71

Classificado de acordo com o art. 181 de Resolução 36/2002 da Secretaria de Arquivo de 19/06 de 2009

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
Chefe de Arquivo Legislativo
Luis Sérgio de Vasconcellos
Matr.: 25048

FICHADO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Presidência da República

Nº 71, DE 2003

(PL. 04376 de 1993, na origem)

EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL

VETO

Autor: Presidência da República

Nº 9, DE 2005

(MCN 00016 de 2005, na origem)

EMENTA: Encaminha ao Congresso Nacional, as razões do Veto Parcial aposto ao PLC 00071 2003 (PL 04376 1993, na Câmara dos Deputados), "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

MENSAGEM N.º 16, DE 2005-CN

(n.º 59/2005, na origem)

VETO 9/2005

PRAZOS:

NA COMISSÃO:
NO CONGRESSO:

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0001	SF PLEG	PLC	00071	2003	23	10	2003	SF SSCLSF	MARTAHELE Funcionário

Este processo contém 332 (trezentas e trinta e duas) folhas numeradas e rubricadas. (Em 3 volumes).
À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0002	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	24	10	2003	SF ATA-PLEN	JERIONE Funcionário

Juntei, às fls. nº 333/337, legislação citada no Projeto.
Matéria aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0003	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	28	10	2003	SF CAE	JBNETO Funcionário

Leitura.

Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0004	SF CAE	PLC	00071	2003	28	10	2003	SF CAE	ARON Funcionário

Aguardando designação de Relator.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0005	SF CAE	PLC	00071	2003	14	11	2003	SF CAE	ALESOUZA Funcionário

Avocado pelo presidente da Comissão, Senador Ramez Tebet.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0006	SF CAE	PLC	00071	2003	18	11	2003	SF CAE	ATSOBRAL Funcionário

Em 18-11-03 foi apresentada a Emenda nº 01, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, anexada ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0007	SF CAE	PLC	00071	2003	23	01	2004	SF CAE	JOSENETO Funcionário

Em 22-01-04, foi realizada Audiência Pública, com a finalidade de instruir a matéria, com a presença dos Senhores Silvano Gianni, Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Grijalbo Fernandes Coutinho, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA e José Nilton Pandelot, Diretor Legislativo - ANAMATRA.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0008	SF CAE	PLC	00071	2003	27	01	2004	SF CAE	JOSENETO Funcionário

Em 27-01-04, foi realizada Audiência Pública, com a finalidade de instruir a matéria, com a presença dos Senhores: Dr. Afonso Sant'anna Bevilaqua, Diretor de Política Econômica do Banco Central, Dr. Eduardo Luis Lundberg, Consultor do Banco Central, Dr. Marcos de Barros Lisboa, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, e Dr. Daniel Krepel Goldberg, Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0009	SF CAE	PLC	00071	2003	03	02	2004	SF CAE	ATSOBRAL Funcionário

Em 03-02-04, foi realizada Audiência Pública, com a finalidade de instruir a matéria, com a presença dos Senhores: Gabriel Jorge Ferreira, Presidente da Federação Brasileira dos Bancos-Febraban, e Fábio Ulhoa Coelho, Jurista e Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0010	SF CAE	PLC	00071	2003	05	02	2004	SF CAE	LUIZSILV Funcionário

Em 05-02-2004, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria com a presença do Dr. Luiz Otávio Gomes, Presidente da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil-CACB, do Sr. Paulo Jacinto, Consultor Jurídico da CACB, do Sr. Wagner Gomes, Vice-Presidente da Central Única dos Trabalhadores-CUT, e do Sr. Ricardo Patah, Representante da Força Sindical.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0011	SF CAE	PLC	00071	2003	10	02	2004	SF CAE	ARON Funcionário

Em 10-02-2004, foi realizada Audiência Pública, com a finalidade de instruir a matéria, com a presença dos Senhores: Armando de Queiroz Monteiro Neto, Presidente da Confederação Nacional da Indústria - CNI, Cácito Augusto de Freitas Esteves, Representante da Confederação Nacional do Comércio-CNC, Luiz Antônio Muniz Machado, Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Sérgio Campinho, Assessor Jurídico da CNI, e do Deputado Federal Osvaldo Bolchi.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0012	SF CAE	PLC	00071	2003	11	02	2004	SF CAE	JOSENETO Funcionário

Foi apresentada a Emenda nº 2 de autoria do Senador, Garibaldi Alves Filho, anexada ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0013	SF CAE	PLC	00071	2003	12	02	2004	SF CAE	JOSENETO Funcionário

Em 12/02/2004 foram apresentadas as Emendas nºs 3, 4, 5 e 6, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, anexadas ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0014	SF CAE	PLC	00071	2003	12	02	2004	SF CAE	JOSENETO Funcionário

Em 12-02-2004, foi realizada Audiência Pública, com a finalidade de instruir a matéria, com a presença dos Senhores: Élson Ribeiro e Póvoa, Vice-Presidente Financeiro da Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil-CBIC e do Deputado Federal Waldemir Moka.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0015	SF CAE	PLC	00071	2003	04	03	2004	SF CAE	ATSOBRAL Funcionário

Em 04-03-04, foram apresentadas as Emendas nºs 07 a 65, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, anexadas ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0016	SF CAE	PLC	00071	2003	09	03	2004	SF CAE	ATSOBRAL Funcionário

Em 09-03-04 foi apresentada a Emenda nº 66, de autoria do Senador César Borges, anexada ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0017	SF CAE	PLC	00071	2003	17	03	2004	SF CAE	LUIZSILV Funcionário

Em 17-03-04, foram apresentadas as Emendas nºs 67,68,69,70,71e 72, de autoria do Senador Demóstenes Torres, anexadas ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0018	SF CAE	PLC	00071	2003	23	03	2004	SF CAE	ATSOBRAL Funcionário

Em 23-03-04, foram apresentadas as Emendas nºs 73,74 e 75 , de autoria do Senador Fernando Bezerra, anexadas ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0019	SF CAE	PLC	00071	2003	25	03	2004	SF CAE	JOSENETO Funcionário

Em 25-03-04, foram apresentadas aos Emendas nºs 76 e 77, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, anexadas ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0020	SF CAE	PLC	00071	2003	01	04	2004	SF CAE	ADRIANAG Funcionário

Em 01/04/04, foram apresentadas as Emendas nºs 78, 79, 80 e 81, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho. Anexadas ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ATSOBRAL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
0021	SF CAE	PLC	00071	2003	13	04	2004	SF CAE	

Devolvido pelo Relator, Senador Ramez Tebet, com minuta de relatório pela aprovação do PLC nº 71, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado, que incorpora, total ou parcialmente, os preceitos das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 36, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 52, 58, 66, 70, 72, 73 e 77, pela prejudicialidade das Emendas de nº 10, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 74, 78, 79 e 80 e pela rejeição das Emendas de nº 5, 8, 11, 12, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 34, 38, 53, 62, 64, 65, 67, 68, 75, 76 e 81. Cópia anexada ao processado. A matéria encontra-se pronta para pauta

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ATSOBRAL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
0022	SF CAE	PLC	00071	2003	13	04	2004	SF CAE	

Em 13-04-2004 foi apresentada a Emenda nº 82, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, anexada ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ATSOBRAL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
0023	SF CAE	PLC	00071	2003	13	04	2004	SF CAE	

Em 13-04-2004, após a leitura do relatório, foi concedida Vista Coletiva nos termos regimentais.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ATSOBRAL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
0024	SF CAE	PLC	00071	2003	14	04	2004	SF CAE	

Em 14-04-04, foram apresentadas as Emendas nºs 83 a 96, de autoria do Senador Demóstenes Torres, anexadas ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0025	SF CAE	PLC	00071	2003	20	04	2004	SF CAE	JOSENETO Funcionário

Em 20/04/04, ao iniciar a discussão da matéria, foram apresentadas as Emendas nº 97 a nº 102, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, e as Emendas nº 103 a nº 110, de autoria do Senador César Borges, anexadas ao processado. Ao Relator para análise das referidas Emendas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0026	SF CAE	PLC	00071	2003	23	04	2004	SF CAE	LUIZSILV Funcionário

Em 23-04-2004, foram apresentadas as Emendas nºs 111 a 121, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, anexadas ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0027	SF CAE	PLC	00071	2003	23	04	2004	SF SSCLSF	LUIZSILV Funcionário

À SSCLSF a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0028	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	23	04	2004	SF ATA-PLEN	SACHETTI Funcionário

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0029	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	23	04	2004	SF CAE	OTAVIOL Funcionário

A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício SGM/P nº 769/2004, de 19 do corrente, da Câmara dos Deputados, encaminhando cópia do Relatório Final da Comissão Especial destinada a averiguar o processo relacionado à crise da Parmalat.
O Relatório, reunido em Processo Especial nos termos do art. 263 do Regimento Interno, vai à Comissão de Assuntos Econômicos para conhecimento do Relator e demais membros, e acompanhará o processado do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003.

À Comissão de Assuntos Econômicos.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0030	SF CAE	PLC	00071	2003	26	04	2004	SF CAE	ADRIANAG Funcionário

Ao Relator, Senador Ramez Tebet, para dar continuidade à tramitação da matéria.

SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0031	SF CAE	PLC	00071	2003	26	04	2004	SF CAE	ADRIANAG Funcionário

Em 26-04-2004 foram apresentadas as Emendas nº 122, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e nºs 123 e 124 de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, anexadas ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0032	SF CAE	PLC	00071	2003	26	04	2004	SF CAE	JOSENETO Funcionário

Em 26-04-2004 foi apresentada, ainda, a Emenda nº 125, de autoria da Senadora Lúcia Vânia , anexada ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0033	SF CAE	PLC	00071	2003	26	04	2004	SF CAE	JOSENETO Funcionário

Em 26/04/04 foram apresentadas as Emendas nº 126 a nº 130, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, anexadas ao processado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0034	SF CAE	PLC	00071	2003	27	04	2004	SF CAE	LUIZSILV Funcionário

Em 27-04-04, durante a discussão da matéria foram, ainda, apresentadas as Emendas nºs 131 a 134, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, e nºs 135 a 142, de autoria do Senador Tasso Jereissati. Sendo assim, o relator, Senador Ramez Tebet, conclui seu relatório pela aprovação do PLC nº 71, de 2003, na forma do Substitutivo que apresenta, que incorpora, total ou parcialmente, os preceitos das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 36, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 52, 58, 66, 70, 72, 73, 77, 82, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 117, 118, 119, 125, 126, 130 e 140, pela prejudicialidade das Emendas de nº 10, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 74, 78, 79, 80, 83, 85, 87, 88, 90, 92, 94, 95, 96, 111, 112, 122, 127, 139 e 142 e pela rejeição das Emendas de nº 5, 8, 11, 12, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 34, 38, 53, 62, 64, 65, 67, 68, 75, 76, 81, 84, 86, 89, 91, 93, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 113, 114, 115, 116, 120, 121, 123, 124, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138 e 141. Em virtude de falta de Quorum para a votação da matéria, o Presidente em exercício, Senador Paulo Otávio, encerrou a discussão, ficando adiada a votação para a próxima terça-feira, dia 04-05-04, assim como os destaques apresentados.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0035	SF CAE	PLC	00071	2003	04	05	2004	SF CCJ	LUIZSILV Funcionário

Em 04-05-04, ao anunciar a votação, foram apresentados 6 requerimentos de destaque para votação em separado. Colocados em votação, a Comissão rejeita os Destaques nºs 1 e 5, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, e nº 6, de autoria do Senador Eduardo Azeredo. Foram retirados pelos autores os Destaques nºs 2 e 4, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, e nº 3, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares. Portanto, a Comissão aprova o Parecer do Relator, favorável ao Projeto, que incorpora, total ou parcialmente, os preceitos das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 36, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 52, 58, 66, 70, 72, 73, 77, 82, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 117, 118, 119, 125, 126, 130 e 140, pela prejudicialidade das Emendas de nº 10, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 74, 78, 79, 80, 83, 85, 87, 88, 90, 92, 94, 95, 96, 111, 112, 122, 127, 139 e 142 e pela rejeição das Emendas de nº 5, 8, 11, 12, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 34, 38, 53, 62, 64, 65, 67, 68, 75, 76, 81, 84, 86, 89, 91, 93, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 113, 114, 115, 116, 120, 121, 123, 124, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138 e 141, sendo as emendas aprovadas consolidadas à Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). Assina sem voto o Senador Leonel Pavan por ter completada a bancada do PSDB.

A matéria vai à CCJ.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0036	SF CCJ	PLC	00071	2003	11	05	2004	SF CCJ	ELISSA Funcionário

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
038	SF CCJ	PLC	00071	2003	12	05	2004	Elissa

Ao(À) Senhor(a) Senador(a) Fernando Bezerra distribuo o presente projeto.

Senador

Presidente-CCJ

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino		LUCIEN
0037	SF	CCJ	PLC	00071	2003	11	05	2004	SF	CCJ	Funcionário

Processei a abertura do Volume IV (fls. nº 294).

Anexei a Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Suplicy (fls. nº 294)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino		ELISSA
0038	SF	CCJ	PLC	00071	2003	12	05	2004	SF	CCJ	Funcionário

Distribuído ao Senador Fernando Bezerra , para emitir relatório.
(volumes I a IV e processo especial)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino		LUCIEN
0039	SF	CCJ	PLC	00071	2003	24	05	2004	SF	CCJ	Funcionário

Anexei as Emenda nºs 2 e 3, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (fls. nº 295 a 298)

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino		LUCIEN
0040	SF	CCJ	PLC	00071	2003	25	05	2004	SF	CCJ	Funcionário

Anexei a Emenda nº 4, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (fls. nº 299 e 300)

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino		LUCIEN
0041	SF	CCJ	PLC	00071	2003	26	05	2004	SF	CCJ	Funcionário

Recebido o relatório do Senador Fernando Bezerra, com o voto pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com as modificações propostas pelas Emendas que oferece, bem como pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma da subemenda que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3 e 4, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino		MELCHIOR
0042	SF	CCJ	PLC	00071	2003	26	05	2004	SF	CCJ	Funcionário

Anexei as Emendas nºs 5 a 9, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho (fls. nºs 312 a 320).

Encaminhado ao Relator, Senador Fernando Bezerra, para análise das Emendas.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino		MELCHIOR
0043	SF	CCJ	PLC	00071	2003	26	05	2004	SF	CCJ	Funcionário

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a matéria é incluída como Extrapauta Item nº 3.
A Presidência concede vista coletiva, nos termos regimentais.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	MELCHIOR
0044	SF CCJ	PLC	00071	2003	01	06	2004	SF CCJ	Funcionário

Anexei as Emendas nºs 10 a 13, de autoria do Senador Demóstenes Torres (fls. nºs 321 a 329).

Encaminhado ao Relator, Senador Fernando Bezerra, para análise das Emendas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	GILDETE
0045	SF CCJ	PLC	00071	2003	02	06	2004	SF CCJ	Funcionário

Recebido o Relatório do Senador Fernando Bezerra, com voto pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com as modificações propostas pelas Emendas que oferece, bem como pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 10 e 12, na forma das subemendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 13.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	GILDETE
0046	SF CCJ	PLC	00071	2003	02	06	2004	SF CCJ	Funcionário

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, durante a discussão da matéria é oferecida a Emenda nº 14 pelo Senador Tasso Jereissati, que recebeu Parecer pela rejeição.

Após destacadas são rejeitadas as Emendas nºs 2, 3, 11 e 13, tendo sido acolhida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que passou a denominar-se Subemenda nº 11-CCJ (anexei às fls. 299 e 300).

A Comissão aprova o Relatório do Senador Fernando Bezerra, com voto favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com as modificações propostas pelas Emendas que oferece, pelo acolhimento da Emenda nº 4, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 10 e 12, na forma das Subemendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13 e 14, oferecidas no âmbito da CCJ (anexei às fls. 353 a 369).

Com a aprovação do Relatório, são as seguintes as Subemendas da Comissão: Subemendas nºs 1-CCJ a 11-CCJ à Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

As Subemendas nºs 9-CCJ e 10-CCJ, correspondem, respectivamente, às Subemendas às Emendas nºs 10 e 12, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	GILDETE
0047	SF CCJ	PLC	00071	2003	08	06	2004	SF SSCLSF	Funcionário

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0048	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	08	06	2004	SF SSCLSF	MYRIRIMA Funcionário

Recebido neste Órgão, nesta data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0049	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	09	06	2004	SF ATA-PLEN	JERIONE Funcionário

Aguardando leitura dos pareceres da CAE e CCJ.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0050	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	09	06	2004	SF SSCLSF	ADANTAS Funcionário

10:00

Leitura do Parecer nº 534, de 2004, CAE, (Relator: Senador Ramez Tebet), concluindo favoravelmente à matéria na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Leitura do Parecer nº 535, de 2004, CCJ (Relator: Senador Fernando Bezerra), favorável à Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), apresentando oito emendas, consolidadas na Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo).

A presente matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas.

É lido e aprovado o Requerimento nº 735, de 2004, de urgência para a matéria.

O projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão da próxima quarta-feira, dia 16 de junho.

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0051	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	11	06	2004	SF SSCLSF	DIRCEUV Funcionário

Prazo para recebimento de emendas de 14 a 18.06.2004.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0052	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	16	06	2004	SF ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária 16.06.2004, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 735, de 2004.
Discussão, em turno único.

SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0053	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	16	06	2004	SF SSCLSF	RMNUNES Funcionário

Apreciação sobrestada em virtude de não haver acordo para a deliberação do Item 1 da pauta (MPV 182/2004).

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0054	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	16	06	2004	SF ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária 17.06.2004, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 735, de 2004.
Discussão, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0055	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	17	06	2004	SF SSCLSF	OTAVIOL Funcionário

Aprovada a Emenda nº 2-CCJ, Substitutivo (Texto Básico), ficando prejudicados o projeto e a Emenda nº 1 - CAE.

A Comissão Diretora para a redação do vencido para o turno suplementar.

Leitura do Parecer nº 546/04-CDIR (redação do vencido para o turno suplementar).

A matéria será incluída na Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, terça-feira, dia 22 do corrente.

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0056	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	22	06	2004	SF ATA-PLEN	JANICE Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 22.06.2004, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735, de 2004.
Discussão, em turno suplementar.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0057	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	22	06	2004	SF SSCLSF	OTAVIOL Funcionário

Apreciação sobrestada, tendo em vista o levantamento da sessão em virtude do falecimento do Sr. Leonel Brizola.

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0058	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	22	06	2004	SF ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23.06.2004, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735, de 2004.
Discussão, em turno suplementar.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0059	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	23	06	2004	SF SSCLSF	OTAVIOL Funcionário

10:00 - É lido e aprovado o Requerimento nº 807, de 2004, de inversão da Ordem do Dia, com o seguinte resultado: Sim 38, Não 15, Total 53.
Anunciada a matéria, em turno suplementar, são lidas as Emendas nºs 1 a 39-PLEN.(Emendas nºs 1, 7, 11, 12, 14, 17, 29, 33 e 34, de autoria do Senador Arthur Virgílio; Emendas nºs 2, 5, 6, 15, 28, 30 e 31, de autoria do Senador Demóstenes Torres; Emendas nºs 3 e 19, de autoria do Senador Tasso Jereissati, Emendas nºs 4, 32, 37 e 38, de autoria do Senador Maguito Vilela , Emendas nºs 8 e 16, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, Emenda nº 9, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, Emenda nº 10, de autoria do Senador Sérgio Guerra, Emenda nº 13, de autoria do Senador Antero Paes de Barros, Emendas nºs 18, 22, 23, 24, 25 e 26, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, Emendas nºs 20 e 27, de autoria do Senador Efraim Morais, Emendas nºs 21, 35 e 39, de autoria do Senador Romero Jucá, Emenda nº 36, de autoria da Senadora Patrícia Saboya Gomes)
A seguir, é proferido pelo Senador Ramez Tebet parecer de Plenário sobre as Emendas de nºs 1 a 39-PLEN, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, concluindo pela aprovação das Emendas nºs 8, 9 e 16, pela apresentação da Emenda nº 40, de redação, e informando a necessidade de solicitar prazo para análise de emendas subscritas pelos Senadores Tasso Jereissati e Efraim Morais. (Parecer nº 559, de 2004-PLEN)
É proferido pelo Senador Fernando Bezerra parecer de Plenário sobre as Emendas de nºs 1 a 39-PLEN, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo nos mesmos termos do parecer proferido pelo Senador Ramez Tebet. (Parecer nº 560, de 2004-PLEN)
A Presidência defere solicitação do Relator, Senador Ramez Tebet, no sentido de transferir a discussão da matéria para a sessão da próxima terça-feira, dia 29, tendo S.Exa anunciado a reformulação do parecer.
Leitura da Emenda nº 41-PLEN (Substitutivo), de autoria do Senador Pedro Simon.
À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0060	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	24	06	2004	SF ATA-PLEN	JERIONE Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 29.06.2004, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735, de 2004.
Discussão, em turno suplementar.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0061	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	29	06	2004	SF SSCLSF	OTAVIOL Funcionário

É lido e aprovado o Requerimento nº 839, de 2004, subscrito pelo Senador Aloizio Mercadante, solicitando que esta matéria seja apreciada em primeiro lugar na Ordem do Dia.
Anunciado o Substitutivo do Senado ao projeto, em turno suplementar, são lidas as Emendas nºs 42 a 61-PLEN. (Emenda nº 42, de autoria do Senador Demóstenes Torres; Emendas nºs 43, 44, 46, 48, 49 e 51, de autoria da Senadora Heloisa Helena; Emendas nºs 45, 47, 50, 52, 53, 54, 55 e 56, de autoria do Senador Paulo Paim; Emenda nº 57, de autoria da Senadora Ideli Salvatti; Emenda nº 58, de autoria do Senador Aloizio Mercadante; Emendas nºs 59, 60 e 61, de autoria do Senador Maguito Vilela)
Discussão encerrada.
É concedido o prazo de 24 horas ao Relator designado em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Ramez Tebet, para proferir relatório a respeito das emendas apresentadas nesta oportunidade, em complementação ao Parecer nº 559, de 2004-PLEN.
O Senador Fernando Bezerra, Relator designado em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, anuncia que acompanhará o parecer do Senador Ramez Tebet.
À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0062	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	29	06	2004	SF ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 30.06.2004, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735, de 2004.
Votação, em turno suplementar.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0063	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	30	06	2004	SF SSCLSF	OTAVIOL Funcionário

É lido e aprovado o Requerimento nº 856, de 2004, subscrito pelo Senador Aloizio Mercadante, solicitando inversão da Ordem do Dia para que a presente matéria seja apreciada antes do Item 1 (PLC 70/2003), com o seguinte resultado: Sim 36, Não 04, Total 40.
Anunciada a matéria, a Presidência transfere sua apreciação para a sessão da próxima terça-feira, dia 06/07/2004, conforme solicitação do Relator, Senador Ramez Tebet.

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0064	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	02	07	2004	SF ATA-PLEN	MELLINA Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 06.07.2004, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735, de 2004.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		OTAVIOL
0065	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	06	07	2004	SF SSEXP	Funcionário

É lido e aprovado o Requerimento nº 886, de 2004, subscrito pelo Senador Aloizio Mercadante, solicitando inversão da Ordem do Dia para que a presente matéria seja apreciada em primeiro lugar. (Antes do Item 1 da pauta, PLC 70/2003-Complementar).

Anunciada a votação, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao projeto, usa da palavra o Senador Ramez Tebet para complementar o seu parecer proferido anteriormente sobre as emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (Parecer nº 559, de 2004-PLEN), concluindo favoravelmente às Emendas nºs 8, 9, 16, 57, 58, 59 e 64, pela aprovação parcial das Emendas nºs 19 e 60, nos termos de subemendas, pela apresentação das Emendas nºs 65 a 67-REL, de redação, e rejeição das demais emendas. (A Emenda nº 65-REL é idêntida à Emenda nº 40-REL, apresentada anteriormente)

O Senador Fernando Bezerra, ao usar da palavra para complementar o seu Parecer nº 560, de 2004-PLEN, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre as emendas de Plenário, acompanha os termos da complementação oferecida pelo Senador Ramez Tebet ao parecer em substituição à CAE.

Leitura do Requerimento nº 887, de 2004, subscrito pela Senadora Heloisa Helena, solicitando destaque para votação em separado da expressão "limitados a cento e cinqüenta salários mínimos por credor" constante do inciso I, do art. 83.

Leitura do Requerimento nº 888, de 2004, subscrito pela Senadora Heloisa Helena, solicitando destaque para votação em separado dos incisos II e III, do art. 83.

A seguir são lidos os Requerimentos nºs 889 a 920, de 2004, subscritos pelos Senadores Arthur Virgílio, Demóstenes Torres, Tasso Jereissati, Pedro Simon, Heloisa Helena e Paulo Paim, solicitando destaques para votação em separado das Emendas nºs 1, 2, 5, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 29, 30, 33, 34, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56, respectivamente.

Aprovados, em globo, os Requerimentos nºs 887 a 920, de 2004.

Aprovado o substitutivo, em turno suplementar, ressalvadas as emendas e os destaques, com o seguinte resultado: Sim 64, Não 02, Total 66, tendo usado da palavra os Senadores Alvaro Dias, Leonel Pavan, Antero Paes de Barros, Geraldo Mesquita Júnior, Arthur Virgílio, Lúcia Vânia, Eduardo Suplicy, José Agripino, Paulo Paim, Marcos Guerra, Almeida Lima, Eduardo Siqueira Campos, Heráclito Fortes, Heloisa Helena, Eduardo Azeredo e o Relator, Senador Ramez Tebet. (Verificação de votação solicitada pela Senadora Heloisa Helena, com o apoiamento dos Senadores Arthur Virgílio, José Agripino e Demóstenes Torres)

Aprovados o inciso I do art. 83, referente à expressão "limitados a cento e cinqüenta salários mínimos por credor", e os incisos II e III do art. 83, destacados, tendo usado da palavra a Senadora Heloisa Helena e o Relator, Senador Ramez Tebet.

Aprovadas as Emendas nºs 8, 9, 16, 56, 57, 58, 59, 64, 65, 66 e 67, ressalvados os destaques, ficando prejudicada a Emenda nº 40.

Aprovada a Subemenda à Emenda nº 19, ficando prejudicadas as Emendas nºs 19, 21, 27 e 39.

Aprovada a Subemenda à Emenda nº 60, ficando prejudicada a referida emenda.

Prejudicadas as Emendas nºs 46 e 47, destacadas.

Rejeitadas as Emendas nºs 2, 5, 30 e 42, destacadas, de parecer contrário, tendo usado da palavra o Senador Demóstenes Torres e o Relator, Senador Ramez Tebet.

Rejeitada a Emenda nº 41, destacada, de parecer contrário, tendo usado da palavra o Senador Pedro Simon e o Relator, Senador Ramez Tebet.

Rejeitadas as Emendas nºs 45, 50, 52, 53, 54, 55 e 56, destacadas, de parecer contrário, com voto contrário dos Senadores Paulo Paim e Pedro Simon, tendo usado da palavra o Senador Paulo Paim e o Relator, Senador Ramez Tebet.

Rejeitadas as Emendas nºs 1, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 29, 33 e 34, destacadas, de parecer contrário, tendo usado da palavra o Senador Arthur Virgílio e o Relator, Senador Ramez Tebet.

Rejeitadas as Emendas nºs 43, 44, 48, 49 e 51, destacadas, de parecer contrário, com o seguinte resultado: Sim 09, Não 47, Abst. 01, Total 57, tendo usado da palavra a Senadora Heloisa Helena e o Relator, Senador Ramez Tebet. (Verificação de votação solicitada pela Senadora Heloisa Helena, com o apoiamento dos Senadores José Agripino, Arthur Virgílio, Efraim Morais e Almeida Lima)

Rejeitadas as emendas não destacadas, de parecer contrário.

Leitura do Parecer nº 691, de 2004-CDIR (Relator Senador Romeu Tuma), apresentando a redação final do Substitutivo do Senado ao projeto.

Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados.

À SSEXP.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0066	SF SSEXP	PLC	00071	2003	07	07	2004	SF SSEXP	JORIVE Funcionário

Recebido neste órgão às 19:15 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0067	SF SSEXP	PLC	00071	2003	08	07	2004	SF SSEXP	MJCRUZ Funcionário

Anexado texto revisado (fls.674 à 722).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0068	SF SSEXP	PLC	00071	2003	14	07	2004	SF SSEXP	JOSANE Funcionário

Ofício SF nº 1008 de 12/07/04, ao Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados comunicando que o Senado Federal aprovou, em revisão, substitutivo ao Projeto originário dessa Casa (fls. 723 a 732).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0069	SF SSEXP	PLC	00071	2003	17	12	2004	SF SGM	CARLOSGF Funcionário

À SGM, atendendo solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0070	SF SGM	PLC	00071	2003	17	12	2004	SF SSCLSF	MELLINA Funcionário

Recebido neste Órgão, nesta data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0071	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	21	12	2004	SF ATA-PLEN	SACHETTI Funcionário

Encaminhado à SSATA para publicação de retificações.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0072	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	21	12	2004	SF SSCLSF	OTAVIOL Funcionário

- Publicada no DSF de 22/12/2004 retificação referente ao Parecer nº 546, de 2004-CDIR, que apresentou a redação do vencido para o turno suplementar, constante da Ata da 84ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 17 de junho de 2004 e publicada no DSF do dia subseqüente. (Anexada Folha nº 733)
- Publicada no DSF de 22/12/2004 retificação referente ao Requerimento nº 902, de 2004, que solicitou destaque para votação em separado da Emenda nº 30, constante da Ata da 97ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 06 de julho de 2004 e publicada no DSF do dia subseqüente. (Anexada Folha nº 734)

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0073	SF SSCLSF	PLC	00071	2003	10	01	2005	SF ATA-PLEN	MFURTADO Funcionário

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF ATA-PLEN	PLC	00071	2003	23	02	2005	SF SSEXP	MARNIA Funcionário

Leitura do Ofício PS-GSE nº 1.774/2004, do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação de dispositivos do Substitutivo do Senado ao projeto e sua remessa à sanção em 17/12/2004.
Leitura do Ofício PS-GSE nº 07/2005, do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando o encaminhamento da matéria à sanção em 20/01/2005.

À SSEXP, para os devidos fins.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SSEXP	PLC	00071	2003	24	02	2005	SF SSEXP	JORIVE Funcionário

Recebido neste órgão às 15:00 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SSEXP	PLC	00071	2003	24	02	2005	SF SSEXP	ARVANDOR Funcionário

(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
SANCIONADA. LEI 011101 DE 2005. (Vetado parcialmente: vide MSG 00059 de 2005).
DOU - 09/02/2005 PÁG. 00001 a 00012.
Sancionada em 09/02/2005.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	SF SSEXP	PLC	00071	2003	24	02	2005	SF SSCLCN	ARVANDOR Funcionário

À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN SINOPSE	VET	00009	2005	09	02	2005	CN SSCLCN	PAULOCAS Funcionário

Aguardando Leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	04	03	2005	CN SSCLCN	RODRIGUE Funcionário

Anexadas ao Volume - VII, fls. 943 a 1099, referentes à Mensagem Presidencial nº 59, de 2005 (nº 16 /2005-CN), que comunica ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLC nº 71/2003.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	04	03	2005	CN SSCLCN	RODRIGUE Funcionário

Anexadas ao Volume - VII, fls. 1100 a 1102, referentes ao estudo do veto parcial aposto ao PLC nº 71, de 2003.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	08	03	2005	CN SSCLCN	RODRIGUE Funcionário

Anexadas ao Volume VII, fls. 1.103 a 1.109, referente ao Ofício nº 15/PGJ/MPDFT, datado de 17 de fereveiro de 2005, do Sr. Rogério Schietti, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, solicitando ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, a rejeição do veto presidencial do artigo 4º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falências.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	09	03	2005	CN SSCLCN	RODRIGUE Funcionário

Anexada ao Volume VII fls. 1.110, referente à cópia do Oficio nº 57/2005-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	15	03	2005	CN SGM	MARITZA Funcionário

À SGM por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SGM	VET	00009	2005	15	03	2005	CN ADVOSF	DARLETH Funcionário

Juntei, às fls. 1.111 a 1.137 do volume VII, o original do Ofício nº 819, de 10.3.2005, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3424, sobre dispositivos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências).

À Advocacia do Senado Federal.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ADVOSF	VET	00009	2005	29	03	2005	CN SGM	ELPIDIO Funcionário

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF. 088/05-ADVOSF. ADIN 3424.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	02	06	2005	CN SSCLCN	MARITZA Funcionário

Anexada folha nº 1151, referente ao Ofício SGM/P nº 831, de 1º de junho de 2005, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal comunicando a designação de membros para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o Veto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9, de 2005.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	22	06	2005	CN ATA-PLEN	MARITZA Funcionário

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação do veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00009	2005	05	07	2005	CN SACM	JANINEFC Funcionário

21:21 hs.
Leitura do Veto Parcial nº 9, de 2005.
Designação da Comissão Mista: SENADORES: Fernando Bezerra, Ramez Tebet, Roseana Sarney, Geraldo Mesquita Júnior; DEPUTADOS: Luis Sérgio, Osvaldo Biolchi, José Carlos Aleluia, Miguel de Solza.
Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Anexado ao processado)

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00009	2005	21	07	2005	CN ATA-PLEN	VALERIAR Funcionário

Convocada em 20/07/05, a Comissão não instalou para relatar o Veto, por falta de quorum conforme Lista de Presença e Termo de Reunião. Encaminhada à SSATA o Termo de Reunião para publicação.
(às fls. 1.151 e 1.152)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00009	2005	21	07	2005	CN SACM	BETNUNES Funcionário

Publicado no DSF de 22/07/2005, o Termo de Reunião lavrado em 20 de julho de 2005, na Sala nº 15 da Ala Senador Alexandre Costa, no Senado Federal.

A reunião não foi realizada por falta de quorum.

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00009	2005	25	07	2005	CN SSCLCN	RILVANA Funcionário

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do Relatório pela Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	25	07	2005	CN ATA-PLEN	HELOIDIA Funcionário

À Subsecretaria de Ata para confecção do avulso completo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00009	2005	19	08	2005	CN SSCLCN	EDINARG Funcionário

Nesta oportunidade, é encaminhado à SEEP, para confecção de avulsos, exemplar completo da matéria, contendo a mensagem presidencial, o projeto a que se refere o veto e sinopse da tramitação.

À SSCLCN.

N.Bal	Identificação da Matéria				Data da Ação			Destino		VINICIUS
	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			Funcionário
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	29	08	2007	CN	SGM	

À Secretaria Geral da Mesa.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MYRIRIMA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			Funcionário
	CN SGM	VET	00009	2005	29	08	2007	CN	ADVOSF	

Recebido neste Órgão, nesta data.

Juntamos às fls 1.153/1.176, Ofício nº 4.697/2007, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações sobre o alegado na Medida Cautelar em Ação Direta de Incostitucionalidade nº 3.934, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista contra dispositivos da Lei nº 11.101/2005.

Segue volume principal e volume VII.

À Advocacia do Senado Federal.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ELPIDIO
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			Funcionário
	CN ADVOSF	VET	00009	2005	12	09	2007	CN	SGM	

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF. 029/07-PRESID/ADVOSF. ADIN 3934.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MYRIRIMA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			Funcionário
	CN SGM	VET	00009	2005	12	09	2007	CN	SSCLCN	

Encaminhado à SCLCN. (segue volumes principal e VII).

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	27	04	2009	CN ATA-PLEN	RODRIGUE Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da Sessão Conjunta do dia 28.4.2009, às 19:00 horas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN ATA-PLEN	VET	00009	2005	27	04	2009	CN ATA-PLEN	OTAVIOL Funcionário

A Sessão Conjunta foi transferida para o dia 06/05/2009, às 19 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN ATA-PLEN	VET	00009	2005	06	05	2009	CN SEXP	OTAVIOL Funcionário

STATUS: VETO MANTIDO

20:08 horas - Na sessão conjunta realizada nesta data, no Plenário da Câmara dos Deputados, é procedida à votação do veto, por meio de Cédula Única.
Designação dos Deputados Luiz Carreira, Virgílio Guimarães e Wellington Roberto para acompanhar a apuração dos votos junto à Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen.
Concluída a apuração, o Veto é mantido. (Anexadas ao processado cópias da Ata de Apuração e das folhas contendo o resultado da votação)
Será feita a devida comunicação ao Senhor Presidente da República e à Câmara dos Deputados.
À SEXP.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN SEXP	VET	00009	2005	19	05	2009	CN SEXP	CARLOSGF Funcionário

Recebido neste órgão às 16:00 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		JOSANE
	CN SEXP	VET	00009	2005	08	06	2009	CN SSCLCN	Funcionário

Ofício CN nº 210 de 29/05/09, à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem CN nº 24/09, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República participando ter sido mantido o Veto Parcial aposto ao Projeto (fls.1189 a 1190).

À SSCLCN, com destino ao Arquivo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		LUCIASC
	CN SSCLCN	VET	00009	2005	17	06	2009	CN SARQ	Funcionário

Ao Arquivo, via PLEG.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		LUIZSERG
	CN SARQ	VET	00009	2005	24	06	2009	CN SARQ	rev. LUIZSERG

REFERENTE AO PLC Nº 71 DE 2003
EM ANEXO VII VOLUMES E PROCESSO ESPECIAL
ARQUIVADO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

S
Pr
N E
Ofício

140

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
LEGISLATIVO
Nº 71/2003
23/10/2003

PS-GSE 914/03 Brasília, 23 de outubro de 2003

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, do Poder Executivo, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL do Poder Executivo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 71/03
Fls. 01

ENT. CD 22.12.93

MENSAGEM N.º 1014 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outr providências.

DESPACHO: 22/DEZ/93: TRABALHO, DE ADMINIST. E SERVIÇO PÚBLICO - ECON.IND.e MÉRCIO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

R E S P O S T A

10 /JAN/94: AO ARQUIVO

=V. PL n.º 4.376/93

SENADO FEDERAL
S.G.M.
FLS. Nº 106
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Projeto de Lei da Câmara nº 71 de 2003.
(nº 4.376/1993 na origem)
Autor: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Senado Federal

À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS

À Comissão de
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,

Em 28/10/03

Senador Eduardo Siqueira Campos
Segundo Vice-Presidente

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, que doravante serão denominados simplesmente "devedor".

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à sociedade cooperativa;

II - ao agricultor que explore propriedade rural para fins de subsistência familiar;

III - ao artesão, ao que presta serviços ou ao que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins de subsistência familiar;

IV - ao profissional liberal e à sua sociedade civil de trabalho;

V - à empresa pública e à sociedade de economia mista.

Art. 2° Leis específicas disporão sobre as formas de intervenção do Estado e a liquidação na instituição fi-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 02
PROTOCOLO LEGISLATIVO

nanceira pública e privada, na cooperativa de crédito, no consórcio, na sociedade de previdência privada, na sociedade operadora de plano de assistência à saúde, na sociedade seguradora, de capitalização e em outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

§ 1° O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestadora de serviços, na forma de seus regulamentos.

§ 2° O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 3° É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4° O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 03
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 5° O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6° Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

§ 1° Não são exigíveis na falência as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, salvo se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários.

§ 2° As multas ambientais e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência.

Art. 7° A decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2° Ao autor da ação referida no § 1° fica assegurado o direito de pedir reserva da importância que lhe

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS. Nº 04

for devida na recuperação judicial ou falência, e, uma vez tornado líquido o seu direito, será este incluído na classe própria.

§ 3° As ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 4° Na recuperação judicial e na falência, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, e o representante do Ministério Público poderão intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

§ 5° Deferido o processamento da recuperação judicial, a suspensão referida no inciso I do *caput* limitar-se-á ao prazo necessário à aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, que não excederá a cento e oitenta dias, facultado ao juiz estender esse termo por até noventa dias, com base em pedido fundamentado do Comitê de Recuperação Judicial.

§ 6° As ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo universal, independentemente da verificação periódica, pelo juízo da falência, junto aos cartórios de distribuição:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7° A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores, com o abatimento proporcional dos juros.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 05
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 8° As execuções de natureza fiscal não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 9° A decretação da falência converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 8° Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação judicial ou da falência, provenha o vencimento do deferimento da recuperação judicial ou da sentença de falência, de estipulação contratual ou da expiração do prazo do título, obedecidos os requisitos da legislação civil.

§ 1° Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação judicial ou da falência, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

§ 2° Após realizada a compensação de valores devidos nos termos de contrato, se restar:

I - saldo positivo, será transferido:

a) na recuperação judicial, em favor do devedor;

b) na falência, será arrecadado, integrando a respectiva massa falida;

II - saldo negativo, constituirá crédito contra o devedor.

SENADO FEDERAL
SCD
PLS Nº 06
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 9° Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 10. É assegurada, para todo e qualquer plano de recuperação judicial, a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificados no art. 11, I, observado ainda o disposto no art. 49.

Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - créditos derivados da relação de trabalho, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - em igualdade de condições na proporção de um para um:

a) créditos fiscais, independentemente da sua natureza e tempo de constituição;

b) créditos garantidos por ônus real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

IV - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 02
PROTOCOLO LEGISLATIVO

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

V - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento;

VI - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos de qualquer natureza dos administradores da empresa sem vínculo trabalhista, bem como dos cotistas, acionistas controladores e diretores.

Parágrafo único. No caso de alienação em bloco, será considerado como valor do bem gravado com ônus real mencionado no inciso II, alínea *b*, deste artigo, o valor de avaliação, aumentado ou diminuído, na mesma proporção, do valor de avaliação atribuído ao bloco dos bens e apurado na alienação.

Art. 12. As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência são consideradas extraconcursais e incluem:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida ou o devedor tenha sido vencido;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial, bem como a seus auxiliares;

III - os tributos e contribuições vencidos e vincendos na fase de recuperação judicial ou falência;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação judicial ou da falência, observado o disposto no art. 59, § 2°.

SENADO FEDERAL
S.G.M
FLS. Nº 02
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único. As despesas inerentes à recuperação judicial serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Seção III
Da Verificação dos Créditos

Art. 13. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, contando ainda com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, se for o caso.

§ 1° Publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no art. 89, § 1°, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas divergências quanto aos créditos relacionados ou a seus créditos não incluídos.

§ 2° O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1°, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo do § 1°, devendo indicar o local, o horário em que as pessoas indicadas no art. 14, *caput*, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação e o prazo comum para tanto.

§ 3° A relação de credores de que trata o § 2° deverá ser publicada conjuntamente com o parecer de profissional ou empresa especializada, se houver.

Art. 14. No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no art. 13, § 2°, o Comitê, qual-

SENADO FEDERAL
S.G.M.
FLS. Nº 09
PROTOCOLO LEGISLATIVO

quer credor, o devedor, os sócios ou acionistas deste, ou o Ministério Público, podem apresentar impugnação perante o juiz contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 17 a 21 desta Lei.

Art. 15. A apresentação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 13, § 1°, *in fine*, deverá conter:

I - o nome e o sobrenome do credor, firma ou denominação;

II - o domicílio do credor ou da sede da empresa e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, devidamente atualizada até a data da decretação da falência, sua origem, respectiva prova e classificação;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original, podendo ser substituídos por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 16. Não observado o prazo estipulado no art. 13, § 1°, as apresentações de crédito serão recebidas como retardatárias, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre

SENADO FEDERAL SGM PLS Nº 10 PROTOCOLO LEGISLATIVO

o término do prazo para apresentação e a sua efetivação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 1° Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 2° As apresentações de crédito retardatárias serão dirigidas ao administrador judicial, que decidirá pela sua inclusão ou não na relação de credores, cabendo impugnação contra essa decisão pelas pessoas previstas no art. 14, *caput*, a qual será processada na forma prevista nos arts. 17 a 21 desta Lei.

Art. 17. Apresentada impugnação contra a relação de credores nos termos do art. 14, o devedor e o Comitê, se existente, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo sucessivo de cinco dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de cinco dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 18. Tendo em vista a quantidade de créditos e a complexidade dos trabalhos para sua verificação, os prazos previstos nos arts. 13, § 2°, e 14, *caput*, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 19. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 11
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 20. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de três dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Parágrafo único. Somente depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, proceder-se-á na forma do art. 17.

Art. 21. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 17, parágrafo único, e 20, *caput*, o escrivão imediatamente fará conclusos os autos da impugnação ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no art. 13, § 2°;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortui-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 12
PROTOCOLO LEGISLATIVO

tos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 22. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 13 e nas sentenças proferidas nas impugnações de créditos oferecidas.

§ 1° O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado o julgamento das impugnações de crédito.

§ 2° No caso de não ter havido impugnação e após transcorrido o prazo de vinte dias contados da publicação a que se refere o art. 13, § 2°, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante do edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 23. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de quinze dias, contados de sua publicação.

§ 1° O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2° Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 24. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público

SENADO FEDERAL
SGM
PLS Nº 13
PROTOCOLO LEGISLATIVO

poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1° A ação prevista no *caput* deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2° Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Seção IV
Do Pedido de Restituição

Art. 26. Na falência pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que se encontre com este por ocasião do requerimento de falência, quando devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. Se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, receberá o requerente o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos a valor atualizado, sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores.

SENADO FEDERAL
SGM
FOLHA Nº 19
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 27. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 28. Pode, ainda, ser objeto de pedido de restituição a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que não tenha sido alterada a data de vencimento prevista no momento da contratação.

Art. 29. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1° O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruam e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for o caso, ou do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem.

§ 2° O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, da propositura do pedido em cartório, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias para apresentarem contestação.

§ 3° Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4° Não havendo provas a realizar, após ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 30. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de quarenta e oito horas.

SENADO FEDERAL
SSM
FLS. Nº 15
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 31. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, serão suportados pelo vencido.

Art. 32. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação, a ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 33. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que deverá ser restituída em espécie.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 34. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 35. O terceiro que sofrer ameaça, turbação ou esbulho em sua posse ou a direito de propriedade por efeito da arrecadação ou do seqüestro poderá, se não preferir usar do pedido de restituição, defender os seus bens por via de embargo de terceiros.

SENADO FEDERAL
SCM
FLS. Nº 16
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Seção V
Da Assembléia Geral de Credores

Art. 36. A assembléia geral de credores, competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial e os incidentes do procedimento de falência previstos nesta Lei, terá as seguintes atribuições:

I - na recuperação judicial:

a) aprovar ou editar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, propor plano alternativo, bem como referendá-lo, nos termos dos arts. 55, § 1°, 56, § 1°, e 62;

b) aprovar, por maioria, emissão de debêntures, na hipótese do art. 50, XIII;

c) aprovar a supressão ou substituição de garantia, nos termos previstos no art. 50, § 2°;

d) requerer a constituição de Comitê de Recuperação Judicial e indicar seus membros, na forma do art. 66;

e) manifestar-se a respeito do pedido de desistência do devedor, nos termos do art. 58;

f) deliberar sobre o nome do administrador judicial, quando do afastamento do devedor;

II - na recuperação extrajudicial:

a) deliberar sobre a celebração de acordo de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 73, § 1°;

b) produzir documentos que comprovem a aprovação da proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 74, II;

c) aprovar a proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 75;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 17
PROTOCOLO LEGISLATIVO

III - na falência, deliberar a respeito da forma de realização do ativo.

Art. 37. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz na recuperação judicial e na falência, mediante publicação de edital no órgão oficial e em jornais de grande circulação das localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia;

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão obter cópia da proposta a ser submetida à deliberação da assembléia.

§ 1° Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada na sede e filiais do devedor.

§ 2° Não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3° Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo vinte e cinco por cento do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer a convocação de assembléia geral.

Art. 38. Na recuperação judicial e na falência, a assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1° A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos contra o devedor, computados pelo valor, e em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2° Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada meia hora após a instalação.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 18
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 3° O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo de recuperação judicial ou falência no qual conste tal prova.

§ 4° O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito.

§ 5° Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes, devendo ser assinada pelo presidente e dois membros de cada uma das três classes, a que se refere o art. 40, e ser entregue ao juízo competente, juntamente com a lista de presentes, no prazo de quarenta e oito horas, mediante juntada aos autos.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada nos termos dos arts. 51, III e IV, ou 107, II, bem como aquelas cujos créditos estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido alterados por decisão judicial nos respectivos processos de verificação ou impugnação de créditos.

§ 1° A assembléia geral poderá ser convocada mesmo antes da formação definitiva do quadro geral de credores.

§ 2° As deliberações da assembléia geral não serão passíveis de invalidação por ausência de credor causada pela pendência da habilitação de seu crédito, ainda que posteriormente julgado legítimo.

SENADO FEDERAL
SSM
Fls. Nº 19
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 3° No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

I - credores trabalhistas;

II - credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais;

III - credores quirografários e com privilégios gerais.

Parágrafo único. Não integram as classes de credores, na recuperação judicial:

a) aqueles cujos créditos são referidos no art. 52, VI, *in fine*;

b) aqueles que tiveram seus créditos excetuados na forma do art. 48, § 3°.

Art. 41. Nas deliberações, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem a maioria dos créditos presentes à assembléia geral ou da classe respectiva.

§ 1° Os sócios ou acionistas do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a dez por cento do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas detenham participação superior a dez por cento do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do

SENADO FEDERAL
SGM
PLS Nº 20
PROTOCOLO LEGISLATIVO

quorum de instalação previsto no art. 38 e de deliberação previsto nos arts. 42 e 43.

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do acionista controlador, de diretor ou membro dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 42. Nas deliberações de interesse exclusivo de cada classe, somente seus membros poderão votar.

Parágrafo único. Nas deliberações que implicarem a restrição ou supressão de direitos, garantias ou vantagens de uma determinada classe, a aprovação exigirá maioria absoluta dos créditos da respectiva classe.

Art. 43. O plano de recuperação judicial deverá ser aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 40.

Parágrafo único. Em cada classe o plano deverá ser aprovado pelos credores que representem mais de cinqüenta por cento da totalidade dos créditos e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes.

Art. 44. Se o plano de recuperação não houver sido aprovado na assembléia geral de credores na forma prevista no art. 43, o juiz poderá aprová-lo, desde que tal plano tenha obtido, de forma cumulativa, naquela assembléia:

I - o voto favorável de credores que representem mais de cinqüenta por cento do valor total dos créditos totais;

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS. Nº 21

II - o voto favorável de credores que representem mais de cinqüenta por cento do valor dos créditos em cada uma de duas das classes de credores de que trata o art. 40;

III - o voto favorável dos credores que representam mais de trinta e três por cento dos créditos no âmbito da classe que o tiver rejeitado.

§ 1° O juiz somente poderá aprovar o plano de recuperação aprovado pelos credores na forma deste artigo, se o plano não oferecer tratamento favorecido para determinados credores no âmbito de uma mesma classe.

§ 2° Rejeitado o plano de recuperação, ou decorrido o prazo previsto no art. 7°, § 5°, sem que tenha ocorrido a deliberação sobre o plano de recuperação ou após tentativa frustrada de acordo entre as partes, o juiz decretará a falência do devedor.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 45. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 22
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 46. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo, obtido por meio da elaboração de balanço patrimonial, de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 47. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, *caput*, desta Lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de dois anos e que atendam aos seguintes requisitos:

I - não ser falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de cinco anos, requerido recuperação judicial ou não ter deixado de cumprir recuperação judicial anterior;

III - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador de empresa, pessoa condenada por qualquer dos crimes capitulados nos arts. 201 a 211 desta Lei.

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 23
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 48. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido.

§ 1° Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2° As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, após manifestação dos credores.

§ 3° Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Art. 49. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de um ano.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 24
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - cisão, incorporação, fusão e transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos cotistas ou acionistas, nos termos da legislação civil vigente;

III - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

IV - aumento de capital social;

V - a transferência ou arrendamento, de preferência à sociedade constituída por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures;

SENADO FEDERAL
Fls. nº 25
PROTOCOLO LEGISLATIVO

XIV - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos os ativos da empresa em recuperação judicial, ressalvado o direito dos credores dissidentes receberem seus créditos quando da realização dos ativos, pelo valor que lhes caberia em rateio proporcional aos valores de avaliação;

XV - substituição de garantia;

XVI - a transformação de créditos em capital da empresa, no montante que estabeleça seu equilíbrio econômico-financeiro e viabilize suas operações.

§ 1° Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar diluição injustificada da participação dos sócios minoritários, nos termos do art. 170 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2° Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de tal garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante:

I - aprovação expressa dos credores titulares da respectiva garantia;

II - aprovação em assembléia de credores, desde que por votos dos credores que representam a maioria dos créditos relativos à garantia a ser afetada.

§ 3° Aplica-se o disposto nos arts. 153 e 158, às operações de reestruturação societária e de alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 26
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, relativas aos três últimos exercícios sociais, se existentes, considerado o disposto no art. 47, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando ativo e passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual ou de empresário, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade por ações, todos acompanhados de eventuais alterações e das

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 27 PROTOCOLO LEG.

atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - sendo o caso, os livros de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, inclusive os extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação judicial;

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos sócios cotistas ou acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias da empresa e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

X - certidões completas dos cartórios de protestos situados na comarca onde se localiza a sede da empresa e nas praças onde possui filial;

XI - a relação de todas as ações judiciais em tramitação contra o devedor, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Para fins de prova junto à fiscalização realizada por autoridade fazendária ou trabalhista, o Cartório expedirá uma certidão ao devedor atestando estar na posse de seus livros e demais documentos contábeis relacionados no inciso VI deste artigo.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 28
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2° Com relação à exigência prevista no inciso VI deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados na forma do art. 178 desta Lei.

§ 3° O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão de prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, dentro de dez dias o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a convocação de assembléia geral de credores, a se realizar em até trinta dias da publicação do respectivo edital;

II - determinará a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, quando for cabível, na forma do art. 64 e seguintes;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 61;

IV - determinará, mediante requerimento de credores, a realização de laudo econômico-financeiro, elaborado por perito;

V - designará datas, que não poderão exceder a vinte dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 29 PROTOCOLO LEGISLATIVO

dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação;

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 7°, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, e aquelas relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre:

a) direitos creditórios;

b) por títulos de crédito;

c) valores mobiliários;

d) aplicações financeiras.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor, com a relação de credores e a respectiva natureza e valor de cada crédito, e do despacho que decreta o processamento da recuperação judicial;

II - a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos, na forma do art.13, *caput*, e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor;

III - a data, hora e local da primeira assembléia geral de credores.

§ 2° As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

§ 3° No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, contando-se o prazo de suspensão a partir da publicação do edital a que se refere o § 1° deste artigo.

SENADO FEDERAL
SSG
FLS. Nº 30
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 53. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração de laudo de avaliação dos bens do devedor ou de laudo econômico-financeiro, quando for o caso, apresentarão suas propostas contendo:

I - qualificação profissional e experiência anterior;

II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;

III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1° No prazo máximo de cinco dias contados da data da apresentação das propostas, o devedor, o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão manifestar-se acerca das propostas apresentadas.

§ 2° Transcorrido o prazo do § 1°, o juiz, mediante despacho, designará os peritos, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, escolhidos para a elaboração do laudo de avaliação dos bens do devedor e do laudo econômico-financeiro, quando for o caso, fixando os respectivos honorários e determinando a data de entrega dos laudos, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 3° Os peritos designados terão o prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 54. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a sessenta dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo laudo, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 31 PROTOCOLO LEGISLATIVO

ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre convencimento do Juízo.

§ 1° Os peritos referidos no *caput* e no art. 53, § 2°, terão livre acesso aos livros contábeis e documentos do devedor, na forma autorizada pelo juiz, podendo requisitar todas as informações e esclarecimentos de que necessitarem para a realização do seu trabalho.

§ 2° Os credores poderão apresentar aos peritos as informações e os documentos que considerarem relevantes para a elaboração dos respectivos laudos e pareceres, inclusive para auxiliar o administrador judicial na elaboração do quadro geral de credores.

§ 3° O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 55. Havendo impugnação do pedido de recuperação judicial por parte de qualquer credor, a ser apresentada no prazo de dez dias, contados da entrega do laudo que trata o art. 54, o juiz convocará assembléia geral de credores, na forma dos arts. 43 e 44, para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1° Havendo apresentação de plano alternativo de recuperação judicial pela assembléia geral de credores, na forma do art. 44, será concedida vista ao devedor, que se manifestará no prazo de até quinze dias.

§ 2° A decisão da assembléia geral na hipótese prevista no *caput* deste artigo será tomada nos termos previstos no art. 44.

§ 3° A assembléia geral que aprovar plano de recuperação judicial deverá também indicar os membros do Co-

SENADO FEDERAL
SGM
Nº 32
PROTOCOLO LEGISLATIVO

mitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66, § 1°, se esse já não estiver constituído.

§ 4° Rejeitadas todas as alternativas de plano de recuperação judicial, o juiz decretará de imediato a falência do devedor.

Art. 56. Após o referendo da assembléia geral de credores, o juiz deferirá o plano de recuperação judicial com as alterações acordadas entre as partes, vinculando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, aos seus efeitos e condições.

§ 1° A decisão judicial que deferir o plano de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2° Contra a decisão que deferir o plano de recuperação judicial, caberá agravo, sem efeito suspensivo, que poderá ser apresentado por qualquer credor.

Art. 57. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, a recuperação judicial poderá ser deferida pelo juiz.

§ 1° Deferida a recuperação judicial, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 7°, § 5°.

§ 2° Proferida a decisão judicial prevista no art. 56, o devedor permanecerá em observação judicial pelo prazo de até dois anos, a critério do juiz.

§ 3° No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, durante ou após o período previsto no § 2°, qualquer credor poderá requerer a falência ou execução específica, respectivamente, na forma dos arts. 79 e 81.

SENADO FEDERAL SGM Fls. Nº 33 PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 58. A qualquer tempo, no curso da execução do plano de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial e ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvada a obrigatoriedade de total cumprimento das obrigações vencidas e dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1° O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de trinta dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2° Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

§ 3° Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

§ 4° O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de dois anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 59. Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o sócio controlador e os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se for o caso, ou do administrador judicial, salvo quando:

I - houver sido condenado mediante sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recupe-

SENADO FEDERAL
FLS. Nº 34
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ração judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - existir prova de ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - ficar demonstrado que praticou uma das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado injustificadamente a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) ter simulado ou omitido créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz;

VI - negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, com o objetivo de estes acompanharem e avaliarem a correta execução do plano de recuperação judicial.

§ 1° Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o Comitê e o

SENADO FEDERAL
Fls. 35
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ministério Público, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2° Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, bem como as despesas com fornecedores de bens ou serviços necessários à continuação das atividades da empresa, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do Comitê, quando for o caso, serão considerados extraconcursais, em caso de convolação em falência.

§ 3° O afastamento do sócio controlador ocorrerá por meio de suspensão do seu direito de voto, ao passo que o afastamento dos administradores será efetivado por meio da destituição de seus cargos.

Art. 60. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 61. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 62. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação judicial poderá ser aditado no prazo previsto no art. 57,

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 36 PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2°, desde que os novos termos sejam ratificados pelos credores reunidos em assembléia geral, na forma dos arts. 43 e 44.

§ 1° O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial, elaborado de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, assinado pelo contador, que evidencie a mudança ocorrida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2° Serão asseguradas aos interessados, as possibilidades de manifestação e amplas informações a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 63. Decorrido o prazo previsto no art. 57, § 2°, o juiz, ressalvadas as hipóteses do art. 79, I a III, decretará o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação destas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de trinta dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II - o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a obrigatoriedade de apresentação de relatório circunstanciado do Comitê de Recuperação ou, não havendo, do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação

SENADO FEDERAL SCM FLS Nº 37 PROTOCOLO LEGISLATIVO

pelo devedor, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

IV - a dissolução do Comitê de Recuperação, se houver, ou exoneração do administrador judicial, desde que atendido o disposto no inciso III;

V - a comunicação à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Banco Central do Brasil para as providências cabíveis.

Seção II
Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 64. O juiz, ao determinar o processamento do pedido de recuperação:

I - nomeará o administrador judicial, cuja nomeação deverá recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas de direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II - determinará a convocação da assembléia geral de credores para a eleição dos representantes destes no Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66.

Art. 65. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pela empresa em recuperação judicial, mas as despesas realizadas em razão do negócio em recuperação judicial, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 66. O Comitê será composto por três membros e suplentes, conforme cada caso, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 38
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - um representante dos empregados, com dois suplentes;

II - um representante da classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;

III - um representante da classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com a indicação de dois suplentes.

§ 1° Os representantes e suplentes de cada classe de credores poderão ser substituídos mediante decisão da assembléia geral de credores, nos termos do art. 36, I, *d*.

§ 2° Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre si, quem irá presidi-lo.

Art. 67. Os membros do Comitê assumirão suas funções mediante termo de compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da empresa em recuperação judicial, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1° Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação judicial alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o qual deverá ser aprovado pela assembléia geral de credores nos termos dos arts. 43 e 44;

II - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação judicial, apresentando, a cada trinta dias, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre elas;

SENADO FEDERAL
Fls. Nº 39
PROTOCOLO LEGISLATIVO

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

V - submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 2° As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação judicial, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

Art. 68. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial, aqueles que, nos últimos cinco anos, tendo exercido o cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê, em falência ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1° Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial, aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2° O devedor, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá reclamar da nomeação do administrador judicial ou dos membros do Comitê, feita em desobediência aos preceitos desta Lei, no prazo de cinco dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 40
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 3° O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre a reclamação referida no § 2°.

Art. 69. O devedor, o Ministério Público, membro do Comitê ou qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros ou do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração da empresa ou prejudiciais a terceiros.

§ 1° O juiz intimará o requerido para prestar esclarecimentos e o devedor, o administrador judicial, os credores e o representante do Ministério Público para, em cinco dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, quando, então, proferirá sua decisão.

§ 2° O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir qualquer membro do Comitê ou o administrador judicial.

§ 3° Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros ou do administrador judicial, o juiz, no prazo de quarenta e oito horas, nomeará novo administrador judicial ou convocará os credores suplentes para recompor o Comitê, o que couber.

§ 4° Não sendo possível recompor o Comitê, a recuperação judicial prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 70. Não havendo a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, caberá ao administrador judicial, nomeado no despacho que determina o processamento da recupe-

SENADO FEDERAL
SGM
Fls. 41

ração judicial, exercer todas as atribuições do Comitê previstas nesta Lei.

§ 1° Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas nesta Lei, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do administrador judicial que assumirá a administração da empresa em recuperação judicial, sempre sob sua a imediata supervisão.

§ 2° Na hipótese do administrador judicial indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação judicial, o juiz o destituirá e convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral para deliberação específica.

§ 3° No caso previsto no § 1° deste artigo, a assembléia geral de credores poderá indicar representantes para acompanhar e fiscalizar os atos do administrador judicial, que serão eleitos na forma dos arts. 36 e seguintes.

§ 4° O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à recuperação judicial por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Art. 71. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial, que não poderá exceder a cinco por cento do valor a ser pago aos credores, será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado, no seu grau de complexidade e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1° Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial, reservando-se vinte por cento do montante

SENADO FI
FLS
PROTOCOLO

devido para pagamento após atendimento do previsto no art. 63, I e III.

§ 2° Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta Lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 72. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial, das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los e dos peritos referidos no art. 53, § 2°, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO IV
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 73. A convocação, pelo devedor, de credores ou de classes de credores para apresentação de proposta de plano de recuperação extrajudicial, não caracterizará ato de falência.

§ 1° A celebração de acordo de recuperação extrajudicial poderá ser formalizada em instrumento próprio ou resultar de deliberação de assembléia geral de credores.

§ 2° O edital de convocação da assembléia de que trata o § 1° deverá ser publicado duas vezes, com intervalo de cinco dias, em jornal de grande circulação local ou regional.

§ 3° A assembléia deverá ser realizada na cidade em que o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Art. 74. O devedor que celebrar acordo de recuperação extrajudicial, observando os aspectos referidos no

SENADO FEDERAL SSM FLS Nº 43 PROTOCOLO LEGIS

art. 46, poderá requerer sua homologação em Juízo, juntando:

I - a justificativa do pedido de recuperação extrajudicial;

II - o plano de recuperação extrajudicial devidamente firmado pelos credores que a ele aderirem ou os documentos produzidos na assembléia geral de credores que comprovem a aprovação desse plano;

III - a relação nominal completa dos credores abrangidos pelo plano;

IV - a relação atualizada de processos judiciais que possam afetar o *quorum* necessário em assembléia de credores para aprovação do plano de recuperação extrajudicial;

V - os documentos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e IX do art. 51.

§ 1° Podem sujeitar-se aos efeitos da recuperação extrajudicial quaisquer créditos existentes na data do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, vencidos ou vincendos, salvo os de natureza trabalhista ou tributária.

§ 2° O plano de recuperação extrajudicial poderá excluir as obrigações decorrentes de contratos cujo cumprimento seja indispensável a regular continuação das atividades do devedor, tais como fornecimento de insumos e matérias-primas ou de mercadorias para revenda.

§ 3° Os créditos objeto de ação ou execução judicial poderão ser incluídos na proposta de recuperação extrajudicial na data respectiva, implicando confissão do valor do crédito no montante arrolado.

§ 4° A discussão de crédito mencionado no § 3° continuará pela diferença entre o valor pleiteado e o valor

SENADO FEDERAL SCM FLS. Nº 44 PROTOCOLO LEGISLATIVO

arrolado pelo devedor na proposta de recuperação extrajudicial, se houver.

§ 5° Se não incluídos na proposta de recuperação extrajudicial, os créditos objeto de ação ou execução judicial ou a diferença apurada na forma do § 4° não se sujeitam aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Art. 75. Somente poderá ser objeto de homologação judicial a proposta de recuperação extrajudicial aprovada pelos credores, conforme *quorum* previsto no art. 43, parágrafo único.

§ 1° Os credores que não forem atingidos pela proposta de recuperação extrajudicial não terão direito a voto e não serão considerados para efeito de sua aprovação ou rejeição.

§ 2° Aplica-se às deliberações previstas no *caput* deste artigo o disposto no art. 41, §§ 1° e 2°.

Art. 76. Recebido o pedido de homologação, o juiz determinará ao devedor que promova a publicação de edital de convocação de credores para apresentação de impugnações.

§ 1° A publicação do edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita duas vezes, em dias alternados, em diário oficial e em jornal de grande circulação local ou regional, contendo:

I - o resumo do plano de recuperação extrajudicial;

II - a relação de credores a que se refere o art. 74, III;

III - a data, hora e o local em que ocorreu a assembléia geral de credores que deliberou sobre a proposta, bem como o extrato da respectiva ata;

SENADO FEDERAL
SCM
FLS. Nº 45
PROTOCOLO LEGIS

IV - endereço, telefone ou outros meios que permitam a consulta na íntegra da proposta original e dos documentos mencionados no art. 74.

§ 2° As impugnações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentadas ao juízo nos quinze dias posteriores à publicação do último edital de convocação e somente poderão tratar:

I - da inobservância de quorum para assembléia geral de credores, na forma exigida nesta Lei;

II - de omissões ou incorreções de elementos necessários à deliberação ou assentimento dos credores.

§ 3° O devedor e os credores interessados poderão, no prazo de dez dias, contados da expiração do prazo previsto no § 2°, manifestar-se acerca das impugnações opostas.

§ 4° Aplica-se às impugnações o disposto nos arts. 19, parágrafo único, e 20, parágrafo único.

Art. 77. O plano de recuperação extrajudicial aprovado produzirá seus efeitos sobre todos os credores que tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1° A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2° Aplica-se o disposto no art. 153, § 4°, às realizações de ativo previstas no plano de recuperação extrajudicial, quando promovidas por intermédio do Poder Judiciário.

SENADO FEDERAL
FLS. Nº 96

§ 3° A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativa ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada.

Art. 78. Julgadas improcedentes todas as impugnações e satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. Julgando procedente alguma das impugnações, o juiz rejeitará o plano de recuperação extrajudicial, devolvendo-se aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais, deduzidos os valores efetivamente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação extrajudicial.

CAPÍTULO V
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 79. O juiz convolará a recuperação judicial em falência:

I - durante o processamento da recuperação judicial, por deliberação da Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 41;

II - quando tiver sido rejeitado o plano de recuperação ou este não tiver sido objeto de deliberação pelos credores no prazo previsto no art. 7°, § 5°;

III - na forma do art. 57, § 3°.

Art. 80. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta Lei.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 47

CAPÍTULO VI
DA FALÊNCIA
Seção I
Da Decretação da Falência do Devedor

Art. 81. Será decretada a falência da pessoa que exercer atividade empresarial e que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos vigentes no país, considerado o valor originário;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização, ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas

SENADO FEDERAL SCS FLS. Nº 48 PROTOCOLO

ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado para administrar o negócio e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, ou se oculta de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1° Consideram-se praticados pelo devedor os atos previstos no *caput* deste artigo, provenientes de seus administradores e diretores.

§ 2° Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no art. 83, V, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 82. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

Art. 83. A falência, nas hipóteses do art. 81, I e II, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores;

SENADO FEDERAL
Fls. 92

VI - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título que é reclamado.

Art. 84. Estão legitimados para requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 107 a 110;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, e o inventariante, na hipótese de empresário individual ou o sócio remanescente;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 102.

Art. 85. Na hipótese do art. 81, I, para requerer a falência daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser equivalente, pelo menos, a quarenta salários mínimos vigentes no País, representado por um ou mais títulos executivos, devidamente protestados, inclusive da titularidade de terceiros, acompanhado de certidão de protesto providenciada contra o devedor no período de noventa dias anteriores à data do pedido.

§ 1° Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em cinco dias, apresentar defesa.

§ 2° Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a dez dias.

SENADO FEDERAL
SDM
Fls. nº 50

§ 3° Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4° Feito o depósito, a falência do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5° Se o devedor, ou seu representante legal, não forem localizados, far-se-á a citação por edital.

§ 6° Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com a lei processual civil.

Art. 86. Para a decretação de falência requerida com base no art. 81, II, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 85.

Art. 87. Para a falência ser decretada, com base nas hipóteses previstas no art. 81, III, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 85.

Art. 88. O devedor, a qualquer tempo, pode requerer ao juiz sua própria falência, nos termos do art. 107 e seguintes.

Art. 89. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 51
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para essa finalidade, os protestos que tenham sido cancelados pelo falido antes da data da distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial;

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convolação desta em falência;

c) do requerimento da recuperação extrajudicial, na hipótese da proposta ser rejeitada ou convolada em pedido de recuperação judicial e, em seguida, esta ser convolada em falência;

d) do requerimento de autofalência formulado nos termos desta Lei;

e) do despacho ao requerimento inicial da falência;

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de cinco dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do *caput* do art. 88, sob pena de ser processado por crime de desobediência, na forma prevista no art. 99;

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no art. 13 e seguintes;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 52

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo o território nacional;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 142 e seguintes;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI - pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 94;

XII - determinará, quando cabível, a convocação de assembléia geral de credores, na forma do art. 37, e a constituição de Comitê para acompanhar o procedimento de falência, que será composto na forma do art. 66, II e III, sendo seus membros credores escolhidos entre os maiores de cada classe.

§ 1° O escrivão fará publicar em edital, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento dos autos em

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 53

cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo e a relação de credores.

§ 2° Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe recurso de agravo.

§ 3° O termo legal poderá ser retificado no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de falência.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 90. A falência, ao promover o encerramento das atividades do devedor visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O procedimento de falência deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações da empresa, marca e nome comercial.

Art. 91. Compete ao administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens, e, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

§ 1° Havendo motivo justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

§ 2° Na forma do art. 89, VIII, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da falência à Junta Comercial ou

SENADO FEDERAL SGM FLS 57

ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão "Falida", a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 92. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no edital da decretação da falência sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz a encerrará no prazo de dez dias.

Art. 93. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos; ou

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 94. O estabelecimento comercial deverá ser lacrado sempre que houver qualquer risco para a execução da etapa de arrecadação, ressalvados os casos em que se mostrar necessária a adoção de medidas para a preservação da qualidade e integridade de bens perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis ou sua imediata venda, como o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 50, V.

SENADO FEDERAL SQM 33

Art. 95. Para os efeitos previstos no art. 200, os administradores do devedor, incluindo-se o administrador judicial na hipótese do art. 70, § 1°, equiparam-se aos sócios e acionistas controladores da empresa falida.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou a aprovação de suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorarem o prejuízo para a recuperação judicial que possa resultar de seus atos ou quando infringirem disposição legal.

Art. 96. Os pedidos de falência estão sujeitos à distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1° Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2° A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3° As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 97. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 98. A decretação da falência impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

SENADO FEDERAL SF 56 LEGISLATIVO

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

SENADO FEDERAL
Fls. 57

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou representante do Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta Lei, a relação de seus credores.

Art. 99. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o devedor por crime de desobediência.

Art. 100. Da sentença que declarar a falência, cabe agravo.

Art. 101. A sentença que não decretar a falência não terá autoridade de coisa julgada e dela cabe apelação.

Art. 102. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que denegar a falência,

SENADO FEDERAL
SSTM
Fls. 58

a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1° Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2° Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 103. Desde que tenham sido regularmente praticados após autorização própria, os atos de administração realizados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na falência os atos praticados com infringência ao art. 59, § 1°.

Art. 104. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 105. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar defesa, se assim o desejarem.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração

SENADO FEDERAL
SF/PROTOCOLO LEGISLATIVO

do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2° Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por força de lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta Lei assegura à sociedade devedora.

Art. 106. A responsabilidade solidária e ilimitada dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1° A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2° O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de quinze dias.

§ 3° O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4° Encerrada a instrução, será aberta vista ao representante do Ministério Público, e o juiz proferirá decisão.

§ 5° O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

SENADO FEDERAL
FLS. Nº 60
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 6° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 7° Nenhuma falência perdurará por prazo superior a quatro anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Seção III
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 107. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido, que comprovem a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis elaboradas de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, referentes aos três últimos exercícios sociais, se existentes, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

SENADO FEDERAL
FLS. 61
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - registro de firma individual ou de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos cinco anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VII - relação dos administradores da empresa nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1° Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo do disposto no art. 98, VI, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta Lei, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura de seu termo de compromisso.

§ 2° Ao credor incluído na relação apresentada pelo devedor ou elaborada nos termos do § 1° deste artigo ou, ainda, que tenha tido acolhida pelo juiz sua habilitação ou impugnação de crédito, desde o momento da decretação da falência, ficam garantidos os seguintes direitos:

I - intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa falida seja parte ou interessada;

PROTOCOLO LEGISLATIVO FLS. 62

II - fiscalizar a administração da massa falida, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução desta Lei, quando as despesas que fizerem serão indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa falida, independentemente de autorização do juiz;

IV - votar na assembléia geral ou de classe de credores, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 108. O requerimento feito pelo próprio devedor de sua falência será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao representante do Ministério Público por cinco dias.

§ 1° Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de quinze dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de falência, enquanto não decidida a falência requerida pelo próprio devedor.

§ 2° A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 89.

Art. 109. Independentemente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao representante do Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 110. Dentre outros deveres que esta Lei lhe impõe, fica ainda o devedor, que requereu sua própria falência, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

SENADO FEDERAL FLS. 63

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa falida.

Seção IV
Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 111. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial, o oficial de justiça e o perito avaliador efetuarão a avaliação e a arrecadação dos bens de forma individualizada ou agrupada, de acordo com a característica de cada bem, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado, com o acompanhamento do representante do Ministério Público.

§ 1° Os bens arrecadados e devidamente avaliados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens, sempre com a assinatura de termo de compromisso pela respectiva guarda.

§ 2° Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor que acompanhará a avaliação e a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3° Decretada a falência, não sendo possível proceder à avaliação e à arrecadação ou concluí-las no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais, sem prejuízo do disposto no art. 94.

§ 4° Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão avaliados e arrecadados mediante carta pre-

STJ/STF
64

catória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5° O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 6° O devedor e as pessoas mencionadas no *caput* do art. 106 serão obrigados a indicar ao administrador judicial os bens sujeitos à avaliação e à arrecadação, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Art. 112. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo oficial de justiça, pelo perito avaliador e pelo administrador judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou representantes da sociedade falida.

§ 1° Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e relação da qual constem outros bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 2° Os bens referidos no § 1° serão individualizados, quando possível.

PGM FLS. Nº 65

§ 3° Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor e o Comitê serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em setenta e duas horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa falida.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

SENADO FEDERAL
SGM
FL. 66

Seção V
Dos Efeitos da Decretação da Falência

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência, além de outros efeitos previstos no art. 7°:

I - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

§ 1° O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2° A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

SENADO FEDERAL
FLS. Nº 67

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa falida restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto na lei processual civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independentemente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la;

SENADO FEDERAL
Fls. 682

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, devendo, para tanto, notificar o administrador judicial, hipótese em que o contrato será liquidado na forma estabelecida nos regulamentos, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios separados, constituídos pelo devedor para cumprimento de destinação específica, prosseguirão sua atividade nos termos definidos pela legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações incomunicáveis até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a que fizer jus o devedor ou habilitará o crédito que contra ele remanescer nos referidos patrimônios separados.

Art. 119. O administrador judicial, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

SENADO FEDERAL
PROCESSO
69

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo após as compensações expressamente previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Imediatamente após a decretação da falência, o juiz deverá comunicar o Banco Central do Brasil, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 122. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, cotista ou acionista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1° Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2° Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência.

Art. 123. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 70
PROCESSO LEGISLATIVO

por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Na falência do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 125. Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 126. Os sócios, diretores, gerentes e administradores que, na forma da lei ou de contrato, sejam considerados ilimitadamente responsáveis, e aos quais a falência tenha sido estendida, não poderão exigir qualquer prestação devida, seja a que título for, pela sociedade falida, enquanto não satisfeitos os demais credores.

Art. 127. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 117.

Art. 128. O credor de coobrigados solidários, cujas falências sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 171.

Art. 129. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras.

SENADO FEDERAL
SGM
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 1° Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que tiverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2° Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3° Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 130. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Seção VI
Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 131. Não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

SENADO FEDERAL
D G M
FLS. Nº 72
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento da maioria simples dos credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de trinta dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, conforme previsto no art. 89, II, a, salvo se tiver havido prenotação anterior.

§ 1° Todos os atos referidos nos incisos I a III e VI deste artigo que tenham sido autorizados pelo juiz e previstos no plano de recuperação judicial aprovado ou na proposta de recuperação extrajudicial homologada serão insuscetíveis de revogação, exceto aqueles julgados lesivos ou praticados de má-fé.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 23
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2° A notificação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 132. São também revogáveis, relativamente à massa falida, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 133. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de três anos, contados da sentença que decretar a falência.

§ 1° As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial, ficando facultada a intervenção de credores, na qualidade de assistentes simples.

§ 2° Se o administrador judicial não propuser ação, no prazo de seis meses após a decretação da falência, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá fazê-lo, ficando facultada a intervenção do administrador judicial, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Art. 134. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 131;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 74
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 135. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e terá procedimento ordinário.

Art. 136. A apelação será recebida, no caso do art. 131, somente no efeito devolutivo e, no caso do art. 132, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 137. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

§ 1° A massa falida restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2° Na hipótese de cessão de créditos à companhia asseguradora de créditos financeiros, o ato de cessão somente poderá ser objeto de revogação após o pagamento integral, por parte da massa falida, dos portadores dos valores mobiliários recebidos em cessão.

§ 3° É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor.

Art. 138. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 139. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 140. A ineficácia do ato pode ser oposta pelo administrador judicial como defesa em ação ou execução

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 75 PROTOCOLO LEGISLATIVO

proposta contra a massa, sem prejuízo da propositura de ação revocatória autônoma.

Parágrafo único. A ineficácia pode ser declarada nos autos da falência, na hipótese de o juiz, de ofício, ou a pedido de qualquer interessado, determinar que conste nos respectivos autos a prova de ato elencado no art. 131.

Art. 141. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse conseqüência de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou de seu pagamento, observado o disposto no art. 131, § 1°.

Parágrafo único. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção VII
Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência

Art. 142. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e, quando houver, do Comitê, administrar os bens compreendidos na falência e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta Lei.

§ 1° Além de outros deveres que esta Lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a falência e a administração da massa falida, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

SENADO F
FLS Nº
PROTOCOLO

III - comunicar ao juiz, para os fins do art. 20, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV - indicar, ao juiz, perito avaliador e contador, que poderão ser pessoa física ou jurídica, para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa falida;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor;

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa falida tenha interesse;

V - relacionar as ações relativas à massa falida em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela;

VI - requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

§ 2° As remunerações do perito contador e do avaliador serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e o porte da massa falida.

§ 3° Na hipótese do inciso II do § 1° deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de quarenta e oito horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

SENADO FEDERAL
SSM
FLS. Nº 77
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 143. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os mesmos critérios definidos no art. 71, podendo reduzir-se aquele limite a dois por cento, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1° Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2° Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão; for substituído; não cumprir as obrigações fixadas nesta Lei; tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 144. O administrador judicial na falência deverá ser pessoa física ou jurídica de confiança do juízo e prestará contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Parágrafo único. Não será nomeada para o cargo de administrador judicial a pessoa que tenha:

I - sido impedida por lei especial;

II - sido condenada por crime falimentar, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

III - sido condenada por prática de crime que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - incorrido nas hipóteses previstas no art. 68.

Art. 145. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no pra-

SENADO FEDERAL FLS Nº 38 PROTOCOLO LEGISL

zo de setenta e duas horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 146. O termo de compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 147. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 146 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 148. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz e, se houver, aos credores membros do Comitê, relatório apontando a situação da empresa, no prazo de noventa dias, contados a partir da assinatura do termo de compromisso, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da falência;

II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade falida, no exercício de seus cargos e funções, na hipótese de ocorrer falência que suceda a recuperação judicial da empresa.

Art. 149. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa falida e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo sempre o Comitê e o devedor.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
29

Art. 150. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa falida por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorar o prejuízo para a massa falida que possa resultar de seu ato ou quando infringir disposição legal.

Art. 151. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido de credores, e, além de eleger os membros do Comitê para atuar durante a falência, terá por competência:

I - acompanhar e fiscalizar o processo de falência;

II - fiscalizar a gestão da massa falida pelo administrador judicial;

III - requerer ao administrador judicial o exame de livros e documentos, informações e esclarecimentos;

IV - propor formas alternativas de realização do ativo.

Parágrafo único. Não se instalando a assembléia geral, por não convocação, por ausência de *quorum* ou, por qualquer razão, não sendo possível a eleição por esta dos membros do Comitê, caberá ao administrador judicial ou ao juiz, conforme o caso, exercer as atribuições que caberiam a esses órgãos de representação dos credores.

SENADO FEDERAL
SCM
80

Seção VIII
Da Realização do Ativo

Art. 152. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 153. A venda dos bens, incluído o ativo intangível, será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seu estabelecimento em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1° Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2° A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3° A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender ainda determinadas obrigações.

§ 4° Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive a alienação da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. N 81
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 11, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - quando realizada em hasta pública, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

§ 5° O Comitê, se houver, deverá manifestar-se sobre a forma de realização do ativo proposta pelo administrador judicial e deverá convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito, considerando-se aprovada a proposta que obtiver o voto dos credores que representarem a maioria dos créditos, nos termos do art. 41.

§ 6° Não sendo aprovada pela assembléia geral proposta para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, fundamentadamente, a partir da proposta apresentada pelo administrador judicial ou, se for o caso, pelo Comitê.

§ 7° Enquanto não aprovado o quadro geral de credores e iniciado seu pagamento, o produto da realização do ativo será aplicado, por intermédio de instituição financeira, a ser designada pelo juiz, em fundo de investimento cuja composição majoritária seja representada por títulos da dívida pública federal.

§ 8° Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 154. O juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se houver, poderá optar pelas seguintes modalidades de venda do ativo em hasta pública:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

SENADO FEDERAL 82 SECRETARIA LEGISLATIVO

III - pregão.

§ 1° A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com quinze dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com trinta dias, na alienação dos demais ativos, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2° A alienação do bem em leilão público dar-se-á pelo maior lance oferecido, que poderá ser inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de quarenta e oito horas, após constatado o efetivo pagamento do preço final do bem.

§ 3° A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 4° A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3°;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a noventa por cento da maior proposta ofertada, na forma do § 2° deste artigo.

§ 5° A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 4°, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas

SENADO FEDERAL
SGM
Fls. nº 33

propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo, a respectiva certidão do juízo, título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 6° Na venda por leilão o representante do Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 155. Na venda da empresa ou de negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, em qualquer das modalidades de que trata o art. 154, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação prévia por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores ou pelo representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em uma das modalidades previstas no art. 154.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de quarenta e oito horas da realização de alienação, sob qualquer uma das modalidades referidas no art. 154, havendo impugnação por credores, interessados ou pelo representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 34 PROTOCOLO LEGISLATIVO

prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

Art. 156. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 157. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceita por credores, reunidos em assembléia geral na forma do art. 36, III, que representem mais de dois terços dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de *quorum*;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso I, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

SENADO FEDERAL SGM Fls. nº 85 Coleg.

Art. 158. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 159. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das vinte e quatro horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1° Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2° Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de trinta dias, e, não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da falência.

Seção IX
Do Pagamento aos Credores na Falência

Art. 160. As importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 11.

Art. 161. Os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 162. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da falência ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade

SENADO FEDERAL COM PLS Nº 86 PROTOCOLO LEGISLATIVO

dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 163. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1° Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em três dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de quinze dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2° Ouvido o administrador judicial e o representante do Ministério Público, quando necessário, valendo-se de assessoramento técnico, o juiz julgará as contas.

Art. 164. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 165. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não ser feito o depósito ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 166. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

SENADO FEDERAL
FLS. Nº 87

Seção X
Da Extinção das Obrigações

Art. 167. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 168. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 169. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 167 e 168, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 170. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de trinta dias.

§ 1° Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 87 PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2° Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

Art. 171. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio solidário da sociedade falida também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI
Da Reabilitação do Devedor

Art. 172. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua falência quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa falida e as despesas processuais;

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 167 e 168.

Art. 173. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da falência pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 174. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em dez dias.

Art. 175. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 89, VIII, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo o território nacional.

SENADO FEDERAL

Art. 176. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor resultantes da sentença que decretou a falência.

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 177. As pessoas de que trata o art. 1° e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à recuperação judicial e à falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para tais empresas.

Art. 178. Para os fins desta Lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração contábil simplificada, exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 179. Para requerer a falência de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos, devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de noventa dias, anteriores à data do pedido.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 90

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor equivalente, pelo menos, a vinte salários mínimos.

Art. 180. Poderá o empresário titular de empresa prevista no *caput* do art. 177, antevendo a possibilidade de crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores.

§ 1° Na proposta de renegociação de seu passivo, prevista no *caput*, o devedor exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade e proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo e condições de pagamento previstos no art. 181.

§ 2° Caso o montante dos créditos trabalhistas devidos supere a trinta por cento do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

§ 4° Não será admitida a constituição de Comitê de Recuperação Judicial para o procedimento especial relacionado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 181. A recuperação judicial, solicitada pelo devedor e homologada pelo juiz, consistirá no parcelamento automático dos valores dos débitos existentes no momento da sua solicitação, devendo todos os credores ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1° A primeira parcela deverá ser paga cento e oitenta dias após a apresentação do pedido de recuperação judicial em juízo.

§ 2° O juiz, atendendo a pedido fundamentado do devedor e ouvidos os credores e o representante do Ministério Público, poderá homologar outra forma de pagamento ou

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI 91

parcelamento, facultada prorrogação por no máximo um ano, desde que haja anuência expressa da maioria dos credores, que serão intimados para se manifestarem no prazo de até dez dias.

§ 3° Cabe ao devedor reunir a anuência expressa de cada um dos credores, apresentando-as ao juiz, de modo que este possa verificar a sua legalidade e, se for o caso, homologar a proposta alternativa.

§ 4° Os débitos tributários não se sujeitam ao parcelamento previsto neste artigo, devendo ser pagos na forma da legislação específica.

§ 5° Os débitos trabalhistas deverão ser pagos em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do prazo previsto no § 1° deste artigo.

Art. 182. Não havendo divergência de credores ou do representante do Ministério Público em relação à proposta de renegociação do passivo apresentada pelo devedor nos termos do art. 181, o juiz a homologará de imediato.

§ 1° Havendo discrepância quanto à proposta, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, a se realizar no prazo de dez dias.

§ 2° Feitas as devidas alterações na proposta, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em quinze dias, solicitando, se necessário, a presença de técnico especializado, para superar eventuais divergências.

§ 3° Caberá ao juiz, diante da inconsistência da proposta ou da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor no seu pedido de recuperação judicial, de-

SENADO FEDERAL
SCM
Fls. 92

cretar a falência da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 4° A homologação da recuperação judicial, nos termos do art. 181 e parágrafos, consiste na novação dos débitos existentes e, conseqüentemente, na extinção dos procedimentos supracitados.

Art. 183. Homologada a proposta de recuperação judicial, o devedor passará a cumprir as obrigações assumidas, não podendo determinar o aumento de despesas ou contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores.

Art. 184. Nenhuma falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a cinco anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências para tal, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 185. A ação revocatória será cabível na falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, devendo ser proposta no prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

Art. 186. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação judicial e falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 187. Compete ao juiz da falência ou da recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

SENADO FEDERAL
FLS. Nº 93

Parágrafo único. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência.

Art. 188. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no art. 194, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer queixa, no prazo decadencial de seis meses.

Art. 189. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 538 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 190. Os prazos prescricionais dos crimes previstos nesta Lei são os estipulados nos arts. 109 a 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º Não sendo conhecida a data de ocorrência do fato delituoso, começa a correr o prazo referido no *caput*:

I - na falência, da decretação desta;

II - na recuperação judicial, do deferimento, pelo juiz, do plano de recuperação.

§ 2º Nos crimes definidos nesta Lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

SENADO FEDERAL
FOLHA Nº 92

Art. 191. Decretada a falência, deve o administrador judicial apresentar em cartório, até quarenta e cinco dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou delito comum conexo a estes.

§ 1° Com base nas conclusões decorrentes de sua exposição, o administrador judicial poderá requerer ao juiz a abertura de inquérito judicial, quando indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal aplicável.

§ 2° O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3° Ao representante do Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 192. O falido ou qualquer responsável envolvido deverá ser intimado das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, para apresentar contestação ou requerer o que entender conveniente, no prazo de cinco dias.

Art. 193. Decorrido o prazo do art. 192, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO
FLS. Nº 95

Art. 194. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, será de imediato concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá sua apensação ao processo de falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

§ 1° A ação penal será intentada no juízo da falência pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa, nos termos do art. 188, parágrafo único.

§ 2° Havendo, nos autos da falência, provas de materialidade e autoria do crime falimentar, poderá o Ministério Público propor ação penal, independentemente da realização do inquérito judicial.

Art. 195. Decorrido o prazo previsto no § 1° do art. 194, oferecida ou não a denúncia, apresentada ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos ao juiz.

Parágrafo único. Caso não tenha sido oferecida denúncia ou apresentada queixa, o juiz determinará que os autos do inquérito sejam apensados ao processo de falência.

Art. 196. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1° Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com a ordem de apensamento dos autos do inquérito ao processo de falência, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento, o juiz determinará sua remessa ao Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 da Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO
FLS. Nº 516

§ 2° No prazo de quarenta e oito horas, contado do despacho do juiz, o escrivão fará a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 197. Os princípios e regras gerais do Código Penal, especialmente os seus arts. 69 a 71, e do Código de Processo Penal aplicam-se aos crimes comuns e conexos disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DOS CRIMES
Seção I
Disposições Especiais

Art. 198. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus diretores, administradores, controladores, conselheiros e sócio oculto equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 199. A existência e validade da sentença que defere a recuperação judicial ou decreta a falência é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 200. São efeitos da condenação, por crime relacionado com esta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

SENADO FEDERAL
Fls. nº 97

§ 1° Os efeitos de que trata este artigo são automáticos e terão a duração de cinco anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2° Transitada em julgado a sentença condenatória, serão notificadas todas as juntas comerciais dos Estados, o Banco Central do Brasil e os cartórios de registros de pessoas jurídicas, para que tomem as medidas necessárias no sentido de impedir qualquer novo registro, do qual conste o nome dos inabilitados.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 201. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores da massa falida, com o fim de obter ou assegurar, para si ou para outrem, vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de três a sete anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem, por meios fraudulentos, concorrer para a:

I - elaboração de escrituração contábil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social.

SENADO FEDERAL
97

§ 2° A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3° Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4° Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços e convertê-la a pena alternativa consistente na perda de bens ou na prestação de serviços à comunidade.

Art. 202. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 203. Gerir fraudulentamente a empresa:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se da gestão fraudulenta resultar a falência da empresa.

Art. 204. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou obter vantagem:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 205. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

SENADO FEDERAL
PGM
Fls. 99

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Sonegar ou recusar informações no procedimento de recuperação judicial ou falência.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 206. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer a um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 207. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes à empresa sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa, ainda que cônjuge ou parente:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 208. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 209. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 210. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

Art. 211. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o perito,

SENADO FEDERAL SSG FLS Nº 100 PROTOCOLO LEGISLATIVO

avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de empresa em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

CAPÍTULO X
DOS ATOS PROCESSUAIS E RESPECTIVOS PRAZOS

Art. 212. O processo e os prazos da apelação e do agravo são os do Código de Processo Civil.

§ 1° Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de quinze minutos.

§ 2° O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo tribunal.

Art. 213. Os prazos marcados nesta Lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 214. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

SENADO FEDERAL
FLS.
101

§ 1° O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de cinco dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em cartório.

§ 2° A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3° As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de..." , "recuperação extrajudicial de..." ou "falência de...".

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. A empresa ou o empresário, abrangidos pelos termos do art. 1°, que esteja sob concordata ou falência poderá, dentro de cento e vinte dias da vigência desta Lei, requerer sua sujeição a ela, quando deverá apresentar seu plano de recuperação judicial ao juízo competente.

§ 1° No caso de empresa ou empresário que se encontre em concordata, somente será admitida a sua sujeição a esta Lei se estiver no exercício efetivo de suas atividades empresariais e fizer prova de regularidade fiscal, comprovando ainda o adimplemento das obrigações contraídas por força da decisão judicial que deferiu a concordata.

§ 2° No caso de empresa ou empresário falido, somente será admitida sua sujeição a esta Lei se houver sido deferida a continuação do negócio e for comprovado:

I - o efetivo exercício e continuidade de suas atividades empresariais, mediante autorização judicial;

SENADO FEDERAL
SGM
PROTOCOLO
FLS. Nº 102

II - o pagamento dos encargos e dívidas da massa;

III - a regularidade fiscal;

IV - o não oferecimento de denúncia por crime falimentar pelo Ministério Público ou de queixa-crime por qualquer credor.

Art. 216. Todas as vezes que esta Lei se referir à denominação "devedor", compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados devedores solidários atingidos pela recuperação judicial ou falência.

Art. 217. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1° Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2° Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o § 3° deste artigo, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3° Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à agência reguladora do setor específico, e serão acompanha-

SENADO FEDERAL
FLS. Nº 103
PROTOCOLO LEGISLATIVO

dos por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico;

II - poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4° A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5° Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 218. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, deverão manter cadastro público, sob formato de arquivo eletrônico, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação judicial e falência, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de Justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional, e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

SENADO FEDERAL
FLS. 109

Art. 219. Enquanto não forem aprovadas as leis específicas de que trata o art. 2° desta Lei, o Decreto-Lei n° 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, o Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, a Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997, se reportam, em caráter subsidiário, a esta Lei.

Parágrafo único. Aos dirigentes das entidades de que tratam as leis referidas no *caput* aplicam-se desde logo as disposições do Capítulo IX, ficando condicionada a propositura da ação penal à existência de identidade entre os tipos descritos nesta Lei e na legislação aplicável àquelas entidades, bem como à existência e validade do ato que decretar a intervenção ou liquidação.

Art. 220. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária desta Lei.

Art. 221. As disposições do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, exclusivamente:

I - aos processos de concordata e falência em curso no dia anterior ao do início da vigência desta Lei;

II - subsidiariamente, aos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, consoante o disposto no art. 34 da Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, até a publicação das leis específicas de que trata o art. 2°.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de outubro de 2003.

SENADO FEDERAL
SCLA
FL. 105
PROTOCOLO E INFORMAÇÕES

Mensagem nº 1.014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas .

Brasília, 21 de dezembro de 1993.

COMISSÕES PERMANENTES - 05 COORDENAÇÃO
SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 107 PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

seus interesses, porém exerce atividade empresarial no território nacional, por meio de representante ou sucursal, ou adquiriu bens para esse fim;

II - o devedor cuja atividade empresarial no país faz parte de um grupo de empresas, cuja controladora tem o centro de suas atividades em território estrangeiro, não havendo sentença de falência do grupo proferida no exterior e homologada.

Art. 6º Compete à autoridade judiciária brasileira conceder medida de natureza cautelar relativa ao patrimônio do devedor que tenha domicílio, sede social ou estabelecimento secundário no país, mediante prova da decretação de sua falência no exterior.

Art. 7º O juiz da falência, da concordata ou da recuperação da empresa supervisionará, dirigirá e impulsionará o exercício das funções atribuídas por esta Lei aos demais órgãos judiciários, exercerá plena jurisdição sobre o patrimônio do devedor, e será o único competente para ordenar ou autorizar medidas sobre os bens que o compõem.

Art. 8º A intervenção do Ministério Público é obrigatória na reabilitação civil do falido, na verificação da existência de crimes cometidos por este e por terceiros, e nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Art. 9º O devedor cuja falência for decretada pode requerer a continuação do negócio, que vise à sua recuperação.

§ 1º O requerimento será apresentado com o plano de recuperação econômica e financeira da empresa, o respectivo resumo e a demonstração da viabilidade da execução.

§ 2º O requerente apresentará, também, o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, especificando a percentagem dos créditos quirografários que será paga, e o prazo, se esta for a modalidade de liquidação do passivo ou fizer parte de outra.

§ 3º A percentagem e o prazo fixados no parágrafo anterior não podem ser inferiores aos do art. 32, ou excluir a atualização monetária.

§ 4º A apresentação dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo da empresa vincula o devedor a executar as obrigações neles assumidas.

§ 5º Se os planos forem apresentados por iniciativa de terceiro, o devedor será ouvido, no prazo de dez dias, para dizer se assume as obrigações do plano, prosseguindo a falência no caso de recusa.

§ 6º O devedor pode oferecer, no mesmo prazo, outros planos ou alterações aos apresentados por terceiros.

§ 7º O pedido se processará em autos distintos, perante o

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 109 PROTOCOLO LEGISLATIVO

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 40
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
3.

mesmo juízo da falência.

Art. 10. Poderão também requerer a recuperação da empresa:

I - qualquer credor;

II - dois terços dos empregados existentes no trimestre anterior ao da decretação da falência;

III - o Ministério Público, relativamente às empresas de que trata o art. 3º, desde que haja interesse econômico ou social na sua manutenção;

IV - o Ministro de Estado, o Governador, ou outra autoridade, a que estiver vinculada a empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade que explore atividade econômica.

Art. 11. Na demonstração da viabilidade da recuperação, na fase em que se encontra o processo, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do passivo.

Art. 12. Os meios de recuperação da empresa que importem modificação dos prazos de vencimento das dívidas obedecerão ao princípio da igualdade de direitos dos credores, salvo anuência expressa dos que forem diferençados.

Art. 13. Constituem meios de recuperação da empresa, entre outros:

I - transformação, incorporação, fusão ou cessão;

II - alteração ou substituição do bloco de controle;

III - substituição total ou parcial dos administradores;

IV - aumento do capital social;

V - arrendamento;

VI - constituição de garantias reais ou pessoais;

VII - prazos antecipados e condições especiais de pagamento dos créditos dos fornecedores, prestadores de serviço e financiadores que se obriguem a continuar operando normalmente com a empresa, durante toda a recuperação.

Art. 14. Ao despachar a petição, o juiz determinará a intimação dos credores, por edital, em que será transcrito o resumo dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo da empresa para, no prazo de dez dias, impugnarem o requerimento.

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 111 PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD 4.

Parágrafo único. O edital será publicado no órgão oficial ou em outro jornal de ampla circulação, editado na comarca, se houver.

Art. 15. Qualquer pessoa legitimada a requerer a recuperação poderá opor-se ao seu deferimento e oferecer um plano substitutivo ou alteração ao proposto, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. O juiz proferirá a sentença, em dez dias.

Art. 16. Deferindo o pedido de recuperação,cabe ao juiz:

I - sortear, desde logo, o administrador judicial da empresa;

II - convocar reunião dos credores da empresa, no prazo de dez dias,para eleger uma comissão de três a cinco membros, que os representará perante o administrador judicial, auxiliará e fiscalizará sua gestão;

III - suspender a realização do ativo, inclusive a venda dos bens que constituam o objeto de garantia real ou de privilégio;

IV - fixar a remuneração do administrador judicial, de acordo com a capacidade financeira da empresa.

§ 1º Na eleição da comissão de credores deve ser respeitada a adequada representação das várias classes de credores e dos diversos interesses em causa.

§ 2º As reclamações devem constar da ata da reunião, que será apresentada ao juiz, dentro de vinte e quatro horas.

§ 3º A reunião ficará suspensa por dez dias, e neste prazo o juiz decidirá sobre a representação que atenda ao critério previsto no § 1º.

§ 4º Se o dia do vencimento do prazo da suspensão da reunião cair em feriado, prorroga-se até o seguinte dia útil, quando os trabalhos prosseguirão, no mesmo local e hora da convocação.

§ 5º Não serão substituídos, nos cargos sociais, os diretores e administradores das pessoas jurídicas de natureza civil ou comercial, de pequeno porte, e das de médio porte, cuja receita não permita o pagamento da remuneração do administrador judicial.

§ 6º O devedor individual prosseguirá no exercício de sua atividade, podendo o juiz nomear administrador não constante da lista a que se refere o art. 227, se entender necessário.

Art. 17. A parte dispositiva da sentença será publicada por edital, no órgão oficial.

Art. 18. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias darão anuência à aplicação do plano de solução do passivo, quando contenha remissão de dívidas ou dilação de

SF PRL. Nº 112 PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - D 5.

prazos,por meio de seus representantes legais.

Parágrafo único. Para esse efeito, logo após o deferimento do pedido de recuperação, serão intimados para responder, no prazo de dez dias.

Art. 19. Não serão repostos na administração dos seus bens ou em suas funções o devedor ou o administrador, quando a exposição inicial do síndico apontá-los como responsáveis por ilícitos civis ou penais, existir prova desses fatos ou oferecimento de denúncia.

Parágrafo único. O devedor ou o administrador serão intimados por carta, com aviso de recepção, para responderem no prazo de três dias, e o juiz proferirá decisão em cinco dias.

Art. 20. Se, após o restabelecimento do devedor na administração dos seus bens ou do administrador nas funções diretivas, for apresentada a exposição do síndico, apontando-os como responsáveis por ilícitos civis ou penais, ou surgir prova desses fatos, o juiz os privará ou os afastará do exercício das respectivas atividades, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 21. Compete ao administrador judicial:

I - dirigir a gestão dos negócios da empresa;

II - conferir e, se for o caso, elaborar a relação do ativo e passivo da empresa, podendo contratar serviços técnicos ou peritos;

III - prestar ao juiz contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da recuperação;

IV - propor ao juiz o restabelecimento,sob sua fiscalização, do devedor na administração dos seus bens ou do administrador nas suas funções.

§ 1º O juiz pode fixar, para as prestações de contas, períodos menores, que não serão inferiores a um mês.

§ 2º São ineficazes em relação aos credores os atos de administração extraordinária ou de disposição praticados pelo titular ou gestores da empresa, sem prévia autorização do administrador judicial.

§ 3º Pode o juiz suprir a autorização se o administrador judicial não se manifestar sobre a prática do ato, no prazo de quarenta e oito horas, contado do seu recebimento, ou denegar a autorização.

Art. 22. O administrador judicial deve ter, no exercício de suas funções, a diligência de toda pessoa ativa e proba na gestão dos seus negócios.

Art. 23. A comissão de credores pode examinar livremente os livros e documentos da empresa e informar-se do estado e evolução dos seus negócios.

Art. 24. O titular da empresa em recuperação ou seus admi-

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 113 PROTOCOLO LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 6.

nistradores, o Ministro de Estado a que se achar vinculada e a comissão de credores podem requerer a destituição do administrador judicial, quando faltar ao cumprimento dos seus deveres.

Parágrafo único. Ouvido o requerido, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

Art. 25. Não executada a modalidade dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo homologado pela sentença, ouvido o devedor,no prazo de cinco dias, o juiz encerrará a recuperação e determinará o prosseguimento da falência.

Parágrafo único. Da sentença, cujo dispositivo será publicado por edital, cabe agravo.

Art. 26. Os atos de administração extraordinária e de disposição autorizados pelo juiz ou pelo administrador judicial não são revogáveis se prosseguir a falência.

Art. 27. Executados integralmente os planos de recuperação econômica e financeira e de pagamento do passivo da empresa, o devedor deve requerer a extinção das suas obrigações e do processo de falência, na forma do art. 49. O juiz proferirá sentença, no prazo de cinco dias,declarando-os cumpridos, e extinguirá o processo de falência.

TÍTULO III
DA CONCORDATA PREVENTIVA

Art. 28. A concordata preventiva é o meio de recuperação da empresa, mediante pagamento da totalidade ou de parte dos seus débitos.

Parágrafo único. A impetração da concordata determina o vencimento antecipado dos créditos sujeitos aos seus efeitos, a cessação do curso dos juros e a compensação das dívidas vencidas e das que se vencerem por força da impetração.

Art. 29. Podem requerer concordata as empresas compreendidas nos arts. 1º, 2º e 3º, que exercerem regularmente as suas atividades, há mais de dois anos.

Art. 30. Não pode impetrar concordata o devedor que:

I - nos cinco anos anteriores teve sua falência decretada;

II - faltou ao cumprimento dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo, qualquer que seja o tempo decorrido;

III - foi condenado por crime falimentar, furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, fraude e abuso na função ou administração de sociedade por ações, receptação, crime contra a propriedade imaterial, crime de concorrência desleal ou contra a economia popular.

Art. 31. A concordata será processada perante o juiz com-

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 114 PROTOCOLO LEGISLATIVO
VINCULAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES 7. CD

petente para conhecer e julgar o processo de falência, no foro do domicílio da empresa individual ou na sede da empresa social ou das entidades compreendidas no art. 3º.

Art. 32. Na petição da concordata, o devedor oferecerá a todos os seus credores quirografários o pagamento mínimo de:

I - sessenta por cento, quando o prazo for de um ano;

II - oitenta por cento, quando o prazo for de dois anos;

III - cem por cento, quando o prazo for de três anos.

§ 1º No caso do inciso II, o devedor pagará o valor dos créditos em duas parcelas de quarenta por cento cada uma, até o fim de cada período anual;no caso do inciso III, as duas primeiras parcelas anuais serão de trinta e três por cento e a última de trinta e quatro por cento.

§ 2º Os créditos serão atualizados monetariamente, de modo não cumulativo.

Art. 33. A petição inicial conterá a explicação das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões do pedido, e será instruída com os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial referente ao registro da firma individual, matrícula do agente auxiliar do comércio, arquivamento do ato constitutivo e alterações da sociedade comercial nacional e demais documentos da sociedade comercial estrangeira, registro da sociedade civil ou outra pessoa jurídica;

II - o último balanço, com a demonstração da conta de lucros e perdas, inventário de todos os bens e relação das dívidas ativas, assim como o balanço e contas levantadas para a impetração da concordata;

III - relação, em duas vias, de todos os credores quirografários, com indicação de seus domicílios e residências, valor do crédito de cada um, origem e critério de atualização estipulado no contrato;

IV - lista, em duas vias, dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata, valor do crédito de cada um, origem, garantias pessoais ou reais e critério de atualização pactuado no contrato;

V - relação dos livros de escrituração ou fichas em uso, com indicação da última folha escriturada;

VI - declaração sobre a existência ou não de falência anterior, concordata ou recuperação da empresa.

§ 1º A petição inicial será acompanhada de resumo do pedido, cuja publicação, por edital, conterá, também, o aviso de que as relações dos credores quirografários e dos não sujeitos aos efeitos da concordata estarão à disposição dos interessados, para consulta em cartório.

SEMAC
FLS. Nº 115
PROTOCOLO LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
8
CD

§ 2º Para a distribuição do pedido não será exigida a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e parafiscais.

§ 3º O impetrante depositará a quantia necessária à publicação do edital, dentro de vinte e quatro horas, contadas da intimação do despacho que manda processar a concordata.

§ 4º No prazo de quarenta e oito horas do ajuizamento do pedido, o devedor apresentará ao escrivão os livros de escrituração ou fichas para conferir, certificar a data do último lançamento e inutilizar os espaços em branco.

§ 5º Os livros ou fichas poderão ser apresentados à Junta Comercial, para autenticação, no prazo de cinco dias, contados do ajuizamento do pedido.

Art. 34. No despacho que manda processar a concordata, o juiz:

I - determinará a publicação do edital previsto no § 1º do artigo anterior;

II - ordenará a suspensão das ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

III - fixará o prazo de vinte dias para a apresentação das declarações e justificações de créditos omitidos na lista publicada;

IV - marcará prazo de dez dias para que o devedor torne efetiva a garantia que tiver oferecido;

V - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável;

VI - vedará sejam levados a protesto títulos de crédito em que o devedor figure como obrigado principal ou avalista deste.

Parágrafo único. Deferido o processamento da concordata, o juiz sorteará o comissário.

Art. 35. Se o pedido de concordata não estiver formulado e instruído nos termos desta Lei, e no caso de dolo, o juiz decretará a falência do devedor, sorteará o síndico e marcará o prazo de dez dias para os credores posteriores ao pedido e os credores particulares do sócio ilimitadamente responsável apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º O juiz pode conceder o prazo de quinze dias para que seja completada a petição inicial ou produzido documento hábil para instruí-la, prorrogável, caso apresente motivo justificado.

§ 2º Havendo débitos fiscais ou parafiscais, a concordata somente será concedida mediante prova de garantia da execução, da nomeação regular de bens à penhora ou de parcelamento da dívida.

§ 3º Da decisão cabe agravo, a que o juiz poderá dar

SENADO FEDERAL
S.G.M.
FLS. Nº 116
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CD
9.

efeito suspensivo.

Art. 36. O concordatário e o sócio ilimitadamente responsável conservam a administração dos seus bens, sob a fiscalização do comissário, e com as limitações impostas por esta Lei.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo não podem praticar ato a título gratuito ou que importe em alteração da situação dos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 2º Dependem de autorização do juiz os atos de disposição dos bens que não sejam objeto de comércio ou atividade econômica do devedor,ou do sócio ilimitadamente responsável.

§ 3º A alienação deve ser feita por qualquer das formas previstas para a venda de bens da massa falida.

§ 4º Os atos praticados com infração ao disposto nos parágrafos anteriores são ineficazes em relação aos credores.

§ 5º Os atos de que trata o § 2º não são suscetíveis de revogação, caso tenha prosseguimento a falência.

Art. 37. As ações dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata prosseguirão, mas as execuções serão sobrestadas, após a avaliação dos bens penhorados.

§ 1º Se o devedor não efetuar o depósito integral das prestações devidas aos credores sujeitos aos efeitos da concordata, nos prazos respectivos, a execução prosseguirá.

§ 2º Durante a concordata, os credores a que este artigo se refere não podem iniciar qualquer ação ou execução que tenha por base os seus títulos de preferência, salvo na hipótese de falta do depósito pontual das importâncias devidas aos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

Art. 38. Os credores sujeitos aos efeitos da concordata poderão oferecer embargos, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital mencionado no § 1º do art. 34, que serão autuados em autos apartados.

§ 1º Os embargos terão por fundamento:

a) sacrifício aos credores maior do que a liquidação na falência, inviabilidade econômica da empresa ou falta de condições necessárias à sua boa gestão;

b) obtenção da concordata por dolo do devedor ou de terceiro;

c) protesto de título de crédito, nos trinta dias anteriores à distribuição do processo, quando a recusa de aceitação ou a falta de pagamento decorrerem da impossibilidade de cumprimento das obrigações do devedor, obtenção de empréstimo, transferência da sede da empresa para outro Município, pagamento de dívida ou outorga de garantia a algum credor, preterindo o direito dos outros, e demais fatos

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 117
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CD - SF

dolosos que possam influir na apreciação da boa-fé do impetrante.

§ 2º O impugnado será ouvido, no prazo de cinco dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão, em cinco dias, ou designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de prova.

§ 3º O impugnado, o comissário e o impugnante serão intimados por carta, com aviso de recepção, para comparecerem à audiência, que não se realizará em prazo inferior a cinco dias.

§ 4º Após a instrução e os debates, o juiz proferirá decisão ou designará data para sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

§ 5º A instrução e o julgamento deverão concluir-se dentro de quarenta e cinco dias.

§ 6º Da sentença cabe agravo.

Art. 39. A concordata obriga todos os credores quirografários anteriores à impetração, admitidos ou não ao passivo, que conservem seu direito contra os coobrigados, fiadores do devedor e obrigados de regresso.

Art. 40. Os créditos arrolados na relação prevista no inciso III do art. 34 desta Lei, quando não impugnados, ficam incluídos no quadro geral de credores, na forma em que constam.

§ 1º Entregue em cartório o quadro geral de credores, o escrivão, em vinte e quatro horas, publicará aviso aos credores, que, no prazo de dez dias, poderão impugnar os créditos admitidos pelo devedor.

§ 2º Ouvido o impugnante, no prazo de cinco dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão.

§ 3º Se houver necessidade de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, em que serão observadas as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 41. A sentença que concede a concordata deve conter os mesmos requisitos da que decreta a falência, e seu dispositivo será publicado, por edital, afixado na porta da sede da empresa impetrante e remetido pelo correio ao órgão regional do Registro do Comércio, na forma da lei processual.

Art. 42. O comissário deve fiscalizar os atos do devedor, levar ao conhecimento do juiz qualquer fato de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, e requerer a falência do concordatário, quando ficar evidente a impossibilidade de cumprir a concordata.

Art. 43. Por seu trabalho, o comissário perceberá remuneração, que o juiz fixará, atendendo às suas responsabilidades, à importância da concordata e às dificuldades na fiscalização dos atos do devedor e cumprimento dos seus deveres legais, estatutários ou contratuais.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 118
PROTOCOLO LEGISLATIVO

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - SCOORDENAÇÃO
11.

Art. 44. O comissário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor e aos credores.

Art. 45. Se o devedor não constituir a garantia oferecida ou não cumprir as obrigações derivadas da concordata, o comissário ou qualquer credor comunicarão o fato ao juiz.

§ 1º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

§ 2º A sentença que resolver a concordata decretará a falência do devedor e conterá os requisistos do art. 62.

Art. 46. O devedor será privado da administração dos seus bens, até o trânsito em julgado da sentença que julgar cumprida a concordata, se:

I - ocultar bens;

II - omitir informações que deva prestar ao juiz ou ao comissário;

III - prestar informação falsa;

IV - praticar ato doloso em prejuízo dos credores.

§ 1º O comissário ou qualquer credor podem requerer a medida prevista neste artigo.

§ 2º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, o juiz, em cinco dias, proferirá decisão. Se deferir a medida, sorteará o administrador judicial e fixará a remuneração, atendendo à situação dos bens e às dificuldades do exercício da função.

§ 3º O administrador judicial responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor.

Art. 47. Efetuado o depósito ou provada a extinção total dos créditos quirografários, o devedor pode requerer a desistência da concordata.

§ 1º O juiz mandará publicar edital para conhecimento dos credores sujeitos à concordata, que poderão oferecer impugnação, no prazo de dez dias.

§ 2º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão, em cinco dias.

§ 3º Da sentença que homologar a desistência cabe apelação.

§ 4º Cabe ao juiz, antes da remessa dos autos ao tribunal, e ao relator, posteriormente, decidir as medidas urgentes.

Art. 48. Após o pagamento integral dos créditos admitidos

SENADO FEDERAL
SGM
FLS nº 119
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
12.
SF - COMISSÕES PERMANENTES

à concordata, o devedor requererá a extinção de suas obrigações.

§ 1º O juiz mandará publicar edital, a fim de que os credores, no prazo de dez dias, possam oferecer impugnação.

§ 2º Aplicam-se à audiência do impugnado e à instrução e julgamento o disposto no § 2º e seguintes do art. 38.

§ 3º A sentença que julgar cumprida a concordata ordenará o cancelamento do protesto dos títulos admitidos à concordata.

§ 4º O dispositivo da sentença que declarar a extinção das obrigações será publicado por edital.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º As medidas urgentes serão decididas, conforme disposto no § 4º do artigo anterior.

TÍTULO IV
DA FALÊNCIA

Capítulo I
DA CARACTERIZAÇÃO E DECRETAÇÃO

Art. 49. Considera-se falida a empresa ou a entidade a que se aplica esta Lei que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título executivo judicial ou extrajudicial.

§ 1º Prova-se a impontualidade por meio do protesto do título, interposto perante o oficial competente, pelo valor total ou pelo saldo da dívida.

§ 2º Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para os fins desta Lei.

§ 3º A certidão do protesto a que se referem os parágrafos anteriores instruirá o pedido de falência.

Art. 50. A falência pode ser decretada a pedido do credor, do devedor ou, nos casos previstos nesta Lei, de ofício.

Parágrafo único. O credor que tenha título legal de preferência deve demonstrar que os bens sujeitos a privilégio ou a direito real de garantia são insuficientes para garantir o seu crédito e, se bastarem, renunciar ao direito real ou ao privilégio.

Art. 51. Requerida a falência por credor, cabe-lhe provar o inadimplemento do devedor, instruindo o pedido com título hábil para realizar qualquer execução, ou provar sumariamente os fatos reveladores da crise econômico-financeira descritos no artigo seguinte.

§ 1º A verificação das contas extraídas dos livros comerciais consiste no seu exame por perito, nomeado pelo juiz competente para decretar a falência do devedor, e se realizará sob sua direção.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 126
PROTOCOLO LEGISLATIVO

13.

§ 2º Se o requerido não puder ser citado pessoalmente, o Ministério Público intervirá nos atos e termos do processo.

§ 3º O requerido será intimado por carta, com aviso de recepção, para responder no prazo de três dias, e o juiz proferirá sentença em cinco dias.

§ 4º As contas extraídas dos livros comerciais são títulos hábeis para requerer a falência, e se vencem na data da sentença proferida no processo de verificação.

Art. 52. São fatos reveladores da situação de crise econômico-financeira do devedor, que autorizam a decretação da falência:

I - a cessação, em caráter geral, do cumprimento corrente de suas obrigações, ou o reconhecimento judicial ou extrajudicial da impossibilidade de satisfazê-las;

II - a falta de nomeação de bens à penhora ou arresto, para a garantia de execução, no caso de não ter sido encontrado o devedor;

III - o balanço do último exercício ou qualquer outro posterior, em que o ativo realizável seja inferior ao passivo exigível;

IV - o desaparecimento injustificado do devedor, sem deixar representante com poderes gerais para administrar seu negócio e satisfazer as obrigações contraídas, ou o abandono das funções por um ou mais administradores da sociedade;

V - o abandono das atividades do devedor, ocultação, desvio, liquidação precipitada ou ruinosa de bens.

§ 1º O devedor tem a obrigação de pedir a sua falência nos casos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º Qualquer credor é legitimado para requerer a falência, com fundamento neste artigo.

Art. 53. Pode ser decretada a falência:

I - do espólio do devedor comerciante, até um ano depois da sua morte, com base em fato anterior ou posterior ao óbito;

II - do menor, com mais de dezoito anos, que mantenha estabelecimento comercial, com economia própria;

III - dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Parágrafo único. O herdeiro do comerciante falido pode requerer a falência do espólio se tiver aceito a herança, a fim de separá-la do seu patrimônio.

Art. 54. É competente para decretar a falência o juiz em cuja jurisdição está situado o centro das atividades do devedor, ou a filial, sucursal, agência ou representante no Brasil de empresa es-

SGM
P.L. Nº 121
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ORDEMAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
14.

trangeira.

Art. 55. A falência não será declarada se o requerido provar:

I - falsidade ou nulidade do título da obrigação;

II - prescrição;

III - pagamento da dívida, anterior ao requerimento da falência;

IV - pedido de concordata preventiva, anterior à citação;

V - depósito judicial da quantia atualizada correspondente ao título que instrui a petição inicial, visando a questionar sua validade ou importância, no prazo da defesa;

VI - qualquer fato que extinga ou suspenda o pagamento do título que instrui a petição inicial.

Art. 56. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao sócio que se tenha retirado voluntariamente ou tenha sido exluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada poderão exercer o direito de defesa que esta Lei assegura à sociedade devedora.

§ 3º Para esse efeito, os sócios ilimitadamente responsáveis serão citados, conjuntamente com a sociedade.

§ 4º Se depois da decretação da falência da sociedade forem conhecidos outros sócios ilimitadamente responsáveis, serão estes também citados, por carta, com aviso de recepção, para, em cinco dias, oferecerem defesa.

§ 5º O juiz, em cinco dias, proferirá sentença, da qual caberá agravo.

Art. 57. A responsabilidade solidária dos administradores da sociedade por ações e dos gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis, e a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas no Código Comercial, será apurada no juízo da falência, independentemente da liquidação do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial mencionará, com precisão, os fatos que serão objeto da prova, conterá o rol de testemunhas, e será acompanhada dos documentos legais.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que não se realizará em prazo inferior a dez dias, contados da citação, podendo nela oferecer defesa escrita ou

SENADO FEDERAL
SGM
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS Nº 122

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
15.

oral e produzir prova.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, por carta, com aviso de recepção.

§ 4º Após a instrução e as alegações finais, o juiz proferirá sentença, ou marcará data para a sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 58. Havendo fundado receio de que a empresa requerida ou os sócios ilimitadamente responsáveis extraviem ou dissipem bens dos respectivos patrimônios, o juiz, mesmo sem ouvi-los, pode decretar medidas cautelares, de ofício ou a pedido do requerente da falência, antes de prolatar a sentença.

Parágrafo único. Essas medidas podem consistir, entre outras, no arrolamento dos bens pelo depositário que nomear, ou no afastamento dos administradores da empresa e designação de um administrador, que exercerá as suas atribuições sob a direção e superintendência do juiz, até a assinatura, pelo síndico, do termo de aceitação.

Art. 59. O pedido de falência requerida pelo devedor será instruído com os documentos enunciados nos incisos II, III e IV do art. 33, e com:

I - a descrição da situação financeira e do montante do ativo e do passivo;

II - a relação das ações trabalhistas em curso, até a data do pedido, e das condenações não satisfeitas;

III - a lista das execuções fiscais e o valor das dívidas;

IV - os bens objeto de penhora nas ações e execuções mencionadas nos incisos II e III.

Art. 60. A petição inicial da falência requerida por credor será instruída com o título do seu crédito e a certidão do protesto mencionada no § 1º do art. 49 ou a prova do fato revelador da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Parágrafo único. A petição será acompanhada de cópia, para fazer parte do mandado de citação.

Art. 61. Estando em termos a petição, o juiz ordenará a citação do requerido para, no prazo de cinco dias, oferecer contestação.

§ 1º Se o devedor não puder ser citado pessoalmente, a citação será feita por edital.

§ 2º Feita a citação, o oficial de justiça comparecerá ao cartório, logo depois, para entregar o mandado, e o escrivão certificará a hora da entrada.

§ 3º A argüição das matérias relevantes enumeradas no art.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 123
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
16.

55 deverá ser acompanhada de prova e decidida no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º A alegação de fato revelador da situação de crise econômico-financeira do devedor deve ser acompanhada de prova ou de sentença, proferida na justificação prévia, pelo juiz competente para decretar a falência do interessado, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto na lei processual.

Art. 62. A sentença que decreta a falência conterá:

I - o nome e qualificação do falido e dos sócios com responsabilidade ilimitada, aos quais se estende;

II - a hora da prolação;

III - a ordem de reter a correspondência e entregá-la ao síndico;

IV - a proibição de fazer qualquer pagamento ao falido;

V - a ordem à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas para anotarem a falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, na matrícula ou no arquivamento;

VI - o termo legal da falência, quando for possível determinar a data em que ficou caracterizada;

VII - a fixação do prazo de vinte dias para os credores apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos;

VIII - a determinação de medidas adequadas para impedir prejuízo à massa;

IX - a convocação, na reunião dos credores da empresa, na forma do inciso II do art. 16.

§ 1º Em caso de omissão da hora da prolação da sentença, entende-se que se deu às doze horas.

§ 2º São ineficazes os pagamentos efetuados pelo falido após decretação da falência.

§ 3º Ao fixar o termo legal da falência, o juiz não poderá retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contado o prazo:

a) da data do primeiro instrumento do protesto por falta de pagamento, tirado dentro do semestre imediatamente anterior à decretação da falência;

b) do despacho da petição inicial;

c) da distribuição do pedido da concordata preventiva.

Art. 63. O dispositivo da sentença será publicado por edital e afixado na porta do estabelecimento do falido.

SENADO FEDERAL
S G M
FLS Nº 124
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 64. O falido e o sócio ilimitadamente responsável ao qual se estende a falência podem interpor agravo.

§ 1º A sentença somente poderá ser impugnada com fundamento na falta de um ou mais pressupostos para a decretação da falência.

§ 2º A interposição do recurso não suspenderá a falência, mas os bens da massa só poderão ser vendidos nos casos previstos no art. 134.

Art. 65. A correspondência e as comunicações dirigidas ao falido serão entregues ao síndico, que as abrirá e enviará ao destinatário as de caráter estritamente pessoal.

Parágrafo único. O falido tem direito de ler a correspondência e as comunicações retidas pelo síndico, e este o dever de sigilo sobre o conteúdo estranho aos interesses patrimoniais.

Art. 66. A falência instaura o concurso de todos os credores sujeitos aos seus efeitos, relativamente ao patrimônio do devedor.

§ 1º Todo crédito, ainda que tenha preferência, deve ser verificado, segundo as normas estabelecidas nesta Lei, com exceção dos créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência, cuja importância será determinada na forma das leis que os regulam.

§ 2º Determinado o valor do débito, pelo órgão dotado da competência tributária ou pela Justiça do Trabalho, caberá ao credor apresentar o título do seu crédito ao juiz da falência, no prazo de dez dias, para ser incluído no passivo.

§ 3º O juiz da falência autorizará o síndico a reservar a importância do crédito trabalhista e proceder à venda de bens, antes mesmo de iniciar a realização do ativo, para o respectivo pagamento.

§ 4º Se antes da decretação da falência houve penhora para pagamento de crédito trabalhista ou tributário, a venda dos bens sobre os quais recaiu será feita pelo síndico, a requerimento do credor, mediante autorização do juiz da falência.

Art. 67. O falido e os administradores da sociedade falida são obrigados a prestar ao juiz e ao síndico toda a colaboração que exijam e a comparecer pessoalmente à sua presença, no dia e hora indicados na convocação.

§ 1º A convocação será transmitida por telegrama, fonograma ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 2º O falido e os administradores da sociedade falida são obrigados a prestar ao síndico, no prazo de vinte e quatro horas, todas as informações que lhes exija sobre os bens sujeitos à arrecadação, mandatos outorgados, participação em sociedades e outras.

Art. 68. O falido e os administradores da sociedade falida não poderão se ausentar ou mudar de residência sem prévia autorização do juiz e deverão informar, nos autos, a nova residência, em caso de

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 125
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
18.

mudança.

§ 1º A autorização será concedida, depois de ouvido o síndico, em vinte e quatro horas, se a ausência do requerente não prejudicar o curso do processo, e nos casos da urgente e justificada necessidade.

§ 2º A autorização não impedirá o prosseguimento da falência, dispensando-se qualquer intimação do falido ou do administrador da sociedade falida na falta de advogado constituído ou se este renunciar ao mandato.

Art. 69. O falido e os sócios ilimitadamente responsáveis são obrigados a comparecer aos atos do processo.

Parágrafo único. O juiz poderá autorizar a constituição de procurador para os atos a que, por motivo justificado, o falido e o sócio ilimitadamente responsável não possam comparecer.

Art. 70. O falido e o sócio ilimitadamente responsável que deixarem de cumprir os deveres impostos por esta Lei ou resistirem injustificadamente às ordens do juiz poderão ser presos, por sua ordem, de ofício, a requerimento do síndico, do Ministério Público ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não excederá de sessenta dias, e da sua decretação cabe agravo, sem suspensão da execução da ordem.

Art. 71. Caberá prisão preventiva do falido, por ordem do juiz, de ofício, a requerimento do síndico, do Ministério Público ou de qualquer credor, quando houver prova da existência de crime falimentar.

Art. 72. Se, após a decretação da falência morrer o falido ou o sócio ilimitadamente responsável, o processo continuará com os herdeiros.

Art. 73. Durante o processo da falência fica suspenso o curso da prescrição relativa às obrigações de responsabilidade do falido e dos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 74. A sentença suspende o curso dos juros, para os efeitos do concurso, até o seu encerramento, salvo quanto aos créditos com direito real de garantia, até onde esta alcançar.

Art. 75. Os credores conservam as ações, pela totalidade dos seus créditos, contra os coobrigados, os fiadores do falido e os obrigados de regresso.

Art. 76. A reforma da sentença faz cessar os seus efeitos. Entretanto, são oponíveis ao devedor a venda de bens, nas condições do art. 134, a resolução de contratos bilaterais e outros atos legalmente praticados.

Art. 77. Reformada a sentença que decreta a falência, o requerente que a postulou, com dolo ou culpa, indenizará os danos causados ao requerido.

SENADO FEDERAL
SDM
FLS Nº 126
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
19.

Parágrafo único. A ação será proposta perante o juiz da falência, de acordo com o procedimento comum.

Art. 78. A falência pode ser estendida:

I - ao controlador que orientou ou conduziu a atividade econômica de pessoa coletiva falida, no interesse próprio ou de grupo de que faz parte;

II - ao controlador da pessoa coletiva falida que, contrariamente ao interesse desta, a manteve sob direção unificada, no interesse próprio ou do grupo de que faz parte;

III - ao titular do controle cujo patrimônio confundiu-se com o da pessoa coletiva controlada e falida, tornando incindível a reunião dos seus ativos e passivos ou da maior parte deles.

§ 1º O pedido de extensão pode ser feito pelo síndico ou por qualquer credor, que oferecerá, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

§ 2º O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que serão produzidas.

§ 3º O requerido será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez dias, contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral, e produzir prova.

§ 4º O síndico e o requerente da extensão da falência serão intimados da designação da audiência, por carta, com aviso de recepção.

§ 5º Após a instrução e as alegações finais, o juiz proferirá sentença ou marcará data para a sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

Capítulo II
DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

Seção I
Dos Efeitos quanto ao Falido

Art. 79. A sentença que decreta a falência priva o falido e o sócio ilimitadamente responsável da administração dos bens existentes em seus patrimônios e dos que adquiram, até a sentença de encerramento do processo transitar em julgado.

Parágrafo único. As despesas com a aquisição e a conservação dos bens supervenientes serão deduzidas do passivo.

Art. 80. Continuarão com o síndico as ações e execuções em curso, de natureza patrimonial, em que forem partes o falido e o sócio ilimitadamente responsável, os quais poderão intervir no processo como assistentes.

Art. 81. Os atos relativos aos bens compreendidos na fa-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 127
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
20.

lência e os pagamentos e recebimentos realizados pelo falido e pelo sócio ilimitadamente responsável posteriores à sentença que lhes decreta a falência são ineficazes em relação aos credores.

Art. 82. Não se compreendem na falência:

I - os bens e direitos de natureza estritamente pessoal;

II - os bens absolutamente impenhoráveis;

III - as prestações de caráter alimentar, como salários, proventos de aposentadoria, pensões e rendimentos da atividade do falido, dentro dos limites indispensáveis à sua manutenção e da família;

IV - os frutos derivados do usufruto legal dos bens dos filhos que se acham sob o seu poder e dos que constituam o dote, e os rendimentos do bem de família;

V - os bens legalmente inalienáveis;

VI - as indenizações devidas ao falido por dano pessoal ou ofensa moral.

Parágrafo único. O falido pode exercer tarefas artesanais, profissionais ou com relação de dependência e a exploração econômica dos bens não compreendidos na falência.

Art. 83. Se o falido carecer de meios de subsistência, o juiz, ouvido o síndico, pode deferir a concessão de auxílio alimentar que atenda às suas necessidades mínimas e da família.

Seção II
Dos Efeitos quanto aos Credores

Art. 84. Decretada a falência, todos os credores ficam sujeitos às disposições desta Lei e somente podem exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável pela forma que esta prescreve.

§ 1º Nenhuma ação ou execução individual pode ser proposta ou continuar sobre os bens compreendidos na falência.

§ 2º A suspensão não atinge a arrematação se os editais de praça forem ou estiverem sendo publicados.

§ 3º O produto da alienação que exceder o valor do crédito do exeqüente entrará para a massa.

Art. 85. A decretação da falência produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do falido e do sócio ilimitadamente responsável.

Art. 86. Não podem ser exigidos na falência:

I - os créditos correspondentes a obrigações a título gratuito;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 128
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
21.

II - as prestações a título de alimentos;

III - as despesas dos atos realizados para tomar parte na falência, salvo as relativas a processos movidos contra a massa;

IV - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais que tenham este efeito ou caráter moratório.

Art. 87. Não se suspendem as ações e execuções iniciadas antes da falência por:

I - credores por títulos não sujeitos a rateio;

II - credores por quantia ilíquida, coisa certa ou abstenção de fato.

§ 1º As ações e execuções prosseguirão com o síndico.

§ 2º Os credores referidos no inciso I conservam seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável e podem pedir a reserva da importância dos créditos a que têm direito.

§ 3º Os credores referidos no inciso II podem pedir a reserva das quantias que lhes são devidas ou do valor da coisa.

Art. 88. Os credores garantidos por direito real ou privilégio, que não receberem integralmente o pagamento dos seus créditos, concorrem pelo saldo com os credores quirografários.

Art. 89. Os créditos condicionais são admitidos na falência mediante reserva da quota correspondente.

Art. 90. Os credores têm o direito de compensar as suas dívidas com os créditos que tiverem contra o falido, embora não vencidos antes da decretação da falência.

Parágrafo único. Não pode ser efetuada a compensação dos créditos não vencidos se o credor os adquiriu por compra e venda entre vivos, no ano anterior à decretação da falência ou depois da prolação da sentença.

Art. 91. A decretação da falência suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao síndico.

Seção III
Dos Efeitos quanto aos Bens

Art. 92. A sentença que decreta a falência priva, desde a sua data, o falido e o sócio ilimitadamente responsável do direito de dispor de seus bens.

Parágrafo único. O síndico exercerá a administração dos bens e promoverá a sua alienação.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 129
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 93. O falido e o sócio ilimitadamnte responsável são representados pelo síndico nas ações que versem sobre os bens arrecadados ou sujeitos ao concurso.

Art. 94. O falido e o sócio ilimitadamente responsável podem aceitar ou renunciar à herança ou legado.

§ 1º No caso de aceitação, os credores do "de cujus" somente podem agir sobre os bens que este possuía, depois de pagos os débitos do falido e as despesas da falência.

§ 2º A renúncia à herança ou legado produz efeitos quanto à parte que exceder à importância dos débitos do herdeiro ou legatário e das despesas da falência.

§ 3º Em ambos os casos, o síndico intervirá no processo de inventário.

§ 4º A condição de que os bens legados não fiquem sujeitos a arrecadação é ineficaz em relação aos credores.

Art. 95. Na falência do espólio, suspende-se o processo de inventário e o síndico substitui o inventariante na administração dos bens da herança.

Seção IV
Dos Efeitos quanto às Relações Jurídicas Anteriores à Falência

Art. 96. Aplicam-se aos contratos ainda não integralmente cumpridos na data da decretação da falência as seguintes regras:

I - se a prestação a cargo do falido estiver totalmente cumprida, o outro contratante é obrigado a satisfazer a sua;

II - se a prestação a cargo do contratante não falido estiver integralmente cumprida, deverá declarar o crédito correspondente à prestação que o falido lhe dever;

III - se existirem prestações recíprocas pendentes de cumprimento, o credor não falido tem o direito de pleitear a resolução do contrato com indenização.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, o contratante não falido deve promover a resolução do contrato, em trinta dias, contados da publicação da sentença que decreta a falência.

§ 2º O síndico pode pleitear o cumprimento do contrato, ficando a cargo da massa o pagamento da prestação pela qual está obrigada. Nesse caso, requererá autorização ao juiz, e comunicará sua intenção ao contratante não falido, no prazo de trinta dias contado do recebimento da notificação.

§ 3º Deixando a parte não falida de optar pelo cumprimento do contrato, a opção passará para o síndico que, autorizado pelo juiz, poderá exercê-la nos quinze dias subseqüentes ao vencimento do prazo estabelecido no § 1º. A comunicação ao outro contratante será feita por carta registrada, com aviso de recepção.

SENADO FEDERAL
S.G.M
FLS. Nº 130
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
23.

Art. 97. Os créditos cuja prestação não seja monetária serão avaliados em dinheiro.

Art. 98. As obrigações a prazo vencem-se na data da sentença que decreta a falência.

Art. 99. Os contratos preliminares e os contratos que não revestem a forma especial determinada em lei são inexigíveis na falência, salvo se puderam ser cumpridos e se o juiz autorizar o cumprimento.

§ 1º A execução deve ser requerida pelo síndico ou pela parte, no prazo de trinta dias, contados da publicação da sentença que decreta a falência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda e às promessas de cessão que tenham eficácia real.

Art. 100. A falência resolve os contratos em que o credor não é obrigado a aceitar prestação por um terceiro, indicado pelo síndico, quando tiver interesse em que seja realizada pessoalmente pelo devedor, bem como os contratos de execução continuada. Resolve, também, os contratos de mandato, conta corrente, agência, concessão e distribuição.

Art. 101. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o contrato de comissão produz os seguintes efeitos:

I - se o devedor tiver vendido bens por conta do comitente, este pode reclamar o preço não pago diretamente ao comprador;

II - se o devedor tiver comprado bens por conta do comitente, o vendedor tem o direito de cobrar o preço diretamente deste.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o pagamento depende de prévia autorização do juiz, ouvido o síndico.

Art. 102. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a falência se estende não pode exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade falida.

Art. 103. Decretada a falência da sociedade, os sócios não podem exercer o direito de retirada ou receber o valor das suas quotas ou ações.

Parágrafo único. Exercido o direito de retirada, durante o período suspeito, o sócio é obrigado a devolver à massa a importância que houver recebido a título de reembolso.

Art. 104. A decretação da falência do sócio ostensivo produz a dissolução da sociedade em conta de participação.

Parágrafo único. Os outros sócios não podem exercer qualquer direito sobre os bens do fundo social, antes do pagamento integral dos credores da sociedade e das despesas do processo.

SENADO FEDERAL
S.G.M
FLS. Nº 131
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 105. As debêntures emitidas pela sociedade falida são incluídas na falência pelo valor nominal, deduzidas as amortizações ou reembolsos.

Art. 106. Nas operações a termo, a falência de uma das partes, antes do vencimento do contrato, confere à outra parte o direito de apresentar a declaração de crédito pela diferença a seu favor, existente na data da sentença que a decreta.

§ 1º Se, nessa data, a diferença for a favor da massa, a outra parte tem o direito de optar pelo pagamento da prestação, segundo o valor desse dia ou do dia do vencimento.

§ 2º A opção deve ser exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da sentença.

Art. 107. A falência do locador não resolve o contrato de locação, cabendo ao síndico zelar pelos seus direitos e interesses.

§ 1º No caso de falência do locatário, o síndico pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador.

§ 2º Se o locador não aceitar a indenização, cabe ao juiz arbitrá-la.

Art. 108. Se o contrato de compra e venda não estiver cumprido, ou se ambas as partes o tiverem cumprido parcialmente, na data da decretação da falência do comprador, o vendedor tem o direito de executar a sua prestação e apresentar a declaração e justificação do crédito relativo ao preço.

§ 1º Se o vendedor não exercer esse direito, a execução do contrato fica suspensa, até que o síndico, autorizado pelo juiz, declare se o cumprirá ou não.

§ 2º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na falência do comprador.

§ 3º O vendedor pode interpelar o síndico, por carta, com aviso de recepção, para que emita a declaração, dentro de cinco dias.

§ 4º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na falência do comprador. No caso de falência do vendedor, não se resolve o contrato se tiver ocorrido a tradição da coisa. Se não houve a tradição, cabe ao síndico escolher entre o cumprimento e a resolução do contrato.

§ 5º Resolvido o contrato, o comprador pode habilitar-se na falência do vendedor, sem direito a indenização.

Art. 109. No caso de falência do comprador, se o preço tiver que ser pago a termo ou em prestações, o síndico, com autorização do juiz, pode executar o contrato.

§ 1º O vendedor tem o direito de exigir caução ou garantia, salvo se o síndico pagar imediatamente o preço, com desconto dos

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 132 PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

juros legais.

§ 2º Na venda em prestações, com reserva de domínio, a falência do vendedor não resolve o contrato.

Art. 110. Aplicam-se aos contratos de fornecimento e de compra e venda com entregas fracionadas as disposições do art. 109.

Art. 111. O contrato de empreitada se resolve pela falência de uma das partes, a menos que o síndico, mediante autorização do juiz, declare a intenção de executar a obra encomendada.

§ 1º Na falta de declaração, o contratante pode interpelar o síndico, por carta registrada, com aviso de recepção, no prazo de trinta dias, contados da decretação da falência.

§ 2º A intenção de cumprir o contrato deve ser comunicada ao contratante no prazo de quinze dias, contados da decretação da falência, por carta registrada, com aviso de recepção.

§ 3º O disposto nesse artigo não se aplica à empreitada de obra pública, salvo interesse da administração, manifestado ao síndico, dentro do prazo e na forma do parágrafo anterior.

Art. 112. A falência do segurado não resolve o contrato de seguro contra danos, devendo observar-se o disposto no art. 1.451 do Código Civil.

Art. 113. A decretação da falência produz a inaplicabilidade da cláusula compromissória, pactuada com o devedor, salvo se antes de proferida a sentença se tenha instituído o juízo arbitral.

Parágrafo único. O juiz pode autorizar o síndico, em casos especiais, a pactuar a cláusula compromissória ou concordar com a celebração do compromisso.

Art. 114. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá por analogia, atendendo à unidade e universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Art. 115. O credor que antes da decretação da falência houver recebido de um coobrigado solidário em relação ao falido ou de um fiador parte de seu crédito tem direito de concorrer à falência desse ou dos demais devedores para exigir a parcela restante.

§ 1º O coobrigado com direito de regresso contra o falido concorre na sua falência pela totalidade da importância paga.

§ 2º O credor tem o direito a que se lhe destine a quota correspondente ao coobrigado que pagou antes da falência.

§ 3º O credor tem o direito de exigir a reserva da cota correspondente ao coobrigado, até o limite do que lhe é devido.

§ 4º Subsiste o direito do credor contra o coobrigado pela parcela remanescente do crédito.

SENADO FLS. Nº 133 PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES 26. CD

Art. 116. O coobrigado ou fiador do falido, com direito de hipoteca ou penhor sobre os bens que garantem a ação de regresso, concorre na falência pela soma objeto da garantia hipotecária ou pignoratícia.

Parágrafo único. O produto da venda desses bens dados em garantia destina-se ao pagamento do credor, até o limite do seu crédito.

Art. 117. O credor de vários coobrigados solidários, cuja falência seja decretada, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único. O regresso entre os coobrigados falidos somente pode ser exercido depois de o credor receber o pagamento integral.

Art. 118. Não existe regresso entre as massas dos coobrigados solidários pelos rateios distribuídos ao credor comum, salvo quando o total dos pagamentos excede o valor do crédito.

§ 1º O credor é obrigado a restituir o excesso à massa garantida pelas demais ou à que efetuou o último pagamento, e esta fará a divisão proporcional ao desembolso de cada uma e ao respectivo débito.

§ 2º No caso de culpa ou dolo, o excesso será devolvido em dobro, devidamente atualizado.

Art. 119. Os coobrigados solventes e os garantes do falido ou do sócio ilimitadamente responsável a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado na sentença.

Art. 120. Os créditos condicionais são admitidos à falência, desde que anteriores à sua decretação, compreendendo-se dentre eles os que não podem ser exigidos do falido sem prévia excussão dos bens do obrigado principal.

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva, enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberem ao credor.

Seção V
Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 121. São ineficazes, em relação aos credores, os atos realizados pelo falido, dentro do termo legal da falência, que consistam em:

I - liberalidade;

II - pagamento ou constituição de garantia real de dívida não vencida;

III - pagamento de dívidas vencidas por forma diversa da prevista no respectivo título ou por meios anormais;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 134
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES
27.

IV - constituição de hipoteca, penhor ou qualquer outra garantia especial, no caso de obrigação que originariamente não a tinha, ou se achava vencida.

Parágrafo único. A ineficácia deve ser declarada pelo juiz, de ofício, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos, a requerimento do síndico ou de qualquer credor.

Art. 122. São também ineficazes em relação aos credores quaisquer atos realizados dentro do termo legal da falência, quando se provar que a outra parte tinha conhecimento do estado patrimonial do devedor.

Parágrafo único. O síndico proverá a ação revocatória desses atos, no juízo falimentar, pelo procedimento comum contra a parte ou seus herdeiros, ou terceiro que adquirir o bem de má-fé.

Art. 123. Sem prejuízo da responsabilidade do síndico, qualquer credor pode intentar a ação revocatória, se:

I - interpelar o síndico, por meio de carta, com aviso de recepção, para que declare, no prazo de trinta dias, se proporá a ação;

II - o síndico declarar que não pretende mover a ação ou, decorridos trinta dias da interpelação, não a propuser;

III - prover as despesas do processo.

§ 1º Sendo declarada a ineficácia do ato, o credor terá direito ao ressarcimento das despesas efetuadas e a uma recompensa, não superior a dez por cento do valor dos bens recuperados, limitada à importância do seu crédito.

§ 2º A sentença fixará o valor da recompensa.

Art. 124. O condenado à restituição entregará à massa o bem e os acessórios, ou o equivalente, mais perdas e danos.

Art. 125. A ação prescreve em três anos, contados do dia do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência.

TÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO E CUSTÓDIA DOS BENS

Art. 126. Imediatamente após a assinatura do termo de aceitação, o síndico efetuará a arrecadação dos bens e documentos do falido e do sócio ilimitadamente responsável, onde quer que se encontrem.

§ 1º Se o síndico ainda não tiver assumido as funções, o juiz designará depositário, que iniciará a arrecadação.

§ 2º Não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, serão lacrados a sede do estabelecimento e os bens do falido.

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 135 PROTOCOLO LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES 28. CD - SSTE

§ 3º Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão arrecadados, mediante carta precatória, transmitida pelo meio idôneo mais rápido.

§ 4º Antes de receber a precatória, o juiz que tenha conhecimento seguro da decretação da falência pode determinar a aplicação de lacre no estabelecimento e bens do falido que se encontrem na sede do juízo.

§ 5º Antes de receber a precatória, o juiz pode, de ofício, determinar as medidas que julgar adequadas para evitar lesão ao direito dos credores.

§ 6º O falido e o sócio ilimitadamente responsável serão obrigados a indicar ao síndico ou ao depositário os bens sujeitos à arrecadação.

§ 7º Os depósitos para pagamento dos créditos sujeitos à concordata não serão arrecadados na falência, e poderão ser levantados pelos credores constantes da lista nominativa prevista no inciso III do art. 34.

Art. 127. São excluídos da aplicação de lacre os bens não compreendidos na falência, quando houver certeza de sua exclusão, assim como:

I - os utilizados na exploração da atividade do falido, se esta, no entendimento do juiz, não puder ser imediatamente interrompida, total ou parcialmente;

II - os livros comerciais ou fichas;

III - os títulos de crédito vencidos ou próximos do vencimento, que serão entregues ao síndico para cobrar;

IV - o dinheiro.

§ 1º A continuação da exploração da atividade do falido, em caráter provisório, estará a cargo do síndico, que poderá nomear um ou mais prepostos, com autorização do juiz.

§ 2º O juiz pode determinar a cessação, redução ou modificação da exploração, se não for requerida a recuperação da empresa, dentro dos três meses seguintes à decretação da falência, ou a pedido do síndico, baseado na análise dos resultados operacionais ou em fato relevante que possa influir no prosseguimento da atividade.

§ 3º O dinheiro será entregue ao síndico.

Art. 128. O síndico avisará o falido ou administradores da sociedade falida, com antecedência de vinte e quatro horas, que removerá os lacres e procederá ao inventário e avaliação dos bens.

Parágrafo único. Nessa operação, o síndico pode ser assistido por um ou mais avaliadores, cujos honorários serão previamente aprovados pelo juiz.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 136
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
29

Art. 129. O inventário será assinado pelo síndico e, se estiverem presentes, pelo falido ou administradores da sociedade falida.

Art. 130. O síndico requererá ao juiz da falência e este requisitará ao juízo da ação ou execução, que não estiverem suspensas em virtude da decretação do concurso, a entrega dos bens penhorados ou objeto de apreensão e depósito, observado o disposto no § 2º do art. 84.

Art. 131. O síndico é obrigado a tomar as medidas necessárias à guarda e conservação dos bens e documentos da massa.

§ 1º Quando importem despesas extraordinárias, para efetuá-las, o síndico deve requerer autorização ao juiz.

§ 2º Em caso de urgência, a fim de evitar subtração, perda ou deterioração, o síndico executará as medidas apropriadas, sem perda de tempo, e as comunicará ao juiz.

Art. 132. O síndico deve promover a cobrança dos créditos do falido e do sócio ilimitadamente responsável e prover a conservação e ressalva de seus direitos, representando-os em juízo.

Parágrafo único. Para os atos que exigem poderes especiais, é necessária a autorização do juiz.

Art. 133. As somas de dinheiro arrecadadas, entregues ou recebidas pelo síndico, serão depositadas à ordem do juiz, pela forma disposta no art. 238.

Parágrafo único. O juiz pode autorizar o síndico a ter fundos necessários para pagar as despesas ordinárias ou extraordinárias que autorizar.

Art. 134. A qualquer tempo, o síndico pode requerer a venda dos bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a grave desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa.

Parágrafo único. O falido será intimado, por carta, com aviso de recepção, no prazo de cinco dias, para manifestar-se sobre o pedido, e o juiz decidirá em cinco dias.

Art. 135. O síndico pode celebrar contratos que sejam necessários à guarda, conservação e administração dos bens, e de seguro, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. O juiz levará em consideração a economia dos custos e o valor corrente dos serviços, podendo determinar ao síndico que lhe apresente proposta, de acordo com a modalidade aplicável à licitação pública que considere indicada.

Art. 136. É lícito ao síndico, mediante prévia autorização do juiz, dar em locação ou outro contrato bens do falido, com o objetivo de produzir renda para a massa.

§ 1º Esses contratos não atribuem direito de preferência

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 137
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
30.
CD - SF

na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou ter duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

§ 2º Os prazos em que a prestação ou prestações devem ser efetuadas consideram-se essenciais, e o não-cumprimento do contrato importará sua resolução, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 3º Vencido o prazo ou resolvido o contrato, o bem deve ser restituído ao síndico, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 137. O terceiro que for atingido pela arrecadação pode reaver o bem arrecadado, reivindicando-o, no juízo da falência, até dez dias após a publicação do edital de venda.

§ 1º O embargante instruirá a petição com o título de seu direito real, prova do contrato em que se fundamenta o pedido e rol de testemunhas.

§ 2º Ouvidos o falido e o síndico, no prazo comum de cinco dias, o juiz proferirá decisão, em cinco dias ou, se houver necessidade de produção de prova, designará audiência de instrução e julgamento, observado o disposto no § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 138. Se o bem tiver sido alienado pelo síndico, o reivindicante haverá o preço recebido pela massa e, em caso de perecimento, o valor estimado, sem prejuízo, em qualquer hipótese, dos rateios anteriores.

TÍTULO VI
DO SÍNDICO

Art. 139. O síndico administra os bens compreendidos na falência, sob a direção e supervisão do juiz e a fiscalização da comissão de credores, e exerce as funções que não estejam expressamente atribuídas a outros órgãos da falência.

Art. 140. No prazo de três dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 63, qualquer interessado pode impugnar a nomeação do síndico se:

I - feita em desacordo com esta Lei;

II - for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim do falido ou administrador da sociedade falida, em linha reta, ou, na colateral, até terceiro grau;

III - for credor do falido;

IV - houver prestado serviços ao falido, remunerados ou gratuitos, nos dois anos anteriores à decretação da falência.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano a impugnação, dentro de vinte e quatro horas.

SENADO FEDERAL
FLS. Nº 138
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
31.

Art. 141. O síndico tem o dever de aceitar a nomeação, salvo justa recusa ou incompatibilidade para o exercício das funções.

§ 1º Recebida a comunicação, pela forma mais rápida que possa ser comprovada, o síndico, no de prazo quarenta e oito horas, comparecerá perante o escrivão, que lavrará o termo de aceitação do encargo.

§ 2º Se, sem justa causa, não comparecer no prazo fixado no parágrafo anterior, o escrivão imediatamente comunicará o fato ao juiz, que sorteará outro síndico.

§ 3º O síndico que, sem justa causa, recusar o encargo ou deixar de comparecer para assinar o termo de aceitação não poderá ser nomeado nos dez sorteios posteriores.

Art. 142. O síndico exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. O síndico pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares e outros, e ajustar honorários, mediante prévia autorização do juiz.

Art. 143. Para propor ação e contratar honorários de advogado ou perito, o síndico deve requerer autorização do juiz.

Art. 144. O síndico não pode postular em juízo nos processos em que há interesse da falência.

Art. 145. No prazo de trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico deve apresentar ao juiz exposição em que mencionará:

I - as causas e circunstâncias da falência;

II - o cuidado e diligência do falido e dos administradores da sociedade falida no exercício dos seus encargos e funções;

III - a responsabilidade do falido, administradores da sociedade falida e terceiros por atos ilícitos civis e penais;

IV - os atos do falido impugnados pelos credores e os que pretende impugnar.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade, a exposição compreenderá os fatos apurados e a responsabilidade dos administradores, membros do conselho fiscal e terceiros.

Art. 146. Todas as importâncias que o síndico receber serão depositadas, no máximo, até o dia seguinte, e somente poderão ser levantadas com autorização do juiz.

Parágrafo único. Será destituído o síndico que infringir o disposto neste artigo.

Art. 147. O falido, a comissão de credores e qualquer um

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 139 PROTOCOLO LEGISLATIVO
ORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES 32.

deles pode representar contra o síndico pela omissão ou prática de ato de administração.

§ 1º O juiz, ao receber os autos conclusos, abrirá vista da representação ao síndico, pelo prazo de vinte e quatro horas, e, se o destituir, sorteará outro.

§ 2º O juiz pode, de ofício, a qualquer tempo, destituir o síndico, por motivo justificado.

Art. 148. O síndico deve exercer com diligência as atribuições determinadas por essa Lei, registrar em livro próprio, autenticado pelo juiz, os atos relativos à administração da falência, e prestar-lhe contas mensalmente e quando cessarem suas funções.

Parágrafo único. Compete ao novo síndico propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído, quando autorizado pelo juiz.

Art. 149. A remuneração do síndico será fixada pelo juiz, com base no ativo realizado e no preço dos bens sujeitos a direito real.

§ 1º O pagamento será efetuado depois da aprovação das contas.

§ 2º Não tem direito a remuneração o síndico que renunciar, não apresentar suas contas ou quando estas forem desaprovadas.

Art. 150. Com base na escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade do falido, e nas suas declarações, em trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico organizará a relação dos credores, com indicação do crédito de cada um e do direito de preferência. Organizará, também, a relação de todos os que tenham direito real mobiliário sobre coisas em poder do falido, com indicação dos respectivos títulos.

Parágrafo único. A relação será entregue ao escrivão e permanecerá sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 151. No prazo de trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico fará elaborar o balanço do último exercício, se o falido não o tiver levantado, e procederá às correções necessárias e eventuais ajustes, inclusive nos demonstrativos.

TÍTULO VII
DA VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Capítulo I
DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 152. Recebida a relação dos credores, o escrivão, vinte e quatro horas após, publicará, por edital, aviso aos credores para apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º O prazo para a habilitação conta-se da publicação do edital.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 140
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
33

§ 2º A comunicação aos credores constantes da relação será feita por carta, com aviso de recepção, ou outro meio idôneo de comunicação, e informará o prazo dentro do qual deverão apresentar as suas declarações de crédito.

§ 3º Se a despesa com a expedição das comunicações exceder ao custo da publicação de edital em jornal de ampla circulação editado na comarca, o escrivão mandará publicá-lo.

Art. 153. O pedido de habilitação conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa social, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância do crédito, título do qual se deriva e critério de atualização estipulado no contrato;

IV - a garantia real prestada pelo falido e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

§ 1º O credor de título ao portador ou à ordem apresentará o original e a cópia, que o escrivão conferirá, devolvendo àquele com a anotação de que foi apresentado com o pedido de habilitação.

§ 2º O credor é obrigado a conservar o original e apresentá-lo, se for exigido.

Art. 154. O pedido de habilitação produz os mesmos efeitos da propositura de processo civil e obsta a decadência dos prazos em relação aos atos que não podem ser executados durante a falência.

Art. 155. O escrivão fará a relação das habilitações e a entregará ao juiz, em vinte e quatro horas, contadas da expiração do prazo a que se refere o inciso VII do art. 62.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o escrivão enviará cópia ao síndico e ao falido, por carta registrada, com aviso de recepção.

Art. 156. Na presença do falido e com a assistência do síndico, o juiz verificará o passivo, podendo determinar o que for necessário ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º A ausência do falido, intimado a comparecer perante o juiz, não pode ser invocada como motivo de nulidade da verificação.

§ 2º Após o exame dos pedidos de habilitação, inclusive posteriores à relação elaborada pelo síndico, o juiz, no prazo de dez dias, determinará o passivo.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 141
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES
34
ORDENAÇÃO DE

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior pode ser prorrogado por cinco dias.

Art. 157. Concluída a habilitação dos créditos e fixado o passivo, o juiz fará lavrar termo de encerramento dos trabalhos, do qual constará a decisão tornando executivos os créditos admitidos.

§ 1º O termo e a relação dos créditos ficarão sob guarda e responsabilidade do escrivão, e poderão ser examinados em cartório.

§ 2º No prazo de dez dias, contados do depósito em cartório do termo e da relação, o escrivão, por carta registrada, com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo de comunicação, informará ao credor excluído, admitido por uma parte do crédito ou noutra classe, ou com reserva, a decisão relativa ao crédito declarado.

Art. 158. O credor pode impugnar a decisão, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da comunicação prevista no § 2º do artigo anterior.

§ 1º A impugnação será instruída com os documentos com que o credor pretende provar a legitimidade, importância ou classificação do seu crédito.

§ 2º Deferindo a petição inicial, o juiz designará a audiência de instrução e julgamento, segundo as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 159. Após o depósito do termo de encerramento dos trabalhos e da relação dos créditos, e antes de ultimado o pagamento dos credores, o credor ainda pode requerer habilitação na falência.

Parágrafo único. O credor arcará com as despesas ocasionadas pelo retardamento, por causa que lhe seja imputável, e perderá os rateios anteriores ao deferimento da habilitação.

Art. 160. Se antes do encerramento da falência descobrir-se que a admissão de um crédito ou de uma garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtido documento decisivo cuja existência era ignorada, o síndico ou qualquer credor admitido podem demandar a revogação da decisão relativa ao crédito ou a garantia em questão.

§ 1º Na instrução e no julgamento de impugnação serão observadas as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

§ 2º O síndico pode intervir em juízo.

§ 3º Pendente de julgamento a impugnação, o juiz pode determinar a reserva dos rateios que possam caber ao impugnado.

Art. 161. A habilitação dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-á de acordo com as disposições deste Título.

Art. 162. As disposições do § 3º e seguintes do art. 38

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 142 PROTOCOLO LEGISLATIVO
COMISSÕES PERMANENTES - 35.

aplicam-se aos pedidos de reivindicação, restituição e separação de coisas móveis que estejam na posse do falido.

Parágrafo único. Os rateios anteriores não serão atingidos pela sentença, cabendo ao reclamante participar dos subseqüentes.

Capítulo II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 163. Os créditos derivados das relações de trabalho e as indenizações trabalhistas gozam de preferência sobre todos os outros créditos.

Art. 164. Os créditos tributários têm preferência sobre todos os outros, seja qual for a natureza e o tempo da constituição, excetuados os créditos trabalhistas.

Art. 165. Os créditos hipotecários, pignoratícios e anticréticos têm preferência sobre os pessoais, privilegiados ou quirografários, em relação ao preço dos bens sujeitos a esses direitos reais.

Art. 166. Os créditos que gozam de privilégio especial têm preferência sobre os créditos com privilégio geral e aos quirografários, em relação ao preço dos bens sujeitos ao pagamento desses créditos.

Art. 167. Os créditos que gozam de privilégio geral têm preferência sobre os créditos quirografários, em relação aos bens sujeitos a crédito real ou privilégio especial.

Art. 168. Se o produto da venda do bem sujeito a direito real de garantia ou a privilégio não bastar para o pagamento da dívida, o credor concorrerá pelo saldo com os credores quirografários.

TÍTULO VIII
DA LIQUIDAÇÃO

Capítulo I
DA REALIZAÇÃO DO ATIVO

Art. 169. O síndico, sob a direção do juiz, deve proceder à venda dos bens, após o acertamento do passivo da falência, salvo os que forem indispensáveis à continuação do negócio do falido.

Parágrafo único. O síndico pode ser autorizado pelo juiz, motivadamente, a antecipar as vendas.

Art. 170. A venda dos bens deve ser feita pela forma mais conveniente aos objetivos da falência, que o juiz determinar, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa ou negócio do falido, como unidade;

II - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do falido, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 143
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
36

III - alienação parcial ou singular dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º Na venda da empresa ou negócio do falido, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

a) avaliação por um perito nomeado pelo juiz;

b) alienação, em leilão, pelo maior lanço oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º O juiz poderá autorizar motivadamente outra forma de alienação, mediante proposta do síndico, que conterá:

a) a indicação do conjunto de bens integrantes do negócio;

b) a avaliação de cada um desses elementos;

c) o preço global, não inferior ao da avaliação;

d) a modalidade de alienação.

Art. 171. No caso de execução anterior à decretação da falência em que a penhora recair sobre imóvel, o síndico, substituindo o exeqüente no processo, poderá optar pelo prosseguimento normal deste, ou requerer que a execução se desenvolva de acordo com as normas desta Lei, perante o juiz da falência.

§ 1º Não optando, no prazo de trinta dias, contados da decretação da falência, o exeqüente, o falido ou qualquer interessado podem interpelar o síndico, por carta, com aviso de recepção, para que emita a declaração de opção, dentro de cinco dias. Se não fizer a declaração dentro do prazo estipulado, o processo prosseguirá normalmente.

§ 2º Não será autorizado o pagamento ao credor antes que o síndico o substitua no processo.

§ 3º O juiz da execução ou o da falência suspenderão a venda quando entenderem que o preço oferecido é consideravelmente inferior ao justo.

Art. 172. Os créditos garantidos com penhor ou com direito a privilégio podem ser vendidos, no curso da falência, quando admitidos ao passivo.

§ 1º Requerida a venda pelo credor, o juiz ouvirá o síndico, no prazo de quarenta e oito horas. Deferindo-a, determinará a época em que se efetuará a venda e a respectiva modalidade, dentre as previstas para a alienação dos bens da massa.

§ 2º O juiz pode autorizar o síndico que a massa fique com a coisa objeto de penhor ou privilégio, pagando o credor, ou promover

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 149 PROTOCOLO LEGISLATIVO
COMISSÕES PERMANENTES 37

a venda, pela modalidade proposta pelo credor, ou outra aplicável à alienação dos bens arrecadados.

Art. 173. No prazo fixado no artigo anterior, o síndico apresentará ao juiz relatório em que:

I - prestará contas das operações efetuadas;

II - informará o resultado da venda dos bens e o produto de cada uma;

III - relacionará os bens que deixaram de ser vendidos e os créditos não cobrados ou pendentes de decisão judicial, explicando sucintamente as causas.

Capítulo II
DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA FALÊNCIA

Art. 174. O síndico, a cada dois meses, ou no período que o juiz fixar, apresentará relação das quantias disponíveis e o projeto de distribuição do ativo, segundo a graduação dos créditos.

§ 1º O escrivão publicará aviso aos credores, no órgão oficial, de que poderão examinar o projeto em cartório.

§ 2º No prazo de cinco dias, contados da publicação do aviso, os credores poderão apresentar suas observações.

§ 3º Examinadas as observações e, se tiverem procedência, retificado o projeto, o juiz autorizará o síndico a efetuar os pagamentos.

§ 4º O projeto ficará sob a guarda e responsabilidade do escrivão.

Art. 175. Os créditos trabalhistas serão pagos logo que haja recursos disponíveis ou que sejam obtidos com o produto dos bens objeto de privilégio.

Art. 176. As importâncias obtidas com a realização do ativo serão distribuídas na seguinte ordem:

I - pagamento das despesas, inclusive quantias adiantadas ao síndico, e dívidas contraídas para a administração da falência ou a continuação autorizada do negócio do falido;

II - pagamento dos créditos admitidos com direito real de garantia ou privilégio sobre as coisas vendidas, segundo a graduação das respectivas preferências;

III - pagamento dos créditos quirografários, na proporção da importância pela qual cada um foi admitido, inclusive os mencionados no inciso anterior, se a garantia não tiver sido realizada ou o preço não bastou para o pagamento do total da dívida.

Parágrafo único. Caberá ao juiz estabelecer a graduação dos créditos mencionados no inciso II.

SENADO FEDERAL
S.G.M.
Fls. nº 145
SECOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES - CD
DOCUMENTAÇÃO
38

Art. 177. Os credores admitidos na forma do art. 159 concorrem somente aos rateios posteriores à admissão, salvo os titulares de direito de preferência.

Parágrafo único. Se a sentença reconhecer que o retardamento é devido a causa não imputável ao credor, este terá direito a receber os rateios anteriores.

Art. 178. O produto da venda dos bens liberados da sujeição a crédito real ou privilégio especial e dos arrecadados ou vendidos depois da apresentação do relatório, previsto no art. 173, será distribuído na forma da proposta do síndico, aprovada pelo juiz, independentemente de outras formalidades.

Art. 179. O juiz estipulará a modalidade de pagamento dos rateios.

Art. 180. Nos casos previstos no art. 160, os credores restituirão as quantias recebidas, monetariamente atualizadas e com juros legais.

Art. 181. Se houver saldo, serão pagos os juros suspensos, mediante proposta do síndico, aprovada pelo juiz.

Art. 182. O direito dos credores a perceber as importâncias dos seus créditos prescreve em cinco anos, contados da data da aprovação do plano de distribuição.

Art. 183. Concluída a realização do ativo, e antes do rateio final, o síndico prestará contas da sua gestão.

§ 1º Apresentadas as contas, o juiz determinará que fiquem sob a guarda e responsabilidade do escrivão. Este, em vinte e quatro horas, publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do falido e dos credores, pelo prazo de quinze dias, dentro do qual poderão apresentar observações.

§ 2º Ouvido o síndico, no prazo de quarenta e oito horas, o juiz julgará as contas, até o lapso de dez dias, subseqüente, valendo-se, se necessário, de assessoramento técnico.

Art. 184. Aprovadas as contas e paga a remuneração do síndico, mediante proposta deste, o juiz determinará a distribuição do rateio final, que se realizará na forma dos anteriores, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 185. Os créditos sujeitos a condição suspensiva ficarão depositados até que se verifique a condição. Em caso contrário, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 186. As quantias devidas aos credores que não se apresentaram serão depositadas, valendo o recibo como quitação.

Art. 187. Serão previstas reservas para o pagamento dos credores cujos créditos estiverem sujeitos a condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 146
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES - CD
39
COORDENAÇÃO DE

TÍTULO IX
DA EXTINÇÃO E DA REABERTURA DO PROCESSO FALIMENTAR

Art. 188. Extingue-se o processo falimentar:

I - quando, no prazo estabelecido na sentença que decreta a falência, não forem apresentadas declarações de crédito;

II - quando, antes mesmo da distribuição do último rateio, a importância total distribuída atingir o montante dos créditos admitidos, ou ocorrer a extinção destes, por qualquer modo, e forem pagas a remuneração do síndico e as despesas do processo;

III - quando efetuada a distribuição final do ativo;

IV - quando não possa ser proveitosamente continuado o processo, por insuficiência do ativo.

§ 1º O encerramento da falência, por insuficiência do ativo, não restabelece o exercício das ações individuais dos credores admitidos ao concurso contra o devedor, a menos que este ou os administradores da empresa hajam cometido fraude contra os credores ou dissimulado o ativo.

§ 2º O pedido de reabertura da falência pode ser feito por qualquer credor.

§ 3º Ouvido o devedor, no prazo de quarenta e oito horas, o juiz proferirá sentença, em cinco dias, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento, conforme o disposto no § 3º e seguintes do art. 38.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

Art. 189. A extinção do processo falimentar será declarada por sentença, a requerimento do síndico, do falido ou de ofício.

Parágrafo único. O dispositivo da sentença será publicado por edital.

Art. 190. Com a extinção do processo:

I - cessam os efeitos da falência sobre o patrimônio do falido;

II - termina a atuação dos órgãos da falência;

III - os credores readquirem o livre exercício das ações que tiverem contra o devedor, correspondentes à parte não satisfeita dos seus créditos pelo capital e juros.

Art. 191. Nos casos do art. 188, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da extinção do processo, este pode ser reaberto, a requerimento de qualquer credor:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 147
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
40

I - quando forem descobertos bens suscetíveis de arrecadação;

II - quando for descoberta atividade econômica que o falido vinha exercendo, antes do encerramento da falência, ou se, depois desta, empreender a nova atividade, desde que a reabertura aproveite aos credores e o falido ofereça garantia de pagar dez por cento, no mínimo, dos créditos antigos e novos.

§ 1º A sentença que reabrir o processo falimentar conterá fixação do prazo de vinte dias para os novos credores apresentarem declaração e justificação dos seus créditos, e será publicada em órgão oficial.

§ 2º O juiz nomeará o mesmo síndico.

Art. 192. Os credores concorrem aos novos rateios pelas quantias que lhes forem devidas no momento da reabertura da falência, deduzidas as importâncias anteriormente recebidas, respeitados os privilégios e a graduação dos créditos.

Art. 193. Os prazos relativos às ações revocatórias dos atos do falido, posteriores à reabertura da falência, contam-se da data da publicação da sentença.

Art. 194. Não produzem efeito em relação aos credores os atos a título gratuito, posteriores ao encerramento e anteriores à reabertura da falência.

Art. 195. Encerrando-se a falência por insuficiência do ativo, as dívidas da pessoa jurídica de natureza econômica serão suportadas, total ou parcialmente, pelos administradores ou pelos dirigentes de fato, remunerados ou não, responsáveis pelos prejuízos decorrentes de atos ilícitos.

§ 1º Considera-se dirigente de fato quem se imiscui na direção e na gestão da pessoa jurídica.

§ 2º São atos ilícitos:

a) dispor dos bens da pessoa jurídica como dos seus próprios;

b) exercer atividade econômica, no interesse pessoal, sob o manto da pessoa jurídica;

c) usar os bens ou crédito da pessoa jurídica para fins pessoais ou para favorecer outra pessoa jurídica ou empresa em que o administrador ou dirigente tenha interesse direto ou indireto;

d) persistir abusivamente, no interesse pessoal, na exploração deficitária que leve à insuficiência do ativo para cobrir o passivo;

e) manter contabilidade falsa ou irregular ou fazer desaparecer documentos contábeis de pessoa jurídica;

SENADO FEDERAL
S G M
PLS Nº 148
PROTOCOLO LEGISLATIVO

AÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
41.

f) desviar ou dissimular todo ou parte do ativo ou aumentar fraudulentamente o passivo.

Art. 196. A ação para cobertura do passivo compete ao síndico ou credores.

§ 1º Citado, o réu terá quinze dias para contestar.

§ 2º Havendo necessidade de produzir provas, será observado o disposto no § 4º e seguintes do art. 38, ou, caso contrário, o juiz desde logo proferirá sentença.

§ 3º A ação prescreve em três anos, contados da sentença que decretou a falência.

TÍTULO X
DA REABILITAÇÃO CIVIL DO FALIDO

Art. 197. Será concedida reabilitação ao falido que:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas da massa e as despesas processuais;

II - cumprir regularmente o plano de recuperação;

III - mantiver boa conduta, durante o período de cinco anos, contados do encerramento da falência.

Art. 198. A reabilitação pode ser requerida ao juiz da falência pelo devedor ou por seus herdeiros.

Art. 199. Deferida a petição, o juiz ordenará a publicação no órgão oficial da parte relativa ao pedido de reabilitação.

Parágrafo único. Acompanhará a petição o resumo do pedido, que fará parte do edital.

Art. 200. Qualquer interessado pode opor-se à reabilitação, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, no prazo de dez dias, contados do término do prazo estipulado neste artigo.

Art. 201. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas para procederem à anotação prevista no inciso V do art. 62.

Art. 202. A reabilitação faz cessar as incapacidades pessoais que atingem o falido por efeito da sentença que decretou a falência.

Art. 203. Não será concedida reabilitação ao devedor condenado por crime falimentar, antes de ser penalmente reabilitado.

SENADO FEDERAL
S Q M
FLS 149
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES
42.
EDUCAÇÃO

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À FALÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 204. Os administradores e os liquidantes das pessoas jurídicas estão sujeitos às obrigações impostas a estas.

Art. 205. A ação de responsabilidade civil contra os administradores, os membros do conselho fiscal e os liquidantes da empresa falida, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, será exercitada pelo síndico, previamente autorizado pelo juiz.

§ 1º A autorização pode compreender, se necessário, medidas cautelares.

§ 2º As ações ajuizadas antes da declaração da falência continuarão com o síndico.

Art. 206. Na falência das sociedades que tenham sócios limitadamente responsáveis, o juiz, mediante proposta do síndico, pode determinar a integralização das quotas ou ações, antes mesmo que expire o prazo estabelecido para o pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos titulares anteriores das quotas ou ações.

TÍTULO XII
DA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIMES COMETIDOS PELO FALIDO E POR TERCEIROS

Art. 207. No prazo de trinta dias, contados da exposição a que se refere o art. 145, o síndico elaborará relatório em que:

I - complementará a mencionada exposição;

II - analisará a conduta do falido, administradores da sociedade falida e terceiros, sob o aspecto penal;

III - indicará os atos que possam constituir crime falimentar e seus autores;

IV - requererá a abertura de inquérito judicial para a apuração dos crimes falimentares e de seus autores, indicando as provas.

Parágrafo único. O relatório, com os documentos que o instruem, será apresentado ao juiz, e a segunda via entregue ao escrivão, no prazo de vinte e quatro horas, contadas do término do prazo fixado neste artigo.

Art. 208. O escrivão publicará, no órgão oficial, aviso aos credores e interessados, pondo o relatório e documentos à disposição deles para exame, em cartório, durante dez dias.

§ 1º Dentro desse prazo, qualquer credor pode formular observações sobre o pedido de abertura do inquérito, apontando inexatidões ou erros, e produzir documentos.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 150
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES
ORDENAÇÃO DE
43

§ 2º Não tendo sido requerida a abertura de inquérito, qualquer credor poderá fazê-lo, no mesmo prazo.

Art. 209. Serão ouvidos, no prazo de cinco dias, o agente ou agentes indicados no pedido de abertura de inquérito, os quais poderão alegar defesa e requerer provas.

Art. 210. Ouvido o Ministério Público, em dez dias, o juiz, em quarenta e oito horas, determinará as provas necessárias à apuração dos fatos.

§ 1º Sendo necessário, nomeará perito, designará dia, hora e local para prestar compromisso, e marcará prazo para a realização de diligência, que não excederá de quinze dias.

§ 2º O indiciado pode indicar técnico e apresentar quesitos em quarenta e oito horas, contadas da intimação do despacho de nomeação do perito.

§ 3º Apresentado o laudo, serão ouvidos o indiciado e o Ministério Público, no prazo, respectivamente, de três e de seis dias.

Art. 211. Se houver necessidade de produzir prova, o juiz designará a audiência de instrução, nos dez dias subseqüentes, determinando as que deverão ser realizadas.

Parágrafo único. Essas provas podem consistir em interrogatório do indiciado e na inquirição de testemunhas, mencionadas no relatório do síndico e das arroladas pelo indiciado ou pelo Ministério Público, no prazo fixado no § 3º do artigo anterior.

Art. 212. Finda a instrução, será dada vista do inquérito ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias.

§ 1º Se não oferecer denúncia, os autos ficarão à disposição do síndico e dos credores, em cartório, por três dias, durante os quais poderão oferecer queixa.

§ 2º O escrivão, dentro de vinte e quatro horas, intimará o falido e publicará aviso aos credores, no órgão oficial, comunicando-lhes que poderão examinar os autos.

Art. 213. Decorrido o prazo, quer tenha havido denúncia ou queixa, quer não, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

§ 1º Se não tiver sido apresentada denúncia e o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, remeterá cópia desta manifestação ao Procurador-Geral, que designará outro órgão do Ministério Público para reexaminar o assunto.

§ 2º Se receber a denúncia ou queixa, remeterá os autos ao juízo criminal.

§ 3º A rejeição da denúncia ou queixa não impede o exercício da ação penal, pelos mesmos fatos ou por outros.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 151 PROTOCOLO LEGISLATIVO
COMISSÕES PERMANENTES - 44 - DE OUVIDORIA

TÍTULO XIII
DOS CRIMES FALIMENTARES

Capítulo I
DOS CRIMES COMETIDOS PELO FALIDO

Art. 214. Constitui crime, quando decretada a falência do agente:

I - efetuar gastos pessoais ou familiares excessivos em relação à sua condição econômica;

II - realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores;

III - empregar meios ruinosos ou abusivos para obter recursos ou fundos;

IV - comprar mercadorias ou produto para revenda abaixo do preço corrente, retardando a falência;

V - prosseguir na exploração deficitária da atividade econômica ou auxiliar desta, quando é inevitável a falência;

VI - obrigar-se, por conta de outrem, por prestação vultosa em relação à situação da empresa;

VII - não ter os livros obrigatórios, deixar de legalizá-los ou de autenticar as fichas, no caso de escrituração mecânica, ou escriturá-los, de forma irregular ou incompleta;

VIII - destruir, suprimir ou ocultar documento cujo registro a lei exige;

IX - deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elaborá-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir a publicação;

X - pagar um ou mais credores, durante o período suspeito, em prejuízo dos demais;

XI - praticar ato de disposição de bem do ativo, ou simular alienação, em prejuízo dos credores, durante o período suspeito;

XII - adquirir bem imóvel, título, valor mobiliário ou crédito, e colocá-lo em nome de terceiros;

XIII - exercer atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 3º deste artigo;

XIV - declarar ou admitir dívida inexistente;

XV - subscrever título de crédito de favor cuja soma a pagar possa comprometer a situação da empresa;

XVI - subtrair ou desviar elemento do ativo sujeito ao concurso, ou faltar ao dever de colaborar na sua arrecadação.

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 152 PROTOCOLO LEGISLATIVO
COMISSÕES PERMANENTES 45.

Pena - reclusão de dois a oito anos e multa.

§ 1º Aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa, inclusive o valor, as correspondentes disposições do Código Penal.

§ 2º Estão sujeitos à pena e à multa estatuídas neste artigo:

a) o profissional que assinar balanço inexato;

b) o credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

c) quem adquirir bem do ativo, conhecendo o prejuízo a terceiro, ou participar de simulação;

d) o terceiro em cujo nome o falido colocou o bem adquirido;

e) o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida, e da subscrição de título de crédito de favor;

f) a pessoa que emprestar o seu nome para a atuação do inabilitado e os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor.

§ 3º A condenação por qualquer um dos fatos descritos neste artigo importa na inabilitação, pelo prazo de dez anos, para o exercício da atividade econômica ou auxiliar desta a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para fazer parte do conselho de administração ou diretoria de quaisquer empresas sujeitas a esta Lei, ou ser gerente, liquidante ou mandatário dessas empresas.

§ 4º A inabilitação produz efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo fica suspenso enquanto durar a pena de reclusão, e começa a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 5º A reabilitação extingue a inabilitação imposta ao falido para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 6º A reabilitação pode ser requerida decorridos cinco anos do dia em que, de qualquer modo, extinguir-se a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem extintas, por sentença, as suas obrigações.

Capítulo II
DOS CRIMES COMETIDOS POR OUTRAS PESSOAS

Art. 215. Aplicam-se a pena privativa de liberdade e multa cominadas no artigo anterior aos conselheiros, diretores, administradores, gerentes e liquidantes da empresa falida que:

I - cometerem qualquer fato descrito no artigo anterior;

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 153
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - concorrerem para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções.

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador, gerente ou liquidante de empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sob o regime de empresas privadas, a pena de reclusão e a de multa serão aumentadas de um terço.

Art. 216. Ficam sujeitos à pena privativa de liberdade e à multa estabelecidas no artigo 214 o juiz, o órgão do Ministério Público, o síndico, o escrivão, o perito, o avaliador, o oficial de justiça e outros auxiliares do juízo que agirem no interesse pessoal ou de terceiro em qualquer ato ou termo do processo, diretamente, por interposta pessoa ou mediante simulação, ou forem desidiosos no cumprimento de suas atribuições.

Art. 217. Incorre, ainda, nas penas impostas no art. 214 desta Lei o síndico que:

I - receber ou pactuar retribuição, em dinheiro ou outra forma, diversa da que tem direito;

II - desviar, deixar de entregar ou depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa que tem a posse em virtude da função;

III - der informação, parecer ou extratos dos livros do falido, inexatos ou falsos, apresentar relatório ou fizer exposições contrárias à verdade.

Art. 218. Fica sujeito às penas previstas no artigo 214 quem:

I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II - após a decretação do falido, desviar, subtrair, receber ou ocultar bem do falido, sujeito ao concurso;

III - ciente do estado falimentar, desviar, receber ou ocultar bem do falido, ou adquiri-lo por preço manifestamente inferior ao de mercado.

Art. 219. Constitui crime, punido com a pena privativa de liberdade e com a multa constante do art. 214, exercer, inclusive por interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, nos casos de inabilitação e de incapacidade.

Art. 220. O deferimento da recuperação da empresa não exclui o processo e julgamento do agente por crime falimentar.

Art. 221. Nos casos de concordata preventiva ou de recuperação da empresa, aplicam-se:

I - a disposição do inciso XV do art. 214 ao administrador judicial e ao comissário;

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 154 PROTOCOLO LEGISLATIVO
COMISSÕES PERMANENTES
47.

II - a disposição do inciso I do art. 215 ao administrador judicial;

III - as disposições do art. 216 ao comissário e ao administrador judicial;

IV - a disposição do inciso I do art. 217 ao comissário e ao administrador judicial;

V - a disposição do inciso III do art. 217 ao comissário e ao administrador judicial.

Art. 222. Aplicam-se as penas do art. 214 ao credor que, sem concurso com o falido:

I - requerer, inclusive por interposta pessoa, a habilitação de crédito simulado ou indevido;

II - após a decretação da falência, subtrair, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, dissimular bem do falido;

III - ciente do estado econômico do devedor, desviar ou receber bem do seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, se ocorrer a falência;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III, incorrerá nas mesmas penas previstas no **caput** deste artigo a pessoa que, de qualquer forma, contribuir para a prática do fato.

Art. 223. Os administradores, diretores, gerentes liquidantes da empresa equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei.

Art. 224. Tratando-se de falência de pequena empresa, o juiz pode diminuir a pena de reclusão de um a dois terços e converter a multa em prestação de serviços à comunidade.

Art. 225. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos, contado o prazo do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou julgar cumprida a concordata preventiva ou os planos de recuperação econômica e financeira e de apuração do passivo.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes falimentares as regras gerais do Código Penal, sempre que esta Lei não disponha de modo diverso.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227. As câmaras especializadas dos Tribunais de Justiça ou o órgão especial organizarão, de três em três anos, listas de administradores judiciais, de comissários e de síndicos, levando em conta o número provável de processos de falência, concordata preventiva e de recuperação das empresas em que esses auxiliares da justiça poderão atuar.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 155
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

§ 1º Para a organização das listas, serão requisitadas indicações aos órgãos estaduais de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

§ 2º A representação por classe, dentro do possível, deve ser numericamente igual.

§ 3º As listas gerais serão publicadas no órgão oficial, e poderão ser alteradas, mediante reclamação de qualquer membro da classe da pessoa impugnada, no prazo de três dias, contados da publicação.

§ 4º Em caso de necessidade, a qualquer tempo, as listas poderão ser aumentadas, observando-se o disposto no § 1º.

§ 5º Não convindo o sorteio, devido às condições da comarca ou à capacidade financeira do devedor, o juiz designará um administrador judicial, comissário ou síndico.

Art. 228. Toda vez que esta Lei se referir a "falido" ou "devedor" entende-se que a disposição também se aplica ao sócio ilimitadamente responsável atingido pela falência.

Art. 229. As falências processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 230. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional, pelo câmbio do dia em que for decretada a falência, mandada processar a concordata ou despachada a petição de recuperação da empresa.

Art. 231. O prazo para audiência do órgão do Ministério Público será de cinco dias, contados da intimação, se outro não estiver indicado nesta Lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, o ato não poderá ser praticado, nem a falta alegada como causa de nulidade do processo.

Art. 232. O síndico, o comissário e o administrador judicial são obrigados a enviar ao órgão do Ministério Público os relatórios e exposições concernentes a fatos relativos aos processos em que atuam.

Art. 233. As petições de falência e de concordata preventiva estão sujeitas a distribuição, segundo a ordem de apresentação.

§ 1º Assim que a petição for distribuída, será entregue ao escrivão e este remeterá os autos conclusos, no mesmo dia.

§ 2º A distribuição previne a jurisdição para qualquer outro pedido de igual natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas perante o juiz da falência serão distribuídas por dependência.

Art. 234. Os processos de falência e de concordata e seus

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 156
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE CONSOLIDAÇÃO
49.

incidentes têm preferência sobre todos os outros, na ordem dos feitos, em qualquer circunstância.

Art. 235. Os prazos marcados nesta Lei são contínuos e peremptórios, não se suspendem nos feriados e nas férias forenses e começam a correr da publicação no órgão oficial.

Art. 236. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportarem, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na comarca.

§ 1º O prazo máximo para providenciar as publicações é de quarenta e oito horas, contadas do recebimento das matérias ou dos autos em cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, como a alienação de bens, podem ser feitas por outros meios idôneos de comunicação, mediante proposta do síndico ou do escrivão, conforme o responsável, aprovada pelo juiz.

§ 3º As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "falência de ...", "concordata preventiva de ..." ou "recuperação de ...".

Art. 237. As citações e intimações pelo correio ou por qualquer meio idôneo de comunicação consideram-se feitas na data da sua recepção no endereço do destinatário, quando omitida, dez dias após a expedição.

Art. 238. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título serão depositadas no Banco do Brasil S.A., na Caixa Econômica Federal ou em instituições financeiras oficiais federais, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Se não existirem filiais ou agências na comarca, os depósitos serão efetuados em banco privado.

§ 2º Os depósitos estão sujeitos à atualização monetária e vencem juros.

§ 3º Os depósitos serão movimentados pelo síndico, por meio de cheque nominativo, em que mencionará o fim a que se destina.

Art. 239. A atualização dos créditos, após a propositura da ação de falência, será feita aplicando-se o índice de variação média dos preços da economia, que mais geralmente for aceito.

Parágrafo único. Em relação ao tempo anterior à propositura da ação, aplicam-se índices estipulados conjuntamente com as obrigações.

Art. 240. Os processos de falência e concordata não podem parar por falta de preparo.

Art. 241. O comissário e o administrador judicial são obrigados a fazer levantar o balanço patrimonial da empresa, imediata-

SENADO FEDERAL
SGM
PLE Nº 157
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES - CD
CONDENAÇÃO DE
50.

mente após o ingresso no exercício das suas funções e encerrá-lo no prazo de quinze dias.

Art. 242. As disposições de caráter processual desta Lei e as que regulam a recuperação da empresa aplicam-se aos processos pendentes.

Art. 243. Após o deferimento da recuperação da empresa ou da concordata preventiva, o devedor pode habilitar-se nas licitações da administração centralizada e autárquica, se prestar garantia ou fizer seguro-garantia.

Art. 244. Os pedidos de falência, concordata preventiva e recuperação da empresa poderão ser feitos por procurador munido de poder para esse fim.

Art. 245. Esta Lei se aplica aos processos por crime falimentar já iniciados na data de sua publicação.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação, exceto os arts. 227 e 242, que passam a vigorar nesta data.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
51

FALÊNCIAS

LEI DE FALÊNCIAS

DECRETO-LEI N.º 7.661 — DE 21 DE JUNHO DE 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO I — DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

. . . . . .

. . . . . .

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 158
PROTOCOLO LEGISLATIVO

SENADO FEDERAL
COMISSÕES PERMANENTES
53

B R A S Í L I A,

EM/nº 243 /MJ Em 27 de JULHO de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas, elaborado por Comissões constituídas no âmbito deste Ministério e que, se editado, substituirá o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e a legislação subseqüente, que regem a matéria.

2. O instituto da falência no Brasil, iniciado com o Código Comercial de 1850, e inteiramente inspirado na doutrina e legislação francesa, é atualmente regulado pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

3. Com as transformações econômico-sociais ocorridas no País, a legislação falimentar não mais atende aos reclamos da sociedade, fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna.

4. Assim, com esse propósito, foi constituída, pela Portaria nº 233/MJ, uma Comissão com a finalidade de elaborar projeto de lei sobre falências e concordatas.

SENADO FEDERAL
SGM
FL. Nº 159
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES
SCM

5. Ante as evidentes deficiências do texto legal que rege a matéria, optou a Comissão por apresentar um diploma que substituísse o mencionado Decreto-lei nº 7.661, de 1945, por absolutamente desatualizado e onde foram inseridas alterações superficiais paralelamente a leis esparsas — prática assaz condenada pela boa técnica legislativa.

6. Face a relevância e complexidade da proposição, optou-se pela publicação do anteprojeto no Diário Oficial da União de 27 de março de 1992, a fim de que segmentos especializados da sociedade pudessem manifestar-se sobre a proposição.

7. As sugestões e subsídios apresentados foram encaminhados à Secretaria de Estudos Legislativos deste Ministério, acrescidos, posteriormente, de manifestação oriunda do Conselho da Ordem dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

8. Considerando a importância, para a defesa da cidadania, da ordem jurídica e da ordem econômica, da adequação às condições contemporâneas da prática da indústria, do comércio e das demais práticas correlatas, temos a intenção de lograr clareza e distinção das regras ordenadoras de tais atividades, foi então que pareceu-nos de bom alvitre constituir outra Comissão, pela Portaria nº 552/MJ, intentando proceder à revisão do texto último do referido anteprojeto de reforma da Lei de falências e concordatas.

9. Assim sendo, a proposta legislativa mencionada visa a, primordialmente, proteger credores e devedores, salvaguardando, também a empresa.

SENADO FEDERAL
S.G.M.
FLS. Nº 160
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES - 0 55 - DEFESA DA NAÇÃO

10. Pelo anteprojeto ficam sujeitas à falência, reservada tradicionalmente aos comerciantes, as pessoas jurídicas de natureza civil e o devedor individual que explorem atividade econômica, este quando o faça em nome próprio e de forma organizada, com a finalidade de produzir bens ou serviços para o mercado.

O campo de aplicação da lei de falência sofre outra ampliação ao atingir a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica nos termos do dispositivo constitucional que as sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

A intervenção do Ministério Público concentra-se na reabilitação civil do falido e na verificação da existência dos crimes falimentares. Será ouvido antes da prolação de decisões em que estiver presente o interesse público.

11. Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e o dos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.

No caso da recuperação da empresa, deverão ser feitos o plano de saneamento e o de solução do passivo, bem como ser elaborada a demonstração da viabilidade da execução do primeiro.

12. Valoriza-se a concordata mediante a simplificação do seu procedimento, prazo mais dilatado de pagamento aos credores, redução de despesas com as publicações obrigatórias,

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 161 PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES - 0 - EDUCAÇÃO
56

sobrestamento das execuções por dívidas não sujeitas aos seus efeitos, após a avaliação dos bens do devedor, e impossibilidade de instauração de novos processos. Entretanto, se o devedor deixar de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes da concordata as execuções terão prosseguimento, e novas ações poderão ser movidas por credores não compreendidos na concordata.

13. As questões surgidas na falência,na recuperação da empresa e na concordata serão decididas em tempo hábil, aplicando-se normas semelhantes às do procedimento sumaríssimo.

14. De acordo com o princípio da unidade do juízo falimentar, todos os créditos devem ser verificados da mesma forma, ainda que tenham preferência. Excetuam-se os créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência, cujo valor de apurará respectivamente na Justiça do Trabalho e no órgão dotado de competência para esse fim.

15. No que se refere aos efeitos da falência sobre as relações jurídicas existentes na data da sua decretação, as novas disposições procuram atender a evolução do direito em matéria obrigacional. Por outro lado, atribui-se ao juiz a tarefa de decidir, por analogia, os assuntos não regulados expressamente, tendo em consideração os princípios da unidade e universalidade do concurso e do tratamento paritário dos credores.

16. A venda dos bens será feita em leilão por forma que obedeça a uma ordem de preferência, podendo ser adotada mais de uma, ou autorizada pelo juiz,outra, que seja considerada mais conveniente aos interesses das falências. Pela ordem de preferência, vendem-se: a) a empresa como unidade; b) os bens em bloco; e c) unitariamente, em todos os casos após a avaliação por perito nomeado pelo juiz.

SENADO FEDERAL
SGM
Fls. Nº 162
SECOLD LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES - ORDENAÇÃO 57

17. O pagamento aos credores da falência efetuar-se-á segundo projetos elaborados pelo síndico, a cada dois meses, e aprovados pelo juiz.

18. Na hipótese de extinção do processo de falência por insuficiência do ativo, os administradores da empresa ou os dirigentes que de fato forem responsáveis pelos prejuízos decorrentes de atos ilícitos serão obrigados a cobrir o passivo, mediante ação promovida pelo síndico, credores ou Ministério Público.

19. Independentemente da insuficiência do ativo para o pagamento dos credores, os administradores, conselheiros fiscais e liquidantes da empresa responderão pelos prejuízos que lhe tenham causado. Compete ao síndico, autorizado pelo juiz, propor a ação de responsabilidade civil.

20. As sanções penais aplicáveis ao devedor e aos terceiros, no caso de falência, consistirão em pena de reclusão de dois a oito anos, e competente multa. As penas serão aumentadas de um terço quando se tratar do agente, conselheiro, administrador, gerente ou liquidante de empresa pública, sociedade de economia mista e de outras entidades que explorem atividade sob o regime das empresas privadas.

21. Nas disposições gerais, prevê-se a atribuição aos Tribunais de Justiça na tarefa de organizarem, periodicamente, listas de administradores judiciais, comissários e síndicos que serão sorteados pelos juízes das falências, das concordatas ou das recuperações de empresas. Os componentes das listas serão indicados pelos órgãos estaduais de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 163 PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES - 58 - ORDENAÇÃO

22. As publicações dos atos processuais serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportarem, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na Comarca.

23. Essas são, em linhas gerais, as principais normas que integram o projeto ora apresentado ao descortino de Vossa Excelência, que, se acatadas, revogarão o disposto no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e a legislação subsequente.

Respeitosamente,

MAURICIO CORREA
Ministro da Justiça

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 164
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 343 DE 27 / 07/ 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A legislação que regula as concordatas e falências está desatualizada, sendo necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Existem em tramitação, no Congresso Nacional, projetos de lei que tratam, parcialmente, da falência e da concordata. São eles:
- Projeto de Lei nº 4969, de 1985, do Poder Executivo, que "Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, alterado pela Lei nº 7274, de 10 de dezembro de 1984";
- Projeto de Lei nº 3.362, de 1989, do Deputado Geovani Borges, que "Acrescenta parágrafos ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 110, de 1991, da Deputada Cidinha Campos, que "Dispõe sobre a exclusão dos efeitos da falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, os empreendimentos financiados por agentes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH";
- Projeto de Lei nº 1.314, de 1988, do Deputado Lélio Souza, que "Dispõe sobre a concordata do mini, pequeno e médio produtor rural";
- Projeto de Lei nº 1.501, de 1989, que "Dá nova redação ao art, 449 da Consolidação das Leis do Trabalho".
- Projeto de Lei nº 2.718, de 1989, do Deputado Floriceno Paixão, que "Dá nova redação ao art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho";

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 165
PROTOCOLO LEGISL.

- Projeto de Lei nº 5.458, de 1990, do Deputado Leopoldo Souza, que "Introduz dispositivos ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 146, do Deputado Carlos Cardinal, que "Dá nova redação ao § 1º do art, 449 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 471, de 1991, do Deputado Jurandyr Paixão, que "Altera o art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 1.301, de 1991, do Deputado José Carlos Coutinho, que "Dá nova redação ao art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 2.103, de 1991, do Deputado Fernando Diniz, que "Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº 6.404, de 13 de dezembro de 1976, sujeitando as sociedades de economia mista à falência e concordata";
- Projeto de Lei nº 2.429, de 1991, do Deputado Said Ferreira, que "Acrescenta o inciso IX ao art. 4 e modifica o § 3º do art. 11, da Lei de Falências e Concordatas, adotando, assim, o sistema da insuficiência patrimonial e transformando a impontualidade em processo de execução";

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 166
PROTOCOLO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE FEDERAÇÃO
61

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

A Consultoria Jurídica do MJ opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição referente ao anteprojeto de lei sobre falências e concordatas.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 167
PROTOCOLO LEGISLATIVO

3569/93

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

Aviso nº 3.022 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 21 de dezembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas .

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 22/12/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
SGM
PLS Nº 168
PODER LEGISLATIVO

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.376-E, DE 1993

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, que doravante serão denominados simplesmente "devedor".

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à sociedade cooperativa;

II - ao agricultor que explore propriedade rural para fins de subsistência familiar;

III - ao artesão, ao que presta serviços ou ao que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins de subsistência familiar;

IV - ao profissional liberal e à sua sociedade civil de trabalho;

V - à empresa pública e à sociedade de economia mista.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 212
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 2° Leis específicas disporão sobre as formas de intervenção do Estado e a liquidação na instituição financeira pública e privada, na cooperativa de crédito, no consórcio, na sociedade de previdência privada, na sociedade operadora de plano de assistência à saúde, na sociedade seguradora, de capitalização e em outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

§ 1° O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestadora de serviços, na forma de seus regulamentos.

§ 2° O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 3° É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4° O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

SENADO FEDERAL
SGM
PROTOCOLO
FLS. Nº 213

Art. 5° O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6° Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

§ 1° Não são exigíveis na falência as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, salvo se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários.

§ 2° As multas ambientais e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência.

Art. 7° A decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2° Ao autor da ação referida no § 1° fica assegurado o direito de pedir reserva da importância que lhe

SENADO FEDERAL
FLS. Nº 214

for devida na recuperação judicial ou falência, e, uma vez tornado líquido o seu direito, será este incluído na classe própria.

§ 3° As ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 4° Na recuperação judicial e na falência, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, e o representante do Ministério Público poderão intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

§ 5° Deferido o processamento da recuperação judicial, a suspensão referida no inciso I do *caput* limitar-se-á ao prazo necessário à aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, que não excederá a cento e oitenta dias, facultado ao juiz estender esse termo por até noventa dias, com base em pedido fundamentado do Comitê de Recuperação Judicial.

§ 6° As ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo universal, independentemente da verificação periódica, pelo juízo da falência, junto aos cartórios de distribuição:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7° A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores, com o abatimento proporcional dos juros.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 215
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 8° As execuções de natureza fiscal não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 9° A decretação da falência converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 8° Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação judicial ou da falência, provenha o vencimento do deferimento da recuperação judicial ou da sentença de falência, de estipulação contratual ou da expiração do prazo do título, obedecidos os requisitos da legislação civil.

§ 1° Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação judicial ou da falência, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

§ 2° Após realizada a compensação de valores devidos nos termos de contrato, se restar:

I - saldo positivo, será transferido:

a) na recuperação judicial, em favor do devedor;

b) na falência, será arrecadado, integrando a respectiva massa falida;

II - saldo negativo, constituirá crédito contra o devedor.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 216
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 9° Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 10. É assegurada, para todo e qualquer plano de recuperação judicial, a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificados no art. 11, I, observado ainda o disposto no art. 49.

Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - créditos derivados da relação de trabalho, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - em igualdade de condições na proporção de um para um:

a) créditos fiscais, independentemente da sua natureza e tempo de constituição;

b) créditos garantidos por ônus real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

IV - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Fls. nº 217

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

V - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento;

VI - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos de qualquer natureza dos administradores da empresa sem vínculo trabalhista, bem como dos cotistas, acionistas controladores e diretores.

Parágrafo único. No caso de alienação em bloco, será considerado como valor do bem gravado com ônus real mencionado no inciso II, alínea *b*, deste artigo, o valor de avaliação, aumentado ou diminuído, na mesma proporção, do valor de avaliação atribuído ao bloco dos bens e apurado na alienação.

Art. 12. As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência são consideradas extraconcursais e incluem:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida ou o devedor tenha sido vencido;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial, bem como a seus auxiliares;

III - os tributos e contribuições vencidos e vincendos na fase de recuperação judicial ou falência;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação judicial ou da falência, observado o disposto no art. 59, § 2°.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 218 PROTOCOLO

Parágrafo único. As despesas inerentes à recuperação judicial serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Seção III
Da Verificação dos Créditos

Art. 13. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, contando ainda com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, se for o caso.

§ 1° Publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no art. 89, § 1°, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas divergências quanto aos créditos relacionados ou a seus créditos não incluídos.

§ 2° O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1°, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo do § 1°, devendo indicar o local, o horário em que as pessoas indicadas no art. 14, *caput*, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação e o prazo comum para tanto.

§ 3° A relação de credores de que trata o § 2° deverá ser publicada conjuntamente com o parecer de profissional ou empresa especializada, se houver.

Art. 14. No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no art. 13, § 2°, o Comitê, qual-

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 219 PROTOCOLO LEGISLATIVO

quer credor, o devedor, os sócios ou acionistas deste, ou o Ministério Público, podem apresentar impugnação perante o juiz contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 17 a 21 desta Lei.

Art. 15. A apresentação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 13, § 1°, *in fine*, deverá conter:

I - o nome e o sobrenome do credor, firma ou denominação;

II - o domicílio do credor ou da sede da empresa e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, devidamente atualizada até a data da decretação da falência, sua origem, respectiva prova e classificação;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original, podendo ser substituídos por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 16. Não observado o prazo estipulado no art. 13, § 1°, as apresentações de crédito serão recebidas como retardatárias, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 220

o término do prazo para apresentação e a sua efetivação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 1° Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 2° As apresentações de crédito retardatárias serão dirigidas ao administrador judicial, que decidirá pela sua inclusão ou não na relação de credores, cabendo impugnação contra essa decisão pelas pessoas previstas no art. 14, *caput*, a qual será processada na forma prevista nos arts. 17 a 21 desta Lei.

Art. 17. Apresentada impugnação contra a relação de credores nos termos do art. 14, o devedor e o Comitê, se existente, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo sucessivo de cinco dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de cinco dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 18. Tendo em vista a quantidade de créditos e a complexidade dos trabalhos para sua verificação, os prazos previstos nos arts. 13, § 2°, e 14, *caput*, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 19. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 221
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 20. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de três dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Parágrafo único. Somente depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, proceder-se-á na forma do art. 17.

Art. 21. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 17, parágrafo único, e 20, *caput*, o escrivão imediatamente fará conclusos os autos da impugnação ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no art. 13, § 2°;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortui-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 2228
PROTOCOLO LEG

tos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 22. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 13 e nas sentenças proferidas nas impugnações de créditos oferecidas.

§ 1° O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado o julgamento das impugnações de crédito.

§ 2° No caso de não ter havido impugnação e após transcorrido o prazo de vinte dias contados da publicação a que se refere o art. 13, § 2°, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante do edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 23. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de quinze dias, contados de sua publicação.

§ 1° O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2° Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 24. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 2239 PROTOCOLO LEGISLATIVO

poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1° A ação prevista no *caput* deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2° Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Seção IV
Do Pedido de Restituição

Art. 26. Na falência pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que se encontre com este por ocasião do requerimento de falência, quando devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. Se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, receberá o requerente o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos a valor atualizado, sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 224
PROTOCOLO

Art. 27. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 28. Pode, ainda, ser objeto de pedido de restituição a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que não tenha sido alterada a data de vencimento prevista no momento da contratação.

Art. 29. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1° O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruam e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for o caso, ou do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem.

§ 2° O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, da propositura do pedido em cartório, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias para apresentarem contestação.

§ 3° Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4° Não havendo provas a realizar, após ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 30. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de quarenta e oito horas.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 2251
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 31. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, serão suportados pelo vencido.

Art. 32. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação, a ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 33. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que deverá ser restituída em espécie.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 34. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 35. O terceiro que sofrer ameaça, turbação ou esbulho em sua posse ou a direito de propriedade por efeito da arrecadação ou do seqüestro poderá, se não preferir usar do pedido de restituição, defender os seus bens por via de embargo de terceiros.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 2260
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Seção V
Da Assembléia Geral de Credores

Art. 36. A assembléia geral de credores, competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial e os incidentes do procedimento de falência previstos nesta Lei, terá as seguintes atribuições:

I - na recuperação judicial:

a) aprovar ou editar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, propor plano alternativo, bem como referendá-lo, nos termos dos arts. 55, § 1°, 56, § 1°, e 62;

b) aprovar, por maioria, emissão de debêntures, na hipótese do art. 50, XIII;

c) aprovar a supressão ou substituição de garantia, nos termos previstos no art. 50, § 2°;

d) requerer a constituição de Comitê de Recuperação Judicial e indicar seus membros, na forma do art. 66;

e) manifestar-se a respeito do pedido de desistência do devedor, nos termos do art. 58;

f) deliberar sobre o nome do administrador judicial, quando do afastamento do devedor;

II - na recuperação extrajudicial:

a) deliberar sobre a celebração de acordo de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 73, § 1°;

b) produzir documentos que comprovem a aprovação da proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 74, II;

c) aprovar a proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 75;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 2270
PROTOCOLO LEGISLATIVO

III - na falência, deliberar a respeito da forma de realização do ativo.

Art. 37. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz na recuperação judicial e na falência, mediante publicação de edital no órgão oficial e em jornais de grande circulação das localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia;

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão obter cópia da proposta a ser submetida à deliberação da assembléia.

§ 1° Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada na sede e filiais do devedor.

§ 2° Não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3° Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo vinte e cinco por cento do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer a convocação de assembléia geral.

Art. 38. Na recuperação judicial e na falência, a assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1° A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos contra o devedor, computados pelo valor, e em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2° Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada meia hora após a instalação.

SENADO FEDERAL
SGM
Fls. nº 2280
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 3° O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo de recuperação judicial ou falência no qual conste tal prova.

§ 4° O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito.

§ 5° Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes, devendo ser assinada pelo presidente e dois membros de cada uma das três classes, a que se refere o art. 40, e ser entregue ao juízo competente, juntamente com a lista de presentes, no prazo de quarenta e oito horas, mediante juntada aos autos.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada nos termos dos arts. 51, III e IV, ou 107, II, bem como aquelas cujos créditos estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido alterados por decisão judicial nos respectivos processos de verificação ou impugnação de créditos.

§ 1° A assembléia geral poderá ser convocada mesmo antes da formação definitiva do quadro geral de credores.

§ 2° As deliberações da assembléia geral não serão passíveis de invalidação por ausência de credor causada pela pendência da habilitação de seu crédito, ainda que posteriormente julgado legítimo.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 2291
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 3° No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

I - credores trabalhistas;

II - credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais;

III - credores quirografários e com privilégios gerais.

Parágrafo único. Não integram as classes de credores, na recuperação judicial:

a) aqueles cujos créditos são referidos no art. 52, VI, *in fine*;

b) aqueles que tiveram seus créditos excetuados na forma do art. 48, § 3°.

Art. 41. Nas deliberações, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem a maioria dos créditos presentes à assembléia geral ou da classe respectiva.

§ 1° Os sócios ou acionistas do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a dez por cento do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas detenham participação superior a dez por cento do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 1309 PROTOCOLO LEGISLATIVO

quorum de instalação previsto no art. 38 e de deliberação previsto nos arts. 42 e 43.

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do acionista controlador, de diretor ou membro dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 42. Nas deliberações de interesse exclusivo de cada classe, somente seus membros poderão votar.

Parágrafo único. Nas deliberações que implicarem a restrição ou supressão de direitos, garantias ou vantagens de uma determinada classe, a aprovação exigirá maioria absoluta dos créditos da respectiva classe.

Art. 43. O plano de recuperação judicial deverá ser aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 40.

Parágrafo único. Em cada classe o plano deverá ser aprovado pelos credores que representem mais de cinqüenta por cento da totalidade dos créditos e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes.

Art. 44. Se o plano de recuperação não houver sido aprovado na assembléia geral de credores na forma prevista no art. 43, o juiz poderá aprová-lo, desde que tal plano tenha obtido, de forma cumulativa, naquela assembléia:

I - o voto favorável de credores que representem mais de cinqüenta por cento do valor total dos créditos totais;

SENADO FEDERAL
SGM
231
OLO LEGISLATIVO

II - o voto favorável de credores que representem mais de cinqüenta por cento do valor dos créditos em cada uma de duas das classes de credores de que trata o art. 40;

III - o voto favorável dos credores que representam mais de trinta e três por cento dos créditos no âmbito da classe que o tiver rejeitado.

§ 1° O juiz somente poderá aprovar o plano de recuperação aprovado pelos credores na forma deste artigo, se o plano não oferecer tratamento favorecido para determinados credores no âmbito de uma mesma classe.

§ 2° Rejeitado o plano de recuperação, ou decorrido o prazo previsto no art. 7°, § 5°, sem que tenha ocorrido a deliberação sobre o plano de recuperação ou após tentativa frustrada de acordo entre as partes, o juiz decretará a falência do devedor.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 45. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

2324

Art. 46. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo, obtido por meio da elaboração de balanço patrimonial, de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 47. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, *caput*, desta Lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de dois anos e que atendam aos seguintes requisitos:

I - não ser falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de cinco anos, requerido recuperação judicial ou não ter deixado de cumprir recuperação judicial anterior;

III - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador de empresa, pessoa condenada por qualquer dos crimes capitulados nos arts. 201 a 211 desta Lei.

SENADO FEDERAL
SGM
2334
SECRETARIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 48. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido.

§ 1° Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2° As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, após manifestação dos credores.

§ 3° Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Art. 49. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de um ano.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

SGM 234

II - cisão, incorporação, fusão e transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos cotistas ou acionistas, nos termos da legislação civil vigente;

III - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

IV - aumento de capital social;

V - a transferência ou arrendamento, de preferência à sociedade constituída por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures;

SENADO FEDERAL SGM Fls. 235 PROTOCOLO LEGISLATIVO

XIV - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos os ativos da empresa em recuperação judicial, ressalvado o direito dos credores dissidentes receberem seus créditos quando da realização dos ativos, pelo valor que lhes caberia em rateio proporcional aos valores de avaliação;

XV - substituição de garantia;

XVI - a transformação de créditos em capital da empresa, no montante que estabeleça seu equilíbrio econômico-financeiro e viabilize suas operações.

§ 1° Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar diluição injustificada da participação dos sócios minoritários, nos termos do art. 170 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2° Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de tal garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante:

I - aprovação expressa dos credores titulares da respectiva garantia;

II - aprovação em assembléia de credores, desde que por votos dos credores que representam a maioria dos créditos relativos à garantia a ser afetada.

§ 3° Aplica-se o disposto nos arts. 153 e 158, às operações de reestruturação societária e de alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

SENADO FEDERAL
SGM
1236
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, relativas aos três últimos exercícios sociais, se existentes, considerado o disposto no art. 47, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando ativo e passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual ou de empresário, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade por ações, todos acompanhados de eventuais alterações e das

SENADO FEDERAL SGM Fl. nº 237 PROTOCOLO LEGISLATIVO

atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - sendo o caso, os livros de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, inclusive os extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação judicial;

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos sócios cotistas ou acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias da empresa e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

X - certidões completas dos cartórios de protestos situados na comarca onde se localiza a sede da empresa e nas praças onde possui filial;

XI - a relação de todas as ações judiciais em tramitação contra o devedor, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Para fins de prova junto à fiscalização realizada por autoridade fazendária ou trabalhista, o Cartório expedirá uma certidão ao devedor atestando estar na posse de seus livros e demais documentos contábeis relacionados no inciso VI deste artigo.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 238
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2° Com relação à exigência prevista no inciso VI deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados na forma do art. 178 desta Lei.

§ 3° O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão de prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, dentro de dez dias o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a convocação de assembléia geral de credores, a se realizar em até trinta dias da publicação do respectivo edital;

II - determinará a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, quando for cabível, na forma do art. 64 e seguintes;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 61;

IV - determinará, mediante requerimento de credores, a realização de laudo econômico-financeiro, elaborado por perito;

V - designará datas, que não poderão exceder a vinte dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas

SENADO FEDERAL S.G.M. FLS. Nº 239 PROTOCOLO LEG.

dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação;

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 7°, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, e aquelas relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre:

a) direitos creditórios;

b) por títulos de crédito;

c) valores mobiliários;

d) aplicações financeiras.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor, com a relação de credores e a respectiva natureza e valor de cada crédito, e do despacho que decreta o processamento da recuperação judicial;

II - a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos, na forma do art.13, *caput*, e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor;

III - a data, hora e local da primeira assembléia geral de credores.

§ 2° As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

§ 3° No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, contando-se o prazo de suspensão a partir da publicação do edital a que se refere o § 1° deste artigo.

FEDERAL 240

Art. 53. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração de laudo de avaliação dos bens do devedor ou de laudo econômico-financeiro, quando for o caso, apresentarão suas propostas contendo:

I - qualificação profissional e experiência anterior;

II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;

III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1° No prazo máximo de cinco dias contados da data da apresentação das propostas, o devedor, o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão manifestar-se acerca das propostas apresentadas.

§ 2° Transcorrido o prazo do § 1°, o juiz, mediante despacho, designará os peritos, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, escolhidos para a elaboração do laudo de avaliação dos bens do devedor e do laudo econômico-financeiro, quando for o caso, fixando os respectivos honorários e determinando a data de entrega dos laudos, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 3° Os peritos designados terão o prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 54. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a sessenta dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo laudo, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por

SENADO FEDERAL
EGM
FLS. Nº 241
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre convencimento do Juízo.

§ 1° Os peritos referidos no *caput* e no art. 53, § 2°, terão livre acesso aos livros contábeis e documentos do devedor, na forma autorizada pelo juiz, podendo requisitar todas as informações e esclarecimentos de que necessitarem para a realização do seu trabalho.

§ 2° Os credores poderão apresentar aos peritos as informações e os documentos que considerarem relevantes para a elaboração dos respectivos laudos e pareceres, inclusive para auxiliar o administrador judicial na elaboração do quadro geral de credores.

§ 3° O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 55. Havendo impugnação do pedido de recuperação judicial por parte de qualquer credor, a ser apresentada no prazo de dez dias, contados da entrega do laudo que trata o art. 54, o juiz convocará assembléia geral de credores, na forma dos arts. 43 e 44, para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1° Havendo apresentação de plano alternativo de recuperação judicial pela assembléia geral de credores, na forma do art. 44, será concedida vista ao devedor, que se manifestará no prazo de até quinze dias.

§ 2° A decisão da assembléia geral na hipótese prevista no *caput* deste artigo será tomada nos termos previstos no art. 44.

§ 3° A assembléia geral que aprovar plano de recuperação judicial deverá também indicar os membros do Co-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 242

mitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66, § 1°, se esse já não estiver constituído.

§ 4° Rejeitadas todas as alternativas de plano de recuperação judicial, o juiz decretará de imediato a falência do devedor.

Art. 56. Após o referendo da assembléia geral de credores, o juiz deferirá o plano de recuperação judicial com as alterações acordadas entre as partes, vinculando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, aos seus efeitos e condições.

§ 1° A decisão judicial que deferir o plano de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2° Contra a decisão que deferir o plano de recuperação judicial, caberá agravo, sem efeito suspensivo, que poderá ser apresentado por qualquer credor.

Art. 57. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, a recuperação judicial poderá ser deferida pelo juiz.

§ 1° Deferida a recuperação judicial, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 7°, § 5°.

§ 2° Proferida a decisão judicial prevista no art. 56, o devedor permanecerá em observação judicial pelo prazo de até dois anos, a critério do juiz.

§ 3° No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, durante ou após o período previsto no § 2°, qualquer credor poderá requerer a falência ou execução específica, respectivamente, na forma dos arts. 79 e 81.

SENADO FEDERAL
SGM
PLS Nº 2430
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 58. A qualquer tempo, no curso da execução do plano de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial e ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvada a obrigatoriedade de total cumprimento das obrigações vencidas e dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1° O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de trinta dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2° Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

§ 3° Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

§ 4° O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de dois anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 59. Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o sócio controlador e os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se for o caso, ou do administrador judicial, salvo quando:

I - houver sido condenado mediante sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recupe-

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 244

ração judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - existir prova de ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - ficar demonstrado que praticou uma das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado injustificadamente a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) ter simulado ou omitido créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz;

VI - negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, com o objetivo de estes acompanharem e avaliarem a correta execução do plano de recuperação judicial.

§ 1° Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o Comitê e o

SENADO FEDERAL SGM Fls. Nº 215

Ministério Público, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2° Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, bem como as despesas com fornecedores de bens ou serviços necessários à continuação das atividades da empresa, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do Comitê, quando for o caso, serão considerados extraconcursais, em caso de convolação em falência.

§ 3° O afastamento do sócio controlador ocorrerá por meio de suspensão do seu direito de voto, ao passo que o afastamento dos administradores será efetivado por meio da destituição de seus cargos.

Art. 60. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 61. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 62. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação judicial poderá ser aditado no prazo previsto no art. 57,

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 1463 PROTOCOLO

§ 2°, desde que os novos termos sejam ratificados pelos credores reunidos em assembléia geral, na forma dos arts. 43 e 44.

§ 1° O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial, elaborado de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, assinado pelo contador, que evidencie a mudança ocorrida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2° Serão asseguradas aos interessados, as possibilidades de manifestação e amplas informações a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 63. Decorrido o prazo previsto no art. 57, § 2°, o juiz, ressalvadas as hipóteses do art. 79, I a III, decretará o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação destas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de trinta dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II - o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a obrigatoriedade de apresentação de relatório circunstanciado do Comitê de Recuperação ou, não havendo, do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 7124 PROTOCOLO

pelo devedor, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

IV - a dissolução do Comitê de Recuperação, se houver, ou exoneração do administrador judicial, desde que atendido o disposto no inciso III;

V - a comunicação à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Banco Central do Brasil para as providências cabíveis.

Seção II
Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 64. O juiz, ao determinar o processamento do pedido de recuperação:

I - nomeará o administrador judicial, cuja nomeação deverá recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas de direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II - determinará a convocação da assembléia geral de credores para a eleição dos representantes destes no Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66.

Art. 65. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pela empresa em recuperação judicial, mas as despesas realizadas em razão do negócio em recuperação judicial, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 66. O Comitê será composto por três membros e suplentes, conforme cada caso, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 2084
PROTOCOLO

I - um representante dos empregados, com dois suplentes;

II - um representante da classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;

III - um representante da classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com a indicação de dois suplentes.

§ 1° Os representantes e suplentes de cada classe de credores poderão ser substituídos mediante decisão da assembléia geral de credores, nos termos do art. 36, I, *d*.

§ 2° Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre si, quem irá presidi-lo.

Art. 67. Os membros do Comitê assumirão suas funções mediante termo de compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da empresa em recuperação judicial, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1° Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação judicial alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o qual deverá ser aprovado pela assembléia geral de credores nos termos dos arts. 43 e 44;

II - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação judicial, apresentando, a cada trinta dias, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre elas;

SENADO FEDERAL SGM FLS. nº 2499 PROTOCOLO

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

V - submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 2° As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação judicial, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

Art. 68. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial, aqueles que, nos últimos cinco anos, tendo exercido o cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê, em falência ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1° Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial, aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2° O devedor, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá reclamar da nomeação do administrador judicial ou dos membros do Comitê, feita em desobediência aos preceitos desta Lei, no prazo de cinco dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 270

§ 3° O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre a reclamação referida no § 2°.

Art. 69. O devedor, o Ministério Público, membro do Comitê ou qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros ou do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração da empresa ou prejudiciais a terceiros.

§ 1° O juiz intimará o requerido para prestar esclarecimentos e o devedor, o administrador judicial, os credores e o representante do Ministério Público para, em cinco dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, quando, então, proferirá sua decisão.

§ 2° O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir qualquer membro do Comitê ou o administrador judicial.

§ 3° Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros ou do administrador judicial, o juiz, no prazo de quarenta e oito horas, nomeará novo administrador judicial ou convocará os credores suplentes para recompor o Comitê, o que couber.

§ 4° Não sendo possível recompor o Comitê, a recuperação judicial prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 70. Não havendo a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, caberá ao administrador judicial, nomeado no despacho que determina o processamento da recupe-

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 751 PROTOCOLO

ração judicial, exercer todas as atribuições do Comitê previstas nesta Lei.

§ 1° Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas nesta Lei, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do administrador judicial que assumirá a administração da empresa em recuperação judicial, sempre sob sua a imediata supervisão.

§ 2° Na hipótese do administrador judicial indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação judicial, o juiz o destituirá e convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral para deliberação específica.

§ 3° No caso previsto no § 1° deste artigo, a assembléia geral de credores poderá indicar representantes para acompanhar e fiscalizar os atos do administrador judicial, que serão eleitos na forma dos arts. 36 e seguintes.

§ 4° O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à recuperação judicial por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Art. 71. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial, que não poderá exceder a cinco por cento do valor a ser pago aos credores, será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado, no seu grau de complexidade e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1° Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial, reservando-se vinte por cento do montante

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 362 PROTOCOLO

devido para pagamento após atendimento do previsto no art. 63, I e III.

§ 2° Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta Lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 72. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial, das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los e dos peritos referidos no art. 53, § 2°, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO IV
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 73. A convocação, pelo devedor, de credores ou de classes de credores para apresentação de proposta de plano de recuperação extrajudicial, não caracterizará ato de falência.

§ 1° A celebração de acordo de recuperação extrajudicial poderá ser formalizada em instrumento próprio ou resultar de deliberação de assembléia geral de credores.

§ 2° O edital de convocação da assembléia de que trata o § 1° deverá ser publicado duas vezes, com intervalo de cinco dias, em jornal de grande circulação local ou regional.

§ 3° A assembléia deverá ser realizada na cidade em que o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Art. 74. O devedor que celebrar acordo de recuperação extrajudicial, observando os aspectos referidos no

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 2538
PROTOCOLO LEGISLATIVO

art. 46, poderá requerer sua homologação em Juízo, juntando:

I - a justificativa do pedido de recuperação extrajudicial;

II - o plano de recuperação extrajudicial devidamente firmado pelos credores que a ele aderirem ou os documentos produzidos na assembléia geral de credores que comprovem a aprovação desse plano;

III - a relação nominal completa dos credores abrangidos pelo plano;

IV - a relação atualizada de processos judiciais que possam afetar o *quorum* necessário em assembléia de credores para aprovação do plano de recuperação extrajudicial;

V - os documentos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e IX do art. 51.

§ 1° Podem sujeitar-se aos efeitos da recuperação extrajudicial quaisquer créditos existentes na data do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, vencidos ou vincendos, salvo os de natureza trabalhista ou tributária.

§ 2° O plano de recuperação extrajudicial poderá excluir as obrigações decorrentes de contratos cujo cumprimento seja indispensável a regular continuação das atividades do devedor, tais como fornecimento de insumos e matérias-primas ou de mercadorias para revenda.

§ 3° Os créditos objeto de ação ou execução judicial poderão ser incluídos na proposta de recuperação extrajudicial na data respectiva, implicando confissão do valor do crédito no montante arrolado.

§ 4° A discussão de crédito mencionado no § 3° continuará pela diferença entre o valor pleiteado e o valor

SENADO FEDERAL SGM PLS, Nº 254 PROTOCOLO

arrolado pelo devedor na proposta de recuperação extrajudicial, se houver.

§ 5° Se não incluídos na proposta de recuperação extrajudicial, os créditos objeto de ação ou execução judicial ou a diferença apurada na forma do § 4° não se sujeitam aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Art. 75. Somente poderá ser objeto de homologação judicial a proposta de recuperação extrajudicial aprovada pelos credores, conforme *quorum* previsto no art. 43, parágrafo único.

§ 1° Os credores que não forem atingidos pela proposta de recuperação extrajudicial não terão direito a voto e não serão considerados para efeito de sua aprovação ou rejeição.

§ 2° Aplica-se às deliberações previstas no *caput* deste artigo o disposto no art. 41, §§ 1° e 2°.

Art. 76. Recebido o pedido de homologação, o juiz determinará ao devedor que promova a publicação de edital de convocação de credores para apresentação de impugnações.

§ 1° A publicação do edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita duas vezes, em dias alternados, em diário oficial e em jornal de grande circulação local ou regional, contendo:

I - o resumo do plano de recuperação extrajudicial;

II - a relação de credores a que se refere o art. 74, III;

III - a data, hora e o local em que ocorreu a assembléia geral de credores que deliberou sobre a proposta, bem como o extrato da respectiva ata;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 255

IV - endereço, telefone ou outros meios que permitam a consulta na íntegra da proposta original e dos documentos mencionados no art. 74.

§ 2° As impugnações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentadas ao juízo nos quinze dias posteriores à publicação do último edital de convocação e somente poderão tratar:

I - da inobservância de quorum para assembléia geral de credores, na forma exigida nesta Lei;

II - de omissões ou incorreções de elementos necessários à deliberação ou assentimento dos credores.

§ 3° O devedor e os credores interessados poderão, no prazo de dez dias, contados da expiração do prazo previsto no § 2°, manifestar-se acerca das impugnações opostas.

§ 4° Aplica-se às impugnações o disposto nos arts. 19, parágrafo único, e 20, parágrafo único.

Art. 77. O plano de recuperação extrajudicial aprovado produzirá seus efeitos sobre todos os credores que tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1° A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2° Aplica-se o disposto no art. 153, § 4°, às realizações de ativo previstas no plano de recuperação extrajudicial, quando promovidas por intermédio do Poder Judiciário.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 256

§ 3° A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativa ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada.

Art. 78. Julgadas improcedentes todas as impugnações e satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. Julgando procedente alguma das impugnações, o juiz rejeitará o plano de recuperação extrajudicial, devolvendo-se aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais, deduzidos os valores efetivamente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação extrajudicial.

CAPÍTULO V
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 79. O juiz convolará a recuperação judicial em falência:

I - durante o processamento da recuperação judicial, por deliberação da Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 41;

II - quando tiver sido rejeitado o plano de recuperação ou este não tiver sido objeto de deliberação pelos credores no prazo previsto no art. 7°, § 5°;

III - na forma do art. 57, § 3°.

Art. 80. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta Lei.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 2574
PROTOCOLO

CAPÍTULO VI
DA FALÊNCIA
Seção I
Da Decretação da Falência
do Devedor

Art. 81. Será decretada a falência da pessoa que exercer atividade empresarial e que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos vigentes no país, considerado o valor originário;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização, ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas

SENADO FEDERAL
FLS. 2589
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado para administrar o negócio e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, ou se oculta de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1° Consideram-se praticados pelo devedor os atos previstos no *caput* deste artigo, provenientes de seus administradores e diretores.

§ 2° Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no art. 83, V, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 82. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

Art. 83. A falência, nas hipóteses do art. 81, I e II, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores;

SENADO FEDERAL PROTOCOLO LEGISLATIVO FLS. Nº 259

VI - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título que é reclamado.

Art. 84. Estão legitimados para requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 107 a 110;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, e o inventariante, na hipótese de empresário individual ou o sócio remanescente;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 102.

Art. 85. Na hipótese do art. 81, I, para requerer a falência daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser equivalente, pelo menos, a quarenta salários mínimos vigentes no País, representado por um ou mais títulos executivos, devidamente protestados, inclusive da titularidade de terceiros, acompanhado de certidão de protesto providenciada contra o devedor no período de noventa dias anteriores à data do pedido.

§ 1° Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em cinco dias, apresentar defesa.

§ 2° Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a dez dias.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 260
PROTOCOLO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3° Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4° Feito o depósito, a falência do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5° Se o devedor, ou seu representante legal, não forem localizados, far-se-á a citação por edital.

§ 6° Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com a lei processual civil.

Art. 86. Para a decretação de falência requerida com base no art. 81, II, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 85.

Art. 87. Para a falência ser decretada, com base nas hipóteses previstas no art. 81, III, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 85.

Art. 88. O devedor, a qualquer tempo, pode requerer ao juiz sua própria falência, nos termos do art. 107 e seguintes.

Art. 89. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 261
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para essa finalidade, os protestos que tenham sido cancelados pelo falido antes da data da distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial;

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convolação desta em falência;

c) do requerimento da recuperação extrajudicial, na hipótese da proposta ser rejeitada ou convolada em pedido de recuperação judicial e, em seguida, esta ser convolada em falência;

d) do requerimento de autofalência formulado nos termos desta Lei;

e) do despacho ao requerimento inicial da falência;

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de cinco dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do *caput* do art. 88, sob pena de ser processado por crime de desobediência, na forma prevista no art. 99;

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no art. 13 e seguintes;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 262
PROTOCOLO LEGISLATIVO

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo o território nacional;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 142 e seguintes;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI - pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 94;

XII - determinará, quando cabível, a convocação de assembléia geral de credores, na forma do art. 37, e a constituição de Comitê para acompanhar o procedimento de falência, que será composto na forma do art. 66, II e III, sendo seus membros credores escolhidos entre os maiores de cada classe.

§ 1° O escrivão fará publicar em edital, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento dos autos em

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 1263 PROTOCOLO LEGISLATIVO

cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo e a relação de credores.

§ 2° Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe recurso de agravo.

§ 3° O termo legal poderá ser retificado no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de falência.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 90. A falência, ao promover o encerramento das atividades do devedor visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O procedimento de falência deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações da empresa, marca e nome comercial.

Art. 91. Compete ao administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens, e, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

§ 1° Havendo motivo justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

§ 2° Na forma do art. 89, VIII, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da falência à Junta Comercial ou

SENADO FEDERAL
FLS. 264

ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão "Falida", a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 92. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no edital da decretação da falência sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz a encerrará no prazo de dez dias.

Art. 93. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos; ou

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 94. O estabelecimento comercial deverá ser lacrado sempre que houver qualquer risco para a execução da etapa de arrecadação, ressalvados os casos em que se mostrar necessária a adoção de medidas para a preservação da qualidade e integridade de bens perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis ou sua imediata venda, como o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 50, V.

SENADO FEDERAL
S.F.N.
FLS. Nº 265
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 95. Para os efeitos previstos no art. 200, os administradores do devedor, incluindo-se o administrador judicial na hipótese do art. 70, § 1°, equiparam-se aos sócios e acionistas controladores da empresa falida.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou a aprovação de suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorarem o prejuízo para a recuperação judicial que possa resultar de seus atos ou quando infringirem disposição legal.

Art. 96. Os pedidos de falência estão sujeitos à distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1° Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2° A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3° As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 97. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 98. A decretação da falência impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

SENADO FEDERAL
FL. 266
PROTOCOLO LEGISLATIVO

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 2674 PROTOCOLO LEGISLATIVO

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou representante do Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta Lei, a relação de seus credores.

Art. 99. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o devedor por crime de desobediência.

Art. 100. Da sentença que declarar a falência, cabe agravo.

Art. 101. A sentença que não decretar a falência não terá autoridade de coisa julgada e dela cabe apelação.

Art. 102. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que denegar a falência,

SENADO FEDERAL
FOLHA
PLS. Nº 268 /02

a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1° Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2° Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 103. Desde que tenham sido regularmente praticados após autorização própria, os atos de administração realizados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na falência os atos praticados com infringência ao art. 59, § 1°.

Art. 104. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 105. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar defesa, se assim o desejarem.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração

SENADO FEDERAL SGM FLS N° 2691

do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2° Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por força de lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta Lei assegura à sociedade devedora.

Art. 106. A responsabilidade solidária e ilimitada dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1° A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2° O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de quinze dias.

§ 3° O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4° Encerrada a instrução, será aberta vista ao representante do Ministério Público, e o juiz proferirá decisão.

§ 5° O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 2704 PROTOCOLO

§ 6° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 7° Nenhuma falência perdurará por prazo superior a quatro anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Seção III
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 107. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido, que comprovem a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis elaboradas de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, referentes aos três últimos exercícios sociais, se existentes, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

SENADO FEDERAL
SGM
Fls. Nº 271
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - registro de firma individual ou de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos cinco anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VII - relação dos administradores da empresa nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1° Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo do disposto no art. 98, VI, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta Lei, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura de seu termo de compromisso.

§ 2° Ao credor incluído na relação apresentada pelo devedor ou elaborada nos termos do § 1° deste artigo ou, ainda, que tenha tido acolhida pelo juiz sua habilitação ou impugnação de crédito, desde o momento da decretação da falência, ficam garantidos os seguintes direitos:

I - intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa falida seja parte ou interessada;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 272
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - fiscalizar a administração da massa falida, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução desta Lei, quando as despesas que fizerem serão indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa falida, independentemente de autorização do juiz;

IV - votar na assembléia geral ou de classe de credores, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 108. O requerimento feito pelo próprio devedor de sua falência será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao representante do Ministério Público por cinco dias.

§ 1° Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de quinze dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de falência, enquanto não decidida a falência requerida pelo próprio devedor.

§ 2° A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 89.

Art. 109. Independentemente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao representante do Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 110. Dentre outros deveres que esta Lei lhe impõe, fica ainda o devedor, que requereu sua própria falência, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 273 PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa falida.

Seção IV
Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 111. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial, o oficial de justiça e o perito avaliador efetuarão a avaliação e a arrecadação dos bens de forma individualizada ou agrupada, de acordo com a característica de cada bem, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado, com o acompanhamento do representante do Ministério Público.

§ 1° Os bens arrecadados e devidamente avaliados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens, sempre com a assinatura de termo de compromisso pela respectiva guarda.

§ 2° Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor que acompanhará a avaliação e a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3° Decretada a falência, não sendo possível proceder à avaliação e à arrecadação ou concluí-las no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais, sem prejuízo do disposto no art. 94.

§ 4° Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão avaliados e arrecadados mediante carta pre-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS Nº 274

catória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5° O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 6° O devedor e as pessoas mencionadas no *caput* do art. 106 serão obrigados a indicar ao administrador judicial os bens sujeitos à avaliação e à arrecadação, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Art. 112. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo oficial de justiça, pelo perito avaliador e pelo administrador judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou representantes da sociedade falida.

§ 1° Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e relação da qual constem outros bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 2° Os bens referidos no § 1° serão individualizados, quando possível.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 275
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 3° Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor e o Comitê serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em setenta e duas horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa falida.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

SENADO FEDERAL
SGM
Fls. 276
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Seção V
Dos Efeitos da Decretação da Falência

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência, além de outros efeitos previstos no art. 7°:

I - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

§ 1° O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2° A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

SENADO FEDERAL
PLS Nº 277-01
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa falida restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto na lei processual civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independentemente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la;

SENADO FEDERAL
SGM
FOLHA

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, devendo, para tanto, notificar o administrador judicial, hipótese em que o contrato será liquidado na forma estabelecida nos regulamentos, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios separados, constituídos pelo devedor para cumprimento de destinação específica, prosseguirão sua atividade nos termos definidos pela legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações incomunicáveis até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a que fizer jus o devedor ou habilitará o crédito que contra ele remanescer nos referidos patrimônios separados.

Art. 119. O administrador judicial, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 279 PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo após as compensações expressamente previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Imediatamente após a decretação da falência, o juiz deverá comunicar o Banco Central do Brasil, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 122. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, cotista ou acionista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1° Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2° Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência.

Art. 123. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas

SENADO FEDERAL PROTOCOLO LEGISLATIVO FLS Nº 260

por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Na falência do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 125. Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 126. Os sócios, diretores, gerentes e administradores que, na forma da lei ou de contrato, sejam considerados ilimitadamente responsáveis, e aos quais a falência tenha sido estendida, não poderão exigir qualquer prestação devida, seja a que título for, pela sociedade falida, enquanto não satisfeitos os demais credores.

Art. 127. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 117.

Art. 128. O credor de coobrigados solidários, cujas falências sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 171.

Art. 129. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
2810

§ 1° Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que tiverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2° Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3° Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 130. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Seção VI
Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 131. Não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. 202
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento da maioria simples dos credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de trinta dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, conforme previsto no art. 89, II, a, salvo se tiver havido prenotação anterior.

§ 1° Todos os atos referidos nos incisos I a III e VI deste artigo que tenham sido autorizados pelo juiz e previstos no plano de recuperação judicial aprovado ou na proposta de recuperação extrajudicial homologada serão insuscetíveis de revogação, exceto aqueles julgados lesivos ou praticados de má-fé.

SENADO FEDERAL
M
083
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2° A notificação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 132. São também revogáveis, relativamente à massa falida, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 133. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de três anos, contados da sentença que decretar a falência.

§ 1° As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial, ficando facultada a intervenção de credores, na qualidade de assistentes simples.

§ 2° Se o administrador judicial não propuser ação, no prazo de seis meses após a decretação da falência, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá fazê-lo, ficando facultada a intervenção do administrador judicial, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Art. 134. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 131;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

SF FLS. Nº 284

Art. 135. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e terá procedimento ordinário.

Art. 136. A apelação será recebida, no caso do art. 131, somente no efeito devolutivo e, no caso do art. 132, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 137. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

§ 1° A massa falida restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2° Na hipótese de cessão de créditos à companhia asseguradora de créditos financeiros, o ato de cessão somente poderá ser objeto de revogação após o pagamento integral, por parte da massa falida, dos portadores dos valores mobiliários recebidos em cessão.

§ 3° É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor.

Art. 138. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 139. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 140. A ineficácia do ato pode ser oposta pelo administrador judicial como defesa em ação ou execução

SENADO FEDERAL
PLS Nº 285/04
PROTOCOLO LEGISLATIVO

proposta contra a massa, sem prejuízo da propositura de ação revocatória autônoma.

Parágrafo único. A ineficácia pode ser declarada nos autos da falência, na hipótese de o juiz, de ofício, ou a pedido de qualquer interessado, determinar que conste nos respectivos autos a prova de ato elencado no art. 131.

Art. 141. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse conseqüência de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou de seu pagamento, observado o disposto no art. 131, § 1°.

Parágrafo único. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção VII
Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência

Art. 142. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e, quando houver, do Comitê, administrar os bens compreendidos na falência e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta Lei.

§ 1° Além de outros deveres que esta Lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a falência e a administração da massa falida, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 286
PROTOCOLO LEGISLATIVO

III - comunicar ao juiz, para os fins do art. 20, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV - indicar, ao juiz, perito avaliador e contador, que poderão ser pessoa física ou jurídica, para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa falida;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor;

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa falida tenha interesse;

V - relacionar as ações relativas à massa falida em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela;

VI - requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

§ 2° As remunerações do perito contador e do avaliador serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e o porte da massa falida.

§ 3° Na hipótese do inciso II do § 1° deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de quarenta e oito horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 2874

Art. 143. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os mesmos critérios definidos no art. 71, podendo reduzir-se aquele limite a dois por cento, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1° Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2° Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão; for substituído; não cumprir as obrigações fixadas nesta Lei; tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 144. O administrador judicial na falência deverá ser pessoa física ou jurídica de confiança do juízo e prestará contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Parágrafo único. Não será nomeada para o cargo de administrador judicial a pessoa que tenha:

I - sido impedida por lei especial;

II - sido condenada por crime falimentar, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

III - sido condenada por prática de crime que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - incorrido nas hipóteses previstas no art. 68.

Art. 145. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no pra-

SENADO FEDERAL SGM Fls. Nº 728 PROTOCOLO LEGISLATIVO

zo de setenta e duas horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 146. O termo de compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 147. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 146 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 148. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz e, se houver, aos credores membros do Comitê, relatório apontando a situação da empresa, no prazo de noventa dias, contados a partir da assinatura do termo de compromisso, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da falência;

II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade falida, no exercício de seus cargos e funções, na hipótese de ocorrer falência que suceda a recuperação judicial da empresa.

Art. 149. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa falida e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo sempre o Comitê e o devedor.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 289
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 150. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa falida por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorar o prejuízo para a massa falida que possa resultar de seu ato ou quando infringir disposição legal.

Art. 151. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido de credores, e, além de eleger os membros do Comitê para atuar durante a falência, terá por competência:

I - acompanhar e fiscalizar o processo de falência;

II - fiscalizar a gestão da massa falida pelo administrador judicial;

III - requerer ao administrador judicial o exame de livros e documentos, informações e esclarecimentos;

IV - propor formas alternativas de realização do ativo.

Parágrafo único. Não se instalando a assembléia geral, por não convocação, por ausência de *quorum* ou, por qualquer razão, não sendo possível a eleição por esta dos membros do Comitê, caberá ao administrador judicial ou ao juiz, conforme o caso, exercer as atribuições que caberiam a esses órgãos de representação dos credores.

SENADO FEDERAL
290

Seção VIII
Da Realização do Ativo

Art. 152. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 153. A venda dos bens, incluído o ativo intangível, será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seu estabelecimento em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1° Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2° A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3° A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender ainda determinadas obrigações.

§ 4° Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive a alienação da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

SENADO FEDERAL
SGM
291
FOLD LEGISLATIVO

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 11, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - quando realizada em hasta pública, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

§ 5° O Comitê, se houver, deverá manifestar-se sobre a forma de realização do ativo proposta pelo administrador judicial e deverá convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito, considerando-se aprovada a proposta que obtiver o voto dos credores que representarem a maioria dos créditos, nos termos do art. 41.

§ 6° Não sendo aprovada pela assembléia geral proposta para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, fundamentadamente, a partir da proposta apresentada pelo administrador judicial ou, se for o caso, pelo Comitê.

§ 7° Enquanto não aprovado o quadro geral de credores e iniciado seu pagamento, o produto da realização do ativo será aplicado, por intermédio de instituição financeira, a ser designada pelo juiz, em fundo de investimento cuja composição majoritária seja representada por títulos da dívida pública federal.

§ 8° Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 154. O juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se houver, poderá optar pelas seguintes modalidades de venda do ativo em hasta pública:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

SF FEDERAL SGM FLS. Nº 2972

III - pregão.

§ 1° A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com quinze dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com trinta dias, na alienação dos demais ativos, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2° A alienação do bem em leilão público dar-se-á pelo maior lance oferecido, que poderá ser inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de quarenta e oito horas, após constatado o efetivo pagamento do preço final do bem.

§ 3° A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 4° A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3°;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a noventa por cento da maior proposta ofertada, na forma do § 2° deste artigo.

§ 5° A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 4°, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas

FEDERAL
PGM
2932
LEGISLATIVO

propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo, a respectiva certidão do juízo, título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 6° Na venda por leilão o representante do Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 155. Na venda da empresa ou de negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, em qualquer das modalidades de que trata o art. 154, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação prévia por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores ou pelo representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em uma das modalidades previstas no art. 154.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de quarenta e oito horas da realização de alienação, sob qualquer uma das modalidades referidas no art. 154, havendo impugnação por credores, interessados ou pelo representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no

FEDERAL
GM
294

prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

Art. 156. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 157. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceita por credores, reunidos em assembléia geral na forma do art. 36, III, que representem mais de dois terços dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de *quorum*;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso I, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 158. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 159. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das vinte e quatro horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1° Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2° Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de trinta dias, e, não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da falência.

Seção IX
Do Pagamento aos Credores na Falência

Art. 160. As importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 11.

Art. 161. Os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 162. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da falência ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade,

SENADO FEDERAL SGM Fls. Nº 2961

dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 163. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1° Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em três dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de quinze dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2° Ouvido o administrador judicial e o representante do Ministério Público, quando necessário, valendo-se de assessoramento técnico, o juiz julgará as contas.

Art. 164. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 165. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não ser feito o depósito ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 166. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

SENADO FEDERAL SGM Fls. 297 PROTOCOLO LEGISLATIVO

Seção X
Da Extinção das Obrigações

Art. 167. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 168. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 169. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 167 e 168, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 170. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de trinta dias.

§ 1° Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

SENADO FEDERAL
SSM
Fl. 298

§ 2° Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

Art. 171. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio solidário da sociedade falida também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI
Da Reabilitação do Devedor

Art. 172. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua falência quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa falida e as despesas processuais;

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 167 e 168.

Art. 173. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da falência pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 174. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em dez dias.

Art. 175. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 89, VIII, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo o território nacional.

FEDERAL
COM
Nº 299
LEGISLATIVO

Art. 176. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor resultantes da sentença que decretou a falência.

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 177. As pessoas de que trata o art. 1° e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à recuperação judicial e à falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para tais empresas.

Art. 178. Para os fins desta Lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração contábil simplificada, exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 179. Para requerer a falência de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos, devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de noventa dias, anteriores à data do pedido.

SGM
FLS. Nº 300
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor equivalente, pelo menos, a vinte salários mínimos.

Art. 180. Poderá o empresário titular de empresa prevista no *caput* do art. 177, antevendo a possibilidade de crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores.

§ 1° Na proposta de renegociação de seu passivo, prevista no *caput*, o devedor exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade e proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo e condições de pagamento previstos no art. 181.

§ 2° Caso o montante dos créditos trabalhistas devidos supere a trinta por cento do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

§ 4° Não será admitida a constituição de Comitê de Recuperação Judicial para o procedimento especial relacionado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 181. A recuperação judicial, solicitada pelo devedor e homologada pelo juiz, consistirá no parcelamento automático dos valores dos débitos existentes no momento da sua solicitação, devendo todos os credores ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1° A primeira parcela deverá ser paga cento e oitenta dias após a apresentação do pedido de recuperação judicial em juízo.

§ 2° O juiz, atendendo a pedido fundamentado do devedor e ouvidos os credores e o representante do Ministério Público, poderá homologar outra forma de pagamento ou

SENADO FEDERAL PROTOCOLO FLS. 301

parcelamento, facultada prorrogação por no máximo um ano, desde que haja anuência expressa da maioria dos credores, que serão intimados para se manifestarem no prazo de até dez dias.

§ 3° Cabe ao devedor reunir a anuência expressa de cada um dos credores, apresentando-as ao juiz, de modo que este possa verificar a sua legalidade e, se for o caso, homologar a proposta alternativa.

§ 4° Os débitos tributários não se sujeitam ao parcelamento previsto neste artigo, devendo ser pagos na forma da legislação específica.

§ 5° Os débitos trabalhistas deverão ser pagos em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do prazo previsto no § 1° deste artigo.

Art. 182. Não havendo divergência de credores ou do representante do Ministério Público em relação à proposta de renegociação do passivo apresentada pelo devedor nos termos do art. 181, o juiz a homologará de imediato.

§ 1° Havendo discrepância quanto à proposta, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, a se realizar no prazo de dez dias.

§ 2° Feitas as devidas alterações na proposta, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em quinze dias, solicitando, se necessário, a presença de técnico especializado, para superar eventuais divergências.

§ 3° Caberá ao juiz, diante da inconsistência da proposta ou da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor no seu pedido de recuperação judicial, de-

SENADO FEDERAL 302 08 SUBSECRETARIA DE APOIO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

cretar a falência da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 4° A homologação da recuperação judicial, nos termos do art. 181 e parágrafos, consiste na novação dos débitos existentes e, conseqüentemente, na extinção dos procedimentos supracitados.

Art. 183. Homologada a proposta de recuperação judicial, o devedor passará a cumprir as obrigações assumidas, não podendo determinar o aumento de despesas ou contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores.

Art. 184. Nenhuma falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a cinco anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências para tal, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 185. A ação revocatória será cabível na falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, devendo ser proposta no prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

Art. 186. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação judicial e falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 187. Compete ao juiz da falência ou da recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência.

Art. 188. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no art. 194, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer queixa, no prazo decadencial de seis meses.

Art. 189. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 538 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 190. Os prazos prescricionais dos crimes previstos nesta Lei são os estipulados nos arts. 109 a 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º Não sendo conhecida a data de ocorrência do fato delituoso, começa a correr o prazo referido no *caput*:

I - na falência, da decretação desta;

II - na recuperação judicial, do deferimento, pelo juiz, do plano de recuperação.

§ 2º Nos crimes definidos nesta Lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

...DO FEDERAL
...GM
Nº 3041
...OLO LEGISLATIVO

Art. 191. Decretada a falência, deve o administrador judicial apresentar em cartório, até quarenta e cinco dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou delito comum conexo a estes.

§ 1° Com base nas conclusões decorrentes de sua exposição, o administrador judicial poderá requerer ao juiz a abertura de inquérito judicial, quando indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal aplicável.

§ 2° O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3° Ao representante do Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 192. O falido ou qualquer responsável envolvido deverá ser intimado das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, para apresentar contestação ou requerer o que entender conveniente, no prazo de cinco dias.

Art. 193. Decorrido o prazo do art. 192, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes.

SF FEDERAL
OM
LEI Nº 305
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 194. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, será de imediato concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá sua apensação ao processo de falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

§ 1° A ação penal será intentada no juízo da falência pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa, nos termos do art. 188, parágrafo único.

§ 2° Havendo, nos autos da falência, provas de materialidade e autoria do crime falimentar, poderá o Ministério Público propor ação penal, independentemente da realização do inquérito judicial.

Art. 195. Decorrido o prazo previsto no § 1° do art. 194, oferecida ou não a denúncia, apresentada ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos ao juiz.

Parágrafo único. Caso não tenha sido oferecida denúncia ou apresentada queixa, o juiz determinará que os autos do inquérito sejam apensados ao processo de falência.

Art. 196. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1° Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com a ordem de apensamento dos autos do inquérito ao processo de falência, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento, o juiz determinará sua remessa ao Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 da Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 306
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2° No prazo de quarenta e oito horas, contado do despacho do juiz, o escrivão fará a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 197. Os princípios e regras gerais do Código Penal, especialmente os seus arts. 69 a 71, e do Código de Processo Penal aplicam-se aos crimes comuns e conexos disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DOS CRIMES
Seção I
Disposições Especiais

Art. 198. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus diretores, administradores, controladores, conselheiros e sócio oculto equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 199. A existência e validade da sentença que defere a recuperação judicial ou decreta a falência é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 200. São efeitos da condenação, por crime relacionado com esta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 307
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 1° Os efeitos de que trata este artigo são automáticos e terão a duração de cinco anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2° Transitada em julgado a sentença condenatória, serão notificadas todas as juntas comerciais dos Estados, o Banco Central do Brasil e os cartórios de registros de pessoas jurídicas, para que tomem as medidas necessárias no sentido de impedir qualquer novo registro, do qual conste o nome dos inabilitados.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 201. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores da massa falida, com o fim de obter ou assegurar, para si ou para outrem, vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de três a sete anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem, por meios fraudulentos, concorrer para a:

I - elaboração de escrituração contábil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social.

FLS Nº 3088

§ 2° A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3° Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4° Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços e convertê-la a pena alternativa consistente na perda de bens ou na prestação de serviços à comunidade.

Art. 202. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 203. Gerir fraudulentamente a empresa:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se da gestão fraudulenta resultar a falência da empresa.

Art. 204. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou obter vantagem:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 205. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 309 PROTOCOLO LEGISLATIVO

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Sonegar ou recusar informações no procedimento de recuperação judicial ou falência.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 206. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer a um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 207. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes à empresa sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa, ainda que cônjuge ou parente:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 208. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 209. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 210. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

Art. 211. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o perito, o

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 310 PROTOCOLO LEGISLATIVO

avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de empresa em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

CAPÍTULO X
DOS ATOS PROCESSUAIS E RESPECTIVOS PRAZOS

Art. 212. O processo e os prazos da apelação e do agravo são os do Código de Processo Civil.

§ 1° Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de quinze minutos.

§ 2° O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo tribunal.

Art. 213. Os prazos marcados nesta Lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 214. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

SENADO FEDERAL
EGM
Fls. Nº 311
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 1° O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de cinco dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em cartório.

§ 2° A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3° As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de..." , "recuperação extrajudicial de..." ou "falência de...".

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. A empresa ou o empresário, abrangidos pelos termos do art. 1°, que esteja sob concordata ou falência poderá, dentro de cento e vinte dias da vigência desta Lei, requerer sua sujeição a ela, quando deverá apresentar seu plano de recuperação judicial ao juízo competente.

§ 1° No caso de empresa ou empresário que se encontre em concordata, somente será admitida a sua sujeição a esta Lei se estiver no exercício efetivo de suas atividades empresariais e fizer prova de regularidade fiscal, comprovando ainda o adimplemento das obrigações contraídas por força da decisão judicial que deferiu a concordata.

§ 2° No caso de empresa ou empresário falido, somente será admitida sua sujeição a esta Lei se houver sido deferida a continuação do negócio e for comprovado:

I - o efetivo exercício e continuidade de suas atividades empresariais, mediante autorização judicial;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 312
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II - o pagamento dos encargos e dívidas da massa;

III - a regularidade fiscal;

IV - o não oferecimento de denúncia por crime falimentar pelo Ministério Público ou de queixa-crime por qualquer credor.

Art. 216. Todas as vezes que esta Lei se referir à denominação "devedor", compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados devedores solidários atingidos pela recuperação judicial ou falência.

Art. 217. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1° Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2° Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o § 3° deste artigo, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3° Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à agência reguladora do setor específico, e serão acompanha-

SENADO FEDERAL
EGM
FLS. Nº 313
PROTOCOLO LEGISLATIVO

dos por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico;

II - poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4° A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5° Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 218. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, deverão manter cadastro público, sob formato de arquivo eletrônico, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação judicial e falência, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de Justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional, e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

SENADO FEDERAL
S.G.M.
FLS. Nº 314
PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 219. Enquanto não forem aprovadas as leis específicas de que trata o art. 2° desta Lei, o Decreto-Lei n° 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, o Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, a Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997, se reportam, em caráter subsidiário, a esta Lei.

Parágrafo único. Aos dirigentes das entidades de que tratam as leis referidas no *caput* aplicam-se desde logo as disposições do Capítulo IX, ficando condicionada a propositura da ação penal à existência de identidade entre os tipos descritos nesta Lei e na legislação aplicável àquelas entidades, bem como à existência e validade do ato que decretar a intervenção ou liquidação.

Art. 220. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária desta Lei.

Art. 221. As disposições do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, exclusivamente:

I - aos processos de concordata e falência em curso no dia anterior ao do início da vigência desta Lei;

II - subsidiariamente, aos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, consoante o disposto no art. 34 da Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, até a publicação das leis específicas de que trata o art. 2°.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.

Relator
DEP. OSVALDO BIOLCHI

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 215
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993.

O SR. OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu já estava bastante preocupado porque V.Exa. estava querendo votar meu parecer de 30 de setembro. Por quê? São 235 artigos. Até hoje, tentamos educadamente, por meio do diálogo, negociar com todos os autores das emendas pessoais e de bancadas apresentadas ao projeto. Entretanto, não pudemos atender a todos, o que lamento muito.

Por isso, peço a atenção dos colegas porque vou mudar o meu parecer e acrescentar algumas emendas às 348 já atendidas. Alguns artigos foram modificados.

A redação do art. 1º, por exemplo, foi aperfeiçoada para compatibilizar-se com a expressão "*do empresário*" introduzida no novo Código Civil. Tínhamos, na proposta antiga, referências a pessoas que podiam requerer a recuperação, a falência. E podia ser decretada a falência de pessoa física. O novo Código Civil alterou o dispositivo e colocou a expressão "*do empresário*".

O art. 7º, *caput*, ao qual foi acrescentado o § 9º, foi fundido com o inciso I para permitir a possibilidade de conversão dos créditos em moeda estrangeira somente no caso da decretação da falência. Havia emenda de bancada sobre o assunto. Essa emenda ficou prejudicada. Por quê? Porque entendemos que a conversão — realmente tem razão quem apresentou a emenda — das obrigações em moeda estrangeira para reais deverá ser feita no momento em que o juiz decretar a falência.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 169
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A terceira alteração se deu no art. 7º, § 8º, para definir que as ações de natureza fiscal não serão afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, exceto no caso de concessão de parcelamento, nos termos da lei aprovada há pouco por esta Casa.

Esclareço a V.Exas. que os créditos tributários estão sujeitos à recuperação e à falência. Este foi um grande avanço que esta Casa promoveu hoje.

No art. 10, foi retirada a superposição dos créditos trabalhistas ao pedido de restituição do ACC, no caso de recuperação judicial.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ouvi com muita atenção as críticas positivas hoje apresentadas por esta Casa, especialmente por parte de Parlamentares que não estão de acordo com a proposta.

Quero, entretanto, tranqüilizar a todos. A lei da recuperação judicial é um fato novo, um instituto ímpar no País e no mundo, que bane a concordata. A concordata e a falência, como estão sendo aplicadas, possibilitam fraudes aos trabalhadores, empresários, sobretudo aos credores. Por isso, atendendo às modernas exigências do Brasil, apresentamos uma saída, a nova lei de recuperação da empresa.

Chamo a atenção de todos os pares para o fato de que, nesta noite, estamos praticando um ato heróico e inédito: estamos criando uma nova lei, a da recuperação da empresa.

Peço humildemente a V.Exas. que nos ajudem a espalhar pelo Brasil que a falência vai continuar, mas que a lei de recuperação da empresa é um instituto novo, que vem banir definitivamente a concordata.

Recebi as críticas com muita humildade. A única voz que se levantou em defesa do relatório e do Relator, há alguns meses, foi da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — ANAMATRA. Foi a única associação que se manifestou

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 1210
PROTOCOLO LEG

favorável à limitação dos créditos trabalhistas, tanto na falência quanto na recuperação. Agradeço de público à ANAMATRA.

Quero também agradecer ao partido que mais me deu sustentação nesses meses, especialmente neste Governo. Desculpem-me os demais, mas trata-se do Partido dos Trabalhadores, que me deu espaço para apresentar esta proposta. Por isso, não estou preocupado com algumas discordâncias.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero voltar ao art. 10. A Dra. Clair vai entender que o art. 10 é de extrema importância para a recuperação de nossas empresas. Na recuperação judicial não existe classificação de crédito. Por isso — está no art. 48 —, todos os credores anteriores à recuperação judicial estão submetidos à legislação pertinente.

O único crédito privilegiado na recuperação é justamente o trabalhista, que deve ser pago à vista ou no máximo em 12 vezes. *(Palmas.)* Fiquem tranqüilos, Srs. Deputados, estamos votando a favor dos trabalhadores. A recuperação desse organismo social vai gerar mais empregos, impostos e produtividade.

Sr. Presidente, quero enaltecer o grande avanço que tivemos. Trata-se da mudança feita hoje numa grande negociação com o Governo dos trabalhadores: o crédito tributário vai ter, dentro da falência, as mesmas prerrogativas do crédito com ônus real de todos os credores, que não limitamos às entidades ligadas ao Sistema Financeiro Nacional. Todo crédito especial, aberto pelo credor por intermédio de ônus real, estará equiparado ao tributário.

Outro grande avanço refere-se à questão do término da sucessão tributária. Hoje, quem adquire os ativos de uma massa falida assume a responsabilidade pelo ônus sucessório. *(Palmas.)*

SENADO FEDERAL
SGM
PLS nº 171/04
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Isso está no art. 133.

Quero enaltecer o esforço do Relator Aroldo Cedraz para acabar de vez com a sucessão tributária.

Mudamos também o art. 47. Nele incorporamos a proposta de excluir a possibilidade de qualquer credor requerer a recuperação judicial das empresas.

O art. 120 foi objeto de crítica, ontem, desta tribuna. Nós o alteramos. Foi suprimido porque a matéria já está disciplinada em portaria e no Código de Defesa do Consumidor.

São as mudanças que fiz no parecer.

Agradeço a todos. Peço escusas aos nobres colegas pelas propostas ou emendas que não pude acatar.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 1722
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 4.376-D, DE 1993

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, APRESENTADA EM 30 DE JULHO DE 2003, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 137 A 484.

TOMO II

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 1738
PROTOCOLO LEGISLATIVO

30/7

REFORMULAÇÃO PARCIAL DO VOTO NO PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993, DO PODER EXECUTIVO, QUE *"REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 1.014/93
(apensado PL 205/95)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem a atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

Tendo consolidado, no Parecer entregue à Secretaria-Geral da Mesa, a apreciação de 348 emendas de Plenário e o texto da Subemenda Substitutiva, sensível às acuradas ponderações técnicas feitas pelos representantes do Poder Executivo, tornou-se imperativo, em face de rigorosa revisão, que esta Relatoria efetivasse a alteração de um reduzido elenco de dispositivos.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 044 PROTOCOLO LEGISLATIVO

07

Tais alterações estão indicadas no quadro abaixo, a saber:

Dispositivo afetado na Subemenda Substitutiva anexa ao Voto Inicial	**Alteração Procedida por esta Complementação de Voto**
Arts. 1° e 2° – abrangência dos efeitos da Lei.	Aperfeiçoada a redação, para deixar claro que a lei não abrangerá as sociedades de economia mista e empresas públicas.
Art. 3°, parágrafo único.	Excluído o parágrafo único, por tratar-se de especificidade desnecessária.
Art. 6 – penas pecuniárias e multas, inclusive ambientais	As multas devem ser exigíveis na recuperação e, na falência, somente se houver saldo após pagamento dos credores quirografários.
Art. 7°, II – formato da recuperação judicial	Não há necessidade de se determinar o vencimento antecipado das dívidas na recuperação judicial, em virtude da continuidade dos negócios da empresa.
Art. 7°, § 3°– causas tributárias - juízo especial e habilitação	Os créditos fiscais não se sujeitam à recuperação e independem de habilitação, tendo rito executório próprio, que deve também ser conciliado com o Código Tributário Nacional.
Art. 7°, § 6°, inciso II	A menção à novação de dívidas é desnecessária. Se ocorrer, naturalmente estará suspensa a prescrição.
Art. 9°, *caput*, e art. 11, inciso I e II.	Não se deve correr o risco de confundir créditos trabalhistas com créditos de acidentes de trabalho; o termo créditos "fiscais" é mais adequado que "tributários"; os créditos trabalhistas, na recuperação judicial e na falência, sobrepõem-se, inclusive, ao pedido de restituição previsto no art. 28.
Art. 10 -	A redação atual do art. 10 demonstra-se

	inócua em face do poder da assembléia de credores para deliberar sobre a ordem de classificação dos créditos na recuperação judicial. O texto atual foi substituído por uma disposição mais explícita sobre a prioridade dos créditos trabalhistas na recuperação judicial.
Art. 28, *in fine*	Foi incluída expressão que previne simulação de adiantamento de contato de câmbio em detrimento dos credores concursais.
Art. 37, § 3° -	Adotou-se redação que permite regra mais democrática para a convocação de assembléia geral de credores, reduzindo-se de 50 para 25% o volume de créditos mínimos para requerer essa convocação.
Art. 38, § 4°, *in fine*	A expressão "sendo vedado tratamento desfavorável ao credor minoritária" foi suprimida para evitar interpretações subjetivas.
Art. 44, *caput* –	É reconhecido o poder moderador do Juiz para decidir quando da aprovação pela Assembléia Geral de Credores por critério menos restritivo.
Art. 48, § 3° - alienação fiduciária e direitos de propriedade resolúvel	Inibe possibilidade do plano de recuperação afetar o atendimento das obrigações ali referidas.
Art. 57 – início de pagamento pelo devedor na recuperação judicial	O devedor deverá respeitar o cronograma de pagamentos que vier a ser definido no plano de recuperação aprovado pelos credores e deferido pelo juiz.
Art. 60, § único	O parcelamento aos débitos tributários para micro e pequenas empresas será objeto de lei específica.
Art. 62, *caput* – faculdade de	Permite rever o plano de recuperação a qualquer momento, somente dentro de até 2

SENADO FEDERAL SGM 1075 PODER LEGISLATIVO

07

revisão do plano de recuperação judicial	anos de tutela judicial, desde que conte com anuência expressa dos credores.
Art. 65, *caput* – escolha dos representantes no comitê de credores (trabalhadores e demais credores)	A assembléia é soberana para escolher seus representantes no Comitê de Recuperação. Suprime-se o texto atual, substituindo-o pelo atual parágrafo único do art. 64.
Art. 66, inciso I – Comitê de Recuperação	O Comitê de Recuperação não deve ser confundido com a figura do Administrador Judicial.
Art. 101 –	Não cabem embargos á sentença declaratória da falência, mas agravo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.
Art. 182 –	Adota-se prazo mais adequado, de 36 meses, para parcelamento de débitos de micro e pequenas empresas.
Art. 217 - aplicabilidade da nova lei às ações em andamento	A nova lei somente se aplicará aos futuros casos de falência ou dificuldade econômica, para não gerar confusões processuais que poderiam resultar da transição entre as normas.

Em decorrência, reformula-se o voto em relação às emendas de plenário nºs 244 e 433, que passam a considerar-se, no mérito, como rejeitadas; e as emendas nºs 242 e 441, que passam a considerar-se, no mérito, incorporadas.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.376-B, de 1993, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2003.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Relator

30/7

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL Nº 4.376-B/1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples, do empresário e da pessoa física que exerça atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, que doravante serão denominados simplesmente *"devedor"*.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à sociedade cooperativa;

II - ao agricultor que explore propriedade rural para fins de subsistência familiar;

III - ao artesão, ao que presta serviços ou ao que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins de subsistência familiar;

IV - ao profissional liberal e à sua sociedade civil de trabalho;

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 1761

V - à empresa pública e à sociedade de economia mista.

Art. 2º Leis específicas disporão sobre as formas de intervenção do Estado e a liquidação na instituição financeira pública e privada, na cooperativa de crédito, no consórcio, na sociedade de previdência privada, na sociedade operadora de plano de assistência à saúde, na sociedade seguradora, de capitalização e em outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

§ 1º O disposto nesta lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

§ 2º O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 3º É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 5º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta lei, o representante do Ministério Público poderá intervir em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

Capítulo II
Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

§ 1º Não são exigíveis na falência as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, salvo se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários.

§ 2º As multas ambientais e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência.

Art. 7º A decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial:

I - suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário;

II - converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta lei.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º Ao autor da ação referida no parágrafo anterior fica assegurado o direito de pedir reserva da importância que lhe for devida na recuperação judicial ou falência, e, uma vez tornado líquido o seu direito, será este incluído na classe própria.

§ 3º A ação de natureza trabalhista em curso ou que venha a ser proposta contra o devedor será processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, habilitando-se na forma desta lei, sem prejuízo do disposto no art. 25, facultado ao credor requerer ao juízo universal a reserva da importância estimada para a ação até o trânsito em julgado da sentença.

§ 4º As ações acima elencadas, na falência, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 5º Na recuperação judicial e na falência, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, e o representante do Ministério Público poderão intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 77
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 6º Deferido o processamento da recuperação judicial, a suspensão referida no inciso I do *caput* limitar-se-á ao prazo necessário à aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, facultado ao juiz estender esse termo por até 90 (noventa) dias, com base em pedido fundamentado do Comitê de Recuperação Judicial.

§ 7º As ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo universal, independente da verificação periódica, pelo juízo da falência, junto aos cartórios de distribuição:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial,.

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 8º A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores, com o abatimento proporcional dos juros.

§ 9º As execuções de natureza fiscal não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial.

Art. 8º Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação judicial ou da falência, provenha o vencimento do deferimento da recuperação judicial ou da sentença de falência, de estipulação contratual ou da expiração do prazo do título, obedecidos os requisitos da legislação civil.

§ 1º Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação judicial ou da falência, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

§ 2º Após realizada a compensação de valores devidos nos termos de contrato, se restar:

I – saldo positivo, será transferido:

a) na recuperação judicial, em favor do devedor;

b) na falência, será arrecadado, integrando a respectiva massa falida;

II – saldo negativo, constituirá crédito contra o devedor.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 9º Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 10. É assegurada, para todo e qualquer plano de recuperação judicial, a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificados no art. 11, I, que se sobrepõem, inclusive, ao pedido de restituição previsto no art. 28, observado ainda o disposto no art. 49.

Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - créditos decorrentes do contrato de trabalho, por salários e por indenizações, sobrepondo-se, inclusive, ao pedido de restituição previsto no art. 28;

II - créditos fiscais, independente da sua natureza e tempo de constituição;

III - créditos com direitos reais de garantia;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 178

b) os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento;

VII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos de qualquer natureza dos administradores da empresa sem vínculo trabalhista, bem como dos cotistas, acionistas controladores e diretores.

Art. 12. As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência são consideradas extraconcursais e incluem:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida ou o devedor tenha sido vencido;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial, bem como a seus auxiliares;

III - os tributos e contribuições incidentes na fase de recuperação judicial ou falência;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação judicial ou da falência, observado o disposto no art. 59, § 2º.

§ 2º As despesas inerentes à recuperação judicial serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Seção III
Da Verificação dos Créditos

Art. 13. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, contando ainda com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, se for o caso.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no art. 89, § 1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas divergências quanto aos créditos relacionados ou a seus créditos não incluídos.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo do parágrafo anterior, devendo indicar o local, o horário em que as pessoas indicadas no art. 14, *caput*, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação e o prazo comum para tanto.

§ 3º A relação de credores de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicada conjuntamente com o parecer de profissional ou empresa especializada, se houver.

Art. 14. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 13, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor, os sócios ou acionistas deste, ou o Ministério Público, podem apresentar impugnação perante o juiz contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 17 a 21.

Art. 15. A apresentação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 13, § 1º, *in fine*, deverá conter:

I - o nome e o sobrenome do credor, firma ou denominação;

II – o domicílio do credor ou da sede da empresa e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, devidamente atualizada até a data do requerimento respectivo, sua origem e classificação, e os documentos comprobatórios originais;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original, podendo ser substituídos por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo,.

Art. 16. Não observado o prazo estipulado no art. 13, § 1º, as apresentações de crédito serão recebidas como retardatárias, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se

SENADO FEDERAL SGM PROTOCOLO FLS. Nº 179

computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação e a sua efetivação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 1° Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 2° As apresentações de crédito retardatárias serão dirigidas ao administrador judicial, que decidirá pela sua inclusão ou não na relação de credores, cabendo impugnação contra essa decisão pelas pessoas previstas no art. 14, *caput*, a qual será processada na forma prevista nos arts. 17 a 21.

Art. 17. Apresentada impugnação contra a relação de credores nos termos do art. 14, o devedor e o Comitê, se existente, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 18. Tendo em vista a quantidade de créditos e a complexidade dos trabalhos para sua verificação, os prazos previstos nos art. 13, § 2°, e 14, *caput*, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 19. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 20. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 3 (três) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Parágrafo único. Somente depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, proceder-se-á na forma do art. 17.

Art. 21. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 17, parágrafo único, e 20, *caput*, o escrivão imediatamente fará conclusos os autos da impugnação ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no art. 13, § 2º.

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 22. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 13 e nas sentenças proferidas nas impugnações de créditos oferecidas.

§ 1º O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado o julgamento das impugnações de crédito.

§ 2º No caso de não ter havido impugnação e após transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação a que se refere o art. 13, § 2º, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante do edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 23. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 24. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

SENADO FEDERAL SGM PROTOCOLO Fls. 180

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista no *caput* deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução.

Seção IV
Do Pedido de Restituição

Art. 26. Na falência e na recuperação judicial, pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que se encontre com este por ocasião do requerimento de falência, quando devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. Se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, receberá o requerente o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos a valor atualizado, sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores.

Art. 27. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 28. Pode, ainda, ser objeto de pedido de restituição a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que não tenha sido alterada a data de vencimento prevista no momento da contratação.

Art. 29. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruam e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for

o caso, ou do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, da propositura do pedido em cartório, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contestação.

§ 3º Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4º Não havendo provas a realizar, após ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 30. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 31. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Parágrafo único. As custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, serão suportados pelo vencido.

Art. 32. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação, a ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 33. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que deverá ser restituída em espécie.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 34. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 35. O terceiro que sofrer ameaça, turbação ou esbulho em sua posse ou a direito de propriedade por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição, defender os seus bens por via de embargo de terceiros.

SENADO FEDERAL SGM FLS 181

Seção V
Da Assembléia Geral de Credores

Art. 36. A assembléia geral de credores, competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial e os incidentes do procedimento de falência previstos nesta lei, terá as seguintes atribuições:

I - Na recuperação judicial:

a) aprovar ou rever o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, propor plano alternativo, bem como referendá-lo, nos termos dos arts. 55, § 1°, 56, § 1°, e 62;

b) aprovar, por maioria, emissão de debêntures, na hipótese do art. 50, XIII;

c) aprovar a supressão ou substituição de garantia, nos termos previstos no art. 50, § 2°;

d) requerer a constituição de Comitê de Recuperação Judicial e indicar seus membros, na forma do art. 66;

e) manifestar-se a respeito do pedido de desistência do devedor, nos termos do art. 58;

f) deliberar sobre o nome do administrador judicial, quando do afastamento do devedor;

II - Na recuperação extrajudicial:

a) deliberar sobre a celebração de acordo de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 73, § 1°;

b) produzir documentos que comprovem a aprovação da proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 74, II;

c) aprovar a proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 75;

III - Na falência, deliberar a respeito da forma de realização do ativo.

Art. 37. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz na recuperação judicial e na falência, mediante publicação de edital no órgão oficial e em jornais de grande circulação das localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia;

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão obter cópia da proposta a ser submetida à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada na sede e filiais do devedor.

§ 2º Não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 3º Além dos casos expressamente previstos nesta lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer a convocação de assembléia geral.

Art. 38. Na recuperação judicial e na falência, a assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos contra o devedor, computados pelo valor, e em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada meia hora após a instalação.

§ 3º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo de recuperação judicial ou falência no qual conste tal prova.

§ 4º O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito.

§ 5º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes, devendo ser assinada pelo presidente e dois membros de cada uma das três classes, a que se refere o art. 40, e ser entregue ao juízo competente, juntamente com a lista de presentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante juntada aos autos.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada nos termos dos arts. 51, III e IV, ou 107, II, bem como aquelas cujos créditos estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido alterados por decisão judicial nos respectivos processos de verificação ou impugnação de créditos.

§ 1º A assembléia geral poderá ser convocada mesmo antes da formação definitiva do quadro geral de credores.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 82 PROTOCOLO

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão passíveis de invalidação por ausência de credor causada pela pendência da habilitação de seu crédito, ainda que posteriormente julgado legítimo.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa grave.

Art. 40. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

I - credores trabalhistas;

II - credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais;

III - credores quirografários, subordinados ou com privilégios gerais.

Parágrafo único. Não integram as classes de credores, na recuperação judicial:

a) aqueles cujos créditos são referidos no art. 52, VI, *in fine*;

b) aqueles que tiveram seus créditos excetuados na forma do art. 48, § 3º.

Art. 41. Nas deliberações, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem a maioria dos créditos presentes à assembléia geral ou da classe respectiva.

§ 1º Os sócios ou acionistas do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação previsto no art. 38 e de deliberação previsto nos arts. 42 e 43.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do acionista controlador, de diretor ou membro dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 42. Nas deliberações de interesse exclusivo de cada classe, somente seus membros poderão votar.

Parágrafo único. Nas deliberações que implicarem a restrição ou supressão de direitos, garantias ou vantagens de uma determinada classe, a aprovação exigirá maioria absoluta dos créditos da respectiva classe.

Art. 43. O plano de recuperação judicial deverá ser aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 40.

Parágrafo único. Em cada classe o plano deverá ser aprovado pelos credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos créditos e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes.

Art. 44. Se o plano de recuperação não houver sido aprovado na assembléia geral de credores na forma prevista no art. 43, o juiz poderá aprová-lo, desde que tal plano tenha obtido, de forma cumulativa, naquela assembléia:

I - o voto favorável de credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor total dos créditos totais;

II - o voto favorável de credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos créditos em cada uma de duas das classes de credores de que trata o art. 40;

III - o voto favorável dos credores que representam mais de 33% (trinta e três por cento) dos créditos no âmbito da classe que o tiver rejeitado.

§ 1° O juiz somente poderá aprovar o plano de recuperação aprovado pelos credores na forma deste artigo, se o plano não oferecer tratamento favorecido para determinados credores no âmbito de uma mesma classe.

§ 2° Rejeitado o plano de recuperação, ou decorrido o prazo previsto no art. 7°, § 6°, sem que tenha ocorrido a deliberação sobre o plano de recuperação ou após tentativa frustrada de acordo entre as partes, o juiz decretará a falência do devedor.

Capítulo III
Da Recuperação Judicial
Seção I
Disposições Gerais

Art. 45. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

SENADO FEDERAL S.G.M. FLS. 1 1634 PROTOC.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Art. 46. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo, obtido por meio da elaboração de balanço patrimonial, de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 47. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, *caput*, desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atendam aos seguintes requisitos:

I - não ser falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, requerido recuperação judicial ou não ter deixado de cumprir recuperação judicial anterior;

III - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador de empresa, pessoa condenada por qualquer dos crimes capitulados nos arts. 203 a 213.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida por qualquer credor e, conforme o caso, pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 48. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito à atualização monetária e cobrança de juros, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, após manifestação dos credores.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Art. 49. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de 1 (um) ano.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão e transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos cotistas ou acionistas, nos termos da legislação civil vigente;

III - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

IV - aumento de capital social;

V – a transferência ou arrendamento, de preferência à sociedade constituída por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 184 PROTOCOLO LEGISLATIVO

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures;

XIV - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos os ativos da empresa em recuperação judicial, ressalvado o direito dos credores dissidentes receberem seus créditos quando da realização dos ativos, pelo valor que lhes caberia em rateio proporcional aos valores de avaliação;

XV - substituição de garantia;

XVI – a transformação de créditos em capital da empresa, no montante que estabeleça seu equilíbrio econômico-financeiro e viabilize suas operações.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar em diluição injustificada da participação dos sócios minoritários, nos termos do art. 170 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de tal garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante:

I - aprovação expressa dos credores titulares da respectiva garantia;

II - aprovação em assembléia de credores, desde que por votos dos credores que representam a maioria dos créditos relativos à garantia a ser afetada.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 154 e 159, às operações de reestruturação societária e de alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, se existentes, considerado o disposto no art. 47, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando ativo e passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual ou de empresário, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade por ações, todos acompanhados de eventuais alterações e das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - sendo o caso, os livros de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, inclusive os extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação judicial;

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos sócios cotistas ou acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias da empresa e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

SENADO FEDERAL SGM FLS. 185 PROTOCOLO LEG.

X - certidões completas dos cartórios de protestos situados na comarca onde se localiza a sede da empresa e nas praças onde possui filial;

XI – a relação de todas as ações judiciais em tramitação contra o devedor, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Para fins de prova junto à fiscalização realizada por autoridade fazendária ou trabalhista, o Cartório expedirá uma certidão ao devedor atestando estar na posse de seus livros e demais documentos contábeis relacionados no inciso VI deste artigo.

§ 2° Com relação à exigência prevista no inciso VI deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados na forma do art. 179.

§ 3° O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a constituição de Comitê de Recuperação judicial, quando for cabível, na forma do art. 64 e seguintes, sendo que ambos exercerão suas atribuições na forma desta lei;

II - determinará a convocação de assembléia geral de credores, a se realizar em até 30 (trinta) dias da publicação do respectivo edital;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 61;

IV - determinará, mediante requerimento de credores, a realização de laudo econômico-financeiro, elaborado por perito;

V - designará datas, que não poderão exceder a 20 (vinte) dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação;

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 7°, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se

processam, ressalvadas as ações previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, e aquelas relativas a créditos garantidos por penhor sobre direitos creditórios, ou por títulos de crédito, valores mobiliários ou aplicações financeiras.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor, com a relação de credores e a respectiva natureza e valor de cada crédito, e do despacho que decreta o processamento da recuperação judicial;

II - a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos, na forma do **art.**13, *caput*, e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor;

III - a data, hora e local da primeira assembléia geral de credores.

§ 2° As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

§ 3° No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, contando-se o prazo de suspensão a partir da publicação do edital a que se refere o § 1° deste artigo.

Art. 53. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração de laudo de avaliação dos bens do devedor ou de laudo econômico-financeiro, quando for o caso, apresentarão suas propostas contendo:

I - qualificação profissional e experiência anterior;

II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;

III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1° No prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da apresentação das propostas, o devedor, o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão manifestar-se acerca das propostas apresentadas.

§ 2° Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o juiz, mediante despacho, designará os peritos, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, escolhidos para a elaboração do laudo de avaliação dos bens do devedor e do laudo econômico-financeiro, quando for o caso, fixando os respectivos honorários e determinando a data de entrega dos laudos, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 3° Os peritos designados terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

SENADO FEDERAL PROTOCOLO SGM FLS. Nº 1864

Art. 54. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo laudo, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre convencimento do Juízo.

§ 1° Os peritos referidos no *caput* e no art. 53, § 2°, terão livre acesso aos livros contábeis e documentos do devedor, na forma autorizada pelo juiz, podendo requisitar todas as informações e esclarecimentos de que necessitarem para a realização do seu trabalho.

§ 2° Os credores poderão apresentar aos peritos as informações e os documentos que considerarem relevantes para a elaboração dos respectivos laudos e pareceres, inclusive para a auxiliar o administrador judicial na elaboração do quadro geral de credores.

§ 3° O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 55. Havendo impugnação do pedido de recuperação judicial por parte de qualquer credor, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega do laudo que trata o art. 54, o juiz convocará assembléia geral de credores, na forma dos arts. 43 e 44, para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1° Havendo apresentação de plano alternativo de recuperação judicial pela assembléia geral de credores, na forma do art. 44, será concedida vista ao devedor, que se manifestará no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 2° A decisão da assembléia geral na hipótese prevista no *caput* deste artigo será tomada nos termos previstos no art. 44.

§ 3° A assembléia geral que aprovar plano de recuperação judicial deverá também indicar os membros do Comitê de recuperação judicial, na forma do art. 66, § 1, se este já não estiver constituído.

§ 4° Rejeitadas todas as alternativas de plano de recuperação judicial, o juiz decretará de imediato a falência do devedor.

Art. 56. Após o referendo da assembléia geral de credores, o juiz deferirá o plano de recuperação judicial com as alterações acordadas entre as partes, vinculando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, aos seus efeitos e condições.

§ 1° A decisão judicial que deferir o plano de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2° Contra a decisão que deferir o plano de recuperação judicial, caberá recurso de apelação, sem efeito suspensivo, que poderá ser apresentado por qualquer credor.

Art. 57. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, a recuperação judicial poderá ser deferida pelo juiz.

§ 1° Deferida a recuperação judicial, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 7°, § 6°.

§ 2° Proferida a decisão judicial prevista no art. 56, o devedor permanecerá em recuperação judicial pelo prazo de até 2 (dois) anos, a critério do juiz.

§ 3° No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, durante ou após o período previsto no parágrafo anterior, qualquer credor poderá requerer a falência ou execução específica, respectivamente, na forma dos arts. 79 e 81.

Art. 58. A qualquer tempo, no curso da tramitação da ação de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial e ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvada a obrigatoriedade de total cumprimento das obrigações vencidas e dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1° O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2° Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

3° Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4° O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 18 PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 59. Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o sócio controlador e os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se for o caso, ou do administrador judicial, salvo quando:

I - houver sido condenado mediante sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta lei;

III - existir prova de ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - ficar demonstrado que praticou uma das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado injustificadamente a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) ter simulado ou omitido créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz;

VI - negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, com o objetivo destes acompanharem e avaliarem a correta execução do plano de recuperação judicial.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o Comitê e o Ministério Público, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, bem como as despesas com fornecedores de bens

ou serviços necessários à continuação das atividades da empresa, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do Comitê, quando for o caso, serão considerados extraconcursais, em caso de convolação em falência.

§ 3º O afastamento do sócio controlador ocorrerá por meio de suspensão do seu direito de voto, ao passo que o afastamento dos administradores será efetivado por meio da destituição de seus cargos.

Art. 60. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 61. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "*em Recuperação Judicial*".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 62. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação judicial poderá ser revisto no prazo previsto no art. 57, § 2º, desde que os novos termos sejam ratificados pelos credores reunidos em assembléia geral, na forma dos arts. 43 e 44.

§ 1º O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial, elaborado de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, assinado pelo contador, que evidencie a mudança ocorrida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Serão asseguradas aos interessados, as possibilidades de manifestação e amplas informações a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 63. Decorrido o prazo previsto no art. 57, § 3º, o juiz, ressalvadas as hipóteses do art. 79, I a III, decretará o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação destas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II - o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 187
PROTOCOLO LEGISLATIVO

III - a obrigatoriedade de apresentação de relatório circunstanciado do Comitê de Recuperação ou, não havendo, do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pelo devedor, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

IV - a dissolução do Comitê de Recuperação, se houver, ou exoneração do administrador judicial, desde que atendido o disposto no inciso III;

V - a comunicação à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Banco Central do Brasil para as providências cabíveis.

Seção II
Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 64. O juiz, ao determinar o processamento do pedido de recuperação:

I - nomeará o administrador judicial, cuja nomeação deverá recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas de direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II - determinará a convocação da assembléia geral de credores para a eleição dos representantes destes no Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66, II a IV e §1°.

Art. 65. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeadas pela empresa em recuperação judicial, mas as despesas realizadas em razão do negócio em recuperação judicial, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 66. O Comitê será composto por 3 (três) membros e suplentes, conforme cada caso, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - 1 (um) representante dos empregados, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante da classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante da classe de credores quirografários, subordinados ou com privilégios gerais, com a indicação de 2 (dois) suplentes;

§ 1° Os representantes e suplentes de cada classe de credores poderão ser substituídos mediante decisão da assembléia geral de credores, nos termos do art. 36, I, *"d"*.

§ 2º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre si, quem irá presidi-lo.

Art. 67. Os membros do Comitê assumirão suas funções mediante termo de compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da empresa em recuperação judicial, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1º Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação judicial alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o qual deverá ser aprovado pela assembléia geral de credores nos termos dos arts. 43 e 44;

II - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação judicial, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

V - submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 2º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação judicial, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

Art. 68. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial, aqueles que, nos últimos 5 (cinco) anos, tendo exercido o cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê, em falência ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial, aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 1894 PROTOCOLO

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá reclamar da nomeação do administrador judicial ou dos membros do Comitê, feita em desobediência aos preceitos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

Art. 69. O devedor, o Ministério Público, membro do Comitê ou qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros ou do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração da empresa ou prejudiciais a terceiros.

§ 1º O juiz intimará o requerido para prestar esclarecimentos e o devedor, o administrador judicial, os credores e o representante do Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, quando, então, proferirá sua decisão.

§ 2º O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir qualquer membro do Comitê ou o administrador judicial.

§ 3º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros ou do administrador judicial, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nomeará novo administrador judicial ou convocará os credores suplentes para recompor o Comitê, o que couber.

§ 4º Não sendo possível recompor o Comitê, a recuperação judicial prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 70. Não havendo a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, caberá ao administrador judicial, nomeado no despacho que determina o processamento da recuperação judicial, exercer todas as atribuições do Comitê previstas nesta lei.

§ 1º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas nesta lei, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do administrador judicial que assumirá a administração da empresa em recuperação judicial, sempre sob sua a imediata supervisão.

§ 2º Na hipótese do administrador judicial indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação judicial, o juiz o destituirá e convocará, no prazo de

72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral para deliberação específica.

§ 3° No caso previsto no § 1° deste artigo, a assembléia geral de credores poderá indicar representantes para acompanhar e fiscalizar os atos do administrador judicial, que serão eleitos na forma dos arts. 36 e seguintes.

§ 4° O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à recuperação judicial por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Art. 71. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial, que não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor a ser pago aos credores, será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado, no seu grau de complexidade e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1° Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial, reservando-se 20% (vinte por cento) do montante devido para pagamento após atendimento do previsto no art. 63, I e III.

§ 2° Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 72. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial, das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los e dos peritos referidos no art. 53, § 2°, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor no prazo de 05 (cinco) dias.

Capítulo IV
Da Recuperação Extrajudicial

Art. 73. A convocação, pelo devedor, de credores ou de classes de credores para apresentação de proposta de plano de recuperação extrajudicial, não caracterizará ato de falência.

§ 1° A celebração de acordo de recuperação extrajudicial poderá ser formalizada em instrumento próprio ou resultar de deliberação de assembléia geral de credores.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 190
PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2º O edital de convocação da assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado 2 (duas) vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, em jornal de grande circulação local ou regional.

§ 3º A assembléia deverá ser realizada na cidade em que o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Art. 74. O devedor que celebrar acordo de recuperação extrajudicial, observando os aspectos referidos no art. 46, poderá requerer sua homologação em Juízo, juntando:

I - a justificativa do pedido de recuperação extrajudicial;

II - o plano de recuperação extrajudicial devidamente firmado pelos credores que a ele aderirem ou os documentos produzidos na assembléia geral de credores que comprovem a aprovação desse plano;

III - a relação nominal completa dos credores abrangidos pelo plano;

IV - a relação atualizada de processos judiciais que possam afetar o quorum necessário em assembléia de credores para aprovação do plano de recuperação extrajudicial;

V - os documentos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e IX do art. 51.

§ 1º Podem sujeitar-se aos efeitos da recuperação extrajudicial quaisquer créditos existentes na data do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, vencidos ou vincendos, salvo os de natureza trabalhista ou tributária.

§ 2º O plano de recuperação extrajudicial poderá excluir as obrigações decorrentes de contratos cujo cumprimento seja indispensável a regular continuação das atividades do devedor, tais como fornecimento de insumos e matérias-primas ou de mercadorias para revenda.

§ 3º Os créditos objeto de ação ou execução judicial poderão ser incluídos na proposta de recuperação extrajudicial na data respectiva, implicando confissão do valor do crédito no montante arrolado.

§ 4º A discussão de crédito mencionado no parágrafo anterior continuará pela diferença entre o valor pleiteado e o valor arrolado pelo devedor na proposta de recuperação extrajudicial, se houver.

§ 5º Se não incluídos na proposta de recuperação extrajudicial, os créditos objeto de ação ou execução judicial ou a diferença apurada na forma do parágrafo anterior não se sujeitam aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Art. 75. Somente poderá ser objeto de homologação judicial a proposta de recuperação extrajudicial aprovada pelos credores, conforme quorum previsto no art. 43, parágrafo único.

§ 1º Os credores que não forem atingidos pela proposta de recuperação extrajudicial não terão direito a voto e não serão considerados para efeito de sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Aplica-se às deliberações previstas no *caput* deste artigo o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º.

Art. 76. Recebido o pedido de homologação, o juiz determinará ao devedor que promova a publicação de edital de convocação de credores para apresentação de impugnações.

§ 1º A publicação do edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita 2 (duas) vezes, em dias alternados, em diário oficial e em jornal de grande circulação local ou regional, contendo:

I - o resumo do plano de recuperação extrajudicial;

II - a relação de credores a que se refere o art. 74, III;

III - a data, hora e o local em que ocorreu a assembléia geral de credores que deliberou sobre a proposta, bem como o extrato da respectiva ata;

IV - endereço, telefone ou outros meios que permitam a consulta na íntegra da proposta original e dos documentos mencionados no art. 74.

§ 2º As impugnações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentadas ao juízo nos 15 (quinze) dias posteriores à publicação do último edital de convocação e somente poderão tratar:

I - da inobservância de quorum para assembléia geral de credores, na forma exigida nesta lei;

II - de omissões ou incorreções de elementos necessários à deliberação ou assentimento dos credores.

§ 3º O devedor e os credores interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da expiração do prazo previsto no § 2º anterior, manifestar-se acerca das impugnações opostas.

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 191 PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 4° Aplica-se às impugnações o disposto nos arts. 19, §§ 1° e 2°, e 20, parágrafo único.

Art. 77. O plano de recuperação extrajudicial aprovado produzirá seus efeitos sobre todos os credores que tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1° A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2° Aplica-se o disposto no art. 154, § 4°, às realizações de ativo previstas no plano de recuperação extrajudicial, quando promovidas por intermédio do Poder Judiciário.

§ 3° A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativa ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada.

Art. 78. Julgadas improcedentes todas as impugnações e satisfeitos os requisitos previstos nesta lei, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. Julgando procedente alguma das impugnações, o juiz rejeitará o plano de recuperação extrajudicial, devolvendo-se aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais, deduzidos os valores efetivamente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação extrajudicial.

Capítulo V
Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência

Art. 79. O juiz convolará a recuperação judicial em falência:

I - a qualquer tempo, durante o processamento da recuperação judicial, por deliberação da Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 41;

II - quando tiver sido rejeitado o plano de recuperação ou este não tiver sido objeto de deliberação pelos credores no prazo previsto no art. 7°, § 6°;

III - na forma do art. 57, § 4°.

Art. 80. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

Capítulo VI
Da Falência
Seção I
Da Decretação da Falência do Devedor

Art. 81. Será decretada a falência da pessoa que exercer atividade empresarial e que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, considerado o valor originário;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização, ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado para administrar o negócio e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, ou se oculta de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1° Consideram-se praticados pelo devedor os atos previstos no *caput* deste artigo, provenientes de seus administradores e diretores.

§ 2º Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no art. 83, V, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 82. Para os efeitos deste capítulo, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

Art. 83. A falência, nas hipóteses do art. 81, I e II, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores;

VI - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título que é reclamado.

Art. 84. Estão legitimados para requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 107 a 110;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, e o inventariante, na hipótese de empresário individual ou o sócio remanescente;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 102.

Art. 85. Na hipótese do art. 81, I, para requerer a falência daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser equivalente, pelo menos, a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no País, representado por um ou mais títulos executivos, devidamente protestados quando necessário, inclusive da titularidade de terceiros, acompanhado de certidão de protesto

providenciada contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido.

§ 1º Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

§ 2º Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a 10 (dez) dias.

§ 3º Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4º Feito o depósito, a falência do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5º Se o devedor, ou seu representante legal, não forem localizados, far-se-á a citação por edital.

§ 6º Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com a lei processual civil.

Art. 86. Para a decretação de falência requerida com base no art. 81, II, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 87. Para a falência ser decretada, com base nas hipóteses previstas no art. 81, III, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 85.

Art. 88. O devedor, a qualquer tempo, pode requerer ao juiz sua própria falência, nos termos do art. 107 e seguintes.

Art. 89. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 193 PROTOCOLO

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para essa finalidade, os protestos que tenham sido cancelados pelo falido antes da data da distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial;

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convolação desta em falência;

c) do requerimento da recuperação extrajudicial, na hipótese da proposta ser rejeitada ou convolada em pedido de recuperação judicial e, em seguida, esta ser convolada em falência;

d) do requerimento de autofalência formulado nos termos desta lei;

e) do despacho ao requerimento inicial da falência;

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do *caput* do artigo anterior, sob pena de ser processado por crime de desobediência, na forma prevista no art. 99;

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no art. 13 e seguintes;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo território nacional;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 143 e seguintes;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI - pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 94;

XII - determinará, quando cabível, a convocação de assembléia geral de credores, na forma do art. 37, e a constituição de Comitê para acompanhar o procedimento de falência, que será composto na forma do art. 66, II a IV, sendo seus membros credores escolhidos entre os maiores de cada classe.

§ 1º O escrivão fará publicar em edital, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo e a relação de credores.

§ 2º Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe recurso de agravo.

§ 3º O termo legal poderá ser retificado no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de falência.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 90. A falência, ao promover o encerramento das sociedades insolventes ou inviáveis, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O procedimento de falência deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações da empresa, marca e nome comercial.

Art. 91. Compete ao administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens, e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

§ 1º Havendo motivo justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 1949 PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2º Na forma do art. 89, VIII, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da falência à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão *"Falida"*, a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 92. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no edital da decretação da falência sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz a encerrará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 93. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos, ou;

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 94. O estabelecimento comercial deverá ser lacrado sempre que houver qualquer risco para a execução da etapa de arrecadação, ressalvados os casos em que se mostrar necessária a adoção de medidas para a preservação da qualidade e integridade de bens perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis ou sua imediata venda, como o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 50, V.

Art. 95. Para os efeitos previstos no art. 202, os administradores do devedor, incluindo-se o administrador judicial na hipótese do art. 70, § 1º, equiparam-se aos sócios e acionistas controladores da empresa falida.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou a aprovação de suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorarem o prejuízo para a recuperação judicial que possa resultar de seus atos ou quando infringirem disposição legal.

Art. 96. Os pedidos de falência estão sujeitos à distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1º Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 97. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 98. A decretação da falência impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 195 PROTOCOLO

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou representante do Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta lei, a relação de seus credores.

Art. 99. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o devedor por crime de desobediência.

Art. 100. Da sentença que declarar a falência, cabe agravo.

Art. 101. A sentença que não decretar a falência não terá autoridade de coisa julgada e dela cabe apelação

Art. 102. Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1° Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2° Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 103. Desde que tenham sido regularmente praticados após autorização própria, os atos de administração realizados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na falência os atos praticados com infringência ao art. 59, § 1°.

Art. 104. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 105. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar defesa, se assim o desejarem.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2° Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por força de lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora

Art. 106. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1° A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2° O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3° O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

SENADO FEDERAL 196

§ 4º Encerrada a instrução, será aberta vista ao representante do Ministério Público e o juiz proferirá decisão.

§ 5º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 7º Nenhuma falência perdurará por prazo superior a 4 (quatro) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Seção III
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 107. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido, que comprovem a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis elaboradas de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, se existentes, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor;

IV - registro de firma individual ou de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos 5 (cinco) anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VII - relação dos administradores da empresa nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1° Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do disposto no art. 98, VI, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta lei, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura de seu termo de compromisso.

§ 2° Ao credor incluído na relação apresentada pelo devedor ou elaborada nos termos do § 1° deste artigo ou, ainda, que tenha tido acolhida pelo juiz sua habilitação ou impugnação de crédito, desde o momento da decretação da falência, ficam garantidos os seguintes direitos:

I - intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa falida seja parte ou interessada;

II - fiscalizar a administração da massa falida, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, quando as despesas que fizerem serão indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa falida, independentemente de autorização do juiz;

IV - votar na assembléia geral ou de classe de credores, nos termos previstos nesta lei.

Art. 108. O requerimento feito pelo próprio devedor de sua falência será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao representante do Ministério Público por 5 (cinco) dias.

§ 1° Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de falência, enquanto não decidida a falência requerida pelo próprio devedor.

§ 2° A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 89.

SENADO FEDERAL
SCM
FLS Nº 197
PROTOCOLO

Art. 109. Independente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao representante do Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 110. Dentre outros deveres que esta lei lhe impõe, fica ainda o devedor, que requereu sua própria falência, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa falida.

Seção IV
Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 111. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial, o oficial de justiça e o perito avaliador efetuarão a avaliação e a arrecadação dos bens de forma individualizada ou agrupada, de acordo com a característica de cada bem, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado, com o acompanhamento do representante do Ministério Público.

§ 1º Os bens arrecadados e devidamente avaliados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens, sempre com a assinatura de termo de compromisso pela respectiva guarda.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor que acompanhará a avaliação e a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a falência, não sendo possível proceder à avaliação e à arrecadação ou concluí-las no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais, sem prejuízo do disposto no art. 94.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão avaliados e arrecadados mediante carta precatória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no *caput* do art. 106 serão obrigados a indicar ao administrador judicial os bens sujeitos à avaliação e à arrecadação, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Art. 112. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo oficial de justiça, pelo perito avaliador e pelo administrador judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou representantes da sociedade falida.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e relação da qual conste outros bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 2º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individualizados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor e o Comitê serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa falida.

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 196 PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

Seção V
Dos Efeitos da Decretação da Falência

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência, além de outros efeitos previstos no art. 7º:

I - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial, confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa falida restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto na lei processual civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independentemente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, devendo, para tanto, notificar o administrador judicial, hipótese em que o contrato será liquidado na forma estabelecida nos regulamentos, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios separados, constituídos pelo devedor para cumprimento de destinação específica, prosseguirão sua atividade nos termos definidos pela legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações incomunicáveis até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a que fizer jus o devedor ou habilitará o crédito que contra ele remanescer nos referidos patrimônios separados.

Art. 119. O administrador judicial, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS Nº 1999
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 120. É ineficaz em relação aos promitentes compradores, ainda que haja anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre empreendimento imobiliário, quando:

I - o promitente comprador tenha quitado o compromisso de compra e venda, mesmo que o empreendedor imobiliário não tenha efetuado o pagamento de sua dívida junto ao credor;

II - as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento e não corresponderem ao cronograma físico-financeiro.

Art. 121. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 122. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo após as compensações expressamente previstas nesta lei.

Parágrafo único. Imediatamente após a decretação da falência, o juiz deverá comunicar o Banco Central do Brasil, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 123. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, cotista ou acionista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1° Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2° Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência.

Art. 124. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 127. Os sócios, diretores, gerentes e administradores que, na forma da lei ou de contrato, sejam considerados ilimitadamente responsáveis, e aos quais a falência tenha sido estendida, não poderão exigir qualquer prestação devida, seja a que título for, pela sociedade falida, enquanto não satisfeitos os demais credores.

Art. 128. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 117.

Art. 129. O credor de coobrigados solidários, cujas falências sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 172.

Art. 130. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1º Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que tiverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 131. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a falência

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 200 PROTOCOLO LEGISLATIVO

podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Seção VI
Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 132. Não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento da maioria simples dos credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, conforme previsto no art. 89, II, *"a"*, salvo se tiver havido prenotação anterior.

§ 1º Todos os atos referidos nos incisos I a III e VI deste artigo que tenham sido autorizados pelo juiz e previstos no plano de recuperação judicial aprovado ou na proposta de recuperação extrajudicial homologada serão insuscetíveis de revogação, exceto aqueles julgados lesivos ou praticados de má-fé.

§ 2º A notificação de que trata o inciso VI, do *caput* deste artigo será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 133. São também revogáveis, relativamente à massa falida, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 134. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de 3 (três) anos, contados da sentença que decretar a falência.

§ 1º As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial, ficando facultada a intervenção de credores, na qualidade de assistentes simples.

§ 2º Se o administrador judicial não propuser ação, no prazo de 6 (seis) meses após a decretação da falência, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá fazê-lo, ficando facultada a intervenção do administrador judicial, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Art. 135. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 132;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos anteriores.

Art. 136. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e terá procedimento ordinário.

Art. 137. A apelação será recebida, no caso do art. 132, somente no efeito devolutivo e, no caso do art. 133, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 138. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 201 PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 1° A massa falida restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2° Na hipótese de cessão de créditos à companhia seguradora de créditos financeiros, o ato de cessão somente poderá ser objeto de revogação após o pagamento integral, por parte da massa falida, dos portadores dos valores mobiliários recebidos em cessão.

§ 3° É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor.

Art. 139. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 140. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 141. A ineficácia do ato pode ser oposta pelo administrador judicial como defesa em ação ou execução proposta contra a massa, sem prejuízo da propositura de ação revocatória autônoma.

Art. 142. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse conseqüência de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou de seu pagamento, observado o disposto no art. 132, § 1°.

Parágrafo único. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção VII
Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência

Art. 143. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e, quando houver, do Comitê, administrar os bens compreendidos na falência e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta lei.

§ 1° Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a falência e a administração da massa falida, e dar extratos dos

livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III - comunicar ao juiz, para os fins do art. 20, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV - indicar, ao juiz, perito avaliador e contador, que poderão ser pessoa física ou jurídica, para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa falida;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor;

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa falida tenha interesse;

V - relacionar as ações relativas à massa falida em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela;

VI - requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

§ 2° As remunerações do perito contador e do avaliador serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e o porte da massa falida.

§ 3° Na hipótese do inciso II do § 1° deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 144. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os mesmos critérios definidos no art. 71, podendo reduzir-se aquele limite a 2% (dois por cento), no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1° Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 1029 PROTOCOLO LEGISLATIVO

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão; for substituído; não cumprir as obrigações fixadas nesta lei; tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 145. O administrador judicial na falência deverá ser pessoa física ou jurídica de confiança do juízo e prestará contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Parágrafo único. Não será nomeada para o cargo de administrador judicial, a pessoa que tenha:

I - sido impedida por lei especial;

II - sido condenada por crime falimentar, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

III - sido condenada por prática de crime que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - incorrido nas hipóteses previstas no art. 68.

Art. 146. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 147. O termo de compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 148. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 147, o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 149. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz e, se houver, ao credores membros do Comitê, relatório apontando a situação da empresa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo de compromisso, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da falência;

II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade falida, no exercício de seus cargos e funções, na hipótese de ocorrer falência que suceda a recuperação judicial da empresa.

Art. 150. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa falida e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo sempre o Comitê e o devedor.

Art. 151. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa falida por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorar o prejuízo para a massa falida que possa resultar de seu ato ou quando infringir disposição legal.

Art. 152. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido de credores, e, além de eleger os membros do Comitê para atuar durante a falência, terá por competência:

I - acompanhar e fiscalizar o processo de falência;

II - fiscalizar a gestão da massa falida pelo administrador judicial;

III - requerer ao administrador judicial o exame de livros e documentos, informações e esclarecimentos;

IV - propor formas alternativas de realização do ativo.

Parágrafo único. Não se instalando a assembléia geral, por não convocação, por ausência de *quorum* ou, por qualquer razão, não sendo possível a eleição por esta dos membros do Comitê, caberá ao administrador judicial ou ao juiz, conforme o caso, exercer as atribuições que caberiam a esses órgãos de representação dos credores.

Seção VIII
Da Realização do Ativo

Art. 153. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

SENADO FEDERAL SGM FLS Nº 2039 PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 154. A venda dos bens, incluído o ativo intangível, será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seu estabelecimento em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens e contratos de trabalho necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender ainda determinadas obrigações.

§ 4º Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive a alienação da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos credores, observada a ordem de preferência definida nos arts. 9º a 11, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - quando realizada em hasta pública, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

§ 5º O Comitê, se houver, deverá manifestar-se sobre a forma de realização do ativo proposta pelo administrador judicial e deverá convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito, considerando-se aprovada a proposta que obtiver o voto dos credores que representarem a maioria dos créditos, nos termos do art. 41.

§ 6º Não sendo aprovada pela assembléia geral proposta para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, fundamentadamente, a partir da proposta apresentada pelo administrador judicial ou, se for o caso, pelo Comitê.

§ 7º Enquanto não aprovado o quadro geral de credores e iniciado seu pagamento, o produto da realização do ativo será aplicado, por intermédio de

instituição financeira, a ser designada pelo juiz, em fundo de investimento cuja composição majoritária seja representada por títulos da dívida pública federal.

§ 8º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 155. O juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se houver, poderá optar pelas seguintes modalidades de venda do ativo em hasta pública:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias, na alienação dos demais ativos, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação do bem em leilão público dar-se-á pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após constatado o efetivo pagamento do preço final do bem.

§ 3º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 4º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I - recebimento de propostas, na forma do parágrafo anterior;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do parágrafo anterior, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

SENADO FEDERAL PROTOCOLO Fls. 204 97

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo, a respectiva certidão do juízo, título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

Art. 156. Na venda da empresa ou de negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, em qualquer das modalidades de que trata o artigo anterior, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação prévia por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores ou pelo representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em uma das modalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização de alienação, sob qualquer uma das modalidades referidas no artigo anterior, havendo impugnação por credores, interessados ou pelo representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

Art. 157. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 158. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceita por credores, reunidos em assembléia geral na forma do art. 36, III, que representem mais de 2/3 (dois terços) dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de 05 (cinco) dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de quorum;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso anterior, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 159. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 160. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela corregedoria geral de justiça.

§ 1° Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2° Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, e não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da falência.

Seção IX
Do Pagamento aos Credores na Falência

Art. 161. As importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 11.

Art. 162. Os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 163. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da falência ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 164. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1° Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 2050 PROTOCOLO LEGISLATIVO

disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o administrador judicial e o representante do Ministério Público, quando necessário, valendo-se de assessoramento técnico, o juiz julgará as contas.

Art. 165. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 166. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não ser feito o depósito ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 167. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

Seção X
Da Extinção das Obrigações

Art. 168. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 169. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei.

Art. 170. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 168 e 169, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 171. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2° Findo o prazo, o juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

Art. 172. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o sócio solidário da sociedade falida também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI
Da Reabilitação do Devedor

Art. 173. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua falência quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa falida e as despesas processuais;

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 168 e 169.

Art. 174. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da falência pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 175. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em 10 (dez) dias.

Art. 176. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 89, VIII, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo território nacional.

SENADO FEDERAL SGM FLS. 1066 PROTOCOLO

Art. 177. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor resultantes da sentença que decretou a falência.

Capítulo VII
Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 178. As pessoas de que trata o art. 1° e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à recuperação judicial e à falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para tais empresas.

Art. 179. Para os fins desta lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração contábil simplificada, exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 180. Para requerer a falência de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos, devidamente protestados quando necessário, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor equivalente, pelo menos, a 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 181. Poderá o empresário titular de empresa prevista no *caput* do art. 178, antevendo a possibilidade de crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores.

§ 1° Na proposta de renegociação de seu passivo, prevista no *caput*, o devedor exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo e condições de pagamento previstos no art. 182.

§ 2° Caso o montante dos créditos trabalhistas devidos supere a 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

§ 4° Não será admitida a constituição de Comitê de recuperação judicial para o procedimento especial relacionado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 182. A recuperação judicial, solicitada pelo devedor e homologada pelo juiz, consistirá no parcelamento automático dos valores dos débitos existentes no momento da sua solicitação, devendo todos os credores serem pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1° A primeira parcela deverá ser paga 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação do pedido de recuperação judicial em juízo.

§ 2° O juiz, atendendo a pedido fundamentado do devedor e ouvidos os credores e o representante do Ministério Público, poderá homologar outra forma de pagamento ou parcelamento, facultada prorrogação por no máximo 1 (um) ano, desde que haja anuência expressa da maioria dos credores, que serão intimados para se manifestarem no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3° Cabe ao devedor reunir a anuência expressa de cada um dos credores, apresentando-as ao juiz, de modo que este possa verificar a sua legalidade e, se for o caso, homologar a proposta alternativa.

§ 4° Os débitos tributários não se sujeitam ao parcelamento previsto neste artigo, devendo ser pagos na forma da legislação específica.

§ 5° Os débitos trabalhistas deverão ser pagos em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do prazo previsto no § 1° deste artigo.

Art. 183. Não havendo divergência de credores ou do representante do Ministério Público em relação à proposta de renegociação do passivo apresentada pelo devedor nos termos do art. 182, o juiz a homologará de imediato.

§ 1° Havendo discrepância quanto à proposta, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, a ser realizar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2° Feitas as devidas alterações na proposta, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em 15 (quinze) dias, solicitando se necessário a presença de técnico especializado, para superar eventuais divergências.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 107 PROTOCOLO

§ 3º Caberá ao juiz, diante da inconsistência da proposta ou da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor no seu pedido de recuperação judicial, decretar a falência da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 4º A homologação da recuperação judicial, nos termos do art. 182 e parágrafos, consiste na novação dos débitos existentes e, conseqüentemente, na extinção dos procedimentos supracitados.

Art. 184. Homologada a proposta de recuperação judicial, o devedor passará a cumprir as obrigações assumidas, não podendo determinar o aumento de despesas ou contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores.

Art. 185. Durante a execução da proposta homologada, se houver manifestação de algum credor demonstrando a impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial, ouvido o devedor, o juiz decidirá, em 10 (dez) dias, pela manutenção do plano ou decretação da falência da empresa.

Art. 186. Nenhuma falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a 5 (cinco) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências para tal, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 187. A ação revocatória será cabível na falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, devendo ser proposta no prazo de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

Art. 188. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação judicial e falência de microempresa ou empresa de pequeno porte, as demais disposições desta lei.

Capítulo VIII
Do Procedimento Penal

Art. 189. Compete ao juiz da falência ou da recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência.

Art. 190. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no art. 196, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer queixa, no prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 191. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 192. Os prazos prescricionais dos crimes previstos nesta lei são os estipulados nos arts. 109 a 110 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 1º Não sendo conhecida a data de ocorrência do fato delituoso, começa a correr o prazo referido no *caput*:

I – na falência, da decretação desta;

II – na recuperação judicial, do deferimento, pelo juiz, do plano de recuperação.

§ 2º Nos crimes definidos nesta lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

Art. 193. Decretada a falência, deve o administrador judicial apresentar em cartório, até 30 (trinta) dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou delito comum conexo a estes.

§ 1º Com base nas conclusões decorrentes de sua exposição, o administrador judicial poderá requerer ao juiz a abertura de inquérito judicial, quando indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal aplicável.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3º Ao representante do Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

SENADO FEDERAL SGM 2021

Art. 194. O falido ou qualquer responsável envolvido deverão ser notificados das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, para apresentar contestação ou requerer o que entender conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 195. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz que, em 48 (quarenta e oito) horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes.

Art. 196. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, será de imediato concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, pedirá sua apensação ao processo de falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

§ 1° A ação penal será intentada no juízo da falência pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa, nos termos do art. 190, parágrafo único.

§ 2° A denúncia ou a queixa será sempre acompanhada do inquérito e das cópias necessárias dos autos do processo de falência.

Art. 197. Decorrido o prazo previsto no § 1° do art. 196, oferecida ou não a denúncia, apresentada ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão do autos ao juiz.

Parágrafo único. Caso não tenha sido oferecida denúncia ou apresentada queixa, o juiz determinará que os autos do inquérito sejam apensados ao processo de falência.

Art. 198. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1° Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com a ordem de apensamento dos autos do inquérito ao processo de falência, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, o juiz determinará sua remessa ao Procurador Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 2° No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do despacho do juiz, o escrivão fará a remessa ao Procurador Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 199. Os princípios e regras gerais do Código Penal, especialmente os seus arts. 69 a 71, e do Código de Processo Penal aplicam-se aos crimes comuns e conexos disciplinados nesta lei.

Capítulo IX
Dos Crimes
Seção I
Disposições Especiais

Art. 200. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus diretores, administradores, controladores, conselheiros e sócio oculto equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais decorrentes desta lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 201. A existência e validade da sentença que defere a recuperação judicial ou decreta a falência é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta lei.

Art. 202. São efeitos da condenação, por crime relacionado com esta lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - a impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta lei;

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1° Os efeitos de que trata este artigo são automáticos e terão a duração de 5 (cinco) anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2° Transitada em julgado a sentença condenatória, serão notificadas todas as juntas comerciais dos Estados, o Banco Central do Brasil e os cartórios de registros de pessoas jurídicas.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 203. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores da massa falida, com o fim de obter ou assegurar, para si ou para outrem, vantagem ilícita,

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem, por meios fraudulentos, concorrer para a:

SENADO FEDERAL SGM 20 9 11

I – elaboração de escrituração contábil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social;

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços e convertê-la a pena alternativa consistente na perda de bens ou na prestação de serviços à comunidade.

Art. 204. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 205. Gerir fraudulentamente a empresa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se da gestão fraudulenta resultar a falência da empresa.

Art. 206. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou obter vantagem.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 207. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena - Reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos , e multa.

Parágrafo único. Sonegar ou recusar informações no procedimento de recuperação judicial ou falência.

Pena - Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) e multa.

Art. 208. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer a um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 209. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes à empresa sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa, ainda que cônjuge ou parente.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 210. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé o adquira, receba ou use.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 211. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 212. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 213. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de empresa em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos.

SENADO FEDERAL
FLS. Nº 210

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa

Capítulo X
Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 214. O processo e os prazos da apelação e do agravo são os do Código de Processo Civil.

§ 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de 10 (dez) dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo tribunal.

Art. 215. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 216. As publicações ordenadas nesta lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo país.

§ 1º O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe *"recuperação judicial de..."*, *"recuperação extrajudicial de..."* ou *"falência de..."*.

Capítulo XI
Disposições Finais e Transitórias

Art. 217. Não se aplicam as disposições desta lei às atuais ações relativas a insolvência civil.

Art. 218. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação *"devedor"*, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados devedores solidários atingidos pela recuperação judicial ou falência.

Art. 219. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2º Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à agência reguladora do setor específico e serão acompanhados por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico;

II - poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4º A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 220. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, deverão manter

cadastro público, sob formato de arquivo eletrônico, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação judicial e falência, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de Justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

Art. 221. Enquanto não forem aprovadas as leis específicas de que trata o art. 2º desta lei, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, se reportam, em caráter subsidiário, a esta lei.

Parágrafo único. Aos dirigentes das entidades de que tratam as leis referidas no *caput*, aplicam-se desde logo as disposições do capítulo IX, ficando condicionada a propositura da ação penal à existência de identidade entre os tipos descritos nesta lei e na legislação aplicável àquelas entidades, bem como à existência e validade do ato que decretar a intervenção ou liquidação.

Art. 222. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária desta lei.

Art. 223. As disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, exclusivamente:

I - aos processos de concordata e falência em curso no dia anterior ao do início da vigência desta lei;

II - subsidiariamente, aos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, até a publicação das leis específicas de que trata o art. 2º.

Art. 224. Ficam revogados o Decreto-lei nº 669, de 3 de julho de 1969, e os arts. 187 a 191 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 225. Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2003.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

30793900.191-052 – 24/7/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.376 de 1993

EMENTA Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.014/93)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL. 205/95

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação

PLENÁRIO

24.01.94 É lido e vai a imprimir. DCN 22.02.94, pág. 1974, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.01.94 Distribuido ao relator, Dep. NELSON MARQUEZELLI.

DCN 25/01/94 pág. 875 col. 2

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.01.94 Prazo para apresentação de emendas: 24 a 2 .01.94

DCN 21/01/94, pág. 815 col. 2

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.02.94 Foram apresentadas 26 emendas assim distribuidas: 23, pelo Dep. AMARAL NETO; 02, pelo Dep. AUGUSTO CARVALHO; e 01, pelo Dep. BERALDO BOAVENTURA.

VIDE VERSO .....

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS. Nº 916
S.G.M.

ANDAMENTO

PL. 4.376/93 (Verso da folha nº 01)

COMISSÃO DE TRABALHO,DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.03.95 Distribuido ao relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI.

DCN 15/03/95, pág. 3363 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.03.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 14/03/95, pág 3207, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

22.03.95 Foram apresentadas 13 (treze) emendas: assim distribuidas: 01, pelo Dep. José Luiz Clerot; 08, pelo Dep. Sandro Mabel; 02, pelo Dep. José Fortunati; 01, pelo Dep. Paulo Bernardo e 01, pelo Dep. Nedson Micheletti.

MESA

16:05:95 Deferido Ofício 397/95, do Dep. OSVALDO BIOLCHI, solicitando a reconsideração de despacho inicial, para que seja incluída a Comissão de Finanças e Tributação e em consequência solicitando a constituição de Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II, do R.CD.

MESA DCN 17/05/95, pág 10096, col. 01

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. [illegible]. Em consequência, determino a constituição de Comissão Especial, nos termos do Art. 34, Inciso II, do RICD. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

22.05.95 É lido e vai a imprimir.

MESA

02.08.95 Ato da Presidencia: O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, decide, nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento interno, constituir comissão especial destinada a apreciar e dar parecer a este projeto.

DCN 03/08/95 pág 21020 col. 01

SENADO FEDERAL SGM PROTOCOLO LEGISLATIVO FLS. Nº 312

MENTO

COMISSÃO ESPECIAL

.08.95 Distribuído ao Relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI.
DCN 02/09/95, pág. 21034, col. 02.

MESA

31.10.95 Deferido ofício nº 1.602/95, da CEIC, solicitando a apensação do PL. Nº 205/95, a este.

COMISSÃO ESPECIAL

01.11.95 Parecer favorável do relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI.

COMISSÃO ESPECIAL

04.12.96 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI, com substitutivo, pela aprovação das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nºs: 1 e 26, de 1994 e 11, 12 e 13, de 1995; pela aprovação parcial das de nºs: 2,22,23 e 24, de 1994 e 1,2 e 3, de 1995, e pela rejeição do Projeto de i nº 205/95, apensado, e das emendas nºs: 3,4,5, 6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21 e 25 de 1994 e 4,5,6,7,8,9 e 10, de 1995. O Relator, apresentou complementação de voto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.12.96 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nºs: 1 e 26, de 1994 e 11,12 e 13, de 1995; pela aprovação parcial das de nºs: 2,22,23 e 24, de 1994 e 1, 2 e 3, de 1995, com substitutivo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 205/95, apensado, e das emendas nºs: 3,4,5,6,7,8,9,10,1,12,13,14,15,16,17,18,19,20 , 21 e 25, de 1994 e 4,5,6,7,8,9 e 10, de 1995, com complementação de voto.

(PL. nº 4.376-A/93)

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS. Nº 318
S G M

DCD 24/01/97, pág. 25106, col. 02
REP. DCD 16/10/98, pág. 23518, col. 02
REP. DCD 15/09/99, Pág. 41669, Col. 02

Vide verso.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.04.97 Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

DCD 04/04/97, pág. 8653, col. 01

PLENÁRIO

29.10.97 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, nos termos do art. 71, II do RICD.

PLENÁRIO

04.11.97 Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelo Dep. Osvaldo Biolchi.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 82 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas 01 e 02 pelo Dep. Nelson Marchezelli; Emenda 03 pelo Dep. Philemon Rodrigues; Emendas 04 a 13, 39 a 45 pelo Dep. Paes Landim; Emenda 14 pelo Dep. Benito Gama; Emendas 15, 19 e 24 pelo Dep. Adroaldo Streck; Emendas 16 a 18 e 23 pelo Dep. Hugo Rodrigues da Cunha; Emendas 20 a 22 pelo Dep. Valdomiro Meger; Emendas 25 a 38 pelo Dep. Jarbas Lima; Emendas 46 a 49 pelo Dep. Miguel Rossetto; Emendas 50 a 53 pelo Dep. Arnaldo Madeira; e Emendas 54 a 81 pelo Dep. Luiz Máximo; e Emenda 82 pelo Dep. Luís Roberto Ponte.
Volta à CESP. DCD 05/11/97, pág. 35198, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (EMENDAS DE PLENÁRIO)

06.11.97 Encaminhado à Comissão Especial.

COMISSÃO ESPECIAL

05.11.97 Distribuido ao relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS. Nº 319
S G M

ENDAMENTO

COMISSÃO ESPECIAL

25.03.98 Parecer do relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos emendas de plenário nºs 1,2,5,7,11,13,14,16,34,41,45,46,52,63 e 82 : pela aprovação parcial das emendas nºs 6,17,31,35,40 e 42, com subemenda, e pela rejeição das emendas de Plenário nºs 3,4,8,9,10,12,15,18,19,20,21,22,23 a 30, 32,33,36 a 39, 43, 44,47,48 a 51, 53 a 62, 64 a 81.

MESA

22.04.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais, Resolve criar, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, Comissão Especial, composta por 31 (trinta e um) membros, destinada a apreciar e proferir parecer as Emendas de Plenário.

COMISSÃO ESPECIAL (EMENDAS DE PLENÁRIO)

25.08.99 Distribuido ao relator, Dep. GERSON GABRIELLI

PLENÁRIO

23.09.99 Reabertura da discussão em Turno Único.

Retirado de pauta, de ofício.

DCD 24/09/99, pág. 44412, col. 02

PLENÁRIO

05.10.99 Reabertura da discussão em Turno Único.

Não apreciado, em razão da transferência da discussão do item 1 da pauta, da Ordem do Dia, para a Sessão Deliberativa do dia 06.10.99.

DCD 06/10/99, pág. 47128, col. 02

SENADO FEDERAL
SGM
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS Nº 20

VIDE VERSO .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 4.376/93 Continuação (Verso da folha nº 03)

ANDAMENTO

COMISSÃO ESPECIAL

05.10.99 Redistribuido ao relator, Dep. OSVALDO BIOLCHI:

PLENÁRIO

06.10.99 Reabertura da Discussão em Turno Único.

Adiada a Reabertura da Discussão, em face do encerramento da Sessão.

DCD 07/10/99, pág. 47641, col. 01

PLENÁRIO (09:00 horas)

07.10.99 Reabertura da Discussão em Turno Único.

Adiada a discussão, por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

DCD 08/10/99, pág. 47855 col. 01

PLENÁRIO

13.10.99 Reabertura da Discussão em Turno Único.

Adiada a reabertura da discussão, de ofício.

DCD 14/10/99, pág. 48543 col. 01

PLENÁRIO

14.10.99 Reabertura da Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 54 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 83 pelo Dep. Zenaldo Coutinho, Emendas nºs: 84, 134, 135 e 136 pelo Dep. Jair Meneguelli, Emendas nºs: 85 a 132 pelo Dep. Jovair Arantes e Emenda nº 133 pelo Dep. Ricardo Barros.

Volta à CESP.

DCD 15/10/99, pág. 48673 col. 01

SENADO FEDERAL
SSCLEG
FLS. Nº 321

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO ESPECIAL (EMENDAS DE PLENÁRIO)

30.11.99 Aprovado o parecer do relator, Dép. OSVALDO BIOLCHI, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas, e no mérito, pela aprovação das emendas nºs 1, 2, 5, 7, 11, 13, 14, 16, 34, 41, 45, 46, 52, 63, 91, 92, 95, 97, 108, 120, 121 e 129, pela aprovação parcial das emendas nºs 6, 17, 31, 35, 42, 82 a 84, 88, 89, 93, 96, 98 a 103, 105, 109 a 111, 113, 115, 119, 122, 124, 125, 128, 131, 134 e 136, com subemenda substantiva e, pela rejeição das emendas nºs 3, 4, 8, 9, 10, 12, 15, 18 a 30, 32, 33, 36 a 40, 43, 44, 47 a 51, 53 a 62, 64 a 81, 85 a 87, 90, 94, 104, 106, 107, 112, 114, 116 a 118, 123, 126, 127, 130, 132, 133 e 135.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.12.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público nºs 1 e 26, de 1994, e 11, 12 e 13, de 1995; pela aprovação parcial das de nºs 2, 22, 23 e 24, de 1994, e 1, 2 e 3, de 1995, com substitutivo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 205/95, apensado e das emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25, de 1994, e 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, de 1995, com complementação de voto. EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO, tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs 1, 2, 5, 7, 11, 13, 14, 16, 34, 41, 45, 46, 52, 63, 91, 92, 95, 97, 108, 120, 121 e 129, pela aprovação parcial das emendas nºs 6, 17, 31, 35, 42, 82 a 84, 88, 89, 93, 96, 98 a 103, 105, 109 a 111, 113, 115, 119, 122, 124, 125, 128, 131, 134 e 136, com subemenda substantiva e, pela rejeição, das emendas nºs 3, 4, 8, 9, 10, 12, 15, 18 a 30, 32, 33, 36 a 40, 43, 44, 47 a 51, 53 a 62, 64 a 81, 85 a 87, 90, 94, 104, 106, 107, 112, 114, 116 a 118, 123, 126, 127, 130, 132, 133 e 135.
(PL 4.376-B/93).

Vide-verso.....

DCD 03/12/99, pág. 0004, col. 01 Suplemento ao 202/99

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS. Nº 32
S.G.M.

ANDAMENTO

02.05.00 PLENÁRIO
Votação em Turno Único.
Votação não realizada por falta de "quorum".

DCD 03/05/00, pág 20955, col. 01

03.05.00 PLENÁRIO
Votação em Turno Único.
Adiada a votação, em face do encerramento da Sessão.

DCD 04/05/00, pág 21435, col. 01

16.05.00 PLENÁRIO
Votação em Turno Único.
Adiada a votação, em face do encerramento da Sessão.

DCD 17/05/00, pág 24114, col. 01

10.06.03 PLENÁRIO
Reabertura de discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

DCD 11/06/03, pág 26734, col. 01

11.06.03 PLENÁRIO
Reabertura de discussão em turno único.
Aprovação do Requerimento 878/03 dos Senhores Líderes que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto.
Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

DCD 12/06/03, pág 26961, col. 01

12.06.03 PLENÁRIO
Reabertura de discussão em turno único.
Retirado de pauta, de ofício.

DCD 13/06/03, pág 27474, col. 02

16.06.03 PLENÁRIO
Reabertura de discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 114/03, item 01 da pauta, com-prazo encerrado.

DCD 17/06/03, pág 27745, col. 02

CONTINUA...

SENADO FEDERAL PROTOCOLO FLS. Nº 233 S G M

ANDAMENTO

PLENÁRIO
18.06.03 Reabertura da discussão em turno único.
Aprovação do requerimento da Dep Fátima Bezerra, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta deste Projeto.

DCD 19/06/03, pág. 28312, col. 01

PLENÁRIO
02.07.03 Reabertura da discussão em turno único.
Aprovação do Requerimento do Dep Aldo Rebelo que solicita inversão de pauta para que este Projeto, item 1, seja apreciado após o PDC 1.060/01, item 6.
Adiada a reabertura da discussão em face do acordo entre os Senhores Líderes.

DCD 03/07/03, pág. 30721, col. 02

PLENÁRIO
09.07.03 Reabertura da discussão em turno único.
Aprovação do Requerimento do Dep Luiz Sérgio, que solicita a inversão da pauta para que o PL. 1.152/03, item 4, seja apreciado antes do PL. 3.473/00, item 2, e, consequentemente antes deste Projeto, item 3.
Aprovação do Requerimento do Dep José Carlos Aleluia que solicita a retirada de pauta deste Projeto.

DCD 10/07/03, pag. 32095, col. 02

PLENÁRIO
10.07.03 Reabertura da discussão em turno único.
Rejeição do Requerimento do Dep Rodrigo Maia que solicita a retirada de pauta deste Projeto.
Encerrada a Discussão.
Foram apresentadas 348 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 137 do Dep Medeiros (e outros), Emenda Modificativa de Plenário nº 138 do Dep Promotor Afonso Gil (e outros), Emendas de Plenário de nºs 139 a 144 do Dep Luiz Carlos Hauly (e outros), Emenda Modificativa de Plenário nº 145 do Dep Leonardo Vilela, Emenda Substitutiva de Plenário nº 146 do Dep Eduardo Valverde, Emendas de Plenário de nºs 147 a 157 do Dep Miguel Arraes, Emendas de Plenário de nºs 158 a 166 do Dep Gerson Gabrielli (e outros), Emendas de Plenário de nºs 167 a 174 do Dep Dimas Ramalho (e outros), Emendas de Plenário de nºs 175, 176 e 177 do Dep Dimas Ramalho (e outro), Emendas de Plenário de nºs 178 e 179 do Dep Sandro Mabel (e outros), Emendas de Plenário de nºs 180 e 181 do Dep Miguel de Souza (e outros), Emendas de Plenário de nºs 182 a 185 do Dep Luiz Carlos Hauly (e outros), Emendas de Plenário de nºs 188 a 194 do Dep Tarcísio Zimmermann (e outros), Emendas de Plenário de nºs 195 e 196 do Dep Colbert Martins (e outros), Emenda Supressiva de Plenário nº 197 do Dep Daniel Almeida (e outros), Emenda de Plenário nº 198 do Dep Bispo Rodrigues (e outros), Emenda Aditiva de Plenário nº 199 do Dep Antonio Carlos Pannunzio (e outro), Emenda Aditiva de Plenário nº 200

PROTOCOLO FLS 894 SENADO FEDERAL SGM

CONTINUA...

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
10.07.03	(Continuação da página anterior). do Dep Cezar Silvestre (e outros), Emenda de Plenário nº 201 do Dep Colbert Martins (e outros), Emendas de Plenário de nºs 202 a 239 do Dep Wasny de Roure (e outros), Emenda de Plenário nº 240 do Dep Renato Casagrande (e outros), Emendas de Plenário de nºs 241 a 252 do Dep Wasny de Roure (e outros), Emendas de Plenário de nºs 253 a 256 do Dep Luiz Antonio Fleury (e outros), Emenda de Plenário nº 257 do Dep Anibal Gomes (e outros), Emendas de Plenário de nºs 258 a 265 do Dep Ricardo Fiuza (e outros), Emendas de Plenário de nºs 266 a 416 do Dep Pedro Henry (e outro), Emenda de Plenário nº 417 do Dep Odacir Zonta (e outros), Emendas de Plenário de nºs 418 a 431 do Dep José Carlos Aleluia (e outro), Emenda Supressiva de Plenário nº 432 do Dep Marcelo Ortiz (e outros), Emenda Aditiva de Plenário de nºs 433 do Dep Miguel Arraes (e outros), Emendas de Plenário de nºs 434 a 454 do Dep Vicentinho (e outros), Emenda de Plenário nºs 455 do Dep Edson Duarte (e outros), Emendas de Plenário de nºs 456 a 463 do Dep Alberto Goldman (e outro), Emendas de Plenário de nºs 464 a 481 do Dep Abelardo Lupion (e outro), Emenda Aditiva de Plenário nº 482 do Dep Roberto Freire (e outros), Emenda Modificativa de Plenário nº 483 do Dep Mauro Lopes (e outros) e Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 484 do Dep Beto Albuquerque (e outros). Designação do Relator, Dep Osvaldo Biolchi, para proferir parecer pela Comissão Especial às Emendas de Plenário. Retirado de pauta, de ofício, em face da solicitação feita pelo relator, requerendo, nos termos regimentais, prazo para proferir o parecer. DCD 11/07/03, pag. 32534 col. 02
	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
14.07.03	É lido e vai a imprimir, pendente de parecer da CESP as Emendas de Plenário. (PL. 4376-C/93).
	PLENÁRIO
22.07.03	Votação em turno único. Retirado pelo autor, Dep José Carlos Aleluia, o Requerimento que solicita a retirada de pauta deste Projeto. Leitura do parecer pelo Relator, Dep Osvaldo Biolchi, que fora designado na Sessão Ordinária do dia 10.07.03, para proferir parecer pela CESP às Emendas de Plenário, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação integral das Emendas de Plenário de nºs 137, 140 a 144, 151, 155, 159 a 161, 164, 176, 177, 180, 184, 195, 202, 209, 210, 212, 214, 217, 223 a 225, 230, 231, 241, 244, 245, 251, 256, 257, 282 a 284, 288, 290, 292, 294, 295, 302, 303, 308, 313, 316, 323, 334, 336, 338, 350, 353, 355, 356, 365, 366, 372, 376, 381, 383, 385, 387, 388, 391, 393A, 403, 408, 413, 415, 422, 426, 432, 433, 450, 477 e 483, parcial das de nºs 139, 146, 147, 156, 162, 166, 169, 172, 175, 182, 190, 194, 204 a 206, 221, 250, 252, 267, 272, 273, 275, 279, 298, 299, 304, 306, 309, 311 a 314, 317, 331, 333, 337, 339, 358, 360, 362, 407,

SENADO FEDERAL PROTOCOLO FLS. Nº 325

CONTINUA...

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
22.07.03	(Continuação da página anterior). 417, 421, 441, 444, 466 e 484, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário apresentada e rejeição das Emendas de Plenário de nºs 138, 145, 148 a 150, 152 a 154, 157, 158, 163, 165, 167, 168, 170, 171, 173, 174, 178, 179, 181, 183, 185 a 189, 191 a 193, 196 a 201, 203, 207, 208, 211, 213, 215, 216, 218 a 220, 222, 226 a 229, 232 a 240, 242, 243, 246 a 249, 253 a 255, 258 a 266, 268 a 271, 274, 276 a 278, 280, 281, 285 a 289, 291, 293, 296, 297, 300, 301, 305, 307, 310, 315, 318 a 322, 324 a 330, 332, 335, 340 a 349, 351, 352, 354, 357, 359, 361, 363, 364, 367 a 371, 373 a 375, 377 a 380, 382, 384, 386, 389, 390, 392 a 402, 404 a 406, 409 a 412, 414, 416, 418 a 420, 423 a 425, 427 a 431, 434 a 440, 442, 443, 445 a 449, 451 a 465, 467 a 476 e 478 a 482. Retirado de pauta, de ofício, para publicação da Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator. DCD 23/07/03, pag. 34503, col. 021
	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
23.07.03	È lido e vai a imprimir as Emendas de Plenário, tendo parecer da CESP pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação integral das Emendas de Plenário de nºs 137, 140 a 144, 151, 155, 159 a 161, 164, 176, 177, 180, 184, 195, 202, 209, 210, 212, 214, 217, 223 a 225, 230, 231, 241, 244, 245, 251, 256, 257, 282 a 284, 288, 290, 292, 294, 295, 302, 303, 308, 313, 316, 323, 334, 336, 338, 350, 353, 355, 356, 365, 366, 372, 376, 381, 383, 385, 387, 388, 391, 393A, 403, 408, 413, 415, 422, 426, 432, 433, 450, 477 e 483, parcial das de nºs 139, 146, 147, 156, 162, 166, 169, 172, 175, 182, 190, 194, 204 a 206, 221, 250, 252, 267, 272, 273, 275, 279, 298, 299, 304, 306, 309, 311 a 314, 317, 331, 333, 337, 339, 358, 360, 362, 407, 417, 421, 441, 444, 466 e 484, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário apresentada e rejeição das Emendas de Plenário de nºs 138, 145, 148 a 150, 152 a 154, 157, 158, 163, 165, 167, 168, 170, 171, 173, 174, 178, 179, 181, 183, 185 a 189, 191 a 193, 196 a 201, 203, 207, 208, 211, 213, 215, 216, 218 a 220, 222, 226 a 229, 232 a 240, 242, 243, 246 a 249, 253 a 255, 258 a 266, 268 a 271, 274, 276 a 278, 280, 281, 285 a 289, 291, 293, 296, 297, 300, 301, 305, 307, 310, 315, 318 a 322, 324 a 330, 332, 335, 340 a 349, 351, 352, 354, 357, 359, 361, 363, 364, 367 a 371, 373 a 375, 377 a 380, 382, 384, 386, 389, 390, 392 a 402, 404 a 406, 409 a 412, 414, 416, 418 a 420, 423 a 425, 427 a 431, 434 a 440, 442, 443, 445 a 449, 451 a 465, 467 a 476 e 478 a 482; com reformulação do parecer pela aprovação das emendas 242 e 441 na forma da **nova subemenda substitutiva** apresentada e pela rejeição das emendas 244 e 433. (PL 4.376-D/93)
	PLENÁRIO
24.07.03	Votação em turno único. Matéria não apreciada em face do adiamento da Ordem do Dia. DCD 25/07/03, pag. 35514, col. 01

SENADO FEDERAL PROTOCOLO LEGISLATIVO FLS. Nº 206 SGM

CONTINUA...

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
29.07.03	Votação em turno único. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 120/03, item 1 da pauta, com prazo encerrado. DCD 30/07/03, pag. 35385 col. 01
	PLENÁRIO
30.07.03	Votação em turno único. Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão. DCD 31/07/03, pag. 35776 col. 02
	PLENÁRIO (14:00 horas)
30.07.03	Questão de Ordem levantada pelo Dep José Thomaz Nonô versando sobre o fato de não se poder votar este Projeto antes que o Código Tributário seja definitivamente alterado, ou seja, após a sanção do texto final do PLP 73/03, apensado ao PLP 72/03. Recebida pela Presidência para análise e posterior resposta. Votação em turno único. Retirado pelo autor, Dep José Carlos Aleluia, o Requerimento que solicita a retirada de pauta deste Projeto. Reformulação do parecer pelo Relator da CESP, Dep Osvaldo Biolchi, que conclui pela aprovação, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário oferecida, com alterações. Questão de Ordem levantada pelo Dep Alberto Goldman versando sobre o fato de não ser possível a apreciação deste Projeto na sessão extraordinária prevista para as 11:00 horas do dia 31.07.03, em face do Relator ter feito alterações no texto do Substitutivo oferecido, necessitando-se, assim, de prazo para conhecimento do texto e apresentação de destaques ao mesmo. Indeferida pela Presidência. Retirado de pauta, de ofício. DCD 31/07/03, pág. 35776, col. 02
	PLENÁRIO
31.07.03	Respondida pela Presidência a Questão de Ordem do Dep José Thomaz Nonô, levantada na Sessão Ordinária do dia 30.07.03 (Vide: PLP 73/03, apensado ao PLP 72/03), indeferindo a mesma. O Dep José Thomaz Nonô solicita à Presidência que esta reconsidere sua decisão quanto à Questão de Ordem. Mantida a decisão pela Presidência. O Dep José Thomaz Nonô recorre da decisão da Presidência à CCJR. Votação em turno único. Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a inversão da pauta para que o PLP 72/03, item 2, seja apreciado em primeiro lugar.

SENADO FEDERAL PROTOCOLO LEGISLATIVO FLS. Nº 57 S G M

CONTINUA...

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
31.07.03	(Continuação da página anterior). Encaminhamento da votação pelos Deps José Carlos Aleluia e Professor Luizinho. Questão de Ordem levantada pelo Dep Arnaldo Faria de Sá versando sobre a impossibilidade de se processar a inversão de pauta, em face de que este Projeto, item 1 da pauta, se encontrar em processo de votação, enquanto o PLP 72/03, item 2, esta em discussão. Indeferida pela Presidência. Aprovação do Requerimento, contra o voto do Dep Arnaldo Faria de Sá e da Bancada do PPS. Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
	DCD 01/08/03, pág. 36019 col. 02
	PLENÁRIO (14:00 horas)
31.07.03	Votação em turno único. Em votação do Requerimento do Dep Alberto Goldman que solicita a retirada de pauta deste Projeto. Encaminhamento da votação do Requerimento pelos Deps Colbert Martins e Antonio Carlos Margalhães Neto. Aprovação do Requerimento. Em conseqüência fica prejudicado o Requerimento do Dep Carlito Merss, de mesmo teor.
	DCD 01/08/03, pág. 36098 col. 02
	PLENÁRIO
08.10.03	Votação em turno único. Matéria não apreciada por falta de "quorum".
	PLENÁRIO
14.10.03	Transformação da sessão plenária em Comissão Geral destinada a debater este Projeto. Expositores: 01- Marcos Domakoski - (Presidente da Associação Comercial do Paraná); 02- Marcos de Barros Lisboa - (Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda); 03- Daniel Goldberg - (Secretário de Defesa Econômica do Ministério da Justiça); 04- Drº Antonio Marcelo Calefi - (Advogado); 05- Vicente Selistre - (Vice-Presidente da Federação Democrática dos Sapateiros do RS - Representando o Srº João Batista da Silva - Presidente da Federação);

SENADO FEDERAL PROTOCOLO LEGISLATIVO FLS. Nº 52 SGM

CONTINUA...

ANDAMENTO

14.10.03	PLENÁRIO (Continuação da página anterior). 06- Drº Luiz Fernando Valente Paiva - (Diretor-Presidente de Pinheiro Neto Advogados); 07- Miguel Salaberry Filho - (Secretário-Geral da Social Democracia Sindical - SDS); 08- Maria Lúcia Fattorelli Carneiro - (Presidente da UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal); 09- André Silva Spínola - (Consultor da Unidade de Políticas Públicas do Sebrae Nacional); 10- Carlos Eduardo de Freitas - (Economista); 11- Dep. Márcio Reinaldo Moreira - (Deputado Federal); 12- Sérgio Campinho - (Representante do Dep. Armando Monteiro - Presidente da Confederação Nacional da Indústria - CNI); 13- Sérgio Ribeiro da Costa Werlang - (Economista); 14- Grijalbo Fernandes Coutinho - (Presidente da ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho); 15- Srº José Fernando Mandel - (Advogado na área de Falências e Concordatas - Atual Membro da OAB-SP); 16- Drº Gisela Chamoun - (Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios); 17- Rubens Donizetti Pires - (Advogado); 18- Rosane da Silva - (Representante do Srº Luiz Marinho, Presidente da Central Única dos Trabalhadores - CUT); 19- Drº Alberto Camiña Moreira - (Promotor de Justiça de Falências de São Paulo); 20- Rodrigo Shirai - (Advogado); 21- Osvaldo Biolchi - (Relator do Projeto de Lei de Falências); 22- Dep. Tarcísio Zimmerman - (Deputado Federal); 23- Dep. Drº Clair - (Deputada Federal); 24- Dep. Eduardo Valverde - (Deputado Federal); e 25- Dep. José Pimentel - (Deputado Federal).
15.10.03	PLENÁRIO Votação em turno único. Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

CONTINUA...

SENADO FEDERAL PROTOCOLO LEGISLATIVO FLS. Nº 329 S.G.M.

ANDAMENTO

15.10.03	PLENÁRIO (20:15 Horas) Votação em turno único. Retirado pelo autor, Dep José Carlos Aleluia, o Requerimento que solicita a retirada de pauta deste Projeto. Retirado pelo autor, Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, o Requerimento que solicita o adiamento da votação deste Projeto por 02 sessões. Em votação a Nova Subemenda Substitutiva de Plenário, oferecida na sessão do dia 30.07.03, reformulada pelo Relator da CESP na sessão de hoje e distribuída aos Deputados por cópias, ressalvados os destaques. Encaminhamento da votação deste Projeto pelos Deps Alberto Goldman, Francisco Turra, Drª Clair e José Pimentel. Verificação da votação da Nova Subemenda Substitutiva de Plenário solicitada pelo Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Nova Subemenda Substitutiva de Plenário", passou-se a mesma à votação pelo processo nominal que resultou em SIM-245; NÃO-24; ABST-7; TOTAL-276, logo, APROVAÇÃO DA NOVA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO. Em conseqüência ficam prejudicados: este projeto inicial, o PL 205/95, apensado, a Subemenda Substitutiva oferecida às Emendas de Plenário de nºs 1 a 136, as demais emendas apresentadas, os Substitutivos da CESP e da CCJR, ressalvados os destaques, e o Requerimento do Dep Paulo Rocha - PT - que solicita votação em globo dos Requerimentos de destaques simples. Aprovação do Requerimento do Dep Beto Albuquerque - PSB - que solicita a votação em globo dos requerimentos de destaques simples. Rejeição em globo dos destaques simples. Rejeição da Emenda 329, objeto de DVS da Bancada do PFL. Rejeição da Emenda 198, objeto de DVS da Bancada do PFL. Rejeição da Emenda 468, objeto de DVS da Bancada do PSDB. Rejeição da Emenda 420, objeto de DVS da Bancada do PFL. Em votação a expressão: "e aquelas relativas a créditos garantidos por penhor sobre direitos creditórios, ou por títulos de crédito, valores mobiliários ou aplicações financeiras.", constante do inciso VI do artigo 52 da Nova Subemenda Substitutiva de Plenário, objeto de DVS da Bancada do PPS. Encaminhamento da votação do DVS pelo Dep Nelson Proença. Manutenção da expressão. Manutenção do § 2º do artigo 57 da Nova Subemenda Substitutiva de Plenário, objeto de DVS da Bancada do PSDB. Manutenção do § 4º do artigo 58 da Nova Subemenda Substitutiva de Plenário, objeto de DVS da Bancada do PSDB.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS. Nº 330
S G M

ANDAMENTO

15.10.03	PLENÁRIO (Continuação da página anterior). Manutenção do artigo 120 da Nova Subemenda Substitutiva de Plenário, objeto de DVS da Bancada do PC do B. Retiradas pelos respectivos autores as demais proposições. Votação da redação final. Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep. A matéria vai ao Senado Federal. (PL 4376-E/93) MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
FLS Nº 331
SGM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivo e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à mantença do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

.....

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS
PLC Nº 71 / 03
Fls. 332

Fls 340

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965.

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

.....

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

.....

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

.....

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia; ***(Inciso incluído pela*** Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

II - o valor do patrimônio líquido da ação; ***(Inciso incluído pela*** Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado. ***(Inciso incluído pela*** Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 2º A assembléia-geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao conselho de administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

§ 4º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no artigo 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembléia-geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6º Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do artigo 82.

ca249.doc

NADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SEDLS
PLC Nº 71/03
Fls. 324

Fls 341

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha. ***(Parágrafo incluído pela*** Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

.....

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo; ***(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)***

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

.....

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

Art . 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação refocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS
PLC N.º 71/03
Fls. 345.

.....

Art. 538. Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos 8 (oito) dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1º Se o réu for revel, ou não for encontrado no domicílio indicado (arts. 533, § 3º, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por ele constituído.

§ 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a este, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dará sentença.

§ 4º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos 5 (cinco) dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Art. 539. Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos arts. 538 e segs.

§ 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS
PLC Nº 71 03
Fls. 336

demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

.....

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS
PLC Nº 71 / 03
Fls. 337

Fls 338

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

.....

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987.

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945.

Lei de Falências

.....

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS
PLC N.º 71 / 03
Fls. 338

CN -5-7-2005
20 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido pelo Senhor Primeiro Secretário.

SENADO FEDERAL
FL. 3411
SUBSEC. DE ATA

Veto Parcial nº 9, de 2005 (Mensagem nº 16/2005-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/1993, na Casa de origem), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

SENADO FEDERAL
Fl. 2/12
SUBSEC DE ATA

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 9, de 2005 (PLC 71/2003)

Senadores	**Deputados**
Fernando Bezerra	Luiz Sérgio
Ramez Tebet	Osvaldo Biolchi
Roseana Sarney	José Carlos Aleluia
Geraldo Mesquita Júnior	Miguel de Souza

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 25 de julho de 2005.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, o parecer da comissão que o apreciou e o relatório da comissão mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 4 de agosto de 2005.

SENADO FEDERAL
FL. 343
SUBSEC. DE

Arquivo
Senado Federal

TERMO DE ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº. 74 **DE** 2003

Contém este processo 407 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SARQ, 24 de junho de 2009

Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SARQ, 24 de junho de 2009.

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS
TL – MATR. 25048

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Presidência da República

Nº 71, DE 2003

(PL. 04376 de 1993, na origem)

EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

(Volume II)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 71 / 2003
Fls. 332

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.376-D, DE 1993

(Do Poder Executivo)

(Mensagem n° 1.014/93)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público n°s 1 e 26, de 1994, e 11, 12 e 13, de 1995; pela aprovação parcial das de n°s 2, 22, 23 e 24, de 1994, e 1, 2 e 3, de 1995, com substitutivo; e pela rejeição do Projeto de Lei n° 205/95 (apensado) e das emendas n°s 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25, de 1994, e 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, de 1995, com complementação de voto (Relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI) - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (50ª LEGISLATURA: EMENDAS DE NºS 1 A 82 – 51ª LEGISLATURA - PRIMEIRA REABERTURA DE DISCUSSÃO: EMENDAS DE NºS 83 A 136), tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação das emendas n°s 1, 2, 5, 7, 11, 13, 14, 16, 34, 41, 45, 46, 52, 63, 91, 92, 95, 97, 108, 120, 121 e 129, pela aprovação parcial das emendas n°s 6, 17, 31, 35, 42, 82 a 84, 88, 89, 93, 96, 98 a 103, 105, 109 a 111, 113, 115, 119, 122, 124, 125, 128, 131, 134 e 136, com subemenda substitutiva e, pela rejeição, das emendas n°s 3, 4, 8, 9, 10, 12, 15, 18 a 30, 32, 33, 36 a 40, 43, 44, 47 a 51, 53 a 62, 64 a 81, 85 a 87, 90, 94, 104, 106, 107, 112, 114, 116 a 118, 123, 126, 127, 130, 132, 133 e 135 (Relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI). EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (52ª LEGISLATURA - SEGUNDA REABERTURA DE DISCUSSÃQ: EMENDAS DE NºS 137 A 484): tendo parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as emendas e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 137, 140, 141, 142, 143, 144, 151, 155, 159, 160, 161, 164, 176, 177, 180, 184, 195, 202, 209, 210, 212, 214, 217, 223, 224, 225, 230, 231, 241, 244, 245, 251, 256, 257, 282, 283, 284,

---

TOMO I

288, 290, 292, 294, 295, 302, 303, 308, 313, 316, 323, 334, 336, 338, 350, 353, 355, 356, 365, 366, 372, 376, 381, 383, 385, 387, 388, 391, 393-A, 403, 408, 413, 415, 422, 426, 432, 433, 450, 477 e 483, pela aprovação parcial das de nºs 139, 146, 147, 156, 162, 166, 169, 172, 175, 182, 190, 194, 204, 205, 206, 221, 250, 252, 267, 272, 273, 275, 279, 298, 299, 304, 306, 309, 311, 312, 314, 317, 331, 333, 337, 339, 358, 360, 362, 407, 417, 421, 441, 444, 466 e 484, **na forma da subemenda substitutiva apresentada**; e pela rejeição das emendas de nºs 138, 145, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 157, 158, 163, 165, 167, 168, 170, 171, 173, 174, 178, 179, 181, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 192, 193, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 207, 208, 211, 213, 215, 216, 218, 219, 220, 222, 226, 227, 228, 229, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 243, 246, 247, 248, 249, 253, 254, 255, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 274, 276, 277, 278, 280, 281, 285, 286, 287, 289, 291, 293, 296, 297, 300, 301, 305, 307, 310, 315, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 332, 335, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 354, 357, 359, 361, 363, 364, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375, 377, 378, 379, 380, 382, 384, 386, 389, 390, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 409, 410, 411, 412, 414, 416, 418, 419, 420, 423, 424, 425, 427, 428, 429, 430, 431, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 442, 443, 445, 446, 447, 448, 449, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 478, 479 , 480, 481 e 482 (Relator: DEP. OSVALDO BIOLCHI).

Tomo I

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: Projeto de Lei nº 205/95

III - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- índice de autor das emendas
- emendas apresentadas em 1994 (26)
- termo de recebimento de emendas
- emendas apresentadas em 1995 (13)
- termo de recebimento de emendas

IV - Na Comissão Especial:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Emendas oferecidas em Plenário (136) - 50ª Legislatura - EMENDAS DE Nºs 1 A 82 – 51ª legislatura - PRIMEIRA REABERTURA DE DISCUSSÃO: EMENDAS DE Nºs 83 A 136

VI - Na Comissão Especial:
- Parecer do Relator
- Subemenda substitutiva oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda substitutiva adotada pela Comissão

VII - Emendas oferecidas em Plenário (349) - 52ª Legislatura - SEGUNDA REABERTURA DE DISCUSSÃO: EMENDAS DE Nºs 137 a 393 – 393-A a 484

VIII – Parecer do relator designado pela Mesa, em substitutição à Comissão Especial, às Emendas de Plenário (52ª Legislatura - segunda reabertura de discussão: emendas de nºs 137 a 393 – 393-A a 484)

Tomo II

I - Reformulação do parecer do Relator, apresentada em 30 de julho de 2003, às emendas de Plenário de nºs 137 a 484.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais.

Art. 2º Ficam sujeitos à falência e podem requerer concordata preventiva e recuperação da empresa a pessoa jurídica de natureza civil que explore atividade econômica e o devedor individual que a exerce, em nome próprio e de forma organizada, com o objetivo de produzir bens ou serviços para o mercado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pequenos comerciantes dispensados por lei da escrituração, aos cultivadores diretos da propriedade rural, aos que prestam serviços ou exercem atividade profissional organizada, preponderantemente com o trabalho próprio e dos membros da família, aos artesãos e aos profissionais liberais e as suas sociedades civis de trabalho.

Art. 3º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ficam sujeitas a esta Lei.

Art. 4º A autoridade judiciária brasileira é competente para conhecer da falência, concordata e recuperação das empresas individuais e sociais que têm o centro de suas atividades no país.

§ 1º Entende-se por centro de atividades o lugar onde o devedor exerce habitualmente a administração de seus principais interesses econômicos.

§ 2º Considera-se que o centro de atividades das pessoas jurídicas é o lugar onde está situada a sua sede contratual ou estatutária.

Art. 5º Compete à autoridade judiciária brasileira conhecer as matérias previstas no artigo anterior, quando:

I - o devedor não tem no Brasil a sede da administração dos seus interesses, porém exerce atividade empresarial no território nacional, por meio de representante ou sucursal, ou adquiriu bens para esse fim;

II - o devedor cuja atividade empresarial no país faz parte de um grupo de empresas, cuja controladora tem o centro de suas atividades em território estrangeiro, não havendo sentença de falência do grupo proferida no exterior e homologada.

Art. 6º Compete à autoridade judiciária brasileira conceder medida de natureza cautelar relativa ao patrimônio do devedor que tenha domicílio, sede social ou estabelecimento secundário no país, mediante prova da decretação de sua falência no exterior.

Art. 7º O juiz da falência, da concordata ou da recuperação da empresa supervisionará, dirigirá e impulsionará o exercício das funções atribuídas por esta Lei aos demais órgãos judiciários, exercerá plena jurisdição sobre o patrimônio do devedor, e será o único competente para ordenar ou autorizar medidas sobre os bens que o compõem.

Art. 8º A intervenção do Ministério Público é obrigatória na reabilitação civil do falido, na verificação da existência de crimes cometidos por este e por terceiros, e nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Art. 9º O devedor cuja falência for decretada pode requerer a continuação do negócio, que vise à sua recuperação.

§ 1º O requerimento será apresentado com o plano de recuperação econômica e financeira da empresa, o respectivo resumo e a demonstração da viabilidade da execução.

§ 2º O requerente apresentará, também, o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, especificando a percentagem dos créditos quirografários que será paga, e o prazo, se esta for a modalidade de liquidação do passivo ou fizer parte de outra.

§ 3º A percentagem e o prazo fixados no parágrafo anterior não podem ser inferiores aos do art. 32, ou excluir a atualização monetária.

§ 4º A apresentação dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo da empresa vincula o devedor a executar as obrigações neles assumidas.

§ 5º Se os planos forem apresentados por iniciativa de terceiro, o devedor será ouvido, no prazo de dez dias, para dizer se assume as obrigações do plano, prosseguindo a falência no caso de recusa.

§ 6º O devedor pode oferecer, no mesmo prazo, outros planos ou alterações aos apresentados por terceiros.

§ 7º O pedido se processará em autos distintos, perante o mesmo juízo da falência.

Art. 10. Poderão também requerer a recuperação da empresa:

I - qualquer credor;

II - dois terços dos empregados existentes no trimestre anterior ao da decretação da falência;

III - o Ministério Público, relativamente às empresas de que trata o art. 3º, desde que haja interesse econômico ou social na sua manutenção;

IV - o Ministro de Estado, o Governador, ou outra autoridade, a que estiver vinculada a empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade que explore atividade econômica.

Art. 11. Na demonstração da viabilidade da recuperação, na fase em que se encontra o processo, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do passivo.

Art. 12. Os meios de recuperação da empresa que importem modificação dos prazos de vencimento das dívidas obedecerão ao princípio da igualdade de direitos dos credores, salvo anuência expressa dos que forem diferençados.

Art. 13. Constituem meios de recuperação da empresa, entre outros:

I - transformação, incorporação, fusão ou cessão;

II - alteração ou substituição do bloco de controle;

III - substituição total ou parcial dos administradores;

IV - aumento do capital social;

V - arrendamento;

VI - constituição de garantias reais ou pessoais;

VII - prazos antecipados e condições especiais de pagamento dos créditos dos fornecedores, prestadores de serviço e financiadores que se obriguem a continuar operando normalmente com a empresa, durante toda a recuperação.

Art. 14. Ao despachar a petição, o juiz determinará a intimação dos credores, por edital, em que será transcrito o resumo dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo da empresa para, no prazo de dez dias, impugnarem o requerimento.

Parágrafo único. O edital será publicado no órgão oficial ou em outro jornal de ampla circulação, editado na comarca, se houver.

Art. 15. Qualquer pessoa legitimada a requerer a recuperação poderá opor-se ao seu deferimento e oferecer um plano substitutivo ou alteração ao proposto, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. O juiz proferirá a sentença, em dez dias.

Art. 16. Deferindo o pedido de recuperação,cabe ao juiz:

I - sortear, desde logo, o administrador judicial da empresa;

II - convocar reunião dos credores da empresa, no prazo de dez dias,para eleger uma comissão de três a cinco membros, que os representara perante o administrador judicial, auxiliará e fiscalizará sua gestão;

III - suspender a realização do ativo, inclusive a venda dos bens que constituam o objeto de garantia real ou de privilégio;

IV - fixar a remuneração do administrador judicial, de acordo com a capacidade financeira da empresa.

§ 1º Na eleição da comissão de credores deve ser respeitada a adequada representação das várias classes de credores e dos diversos interesses em causa.

§ 2º As reclamações devem constar da ata da reunião, que será apresentada ao juiz, dentro de vinte e quatro horas.

§ 3º A reunião ficará suspensa por dez dias, e neste prazo o juiz decidirá sobre a representação que atenda ao critério previsto no § 1º.

§ 4º Se o dia do vencimento do prazo da suspensão da reunião cair em feriado, prorroga-se até o seguinte dia útil, quando os trabalhos prosseguirão, no mesmo local e hora da convocação.

§ 5º Não serão substituídos, nos cargos sociais, os diretores e administradores das pessoas jurídicas de natureza civil ou comercial, de pequeno porte, e das de médio porte, cuja receita não permita o pagamento da remuneração do administrador judicial.

§ 6º O devedor individual prosseguirá no exercício de sua atividade, podendo o juiz nomear administrador não constante da lista a que se refere o art. 227, se entender necessário.

Art. 17. A parte dispositiva da sentença será publicada por edital, no órgão oficial.

Art. 18. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias darão anuência à aplicação do plano de solução do passivo, quando contenha remissão de dívidas ou dilação de prazos, por meio de seus representantes legais.

Parágrafo único. Para esse efeito, logo após o deferimento do pedido de recuperação, serão intimados para responder, no prazo de dez dias.

Art. 19. Não serão repostos na administração dos seus bens ou em suas funções o devedor ou o administrador, quando a exposição inicial do síndico apontá-los como responsáveis por ilícitos civis ou penais, existir prova desses fatos ou oferecimento de denúncia.

Parágrafo único. O devedor ou o administrador serão intimados por carta, com aviso de recepção, para responderem no prazo de três dias, e o juiz proferirá decisão em cinco dias.

Art. 20. Se, após o restabelecimento do devedor na administração dos seus bens ou do administrador nas funções diretivas, for apresentada a exposição do síndico, apontando-os como responsáveis por ilícitos civis ou penais, ou surgir prova desses fatos, o juiz os privará ou os afastará do exercício das respectivas atividades, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 21. Compete ao administrador judicial:

I - dirigir a gestão dos negócios da empresa;

II - conferir e, se for o caso, elaborar a relação do ativo e passivo da empresa, podendo contratar serviços técnicos ou peritos;

III - prestar ao juiz contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da recuperação;

IV - propor ao juiz o restabelecimento, sob sua fiscalização, do devedor na administração dos seus bens ou do administrador nas suas funções.

§ 1º O juiz pode fixar, para as prestações de contas, períodos menores, que não serão inferiores a um mês.

§ 2º São ineficazes em relação aos credores os atos de administração extraordinária ou de disposição praticados pelo titular ou gestores da empresa, sem prévia autorização do administrador judicial.

§ 3º Pode o juiz suprir a autorização se o administrador judicial não se manifestar sobre a prática do ato, no prazo de quarenta e oito horas, contado do seu recebimento, ou denegar a autorização.

Art. 22. O administrador judicial deve ter, no exercício de suas funções, a diligência de toda pessoa ativa e proba na gestão dos seus negócios.

Art. 23. A comissão de credores pode examinar livremente os livros e documentos da empresa e informar-se do estado e evolução dos seus negócios.

Art. 24. O titular da empresa em recuperação ou seus administradores, o Ministro de Estado a que se achar vinculada e a comissão de credores podem requerer a destituição do administrador judicial, quando faltar ao cumprimento dos seus deveres.

Parágrafo único Ouvido o requerido, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

Art. 25. Não executada a modalidade dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo homologado pela sentença, ouvido o devedor,no prazo de cinco dias, o juiz encerrará a recuperação e determinará o prosseguimento da falência.

Parágrafo único. Da sentença, cujo dispositivo será publicado por edital, cabe agravo.

Art. 26. Os atos de administração extraordinária e de disposição autorizados pelo juiz ou pelo administrador judicial não são revogaveis se prosseguir a falência.

Art. 27. Executados integralmente os planos de recuperação econômica e financeira e de pagamento do passivo da empresa, o devedor deve requerer a extinção das suas obrigações e do processo de falência, na forma do art. 49. O juiz proferirá sentença, no prazo de cinco dias,declarando-os cumpridos, e extinguirá o processo de falência.

TÍTULO III
DA CONCORDATA PREVENTIVA

Art. 28. A concordata preventiva é o meio de recuperação da empresa, mediante pagamento da totalidade ou de parte dos seus débitos.

Parágrafo único. A impetração da concordata determina o vencimento antecipado dos créditos sujeitos aos seus efeitos, a cessação do curso dos juros e a compensação das dívidas vencidas e das que se vencerem por força da impetração.

Art. 29. Podem requerer concordata as empresas compreendidas nos arts. 1º, 2º e 3º, que exercerem regularmente as suas atividades, há mais de dois anos.

Art. 30. Não pode impetrar concordata o devedor que:

I - nos cinco anos anteriores teve sua falência decretada;

II - faltou ao cumprimento dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo, qualquer que seja o tempo decorrido;

III - foi condenado por crime falimentar, furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, fraude e abuso na função ou administração de sociedade por ações, receptação, crime contra a propriedade imaterial, crime de concorrência desleal ou contra a economia popular.

Art. 31. A concordata será processada perante o juiz competente para conhecer e julgar o processo de falência, no foro do domicílio da empresa individual ou na sede da empresa social ou das entidades compreendidas no art. 3º.

Art. 32. Na petição da concordata, o devedor oferecerá a todos os seus credores quirografários o pagamento mínimo de:

I - sessenta por cento, quando o prazo for de um ano;

II - oitenta por cento, quando o prazo for de dois anos;

III - cem por cento, quando o prazo for de três anos.

§ 1º No caso do inciso II, o devedor pagará o valor dos créditos em duas parcelas de quarenta por cento cada uma, até o fim de cada período anual;no caso do inciso III, as duas primeiras parcelas anuais serão de trinta e três por cento e a última de trinta e quatro por cento.

§ 2º Os créditos serão atualizados monetariamente, de modo não cumulativo.

Art. 33. A petição inicial conterá a explicação das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões do pedido, e será instruída com os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial referente ao registro da firma individual, matrícula do agente auxiliar do comércio, arquivamento do ato constitutivo e alterações da sociedade comercial nacional e demais documentos da sociedade comercial estrangeira, registro da sociedade civil ou outra pessoa jurídica;

II - o último balanço, com a demonstração da conta de lucros e perdas, inventário de todos os bens e relação das dívidas ativas, assim como o balanço e contas levantadas para a impetração da concordata;

III - relação, em duas vias, de todos os credores quirografários, com indicação de seus domicílios e residências, valor do crédito de cada um, origem e critério de atualização estipulado no contrato;

IV - lista, em duas vias, dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata, valor do crédito de cada um, origem, garantias pessoais ou reais e critério de atualização pactuado no contrato;

V - relação dos livros de escrituração ou fichas em uso, com indicação da última folha escriturada;

VI - declaração sobre a existência ou não de falência anterior, concordata ou recuperação da empresa.

§ 1º A petição inicial será acompanhada de resumo do pedido, cuja publicação, por edital, conterá, também, o aviso de que as relações dos credores quirografários e dos não sujeitos aos efeitos da concordata estarão à disposição dos interessados, para consulta em cartório.

§ 2º Para a distribuição do pedido não será exigida a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e parafiscais.

§ 3º O impetrante depositará a quantia necessária à publicação do edital, dentro de vinte e quatro horas, contadas da intimação do despacho que manda processar a concordata.

§ 4º No prazo de quarenta e oito horas do ajuizamento do pedido, o devedor apresentará ao escrivão os livros de escrituração ou fichas para conferir, certificar a data do último lançamento e inutilizar os espaços em branco.

§ 5º Os livros ou fichas poderão ser apresentados à Junta Comercial, para autenticação, no prazo de cinco dias, contados do ajuizamento do pedido.

Art. 34. No despacho que manda processar a concordata, o juiz:

I - determinará a publicação do edital previsto no § 1º do artigo anterior;

II - ordenará a suspensão das ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

III - fixará o prazo de vinte dias para a apresentação das declarações e justificações de créditos omitidos na lista publicada;

IV - marcará prazo de dez dias para que o devedor torne efetiva a garantia que tiver oferecido;

V - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do devedor e do socio ilimitadamente responsável;

VI - vedara sejam levados a protesto títulos de crédito em que o devedor figure como obrigado principal ou avalista deste.

Paragrafo único. Deferido o processamento da concordata, o juiz sorteará o comissário.

Art. 35. Se o pedido de concordata não estiver formulado e instruído nos termos desta Lei, e no caso de dolo, o juiz decretará a falência do devedor, sorteará o síndico e marcará o prazo de dez dias para os credores posteriores ao pedido e os credores particulares do sócio ilimitadamente responsável apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º O juiz pode conceder o prazo de quinze dias para que seja completada a petição inicial ou produzido documento hábil para instruí-la, prorrogável, caso apresente motivo justificado.

§ 2º Havendo débitos fiscais ou parafiscais, a concordata somente será concedida mediante prova de garantia da execução, da nomeação regular de bens à penhora ou de parcelamento da dívida.

§ 3º Da decisão cabe agravo, a que o juiz poderá dar efeito suspensivo.

Art. 36. O concordatário e o sócio ilimitadamente responsável conservam a administração dos seus bens, sob a fiscalização do comissário, e com as limitações impostas por esta Lei.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo não podem praticar ato a título gratuito ou que importe em alteração da situação dos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 2º Dependem de autorização do juiz os atos de disposição dos bens que não sejam objeto de comércio ou atividade econômica do devedor,ou do sócio ilimitadamente responsável.

§ 3º A alienação deve ser feita por qualquer das formas previstas para a venda de bens da massa falida.

§ 4º Os atos praticados com infração ao disposto nos parágrafos anteriores são ineficazes em relação aos credores.

§ 5º Os atos de que trata o § 2º não são suscetíveis de revogação, caso tenha prosseguimento a falência.

Art. 37. As ações dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata prosseguirão, mas as execuções serão sobrestadas, após a avaliação dos bens penhorados.

§ 1º Se o devedor não efetuar o depósito integral das prestações devidas aos credores sujeitos aos efeitos da concordata, nos prazos respectivos, a execução prosseguirá.

§ 2º Durante a concordata, os credores a que este artigo se refere não podem iniciar qualquer ação ou execução que tenha por base os seus títulos de preferência, salvo na hipótese de falta do depósito pontual das importâncias devidas aos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

Art. 38. Os credores sujeitos aos efeitos da concordata poderão oferecer embargos, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital mencionado no § 1º do art. 34, que serão autuados em autos apartados.

§ 1º Os embargos terão por fundamento:

a) sacrifício aos credores maior do que a liquidação na falência, inviabilidade econômica da empresa ou falta de condições necessárias à sua boa gestão;

b) obtenção da concordata por dolo do devedor ou de terceiro;

c) protesto de título de crédito, nos trinta dias anteriores à distribuição do processo, quando a recusa de aceitação ou a falta de pagamento decorrerem da impossibilidade de cumprimento das obrigações do devedor, obtenção de empréstimo, transferência da sede da empresa para outro Município, pagamento de dívida ou outorga de garantia a algum credor, preterindo o direito dos outros, e demais fatos dolosos que possam influir na apreciação da boa-fé do impetrante.

§ 2º O impugnado será ouvido, no prazo de cinco dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão, em cinco dias, ou designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de prova.

§ 3º O impugnado, o comissário e o impugnante serão intimados por carta, com aviso de recepção, para comparecerem à audiência, que não se realizará em prazo inferior a cinco dias.

§ 4º Após a instrução e os debates, o juiz proferirá decisão ou designará data para sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

§ 5º A instrução e o julgamento deverão concluir-se dentro de quarenta e cinco dias.

§ 6º Da sentença cabe agravo.

Art. 39. A concordata obriga todos os credores quirografários anteriores à impetração, admitidos ou não ao passivo, que conservem seu direito contra os coobrigados, fiadores do devedor e obrigados de regresso.

Art. 40. Os créditos arrolados na relação prevista no inciso III do art. 34 desta Lei, quando não impugnados, ficam incluídos no quadro geral de credores, na forma em que constam.

§ 1º Entregue em cartório o quadro geral de credores, o escrivão, em vinte e quatro horas, publicará aviso aos credores, que, no prazo de dez dias, poderão impugnar os créditos admitidos pelo devedor.

§ 2º Ouvido o impugnante, no prazo de cinco dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão.

§ 3º Se houver necessidade de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, em que serão observadas as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 41. A sentença que concede a concordata deve conter os mesmos requisitos da que decreta a falência, e seu dispositivo será publicado, por edital, afixado na porta da sede da empresa impetrante e remetido pelo correio ao órgão regional do Registro do Comércio, na forma da lei processual.

Art. 42. O comissário deve fiscalizar os atos do devedor, levar ao conhecimento do juiz qualquer fato de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, e requerer a falência do concordatário, quando ficar evidente a impossibilidade de cumprir a concordata.

Art. 43. Por seu trabalho, o comissário perceberá remuneração, que o juiz fixará, atendendo às suas responsabilidades, à importância da concordata e às dificuldades na fiscalização dos atos do devedor e cumprimento dos seus deveres legais, estatutários ou contratuais.

Art. 44. O comissário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor e aos credores.

Art. 45. Se o devedor não constituir a garantia oferecida ou não cumprir as obrigações derivadas da concordata, o comissário ou qualquer credor comunicarão o fato ao juiz.

§ 1º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

§ 2º A sentença que resolver a concordata decretará a falência do devedor e conterá os requisistos do art. 62.

Art. 46. O devedor será privado da administração dos seus bens, até o trânsito em julgado da sentença que julgar cumprida a concordata, se:

I - ocultar bens;

II - omitir informações que deva prestar ao juiz ou ao comissário;

III - prestar informação falsa;

IV - praticar ato doloso em prejuízo dos credores.

§ 1º O comissário ou qualquer credor podem requerer a medida prevista neste artigo.

§ 2º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, o juiz, em cinco dias, proferirá decisão. Se deferir a medida, sorteará o administrador judicial e fixará a remuneração, atendendo à situação dos bens e às dificuldades do exercício da função.

§ 3º O administrador judicial responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor.

Art. 47. Efetuado o depósito ou provada a extinção total dos créditos quirografários, o devedor pode requerer a desistência da concordata.

§ 1º O juiz mandará publicar edital para conhecimento dos credores sujeitos à concordata, que poderão oferecer impugnação, no prazo de dez dias.

§ 2º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão, em cinco dias.

§ 3º Da sentença que homologar a desistência cabe apelação.

§ 4º Cabe ao juiz, antes da remessa dos autos ao tribunal, e ao relator, posteriormente, decidir as medidas urgentes.

Art. 48. Após o pagamento integral dos créditos admitidos à concordata, o devedor requererá a extinção de suas obrigações.

§ 1º O juiz mandará publicar edital, a fim de que os credores, no prazo de dez dias, possam oferecer impugnação.

§ 2º Aplicam-se à audiência do impugnado e à instrução e julgamento o disposto no § 2º e seguintes do art. 38.

§ 3º A sentença que julgar cumprida a concordata ordenará o cancelamento do protesto dos títulos admitidos à concordata.

§ 4º O dispositivo da sentença que declarar a extinção das obrigações será publicado por edital.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º As medidas urgentes serão decididas, conforme disposto no § 4º do artigo anterior.

TÍTULO IV
DA FALÊNCIA

Capítulo I
DA CARACTERIZAÇÃO E DECRETAÇÃO

Art. 49. Considera-se falida a empresa ou a entidade a que se aplica esta Lei que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título executivo judicial ou extrajudicial.

§ 1º Prova-se a impontualidade por meio do protesto do título, interposto perante o oficial competente, pelo valor total ou pelo saldo da dívida.

§ 2º Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para os fins desta Lei.

§ 3º A certidão do protesto a que se referem os parágrafos anteriores instruirá o pedido de falência.

Art. 50. A falência pode ser decretada a pedido do credor, do devedor ou, nos casos previstos nesta Lei, de ofício.

Parágrafo único. O credor que tenha título legal de preferência deve demonstrar que os bens sujeitos a privilégio ou a direito real de garantia são insuficientes para garantir o seu crédito e, se bastarem, renunciar ao direito real ou ao privilégio.

Art. 51. Requerida a falência por credor, cabe-lhe provar o inadimplemento do devedor, instruindo o pedido com título hábil para realizar qualquer execução, ou provar sumariamente os fatos reveladores da crise econômico-financeira descritos no artigo seguinte.

§ 1º A verificação das contas extraídas dos livros comerciais consiste no seu exame por perito, nomeado pelo juiz competente para decretar a falência do devedor, e se realizará sob sua direção.

§ 2º Se o requerido não puder ser citado pessoalmente, o Ministério Público intervirá nos atos e termos do processo.

§ 3º O requerido será intimado por carta, com aviso de recepção, para responder no prazo de três dias, e o juiz proferirá sentença em cinco dias.

§ 4º As contas extraídas dos livros comerciais são títulos hábeis para requerer a falência, e se vencem na data da sentença proferida no processo de verificação.

Art. 52. São fatos reveladores da situação de crise econômico-financeira do devedor, que autorizam a decretação da falência:

I - a cessação, em caráter geral, do cumprimento corrente de suas obrigações, ou o reconhecimento judicial ou extrajudicial da impossibilidade de satisfazê-las;

II - a falta de nomeação de bens à penhora ou arresto, para a garantia de execução, no caso de não ter sido encontrado o devedor;

III - o balanço do último exercício ou qualquer outro posterior, em que o ativo realizável seja inferior ao passivo exigível;

IV - o desaparecimento injustificado do devedor, sem deixar representante com poderes gerais para administrar seu negócio e satisfazer as obrigações contraídas, ou o abandono das funções por um ou mais administradores da sociedade;

V - o abandono das atividades do devedor, ocultação, desvio, liquidação precipitada ou ruinosa de bens.

§ 1º O devedor tem a obrigação de pedir a sua falência nos casos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º Qualquer credor é legitimado para requerer a falência, com fundamento neste artigo.

Art. 53. Pode ser decretada a falência:

I - do espólio do devedor comerciante, até um ano depois da sua morte, com base em fato anterior ou posterior ao óbito;

II - do menor, com mais de dezoito anos, que mantenha estabelecimento comercial, com economia própria;

III - dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Parágrafo único. O herdeiro do comerciante falido pode requerer a falência do espólio se tiver aceito a herança, a fim de separá-la do seu patrimônio.

Art. 54. É competente para decretar a falência o juiz em cuja jurisdição está situado o centro das atividades do devedor, ou a filial, sucursal, agência ou representante no Brasil de empresa estrangeira.

Art. 55. A falência não será declarada se o requerido provar:

I - falsidade ou nulidade do título da obrigação;

II - prescrição;

III - pagamento da dívida, anterior ao requerimento da falência;

IV - pedido de concordata preventiva, anterior à citação;

V - depósito judicial da quantia atualizada correspondente ao título que instrui a petição inicial, visando a questionar sua validade ou importância, no prazo da defesa;

VI - qualquer fato que extinga ou suspenda o pagamento do título que instrui a petição inicial.

Art. 56. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao sócio que se tenha retirado voluntariamente ou tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada poderão exercer o direito de defesa que esta Lei assegura à sociedade devedora.

§ 3º Para esse efeito, os sócios ilimitadamente responsáveis serão citados, conjuntamente com a sociedade.

§ 4º Se depois da decretação da falência da sociedade forem conhecidos outros sócios ilimitadamente responsáveis, serão estes também citados, por carta, com aviso de recepção, para, em cinco dias, oferecerem defesa.

§ 5º O juiz, em cinco dias, proferirá sentença, da qual caberá agravo.

Art. 57. A responsabilidade solidária dos administradores da sociedade por ações e dos gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis, e a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas no Código Comercial, será apurada no juízo da falência, independentemente da liquidação do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial mencionará, com precisão, os fatos que serão objeto da prova, conterá o rol de testemunhas, e será acompanhada dos documentos legais.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que não se realizará em prazo inferior a dez dias, contados da citação, podendo nela oferecer defesa escrita ou

oral e produzir prova.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, por carta, com aviso de recepção.

§ 4º Após a instrução e as alegações finais, o juiz proferirá sentença, ou marcará data para a sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 58. Havendo fundado receio de que a empresa requerida ou os sócios ilimitadamente responsáveis extraviem ou dissipem bens dos respectivos patrimônios, o juiz, mesmo sem ouvi-los, pode decretar medidas cautelares, de ofício ou a pedido do requerente da falência, antes de prolatar a sentença.

Parágrafo único. Essas medidas podem consistir, entre outras, no arrolamento dos bens pelo depositário que nomear, ou no afastamento dos administradores da empresa e designação de um administrador, que exercerá as suas atribuições sob a direção e superintendência do juiz, até a assinatura, pelo síndico, do termo de aceitação.

Art. 59. O pedido de falência requerida pelo devedor será instruído com os documentos enunciados nos incisos II, III e IV do art. 33, e com:

I - a descrição da situação financeira e do montante do ativo e do passivo;

II - a relação das ações trabalhistas em curso, até a data do pedido, e das condenações não satisfeitas;

III - a lista das execuções fiscais e o valor das dívidas;

IV - os bens objeto de penhora nas ações e execuções mencionadas nos incisos II e III.

Art. 60. A petição inicial da falência requerida por credor será instruída com o título do seu crédito e a certidão do protesto mencionada no § 1º do art. 49 ou a prova do fato revelador da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Parágrafo único. A petição será acompanhada de cópia, para fazer parte do mandado de citação.

Art. 61. Estando em termos a petição, o juiz ordenará a citação do requerido para, no prazo de cinco dias, oferecer contestação.

§ 1º Se o devedor não puder ser citado pessoalmente, a citação será feita por edital.

§ 2º Feita a citação, o oficial de justiça comparecerá ao cartório, logo depois, para entregar o mandado, e o escrivão certificará a hora da entrada.

§ 3º A arguição das matérias relevantes enumeradas no art. 55 deverá ser acompanhada de prova e decidida no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º A alegação de fato revelador da situação de crise econômico-financeira do devedor deve ser acompanhada de prova ou de sentença, proferida na justificação prévia, pelo juiz competente para decretar a falência do interessado, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto na lei processual.

Art. 62. A sentença que decreta a falência conterá:

I - o nome e qualificação do falido e dos sócios com responsabilidade ilimitada, aos quais se estende;

II - a hora da prolação;

III - a ordem de reter a correspondência e entregá-la ao síndico;

IV - a proibição de fazer qualquer pagamento ao falido;

V - a ordem à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas para anotarem a falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, na matrícula ou no arquivamento;

VI - o termo legal da falência, quando for possível determinar a data em que ficou caracterizada;

VII - a fixação do prazo de vinte dias para os credores apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos;

VIII - a determinação de medidas adequadas para impedir prejuízo à massa;

IX - a convocação, na reunião dos credores da empresa, na forma do inciso II do art. 16.

§ 1º Em caso de omissão da hora da prolação da sentença, entende-se que se deu às doze horas.

§ 2º São ineficazes os pagamentos efetuados pelo falido após decretação da falência.

§ 3º Ao fixar o termo legal da falência, o juiz não poderá retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contado o prazo:

a) da data do primeiro instrumento do protesto por falta de pagamento, tirado dentro do semestre imediatamente anterior à decretação da falência;

b) do despacho da petição inicial;

c) da distribuição do pedido da concordata preventiva.

Art. 63. O dispositivo da sentença será publicado por edital e afixado na porta do estabelecimento do falido.

Art. 64. O falido e o sócio ilimitadamente responsável ao qual se estende a falência podem interpor agravo.

§ 1º A sentença somente poderá ser impugnada com fundamento na falta de um ou mais pressupostos para a decretação da falência.

§ 2º A interposição do recurso não suspenderá a falência, mas os bens da massa só poderão ser vendidos nos casos previstos no art. 134.

Art. 65. A correspondência e as comunicações dirigidas ao falido serão entregues ao síndico, que as abrirá e enviará ao destinatário as de caráter estritamente pessoal.

Parágrafo único. O falido tem direito de ler a correspondência e as comunicações retidas pelo síndico, e este o dever de sigilo sobre o conteúdo estranho aos interesses patrimoniais.

Art. 66. A falência instaura o concurso de todos os credores sujeitos aos seus efeitos, relativamente ao patrimônio do devedor.

§ 1º Todo crédito, ainda que tenha preferência, deve ser verificado, segundo as normas estabelecidas nesta Lei, com exceção dos créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência, cuja importância será determinada na forma das leis que os regulam.

§ 2º Determinado o valor do débito, pelo órgão dotado da competência tributária ou pela Justiça do Trabalho, caberá ao credor apresentar o título do seu crédito ao juiz da falência, no prazo de dez dias, para ser incluído no passivo.

§ 3º O juiz da falência autorizará o síndico a reservar a importância do crédito trabalhista e proceder à venda de bens, antes mesmo de iniciar a realização do ativo, para o respectivo pagamento.

§ 4º Se antes da decretação da falência houve penhora para pagamento de crédito trabalhista ou tributário, a venda dos bens sobre

os quais recaiu será feita pelo síndico, a requerimento do credor, mediante autorização do juiz da falência.

Art. 67. O falido e os administradores da sociedade falida são obrigados a prestar ao juiz e ao síndico toda a colaboração que exijam e a comparecer pessoalmente à sua presença, no dia e hora indicados na convocação.

§ 1º A convocação será transmitida por telegrama, fonograma ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 2º O falido e os administradores da sociedade falida são obrigados a prestar ao síndico, no prazo de vinte e quatro horas, todas as informações que lhes exija sobre os bens sujeitos à arrecadação, mandatos outorgados, participação em sociedades e outras.

Art. 68. O falido e os administradores da sociedade falida não poderão se ausentar ou mudar de residência sem prévia autorização do juiz e deverão informar, nos autos, a nova residência, em caso de mudança.

§ 1º A autorização será concedida, depois de ouvido o síndico, em vinte e quatro horas, se a ausência do requerente não prejudicar o curso do processo, e nos casos da urgente e justificada necessidade.

§ 2º A autorização não impedirá o prosseguimento da falência, dispensando-se qualquer intimação do falido ou do administrador da sociedade falida na falta de advogado constituído ou se este renunciar ao mandato.

Art. 69. O falido e os sócios ilimitadamente responsáveis são obrigados a comparecer aos atos do processo.

Parágrafo único. O juiz poderá autorizar a constituição de procurador para os atos a que, por motivo justificado, o falido e o sócio ilimitadamente responsável não possam comparecer.

Art. 70. O falido e o sócio ilimitadamente responsável que deixarem de cumprir os deveres impostos por esta Lei ou resistirem injustificadamente às ordens do juiz poderão ser presos, por sua ordem, de ofício, a requerimento do síndico, do Ministério Público ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não excederá de sessenta dias, e da sua decretação cabe agravo, sem suspensão da execução da ordem.

Art. 71. Caberá prisão preventiva do falido, por ordem do juiz, de ofício, a requerimento do síndico, do Ministério Público ou de qualquer credor, quando houver prova da existência de crime falimentar.

Art. 72. Se, após a decretação da falência morrer o falido ou o sócio ilimitadamente responsável, o processo continuará com os herdeiros.

Art. 73. Durante o processo da falência fica suspenso o curso da prescrição relativa às obrigações de responsabilidade do falido e dos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 74. A sentença suspende o curso dos juros, para os efeitos do concurso, até o seu encerramento, salvo quanto aos créditos com direito real de garantia, até onde esta alcançar.

Art. 75. Os credores conservam as ações, pela totalidade dos seus créditos, contra os coobrigados, os fiadores do falido e os obrigados de regresso.

Art. 76. A reforma da sentença faz cessar os seus efeitos. Entretanto, são oponíveis ao devedor a venda de bens, nas condições do art. 134, a resolução de contratos bilaterais e outros atos legalmente praticados.

Art. 77. Reformada a sentença que decreta a falência, o requerente que a postulou, com dolo ou culpa, indenizará os danos causados ao requerido.

Parágrafo único. A ação será proposta perante o juiz da falência, de acordo com o procedimento comum.

Art. 78. A falência pode ser estendida:

I - ao controlador que orientou ou conduziu a atividade econômica de pessoa coletiva falida, no interesse próprio ou de grupo de que faz parte;

II - ao controlador da pessoa coletiva falida que, contrariamente ao interesse desta, a manteve sob direção unificada, no interesse próprio ou do grupo de que faz parte;

III - ao titular do controle cujo patrimônio confundiu-se com o da pessoa coletiva controlada e falida, tornando incindível a reunião dos seus ativos e passivos ou da maior parte deles.

§ 1º O pedido de extensão pode ser feito pelo síndico ou por qualquer credor, que oferecerá, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

§ 2º O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que serão produzidas.

§ 3º O requerido será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez dias, contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral, e produzir prova.

§ 4º O síndico e o requerente da extensão da falência serão intimados da designação da audiência, por carta, com aviso de recepção.

§ 5º Após a instrução e as alegações finais, o juiz proferirá sentença ou marcará data para a sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

Capítulo II
DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

Seção I
Dos Efeitos quanto ao Falido

Art. 79. A sentença que decreta a falência priva o falido e o sócio ilimitadamente responsável da administração dos bens existentes em seus patrimônios e dos que adquiram, até a sentença de encerramento do processo transitar em julgado.

Parágrafo único. As despesas com a aquisição e a conservação dos bens supervenientes serão deduzidas do passivo.

Art. 80. Continuarão com o síndico as ações e execuções em curso, de natureza patrimonial, em que forem partes o falido e o sócio ilimitadamente responsável, os quais poderão intervir no processo como assistentes.

Art. 81. Os atos relativos aos bens compreendidos na falência e os pagamentos e recebimentos realizados pelo falido e pelo sócio ilimitadamente responsável posteriores à sentença que lhes decreta a falência são ineficazes em relação aos credores.

Art. 82. Não se compreendem na falência:

I - os bens e direitos de natureza estritamente pessoal;

II - os bens absolutamente impenhoráveis;

III - as prestações de caráter alimentar, como salários, proventos de aposentadoria, pensões e rendimentos da atividade do falido, dentro dos limites indispensáveis à sua manutenção e da família;

IV - os frutos derivados do usufruto legal dos bens dos filhos que se acham sob o seu poder e dos que constituam o dote, e os rendimentos do bem de família;

V - os bens legalmente inalienáveis;

VI - as indenizações devidas ao falido por dano pessoal ou ofensa moral.

Parágrafo único. O falido pode exercer tarefas artesanais, profissionais ou com relação de dependência e a exploração econômica dos bens não compreendidos na falência.

Art. 83. Se o falido carecer de meios de subsistência, o juiz, ouvido o síndico, pode deferir a concessão de auxílio alimentar que atenda às suas necessidades mínimas e da família.

Seção II
Dos Efeitos quanto aos Credores

Art. 84. Decretada a falência, todos os credores ficam sujeitos às disposições desta Lei e somente podem exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável pela forma que esta prescreve.

§ 1º Nenhuma ação ou execução individual pode ser proposta ou continuar sobre os bens compreendidos na falência.

§ 2º A suspensão não atinge a arrematação se os editais de praça forem ou estiverem sendo publicados.

§ 3º O produto da alienação que exceder o valor do crédito do exeqüente entrará para a massa.

Art. 85. A decretação da falência produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do falido e do sócio ilimitadamente responsável.

Art. 86. Não podem ser exigidos na falência:

I - os créditos correspondentes a obrigações a título gratuito;

II - as prestações a título de alimentos;

III - as despesas dos atos realizados para tomar parte na falência, salvo as relativas a processos movidos contra a massa;

IV - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais que tenham este efeito ou caráter moratório.

Art. 87. Não se suspendem as ações e execuções iniciadas antes da falência por:

I - credores por títulos não sujeitos a rateio;

II - credores por quantia ilíquida, coisa certa ou abstenção de fato.

§ 1º As ações e execuções prosseguirão com o síndico.

§ 2º Os credores referidos no inciso I conservam seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável e podem pedir a reserva da importância dos créditos a que têm direito.

§ 3º Os credores referidos no inciso II podem pedir a reserva das quantias que lhes são devidas ou do valor da coisa.

Art. 88. Os credores garantidos por direito real ou privilégio, que não receberem integralmente o pagamento dos seus créditos, concorrem pelo saldo com os credores quirografários.

Art. 89. Os créditos condicionais são admitidos na falência mediante reserva da quota correspondente.

Art. 90. Os credores têm o direito de compensar as suas dívidas com os créditos que tiverem contra o falido, embora não vencidos antes da decretação da falência.

Parágrafo único. Não pode ser efetuada a compensação dos créditos não vencidos se o credor os adquiriu por compra e venda entre vivos, no ano anterior à decretação da falência ou depois da prolação da sentença.

Art. 91. A decretação da falência suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao síndico.

Seção III
Dos Efeitos quanto aos Bens

Art. 92. A sentença que decreta a falência priva, desde a sua data, o falido e o sócio ilimitadamente responsável do direito de dispor de seus bens.

Parágrafo único. O síndico exercerá a administração dos bens e promoverá a sua alienação.

Art. 93. O falido e o sócio ilimitadamnte responsável são representados pelo síndico nas ações que versem sobre os bens arrecadados ou sujeitos ao concurso.

Art. 94. O falido e o sócio ilimitadamente responsável podem aceitar ou renunciar à herança ou legado.

§ 1º No caso de aceitação, os credores do "de cujus" somente podem agir sobre os bens que este possuía, depois de pagos os débitos do falido e as despesas da falência.

§ 2º A renúncia à herança ou legado produz efeitos quanto à parte que exceder à importância dos débitos do herdeiro ou legatário e das despesas da falência.

§ 3º Em ambos os casos, o síndico intervirá no processo de inventário.

§ 4º A condição de que os bens legados não fiquem sujeitos a arrecadação é ineficaz em relação aos credores.

Art. 95. Na falência do espólio, suspende-se o processo de inventário e o síndico substitui o inventariante na administração dos bens da herança.

Seção IV
Dos Efeitos quanto às Relações Jurídicas Anteriores à Falência

Art. 96. Aplicam-se aos contratos ainda não integralmente cumpridos na data da decretação da falência as seguintes regras:

I - se a prestação a cargo do falido estiver totalmente cumprida, o outro contratante é obrigado a satisfazer a sua;

II - se a prestação a cargo do contratante não falido estiver integralmente cumprida, deverá declarar o crédito correspondente à prestação que o falido lhe dever;

III - se existirem prestações recíprocas pendentes de cumprimento, o credor não falido tem o direito de plaitear a resolução do contrato com indenização.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, o contratante não falido deve promover a resolução do contrato, em trinta dias, contados da publicação da sentença que decreta a falência.

§ 2º O síndico pode plaitear o cumprimento do contrato, ficando a cargo da massa o pagamento da prestação pela qual está obrigada. Nesse caso, requererá autorização ao juiz, e comunicará sua intenção ao contratante não falido, no prazo de trinta dias contado do recebimento da notificação.

§ 3º Deixando a parte não falida de optar pelo cumprimento do contrato, a opção passará para o síndico que, autorizado pelo juiz, poderá exercê-la nos quinze dias subsequentes ao vencimento do prazo estabelecido no § 1º. A comunicação ao outro contratante será feita por carta registrada, com aviso de recepção.

Art. 97. Os créditos cuja prestação não seja monetária serão avaliados em dinheiro.

Art. 98. As obrigações a prazo vencem-se na data da sentença que decreta a falência.

Art. 99. Os contratos preliminares e os contratos que não revestem a forma especial determinada em lei são inexigíveis na falência, salvo se puderam ser cumpridos e se o juiz autorizar o cumprimento.

§ 1º A execução deve ser requerida pelo síndico ou pela parte, no prazo de trinta dias, contados da publicação da sentença que decreta a falência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda e às promessas de cessão que tenham eficácia real.

Art. 100. A falência resolve os contratos em que o credor não é obrigado a aceitar prestação por um terceiro, indicado pelo síndico, quando tiver interesse em que seja realizada pessoalmente pelo devedor, bem como os contratos de execução continuada. Resolve, também, os contratos de mandato, conta corrente, agência, concessão e distribuição.

Art. 101. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o contrato de comissão produz os seguintes efeitos:

I - se o devedor tiver vendido bens por conta do comitente, este pode reclamar o preço não pago diretamente ao comprador;

II - se o devedor tiver comprado bens por conta do comitente, o vendedor tem o direito de cobrar o preço diretamente deste.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o pagamento depende de prévia autorização do juiz, ouvido o síndico.

Art. 102. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a falência se estende não pode exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade falida.

Art. 103. Decretada a falência da sociedade, os sócios não podem exercer o direito de retirada ou receber o valor das suas quotas ou ações.

Parágrafo único. Exercido o direito de retirada, durante o período suspeito, o sócio é obrigado a devolver à massa a importância que houver recebido a título de reembolso.

Art. 104. A decretação da falência do sócio ostensivo produz a dissolução da sociedade em conta de participação.

Parágrafo único. Os outros sócios não podem exercer qualquer direito sobre os bens do fundo social, antes do pagamento integral dos credores da sociedade e das despesas do processo.

Art. 105. As debêntures emitidas pela sociedade falida são incluídas na falência pelo valor nominal, deduzidas as amortizações ou reembolsos.

Art. 106. Nas operações a termo, a falência de uma das partes, antes do vencimento do contrato, confere à outra parte o direito de apresentar a declaração de crédito pela diferença a seu favor, existente na data da sentença que a decreta.

§ 1º Se, nessa data, a diferença for a favor da massa, a outra parte tem o direito de optar pelo pagamento da prestação, segundo o valor desse dia ou do dia do vencimento.

§ 2º A opção deve ser exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da sentença.

Art. 107. A falência do locador não resolve o contrato de locação, cabendo ao síndico zelar pelos seus direitos e interesses.

§ 1º No caso de falência do locatário, o síndico pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador.

§ 2º Se o locador não aceitar a indenização, cabe ao juiz arbitrá-la.

Art. 108. Se o contrato de compra e venda não estiver cumprido, ou se ambas as partes o tiverem cumprido parcialmente, na data da decretação da falência do comprador, o vendedor tem o direito de executar a sua prestação e apresentar a declaração e justificação do crédito relativo ao preço.

§ 1º Se o vendedor não exercer esse direito, a execução do contrato fica suspensa, até que o síndico, autorizado pelo juiz, declare se o cumprirá ou não.

§ 2º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na falência do comprador.

§ 3º O vendedor pode interpelar o síndico, por carta, com aviso de recepção, para que emita a declaração, dentro de cinco dias.

§ 4º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na falência do comprador. No caso de falência do vendedor, não se resolve o contrato se tiver ocorrido a tradição da coisa. Se não houve a tradição, cabe ao síndico escolher entre o cumprimento e a resolução do contrato.

§ 5º Resolvido o contrato, o comprador pode habilitar-se na falência do vendedor, sem direito a indenização.

Art. 109. No caso de falência do comprador, se o preço tiver que ser pago a termo ou em prestações, o síndico, com autorização do juiz, pode executar o contrato.

§ 1º O vendedor tem o direito de exigir caução ou garantia, salvo se o síndico pagar imediatamente o preço, com desconto dos juros legais.

§ 2º Na venda em prestações, com reserva de domínio, a falência do vendedor não resolve o contrato.

Art. 110. Aplicam-se aos contratos de fornecimento e de compra e venda com entregas fracionadas as disposições do art. 109.

Art. 111. O contrato de empreitada se resolve pela falência de uma das partes, a menos que o síndico, mediante autorização do juiz, declare a intenção de executar a obra encomendada.

§ 1º Na falta de declaração, o contratante pode interpelar o síndico, por carta registrada, com aviso de recepção, no prazo de trinta dias, contados da decretação da falência.

§ 2º A intenção de cumprir o contrato deve ser comunicada ao contratante no prazo de quinze dias, contados da decretação da falência, por carta registrada, com aviso de recepção.

§ 3º O disposto nesse artigo não se aplica à empreitada de obra pública, salvo interesse da administração, manifestado ao síndico, dentro do prazo e na forma do parágrafo anterior.

Art. 112. A falência do segurado não resolve o contrato de seguro contra danos, devendo observar-se o disposto no art. 1.451 do Código Civil.

Art. 113. A decretação da falência produz a inaplicabilidade da cláusula compromissória, pactuada com o devedor, salvo se antes de proferida a sentença se tenha instituído o juízo arbitral.

Parágrafo único. O juiz pode autorizar o síndico, em casos especiais, a pactuar a cláusula compromissória ou concordar com a celebração do compromisso.

Art. 114. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá por analogia, atendendo à unidade e universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Art. 115. O credor que antes da decretação da falência houver recebido de um coobrigado solidário em relação ao falido ou de um fiador parte de seu crédito tem direito de concorrer à falência desse ou dos demais devedores para exigir a parcela restante.

§ 1º O coobrigado com direito de regresso contra o falido concorre na sua falência pela totalidade da importância paga.

§ 2º O credor tem o direito a que se lhe destine a quota correspondente ao coobrigado que pagou antes da falência.

§ 3º O credor tem o direito de exigir a reserva da cota correspondente ao coobrigado, até o limite do que lhe é devido.

§ 4º Subsiste o direito do credor contra o coobrigado pela parcela remanescente do crédito.

Art. 116. O coobrigado ou fiador do falido, com direito de hipoteca ou penhor sobre os bens que garantem a ação de regresso, concorre na falência pela soma objeto da garantia hipotecária ou pignoratícia.

Parágrafo único. O produto da venda desses bens dados em garantia destina-se ao pagamento do credor, até o limite do seu crédito.

Art. 117. O credor de vários coobrigados solidários, cuja falência seja decretada, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único. O regresso entre os coobrigados falidos somente pode ser exercido depois de o credor receber o pagamento integral.

Art. 118. Não existe regresso entre as massas dos coobrigados solidários pelos rateios distribuídos ao credor comum, salvo quando o total dos pagamentos excede o valor do crédito.

§ 1º O credor é obrigado a restituir o excesso à massa garantida pelas demais ou à que efetuou o último pagamento, e esta fará a divisão proporcional ao desembolso de cada uma e ao respectivo débito.

§ 2º No caso de culpa ou dolo, o excesso será devolvido em dobro, devidamente atualizado.

Art. 119. Os coobrigados solventes e os garantes do falido ou do sócio ilimitadamente responsável a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado na sentença.

Art. 120. Os créditos condicionais são admitidos à falência, desde que anteriores à sua decretação, compreendendo-se dentre eles os que não podem ser exigidos do falido sem prévia excussão dos bens do obrigado principal.

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva, enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberem ao credor.

Seção V
Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 121. São ineficazes, em relação aos credores, os atos realizados pelo falido, dentro do termo legal da falência, que consistam em:

I - liberalidade;

II - pagamento ou constituição de garantia real de dívida não vencida;

III - pagamento de dívidas vencidas por forma diversa da prevista no respectivo título ou por meios anormais;

IV - constituição de hipoteca, penhor ou qualquer outra garantia especial, no caso de obrigação que originariamente não a tinha, ou se achava vencida.

Parágrafo único. A ineficácia deve ser declarada pelo juiz, de ofício, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos, a requerimento do síndico ou de qualquer credor.

Art. 122. São também ineficazes em relação aos credores quaisquer atos realizados dentro do termo legal da falência, quando se provar que a outra parte tinha conhecimento do estado patrimonial do devedor.

Parágrafo único. O síndico proverá a ação revocatória desses atos, no juízo falimentar, pelo procedimento comum contra a parte ou seus herdeiros, ou terceiro que adquirir o bem de má-fé.

Art. 123. Sem prejuízo da responsabilidade do síndico, qualquer credor pode intentar a ação revocatória, se:

I - interpelar o síndico, por meio de carta, com aviso de recepção, para que declare, no prazo de trinta dias, se proporá a ação;

II - o síndico declarar que não pretende mover a ação ou, decorridos trinta dias da interpelação, não a propuser;

III - prover as despesas do processo.

§ 1º Sendo declarada a ineficácia do ato, o credor terá direito ao ressarcimento das despesas efetuadas e a uma recompensa, não superior a dez por cento do valor dos bens recuperados, limitada à importância do seu crédito.

§ 2º A sentença fixará o valor da recompensa.

Art. 124. O condenado à restituição entregará à massa o bem e os acessórios, ou o equivalente, mais perdas e danos.

Art. 125. A ação prescreve em três anos, contados do dia do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência.

TÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO E CUSTÓDIA DOS BENS

Art. 126. Imediatamente após a assinatura do termo de aceitação, o síndico efetuará a arrecadação dos bens e documentos do falido e do sócio ilimitadamente responsável, onde quer que se encontrem.

§ 1º Se o síndico ainda não tiver assumido as funções, o juiz designará depositário, que iniciará a arrecadação.

§ 2º Não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, serão lacrados a sede do estabelecimento e os bens do falido.

§ 3º Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão arrecadados, mediante carta precatória, transmitida pelo meio idôneo mais rápido.

§ 4º Antes de receber a precatória, o juiz que tenha conhecimento seguro da decretação da falência pode determinar a aplicação de lacre no estabelecimento e bens do falido que se encontrem na sede do juízo.

§ 5º Antes de receber a precatória, o juiz pode, de ofício, determinar as medidas que julgar adequadas para evitar lesão ao direito dos credores.

§ 6º O falido e o sócio ilimitadamente responsável serão obrigados a indicar ao síndico ou ao depositário os bens sujeitos à arrecadação.

§ 7º Os depósitos para pagamento dos créditos sujeitos à concordata não serão arrecadados na falência, e poderão ser levantados

pelos credores constantes da lista nominativa prevista no inciso III do art. 34.

Art. 127. São excluídos da aplicação de lacre os bens não compreendidos na falência, quando houver certeza de sua exclusão, assim como:

I - os utilizados na exploração da atividade do falido, se esta, no entendimento do juiz, não puder ser imediatamente interrompida, total ou parcialmente;

II - os livros comerciais ou fichas;

III - os títulos de crédito vencidos ou próximos do vencimento, que serão entregues ao síndico para cobrar;

IV - o dinheiro.

§ 1º A continuação da exploração da atividade do falido, em caráter provisório, estará a cargo do síndico, que poderá nomear um ou mais prepostos, com autorização do juiz.

§ 2º O juiz pode determinar a cessação, redução ou modificação da exploração, se não for requerida a recuperação da empresa, dentro dos três meses seguintes à decretação da falência, ou a pedido do síndico, baseado na análise dos resultados operacionais ou em fato relevante que possa influir no prosseguimento da atividade.

§ 3º O dinheiro será entregue ao síndico.

Art. 128. O síndico avisará o falido ou administradores da sociedade falida, com antecedência de vinte e quatro horas, que removerá os lacres e procederá ao inventário e avaliação dos bens.

Parágrafo único. Nessa operação, o síndico pode ser assistido por um ou mais avaliadores, cujos honorários serão previamente aprovados pelo juiz.

Art. 129. O inventário será assinado pelo síndico e, se estiverem presentes, pelo falido ou administradores da sociedade falida.

Art. 130. O síndico requererá ao juiz da falência e este requisitará ao juízo da ação ou execução, que não estiverem suspensas em virtude da decretação do concurso, a entrega dos bens penhorados ou objeto de apreensão e depósito, observado o disposto no § 2º do art. 84.

Art. 131. O síndico é obrigado a tomar as medidas necessárias à guarda e conservação dos bens e documentos da massa.

§ 1º Quando importem despesas extraordinárias, para efetuá-las, o síndico deve requerer autorização ao juiz.

§ 2º Em caso de urgência, a fim de evitar subtração, perda ou deterioração, o síndico executará as medidas apropriadas, sem perda de tempo, e as comunicará ao juiz.

Art. 132. O síndico deve promover a cobrança dos créditos do falido e do sócio ilimitadamente responsável e prover a conservação e ressalva de seus direitos, representando-os em juízo.

Parágrafo único. Para os atos que exigem poderes especiais, é necessária a autorização do juiz.

Art. 133. As somas de dinheiro arrecadadas, entregues ou recebidas pelo síndico, serão depositadas à ordem do juiz, pela forma disposta no art. 238.

Parágrafo único. O juiz pode autorizar o síndico a ter fundos necessários para pagar as despesas ordinárias ou extraordinárias que autorizar.

Art. 134. A qualquer tempo, o síndico pode requerer a venda dos bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a grave desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa.

Parágrafo único. O falido será intimado, por carta, com aviso de recepção, no prazo de cinco dias, para manifestar-se sobre o pedido, e o juiz decidirá em cinco dias.

Art. 135. O síndico pode celebrar contratos que sejam necessários à guarda, conservação e administração dos bens, e de seguro, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. O juiz levará em consideração a economia dos custos e o valor corrente dos serviços, podendo determinar ao síndico que lhe apresente proposta, de acordo com a modalidade aplicável à licitação pública que considere indicada.

Art. 136. É lícito ao síndico, mediante prévia autorização do juiz, dar em locação ou outro contrato bens do falido, com o objetivo de produzir renda para a massa.

§ 1º Esses contratos não atribuem direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou ter duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

§ 2º Os prazos em que a prestação ou prestações devem ser efetuadas consideram-se essenciais, e o não-cumprimento do contrato importará sua resolução, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 3º Vencido o prazo ou resolvido o contrato, o bem deve ser restituído ao síndico, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 137. O terceiro que for atingido pela arrecadação pode reaver o bem arrecadado, reivindicando-o, no juízo da falência, até dez dias após a publicação do edital de venda.

§ 1º O embargante instruirá a petição com o título de seu direito real, prova do contrato em que se fundamenta o pedido e rol de testemunhas.

§ 2º Ouvidos o falido e o síndico, no prazo comum de cinco dias, o juiz proferirá decisão, em cinco dias ou, se houver necessidade de produção de prova, designará audiência de instrução e julgamento, observado o disposto no § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 138. Se o bem tiver sido alienado pelo síndico, o reivindicante haverá o preço recebido pela massa e, em caso de perecimento, o valor estimado, sem prejuízo, em qualquer hipótese, dos rateios anteriores.

TÍTULO VI
DO SÍNDICO

Art. 139. O síndico administra os bens compreendidos na falência, sob a direção e supervisão do juiz e a fiscalização da comissão de credores, e exerce as funções que não estejam expressamente atribuídas a outros órgãos da falência.

Art. 140. No prazo de três dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 63, qualquer interessado pode impugnar a nomeação do síndico se:

I - feita em desacordo com esta Lei;

II - for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim do falido ou administrador da sociedade falida, em linha reta, ou, na colateral, até terceiro grau;

III - for credor do falido;

IV - houver prestado serviços ao falido, remunerados ou gratuitos, nos dois anos anteriores à decretação da falência.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano a impugnação, dentro de vinte e quatro horas.

Art. 141. O síndico tem o dever de aceitar a nomeação, salvo justa recusa ou incompatibilidade para o exercício das funções.

§ 1º Recebida a comunicação, pela forma mais rápida que possa ser comprovada, o síndico, no de prazo quarenta e oito horas, comparecerá perante o escrivão, que lavrará o termo de aceitação do encargo.

§ 2º Se, sem justa causa, não comparecer no prazo fixado no parágrafo anterior, o escrivão imediatamente comunicará o fato ao juiz, que sorteará outro síndico.

§ 3º O síndico que, sem justa causa, recusar o encargo ou deixar de comparecer para assinar o termo de aceitação não poderá ser nomeado nos dez sorteios posteriores.

Art. 142. O síndico exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. O síndico pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares e outros, e ajustar honorários, mediante prévia autorização do juiz.

Art. 143. Para propor ação e contratar honorários de advogado ou perito, o síndico deve requerer autorização do juiz.

Art. 144. O síndico não pode postular em juízo nos processos em que há interesse da falência.

Art. 145. No prazo de trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico deve apresentar ao juiz exposição em que mencionará:

I - as causas e circunstâncias da falência;

II - o cuidado e diligência do falido e dos administradores da sociedade falida no exercício dos seus encargos e funções;

III - a responsabilidade do falido, administradores da sociedade falida e terceiros por atos ilícitos civis e penais;

IV - os atos do falido impugnados pelos credores e os que pretende impugnar.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade, a exposição compreenderá os fatos apurados e a responsabilidade dos administradores, membros do conselho fiscal e terceiros.

Art. 146. Todas as importâncias que o síndico receber serão depositadas, no máximo, até o dia seguinte, e somente poderão ser levantadas com autorização do juiz.

Parágrafo único. Será destituído o síndico que infringir o disposto neste artigo.

Art. 147. O falido, a comissão de credores e qualquer um deles pode representar contra o síndico pela omissão ou prática de ato de administração.

§ 1º O juiz, ao receber os autos conclusos, abrirá vista da representação ao síndico, pelo prazo de vinte e quatro horas, e, se o destituir, sorteará outro.

§ 2º O juiz pode, de ofício, a qualquer tempo, destituir o síndico, por motivo justificado.

Art. 148. O síndico deve exercer com diligência as atribuições determinadas por essa Lei, registrar em livro próprio, autenticado pelo juiz, os atos relativos à administração da falência, e prestar-lhe contas mensalmente e quando cessarem suas funções.

Parágrafo único. Compete ao novo síndico propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído, quando autorizado pelo juiz.

Art. 149. A remuneração do síndico será fixada pelo juiz, com base no ativo realizado e no preço dos bens sujeitos a direito real.

§ 1º O pagamento será efetuado depois da aprovação das contas.

§ 2º Não tem direito a remuneração o síndico que renunciar, não apresentar suas contas ou quando estas forem desaprovadas.

Art. 150. Com base na escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade do falido, e nas suas declarações, em trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico organizará a relação dos credores, com indicação do crédito de cada um e do direito de preferência. Organizará, também, a relação de todos os que tenham direito real mobiliário sobre coisas em poder do falido, com indicação dos respectivos títulos.

Parágrafo único. A relação será entregue ao escrivão e permanecerá sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 151. No prazo de trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico fará elaborar o balanço do último exercício, se o falido não o tiver levantado, e procederá às correções necessárias e eventuais ajustes, inclusive nos demonstrativos.

TÍTULO VII
DA VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Capítulo I
DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 152. Recebida a relação dos credores, o escrivão, vinte e quatro horas após, publicará, por edital, aviso aos credores para apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º O prazo para a habilitação conta-se da publicação do edital.

§ 2º A comunicação aos credores constantes da relação será feita por carta, com aviso de recepção, ou outro meio idôneo de comunicação, e informará o prazo dentro do qual deverão apresentar as suas declarações de crédito.

§ 3º Se a despesa com a expedição das comunicações exceder ao custo da publicação de edital em jornal de ampla circulação editado na comarca, o escrivão mandará publicá-lo.

Art. 153. O pedido de habilitação conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa social, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância do crédito, título do qual se deriva e critério de atualização estipulado no contrato;

IV - a garantia real prestada pelo falido e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

§ 1º O credor de título ao portador ou à ordem apresentará o original e a cópia, que o escrivão conferirá, devolvendo àquele com a anotação de que foi apresentado com o pedido de habilitação.

§ 2º O credor é obrigado a conservar o original e apresentá-lo, se for exigido.

Art. 154. O pedido de habilitação produz os mesmos efeitos da propositura de processo civil e obsta a decadência dos prazos em relação aos atos que não podem ser executados durante a falência.

Art. 155. O escrivão fará a relação das habilitações e a entregará ao juiz, em vinte e quatro horas, contadas da expiração do prazo a que se refere o inciso VII do art. 62.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o escrivão enviará cópia ao síndico e ao falido, por carta registrada, com aviso de recepção.

Art. 156. Na presença do falido e com a assistência do síndico, o juiz verificará o passivo, podendo determinar o que for necessário ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º A ausência do falido, intimado a comparecer perante o juiz, não pode ser invocada como motivo de nulidade da verificação.

§ 2º Após o exame dos pedidos de habilitação, inclusive posteriores à relação elaborada pelo síndico, o juiz, no prazo de dez dias, determinará o passivo.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior pode ser prorrogado por cinco dias.

Art. 157. Concluída a habilitação dos créditos e fixado o passivo, o juiz fará lavrar termo de encerramento dos trabalhos, do qual constará a decisão tornando executivos os créditos admitidos.

§ 1º O termo e a relação dos créditos ficarão sob guarda e responsabilidade do escrivão, e poderão ser examinados em cartório.

§ 2º No prazo de dez dias, contados do depósito em cartório do termo e da relação, o escrivão, por carta registrada, com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo de comunicação, informará ao credor excluído, admitido por uma parte do crédito ou noutra classe, ou com reserva, a decisão relativa ao crédito declarado.

Art. 158. O credor pode impugnar a decisão, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da comunicação prevista no § 2º do artigo anterior.

§ 1º A impugnação será instruída com os documentos com que o credor pretende provar a legitimidade, importância ou classificação do seu crédito.

§ 2º Deferindo a petição inicial, o juiz designará a audiência de instrução e julgamento, segundo as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 159. Após o depósito do termo de encerramento dos trabalhos e da relação dos créditos, e antes de ultimado o pagamento dos credores, o credor ainda pode requerer habilitação na falência.

Parágrafo único. O credor arcará com as despesas ocasionadas pelo retardamento, por causa que lhe seja imputável, e perderá os rateios anteriores ao deferimento da habilitação.

Art. 160. Se antes do encerramento da falência descobrir-se que a admissão de um crédito ou de uma garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtido documento decisivo cuja existência era ignorada, o síndico ou qualquer credor admitido podem demandar a revogação da decisão relativa ao crédito ou a garantia em questão.

§ 1º Na instrução e no julgamento de impugnação serão observadas as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

§ 2º O síndico pode intervir em juízo.

§ 3º Pendente de julgamento a impugnação, o juiz pode determinar a reserva dos rateios que possam caber ao impugnado.

Art. 161. A habilitação dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-á de acordo com as disposições deste Título.

Art. 162. As disposições do § 3º e seguintes do art. 38 aplicam-se aos pedidos de reivindicação, restituição e separação de coisas móveis que estejam na posse do falido.

Parágrafo único. Os rateios anteriores não serão atingidos pela sentença, cabendo ao reclamante participar dos subsequentes.

Capítulo II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 163. Os créditos derivados das relações de trabalho e as indenizações trabalhistas gozam de preferência sobre todos os outros créditos.

Art. 164. Os créditos tributários têm preferência sobre todos os outros, seja qual for a natureza e o tempo da constituição, excetuados os créditos trabalhistas.

Art. 165. Os créditos hipotecários, pignoratícios e anticréticos têm preferência sobre os pessoais, privilegiados ou quirografários, em relação ao preço dos bens sujeitos a esses direitos reais.

Art. 166. Os créditos que gozam de privilégio especial têm preferência sobre os créditos com privilégio geral e aos quirografários, em relação ao preço dos bens sujeitos ao pagamento desses créditos.

Art. 167. Os créditos que gozam de privilégio geral têm preferência sobre os créditos quirografários, em relação aos bens sujeitos a crédito real ou privilégio especial.

Art. 168. Se o produto da venda do bem sujeito a direito real de garantia ou a privilégio não bastar para o pagamento da dívida, o credor concorrerá pelo saldo com os credores quirografários.

TÍTULO VIII
DA LIQUIDAÇÃO

Capítulo I
DA REALIZAÇÃO DO ATIVO

Art. 169. O síndico, sob a direção do juiz, deve proceder à venda dos bens, após o acertamento do passivo da falência, salvo os que forem indispensáveis à continuação do negócio do falido.

Parágrafo único. O síndico pode ser autorizado pelo juiz, motivadamente, a antecipar as vendas.

Art. 170. A venda dos bens deve ser feita pela forma mais conveniente aos objetivos da falência, que o juiz determinar, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa ou negócio do falido, como unidade;

II - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do falido, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

III - alienação parcial ou singular dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º Na venda da empresa ou negócio do falido, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

a) avaliação por um perito nomeado pelo juiz;

b) alienação, em leilão, pelo maior lanço oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º O juiz poderá autorizar motivadamente outra forma de alienação, mediante proposta do síndico, que conterá:

a) a indicação do conjunto de bens integrantes do negócio;

b) a avaliação de cada um desses elementos;

c) o preço global, não inferior ao da avaliação;

d) a modalidade de alienação.

Art. 171. No caso de execução anterior à decretação da falência em que a penhora recair sobre imóvel, o síndico, substituindo o exeqüente no processo, poderá optar pelo prosseguimento normal deste, ou requerer que a execução se desenvolva de acordo com as normas desta Lei, perante o juiz da falência.

§ 1º Não optando, no prazo de trinta dias, contados da decretação da falência, o exeqüente, o falido ou qualquer interessado podem interpelar o síndico, por carta, com aviso de recepção, para que emita a declaração de opção, dentro de cinco dias. Se não fizer a declaração dentro do prazo estipulado, o processo prosseguirá normalmente.

§ 2º Não será autorizado o pagamento ao credor antes que o síndico o substitua no processo.

§ 3º O juiz da execução ou o da falência suspenderão a venda quando entenderem que o preço oferecido é consideravelmente inferior ao justo.

Art. 172. Os créditos garantidos com penhor ou com direito a privilégio podem ser vendidos, no curso da falência, quando admitidos ao passivo.

§ 1º Requerida a venda pelo credor, o juiz ouvirá o síndico, no prazo de quarenta e oito horas. Deferindo-a, determinará a época em que se efetuará a venda e a respectiva modalidade, dentre as previstas para a alienação dos bens da massa.

§ 2º O juiz pode autorizar o síndico que a massa fique com a coisa objeto de penhor ou privilégio, pagando o credor, ou promover a venda, pela modalidade proposta pelo credor, ou outra aplicável à alienação dos bens arrecadados.

Art. 173. No prazo fixado no artigo anterior, o síndico apresentará ao juiz relatório em que:

I - prestará contas das operações efetuadas;

II - informará o resultado da venda dos bens e o produto de cada uma;

III - relacionará os bens que deixaram de ser vendidos e os créditos não cobrados ou pendentes de decisão judicial, explicando sucintamente as causas.

Capítulo II
DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA FALÊNCIA

Art. 174. O síndico, a cada dois meses, ou no período que o juiz fixar, apresentará relação das quantias disponíveis e o projeto de distribuição do ativo, segundo a graduação dos créditos.

§ 1º O escrivão publicará aviso aos credores, no órgão oficial, de que poderão examinar o projeto em cartório.

§ 2º No prazo de cinco dias, contados da publicação do aviso, os credores poderão apresentar suas observações.

§ 3º Examinadas as observações e, se tiverem procedência, retificado o projeto, o juiz autorizará o síndico a efetuar os pagamentos.

§ 4º O projeto ficará sob a guarda e responsabilidade do escrivão.

Art. 175. Os créditos trabalhistas serão pagos logo que haja recursos disponíveis ou que sejam obtidos com o produto dos bens objeto de privilégio.

Art. 176. As importâncias obtidas com a realização do ativo serão distribuídas na seguinte ordem:

I - pagamento das despesas, inclusive quantias adiantadas ao síndico, e dívidas contraídas para a administração da falência ou a continuação autorizada do negócio do falido;

II - pagamento dos créditos admitidos com direito real de garantia ou privilégio sobre as coisas vendidas, segundo a graduação das respectivas preferências;

III - pagamento dos créditos quirografários, na proporção da importância pela qual cada um foi admitido, inclusive os mencionados no inciso anterior, se a garantia não tiver sido realizada ou o preço não bastou para o pagamento do total da dívida.

Parágrafo único. Caberá ao juiz estabelecer a graduação dos créditos mencionados no inciso II.

Art. 177. Os credores admitidos na forma do art. 159 concorrem somente aos rateios posteriores à admissão, salvo os titulares de direito de preferência.

Parágrafo único. Se a sentença reconhecer que o retardamento é devido a causa não imputável ao credor, este terá direito a receber os rateios anteriores.

Art. 178. O produto da venda dos bens liberados da sujeição a crédito real ou privilégio especial e dos arrecadados ou vendidos depois da apresentação do relatório, previsto no art. 173, será distribuído na forma da proposta do síndico, aprovada pelo juiz, independentemente de outras formalidades.

Art. 179. O juiz estipulará a modalidade de pagamento dos rateios.

Art. 180. Nos casos previstos no art. 160, os credores restituirão as quantias recebidas, monetariamente atualizadas e com juros legais.

Art. 181. Se houver saldo, serão pagos os juros suspensos, mediante proposta do síndico, aprovada pelo juiz.

Art. 182. O direito dos credores a perceber as importâncias dos seus créditos prescreve em cinco anos, contados da data da aprovação do plano de distribuição.

Art. 183. Concluída a realização do ativo, e antes do rateio final, o síndico prestará contas da sua gestão.

§ 1º Apresentadas as contas, o juiz determinará que fiquem sob a guarda e responsabilidade do escrivão. Este, em vinte e quatro horas, publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do falido e dos credores, pelo prazo de quinze dias, dentro do qual poderão apresentar observações.

§ 2º Ouvido o síndico, no prazo de quarenta e oito horas, o juiz julgará as contas, até o lapso de dez dias, subseqüente, valendo-se, se necessário, de assessoramento técnico.

Art. 184. Aprovadas as contas e paga a remuneração do síndico, mediante proposta deste, o juiz determinará a distribuição do rateio final, que se realizará na forma dos anteriores, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 185. Os créditos sujeitos a condição suspensiva ficarão depositados até que se verifique a condição. Em caso contrário, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 186. As quantias devidas aos credores que não se apresentaram serão depositadas, valendo o recibo como quitação.

Art. 187. Serão previstas reservas para o pagamento dos credores cujos créditos estiverem sujeitos a condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial.

TÍTULO IX
DA EXTINÇÃO E DA REABERTURA DO PROCESSO FALIMENTAR

Art. 188. Extingue-se o processo falimentar:

I - quando, no prazo estabelecido na sentença que decreta a falência, não forem apresentadas declarações de crédito;

II - quando, antes mesmo da distribuição do último rateio, a importância total distribuída atingir o montante dos créditos admitidos, ou ocorrer a extinção destes, por qualquer modo, e forem pagas a remuneração do síndico e as despesas do processo;

III - quando efetuada a distribuição final do ativo;

IV - quando não possa ser proveitosamente continuado o processo, por insuficiência do ativo.

§ 1º O encerramento da falência, por insuficiência do ativo, não restabelece o exercício das ações individuais dos credores admitidos ao concurso contra o devedor, a menos que este ou os administradores da empresa hajam cometido fraude contra os credores ou dissimulado o ativo.

§ 2º O pedido de reabertura da falência pode ser feito por qualquer credor.

§ 3º Ouvido o devedor, no prazo de quarenta e oito horas, o juiz proferirá sentença, em cinco dias, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento, conforme o disposto no § 3º e seguintes do art. 38.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

Art. 189. A extinção do processo falimentar será declarada por sentença, a requerimento do síndico, do falido ou de ofício.

Parágrafo único. O dispositivo da sentença será publicado por edital.

Art. 190. Com a extinção do processo:

I - cessam os efeitos da falência sobre o patrimônio do falido;

II - termina a atuação dos órgãos da falência;

III - os credores readquirem o livre exercício das ações que tiverem contra o devedor, correspondentes à parte não satisfeita dos seus créditos pelo capital e juros.

Art. 191. Nos casos do art. 188, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da extinção do processo, este pode ser reaberto, a requerimento de qualquer credor:

I - quando forem descobertos bens suscetíveis de arrecadação;

II - quando for descoberta atividade econômica que o falido vinha exercendo, antes do encerramento da falência, ou se, depois desta, empreender a nova atividade, desde que a reabertura aproveite aos credores e o falido ofereça garantia de pagar dez por cento, no mínimo, dos créditos antigos e novos.

§ 1º A sentença que reabrir o processo falimentar conterá fixação do prazo de vinte dias para os novos credores apresentarem declaração e justificação dos seus créditos, e será publicada em órgão oficial.

§ 2º O juiz nomeará o mesmo síndico.

Art. 192. Os credores concorrem aos novos rateios pelas quantias que lhes forem devidas no momento da reabertura da falência, deduzidas as importâncias anteriormente recebidas, respeitados os privilégios e a graduação dos créditos.

Art. 193. Os prazos relativos às ações revocatórias dos atos do falido, posteriores à reabertura da falência, contam-se da data da publicação da sentença.

Art. 194. Não produzem efeito em relação aos credores os atos a título gratuito, posteriores ao encerramento e anteriores à reabertura da falência.

Art. 195. Encerrando-se a falência por insuficiência do ativo, as dívidas da pessoa jurídica de natureza econômica serão suportadas, total ou parcialmente, pelos administradores ou pelos dirigentes de fato, remunerados ou não, responsáveis pelos prejuízos decorrentes de atos ilícitos.

§ 1º Considera-se dirigente de fato quem se imiscui na direção e na gestão da pessoa jurídica.

§ 2º São atos ilícitos:

a) dispor dos bens da pessoa jurídica como dos seus próprios;

b) exercer atividade econômica, no interesse pessoal, sob o manto da pessoa jurídica;

c) usar os bens ou crédito da pessoa jurídica para fins pessoais ou para favorecer outra pessoa jurídica ou empresa em que o administrador ou dirigente tenha interesse direto ou indireto;

d) persistir abusivamente, no interesse pessoal, na exploração deficitária que leve à insuficiência do ativo para cobrir o passivo;

e) manter contabilidade falsa ou irregular ou fazer desaparecer documentos contábeis de pessoa jurídica;

f) desviar ou dissimular todo ou parte do ativo ou aumentar fraudulentamente o passivo.

Art. 196. A ação para cobertura do passivo compete ao síndico ou credores.

§ 1º Citado, o réu terá quinze dias para contestar.

§ 2º Havendo necessidade de produzir provas, será observado o disposto no § 4º e seguintes do art. 38, ou, caso contrário, o juiz desde logo proferirá sentença.

§ 3º A ação prescreve em três anos, contados da sentença que decretou a falência.

TÍTULO X
DA REABILITAÇÃO CIVIL DO FALIDO

Art. 197. Será concedida reabilitação ao falido que:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas da massa e as despesas processuais;

II - cumprir regularmente o plano de recuperação;

III - mantiver boa conduta, durante o período de cinco anos, contados do encerramento da falência.

Art. 198. A reabilitação pode ser requerida ao juiz da falência pelo devedor ou por seus herdeiros.

Art. 199. Deferida a petição, o juiz ordenará a publicação no órgão oficial da parte relativa ao pedido de reabilitação.

Parágrafo único. Acompanhará a petição o resumo do pedido, que fará parte do edital.

Art. 200. Qualquer interessado pode opor-se à reabilitação, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, no prazo de dez dias, contados do término do prazo estipulado neste artigo.

Art. 201. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas para procederem à anotação prevista no inciso V do art. 62.

Art. 202. A reabilitação faz cessar as incapacidades pessoais que atingem o falido por efeito da sentença que decretou a falência.

Art. 203. Não será concedida reabilitação ao devedor condenado por crime falimentar, antes de ser penalmente reabilitado.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À FALÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 204. Os administradores e os liquidantes das pessoas jurídicas estão sujeitos às obrigações impostas a estas.

Art. 205. A ação de responsabilidade civil contra os administradores, os membros do conselho fiscal e os liquidantes da empresa falida, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, será exercitada pelo síndico, previamente autorizado pelo juiz.

§ 1º A autorização pode compreender, se necessário, medidas cautelares.

§ 2º As ações ajuizadas antes da declaração da falência continuarão com o síndico.

Art. 206. Na falência das sociedades que tenham sócios limitadamente responsáveis, o juiz, mediante proposta do síndico, pode determinar a integralização das quotas ou ações, antes mesmo que expire o prazo estabelecido para o pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos titulares anteriores das quotas ou ações.

TÍTULO XII
DA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIMES COMETIDOS PELO FALIDO E POR TERCEIROS

Art. 207. No prazo de trinta dias, contados da exposição a que se refere o art. 145, o síndico elaborará relatório em que:

I - complementará a mencionada exposição;

II - analisará a conduta do falido, administradores da sociedade falida e terceiros, sob o aspecto penal;

III - indicará os atos que possam constituir crime falimentar e seus autores;

IV - requererá a abertura de inquérito judicial para a apuração dos crimes falimentares e de seus autores, indicando as provas.

Parágrafo único. O relatório, com os documentos que o instruem, será apresentado ao juiz, e a segunda via entregue ao escrivão, no prazo de vinte e quatro horas, contadas do término do prazo fixado neste artigo.

Art. 208. O escrivão publicará, no órgão oficial, aviso aos credores e interessados, pondo o relatório e documentos à disposição deles para exame, em cartório, durante dez dias.

§ 1º Dentro desse prazo, qualquer credor pode formular observações sobre o pedido de abertura do inquérito, apontando inexatidões ou erros, e produzir documentos.

§ 2º Não tendo sido requerida a abertura de inquérito, qualquer credor poderá fazê-lo, no mesmo prazo.

Art. 209. Serão ouvidos, no prazo de cinco dias, o agente ou agentes indicados no pedido de abertura de inquérito, os quais poderão alegar defesa e requerer provas.

Art. 210. Ouvido o Ministério Público, em dez dias, o juiz, em quarenta e oito horas, determinará as provas necessárias à apuração dos fatos.

§ 1º Sendo necessário, nomeará perito, designará dia, hora e local para prestar compromisso, e marcará prazo para a realização de diligência, que não excederá de quinze dias.

§ 2º O indiciado pode indicar técnico e apresentar quesitos em quarenta e oito horas, contadas da intimação do despacho de nomeação do perito.

§ 3º Apresentado o laudo, serão ouvidos o indiciado e o Ministério Público, no prazo, respectivamente, de três e de seis dias.

Art. 211. Se houver necessidade de produzir prova, o juiz designará a audiência de instrução, nos dez dias subseqüentes, determinando as que deverão ser realizadas.

Parágrafo único. Essas provas podem consistir em interrogatório do indiciado e na inquirição de testemunhas, mencionadas no relatório do síndico e das arroladas pelo indiciado ou pelo Ministério Público, no prazo fixado no § 3º do artigo anterior.

Art. 212. Finda a instrução, será dada vista do inquérito ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias.

§ 1º Se não oferecer denúncia, os autos ficarão à disposição do síndico e dos credores, em cartório, por três dias, durante os quais poderão oferecer queixa.

§ 2º O escrivão, dentro de vinte e quatro horas, intimará o falido e publicará aviso aos credores, no órgão oficial, comunicando-lhes que poderão examinar os autos.

Art. 213. Decorrido o prazo, quer tenha havido denúncia ou queixa, quer não, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

§ 1º Se não tiver sido apresentada denúncia e o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, remeterá cópia desta manifestação ao Procurador-Geral, que designará outro órgão do Ministério Público para reexaminar o assunto.

§ 2º Se receber a denúncia ou queixa, remeterá os autos ao juízo criminal.

§ 3º A rejeição da denúncia ou queixa não impede o exercício da ação penal, pelos mesmos fatos ou por outros.

TÍTULO XIII
DOS CRIMES FALIMENTARES

Capítulo I
DOS CRIMES COMETIDOS PELO FALIDO

Art. 214. Constitui crime, quando decretada a falência do agente:

I - efetuar gastos pessoais ou familiares excessivos em relação à sua condição econômica;

II - realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores;

III - empregar meios ruinosos ou abusivos para obter recursos ou fundos;

IV - comprar mercadorias ou produto para revenda abaixo do preço corrente, retardando a falência;

V - prosseguir na exploração deficitária da atividade econômica ou auxiliar desta, quando é inevitável a falência;

VI - obrigar-se, por conta de outrem, por prestação vultosa em relação à situação da empresa;

VII - não ter os livros obrigatórios, deixar de legalizá-los ou de autenticar as fichas, no caso de escrituração mecânica, ou escriturá-los, de forma irregular ou incompleta;

VIII - destruir, suprimir ou ocultar documento cujo registro a lei exige;

IX - deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elaborá-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir a publicação;

X - pagar um ou mais credores, durante o período suspeito, em prejuízo dos demais;

XI - praticar ato de disposição de bem do ativo, ou simular alienação, em prejuízo dos credores, durante o período suspeito;

XII - adquirir bem imóvel, título, valor mobiliário ou crédito, e colocá-lo em nome de terceiros;

XIII - exercer atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 3º deste artigo;

XIV - declarar ou admitir dívida inexistente;

XV - subscrever título de crédito de favor cuja soma a pagar possa comprometer a situação da empresa;

XVI - subtrair ou desviar elemento do ativo sujeito ao concurso, ou faltar ao dever de colaborar na sua arrecadação.

Pena - reclusão de dois a oito anos e multa.

§ 1º Aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa, inclusive o valor, as correspondentes disposições do Código Penal.

§ 2º Estão sujeitos à pena e à multa estatuídas neste artigo:

a) o profissional que assinar balanço inexato;

b) o credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

c) quem adquirir bem do ativo, conhecendo o prejuízo a terceiro, ou participar de simulação;

d) o terceiro em cujo nome o falido colocou o bem adquirido;

e) o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida, e da subscrição de título de crédito de favor;

f) a pessoa que emprestar o seu nome para a atuação do inabilitado e os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor.

§ 3º A condenação por qualquer um dos fatos descritos neste artigo importa na inabilitação, pelo prazo de dez anos, para o exercício da atividade econômica ou auxiliar desta a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para fazer parte do conselho de administração ou diretoria de quaisquer empresas sujeitas a esta Lei, ou ser gerente, liquidante ou mandatário dessas empresas.

§ 4º A inabilitação produz efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo fica suspenso enquanto durar a pena de reclusão, e começa a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 5º A reabilitação extingue a inabilitação imposta ao falido para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 6º A reabilitação pode ser requerida decorridos cinco anos do dia em que, de qualquer modo, extinguir-se a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem extintas, por sentença, as suas obrigações.

Capítulo II
DOS CRIMES COMETIDOS POR OUTRAS PESSOAS

Art. 215. Aplicam-se a pena privativa de liberdade e multa cominadas no artigo anterior aos conselheiros, diretores, administradores, gerentes e liquidantes da empresa falida que:

I - cometerem qualquer fato descrito no artigo anterior;

II - concorrerem para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções.

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador, gerente ou liquidante de empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sob o regime de empresas privadas, a pena de reclusão e a de multa serão aumentadas de um terço.

Art. 216. Ficam sujeitos à pena privativa de liberdade e à multa estabelecidas no artigo 214 o juiz, o órgão do Ministério Público, o síndico, o escrivão, o perito, o avaliador, o oficial de justiça e outros auxiliares do juízo que agirem no interesse pessoal ou de terceiro em qualquer ato ou termo do processo, diretamente, por interposta pessoa ou mediante simulação, ou forem desidiosos no cumprimento de suas atribuições.

Art. 217. Incorre, ainda, nas penas impostas no art. 214 desta Lei o síndico que:

I - receber ou pactuar retribuição, em dinheiro ou outra forma, diversa da que tem direito;

II - desviar, deixar de entregar ou depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa que tem a posse em virtude da função;

III - der informação, parecer ou extratos dos livros do falido, inexatos ou falsos, apresentar relatório ou fizer exposições contrárias à verdade.

Art. 218. Fica sujeito às penas previstas no artigo 214 quem:

I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II - após a decretação do falido, desviar, subtrair, recaber ou ocultar bem do falido, sujeito ao concurso;

III - ciente do estado falimentar, desviar, receber ou ocultar bem do falido, ou adquiri-lo por preço manifestamente inferior ao de mercado.

Art. 219. Constitui crime, punido com a pena privativa de liberdade e com a multa constante do art. 214, exercer, inclusive por

interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, nos casos de inabilitação e de incapacidade.

Art. 220. O deferimento da recuperação da empresa não exclui o processo e julgamento do agente por crime falimentar.

Art. 221. Nos casos de concordata preventiva ou de recuperaçao da empresa, aplicam-se:

I - a disposição do inciso XV do art. 214 ao administrador judicial e ao comissário;

II - a disposição do inciso I do art. 215 ao administrador judicial;

III - as disposições do art. 216 ao comissário e ao administrador judicial;

IV - a disposição do inciso I do art. 217 ao comissário e ao administrador judicial;

V - a disposição do inciso III do art. 217 ao comissário e ao administrador judicial.

Art. 222. Aplicam-se as penas do art. 214 ao credor que, sem concurso com o falido:

I - requerer, inclusive por interposta pessoa, a habilitação de crédito simulado ou indevido;

II - após a decretação da falência, subtrair, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, dissimular bem do falido;

III - ciente do estado econômico do devedor, desviar ou receber bem do seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, se ocorrer a falência;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III, incorrerá nas mesmas penas previstas no caput deste artigo a pessoa que, de qualquer forma, contribuir para a prática do fato.

Art. 223. Os administradores, diretores, gerentes liquidantes da empresa equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei.

Art. 224. Tratando-se de falência de pequena empresa, o juiz pode diminuir a pena de reclusão de um a dois terços e converter a multa em prestação de serviços à comunidade.

Art. 225. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos, contado o prazo do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou julgar cumprida a concordata preventiva ou os planos de recuperação econômica e financeira e de apuração do passivo.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes falimentares as regras gerais do Código Penal, sempre que esta Lei não disponha de modo diverso.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227. As câmaras especializadas dos Tribunais de Justiça ou o órgão especial organizarão, de três em três anos, listas de administradores judiciais, de comissários e de síndicos, levando em conta o número provável de processos de falência, concordata preventiva e de recuperação das empresas em que esses auxiliares da justiça poderão atuar.

§ 1º Para a organização das listas, serão requisitadas indicações aos órgãos estaduais de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

§ 2º A representação por classe, dentro do possível, deve ser numericamente igual.

§ 3º As listas gerais serão publicadas no órgão oficial, e poderão ser alteradas, mediante reclamação de qualquer membro da classe da pessoa impugnada, no prazo de três dias, contados da publicação.

§ 4º Em caso de necessidade, a qualquer tempo, as listas poderão ser aumentadas, observando-se o disposto no § 1º.

§ 5º Não convindo o sorteio, devido às condições da comarca ou à capacidade financeira do devedor, o juiz designará um administrador judicial, comissário ou síndico.

Art. 228. Toda vez que esta Lei se referir a "falido" ou "devedor" entende-se que a disposição também se aplica ao sócio ilimitadamente responsável atingido pela falência.

Art. 229. As falências processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 230. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional, pelo câmbio do dia em que for decretada a falência, mandada processar a concordata ou despachada a petição de recuperação da empresa.

Art. 231. O prazo para audiência do órgão do Ministério Público será de cinco dias, contados da intimação, se outro não estiver indicado nesta Lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, o ato não poderá ser praticado, nem a falta alegada como causa de nulidade do processo.

Art. 232. O síndico, o comissário e o administrador judicial são obrigados a enviar ao órgão do Ministério Público os relatórios e exposições concernentes a fatos relativos aos processos em que atuam.

Art. 233. As petições de falência e de concordata preventiva estão sujeitas a distribuição, segundo a ordem de apresentação.

§ 1º Assim que a petição for distribuída, será entregue ao escrivão e este remeterá os autos conclusos, no mesmo dia.

§ 2º A distribuição previne a jurisdição para qualquer outro pedido de igual natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas perante o juiz da falência serão distribuídas por dependência.

Art. 234. Os processos de falência e de concordata e seus incidentes têm preferência sobre todos os outros, na ordem dos feitos, em qualquer circunstância.

Art. 235. Os prazos marcados nesta Lei são contínuos e peremptórios, não se suspendem nos feriados e nas férias forenses e começam a correr da publicação no órgão oficial.

Art. 236. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportarem, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na comarca.

§ 1º O prazo máximo para providenciar as publicações é de quarenta e oito horas, contadas do recebimento das matérias ou dos autos em cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, como a alienação de bens, podem ser feitas por outros meios idôneos de comunicação, mediante proposta do síndico ou do escrivão, conforme o responsável, aprovada pelo juiz.

§ 3º As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "falência de ...", "concordata preventiva de ..." ou "recuperação de ...".

Art. 237. As citações e intimações pelo correio ou por qualquer meio idôneo de comunicação consideram-se feitas na data da

sua recepção no endereço do destinatário, quando omitida, dez dias após a expedição.

Art. 238. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título serão depositadas no Banco do Brasil S.A., na Caixa Econômica Federal ou em instituições financeiras oficiais federais, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Se não existirem filiais ou agências na comarca, os depósitos serão efetuados em banco privado.

§ 2º Os depósitos estão sujeitos à atualização monetária e vencem juros.

§ 3º Os depósitos serão movimentados pelo síndico, por meio de cheque nominativo, em que mencionará o fim a que se destina.

Art. 239. A atualização dos créditos, após a propositura da ação de falência, será feita aplicando-se o índice de variação média dos preços da economia, que mais geralmente for aceito.

Parágrafo único. Em relação ao tempo anterior à propositura da ação, aplicam-se índices estipulados conjuntamente com as obrigações.

Art. 240. Os processos de falência e concordata não podem parar por falta de preparo.

Art. 241. O comissário e o administrador judicial são obrigados a fazer levantar o balanço patrimonial da empresa, imediatamente após o ingresso no exercício das suas funções e encerrá-lo no prazo de quinze dias.

Art. 242. As disposições de caráter processual desta Lei e as que regulam a recuperação da empresa aplicam-se aos processos pendentes.

Art. 243. Após o deferimento da recuperação da empresa ou da concordata preventiva, o devedor pode habilitar-se nas licitações da administração centralizada e autárquica, se prestar garantia ou fizer seguro-garantia.

Art. 244. Os pedidos de falência, concordata preventiva e recuperação da empresa poderão ser feitos por procurador munido de poder para esse fim.

Art. 245. Esta Lei se aplica aos processos por crime falimentar já iniciados na data de sua publicação.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação, exceto os arts. 227 e 242, que passam a vigorar nesta data.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

FALÊNCIAS

LEI DE FALÊNCIAS

DECRETO-LEI N.º 7.661 — DE 21 DE JUNHO DE 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO I — DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

.....

.....

Mensagem nº 1.014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas .

Brasília, 21 de dezembro de 1993.

EM/nº 343 /MJ

BRASÍLIA, Em 27 de JUNHO de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas, elaborado por Comissões constituídas no âmbito deste Ministério e que, se editado, substituirá o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e a legislação subseqüente, que regem a matéria.

2. O instituto da falência no Brasil, iniciado com o Código Comercial de 1850, e inteiramente inspirado na doutrina e legislação francesa, é atualmente regulado pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

3. Com as transformações econômico-sociais ocorridas no País, a legislação falimentar não mais atende aos reclamos da sociedade, fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna.

4. Assim, com esse propósito, foi constituída, pela Portaria nº 233/MJ, uma Comissão com a finalidade de elaborar projeto de lei sobre falências e concordatas.

5. Ante as evidentes deficiências do texto legal que rege a matéria, optou a Comissão por apresentar um diploma que substituísse o mencionado Decreto-lei nº 7.661, de 1945, por absolutamente desatualizado e onde foram inseridas alterações superficiais paralelamente a leis esparsas — prática assaz condenada pela boa técnica legislativa.

6. Face a relevância e complexidade da proposição, optou-se pela publicação do anteprojeto no Diário Oficial da União de 27 de março de 1992, a fim de que segmentos especializados da sociedade pudessem manifestar-se sobre a proposição.

7. As sugestões e subsídios apresentados foram encaminhados à Secretaria de Estudos Legislativos deste Ministério, acrescidos, posteriormente, de manifestação oriunda do Conselho da Ordem dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

8. Considerando a importância, para a defesa da cidadania, da ordem jurídica e da ordem econômica, da adequação às condições contemporâneas da prática da indústria, do comércio e das demais práticas correlatas, temos a intenção de lograr clareza e distinção das regras ordenadoras de tais atividades, foi então que pareceu-nos de bom alvitre constituir outra

Comissão, pela Portaria nº 552/MJ, intentando proceder à revisão do texto último do referido anteprojeto de reforma da Lei de falências e concordatas.

9. Assim sendo, a proposta legislativa mencionada visa a, primordialmente, proteger credores e devedores, salvaguardando, também a empresa.

sobrestamento das execuções por dívidas não sujeitas aos seus efeitos, após a avaliação dos bens do devedor, e impossibilidade de instauração de novos processos. Entretanto, se o devedor deixar de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes da concordata as execuções terão prosseguimento, e novas ações poderão ser movidas por credores não compreendidos na concordata.

13. As questões surgidas na falência,na recuperação da empresa e na concordata serão decididas em tempo hábil, aplicando-se normas semelhantes às do procedimento sumaríssimo.

14. De acordo com o princípio da unidade do juízo falimentar, todos os créditos devem ser verificados da mesma forma, ainda que tenham preferência. Excetuam-se os créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência, cujo valor de apurará respectivamente na Justiça do Trabalho e no órgão dotado de competência para esse fim.

15. No que se refere aos efeitos da falência sobre as relações jurídicas existentes na data da sua decretação, as novas disposições procuram atender a evolução do direito em matéria obrigacional. Por outro lado, atribui-se ao juiz a tarefa de decidir, por analogia, os assuntos não regulados expressamente, tendo em consideração os princípios da unidade e universalidade do concurso e do tratamento paritário dos credores.

16. A venda dos bens será feita em leilão por forma que obedeça a uma ordem de preferência, podendo ser adotada mais de uma, ou autorizada pelo juiz,outra, que seja considerada mais conveniente aos interesses das falências. Pela ordem de preferência, vendem-se: a) a empresa como unidade; b) os bens em bloco; e c) unitariamente, em todos os casos após a avaliação por perito nomeado pelo juiz.

17. O pagamento aos credores da falência efetuar-se-á segundo projetos elaborados pelo síndico, a cada dois meses, e aprovados pelo juiz.

18. Na hipótese de extinção do processo de falência por insuficência do ativo, os administradores da empresa ou os dirigentes que de fato forem responsáveis pelos prejuízos decorrentes de atos ilícitos serão obrigados a cobrir o passivo, me

diante ação promovida pelo síndico, credores ou Ministério Público.

19. Independentemente da insuficiência do ativo para o pagamento dos credores, os administradores, conselheiros fiscais e liquidantes da empresa responderão pelos prejuízos que lhe tenham causado. Compete ao síndico, autorizado pelo juiz, propor a ação de responsabilidade civil.

20. As sanções penais aplicáveis ao devedor e aos terceiros, no caso de falência, consistirão em pena de reclusão de dois a oito anos, e competente multa. As penas serão aumentadas de um terço quando se tratar do agente, conselheiro, administrador, gerente ou liquidante de empresa pública, sociedade de economia mista e de outras entidades que explorem atividade sob o regime das empresas privadas.

21. Nas disposições gerais, prevê-se a atribuição aos Tribunais de Justiça na tarefa de organizarem, periodicamente, listas de administradores judiciais, comissários e síndicos que serão sorteados pelos juízes das falências, das concordatas ou das recuperações de empresas. Os componentes das listas serão indicados pelos órgãos estaduais de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

22. As publicações dos atos processuais serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportarem, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na Comarca.

23. Essas são, em linhas gerais, as principais normas que integram o projeto ora apresentado ao descortino de Vossa Excelência, que, se acatadas, revogarão o disposto no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e a legislação subsequente.

Respeitosamente,

MAURICIO CORREA
Ministro da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 343 DE 27 / 07/ 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A legislação que regula as concordatas e falências está desatualizada, sendo necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Existem em tramitação, no Congresso Nacional, projetos de lei que tratam, parcialmente, da falência e da concordata. São eles:
- Projeto de Lei nº 4969, de 1985, do Poder Executivo, que "Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências, alterado pela Lei nº 7274, de 10 de dezembro de 1984";
- Projeto de Lei nº 3.362, de 1989, do Deputado Geovani Borges, que "Acrescenta parágrafos ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 110, de 1991, da Deputada Cidinha Campos, que "Dispõe sobre a exclusão dos efeitos da falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, os empreendimentos financiados por agentes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH";
- Projeto de Lei nº 1.314, de 1988, do Deputado Lélio Souza, que "Dispõe sobre a concordata do mini, pequeno e médio produtor rural";
- Projeto de Lei nº 1.501, de 1989, que "Dá nova redação ao art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho".
- Projeto de Lei nº 2.718, de 1989, do Deputado Floriceno Paixão, que "Dá nova redação ao art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho";

FOLHA 2 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 343 DE 27 / 07 / 93

- Projeto de Lei nº 5.458, de 1990, do Deputado Leopoldo Souza, que "Introduz dispositivos ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 146, do Deputado Carlos Cardinal, que "Dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 471, de 1991, do Deputado Jurandyr Paixão, que "Altera o art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 1.301, de 1991, do Deputado José Carlos Coutinho, que "Dá nova redação ao art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 2.103, de 1991, do Deputado Fernando Diniz, que "Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº 6.404, de 13 de dezembro de 1976, sujeitando as sociedades de economia mista à falência e concordata";
- Projeto de Lei nº 2.429, de 1991, do Deputado Said Ferreira, que "Acrescenta o inciso IX ao art. 4 e modifica o § 3º do art. 11, da Lei de Falências e Concordatas, adotando, assim, o sistema da insuficiência patrimonial e transformando a impontualidade em processo de execução";

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

FOLHA 3 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 343 DE 27/ 07 / 93

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

A Consultoria Jurídica do MJ opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição referente ao anteprojeto de lei sobre falências e concordatas.

Aviso nº 3.022 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 21 de dezembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas .

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Defiro a apensação do PL. nº 205/95 ao PL. nº 4.376/93. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

COMISSÃO DE ECONOM

Em 31/10/95

PRESIDENTE

Ofício nº 1602/95

Brasília, 26 de outubro de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a apensação, para tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 205/95 ao Projeto de Lei nº 4.376/93 - do Poder Executivo (Mensagem nº 1.014/93) - que "regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências", conforme deliberação tomada por esta Comissão na reunião do dia 25/10/95, por tratarem de assunto correlato.

Atenciosamente,

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

Exmº. Sr.
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 1995

(DA SRA. CIDINHA CAMPOS)

Dispõe sobre a exclusão dos efeitos da falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, os empreendimentos financiados por agestes do Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H..

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

Art. 1º - Ficam excluídos dos efeitos da falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, quaisquer empreendimentos imobiliários e as garantias adicionais decorrentes de contrato de mútuo firmado com agente do Sistema Financeiro de Habitação - S.F.H.

PARÁGRAFO 1º - Em casos de falência ou insolvência do incorporador, o agente financeiro que estiver financiando a obra assumirá a gestão especial do empreendimento com o fim de garantir a sua conclusão e ultimar a comercialização do mesmo, observadas as regras pertinentes à espécie naquilo que não colidir com a presente lei.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de liquidação judicial ou extrajudicial do agente do S.F.H., o Banco Central, no prazo de até quinze dias a contar da decretação do ato, editará em ato as normas e condições garantidoras da liberação das parcelas do contrato de mútuo indicando um agente do Sistema Financeiro de Habitação para fiscalizar, em seu nome, o término do empreendimento e o cumprimento das obrigações do financiado.

Art. 2º - Não poderão ser arrecadas, em caso de falência ou insolvência do incorporador, os empreendimentos imobiliários e as garantias adicionais ou de qualquer outra natureza que constem do contrato de mútuo, firmado pelo falido com agente do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto não atingido o fim social do financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como fim social o término da obra, nas condições ofertadas ao público com a negociação de todas as unidades.

Art. 3º - O Agente do Sistema Financeiro da Habitação ficará como gestor especial, nos termos desta lei, de todo e qualquer empreendimento que tenha financiado.

PARÁGRAFO 1º - O Agente do S.F.H. assinará, no cartório do Juízo onde corre a falência, o termo de guarda do empreendimento.

PARÁGRAFO 2º - O termo a que se refere o parágrafo anterior será firmado no prazo máximo de dez dias a contar da data da quebra ou insolvência do financiado, independentemente da interposição de recurso judicial ou medida de qualquer outra natureza sob pena de responsabilidade pessoal do escrivão.

PARÁGRAFO 3º - No prazo máximo de quinze dias da assinatura do termo, o agente do S.F.H. enviará ao juízo competente um amplo relatório sobre o empreendimento, avaliando-o em todos os seus aspectos, devendo fixar o prazo e as condições para o seu término e comercialização.

PARÁGRAFO 4º - Quando o falido se encontrar na condição de incorporador e construtor, os bens móveis que se encontrem na obra para atender os serviços a ela inerentes, só serão retirados após a conclusão dos mesmos, sendo colocados à disposição do Juízo.

PARÁGRAFO 5º - A único e exclusivo critério do Agente Financeiro do S.F.H. serão respeitados ou rescindidos os contratos firmados pelo falido com empreiteiros ou terceiros.

PARÁGRAFO 6º - Os créditos anteriores à gestão especial deverão ser objeto de habilitação no Juízo falimentar, salvo se houver disponibilidade de recursos programado pelo agente.

Art. 4º - Os valores devidos, por terceiros ao falido, seja a que título for, em decorrência de compromissos pertinentes a aquisição de imóvel passarão a ser pagos ao agente financeiro e deverão ser empregados na obra até a sua efetiva conclusão.

Art. 5º - Fica o Agente do S.F.H. investido de poderes para exigir o cumprimento de todo e qualquer contrato firmado com fornecedores ou empreiteiros.

Art. 6º - O Agente do S.F.H. fica investido de poderes para negociar as unidades livres ou as que venham a recuperar em razão da inadimplência, rescisão ou por qualquer outro fundamento.

Art. 7º - O Agente do S.F.H. obriga-se a comunicar ao Juízo competente quaisquer fatos que comprovem ilícitos ou má gestão do financiado que venha a ter conhecimento.

Art. 8º - O Agente do S.F.H. não poderá cobrar multas e encargos decorrentes da inadimplência do financiado seja a que título for.

Art. 9º - O Agente do S.F.H., como gestor especial para um fim certo, atingido o objetivo de sua gestão, imediatamente, comunicará tal fato ao Juízo com a competente prestação de contas, demonstrando a liquidação do contrato de mútuo firmado com o falido, revertendo para a massa o resultado positivo de sua gestão.

Art. 10º - A presente lei será transcrita nos contratos de mútuo, cujos recursos sejam advindos, no todo ou em parte, através de Agente do S.F.H.

Art. 11º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em abril de 1981, o Boletim Informativo da Superintendência de Assuntos Jurídicos do Banerj publicou a sugestão do Advogado - Luiz Fernando Pereira de Carvalho para modificação da Lei Falimentar (Dec. Lei - 7661 de 21.06.45), no que concerne à imóveis financiados pelos agentes financeiros do então Banco Nacional da Habitação.

No mesmo ano, em julho, foi a proposta discutida na Nona Reunião Nacional dos Advogados do Sistema de Poupança e Empréstimos, patrocinada pela ABECIP - Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança, tendo sido a mesma aprovada. Nada, porém, foi feito de concreto até o momento.

No trabalho, acima citado, destacou-se que:

"Só através de lei estariam resguardados os legítimos interesses dos adquirentes, e se valorizará os empreendimentos financiados pelas empresas de crédito imobiliário.
Isto porque, terá o comprador a certeza de que o sonho da casa própria, finalidade primeira do sistema, não será transformado em pesadelo, em virtude da leviandade, incapacidade ou simples infelicidade do incorporador.
O comprador, amparado por lei especial, não mais assinará um contrato de risco e nem participará de um vôo cego. Estará ele garantido ao optar por uma obra sujeita à fiscalização do Sistema Financeiro da Habitação, através de seus agentes. Estes, por sua vez, não podem ficar alheios ao aspecto social de sua atividade e, quer queriam ou não, ao financiar uma obra estão a dar, indiretamente, o seu aval, vez que examinaram, estudaram e concluíram pela validade do empreendimento e da própria situação do tomador de empréstimo.
É preciso e indispensável que os empreendimentos financiados por empresas do Sistema não sejam afetados pela quebra do incorporador.
Os recursos do Sistema Financeiro da Habitação se encontram basicamente no binômio:
a) FGTS (dinheiro do assalariado)
b) Caderneta de poupança

Desta maneira, torna-se importante que os empreendimentos financiados, geradores de recursos para a manutenção e incremento do próprio sistema, não fiquem paralisados, retardados ou sujeitos a imprevistos de toda ordem. Não bastam cláusulas contratuais que serão sempre objeto de intermináveis debates em nossos tribunais.
Igual providência, também, é oportuna quando ocorre a liquidação extrajudicial do Agente do Sistema Financeiro da Habitação, o que, aliás se dá com acentuada freqüência (Haspa, Delfim, Lume, Habitasul e muitos outros).
A liquidação extrajudicial nada mais é do que a falência de uma instituição financeira. Excepcionalmente, o processo de liquidação não está submetido ao Poder Judiciário por força da Lei nº 6024/74 e sim ao Executivo.
Há também necessidade de oferecer um amparo legal ao Incorporador, dando-lhe garantia, sem maiores riscos, do cumprimento do contrato de mútuo com garantia hipotecária que firmara para levar a termo a construção. A quebra do Agente não deve alterar a segurança necessária do Sistema Financeiro da Habitação. Desta maneira, se dará uma garantia ao Cliente (Incorporador), como se dá, por exemplo, ao Investidor da Caderneta de Poupança, sendo o limite o valor de financiamento contratado."

Entendemos, porém, que a matéria pode e deve ser tratada em Lei Ordinária, sendo dispensável alterar ou introduzir novas regras do diploma falimentar, o mesmo ocorrendo quanto à legislação que trata da liquidação extrajudicial.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1995

CIDINHA CAMPOS
Deputada Federal

"LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945 (*)

Lei de Falências.

.....

.....

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974 (*)

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 4.376 93

(PODER TERMINATIVO)

Nº EMENDA	A U T O R	DISPOSITIVO
001	BERALDO BOAVENTURA	ART. 3º
002	AMARAL NETTO	ART. 9º ao 27
003	AMARAL NETTO	ART. 32, § 2º

004	AMARAL NETTO	ART. 32, § 2º
005	AMARAL NETTO	ART. 32.
006	AMARAL NETTO	ART. 32
007	AMARAL NETTO	EMENDA ADITIVA, T.
008	AMARAL NETTO	EMENDA ADITIVA
009	AMARAL NETTO	ART. 105
010	AMARAL NETTO	ART. 96
011	AMARAL NETTO	ART. 78
012	AMARAL NETTO	ART. 74
013	AMARAL NETTO	ART. 61
014	AMARAL NETTO	ART. 53
015	AMARAL NETTO	ART. 52, III
016	AMARAL NETTO	ART. 50
017	AMARAL NETTO	ART. 37
018	AMARAL NETTO	ART. 34, VI
019	AMARAL NETTO	ART. 33, § 5º
020	AMARAL NETTO	ART. 28, § ÚNICO
021	AMARAL NETTO	ART. 9º
022	AMARAL NETTO	ART. 2º
023	AMARAL NETTO	ART. 1º ao 8º
024	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVO GLOBE
025	AUGUSTO CARVALHO	ART. 66
026	AUGUSTO CARVALHO	ART. 3º

EMENDA Nº

001 / 94

PROJETO DE LEI Nº

4.376 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Trabalho, de Administração e Serviço Público

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BERALDO BOAVENTURA	PSDB	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 3º, "in fine", o seguinte texto:

Art. 3º .....

..., exceto as instituições financeiras, as quais se sujeitam à legislação própria".

J U S T I F I C A T I V A

As instituições financeiras regem-se pelas diretrizes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

Essa legislação é específica e submete tais entidades à fiscalização e ao controle rígido das autoridades monetárias, com a participação da iniciativa privada, que tem assento no Conselho Monetário Nacional.

Portanto, não se justifica a sujeição generalizada das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao regime das falências e concordatas, pois as instituições financeiras já estão regidas por legislação própria.

PARLAMENTAR

28 / 01 / 94
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
002 / 94

PROJETO DE LEI NR
4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] ADITIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO AMARAL NETTO
PARTIDO PPR
UF RJ
PÁGINA 01 / 07

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

Substituam-se os artigos 9º a 27, do projeto, que constituem seu Título II, que cuida da recuperação da empresa, pelos artigos 9º a 20, seguintes:

Art. 9º - Na tramitação dos processos de concordata e falência objetivar-se-á, quando conveniente e economicamente viável, a recuperação da empresa.

§ 1º - Em se tratando de micro ou pequena empresa, somente se admitirá proposta de recuperacão para aquela que tenha um mínimo de cem empregados ou utilize tecnologia relevante.

§ 2º - A recuperacão poderá ser proposta em qualquer fase dos processos de concordata e falência.

§ 3º - A viabilidade econômico-financeira e a conveniência de ser recuperada a empresa deverão ser demonstradas, fundamentadamente, por quem propuser a recuperação.

Art. 10 - Para que tenha curso o procedimento da recuperação é necessário consenso do devedor e da Assembléia de Credores, manifestado na forma desta lei.

Parágrafo único - As manifestacões que formarem consenso serão irrevogáveis, salvo novo acordo de vontades.

Art. 11 - Para a demonstracão da viabilidade e da conveniência de recuperação da empresa, serão considerados, dentre outros, os seguintes requisitos:

a) importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional;

b) quantidade e qualidade significativas da mão-de-obra, empregada ou tecnologia relevante utilizada;

c) passivo significativo.

Parágrafo único - Para a recuperação admitem-se, dentre outros, os seguintes meios e procedimentos:

a) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

b) alteração ou substituição do bloco de controle;

c) substituição, parcial ou total, dos administradores.

Art. 12 - Têm legitimidade para propor a recuperação, além do devedor, o Poder Público, o Ministério Público, a Assembléia de Credores, bem como os empregados.

§ 1º - Sobre a proposta, podem manifestar-se os legitimados, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Qualquer dos legitimados poderá, dentro dos trinta dias, oferecer plano de recuperação, caso não tenha sido apresentado.

§ 3º - A proposta dos empregados deverá ser formulada pela maioria absoluta deles.

Art. 13 - A proposta de recuperação se processará em separado, sem suspensão do processo de concordata ou de falência.

Art. 14 - Poderá o Juiz mandar processar proposta de recuperação de não legitimado, que demonstre cabalmente seu interesse econômico na recuperação da devedora.

Art. 15 - As propostas e os planos de recuperação oferecidos serão submetidos à aprovação da Assembléia de Credores, e simultaneamente, ao devedor.

Art. 16 - Requerida a recuperação por um credor, ou proposta por outro legitimado, caso a Assembléia de Credores não esteja reunida, o serventuário enviará, imediatamente, ao órgão oficial, edital convocando-a para reunir-se no sétimo dia subsequente à publicação.

§ 1° - Se a Assembléia de Credores aprovar a proposta de recuperação, apreciará em seguida o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou elegendo comissão para elaborar, quer emendas, quer plano substitutivo, ou ainda para elaborar plano, se não houver sido oferecido com a proposta.

Art. 17 - Praticados os atos previstos no parágrafo anterior, a Assembléia de Credores:

a) convocará nova reunião, para apreciação do plano proposto, para o 10° (décimo) dia subsequente à intimação dos interessados;

b) entregará ao Serventuário cópias para o devedor, que será intimado a manifestar-se nos autos da recuperação.

Parágrafo único - as intimações serão enviadas pelo Serventuário ao órgão oficial no dia seguinte ao da convocação.

Art. 18 - Aos legitimados a que se refere o artigo 12, será facultado participar da Assembléia de Credores que apreciará a proposta de recuperação e respectivo plano, bem como manifestarem sobre eles.

§ 1° - A participação dos empregados se fará por advogado que exiba procuração da maioria deles.

§ 2° - O reconhecimento das firmas nessas procurações será gratuito.

Art. 19 - O consenso entre o devedor e a Assembléia, acolhendo proposta de recuperação e respectivo plano, será submetido ao Juiz, que, ouvido o Ministério Público no prazo de cinco dias, proferirá sentença.

Parágrafo único - No julgamento da proposta, o Juiz considerará os requisitos do artigo 11 e o consenso formado.

Art. 20 - Recusada, pela Assembléia, pelo devedor ou pelo Juiz, proposta de recuperação, só poderão renová-la a Assembléia, pela maioria absoluta do valor dos créditos habilitados, ou os empregados, por quem represente dois terços deles.

§ 1° - Se for recusada segunda proposta de recuperação, não se admitirá seja reiterada.

§ 2° - Da decisão do Juiz denegando proposta de recuperação, cabe recurso de agravo de instrumento.

JUSTIFICATIVA

Em todo o mundo, floresce a teoria da recuperação da empresa em dificuldade.

O que em todo o mundo se deseja tutelar e de fato se tutela, não é o devedor, muito menos o devedor falido, como decorreria do projeto, mas sim a organização empresarial.

O instituto da recuperação se volta para os reclamos sociais de que se preservem o emprego, a tecnologia e a relevância social e econômica da empresa.

Na forma em que se acha proposta a assim chamada "recuperação", significa, em verdade, apenas moratória. Pretendeu a assim chamada "recuperação", tal como prevista no projeto, meramente substituir a concordata suspensiva atual, tanto que a pretendida "recuperação" apenas caberia, nos termos do artigo 9°, quando a falência houvesse sido decretada e visando à continuação do negócio.

Ao revés, nossa proposta pretende possa a recuperação da empresa pleitear-se a qualquer momento na tramitação dos processos de concordata ou de falência, quando estiverem presentes seus pressupostos.

Tal como se acha proposta a recuperação, significaria a previsão de que se multipliquem os prazos de procrastinação dos pagamentos do falido, sem possibilidade de oposição razoável, ou de acompanhamento adequado do processo pelos credores, ou mesmo de seu bom processamento. Prejuízos maiores seriam causados aos próprios credores e à economia do país, ao invés de beneficiá-los.

De fato, a proposta prevê que o pedido incluirá o prazo para a recuperação econômica e financeira, demonstração de sua viabilidade, plano de solução do passivo, percentagem e prazo dos pagamentos dos créditos quirografários, devendo qualquer credor que deseje impugnar o requerimento fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação.

A multiplicidade dos credores, a notória dificuldade em se consultarem autos de falência, a dificuldade ainda maior em compor os diferentes interesses de credores em múltiplas impugnações isoladas que se apresentem, servirão apenas a multiplicar procedimentos estanques com enorme dificuldade para cada credor, de notícia do que sucede.

A comissão de credores prevista, "de 3 a 5 membros" que deve respeitar "a adequada representação de várias classes de credores e dos diversos interesses" significará, na prática, afastar da administração e da fiscalização todos os demais credores.

Nos termos do projeto, o Juiz deve, para a eleição dessa comissão, convocar reunião dos credores; mas não se diz de que maneira se tomarão os votos.

Grupos de credores de valores ínfimos, até em conluio com o falido, facilmente afastarão interesses significativos e respeitáveis.

Prevê o projeto que, ao deferir o pedido de recuperação, o Juiz suspenderá a realização do ativo, inclusive quanto a bens que constituam objeto de garantia real ou privilégio, demolindo todo o regime jurídico das garantias edificado pelas leis brasileiras, na linha de todo o direito dos países civilizados.

Nos termos do projeto um administrador judicial é sorteado, como se a sorte da empresa e os direitos dos credores devessem ser entregues ao acaso.

Segundo o projeto, somente se não for executado o plano é que o Juiz encerrará a recuperação e determinará o prosseguimento da falência: mas, nos termos do artigo 32 e do artigo 9°, parágrafos 2° e 3°, o descumprimento não se verificará senão pelo menos 1 ano depois.

O artigo 32 do projeto, ademais, supõe que "os créditos serão atualizados monetariamente, de modo não cumulativo".

Que significaria porém, "atualização não cumulativa"? A atualização deve calcular-se, dia a dia, sobre o valor do

crédito no dia anterior. Todos sabemos que, na realidade inflacionária do Brasil, dia a dia se desvalorizam preços, salários, créditos e demais valores em moeda, a taxas superiores a 1% (um por cento) ao dia.

O teor do artigo 9°, parágrafos 2° e 3°, vincula a recuperação à atualização monetária "não cumulativa", expressão de sentido hermético.

Para sanar as imperfeições do projeto, propomos que a recuperação da empresa será objetivo a perseguir-se na tramitação dos processos de concordata e de falência, em qualquer de suas fases, mediante demonstração fundamentada da viabilidade econômico-financeira da empresa e da conveniência de sua recuperação.

No projeto, com a redação que propomos, a possibilidade do procedimento de recuperação coexistirá com as alternativas das possibilidades de curso normal da falência ou da concordata preventiva.

O estado falimentar decorrerá das situações que a lei definirá; a concordata preventiva será favor a ser pleiteado em juízo, no regime da lei.

A recuperação, ao revés, reclamará consenso entre o devedor e os credores, julgado pelo Juiz, mediante apreciação do consenso e dos requisitos da lei, e prévia manifestação do Ministério Público.

Para que os credores possam manifestar-se com preciso conhecimento da proposta de recuperação, esta emenda propõe se instale Assembléia de Credores, disciplinada de forma a assegurar possam todos os credores ter conhecimento das propostas e dos planos para a recuperação, assim como todos os que o artigo 12 desta emenda legitimará.

28 /01 /94
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
003 /94

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | FOLHA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concorda a preventiva e a recuperação das empresas

que exercem atividade econômica exigida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

§ 2° do Artigo 32 - Redija-se dessa forma:

"Art. 32 - .....
.....

§ 2° - Os créditos serão atualizados monetariamente, "pro rata dies", segundo a variação do Índice Geral de Preços."

JUSTIFICATIVA

A atualização monetária deve fazer-se de forma a adaptar-se ao ritmo da perda de poder de compra da moeda, perda que o IGP registra.

A expressão "da modo cumulativo" que, nos termos do projeto, presidiria a atualização, não tem significado. Só se atualiza monetariamente uma obrigação quando seu valor é corrigido obedecendo à variação dos preços.

Benefício aos concordatários está previsto no próprio artigo 32, quando estipula pagamentos de valor inferior ao da obrigação existente na data da concordata e adia, por prazos muito longos, a satisfação das obrigações.

Se os créditos não forem atualizados, seu valor perecerá sob o atual ritmo da inflação brasileira, superior aos 40% ao mês. O valor efetivo de um crédito não atualizado, sob essa inflação, é reduzido, em três meses, a pouco mais de 20% do poder de compra original. Em seis meses, desce a menos de 5%. Em um ano, reduz-se a menos da quarta parte de 1%: não indenizaria sequer o IPMF da data do crédito.

Se não houver correção monetária obedecendo a variação dos índices de preços, os institutos que o projeto chama de "recuperação" e "concordata" serão, em realidade, formas de mero calote, erigido em regra geral e protegido por lei.

PARLAMENTAR

28 /01 /94
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 004 / 94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO AMARAL NETTO — PARTIDO PPR — UF RJ — PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Parágrafo 2º do art. 32 - Redijase desta forma:

"§ 2º - Os créditos serão atualizados monetariamente."

JUSTIFICATIVA

1. A redação original vedava a "cumulatividade" da correção monetária.

Mas é um erro falar em "cumulatividade" de atualização.

2. A atualização monetária visa a corrigir defasagens no valor rincipal da dívida, causada pela inflação.

Para se atualizar um crédito, necessariamente toma-se por base índices que espelhem a inflação do período.

3. Pela modificação.

28/01/94
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 005/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AMARAL NETTO	PPR	RJ	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

Art. 32 - Redija-se da seguinte forma:

"Art. 32 - Na petição da concordata o devedor oferecerá a todos os seus credores quirografários, em moeda corrente nacional, com o seu valor atualizado na data de sua efetiva entrega o pagamento mínimo de:

I - 60% (sessente por cento), se for à vista;

II - 70% (setente por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), se o prazo, respectivamente, for de seis, doze, dezoito, ou vinte e quatro meses, devendo ser pagos, pelo menos, dois quintos no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses.

§ 1º - Os prazos se contarão do ajuizamento da concordata, obrigado o concordatário ao depósito do valor de cada uma das parcelas na data estipulada, independentemente do estado do processo.

§ 2º - Aos pagamentos das parcelas do percentual oferecido, o devedor estará obrigado a apresentar, sobre o valor do principal atualizado:

a) dos juros contratuais ou, se não existirem, dos de lei;

b) dos juros moratórios, da data do vencimento da obrigação à data do pagamento;

c) da pena contratual, quando tiver havido inadimplemento ou mora anterior ao pedido da concordata."

JUSTIFICATIVA

1. A concordata não deve traduzir benefício de devedor, independentemente dos interesses na produção e no pleno emprego.

2. A percentagem oferecida pelo devedor concordatário não pode aviltar o crédito; a redução das quantias devidas não significa eliminação do direito de crédito.

3. O § 2º do art. 31 prevê, de forma obscura, sejam os créditos atualizados "de modo não cumulativo", parecendo referir-se à cumulação de juros.

Assinale-se que a correção do valor da moeda não encerra capitalização de juros; reflete tão-só a perda de poder aquisitivo da moeda em determinado período.

Não se justifica a ressalva prevista no dispositivo em questão. Deve ficar registrado que os créditos serão monetariamente atualizados. E nada mais.

PARLAMENTAR

28 /01 /94
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
006 / 94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AMARAL NETTO	PPR	RJ	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica exigida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

Artigo 32, "caput", incisos e parágrafos - redijam-se dessa forma:

"Art. 32 - Na petição da concordata, o devedor oferecerá a todos os seus credores quirografários o pagamento mínimo de:

I - setenta por cento quando for proposto pagamento a vista:
II - oitenta por cento quando o prazo for de seis meses;
III - noventa por cento, quando o prazo for de um ano;
IV - cem por cento, quando o prazo for de dois anos.

§ 1º - No caso de pagamento à vista, o valor oferecido será depositado, atualizado "pro rata dies", em cinco dias, contados do deferimento da concordata; no caso do Inciso III, o pagamento se fará em duas parcelas, semestrais, cada uma delas de cinquenta por cento; no caso do inciso IV, o total dos pagamentos do primeiro período anual não será inferior a sessenta por cento.

§ 2º - Os créditos serão atualizados monetariamente, "pro rata dies", segundo a variação do Índice Geral de Preços."

JUSTIFICATIVA

Os benefícios que o projeto pretende conceder seriam pesadíssimos para os credores.

Se o projeto se convertesse em lei, iria significar um fator de desestímulo econômico, pelo incentivo a indevidos pedidos de concordata, com indevido enriquecimento de devedores pouco escrupulosos.

A elevação do desemprego seria a conseqüência mais grave desse desestímulo à economia, com repercussão em queda nos investimentos e redução na concessão dos créditos.

De outro ângulo, pela insegurança que o projeto de lei irira gerar, os créditos tenderiam a concentrar-se nas grandes empresas, pelos riscos menores que sofreriam os credores, causando assim danos aos pequenos e médios empreendimentos.

PARLAMENTAR

28 /01 /94
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
007 /94

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AMARAL NETTO	PPR	RJ	01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se no Título III que cuida da concordata preventiva, onde couber, o artigo seguinte:

"ART. - Desde o ajuizamento do pedido de concordata, qualquer credor poderá representar ao Juiz opondo-se à concessão da concordata e propondo a declaração de falência do devedor, se:

I - não tivessem sido atendidas as exigências desta lei;

II - houver sacrifício dos credores maior do que aquele que decorreria da liquidação, na falência, ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata;

III - forem inexatas as informações prestadas pelo devedor, na inicial, ou na documentação apresentada;

IV - caracterizado qualquer ato de fraude ou má-fé, ou fato tipificado como crime, praticado em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor.

§ 1º - Oferecida a representação de que trata o artigo anterior e autuada em separado, sem suspensão do feito principal, o Juiz mandará intimar o devedor para, em quarenta e oito horas, apresentar contestação, indicando as provas de suas alegações.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido neste artigo, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz, que, ouvido o Ministério Público em três dias, proferirá despacho em cinco dias deferindo, se for o caso, as provas que entender necessárias e designando audiência de julgamento, a ser realizada nos cinco dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados."

JUSTIFICATIVA

O projeto apenas prevê manifestação dos credores mediante embargos, após o despacho que mande processar a concordata (artigos 34 e 38).

No entanto, o inciso LV do artigo 5º da Constituição assegura, aos litigantes, em processo judicial-administrativo, o "contraditório e ampla defesa".

Não há, dessa forma, como justificar despacho mandando processar concordata sem que antes possa credor participar do feito.

O artigo proposto facultará a qualquer credor opor-se à concessão da concordata, nas hipóteses que prevê, a partir de seu requerimento, criando o contraditório.

A representação objeto do artigo será autuada em separado e sem suspensão do feito principal, assegurando celeridade, compatibilidade e transparência.

28/01/94
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
008 / 94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AMARAL NETTO	PPR	RJ	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte sem número.

Art.... - A concordata concedida obriga a todos os credores, admitidos ou não ao passivo, não se sujeitando aos seus efeitos apenas os créditos trabalhistas e os credores com direitos reais de garantia, nos limites de suas garantias.

§ 1º - Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor sujeito aos seus efeitos, que não se habilitou, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver importância total da percentagem da concordata.

§ 2º - O credor excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir deste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

JUSTIFICATIVA

A lei deverá assegurar os direitos de todos os credores, de maneira a harmonizar os diferentes interesses.

Os créditos trabalhistas e os protegidos por direitos reais de garantia devem receber, na lei, menção expressa de que não se sujeitam aos efeitos da concordata.

Por outro lado, é necessário tutelar o credor sujeito aos efeitos da concordata que não se tenha habilitado e definir a situação, em face do concordatário e dos credores habilitados, do credor excluído cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário.

PARLAMENTAR

28 / 01 / 94
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 009/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 83

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AMARAL NETTO	PPR	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Art. 105 - Redija-se desta forma:

"Art. 105 - As debêntures emitidas pela sociedade falida são incluídas na falência pelo valor nominal, atualizado monetariamente, deduzidas as amortizações ou reembolsos."

JUSTIFICATIVA

1. O pagamento da debêntures, pelo valor nominal, sem correção monetária, desestimularia investimentos nestes títulos.

2. Pela modificação.

28 / 01 / 94
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
010/94

PROJETO DE LEI Nº
4376/93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO (AUTOR)	PARTIDO	UF	PÁGINA
AMARAL NETTO	PPR	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Art. 96 Redija-se desta forma:

"Art. 96 - Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados se a administração da massa entender conveniente.

$ único - O contratante pode interpelar a administração da massa para que, dentro de sete dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio, findo esse prazo, confere ao contratante o direito à indenização, se houver perda ou dano, cujo valor, apurado em processo sumaríssimo, constituirá crédito quirografário."

JUSTIFICATIVA

1. A redação ora proposta adota a solução da atual lei de falências para os contratos bilaterais, possibilitando que os mesmos possam ser cumpridos, se forem do interesse da massa.

28/01/94
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 011/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Artigo 78 - Suprima-se este dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. As regras de responsabilidade dos administradores são fixadas na legislação pertinente à espécie da sociedade.

2. Salvo as exceções previstas naquelas legislações, prevalece o princípio geral de direito, de que a pessoa física não se confunda com a pessoa jurídica na qual tenha participação.

3. As hipóteses tratadas nos dispositivos em epígrafe são tão genéricas que tornariam a desconsideração da pessoa jurídica como regra, desestimulando novos empreendimentos, em prejuízo do emprego e da produção nacionais.

4. Pela supressão.

28/01/94
DATA

PARLAMENTAR

Amaral Netto

ASSINATURA

EMENDA Nº 012/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

Art. 74 - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. A suspensão do curso dos juros significaria premiar o falido, sacrificando o crédito e a boa fé nas relações jurídicas.

2. Os juros representam compensação pela indisponibilidade do dinheiro, em determinado período.

3. A proposta merece ser suprimida por ser contrária à necessidade de tutela do crédito.

PARLAMENTAR

28 /01 /94
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 013/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das

empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Artigo 61 - Alterar a expressão "no prazo de cinco dias" para "no prazo de 24 horas".

JUSTIFICATIVA

1. O prazo deve ser fixado no período menor possível, para evitar graves danos à empresa e aos credores, por atos dos administradores da empresa, como os de desvio de mercadorias.

28 / 01 / 94
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
014 /94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO AMARAL NETTO
PARTIDO PPR
UF RJ
PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Parágrafo único do art. 53 - Suprima-se este dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. A falência deve ser decretada na hipótese de não ter a empresa condições de pagar suas dívidas.

2. Não pode ela ser utilizada para resolver questões de natureza societária, que encontram soluções próprias na legislação que rege a sociedade.

28 / 01 / 94
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 015/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Inciso IV do art. 52 - Suprimir a expressão "ou o abandono das funções por um ou mais administradores da sociedade."

JUSTIFICATIVA

1.. Não pode a sociedade ser punida com a quebra pela irresponsabilidade de apenas um de seus administradores.

2. Permanecendo outros administradores comandando a empresa, e tendo ela capacidade econômica para pagar suas dívidas, deve permanecer em atividade, gerando empregos e produção.

3. Pela supressão.

28 / 01/ 94
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 016/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das

empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Parágrafo único do art. 50 Suprima-se este dispositivo

JUSTIFICATIVA:

1. O que caracteriza o estado de falência é a impossibilidade do devedor em pagar suas dívidas.

2. Não importa a qualidade do credor para verificar-se o estado de insolvência, mas apenas a capacidade do devedor em pagar, ou não suas dívidas.

3. Com a declaração judicial da falência, protege-se o crédito social global, e não apenas de um dos credores.

4. Não há razão, portanto, para vedar que um credor denuncie judicialmente a incapacidade do devedor em honrar suas obrigações.

5. Por outro lado, a proposta esvaziaria o conteúdo do direito real ou do privilégio.

De que adiantaria constituir direito real para proteção do crédito, ou outorgar a própria lei condição privilegiada ao crédito, se, no momento em que este direito real ou privilégio tiver que ser exercido, for o credor obrigado a dele renunciar.

6. Pela supressão.

PARLAMENTAR

28 / 01 / 94
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
017/94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO

PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

Art. 37 - Redija-se da seguinte forma:

"Art. 37 - As ações dos credores sujeitos aos efeitos da concordata prosseguirão, mas as execuções serão sobrestadas, após a avaliação dos bens penhorados."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo refere-se, sem razão, aos credores não sujeitos aos efeitos da concordata.

De duas uma: ou o artigo foi redijido com erro; ou se quis estender, sem fundamento na função própria do instituto da concordata, os efeitos desta aos credores com garantias.

2. O próprio § 1º do art. 37 fundamenta a interpretação de que a norma citada só diz respeito a credores sujeitos aos efeitos da concordata.

3. O dispositivo merece ser alterado, preservando-se o específico alcance do regime de concordata aos credores quirografários.

PARLAMENTAR

28 /01 /94
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

018 /94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AMARAL NETTO	PPR	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

Inciso VI do art. 34 - Suprima-se este dispositivo.

JUSTIFICATIVA

Esse inciso pretende proibir sejam levados a protesto títulos de créditos em que o devedor figure como obrigado principal ou como avalista.

No entanto, o protesto de título de crédito é providência que serve a constituir em mora o conjunto dos que participam da obrigação cambiária.

Seria disparatado que o insucesso de um concordatário se constitua em obstáculo às medidas previstas na lei e úteis aos procedimentos derivados das relações entre os demais obrigados cambiários e seus credores.

O inciso impugnado, ademais, é incompatível com o artigo 39 do projeto, que prevê conservar-se o direito dos credores contra os coobrigados do concordatário, seus fiadores e obrigados por direitos de regresso.

Pela supressão.

PARLAMENTAR

28 /01 /94
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
019/94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AMARAL NETTO	PPR	RJ	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica exigida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

§ 5º do Artigo 33 - Redija-se dessa forma:

"Art. 33 - .....

"§ 5º - Os livros ou fichas atualizados durante os últimos trinta dias antes do requerimento da concordata, serão apresentados à Junta Comercial no prazo de cinco dias, contados do ajuizamento do pedido, se não estiverem autenticados ao ser requerida a concordata."

JUSTIFICATIVA

Tal como está redigido, o projeto parece facultar escrituração sem autenticação dos livros e fichas comerciais e, portanto, sem nenhuma autenticidade, favorecendo a escrituração fraudulenta.

A redação que se oferece torna obrigatória imediata apresentação, após o deferimento da concordata, de livros e fichas que não se tenham submetido ao dever de autenticação.

28 /01 /94
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA NR

020/94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NR

4376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AMARAL NETTO	PPR	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica exigida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

Artigo 28, § Único - Redija-se dessa forma:

"Art. 28 - .....
.....

Parágrafo único - A impetração da concordata determina o vencimento antecipado dos créditos sujeitos aos seus efeitos e a compensação das dívidas vencidas e das que se vencerem por força da impetração."

JUSTIFICATIVA

A concordata beneficiará notavelmente aqueles que a impetrarem, pelo longo adiamento de seus prazos e pela redução muito grande do montante do principal devido.

O projeto pretende que ainda se suprimam os juros devidos.

Se a esses benefícios de redução de valor do principal e de estipulação dos prazos para os pagamentos se acrescentasse ainda supressão dos juros, como pretende o projeto, é onerar intoleravelmente os credores.

28 /01 /94
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
021 / 94

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO AMARAL NETTO
PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

Art. 9º - Redija-se da seguinte forma:

"Art. 9º - Se o devedor cuja falência ou concordata tiver sido decretada, o Juiz a submeterá à manifestação dos credores, consedendo-a se for aprovado pelos que representaram dois terços dos créditos, salvo se o Ministério Público se opuser, fundado em razões que o Juiz acolha."

JUSTIFICATIVA

1. A redação que se dá ao dispositivo equipara a recuperação da empresa à concordata suspensiva.

2. A concordata suspensiva e a recuperação da empresa constituem institutos totalmente diferentes, tendo no alcance como na forma.

3. O dispositivo merece ser alterado, a fim de ajustá-lo às alterações a serem propostas nos demais dispositivos.

4. Não pode justificar-se o pedido de recuperação que não receba ampla aprovação dos credores ou a que se oponha, justificadamente, o Ministério Público.

28 / 01 / 94
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 022/94

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVO [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econô-mica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA:

Art. 2º - Redija-se desta forma:

" Art. 2º - Submetem-se às normas que regem a falência e pode gozar dos benefícios da concordata e da recuperação quem explore, de forma organizada, atividade econômica, seja comercial, civil, ou de outra natureza.

§ 1º - Não se aplica esta lei ao profissional liberal, ainda que exerça sua profissão com o concurso de outras pessoas, nem ao artista, ao cientista ou ao escritor."

§ 2º - A aplicação das disposições desta lei às instituições financeiras, sociedfades seguradoras, de capitalização, de previdência provada, de arrendamento mercantil e à cooperativa de crédito, dar-se-á nos limites da legislação especifica a que estão sujeitas."

"§ 3º Ao incorporador de imóvel e às cooperativas, observado o disposto no parágrafo 2º, aplica-se esta lei."

JUSTIFICATIVA

1. A legislação falimentar deve pprogredir para alcançar também as entidades de natureza não comercial, de forma a, de um lado, possibilitar-lhes os benefícios da concordata e da recuperação e, de outro, proteger o crédito social global, evitando que estas entidades, mesmo em estado de absoluta insolvência, continuem a obter créditos no mercado, destruindo a capacidade de investimentos do país em empresas saudáveis.

2. Somente em casos excepcionais, previstos em lei, por razões especialíssimas, devem ser excluídas da aplicação desta lei atividades profissionais.

3. Pela modificação.

28/ 01/ 94
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
023/94

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO AMARAL NETTO | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "Regula a falência, a concortda preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA

Substituam-se os Artigos 1º a 8º, que compõem o Título I das Disposições Preliminares, pelos artigos 1º a 8º seguintes:

Artigo 1º - Submete-se às normas que regem a falência e pode gozar dos benefícios da concordata e da recuperação quem explore, de forma organizada, atividade econômica, seja comercial, civil ou de outra natureza.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos pequenos comerciantes dispensados por lei da escrituração, aos cultivadores diretos da propriedade rural, aos que prestam serviços ou exercem atividade profissional organizada, preponderantemente com o trabalho próprio e dos membros da família, aos artesãos e aos profissionais liberais e as suas sociedades civis de trabalho.

§ 2º -A aplicação das disposições desta lei às instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada , de arrendamento mercantil e às cooperativas de crédito, dar-se-á nos limites da legislação específica a que estão sujeitas.

§ 3º - Ao incorporador de imóvel e às cooperativas, observado o disposto no § 2º, aplica-se esta lei.

Artigo 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista, e outras entidades do setor público, ou com participação de entes públicos, que explorem atividade a que se refere o "caput" do Artigo 1º poderão ter sua falência declarada, sendo-lhes facultado requerer concordata e pleitear recuperação, na forma desta lei.

§ Único - O disposto neste artigo se aplica a quaisquer entidades controladas, por qualquer forma, por ente público.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, a denominação "empresa" ou "empresário" compreende qualquer das pessoas abrangidas pelos artigos anteriores.

Artigo 4º - A autoridade judiciária brasileira é competente para conhecer da falência, concordata e recuperação das empresas que têm o centro de suas atividades no país.

§ 1º - Entende-se por centro de atividades o lugar onde o devedor exerce habitualmente a administração de seus principais interesses econômicos.

§ 2º - Considera-se que o centro de atividades das pessoas jurídicas é o lugar onde está situada a sua sede contratual ou estatutária.

Artigo 5º - Compete à autoridade judiciária brasileira conhecer as matérias previstas no artigo anterior, quando:

I - o devedor não tem no Brasil a sede da administração dos seus interesses, porém exerce atividade empresarial no território nacional, por meio de representante ou sucursal, ou adquiriu bens para esse fim;

II - o devedor cuja atividade empresarial no país faz parte de um grupo de empresas, cuja controladora tem o centro de suas atividades em território estrangeiro, não havendo sentença de falência do grupo proferida no exterior e homologada.

Artigo 6º - Compete à autoridade judiciária brasileira conceder medida de natureza cautelar relativa ao patrimônio do devedor que tenha domicílio, sede social ou estabelecimento secundário no país, mediante prova da decretação de sua falência no exterior.

Os bens localizados no Brasil e obrigações assumidas no Brasil, ou para com brasileiros, por empresas com centro de atividades fora do país, estão sujeitos à autoridade judiciária brasileira.

Artigo 7º - O juiz da falência, da concordada ou da recuperação da empresa supervisionará,

dirigirá e impulsionará o exercício das funções atribuídas por esta Lei aos demais órgãos judiciários, exercerá plena jurisdição sobre o patrimônio do devedor, e será o único competente para ordenar ou autorizar medidas sobre os bens que o compõem.

Artigo 8º - A intervenção do Ministério Público é obrigatória na reabilitação civil do falido, na verificação da existência de crimes cometidos por este e por terceiros, e nos casos previstos nesta Lei.

J U S T I F I C A T I V A

É necessário substituir os textos dos três primeiros artigos do Projeto por se afastarem da organização jurídico-econômica do país.

Nos termos da disposição do § 1°, do Artigo 173 da Constituição, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Os artigos 1° e 2° do texto ora proposto, combinados, atendem à imposição desta regra constitucional de tratamento jurídico igualando entes privados e entes públicos que explorem atividade econômica.

De outro lado, o regime jurídico que rege os insucessos na atividade de instituições financeiras, sociedades seguradoras e das demais mencionadas no § 2° deste substitutivo não deve ser afastado ou alterado senão mediante estudo cuidadoso e específico das modificações que devam ser introduzidas.

O Artigo 3° de nossa proposta afasta todo o inútil debate que habitualmente se trava, no Foro, a propósito dos conceitos de "empresa" ou "empresário".

Acrescentamos um parágrafo ao Artigo 6° do Projeto, a fim de assegurar a tutela da ordem jurídica brasileira aos interesses dos que no Brasil se relacionam com empresa que tenha centro de atividades no exterior.

Suprimimos no Artigo 4°, três palavras que se tornaram desnecessárias em função do teor do Artigo 3° que nossa proposta introduziu.

PARLAMENTAR

28 / 01 / 94
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
024/94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4376 / 93

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AMARAL NETTO	PPR	RJ	01/78

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

SUBSTITUTIVO GLOBAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1° - Submete-se às normas que regem a falência e pode gozar dos benefícios da concordata e da recuperação quem explore, de forma organizada, atividade econômica, seja comercial, civil ou de outra natureza.

§ 1° - Não se aplica esta lei ao profissional liberal, ainda que exerça sua profissão com o concurso de outras pessoas, nem ao artista, ao cientista ou ao escritor.

§ 2° - A aplicação das disposições desta lei às instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil e às cooperativas de crédito, dar-se-á nos limites da legislação específica a que estão sujeitas.

§ 3° - Ao incorporador de imóvel e às cooperativas, observado o disposto no parágrafo 2°, aplica-se esta lei.

Art. 2° - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade a que se refere o "caput" do artigo 1° poderão ter sua falência declarada, sendo-lhes facultado requerer concordata e pleitear recuperação, na forma desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica a quaisquer entidades controladas, por qualquer forma, por ente público.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a denominação "empresa" ou "empresário" compreende qualquer das pessoas abrangidas pelos artigos anteriores.

TÍTULO II

Da Recuperação da Empresa

Art. 4º - Na tramitação dos processos de concordata e falência objetivar-se-á, quando conveniente e economicamente viável, a recuperação da empresa.

§ 1º - Em se tratando de micro ou pequena empresa, somente se admitirá proposta de recuperação para aquela que tenha um mínimo de cem empregados ou utilize tecnologia relevante.

§ 2º - A recuperação poderá ser proposta em qualquer fase dos processos de concordata e falência.

§ 3º - A viabilidade econômico-financeira e a conveniência de ser recuperada a empresa deverão ser demonstradas, fundamentadamente, por quem propuser a recuperação.

Art. 5º - Para que tenha curso o procedimento da recuperação é necessário consenso do devedor e da Assembléia de Credores, manifestado na forma desta lei.

Parágrafo único - As manifestações que formarem consenso serão irrevogáveis, salvo novo acordo de vontades.

Art. 6º - Para a demonstração da viabilidade e da conveniência de recuperação da empresa, serão considerados, dentre outros, os seguintes requisitos:

a) importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional;

b) quantidade e qualidade significativas da mão-de-obra, empregada ou tecnologia relevante utilizada;

c) passivo significativo.

Parágrafo único - Para a recuperação admitem-se, dentre outros, os seguintes meios e procedimentos:

a) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

b) alteração ou substituição do bloco de controle;

c) substituição, parcial ou total, dos administradores.

Art. 7º - Têm legitimidade para propor a recuperação, além do devedor, o Poder Público, o Ministério Público, a Assembléia de Credores, bem como os empregados.

§ 1º - Sobre a proposta, podem manifestar-se os legitimados, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Qualquer dos legitimados poderá, dentro dos trinta dias, oferecer plano de recuperação, caso não tenha sido apresentado.

§ 3º - A proposta dos empregados deverá ser formulada pela maioria absoluta deles.

Art. 8º - A proposta de recuperação se processará em separado, sem suspensão do processo de concordata ou de falência.

Art. 9º - Poderá o Juiz mandar processar proposta de recuperação de não legitimado, que demonstre cabalmente seu interesse econômico na recuperação da devedora.

Art. 10 - As propostas e os planos de recuperação oferecidos serão submetidos à aprovação da Assembléia de Credores, e simultaneamente, ao devedor.

Art. 11 - Requerida a recuperação por um credor, ou proposta por outro legitimado, caso a Assembléia de Credores não esteja reunida, o serventuário enviará, imediatamente, ao órgão oficial, edital convocando-a para reunir-se no sétimo dia subsequente à publicação.

§ 1° - Se a Assembléia de Credores aprovar a proposta de recuperação, apreciará em seguida o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou elegendo comissão para elaborar, quer emendas, quer plano substitutivo, ou ainda para elaborar plano, se não houver sido oferecido com a proposta.

Art. 12 - Praticados os atos previstos no parágrafo anterior, a Assembléia de Credores:

a) convocará nova reunião, para apreciação do plano proposto, para o 14° (décimo-quarto) dia subsequente à intimação dos interessados;

b) entregará ao Serventuário cópias para o devedor, que será intimado a manifestar-se nos autos da recuperação.

Parágrafo único - as intimações serão enviadas pelo Serventuário ao órgão oficial no dia seguinte ao da convocação.

Art. 13 - Aos legitimados a que se refere o artigo 7°, será facultado participar da Assembléia de Credores que apreciará a proposta de recuperação e respectivo plano, bem como manifestarem sobre eles.

§ 1° - A participação dos empregados se fará por advogado que exiba procuração da maioria deles.

§ 2° - O reconhecimento das firmas nessas procurações será gratuito.

Art. 14 - O consenso entre o devedor e a Assembléia, acolhendo proposta de recuperação e respectivo plano, será submetid ao Juiz, que o julgará por sentença.

Parágrafo único - No julgamento da proposta, o Juiz considerará os requisitos do artigo 6° e o consenso formado.

Art. 15 - Recusada, pela Assembléia, pelo devedor ou pelo Juiz, proposta de recuperação, só poderão renová-la a Assembléia, pela maioria absoluta do valor dos créditos habilitados, ou os empregados, por quem represente dois terços deles.

§ 1° - Se for recusada segunda proposta de recuperação, não se admitirá seja reiterada.

§ 2° - Da decisão do Juiz denegando proposta de recuperação, cabe recurso de agravo de instrumento.

TÍTULO III

Da Concordata

CAPÍTULO I
Normas Gerais

Art. 16 - O foro da concordata é:

I - o domicílio da pessoa física;

II - a sede do devedor pessoa jurica ou da firma individual.

Art. 17 - Desde o ajuizamento do pedido de concordata, e independente de participação na Assembléia de Credores, qualquer credor poderá representar ao Juiz opondo-se à concessão da concordata e propondo a declaração de falência do devedor, se:

I - não atendidas as exigências dos artigos 28, 29, 30 e 32 desta lei;

II - houver sacrifício dos credores maior do que aquele que decorreria da liquidação, na falência, ou impossibilidade evidente, quer, de ser cumprida a concordata, quer, com reasalva dos §§ 3° e 4° do Art. 8°, de ser a empresa recuperada.

III - forem inexatas as informações prestadas pelo devedor, na inicial, ou na documentação apresentada;

IV - caracterizado qualquer ato de fraude ou má-fé, ou fato tipificado como crime, praticado em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor.

Art. 18 - Oferecida a representação de que trata o artigo anterior e autuada em separado, sem suspensão do feito principal, o Juiz mandará intimar o devedor para, emq uarenta e oito horas, apresentar contestação, indicando as provas de suas alegações.

§ 1° - Findo o prazo estabelecido neste artigo, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz, que, em três dias, proferirá despacho, deferindo, se for o caso, as provas que entender necessárias e designando audiência de julgamento, a ser realizada nos sete dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados.

Art. 19 - O despacho que manda processar a concordata determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

Art. 20 - O pedido de concordata não resolve os contratos bilaterias, que continuam sujeitos às normas do direito comum.

Art. 21 - Cabe na concordata pedido de restituição, nos termos do Capítulo VII, do Título V.

Art. 22 - A concordata concedida obriga a todos os credores, admitidos ou não ao passivo, não se sujeitando aos seus efeitos apenas os créditos trabalhistas e os credores com direitos reais de garantia, nos limites de suas garantias.

§ 1° - Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor sujeito aos seus efeitos, que não se habilitou, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver importância total da percentagem da concordata.

§ 2° - O credor excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir deste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 23 - A concordata não produz novação, não desonera coobrigado com o devedor, nem fiador deste, ou responsável por via de regresso.

Art. 24 - Durante o processo da concordata o devedor conservará a administração dos seus bens. Contudo, enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida, o devedor não poderá, sem prévia autorização do Juiz, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata. Outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

§ 1° - Os atos praticados pelo concordatário, com violação deste artigo, são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata.

§ 2° - Havendo comprovada necessidade, ou evidente utilidade, o Juiz, depois de ouvida a administração da massa, poderá autorizar a alienação de imóveis ou a constituição de garantias reais.

Art. 25 - O concordatário fica obrigado, sob pena de sequestro, a consentir que os credores, por si ou por prepostos ou mandatários, examinem seus instrumentos de escrituração e demais documentos negociais, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelo Juiz.

Parágrafo único - Os credores, por sua vez, são obrigados a fornecer ao Juiz ou a qualquer credor que o requeira, informações precisas, e a exibir os documentos necessários e os seus instrumentos de escrituração, na parte relativa aos negócios que tiverem com o devedor.

Art. 26 - O termo inicial do prazo para cumprimento da concordata é a data de ajuizamento do pedido.

Parágrafo único - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes do despacho que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, as quantias correspondentes à percentagem devida aos credores serão depositadas dentro dos trinta dias seguintes à data de ajuizamento do pedido;

II - pagar as custas e despesas do processo dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferido o despacho de concessão da concordata.

Art. 27 - A concordata pode ser rescindida:

I - pelo descumprimento de qualquer obrigação dela decorrente;

II - pelo pagamento antecipado feito a algum credor, com prejuízo dos demais;

III - pelo abandono do estabelecimento;

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII - pela condenação do concordatário, ou dos controladores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata, por crime praticado em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor.

§ 1° - A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata deste com os seus credores particulares.

§ 2° - A falência do sócio ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da concordata da sociedade.

Art. 28 - Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.

§ 1° - Autuado em separado o pedido de rescisão, intimado o devedor e, no prazo de vinte e quatro horas, contestado ou não o pedido, o Juiz, procedendo, se necessário, a instrução sumária no prazo de três dias, proferirá sentença.

§ 2° - Se o pedido se fundar no inciso I do artigo anterior, o concordatário pode elidí-lo efetuando o pagamento ou cumprindo a obrigação; nos casos dos incisos II a VI e do § 2° do artigo anterior, pode evitar a rescisão depositando em juízo todas as prestações vencidas e vincendas e cumprindo as demais obrigações assumidas.

§ 3° - Na sentença que rescindir a concordata o Juiz decretará a liquidação do ativo do devedor.

Art. 29 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à liquidação pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.

§ 1° - Se o concordatário houver pago a uns percentual maior do que a outros, aqueles terão de restituir o excesso à massa, se esta não preferir completar o pagamento aos outros, igualando todos.

§ 2° - Aos titulares de créditos ulteriores à concordata, é lícito colocar à disposição dos credores anteriores quantia necessária ao pagamento de seus créditos, para os excluir do feito.

§ 3° - A rescisão não libera as garantias, pessoais ou reais, que, porventura, assegurem o cumprimento da concordata, mas por elas somente se pagarão os credores anteriores.

Art. 30 - Os titulares de créditos ulteriores à concordata, enquanto esta não for julgada cumprida, estão sujeitos, para requerer a falência do concordatário, ao juízo da concordata, onde o pedido será processado em apartado.

Art. 31 - Pagos os credores e cumpridas as as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao Juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com a respectivas provas.

§ 1° - O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de catorze dias para reclamações dos interessados.

§ 2° - Findo o prazo, o Juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor, se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.

§ 3° - Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento.

§ 4° - A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades de devedor e será publicada por edital.

CAPÍTULO II
Do Processamento da Concordata

Art. 32 - O ajuizamento da concordata deve visar, em regra, à recuperação da empresa.

§ 1° - Ressalvadas as disposições dos parágrafos 2° e 3° deste Artigo, e observadas as dos artigos 4°, 5° e 6° e seus parágrafos, a inicial será instruída por esboço, no mínimo, de um plano visando à recuperação da empresa, incluídas necessariamente, quando se tratar de sociedade:

a) manifestação ou manifestações dos administradores da devedora quanto à conveniência de serem todos eles ou alguns mantidos à frente dela e de ser ou não facultada aos que compõem o bloco de controle a manutenção de suas posições;

b) manifestação ou manifestações dos que compõem o bloco de controle, a partir da comunicação que lhes será feita dos textos referidos na alínea anterior.

§ 2° - Se entender desnecessária a aplicação de um plano de recuperação, o devedor que não for micro ou pequena empresa, deverá apresentar, com a inicial, suas razões, demonstrando encontrar-se em situação especial.

§ 3° - Quando se tratar de micro ou pequena empresa que não comprove satisfazer exigências do § 1° do art. 4°, ou em situações especiais, pode o Juiz deferir concordata visando ao mero saneamento econômico-financeiro da empresa.

§ 4° Instruirão também a petição inicial:

a) em se tratando de sociedade, os atos constitutivos e alterações ulteriores, evidenciando o teor vigente do estatuto ou contrato social;

b) prova de inscrição no registro próprio;

c) prova de formalização regular de seus instrumentos de registro contábil;

d) prova de atividade regular, no mínimo por dois anos;

e) as demonstrações financeiras obrigatórias por lei para a empresa, na data do último balanço, assim como iguais demonstrações levantadas especialmente para a concordata, se existirem;

f) lista nominativa, à data do pedido de concordata, de todos os credores sujeitos aos efeitos dela, com o domicílio e a residência de cada credor, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos, a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente e o regime contratual de atualização dos débitos, quando existir;

g) lista nominativa, à data do pedido de concordata, de todos os credores não sujeitos aos efeitos dela, com as informações e os esclarecimentos da alínea anterior;

§ 5º - Até a data estabelecida no § 1º do art. 27, a conclusão dos autos ao Juiz, deverá o devedor oferecer os demonstrativos levantados para a data da distribuição da concordata.

Art. 33 - Cumpre ao devedor, para que possa ser deferida a concordata:

I - visar à recuperação da empresa ou, quer por suas dimensões, quer por encontrar-se em situação especial, justificar a suspensão de pagamentos, para saneamento de sua posição econômico-financeira;

II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia será computado tão somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV - não haver impetrado, nos últimos cinco anos, nem ter em curso concordata;

V - não ter sido condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, tráfico de drogas, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio, crime contra a economia popular ou o sistema financeiro nacional.

VI - não haver contraído, nos 60 dias anteriores ao pedido da concordata, dívida marcantemente maiores do que a média atualizada dos doze meses anteriores.

Art. 34 - O devedor, na petição inicial da concordata, apresentada em duas vias, oferecerá aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento em moeda corrente nacional, com o seu valor atualizado na data de sua entrega efetiva, de:

I - 60% (sessenta por cento), se for à vista;

II - 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), se o prazo, respectivamente, for de seis, doze, dezoito, ou vinte e quatro meses, devendo ser pagos, pelo menos, dois quintos no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses.

§ 1º - Os prazos se contarão do deferimento da concordata, obrigado o concordatário ao depósito do valor de cada uma das parcelas na data estipulada.

§ 2º - Aos pagamentos das parcelas do percentual oferecido, o devedor estará obrigado a acrescentar, nas mesms datas, o pagamento, sobre o valor do principal atualizado:

a) dos juros contratuais ou, se não existirem, dos de lei.

b) dos juros moratórios, da data do vencimento da obrigação à data do pagamento.

c) da pena contratual, quando tiver havido inadimplemento ou mora anterior ao pedido da concordata;

Art. 35 - A pequena e a microempresa, assim qualificadas nos termos da legislação própria, e quem exercer individualmente a atividade empresarial, desde que os respectivos passivos sejam de pequeno valor, poderão ser dispensados, pelo Juiz, do cumprimento do disposto nas alíneas "c", "d", e "e" do §.4º e § 5º do artigo 28.

Art. 36 - Com a petição inicial, o devedor apresentará os instrumentos de escrituração obrigatórios, que serão encerrados pelo serventuário, em termos assinados pelo Juiz.

§ 1º - O serventuário certificará nos autos a formalidade de encerramento dos instrumentos de escrituração, os quais ficarão depositados em cartório para serem entregues à administração do devedor, se deferida a concordata.

§ 2º - No mesmo ato, o devedor depositará em mãos do serventuário, mediante recibo, a quantia necessária às despesas até a publicação do edital a que se refere o artigo 34,I.

§ 3°- Efetuado o pagamento da publicação do edital, assim como das despesas de porte das comunicações aos credores, o serventuário depositará o saldo em conta à disposição do juízo da concordata.

§ 4° - O serventuário certificará nos autos o nome do funcionário do Cartório autorizado a manusear, sob responsabilidade do Serventuário, os instrumentos de escrituração, aos quais terão acesso os advogados dos credores, os contadores por eles indicados e os peritos nomeados ou aprovados pelo Juiz, sempre com a presença do funcionário ou do próprio serventuário.

Art. 37 - Não atendida exigência ou condição dos artigos 28 a 32, ou caracterizada inequivocamente fraude ou dolo no pedido, qualquer credor, antes mesmo da Assembléia de Credores, ou em qualquer outro momento, poderá solicitar ao Juiz que decrete a liquidação do ativo do devedor.

Parágrafo único - O Serventuário deverá propor ao Juiz a decretação da liquidação, se houver indício veemente de fraude ou dolo, ou inobservância de exigência ou condição para ajuizamento da Concordata.

Art. 38 - No dia em que for ajuizado o pedido de concordata, o serventuário expedirá:

I - edital, que será publicado no órgão oficial, noticiando a solicitação da concordata, a data, hora e local da Assembléia de Credores, reproduzindo as listas nominativas dos credores com todos os seus dados e convidando para a Assembéia os Credores eventualmente omitidos.

II - intimação, endereçada a cada um dos credores cujo nome e endereço constem das listas da alínea "f" do § 4° do artigo 28, para comparecimento à Assembléia de Credores no décimo quarto dia após o do ajuizamento, com designação de hora e local.

III - intimação, endereçada a cada um dos credores cujo nome e endereço constem das listas da alínea "g" do § 4° do Artigo 28 para que ofereçam, até a abertura da Assembléia de Credores, declaração e os documentos de seus créditos e de seus privilégios.

§ 1° - A publicação do edital suspenderá as ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, e será válida para a citação de todos os credores e interessados.

§ 2° - O órgão oficial dará preferência absoluta à publicação desse edital e das demais publicações previstas nesta lei.

Art. 39 - Cumpridas as providências previstas nos incisos do artigo 45, o serventuário encaminhará ao representante do Ministério Público um exemplar do Órgão Oficial que houver publicado as listas de credores, certificando-o nos autos.

Art. 40 - O pedido de concordata da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

Art. 41 - A Assembléia de Credores será presidida pelo maior credor presente e terá como vice-presidentes os dois que a ele se seguirem em grandeza, segundo a lista dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 1° - Até o segundo dia da Assembléia, os credores elegerão dois secretários, tendo cada credor um voto e servindo como escrutinador o serventuário, auxiliado pelos vice-presidentes. O presidente, os vice-presidentes e os secretários comporão a Mesa da Assembléia.

§ 2° - Enquanto não efetivada a eleição prevista no parágrafo anterior, a Assembléia será secretariada pelo serventuário.

§ 3° - Na Assembléia de Credores, os representantes poderão ser assistidos ou serão substituídos por advogados, facultada assessoria ao credor, ou a seu advogado, por prepostos seus.

§ 4° - Nas deliberações da Assembléia dos Credores, ressalvada a regra do § 1°, os votos serão tomados segundo a grandeza dos créditos.

Art. 42. À Assembléia de Credores, em sua reunião inicial, compete:

I - receber as declarações de créditos;

II - compará-las com o constante das listas de credores que instruam a inicial ou constem da escrituração do devedor;

III - examinar a documentação do devedor;

IV - examinar a situação econômico-financeira do devedor;

V - examinar a documentação das declarações de crédito, a que se refere a alínea "f" do parágrafo 4º do artigo 28, opinando sobre elas, devendo, por votos significando mais da metade do valor dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata representados na Assembléia, recomendar seu acolhimento, sua recusa, ou realização de perícia, para apuração da legitimidade e do valor dos créditos;

VI - verificar os créditos a que se refere a alínea "g" do parágrafo 4º do artigo 28, manifestando-se sobre a legitimidade e o valor desses créditos e dos privilégios pertinentes;

VII - manifestar-se quanto à concessão da concordata;

VIII - apreciar proposta de recuperação da empresa, se houver.

IX - indicar os nomes de peritos, para as verificações necessárias;

X - propor remuneração do administrador que o Juiz nomear;

Art. 43 - As declarações recebidas dos credores, na serventia, até o momento da abertura de cada sessão, serão encaminhadas à Assembléia de Credores, em duas vias, mediante recibo, através do serventuário ou de funcionário por ele indicado.

§ 1º - A primeira via será documentada com os títulos representativos ou demonstrativos do crédito ou com sua fiel reprodução autenticada.

§ 2º - O presidente da Assembléia receberá do Serventuário as declarações, devidamente autuadas e numeradas, com anotação, na capa dos autos de cada declaração, do valor do crédito declarado.

Art. 44 - Ao iniciar-se a Assembléia, na primeira sessão, o presidente:

I - submeterá aos credores propostas de tempo de duração da sessão;

II - encarregará credores:

a) de comparação entre as declarações de crédito autuadas e as informações correspondentes constantes das listas que integram o pedido de concordata;

b) de exame das declarações de crédito e de elaboração de proposta à Assembléia, para cada um deles, ou no sentido de seu acolhimento, ou de sua recusa, ou de realização de perícia.

Parágrafo único - Se for verificada divergência entre o valor ou características do crédito declarado e os constantes das listas de crédito que instruirem a inicial, o crédito será submetido a perícia, condenando-se nas custas da sucumbência o responsável pela informação incorreta.

Art. 45 - A reunião inicial da Assembléia de Credores, convocada por edital, durará no mínimo dois dias, nos horários que a própria Assembléia fixar, podendo prosseguir em outras datas por ela designadas.

§ 1º - São vedados intervalos superiores a três dias, entre as datas das reuniões da Assembléia.

§ 2º - Se não houver esboço de plano acompanhando a inicial, ou se o mesmo for recusado, a Mesa poderá nonear comissão de credores para formular esboço e apresentá-lo, no prazo de sete dias, com designação, desde logo, do local e hora em que outros sete dias depois voltará a reunir-se a fim de apreciá-lo, aprimorá-lo e complementá-lo.

Art. 46 - Cumpridas as tarefas previstas no artigo 26 e seus parágrafos, os autos da concordata e das declarações de créditos, com as provisões de Assembléia, serão encaminhados ao representante do Ministério Público, que em cinco dias poderá manifestar-se sobre proposições da Assembléia.

§ 1° - No dia seguinte ao término do prazo deste artigo, com a manifestação do Ministério Público ou sem ela, os autos principais e os de todas as declarações de créditos entregues ao serventuário até essa data serão conclusos ao Juiz, que apreciará, em dez dias, o pedido de concordata, concedendo-a, ou decretando a liquidação do ativo do devedor, ou ainda proferindo despacho ordenador que decidirá das proposições da Assembléia de Credores, uma a uma.

§ 2° - Se o Juiz decretar a liquidação do ativo, cabe agravo de instrumento.

§ 3° - Do despacho ordenador, cabe, igualmente, agravo de instrumento.

Art. 47 - Se o Juiz determinar providência para o ordenamento de manifestação da Assembléia de Credores, designará data, hora e local para que a Assembléia de Credores volte a reunir-se e, observada a grandeza dos créditos acolhidos, proceda a novas votações, nos pontos que o Juiz indicar.

Parágrafo único - A nova reunião terá lugar dentro de quatorze dias, no máximo, contados do despacho ordenador, sendo dever do serventuário encaminhar esse despacho ao órgão oficial, no dia seguinte àquele em que for prolatado, para intimação dos credores e do Ministério Público.

Art. 48 - Facultada manifestação, em três dias, do Ministério Público e de qualquer credor, irão em seguida os autos, com a ata e os documentos da reunião da Assembléia, ao Juiz, que, em dez dias, decidirá de todas as divergências registradas nas atas da Assembléia de Credores, podendo acolher créditos declarados, recusá-los, ou ainda determinar a realização de perícia, quando entender necessária à verficação do crédito, nomeando nesse caso perito para cada crédito que entenda reclamar perícia, dentre os indicados pela Assembléia.

§ 1° - Todas as perícias se realizarão no prazo de três dias das intimações dos peritos, que o Serventuário remeterá em 24 horas ao Órgão oficial;

§ 2° - O Serventuário fará reiterar por telefone, ou, se houver, por fax-símile, a intimação, certificando-o nos autos;

§ 3° - Para a realização das perícias, quando necessária, o Juiz nomeará especialistas escolhidos dentre os indicados nas listas apresentadas pela Mesa da Assembléia.

Art. 49 - Em vinte e quatro horas contadas da entrega do último laudo pericial em cartório, o Serventuário encaminhará ao órgão oficial a convocação da Assembléia de Credores, que terá lugar no décimo quarto dia, contado esse prazo a partir da data da publicação, para manifestação sobre os laudos e os créditos objeto delas.

Parágrafo único - No mesmo prazo poderão manifestar-se o devedor e qualquer dos credores e o Ministério Público.

Art. 50 - Após manifestação dos interessados, o Serventuário fará os autos conclusos ao Juiz, que decidirá dos créditos objeto da perícia.

Parágrafo Único - A nomeação de perito contábil, nos processos regidos por esta lei, recairá, obrigatoriamente, em contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e incluído em lista que a Federação do Comércio de cada Estado da União ou do Distrito Federal encaminhará ao Tribunal de Justiça respectivo.

Art. 51 - Na sentença que conceder a concordata, o Juiz nomeará administrador para a devedora, mantendo ou não na administração, em conjunto com o administrador nomeado, todos ou alguns de seus dirigentes.

§ 1° - O administrador da devedora será nomeado dentre os que integrem quadros de administradores com título universitário ou de advogados, devendo ter experiência do ramo e satisfazer as exigências a que estejam sujeitos os administradores de instituições financeiras.

§ 2° Não poderá ser nomeado administrador da devedora aquele que for sócio, empregado, amigo íntimo ou parente, até 3° [illegible] do devedor, de credor, de sócio ou administrador da sociedade devedora ou credora.

Art. 52 - Cabe ao administrador nomeado pelo Juiz:

I - promover e manter contato com os demais administradores, com o bloco de controle e com a Mesa da Assembléia de Credores, procurando entendimento harmonioso;

II - defender o patrimônio da devedora;

III - buscar as melhores soluções comerciais;

IV - cumprir tarefas específicas que lhe sejam determinadas pelo Juiz;

V - agir com lealdade e diligência, subordinado à orientação da Mesa e em estrita obediência às decisões do Juiz.

Parágrafo único - As divergências entre o administrador nomeado pelo Juiz e outro administrador ou interessado serão decididas pelo Juiz, autuando-se em separado o incidente e sem suspensão do processo da concordata.

Art. 53 - O administrador nomeado fará jus à remuneração arbitrada pelo Juiz por proposta da Mesa da Assembléia de Credores.

Art. 54 - Concedida a concordata, a Mesa da Assembléia de Credores se manifestará sobre:

I - a estrutura organizacional da empresa e seu procedimento operacional;

II - prosseguimento ou interrupção das diferentes linhas de atividade da empresa, ou de qualquer delas em especial;

III - o esboço de plano que recomende para a recuperação.

Parágrafo Único - quando não houver manifestação uniforme dos administradores, ou manifestação uniforme dos que compõem o bloco de controle (letras "a" e "b" do § 1° do Artigo 28), manifestar-se-á também a Assembléia de Credores sobre a conveniência de:

a) manutenção ou alteração do bloco de controle;

b) manutenção ou substituição dos administradores ou de administrados da empresa;

Art. 55 - Até integral cumprimento da concordata, em face de manifestação da Assembléia, do administrador nomeado, ou de outro administrador, poderá o Juiz, ouvidos em sete dias,, o devedor, os demais interessados e o representante do Ministério Público, determinar, por sentença, a imediata liquidação do ativo da empresa ou ordenar se aguardem os demais atos do processamento da concordata.

Parágrafo Único - Será decretada a liquidação se o concordatário não efetuar pontual e integralmente depósito de cada uma das parcelas estipuladas, nos termos do artigo 30, seus incisos e parágrafos.

Art. 56 - Se o Juiz decretar a liquidação do ativo do devedor, a sentença fixará termo legal para as obrigações do devedor e convocará a Assembléia de Credores a reunir-se, em sete dias, para dar início ao processo de liquidação.

Art. 57 - Da sentença cabe agravo de instrumento.

TÍTULO IV
Da Falência

Capítulo I
Da Caracterização da Falência

Art. 58 - Considera-se falido o empresário que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida.

Art. 59 - São líquidas:

I - a obrigação nascida de título que legitime a execução;

II - a obrigação provada por conta extraída dos instrumentos de escrituração do devedor e verificada judicialmente, na forma prevista no artigo seguinte.

Parágrafo Único - Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

Art. 60 - A verificação nos instrumentos de escrituração do devedor será requerida pelo credor ao Juiz competente para declarar a falência, funcionando dois peritos nomeados pelo Juiz.

§ 1° - O devedor será citado para, em dia e hora marcados, exibir suas escrituração em juízo, na forma da lei.

§ 2° - A recusa de exibição ou a irregularidade nos instrumentos de escrituração provam contra o devedor, salvo sua destruição ou perda em virtude de força maior.

§ 3° - Os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo da sentença recurso algum.

§ 4° - Apurado débito, as contas assim verificadas são consideradas vencidas desde a data da sentença que julgou o exame e independem de protesto.

Art. 61 - Caracteriza-se, também, a falência, se o devedor:

I - descumpre concordata;

II - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

III - procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamento;

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;

V - transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas; ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio;

VIII - exporta, irregulamrmente, bens dados em garantia a credores;

IX - pratica, ou tenta praticar, qualquer outro ato fraudulento ou prejudicial aos credores;

X - apresenta passivo comprovada e acentuadamente superior ao ativo.

§ 1° - Os atos enumerados neste artigo considerani-se praticados pelas sociedades, quando provenientes de seus controladores, administradores, gerentes ou liquidantes.

§ 2° - Na hipótese do inciso I deste Artigo, o Juiz decretará a liquidação do falido.

Art. 62 - Pode ser decretada a falência:

I - do espólio do devedor empresário;

II - do menor empresário;

III - dos que, embora expressamente proibidos, exerçam atividade empresarial.

Art. 63 - A falência não será declarada, se for provado:

I - pagamento integral da dívida;

II - novação, após o pedido da falência;

III - pagamento efetuado, antes do pedido de falência, de parcela da dívida exigida;

IV - depósito judicial oportunamente feito, do montante do principal e acessórios de obrigação liquida.

Art. 64 - A falência também não será declarada, se for provada:

I - falsidade do título da obrigação;

II - prescrição;

III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - concordata regular em curso;

V - cessação do exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, provada por documento hábil do registro competente, salvo exercício posterior ao registro;

VI - extinção da obrigação ou suspensão do dever de cumprí-la.

§ 1° - Se requerida com fundamento em protesto promovido por terceiro, a falência não será declarada, desde que caiba, contra o autor do protesto, qualquer das defesas deste artigo ou do anterior.

§ 2° - Não será declarada a falência da pessoa jurídica extinta, do espólio depois de um ano da morte do devedor e do patrimônio personalizado liquidado.

Art. 65 - A falência da sociedade acarreta, de pleno direito, a dos sócios solidários, assim como a dos comanditários que dêem os seus nomes à sociedade ou hajam inequivocamente assumido sua gerência.

§ 1° - A falência alcança os espólios dos sócios falecidos há menos de um ano e os que, até dois antos antes, se tenham retirado da sociedade, na medida das dívidas existentes ao tempo da retirada, mesmo que os credores hajam expressamente consentido ou tenham novado obrigação.

§ 2° - Aos sócios referidos no parágrafo anterior é facultado depositar a importância das dívidas pelas quais respondem, a fim de se eximirem da falência, assegurado o direito de regresso contra os demais sócios.

§ 3° - Na sociedade em conta de participação somente o sócio ostensivo e sócio-gerente podem ser declarados falidos.

Art. 66 - Será apurada, no juízo da falência, pelo rito sumaríssimo, a responsabilidade, estabelecida em lei, dos administradores e controladores das sociedades anônimas e das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a dos sócios comanditários, bem como a do sócio oculto.

Parágrafo único - O Juiz, a requerimento da administração da massa, pode ordenar o sequestro de bens, facultado ao devedor demonstrar que os bens sequestrados excedem do necessário à efetivação da sua responsabilidade, hipótese em que o Juiz liberará os bens excedentes.

CAPÍTULO II
Da Declaração Judicial da Falência

Art. 67 É competente para declarar a falência o Juiz em cuja jurisdição:

a) o devedor pessoa jurídica, tem sede, ou seu principal estabelecimento;

b) o devedor pessoa física, tem domicílio, ou seu principal estabelecimento.

§ 1° - A declaração da falência da empresa domiciliada no exterior compete ao Juiz da comarca onde tenha ela filial.

§ 2° - A falência de ambulante ou de empresário de espetáculos públicos pode ser declarada pelo Juiz da Comarca onde seja encontrado.

§ 3° - O juízo da falência é universal, indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

§ 4° - Quanto esta lei prescrever forma especial, obedecerão a ela os feitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 68 - O empresário que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação liquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao Juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios e juntando ao requerimento.

I - balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os seus bens;

II - a relação nominal dos credores, com a indicação do domicílio de cada um, assinalando o valor e a natureza de cada crédito;

III - tratando-se de pessoa jurídica, os atos constitutivos e suas alterações, ou a indicação de todos os sócios e administradores, suas qualificações e domicílios, quando houver sociedade de fato.

§ 1° - O disposto neste artigo se aplica às sociedades de fat

§ 2° - O requerimento da pessoa jurídica será ajuizado por seus representantes legais e pelos sócios que se acharem concordes.

§ 3° - Poderão opor-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei os sócios que divirjam da deliberação.

§ 4° - O devedor apresentará, com o requerimento, os seus instrumentos de escrituração obrigatórios, os quais permanecerão em cartório.

§ 5° - No seu despacho, o Juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de enceramento dos instrumentos de escrituração obrigatórios.

Art. 69 - A falência pode, também, ser requerida:

I - pelo administrador do patrimônio personalizado, no caso do Artigo 170, VI;

II - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, quando se tratar de espólio;

III - pelo sócio, ainda que comanditário, provando o contrato, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando os seus títulos;

IV - pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:

a) o credor empresário, com domicílio no Brasil, provando a sua qualidade;

b) o credor com garantia real, se renunciar a ela ou, querendo mantê-la, se estiver demonstrado que os bens são insuficientes para a solução do seu crédito, admitindo-se prova por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o Art. 77;

d) qualquer credor, fundando-se em protesto de títulos, ainda que extraído por terceiro.

Art. 70 - O pedido de falência dependerá de protesto regular do título executivo extrajudicial que fundamente o pedido, feito com base no Art. 54 ou de notificação judicial ou extrajudicial do devedor.

§ 1° - O protesto pode ser promovido a qualquer tempo depois do vencimento da obrigação. O respectivo instrumento, expedido dentro de três dias úteis, conterá:

a) data, transcrição, por extrato, do título, com as principais declarações nele inseridas, pela ordem respectiva;:

b) certidão da intimação do devedor para pagar;

c) resposta dada ou a declaração da falta de resposta;

d) certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e publicado em órgão da imprensa;

e) assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

§ 2° - O registro do protesto, no cartório respectivo, pode ser examinado gratuitamente e dar-se-ão as certidões que forem solicitadas.

§ 3° - Quando promovida sustação de protesto de título executivo, pelo sacado, é hábil para o requerimento da falência do sacador-endossante e de seus avalistas, a certidão do título que deverá ser expedida pelo cartório de protestos.

Art. 71 - Para requerer a falência do devedor com fundamento no Art. 54, as pessoas mencionadas no Art. 65 devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto ou notificação que caracterize a impontualidade do devedor, ou da sentença de que trata o § 4° do Art. 56.

§ 1° - Deferindo a petição, o Juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

§ 2° - Feita a citação, será o requerimento apresentado ao serventuário, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com prazo de três dias úteis para defesa.

§ 3° - Pode qualquer sócio opor-se à declaração da falência, no mesmo prazo.

§ 4° - Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o serventuário o certificará e fará os autos conclusos ao Juiz para sentença.

Art. 72 - Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar o valor integral do crédito reclamado, atualizado até a data do depósito, com seus acessórios, para discussão da sua exigibilidade ou de seu montante, visando a elidir a falência.

Art. 73 - Feito o depósito ou alegada matéria relevante, a falência não pode ser declarada.

§ 1° - Não havendo prova a realizar, o Juiz proferirá sentença.

§ 2° - Se for alegada hipótese do Art. 59, ou do Art. 60, ou outra matéria relevante, o Juiz facultará, em sete dias, oferecimento de prova, com intimação das partes. Findo esse prazo, serão os autos imediatamente conclusos para sentença.

§ 3° - Se o juiz verificar a improcedência das alegações do devedor, ordenará na sentença, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da parcela que tiver sido reconhecida como legitimamente devida.

§ 4° - Da sentença que denegar a falência cabe apelação. Daquela que a declarar, cabe agravo de instrumento.

§ 5° - Pode qualquer sócio agravar da sentença que declarar a falência, nos termos do parágrafo anterior, processando-se em conjunto os diferentes agravos.

§ 6° - Durante o processo, o Juiz, de ofício ou a requerimento do credor, na falta de depósito ou no caso de insuficiência, poderá ordenar o sequestro dos instrumentos de escrituração, da correspondência, de direitos, títulos ou bens do devedor e de sócios solidários, e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, por edital, no órgão oficial. Os bens e os instrumentos de escrituração ficarão sob a guarda de depositário nomeado pelo Juiz, podendo a nomeação recair no próprio credor requerente.

§ 7° - As medidas previstas no parágrafo anterior e seus efeitos cessarão por força da sentença que denegar a falência.

Art. 74 - Para a falência ser declarada nos casos do Artigo 57, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

§ 1° - O devedor será citado para defender-se, devendo apresentar em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, sua defesa, instruindo-a com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias.

§ 2° - Se o devedor não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de três dias úteis.

§ 3° - Oferecida a defesa, ou em caso de revelia, o Juiz proferirá sentença, facultando antes às partes, se houver alegação relevante, produção de prova, no prazo de sete dias.

§ 4° - Aplica-se a este processo o disposto nos parágrafos 4° a 7° do artigo anterior.

Art. 75 - A sentença que declarar a falência:

I - nomeará administrador transitório da massa o requerente ou, a critério do Juiz, litisconsorte admitido no processo;

II - determinará imediata lacração dos estabelecimentos do falido, o bloqueio de suas contas correntes e de outros recursos em instituições financeiras e bolsas, bem como dos cofres em seu nome;

III - conterá o nome do devedor, o lugar do seu domicílio, ou do seu principal estabelecimento, o ramo de atividade, os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios, os nomes dos que forem, a esse tempo, controladores, administradores, gerentes ou liquidantes;

IV - indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu às dezoito horas;

V - fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da notificação judicial ou extrajudicial, ou do despácho ao requerimento inicial da falência, ou da distribuição do pedido da concordata;

VI - providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei.

VII - implicará autorização ao serventuário para requisitar força policial nos casos de bloqueio, lacração e arrecadação.

§ 1° - A declaração da falência implica obrigação do serventuário de convocar, imediatamente, a Assembléia de Credores, para reunir-se no prazo de quatorze dias, em hora e local determinados.

§ 2° - Não fixado na sentença declaratória o termo legal da falência, ou devendo ser retificado, em face de prova feita posteriormente, o Juiz deve fixá-lo ou fazer a retificação antes de determinar a liquidação.

§ 3° - Do provimento que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe agravo de instrumnto.

Art. 76 - O requerente e o serventuário promoverão as medidas necessárias ou convenientes ao bloqueio e lacração previstos nos incisos II e VII do artigo anterior, certificando o serventuário, nos autos da falência, as medidas adotadas.

§ 1° - O serventuário expedirá precatórias, inclusive por meios eletrônicos e de telecomunicação, quando disponíveis, para as praças em que houver estabelecimento, movimento financeiro ou qualquer atividade do falido, certificando-os nos autos.

§ 2° - Cabe ao falido comunicar ao juízo a existência, em seus estabelecimentos, de máquinas ou equipamentos cujo funcionamento não se possa interromper sem lhes causar danos, ou que exijam processo gradativo de desativação, bem como de produtos perecíveis e de outros em fase de acabamento, ou que se achem prontos.

§ 3° - No caso do parágrafo anterior, a lacração será substituída, na medida do necessário, pela guarda ininterrupta do estabelecimento em que se situarem os produtos, máquinas ou equipamentos referidos, mantidos os serviços necessários.

§ 4° - É facultada a qualquer credor, a empregado, ou ao serventuário a comunicação prevista no § 2° deste artigo.

Art. 77 - O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

I - afixado à porta do estabelecimento do falido;

II - remetido pelo serventuário ao representante do Ministério Público, aos órgãos ou entidades de registro do empresário, e, em se tratando de companhias abertas, à Bolsa de Valores e à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1° - O resumo conterá os elementos da sentença determinados no Art. 71.

§ 2° - No órgão ou entidade de registro competente, no prontuário do empresário, precedendo as demais anotações, serão lançados sua qualidade de falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório aos quais foi distribuída a falência.

Art. 78 - A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o serventuário para que o seja no órgão oficial.

§ 1° - O serventuário certificará o cumprimento das diligências previstas neste artigo e no anterior, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses, além de responder pelos prejuízos que ocasionar.

§ 2° - No mesmo dia o serventuário expedirá notícia, dirigida aos jornais de maior circulação da comarca.

Art. 79 - Da sentença que declarar a falência cabe agravo de instrumento.

Parágrafo único - Os bens da massa não podem ser alienados na pendência de recurso contra decisão declarando a falência ou decretando a liquidação, salvo quando se tratar de bens perecíveis.

Art. 80 - Cabe apelação, da sentença que não declarar a falência.

Parágrafo Único - A sentença que denegar a declaração de falência não faz coisa julgada.

Art. 81 - A sentença que denegar a falência condenará o requerente que tiver agido com dolo a indenizar o requerido, liquidando-se na execução as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único - Por ação própria, no juízo ordinário, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa do requerente da falência denegada.

Art. 82 - Reformada a sentença declaratória, será tudo restituído ao antigo estado, ressalvados os direitos dos credores legitimamente pagos e dos terceiros de boa-fé.

Parágrafo Único - O resumo da sentença revocatória da falência será remetido às entidades e autoridades mencionadas no art. 73, II, e divulgado na forma do art. 74.

CAPÍTULO III
Dos Efeitos Jurídicos da Sentença Declaratória da Falência

Seção I
Dos Efeitos quanto aos Direitos dos Credores

Art. 83 - Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único - Não podem ser reclamados na falência:

a) obrigações a título gratuito;

b) despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

c) penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 84 - As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência e até o encerramento dela.

§ 1º - Achando-se os bens em praça antes da declaração da falência, com dia fixado para arrematação, publicado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pagos o exeqüente e os credores que hajam provado nos autos penhora anterior à declaração da falência.

§ 2º - Não se compreendem nas disposições deste artigo e terão prosseguimento as ações ou execuções que, antes da falência, tenham ajuizado:

a) credores por títulos não sujeitos a rateio;

b) aqueles que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§ 3º - Ao credor referido na alínea "b" do parágrafo anterior fica assegurado o direito de requerer ao Juiz a reserva das importâncias correspondentes aos créditos por cuja preferência pugnar, ou dos rateios que lhe possam caber, e, uma vez tornado líquido o seu direito, será, se for o caso, incluído na falência na classe que lhe for própria.

Art. 85 - A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.

§ 1° - As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão.

§ 2° - Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas à condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição.

§ 3° - As cláusulas penais dos contratos unilaterais serão atendidas, salvo se as obrigações nelas estipuladas se vencerem em virtude da falência.

Art. 86 - Contra a massa não correm juros, ulteriores à quebra, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam a garantia.

Art. 87 - O credor por obrigação solidária concorrerá pela totalidade do seu crédito às massas dos respectivos coobrigados falidos até ser integralmente pago.

§ 1° - O credor comunicará às diferentes massas solidárias o que de alguma delas recebeu.

§ 2° - O administrador de cada massa solidária registrará os rateios distribuídos e fará comunicação às demais.

§ 3° - O credor que receber das massas dos coobrigados falidos soma excedente do seu crédito, fica obrigado a restituir em dobro o excesso, além de pagar perdas de danos.

Art. 88 - As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras. Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquele que cada uma tinha a seu cargo.

Parágrafo Único - Se os dividendos que couberem ao credor, no conjunto das massas coobrigadas, excederem da importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida. Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 89 - Os co-devedores solventes e os fiadores do falido podem apresentar-se na falência por tudo quanto houverem pago e também pelo que mais tarde devam pagar, se o credor não pedir a sua inclusão na falência, observados, em qualquer caso, os preceitos legais que regem as obrigações solidárias.

Art. 90 - Aos credores que tenham apresentado declaração de crédito ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência:

I - intervir, como assistentes, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada;

II - fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os instrumentos de escrituração e papéis do falido e da administração da massa, independentemente de autorização do Juiz.

Art. 91 - Encerrada a falência, subsiste o direito dos credores de executar o falido e os devedores solidários pelos saldos dos seus créditos, ressalvadas as hipóteses do Art. 152.

SEÇÃO II
Dos Efeitos quanto à Pessoa do Falido.

Art. 92 - A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

I - assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil e endereço residencial, devendo ainda declarar, para constar do referido termo:

a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;

b) o registro da empresa, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade de pessoas, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando os atos constitutivos, se existirem;

d) nos demais tipos de sociedades, o nome e a residência dos controladortes e administradores, exibindo os respectivos atos constitutivos;

e) o nome do encarregado da contabilidade;

f) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;

g) todos os seus bens móveis e imóveis, direitos e ações;

h) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo título.

II - depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, a relação de credores e os instrumentos de escrituração, a fim de serem entregues à Assembléia de Credores, depois de encerrados por termos lavrados pelo serventuário e assinados pelo Juiz;

III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do Juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se for pedida sob alegação de moléstia, o Juiz designará médico para o respectivo exame;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrer motivo justo e obtiver autorização do Juiz;

V - entregar, sem demora, todos os bens, instrumentos de escrituração, papéis e documentos à administração da massa, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar, verbalmente ou por escrito, as informações que o Juiz, a Assembléia de Credores, a administração da massa, o representante do Ministério Público ou quaisquer credores reclamem sobre circunstâncias ou fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar a Assembléia de Credores e a administração da massa;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos instrumentos de escrituração;

X - manifestar-se sobre as contas da administração da massa;

XI - entregar à administração da massa toda a correspondência negocial pertinente à empresa.

Art. 93 - Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do Juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, da administração da massa ou de qualquer credor.

Parágrafo Único - A prisão não pode exceder de sessenta dias e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento no prazo de sete dias, com efeito suspensivo.

Art. 94 - Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens e direitos que a integram e o que for a bem dos seus direitos e interesses.

Parágrafo Único - Se o falido, intimado, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos e diligências correrão à sua revelia, não podendo, salvo nulidade, opor-se à preclusão ou ao trânsito em julgado das decisões. nem pleitear a repetição de ato ou de diligência.

SEÇÃO III

Dos Efeitos quanto aos Bens do Falido

Art. 95 - A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo.

Parágrafo Único - Declarada a falência do espólio, será suspenso o processo de inventário.

Art. 96 - Desde o momento da abertura da falência ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e direitos e deles dispor.

§ 1° - O juiz pronunciará, de ofício ou a requerimento de interessado, a nulidade de qualquer ato de amdinistração ou disposição de bens ou direitos praticados pelo falido, independentemente de prova de prejuízo.

§ 2° - Se, antes da publicação da sentença declaratória da falência ou do despacho de sequestro, o devedor tiver pago no vencimento título à ordem por ele aceito ou contra ele sacado, será válido o pagamento, se o portador não conhecia a falência ou o sequestro, e se, conforme a lei cambial, não puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os coobrigados.

Art. 97 - Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis.

Art. 98 - A falência não atinge a administração dos bens dotais e dos particulares da mulher e dos filhos do devedor.

SEÇÃO IV

Dos Efeitos quanto aos Contratos do Falido

Art. 99 - Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados se a administração da massa entender conveniente.

Parágrafo Único - O contraente pode interpelar a administração da massa, para que, dentro de sete dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio, findo esse prazo, confere ao contraente o direito à indenização, se houver perda ou dano, cujo valor, apurado em processo sumaríssimo, constituirá crédito quirografário.

Art. 100 - Nas relações contratuais, abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar à entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o falido vendeu coisas compostas e a administração da massa não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos ou restituição das parecelas já pagas, atualizadas;

III - não havendo o falido entregue coisa móvel que vender à prestação e resolvendo a administração da massa não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido, também atualizadas;

IV - o contrato firmado com reserva de domínio do vendedor, a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, ou outras formas de contrato cujo objeto não esteja sujeito aos efeitos da falência, serão resolvidos pela legislação pertinente;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, pelo falido, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não executado o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a difenrença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação;

VI - na alienação ou na promessa de compra e venda de imóvel, na cessão de direitos pertinentes e na promessa de cessão, aplicar-se-á a legislação especial;

VII - no caso de locação de imóvel não residencial, ocupado pelo falido, somente poderá ser proposta ação de despejo por falta de pagamento se o atraso dos aluguéis e demais encargos legais ou contratuais exceder de dois meses.

Art. 101 - Durante o processo da falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Art. 102 - Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou quotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida do contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Parágrafo único - Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

Art. 103 - O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, continua em vigor até que seja denunciado pelo mandatário ou pela administração da massa.

Parágrafo único - Para o falido o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 104- Os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou quotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou no contrato da sociedade.

Parágrafo único - A massa tem ação para compulsória integralização dos valores subscritos, que pode ser proposta conjuntamente contra todos os devedores ou, em separado, contra cada devedor solvente ou grupo deles.

Art. 105- Nas sociedades de fins econômicos que não revestirem a forma anônima, nem a de comandita por ações, o sócio de responsabilidade limitada que delas se despedir, retirando os fundos que conferira para o capital, fica responsável, até o valor desses fundos, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até a anotação do respectivo instrumento no registro próprio.

Parágrafo único - A responsabilidade estabelecida neste artigo será apurada na forma do disposto no Art. 62.

CAPÍTULO IV

Da Revogação de Atos praticados pelo Devedor antes da Falência

Art. 106- Não produzem efeito relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição do direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes desse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da declaração da falência, salvo os referentes a objetos de módico valor, cujo limite será fixado pela Assembléia de Credores;

V - a renúncia à herança ou a legado, desde dois anos antes da declaração da falência;

VI - a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial, desde dois anos antes da declaração da falência:

VII - as matrículas, os registros e as averbações de direitos reais e de transmissão de propriedade inter-vivos, por título oneroso ou gratuito, ou as averbações relativas a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da falência; a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de registro do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta de matrícula dá ao adquirente ação para haver o preço até quanto bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII - a venda ou transferência de estabelecimento, desde dois anos antes da falência sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizerem os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 107 - São também revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provada a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

Art. 108 - Os bens devem ser restituídos à massa em espécie, com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização.

§ 1° - A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contraente, salvo se do contrato ou ato não auferiu vantagem, caso em que o contraente será admitido como credor quirografário.

§ 2° - No caso de restituição, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos rateios, se quirografário.

§ 3° - Fica salva aos terceiros de boa-fé a ação de perdas e danos, a todo tempo, contra o falido.

Art. 109 - A ação revocatória deve ser proposta pela administração da massa, mas, se não o for dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do quadro de credores, também poderá ser proposta por qualquer credor.

Parágrafo Único - A ação pode ser proposta:

I - contra todos os que tenham figurado no ato ou que, por efeito dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra terceiros adquirentes:

a) se houverem tido conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no Art. 89.

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no inciso anterior.

Art. 110 - A ação recovatória correrá perante o juízo da falência, com rito sumaríssimo.

§ 1° - A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do quadro geral de credores.

§ 2° - A apelação, interposta no prazo de sete dias, será recebida, em ambos os efeitos, no caso do Art. 103.

§ 3° - O Juiz pode, a requerimento da administração da massa determinar, na forma da lei processual civil, o sequestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros.

§ 4° - Da decisão que deferir ou indeferir liminarmente o seqüestro, cabe agravo de instrumento, no prazo de sete dias.

Art. 111 - A ineficácia do ato pode, também, ser oposta pela massa, como exceção em ação ou execução, extinguindo-se então o direito de propor a ação revocatória.

Art. 112 - A revogação do ato pode ser decretada, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse consequência de transação ou de medida assecuratória para garantia da dívida ou de seu pagamento. Revogado o fato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

CAPÍTULO V

Da Administração da Falência e da Verificação e Classificação dos Créditos

Art. 113 - A Assembléia de Credores, até o segundo dia de sua reunião inicial, indicará, em lista tríplice, pelos votos da maioria do valor dos créditos nela representados, nomes, dentre os quais será nomeado, pelo Juiz, o Administrador da massa.

§ 1° - Da Assembléia poderão participar os credores que tenham declarado seus direitos, excluídos durante seu curso os que ela recusar.

§ 2° - O serventuário remeterá, no mesmo dia, ao jornal oficial, notícia da nomeação.

Art. 114 - Competem ao administrador nomeado pelo Juiz, até a nomeação do Agente Fiduciário, todos os atos de gestão e de representação, judicial ou extrajudicial, da massa falida.

Art. 115 - Aplica-se ao processo de falência, no que couber, o disposto nos Artigos 34, I, 35, 37 e seus parágrafos, 38 e seus incisos, 39 e seus parágrafos, 40, I e II, "b", 41, 42, 43.

Art. 116 - Ao iniciar-se a Assembléia de Credores, em sua reunião inicial e após constituída a Mesa, o presidente encarregará credores de procederem à classificação dos créditos declarados, examinando a respectiva documentação e comparando-os com os elementos constantes da escrituração do devedor.

§ 1° - Para cada uma das declarações os credores incumbidos do exame e da classificação darão parecer, ou no sentido do seu acolhimento, ou de sua recusa, ou de realização de perícia.

§ 2° - Opinarão os credores sobre a legitimidade de cada crédito, sua grandeza, peculiaridades do seu regime jurídico, das garantias e dos privilégios de que goze.

Art. 117 - O mandato do administrador transitório se extinguirá ao se fazer a nomeação definitiva.

Art. 118 - No segundo dia de sua reunião inicial, a Assembléia indicará agente fiduciário, por votos significando mais de 50% do valor dos créditos nela representados, feita imediata conclusão dessa indicação ao Juiz.

Art. 119 - O agente fiduciário nomeado deve satisfazer às exigências dos parágrafos do Artigo 47, aplicando-se, igualmente, o disposto no Artigo 49.

Art. 120 - Quando houver perícia, o Juiz facultará manifestação, em três dias, do Ministério Público, do falido e dos credores.

Art. 121 - Concluídas as tarefas de verificação e classificação dos créditos, o Juiz decretará a liquidação dos bens e direitos do falido.

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação e Guarda dos Bens, Direitos, Instrumentos de Escrituração e Documentos do Falido

Art. 122 - O administrador transitório da massa promoverá, imediatamente após a declaração da falência, com o auxílio de oficiais de justiça, podendo requisitar força policial, a arrecadação dos bens, dos direitos, dos instrumentos de escrituração do falido e dos seus documentos, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providências judiciais necessárias.

§ 1° - A administração da massa levantará o inventário e estimará cada um dos objetos nele contemplados, ouvindo o falido, consultando faturas e documentos, ou louvando-se em pareceres de avaliadorees, se houver necessidade.

§ 2° - O inventário será datado e assinado pela administração da massa e pelo falido, se presente, podendo este acrescentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem dos seus interesses; se o falido se recusar a apor sua assinatura, far-se-á constar do auto de inventário a recusa. O Auto será entregue em cartório até três dias após a arrecadação.

§ 3° - Os bens do falido penhorados, ou por outra forma apreendidos, salvo em ação ou execução que a falência não suspenda, serão arrecadados, cumprindo ao Juiz, a requerimento da administração da massa, deprecar às autoridades competentes a entrega deles.

§ 4° - A administração da massa apresentará ao Juiz os instrumentos de escrituração obrigatórios do falido, no dia em que os arrecadar, para o seu encerramento, caso este já não tenha sido feito.

§ 5º Arrolar-se-ão no inventário:

a) os instrumentos de escrituração obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do falido, esclarecendo-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, datas do início da escrituração e do último lançamento, e se os instrumentos de escrituração obrigatórios estão revestidos das formalidades legais.

b) dinheiro, papéis, demais bens, direitos e documentos;

c) os bens do falido em poder de terceiro, em razão de guarda, depósito, penhor, retenção ou outro título;

d) os bens indicados pelo falido como propriedade ou objeto de direito de terceiros, ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 6º - Os bens e direitos referidos no parágrafo anterior serão individuados pormenorizadamente quanto possível. Em relação aos imóveis, o Juiz, imediatamente após a arrecadação, oficiará ao Registro de Imóveis, determinando o fornecimento das respectivas certidões, com todas as indicações que dele constarem.

Art. 123- A arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, promovendo-se inventário especial.

Art. 124 - Os bens e direitos arrecadados ficarão sob a guarda da administração da massa ou de pessoa por esta escolhida, sob sua responsabilidade, podendo o falido, a critério da administração, ser incumbido de sua guarda, na qualidade de depositário.

Art. 125 - À Mesa compete decidir sobre:

I - a alienação de bens arrecadados, de fácil deterioração, ou que não possam ser guardados sem risco ou grande despesa;

II - medidas a adotar em relação a direitos que corram risco de prescrição, de turbação ou esbulho.

Parágrafo Único - As decisões da Mesa serão submetidas à homologação do Juiz, em petição que, justificando cada deliberação, especificará os bens e os direitos em causa, salvo estado de necessidade, hipótese em que a administração da massa executará a decisão, solicitando, em seguida, seja ratificada.

Art. 126 - Homologada decisão de alienação, o Juiz nomeará leiloeiro, fazendo constar do alvará a descrição dos bens ou direitos. Proceder-se-á na forma dos Arts. 136 e seguintes.

§ 1º - O leiloeiro depositará, em vinte e quatro horas, na conta da massa, o dinheiro recebido, com dedução de sua comissão e das despesas autorizadas, juntando aos autos nota do leilão e segunda via do recibo da instituição financeira.

§ 2º - Se o valor da alienação for pago em cheques, facultar-se-á ao leiloeiro exigir pagamento em separado até o valor de sua comissão e despesas, emitindo-se os demais cheqyes à ordem da massa, obrigado o leiloeiro a depositá-los em vinte e quatro horas, na conta da massa, sob as cominações do § 3º.

§ 3º - Se houver retardamento no depósito, o leiloeiro responderá por atualização monetária, pro rata dies, do valor a depositar e, à opção da Mesa, por juros legais ou pela taxa de captação praticada na praça, acrescido de multa de vinte por cento do valor a ser depositado, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 127 - Se o administrador da massa considerar a arrecadação insuficiente para as despesas do processo, fará comunicação nos autos, ao serventuário, que intimará as partes, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 128 - Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 1° - Se os credores nada requererem, ou se o Juiz denegar o prosseguimento, a administração da massa, após o decurso do prazo de sete dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório.

§ 2° - Da decisão cabe recurso de apelação, no prazo de sete dias, com efeito suspensivo, mediante depósito em dinheiro, em garantia das despesas do processo.

§ 3° - Transitada em julgado a decisão denegatória e alienados os bens, será a falência encerrada, por sentença.

CAPÍTULO VII
Do Pedido de Restituição

Art. 129 - Cabe pedido de restituição de bens ou direitos arrecadados em poder do falido, ou do concordatário, quando sejam devidos em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1° - A restituição pode ser pedida, ainda que os bens já tenham sido alienados pelo falido, pelo concordatário ou pela massa.

§ 2° - Cabe, também, pedido de restituição:

a) de dinheiro em poder do falido, ou do concordatário, recebido por ele em nome de outrem, salvo se, por lei ou por contrato, puder o falido dele dispor;

b) do bem alienado fiduciariamente pelo falido ou pelo concordatário;

c) do valor do adiantamento concedido ao falido ou ao concordatário por conta de contrato de câmbio, com os acessórios contratuais, atualizado o débito segundo a variação cambial.

d) o valor dos créditos concedidos ao devedor nos trinta dias anteriores à distribuição do pedido de falência ou da concordata;

e) do valor correspondente aos serviços prestados no mesmo período de trinta dias.

Art. 130 - O pedido de restituição deve ser fundamentado e individuará o bem ou direito reclamado.

§ 1° - O Juiz mandará autuar em separado o requerimento e documentos que o instruírem e intimar o falido, a administração da massa e os interessados, no prazo de sete dias, para se manifestarem no prazo de sete dias, valendo como contestação a informação ou parecer contrário.

§ 2° - Não havendo contestação, o Juiz determinará, em quarenta e oito horas, a expedição de mandado para entrega da coisa reclamada.

§ 3° - Havendo contestação e deferidas ou não as provas porventura requeridas, o Juiz denegará, dentro dos quatorze dias seguintes, audiência de instrução e julgamento.

§ 4° - A sentença que negar a restituição pode mandar incluir o reclamante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba.

§ 5° - As despesas da reclamação, quando não contestada esta, serão pagas pelo reclamante e, se contestada, pelo vencido, que responderá pela sucumbência.

§ 6° - Da sentença podem apelar, no prazo de sete dias, o recimante, o devedor, a administração da massa e qualquer credr, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da intimação, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 131 - O pedido de restituição suspende a disponibilidade do bem ou do direito, que será restituído em espécie, se existir.

§ 1° - Se o bem ou o direito tiver sido sub-rogado por outro, será este entregue pela massa. Se o bem tiver sido transformado ou incorporado em outro, far-se-á a restituição em dinheiro, exista ou não o bem resultante da transformação ou incorporação.

§ 2° - Se o próprio bem ou direito, ou o sub-rogado, não existir ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado ou, tenha ocorrido a venda, o respectivo preço.

§ 3° - O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de rateios anteriores distribuídos aos credores.

§ 4° - A partir do ajuizamento do pedido de restituição, o Juiz, a requerimento do interessado, determinará a reserva dos bens a restituir.

§ 5° - Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

§ 6° - Ao se proceder a restituição, será compensada a massa pelas despesas, demonstradas no processo de restituição, que o bem ou direito reclamado, ou o seu produto, tiverem ocasionado, até o limite do valor do bem ou direito restituído, ressalvado ao reclamante direitos da restituição.

Art. 132 - Aquele que sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, ou em seus direitos, por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá usar do pedido de restituição.

CAPÍTULO VIII
Dos Quadros Gerais de Credores

Art. 133 - A Mesa da Assembléia organizará os quadros gerais de credores, compreendendo:

I - quadro provisório de credores da falida, de acordo com as decisões, com trânsito em julgado;

II - quadro provisório de credores particulares dos sócios solidários, de acordo com as decisões, com trânsito em julgado;

III - quadro dos créditos pendentes de recurso, em face da falida;

IV - quadro dos créditos pendentes de recurso, em face dos sócios solidários.

Art. 134 - Os quadros gerais serão publicados no órgão oficial, no prazo de quatorze dias, contados da data da publicação da última sentença julgando declaração de crédito.

Art. 135 - Dentro de sete dias da publicação, faculta-se a qualquer credor ou ao falido solicitar ao Juiz retificação do crédito, cujo registro nos quadros gerais ou em sua publicação não esteja de acordo com a decisão judicial correspondente ou com recurso interposto, assim como de erro na inclusão, na exclusão ou na classificação de crédito.

Parágrafo Único - Do despacho do Juiz serão intimadas as partes, por publicação no órgão oficial, cabendo agravo no prazo de sete dias, interposto nos autos da respectiva declaração de crédito.

Art. 136 - Os quadros provisórios publicados, retificados ou não, constituirão a base inicial para os rateios na liquidação.

§ 1° - O montante dos valores das declarações de crédito objeto de recursos pendentes será considerado nos rateios iniciais, com a conseqüente formação de reservas para os incluídos nos quadros dos incisos III e IV do Artigo 129.

§ 2° - As parcelas dos valores a ratear, correspondentes às declarações de crédito pendentes de decisão final, serão reservadas, até que as decisões sejam proferidas e transitem em julgado.

§ 3° - À medida que transitem em julgado decisões, acolhendo ou recusando definitivamente, no todo ou em parte, créditos declarados, serão pagos os rateios correspondentes, que haviam sido reservados aos credores acolhidos, na proporção de seus créditos, incorporando-se ao montante a ratear os valores das pretensões de reserva que tenham sido recusadaa em definitivo.

CAPÍTULO IX
Da Liquidação

Seção I
Da Realização do Ativo

Art. 137 - Salvo nas hipóteses previstas no Art. 121, a Assembléia de Credores, reunida para dar início à liquidação:

I - indicará corretor ou corretores para proceder, em Bolsa, à venda de valores mobiliários negociáveis e de mercadorias, nos casos em que os pregões possam abrangê-las;

II - designará data para leilão público; e

III - indicará bens móveis que entenda conveniente sejam vendidos mediante concorrência pública, assim como direitos.

§ 1° - No caso da liquidação não ser realizada mediante leilão ou concorrência pública, a alienação, ainda que por preço igual ou superior ao de avaliação, dependerá de expressa autorização da Assembléia de Credores.

§ 2° - As alienações de que cuida este capítulo independem de outorga uxória ou autorização marital

§ 3° - Quando o valor do crédito for iliquido, será apurado em apenso, com obediência às regras processuais de liquidação de sentença.

Art. 138 - Credores que representem dois terços dos créditos sujeitos ao regime desta lei, dentre os presentes à Assembléia, poderão constituir sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o agente fiduciário a ceder o ativo a terceiro, sob as condições que a Assembléia estipular, respeitado o disposto no parágrafo deste artigo.

Parágrafo Único - Se for adotada liquidação mediante constituição de sociedade, na forma deste artigo, os credores dissidentes serão pagos, em dinheiro, pela maioria, com base no preço de avaliação dos bens e direitos, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

Art. 139 - Ao agente fiduciário incumbem as providências para a efetivação das decisões da Assembléia ou de sua Mesa.

Art. 140 - A venda em leilão público deverá ser anunciada com, pelo menos, dez dias de antecedência, se se tratar de bens móveis ou direitos, e com vinte dias, se de imóveis, com sua especificação e descrição sucintas.

Parágrafo Único - O arrematante dará, no ato da arrematação final, sinal nunca inferior a vinte por cento; se não completar o preço dentro de três dias, será o bem levado a novo

leilão, ficando obrigado o arrematante a prestar o diferencial, quando o preço alcançado for menor, e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O agente fiduciário terá, para a cobrança, ação de execução em nome da massa, devendo instruir a petição inicial com certidões do leiloeiro.

Art. 141 - A concorrência para a venda de bens será anunciada mediante edital no órgão oficial, com o mínimo de vinte dias de antecedência, indicando o endereço do agente fiduciário para a entrega das propostas, assim como o local e hora onde poderão ser examinados os bens e a documentação dos direitos e seus instrumentos, quando for o caso.

Art. 142 - As propostas para a venda em concorrência, encerradas em envelopes lacrados, deverão ser entregues, mediante recibo, ao agente fiduciário, que os abrirá no dia e hora designados, em ato público, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo único - A ata e as propostas serão juntas aos autos correspondentes.

Art. 143 - O agente fiduciário se manifestará sobre as propostas, opinando quanto a elas. Conclusos os autos em quarenta e oito horas, o Juiz decidirá sobre a realização da venda, determinando, se for o caso, a expedição do respectivo alvará.

Parágrafo Único - Ao Ministério Público e aos credores é facultado manifestarem-se sobre as propostas, até a remessa dos autos à conclusão.

Art. 144 - Os bens gravados com hipoteca, anticrese, ou que constituam objeto de direito de retenção serão levados a leilão, notificado o credor, sob pena de nulidade.

Art. 145 - Os credores pignoratícios conservam o direito de mandar vender a coisa apenhada, se tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contrato, prestando contas ao agente fiduciário.

Parágrafo Único - Se não lhes couber essa faculdade, o agente fiduciário terá opção para:

a) remir a coisa apenhada, em nome da massa;

b) notificar o credor para que dela lhe faça entrega, promovendo, em seguida, o seu leilão, com notificação do credor, sob pena de nulidade.

Art. 146 - O agente fiduciário tomará as medidas necessárias à cobrança dos créditos da massa.

Parágrafo único - Somente mediante decisão da Assembléia, submetida à homologação judicial, poderá ser concedida redução de crédito.

Seção II
Do Pagamento aos Credores da Massa

Art. 147 - Vendidos os bens que constituem objeto de garantia real e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito, e, se houver, comissão do agente fiduciário, relativas a mesma venda, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento.

§ 1° - O credor anticrético haverá, do produto de venda, o valor atualizado dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida.

§ 2° - Se não ficarem pagos do seu capital e juros, esses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirografários, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3° - A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será paga, antes dos créditos hipotecários ou pignoratícios, pelo produto de colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho.

§ 4° - O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca ou de penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda não tenham declarado os seus créditos, será retido pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia retida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo agente fiduciário, não declarar o seu crédito dentro de dez dias.

Art. 148 - Os encargos e dívidas da massa são pagos com prefrência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos Art. 168 e 169.

§ 1° - São encargos da massa:

I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

II - as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;

III - as despesas com arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV - as despesas com moléstia e enterro do falido que morrer na indigência, no curso do processo;

V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI - as indenizações por acidente no trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2° - São dívidas da massa:

I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3° - Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista.

Art. 149 - Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

§ 1° - Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio, se o produto dos bens não for suficiente para satisfazer todos os créditos.

§ 2° - Pagos os credores privilegiados, o agente fiduciário passará a satisfazer os credores quirografários distribuindo rateio todas as vezes que, estabelecidos os quadros gerais de credores, o saldo livre em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento.

§ 3° - A distribuição será comunicada à Mesa da Assembléia e por aviso divulgado no órgão oficial.

§ 4° - Os pagamentos serão anotados em volume especial dos autos da falência, juntando-se a eles segundas vias dos recibos dos credores.

§ 5° - Os rateios não reclamados dentro de sessenta dias depois da divulgação, serão depositados, em nome e por conta do credor, no estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa.

Art. 150 - Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte:

I - os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais;

II - havendo sobras, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no capital social, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade, anotando-se, em qualquer caso, os créditos correspondentes dos sócios não solidários, contra as massas beneficiadas no rateio.

III - não bastando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares.

Art. 151 - Se a massa comportar o pagamento do principal devidamente atualizado, dos juros e dos juros de mora, será restituída ao falido a diferença que houver.

CAPÍTULO X
Da Extinção do Processo Falimentar

Art. 152 - Ao final da liquidação o agente fiduciário prestará contas.

§ 1° - Julgadas as contas, o agente fiduciário, dentro de vinte dias, apresentará seu relatório, indicando o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de "per si".

§ 2° - Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o Juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do agente fiduciário para que o apresente no prazo de sete dias.

Art. 153 - A Mesa da Assembléia oferecerá em seguida, o relatório final da falência, manifestando-se sobre o do agente fiduciário, ou suprindo sua omissão.

Art. 154 - Apreciado pela Assembléia dos Credores o relatório final, deverá o Juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§ 1° - A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

§ 2° - Encerrada a falência, os instrumentos de escrituração do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor.

TÍTULO V
Da Extinção das Obrigações

Art. 155 - A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Art. 156 - Extinguem as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de cinquenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de 10 anos, contados a partir do encerramento da falência, se o falido, ou sócio-gerente da sociedade falida, tiver sido ou vier a ser condenado por crime falimentar.

Art. 157 - Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos artigos 151 e 152, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada, por sentença, a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 158 - O requerimento será autuado em separado, com os respectivos documentos, e divulgado por edital, com o prazo de trinta dias, no órgão oficial ou em outro jornal de grande circulação.

§ 1° - Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opor-se ao pedido do falido.

§ 2° - Findo o prazo, o Juiz, com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do represente do Ministério Público, tendo, cada um sete dias para falar, proferirá, sem igual prazo, a sentença.

§ 3° - Se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, o Juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência.

§ 4° - Da sentença cabe apelação.

§ 5° - Transitada em julgado a decisão,os autos serão apensados aos da falência.

§ 6° - A sentença que declarar extintas as obrigações , será divulgada por edital e comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados da falência.

Art. 159 - Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer atividade empresarial, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observará:

I - o disposto no artigo 157 se houver condenação;

II - o que dispuser o juizo perante o qual existir processo pendente.

TÍTULO VI
Dos atos ilícitos

Art. 160 - Se, durante processo falimentar, houver veemente indício de ilícito penal, praticado por falido ou concordatário, por preposto seu, ou por administrador de sociedade falida ou concordatária, com prejuízo da massa ou de credor, deverá ser imediatamente comunicado ao representante do Ministério Público para, nos termos da legislação processual penal, observada a competência jurisdicional, promover as medidas cabíveis, trazendo aos autos de falência a comunicação e a comprovação das providências adotadas.

Parágrafo Único - Se o representante do Ministério Público não provar, em trinta dias, oferecimento de denúncia, o administrador da massa será intimado pelo Juiz para, querendo, apresentar queixa, na forma da legislação processual penal, facultada a iniciativa de queixa a qualquer credor.

Art. 161 - Constitui efeito da condenação, por crime praticado na forma do artigo anterior, a interdição do exercício de atividade empresarial, sem prejuízo das cominações previstas na legislação penal.

§ 1° - Se a sentença não fixar o prazo de interdição, prevalecerá ela por cinco anos.

§ 2° - A interdição se torna efetiva ao transitar em julgado a sentença, mas o seu prazo se inicia no dia em que se extinguirem as cominações penais, ou no dia em que se extinguirem as obrigações do falido, prevalecendo, como termo inicial de seu prazo, o último desses dois momentos.

Art. 162 - Será considerado crime de peculato, tipificado no Art. 312 do Código Penal, a aquisição, direta ou por meio de terceiros, por parte do Juiz, representante do Ministério

Público, perito, avaliador, leiloeiro, serventuário, administrador ou agente fiduciário da massa, de qualquer bem ou direito da massa, ou especulação de lucro, em proveito próprio ou de terceiros, afetando qualquer dos bens ou direitos da massa.

Art. 163 - O prazo prescricional dos delitos cometidos na forma dos artigos antecedentes se inicia na data do trânsito em julgado da sentença que encerrar a falência ou julgar cumprida a concordata.

Art. 164 - Apurada a ocorrência de ato ilícito penal ou civil, sem prejuízo da cominação penal, responderão seus autores por perdas e danos, e, se for o caso, por lucros cessantes, em favor da massa, em ação promovida por seu administrador ou qualquer dos credores, ou em favor do credor que tenha sofrido prejuízo individual diferenciado.

TÍTULO VII.
Das Disposições Gerais

Art. 165 - O credor não terá direito a participar de rateios anteriores ao ajuizamento de sua declaração de crédito.

Art. 166 - Os pagamentos, nos processos de falência e de concordata, serão indexados segundo fator que assegure à moeda dos pagamentos igualdade de poder de compra em relação à moeda dos créditos concedidos, com obediência aos princípios de isonomia.

Parágrafo Único - Quando houver indexador contratual, prevalecerá ele para as alizações.

Art. 167 - Os créditos atualizados, na falência e na concordata, vencerão juros de doze por cento ao ano, além dos juros de mora, incidentes sobre as sucessivas parcelas e computados ao se efetuarem os rateios.

Art. 168 - As obrigações em moeda estrangeira ou sujeitas a estipulação de paridade cambial ou de atualização segundo variação de taxa de câmbio, terão seu valor em moeda corrente nacional apurado no dia do pagamento, pela taxa média do câmbio comercial.

Art. 169 - Compete à Assembléia de Credores, por maioria absoluta dos votos representando a grandeza dos créditos:

I - estabelecer diretrizes para os seus mesários;

II - verificar e apreciar propostas formuladas pela Mesa;

III - examinar, a qualquer momento, relatórios da Mesa;

IV - manifestar-se, quando convocada pelo Juiz, pela Mesa ou por credores representando mais de um terço do valor dos créditos, sobre as questões que lhe tiverem sido propostas e sobre as levantadas durante a Assembléia;

V - dirigir ao Juiz indicação para a nomeação de agente fiduciário, ou sua substituição, na fase de liquidação;

VI - apreciar contas;

VII - apreciar proposta de plano ou de recuperação apresentado por credor, encaminhando-a ao Juiz a aprovar e houver concordância do devedor;

VIII - apreciar, emendando-a ou não, proposta de recuperação ou de plano oferecido por outros, rejeitando-a ou encaminhando-a ao juízo para decisão, quando houver a concordância do devedor;

IX - manifestar-se, antes de serem conclusos os autos, sobre perícia realizada.

Parágrafo Único - Compete-lhe, ainda, pela maioria de valor dos votos dos credores presentes, requerer ao Juiz a substituição do Serventuário.

Art. 170 - Competem ao administrador nomeado, até a nomeação do Agente Fiduciário,todos os atos de gestão e de representação, judicial ou extrajudicial, da massa falida.

Art. 171 - É lícito à Mesa constituir mandatários para fiscalização da administração, com especificação de suas atribuições, devendo estabelecer prazos para os mandatos.

Art. 172 - Na falência,os créditos serão classificados segundo a seguinte ordem:

I - créditos por encargos ou dívida da massa;

II - créditos trabalhistas e previdenciários;

III - outros créditos privilegiados.

§ 1° - O privilégio atribuído, aos créditos trabalhistas abrange somente aqueles de cuja legitimidade não haja dúvida ou, quando houver, em conformidade com a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, bem como valores devidos em decorrência de acidente de trabalho, que serão apurados em autos apartados.

§ 2° - Têm privilégio especial os créditos de seguridade social, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP.

§ 3° - São quirografários os créditos sujeitos a concordata ou a falência não compreendidos nos incisos e parágrafos deste artigo, devendo ratear-se entre eles o produto da liquidação dos bens do ativos, após satisfeitos os demais créditos e as custas e despesas do processo.

Art. 173 - Não se sujeitam aos efeitos da concordata ou da falência:

I - os créditos com garantia real;

II - os representados por debêntures com garantia flutuante;

III - os direitos de retenção de coisa, decorrentes de lei ou de consentimento do devedor, presumindo-se o consentimento entre empresários, quando haja conexão entre coisa retida e dívida;

IV - os direitos a alimentos, contra pessoas físicas devedoras ou sócias solidárias de falido ou concordatários, assegurada competência ao juízo da concordata ou da falência para arbitrar os alimentos, durante a pendência do processo, e ressalvada as ações próprias ao titular do direito a alimentos.

Art. 174 - São representados no processo de concordata e de falência:

I - a sociedade anônima, pelos seus administradores, de acordo com deliberação da Assembléia Geral;

II - sociedade de outra espécie, por sócio que tiver qualidade para obrigá-la;

III - sociedade em liquidação,pelo liquidante;

IV - a comunhão dos debenturistas, pelo seu agente fiduciário;

V - o devedor interdito, pelo seu curador;

VI - o patrimônio personalizado, pelo seu administrador;

VII - qualquer credor, por procuradores gerais, ad negotia;

VII os incapazes, por seus tutores, curadores, ou quem exerça o pátrio poder.

Parágrafo Único - Na Assembléia de Credores, quem represente credor deverá ser assistido ou será representado por advogado, admitido que este ou a parte se faça acompanhar de prepostos ou assessores.

Art. 175 - As contas correntes com o falido ou com o concordatário encerram-se no momento da declaração da falência, ou da concessão da concordata, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 176 - Aplicam-se aos créditos do concordatário ou do falido os princípios da compensação de obrigações.

Parágrafo único - Não se compensam:

I - os créditos constantes de título ao portador;

II - os créditos transferidos dentro do termo legal da falência;

III - os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos a devedor do falido em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

Art. 177 - O mandato a advogado pode ser outorgado e seu instrumento transmitido por qualquer meio de comunicação escrita, sendo obrigatória a apresentação de instrumento autêntico no prazo de quatorze dias do ingresso dos autos.

§ 1° - O advogado constituído fica habilitado a tomar parte em qualquer ato ou deliberação da massa, fazer declarações de crédito e receber intimações independentemente de poderes especiais.

Art. 178 - Salvo disposição expressa em contrário nesta lei, da decisão do Juiz cabe recurso de agravo, no prazo de sete dias, somente com efeito devolutivo.

Art. 179 - O serventuário, sob pena de responsabilidade, encaminhará, em vinte e quatro horas, ao órgão oficial, todos os editais e intimações que por força desta lei devam ser nele publicados e dirigirá as intimações pessoais que a lei determinar, sem prejuízo das penas previstas para o descumprimento do dever de providenciar publicação, em cada caso.

Art. 180 - Os depósitos de numerário à disposição do Juízo, nos processos da falência e de concordata, inclusive nas fases de recuperação ou de liquidação, serão feitos em instituição financeira, com obediência às normas da legislação de organização judiciária do Estado.

§ 1° - As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas a estabelecimento bancário;

§ 2° - O numerário será depositado em contas remuneradas ou afins e não será sacado senão por cheque nominativo;

§ 3° - Caso o estabelecimento bancário sofra qualquer espécie de interrupção de suas atividades, os recursos da massa serão liberados imediatamente.

Art. 181 - Os pagamentos a leiloeiro ou a corretor serão feitos em cheque nominal a favor da massa, obrigado o leiloeiro ou corretor a depositá-lo, em vinte e quatro horas, na conta bancária da massa, sob pena de atualização monetária e multa igual a 10% do valor corrigido,

além de juros e juros de mora, devidas essas verbas desde o dia em que deveria ter sido feito o depósito.

§ 1º - A requerimento de qualquer interessado, o Juiz poderá determinar suspensão, por sessenta dias, do leiloeiro ou corretor em mora, sem prejuízo de poder o valor devido ser cobrado por ação de execução.

§ 2º - A certidão, extraída dos autos, da decisão do Juiz mandando intimar para pagamento, constituirá título executivo.

Art. 182 - Aos credores por obrigação vencida, representando crédito líquido, exigível e reclamável na falência, é facultado ingressar no processo, desde o seu ajuizamento, como listisconsortes.

Parágrafo único - Credores por qualquer obrigação poderão, igualmente, ingressar no processo, como assistentes, desde o ajuizamento da falência.

Art. 183 - Ao falido e a qualquer credor faculta-se a asssitência, em qualquer ação de que participe, a qualquer título, a massa falida, podendo opor às decisões com que não se conforme, os recursos legais.

Art. 184 - Igual direito se assegura aos credores do concordatário, nas ações de que esse participe.

Art. 185 - Qualquer Credor poderá recorrer de quaisquer deliberações do Juiz, na concordata, na falência, na recuperação, e em qualquer ações envolvendo direitos a elas relacionados.

Art. 186 - Os prazos dos editais e de intimações correm a partir da primeira publicação regular, vedada a publicação de edital ou de intimação no sábado ou no domingo.

Art. 187 - A partir do ajuizamento do pedido de falência e enquanto pender o processo, não será admitido requerimento de concordata da devedora.

Art. 188 - Durante os processos de concordata e de falência, suspende-se a prescrição das ações dos credores.

Art. 189 - Os formulários apensos a esta lei são de utilização obrigatória.

TÍTULO VIII
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 190 - Esta lei não se aplica às falências já declaradas e às concordatas já requeridas, ressalvadas as disposições relativas à recuperação, que poderá ser proposta nos processos em curso, obedecido o rito desta lei.

Art. 191 - Nas falências de que trata o artigo anterior, não se admitirá a concordata suspensiva.

Art. 192 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

"Art. 193 - Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

(anexos:10)

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 01

1°) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 72, § 1°, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores da falida para a reunião inicial da Assembléia de Credores, designada para o dia , às , no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

REQUERENTE (S) DA FALÊNCIA:

LISTA DOS CREDORES QUE JÁ DECLARARAM CRÉDITOS NOS AUTOS:

Anexo 02

2°) COMARCA:

CONCORDATA DE_____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 34, I, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epígrafe, para a reunião inicial da Assembléia de Credores, designada para o dia , às , no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

LISTA DOS CREDORES QUE JÁ DECLARARAM CRÉDITOS NOS AUTOS:

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 03

3ª) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 10º, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores da falida para a Assembléia de Credores, designada para o dia , às , no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

LISTA DOS CREDORES INDICADOS PELA REQUERENTE:

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 04

4ª) COMARCA:

CONCORDATA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epígrafe, para a Assembléia de Credores, destinada a deliberar sobre plano de recuperação, designada para o dia , às , no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 05

5ª) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 131 DA LEI DE QUEBRAS

Quadro Geral de Credores

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 06

6ª) COMARCA:

CONCORDATA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 52 DA LEI DE QUEBRAS

Convocam-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epígrafe, para a Assembléia de Credores, destinada à liquidação da concordatária designada para o dia , às horas, no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 07

7ª) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 124 DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se conhecimento aos credores da falida que a arrecadação é insuficiente para as despesas do processo.

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 08

8ª) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 138 DA LEI DE QUEBRAS

Comunica-se a abertura de concorrência para a venda de bens da massa falida, podendo serem examinados os bens no(s) endereço (s) abaixo, e as propostas entregues no endereço seguinte:

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 09

9ª) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 50, § 2º, DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se ao devedor conhecimento de que foi requerida sua falência.

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 10

10º) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 136 DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se conhecimento do requerimento da extinção das obrigações do falido.

JUSTIFICATIVA

1. O Substitutivo ora apresentado foi elaborado por Comissão nomeada pelo Exmo. Senador Jarbas Passarinho, quando ocupava o cargo de Ministro da Justiça, para analisar e propor modificações na atual legislação de falências e concordatas.

O objetivo daquela Comissão foi o de obter a mais ampla modernização do texto legal vigente sobre a matéria, com vistas à reorganização e recuperação da empresa, bem como à manutenção dos empregados e à preservação da produção e da circulação das riquezas, objetivando sempre o desenvolvimento e o bem estar sociais.

2. Posteriormente, outra Comissão foi nomeada pelo DD. Ministro Maurício Corrêa, com a mesma finalidade de alterar a atual legislação de falência, tendo seu trabalhado resultado no Projeto nº 4.376/93, apresentado pelo Poder Executivo.

3. Mas, ao contrário da Comissão anterior, incorreu esta nova Comissão no grave erro de elaborar a lei preocupando-se tão-somente com o devedor falido, distanciando-se dos ideários maiores que norteiam a lei de falência, que são as preocupações com o emprego, a produção e a poupança sociais globais.

4. Em todo o mundo, floresce a teoria da recuperação da empresa em dificuldade.

O que em todo o mundo se deseja tutelar e de fato se tutela, não é o devedor, muito menos o devedor falido, como decorreria do projeto original, mas sim a organização empresarial.

O instituto da recuperação se volta para os reclamos sociais de que se preservem o emprego, a tecnologia e a relevância social e econômica da empresa.

5. Na forma em que se acha proposta no projeto original a assim chamada "recuperação", significa, em verdade, apenas moratória. Pretendeu a assim chamada "recuperação", tal como prevista no projeto, meramente substituir a concordata suspensiva atual, tanto que a pretendida "recuperação" apenas caberia, nos termos do artigo 9º, quando a falência houvesse sido decretada e visando à continuação do negócio.

Ao revés, a proposta da Comissão nomeada pelo Senador Jarbas Passarinho pretende possa a recuperação da empresa pleitear-se a qualquer momento na tramitação dos processos de concordata ou de falência, quando estiverem presentes seus pressupostos, assimilando a diversidade entre os institutos de recuperação e de concordata, que o Projeto original confundiu.

6. Tal como se acha proposta a recuperação, significaria apenas a previsão de que se multipliquem os prazos de procrastinação dos pagamentos do falido, sem possibilidade de oposição razoável, ou de acompanhamento adequado do processo pelos credores, ou mesmo de seu bom processamento. Prejuízos maiores seriam causados aos próprios credores e à economia do país, ao invés de beneficiá-los.

De fato, a proposta prevê que o pedido incluirá prazo para a recuperação econômica e financeira, demonstração de sua viabilidade, plano de solução do passivo, percentagem e prazo pagamentos dos créditos quirografários, devendo qualquer credor que deseje impugnar o requerimento fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação.

A multiplicidade dos credores, a notória dificuldade em se consultarem autos de falência, a dificuldade ainda maior em compor os diferentes interesses de credores em múltiplas impugnações isoladas que se apresentem, servirão apenas a multiplicar procedimentos estanques, com enorme dificuldade, para cada credor, de obter notícia do que sucede.

Uma das mais relevantes preocupações do Substitutivo ora oferecido foi exatamente a busca da conciliação de todos os interesses, a observância de um regime prudencial que preserve os direitos e sua documentação, a simplicidade e a clareza nas rotinas, compatibilizando essas objetivos com a necessária observância do princípio da economia processual.

7. A Comissão de Credores prevista da Proposta original, "de 3 a 5 membros" devendo respeitar "a adequada representação de várias classes de credores e dos diversos interesses", significará, necessariamente, afastar da participação na administração e na fiscalização todos os demais credores.

Nos termos do projeto, o Juiz deve, para a eleição dessa comissão, convocar reunião dos credores; mas não se diz de que maneira se tomarão os votos.

Grupos de credores de valores ínfimos, até em conluio com o falido, facilmente afastarão interesses significativos e respeitáveis.

Este Substitutivo cria a Assembléia de Credores, de forma diversa daquele prevista na legislação anterior à atual lei de quebras.

Na concordata, a Assembléia de Credores deverá apreciar o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou constituindo comissão para elaborar emendas ou proposta substitutiva.

O plano que instruir a concordata definirá as linhas gerais de recuperação. Também a recuperação, no curso da falência, reclamará um plano diretor.

8. Prevê o projeto original que, ao deferir o pedido de recuperação, o Juiz suspenderá a realização do ativo, inclusive quanto a bens que constituam objeto de garantia real ou privilégio, demolindo todo o regime jurídico das garantias edificado pelas leis brasileiras, na linha de todo o direito dos países civilizados.

9. Nos termos daquele projeto um administrador judicial é sorteado, como se a sorte da empresa e os direitos dos credores devessem ser entregues ao acaso.

10. Segundo ainda o projeto original, somente se não for executado o plano é que o Juiz encerrará a recuperação e determinará o prosseguimento da falência: mas, nos termos do artigo 32 e do artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, o descumprimento não se verificará senão pelo menos 1 ano depois.

11. O artigo 32 do projeto, ademais, supõe que "os créditos serão atualizados monetariamente, de modo não cumulativo".

Que significaria porém, "atualização não cumulativa"? A atualização deve calcular-se, dia a dia, sobre o valor do crédito no dia anterior. Todos sabemos que, na realidade inflacionária do Brasil, dia a dia se desvalorizam preços, salários, créditos e demais valores em moeda, a taxas superiores a 1% (um por cento) ao dia.

12. O teor do artigo 9º e de seus parágrafos 2º e 3º vincula a Recuperação à atualização monetária "não cumulativa", expressão de sentido hermético.

13. Merecem ainda reflexão os primeiros artigos da Proposta original.

14. As três primeiras disposições se afastam da realidade de organizaçao jurídico-constitucional do país, e dos reclamos da sociedade em que se estendam os benefícios da recuperação e da concordata preventiva, bem como a possibilidade de quebra, a setores de atividade econômica não abrangidos na legislação vigente.

15. Nos termos do § 1º do art. 173 da Constituição Brasileira, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, devendo, portanto, sujeitarem-se a normas jurídicas em matéria falimentar.

16. Por outro lado, em razão do interesse nacional na manutenção da saúde e da confiabilidade do mercado financeiro e de seguros, as instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil e as cooperativas de crédito submetem-se a normas especiais que regem sua organização, funcionamento, saneamento e liquidação.

A remissão à legislação específica que rege tais atividades é necessária para tornar claro o limite de aplicação da lei projetada.

17. Diante de todo o exposto, e pelas demais inovações que apresenta, espera-se seja aprovado o présente Substitutivo de Lei ao Projeto nº 4.376/93.

28 /01 /94
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

4

EMENDA Nº
25 /94

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.376 / 93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Trabalho Administração e Serviço Público

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Augusto Carvalho	PPS	DF	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 66, o seguinte parágrafo 3º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" § 3º - Nas operações com recursos do FGTS que contem com garantias reais, realizadas estas garantias, seu produto será utilizado para a quitação dos créditos decorrentes dessas operações, independentemente de quaisquer outros, inclusive privilegiados ou preferenciais. Efetuado o pagamento dos referidos créditos, sobejando saldo, este reverterá a favor da massa."

JUSTIFICATIVA

Ora, a lei já oferece privilégio aos créditos trabalhistas, pode-se afirmar, aos créditos decorrentes da relação de trabalho, conforme dispõe o art. 449, da CLT.

Em matéria de concurso universal, a tese não é inédita, a atual lei de falência (Decreto-Lei nº 7.661/45), em seu art. 102, inciso II, já tem a previsão de privilégio especial sobre determinados bens.

Por sua vez, a Lei nº 6.024/74, que regula a intervenção/liquidação extrajudicial das instituições financeiras, em seu art. 31, busca resguardar a economia pública, a poupança popular e a segurança pública, dando proteção especial.

É sabido que os recursos do FGTS, patrimônio do trabalhador, oriundos da relação de trabalho, precisa merecer toda a proteção do Estado já que este tem grande parcela de responsabilidade em sua administração. Seus titulares, apesar do esforço que vem sen

do feito pelo Conselho Curador e demais órgãos encarregados da administração/aplicação de seus recursos, não têm condições de exercer um efetivo controle dessas operações.

PARLAMENTAR

04 /02/ 94
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

26/94

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

4.376 / 93

COMISSÃO DE Trabalho Administração e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO Augusto Carvalho | PARTIDO PPS | UF DF | PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º, "in fine", a seguinte expressão:

"...exceto aquelas cuja totalidade do capital social pertença ao Estado".

JUSTIFICATIVA

Permitir a concordata/falência de uma empresa pública, cujo capital social pertença integralmente ao Estado, seria decretar a sua própria falência, jogando nas costas da sociedade o ônus pelas más administrações e gestões dessas empresas, pois em última análise, o sócio majoritário, o Estado, irá responder pérante toda sociedade pelos atos praticados através de seus prepostos. Estes deverão ter o tratamento previsto em lei e não será com a falência das entidades controladas pelo Estado que ficarão inibidas às más gestões.

PARLAMENTAR

04/02/ 94
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/01/94, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 26 (vinte e seis) emendas.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 1994.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

EMENDA Nº 01 / 95

PROJETO DE LEI Nº 4376 / 93

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO (AUTOR)	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	01 / 76

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.014/93

EMENTA: "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

SUBSTITUTIVO GLOBAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Submete-se às normas que regem a falência e pode gozar dos benefícios da

concordata e da recuperação quem explore, de forma organizada, atividade econômica, seja comercial, civil ou de outra natureza.

§ 1° - Não se aplica esta lei ao profissional liberal, ainda que exerça sua profissão com o concurso de outras pessoas, nem ao artista, ao cientista ou ao escritor.

§ 2° - A aplicação das disposições desta lei às instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil e às cooperativas de crédito, dar-se-á nos limites da legislação específica a que estão sujeitas.

§ 3° - Ao incorporador de imóvel e às cooperativas, observado o disposto no parágrafo 2°, aplica-se esta lei.

Art. 2° - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade a que se refere o "caput" do artigo 1° poderão ter sua falência declarada, sendo-lhes facultado requerer concordata e pleitear recuperação, na forma desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica a quaisquer entidades controladas, por qualquer forma, por ente público.

Art. 3° - Para os efeitos desta lei, a denominação "empresa" ou "empresário" compreende qualquer das pessoas abrangidas pelos artigos anteriores.

TÍTULO II

Da Recuperação da Empresa

Art. 4° - Na tramitação dos processos de concordata e falência objetivar-se-á, quando conveniente e economicamente viável, a recuperação da empresa.

§ 1° - Em se tratando de micro ou pequena empresa, somente se admitirá proposta de recuperação para aquela que tenha um mínimo de cem empregados ou utilize tecnologia relevante.

§ 2° - A recuperação poderá ser proposta em qualquer fase dos processos de concordata e falência.

§ 3° - A viabilidade econômico-financeira e a conveniência de ser recuperada a empresa deverão ser demonstradas, fundamentadamente, por quem propuser a recuperação.

Art. 5° - Para que tenha curso o procedimento da recuperação é necessário consenso do devedor e da Assembléia de Credores, manifestado na forma desta lei.

Parágrafo único - As manifestações que formarem consenso serão irrevogáveis, salvo novo acordo de vontades.

Art. 6° - Para a demonstração da viabilidade e da conveniência de recuperação da empresa, serão considerados, dentre outros, os seguintes requisitos:

a) importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional;

b) quantidade e qualidade significativas da mão-de-obra, empregada ou tecnologia relevante utilizada;

c) passivo significativo.

Parágrafo único - Para a recuperação admitem-se, dentre outros, os seguintes meios e procedimentos:

a) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

b) alteração ou substituição do bloco de controle;

c) substituição, parcial ou total, dos administradores.

Art. 7° - Têm legitimidade para propor a recuperação, além do devedor, o Poder Público, o Ministério Público, a Assembléia de Credores, bem como os empregados.

§ 1° - Sobre a proposta, podem manifestar-se os legitimados, no prazo de trinta dias.

§ 2° - Qualquer dos legitimados poderá, dentro dos trinta dias, oferecer plano de recuperação, caso não tenha sido apresentado.

§ 3° - A proposta dos empregados deverá ser formulada pela maioria absoluta deles.

Art. 8° - A proposta de recuperação se processará em separado, sem suspensão do processo de concordata ou de falência.

Art. 9° - Poderá o Juiz mandar processar proposta de recuperação de não legitimado, que demonstre cabalmente seu interesse econômico na recuperação da devedora.

Art. 10 - As propostas e os planos de recuperação oferecidos serão submetidos à aprovação da Assembléia de Credores, e simultaneamente, ao devedor.

Art. 11 - Requerida a recuperação por um credor, ou proposta por outro legitimado, caso a Assembléia de Credores não esteja reunida, o serventuário enviará, imediatamente, ao órgão oficial, edital convocando-a para reunir-se no sétimo dia subsequente à publicação.

§ 1° - Se a Assembléia de Credores aprovar a proposta de recuperação, apreciará em seguida o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou elegendo comissão para elaborar, quer emendas, quer plano substitutivo, ou ainda para elaborar plano, se não houver sido oferecido com a proposta.

Art. 12 - Praticados os atos previstos no parágrafo anterior, a Assembléia de Credores:

a) convocará nova reunião, para apreciação do plano proposto, para o 14° (décimo-quarto) dia subsequente à intimação dos interessados;

b) entregará ao Serventuário cópias para o devedor, que será intimado a manifestar-se nos autos da recuperação.

Parágrafo único - as intimações serão enviadas pelo Serventuário ao órgão oficial no dia seguinte ao da convocação.

Art. 13 - Aos legitimados a que se refere o artigo 7°, será facultado participar da Assembléia de Credores que apreciará a proposta de recuperação e respectivo plano, bem como manifestarem sobre eles.

§ 1° - A participação dos empregados se fará por advogado que exiba procuração da maioria deles.

§ 2° - O reconhecimento das firmas nessas procurações será gratuito.

Art. 14 - O consenso entre o devedor e a Assembléia, acolhendo proposta de recuperação e respectivo plano, será submetid ao Juiz, que o julgará por sentença.

Parágrafo único - No julgamento da proposta, o Juiz considerará os requisitos do artigo 6° e o consenso formado.

Art. 15 - Recusada, pela Assembléia, pelo devedor ou pelo Juiz, proposta de recuperação, só poderão renová-la a Assembléia, pela maioria absoluta do valor dos créditos habilitados, ou os empregados, por quem represente dois terços deles.

§ 1° - Se for recusada segunda proposta de recuperação, não se admitirá seja reiterada.

§ 2° - Da decisão do Juiz denegando proposta de recuperação, cabe recurso de agravo de instrumento.

TÍTULO III

Da Concordata

CAPÍTULO I
Normas Gerais

Art. 16 - O foro da concordata é:

I - o domicílio da pessoa física;

II - a sede do devedor pessoa jurica ou da firma individual.

Art. 17 - Desde o ajuizamento do pedido de concordata, e independente de participação na Assembléia de Credores, qualquer credor poderá representar ao Juiz. opondo-se à concessão da concordata e propondo a declaração de falência do devedor, se:

I - não atendidas as exigências dos artigos 28, 29, 30 e 32 desta lei;

II - houver sacrifício dos credores maior do que aquele que decorreria da liquidação, na falência, ou impossibilidade evidente, quer, de ser cumprida a concordata, quer, com ressalva dos §§ 3° e 4° do Art. 8°, de ser a empresa recuperada.

III - forem inexatas as informações prestadas pelo devedor, na inicial, ou na documentação apresentada;

IV - caracterizado qualquer ato de fraude ou má-fé, ou fato tipificado como crime, praticado em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor.

Art. 18 - Oferecida a representação de que trata o artigo anterior e autuada em separado, sem suspensão do feito principal, o Juiz mandará intimar o devedor para, emq uarenta e oito horas, apresentar contestação, indicando as provas de suas alegações.

§ 1° - Findo o prazo estabelecido neste artigo, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz, que, em três dias, proferirá despacho, deferindo, se for o caso, as provas que entender necessárias e designando audiência de julgamento, a ser realizada nos sete dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados.

Art. 19 - O despacho que manda processar a concordata determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

Art. 20 - O pedido de concordata não resolve os contratos bilaterias, que continuam sujeitos às normas do direito comum.

Art. 21 - Cabe na concordata pedido de restituição, nos termos do Capítulo VII, do Título V.

Art. 22 - A concordata concedida obriga a todos os credores, admitidos ou não ao passivo, não se sujeitando aos seus efeitos apenas os créditos trabalhistas e os credores com direitos reais de garantia, nos limites de suas garantias.

§ 1° - Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor sujeito aos seus efeitos, que não se habilitou, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver importância total da percentagem da concordata.

§ 2° - O credor excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir deste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 23 - A concordata não produz novação, não desonera coobrigado com o devedor, nem fiador deste, ou responsável por via de regresso.

Art. 24 - Durante o processo da concordata o devedor conservará a administração dos seus bens. Contudo, enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida, o devedor não poderá, sem prévia autorização do Juiz, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata. Outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

§ 1° - Os atos praticados pelo concordatário, com violação deste artigo, são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata.

§ 2° - Havendo comprovada necessidade, ou evidente utilidade, o Juiz, depois de ouvida a administração da massa, poderá autorizar a alienação de imóveis ou a constituição de garantias reais.

Art. 25 - O concordatário fica obrigado, sob pena de sequestro, a consentir que os credores, por si ou por prepostos ou mandatários, examinem seus instrumentos de escrituração e demais documentos negociais, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelo Juiz.

Parágrafo único - Os credores, por sua vez, são obrigados a fornecer ao Juiz ou a qualquer credor que o requeira, informações precisas, e a exibir os documentos necessários e os seus instrumentos de escrituração, na parte relativa aos negócios que tiverem com o devedor.

Art. 26 - O termo inicial do prazo para cumprimento da concordata é a data de ajuizamento do pedido.

Parágrafo único - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes do despacho que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, as quantias correspondentes à percentagem devida aos credores serão depositadas dentro dos trinta dias seguintes à data de ajuizamento do pedido;

II - pagar as custas e despesas do processo dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferido o despacho de concessão da concordata.

Art. 27 - A concordata pode ser rescindida:

I - pelo descumprimento de qualquer obrigação dela decorrente;

II - pelo pagamento antecipado feito a algum credor, com prejuízo dos demais;

III - pelo abandono do estabelecimento;

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII - pela condenação do concordatário, ou dos controladores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata, por crime praticado em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor.

§ 1° - A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata deste com os seus credores particulares.

§ 2° - A falência do sócio ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da concordata da sociedade.

Art. 28 - Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.

§ 1° - Autuado em separado o pedido de rescisão, intimado o devedor e, no prazo de vinte e quatro horas, contestado ou não o pedido, o Juiz, procedendo, se necessário, a instrução sumária no prazo de três dias, proferirá sentença.

§ 2° - Se o pedido se fundar no inciso I do artigo anterior, o concordatário pode elidí-lo efetuando o pagamento ou cumprindo a obrigação; nos casos dos incisos II a VI e do § 2° do artigo anterior, pode evitar a rescisão depositando em juízo todas as prestações vencidas e vincendas e cumprindo as demais obrigações assumidas.

§ 3° - Na sentença que rescindir a concordata o Juiz decretará a liquidação do ativo do devedor.

Art. 29 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à liquidação pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.

§ 1° - Se o concordatário houver pago a uns percentual maior do que a outros, aqueles terão de restituir o excesso à massa, se esta não preferir completar o pagamento aos outros, igualando todos.

§ 2° - Aos titulares de créditos ulteriores a concordata, é lícito colocar à disposição dos credores anteriores quantia necessária ao pagamento de seus créditos, para os excluir do feito.

§ 3° - A rescisão não libera as garantias, pessoais ou reais, que, porventura, assegurem o cumprimento da concordata, mas por elas somente se pagarão os credores anteriores.

Art. 30 - Os titulares de créditos ulteriores à concordata, enquanto esta não for julgada cumprida, estão sujeitos, para requerer a falência do concordatário, ao juízo da concordata, onde o pedido será processado em apartado.

Art. 31 - Pagos os credores e cumpridas as as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao Juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com a respectivas provas.

§ 1° - O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de catorze dias para reclamações dos interessados.

§ 2° - Findo o prazo, o Juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor, se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.

§ 3° - Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento.

§ 4° - A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades de devedor e será publicada por edital

CAPÍTULO II
Do Processamento da Concordata

Art. 32 - O ajuizamento da concordata deve visar, em regra, à recuperação da empresa.

§ 1° - Ressalvadas as disposições dos parágrafos 2° e 3° deste Artigo, e observadas as dos artigos 4°, 5° e 6° e seus parágrafos, a inicial será instruída por esboço, no mínimo, de um plano visando à recuperação da empresa, incluídas necessariamente, quando se tratar de sociedade:

a) manifestação ou manifestações dos administradores da devedora quanto à conveniência de serem todos eles ou alguns mantidos à frente dela e de ser ou não facultada aos que compõem o bloco de controle a manutenção de suas posições;

b) manifestação ou manifestações dos que compõem o bloco de controle, a partir da comunicação que lhes será feita dos textos referidos na alínea anterior.

§ 2° - Se entender desnecessária a aplicação de um plano de recuperação, o devedor que não for micro ou pequena empresa, deverá apresentar, com a inicial, suas razões, demonstrando encontrar-se em situação especial.

§ 3° - Quando se tratar de micro ou pequena empresa que não comprove satisfazer exigências do § 1° do art. 4°, ou em situações especiais, pode o Juiz deferir concordata visando ao mero saneamento econômico-financeiro da empresa.

§ 4° Instruirão também a petição inicial

a) em se tratando de sociedade, os atos constitutivos e alterações ulteriores, evidenciando o teor vigente do estatuto ou contrato social;

b) prova de inscrição no registro próprio;

c) prova de formalização regular de seus instrumentos de registro contábil,

d) prova de atividade regular, no mínimo por dois anos;

e) as demonstrações financeiras obrigatórias por lei para a empresa, na data do último balanço, assim como iguais demonstrações levantadas especialmente para a concordata, se existirem;

f) lista nominativa, à data do pedido de concordata, de todos os credores sujeitos aos efeitos dela, com o domicilio e a residência de cada credor, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos, a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente e o regime contratual de atualização dos débitos, quando existir;

g) lista nominativa, à data do pedido de concordata, de todos os credores não sujeitos aos efeitos dela, com as informações e os esclarecimentos da alínea anterior;

§ 5° - Até a data estabelecida no § 1° do art. 27, a conclusão dos autos ao Juiz, deverá o devedor oferecer os demonstrativos levantados para a data da distribuição da concordata.

Art. 33 - Cumpre ao devedor, para que possa ser deferida a concordata:

I - visar à recuperação da empresa ou, quer por suas dimensões, quer por encontrar-se em situação especial, justificar a suspensão de pagamentos, para saneamento de sua posição econômico-financeira;

II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia será computado tão somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV - não haver impetrado, nos últimos cinco anos, nem ter em curso concordata;

V - não ter sido condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, tráfico de drogas, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio, crime contra a economia popular ou o sistema financeiro nacional.

VI - não haver contraído, nos 60 dias anteriores ao pedido da concordata, dívida marcantemente maiores do que a média atualizada dos doze meses anteriores.

Art. 34 - O devedor, na petição inicial da concordata, apresentada em duas vias, oferecerá aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento em moeda corrente nacional, com o seu valor atualizado na data de sua entrega efetiva, de:

I - 60% (sessenta por cento), se for à vista;

II - 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), se o prazo, respectivamente, for de seis, doze, dezoito, ou vinte e quatro meses, devendo ser pagos, pelo menos, dois quintos no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses.

§ 1° - Os prazos se contarão do deferimento da concordata, obrigado o concordatário ao depósito do valor de cada uma das parcelas na data estipulada.

§ 2° - Aos pagamentos das parcelas do percentual oferecido, o devedor estará obrigado a acrescentar, nas mesms datas, o pagamento, sobre o valor do principal atualizado:

a) dos juros contratuais ou, se não existirem, dos de lei.

b) dos juros moratórios, da data do vencimento da obrigação à data do pagamento.

c) da pena contratual, quando tiver havido inadimplemento ou mora anterior ao pedido da concordata;

Art. 35 - A pequena e a microempresa, assim qualificadas nos termos da legislação própria, e quem exercer individualmente a atividade empresarial, desde que os respectivos passivos sejam de pequeno valor, poderão ser dispensados, pelo Juiz, do cumprimento do disposto nas alíneas "c", "d", e "e" do § 4° e § 5° do artigo 28.

Art. 36 - Com a petição inicial, o devedor apresentará os instrumentos de escrituração obrigatórios, que serão encerrados pelo serventuário, em termos assinados pelo Juiz.

§ 1° - O serventuário certificará nos autos a formalidade de encerramento dos instrumentos de escrituração, os quais ficarão depositados em cartório para serem entregues à administração do devedor, se deferida a concordata.

§ 2° - No mesmo ato, o devedor depositará em mãos do serventuário, mediante recibo, a quantia necessária às despesas até a publicação do edital a que se refere o artigo 34,I.

§ 3° - Efetuado o pagamento da publicação do edital, assim como das despesas de porte das comunicações aos credores, o serventuário depositará o saldo em conta à disposição do juízo da concordata.

§ 4° - O serventuário certificará nos autos o nome do funcionário do Cartório autorizado a manusear, sob responsabilidade do Serventuário, os instrumentos de escrituração, aos quais terão acesso os advogados dos credores, os contadores por eles indicados e os peritos nomeados ou aprovados pelo Juiz, sempre com a presença do funcionário ou do próprio serventuário.

Art. 37 - Não atendida exigência ou condição dos artigos 28 a 32, ou caracterizada inequivocamente fraude ou dolo no pedido, qualquer credor, antes mesmo da Assembléia de Credores, ou em qualquer outro momento, poderá solicitar ao Juiz que decrete a liquidação do ativo do devedor.

Parágrafo único - O Serventuário deverá propor ao Juiz a decretação da liquidação, se houver indício veemente de fraude ou dolo, ou inobservância de exigência ou condição para ajuizamento da Concordata.

Art. 38 - No dia em que for ajuizado o pedido de concordata, o serventuário expedirá:

I - edital, que será publicado no órgão oficial, noticiando a solicitação da concordata, a data, hora e local da Assembléia de Credores, reproduzindo as listas nominativas dos credores com todos os seus dados e convidando para a Assembéia os Credores eventualmente omitidos.

II - intimação, endereçada a cada um dos credores cujo nome e endereço constem das listas da alínea "f" do § 4° do artigo 28, para comparecimento à Assembléia de Credores no décimo quarto dia após o do ajuizamento, com designação de hora e local.

III - intimação, endereçada a cada um dos credores cujo nome e endereço constem das listas da alínea "g" do § 4° do Artigo 28 para que ofereçam, até a abertura da Assembléia de Credores, declaração e os documentos de seus créditos e de seus privilégios.

§ 1° - A publicação do edital suspenderá as ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, e será válida para a citação de todos os credores e interessados.

§ 2° - O órgão oficial dará preferência absoluta à publicação desse edital e das demais publicações previstas nesta lei.

Art. 39 - Cumpridas as providências previstas nos incisos do artigo 45, o serventuário encaminhará ao representante do Ministério Público um exemplar do Órgão Oficial que houver publicado as listas de credores, certificando-o nos autos.

Art. 40 - O pedido de concordata da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

Art. 41 - A Assembléia de Credores será presidida pelo maior credor presente e terá como vice-presidentes os dois que a ele se seguirem em grandeza, segundo a lista dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 1° - Até o segundo dia da Assembléia, os credores elegerão dois secretários, tendo cada credor um voto e servindo como escrutinador o serventuário, auxiliado pelos vice-presidentes. O presidente, os vice-presidentes e os secretários comporão a Mesa da Assembléia.

§ 2° - Enquanto não efetivada a eleição prevista no parágrafo anterior, a Assembléia será secretariada pelo serventuário.

§ 3° - Na Assembléia de Credores, os representantes poderão ser assistidos ou serão substituídos por advogados, facultada assessoria ao credor, ou a seu advogado, por prepostos seus

§ 4° - Nas deliberações da Assembléia dos Credores, ressalvada a regra do § 1°, os votos serão tomados segundo a grandeza dos créditos.

Art. 42. À Assembléia de Credores, em sua reunião inicial, compete:

I - receber as declarações de créditos;

II - compará-las com o constante das listas de credores que instruam a inicial ou constem da escrituração do devedor;

III - examinar a documentação do devedor;

IV - examinar a situação econômico-financeira do devedor;

V - examinar a documentação das declarações de crédito, a que se refere a alínea "f" do parágrafo 4° do artigo 28, opinando sobre elas, devendo, por votos significando mais da metade do valor dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata representados na Assembléia, recomendar seu acolhimento, sua recusa, ou realização de perícia, para apuração da legitimidade e do valor dos créditos;

VI - verificar os créditos a que se refere a alínea "g" do parágrafo 4° do artigo 28, manifestando-se sobre a legitimidade e o valor desses créditos e dos privilégios pertinentes;

VII - manifestar-se quanto à concessão da concordata;

VIII - apreciar proposta de recuperação da empresa, se houver.

IX - indicar os nomes de peritos, para as verificações necessárias;

X - propor remuneração do administrador que o Juiz nomear;

Art. 43 - As declarações recebidas dos credores, na serventia, até o momento da abertura de cada sessão, serão encaminhadas à Assembléia de Credores, em duas vias, mediante recibo, através do serventuário ou de funcionário por ele indicado.

§ 1° - A primeira via será documentada com os títulos representativos ou demonstrativos do crédito ou com sua fiel reprodução autenticada.

§ 2° - O presidente da Assembléia receberá do Serventuário as declarações, devidamente autuadas e numeradas, com anotação, na capa dos autos de cada declaração, do valor do crédito declarado.

Art. 44 - Ao iniciar-se a Assembléia, na primeira sessão, o presidente:

I - submeterá aos credores propostas de tempo de duração da sessão;

II - encarregará credores:

a) de comparação entre as declarações de crédito autuadas e as informações correspondentes constantes das listas que integram o pedido de concordata;

b) de exame das declarações de crédito e de elaboração de proposta à Assembléia, para cada um deles, ou no sentido de seu acolhimento, ou de sua recusa, ou de realização de perícia.

Parágrafo único - Se for verificada divergência entre o valor ou características do crédito declarado e os constantes das listas de crédito que instruirem a inicial, o crédito será submetido a perícia, condenando-se nas custas da sucumbência o responsável pela informação incorreta.

Art. 45 - A reunião inicial da Assembléia de Credores, convocada por edital, durará no mínimo dois dias, nos horários que a própria Assembléia fixar, podendo prosseguir em outras datas por ela designadas.

§ 1° - São vedados intervalos superiores a três dias, entre as datas das reuniões da Assembléia.

§ 2° - Se não houver esboço de plano acompanhando a inicial, ou se o mesmo for recusado, a Mesa poderá nonear comissão de credores para formular esboço e apresentá-lo, no prazo de sete dias, com designação, desde logo, do local e hora em que outros sete dias depois voltará a reunir-se a fim de apreciá-lo, aprimorá-lo e complementá-lo.

Art. 46 - Cumpridas as tarefas previstas no artigo 26 e seus parágrafos, os autos da concordata e das declarações de créditos, com as provisões de Assembléia, serão encaminhados ao representante do Ministério Público, que em cinco dias poderá manifestar-se sobre proposições da Assembléia.

§ 1° - No dia seguinte ao término do prazo deste artigo, com a manifestação do Ministério Público ou sem ela, os autos principais e os de todas as declarações de créditos entregues ao serventuário até essa data serão conclusos ao Juiz, que apreciará, em dez dias, o pedido de concordata, concedendo-a, ou decretando a liquidação do ativo do devedor, ou ainda proferindo despacho ordenador que decidirá das proposições da Assembléia de Credores, uma a uma.

§ 2° - Se o Juiz decretar a liquidação do ativo, cabe agravo de instrumento.

§ 3° - Do despacho ordenador, cabe, igualmente, agravo de instrumento.

Art. 47 - Se o Juiz determinar providência para o ordenamento de manifestação da Assembléia de Credores, designará data, hora e local para que a Assembléia de Credores volte a reunir-se e, observada a grandeza dos créditos acolhidos, proceda a novas votações, nos pontos que o Juiz indicar.

Parágrafo único - A nova reunião terá lugar dentro de quatorze dias, no máximo, contados do despacho ordenador, sendo dever do serventuário encaminhar esse despacho ao órgão oficial, no dia seguinte àquele em que for prolatado, para intimação dos credores e do Ministério Público.

Art. 48 - Facultada manifestação, em três dias, do Ministério Público e de qualquer credor, irão em seguida os autos, com a ata e os documentos da reunião da Assembléia, ao Juiz, que, em dez dias, decidirá de todas as divergências registradas nas atas da Assembléia de Credores, podendo acolher créditos declarados, recusá-los, ou ainda determinar a realização de perícia, quando entender necessária à verificação do crédito, nomeando nesse caso perito para cada crédito que entenda reclamar perícia, dentre os indicados pela Assembléia.

§ 1° - Todas as perícias se realizarão no prazo de três dias das intimações dos peritos, que o Serventuário remeterá em 24 horas ao Órgão oficial;

§ 2° - O Serventuário fará reiterar por telefone, ou, se houver, por fax-símile, a intimação, certificando-o nos autos;

§ 3° - Para a realização das perícias, quando necessária, o Juiz nomeará especialistas escolhidos dentre os indicados nas listas apresentadas pela Mesa da Assembléia.

Art. 49 - Em vinte e quatro horas contadas da entrega do último laudo pericial em cartório, o Serventuário encaminhará ao órgão oficial a convocação da Assembléia de Credores, que terá lugar no décimo quarto dia, contado esse prazo a partir da data da publicação, para manifestação sobre os laudos e os créditos objeto delas.

Parágrafo único - No mesmo prazo poderão manifestar-se o devedor e qualquer dos credores e o Ministério Público.

Art. 50 - Após manifestação dos interessados, o Serventuário fará os autos conclusos ao Juiz, que decidirá dos créditos objeto da perícia.

Parágrafo Único - A nomeação de perito contábil, nos processos regidos por esta lei, recairá, obrigatoriamente, em contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e incluído em lista que a Federação do Comércio de cada Estado da União ou do Distrito Federal encaminhará ao Tribunal de Justiça respectivo.

Art. 51 - Na sentença que conceder a concordata, o Juiz nomeará administrador para a devedora, mantendo ou não na administração, em conjunto com o administrador nomeado, todos ou alguns de seus dirigentes.

§ 1° - O administrador da devedora será nomeado dentre os que integrem quadros de administradores com título universitário ou de advogados, devendo ter experiência do ramo e satisfazer as exigências a que estejam sujeitos os administradores de instituições financeiras.

§ 2° Não poderá ser nomeado administrador da devedora aquele que for sócio, empregado, amigo íntimo ou parente, até 3° grau, do devedor, de credor, de sócio ou administrador da sociedade devedora ou credora.

Art. 52 - Cabe ao administrador nomeado pelo Juiz:

I - promover e manter contato com os demais administradores, com o bloco de controle e com a Mesa da Assembléia de Credores, procurando entendimento harmonioso;

II - defender o patrimônio da devedora;

III - buscar as melhores soluções comerciais;

IV - cumprir tarefas específicas que lhe sejam determinadas pelo Juiz;

V - agir com lealdade e diligência, subordinado à orientação da Mesa e em estrita obediência às decisões do Juiz.

Parágrafo único - As divergências entre o administrador nomeado pelo Juiz e outro administrador ou interessado serão decididas pelo Juiz, autuando-se em separado o incidente e sem suspensão do processo da concordata.

Art. 53 - O administrador nomeado fará jus à remuneração arbitrada pelo Juiz por proposta da Mesa da Assembléia de Credores.

Art. 54 - Concedida a concordata, a Mesa da Assembléia de Credores se manifestará sobre:

I - a estrutura organizacional da empresa e seu procedimento operacional;

II - prosseguimento ou interrupção das diferentes linhas de atividade da empresa, ou de qualquer delas em especial;

III - o esboço de plano que recomende para a recuperação.

Parágrafo Único - quando não houver manifestação uniforme dos administradores, ou manifestação uniforme dos que compõem o bloco de controle (letras "a" e "b" do § 1º do Artigo 28), manifestar-se-á também a Assembléia de Credores sobre a conveniência de:

a) manutenção ou alteração do bloco de controle;

b) manutenção ou substituição dos administradores ou de administrados da empresa;

Art. 55 - Até integral cumprimento da concordata, em face de manifestação da Assembléia, do administrador nomeado, ou de outro administrador, poderá o Juiz, ouvidos em sete dias,, o devedor, os demais interessados e o representante do Ministério Público, determinar, por sentença, a imediata liquidação do ativo da empresa ou ordenar se aguardem os demais atos do processamento da concordata.

Parágrafo Único - Será decretada a liquidação se o concordatário não efetuar pontual e integralmente depósito de cada uma das parcelas estipuladas, nos termos do artigo 30, seus incisos e parágrafos.

Art. 56 - Se o Juiz decretar a liquidação do ativo do devedor, a sentença fixará termo legal para as obrigações do devedor e convocará a Assembléia de Credores a reunir-se, em sete dias, para dar início ao processo de liquidação.

Art. 57 - Da sentença cabe agravo de instrumento.

TÍTULO IV
Da Falência

Capítulo I
Da Caracterização da Falência

Art. 58 - Considera-se falido o empresário que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida.

Art. 59 - São líquidas:

I - a obrigação nascida de título que legitime a execução;

II - a obrigação provada por conta extraída dos instrumentos de escrituração do devedor e verificada judicialmente, na forma prevista no artigo seguinte.

Parágrafo Único - Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

Art. 60 - A verificação nos instrumentos de escrituração do devedor será requerida pelo credor ao Juiz competente para declarar a falência, funcionando dois peritos nomeados pelo Juiz.

§ 1° - O devedor será citado para, em dia e hora marcados, exibir suas escrituração em juízo, na forma da lei.

§ 2° - A recusa de exibição ou a irregularidade nos instrumentos de escrituração provam contra o devedor, salvo sua destruição ou perda em virtude de força maior.

§ 3° - Os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo da sentença recurso algum.

§ 4° - Apurado débito, as contas assim verificadas são consideradas vencidas desde a data da sentença que julgou o exame e independem de protesto.

Art. 61 - Caracteriza-se, também, a falência, se o devedor:

I - descumpre concordata;

II - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

III - procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamento;

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;

V - transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas; ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio;

VIII - exporta, irregularmrmente, bens dados em garantia a credores;

IX - pratica, ou tenta praticar, qualquer outro ato fraudulento ou prejudicial aos credores;

X - apresenta passivo comprovada e acentuadamente superior ao ativo.

§ 1° - Os atos enumerados neste artigo consideram-se praticados pelas sociedades, quando provenientes de seus controladores, administradores, gerentes ou liquidantes.

§ 2° - Na hipótese do inciso I deste Artigo, o Juiz decretará a liquidação do falido.

Art. 62 - Pode ser decretada a falência:

I - do espólio do devedor empresário;

II - do menor empresário;

III - dos que, embora expressamente proibidos, exerçam atividade empresarial.

Art. 63 - A falência não será declarada, se for provado:

I - pagamento integral da dívida;

II - novação, após o pedido da falência;

III - pagamento efetuado, antes do pedido de falência, de parcela da divida exigida;

IV - depósito judicial oportunamente feito, do montante do principal e acessórios de obrigação liquida.

Art. 64 - A falência também não será declarada, se for provada:

I - falsidade do título da obrigação;

II - prescrição;

III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - concordata regular em curso;

V - cessação do exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, provada por documento hábil do registro competente, salvo exercício posterior ao registro;

VI - extinção da obrigação ou suspensão do dever de cumpri-la.

§ 1° - Se requerida com fundamento em protesto promovido por terceiro, a falência não será declarada, desde que caiba, contra o autor do protesto, qualquer das defesas deste artigo ou do anterior.

§ 2° - Não será declarada a falência da pessoa jurídica extinta, do espólio depois de um ano da morte do devedor e do patrimônio personalizado liquidado.

Art. 65 - A falência da sociedade acarreta, de pleno direito, a dos sócios solidários, assim como a dos comanditários que dêem os seus nomes à sociedade ou hajam inequivocamente assumido sua gerência.

§ 1° - A falência alcança os espólios dos sócios falecidos há menos de um ano e os que, até dois antos antes, se tenham retirado da sociedade, na medida das dívidas existentes ao tempo da retirada, mesmo que os credores hajam expressamente consentido ou tenham novado obrigação.

§ 2° - Aos sócios referidos no parágrafo anterior é facultado depositar a importância das dívidas pelas quais respondem, a fim de se eximirem da falência, assegurado o direito de regresso contra os demais sócios.

§ 3° - Na sociedade em conta de participação somente o sócio ostensivo e sócio-gerente podem ser declarados falidos.

Art. 66 - Será apurada, no juízo da falência, pelo rito sumaríssimo, a responsabilidade, estabelecida em lei, dos administradores e controladores das sociedades anônimas e das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a dos sócios comanditários, bem como a do sócio oculto.

Parágrafo único - O Juiz, a requerimento da administração da massa, pode ordenar o sequestro de bens, facultado ao devedor demonstrar que os bens sequestrados excedem do necessário à efetivação da sua responsabilidade, hipótese em que o Juiz liberará os bens excedentes.

CAPÍTULO II

Da Declaração Judicial da Falência

Art. 67 É competente para declarar a falência o Juiz em cuja jurisdição:

a) o devedor pessoa jurídica, tem sede, ou seu principal estabelecimento;

b) o devedor pessoa física, tem domicílio, ou seu principal estabelecimento.

§ 1° - A declaração da falência da empresa domiciliada no exterior compete ao Juiz da comarca onde tenha ela filial.

§ 2° - A falência de ambulante ou de empresário de espetáculos públicos pode ser declarada pelo Juiz da Comarca onde seja encontrado.

§ 3° - O juízo da falência é universal, indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

§ 4° - Quanto esta lei prescrever forma especial, obedecerão a ela os feitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 68 - O empresário que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao Juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios e juntando ao requerimento.

I - balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os seus bens;

II - a relação nominal dos credores, com a indicação do domicílio de cada um, assinalando o valor e a natureza de cada crédito,

III - tratando-se de pessoa jurídica, os atos constitutivos e suas alterações, ou a indicação de todos os sócios e administradores, suas qualificações e domicílios, quando houver sociedade de fato.

§ 1° - O disposto neste artigo se aplica às sociedades de fato.

§ 2° - O requerimento da pessoa jurídica será ajuizado por seus representantes legais e pelos sócios que se acharem concordes.

§ 3° - Poderão opor-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei os sócios que divirjam da deliberação.

§ 4° - O devedor apresentará, com o requerimento, os seus instrumentos de escrituração obrigatórios, os quais permanecerão em cartório.

§ 5° - No seu despacho, o Juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de enceramento dos instrumentos de escrituração obrigatórios.

Art. 69 - A falência pode, também, ser requerida:

I - pelo administrador do patrimônio personalizado, no caso do Artigo 170, VI;

II - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, quando se tratar de espólio;

III - pelo sócio, ainda que comanditário, provando o contrato, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando os seus títulos;

IV - pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:

a) o credor empresário, com domicilio no Brasil, provando a sua qualidade;

b) o credor com garantia real, se renunciar a ela ou, querendo mantê-la, se estiver demonstrado que os bens são insuficientes para a solução do seu crédito, admitindo-se prova por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o Art. 77;

d) qualquer credor, fundando-se em protesto de títulos, ainda que extraído por terceiro.

Art. 70 - O pedido de falência dependerá de protesto regular do título executivo extrajudicial que fundamente o pedido, feito com base no Art. 54 ou de notificação judicial ou extrajudicial do devedor.

§ 1° - O protesto pode ser promovido a qualquer tempo depois do vencimento da obrigação. O respectivo instrumento, expedido dentro de três dias úteis, conterá:

a) data, transcrição, por extrato, do título, com as principais declarações nele inseridas, pela ordem respectiva;:

b) certidão da intimação do devedor para pagar;

c) resposta dada ou a declaração da falta de resposta;

d) certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e publicado em órgão da imprensa;

e) assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

§ 2° - O registro do protesto, no cartório respectivo, pode ser examinado gratuitamente e dar-se-ão as certidões que forem solicitadas.

§ 3° - Quando promovida sustação de protesto de título executivo, pelo sacado, é hábil para o requerimento da falência do sacador-endossante e de seus avalistas, a certidão do título que deverá ser expedida pelo cartório de protestos.

Art. 71 - Para requerer a falência do devedor com fundamento no Art. 54, as pessoas mencionadas no Art. 65 devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto ou notificação que caracterize a impontualidade do devedor, ou da sentença de que trata o § 4° do Art. 56.

§ 1° - Deferindo a petição, o Juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

§ 2° - Feita a citação, será o requerimento apresentado ao serventuário, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com prazo de três dias úteis para defesa.

§ 3° - Pode qualquer sócio opor-se à declaração da falência, no mesmo prazo.

§ 4° - Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o serventuário o certificará e fará os autos conclusos ao Juiz para sentença.

Art. 72 - Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar o valor integral do crédito reclamado, atualizado até a data do depósito, com seus acessórios, para discussão da sua exigibilidade ou de seu montante, visando a elidir a falência.

Art. 73 - Feito o depósito ou alegada matéria relevante, a falência não pode ser declarada.

§ 1° - Não havendo prova a realizar, o Juiz proferirá sentença.

§ 2° - Se for alegada hipótese do Art. 59, ou do Art. 60, ou outra matéria relevante, o Juiz facultará, em sete dias, oferecimento de prova, com intimação das partes. Findo esse prazo, serão os autos imediatamente conclusos para sentença.

§ 3° - Se o juiz verificar a improcedência das alegações do devedor, ordenará na sentença, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da parcela que tiver sido reconhecida como legitimamente devida.

§ 4° - Da sentença que denegar a falência cabe apelação. Daquela que a declarar, cabe agravo de instrumento.

§ 5° - Pode qualquer sócio agravar da sentença que declarar a falência, nos termos do parágrafo anterior, processando-se em conjunto os diferentes agravos.

§ 6° - Durante o processo, o Juiz, de ofício ou a requerimento do credor, na falta de depósito ou no caso de insuficiência, poderá ordenar o sequestro dos instrumentos de escrituração, da correspondência, de direitos, títulos ou bens do devedor e de sócios solidários, e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, por edital, no órgão oficial. Os bens e os instrumentos de escrituração ficarão sob a guarda de depositário nomeado pelo Juiz, podendo a nomeação recair no próprio credor requerente.

§ 7° - As medidas previstas no parágrafo anterior e seus efeitos cessarão por força da sentença que denegar a falência.

Art. 74 - Para a falência ser declarada nos casos do Artigo 57, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

§ 1° - O devedor será citado para defender-se, devendo apresentar em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, sua defesa, instruindo-a com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias.

§ 2° - Se o devedor não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de três dias úteis.

§ 3° - Oferecida a defesa, ou em caso de revelia, o Juiz proferirá sentença, facultando antes às partes, se houver alegação relevante, produção de prova, no prazo de sete dias.

§ 4° - Aplica-se a este processo o disposto nos parágrafos 4° a 7° do artigo anterior.

Art. 75 - A sentença que declarar a falência:

I - nomeará administrador transitório da massa o requerente ou, a critério do Juiz, litisconsorte admitido no processo;

II - determinará imediata lacração dos estabelecimentos do falido, o bloqueio de suas contas correntes e de outros recursos em instituições financeiras e bolsas, bem como dos cofres em seu nome;

III - conterá o nome do devedor, o lugar do seu domicílio, ou do seu principal estabelecimento, o ramo de atividade, os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios, os nomes dos que forem, a esse tempo, controladores, administradores, gerentes ou liquidantes;

IV - indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu às dezoito horas;

V - fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotrai-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da notificação judicial ou extrajudicial, ou do despácho ao requerimento inicial da falência, ou da distribuição do pedido da concordata;

VI - providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei.

VII - implicará autorização ao serventuário para requisitar força policial nos casos de bloqueio, lacração e arrecadação.

§ 1° - A declaração da falência implica obrigação do serventuário de convocar, imediatamente, a Assembléia de Credores, para reunir-se no prazo de quatorze dias, em hora e local determinados.

§ 2° - Não fixado na sentença declaratória o termo legal da falência, ou devendo ser retificado, em face de prova feita posteriormente, o Juiz deve fixá-lo ou fazer a retificação antes de determinar a liquidação.

§.3° - Do provimento que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe agravo de instrumnto.

Art. 76 - O requerente e o serventuário promoverão as medidas necessárias ou convenientes ao bloqueio e lacração previstos nos incisos II e VII do artigo anterior, certificando o serventuário, nos autos da falência, as medidas adotadas.

§ 1° - O serventuário expedirá precatórias, inclusive por meios eletrônicos e de telecomunicação, quando disponiveis, para as praças em que houver estabelecimento, movimento financeiro ou qualquer atividade do falido, certificando-os nos autos.

§ 2° - Cabe ao falido comunicar ao juízo a existência, em seus estabelecimentos, de máquinas ou equipamentos cujo funcionamento não se possa interromper sem lhes causar danos, ou que exijam processo gradativo de desativação, bem como de produtos pereciveis e de outros em fase de acabamento, ou que se achem prontos.

§ 3° - No caso do parágrafo anterior, a lacração será substituida, na medida do necessário, pela guarda ininterrupta do estabelecimento em que se situarem os produtos, máquinas ou equipamentos referidos, mantidos os serviços necessários.

§ 4° - É facultada a qualquer credor, a empregado, ou ao serventuário a comunicação prevista no § 2° deste artigo.

Art. 77 - O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

I - afixado à porta do estabelecimento do falido;

II - remetido pelo serventuário ao representante do Ministério Público, aos órgãos ou entidades de registro do empresário, e, em se tratando de companhias abertas, à Bolsa de Valores e à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1° - O resumo conterá os elementos da sentença determinados no Art. 71.

§ 2° - No órgão ou entidade de registro competente, no prontuário do empresário, precedendo as demais anotações, serão lançados sua qualidade de falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório aos quais foi distribuída a falência.

Art. 78 - A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o serventuário para que o seja no órgão oficial.

§ 1° - O serventuário certificará o cumprimento das diligências previstas neste artigo e no anterior, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses, além de responder pelos prejuízos que ocasionar.

§ 2° - No mesmo dia o serventuário expedirá notícia, dirigida aos jornais de maior circulação da comarca.

Art. 79 - Da sentença que declarar a falência cabe agravo de instrumento.

Parágrafo único - Os bens da massa não podem ser alienados na pendência de recurso contra decisão declarando a falência ou decretando a liquidação, salvo quando se tratar de bens pereciveis.

Art. 80 - Cabe apelação, da sentença que não declarar a falência.

Parágrafo Único - A sentença que denegar a declaração de falência não faz coisa julgada.

Art. 81 - A sentença que denegar a falência condenará o requerente que tiver agido com dolo a indenizar o requerido, liquidando-se na execução as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único - Por ação própria, no juízo ordinário, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa do requerente da falência denegada.

Art. 82 - Reformada a sentença declaratória, será tudo restituído ao antigo estado, ressalvados os direitos dos credores legitimamente pagos e dos terceiros de boa-fé.

Parágrafo Único - O resumo da sentença revocatória da falência será remetido às entidades e autoridades mencionadas no art. 73, II, e divulgado na forma do art. 74.

CAPÍTULO III
Dos Efeitos Jurídicos da Sentença Declaratória da Falência

Seção I
Dos Efeitos quanto aos Direitos dos Credores

Art. 83 - Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único - Não podem ser reclamados na falência:

a) obrigações a título gratuito;

b) despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

c) penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 84 - As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência e até o encerramento dela.

§ 1° - Achando-se os bens em praça antes da declaração da falência, com dia fixado para arrematação, publicado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pagos o exeqüente e os credores que hajam provado nos autos penhora anterior à declaração da falência.

§ 2° - Não se compreendem nas disposições deste artigo e terão prosseguimento as ações ou execuções que, antes da falência, tenham ajuizado:

a) credores por títulos não sujeitos a rateio;

b) aqueles que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§ 3° - Ao credor referido na alínea "b" do parágrafo anterior fica assegurado o direito de requerer ao Juiz a reserva das importâncias correspondentes aos créditos por cuja preferência pugnar, ou dos rateios que lhe possam caber, e, uma vez tornado líquido o seu direito, será, se for o caso, incluído na falência na classe que lhe for própria.

Art. 85 - A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.

§ 1° - As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão.

§ 2° - Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas à condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição.

§ 3° - As cláusulas penais dos contratos unilaterais serão atendidas, salvo se as obrigações nelas estipuladas se vencerem em virtude da falência.

Art. 86 - Contra a massa não correm juros, ulteriores à quebra, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam a garantia.

Art. 87 - O credor por obrigação solidária concorrerá pela totalidade do seu crédito às massas dos respectivos coobrigados falidos até ser integralmente pago.

§ 1° - O credor comunicará às diferentes massas solidárias o que de alguma delas recebeu.

§ 2° - O administrador de cada massa solidária registrará os rateios distribuídos e fará comunicação às demais.

§ 3° - O credor que receber das massas dos coobrigados falidos soma excedente do seu crédito, fica obrigado a restituir em dobro o excesso, além de pagar perdas de danos.

Art. 88 - As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras. Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquele que cada uma tinha a seu cargo.

Parágrafo Único - Se os dividendos que couberem ao credor, no conjunto das massas coobrigadas, excederem da importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida. Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 89 - Os co-devedores solventes e os fiadores do falido podem apresentar-se na falência por tudo quanto houverem pago e também pelo que mais tarde devam pagar, se o credor não pedir a sua inclusão na falência, observados, em qualquer caso, os preceitos legais que regem as obrigações solidárias.

Art. 90 - Aos credores que tenham apresentado declaração de crédito ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência:

I - intervir, como assistentes, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada;

II - fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os instrumentos de escriturão e papéis do falido e da administração da massa, independentemente de autorização do Juiz.

Art. 91 - Encerrada a falência, subsiste o direito dos credores de executar o falido e os devedores solidários pelos saldos dos seus créditos, ressalvadas as hipóteses do Art. 152.

SEÇÃO II
Dos Efeitos quanto à Pessoa do Falido

Art. 92 - A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

I - assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil e endereço residencial, devendo ainda declarar, para constar do referido termo:

a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;

b) o registro da empresa, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade de pessoas, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando os atos constitutivos, se existirem;

d) nos demais tipos de sociedades, o nome e a residência dos controladortes e administradores, exibindo os respectivos atos constitutivos;

e) o nome do encarregado da contabilidade;

f) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;

g) todos os seus bens móveis e imóveis, direitos e ações;

h) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo título.

II - depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, a relação de credores e os instrumentos de escrituração, a fim de serem entregues à Assembléia de Credores, depois de encerrados por temos lavrados pelo serventuário e assinados pelo Juiz;

III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do Juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se for pedida sob alegação de moléstia, o Juiz designará médico para o respectivo exame;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrer motivo justo e obtiver autorização do Juiz;

V - entregar, sem demora, todos os bens, instrumentos de escrituração, papéis e documentos à administração da massa, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar, verbalmente ou por escrito, as informações que o Juiz, a Assembléia de Credores, a administração da massa, o representante do Ministério Público ou quaisquer credores reclamem sobre circunstâncias ou fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar a Assembléia de Credores e a administração da massa;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos instrumentos de escrituração;

X - manifestar-se sobre as contas da administração da massa;

XI - entregar à administração da massa toda a correspondência negocial pertinente à empresa.

Art. 93 - Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do Juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, da administração da massa ou de qualquer credor.

Parágrafo Único - A prisão não pode exceder de sessenta dias e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento no prazo de sete dias, com efeito suspensivo.

Art. 94 - Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens e direitos que a integram e o que for a bem dos seus direitos e interesses.

Parágrafo Único - Se o falido, intimado, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos e diligências correrão à sua revelia, não podendo, salvo nulidade, opor-se à preclusão ou ao trânsito em julgado das decisões, nem pleitear a repetição de ato ou de diligência.

SEÇÃO III

Dos Efeitos quanto aos Bens do Falido

Art. 95 - A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo.

Parágrafo Único - Declarada a falência do espólio, será suspenso o processo de iinventário.

Art. 96 - Desde o momento da abertura da falência ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e direitos e deles dispor.

§ 1º - O juiz pronunciará, de ofício ou a requerimento de interessado, a nulidade de qualquer ato de amdinistração ou disposição de bens ou direitos praticados pelo falido, independentemente de prova de prejuízo.

§ 2º - Se, antes da publicação da sentença declaratória da falência ou do despacho de sequestro, o devedor tiver pago no vencimento título à ordem por ele aceito ou contra ele sacado, será válido o pagamento, se o portador não conhecia a falência ou o sequestro, e se, conforme a lei cambial, não puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os coobrigados.

Art. 97 - Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis.

Art. 98 - A falência não atinge a administração dos bens dotais e dos particulares da mulher e dos filhos do devedor.

SEÇÃO IV

Dos Efeitos quanto aos Contratos do Falido

Art. 99 - Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados se a administração da massa entender conveniente.

Parágrafo Único - O contraente pode interpelar a administração da massa, para que, dentro de sete dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio, findo esse prazo; confere ao contraente o direito à indenização, se houver perda ou dano, cujo valor, apurado em processo sumarissimo, constituirá crédito quirografário.

Art. 100 - Nas relações contratuais, abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar à entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o falido vendeu coisas compostas e a administração da massa não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos ou restituição das parecelas já pagas, atualizadas;

III - não havendo o falido entregue coisa móvel que vender à prestaçção e resolvendo a administração da massa não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido, também atualizadas;

IV - o contrato firmado com reserva de domínio do vendedor, a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, ou outras formas de contrato cujo objeto não esteja sujeito aos efeitos da falência, serão resolvidos pela legislação pertinente;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, pelo falido, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não executado o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a difenrença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação;

VI - na alienação ou na promessa de compra e venda de imóvel, na cessão de direitos pertinentes e na promessa de cessão, aplicar-se-á a legislação especial;

VII - no caso de locação de imóvel não residencial, ocupado pelo falido, somente poderá ser proposta ação de despejo por falta de pagamento se o atraso dos aluguéis e demais encargos legais ou contratuais exceder de dois meses.

Art. 101 - Durante o processo da falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Art. 102 - Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou quotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida do contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Parágrafo único - Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

Art. 103 - O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, continua em vigor até que seja denunciado pelo mandatário ou pela administração da massa.

Parágrafo único - Para o falido o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 104- Os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou quotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou no contrato da sociedade.

Parágrafo único - A massa tem ação para compulsória integralização dos valores subscritos, que pode ser proposta conjuntamente contra todos os devedores ou, em separado, contra cada devedor solvente ou grupo deles.

Art. 105- Nas sociedades de fins econômicos que não revestirem a forma anônima, nem a de comandita por ações, o sócio de responsabilidade limitada que delas se despedir, retirando os fundos que conferira para o capital, fica responsável, até o valor desses fundos, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até a anotação do respectivo instrumento no registro próprio.

Parágrafo único - A responsabilidade estabelecida neste artigo será apurada na forma do disposto no Art. 62.

CAPÍTULO IV

Da Revogação de Atos praticados pelo Devedor antes da Falência

Art. 106- Não produzem efeito relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição do direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes desse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da declaração da falência, salvo os referentes a objetos de módico valor, cujo limite será fixado pela Assembléia de Credores;

V - a renúncia à herança ou a legado, desde dois anos antes da declaração da falência;

VI - a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial, desde dois anos antes da declaração da falência;

VII - as matrículas, os registros e as averbações de direitos reais e de transmissão de propriedade inter-vivos, por título oneroso ou gratuito, ou as averbações relativas a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de registro do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta de matrícula dá ao adquirente ação para haver o preço até quanto bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII - a venda ou transferência de estabelecimento, desde dois anos antes da falência sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizerem os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 107 - São também revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provada a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

Art. 108 - Os bens devem ser restituídos à massa em espécie, com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização.

§ 1° - A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contraente, salvo se do contrato ou ato não auferiu vantagem, caso em que o contraente será admitido como credor quirografário.

§ 2° - No caso de restituição, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos rateios, se quirografário.

§ 3° - Fica salva aos terceiros de boa-fé a ação de perdas e danos, a todo tempo, contra o falido.

Art. 109 - A ação revocatória deve ser proposta pela administração da massa, mas, se não o for dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do quadro de credores, também poderá ser proposta por qualquer credor.

Parágrafo Único - A ação pode ser proposta:

I - contra todos os que tenham figurado no ato ou que, por efeito dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra terceiros adquirentes:

a) se houverem tido conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no Art. 89.

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no inciso anterior.

Art. 110 - A ação recovatória correrá perante o juízo da falência, com rito sumaríssimo.

§ 1° - A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do quadro geral de credores.

§ 2° - A apelação, interposta no prazo de sete dias, será recebida, em ambos os efeitos, no caso do Art. 103.

§ 3° - O Juiz pode, a requerimento da administração da massa determinar, na forma da lei processual civil, o sequestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros.

§ 4º - Da decisão que deferir ou indeferir liminarmente o seqüestro, cabe agravo de instrumento, no prazo de sete dias.

Art. 111 - A ineficácia do ato pode, também, ser oposta pela massa, como exceção em ação ou execução, extinguindo-se então o direito de propor a ação revocatória.

Art. 112 - A revogação do ato pode ser decretada, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse consequência de transação ou de medida assecuratória para garantia da dívida ou de seu pagamento. Revogado o fato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

CAPÍTULO V

Da Administração da Falência e da

Verificação e Classificação dos Créditos

Art. 113 - A Assembléia de Credores, até o segundo dia de sua reunião inicial, indicará, em lista tríplice, pelos votos da maioria do valor dos créditos nela representados, nomes dentre os quais será nomeado, pelo Juiz, o Administrador da massa.

§ 1º - Da Assembléia poderão participar os credores que tenham declarado seus direitos, excluídos durante seu curso os que ela recusar.

§ 2º - O serventuário remeterá, no mesmo dia, ao jornal oficial, notícia da nomeação.

Art. 114 - Competem ao administrador nomeado pelo Juiz, até a nomeação do Agente Fiduciário, todos os atos de gestão e de representação, judicial ou extrajudicial, da massa falida.

Art. 115 - Aplica-se ao processo de falência, no que couber, o disposto nos Artigos 34, I, 35, 37 e seus parágrafos, 38 e seus incisos, 39 e seus parágrafos, 40, I e II, "b", 41, 42, 43.

Art. 116 - Ao iniciar-se a Assembléia de Credores, em sua reunião inicial e após constituída a Mesa, o presidente encarregará credores de procederem à classificação dos créditos declarados, examinando a respectiva documentação e comparando-os com os elementos constantes da escrituração do devedor.

§ 1º - Para cada uma das declarações os credores incumbidos do exame e da classificação darão parecer, ou no sentido do seu acolhimento, ou de sua recusa, ou de realização de perícia.

§ 2º - Opinarão os credores sobre a legitimidade de cada crédito, sua grandeza, peculiaridades do seu regime jurídico, das garantias e dos privilégios de que goze.

Art. 117 - O mandato do administrador transitório se extinguirá ao se fazer a nomeação definitiva.

Art. 118 - No segundo dia de sua reunião inicial, a Assembléia indicará agente fiduciário, por votos significando mais de 50% do valor dos créditos nela representados, feita imediata conclusão dessa indicação ao Juiz.

Art. 119 - O agente fiduciário nomeado deve satisfazer às exigências dos parágrafos do Artigo 47, aplicando-se, igualmente, o disposto no Artigo 49.

Art. 120 - Quando houver perícia, o Juiz facultará manifestação, em três dias, do Ministério Público, do falido e dos credores.

Art. 121 - Concluídas as tarefas de verificação e classificação dos créditos, o Juiz decretará a liquidação dos bens e direitos do falido.

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação e Guarda dos Bens, Direitos, Instrumentos de Escrituração e Documentos do Falido

Art. 122 - O administrador transitório da massa promoverá, imediatamente após a declaração da falência, com o auxílio de oficiais de justiça, podendo requisitar força policial, a arrecadação dos bens, dos direitos, dos instrumentos de escrituração do falido e dos seus documentos, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providências judiciais necessárias.

§ 1° - A administração da massa levantará o inventário e estimará cada um dos objetos nele contemplados, ouvindo o falido, consultando faturas e documentos, ou louvando-se em pareceres de avaliadorees, se houver necessidade.

§ 2° - O inventário será datado e assinado pela administração da massa e pelo falido, se presente, podendo este acrescentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem dos seus interesses; se o falido se recusar a apor sua assinatura, far-se-á constar do auto de inventário a recusa. O Auto será entregue em cartório até três dias após a arrecadação.

§ 3° - Os bens do falido penhorados, ou por outra forma apreendidos, salvo em ação ou execução que a falência não suspenda, serão arrecadados, cumprindo ao Juiz, a requerimento da administração da massa, deprecar às autoridades competentes a entrega deles.

§ 4° - A administração da massa apresentará ao Juiz os instrumentos de escrituração obrigatórios do falido, no dia em que os arrecadar, para o seu encerramento, caso este já não tenha sido feito.

§ 5° Arrolar-se-ão no inventário:

a) os instrumentos de escrituração obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do falido, esclarecendo-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, datas do início da escrituração e do último lançamento, e se os instrumentos de escrituração obrigatórios estão revestidos das formalidades legais.

b) dinheiro, papéis, demais bens, direitos e documentos;

c) os bens do falido em poder de terceiro, em razão de guarda, depósito, penhor, retenção ou outro título;

d) os bens indicados pelo falido como propriedade ou objeto de direito de terceiros, ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 6° - Os bens e direitos referidos no parágrafo anterior serão individuados pormenorizadamente quanto possível. Em relação aos imóveis, o Juiz, imediatamente após a arrecadação, oficiará ao Registro de Imóveis, determinando o fornecimento das respectivas certidões, com todas as indicações que dele constarem.

Art. 123- A arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, promovendo-se inventário especial.

Art. 124 - Os bens e direitos arrecadados ficarão sob a guarda da administração da massa ou de pessoa por esta escolhida, sob sua responsabilidade, podendo o falido, a critério da administração, ser incumbido de sua guarda, na qualidade de depositário.

Art. 125 - À Mesa compete decidir sobre:

I - a alienação de bens arrecadados, de fácil deterioração, ou que não possam ser guardados sem risco ou grande despesa;

II - medidas a adotar em relação a direitos que corram risco de prescrição, de turbação ou esbulho.

Parágrafo Único - As decisões da Mesa serão submetidas à homologação do Juiz, em petição que, justificando cada deliberação, especificará os bens e os direitos em causa, salvo estado de necessidade, hipótese em que a administração da massa executará a decisão, solicitando, em seguida, seja ratificada.

Art. 126 - Homologada decisão de alienação, o Juiz nomerá leiloeiro, fazendo constar do alvará a descrição dos bens ou direitos. Proceder-se-á na forma dos Arts. 136 e seguintes.

§ 1° - O leiloeiro depositará, em vinte e quatro horas, na conta da massa, o dinheiro recebido, com dedução de sua comissão e das despesas autorizadas, juntando aos autos nota do leilão e segunda via do recibo da instituição financeira.

§ 2° - Se o valor da alienação for pago em cheques, facultar-se-á ao leiloeiro exigir pagamento em separado até o valor de sua comissão e despesas, emitindo-se os demais cheqyes à ordem da massa, obrigado o leiloeiro a depositá-los em vinte e quatro horas, na conta da massa, sob as cominações do § 3°.

§ 3° - Se houver retardamento no depósito, o leiloeiro responderá por atualização monetária, pro rata dies, do valor a depositar e, à opção da Mesa, por juros legais ou pela taxa de captação praticada na praça, acrescido de multa de vinte por cento do valor a ser depositado, sem prejuizo da responsabilidade penal.

Art. 127 - Se o administrador da massa considerar a arrecadação insuficiente para as despesas do processo, fará comunicação nos autos, ao serventuário, que intimará as partes, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 128 - Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 1° - Se os credores nada requererem, ou se o Juiz denegar o prosseguimento, a administração da massa, após o decurso do prazo de sete dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório.

§ 2° - Da decisão cabe recurso de apelação, no prazo de sete dias, com efeito suspensivo, mediante depósito em dinheiro, em garantia das despesas do processo.

§ 3° - Transitada em julgado a decisão denegatória e alienados os bens, será a falência encerrada, por sentença.

CAPÍTULO VII
Do Pedido de Restituição

Art. 129 - Cabe pedido de restituição de bens ou direitos arrecadados em poder do falido, ou do concordatário, quando sejam devidos em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1° - A restituição pode ser pedida, ainda que os bens já tenham sido alienados pelo falido, pelo concordatário ou pela massa.

§ 2° - Cabe, também, pedido de restituição:

a) de dinheiro em poder do falido, ou do concordatário, recebido por ele em nome de outrem, salvo se, por lei ou por contrato, puder o falido dele dispor;

b) do bem alienado fiduciariamente pelo falido ou pelo concordatário;

c) do valor do adiantamento concedido ao falido ou ao concordatário por conta de contrato de câmbio, com os acessórios contratuais, atualizado o débito segundo a variação cambial.

d) o valor dos créditos concedidos ao devedor nos trinta dias anteriores à distribuição do pedido de falência ou da concordata;

e) do valor correspondente aos serviços prestados no mesmo período de trinta dias.

Art. 130 - O pedido de restituição deve ser fundamentado e individuará o bem ou direito reclamado.

§ 1° - O Juiz mandará autuar em separado o requerimento e documentos que o instruírem e intimar o falido, a administração da massa e os interessados, no prazo de sete dias, para se manifestarem no prazo de sete dias, valendo como contestação a informação ou parecer contrário.

§ 2° - Não havendo contestação, o Juiz determinará, em quarenta e oito horas, a expedição de mandado para entrega da coisa reclamada.

§ 3° - Havendo contestação e deferidas ou não as provas porventura requeridas, o Juiz denegará, dentro dos quatorze dias seguintes, audiência de instrução e julgamento.

§ 4° - A sentença que negar a restituição pode mandar incluir o reclamante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba.

§ 5° - As despesas da reclamação, quando não contestada esta, serão pagas pelo reclamante e, se contestada, pelo vencido, que responderá pela sucumbência.

§ 6° - Da sentença podem apelar, no prazo de sete dias, o reclmante, o devedor, a administração da massa e qualquer credr, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da intimação, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 131 - O pedido de restituição suspende a disponibilidade do bem ou do direito, que será restituido em espécie, se existir.

§ 1° - Se o bem ou o direito tiver sido sub-rogado por outro, será este entregue pela massa. Se o bem tiver sido transformado ou incorporado em outro, far-se-á a restituição em dinheiro, exista ou não o bem resultante da transformação ou incorporação.

§ 2° - Se o próprio bem ou direito, ou o sub-rogado, não existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado ou, tenha ocorrido a venda, o respectivo preço.

§ 3° - O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de rateios anteriores distribuídos aos credores.

§ 4° - A partir do ajuizamento do pedido de restituição, o Juiz, a requerimento do interessado, determinará a reserva dos bens a restituir.

§ 5° - Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

§ 6° - Ao se proceder a restituição, será compensada a massa pelas despesas, demonstradas no processo de restituição, que o bem ou direito reclamado, ou o seu produto, tiverem ocasionado, até o limite do valor do bem ou direito restituído, ressalvado ao reclamante direitos da restituição.

Art. 132 - Aquele que sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, ou em seus direitos, por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá usar do pedido de restituição.

CAPÍTULO VIII
Dos Quadros Gerais de Credores

Art. 133 - A Mesa da Assembléia organizará os quadros gerais de credores, compreendendo:

I - quadro provisório de credores da falida, de acordo com as decisões, com trânsito em julgado;

II - quadro provisório de credores particulares dos sócios solidários, de acordo com as decisões, com trânsito em julgado;

III - quadro dos créditos pendentes de recurso, em face da falida;

IV - quadro dos créditos pendentes de recurso, em face dos sócios solidários.

Art. 134 - Os quadros gerais serão publicados no órgão oficial, no prazo de quatorze dias, contados da data da publicação da última sentença julgando declaração de crédito.

Art. 135 - Dentro de sete dias da publicação, faculta-se a qualquer credor ou ao falido solicitar ao Juiz retificação do crédito, cujo registro nos quadros gerais ou em sua publicação não esteja de acordo com a decisão judicial correspondente ou com recurso interposto, assim como de erro na inclusão, na exclusão ou na classificação de crédito.

Parágrafo Único - Do despacho do Juiz serão intimadas as partes, por publicação no órgão oficial, cabendo agravo no prazo de sete dias, interposto nos autos da respectiva declaração de crédito.

Art. 136 - Os quadros provisórios publicados, retificados ou não, constituirão a base inicial para os rateios na liquidação.

§ 1° - O montante dos valores das declarações de crédito objeto de recursos pendentes será considerado nos rateios iniciais, com a conseqüente formação de reservas para os incluídos nos quadros dos incisos III e IV do Artigo 129.

§ 2° - As parcelas dos valores a ratear, correspondentes às declarações de crédito pendentes de decisão final, serão reservadas, até que as decisões sejam proferidas e transitem em julgado.

§ 3° - À medida que transitem em julgado decisões, acolhendo ou recusando definitivamente, no todo ou em parte, créditos declarados, serão pagos os rateios correspondentes, que haviam sido reservados aos credores acolhidos, na proporção de seus créditos, incorporando-se ao montante a ratear os valores das pretensões de reserva que tenham sido recusadas em definitivo.

CAPÍTULO IX
Da Liquidação

Seção I
Da Realização do Ativo

Art. 137 - Salvo nas hipóteses previstas no Art. 121, a Assembléia de Credores, reunida para dar início à liquidação:

I - indicará corretor ou corretores para proceder, em Bolsa, à venda de valores mobiliários negociáveis e de mercadorias, nos casos em que os pregões possam abrangê-las;

II - designará data para leilão público; e

III - indicará bens móveis que entenda conveniente sejam vendidos mediante concorrência pública, assim como direitos.

§ 1° - No caso da liquidação não ser realizada mediante leilão ou concorrência pública, a alienação, ainda que por preço igual ou superior ao de avaliação, dependerá de expressa autorização da Assembléia de Credores.

§ 2° - As alienações de que cuida este capítulo independem de outorga uxória ou autorização marital

§ 3º - Quando o valor do crédito for ilíquido, será apurado em apenso, com obediência às regras processuais de liquidação de sentença.

Art. 138 - Credores que representem dois terços dos créditos sujeitos ao regime desta lei, dentre os presentes à Assembléia, poderão constituir sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o agente fiduciário a ceder o ativo a terceiro, sob as condições que a Assembléia estipular, respeitado o disposto no parágrafo deste artigo.

Parágrafo Único - Se for adotada liquidação mediante constituição de sociedade, na forma deste artigo, os credores dissidentes serão pagos, em dinheiro, pela maioria, com base no preço de avaliação dos bens e direitos, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

Art. 139 - Ao agente fiduciário incumbem as providências para a efetivação das decisões da Assembléia ou de sua Mesa.

Art. 140 - A venda em leilão público deverá ser anunciada com, pelo menos, dez dias de antecedência, se se tratar de bens móveis ou direitos, e com vinte dias, se de imóveis, com sua especificação e descrição sucintas.

Parágrafo Único - O arrematante dará, no ato da arrematação final, sinal nunca inferior a vinte por cento; se não completar o preço dentro de três dias, será o bem levado a novo leilão, ficando obrigado o arrematante a prestar o diferencial, quando o preço alcançado for menor, e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O agente fiduciário terá, para a cobrança, ação de execução em nome da massa, devendo instruir a petição inicial com certidões do leiloeiro.

Art. 141 - A concorrência para a venda de bens será anunciada mediante edital no órgão oficial, com o mínimo de vinte dias de antecedência, indicando o endereço do agente fiduciário para a entrega das propostas, assim como o local e hora onde poderão ser examinados os bens e a documentação dos direitos e seus instrumentos, quando for o caso.

Art. 142 - As propostas para a venda em concorrência, encerradas em envelopes lacrados, deverão ser entregues, mediante recibo, ao agente fiduciário, que os abrirá no dia e hora designados, em ato público, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo único - A ata e as propostas serão juntas aos autos correspondentes.

Art. 143 - O agente fiduciário se manifestará sobre as propostas, opinando quanto a elas. Conclusos os autos em quarenta e oito horas, o Juiz decidirá sobre a realização da venda, determinando, se for o caso, a expedição do respectivo alvará.

Parágrafo Único - Ao Ministério Público e aos credores é facultado manifestarem-se sobre as propostas, até a remessa dos autos à conclusão.

Art. 144 - Os bens gravados com hipoteca, anticrese, ou que constituam objeto de direito de retenção serão levados a leilão, notificado o credor, sob pena de nulidade.

Art. 145 - Os credores pignoratícios conservam o direito de mandar vender a coisa apenhada, se tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contrato, prestando contas ao agente fiduciário.

Parágrafo Único - Se não lhes couber essa faculdade, o agente fiduciário terá opção para:

a) remir a coisa apenhada, em nome da massa;

b) notificar o credor para que dela lhe faça entrega, promovendo, em seguida, o seu leilão, com notificação do credor, sob pena de nulidade.

Art. 146 - O agente fiduciário tomará as medidas necessárias à cobrança dos créditos da massa.

Parágrafo único - Somente mediante decisão da Assembléia, submetida à homologação judicial, poderá ser concedida redução de crédito.

Seção II
Do Pagamento aos Credores da Massa

Art. 147 - Vendidos os bens que constituem objeto de garantia real e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito, e, se houver, comissão do agente fiduciário, relativas a mesma venda, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento.

§ 1º - O credor anticrético haverá, do produto de venda, o valor atualizado dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida.

§ 2º - Se não ficarem pagos do seu capital e juros, esses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirografários, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será paga, antes dos créditos hipotecários ou pignoratícios, pelo produto de colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho.

§ 4º - O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca ou de penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda não tenham declarado os seus créditos, *será retido pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia retida distribuir-se-á* como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo agente fiduciário, não declarar o seu crédito dentro de dez dias.

Art. 148 - Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos Art. 168 e 169.

§ 1º - São encargos da massa:

I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

II - as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;

III - as despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV - as despesas com moléstia e enterro do falido que morrer na indigência, no curso do processo;

V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI - as indenizações por acidente no trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º - São dívidas da massa:

I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º - Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista.

Art. 149 - Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

§ 1° - Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio, se o produto dos bens não for suficiente para satisfazer todos os créditos.

§ 2° - Pagos os credores privilegiados, o agente fiduciário passará a satisfazer os credores quirografários distribuindo rateio todas as vezes que, estabelecidos os quadros gerais de credores, o saldo livre em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento.

§ 3° - A distribuição será comunicada à Mesa da Assembléia e por aviso divulgado no órgão oficial.

§ 4° - Os pagamentos serão anotados em volume especial dos autos da falência, juntando-se a eles segundas vias dos recibos dos credores.

§ 5° - Os rateios não reclamados dentro de sessenta dias depois da divulgação, serão depositados, em nome e por conta do credor, no estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa.

Art. 150 - Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte:

I - os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais;

II - havendo sobras, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no capital social, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade, anotando-se, em qualquer caso, os créditos correspondentes dos sócios não solidários, contra as massas beneficiadas no rateio.

III - não bastando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares.

Art. 151 - Se a massa comportar o pagamento do principal devidamente atualizado, dos juros e dos juros de mora, será restituída ao falido a diferença que houver.

CAPÍTULO X
Da Extinção do Processo Falimentar

Art. 152 - Ao final da liquidação o agente fiduciário prestará contas.

§ 1° - Julgadas as contas, o agente fiduciário, dentro de vinte dias, apresentará seu relatório, indicando o valor do ativo e do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de "per si".

§ 2° - Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o Juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do agente fiduciário para que o apresente no prazo de sete dias.

Art. 153 - A Mesa da Assembléia oferecerá em seguida, o relatório final da falência, manifestando-se sobre o do agente fiduciário, ou suprindo sua omissão.

Art. 154 - Apreciado pela Assembléia dos Credores o relatório final, deverá o Juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§ 1° - A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

§ 2° - Encerrada a falência, os instrumentos de escrituração do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor.

TÍTULO V
Da Extinção das Obrigações

Art. 155 - A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Art. 156 - Extinguem as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de cinquenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de 10 anos, contados a partir do encerramento da falência, se o falido, ou sócio-gerente da sociedade falida, tiver sido ou vier a ser condenado por crime falimentar.

Art. 157 - Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos artigos 151 e 152, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada, por sentença, a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 158 - O requerimento será autuado em separado, com os respectivos documentos, e divulgado por edital, com o prazo de trinta dias, no órgão oficial ou em outro jornal de grande circulação.

§ 1° - Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opor-se ao pedido do falido.

§ 2° - Findo o prazo, o Juiz, com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do represente do Ministério Público, tendo, cada um sete dias para falar, proferirá, sem igual prazo, a sentença.

§ 3° - Se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, o Juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência.

§ 4° - Da sentença cabe apelação.

§ 5° - Transitada em julgado a decisão,os autos serão apensados aos da falência.

§ 6° - A sentença que declarar extintas as obrigações , será divulgada por edital e comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados da falência.

Art. 159 - Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer atividade empresarial, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observará:

I - o disposto no artigo 157 se houver condenação;

II - o que dispuser o juizo perante o qual existir processo pendente.

TÍTULO VI
Dos atos ilícitos

Art. 160 - Se, durante processo falimentar, houver veemente indício de ilícito penal, praticado por falido ou concordatário, por preposto seu, ou por administrador de sociedade falida ou concordatária, com prejuízo da massa ou de credor, deverá ser imediatamente comunicado ao representante do Ministério Público para, nos termos da legislação processual penal, observada a competência jurisdicional, promover as medidas cabíveis, trazendo aos autos de falência a comunicação e a comprovação das providências adotadas.

Parágrafo Único - Se o representante do Ministério Público não provar, em trinta dias, oferecimento de denúncia, o administrador da massa será intimado pelo Juiz para, querendo, apresentar queixa, na forma da legislação processual penal, facultada a iniciativa de queixa a qualquer credor.

Art. 161 - Constitui efeito da condenação, por crime praticado na forma do artigo anterior, a interdição do exercício de atividade empresarial, sem prejuízo das cominações previstas na legislação penal.

§ 1° - Se a sentença não fixar o prazo de interdição, prevalecerá ela por cinco anos.

§ 2° - A interdição se torna efetiva ao transitar em julgado a sentença, mas o seu prazo se inicia no dia em que se extinguirem as cominações penais, ou no dia em que se extinguirem as obrigações do falido, prevalecendo, como termo inicial de seu prazo, o último desses dois momentos.

Art. 162 - Será considerado crime de peculato, tipificado no Art. 312 do Código Penal, a aquisição, direta ou por meio de terceiros, por parte do Juiz, representante do Ministério Público, perito, avaliador, leiloeiro, serventuário, administrador ou agente fiduciário da massa, de qualquer bem ou direito da massa, ou especulação de lucro, em proveito próprio ou de terceiros, afetando qualquer dos bens ou direitos da massa.

Art. 163 - O prazo prescricional dos delitos cometidos na forma dos artigos antecedentes se inicia na data do trânsito em julgado da sentença que encerrar a falência ou julgar cumprida a concordata.

Art. 164 - Apurada a ocorrência de ato ilícito penal ou civil, sem prejuízo da cominação penal, responderão seus autores por perdas e danos, e, se for o caso, por lucros cessantes, em favor da massa, em ação promovida por seu administrador ou qualquer dos credores, ou em favor do credor que tenha sofrido prejuízo individual diferenciado.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 165 - O credor não terá direito a participar de rateios anteriores ao ajuizamento de sua declaração de crédito.

Art. 166 - Os pagamentos, nos processos de falência e de concordata, serão indexados segundo fator que assegure à moeda dos pagamentos igualdade de poder de compra em relação à moeda dos créditos concedidos, com obediência aos princípios de isonomia.

Parágrafo Único - Quando houver indexador contratual, prevalecerá ele para as alizações.

Art. 167 - Os créditos atualizados, na falência e na concordata, vencerão juros de doze por cento ao ano, além dos juros de mora, incidentes sobre as sucessivas parcelas e computados ao se efetuarem os rateios.

Art. 168 - As obrigações em moeda estrangeira ou sujeitas a estipulação de paridade cambial ou de atualização segundo variação de taxa de câmbio, terão seu valor em moeda corrente nacional apurado no dia do pagamento, pela taxa média do câmbio comercial.

Art. 169 - Compete à Assembléia de Credores, por maioria absoluta dos votos representando a grandeza dos créditos:

I - estabelecer diretrizes para os seus mesários;

II - verificar e apreciar propostas formuladas pela Mesa;

III - examinar, a qualquer momento, relatórios da Mesa;

IV - manifestar-se, quando convocada pelo Juiz, pela Mesa ou por credores representando mais de um terço do valor dos créditos, sobre as questões que lhe tiverem sido propostas e sobre as levantadas durante a Assembléia;

V - dirigir ao Juiz indicação para a nomeação de agente fiduciário, ou sua substituição, na fase de liquidação;

VI - apreciar contas;

VII - apreciar proposta de plano ou de recuperação apresentado por credor, encaminhando-a ao Juiz a aprovar e houver concordância do devedor;

VIII - apreciar, emendando-a ou não, proposta de recuperação ou de plano oferecido por outros, rejeitando-a ou encaminhando-a ao juizo para decisão, quando houver a concordância do devedor;

IX - manifestar-se, antes de serem conclusos os autos, sobre perícia realizada.

Parágrafo Único - Compete-lhe, ainda, pela maioria de valor dos votos dos credores presentes, requerer ao Juiz a substituição do Serventuário.

Art. 170 - Competem ao administrador nomeado, até a nomeação do Agente Fiduciário,todos os atos de gestão e de representação, judicial ou extrajudicial, da massa falida.

Art. 171 - É lícito à Mesa constituir mandatários para fiscalização da administração, com especificação de suas atribuições, devendo estabelecer prazos para os mandatos.

Art. 172 - Na falência,os créditos serão classificados segundo a seguinte ordem:

I - créditos por encargos ou dívida da massa;

II - créditos trabalhistas e previdenciários;

III - outros créditos privilegiados.

§ 1° - O privilégio atribuído, aos créditos trabalhistas abrange somente aqueles de cuja legitimidade não haja dúvida ou, quando houver, em conformidade com a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, bem como valores devidos em decorrência de acidente de trabalho, que serão apurados em autos apartados.

§ 2° - Têm privilégio especial os créditos de seguridade social, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP.

§ 3° - São quirografários os créditos sujeitos a concordata ou a falência não compreendidos nos incisos e parágrafos deste artigo, devendo ratear-se entre eles o produto da liquidação dos bens do ativos, após satisfeitos os demais créditos e as custas e despesas do processo.

Art. 173 - Não se sujeitam aos efeitos da concordata ou da falência:

I - os créditos com garantia real;

II - os representados por debêntures com garantia flutuante;

III - os direitos de retenção de coisa, decorrentes de lei ou de consentimento do devedor, presumindo-se o consentimento entre empresários, quando haja conexão entre coisa retida e dívida;

IV - os direitos a alimentos, contra pessoas físicas devedoras ou sócias solidárias do falido ou concordatários, assegurada competência ao juízo da concordata ou da falência para arbitrar os alimentos, durante a pendência do processo, e ressalvada as ações próprias ao titular do direito a alimentos.

Art. 174 - São representados no processo de concordata e de falência:

I - a sociedade anônima, pelos seus administradores, de acordo com deliberação da Assembléia Geral;

II - sociedade de outra espécie, por sócio que tiver qualidade para obrigá-la;

III - sociedade em liquidação,pelo liquidante; .

IV - a comunhão dos debenturistas, pelo seu agente fiduciário;

V - o devedor interdito, pelo seu curador;

VI - o patrimônio personalizado, pelo seu administrador;

VII - qualquer credor, por procuradores gerais, ad negotia;

VII os incapazes, por seus tutores, curadores, ou quem exerça o pátrio poder.

Parágrafo Único - Na Assembléia de Credores, quem represente credor deverá ser assistido ou será representado por advogado, admitido que este ou a parte se faça acompanhar de prepostos ou assessores.

Art. 175 - As contas correntes com o falido ou com o concordatário encerram-se no momento da declaração da falência, ou da concessão da concordata, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 176 - Aplicam-se aos créditos do concordatário ou do falido os princípios da compensação de obrigações.

Parágrafo único - Não se compensam:

I - os créditos constantes de título ao portador;

II - os créditos transferidos dentro do termo legal da falência;

III - os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos a devedor do falido em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

Art. 177 - O mandato a advogado pode ser outorgado e seu instrumento transmitido por qualquer meio de comunicação escrita, sendo obrigatória a apresentação de instrumento autêntico no prazo de quatorze dias do ingresso dos autos.

§ 1° - O advogado constituído fica habilitado a tomar parte em qualquer ato ou deliberação da massa, fazer declarações de crédito e receber intimações independentemente de poderes especiais.

Art. 178 - Salvo disposição expressa em contrário nesta lei, da decisão do Juiz cabe recurso de agravo, no prazo de sete dias, somente com efeito devolutivo.

Art. 179 - O serventuário, sob pena de responsabilidade, encaminhará, em vinte e quatro horas, ao órgão oficial, todos os editais e intimações que por força desta lei devam ser nele publicados e dirigirá as intimações pessoais que a lei determinar, sem prejuízo das penas previstas para o descumprimento do dever de providenciar publicação, em cada caso.

Art. 180 - Os depósitos de numerário à disposição do Juízo, nos processos da falência e de concordata, inclusive nas fases de recuperação ou de liquidação, serão feitos em instituição financeira, com obediência às normas da legislação de organização judiciária do Estado.

§ 1° - As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas a estabelecimento bancário;

§ 2° - O numerário será depositado em contas remuneradas ou afins e não será sacado senão por cheque nominativo;

§ 3° - Caso o estabelecimento bancário sofra qualquer espécie de interrupção de suas atividades, os recursos da massa serão liberados imediatamente.

Art. 181 - Os pagamentos a leiloeiro ou a corretor serão feitos em cheque nominal a favor da massa, obrigado o leiloeiro ou corretor a depositá-lo, em vinte e quatro horas, na conta bancária da massa, sob pena de atualização monetária e multa igual a 10% do valor corrigido, além de juros e juros de mora, devidas essas verbas desde o dia em que deveria ter sido feito o depósito.

§ 1° - A requerimento de qualquer interessado, o Juiz poderá determinar suspensão, por sessenta dias, do leiloeiro ou corretor em mora, sem prejuízo de poder o valor devido ser cobrado por ação de execução.

§ 2° - A certidão, extraída dos autos, da decisão do Juiz mandando intimar para pagamento, constituirá título executivo.

Art. 182 - Aos credores por obrigação vencida, representando crédito liquido, exigível e reclamável na falência, é facultado ingressar no processo, desde o seu ajuizamento, como listisconsortes.

Parágrafo único - Credores por qualquer obrigação poderão, igualmente, ingressar no processo, como assistentes, desde o ajuizamento da falência.

Art. 183 - Ao falido e a qualquer credor faculta-se a asssitência, em qualquer ação de que participe, a qualquer título, a massa falida, podendo opor às decisões com que não se conforme, os recursos legais.

Art. 184 - Igual direito se assegura aos credores do concordatário, nas ações de que esse participe.

Art. 185 - Qualquer Credor poderá recorrer de quaisquer deliberações do Juiz, na concordata, na falência, na recuperação, e em qualquer ações envolvendo direitos a elas relacionados.

Art. 186 - Os prazos dos editais e de intimações correm a partir da primeira publicação regular, vedada a publicação de edital ou de intimação no sábado ou no domingo.

Art. 187 - A partir do ajuizamento do pedido de falência e enquanto pender o processo, não será admitido requerimento de concordata da devedora.

Art. 188 - Durante os processos de concordata e de falência, suspende-se a prescrição das ações dos credores.

Art. 189 - Os formulários apensos a esta lei são de utilização obrigatória.

TÍTULO VIII
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 190 - Esta lei não se aplica às falências já declaradas e às concordatas já requeridas, ressalvadas as disposições relativas à recuperação, que poderá ser proposta nos processos em curso, obedecido o rito desta lei.

Art. 191 - Nas falências de que trata o artigo anterior, não se admitirá a concordata suspensiva.

Art. 192 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 193 - Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

(anexos:10)

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 01

1°) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 72, § 1°, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores da falida para a reunião inicial da Assembléia de Credores, designada para o dia , às , no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

REQUERENTE (S) DA FALÊNCIA:

LISTA DOS CREDORES QUE JÁ DECLARARAM CRÉDITOS NOS AUTOS:

Anexo 02

2°) COMARCA:

CONCORDATA DE_____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 34, I, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epígrafe, para a reunião inicial da Assembléia de Credores, designada para o dia , às , no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

LISTA DOS CREDORES QUE JÁ DECLARARAM CRÉDITOS NOS AUTOS:

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 03

3ª) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 10º, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores da falida para a Assembléia de Credores, designada para o dia , às , no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

LISTA DOS CREDORES INDICADOS PELA REQUERENTE:

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 04

4ª) COMARCA:

CONCORDATA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS

ASSEMBLÉIA DE CREDORES

Convocam-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epígrafe, para a Assembléia de Credores, destinada a deliberar sobre plano de recuperação, designada para o dia , às , no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

Anexo 05

5°) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 131 DA LEI DE QUEBRAS

Quadro Geral de Credores

Anexo 06

6°) COMARCA:

CONCORDATA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 52 DA LEI DE QUEBRAS

Convocam-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epígrafe, para a Assembléia de Credores, destinada à liquidação da concordatária designada para o dia , às horas, no endereço seguinte:

A Assembléia funcionará com qualquer número de credores.

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 07

7°) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 124 DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se conhecimento aos credores da falida que a arrecadação é insuficiente para as despesas do processo.

Anexo 08

8°) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 138 DA LEI DE QUEBRAS

Comunica-se a abertura de concorrência para a venda de bens da massa falida, podendo serem examinados os bens no(s) endereço (s) abaixo, e as propostas entregues no endereço seguinte:

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 09

9°) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 50, § 2°, DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se ao devedor conhecimento de que foi requerida sua falência.

TÍTULO IX
Formulários Anexos

Anexo 10

10°) COMARCA:

FALÊNCIA DE _____.

CGC_____.

___VARA_____ ___OFÍCIO_____.

EDITAL DO ARTIGO 136 DA LEI DE QUEBRAS

Dá-se conhecimento do requerimento da extinção das obrigações do falido.

JUSTIFICATIVA

1. O Substitutivo ora apresentado foi elaborado por Comissão nomeada pelo Exmo. Senador Jarbas Passarinho, quando ocupava o cargo de Ministro da Justiça, para analisar e propor modificações na atual legislação de falências e concordatas.

Esta Comissão, criada pela Portaria 233/MJ de 9 de maio de 1991, iniciou seus trabalhos recebendo ofícios e sugestões, com destaque para propostas de alteração da Lei vigente, de entidades como a Secretaria Federal de Assuntos Legislativos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Banco do Brasil, a Confederação Nacional da Indústria, a Confederação Nacional das Instituições financeiras, a Secretaria de Direito Econômico, o Instituto dos Advogados de São Paulo, a Federação das Indústrias do Amapá, a Associação dos Empresários da Pequena e média Empresa do Brasil, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Norte, a Federação das Indústrias de Santa Catarina, o Sindicato de Representantes Comerciais de Pernambuco, a Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança, a Federação do Comércio do Estado Maranhão, a Federação do Comércio do Estado de Sergipe entre outras.

O longo período de estudo e sua profundidade são motivos pelos quais achamos de extrema conveniência a confrontação do texto encaminhado pelo Governo com este substitutivo.

Seria temerário excluir da discussão da matéria tal proposta cujo objetivo foi o de obter a mais ampla modernização do texto legal vigente sobre a matéria, com vistas à reorganização e recuperação da empresa, bem como à manutenção dos empregados e à preservação da produção e da circulação das riquezas, objetivando sempre o desenvolvimento e o bem estar sociais.

2. Posteriormente, outra Comissão foi nomeada pelo DD. Ministro Maurício Corrêa, com a mesma finalidade de alterar a atual legislação de falência, tendo seu trabalhado resultado no Projeto nº 4.376/93, apresentado pelo Poder Executivo

3. Mas, ao contrário da Comissão anterior, incorreu esta nova Comissão no grave erro de elaborar a lei preocupando-se tão-somente com o devedor falido, distanciando-se dos ideários maiores que norteiam a lei da falência, que são as preocupações com o emprego, a produção e a poupança sociais globais.

4. Em todo o mundo, floresce a teoria da recuperação da empresa em dificuldade

O que em todo mundo se deseja tutelar e de fato se tutela, não é o devedor, muito menos o devedor falido, como decorreria do projeto original, mas sim a organização empresarial.

O instituto da recuperação se volta para os reclamos sociais de que se preservem o emprego, a tecnologia e a relevância social e econômica da empresa.

5. Na forma em que acha proposta no projeto original a assim chamada "recuperação" significa, em verdade, apenas moratória. Pretendeu a assim chamada "recuperação" tal como prevista no projeto, meramente substituir a concordata suspensiva atual, tanto que a pretendida "recuperação"apenas caberia, nos termos do artigo 9º, quando a falência houvesse sido decretada e visando à continuação do negócio.

Ao revés, a proposta da Comissão nomeada pelo Senador Jarbas Passarinho pretende possa a recuperação da empresa pleitear-se a qualquer momento na tramitação dos processos de concordata ou de falência, quando estiverem presentes seus pressupostos, assinalando a diversidade entre os institutos de recuperação e de concordata, que o Projeto original confundiu.

6. Tal como se acha proposta a recuperação, significaria apenas a previsão de que se multipliquem os prazos de procrastinação dos pagamentos do falido, sem possibilidade de oposição razoável, ou de acompanhamento adequado do processo pelos credores, ou mesmo de seu bom processamento. Prejuízos maiores seriam causados aos próprios credores e à economia do país, no invés de beneficiá-los.

De fato, a proposta prevê que o pedido incluirá prazo para a recuperação econômica e financeira, demonstração de sua viabilidade, plano de solução do passivo, percentagem e prazo dos pagamentos dos créditos quirografários, devendo qualquer credor que deseje impugnar o requerimento fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação.

A multiplicidade dos credores, a notória dificuldade em se consultarem autos de falência, a dificuldade ainda maior em compor os diferentes interesses de credores em múltiplas

impugnações isoladas que se apresentem, servirão apenas a multiplicar procedimentos estanques, com enorme dificuldade, para cada credor, de obter notícia do que sucede.

Uma das mais revelantes preocupações do Substitutivo ora oferecido foi exatamente a busca da conciliação de todos os interesses, a observância de um regime prudencial que preserve os direitos e sua documentação, a simplicidade e a clareza nas rotinas, compatibilizando esses objetivos com a necessária observância do princípio da economia processual.

7. A Comissão de credores prevista na Proposta original, "de 3 a 5 membros" devendo respeitar "a adequada representação de várias classes de credores e dos diversos interesses", significará, necessariamente, afastar a participação na administração e na fiscalização todos os demais credores.

Nos termos do projeto, o Juiz deve, para a eleição dessa comissão, convocar reunião dos credores; mas não se diz de que maneira se tornarão os votos.

Grupos de credores de valores ínfimos, até em conluio com o falido, facilmente afastarão interesses significativos e respeitáveis.

Este Substitutio cria a Assembléia de Credores, de forma diversa daquele prevista na legislação anterior à atual lei de quebras.

Na concordata, a Assembléia de Credores deverá apreciar o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou constituindo comissão para elaborar emendas ou proposta substitutiva.

O plano que instruir a concordata definirá as linhas gerais de recuperação. Também a recuperação, no curso da falência, reclamará um plano diretor.

8. Prevê o projeto original que, ao defirir o pedido de recuperação, o Juiz suspenderá a realização do ativo, inclusive quanto aos bens que constituam objeto de garantia real ou privilégio, demolindo todo o regime jurídico das garantias edificado pelas leis brasileiras, na linha de todo o direito dos países civilizados.

9. Nos termos daquele projeto um administrador judicial é sorteado, como se a sorte da empresa e os direitos dos credores devessem ser entregues ao acaso.

10. Segundo ainda o projeto original, somente se não for executado o plano é que o Juiz encerrará a recuperação e determinará o prosseguimento da falência; mas, nos termos do artigo 32 e do artigo 9°, parágrafos 2° e 3°, o descumprimento não se verificará senão pelo menos 1 ano depois.

11. O artigo 32 do projeto, ademais, determina que os créditos sejam atualizados monetariamente, "de modo não cumulativo".

É engano falar em correção monetária cumulativa ou não cumulativa. A correção monetária deve espelhar a inflação de período determinado. E só alcançará seu objetivo de restituir o poder aquisitivo do crédito se considerados os índices mensais do respectivo período.

12. O teor do artigo 9° e de seus parágrafos 2° e 3° vincula a Recuperação à atualização monetária "não cumulativa", expressão de sentido hermético.

13. Merecem ainda reflexão os primeiros artigos da Proposta original.

14. As três primeiras disposições se afastam da realidade de organização jurídico-constitucional do país, e dos reclamos da sociedade em que se estendam os benefícios da recuperação e da concordata preventiva, bem como a possibilidade de quebra, a setores de atividade econômica não abrangidos na legislação vigente.

15. Nos termos do § 1° do art. 173 da Constituição Brasileira, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica sujeitam-

se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, devendo, portanto, sujeitarem-se a normas jurídicas em matéria falimentar.

16. Por outro lado, em razão do interesse nacional na manutenção da saúde e da confiabilidade do mercado financeiro e de seguros, as instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada de arrendamento mercantil e as cooperativas de crédito submetem-se a normas especiais que regem sua organização, funcionamento, saneamento e liquidação.

A remissão à legislação especifica que rege tais atividades é necessária para tornar claro o limite de aplicação da lei projetada.

17. Diante de todo o exposto, e pelas demais inovações que apresenta, espera-se seja aprovado o presente Substitutivo de Lei ao Projeto nº 4.376/93.

PARLAMENTAR

21/03/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA
Nº 02/95

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR
Dep. Sandro Mabel

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o parágrafo único do artigo 2º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos cultivadores diretos da propriedade rural e aos artesões.

JUSTIFICATIVA

A exclusão dos pequenos comerciantes dispensados por lei da escrituração e dos que prestam serviços ou exercem atividade profissional organizada, preponderantemente com o trabalho próprio e dos membros da família, poderá afetar diretamente as pequenas e micro empresas, eis que, por lei, estão dispensadas de escrituração (art. 15, Lei 7256/84) e, muitas vezes, se apresentam como empresas tipicamente familiares.

Quanto às sociedades civis de cunho profissional, também não logramos vislumbrar lógica em sua exclusão, eis que no mercado se encontram em atividade grandes empresas de consultoria, de arquitetura, de serviços médicos, etc, agentes importantes no desenvolvimento econômico, geradores de tributos, empregos e serviços, sendo-lhes prudente a extensão da concordata e, dependendo do porte, até mesmo o instituto da recuperação da empresa.

21/03/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA

Nº 03/95

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR
Dep. Sandro Mabel

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclui § 1º ao artigo 15, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

"Art. 15 - .....

§ 1º - O devedor deverá ser ouvido sobre o plano substitutivo ou alterações ao proposto".

JUSTIFICATIVA

Como se percebe com a leitura do dispositivo citado, o devedor não será ouvido sobre o plano ofertado, podendo, inclusive, o juiz por ele decidir, impondo-lhe obrigações sem o seu pronunciamento acerca da viabilidade. Cremos ser necessária a oitiva do devedor que poderá, na impossibilidade ou inconveniência de atender ao plano proposto, fazer modificações no que tiver originalmente apresentado ou, em última análise, repudiá-lo, prosseguindo a falência.

Destarte, a regra estaria melhor sintonizada com o § 5º, do art. 9º do projeto em apreço.

21/3/95
DATA

ASSINATURA

1.01.0050.5 - (AGO/90)

EMENDA

Nº 04/95

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR
Dep. Sandro Mabel

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclui parágrafo único ao artigo 20:

"Art. 20 - .....

Parágrafo Único - O disposto no "caput" do art. 19 e parágrafo único, bem como no "caput" deste artigo, se verificará se confirmado dolo ou fraude do devedor ou administrador, em suas funções diretivas".

JUSTIFICATIVA

Para as privações tipificadas nos referidos dispositivos, necessário se faria que ação ou omissão do agente fosse moldada por dolo ou impulsionada com o escopo de fraude, em razão da gravidade da sanção.

21/3/95
DATA

ASSINATURA

0.01.0060.5 – (AGO/90)

EMENDA

Nº 05/95

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO Aditiva

PROJETO DE LEI Nº
PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR
Dep. Sandro Mabel

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o artigo 23 do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 - A Comissão de credores poderá examinar livremente os livros e documentos da empresa".

JUSTIFICATIVA

No dispositivo em questão, o projeto garante à comissão de credores o direito de examinar livremente os livros e documentos da empresa, bem como de informar-se sobre o estado e evolução dos seus negócios.

Pela amplitude da norma, o direito de informação pode ser excessivamente exercido, vulnerando o sigilo industrial, que é constitucionalmente protegido (CF, art. 5º, XIV).

21/3/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA

Nº 06 / 95

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR

DEP. SANDRO MABEL

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 56, renumerando-se os seguintes:

JUSTIFICATIVA

Grave é a regra veiculada no preceito destacado, o qual declara que a falência da sociedade implicará na falência dos sócios solidária e ilimitadamente responsáveis.

No mesmo sistema atual isto não se verifica, prevalecendo, pois, a nítida autonomia entre a pessoa jurídica e a pessoa física dos sócios.

A norma em epígrafe só seria viável cientificamente se os sócios solidários no direito brasileiro fossem considerados comerciantes.

21 / 3 / 95

DATA

ASSINATURA

EMENDA

Nº 07 / 95

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR

DEP. SANDRO MABEL

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 122 e parágrafo.

JUSTIFICATIVA

O artigo 122 em questão trata da ação revocatória, reputando ineficázes os atos praticados dentro do termo legal da falência, quando ficar demonstrado que a parte contratante não desconhecia o estado patrimonial do devedor.

O preceito modifica, com efeito, de forma abrupta, a regra hoje agasalhada pelo artigo 53 do Decreto-lei 7661/45. Isto porque, limita a incidência da ação aos atos realizados dentro do termo legal.

Pela sistemática atual, qualquer ato, praticado a qualquer tempo, poderá ser revogado em relação à massa, desde que fique patenteada a fraude entre o devedor e o terceiro que o contratou.

Vê-se, destarte, que pelo direito atual, a recomposição do patrimônio do falido fica melhor assegurada aos credores, até porque pelo critério do § 3º, do artigo 62 do projeto, se teve por reduzido o cálculo do termo legal.

21 / 3 / 95
DATA

ASSINATURA

E M E N D A

Nº 08 / 95

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR
DEP. SANDRO

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º do artigo 152, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 152 - .....

§ 1º - O prazo para a habilitação conta-se a partir da publicação da sentença declaratória da falência".

JUSTIFICATIVA

Neste dispositivo determina-se que recebida a relação dos credores, o escrivão, vinte e quatro horas após, publicará, por edital, aviso aos credores para que apresentem a declaração e justificação dos seus créditos.

Não logramos encontrar motivação jurídica palpável para o disposto no artigo epigrafado, eis que a habilitação não pode depender da apresentação da listagem dos credores. Deve fluir o prazo a partir da publicação da sentença declaratória da falência, que o fixa.

21 / 3 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA

Nº 09 / 95

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 4376/93

(Instruções no verso)

AUTOR
Dep Sandro Mabel

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 197, renumerando-se os seguintes:

JUSTIFICATIVA

Neste dispositivo regulam-se as hipótese de reabilitação do falido.

Cremos que o sistema hoje em vigor afigura-se melhor.

Com efeito, não vemos motivo para não mais permitir a extinção de suas obrigações e, novamente, estar apto o falido ao exercício do comércio, com o rateio de mais de 40% dos créditos quirografários, depois de realizado todo o ativo.

21 / 3 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
10/95

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
4.376 / 93

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA AO
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI	PT	RS	01/02

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao artigo 66, renumerando-se os demais:

"§ 3º - Nas operações com recursos do FGTS, que contem com garantias reais, realizadas estas, o respectivo produto será utilizado para a quitação dos créditos decorrentes dessas operações, independentemente de quaisquer outros, mesmo se pertinentes a salários e indenizações trabalhistas".

JUSTIFICATIVA

Os recursos do FGTS integram o patrimônio do trabalhador. Assim, o privilégio que aqui se busca a esse patrimônio está em consonância com a mais nobre tradição do Direito brasileiro: dispensar especialíssima proteção ao patrimônio do trabalhador.

A lei já oferece privilégio aos créditos decorrentes da relação de trabalho, conforme dispõe o art. 449 da CLT.

Em concurso universal, a tese não é inédita. A lei de falência (Decreto-Lei nº 7.661/45), em seu art. 102, já contém previsão de privilégio ao partrimônio individual do trabalhador.

Por sua vez, a Lei nº 6.024/74, que regula a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, em seu art. 31, busca resguardar a economia pública, a poupança popular e a segurança pública, dando proteção especial.

É sabido que os recursos do FGTS, patrimônio do trabalhador, oriundos da relação de trabalho, constituem autêntico pecúlio popular, e, pois, precisam merecer toda a proteção do Estado. Esto, apesar do esforço que vem sendo feito pelo Conselho Curador e demais órgãos encarregados da administração e aplicação dos recursos do FGTS, ainda não têm condições de assegurar a efetiva proteção desse patrimônio.

Além disso, deve-se assinalar que as contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos trabalhadores, são absolutamente impenhoráveis (§ 2º do art. 2º, Lei nº 8.036/90), o que evidencia a preocupação do legislador de resguardar esse pecúlio.

Por outro lado, cabe enfatizar que os depósitos do FGTS não efetivados pelo empregador constituem-se em créditos de natureza trabalhista, solenemente assegurados pela Constituição Federal (art. 7º, II) que gozam, em sua totalidade, da preferência conferida pela atual lei de falências.

Parece-nos oportuno, e sempre atual, destacar os ensinamentos do eminente processualista e professor José Frederico Marques, em Parecer sobre o FGTS, abril/83, quando assevera:
"6 - O depósito de garantia por tempo de serviço tem natureza salarial e se caracteriza, principalmente, como direito social do trabalhador, assegurado solenemente pela Constituição Federal em vigor, no art. 165, nº XIII."

".....
7 - O preceito constitucional referente ao fundo de garantia assegurado ao trabalhador, não só impede que sua cobrança pela Fazenda pública ou órgãos estatais, se equipare à cobrança de crédito tributário, como também impede interpretações que restrinjam ou diminuam a sua exigibilidade.

Se há uma regra constitucional assegurando ao trabalhador, quando despedido, o direito de receber o fundo de garantia por tempo de serviço, nem o legislador ordinário e tampouco o intérprete e aplicador da lei, pode restringir a sua área de incidência, estabelecendo prazos de curta duração, para o exercício desse direito, ou para o Estado cumprir sua obrigação de assegurá-lo e fazê-lo efetivo.

O preceito constitucional deve ser entendido e aplicado, de modo a propiciar que a norma constitucional atinja seus objetivos, com a tutela completa do valor ou bem jurídico que se constitui sua causa finalis (cf. Jacques Werner, Interprétation Constitutionnele, pag.144)

A regra constitucional deve ser obedecida amplamente, pelo que, como assinala CRISAFULLI, ela veta e proíbe interpretações contrarias e seus fins, ou que possam impedir sua aplicaçao completa e irrestrita aos casos concretos."
("Parecer sobre o FGTS", São Paulo, 04/83, p. 11, 12 e 13).

É imperioso, portanto, que, também, os créditos decorrentes dos financiamentos concedidos com esses recursos do trabalhador se revistam de toda proteção e preferência em caso de concurso universal de credores.

PARLAMENTAR

21/03/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 11/95

PROPOSIÇÃO: 4.376 / 93

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ FORTUNATI (PT-RS) — PARTIDO: PT — UF: RS — 01

Acrescente-se ao art. 3º, "in fine", a seguinte expressão:

"...exceto aquelas cuja totalidade do capital social pertença ao Estado".

JUSTIFICATIVA

Permitir a concordata ou falência de empresa, cujo capital social tença integralmente ao Estado, seria o mesmo que admitir a falé deste, repercutindo na sociedade o ônus pelas mas administrações gestões dessas empresas; pois, em "última ratio", a Sociedade, re sentada pelo Estado, nessa hipótese, estaria respondendo pelos re dos atos de má-gestão. Ora, responsáveis pelos atos da gestão ser, sempre, os administradores da "res publica", e não a sociedade eventualmente vítima da incúria desses dirigentes.

Ora, os problemas sociais do país são de magnitude tal que, sem participação do Estado, será muito difícil, senão impossível, o e minhamento das soluções.

Para encaminhar essas soluções, inclusive em parceria com a inici va privada, o Poder Público necessita de estruturas fortes e efica

Não se pode, de forma alguma, negar o papel das empresas do Estado desenvolvimento do país, não podendo, simplesmente, este abrir mão sas Instituições. Impõe-se, isto sim, a sua modernização e adequa evolução e anseios da sociedade, a qual se torna, a cada dia, mai gente, esperando respostas e resultados concretos.

PARLAMENTAR

21 / 03 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 12/95

PROPOSIÇÃO: PL 4.376 / 93

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO PAULO BERNARDO — PARTIDO: PT — UF: PR — PÁGINA: 01 /01

Acrescente-se ao art. 3º, "in fine", o seguinte texto:

"...exceto as instituições financeiras, as quais se sujeitam a legislação própria".

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras regem-se pelas diretrizes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

Essa legislação é específica e submete tais entidades à fiscalização e ao controle rígido das autoridades monetárias.

Portanto, não se justifica a sujeição generalizada das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao regime das falências e concordatas, pois as instituições financeiras já estão regidas por legislação própria.

Ressalta-se, inclusive, que o Sistema Financiero Nacional deve ser regulado em lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

21 / 03 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
13195

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PL 4.376 / 93

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO NEDSON MICHELETTI

PARTIDO | UF | PÁGINA 1/2

Acrescente-se ao art. 3º, "in fine", o seguinte texto:

"...exceto as instituições financeiras, as quais se sujeitam a legislação própria".

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras regem-se pelas diretrizes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

Essa legislação é específica e submete tais entidades à fiscalização e ao controle rígido das autoridades monetárias.

Portanto, não se justifica a sujeição generalizada das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao regime das falências e concordatas, pois as instituições financeiras já estão regidas por legislação própria.

Ressalta-se, inclusive, que o Sistema Financiero Nacional deve ser regulado em lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

21/03/95
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 13 (treze) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.

Tálita Yeda de Almeida
Secretária

Defiro, reconsiderando o despacho inicia ao Projeto de Lei nº 4.376/93, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação. Em conseqüência, determino a constituição de Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II, do RICD. Publique-se.
Em 16/05/95 PRESIDENTE

Gabinete do Deputado OSVALDO BIOLCH

Ofício 397/95

Brasília-DF, 02 de maio de 1995.

Senhor Presidente:

Na condição de Relator do PL 4376/93, que trata da regulamentação, concordata preventiva e a recuperação das empresas, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, venho a vossa presença propor que o presente projeto

seja encaminhado também à Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que o mesmo contém vários artigos ligados a tributos, podendo receber por isso, um melhor aprimoramento.

Por outro lado, dada a importância e a complexidade do projeto, e ainda dentro do que prevê o artigo 34, inciso II do Regimento Interno, sugiro ainda, a constituição de uma Comissão Especial para elaborar uma legislação falimentar moderna e eficiente.

Cumpre-me esclarecer que a atual legislação é regida pelo Decreto-Lei 7661, do ano de 1945, portanto totalmente superada e que requer uma urgente nova regulamentação. Além do mais, a realidade da nossa economia nos mostra que muitas empresas estão em crise e que por todos esses motivos merecem uma maior atenção de nossos governantes, e assim possamos ajudar a desenvolver e a aprimorar a nossa economia.

Cordialmente,

OSVALDO BIOLCHI
Deputado Federal/PTB-RS

De acordo:
Líder - PTB

Exmo. Deputado
LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PL Nº 4.376/93

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Relator: Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

I - RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 1.014, encaminhou o Poder Executivo o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, que busca regular a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais.

A proposição visa substituir as normas vigentes sobre falência, estruturadas no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e em legislação esparsa, com o que se pretende atualização que melhor contemple a realidade econômica e social do País.

Os aspectos mais significativos do projeto, destacados na sua exposição de motivos, são:

a) ampliação do alcance da falência, a que se sujeitariam não apenas os comerciantes, mas também as pessoas jurídicas civis e o devedor individual que explore atividade econômica de modo tipificado na lei;

b) aplicabilidade da lei à empresa pública, à sociedade de economia mista e outras entidades da órbita governamental que explorem atividade econômica;

c) destaque para atuação do Ministério Público no processo de reabilitação civil do falido e na verificação da existência de crimes falimentares, além de condicionamento de sua audiência previamente à prolação de decisões que envolvam o interesse público;

d) substituição da concordata suspensiva por ações destinadas à recuperação da empresa, fundadas em planos viáveis de saneamento e de solução do passivo;

e) valorização da concordata, pela instituição de procedimentos mais ágeis e de condições que facilitem ao devedor a regularização de sua situação;

f) aplicação de normas semelhantes às do processo sumaríssimo para decisão de questões surgidas na falência, na recuperação ou na concordata;

g) uniformidade da verificação dos créditos, ainda que preferenciais, excetuando-se os créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência;

h) adaptação à evolução do direito das obrigações quanto aos efeitos da falência sobre relações jurídicas existentes na data de sua decretação;

i) instituição da modalidade leilão para a venda dos bens da massa falida;

j) pagamento dos credores segundo projetos elaborados pelo síndico a cada dois meses e aprovados pelo juiz;

l) responsabilidade civil, mediante ação, proposta pelo síndico e autorizada pelo juiz, contra os administradores, conselheiros fiscais e liquidantes, por prejuízos que tenham causado à empresa;

m) estabelecimento de sanções penais aplicáveis ao devedor e a terceiros;

n) atribuição aos Tribunais de Justiça para organizar listas de administradores judiciais, comissários e síndicos, a serem sorteados pelos juízes, por indicação de órgãos representativos das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas;

o) definição do meio de publicação dos atos processuais.

Em 1994, durante o prazo regimentalmente estabelecido, foram apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público vinte e seis emendas, sendo uma de autoria do Deputado Beraldo Boaventura, duas do Deputado Augusto Carvalho e vinte e três propostas pelo Deputado Amaral Netto.

Por não ter sido apreciado na legislatura anterior, o projeto retornou à CTASP para novo exame. Após a abertura de prazo regimental para emendas, foram oferecidas nesta oportunidade treze novas proposições da espécie, sendo uma de autoria do Deputado José Luiz Clerot, oito do Deputado Sandro Mabel, duas do Deputado José Fortunati, uma do Deputado Paulo Bernardo e uma do Deputado Nedson Micheletti.

A natureza e o teor das emendas propostas encontram-se relacionados nos quadros anexos.

A relevância da matéria conduziu a que Ato da Presidência acolhesse requerimento formulado pela Liderança do PTB, em 3 de agosto de 1995, para que fosse instalada Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre o PL nº 4.376/93, com a seguinte composição:

a) Bloco Parlamentar PFL/PTB - **Titulares**: Deputados Augusto Viveiros, Osvaldo Biolchi, Raul Belém e Severino Cavalcanti; **Suplentes**: Deputados Benito Gama, Hugo Rodrigues da Cunha, José Jorge e Luiz Barbosa;

b) PMDB - **Titulares:** Deputados Jorge Tadeu Mudalen, José Luiz Clerot e Marcelo Teixeira; **Suplentes**: Deputados Dilson Speráfico e Fernando Diniz;

c) PSDB - **Titulares:** Deputados Régis de Oliveira e Vittorino Medioli; **Suplentes:** Deputados Herculano Sanguinetti e Nélson Otoch;

d) PPR (PPB) - **Titulares:** Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Jarbas Lima; **Suplentes**: Deputados Adhemar de Barros Filho e Adylson Motta;

e) PT - **Titulares:** Deputados Milton Mendes e Sandra Starling; **Suplentes**: Deputados Miguel Rossetto e Waldomiro Fioravante;

f) PP - **Titular:** Deputado Waldomiro Meger; e **Suplente:** Deputado Raimundo dos Santos:

g) PDT - **Titular:** Deputado Eurípedes Miranda; e **Suplente:** Deputado Fernando Lopes;

h) Bloco Parlamentar PL/PSD/PSC - **Titular:** Deputado De Velasco; e **Suplente:** Deputado Francisco Rodrigues;

i) PC do B - **Titular:** Deputado Aldo Arantes; e **Suplente:** Deputado Aldo Rebelo.

As atividades da Comissão Especial desenvolveram-se através de três vertentes básicas:

a) audiências públicas, nas quais foram colhidos os depoimentos dos juristas Drs. Nelson Abraão, Alfredo Bumachar e José Maria Trepat Cases;

b) obtenção de subsídios junto a órgãos de classe e grupos de trabalho que se constituíram em todo o País com o propósito específico de opinar a respeito do PL nº 4.376/93;

c) discussões desenvolvidas no âmbito da própria Comissão, entre os seus membros, na avaliação do conjunto de informações colhidas, referidas nos itens anteriores.

Por dever de justiça, cumpre registrar o agradecimento e o reconhecimento à contribuição que foi prestada à Comissão Especial pelos juristas antes nominados e pelos órgãos, entidades e grupos de trabalho que se organizaram espontaneamente, independentemente de qualquer tipo de retribuição senão a de serem ouvidos quanto a suas propostas e experiências.

Destaque-se também os importantes subsídios contidos no Substitutivo apresentados pelos ilustres Deputados José Luiz Clerot, Hugo Rodrigues da Cunha, Régis de Oliveira, Jovair Arantes e pela Deputada Cidinha Campos.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame espelha a preocupação de oferecer ao nosso ordenamento jurídico uma Lei consentânea com a atualidade, substituindo tanto o diploma legal expedido em 1945 como as outras normas que o alteraram ao longo de quase cinqüenta anos.

Esse elogiável propósito não se traduziu todavia em necessária modernização, com a introdução das inovações que a atualidade exigia. Foi mantida a mesma estrutura técnica do Decreto-lei nº 7.661/45, cuja ênfase reside na proteção ao credor, limitando-se a considerar os aspectos críticos da vida econômico-financeira das empresas apenas sob o ponto de vista jurídico. Não foram levadas em consideração todas as relevantes questões de natureza econômica e social que a atividade produtiva irradia na atualidade.

Nossa posição no sentido de que se deva proceder a uma abordagem mais ampla da questão encontrou respaldo no trabalho desenvolvido pela Comissão Especial, sobretudo após as audiências públicas realizadas, com destaque para a que contou com a participação do Dr. Nelson Abrãao, que defendeu a urgência de profundas modificações nos conceitos e práticas vigentes no direito concursal brasileiro.

Em tais circunstâncias, evidenciou-se a necessidade de apresentação de um Substitutivo que procurasse contemplar as profundas mudanças que a realidade está exigindo. Ao fazê-lo, levamos em conta a legislação em vigor, o projeto original, o Projeto de Lei nº 205/95, de autoria da Dep. Cidinha Campos, as emendas apresentadas nesta Casa no âmbito da CTASP e todas as importantes contribuições oferecidas pela sociedade, sem perder de vista o que ficou erigido na doutrina e na jurisprudência.

Aproveitou-se, outrossim, a estrutura da proposta do Executivo, incorporando-se ainda dispositivos que cuidam de:

a) ampliar o alcance da recuperação e da liquidação judiciais;

b) destacar a atuação do Ministério Público;

c) instituir o procedimento sumaríssimo para as questões surgidas nos processos de recuperação e de liquidação;

d) adaptar à evolução do Direito das Obrigações as normas relativas aos efeitos da liquidação sobre as relações jurídicas existentes quando de sua decretação;

e) submeter todos os credores aos efeitos da recuperação e liquidação judiciais, com exceção dos créditos trabalhistas;

f) permitir a modalidade "leilão" para a venda de bens da massa;

g) prever a ação de responsabilidade civil contra os maus gestores;

h) estabelecer sanções penais aplicáveis ao devedor e a terceiros;

i) racionalizar aspectos de natureza processual.

Erigimos assim a proposta do Poder Executivo como parâmetro e marco de referência para o Substitutivo. Esta decisão pareceu-nos a mais adequada, haja vista a reconhecida competência da comissão de ilustres juristas de cujo trabalho resultou o projeto original. Cumpre registrar a constitucionalidade e juridicidade de toda a matéria em exame.

A visão que temos sobre a matéria em exame é coerente com renomadas posições como a que destacamos a seguir:

> *A falência ou, em geral, os procedimentos concursais não podem contemplar-se simplesmente da ótica privatística da necessidade de facilitar aos credores um meio processual para a satisfação de seus créditos. Nos concursos de nosso tempo palpitam e se enfrentam interesses de tanta ou maior significação que os particulares dos credores, tais como os interesses gerais do tráfico mercantil, os da manutenção de um certo nível ou volume de atividades em setores chave da economia, ou os de defesa do trabalho ou do emprego, que reclama na situação atual, como adverte Weber, uma atenção preferente: "Nesse caminho, a solução que parece ir-se impondo com força crescente dentro do pensamento jurídico contemporâneo é a da substituição da finalidade liquidatária do patrimônio do devedor comum, característica da velha falência, pelo objetivo de corrigir ou sanar a crise, dificuldades ou desarranjos econômicos colocados no seio dos órgãos ou unidades produtivas".*[1]

Se de um lado o Substitutivo acolheu as conceituações técnicas esposadas no PL N° 4.376/93, por outro contemplou a essência das normas propostas de modo substancialmente inovador. Primeiramente porque pretende reformular a estrutura técnica do projeto. Em seguida - e este é o aspecto essencial - porque dá um novo enfoque ideológico para o direito concursal. Não se trata (é conveniente desde logo alertar) da criação de um novo direito concursal, mas apenas de adaptar o nosso sistema às práticas mais modernas que vêm sendo adotadas nos países mais desenvolvidos, como é o caso dos processos de recuperação e de reorganização de empresas, que levam em conta o relevante papel que a empresa moderna, melhor dizendo a atividade produtiva, desempenha no ambiente social.

Com efeito, paralelamente à concretização dos objetivos e aspirações de seus proprietários, a empresa moderna reflete um interesse social maior, pois que ela é agente do desenvolvimento e da estabilidade econômica. Por isso é que convém ao Estado sua sobrevivência e prosperidade, se não por interesse imediato, no mínimo pela sua responsabilidade quanto à proteção do interesse coletivo, representado pelas oportunidades de trabalho, distribuição da riqueza, estabilidade econômica e garantia do adequado fluxo econômico-financeiro, consubstanciado nas inter-relações entre produtores, intermediários, financiadores e consumidores.

Convencidos dessa função social e de que eventuais crises que ameacem a sobrevivência da empresa não se resolverão simplesmente pelo equacionamento dos direitos dos credores, porque os problemas daí decorrentes se refletem no campo econômico e social, enfatizamos no presente Substitutivo a recuperação judicial da empresa, como um instituto autônomo e independente da liquidação judicial.

A recuperação judicial deve ocorrer, não porque foi decretada a liquidação, mas, exatamente, para evitá-la. A prevalecer a legislação atual, ou se acolhido o que está proposto no PL nº 4.376/93, a recuperação seria praticamente inócua, ineficaz e ineficiente, como tem se verificado majoritariamente no processos de concordata.

Não se pretende, com o processo de recuperação proposto, o mero alongamento da dívida, mas, principalmente e sobretudo, atacar e superar as causas gerenciais que provocaram o endividamento gravoso.

---

[1] Angelo José Rojo Fernández-Rio, *in* La Reforma del Derecho de Quebra, p. 202

Buscou-se também substituir as atuais nomenclaturas de concordata e falência, aviltadas pelo estigma geral, denominando-se os institutos como recuperação e liquidação judiciais, mais adaptados aos tempos modernos e aos objetivos econômico-sociais que perseguem. A mudança de nomenclatura não implica inconvenientes, não prejudicará a boa e fiel aplicação da lei, nem dará causa a discussões doutrinárias, por não se estar modificando conceituações. Eventuais dúvidas estarão resguardadas pelas definições constantes do art. 6°, onde o legislador deixa patente sua intenção.

É, pois, proposta predominante a da recuperação da atividade produtiva, regulada no art. 52 e seguintes, para que, saneada a empresa, ela se reintegre ao sistema econômico.

Evidentemente, busca-se a adoção de providências concretas para a recuperação, o que não se conseguiria pela simples mudança de nomenclatura. O Substitutivo, ao nosso ver, avança significativamente no sentido de:

a) instituir a figura do Comitê de Recuperação;

b) manter a recuperação judicial, em substituição à concordata preventiva;

c) oportunizar ao devedor requerer a recuperação de sua empresa mesmo durante a fase da liquidação judicial - que substitui a falência -, podendo fazê-lo logo após a formação do quadro geral de credores;

d) alongar o prazo e as condições de pagamento na fase de recuperação judicial da empresa;

e) determinar a indisponibilidade dos bens dos gestores e proprietários, ressalvada autorização judicial;

f) priorizar a regularização dos créditos trabalhistas.

Avanço significativo é a instituição do Comitê de Recuperação - composto por representantes do devedor, dos empregados, dos credores e, ainda, de técnicos requisitados, se necessário - incumbido de fiscalizar as atividades da empresa e, até mesmo, assumir em conjunto com os administradores contratuais ou estatutários a direção da empresa (arts. 6°, IV; 62 e 66), conforme decisão adotada pelo juiz, à vista de laudos e relatórios periciais elaborados por técnicos nomeados especialmente para esse fim (art.60, IV). O Comitê atuará como órgão fiscalizador, na hipótese de liquidação judicial da empresa.

A recuperação judicial pretende corrigir os erros de gestão dos administradores da empresa. Ainda que, na maioria das vezes, a crise da empresa não seja causada pela prática de ilícitos, o certo é que ela, muitas vezes, é o reflexo de equívocos na definição de estratégias ou no estabelecimento de prioridades, que se refletem sobre todos os agentes econômicos envolvidos, gerando passivos ilíquidos.

Na concordata, pela legislação vigente, o credor deixa de receber no vencimento o que lhe é devido, ficando limitado à expectativa de ressarcimento parcial a médio prazo. Impossibilitado de intervir na gestão da empresa devedora, resta-lhe confiar no improvável : que os administradores passem a utilizar métodos mais racionais, numa situação em que os riscos de inviabilização aumentam, pela dificuldade de obtenção de recursos destinados a investimento e ao capital de giro.

Este é um óbice que o Substitutivo afasta, com a figura da gestão compartilhada com o Comitê de Recuperação, ou por ele fiscalizada, no caso da liquidação judicial, alcançando uma capacidade de atuação bem maior que a desempenhada atualmente pelo Comissário, cujo poder de intervenção é mínimo.

No que diz respeito ao prazo para recuperação, propomos seu alongamento para 36 meses, prorrogável por mais 24 meses (art. 55), com a previsão de pagamento de 100% dos créditos, segundo plano de recuperação econômica e financeira a cuja execução se obrigam devedor e credores na forma do art. 59, VII.

A proposta de pagamento de 100% do valor dos débitos se coaduna com a idéia de recuperação e está associada à gestão compartilhada pelo Comitê de

Recuperação e com a filosofia do Substitutivo. A recuperação judicial consiste num processo autônomo, deferido quando a atividade econômica se encontra em pleno funcionamento. Entretanto, oferecemos uma nova oportunidade ao devedor, que poderá, também, requerer a recuperação judicial dentro do processo de liquidação (art. 87, §§ 1° e 2°), desde que fique evidenciada a sua possibilidade de superar as causas e circunstâncias que determinaram a liquidação judicial de sua empresa.

No âmbito da liquidação judicial, o devedor, os administradores da empresa, seus sócios ilimitadamente responsáveis, bem como os sócios majoritários ou acionistas controladores das sociedades anônimas, ficam proibidos da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, salvo por autorização judicial (art. 79, V).

A liquidação judicial da empresa, representando esforço comum de todos os interessados – Governo, trabalhadores, credores – não pode ser frustada pela evasão de recursos, mesmo que sejam particulares dos responsáveis que se nomina. Como o Substitutivo contempla a responsabilização dos administradores, sócios majoritários e controladores quando constatada gestão temerária ou ilícita, convém proporcionar a garantia material dos procedimentos que venham a ser adotados.

Trata-se de restrição que tem ainda caráter preventivo e didático, num alerta de que os negócios não podem se prestar ao enriquecimento ilícito ou indevido, em detrimento dos salários dos empregados, dos créditos dos fornecedores e do recolhimento dos tributos e encargos decorrentes do exercício da atividade econômica.

Não se diga que o dispositivo, pela sua rigidez, seja passível de críticas quanto a ferir o direito de propriedade. Ocorre que lesão do direito de terceiros, caracterizada e materializada na frustração do pagamento de créditos, constitui-se em última instância em forma de apropriação indébita. Ademais, não pode haver dispositivo constitucional que proteja o enriquecimento ilícito.

É importante destacar, ainda, que o Substitutivo determina a preservação dos créditos trabalhistas, inclusive no caso de recuperação, quando estes deverão ser regularizados prioritariamente, na conformidade com as disponibilidades do devedor (art.38 e seguintes).

Numa visão geral, observa-se que o Substitutivo introduz as seguintes modificações, em relação ao que contemplava a proposta original, qual seja o PL n° 4.376/95:

a) mudança na estrutura geral do projeto para ajustar-se às características de autonomia e independência entre a recuperação e a liquidação judicial, trazendo como conseqüência que normas antes previstas para aplicação em um outro instituto passem a ser válidas para ambos;

b) ampliação do elenco de sujeitos passivos, pela inclusão das sociedades civis e das pessoas físicas que exerçam atividade econômica (art. 1°, *caput*);

c) afirmação da preferência dos créditos trabalhistas sobre os demais (art. 38, *caput*);

d) equiparação aos créditos trabalhistas, propriamente ditos, daqueles provenientes de serviços terceirizados, como medida necessária e adequada à atual prática, cada vez mais comum, da contratação de prestação de serviços por pessoas que não possuem vínculo empregatício direto com a empresa (art. 38, § único);

e) substituição do atual inquérito judicial pela investigação judicial (art. 28 e seguintes), que deixa de tramitar no âmbito do juízo especializado, por não se justificar o privilégio para o devedor em relação ao que dispõe a lei processual comum (art. 30). A necessária celeridade na apuração de fato delituoso recomenda sua realização pelo Ministério Público, especializado e constitucionalmente competente para tal;

f) concentração de dispositivos reguladores do processo, tais como prazos, formas de execução de intimações, notificações, etc., com vistas à sistematização e facilidade de consulta segundo a boa técnica legislativa (arts. 158 a 168);

g) disposições mais explícitas quanto à intervenção obrigatória do Ministério Público (art. 7°);

h) inclusão, suprindo omissão do projeto original, dos encargos e dívidas do devedor na classificação dos créditos (art. 39), atribuindo-lhes preferência em relação a quaisquer outros créditos, à exceção dos trabalhistas;

i) previsão da possibilidade de instauração do processo de recuperação, depois de decretada a liquidação judicial (art. 87, §§ 1° e 2°), quando se evidenciar a possibilidade de o devedor superar os fatos e circunstâncias que determinaram a liquidação;

j) a extinção, também, das obrigações dos avalistas e fiadores do devedor principal, a partir da decretação da sentença, no âmbito da liquidação judicial que venha julgar extintas as obrigações do devedor (art. 136, § 3°);

k) a previsão de um processo sumaríssimo para os processos de liquidação judicial cujo passivo for inferior a duzentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País (art. 156 e parágrafos), que certamente trará uma enorme agilização aos processos de pequena monta, que quase sempre ficam dificultando e atrasando o bom andamento da Justiça.

O PL 4.376/93 traz à discussão uma questão polêmica, qual seja a de sujeitar a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica ao processo falimentar. Neste particular, não acreditamos ser possível acolher a proposta do Poder Executivo em seus termos originais.

Consideremos preliminarmente as empresas públicas. Delas não cogita o Substitutivo, por não haver como admiti-las nos processos de recuperação e de liquidação judiciais. O conceito de empresa pública no direito brasileiro é amplo e abrangente, compreendendo todo o ente paraestatatal sobre controle do Estado, o que implicaria sujeitar à quebra até mesmo autarquias e fundações. Estas entidades gozam de privilégios especiais, como o processamento das ações em que sejam parte em varas especializadas: na Fazenda Pública, quando vinculadas ao Estado; ou na Justiça Federal, quando vinculadas à União, o que sem dúvida dificultaria o andamento dos processos de recuperação e de liquidação judiciais. Além do mais, as execuções contra as autarquias e fundações se processam através do precatório, instituto que não se coaduna com as finalidades do processo concursal.

Frise-se a absoluta incongruência de se sujeitar empresas de direito público - com natureza peculiar e voltadas, eminentemente, à prestação de serviços ao contribuinte ou usuário - a institutos específicos do direito privado. Ao se insistir nesta generalização, acreditamos que haveria uma indesejável quebra na sistemática constitucional, além de ferir consagrados princípios defendidos pela renomada doutrina.

Finalmente, a inclusão das chamadas empresas públicas no processo concursal atentaria contra os propósitos de desestatização, porque, doravante, as empresas que permanecerem sob a égide do Estado assim o serão por razões estratégicas, considerado o interesse público que justifica sua natureza.

Quanto às demais empresas estatais, seria inaceitável permitir a inserção da expressão genérica "e outras entidades que explorem atividade econômica", constante do art. 3° do PL 4.376/93, o que incluiria certamente as instituições financeiras. Trata-se de definição de exagerada amplitude, cuja adoção não se recomenda sob o ponto de vista da boa técnica legislativa, mesmo porque estaríamos avançando em matéria reservada à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que deverá ser proposta tempestivamente por intermédio de Lei Complementar (Constituição Federal, art. 192 e incisos).

Por outro lado, a simples inclusão das sociedades de economia mista na lei e a sua decorrente sujeição ao direito concursal também não pode ser aceita, sem que antes sejam definidas, mais claramente, as responsabilidades dos administradores e suas conseqüências jurídicas para toda a sociedade.

Na verdade, com a devida vênia, entendemos que a proposta oriunda do Poder Executivo traz em si uma grande contradição.

Primeiramente, cabe relembrar que as nomeações dos dirigentes das sociedades de economia mista têm sido orientadas, quase que totalmente, por critérios políticos, em detrimento de considerações de ordem técnica. Como conseqüência imediata, surgem problemas gerenciais, pois as políticas administrativas, as estratégias de ação e as prioridades são colocadas em segundo plano, subjugadas ao atendimento de conveniências políticas que, muitas vezes, não coincidem com os interesses ou finalidade da empresa.

Portanto, seria moralmente questionável que o Estado, detendo poder e recursos para decidir os destinos das empresas que controla, permitisse sua insolvência, acarretando perdas para os credores - principalmente em relação aos pequenos e médios fornecedores - podendo, inclusive, causar-lhes irreparável derrocada financeira. No plano privado, o proprietário que, possuindo capacidade econômica, venha permitir a bancarrota de seu empreendimento, será inevitavelmente responsabilizado pela sua má gestão.

Ao Estado cabe a responsabilidade de manter eficientes e saneadas suas empresas. Para tal, dispõe de instrumentos suficientes para mantê-las em sintonia com os imperativos da segurança nacional e do interesse público. Não atendidos esses pressupostos, cabe à Administração providenciar a privatização de suas empresas ineficientes, redefinir seus objetivos ou, até mesmo, promover suas liquidações judiciais, que deverão obedecer a estatuto próprio, diverso do que é objeto deste Substitutivo.

Considere-se que o PL nº 4.376/93, em seu art. 78 contém disposições (incorporadas com as devidas adaptações ao presente Substitutivo) estendendo a falência - ou a liquidação judicial, segundo nossa proposta - ao controlador da empresa pública, no caso de gestão temerária. Este dispositivo é totalmente inoportuno, porque poderia conduzir à conclusão absurda de que a União pudesse ser atingida pela liquidação de alguma de suas empresas, muitas das quais em situação econômico-financeira bastante precária.

Nesta linha de idéias, tem razão o Deputado Augusto Carvalho na justificativa de sua Emenda nº 25/94 ao projeto sob exame:

> *"Permitir a concordata/falência de uma empresa pública, cujo capital social pertença integralmente ao Estado, seria decretar sua própria falência, jogando nas costas da sociedade o ônus pelas más administrações e gestões dessas empresas, pois em última análise, o sócio majoritário, o Estado , irá responder perante toda a sociedade pelos atos praticados através de seus prepostos. Estes deverão ter o tratamento previsto na lei e não será com a falência das entidades controladas pelo Estado que ficarão inibidas as más gestões".*

Por derradeiro, é preciso destacar que, diferentemente do projeto original, o Substitutivo contempla a inclusão das instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada na recuperação e na liquidação judiciais, a ser apreciada em lei especial, que deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias, conforme dispõe o art. 168, I.

Vale notar que a sujeição das instituições financeiras ao processo de liquidação judicial já está sendo apreciada pelo Congresso Nacional, através do Projeto de Lei nº 170/93, originário do Poder Executivo, que teve parecer favorável na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e na de Finanças e Tributação.

São inúmeros os exemplos, remotos e recentes, que apontam a necessidade de judicialização dos processos decorrentes de crises nas instituições financeiras e nas demais mencionadas no art. 3º. Apesar das peculiaridades de que se revestem e de ser imprescindível a presença e a intervenção das autoridades competentes, é também indiscutível ser fundamental o controle e a fiscalização dessa intervenção pelo Juízo especializado e pelo Ministério Público.

Não se pode olvidar que as intervenções nas entidades que o art. 3º menciona são precedidas ou acompanhadas, não raras vezes, do aporte de expressivos recursos, que, por serem públicos, não dispensam o processo de fiscalização, inclusive para evitar que a decisão em torno do socorro financeiro não se atrele a compromissos e alianças políticas.

Em relação ao Projeto de Lei nº 205/95, de autoria da ilustre Deputada Cidinha Campos, entendemos que não é possível acolhermos os seus termos integralmente, na medida em que faz referências às instituições financeiras, na qualidade de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, envolvendo implicações profundas quanto aos efeitos jurídicos das relações contratuais que estes mantêm com as empresas incorporadoras. Entretanto, concordamos que o Projeto é bastante positivo quanto ao mérito, sendo válida a busca de solução para este grave problema que ocorre na área das incorporações de imóveis residenciais e comerciais.

Todavia, procuramos absorver a importante sugestão contida no Projeto sob comento, ao incluirmos dispositivo no Título IV, Capítulo III, do nosso Substitutivo, que na forma do art. 97, §§1º e 2º, que contemplam a possibilidade do Juiz permitir que os credores de empreendimento imobiliário, cujo responsável pela sua condução seja o devedor em liquidação judicial, possam prosseguir na gestão da obra até sua conclusão. Com esta fórmula, entendemos que o Substitutivo abre uma real perspectiva de solução para estas situações, em que até então os adquirentes de imóveis são seriamente prejudicados.

Fundados nas premissas aqui apresentadas examinamos o conjunto das emendas oferecidas ao PL nº 4.376/93 para nos manifestar por:

a) ACOLHER, na forma do Substitutivo, as Emendas nºs 01/94, 26/94, 11/95, 12/95 e 13/95;

b) ACOLHER PARCIALMENTE, quanto às disposições que se ajustem às normas, critérios e procedimentos estabelecidos no Substitutivo, as Emendas nºs. 02/94, 22/94, 23/94, 24/94, 01/95, 02/95, 03/95;

c) REJEITAR, por não se adequarem às normas, critérios e procedimentos estabelecidos no Substitutivo, o Projeto de Lei nº 205/95, de autoria da ilustre Deputada Cidinha Campos, e;

d) REJEITAR, por não se adequarem às normas, critérios e procedimentos estabelecidos no Substitutivo, as Emendas nºs. 03/94, 04/94, 05/94, 06/94, 07/94, 08/94, 09/94, 10/94, 11/94, 12/94, 13/94, 14/94, 15/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 20/94, 21/94, 25/94, 04/95, 05/95, 06/95, 07/95, 08/95, 09/95 e 10/95.

Face às considerações ora formuladas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PL Nº 4.376/93

EMENDAS APRESENTADAS NA CTASP EM 1994

PROJETO DE LEI Nº 4.376/93
EMENDAS APRESENTADAS NA CTASP EM 1994

Nº	AUTOR	CLASSIFIC.	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
01/94	BERALDO BOAVENTURA	ADITIVA	Art. 3º	Exclui as instituições financeiras dentre as estatais a que se refere o artigo, por sujeitarem-se a legislação própria.
02/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Arts. 9º a 27 (substituídos pelos arts. 9º a 20)	Enfatiza que o objetivo primordial da lei deve ser a recuperação da empresa, permitindo que o pedido de recuperação possa ser feita em qualquer fase do processo da falência ou concordata. A legitimação para propor recuperação é ampliada caso do Poder Executivo e do Ministério Público. É considerada, também, a possibilidade de que não legitimados apresentem propostas de recuperação, quando cabalmente demonstrado o interesse econômico na recuperação da devedora. A emenda é restritiva quanto à propostas de credores para recuperação, porquanto a hipótese de que qualquer credor possa pleiteá-la é substituída pela atribuição do feito à Assembléia dos Credores. Em substituição à Comissão de Credores prevista no projeto, é proposta a figura da Assembléia dos Credores, com funções decisórias e de acompanhamento do processo. Empresta-se importância fundamental ao consenso entre o devedor e a Assembléia dos Credores, erigindo-o como condição para que se dê curso processual ou se aprovem propostas de recuperação. Prazos processuais são dilatados de 10 para 30 dias. Restringe-se a possibilidade de recuperação das micro e pequenas empresas, somente admitida para aqueles que sejam relativamente expressivas em termos de tecnologia ou de quantidade de mão-de-obra empregada. A emenda apresenta, ainda, uma relação menos extensiva que a do projeto, em relação aos meios e procedimentos que, dentre outros, são admissíveis para se obter a recuperação da empresa.
03/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 32 § 2º	Modifica a redação do inciso para: "Os créditos serão atualizados monetariamente, "pro rata dies" (sic), segundo a variação do Índice Geral de Preços", por entender que a redação original não asseguraria a atualização monetária.
04/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 32 § 2º	Modifica a redação do inciso para: "Os créditos serão atualizados monetariamente", por entender que a redação original oferecia erro ao fazer referência a cumulatividade.
05/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Art. 32	Apresenta nova redação definindo já no "caput" que o pagamento oferecido na petição de concordata pelo devedor aos credores quirografários será feito em moeda nacional com seu valor atualizado na data de sua efetivação. Estabelece para pagamento mínimo uma gradação de 60%, 70%, 80%, 90% e 100% conforme o pagamento ocorra, respectivamente, a vista, ou a 6, 12 18 ou 24 meses, com o pagamento mínimo de 2/5 no primeiro ano nas duas últimas hipóteses. Estabelece regras para contagem de prazos e cobrança de juros e penalidades moratórias.
08/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Art. 32	Apresenta nova redação definindo o pagamento oferecido na petição de concordata pelo devedor aos credores quirografários segundo uma gradação de 70%, 80%, 90% e 100% conforme o pagamento ocorra, respectivamente, a vista, ou a 6 meses, 1 ou 2 anos. Define a forma de pagamento e método de correção no caso de pagamento à vista. Estabelece a atualização monetária dos créditos "pro rata dies" (sic), pela variação do Índice Geral de Preços.

Nº	AUTOR	CLASSIFIC.	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
/94	AMARAL NETTO	ADITIVA	Título III - DA CONCORDATA PREVENTIVA (onde couber)	Insere artigo que dispõe que qualquer credor pode opor-se à concordata e pedir a falência do devedor caso: - não tenham sido atendidas as exigências desta lei; - houver sacrifício maior para os credores do que se ocorresse a falência ou se for evidente a impossibilidade do cumprimento da concordata; - se inexatas as informações do devedor na inicial ou na documentação apresentada; - se caracterize fraude, má-fé, ou fato tipificado como crime em detrimento dos interesses da massa ou de qualquer credor; *Define procedimentos em relação à matéria.*

Nº	AUTOR	CLASSIFIC.	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
08/94	AMARAL NETTO	ADITIVA	(onde couber)	Acrescenta artigo dispondo que a concordata concedida obriga a todos os credores, *admitidos ou não no passivo, não se sujeitando aos seus efeitos apenas os créditos trabalhistas e os credores com direitos reais de garantia, nos limites destes.* Se o concordatário não cumprir a concordata, credores não habilitados, mas sujeitos aos efeitos da concordata, podem acionar o devedor para haver a importância que lhes couber segunda a percentagem da concordata. Depois de pagos os credores habilitados, o credor excluído, mais *reconhecido pelo concordatário pode exigir o pagamento do que lhe é devido*, na percentagem da concordata.
09/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 105	Dispõe que as debêntures emitidas pela falida sejam incluídas na falência pelo valor nominal "atualizado monetariamente", deduzidas as *amortizações e reembolsos.*
10/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Art. 98	Adota para o artigo a solução da lei vigente, dispondo que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados se a administração da massa entender conveniente. Estabelece regra para interpelação pelo contratante quanto à disposição da massa em relação ao cumprimento do contrato e define os casos de direito do contratante à indenização.
11/94	AMARAL NETTO	SUPRESSIVA	Art.78	Suprime o dispositivo por entender que a responsabilidade dos administradores são fixadas na legislação pertinente e que, salvo exceções legais previstas a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica de que participe. O dispositivo a ser suprimido é genérico, pelo que se tornaria regra a desconsideração da pessoa jurídica, *desestimulando novos empreendimentos.*
12/94	AMARAL NETTO	SUPRESSIVA	Art.74	Suprime o dispositivo por entender que a suspensão do curso dos juros significa premiar o falido, sacrificando o crédito e a boa fé nas relações jurídicas.
13/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 61	Altera a expressão "no prazo de cinco dias" para "no prazo de 24 horas", a fim de proteger a empresa e os credores. A fixação de prazo mínimo possível dificultará manobras fraudulentas, como o desvio de mercadorias.

Nº	AUTOR	CLASSIFIC.	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
14/94	AMARAL NETTO	SUPRESSIVA	Art. 53º Parágrafo Único	Cabe observar que a justificativa apresentada não guarda consonância *com o texto do parágrafo que se pretende suprimir.*
15/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 52 Inciso IV	Suprime a expressão "ou o abandono das funções por um ou mais administradores da sociedade" com a justificativa de que a sociedade *não pode ser punida com a quebra pela irresponsabilidade de apenas um dos seus administradores, se os outros permanecem no comando e a* empresa tem capacidade econômica para pagar suas dívidas e permanecer em atividade.
16/94	AMARAL NETTO	SUPRESSIVA	Art.50 Parágrafo Único	A *justificativa para supressão do parágrafo é não haver razão para* condicionar que o credor denuncie judicialmente a incapacidade do devedor em honrar suas obrigações, renúncia de seus direitos reais ou privilégios.
17/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 32 "caput"	Substitui a expressão "credores não sujeitos" por "credores sujeitos", por entender que o dispositivo refere-se, sem razão, aos credores sujeitos aos efeitos da concordata. Se não houve erro de redação quis-se estender, sem fundamento, os festa da concorda aos credores com garantias.

18/94	AMARAL NETTO	SUPRESSIVA	Art. 34 Inciso VI	Suprime o inciso sob a justificativa de que o protesto é providência destinada a constituir em mora o conjunto dos coobrigados, sendo disparatado que o insucesso do concordatário seja obstáculo para adoção de medidas previstas em lei.
19/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 33 § 5º	Modifica a redação do inciso para garantir que os livros e fichas comerciais sejam autenticados para obrigatória e imediata apresentação após o deferimento da concordata.
20/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 28 Parágrafo Único	Modifica o parágrafo para impedir a cessação do curso dos juros, como pretende o projeto, o que oneraria os credores.
21/94	AMARAL NETTO	MODIFICATIVA	Art. 9º "Caput"	A mudança proposta para o "caput", tem por justificativa evitar que se equipare a recuperação da empresa à concordata preventiva. Todavia o texto proposto apresenta-se truncado, carecendo por isso de sentido.

Nº	AUTOR	CLASSIFIC.	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
22/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Art.2º	A emenda substitui o art. 2º e seu parágrafo único pretendendo ampliar o alcance da falência e da concordata. Por outro lado, condiciona aos limites da legislação própria sua aplicação às instituições financeiras, seguradoras, empresas de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.
23/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVA	Arts. 1º a 8º	A emenda propõe alterações nessa seqüência de artigos. No art. 1º busca ampliar o alcance da norma para empresas não sujeitas às leis comerciais, ressalvando que sua aplicação às instituições financeiras, seguradoras, empresas de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, cooperativas em geral e incorporadoras de imóveis está subordinada a legislação específica para essas entidades. Para o art. 2º, no tocante a empresas públicas, sociedades de economia mista e outras empresas do setor público, além se sujeitá-las à falência, como no projeto, permite-lhes requerer concordata e pleitear recuperação. Todavia, o dispositivo torna-se praticamente inócuo ao excepcionalizar as "entidades controladas por ente público". No art. 3º é apresentada conceituação para "empresa" e "empresário" enquanto o art. 4º elimina do texto os termos "individuais e sociais", repetindo o texto do projeto em relação ao art. 5º. É acrescentado parágrafo no art. 6º, determinando que os bens localizados no Brasil e obrigações aqui assumidas, ou para com brasileiros, por empresas com centro de atividades fora do país, estão sujeitos à autoridade judiciária nacional. Os arts. 7º e 8º repetem o texto do projeto.
24/94	AMARAL NETTO	SUBSTITUTIVO	GLOBAL	O substitutivo propõe-se refletir trabalho da Comissão Mista nomeada pelo então Ministro da Justiça Jarbas Passarinho que, segundo o proponente, diverge da que resultou o projeto de lei sob exame, quanto ao objetivo primordial. O substitutivo defende a recuperação da empresa no interesse da proteção do emprego, produção e poupança, enquanto o Projeto de Lei 4.376/93 "preocupa-se tão-somente com o devedor falido, distanciando-se dos ideários maiores que norteiam a lei de falência." As mudanças propostas no substitutivo refletem as alterações que foram apresentadas nas demais emendas apresentadas pelo autor, inclusive no tocante ao tratamento dado às empresas sob controle do Estado.

Nº	AUTOR	CLASSIFIC.	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
25/94	AUGUSTO CARVALHO	ADITIVA	Art. 86º	Insere novo § 3º, dispondo que o produto da realização de garantias reais de dívidas por empréstimos concedidos ao devedor com recursos do FGTS deve, preliminarmente, ser utilizado para a quitação dessas dívidas, independentemente de quaisquer outros créditos existentes, inclusive privilegiados ou preferenciais
26/94	AUGUSTO CARVALHO	ADITIVA	Art. 3º	Acrescenta no fim do artigo expressão que excepcionaliza da Lei de Falências as estatais cuja totalidade do Capital Social pertença ao Estado.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PL Nº 4.376/93

EMENDAS APRESENTADAS NA CTASP EM 1995

PL 4.376/93
EMENDAS APRESENTADAS NA CTASP EM 1995

EMENDA	AUTOR	CLASSIFICAÇÃO	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
01/95	JOSÉ LUIZ CLEROT	SUBSTITUTIVO	GLOBAL	Propõe refletir trabalho da Comissão Mista nomeada pelo então Ministro da Justiça Jarbas Passarinho que, segundo o proponente, diverge da que resultou o projeto de lei sob exame, quanto ao objetivo primordial. O substitutivo defende a recuperação da empresa no interesse da proteção do *emprego, produção e poupança*, enquanto o PL 4.376/93 "preocupa-se tão-somente com o devedor falido, distanciando-se dos ideários maiores que norteiam a lei de falência." No tocante às suas disposições correspondentes ao art. 3º do PL, o substitutivo sujeita as empresas estatais ao regime falimentar, permitindo-lhes requerer concordata e pleitear recuperação.
02/95	SANDRO MABEL	MODIFICATIVA	Parágrafo único do art. 2º	Restringe a não aplicabilidade do artigo aos cultivadores diretos da propriedade rural e aos artesãos. A emenda implica sujeitar ao regime de falência os demais entes enunciados no texto do projeto: pequenas empresas dispensadas de escrituração, a empresa familiar, os profissionais liberais e suas sociedades civis.
03/95	SANDRO MABEL	ADITIVA	Novo parágrafo para o art. 15	Determina que o devedor seja ouvido sobre o plano substitutivo ou sobre alterações apresentadas por interessados pelo não deferimento do plano de recuperação por ele proposto.

EMENDA	AUTOR	CLASSIFICAÇÃO	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
04/95	SANDRO MABEL	ADITIVA	Parágrafo único do art. 20	A não reposição do devedor ou administrador na administração de seus bens só deve ocorrer se confirmada a existência de dolo ou fraude por parte deles.
05/95	SANDRO MABEL	MODIFICATIVA	Art. 23	Restringe o poder de exame da comissão de credores aos livros e documentos do devedor. O projeto prevê a faculdade de os credores informarem-se sobre o estado e evolução dos negócios do devedor o que, segundo o autor da emenda, pode vulnerar o sigilo industrial.
06/95	SANDRO MABEL	SUPRESSIVA	Art. 56	Suprime a regra que declara a falência da sociedade implicar a falência dos sócios responsáveis solidária e ilimitadamente.

07/95	SANDRO MABEL	SUPRESSIVA	Art. 122	Suprime as disposições relativas a ineficácia em relação aos atos realizados dentro do termo legal da falência, quando provado que a outra parte tinha conhecimento do estado patrimonial do devedor. O autor da emenda entende que a ineficácia desses atos não deve ficar restrita apenas no termo legal da falência.
08/95	SANDRO MABEL	MODIFICATIVA	§ 1º do art. 152	O prazo para habilitação dos credores contar-se-ia a partir da publicação da sentença declaratória da falência e não a partir da publicação do edital de aviso aos credores, como prevê o projeto.
09/95	SANDRO MABEL	SUPRESSIVA	Art. 197	O autor da emenda propõe a supressão do artigo, que regula as hipóteses de reabilitação do falido, por entender mais adequada a regra vigente, que prevê a reabilitação quando, após realizados os ativos, haja rateio de mais de 40% dos créditos quirografários.

EMENDA	AUTOR	CLASSIFICAÇÃO	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
10/95	JOSÉ FORTUNATI	ADITIVA	§ 3º do art. 66	Insere novo parágrafo, dispondo que o produto da realização das garantias reais de dívidas por empréstimos concedidos ao devedor com recursos do FGTS deve, preliminarmente, ser utilizado para a quitação dessas dívidas, independentemente de quaisquer outros créditos existentes, inclusive privilegiados ou preferenciais.
11/95	JOSÉ FORTUNATI	ADITIVA	Art. 3º	Acrescenta ao fim do artigo expressão que excepcionaliza da Lei de Falências as estatais cuja totalidade do capital social pertença ao Estado.
12/95	PAULO BERNARDO	ADITIVA	Art. 3º	Excetua da possibilidade de falência as estatais classificadas com instituições financeiras.
13/95	NEDSON MICHELETTI	ADITIVA	Art. 3º	Excetua da possibilidade de falência as estatais classificadas com instituições financeiras.

ÍNDICE

Título I: Disposições Preliminares

Título II: Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial

Capítulo I: Disposições Gerais

Capítulo II: Dos Efeitos quanto aos Atos prejudiciais aos Credores

Capítulo III: Dos membros do Comitê e o Administrador Judicial

Capítulo IV: Da Investigação Judicial para Verificação e Crimes Cometidos

Capítulo V:	Do Pedido de Restituição
Capítulo VI:	Da Classificação dos Créditos
Capítulo VII:	Da Verificação dos Créditos
Título III:	Da Recuperação da Empresa
Capítulo I:	Disposições Gerais
Título IV:	Da *Liquidação Judicial* do Devedor
Capítulo I:	Da caracterização do Estado de Crise Econômico-Financeira e Da Decretação
Capítulo II:	Da Arrecadação e Custódia dos Bens
Capítulo III:	Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial
Capítulo IV :	Do Administrador Judicial
Capítulo V:	Da Realização do Ativo
Capítulo VI:	Do Pagamento aos credores da Liquidação Judicial
Capítulo VII:	Da Extinção das Obrigações
Capítulo VIII:	Da Reabilitação Civil do Devedor
Título V:	Dos Crimes
Capítulo I:	Dos Crimes Cometidos pelo Devedor e das Penas
Capítulo II:	Dos Crimes Cometidos por outras Pessoas
Título VI:	Disposições Finais
Capítulo I:	Disposições Especiais
Capítulo II:	Disposições Gerais
Capítulo III:	Dos Atos Processuais e respectivos prazos
Capítulo IV:	Da Revogação e Alteração de outros Dispositivos Legais

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.76, DE 1993

(Projeto de Lei nº 205, de 1995, apensado)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1° Esta lei institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das pessoas jurídicas e físicas que exercem atividade econômica em nome próprio e de forma organizada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I- aos agricultores que explorem propriedade rural unifamiliar;

II- às sociedades civis de trabalho e aos que prestam serviços ou exercem atividade profissional autônoma, de forma individual ou organizada, preponderantemente com o trabalho próprio e com membros da família.

Art. 2° As empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham por finalidade a exploração de atividade econômica de cunho mercantil ficam sujeitas à lei especial para recuperação ou liquidação judicial de seus ativos.

Art. 3° As instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se à recuperação e à liquidação judicial, decretadas nos termos de lei complementar.

Art. 4° É competente para conhecer da recuperação e da liquidação judicial o Juiz em cuja jurisdição o devedor tenha o seu principal estabelecimento ou filial de empresa situada fora do Brasil. .

Art. 5° O juizo da recuperação e da liquidação judicial é indivisível e universal e competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, com exceção das ações em que o devedor seja autor ou litisconsorte.

Art. 6° Para os efeitos desta lei considera-se:

I - DEVEDOR - pessoa física ou jurídica sujeita aos processos de recuperação ou liquidação judicial;

II - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - processo judicial de gestão dos interesses do devedor, com ou sem a atuação do titular da empresa, e o conjunto de institutos e procedimentos, adotados com o objetivo de superar as condições e circunstâncias que o caracterizam em situação de crise econômico- financeira;

III- LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - o processo judicial de arrecadação dos ativos do devedor, sua realização e o pagamento do passivo, na ordem legal;

IV- COMITÊ DE RECUPERAÇÃO - que será denominado nesta lei apenas de Comitê, órgão constituído por decisão e sob supervisão judicial para implementar o programa de recuperação do devedor, visando à superação do seu estado de crise econômico-financeira, ou fiscalizar os atos do Administrador Judicial, na liquidação judicial;

V- ADMINISTRADOR JUDICIAL - pessoa física ou jurídica, nomeada pelo juízo competente, para administrar os bens do devedor em liquidação judicial e auxiliar a administração do devedor em recuperação.

Parágrafo único. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação "devedor", compreender-se-á que a disposição também se aplica ao sócio ilimitadamente responsável atingido pela recuperação ou liquidação judicial.

Art. 7° A intervenção do Ministério Público é obrigatória, tanto na recuperação como na liquidação judicial do devedor.

Título II

Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 8° Não são exigíveis na recuperação ou na liquidação judicial:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou na liquidação judicial, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor;

III - as penas pecuniárias ou multas previstas em contratos de qualquer espécie e aquelas decorrentes da infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais que tenham este efeito ou caráter moratório.

Art. 9º A decretação da recuperação ou da liquidação judicial:

I - determina o vencimento antecipado dos créditos e a compensação das dívidas vencidas e vincendas;

II - suspende o curso da prescrição e de todas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos ao devedor, inclusive aquelas provenientes dos credores particulares do sócio solidário.

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições do inciso II deste artigo:

I- as ações que demandarem quantia ilíquida, que terão prosseguimento, quando seus autores poderão pedir a reserva das importâncias que lhes são devidas;

II- as ações anteriores referentes aos créditos trabalhistas, previstos no art. 38 desta lei, que prosseguirão, ou as novas ações trabalhistas que poderão ser propostas durante a fase de liquidação judicial.

Art. 10. A recuperação ou a liquidação judicial não serão decretadas se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título que é reclamado;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - qualquer fato que extinga ou suspenda o pagamento do título que é reclamado.

Art. 11. Os credores garantidos por direito real ou privilégio, que não receberem integralmente o pagamento dos seus créditos, concorrem pelo saldo com os credores quirografários, na liquidação judicial.

Art. 12. Os credores podem compensar as suas dívidas com os créditos que tiverem contra o devedor, ainda que não estejam vencidos.

Parágrafo único. Não serão compensados os créditos que tenham sido transferidos ao devedor do falido, ainda que vencidos antes da decretação da liquidação, se ficar provado dolo ou intenção de fraude nesta transferência.

Art. 13. Continuarão com o Comitê ou com o Administrador Judicial as ações e execuções em curso, de natureza patrimonial, em que forem partes o devedor e o sócio ilimitadamente responsável, os quais poderão intervir no processo como assistentes.

Art. 14. O devedor que, de qualquer forma, dificultar o andamento dos processos de recuperação ou liquidação judicial, poderá ser preso por ordem do Juiz ou a requerimento do representante do Ministério Público, do Comitê, do Administrador Judicial ou de qualquer credor.

Capítulo II

Dos Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 15. São ineficazes, em relação aos credores, os atos realizados pelo devedor dentro do termo legal da recuperação ou da liquidação judicial, que consistam :

I - em liberalidade;

II- em pagamento de dívida não vencida, mesmo na hipótese de concessão pelo credor de desconto no título;

III - em pagamento de dívida vencida e exigível, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

IV - em concessão de garantias pessoais ou constituição de direito real de garantia, tratando-se de dívida contraída antes do termo legal;

V - em renúncia à herança até 02 (dois) anos antes da decretação da recuperação ou da liquidação judicial;

VI - em venda ou transferência de bens, realizada antes do pagamento de todos os credores, ou feita sem o consentimento expresso destes, desde que não tenha restado bens suficientes para a solução do passivo·

VII - em ação ou omissão que o tenha levado à insolvência.

Art. 16. Caberá ao Comitê, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público, promover a ação revocatória dos atos ineficazes, mediante procedimento comum contra a parte ou seus herdeiros, ou terceiro que adquirir o bem de má-fé, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade do Comitê ou do Administrador Judicial, qualquer credor poderá intentar a ação revocatória.

Art. 17. A ação poderá ser proposta contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram beneficiados.

Art. 18. A ação revocatória correrá perante o Juízo da recuperação ou da liquidação judicial e terá procedimento sumário.

§ 1° . A apelação contra a decisão proferida na ação revocatória será recebida, somente, no efeito devolutivo.

§ 2° . O Juiz pode, a requerimento do Comitê, do Administrador Judicial ou do Ministério Público, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens do devedor em poder de terceiros.

Art. 19. A ineficácia do ato pode ser oposta como defesa em ação ou execução.

Art. 20. O condenado à restituição entregará à massa o bem e os acessórios, ou o equivalente, acrescido de perdas e danos.

Art. 21. A ação revocatória prescreve em 03 (três) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença que decretou a recuperação ou a liquidação judicial.

Capítulo III

Dos Membros do Comitê e do Administrador Judicial

Art. 22. Os membros do Comitê ou o Administrador Judicial assumirão as funções respectivas mediante compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da administração ou a própria administração dos bens do devedor, sempre sob a imediata direção e superintendência do Juiz..

Parágrafo único. A composição do Comitê obedecerá o disposto no art. 62 desta lei.

Art. 23. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de Administrador Judicial:

I - os que tiverem parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor;

II- os que mantiverem com o devedor relação de amizade, inimizade ou dependência financeira;

III - os que, tendo exercido o cargo de Administrador Judicial ou de membro do Comitê, em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas julgada incorreta;

IV - os que forem cessionários de créditos, cuja a cessão tenha sido feita nos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação ou liquidação judicial.

§ 1° Qualquer interessado poderá reclamar da nomeação de membros do Comitê ou do Administrador Judicial.

§ 2° O Juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

§ 3° Da decisão cabe agravo de instrume

Art. 24. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer a destituição do Comitê ou do Administrador Judicial pela omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1° O Comitê, no caso de conversão de recuperação em liquidação judicial, poderá reclamar contra o Administrador Judicial, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2° Na destituição, o Juiz fixará as penalidades aplicáveis ao requerido e nomeará outro Comitê ou Administrador Judicial.

§ 3° O Juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir o Comitê ou o Administrador Judicial.

Art. 25. Compete ao devedor, ao novo Comitê, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído.

Art. 26. A remuneração dos membros do Comitê e/ou do Administrador Judicial e a sua forma de pagamento serão fixadas pelo Juiz com base no ativo do devedor e na qualificação do trabalho realizado.

Parágrafo único. Não terão direito à remuneração os membros do Comitê ou o Administrador Judicial que renunciarem, não cumprirem as obrigações fixadas nesta lei, tiverem as suas prestações de contas desaprovadas ou forem destituídos das respectivas funções.

Art. 27. Ocorrendo o encerramento da recuperação pela sua conversão em liquidação judicial, o Comitê não será dissolvido e passará a acompanhar a atuação do Administrador Judicial.

Capítulo IV

Da Investigação Judicial para Verificação de Crimes Cometidos

Art. 28. Deverá ser instaurado o processo de investigação judicial em qualquer fase do processo de recuperação ou liquidação judicial, quando os relatórios, perícias ou qualquer meio de prova apresentem indícios da prática de crimes tipificados nesta lei.

Art. 29. A investigação judicial poderá ser requerida pelo Comitê, Administrador Judicial ou por qualquer credor, mediante petição fundamentada, que deverá conter em sua exposição:

I - a identificação da responsabilidade do devedor, administradores da sociedade e terceiros, por atos ilícitos;

II - outros elementos de prova que possam servir de base para a propositura da ação penal.

Parágrafo único. A investigação tramitará em autos apartados.

Art. 30. O Juiz determinará as diligências que julgar necessárias e instruirá o processo mediante a oitiva dos indiciados e terceiros, a fim de fundamentar o seu convencimento ou simplesmente remeter os autos para o juízo criminal, para que este proceda nos termos legais.

Art. 31. O Ministério Público pronunciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da conclusão da instrução, oferecendo denúncia ou solicitando o arquivamento da investigação, caso em que se aplica o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 32. Se o Ministério Público não se manifestar no prazo referido no artigo anterior, o Comitê, o Administrador Judicial ou qualquer credor habilitado poderá oferecer queixa.

Art. 33. A rejeição da denúncia ou da queixa, considerando-se o disposto no art. 43, inciso III e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal, quer esta se refira aos mesmos fatos nela argüidos, quer a fatos distintos.

Parágrafo único. O recebimento da denúncia ou da queixa não obsta a recuperação ou a liquidação judicial.

Capítulo V

Do Pedido de Restituição

Art. 34. Na recuperação e na liquidação judicial pode ser pedida a restituição de coisa em poder do devedor, devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1° A restituição pode ser pedida ainda que o bem já tenha sido alienado pelo devedor.

§ 2° Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quem sofreu turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação, poderá, se não preferir fazer uso do direito de restituição, defender os seus bens por meio de embargos de terceiro, que serão processados na forma estabelecida na lei processual civil.

Art. 35. Também pode ser reclamada restituição de bens vendidos a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial, somente na hipótese de não terem sido alienados pelo devedor.

Art. 36. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição todos os valores pecuniários entregues ao devedor a título de adiantamento de contrato ou de empréstimo nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial.

Art. 37. O pedido de restituição deve ser fundamentado e descrever a coisa reclamada.

§ 1° O Juiz mandará autuar em separado o requerimento e os documentos que o instruir e determinará o prazo de 03 (três) dias, para que o devedor, o Comitê ou o Administrador Judicial apresentem suas defesas.

§ 2° Havendo contestação e deferidas ou não as provas requeridas, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, que realizar-se-á na observância do disposto no Código de Processo Civil.

§ 3° Da sentença podem apelar o reclamante, o devedor, o Comitê ou o Administrador Judicial, e, ainda, qualquer credor, bem como o Ministério Público.

§ 4° O pedido de restituição suspende a disponibilidade do bem.

Capítulo VI

Da Classificação dos Créditos

Art. 38. Os créditos derivados das relações de trabalho, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as indenizações trabalhistas gozam de preferência sobre os demais créditos.

Parágrafo único. Equiparam-se ao crédito trabalhista as dívidas do devedor provenientes de serviços terceirizados, exclusivamente em relação aos salários dos empregados utilizados na prestação dos serviços.

Art. 39. Os encargos e dívidas do devedor em recuperação ou liquidação judicial preferem a quaisquer outros, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se encargos e dívidas do devedor:

I - as custas judiciais do processo e das ações em que o devedor for vencido;

II - a remuneração devida aos membros do Comitê e ao Administrador Judicial;

III - os impostos e contribuições públicas incidentes durante a recuperação ou liquidação judicial;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

V - os honorários do advogado contratado pelo devedor.

Art. 40. Os créditos tributários preferem a todos os outros, independente de sua natureza e tempo da constituição, com exceção dos créditos referidos nos arts. 38 e 39 desta lei.

Art. 41. A classificação dos créditos na recuperação e na liquidação judicial, ressalvadas as preferências estabelecidas nos artigos anteriores, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial;

III - créditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários.

§ 1° Têm privilégio especial:

I - os créditos a que o atribuirem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II - os créditos por aluguel de prédios locados ao devedor;

III - os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa retida.

§ 2° São quirografários os créditos que não estão previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos vinculados ao seu pagamento.

Capítulo VII

Da Verificação dos Créditos

Art. 42. Recebida a relação dos credores, em 10 (dez) dias o escrivão publicará, por edital, aviso aos credores para apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1° As comunicações aos credores poderão ser feitas por carta, informando-se o prazo dentro do qual deverão apresentar as suas declarações.

§ 2° Se as despesas com a expedição das comunicações ou da publicação de edital em jornal de ampla circulação onerarem demasiadamente o devedor, o escrivão mandará publicá-las em órgão oficial.

Art. 43. O pedido de habilitação, apresentado em 02 (duas) vias, conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, sua origem e a classificação;

IV - a garantia real prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

§ 1° O credor de título à ordem apresentará o original e a cópia, que o escrivão conferirá, devolvendo o original com a anotação de que foi apresentado com o pedido de habilitação.

§ 2° O credor é obrigado a conservar o original e apresentá-lo, se for exigido.

§ 3° As segundas vias das habilitações serão entregues ao Comitê ou ao Administrador Judicial.

Art. 44. O escrivão fará a relação das habilitações e a entregará ao Juiz, ao Comitê ou ao Administrador Judicial, e ao devedor ou seu representante, em 10 (dez) dias.

§ 1° O devedor será intimado para prestar informações, em 05 (cinco) dias, sobre os créditos habilitados e, em seguida, o Comitê ou o Administrador Judicial apresentará parecer no mesmo prazo.

§ 2° Se intimado, o devedor não poderá invocar a sua ausência como motivo de nulidade da verificação.

§ 3° Após o exame dos pedidos de habilitação, inclusive posteriores à relação elaborada pelo escrivão, o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco), homologará o passivo.

§ 4° Quando a informação ou o parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação, serão havidos como impugnação, para os efeitos do art. 45 desta lei.

Art. 45. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, através de petição fundamentada, que desde logo indicará as provas que serão produzidas e que será instruída com os documentos a ela relativos.

§ 1° Têm qualidade para impugnar, todos os credores que declararam seus créditos e os sócios ou acionistas da empresa devedora.

§ 2° Cada impugnação será autuada em separado, com as 02 (duas) vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 3° Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

§ 4° Para desistir da impugnação o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas, inclusive da intimação dos interessados para que, se assim o desejarem, prossigam na impugnação.

Art. 46. Decorridos os prazos fixados no art. 44 desta lei, os credores poderão contestar a impugnação, o Ministério Público pronunciar-se-á em seguida e, após, os autos serão conclusos ao Juiz.

Art. 47. O Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, julgará os créditos.

Art. 48. Resolvidas as impugnações, o Comitê ou o Administrador Judicial organizará o quadro geral dos credores admitidos, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida nesta lei.

§ 1° Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2° O quadro, assinado pelo _ e pelo Comitê ou pelo Administrador Judicial, será juntado aos autos da recuperação ou da liquidação judicial e publicado no órgão oficial no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 49. Da sentença que versar sobre a verificação do crédito cabe apelação.

Art. 50. São revogáveis, em qualquer momento, mediante requerimento do Comitê, do Administrador Judicial, do Ministério Público ou de qualquer credor, as decisões relativas à admissão de crédito ou de garantia, obtidos mediante falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício.

§ 1° Pendente de julgamento a impugnação, o Juiz pode determinar a reserva de crédito.

§ 2° Nos casos de exclusão ou redução de crédito, com fundamento no disposto no *caput* deste artigo, o Juiz ou Tribunal mandará, na mesma sentença, que o escrivão extraia cópias das peças dos autos, que serão indicadas, encaminhando-as ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

Art. 51. A habilitação dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo.

Título III

Da Recuperação Judicial da Empresa

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 52. A recuperação judicial é um instrumento destinado a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora da empresa, do emprego de seus trabalhadores, e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização de sua função social.

§ 1° Na demonstração da viabilidade da recuperação, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do passivo.

§ 2° Os planos de recuperação incluirão todo o passivo do devedor, independentemente da natureza e classificação dos créditos.

Art. 53. Podem requerer a recuperação as pessoas jurídicas e físicas compreendidas no art. 1° desta lei, que exercem regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Art. 54. Não pode requerer a recuperação judicial o devedor que:

I - nos 05 (cinco) anos anteriores teve a liquidação judicial decretada;

II - faltou com o cumprimento dos planos de recuperação econômico-financeira, qualquer que seja o tempo decorrido;

III - foi condenado por sentença transitada em julgado por ter cometido crime nos processos de recuperação ou liquidação judicial, ou ainda ter praticado furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, crime de concorrência desleal ou contra a economia popular.

Art. 55. Na petição da recuperação judicial, o devedor oferecerá a todos os seus credores o pagamento mínimo de:

I - 60% (sessenta por cento), quando o prazo for de 01 (um) ano;

II - 80% (oitenta por cento), quando o prazo for de 02 (dois) anos, em duas prestações iguais e anuais de 40% (quarenta por cento) cada uma;

III - 100% (cem por cento), quando o prazo for de 03 (três) anos, sendo as 02 (duas) primeiras parcelas anuais de 33% (trinta e três por cento) e a última de 34% (trinta e quatro por cento).

§ 1° Em casos especiais, o Comitê poderá propor ao Juiz competente, o pagamento do passivo em 05 (cinco) prestações anuais e sucessivas, na proporção de 20% (vinte por cento) a cada ano.

§ 2° O Juiz poderá conceder a prorrogação do pagamento dos créditos tributários, respeitado o prazo máximo definido em lei complementar.

§ 3° Na recuperação, sobre o valor nominal de cada prestação, incidirão juros simples de 12% (doze por cento) ao ano, a critério do Juiz, a partir do vencimento da obrigação, compreendendo todos os créditos, inclusive os tributários.

Art. 56. Os créditos de natureza trabalhista de que trata o art. 38 desta lei não integrarão os planos de recuperação, devendo ser regularizados de imediato, atendendo às disponibilidades financeiras do devedor.

Parágrafo único. Se os recursos disponíveis não forem suficientes para total quitação dos créditos trabalhistas, o saldo remanescente será elencado em primeiro lugar no plano de recuperação.

Art. 57. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, até o limite de 03 (três) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois), de acordo com o art. 55 desta lei;

II - transformação, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade;

III - alteração ou substituição do bloco de controle;

IV - substituição total ou parcial dos administradores;

V - aumento do capital social;

VI - arrendamento;

VII - aumento da carga horária dos trabalhadores, sem remuneração complementar ou redução temporária de seus salários, desde que haja concordância expressa, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos empregados;

VIII - dação em pagamento;

IX - constituição de sociedade de credores;

X - venda parcial dos bens.

Art. 58. A recuperação também poderá ser requerida:

I - pelo devedor;

II - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante;

III - pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando as suas ações.

Art. 59. O pedido de recuperação será instruído com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões do pedido;

II - o balanço patrimonial constando o ativo e o passivo, com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, salvo as dívidas ativas prescritas;

III - a relação nominal, em 02 (duas) vias, dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio e a residência de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos, a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente e o regime contratual de atualização dos débitos, quando existir;

IV - a relação dos empregados com o respectivo enquadramento sindical, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho, igualmente pendentes de pagamento;

V - o contrato social, ou, não havendo tal contrato, a indicação de todos os sócios, suas qualificações e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade anônima;

VI - os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, os quais permanecerão em Cartório pelo

tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor, se deferida a recuperação;

VII - o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento, o qual, inicialmente, não poderá exceder a 03 (três) anos;

VIII - a declaração dos administradores do devedor, ou, pelo menos, de 02 (dois) deles, de que a lista nominativa prevista no inciso III deste artigo não omite declaração que dela devia constar, nem contém declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita e de que as demais informações que instruem o pedido de recuperação são verdadeiras.

Parágrafo único. No mesmo ato, o devedor depositará a quantia necessária para as custas e despesas gerais do processo, tais como citações, notificações, editais e custos relacionados com a atividade do(s) perito(s).

Art. 60. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que prolatará despacho ordenando o processamento do pedido de recuperação e:

I- marcará o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos, nos termos do art. 43 desta lei;

II- nomeará o Comitê, conforme disposto no art. 22 desta lei;

III- ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, excetuadas as ações previstas no art. 9°, parágrafo único, desta lei;

IV- fixará o prazo de 60 (sessenta) dias, no mínimo, ou 120 (cento e vinte) dias, no máximo, para que o Comitê, com o auxílio de técnicos, se necessário, elabore:

a) um laudo técnico, analisando detalhadamente os aspectos de natureza contábil e administrativa dos negócios do devedor;

b) um plano de recuperação econômico-financeira do devedor, que substituirá àquele outro, disposto no art. 66, IV, desta lei, na hipótese daquele ser recusado por mostrar-se inexeqüível.

Parágrafo único. Se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, o Juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ser emendado, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 61. Cumpridas as formalidades previstas no inciso IV do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que com

base no laudo técnico e no plano de recuperação apresentados pelo Comitê, prolatará sentença decretando a recuperação judicial do devedor.

Parágrafo único. Verificada a total impossibilidade de se prosseguir na recuperação econômico-financeira do devedor, o Juiz decretará então sua liquidação judicial.

Art. 62. Os credores e os empregados serão notificados pelo presidente do Comitê, para em data, hora e local comparecerem, separadamente, às Assembléias que elegerão os representantes de cada um no Comitê de Recuperação da Empresa, ou indicarão a forma de representação pretendida, registrando-se em atas as deliberações.

Parágrafo único. O Comitê será composto pelo Administrador Judicial, que o presidirá, e pelos representantes dos empregados, dos credores e do devedor.

Art. 63. A liquidação judicial poderá ser decretada, por sentença, em qualquer momento do processo de recuperação, quando:

I - o devedor a requerer;

II - o Comitê, ou quem o substituir, ou qualquer credor, apontar a inviabilidade econômico-financeira do devedor;

III - não for executado com êxito o plano de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo;

IV - ficar evidenciada a existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 54 desta lei;

V - ficar provada:

a) a existência de fraude ou dolo;

b) a inexatidão de quaisquer dos documentos e informações enumerados no art. 59 desta lei;

§ 1°. Na hipótese de decretação da liquidação judicial no curso do processo de recuperação, observar-se-á o disposto no art. 78 desta lei.

§ 2°. Da decisão do Juiz cabe recurso de Agravo de Instrumento.

Art. 64. O pedido de recuperação judicial não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum.

Art. 65. Durante o processo de recuperação judicial, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com seu negócio, sob fiscalização do Comitê, salvo quando o perito apontá-lo como responsável por ilícito civil ou penal e existir prova fundamentada desses fatos.

Parágrafo único. Não poderá o devedor, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê.

Art. 66. Compete ao Comitê:

I- fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação, apresentando, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, relatório circunstanciado da situação do devedor;

II - averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

III - verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação;

IV - opinar sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor, apontando a correspondência entre o ativo e o passivo e as probabilidades que tem o devedor de obter a recuperação.

§ 1° Constatada a ocorrência de ilícitos civis ou penais na administração do devedor, este ou seus representantes poderão ser afastados, hipótese em que o Juiz poderá incumbir ao Comitê a realização de todas as atribuições inerentes à gerência da empresa.

§ 2° As deliberações do Comitê, tomadas pela decisão da maioria, serão consignadas em livro de atas próprio, autenticado pelo juízo da recuperação, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

Art. 67. Os créditos arrolados pelo devedor e não impugnados se consideram incluídos no Quadro Geral de Credores, independentemente de declaração e verificação no valor indicado pelo devedor, que tenha escrituração contábil.

§ 1° Nos casos de devedor que não tenha registro contábil de suas atividades econômicas, o Juiz fixará prazo para que os credores apresentem as declarações de crédito nos termos do art. 59, III desta lei.

§ 2° Dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 57 desta lei, o Comitê, o Ministério Público, os credores e os sócios do devedor podem impugnar o crédito constante da lista mencionada no

art. 57, I desta lei.

§ 3° Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos do art. 68 desta lei.

§ 4° A verificação dos créditos omitidos pelo devedor será feita com observância do disposto no Título IV, Capítulo VI, desta lei.

§ 5° O Quadro Geral de Credores será elaborado pelo Comitê e homologado pelo Juiz, com base na lista prevista no art. 59, III, desta lei e nas sentenças proferidas em impugnação de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 6° Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o Juiz homologará a lista mencionada no art. 59, III, desta lei e determinará sua publicação, como Quadro Geral.

Art. 68. Entregue o plano de solução do passivo previsto no art. 59, VII, desta lei e publicado o Quadro Geral de Credores, o escrivão fará publicar, no órgão oficial, aviso aos credores de que durante 05 (cinco) dias poderão opor embargos ao pedido de recuperação econômico-financeira.

Parágrafo único. São fundamentos dos embargos ao pedido de recuperação a inexatidão do plano de solução do passivo, que facilite a concessão de recuperação, ou qualquer ato de fraude ou má-fé que influa no processo da recuperação.

Art. 69. Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão conclusos ao Juiz, que, em 05 (cinco) dias, proferirá despacho, deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro dos 10 (dez) dias seguintes.

Parágrafo único. A audiência de julgamento dos embargos será realizada nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 70. Da sentença que conceder ou não a recuperação, os embargantes, o Ministério Público ou o devedor pode interpor apelação.

Art. 71. Com exceção dos créditos trabalhistas, a recuperação obriga todos os credores anteriores à decretação, admitidos ou não ao passivo, que conservam seu direito contra os coobrigados, fiadores do devedor e obrigados de regresso.

Art. 72. O titular da empresa em recuperação ou seus administradores e/ou as pessoas legitimadas, mencionadas no art. 77 desta lei, poderá requerer a destituição do Comitê, ou de quaisquer de seus membros, quando provar que estes estão faltando ao cumprimento dos seus deveres.

Parágrafo único. Ouvido o requerido, que para tanto será intimado, o Juiz proferirá decisão.

Art. 73. Executados integralmente os planos de recuperação econômica e financeira e de pagamento do passivo da empresa, o devedor deve requerer a declaração da extinção de suas obrigações e do processo de recuperação judicial.

§ 1° O Juiz mandará publicar edital para conhecimento dos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão oferecer impugnação.

§ 2° Ouvido o devedor, que para tanto será intimado, o Juiz proferirá decisão.

§ 3° A sentença que julgar extintas as obrigações do devedor declarará também a extinção das responsabilidades dos avais, fianças ou quaisquer outras espécies de garantias pessoais que recaiam sobre os créditos já pagos durante a recuperação judicial.

§ 4° Da sentença que homologar a extinção das obrigações e do processo de recuperação judicial, publicada por edital, cabe apelação, sem efeito suspensivo.

Título IV

Da Liquidação Judicial do Devedor

Capítulo I

Da Caracterização do Estado de Crise Econômico-Financeira e Da Decretação

Art. 74. Considera-se em estado de crise econômico-financeira, o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida ou o devedor cujos ativos reduzidos dificultam o funcionamento regular de suas atividades.

Art. 75. É líquida a obrigação nascida de título que legitime a execução.

Art. 76. Caracteriza-se, também, o estado de crise econômico-financeira do devedor quando este:

I - cessa, em caráter geral, o cumprimento de suas obrigações,

ou reconhece judicial ou extrajudicialmente a impossibilidade de satisfazê-las;

II - apresenta o balanço patrimonial do último exercício ou qualquer outro posterior e demonstra que o ativo realizável é inferior ao passivo exigível;

III - procede à liquidação desordenada de seus ativos, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiros, credores ou não;

V - transfere, ou tenta transferir, a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

§ 1° Na hipótese de liquidação judicial da pessoa física que exerce atividade econômica em nome próprio e de forma organizada não será observada a exigência prevista no inciso II deste artigo.

§ 2° Consideram-se praticados pelo devedor os atos referidos neste artigo praticados por seus diretores, gerentes ou procuradores.

Art. 77. Além do devedor, têm legitimidade para requerer a sua liquidação judicial:

I - qualquer credor, detentor de obrigação líquida, vencida ou não, que, provar, mediante procedimento cautelar, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses do artigo anterior;

II- os empregados, por decisão de 2/3 (dois terços), representando a média do trimestre anterior, quando o pagamento dos salários estiverem vencidos há mais de 60 (sessenta) dias.

§ 1° O pedido de liquidação formulado por credores será instruído com os títulos de seus créditos, cujo valor individual deverá ser superior a 40 (quarenta) sálarios-mínimos e as certidões de, pelo menos, três protestos

cambiais por falta de pagamento feitos por credores distintos contra o devedor e ocorridos no período de 30 (trinta) dias anteriores à data do pedido.

§ 2° O pedido de liquidação judicial feito pelo próprio devedor, se esta não tiver ocorrido mediante conversão da recuperação, deverá ser instruído com os documentos e informações relacionados no art. 59 desta lei.

§ 3° Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados para instruir o pedido de liquidação judicial.

Art. 78. Quando o pedido de liquidação judicial for feito por qualquer das pessoas indicadas nos incisos I e II do artigo anterior, o Juiz mandará citar o devedor para, dentro de 05 (cinco) dias, apresentar defesa.

Art. 79. A sentença que decretar a liquidação judicial:

I - conterá a síntese do pedido e a identificação do devedor:

II - fixará o termo legal da liquidação judicial;

III - marcará o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos, nos termos do art. 43 desta lei;

IV - ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, excetuadas as ações previstas no art. 9°, parágrafo único, desta lei;

V - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, dos administradores da empresa, do sócio ilimitadamente responsável e, ainda, dos sócios majoritários e acionistas controladores das sociedades anônimas, salvo autorização judicial;

VI - mandará publicar edital no órgão oficial, o qual também será afixado no estabelecimento e mantido em Cartório a disposição dos interessados, em que conste a íntegra da decisão e a lista de todos os devedores;

VII- determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em estado de insolvabilidade, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que procedam à anotação da recuperação ou da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, na matrícula ou no arquivamento;

IX - nomeará o Administrador Judicial conforme o disposto no art. 113 e seguintes desta lei;

X- determinará outras providências e diligências convenientes ao interesse da massa.

Art. 80. O resumo da sentença declaratória da liquidação judicial será afixado à porta do estabelecimento do devedor e publicado em órgão

oficial por edital.

Art. 81. Da sentença que declarar ou não a liquidação judicial, pode o devedor, ou credor ou terceiro prejudicado, interpor apelação.

Parágrafo único. Pendente o recurso o Administrador Judicial não pode vender os bens da massa, salvo se forem perecíveis.

Art. 82. Reformada a sentença que decreta a liquidação judicial, o requerente que a postulou, com dolo ou culpa, indenizará os danos causados ao requerido.

Art. 83. Os atos de administração extraordinária praticados pelo Comitê durante o processo de recuperação judicial e os de disposição autorizados pelo Juiz não são revogáveis ao se processar a liquidação judicial.

Art. 84. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação, nos termos dos relatórios apresentados pelo Comitê.

Art. 85. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade em liquidação, e por isso, deverão também ser citados para apresentarem defesa, se assim o desejarem.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da declaração da liquidação judicial; as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada, salvo se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

§ 2° Os sócios com responsabilidade ilimitada poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora, no mesmo prazo no qual aquela poderá se defender, independente de chamamento, cujo termo inicial fluirá da publicação da sentença que decreta a liquidação judicial.

§ 3° Da decisão cabe apelação.

Art. 86. A responsabilidade solidária dos administradores da sociedade por ações e a dos gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, e a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas no Código Comercial, serão apuradas no próprio Juízo da

liquidação judicial, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1° A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão produzidas na instrução.

§ 2° O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, para apresentar defesa e produzir prova.

§ 3° O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4° Encerrada a instrução, o Juiz proferirá decisão.

Art. 87. A recuperação econômico-financeira poderá ser proposta, também, durante o processo de liquidação judicial, se ficar evidenciada a possibilidade de o devedor superar as causas e circunstâncias que determinaram a liquidação judicial.

§ 1° A proposta da recuperação econômico-financeira deve ser apresentada até 05 (cinco) dias após a apresentação do relatório do Administrador Judicial e da publicação do Quadro Geral de Credores, caso contrário observar-se-á o disposto no art. 122 desta lei.

§ 2° Deferida a recuperação econômico-financeira, esta será processada de acordo com o art. 55 e seguintes desta lei, obedecendo, entretanto, aos seguintes prazos:

I - O pagamento à vista será realizado com a redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor devido;

II - O pagamento realizado em 02 (dois) anos, prazo máximo neste caso, será realizado com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido e será feito em 02 (duas) parcelas anuais de 35% (trinta e cinco por cento) cada.

Capítulo II

Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 88. Imediatamente após a assinatura do compromisso, o Administrador Judicial e o Ministério Público, efetuarão a arrecadação dos bens e

documentos do devedor e do sócio ilimitadamente responsável, onde quer que se encontrem.

§ 1°. Se o Administrador não tiver assumido as funções, o Juiz designará depositário, que iniciará a arrecadação.

§ 2° . Decretada a liquidação judicial, não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, serão lacrados a sede do estabelecimento e os bens do devedor.

§ 3° . Os bens que não se encontrarem no foro da recuperação ou da liquidação judicial serão arrecadados mediante carta precatória.

§ 4° . O devedor e o sócio ilimitadamente responsável serão obrigados a indicar ao Administrador Judicial e ao Ministério Público os bens sujeitos à arrecadação.

Art. 89. O Administrador Judicial avisará o devedor ou administradores da sociedade em liquidação, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, que procederá ao inventário e à avaliação dos bens, podendo ser assistido por um ou mais avaliadores.

Art. 90. O inventário será assinado pelo Administrador Judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade em liquidação e pelo Ministério Público.

Art. 91. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à grave desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor será intimado, na liquidação, para se manifestar sobre a proposta do Administrador Judicial e o Juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 92. O Administrador Judicial poderá dar em locação ou contratar bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribuem direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou ter duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

Capítulo III

Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial

Art. 93. A decretação da liquidação sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Parágrafo único. Nenhuma ação ou execução individual pode ser proposta ou ter prosseguimento sobre os bens compreendidos na liquidação judicial.

Art. 94. A decretação da liquidação judicial, além de outros efeitos:

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e do sócio ilimitadamente responsável;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao Administrador Judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade em liquidação;

IV - implica a dissolução da sociedade em conta de participação, sendo decretada a liquidação do sócio ostensivo;

V - suspende as ações e execuções individuais dos credores contra o devedor e sócios de responsabilidade ilimitada;

VI - suspende o curso da prescrição das ações dos credores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, os demais sócios não poderão exercer qualquer direito sobre os bens do fundo social, antes do pagamento integral dos credores da sociedade e das despesas de processo.

Art. 95. O devedor em processo de liquidação judicial não pagará juros a seus credores, salvo quando seu ativo comportar ou nos casos dos créditos com direitos reais de garantia, respeitada a taxa de juros máxima de 12% (doze por cento) ao ano .

Art. 96. Na liquidação judicial do espólio, suspende-se o processo de inventário e o Administrador Judicial substitui o inventariante na administração dos bens da herança.

Art. 97. Os contratos bilaterais não se resolvem pela liquidação judicial, observadas as seguintes regras:

I - se a prestação a cargo do devedor estiver totalmente cumprida, o outro contratante é obrigado a satisfazer a sua;

II - se a prestação a cargo do contratante que não se encontra em liquidação estiver integralmente cumprida, este deverá declarar o crédito correspondente à prestação que o devedor lhe faltou;

III - se existirem prestações recíprocas pendentes de cumprimento, o credor que não se encontra em liquidação tem o direito de pleitear a resolução do contrato com indenização.

§ 1° Na hipótese de liquidação do devedor que não cumpriu sua parte na construção de bem imóvel com finalidade residencial ou comercial, o Juiz poderá, mediante requerimento dos credores deste empreendimento imobiliário, permitir que estes credores prossigam na gestão do empreendimento até sua conclusão, ou determinará que declarem seus créditos, na forma do inciso II deste artigo.

§ 2° Havendo o Juiz determinado que os credores prossigam na gestão do empreendimento imobiliário, deverá proferir despacho designando data, hora e local para realização de assembléia destes credores, com a presença do Administrador Judicial que assumirá, conjuntamente com um representante eleito por estes credores, a gestão do empreendimento, respeitando os procedimentos desta lei.

§ 3° Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o contratante que não se encontra em liquidação deverá promover a resolução do contrato, em 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que decreta a liquidação.

§4° O Administrador Judicial poderá pleitear o cumprimento do contrato, ficando a cargo da massa devedora o pagamento da prestação pela qual está obrigado, caso em que requererá autorização do Juiz, e comunicará sua intenção ao contratante que não se encontra em liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 5° Deixando a parte que não está em liquidação de optar pelo cumprimento do contrato, a opção passará para o Administrador Judicial, que, autorizado pelo Juiz, poderá exercê-la nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao vencimento do prazo estabelecido no § 1° deste artigo.

Art. 98. As obrigações a prazo vencem-se na data da sentença que decreta a liquidação judicial.

Art. 99. Os contratos preliminares e os contratos que não se revestem de forma especial determinada em lei são inexigíveis na liquidação judicial, salvo se puderem ser cumpridos e se o Juiz autorizar o cumprimento.

§ 1° A execução deve ser requerida pelo Administrador Judicial ou pela parte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que decreta a liquidação.

§ 2° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda e às promessas de cessão que tenham eficácia real.

Art. 100. A liquidação judicial resolve os contratos em que o credor não é obrigado a aceitar a prestação por um terceiro, indicado pelo Administrador Judicial, quando tiver interesse em que seja realizada pessoalmente pelo devedor, bem como os contratos de execução continuada, de mandato, de conta corrente bancária, de agenciamento, de concessão e de distribuição.

Art. 101. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a liquidação judicial se estende não poderá exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade em liquidação.

Art. 102. As debêntures emitidas pela sociedade em liquidação são incluídas na liquidação pelo valor nominal, deduzidas as amortizações ou reembolsos.

Art. 103. Nas operações a termo, a liquidação de uma das partes, antes do vencimento do contrato, confere à outra parte o direito de apresentar a declaração de crédito pela diferença a seu favor, existente na data da sentença que a decreta.

Parágrafo único. Se a diferença for a favor da massa, a outra parte tem o direito de optar pelo pagamento da prestação, segundo o valor desse dia ou do dia do vencimento, devendo a opção ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença.

Art. 104. A liquidação judicial do locador não resolve o contrato de locação e, na liquidação do locatário, o Administrador Judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo Juiz, se houve recusa do locatário em aceitá-la.

Art. 105. Se o contrato de compra e venda não estiver cumprido, ou se ambas as partes o tiverem cumprido parcialmente, na data da decretação da liquidação judicial do comprador, o vendedor tem o direito de executar a sua prestação e apresentar a declaração e justificação do crédito relativo ao preço.

§ 1° Se o vendedor não exercer o direito a que se refere o *caput* deste artigo, a execução do contrato fica suspensa, até que o Administrador Judicial, autorizado pelo Juiz, declare se o cumprirá ou não.

§ 2° O vendedor pode interpelar o Administrador Judicial, para que este emita a declaração, dentro de 05 (cinco) dias.

§ 3° Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na liquidação judicial do comprador.

§ 4° No caso de liquidação judicial do vendedor, não se resolve o contrato se tiver ocorrido a tradição da coisa e se esta não ocorreu, cabe ao Administrador Judicial escolher entre o cumprimento e a resolução do contrato.

§ 5° Resolvido o contrato, o comprador poderá habilitar-se na liquidação judicial do vendedor, sem direito a indenização.

Art. 106. No caso de liquidação judicial do comprador, se o preço tiver que ser pago a termo ou em prestações, o Administrador Judicial, com autorização do Juiz, pode executar o contrato.

§ 1° O vendedor tem o direito de exigir caução ou garantia, salvo se o Administrador Judicial pagar imediatamente o preço, com desconto dos juros legais.

§ 2° Na venda em prestações, com reserva de dominio, a liquidação judicial do vendedor não resolve o contrato.

Art. 107. A decretação da liquidação judicial produz a inaplicabilidade da cláusula compromissária, pactuada com o devedor, salvo se antes de proferida a sentença se tenha instituído o Juízo arbitral.

Parágrafo único. O Juiz pode autorizar o Administrador Judicial, em casos especiais, a pactuar a cláusula compromissária ou concordar com a celebração do compromisso.

Art. 108. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o Juiz decidirá por analogia, atendendo à unidade e universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Art. 109. O credor que, antes da decretação da liquidação judicial, houver recebido de um coobrigado solidário em relação ao devedor ou de um fiador parte de seu crédito tem direito de concorrer à liquidação desse ou dos demais devedores para exigir a parcela restante.

§ 1° Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor não poderá exigir a parcela restante dos demais coobrigados se o devedor principal já tiver tido suas obrigações extintas por sentença, na forma do art. 136, § 3° desta lei.

§ 2° O coobrigado com direito de regresso contra o devedor em liquidação judicial concorre na sua liquidação pela totalidade da importância paga.

§ 3° O credor tem direito a que se lhe destine a quota correspondente ao coobrigado que pagou antes da liquidação judicial.

§ 4° O credor tem o direito de exigir a reserva da quota correspondente ao coobrigado até o limite do que lhe é devido.

Art. 110. O credor de vários coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de um dos devedores já ter tido suas obrigações extintas por sentença, na forma do art. 136, § 3° desta lei.

Art. 111. Não existe regresso entre as massas dos coobrigados solidários pelos rateios distribuídos ao credor comum, salvo quando o total dos pagamento excede o valor do crédito.

§ 1° O credor é obrigado a restituir o excesso à massa garantida pelas demais ou àquela que efetuou o último pagamento, e esta fará a divisão proporcional ao desembolso de cada uma e ao respectivo débito.

§ 2° No caso de culpa ou dolo, o excesso será devolvido em dobro, devidamente atualizado.

Art. 112. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou do sócio ilimitadamente responsável a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva, enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberem ao credor.

Capítulo IV

Do Administrador Judicial na Liquidação Judicial

Art. 113. Ao Administrador Judicial compete, sob a fiscalização do Comitê, administrar os bens compreendidos na liquidação judicial, e exercer as funções que não estejam expressamente atribuídas a outros órgãos da liquidação judicial.

Parágrafo único. Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao Administrador Judicial:

I- fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a liquidação judicial e a administração da massa, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II- exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito; sendo-lhe facultado, em caso de recusa de um destes, encaminhar requerimento ao Juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham à presença do Administrador Judicial, sob pena de desobediência, que as interrogará, tomando-se seus depoimentos por escrito;

III- comunicar ao Juiz para os fins do art. 156 desta lei, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor.

Art. 114. A recusa ao encargo deverá ser comunicada ao Juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do conhecimento da nomeação.

Art. 115. O compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo Administrador Judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação da nomeação.

Art. 116. O Administrador Judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do Juiz.

Parágrafo único. Mediante autorização do Juiz, o Administrador Judicial pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares, devendo dar ciência ao Ministério Público.

Art. 117. O Administrador Judicial deverá apresentar ao Juiz relatório apontando a situação da empresa, confrontando-o com os pareceres e relatórios anteriores, se houver, e o Quadro Geral de Credores após o trânsito em julgado de todas as declarações de crédito e conterá ainda:

I - as causas e circunstâncias da liquidação judicial;

II - o exame sobre os atos do devedor, dos administradores da sociedade em liquidação judicial e do Comitê no exercício dos seus encargos e funções, na hipótese de ocorrer liquidação judicial que suceda a recuperação da empresa.

Art. 118. O Administrador Judicial deverá, ainda, apresentar ao Juiz, mensalmente, relatórios complementares indicando a situação geral da liquidação, as receitas auferidas, as despesas realizadas e as medidas e providências adotadas na administração da massa.

Art. 119. O devedor e o sócio ilimitadamente responsável serão representados pelo Administrador Judicial nas ações que versem sobre os bens arrecadados ou sujeitos ao concurso.

Art. 120. O Administrador Judicial não poderá transigir sobre dívidas e negócios da massa e cobrar dívidas com abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam consideradas de difícil liquidação.

Capítulo V

Da Realização do Ativo

Art. 121. Publicado o Quadro Geral de Credores e apresentado o relatório do Administrador Judicial, na forma do art. 117 desta lei, se o devedor, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, não requerer a recuperação econômico-financeira de seu negócio, o Administrador Judicial procederá à venda dos bens.

Art. 122. A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação do estabelecimento em bloco;

II - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

III - alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1° Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2° Na venda da empresa ou negócio do devedor, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

I- avaliação por um perito nomeado pelo Juiz;

II- alienação, em leilão público, anunciado com 10 (dez) dias de antecedência em se tratando de móveis e com 20 (vinte) dias em se tratando de imóveis;

III- a alienação se dará pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação.

§ 3° Havendo motivos justos, o Juiz poderá autorizar outras formas de alienação:

I- por meio de proposta escrita, desde que seja anunciada em órgão oficial e em jornal de grande circulação, com a antecedência de 30 (trinta) dias;

II- pela formação de sociedade de credores, que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos créditos, pagando-se os dissidentes;

Art. 123. No prazo de 05 (cinco) dias após a realização das operações de que trata o art. 122 desta lei, o Administrador Judicial apresentará relatório em que:

I - prestará contas das operações efetuadas;

II - informará o resultado da venda dos bens e o produto de cada operação;

III - relacionará os bens que deixaram de ser vendidos e os créditos não cobrados ou pendentes de decisão judicial, explicando sucintamente as causas.

Art. 124. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, na Caixa Econômica Federal ou em qualquer banco se inexistirem instituições oficiais.

Parágrafo único. Todo e qualquer pagamento deverá ser feito através de cheque nominativo, com indicação, no verso, do fim a que se destina.

Capítulo VI

Do Pagamento aos Credores da Liquidação Judicial

Art. 125. Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, logo que haja recursos disponíveis ou que esses recursos sejam obtidos com o produto dos bens objeto de privilégio.

Art. 126. As importâncias adquiridas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 38 e seguintes desta lei.

Art. 127. Os credores habilitados fora do prazo estipulado pelo Juiz concorrerão somente aos rateios posteriores à habilitação.

Parágrafo único. Os credores referidos no *caput* deste artigo somente terão direito ao rateio se houver sobras após o pagamento integral aos demais credores.

Art. 128. Os credores restituirão as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da liquidação judicial for evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtido mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Parágrafo único. O Administrador Judicial ou qualquer credor admitido poderá demandar revogação da decisão relativa ao crédito ou garantia em questão.

Art. 129. Concluída a realização do ativo, e antes do rateio final, o Administrador Judicial prestará contas da sua gestão.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o Administrador Judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o Juiz julgará as contas.

Art. 130. Aprovadas as contas e paga a remuneração do Administrador Judicial, mediante proposta deste, o Juiz determinará a distribuição do rateio final, que se realizará na forma dos anteriores, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 131. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não se efetuar esta exigência ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 132. Após os pagamentos integrais, bem como os de juros legais, as sobras, se houver, serão restituídas ao devedor.

Capítulo VII

Da Extinção das Obrigações

Art. 133. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr no dia que passar em julgado a sentença do encerramento da liquidação judicial.

Art. 134. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da garantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor não tiver sido condenado à pena de detenção por crime no processo de recuperação ou liquidação judicial;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor, tiver sido condenado à pena de detenção por crime no processo de liquidação judicial.

Art. 135. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 133 e 134 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 136. O requerimento será atuado em separado com os respectivos documentos, e publicado, no órgão oficial com o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Dentro do prazo do edital, qualquer credor poder opor-se ao pedido do devedor.

§ 2° Findo o prazo, o Juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá a sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da liquidação judicial, o Juiz, ao declarar extinta as obrigações encerrará o processo.

§ 3° A sentença que julgar extintas as obrigações do devedor declarará também a extinção das responsabilidades dos avais, fianças e quaisquer espécies de garantias pessoais que recaiam sobre os créditos sujeitos à liquidação judicial.

§ 4° Da sentença cabe apelação.

Capítulo VIII

Da Reabilitação Civil do Devedor

Art. 137 . Será concedida reabilitação ao devedor que:

I- pagar integralmente os créditos admitidos à liquidação, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa e as despesas processuais, ou;

II - cumprir regularmente o plano de recuperação, ou;

III - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 133 e 134 desta lei.

Art. 138. A reabilitação poderá ser requerida ao Juiz da liquidação pelo devedor ou seus herdeiros.

Art. 139. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o Juiz proferirá sentença.

Art. 140. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 79, inciso VIII, desta lei.

Art. 141. A reabilitação fará cessar as incapacidades pessoais que atinjam o devedor por efeito da sentença que decretou a liquidação judicial.

Art. 142 . Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o devedor ou o sócio solidário da sociedade em liquidação poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as obrigações.

Título V

Dos Crimes

Capítulo I

Dos Crimes cometidos pelo Devedor e das Penas

Art. 143. Constitui crime, antes ou depois de decretada a recuperação ou liquidação judicial, tendo com elas nexo causal:

I - efetuar gastos pessoais ou familiares que ultrapassem à sua condição econômica;

II - realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive envolvendo títulos ou valores mobiliários transacionados em bolsas de mercadorias ou de valores;

III - empregar meios ruinosos ou abusivos com o fim de obter recursos ou fundos;

IV - vender ou revender mercadorias ou produtos com preços manifestamente inferiores aos praticados em mercado;

V - obrigar-se por conta de terceiro a prestação vultosa em relação à situação da empresa;

VI - não possuir escrituração contábil nem efetuar o balanço, deixar de legalizá-los ou de autenticar as fichas, no caso de escrituração mecânica, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou possui-la de forma irregular, incompleta ou lacunosa, quando o devedor, por força de lei, tenha a obrigação de mantê-la;

VII - praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de criar ou assegurar vantagem injusta para si ou para outrem;

VIII - simular despesas, dívidas ativas ou passivas e perdas para obtenção de maior crédito;

IX - ocultar ou desviar bens do ativo da massa, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

X - causar perdas avultadas em operações aleatórias, como jogos de qualquer espécie;

XI - falsificar material da escrituração contábil, no todo ou em parte, ou alterar a escrituração verdadeira;

XII - destruir, suprimir ou ocultar documento cujo registro é exigido por lei;

XIII - deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elaborá-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir sua publicação;

XIV - praticar ato que disponha sobre bem do ativo, ou simular alienação, que possa resultar ou resulte em prejuízo dos credores, durante o período de suspeição, a fim de criar ou assegurar vantagem injusta;

XV - adquirir bem imóvel, título ou valor mobiliário ou crédito, e colocá-los em nome de terceiros;

XVI - exercer a atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 3° deste artigo;

XVII - declarar ou admitir dívida inexistente;

XVIII - subscrever título de crédito de favor cuja soma a pagar possa comprometer a situação da empresa;

XIX - subtrair ou desviar elemento do ativo sujeito ao concurso, ou faltar ao dever não colaborando na sua arrecadação;

XX - simulação de capital para obtenção de maior crédito;

XXI - pagar antecipadamente a credores, durante o período suspeito, em prejuízo de outros;

XXII - apresentar declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados.

Pena - reclusão de 01 (um) a 10 (dez) anos e multa.

§ 1° Aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa, inclusive no que se refere ao seu valor, as correspondentes disposições do Código

Penal.

§ 2° Estarão sujeitos à pena privativa de liberdade e à multa, estatuídas no *caput* deste artigo:

I - o profissional que assinar balanço inexato;

II - o credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

III - o que adquirir bem do ativo, tendo conhecimento do prejuízo causado a terceiro, ou participar de simulação nestes casos;

IV - o terceiro em cujo nome o devedor tenha colocado o bem adquirido;

V - o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida e da subscrição de título de crédito em seu favor;

VI - a pessoa que emprestar o seu nome para a atuação do inabilitado, bem como, os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor.

§ 3° A condenação por qualquer um dos fatos descritos neste artigo importará na inabilitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, para o exercício da atividade econômica, ou auxiliar desta, a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para fazer parte do conselho de administração ou diretoria de quaisquer empresas sujeitas a esta lei, ou ser gerente, ou mandatário das mesmas.

§ 4° A inabilitação produzirá efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo ficará em suspenso enquanto durar a pena de reclusão, e começará a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 5° A reabilitação extinguirá a inabilitação imposta ao devedor para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 6° A reabilitação poderá ser requerida decorridos 05 (cinco) anos da data em que, de qualquer modo, for extinta a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem igualmente extintas, por sentença, as suas obrigações.

Capítulo II

Dos Crimes cometidos por Outras Pessoas

Art. 144. Aplicar-se-ão a pena privativa de liberdade e a multa, cominadas no art. 143 desta lei, aos conselheiros, diretores, administradores, gerentes do devedor que:

I - cometerem quaisquer ilícitos descritos no art. 143 desta lei;

II - concorrerem para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções.

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador, gerente a pena de reclusão e a de multa serão aumentadas de 1/3 (um terço).

Art. 145. Será punido com detenção, de 01 (um) a 02 (dois) anos, o Juiz, o representante do Ministério Público, o Administrador Judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, participar de alguma especulação de lucro.

Art. 146. Incorrerá nas penas impostas no art. 143 desta lei, o membro do Comitê ou o Administrador Judicial que, durante a fase da liquidação judicial:

I - receber ou pactuar com retribuição, em dinheiro ou de outras forma, diversas da que tem direito;

II - desviar, deixar de entregar ou depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa de que tenha posse em virtude da função;

III - prestar informação ou parecer, no que se refere a extratos dos lucros do devedor, inexatos ou falsos, apresentando relatório ou fazendo exposições contrárias à verdade.

Art. 147. Também ficará sujeito às penas previstas no art. 143 desta lei, aquele que:

I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de credito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II - após a decretação da recuperação ou da liquidação judicial, desviar, receber ou ocultar bem do devedor, sujeito ao concurso de credores;

III - ciente do estado de liquidação, desviar, receber ou ocultar bem do devedor, ou adquiri-lo por preço manifestamente inferior ao de mercado.

Art. 148. Constituirá, ainda, crime passível da pena privativa de liberdade e da multa, constantes no art. 143 desta lei, exercer, inclusive por interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, em casos de inabilitação ou de incapacidade devidamente comprovadas.

Art. 149. O deferimento de recuperação da empresa não excluirá o processo e julgamento do agente por crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial.

Art. 150. Nos casos de recuperação judicial da empresa serão aplicadas aos membros do Comitê, que cometerem os crimes tipificados nos arts. 143 e 146 desta lei, as penas previstas no *caput* do art. 143 desta lei.

Art. 151. Aplicar-se-ão as penas estipuladas no art. 143 desta lei ao credor que, sem o concurso do devedor:

I - requerer, inclusive por interposta pessoa, a habilitação de crédito simulado ou indevido;

II - após a decretação da liquidação, subtrair, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, encobrir bem do devedor em liquidação;

III - ciente do estado econômico do devedor, desviar ou receber bem do seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, no caso de ocorrer a liquidação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, responderá qualquer pessoa que praticar o ato.

Art. 152. Os administradores, diretores, gerentes equiparar-se-ão ao devedor, inclusive em liquidação, para todos os efeitos de apenação decorrentes desta lei.

Art. 153. Tratando-se de liquidação de pequena empresa, o Juiz poderá diminuir a pena de reclusão de 01 (um) a 2/3 (dois terços), e converter a multa em prestação de serviços à comunidade.

Art. 154. A prescrição extintiva da punibilidade de crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial terá a duração de 02 (dois) anos, contado o prazo do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a liquidação ou julgar cumprida a recuperação e de apuração do passivo.

Art. 155. Aplicar-se-ão aos crimes cometidos durante a recuperação ou liquidação judicial as regras gerais do Código Penal, sempre que esta lei não disponha de modo diverso.

Título VI

Disposições Finais e Transitórias

Capítulo I

Disposições Especiais

Art. 156. O processo de liquidação judicial cujo passivo for inferior a 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País será processado obedecendo o rito sumário.

§ 1° Verificando, pela comunicação do Administrador Judicial, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior a quantia definida no *caput* deste artigo, o Juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e proferirá despacho em que:

I- determinará que a liquidação judicial seja processada sumariamente, designando, dentro do 10 (dez) dias seguintes, data, hora e local para a audiência de verificação e julgamento dos créditos;

II- mandará que o Administrador Judicial publique imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência da sua determinação e designação.

§ 2° Na audiência, o Administrador Judicial apresentará as declarações de crédito, com o seu parecer e as informações do devedor, e o Juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, além do Ministério Público, proferirá sentença de julgamento dos créditos, sobre a qual poderá ser interposto agravo de instrumento.

§ 3° Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à audiência, o Administrador Judicial apresentará, em cartório, relatório apontando as causas e circunstâncias da liquidação judicial e os atos passíveis de revogação.

§ 4° Juntamente com a apresentação de seu relatório, o Administrador Judicial dará início aos procedimentos previstos nos arts. 28 e 33 desta lei.

§ 5° Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sentença proferida pelo Juiz, na forma do § 2° deste artigo, o devedor poderá requerer a recuperação judicial.

§ 6° Não tendo sido requerida ou tendo sido negada a recuperação judicial, o Administrador Judicial dará início, imediatamente, à realização do ativo e pagamento do passivo.

§ 7° Decorridos 06 (seis) meses da decretação da liquidação judicial sem que haja pedido de habilitação de crédito, o Administrador Judicial publicará aviso dando ciência aos interessados de que o processo será encerrado sem a liquidação do ativo existente.

§ 8° Caso não haja pronunciamento dos credores, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do aviso, o Juiz proferirá sentença decretando a liquidação judicial com a devolução de todos os bens ao devedor.

Capítulo II

Disposições Gerais

Art. 157. Os Tribunais de Justiça disciplinarão a organização das listas de Administradores Judiciais e peritos, pessoas físicas ou jurídicas que atuarão nos processos, levando em conta a necessidade de serviço e o número de processos afetos a esta lei tramitando nas Varas ou Comarcas.

§ 1° Para a organização das listas poderão ser requisitadas informações aos órgãos de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

§ 2° As listas gerais serão publicadas no órgão oficial, no mês de dezembro de cada ano, podendo ser alteradas mediante reclamação fundamentada.

§ 3° Em caso de necessidade, a qualquer tempo, as listas poderão ser aumentadas.

Capítulo III

Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 158. Os processos de recuperação e de liquidação judicial e os respectivos incidentes terão prioridade sobre todos os outros, na ordem dos feitos, e em qualquer outra circunstância.

Art. 159. As petições de recuperação e de liquidação judicial estarão sujeitas à distribuição, segundo a ordem de apresentação.

§ 1° A distribuição prevenirá a jurisdição para qualquer outro pedido de igual natureza e relativo ao mesmo devedor.

§ 2° As ações que devam ser propostas perante o Juízo da recuperação ou da liquidação serão distribuídas por dependência.

§ 3° Logo que a petição seja distribuída, será entregue ao escrivão que remeterá os autos conclusos no mesmo dia.

Art. 160. As citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações previstas nesta lei, serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante assinatura de protocolo, se essa alternativa se revelar mais conveniente.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão considerados como feitos:

I- quando por carta, na data do seu recebimento pelo destinatário, ou, quando tenha havido omissão, 10 (dez) dias após a expedição;

II- quando pessoalmente, na data em que o destinatário registrar o recebimento em protocolo.

Art. 161. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, ou da citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

§ 1° Quando houver mais de uma publicação sobre o mesmo objeto, o prazo começará a contar a partir do dia seguinte ao da primeira publicação feita.

§ 2° Serão os seguintes os prazos, se outro não tiver sido expressamente indicado nesta lei:

I - 15 (quinze) dias para a interposição de apelação contra as decisões interlocutórias proferidas;

II - 10 (dez) dias para:

a) a lavratura de sentenças e/ou despachos com caráter interlocutório, contados a partir da data em que os autos forem conclusos;

b) a proposição de embargos, de medidas cautelares e/ou incidentais, contados a partir do ato que deu ciência do fato gerador do procedimento;

c) a contestação de ações e outros procedimentos propostos no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

d) a manifestação do Ministério Público.

III - 05 (cinco) dias para:

a) dar resposta ou informar o cumprimento de providências, nos casos de intimação, interpelação ou comunicação;

b) a interposição de agravos;

c) a apresentação de laudo e/ou informações complementares por parte de peritos e equiparados, nomeados pelo Juiz para auxiliá-lo no feito;

d) a impugnação à nomeação de membros do Comitê ou do Administrador Judicial, ou de peritos, avaliadores e demais auxiliares do Juiz no feito.

IV - 03 (três) dias para a apresentação de reclamação contra ato praticado no processo.

V - 45 (quarenta e cinco) dias para a abertura e conclusão da instrução nas ações e demais procedimentos intentados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial.

Art. 162. As liquidações processar-se-ão no decorrer das férias e não serão suspensas pela superveniência destas.

Art. 163. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportarem, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na comarca.

§ 1° O prazo máximo para efetuar as publicações é de 10 (dez) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2° A publicação dos atos e termos do processo em que seja

conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do Administrador Judicial ou do escrivão, devidamente autorizada pelo Juiz, poderão ser feitas empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3° As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de..." ou "liquidação judicial de...".

Art. 164. As disposições de caráter processual desta lei e as que regularem a recuperação ou a liquidação judicial serão aplicadas aos processos pendentes.

§ 1° A prova oral, limitada a 03 (três), só será colhida caso haja motivo relevante, e desde que o rol seja apresentado com a inicial e que as testemunhas sejam trazidas a Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa para a intimação delas.

§ 2° O feito poderá ser instruído com termo de depoimentos tomados pela parte interessada, que para tanto deverá comunicar à parte contrária, por carta, com aviso de recebimento, a data, hora e local no qual serão tomadas as declarações, podendo esta última fazer perguntas, por escrito ou oralmente, o que deverá ser consignado de forma sucinta, ficando a critério do Juiz a reinquirição dos declarantes.

Art. 165. À reabilitação do devedor em recuperação judicial aplicam-se as disposições, no que couber, do art. 137 e seguintes desta lei.

Art. 166. Os pedidos de recuperação ou de liquidação judicial deverão ser feitos por procuradores munidos de poder para esse fim.

Art. 167. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 168. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo enviará à apreciação do Congresso Nacional, as leis reguladoras:

I - da recuperação e da liquidação judicial das empresas e sociedades arroladas nos arts. 2° e 3° desta lei.

II- da constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e por ações, mediante a fixação de capital mínimo e prazo fatal para a sua integralização.

Capítulo IV

Da Revogação e Alteração de Outros Dispositivos Legais

Art. 169. Revogam-se os arts. 503, 506, 507, 508 e 509 do Capítulo I, do Título II, do Livro II, do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 170. O Capítulo I, do Título II, do Livro II, do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 504 - A ação penal será intentada diretamente no juízo criminal, devendo nela funcionar o órgão do Ministério Público que atuar na Recuperação ou Liquidação Judicial.

Art. 505 - A denúncia ou a queixa será sempre instruida com cópia dos relatórios do Comitê ou do Administrador Judicial, perícias, ou qualquer meio de prova, que contiverem indícios de autoria de crimes.

Art. 510 - O arquivamento dos papéis, a requerimento do Ministério Público, efetuar-se-á no Juízo competente para o processo penal.
Art. 511- No processo criminal não se conhecerá de argüição de nulidade da sentença que decretar a recuperação ou liquidação judicial.

Art. 512- Recebida a denúncia ou a queixa, prosseguir-se-á no processo, de acordo com o disposto nos Capítulos I e III, Título, Livro II, deste Código."

Art. 171. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 172. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 1996.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993
(Projeto de Lei nº 205, de 1995, apensado)

(Do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providencias.

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

Em reunião ordinária realizada por esta Comissão Especial no último dia 11 de junho, foi iniciada a discussão sobre o parecer

que apresentamos ao Projeto de Lei nº 4.376/93, tendo sido oferecida a oportunidade aos membros da Comissão para que apresentassem críticas ou sugestões ao Substitutivo previamente distribuído.

Foram feitas algumas correções na versão do Substitutivo datada de 29.05.96, basicamente compreendendo o acerto de algumas falhas de redação, compreendendo também algumas necessárias alterações que aprimoram o mérito do Substitutivo.

Isto posto, e como ainda foi facultada a possibilidade dos demais Parlamentares apresentarem suas sugestões ao Substitutivo no âmbito da Comissão Especial, faz-se necessária esta complementação de parecer, a fim de que sejam explicitadas as sugestões que foram acolhidas pelo relator e que, portanto, foram incorporadas ao texto final do Substitutivo.

Durante a reunião do dia 11.06.96 o Deputado Jovair Arantes nos trouxe valiosas contribuições, todas no sentido de aprimorarem o texto do Substitutivo, seja pela clarificação da redação, seja pelo preenchimento de algumas lacunas que, inadvertidamente, ainda figuravam na versão anterior do Substitutivo. É importante destacar que a preocupação do relator sempre estará voltada a busca da melhoria do texto final do Substitutivo, que será votado nesta Comissão Especial.

Também foram acolhidas as sugestões e contribuições encaminhadas pelo Juiz Carlos Henrique Abrão (filho do saudoso Prof. Nelson Abrão), pelo eminente jurista Dr. José da Silva Pacheco, e ainda pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Seção do Distrito Federal.

Desta feita, objetivando deixar bastante transparente para os demais membros da Comissão, relacionamos abaixo as principais sugestões apresentadas e que mereceram acolhida por parte do relator:

a) Visando a maior celeridade processual, foi feita uma alteração no art. 7º - onde é previsto a intervenção obrigatória do Ministério Público -, tendo sido acrescentando ao texto anterior a seguinte frase: *"(...), mas se não houver manifestação em tempo hábil deste órgão, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz."*;

b) Inclusão de parágrafo único no art. 14, definindo um prazo de 60 dias para a prisão do devedor que, de qualquer forma, venha dificultar o andamento dos processos de recuperação ou liquidação judiciais. Prevê ainda que esta prisão poderá ser decretada mais de uma vez no processo, se necessário;

c) Alteração sugerida no inciso II do art. 23, definindo o impedimento previsto apenas para a indicação do Administrador Judicial, uma vez que há uma exceção quanto ao devedor que pode indicar representante no Comitê, cuja pessoa terá com ele, inevitavelmente, uma relação de amizade ou dependência financeira. Assim, foi acolhida a sugestão na forma da supressão

do inciso II e sua substituição por um parágrafo 1°, renumerando-se os demais;

d) Foi suprimido o parágrafo único do art. 38, que previa a equiparação das dívidas do devedor provenientes de serviços terceirizados aos créditos trabalhistas, por entendermos que esta regra poderia ser utilizada em prejuízo dos empregados terceirizados;

e) Alteração do § 3° do art. 44. Como o art. 47 já dispõe sobre o julgamento dos créditos habilitados, julgamos que há, de fato, coerência em se transpor o § 3° do art. 44 para a posição de parágrafo único do próprio art. 47;

f) No art. 46 fica definido o prazo de 05 dias para a manifestação do Ministério Público;

g) Alteração do § 3° do art. 55, de forma reduzir para até 6% ao ano, a taxa de juros que poderão incidir sobre o valor de cada prestação devida pelo devedor, além de fixar a atualização destes débitos pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou por índice oficial que vier substituir-lhe;

h) Inclusão de um § 2° ao art. 60 determinando que seja expedido edital e publicado em órgão oficial, constando o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se refere o art. 59, III;

i) Inclusão de um § 2° ao art. 62 determinando que se não houver consenso na indicação dos integrantes do Comitê, no prazo máximo de 10 dias, contados da decisão a que se refere o art. 60, o Juiz, com base na relação dos empregados e credores, nomeará os seus representantes no Comitê;

j) Supressao da parte final do art. 74: *"(...)ou o devedor cujos ativos reduzidos dificultam o funcionamento regular de suas atividades"*, uma vez que o próprio art. 76. em seu inciso II, já prevê idêntica situação;

l) Inclusão da expressão *"sob pena de revelia"* à parte final do art. 78, também adequando-o à celeridade processual exigida;

m) Ao art. 79 é acrescentado o inciso XI, que prevê a nomeação e as atribuições do Comitê no âmbito da liquidação judicial. Esta correção vem preencher lacuna existente no que se refere ao papel do Comitê durante a fase da liquidação judicial. Além desta alteração, foram feitas alterações no art. 79, I, e no art. 80 - com a inclusão de dois incisos - aproveitando a sistemática do Decreto-lei n° 7.661/45, que ainda são precisas e merecem ser mantidas;

n) O art. 95 é desmembrado, passando a conter um parágrafo único que determina que só serão pagos juros de 12% aos credores

hipotecários, se a alienação do bem hipotecado comportar o pagamento desses juros;

o) Também, julgamos importante aproveitar a sugestão feita ao capítulo da realização de ativos. Assim, incluímos um parágrafo único ao art. 121, que permite a venda antecipada de bens do devedor que sejam necessários para custear o andamento do processo, mediante autorização judicial.

p) Inclusão de um novo inciso I ao art. 160 prevendo que as citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações serão feitas também por qualquer meio eletrônico, incluindo mensagens transmitidas por aparelho de fax ou computador. Esta alteração se faz necessária e vem ajustar o Substitutivo aos tempos modernos e à tecnologia já disponível, e finalmente;

q) Alteração no art. 161, § 2°, incisos I, II, III e V, reduzindo ligeiramente alguns prazos para que também se aperfeiçoe o Substitutivo quanto à celeridade processual.

Em face do exposto, decidimos acatar integralmente as sugestões apresentadas pelo Deputado Jovair Arantes, bem como as precisas e oportunas contribuições do nobre Deputado Hugo Cunha, que aprimoraram ainda mais o trabalho desta Comissão. Também dentre as contribuições apresentadas pelos juristas mencionados e pela OAB-DF, podemos aproveitar muitas observações que enriqueceram ainda mais esta última versão do Substitutivo. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a **aprovação do Projeto de Lei n° 4.376/93, na forma do Substitutivo, em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

60623800.191 - 19.11.96

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei n° 4.376, de 1993, do Poder Executivo, que "regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projetos de Lei n° 4.376/93 e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público n°s 1 e 26, de 1994, e 11, 12 e 13, de 1995; pela aprovação parcial das de n°s 2, 22, 23 e 24, de 1994, e 1, 2 e 3, de 1995; e pela rejeição do Projeto

de Lei nº 205/95 (apensado) e das emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25, de 1994, e 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, de 1995, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados José Luiz Clerot - Presidente, Jarbas Lima - 3º Vice-Presidente, Augusto Viveiros, De Velasco, Dilso Sperafico, Milton Mendes, Osvaldo Biolchi, Valdomiro Meger, Hugo Rodrigues da Cunha e Miguel Rossetto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996

Deputado **JOSÉ LUIZ CLEROT**
Presidente

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das pessoas jurídicas e físicas que exercem atividade econômica em nome próprio e de forma organizada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I- aos agricultores que explorem propriedade rural unifamiliar;

II - às sociedades civis de trabalho e aos que prestem serviços ou exerçam atividade profissional autônoma, de forma individual ou organizada, preponderantemente com o trabalho próprio e com membros da família.

Art. 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham por finalidade a exploração de atividade econômica de cunho mercantil ficam sujeitas à lei especial para recuperação ou liquidação judicial de seus ativos

Art. 3º As instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se à recuperação e à liquidação judicial, decretadas nos termos de lei complementar.

Art. 4º É competente para conhecer da recuperação e da liquidação judicial o Juiz em cuja jurisdição o devedor tenha o seu principal estabelecimento ou filial de empresa situada fora do Brasil.

Art. 5º O juízo da recuperação e da liquidação judicial é indivisível e universal e competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, com exceção das ações em que o devedor seja autor ou litisconsorte.

Art. 6º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - DEVEDOR - a pessoa física ou jurídica sujeita aos processos de recuperação ou liquidação judicial;

II - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - o processo judicial de gestão dos interesses do devedor, com ou sem a atuação do titular da empresa, e o conjunto de institutos e procedimentos adotados com o objetivo de superar as condições e circunstâncias que o caracterizam em situação de crise econômico-financeira;

III - LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - o processo judicial de arrecadação dos ativos do devedor, sua realização e o pagamento do passivo, na ordem legal;

IV - COMITÊ DE RECUPERAÇÃO - que será denominado nesta lei apenas de Comitê, órgão constituído por decisão e sob supervisão judicial para implementar o programa de recuperação do devedor, visando à superação do seu estado de crise econômico-financeira, ou fiscalizar os atos do Administrador Judicial, na liquidação judicial;

V - ADMINISTRADOR JUDICIAL - a pessoa física ou jurídica, nomeada pelo juízo competente, para administrar os bens do devedor em liquidação judicial e auxiliar a administração do devedor em recuperação.

Parágrafo único. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação "devedor", compreender-se-á que a disposição também se aplica ao sócio ilimitadamente responsável atingido pela recuperação ou liquidação judicial.

Art. 7º A intervenção do Ministério Público é obrigatória, tanto na recuperação como na liquidação judicial do devedor, mas se não houver manifestação em tempo hábil deste órgão, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz.

Título II

Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 8º Não são exigíveis na recuperação ou na liquidação judicial:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou na liquidação judicial, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor;

III - as penas pecuniárias ou multas previstas em contratos de qualquer espécie e aquelas decorrentes da infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais que tenham este efeito ou caráter moratório.

Art. 9º A decretação da recuperação ou da liquidação judicial:

I - determina o vencimento antecipado dos créditos e a compensação das dívidas vencidas e vincendas;

II - suspende o curso da prescrição e de todas as execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos ao devedor, inclusive aquelas provenientes dos credores particulares do sócio solidário.

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições do inciso II deste artigo:

I - as ações que demandarem quantia ilíquida, que terão prosseguimento, quando seus autores poderão pedir a reserva das importâncias que lhes são devidas;

II - as ações anteriores referentes aos créditos trabalhistas, previstos no art. 38 desta lei, que prosseguirão, ou as novas ações trabalhistas que poderão ser propostas durante a fase de liquidação judicial.

Art. 10. A recuperação, no que couber, ou a liquidação judicial não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título que é reclamado;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - qualquer fato que extinga ou suspenda o pagamento do título que é reclamado.

Art. 11. Os credores garantidos por direito real ou privilégio, que não receberem integralmente o pagamento dos seus créditos, concorrem pelo saldo com os credores quirografários, na liquidação judicial.

Art. 12. Os credores podem compensar as suas dívidas com os créditos que tiverem contra o devedor, ainda que não estejam vencidos.

Parágrafo único. Não serão compensados os créditos que tenham sido transferidos ao credor do devedor, ainda que vencidos antes da decretação da liquidação, se ficar provado dolo ou intenção de fraude nesta transferência.

Art. 13. Continuarão com o Comitê ou com o Administrador Judicial as ações e execuções em curso, de natureza patrimonial, em que forem partes o devedor e o sócio ilimitadamente responsável, os quais poderão intervir no processo como assistentes.

Art. 14. O devedor que, de qualquer forma, dificultar o andamento dos processos de recuperação ou liquidação judicial, poderá ser preso por ordem do Juiz ou a requerimento do representante do Ministério Público, do Comitê, do Administrador Judicial ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, podendo ser decretada mais de uma vez no mesmo processo, se houver reincidência do devedor.

Capitulo II

Dos Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 15. São ineficazes, em relação aos credores, os atos realizados pelo devedor dentro do termo legal da recuperação ou da liquidação judicial, que consistam :

I - em liberalidade;

II - em pagamento de dívida não vencida, mesmo na hipótese de concessão pelo credor de desconto no título;

III - em pagamento de dívida vencida e exigível, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

IV - em concessão de garantias pessoais ou constituição de direito real de garantia, tratando-se de dívida contraída antes do termo legal;

V - em renúncia à herança até 02 (dois) anos antes da decretação da recuperação ou da liquidação judicial;

VI - em venda ou transferência de bens, realizada antes do pagamento de todos os credores, ou feita sem o consentimento expresso destes, desde que não tenha restado bens suficientes para a solução do passivo;

VII - em ação ou omissão que tenha nexo causal com o seu estado de crise econômico-financeira.

Art. 16. Caberá ao Comitê, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público, promover a ação revocatória dos atos ineficazes, mediante procedimento comum contra a parte ou seus herdeiros, ou terceiro que adquirir o bem de má-fé, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade do Comitê ou do Administrador Judicial, qualquer credor poderá intentar a ação revocatória.

Art. 17. A ação poderá ser proposta contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram beneficiados.

Art. 18. A ação revocatória correrá perante o Juízo da recuperação ou da liquidação judicial e terá procedimento sumário.

§ 1º A apelação contra a decisão proferida na ação revocatória será recebida somente no efeito devolutivo.

§ 2º O Juiz pode, a requerimento do Comitê, do Administrador Judicial ou do Ministério Público, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens do devedor em poder de terceiros.

Art. 19. A ineficácia do ato pode ser oposta como defesa em ação ou execução.

Art. 20. O condenado à restituição entregará à massa o bem e os acessórios, ou o equivalente, acrescidos de perdas e danos.

Art. 21. A ação revocatória prescreve em 03 (três) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença que decretou a recuperação ou a liquidação judicial.

Capítulo III

Dos Membros do Comitê e do Administrador Judicial

Art. 22. Os membros do Comitê ou o Administrador Judicial assumirão as funções respectivas mediante compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da administração ou a própria administração dos bens do devedor, sempre sob a imediata direção e superintendência do Juiz.

Parágrafo único. A composição do Comitê obedecerá o disposto no art. 62 desta lei.

Art. 23. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de Administrador Judicial:

I - os que, tendo exercido o cargo de Administrador Judicial ou de membro do Comitê, em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas julgada incorreta;

II - os que forem cessionários de créditos, cuja a cessão tenha sido feita nos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação ou liquidação judicial.

§ 1º Também ficam impedidos de integrar o Comitê, aqueles que tiverem com o Administrador Judicial:

I - parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor;

II - relação de amizade, inimizade ou dependência financeira.

§ 2º Qualquer interessado poderá reclamar da nomeação de membros do Comitê ou do Administrador Judicial.

§ 3º O Juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

§ 4º Da decisão cabe agravo de instrumento.

Art. 24. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer a destituição do Comitê ou do Administrador Judicial pela omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1º O Comitê, no caso de conversão de recuperação em liquidação judicial, poderá reclamar contra o Administrador Judicial, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2º Na destituição, o Juiz fixará as penalidades aplicáveis ao requerido e nomeará outro Comitê ou Administrador Judicial.

§ 3º O Juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir o Comitê ou o Administrador Judicial.

Art. 25. Compete ao devedor, ao novo Comitê, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído.

Art. 26. A remuneração dos membros do Comitê e/ou do Administrador Judicial e a sua forma de pagamento serão fixadas pelo Juiz com base no ativo do devedor e na qualificação do trabalho realizado.

Parágrafo único. Não terão direito à remuneração os membros do Comitê ou o Administrador Judicial que renunciarem, não cumprirem as obrigações fixadas nesta lei, tiverem as suas prestações de contas desaprovadas ou forem destituídos das respectivas funções.

Art. 27. Ocorrendo o encerramento da recuperação pela sua conversão em liquidação judicial, o Comitê não será dissolvido e passará a acompanhar a atuação do Administrador Judicial.

Capítulo IV

Da Investigação Judicial para Verificação de Crimes Cometidos

Art. 28. Deverá ser instaurado o processo de investigação judicial em qualquer fase do processo de recuperação ou liquidação judicial, quando os relatórios, perícias ou qualquer meio de prova apresentem indícios da prática de crimes tipificados nesta lei.

Art. 29. A investigação judicial poderá ser requerida pelo Comitê, Administrador Judicial ou por qualquer credor, mediante petição fundamentada, que deverá conter em sua exposição:

I - a identificação da responsabilidade do devedor, administradores da sociedade e terceiros, por atos ilícitos;

II - outros elementos de prova que possam servir de base para a propositura da ação penal.

Parágrafo único. A investigação tramitará em autos apartados.

Art. 30. O Juiz determinará as diligências que julgar necessárias e instruirá o processo mediante a oitiva dos indiciados e terceiros, a fim de fundamentar o seu convencimento ou simplesmente remeter os autos para o juízo criminal, para que este proceda nos termos legais.

Art. 31. O Ministério Público pronunciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da conclusão da instrução, oferecendo denúncia ou solicitando o arquivamento da investigação, caso em que se aplica o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 32. Se o Ministério Público não se manifestar no prazo referido no artigo anterior, o Comitê, o Administrador Judicial ou qualquer credor habilitado poderá oferecer queixa.

Art. 33. A rejeição da denúncia ou da queixa, considerando-se o disposto no art. 43, inciso III e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal, quer esta se refira aos mesmos fatos nela argüidos, quer a fatos distintos.

Parágrafo único. O recebimento da denúncia ou da queixa não obsta a recuperação ou a liquidação judicial.

Capítulo V

Do Pedido de Restituição

Art. 34. Na recuperação e na liquidação judicial pode ser pedida a restituição de coisa em poder do devedor, devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1º A restituição pode ser pedida ainda que o bem já tenha sido alienado pelo devedor.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quem sofreu turbação ou esbulho na sua posse ou direito efeito da arrecadação, poderá, se não preferir fazer uso do direito de restituição, defender os seus bens por meio de embargos de terceiros, que serão processados na forma estabelecida na lei processual civil.

Art. 35. Também pode ser reclamada restituição de bens vendidos a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial, somente na hipótese de não terem sido alienados pelo devedor.

Art. 36. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição todos os valores pecuniários entregues ao devedor a título de adiantamento de contrato ou de empréstimo nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial.

Art. 37. O pedido de restituição deve ser fundamentado e descrever a coisa reclamada.

§ 1º O Juiz mandará autuar em separado o requerimento e os documentos que o instruir e determinará o prazo de 03 (três) dias, para que o devedor e o Comitê ou o Administrador Judicial apresentem suas defesas.

§ 2º Havendo contestação e deferidas ou não as provas requeridas, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, que se realizará com observância do disposto no Código de Processo Civil.

§ 3º Da sentença podem apelar o reclamante, o devedor, o Comitê ou o Administrador Judicial, e, ainda, qualquer credor, bem como o Ministério Público.

§ 4º O pedido de restituição suspende a disponibilidade do bem.

Capítulo VI

Da Classificação dos Créditos

Art. 38. Os créditos derivados das relações de trabalho, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as indenizações trabalhistas gozam de preferência sobre os demais créditos.

Art. 39. Os encargos e dívidas do devedor em recuperação ou liquidação judicial preferem a quaisquer outros, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se encargos e dívidas do devedor:

I - as custas judiciais do processo e das ações em que o devedor for vencido;

II - a remuneração devida aos membros do Comitê e ao Administrador Judicial;

III - os impostos e contribuições públicas incidentes durante a recuperação ou liquidação judicial;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

V - os honorários do advogado contratado pelo devedor.

Art. 40. Os créditos tributários preferem a todos os outros, independente de sua natureza e tempo da constituição, com exceção dos créditos referidos nos arts. 38 e 39 desta lei.

Art. 41. A classificação dos créditos na recuperação e na liquidação judicial, ressalvadas as preferências estabelecidas nos artigos anteriores, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial;

III - créditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários.

§ 1º Têm privilégio especial:

I - os créditos a que o atribuirem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II - os créditos por aluguel de prédios locados ao devedor;

III - os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

§ 2º São quirografários os créditos que não estão previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos vinculados ao seu pagamento.

Capítulo VII

Da Verificação dos Créditos

Art. 42. Recebida a relação dos credores, em 10 (dez) dias o escrivão publicará, por edital, aviso aos credores para apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º As comunicações aos credores poderão ser feitas por carta, informando-se o prazo dentro do qual deverão apresentar as suas declarações.

§ 2º Se as despesas com a expedição das comunicações ou da publicação de edital em jornal de ampla circulação onerarem demasiadamente o devedor, o escrivão mandará publicá-las em órgão oficial.

Art. 43. O pedido de habilitação, apresentado em 02 (duas) vias, conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, sua origem e a classificação;

IV - a garantia real prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

§ 1º O credor de título à ordem apresentará o original e a cópia, que o escrivão conferirá, devolvendo o original com a anotação de que foi apresentado com o pedido de habilitação.

§ 2º O credor é obrigado a conservar o original e apresentá-lo, se for exigido.

§ 3º As segundas vias das habilitações serão entregues ao Comitê ou ao Administrador Judicial.

Art. 44. O escrivão fará a relação das habilitações e a entregará ao Juiz, ao Comitê ou ao Administrador Judicial, e ao devedor ou seu representante, em 10 (dez) dias.

§ 1º O devedor será intimado para prestar informações, em 05 (cinco) dias, sobre os créditos habilitados e, em seguida, o Comitê ou o Administrador Judicial apresentará parecer no mesmo prazo.

§ 2º Se intimado, o devedor não poderá invocar a sua ausência como motivo de nulidade da verificação.

§ 3º Quando a informação ou o parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação, serão havidos como impugnação, para os efeitos do art. 45 desta lei.

Art. 45. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, através de petição fundamentada, que desde logo indicará as provas que serão produzidas e que será instruída com os documentos a ela relativos.

§ 1º Têm qualidade para impugnar, todos os credores que declararam seus créditos e os sócios ou acionistas da empresa devedora.

§ 2º Cada impugnação será autuada em separado, com as 02 (duas) vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 3º Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

§ 4º Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas, inclusive da intimação aos interessados, para que, se assim o desejarem, prossigam na impugnação.

Art. 46. Decorridos os prazos fixados no art. 44 desta lei, os credores poderão contestar a impugnação, o Ministério Público pronunciar-se-á no prazo de 05 (cinco) dias e, após, os autos serão conclusos ao Juiz.

Art. 47. O Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, julgará os créditos.

Parágrafo único. Se não houver impugnações, o Juiz julgará de imediato os pedidos de habilitação, homologando o passivo.

Art. 48. Resolvidas as impugnações, o Comitê ou o Administrador Judicial organizará o quadro geral dos credores admitidos, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida nesta lei.

§ 1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2º O quadro, assinado pelo Juiz e pelo Comitê ou pelo Administrador Judicial, será juntado aos autos da recuperação ou da liquidação judicial e publicado no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 49. Da sentença que versar sobre a verificação do crédito cabe apelação.

Art. 50. São revogáveis, em qualquer momento, mediante requerimento do Comitê, do Administrador Judicial, do Ministério Público ou de qualquer credor, as decisões relativas à admissão de crédito ou de garantia obtidos mediante falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício.

§ 1º Pendente de julgamento a impugnação, o Juiz pode determinar a reserva de crédito.

§ 2º Nos casos de exclusão ou redução de crédito, com fundamento no disposto no *caput* deste artigo, o Juiz ou Tribunal mandará, na mesma sentença, que o escrivão extraia cópias das peças dos autos, que serão indicadas, encaminhando-as ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

Art. 51. A habilitação dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo.

Título III

Da Recuperação Judicial da Empresa

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 52. A recuperação judicial é um instrumento destinado a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora da empresa, do emprego de seus trabalhadores, e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização de sua função social.

§ 1º Na demonstração da viabilidade da recuperação, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do passivo.

§ 2º Os planos de recuperação incluirão todo o passivo do devedor, independentemente da natureza e classificação dos créditos.

Art. 53. Podem requerer a recuperação as pessoas jurídicas e físicas compreendidas no art. 1º desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Art. 54. Não pode requerer a recuperação judicial o devedor que:

I - nos 05 (cinco) anos anteriores teve a liquidação judicial decretada;

II - faltou com o cumprimento dos planos de recuperação econômico-financeira, qualquer que seja o tempo decorrido;

III - foi condenado por sentença transitada em julgado por ter cometido crime nos processos de recuperação ou liquidação judicial, ou ainda por ter praticado furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, crime de concorrência desleal ou contra a economia popular.

Art. 55. Na petição da recuperação judicial, o devedor oferecerá a todos os seus credores o pagamento mínimo de seu passivo na proporção de:

I - 60% (sessenta por cento), quando o prazo for de 01 (um) ano;

II - 80% (oitenta por cento), quando o prazo for de 02 (dois) anos, em duas prestações iguais e anuais de 40% (quarenta por cento) cada uma;

III - 100% (cem por cento), quando o prazo for de 03 (três) anos, sendo as 02 (duas) primeiras parcelas anuais de 33% (trinta e três por cento) e a última de 34% (trinta e quatro por cento).

§ 1º Em casos especiais, o Comitê poderá propor ao Juiz competente o pagamento do passivo em 05 (cinco) prestações anuais e sucessivas, na proporção de 20% (vinte por cento) a cada ano.

§ 2º O Juiz poderá conceder a prorrogação do pagamento dos créditos tributários, respeitado o prazo máximo definido em lei complementar.

§ 3º Na recuperação, sobre o valor nominal de cada prestação, incidirão juros simples de até 6% (seis por cento) ao ano, a critério do Juiz, a partir do vencimento da obrigação, compreendendo todos os créditos, inclusive os tributários, e a atualização dos débitos pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou pelo índice oficial que vier substituir-lhe, quando houver previsão contratual de atualização monetária da dívida.

Art. 56. Os créditos de natureza trabalhista de que trata o art. 38 desta lei não integrarão os planos de recuperação, devendo ser regularizados de imediato, atendendo às disponibilidades financeiras do devedor.

Parágrafo único. Se os recursos disponíveis não forem suficientes para total quitação dos créditos trabalhistas, o saldo remanescente será elencado em primeiro lugar no plano de recuperação.

Art. 57. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, até o limite de 03 (três) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois), de acordo com o art. 55 desta lei;

II - transformação, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade;

III - alteração ou substituição do bloco de controle;

IV - substituição total ou parcial dos administradores;

V - aumento do capital social;

VI - arrendamento;

VII - aumento da carga horária dos trabalhadores, sem remuneração complementar, ou redução temporária de seus salários, desde que haja concordância expressa, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos empregados;

VIII - dação em pagamento;

IX - constituição de sociedade de credores;

X - venda parcial dos bens.

Art. 58. A recuperação também poderá ser requerida:

I - pelo devedor;

II - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante;

III - pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista com direito a voto da sociedade por ações, apresentando as suas ações.

Art. 59. O pedido de recuperação será instruído com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões do pedido;

II - o balanço patrimonial, constando o ativo e o passivo, com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, salvo as dívidas ativas prescritas;

III - a relação nominal, em 02 (duas) vias, dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio e a residência de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - o contrato social, ou, não havendo tal contrato, a indicação de todos os sócios, suas qualificações e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade anônima;

VI - os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor, se deferida a recuperação;

VII - o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento, que, preferencialmente, não poderá exceder a 03 (três) anos;

VIII - a declaração dos administradores do devedor ou, pelo menos, de 02 (dois) deles, de que a lista nominativa prevista no inciso III deste artigo não omite declaração que dela devia constar, nem contém declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita e de que as demais informações que instruem o pedido de recuperação são verdadeiras.

Parágrafo único. No mesmo ato, o devedor depositará a quantia necessária para as custas e despesas gerais do processo, tais como

citações, notificações, editais e custos relacionados com a atividade do perito.

Art. 60. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que prolatará despacho ordenando o processamento do pedido de recuperação e:

I - marcará o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos, nos termos do art. 43 desta lei;

II - nomeará o Comitê, acatando a indicação dos membros feita na forma do art. 62 desta lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, excetuadas as ações previstas no art. 9º, parágrafo único, desta lei;

IV - fixará o prazo de 60 (sessenta) dias, no mínimo, ou 120 (cento e vinte) dias, no máximo, para que o Comitê, com o auxílio de técnicos, se necessário, elabore:

a) um laudo técnico analisando detalhadamente os aspectos de natureza contábil e administrativa dos negócios do devedor;

b) um plano de recuperação econômico-financeira do devedor, que substituirá àquele outro, disposto no art. 66, IV, desta lei, na hipótese daquele ser recusado por mostrar-se inexeqüível.

§ 1º Se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, o Juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ser emendado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O Juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, para fins do art. 67, § 2º, desta lei, que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor;

b) a íntegra do despacho deferindo o processamento da recuperação;

c) a relação de todos os credores incluídos na lista referida no art. 59, III.

Art. 61. Cumpridas as formalidades previstas no inciso IV do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que com base no laudo técnico e no plano de recuperação apresentados pelo Comitê, prolatará sentença decretando a recuperação judicial do devedor.

Parágrafo único. Verificada a total impossibilidade de se prosseguir na recuperação econômico-financeira do devedor, o Juiz decretará então sua liquidação judicial.

Art. 62. Os credores e os empregados serão notificados pelo presidente do Comitê, para, em data, hora e local, comparecerem, separadamente, às Assembléias que elegerão os representantes de cada um que serão indicados para compor o Comitê de Recuperação da Empresa, ou indicarão outra forma de representação pretendida, registrando-se em atas as deliberações.

§ 1º O Comitê será composto pelo Administrador Judicial, que o presidirá, e pelos representantes dos empregados, dos credores e do devedor.

§ 2º Não havendo consenso nas Assembléias para indicação dos representantes dos credores e dos empregados, o Juiz, no prazo de 10 (dias), contados da decisão a que se refere o art. 60 desta lei, com base na relação dos empregados e credores, nomeará seus representantes para o Comitê.

§ 3º Havendo recusa de quaisquer dos nomeados, que deverá ser fundamentada, o Juiz determinará, de imediato, a sua substituição.

Art. 63. A liquidação judicial poderá ser decretada, por sentença, em qualquer momento do processo de recuperação, quando:

I - o devedor a requerer;

II - o Comitê, ou quem o substituir, ou qualquer credor, apontar a inviabilidade econômico-financeira do devedor;

III - não for executado com êxito o plano de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo;

IV - ficar evidenciada a existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 54 desta lei;

V - ficar provada:

a) a existência de fraude ou dolo;

b) a inexatidão de quaisquer dos documentos e informações enumerados no art. 59 desta lei;

§ 1º Na hipótese de decretação da liquidação judicial no curso do processo de recuperação, observar-se-á o disposto no art. 78 desta lei.

§ 2º Da decisão do Juiz cabe recurso de Agravo de Instrumento.

Art. 64. O pedido de recuperação judicial não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum.

Art. 65. Durante o processo de recuperação judicial, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com seu negócio, sob fiscalização do Comitê, salvo quando o perito apontá-lo como responsável por ilícito civil ou penal e existir prova fundamentada.

Parágrafo único. Não poderá o devedor, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê.

Art. 66. Compete ao Comitê:

I- fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação, apresentando, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, relatório circunstanciado da situação do devedor;

II - averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

III - verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação;

IV - opinar sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor, apontando a correspondência entre o ativo e o passivo e a probabilidade que tem o devedor de obter a recuperação.

§ 1º Constatada a ocorrência de ilícitos civis ou penais na administração do devedor, este ou seus representantes poderão ser afastados, hipótese em que o Juiz poderá incumbir ao Comitê a realização de todas as atribuições inerentes à gerência da empresa.

§ 2º As deliberações do Comitê, tomadas pela decisão da maioria, serão consignadas em livro de atas próprio, autenticado pelo Juízo da recuperação, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

§ 3º Se houver empate nas deliberações do Comitê, caberá ao Juiz tomar a decisão final.

Art. 67. Os créditos arrolados pelo devedor e não impugnados se consideram incluídos no Quadro Geral de Credores, independentemente de declaração e verificação no valor indicado pelo devedor que tenha escrituração contábil.

§ 1º Nos casos de devedor que não tenha registro contábil de suas atividades econômicas, o Juiz fixará prazo para que os credores apresentem as declarações de crédito nos termos do art. 59, III, desta lei.

§ 2º Dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 60, § 2º, desta lei, o Comitê, o Ministério Público, os credores e os sócios do devedor podem impugnar o crédito constante da lista de credores mencionada no art. 59, III desta lei.

§ 3º Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos do art. 68 desta lei.

§ 4º A verificação dos créditos omitidos pelo devedor será feita com observância do disposto no Título IV, Capítulo VI, desta lei.

§ 5º O Quadro Geral de Credores será elaborado pelo Comitê e homologado pelo Juiz, com base na lista prevista no art. 59, III, desta lei e nas sentenças proferidas em impugnação de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 6º Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o Juiz homologará a lista mencionada no art. 59, III, desta lei e determinará sua publicação, como Quadro Geral.

Art. 68. Entregue o plano de solução do passivo previsto no art. 59, VII, desta lei e publicado o Quadro Geral de Credores, o escrivão fará publicar, no órgão oficial, aviso aos credores de que durante 05 (cinco) dias poderão opor embargos ao pedido de recuperação econômico-financeira.

Parágrafo único. São fundamentos dos embargos ao pedido de recuperação a inexatidão do plano de solução do passivo, que facilite a concessão de recuperação, ou qualquer ato de fraude ou má-fé que influa no processo da recuperação.

Art. 69. Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão conclusos ao Juiz, que, em 05 (cinco) dias, proferirá despacho, deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro dos 10 (dez) dias seguintes.

Parágrafo único. A audiência de julgamento dos embargos será realizada nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 70. Da sentença que conceder ou não a recuperação, os embargantes, o Ministério Público ou o devedor podem interpor apelação.

Art. 71. Com exceção dos créditos trabalhistas, a recuperação

obriga todos os credores anteriores à decretação, admitidos ou não ao passivo, que conservem seu direito contra os coobrigados, fiadores do devedor e obrigados de regresso.

Art. 72. O titular da empresa em recuperação ou seus administradores ou as pessoas legitimadas, mencionadas no art. 77 desta lei, poderão requerer a destituição do Comitê, ou de quaisquer de seus membros, quando provar que estes estão faltando ao cumprimento dos seus deveres.

Parágrafo único. Ouvido o requerido, que para tanto será intimado, o Juiz proferirá decisão.

Art. 73. Executados integralmente os planos de recuperação econômica e financeira e de pagamento do passivo da empresa, o devedor deve requerer a declaração da extinção de suas obrigações e do processo de recuperação judicial.

§ 1º O Juiz mandará publicar edital para conhecimento dos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão oferecer impugnação.

§ 2º Ouvido o devedor, que para tanto será intimado, o Juiz proferirá decisão.

§ 3º A sentença que julgar extintas as obrigações do devedor declarará também a extinção das responsabilidades dos avais, fianças ou quaisquer outras espécies de garantias pessoais que recaiam sobre os créditos já pagos durante a recuperação judicial.

§ 4º Da sentença que homologar a extinção das obrigações e do processo de recuperação judicial, publicada por edital, cabe apelação, sem efeito suspensivo.

Título IV

Da Liquidação Judicial do Devedor

Capítulo I

Da Caracterização do Estado de Crise Econômico-Financeira e Da Decretação

Art. 74. Considera-se em estado de crise econômico-financeira o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida.

Art. 75. Torna-se líquida, legitimando a liquidação judicial, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais ou similares e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I - a verificação será requerida pelo credor ao Juiz competente para decretar a liquidação do devedor e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo Juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliados em comarca diversa;

II - a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior.

§ 1º Os peritos apresentarão o laudo dentro de 3 (três) dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum.

§ 2º As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de liquidação judicial, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, observado o disposto no art. 77, § 1º, desta Lei.

Art. 76. Caracteriza-se, também, o estado de crise econômico-financeira do devedor quando este:

I - cessa, em caráter geral, o cumprimento de suas obrigações, ou reconhece judicial ou extrajudicialmente a impossibilidade de satisfazê-las;

II - apresenta o balanço patrimonial do último exercício ou qualquer outro posterior e demonstra que o ativo realizável é inferior ao passivo exigível;

III - procede à liquidação desordenada de seus ativos, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiros, credores ou não;

V - transfere, ou tenta transferir, a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

§ 1º Na hipótese de liquidação judicial da pessoa física que exerce atividade econômica em nome próprio e de forma organizada não será observada a exigência prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º Consideram-se praticados pelo devedor os atos referidos neste artigo praticados por seus diretores, gerentes ou procuradores.

Art. 77. Têm legitimidade para requerer a liquidação judicial do devedor:

I - o próprio devedor, que cessa os pagamentos ou reconhece, judicial ou extrajudicialmente, a impossibilidade de cumprir suas obrigações;

II - qualquer credor, detentor de títulos de obrigação líquida, vencida ou vincenda, que provar, mediante procedimento previsto no art. 75 desta Lei, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses do artigo anterior;

II - os empregados, diretamente ou mediante deliberação em assembléia, por decisão aprovada por 2/3 (dois terços) deles, representando a média do trimestre anterior, quando o pagamento dos salários estiver vencido há mais de 60 (sessenta) dias;

III - o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 82 desta Lei.

§ 1º O pedido de liquidação formulado por credores será instruído com os títulos de seus créditos, cujo valor individual deverá ser superior a 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência) e as certidões comprobatórias de, pelo menos, três protestos por falta de pagamento feitos por credores distintos contra o devedor e ocorridos no período de 30 (trinta) dias anteriores à data do pedido.

§ 2º O pedido de liquidação judicial feito pelo próprio devedor, se esta não tiver ocorrido mediante conversão da recuperação, deverá ser instruído com os documentos e informações relacionados no art. 59 desta lei.

§ 3º Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados para instruir o pedido de liquidação judicial.

Art. 78. No pedido de liquidação judicial, desde que não seja feito pelo próprio devedor, este será citado para, dentro de 05 (cinco) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia.

Art. 79. A sentença que decretar a liquidação judicial:

I - conterá a síntese do pedido e a identificação do devedor, bem como os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores ou gerentes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

II - indicará a hora da declaração da liquidação judicial, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio-dia;

III - fixará o termo legal da liquidação judicial;

IV - marcará o prazo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus créditos, nos termos do art. 43 desta lei,

V - ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, excetuadas as ações previstas no art. 9º, parágrafo único, desta lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, dos administradores da empresa, do sócio ilimitadamente responsável e, ainda, dos sócios majoritários e acionistas controladores das sociedades anônimas, salvo autorização judicial;

VII - mandará publicar edital no órgão oficial, o qual também será afixado no estabelecimento e mantido em Cartório à disposição dos interessados, em que conste a íntegra da decisão e a lista de todos os credores;

VIII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em estado de insolvabilidade, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei;

IX - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que procedam à anotação da recuperação ou da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, na matrícula ou no arquivamento;

X - nomeará o Administrador Judicial conforme o disposto no art. 113 e seguintes desta lei;

XI - determinará outras providências e diligências convenientes ao interesse da massa;

XII - nomeará os membros do Comitê, que terá função fiscalizadora dos atos do Administrador Judicial, e suas atribuições obedecerão, no que couber, aos termos do art. 66 desta lei.

Art. 80. O resumo da sentença declaratória da liquidação judicial será, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

I - afixado à porta do estabelecimento do devedor e publicado em órgão oficial por edital;

II - remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público e à Junta Comercial da respectiva comarca.

Art. 81. Da sentença que declarar ou não a liquidação judicial, pode o devedor, ou credor ou terceiro prejudicado, interpor apelação.

Parágrafo único. Pendente o recurso, o Administrador Judicial não pode vender os bens da massa, salvo se forem pereciveis.

Art. 82. Quem por dolo ou culpa requerer a liquidação judicial de outrem, será condenado, na sentença que denegar a liquidação, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos.

Art. 83. Os atos de administração extraordinária praticados pelo Comitê durante o processo de recuperação judicial e os de disposição autorizados pelo Juiz não são revogáveis ao se processar a liquidação judicial.

Art. 84. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação, nos termos dos relatórios apresentados pelo Comitê.

Art. 85. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade em liquidação, e, por isso, deverão também ser citados para apresentarem defesa, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da declaração da liquidação judicial; as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada, salvo se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora, no mesmo prazo no qual aquela poderá se defender, independente de chamamento, cujo termo inicial fluirá da publicação da sentença que decreta a liquidação judicial.

§ 3º Da decisão cabe apelação.

Art. 86. A responsabilidade solidária dos administradores da sociedade por ações e a dos gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, e a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas no Código Comercial, serão apuradas no próprio Juízo da liquidação judicial, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão produzidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, para apresentar defesa e produzir prova.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, o Juiz proferirá decisão.

Art. 87. A recuperação econômico-financeira poderá ser proposta, também, durante o processo de liquidação judicial, se ficar evidenciada a possibilidade de o devedor superar as causas e circunstâncias que determinaram o pedido de liquidação judicial.

§ 1º A proposta da recuperação econômico-financeira deve ser apresentada até 05 (cinco) dias após a apresentação do relatório do Administrador Judicial e da publicação do Quadro Geral de Credores; caso contrário, observar-se-á o disposto no art. 122 desta lei.

§ 2º Deferida a recuperação econômico-financeira, esta será processada de acordo com o art. 55 e seguintes desta lei, obedecendo, entretanto, aos seguintes prazos:

I - O pagamento à vista será realizado com a redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor devido;

II - O pagamento realizado em 02 (dois) anos, prazo máximo neste caso, será realizado com redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido e será feito em 02 (duas) parcelas anuais de 35% (trinta e cinco por cento) cada.

Capítulo II

Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 88. Imediatamente após a assinatura do compromisso, o Administrador Judicial e o Ministério Público, efetuarão a arrecadação dos bens e

documentos do devedor e do sócio ilimitadamente responsável, onde quer que se encontrem.

§ 1º Se o Administrador não tiver assumido as funções, o Juiz designará depositário, que iniciará a arrecadação.

§ 2º Decretada a liquidação judicial, não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, serão lacrados a sede do estabelecimento e os bens do devedor.

§ 3º Os bens que não se encontrarem no foro da recuperação ou da liquidação judicial serão arrecadados mediante carta precatória.

§ 4º O devedor e o sócio ilimitadamente responsável serão obrigados a indicar ao Administrador Judicial e ao Ministério Público os bens sujeitos à arrecadação.

Art. 89. O Administrador Judicial avisará o devedor ou administradores da sociedade em liquidação, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, que procederá ao inventário e à avaliação dos bens, podendo ser assistido por um ou mais avaliadores.

Art. 90. O inventário será assinado pelo Administrador Judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade em liquidação e pelo Ministério Público.

Art. 91. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a grave desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor será intimado, na liquidação, para se manifestar sobre a proposta do Administrador Judicial e o Juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 92. O Administrador Judicial poderá dar em locação ou contratar bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribuem direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou terem duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

Capítulo III

Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial

Art. 93. A decretação da liquidação sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Parágrafo único. Nenhuma ação ou execução individual pode ser proposta ou ter prosseguimento sobre os bens compreendidos na liquidação judicial.

Art. 94. A decretação da liquidação judicial, além de outros efeitos:

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e do sócio ilimitadamente responsável;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao Administrador Judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade em liquidação;

IV - implica a dissolução da sociedade em conta de participação, sendo decretada a liquidação do sócio ostensivo;

V - suspende as ações e execuções individuais dos credores contra o devedor e sócios de responsabilidade ilimitada;

VI - suspende o curso da prescrição das ações dos credores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, os demais sócios não poderão exercer qualquer direito sobre os bens do fundo social, antes do pagamento integral dos credores da sociedade e das despesas de processo.

Art. 95. O devedor em processo de liquidação judicial não pagará juros a seus credores.

Parágrafo único. Ao credor hipotecário será assegurada a remuneração de taxa de juros de até 12% (doze por cento) ao ano, se o produto da alienação do bem hipotecado comportar o pagamento dessa parcela de juros.

Art. 96. Na liquidação judicial do espólio, suspende-se o processo de inventário e o Administrador Judicial substitui o inventariante na administração dos bens da herança.

Art. 97. Os contratos bilaterais não se resolvem pela liquidação judicial, observadas as seguintes regras:

I - se a prestação a cargo do devedor estiver totalmente cumprida, o outro contratante é obrigado a satisfazer a sua;

II - se a prestação a cargo do contratante que não se encontra em liquidação estiver integralmente cumprida, este deverá declarar o crédito correspondente à prestação que o devedor lhe faltou;

III - se existirem prestações recíprocas pendentes de cumprimento, o credor que não se encontra em liquidação tem o direito de pleitear a resolução do contrato com indenização.

§ 1º Na hipótese de liquidação do devedor que não cumpriu sua parte na construção de bem imóvel com finalidade residencial ou comercial, o Juiz poderá, mediante requerimento dos credores deste empreendimento imobiliário, permitir que estes credores prossigam na gestão do empreendimento até sua conclusão, ou determinará que declarem seus créditos, na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º Havendo o Juiz determinado que os credores prossigam na gestão do empreendimento imobiliário, deverá proferir despacho designando data, hora e local para realização de assembléia destes credores, com a presença do Administrador Judicial, que assumirá, conjuntamente com um representante eleito por estes credores, a gestão do empreendimento, respeitando os procedimentos desta lei.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o contratante que não se encontra em liquidação deverá promover a resolução do contrato, em 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que decreta a liquidação.

§4º O Administrador Judicial poderá pleitear o cumprimento do contrato, ficando a cargo da massa devedora o pagamento da prestação pela qual está obrigada, caso em que requererá autorização ao Juiz, e comunicará sua intenção ao contratante que não se encontra em liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 5º Deixando a parte que não está em liquidação de optar pelo cumprimento do contrato, a opção passará para o Administrador Judicial, que, autorizado pelo Juiz, poderá exercê-la nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao vencimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 98. As obrigações a prazo vencem na data da sentença que decreta a liquidação judicial.

Art. 99. Os contratos preliminares e os contratos que não se revestem de forma especial determinada em lei são inexigíveis na liquidação judicial, salvo se puderem ser cumpridos e se o Juiz autorizar o cumprimento.

§ 1º A execução deve ser requerida pelo Administrador Judicial ou pela parte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que decreta a liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda e às promessas de cessão que tenham eficácia real.

Art. 100. A liquidação judicial resolve os contratos em que o credor não é obrigado a aceitar a prestação por um terceiro, indicado pelo Administrador Judicial, quando tiver interesse em que seja realizada pessoalmente pelo devedor, bem como os contratos de execução continuada, de mandato, de conta corrente bancária, de agenciamento, de concessão e de distribuição.

Art. 101. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a liquidação judicial se estende não poderá exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade em liquidação.

Art. 102. As debêntures emitidas pela sociedade em liquidação são incluídas na liquidação pelo valor nominal, deduzidas as amortizações ou reembolsos.

Art. 103. Nas operações a termo, a liquidação de uma das partes, antes do vencimento do contrato, confere à outra parte o direito de apresentar a declaração de crédito pela diferença a seu favor, existente na data da sentença que decretou a liquidação judicial.

Parágrafo único. Se a diferença for a favor da massa, a outra parte tem o direito de optar pelo pagamento da prestação, segundo o valor desse dia ou do dia do vencimento, devendo a opção ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença.

Art. 104. A liquidação judicial do locador não resolve o contrato de locação e, na liquidação do locatário, o Administrador Judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo Juiz, se houver recusa do locatário em aceitá-la.

Art. 105. Se o contrato de compra e venda não estiver cumprido, ou se ambas as partes o tiverem cumprido parcialmente, na data da decretação da liquidação judicial do comprador o vendedor tem o direito de executar a sua prestação e apresentar a declaração e justificação do crédito relativo ao preço.

§ 1º Se o vendedor não exercer o direito a que se refere o *caput* deste artigo, a execução do contrato fica suspensa, até que o Administrador Judicial, autorizado pelo Juiz, declare se o cumprirá ou não.

§ 2º O vendedor pode interpelar o Administrador Judicial, para que este emita a declaração dentro de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na liquidação judicial do comprador.

§ 4º No caso de liquidação judicial do vendedor, não se resolve o contrato se tiver ocorrido a tradição da coisa e, se esta não ocorreu, cabe ao Administrador Judicial escolher entre o cumprimento e a resolução do contrato.

§ 5º Resolvido o contrato, o comprador poderá habilitar-se na liquidação judicial do vendedor, sem direito a indenização.

Art. 106. No caso de liquidação judicial do comprador, se o preço tiver que ser pago a termo ou em prestações, o Administrador Judicial, com autorização do Juiz, pode executar o contrato.

§ 1º O vendedor tem o direito de exigir caução ou garantia, salvo se o Administrador Judicial pagar imediatamente o preço, com desconto dos juros legais.

§ 2º Na venda em prestações, com reserva de domínio, a liquidação judicial do vendedor não resolve o contrato.

Art. 107. A decretação da liquidação judicial produz a inaplicabilidade da cláusula compromissária, pactuada com o devedor, salvo se antes de proferida a sentença se tenha instituído o Juízo arbitral.

Parágrafo único. O Juiz pode autorizar o Administrador Judicial, em casos especiais, a pactuar a cláusula compromissária ou concordar com a celebração do compromisso.

Art. 108. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o Juiz decidirá por analogia, atendendo à unidade e universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Art. 109. O credor que, antes da decretação da liquidação judicial, houver recebido de um coobrigado solidário em relação ao devedor ou de um fiador parte de seu crédito tem direito de concorrer à liquidação desse ou dos demais devedores para exigir a parcela restante.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor não poderá exigir a parcela restante dos demais coobrigados se o devedor principal já tiver tido suas obrigações extintas por sentença, na forma do art. 136, § 3º, desta lei.

§ 2º O coobrigado com direito de regresso contra o devedor em liquidação judicial concorre na sua liquidação pela totalidade da importância paga.

§ 3º O credor tem direito a que se lhe destine a quota correspondente ao coobrigado que pagou antes da liquidação judicial.

§ 4º O credor tem o direito de exigir a reserva da quota correspondente ao coobrigado até o limite do que lhe é devido.:

Art. 110. O credor de vários coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de um dos devedores já ter tido suas obrigações extintas por sentença, na forma do art. 136, § 3º, desta lei.

Art. 111. Não existe regresso entre as massas dos coobrigados solidários pelos rateios distribuídos ao credor comum, salvo quando o total dos pagamento excede o valor do crédito.

§ 1º O credor é obrigado a restituir o excesso à massa garantida pelas demais ou àquela que efetuou o último pagamento, e esta fará a divisão proporcional ao desembolso de cada uma e ao respectivo débito.

§ 2º No caso de culpa ou dolo, o excesso será devolvido em dobro, devidamente atualizado.

Art. 112. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou do sócio ilimitadamente responsável a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva, enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberem ao credor.

Capítulo IV

Do Administrador Judicial na Liquidação Judicial

Art. 113. Ao Administrador Judicial compete, sob a fiscalização do Comitê, administrar os bens compreendidos na liquidação judicial, e exercer as funções que não estejam expressamente atribuídas a outros órgãos da liquidação judicial.

Parágrafo único. Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao Administrador Judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a liquidação judicial e a administração da massa, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito; sendo-lhe facultado, em caso de recusa de um destes, encaminhar requerimento ao Juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham à presença do Administrador Judicial, sob pena de desobediência, que as interrogará, tomando-se seus depoimentos por escrito;

III - comunicar ao Juiz para os fins do art. 156 desta lei, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor.

Art. 114. A recusa ao encargo deverá ser comunicada ao Juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do conhecimento da nomeação.

Art. 115. O compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo Administrador Judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação da nomeação.

Art. 116. O Administrador Judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do Juiz.

Parágrafo único. Mediante autorização do Juiz, o Administrador Judicial pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares, devendo dar ciência ao Ministério Público.

Art. 117. O Administrador Judicial deverá apresentar ao Juiz

relatório apontando a situação da empresa, confrontando-o com os pareceres e relatórios anteriores, se houver, e o Quadro Geral de Credores após o trânsito em julgado de todas as declarações de crédito e, conterá ainda:

I - as causas e circunstâncias da liquidação judicial;

II - o exame sobre os atos do devedor, dos administradores da sociedade em liquidação judicial e do Comitê no exercício dos seus encargos e funções, na hipótese de ocorrer liquidação judicial que suceda a recuperação da empresa.

Art. 118. O Administrador Judicial deverá, ainda, apresentar ao Juiz, mensalmente, relatórios complementares indicando a situação geral da liquidação, as receitas auferidas, as despesas realizadas e as medidas e providências adotadas na administração da massa.

Art. 119. O devedor e o sócio ilimitadamente responsável serão representados pelo Administrador Judicial nas ações que versem sobre os bens arrecadados ou sujeitos ao concurso.

Art. 120. O Administrador Judicial não poderá transigir sobre dívidas e negócios da massa e cobrar dívidas com abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam consideradas de difícil liquidação.

Capítulo V

Da Realização do Ativo

Art. 121. Publicado o Quadro Geral de Credores e apresentado o relatório do Administrador Judicial, na forma do art. 117 desta lei, se o devedor, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, não requerer a recuperação econômico-financeira de seu negócio, o Administrador Judicial procederá à venda dos bens.

Parágrafo único. O Juiz poderá autorizar, a qualquer tempo, a venda antecipada de bens do devedor, cujo produto seja necessário para custear o andamento do processo, observando o disposto no art. 122, §§ 2º e 3º, desta lei.

Art. 122. A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação do estabelecimento em bloco;

II - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

III - alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º Na venda da empresa ou negócio do devedor, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

I- avaliação por um perito nomeado pelo Juiz;

II - alienação, em leilão público, anunciado com 10 (dez) dias de antecedência, em se tratando de móveis, e com 20 (vinte) dias, em se tratando de imóveis;

III - a alienação se dará pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação.

§ 3º Havendo motivos justos, o Juiz poderá autorizar outras formas de alienação:

I - por meio de proposta escrita, desde que seja anunciada em órgão oficial e em jornal de grande circulação, com a antecedência de 30 (trinta) dias;

II - pela formação de sociedade de credores que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos créditos, pagando-se os dissidentes;

Art. 123. No prazo de 05 (cinco) dias após a realização das operações de que trata o artigo anterior, o Administrador Judicial apresentará relatório em que:

I - prestará contas das operações efetuadas;

II - informará o resultado da venda dos bens e o produto de cada operação;

III - relacionará os bens que deixaram de ser vendidos e os créditos não cobrados ou pendentes de decisão judicial, explicando sucintamente as causas.

Art. 124. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, na Caixa Econômica Federal ou em qualquer banco se inexistirem instituições oficiais.

Parágrafo único. Todo e qualquer pagamento deverá ser feito através de cheque nominativo, com indicação, no verso, do fim a que se destina.

Capítulo VI

Do Pagamento aos Credores da Liquidação Judicial

Art. 125. Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, logo que haja recursos disponíveis ou que esses recursos sejam obtidos com o produto dos bens objeto de privilégio.

Art. 126. As importâncias adquiridas com a realização do ativo

serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 38 e seguintes desta lei.

Art. 127. Os credores habilitados fora do prazo estipulado pelo Juiz concorrerão somente aos rateios posteriores à habilitação.

Parágrafo único. Os credores referidos no *caput* deste artigo somente terão direito ao rateio se houver sobras após o pagamento integral aos demais credores.

Art. 128. Os credores restituirão as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da liquidação judicial ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Parágrafo único. O Administrador Judicial ou qualquer credor admitido poderá demandar revogação da decisão relativa ao crédito ou garantia em questão.

Art. 129. Concluída a realização do ativo, e antes do rateio final, o Administrador Judicial prestará contas da sua gestão.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o Administrador Judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o Juiz julgará as contas.

Art. 130. Aprovadas as contas e paga a remuneração do Administrador Judicial, mediante proposta deste, o Juiz determinará a distribuição do rateio final, que se realizará na forma dos anteriores, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 131. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não se efetuar esta exigência ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 132. Após os pagamentos integrais, bem como os de juros legais, as sobras, se houver, serão restituídas ao devedor.

Capítulo VII

Da Extinção das Obrigações

Art. 133. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr no dia que passar em julgado a sentença do encerramento da liquidação judicial.

Art. 134. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor não tiver sido condenado à pena de detenção por crime no processo de recuperação ou liquidação judicial;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor tiver sido condenado à pena de detenção por crime no processo de liquidação judicial.

Art. 135. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 133 e 134 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 136. O requerimento será autuado em separado com os respectivos documentos, e publicado, no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2º Findo o prazo, o Juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá a sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da liquidação judicial, o Juiz, ao declarar extinta as obrigações encerrará o processo.

§ 3º A sentença que julgar extintas as obrigações do devedor declarará também a extinção das responsabilidades dos fiadores.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

Capítulo VIII

Da Reabilitação Civil do Devedor

Art. 137. Será concedida reabilitação ao devedor que:

I- pagar integralmente os créditos admitidos à liquidação, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa e as despesas processuais, ou;

II - cumprir regularmente o plano de recuperação, ou;

III - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 133 e 134 desta lei.

Art. 138. A reabilitação poderá ser requerida ao Juiz da liquidação pelo devedor ou seus herdeiros.

Art. 139. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o Juiz proferirá sentença.

Art. 140. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 79, inciso VIII, desta lei.

Art. 141. A reabilitação fará cessar as incapacidades pessoais que atinjam o devedor por efeito da sentença que decretou a liquidação judicial.

Art. 142 . Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o devedor ou o sócio solidário da sociedade em liquidação poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as obrigações.

Título V

Dos Crimes

Capítulo I

Dos Crimes cometidos pelo Devedor e das Penas

Art. 143. Constitui crime, antes ou depois de decretada a recuperação ou liquidação judicial, tendo com elas nexo causal:

I - efetuar gastos pessoais ou familiares que ultrapassem à sua condição econômica:

II - realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive envolvendo títulos ou valores mobiliários transacionados em bolsas de mercadorias ou de valores;

III - empregar meios ruinosos ou abusivos com o fim de obter recursos ou fundos;

IV - vender ou revender mercadorias ou produtos com preços manifestamente inferiores aos praticados em mercado;

V - obrigar-se por conta de terceiro a prestação vultosa em relação à situação da empresa;

VI - não possuir escrituração contábil nem efetuar o balanço, deixar de legalizá-los ou de autenticar as fichas, no caso de escrituração mecânica, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou possuí-la de forma irregular, incompleta ou lacunosa, quando o devedor, por força de lei, tenha a obrigação de mantê-la;

VII - praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de criar ou assegurar vantagem injusta para si ou para outrem;

VIII - simular despesas, dívidas ativas ou passivas e perdas, para obtenção de maior crédito;

IX - ocultar ou desviar bens do ativo da massa, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

X - causar perdas avultadas em operações aleatórias, como jogos de qualquer espécie;

XI - falsificar material da escrituração contábil, no todo ou em parte, ou alterar a escrituração verdadeira;

XII - destruir, suprimir ou ocultar documento cujo registro é exigido por lei;

XIII - deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elaborá-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir sua publicação;

XIV - praticar ato que disponha sobre bem do ativo, ou simular alienação, que possa resultar ou resulte em prejuízo dos credores, durante o período de suspeição, a fim de criar ou assegurar vantagem injusta;

XV - adquirir bem imóvel, título ou valor mobiliário ou crédito, e colocá-lo em nome de terceiros;

XVI - exercer a atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 6º deste artigo;

XVII - declarar ou admitir dívida inexistente;

XVIII - subscrever título de crédito de favor cuja soma a pagar possa comprometer a situação da empresa;

XIX - subtrair ou desviar elemento do ativo sujeito ao concurso, ou faltar ao dever não colaborando na sua arrecadação;

XX - simular o capital social para obtenção de maior crédito;

XXI - pagar antecipadamente a credores, durante o período suspeito, em prejuízo de outros;

XXII - apresentar declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados.

§ 1º Aplicar-se-á a pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos para os crimes tipificados nos incisos I a VI e XVI deste artigo.

§ 2º Aplicar-se-á a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para os crimes tipificados nos incisos VII a IX, XIV, XV, XXVII a XX deste artigo.

§ 3º Aplicar-se-á a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos para os crimes tipificados nos incisos X a XIII, XXI e XXII deste artigo.

§ 4º Aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa, inclusive no que se refere ao seu valor, as correspondentes disposições do Código Penal.

§ 5º Estarão sujeitos à pena privativa de liberdade estatuída no § 1º deste artigo:

I - o profissional que assinar balanço inexato;

II - o credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

III - o que adquirir bem do ativo, tendo conhecimento do prejuízo causado a terceiro, ou participar de simulação nestes casos;

IV - o terceiro em cujo nome o devedor tenha colocado o bem adquirido;

V - o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida e da subscrição de título de crédito em seu favor;

VI - a pessoa que emprestar o seu nome para a atuação do inabilitado, bem como, os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor.

§ 6º A condenação por qualquer um dos fatos descritos neste

artigo importará na inabilitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, para o exercício da atividade econômica, ou auxiliar desta, a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para fazer parte do conselho de administração ou da diretoria de quaisquer empresas sujeitas a esta lei, ou ser gerente ou mandatário das mesmas.

§ 7° A inabilitação produzirá efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo ficará em suspenso enquanto durar a pena de reclusão, e começará a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 8º A reabilitação extinguirá a inabilitação imposta ao devedor para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 9º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 02 (dois) anos da data em que, de qualquer modo, for extinta a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem igualmente extintas, por sentença, as suas obrigações.

Capítulo II

Dos Crimes cometidos por Outras Pessoas

Art. 144. Aplicar-se-á a pena privativa de liberdade cominada no art. 143, § 2º, desta lei, ao conselheiro, diretor, administrador ou gerente do devedor que:

I - cometer quaisquer ilícitos descritos no art. 143 desta lei;

II - concorrer para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções.

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador ou gerente a pena de reclusão será aumentada de 1/3 (um terço).

Art. 145. Será punido com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o Juiz, o representante do Ministério Público, o Administrador Judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, participar de alguma especulação de lucro.

Art. 146. Incorrerá nas penas impostas no art. 143, § 2º, desta lei, o membro do Comitê ou o Administrador Judicial que, durante a fase da liquidação judicial:

I - receber ou pactuar com retribuição, em dinheiro ou de outras formas, diversas da que tem direito;

II - desviar, deixar de entregar ou de depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa de que tenha posse em virtude da função;

III - prestar informação ou parecer, no que se refere a extratos dos lucros do devedor, inexatos ou falsos, apresentando relatório ou fazendo exposições contrárias à verdade.

Art. 147. Também ficará sujeito às penas previstas no art. 143, § 2º, desta lei, aquele que:

I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II - após a decretação da recuperação ou da liquidação judicial, desviar, receber ou ocultar bem do devedor sujeito ao concurso de credores;

III - ciente do estado de liquidação, desviar, receber ou ocultar bem do devedor, ou adquiri-lo por preço manifestamente inferior ao de mercado.

Art. 148. Constituirá, ainda, crime passível da pena privativa de liberdade constante no art. 143, § 1º, desta lei exercer, inclusive por interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, em casos de inabilitação ou de incapacidade devidamente comprovadas.

Art. 149. O deferimento de recuperação da empresa não excluirá o processo e julgamento do agente por crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial.

Art. 150. Nos casos de recuperação judicial da empresa serão aplicadas aos membros do Comitê, que cometerem os crimes tipificados nos arts. 143 e 146 desta lei, as penas previstas no art. 143, § 2º, desta lei.

Art. 151. Aplicar-se-ão as penas estipuladas no art. 143, §2º, desta lei ao credor que, sem o concurso do devedor:

I - requerer, inclusive por interposta pessoa, a habilitação de crédito simulado ou indevido;

II - após a decretação da liquidação, subtrair, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, encobrir bem do devedor em liquidação;

III - ciente do estado econômico do devedor, desviar ou

receber bem do seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, no caso de ocorrer a liquidação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, responderá qualquer pessoa que praticar o ato.

Art. 152. Os administradores, diretores e gerentes equiparar-se-ão ao devedor, inclusive em liquidação, para todos os efeitos de apenação decorrentes desta lei.

Art. 153. Tratando-se de liquidação de pequena empresa, o Juiz poderá diminuir a pena de reclusão de 01 (um) a 2/3 (dois terços), e converter a multa em prestação de serviços à comunidade.

Art. 154. A prescrição extintiva da punibilidade de crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial terá a duração de 03 (três) anos, contados a partir do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a liquidação ou julgar cumprida a recuperação e de apuração do passivo.

Art. 155. Aplicar-se-ão aos crimes cometidos durante a recuperação ou liquidação judicial as regras gerais do Código Penal, sempre que esta lei não disponha de modo diverso.

Título VI

Disposições Finais e Transitórias

Capítulo I

Disposições Especiais

Art. 156. O processo de liquidação judicial cujo passivo for inferior a 24.000 UFIR (vinte e quatro mil unidades fiscais de referência) será processado obedecendo ao rito sumário.

§ 1º Verificando, pela comunicação do Administrador Judicial, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior à quantia definida no *caput* deste artigo, o Juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e proferirá despacho em que:

I - determinará que a liquidação judicial seja processada sumariamente, designando, dentro dos 10 (dez) dias seguintes, data, hora e local para a audiência de verificação e julgamento dos créditos;

II - mandará que o Administrador Judicial publique

imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência da sua determinação e designação.

§ 2º Na audiência, o Administrador Judicial apresentará as declarações de crédito, com o seu parecer e as informações do devedor, e o Juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, além do Ministério Público, proferirá sentença de julgamento dos créditos, sobre a qual poderá ser interposto agravo de instrumento.

§ 3º Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à audiência, o Administrador Judicial apresentará, em cartório, relatório apontando as causas e circunstâncias da liquidação judicial e os atos passíveis de revogação.

§ 4º Juntamente com a apresentação de seu relatório, o Administrador Judicial dará início aos procedimentos previstos nos arts. 28 e 33 desta lei.

§ 5º Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sentença proferida pelo Juiz, na forma do § 2º deste artigo, o devedor poderá requerer a recuperação judicial.

§ 6º Não tendo sido requerida ou tendo sido negada a recuperação judicial, o Administrador Judicial dará início, imediatamente, à realização do ativo e pagamento do passivo.

§ 7º Decorridos 06 (seis) meses da decretação da liquidação judicial sem que haja pedido de habilitação de crédito, o Administrador Judicial publicará aviso dando ciência aos interessados de que o processo será encerrado sem a liquidação do ativo existente.

§ 8º Caso não haja pronunciamento dos credores, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do aviso, o Juiz proferirá sentença decretando o encerramento da liquidação judicial com a devolução de todos os bens ao devedor.

Capítulo II

Disposições Gerais

Art. 157. Os Tribunais de Justiça disciplinarão a organização das listas de Administradores Judiciais e peritos, pessoas físicas ou jurídicas que atuarão nos processos, levando em conta a necessidade de serviço e o número de processos afetos a esta lei tramitando nas Varas ou Comarcas.

§ 1º Para a organização das listas poderão ser requisitadas

informações aos órgãos de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

§ 2º As listas gerais serão publicadas no órgão oficial, no mês de dezembro de cada ano, podendo ser alteradas mediante reclamação fundamentada.

§ 3º Em caso de necessidade, a qualquer tempo, as listas poderão ser aumentadas.

Capítulo III

Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 158. Os processos de recuperação e de liquidação judicial e os respectivos incidentes terão prioridade sobre todos os outros, na ordem dos feitos, e em qualquer outra circunstância.

Art. 159. As petições de recuperação e de liquidação judicial estarão sujeitas à distribuição, segundo a ordem de apresentação.

§ 1º A distribuição prevenirá a jurisdição para qualquer outro pedido de igual natureza e relativo ao mesmo devedor.

§ 2º As ações que devam ser propostas perante o Juízo da recuperação ou da liquidação serão distribuídas por dependência.

§ 3º Logo que a petição seja distribuída, será entregue ao escrivão, que remeterá os autos conclusos no mesmo dia.

Art. 160. As citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações previstas nesta lei, serão feitas por qualquer meio eletrônico de transmissão de mensagens ou por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante assinatura de protocolo, se esta alternativa se revelar mais conveniente.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão considerados como feitos:

I - quando por qualquer meio eletrônico que determine recepção instantânea, como transmissão por intermédio de aparelho de fax ou mensagem computadorizada, no momento imediato da confirmação da recepção da mensagem pelo destinatário;

II - quando por carta, na data do seu recebimento pelo destinatário, ou, quando tenha havido omissão, 10 (dez) dias após sua expedição;

III - quando pessoalmente, na data em que o destinatário registrar o recebimento em protocolo.

Art. 161. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, ou da citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

§ 1º Quando houver mais de uma publicação sobre o mesmo objeto, o prazo começará a contar a partir do dia seguinte ao da primeira publicação feita.

§ 2º Serão os seguintes os prazos, se outro não tiver sido expressamente indicado nesta lei:

I - 10 (dez) dias para a interposição de apelação contra as sentenças proferidas;

II - 7 (sete) dias para:

a) a lavratura de sentenças e/ou despachos com caráter interlocutório, contados a partir da data em que os autos forem conclusos;

b) a oposição de embargos, de medidas cautelares ou incidentais, contados a partir do ato que deu ciência do fato gerador do procedimento;

c) a contestação de ações e outros procedimentos propostos no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

d) a manifestação do Ministério Público;

e) a interposição de agravos.

III - 03 (três) dias para:

a) dar resposta ou informar o cumprimento de providências, nos casos de intimação, interpelação ou comunicação;

b) a apresentação de laudo ou informações complementares por parte de peritos e equiparados, nomeados pelo Juiz para auxiliá-lo no feito;

c) a impugnação à nomeação de membros do Comitê ou do Administrador Judicial, ou de peritos, avaliadores e demais auxiliares do Juiz no feito.

IV - 03 (três) dias, para a apresentação de reclamação contra ato praticado no processo.

V - 30 (trinta) dias, para a abertura e conclusão da instrução nas ações e demais procedimentos intentados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial.

Art. 162. As liquidações processar-se-ão no decorrer das férias e não serão suspensas pela superveniência destas.

Art. 163. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportar, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na comarca.

§ 1º O prazo máximo para efetuar as publicações é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do Administrador Judicial ou do escrivão, devidamente autorizada pelo Juiz, poderão ser feitas empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe *"recuperação judicial de..."* ou *"liquidação judicial de..."*.

Art. 164. As disposições de caráter processual desta lei e as que regularem a recuperação ou a liquidação judicial serão aplicadas aos processos pendentes.

§ 1º A prova oral, limitada à oitiva de 03 (três) testemunhas, só será colhida caso haja motivo relevante, e desde que o rol seja apresentado com a inicial e que as testemunhas sejam trazidas a Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa para a intimação delas.

§ 2º O feito poderá ser instruído com termo de depoimentos tomados pela parte interessada, que para tanto deverá comunicar à parte contrária, por carta, com aviso de recebimento, a data, hora e local no qual serão tomadas as declarações, podendo esta última fazer perguntas, por escrito ou oralmente, o que deverá ser consignado de forma sucinta, ficando a critério do Juiz a reinquirição dos declarantes.

Art. 165. À reabilitação do devedor em recuperação judicial aplicam-se as disposições, no que couber, do art. 137 e seguintes desta lei.

Art. 166. Os pedidos de recuperação ou de liquidação judicial deverão ser feitos por procuradores munidos de poder para esse fim.

Art. 167. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 168. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo enviará à apreciação do Congresso Nacional, as leis reguladoras:

I - da recuperação e da liquidação judicial das empresas, sociedades e instituições financeiras arroladas nos arts. 2º e 3º desta lei;

II - da constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e por ações, mediante a fixação de capital mínimo e prazo fatal para a sua integralização.

Capítulo IV

Da Revogação e Alteração de Outros Dispositivos Legais

Art. 169. Revogam-se os arts. 503, 506, 507, 508 e 509 do Capítulo I, do Título II, do Livro II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 170. O Capítulo I, do Título II, do Livro II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 504 - A ação penal será intentada diretamente no juízo criminal, devendo nela funcionar o órgão do Ministério Público que atuar na Recuperação ou Liquidação Judicial.

Art. 505 - A denúncia ou a queixa será sempre instruída com cópia dos relatórios do Comitê ou do Administrador Judicial, perícias, ou qualquer meio de prova, que contiverem indícios de autoria de crimes.

Art. 510 - O arquivamento dos papéis, a requerimento do Ministério Público, efetuar-se-á no Juízo competente para o processo penal.

Art. 511 - No processo criminal não se conhecerá de argüição de nulidade da sentença que decretar a recuperação ou liquidação judicial.

Art. 512 - Recebida a denúncia ou a queixa, prosseguir-se-á no

processo, de acordo com o disposto nos Capítulos I e III, Título I, Livro II, deste Código."

Art. 171. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 172. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1996.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

EMENDAS APRESENTADAS

EM PLENÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se no art. 1º, parágrafo único, inciso I, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a expressão *"...propriedade rural unifamiliar"* por *"...propriedade rural para fins de subsistência familiar"*.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se delimitar exatamente a exceção ao agricultor que explore atividade agropecuária mediante o emprego direto de sua força de trabalho e/ou de sua família, de forma que a produção de sua atividade seja destinada unicamente à subsistência familiar.

As características deste agricultor se assemelham muito àquelas definidas no PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar na

Resolução CMN nº 2.310, de 29 de agosto de 1996, exceto no que se refere à permissão de contratação de dois empregados permanentes, que não estariam de acordo com a conceituação proposta no Substitutivo, qual seja a de exploração da atividade desenvolvida exclusivamente pelos membros da própria família.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Nelson Marchezelli

70185700.191

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescentem-se ao art. 57 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, os seguintes incisos XI e XII:

"Art. 57.....

XI - equalização dos encargos financeiros relativos às dívidas contraídas mediante crédito rural pelos devedores do setor agropecuário na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

XII - outras modalidades previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.138, de 29-11-95, foi permitida a possibilidade de negociação das dívidas do setor agrícola com os bancos, mediante um mecanismo de equalização dos encargos financeiros relativos aos contratos de crédito rural. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.512-8, de 14 de março de 1997, aperfeiçoou a legislação anterior e melhor regulamentou a matéria, estabelecendo exatamente qual seria a subvenção de equalização de preços.

É importante incluir no art. 57 do Substitutivo ao PL nº 4.376/93 a possibilidade de se proceder à recuperação do devedor ligado ao setor agropecuário mediante o processo que se denominou "securitização" das dívidas oriundas do crédito rural. Esta Lei nº 9.138/95 foi um avanço importante para a reorganização da maioria dos agricultores que se encontravam em sérias dificuldades financeiras devido aos altíssimos juros praticados pelas instituições financeiras.

Acreditamos que nossa emenda virá aperfeiçoar o leque de possibilidades de recuperação do devedor do setor agropecuário, aproveitando exatamente o processo de renegociação do crédito rural previsto na Lei nº 9.138/95.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Nelson Marchezelli

70185700.191

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao art. 77 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 77.....

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de existirem menos de três credores, será admitido o pedido de liquidação formulado com base em número de títulos protestados inferior ao previsto no parágrafo anterior.

§ 3º.....

§ 4º....."

JUSTIFICAÇÃO

Há que se prever uma possível situação onde o devedor só possua um ou dois credores, configurando um impasse em relação ao pedido de liquidação por estes credores, uma vez que a redação atual do art. 77 do Substitutivo exige que o pedido de liquidação seja instruído com as *"(...)certidões comprobatórias de, pelo menos, três protestos por falta de pagamento feitos por credores distintos(...)"*.

Nossa emenda vem, portanto, corrigir uma lacuna do Substitutivo que poderia inviabilizar o pedido de liquidação de microempresas e empresas de pequeno porte, que em muitos casos possuem reduzido número de credores.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Philemon Rodrigues

EMENDA Nº 4

Art. 2º - Modifique-se a redação desse dispositivo, para a seguinte:

"Art. 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham por finalidade a exploração de atividade econômica de cunho mercantil ficam sujeitas ao disposto na presente lei."

JUSTIFICATIVA:

1. Pretendia a redação original do dispositivo excluir as empresas públicas e as sociedades de economia mista do alcance da presente lei, sujeitando-as à lei especial.

2. Diz, entretanto, o § 1º do art. 173, da Constituição Brasileira:

"§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

3. Seria, portanto, inconstitucional criar tratamento diferenciado, excluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, como pretendia a redação originalmente proposta.

4. Pela modificação.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 5

Art. 8º, III - Modifique-se a redação desse dispositivo, para a seguinte:

"III - as penas pecuniárias ou multas previstas em contratos de qualquer espécie e aquelas decorrentes de infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais."

JUSTIFICATIVA

1. A presente Emenda suprime, da redação original do dispositivo, sua expressão final: "que tenham esse efeito ou caráter moratório."

2. Era nitidamente incorreta a expressão.

Fazia ela referência a "esse efeito"; mas nenhum efeito era tratado no dispositivo.

3. Ademais, todas as penas, até mesmo as penalidades e multas, inclusive de natureza criminal e administrativa, não poderão, na forma do dispositivo, ser exigidas no processo de recuperação ou liquidação.

Basta, assim, fazer referência genérica às multas fiscais, para, seguindo a mesma lógica, tornar exigível as essas multas, independente de sua natureza.

4. Pela modificação.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 6

Art. 15, IV - Modifique-se a redação desse dispositivo, para a seguinte:

"IV - em concessão de garantias pessoais ou constituição de direito real de garantia;"

JUSTIFICATIVA:

1. Suprimiu-se do texto original a expressão final: "tratando-se de dívida contraída antes do termo legal".

2. Evita-se com isto possa o falido, durante o termo, constituir garantias pessoais ou reais, excluindo da massa parcela ou a totalidade de seu patrimônio.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 7

Art. 15, VII - Suprima-se esse dispositivo

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo cuja supressão é proposta pretendia fosse ineficaz todo o ato que, por ação c omissão, tivesse nexo causal com o estado de crise econômico-financeira com a empresa falida ou em recupera ção.

2. Qualquer compromisso assumido pela empresa, e não honrado, por mais lícito que fosse, po deria, em tese, e por força daquele dispositivo, ser declarado causador da crise econômico-financeira da empre sa, o que traria extrema insegurança aos negócios praticados com aquela empresa.

3. Pela supressão.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 8

Art. 16 - Suprima-se, da redação desse dispositivo, a palavra "comum", após procedimento.

JUSTIFICATIVA:

1. A redação original do dispositivo empregava a expressão procedimento "comum".

2. Procedimento comum, para os processualistas, é sinônimo de procedimento "ordinário", diverso de procedimento "sumário".

Ocorre, porém, que o art. 18 do próprio substitutivo determina que a ação revocatória correrá pelo "procedimento sumário".

3. Parece, assim, de todo conveniente suprimir a palavra "comum", evitando debate sobre seu efetivo significado, sem que isto altere, ademais, a natureza do procedimento.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 9

Art. 18, § 1° - Modifique-se a redação desse dispositivo, para a seguinte:

> "§ 1° - A apelação contra a decisão proferida na ação revocatória será recebida somente no efeito devolutivo; ***até o trânsito em julgado daquela decisão, não poderá ser alienado o bem, nem poderão ser rateados os valores recebidos por força da revogação***."

JUSTIFICATIVA:

1. O dispositivo, em sua redação original, determinava que a apelação interposta contra decisão proferida em ação revocatória seria recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Como conseqüência, caso a apelação fosse posteriormente provida, correr-se-ia o risco de ter sido negociado e até de ter sido levado à praça o bem cujo negócio fora objeto da revocatória, exatamente pela ausência de efeito suspensivo à apelação.

A insegurança jurídica decorrente seria intolerável.

3. A presente proposta visa a impedir seja negociado o bem, ou rateados os valores recebidos por força da revogação, até trânsito em julgado da sentença.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 10

Art. 26 - Modifique-se a redação desse dispositivo, para a seguinte:

> "Art. 26 - A remuneração dos membros do Comitê e/ou do administrador judicial e a sua forma de pagamento serão fixadas pelo Juiz com base no patrimônio do devedor e na qualificação do trabalho realizado."

1. A redação original propunha fossem as remunerações dos membros do Comitê e do administrador judicial, determinadas com base no ativo do devedor.

2. Ora, haverá casos em que o ativo será enorme, mas igualmente enorme será o passivo.

3. A presente proposta substitui esse critério, para que o Juiz considere não apenas o ativo, mas sim todo o patrimônio do devedor, na fixação daquelas remunerações.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 11

Inciso V, § único, do Art. 39. - Suprima-se esse inciso.

JUSTIFICATIVA

1. O inciso em epígrafe pretendia considerar encargos e dívidas do devedor, e, por conseqüência, preferir a qualquer outra dívida, ressalvadas as previstas no *caput* do mesmo artigo, os **honorários do advogado contratado pelo devedor.**

2. Esse dispositivo poderia compreender o advogado que defenderá a própria empresa, ou ao advogado que defenderá seus sócios.

3. Os interesses da empresa serão, na forma do próprio substitutivo, defendidos pelo administrador judicial, que receberá, pelo exercício de suas funções, remunerações determinadas pelo Juízo, de acordo com o critério estabelecidos no art. 26.

A contratação, pelo administrador judicial, de procuradores, depende de autorização judicial (art. 116, § único) e seu custo será apresentado junto com as demais despesas (art. 118).

Se o inciso tratasse desse advogado, contratado pelo administrador judicial, portanto, a regra seria inócua, já que as despesas deles têm disciplina própria.

4. Porém, se pretendesse o dispositivo tratar dos honorários dos advogados do sócio, então seria disparata a proposta.

Os honorários dos advogados dos sócios devem ser pagos pelos próprios sócios, e não pela empresa.

Também, nessa hipótese, mereceria supressão o dispositivo.

5. Pela supressão.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 12

Art. 59, VIII - Modifiqué-se a redação desse dispositivo, para a seguinte:

> "VIII - o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento que, salvo hipóteses excepcionais, amplamente justificadas, reconhecidas em juízo, não poderá exceder de 2 (dois) anos."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo em epígrafe tinha a seguinte redação original:

> ""VIII - o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento que, preferencialmente, não poderá exceder de 3 (três) anos."

2. O prazo de 3 (três) anos, para todas as empresas, já é extremamente excessivo. A palavra "preferencialmente" agravava ainda a situação, pois permitiria que todos requeressem prazo superior, sem qualquer limitação ou justificação.

3. A presente proposta diminui para 2 (dois) anos o prazo normal de recuperação da empresa, permitindo ao Juízo, somente em situações especialíssimas, mediante ampla justificação, conceda prazo superior.

4. Pela modificação.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 13

Art. 74, *caput* - Modifique-se a redação desse dispositivo, para a seguinte:

"Art. 74 - Sujeitar-se-á à liquidação judicial o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida."

JUSTIFICATIVA

1. A redação original pretendia conceituar como "estado de crise econômico-financeira" situação efetiva de insolvência.

2. Sucede que os incisos II e IV do Artigo 6° apenas admitem a recuperação para as empresas em estado de crise econômico-financeira.

3. Assim, se mantida a redação original do Artigo 7°, a concessão da recuperação dependeria da própria declaração de falência, o que fere a doutrina e tutela social da recuperação.

4. Pela modificação.

EMENDA Nº 14

Deputado Paes Landim
PFL/PI

Dê-se ao artigo 124 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 124. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, em instituições financeiras federais, ou, se inexistirem na praça, em instituições financeiras públicas estaduais ou instituições financeiras privadas".

JUSTIFICATIVA

A redação adotada pelo Substitutivo no artigo 124 cria um mercado cativo para a Caixa Econômica Federal, o que se configura contrário à competição de mercado, que

proprociona melhor atendimento dos clientes. Nesse sentido, a manutenção da redação do Substitutivo representaria uma contradição e um estímulo à ineficiência. Ademais, o atual modelo de gestão da Caixa Econômica Federal e os resultados que vem alcançando prescindem de privilégios especiais.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 15

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a expressão ***"...das pessoas jurídicas..."*** por ***"...das empresas..."***.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação de empresa está mais adequada à nova sistemática adotada pelo Substitutivo, acompanhando inclusive a noção mais atual contida nas legislações falimentares de outros países, como França e Alemanha.

Também a doutrina moderna encampada por ilustres juristas já entende que o termo empresa substituiu em grande parte a expressão comerciante ou sociedades comerciais, designando toda a atividade econômica, mesmo se ela não tem por fim imediato a realização de lucros.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Adroaldo Streck

EMENDA ADITIVA Nº 16

Acrescente-se ao art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. *O Juiz definirá o termo legal da recuperação ou da liquidação judicial, que não poderá retrotrair por mais de 90 (noventa) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento incial do pedido de recuperação ou liquidação judicial".*

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 em seu caput prevê a ineficácia de atos praticados pelo devedor dentro do termo legal da recuperação ou da liquidação judicial, mas o Substitutivo não faz qualquer menção ao prazo deste termo legal.

Assim, nossa emenda vem precisar a definição do termo legal da recuperação ou da liquidação do devedor, que não poderá retroagir por prazo superior a 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou do despacho ao requerimento inicial do pedido de recuperação ou liquidação judicial.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Hugo Rodrigues da Cunha

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 17

Substitua-se o § 1º do art. 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelo seguinte:

"§ 1º Também fica impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de Administrador Judicial aquele que:

I - tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente;

II - já houver sido nomeado pelo mesmo Juízo como membro de Comitê ou Administrador Judicial em outro processo de recuperação ou liquidação judicial realizado há menos de 1 (um) ano, sendo, em ambos os casos, pessoa estranha à recuperação ou à liquidação judicial;

III - tiver, há menos de 6 (seis) meses, recusado igual cargo em recuperação ou liquidação judicial de que era credor".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aperfeiçoar o art. 23 do Substitutivo, na medida em que permite o resgate das opções excludentes previstas no atual texto do Decreto-lei nº 7.661/45, quando trata de idêntica situação no que se refere aos impedimentos do síndico dentro do processo de falência.

Parece-nos mais completa a fórmula ora proposta, uma vez que vem atender situações antes omitidas no atual texto do Substitutivo,

possibilitando que a nomeação dos membros do Comitê e a designação do Administrador Judicial obedeçam a critérios mais justos e inequívocos.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Hugo Rodrigues da Cunha

70330700.191

EMENDA ADITIVA Nº 18

Acrescente-se ao art. 60 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

*"**III.** fixará, se possível, o termo legal da recuperação judicial, na forma do art. 15, parágrafo único, desta lei".*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem ajustar o art. 60, que trata do despacho que ordena o processamento da recuperação judicial, ao art. 15, que em seu *caput* prevê a ineficácia de atos praticados pelo devedor dentro do termo legal da recuperação ou da liquidação judicial.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Hugo Rodrigues da Cunha

EMENDA ADITIVA Nº 19

Acrescente-se ao art. 60 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

"§1º O Juiz poderá dispensar a nomeação do Comitê, conforme previsto no inciso II deste artigo, se verificar que o passivo do devedor é inferior a 24.000 UFIR (vinte e quatro mil unidades fiscais de referência) ou por outra razão devidamente fundamentada, quando então nomeará tão-somente o Administrador Judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos ajustar a necessidade de nomeação do Comitê para aqueles casos onde o passivo do devedor seja muito pequeno ou

quando haja um número reduzido de credores ou empregados na empresa, que não justifiquem a formação do Comitê. Nestes casos, o Juiz terá a opção de designar tão-somente o Administrador Judicial, que acompanhará todo o processo de recuperação judicial da empresa.

Nossa intenção vem de encontro com a mesma filosofia demonstrada pelo Relator no art. 156 do Substitutivo que prevê o processo sumaríssimo para a recuperação judicial de empresa que possua passivo inferior a 24.000 UFIR.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Adroaldo Streck

EMENDA SUPRESSIVA Nº 20

Suprima-se no art. 65, parágrafo único, inciso II, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a palavra *"...anteriores.."*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem corrigir uma impropriedade verificada no art. 9º do Substitutivo, uma vez que o que se pretende excluir dos efeitos da recuperação e da liquidação judicial são todas as ações referentes aos créditos trabalhistas e não somente aquelas anteriores às respectivas decretações de recuperação ou liquidação judicial.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Valdomiro Meger

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 21

Substitua-se na parte final do art. 65 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte período *"...,salvo quando o perito apontá-lo como responsável por ilícito civil ou penal e existir prova fundamentada."* por *"...,salvo quando for apontado como responsável por ilícito civil ou penal e existir prova fundamentada."*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem apenas corrigir uma imperfeição do texto do Substitutivo, uma vez que não compete ao perito apontar irregularidades ou os ilícitos civil ou penal cometidos pelo devedor. Tais ilícitos, se existirem, deverão ser apontados pelo Ministério Público, conforme já previsto nos arts. 28 a 33 do Substitutivo.

A nova redação ora proposta retifica o art. 65 e esclarece o entendimento da exceção que se pretende estabelecer no seu dispositivo.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Valdomiro Meger

70330700.191

EMENDA ADITIVA Nº 22

Acrescente-se ao art. 65, parágrafo único, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte inciso III:

"III - as ações fundadas em contratos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem completar o alcance do art. 9º do Substitutivo, considerando que o próprio art. 39, IV, que trata da classificação dos créditos na recuperação ou na liquidação judicial, define claramente uma diferenciação entre os contratos firmados no âmbito da recuperação ou da liquidação e aqueles firmados anteriormente à decretação de uma ou de outra.

Os atos jurídicos celebrados durante a recuperação ou liquidação judicial observam condições especiais e motivações diferenciadas

em relação às cláusulas contratadas em momento anterior a estes procedimentos concursais. Há que se incluir, portanto, nas disposições do art. 9º, parágrafo único - que trata das ressalvas à suspensão do curso da prescrição motivado pela decretação da recuperação ou liquidação -, todas as ações que estejam fundadas sobre contratos perfeitos e acabados firmados entre o devedor e seus credores dentro do processo concursal.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Valdomiro Meger

70330700.191

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23

Dê-se ao inciso III do art. 79 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"III - fixará, se possível, o termo legal da liquidação judicial na forma do art. 15, parágrafo único, desta lei".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem ajustar o art. 79, III, que trata do despacho que ordena o processamento da recuperação judicial, ao art. 15, que em seu *caput* prevê a ineficácia de atos praticados pelo devedor dentro do termo legal da recuperação ou da liquidação judicial.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Hugo Rodrigues da Cunha

70330700.191

EMENDA ADITIVA Nº 24

Acrescente-se ao art. 79 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Juiz poderá dispensar a nomeação do Comitê, conforme previsto no inciso XII deste artigo, se verificar que o passivo do devedor é inferior a 24.000 UFIR (vinte e quatro mil unidades

fiscais de referência) ou por outra razão devidamente fundamentada, quando então nomeará tão-somente o Administrador Judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos ajustar a necessidade de nomeação do Comitê para aqueles casos onde o passivo do devedor seja muito pequeno ou quando haja um número reduzido de credores ou empregados na empresa, que não justifique a formação do Comitê. Nestes casos, o Juiz terá a opção de designar tão-somente o Administrador Judicial, que acompanhará todo o processo de liquidação judicial da empresa.

Nossa intenção vem de encontro à mesma filosofia demonstrada pelo Relator no art. 156 do Substitutivo que prevê o processo sumaríssimo para as liquidações judiciais de empresas que possuam passivo inferior a 24.000 UFIR.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado Adroaldo Streck

EMENDA Nº 25

Dê-se ao art. 143 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 143. Constitui crime, antes ou depois de decretada a recuperação ou liquidação judicial, tendo com elas nexo causal:

I - efetuar gastos pessoais ou familiares excessivos em relação à sua condição econômica;

II - realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive envolvendo títulos ou valores mobiliários transacionados em bolsas de mercadorias ou de valores;

III - empregar meios ruinosos ou abusivos com o fim de obter recursos ou fundos;

IV - vender ou revender mercadorias ou produtos com preços manifestamente inferiores aos praticados em mercado;

V - obrigar-se por conta de terceiro a prestação vultosa em relação à situação da empresa;

VI - não possuir escrituração contábil, nem efetuar o balanço, deixar de legalizá-los ou de autenticar as fichas, no caso de escrituração mecânica, no

prazo e segundo os preceitos da lei, ou possui-la de forma irregular, incompleta ou lacunosa, quando o devedor, por força de lei, tenha a obrigação de mantê-la;

VII - exercer atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 6º deste artigo;

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

VIII - causar perdas avultadas em operações aleatórias, como jogos de qualquer espécie;

IX - falsificar material da escrituração contábil, no todo ou em parte, ou alterar a escrituração verdadeira;

X - destruir, suprimir ou ocultar documento cujo registro é exigido por lei;

XI - deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elaborá-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir sua publicação;

XII - pagar antecipadamente a credores, durante o período suspeito, em prejuízo de outros;

XIII - apresentar declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

XIV - praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de criar ou assegurar vantagem injusta para si ou para outrem;

XV - simular despesas, dívidas ativas ou passivas e perdas, para obtenção de maior crédito;

XVI - ocultar ou desviar bens do ativo da massa, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

XVII - praticar ato que disponha sobre bem do ativo, ou simular alienação, que possa resultar ou resulte em prejuízo dos credores, durante o período de suspeição, a fim de criar ou assegurar vantagem injusta;

XVIII - adquirir bem imóvel, título ou valor mobiliário ou crédito, e colocá-lo em nome de terceiros;

XIX - declarar ou admitir dívida inexistente;

XX - subscrever título de crédito de favor cuja soma a pagar possa comprometer a situação da empresa;

XIX - subtrair ou desviar elemento do ativo sujeito ao concurso, ou faltar ao dever, não colaborando na sua arrecadação;

XX - simular o capital social para obtenção de maior crédito;

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se a manutenção da sistemática processual -- penal brasileira, dando maior clareza ao texto, evitando repetições e interpretações confusas quanto à descrição do tipo penal. Entendemos, também que os crimes de perigo devem ser separados dos de dano, punindo-se estes com maior rigor e separando-se os diversos agentes do crime falimentar.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 26

Dê-se ao art. 144 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 144. Pratica crime, antes ou depois de decretada a recuperação ou liquidação judicial, tendo com elas nexo causal:

I - o profissional que assinar balanço inexato;

II - o credor que receber pagamento de devedor em situação de crime econômico-financeiro, ciente da preterição dos demais;

III - o que adquirir bem do ativo do devedor, tendo conhecimento do prejuízo causado a terceiro, ou participar de simulação nestes casos;

IV - o terceiro em cujo nome o devedor tenha colocado o bem adquirido;

V - o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida, da subscrição de título de crédito em seu favor;

VI - a pessoa que emprestar o seu nome para a atuação do inabilitado, bem como os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor.

VII - aquele que exercer, inclusive por interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, em casos de inabilitação ou de incapacidade devidamente comprovadas.

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos de bom alvitre manter a sistemática processual-penal brasileira, dando maior clareza ao texto, evitando repetições e interpretações confusas quanto ao tipo penal.

Os crimes de perigo devem ser separado dos de dano, punindo-se estes com maior rigor separando-se os diversos agentes do crime falimentar para melhorar a sistematização.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 27

Dê-se ao art. 145 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 145 Pratica crime relacionado com a decretação da recuperação ou da liquidação judicial aquele que:

I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II - após a decretação da recuperação ou da liquidação judicial, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, encobrir bem do devedor em liquidação;

III - ciente do estado econômico do devedor ou da sua liquidação, desviar ou receber bem do seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado;

IV - após a decretação da recuperação ou da liquidação judicial, desviar, receber ou ocultar bem do devedor sujeito ao concurso de credores;

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se manter a sistemática processual-penal brasileira, dando maior clareza ao texto, evitando repetições e interpretações confusas quanto à [illegible] do tipo penal.

Torna-se necessário separar os crimes de perigo dos de dano, punindo-se estes com maior rigor, bem como distinguindo-se os diversos agentes do crime falimentar, para melhorar a sistematização.

Sala das Sessões, em de de 1997.

EMENDA Nº 28 Deputado JARBAS LIMA

Dê-se ao art. 146 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 146. Pratica crime relacionado com a decretação da recuperação ou da liquidação judicial o conselheiro, diretor, administrador ou gerente do devedor que:

I - cometer quaisquer atos ilícitos definidos nesta Lei;

II - concorrer para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a manter a sistemática processual-penal brasileira, dando maior clareza ao texto, evitando repetições e interpretações confusas quanto à descrição do tipo penal.

Busca-se, também, separar os crimes de perigo dos de dano, punindo-se estes com maior rigor, e distinguindo-se os diversos agentes do crime falimentar, melhorando a sistematização.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 147 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 147. Pratica crime o membro do Comitê, o conselheiro, diretor, administrador ou gerente que, durante a fase da liquidação judicial:

I - receber ou pactuar com retribuição em dinheiro ou de outras formas diversas da que tem direito;

II - desviar, deixar de entregar ou de depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa de que tenha posse em virtude da função;

III - prestar informação ou parecer inexatos ou falsos, apresentando relatório ou fazendo exposições contrárias à verdade, ou omitir fato relevante de que tenha conhecimento.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador ou gerente a pena será aumentada de 1/3 (um terço).

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda a manter a sistemática processual-penal brasileira, dando maior clareza ao texto, evitando repetições e interpretações confusas quanto à descrição do tipo penal.

Entende-se necessário, ainda, separar os crimes de perigo dos de dano, punindo-se estes com maior rigor, e distinguindo-se os diversos agentes do crime falimentar, melhorando-se a sistematização.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado ARBAS LIMA

EMENDA Nº 30

Dê-se ao art. 148 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 148. Pratica crime o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, atuando no processo de recuperação ou liquidação judicial, adquirir bens da massa direta ou indiretamente ou, em relação a eles, participar de alguma especulação de lucro.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a manter a sistemática processual-penal brasileira, dando maior clareza ao texto, evitando repetições e interpretações confusas quanto à descrição ao tipo penal.

Procura-se separar os crimes de perigo dos de dano, punindo-se estes em maior rigor, e distinguir os diversos agentes do crime falimentar, para melhorar a sistematização.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 31

Dê-se ao art. 149 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 149. As disposições do Código Penal, correspondentes ao valor, aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa previstas na Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Adota-se subsidiariamente a legislação penal quanto a esse tema.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 32

Dê-se ao art. 150 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 150. A condenação por qualquer um dos fatos descritos nos arts. 143, 146 e 147 desta Lei importará na inabilitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para ser gerente, mandatário, ou fazer parte do conselho de administração ou da diretoria de qualquer empresa sujeita a esta Lei.

§ 1º. A inabilitação produzirá efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo ficará suspenso enquanto durar a pena de privativa de liberdade, começando a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 2º. A reabilitação extinguirá a inabilitação imposta ao devedor para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 3° A reabilitação poderá ser requerida decorridos 2 (dois) anos da data em que, de qualquer modo, for extinta a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem igualmente extintas, por sentença, as suas obrigações.

JUSTIFICAÇÃO

Acompanha-se a tendência moderna do Direito Comercial e Econômico. com a preservação das empresas viáveis ou quando houver interesse social, punindo-se, quando for o caso, as pessoas naturais agentes do crime, independentemente da situação de insolvência do ente jurídico.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 33

Dê-se ao art. 153 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 153. A prescrição extintiva da punibilidade de crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial terá a duração de 3 (três) anos, contados a partir do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a liquidação ou julgar cumprida a recuperação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta redação é mais enxuta, aperfeiçoando a técnica legislativa.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 34

Dê-se ao art. 154 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 154. Sempre que esta Lei não disponha de modo diverso, aplicar-se-ão as regras gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal aos crimes nela previstos.

JUSTIFICAÇÃO

Adota-se subsidiariamente a legislação penal e processual penal.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 35

Dê-se ao art. 155 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 155. O deferimento de recuperação da empresa não excluirá o processo e julgamento do agente por crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Acompanha-se a tendência moderna do Direito Comercial e Econômico, com a preservação das empresas viáveis ou quando houver interesse social, punindo-se, quando for o caso, as pessoas naturais agentes do crime, independentemente da situação de insolvência do ente jurídico.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 36

Dê-se ao art. 170 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 170. O Capítulo I, do Título II, do Livro II, do Decreto nº 2.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 504. A ação será intentada diretamente no juízo criminal, devendo nela funcionar o órgão do Ministério Público titular da respectiva promotoria.

.....

Art. 510. .....

Parágrafo único. O juízo criminal comunicará ao juízo da liquidação ou da recuperação a sentença, os recursos, o cumprimento da pena e a extinção da punibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

O juízo de liquidações e recuperações deve ser inteirado de tudo o que ocorrer sobre o processo, pois é ali que será controlada a interdição do devedor e decidida a sua recuperação nos momentos oportunos.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 37

Dê-se ao art. 151 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 151. Os administradores, diretores e gerentes da empresa equiparar-se-ão ao devedor, inclusive em liquidação, para todos os efeitos de apenação decorrentes desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se a tendência moderna do Direito Comercial e Econômico, com a preservação das empresas viáveis ou quando houver interesse social, punindo-se, quando for o caso, as pessoas naturais agentes do crime, independentemente da situação de insolvência do ente jurídico.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 38

Dê-se ao art. 152 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 152. Tratando-se de liquidação de pequena empresa, o juiz poderá diminuir a pena de reclusão de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e converter a multa em prestação de serviços à comunidade.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição das penas privativas de liberdade pelas alternativas é uma tendência do Direito Moderno.

Além do mais, com essa disposição, atende-se ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JARBAS LIMA

EMENDA Nº 39

Suprima-se o art. 36.

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada no Artigo 36 do substitutivo adotado pela Comissão objetiva regular 'valores pecuniários entregues ao devedor a título de adiantamento de contrato ou de empréstimo...'.

Ora, não pode a lei ordinária versar sobre assunto que a Constituição reservou, em seu Artigo 192, seus incisos e parágrafos, à lei complementar.

Inconstitucional, portanto, o disposto no Artigo 36 do substitutivo adotado.

Pela rejeição, renumerando-se os artigos subseqüentes.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 40

Dê-se a seguinte redação ao art. 36:

"Art. 36 - Podem, ainda, ser objeto de restituição todos os valores pecuniários entregues ao devedor a título de adiantamento de contrato ou de empréstimo nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de recuperação ou de liquidação judicial, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei 4728."

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada pelo Artigo 36 deve preservar, em função da extrema relevância das exportações brasileiras e dos contratos de câmbio nessas exportações, o interesse maior da Nação.

No Brasil, por força de lei, somente à moeda nacional se confere poder liberatório.

Proíbe-se, no Brasil, a qualquer outra moeda, quer o poder de liberar alguém de dívidas, quer a pretensão de ser a moeda estrangeira necessariamente aceita em pagamento.

Assim, a moeda estrangeira é, no Brasil, mercadoria: nos contratos de compra e venda de câmbio compra-se e se vende moeda estrangeira.

Nos contratos de câmbio de exportação o exportador, sem nenhuma interferência do Sistema Financeiro, contrata com alguém exportação, em regra para pagamento em moeda estrangeira.

Por força da lei quase monopolista de câmbio da União, o exportador tem então a obrigação de vender a um banco o câmbio da moeda estrangeira que vai receber em pagamento: não cede seu crédito nem aliena: vende divisas futuras para pagamento em Reais. Sem o cumprimento dessa obrigação, não lhe faculta a lei embarcar sua mercadoria.

Enfatize-se a extrema importância, para o Brasil, dos mecanismos dos contratos de câmbio de exportação.

De um lado, os interesses da União no crescimento de nossas exportações, de outro, as dificuldades que teria o exportador se, sem a intermediação do sistema financeiro, desejasse receber no exterior o produto de suas vendas.

A efetiva internação no Brasil, das divisas que advêm das exportações, são condição de que possam realizar-se pagamentos de importações exigidas pela atividade produtiva interna.

O Artigo 75 da Lei 4728 faz do contrato de câmbio, uma vez protestado, de acordo com a lei, instrumento bastante para requerer a ação executiva.

Os riscos nas exportações são muito elevados, porque é indispensável correr os riscos, tanto da praça de importação, quanto da praça de exportação.

E, entretanto, é somente o exportador quem efetua todas as avaliações e contratações: não tem o banqueiro ou o governo o poder de constranger o exportador à venda para a praça externa, nem o de impedir que a venda se faça, nem de escolher a pessoa do comprador no estrangeiro ou os detalhes e garantias do negócio.

A motivação do Artigo 36 do substitutivo adotado pela Comissão é de ordem micro-econômica e de interesse individual.

A motivação do Artigo 75, § 3°, da Lei 4728 é macro-econômica, de interesse social, e fundada em reclamos da economia, trabalho e produção nacionais.

Temos diante de nós duas diferentes disposições: uma relativa à restituição de mercadorias compradas, outra relativa à restituição do preço de câmbio vendido.

O prazo de 15 dias, para pedido de restituição de mercadorias, foi estipulado para o fim de limitar-se temporalmente o direito de restituição, sem o que a jurisprudência estaria sem lei, diante de cada caso concreto, gerando debates, amplas contradições e desafiando critérios de reconhecimento de múltiplas figuras de fraude.

Já o Artigo 75, § 3°, da Lei 4728, não estipula regra temporal para as estipulações de adiantamento por conta de contrato de câmbio.

Mas há motivos extremamente relevantes para isso. Todos eles de ordem macro-econômica e de interesse nacional.

É que a figura do Artigo 75, § 3°, da Lei 4728, supõe que entre os exportadores e os bancos, no Brasil e no exterior, e os compradores, no exterior, haja possibilidade de prolongar os entendimentos característicos desse tipo de negociação.

Somente o tempo de embarque da mercadoria exportada, a partir do contrato de câmbio, já excede amplamente dos 15 dias.

Somem-se os intervalos de tempo da viagem, da entrega de bens e da apresentação dos saques no exterior.

Evidencia-se a impossibilidade física e jurídica de relação razoável entre os prazos das negociações, dos trajetos das exportações e da realização dessas obrigações de direitos, a serem objeto de atos praticados no exterior.

Evidencia-se o despropósito de pretender aplicar, aos adiantamentos sobre contratos de câmbio, os prazos aplicáveis à restituição de mercadorias já entregues.

A aprovação do Artigo 36, na forma proposta pelo substitutivo aprovado pela Comissão, redundará na destruição do mercado exportador brasileiro.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 41

Inciso V, § único, do Art. 39, - Suprima-se esse inciso.

JUSTIFICATIVA

1. O inciso em epígrafe pretendia considerar encargos e dívidas do devedor, e, por conseqüênci: preferir a qualquer outra dívida, ressalvadas as previstas no *caput* do mesmo artigo, **os honorários do advoga do contratado pelo devedor.**

2. Esse dispositivo poderia compreender o advogado que defenderá a própria empresa, ou a advogado que defenderá seus sócios.

3. Os interesses da empresa serão, na forma do próprio substitutivo, defendidos pelo administrador judicial, que receberá, pelo exercício de suas funções, remunerações determinadas pelo Juízo, de acordo com o critério estabelecidos no art. 26.

A contratação, pelo administrador judicial, de procuradores, depende de autorização judicial (art 116, § único) e seu custo será apresentado junto com as demais despesas (art. 118).

Se o inciso tratasse desse advogado, contratado pelo administrador judicial, portanto, a regra seria inócua, já que as despesas deles têm disciplina própria.

4. Porém, se pretendesse o dispositivo tratar dos honorários dos advogados do sócio, então seria disparata a proposta.

Os honorários dos advogados dos sócios devem ser pagos pelos próprios sócios, e não pela empresa.

Também, nessa hipótese, mereceria supressão o dispositivo.

5. Pela supressão.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 42

Dê-se ao artigo 108 a seguinte redação:

"Art. 108 - Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá por analogia, atendendo à unidade e universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, respeitadas as categorias dos créditos privilegiados."

JUSTIFICATIVA

Tem essa emenda o objetivo de fazer prevalecer a intenção e o espírito do projeto de lei, sem o que se destruiria todo o ordenamento jurídico de crédito, e o direito das obrigações do Código Civil, no Brasil, desestabilizando toda a estrutura de concessão de créditos, e, por conseguinte, toda a produção nacional.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 43

Suprima-se o § 1º do artigo 109, remunerando-se as demais.

JUSTIFICATIVA

A adoção do critério do § 1º do Artigo 109 geraria:

1. Enriquecimento sem causa de terceiros em detrimento de quem concedeu crédito, certo de estar garantido pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Tenderia a gerar a perpetuação dos processos, posto que nenhum credor desejará permitir que se extinga processo de devedor solidário seu, enquanto não houver conseguido receber razoável e integralmente seus créditos.

3. Por outro lado, seria iníquo que terceiros, para com os quais o recuperando ou falido se tenha obrigado, sejam beneficiados por extinção de sentença que não guarde qualquer relação com a dívida original contratada.

Observe-se que o recuperando ou falido pode ter sido avalista ou fiador, por exemplo, em contrato de locação de terceiro.

Ora, o locatário não está obrigado a conhecer do processo de falência ou recuperação do fiador ou avalista. Seria despropositado que as dívidas de aluguel do terceiro fossem consideradas extintas pelo simples fato de que o falido olvidou na declaração da falência ou da recuperação a existência de aval. Observe-se que, nesse caso, no processo de recuperação ou falência, o locador não será necessariamente parte. Pode nem mesmo ter conhecimento de sua existência.

O mesmo se aplica a dezenas de outros institutos do direito civil e comercial pátrio.

4. Inúmeras fraudes, baseadas nesta extinção de obrigações do devedor, poderão ser perpetradas se vingar o pretendido no § 1º do Artigo 109: devedores, que tenham recuperandos ou falidos como co-obrigados solidários em débitos seus, podem postergar processos com a finalidade de se enriquecerem ilicitamente e gerarem empobrecimento sem causa de credores não envolvidos no processo de falência. O Congresso Nacional não pode prestar-se a instrumentar tais iniqüidades.

Pela supressão, renumerando-se os demais dispositivos.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 44

Suprima-se o parágrafo único do art. 110.

JUSTIFICATIVA

A adoção do critério do parágrafo único do Artigo 110 geraria:

1. Enriquecimento sem causa de terceiros em detrimento de quem concedeu crédito, certo de estar garantido pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Tenderia a gerar a perpetuação dos processos, posto que nenhum credor desejará permitir que se extinga processo de devedor solidário seu, enquanto não houver conseguido receber razoável e integralmente seus créditos.

3. Por outro lado, seria iníqüo que terceiros, para com os quais o recuperando ou falido se tenha obrigado, sejam beneficiados por extinção de sentença que não guarde qualquer relação com a dívida original contratada.

Observe-se que o recuperando ou falido pode ter sido avalista ou fiador, por exemplo, em contrato de locação de terceiro.

Ora, o locatário não está obrigado a conhecer do processo de falência ou recuperação do fiador ou avalista. Seria despropositado que as dívidas de aluguel do terceiro fossem consideradas extintas pelo simples fato de que o falido olvidou na declaração da falência ou da recuperação a existência de aval. Observe-se que, nesse caso, no processo de recuperação ou falência, o locador não será necessariamente parte. Pode nem mesmo ter conhecimento de sua existência.

O mesmo se aplica a dezenas de outros institutos do direito civil e comercial pátrio.

4. Inúmeras fraudes, baseadas nesta extinção de obrigações do devedor, poderão ser perpetradas se vingar o pretendido no parágrafo único do Artigo 110: devedores, que tenham recuperandos ou falidos como co-obrigados solidários em débitos seus, podem postergar processos com a finalidade de se enriquecerem ilicitamente e gerarem empobrecimento sem causa de credores não envolvidos no processo de falência. O Congresso Nacional não pode prestar-se a instrumentar tais iniqüidades.

Pela supressão, renumerando-se os demais dispositivos.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA Nº 45

Suprima-se parágrafo 3º do art. 136.

JUSTIFICATIVA

A adoção do critério do § 3º do Artigo 136 geraria:

1. Enriquecimento sem causa de terceiros em detrimento de quem concedeu crédito, certo de estar garantido pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Tenderia a gerar a perpetuação dos processos, posto que nenhum credor desejará permitir que se extinga processo de devedor solidário seu, enquanto não houver conseguido receber razoável e integralmente seus créditos.

3. Por outro lado, seria iníqüo que terceiros, para com os quais o recuperando ou falido se tenha obrigado, sejam beneficiados por extinção de sentença que não guarde qualquer relação com a dívida original contratada.

Observe-se que o recuperando ou falido pode ter sido avalista ou fiador, por exemplo, em contrato de locação de terceiro.

Ora, o locatário não está obrigado a conhecer do processo de falência ou recuperação do fiador ou avalista. Seria despropositado que as dívidas de aluguel do terceiro fossem consideradas extintas pelo simples fato de que o falido olvidou na declaração da falência ou da recuperação a existência de aval. Observe-se que, nesse caso, no processo de recuperação ou falência, o locador não será necessariamente parte. Pode nem mesmo ter conhecimento de sua existência.

O mesmo se aplica a dezenas de outros institutos do direito civil e comercial pátrio.

4. Inúmeras fraudes, baseadas nesta extinção de obrigações do devedor, poderão ser perpetradas se vingar o pretendido no § 3°do Artigo 136: devedores, que tenham recuperandos ou falidos como co-obrigados solidários em débitos seus, podem postergar processos com a finalidade de se enriquecerem ilicitamente e gerarem empobrecimento sem causa de credores não envolvidos no processo de falência. O Congresso Nacional não pode prestar-se a instrumentar tais iniqüidades.

Pela supressão, renumerando-se os demais dispositivos.

Deputado Paes Landim
PFL/PI

EMENDA SUPRESSIVA 46

Suprima-se o § 2° e seus incisos e alíneas do artigo 161 do Substitutivo em apreço.

JUSTIFICATIVA

Os prazos para manifestação consignados não redundam em celeridade que autorize regra processual especial, e ainda cometem algumas impropriedades, como conferir apenas sete dias para contestação de ações e para embargos, que se forem declaratórios - para sanar omissão ou contradição - o prazo é maior que o genérico, se à execução ou de terceiros - de natureza não recursal, portanto ação - é exíguo. Já no que respeita aos prazos conferidos ao juízo, são inócuos, posto que não cominam sanção à sua não observância.

5424 DAS Sessão, em 04/11/03

Dep. Miguel Rossetto
Bloco PT/PDT/PC do B

EMENDA SUPRESSIVA 47

Suprima-se o artigo 3° do Substitutivo em apreço.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada e outras

entidades que explorem atividades econômicas, merecem estar sujeitas ao instituto da recuperação e liquidação judicial, nos mesmos termos propostos às demais empresas. enquanto não se define situação especial. Da maneira como encontra-se a redação dada ao artigo 3º, conheceremos vacância legal de nefasta conseqüência.

SALA DAS SESSÕES, EM 04.11.97

DEP. MIGUEL ROSSETO
BLOCO PT/PDT/PC do B

EMENDA SUPRESSIVA 48

Suprima-se o artigo 168 do Substitutivo em apreço.

JUSTIFICATIVA

Não é competente o Legislativo para determinar que outro Poder encaminhe projetos de lei subsidiários à matéria em apreço.

SALA DAS SESSÕES, EM 04.11.97

DEP. MIGUEL ROSSETO
BLOCO PT/PDT/PC do B

EMENDA MODIFICATIVA 49

Altere-se ao denominação do TÍTULO IV do Substitutivo ("Da Liquidação Judicial do Devedor") para que passe a figurar "Da Liquidação Judicial dos Bens do Devedor".

JUSTIFICATIVA

A liquidação em referência é dos bens e não da pessoa do devedor.

SALA DAS SESSÕES, EM 04.11.97

DEP. MIGUEL ROSSETO
BLOCO PT/PDT/PC do B

EMENDA SUPRESSIVA 50

"Art. 16 .....

Parágrafo Único. Sem prejuízo da responsabilidade do Comitê, do Administrador Judicial ou do Ministério Público, qualquer credor poderá intentar a ação revocatória."

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos que a intenção do Relator foi a de garantir a propositura da ação revocatória pelo credor, caso os titulares elencados no art. 16 não o façam. Ocorre que o art. 16 prevê a responsabilidade também do Ministério Público e o exclui no parágrafo único, a nosso ver por lapso redacional.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997.

Deputado Arnaldo Madeira
PSDB

EMENDA SUPRESSIVA 51

Suprima-se o inciso VII do art. 57.

JUSTIFICAÇÃO

Diz o art 57 que "Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros: (...) VII - aumento da carga horária dos trabalhadores. sem remuneração complementar ou redução temporária de seus salários, desde que haja concordância expressa, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos empregados."

Ocorre que a Constituição Federal permite a redução de salários mediante Acordo ou Convenção. Não permite, porém, aumento de carga horária dos trabalhadores sem a respectiva remuneração complementar. A nosso ver, o inciso VII possui vício de inconstitucionalidade devendo, portanto, ser suprimido.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997.

Deputado

PSDB
Arnaldo Madeira

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO 52

Dê-se ao artigo 124 do Substitutivo ao PL 4.376-A/93, a seguinte redação:

"Art. 124. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, em instituições financeiras federais, ou, se inexistirem na praça, em instituições financeiras públicas estaduais, ou, se inexistirem na praça, em instituições financeiras privadas."

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997.

- PSDB
ARNALDO MADEIRA

EMENDA SUPRESSIVA 53

Art. 161 .....
.....

§ 2º.....

I - 10 (dez) dias para a interposição de agravo contra as decisões interlocutórias proferidas.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do § 2º, do art. 161, do Substitutivo mantém a redação impropriamente adotada na lei atual. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias cabe o recurso do Agravo no prazo de 10 (dez) dias.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997.

Deputado

- PSDB
ARNALDO MADEIRA

EMENDA Nº 54

Substitua-se, na ementa, nos arts. 1º "caput", 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, incisos I, III, IV, V, § 7º, no Título II, nos arts. 8º, incisos II, 9º, "caput" e parágrafo único, inciso II, 10 "caput", 11, 12 parágrafo único, 14, 15, "caput" e inciso V, 18, 21, 23 incisos I e II, 24 § 1º, 27, 28, 33, § único, arts. 34, 35, 36, 39, incisos II e IV, 41,"caput", 48 § 2º, arts. 54, incisos. I e III, 61, parágrafo único, 63 "caput" e § 1º, no Título IV, nos arts. 75 inciso I e § 3º, 76, § 1º, 77 "caput" e §§ 1º, 2º e 3º, 78, 79 "caput", incisos. II ,III e IX, 80, 81, 83, 85 "caput" e §§ 1º e 2º, 86, 87, 88 §§ 2º e 3º, 89, 90, 91 parágrafo único , no Capítulo III, arts. 93 "caput" e parágrafo único , 94 "caput"e incisos III e IV, 95"caput", 96, 97 "caput" e incisos. II e III e § §1º, 3º, 4º, 5º, 98, 99 "caput" e § 1º, 100, 101,102,103"caput", 104, 105 e §§ 3º, 4º, 5º, 106 "caput"e § 2º, 107"caput", 109 "caput" e §§ 2º e 3º, 112 "caput", no Capítulo IV, arts. 113 "caput" e inciso. I, art. 117 incisos I e II, 118. 120. no Capítulo VI, arts. 128 "caput" 133, 134,incisos II, III, IV, 137, inciso I, 138, 141, 142, 143 "caput", 146 "caput", 147 incisos II e III, 149, 151. incisos, II e III, 152, 153, 154, 155, 156 "caput" e inciso I do § 1º e §§ 3º, 7º, 8º, 158, 159, "caput", e § 2º, 161 § 2 incisos, II, "c " e V,163 § 3º, 164, 166, 168, inciso I e 170, todos do Substitutivo, a locução *"liquidação judicial"* ou simplesmente *"liquidação"* pela denominação *"falência"*.

JUSTIFICAÇÃO

Liquidação judicial já é expressão presente na cultura jurídica brasileira, definindo o processo tendente a extinguir sociedades comerciais ou civis, estejam ou não em situação de insolvência. É prevista, por exemplo, nos artigos 655 e seguintes, do Código de Processo Civil de 1939, nessa parte em vigor (conforme o art. 1218 inc. VII, do Código de Processo Civil de 1973) e nos artigos 206, II, e 209, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6404/76). A utilização da mencionada expressão *(liquidação judicial)* para definir o processo de extinção da empresa em estado patrimonial deficitário, restringiria demasiadamente sua finalidade, com reflexos na interpretação de dispositivos já vigentes e que dela também se utilizam. Poderia ser questionada, por exemplo, a possibilidade do ajuizamento de ação de dissolução de sociedade, em razão de exploração de objeto ilícito, se não demonstrada o estado de insolvência.

De outro lado, o vocábulo *falência*, além de ser de uso comum no vocabulário jurídico pátrio, já é conhecido e melhor compreendido pela população, com todos os seus efeitos práticos. E disso depende, como se sabe, a eficácia da aplicação da lei.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 55

Suprima-se no artigo 1º do Substitutivo a locução *"em nome próprio e"*

JUSTIFICAÇÃO

Para possibilitar uma correta interpretação do dispositivo legal, indispensável é que constem apenas as palavras necessárias para a exata compreensão do preceito. ~~Além~~ de mútul, a citada locução, presente no art. 1º do Substitutivo, poderá dificultar a aplicação dos efeitos da falência a efetivos partícipes da exploração da atividade empresarial, como por exemplo, os sócios solidários.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 56

Dê-se ao art. 2° do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2°:As empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham por finalidade a exploração de atividade econômica de cunho mercantil estão sujeitas à extinção, por processo judicial ou extrajudicial, quando apresentarem prejuízo patrimonial".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2° deve ser substituido por critério que determine o decreto da liquidação extrajudicial das sociedades estatais em estado deficitário.

Inclusive e preceito de ordem constitucional que o Estado responda pelos prejuízos causados por seus agentes. Daí decorre sua responsabilidade pelos prejuízos de todos os seus empreendimentos, inclusive a partir do controle de sociedades estatais. Se a falência se estende ao sócio ilimitadamente responsável pelas obrigações da sociedade, nos termos da Lei vigente e também do artigo 101 do Substitutivo, forçoso reconhecer-se que o mencionado dispositivo (artigo 2°) tornaria possível o decreto da falência do Estado, o que no campo fático pode ser admitido e até constatado, mas no campo jurídico torna-se verdadeira aberração. Além disso, se a finalidade da inclusão das estatais no regime falimentar é evitar prejuízo ao Estado, a verdade é que, como se vê, não se eximirá ela da responsabilidade pelos prejuízos que vierem a ser apurados na falência de empreendimentos de que participa.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 57

Dê-se ao art. 3° do Substitutivo a seguinte redação:

"Art.3°. As instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada e outras entidades que explorem a atividade de captação de poupança popular, sob qualquer modalidade, sujeitam-se à intervenção, à liquidação extrajudicial, ao regime de administração especial, nos termos da lei especial, e à falência, nos termos da presente lei."

JUSTIFICAÇÃO

As expressões *"outras entidades que explorem atividades econômicas"*, por falta de melhor especificação, podem confundir-se com as previstas nos artigos 1° e 2° de modo que não revelam a utilidade pretendida. Ademais, não pode a lei ordinária exigir a edição de lei complementar para regular matéria de sua competência. Só a Constituição Federal pode fazê-lo.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 58

Suprima-se do "caput" do art. 8° do Substitutivo a locução *"na recuperação ou"*.

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível que as empresas que consigam o benefício da recuperação, ainda tenham em seu favor a exclusão de créditos que, tradicionalmente em nosso direito, são inexigíveis só em caso de falência. Durante esse regime de recuperação,

em princípio, a modo que, quando muito, poderia ser beneficiado com a suspensão do pagamento, mas não com o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos descritos nos incisos do artigo emendado.

As obrigações contraídas a título gratuito (inciso I, do artigo emendado), se prejudiciais aos credores, já são ineficazes, conforme artigo 15, I, do próprio projeto.

As prestações alimentícias devidas pelo empresário individual devem subsistir mesmo na hipótese de recuperação da empresa. A própria lei civil já prevê que a pensão será devida de acordo com as possibilidades do alimentante, de modo que o regime em que se encontra o empresário, se seus rendimentos se restringem às atividades empresariais, será considerado sempre. ademais, a experiência revela a total irresponsabilidade de alguns alimentantes e os artifícios que costumeiramente utilizam para recusar o cumprimento de suas obrigações. a previsão só irá estimular esse tipo de atitude.

Também não é recomendável que se atribua aos credores o prejuízo decorrente da busca do ressarcimento. O inciso II não pode referir-se, pois, à recuperação de empresa, mas apenas à falência, em que os bens já reduzidos são arrecadados para a finalidade de rateio.

Da mesma forma, as penas pecuniárias (III) são inexigíveis na falência, porque a pena não pode ultrapassar a pessoa do infrator, não podendo a multa ser cobrada da massa falida, universalidade de direito que não se confunde com a pessoa do falido.

Daí a supressão da expressão recuperação do menciona do artigo 8°, do projeto.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 59

Dê-se ao art. 12 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 12. Compensam-se as dívidas do falido ou do devedor em regime de recuperação vencidas até o dia da declaração da falência ou ajuizamento do pedido de recuperação, conforme o caso.

§ único: Não se compensam:

I - os créditos constantes de título ao portador;

II- os créditos transferidos depois de ajuizado o pedido de recuperação ou de falência, salvo o caso de sucessão por morte;

III- os créditos constituídos já à época em que inequivocamente o devedor já se encontrava em situação de crise econômico-financeira."

JUSTIFICAÇÃO

A compensação de dívidas na falência, diante dos interesses envolvidos e da sabida possibilidade de fraude recomenda que se exija a maior cautela possível na admissibilidade de títulos de origem duvidosa. Os títulos ao portador podem ser forjados para essa finalidade com facilidade. Outros motivos que inspiram o cuidado que teve o legislador de 1.945 (artigo 46, da Lei de Falências em vigor), devem também ser considerados pelo projeto.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 60

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 13. Continuarão com o Comitê de Credores, exceto na hipótese prevista na parte inicial do art. 65 , desta lei, ou com o Administrador Judicial as ações e execuções em curso, de natureza patrimonial, em que forem partes o devedor e o sócio ilimitadamente responsável, os quais poderão intervir no processo como assistentes."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adiciona ao artigo 13 do Substitutivo, as expressões "exceto na hipótese prevista na parte inicial do artigo 65 desta lei, porque a redação original não se compatibilizava com aquele dispositivo. É que, durante o regime de recuperação de empresa, o próprio devedor continua na administrações dos negócios, de modo que não teria razão para permanecer ele como parte nas ações já em andamento envolvendo interesse da empresa.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 61

Acrescente-se parágrafo único ao art. 26 do Substitutivo:

"Art.26 .....

Parágrafo único - A remuneração dos membros do Comitê ou do Administrador Judicial e a sua forma de pagamento, serão fixados pelo juiz em valor não superior a 5% do ativo do devedor, devendo o juiz, para esse fim, considerar a qualificação do trabalho realizado".

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo com a lei em vigor, que fixa parâmetros rigorosos para a fixação de remuneração para auxiliares do juizo (artigo 67, do Dec.Lei 7661/45), o Poder Judiciário acaba deles se afastando, chegando a arbitrar salários milionários ao síndico, como ocorreu, por exemplo, no caso da falência da Empresa Cevekol S/A, em São Paulo (US$.6 milhões). Temerário, pois, que o legislador deixe totalmente a critério do magistrado o arbitramento.

A emenda, aliás, tem a ver com a necessidade de se evitar expedientes que possam dar a impressão de envolver o Poder Judiciário em corrupção, ainda que ela não ocorra.

Parece recomendável, que o legislador mantenha consigo o poder de ditar os limites na conduta de qualquer autoridade, inclusive do Poder Judiciário.

Aliás, o ideal é que a função de administrador judicial, seja considerada como a de funcionário público habilitado, que não precisará ser remunerado além do seu salário.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 62

Dê-se ao art. 42 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 42. Recebida a relação dos credores, em 10 (dez) dias o escrivão publicará, por edital, aviso aos credores para apresentarem a declaração e justificação de seus créditos.

§1º As declarações de crédito, para as quais não se exigirá forma, deverão ser apresentadas pelos credores no cartório, ficando à disposição dos interessados, inclusive o falido, para eventual impugnação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, depois daquele previsto no artigo 79, IV, desta lei, independentemente de intimação.

§2º. Caberá ao escrivão ao admitir as declarações de crédito para automática inclusão no quadro geral, verificar o preenchimento dos requisitos formais dos títulos que as instruírem, fazendo as anotações necessárias para esse fim.

§3º. Ao constatar motivo que impeça a inclusão do crédito, deverá o escrivão relatá-lo no verso da declaração, por meio de consulta dirigida ao juiz.

§4º. Serão submetidos a decisão do juiz os créditos não admitidos pelo escrivão e os impugnados por qualquer interessado, no prazo indicado no" caput".

JUSTIFICAÇÃO

Outro grave problema na lei vigente, não solucionado pelo Substitutivo, está no procedimento de verificação de créditos na falência, incidente que mais demora acarreta na conclusão do processo.

Pelo sistema atual cada credor apresenta declaração, em duas vias, com a comprovação do respectivo crédito. Os créditos sujeitam-se a exame pelos interessados e cada impugnação é autuada e julgada em separado por sentença do juiz que preside o processo. As declarações retardatárias são também examinadas, instruídas e julgadas individualmente pelo juiz.

A sobrecarga dos serviços de expediente judicial faz do procedimento de verificação de créditos na falência um incidente demasiadamente custoso e demorado. A experiência demonstra que é exatamente esse o incidente que impede a conclusão do processo falimentar brasileiro em um menor espaço de tempo.

A melhor solução para eliminar a falha na legislação pertinente é atribuir à serventia judicial o exame dos requisitos formais para a inclusão dos créditos no quadro geral de credores, remetendo ao juiz apenas as dúvidas suscitadas pelo Comitê, pelos habilitantes e pelo falido, a exemplo do que ocorre no campo dos registros públicos, além dos casos em que o crédito não estiver demostrado por título executivo.

Para que o processo seja acelerado, o quadro, ao contrário do que constou do Substitutivo, deve ser elaborado e publicado com base nas decisões do juiz de Primeira Instância, valendo para todos os efeitos, inclusive para a realização de assembléia geral de credores. Aos créditos em relação aos quais exista recurso pendente de julgamento atribuir-se-á, em caso de rateio, depósito a título de reserva.

Visando essa finalidade, a seguir, promove-se alterações nos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 67, 117 e 126 do Substitutivo em enfoque.

Sala de Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 63

Suprima-se o paragrafo 3º do art. 43 do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da alteração do art. 42 do Substitutivo, suprime-se o parágrafo 3º do art. 43, face as justificativas ali expostas.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 64

Dê-se ao art. 44 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 44. As dúvidas e impugnações, a que se refere o artigo 42, serão examinadas individualmente, em autos apartados, admitida a produção de provas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da alteração do art. 42 do Substitutivo, promove-se alteração no artigo 44, face as justificativas ali expostas.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 65

Dê-se ao art. 45 do Substitutivo a seguinte redação:

"Artigo 45. Não será admitida, na habilitação de crédito, a produção de provas orais, ressalvado o direito do interessado de dirigir-se às vias ordinárias e o direito ao pedido de reserva".

JUSTIFICAÇÃO

Por ser um procedimento incidental e acessório na falência, a verificação de créditos não se presta a discutir questões de alta indagação. Os

interessados poderão formular pedido de reserva do respectivo crédito no procedimento falimentar, e caso haja discussão acerca de sua validade e existência, deve ser utilizado o procedimento adequado para tanto nas vias ordinárias, evitando demora injustificada no encerramento dos autos principais.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 66

Dê-se ao art. 46 do Substitutivo a seguinte redação:

"Artigo 46. Produzidas as provas, na hipótese do artigo 44, caberá ao juiz julgar as habilitações no prazo de 10 (dez) dias".

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência das alterações, respectivamente, dos artigos 42 e 44 do Substitutivo, promove-se alteração do artigo 46, face às justificativas ali expostas. A Emenda proposta apenas estabelece prazo razoável ao juiz, para o julgamento das dúvidas relativas às habilitações de crédito na falência sem deixar de atentar para a necessidade de tornar mais célere o procedimento.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 67

Dê-se ao art. 47 do Substituto a seguinte redação:

"Artigo 47. Nos 5 (cinco) dias seguintes ao julgamento de todas as declarações impugnadas, o quadro geral de credores será elaborado pelo escrivão e publicado, com a inclusão dos créditos referidos no caput do artigo 42 e daqueles admitidos pelas decisões proferidas pelo juiz nos casos de dúvidas e impugnações (artigo 44)".

JUSTIFICAÇÃO

O Quadro Geral de Credores tem sido considerado peça essencial do processo falimentar, no sentido de facilitar tanto a ciência dos credores e interessados acerca do passivo existente, com o resumo de suas características, como para facilitar cálculos para eventuais pagamentos ou rateios. A alteração é proposta apenas para a indispensável adaptação à nova sistemática do procedimento de verificação de créditos, em decorrência da alteração do artigo 42.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 68

Dê-se ao art. 48 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 48. Do quadro, que será elaborado pela ordem de classificação dos credores, constará os respectivos nomes, em ordem alfabética, para cada classe, natureza e o valor de cada crédito".

JUSTIFICAÇÃO

O Quadro Geral de Credores tem sido considerado peça essencial do processo falimentar, no sentido de facilitar tanto a ciência dos credores e interessados acerca do passivo existente, com o resumo de suas caracterisitcas, como para facilitar cálculos para eventuais pagamentos ou rateios. Deve o Quadro Geral de Credores equivaler à súmula de todos os créditos, com o exato delineamento do passivo admitido, inclusive para a finalidade de convocação de assembléia geral de credores, de modo que deve apontar todos os elementos indispensáveis. A alteração é proposta apenas para a indispensável adaptação à nova sistemática do procedimento de verificação de créditos, em decorrência da alteração do artigo 42.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 69

Dê-se ao art. 49 do Substitutivo a seguinte redação:

"Artigo 49. Da sentença que versar sobre a verificação do crédito cabe apelação a partir da publicação do quadro".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta restabelece a sistemática recursal vigente no incidente de verificação de créditos. Na verdade, em nenhum momento, nas motivações do Substitutivo, a lei atualmente em vigor foi criticada em razão especificadamente do dispositivo que prevê a apelação como recurso cabível contra as sentenças, por meio das quais são julgadas as declarações de crédito na falência (Art. 97 do Decreto-Lei nº 7.661/45). Do Substitutivo não constou, o momento exato para a interposição do recurso, e é exatamente essa lacuna que a Emenda visa suprimir.

Muito dos credores formulam diretamente sua declaração, sem a interveniência de um advogado, de modo que ficam sem tomar conhecimento do julgamento de sua declaração, a não ser a partir da publicação do quadro geral de credores. De outro lado, a prevalecer a redação do Substitutivo, o processo de falência se tornaria mais moroso ainda, com a necessidade de intimação dos credores a cada julgamento de habilitação de crédito. Ademais, um credor pode recorrer do julgamento da declaração de crédito de outro credor. E só com a publicação do quadro geral, ter-se-á conta de todos os legitimados à interposição do mencionado recurso..

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº. 70 . Dê-se ao art. 55 do Substitutivo a seguinte redação, suprimindo-se os respectivos parágrafos.:

"Art. 55. Na petição da recuperação judicial, o devedor fará minuciosa apresentação de sua proposta".

JUSTIFICAÇÃO

A concordata, embora com esse injustificável nome, não é definida na lei vigente como um benefício concedido com anuência dos credores. Passou a ser, na verdade, benefício concedido pelo Estado em favor dos devedores, mesmo inidôneos. Um benefício, aliás, que pelo menos na aplicação prática não tem como base o direito de propriedade, o princípio da igualdade e sequer o que consagra, ou seja, a supremacia do interesse coletivo sobre o individual.

Funciona, na realidade, como uma espécie de cortesia (do Estado) com o chapéu alheio (dos credores). Por meio desse censurável benefício legal, expropria o Estado, por verdadeiro ato de império, parcela do patrimônio de uma coletividade (cada credor é despojado de parte do seu legítimo direito de crédito, seja através da redução do valor pago, seja através da suspensão da exigibilidade por longo tempo) e a entrega ao devedor.

Em todo o mundo civilizado, o que ocorre é o inverso. Quem suporta os danos decorrentes da insolvência, tenha ela origem na fraude, na inabilidade ou até na má sorte, é o devedor e não seus credores.

Aqueles que defendem a manutenção da concordata como definida hoje na lei, tentam justificá-la com a necessidade de se evitar a quebra de empresas, supostamente prejudicial a todos.

Não se pode olvidar, contudo, que a experiência e as estatísticas não confirmam a eficácia pratica da concordata nesse sentido, constatando-se, pelo contrário, que uma concordata, com suspensão inesperada de pagamentos, acarreta a quebra em cadeia de diversas empresas de credores (fornecedores), sem contar que o benefício tem sido utilizado generalizadamente como instrumento da fraude.

O Substitutivo não parece resolver esse problema. O que chama de recuperação de empresa é, na verdade, uma concordata piorada. De fato, sem exigir a anuência dos credores, amplia a possibilidade de o devedor suspender pagamentos aos credores, por imposição imperial do Estado, de 2 (dois) para 3 (três) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois).

E não se diga que o fato de ser o Judiciário o Poder incumbido de conceder tal benefício garantiria o sucesso do novo sistema. A concordata já é concedida através do Judiciário. Entretanto, não tem evitado o grande número de quebras e, além da falta de eficácia concreta, ainda tem se prestado a proteger empresários inidôneos e prejudicar, na condição de credoras, inúmeras empresas importantes no sistema produtivo do país.

Ademais, a morosidade que ainda caracteriza o processo judicial brasileiro, vem na prática ampliando contra a lei o prazo das concordatas. Há, em São Paulo, concordatas se encerrando depois de 4 (quatro) anos de seu ajuizamento. Há concordatas concedidas a empresários que não merecem o benefício. As empresas Selecta, do especulador *Nagi Nahras, Lojas Glória e Casa Centro*, esta mais recentemente, obtiveram concordatas sem o rigoroso preenchimento dos requisitos legais, sendo a primeira depois de envolver-se em grande escândalo com operações nas Bolsas de Valores do Rio e de São Paulo e a última depois de apresentar fortes indícios de remessa ilegal de capitais para a Europa. Depois de longo tempo e aumentado o prejuízo aos inúmeros credores, chegou o Poder Judiciário à conclusão de que as empresas não eram merecedoras do benefício, decretando-lhes a falência. Isto para citar apenas alguns exemplos.

O nobre Poder Judiciário não pode ser transformado em órgão de assistência social a empresários e muito menos tornar-se órgão de assistência social destinado a socorrer empresários ou administrador de negócios mal sucedidos, funções incompatíveis com o seu perfil constitucional.

Para eliminar de vez esse defeito do regime vigente, a recuperação de empresas deve contar com aprovação em assembléia de credores da empresa que se pretende beneficiar. Evita-se, assim, que o Estado, incapaz de administrar a economia e sistema de produção, passe ao Judiciário a instrumentação de tutelas notoriamente populistas.

O ***"convênio entre los acreedores y el quebrado"***, na Espanha, ***a concordata***, em Portugal, ***O "concordato e a amministrazione controllata"***, na Itália, e a ***"concordat"*** e o ***"règlement judiciaire"***, na França, são benefícios destinados à recuperação de empresas e sempre se sujeitam à aprovação em assembléia de credores.

O exemplo específico desses países não é citado sem motivo. Na verdade, além de estarem eles sediados no mais avançado mercado comum do planeta e contarem com respeitada tradição jurídica, ainda apresentam, exatamente na ordem mencionada, os menores índices de falência proporcionalmente ao respectivo número de habitantes, apesar de toda a crise econômica mundial, considerado o mesmo período de apuração e todo o continente europeu (conforme VIRGÍLIO FERREIRA, em artigo publicado em página-endereço da Câmara dos Deputados, na Internet, março/1997).

Não se trata de pretender abolir simplesmente a concordata, mas o sistema único e injusto do Brasil, que não leva em conta a situação das empresas credoras dos concordatários. É de rigor a modificação tanto da lei vigente como do Projeto, para condicionar a recuperação da empresa à aprovação em assembléia de credores.

Há de ser incluído, no capítulo da recuperação de empresa, dispositivo que só admita a concessão do benefício depois de aprovação da proposta pela assembléia geral de credores. O sistema poderia admitir uma suspensão de exigibilidade de créditos, por decreto do Judiciário, pelo tempo necessário para a realização de assembléia geral de credores, período nunca superior a (4) quatro meses, como já ocorre com a legislação estrangeira já mencionada.

Diante do exposto, não tem o menor cabimento que o legislador já fixe parâmetros para a proposta de recuperação de empresa, como fez no art. 55, do Substitutivo. Como a proposta deve ser aprovada pela assembléia de credores, melhor é que o devedor ou o proponente tenha a mais ampla liberdade na sua elaboração.

Há, ainda, outras observações a fazer. O parágrafo 2º do art. 55, que se pretende suprimir, afigura-se-nos inconstitucional porque o presente projeto de lei ordinária não pode exigir a edição de lei complementar para definir prazo máximo de prorrogação de pagamento de créditos tributários.

Por sua vez, o parágrafo 3º fere um dos princípios basilares do instituto falimentar, a igualdade de tratamento entre os credores. Não pode o legislador deixar ao arbítrio do juiz a incidência ou não de juros, sobre a prestação a ser paga no instituto da recuperação. Os juros são devidos no mesmo percentual por todos os devedores e a favor de todos os credores, ou não são devidos, por medida de eqüidade. Além disso, não parece recomendável que, após a implantação de um plano econômico no Brasil que procure a estabilização da moeda nacional, como o Real, seja editado um projeto de lei que traga resquícios de uma antiga cultura inflacionária. Se não suprimido, como se pretende, deve-se eliminar a previsão da correção monetária do dispositivo legal.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 71

Dê-se ao inciso II do artigo 60 a seguinte redação:

"Art.60. .....
I-.....;
II- nomeará o Comitê de credores com os elementos de que até então dispuser; "

JUSTIFICAÇÃO

Em emenda separada, relativa ao art. 61 do Substututivo, está o autor pretendendo que o benefício da recuperação de empresa se faça com a anuência dos credores em assembléia. Vale para a emenda, a justificativa exposta relativa ao artigo 55 do Substitutivo.

Torna-se, pois, dispensável a realização de assembléia informal para a simples finalidade de nomeação de comitê de credores. Daí a necessidade de adaptar-se o inciso II, do art. 60, do Substitutivo, à sistemática pretendida, atribuindo-se ao juiz maior liberdade para a nomeação do Comitê de credores, provisoriamente, até que a assembléia definitiva se realize.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 72

Dê-se ao art. 61 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 61. Publicado o quadro geral de credores, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento do pedido de [illegible] empresa, convocará o juiz a assembléia de credores, [illegible] e local e determinando, para tal fim, a publicação de [illegible] ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º. A assembléia realizar-se-á sob a presidência do juiz, cabendo-lhe vetar as deliberações contrárias à lei.

§ 2º. Na assembléia poderão estar presentes todos os interessados.

§ 3º. As deliberações serão tomadas por maioria calculada sobre a importância dos créditos dos credores presentes. No caso de empate, prevalecerá a decisão do grupo que reunir maior número de credores.

§ 4º. Para esse fim, só terão direito de voto os titulares de créditos declarados tempestivamente e admitidos no quadro geral referido no "caput" desse artigo.

§ 5º. Do ocorrido na assembléia, o escrivão lavrará ata que conterá o nome dos presentes e será assinada pelo juiz, pelo Administrador Judicial e pelo órgão do Ministério Público. Os credores assinarão lista de presença que, com a ata, será juntada aos autos da falência".

JUSTIFICAÇÃO

A concordata, embora com esse injustificável nome, não é definida na lei vigente como um benefício concedido com anuência dos credores. Passou a ser, na verdade, benefício concedido pelo Estado em favor dos devedores, mesmo inidôneos. Um benefício, aliás, que pelo menos na aplicação prática não tem como base o direito de propriedade, o princípio da igualdade e sequer o que consagra, ou seja, a supremacia do interesse coletivo sobre o individual.

Funciona, na realidade, como uma espécie de cortesia (do Estado) com o chapéu alheio (dos credores). Por meio desse censurável benefício legal, expropria o Estado, por verdadeiro ato de império, parcela do patrimônio de uma coletividade (cada credor é despojado de parte do seu legítimo direito de crédito, seja através da redução do valor pago, seja através da suspensão da exigibilidade por longo tempo) e a entrega do devedor.

Em todo o mundo civilizado, o que ocorre é o inverso. Quem suporta os danos decorrentes da insolvência, tenha ela origem na fraude, na inabilidade ou até na má sorte, é o devedor e não seus credores.

Aqueles que defendem a manutenção da concordata como definida hoje na lei, tentam justificá-la com a necessidade de se evitar a quebra de empresas, supostamente prejudicial a todos.

Não se pode olvidar, contudo, que a experiência e as estatísticas não confirmam a eficácia prática da concordata nesse sentido, constatando-se, a quebra em cadeia de diversas empresas de credores (fornecedores), sem contar que o benefício tem sido utilizado generalizadamente como instrumento da fraude.

Esse problema o Substitutivo não parece resolver. O que chama de recuperação de empresa é, na verdade, uma concordata piorada. De fato, sem exigir a anuência dos credores, amplia a possibilidade de o devedor suspender pagamento aos credores, por imposição imperial do Estado, de 2 (dois) para 3 (três) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois).

E não se diga que o fato de ser o Judiciário o Poder incumbido de conceder tal benefício garantiria o sucesso do novo sistema. A concordata já é concedida através do Poder Judiciário. Entretanto, não tem evitado o grande número de quebras e, além da falta de eficácia concreta, ainda tem se prestado a proteger empresários inidôneos e prejudicar, na condição de credores, inúmeras empresas importantes no sistema produtivo no país.

Ademais, a morosidade que ainda caracteriza o processo judicial brasileiro, vem na prática ampliando contra a lei o prazo das concordatas. Há em São Paulo, concordatas se encerrando depois de 4 (quatro) anos de seu ajuizamento. Há concordatas concedidas a empresários que não merecem o benefício. As empresas *Selecta, do especulador Nagi Nahras, Lojas Glória e Casa Centro*, esta mais recentemente, obtiveram concordata sem rigoroso preenchimento dos requisitos legais, sendo a primeira depois de envolver-se em grande escândalo com operações nas Bolsas de Valores do Rio e de São Paulo e a última de apresentar fortes indícios de remessa ilegal de capitais para a Europa. Depois de longo tempo e aumentado o prejuízo aos inúmeros credores, chegou o Judiciário à conclusão de que as empresas não eram merecedoras do benefício, decretando-lhes a falência. Isto para citar apenas alguns exemplos.

O nobre Poder Judiciário não pode ser transformado em órgão de assistência social a empresários e muito menos em administrador de negócios mal sucedidos, funções incompatíveis com o seu perfil constitucional.

Para eliminar de vez esse defeito do regime vigente, a recuperação de empresa deve contar com aprovação em assembléia de credores da empresa que se pretende beneficiar. Evita-se, assim, que o Estado, incapaz de administrar a economia e o sistema de produção, passe ao Judiciário a instrumentação de tutelas notoriamente populistas.

O ***"convênio entre los acreedores y el quebrado"***, na Espanha, ***a concordata***, em Portugal, O ***"concordato e a amministrazione controllata"***, na Itália, e a ***"concordat"*** e o ***"règlement judiciaire"***, na França, são benefícios destinados à recuperação de empresas e sempre se sujeitam à aprovação em assembléia de credores

O exemplo específico dos países europeus não é citado sem motivo. Na verdade, além de estar eles sediados no mais avançado mercado comum do planeta e contarem com respeitada tradição jurídica, ainda apresentam, exatamente na ordem mencionada, os menores índices de falência proporcionalmente ao respectivo número de habitantes, apesar de toda a crise econômica mundial, considerado o mesmo período de apuração em todo o continente europeu in VIRGILIO FERREIRA, em artigo publicado em página-endereço da Câmara dos Deputados, na Internet, março/1997).

Não se trata de pretender abolir simplesmente a concordata, mas o sistema único e injusto do Brasil, que não leva em conta a situação das empresas credoras dos concordatários. É de rigor a modificação tanto da lei vigente como do Projeto, para condicionar a recuperação da empresa à aprovação em assembléia de credores.

Há de ser incluído, no capítulo da recuperação de empresa, dispositivo que só admita a concessão do benefício depois de aprovação da proposta pela assembléia geral de credores. O sistema poderia admitir uma suspensão de exigibilidade de créditos, por decreto do Judiciário, pelo tempo necessário para a realização de assembléia geral de credores, período nunca superior a quatro (4) meses, como já ocorre com a legislação estrangeira já mencionada.

Diante do exposto, não tem mais lugar a concessão da recuperação de empresa por imposição do Poder Judiciário, sem anuência do credores, como constou do art. 61, do projeto. Cabe ao juiz, sim, convocar assembléia de credores, reconhecida a soberania desta para deliberar acerca da proposta apresentada.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 73

Dê-se ao § 3º do art. 67 do Substitutivo a seguinte redação e suprimam-se os parágrafos 4º, 5º e 6º, do mesmo artigo.

"Artigo. 67.....
§1º.....
§2º.....
§3º. As impugnações à lista do artigo 59, III, desta lei, serão processadas na forma dos artigos 42 e seguintes, também desta lei".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem estreita relação com a correspondente ao artigo 42, que tem por objetivo conferir maior celeridade do processo falimentar, a partir da simplificação do incidente de verificação de créditos. O que se pretende com a alteração proposta é adotar a mesma sistemática ao processo de recuperação de empresas, até porque eventual assembléia geral de credores depende da conclusão, em curto espaço de tempo, do citado incidente de verificação de créditos.

Propõe-se, ainda, a supressão dos parágrafos 4º, 5º e 6º. É que se tornaram os mencionados parágrafos incompatíveis com o critério a ser adotado a partir da aprovação da Emenda relativa ao "caput" do artigo 67 §§ 1º, 2º e 3º . A manutenção dos parágrafos só se justificaria com a subsistência da redação original do Substitutivo.

Sala das Sessões, em de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

Dê-se aos arts. 74 e 75 do Substitutivo a seguinte redação:

EMENDA Nº 74

"Art. 74. Considera-se falido o devedor que, executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal".

"Art. 75. Ocorrendo a hipótese do artigo 74, poderá o credor exeqüente requerer a conversão do pedido de execução em pedido de falência, com a remessa dos autos, se o caso, ao Juízo competente."

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização do estado de falência do empresario mercantil pela simples impontualidade no pagamento de um único débito, fez do instituto da quebra apenas mais uma via de cobrança de dívida. E a utilização do pedido de quebra tornou-se tão corriqueiro que comprometeu sensivelmente a credibilidade, a coercibilidade e, conseqüentemente, a eficacia da falência.

Sabe-se que a falência distingue-se da execução singular exatamente pela finalidade caracterizada pelo interesse publico. Enquanto a execução se destina a atender o interesse individual do credor, a falência busca a garantia de igualdade de tratamento entre os credores admitidos no concurso por ela instaurado, restringindo o exercício da atividade mercantil pelo comerciante inidôneo, punindo o empresário pelas fraudes praticadas e, com a gravidade de suas conseqüências, visa dar maior segurança às relações creditícias, enquanto de interesse comum do povo.

A verdade é que a falência, porque lamentavelmente tornou-se vulgar, não é mais respeitada como deveria ser.

Como, entretanto, é difícil provar a insolvabilidade real do empresário, pelo estado patrimonial deficitario, recomendavel é que se permita a caracterização da insolvência por meio de presunção.

A cessação de pagamentos, sistema adotado, por exemplo, pela legislação francesa, ainda não é, aqui, de fácil demonstração, por não ser tradicional no direito pátrio. Se, de outro lado, pela nova legislação, ao requerer a falência de seu devedor, for o credor obrigado a demonstrar que está ele em débito com outros credores, quem tem o direito de cobrar será mais onerado do que quem deixou de cumprir obrigação legitimamente assumida. Alteração legal nesse sentido, por dificultar demasiadamente o requerimento de falência, poderá beneficiar os chamados estelionatários do comércio, que agem sob a falsa roupagem da empresa e, assim, aproveitam-se do menor espaço de tempo que seja, para fazer novas vítimas de sua atividade criminosa.

Os artigos 74 e 75 do projeto, devem ser alterados para admitir a falência no caso da chamada execução frustada, isto é, quando o empresário devedor, executado, deixar de depositar o valor reclamado, pagar a dívida, ou oferecer suficientes bens à penhora no prazo legal.

Seria conveniente, tambem, que os dispositivos que viessem a substituir os mencionados artigos autorizassem, a exemplo do que ocorre com a ação de busca e apreensão prevista na Lei de Alienação Fiduciaria, a direta conversão da execução em pedido de quebra, com remessa dos autos, se o caso, ao juízo competente para a sua decretação.

Já o preceito do artigo 75 do projeto, só se justificava ao tempo da edição da Lei vigente, em que a duplicata ainda não estava bem difundida, além do que, com a chamada ação monitória, já teria o credor a possibilidade de constituir facilmente título de crédito bastante para o requerimento de falência. Perde importância, ainda, o referido preceito com a abolição do critério da impontualidade como caracterizador da insolvência.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 75

Dê-se ao art. 88, "caput", ao seu § 1º e ao art. 90, do Substitutivo, a seguinte redação:

"Artigo 88. Imediatamente após a assinatura do compromisso, o Administrador Judicial efetuará arrecadação dos bens e dos documentos do devedor e do sócio ilimitadamente responsável, onde quer que se encontrem.

§1º. Os bens móveis serão removidos para depósito público e os imóveis terão a arrecadação obrigatoriamente averbadas na matrícula correspondente.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

Artigo 89.....

Artigo 90. O inventário, que conterá descrição pormenorizada e a avaliação dos bens, será assinado pelo Administrador Judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade falida e pelo Ministério Público."

JUSTIFICAÇÃO

Foge totalmente do perfil institucional do órgão do Ministério Público, de acordo com a Constituição Federal e respectivas Leis Orgânicas, a função de arrecadar bens, própria de auxiliares do Juízo Falimentar. A falência é processual judicial e a arrecadação, como seu componente, deve ser executada por conta exclusiva do Poder Judiciário.

O Ministério Público deve acompanhar a arrecadação quando entender necessário para a defesa do interesse público.

Além disso, para evitar desvio de bens sujeitos à falência, é conveniente que os bens arrecadados sejam colocados em depósito público. Não há como oferecer policiamento para a guarda de bens no estabelecimento do próprio falido. Como se sabe, já se constatou a substituição de bens de valor por outros de menor valor, depois da arrecadação. A fiscalização a que deve se submeter o depósito público deve coibir eventual fraude dessa ordem. Ademais, para agilizar o processo falimentar, necessário é que se faça a arrecadação concomitante com a avaliação dos bens, a exemplo do que se faz com a execução singular, em que o oficial de justiça já lavra auto de avaliação dos bens penhorados.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 76

Dê-se ao "caput" do art. 107 do Substitutivo a redação abaixo, suprimindo-se seu parágrafo único.

"Artigo 107. A decretação da falência produz a inaplicabilidade da cláusula compromissória pactuada com o devedor."

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula do juízo arbitral é fundamentada em princípios destinados a relações jurídicas de natureza privada, não podendo subsistir quando instaurado o regime falimentar, em razão dos princípios que levam à defesa do interesse público ou coletivo. A decisão do juízo arbitral não pode acarretar efeitos para todos um concurso de credores. Daí a supressão parágrafo do artigo 107, além da modificação deste.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 77

Dê-se ao art. 117 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 117. O Administrador Judicial deverá apresentar ao Juiz relatório apontando a situação da empresa, confrontando-o com os pareceres anteriores, se houver, e que ainda deverá conter:

I - .....

II - .....

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Substitutivo para o artigo 117 prevê a apresentação do relatorio só depois do trânsito em julgado de todas as sentenças proferidas nos incidentes de verificação de créditos. É sabido que o julgamento definitivo dos créditos so ocorre depois de longo tempo, como possibilidade de utilização de recursos a todas as instâncias do Poder Judiciário. Não pode o processo falimentar suspender-se em razão da existência de eventual pendência no julgamento de um ou de vários créditos declarados. Mais recomendável é que, adotando-se, nesse aspecto, o sistema de lei hoje em vigor, seja o quadro geral elaborado de acordo com as decisões de primeiro grau de jurisdição, produzindo sua publicação todos os efeitos necessários ao prosseguimento do processo, exceto em relação ao efetivo pagamento de créditos ainda pendentes de julgamento definitivo, o que, aliás, ficou demonstrado com a emenda apresentada ao art 126.

Sala de Sessões, de de 1.997

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 78

Acrescente-se parágrafo único ao art. 126 do Substitutivo.

"Art. 126. .....

Parágrafo único - Nenhum crédito será pago na pendência de recurso em que se questione a sua exigibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo é necessário a fim de se evitar o pagamento definitivo de créditos ainda questionados e pendentes de julgamento com trânsito em julgado. É que, assim como ocorre com o procedimento regulado pela lei hoje vigente, o processo falimentar tem normal prosseguimento com a definição do quadro geral baseado nas sentenças proferidas pelo Juizo de Primeiro Grau, para possibilitar a conclusão de todos os incidentes (avaliação dos bens, eventual pedido de recuperação, inquerito judicial, ações revocatórias, alienação judicial dos bens). Cuida - se da melhor solução, fazendo com que os credores já admitidos definitivamente possam ser pagos na ocasião própria, isto é, na fase de pagamento do passivo, que é uma das

últimas do processo de falência, como se sabe, oportunidade em que os valores dos créditos, pendentes de julgamento são depositados, a título de reserva, para liberação quando e se admitidos irrecorrivelmente.

Sala de Sessões, de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 79

Suprima-se o inciso II do art. 134 do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo na execução singular, quando o devedor tornou-se inadimplente em relação às obrigações assumidas com um único credor, não se exime saldar a dívida enquanto não ocorrer a prescrição, podendo, quando muito, beneficiar-se da suspensão da cobrança, enquanto não adquirir bens possíveis de penhora.

A proposta, então suprime o inciso II, do artigo 134, visto que beneficia injustamente o devedor, legalizando o denominado "calote contumaz". Não tem o menor cabimento que o devedor falido possa conseguir a declaração da extinção de suas obrigações, quando seu patrimônio arrecadado suportar o ressarcimento tão somente de 40% (quarenta por cento) dos credores.

O preceito acaba por configurar desrespeito ao crédito e à propriedade alheia, desmoralizando e distorcendo toda a sistemática de direito e obrigações legais e contratuais, necessárias para a manutenção da ordem social.

Salão de Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 80

Suprima-se do art. 143 "caput" do Substitutivo a expressão "tendo com elas nelas nexo causal" e dê-se aos incisos XII, XV e XVIII do mesmo dispositivo a seguinte redação:

"Art. 143.....:

XII - destruir, suprimir ou ocultar livros ou documentos cujo registro seja exigido por lei;

.....;

XV - adquirir bem, título ou valor mobiliário ou crédito, e colocá-lo em nome de terceiros;

.....;

XVIII - subscrever título de crédito ou títulos de crédito de favor cuja soma apagar possa comprometer a situação da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das expressões "tendo com elas nexo causal" se deve à necessidade de se caracterizarem como crimes falimentares infrações de mera conduta, culposas e dolosas, já descritas com suficiente critério nos incisos, como, de resto, já se faz tradicionalmente. Tais crimes podem ser assim considerados porque concorreram com ou para a falência da empresa.. De fato, todas as condutas descritas nos incisos são, no mínimo, relacionadas presumivelmente com o estado de "déficit" patrimonial da empresa.. Se, de um lado, a supressão mencionada pode facilitar a comprovação do crime, de outro, maior segurança ao delinquente, que não ficará ao sabor de entendimentos subjetivos.

O inciso XII deve também se referir a livros e não só documentos, para evitar interpretações que venham facilitar a impunidade. De certo, a expressão "documentos" foi incluída no texto para adaptar-se a lei à filosofia que se pretende implantar de sujeição à falência não só de empresas comerciais, mas também de empresas civis de atividade econômica organizada. Estas, como se sabe, não estão obrigadas a escriturar livros. Não se pode esquecer, todavia, que os livros contábeis ainda são obrigatórios, à generalidade de empresas mercantis sujeitas à falência, de modo que é indispensável que seja mantida a expressão "livros" no mencionado inciso

O inciso XV não pode se restringir a bens imóveis, pois há bens móveis de valor superior a muitos imóveis. Deve, pois, ser suprimida a expressão "imóvel" desse inciso.

O inciso XVIII poderia admitir a interpretação de que a conduta só se caracterizaria crime se o devedor subscrevesse um único título que pudesse comprometer a situação patrimonial da empresa e não quando, assinando diversos títulos da mesma soma, mas que isoladamente não viessem a comprometer a situação da empresa. Daí, a necessidade da nova redação.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 81

Acrescente-se ao Capítulo II (Disposições Gerais) do Título VI (Disposições Finais e Transitórias) do Substitutivo um novo artigo, com a redação abaixo, renumerando-se os subseqüentes.

"Artigo : Quando não for parte, receberá o Ministério Público cópia de pedido de recuperação de empresa e do decreto da falência, imediatamente após a sua ocorrência e terá vista:

I— dos autos da recuperação de empresa, depois publicação do quadro geral de credores e assim que designada data para a realização da assembléia geral de credores prevista no artigo 61, desta lei e, a partir daí, será intimado de todos os atos;

II— dos autos da falência e de todas as ações que envolvam interesse da massa falida, tão logo publicado o quadro geral de credores e apresentado o relatório do Administrador Judicial.

Parágrafo único. Será sempre admitida a intervenção espontânea do Ministério Público, em fases anteriores às mencionadas neste artigo, conforme, a seu critério, exigir o interesse público, difuso, coletivo ou individual indisponível."

JUSTIFICAÇÃO

A intervenção do Ministério Público no processo de falência dadas as finalidades do instituto, caracterizado pelo interesse coletivo, é indiscutível.

Entretanto, em seu novo perfil constitucional deixou a Instituição de ser, nesse processo, apenas o fiscal da lei para assumir a autoria de ações civis públicas pertinentes, na defesa dos interesses comuns do povo, do interesse social, do coletivo e do difuso.

É pois, de rigor, que a intervenção do Ministério Publico abandone o varejo do exame da regularidade do serviço de expediente judicial, como fiscal que só investiga em geral o que o investigado voluntariamente revela, para dedicar-se à apuração de fatos relevantes para a propositura de medidas de real interesse coletivo.

Absurda a imposição ao Ministério Público do dever de arrecadar bens do falido, como constou do Substitutivo (artigo 88, cuja redação, cabe observar, é também objeto de alteração através de outra emenda), pois se trata de atribuição de auxiliar judiciário, incompatível com as funções institucionais do Ministério Público, definidas pela Constituição Federal.

O critério deve ser combinado com a possibilidade de recurso das decisões analisando as declarações de crédito, a partir da abertura de vista indicada após a publicação do quadro geral de credores e apresentado relatório do administrador judicial.

Sala das Sessões, em de de 1.997.

Deputado Luiz Máximo

EMENDA Nº 82

EMENDA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas e dá outras providências."

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, visando ao lucro

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos agricultores que explorem propriedade rural para fins de subsistência familiar;

II - às sociedades civis constituídas por profissionais liberais e aos que prestem serviços ou exerçam atividade profissional autônoma, de forma individual ou organizada.

Art. 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham por finalidade a exploração de atividade econômica afim, bem como as instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada e outras entidades que explorem atividade econômica, ficam sujeitas a lei especial para recuperação ou liquidação judicial de seus ativos.

Art. 3º É competente para declarar o estado de inviabilidade econômica e financeira e decretar a recuperação ou a liquidação judicial o Juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa localizada fora do Brasil.

Art. 4º O juízo da recuperação e da liquidação judicial é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as demandas onde o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 5º A intervenção do Ministério Público é obrigatória, tanto na recuperação quanto na liquidação judicial do devedor, nos termos previstos nesta lei.

Capítulo II
Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Não são exigíveis na recuperação ou na liquidação judicial:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias resultantes do direito de família;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou na liquidação judicial, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor;

III - as penas pecuniárias ou multas previstas em contratos de qualquer espécie e aquelas decorrentes da infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais;

IV - os honorários advocatícios, ressalvados aqueles relativos às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida.

Art. 7º A decretação da liquidação judicial e o processamento da recuperação:

I - determina o vencimento antecipado das dívidas, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada;

II - suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Nas ações e execuções que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem se processando, caberá ao autor noticiar sua situação nos autos da recuperação ou da liquidação judicial.

§ 2º Aos autores referidos no parágrafo anterior fica assegurado o direito de pedir reserva das importâncias que lhes são devidas na recuperação ou liquidação, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se for o caso, incluídos na classe que lhes for própria.

§ 3º A ação de natureza trabalhista em curso ou que venha ser proposta será processada perante a Justiça competente, até a apuração do respectivo crédito, procedendo-se o seu pagamento mediante a declaração perante o juízo universal da recuperação ou liquidação.

§ 4º As execuções fiscais prosseguirão até a realização da penhora no rosto dos autos, sem prejuízo do processamento dos embargos.

§ 5º As ações acima elencadas, na liquidação judicial, terão prosseguimento com o Administrador Judicial, que deverá ser intimado, sob pena de nulidade do processo, para representar a massa liquidanda, podendo o devedor funcionar como assistente.

Art. 8º Compensam-se as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da recuperação ou da liquidação judicial, provenha o vencimento da própria sentença ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após a decretação da recuperação ou da liquidação judicial, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 9º Os créditos derivados das relações de trabalho, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e as indenizações trabalhistas gozam de preferência sobre os demais créditos.

Art. 10. As despesas com o procedimento da liquidação judicial serão consideradas extraconcursais e pagas na medida em que incorridas e dentro dos limites das disponibilidades da massa liquidanda, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Consideram-se despesas da massa liquidanda, dentre outras:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida;

II - a remuneração devida aos membros do Comitê e ao Administrador Judicial, bem como a seus auxiliares;

III - os impostos e contribuições públicas incidentes durante a recuperação ou liquidação judicial;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial.

Art. 11. Os créditos tributários preferem quaisquer outros, independente de sua natureza e tempo de constituição, com exceção dos previstos no **art.** 9º desta lei.

Art. 12. A classificação dos créditos na recuperação e na liquidação judicial, ressalvadas as preferências estabelecidas nos artigos anteriores, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial;

III - créditos com privilégio geral:

IV - créditos quirografários.

§ 1º Têm privilégio especial:

a) os créditos a que o atribuirem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

b) os créditos a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

§ 2º Têm privilégio geral os créditos a que o atribuirem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei.

§ 3º São quirografários os créditos que não estão previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento.

Seção III
Da Verificação dos Créditos

Art. 13. No prazo fixado pelo Juiz, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, contados da publicação da relação dos credores, aqueles que tiverem sido omitidos ou não concordarem com as formas pela quais foram relacionados os seus créditos, deverão apresentar habilitação de crédito, que conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata e devidamente atualizada do crédito até a data do requerimento respectivo, sua origem, classificação e os documentos comprobatórios;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor;

VI - os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração de inviabilidade econômica e financeira.

§ 1º Os títulos à ordem deverão ser exibidos no original e, se estiverem juntados em outro processo, poderão ser substituídos por cópias autenticadas.

§ 2º Não concordando os credores com a relação apresentada pelo devedor, poderão oferecer impugnação de crédito no mesmo prazo referido no *caput* deste artigo, observado, no que couber, o procedimento das habilitações de crédito fixado nos artigos seguintes.

§ 3º Não observado o prazo estipulado na sentença, as habilitações serão recebidas como retardatárias, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, computando-se os acessórios a partir da data do pedido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

Art. 14. Apresentada a primeira habilitação, o escrivão providenciará a autuação, juntando as posteriores aos mesmos autos.

Art. 15. Até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo fixado pelo Juiz para apresentação das habilitações de crédito, independente de nova intimação, o devedor se manifestará.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a critério do Juiz, tendo em vista a complexidade e o volume das habilitações.

Art. 16. O Administrador Judicial ou Comitê, quando for o caso, será intimado para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável a critério do Juiz, tendo em vista a complexidade e o volume das habilitações.

Art. 17. Quando a manifestação do devedor, o parecer do Administrador Judicial ou do Comitê, se for o caso, estiver contrário à legitimidade, importância ou classificação do crédito, será havido como impugnação, podendo o impugnante indicar as provas que julgar necessárias.

Art. 18. Findo o prazo de que trata o **art.** 16 desta lei, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem.

Art. 19. A impugnação será dirigida ao Juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

§ 1º Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das habilitações de crédito

§ 2º Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Art. 20. Decorridos os 10 (dez) dias de que trata o **art.** 18 desta lei, os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Parágrafo único. Não havendo manifestação contrária do impugnado, os autos serão conclusos ao Juiz, para julgamento.

Art. 21. Na hipótese do artigo anterior, havendo manifestação contrária do impugnado, será aberta vista ao Ministério Público, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Conclusos os autos após o pronunciamento do Ministério Público, o Juiz:

a) deferirá ou não as provas indicadas, determinando, de ofício, a produção daquelas que entender necessárias;

b) não havendo necessidade de produção de prova, proferirá sentença.

§ 2º Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 22. Resolvidas as impugnações e julgadas as habilitações tempestivas, o Administrador Judicial ou Comitê, quando for o caso, organizará o quadro geral dos credores admitidos, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação.

§ 1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores do devedor, na mesma ordem.

§ 2º O quadro, assinado pelo Juiz e pelo Administrador Judicial ou pelo Comitê, quando for o caso, será juntado aos autos da recuperação ou da liquidação judicial e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos tempestivamente habilitados.

Art. 23. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será recebida no efeito devolutivo.

§ 1º O Juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 24. O Administrador Judicial, o Comitê, quando for o caso, qualquer credor ou o Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação ou da liquidação judicial, observado, no que couber, o procedimento ordinário, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito incluído no quadro geral de credores, havendo causa de invalidade ou ineficácia, ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro de credores.

Art. 25. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Capítulo III
Da Recuperação Judicial
Seção I
Disposições Gerais

Art. 26. A recuperação judicial é o instrumento destinado a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor no estado de crise econômico-financeira aquele sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Art. 27. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor.

Art. 28. Pode requerer a recuperação judicial o devedor que exerça regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A recuperação também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante

Art. 29. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido, inclusive a Fazenda Pública, seja qual for a natureza de seu crédito, observado, quanto a esta, o disposto no **art.** 41 desta lei.

§ 1° Os credores do devedor em recuperação conservam os seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2° Na recuperação, sobre o valor nominal de cada prestação, incidirão juros simples de até 6% (seis por cento) ao ano, a critério do Juiz, a partir do ajuizamento, além da atualização monetária, segundo índice que assegure a manutenção do valor do crédito.

Art. 30. Os créditos de natureza trabalhista deverão ser regularizados pelo valor integral, no prazo de 1 (um) ano, atendendo às disponibilidades financeiras do devedor.

Parágrafo único. Se os recursos disponíveis não forem suficientes para total quitação dos créditos trabalhistas, o Juiz poderá prorrogar o prazo previsto no *caput* deste artigo, mantida sua preferência em relação aos demais credores.

Art. 31. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas;

II - cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade;

III - substituição total ou parcial dos administradores;

IV - aumento do capital social;

V - arrendamento;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários, aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento.

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos bancários, aplicando-se aos contratos de crédito rural o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e aos demais contratos, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, arts. 6º, V, e 51, IV, e na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, art. 4º, *"a"* e *"b"*.

Paragrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar em diluição injustificada da participação dos antigos sócios, ainda que tenham direito de preferência na subscrição.

Art. 32. O pedido de recuperação será instruído com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - o balanço patrimonial, constando o ativo e o passivo, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens;

III - a relação nominal dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do domicílio e a residência de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade anônima, acompanhado das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação;

VII - o plano de recuperação e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento.

Paragrafo único. O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos elencados neste artigo.

Art. 33. No despacho que deferir o processamento da recuperação judicial, o Juiz:

I - nomeará o Administrador Judicial, o qual exercerá as suas funções na forma desta lei;

II - abrirá prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital a que se refere o § 1º deste artigo, para que os credores se manifestem sobre o plano de recuperação apresentado;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais;

IV - nomeará os peritos e avaliadores necessários à elaboração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do despacho, de pareceres e avaliações que forem úteis a sua decisão, a que se refere o art. 35, § 2º, *"a"* e *"b"*, desta lei.

§ 1º O Juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor e do despacho que decreta o processamento da recuperação;

b) a indicação de todos os credores incluídos na relação referida no **art.** 32, III e IV, desta lei;

c) a advertência acerca do prazo para habilitação e impugnação dos créditos arrolados pelos diversos credores.

§ 2º A Fazenda Pública será intimada por carta para que acompanhe o processamento do pedido de recuperação, podendo se manifestar a respeito do plano de recuperação apresentado.

Art. 34. Havendo apresentação de plano alternativo de recuperação, na forma do **art.** 51, II, *b*, desta lei, será concedida vista comum do mesmo ao devedor ou a qualquer credor, que se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, qualquer credor poderá se manifestar.

§ 2º Não havendo consenso entre as partes interessadas, o Juiz poderá designar audiência de conciliação, a ser realizada em até 10 (dez) dias.

Art. 35. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que com base no laudo técnico e no plano de recuperação acolhido, proferirá decisão.

§ 1º O Juiz concederá a recuperação se o plano for aprovado pelo Comitê, quando for o caso, ou não houver sido apresentada manifestação contrária pelos credores, salvo se for evidente a inviabilidade econômica e financeira do devedor.

§ 2º Havendo rejeição do plano pelos credores ou pelo Comitê, quando for o caso, o Juiz poderá conceder a recuperação, desde que:

a) o plano de recuperação não imponha aos credores sacrifício maior do que o resultante da liquidação judicial;

b) não seja evidente a inviabilidade econômica e financeira do devedor;

c) o plano de recuperação não preveja o pagamento de crédito de classe inferior, com inversão da gradação de preferência, observada a classificação dos créditos definida nesta lei.

§ 3º Rejeitando a recuperação, o Juiz decretará a liquidação judicial do devedor.

§ 4º Da decisão cabe recurso de agravo.

Art. 36. Durante o procedimento de recuperação judicial o devedor manterá a administração de seus bens e continuará com seu negócio, sob fiscalização do Comitê, quando for o caso, ou do Administrador Judicial, no âmbito de suas atribuições, salvo quando:

a) estiver comprovada a prática de ilícito penal que justifique o seu afastamento;

b) estiver comprovada fraude ou dolo;

c) ficar demonstrada a existência de inaptidão administrativa ou erro grosseiro na condução do negócio;

d) a critério do Juiz, o afastamento for em benefício dos credores e demais interessados;

e) recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação apresentado pelos credores, na forma do art. 51, II, *b*, desta lei, e aceito pelo Juiz.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Administrador Judicial ou o Comitê.

§ 2º Ocorrendo o afastamento do devedor da administração do negócio, o Administrador Judicial assumirá as atribuições inerentes à gerência, ficando o devedor na condição de seu auxiliar.

§ 3º Ocorrendo o afastamento do devedor da administração do negócio, e havendo a existência do Comitê no procedimento de recuperação, caberá a este a indicação de um Administrador Judicial.

§ 4º Os atos de oneração, endividamento, administração e alienação de bens praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, desde que tenham recebido a anuência do Administrador Judicial ou do Comitê, serão reputados como atos jurídicos válidos.

Art. 37. O Administrador Judicial poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, de reconhecida capacitação profissional, sempre que isso se fizer necessário para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º Poderá, também, o Comitê, na hipótese deste ser constituído, contratar pessoas para colaborar com as suas funções, sob sua integral responsabilidade.

§ 2º Serão validados pelo Juiz, ouvido o devedor, os contratos celebrados pelo Administrador Judicial ou pelo Comitê, relativos à assessoria técnica.

Art. 38. As despesas inerentes à recuperação judicial serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Art. 39. Qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros, assim como do Administrador Judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou da prática de atos prejudiciais aos seus interesses.

§ 1º Ouvido o requerido, que para tanto será intimado, o Juiz proferirá decisão.

§ 2º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros, assumirá o suplente do grupo de credores eleito na respectiva assembléia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo possível compor o Comitê, a recuperação prosseguirá sob a responsabilidade do Administrador Judicial.

Art. 40. Durante o processamento da recuperação o devedor deverá prestar ao Administrador Judicial, ao Comitê e a qualquer interessado as informações necessárias para a correta avaliação do plano de recuperação e acompanhamento desta.

Art. 41. Os créditos fiscais serão objeto de parcelamento pela autoridade administrativa, independente de apresentação de garantia real, sempre que deferida a recuperação judicial.

§ 1º O parcelamento será autorizado pelo prazo necessário à efetivação do plano de recuperação, não podendo exceder a 90 (noventa) meses.

§ 2º Sobre o valor do débito incidirão correção monetária e juros simples de até 6% (seis por cento) ao ano, excetuadas as multas de qualquer natureza, nos termos do art. 6º, III, desta lei.

Art. 42. Em todos os atos e documentos do devedor sujeito ao procedimento de Recuperação Judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "*em Recuperação Judicial*".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 43. Ocorrendo mudança na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação poderá ser revisto.

§ 1º O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas.

§ 2º Será assegurado aos interessados a possibilidade de se manifestarem, bem como a mais ampla informação a respeito das condições do devedor que se façam necessárias para o exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 44. Pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo devedor, deve este requerer ao Juiz seja julgada cumprida a recuperação judicial, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§ 1º O Juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de 10 (dez) dias, para a reclamação dos interessados.

§ 2º Findo prazo, o Juiz julgará cumprida ou não a recuperação judicial, depois de ouvir o devedor, se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.

§ 3º Da sentença que julgar cumprida a recuperação judicial podem apelar os interessados que hajam reclamado.

§ 4º Da decisão que a julgar não cumprida pode o devedor agravar de instrumento.

§ 5º A sentença que julgar cumprida a recuperação judicial, declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital.

Seção II
Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 45. A assembléia que deliberará sobre a instalação do Comitê de Recuperação será requerida por iniciativa dos credores, mediante petição ao Juiz.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser subscrito por credores que detenham, no mínimo, 10% (dez por cento) do passivo declarado e poderá ser apresentado até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho que deferiu a recuperação judicial.

§ 2º Os membros do Comitê, quando este for criado, assumirão suas funções mediante termo de nomeação firmado nos autos e exercerão a fiscalização da gestão do devedor, hipótese na qual o Administrador Judicial será dispensado de suas funções, prestando contas de sua gestão, quando então fará jus a remuneração a ser fixada pelo Juiz, com base nos serviços prestados.

§ 3º Na hipótese do devedor ser afastado, o Comitê fiscalizará os atos do Administrador Judicial, que então será designado pelo Juiz.

Art. 46. O Juiz, de ofício, poderá determinar a convocação de assembléia de credores para deliberar sobre a constituição de Comitê de Recuperação, quando entender que há alto grau de complexidade no procedimento concursal em questão.

Art. 47. Se a assembléia geral de credores aprovar a criação do Comitê de Recuperação, os credores, separados por grupos, reunir-se-ão, ato contínuo, em diferentes assembléias para deliberarem na forma do **art. 51**, §§ 2º, 3º e 4º desta lei.

Parágrafo único. É necessária a aprovação de credores que representem, no mínimo, a metade do valor dos créditos habilitados, para a criação do Comitê de Recuperação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 48. Em casos excepcionais e até que seja constituído o Comitê de Recuperação pelos credores, o Juiz poderá determinar a formação de um Comitê provisório para acompanhar a recuperação da empresa em crise econômico-financeira, quando entender que há justificada urgência de sua constituição face às necessidades de se elaborar imediatamente um diagnóstico e um plano para a reorganização da empresa.

§ 1º O Comitê provisório observará a mesma composição de membros e desempenhará as idênticas funções definidas nesta lei para o Comitê de Recuperação.

§ 2º Sobrevindo a constituição do Comitê de Recuperação na forma do **art.** 47 desta lei, este substituirá automaticamente as funções do comitê provisório, que, por sua vez, elaborará relatório circunstanciado de suas atividades, respondendo por eventuais prejuízos causados.

Art. 49. O Comitê será composto por 3 (três) membros, observando-se, necessariamente, nesta composição um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - 1 (um) representante dos empregados;

II - 1 (um) representante da classe de credores privilegiados;

III - 1 (um) representante da classe de credores quirografários.

§ 1º Caberá aos integrantes do Comitê indicar aquele que dentre eles o presidirá.

§ 2º Os representantes dos credores e seus suplentes serão escolhidos pela assembléia de cada grupo na forma do **art.** 51, I, desta lei, e serão nomeados pelo Juiz.

§ 3º As deliberações das assembléias de grupos de credores serão tomadas por votos que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos presentes em cada assembléia, ressalvada a deliberação dos empregados, que observará o voto da maioria dos presentes.

Art. 50. A assembléia de credores será convocada no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho que a determinou, e far-se-á mediante publicação de edital em jornal de ampla circulação na comarca.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar a publicação em jornal de grande circulação em outra comarca ou mesmo de circulação regional ou nacional, se o volume dos negócios do devedor ou o domicílio ou residência dos credores justificar.

Art. 51. No despacho que autorizar a convocação de assembléia de credores para determinar sobre a criação do Comitê, o Juiz:

I - definirá a pauta da respectiva assembléia geral, constando obrigatoriamente a discussão sobre a criação do Comitê e posterior eleição de seus membros e suplentes, bem como a fixação de sùas remunerações nas assembléias individuais de cada grupo;

II - fixará o prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias, para que o Comitê, a partir de sua instalação, com o auxílio de técnicos, se necessário, apresente:

a) um diagnóstico do devedor, elaborando um laudo técnico que analise detalhadamente os aspectos de natureza contábil e administrativa dos negócios do devedor;

b) um plano de recuperação econômico-financeira do devedor, dando-lhe ciência do mesmo.

§ 1° Na hipótese de coexistirem, na recuperação, as figuras do Comitê e do Administrador Judicial, que vier substituir o devedor em virtude do seu afastamento, o total de suas remunerações não implicará em ônus para o devedor superior ao percentual fixado no art. 57 desta lei.

§ 2° As assembléias de cada grupo de credores que determinarem a remuneração dos membros do Comitê que elegeram, estarão homologando a decisão de abater, de forma proporcional, as remunerações dos respectivos créditos a que cada grupo fizer jus no processo de recuperação, na parte que exceder a limitação estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3° Dos trabalhos e deliberações de cada assembléia será lavrada ata assinada pelos membros da mesa e pelos credores presentes, além de ser rubricada pelo Juiz, que será juntada aos autos da recuperação judicial.

§ 4° Aplicar-se-ão às assembléias dos grupos de credores, no que couberem, as disposições da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações feitas pela Lei n° 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 52. Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação, apresentando, trimestralmente, relatório circunstanciado de sua situação;

II - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas.

Parágrafo único. As decisões do Comitê, tomadas pela maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo Juiz da recuperação, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

Art. 53. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de Administrador Judicial aqueles que, tendo exercido o cargo de Administrador Judicial ou de membro do Comitê, em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas julgada incorreta.

§ 1º Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de Administrador Judicial aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor e o Ministério Público poderão reclamar da nomeação de membros do Comitê ou do Administrador Judicial, feita em desobediência aos preceitos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do respectivo termo de nomeação.

§ 3º O Juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

§ 4º Da decisão cabe agravo de instrumento.

Art. 54. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição de qualquer de seus membros ou do Administrador Judicial por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1º O Comitê, pelos mesmos motivos e forma, poderá requerer ao Juiz a destituição do Administrador Judicial, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2º Após intimar o devedor, credores e o Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, o Juiz decidirá.

§ 3º Na destituição, o Juiz fixará as penalidades aplicáveis ao destituído, convocando os suplentes para compor o Comitê e nomeando novo Administrador Judicial, conforme o caso.

§ 4º O Juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir o Comitê ou o Administrador Judicial.

Art. 55. Compete ao devedor ou ao Administrador Judicial, quando nomeado, propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído.

Art. 56. Não havendo a constituição de Comitê, a fiscalização da gestão do devedor será exercida pelo Administrador Judicial, nomeado no despacho que defere a recuperação judicial, que, na hipótese de afastamento do devedor, exercerá a própria administração da empresa em recuperação, sempre sob a imediata superintendência do Juiz.

Parágrafo único. Caberá ao Administrador Judicial, na hipótese de não ser constituído o Comitê, elaborar o diagnóstico de que trata o inciso II, *"a"*, do **art.** 51 desta lei.

Art. 57. A remuneração do Administrador Judicial na recuperação judicial será fixada pelo Juiz com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de

complexidade, não podendo exceder a 2% (dois por cento) do pagamento realizado aos credores.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao Administrador Judicial.

§ 2º Não terá direito à remuneração o Administrador Judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 58. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do Administrador Judicial e das pessoas contratadas para assessorá-lo, quando for o caso, as quais serão fixadas pelo Juiz.

§ 1º Na hipótese de não haver Administrador Judicial nomeado, caberá também ao devedor suportar os encargos provenientes de eventuais auxiliares ou colaboradores que venham a ser contratados pelo Comitê.

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os encargos decorrentes da contratação de auxiliares ou colaboradores do Comitê serão abatidos, de forma proporcional, do valor dos créditos a serem pagos.

Capítulo IV
Da Convolação da Recuperação Judicial em Liquidação Judicial

Art. 59. Demonstrando-se, no curso da recuperação judicial, a inviabilidade econômica e financeira da empresa ou o descumprimento do plano delineado, o Ministério Público, os credores, ou quaisquer interessados poderão requerer a convolação da recuperação em liquidação judicial.

Art. 60. A liquidação judicial poderá ainda ser decretada em qualquer momento do processo de recuperação, quando:

I - o Administrador Judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor demonstrar a inviabilidade econômica e financeira do devedor;

II - ocorrerem prejuízos continuados, com a redução do ativo e aumento do passivo;

III - modificado o plano de recuperação econômico-financeira, o devedor não demonstrar condições para cumpri-lo;

IV - não tiver cumprida quaisquer das etapas do plano de recuperação econômico-financeira, salvo caso fortuito ou força maior plenamente justificados e aceitos pelo Juiz.

Art. 61. Convencido dessas circunstâncias, o Juiz ordenará a liquidação judicial, contendo seu despacho o nome da empresa liquidanda, a data e o horário da decisão, as razões do não prosseguimento de sua atividade, nomeando, desde logo, Administrador Judicial para tomar todas as providências, independente de termo de nomeação, e fixando o termo legal da liquidação judicial.

Art. 62. Havendo dúvida quanto ao estado geral da empresa, poderá o Juiz designar audiência com os credores e o devedor, convocando ainda profissional técnico especializado para auxiliá-lo.

Art. 63. A decisão que determina a liquidação judicial ou a indefere sujeitar-se-á ao recurso de agravo de instrumento.

Art. 64. Na convolação da recuperação em liquidação judicial, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

Parágrafo único. As obrigações resultantes de atos praticados na forma do *caput* deste artigo, em caso de liquidação judicial superveniente, reputam-se despesas da massa liquidanda e serão pagas tão logo haja dinheiro em caixa.

Art. 65. Na liquidação judicial, os bens serão imediatamente arrecadados e, ato contínuo, alienados na forma do **art.** 153 desta lei.

Parágrafo único. O pagamento dos credores dar-se-á imediatamente após a publicação do quadro geral de credores.

Art. 66. Quando os credores não manifestarem interesse no processamento da liquidação judicial, decorrido o prazo de 3 (três) meses da decisão que a determinou, ou comprovado o custo incompatível com o ativo possuído, poderá o Juiz, ouvido o Ministério Público, determinar o encerramento antecipado do procedimento, publicando-se edital no prazo de 20 (vinte) dias, findo os quais, sem objeções, proferirá decisão.

Capítulo V
Da Liquidação Judicial
Seção I
Da Declaração da Inviabilidade Econômica e Financeira

Art. 67. Poder-se-á requerer a declaração da inviabilidade econômica e financeira, legitimando a decretação da liquidação judicial, do agente econômico que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere ou tenta transferir a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento, para burlar a legislação, a fiscalização ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento,

oculta-se ou tenta ocultar-se de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1º Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

§ 2º Enquanto não declarada pelo Juiz a inviabilidade econômica e financeira do devedor requerida por credores, ser-lhe-á facultado pleitear sua recuperação judicial na forma desta lei.

Art. 68. Para efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de declaração de inviabilidade econômica e financeira do devedor, a constante dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de liquidação judicial os créditos que não se possam da mesma reclamar.

Art. 69. Torna-se líquida, legitimando a liquidação judicial, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I - a verificação será requerida pelo credor ao Juiz competente para decretar a liquidação judicial do devedor e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo Juiz expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II - se o credor requer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do **art.** 23, nº 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exibi-los em juízo, na forma do disposto no **art.** 19, primeira alínea, do Código Comercial;

III - a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV - os peritos apresentarão o laudo dentro de 3 (três) dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V - as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

Art. 70. A liquidação judicial, na hipótese do **art.** 67, I, desta lei, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo para contestação;

VI - qualquer outro fato que extinga, suspenda ou não legitime o pagamento do título que é reclamado.

Art. 71. Estão legitimados para requerer a declaração de inviabilidade econômica e financeira do devedor:

I - o próprio devedor;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor ou o inventariante;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o **art.** 91 desta lei.

Art. 72. Na hipótese do **art.** 67, I, desta lei, para requerer a declaração de inviabilidade econômica e financeira daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor não poderá ser inferior a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência), representado por um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais títulos de credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido.

§ 1º Deferida a inicial, o Juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

§ 2º Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o Juiz poderá conceder prazo, não superior a 5 (cinco) dias, para provar a sua defesa.

§ 3º Poderá o devedor, no prazo de defesa, pagar o valor correspondente ao crédito reclamado pelo autor da ação ou oferecer bens, com a respectiva avaliação, correspondentes à dívida, que, se aceitos, descaracterizam o pedido.

§ 4º Feito o pagamento, a inviabilidade econômica e financeira do devedor não poderá ser declarada e, diante da improcedência de sua defesa, o Juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5º Na hipótese de aceitação dos bens pelo autor da ação, o Juiz indeferirá a declaração de inviabilidade econômica e financeira do devedor e determinará a alienação do bem aceito mediante hasta pública, ressalvada a exigência de crédito remanescente em procedimento adequado.

§ 6º Se o devedor não for encontrado, ou ocultar-se, far-se-á a citação por edital, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias para a defesa.

§ 7º Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao Juiz, que nomeará curador especial, de acordo com o **art.** 9º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 73. Para a declaração de inviabilidade econômica e financeira requerida com base no **art.** 67, II, desta lei, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

§ 1º No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§ 2º Garantido o juízo universal, não será declarada a inviabilidade econômica e financeira do devedor.

Art. 74. Para a inviabilidade econômica e financeira ser declarada com base nas hipóteses previstas no **art.** 67, III, desta lei, o requerente especificará na

petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no **art.** 72 desta lei.

Art. 75. O devedor que requerer ao Juiz, a qualquer tempo, a sua declaração de sua inviabilidade econômica e financeira, apresentará concomitantemente seu pedido de autoliquidação, conforme disposto no **art.** 96 desta lei, juntando ao requerimento:

I - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

II - relação nominal dos credores, indicando domicílio de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor;

IV - contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos 5 (cinco) anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei.

Art. 76. A sentença que declarar a inviabilidade econômica e financeira:

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores das sociedades por ações ou gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

II - determinará, ato contínuo, o processamento da liquidação judicial;

III - fixará o termo legal da liquidação judicial, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento;

IV - ordenará o devedor que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do artigo anterior, sujeitando-se às sanções previstas no **art.** 87 desta lei;

V - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no **art.** 13 e seguintes desta lei;

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses previstas no **art.** 7º, §§ 1º e 3º, desta lei;

VII - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VIII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em estado de inviabilidade econômica e financeira, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei;

IX - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que procedam à anotação da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica;

X - nomeará o Administrador Judicial, que desempenhará suas funções na forma do **art.** 144 e seguintes desta lei.

Parágrafo único. O escrivão fará publicar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo, bem como a relação de credores.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 77. A liquidação judicial somente será determinada após declarada a inviabilidade econômica e financeira do devedor na forma desta lei.

Art. 78. O procedimento de liquidação judicial visa atender aos princípios da economia e celeridade processuais, competindo ao Administrador Judicial a arrecadação dos bens, e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a apresentação de relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias da inviabilidade econômica e financeira e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

Art. 79. Na forma do **art.** 76, IX, desta lei, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da liquidação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão *"em Liquidação Judicial"*, a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 80. Poderão os credores em razão dos custos e no interesse da massa liquidanda, adjudicar os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Art. 81. Os bens arrecadados poderão ser:

I - vendidos antecipadamente, revertendo o produto da venda para a massa liquidanda;

II - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos, ou;

III - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do Administrador Judicial.

Art. 82. O estabelecimento comercial permanecerá lacrado até a etapa de arrecadação e desde que não haja local conveniente para a remoção dos bens, exceto se:

I - houver interesse na venda antecipada em virtude do custo oneroso para sua guarda;

II - forem pereciveis ou sujeitos a danos irreversiveis.

Art. 83. O devedor de empresa liquidada, na qualidade de controlador, administrador, sócio-gerente ou titular da empresa, ficará impossibilitado de exercer qualquer atividade comercial pelo prazo de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão de extinção do procedimento ou de 2 (dois) anos da sentença que declarou sua reabilitação, no caso deste ter cometido algum crime previsto nesta lei.

Art. 84. Os pedidos de liquidação judicial estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1° Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2° A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3° A verificação de conta (**art.** 69) e a execução (**art.** 67, II) não previnem a jurisdição para conhecimento do pedido de liquidação judicial do devedor.

§ 4° As ações que devam ser propostas no juízo da liquidação judicial estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 85. Os processos de liquidação judicial e dos seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 86. A decretação da liquidação judicial impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua inviabilidade econômica e financeira, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato ou estatuto, se houver, bem como a prova do respectivo registro;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatorios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao Administrador Judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo Juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a liquidação judicial

sem motivo justo, e comunicação expressa ao Juiz. e sem deixar procurador bastante. sob as penas cominadas na lei:

IV - comparecer a todos os atos da liquidação judicial. podendo ser representado por procurador. quando ocorrerem motivos justos:

V - entregar. sem demora. todos os bens. livros. papéis e documentos ao Administrador Judicial. indicando-lhe. para serem arrecadados. os bens que porventura tenha em poder de terceiros:

VI - prestar verbalmente ou por escrito. as informações reclamadas pelo Juiz. Administrador Judicial. representante do Ministério Público e credores. sobre circunstâncias e fatos que interessem à liquidação judicial:

VII - auxiliar o Administrador Judicial com zelo e presteza:

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas:

IX - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros:

X - examinar e dar parecer. quando solicitado pelo Juiz. sobre as contas do Administrador Judicial.

Art. 87. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que a presente lei lhe impõe. poderá o devedor ser preso por ordem do Juiz. de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público. do Administrador Judicial. do Comitê. quando for o caso. ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não poderá exceder a 60 (sessenta) dias. e do despacho que a decretar caberá agravo de instrumento.

Art. 88. Da sentença que decretar a liquidação judicial pode o devedor. o credor ou o terceiro prejudicado. agravar de instrumento.

Art. 89. A sentença que decretar a liquidação judicial com base no **art.** 67, I. desta lei. pode ser embargada pelo devedor. processando-se os embargos em autos separados. com a intimação do requerente para impugnação. admitindo-se à assistência o Administrador Judicial e qualquer credor.

§ 1° O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado. no prazo de 3 (três) dias. contados daquele em que for publicada no órgão oficial a sentença que decretou a liquidação judicial. podendo o embargado contestá-los em igual prazo.

§ 2° Decorrido o prazo para contestação. os autos serão conclusos ao Juiz que determinará as provas a serem produzidas e designará data e hora para a audiência de instrução e julgamento.

§ 3° Da sentença que julga os embargos cabe apelação.

§ 4° Os embargos não suspendem os efeitos da sentença que decreta a liquidação judicial. nem interrompem as diligências e atos do processo.

Art. 90. Cabe apelação da sentença que não decretar a liquidação judicial.

Parágrafo único. A sentença que não decretar a liquidação judicial não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 91. Quem por dolo requerer a liquidação judicial de outrem, será condenado, na sentença que denegar a liquidação, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Sendo a liquidação judicial requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2º Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da liquidação judicial denegada.

Art. 92. Os atos de administração praticados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, desde que tenham recebido a anuência do Administrador Judicial ou do Comitê, não estarão sujeitos aos efeitos da liquidação judicial superveniente e serão reputados como despesas da massa liquidanda.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na liquidação judicial os atos de disposição ou oneração sobre bens e direitos praticados na recuperação judicial sem a necessária autorização do Juiz, aplicando-se o disposto no art. 133 desta lei.

Art. 93. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, nos termos dos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial ou pelo Comitê, quando for o caso.

Art. 94. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade em liquidação, e, por isso, deverão também ser citados para apresentarem defesa, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da liquidação judicial.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora, no mesmo prazo no qual aquela poderá se defender, cujo termo inicial fluirá da publicação da sentença que decreta a liquidação judicial.

Art. 95. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos sócios-gerentes e gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da liquidação judicial, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, apresentar defesa e produzir prova.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, o Juiz proferirá decisão.

§ 5º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização

prevista no *caput* deste artigo será de 1 (um) ano, contado da publicação da sentença que declarar a liquidação judicial.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a liquidação judicial, o Juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus ate o julgamento da ação de responsabilização.

Seção III
Da Autoliquidação Judicial

Art. 96. O devedor declarado inviável econômico e financeiramente e sem mínimas condições de pleitear sua recuperação judicial, poderá requerer ao juízo sua autoliquidação, expondo as razões relevantes do seu pedido, acompanhado do último balanço, da relação dos credores e de seu ativo disponível, comprovando a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Art. 97 O requerimento de autoliquidação judicial será distribuído preferencialmente, sendo imediatamente concedida vista ao Ministério Público.

§ 1º Não estando o requerimento regularmente instruído, o Juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de liquidação judicial, enquanto não decidida a autoliquidação.

§ 2º A sentença que decretar a autoliquidação judicial do devedor observará a forma do art 76 desta lei.

Art. 98. Independente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando a responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 99. Dentre outros deveres que esta lei lhe impõe, fica ainda o devedor, na autoliquidação, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

II - subsidiar o Administrador Judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa liquidanda.

Parágrafo único. Sujeitar-se-á o devedor, no caso de desídia, à prisão administrativa pelo período de 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogada por igual período, no caso de recalcitrância ou contumácia.

Seção IV
Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 100. Imediatamente após a assinatura do termo de nomeação, o Administrador Judicial e o Ministério Público efetuarão a arrecadação dos bens e documentos do devedor e do sócio ilimitadamente responsável, onde quer que se encontrem.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do Administrador Judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade deie, podendo o devedor ser incumbido da guarda de imóveis e mercadorias.

§ 2º Se o Administrador Judicial não tiver assumido as funções, o Juiz designará depositário, que iniciará a arrecadação.

§ 3º Decretada a liquidação judicial, não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento, suas eventuais filiais, e relacionados os bens do devedor.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da recuperação ou da liquidação judicial serão arrecadados mediante carta precatória itinerante.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao Juiz deprecar, a requerimento do Administrador Judicial, às autoridades competentes a entrega deles.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no *caput* do **art.** 95 desta lei serão obrigados a indicar ao Administrador Judicial e ao Ministério Público os bens sujeitos à arrecadação, sob pena de ser-lhes aplicada a sanção prevista no **art.** 87 desta lei.

Art. 101. O Administrador Judicial avisará o devedor, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, que procederá ao inventário e à avaliação dos bens, podendo ser assistido por um ou mais avaliadores.

Art. 102. O auto de arrecadação, composto pelo inventário, será assinado pelo Administrador Judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade em liquidação e pelo Ministério Público.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, documentos e demais bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção.

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circunstância.

§ 2º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados quanto possível.

§ 3º Em relação aos bens imoveis, o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da liquidação judicial, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 103. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à grave desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor será intimado, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do Administrador Judicial, e o Juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 104. O Administrador Judicial poderá dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa liquidanda.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou ter duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

Seção V
Do Pedido de Restituição

Art. 105. Na liquidação judicial pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor, devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. A restituição pode ser pedida ainda que a coisa já tenha sido alienada.

Art. 106. Também pode ser reclamada restituição de coisas vendidas a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de declaração judicial de inviabilidade econômica e financeira se ainda não alienadas pela massa liquidanda.

Art. 107. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição os valores entregues ao devedor, em moeda nacional, a título de adiantamento de contrato de câmbio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a restituição somente se dará após o pagamento dos credores trabalhistas.

Art. 108. O pedido de restituição deve ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O Juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruam e determinará a intimação do devedor e do Administrador Judicial para que, no prazo de 03 (três) dias, para cada um, se manifestem.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo orgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contestação.

§ 3º Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4º Não havendo provas a realizar, e ouvido o Ministério Público, os autos virão conclusos para sentença.

Art. 109. A sentença que reconhecer o direito do reclamante determinará, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 110. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, mandará incluir o reclamante no quadro geral de credores na classificação que lhe couber na forma desta lei.

Art. 111. Da sentença que julgar o pedido de restituição cabe apelação.

Art. 112. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa.

§ 1º Se nem a própria coisa, nem a sub-rogada existir ao tempo da restituição, receberá o reclamante o valor do bem pelo preço de mercado.

§ 2º Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

Art. 113. O reclamante que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa liquidanda das despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 114. O terceiro que sofrer turbação ou esbulho em sua posse ou direito de propriedade por efeito da arrecadação ou seqüestro poderá defender seus bens por meio de embargos, que serão processados na forma da lei processual civil.

Seção VI
Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial

Art. 115. A decretação da liquidação judicial sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 116. A decretação da liquidação judicial, além de outros efeitos previstos no art. 7º desta lei:

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e do sócio ilimitadamente responsável;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao Administrador Judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade em liquidação.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela liquidação judicial e podem ser executados pelo Administrador Judicial, se este achar conveniente para a massa liquidanda.

§ 1º O contratante pode interpelar o Administrador Judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 5 (cinco) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A falta de interpelação do contratante, a declaração negativa ou o silêncio do Administrador Judicial, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da liquidação judicial, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o Administrador Judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa liquidanda as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não havendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o Administrador Judicial não executar o contrato, a massa liquidanda restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o Administrador Judicial resolver não

continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto no art. 344 e seus parágrafos do Código de Processo Civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, mediante simples pedido dos promitentes compradores;

VII - a liquidação judicial do locador não resolve o contrato de locação e, na liquidação do locatário, o Administrador Judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo Juiz, se houver recusa do locatário em aceitá-la.

Art. 119. O Administrador Judicial, mediante autorização do Juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato, quando achar de conveniência para a massa liquidanda, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 120. Na hipótese de liquidação do devedor que não cumpriu sua parte na construção de bem imóvel com finalidade residencial ou comercial, o Juiz, mediante requerimento dos promitentes compradores deste empreendimento imobiliário, proferirá despacho designando data, hora e local para a realização de assembléia destes, com a presença do Administrador Judicial, a fim de deliberarem sobre o prosseguimento da obra ou pela habilitação de seus créditos na condição de credores com privilégio especial.

§ 1º Deliberando, por maioria, os promitentes compradores pelo prosseguimento da obra, estes deverão apresentar ao Juiz, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da realização da assembléia, a concordância expressa dos credores vinculados ao empreendimento imobiliário para a sua sub-rogação nos respectivos créditos.

§ 2º Os créditos sub-rogados aos promitentes compradores e as quantias por estes desembolsadas para a conclusão da obra serão deduzidos dos seus débitos para com a massa liquidanda, que poderá exigir o pagamento do eventual saldo a que fizer jus, quando então será autorizada a outorga da escritura definitiva.

§ 3º Os custos referentes ao prosseguimento da obra terão que ser previamente aprovados pelo Juiz, ouvidos o devedor e o Administrador Judicial.

§ 4º Se, na hipótese do § 1º deste artigo, os promitentes compradores não obtiverem a concordância dos credores para sub-rogar-lhes os créditos, deverão habilitar seus créditos na qualidade de credores com privilégio especial.

Art. 121. O mandato conferido pelo devedor, antes da liquidação judicial, acerca de negócios que interessam à massa liquidanda, continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo Administrador Judicial, a quem o mandatário deve prestar contas.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da liquidação judicial, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 122. As contas correntes com o devedor consideram-se

encerradas no momento de decretação da liquidação judicial, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 123. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, comanditário, cotista ou acionista, para a massa liquidanda entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada dispuserem a respeito, a apuração far-se-a judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa liquidanda.

§ 2º Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

Art. 124. Contra a massa liquidanda não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na liquidação judicial do espólio, suspende-se o processo de inventário até que o Administrador Judicial venha substituir o inventariante na administração dos bens da herança.

Art. 126. Durante o processo da liquidação judicial fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 127. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a liquidação judicial se estende não poderá exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade em liquidação.

Art. 128. As debêntures emitidas pela sociedade em liquidação são incluídas na liquidação pelo valor nominal, deduzidas as amortizações ou reembolsos, e, sendo insuficiente o ativo para solvê-las, poderão ser convertidas em ações.

Art. 129. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Art. 130. O credor de vários coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único: O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 168 desta lei.

Art. 131. As massas dos coobrigados em liquidação judicial não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1º Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencera, conforme a ordem das obrigações, as massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 132. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou do socio ilimitadamente responsavel a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente as quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva, enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberem ao credor.

Seção VII
Dos Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 133. Não produzem efeitos relativamente à massa liquidanda, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de credito, ainda que pelo desconto do proprio titulo;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa liquidanda receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da declaração da inviabilidade econômica e financeira;

V - a renuncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da declaração da inviabilidade econômica e financeira;

VI - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizadas após a declaração da inviabilidade econômica e financeira, salvo se tiver havido prenotação anterior;

VII - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de 30 (trinta) dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 134. São também revogáveis, relativamente à massa liquidanda, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

Art. 135. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de 2 (dois) anos contados da decretação da liquidação judicial.

Parágrafo único. As ações deverão ser promovidas pelo Administrador Judicial com exclusividade, mas se não o fizer dentro dos 6 (seis) meses seguintes a decretação da liquidação judicial, poderão, também, ser propostas por qualquer credor.

Art. 136. A ação pode ser proposta:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados:

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores:

b) se o direito se originou de ato mencionado no **art.** 133.

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos anteriores.

Art. 137. A ação revocatoria correrá perante o juizo da liquidação judicial e terá procedimento ordinario.

Art. 138. A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do **art.** 133, e em ambos os efeitos, no caso do **art.** 134.

Art. 139. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa liquidanda em espécie, com todos os acessórios ou o equivalente, acrescido das perdas e danos.

§ 1º A massa liquidanda restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé a ação de perdas e danos a qualquer tempo contra o devedor.

Art. 140. O Juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida.

Art. 141. O Juiz poderá, a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 142. A ineficácia pode ser oposta como defesa em ação ou execução que será recebida como reconvenção.

Art. 143. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para sua celebração houvesse precedido sentença judicial ou fosse proveniente de medida judicial assecuratória, para a garantia da dívida ou seu pagamento.

Seção VIII
Do Administrador Judicial na Liquidação Judicial

Art. 144. Ao Administrador Judicial compete, sob a fiscalização do Juiz, administrar os bens compreendidos na liquidação judicial, e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta lei.

§ 1º Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao Administrador Judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a liquidação judicial e a administração da massa liquidanda, e

dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III - comunicar ao Juiz para os fins do art. 219 desta lei, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV - designar, comunicando ao Juiz, perito contador de sua livre escolha, para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa liquidanda;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor;

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa liquidanda tenha interesse;

V - relacionar todas as ações relacionadas à massa licuidanda em andamento e adotar todas as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse da massa.

§ 2º A remuneração do perito contador será previamente ajustada, mediante aprovação do Juiz, atendendo-se à complexidade dos trabalhos a serem executados e à importância da massa liquidanda.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, será facultado ao Administrador Judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao Juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 145. A remuneração do Administrador Judicial na liquidação judicial será fixada pelo Juiz com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de complexidade, não podendo exceder a 2% (dois por cento) do valor de todas as receitas auferidas pela massa liquidanda.

§ 1º Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao Administrador Judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o Administrador Judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 146. O Administrador Judicial poderá fazer parte dos quadros do Registro Público das Empresas mantidos junto as Juntas Comerciais, ou ser pessoa de confiança do Juízo, pessoa física ou jurídica, prestando contas de suas funções, trimestralmente, sob pena de destituição quando não desempenhar a contento sua tarefa.

Art. 147. A recusa ao encargo de Administrador Judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 148. O termo de nomeação deverá ser lavrado e assinado pelo

Administrador Judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 149. O Administrador Judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do Juiz.

Parágrafo único. Mediante autorização do Juiz, o Administrador Judicial pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares, devendo dar ciência ao Ministério Público.

Art. 150. O Administrador Judicial deverá apresentar ao Juiz relatório apontando a situação da empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Juiz, contados a partir da assinatura do termo de nomeação, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da liquidação judicial;

II - o exame sobre os atos do devedor, dos administradores da sociedade em liquidação judicial e do Comitê, no exercício dos seus encargos e funções, na hipótese de ocorrer liquidação judicial que suceda a recuperação da empresa.

Art. 151. O Administrador Judicial não poderá transigir sobre dívidas e negócios da massa liquidanda e cobrar dívidas com abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam consideradas de difícil liquidação.

Art. 152. O Administrador Judicial responde pelos prejuízos que causar à massa liquidanda, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

Parágrafo único. A autorização do Juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o Administrador Judicial de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa liquidanda ou quando infringir disposição da lei.

Seção IX
Da Realização do Ativo

Art. 153. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de liquidação judicial, será iniciada a realização do ativo.

Art. 154. A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação do estabelecimento em bloco;

II - alienação de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

Parágrafo único. Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

Art. 155. Na venda da empresa ou negócio do devedor, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação por um perito nomeado pelo Juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, Administrador Judicial, credores e pelo representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em leilão público, anunciado em jornal de ampla circulação, com 10 (dez) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 20 (vinte) dias, em se tratando de bens imóveis;

§ 1º A alienação do bem em leilão público se dará pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Os credores e demais interessados terão o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da realização do leilão, para oferecerem, mediante petição fundamentada, as impugnações que entenderem necessárias às propostas oferecidas.

§ 3º Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização do leilão, com a impugnação de credores, interessados ou do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá ou não pela venda na forma proposta;

§ 4º Da decisão caberá agravo, que só poderá ser interposto pelo impugnante.

Art. 156. O Juiz poderá ainda homologar qualquer outra forma de realização do ativo, desde que autorizada por credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos, observando-se que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de 05 (cinco) dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de quorum;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso anterior, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste parágrafo.

Art. 157. Havendo motivos justificados, o Juiz poderá autorizar outras formas de alienação diversas das previstas nesta Seção.

Art. 158. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa liquidanda dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Seção X
Do Pagamento aos Credores na Liquidação Judicial

Art. 159. As importâncias adquiridas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no **art.** 9º e seguintes desta lei.

Art. 160. Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, logo que haja recursos disponíveis ou que esses recursos sejam obtidos com o produto dos bens objeto de privilégio.

Art. 161. Os credores restituirão as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da liquidação judicial ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 162. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o Administrador Judicial, trimestralmente, prestará contas da sua gestão.

§ 1° Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2° Ouvido o Administrador Judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o Juiz julgará as contas.

Art. 163. Aprovadas as contas e paga a remuneração do Administrador Judicial até então devida, o Juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 164. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não se efetuar esta exigência ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 165. Após os pagamentos integrais, bem como os de juros legais, as sobras, se houver, serão restituídas ao devedor.

Seção XI
Da Extinção das Obrigações

Art. 166. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia que transitar em julgado a sentença do encerramento da liquidação judicial.

Art. 167. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor não tiver sido condenado à pena de detenção por crime no processo de recuperação ou liquidação judicial;

IV - o decurso do prazo de 03 (três) anos, contados a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor tiver sido condenado à pena de detenção por crime no processo de liquidação judicial.

Art. 168. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 166 e 167 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 169. O requerimento será autuado em separado com os respectivos documentos, e publicado no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2° Findo o prazo, o Juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá a sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da liquidação judicial, declarará extintas as obrigações, encerrando o processo.

§ 3° Da sentença cabe apelação.

Art. 170. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o devedor ou o sócio solidário da sociedade em liquidação poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as obrigações.

Seção XII
Da Reabilitação do Devedor declarado Inviável Econômica e Financeiramente

Art. 171. Será concedida reabilitação ao devedor declarado inviável econômica e financeiramente que:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à liquidação judicial, os juros correspondentes, as despesas da massa liquidanda e as despesas processuais, ou;

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 166 e 167 desta lei.

Art. 172. A reabilitação poderá ser requerida ao Juiz da liquidação judicial pelo devedor ou seus herdeiros.

Art. 173. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o Juiz proferirá sentença.

Art. 174. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 76, IX, desta lei.

Art. 175. A reabilitação fará cessar as incapacidades pessoais que atinjam o devedor por efeito da sentença que decretou a liquidação judicial.

Capítulo VII
Do Procedimento Especial da Recuperação e Liquidação Judicial de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 176. Consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte, para os efeitos da recuperação e liquidação judicial sujeitas a procedimento especial, aquelas sociedades civis, comerciais e firmas individuais, constituídas regularmente e registradas, que possuam faturamento bruto anual de até 1.000.000 UFIR (um milhã unidades fiscais de referência), mantendo até 50 (cinqüenta) empregados e não excedendo o quadro de 20 (vinte) credores.

§ 1° No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite de que trata o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma individual houver exercido a atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2° Não estarão sujeitas no procedimento especial previsto neste Título as empresas cuja participação societária ultrapassar o montante do faturamento bruto anual previsto no *caput* deste artigo.

Art. 177. A microempresa e a empresa de pequeno porte deverão manter escrituração comercial regular na forma da legislação própria.

§ 1° Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

§ 2° O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Art. 178. Para requerer a declaração de inviabilidade econômica e financeira de microempresa e empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão totalizar o valor mínimo de 11.000 UFIR (onze mil unidades fiscais de referência), incorporando-se o principal e os acessórios da obrigação exigida.

Art. 179. Poderão os empresários titulares das empresas previstas no *caput* do art. 176 desta lei, antevendo a possibilidade de tornar-se inviável econômica e financeiramente ou estando em crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de um plano de recuperação econômico-financeira.

§ 1° No plano de recuperação econômico-financeira previsto no *caput* deste artigo, o devedor em crise exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade econômica e proporá a recuperação judicial da empresa no prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2° As dívidas trabalhistas terão preferência na fase de recuperação judicial, não podendo, entretanto, comprometer mais do que 40% (quarenta por cento) do ativo circulante da empresa, devendo o saldo remanescente, mantida a sua classificação, ser pago na medida em que a empresa estiver recuperada.

§ 3° Não será admitida a constituição de Comitê de Recuperação para o procedimento especial relacionado à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 180. Os valores dos débitos existentes, no procedimento de recuperação, poderão ser pagos da seguinte maneira:

I - à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original, em relação a todas as classes de credores;

II - em 6 (seis) meses, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor original;

III - em 12 (doze) meses, hipótese em que o valor original deverá ser integralmente pago.

Parágrafo único. Se houver prorrogação do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Juiz determinará, ouvindo os credores, quais as eventuais condições e ônus que incidirão sobre as parcelas e o novo cronograma de pagamento a ser definido.

Art. 181. O plano de recuperação econômico-financeira conterá minuciosa análise da atividade e desenvolverá todas as etapas de recuperação, cabendo seu exame e aprovação pelo Juiz, depois de ouvidos os credores.

§ 1º Não havendo divergência de credores em relação ao plano, o Juiz o homologará de imediato.

§ 2º Havendo divergência quanto ao plano, o Juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes no plano, dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º Feitas as devidas alterações no plano, havendo ainda fundadas dúvidas, poderá o Juiz designar audiência, solicitando a presença de técnico especializado, se necessário, para superar eventuais divergências referentes ao plano modificado.

§ 4º Poderá o Juiz, diante da inconsistência do plano e da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor, no seu pedido de recuperação, determinar a liquidação sumária da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 5º Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - sua importância social;

II - o número de seus empregados;

III - a repercussão de sua atividade no seio da comunidade local.

Art. 182. Homologado o plano de recuperação, o devedor terá o prazo de até 2 (dois) anos para viabilizar sua atividade, sem que possa aumentar gastos ou despesas e contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do Juiz, ouvidos os credores.

§ 1º Constituem meios de recuperação judicial da microempresa e empresa de pequeno porte, dentre outros:

I - concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, desde que respeitado o prazo definido no *caput* deste artigo;

II - transferência do capital social ou fusão;

III - alteração ou substituição dos administradores;

IV - aumento do capital social;

V - arrendamento;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive visando reduzir salários, aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores, e, ainda, optar por participação no capital social da empresa ou na sua gestão;

VII - dação em pagamento;

VIII - venda parcial e antecipada dos bens;

IX - equalização dos encargos financeiros relativos a contratos de mútuo e financiamento, aplicando-se aos contratos de crédito rural o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e aos demais contratos, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, arts. 6º, V, e 51, IV, e na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, art. 4º, *"a" e "b"*;

X - ampliação do objeto social da empresa, desde que haja notório conhecimento técnico e mão-de-obra especializada para a nova atividade.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar a diluição injustificada da participação dos antigos sócios, ainda que tenham direito de preferência na subscrição.

Art. 183. Uma vez homologado o plano de recuperação econômico-financeira da empresa, o devedor apresentará o relatório de sua atividade, a cada 4 (quatro) meses, e informará ao Juízo por intermédio de balanço, dando-se ciência aos credores.

§ 1º Durante a execução do plano, se houver manifestação de algum credor relatando a impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial, ouvido o devedor, o Juiz decidirá pela manutenção ou liquidação da empresa.

§ 2º A decisão que determinar a liquidação da empresa implicará o vencimento antecipado de todas as suas dívidas, com a possibilidade de venda antecipada de seus bens, desde que comprovado o perigo e o risco de prejuízo para a massa liquidanda em caso de alienação futura.

Art. 184. A restituição de mercadoria na recuperação judicial de microempresa e da empresa de pequeno porte somente será admitida em caráter excepcional, desde que comprovado o intuito fraudulento na aquisição da coisa, e sua não essencialidade na atividade da empresa em recuperação, admitindo-se apuração nos autos em apartado, cujo pedido será feito no prazo de 6 (seis) meses, contados da decisão que defere a recuperação judicial.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com a prova inequívoca da compra e venda da coisa e sua entrega no prazo de 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação econômico-financeira, podendo ser antecipada a tutela jurisdicional.

§ 2º Não estando devidamente instruído o pedido de restituição, este será indeferido de plano e sua eventual renovação será precedida da liquidação das custas e despesas impostas no processo anterior.

Art. 185. Nenhuma liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a 2 (dois) anos, cabendo ao Juiz tomar todas as providências, inclusive a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 186. A ação revocatória será obrigatória na liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, e deverá ser proposta, no prazo de até 1 (um) ano, contado da declaração de sua inviabilidade econômica e financeira.

§ 1º A legitimidade para propor a ação revocatória é conferida ao Ministério Público ou a qualquer credor, desde que represente 5% (cinco por cento) do montante do passivo devido a sua categoria.

§ 2º Encontrando-se presentes os pressupostos da antecipação da tutela e os subsídios de verossimilhança, concederá o Juízo a ordem para que o bem fique com a massa liquidanda, sob depósito judicial, que não poderá aliená-lo, exceto se ficar caracterizado o estado perecível da coisa.

Art. 187. Se durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor requerer sua auto-liquidação, o Juiz ouvirá os credores em 5 (cinco) dias, e proferirá decisão, em até 10 (dez) dias.

Art. 188. Os fornecedores que mantiverem relações negociais com as microempresas e empresas de pequeno porte durante a fase de recuperação judicial receberão integralmente seus créditos.

Parágrafo único. Convolada a recuperação em liquidação judicial, os atos jurídicos válidos serão reconhecidos como despesas da massa liquidanda

Art. 189. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação e liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, as demais disposições desta lei.

Capítulo VIII
Da apuração dos Crimes

Art. 190. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo Juiz para os credores declararem os seus créditos, o Administrador Judicial apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da liquidação judicial, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória da inviabilidade econômica e financeira, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime previstos nesta lei, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

§ 1º Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do devedor, e quaisquer documentos, concluirá, se for o caso, pelo requerimento de inquéritos, exames e diligências destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código de Processo Penal, art. 509).

§ 2º As primeiras vias da exposição e do laudo e os documentos formarão os autos do inquérito judicial e as segundas vias serão juntas aos autos da liquidação judicial.

Art. 191. Nos autos do inquérito judicial, os credores podem, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da entrega da exposição do Administrador Judicial, não só requerer o inquérito, caso o Administrador Judicial não o tenha feito, mas ainda alegar e requerer o que entenderem conveniente à finalidade do inquérito pedido.

Art. 192. Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão feitos imediatamente, com vista ao representante do Ministério Público, para que, dentro de 3 (três) dias, opinando sobre a exposição do Administrador Judicial, as alegações dos credores e os requerimentos que hajam apresentado, alegue e requeira o que for conveniente à finalidade do inquérito, ainda que este não tenha sido requerido pelo Administrador Judicial ou por credor.

Art. 193. Nos 5 (cinco) dias seguintes, poderá o devedor contestar as argüições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente.

Art. 194. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz, que, em 48 (quarenta e oito) horas, deferirá ou não as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando expediente extraordinário, se necessário.

Art. 195. Se não houver provas a realizar ou produzidas as deferidas, os autos serão imediatamente feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de 5 (cinco) dias, pedirá a sua apensação ao processo da liquidação judicial ou oferecerá denúncia contra o devedor e outros responsáveis.

Parágrafo único. Se o representante do Ministério Público não oferecer denúncia, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 3 (três) dias, durante os quais o Administrador Judicial ou qualquer credor poderá oferecer queixa.

Art. 196. Com a denúncia, ou se esta não tiver sido oferecida, decorrido o prazo do parágrafo único do artigo anterior, haja ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, a conclusão dos autos.

§ 1º O Juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiver havido oferecimento de denúncia ou de queixa ou se não receber a que tiver sido oferecida, determinará que os autos sejam apensados ao processo da liquidação judicial.

§ 2º Não tendo sido oferecida queixa, o Juiz, se considerar improcedentes as razões invocadas pelo representante do Ministério Público para não oferecer denúncia, fará remessa dos autos do inquérito judicial ao Procurador-Geral, nos termos e para os fins do **art.** 28 do Código de Processo Penal.

§ 3º A remessa de que trata o parágrafo anterior será feita pelo escrivão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e o Procurador-Geral se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 4º Se receber a denúncia ou a queixa, o Juiz, em despacho fundamentado, determinará a remessa imediata dos autos ao juízo criminal competente para prosseguimento da ação, nos termos da lei processual penal.

§ 5º Antes da remessa dos autos ao juízo criminal o escrivão extrairá do despacho cópia que juntará aos autos da liquidação judicial.

Art. 197. Recebida a denúncia ou queixa por fato verificável mediante simples inspeção nos livros do devedor, ou nos autos, e omitido na exposição do Administrador Judicial, o Juiz o destituirá por despacho proferido nos autos da liquidação judicial.

Art. 198. Na liquidação judicial das sociedades, produzirá o mesmo efeito o recebimento da denúncia ou da queixa contra seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes.

Art. 199. A rejeição da denúncia ou da queixa, observado o disposto no **art.** 43, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal (**art.** 194), quer esta se refira aos mesmos fatos nela argüidos, quer a fatos destes distintos.

Capítulo IX
Dos Crimes
Seção I
Dos Crimes cometidos pelo Devedor e das Penas

Art. 200. Constitui crime, quando concorrer com a liquidação judicial, qualquer das seguintes condutas:

I - efetuar gastos pessoais ou familiares que ultrapassem sua condição econômica;

II - efetuar despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

III - realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive envolvendo títulos ou valores mobiliários transacionados em bolsas de mercadorias ou de valores;

IV - empregar meios ruinosos ou abusivos com o fim de obter recursos ou fundos;

V - vender ou revender mercadorias ou produtos com preços manifestamente inferiores aos praticados em mercado;

VI - obrigar-se por conta de terceiro a prestação vultosa em relação à situação da empresa;

VII - não possuir escrituração contábil, deixar de legalizá-la ou de autenticar as fichas, no caso de escrituração mecânica, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou possuí-la de forma irregular, incompleta ou lacunosa, quando o devedor, por força de lei, tenha a obrigação de mantê-la;

VIII - exercer a atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 2º deste artigo;

IX - deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elaborá-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir sua publicação;

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

X - exercer, inclusive por interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos desta lei;

XI - causar perdas avultadas em operações aleatórias, como jogos de qualquer espécie;

XII - falsificar materialmente a escrituração contábil, no todo ou em parte, ou alterar a escrituração verdadeira;

XIII - destruir, suprimir, inutilizar ou ocultar, total ou parcialmente, a escrituração contábil, bem como documento cujo registro é exigido por lei;

XIV - omitir na escrituração lançamento que dela devia constar, ou efetuar lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito;

XV - pagar antecipadamente algum credor, durante o período suspeito ou no termo legal, em prejuízo de outros;

XVI - apresentar declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados;

XVII - apresentar situação patrimonial diversa das declarações de rendimento, sem justificação plausível;

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa

XVIII - praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de criar ou assegurar vantagem injusta para si ou para outrem;

XIX - simular despesas, dívidas ativas ou passivas e perdas, para obtenção de maior crédito;

XX - desviar bens do ativo sujeito ao concurso, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente do devedor,

XXI - ocultar ou desviar bens do ativo da massa liquidanda, ou faltar ao dever de colaborar na sua arrecadação;

XXII - praticar ato que disponha sobre bem do ativo, ou simular alienação, que possa resultar ou resulte em prejuízo dos credores, durante o período de suspeição ou do termo legal, a fim de criar ou assegurar vantagem injusta para si ou para outrem;

XXIII - adquirir bem imóvel, título ou valor mobiliário ou crédito, e colocá-lo em nome de terceiros;

XXIV - declarar ou admitir dívida inexistente;

XXV - subscrever título de crédito de favor cuja soma a pagar possa comprometer a situação da empresa;

XXVI - subtrair ou desviar elemento do ativo sujeito ao concurso, ou faltar ao dever não colaborando na sua arrecadação;

XXVII - simular o capital social para obtenção de maior crédito.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa, inclusive no que se refere ao seu valor, as correspondentes disposições do Código Penal.

§ 2º A condenação por qualquer um dos fatos descritos neste artigo importará na inabilitação, pelo prazo de 3 (três) anos, para o exercício da atividade econômica, ou auxiliar desta, a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para fazer parte do conselho de administração ou da diretoria de quaisquer empresas sujeitas a esta lei, ou ser gerente ou mandatário das mesmas.

§ 3º A inabilitação produzirá efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo ficará em suspenso enquanto durar a pena privativa de liberdade, e começará a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 4º A reabilitação extinguirá a inabilitação imposta ao devedor para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 5º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 02 (dois) anos da data em que, de qualquer modo, for extinta a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem igualmente extintas, por sentença, as suas obrigações.

Art. 201. Os delitos previstos nesta lei cometidos pelos titulares de microempresas e empresas de pequeno porte observarão, prevalentemente, o disposto no Capítulo III da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se:

I - ficar provado o dolo de alterar, suprimir ou adulterar a escrita;

II - houver prova inequívoca de desvio de bens ou de patrimônio em detrimento de terceiros ou credores;

III - ficar patente a má gestão administrativa, evidenciada por atos inequívocos.

Art. 202. Os crimes previstos nesta lei que forem cometidos pelos titulares de microempresas e empresas de pequeno porte prescrevem no prazo de 3 (três) anos, contados da sentença que decretar sua liquidação judicial.

Seção II
Dos Crimes cometidos por Outras Pessoas

Art. 203. Também constituem crime as condutas praticadas:

I - pelo profissional que assinar balanço inexato;

II - pela pessoa que emprestar seu nome para a atuação do inabilitado, bem como, os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor;

III - pelo credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

IV - por quem adquirir bem do ativo do devedor, tendo conhecimento do estado do devedor, ou participar de simulação nestes casos;

V - pelo terceiro em cujo nome o devedor tenha colocado o bem adquirido;

VI - pelo beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida e da subscrição de título de crédito em seu favor.

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 204. Será punido com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o Juiz, o representante do Ministério Público, o Administrador Judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa liquidanda, ou, em relação a eles, participar de alguma especulação de lucro.

Art. 205. Pratica crime relacionado com a decretação da liquidação judicial aquele que:

I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II - *após a decretação da liquidação judicial*, desviar, receber ou ocultar bem do devedor sujeito ao concurso de credores;

III - ciente do estado econômico do devedor, desviar ou receber bem do seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, no caso de ocorrer liquidação judicial.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 206. Incorrerá nas penas impostas no **art.** 200 desta lei, o membro do Comitê ou o Administrador Judicial que, durante a fase da recuperação ou liquidação judicial:

I - receber ou pactuar com retribuição, *em dinheiro ou de outras* formas diversas da que tem direito;

II - desviar, deixar de entregar ou de depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa liquidanda de que tenha posse em virtude da função;

III - prestar informação ou parecer, no que se refere a extratos dos livros do devedor, inexatos ou falsos, ou que apresentar relatório ou exposição contrários à verdade.

Art. 207. Pratica crime relacionado com a decretação da recuperação ou da liquidação judicial o conselheiro, diretor, administrador ou gerente do devedor que:

I - cometer quaisquer atos ilícitos definidos nesta lei;

II - concorrer para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 208. Também ficará sujeito às penas previstas no **art.** 200 desta lei, aquele que:

I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;

II - após a decretação da liquidação judicial, desviar, receber ou ocultar bem do devedor sujeito ao concurso de credores;

III - ciente do estado de liquidação, desviar, receber ou ocultar bem do devedor, ou adquiri-lo por preço manifestamente inferior ao de mercado.

Art. 209. Pratica crime o membro do Comitê, o conselheiro, diretor, administrador ou gerente que, durante a fase da liquidação judicial:

I - receber ou pactuar com retribuição em dinheiro ou de outras formas diversas da que tem direito;

II - desviar, deixar de entregar ou de depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa liquidanda de que tenha posse em virtude da função;

III - prestar informação ou parecer inexatos ou falsos, apresentando relatório ou fazendo exposições contrárias à verdade, ou omitir fato relevante de que tenha conhecimento.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador ou gerente a pena será aumentada de 1/3 (um terço).

Art. 210. Constituirá, ainda, crime passível da pena privativa de liberdade constante no **art.** 200 desta lei exercer, inclusive por interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, em casos de inabilitação ou de incapacidade devidamente comprovadas.

Art. 211. Pratica crime o Juiz, representante do Ministério Público, o Administrador Judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, atuando no processo de liquidação judicial, adquirir bens da massa liquidanda direta ou indiretamente ou, em relação a eles, participar de alguma especulação de lucro.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 212. As disposições do Código Penal, correspondentes ao valor, aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa previstas na lei.

Art. 213. Nos casos de recuperação judicial da empresa serão aplicadas ao Administrador Judicial e aos membros do Comitê, quando for o caso, que cometerem os crimes tipificados nos arts. 200 e 205 desta lei, as penas previstas no **art.** 200 desta lei.

Art. 214. A condenação por qualquer um dos fatos descritos nos arts. 200, 205 e 206 desta lei importará na inabilitação, pelo prazo de 3 (três) anos, para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para ser agente, mandatário, ou fazer parte do conselho de administração ou da diretoria de qualquer empresa sujeita a esta lei.

§ 1º A inabilitação produzirá efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo ficará suspenso enquanto durar a pena privativa de liberdade, começando a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 2º A reabilitação extinguirá a inabilitação imposta ao devedor para o exercício de atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 3º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 2 (dois) anos da data em que, de qualquer modo, for extinta a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem igualmente extintas, por sentença, as suas obrigações.

Art. 215. Aplicar-se-ão as penas estipuladas no **art.** 200 desta lei ao credor que, sem o concurso do devedor:

I - requerer, inclusive por interposta pessoa, a habilitação de crédito simulado ou indevido;

II - após a decretação da liquidação, subtrair, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, encobrir bem do devedor em liquidação;

III - ciente do estado econômico do devedor, desviar ou receber bem do seu patrimônio, ou adquirí-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, no caso de ocorrer a liquidação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, responderá qualquer pessoa que praticar o ato.

Art. 216. Os administradores, diretores e gerentes da empresa equiparar-se-ão ao devedor, inclusive em liquidação, para todos os efeitos de apenação decorrentes desta lei.

Art. 217. A prescrição extintiva da punibilidade de crime cometido durante a recuperação ou liquidação judicial terá a duração de 02 (dois) anos, contados a partir do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a liquidação judicial ou julgar cumprida a recuperação e apuração do passivo.

Art. 218. O Juízo da recuperação ou da liquidação judicial é competente para o julgamento dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos crimes cometidos durante a recuperação ou liquidação judicial as regras gerais do Código Penal, sempre que não colidirem com esta lei.

Capítulo X
Disposições Especiais

Art. 219. O procedimento de liquidação judicial cujo passivo for inferior a 24.000 UFIR (vinte e quatro mil unidades fiscais de referência) será processado obedecendo ao rito sumário.

§ 1° Verificando, pela comunicação do Administrador Judicial, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior à quantia definida no *caput* deste artigo, o Juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e proferirá despacho em que:

I - determinará que a liquidação judicial seja processada sumariamente, designando, dentro dos 10 (dez) dias seguintes, data, hora e local para a audiência de verificação e julgamento dos créditos;

II - mandará que o Administrador Judicial publique imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência da sua determinação e designação.

§ 2° Na audiência, o Administrador Judicial apresentará as declarações de crédito, com o seu parecer e as informações do devedor, e o Juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, além do Ministério Público, proferirá sentença de julgamento dos créditos, sobre a qual poderá ser interposto agravo de instrumento.

§ 3° Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à audiência, o Administrador Judicial apresentará, em cartório, relatório apontando as causas e circunstâncias da liquidação judicial e os atos passíveis de revogação.

§ 4° Juntamente com a apresentação de seu relatório, o Administrador Judicial dará início aos procedimentos previstos nos arts. 190 a 199 desta lei.

§ 5° Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sentença proferida pelo Juiz, na forma do § 2° deste artigo, o Administrador Judicial dará início à realização do ativo e pagamento do passivo.

§ 6° Decorridos 3 (três) meses da decretação da liquidação judicial sem que haja pedido de habilitação de crédito, o Administrador Judicial publicará aviso dando ciência aos interessados de que o processo será encerrado sem a liquidação do ativo existente.

§ 7° Caso não haja pronunciamento dos credores, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do aviso, o Juiz proferirá sentença decretando o encerramento da liquidação judicial com a devolução de todos os bens ao devedor.

Capítulo XI
Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 220. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil.

§ 1° Em segunda instância, o relator terá o prazo de 10 (dez) dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2° O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado.

Art. 221. Os processos de recuperação e de liquidação judicial e os respectivos incidentes terão prioridade sobre todos os outros, na ordem dos feitos, e em qualquer outra instância.

Art. 222. As petições de recuperação e de liquidação judicial estarão sujeitas à distribuição, segundo a ordem de apresentação.

§ 1º A distribuição prevenirá a jurisdição para qualquer outro pedido de igual natureza e relativo ao mesmo devedor.

§ 2º Logo que a petição seja distribuída, será entregue ao escrivão, que remeterá os autos conclusos no mesmo dia.

Art. 223. As citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações previstas nesta lei serão feitas por qualquer meio eletrônico de transmissão de mensagens ou por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante assinatura de protocolo, se essa alternativa se revelar mais conveniente.

Parágrafo único. Os atos processuais de que trata o *caput* deste artigo serão considerados como feitos:

I - quando por qualquer meio eletrônico que determine recepção instantânea, como transmissão por intermédio de aparelho de fax ou mensagem computadorizada, no momento imediato da confirmação da recepção da mensagem pelo destinatário;

II - quando por carta, na data do seu recebimento pelo destinatário, ou, quando tenha havido omissão, 10 (dez) dias após sua expedição;

III - quando pessoalmente, na data em que o destinatário registrar o recebimento em protocolo.

Art. 224. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, ou da citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 225. As publicações ordenadas nesta lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa liquidanda comportar, em jornal de circulação regional ou nacional.

§ 1º O prazo máximo para efetuar as publicações é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do Administrador Judicial ou do escrivão, devidamente autorizada pelo Juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe *"recuperação judicial de..."* ou *"liquidação judicial de..."*.

Capítulo XII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 226. Revogam-se os arts. 503, 506, 507, 508 e 509 do Capítulo I do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 227. O Capítulo I do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

> *"**Art.** 504 - A ação penal será intentada diretamente no juízo criminal, devendo nela funcionar o órgão do Ministério Público.*
>
> ***Art.** 505 - A denúncia ou a queixa será sempre instruída com cópia dos relatórios do Comitê ou do Administrador Judicial, perícias, ou qualquer meio de prova, que contiverem indícios de autoria de crimes.*
>
> ***Art.** 510 - O arquivamento dos papéis, a requerimento do Ministério Público, efetuar-se-á no Juízo competente para o processo penal.*
>
> *Parágrafo único. O Juízo criminal comunicará ao juízo da liquidação ou da recuperação a sentença, os recursos, o cumprimento da pena e a extinção da punibilidade.*
>
> ***Art.** 511 - No processo criminal não se conhecerá de arguição de nulidade da sentença que decretar a recuperação ou liquidação judicial.*
>
> ***Art.** 512 - Recebida a denúncia ou a queixa, prosseguir-se-á no processo, de acordo com o disposto nos Capítulos I e III, Título I, Livro II, deste Código."*

Art. 228. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, as empresas que estejam sob regime de concordata preventiva ou falência poderão requerer ao Juiz a convolação de uma ou de outra em procedimento de recuperação judicial.

Art. 229. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação *"devedor"*, compreender-se-á que a disposição também se aplica ao sócio ilimitadamente responsável atingido pela recuperação ou liquidação judicial.

Art. 230. À reabilitação do devedor em recuperação judicial aplicam-se, no que couber, as disposições do **art.** 171 e seguintes desta lei.

Art. 231. As Juntas Comerciais do Estados disciplinarão a organização das listas de Administradores Judiciais e peritos, pessoas físicas ou jurídicas, que atuarão nos processos, levando em conta a necessidade de serviço e o número de processos afetos aos juízos tramitando nas respectivas Comarcas.

§ 1º Para a organização das listas poderão ser requisitadas informações aos órgãos de representação das classes de advogados, engenheiros, economistas, administradores de empresas e contadores.

§ 2º As listas gerais serão publicadas no órgão oficial, no mês de dezembro de cada ano, podendo ser alteradas mediante reclamação fundamentada.

§ 3º Em caso de necessidade, a qualquer tempo, as listas poderão ser aumentadas.

Art. 232. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, deverão manter cadastro público, sob forma eletrônica, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação e liquidação judicial, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

Art. 233. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo enviará à apreciação do Congresso Nacional as leis reguladoras da recuperação e da liquidação judicial das empresas, sociedades e instituições financeiras arroladas no **art.** 2º desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas as leis de que trata o *caput* deste artigo, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, recorrerão, em caráter subsidiário, a esta lei.

Art. 234. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 235. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 236. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda global surgiu da preocupação de ajustar alguns aspectos, que nos pareciam incompletos, do bom Substitutivo que o ilustre Deputado Osvaldo Biolchi, relator da Comissão Especial, apresentou ao Projeto de Lei nº 4.376/93, oriundo do Poder Executivo.

Na verdade, todo este estudo foi conduzido por um dedicado grupo de trabalho composto por advogados, juízes, representantes do Ministério Público e pela Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados. A iniciativa da formação deste grupo de trabalho partiu do próprio Deputado Osvaldo Biolchi, que num gesto de absoluto desprendimento, submeteu seu Substitutivo à análise crítica de especialistas da área jurídica, o que foi feito por intermédio destas pessoas. O grupo de trabalho se reuniu inúmeras vezes, ao longo de quase três meses, sempre objetivando aprimorar o texto do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial no dia 04 de dezembro de 1996, confiando que o caminho ali proposto traria substancial evolução ao Direito Falimentar em nosso País.

Durante o processo de discussão no âmbito do grupo de trabalho, fomos reunindo as idéias e formulando opções que possibilitassem uma maior celeridade no processo de recuperação das empresas em crise e conseguisse, efetivamente, estabelecer um novo conceito em relação à sobrevivência da atividade produtiva, em detrimento da antiga e saturada indústria da concordata e da falência.

Mesmo se tratando de matéria extremamente complexa, uma das mais intrigantes do Direito Comercial, e em função de seus vários reflexos para a sociedade, tivemos sempre o zelo de evoluir nos conceitos sem esquecer das repercussões sociais. Aliás, há que se enfatizar em primeiro lugar que buscamos manter basicamente a linha-mestra do Substitutivo Biolchi para, também, corrigir uma imprecisão contida no texto do PL nº 4.376/93, no tocante à recuperação de empresas, que pela proposta do Poder Executivo só seria admitido numa fase muito posterior, quando a empresa já estivesse

dentro da propria falência. Entendemos que na proposta original do Governo houve uma incongruência. Preferimos reforçar a concepção aprovada pela Comissão Especial e contemplada no texto do Substitutivo, uma vez que, de forma contrária estaríamos cometendo um irreparável equívoco ao subestimarmos o precioso mecanismo da recuperação judicial de empresas em crise econômico-financeira. Isto porque não há como se pensar em recuperação de empresa que já esteja sob o regime de falência decretada, visto que seria algo extemporâneo e absurdo, algo do gênero *"crônica de uma morte anunciada"*.

Já é consenso em legislações de importantes países a noção de que é a própria empresa que rege a atividade econômica, e sua preservação se constitui na idéia básica, diante de um panorama de crise econômica. Tanto é assim que os autores mais avançados na matéria, como os franceses, cuja lei recente data de 1985 e já conta com várias modificações, não falam mais nos termos falência e concordata. A nova versão da lei de quebras francesa fala simplesmente em recuperação ou liquidação de empresas.

Neste sentido, pensamos com os ensinamentos lúcidos e oportunos do ilustre jurista e especialista no Direito Falimentar o saudoso professor Nelson Abrão. *"Na realidade, as noções de insolvência, de impontualidade, de inadimplemento, perfeitamente ajustadas no cenário concursal de concepção privatística (na relação devedor-credores) estão hoje superadas pela "crise econômica da empresa". Já não se fala em insolvência, fala-se de situação de crise econômica, conceito metajurídico e, o que é mais importante - sem possibilidade de ser confundido com o que habitualmente utilizam as Leis Concursais."*

Este é o primeiro grande paradigma que deveremos enfrentar, pois, como também nos ensina Nelson Abrão, *"falência e concordata são termos medievais e precisamos elaborar uma nova lei que atenda às necessidades do Brasil do próximo século"*

A principal conquista que teríamos com este novo conceito de recuperação de empresa seria a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, pois só seria elegível à recuperação aquela empresa que se mostrasse viável. O jogo do "faz-de-conta" terminaria em definitivo pois a empresa que não reunisse condições para a recuperação estaria fadada à imediata liquidação judicial, sem haver qualquer possibilidade de lesar os interesses dos trabalhadores e credores, além de se arrastar num processo moroso por anos e anos, emperrando a máquina judiciária.

Ainda na recuperação de empresas podemos instituir a figura optativa do Comitê de credores, que seria criado por iniciativa destes e teria a incumbência de fiscalizar os atos do devedor em recuperação, além de exercer também uma espécie de administração compartilhada, propiciando uma melhor atmosfera de entendimento entre eles e o empresário-devedor. A figura de um possível pacto de gestão envolvendo todas as partes interessadas, com a tutela do Poder Judiciário e a eventual participação do Ministério Público, poderá se confirmar como uma saudável inovação nas relações sócio-econômicas de nosso País.

Finalmente, gostaríamos de ressaltar alguns dos aspectos mais significativos sobre os quais nos debruçamos na tentativa de aprimorar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376/93 aprovado pela Comissão Especial, considerando que se constituem em importantes avanços e redefinições:

I - manutenção da estrutura geral do Substitutivo, adotando definitivamente os institutos da recuperação e da liquidação judicial, trazendo como conseqüência que normas antes previstas para aplicação noutro instituto passem a ser válidas para ambos;

II - ampliação do elenco de sujeitos passivos, pela inclusão das sociedades civis e das pessoas físicas que exerçam atividade econômica;

III - afirmação da preferência dos créditos trabalhistas sobre os demais;

IV - manutenção do atual inquérito judicial por entendermos que o procedimento tem boa aceitação na esfera do Poder Judiciário e entre os advogados e representantes do Ministério Público;

V - adoção do Código de Processo Civil no que se refere aos dispositivos reguladores do processo, tais como prazos, formas de execução de intimações, notificações, etc., com vistas à sistematização e facilidade de interpretação por todos aqueles que atuam na esfera jurídica;

VI - redefinição dos encargos e dívidas do devedor na classificação dos créditos, atribuindo-lhes a condição de despesas da massa liquidanda, que passam a ter preferência em relação a quaisquer outros créditos, uma vez que estão sendo concebidos como extraconcursais;

VII - a inclusão da possibilidade de instauração do processo de recuperação até antes da declaração da inviabilidade econômica e financeira do devedor, quando, na coerência com o objetivo de recuperar a empresa, ainda se mostrar viável a hipótese de recuperação judicial do devedor nos moldes previstos;

VIII - a criação de um capítulo que trata de procedimentos especiais para a recuperação e liquidação judicial da microempresas e empresas de pequeno porte;

IX - a previsão de um rito sumário para os processos de liquidação judicial cujo passivo for inferior a 24.000 UFIR (vinte e quatro mil unidades fiscais de referência), que certamente trará uma enorme agilização aos processos de pequena monta, que invariavelmente dificultam os interesses das partes envolvidas e retardam o bom andamento da Justiça.

Atualmente se impetra uma concordata ou uma falência com muita facilidade, observando-se um total abuso dos institutos, pois quase 80% das empresas que pedem concordata não se recuperam mais e, fatalmente, caminham para a falência. Não se pode continuar a estimular esta má prática de que muitos credores se utilizam, qual seja, de fazer da falência um mero procedimento de cobrança de seus créditos.

Foi com a proposta de ampliar o debate sobre a legislação falimentar brasileira junto aos segmentos mais expressivos da economia nacional, que

contamos com as críticas e sugestões da CNI, da CNA, do SEBRAE-SP, da Associação dos Advogados de São Paulo e de diversos representantes da Magistratura e do Ministério Público. Por fim, foi com a efetiva participação da sociedade que nós melhor pudemos desempenhar esta difícil tarefa de tentar aprimorar o Substitutivo proposto pelo relator e já aprovado na Comissão Especial que aprecia o Projeto de Lei nº 4.376/93.

Confiamos que a importância e a relevância do tema para a economia nacional irão estimular ainda mais os debates entre nossos ilustres Pares, mas alerto que, desde já, devemos nos esforçar, ao máximo, para entender o conteúdo técnico-jurídico da proposição e, principalmente, refletir sobre a importância do novo conceito da recuperação e da liquidação judicial da empresa, não apenas como mais uma inovação conceitual e, sim, como uma brutal evolução no atual tratamento que é dado ao instituto falimentar, hoje tão desprovido de credibilidade.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado LUÍS ROBERTO PONTE

71038800 191

PROJETO DE LEI Nº 4.376-A, DE 1993

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO QUANDO DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

DE Nº 83 A 136

EMENDA DE PLENÁRIO 83

Dê-se aos dispositivos a seguir enunciados a seguinte redação:

"Art. 52.....

§ 1º.....

IV- Parecer sobre a viabilidade de Recuperação da Empresa elaborado por administrador devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA."

"Art. 59.....

IX - Plano de recuperação da empresa assinado pelo administrador representante do devedor, acompanhado do respectivo certificado de responsabilidade técnica de gestão empresarial."

"Art. 60.....

a) um laudo técnico analisando detalhadamente os aspectos de natureza contábil e administrativa dos negócios do devedor devidamente aprovados por profissionais habilitados da área de contabilidade e administração;

c) os profissionais da área de administração e contabilidade responsáveis pelos laudos técnicos não poderão ter vínculo de qualquer natureza com os membros do Comitê ou Administrador Judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que para o êxito do Plano de Recuperação da Empresa é fundamental a presença de um profissional da área de administração devidamente habilitado que, na qualidade de responsável técnico da empresa, terá condições de oferecer o parecer prévio sobre a viabilidade de recuperação da empresa, bem como aprovar junto ao Comitê, o Plano de Recuperação da Empresa.

Sala das Comissões, de outubro de 1999.

Deputado Ronaldo Cunha Lima

EMENDA ADITIVA Nº 84

Dê-se nova redação aos art. 156 e 157 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, renumerando-se os atuais:

"Art. 156. Além das hipóteses de alienação do ativo previstas no artigo anterior, o Juiz poderá autorizar a continuidade de contratos de arrendamento ou comodato do patrimônio integral ou parcial da empresa em liquidação, desde que realizados com sociedades cooperativas formadas por trabalhadores da própria empresa e que tenham a necessária assistência do sindicato profissional respectivo.

§ 1º Na hipótese de contrato de arrendamento ou comodato de máquinas e equipamentos, a sociedade cooperativa contratante será fiel depositária desses bens e os valores decorrentes desses contratos serão revertidos em favor da massa liquidanda.

§ 2º A sociedade cooperativa não assumirá quaisquer ônus decorrentes da liquidação judicial e a massa liquidanda permanece obrigada perante seus credores.

Art. 157. Havendo a realização imediata do ativo, na forma do art. 154 desta lei, o Juiz, ouvindo o Ministério Público e o Administrador Judicial, poderá

conceder o direito de preferência aos empregados da empresa em liquidação, por intermédio de sociedade cooperativa.

Parágrafo único. *O direito de preferência referido no caput deste artigo será exercido pela sociedade cooperativa, da seguinte forma:*

I - a sociedade cooperativa deverá apresentar proposta no leilão público de compra dos bens da massa liquidanda, contendo sua descrição e valores, na forma prevista no art. 158, § 1º, desta lei;

II - poderá, no leilão público, ocorrer oferta de valor superior àquele apresentado pela sociedade cooperativa, o que somente será considerado válido se acompanhado do depósito judicial do valor correspondente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III - a sociedade cooperativa será intimada para manifestar-se sobre o maior valor apresentado, podendo, em 5 (cinco) dias, depositar igual importância àquela que foi depositada por outrem, quando então terá preferência para aquisição dos bens ofertados;

IV - os bens adquiridos ficarão, de imediato, livres e desimpedidos, para todos os efeitos legais."

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas brasileiras em situação de crise econômico-financeira, ou impossibilitadas de enfrentarem as mudanças e a competição provenientes da abertura do mercado, estão fechando suas portas, com graves conseqüências para os trabalhadores, a empresa e, principalmente, à sociedade e ao país, em face das perdas de riquezas e de postos de trabalho, o que vem ocorrendo de maneira cada vez mais freqüente e veloz.

Em momentos como este, temos o dever de buscar saídas criativas e viáveis para a crise, procurando de todas as formas minimizar suas conseqüências para a sociedade brasileira. O principal escopo da lei é salvaguardar as organizações de trabalhadores que estão tentando encontrar soluções que impeçam o fechamento das empresas, e com elas dos postos de trabalho.

A formação de sociedades cooperativas compostas por ex-empregados destas empresas, com o escopo de obter o arrendamento ou o comodato do seu patrimônio total ou parcial, é uma possibilidade real de impedir o encerramento das atividades da empresa mercantil Os trabalhadores poderão utilizar seus conhecimentos técnicos e toda a sua criatividade para reduzir os custos e aumentar a qualidade dos produtos, cuja comercialização gerará frutos para os próprios trabalhadores, na qualidade de sócios das cooperativas.

Muitos destes casos estão surgindo pelo país afora, com a clara demonstração de que os cidadãos brasileiros não estão apáticos diante da crise econômica e da quebra de grande parte de nossas empresas, com forte aumento no desemprego. Várias destas sociedades cooperativas vêm sendo criadas pelos próprios trabalhadores de empresa, os quais rescindem seus contratos de emprego e passam a trabalhar em proveito próprio, na qualidade de sócios (autônomos) para tentar viabilizar sua empresa cooperativa.

As partes, empresa mercantil, de um lado, e sociedade cooperativa, de outro, realizam contratos de comodato ou de arrendamento do patrimônio da empresa em regime falimentar, ou de uma parte dele, e, a partir daí, com determinação de vencer e muita criatividade, vêm conseguindo o sucesso de manter as atividades empresariais em funcionamento, mediante a melhoria da qualidade dos produtos e redução dos desperdícios e dos custos da empresa, até porque os equipamentos passam a ser melhor utilizados. O trabalhador, enquanto sócio da cooperativa, utiliza todos os recursos técnicos e toda sua criatividade, além de conhecimento acerca do processo de elaboração dos produtos e/ou serviços para viabilizar e alcançar o êxito da experiência cooperativista.

Ocorre que boa parte de nossa jurisprudência identifica, em casos como este, a caracterização de sucessão de empresas, transferindo todos os ônus (de natureza fiscal, trabalhista e comercial) da massa falida para as cooperativas de trabalhadores, pelo simples motivo de terem firmado um contrato de arrendamento ou comodato sobre o patrimônio (ou parte dele) da empresa falida. Lamentavelmente, nossa atual jurisprudência vem desconsiderando que os trabalhadores estão apenas tentando salvar seus postos de trabalho, por intermédio da constituição de uma empresa própria (a sociedade cooperativa), por sua vez, totalmente independente da empresa mercantil.

Desta forma, entendemos que esta emenda possibilitará um mínimo de segurança jurídica aos contratos de arrendamento ou comodato firmados no âmbito da falência (ou da liquidação judicial, doravante), afastando, em definitivo, o risco de transferência dos ônus e dívidas da empresa falida para as sociedades cooperativas de trabalhadores.

A atual lei falimentar não retira as responsabilidades do devedor para com suas obrigações (ônus e dívidas de todo gênero) junto a seus credores (entre eles os próprios trabalhadores, que, na maioria das vezes, ficam sem receber seus salários e demais direitos trabalhistas). De outro modo, a lei também não permite a transferência da titularidade dos bens para as cooperativas de trabalhadores, vez que são comumente dados em garantia das dívidas contraídas pela empresa falida. O projeto de lei apenas se refere à transferência da posse temporária sobre referido patrimônio, mediante a assinatura de contratos de arrendamento ou de comodato entre os partes interessadas.

Nossa proposta envolve ainda, na fórmula ora sugerida, a necessária participação e assistência da entidade sindical vinculada à categoria profissional, para evitar que eventuais aproveitadores não se utilizem das medidas sugeridas com o fim de fraudar as disposições legais e frustrar os objetivos pretendidos.

A presente emenda ao Substitutivo, uma vez acolhida, permitirá que a cooperativa de trabalhadores possa viabilizar a continuidade do negócio, sem correr o risco de arcar com as dívidas e obrigações anteriormente contraídas pela empresa falida. A cooperativa de trabalhadores, uma vez surgindo sem dívidas e, deste forma, vindo a assumir o controle na elaboração dos produtos e ou serviços e da gestão dos negócios, pode permitir a permanência das atividades empresariais, porém com mudanças profundas, que possam mudar os destinos dos negócios. Para tanto, também é imprescindível que tais sociedades cooperativas recebam o **apoio financeiro** *(inclusive com linhas de crédito de custos diferenciados)*, a **assistência dos sindicatos profissionais** *(que irão desempenhar um novo papel de estimulador de empresas coletivas)* e **da sociedade em geral** *(com as mais variadas instituições: SEBRAE e universidades, por exemplo, que poderão oferecer apoio tecnológico, além de formação e treinamento da mão-de-obra para a gestão de negócios)*.

De outro modo, o trabalhador deverá encarar os novos desafios, aliando sua técnica e conhecimento sobre as fases de elaboração dos produtos/serviços com a grande criatividade que nos brasileiros possuímos. Esta conjunção de esforços redundará em um satisfatório resultado final, culminando com a transformação das empresas em crise em eficientes sociedades cooperativas de produção ou serviços.

Quanto as alterações ora propostas para o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376/93, busca-se o claro objetivo de permitir que, mesmo após a decretação da

liquidação judicial (atual falência), possam os trabalhadores, por meio de uma empresa cooperativa, continuar o negocio com outra titularidade. A assistência sindical faz-se necessaria para impedir a fraude contra os trabalhadores. O controle de tudo por via jurisdicional visa a proteger também os interesses dos credores da massa falida.

Além disto, esta emenda também visa a autorizar que as cooperativas possam adquirir de imediato os equipamentos e máquinas que sejam de seu interesse imediato, de forma a viabilizar seu negocio a médio e longo prazos. Os recursos obtidos para a massa falida serão destinados ao pagamento dos credores. Certamente, as cooperativas terão de contar com apoio institucional, especialmente linhas de crédito para que possam constituir seu patrimônio proprio.

É importante frisar que viabilizar cooperativas de trabalhadores em alternativa a empresas em crise, não e novidade no mundo civilizado. Na Espanha ha, hoje, cerca de 1 300 empresas coletivas, as quais, apos a queda da ditadura de Franco, face à crise econômica instalada naquele pais, foram assumidas pelos trabalhadores, que criaram as "*sociedades anônimas laborais*". Tambem na Itália destroçada no pos-guerra, grande parte de sua economia produtiva foi recuperada, especialmente nas regiões da Emilia Romagna e na Toscana, graças ao surgimento das cooperativas de produção.

Em ambos os casos acima, o papel dos sindicatos profissionais foi fundamental para viabilizar o projeto de desenvolvimento econômico eficiente e solidário. Isto demonstra o acerto de se buscar soluções para a crise das empresas, por intermedio da fórmula da cooperação e da solidariedade. A longo prazo, objetivamos a proposta de transformação de nossa Economia, tornando-a mais democrática e solidária com o nosso povo.

Portanto, nossa intenção ao apresentar esta emenda ao Substitutivo é exatamente estabelecer um incentivo, ou um estimulo, aos interessados, especialmente aos trabalhadores, para que não esmoreçam diante da crise das empresas e da ameaça do desemprego.

Acreditamos firmemente que tal medida possibilitara uma profunda reestruturação, senão, de todo, mas de boa parte do sistema produtivo brasileiro.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1999

Deputado JAIR MENEGUELLI

EMENDA ADITIVA Nº 85

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, os seguintes artigos , renumerando-se os demais:

"Art.28 - A concordata preventiva é o meio de recuperação da empresa, mediante o pagamento da totalidade ou de parte dos seus débitos em prazos especiais.

Parágrafo Único – A impetração da concordata determina o vencimento antecipado dos créditos sujeitos aos seus efeitos, a cessação do curso dos juros e a compensação das dívidas vencidas e das que se vencerem por força da impetração.

Art. 29 – Podem requerer concordata as pessoas físicas e jurídicas compreendidas no art. 1°, que exercerem regularmente as suas atividades, há mais de dois anos.

Art. 31 – A concordata será processada perante o juiz competente para conhecer e julgar o processo de liquidação, no foro do domicílio da empresa individual ou na sede da empresa social ou das entidades compreendidas nos arts. 2° e 3°.

Art. 32. Na petição da concordata, o devedor oferecerá a todos os seus credores quirografários o pagamento mínimo de:

I- sessenta por cento, quando o prazo for de um ano;
II- oitenta por cento, quando o prazo for de dois anos;
III- cem por cento, quando o prazo for de três anos.

§ 1° No caso do inciso II, o devedor pagará o valor dos créditos em duas parcelas de quarenta por cento cada uma, até o fim de cada período anual; no caso do inciso III, as duas primeiras parcelas anuais serão de trinta e três por cento e a última de trinta e quatro por cento.

§2° Os créditos serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados para correção monetária dos débitos judiciais em geral e de modo não cumulativo, acréscidos dos juros de até 12% (doze por cento) ao ano, fixados a critério do juiz.

§3° - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá ser concedido o prazo de até 05 (cinco) anos para o devedor efetuar o pagamento dos débitos sujeitos a concordata, permitido ainda que o pagamento seja efetuado em prazos diferentes para os credores, desde que seja obtida a anuência de credores que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do passivo concordatário;

Art. 33. A petição inicial conterá a explicação das causas concretas da situação patrimonial do devedor e ds razões do pedido, e será instruída com os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial referente ao registro da firma individual, matrícula do agente auxiliar do comércio, arquivamento do ato constitutivo e alterações da sociedade comercial nacional e demais documentos da sociedade comercial estrangeira, registro da sociedade civil ou outra pessoa jurídica:

II – o último balanço, com a demonstração da conta de lucros e perdas. inventário de todos os bens e relação das dívidas ativas, assim como o balanço e contas levantadas para a impetração da concordata:

III – relação, em duas vias, de todos os credores quirografarios, com indicação de seus domicílios e residências, valor do crédito de cada um, origem e critério de atualização estipulado no contrato;

IV – lista, em duas vias, dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata, valor do crédito de cada um, origem, garantias pessoais ou reais e critério de atualização pactuado no contrato;

V – relação dos livros de escrituração ou fichas em uso, com indicação da última folha escriturada;

VI – declaração sobre a existência ou não de falência anterior, concordata ou recuperação da empresa.

VII – declaração sobre o valor dos débitos fiscais devidamente discriminados, e situação da sua cobrança: se ajuizados, certidão narrativa do feito.

§ 1º A petição inicial será acompanhada de resumo do pedido, cuja publicação, por edital, conterá, também, o aviso de que as relações dos credores quirografarios e dos não sujeitos aos efeitos da concordata estarão à disposição dos interessados, para consulta em cartório.

§ 2º O impetrante depositará a quantia necessária à plublicação do edital , dentro de vinte e quatro horas, contadas da intimação do despacho que manda processar a concordata.

§ 3º No prazo de quarenta e oito horas do ajuizamento do pedido, o devedor apresetnara ao escrivão os livros de escrituração ou fichas para conferir, certificar a data do último lançamento e inutilizar os espaços em branco.

§ 4º Os livros ou fichas poderao ser apresentados à Junta Comercial, para autenticaçao, no prazo de cinco dias, contados do ajuizamento do pedido.

Art. 34 No despacho que mande processar a concordata, o juiz:

I – determina a publicaçao do edital previsto no § 1º do artigo anterior;

II – ordenará a suspensão das ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

III – fixará o prazo de vinte dias para a apresentação das declarações e justificações de créditos omitidos na lista publicada;

IV – marcara prazo de dez dias para que o devedor torne efetiva a garantia que tiver oferecido.

V – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens que não sejam objeto de comércio ou atividade econômica do devedor, ou do socio ilimitadamente responsavel.;

VI – vedara sejam levados a protesto titulos de crédito em que o devedor figure como obrigado principal ou avalista deste;

VII – dispensará o devedor da apresentacão de quaisquer certidões negativas de debitos para que possa exercer suas atividades comerciais, inclusive venda de bens.

Parágrafo único – Deferido o processamento da concordata, o juiz nomeará o comissário, pessoa física ou jurídica, de sua livre escolha, desde que idôneo.

Art. 35 Se o pedido de concordata não estiver formulado e instruído nos termos desta Lei, e no caso de dolo, o juiz decretará a falência do devedor, nomará o administrador judicial e maracará o prazo de dez dias para os credores posteriores ao pedido e os credores particulares do sócio ilimitadamente responsável apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º O juiz , a requerimento do devedor concederá o prazo de trinta dias para que sejam completada a petição inicial ou produzido documento hábil para instrui-la, prorrogável, por igual período, caso apresente motivo justificado.

§ 2º Há existência de débitos fiscais ou parafiscais não é impedimento para a concessão da concordata.

§ 3º Da decisão que decretar a falência cabe agravo.

Art. 36. O concordatário e o sócio ilimitadamente responsável conservam a administração dos seus bens e do seu negócio, sob a fiscalização do comissário, e com as limitações impostas por esta lei.

§ 1º As pessoas referidads neste artigo não podem praticar ato a título gratuito ou que importe em alteração da situação dos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 2º Dependem de autorização do juiz os atos de disposição dos bens que não sejam objeto de comércio ou atividade econômica do devedor, ou do sócio ilimitadamente responsavel.

§ 3º A avaliação deve ser feita por qualquer das formas previstas para a venda de bens da massa falida.

§ 4º Os atos praticados com infração ao disposto nos paragrafos anteriores são ineficazes em relação aos credores.

§ 5º Os atos de que trata o § 2º não são suscetiveis de revogação, caso tenha prosseguimento a falência.

§ 6º - Os créditos constituidos depois do despacho de processamento da concordata preventiva serão considerados extraconcursais em caso de convolação em liquidação judicial, desde que tenham recebido a anuência do comissário e reconhecidos pelo Juiz como de interesse do devedor e dos seus credores, sendo pagos com preferência sobre todos os demais credores, inclusive os por encargos e dividas da massa.

Art. 37 As ações dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata prosseguirão, mas as execuções serão sobrestadas, após o julgamento dos embargos do devedor.

§ 1° - Se o devedor não efetuar o depósito integral das prestações devidas aos credores sujeitos aos efeitos da concordata, nos prazos respectivos, a execução prosseguirá com a designação do dia para a realização da praça.

§ 2° - o devedor deverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do requerimento da concordata efetuar o depósito no juízo das execuções trabalhistas da quantia correspondente as verbas executadas a título de salários atrasados e aviso prévio, que poderão ser levantados de imediato pelo exequente, sob pena do prosseguimento da execução.

Art. 38. Os Credores sujeitos aos efeitos da concordata poderão oferecer embargos, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital mencionado no § 1° do art. 34, que serão autuados em autos apartados.

§ 1° Os embargos terão por fundamento:

a) sacrifício aos credores maior do que a liquidação na falência, inviabilidade econômica da empresa ou falta de condições necessárias à sua boa gestão;

b) obtenção da concordata por dolo do devedor ou de terceiro;

c) transferência da sede da empresa para outro Município, pagamento de dívida ou outorga de garantia a algum credor, preterindo o direito dos outros, e demais fatos dolosos que possam influir na apreciação da boa-fé do impetrante;

d) atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento dos salários devidos aos seus empregados;

e) falta de depósito no juízo da execução trabalhista das quantias correspondente as verbas executadas a título de salários atrasados e aviso prévio, os quais poderão ser levantados de imediato pelo exequente;

f) inexatidão das informações prestadas quando do requerimento da concordata;

§ 2° O impugnado será ouvido, no prazo de cinco dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão, em cinco dias, ou designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de prova.

§ 3° O impugnado, o comissário e o impugnante serão intimados por carta, com aviso de recepção, para comparecerem à audiência, que não se realizará em prazo inferior a cinco dias.

§ 4° Após a instrução e os debates, o juiz proferirá decisão ou designará data para sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

§ 5° A instrução e o julgamento deverão concluir-se dentro de quarenta e cinco dias.

§ 6° Da sentença cabe agravo.

Art. 39. A concordata obriga todos os credores quirografários anteriores à impetração, admitidos ou não ao passivo, que conservem seu direito contra os coobrigados, fiadores do devedor e obrigados de regresso.

Art. 40. Os créditos arrolados na relação prevista no inciso III do art. 34 desta Lei, quando não impugnados, ficam incluídos no quadro geral de credores, na forma em que constam.

§ 1° Entregue em cartório o quadro geral de credores o escrivão, em vinte e quatro horas, publicará aviso aos credores, que, no prazo de dez dias, poderão impugnar os créditos admitidos pelo devedor.

§ 2° Ouvido o impugnante, no prazo de cinco dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão.

§ 3° Se houver necessidade de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, em que serão observadas as disposições do § 3° e seguintes do art. 38.

Art. 41. A sentença que concede a concordata deve contar os mesmos requisitos da que decreta a liquidação, e seu dispositivo será publicado, por edital, afixado na porta da sede da empresa impetrante e remetido pelo correio ao órgão regional do Registro do Comércio, na forma da lei processual.

Art. 42. O comissário deve fiscalizar os atos do devedor, levar ao conhecimento do juiz qualquer fato de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, e requerer a liquidação do concordatário, quando ficar evidente a impossibilidade de cumprir a concordata.

Art. 43. Por seu trabalho, o comissário perceberá remuneração que o juiz fixará no despacho de processamento da concordata, atendendo às suas responsabilidades, à importância da concordata e às dificuldades na fiscalização dos atos do devedor e cumprimento dos seus deveres legais, estatutários ou contratuais.

Art. 44. O comissário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor e aos credores.

Art. 45. Se o devedor não constituir a garantia oferecida ou não cumprir as obrigações derivadas da concordata, o comissário ou qualquer credor comunicarão o fato ao juiz.

§ 1° Ouvido o devedor, no prazo de três dias, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

§ 2° A sentença que resolver a concordata decretará a liquidação do devedor e conterá os requisitos da sentença que decreta a liquidação.

Art. 46. O devedor será privado da administração dos seus bens, até o trânsito em julgada da sentença que julgar cumprida a concordata, se:

I – ocultar bens;

II – omitir informações que deva prestar ao juiz ou ao comissário;

III – prestar informação falsa;

IV – praticar ato doloso em prejuízo dos credores.

§ 1° O comissário ou qualquer credor podem requerer a medida prevista neste artigo.

§ 2° Ouvido o devedor, no prazo de três dias, o juiz, em cinco dias, proferirá decisão. Se deferir a medida, nomeará o administrador judicial, pessoa física ou jurídica de sua livre escolha, desde que idôneo, e fixará a sua remuneração, atendendo à situação dos bens e as dificuldades do exercício da função.

§ 3° O administrador judicial responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor.

Art. 47. Efetuado o depósito ou provada a extinção total dos créditos quirografários, o devedor pode requerer a desistência da concordata.

§ 1° O juiz mandará publicar edital para conhecimento dos credores sujeitos à concordata, que poderão oferecer impugnação, no prazo de dez dias.

§ 2° Ouvido o devedor, no prazo de três dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão, em cinco dias.

§ 3° Da sentença que homologar a desistência cabe apelação.

§ 4° Cabe ao juiz, antes da remessa dos autos ao tribunal, e ao relator, posteriormente, decidir as medidas urgentes.

Art. 48. Após o pagamento integral dos créditos admitidos à concordata, o devedor requererá a extinção de suas obrigações.

§ 1° O juiz mandará publicar edital, a fim de que os credores, no prazo de dez dias, possam oferecer impugnação.

§ 2° Aplicam-se à audiência do impugnado e à instrução e julgamento o disposto no § 2° e seguintes do art. 38.

§ 3° A sentença que julgar cumprida a concordata ordenará o cancelamento do protesto dos títulos admitidos à concordata.

§ 4° O dispositivo da sentença que declarar a extinção das obrigações será publicado por edital.

§ 5º - A existência de débitos fiscais não é impedimento para que sejam declaradas extintas as obrigações do devedor para com os credores sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 5º Da sentença cabe apelação por parte de quem haja oferecido impugnação.

§ 6º As medidas urgentes serão decididas, conforme disposto no § 4º do artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a criação do instituto da recuperação judicial não deve excluir o da concordata preventiva.

O devedor poderá optar entre a incerteza da concessão da recuperação judicial para a totalidade do seu passivo e a certeza da concordata preventiva de parte do seu passivo.

Adotamos como sugestão de texto para a concordata preventiva a quase totalidade do que foi proposto pelo executivo, que nos parece bastante eficiente, com algumas alterações.

Entre estas alterações procuramos criar um mecanismo que garanta ao devedor o seu crédito, mediante incentivos para quem acreditar na recuperação da empresa, excluindo o novo crédito de uma eventual falência, desde que o mesmo tenha sido contraído no interesse do devedor e dos seus credores.

Também aprimoramos a regra sobre a suspensão das execuções dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata, de forma a obrigar o pagamento das verbas devidas nas execuções trabalhistas, e que digam respeito a saldo de salários ou aviso prévio.

Acrescentamos como motivo dos embargos à concordata a falta de pagamento dos salários devidos aos empregados.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 86

Substitua-se o artigo 167 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelo seguinte:

"Art. 167. O Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, no que não contrariarem esta lei, serão usados como fonte subsidiária.

Parágrafo 1º - O processo e os prazos da apelação e do agravo são os do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Em Segunda instância, o relator terá o prazo de 10 (dez) dias para o exame dos autos, e, na sessão de julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 3º - O acórdão proferido em recurso de agravo pode ser executado mediante certidão do julgado, com os mesmos efeitos da sentença definitiva.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do Código de Processo Civil e a do Código de Processo Penal, como fonte subsidiária desta lei, só poderá ocorrer quando não houver contrariedade entre ambas.

Isto como forma de impedir sejam propostas as mais diversas ações, ou medidas cautelares contra o devedor, que a interpretação genérica da redação do projeto sugere.

Devem ser limitados as normas existentes nesta lei, por isto, achamos necessário fazermos esta ressalva.

Queremos manter a regra hoje existente acerca dos procedimentos adotados quanto aos recursos de apelação e de agravo, existentes no artigo 207 da LF .

Dada a gravidade de algumas decisões atacadas pelo recurso de agravo, tais como a que decreta a liquidação, que só não foi processada como apelação em virtude dos problemas causados com a subida dos autos (interrupção do andamento do feito), achamos que é necessário garantir ao devedor, mesmo em sendo o seu recurso o de agravo, a sustentação oral quando do julgamento pelo Tribunal.

Por fim, queremos manter também a regra hoje existente, que as decisões atacadas por agravo, poderão ser executados mediante simples certidão do julgado, com força de sentença definitiva.

Esta regra representa valioso instrumento para evitar a procrastinação do feito, pela eternização dos recursos.

Não teremos que esperar a decisão final no Recurso Especial, que no mais das vezes não é nem conhecido pelo STJ, mas evita o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 87

Acrescente-se ao artigo 164, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte parágrafo :

"Parágrafo 1º - No prazo de seis meses, contado da entrada em vigor desta lei, a empresa, que esteja em regime de concordata preventiva ou falência, poderá requerer ao juiz a convolação da concordata preventiva em processo de recuperação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso assegurar as empresas em concordata quando da entrada em vigor desta lei o direito de requererem a convolação da mesma em recuperação de crédito, desde que atendidos os requisitos da lei.

Ora, sabemos que a recuperação judicial é muito mais eficaz para a salvação da empresa do que a concordata.

A concordata encontra-se marginalizada pelos comerciantes, que vem na mesma uma forma de fraude.

Já a recuperação da empresa traz várias inovações, entre elas a que permite a recuperação do crédito da empresa, uma maior discussão acerca da forma do pagamento do passivo, e outras, todas no sentido de integrar a relação credor/devedor com a finalidade de buscar alternativa para a solução da crise que atravessa a empresa.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 88

Substitua-se o parágrafo 2º do artigo 161 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelo seguinte:

"Parágrafo 2º - Serão os seguintes os prazos, se outro não tiver sido expressamente indicado nesta lei:

I - 15 (quinze) dias para a interposição de apelação contra as sentenças proferidas:

II - 10 (dez) dias para:

a) a lavratura de sentenças e/ou despachos com caráter interlocutório, contados a partir da data em que os autos forem conclusos;

b) a oposição de embargos, e medidas incidentais previstas nesta lei, contados a partir do ato que deu ciência do fato gerador do procedimento;

c) a contestação de ações e outros procedimentos propostos no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

d) a interposição de agravos.

e) a apresentação de laudos ou informações complementares por parte de peritos e equiparados, nomeados pelo juiz para auxiliá-lo no feito.

III - 05 (cinco) dias para:

a) dar resposta ou informar o cumprimento de providências, nos casos de intimação, interpelação ou comunicação;

b) a manifestação do Ministério Público;

c) a impugnação à nomeação de membros do Comitê ou do Administrador Judicial, ou de peritos, avaliadores e demais auxiliares do Juiz no feito.

d) apresentação de reclamação contra ato praticado no processo.

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos processuais na recuperação ou na liquidação judicial devem seguir a mesma orientação contida no Código de Processo Civil, como forma de evitar sejam cometidos equívocos pelo advogados.

Quando do estudo do projeto que instituiu a Lei 6.014/73, foram propostos mudanças em diversos prazos recursais para a Lei de Falências, todos rejeitados pelo princípio acima exposto, ou seja, uniformidade nos prazos, que seriam os mesmos do CPC.

Não adianta fazermos prazos tão cursos, que só irão confundir os advogados, e não representarão nenhum ganho processual.

Reduzir o prazo de recurso de apelação de 15 para 10 dias, do agravo de 10 para 07 dias, e modificarmos os prazos para interposição de contestações, não representará ganho processual, mas perda para as partes que poderão ver se prejudicadas por um descuido de seus advogados.

Propomos alteração na letra b, do inciso II, ao parágrafo 2°, para excluirmos a menção feita a "medidas cautelares", pois poderá parecer que as partes poderão fazer uso de outras medidas que não sejam as previstas nesta lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 89

Substitua-se o artigo 160, parágrafo único e incisos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelo seguinte:

"Art. 160. As citações e os demais atos de comunicação das partes, e seus procuradores, e do administrador judicial, serão feitos na forma prescrita pelo Código de Processo Civil.

Parágrafo único - O devedor, o administrador judicial, os credores e quaisquer interessados, que tenham representante legal nos autos, sempre que esta lei determinar a intimação por aviso este será feito constando apenas o motivo da intimação e destacará o nome do devedor, sendo dispensada a menção dos nomes das partes ou de seus procuradores.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante louvável a proposta inserta no artigo 160, de dar celeridade as citações e intimações nos processos de recuperação ou liquidação judicial.

Mas, não podemos perder de vista as querelas que serão levantadas acerca de nulidades destes atos, que ao invés de encurtar o tempo, terá o efeito contrário.

Melhor, mantermos as regras do Código de Processo Civil, as quais sempre que atualizadas por legislação posterior, terão aplicação imediata nesta lei.

Mas, uma vez que as partes tenham representantes legais nos autos, poderão ser intimados por aviso, no qual é dispensado a menção ao nome das partes ou de seus procuradores, bastando a indicação do juízo e do cartório, o motivo da convocação, e a epígrafe com o nome do devedor em recuperação ou liquidação judicial.

Este aviso, terá o condão de facilitar as intimações dos credores e demais interessados, principalmente nos procedimentos de ações revogatórias, restituições, embargos de terceiros, habilitações de créditos, venda de bens e outros previstos expressamente nesta lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 90

Acrescente-se ao parágrafo 2º do artigo 156, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

"I – com base nas sentenças proferidas , o administrador judicial em 10 (dez) dias após a sentença que tenha ultimado a verificação dos créditos tempestivos, organizará o quadro geral de credores, obedecendo o disposto nos incisos I, II e III do artigo 48,, o qual, após rubricado pelo juiz, será publicado."

JUSTIFICAÇÃO

Como a liquidação sumária vem alterar a regra geral, entendemos que dever conter previsão acerca da elaboração e publicação do quadro geral de credores.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 91

Dê-se aos *caput* do artigo 156, e ao seu parágrafo 5°, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 156. O processo de liquidação judicial cujo passivo for inferior a 150.000 UFIR (cento e cinquenta mil) será processado obedecendo ao rito sumário."

(...)

Parágrafo 5° - Publicado o quadro geral de credores, o administrador judicial dará início, imediatamente, à realização do ativo e pagamento do passivo."

JUSTIFICAÇÃO

A liquidação sumária será um poderoso aliado para desafogar os cartórios por onde tramitam estes feitos, e foi incluída neste projeto por sugestão nossa.

Imposto o rito sumário, a verificação dos créditos ocorrerá em uma só audiência, possibilitando a elaboração do quadro geral de credores em prazo muito curto.

No rito sumário não esta excluída a possibilidade de ser intentada a ação de restituição ou os embargos, nem tampouco a ação revocatória.

A grande vantagem do rito sumário é a rapidez que será dada a verificação dos créditos e a liquidação e pagamento do passivo.

Tão logo seja elaborado o quadro geral de credores será dado início a venda dos bens arrecadados e pagamentos dos credores.

A venda ocorrerá pelos mesmos moldes do procedimento ordinário, não trazendo riscos de prejuízos para o devedor.

Mas, fixarmos corretamente o teto para a adoção do rito sumário aos processos de liquidação, constituirá a causa do sucesso ou não da proposta.

O valor fixado na lei atual para adoção do rito sumário, que é de 100 salários mínimos, cerca de R$14.000,00 (quatorze mil reais), mostra-se insatisfatório, causando inclusive o desuso desta medida.

Também o teto proposto no projeto, pouco mais de R$20.000,00 (vinte mil reais), não possibilitará grandes repercussões, pois é um valor muito pequeno para qualquer atividade comercial.

Devemos aproveitar o rito sumário, para alcançarmos empresas em liquidação com passivo de até R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Sempre lembrando que a única vantagem do rito sumário e a rapidez na elaboração do quadro geral de credores, liquidação do ativo e pagamento dos credores, pois as demais regras continuam sendo as previstas para a liquidação comum.

Outra modificação proposta é a exclusão da possibilidade do devedor que teve decretada a liquidação sumária pedir a recuperação judicial de sua empresa.

O pedido de recuperação judícia deverá contemplar empresas que tenha significado para a economia do local, não devendo ser concedida a qualquer empresa, sobretudo pelas pequenas empresas.

Já existem meios, para que os credores organizem uma nova sociedade, com ou sem a participação do devedor, desde que haja composição neste sentido.

Ora, o pedido de recuperação judicial suspende a venda dos bens até a sua decisão, o que tirará todas as vantagem da adoção do rito sumário.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUPRESSIVA Nº 92

Suprima-se no artigo 154 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, as palavras *"e de apuração do passivo"*.

JUSTIFICAÇÃO

Não encontramos qualquer justificativa para as palavras as quais sugerimos a emenda supressiva.

em questão.

Desta forma, pedimos a supressão das mesmas do artigo

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 93

Acrescente-se ao artigo 143, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte inciso XXIII e parágrafo 3º, renumerando-se os demais:

"XXIII – alienar ou onerar bens sem autorização judicial, ou constituir dívidas sem a concordância do administrador judicial ou do Comitê, quando a lei o exigir.

(...)

Parágrafo 3º - Aplicar-se-á a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos para os crimes tipificados nos incisos X a XIII, XXI a XXIII deste artigo."

JUSTIFICACÃO

Por esta proposta , a venda ou oneração de bens pelo devedor sem autorização judicial, ou a constituição de dívidas sem a concordância do administrador judicial ou do comitê, quando esta era exigida por lei, constituirá crime, com sanção da pena de reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos.

É preciso coibir o devedor a pratica destes atos, que são altamente prejudiciais aos interesses de todos os credores.

Para tanto, propomos a criação do inciso XXIII, ao artigo 143, e modificação da redação ao parágrafo 3º.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 94

Dê-se aos parágrafo 5º do artigo 143, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a mesma redação, mas com alteração de sua numeração para parágrafo 2º do artigo 144:

"Art. 144. (...)

Parágrafo 2º - Estarão sujeitos à pena privativa de liberdade estatuída no 1º do artigo 143:

I - o profissional que assinar balanço inexato;

II - o credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

III - o que adquirir bem do ativo, tendo conhecimento do prejuízo causado a terceiro, ou participar de simulação neste casos;

IV - o terceiro em cujo nome o devedor tenha colocado o bem adquirido;

V - o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida e da subscrição de título de crédito em seu favor;

VI - a pessoa que emprestar o seu nome para a atuação do inabilitado, bem como, os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a transferência do parágrafo 5º do artigo 143 para o artigo 144, criando um parágrafo 2º, uma vez que a matéria nele contida regula os crimes cometidos por outras pessoas, que é o tema do artigo 144.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 95

Substitua-se os artigos 133 a 136 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelos seguintes:

"Seção XI
Da Extinção das Obrigações

Art. 165. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da liquidação judicial.

Art. 166. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei.

Art. 167. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 165 e 166 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 168. O requerimento será autuado em separado com os respectivos documentos, e publicado no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da liquidação judicial, declarará extintas as obrigações, encerrando o processo.

§ 3º A sentença que declarar extintas as obrigações do devedor, também implica na sua reabilitação civil.

§ 4º Da sentença podem apelar os interessados que hajam apresentado oposição ao pedido.

Art. 169. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o devedor ou o sócio solidário da sociedade em liquidação poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as obrigações."

JUSTIFICAÇÃO

O relator da Comissão especial destinada a emitir parecer sobre o projeto de lei nº 4376/93 contou com a colaboração de 10 (dez) juristas que atuam na área de falências e concordatas.

Esta Comissão de juristas após 01 (um) ano de estudos sugeriu ao relator o texto acima. para a regulamentação da falência na nova lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 96

Substitua-se os artigos 125 a 132 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelos seguintes:

"Seção IX
Do Pagamento aos Credores na Liquidação Judicial

Art. 146. As importâncias adquiridas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 9º e seguintes desta lei.

Art. 147. Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, logo que houver recursos.

Art. 148. Os credores restituirão as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da liquidação judicial ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 149. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial, trimestralmente, prestará contas da sua gestão.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o administrador judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o juiz julgará as contas.

Art. 150. Aprovadas as contas e paga a remuneração do administrador judicial até então devida, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 151. Os créditos sujeitos a condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não se efetuar esta exigência ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 152. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor.

Art. 153. Terminada a liquidação e julgadas as contas do administrador judicial, lhe competirá, dentro do prazo de 20 (vinte) dias:

I - apresentar relatório final indicando:

a) o valor do ativo e o do produto da sua realização;

b) o valor do passivo e os pagamentos feitos aos credores;

II - relacionar todas as responsabilidades, de forma individuada, que estarão afetas ao devedor.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha sido apresentado o relatório, o juiz determinará a intimação pessoal do administrador judicial para que o apresente no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o administrador apresente o relatório, o juiz destituirá o administrador judicial e atribuirá à pessoa de sua escolha a incumbência de elaborar o relatório no novo prazo a ser fixado.

Art. 154. Apresentado o relatório final, o juiz deverá encerrar, por sentença, o processo de liquidação.

§ 1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo de liquidação judicial deverá estar encerrado 2 (dois) anos depois da data de sua declaração.

§ 2º A sentença de encerramento da liquidação será publicada por edital e dela caberá apelação."

JUSTIFICAÇÃO

O relator da Comissão especial destinada a emitir parecer sobre o projeto de lei nº 4376/93 contou com a colaboração de 10 (dez) juristas que atuam na área de falências e concordatas.

Esta Comissão de juristas após 01 (um) ano de estudos sugeriu ao relator o texto acima, para a regulamentação da falência na nova lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 97

Substitua-se os artigos 121 a 124 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelos seguintes:

Seção VIII
Da Realização do Ativo

"Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de liquidação judicial, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação do estabelecimento em bloco;

II - alienação de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

Parágrafo único. Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

Art. 141. Na venda da empresa ou negócio do devedor, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação por um perito nomeado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores e pelo representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em leilão público, anunciado em jornal de ampla circulação, com 10 (dez) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 20 (vinte) dias, em se tratando de bens imóveis;

§ 1º A alienação do bem em leilão público se dará pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Os credores e demais interessados terão o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da realização do leilão, para oferecerem, mediante petição fundamentada, as impugnações que entenderem necessárias às propostas oferecidas.

§ 3º Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização do leilão, com a impugnação de credores, interessados ou do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá ou não pela venda na forma proposta;

§ 4º Da decisão caberá agravo, que só poderá ser interposto pelo impugnante.

Art. 142. O juiz poderá ainda homologar qualquer outra forma de realização do ativo, desde que autorizada por credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos, observando-se que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de 05 (cinco) dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de quorum;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso anterior, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no caput deste parágrafo.

Art. 143. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar outras formas de alienação diversas das previstas nesta Seção.

Art. 144. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa liquidanda dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 145. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, em instituições financeiras federais, ou, se inexistirem na praça, em instituições financeiras públicas estaduais ou instituições financeiras privadas.

Parágrafo único. Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominativo, com indicação no verso do fim a que se destina, sendo assinado pelo administrador judicial e rubricado pelo juiz".

JUSTIFICAÇÃO

O relator da Comissão especial destinada a emitir parecer sobre o projeto de lei nº 4376/93 contou com a colaboração de 10 (dez) juristas que atuam na área de falências e concordatas.

Esta Comissão de juristas após 01 (um) ano de estudos sugeriu ao relator o texto acima, para a regulamentação da falência na nova lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 98

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, os seguintes artigos , renumerando-se os demais:

"Art. . O administrador judicial poderá recair em pessoa física ou jurídica de livre escolha do juiz, desde que idôneo, que prestará contas de suas funções, trimestralmente, sob pena de destituição.

Art.. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Art.. O termo de nomeação deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir de sua notificação.

Art.. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

§ 1º Mediante autorização do juiz, o administrador judicial pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares, devendo dar ciência ao Ministério Público.

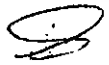

§ 2º Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 134 desta lei o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

§ 3º - Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda ao Administrador Judicial:

I – fornecer com presteza todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a liquidação judicial e a administração da massa e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício,, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações do crédito;.

II – exigir dos credores e dos procuradores, administradores ou gerentes que serviram ao devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito, sendo-lhe facultado, em caso de recusa de um desses, encaminhar requerimento ao Juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham a sua presença, sob pena de desobediência, que as interrogará, tomando-se os seus depoimentos por escrito;

III – comunicar ao Juiz para os fins da adoção do procedimento de liquidação sumária qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo constante na petição do devedor;

Art.. O administrador judicial deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do termo de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do juiz, relatório apontando a situação da empresa, que conterá:

I - as causas e circunstâncias que conduziram à liquidação judicial;

II - as responsabilidades civil e penal dos envolvidos, se for o caso;

III - na hipótese de liquidação judicial que suceda recuperação da empresa, o exame sobre os atos do devedor, dos administradores da sociedade em liquidação judicial e do Comitê, no exercício dos seus encargos e funções.

Art. . O administrador judicial não poderá transigir sobre dívidas e negócios da massa liquidanda e cobrar dívidas com abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam consideradas de difícil liquidação.

Art.. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa liquidanda, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

Parágrafo único. O julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa liquidanda ou quando infringir disposição da lei, salvo se houve autorização judicial concedida na forma desta lei.

Art. A remuneração do administrador judicial na liquidação judicial será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de complexidade, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do valor de todas as receitas auferidas pela massa liquidanda.

§ 1º Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial, trimestralmente, prestará contas da sua gestão.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o administrador judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o juiz julgará as contas."

JUSTIFICAÇÃO

Estes artigos regulam a função do administrador judicial, desde a sua nomeação, responsabilidades e remuneração, sendo de suma importância para a boa evolução dos processos de liquidação judicial.

Uma das causas do insucesso da atual legislação falimentar é a superação pelo tempo das regras que regulam a atividade do síndico, fazendo com que somente seja remunerado ao final do processo de falência, que em geral levam decádas, causando desestimúlo aos que se interessam em exercer tal função.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 99

Substitua-se os artigos 93 a 112 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelos seguintes:

"Art. 104. Os contratos bilateruis não se resolvem pela liquidação judicial e podem ser executados pelo administradór judicial, se este achar conveniente para a massa liquidanda.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 5 (cinco) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A falta de interpelação do contratante, a declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 105. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da liquidação judicial, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa liquidanda as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa liquidanda restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto no art. 344 e seus parágrafos do Código de Processo Civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, mediante simples pedido dos promitentes compradores;

VII - a liquidação judicial do locador não resolve o contrato de locação e, na liquidação do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa do locatário em aceitá-la.

Art. 106. O administrador judicial, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato, quando achar de conveniência para a massa liquidanda, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 107. Na hipótese de liquidação do devedor que não cumpriu sua parte na construção de bem imóvel com finalidade residencial ou comercial, o juiz, mediante requerimento da maioria dos promitentes compradores deste empreendimento imobiliário, proferirá despacho determinando a publicação de edital de convocação dos promitentes compradores, do administrador judicial e do devedor, para comparecerem em data, hora e local designados para a realização de assembléia, a fim de deliberarem sobre o prosseguimento da obra ou pela habilitação de seus créditos na condição de credores com privilégio especial sobre determinado bem.

§ 1º Caso os promitentes compradores, por maioria, deliberem pelo prosseguimento da obra, deverão apresentar ao juiz, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da realização da assembléia, a concordância expressa dos credores vinculados ao empreendimento imobiliário para a sua sub-rogação nos respectivos créditos.

§ 2º Os promitentes compradores que deliberaram pelo prosseguimento da obra terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da realização da assembléia, para apresentarem ao juiz, o plano de recuperação econômico-financeira do empreendimento, o qual será autuado em separado, e terá procedimento sumário, devendo conter obrigatoriamente:

I - laudo de avaliação do terreno e das construções já efetuadas, elaborado por profissional qualificado registrado junto ao CREA;

II - relação discriminada dos promitentes compradores, detalhando os valores das quantias por eles pagas, bem como das prestações vincendas;

III - declaração expressa dos promitentes compradores que aderiram ao plano constando o valor dos seus débitos e a concordância de pagarem eventuais contribuições adicionais que forem necessárias;

IV - valor proposto para venda das unidades imobiliárias ainda pertencentes ao devedor e dos promitentes compradores que não aderiram ao plano, acompanhada de laudo de avaliação elaborado por profissional qualificado;

V - relação dos credores cujos créditos tenham origem em obrigações que beneficiaram diretamente a construção do empreendimento, com o valor dos créditos e sua classificação;

VI - proposta da empresa escolhida pelos promitentes compradores na conclusão do empreendimento, acompanhadas do respectivo cronograma físico-financeiro;

VII - plano de recuperação econômico-financeiro do empreendimento, demonstrando a sua viabilidade, e detalhando a origem das receitas e a forma de pagamento das obrigações, inclusive do valor que for devido a massa.

§ 3º Na hipótese do prosseguimento da obra previsto no § 1º deste artigo, o administrador judicial fica obrigado a fornecer à comissão de representantes todas as informações, documentos e projetos que lhe forem solicitados e se mostrarem necessários à elaboração do plano de recuperação econômico-financeira do empreendimento.

§ 4º O juiz determinará a publicação por edital do plano de recuperação econômico-financeira do empreendimento imobiliário, o qual poderá ser impugnado no todo ou em parte, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pelo administrador judicial, pelos credores, ou pelos promitentes compradores que não aderiram a deliberação de retomada da obra.

§ 5º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, indicando as outras provas consideradas necessárias, e versará sobre a inclusão ou exclusão de credores vinculados ao empreendimento, bem como contrariedade com qualquer valor constante no plano de recuperação.

§ 6º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, havendo impugnação, o juiz designará data para a realização de audiência de conciliação, na qual poderá haver modificação do plano de recuperação apresentado, não obtida a conciliação, o juiz proferirá decisão fixando os pontos controvertidos da demanda e deferindo as provas a serem produzidas.

§ 7º Não havendo necessidade de produção de provas, ou se necessárias após a realização da audiência de instrução e julgamento, o juiz decidirá pela aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelos promitentes compradores, sendo que em caso de rejeição os promitentes compradores poderão proceder à habilitação de seus créditos na condição de credores com privilégio especial sobre determinado bem.

§ 8º Da decisão que aprovar ou rejeitar o plano de recuperação cabe apelação, que será recebida apenas no efeito devolutivo.

§ 9º Aprovado o plano de recuperação econômico-financeira, as unidades imobiliárias ainda pertencentes ao devedor, serão alienadas pelo administrador judicial com o auxílio de empresa especializada nesta atividade, cujà remuneração deverá ser arbitrada pelo juiz, sendo que as quantias apuradas com esta venda serão obrigatoriamente empregadas na conclusão do empreendimento imobiliário, revertendo-se apenas a sobra para a massa liquidanda e o valor de venda deverá obedecer os valores constantes do plano aprovado.

§ 10. As unidades imobiliárias pertencentes aos promitentes compradores que não aderiram ao plano de recuperação, serão alienadas pelo mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior, revertendo-se o valor de venda no pagamento da quantia que couber por rateio a referida unidade no término do empreendimento, e a sobra, se houver, será destinada ao reembolso das quantias pagas pelo antigo promitente comprador, entrando para a massa liquidanda apenas o eventual saldo final.

§ 11. Somente poderão ser pagos pelos promitentes compradores, e deduzidos de seus débitos para com o devedor, os credores cujos créditos tenham origem em obrigações que beneficiaram diretamente a construção do empreendimento imobiliário, na forma aprovada no plano de recuperação, obedecendo entre eles a gradação de preferência prevista nesta lei.

§ 12. Além dos créditos referidos no parágrafo anterior, as quantias desembolsadas pelos promitentes compradores para a conclusão da obras e de sua regularização serão também deduzidas dos seus débitos para com o devedor, sendo que o pagamento de eventual saldo em favor da massa liquidanda será efetuado na forma do plano de recuperação aprovado.

§ 13. O administrador judicial deverá receber mandato, por outorga dos promitentes compradores que aderiram ao plano de recuperação, com a finalidade de ser investido de plenos poderes para todos os atos e operações necessários à execução do plano aprovado, inclusive constando a outorga de escrituras definitivas.

§ 14. Os custos referentes ao prosseguimento da obra e de sua regularização terão que constar expressamente do plano de recuperação aprovado pelo juiz.

§ 15. Para os imóveis já concluídos aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 16. São ineficazes em relação aos promitentes compradores, exceto quando houver anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre o empreendimento imobiliário, quando as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento.

Art. 108. O mandato conferido pelo devedor, antes da liquidação judicial, acerca de negócios que interessam à massa liquidanda, continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo administrador judicial, a quem o mandatário deve prestar contas.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da liquidação judicial, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 109. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da liquidação judicial, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 110. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, comanditário, cotista ou acionista, para a massa liquidanda entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa liquidanda.

§ 2º Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de liquidação judicial.

Art. 111. Contra a massa liquidanda não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 112. Na liquidação judicial do espólio, suspende-se o processo de inventário até que o administrador judicial venha substituir o inventariante na administração dos bens da herança.

Art. 113. Durante o processo da liquidação judicial fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 114. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a liquidação judicial se estende não poderá exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade em liquidação.

Art. 115. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 104 desta lei.

Art. 116. O credor de vários coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 169 desta lei.

Art. 117. As massas dos coobrigados em liquidação judicial não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1º Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 118. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou do sócio ilimitadamente responsável a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva, enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberem ao credor."

JUSTIFICAÇÃO

O relator da Comissão especial destinada a emitir parecer sobre o projeto de lei nº 4376/93 contou com a colaboração de 10 (dez) juristas que atuam na área de falências e concordatas.

Esta Comissão de juristas após 01 (um) ano de estudos sugeriu ao relator o texto acima, para a regulamentação da falência na nova lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 100

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte artigo , renumerando-se os demais:

"Art. 107. Na hipótese de liquidação do devedor que não cumpriu sua parte na construção de bem imóvel com finalidade residencial ou comercial, o juiz, mediante requerimento de condôminos que representem mais de 1/5 (um quinto) dos promitentes compradores deste empreendimento imobiliário, proferirá despacho determinando a publicação de edital de convocação dos promitentes compradores, do administrador judicial e do devedor, para comparecerem em data, hora e local designados para a realização de assembléia, a fim de deliberarem sobre o prosseguimento da obra ou pela habilitação de seus créditos na condição de credores com privilégio especial sobre determinado bem.

§ 1º Caso os promitentes compradores, por maioria, deliberem pelo prosseguimento da obra, deverão apresentar ao juiz, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da realização da assembléia, a concordância expressa dos credores vinculados ao empreendimento imobiliário para a sua sub-rogação nos respectivos créditos.

§ 2º Os promitentes compradores que deliberaram pelo prosseguimento da obra terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da realização da assembléia, para apresentarem ao juiz, o plano de recuperação econômico-financeira do empreendimento, o qual será autuado em separado, e terá procedimento sumário, devendo conter obrigatoriamente:

I - laudo de avaliação do terreno e das construções já efetuadas, elaborado por profissional qualificado registrado junto ao CREA;

II - relação discriminada dos promitentes compradores, detalhando os valores das quantias por eles pagas, bem como das prestações vincendas;

III - declaração expressa dos promitentes compradores que aderiram ao plano constando o valor dos seus débitos e a concordância de pagarem eventuais contribuições adicionais que forem necessárias;

IV - valor proposto para venda das unidades imobiliárias ainda pertencentes ao devedor e dos promitentes compradores que não aderiram ao plano, acompanhada de laudo de avaliação elaborado por profissional qualificado, que não poderá ser inferior ao valor da respectiva fração ideal do terreno e das benfeitorias existentes;

V – proposta dos condôminos interessados para aquisição das unidades imobiliárias referidas no inciso anterior, ou de sua transferência para terceiro escolhido pela maioria dos condôminos acompanhado da concordância deste;

VI - relação dos credores cujos créditos tenham origem em obrigações que beneficiaram diretamente a construção do empreendimento,e que deverão ser pagos pelos condôminos, com o valor dos créditos e sua classificação e forma de pagamento;

VII – Declaração dos credores mencionados no inciso V acima, manifestando sua concordância em receber o valor declarado pelos promitentes compradores na forma especificada;

VIII - proposta da empresa escolhida pelos promitentes compradores na conclusão do empreendimento, acompanhadas do respectivo cronograma físico- financeiro acompanhada da ata da assembléia geral extraordinária que por maioria dos votos tenha aprovado esta contratação;

IX - plano de recuperação econômico-financeiro do empreendimento, demonstrando a sua viabilidade, e detalhando a origem das receitas e a forma de pagamento das obrigações, inclusive do valor que for devido a massa, acompanhado da ata da assembléia geral extraordinária do condomínio que haja aprovado este plano de recuperação;

X - caso os pagamentos realizados pelos promitentes compradores ao devedor sejam inferiores ao valor encontrado no inciso I acima, os condôminos deverão pagar à massa a diferença encontrada, na forma especificada no plano de recuperação;

XI - Caso sejam necessários a readequação dos saldos devedores dos promitentes compradores, em razão de distorções perante o valor de mercado do imóvel, estes deverão constar do plano de recuperação.

§ 3º Na hipótese do prosseguimento da obra previsto no § 1º deste artigo, o administrador judicial fica obrigado a fornecer à comissão de representantes todas as informações, documentos e projetos que lhe forem solicitados e se mostrarem necessários à elaboração do plano de recuperação econômico-financeira do empreendimento, sob pena de destituição.

§ 4º O juiz determinará a publicação por edital do plano de recuperação econômico-financeira do empreendimento imobiliário, o qual poderá ser impugnado no todo ou em parte, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pelo administrador judicial, pelos credores, ou pelos promitentes compradores que não aderiram a deliberação da retomada da obra.

§ 5º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, indicando as outras provas consideradas necessárias, e versará somente sobre a inclusão ou exclusão de credores vinculados ao empreendimento que deverão ser pagos, bem como contrariedade com quaisquer dos valores constante do plano de recuperação.

§ 6º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, havendo impugnação, o juiz designará data para a realização de audiência de conciliação, na qual poderá haver modificação do plano de recuperação apresentado, não obtida a conciliação, o juiz proferirá decisão fixando os pontos controvertidos da demanda e deferindo as provas a serem produzidas.

§ 7º Não havendo necessidade de produção de provas, ou se necessárias após a realização da audiência de instrução e julgamento, o juiz decidirá pela aprovação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pelos promitentes compradores, sendo que em caso de rejeição os promitentes compradores poderão proceder à habilitação de seus créditos na condição de credores com privilégio especial sobre determinado bem.

§ 8º Da decisão que aprovar ou rejeitar o plano de recuperação cabe apelação, que será recebida apenas no efeito devolutivo.

§ 9º Aprovado o plano de recuperação econômico-financeira, as unidades imobiliárias ainda pertencentes ao devedor, serão alienadas pelo administrador judicial com o auxílio de empresa especializada nesta atividade, cuja remuneração deverá ser arbitrada pelo juiz, sendo que as quantias apuradas com esta venda serão obrigatoriamente empregadas na conclusão do empreendimento imobiliário, revertendo-se apenas a sobra para a massa liquidanda e o valor de venda deverá obedecer os valores constantes do plano aprovado.

§ 10. As unidades imobiliárias pertencentes aos promitentes compradores que não aderiram ao plano de recuperação, serão alienadas pelo mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior, revertendo-se o valor de venda no pagamento da quantia que couber por rateio a referida unidade no término do empreendimento, e a sobra, se houver, será destinada ao reembolso das quantias pagas pelo antigo promitente comprador, entrando para a massa liquidanda apenas o eventual saldo final

§ 11 – Os promitentes compradores poderão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sentença que aprovar o plano de recuperação do empreendimento optar pela aquisição das unidades imobiliárias referidas nos §§ 10 e 11 acima, quando então o administrador judicial transferirá de imediato o domínio destas unidades a pessoa indicada pelos promitentes compradores.

§ 12. Somente poderão ser pagos pelos promitentes compradores, e deduzidos de seus débitos para com o devedor, os credores cujos créditos tenham origem em obrigações que beneficiaram diretamente a construção do empreendimento imobiliário, na forma aprovada no plano de recuperação, obedecendo entre eles a gradação de preferência prevista nesta lei.

§ 13. Além dos créditos referidos no parágrafo anterior, as quantias desembolsadas pelos promitentes compradores para a conclusão da obras e de sua regularização serão também deduzidas dos seus débitos para com o devedor, sendo que o pagamento de eventual saldo em favor da massa liquidanda será efetuado na forma do plano de recuperação aprovado.

§ 14. Aprovado o plano de recuperação do empreendimento o administrador judicial fica investido de plenos poderes para todos os atos e operações necessários a implantação do plano aprovado, nos termos do alvará judicial a ser expedido, que deverá transcrever a íntegra do pedido e da decisão judicial, sendo que para a realização destes atos à massa esta isenta da apresentação de quaisquer certidões negativas de débitos.

§ 15. Os custos referentes ao prosseguimento da obra e de sua regularização terão que constar expressamente do plano de recuperação aprovado pelo juiz.

§ 16. Para os imóveis já concluídos aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 17. São ineficazes em relação aos promitentes compradores, exceto quando houver anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre o empreendimento imobiliário, quando as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O sofrimento vivido por cerca de 42.000 (quarenta e duas) mil famílias que adquiriram imóveis da ENCOL deve ser evitado.

A única maneira e a regulamentação do assunto de forma completa, a evitar os entraves que hoje são enfrentados por estes promitentes compradores.

Após ouvirmos diversos dos adquirentes da ENCOL, no intuito de entendermos quais são as principais dificuldades por eles enfrentadas, chegamos ao texto acima, que sem dúvida significará um grande avanço para os adquirentes de imóveis em construção.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 101

Substitua-se os artigos 74 a 92 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelos seguintes:

"***Seção I***
Da Decretação da Liquidação Judicial do Devedor

Art. *71. Será decretada a liquidação judicial do agente econômico que:*

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo que alcance a soma correspondente a 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência);

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere ou tenta transferir a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento, para burlar a legislação, a fiscalização ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, oculta-se ou tenta ocultar-se de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1º Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes

§ 2º Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no **art.** *73, V, desta lei, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial, na forma desta lei.*

Art. *72. Para efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de liquidação judicial do devedor, a constante dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.*

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de liquidação judicial os créditos que não se possam na mesma reclamar.

Art. *73. A liquidação judicial, na hipótese do* **art.** *71, I, desta lei, não será decretada se o requerido provar:*

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo para contestação;

VI - qualquer outro fato que extinga, suspenda ou não legitime o pagamento do título que é reclamado.

Art. *74. Estão legitimados para requerer a liquidação judicial do devedor:*

I - o próprio devedor;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante ou o sócio remanescente;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade, observadas as seguintes condições:

a) o credor com garantia real se a renunciar;

b) o credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o **art.** *94 desta lei.*

Art. *75. Na hipótese do* **art.** *71, I, desta lei, para requerer a liquidação judicial daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor não poderá ser inferior a 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência), representado por um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais títulos de credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido.*

§ 1º Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

§ 2º Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa.

§ 3º Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito reclamado pelo autor da ação ou oferecer bens desonerados, com a respectiva avaliação, correspondentes à dívida, que, se aceitos, descaracterizam o pedido.

§ 4º Feito o depósito, a liquidação judicial do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5º Na hipótese de aceitação dos bens, a liquidação judicial do devedor não poderá ser decretada, e diante da improcedência de sua defesa, o juiz determinará a sua imediata alienação mediante hasta pública e o levantamento da quantia apurada pelo autor da ação, ressalvada a exigência de crédito remanescente em procedimento adequado.

§ 6º Se o devedor não for encontrado, ou ocultar-se, far-se-á a citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias, sendo concedido posteriormente o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa.

§ 7º Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com o **art.** *9º, II, do Código de Processo Civil.*

Art. *76. Para a decretação de liquidação judicial requerida com base no* **art.** *71, II, desta lei, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.*

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. *77. Para a liquidação judicial ser decretada com base nas hipóteses previstas no* **art.** *71, III, desta lei, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.*

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no **art.** *75 desta lei.*

Art. *78. O devedor que requerer ao juiz, a qualquer tempo, a sua liquidação judicial, apresentará, juntando ao seu requerimento:*

I - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor;

IV - contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos 5 (cinco) anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei.

Art. *79. A sentença que decretar a liquidação judicial do devedor, dentre outras determinações:*

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da liquidação judicial, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias, contados do protesto mais antigo por falta de pagamento de obrigação sujeita aos efeitos da liquidação judicial, ou, na sua ausência, do pedido de recuperação ou da própria liquidação;

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do artigo anterior, sujeitando-se às sanções previstas no **art.** *90 desta lei;*

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no **art.** *13 e seguintes desta lei;*

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses previstas no **art.** *7º, §§ 1º e 3º, desta lei;*

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em liquidação judicial, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que procedam à anotação da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, fazendo constar de seus registros a expressão "em Liquidação Judicial" e a respectiva data de sua decretação;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do **art.** *130 e seguintes desta lei.*

§ 1º Não sendo apresentada pelo devedor a relação nominal de seus credores, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da sanção prevista no **art.** *90 desta lei, nomeará perito para elaborá-la, na forma do* **art.** *78, II, desta lei, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura de seu termo de nomeação.*

§ 2º O escrivão fará publicar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O escrivão fará publicar ainda a relação de credores, juntamente com a sentença ou, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua entrega, pelo devedor ou por perito, em cartório.

***Art.** 80. Não sendo possível fixar na sentença declaratória o termo legal da liquidação judicial, ou devendo ser ele retificado em face de elementos obtidos posteriormente, o juiz, em decisão fundamentada, deverá fixá-lo ou fazer a devida retificação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sentença que declarou a liquidação judicial.*

§ 1º Esta decisão terá a mesma publicidade dada a sentença que declarou a liquidação judicial.

§ 2º O administrador judicial terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do seu termo de nomeação, sob pena de destituição, para informar ao juiz a data do protesto mais antigo, decorrente da obrigação sujeita aos efeitos da liquidação, anexando a devida comprovação.

§ 3º Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da liquidação judicial, podem os interessados interpor recurso de agravo.

Seção II
Disposições Gerais

***Art.** 81. O procedimento de liquidação judicial visa atender aos princípios da economia e celeridade processuais, competindo ao administrador judicial a arrecadação dos bens e a apresentação de relatório na forma do **art.** 136 desta lei.*

***Art.** 82. Na forma do **art.** 79, VIII, desta lei, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da liquidação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão "em Liquidação Judicial", a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.*

***Art.** 83. Poderão os credores em razão dos custos e no interesse da massa liquidanda, adjudicar os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.*

§ 1º Decorridos 3 (três) meses da decretação da liquidação judicial sem que haja pedido de habilitação de crédito, o administrador judicial publicará aviso dando ciência aos interessados de que o processo será encerrado sem a liquidação do ativo existente.

§ 2º Caso não haja pronunciamento dos credores, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do aviso, o juiz proferirá sentença decretando o encerramento da liquidação judicial com a devolução de todos os bens ao devedor.

***Art.** 84. Os bens arrecadados poderão ser:*

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos, ou;

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial.

***Art.** 85. O estabelecimento comercial permanecerá lacrado até a etapa de arrecadação e desde que não haja local conveniente para a remoção dos bens, exceto se os bens forem perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis.*

***Art.** 86. O devedor, os administradores e os controladores da empresa sob liquidação judicial, no caso deste terem cometido algum crime previsto nesta lei, ficarão impossibilitado de exercer qualquer atividade comercial pelo prazo de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão de extinção do procedimento ou de 2 (dois) anos da sentença que declarou sua reabilitação.*

Art. 87. Os pedidos de liquidação judicial estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1° Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2° A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3° As ações que devam ser propostas no juízo da liquidação judicial estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 88. Os processos de liquidação judicial e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 89. A decretação da liquidação judicial impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua liquidação judicial, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a liquidação judicial sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da liquidação judicial, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justos;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à liquidação judicial;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta lei, a relação de seus credores.

***Art.** 90. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o devedor sujeitar-se à prisão administrativa por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, sendo-lhe assegurada a defesa prévia nos termos da lei processual penal.*

Parágrafo único. A prisão não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, e do despacho que a decretar caberá agravo de instrumento.

***Art.** 91. Da sentença que decretar a liquidação judicial pode o devedor, o credor ou o terceiro prejudicado, agravar de instrumento.*

***Art.** 92. A sentença que decretar a liquidação judicial com base no **art.** 71, I, desta lei, pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com a intimação do requerente para impugnação, admitindo-se à assistência o administrador judicial e qualquer credor.*

§ 1º O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de 3 (três) dias, contados daquele em que for publicada no órgão oficial a sentença que decretou a liquidação judicial, podendo o embargado contestá-los em igual prazo.

§ 2º Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz que determinará as provas a serem produzidas e designará data e hora para a audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Da sentença que julga os embargos cabe apelação.

§ 4º Os embargos não suspendem os efeitos da sentença que decreta a liquidação judicial, nem interrompem as diligências e atos do processo.

***Art.** 93. Cabe apelação da sentença que não decretar a liquidação judicial.*

Parágrafo único. A sentença que não decretar a liquidação judicial não terá autoridade de coisa julgada.

***Art.** 94. Quem por dolo requerer a liquidação judicial de outrem, será condenado, na sentença que denegar a liquidação, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.*

§ 1º Sendo a liquidação judicial requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2º Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da liquidação judicial denegada.

***Art.** 95. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade em liquidação, e, por isso, deverão também ser citados para apresentarem defesa, se assim o desejarem.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da liquidação judicial.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora

Art. 96. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos sócios-gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da liquidação judicial, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, apresentar defesa e produzir prova.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, o juiz proferirá decisão.

§ 5º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo será de 2 (dois) anos, contados da publicação da sentença que decretar a liquidação judicial.

§ 6º Para os fins do disposto no caput deste artigo, proposta a ação de responsabilização, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado até o seu julgamento.

Art. 97. Comprovado que o custo do processamento da liquidação judicial é incompatível com o ativo do devedor, poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, determinar o encerramento antecipado do procedimento, publicando-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação dos interessados, findo os quais proferirá decisão.

Parágrafo único. É permitido a qualquer interessado custear o processo de liquidação judicial de forma a impedir seu encerramento antecipado.

Seção IV
Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 98. Ato contínuo à assinatura do termo de nomeação, o administrador judicial, acompanhado pelo Ministério Público, efetuará a arrecadação dos bens de forma individualizada ou relacionada, ainda do sócio ilimitadamente responsável, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz designará depositário, que iniciará a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a liquidação judicial, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais até a conclusão da arrecadação.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da recuperação ou da liquidação judicial serão arrecadados mediante carta precatória.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar a sua entrega às autoridades competentes a entrega deles.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no caput do **art.** *96 desta lei serão obrigados a indicar ao administrador judicial e ao Ministério Público os bens sujeitos à arrecadação, sob pena de ser-lhes aplicada a sanção prevista no* **art.** *90 desta lei.*

Art. *99. O auto de arrecadação, composto pelo inventário, será assinado pelo administrador judicial, pelo Ministério Público e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade sob liquidação judicial.*

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, documentos e demais bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção.

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circunstância.

§ 2º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da liquidação judicial, com todas as indicações que nele constarem.

§ 4º Não sendo possível à massa realizar o pagamento das certidões de que trata o § 3º deste artigo, serão elas fornecidas gratuitamente, mediante ofício do juízo da liquidação judicial ou carta precatória, quando for o caso.

Art. *100. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antes de sua arrecadação, mediante autorização judicial.*

Parágrafo único. O devedor será intimado, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. *101. O administrador judicial poderá dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa liquidanda.*

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou ter duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

Seção V
Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial

Art. *102. A decretação da liquidação judicial sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.*

Art. *103. A decretação da liquidação judicial, além de outros efeitos previstos no* **art.** *7º desta lei:*

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e do sócio ilimitadamente responsável;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade em liquidação".

JUSTIFICAÇÃO

O relator da Comissão especial destinada a emitir parecer sobre o projeto de lei nº 4376/93 contou com a colaboração de 10 (dez) juristas que atuam na área de falências e concordatas.

Esta Comissão de juristas após 01 (um) ano de estudos sugeriu ao relator o texto acima, para a regulamentação da falência na nova lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 102

Substitua-se os artigos 52 a 73 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelos seguintes:

*"**Art.** 27. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.*

Paragrafo único. Reputa-se devedor no estado de crise econômico-financeira aquele que não é capaz de honrar seus compromissos, estando sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, evidenciando uma situação patrimonial que exige um imediato replanejamento de suas atividades.

***Art.** 28. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, alem de outros, os seguintes aspectos:*

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

Art. 29. Podem requerer a recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, caput, desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A recuperação também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor, pelo inventariante ou sócio remanescente.

Art. 30. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido, inclusive a Fazenda Pública, seja qual for a natureza de seu crédito, observado, quanto a esta, o disposto no art. 45 desta lei.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação conservam os seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º Na recuperação, sobre o valor nominal de cada prestação, incidirão juros pactuados no plano de recuperação acolhido, contados a partir do ajuizamento, além de atualização monetária, segundo índice que assegure a manutenção do valor do crédito.

§ 3º Se não houver definição de taxa de juros no plano de recuperação acolhido, poderá o juiz arbitrar a cobrança de juros legais, que serão calculados, de forma simples e com base anual

§ 4º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou compromissário comprador de fração ideal de imóvel, com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, prevalecerão, para todos os efeitos, os direitos de propriedade sobre a coisa alienada fiduciariamente ou objeto de arrendamento mercantil, ou objeto de venda ou promessa de venda de fração ideal de imóvel, qualificada pelas cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, observando-se neste último caso, no que for cabível, o art. 107 desta lei.

Art. 31. Os créditos de natureza trabalhista deverão ser regularizados pelo valor integral, no prazo de 1 (um) ano, atendendo às disponibilidades financeiras do devedor.

Parágrafo único. Se os recursos disponíveis não forem suficientes para total quitação dos créditos trabalhistas, o juiz poderá prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo, mantida a preferência em relação aos demais credores.

Art. 32. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, inclusive com a remissão parcial dos créditos;

II - cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade;

III - substituição total ou parcial dos administradores;

IV - aumento do capital social;

V - arrendamento;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários, aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - renegociação de encargos financeiros relativos a contratos de mútuo;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar em diluição injustificada da participação dos antigos sócios.

Art. 33. A petição inicial do pedido de recuperação será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando o ativo e o passivo, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade anônima, acompanhado das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - sendo o caso, os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação;

VII - o plano de recuperação e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos acionistas controladores e dos administradores da empresa.

Parágrafo único. O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 34. No despacho que deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz:

I - nomeará o administrador judicial, o qual exercerá as suas funções na forma desta lei;

II - abrirá prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital a que se refere o § 1º deste artigo, para que os credores se manifestem sobre o pedido do devedor, seus requisitos processuais e especialmente sobre o plano de recuperação apresentado, podendo:

a) impugna-lo, no todo ou em parte;

b) impugná-lo, oferecendo plano alternativo, ou;

c) impugná-lo pedindo a liquidação judicial do devedor;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 46 desta lei;

IV - designará datas, que não poderão exceder a 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo pericial e de avaliação que forem úteis a sua decisão, a que se refere o art. 40, § 2º, I e II, desta lei.

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º, 3º e 4º, desta lei.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor e do despacho que decreta o processamento da recuperação;

b) a indicação de todos os credores incluídos na relação referida no art. 33, III e IV, desta lei;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor.

§ 2º A Fazenda Pública incluída no plano de recuperação será intimada por carta para que acompanhe o processamento do pedido.

Art. 35. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração do laudo pericial e na avaliação dos bens do devedor apresentarão suas propostas contendo:

I - qualificação profissional e experiência anterior;

II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;

III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1º No prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da apresentação das propostas , o devedor, o administrador judicial, o comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão manifestar-se acerca das propostas apresentadas.

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o juiz, mediante despacho, designará os profissionais escolhidos para a elaboração do laudo pericial do estado econômico-financeiro e o de avaliação dos bens do devedor, fixando a data para a sua entrega.

§ 3º Os peritos designados terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 36. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório os respectivos laudos, contendo a descrição da coisa avaliada e fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por ele definido.

§ 1º O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

§ 2º O devedor, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do termo de compromisso do perito designado, indicar assistente técnico, correndo todas as despesas as suas custas, a exceção do administrador judicial.

§ 3º Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito designado, independentemente de intimação.

Art. 37. O perito designado para a elaboração da análise econômico- financeira do devedor, dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do plano de recuperação, entregará em cartório o respectivo laudo, que conterá, dentre outros:

I - o estado econômico, financeiro, administrativo, técnico, tecnológico, operacional e mercadológico, em especial da qualificação da força de trabalho, métodos de produção, localização, planta física, logística, capacidade e grau de endividamento;

II - o fluxo de caixa e rentabilidade prevista;

III - a vida útil no mercado dos bens integrantes da atividade do devedor;

IV - a perspectiva para o setor econômico em que se insere o devedor;

V - o potencial e o posicionamento da empresa dentro do segmento econômico em que se insere;

VI - a origem, natureza e a gravidade das dificuldades;

VII - as razões que justificam a aprovação do plano de recuperação ou as que impõe a decretação de sua liquidação judicial;

VIII - a ocorrência ou não das hipóteses previstas no art. 40, § 2º, I, II e III, desta lei.

§ 1º O perito poderá elaborar laudo único para os diversos itens acima, ou separá-los, de acordo com sua conveniência.

§ 2º O devedor, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do termo de nomeação do perito encarregado da elaboração do laudo de que trata este artigo, indicar assistente técnico, correndo todas as despesas às suas custas, à exceção do administrador judicial.

§ 3º O prazo para a indicação do assistente técnico pelo Comitê terá início a partir da assinatura do termo de nomeação de seus membros.

§ 4º Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito designado, independentemente de intimação.

***Art.** 38. Havendo impugnação por parte dos credores ou apresentação de plano alternativo de recuperação, na forma do art. 57, § 1º, II, desta lei, será concedida vista ao devedor, que se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Nesta hipótese, transcorrido o prazo para manifestação do devedor, o perito designado para a elaboração do laudo acerca do estado econômico-financeiro do devedor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, elaborará laudo complementar que, considerando as informações contidas no laudo anterior, analisará a possibilidade do devedor executar o plano alternativo ou da procedência das impugnações oferecidas.

***Art.** 39. Não havendo consenso entre as partes interessadas, o juiz designará audiência de conciliação, a ser realizada em até 10 (dez) dias, com a presença do devedor, dos impugnantes, do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso.*

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será homologado pelo juiz, o plano de recuperação com as alterações acordadas nesta audiência.

***Art.** 40. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz que, analisando os laudos técnicos mencionados no art. 37 desta lei, proferirá decisão.*

§ 1º O juiz concederá a recuperação se o plano for aprovado pelo Comitê, quando for o caso, ou não houver sido apresentada manifestação contrária pelos credores.

§ 2º Havendo rejeição do plano pelos credores ou pelo Comitê, quando for o caso, o juiz poderá conceder a recuperação, estando convencido de que o plano de recuperação:

I - não impõe aos credores sacrifício exageradamente maior do que o resultante da liquidação judicial;

II - não preveja o pagamento de créditos com inversão da gradação de preferência, desobedecendo a classificação dos créditos definida nesta lei, sendo permitido o pagamento simultâneo a diversas classes de credores de acordo com o plano de recuperação a ser aprovado;

III não preveja a remissão total dos créditos de qualquer uma das classe de credores;

IV – não provocará o enriquecimento do devedor as custas do sacrifício dos seus credores além do necessário para a recuperação da empresa.

§ 3º Rejeitando a recuperação, o juiz de imediato decretará a liquidação judicial do devedor.

§ 4º Da decisão que concede ou rejeita a recuperação cabe recurso de agravo.

Art. 41. Em casos excepcionais, o juiz poderá autorizar, a qualquer tempo, no curso da tramitação da ação de recuperação judicial, mediante requerimento fundamentado do devedor, a desistência de seu pedido.

§ 1º O requerimento de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores, para, querendo, impugnarem o requerimento do devedor no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, quando for o caso, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

3º Tendo sido deferido o seu requerimento de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias anteriores à decretação da recuperação, resguardados todos os efeitos jurídicos decorrentes dos atos praticados até então.

4º Da sentença que deferir o pedido de que trata o caput deste artigo cabe apelação.

Art. 42. Durante o procedimento de recuperação judicial o devedor manterá a administração de seus bens e continuará com seu negócio, sob fiscalização do Comitê, quando for o caso, ou do administrador judicial, no âmbito de suas atribuições, salvo quando:

I - houver sido condenado, anteriormente, por sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação ou liquidação judicial anteriores;

II - houver indícios suficientes de crime previsto nesta lei;

III - existir prova suficiente de dolo, simulação ou fraude;

IV - ficar demonstrado ter o devedor praticado as seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas.

V - a critério do juiz, mediante decisão fundamentada, o afastamento se fizer necessário em benefício dos credores e demais interessados;

VI - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação apresentado pelos credores, na forma do art. 57, § 1º, II, desta lei, e aceito pelo juiz.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o administrador judicial ou o Comitê e o Ministério Público.

§ 2º Os créditos constituídos depois do despacho de processamento da recuperação judicial serão considerados extraconcursais em caso de convolação em falência, desde que tenham recebido a anuência do administrador judicial ou do Comitê, e reconhecidos pelo Juiz como de interesse do devedor e dos seus credores, sendo pagos com preferência sobre todos os demais credores, inclusive os por encargos e dívidas da massa.

§ 3º Ocorrendo o afastamento do devedor da administração do negócio, o administrador judicial assumirá as atribuições inerentes à gerência, ficando o devedor na condição de seu auxiliar, e havendo a existência do Comitê no procedimento de recuperação, caberá a este a indicação de um administrador judicial.

Art. 43. Qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros, assim como do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou da prática de atos prejudiciais aos seus interesses.

§ 1º Ouvido o requerido, que para tanto será intimado, o juiz proferirá decisão.

§ 2º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros, assumirá o suplente do grupo de credores eleito na respectiva assembléia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo possível compor o Comitê, a recuperação prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 44. Durante o processamento da recuperação o devedor deverá prestar ao administrador judicial, ao Comitê e a qualquer interessado as informações solicitadas para a correta avaliação do plano de recuperação e acompanhamento desta.

Art. 45. Os créditos fiscais serão objeto de parcelamento pela autoridade administrativa, independente de apresentação de garantia, sempre que concedida a recuperação judicial.

§ 1º O parcelamento será determinado pela autoridade administrativa, pelo prazo necessário a efetivação do plano de recuperação, não podendo exceder a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º Sobre o valor do débito incidirão correção monetária e juros legais, excetuando-se multas de qualquer natureza, nos termos do art. 6º, III, desta lei.

§ 3º Os valores do parcelamento, relativos a quantias que estejam em litígio, serão depositados no juízo em que esteja tramitando o respectivo processo, cabendo ao devedor fornecer o comprovante do depósito à autoridade administrativa.

§ 4º A convolação da recuperação em liquidação judicial rescinde o parcelamento concedido.

Art. 46. Em todos os atos e documentos do devedor sujeito ao procedimento de Recuperação Judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 47. Ocorrendo mudança na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação poderá ser revisto.

§ 1º O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas.

§ 2º Será assegurado aos interessados a possibilidade de manifestação, além da mais ampla informação a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 48. Pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo devedor, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a recuperação judicial e extintas as suas obrigações, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§ 1º O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de 10 (dez) dias, para a reclamação dos interessados.

§ 2º Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a recuperação judicial, declarando extintas as obrigações do devedor, depois de ouvi-lo, se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.

§ 3º Da sentença que julgar cumprida a recuperação judicial podem apelar os interessados que hajam reclamado.

§ 4º Da decisão que a julgar não cumprida pode o devedor agravar de instrumento.

§ 5º A sentença que julgar cumprida a recuperação judicial, declarara a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital.

Seção II
Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 49. Os credores que pertençam obrigatoriamente a três classes distintas e que detenham em conjunto, no mínimo, 30% (trinta por cento) do passivo declarado, poderão requerer, até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial, mediante petição ao juiz, a realização de assembléia que deliberará sobre a instalação do Comitê.

Art. 50. O juiz, de ofício, poderá determinar a convocação de assembléia de credores para deliberar sobre a constituição de Comitê de Recuperação, quando entender de sua necessidade, ante o grau de complexidade do procedimento concursal em questão.

Art. 51. A assembléia de credores será convocada no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho que a determinou, e far-se-á mediante publicação de edital em jornal de ampla circulação na comarca.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar a publicação em jornal de grande circulação em outra comarca ou mesmo de circulação regional ou nacional, se o volume dos negócios do devedor ou o domicílio ou residência dos credores justificar.

Art. 52. No despacho que autorizar a convocação de assembléia de credores para determinar sobre a criação do Comitê, o juiz definirá a pauta da respectiva assembléia geral, constando obrigatoriamente a discussão sobre a criação do Comitê e posterior eleição de seus membros e suplentes, bem como a fixação de suas remunerações nas assembléias individuais de cada grupo;

Art. 53. Se a assembléia geral de credores aprovar a criação do Comitê de Recuperação, os credores, separados por grupos, reunir-se-ão, ato contínuo, em diferentes assembléias, para deliberarem na forma dos arts. 55 e 56 desta lei.

§ 1º É necessária a aprovação de credores que representem, no mínimo, a metade do valor dos créditos declarados pelo devedor, para a criação do Comitê de Recuperação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As deliberações das assembléias de grupos de credores serão tomadas por votos que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos créditos presentes em cada assembléia, ressalvada a deliberação dos empregados, que observara o voto da maioria dos presentes.

Art. 54. O Comitê será composto por 3 (três) membros, observando-se, necessariamente, nesta composição um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - 1 (um) representante dos empregados;

II - 1 (um) representante da classe de credores privilegiados;

III - 1 (um) representante da classe de credores quirografários.

§ 1º Caberá aos integrantes do Comitê indicar aquele que dentre eles o presidirá.

§ 2º Os representantes dos credores e seus suplentes serão escolhidos pela assembléia de cada grupo, na forma do art. 52 desta lei, e serão nomeados pelo juiz.

§ 3º Não havendo consenso para indicação dos seus representantes e suplentes, caberá ao juiz, com base na relação de credores fornecida pelo devedor, efetuar a indicação destes.

Art. 55. Na hipótese de coexistirem, na recuperação, as figuras do Comitê e do administrador judicial, que vier a substituir o devedor em virtude do seu afastamento, o total remuneratório não implicará em ônus para o devedor superior ao percentual fixado no art. 62 desta lei.

Parágrafo único. As assembléias de cada grupo de credores que determinarem a remuneração dos membros do Comitê que elegeram, estarão homologando a decisão de abater, de forma proporcional ao valor dos créditos, as remunerações dos respectivos créditos a que cada grupo fizer jus no processo de recuperação, na parte que exceder a limitação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 56. Dos trabalhos e deliberações de cada assembléia será lavrada ata assinada pelos membros da mesa e pelos credores presentes, além de ser rubricada pelo juiz, que será juntada aos autos da recuperação judicial.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às assembléias dos grupos de credores, no que couberem, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações feitas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 57. Os membros do Comitê, quando este for criado, assumirão suas funções mediante termo de nomeação firmado nos autos e exercerão a fiscalização da gestão do devedor, hipótese na qual o administrador judicial será dispensado de suas funções, prestando contas de sua gestão, quando então fará jus a remuneração a ser fixada pelo juiz, com base nos serviços prestados.

§ 1º Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - elaborar um laudo técnico, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua instalação, com o auxílio de técnicos, que apresente um diagnóstico da situação econômico-financeira do devedor, analisando detalhadamente os aspectos de natureza contábil e administrativa dos seus negócios;

II - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação apresentado pelo devedor;

III - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação, apresentando, trimestralmente, relatório circunstanciado de sua situação;

IV - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

V - fiscalizar a execução do plano de recuperação apresentado pelo devedor;

VI - indicar, ao juiz, perito contador, para que, nomeado e tendo assinado o termo de nomeação:

a) proceda ao exame da escrituração do devedor e auxilie na elaboração do laudo técnico de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) forneça os laudos técnicos nas ações de restituição, nas habilitações e impugnações de crédito, nos embargos de terceiro e em qualquer ação ou execução em que o devedor tenha interesse.

§ 2º As decisões do Comitê, tomadas pela maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz da recuperação, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

§ 3º Na hipótese do devedor ser afastado, o Comitê fiscalizará os atos do administrador judicial, que então será designado pelo juiz.

Art. 58. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial aqueles que, tendo exercido o cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê, em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas julgada incorreta.

§ 1º Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor e o Ministério Público poderão reclamar da nomeação de membros do Comitê ou do administrador judicial, feita em desobediência aos preceitos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do respectivo termo de nomeação.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

§ 4º Da decisão cabe agravo de instrumento.

Art. 59. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição de qualquer de seus membros ou do administrador judicial por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1º O Comitê, pelos mesmos motivos e forma, poderá requerer ao juiz a destituição do administrador judicial que substitui o devedor, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2º Após intimar o devedor, credores e o Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, o juiz decidirá.

§ 3º Na destituição, o juiz aplicará ao devedor, se for o caso, a penalidade prevista no art. 90 desta lei, convocando os suplentes para compor o Comitê e nomeando novo administrador judicial, conforme o caso.

§ 4º O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir os membros do Comitê ou o administrador judicial.

Art. 60. Quando for o caso, compete ao devedor, ao administrador judicial, quando nomeado, ou a qualquer credor, se for o caso, propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído.

Art. 61. Não havendo a constituição de Comitê, a fiscalização da gestão do devedor será exercida pelo administrador judicial, nomeado no despacho que defere a recuperação judicial, que, na hipótese de afastamento do devedor, exercerá a própria administração da empresa em recuperação, sempre sob a imediata superintendência do juiz.

Parágrafo único. Compete ao administrador judicial, na hipótese de não ser constituído o Comitê, desempenhar as mesmas atribuições deste previstas nesta lei.

Art. 62. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de complexidade, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do valor pago aos credores.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 63. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial e das pessoas contratadas para assessorá-lo, quando for o caso, as quais serão fixadas pelo juiz, após manifestação do devedor no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Na hipótese de não haver administrador judicial nomeado, caberá também ao devedor suportar os encargos provenientes de eventuais auxiliares ou colaboradores que venham a ser contratados pelo Comitê, na forma estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os encargos decorrentes da contratação de auxiliares ou colaboradores do Comitê serão abatidos, de forma proporcional, do valor dos créditos a serem pagos.

Capítulo IV
Da Convolação da Recuperação Judicial em Liquidação Judicial

Art. 64. Demonstrando-se, no curso da recuperação judicial, a inviabilidade econômica e financeira da empresa ou o descumprimento do plano delineado, o Ministério Público, os credores, ou quaisquer interessados poderão requerer a convolação da recuperação em liquidação judicial.

Parágrafo único. O devedor será intimado para se manifestar a respeito do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, admitida a produção de provas.

Art. 65. A liquidação judicial, observado o disposto no art. 64, parágrafo único, desta lei, poderá ainda ser decretada em qualquer momento do processo de recuperação, quando:

I - o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor demonstrar a inviabilidade econômica e financeira do devedor;

II - ocorrerem prejuízos continuados, com a redução do ativo e aumento do passivo;

III - o devedor não demonstrar condições para cumprir o plano de recuperação econômico-financeira e de suas eventuais modificações;

IV - não tiver sido cumprida qualquer etapa do plano de recuperação econômico-financeira, salvo caso fortuito ou força maior plenamente justificados e aceitos pelo juiz.

Art. 66. Convencido dessas circunstâncias, o juiz ordenará a liquidação judicial, observado o disposto no art. 79 desta lei.

Art. 67. Havendo dúvida quanto ao estado geral da empresa, observado o disposto no art. 64 desta lei, o juiz designará audiência com os credores e o devedor, convocando ainda profissional técnico especializado para auxiliá-lo.

Art. 68. A decisão que determina a liquidação judicial ou a indefere sujeitar-se-á ao recurso de agravo de instrumento.

Art. 69. Na convolação da recuperação em liquidação judicial, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

Parágrafo único. As obrigações resultantes de atos praticados na forma do caput deste artigo, em caso de liquidação judicial superveniente, reputam-se despesas da massa liquidanda e serão pagas tão logo haja dinheiro em caixa.

Art. 70. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso."

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação judicial da empresa é a grande novidade do projeto de lei em discussão. Busca-se com esta inovação legislativa uma legislação de primeiro mundo.

O noticiário dá conta de falência decretadas de importantes empresas, tais como : MAPPIN, MESBLA, CASA CENTRO, G.ARONSON, ENCOL e outras.

Em muitos casos, apesar de ser irrecuperável a situação da empresa, a continuidade de funcionamento é benefica para a coletividade dos credores.

O valor de venda de uma empresa em pleno funcionamento é muito maior do que uma empresa paralisada, que somente agrega desvalorização aos seus ativos.

A manutenção do funcionamento da empresa mantém o nível de emprego e o recolhimento de tributos.

A comissão especial instalada para a discussão do presente projeto de lei contou com a participação de 10 (dez) juristas militante na área de falências e concordatas, que muito ajudar o relator anterior Dep. Osvaldo Biolchi, na elaboração de um substitutivo.

O texto ora proposto é fruto de muita discussão por parte desta comissão de juristas.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 103

Substitua-se os artigos 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelos seguintes:

"Art. 13. No prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital contendo a relação de credores, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, os credores, os sócios ou acionistas do devedor, podem impugnar crédito constante desta relação.

§ 1º Autuada em separado, esta impugnação será processada nos termos dos arts. 20 a 22 desta lei, colhendo-se, sucessivamente, a manifestação do devedor e do administrador judicial, ou comitê, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação.

§ 2º O administrador Judicial ou o comitê, quando for o caso, juntará a sua manifestação, o laudo elaborado pelo perito contador por ele designado, contendo todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do credito habilitado.

§ 3º Decorridos os prazos do § 1º deste artigo, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados, inclusive o impugnado, se for o caso, apresentem dentro do prazo de 10 (dez) dias, as suas manifestações.

§ 4º Não havendo manifestação contrária do impugnado, os autos serão conclusos ao juiz, para julgamento, em caso contrário, será aberta vista ao representante do Ministério Público, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se na forma dos arts. 22 e 24 desta lei.

Art. 14. No mesmo prazo do caput do artigo anterior, o credor que não constar do edital ali mencionado, poderá oferecer sua habilitação de crédito, que conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata e devidamente atualizada do crédito até a data do requerimento respectivo, sua origem, classificação e os documentos comprobatórios;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos a ordem deverão ser exibidos no original e, se estiverem juntados em outro processo, poderão ser substituídos por cópias autenticadas.

Art. 15. Não observado o prazo estipulado na sentença, as habilitações serão autuadas em separado e recebidas como retardatárias, respeitado o disposto nos arts. 16 a 24 desta lei, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando no crédito os acessórios compreendidos entre o término de tal prazo e sua efetiva apresentação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

***Art.** 16. Após o encerramento do prazo fixado pelo juiz para apresentação das habilitações de crédito tempestivas, o devedor será intimado para se manifestar sobre as mesmas no prazo de 10 (dez) dias.*

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, será intimado para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, juntará à sua manifestação, o laudo elaborado pelo perito contador por ele designado, contendo todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito habilitado.

***Art.** 17. Tendo em vista a complexidade e o volume das habilitações, os prazos concedidos no artigo anterior, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.*

***Art.** 18. Quando a manifestação do devedor, o parecer do administrador judicial ou do Comitê, se for o caso, forem contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, serão feitos sob a forma de impugnação.*

***Art.** 19. Findo o prazo de que trata o **art.** 16 desta lei, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem necessárias.*

***Art.** 20. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.*

§ 1º Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das habilitações de crédito.

§ 2º Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

***Art.** 21. Decorridos os 10 (dez) dias de que trata o **art.** 19 desta lei, os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.*

Parágrafo único. Havendo manifestação do impugnado, os autos serão encaminhados pelo escrivão para o representante do Ministério Público, para se pronunciar no prazo de até 10 (dez) dias.

***Art.** 22. Na hipótese do artigo anterior, voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz que:*

I - julgará as habilitações de créditos não impugnadas, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

II - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

III - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas

ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 23. O Quadro Geral de Credores será elaborado pelo administrador judicial ou pelo Comitê, quando for o caso, e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa dos credores constantes do edital a que se refere o art. 13 desta lei, e nas sentenças proferidas nas impugnações e habilitações de créditos tempestivamente oferecidas.

§ 1º O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial ou pelo Comitê, quando for o caso, mencionará as importâncias dos créditos na data do requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, e a sua classificação, e será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos tempestivamente habilitados.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 13, não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante deste edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 24. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação das partes.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, qualquer credor ou o Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação ou da liquidação judicial, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro de credores.

§ 1º A ação prevista no caput deste artigo será proposta perante o juízo universal, ou, nas hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º, 3º e 4º, desta lei, perante o juiz que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Com relação ao crédito trabalhista, a ação a que alude o caput deste artigo será proposta perante o Juízo especializado que houver reconhecido o crédito.

§ 3º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente se poderá realizar mediante a prestação de caução.

Art. 26. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do projeto em discussão, a recuperação judicial tem procedimento próprio para a verificação dos créditos, o qual , por experiências já vividas nas concordatas, tem se mostrado útil e de grande celeridade para a verificação dos créditos.

Os créditos relacionados pelo devedor quando do pedido de recuperação judicial, é publicado mediante edital para conhecimento

de todos os credores, que poderão no prazo de 20 (vinte) dias oferecerem impugnação.

Também os credores não incluídos na relação, poderão habilitarem seus créditos.

Os créditos não impugnados consideram-se incluídos no quadro geral de credores, mediante homologação do juiz.

Na liquidação judicial requerida pelo devedor já existe a exigência da apresentação da relação com o nome dos credores e dos empregados, com os respectivos valores.

Para a liquidação judicial que não foi requerida pelo devedor, apresentamos proposta para inserção de um parágrafo ao artigo 79, que obriga o devedor no prazo máximo de 48 horas, sob pena de prisão, a apresentar esta relação.

Caso não seja apresentada, o juiz nomeará um perito contador para elaborar esta lista.

Tão logo esta relação seja apresentada, será providenciado a publicação do edital contendo a sentença que declarou a liquidação, com a relação dos credores, abrindo-se o prazo para impugnação.

Como o prazo para apresentação de impugnação é muito curto, e sua divulgação pode ser falha, pois pode ocorrer apenas no Diário da Justiça, que é obrigatório somente para advogados, entendemos que é necessário a expedição de comunicação a todos os credores relacionados, do inteiro teor da relação, contendo o nome e o valor de todos os créditos, e a menção de que podem ser oferecidas impugnações no prazo da lei, transcrevendo o artigo 45.

Antes mesmo da publicação desta relação, os credores deverão receber comunicação feita escrivão.

No texto do projeto de lei em discussão, é incumbência do escrivão a comunicação aos credores para que apresentem suas habilitações de créditos.

Recebida a relação dos credores (sem especificar quem tem o dever de elaborar esta relação, nem o prazo), o escrivão publicará aviso aos credores para apresentarem sua habilitação de crédito.

Poderá ainda esta comunicação ser feita por carta, mas se as despesas com a expedição destas cartas ou com as publicações dos avisos onerarem demasiadamente o devedor, a convocação será feita por edital publicado na imprensa oficial.

Não podemos perder de vista que na forma prevista no projeto, os credores que não se habilitarem no prazo previsto pelo juiz (20 dias), só receberão os seus créditos após o pagamento integral dos credores que se habilitaram tempestivamente (parágrafo único do artigo 127).

Assim, a sanção imposta é extremamente grave, na liquidação judicial significará o não recebimento do crédito, vez que dificilmente haverá sobras.

Entendemos que a sanção imposta é necessária, pois, obrigará todos os credores a procederem o mais rápido possível com a habilitação do seu crédito, contribuindo para a agilidade da finalização do processo principal.

Mas, queremos fazer algumas modificações, as quais achamos essenciais para o bom funcionamento da habilitação de crédito.

A obrigação de convocar todos os credores para se habilitarem não será do escrivão, mas sim do administrador judicial, tanto na recuperação judicial como na liquidação.

Sendo fixado um prazo máximo para que ele expeça estas comunicações, por carta com aviso de recebimento, que deverão ser juntados aos autos para comprovar a tempestividade desta providência.

Mesmo não havendo dinheiro em caixa, esta providência não ficará prejudicada, pois o juiz determinara a empresa de correio que faça esta expedição, recebendo as custas posteriormente, assim que houver recursos em caixa, independentemente de habilitação de crédito.

Por pior que seja a situação financeira do devedor, ao final sempre haverá recursos para o pagamento destas despesas para com o correio, o que muitas vezes acontece é que no momento inicial deste processo não existem recursos em caixa.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 104

Substitua-se os artigos 39 a 41 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelos seguintes:

Art.39 *Os créditos derivados das relações de trabalho e as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) têm preferência sobre os demais créditos até o limite do valor correspondete as quantias pagas pelo empregador ao referido credor nos 12(doze) meses que antecederam o pedido de recuperação ou da declaração da liquidação judicial.*

Parágrafo único As quantias que excederem a este limite serão incluídas entre os credores quirografários.

Art.40 . As despesas com o procedimento da recuperação ou da liquidação judicial serão consideradas extraconcursais e pagas, dentro dos limites das disponibilidades da massa liquidanda, mediante autorização judicial.

§ 1º Consideram-se despesas do procedimento da recuperação ou da liquidação judicial, dentre outras:

I - as custas judiciais relativas as ações e execuções propostas pela massa ou em que tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida;

II - a remuneração devida aos membros do Comitê e ao administrador judicial, bem como a seus auxiliares;

III - os impostos e contribuições públicas incidentes na fase de recuperação ou liquidação judicial;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial;

V - as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, as quais preferem a todas as outras.

§ 2º As despesas inerentes à recuperação judicial somente serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Art. 41 Os créditos provenientes das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pelo devedor preferem a quaisquer outros, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, com exceção dos previstos nos artigos 39 e 40 desta lei.

Art. 42 A classificação dos créditos na recuperação e na liquidação judicial, ressalvadas as preferências estabelecidas nos artigos anteriores, obedece à seguinte ordem:

I - creditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial;

III - creditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários e fiscais.

§ 1º Têm privilégio especial:

a) os créditos a que o atribuirem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

b) os créditos a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

§ 2º Têm privilégio geral os créditos a que o atribuirem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei.

§ 3º São quirografarios os créditos que não estão previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento.

Art.43 – Os créditos constituídos depois do despacho de processamento da recuperação judicial, são considerados extraconcursais e tem preferência sobre todos os demais créditos, inclusive dos encargos e dívidas da massa, desde que quando de sua constituição tenham sido reconhecidos pelo Juiz como de interesse do devedor e dos seus credores, na forma do § 2º do artigo 42 desta lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A classificação dos créditos tem se mostrado falha na atual legislação falimentar.

Atualmente os encargos e dívidas da massa falida só podem ser pagos após a quitação dos credores trabalhistas, tendo o Superior Tribunal de Justiça sumulado a questão sob o verbete nº 219.

Ora, os encargos da falência incluem as despesas com a arrecadação dos bens e sua administração, contratação de funcionários inclusive advogados, pagamento dos editais de venda dos bens, ou seja, diversas despesas imprescindíveis para a concretização da apreensão e venda dos bens.

Impedir que estas despesas sejam pagas é vedar a prática destes atos, pois, ninguém irá trabalhar como funcionário ou advogado da massa para receber somente no final do processo, e caso, os bens vendidos sejam suficientes para a quitação dos credores trabalhistas.

As despesas com a arrecadação, administração e conservação de bens tem que ser pagas constantemente, sob pena de sua depredação, para tanto sugerimos que estas despesas prefiram a todas as outras

Assim, as alterações propostas colocam os encargos e dívidas da massa falida em primeiro lugar na hora do pagamento como forma de viabilizar a arrecadação e venda dos bens, o que ocorre em benefício dos credores habilitados.

A preferência absoluta outorgada na atual legislação falimentar aos credítos trabalhistas tem causado distorções sérias, que são os créditos trabalhisas de cifras milionárias, os quais, abocanham todo o patrimônio do devedor.

Conforme depoimento prestado pelo ex-síndico da ENCOL na CPI dos Bancos no Senado Federal, existem várias condenações trabalhistas contra a ENCOL que superam a casa de R$1.000.000,00, 02 (duas) na Bahia, no valor de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Esta preferência que sofrer uma limitação de ordem financeira, é preciso criarmos um teto máximo.

Sugerimos que seja adotado como teto a quantia igual ao valor pago pelo devedor nos 12 (doze) meses que antecederam o pedido de recuperação ou da declaração da liquidação judicial.

A quantia que excedesse a este teto será paga como crédito quirografário, com certeza, este teto desistimulará a fraude.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 105

Substitua-se os artigos 34 a 37 e seus parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelo seguinte:

"Art. 155. Na liquidação judicial pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor, devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. A restituição pode ser pedida ainda que a coisa já tenha sido alienada.

Art. 156. Também pode ser reclamada restituição de coisas vendidas a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua recuperação ou liquidação judicial, se ainda não alienadas.

Art. 157. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição os valores entregues ao devedor, em moeda nacional, a título de adiantamento de contrato de câmbio, observado o disposto no art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a restituição somente se dará após o pagamento dos credores trabalhistas.

Art. 158. O pedido de restituição deve ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruam e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for o caso, e do administrador judicial para que, no prazo de 03 (três) dias, para cada um, se manifeste.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contestação.

§ 3º Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4º Não havendo provas a realizar, e ouvido o Ministerio Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 159. A sentença que reconhecer o direito do reclamante determinará, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 160. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, mandará incluir o reclamante no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Art. 161. Da sentença que julgar o pedido de restituição cabe apelação.

Art. 162. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa ou do numerário reclamado em poder da massa.

§ 1º Se nem a própria coisa, nem a sub-rogada existir ao tempo da restituição, receberá o reclamante o valor do bem pelo preço de mercado.

§ 2º Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

Art. 163. O reclamante que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá o devedor em recuperação ou a massa liquidanda das despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 164. O terceiro que sofrer turbação ou esbulho em sua posse ou direito de propriedade por efeito da arrecadação ou seqüestro poderá defender seus bens por meio de embargos, que serão processados na forma da lei processual civil."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa distinguir o pedido de restituição nas hipóteses de recuperação e de liquidação judicial. Pois, na liquidação judicial é necessário que a coisa tenha sido arrecadada pelo administrador judicial.

Em não tendo sido arrecadada pelo administrador judicial não há que se falar em restituição. A redação do projeto leva a conclusão que a coisa em poder do devedor, ainda que não arrecadada pode ser objeto da ação de restituição.

Abrimos uma nova possibilidade de se pedir a restituição da coisa, quando a mesma não seja de propriedade do devedor. Atualmente só pode ser pedida através de embargos de terceiros, o qual não suspende a disponibilidade da coisa.

Entendemos que este artigo não pode ser aplicado de forma genérica ao devedor em recuperação judicial, pois, este ainda conserva a administração de seu patrimônio, sendo que a quase totalidade de seus contratos permanece em vigor.

Somente, para os contratos afetados com o pedido de recuperação judicial é que poderá ser pedida a restituição.

Rubens Requião, ob. cit., pág. 97, anota com muita propriedade esta distinção da ação de restituição nos institutos da concordata e da falência.

"Assim, o preceito legal concede direito à restituição a quem tiver cousa em poder do concordatário, "ressalvadas as relações jurídicas decorrentes de contrato

com o devedor". Essa é a distinção fundamental que se há de fazer na aplicação do instituto no terreno da falência e no da concordata, sendo extinta a relação contratual por opção do síndico, só então ocorrerá o direito à restituição; na concordata, não sendo por ela afetado o contrato, a restituição só se dará se a relação contratual não estiver em curso. Daí a necessária ressalva legal do art. 166".

Assim, achamos por bem que deve ser criado regra legal repetindo disposição inserta na atual Lei de Falências, que ressalva para a recuperação judicial, as restituições que versarem sobre relações jurídicas decorrentes de contratos com o devedor não afetados pela lei.

A proposta ora realizada teve como base estudos realizados por uma comissão de juristas que auxiliava informalmente o Dep. Osvaldo Biolchi, relator anterior desta matéria.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 106

Substitua-se o artigo 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelo seguinte:

"Art. 27. Ocorrendo o encerramento da recuperação pela sua conversão em liquidação judicial, a mesma prosseguirá nos termos desta lei, continuando o administrador judicial na função, e a realização do ativo será iniciada logo após a arrecadação dos bens.

Parágrafo 1º - O comitê será dissolvido, devendo apresentar até 30 (trinta) dias após a publicação da sentença que declarar a liquidação, relatório em que, constando todas as suas atividades dará o saldo remanescentes dos credores referidos nos incisos III e IV do artigo 59

Parágrafo 2º - O juiz, com base na qualificação do serviço realizado pelos membros do comitê, e no passivo que foi pago durante a recuperação judicial, fixará a remuneração devida aos membros do comitê".

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração que apresentamos ao artigo 6°, o presente artigo também deverá sofrer mudanças.

A fiscalização a ser feita pelo comitê é desnecessária, pois os credores já tem esta faculdade.

Sendo o comitê formado por credores e empregados, e tendo os mesmos legitimidade para intervirem no processo de liquidação a qualquer tempo e defenderem seus interesses, não se justifica darmos ao comitê igual legitimidade.

Também a liquidação do ativo será feita de imediato, logo após sua arrecadação, pois, não devemos impor aos credores maiores sacrifícios aos já causados com o tempo consumido com o pedido de recuperação, que se viu frustado.

O Comitê antes de sua dissolução deverá apresentar relatório acerca das atividades por ele desenvolvidas e especificar o valor dos saldos remanescentes dos credores referidos nos incisos III e IV do artigo 59

A remuneração dos membros do comitê será fixada com base nos serviços realizados e o passivo que foi pago durante a recuperação judicial, pois o passivo pago representa o grau de sucesso dos serviços prestados pelo comitê.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 107

Substitua-se o artigo 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelo seguinte:

"Art. 26.A remuneração do Administrador Judicial e dos membros do comitê e a sua forma de pagamento serão fixadas pelo Juiz com base no passivo do devedor e na qualificação do trabalho realizado, observando os percentuais previstos no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º. Não terá direito à remuneração aquele que renunciar, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver a sua prestação de contas desaprovada ou for destituído.

Parágrafo 2° - O juiz arbitrará a remuneração do total devida ao administrador judicial e aos membros do comitê, atendendo a sua diligência e ao trabalho realizado, observando-se o limite máximo de 5% até 500.000UFIR; 3% sobre o excedente até 1.000.000UFIR ; 2% sobre o que exceder de 1.000.000UFIR até 5.000.000UFIR; e 1% do que exceder de 5.000.000UFIR , calculando-se sobre os valores dos débitos incluídos na recuperação judicial.

Parágrafo 3° - Em qualquer caso a remuneração máxima a ser paga não poderá exceder de 1.000.000UFIR.

Parágrafo 4° - Esta remuneração será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) quando o administrador judicial ou os membros do comitê, no cumprimento de suas atribuições, excederem aos prazos previstos nesta lei, e não tendo sido aceitas as justificativas deste atraso, pelo Juiz.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das causas da crise que vive hoje a legislação falitária é pela falta de pessoas interessadas em administrarem os processos de falência ou concordata, pois os credores não se interessam nesta missão, ficando os processos prejudicados, pela inação dai decorrente.

É inconcebível que os processos falimentares fiquem paralisados por falta de síndicos ou comissários. A legislação falimentar impõe a eles a pratica imediata de diversos atos , todo de suma importância, tais como: a convocação dos credores para procederem a habilitação de seus créditos, a arrecadação imediata dos bens do devedor, a propositura de ações judiciais visando a recuperação de bens, a venda de bens deterioráveis.

Todos estes atos devem ser praticados de imediato, pois em caso de demora, causarão grave lesão aos interesses dos credores.

Existem processos de falência e concordata, que pelo diminuto tamanho dos valores envolvidos não empolgam ninguém a assumir as funções de administrador.

A comissão a ser paga ao administrador judicial deve representar uma compensação financeira justa em relação ao serviço prestado e ao tamanho dos valores envolvidos.

A boa condução dada ao administrador judicial aos processos de recuperação e liquidação judicial é importantíssima para o sucesso dos interesses envolvidos.

Um bom administrador conseguirá auxiliar o devedor em recuperação judicial ao mesmo tempo em que prestará uma fiscalização eficaz em prol dos interesses dos credores, já na liquidação, a velocidade por ele impregnada na verificação dos créditos, na arrecadação dos bens, e uma boa movimentação em busca de interessados na aquisição dos ativos arrecadados levará ao aumento do percentual rateado.

Deixar ao arbítrio do juiz a fixação deste valor é mantermos o problema hoje existente, onde em geral, as comissões são

pequenas e não causam maiores interesses em profissionais habilitados ao exercício de tão importante missão.

Sem contar as distorções que poderão ser criadas ao deixarmos a critério do juiz, sem nenhum parâmetro a fixação destes honorários, hora será fixado em valor ínfimo, hora em valores extravagantes.

Os parâmetros desta fixação é de suma importância para alcançarmos sucesso na condução dos processos de recuperação é liquidação judicial, pois daremos segurança aos interessados em assumirem a administração judicial de uma correta fixação de seus honorários.

Por outro lado, limitamos o valor máximo a ser pago por esta remuneração em 1.000.000 de UFIR, que se mostra altamente condizente com qualquer trabalho a ser prestado, pois, pode acontecer um pedido de recuperação judicial de uma mega empresa, e uma remuneração com base em percentuais, sem um teto máximo se mostra nociva aos credores.

Já, os percentuais propostos, representam valores que consideramos justos e sem dúvida causarão interesse em bons profissionais.

Apenas para citarmos um exemplo, os honorários dos advogados variam entre 10% e 20% (cf. art. 20, do CPC) do valor da causa, e os valores propostos são bem menores.

Os parâmetros propostos seguem a mesma orientação ditada na atual lei, ou seja, quando maior os valores envolvidos menor a comissão.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUPRESSIVA Nº 108

Suprima-se o parágrafo 1º, do artigo 24 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com proposta por nos apresentada, com a liquidação judicial do devedor o Comitê será extinto.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 109

Substitua-se o artigo 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelo seguinte.

"Art. 23. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de Administrador Judicial:

I- os que, tendo exercido o cargo de Administrador Judicial ou de membro do Comitê , em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas julgadas incorretas;

II- os que foram cessionários de créditos.

Parágrafo 1" Ficam impedidos de integrar o Comitê e de exercer o cargo de administrador judicial, aqueles que tiverem com o devedor:

I- parentesco ou afinidade até o terceiro grau;
II- relação de amizade, inimizade ou dependência financeira.

Parágrafo 2º - Qualquer interessado poderá reclamar da nomeação de membro do Comitê ou do Administrador Judicial.
Parágrafo 3º - O juiz decidirá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.
Parágrafo 4º - Julgada procedente a reclamação o juiz nomeará outro administrador judicial, ou designará data para realização da assembléia que escolherá o membro do comitê destituído, na forma do artigo 60 inciso II, e 62.
Parágrafo 5º - Da decisão prevista no parágrafo 3º caberá agravo, que será recebido somente no efeito devolutivo.
Parágrafo 6º - Em caso de provimento do recurso, todos os atos praticados pelo destituído ou pelo seu substituto, desde que com observância no disposto nesta lei, serão válidos."

JUSTIFICAÇÃO

Diversas são as alterações propostas a este artigo, visando preencher lacunas ou melhoria na redação.

Entendemos que os que forem cessionários de créditos não poderão em nenhuma hipótese integrar o comitê ou exercer a função de administrador judicial, não há como exercer um controle rígido, que ofereça segurança acerca da data em que foi efetuada esta cessão, nada impede que seja feita com data retroativa, para termos certeza da data, teríamos que exigir o seu registro em cartório de títulos e documentos, assim é melhor, como forma de evitarmos a prática de fraudes, devemos impedir que os cessionários integrem o comitê ou sejam administrador judicial.

É necessário alterar o parágrafo 1°, do artigo 23, posto que estes impedimentos são insustentáveis a luz do direito, não existe nenhuma possibilidade de haver qualquer tipo de incompatibilidade entre os membros do comitê e o administrador judicial.

Esta, só poderá acontecer entre os membros do comitê e do administrador judicial para com o devedor.

O recurso a ser interposto da decisão que julgar a reclamação será recebido sempre, somente no efeito devolutivo .

A interposição de recurso contra o decisão que decidir a reclamação terá o condão de dar provisoriedade a todos os atos praticados pelos impugnados, pois, uma vez reformada esta decisão os mesmos perderão efeito.

Em caso de recurso, concedido efeito suspensivo, terá o juiz que nomear outra pessoa em substituição a do impugnado, mas, se ao final for improvido , teremos a mesma situação, só que de forma inversa, os atos praticados pelo substituto ficarão eivados de nulidade.

Ao mesmo tempo em que seja coibido a concessão de efeito suspensivo, e preciso validarmos os atos praticados pelo destituído ou seu substituto, em caso de provimento do recurso, desde que praticados com observância no disposto nesta lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 110

Substitua-se os artigos 16 a 21 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A. de 1993, pelos seguintes:

Art. . As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas até o prazo máximo de 2 (dois) anos contados da decretação da liquidação judicial.

Parágrafo único. As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial com exclusividade, mas se não o fizer dentro dos 6 (seis) meses seguintes à decretação da liquidação judicial, poderão, também, ser propostas por qualquer credor.

Art. . A ação revocatória pode ser proposta:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no **art.** *119.*

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos anteriores.

***Art.** . A ação revocatória correrá perante o juizo da liquidação judicial e terá procedimento ordinário.*

***Art.** . A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do* **art.** *15, e em ambos os efeitos, no caso do* **art.** *16.*

***Art.** . A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa liquidanda em espécie, com todos os acessórios, ou, na impossibilidade, o equivalente em dinheiro, com acréscimo, em qualquer caso, das perdas e danos.*

§ 1° A massa liquidanda restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2° É garantido ao terceiro de boa-fé a ação de perdas e danos a qualquer tempo contra o devedor.

***Art.** . O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.*

***Art.** . O juiz poderá, a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.*

***Art.** . A ineficácia pode ser oposta como defesa em ação ou execução que será recebida como reconvenção.*

***Art.** . O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para sua celebração houvesse precedido sentença judicial ou fosse proveniente de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou seu pagamento.*

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do procedimento a ser adotado para a ação revocatória é extremamente importante, e as regras acima estão insertas na atual legislação com pequenas modificações.

Entre estas modificações julgamos importante a que permite aos credores a propositura da ação revocatória no prazo de 06 (seis) meses após a decretação da liquidação judicial, ao passo que na legislação atual a legitimidade é apenas do síndico, transferindo ao credor somente após o aviso de liquidação, que não tem prazo para ser feito.

Também o prazo de decadência do direito a propositura da ação revocatória é fixado em 02 (dois) anos contados da sentença de liquidação judicial, sendo que na legislação atual este prazo é contado da publicação do aviso de liquidação, que pode ser manobrado pelo síndico, deixando que um ato jurídico fique eternamente sob a possibilidade de questionamento, é preciso mudar isto, fixando um prazo final para esta sanção de ineficacia.

Também se permite seja concedido os efeitos da tutela antecipada se presentes os requisitos de lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 111

Substitua-se o artigo 16 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelo seguinte:

"Artigo 16º - São, também, revogáveis, relativamente aos credores, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso criarmos uma regra que possa atingir demais atos fraudulentos praticados pelo devedor além dos já enumerados no artigo 15.

O devedor , querendo, tem todo o tempo anterior ao pedido de recuperação ou liquidação judicial para burlar seus credores, praticando atos que venham a causar prejuízos.

Tendo o cuidado de não ferir o disposto no artigo 15, poderá praticar outras fraudes, as quais, restariam incólumes, mesmo quando judiciais aos credores.

Essencial portanto, deixarmos uma hipótese de revogação dos atos praticados pelo devedor de forma genérica, que tenha como requisito básico apenas a fraude e o conhecimento do terceiro acerca do estado econômico do devedor.

Caso contrário, a indicação prevista no artigo 15 servirá de modelo das hipóteses a serem evitadas pelo devedor quando quiser desviar bens da massa, evitando infringir aqueles dispositivos para que o ato seja válido. Servimo- nos da regra inserta no atual artigo 53 da Lei de Falências para a redação do texto proposto.

O artigo 16 do projeto foi transformado no artigo 17, com alterações.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 112

Dê-se ao inciso IV, do artigo 15, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"IV- em concessão de garantias pessoais ou constituição de direito real de garantia tratando-se de dívida contraída anteriormente, sendo nulos os registros imobiliários decorrentes destes atos;"

JUSTIFICAÇÃO

Quanto a modificação proposta ao inciso IV, e a inserção de mais um inciso, sob o no. X, lembramos que a atual Lei de Registros Públicos, em seu artigo 215, traz regra no sentido de inquinar de nulidade os registros imobiliários feitos após o termo legal da falência.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a previsão contida no artigo 215, da Lei de Registros Públicos, quando se refere a nulidade dos registros imobiliários após o termo legal da falência contempla a hipótese de constituição de direito real de garantia realizado no termo legal, de dívida já existente.

Portanto, as alterações propostas visam apenas adequar o inciso IV e X, com a regra contida no artigo 215 da Lei de Registros Públicos.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 113

Dê-se ao inciso I, do artigo 15, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"I- a títulos gratuitos, realizados desde 02 (dois) anos antes do pedido de recuperação ou da liquidação judicial;"

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta ao inciso I, deste artigo, visa preservar uma das hipóteses mais comuns de fraudes, que é a prática de atos de liberalidade ou graciosos.

Na forma da proposta, estes atos somente são ineficazes se praticados dentro do termo legal da recuperação ou da liquidação judicial.

Ora, o termo legal abrange um período muito curto, que dificilmente irá superar 6 (seis) meses do pedido de recuperação ou liquidação judicial.

O texto atual da Lei de Falências assegura a ineficácia destes atos, mas o período é muito maior, pois não atinge somente o período suspeito, mas 02 (dois) anos antes da impetração da falência.

A simples coerência nos leva a propor a extensão deste prazo para 02 (dois) anos, pois é inconcebível que o devedor enfrentando dificuldades para honrar seus compromissos, tenha praticado ato a título gratuito.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 114

Acrescente-se ao artigo 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte inciso XI, renumerando-se os demais:

"XI a prática de atos de oneração ou disposição, praticados pelo devedor, após citação válida em ação ou execução anterior ao pedido de recuperação ou liquidação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

A regra inserta no inciso XI, visa corrigir uma anomalia presente na atual Lei de Falências.É que, pode acontecer que a venda de certo bem, não se enquadre entre as demais disposições prevista no artigo 15, mas tenha sido praticada em fraude à execução, na forma prevista no artigo 593 do CPC.

Assim, apesar da existência de citação válida, ocorre ato de venda ou oneração pelo devedor, mas este ato não se enquadra entre as demais hipóteses deste artigo, por exemplo, uma ação ordinária em que a citação do devedor tenha ocorrido mais de 02 (dois) anos antes do pedido de recuperação ou liquidação judicial.

Com a suspensão deste processo, conforme regra inserta neste projeto, e a remessa da discussão para o juízo universal, seria desconsiderada todos os efeitos decorrentes de eventual venda após a citação.

Ora, devemos aproveitar a faculdade prevista no CPC, para buscarmos integrar o acervo do devedor com bens vendidos em fraude à execução.

Não seria justo que o devedor se livrasse de tal sanção, pois , o certo é que as regras inseridas neste artigo, irão dificultar as fraudes, ao invés de facilita-las.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 115

Acrescente-se ao artigo 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte inciso X, renumerando-se os demais:

"X - são nulos os registros imobiliários realizados após o pedido de recuperação ou liquidação judicial, salvo se praticados com autorização do juízo universal, ou a lei não o exigir."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 6.015/83, que trata dos registros públicos em seu artigo 215, determina que os registros imobiliários efetuados após sentença de abertura de falência são nulos de pleno direito.

> "São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado (...).

Esta disposição vem ao abrigo do disposto no artigo 40, e inciso VII, do artigo 52 atual Lei de Falências, que impedem o devedor de alienar seus bens após a decretação da quebra.

A falta de manutenção desta regra neste projeto dará a entender que esta regra foi abolida, afetando de consequência o disposto no artigo 215 da Lei de Registros Públicos.

Existe, grande divergência na jurisprudência acerca da correta interpretação do artigo 215, umas no sentido de que os registros são nulos se efetuados no termo legal o outra, de que somente se praticados após a decretação da quebra é que ocorreria nulidade.

O Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se no sentido de que a nulidade do registro dentro do termo legal é somente para os casos de registro de hipotecas para débitos que não contavam com esta garantia, ao passo que os registros de compra e venda somente serão nulos se efetuados após a sentença de abertura de falência.

O inciso proposto, continuará a assegurar a ineficácia mediata dos registros imobiliários praticados após o termo legal, se disserem

respeito ao registro de hipotecas, e após o requerimento da recuperação judicial ou da liquidação judicial, no caso de compra e venda.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 116

Acrescente-se ao artigo 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4 376-A, de 1993, o seguinte inciso , renumerando-se os demais:

"VIII a venda de bens por valores inferiores aos praticados pelo mercado, de forma que não possam ser considerados como descontos promocionais."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inserção do inciso VIII, ao artigo 15, procura tornar ineficaz uma das fraudes mais comuns do devedor quando entra em situação financeira de ruína, que é a venda de seus ativos por valores inferiores ao de mercado, seja apenas para fazer caixa e desviar os recursos, seja para receber a diferença no caixa dois da empresa.

Ora, quem compra algo por preço inferior ao praticado pelo mercado tem consciência que esta lesando alguém.

Assim como o receptador é punido pela compra do bem roubado, tanto civil como penalmente, aquele que compra bem por preço inferior ao praticado pelo mercado deve ficar sujeito a sanção civil, que é a ineficácia desta compra perante os credores.

Ninguém que compra um bem com valor de 100 por 60 tem boa fé, esta se aproveitando da situação do devedor.

Também evita a venda por preço inferior com pagamento por fora, no caixa dois, pois o comprador corre o risco de perder a coisa adquirida.

Ressalvamos a hipótese de que mesmo vendendo por valor inferior ao de mercado, possa ser considerado como desconto normal deste mercado.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 117

Acrescente-se ao artigo 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte inciso IX, renumerando-se os demais:

"IX - a prática de atos de oneração, disposição ou constituição de dívidas realizado pelo devedor após o requerimento da recuperação judicial, sem autorização judicial ou da concordância do administrador judicial ou do comitê, quando a lei o exigir."

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do inciso IX, visa coibir que o devedor após o requerimento da recuperação judicial pratique atos de oneração ou alienação de seus bens, sem a autorização judicial, os quais se praticados são ineficazes em relação aos credores.

Da mesma forma, os atos de constituição de dívidas realizados sem a concordância do administrador judicial ou do comitê, quando a lei o exigir, será ineficaz em relação aos credores.

Isto fará com que aqueles que contratam com o devedor passem a exigir a autorização judicial ou a concordância, conforme o caso, como forma de assegurar a validade de seus contratos.

Desta forma, os credores terão um poderoso instrumento para invalidar os atos praticados pelo devedor, após o requerimento da recuperação judicial, de forma que dificilmente possa ser praticado ato que cause prejuízos aos mesmos.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 118

Dê-se ao artigo 15, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação, renumerando-se o mesmo para as disposições da liquidação judicial:

"Art. 15. São ineficazes, em relação aos credores, os atos realizados pelo devedor em liquidação judicial dentro do termo legal ou dos prazos abaixo estipulados, que consistam:"

JUSTIFICAÇÃO

Nas diversas hipóteses previstas nos incisos a este artigo, nem sempre o termo legal é o seu prazo determinante.

Ocorre, as vezes, a ineficácia do ato praticado desde 02 anos antes do pedido de recuperação ou da liquidação judicial, ou ainda, é ineficaz o ato praticado após o pedido de recuperação judicial.

Assim é necessário adequar o *caput* aos incisos que não tem como parâmetro para a ineficácia do ato, o termo legal.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 119

Substitua-se o artigo 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, pelo seguinte:

"Art. 14. A concessão da recuperação ou a declaração da liquidação judicial, impõe ao devedor as seguintes obrigações:

I - Comparecer em juízo, em audiência previamente designada para este fim, em que prestará todas as informações requeridas pelo administrador judicial;

II – depositar em cartório, dentro do prazo marcado para os credores habilitarem seu créditos, os seus livros obrigatórios, afim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - sempre que se ausentar da comarca por onde tramita o processo por prazo superior a 15 (quinze) dias comunicará ao juiz o seu paradeiro, e deixará procurador habilitado para representa-lo;

IV - comparecer a todos os atos do processo, ou constituir procurador para tanto;

V – prestar, verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem ao processo.

VI – examinar as declarações de créditos apresentadas e prestar as informações sobre as mesmas dentro do prazo legal;

VII – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos requisitados pelo administrador judicial, indicando-lhe ainda, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

Parágrafo 1º - O devedor que faltar ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, ou, de qualquer forma ,

dificultar o andamento dos processos de recuperação ou liquidação judicial, poderá ser preso por ordem do juiz, ou a requerimento do representante do ministério Público, do Administrador Judicial ou de qualquer outro credor.

Parágrafo 2º - A prisão não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, podendo ser decretada mais de uma vez no mesmo processo, se houver reincidência do devedor, sendo que o cumprimento da obrigação que motivou a prisão não obriga a sua revogação.

Parágrafo 3º - Se, intimado ou avisado pela imprensa, não comparecer ou deixar de intervir, os atos e diligências correrão à sua revelia, não podendo em tempo algum sobre eles reclamar."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam impor ao devedor uma séria de obrigações, todas extremamente necessárias para o bom andamento do processo.

É imprescindível a imposição destas obrigações, pois, elas em geral, são fontes de informações para o administrador judicial ou são úteis para evitar sejam criados obstáculos ao andamento do processo.

Excluímos a legitimidade do comitê para o requerimento da prisão do devedor, compatibilizando este artigo com a alteração que apresentamos para o inciso IV, do artigo 6º deste projeto de lei, até porque existe a possibilidade da mesma ser requerida por qualquer credor, aí incluído os membros do comitê.

Criamos o parágrafo 2º, impondo que a sanção será mantida mesmo quando o devedor faltoso cumpra com a obrigação, isto, como forma de evitar, que ele só satisfaça com seus deveres após ser decretada sua prisão.

Com a exclusão da possibilidade de ser obrigatório a revogação da prisão quando tenha sido cumprido o ato que motivou a prisão, iremos incentivar os devedores ao imediato cumprimento de suas obrigações, evitando que venham a ocultar fatos ou criar embaraços ao normal andamento do feito.

Asseguramos a continuidade do andamento do processo, mesmo quando criado obstáculo pelo devedor, evitando sua intimação para posteriormente alegar sua nulidade.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA SUPRESSIVA Nº 120

Suprima-se integralmente o artigo 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Na recuperação judicial o devedor continua com a administração dos seus bens e do seu negócio não se justificando que o comitê ou o administrador judicial representem o devedor nas ações e execuções em andamento.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 121

Dê-se ao artigo 12, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 12º Compensam-se as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, provenha o vencimento da própria sentença ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo."

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido procedimento comum, o credor do devedor transferir seus créditos a um devedor do devedor, como forma de receber seu crédito, utilizando fraudulentamente o instituto da compensação.

A compensação é para ser usada como forma de impedir que alguém tenha que pagar mesmo sendo credor da mesma pessoa.

Em geral, toda cessão de crédito feita a um devedor daquele que esta em recuperação ou liquidação judicial toma forma estranha, sendo necessária uma melhor apreciação deste direito.

Uma das melhores formas de coibir estes abusos é pelo fator tempo, e mantendo a possibilidade de se buscar a intenção de fraude ou dolo.

A proposta ora apresentada visa justamente colocar sob suspeição a cessão de crédito realizada nos seis meses anteriores ao pedido de recuperação ou liquidação judicial, e mantendo os critérios acerca da fraude e do dolo.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 122

Dê-se ao artigo 10 e 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação, renumerando - a entre as disposições atinentes a liquidação judicial:

" Art. a liquidação judicial não será decretada se o requerido provar:

I- a falsidade do título da obrigação;

II- a prescrição da obrigação contida no título que é reclamado;

III- a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV- o pagamento da dívida;

V- qualquer fato extintivo , modificativo ou suspensivo do direito do credor;

VI - a apresentação do pedido de recuperação judicial no prazo para contestação;

Art. Os credores garantidos por direito real ou privilégio, que não receberem integralmente o pagamento dos seus créditos, concorrem pelo saldo com os credores quirografários, na liquidação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Na recuperação judicial inexiste a possibilidade de se argüida defesa por parte do devedor, porque ele é a única pessoa que poderá requere-la.

Assim, este artigo deverá sofrer alteração, de forma a destinar-se apenas a liquidação judicial, devendo ser renumerado e incluído logo após o artigo 78, pois trata das matérias de defesa no pedido de liquidação judicial.

Propomos pequena alteração no inciso V, ao artigo 10°, para clarificar sua redação.

O artigo 11, trata também de situação que só será encontrada na liquidação judicial, devendo portanto ser renumerado.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 123

Acrescente-se o artigo abaixo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, sob o nº 10, renumerando-se os demais:

"Artigo 10 - Na recuperação e na liquidação judicial os créditos serão admitidos unicamente pelo seus valores iniciais e primitivos constantes do primeiro negócio jurídico realizado entre as partes, desconsideradas para todos os efeitos como se não tivessem existido, quaisquer negociações, composições, simulações de pagamento, compensações ou novações posteriores.

Parágrafo 1º - Sobre o valor primitivo serão acrescidos unicamente a correção monetária e juros na forma estabelecida pelo Juiz para todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação ou liquidação judicial;

Parágrafo 2º - Todavia, poderão ser acrescidos ainda a este valor, quaisquer outras quantias liberadas pelo credor em data posteriores ao crédito primitivo, desde que se refira a novas liberações de capital, comprovada ainda que a mesma não se refere direta ou indiretamente a juros e encargos moratórios.

Parágrafo 3º - Terão que ser deduzidos do valor do crédito apurado na forma dos parágrafos anteriores, todas as amortizações e pagamentos de juros e encargos moratórios, mas não gerarão créditos na hipótese de saldo em favor do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

Os créditos trabalhistas e fiscais por força de disposição legal contam com juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

Os créditos quirografários, também por disposição legal contida no Código Civil, contam com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Assim, vencidos estes créditos, não havendo pagamento, processando-se a respectiva execução, os mesmos serão admitidos no processo de recuperação judicial ou de liquidação, e contaram com juros de no máximo 12% (doze por cento) ao ano.

Mas, o que geralmente acontece é que as instituições financeiras escapam deste controle, pois, o crédito que foi primitivamente emprestado para a devedora, encontra-se altamente majorado pelos excessivos juros e encargos moratórios cobrados do devedor.

Mesmo limitando a cobrança dos juros em data posteriores ao pedido de recuperação e de liquidação judicial, iremos atingir tão somente aqueles mais sacrificados, ou seja, os trabalhistas, fiscais e quirografários.

As Instituições Financeiras irão concorrer por um crédito altamente inchado de juros excessivos.

Temos que corrigir esta imperfeição. Não é possível que um credor seja beneficiado em detrimento dos demais credores e do interesse da coletividade.

Assim, temos que depurar do valor do crédito os juros incorporados ao capital do débito, fazendo com que os valores primitivos de todos os credores sejam atualizados por um só índice de correção monetária e juros.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 124

Dê-se ao artigo 9°, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 9º - A decretação da recuperação ou da liquidação judicial:

I – determina o vencimento antecipado das dívidas, com o abatimento proporcional dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada;

II - suspende o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor;

III - suspende no juízo de origem o andamento de todas as ações ou execuções propostas contra o devedor;

§ 1º Terão prosseguimento, no juízo no qual estiverem se processando, as ações e execuções que demandarem quantia ilíquida, ficando o autor obrigado a noticiar sua situação ao juízo universal, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores ao requerimento da recuperação ou da liquidação judicial.

§ 2º Aos autores referidos no parágrafo anterior fica assegurado o direito de pedir reserva das importâncias que lhes são devidas na recuperação ou liquidação, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se for o caso, incluídos na classe que lhes for própria mediante habilitação de crédito.

§ 3º A ação de natureza trabalhista em curso ou que venha ser proposta será processada perante a Justiça especializada, até a apuração do respectivo crédito, quando então o credor terá que habilitar-se na forma desta lei.

§ 4º As execuções fiscais terão seu curso normal até a realização da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação ou liquidação judicial, ou sua conversão para esta modalidade, ressalvado o processamento dos embargos eventualmente interpostos.

§ 5º As ações acima elencadas, na liquidação judicial, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado, sob pena de nulidade do processo, para representar a massa liquidanda, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 6º Na recuperação judicial, o administrador judicial ou Comitê, quando for o caso, poderá intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é necessário suspender o andamento de todas as ações ou execuções propostas contra o devedor, com exceção daquelas que demandarem quantia ilíquida, e mesmo assim até a sua liquidação, quando deverão proceder com a habilitação do seu crédito.

Permite o prosseguimento das reclamatórias trabalhistas até que haja sentença condenatória e apuração do valor devido, isto diante de princípio constitucional que reserva a competência para o julgamento dos dissídios trabalhistas à Justiça do Trabalho, adotando como norma legal a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, principalmente do Superior Tribunal de Justiça.

As execuções fiscais terão prosseguimento normal, no Juízo onde estejam propostas, mas, a penhora deverá recair no rosto dos autos

do processo de recuperação ou de liquidação judicial, ante o princípio da gradação de preferência, ressalvada no artigo 186 do Código Tributário Nacional, pelo qual o crédito trabalhista prefere a todos os demais, inclusive o crédito fiscal. Com isto, adota-se o princípio sumulado pelo TFR (súmula 44), simplicando a venda e o pagamento do credor fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 125

Acrescente-se ao artigo 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

"IV – os honorários advocatícios, ressalvados aqueles relativos às ações em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida, os quais serão incluídos no quadro geral de credores com o mesmo privilégio dos credores trabalhistas".

JUSTIFICAÇÃO

O devedor em recuperação ou a massa dos credores não pode ser onerada com o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dos credores, os quais devem ser pagos pelo interessado, que é o contratante. Atribuir ao devedor este pagamento e onerar todos os demais credores, pois, quem na verdade realizará este pagamento é o patrimônio comum do devedor.

De qualquer sorte, na liquidação judicial estes serão devidos nas ações em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida, como forma de coibir expedientes procrastinatórios por parte da massa.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 126

Acrescente-se ao artigo 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4 376-A, de 1993, o seguinte parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Parágrafo único - A atualização monetária dos créditos incluídos na recuperação ou liquidação judicial, após o seu requerimento, será feita pela aplicação dos mesmos índices e periodicidade utilizados para atualização dos débitos judiciais em geral ,ou na forma aprovada no plano de recupeção e, em relação ao período anterior ao requerimento, aplicam-se os índices previstos por lei ou pelo contrato, conforme o caso."

JUSTIFICAÇÃO

É injustificável que os créditos incluídos na recuperação ou liquidação judicial deixem de ser atualizados após o seu requerimento.

Na recuperação judicial existe a possibilidade do devedor remir parte de sua dívida, na forma prevista no artigo 55.

Não devemos aumentar mais ainda o sacrifício dos credores permitindo que por omissão no texto legal, sejam excluídos de seus créditos a atualização monetária, que não é acréscimo, mas mera correção destes valores.

Mesmo em uma inflação baixa, qualquer alteração no poder de compra da moeda terá grande significado.

Também não podemos deixar sejam aplicados diversos índices para o período posterior ao requerimento, devendo unificar os índices que serão utilizados para esta atualização.

É melhor mantermos como parâmetro para esta atualização, a aplicação dos mesmos índices que forem utilizados para a correção monetária dos débitos judiciais em geral bem como a sua periodicidade, pois, mesmo com as alterações que venham a ser instituídas na correção destas dívidas, o mandamento legal ora proposto estará sempre atualizado.

No caso da recuperação judicial, o índice de correção monetária poderá ainda ser o adotado no plano aprovado pelo Juiz.

Já, a atualização monetária no período anterior ao requerimento deverá ser feito em obediência a previsão contratual, ou na sua ausência, por disposição legal.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 127

Dê-se ao inciso I , do artigo 8º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"I- as obrigações a título gratuito, os avais, as fianças, e as prestações alimentícias;

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta ao inciso I, visa esclarecer que entre os atos gratuitos que não podem ser reclamados na recuperação ou liquidação judicial, estão incluídos os avais e as fianças prestadas pelo devedor.

Na recuperação ou na liquidação judicial só devem participar aqueles credores que de alguma forma contribuíram na formação dos ativos do devedor.

Devem ser excluídos aqueles credores por obrigações gratuitas decorrentes de avais e fianças, pois estes nada contribuíram para a formação do ativo, uma vez que seus empréstimos foram concedidos a outros devedores, figurando a empresa em recuperação ou liquidação judicial apenas como garante da obrigação.

Permitir a participação destes credores seria uma tremenda injustiça praticada contra aqueles credores que de alguma forma dispenderam patrimônio na formação dos ativos do devedor.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 128

Dê-se ao artigo 7º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 7º - A intervenção do Ministério Público é obrigatória em todas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o qual deverá oferecer sua manifestação no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação pessoal.

Parágrafo único - A devolução dos autos pelo Ministério Público após esgotado este prazo, acarretará o desentranhamento

da sua manifestação, exceto quando a mesma tenha sido protocolada regularmente dentro do prazo"

JUSTIFICAÇÃO

Sempre que for determinada nesta lei a oitiva do representante do Ministério Público, além de ser feita de forma pessoal, os autos em questão serão encaminhados ao mesmo.

Assim, de nenhuma aplicabilidade a determinação contida no texto original, de que os autos deverão ser feitos conclusos imediatamente ao juiz, caso não haja esta manifestação dentro do prazo, isto, pela simples razão de que os autos não estarão em cartório, mas sim com o representante do Ministério Público.

Entendemos que o Ministério Público só deverá intervir nas hipóteses expressamente previstas nesta lei, pois, existe uma série de atos que só interessam aos credores, não tendo nenhum interesse público a ser tutelado.

A intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, só acarretará o retardamento no andamento do feito, pois para uma série incontáveis de atos é absolutamente dispensável sua intervenção.

As críticas desta intervenção exagerada do Ministério Público partem dos ensinamentos dos nossos principais doutrinadores, tais como CARVALHO DE MENDONÇA, MIRANDA VALVERDE e RUBENS REQUIÃO.

> " A intervenção do Ministério Público, em regra, como acentua Carvalho de Mendonça, deveriam limitar-se à parte penal da falência.
> (...) Como acentua Miranda Valverde, a intervenção do Ministério Público, por seu representante, no processo de falência, é perfeitamente aceitável e produziria ótimos resultados não fora a extensão das atribuições e incursões indevidas desse representante em quase todos os atos do processo de falência, tornando moroso e dispendioso para as partes, sem nenhuma vantagem para a justiça (*in* RUBENS REQUIÃO, ob. cit ., pág. 210).

Entendemos por exemplo, que é imprescindível a participação do Ministério Público em todo os procedimentos que cercam a venda dos bens na liquidação, de forma a assegurar o exato cumprimento da lei. Também é essencial sua participação na condução do inquérito para apuração dos crimes falimentares cometidos.

De grande relevância ainda será a sua participação na arrecadação do ativo falimentar, de forma a fiscalizar a condução do administrador judicial.

Sempre que estiver em jogo questões envolvendo os créditos tributários, por notório interesse público, deveriam ser assegurada a participação do Ministério Público.

Por outro lado, de nenhuma relevância a participação do Ministério Público no procedimento de verificação dos creditos, na ação de restituição e nos embargos de terceiros, pois, os principais interessados, que são os credores, tem ampla participação nestes feitos.

O pedido de convolação da recuperação em liquidação judicial deveria ser privativo dos credores, pois é somente deles o interesse na manutenção ou alteração do estado do devedor.

A extinção de obrigações do devedor, quando provada a quitação dos débitos tributários, também dispensaria a participação do Ministério Público.

Em suma, o Ministério Público so devera intervir onde houver necessidade prevista na lei, evitando sua participação de forma indiscriminada nos processos de recuperação ou liquidação extrajudicial, tornando morosos estes processos.

A previsão inserta no texto proposto, de que, não havendo manifestação no tempo hábil os autos serão conclusos aos juiz mostra-se ineficiente, é que, sendo intimados pessoalmente para se manifestarem, os representantes do Ministério Público fazem carga dos autos, assim, mesmo que transcorrido o seu prazo não havera como fazer conclusão ao juiz, porque os autos não estarão em cartório.

A sanção prevista, devera ser a exclusão dos autos da manifestação oferecida pelo Ministério Público toda vez que ele exceder seu prazo.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 129

Dê-se ao artigo 5°, do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 5° O juízo da recuperação e da liquidação judicial é indivisível e universal e competente para conhecer todas as ações, execuções e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, com exceção das ações não previstas nesta lei, em que o devedor seja autor ou litisconsorte e que por força de disposição legal devam ser propostas em outra comarca."

JUSTIFICAÇÃO

Ao se criar a figura do Juízo Universal tem se em mente a celeridade que será impregnada ao andamento dos feitos, bem como propiciar uma visão conjunta de todos os interesses que envolvem o devedor, evitando decisões conflitantes.

> "Evita-se, na verdade, com a unidade e consequente indivisibilidade do juízo falimentar, a dispersão das ações, reclamações e medidas que, conjuntamente, formam o procedimento falimentar, submetido ao critério uniforme do julgamento do magistrado que superintende a falência e que preside a solução dos interesses em conflito com ela ou nela relacionados. Como bem descreve Pajardi, a razão do sistema é evidente, pois concentra todo o contencioso e toda atividade processual da falência no juízo falimentar, para manter sob sua unidade uma complexa estrutura jurisdicional e assegura, nas suas várias fases de desenvolvimento , uniformidade de visão, síntese de direção e economia de condução (Rubens Requião, ob. cit., pág. 84).

A emenda ora proposta se justifica como forma de criarmos um juízo universal forte e coeso, que irá atrair todas as ações que envolvam os bens e negócios do devedor, excepcionando apenas aquelas ações que por força de disposição legal devam ser propostas em outra comarca. Não se justifica que as ações em que o devedor seja autor ou litisconsorte sejam excluídas da competência do juízo universal.

Nas ações em que o devedor seja litisconsorte passivo, o que busca o autor é uma condenação para prestação ou abstenção de fato, que terá repercussão pecuniária, nada mais justo que tambem nesta situação prevaleça o juízo universal, aonde será facultado aos credores intervirem como assistentes, dar maior celeridade ao andamento do feito, e possibilitar ao julgador uma visão completa de todos os interesses envolvidos.

Nas ações em que o devedor seja autor ou litisconsorte ativo, também se justifica a manutenção do juízo universal, para que possa ser imprimido a este feito a devida celeridade, pois nestas ações o que se busca e o aumento ou proteção do ativo arrecadado, o que interessa a todos credores.

Como exemplo citamos as ações possessorias, que sendo o devedor autor, na regra inserta na redação atual, deverá ser proposta no juízo comum.

Pode ser que esta ação possessória diga respeito ao único bem do devedor, que apesar de arrecadado esta na posse de terceiros, nada mais justo que conceder ao juízo universal competência para processar e julgar esta ação.

Queremos excluir da competência do juízo universal apenas as ações não previstas nesta lei, em que o devedor seja autor ou litisconsorte e que por força de disposição legal devam ser propostas em outra comarca.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 130

Acrescente-se ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Parágrafo único - O principal estabelecimento do devedor é aquele em que, considerado os últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de recuperação ou de liquidação judicial foi exercido a administração e a contabilidade de seus negócios, bem como as principais operações comerciais e financeiras."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos seja acrescentado um parágrafo único ao artigo, para definir o que seja principal estabelecimento do devedor.

É comum acontecer, que ante a situação de crise, o devedor mude a sede estatutária de seus negócios para outra comarca, onde o juiz seja menos severo na aplicação da lei ou não tenha como obter facilmente as informações acerca do conceito do comerciante, conforme, inclusive, anota RUBENS REQUIÃO, *in* CURSO DE DIREITO FALIMENTAR, ed. Saraiva, 1º vol., 13ª. ed., 1989, pág. 82

> "(...) Já assistimos caso semelhante à hipótese levantada, ocorrida, com determinada empresa que, tendo sua sede estatutária e estabelecimento principal situados numa comarca, cujo juiz se revelava de extrema severidade, ao pressentir o requerimento de sua falência, mudou precipitadamente de sede, com alteração de seus estatutos, para outra comarca... Nesse juízo, confessou sua falência. Debalde, credores denunciaram a fraude, sustentando, ademais, a prevenção da jurisdição do foro da antiga sede do estabelecimento principal. Nem a lei, nem a reação dos credores de porte, chegaram a sensibilizar o juiz e o tribunal a quem se recorreu.... Fatos desse naipe é que desmoralizam e enfraquecem o instituto da falência.

Aprovada a emenda proposta, tornará mais difícil esta prática, dando maior segurança aos credores.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA ADITIVA Nº 131

Acrescente-se ao artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, o seguinte parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Parágrafo único - até a edição da lei complementar, as empresas mencionadas neste artigo estarão sujeitas a liquidação judicial na forma prevista nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa procura evitar a ocorrência de "*vacatio legis*" para as hipóteses ali mencionadas. Ao remeter para a lei complementar a regulamentação da recuperação judicial e da liquidação judicial das empresas mencionadas neste artigo, enquanto não houver referida legislação, se impede sejam aplicadas as disposições até então vigentes .

Queremos ressalvar então, a possibilidade de ser aplicado a estas empresas, as normas contidas na presente lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 132

Dê-se ao artigo 2º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada, os consórcios, e outras entidades voltadas para a exploração de atividade econômica afim,, até a edição de lei específica, ficam sujeitas à esta lei para recuperação ou liquidação judicial de seus ativos.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma em que se encontrava redigido o artigo, a sujeição das empresas mencionadas neste artigo, dependeria de um novo projeto de lei especifico para tanto, o qual seria encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias (art. 168).

Corre-se o risco, de adotarmos uma legislação eficaz para a recuperação e a liquidação judicial das empresas privadas, e, continuarmos a excluir de tal evolução legislativa, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e as instituições financeiras, pois, basta que o executivo não elabore estes projetos de lei para que continue a perdurar a atual situação.

Ora, todas as empresas que explorem atividade econômica de cunho mercantil devem ficar sujeitas a legislação que rege a recuperação e a liquidação judicial, não só como forma de garantir sua sobrevivência quando em crise, mas também para que seus credores possam ter confiança nas relações comerciais praticadas.

Nada justifica que as empresas públicas que explorem atividade econômica estejam sujeitas as mesmas regras aplicadas as empresas privadas.

Nosso objetivo é motivar o executivo a fazer rapidamente o estudo do assunto , remetendo o mais breve possivel o projeto de lei especifico para a recuperação e a liquidação judicial das empresas públicas, e, achamos que com a sujeição das mesmas a presente lei, até a edição de lei especifica e arma suficiente para criar este interesse.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1999.

Deputado Jovair Arantes

EMENDA Nº 133

O artigo 124 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A/93, do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art 124 As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro horas) seguintes, em instituições financeiras federais, ou, se inexistirem na praça, em instituições financeiras públicas estaduais ou instituições financeiras privadas."

Sala das Sessões em 13 de outubro de 1999

Emenda Aditiva Nº 134

Acrescente-se o seguinte **art. 123** ao Substitutivo epigrafado, renumerando-se os demais:

"**Art. 123** – Havendo créditos trabalhistas habilitados poderão ser utilizados nos leilões, total ou parcialmente, como lanço para concorrer à arrematação de bens da falida.

§ 1° - O credor poderá utilizar os créditos de que trata o presente artigo como lanço de no máximo 60 % do valor dos bens ofertados no leilão, devendo a parte restante ser paga em moeda corrente.

§ 2° - A forma de arrematação de que trata o presente artigo tem preferência sobre qualquer outra indicada nesta lei."

Justificativa

Muitas empresas em situação de crise econômica ou impossibilitadas de enfrentar as mudanças e a competição provenientes da abertura do mercado estão fechando suas portas, com graves consequências aos trabalhadores, à própria empresa e principalmente à sociedade e ao País, em face das perdas de riquezas e de postos de trabalho, o que vem ocorrendo de maneira cada vez mais frequente e veloz no Brasil.

Em momentos como este, temos o dever de buscar saídas criativas e viáveis para a crise, procurando de todas as formas minimizar suas consequências para a sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos um conjunto de emendas ao presente substitutivo, cujo escopo é salvaguardar as organizações de trabalhadores, as quais estão tentando encontrar saídas que impeçam o fechamento das empresas, e com elas, dos postos de trabalho.

A formação de cooperativas de produção, compostas por ex-empregados destas empresas, com o objetivo de obter o arrendamento/locação ou o comodato do seu patrimônio, total ou parcialmente, é uma possibilidade real de impedir o encerramento da unidade produtiva. Os trabalhadores poderão utilizar de seu conhecimento técnico e de toda a sua criatividade para reduzir os custos e aumentar a qualidade dos produtos, cuja comercialização gerará frutos para os próprios trabalhadores, na qualidade de sócios das cooperativas.

A legislação atual, seja em matéria trabalhista, falimentar, comercial ou tributária, desestimula tais iniciativas. Um dos principais problemas é a possibilidade das cooperativas, que arrendarem o patrimônio da empresa, virem a ser condenadas na sucessão de suas dívidas. Outro entrave atual é a destinação do patrimônio das empresas falidas. Estas são retalhadas e os bens dilacerados pelo tempo, quando não simplesmente desaparecem.

Nossas propostas buscam, de um lado, impedir que cooperativas de produção formadas por ex-empregados da empresa, uma vez obtendo a posse do patrimônio, venham a ser condenadas nas suas dívidas. Estas devem permanecer sob a responsabilidade daqueles que efetivamente as geraram. De outro lado, estamos propondo que os bens da empresa falida possam ser adquiridos em troca dos créditos trabalhistas, com direito de preferência para a cooperativa, de tal maneira que a unidade empresarial possa ter garantida sua continuidade no tempo independentemente da quebra ocorrida. Desta forma, garante-se que o patrimônio da empresa tenha uma destinação econômico/social importante para a sociedade e para o País, além de garantir sua valorização, propiciando a obtenção de maiores recursos na falência, com ganhos evidentes para todos os credores da massa falida.

Outrossim, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para que possamos contribuir para a preservação dos postos de trabalho, dirimindo enormemente a grave crise porque passa o País.

Sala das Sessões, 14 outubro de 1999

Jair Meneguelli
Deputado Federal

Emenda Aditiva Nº 135

Acrescente-se onde couber no **Título III**, do Substitutivo epigrafado o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art - A realização de contratos de arrendamento ou de comodato de patrimônio integral ou parcial de empresas mercantis a sociedades cooperativas, com a assistência do sindicato profissional, não gera sucessão ou transferência de direitos e/ou obrigações para todos os efeitos legais."

Justificativa

Muitas empresas em situação de crise econômica ou impossibilitadas de enfrentar as mudanças e a competição provenientes da abertura do mercado estão fechando suas portas, com graves consequências aos trabalhadores, à própria empresa e principalmente à sociedade e ao País, em face das perdas de riquezas e de postos de trabalho, o que vem ocorrendo de maneira cada vez mais frequente e veloz no Brasil.

Em momentos como este, temos o dever de buscar saídas criativas e viáveis para a crise, procurando de todas as formas minimizar suas consequências para a sociedade brasileira. Neste sentido, apresentamos um conjunto de emendas ao presente substitutivo, cujo escopo é salvaguardar as organizações de trabalhadores, as quais estão tentando encontrar saídas que impeçam o fechamento das empresas, e com elas, dos postos de trabalho.

A formação de cooperativas de produção, compostas por ex-empregados destas empresas, com o objetivo de obter o arrendamento/locação ou o comodato do seu patrimônio, total ou parcialmente, é uma possibilidade real de impedir o encerramento da unidade produtiva. Os trabalhadores poderão utilizar de seu conhecimento técnico e de toda a sua criatividade para reduzir os custos e aumentar a qualidade dos produtos, cuja comercialização gerará frutos para os próprios trabalhadores, na qualidade de sócios das cooperativas.

A legislação atual, seja em matéria trabalhista, falimentar, comercial ou tributária, desestimula tais iniciativas. Um dos principais problemas é a possibilidade das cooperativas, que arrendarem o patrimônio da empresa, virem a ser condenadas na sucessão de suas dívidas. Outro entrave atual é a destinação do patrimônio das empresas falidas. Estas são retalhadas e os bens dilacerados pelo tempo, quando não simplesmente desaparecem.

Nossas propostas buscam, de um lado, impedir que cooperativas de produção formadas por ex-empregados da empresa, uma vez obtendo a posse do patrimônio, venham a ser condenadas nas suas dívidas. Estas devem permanecer sob a responsabilidade daqueles que efetivamente as geraram. De outro lado, estamos propondo que os bens da empresa falida possam ser adquiridos em troca dos créditos trabalhistas, com direito de preferência para a cooperativa, de tal maneira que a unidade empresarial possa ter garantida sua continuidade no tempo independentemente da quebra ocorrida. Desta forma, garante-se que o patrimônio da empresa tenha uma destinação econômico/social importante para a sociedade e para o País, além de garantir sua valorização, propiciando a obtenção de maiores recursos na falência, com ganhos evidentes para todos os credores da massa falida.

Outrossim, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para que possamos contribuir para a preservação dos postos de trabalho, dirimindo enormemente a grave crise porque passa o País.

Sala das Sessões, outubro de 1999

Jair Meneguelli
Deputado Federal

ETIQUETA

136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 136

DATA	PROPOSIÇÃO
14/10/99	EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR DO PL 4376/93

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	único		

TEXTO

Emenda: Art. 2º - Redija-se desta forma:

"Art. 2º. As empresas públicas ficam sujeitas à lei especial para recuperação ou liquidação judicial de seus artigos.

Parágrafo Único: As instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, as sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada e outras entidades voltadas para idêntico objeto, ficam sujeitas quanto a sua recuperação à lei própria e ficam sujeitas a liquidação judicial de seus ativos à esta lei.

Justificação:

As instituições financeiras regem-se pelas diretrizes da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional - CMN. Essa legislação é específica e submete tais entidades à fiscalização e ao controle das autoridades monetárias, motivo pelo qual propomos a separação de tais entidades das empresas públicas.

ASSINATURA

DEP. JAIR MENEGUELLI

Emenda Plenário

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993, DO PODER EXECUTIVO, QUE *"REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

I - RELATÓRIO

Foram apresentadas 136 emendas de Plenário ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, além de dar outras providências.

Cabe, aqui, manifestarmo-nos tão-somente quanto ao mérito e à admissibilidade das referidas emendas de Plenário, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, considerando a nova composição da Comissão Especial nesta 51ª Legislatura, gostaríamos de aproveitar este parecer sobre as emendas de Plenário para relembrar e reconstituir alguns fatos e aspectos fundamentais na trajetória do Projeto de Lei nº 4.376/93 nesta Casa:

A) Assim, preliminarmente, faz-se necessário destacar a importância que a reformulação de nossa atual Lei de Quebras - que data de junho de 1945 - tem para o momento presente por que passa o País, diante da previsão de baixos índices de crescimento para o nosso PIB nos próximos anos, motivado pela crescente desaceleração da economia brasileira. Este processo recessivo tem inflado as estatísticas de empresas que têm requerido concordata e/ou falência, nos últimos meses, nas principais capitais do Brasil. Assim, o Decreto-Lei nº 7.661/45 já não se mostra tão satisfatório ante às exigências de uma economia extremamente competitiva e sujeita às pressões da globalização dos mercados, onde as antigas fórmulas se apresentam ineficazes e absolutamente anacrônicas.

B) O Projeto de Lei nº 4.376, submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional desde o ano de 1993, divide-se em 14 títulos, subdivididos em vários capítulos e seções. Nele é proposta a manutenção da atual concordata preventiva e da falência, inovando, entretanto, ao incorporar no nosso direito falimentar a proposta da recuperação de empresas, que viria substituir a atual fórmula da concordata suspensiva. A proposição ainda inova ao ampliar o campo de aplicação da lei de falência, englobando a empresa pública, a sociedade de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica nos termos do dispositivo constitucional que as sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

O PL nº 4.376/93 visa substituir as normas vigentes sobre falência, estruturadas no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e em legislação esparsa, com o que se pretende atualização que melhor contemple a realidade social e econômica do País.

Os aspectos mais significativos do projeto, destacados na sua exposição de motivos, são:

a) ampliação do alcance da falência a que se sujeitariam não apenas os comerciantes, mas também as pessoas jurídicas civis e o devedor individual que explore atividade econômica de modo tipificado na lei;

b) aplicabilidade da lei à empresa pública, à sociedade de economia mista e outras entidades da órbita governamental que explorem atividade econômica;

c) destaque para atuação do Ministério Público no processo de reabilitação civil do falido e na verificação da existência de crimes falimentares, além de condicionamento de sua audiência previamente à prolação de decisões que envolvam o interesse público;

d) substituição da concordata suspensiva por ações destinadas à recuperação da empresa em crise, fundadas em planos viáveis de saneamento e de solução do passivo;

e) valorização da concordata pela instituição de procedimentos mais ágeis e de condições que facilitem ao devedor a regularização de sua situação;

f) aplicação de normas semelhantes às do processo sumaríssimo para decisão de questões surgidas na falência, na recuperação ou na concordata;

g) uniformidade da verificação dos créditos, ainda que preferenciais, excetuando-se os créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência;

h) adaptação à evolução do direito das obrigações quanto aos efeitos da falência sobre relações jurídicas existentes na data de sua decretação;

i) instituição da modalidade leilão para venda dos bens da massa falida;

j) pagamento dos credores segundo projetos elaborados pelo síndico a cada dois meses e aprovados pelo juiz;

l) responsabilidade civil, mediante ação proposta pelo síndico e autorizada pelo juiz, contra os administradores, conselheiros fiscais e liquidantes por prejuízos que tenham causado à empresa;

m) estabelecimento de sanções penais aplicáveis ao devedor e a terceiros;

n) atribuição aos Tribunais de Justiça para organizar listas de administradores judiciais, comissários e síndicos a serem sorteados pelos juízes, por indicação de órgãos representativos das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas, e;

o) definição do meio de publicação dos atos processuais.

C) Em 1994, durante o prazo regimentalmente estabelecido, foram apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público vinte e seis emendas, sendo uma de autoria do ex-Deputado Beraldo Boaventura, duas do ex-Deputado Augusto Carvalho e vinte e três propostas pelo ex-Deputado Amaral Netto.

Por não ter sido apreciado na 49ª Legislatura, em 1995, o projeto retornou à CTASP para novo exame. Após a abertura de prazo regimental para emendas, foram oferecidas naquela oportunidade treze emendas de autoria dos ex-Deputados José Luiz Clerot (1), Sandro Mabel (8), José Fortunati (2), Paulo Bernardo (1) e Nedson Micheletti (1).

D) A relevância da matéria conduziu a que Ato da Presidência acolhesse requerimento formulado pela Liderança do PTB em 3 de agosto de 1995, para que fosse instalada Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre o PL nº 4.376/93.

As atividades da Comissão Especial, ao longo de 1997, desenvolveram-se através de três vertentes básicas:

a) reuniões do grupo de trabalho constituído mediante convite deste Relator, composto pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, pelos advogados Drs. Renato Mange, Sergio Campinho, Gilberto Corrêa Júnior, Luiz Vigil e pelo juiz Dr. Carlos Henrique Abrão, que durante várias reuniões discutiram inúmeras propostas e sugestões colhidas junto a comunidade jurídica do País, com o objetivo de construir uma Emenda global ao Substitutivo do Relator, que fora posteriormente aperfeiçoada na forma da Subemenda a Emenda global;

b) obtenção de subsídios junto a órgãos de classe, que constituíram grupos de trabalho e se reuniram em todo o País realizando vários debates e seminários com o propósito específico de apresentar sugestões ao PL nº 4.376/93;

c) discussões desenvolvidas no âmbito da própria Comissão, entre os seus membros, na avaliação do conjunto de informações colhidas, referidas nos itens anteriores.

Por dever de justiça, cumpre registrar nosso agradecimento às contribuições que foram prestadas a esta Comissão Especial pelos juristas antes nominados, e pelos órgãos, entidades e grupos de trabalho que se organizaram espontaneamente, independentemente de qualquer tipo de solicitação ou retribuição, senão com a motivação de serem ouvidos quanto as suas propostas e experiências.

Ressaltamos que complementam o presente parecer o Projeto de Lei nº 205/95, apensado, e os pareceres anteriores com o Substitutivo apresentado pelo Relator, e suas respectivas emendas, que se encontram consolidados no avulso já distribuído por esta Comissão.

Finalmente, quanto à admissibilidade, cabe a esta Comissão Especial, nesta oportunidade, analisar o aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das 136 emendas apresentadas em Plenário, sendo 82 emendas na Legislatura passada e 54 na atual Legislatura, e da Subemenda Global às Emendas de Plenário que ora apresentamos a esta Comissão Especial, o que será feito por ocasião do "Voto do Relator", onde manifestaremos nosso juízo de valor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

> ***"Uma das leis que exige mais urgente reforma é a Lei de Falências, pois o atual procedimento constitui um verdadeiro flagelo social em que poucos lucram e a maioria é prejudicada."*** (Professor e Doutor em Direito Comercial Rubens Requião, em 1974, em palestra proferida no Instituto Brasileiro dos Advogados, no Rio de Janeiro).

Como já havíamos constatado em parecer anterior, o projeto de lei sob exame espelha a preocupação do legislador em oferecer ao nosso ordenamento jurídico uma lei consentânea com a atualidade, substituindo o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, e as demais normas correlatas ao tema que foram se tornando anacrônicas ao longo de quase cinqüenta e quatro anos.

Depois de exaustivos debates e reuniões realizados em várias Capitais do País e no âmbito da Comissão Especial, conseguimos evoluir significativamente no texto do Substitutivo, aprovado por esta Comissão Especial em 4 de dezembro de 1996. Ao final de 1997, o incansável trabalho do grupo formado por dedicados advogados, membros do Ministério Público, juízes, além da Consultoria Legislativa desta Casa, culminou com a elaboração da Emenda Global apresentada em Plenário pelo então Deputado Luís Roberto Ponte, que serviu como principal documento para análise do Relator e, conseqüentemente, para aperfeiçoamento de uma nova proposta, por intermédio de Subemenda Global às Emendas de Plenário ao Substitutivo do PL nº 4.376/93, que ora apresentamos à consideração desta douta Comissão

Visto que já exploramos, no momento oportuno, os termos do PL nº 4.376/93 e do Substitutivo, julgamos que nesta oportunidade deve-se proceder à análise exclusiva e mais acurada das 136 emendas de Plenário que, por sua vez, permitiram a elaboração do texto final da Subemenda, tendo como escopo a emenda global apresentada pelo ex-Deputado Luís Roberto Ponte, e outras que foram, desse modo, parcialmente ou totalmente incorporadas **(vide Anexos I e II)**.

Vale ressaltar ainda que, em razão das eleições majoritárias de 1998, não foi possível votar, nesta Comissão Especial, o parecer sobre as 82 emendas de Plenário apresentadas em 1997, o que nos propiciou maior tempo para aperfeiçoar o texto da Subemenda Global às Emendas de Plenário ao Substitutivo do PL nº 4.376/93, sempre aproveitando as sugestões e críticas recebidas ao longo deste período.

Na presente 51ª Legislatura, os trabalhos desta Comissão Especial foram reiniciados no mês de julho do corrente ano, por força do despacho assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no qual autorizou a sua instalação, com a finalidade de examinar e proferir parecer sobre as 136 emendas oferecidas em Plenário.

Inicialmente foi empossada a nova Mesa que iria presidir os trabalhos da Comissão Especial com a finalidade de examinar as novas 54 emendas de plenário, que se somariam às 82 emendas já oferecidas na legislatura passada. Nesta ocasião, foi eleito para presidir a Comissão Especial o ilustre Deputado Chico da Princesa que, por sua vez, designou o nobre Deputado Gerson Gabrielli para o trabalho de relatoria

das emendas de plenário. Entretanto, por questões de foro íntimo, o Dep. Gerson Gabrielli não pôde prosseguir a frente da relatoria e renunciou ao cargo, quando fomos novamente designados, e, com muita honra reassumimos os trabalhos da relatoria, dando continuidade aos estudos que iniciamos em 1995.

Por ocasião da reabertura de um novo turno de discussão da matéria em Plenário, o Projeto de Lei nº 4.376/93 e seu Substitutivo aprovado na Comissão Especial em dezembro de 1996, receberam, como já foi dito, 54 novas emendas de Plenário. Dentre os seus autores destacamos a participação de alguns parlamentares que vêm se interessando fortemente pelo difícil tema da falência e concordata no nosso País. Desse modo, gostaríamos de realçar as importantes contribuições trazidas pelos Deputados Jovair Arantes e Jair Meneguelli, que enriqueceram e aprimoraram o texto da Subemenda Global.

Perdoem-nos se formos repetitivos, mas, nesta segunda fase de estudos visando a elaboração e conclusão da Subemenda Global, não poderíamos deixar de enaltecer a valiosa e indispensável colaboração de renomados falencistas e juristas que estudam de longa data o Direito Concursal no Brasil, os quais, com muito empenho e inegável dedicação, emprestaram seu tempo e seus conhecimentos profundos acerca da matéria, permitindo-nos elaborar um texto mais amadurecido, refletido e amparado no que há de mais moderno no Direito Concursal contemporâneo de vários países europeus, como Portugal, França e Itália, além dos Estados Unidos da América.

Esses ilustres juristas nos reanimaram em prosseguir nesta árdua tarefa de relatar um tema tão complexo e árido, que exige uma urgente providência legislativa, uma vez que a vigente Lei de Quebras brasileira, como já frisamos anteriormente, data de 1945 e, desde então, o mundo evoluiu fortemente e a economia mundial vem sofrendo bruscas e gigantescas transformações, exigindo uma corajosa reformulação de nossa lei falimentar.

Assim, estudiosos e dedicados nomes do direito falimentar, do direito processual civil e penal, além do direito penal propriamente dito, puderam reforçar de modo brilhante nossa preocupação de oferecer uma lei segura, atual, coerente, e, sobretudo, dotada de juridicidade e constitucionalidade. Esses ilustres juristas, como Jorge Lobo, Jorge Canto, Humberto Theodoro Júnior, Cláudio Alvarenga, Cézar Bitencourt e João Teixeira Grande, nos enviaram suas colaborações por escrito, configurando prova inconteste de que o Poder Legislativo Federal, por nosso intermédio, deve proceder à reformulação de nossas leis, buscando sempre auscultar a sociedade e os setores diretamente ligados aos temas em debate.

Evidentemente que recebemos algumas críticas ao texto ora apresentado para apreciação desta Comissão, mas ficamos tranqüilos e com a consciência do dever cumprido por saber que a sociedade e o setor produtivo da economia nacional estarão recebendo um texto lúcido e criterioso, fruto de muitas discussões e debates pelo Brasil afora.

Em que pese tratar-se de matéria extremamente complexa, em função de seus vários reflexos para a sociedade, tivemos sempre a preocupação maior de evoluir nos conceitos sem esquecer das repercussões sociais. Aliás, há que se enfatizar em primeiro lugar que buscamos corrigir uma imprecisão contida no texto do PL nº 4.376/93 que se refere à recuperação de empresas como uma fase permitida já na decretação da falência. Emendemos, de forma absolutamente distinta, que estaríamos cometendo um irreparável equívoco ao subestimarmos um preciosíssimo mecanismo que é a recuperação de empresas. Isto porque não há como se pensar em recuperação de empresa que já esteja sob o regime de falência decretada, seria algo extemporâneo e absurdo como se se quisesse recuperar um "paciente que já se encontra em estado terminal na UTI de um hospital"

Já é consenso em legislações de importantes países a noção de que é a própria empresa que rege a atividade econômica, e sua preservação se constitui na idéia básica, diante de um panorama de crise econômica. Tanto é assim que os autores mais avançados na matéria, como os franceses, cuja Lei recente data de 1985 e já conta com várias modificações, não falam mais nos termos falência e concordata. A nova versão da Lei Francesa fala simplesmente em recuperação ou liquidação de empresas.

Devemos, trilhando os ensinamentos do professor Nelson Abrão, superar as velhas noções. Alerta-nos o eminente jurista: *" Na realidade, as noções de*

insolvência, de impontualidade, de inadimplemento, perfeitamente ajustadas no cenário concursal de concepção privatística (na relação devedor-credores) estão hoje superadas pela "crise econômica da empresa". Já não se fala em insolvência, fala-se de situação de crise econômica, conceito metajurídico e - o que é mais importante - sem possibilidade de ser confundido com os que habitualmente utilizam as Leis Concursais."[1]

Este é o primeiro grande paradigma que deveremos enfrentar, pois, como também nos ensina Nelson Abrão *"falência e concordata são termos medievais e precisamos elaborar uma nova lei que atenda às necessidades do Brasil do próximo século"*.

Portanto, devemos nos esforçar, ao máximo, para entender o conceito de recuperação de empresa, não apenas como mais uma inovação conceitual e, sim, como uma brutal evolução na atual forma de tratamento do instituto falimentar, hoje muito desprovido de credibilidade. Nesses dias se impetra uma concordata ou uma falência com muita facilidade, observando-se um total abuso do instituto, pois quase 80% das empresas que pedem concordata não se recuperam mais e caminham, fatalmente, para a falência. Não se pode continuar a prática de que muitos credores se utilizam, de fazer da falência um mero meio de cobrança de seus créditos.

A principal conquista que teríamos neste novo conceito de recuperação de empresa seria a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, pois só seria elegível à recuperação aquela empresa que se mostrasse viável. O jogo do "faz-de-conta" terminaria em definitivo, pois a empresa que não reunisse condições para a recuperação estaria fadada à imediata liquidação, sem haver qualquer possibilidade de lesar os interesses dos trabalhadores e credores, além de se arrastar num processo moroso por anos e anos, emperrando a máquina judiciária.

Ainda na recuperação de empresas podemos criar um espaço para a administração participativa, estimulando um real ambiente de parceria entre o empresário, os trabalhadores e, mesmo, os demais credores. A figura de um pacto entre as partes envolvidas com a tutela do Poder Judiciário e a participação do Ministério Público poderá se configurar numa evidente inovação nas relações sócio-econômicas de nosso País. É justamente esta visão que devemos buscar para a permanente evolução da relação "capital-trabalho" em nossa economia, em absoluta sintonia com a tendência mundial de valorizar a perpetuação da empresa como meio para se alcançar o grande objetivo, que é a multiplicação de oportunidades de trabalho e aumento da riqueza de suas populações.

Feitas todas essas considerações iniciais, passaremos à apreciação em bloco das 136 emendas de plenário, considerando que muitas delas foram apresentadas pelo Dep. Jovair Arantes, tomando como base o texto do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial. Aliás, vale explicar que o Dep. Jovair Arantes é um dos companheiros que vem acompanhando nosso trabalho desde 1995, quando iniciamos as audiências públicas nesta Comissão Especial e tivemos a felicidade de receber o Professor Nelson Abrão, de saudosa memória, que nos alertou para a necessidade de um total redirecionamento de conceitos acerca dos institutos da falência e da concordata. Assim, por feliz influência do memorável falecista, acolhemos a mudança até hoje presente em nossa filosofia de trabalho, qual seja, a de inserir os novos conceitos da recuperação judicial da empresa em crise e a sua liquidação judicial, este último como processo de fase terminal da empresa que já se mostrou inviável econômica e financeiramente.

Portanto, é certo afirmar que acolhemos grande parte das idéias apresentadas pelo Dep. Jovair Arantes, sendo que algumas terminologias e disposições mereceram nossa necessária reanálise, bem como por parte dos juristas acima citados. À luz da melhor técnica legislativa e da boa doutrina predominante, preferimos aprimorar algumas das sugestões do nobre Parlamentar sem, contudo, tirar-lhes a essência e mérito tão bem acolhidos no texto final da Subemenda Global.

---

[1] O Novo Direito Falimentar - Nelson Abrão - Editora RT - 1985 - pág. 30

Isto posto, convém ainda destacar que a espinha dorsal do texto que ora apresentamos não pode ser radicalmente alterada, sob pena de desfigurarmos o cerne das mudanças tão discutidas, e prejudicarmos sensivelmente a nova concepção do direito concursal que pretendemos oferecer ao Plenário desta Casa.

Com absoluta certeza, podemos antecipar que a comunidade jurídica foi devidamente ouvida e participou de forma muito ativa na apresentação de sugestões e críticas ao arcabouço da Subemenda. Queremos ainda render homenagem especial aos ilustres advogados e juristas da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), que, sob a organização e a liderança do Dr. Renato Mange, tiveram todo o empenho e dedicação necessários ao estudo e à melhoria de vários aspectos desta complexa proposição.

Ainda a propósito das percepções que colhemos nos diversos debates e seminários junto à comunidade jurídica do País, nos quais discutimos profundamente o PL nº 4.376/93, gostaríamos de destacar também os comentários lúcidos e precisos oferecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Secção São Paulo, por intermédio de seu ilustre Conselheiro Dr. João Teixeira Grande, para quem pedimos vênia com o fim de reproduzir suas observações e fazê-las constar deste parecer:

" 1. O projeto desperta grande interesse, realmente, pelas suas inovações revolucionárias em campo do Direito tão relevante para toda a economia do país.

A começar pela nomenclatura, desaparecem as palavras concordata e falência, para ceder lugar a outras que muito poderão dar a discutir aos doutrinadores e comentaristas, pois , é um texto legal destinado a tanta polêmica quanto inovador em algumas questões basilares do Direito Falimentar, ainda que muito do DL nº 7.661 45 (atual Lei de Falências) esteja sendo preservado, com a reprodução de alguns textos. Essa preservação de dispositivos de uma lei para outra, vale ressaltar, longe de significar um continuismo conservador e anacrônico, tem a inteligência de manter disposições importantíssimas e perenes da lei vigente, com grande benefício para os novos institutos que se avizinham. (...)"

Como preliminar, para melhor se entender a estruturação que definimos para a Subemenda Global às Emendas de Plenário ao Substitutivo do PL nº 4.376/93, queremos fazer uso da atual concepção do Direito da Empresa em Crise Econômica, que possui como pilares fundamentais de validade: 1) a manutenção da atividade empresarial; 2) o plano de reorganização da empresa; 3) as restrições ao individualismo (diminuição da interferência dos credores); 4) crescimento da participação jurisdicional e; por fim, a intervenção do administrador judicial.[2]

Tudo isto posto, vamos proceder aos destaques das principais inovações contidas no texto da Subemenda Global, *vis-a-vis* o texto anterior do Substitutivo, considerando também que foram mantidas as idéias originais da recuperação das empresas em crise econômico-financeira e da liquidação judicial em substituição ao atual estágio da falência, conforme já havia sido ratificado na versão anterior apreciada por esta Comissão. Entretanto, algumas falhas relativas a prazos processuais foram superadas, e faz-se presente também a utilização, em caráter subsidiário, do Código de Processo Civil, bem como do Código de Processo Penal (no que tange aos crimes tipificados na lei), em virtude da melhor técnica legislativa e da própria juridicidade inerente a esses códigos.

A Subemenda Global, que ora apresentamos, contém 10 capítulos, subdivididos em várias seções, sendo que três capítulos foram absolutamente reconstruídos, a saber: **Do Procedimento Especial da Recuperação e Liquidação Judicial da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** (Capítulo VI), **Do Procedimento Penal na Liquidação Judicial** (Capítulo VII) e **Dos Crimes** (Capítulo VIII). Cumpre-nos destacar que o capítulo referente às microempresas e empresas de pequeno porte foi elaborado a partir de ricas sugestões oriundas do SEBRAE de São Paulo e de Goiás, considerando a dimensão deste segmento e sua real importância para a economia nacional, onde representa mais de 80% das empresas que movimentam a indústria e o comércio.

[2] "A disciplina da reorganização da empresa em crise econômica no projeto de lei concursal" – Frederico Simionato.

Com relação aos Capítulos que disciplinam o procedimento penal na liquidação judicial e os crimes cometidos pelo devedor nessa fase de liquidação, contamos com a preciosa cooperação do Desembargador paulista Sérgio Pitombo, do ilustre Professor de Direito Penal da USP, Dr. Antônio Sérgio Pitombo, e do eminente Professor e PhD em Direito Penal, Dr. Cézar Bittencourt, que emprestaram seus notórios conhecimentos ao enriquecimento do projeto em materia tão especial e tão técnica.

Preliminarmente, gostariamos de tecer alguns breves comentários quanto à manutenção dos textos referentes aos arts. 1° e 2° da Subemenda, considerando que ambos foram objetos de emendas de Plenário, que, por sua vez, tinham a finalidade de alterar substancialmente o entendimento anterior desta Comissão Especial e do próprio Relator.

Assim, ratificamos que, com relação ao art. 1°, continuarão sujeitas à recuperação e à liquidação judicial todas as sociedades comerciais - ainda que sejam sociedades civis de fins econômicos - , as sociedades cooperativas, as sociedades de economia mista e as pessoas físicas que exerçam atividades econômicas em nome próprio, de forma organizada e com o *"animus lucrandi"* (que é a intenção de lucrar). Porém, os agricultores que exploram propriedades rurais apenas para fins de subsistência de suas famílias ficam excluídos das determinações legais ora propostas.

Com referência ao *caput* do art. 2° da Subemenda, decidimos manter uma regra de caráter transitório, na qual buscamos transferir para uma lei especial a tarefa de regular a recuperação e a liquidação judicial de empresas públicas e das instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito, sociedades seguradoras, de capitalização, e dos consórcios, por entendermos que o próprio art. 192 da Constituição Federal assim impõe, além da especificidade que caracteriza estes setores tão complexos da economia brasileira.

Entretanto, para evitar-se o "*vacatio legis*", acolhemos parcialmente a emenda de Plenário apresentado pelo Dep. Jair Meneguelli, disciplinando que estas empresas ficarão sujeitas à liquidação judicial nos termos em que propomos até a publicação das respectivas leis complementares, cujo envio ao Congresso Nacional, na forma do art. 220 da Subemenda, ficará a cargo do Poder Executivo e deverá ocorrer no prazo de 180 dias da publicação da lei. Tambem para manter a coerência com a tendência que esta Casa demonstrou recentemente ao aprovar o PLP n° 10/99, decidimos excluir da liquidação judicial (art. 2°, § 2°, da Subemenda) as empresas de previdência privada e as operadoras de planos de saúde, submetendo-as ainda ao regime de liquidação extrajudicial.

A visão que temos sobre a importância do estágio da recuperação ou reorganização da empresa mostra-se sempre presente na filosofia que implantamos na Subemenda e é coerente com renomadas posições da moderna doutrina, como a que destacamos a seguir:

> *"A falência ou, em geral, os procedimentos concursais não podem contemplar-se simplesmente da ótica privatística da necessidade de facilitar aos credores um meio processual para a satisfação de seus créditos. Nos concursos de nosso tempo palpitam e se enfrentam interesses de tanta ou maior significação que os particulares dos credores, tais como os interesses gerais do tráfico mercantil, os da manutenção de um certo nivel ou volume de atividades em setores chave da economia, ou os de defesa do trabalho ou do emprego, que reclama na situação atual, como adverte Weber, uma atenção preferente; **"Nesse caminho, a solução que parece ir-se impondo com força crescente dentro do pensamento jurídico contemporâneo é a da substituição da finalidade liquidatária do patrimônio do devedor comum, característica da velha falência, pelo objetivo de corrigir ou sanar a crise, dificuldades ou desarranjos econômicos colocados no seio dos órgãos ou unidades produtivas**".*[3]

Com efeito, paralelamente à concretização dos objetivos e aspirações de seus proprietários, **a empresa moderna reflete um interesse social maior**, pois que **ela é agente do desenvolvimento e da estabilidade econômica**. Por isso é que **convém ao Estado sua sobrevivência e prosperidade**, se não por interesse imediato, no

---

[3] Angelo José Rojo Fernández-Rio, *in* La Reforma del Derecho de Quebra, p. 202

mínimo pela sua responsabilidade **quanto à proteção do interesse coletivo**, representado **pelas oportunidades de trabalho, distribuição da riqueza, estabilidade econômica e garantia do adequado fluxo econômico-financeiro**, consubstanciado nas inter-relações entre produtores, intermediários, financiadores e consumidores.

Em excelente monografia[4], em que analisa a reorganização da empresa em crise, o ilustre Professor de Direito Comercial, Dr. Frederico Simionato, também corrobora essa nova percepção:

"Com o surgimento de uma nova perspectiva sobre a importância da atividade empresarial para toda a coletividade, representando uma verdadeira instituição, foram alçadas novas tendências conceituais para que a falência fosse deixada apenas para os casos em que o comprometimento financeiro da empresa atingisse patamares que impossibilitassem o seu salvamento, e por conseguinte, sua manutenção como ente produtivo.

É evidente que a importância que a empresa possui para a economia da sociedade, sendo a grande geradora de empregos e riqueza, tanto que sua administração não repercute somente sobre os seus sócios, mas, muito pelo contrário, incide na generalidade dos segmentos que a circundam."

Convencidos dessa função social e de que eventuais crises que ameacem a sobrevivência da empresa não se resolverão simplesmente pelo equacionamento dos direitos dos credores, porque os problemas dai decorrentes se refletem no campo econômico e social, enfatizamos na presente Subemenda Global a recuperação judicial da empresa, como um instituto autônomo e independente da liquidação judicial.

A recuperação judicial deve ocorrer, não porque foi decretada a liquidação, mas, exatamente, para evitá-la. Assim insistimos, a prevalecer a legislação atual, ou se acolhido o que esta proposto no PL nº 4.376/93, a recuperação seria praticamente inócua, ineficaz e ineficiente, como tem se verificado majoritariamente no processos de concordata.

Contudo, não se pretende, com o processo de recuperação proposto, o mero alongamento da dívida, mas, principalmente e sobretudo, atacar e superar as causas gerenciais que provocaram o endividamento gravoso.

Nesse sentido, o capitulo das **"Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial"** mantém os créditos excludentes diante da incidência da recuperação ou da liquidação, quais sejam: as obrigações a título gratuito; as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou na liquidação judicial, ressalvadas as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor; as condenações judiciais, penas pecuniárias e multas, quando decorrentes de ilícito contratual ou de infração das leis penais e administrativas, incluindo as multas fiscais; os honorários advocatícios, ressalvados aqueles relativos às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida.

Em seguida, há a disposição legal de que a decretação da liquidação judicial ou o deferimento do processamento da recuperação determina o vencimento antecipado das dívidas e suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções dos credores contra o devedor. Tal regra já existe na lei atual e sua manutenção vem complementar os pressupostos processuais para a continuidade do processo de recuperação ou de liquidação do devedor.

Todavia, é importante se ter em mente que o plano reorganizatório, previsto na Subemenda, é composto por duas partes distintas: a primeira, consiste na apresentação das medidas de reorganização econômica e financeira da gestão empresarial; a segunda, corresponde à apuração do passivo, e seu pagamento.

No tocante à seção que dispõe sobre a **"Classificação dos Créditos"**, destacamos os artigos 9º e 10, transcritos abaixo, para demonstrar a importância que têm como pilares para o êxito do procedimento de recuperação ou liquidação judiciais:

---

[4] A disciplina da reorganização da empresa em crise econômica no projeto de lei concursal – Frederico Simionato.

"Art. 9º Os créditos derivados das relações de trabalho, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) até o montante de 20.000 UFIR (vinte mil unidades fiscais de referência) por empregado têm preferência sobre os demais credores na fase de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos trabalhistas e as contribuições para o FGTS em sua inteireza têm preferência sobre os demais credores na fase da liquidação judicial, exceto na hipótese de constituição de sociedade cooperativa formada por empregados da própria empresa, conforme previsto no art. 152 desta lei, quando aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

Art. 10. As despesas com o procedimento da recuperação ou da liquidação judicial serão consideradas extraconcursais e pagas dentro dos limites das disponibilidades da massa liquidanda.

§ 1º Consideram-se despesas extraconcursais no procedimento da recuperação ou da liquidação judicial, dentre outras:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial e ao administrador-gestor, quando for o caso, bem como a seus auxiliares;

III - os impostos e contribuições públicas incidentes na fase de recuperação ou liquidação judicial;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial, observado o disposto no art. 52, § 2º, desta lei.

§ 2º As despesas inerentes à recuperação judicial somente serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem."

"Vale aqui destacar que o novo instituto abrangerá todos os credores da empresa, inclusive os privilegiados, nestes incluídos os tributos, (...). O plano de recuperação apontará meios e forma de pagamento dos débitos trabalhistas, dos tributos, dos fornecedores, dos bancos, dos demais eventualmente existentes, com que se trarão ao conhecimento e competência do juiz todos os débitos e problemas financeiros que a empresa tiver."[3]

Assim durante a fase da recuperação judicial, foi mantida a prevalência dos créditos trabalhistas e das contribuições para o FGTS até o valor de 20.000 UFIR. Esta alteração em relação a prevalência absoluta do totalidade dos créditos trabalhistas, conforme constava do Substitutivo, foi resultado de uma discussão com diversos setores representativos dos trabalhadores, uma vez que todos entenderam ser necessário haver uma colaboração também dos credores trabalhistas, no sentido de viabilizar a recuperação da empresa. Por outro lado, como não poderia ser diferente, os eventuais saldos remanescentes que excederem a quantia de 20.000 UFIR serão incluídos na categoria de "credores quirografários" e não serão renunciados por seus titulares, mas deverão ser renegociados e pagos futuramente, obedecida a classificação de credores, na medida em que a empresa retorne à sua normalidade.

Com relação às microempresas e empresas de pequeno porte entendemos ser melhor fixar dois parâmetros para a preferência dos créditos trabalhistas, quais sejam: o limite de 30% do ativo circulante da empresa em recuperação e o valor de 10.000 UFIR por cada empregado, estabelecendo ainda que o juiz definirá as condições de rateio, caso o saldo seja insuficiente para contemplar os empregados diante da nova regra.

Já na fase de liquidação judicial, os créditos trabalhistas serão mantidos em sua inteireza, e, assim, terão total preferência sobre os demais credores, não se cogitando de qualquer mudança de parâmetro nos seus valores, a exemplo do que foi feito

[3] Comentários do Dr. João Teixeira Grande, no Processo D-4357/99 da Ordem dos Advogados de São Paulo – Seção São Paulo.

na fase da recuperação judicial. Entretanto, no parágrafo único do art. 9º foi aberta uma ressalva, mesmo na fase da liquidação judicial, para quando ocorrer a hipótese de constituição de sociedade cooperativa formada por empregados da própria empresa, conforme previsto no art. 152. Neste caso, os empregados da empresa em liquidação também sujeitar-se-ão ao limite de 20.000 UFIR definido no *caput* daquele artigo. O entendimento neste caso é de que a empresa deverá continuar suas atividades, e a temporária "renúncia" de créditos trabalhistas acima do limite previsto será de grande ajuda para fortalecer o caixa da empresa, e dar-lhe mais fôlego para regularizar todo o passivo trabalhista mais adiante.

Com relação às despesas extraconcursais ficou determinado também que elas deverão ser pagas dentro dos limites da massa liquidanda. Entretanto, os honorários advocatícios foram, acertadamente, excluídos do rol das despesas extraconcursais. As obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação ou liquidação judiciais continuam merecendo a classificação de despesas extraconcursais, uma vez que isto se faz rigorosamente necessário à proteção e à segurança dos credores que, por sua vez, terão verdadeiro estímulo para firmar novos compromissos e refinanciar a empresa em crise, perseguindo, desta forma, os reais objetivos da recuperação judicial, quando a empresa terá uma autêntica oportunidade de escapar de uma indesejável liquidação de seus ativos.

Desta forma, os novos créditos que forem oferecidos ao devedor durante a fase de recuperação judicial, na ocorrência de uma eventual convolação para uma liquidação judicial, não serão sequer submetidos ao rateio do concurso de credores. Com este procedimento esperamos, de fato, estimular que os credores continuem "apostando" na recuperação da empresa, possibilitando novos aportes de recursos e/ou mercadorias, que, por sua vez, irão proporcionar a efetiva continuidade do processo produtivo.

O processo de recuperação judicial, disposto no Capítulo III da Subemenda, é destinado a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando sempre a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Assim, sob esta premissa, acreditamos que o processo de recuperação judicial que propomos trará a verdadeira inovação ao direito concursal brasileiro, permitindo a manutenção de empresas ainda viáveis e, principalmente, preservando os postos de trabalho e garantindo o nível de emprego mesmo em situações difíceis.

O empresário em crise momentânea poderá escolher, entre as várias opções previstas no art. 42 da Subemenda, aquela que melhor se adequará à solução de seus problemas financeiros, quando poderá adotar desde uma simples dilação de prazo a outras alternativas previstas, como, por exemplo, arrendamento de sua empresa, dação em pagamento, constituição de sociedade de credores ou até uma emissão de debêntures.

No tocante à recuperação judicial, ainda se faz necessário dizer que não haverá a fixação de um prazo para seu cumprimento, como atualmente existe em relação à concordata. Entendemos que como estamos vivendo num ambiente macroeconômico de estabilidade, não há necessidade de se estipular na lei uma limitação de prazo para a recuperação da empresa em crise. Ora, se o principal objetivo almejado é o de se perseguir a reorganização da empresa, nada mais coerente do que deixar ao devedor, ouvido os seus credores, a alternativa de propor em seu plano de recuperação períodos mais curtos ou mais longos, dependendo de cada caso concreto.

Certamente, a não fixação de um prazo legal, associado às alternativas propostas, permitirão novas oportunidades, mediante a injeção de recursos e tecnologias, ou processos de fusões e incorporações, sempre visando a preservação dos aspectos positivos da empresa em novos cenários e perspectivas.

O novo procedimento terá sempre a fiscalização e a chancela do Poder Judiciário, garantindo muita transparência aos credores e à sociedade em geral, de forma que a supervisão judicial contribuirá definitivamente para a certeza de um pacto honesto e absolutamente claro entre todas as partes envolvidas.

Cabe ainda frisar que a recuperação judicial, conforme consta do art. 40 da Subemenda, abrangerá todos os credores da empresa em crise, inclusive os privilegiados (nestes incluídos os créditos tributários) que poderão continuar a operar com a empresa e firmar novos contratos, já que estarão protegidos pelo dispositivo que lhes concede preferência absoluta (na condição de ***"despesas extraconcursais"***), no caso de uma eventual evolução do quadro de crise temporária para uma liquidação judicial.

Ainda na fase de recuperação judicial, inserimos uma novidade que é a figura do Comitê de Recuperação. Depois de muitas discussões sobre a viabilidade e necessidade ou não dessa comissão de credores para acompanhar o processo de recuperação da empresa, entendemos que sua previsão no texto legal poderá ser de grande valia para o êxito da recuperação de empresas de médio e grande porte

Assim, a instalação do comitê não é fatal e dependerá exclusivamente da decisão judicial que, por sua vez, levará em conta o grau de complexidade da recuperação em questão e o porte econômico-financeiro da empresa envolvida Todavia, o comitê será composto pelo administrador judicial (representante do Juiz) e de mais três representantes dos credores, sendo um dos empregados um da classe de credores quirografários e outro da classe dos "privilegiados" Nos termos propostos, admitimos idéia da co-gestão, quando os membros do comitê exercerão, junto ao administrador judicial, a fiscalização da gestão do empresário em recuperação, além de elaborarem um laudo técnico, no qual constará um diagnóstico da situação econômico-financeira da empresa, incluindo detalhes de natureza contábil e administrativa dos negócios

O Capítulo V da Subemenda trata da fase mais delicada do procedimento concursal, que atualmente é bem conhecida e estigmatizada entre nós como a fase da falência da empresa. Na verdade, como já explicamos na introdução de nosso voto, preferimos neste novo texto abolir a figura da falência, enveredando pelo caminho da liquidação judicial como forma de abreviar a inviabilidade econômico-financeira da empresa, após esgotadas todas as suas chances de sobreviver com o recurso da recuperação judicial já explicado.

Nesta proposição da liquidação judicial como alternativa ao atual pedido de falência, procuramos, também, inovar, na medida em que passamos a coibir o pedido de quebra da empresa como meio de cobrança judicial É sabido que, na concepção legal vigente sobre a falência, vários pedidos de quebra são formulados única e exclusivamente com o fim de exercer um meio coercitivo de cobrança contra a empresa, banalizando sobremaneira a utilização do instituto, além de sobrecarregar, de forma absolutamente indevida, as Varas de Falência e Concordata por todo Brasil.

Assim, Nelson Abrão, em sua obra intitulada "A Continuação do Negócio na Falência"[6], já nos sinalizava um novo rumo no instituto da quebra:

"Desde o momento em que a concordata concluída entre o devedor e seus credores permitiu pôr fim à falência, ficou evidente que este procedimento não é exclusivamente um processo de liquidação forçada de empresas e que ele pode tender também para seu saneamento e, em seguida, à sua permanência. Esta permanência, em uma economia de grandes empresas, tomando geralmente a forma de sociedades, interessa aos assalariados; aos sócios, especialmente aos acionistas, que não cometeram outra imprudência senão a de haverem deixado dirigentes incapazes ou desonestos tomar e exercer o poder".

Neste sentido, nossa proposta (vide arts. 77 e seguintes da Subemenda) é de estabelecer verdadeiros entraves para aqueles que desejarem utilizar o pedido de liquidação judicial como meio de cobrança. Desta forma, o pedido nunca poderá ser inferior a 10.000 UFIR (5.000 UFIR para o caso das microempresas e empresas de pequeno porte), além de estar representado por um ou mais títulos devidamente protestados e acompanhados de certidão de protesto de dois ou mais títulos de credores distintos tirados no período de 90 dias anteriores a data do pedido.

[6] A Continuação o Negócio na Falência – Nelson Abrão – Ed. LEUD - 2ª edição – pag. 57.

Acreditamos que, com essas exigências, o pedido de quebra deixará de ser usado como meio indevido de cobrança, evitando que muitas bancarrotas desnecessárias ocorram, além de preservar o importante papel do Poder Judiciário. Nossa proposta prevê ainda (vide art. 99) a aplicação de pena a quem por dolo requerer a liquidação judicial de outrem, resultando no dever de indenizá-lo, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

Outro aspecto importante que introduzimos na nova concepção de liquidação judicial refere-se à venda antecipada de bens. Na forma que estamos propondo, a venda dos bens será realizada de acordo com uma ordem de preferência, a saber: alienação do estabelecimento em bloco; alienação de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles e; por fim, a alienação parcelada ou individual dos bens.

Diferentemente do que ocorre atualmente, a venda antecipada surge como medida salutar pois evitará que os bens se deteriorem ou se desvalorizem ao longo do tempo, e possibilitará a diminuição de possíveis desmandos, manipulações e desvios que ocorrem na fase de arrecadação da falência nos termos da lei vigente. Como exemplo, podemos afirmar que a venda antecipada será sempre aconselhável quando se tratar de produtos pereciveis destinados ao consumidor final ou cujos modelos são sazonais e evoluem com freqüência, como no caso de roupas, automoveis, eletrodomésticos, maquinas diversas e tantos outros.

Os bens arrecadados no início da liquidação judicial também poderão ser dados em pagamento (vide arts. 88 e 89), observada a ordem de preferência dos credores, após a respectiva avaliação. No tocante à realização do ativo da empresa sob liquidação, o texto prevê que a venda dos bens será realizada de acordo com uma ordem de preferência, onde teremos: primeiramente, a alienação do estabelecimento em bloco; em seguida, a alienação de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; a alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles; por fim, a alienação parcelada ou individual dos bens. Entretanto, se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, o juiz poderá determinar que seja adotada mais de uma forma de alienação dentre aquelas acima citadas.

Por intermédio de emenda de Plenario apresentada pelo Dep. Jair Meneguelli, acolhemos a boa sugestão de permitir (vide art. 152) que os próprios empregados da empresa sob liquidação judicial possam constituir uma sociedade cooperativa e propor uma diferente forma de realização do ativo, quando poderão, inclusive, arrendar o patrimônio da empresa e viabilizar a continuação de suas atividades sob a gestão dessa cooperativa de trabalhadores. Conforme nos foi explicado pelo ilustre Deputado, essa experiência já vem se desenvolvendo com sucesso em algumas empresas que estão em processo falimentar na região do ABC na grande São Paulo e seus resultados têm sido os mais positivos.

Além disso, para dar coerência e força à proposta acima explicada, o texto permite (art. 152, § único) que, em caso de constituição de sociedade cooperativa formada com trabalhadores da própria empresa sob liquidação, estes possam levantar seus saldos da contas de FGTS com a finalidade de integralizar as cotas para formação da cooperativa.

Queremos dedicar alguns importantes comentários para o Capítulo VI da Subemenda, que trata de setor muito especial de nossa economia constituido pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Diferente do texto anterior contido no Substitutivo aprovado em 1996 por esta Comissão Especial, preferimos avançar e aperfeiçoar os dispositivos que visam a disciplinar a recuperação e a liquidação judiciais das empresas inseridas nesse segmento, em respeito às suas peculiaridades e especiais caracteristicas.

Recentemente, mais precisamente no último dia 5 de outubro, o Brasil foi agraciado coma notícia da sanção presidencial da Lei nº 9.841, que nos trouxe o novo e moderno estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. Nada mais feliz, portanto, que, sob a égide do novo estatuto das microempresas e empresas de pequeno

porte, incorporássemos esses novos conceitos e parâmetros ao texto legal que irá tratar também da recuperação e da liquidação judicial dessas empresas.

Desta forma, iniciamos o referido Capítulo definindo que os parâmetros contidos na Lei nº 9.841/99 serão aplicados integralmente junto às regras que irão nortear a recuperação e a liquidação judiciais das microempresas e empresas de pequeno porte.

Uma regra fundamental foi definida para se evitar o risco de uma avalanche de pedidos de quebra dessas empresas. Portanto, foi fixado que, para se requerer a liquidação judicial de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o seu pedido com um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido.

Ainda mais, esses títulos protestados, de forma individual ou somados, deverão corresponder ao valor de 5.000 UFIR, incorporando-se ao valor originário da respectiva obrigação exigida no pedido do credor.

Como já antecipamos, no tocante às dívidas trabalhistas terão preferência na fase de recuperação judicial, não podendo, entretanto, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, comprometer mais do que 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa e seu pagamento estará limitado a 10.000 UFIR por empregado, devendo eventual saldo remanescente ser pago ao longo do processo de recuperação da empresa.

Diferente das demais empresas, na recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte preferimos definir prazos e condições de pagamento, mantendo a linha do que é determinado atualmente para a concordata preventiva. Assim, no art. 177 da Subemenda, fica estipulado que os valores dos débitos existentes no procedimento de recuperação poderão ser pagos da seguinte maneira:

I - **à vista**, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor original, em relação a todas as classes de credores;

II - **em 12 (doze) meses**, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original;

III - **em 24 (vinte e quatro) meses**, hipótese em que o valor original deverá ser integralmente pago.

Por outro lado, considerando o porte das microempresas e empresas de pequeno porte, não permitimos a constituição de Comitê de Recuperação para este procedimento especial.

Também ficou estabelecido que nenhuma liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Por fim, queremos comentar as importantes mudanças processadas nos capítulos referentes ao procedimento penal na liquidação judicial e aos crimes propriamente ditos.

As modificações inseridas aos Capítulos VII e VIII da Subemenda foram sugeridas pelo Dr. Cezar Bitencourt, que objetivou oferecer uma melhor configuração terminológica aos tipos penais propostos, além de definir que a existência da sentença de liquidação judicial é *"conditio sine qua non"* para a propositura da ação penal.

De outro modo, as pequenas reduções nas sanções previstas justificam-se pelas tendências político-criminais modernas que apontam para a necessária diminuição da pena privativa de liberdade e, quando possível, a sua substituição por outras, alternativas. Ademais, as modificações nesse sentido pretendem ajustar-se melhor aos princípios da proporcionalidade e do bem jurídico tutelado.

Tudo isto posto, cabe-nos, ainda, dizer que procuramos, ao longo da Subemenda Global ao Substitutivo, atender aos mais diversos segmentos economicamente produtivos da sociedade, os quais têm interesse na manutenção do

emprego e no desenvolvimento da atividade produtiva, tanto na indústria quanto no comércio. Desta forma, torna-se inequívoca a preocupação de atender os legítimos anseios da sociedade, bem como de preparar o Brasil para os enormes desafios que lhes serão impostos pelas adversidades inerentes à competitividade entre as nações que, de um lado, pressionam a redução do emprego, e, de outra forma, contribuem para a diminuição do número de empresas, cada vez mais tragadas pelo redemoinho da globalização desses mercados internacionais.

Consideramos, portanto, o nosso voto, ressaltando que a Subemenda Global às Emendas de Plenário ao Substitutivo do PL nº 4.376/93 resulta da incorporação de várias emendas e sugestões apresentadas. Conforme destacado nos quadros constantes dos Anexos I e II, **foram incorporadas em caráter total**, as seguintes emendas apresentadas em plenário: 1, 2, 5, 7, 11, 13, 14, 16, 34, 41, 45, 46, 52, 63, 91, 92, 95, 97, 108, 120, 121 e 129; e **em caráter parcial, as emendas** nºs: 6, 17, 31, 35, 42, 82 a 84, 88, 89, 93, 96, 98 a 103, 105, 109 a 111, 113, 115, 119, 122, 124, 125, 128, 131, 134 e 136.

Finalmente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação da Subemenda Global e de todas as emendas de plenário apresentadas. **Quanto ao mérito**, votamos pela aprovação da Subemenda Global e das emendas de plenário incorporadas, na forma acima mencionada, e, por conseqüência, **rejeitamos as emendas de plenário** de nºs. 3, 4, 8, 9, 10, 12, 15, 18 a 30, 32, 33, 36 a 40, 43, 44, 47 a 51, 53 a 62, 64 a 81, 85 a 87, 90, 94, 104, 106, 107, 112, 114, 116 a 118, 123, 126, 127, 130, 132, 133 e 135.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

91237200-191.doc

ANEXO I

EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nº§ 1 A 82, APRESENTADAS EM 1997, AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL QUE APRECIA O PROJETO DE LEI Nº 4.376-A, DE 1993.

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR	OBJETIVO DA EMENDA	AUTOR - DEPUTADO	PARECER DO RELATOR
1 - Modificativa	Modifica o art. 1º, par. único, I.	Modifica a expressão *"propriedade rural unifamiliar"* por *"propriedade rural para fins de subsistência familiar"*	Nelson Marchezelli	Incorporada totalmente
2 - Aditiva	Acrescenta inc. XI e XII ao art. 57	Acrescentar a equalização dos encargos financeiros relativos às dívidas contraídas pelo setor rural na forma da Lei nº 9.138/95	Nelson Marchezelli	Incorporada totalmente
3 - Aditiva	Acrescenta § 2º ao art 77	Acrescentar parágrafo que prevê a hipótese de pedido de liquidação requerido por menos de 3 credores, exigindo menor quantidade de títulos protestados para instruir o pedido	Philemon Rodrigues	Rejeitada
4 - Substitutiva	Substitui o art. 2º	Submeter a esta lei as empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por finalidade a exploração de atividade econômica de cunho mercantil	Paes Landim	Rejeitada
5 - Substitutiva	Substitui o art. 8º, III	Eliminar a expressão final do inc. III do art. 8º que determina o caráter moratório às penas pecuniárias, multas contratuais e fiscais.	Paes Landim	Incorporada totalmente
6 - Substitutiva	Substitui o art. 15,IV	Eliminar a expressão final do inc. IV do art. 15, quando dizia *"tratando-se de dívida contraída antes do termo legal"*	Paes Landim	Incorporada parcialmente
7 - Supressiva	Suprime o art. 15, VII	Suprimir o inc. VII do art. 15 que pretendia tornar ineficaz todo ato que, por ação ou omissão, tivesse nexo causal com o estado de crise da empresa	Paes Landim	Incorporada totalmente
8 - Supressiva	Suprime expressão do art. 16	Suprimir a palavra *"comum"* após a expressão *"procedimento"*	Paes Landim	Rejeitada
9 - Substitutiva	Substitui o art. 18, § 1º	Altera o entendimento do § 1º do art. 18, quando visa impedir que o bem seja negociado, ou que sejam rateados os valores recebidos por força da revogação do ato até o trânsito em julgado da sentença	Paes Landim	Rejeitada
10 - Substitutiva	Substitui o art. 26	Substituir a base para fixação das remunerações do membros do Comitê e do administrador judicial	Paes Landim	Rejeitada

11 - Supressiva	Suprime o inciso V do par. único do art 39	Suprimir os honorários do advogado dentre os itens que seriam enquadrados como encargos e dívidas do devedor	Paes Landim	Incorporada totalmente
12 - Substitutiva	Substitui o art 59, VIII	Determinar novo prazo de 2 anos para cumprimento do plano de solução do passivo da empresa em crise	Paes Landim	Rejeitada
13 - Substitutiva	Substitui o *caput* do art. 74	Alterar o entendimento anterior da situação efetiva de insolvência, mantendo o critério da impontualidade	Paes Landim	Incorporada totalmente
14 - Substitutiva	Substitui a atual redação do art 124	Alterar a relação das instituições bancárias que receberiam os depósitos na liquidação, evitando privilégios para a Caixa Econômica Federal	Benito Gama	Incorporada totalmente
15 -Modificativa	Modifica expressão no art 1°	Modificar a expressão *"das pessoas jurídicas"* por *"das empresas"*	Adroaldo Streck	Rejeitada
16 - Aditiva	Acrescenta par. unico ao art. 15	Precisar a definição do termo legal da recuperação ou da liquidação judicial do devedor	Hugo Rodrigues da Cunha	Incorporada totalmente
17 - Substitutiva	Substitui o § 1° do art. 23	Determinar critérios de impedimentos mais justos e inequívocos com relação à nomeação dos membros do Comitê e do administrador judicial	Hugo R. da Cunha	Incorporada parcialmente
18 - Aditiva	Acrescenta inc III do art. 60	Determinar a fixação do termo legal da recuperação, corrigindo lacuna que havia neste sentido	Hugo R. da Cunha	Rejeitada
19 - Aditiva	Acrescenta § 1° ao art. 60	Eliminar a hipótese de criação do Comitê para as empresas que apresentem passivo inferior a 24.000 UFIR	Adroaldo Streck	Rejeitada
20 - Supressiva	Suprime o inc. II do par. único do art 65	Suprimir a expressão *"anteriores"* do inc. II do par único do art 65	Valdomiro Meger	Rejeitada
21 -Modificativa	Modifica a parte final do art. 65	Corrigir imperfeição do texto atual do Substitutivo porque não compete ao perito apontar irregularidades ou ilícitos civil ou penal cometidos pelo devedor	Valdomiro Meger	Rejeitada
22 - Aditiva	Acrescenta inc.III ao par único do art 65	Há incongruência do artigo alterado com o objeto da emenda	Valdomiro Meger	Rejeitada
23 - Substitutiva	Substitui o inc. III do art 79	Definir a fixação do termo legal da recuperação	Hugo R. da Cunha	Rejeitada
24 - Aditiva	Acrescenta par. ún. ao art. 79	Propor a dispensa de nomeação de Comitê quando o passivo do devedor for inferior a 24.000 UFIR	Adroaldo Streck	Rejeitada
25 - Substitutiva	Substitui o art. 143	Redefinir os tipos penais cometidos antes ou depois da decretação da recuperação ou da liquidação judicial	Jarbas Lima	Rejeitada
26 - Substitutiva	Substitui o art. 144	Redefinir os tipos penais cometidos antes ou depois da decretação da recuperação ou da liquidação judicial	Jarbas Lima	Rejeitada
27 - Substitutiva	Substitui o art. 145	Redefinir os agentes que praticam crime relacionado com a decretação da recuperação ou da liquidação judicial	Jarbas Lima	Rejeitada
28 - Substitutiva	Substitui o art 146	Redefinir os agentes que praticam crime relacionado com a decretação da recuperação ou da liquidação judicial	Jarbas Lima	Rejeitada
29 - Substitutiva	Substitui o art. 147	Redefinir os agentes que praticam crime relacionado com a decretação da recuperação ou da liquidação judicial	Jarbas Lima	Rejeitada
30 - Substitutiva	Substitui o art. 148	Dar maior clareza ao tipo penal, evitando interpretações confusas	Jarbas Lima	Rejeitada
31 Substitutiva	Substitui o art. 149	Adotar subsidiariamente a legislação penal para os crimes cometidos nas fases de recuperação ou liquidação judicial	Jarbas Lima	Incorporada parcialmente
32 Substitutiva	Substitui o art. 150	Punir os agentes do crime, independente da situação de insolvência da pessoa jurídica	Jarbas Lima	Rejeitada
33 Substitutiva	Substitui o art. 153	Redefinir a prescrição extintiva da punibilidade do crime	Jarbas Lima	Rejeitada
34 - Substitutiva	Substitui o art 154	Aplicar subsidiariamente as legislações penal e processual penal	Jarbas Lima	Incorporada totalmente
35 - Substitutiva	Substitui o art. 155	Garantir o processo e julgamento do agente de crime mesmo que a recuperação seja deferida	Jarbas Lima	Incorporada parcialmente
36 - Substitutiva	Substitui o art. 170	Permitir que o juiz da recuperação ou liquidação seja inteirado de tudo que ocorrer no processo penal	Jarbas Lima	Rejeitada
37 - Substitutiva	Substitui o art 151	Equiparar os diretores e gerentes da empresa ao devedor para efeitos de apenação na ocorrência de crimes	Jarbas Lima	Rejeitada
38 - Substitutiva	Substitui o art. 152	Substituir penas privativas de liberdade por penas alternativas	Jarbas Lima	Rejeitada
39- Supressiva	Suprime o art 36	Suprimir o art. 36 por invadir determinação constitucional do art. 192 da Constituição Federal	Paes Landim	Rejeitada
40 - Substitutiva	Substitui o art 36	Ajustar a restituição das operações de adiantamento de contrato de câmbio ressalvando o disposto no art 75, § 3°, da Lei n° 4 728	Paes Landim	Rejeitada
41 - Supressiva	Suprime o inc. V do par. ún. do art. 39	Eliminar os honorários do advogado da classificação de encargos e dívidas do devedor	Paes Landim	Incorporada totalmente
42 - Substitutiva	Substitui o art. 108	Prevalecer no projeto o direito das obrigações contido no Código Civil Brasileiro, especialmente o art. 5° da L.I.C.C	Paes Landim	Incorporada parcialmente
43 - Supressiva	Suprime o § 1° do art 109	Eliminar a possibilidade de enriquecimento sem causa de terceiros em detrimento de quem lhe concedeu crédito	Paes Landim	Rejeitada

44 - Supressiva	Suprime o par. ún. do art. 110	Eliminar a possibilidade de enriquecimento sem causa de terceiros em detrimento de quem lhe concedeu crédito	Paes Landim	Rejeitada
45 - Supressiva	Suprime o § 3° do art. 136	Eliminar a possibilidade de enriquecimento sem causa de terceiros em detrimento de quem lhe concedeu credito	Paes Landim	Incorporada totalmente
46 - Supressiva	Suprime todo o § 2° do art 161	Eliminar os prazos contidos no art 161, § 2°, por não trazerem celeridade ao processo e ainda cometerem impropriedades processuais	Miguel Rosseto	Incorporada totalmente
47 - Supressiva	Suprime o art 3°	Defender a inclusão das instituições financeiras, cooperativas de credito, sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada no âmbito do Substitutivo	Miguel Rosseto	Rejeitada
48 - Supressiva	Suprime o art. 168	Eliminar o artigo por entender que o Poder Legislativo não e competente para determinar que outro Poder encaminhe projeto de lei subsidiário a materia em apreço	Miguel Rosseto	Rejeitada
49 - Modificativa	Modifica a denominação do Titulo IV do Subst.	Alterar a denominação do Titulo IV para *"Da Liquidação Judicial dos Bens do Devedor"*	Miguel Rosseto	Rejeitada
50 - Supressiva	Suprime o par ún. do art 16	Garantir a responsabilidade do Ministério Público para propor a ação revocatória	Arnaldo Madeira	Rejeitada
51 - Supressiva	Suprime o inc. VII do art 57	Suprimir o inc VII por conter vicio de inconstitucionalidade	Arnaldo Madeira	Rejeitada
52 -Substitutiva	Substitui o art. 124	Modificar a redação dando preferência aos depositos em dinheiro serem realizados em bancos federais	Arnaldo Madeira	Incorporada totalmente
53 -Substitutiva	Substitui o inc I do § 2° do art 161	Redefinir que o recurso cabivel para decisões interlocutorias é o agravo de instrumento	Arnaldo Madeira	Rejeitada
54 -Modificativa	Modifica em todo o texto do Substitutivo a expressão "liquidação judicial" por "falência"	Modificar em vários artigos do Substitutivo a expressão *"liquidação judicial"* por *"falência"*	Luiz Maximo	Rejeitada
55 - Supressiva	Suprime expressão no art 1°	Eliminar a expressão "em nome próprio" por considerar inútil a locução que não envolveria os sócios solidários	Luiz Máximo	Rejeitada
56 - Substitutiva	Substitui o art. 2°	Sujeitar as empresas publicas e as soc. de economia mista à extinção, mediante processo judicial ou extrajudicial, quando apresentarem prejuizo patrimonial	Luiz Máximo	Rejeitada
57 - Substitutiva	Substitui o art. 3°	Sujeitar as instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, soc. de capitalização e de previdência privada à intervenção, liquidação extrajudicial e à falência	Luiz Máximo	Rejeitada
58 - Supressiva	Suprime expressão *"na recuperação"* do *caput* do art 8°	Evitar que na recuperação não sejam exigíveis as obrigações a título gratuito, prestações alimentícias, penas pecuniárias e multas contratuais	Luiz Máximo	Rejeitada
59 - Substitutiva	Substitui o art 12	Propiciar maior cautela na compensação de dividas no processo de recuperação para evitar fraudes	Luiz Máximo	Rejeitada
60 - Substitutiva	Substitui o art. 13	Excetuar as hipóteses do art. 65 do Substitutivo, de modo a permitir que o devedor permaneça como parte nas ações em andamento durante a recuperação	Luiz Máximo	Rejeitada
61 - Aditiva	Acrescenta par. único ao art. 26	Incluir a decisão do juiz para arbitrar as remunerações dos membros do Comitê e do administrador judicial com base na qualificação do trabalho realizado por ambos	Máximo	Rejeitada
62 - Substitutiva	Substitui o art. 42	Reverter o processo de verificação de créditos na liquidação, tornando-o menos moroso	Luiz Máximo	Rejeitada
63 - Supressiva	Suprime o § 3° do art. 43	Ajustar o art 43 a emenda proposta na mudança do procedimento de verificação dos creditos	Luiz Máximo	Incorporada totalmente
64 - Substitutiva	Substitui o art 44	Ajustar o art 44 a emenda proposta na mudança do procedimento de verificação dos creditos	Luiz Máximo	Rejeitada
65 - Substitutiva	Substitui o art. 45	Excluir da habilitação de credito a produção de provas orais, que seria feita mediante as vias ordinárias	Luiz Maximo	Rejeitada
66 - Substitutiva	Substitui o art. 46	Ajustar o art. 46 às emendas propostas pelo autor aos arts. 42 e 44	Luiz Maximo	Rejeitada
67 - Substitutiva	Substitui o art 47	Ajustar a elaboração do quadro geral de credores à sistemática proposta para o procedimento de verificação, em decorrência da emenda do autor que altera o art 42 do Substitutivo	Luiz Máximo	Rejeitada
68 - Substitutiva	Substitui o art 48	Ajustar a elaboração do quadro geral de credores à sistemática proposta para o procedimento de verificação, em decorrência da emenda do autor que altera o art. 42 do Substitutivo	Luiz Máximo	Rejeitada
69 - Substitutiva	Substitui o art. 49	Reestabelecer a sistematica recursal vigente no incidente de verificação de credito	Luiz Maximo	Rejeitada
70 - Substitutiva	Substitui o art. 55	Evitar que o legislador já fixe parâmetros para a proposta de recuperação da empresa, deixando certa liberdade para que o devedor a elabore	Luiz Máximo	Rejeitada

1 - Substitutiva	Substitui o inc. II do art. 60	Tornar possível a realização de assembléia informal de credores com a finalidade de nomear os membros do Comitê	Luiz Máximo	Rejeitada
- Substitutiva	Substitui o art 61	Estabelecer a assembléia de credores para anuir com o processamento e a viabilidade da recuperação da empresa em crise	Luiz Máximo	Rejeitada
73 - Substitutiva	Substitui o § 3° e suprime os §§ 4°, 5° e 6° do art 67	Alterar o processamento das impugnações de créditos para acelerar a sistemática da verificação dos créditos	Luiz Máximo	Rejeitada
74 - Substitutiva	Substitui os arts. 74 e 75	Redefinir a caracterização do estado de insolvência do devedor em função da presunção de sua insolvabilidade, abolindo o critério da impontualidade	Luiz Máximo	Rejeitada
75 - Substitutiva	Substitui o *caput* e § 1° do art. 88 e substitui o art 90	Determinar que a arrecadação dos bens deverá ser feita pelo Poder Judiciario, assinada pelo administrador judicial e acompanhada pelo Ministério Público	Luiz Máximo	Rejeitada
76 - Substitutiva	Substitui o *caput* do art. 107 e suprime seu par único	Determinar a inaplicabilidade da clausula compromissária pactuada com o devedor se houver a decretação da liquidação judicial	Luiz Máximo	Rejeitada
77 - Substitutiva	Substitui o art . 117	Obrigar o administrador judicial a apresentar relatorio apontando a situação da empresa, ainda que existam créditos pendentes de julgamento	Luiz Maximo	Rejeitada
78 - Aditiva	Acrescenta par. unico ao art. 126	Determinar que nenhum credito será pago na pendência de recurso em que se questione a sua exigibilidade	Luiz Máximo	Rejeitada
79 - Supressiva	Suprime o inc. II do art. 134	Eliminar a hipótese do rateio de 40% depois de realizado todo o ativo, por considerar que beneficia injustamente o devedor	Luiz Máximo	Rejeitada
80 - Substitutiva	Suprime expressão do *caput* do art. 143 e substitui redação dos seus incisos XV e XVIII	Eliminar do *caput* do art 143 a expressão *"tendo com elas nexo causal"*, com o fim de caracterizar como crimes as infrações de mera conduta, seja culposa ou dolosa	Luiz Máximo	Rejeitada
81 - Aditiva	Acrescenta novo artigo ao Capitulo II do Titulo VI do Substitutivo	Determinar que, mesmo quando não for parte do processo, o Ministério Público receba cópia do pedido de recuperação ou da decretação da liquidação	Luiz Máximo	Rejeitada
82 - Substitutiva	Substitui integralmente o Substitutivo aprovado na Comissão Especial em 04-12-96.	Emenda Global que incorporou várias sugestões advindas de outras emendas e mantém linha mestra do Substitutivo	Luis Roberto Ponte	Incorporada parcialmente

91237200.191
tabcme sem

ANEXO II

EMENDAS DE PLENÁRIO DE N°S 83 A 136, APRESENTADAS NA LEGISLATURA DE 1999, AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL QUE APRECIA O PROJETO DE LEI N° 4.376-A, DE 1993.

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR	OBJETIVO DA EMENDA	AUTOR - DEPUTADO	PARECER DO RELATOR
83-Modificativa	Modifica os arts. 52, 59 e 60 do Substitutivo.	Inserir a participação do profissional de Administração de Empresas no parecer sobre a viabilidade de recuperação da empresa e em outras fases de avaliação do plano de recuperação.	Zenaldo Coutinho	Incorporada parcialmente
84-Modificativa	Altera os arts. 156 e 157 do Substitutivo	Incluir nova modalidade de alienação do ativo da empresa na liquidação judicial, permitindo o arrendamento e/ou comodato de seu patrimônio por sociedade cooperativa formada pelos próprios trabalhadores.	Jair Meneguelli	Incorporada parcialmente
85 - Aditiva	Adiciona novos artigos ao Substitutivo	Reestabelecer o instituto da concordata preventiva no texto, mantendo-a em conjunto com a recuperação judicial.	Jovair Arantes	Rejeitada
86- Modificativa	Alterar o art. 167 do Substitutivo	Disciplinar a utilização dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal como fontes subsidiárias da nova lei.	Jovair Arantes	Rejeitada
87 - Aditiva	Alterar o art. 164, acrescentando novo dispositivo	Permitir a convolação da concordata preventiva em recuperação judicial.	Jovair Arantes	Rejeitada
88 - Substitutiva	Substituir o § 2° do art. 161 do Substitutivo	Alterar os prazos processuais para interposição de recursos.	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente

89 - Substitutiva	Substituir o art. 160 na integra	Pretende modificar as regras de citação, acompanhando os termos atuais do CPC.	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
90 Aditiva	Acrescentar inciso ao art. 156, § 2°	Disciplinar a regra de publicação do quadro geral de credores.	Jovair Arantes	Rejeitada
91 - Modificativa	Alterar o *caput* do art. 156 e seu § 5°	Alterar o parâmetro do processo sumario na liquidação judicial, elevando-o de 24.000 ufir para 150.000 ufir.	Jovair Arantes	Incorporada totalmente
92 - Supressiva	Retirar expressão contida no art 154	Suprimir a expressão "e de aprovação do passivo"	Jovair Arantes	Incorporada totalmente
93 - Aditiva	Acrescentar novo inciso ao art 143, § 3°	Incluir novo tipo penal, punindo com reclusão aquele que alienar ou onerar bens da massa sem a devida autorização judicial.	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
94 - Substitutiva	Modificar o § 5° do art. 143	Alterar o art 143 para o art. 144, vez que a matéria ali contida se refere aos crimes cometidos por terceiros e não pelo devedor.	Jovair Arantes	Rejeitada
95 - Substitutiva	Substituir os arts. 133 a 136	Modificar o conceito das regras que norteiam a extinção das obrigações do devedor	Jovair Arantes	Incorporada totalmente
96 - Substitutiva	Substituir os arts. 125 a 132	Disciplinar de modo distinto a seção relativa ao pagamento dos credores na liquidação judicial	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
97- Substitutiva	Substituir os arts. 121 a 124	Disciplinar as regras de rwalização do ativo da empresa durante a liquidação judicial	Jovair Arantes	Incorporada totalmente
98 - Substitutiva	Substituir as funções do administrador judicial	Disciplinar as condições para nomeação e as atribuições do administrador judicial durante a liquidação judicial	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
99 - Substitutiva	Substituir os arts. 93 a 112	Disciplinar os efeitos da decretação da liquidação judicial perante todos os credores.	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
100 - Aditiva	Insere novo artigo ao capitulo	Disciplinar os efeitos da liquidação judicial sobre os contratos relativos a empreendimentos imobiliários	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
101-Substitutiva	Substituir os arts 74 a 92 do Substitutivo	Alterar os parâmetros que permitem ao juiz decretar a liquidação judicial do devedor	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
102-Substitutiva	Substituir os arts 52 a 73 do Substitutivo	Alterar os parâmetros que permitem ao juiz deferir o processamento da recuperação judicial do devedor	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
103-Substitutiva	Substituir os arts 42 e 44 a 50 do Substitutivo	Alterar as regras de verificação do credito tanto na recuperação como na liquidação judicial.	Jovair Arantes	Incorportada parcialmente
104-Substitutiva	Substituir os arts. 39 a 41 do Substitutivo	Alterar as regras de classificação dos creditos trabalhistas	Jovair Arantes	Rejeitada
105-Substitutiva	Substituir os arts 34 a 37 do Substitutivo	Alterar as condições para a formulação do pedido de restituição durante a fase de liquidação judicial	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
106-Substitutiva	Substituir o art 27 do Substitutivo	Disciplinar a conversão da recuperação em liquidação judicial.	Jovair Arantes	Rejeitada
107-Substitutiva	Substituir o art. 26 do Substitutivo	Disciplinar as remunaerações do administrador judicial e dos demais membros do comitê.	Jovair Arantes	Rejeitada
108 - Supressiva	Suprime o § 1° do art. 24 do Substitutivo	Não permitir a existência do comitê durante a fase da liquidação judicial	Jovair Arantes	Incorporada totalmente
109-Substitutiva	Alterar o art. 23 do Substitutivo	Estabelecer regras de impedimento para os integrantes o comitê ou para pessoas serem nomeadas para o cargo de administrador judicial	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
110-Substitutiva	Substituir os arts. 16 a 21 do Subst.	Redefinir os efeitos da liquidação judicial quanto aos atos prejudiciais quanto aos credores.	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
111-Modificativa	Alterar o art. 16 do Subst	Redefinir as regras de revogação de atos fraudulentos	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
112-Modificativa	Alterar o inc. IV do art. 15 do Subst.	Redefinir os atos praticados que não produzem efeito em relação à massa liquidanda	Jovair Arantes	Rejeitada
113-Modificativa	Alterar o inc. I do art. 15 do Subst.	Estabelecer o prazo de 2 anos antes do pedido de liquidação jud. para revogar atos praticados a titulo gratuito.	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
114 - Aditiva	Acrescenta inc. XI ao art 15 do Subst	Incluir a ineficácia de atos de oneração praticados após a citação em ação ou execução anterior ao pedido de liquidação judicial.	Jovair Arantes	Rejeitada
115 - Aditiva	Acrescenta inc. X ao art. 15 do Subst.	Tornar nulos os registros imobiliarios realizados após o pedido de liquidação judicial	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
116 - Aditiva	Acrescenta inc. VIII ao art. 15 do Subst	Tornar ineficaz a venda de bens por valor inferior ao praticado pelo mercado	Jovair Arantes	Rejeitada
117 - Aditiva	Acrescenta inc. IX ao art 15 do Subst	Tornar meficaz a pratica de atos de oneração, disposição ou constituição de dividas após o requerimento da recuperação judicial.	Jovair Arantes	Rejeitada
118-Substitutiva	Alterar o *caput* do art. 15 do Subst.	Definir a meficácia dos atso praticados pelo devedor em prejuizo dos credores dentro do termo legal e outros prazo que define.	Jovair Arantes	Rejeitada

119-Substitutiva	Substituir na integra o art 14 do Subst.	Impor novas obrigações ao devedor que se encontrar no estágio de recuperação ou liquidação judicial	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
120 - Supressiva	Suprime o art 13 do Subst	Evitar que o devedor durante a recuperação judicial seja substituido pelo administrador judicila nas ações e execuções.	Jovair Arantes	Incorporada totalmente
121-Substitutiva	Alterar o art 12 do Subst	Definir novas regras de compensação nas cessões de crédito feitas entre o devedor e terceiros.	Jovair Arantes	Incorporada totalmente
122-Substitutiva	Alterar os arts. 10 e 11 do Subst	Elencar as hipóteses em que a liquidação judicial não poderá ser decretada pelo juiz.	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
123 - Aditiva	Acrescenta novo art. 10 ao Subst. e renumera os demais	Definir regras para a caracterização dos valores originários dos créditos reclamados e a serem admitidos na recuperação ou na liquidação judicial.	Jovair Arantes	Rejeitada
124-Substitutiva	Alterar a redação do art. 9º do Subst.	Definir os efeitos da decretação da recuperação ou da liquidação judicial	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
125-Aditiva	Acrescenta inc. IV ao art 8º do Subst.	Tornar inexigiveis do devedor os honorários advocaticios dos credores durante a recuperação ou na liquidação judicial	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
126 -Aditiva	Acrescenta par unico ao art 8º do Subst.	Estabelecer forma de atualização monetária dos créditos incluidos na recuperação/liquidação após a apresentação do respectivo requerimento	Jovair Arantes	Rejeitada
127-Substitutiva	Alterar inc. I ao art 8º do Subst	Alterar o inciso incluindo que avais, fianças e prestações alimenticias não são exigiveis do devedor na recuperação/liquidação judicial.	Jovair Arantes	Rejeitada
128-Modificativa	Alterar o art. 7º do Subst	Definir a obrigatoriedade da intervenção do Min. Público em todas as fases da recuperação e da liquidação judicial.	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
129-Modificativa	Alterar o art. 5º do Subst	Definir a indivisibilidade e a universalidade do juizo da recuperação e da liquidação judicial	Jovair Arantes	Incorporada totalmente
130-Aditiva	Acrescentar par unico ao art. 4º do Subst	Definir conceito para o estabelecimento principal do devedor, para que seja aquele compreendido 12 meses antes do pedido.	Jovair Arantes	Rejeitada
131-Aditiva	Acrescenta par unico ao art 3º do Subst.	Estabelecer regra de transição para as empresas públicas e instituições financeiras.	Jovair Arantes	Incorporada parcialmente
132 -Substitutiva	Alterar oa rt. 2º do Subst	Estabelecer regra de transição para as empresas públicas e instituições financeiras.	Jovair Arantes	Rejeitada
133-Modificativa	Alterar o art 124 do Subst.	Redefinir quais as isntituições financeiras que receberão os depósitos das quantias recebidas pela massa em dinheiro durante a fase da realização do ativo na liquidação judicial	Ricardo Barros	Rejeitada
134-Aditiva	Acrescenta novo art 123 e renumera os demais	Permitir que os créditos trabalhistas habilitados possam servir de lance para os leilões de bens da massa liquidanda.	Jair Meneguelli	Incorporada parcialmente
135-Aditiva	Acrescenta novo artigo	Impedir a caracterização da situação de sucessão de empresa, na qual a sociedade cooperativa formada por trabalhadores que arrendou bens do patrimônio do devedor assuma os ônus desta empresa em liquidação judicial.	Jair Meneguelli	Rejeitada
136-Substitutiva	Alterar o art. 2º do Subst	Submeter as empresas públicas a lei especial para recuperação/liquidação de seus ativos e sujeita as instituições financeiras a esta lei no tocante a liquidação judicial	Jair Meneguelh	Incorporada parcialmente

91297200.191
tabem99 sum

COMISSÃO ESPECIAL, DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SUBEMENDA GLOBAL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993.

"Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas e dá outras providências."

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1° Esta lei institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das sociedades comerciais e civis de fins econômicos, das sociedades de economia mista, das sociedades cooperativas e das pessoas físicas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, com objetivo de lucro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos agricultores que explorem propriedade rural para fins de subsistência familiar;

II - às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de atividade legalmente regulamentada e aos que prestem funções ou exerçam tarefa profissional autônoma, de forma individual ou organizada.

Art. 2° As empresas públicas, bem como as instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, os consórcios, as sociedades seguradoras, de capitalização e outras entidades voltadas para idêntico objeto, ficam sujeitas a leis complementares para recuperação ou liquidação judicial de seus ativos.

§ 1° As empresas relacionadas no *caput* deste artigo ficam sujeitas à liquidação judicial, nos termos desta lei, até a publicação das respectivas leis complementares.

§ 2° As sociedades de previdência privada e as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde não estão sujeitas aos efeitos desta lei.

Art. 3° É competente para decretar a recuperação ou a liquidação judicial o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa localizada fora do Brasil.

Art. 4° O juízo da recuperação e da liquidação judicial é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as demandas onde o devedor figurar como autor ou litisconsorte e aquela prevista no art. 7°, § 3°, desta lei.

Art. 5° A intervenção do Ministério Público é obrigatória, tanto na recuperação quanto na liquidação judicial do devedor, em todas as hipóteses previstas nesta lei.

Capítulo II
Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6° Não são exigíveis do devedor na recuperação ou na liquidação judicial:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou na liquidação judicial, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor;

III - as penas pecuniárias e multas de qualquer natureza, mesmo decorrentes de condenações judiciais;

IV - os honorários advocatícios, ressalvados aqueles relativos às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida.

Art. 7º A decretação da liquidação judicial ou o deferimento do processamento da recuperação:

I - determina o vencimento antecipado das dívidas, com o abatimento proporcional dos juros;

II - suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terão prosseguimento, no juízo no qual estiverem se processando, as ações e execuções que demandarem quantia ilíquida, ficando o autor obrigado a noticiar sua situação ao juízo universal, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores ao requerimento da recuperação ou da liquidação judicial.

§ 2º Ao autor referido no parágrafo anterior fica assegurado o direito de pedir reserva das importâncias que lhe forem devidas na recuperação ou liquidação, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão incluídos na classe própria.

§ 3º A ação de natureza trabalhista em curso ou que venha a ser proposta será processada perante a Justiça especializada, até a apuração do respectivo crédito, habilitando-se na forma desta lei, sem prejuízo do disposto no **art.** 25 desta lei.

§ 4º As ações acima elencadas, na liquidação judicial, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado, sob pena de nulidade do processo, para representar a massa liquidanda, podendo o devedor funcionar como assistente

§ 5º Na recuperação judicial, o administrador judicial ou Comitê, quando for o caso, poderá intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

Art. 8º Compensam-se as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, provenha o vencimento da própria sentença ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 9º Os créditos derivados das relações de trabalho e as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) até o montante de 20.000 UFIR (vinte mil unidades fiscais de referência) por empregado têm preferência sobre os demais credores na fase da recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos trabalhistas e as contribuições para o FGTS em sua inteireza têm preferência sobre os demais credores na fase da liquidação judicial.

Art. 10. As despesas com o procedimento da recuperação ou da liquidação judicial serão consideradas extraconcursais e pagas dentro dos limites da disponibilidade da massa liquidanda.

§ 1° Consideram-se despesas extraconcursais no procedimento da recuperação ou na liquidação judicial, dentre outras:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial e ao administrador-gestor, quando for o caso, bem como a seus auxiliares;

III - os impostos e contribuições públicas incidentes na fase de recuperação ou liquidação judicial;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial, observado o disposto no **art.** 52, § 2°, desta lei.

§ 2° As despesas inerentes à recuperação judicial somente serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Art. 11. Os créditos tributários preferem a quaisquer outros, independente de sua natureza e tempo de constituição, com exceção dos previstos no **art.** 9° desta lei, obedecida a ordem do concurso de preferência.

Art. 12. A classificação dos créditos na recuperação e na liquidação judicial, ressalvadas as preferências estabelecidas nos artigos anteriores, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial;

III - créditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários.

§ 1° Têm privilégio especial:

a) os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

b) os créditos a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

§ 2° Têm privilégio geral os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei.

§ 3° São quirografários os créditos que não estão previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento.

Seção III
Da Verificação dos Créditos

Art. 13. No prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital contendo a relação de credores, o

administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, os credores, os sócios ou acionistas do devedor, podem impugnar qualquer crédito relacionado.

§ 1° Autuada em separado, esta impugnação será processada nos termos dos **arts.** 20 a 22 desta lei, colhendo-se, sucessivamente, a manifestação do devedor e do administrador judicial, ou Comitê, quando for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação.

§ 2° O administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, juntará à sua manifestação o laudo elaborado pelo perito contador por ele designado, contendo todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito habilitado.

§ 3° Decorridos os prazos do § 1° deste artigo, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados, inclusive o impugnado, se for o caso, apresentem dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as suas manifestações.

§ 4° Não havendo manifestação contrária do impugnado, os autos serão conclusos ao juiz, para julgamento e, em caso contrário, será aberta vista ao Ministério Público, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se na forma dos **arts.** 22 e 24 desta lei.

Art. 14. No mesmo prazo do *caput* do artigo anterior, o credor que não constar do edital ali mencionado oferecerá sua habilitação de crédito, que conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata e devidamente atualizada do crédito até a data do requerimento respectivo, sua origem, classificação e os documentos comprobatórios originais ;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original e, se estiverem juntados em outro processo, poderão ser substituídos por cópias autenticadas pelo Cartório.

Art. 15. Não observado o prazo estipulado na sentença, as habilitações serão autuadas em separado e recebidas como retardatárias, e processadas na forma dos **arts.** 16 a 24 desta lei, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação das habilitações e a efetiva apresentação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

Art. 16. Após o encerramento do prazo fixado pelo juiz para apresentação das habilitações de crédito tempestivas, o devedor será intimado para se manifestar sobre as mesmas no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, será intimado para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, observado disposto no art. 13, § 2°, desta lei.

Art. 17. Tendo em vista a complexidade e o volume das habilitações, os prazos concedidos no artigo anterior e no **art.** 13, *caput* e § 1°, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 18. Quando a manifestação do devedor, o parecer do administrador judicial ou do Comitê, se for o caso, estiver contrário à legitimidade, importância ou classificação do crédito, será havido como impugnação, devendo o impugnante indicar as provas que julgar necessárias.

Art. 19. Findo o prazo de que trata o **art.** 16 desta lei, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as impugnações que entenderem necessárias.

Art. 20. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

§ 1° Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das habilitações de crédito.

§ 2° Terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 21. Decorridos os 5 (cinco) dias de que trata o **art.** 19 desta lei, os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 3 (três) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Parágrafo único. Havendo manifestação do impugnado, os autos serão encaminhados pelo escrivão para o Ministério Público, que deverá se pronunciar no prazo de até 5 (cinco) dias.

Art. 22. Na hipótese do artigo anterior, voltando os autos, o escrivão fará imediatamente conclusos ao juiz que:

I - julgará as habilitações de créditos não impugnadas, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

II - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

III - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 23. O Quadro Geral de Credores será elaborado pelo contador e assinado pelo administrador judicial ou pelo Comitê, quando for o caso, e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa dos credores constantes do edital a que se refere o **art.** 13 desta lei, e nas sentenças proferidas nas impugnações e habilitações de créditos tempestivamente oferecidas.

§ 1° O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial ou pelo Comitê, quando for o caso, mencionará as importâncias dos créditos na data do requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, e a sua classificação, e será juntado

aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos tempestivamente habilitados.

§ 2º No prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 13, não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante deste edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 24. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, qualquer credor ou o Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação ou da liquidação judicial, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro de credores.

§ 1º A ação prevista no *caput* deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução.

Art. 26. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Seção IV
Do Pedido de Restituição

Art. 27. Na recuperação ou na liquidação judicial pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que com este se encontre por ocasião do requerimento da recuperação, devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. A restituição pode ser pedida ainda que a coisa já tenha sido alienada.

Art. 28. Também pode ser pedida a restituição de coisas vendidas a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua recuperação ou liquidação judicial, se ainda não alienadas.

Art. 29. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição os valores entregues ao devedor nos 90 (noventa) dias anteriores ao requerimento de sua recuperação ou liquidação judicial, em moeda nacional, a título de adiantamento de contrato de câmbio.

Parágrafo único. Também poderão ser objeto do pedido de restituição, os valores relativos a adiantamento de contrato de câmbio vencido até 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Art. 30. O pedido de restituição deve ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1° O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruam e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for o caso, e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

§ 2° O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contestação.

§ 3° Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4° Não havendo provas a realizar, e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 31. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 32. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Parágrafo único. As custas e honorários advocatícios, quando não contestada a sentença prevista no *caput* deste artigo, serão pagas pelo reclamante e, se contestadas, pelo vencido.

Art. 33. Da sentença que julgar o pedido de restituição cabe apelação.

Art. 34. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa ou do numerário reclamado em poder da massa.

§ 1° Se nem a própria coisa, nem a sub-rogada existir ao tempo da restituição, receberá o requerente o valor do bem pelo preço de mercado apurado em liquidação de sentença.

§ 2° Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

Art. 35. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá o devedor em recuperação, a massa liquidanda ou quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 36. O terceiro que sofrer turbação ou esbulho em sua posse ou direito de propriedade por efeito da arrecadação ou seqüestro poderá defender seus bens por meio de embargos de terceiro, que serão processados na forma da lei processual civil.

Capítulo III
Da Recuperação Judicial
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da

fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor no estado de crise econômico-financeira aquele sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Art. 38. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

Art. 39. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no **art.** 1°, *caput*, desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A recuperação também poderá ser requerida pelo liquidante, cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou pelo sócio remanescente.

Art. 40. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido, inclusive a Fazenda Pública, seja qual for a natureza de seu crédito, observado, quanto a esta, o disposto no **art.** 55 desta lei.

§ 1° Os credores do devedor em recuperação conservam os seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2° Na recuperação, sobre o valor nominal de cada prestação, incidirão juros pactuados no plano de recuperação acolhido, contados a partir do ajuizamento, além de atualização monetária, segundo índice que assegure o poder aquisitivo da moeda.

§ 3° Se não houver definição de taxa de juros no plano de recuperação acolhido, poderá o juiz arbitrar a cobrança de juros legais, que serão calculados, de forma simples e com base anual

§ 4° Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou compromissário comprador de fração ideal de imóvel, com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, prevalecerão, para todos os efeitos, os direitos de propriedade sobre a coisa alienada fiduciariamente ou objeto de arrendamento mercantil, ou objeto de venda ou promessa de venda de fração ideal de imóvel, qualificada pelas cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, observando-se neste último caso, no que couberem, os **arts.** 117 e 119 desta lei.

Art. 41. Os créditos de natureza trabalhista, ressalvados os salários atrasados até a data do pedido de recuperação judicial, deverão ser regularizados até o limite previsto no **art.** 9°, *caput*, desta lei, no prazo de 1 (um) ano, atendendo às disponibilidades financeiras do devedor.

Parágrafo único. Se os recursos disponíveis não forem suficientes para quitação dos créditos trabalhistas, na forma do *caput* deste artigo, o juiz poderá prorrogar o prazo acima previsto, mantida a preferência em relação aos demais credores.

Art. 42. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou que se vencerem antecipadamente, por força do requerimento de recuperação judicial;

II - cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade;

III - substituição total ou parcial dos administradores;

IV - aumento do capital social;

V – arrendamento, de preferência às sociedades cooperativas formadas por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras, que o juiz entender necessárias, sem que se caracterize a sucessão de dívidas ou transferência de direitos e obrigações;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários, aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de quaisquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures, sujeita à condição de aceitação pela maioria em assembléia de credores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar em diluição injustificada da participação dos sócios minoritários.

Art. 43. A petição inicial do pedido de recuperação será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando o ativo e o passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade anônima, acompanhado das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - sendo o caso, os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação;

VII - o plano de recuperação e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

X - certidões completas dos cartórios de protestos.

Parágrafo único. O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 44. Estando em termos a documentação exigida no artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias, o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a constituição do Comitê de Recuperação, quando for cabível, na forma do art. 59 desta lei, sendo que ambos exercerão suas funções na forma desta lei;

II - abrirá prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o § 1° deste artigo, para que os credores se manifestem sobre o pedido do devedor, seus requisitos processuais e especialmente sobre o plano de recuperação apresentado, podendo:

a) impugná-lo, no todo ou em parte;

b) impugná-lo, oferecendo plano alternativo, ou;

c) impugná-lo pedindo a liquidação judicial do devedor;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 56 desta lei;

IV - determinará a realização de laudo econômico-financeiro, se julgar necessário ao seu convencimento, na forma do art. 47 desta lei, observado o disposto no art. 45 desta lei;

V - designará datas, que não poderão exceder a 20 (vinte) dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação;

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, desta lei.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor e do despacho que decreta o processamento da recuperação;

b) a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor.

§ 2° As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), incluídos no plano de recuperação serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

Art. 45. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração do laudo econômico-financeiro, se for o caso, de avaliação dos bens do devedor apresentarão suas propostas contendo:

I - qualificação profissional e experiência anterior;

II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;

III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1° No prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da apresentação das propostas , o devedor, o administrador judicial, o comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderá se manifestar acerca das propostas apresentadas.

§ 2° Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o juiz, mediante despacho, designará os profissionais escolhidos para a elaboração do laudo econômico-financeiro e o de avaliação dos bens do devedor, fixando a data para a sua entrega.

§ 3° Os peritos designados terão o prazo máximo de 3 (três) dias, contados de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 46. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório os respectivos laudos, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a

concluir acerca do valor por ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre-convencimento do Juízo.

Parágrafo único. O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 47. O perito designado para a elaboração de laudo com a análise econômico-financeira do devedor, dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo laudo, que conterá os seguintes aspectos, dentre outros:

I - o estado econômico, financeiro e administrativo da empresa;

II - a origem, natureza e a gravidade das dificuldades;

III - as razões que justificam a aprovação do plano de recuperação ou as que impõe a decretação de sua liquidação judicial;

IV - a ocorrência ou não da hipótese prevista no **art.** 50, § 2°, desta lei.

§ 1° O perito poderá elaborar laudo único para os diversos itens acima, ou separá-los, de acordo com sua conveniência.

§ 2° O devedor, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do termo de nomeação do perito encarregado da elaboração do laudo de que trata este artigo, indicar assistente técnico, correndo todas as despesas às suas custas, à exceção do administrador judicial.

§ 3° O prazo para a indicação do assistente técnico pelo Comitê terá início a partir da assinatura do termo de nomeação de seus membros.

§ 4° Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito designado, independentemente de intimação.

Art. 48. Havendo impugnação por parte dos credores ou apresentação de plano alternativo de recuperação, na forma do **art.** 62, § 1°, II, desta lei, será concedida vista ao devedor, que se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nesta hipótese, transcorrido o prazo para manifestação do devedor, o perito designado para a elaboração do laudo acerca do estado econômico-financeiro do devedor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação, elaborará laudo complementar que, considerando as informações contidas no laudo anterior, analisará a possibilidade do devedor executar o plano alternativo ou da procedência das impugnações oferecidas.

Art. 49. Não havendo consenso entre as partes interessadas, o juiz designará audiência de conciliação, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, com a presença do devedor, dos impugnantes, do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será homologado pelo juiz o plano de recuperação com as alterações acordadas na audiência, com a presença do Ministério Público.

Art. 50. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz que, analisando os laudos técnicos mencionados no **art.** 47 desta lei, proferirá decisão.

§ 1° O juiz concederá a recuperação se o plano for aprovado pelo Comitê, quando for o caso, ou não houver sido apresentada manifestação contrária pelos credores.

§ 2° Havendo rejeição do plano pelos credores ou pelo Comitê, quando for o caso, o juiz poderá conceder a recuperação, estando convencido de que o plano de recuperação não impõe aos credores sacrifício exageradamente maior do que o resultante da liquidação judicial.

§ 3° O juiz ainda poderá conceder a recuperação judicial da empresa quando houver sinais evidentes e inequívocos sobre a sua viabilidade econômico-financeira, mediante prova documental ou o próprio laudo técnico exibido.

§ 4° Rejeitando a recuperação, o juiz de imediato decretará a liquidação judicial do devedor, cabendo agravo de sua decisão.

Art. 51. A qualquer tempo, no curso da tramitação da ação de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvado o total cumprimento dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1° O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2° Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, quando for o caso, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

3° Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os créditos renegociados.

4° Da sentença que deferir o pedido de que trata o *caput* deste artigo cabe apelação.

5° O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 52. Durante o procedimento de recuperação judicial o devedor poderá ser mantido na administração de seus bens, continuando com seu negócio, apresentando contas demonstrativas mensais, sob fiscalização do Comitê, quando for o caso, ou do administrador judicial, no âmbito de suas atribuições, salvo quando:

I - houver sido condenado, anteriormente, por sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação ou liquidação judicial anteriores e qualquer outro crime contra o patrimônio, contra a economia popular e contra a ordem econômica previsto na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de crime previsto nesta lei;

III - existir prova de dolo, simulação ou fraude;

IV - ficar demonstrado ter o devedor praticado as seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular.

V - a critério do juiz, mediante decisão fundamentada, o afastamento se fizer necessário em benefício dos credores e demais interessados;

VI - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação apresentado pelos credores, na forma do art. 62, § 1º, II, desta lei, e aceito pelo juiz.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o administrador judicial ou o Comitê e o Ministério Público.

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso, e do Ministério Público, serão considerados extraconcursais, em caso de convolação em liquidação judicial.

§ 3º Ocorrendo o afastamento do devedor da administração do negócio, o administrador judicial assumirá as atribuições inerentes à gerência, ficando o devedor na condição de seu auxiliar, e havendo a existência do Comitê no procedimento de recuperação, caberá ao administrador judicial designado exercer a gestão dos negócios do devedor, procedendo à constatação do estado patrimonial da empresa, fornecendo ao Juízo um relatório dentro de 20 (vinte) dias.

Art. 53. Qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros, assim como do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou da prática de atos prejudiciais aos seus interesses.

§ 1º Ouvido o requerido, que para tanto será intimado, o juiz proferirá decisão.

§ 2º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas designará seu substituto.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo possível compor o Comitê, a recuperação prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 54. Durante o processamento da recuperação o devedor deverá prestar ao administrador judicial, ao Comitê, quando for o caso, e a qualquer interessado as informações solicitadas para a correta avaliação do plano de recuperação e acompanhamento desta, sob pena de afastamento da administração.

Art. 55. Os créditos fiscais e as contribuições previdenciárias e sociais serão objeto de parcelamento pela autoridade administrativa, independente de apresentação de garantia, sempre que concedida a recuperação judicial.

§ 1º O parcelamento definido na forma deste artigo será formalizado junto à autoridade administrativa, tão logo requerido o processamento da recuperação, sob pena de decretação da liquidação judicial, não podendo exceder o prazo previsto em lei e não será inferior ao período de duração da fase de recuperação judicial.

§ 2º o valor do débito, consolidado na data do pedido de processamento da recuperação, sem o acréscimo de multa de qualquer natureza, nos termos do art. 6º, III, desta lei:

I - sujeitar-se-á a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro encargo;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual, não inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior.

§ 3º Os valores de que trata este artigo, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, poderão ser liquidados mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos ou contribuições abrangidas por este artigo, observados os limites constitucionais e os fixados em legislação complementar, assim como as legislações estaduais e municipais no âmbito de suas competências;

II - utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprio ou de terceiros.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

§ 5º A convolação da recuperação em liquidação judicial rescinde o parcelamento concedido, exceto se cumprido 2/3 (dois terços) do parcelamento, hipótese na qual poderá prosseguir no pagamento preferencialmente, respeitadas as demais classes de credores.

§ 6º O pedido de parcelamento sujeita o devedor a:

I - autorização de acesso irrestrito pela autoridade competente às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data do pedido;

II - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições de que trata este artigo.

§ 7º Será rescindido o parcelamento, e conseqüentemente decretada a liquidação judicial do devedor, sem prejuízo no disposto no § 4º deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos incisos I e II do § 6º deste artigo;

II - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou não, relativamente a quaisquer dos tributos ou contribuições de que trata este artigo, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos após o requerimento de processamento da recuperação judicial;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição de que trata este artigo, inclusive os decorrentes

de fatos geradores ocorridos após o requerimento de processamento da recuperação judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos no § 3º, I, e no § 4º deste artigo;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do devedor, mediante simulação de ato;

VI - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos da legislação vigente.

§ 8º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a decretação da liquidação judicial somente se dará com o trânsito em julgado da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 56. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de Recuperação Judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "*em Recuperação Judicial*".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 57. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação haverá de ser revisto.

§ 1º O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial que evidencie a mudança ocorrida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Será assegurado aos interessados a possibilidade de manifestação, além da mais ampla informação a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 58. Pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo devedor, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a recuperação judicial e extintas as suas obrigações, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§ 1º O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de 10 (dez) dias, para a reclamação dos interessados.

§ 2º Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a recuperação judicial, declarando extintas as obrigações do devedor, depois de ouvi-lo, se alguma reclamação tiver sido formulada, bem como o Ministério Público.

§ 3º Da sentença que julgar cumprida a recuperação judicial podem apelar os interessados que hajam reclamado.

§ 4º Da decisão que a julgar não cumprida pode o devedor agravar de instrumento.

§ 5º A sentença que julgar cumprida a recuperação judicial, declarará a extinção das responsabilidades do devedor, com exceção dos débitos que foram eventualmente renegociados, e será publicada por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II
Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 59. O juiz, de ofício, poderá determinar a constituição de Comitê de Recuperação, quando:

I - entender de sua necessidade, ante o grau de complexidade do procedimento concursal em questão, ou;

II - em razão de sua avaliação a respeito do porte econômico-financeiro do devedor.

Parágrafo único. Em qualquer fase da recuperação judicial, desde que observados os critérios definidos no *caput* deste artigo, o juiz poderá determinar a constituição de Comitê de Recuperação.

Art. 60. No despacho que determinar a constituição do Comitê, o juiz nomeará seus membros, bem como designará os respectivos suplentes.

Parágrafo único. Os demais membros do Comitê, à exceção do administrador judicial, não terão suas remunerações custeadas pela empresa em recuperação judicial, mas as suas despesas realizadas em razão do negócio em recuperação, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 61. O Comitê será composto por 4 (quatro) membros, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - o administrador judicial, cuja designação devera recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II - 1 (um) representante dos empregados, cuja indicação e de seus 2 (dois) suplentes serão feitas pelo sindicato representativo da categoria profissional de maior contingente no quadro de empregados da empresa em recuperação;

III - 1 (um) representante da classe de credores privilegiados, bem como a indicação de 2 (dois) suplentes;

IV - 1 (um) representante da classe de credores quirografários, bem como a indicação de 2 (dois) suplentes.

Parágrafo único. O juiz designará o administrador judicial como presidente do Comitê.

Art. 62. Os membros do Comitê, quando este for criado, assumirão suas funções mediante termo de nomeação firmado nos autos e exercerão a fiscalização da gestão do devedor, exceto o administrador judicial que terá a atribuição de co-gerir os negócios da empresa em recuperação, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1º Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação apresentado pelo devedor;

II - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação, apresentando, trimestralmente, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação apresentado pelo devedor.

§ 2º As decisões do Comitê, tomadas pela sua maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação, que ficará à disposição dos credores e do devedor por 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de empate nas decisões do Comitê, caberá ao administrador judicial o voto de qualidade.

§ 4º Na hipótese do devedor ser afastado, os demais membros do Comitê fiscalizarão os atos do administrador judicial, que passará a ser denominado administrador-gestor e será, doravante, o único responsável pela gestão dos negócios da empresa.

§ 5º Na hipótese do administrador judicial recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação, o juiz o destituirá e nomeará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, um administrador-gestor para assumir suas funções nos termos desta lei.

Art. 63. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador-gestor aqueles que, nos últimos 5 (cinco) anos, tendo exercido o cargo de administrador-gestor ou de membro do Comitê, em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador-gestor aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor e o Ministério Público poderão reclamar da nomeação de membros do Comitê ou do administrador judicial, feita em desobediência aos preceitos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

§ 4º Da decisão cabe agravo de instrumento.

Art. 64. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê, quando for o caso, ou a destituição de quaisquer de seus membros ou do administrador judicial por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1º Os demais membros do Comitê, pelos mesmos motivos e forma, poderão requerer ao juiz a destituição do administrador-gestor, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2º Após intimar o devedor, credores e o Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, o juiz decidirá.

§ 3º Na destituição, o juiz aplicará ao destituído, se for o caso, a penalidade prevista no art. 95 desta lei, designando os substitutos para compor o Comitê e nomeando novo administrador judicial ou administrador-gestor, conforme o caso.

§ 4° O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir quaisquer dos membros do Comitê, quando for o caso, ou o administrador judicial.

Art. 65. Quando for o caso, compete ao devedor, ao novo administrador judicial, quando nomeado, ou a qualquer credor, se for o caso, propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído.

Art. 66. Não havendo a constituição de Comitê, a fiscalização da gestão do devedor será exercida pelo administrador judicial, nomeado no despacho que defere a recuperação judicial, que, na hipótese de afastamento do devedor, assumirá, na qualidade de administrador-gestor, a administração da empresa em recuperação, sempre sob a imediata superintendência do juiz.

Parágrafo único. Competé ao administrador judicial, na hipótese de não ser constituído o Comitê, desempenhar as mesmas atribuições deste previstas nesta lei.

Art. 67. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de complexidade, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do valor pago aos credores.

§ 1° Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial.

§ 2° Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

§ 3° A remuneração do administrador-gestor, quando for o caso, será fixada pelo juiz, observados os termos da legislação trabalhista em vigor, e terá como base os valores praticados no mercado para o desempenho de idênticas funções.

Art. 68. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial e do administrador-gestor, quando for o caso, e ainda das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor e do Ministério Público, no prazo conjunto de 05 (cinco) dias.

Capítulo IV
Da Convolação da Recuperação Judicial em Liquidação Judicial

Art. 69. Demonstrando-se, no curso da recuperação judicial, a inviabilidade econômica e financeira da empresa ou o descumprimento do plano delineado, o Ministério Público, os credores, ou quaisquer interessados poderão requerer a convolação da recuperação em liquidação judicial.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 42, V, desta lei, as condições contratuais serão mantidas até a realização do ativo.

Art. 70. A liquidação judicial poderá ainda ser decretada em qualquer momento do processo de recuperação, quando:

I - o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor demonstrar a inviabilidade econômico-financeira do devedor;

II - ocorrerem prejuízos continuados, com a redução do ativo e aumento significativo do passivo;

III - o devedor não demonstrar condições para cumprir o plano de recuperação econômico-financeira e de suas eventuais modificações;

IV - não tiver sido cumprida qualquer etapa do plano de recuperação econômico-financeira, salvo caso fortuito ou força maior plenamente justificados e aceitos pelo juiz;

V - houver atraso injustificado na liquidação das obrigações ou descumprimento dos prazos estabelecidos em relação aos credores, novos fornecedores e terceiros.

Art. 71. Convencido dessas circunstâncias, o juiz ordenará a liquidação judicial, contendo seu despacho o nome da empresa liquidanda, a data e o horário da decisão, as razões do não prosseguimento de sua atividade, nomeando, desde logo, administrador judicial para tomar todas as providências, independente de termo de nomeação, e fixando o termo legal da liquidação judicial.

Art. 72. Havendo dúvida quanto ao estado geral da empresa em crise, poderá o juiz designar audiência, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, com os credores e o devedor, convocando ainda profissional técnico especializado para auxiliá-lo.

Art. 73. A decisão que determina a liquidação judicial ou a indefere sujeitar-se-á ao recurso de agravo de instrumento.

Art. 74. Na convolação da recuperação em liquidação judicial, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

Parágrafo único. As obrigações resultantes de atos praticados na forma do *caput* deste artigo, em caso de liquidação judicial superveniente, reputam-se como extraconcursais e serão pagas tão logo haja dinheiro em caixa.

Art. 75. Na liquidação judicial, os bens serão imediatamente arrecadados e, ato contínuo, alienados na forma do art. 149 e seguintes desta lei.

Parágrafo único. O pagamento aos credores será feito depois da publicação do quadro geral.

Art. 76. Comprovado que o custo da liquidação é incompatível com o ativo do devedor, poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, determinar o encerramento antecipado do procedimento, publicando-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para manifestação dos interessados, findo os quais proferirá decisão.

Capítulo V
Da Liquidação Judicial
Seção I
Da Decretação da Liquidação Judicial do Devedor

Art. 77. Será decretada a liquidação judicial do agente econômico que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo que ultrapasse a soma correspondente a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência), considerado o valor originário;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere ou tenta transferir a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento, para burlar a legislação, a fiscalização ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, oculta-se ou tenta ocultar-se de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1° Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

§ 2° Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no **art.** 79, V, desta lei, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial, na forma desta lei.

Art. 78. Para efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de liquidação judicial do devedor, a constante dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de liquidação judicial os créditos que não se possam na mesma reclamar.

Art. 79. A liquidação judicial, na hipótese do **art.** 77, I e II, desta lei, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores;

VI - qualquer outro fato que extinga, suspenda ou não legitime o pagamento do título que é reclamado.

Art. 80. Estão legitimados para requerer a liquidação judicial do devedor:

I - o próprio devedor;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, o sócio remanescente ou o liquidante;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 99 desta lei.

Art. 81. Na hipótese do art. 77, I, desta lei, para requerer a liquidação judicial daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser superior a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência), representado por um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais títulos de credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido.

§ 1° Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

§ 2° Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a 10 (dez) dias.

§ 3° Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4° Feito o depósito, a liquidação judicial do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5° Se o devedor, ou seu representante legal, não for localizado, far-se-á a citação por edital.

§ 6° Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com o art. 9°, II, do Código de Processo Civil.

Art. 82. Para a decretação de liquidação judicial requerida com base no art. 77, II, desta lei, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 83. Para a liquidação judicial ser decretada com base nas hipóteses previstas no art. 77, III, desta lei, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 81 desta lei.

Art. 84. O devedor que requerer ao juiz, a qualquer tempo, a sua liquidação judicial, apresentará, juntando ao seu requerimento:

I - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor;

IV - contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos 5 (cinco) anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VII - relação dos administradores da empresa nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1º Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do disposto no art. 94, VI, desta lei, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta lei, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura de seu termo de nomeação.

§ 2º Aos credores incluídos na relação apresentada pelo devedor ou que tenham apresentado a ação de habilitação de crédito, desde o momento da decretação da liquidação judicial, ficam garantidos os seguintes direitos:

I – intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa liquidanda seja parte ou interessada;

II – fiscalizar a administração da massa liquidanda, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa liquidanda, independentemente de autorização do juiz.

Art. 85. A sentença que decretar a liquidação judicial do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da liquidação judicial, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, ou;

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convolação desta em liquidação judicial, ou;

c) requerimento de autoliquidação judicial formulado nos termos desta lei.

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do artigo anterior, sujeitando-se às sanções previstas no art. 95 desta lei;

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no art. 13 e seguintes desta lei;

V - ordenara a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, desta lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em liquidação judicial, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo território nacional;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 140 e seguintes desta lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI – pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 90 desta lei.

§ 1° O escrivão fará publicar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo e a relação de credores.

§ 2° Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da liquidação judicial, podem os interessados interpor recurso de agravo.

§ 3° O termo legal poderá ser retificado, uma única vez, até o prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação judicial.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 86. O procedimento de liquidação judicial visa atender aos princípios da economia e celeridade processuais, competindo ao administrador judicial a arrecadação dos bens, e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a apresentação de relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação da liquidação judicial e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

Art. 87. Na forma do art. 85, VIII, desta lei, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da liquidação judicial a Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão *"em Liquidação Judicial"*, a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 88. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa liquidanda, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorridos o prazo do edital da decretação da liquidação judicial sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz no prazo de 10 (dez) dias encerrará a liquidação judicial.

Art. 89. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos, ou;

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 90. O estabelecimento comercial permanecerá lacrado até a etapa de arrecadação, exceto se os bens forem pereciveis ou sujeitos a danos irreversíveis, quando poderá se mostrar imprescindível o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 69, parágrafo único, desta lei.

Art. 91. O devedor, os administradores e os controladores da empresa sob liquidação judicial, no caso deste terem cometido algum crime previsto nesta lei, ficarão impossibilitados de exercer qualquer atividade empresarial pelo prazo de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão de extinção do procedimento ou da sentença que declarou sua reabilitação.

Art. 92. Os pedidos de liquidação judicial estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1° Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2° A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3° As ações que devam ser propostas no juízo da liquidação judicial estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 93. Os processos de liquidação judicial e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 94. A decretação da liquidação judicial impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua liquidação judicial, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto e a prova do respectivo registro;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança, processos em andamento em que for autor ou réu;

i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a liquidação judicial sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da liquidação judicial, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à liquidação judicial;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta lei, a relação de seus credores.

Art. 95. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o devedor sujeitar-se à prisão administrativa por ordem do juiz, de ofício, a pedido de qualquer credor regularmente habilitado ou, ainda, a requerimento do representante do Ministério Público, sendo-lhe assegurada a defesa prévia nos termos da lei processual penal.

Parágrafo único. A prisão não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, e do despacho que a decretar caberá agravo de instrumento.

Art. 96. Da sentença que decretar a liquidação judicial pode o devedor, o credor ou o terceiro prejudicado, agravar de instrumento.

Art. 97. A sentença que decretar a liquidação judicial com base no art. 77, I, desta lei, pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com a intimação do requerente para impugnação, admitindo-se como assistente o administrador e qualquer credor.

§ 1° O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de 3 (três) dias, contados daquele em que for publicada

no órgão oficial a sentença que decretou a liquidação judicial, podendo o embargado contestá-los em igual prazo.

§ 2° Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz que abrirá vistas ao Ministério Público e a seguir, determinará as provas a serem produzidas e designará data e hora para a audiência de instrução e julgamento.

§ 3° Da sentença que julga os embargos cabe apelação.

§ 4° Os embargos não suspendem os efeitos da sentença que decreta a liquidação judicial, nem interrompem as diligências e atos do processo.

Art. 98. Cabe apelação da sentença que não decretar a liquidação judicial.

Parágrafo único. A sentença que não decretar a liquidação judicial não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 99. Quem por dolo requerer a liquidação judicial de outrem, será condenado, na sentença que denegar a liquidação, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1° Sendo a liquidação judicial requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2° Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da liquidação judicial denegada.

Art. 100. Os atos de administração praticados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, desde que tenham recebido autorização judicial, após a manifestação do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso, não estarão sujeitos aos efeitos da liquidação judicial superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na liquidação judicial os atos praticados com infringência ao **art.** 52, § 1°, desta lei.

Art. 101. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 102. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a liquidação destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade em liquidação, e, por isso, deverão também ser citados para apresentar defesa, se assim o desejar.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da liquidação judicial.

§ 2° Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora

Art. 103. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos sócios-gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da

liquidação judicial, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público e o juiz proferirá decisão.

§ 5º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a liquidação judicial.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a liquidação judicial, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção III
Da Autoliquidação Judicial

Art. 104. O devedor sem as mínimas condições de pleitear sua recuperação judicial poderá requerer ao juízo sua liquidação judicial, expondo as razões relevantes do seu pedido, acompanhado do último balanço patrimonial, da relação dos credores e de seu ativo disponível, comprovando a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Art. 105. O requerimento de autoliquidação judicial será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao Ministério Público.

§ 1º Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de liquidação judicial, enquanto não decidida a autoliquidação.

§ 2º A sentença que decretar a autoliquidação judicial do devedor observará a forma do art. 71 desta lei.

Art. 106. Independente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 107. Dentre outros deveres que esta lei lhe impõe, fica ainda o devedor, na autoliquidação, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa liquidanda.

Seção IV
Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de nomeação, o administrador judicial, acompanhado do oficial de justiça e do Ministério Público, efetuará a arrecadação dos bens de forma individualizada ou relacionada, ainda do sócio ilimitadamente responsável, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor, que acompanhará a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a liquidação judicial, não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da recuperação ou da liquidação judicial serão arrecadados mediante carta precatória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, a entrega deles.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no *caput* do **art.** 103 desta lei serão obrigados a indicar ao administrador judicial e ao Ministério Público os bens sujeitos à arrecadação, sob pena de ser-lhes aplicada a sanção prevista no **art.** 95 desta lei.

Art. 109. O auto de arrecadação, composto pelo inventário, será assinado pelo oficial de justiça, administrador judicial e Ministério Público e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade sob liquidação judicial.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, documentos e demais bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circunstância.

§ 2º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da liquidação judicial, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 110. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor será intimado, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 111. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa liquidanda.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

Seção V
Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial

Art. 112. A decretação da liquidação judicial sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 113. A decretação da liquidação judicial, além de outros efeitos previstos no art. 7º desta lei:

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e dos sócios ilimitadamente e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade em liquidação.

Art. 114. Os contratos bilaterais não se resolvem pela liquidação judicial e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se este achar conveniente para a massa liquidanda.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial, confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 115. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da liquidação judicial, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa liquidanda as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa liquidanda restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto nos **arts.** 1.070 e 1.071 do Código de Processo Civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a liquidação judicial do locador não resolve o contrato de locação e, na liquidação do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la.

Art. 116. O administrador judicial, ouvidos os credores e o Ministério Público, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, quando achar de conveniência para a massa liquidanda, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 117. São ineficazes em relação aos promitentes compradores, exceto quando houver anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre empreendimento imobiliário, quando as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento e não corresponderem ao cronograma físico-financeiro.

Art. 118. O mandato conferido pelo devedor, antes da liquidação judicial, acerca de negócios que interessam à massa liquidanda, cessará seus efeitos com a decretação da liquidação judicial, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da liquidação judicial, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 119. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da liquidação judicial, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 120. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, comanditário, cotista ou acionista, para a massa liquidanda entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1° Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade

tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa liquidanda.

§ 2º Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de liquidação judicial.

Art. 121. Contra a massa liquidanda não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 122. Na liquidação judicial do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa liquidanda.

Art. 123. Durante o processo da liquidação judicial fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 124. O sócio ilimitadamente responsável, diretores, gerentes e administradores aos quais a liquidação judicial se estende, não poderão exigir qualquer prestação devida, a que título for, pela sociedade em liquidação .

Art. 125. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no **art.** 114 desta lei.

Art. 126. O credor de coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do **art.** 167 desta lei.

Art. 127. As massas dos coobrigados em liquidação judicial não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1º Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Seção VI
Dos Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 129. Não produzem efeitos relativamente à massa liquidanda, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa liquidanda receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da liquidação judicial;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da liquidação judicial;

VI - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizadas após a decretação da liquidação judicial, salvo se tiver havido prenotação anterior,;

VII - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, exceto se, dentro de 30 (trinta) dias, nenhuma objeção fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 130. São também revogáveis, relativamente à massa liquidanda, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

Art. 131. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de 3 (três) anos, contados da sentença que decretar a liquidação judicial.

Parágrafo único. As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial com exclusividade, mas se não o fizer dentro dos 6 (seis) meses seguintes à decretação da liquidação judicial, poderão, também, ser ajuizadas por qualquer credor.

Art. 132. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados:

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores:

b) se o direito se originou de ato mencionado no **art.** 129.

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos anteriores.

Art. 133. A ação revocatória correrá perante o juízo da liquidação judicial e terá procedimento ordinário.

Art. 134. A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do **art.** 129, no duplo efeito, no caso do **art.** 130.

Art. 135. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa liquidanda em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescido das perdas e danos.

§ 1° A massa liquidanda restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2° É garantido ao terceiro de boa-fé a ação de perdas e danos a qualquer tempo contra o devedor.

Art. 136. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. A ineficácia pode ser oposta como defesa em ação ou execução que será recebida como impugnação.

Art. 139. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para sua celebração houvesse precedido sentença judicial ou fosse proveniente de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou seu pagamento.

Seção VII
Do Administrador Judicial na Liquidação Judicial

Art. 140. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz, administrar os bens compreendidos na liquidação judicial e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta lei.

§ 1° Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a liquidação judicial e a administração da massa liquidanda, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III - comunicar ao juiz, para os fins do **art.** 89, III, desta lei, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV - indicar ao juiz perito avaliador e contador para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa liquidanda;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor;

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa liquidanda tenha interesse;

V - relacionar as ações relativas à massa liquidanda em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela.

§ 2º A remuneração do perito contador e avaliador será fixada pelo juiz, atendendo-se à complexidade dos trabalhos a serem executados e à importância da massa liquidanda.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 141. A remuneração do administrador judicial na liquidação será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de complexidade, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do valor das receitas auferidas pela massa liquidanda; e 10% (dez por cento) no caso das empresas relacionadas no art. 173 desta lei.

§ 1º Concomitante ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, for substituído, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 142. O administrador judicial deverá ser pessoa de confiança do Juízo, física ou jurídica, prestando contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Art. 143. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 144. O termo de nomeação deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 145. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 144 desta lei o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 146. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz relatório apontando a situação da empresa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo de nomeação, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da liquidação judicial;

II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade em liquidação judicial, no exercício dos seus encargos e funções, na hipótese de ocorrer liquidação judicial que suceda a recuperação da empresa.

Art. 147. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa liquidanda e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo-se sempre o devedor.

Art. 148. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa liquidanda, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa liquidanda ou quando infringir disposição legal.

Seção VIII
Da Realização do Ativo

Art. 149. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de liquidação judicial, será iniciada a realização do ativo.

Art. 150. A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação do estabelecimento em bloco;

II - alienação de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

Parágrafo único. Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

Art. 151. Na venda da empresa ou negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores e pelo representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em leilão público, anunciado em jornal de ampla circulação, com 10 (dez) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 20 (vinte) dias, em se tratando de bens imóveis;

§ 1º A alienação do bem em leilão público se dará pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após pago o preço.

§.2º Os credores e demais interessados terão o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da realização do leilão, para oferecerem, mediante

petição fundamentada, as impugnações que entenderem necessárias às propostas oferecidas.

§ 3° Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização do leilão, com a impugnação de credores, interessados ou do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

§ 4° Da decisão caberá agravo, que só poderá ser interposto pelo impugnante.

Art. 152. O juiz homologará qualquer outra forma de realização do ativo, desde que aceita por credores que representem mais de 2/3 (dois terços) dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade cooperativa formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de 05 (cinco) dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de quorum;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso anterior, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade cooperativa formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 153. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante decisão fundamentada, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 154. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa liquidanda dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 155. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela corregedoria geral de justiça.

§ 1° Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2° Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, e não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da liquidação.

Seção IX
Do Pagamento aos Credores na Liquidação Judicial

Art. 156. As importâncias adquiridas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no **art.** 9° e seguintes desta lei.

Art. 157. Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 158. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da liquidação judicial ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 159. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1° Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2° Ouvido o administrador judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o juiz julgará as contas.

Art. 160. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 161. Os créditos sujeitos a condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não se efetuar esta exigência ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 162. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

Seção X
Da Extinção das Obrigações

Art. 163. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da liquidação judicial.

Art. 164. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei.

Art. 165. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 163 e 164 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 166. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2° Findo o prazo, o juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da liquidação judicial, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

§ 3° Da sentença cabe apelação.

Art. 167. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o sócio solidário da sociedade em liquidação também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI
Da Reabilitação do Devedor

Art. 168. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua liquidação judicial quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à liquidação judicial, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa liquidanda e as despesas processuais, ou;

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 163 e 164 desta lei.

Art. 169. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da liquidação judicial pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 170. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em 10 (dez) dias.

Art. 171. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 85, VIII, desta lei, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo território nacional.

Art. 172. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor, resultante da sentença que decretou a liquidação judicial.

Capítulo VI
Do Procedimento Especial da Recuperação e Liquidação Judicial de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 173. As pessoas de que trata o art. 1° desta lei e que se incluam nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à recuperação e liquidação judiciais de microempresa e empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 174. Para os fins desta lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração comercial simplificada exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 175. Para requerer a liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor de 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência), incorporando-se ao valor originário da obrigação exigida.

Art. 176. Poderão os empresários titulares das empresas previstas no *caput* do **art.** 173 desta lei, antevendo a possibilidade de uma crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de um plano de recuperação econômico-financeira, contendo as etapas de seu cumprimento.

§ 1° No plano de recuperação econômico-financeira previsto no *caput* deste artigo, o devedor em crise exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade econômica e proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo previsto no **art.** 181 desta lei.

§ 2° As dívidas trabalhistas terão preferência na fase de recuperação judicial, não podendo, entretanto, comprometer mais do que 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa e seu pagamento estará limitado a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência) por empregado, devendo eventual saldo remanescente, mantida a sua classificação, ser pago ao longo do processo de recuperação.

§ 3° Na hipótese de parágrafo anterior, caso o montante devido supere o limite de 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar o critério de rateio entre os empregados.

§ 4° Não será admitida a constituição de Comitê de Recuperação para o procedimento especial relacionado à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 177. Os valores dos débitos existentes, no procedimento de recuperação, poderão ser pagos da seguinte maneira:

I - à vista, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor original, em relação a todas as classes de credores;

II - em 12 (doze) meses, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original;

III - em 24 (vinte e quatro) meses, hipótese em que o valor original deverá ser integralmente pago.

Parágrafo único. Se houver prorrogação do prazo previsto no inciso III deste artigo, o juiz determinará, ouvindo os credores e o Ministério Público, quais as eventuais condições e ônus que incidirão sobre as parcelas e o novo cronograma de pagamento a ser definido.

Art. 178. O plano de recuperação econômico-financeira conterá minuciosa análise da atividade e desenvolverá todas as etapas de recuperação, cabendo seu exame e aprovação pelo juiz, depois de ouvidos os credores, o administrador judicial e o Ministério Público.

§ 1° Não havendo divergência de credores em relação ao plano, o juiz o homologará de imediato.

§ 2° Havendo discrepância quanto ao plano, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, dentro de 10 (dez) dias.

§ 3° Feitas as devidas alterações no plano, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em 15 (quinze) dias, solicitando a presença de técnico especializado, se necessário, para superar eventuais divergências referentes ao plano modificado.

§ 4° Caberá ao juiz, diante da inconsistência do plano ou da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor, no seu pedido de recuperação, determinar a liquidação sumária da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 5° Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - o tempo de constituição e sua importância social;

II - o número de seus empregados;

III - a repercussão de sua atividade no seio da comunidade local;

IV - tempo de recuperação e a necessidade de recursos;

V - fidelidade do balanço e a integralização do capital;

VI - conta demonstrativa discriminando as receitas e despesas efetivadas mês-a-mês.

§ 6° Para os fins deste Capítulo, o juiz poderá, julgando desnecessário, dispensar a realização dos laudos pericial e de avaliação previstos nos **arts.** 46 e 47 desta lei.

Art. 179. Homologado o plano de recuperação, o devedor terá o prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do juiz, para viabilizar sua atividade, sem que possa aumentar gastos ou despesas e contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores e o Ministério Público.

Art. 180. Uma vez homologado o plano de recuperação econômico-financeira da empresa, o devedor apresentará em juízo relatório de sua atividade a cada 4 (quatro) meses, juntando cópia do balanço ou balancete, conforme o caso, dando-se ciência aos credores.

§ 1° Durante a execução do plano, se houver manifestação de algum credor relatando e caracterizando a impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial, ouvido o devedor, o juiz decidirá pela manutenção ou liquidação da empresa, em 10 (dez) dias.

§ 2° A decisão que determinar a liquidação da empresa implicará o vencimento antecipado de todas as suas obrigações, com a possibilidade de venda

antecipada de seus bens, desde que comprovado o perigo e o risco de prejuízo para a massa liquidanda em caso de alienação futura ou dificuldade no depósito, observando-se o disposto no art. 110 desta lei.

Art. 181. Nenhuma liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a 4 (quatro) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 182. A ação revocatória será cabível na liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, e deverá ser proposta, no prazo de até 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença declaratória da liquidação judicial.

§ 1° A legitimidade para propor a ação revocatória é conferida ao Ministério Público, ao administrador judicial ou a qualquer credor.

§ 2° Encontrando-se presentes os pressupostos da antecipação da tutela e os subsídios de verossimilhança, concederá o Juizo a ordem para que o bem fique com a massa liquidanda, sob depósito judicial, que não poderá aliená-lo, exceto se ficar caracterizado o estado perecível da coisa ou a desvalorização de seu preço.

Art. 183. Se durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor requerer sua auto-liquidação, o juiz ouvirá os credores em 10 (dez) dias, e proferirá decisão, em até 5 (cinco) dias.

Art. 184. Os antigos e novos fornecedores do devedor em reorganização, durante a fase de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, farão jus aos seus créditos conforme a capacidade do ativo e a liquidez empresarial, parceladamente.

Parágrafo único. Convolada a recuperação em liquidação judicial, os atos jurídicos válidos serão reconhecidos como despesas da massa liquidanda responsável.

Art. 185. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação e liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, as demais disposições desta lei, excetuados os arts. 44, § 1°, *"b"* e 47, § 5°.

Capítulo VII
Do Procedimento Penal na Liquidação Judicial

Art. 186. Os crimes previstos nesta lei são de ação pública.

§ 1° Decorrido o qüinqüídio referido no art. 193 desta lei, sem que o Ministério Público tome quaisquer das providências ali previstas, caberá ação privada subsidiária.

§ 2° Terão legitimidade para a propositura desta ação penal o administrador judicial, o Comitê ou qualquer credor habilitado, no prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 187. Oficia, na ação penal, o órgão do Ministério Público que atuar no processo de liquidação judicial.

Art. 188. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado pode intervir como assistente, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 189. A ação penal não pode iniciar-se antes de decretada a liquidação judicial do devedor e se extingue havendo reforma da sentença que a tiver decretado.

Art. 190. Decretada a liquidação judicial, deve o administrador judicial requerer, em até 30 (trinta) dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, perante o juízo da liquidação, inquérito sobre a conduta do devedor e de outros responsáveis, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação ou com a liquidação judicial, ou delito comum conexo a este.

§ 1º A petição que requerer o inquérito indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa liquidanda.

§ 3º Ao Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 191. O devedor, ou qualquer envolvido, deverá ser cientificado das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, cabendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 192. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz que, em 48 (quarenta e oito) horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as admitidas, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, que não poderão ser prorrogados.

Art. 193. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, de imediato, será aberta vista dos autos ao Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá denúncia ou requererá apensamento.

§ 1º A ação penal será intentada no juízo da liquidação pelo Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa.

§ 2º A denúncia ou a queixa será sempre acompanhada do inquérito e das cópias necessárias dos autos do processo de liquidação judicial.

Art. 194. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1º Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa caberá apelação.

§ 2º Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com o pedido de arquivamento, determinará o juiz a remessa do processo ao Procurador Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 195. Recebida a denúncia ou a queixa, o procedimento assumirá o rito comum, atendida a complexidade da causa.

Art. 196. Os princípios e regras gerais dos Código Penal e de Processo Penal se aplicam aos fatos disciplinados nesta lei, salvo disposição em contrário.

Capítulo VIII
Dos Crimes
Seção I
Disposições Especiais

Art. 197. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Art. 198. A existência e validade da sentença declaratória da liquidação judicial é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta lei.

Art. 199. São efeitos da condenação, por crime relacionado com a liquidação judicial:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - a incapacidade para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta lei;

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1° Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença e terão a duração de 8 (oito) anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2° Transitada em julgado a sentença condenatória, devem ser notificadas todas as juntas comerciais dos Estados.

Art. 200. Prescreve em 4 (quatro) anos a ação penal na liquidação judicial.

§ 1° O prazo prescricional começa a correr da data em que deveria estar encerrada a liquidação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar.

§ 2° Nos crimes definidos nesta lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 201. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo dos credores ou da massa liquidanda, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou por via dos seguintes meios fraudulentos:

I - elaboração de escrituração mercantil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 1° A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 2° Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Incidirão nas mesmas penas os leiloeiros e corretores que forem declarados insolventes.

Art. 202. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 203. Gerir, fraudulentamente, a empresa em recuperação judicial, levando-a à liquidação judicial.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 204. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à liquidação judicial ou obter vantagem.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 205. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena – Reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos , e multa.

Parágrafo Único: Sonegar o recusar informações no procedimento de recuperação ou liquidação judicial

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) e multa.

Art. 206. Praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a pagar um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal.

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

. Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 207. Desviar, ocultar ou colocar em lugar inacessível bens, com o fim de evitar arrecadação ou de obstar a realização do ativo, na liquidação judicial.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 208. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa liquidanda ou influir para que terceiro, de boa-fé o adquira, receba ou use.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 209. Apropriar-se de coisa móvel, pertencente à empresa em recuperação judicial ou à massa liquidanda, de que tem a posse ou a detenção.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 210. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Capítulo IX
Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 211. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil.

§ 1° Em segunda instância, o relator terá o prazo de 10 (dez) dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2° O Acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo Tribunal.

Art. 212. As disposições de caráter processual desta lei e as que regularem a recuperação ou a liquidação judicial serão aplicadas aos processos por elas disciplinados.

§ 1° A prova oral, limitada à oitiva de 03 (três) testemunhas por cada fato, só será colhida caso haja motivo relevante, e desde que o rol seja apresentado na defesa prévia e que as testemunhas sejam trazidas a Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa para a sua intimação.

§ 2° O feito poderá ser instruído com termo de depoimentos relacionados com fatos subjetivos e antecedentes criminais, tomados pela parte interessada, que para tanto deverá comunicar ao querelante ou ao Ministério Público, por carta, com aviso de recebimento, a data, hora e local no qual serão tomadas as declarações, podendo esta última fazer perguntas, por escrito ou oralmente, o que deverá ser consignado de forma sucinta, ficando a critério do juiz a reinquirição dos declarantes.

Art. 213. As citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações previstas nesta lei serão feitas por qualquer meio eletrônico de transmissão de mensagens, desde que precedido de atendimento pessoal; ou por carta, com aviso de recebimento; ou pessoalmente, mediante assinatura de protocolo, se essa alternativa se revelar mais conveniente.

Parágrafo único. Os atos processuais de que trata o *caput* deste artigo serão considerados como feitos:

I - quando por qualquer meio eletrônico que determine recepção instantânea, como transmissão por intermédio de aparelho de *"fax"* ou mensagem computadorizada, no momento imediato da confirmação da recepção da mensagem pessoal pelo destinatário;

II - quando por carta, na data do seu recebimento pelo destinatário ou seu representante legal;

III - quando pessoalmente, na data em que o destinatário registrar o recebimento em protocolo.

Art. 214. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 215. As publicações ordenadas nesta lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa liquidanda comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo país.

§ 1º O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe *"recuperação judicial de..."* ou *"liquidação judicial de..."*.

§ 4º Feita a publicação a que alude este artigo, os atos e termos processuais correrão independente de nova intimação do devedor e dos credores.

Capítulo X
Disposições Finais e Transitórias

Art. 216. Na data da publicação desta lei, a empresa que esteja sob regime de concordata poderá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, requerer sua sujeição aos novos termos desta lei, quando deverão apresentar seu plano de recuperação ao juizo competente.

Art. 217. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação *"devedor"*, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados solidários atingidos pela recuperação ou liquidação judicial.

Art. 218. A liquidação judicial das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa liquidanda, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2º Declarada a liquidação judicial de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da liquidação judicial.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à Agência Nacional reguladora do setor específico e será acompanhado por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico, e;

II - podera examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa em liquidação judicial e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4º A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 219. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, deverão manter cadastro público, sob forma eletrônica, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação e liquidação judicial, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

Art. 220. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará à apreciação do Congresso Nacional as leis reguladoras da recuperação e da liquidação judicial das empresas, sociedades e instituições financeiras arroladas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas as leis de que trata o *caput* deste artigo, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, se reportam, em caráter subsidiário, a esta lei.

Art. 221. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 222. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 223. As disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, única e exclusiva, aos processos de concordata e falência em curso na data da publicação desta lei, respeitada a faculdade concedida no art. 216 desta lei.

Sala das Sessões, de de 1999.

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, do Poder Executivo, que Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências, em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas, e no mérito, pela aprovação das emendas nºs 1, 2, 5, 7, 11, 13, 14, 16, 34, 41, 45,

46, 52, 63, 91, 92, 95, 97, 108, 120, 121 e 129, pela aprovação parcial das emendas nºs 6, 17, 31, 35, 42, 82 a 84, 88, 89, 93, 96, 98 a 103, 105, 109 a 111, 113, 115, 119, 122, 124, 125, 128, 131, 134 e 136, com subemenda substitutiva e, pela rejeição, das emendas nºs 3, 4, 8, 9, 10, 12, 15, 18 a 30, 32, 33, 36 a 40, 43, 44, 47 a 51, 53 a 62, 64 a 81, 85 a 87, 90, 94, 104, 106, 107, 112, 114, 116 a 118, 123, 126, 127, 130, 132, 133 e 135, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados Ademir Lucas, Arlindo Chinaglia, Chico da Princesa, Custódio Mattos, Duilio Pisaneschi, Fernando Coruja, Gerson Gabrielli, João Henrique, Jair Meneguelli, João Magalhães, Jorge Alberto, Luiz Mainardi, Márcio Reinaldo Moreira, Osvaldo Biolchi, Paulo José Gouvêa, Ricardo Fiuza, Rubem Medina, Waldomiro Fioravante, titulares; Almir Sá, Expedito Júnior, Ildefonço Cordeiro, Luís Barbosa, Mendes Ribeiro Filho e Simão Sessim, suplentes.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1999.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Presidente

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.376-A, DE 1993.

"Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas e dá outras providências."

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das sociedades comerciais e civis de fins econômicos, das sociedades de economia mista, das sociedades cooperativas e das pessoas físicas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, com objetivo de lucro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos agricultores que explorem propriedade rural para fins de subsistência familiar;

II - às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de atividade legalmente regulamentada e aos que prestem funções ou exerçam tarefa profissional autônoma, de forma individual ou organizada.

Art. 2° As empresas públicas, bem como as instituições financeiras públicas e privadas, as cooperativas de crédito, os consórcios, as sociedades seguradoras, de capitalização e outras entidades voltadas para idêntico objeto, ficam sujeitas a leis complementares para recuperação ou liquidação judicial de seus ativos.

§ 1° As empresas relacionadas no *caput* deste artigo ficam sujeitas à liquidação judicial, nos termos desta lei, até a publicação das respectivas leis complementares.

§ 2° As sociedades de previdência privada e as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde não estão sujeitas aos efeitos desta lei.

Art. 3° É competente para decretar a recuperação ou a liquidação judicial o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa localizada fora do Brasil.

Art. 4° O juízo da recuperação e da liquidação judicial é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as demandas onde o devedor figurar como autor ou litisconsorte e aquela prevista no art. 7°, § 3°, desta lei.

Art. 5° A intervenção do Ministério Público é obrigatória, tanto na recuperação quanto na liquidação judicial do devedor, em todas as hipóteses previstas nesta lei.

Capítulo II
Disposições Comuns à Recuperação e à Liquidação Judicial
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6° Não são exigíveis do devedor na recuperação ou na liquidação judicial:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação ou na liquidação judicial, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor;

III - as penas pecuniárias e multas de qualquer natureza, mesmo decorrentes de condenações judiciais;

IV - os honorários advocatícios, ressalvados aqueles relativos às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida.

Art. 7° A decretação da liquidação judicial ou o deferimento do processamento da recuperação:

I - determina o vencimento antecipado das dívidas, com o abatimento proporcional dos juros;

II - suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terão prosseguimento, no juízo no qual estiverem se processando, as ações e execuções que demandarem quantia ilíquida, ficando o autor

obrigado a noticiar sua situação ao juízo universal, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores ao requerimento da recuperação ou da liquidação judicial.

§ 2º Ao autor referido no parágrafo anterior fica assegurado o direito de pedir reserva das importâncias que lhe forem devidas na recuperação ou liquidação, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão incluídos na classe própria.

§ 3º A ação de natureza trabalhista em curso ou que venha a ser proposta será processada perante a Justiça especializada, até a apuração do respectivo crédito, habilitando-se na forma desta lei, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta lei.

§ 4º As ações acima elencadas, na liquidação judicial, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado, sob pena de nulidade do processo, para representar a massa liquidanda, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 5º Na recuperação judicial, o administrador judicial ou Comitê, quando for o caso, poderá intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

Art. 8º Compensam-se as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, provenha o vencimento da própria sentença ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 9º Os créditos derivados das relações de trabalho e as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) até o montante de 20.000 UFIR (vinte mil unidades fiscais de referência) por empregado têm preferência sobre os demais credores na fase da recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos trabalhistas e as contribuições para o FGTS em sua inteireza têm preferência sobre os demais credores na fase da liquidação judicial.

Art. 10. As despesas com o procedimento da recuperação ou da liquidação judicial serão consideradas extraconcursais e pagas dentro dos limites da disponibilidade da massa liquidanda.

§ 1º Consideram-se despesas extraconcursais no procedimento da recuperação ou na liquidação judicial, dentre outras:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial e ao administrador-gestor, quando for o caso, bem como a seus auxiliares;

III - os impostos e contribuições públicas incidentes na fase de recuperação ou liquidação judicial;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da liquidação judicial, observado o disposto no art. 52, § 2°, desta lei.

§ 2° As despesas inerentes à recuperação judicial somente serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Art. 11. Os créditos tributários preferem a quaisquer outros, independente de sua natureza e tempo de constituição, com exceção dos previstos no art. 9° desta lei, obedecida a ordem do concurso de preferência.

Art. 12. A classificação dos créditos na recuperação e na liquidação judicial, ressalvadas as preferências estabelecidas nos artigos anteriores, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial;

III - créditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários.

§ 1° Têm privilégio especial:

a) os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

b) os créditos a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

§ 2° Têm privilégio geral os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei.

§ 3° São quirografários os créditos que não estão previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento.

Seção III
Da Verificação dos Créditos

Art. 13. No prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital contendo a relação de credores, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, os credores, os sócios ou acionistas do devedor, podem impugnar qualquer crédito relacionado.

§ 1° Autuada em separado, esta impugnação será processada nos termos dos arts. 20 a 22 desta lei, colhendo-se, sucessivamente, a manifestação do devedor e do administrador judicial, ou Comitê, quando for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação.

§ 2° O administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, juntará à sua manifestação o laudo elaborado pelo perito contador por ele designado, contendo todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito habilitado.

§ 3° Decorridos os prazos do § 1° deste artigo, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados, inclusive o impugnado, se for o caso, apresentem dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as suas manifestações.

§ 4º Não havendo manifestação contrária do impugnado, os autos serão conclusos ao juiz, para julgamento e, em caso contrário, será aberta vista ao Ministério Público, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se na forma dos arts. 22 e 24 desta lei.

Art. 14. No mesmo prazo do *caput* do artigo anterior, o credor que não constar do edital ali mencionado oferecerá sua habilitação de crédito, que conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata e devidamente atualizada do crédito até a data do requerimento respectivo, sua origem, classificação e os documentos comprobatórios originais ;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original e, se estiverem juntados em outro processo, poderão ser substituídos por cópias autenticadas pelo Cartório.

Art. 15. Não observado o prazo estipulado na sentença, as habilitações serão autuadas em separado e recebidas como retardatárias, e processadas na forma dos arts. 16 a 24 desta lei, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação das habilitações e a efetiva apresentação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

Art. 16. Após o encerramento do prazo fixado pelo juiz para apresentação das habilitações de crédito tempestivas, o devedor será intimado para se manifestar sobre as mesmas no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, será intimado para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, observado disposto no art. 13, § 2º, desta lei.

Art. 17. Tendo em vista a complexidade e o volume das habilitações, os prazos concedidos no artigo anterior e no art. 13, *caput* e § 1º, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 18. Quando a manifestação do devedor, o parecer do administrador judicial ou do Comitê, se for o caso, estiver contrário à legitimidade, importância ou classificação do crédito, será havido como impugnação, devendo o impugnante indicar as provas que julgar necessárias.

Art. 19. Findo o prazo de que trata o art. 16 desta lei, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as impugnações que entenderem necessárias.

Art. 20. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

§ 1° Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das habilitações de crédito.

§ 2° Terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 21. Decorridos os 5 (cinco) dias de que trata o art. 19 desta lei, os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 3 (três) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Parágrafo único. Havendo manifestação do impugnado, os autos serão encaminhados pelo escrivão para o Ministério Público, que deverá se pronunciar no prazo de até 5 (cinco) dias.

Art. 22. Na hipótese do artigo anterior, voltando os autos, o escrivão fará imediatamente conclusos ao juiz que:

I - julgará as habilitações de créditos não impugnadas, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

II - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

III - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 23. O Quadro Geral de Credores será elaborado pelo contador e assinado pelo administrador judicial ou pelo Comitê, quando for o caso, e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa dos credores constantes do edital a que se refere o art. 13 desta lei, e nas sentenças proferidas nas impugnações e habilitações de créditos tempestivamente oferecidas.

§ 1° O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial ou pelo Comitê, quando for o caso, mencionará as importâncias dos créditos na data do requerimento da recuperação ou da liquidação judicial, e a sua classificação, e será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos tempestivamente habilitados.

§ 2° No prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 13, não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante deste edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 24. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

§ 1° O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para [illegible] do crédito impugnado.

§ 2° Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, qualquer credor ou o Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação ou da liquidação judicial, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro de credores.

§ 1° A ação prevista no *caput* deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, desta lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2° Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução.

Art. 26. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Seção IV
Do Pedido de Restituição

Art. 27. Na recuperação ou na liquidação judicial pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que com este se encontre por ocasião do requerimento da recuperação, devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. A restituição pode ser pedida ainda que a coisa já tenha sido alienada.

Art. 28. Também pode ser pedida a restituição de coisas vendidas a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua recuperação ou liquidação judicial, se ainda não alienadas.

Art. 29. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição os valores entregues ao devedor nos 90 (noventa) dias anteriores ao requerimento de sua recuperação ou liquidação judicial, em moeda nacional, a título de adiantamento de contrato de câmbio.

Parágrafo único. Também poderão ser objeto do pedido de restituição, os valores relativos a adiantamento de contrato de câmbio vencido até 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Art. 30. O pedido de restituição deve ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1° O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruam e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for o caso, e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

§ 2° O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contestação.

§ 3° Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4º Não havendo provas a realizar, e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 31. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 32. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Parágrafo único. As custas e honorários advocatícios, quando não contestada a sentença prevista no *caput* deste artigo, serão pagas pelo reclamante e, se contestadas, pelo vencido.

Art. 33. Da sentença que julgar o pedido de restituição cabe apelação.

Art. 34. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa ou do numerário reclamado em poder da massa.

§ 1º Se nem a própria coisa, nem a sub-rogada existir ao tempo da restituição, receberá o requerente o valor do bem pelo preço de mercado apurado em liquidação de sentença.

§ 2º Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

Art. 35. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá o devedor em recuperação, a massa liquidanda ou quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 36. O terceiro que sofrer turbação ou esbulho em sua posse ou direito de propriedade por efeito da arrecadação ou seqüestro poderá defender seus bens por meio de embargos de terceiro, que serão processados na forma da lei processual civil.

Capítulo III
Da Recuperação Judicial
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor no estado de crise econômico-financeira aquele sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Art. 38. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

Art. 39. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no **art.** 1º, *caput*, desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A recuperação também poderá ser requerida pelo liquidante, cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou pelo sócio remanescente.

Art. 40. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido, inclusive a Fazenda Pública, seja qual for a natureza de seu crédito, observado, quanto a esta, o disposto no **art.** 55 desta lei.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação conservam os seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º Na recuperação, sobre o valor nominal de cada prestação, incidirão juros pactuados no plano de recuperação acolhido, contados a partir do ajuizamento, além de atualização monetária, segundo índice que assegure o poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Se não houver definição de taxa de juros no plano de recuperação acolhido, poderá o juiz arbitrar a cobrança de juros legais, que serão calculados, de forma simples e com base anual.

§ 4º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou compromissário comprador de fração ideal de imóvel, com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, prevalecerão, para todos os efeitos, os direitos de propriedade sobre a coisa alienada fiduciariamente ou objeto de arrendamento mercantil, ou objeto de venda ou promessa de venda de fração ideal de imóvel, qualificada pelas cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, observando-se neste último caso, no que couberem, os **arts.** 117 e 119 desta lei.

Art. 41. Os créditos de natureza trabalhista, ressalvados os salários atrasados até a data do pedido de recuperação judicial, deverão ser regularizados até o limite previsto no **art.** 9º, *caput*, desta lei, no prazo de 1 (um) ano, atendendo às disponibilidades financeiras do devedor.

Parágrafo único. Se os recursos disponíveis não forem suficientes para quitação dos créditos trabalhistas, na forma do *caput* deste artigo, o juiz poderá prorrogar o prazo acima previsto, mantida a preferência em relação aos demais credores.

Art. 42. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou que se vencerem antecipadamente, por força do requerimento de recuperação judicial;

II - cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade;

III - substituição total ou parcial dos administradores;

IV - aumento do capital social;

V – arrendamento, de preferência às sociedades cooperativas formadas por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras, que o juiz entender necessárias, sem que se caracterize a sucessão de dívidas ou transferência de direitos e obrigações;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários, aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia propria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de quaisquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures, sujeita à condição de accitação pela maioria em assembléia de credores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar em diluição injustificada da participação dos sócios minoritários.

Art. 43. A petição inicial do pedido de recuperação será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando o ativo e o passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatorias;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual, o ato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e d lios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade anônima, acompanhado das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - sendo o caso, os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação;

VII - o plano de recuperação e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

X - certidões completas dos cartórios de protestos.

Parágrafo único. O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 44. Estando em termos a documentação exigida no artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias, o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a constituição de Comitê de Recuperação, quando for cabível, na forma do art. 59 desta lei, sendo que ambos exercerão suas funções na forma desta lei;

II - abrirá prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o § 1° deste artigo, para que os credores se manifestem sobre o pedido do devedor, seus requisitos processuais e especialmente sobre o plano de recuperação apresentado, podendo:

a) impugná-lo, no todo ou em parte;

b) impugná-lo, oferecendo plano alternativo, ou;

c) impugná-lo pedindo a liquidação judicial do devedor;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 56 desta lei;

IV - determinará a realização de laudo econômico-financeiro, se julgar necessário ao seu convencimento, na forma do art. 47 desta lei, observado o disposto no art. 45 desta lei;

V - designará datas, que não poderão exceder a 20 (vinte) dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresent , e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação;

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, desta lei.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor e do despacho que decreta o processamento da recuperação;

b) a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor.

§ 2° As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), incluídos no plano de recuperação serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

Art. 45. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração do laudo econômico-financeiro, se for o caso, de avaliação dos bens do devedor apresentarão suas propostas contendo:

I - qualificação profissional e experiência anterior;

II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;

III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1° No prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da apresentação das propostas , o devedor, o administrador judicial, o comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderá se manifestar acerca das propostas apresentadas.

§ 2° Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o juiz, mediante despacho, designará os profissionais escolhidos para a elaboração do laudo econômico-financeiro e o de avaliação dos bens do devedor, fixando a data para a sua entrega.

§ 3° Os peritos designados terão o prazo máximo de 3 (três) dias, contados de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 46. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório os respectivos laudos, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre-convencimento do Juízo.

Parágrafo único. O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 47. O perito designado para a elaboração de laudo com a análise econômico-financeira do devedor, dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo laudo, que conterá os seguintes aspectos, dentre outros:

I - o estado econômico, financeiro e administrativo da empresa;

II - a origem, natureza e a gravidade das dificuldades;

III - as razões que justificam a aprovação do plano de recuperação ou as que impõe a decretação de sua liquidação judicial;

IV - a ocorrência ou não da hipótese prevista no **art.** 50, § 2°, desta lei.

§ 1° O perito poderá elaborar laudo único para os diversos itens acima, ou separá-los, de acordo com sua conveniência.

§ 2° O devedor, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do termo de nomeação do perito encarregado da elaboração do laudo de que trata este artigo, indicar assistente técnico, correndo todas as despesas às suas custas, à exceção do administrador judicial.

§ 3° O prazo para a indicação do assistente técnico pelo Comitê terá início a partir da assinatura do termo de nomeação de seus membros.

§ 4° Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito designado, independentemente de intimação.

Art. 48. Havendo impugnação por parte dos credores ou apresentação de plano alternativo de recuperação, na forma do **art.** 62, § 1°, II, desta lei, será concedida vista ao devedor, que se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nesta hipótese, transcorrido o prazo para manifestação do devedor, o perito designado para a elaboração do laudo acerca do estado econômico-financeiro do devedor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação, elaborará laudo complementar que, considerando as informações contidas no laudo anterior, analisará a possibilidade do devedor executar o plano alternativo ou da procedência das impugnações oferecidas.

Art. 49. Não havendo consenso entre as partes interessadas, o juiz designará audiência de conciliação, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, com a presença do devedor, dos impugnantes, do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será homologado pelo juiz o plano de recuperação com as alterações acordadas na audiência, com a presença do Ministério Público.

Art. 50. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz que, analisando os laudos técnicos mencionados no **art.** 47 desta lei, proferirá decisão.

§ 1° O juiz concederá a recuperação se o plano for aprovado pelo Comitê, quando for o caso, ou não houver sido apresentada manifestação contrária pelos credores.

§ 2° Havendo rejeição do plano pelos credores ou pelo Comitê, quando for o caso, o juiz poderá conceder a recuperação, estando convencido de que o plano de recuperação não impõe aos credores sacrifício exageradamente maior do que o resultante da liquidação judicial.

§ 3° O juiz ainda poderá conceder a recuperação judicial da empresa quando houver sinais evidentes e inequívocos sobre a sua viabilidade econômico-financeira, mediante prova documental ou o próprio laudo técnico exibido.

§ 4° Rejeitando a recuperação, o juiz de imediato decretará a liquidação judicial do devedor, cabendo agravo de sua decisão.

Art. 51. A qualquer tempo, no curso da tramitação da ação de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação, o devedor poderá requerer a desistência de seu

pedido, ressalvado o total cumprimento dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1° O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2° Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, quando for o caso, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

3° Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os créditos renegociados.

4° Da sentença que deferir o pedido de que trata o *caput* deste artigo cabe apelação.

5° O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 52. Durante o procedimento de recuperação judicial o devedor poderá ser mantido na administração de seus bens, continuando com seu negócio, apresentando contas demonstrativas mensais, sob fiscalização do Comitê, quando for o caso, ou do administrador judicial, no âmbito de suas atribuições, salvo quando:

I - houver sido condenado, anteriormente, por sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação ou liquidação judicial anteriores e qualquer outro crime contra o patrimônio, contra a economia popular e contra a ordem econômica previsto na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de crime previsto nesta lei;

III - existir prova de dolo, simulação ou fraude;

IV - ficar demonstrado ter o devedor praticado as seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular.

V - a critério do juiz, mediante decisão fundamentada, o afastamento se fizer necessário em benefício dos credores e demais interessados;

VI - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação apresentado pelos credores, na forma do art. 62, § 1°, II, desta lei, e aceito pelo juiz.

§ 1° Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o administrador judicial ou o Comitê e o Ministério Público.

§ 2° Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, contraídos mediante autorização judicial, após a

manifestação do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso, e do Ministério Público, serão considerados extraconcursais, em caso de convolação em liquidação judicial.

§ 3º Ocorrendo o afastamento do devedor da administração do negócio, o administrador judicial assumirá as atribuições inerentes à gerência, ficando o devedor na condição de seu auxiliar, e havendo a existência do Comitê no procedimento de recuperação, caberá ao administrador judicial designado exercer a gestão dos negócios do devedor, procedendo à constatação do estado patrimonial da empresa, fornecendo ao Juízo um relatório dentro de 20 (vinte) dias.

Art. 53. Qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros, assim como do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou da prática de atos prejudiciais aos seus interesses.

§ 1º Ouvido o requerido, que para tanto sera intimado, o juiz proferirá decisão.

§ 2º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas designará seu substituto.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo possível compor o Comitê, a recuperação prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 54. Durante o processamento da recuperação o devedor deverá prestar ao administrador judicial, ao Comitê, quando for o caso, e a qualquer interessado as informações solicitadas para a correta avaliação do plano de recuperação e acompanhamento desta, sob pena de afastamento da administração.

Art. 55. Os créditos fiscais e as contribuições previdenciárias e sociais serão objeto de parcelamento pela autoridade administrativa, independente de apresentação de garantia, sempre que concedida a recuperação judicial.

§ 1º O parcelamento definido na forma deste artigo será formalizado junto à autoridade administrativa, tão logo requerido o processamento da recuperação, sob pena de decretação da liquidação judicial, não podendo exceder o prazo previsto em lei e não será inferior ao periodo de duração da fase de recuperação judicial.

§ 2º o valor do débito, consolidado na data do pedido de processamento da recuperação, sem o acréscimo de multa de qualquer natureza, nos termos do art. 6º, III, desta lei:

I - sujeitar-se-á a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro encargo;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual, não inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior.

§ 3º Os valores de que trata este artigo, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, poderão ser liquidados mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos ou contribuições abrangidas por este artigo, observados os limites constitucionais e os fixados em legislação complementar, assim como as legislações estaduais e municipais no âmbito de suas competências;

II - utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprio ou de terceiros.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

§ 5º A convolação da recuperação em liquidação judicial rescinde o parcelamento concedido, exceto se cumprido 2/3 (dois terços) do parcelamento, hipótese na qual poderá prosseguir no pagamento preferencialmente, respeitadas as demais classes de credores.

§ 6º O pedido de parcelamento sujeita o devedor a:

I - autorização de acesso irrestrito pela autoridade competente às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data do pedido;

II - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições de que trata este artigo.

§ 7º Será rescindido o parcelamento, e conseqüentemente decretada a liquidação judicial do devedor, sem prejuízo no disposto no § 4º deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos incisos I e II do § 6º deste artigo;

II - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou não, relativamente a quaisquer dos tributos ou contribuições de que trata este artigo, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos após o requerimento de processamento da recuperação judicial;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição de que trata este artigo, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos após o requerimento de processamento da recuperação judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos no § 3º, I, e no § 4º deste artigo;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do devedor, mediante simulação de ato;

VI - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos da legislação vigente.

§ 8º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a decretação da liquidação judicial somente se dará com o trânsito em julgado da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 56. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de Recuperação Judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "*em Recuperação Judicial*".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas

Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 57. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação haverá de ser revisto.

§ 1° O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial que evidencie a mudança ocorrida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2° Será assegurado aos interessados a possibilidade de manifestação, além da mais ampla informação a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 58. Pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo devedor, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a recuperação judicial e extintas as suas obrigações, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§ 1° O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de 10 (dez) dias, para a reclamação dos interessados.

§ 2° Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a recuperação judicial, declarando extintas as obrigações do devedor, depois de ouvi-lo, se alguma reclamação tiver sido formulada, bem como o Ministério Público.

§ 3° Da sentença que julgar cumprida a recuperação judicial podem apelar os interessados que hajam reclamado.

§ 4° Da decisão que a julgar não cumprida pode o devedor agravar de instrumento.

§ 5° A sentença que julgar cumprida a recuperação judicial, declarará a extinção das responsabilidades do devedor, com exceção dos débitos que foram eventualmente renegociados, e será publicada por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II
Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 59. O juiz, de ofício, poderá determinar a constituição de Comitê de Recuperação, quando:

I - entender de sua necessidade, ante o grau de complexidade do procedimento concursal em questão, ou;

II - em razão de sua avaliação a respeito do porte econômico-financeiro do devedor.

Parágrafo único. Em qualquer fase da recuperação judicial, desde que observados os critérios definidos no *caput* deste artigo, o juiz poderá determinar a constituição de Comitê de Recuperação.

Art. 60. No despacho que determinar a constituição do Comitê, o juiz nomeará seus membros, bem como designará os respectivos suplentes.

Parágrafo único. Os demais membros do Comitê, à exceção do administrador judicial, não terão suas remunerações custeadas pela empresa em

recuperação judicial, mas as suas despesas realizadas em razão do negócio em recuperação, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 61. O Comitê será composto por 4 (quatro) membros, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - o administrador judicial, cuja designação devera recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II - 1 (um) representante dos empregados, cuja indicação e de seus 2 (dois) suplentes serão feitas pelo sindicato representativo da categoria profissional de maior contingente no quadro de empregados da empresa em recuperação;

III - 1 (um) representante da classe de credores privilegiados, bem como a indicação de 2 (dois) suplentes;

IV - 1 (um) representante da classe de credores quirografários, bem como a indicação de 2 (dois) suplentes.

Parágrafo único. O juiz designará o administrador judicial como presidente do Comitê.

Art. 62. Os membros do Comitê, quando este for criado, assumirão suas funções mediante termo de nomeação firmado nos autos e exercerão a fiscalização da gestão do devedor, exceto o administrador judicial que terá a atribuição de co-gerir os negócios da empresa em recuperação, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1° Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação apresentado pelo devedor;

II - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação, apresentando, trimestralmente, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação apresentado pelo devedor.

§ 2° As decisões do Comitê, tomadas pela sua maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação, que ficará à disposição dos credores e do devedor por 60 (sessenta) dias.

§ 3° No caso de empate nas decisões do Comitê, caberá ao administrador judicial o voto de qualidade.

§ 4° Na hipótese do devedor ser afastado, os demais membros do Comitê fiscalizarão os atos do administrador judicial, que passará a ser denominado administrador-gestor e será, doravante, o único responsável pela gestão dos negócios da empresa.

§ 5° Na hipótese do administrador judicial recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação, o juiz o

destituirá e nomeará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, um administrador-gestor para assumir suas funções nos termos desta lei.

Art. 63. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador-gestor aqueles que, nos últimos 5 (cinco) anos, tendo exercido o cargo de administrador-gestor ou de membro do Comitê, em liquidação ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1° Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador-gestor aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2° O devedor, qualquer credor e o Ministério Público poderão reclamar da nomeação de membros do Comitê ou do administrador judicial, feita em desobediência aos preceitos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

§ 3° O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

§ 4° Da decisão cabe agravo de instrumento.

Art. 64. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê, quando for o caso, ou a destituição de quaisquer de seus membros ou do administrador judicial por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1° Os demais membros do Comitê, pelos mesmos motivos e forma, poderão requerer ao juiz a destituição do administrador-gestor, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2° Após intimar o devedor, credores e o Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, o juiz decidirá.

§ 3° Na destituição, o juiz aplicará ao destituído, se for o caso, a penalidade prevista no **art.** 95 desta lei, designando os substitutos para compor o Comitê e nomeando novo administrador judicial ou administrador-gestor, conforme o caso.

§ 4° O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir quaisquer dos membros do Comitê, quando for o caso, ou o administrador judicial.

Art. 65. Quando for o caso, compete ao devedor, ao novo administrador judicial, quando nomeado, ou a qualquer credor, se for o caso, propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído.

Art. 66. Não havendo a constituição de Comitê, a fiscalização da gestão do devedor será exercida pelo administrador judicial, nomeado no despacho que defere a recuperação judicial, que, na hipótese de afastamento do devedor, assumirá, na qualidade de administrador-gestor, a administração da empresa em recuperação, sempre sob a imediata superintendência do juiz.

Parágrafo único. Compete ao administrador judicial, na hipótese de não ser constituído o Comitê, desempenhar as mesmas atribuições deste previstas nesta lei.

Art. 67. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de complexidade, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do valor pago aos credores.

§ 1° Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial.

§ 2° Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

§ 3° A remuneração do administrador-gestor, quando for o caso, será fixada pelo juiz, observados os termos da legislação trabalhista em vigor, e terá como base os valores praticados no mercado para o desempenho de idênticas funções.

Art. 68. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial e do administrador-gestor, quando for o caso, e ainda das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor e do Ministério Público, no prazo conjunto de 05 (cinco) dias.

Capítulo IV
Da Convolação da Recuperação Judicial em Liquidação Judicial

Art. 69. Demonstrando-se, no curso da recuperação judicial, a inviabilidade econômica e financeira da empresa ou o descumprimento do plano delineado, o Ministério Público, os credores, ou quaisquer interessados poderão requerer a convolação da recuperação em liquidação judicial.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no **art.** 42, V, desta lei, as condições contratuais serão mantidas até a realização do ativo.

Art. 70. A liquidação judicial poderá ainda ser decretada em qualquer momento do processo de recuperação, quando:

I - o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor demonstrar a inviabilidade econômico-financeira do devedor;

II - ocorrerem prejuízos continuados, com a redução do ativo e aumento significativo do passivo;

III - o devedor não demonstrar condições para cumprir o plano de recuperação econômico-financeira e de suas eventuais modificações;

IV - não tiver sido cumprida qualquer etapa do plano de recuperação econômico-financeira, salvo caso fortuito ou força maior plenamente justificados e aceitos pelo juiz;

V - houver atraso injustificado na liquidação das obrigações ou descumprimento dos prazos estabelecidos em relação aos credores, novos fornecedores e terceiros.

Art. 71. Convencido dessas circunstâncias, o juiz ordenará a liquidação judicial, contendo seu despacho o nome da empresa liquidanda, a data e o horário da decisão, as razões do não prosseguimento de sua atividade, nomeando, desde logo, administrador judicial para tomar todas as providências, independente de termo de nomeação, e fixando o termo legal da liquidação judicial.

Art. 72. Havendo dúvida quanto ao estado geral da empresa em crise, poderá o juiz designar audiência, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, com os credores e o devedor, convocando ainda profissional técnico especializado para auxiliá-lo.

Art. 73. A decisão que determina a liquidação judicial ou a indefere sujeitar-se-á ao recurso de agravo de instrumento.

Art. 74. Na convolação da recuperação em liquidação judicial, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

Parágrafo único. As obrigações resultantes de atos praticados na forma do *caput* deste artigo, em caso de liquidação judicial superveniente, reputam-se como extraconcursais e serão pagas tão logo haja dinheiro em caixa.

Art. 75. Na liquidação judicial, os bens serão imediatamente arrecadados e, ato contínuo, alienados na forma do **art.** 149 e seguintes desta lei.

Parágrafo único. O pagamento aos credores será feito depois da publicação do quadro geral.

Art. 76. Comprovado que o custo da liquidação é incompatível com o ativo do devedor, poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, determinar o encerramento antecipado do procedimento, publicando-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para manifestação dos interessados, findo os quais proferirá decisão.

Capítulo V
Da Liquidação Judicial
Seção I
Da Decretação da Liquidação Judicial do Devedor

Art. 77. Será decretada a liquidação judicial do agente econômico que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo que ultrapasse a soma correspondente a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência), considerado o valor originário;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere ou tenta transferir a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento, para burlar a legislação, a fiscalização ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento,

oculta-se ou tenta ocultar-se de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1º Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

§ 2º Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no art. 79, V, desta lei, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial, na forma desta lei.

Art. 78. Para efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de liquidação judicial do devedor, a constante dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de liquidação judicial os créditos que não se possam na mesma reclamar.

Art. 79. A liquidação judicial, na hipótese do art. 77, I e II, desta lei, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores;

VI - qualquer outro fato que extinga, suspenda ou não legitime o pagamento do título que é reclamado.

Art. 80. Estão legitimados para requerer a liquidação judicial do devedor:

I - o próprio devedor;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, o sócio remanescente ou o liquidante;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 99 desta lei.

Art. 81. Na hipótese do art. 77, I, desta lei, para requerer a liquidação judicial daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser superior a 10.000 UFIR (dez mil unidades fiscais de referência), representado por um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais títulos de credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido.

§ 1º Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

§ 2º Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a 10 (dez) dias.

§ 3º Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4º Feito o depósito, a liquidação judicial do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5º Se o devedor, ou seu representante legal, não for localizado, far-se-á a citação por edital.

§ 6º Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com o art. 9º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 82. Para a decretação de liquidação judicial requerida com base no **art.** 77, II, desta lei, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 83. Para a liquidação judicial ser decretada com base nas hipóteses previstas no **art.** 77, III, desta lei, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no **art.** 81 desta lei.

Art. 84. O devedor que requerer ao juiz, a qualquer tempo, a sua liquidação judicial, apresentará, juntando ao seu requerimento:

I - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor;

IV - contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos 5 (cinco) anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VII - relação dos administradores da empresa nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1º Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do

disposto no art. 94, VI, desta lei, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta lei, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura de seu termo de nomeação.

§ 2º Aos credores incluídos na relação apresentada pelo devedor ou que tenham apresentado a ação de habilitação de crédito, desde o momento da decretação da liquidação judicial, ficam garantidos os seguintes direitos:

I – intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa liquidanda seja parte ou interessada;

II – fiscalizar a administração da massa liquidanda, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa liquidanda, independentemente de autorização do juiz.

Art. 85. A sentença que decretar a liquidação judicial do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da liquidação judicial, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, ou;

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convolação desta em liquidação judicial, ou;

c) requerimento de autoliquidação judicial formulado nos termos desta lei.

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do artigo anterior, sujeitando-se às sanções previstas no art. 95 desta lei;

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no art. 13 e seguintes desta lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, desta lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa em liquidação judicial, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido em lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da liquidação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo território nacional;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do **art.** 140 e seguintes desta lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI – pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no **art.** 90 desta lei.

§ 1° O escrivão fará publicar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo e a relação de credores.

§ 2° Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da liquidação judicial, podem os interessados interpor recurso de agravo.

§ 3° O termo legal poderá ser retificado, uma única vez, até o prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação judicial.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 86. O procedimento de liquidação judicial visa atender aos princípios da economia e celeridade processuais, competindo ao administrador judicial a arrecadação dos bens, e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a apresentação de relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação da liquidação judicial e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

Art. 87. Na forma do **art.** 85, VIII, desta lei, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da liquidação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão *"em Liquidação Judicial"*, a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 88. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa liquidanda, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorridos o prazo do edital da decretação da liquidação judicial sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz no prazo de 10 (dez) dias encerrará a liquidação judicial.

Art. 89. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos, ou;

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 90. O estabelecimento comercial permanecerá lacrado até a etapa de arrecadação, exceto se os bens forem perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis, quando poderá se mostrar imprescindível o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 69, parágrafo único, desta lei.

Art. 91. O devedor, os administradores e os controladores da empresa sob liquidação judicial, no caso deste terem cometido algum crime previsto nesta lei, ficarão impossibilitados de exercer qualquer atividade empresarial pelo prazo de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão de extinção do procedimento ou da sentença que declarou sua reabilitação.

Art. 92. Os pedidos de liquidação judicial estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1° Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2° A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3° As ações que devam ser propostas no juízo da liquidação judicial estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 93. Os processos de liquidação judicial e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 94. A decretação da liquidação judicial impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua liquidação judicial, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto e a prova do respectivo registro;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança, processos em andamento em que for autor ou réu;

i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a liquidação judicial sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da liquidação judicial, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à liquidação judicial;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta lei, a relação de seus credores.

Art. 95. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o devedor sujeitar-se à prisão administrativa por ordem do juiz, de ofício, a pedido de qualquer credor regularmente habilitado ou, ainda, a requerimento do representante do Ministério Público, sendo-lhe assegurada a defesa prévia nos termos da lei processual penal.

Parágrafo único. A prisão não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias, e do despacho que a decretar caberá agravo de instrumento.

Art. 96. Da sentença que decretar a liquidação judicial pode o devedor, o credor ou o terceiro prejudicado, agravar de instrumento.

Art. 97. A sentença que decretar a liquidação judicial com base no art. 77, I, desta lei, pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com a intimação do requerente para impugnação, admitindo-se como assistente o administrador e qualquer credor.

§ 1º O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de 3 (três) dias, contados daquele em que for publicada no órgão oficial a sentença que decretou a liquidação judicial, podendo o embargado contestá-los em igual prazo.

§ 2º Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz que abrirá vistas ao Ministério Público e a seguir, determinará as provas a serem produzidas e designará data e hora para a audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Da sentença que julga os embargos cabe apelação.

§ 4º Os embargos não suspendem os efeitos da sentença que decreta a liquidação judicial, nem interrompem as diligências e atos do processo.

Art. 98. Cabe apelação da sentença que não decretar a liquidação judicial.

Parágrafo único. A sentença que não decretar a liquidação judicial não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 99. Quem por dolo requerer a liquidação judicial de outrem, será condenado, na sentença que denegar a liquidação, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1° Sendo a liquidação judicial requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2° Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da liquidação judicial denegada.

Art. 100. Os atos de administração praticados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, desde que tenham recebido autorização judicial, após a manifestação do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso, não estarão sujeitos aos efeitos da liquidação judicial superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na liquidação judicial os atos praticados com infringência ao art. 52, § 1°, desta lei.

Art. 101. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 102. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a liquidação destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade em liquidação, e, por isso, deverão também ser citados para apresentar defesa, se assim o desejar.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da liquidação judicial.

§ 2° Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora.

Art. 103. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos sócios-gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da liquidação judicial, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1° A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2° O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3° O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4° Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público e o juiz proferirá decisão.

§ 5° O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a liquidação judicial.

§ 6° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a liquidação judicial, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção III
Da Autoliquidação Judicial

Art. 104. O devedor sem as mínimas condições de pleitear sua recuperação judicial poderá requerer ao juízo sua liquidação judicial, expondo as razões relevantes do seu pedido, acompanhado do último balanço patrimonial, da relação dos credores e de seu ativo disponível, comprovando a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Art. 105. O requerimento de autoliquidação judicial será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao Ministério Público.

§ 1° Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de liquidação judicial, enquanto não decidida a autoliquidação.

§ 2° A sentença que decretar a autoliquidação judicial do devedor observará a forma do art. 71 desta lei.

Art. 106. Independente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 107. Dentre outros deveres que esta lei lhe impõe, fica ainda o devedor, na autoliquidação, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa liquidanda.

Seção IV
Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de nomeação, o administrador judicial, acompanhado do oficial de justiça e do Ministério Público, efetuará a arrecadação dos bens de forma individualizada ou relacionada, ainda do sócio ilimitadamente responsável, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado.

§ 1° Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens.

§ 2° Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor, que acompanhará a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a liquidação judicial, não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da recuperação ou da liquidação judicial serão arrecadados mediante carta precatória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, a entrega deles.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no *caput* do **art.** 103 desta lei serão obrigados a indicar ao administrador judicial e ao Ministério Público os bens sujeitos à arrecadação, sob pena de ser-lhes aplicada a sanção prevista no **art.** 95 desta lei.

Art. 109. O auto de arrecadação, composto pelo inventário, será assinado pelo oficial de justiça, administrador judicial e Ministério Público e, se estiverem presentes, pelo devedor ou administradores da sociedade sob liquidação judicial.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, documentos e demais bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circunstância.

§ 2º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da liquidação judicial, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 110. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor será intimado, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 111. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa liquidanda.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

Seção V
Dos Efeitos da Decretação da Liquidação Judicial

Art. 112. A decretação da liquidação judicial sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 113. A decretação da liquidação judicial, além de outros efeitos previstos no **art.** 7º desta lei:

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e dos sócios ilimitadamente e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade em liquidação.

Art. 114. Os contratos bilaterais não se resolvem pela liquidação judicial e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se este achar conveniente para a massa liquidanda.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial, confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 115. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da liquidação judicial, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa liquidanda as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa liquidanda restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto nos **arts.** 1.070 e 1.071 do Código de Processo Civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a liquidação judicial do locador não resolve o contrato de locação e, na liquidação do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la.

Art. 116. O administrador judicial, ouvidos os credores e o Ministério Público, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, quando achar de conveniência para a massa liquidanda, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 117. São ineficazes em relação aos promitentes compradores, exceto quando houver anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre empreendimento imobiliário, quando as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento e não corresponderem ao cronograma físico-financeiro.

Art. 118. O mandato conferido pelo devedor, antes da liquidação judicial, acerca de negócios que interessam à massa liquidanda, cessará seus efeitos com a decretação da liquidação judicial, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da liquidação judicial, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 119. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da liquidação judicial, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 120. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, comanditário, cotista ou acionista, para a massa liquidanda entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1° Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa liquidanda.

§ 2° Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de liquidação judicial.

Art. 121. Contra a massa liquidanda não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 122. Na liquidação judicial do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa liquidanda.

Art. 123. Durante o processo da liquidação judicial fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 124. O sócio ilimitadamente responsável, diretores, gerentes e administradores aos quais a liquidação judicial se estende, não poderão exigir qualquer prestação devida, a que título for, pela sociedade em liquidação .

Art. 125. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no **art.** 114 desta lei.

Art. 126. O credor de coobrigados solidários, cujas liquidações judiciais sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do **art.** 167 desta lei.

Art. 127. As massas dos coobrigados em liquidação judicial não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1° Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2° Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3° Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a liquidação judicial podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Seção VI
Dos Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 129. Não produzem efeitos relativamente à massa liquidanda, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa liquidanda receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da liquidação judicial;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da liquidação judicial;

VI - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizadas após a decretação da liquidação judicial, salvo se tiver havido prenotação anterior,;

VII - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, exceto se, dentro de 30 (trinta) dias, nenhuma objeção fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 130. São também revogáveis, relativamente à massa liquidanda, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

Art. 131. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de 3 (três) anos, contados da sentença que decretar a liquidação judicial.

Parágrafo único. As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial com exclusividade, mas se não o fizer dentro dos 6 (seis) meses seguintes à decretação da liquidação judicial, poderão, também, ser ajuizadas por qualquer credor.

Art. 132. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no **art.** 129.

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos anteriores.

Art. 133. A ação revocatória correrá perante o juízo da liquidação judicial e terá procedimento ordinário.

Art. 134. A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do **art.** 129, no duplo efeito, no caso do **art.** 130.

Art. 135. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa liquidanda em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescido das perdas e danos.

§ 1º A massa liquidanda restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé a ação de perdas e danos a qualquer tempo contra o devedor.

Art. 136. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. A ineficácia pode ser oposta como defesa em ação ou execução que será recebida como impugnação.

Art. 139. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para sua celebração houvesse precedido sentença judicial ou fosse proveniente de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou seu pagamento.

Seção VII
Do Administrador Judicial na Liquidação Judicial

Art. 140. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz, administrar os bens compreendidos na liquidação judicial e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta lei.

§ 1º Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a liquidação judicial e a administração da massa liquidanda, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III - comunicar ao juiz, para os fins do **art.** 89, III, desta lei, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV - indicar ao juiz perito avaliador e contador para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa liquidanda;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor;

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa liquidanda tenha interesse;

V - relacionar as ações relativas à massa liquidanda em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela.

§ 2º A remuneração do perito contador e avaliador será fixada pelo juiz, atendendo-se à complexidade dos trabalhos a serem executados e à importância da massa liquidanda.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 141. A remuneração do administrador judicial na liquidação será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado e no seu grau de complexidade, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do valor das receitas auferidas pela massa liquidanda; e 10% (dez por cento) no caso das empresas relacionadas no **art.** 173 desta lei.

§ 1º Concomitante ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, for substituído, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 142. O administrador judicial deverá ser pessoa de confiança do Juízo, física ou jurídica, prestando contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Art. 143. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 144. O termo de nomeação deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 145. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o **art.** 144 desta lei o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 146. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz relatório apontando a situação da empresa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo de nomeação, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da liquidação judicial;

II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade em liquidação judicial, no exercício dos seus encargos e funções, na hipótese de ocorrer liquidação judicial que suceda a recuperação da empresa.

Art. 147. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa liquidanda e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo-se sempre o devedor.

Art. 148. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa liquidanda, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa liquidanda ou quando infringir disposição legal.

Seção VIII
Da Realização do Ativo

Art. 149. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de liquidação judicial, será iniciada a realização do ativo.

Art. 150. A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação do estabelecimento em bloco;

II - alienação de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

Parágrafo único. Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

Art. 151. Na venda da empresa ou negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores e pelo representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, havera a alienação, em leilão público, anunciado em jornal de ampla circulação, com 10 (dez) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 20 (vinte) dias, em se tratando de bens imóveis;

§ 1° A alienação do bem em leilão público se dará pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após pago o preço.

§ 2° Os credores e demais interessados terão o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da realização do leilão, para oferecerem, mediante petição fundamentada, as impugnações que entenderem necessárias às propostas oferecidas.

§ 3° Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização do leilão, com a impugnação de credores, interessados ou do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

§ 4° Da decisão caberá agravo, que só poderá ser interposto pelo impugnante.

Art. 152. O juiz homologará qualquer outra forma de realização do ativo, desde que aceita por credores que representem mais de 2/3 (dois terços) dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade cooperativa formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de 05 (cinco) dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de quorum;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso anterior, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade cooperativa formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 153. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante decisão fundamentada, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 154. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa liquidanda dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 155. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela corregedoria geral de justiça.

§ 1º Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2º Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, e não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da liquidação.

Seção IX
Do Pagamento aos Credores na Liquidação Judicial

Art. 156. As importâncias adquiridas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 9º e seguintes desta lei.

Art. 157. Os créditos trabalhistas serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 158. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da liquidação judicial ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 159. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o administrador judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o juiz julgará as contas.

Art. 160. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 161. Os créditos sujeitos a condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não se efetuar esta exigência ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os Credores.

Art. 162. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

Seção X
Da Extinção das Obrigações

Art. 163. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da liquidação judicial.

Art. 164. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do encerramento da liquidação judicial, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei.

Art. 165. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 163 e 164 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 166. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2° Findo o prazo, o juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da liquidação judicial, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

§ 3° Da sentença cabe apelação.

Art. 167. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o sócio solidário da sociedade em liquidação também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI
Da Reabilitação do Devedor

Art. 168. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua liquidação judicial quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à liquidação judicial, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa liquidanda e as despesas processuais, ou;

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 163 e 164 desta lei.

Art. 169. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da liquidação judicial pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 170. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em 10 (dez) dias.

Art. 171. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no **art.** 85, VIII, desta lei, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo território nacional.

Art. 172. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor, resultante da sentença que decretou a liquidação judicial.

Capítulo VI
Do Procedimento Especial da Recuperação e Liquidação Judicial de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 173. As pessoas de que trata o art. 1º desta lei e que se incluam nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Paragrafo unico. Aplicar-se-ão à recuperação e liquidação judiciais de microempresa e empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 174. Para os fins desta lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração comercial simplificada exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 175. Para requerer a liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo unico. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor de 5.000 UFIR (cinco mil unidades fiscais de referência), incorporando-se ao valor originário da obrigação exigida.

Art. 176. Poderão os empresários titulares das empresas previstas no *caput* do **art.** 173 desta lei, antevendo a possibilidade de uma crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de um plano de recuperação econômico-financeira, contendo as etapas de seu cumprimento.

§ 1º No plano de recuperação econômico-financeira previsto no *caput* deste artigo, o devedor em crise exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade econômica e proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo maximo previsto no **art.** 181 desta lei.

§ 2º As dívidas trabalhistas terão preferência na fase de recuperação judicial, não podendo, entretanto, comprometer mais do que 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa e seu pagamento estará limitado a 10.000 UFIR (dez

mil unidades fiscais de referência) por empregado, devendo eventual saldo remanescente, mantida a sua classificação, ser pago ao longo do processo de recuperação.

§ 3º Na hipótese de parágrafo anterior, caso o montante devido supere o limite de 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar o critério de rateio entre os empregados.

§ 4º Não será admitida a constituição de Comitê de Recuperação para o procedimento especial relacionado à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 177. Os valores dos débitos existentes, no procedimento de recuperação, poderão ser pagos da seguinte maneira:

I - à vista, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor original, em relação a todas as classes de credores;

II - em 12 (doze) meses, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original;

III - em 24 (vinte e quatro) meses, hipótese em que o valor original deverá ser integralmente pago.

Parágrafo único. Se houver prorrogação do prazo previsto no inciso III deste artigo, o juiz determinará, ouvindo os credores e o Ministério Público, quais as eventuais condições e ônus que incidirão sobre as parcelas e o novo cronograma de pagamento a ser definido.

Art. 178. O plano de recuperação econômico-financeira conterá minuciosa análise da atividade e desenvolverá todas as etapas de recuperação, cabendo seu exame e aprovação pelo juiz, depois de ouvidos os credores, o administrador judicial e o Ministério Público.

§ 1º Não havendo divergência de credores em relação ao plano, o juiz o homologará de imediato.

§ 2º Havendo discrepância quanto ao plano, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º Feitas as devidas alterações no plano, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em 15 (quinze) dias, solicitando a presença de técnico especializado, se necessário, para superar eventuais divergências referentes ao plano modificado.

§ 4º Caberá ao juiz, diante da inconsistência do plano ou da constatação de evidente ma-fé ou dolo por parte do devedor, no seu pedido de recuperação, determinar a liquidação sumária da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 5º Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - o tempo de constituição e sua importância social;

II - o número de seus empregados;

III - a repercussão de sua atividade no seio da comunidade local;

IV - tempo de recuperação e a necessidade de recursos;

V - fidelidade do balanço e a integralização do capital;

VI - conta demonstrativa discriminando as receitas e despesas efetivadas mês-a-mês.

§ 6º Para os fins deste Capítulo, o juiz poderá, julgando desnecessário, dispensar a realização dos laudos pericial e de avaliação previstos nos **arts.** 46 e 47 desta lei.

Art. 179. Homologado o plano de recuperação, o devedor terá o prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do juiz, para viabilizar sua atividade, sem que possa aumentar gastos ou despesas e contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores e o Ministério Público.

Art. 180. Uma vez homologado o plano de recuperação econômico-financeira da empresa, o devedor apresentará em juízo relatório de sua atividade a cada 4 (quatro) meses, juntando cópia do balanço ou balancete, conforme o caso, dando-se ciência aos credores.

§ 1º Durante a execução do plano, se houver manifestação de algum credor relatando e caracterizando a impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial, ouvido o devedor, o juiz decidirá pela manutenção ou liquidação da empresa, em 10 (dez) dias.

§ 2º A decisão que determinar a liquidação da empresa implicará o vencimento antecipado de todas as suas obrigações, com a possibilidade de venda antecipada de seus bens, desde que comprovado o perigo e o risco de prejuízo para a massa liquidanda em caso de alienação futura ou dificuldade no depósito, observando-se o disposto no **art.** 110 desta lei.

Art. 181. Nenhuma liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a 4 (quatro) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 182. A ação revocatória será cabível na liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, e deverá ser proposta, no prazo de até 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença declaratória da liquidação judicial.

§ 1º A legitimidade para propor a ação revocatória é conferida ao Ministério Público, ao administrador judicial ou a qualquer credor.

§ 2º Encontrando-se presentes os pressupostos da antecipação da tutela e os subsídios de verossimilhança, concederá o Juízo a ordem para que o bem fique com a massa liquidanda, sob depósito judicial, que não poderá aliená-lo, exceto se ficar caracterizado o estado perecível da coisa ou a desvalorização de seu preço.

Art. 183. Se durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor requerer sua auto-liquidação, o juiz ouvirá os credores em 10 (dez) dias, e proferirá decisão, em até 5 (cinco) dias.

Art. 184. Os antigos e novos fornecedores do devedor em reorganização, durante a fase de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, farão jus aos seus créditos conforme a capacidade do ativo e a liquidez empresarial, parceladamente.

Parágrafo único. Convolada a recuperação em liquidação judicial, os atos jurídicos válidos serão reconhecidos como despesas da massa liquidanda responsável.

Art. 185. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação e liquidação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, as demais disposições desta lei, excetuados os **arts.** 44, § 1°, *"b"* e 47, § 5°.

Capítulo VII
Do Procedimento Penal na Liquidação Judicial

Art. 186. Os crimes previstos nesta lei são de ação pública.

§ 1° Decorrido o qüinqüídio referido no art. 193 desta lei, sem que o Ministério Público tome quaisquer das providências ali previstas, caberá ação privada subsidiária.

§ 2° Terão legitimidade para a propositura desta ação penal o administrador judicial, o Comitê ou qualquer credor habilitado, no prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 187. Oficia, na ação penal, o órgão do Ministério Público que atuar no processo de liquidação judicial.

Art. 188. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado pode intervir como assistente, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 189. A ação penal não pode iniciar-se antes de decretada a liquidação judicial do devedor e se extingue havendo reforma da sentença que a tiver decretado.

Art. 190. Decretada a liquidação judicial, deve o administrador judicial requerer, em até 30 (trinta) dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, perante o juízo da liquidação, inquérito sobre a conduta do devedor e de outros responsáveis, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação ou com a liquidação judicial, ou delito comum conexo a este.

§ 1° A petição que requerer o inquérito indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal.

§ 2° O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa liquidanda.

§ 3° Ao Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 191. O devedor, ou qualquer envolvido, deverá ser cientificado das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, cabendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 192. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz que, em 48 (quarenta e oito) horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as admitidas, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, que não poderão ser prorrogados.

Art. 193. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, de imediato, será aberta vista dos autos ao Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá denúncia ou requererá apensamento.

§ 1° A ação penal será intentada no juízo da liquidação pelo Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa.

§ 2° A denúncia ou a queixa será sempre acompanhada do inquérito e das cópias necessárias dos autos do processo de liquidação judicial.

Art. 194. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1° Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa caberá apelação.

§ 2° Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com o pedido de arquivamento, determinará o juiz a remessa do processo ao Procurador Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 195. Recebida a denúncia ou a queixa, o procedimento assumirá o rito comum, atendida a complexidade da causa.

Art. 196. Os princípios e regras gerais dos Código Penal e de Processo Penal se aplicam aos fatos disciplinados nesta lei, salvo disposição em contrário.

Capítulo VIII
Dos Crimes
Seção I
Disposições Especiais

Art. 197. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Art. 198. A existência e validade da sentença declaratória da liquidação judicial é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta lei.

Art. 199. São efeitos da condenação, por crime relacionado com a liquidação judicial:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - a incapacidade para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta lei;

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1° Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença e terão a duração de 8 (oito) anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2° Transitada em julgado a sentença condenatória, devem ser notificadas todas as juntas comerciais dos Estados.

Art. 200. Prescreve em 4 (quatro) anos a ação penal na liquidação judicial.

§ 1° O prazo prescricional começa a correr da data em que deveria estar encerrada a liquidação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar.

§ 2° Nos crimes definidos nesta lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 201. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo dos credores ou da massa liquidanda, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou por via dos seguintes meios fraudulentos:

I - elaboração de escrituração mercantil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 2º Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Incidirão nas mesmas penas os leiloeiros e corretores que forem declarados insolventes.

Art. 202. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 203. Gerir, fraudulentamente, a empresa em recuperação judicial, levando-a à liquidação judicial.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 204. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à liquidação judicial ou obter vantagem.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 205. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena – Reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos , e multa.

Parágrafo Único: Sonegar o recusar informações no procedimento de recuperação ou liquidação judicial

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) e multa.

Art. 206. Praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a pagar um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal.

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 207. Desviar, ocultar ou colocar em lugar inacessível bens, com o fim de evitar arrecadação ou de obstar a realização do ativo, na liquidação judicial.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 208. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa liquidanda ou influir para que terceiro, de boa-fé o adquira, receba ou use.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 209. Apropriar-se de coisa móvel, pertencente à empresa em recuperação judicial ou à massa liquidanda, de que tem a posse ou a detenção.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 210. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Capítulo IX
Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 211. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil.

§ 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de 10 (dez) dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º O Acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo Tribunal.

Art. 212. As disposições de caráter processual desta lei e as que regularem a recuperação ou a liquidação judicial serão aplicadas aos processos por elas disciplinados.

§ 1º A prova oral, limitada à oitiva de 03 (três) testemunhas por cada fato, só será colhida caso haja motivo relevante, e desde que o rol seja apresentado na defesa prévia e que as testemunhas sejam trazidas a Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa para a sua intimação.

§ 2º O feito poderá ser instruído com termo de depoimentos relacionados com fatos subjetivos e antecedentes criminais, tomados pela parte interessada, que para tanto deverá comunicar ao querelante ou ao Ministério Público, por carta, com aviso de recebimento, a data, hora e local no qual serão tomadas as declarações, podendo esta última fazer perguntas, por escrito ou oralmente, o que deverá ser consignado de forma sucinta, ficando a critério do juiz a reinquirição dos declarantes.

Art. 213. As citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações previstas nesta lei serão feitas por qualquer meio eletrônico de transmissão de mensagens, desde que precedido de atendimento pessoal; ou por carta, com aviso de recebimento; ou pessoalmente, mediante assinatura de protocolo, se essa alternativa se revelar mais conveniente.

Parágrafo único. Os atos processuais de que trata o *caput* deste artigo serão considerados como feitos:

I - quando por qualquer meio eletrônico que determine recepção instantânea, como transmissão por intermédio de aparelho de *"fax"* ou mensagem computadorizada, no momento imediato da confirmação da recepção da mensagem pessoal pelo destinatário;

II - quando por carta, na data do seu recebimento pelo destinatário ou seu representante legal;

III - quando pessoalmente, na data em que o destinatário registrar o recebimento em protocolo.

Art. 214. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 215. As publicações ordenadas nesta lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa liquidanda comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo país.

§ 1° O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2° A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3° As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe *"recuperação judicial de..."* ou *"liquidação judicial de..."*.

§ 4° Feita a publicação a que alude este artigo, os atos e termos processuais correrão independente de nova intimação do devedor e dos credores.

Capítulo X
Disposições Finais e Transitórias

Art. 216. Na data da publicação desta lei, a empresa que esteja sob regime de concordata poderá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, requerer sua sujeição aos novos termos desta lei, quando deverão apresentar seu plano de recuperação ao juízo competente.

Art. 217. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação *"devedor"*, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados solidários atingidos pela recuperação ou liquidação judicial.

Art. 218. A liquidação judicial das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1° Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa liquidanda, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2° Declarada a liquidação judicial de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da liquidação judicial.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à Agência Nacional reguladora do setor específico e será acompanhado por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico, e;

II - poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa em liquidação judicial e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4º A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergencias dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 219. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, deverão manter cadastro público, sob forma eletrônica, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação e liquidação judicial, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e disponibilizando os informes necessários entre os proprios órgãos estaduais de justiça.

Paragrafo unico. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional e sua administração local ficara sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessaria integração de seus bancos de dados.

Art. 220. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo enviara à apreciação do Congresso Nacional as leis reguladoras da recuperação e da liquidação judicial das empresas, sociedades e instituições financeiras arroladas no **art.** 2º desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas as leis de que trata o *caput* deste artigo, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, se reportam, em caráter subsidiário, a esta lei.

Art. 221. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 222. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 223. As disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, unica e exclusiva, aos processos de concordata e falência em curso na data da publicação desta lei, respeitada a faculdade concedida no **art.** 216 desta lei.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1999.

Deputado Chico da Princesa
Presidente

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

52ª LEGISLATURA

SEGUNDA REABERTURA DE DISCUSSÃO

EMENDAS DE Nºs 137 A 484

Nº 137

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À REDAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL Nº 4.376-B/1993.

(PL nº 205, de 1995, apensado)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências."

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples, da sociedade de economia mista, do empresário individual, conforme definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da pessoa física que exerça atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, que doravante serão denominados simplesmente "devedor".

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade cooperativa e à pessoa física que exerça atividade econômica autônoma, de forma individual ou organizada, bem como àquela que explore propriedade rural, cujo patrimônio e renda anual líquida não ultrapassem os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal para fins de obrigatoriedade de declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física.

Art. 2º Leis específicas disporão sobre:

I - a recuperação judicial e falência dos ativos das empresas públicas; e

II - as formas de intervenção do Estado e a liquidação nas instituições financeiras públicas e privadas, nas cooperativas de crédito, nos consórcios,

nas sociedades de previdência privada. nas sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, nas sociedades seguradoras, de capitalização e em outras entidades voltadas para idêntico objeto.

Parágrafo único. Não se aplica a recuperação judicial às instituições referidas no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 3º É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial ou decretar a recuperação judicial ou a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, será desconsiderada a alteração do local do principal estabelecimento do devedor procedida nos 12 (doze) meses que antecederem ao requerimento de recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

Art. 4º O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 5º O Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta lei, o Ministério Público poderá intervir em toda a ação proposta pela massa falida ou contra esta.

Capítulo II
Disposições Comuns à Recuperação judicial e à Falência
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Não são exigíveis do devedor na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor;

III - as penas pecuniárias e multas contratuais, salvo na hipótese de falência, se houver saldo após o pagamento de todos os credores;

IV - os honorários advocatícios, ressalvados aqueles relativos às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida.

Parágrafo único. As multas ambientais serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência.

Art. 7º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas, com o abatimento proporcional dos juros.

§ 2º Terão prosseguimento, no juízo no qual estiverem se processando, as ações que demandarem quantia ilíquida, ficando o autor obrigado a noticiar sua situação ao juízo universal, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores ao requerimento da recuperação judicial ou da falência.

§ 3º Ao autor referido no parágrafo anterior fica assegurado o direito de pedir reserva das importâncias que lhe forem devidas na recuperação judicial ou falência, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão incluídos na classe própria.

§ 4º A ação de natureza trabalhista em curso ou que venha a ser proposta será processada perante a Justiça especializada, até a apuração do respectivo crédito, habilitando-se na forma desta lei, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta lei.

§ 5º As ações acima elencadas, na falência, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 6º Na recuperação judicial, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, ou Ministério Público poderão intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

Art. 8º Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação judicial ou da falência, provenha o vencimento do deferimento da recuperação judicial ou da sentença de falência, de estipulação contratual ou da expiração do prazo do título, obedecidos os requisitos da legislação civil.

§ 1º Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação judicial ou da falência, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

§ 2º Após realizada a compensação de valores devidos nos termos de contrato, se restar:

I – saldo positivo, será transferido:

a) na recuperação judicial, em favor do devedor;

b) na falência, será arrecadado, integrando a respectiva massa falida;

II – saldo negativo, constituirá crédito contra o devedor.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 9º Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho até o limite de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos vigentes no País, observado o disposto no art. 50 desta lei.

§ 1º Os créditos individuais derivados das relações de trabalho, até o limite previsto no *caput* deste artigo, sobrepõem-se, inclusive, à restituição prevista no art. 29 desta lei.

§ 2º Os valores que excederem os limites previstos no *caput* deste artigo e no art. 191, § 2º, desta lei, mantêm sua prioridade em relação aos demais créditos, devendo, entretanto, ser objeto do plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 10. Se nenhuma classificação de crédito for definida no plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, ter-se-á como ordem de pagamento aos credores aquela prevista no art. 11 desta lei, ressalvada a preferência dos créditos derivados das relações de trabalho até o limite previsto no art. 9º desta lei.

Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - créditos derivados das relações de trabalho, sobrepondo-se estes, inclusive, à restituição prevista no art. 29 desta lei;

II - créditos tributários, previdenciários, parafiscais e contribuições;

III - créditos com direitos reais de garantia;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento;

VII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos de qualquer natureza dos administradores da empresa, bem como dos seus cotistas, acionistas controladores e diretores.

Art. 12. As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência serão consideradas extraconcursais.

§ 1º Consideram-se despesas extraconcursais realizadas no procedimento da recuperação judicial ou da falência:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial e ao administrador-gestor, quando for o caso, bem como a seus auxiliares;

III - os tributos e contribuições incidentes na fase de recuperação judicial ou falência; e

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação judicial ou da falência, observado o disposto no art. 60, § 2º, desta lei.

§ 2º As despesas inerentes à recuperação judicial somente serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Seção III
Da Verificação dos Créditos

Art. 13. No prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital contendo a relação de credores, na forma do **art.** 53, § 1º, desta lei, o administrador judicial ou o Comitê, os credores, os sócios ou acionistas do devedor, podem impugnar qualquer crédito relacionado.

§ 1º Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos **arts.** 20 a 22 desta lei, colhendo-se, sucessivamente, a manifestação do devedor e do administrador judicial, ou do Comitê, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação.

§ 2º O administrador judicial ou o Comitê juntará à sua manifestação o laudo elaborado pelo perito contador por ele designado, contendo todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito habilitado.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados, inclusive o impugnado, se for o caso, apresentem as suas manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Não havendo manifestação contrária do impugnado, os autos serão conclusos ao juiz para julgamento e, caso contrário, será aberta vista ao Ministério Público, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se na forma dos **arts.** 22 e 24 desta lei.

Art. 14. No mesmo prazo do *caput* do artigo anterior, o credor que não constar do edital ali mencionado oferecerá sua habilitação de crédito, que deverá conter:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, devidamente atualizada até a data do requerimento respectivo, sua origem e classificação, e os documentos comprobatórios originais;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original e, se estiverem juntados em outro processo, poderão ser substituídos por cópias autenticadas.

Art. 15. Não observado o prazo estipulado na sentença, as habilitações serão recebidas como retardatárias, sendo autuadas em separado e processadas na forma dos **arts.** 16 a 24 desta lei, hipóteses em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação das habilitações e a efetiva apresentação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

Art. 16. Após o encerramento do prazo fixado pelo juiz para apresentação das habilitações de crédito tempestivas, o devedor será intimado para se manifestar sobre elas no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial emitirá seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias, observado disposto no **art.** 13, § 2°, desta lei.

Art. 17. Tendo em vista a complexidade e o volume das habilitações, os prazos concedidos no artigo anterior e no **art.** 13, *caput* e § 1°, desta lei, mediante requerimento do administrador judicial, poderão ser prorrogados pelo juiz por igual período.

Art. 18. Será havido como impugnação a manifestação do devedor, ou o parecer do administrador judicial, ou do Comitê, quando contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, devendo o impugnante indicar as provas que julgar necessárias.

Art. 19. Findo o prazo de que trata o art. 16 desta lei, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as impugnações que entenderem necessárias.

Art. 20. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

§ 1° Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, que serão, para esse fim, desentranhados dos autos das habilitações de crédito.

§ 2° As diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito terão uma só autuação.

Art. 21. Decorridos os 5 (cinco) dias de que trata o **art.** 19 desta lei, os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 3 (três) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Parágrafo único. Havendo manifestação do impugnado, os autos serão encaminhados pelo escrivão ao representante do Ministério Público, que deverá se pronunciar no prazo de até 5 (cinco) dias.

Art. 22. Na hipótese do artigo anterior, voltando os autos, o escrivão imediatamente os fará conclusos ao juiz que:

I - determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas pelo valor indicado pelo devedor;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes; e

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 23. O quadro geral de credores será elaborado pelo contador e assinado pelo administrador judicial ou pelo Comitê, sendo homologado pelo juiz, com base na lista nominativa dos credores constantes do edital a que se refere o art. 13 desta lei e nas sentenças proferidas nas impugnações e habilitações de créditos tempestivamente oferecidas.

§ 1º O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial ou pelo Comitê, mencionará a importância e classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos tempestivamente habilitados.

§ 2º No prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 13 desta lei, não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante do edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 24. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderão, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito,

nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro de credores.

§ 1º A ação prevista no *caput* deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, desta lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução.

Art. 26. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Seção IV
Do Pedido de Restituição

Art. 27. Na recuperação judicial e na falência pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou quando a coisa se encontre com este por ocasião do requerimento da falência, devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de a coisa já ter sido alienada, a restituição far-se-á em dinheiro, pelo valor do bem na data da arrecadação na falência, sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores, ressalvados os créditos derivados das relações de trabalho.

Art. 28. Também pode ser pedida a restituição de coisas vendidas a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua recuperação judicial ou decretação de falência, se ainda não alienadas, consumidas ou transformadas.

Art. 29. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição, as importâncias adiantadas ao devedor em moeda nacional decorrentes de contrato de câmbio, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 30. O pedido de restituição deve ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruam e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for o caso, e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, da propositura do pedido em cartório, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contestação.

§ 3º Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4º Não havendo provas a realizar, após ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 31. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a expedição de mandado ao administrador judicial ou administrador-gestor, se for o caso, para a entrega da coisa reclamada ou para depósito do valor devido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de decretação da falência do devedor que se encontre em recuperação judicial.

Art. 32. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Parágrafo único. As custas, despesas processuais e honorários advocatícios, quando não houver recurso à sentença prevista no *caput* deste artigo, serão pagos pelo requerente e, se houver, pelo vencido.

Art. 33. Da sentença que julgar o pedido de restituição cabe apelação, a ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 34. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa ou do numerário reclamado em poder da massa.

§ 1º Se nem a própria coisa, nem a sub-rogada existirem ao tempo da restituição, receberá o requerente o valor do bem pelo preço de mercado apurado em liquidação de sentença.

§ 2º Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

Art. 35. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 36. O terceiro que sofrer ameaça, turbação ou esbulho em sua posse ou a direito de propriedade por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição, defender os seus bens por via de embargo de terceiros.

Seção V
Da Assembléia Geral de Credores

Art. 37. À assembléia geral de credores, competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial e os incidentes do procedimento de falência previstos nesta lei, serão aplicadas as disposições desta seção.

Parágrafo único. A assembléia geral de credores terá as seguintes atribuições:

I - Na recuperação judicial:

a) aprovar ou rever o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, propor plano alternativo, bem como referendá-lo, nos termos dos **arts.** 56, § 1°, 57, § 1°, e 64, desta lei;

b) aprovar, por maioria, emissão de debêntures, na hipótese do **art.** 51, XIII, desta lei;

c) aprovar a supressão ou substituição de garantia, nos termos previstos no **art.** 51, § 2°, desta lei;

d) requerer a constituição de Comitê de Recuperação Judicial e indicar seus membros, na forma do **art.** 68 desta lei;

e) manifestar-se a respeito do pedido de desistência do devedor, nos termos do **art.** 59 desta lei;

f) referendar a indicação de administrador-gestor, quando for o caso, na hipótese prevista no **art.** 73, § 1°, desta lei;

II - Na recuperação extrajudicial:

a) deliberar sobre a celebração de acordo de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 76, § 1°, desta lei;

b) produzir documentos que comprovem a aprovação da proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 77, II, desta lei;

c) aprovar a proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 78 desta lei;

III - Na falência, deliberar a respeito da forma de realização do ativo.

Art. 38. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz na recuperação judicial e na falência, e, pelo devedor, na recuperação extrajudicial, mediante publicação de edital, nos termos do art. 76, § 2°, desta lei.

§ 1° No caso de recuperação judicial ou falência, aviso de convocação de assembléia pelo juiz deverá ser publicado no órgão oficial com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e, não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e conterá:

I - local, data e hora da assembléia;

II - a ordem do dia; e

III - local onde os credores poderão obter cópia da proposta a ser submetida à deliberação da assembléia.

§ 2° Além dos casos expressamente previstos nesta lei, credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor total dos créditos poderão requerer a convocação de assembléia geral.

Art. 39. Na recuperação judicial e na falência, a assembléia deverá ter a presença do administrador judicial e será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito, devendo este zelar pelo desenvolvimento organizado dos trabalhos.

§ 1° A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos contra o devedor, computados pelo valor, e em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada meia hora após a instalação.

§ 3º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo de recuperação judicial ou falência no qual conste tal prova.

§ 4º O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, sendo vedado tratamento desfavorável ao credor minoritário.

§ 5º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes, devendo ser assinada pelo presidente e dois membros de cada uma das três classes, a que se refere o art. 41 desta lei, e ser entregue ao juízo competente, juntamente com a lista de presentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante juntada aos autos.

Art. 40. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas na relação de credores apresentada nos termos dos arts. 52, III, ou 97, II, desta lei, bem como aquelas cujos créditos estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido alterados por decisão judicial nos respectivos processos de verificação ou impugnação de créditos.

§ 1º A assembléia geral poderá ser convocada mesmo antes da formação definitiva do quadro geral de credores.

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão passíveis de invalidação por ausência de credor causada pela pendência da habilitação de seu crédito, ainda que posteriormente julgado legítimo.

Art. 41. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

I - credores trabalhistas;

II - credores com direitos reais de garantia e privilégios;

III - credores quirografários e subordinados.

Parágrafo único. Não integram as classes de credores aqueles cujos créditos são referidos no art. 53, VI, *in fine*, desta lei.

Art. 42. Nas deliberações, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem a maioria dos créditos presentes à assembléia geral ou da classe respectiva.

§ 1º Os sócios ou acionistas do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação previsto no art. 39 e de deliberação previsto nos arts. 43 e 44 desta lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do acionista controlador, de diretor ou membro dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 43. Nas deliberações de interesse exclusivo de cada classe somente seus membros poderão votar.

Parágrafo único. Nas deliberações que implicarem a restrição ou supressão de direitos, garantias ou vantagens de uma determinada classe, a aprovação exigirá maioria absoluta dos créditos da respectiva classe.

Art. 44. O plano de recuperação judicial deverá ser aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 41 desta lei.

Parágrafo único. Em cada classe o plano deverá ser aprovado pelos credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos créditos e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes.

Art. 45. Sem prejuízo do disposto no art. 44. desta lei, também será considerado aprovado pela assembléia geral o plano de recuperação judicial que tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor total dos créditos totais:

II - o voto favorável de credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos créditos em cada uma de duas das classes de credores de que trata o art. 41 desta lei;

III - o voto favorável dos credores que representam mais de 33% (trinta e três por cento) dos créditos no âmbito da classe que o tiver rejeitado.

Parágrafo único. O juiz somente poderá aprovar o plano de recuperação aprovado pelos credores na forma deste artigo, se o plano não oferecer tratamento favorecido para determinados credores no âmbito de uma mesma classe.

Capítulo III
Da Recuperação Judicial
Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Art. 47. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 48. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, *caput*, desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atendam aos seguintes requisitos:

I - não ser falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 3 (três) anos, requerido recuperação judicial ou não ter deixado de cumprir recuperação judicial anterior;

III - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio-controlador de empresa, pessoa condenada por qualquer dos crimes capitulados nos arts. 216 a 225 desta lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida, conforme o caso, pelo liquidante, cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou pelo sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido.

§ 1° Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2° As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito à atualização monetária e cobrança de juros, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, após manifestação dos credores.

§ 3° Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, podendo ainda o plano de recuperação judicial prever outras condições de cumprimento do contrato, na forma do art. 51, I, desta lei.

Art. 50. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados, conforme cada caso, até os limites previstos nos arts. 9°, *caput*, e 191, § 2°, desta lei, no prazo de até 1 (um) ano.

Art. 51. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, vincendas ou que se vencerem antecipadamente por força do requerimento de recuperação judicial;

II - cisão, incorporação, fusão e transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos cotistas ou acionistas, nos termos da legislação civil vigente;

III - substituição total ou parcial dos administradores;

IV - aumento de capital social;

V - arrendamento, de preferência às sociedades formadas por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias, vedada a sucessão de obrigações tributárias devidas à Fazenda Pública;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures, sujeita à condição de aceitação pela maioria em assembléia de credores;

XIV - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos os ativos da empresa em recuperação judicial, ressalvado o direito dos credores dissidentes receberem seus créditos quando da realização dos ativos, pelo valor que lhes caberia em rateio proporcional aos valores de avaliação;

XV – substituição de garantia.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar em diluição injustificada da participação dos sócios minoritários, nos termos do art. 170 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de tal garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante:

I - aprovação expressa dos credores titulares da respectiva garantia; ou

II - aprovação em assembléia de credores, desde que por votos dos credores que representam a maioria dos créditos relativos à garantia a ser afetada.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 164 e 169, desta lei, às operações de reestruturação societária e de alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 4º Para os fins do disposto na parte inicial do art. 193 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, é suficiente a prova do parcelamento concedido pela autoridade tributária.

Art. 52. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando ativo e passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; e

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais

devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade por ações, acompanhado das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação judicial;

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos sócios cotistas ou acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias da empresa e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

X - certidões completas dos cartórios de protestos situados na comarca onde se localiza a sede da empresa e nas praças onde possui filial.

§ 1º Para fins de prova junto à fiscalização realizada por autoridade fazendária ou trabalhista, o Cartório expedirá uma certidão ao devedor atestando estar na posse de seus livros e demais documentos contábeis relacionado no inciso VI deste artigo.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso VI deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados na forma do art. 189 desta lei.

§ 3º O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 53. Estando em termos a documentação exigida no artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a constituição de Comitê de Recuperação judicial, quando for cabível, na forma do art. 66 e seguintes desta lei, sendo que ambos exercerão suas atribuições na forma desta lei;

II - abrirá prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital a que se refere o § 1° deste artigo, para que os credores se manifestem sobre o pedido do devedor, seus requisitos processuais e especialmente sobre o plano de recuperação judicial apresentado, podendo:

a) impugná-lo, no todo ou em parte;

b) impugná-lo, oferecendo plano alternativo; ou

c) impugná-lo pedindo a falência do devedor;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 63 desta lei;

IV - determinará, mediante requerimento de credores e desde que observada uma das hipóteses previstas no art. 66, I e II, desta lei, a realização de laudo econômico-financeiro;

V - designará datas, que não poderão exceder a 20 (vinte) dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação; e

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, desta lei, e aquelas relativas a créditos garantidos por penhor ou alienação fiduciária sobre direitos creditórios, ou por títulos de crédito ou valores mobiliários.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor, com a relação de credores e a respectiva natureza e valor de cada crédito, e do despacho que decreta o processamento da recuperação judicial; e

II - a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos, na forma do art.13, *caput*, desta lei, e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor.

§ 2º As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando incluídos no plano de recuperação judicial, serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

§ 3º No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, contando-se o prazo de suspensão a partir da publicação do edital a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 54. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração de laudo de avaliação dos bens do devedor ou de laudo econômico-financeiro, quando for o caso, apresentarão suas propostas contendo:

I - qualificação profissional e experiência anterior;

II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos; e

III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1º No prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da apresentação das propostas, o devedor, o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão manifestar-se acerca das propostas apresentadas.

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o juiz, mediante despacho, designará os profissionais escolhidos para a elaboração do laudo de avaliação dos bens do devedor e do laudo econômico-financeiro, quando for o caso, fixando a data para sua entrega, observado o prazo previsto no **art.** 55 desta lei.

§ 3º Os peritos designados terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 55. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo laudo, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre-convencimento do Juízo.

Parágrafo único. O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 56. Havendo impugnação do pedido de recuperação judicial por parte de qualquer credor, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega do laudo que trata o art. 55 desta lei, o juiz convocará assembléia geral de credores, na forma dos arts. 44 e 45 desta lei, para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1° Havendo apresentação de plano alternativo de recuperação judicial pela assembléia geral de credores, na forma do art. 45 desta lei, será concedida vista ao devedor, que se manifestará no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 2° A decisão da assembléia geral na hipótese prevista no *caput* deste artigo será tomada nos termos previstos no art. 45 desta lei.

§ 3° Rejeitado o plano de recuperação judicial ou apresentado plano alternativo, a assembléia de credores deverá, na mesma sessão, indicar os membros que irão compor o Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 68, §1°, desta lei, se este já não estiver constituído.

Art. 57. Não havendo consenso entre as partes interessadas, o juiz designará audiência de conciliação, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, com a presença do devedor, do administrador judicial e dos demais membros do Comitê.

§ 1° Obtida a conciliação em audiência, que terá a presença do representante do Ministério Público, o plano de recuperação judicial com as alterações acordadas será submetido ao referendo da assembléia geral de credores.

§ 2° Após o referendo da assembléia geral de credores, o juiz homologará o plano de recuperação judicial com as alterações acordadas entre as partes.

§ 3° O juiz rejeitará o plano que não obtiver o referendo da assembléia geral de credores e decretará, de imediato, a falência do devedor.

§ 4° Homologando ou rejeitando o plano de recuperação judicial, da decisão do juiz cabe agravo.

Art. 58. Cumpridas as formalidades previstas neste capítulo e não havendo impugnação dos credores ao plano de recuperação apresentado pelo devedor, a recuperação judicial será deferida pelo juiz.

§ 1° Deferida a recuperação judicial, o prazo para seu cumprimento inicia-se na data de ingresso do pedido em juízo.

§ 2° Independente da publicação do quadro geral de credores, e mesmo antes da aprovação do plano definitivo de recuperação judicial, o devedor procederá ao depósito, em juízo, dos valores das prestações que se vencerem, conforme as datas previstas no plano de recuperação que acompanha a petição inicial, como condição de prosseguimento do processo.

§ 3° Rejeitada a recuperação judicial pelo juiz, decretar-se-á de imediato a falência do devedor, cabendo agravo de sua decisão.

Art. 59. A qualquer tempo, no curso da tramitação da ação de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial e ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvado o total cumprimento dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1° O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2° Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

3° Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituído integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4° Da sentença que deferir o pedido de que trata o *caput* deste artigo cabe apelação.

5° O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 60. Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o empresário poderá ser mantido na administração de seus bens, continuando com seu negócio, sob fiscalização do Comitê ou do administrador judicial, no âmbito de suas atribuições, salvo quando:

I - houver sido condenado mediante sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta lei;

III - existir prova de ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - ficar demonstrado que praticou uma das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) ter simulado ou omitido créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 52, III, desta lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, na forma do art. 69, § 1°, I, desta lei, e aceito pelo juiz;

VI - negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, com o objetivo destes acompanharem e avaliarem a correta execução do plano de recuperação judicial.

§ 1° Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o Comitê e o Ministério Público, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2° Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, bem como as despesas com fornecedores de bens

ou serviços necessários à continuação das atividades da empresa, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do Comitê, quando for o caso, serão considerados extraconcursais, em caso de convolação em falência.

§ 3° Ocorrendo o afastamento do devedor da administração do negócio, que observará as condições impostas pela legislação societária respectiva, o administrador judicial assumirá as atribuições inerentes à gerência da empresa, podendo convocar o devedor para auxiliá-lo no que for necessário ao bom andamento das atividades empresariais.

§ 4° Os credores, representados no Comitê de recuperação judicial, poderão apresentar, ao juiz, suas discordâncias com a indicação do administrador judicial designado para continuar a gestão dos negócios do devedor, que convocará audiência, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, para a apresentação e discussão de um novo administrador judicial.

5° O administrador judicial que assumir a gestão dos negócios do devedor afastado deverá proceder à imediata constatação do estado patrimonial da empresa, fornecendo ao Juízo um relatório dentro de 20 (vinte) dias.

Art. 61. Qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros, assim como do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou da prática de atos prejudiciais aos seus interesses.

§ 1° Ouvido o requerido, que para tanto será intimado, o juiz proferirá decisão.

§ 2° Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, convocará seu substituto.

§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo possível compor o Comitê, a recuperação judicial prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 62. As Fazendas Públicas promoverão parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com as condições especiais constantes de lei específica, nos termos da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. O parcelamento previsto no *caput* deste artigo também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte que forem optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 63. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "*em Recuperação Judicial*" até a data do deferimento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 64. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação judicial poderá ser revisto, hipótese na qual os novos termos deverão ser ratificados por assembléia geral de credores, na forma dos arts. 44 e 45 desta lei.

§ 1º O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial que evidencie a mudança ocorrida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Serão asseguradas aos interessados, as possibilidades de manifestação e amplas informações a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 65. Satisfeitos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo devedor, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a recuperação judicial e extintas as suas obrigações, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§ 1º O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de 10 (dez) dias, para a reclamação dos interessados.

§ 2º Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a recuperação judicial, declarando extintas as obrigações do devedor, depois de ouvi-lo, se alguma reclamação tiver sido formulada, bem como o Ministério Público.

§ 3º Da sentença que julgar cumprida a recuperação judicial podem apelar os interessados que hajam reclamado.

§ 4º Da decisão que a julgar não cumprida pode o devedor agravar.

§ 5º A sentença que julgar cumprida a recuperação judicial declarará a extinção das responsabilidades do devedor, com exceção dos débitos que foram eventualmente renegociados, e será publicada por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II
Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação judicial

Art. 66. O juiz, de ofício, poderá determinar a constituição de Comitê de recuperação judicial, quando:

I - entender de sua necessidade, ante o grau de complexidade do procedimento concursal em questão; ou

II - em razão de sua avaliação a respeito do porte econômico-financeiro da empresa.

Parágrafo único. Em qualquer fase da recuperação judicial, desde que observados os critérios definidos no *caput* deste artigo, a assembléia geral de credores poderá requerer ao juiz a constituição de Comitê de recuperação Judicial, indicando, desde logo, seus membros na forma do **art.** 68, II, III, IV e § 1º, desta lei.

Art. 67. No despacho que nomear o administrador judicial, o juiz poderá determinar a constituição de Comitê, sendo os representantes dos credores escolhidos dentre os maiores de cada classe, bem como designará os respectivos suplentes, podendo ser substituídos por decisão da assembléia geral de credores, na forma do **art.** 68, § 1º, desta lei.

§ 1º A nomeação do representante dos empregados, bem como de seus suplentes, prevista no **art.** 68, II, desta lei, será feita com base em relação fornecida pelo sindicato representativo da categoria profissional de maior contingente no quadro de empregados da empresa em recuperação judicial.

§ 2º Os demais membros do Comitê, à exceção do administrador judicial, não terão suas remunerações custeadas pela empresa em recuperação judicial, mas as suas despesas realizadas em razão do negócio em recuperação judicial, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 68. O Comitê será composto por 5 (cinco) membros e suplentes, conforme cada caso, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - o administrador judicial, cuja nomeação será feita pelo juiz, deverá recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas de direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II - 1 (um) representante dos empregados, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante da classe de credores com garantia real ou privilégios, com 2 (dois) suplentes;

IV - 1 (um) representante da classe de credores quirografários ou subordinados, com a indicação de 2 (dois) suplentes; e

V - 1 (um) representante do devedor, com poderes expressos para este fim.

§ 1º Os representantes e suplentes de cada classe de credores poderão ser substituídos mediante decisão da assembléia geral de credores, nos termos dos arts. 37 a 43 desta lei.

§ 2º O juiz designará o administrador judicial como presidente do Comitê.

Art. 69. Os membros do Comitê assumirão suas funções mediante termo de compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da empresa em recuperação judicial, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1º Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação judicial alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o qual deverá ser aprovado pela assembléia geral de credores nos termos dos arts. 44 e 45 desta lei;

II - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação judicial, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

V - submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 2º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação judicial, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

§ 3º Na hipótese do devedor ser afastado da administração da empresa, os demais membros do Comitê fiscalizarão os atos do administrador judicial, que passará a ser denominado administrador-gestor e será, doravante, o único responsável pela gestão dos negócios da empresa.

§ 4º Na hipótese do administrador judicial recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação judicial, o juiz o destituirá e nomeará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, um administrador-gestor para assumir suas funções nos termos desta lei.

Art. 70. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial ou de administrador-gestor, quando for o caso, aqueles que, nos últimos 5 (cinco) anos, tendo exercido o cargo de administrador judicial, administrador-gestor ou de membro do Comitê, em falência ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Salvo no caso do representante indicado pelo próprio devedor na forma do art. 68, V, desta lei, fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial ou administrador-gestor, quando for o caso, aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor e o Ministério Público poderão reclamar da nomeação do administrador judicial ou dos demais membros do Comitê, feita

em desobediência aos preceitos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

§ 4º Da decisão cabe agravo.

Art. 71. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1º Os demais membros do Comitê, pelos mesmos motivos e forma, poderão requerer ao juiz a destituição do administrador-gestor, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2º Após intimar o devedor, os credores e o Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, o juiz decidirá.

§ 3º Na destituição, o juiz convocará os suplentes para compor o Comitê e nomeará novo administrador judicial ou administrador-gestor, conforme o caso.

§ 4º O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir quaisquer dos membros do Comitê, quando for o caso, ou o administrador judicial.

Art. 72. Quando for o caso, compete ao devedor, ao novo administrador judicial, quando nomeado, ou a qualquer credor propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído.

Art. 73. Não havendo a constituição de Comitê, a fiscalização da gestão do devedor será exercida pelo administrador judicial, nomeado no despacho que defere a recuperação judicial.

§ 1º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas nesta lei, o administrador judicial assumirá, na qualidade de administrador-gestor, a administração da empresa em recuperação judicial, sempre sob a imediata superintendência do juiz e após ter seu nome referendado pela assembléia geral de credores.

§ 2º Compete ao administrador judicial, na hipótese de não ser constituído o Comitê, desempenhar as mesmas atribuições deste previstas nesta lei.

§ 3º No caso previsto no § 1º deste artigo, a assembléia geral de credores poderá indicar representantes para acompanhar e fiscalizar os atos do administrador-gestor na recuperação judicial, que serão eleitos na forma dos arts. 37 e seguintes desta lei.

§ 4º O administrador judicial ou o administrador-gestor respondem pelos prejuízos que causar à recuperação judicial por dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta lei.

§ 5º A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial ou o administrador-gestor de responsabilidade civil e penal, quando ignorarem o prejuízo para a recuperação judicial que possa resultar de seus atos ou quando infringirem disposição legal.

Art. 74. A remuneração do administrador judicial, ou do administrador-gestor, quando for o caso, na recuperação judicial será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado, no seu grau de complexidade e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

§ 3º A remuneração do administrador judicial, ou do administrador-gestor, quando for o caso, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor a ser pago aos credores.

§ 4º Da decisão que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo devedor ou credores.

Art. 75. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial e do administrador-gestor, quando for o caso, e ainda das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Capítulo IV
Da Recuperação Extrajudicial

Art. 76. A convocação, pelo devedor, de credores ou de classes de credores para apresentação de proposta de plano de recuperação extrajudicial, não caracterizará ato de falência.

§ 1° A celebração de acordo de recuperação extrajudicial poderá ser formalizada em instrumento próprio ou resultar de deliberação de assembléia geral de credores.

§ 2° O edital de convocação da assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado 2 (duas) vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, em jornal de grande circulação.

§ 3° A assembléia deverá ser realizada na cidade em que o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Art. 77. O devedor que celebrar acordo de recuperação extrajudicial, observando os aspectos referidos no art. 47 desta lei, poderá requerer sua homologação em Juízo, juntando:

I - a justificativa do pedido de recuperação extrajudicial;

II - o plano de recuperação extrajudicial devidamente firmado pelos credores aderentes ou os documentos produzidos na assembléia geral de credores que comprovem a aprovação desse plano;

III - a relação nominal completa dos credores abrangidos pelo plano;

IV - a relação atualizada de processos judiciais que possam afetar o quorum necessário em assembléia de credores para aprovação do plano de recuperação extrajudicial;

V - os documentos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e IX do art. 52 desta lei.

§ 1° Podem sujeitar-se aos efeitos da recuperação extrajudicial quaisquer créditos existentes na data do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, vencidos ou vincendos, salvo os de natureza trabalhista ou tributária.

§ 2º O plano de recuperação extrajudicial poderá excluir as obrigações decorrentes de contratos cujo cumprimento seja indispensável a regular continuação das atividades do devedor, tais como fornecimento de insumos e matérias-primas ou de mercadorias para revenda.

§ 3º Os créditos objeto de ação ou execução judicial poderão ser incluídos na proposta de recuperação extrajudicial na data respectiva, após o trânsito em julgado da sentença que os reconheceu.

§ 4º A discussão de crédito mencionado no parágrafo anterior continuará pela diferença entre o valor pleiteado e o valor arrolado pelo devedor na proposta de recuperação extrajudicial, se houver.

§ 5º Se não incluídos na proposta de recuperação extrajudicial, os créditos objeto de ação ou execução judicial ou a diferença apurada na forma do parágrafo anterior não se sujeitam aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Art. 78. Somente poderá ser objeto de homologação judicial a proposta de recuperação extrajudicial aprovada pelos credores, conforme quorum previsto no **art.** 44 desta lei.

§ 1º Os credores que não forem atingidos pela proposta de recuperação extrajudicial não terão direito a voto e não serão considerados para efeito de sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Aplica-se às deliberações previstas no *caput* deste artigo o disposto no **art.** 42, §§ 1º e 2º, desta lei.

Art. 79. Recebido o pedido de homologação, o juiz determinará ao devedor que promova a publicação de edital de convocação de credores para apresentação de impugnações.

§ 1º A publicação do edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita 2 (duas) vezes, em dias alternados, em diário oficial e em jornal de grande circulação nacional, contendo:

I - o resumo do plano de recuperação extrajudicial;

II - a relação de credores a que se refere o **art.** 77, III, desta lei;

III - a data, hora e o local em que ocorreu a assembléia geral de credores que deliberou sobre a proposta, bem como o extrato da respectiva ata;

IV - endereço, telefone ou outros meios que permitam a consulta na íntegra da proposta original e dos documentos mencionados no art. 77 desta lei.

§ 2º As impugnações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentadas nos 15 (quinze) dias posteriores à publicação do último edital de convocação e somente poderão tratar:

I - da inobservância de quorum para assembléia geral de credores, na forma exigida nesta lei;

II - de omissões ou incorreções de elementos necessários à deliberação ou assentimento dos credores.

§ 3º O devedor e os credores interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da expiração do prazo previsto no § 2º anterior, manifestar-se acerca das impugnações opostas.

§ 4º Aplica-se às impugnações o disposto nos arts. 20, § 1º, e 22, parágrafo único, desta lei.

Art. 80. O plano de recuperação extrajudicial aprovado produzirá seus efeitos sobre todos os credores a ele sujeitos, tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1º A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 164, § 4º, desta lei, às realizações de ativo previstas no plano de recuperação extrajudicial, quando promovidas por intermédio do Poder Judiciário.

§ 3º A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativa ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada.

Art. 81. Julgadas improcedentes todas as impugnações e satisfeitos os requisitos previstos nesta lei, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. Julgando procedente alguma das impugnações, o juiz rejeitará o plano de recuperação extrajudicial, devolvendo-se aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais, deduzidos valores efetivamente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito recuperação extrajudicial.

Capítulo V
Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência

Art. 82. Demonstrando-se, no curso da recuperação judicial, a inviabilidade econômica e financeira da empresa ou o descumprimento do plano delineado, o Ministério Público, os credores, ou quaisquer interessados poderão requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 51, V desta lei, as condições contratuais serão mantidas até a realização do ativo.

Art. 83. A falência poderá ainda ser decretada em qualquer momento do processo de recuperação judicial, quando:

I - o administrador judicial, o Comitê ou qualquer credor demonstrar a inviabilidade econômico-financeira do devedor;

II - ocorrerem prejuízos continuados, com a redução do ativo e aumento significativo do passivo;

III - o devedor não demonstrar condições para cumprir o plano de recuperação judicial ou suas eventuais modificações;

IV - não tiver sido cumprida qualquer etapa do plano de recuperação judicial, salvo caso fortuito ou força maior plenamente justificado e aceitos pelo juiz;

V - houver atraso injustificado na liquidação das obrigações ou descumprimento de prazos estabelecidos junto aos credores, novos fornecedores e terceiros.

Art. 84. Convencido dessas circunstâncias, o juiz ordenará a falência, contendo seu despacho o nome da empresa falida, a data e o horário da decisão, as razões do não prosseguimento de sua atividade; nomeando, desde logo, administrador judicial para tomar todas as providências, independentemente de termo de nomeação; e fixando o termo legal da falência.

Art. 85. Havendo dúvida quanto ao estado geral da empresa em crise, poderá o juiz designar audiência, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, com os credores e o devedor, convocando ainda profissional técnico especializado para auxiliá-lo.

Art. 86. A decisão que determina a falência ou a indefere sujeitar-se-á ao recurso de agravo.

Art. 87. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

Parágrafo único. As obrigações resultantes de atos praticados na forma do *caput* deste artigo, em caso de falência superveniente, reputam-se como extraconcursais e serão pagas tão logo haja dinheiro em caixa.

Art. 88. Na falência, os bens serão imediatamente arrecadados e, ato contínuo, alienados na forma do art. 163 e seguintes desta lei.

Parágrafo único. O pagamento aos credores será feito depois da publicação do quadro geral.

Art. 89. Comprovado que o custo da falência é incompatível com o ativo do devedor, poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, determinar o encerramento antecipado do procedimento, publicando-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para manifestação dos interessados, findo os quais proferirá decisão.

Capítulo VI
Da Falência
Seção I
Da Decretação da Falência do Devedor

Art. 90. Será decretada a falência da pessoa que exercer atividade empresarial e que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo que ultrapasse a soma correspondente a 42 (quarenta e dois) salários mínimos vigentes no país, considerado o valor originário;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa; ou

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere ou tenta transferir a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização, ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado para administrar o negócio e com recursos suficientes para pagar os credores; ou abandona o estabelecimento; ou oculta-se ou tenta ocultar-se de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1º Consideram-se praticados pelo devedor os atos previstos no *caput* deste artigo, provenientes de seus administradores e diretores.

§ 2º Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no art. 92, V, desta lei, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial, na forma desta lei.

Art. 91. Para os efeitos deste capítulo, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

Art. 92. A falência, nas hipóteses do art. 90, I e II, desta lei, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores; ou

VI - qualquer outro fato que extinga, suspenda ou não legitime o pagamento do título que é reclamado.

Art. 93. Estão legitimados para requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 117 a 120 desta lei;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, e o inventariante, na hipótese de empresário individual ou o sócio remanescente;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 112 desta lei.

Art. 94. Na hipótese do art. 90, I, desta lei, para requerer a falência daquele que não paga no vencimento divida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser equivalente, pelo menos, a 42 (quarenta e dois) salários mínimos vigentes no País, representado por um ou mais títulos executivos devidamente protestados, inclusive da titularidade de terceiros, acompanhado de certidão de protesto providenciada contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido.

§ 1º Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

§ 2º Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não-pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a 10 (dez) dias.

§ 3º Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4º Feito o depósito, a falência do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5º Se o devedor, ou seu representante legal, não forem localizados, far-se-á a citação por edital.

§ 6º Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com a lei processual civil.

Art. 95. Para a decretação de falência requerida com base no **art.** 90, II, desta lei, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 96. Para a falência ser decretada, com base nas hipóteses previstas no **art.** 90, III, desta lei, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no **art.** 94 desta lei.

Art. 97. O devedor, a qualquer tempo, pode requerer ao juiz sua autofalência, nos termos do **art.** 117 e seguintes desta lei.

Art. 98. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para essa finalidade, os protestos que tenham sido cancelados pelo falido antes da data da distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial; ou

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convolação desta em falência;

c) ou do requerimento da recuperação extrajudicial, na hipótese da proposta ser rejeitada ou convolada em pedido de recuperação judicial e, em seguida, esta ser convolada em falência;

d) ou do requerimento de autofalência formulado nos termos desta lei;

e) ou do despacho ao requerimento inicial da falência;

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do *caput* do artigo anterior, sob pena de ser processado por crime de desobediência, na forma prevista no art. 108 desta lei;

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no art. 13 e seguintes desta lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, desta lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo território nacional;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 153 e seguintes desta lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI - pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 103 desta lei;

XII - determinará, quando cabível, a convocação de assembléia geral de credores, na forma do art. 38 desta lei, e a constituição de Comitê para acompanhar o procedimento de falência, que será composto na forma do art. 68, II a IV, desta lei, sendo seus membros escolhidos entre os maiores credores de cada classe.

§ 1º O escrivão fará publicar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo e a relação de credores.

§ 2º Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da falência, podem os interessados interpor recurso de agravo.

§ 3º O termo legal poderá ser retificado, uma única vez, até o prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de falência.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 99. A falência, ao promover o encerramento das sociedades insolventes ou inviáveis, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O procedimento de falência deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações da empresa, marca e nome comercial.

Art. 100. Compete ao administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens, e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

§ 1º Havendo motivo justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

§ 2º Na forma do art. 98, VIII, desta lei, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da falência à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão *"Falida"*, a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 101. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no edital da decretação da falência sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz a encerrará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 102. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos,

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 103. O estabelecimento comercial deverá ser lacrado sempre que houver qualquer risco para a execução da etapa de arrecadação, ressalvados os casos em que se mostrar necessária a adoção de medidas para a preservação da qualidade e integridade de bens perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis ou sua imediata venda, quando poderá se mostrar imprescindível o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 51, V, desta lei.

Art. 104. Para os efeitos previstos no art. 214 desta lei, os administradores do devedor equiparam-se aos sócios e acionistas controladores da empresa falida.

Art. 105. Os pedidos de falência estão sujeitos à distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1º Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 106. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 107. A decretação da falência impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou representante do Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer. sempre que for determinado pelo juiz: e

XI - apresentar. dentro do prazo determinado nesta lei. a relação de seus credores.

Art. 108. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o devedor por crime de desobediência.

Art. 109. Da sentença que decretar a falência. caberá recurso na forma da lei processual civil.

Art. 110. A sentença que decretar a falência com base no **art.** 90, I, desta lei, pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com a intimação do requerente para impugnação, admitindo-se como assistente o administrador e qualquer credor.

§ 1º O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de 3 (três) dias, contados daquele em que for publicada no órgão oficial a sentença que decretou a falência, podendo o embargado impugná-los em igual prazo.

§ 2º Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz, que abrirá vistas ao Ministério Público e, a seguir, determinará as provas a serem produzidas e designará data e hora para a audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Da sentença que julga os embargos cabe apelação.

§ 4º Os embargos não suspendem os efeitos da sentença que decreta a falência, nem interrompem as diligências e atos do processo.

Art. 111. Cabe apelação da sentença que não decretar a falência.

Parágrafo único. A sentença que não decretar a falência não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 112. Quem indevidamente por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2º Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 113. Desde que tenham sido regularmente praticados após autorização própria, os atos de administração praticados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na falência os atos praticados com infringência ao **art.** 60, § 1º, desta lei.

Art. 114. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 115. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar defesa, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por força de lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora

Art. 116. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público e o juiz proferirá decisão.

§ 5º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes

interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 7º Nenhuma falência perdurará por prazo superior a 4 (quatro) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Seção III
Da Autofalência

Art. 117. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido, que comprovem a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

I - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; e

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor;

IV - contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos 5 (cinco) anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VII - relação dos administradores da empresa nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1º Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do disposto no art. 107, VI, desta lei, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta lei, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura de seu termo de nomeação.

§ 2º Ao credor incluído na relação apresentada pelo devedor ou elaborada nos termos do § 1º deste artigo ou, ainda, que tenha tido acolhida pelo juiz sua habilitação ou impugnação de crédito, desde o momento da decretação da falência, ficam garantidos os seguintes direitos:

I - intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa falida seja parte ou interessada;

II - fiscalizar a administração da massa falida, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, quando as despesas que fizerem serão indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa falida, independentemente de autorização do juiz;

IV - votar na assembléia geral ou de classe de credores, nos termos previstos nesta lei.

Art. 118. O requerimento de autofalência será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao Ministério Público por 5 (cinco) dias.

§ 1º Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de falência, enquanto não decidida a autofalência.

§ 2º A sentença que decretar a autofalência do devedor observará a forma do art. 84 desta lei.

Art. 119. Independente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 120. Dentre outros deveres que esta lei lhe impõe, fica ainda o devedor, na autofalência, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa falida.

Seção IV
Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 121. Ato contínuo à assinatura do termo de nomeação, o administrador judicial, acompanhado do oficial de justiça e do perito avaliador, efetuarão a avaliação e a arrecadação dos bens de forma individualizada ou agrupada, de acordo com a característica de cada bem, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado.

§ 1º Os bens arrecadados e devidamente avaliados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens, sempre com a assinatura de termo de compromisso pela respectiva guarda.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor que acompanhará a avaliação e a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a falência, não sendo possível proceder à avaliação e à arrecadação ou concluí-las no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais, sem prejuízo do disposto no art. 103 desta lei.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão avaliados e arrecadados mediante carta precatória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no *caput* do art. 116 desta lei serão obrigados a indicar ao administrador judicial os bens sujeitos à avaliação e à arrecadação, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Art. 122. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo oficial de justiça, pelo perito avaliador e pelo administrador judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou representantes da sociedade falida.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e relação da qual conste outros bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 2º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 123. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor e o Comitê serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 124. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa falida.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

Seção V
Dos Efeitos da Decretação da Falência

Art. 125. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 126. A decretação da falência, além de outros efeitos previstos no art. 7º desta lei:

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e dos sócios ilimitadamente e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida;

IV - converte todos os créditos referidos no art. 12, II, desta lei, em moeda estrangeira, para a moeda do País pelo câmbio do dia em que for decretada a falência.

Art. 127. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial, confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 128. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa falida restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto na lei processual civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independentemente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, devendo, para

tanto, notificar o administrador judicial, hipótese em que o contrato será liquidado na forma estabelecida nos regulamentos, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios separados, constituídos pelo devedor para cumprimento de destinação específica, prosseguirão sua atividade nos termos definidos pela legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações incomunicáveis até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a que fizer jus o devedor ou habilitará o crédito que contra ele remanescer nos referidos patrimônios separados.

Art. 129. O administrador judicial, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 130. É ineficaz em relação aos promitentes compradores, exceto quando houver anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre empreendimento imobiliário, quando:

I - o promitente comprador tenha quitado o compromisso de compra e venda, ainda que o empreendedor imobiliário não tenha efetuado o pagamento de sua dívida junto ao credor;

II - as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento e não corresponderem ao cronograma físico-financeiro.

Art. 131. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 132. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo após as compensações expressamente previstas nesta lei.

Art. 133. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, cotista ou acionista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência.

Art. 134. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 135. Na falência do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 136. Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 137. Os sócios, diretores, gerentes e administradores que, na forma da lei ou de contrato, sejam considerados ilimitadamente responsáveis, e aos quais a falência tenha sido estendida, não poderão exigir qualquer prestação devida, seja a que título for, pela sociedade falida, enquanto não satisfeitos os demais credores.

Art. 138. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 127 desta lei.

Art. 139. O credor de coobrigados solidários, cujas falências sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 182 desta lei.

Art. 140. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1º Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que tiverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 141. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Seção VI
Dos Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 142. Não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento da maioria simples dos credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados.

§ 1º Todos os atos referidos nos incisos I a III deste artigo que tenham sido aprovados pelo juiz e previstos no plano de recuperação judicial aprovado ou na proposta de recuperação extrajudicial homologada serão insuscetíveis de revogação.

§ 2º A notificação de que trata o inciso VI, do *caput* deste artigo será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 143. São também revogáveis, relativamente à massa falida, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 144. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de 3 (três) anos, contados da sentença que decretar a falência.

§ 1º As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial, ficando facultada a intervenção de credores, na qualidade de assistentes simples.

§ 2º Se o administrador judicial não propuser ação, no prazo de 6 (seis) meses após a decretação da falência, qualquer credor poderá fazê-lo, ficando facultada a intervenção do administrador judicial, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Art. 145. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores; ou

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 142 desta lei;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos anteriores.

Art. 146. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e terá procedimento ordinário.

Art. 147. A apelação será recebida, no caso do art. 142, somente no efeito devolutivo e, no caso do art. 143, também desta lei, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 148. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

§ 1º A massa falida restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2º Na hipótese de cessão de créditos à companhia securitizadora de créditos financeiros (securitização de bens ou ativos), o ato de cessão somente poderá ser objeto de revogação após o pagamento integral, por parte da massa falida, dos portadores dos valores mobiliários recebidos em cessão (originados da securitização).

§ 3º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor.

Art. 149. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 150. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 151. A ineficácia do ato pode ser oposta pelo administrador judicial como defesa em ação ou execução proposta contra a massa, sem prejuízo da propositura de ação revocatória autônoma.

Art. 152. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse conseqüência de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou de seu pagamento, observado o disposto no art. 142, § 1°, desta lei.

Parágrafo único. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção VII
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores na Falência

Art. 153. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e, quando houver, do Comitê, administrar os bens compreendidos na falência e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta lei.

§ 1° Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a falência e a administração da massa falida, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III - comunicar ao juiz, para os fins do art. 21, desta lei, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV – indicar, ao juiz, perito avaliador e contador, que poderão ser pessoa física ou jurídica, para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa falida;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor;

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa falida tenha interesse;

V - relacionar as ações relativas à massa falida em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela;

VI - requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

§ 2º As remunerações do perito contador e do avaliador serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e o porte da massa falida.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 154. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os mesmos critérios definidos no art. 74 desta lei, podendo reduzir-se o limite de que trata o art. 74, § 3º, a 2% (dois por cento), no caso das empresas relacionadas no art. 188 desta lei.

§ 1º Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão; for substituído; não cumprir as obrigações fixadas nesta lei; tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 155. O administrador judicial deverá ser pessoa física ou jurídica de confiança do juízo e prestará contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Parágrafo único. Não será nomeada para o cargo de administrador judicial ou administrador-gestor, quando for o caso, a pessoa que tenha:

I - sido impedida por lei especial;

II - sido condenada por crime falimentar, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

III - sido condenada mediante pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - incorrido nas hipóteses previstas no art. 70 desta lei.

Art. 156. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 157. O termo de nomeação deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 158. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 157 desta lei, o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 159. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz e, se houver, ao Comitê, relatório apontando a situação da empresa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo de nomeação, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da falência; e

II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade falida, no exercício de seus cargos e funções, na hipótese de ocorrer falência que suceda a recuperação judicial da empresa.

Art. 160. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa falida e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento.

Art. 161. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa falida por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz. ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorar o prejuizo para a massa falida que possa resultar de seu ato ou quando infringir disposição legal.

Art. 162. Na ausência da determinação judicial prevista no art. 98, XII, desta lei, os credores poderão requerer a convocação de assembléia geral para eleição de Comitê, para atuar durante a falência, que terá por competência:

I - acompanhar e fiscalizar o processo de falência;

II - fiscalizar a gestão da massa falida pelo administrador judicial;

III - requerer ao administrador judicial o exame de livros e documentos, informações e esclarecimentos;

IV - propor formas alternativas de realização do ativo.

Seção VIII
Da Realização do Ativo

Art. 163. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 164. A venda dos bens, incluído o ativo intangível, será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seu estabelecimento em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; e

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2° A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3° A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens e contratos de trabalho necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender ainda determinadas obrigações.

§ 4° Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive a alienação da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos credores, observada a ordem de preferência definida nos arts. 9 a 11 desta lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - quando realizada em hasta pública, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

§ 5° Enquanto não aprovado o quadro geral de credores e iniciado seu pagamento, o produto da realização do ativo será aplicado, por intermédio de instituição financeira, a ser designada pelo juiz, em fundo de investimento cuja composição majoritária seja representada por títulos da dívida pública federal.

§ 6° Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 165. O juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se houver, poderá optar pelas seguintes modalidades de venda do ativo em hasta pública:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1° A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias, na alienação dos demais ativos, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2° A alienação do bem em leilão público dar-se-á pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será

entregue ao arrematante decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após constatado o efetivo pagamento do preço final do bem.

§ 3° A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 4° A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I - recebimento de propostas, na forma do parágrafo anterior; e

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2° deste artigo.

§ 5° A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do parágrafo anterior, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo, a respectiva certidão do juízo, título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

Art. 166. Na venda da empresa ou de negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, em qualquer das modalidades de que trata o artigo anterior, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação prévia por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores ou pelo representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em uma das modalidades previstas no artigo anterior;

§ 1º Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização de alienação, sob qualquer uma das modalidades referidas no artigo anterior, havendo impugnação por credores, interessados ou pelo representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

§ 2º Da decisão caberá agravo, que só poderá ser interposto pelo impugnante.

Art. 167. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 168. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceita por credores que representem mais de 2/3 (dois terços) dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade cooperativa formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de 05 (cinco) dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de quorum;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso anterior, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade cooperativa formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 169. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 170. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela corregedoria geral de justiça.

§ 1º Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2º Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, e não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da falência.

Seção IX
Do Pagamento aos Credores na Falência

Art. 171. As importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no **art.** 11 desta lei.

§ 1º Ressalvados os credores trabalhistas e tributários, os valores apurados com a venda dos bens que constituam objeto de garantia real, deverão ser destinados prioritariamente ao pagamento integral dos respectivos credores, descontadas as custas e despesas de arrecadação, administração, depósito e venda relativa ao bem.

§ 2º O saldo, se houver, será destinado ao pagamento dos demais credores, obedecida a ordem estabelecida no **art.** 11 desta lei.

Art. 172. Os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 173. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da falência ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 174. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o administrador judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o juiz julgará as contas.

Art. 175. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 176. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não ser feito o depósito ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 177. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

Seção X
Da Extinção das Obrigações

Art. 178. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 179. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei.

Art. 180. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 178 e 179 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 181. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2° Findo o prazo, o juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

§ 3° Da sentença cabe apelação.

Art. 182. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o sócio solidário da sociedade falida também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI
Da Reabilitação do Devedor

Art. 183. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua falência quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa falida e as despesas processuais; ou

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 178 e 179 desta lei.

Art. 184. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da falência pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 185. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em 10 (dez) dias.

Art. 186. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 98, VIII, desta lei, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo território nacional.

Art. 187. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor resultantes da sentença que decretou a falência.

Capítulo VII
Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 188. As pessoas de que trata o art. 1º desta lei e que se incluam nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à recuperação judicial e à falência de microempresa e empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 189. Para os fins desta lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração comercial simplificada exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 190. Para requerer a falência de microempresa e empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor equivalente, pelo menos, a 21 (vinte e um) salários mínimos, incorporando-se ao valor originário da obrigação exigida.

Art. 191. Poderão os empresários titulares das empresas previstas no *caput* do **art.** 188 desta lei, antevendo a possibilidade de uma crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores.

§ 1º Na proposta de renegociação de seu passivo, prevista no *caput* deste artigo, o devedor em crise exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade econômica e proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo e condições previstos no **art.** 192 desta lei.

§ 2º Na recuperação judicial, os créditos derivados das relações de trabalho têm preferência sobre os demais credores, até o montante de 75 (setenta e cinco) salários mínimos vigentes no País, por empregado.

§ 3º Na hipótese de parágrafo anterior, caso o montante devido supere a parcela de 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

§ 4º Não será admitida a constituição de Comitê de recuperação judicial para o procedimento especial relacionado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 192. Os valores dos débitos existentes, no procedimento de recuperação judicial, serão pagos em 4 (quatro) anos, observadas as seguintes condições:

I - 15% (quinze por cento) do passivo no primeiro ano;

II - 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano;

IV - 30% (trinta por cento) no quarto ano.

Parágrafo único. O juiz, atendendo pedido fundamentado do devedor e ouvido os credores, poderá prorrogar por até 1 (ano) o prazo previsto no *caput* deste artigo, ou homologar outra forma de pagamento ou parcelamento, desde que haja anuência expressa da maioria dos credores, que serão intimados para se manifestarem no prazo de até 10 (dez) dias, e ouvindo o Ministério Público.

Art. 193. Não havendo divergência de credores em relação à proposta de renegociação do passivo apresentada pelo devedor nos termos do **art.** 192 desta lei, o juiz a homologará de imediato.

§ 1º Havendo discrepância quanto à proposta, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º Feitas as devidas alterações na proposta, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em 15 (quinze) dias, solicitando a presença de técnico especializado, se necessário, para superar eventuais divergências referentes à proposta modificada.

§ 3º Caberá ao juiz, diante da inconsistência da proposta ou da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor, no seu pedido de recuperação judicial, decretar a falência da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

Art. 194. Homologada a proposta de recuperação judicial, o devedor terá o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) anos, para cumprir as obrigações assumidas, não podendo aumentar gastos, despesas ou contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores.

Art. 195. Durante a execução da proposta homologada, se houver manifestação de algum credor demonstrando a impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial, ouvido o devedor, o juiz decidirá pela manutenção ou decretação da falência da empresa, em 10 (dez) dias.

Art. 196. Nenhuma falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a 4 (quatro) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 197. A ação revocatória será cabível na falência de microempresa e de empresa de pequeno porte, e deverá ser proposta, no prazo de até 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

§ 1º A legitimidade para propor a ação revocatória é conferida ao Ministério Público, ao administrador judicial ou a qualquer credor.

§ 2º Encontrando-se presentes os pressupostos da antecipação da tutela e os subsídios de verossimilhança, concederá o Juízo a ordem para que o bem fique com a massa falida, sob depósito judicial, que não poderá aliená-lo, exceto se ficar caracterizado o estado perecível da coisa ou a desvalorização de seu preço.

Art. 198. Se durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor requerer sua autofalência, o juiz decidirá e comunicará aos credores, em até 15 (quinze) dias.

Art. 199. Os antigos e novos fornecedores do devedor em reorganização, durante a fase de recuperação judicial das microempresas ou de empresas de pequeno porte, farão jus aos seus créditos conforme a capacidade do ativo e a liquidez empresarial, parceladamente.

Parágrafo único. Convolada a recuperação judicial em falência, os atos jurídicos válidos serão reconhecidos como despesas da massa falida responsável.

Art. 200. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação judicial e falência de microempresa e empresa de pequeno porte, as demais disposições desta lei.

Capítulo VIII
Do Procedimento Penal na Falência

Art. 201. Os crimes previstos nesta lei são de ação pública.

§ 1º Decorrido o qüinqüídio referido no art. 208 desta lei, sem que o Ministério Público tome qualquer das providências ali previstas, caberá ação privada subsidiária.

§ 2º Terão legitimidade para a propositura desta ação penal o administrador judicial, o Comitê ou qualquer credor habilitado, no prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 202. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência.

Art. 203. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 204. A ação penal não pode iniciar-se antes de decretada a falência do devedor e se extingue havendo reforma da sentença que a tiver decretado.

Art. 205. Decretada a falência, deve o administrador judicial requerer, em até 30 (trinta) dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, perante o juízo da falência, inquérito sobre a conduta do devedor e de outros responsáveis, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou delito comum conexo a este.

§ 1º A petição que requerer o inquérito indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3º Ao representante do Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 206. O devedor, ou qualquer envolvido, deverá ser cientificado das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, cabendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 207. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz que, em 48 (quarenta e oito) horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as admitidas, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, que não poderão ser prorrogados.

Art. 208. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, de imediato, será aberta vista dos autos ao Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá denúncia ou requererá apensamento.

§ 1º A ação penal será intentada no juízo da falência pelo Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa.

§ 2º A denúncia ou a queixa será sempre acompanhada do inquérito e das cópias necessárias dos autos do processo de falência.

Art. 209. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1º Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa caberá apelação.

§ 2º Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com o pedido de arquivamento, determinará o juiz a remessa do processo ao Procurador Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 210. Recebida a denúncia ou a queixa, o procedimento assumirá o rito comum, atendida a complexidade da causa.

Art. 211. Os princípios e regras gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal se aplicam aos fatos disciplinados nesta lei, salvo disposição em contrário.

Capítulo IX
Dos Crimes Falimentares
Seção I
Disposições Especiais

Art. 212. Na falência das sociedades, os seus diretores, administradores, controladores e conselheiros equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais decorrentes desta lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 213. A existência e validade da sentença declaratória da falência é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta lei.

Art. 214. São efeitos da condenação, por crime relacionado com a falência:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - a incapacidade para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta lei; e

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença e terão a duração de 5 (cinco) anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, devem ser notificadas todas as juntas comerciais dos Estados.

Art. 215. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação penal na falência.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr da data em que o administrador judicial requerer a abertura de inquérito judicial.

§ 2º Nos crimes definidos nesta lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 216. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo dos credores ou da massa falida, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou por via dos seguintes meios fraudulentos:

I - elaboração de escrituração mercantil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 2º Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 217. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 218. Gerir fraudulentamente a empresa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se da gestão fraudulenta resultar a falência da empresa.

Art. 219. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou obter vantagem.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 220. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos , e multa.

Parágrafo único. Sonegar ou recusar informações no procedimento de recuperação judicial ou falência.

Pena - Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) e multa.

Art. 221. Praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a pagar um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 222. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes à empresa sob recuperação judicial ou à massa falida.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 223. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé o adquira, receba ou use.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 224. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 225. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Capítulo X
Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 226. O processo e os prazos da apelação e do agravo são os do Código de Processo Civil.

§ 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de 10 (dez) dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º O Acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo Tribunal.

Art. 227. As citações, intimações, interpelações, reclamações e comunicações previstas nesta lei serão feitas:

I - por qualquer meio eletrônico de transmissão de mensagens, desde que precedido de atendimento pessoal;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - pessoalmente, mediante assinatura de protocolo, se essa alternativa se revelar mais conveniente.

Art. 228. Os atos processuais de que trata o art. 227 desta lei serão considerados como feitos quando realizados:

I - por qualquer meio eletrônico que determine recepção instantânea, como transmissão por intermédio de aparelho de *"fax"* ou mensagem computadorizada, no momento imediato da confirmação da recepção da mensagem pessoal pelo destinatário;

II - por carta, na data do seu recebimento pelo destinatário ou seu representante legal; ou

III - pessoalmente, na data em que o destinatário registrar o recebimento em protocolo.

Art. 229. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 230. As publicações ordenadas nesta lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo país.

§ 1º O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe *"recuperação judicial de..."*, *"recuperação extrajudicial de..."* ou *"falência de..."*.

§ 4º Feita a publicação a que alude este artigo, os atos e termos processuais correrão independente de nova intimação do devedor e dos credores.

Capítulo XI
Disposições Finais e Transitórias

Art. 231. A empresa que esteja sob regime de concordata, que tenha sido decretada até o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta lei, desde que abrangida pelos regimes previstos nesta lei, nos termos do art. 1º, poderá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, requerer sua sujeição aos novos termos desta lei, quando deverá apresentar seu plano de recuperação judicial ao juízo competente.

Art. 232. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação *"devedor"*, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados solidários atingidos pela recuperação judicial ou falência.

Art. 233. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2º Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à Agência Nacional reguladora do setor específico e será acompanhado por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos aqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico;

II - poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4º A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 234. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, deverão manter cadastro público, sob formato de arquivo eletrônico, contendo a relação de todos os

devedores sob recuperação judicial e falência, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de Justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

Art. 235. Enquanto não forem aprovadas as leis específicas de que trata o art. 2º desta lei, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, se reportam, em caráter subsidiário, a esta lei.

§ 1º O disposto nesta lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

§ 2º O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 236. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 237. O § 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º...

§ 3º Requerida a purgação de mora, tempestivamente, o Juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em, no mínimo, três parcelas, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias, a segunda em 60 (sessenta) dias e a última em 90 (noventa) dias, ou em prazo maior, desde que haja a anuência e concordância expressa do credor.

§ 3º-A Para fins de apuração do valor das prestações, o juiz remeterá os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º, § 1º, desta lei."

Art. 238. As disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, exclusivamente:

I - aos processos de concordata e falência em curso no dia anterior ao do início da vigência desta lei, respeitada a faculdade concedida às empresas concordatárias, conforme previsto no art. 231 desta lei; e

II - subsidiariamente, aos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, até a publicação das leis específicas de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 239. Ficam revogados o Decreto-lei nº 669, de 3 de julho de 1969, e os arts. 187 a 191, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 240. Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2003.

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

PROJETO DE LEI N.º 4.376 , DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas e dá outras providências.

Nº 138

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do artigo 9º da subemenda substitutiva adotada pela Comissão Especial às emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 9º Os créditos derivados das relações de trabalho e as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) têm preferência sobre os demais credores na fase de recuperação, dentro de limites estipulados pelo juiz que a decretar, o qual levará em conta o tamanho da empresa e o montante relativo do débito tributário no total do passivo a recuperar, sendo o limite mínimo dez mil reais e o máximo oitenta mil reais por credor."

JUSTIFICATIVA

A fixação de limites assegura melhor a proteção dos interesses trabalhistas e dá maior flexibilidade à execução da lei, permitindo ao Judiciário, dentro de limites fixados pela lei, levar em consideração fatores como o tamanho da empresa e o montante relativo do débito trabalhista e tributário no total do passivo a recuperar, com certa margem para a prudente arbitragem dos valores a serem considerados preferenciais.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2003.

DEPUTADO PROMOTOR AFONSO GIL (PCdoB/PI)

Colbert PPS PDT Luiz Sérgio PT

Renato Casagrande PSB

Nº 139

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART.23:

"Art. 23. O quadro geral de credores será elaborado pelo contador e assinado por este e pelo administrador judicial ou pelo Comitê, sendo homologado pelo juiz, com base na lista nominativa dos credores constantes do edital a que se refere o art. 13 desta Lei e nas sentenças proferidas nas impugnações e habilitações de créditos tempestivamente.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do quadro geral de credores ser elaborado por contadores, é fundamental que este assine o que foi por ele elaborado, passando a ter responsabilidade pelo documento.

Sala das Sessões, de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

VICE LÍDER PFL

Nº 140

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART.23:

"§ 1º O quadro, assinado pelo juiz, pelo contador e pelo administrador judicial ou pelo Comitê mencionará a importância e classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos tempestivamente habilitados."

JUSTIFICATIVA

Em virtude do quadro geral de credores ser elaborado por contadores, é fundamental que este assine o que foi por ele elaborado, passando a ter responsabilidade pelo documento.

Sala das Sessões, de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

Nº 141

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 47, III:

"III – volume do ativo e do passivo, obtido por meio da elaboração de balanço patrimonial, de conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade."

JUSTIFICATIVA

Não há possibilidade de apuração de ativo e passivo sem a elaboração de balanço patrimonial feito em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Sala das Sessões, de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PFL

Nº 142

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 52, II:

"II – demonstrações contábeis, elaboradas de conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:"

JUSTIFICATIVA

Necessária correção de nomenclatura dada as demonstrações contábeis e de resultado para alinhar-se com a atual nomenclatura utilizada e constante da Lei 6.404/76 (Lei das SA) e das deliberações da CVM.

Sala das Sessões, de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PFL

Nº 143

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 52, II, b:

"b) – demonstração de resultados acumulados "

JUSTIFICATIVA

Necessária correção de nomenclatura dada as demonstrações contábeis e de resultado para alinhar-se com a atual nomenclatura utilizada e constante da Lei 6.404/76 (Lei das SA) e das deliberações da CVM.

Sala das Sessões, de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PFL

Nº 144

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 64, § 1º:

"§ 1º O pedido deve ir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial, elaborado de conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, que evidencie a mudança ocorrida nos termos do *caput* deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Qualquer demonstração contábil só é válida quando elaborada de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Sala das Sessões, de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PFL

PROJETO DE LEI Nº 4.376-A, DE 1993.

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENARIO Nº 145

Dê-se ao artigo 130 do Substutivo ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 130. No caso de falência do incorporador ou do construtor, o juiz, mediante requerimento de mais de 1/5 (um quinto) dos promitentes compradores do empreendimento determinará a publicação de edital de convocação de assembléia geral, para que esses deliberem por maioria absoluta sobre o prosseguimento da obra, eleição da comissão de representantes e fixação de seus poderes".

§ 1º - Se nessa assembléia não ficar decidido pelo prosseguimento da obra ou da incorporação, os promitentes compradores poderão habilitar-se na falência pelas quantias pagas, na condição de credores com privilégio especial sobre determinado bem.

§2º - Em caso da assembléia deliberar pelo prosseguimento da obra ou da incorporação, a comissão de representantes ficará investida de mandato irrevogável, válido mesmo depois de concluída a obra, para em nome do incorporador, do construtor, do titular do domínio, ou do titular de direitos aquisitivos do imóvel objeto da construção ou incorporação, outorgar aos

adquirentes das unidades autônomas, por instrumento público ou particular, o contrato definitivo, podendo para esse fim transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção, imitir os adquirentes na posse das unidades respectivas, sendo dispensada a apresentação de quaisquer certidões para a prática desses atos.

§3º - As unidades ainda não comercializadas pelo falido serão alienadas pela comissão de representantes, na forma deliberada em assembléia e observado o disposto no parágrafo anterior, utilizando-se o produto da venda na conclusão das obras.

§4º - As unidades dos promitentes compradores que não atenderem notificação da comissão de representante para firmar os documentos de que trata o § 2º acima serão levadas a leilão pela comissão de representantes, na forma estabelecida pela Lei de Condomínio e Incorporações

§ 5º - A massa falida tem direito de receber do condomínio as quantias aplicadas pelo falido na construção ou incorporação que superem os pagamentos efetuados por todos os promitentes compradores.

§6º - A existência de ônus real não é impedimento a aplicação do disposto neste artigo, e no caso de composição entre os condôminos e o credor com direito real de garantia para que esses realizem o pagamento do débito que for acordado, este será considerado extra-concursal não ficando sujeito a classificação dos créditos.

§7º - É ineficaz em relação aos promitentes compradores a constituição de direito real de garantia quando as quantias liberadas pelo credor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção.

JUSTIFICAÇÃO

O sofrimento vivido por cerca de 42.000 (quarenta e duas) mil famílias que adquiriram imóveis da ENCOL deve ser evitado.

A única maneira e a regulamentação do assunto de forma completa, a evitar os entraves que hoje são enfrentados por estes promitentes compradores.

É preciso dotar a legislação falimentar de mecanismos que protejam o consumidor dos efeitos da falência.

Não é crível que os condôminos, prejudicados com a falência do construtor ou do incorporador, tenham que aguardar o desfecho de ações judiciais contra a massa falida para ver solucionado os direitos de aquisição sobre o terreno e as construções.

A solução jurídica do terreno e das construções existentes deve vir rápido para permitir a continuidade das obras.

O caminho encontrado e sugerido na emenda em discussão encontra paridade com o disposto no §7º, do artigo 30-B da Lei de Condomínio e Incorporações, aplicável as hipóteses de incorporação imobiliária submetida ao regime da afetação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

Deputado Leandro Vilela
PMDB/Go

PROJETO DE LEI N.º 4.376, DE 1993

Substitua-se integralmente o art. 9º da SUBMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI N.º 4.376-A, DE 1993.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 146

Substitua-se integralmente o art. 9º da SUBMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI N.º 4.376-A, DE 1993, pela seguinte redação: Art. 9º "Os créditos derivados das relações de trabalho e as contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço têm preferência sobre os demais credores na fase de recuperação judicial e na falência".

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

Deputado **EDUARDO VALVERDE** – PT/RO

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades
providênci

EMENDA DE PLENÁRIO Nº **Nº 147**

Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação:

Art. 9° Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada a prioridade para os créditos derivados das relações de trabalho, observando o disposto no art. 50 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da expressão "até o limite de 150 salários mínimos vigentes no País", faz-se necessária, uma vez que essa limitação dos créditos trabalhistas não está justificada e fere o direito de preferência assegurada em lei.

Sala das Sessões, em 11/06/2003

Deputado **MIGUEL ARRAES**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providê

EMENDA DE PLENÁRIO **Nº 148**

Dê-se ao artigo 11 a seguinte redação:

Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – créditos derivados das relações de trabalho;

II – créditos tributários;

III – créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio;

IV - créditos com direito reais de garantia;

V – créditos com privilégio especial, conforme o disposto no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro);

VI – créditos com privilégio geral, conforme disposto no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro);

VII – créditos quirografários; e

VIII – créditos subordinados;

JUSTIFICAÇÃO

Os créditos tributários representam recursos públicos que devem ter preferência sobre os demais, à exceção dos trabalhistas, por motivos óbvios. Caso contrário, estar-se-ia beneficiando, até nisso, os bancos que realizam o adiantamento de câmbio.

De outro lado não pode a lei ordinária modificar o mandamento legal contido no art. 186 do Código Tributário Nacional no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da relação de trabalho".

Sala das Sessões, em 11/06/2003

Deputado **MIGUEL ARRAES**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁR Nº 149

Dê-se a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do artigo 37 a seguinte redação:

Art. 37. (...)

Parágrafo Único. (....)

I – (...)

a) aprovar ou rever o plano de recuperação judicial, propor plano alternativo, bem como referendá-lo, nos termos dos arts. 56, § 1º, 57, §1º, e 64, desta lei;

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da expressão "apresentado pelo devedor" justifica-se pelo fato de que a Assembléia geral de credores deve analisar todo e qualquer "plano de recuperação judicial" apresentado pelo devedor, pelos credores e por todos aqueles qualificados para levá-lo ao juiz, inclusive o que ela própria venha a aprovar. A expressão que se deseja suprimir é limitativa e contradiz o próprio *caput* do art. 37.

Sala das Sessões, em 11/06/2003

Deputado **MIGUEL ARRAES**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 150

Dê-se ao § 4º do artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. .....

§ 4º O voto do credor será considerado em razão do valor do seu crédito, mas também da preferência, privilégio ou outra qualidade prevista em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta para o *caput* do artigo 39 impõe a retificação no parágrafo 4º.

Sala das Sessões, em 11 / 06 /2003

Deputado **MIGUEL ARRAES**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 151

Dê-se ao artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Na recuperação judicial e na falência, a assembléia de credores será presidida pelo administrador judicial que zelará pelo desenvolvimento organizado dos trabalhos.

JUSTIFICAÇÃO

É mais indicado que a assembléia seja dirigida pela figura mais neutra do administrador judicial. Se for importante o maior credor, em razão da quantidade de recursos em jogo, não menos importantes são os preferenciais, em razão da qualidade de seus créditos.

Sala das Sessões, em 11 / 06 /2003

Deputado **MIGUEL ARRAES**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 152

O artigo 39 fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 39. (...)

§ 6º Os votos dos credores do setor público, aí considerados os provenientes de tributos, e os pertencentes a instituições oficiais de financiamento, devem ser unificados e direcionados no sentido da preservação do caráter social da recuperação ou de ressarcimento dos recursos públicos, no caso de falência.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos públicos são quase sempre decisivos nas concordatas e falências. Com maiores razões, portanto, exercerão papel determinante nas recuperações de empresas.

Velha prática dos devedores, em geral, consiste em pagar de preferência a quem pode perturbar o andamento dos seus negócios. Os créditos tributários e os bancos oficiais são os que menos incomodam, os que mais facilmente podem ser acumulados, ainda mais que os trabalhistas.

Os atrasos de pagamento ao setor público compensam este, pois seu não pagamento eleva o volume dos sempre escassos capitais de giro, notadamente com os altos juros da atualidade.

Nos casos de recuperação de empresas, representam um importante instrumento do poder público para ajudar na sua eficácia.

Sala das Sessões, em 11 / 06 /2003

Deputado **MIGUEL ARRAES**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências

Nº 153

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao artigo 41 a seguinte redação:

Art. 41. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

I – credores trabalhistas;

II – credores do setor público assim considerados os que recolhem tributos, os bancos oficiais e outros órgãos de financiamento;

III – credores com direitos reais de garantia e privilégios; e,

IV – credores quirografários e subordinados.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos públicos serão decisivos na recuperação das empresas.

A prática de há tempo conhecida e que ora se alastra com juros altos, consiste em não pagar ao setor público, lento nas ações de cobrança.

A política econômica dos últimos anos, que não pôde ser revertida, até agora, bloqueia a produção.

A escapatória da contestação das cobranças do setor público custa menos do que os juros bancários e persiste nestes recursos que servem como capital de giro.

Sabe-se que, em muitos casos, não se trata apenas de manobra passageira. O acúmulo de dívida ultrapassa o razoável e, quando a crise financeira da empresa se acentua, acaba servindo não só de capital de giro para cobrir brechas passageiras, mas para tapar buraco decorrente de resultados negativos que podem levar a um impasse.

Uma ação coordenada dos órgãos públicos é fundamental, antes mesmo do pedido de recuperação, seja para proteger os recursos públicos, seja para levar muitos setores empresariais a negociações que permitam manter o seu equilíbrio. São medidas que cabem ao executivo, mas também indicativos da necessidade de uma maior explicitação do papel dos recursos públicos nos casos de que trata a lei que se pretende aprovar.

Sala das Sessões, em 11 / 06 /2003

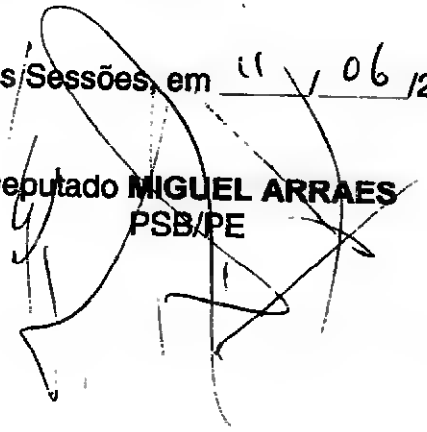

Deputado **MIGUEL ARRAES**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 154

Transforme-se o parágrafo único do artigo 46 em parágrafo primeiro e acrescente-se àquele artigo 46 o parágrafo segundo com a seguinte redação:

Art. 46. .....

§ 1º - .....

§ 2º - Quando os créditos trabalhistas e do setor público, isoladamente ou no seu conjunto, tornarem-se decisivos como causa de qualquer das situações mencionadas no parágrafo anterior, qualquer dos setores que os representam ou o Ministério Público poderão requerer a recuperação judicial ou a falência do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

A medida possibilita a tomada de providências numa situação cuja permanência pode mostrar-se de forma muito gravosa.

Os trabalhadores e o setor público poderão evitar que essa situação torne-se insolúvel com repercussão, inclusive, na atividade da empresa que poderá vir a ser paralisada.

Sala das Sessões, em 11/06/2003

Deputado **MIGUEL ARRAES**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas e dá outras providências.

Nº 155

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao artigo 51 o inciso XVI com a seguinte redação:

Art. 51. .....

.....

XVI – a transformação de créditos em capital da empresa, num montante que estabeleça seu equilíbrio financeiro e possibilite seu funcionamento;.

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese prevista neste inciso é de grande importância na busca do necessário equilíbrio financeiro, visando, sobretudo a manutenção dos trabalhos empresariais.

Sala das Sessões, em 11/06/2003

Deputado M[illegible]ARRAES
[illegible]/PE

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 156

Acrescente-se ao artigo 51 o incisos XVII com a seguinte redação:

Art. 51. .....
.....

XVII – a transferência do empreendimento para cooperativa de trabalhadores, quando os créditos trabalhistas sejam iguais ou superiores ao valor do patrimônio, isoladamente ou completados por vários recursos cedidos à cooperativa.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Presidência da República

Nº 71, DE 2003

(PL. 04376 de 1993, na origem)

EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

(Volume III)

JUSTIFICAÇÃO

Com a hipótese prevista nesse inciso busca-se preservar os direitos dos trabalhadores e manter a atividade empresarial, através da transferência do empreendimento para uma cooperativa laboral.

Sala das Sessões, em 11 / 06 /2003

Deputado **MIGUEL ARRAES**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO | **Nº 157**

Dê-se ao artigo 53 a seguinte redação:

Art. 53. Estando em termos a documentação exigida no artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias, o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a constituição de Comitê de Recuperação judicial, quando for cabível, na forma do **art.** 69 desta lei, sendo que ambos exercerão suas atribuições na forma desta lei;

II - abrirá prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital a que se refere o § 1º deste artigo, para que os credores se manifestem sobre o pedido do devedor, seus requisitos processuais e especialmente sobre o plano derecuperação judicial apresentado, podendo:

a) impugná-lo, no todo ou em parte;

b) impugná-lo, oferecendo plano alternativo; ou

c) impugná-lo pedindo a falência do devedor;

III – determinará, mediante requerimento de credores e desde que observada uma das hipóteses previstas no **art.** 66, I e II, desta lei, a realização de novo econômico-financeiro;

IV - designará datas, que não poderão exceder a 20 (vinte) dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação; e

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses previstas no **art.** 7º, §§ 1º e 3º, desta lei.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor, com a relação de credores e a respectiva natureza e valor de cada crédito, e do despacho que decreta o processamento da recuperação judicial; e

II - a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos, na forma do **art.**13, *caput*, desta lei, e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor.

§ 2º As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando incluídos no plano de recuperação judicial, serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

§ 3º No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, contando-se o prazo de suspensão a partir da publicação do edital a que se refere o § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso III do aludido artigo 53, possibilitará que os credores, sobretudo os trabalhistas e os do setor público não sejam lançados numa atitude passiva, mas levados a tomar posição ativa em defesa do funcionamento das empresas.

Sala das Sessões, em 11/06/2003

Deputado **MIGUEL ARRAES**
PSB/PE

Nº 158

EMENDA Nº 01

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 4376/93)	SUPRESSIVA ( )	SUBSTITUTIVA ( )	ADITIVA (
	AGLUTINATIVA ( )	MODIFICATIVA ( )	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Gerson Gabrielli	PFL	BA	1 / 1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

V – créditos de microempresas e empresas de pequeno porte;

JUSTIFICAÇÃO

Insere-se o inciso V a fim de que os créditos das microempresas e empresas de pequeno porte tenham preferência na ordem de classificação dos créditos na falência, haja vista que por serem essas empresas as mais carentes e que, normalmente, são dotadas de menos recursos não podem elas ficarem sujeitas ao concurso geral de credores, pois, o pouco capital de que dispõem será profundamente afetado com o não recebimento dos seus créditos o que acarretará evidente prejuízo para o desenvolvimento do seu negócio.

Deputado federal
Gerson Gabrielli

/ /

Nº 159

EMENDA Nº 02

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4376/93)	SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA (

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Gerson Gabrielli	PFL	BA	01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 47. Na demonstração de viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

II – a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas, as características diferenciadas e as especificidades das microempresas e das empresas de pequeno porte, é imprescindível que tais fatores sejam levados em conta na aferição dos aspectos a serem considerados para a viabilidade da recuperação judicial. Para tanto, precisa ser incluído, expressamente, o segmento a fim de que não sejam adotadas interpretações equivocadas que possam prejudicar o respectivo desempenho empresarial.

Deputado federal
Gerson Gabrielli

___/___/___

Nº 160

EMENDA Nº 03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 4376/93 ( )	SUPRESSIVA ( )	SUBSTITUTIVA ( )	ADITIVA
	AGLUTINATIVA ( )	MODIFICATIVA ( )	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Gerson gabrielli	PFL	BA	01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 52. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte estão obrigadas a apresentação de livros e escrituração nos termos do artigo 189 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o novo Código Civil e as leis tributárias, têm um tratamento diferenciado no sentido de serem dispensadas de manter escrituração regular de livros e registros contábeis, bem assim do levantamento de balanços, desde que escriturem os Livros Caixa e Registro de Inventário.

Portanto, no momento de ser requerida a recuperação judicial ou a autofalência ou, ainda, ser decretada a falência de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, não poderá ser exigida a apresentação de livros, balanços ou escrituração regular. A manutenção dessa exigência implicará na absoluta impossibilidade de que as empresas desse segmento possam solicitar a sua recuperação judicial ou ter a sua falência decretada.

Vale ressaltar que a falta de apresentação dos livros, balanços e escrituração implicarão na prisão administrativa do devedor.

Deputado Federal
Gerson Gabrielli

___/___/___

Nº 161

EMENDA Nº 04

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 4376/93 ( )	SUPRESSIVA ( )	SUBSTITUTIVA ( )	ADITIVA
	AGLUTINATIVA ( )	MODIFICATIVA ( )	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Gerson Gabrielli	PFL	BA	01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 117. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido, que comprovem a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

§ 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte estão obrigadas a apresentação de livros e escrituração nos termos do artigo 189 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o novo Código Civil e as leis tributárias, têm um tratamento diferenciado no sentido de serem dispensadas de manter escrituração regular de livros e registros contábeis, bem assim do levantamento de balanços, desde que escriturem os Livros Caixa e Registro de Inventário.

Portanto, no momento de ser requerida a recuperação judicial ou a autofalência ou, ainda, ser decretada a falência de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, não poderá ser exigida a apresentação de livros, balanços ou escrituração regular. A manutenção dessa exigência implicará na absoluta impossibilidade de que as empresas desse segmento possam solicitar a sua recuperação judicial ou ter a sua falência decretada.

Vale ressaltar que a falta de apresentação dos livros, balanços e escrituração implicarão na prisão administrativa do devedor.

Deputado Federal
Gerson Gabrielli

Nº 162

EMENDA Nº 05

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 4376/93 ( )	SUPRESSIVA ( )	SUBSTITUTIVA ( )	*ADITIVA*
	AGLUTINATIVA ( )	MODIFICATIVA ( )	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Gerson Gabrielli	PFL	BA	01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 54. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração de laudo de avaliação dos bens do devedor ou de laudo econômico-financeiro, quando for o caso, apresentarão suas propostas contendo:

§4°. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, os honorários serão fixados pelo Juiz.

JUSTIFICAÇÃO

Introduz-se o parágrafo quarto a fim de que o valor dos honorários do perito seja fixado pelo juiz em montante razoável com o porte das microempresas e empresas de pequeno porte para que elas não sejam penalizadas com montantes que extrapolem a sua capacidade, bem assim tendo em vista a simplificação e menor volume de serviços que serão desempenhados, uma vez que a capacidade econômica e financeira são bem menores do que as grandes empresas.

Deputado Federal
Gerson Gabrielli

Nº 163

EMENDA Nº 06

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 4376/93 ( )	SUPRESSIVA ( )	SUBSTITUTIVA ( )	ADITIVA
	AGLUTINATIVA ( )	MODIFICATIVA ( )	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Gerson Gabrielli	PFL	BA	04

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 62. As Fazendas Públicas deverão deferir parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicialArt. 54. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração de laudo de avaliação dos bens do devedor ou de laudo econômico-financeiro, quando for o caso, apresentarão suas propostas contendo:

, de acordo com as condições especiais constantes de lei específica, nos termo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único – As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas superiores 0,3%(três décimos por cento) de seu faturamento bruto.

JUSTIFICAÇÃO

Introduz-se o parágrafo único para estabelecer um percentual razoável a ser considerado quando

Deputado Federal
Gerson Gabrielli

___/___/___

Nº 164

EMENDA Nº 07

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 4376/93 ( )	SUPRESSIVA ( )	SUBSTITUTIVA ( )	ADITIVA
	AGLUTINATIVA ( )	MODIFICATIVA ( )	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Gerson Gabrielli	PFL	BA	01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 154. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os mesmos critérios definidos no art. 74 desta lei, ficando reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso das empresas relacionadas no art. 188 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode penalizar as microempresas e as empresas de pequeno porte com ônus maior que o imposto às grandes empresas, haja vista sua reduzida capacidade econômica e financeira, suas reduzidas margens de lucro e sua produção em pequena escala. Desse modo, propõe-se que, ao invés de aumentar os honorários do administrador judicial da massa falida, proceda-se à sua redução, uma vez que, como é notório, as microempresas e as empresas de pequeno porte têm suas operações muito mais simplificadas e fazem negócios em escala reduzida. Assim, seguindo o princípio da razoabilidade, o administrador com menor número de tarefas deve ser remunerado em menor monta.

Deputado Federal
Gerson Gabrielli

Nº 165

EMENDA Nº 08

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 4376/93 ( )	SUPRESSIVA ( )	SUBSTITUTIVA ( )	ADITIVA
	AGLUTINATIVA ( )	MODIFICATIVA ( )	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Gerson Gabrielli	PFL	BA	01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 190. Para requerer a falência de microempresa e empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor equivalente a 42 (quarenta e dois) salários mínimos, incorporando-se ao valor originário da obrigação exigida.

COMISSÕES PERMANENTES
754
CD

JUSTIFICAÇÃO

O montante de 21 salários mínimos proposto (que hoje representa R$ 5.040,00 - cinco mil e quarenta reais) para que possa ser requerida a falência de uma microempresa ou uma empresa de pequeno porte, mostra-se não condizente com a realidade empresarial das empresas desse segmento, bem assim permite que quaisquer credores de pequenos débitos possam pedir a falência de um devedor desse setor por montantes irrelevantes.

Vale ressaltar que as microempresas e as empresas de pequeno porte podem ter seu faturamento, respectivamente, até o montante de R$ 244.000,00 e R$ 1.200.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais e um milhão e duzentos mil reais), de acordo com o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Portanto, a quantia de R$ 5.040,00 é muito pequena e não condiz com o nível de operações desses negócios, que, apesar de reduzida capacidade econômica e financeira, têm que adquirir suprimentos e matérias primas em quantidades que, muitas vezes, representam altos percentuais de seu faturamento bruto. Com isso, deve ser aplicado, igualmente, para as microempresas e as empresas de pequeno porte o montante de 42 salários mínimos (que hoje representam o valor de R$ 10.080,00 - dez mil e oitenta reais), quantia razoável para que as empresas do segmento enfrentem pedidos de falência.

Deputado Federal
Gerson Gabrielli

Parmuga

Cesar Nita
ACM Neto

Nº 166

EMENDA Nº 09

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4376/93 ( )	SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ( )

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Gerson Gabrielli	PFL	BA	01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. 192. Os valores dos débitos existentes, no procedimento de recuperação judicial, serão pagos em 4 (quatro) anos, observadas as seguintes condições:

III – 30% (trinta por cento) no terceiro ano; e

IV - 30% (trinta por cento) no quarto ano.

Parágrafo único. O juiz, atendendo o pedido fundamentado do devedor e ouvido os credores, poderá prorrogar por até 1 (um) ano o prazo previsto no caput deste artigo, ou homologar outra forma de pagamento ou parcelamento, desde que haja anuência expressa da maioria dos credores, que serão intimados para se manifestarem no prazo de até 10 (dez) dias, e ouvindo o Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro dos cinco anos concedidos para as microempresas e empresas de pequeno porte quitarem seus débitos na recuperação judicial, há que se considerar a desproporcionalidade no pagamento de 60% desses débitos em um único ano, exatamente naquele em que se espera que ela já esteja se recuperando. Tal percentual acarretaria uma sobrecarga a esses negócios, que, como se sabe, têm reduzidas condições financeiras e margens de lucro.

Nesse escopo, procurou-se equilibrar a escala de pagamentos com o aumento do prazo inicial de três para quatro anos, com a conseqüente diluição do montante de 60% dos débitos a serem quitados em um único ano para 30% a cada um dos dois anos finais. Em face de tal modificação foi diminuído o prazo de prorrogação que poderá ser concedido pelo Juiz de dois para um ano, não sendo alterado o prazo total de anos previsto pelo projeto.

Deputado Federal
Gerson Gabrielli

PROJETO DE LEI N.º 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

Nº 167

EMENDA

Dê-se ao Art. 59, a seguinte redação:

"Art. 59. Até o prazo de 30 dias após a decisão que determinar o processamento da recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações ali assumidas e sem risco de prejuízo aos credores, ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvado o total cumprimento dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1º O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 10 (dez) dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2º Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

3º Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4º Da sentença que deferir o pedido de que trata o caput deste artigo cabe apelação.

5º O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode conceber que a desistência seja permitida a qualquer tempo em favor do beneficiário da recuperação.

Atualmente, ante a ausência de regulação expressa da matéria atinente às concordatas, são inúmeros os casos de utilização abusiva do instituto da desistência, que muitas vezes é manejado como forma de coação a credores.

Assim, empresas sob regime de concordata, após utilização de todos os benefícios inerentes ao processo e à moratória, sem direito a tal e como forma de evitar a decretação de falência, requerem a desistência perante o juízo.

Ocorre que é incoerente alguém obter a desistência de algo de que se utilizou, em larga escala, por anos a fio e que produziu efeitos perante terceiros.

O prazo limitador proposto visa justamente a utilização desvirtuada do instituto, ou seja, uma vez que o devedor se utilizou

dos benefícios inerentes à recuperação judicial, deverá cumprir todos os seus termos, sob pena de sua desmoralização.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

Nº 168

EMENDA

Dê-se ao Art. 52, a seguinte redação:

"Art. 52. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

...

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento, que não poderá ser superior a quatro anos;

...

Parágrafo único. O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a complementação dos documentos enumerados neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que seja previsto um limite de prazo para o cumprimento da recuperação judicial, sob pena de eternização dos processos, estímulo ao uso abusivo do instituto e, principalmente, para a segurança jurídica dos credores.

É temerário não se limitar o benefício no tempo, com riscos à perda de sua própria credibilidade.

Eventual complementação documental deverá ser cumprida no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, suficiente a tais fins, para que se evite a indesejável morosidade judicial, inclusive antes mesmo do despacho judicial de processamento da recuperação.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

EMENDA Nº 169

Dê-se ao Art. 60, a seguinte redação:

"Art. 60. Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o empresário poderá ser mantido na administração de seus bens, continuando com seu negócio, sob fiscalização do Comitê ou do administrador judicial, no âmbito de suas atribuições, salvo quando:

I - houver sido condenado mediante sentença penal, por crime cometido em outra recuperação judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previstos na legislação vigente, ou;

II - houver indícios de ter cometido crime previsto nesta lei, ou;

III – existirem indícios de ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores, ou;

IV – existirem indícios que praticou uma das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social; ou
b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; ou
c) ter descapitalizado a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular.

V - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, na forma do art. 69, § 1º, I, desta lei, e aceito pelo juiz; ou

VI – negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, com o objetivo destes acompanharem e avaliarem a correta execução do plano de recuperação judicial, ou ainda as requisições do Ministério Público.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o administrador judicial, o Comitê e o Ministério Público, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso, e do Ministério Público, submeter-se-ão ao concurso universal, em caso de convolação em falência.

§ 3º Ocorrendo o afastamento do devedor da administração do negócio, o administrador judicial assumirá as atribuições inerentes à gerência; havendo a existência do Comitê no procedimento de recuperação judicial, caberá ao administrador judicial designado exercer a gestão dos negócios do devedor,

procedendo à constatação do estado patrimonial da empresa, fornecendo ao Juízo um relatório dentro de 20 (vinte) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Convolando-se a recuperação em falência, as obrigações assumidas durante o período devem, necessariamente, se submeter ao concurso universal, sob pena de quebra da ordem hierárquica de recebimento dos créditos, em especial os decorrentes da relação laboral.

Trata-se de questão, sobretudo, de justiça social, amparada em diversos dispositivos contidos na Carta Magna, que consagra a preponderância da valorização do trabalho na ordem econômica.

Por fim, visa-se compatibilizar o dispositivo com a sedimentação prevista no parágrafo único, do artigo 87.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

EMENDA Nº 170

Dê-se ao Art. 64, a seguinte redação:

"Art. 64. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação judicial poderá ser revisto, respeitado o prazo máximo previsto no inciso VII, do artigo 52 desta lei, hipótese na qual os novos termos deverão ser ratificados por assembléia geral de credores, na forma dos arts. 44 e 45 desta lei.

§ 1º O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial que evidencie a mudança ocorrida nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Serão asseguradas aos interessados a possibilidade de manifestação e ampla informação a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas."

JUSTIFICAÇÃO

No caso de alteração do plano de recuperação judicial, há que se respeitar o lapso temporal já percorrido, para fins do prazo total de cumprimento, já previsto no texto e pelas razões já expostas.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

Daniel Almeida
PCdoB

PL

PSB

PROJETO DE LEI N.º 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

EMENDA Nº 171

Dê-se ao Art. 87, a seguinte redação:

"Art. 87. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

Parágrafo único. As obrigações resultantes de atos praticados na forma do caput deste artigo, em caso de falência superveniente, submetem-se ao concurso universal, na forma desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Convolando-se a recuperação em falência, as obrigações assumidas durante o período devem, necessariamente, se submeter ao concurso universal, sob pena de quebra da ordem hierárquica de recebimento dos créditos, em especial os decorrentes da relação laboral.

Trata-se de questão, sobretudo, de justiça social, amparada em diversos dispositivos contidos na Carta Magna, que consagra a preponderância da valorização do trabalho na ordem econômica.

Por fim, visa-se compatibilizar o dispositivo com a sedimentação prevista no § 2º, do artigo 60.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

Daniel Almeida
PCdoB

PL

PSB

PROJETO DE LEI N.º 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

Nº 172

EMENDA

Dê-se ao Art. 116, a seguinte redação:

"Art. 116. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A ação correrá perante o juízo falimentar e seguirá o rito comum ordinário.

§ 2º Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público, caso não seja o autor da ação e o juiz proferirá decisão.

§ 3º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.

§ 40 Para os fins do disposto no caput deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das panes interessadas, ordenar a indisponibilidade, arresto ou seqüestro dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 50 Nenhuma falência perdurará por prazo superior a 5 (cinco) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada visa aperfeiçoar o dispositivo atualmente vigente, previsto no artigo 6º do Dec. Lei 7661/45, preceituando-se a observância do rito comum ordinário, mais adequado a tais tipos de ações, de maior complexidade.

Por outro lado e, principalmente, o projeto de lei traz tantas e inúmeras inovações relacionadas à falência e à recuperação judicial (antiga concordata) que se demonstra extremamente recomendável sejam definidos, como contrapartida, de forma clara e que não deixem margens a interpretações divergentes, mecanismos de segurança quanto à responsabilização civil e penal no caso de utilização fraudulenta, contrária à lei ou abusiva dos novos institutos.

Assim, sedimenta-se como inequívoca a legitimidade ativa, concorrente, do Ministério Público.

A previsão de prazo decadencial para propositura da ação de responsabilidade não deve considerar o decreto falimentar, mas sim a decisão de encerramento do processo, sob pena de sedimentar-se a impunidade, já que, não raras vezes, só se consegue apurar a prática de atos ilícitos nas etapas finais do processo falimentar.

Ademais, não se pode admitir que a ação de responsabilidade civil seja atingida pela decadência bem antes da responsabilidade penal do agente ser atingida pela prescrição.

Por outro lado, a constrição única da indisponibilidade, por vezes não se demonstra suficiente para os resguardos cautelares dos interesses que se visa proteger pela norma.

A previsão das figuras do arresto e do sequestro de bens é recomendável, tanto em razão da natureza dos bens envolvidos (móveis ou móveis), de sua origem (diretamente relacionada ou não ao ato ilícito) e, finalmente, no tocante ao controle e administração de seus frutos. Somente com tais medidas será possível alijar do controle dos réus a administração de tais bens.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

PSB

PROJETO DE LEI N.º 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

Nº 173

EMEND

Dê-se ao Art. 119, a seguinte redação:

"Art. 119. Independentemente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilizaçâo civil e penal, no intuito de preservar o ativo ou os interesses da universalidade de credores.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do caput deste artigo, em quaisquer hipóteses de falência, observados os seguintes
preceitos:

I - o juiz poderá desconsiderar a personalidade juridica da sociedade quando, em detrimento dos credores, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, fraude ou má administração.

II - para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

III - as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta lei.

IV - as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta lei.

V - também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos credores ou pagamento integral do passivo trabalhista."

JUSTIFICATIVA

É feita a expressa previsão do ajuizamento de ações por parte do Ministério Público, para fins de preservar os interesses da universalidade de credores e o ativo da massa.

Não se pode admitir que a ação ministerial vise a defesa, tão somente, do patrimônio do devedor.

A previsões contidas nos incisos do parágrafo único visam nortear tanto os instrumentos ao alcance da instituição, como também os poderes inerentes à autoridade judicial, a qual poderá, dentre outras medidas, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade.

Cumpre destacar que os dispositivos não encerram inovação no mundo jurídico, já que se tratam de regras assemelhadas

àquelas já consagradas no Código de Defesa do Consumidor, quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

Daniel Almeida
PCdoB

PSB

PROJETO DE LEI Nº 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

Nº 174

EMENDA

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º - o Ministério Público será intimado nos processos de recuperação judicial e de falência em todos os atos, fases e procedimentos previstos nesta lei ou sempre que a qualidade da parte o exigir, sob pena de nulidade, podendo instrumentalizar impugnações, pedidos de destituição, recursos, produzir provas, bem como ajuizar todas as espécies de ações necessárias à consecução dos fins almejados pelo presente diploma legal e pelos demais aplicáveis à espécie.

§ 1º. É assegurado ao Ministério Público o exame, a qualquer tempo, de todos os livros, documentos, atos e informações relativos á empresa falida ou em recuperação.

§ 2º. O Ministério Público será intimado obrigatoriamente em toda e qualquer ação em que a massa figure como autora, ré ou terceira interveniente, podendo ingressar em qualquer fase do processo, apresentando requerimentos e utilizando todos os meios processuais em defesa do interesse público.

§ 3º. Poderá ainda o Ministério Público:

I - requerer, em casos de abuso de personalidade ou abuso de poder de administração, caracterizada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou pessoas a eles equiparadas;

II — ajuizar ação de responsabilidade civil em face de administradores, controladores, ou terceiros responsáveis a eles equiparados.

III — ajuizar, ação revocatória ou de ineficácia de negócio jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma lei, por melhor que seja, pode prever todas as hipóteses em que o Ministério Público deverá atuar para bem cumprir as funções institucionais a ele atribuídas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Cidadã.

Entretanto, na lição de GARRIDO DE PAULA, a lei pode ser concebida, levando-se em conta os interesses de seus destinatários, como um instrumento de transformação social, como garantia de possibilidades, de sorte que a ação transformadora possa nela buscar respaldo. (cf. Educação, direito e cidadania, Ed. Malheiros, São Paulo, 1995).

Destarte, considerada a função social da propriedade, em cujo conceito há de se incluir o de propriedade de bens de produção e de capital, erigida a princípio constitucional (art. 170, CF), e ante a necessidade de atender os princípios que regem a atividade econômica conformando-os com a justiça social, nada mais relevante do que reconhecer ao Ministério Público, também em nível infraconstitucional, suas funções de órgão agente e fiscal da lei, e, portanto, como órgão apto a contribuir para a ação transformadora

que se pretende obter de uma nova disciplina relativa à recuperação de empresas e, quando inevitável, às falências.

Ademais, a atuação do Ministério Público já vem se dando nas hipóteses acima referidas (art. 210 do Dec. Lei n. 7661/45 – Lei Falimentar atual, art. 50 da Lei n. 10.406/2002 e Lei n. 6.024/74), sendo de todo conveniente, entretanto, que reste disciplinada também nesta nova legislação, tornando desnecessária a discussão quanto à legitimidade do órgão ministerial, não obstante prevista na Constituição Cidadã.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

Daniel Almeida
PC do B.

PSB

PROJETO DE LEI N.º 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

Nº 175

EMENDA

Dê-se ao Art. 116, a seguinte redação:

"Art. 116. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A ação correrá perante o juízo falimentar e seguirá o rito comum ordinário.

§ 2º Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público, caso não seja o autor da ação e o juiz proferirá decisão.

§ 3º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.

§ 40 Para os fins do disposto no caput deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das panes interessadas, ordenar a indisponibilidade, arresto ou seqüestro dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 50 Nenhuma falência perdurará por prazo superior a 5 (cinco) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada visa aperfeiçoar o dispositivo atualmente vigente, previsto no artigo 6° do Dec. Lei 7661/45, preceituando-se a observância do rito comum ordinário, mais adequado a tais tipos de ações, de maior complexidade.

Por outro lado e, principalmente, o projeto de lei traz tantas e inúmeras inovações relacionadas à falência e à recuperação judicial (antiga concordata) que se demonstra extremamente recomendável sejam definidos, como contrapartida, de forma clara e que não deixem margens a interpretações divergentes, mecanismos de segurança quanto à responsabilização civil e penal no caso de utilização fraudulenta, contrária à lei ou abusiva dos novos institutos.

Assim, sedimenta-se como inequívoca a legitimidade ativa, concorrente, do Ministério Público.

A previsão de prazo decadencial para propositura da ação de responsabilidade não deve considerar o decreto falimentar, mas sim a decisão de encerramento do processo, sob pena de sedimentar-se a impunidade, já que, não raras vezes, só se consegue apurar a prática de atos ilícitos nas etapas finais do processo falimentar.

Ademais, não se pode admitir que a ação de responsabilidade civil seja atingida pela decadência bem antes da responsabilidade penal do agente ser atingida pela prescrição.

Também não se coaduna com o prazo de quatro anos estipulado no novo Código Civil (art. 178), para situações similares.

Por outro lado, a constrição única da indisponibilidade, por vezes não se demonstra suficiente para os resguardos cautelares dos interesses que se visa proteger pela norma.

A previsão das figuras do arresto e do sequestro de bens é recomendável, tanto em razão da natureza dos bens envolvidos (móveis ou imóveis), de sua origem (diretamente relacionada ou não ao ato ilícito) e, finalmente, no tocante ao controle e administração de seus frutos. Somente com tais medidas será possível alijar do controle dos réus a administração de tais bens.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

EMENDA Nº 176

Dê-se ao Art. 208, a seguinte redação:

"Art. 208. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, de imediato, será aberta vista dos autos ao Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá denúncia ou requererá apensamento.

§ 1º A ação penal será intentada no juízo da falência pelo Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa.

§ 2º A denúncia ou a queixa será acompanhada do inquérito ou das peças de informação necessárias, inclusive as extraídas dos autos do processo de falência."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa adequar a propositura da ação penal às normas já consagradas do Código de Processo Penal, que permitem o oferecimento de denúncia sem a obrigatoriedade de prévia instauração de inquérito.

Como se sabe, o inquérito é um procedimento inquisitorial, informativo, que visa a coleta de indícios da prática de infração penal de qualquer natureza.

Assim sendo, em muitos casos os indícios se fazem presentes independentemente de coleta em inquérito (como nos casos de representação documentada feita pelos próprios lesados, ou ainda documentação recebida por parte de outros organismos públicos), tornando-o dispensável.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.376/1993
(do Poder Executivo)

"Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação judicial das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e da outras providências".

EMENDA Nº 177

Dê-se ao Art. 216, a seguinte redação:

"Art. 216. Praticar, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, antes ou depois da falência, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores ou à massa falida.
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 1°. Nas mesmas penas incorre o devedor que concorrer para:

I – a elaboração de escrituração mercantil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II – a omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III – a fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV – a simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V – a simulação de capital social.

VI – a inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa, confusa ou contrária à lei;

VI – a não apresentação dos livros obrigatórios, na forma desta lei.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Também incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a VI deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa tipificar as condutas antijurídicas, no âmbito penal, que são mais freqüentes junto ao fenômeno falimentar, aproximando-se à figura do estelionato, prevista no Código Penal, mas com ela não se confundido ante a especialidade e do bem jurídico penalmente tutelado.

Na falência, o sujeito passivo da conduta delituosa é a própria universalidade de credores, sem que haja a necessidade de alguém ser induzido ou mantido em erro.

Quanto à tipificação das condutas atinentes à questão de escrituração, se faz necessária, pois muitas vezes, para evitar a perfeita elucidação e compreensão das causas do estado falimentar, o

devedor lança mão de mecanismos fraudulentos de escrituração contábil ou suprime seu conhecimento ao juízo falimentar.

Desse modo, impede ou dificulta a apuração das reais causas de seu estado falimentar e sua responsabilização civil e penal.

A gravidade de tais condutas e sua repercussão no meio social, recomenda o apenamento mínimo no patamar proposto, de forma a evitar os benefícios atinentes às infrações de menor potencial ofensivo, mas possibilitando ao juiz, conforme o caso concreto, a aplicação de penas não privativas de liberdade.

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO
PPS/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.376-B, 1993

Que regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providência.

Nº 178

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso I do art. 44 à subemenda substitutiva adotada pela Comissão às emendas de plenário oferecidas ao PL nº 4.376-a, de 1003, o seguinte texto:

"Art. 44.....

I – nomeará o administrador judicial, dentre a lista de administradores de empresa a que se refere o art. 140-A desta lei, e determinará a constituição de Comitê de Recuperação, quando for cabível, na forma do art. 59 desta lei, sendo que ambos exercerão suas funções na forma desta lei;

JUSTIFICATIVA

A alteração tem por objetivo garantir que a gestão da empresa em recuperação, seja assumida por profissional com formação e habilitação legal para desempenhar as atribuições inerentes à administração de negócios, no caso o Administrador, conforme prevê a Lei Federal nº. 4.769/65.

Certamente, a empresa terá maiores chances de recuperação se tiver à frente do processo um profissional com a formação adequada e conhecimentos técnicos e científicos, melhor capacitado, portanto, a atender aos propósitos do Projeto de Lei.

Em que pese o devido respeito aos advogados e contabilistas, não têm esses profissionais a formação e os conhecimentos necessários para assumir as funções destinadas ao administrador judicial e consignados no projeto, principalmente a de "dirigir a gestão dos negócios da empresa", esta exclusiva do Administrador profissional.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

DEP. SANDRO MABEL
Vice Líder do PL

PSB - Vice Dep. Renato Casagrande

PP - Vice-Líder
Dep. Ivan Ranzolin

PROJETO DE LEI N.º 4.376-B, 1993

Que regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providência.

EMENDA ADITIVA Nº 179

Acrescente-se ao projeto o art. 140-A à subemenda substitutiva adotada pela Comissão às emendas de plenário oferecidas ao PL n° 4.376-a, de 1003, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 140-A. As câmaras especializadas dos Tribunais de Justiça ou o órgão especial organizarão, de três em três anos, listas de administradores judiciais olevando em conta o número provável de processos de falência, concordata preventiva e de recuperação das empresas em que esses auxiliares de justiça poderão atuar.

§ 1°. Para a organização das listas, serão requisitadas indicações aos Conselhos Regionais de Fiscalização das classes de economistas, administradores de empresas e contabilistas, e a Seção respectiva da Ordem dos Advogados do Brasil no caso da classe dos advogados."

JUSTIFICATIVA

Embora da redação atual entenda-se que a indicação dos profissionais recaia sobre os Conselhos Profissionais, eis que somente estes podem ser classificados de órgãos representativos, ao contrário dos sindicatos e associações profissionais que se caracterizam como entidades privadas.

Para se evitar dúvidas futuras sobre qual entidade ou órgão se encarregaria da elaboração da lista, melhor seria que ficasse consignado no texto da lei, expressamente, os Conselhos e a Ordem Profissional como responsáveis por esse função.

Os Conselhos e a Ordem dos advogados, por se constituírem em autarquias, e por exercerem atividades de Estado, detêm as condições mais adequadas e de completa isenção para indicação dos profissionais mais capacitados técnica e eticamente, considerando que mantêm os controles sobre o regular exercício das profissões nos dois pontos observados, ou seja a ética e a técnica.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003.

DEP. SANDRO MABEL
Vice Líder do PL

PSB - VICE LÍDER
DEP. RENATO CASAGRANDE

PP - VICE LÍDER
DEP. IVAN RANZOLIN

PROJETO DE LEI Nº 4.376 DE 1993

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 180

DÊ-SE AO ARTIGO 27 DA SUBEMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376/93 A SEGUINTE REDAÇÃO, SUPRIMINDO-SE O SEU ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO:

"Art. 27. Na falência pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou quando a coisa se encontre com este por ocasião do requerimento da falência, devida em virtude de direito real ou de contrato."

JUSTIFICATIVA

Só deve haver o pedido de restituição na falência e não na recuperação, onde a empresa está em plena atividade e eventual pleito de restituição pode vir a comprometer essa recuperação que, em verdade, é o grande avanço da proposição, vez que a liquidação a ninguém interessa.

Se, por exemplo, o maquinário e o equipamento necessários à produção estiverem sob regime de "leasing" ou alienação fiduciária em garantia, havendo o pleito restituitório e sendo a restituição dos bens efetivada, haverá a paralisação das atividades do devedor e, consequentemente, frustada estaria a recuperação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA
Vice-Líder do PL

PROJETO DE LEI Nº 4.376 DE 1993

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 181

SUPRIMA-SE O INCISO I DO ARTIGO 90 DA SUBEMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376/93

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir permite a utilização do pedido de falência como ação de cobrança. Ou seja, com ele, retira-se a possibilidade do devedor elidir a presunção da insolvência, resultante do não pagamento de obrigação líquida, mediante o depósito da importância reclamada pelo credor.

Tal iniciativa representa um retrocesso eis que a experiência forense tem demonstrado que a maior parte dos requerimentos de falência são elididos pelo depósito, após a citação do devedor, que muitas vezes, passando por uma crise de liquidez, não honra seus pagamentos nos respectivos prazos.

O estado de crise econômico-financeira só fica caracterizado quando o devedor, citado na ação de execução, deixa escoar o prazo legal sem pagar ou nomear bens a penhora. O requerimento de falência não pode ter por base o simples fato de o devedor não pagar no vencimento obrigação líquida.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA
Vice-Líder do PL

Nº 182

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

MODIFICAÇÃO DO ART. 7º, § 3º, PARA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"§ 3º A ação de natureza trabalhista em curso ou que venha a ser proposta será processada perante a Justiça especializada, até a apuração do respectivo crédito, habilitando-se na forma desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para adaptação sistemática do texto legal, propomos a supressão da parte final do § 3º do art. 7º do Projeto, na seguinte expressão : "sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei".

Assim, propomos a alteração do art. 25 e § 1º, para excluir-se o crédito trabalhista, julgado definitivamente e certificado pela Justiça do Trabalho, de qualquer nova verificação no processo falimentar, com total obediência à íntegra da coisa julgada formada naquele Juízo, tal como estabelece, na atualidade, o art. 102 da Lei Falimentar vigente que não merece alteração.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PF

PSDB

Nº 183

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

MODIFICAÇÃO DO ART.13, PARA A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 13. No prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital contendo a relação de credores, na forma do art. 53, § 1º, desta lei, o administrador judicial ou o Comitê, os credores, os sócios ou acionistas do devedor, podem impugnar qualquer crédito relacionado, à exceção dos definitivamente julgados e certificados pela Justiça do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Para adaptação sistemática do texto legal, a alteração do art. 25, propomos a adequação do art. 13, para excetuar os créditos de natureza trabalhista.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PT

PSDB

Nº 184

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

MODIFICAÇÃO DO ART. 25 E SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO, PARA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderão, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de **qualquer** crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista no *"caput"* desse artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7º, § 1º e 3º, desta Lei, perante o Juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito".

JUSTIFICAÇÃO

Como se vê, o crédito trabalhista, na legislação atual não sujeito a nenhuma verificação no processo falimentar, pois já longamente discutido no juízo próprio (Justiça do Trabalho), passa a ser objeto, mesmo depois de seu trânsito em julgado na Justiça Obreira, devidamente certificado e habilitado, de impugnação pelo administrador judicial, pelo Comitê, por qualquer credor ou representante do Ministério Público. Assim, abre-se nova e autêntica ação rescisória do crédito trabalhista, a ela já sujeito no prazo de 02 anos na Justiça do Trabalho, desta feita a ser renovada pelas pessoas indicadas como legitimadas no projeto e depois de sua habilitação no processo falimentar. Fácil é concluir que os trabalhadores, vitimados pela perda do emprego com a falência do empregador, se hoje enfrentam um périplo de anos para configurar seu crédito na Justiça do Trabalho, terão de passar, depois de tudo isso, por novo trajeto processual originário de iniciativa dos intervenientes na falência.

Assim, propomos a alteração do art. 25 e § 1º, para excluir-se o crédito trabalhista, julgado definitivamente e certificado pela Justiça do Trabalho, de qualquer nova verificação no processo falimentar, com total obediência à íntegra da coisa julgada formada naquele Juízo, tal como estabelece, na atualidade, o art. 102 da Lei Falimentar vigente que não merece alteração.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PT

PSDB

Nº 185

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

SUPRESSÃO DO ART. 29:

ART. 29. Propomos a supressão desse dispositivo, que reza :

"Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição, os valores entregues ao devedor em moeda nacional, na forma do art. 75, § 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

JUSTIFICAÇÃO

Tratam-se dos **adiantamentos em contratos de câmbio (ACC),** que não passam de **contratos de mútuo,** como tantos outros, não se justificando que sejam objeto de **pedidos de restituição,** por mera ficção jurídica, e assim tenham os respectivos valores pagos antes de quaisquer outros, em prejuízo da classificação geral, tal como o estabelece a legislação do regime autoritário a que o dispositivo faz remissão, por meio de via oblíqua e excepcional da restituição. Note-se que a jurisprudência tem proclamado, não raro, a não recepção do referido art. 75, § 3º e 4º, da Lei 4.728/65, pela atual Constituição Federal (vide Súmula nº 20 TJRS), não havendo justificativa para que a nova e moderna lei falimentar imprima valor a uma norma iníqua e não recepcionada pela Carta Cidadã de 1988. Note-se que o referido pedido de restituição ganha prioridade, no projeto, até mesmo aos créditos trabalhistas, superiores a 150 salários mínimos, na fase recuperatória, o que é intolerável.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PR

PSDB

Nº 186

EMENDA AO TEXTO DO PL 205/95 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 4.376-B/93

SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 134:

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão do parágrafo único, que prevê a fluência de juros na falência apenas em relação aos debêntures e créditos com garantia real, em privilégio desses títulos e detrimento de todos os demais credores, com ofensa ao secular princípio da *"pars conditio creditorum"*.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2.003

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

PSDB

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 187

"Regula a recuperação judicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências."

Emenda Substitutiva nº

Dá-se ao parágrafo único do artigo 87 a seguinte redação:

§ único: As obrigações resultantes de atos praticados na forma do caput deste artigo, em caso de falencia superveniente submetem-se ao concurso universal, na forma desta lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca assegurar que a classificação dos créditos previstos no caput, obedeçam à mesma prioridade estabelecida no Art. 11 da Lei.

Plenário,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 188

"Regula a recuperação judicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências."

Emenda Substitutiva nº

Dá-se ao caput do artigo 64 a seguinte redação:

Art. 64: Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação judicial poderá ser revisto, respeitado o prazo máximo previsto no inciso VII, do artigo 52 desta lei, hipótese na qual os novos termos deverão ser ratificados por assembléia geral de credores, na forma dos arts. 44 e 45 desta lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca adequar a redação às modificações introduzidas no ART 52.

Plenário,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 189

"Regula a recuperação judicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências."

Emenda Substitutiva nº

Dá-se artigo 59 e seu parágrafo primeiro a seguinte redação:

Art. 59:Até o prazo de 30 dias após a decisão que determinar o processamento da recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações ali assumidas e sem risco de prejuízo aos credores, ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvado o total cumprimento dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1º O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 10 (dez) dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

JUSTIFICATIVA

O Projeto inova no que diz respeito ao prazo da recuperação, desistência do pedido e possibilidade de alteração do plano.

No modelo proposto a recuperação é prevista sem qualquer prazo de duração e, portanto, cumprimento. Igualmente, o plano poderá ser alterado a qualquer tempo pelo devedor, repetida, sucessiva e indefinidamente. Ademais, ainda que percorrido longo período, às vésperas do encerramento poderá o devedor requerer a desistência do benefício.

Certamente tais previsões são uma porta aberta para o uso abusivo e, em alguns casos, fraudulento do benefício legal, representando verdadeira violação ao ato jurídico perfeito, uma vez que o crédito decorrente das

operações comerciais restará desprovido de qualquer garantia de adimplemento, ante a existência de uma moratória sem prazo e, portanto, sem fim.

Por outro lado, sabido que mesmo nos casos em que são definidos prazos por lei, os processos se arrastam judicialmente por anos a fio, caracterizando-se elevado risco justamente a previsão de um instituto sem prazo, que provavelmente dará causa à eternização dos processos e elevação dos custos de funcionamento da chamada "máquina judiciária".

Propõe-se, portanto, a estipulação de um prazo máximo para a recuperação judicial (quatro anos, o dobro do previsto na legislação em vigor), bem como reduções nas hipóteses de alteração do plano de recuperação e desistência do pedido.

Plenário,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 190

"Regula a recuperação judicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências."

Emenda Substitutiva nº

Dá-se ao artigo 60 a seguinte redação:

Art. 60: Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o empresário poderá ser mantido na administração de seus bens, continuando com seu negócio, sob fiscalização do Comitê ou do administrador judicial, no âmbito de suas atribuições, salvo quando:

I - houver sido condenado mediante sentença penal, por crime cometido em outra recuperação judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previstos na legislação vigente, ou;

II - houver indícios de ter cometido crime previsto nesta lei, ou;

III – existirem indícios de ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores, ou;

IV – existirem indícios que praticou uma das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social; ou

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; ou

c) ter descapitalizado a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular.

V - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, na forma do art. 69, § 1º, I, desta lei, e aceito pelo juiz; ou

VI – negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, com o objetivo destes acompanharem e avaliarem a correta execução do plano de recuperação judicial, ou ainda as requisições do Ministério Público.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o administrador judicial, o Comitê e o Ministério Público, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do administrador judicial ou do Comitê, quando for o caso, e do Ministério Público, submeter-se-ão ao concurso universal, em caso de convolação em falência.

§ 3º Ocorrendo o afastamento do devedor da administração do negócio, o administrador judicial assumirá as atribuições inerentes à gerência; havendo a existência do Comitê no procedimento de recuperação judicial, caberá ao administrador judicial designado exercer a gestão dos negócios do devedor, procedendo à constatação do estado patrimonial da empresa, fornecendo ao Juízo um relatório dentro de 20 (vinte) dias.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta amplia a previsão de situações em que, seja por clara comprovação, seja por indícios consistentes deverão ser substituídos os administradores durante o procedimento de recuperação judicial.

Plenário,

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 191

"Regula a recuperação judicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências."

Emenda Substitutiva nº

Dá-se ao artigo 119, a seguinte redação:

Art. 119. Independentemente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o ativo ou os interesses da universalidade de credores.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo, em quaisquer hipóteses de falência, observados os seguintes preceitos:

I - o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento dos credores, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, fraude ou má administração.

II - para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

III - as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta lei.

IV - as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes desta lei.

V - também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos credores ou pagamento integral do passivo trabalhista.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei traz inúmeras inovações relacionadas à falência e à recuperação judicial (antiga concordata) o que torna recomendável sejam definidos, como contrapartida, de forma clara e que não deixem margens a interpretações divergentes, mecanismos de segurança quanto à responsabilização civil e penal no caso de utilização fraudulenta, contrária à lei ou abusiva dos novos institutos.

Assim, são feitas previsões de ajuizamento de ações por parte de credores e, também, do Ministério Público, para fins de preservar os interesses da universalidade de credores e o ativo da massa.

Plenário,

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 192

"Regula a recuperação judicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências."

Emenda Substitutiva nº

Dá-se ao artigo 5º, a seguinte redação:

Art. 5º : O Ministério Público será intimado nos processos de recuperação judicial e de falência em todos os atos, fases e procedimentos previstos nesta lei ou sempre que a qualidade da parte o exigir, sob pena de nulidade, podendo instrumentalizar impugnações, pedidos de destituição, recursos, produzir provas, bem como ajuizar todas as espécies de ações necessárias à consecução dos fins almejados pelo presente diploma legal e pelos demais aplicáveis à espécie.

§ 1º. É assegurado ao Ministério Público o exame, a qualquer tempo, de todos os livros, documentos, atos e informações relativos à empresa falida ou em recuperação.

§ 2º. O Ministério Público será intimado obrigatoriamente em toda e qualquer ação em que a massa figure como autora, ré ou terceira interveniente, podendo ingressar em qualquer fase do processo, apresentando requerimentos e utilizando todos os meios processuais em defesa do interesse público.

§ 3º. Poderá ainda o Ministério Público:

I – requerer, em casos de abuso de personalidade ou abuso de poder de administração, caracterizada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou pessoas a eles equiparadas;

II – ajuizar ação de responsabilidade civil em face de administradores, controladores, ou terceiros responsáveis a eles equiparados.

III – ajuizar, ação revocatória ou de ineficácia de negócio jurídico.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva ampliar a participação do Ministério Público na concreta participação da formação da prova no processo falimentar e de recuperação judicial, bem como seus incidentes.

Plenário, em

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 193

"Regula a recuperação judicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências."

Emenda Substitutiva nº

Dá-se ao inciso VII do artigo 52 a seguinte redação:

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento, que não poderá ser superior a quatro anos;

JUSTIFICATIVA

O Projeto inova no que diz respeito ao prazo da recuperação, desistência do pedido e possibilidade de alteração do plano.

No modelo proposto a recuperação é prevista sem qualquer prazo de duração e, portanto, cumprimento. Igualmente, o plano poderá ser alterado a qualquer tempo pelo devedor, repetida, sucessiva e indefinidamente. Ademais, ainda que percorrido longo período, às vésperas do encerramento poderá o devedor requerer a desistência do benefício.

Certamente tais previsões são uma porta aberta para o uso abusivo e, em alguns casos, fraudulento do benefício legal, representando verdadeira violação ao ato jurídico perfeito, uma vez que o crédito decorrente das operações comerciais restará desprovido de qualquer garantia de adimplemento, ante a existência de uma moratória sem prazo e, portanto, sem fim.

Por outro lado, sabido que mesmo nos casos em que são definidos prazos por lei, os processos se arrastam judicialmente por anos a fio, caracterizando-se elevado risco justamente a previsão de um instituto sem

prazo, que provavelmente dará causa à eternização dos processos e elevação dos custos de funcionamento da chamada "máquina judiciária".

Propõe-se, portanto, a estipulação de um prazo máximo para a recuperação judicial (quatro anos, o dobro do previsto na legislação em vigor), bem como reduções nas hipóteses de alteração do plano de recuperação e desistência do pedido.

Plenário,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 194

"Regula a recuperação judicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências."

Emenda Substitutiva nº

Dá-se ao artigo 116 a seguinte redação:

Art. 116: . A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A ação correrá perante o juízo falimentar e seguirá o rito comum ordinário.

§ 2º Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público, caso não seja o autor da ação e o juiz proferirá decisão.

§ 3º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.

§ 4º Para os fins do disposto no caput deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade, arresto ou seqüestro dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 5º Nenhuma falência perdurará por prazo superior a 5 (cinco) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a

remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva ampliar a participação do Ministério Público na concreta participação da formação da prova no processo falimentar e de recuperação judicial, bem como seus incidentes.

Plenário,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN,

Nº 195

PROJETO DE LEI Nº4.376-B, DE 1993

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas e da outras providências.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 6, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator , a seguinte redação:

"Art. 6º - Não são exigíveis do devedor **em estado de recuperação judicial ou falência, administrativa ou judicialmente, perante qualquer juízo, instância ou tribunal**:"

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade do devedor se eximir das obrigações acessórias se perfaz não só perante o juízo da recuperação judicial ou falência, como também perante qualquer outro. Muitas vezes o devedor reconhece o montante principal do valor do débito, mas se vê obrigado a interpor ações judiciais visando excluir cominações incompatíveis, tais como multas e honorários advocatícios, pois alguns entendem que a isenção dessas cominações somente tem eficácia perante o próprio juízo falimentar (ou da recuperação judicial).

Esta emenda recebeu o apoio de toda a bancada do Partido Popular Socialista e foi idealizada pelos ilustres Drs. Brazilio Bacellar Neto e Rodrigo Shirai.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS e OUTROS
PPS

CESAR SILVESTRI

DR. EVILÁSIO

ARNALDO FARIA DE SÁ

JUCÉLIO GERALDO RESENDE PMDB

VANESSA GRAZZIOTIN PC do B

Nº 196

PROJETO DE LEI Nº4.376-B, DE 1993

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas e da outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 49, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art.49

.....

§1º - Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, **mas não podem exercê-lo enquanto pendente a recuperação.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

Não se efetuando tal acréscimo ao §1º, de nenhum efeito terá o caráter da recuperação para os credores com garantias paralelas, pois à despeito do prazo e condições concedidos pelo plano de recuperação, os mesmos poderão acionar os garantidores.

Esta emenda recebeu o apoio de toda a bancada do Partido Popular Socialista e foi idealizada pelos ilustres Drs. Brazilio Bacellar Neto e Rodrigo Shirai.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS e OUTROS
PPS

Cláudio Magrão

PSB

CEZAR SILVESTRI

Dr. Evilásio

Arnaldo Faria de Sá

PL

Geraldo Resende

PPS/MS

Vanessa Grazziotin

PC do B

Nº 197

PROJETO DE LEI N.º 4.376 , DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 117 da subemenda substitutiva adotada pela Comissão Especial às emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.376.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo regulamenta assunto de largo alcance social, dada a sua ocorrência freqüente. A construtora toma dinheiro emprestado da instituição financeira para construção de edifício de apartamentos. Vendidas as unidades autônomas, muitas vezes os adquirentes quitam a dívida, sem que a dívida do empréstimo da construtora perante o banco seja paga. Sobrevindo a quebra da construtora, tem-se a sobrevivência da hipoteca, a ser executada pela instituição financeira sobre a unidade autônoma. Só que o dono do apartamento já efetuou o pagamento integral do preço. Pelo art. 117 do Projeto, que pretendemos suprimir, além de pagar pela aquisição, o adquirente vai perder a unidade imobiliária, pois o banco executará a construtora e a penhora recairá no imóvel hipotecado. Em última análise: quem compra e paga não é dono. A injustiça é gritante.

Hoje a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, depois de muita luta, e de muitas injustiças cometidas no passado, afasta a hipoteca. Se aprovado o artigo citado, a construção jurisprudencial do STJ será sepultada. E essa jurisprudência é tecnicamente mais correta, pois o banco financiador deve zelar, perante a construtora, para o recebimento do seu dinheiro. Além disso, o adquirente do imóvel jamais pretendeu ser garante da construtora.

A redação da proposição, por seu turno, é maliciosa, pois faz depender a ineficácia da garantia (hipoteca, no mais das vezes) da não aplicação do dinheiro diretamente na construção do empreendimento e da não correspondência ao cronograma físico-financeiro.

Ou seja, apenas no caso da construtora desviar o dinheiro do adquirente é que se dará a ineficácia. Ora, isso é absurdo, pois ainda que a construtora tenha usado o dinheiro para a construção do edifício, tem-se que, se houve pagamento do mutuário, deve afastar-se o gravame. Acrescente, por fim, que a prova do desvio nem sempre é fácil e não pode ser ônus do adquirente.

Sala das Sessões, de junho de 2003

Deputado Daniel Almeida, PCdoB/Ba

Colbert - PPS

Dep. Gilmar Machado PT

Nº 198

PROJETO DE LEI N.º 4.376-B, DE 1993

Que regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê- se ao Caput do art.9º do projeto a seguinte redação:

Art. 9º Os créditos derivados das relações de trabalho e as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) até o montante de 420 (quatrocentos e vinte) salários mínimos por empregado têm preferência sobre os demais credores na fase da recuperação judicial.

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço avança no sentido de garantir aos trabalhadores- historicamente preteridos - , a prevalência de seus direitos, ao propor a precedência no pagamento dos créditos decorrentes das relações de trabalho e as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Cabe ressaltar, todavia, que o limite estipulado para pagamento está aquém do razoável, o que nos motiva a sugerir a alteração do referido artigo com o objetivo de elevar o limite para um teto que possa abarcar de maneira mais efetiva o contingente de trabalhadores prejudicado quando de um processo falimentar.

Sala das Sessões, em de de 2003.

DEPUTADO BISPO RODRIGUES
Vice-Líder do PL

DEP. RODRIGO MAIA - VICE PFL

DEP. MANATO - VICE PDT

DEP. GILBERTO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 4376/1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências".

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 199

Inclua-se no art. 142 do Projeto de Lei 4378-B/1993, o § 3°, senão vejamos:

Art. 142...

...

§ 3° Nos casos referidos nos incisos acima, a ineficácia poderá ser declarada de ofício nos próprios autos da falência, ou mediante provocação do Administrador, Ministério Público ou qualquer credor interessado.

JUSTIFICATIVA

Nos casos de ineficácia em relação à massa de determinados atos praticados pelo Falido, entendemos ser completamente dispensável o ajuizamento de nova ação, podendo a ineficácia ser decretada nos prórpios autos do processo, pois todas as provas já se encontram apensas ao mesmo. Ademais uma nova ação, somente estaria a emperrar ainda mais a máquina do Judiciário, já tão combalida frente a falta de pessoal, e desdobramento quase incomum dos valorosos servidores.

Convém ressaltar que, o dispositivo em pauta possui redação similar ao do art. 52 da atual de Lei de Falências, gerando este inúmeras discussões por parte de doutrinadores e

juristas, no sentido de saber se a ineficácia pode ou não ser declarada de ofício, sendo entendimento dominante que poderá ser decretada em qualquer processo e os bens arrecadados antes da decretação.

Nestes termos, para dirimir quaisquer dúvidas no tocante a possibilidade da declaração de ineficácia dos atos praticados pelo falido previstos do art. 142, retro citado, solicitamos o acatamento desta emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 02 julho de 2003.

PROJETO DE LEI Nº4.376-B, DE 1993

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas e da outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 200

Inclua-se após o art. 237, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. – O inciso II do art. 31 e o § 2º do art. 80 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a viger com a seguinte redação:

'Art. 31.....

II – certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

.....

.....'

'Art. 80. .....

.....

§2º O processamento da recuperação judicial ou extrajudicial do contratado, por si só, não será causa de rescisão contratual, ressalvadas as hipóteses arroladas nos incisos do art. 78 e o direito da Administração assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de se evitar interpretações equivocadas e demandas judiciais desnecessárias, faz-se necessário adequar a Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) às inovações e ao próprio espírito do projeto de lei em apreço.

Por esse razão, propomos a alteração do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93 que, atualmente, exige a apresentação de "certidão negativa de falência ou concordata" como requisito indispensável para a habilitação de empresas nos processos licitatórios. Entretanto, esse dispositivo contraria a nova regra proposta pelo inciso III do art. 53 do projeto (de acordo com a subemenda aglutinativa), que determina a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais no curso da recuperação judicial.

Da mesma forma, para que a eficácia e abrangência dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial não sejam restringidas por interpretações equivocadas, tem-se como necessária a alteração da redação do § 2º do art. 80 da Lei 8.666/93 para que este disponha vedação expressa à rescisão de contratos pela Administração Pública em razão do simples processamento da recuperação da empresa contratada.

Ressalta-se, entretanto, que as demais hipóteses de rescisão contratual por parte da Administração Pública ficam expressamente ressalvadas a fim de se vedar que a empresa recuperanda invoque prerrogativas para o não cumprimento do contrado.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2003.

Deputado Cezar Silvestri.
PPS/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 202
(Da Dra. Clair e outros)

O art. 52 da Emenda Global do Relator ao projeto passa a viger acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 52 .....

XI – a relação de todos processos contra o devedor em tramitação na Justiça, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 203
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao § 1º do artigo 58 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 58.....

§ 1º - Deferida a recuperação judicial, o devedor terá o prazo de 4 anos para cumprir as obrigações assumidas, podendo a assembléia dos credores, ou o juízo universal ampliar o prazo em caso de excepcional situação.

Sala da Comissão, em 03 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 204

(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao caput e ao parágrafo 4º do artigo 59 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

" Art. 59 A qualquer tempo, no curso da recuperação judicial, e ouvida a assembléia de credores, o administrador judicial e o Ministério público, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, desde que comprove o pagamento dos débitos em atraso.

§ 1º O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2º Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

3º Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituído integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4º Da sentença que deferir o pedido de que trata o *caput* deste artigo cabe recurso.

5º O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Sala da Comissão, em 08 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 205
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 60 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

" Art. 60 A qualquer tempo, no curso da recuperação judicial e ouvida a Assembléia de credores, o administrador judicial e o Ministério Público, poderá o devedor desistir do seu pedido, desde que demonstre haver pago os débitos em atraso.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 206
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao inciso II do artigo 98 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

" Art. 98.....

I - .....

II - fixará o termo legal da falência, autofalência , ou recuperação judicial, sem poder retrotraí-lo por mais de 90(noventa) dias, contados do:

..... .

Sala da Comissão, em 08 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 207
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 109 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 109 Da sentença que decretar a falência, caberá agravo de instrumento, na forma da lei processual civil.

Sala da Comissão, em 01 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 208

(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se aos § 5º, 6º e 7º do artigo 116 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. .....

§ 5º O prazo decadencial para interpor a ação de responzabilização prevista no caput deste artigo será de 3(três) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos administradores, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 7º Salvo em caso de força maior, devidamente comprovada, nenhuma falência perdurará por prazo superior a 4(quatro) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providencias, inclusive, se for o caso, a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Sala da Comissão, em 09 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 209

(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao inciso III do artigo 117 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

" art. 117 .....

III – relação de bens que compõem o patrimonio, com a respectiva estimativa de valor.

Sala da Comissão, em 07 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 210

(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao caput do artigo 121 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 121 Ato contínuo à assinatura do termo de nomeação, o administrador judicial, acompanhado do oficial de justiça e do perito avaliador e convidado o Ministério Público, efetuarão a avaliação e a arrecadação dos bens de forma individualizada ou agrupada, de acordo com a característica de cada bem, no loval em que se encontrem, procedendo a apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado.

Sala da Comissão, em 29 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 211
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao § único do artigo 123 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 123 .....

§ único – *O devedor, o administrador judicial e o Comitê* serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, o o juiz decidirá em 72(setenta e duas) horas.

Sala da Comissão, em 09 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 212
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 132 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 132 .....

§ Único – Imediatamente após a decretação da falência, o Juízo Falimentar deverá comunicar o Banco Central para o cumprimento do disposto deste artigo.

Sala da Comissão, em 8 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 213

(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao caput e ao § 1º do artigo 142 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 142 Não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, tenha ou não intenção deste de fraudar credores."

.....

§ 1º Todos os atos referidos nos incisos I a III deste artigo que tenham sido aprovados pelo juiz e previstos no plano de recuperação judicial aprovado ou na proposta de recuperação extrajudicial homologada são suscetíveis de revogação.

Sala da Comissão, em 09 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 214

(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao inciso V do artigo 153 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 153 .....

Inciso V relacionar as ações relativas à massa falida em andamento e adotar as providencias que se fizerem necessárias, assim como ajuizar as ações de seu interesse.

Sala da Comissão, em 06 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 215

(Da Dra. Clair e outros)

Adite-se ao artigo 164, § 5º, renumerando-se os demais do mesmo artigo da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 164 .....

§ 5º O ativo somente poderá ser alienado, seja qual for a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação.

Sala da Comissão, em 07 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 216
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 191 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

Art. 191. Poderão os empresários titulares das empresas previstas no *caput* do **art.** 188, antevendo a possibilidade de uma crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores.

§ 1º Na proposta de renegociação de seu passivo, prevista no *caput* deste artigo, o devedor em crise exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade econômica e proporá a recuperação judicial da empresa. A ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada sempre a prioridade dos créditos individuais derivados das relações de trabalho.

I – Os trabalhadores da empresa em processo de recuperação judicial, em assembléia geral convocada pelo sindicato da categoria e que conte com a assistência do Ministério Público do Trabalho, poderão deliberar sobre o pagamento fracionado do passivo trabalhista, e sobre as demais condições de trabalho. A deliberação deverá ser incluida no plano geral de recuperação apresentado em Juízo.

II - A assembléia referida no parágrafo anterior abrangerá todos os empregados ativos e também os trabalhadores dispensados cujos créditos ainda não tenham sido satisfeitos pelo devedor, devendo ser observado o quorum mínimo de dois terços dos trabalhadores nestas condições para instalação, bem assim o voto unitário de cada qual.

III – A proposta de parcelamento do passivo trabalhista aprovada em assembléia geral será objeto de homologação pelo Juízo universal da recuperação.

IV – Se o número de empregados for inferior a 10 , poderá o trabalhador, assistido pelo sindicato e pelo Ministério Público, estabelecer acordo individual ou coletivo, sobre o parcelamento do passivo de demais condições de trabalho, resguardando, contudo, a prioridade sobre os demais créditos.

§ 2º – Caso não ocorra deliberação na assembléia geral, poderá o Juízo universal da recuperação judicial estabelecer o parcelamento do passivo trabalhista, se entender que o fracionamento é indispensável para que ocorra o efetivo saneamento das dívidas da empresa ou grupo de empresas, observando-se as seguintes condições:

I - empregados com créditos até 75 (setenta e cinco) salários mínimos vigentes no País, receberão em, no máximo, 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;

II - empregados com créditos entre 76 (setenta e seis) e 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos vigentes no País, receberão em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - empregados com créditos superiores a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos vigentes no País, receberão em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 3º Os valores que eventualmente excederem limites decididos pelos empregados em assembléia geral, ou fixados pelo juiz na forma do parágrafo anterior, mantêm sua prioridade em relação aos demais créditos, devendo, entretanto, ser objeto do plano de recuperação judicial aprovado.

§ 4º Não será admitida a constituição de Comitê de recuperação judicial para o procedimento especial relacionado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

JUSTIFICATIVA

A redação acima assegura a manutenção do privilégio do crédito trabalhista em face dos demais, tanto na falência quanto na recuperação judicial, eis que medidas de proteção ao salário contra os credores do empregador constituem desdobramento lógico da norma contida no artigo 2º, da CLT, segundo o qual "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Deste modo, a proteção efetiva a ser dispensada ao salário relativamente aos credores do empregador insolvente é a de colocá-lo em posição de prioridade na satisfação do concurso de credores.

Diante da dificuldade da empresa, os empregados em assembléia ou o trabalhador, assistido pelo sindicato e Ministério Público, poderá estipular prazo para o pagamento do passivo e condições de trabalho, resguardando, contudo, o privilégio. Também, o juiz poderá decidir sobre o parcelamento do passivo, caso haja necessidade em razão da recuperação da empresa.

Sala da Comissão, em 09 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PT/SP

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 217
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 212 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 212 Na falência e na recuperação judicial e de sociedade, os seus diretores, administradores , controladores, sócios ocultos e

conselheiros equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais, decorrentes desta lei, na medida de sua culpabilidade.

Sala da Comissão, em 30 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 218
(Da Dra. Clair e outros)

Incluir o artigo 226, na seção II da Emenda Global do Relator ao projeto, renumeando-se os subsequentes:

I – adquirir com recursos da empresa, bem imóvel, títulos ou valores mobiliários, bem como de uso do negócio, registrando os mesmos em nome pessoal ou de terceiros;

II – utilizar os recursos da empresa para custear gastos estranhos à atividade explorada;

III – valer-se de grupo econômico, de fato ou de direito, para aquisição de bens de uso da empresa ou desviar bens da sociedade para empresas do mesmo grupo societário;

IV – contrair obrigações em nome da sociedade cuja falência vier a ser decretada, em benefício pessoal ou em benefício de outra ou outras sociedades, registradas em nome ou de terceiros.

Pena – Detenção de 2(dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Sala da Comissão, em 01 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 219
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 231, renumerando-se os demais) da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

" Art. 232 O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento dos credores, houver abuso de direito ou desvio de finalidade, e sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos credores.

§ 1° A sociedades integrantes de grupos societários, de direito ou de fato, e as sociedades controladas poderão ter sua personalidade jurídica desconsiderada para o ressarcimento dos prejuízos causados pela falida, quando demonstrado pela escrituração contábil que os negócios se confundiam ou quando tenha havido dissolução irregular da falida."

§ 2° Caso a falida faça parte de consórcio, todas as demais consorciadas também poderão ter suas personalidades desconsideradas, restringindo-se a responsabilidade às obrigações relativas ao objeto do consórcio.

Sala da Comissão, em 09 de julho 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

EMENDA ADITIVA

Modifica os artigos 226,227,230, do PL 4.376-B 1993 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº. 220 ....
(Do Sr. ***Deputado Wasny de Roure*** e outros)

Art. 226 com as fraudes mais freqüentes:

I - adquinr com recursos da empresa, bem imovel, titulos ou valores mobiliarios, bem como bens de uso do negócio, registrando os mesmos em nome pessoal ou de terceiros;

II - utilizar os recursos da empresa para custear gastos estranhos à atividade explorada;

III - valer-se de grupo econômico, de fato ou de direito, para aquisição de bens de uso da empresa ou desviar bens da sociedade para empresas do mesmo grupo societário;

IV - contrair obrigações em nome da sociedade cuja falência vier a ser decretada, em beneficio pessoal ou em beneficio de outra ou outras sociedades, registradas em seu nome ou de terceiros;

Art. 227. Será punido com detenção de 1(um) a 2 (dois) anos, o juiz, o órgão do Ministério Público, o administrador judicial, os membros do Comitê, o escrivão, o perito, o avaliador, o oficial de justiça e outros auxiliares do juízo que agirem no interesse pessoal ou de terceiro em qualquer ato ou termo do processo, diretamente, por interposta pessoa ou mediante simulação, causando prejuízo para a massa falida.
Parágrafo Único. Aplica-se a mesma pena a qualquer dos agentes mencionados neste artigo que, direta ou indiretamente, venham a adquirir bens da massa ou especular com os mesmos.
(é o equivalente ao atual art. 190)

Inserir Art. 230 - (principio da desconsideração da personalidade jurídica, no caso, a única forma de proteção do empregado em caso de falência de empresa que faça parte de grupo societário).

"O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade quando, em detrimento de credores, houver abuso de direito ou desvio de finalidade, e sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos credores.

Parágrafo 1º. As sociedades integrantes de grupos societários, de direito ou de fato, e as sociedades controladas poderão ter sua personalidade jurídica desconsiderada para o ressarcimento dos prejuízos causados pela falida, quando demonstrado pela escrituração contábil que os negócios se confundiam ou quando tenha havido dissolução irregular da falida.

Parágrafo 2º. Caso a falida faça parte de consórcio, todas as demais consorciadas também poderão ter suas personalidades desconsideradas, restringindo-se a responsabilidade às obrigações relativas ao objeto do consórcio.

Parágrafo 2º. Transitada em julgado a sentença condenatória, devem ser notificados os órgãos de registro estaduais, para que tomem as medidas necessárias no sentido de impedir qualquer novo registro. Devem os órgãos de registro, sob pena de responsabilidade, comunicar ao juízo da falência, qualquer tentativa de registro posterior à condenação e anterior à reabilitação."

Sala das Sessões, em 08/07/03

WASNY DE ROURE
Deputado Federal
PT-DF

DRª CLAIR
Deputada Federal
PT-PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica os artigos 7,9,11,46,59,61,66,70,93,98,109,116,117,121,123,132,142,155,164,174,204,212,216,217,221,222 do PL 4.3676-B 1993 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 221
(Do Sr. ***Deputado Wasny de Roure*** e outros)

Art. 7º p. 2º - manter a redação até a palavra universal. (Retirar o último período. Nada pode ocorrer numa ação ordinária que pudesse acarretar algum dano aos credores da falência ou recuperação. A nulidade nunca vai ocorrer na prática porque há uma regra no direito processual que determina que nenhuma nulidade será decretada se da ação ou omissão não resultar prejuízo.
O restante do dispositivo referido portanto é letra morta.)

Art. 7 p. 6º - Na recuperação judicial e na falência, o administrador..... (a ação de cobrança referida do caput desse artigo pode ocorrer em ambas, donde ser necessário corrigir o lapso).

Art. 9º - Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada da a prioridade..... (nenhum plano de recuperação será ser aprovado se a ordem de classificação de créditos não for a da lei. Este dispositivo deixa portas abertas para aprovação de plano de recuperação desvirtuando a ordem legal)

Art. 11. Inciso I – créditos decorrentes de condenação em ação de indenização por acidente de trabalho;

Inciso II – créditos decorrentes de contrato de trabalho, por salários e indenizações, sobrepondo-se todos estes, bem como os do Inciso I, à restituição prevista no artigo 27.

Art. 11. Inciso VII – créditos subordinados na seguinte ordem:

a) os assim previstos em lei ou contrato; (Caso não se estabeleça ordem de prioridade, os debenturistas subordinados terão que fazer rateio juntamente com os administradores, os quais, sempre, em qualquer lugar do mundo, são os últimos a receber.

Art. 46 – O devedor pode requerer a sua recuperação judicial,.....(Tecnicamente a recuperação não é ação.)

Art. 59 – A qualquer tempo, no curso da recuperação judicial e ouvida a assembléia de credores, o administrador judicial e o Ministério Público, poderá o devedor desistir do seu pedido, desde que demonstre haver pago os débitos em atraso. (Os Tribunais não admitem desistência da concordata sem esse requisito. Caso contrário, pede-se a recuperação e anos depois pede-se a desistência sem o pagamento de ninguém. Hoje tal conduta acarreta a decretação da falência).

Art. 61 – está repetido no Art. 71.

Incluir Art. 66 – Estabelecer prazo máximo para a recuperação judicial. Ao contrário do afirmado pelo Dep. Biolchi, mais de 90% das concordatas são pedidas para ganhar tempo e procrastinar a decretação da falência. Uma recuperação sem limite de tempo só se justifica em caso de "grandes" empresas, que são pouquíssimas no Brasil. A recuperação judicial será uma arma nas mãos do médio empresário, maioria esmagadora das empresas brasileiras.

Art. 70, p. 1º - faz remissão ao art. 68, V que foi suprimido.Art. 73, p. 4º e 5º - redação errada. O texto atual é o seguinte: "

"Art. 68- O sindico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

Parágrafo 1º-A autorização juiz, ou o julgamento de suas contas, não isentam o síndico de responsabilidade civil e penal, quando <u>não</u> ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei"

Art. 93 – olvidou-se do direito que os sócios e acionistas tem de requerer a falência da sociedade.

Art. 98 – Inciso II, letra a - .....do pedido de falência, <u>autofalência</u> ou recuperação judicial...

Art. 109 – O recurso cabível é o Agravo de Instrumento (Lei atual, art. 17)

Art. 116, p. 5º - prazo de 2 anos para propositura de ação de responsabilidade é o mesmo prazo para alterar o termo legal (art. 98, p. 3º). O segundo tem que ser mais curto do que o primeiro, caso contrário, a ação, regra geral, não poderá ser proposta. (Se a intenção é essa mantem-se o dispositivo como está).

Parágrafo 6º - substituir a palavra "réus" por administradores, conselheiros, etc. Na oportunidade da sentença que decreta a falência não há autor e réu. Os administradores só serão considerados réus após o ingresso da referida ação.

Parágrafo 7º - a falência de médias e grandes empresas demoram mais do que isso. Em face do dispositivo o que o projeto pretende que o juiz faça ? Encerre a falência quando atingir os 4 anos ? A lei atual estabelece o prazo de 2 anos "salvo caso de força maior" (vide art. 132, p. 1º da lei atual).

Art. 117 – ao se exigir a relação dos bens que compõem o ativo (bem vinculados ao negócio) a lei está excluindo os demais bens (geralmente imóveis) que fazem parte do patrimônio (que tem um conceito mais abrangente).

Art. 121 – Acrescentar a participação do Ministério Público no ato de arrecadação como a lei atual (art. 70, p. 1º). Muitos bens de valor "desaparecem" durante a arrecadação.

Art. 123, p. único – O devedor, o administrador judicial e o Comitê serão intimados..... (esqueceram de fazer referência ao administrador judicial)

Art. 132 – Acrescentar comunicação ao BACEN que comunicará a todos os bancos do país (como é feito hoje, embora não escrito na lei)

Art. 142- Atos autorizados pelo juiz e posteriormente julgados lesivos e praticados de má fé (lembrar que juiz não é administrador de empresa) devem poder ser revogados, até porque do modo como está este dispositivo entra em conflito com os arts. 73, p. 5º e 161, p. único.

Art. 155, Inciso III – sido condenada por crime que vede....(mediante pena criminal: não há pena sem crime, donde a expressão é incorreta)

Art. 164 – Inserir parág. 5º "O ativo somente poderá ser alienado, seja qual for a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação. (medida de proteção contra as fraudes do leilão e que já consta da lei atual art. 123, p. 2º)

Art. 174, p. 2º - Ouvido o administrador judicial e o Ministério Público e valendo-se.....

Art. 204, parág. Único – Considerando-se que só há crime falimentar com falência decretada e o prazo de prescrição é de 4 anos, conforme o art. 215, o prazo não pode começar a correr a partir da data de aprovação do plano, porque se o plano durar 6 anos e, posteriormente, for decretada a falência, curiosamente já prescreveu. O prazo de prescrição tem que iniciar sempre da data da sentença de quebra. Assim o enunciado do Art. 204 está equivocado, bem assim seu parágrafo único. O correto é o artigo 215, o qual, aliás, já trata da matéria.

Art. 212 - .....os seus diretores, administradores, sócios ocultos, controladores..... (os sócios ocultos são administradores por procuração pública outorgada pelos laranjas, os quais, muitas vezes, desconhecem o fato). De acordo com o Código Comercial revogado e o atual Código Civil tal pessoa é sócia, embora seu nome não conste do contrato social, e seja qual for o tipo societário, terá responsabilidade ilimitada. Nada mais lógico que responda pelos crimes como hoje ocorre). Obs. A última parte do dispositivo "na medida de sua culpabilidade" não tem sentido.

Inserir Art. 216 - Tratando-se de falência de pequena empresa e caso não se constate prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, pode o juiz diminuir a pena de reclusão de um a dois terços e converter a pena de perda de

bens ou multa em prestação de serviços à comunidade. (é a sistemática utilizada porquanto mais justa)

Inserir Art. 217. Aplicam-se aos crimes falimentares as regras gerais do Código Penal, especialmente os artigos 69, 70 e 71, sempre que esta Lei não disponha de modo diverso. (regras que tratam do concurso material e formal)

Art. 216- Esse tipo penal implica na inexistência dos crimes de estelionato falimentar (caput) e em todos os seus incisos, porque fica na dependência da demonstração do dano, quando, na verdade trata-se de crime de perigo. O correto seria repetir o disposto no atual art. 181 da lei falimentar DL 7.661/45) "Será punido o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuizo para os credores."

Art. 221- .....destinado a pagar, ou não, um ou vários credores... (quem dispõe de bens o faz em sede de enriquecimento ilícito e não para pagar credores)

Art. 222 – O desvio de bens se dá sempre antes da falência, ou seja, no curso da recuperação judicial ou antes da falência propriamente dita, quando inexistente aquela. Por isso o tipo descrito é inócuo. O certo seria: "Apropriar-se, desviar ou ocultar, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente" como está na lei atual (art. 188, Inciso III)

Sala das Sessões, em 04/07/03

WASNY DE ROURE
Deputado Federal
PT-DF

DR[a] CLAIR
Deputada Federal
PT-PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 222
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao § 2º do art. 7º da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 2º Terão prosseguimento, no juízo no qual estiverem se processando, as ações, anteriores ao pedido de recuperação judicial ou falência, contra o devedor, que ficará obrigado a noticiar sua situação ao juízo universal, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores ao requerimento da recuperação judicial ou da falência."

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/DF

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 223
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 4º Na ação de natureza trabalhista em curso ou que venha a ser proposta contra o devedor, que será processada perante a Justiça especializada, aquele ficará obrigado a garantir reserva da importância estimada na ação até a apuração do respectivo crédito e habilitação na forma desta lei."

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/DF

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 224
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao § 6º do artigo 7º da emenda Global do Relator ao projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 6º Na recuperação judicial e na falência, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, ou o Ministério Público poderão intervir como assistentes nas ações acima mencionadas.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 003.

Wasny de Roure
Deputado Federal/PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal/PT/DF

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 225

(Da Dra. Clair e outros)

Acrescente-se ao art. 7º da Emenda Global do Relator ao projeto o seguinte parágrafo 8º:

"Art. 7º .....

§ 8º As ações que venham a ser propostas contra o devedor, após o pedido de recuperação judicial, deverão ser comunicadas por ele, após sua citação, ao juízo universal e, em caso de falência, a comunicação será feita pelo juiz competente, tão logo tenha recebido a respectiva ação."

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/DF

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 226
(Da Dra. Clair e outros)

Art. 9º - Na recuperação judicial a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada sempre a prioridade dos créditos individuais derivados das relações de trabalho.

Par. 1º – Os trabalhadores da empresa ou grupo de empresas em processo de recuperação judicial, em assembléia geral convocada pelo sindicato da categoria e que conte com a assistência do Ministério Público do Trabalho, poderão deliberar sobre o pagamento fracionado do passivo trabalhista, e sobre as demais condições de trabalho, A deliberação deverá ser incluida no plano geral de recuperação apresentado em Juízo.

Par. 2º - A assembléia referida no parágrafo anterior abrangerá todos os empregados ativos e também os trabalhadores dispensados cujos créditos ainda não tenham sido satisfeitos pelo devedor, devendo ser observado o quorum mínimo de dois terços dos trabalhadores nestas condições para instalação, bem assim o voto unitário de cada qual.

Par. 3º – A proposta de parcelamento do passivo trabalhista aprovada em assembléia geral será objeto de homologação pelo Juízo universal da recuperação.

Par. 4º – Caso não ocorra deliberação na assembléia geral, poderá o Juízo universal da recuperação judicial estabelecer o parcelamento do passivo trabalhista, se entender que o fracionamento é indispensável para que ocorra o efetivo saneamento das dívidas da empresa ou grupo de empresas, observando-se as seguintes condições:

I - empregados com créditos até 75 (setenta e cinco) salários mínimos vigentes no País, receberão em, no máximo, 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;

II - empregados com créditos entre 76 (setenta e seis) e 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos vigentes no País, receberão em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - empregados com créditos superiores a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos vigentes no País, receberão em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º Os valores que eventualmente excederem limites decididos pelos empregados em assembléia geral, ou fixados pelo juiz na forma do parágrafo anterior, mantêm sua prioridade em relação aos demais créditos, devendo, entretanto, ser objeto do plano de recuperação judicial aprovado.

JUSTIFICATIVA

A redação acima assegura a manutenção do privilégio do crédito trabalhista em face dos demais, tanto na falência quanto na recuperação judicial, eis que medidas de proteção ao salário contra os credores do empregador constituem desdobramento lógico da norma contida no artigo 2º, da CLT, segundo o qual "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Deste modo, a proteção efetiva a ser dispensada ao salário relativamente aos credores do empregador insolvente é a de colocá-lo em posição de prioridade na satisfação do concurso de credores.

Diante da dificuldade da empresa, os empregados em assembléia , assistidos pelo Sindicato e Ministério Público, poderá estipular prazo para o pagamento do passivo e condições de trabalho, resguardando, contudo, o privilégio. Também, o juiz poderá decidir sobre o parcelamento do passivo, caso haja necessidade em razão da recuperação da empresa.

Sala da Comissão, em 5 de 2003-07-07

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 227
(Da Dra. Clair e outros)

"Suprima-se o artigo 10 da Emenda Global do Relator ao projeto."

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 228
(Da Dra. Clair e outros)

O art. 12, § 1º, da Emenda Global do Relator ao projeto passa a viger acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 12.....

§ 1º .....

V - honorários advocatícios decorrentes de ação trabalhista contra o devedor e de sua habilitação na falência."

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 229

(Da Dra. Clair e outros)

O art. 15, *caput*, da Emenda Global do Relator ao projeto passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15. Não observado o prazo estipulado na sentença, as habilitações serão recebidas como retardatárias, a exceção daquelas que contemplem créditos de natureza trabalhista, sendo apensadas aos autos do processo principal e processadas na forma dos arts. 16 a 24, hipóteses em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação das habilitações e a efetiva apresentação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Parágrafo único. ....."

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 230

(Da. Dra. Clair e outros)

O art. 27, *caput*, da Emenda Global do Relator ao projeto passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 27. Na falência pode ser pedida a restituição de coisa em poder do devedor, quando devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1º .....

§ 2º ....."

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 231

(Da Dra. Clair e outros)

O art. 38, § 1º, da Emenda Global do Relator ao projeto passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 38 .....

§ 1º No caso de recuperação judicial ou falência, o aviso de convocação de assembléia pelo juiz deverá ser afixado na sede e filiais do devedor e publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação nas localidades da sede e filiais do devedor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e, não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e conterá:

I - local, data e hora da assembléia;

II - a ordem do dia; e

III - local onde os credores poderão obter cópia da proposta a ser submetida à deliberação da assembléia.

§ 2º ....."

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 232

(Da Dra. Clair e outros)

O art. 39, § 1º, da Emenda Global do Relator ao projeto passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 .....

§ 1º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos, de cada classe, contra o devedor, computados pelo valor, e em segunda convocação, desde que se atinja o quorum de 20% (vinte por cento) dos credores de cada classe."

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 233

(Da Dra. Clair e outros)

"Suprima-se o § 4 do art. 39 da Emenda Global do Relator ao projeto."

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 234
(Da Dra. Clair e outros)

O art. 42, *caput*, da Emenda Global do Relator ao projeto passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 42. Nas deliberações, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem a maioria dos créditos de cada classe presentes à assembléia geral.

§ 1º .....

§ 2º ..... "

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 235

(Da Dra. Clair e outros)

O art. 44, parágrafo único, da Emenda Global do Relator ao projeto passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 44.....

Parágrafo único. Em cada classe o plano deverá ser aprovado pelos credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos créditos. "

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 236

(Da Dra. Clair e outros)

O art. 45 da Emenda Global do Relator ao projeto passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 45. O juiz somente poderá homologar o plano de recuperação aprovado pelos credores na forma do art. 44, se o plano não oferecer tratamento favorecido para determinados credores no âmbito de uma mesma classe."

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 237
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 46 da Emenda Global do Relator ao projeto, a seguinte redação:

"Art. 46 O devedor pode requerer a sua recuperação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação judicial não é ação judicial, razão pelo qual se propõe a alteração do artigo.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 238

(Da Dra. Clair e outros)

"Suprima-se o art. 50 da Emenda Global do Relator ao projeto."

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 239

(Da Dra. Clair e outros)

"Suprima-se o inciso VI do art. 51 da Emenda Global do Relator ao projeto."

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal - PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal - PT/PR

Nº 240

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/93

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Dê-se ao artigo 189 a seguinte redação:

Art. 189 – Para os fins desta lei, as microempresas e empresas de pequeno porte ficarão dispensadas de escrituração contábil desde que mantenham em boa ordem e guarda, e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano calendário;

c) Todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o novo Código Civil e as leis tributárias, têm um tratamento diferenciado no sentido de serem dispensadas de manter escrituração regular de livros e registros contábeis, bem assim do levantamento de balanços, desde que escriturem os Livros Caixa e Registro de Inventário.

Portanto, no momento de ser requerida a recuperação judicial ou a autofalência ou, ainda, ser decretada a falência de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, não poderá ser exigida a apresentação de *livros, balanços ou escrituração regular*. A manutenção dessa exigência implicará na absoluta impossibilidade de que as empresas desse segmento possam solicitar a sua recuperação judicial ou ter a sua falência decretada.

Vale ressaltar que a falta de apresentação dos livros, balanços e escrituração implicarão na prisão administrativa do devedor.

Sala das Sessões, em ___/___/2003.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
PSB/ES

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(PL nº 205, de 1995, apensado)

Nº 241

Regula as recuperaçoes judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao § 6º do artigo 7º da emenda Global do Relator ao projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 6º Na recuperação judicial e na falência, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, ou o Ministério Público deverão intervir como assistentes nas ações acima mencionadas.

Sala da Comissão, em de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal/PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal/PT/DF

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B,
(PL nº 205, de 1995, apensa

Nº 242

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao inciso I do artigo 11, desdobrando-se o mesmo e renumerando-se os demais incisos subsequentes da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

Artigo 11 .....

Inciso I - créditos decorrentes de condenação em ação de indenização por acidente de trabalho;

Inciso II – Créditos decorrentes de contrato de trabalho, por salários e indenizações, inclusive contribuições do FGTS, sobrepondo-se todos estes, bem como os do inciso I, à restituição prevista no Art. 27

.....

Sala da Comissão, em de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

Vice-líder PT

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B,
(PL nº 205, de 1995, apensa

Nº 243

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao inciso VI do artigo 53 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 53 .....

VI – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 7º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 7º, §§ 1º, 2º e 4º.

Sala da Comissão, em de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, I
(PL nº 205, de 1995, apensa(

Nº 244

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao inciso V do artigo 98 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

" Art. 98 .....

V – Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo os seu respectivos autos ao juiz universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7º, § 1º, 2º e 4º "

.....

Sala da Comissão, em de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputado Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-E
(PL nº 205, de 1995, apens

N.º 245

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao inciso III do artigo 155 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 155 .....

III – sido condenada por crime que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Sala da Comissão, em de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-E
(PL nº 205, de 1995, apen

N.º 246

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao § 2º do artigo 174 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 174 .....

§ 2º Ouvido o administrador judicial e o Ministério Público e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o juiz julgará as contas

Sala da Comissão, em de 2003.

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B,
(PL nº 205, de 1995, apensa

N.º 247

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 194 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Homologada a proposta de recuperação judicial, o devedor terá o prazo máximo improrrogável de três anos para cumprir as obrigações assumidas, não podendo aumentar gastos, despesas ou contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos dos os credores"

Sala da Comissão, em de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B,
(PL nº 205, de 1995, apens: **N.º 248**

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 204 da emenda Global do Relator ao projeto.

Sala da Comissão, em de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B,
(PL nº 205, de 1995, apensa

N.º 249

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 204 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 204 Começa a correr o prazo, no caso de crime falimentar, a partir da decisão que decretar a falência.

Sala da Comissão, em de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B,
(PL nº 205, de 1995, apens:

N.º 250

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao caput do artigo 216, acrescentando –lhe também § 1° e 4° , renumerando-se os demais, da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art 216 Será punido , com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, o devedor que , com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo para os credores.

§ 1° Incide nas mesmas penas o devedor que concorrer com os seguintes fatos:

I - elaboração de escrituração contábil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4º tratando-se de falência de pequena empresa e não sendo contatada a prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz diminuir a pena de reclusão de um a dois terços e converter a pena de perda de bens ou multa em prestação de serviços a comunidade..

Sala da Comissão, em de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B,
(PL nº 205, de 1995, apensa

N.º 251

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 221 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 221 Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinada a pagar ou não, um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal.

Pena - .....

§ único .....

Sala da Comissão, em de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B,
(PL nº 205, de 1995, apensa

N.º 252

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Dra. Clair e outros)

Dê-se ao artigo 227 da Emenda Global do Relator ao projeto a seguinte redação:

"Art. 227 Será punido com detenção de 1(um) a 2(dois) anos, o juiz , o órgão do Ministério Público, o administrador judicial, os membros do Comitê, o escrivão, o perito, o avaliador, o oficial de justiça e outros auxiliares do juízo que agirem no interesse pessoal ou de terceiro em qualquer ato ou termo do processo, diretamente, por interposta pessoa ou mediante simulação, causando prejuízo para a massa falida.

§ Único – Aplica-se a mesma pena a qualquer dos agentes mencionados neste artigo que, direta ou indiretamente, venham a adquirir bens da massa ou especular com os mesmos.

Sala da Comissão, em de 2003

Wasny de Roure
Deputado Federal – PT/DF

Dra. Clair
Deputada Federal – PT/PR

N.º 253

PROJETO DE LEI N.º 4.376-B/1993

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe:

"Art. 5º Compete ao Ministério Público:

I. Além das atribuições expressas na presente Lei, intervir em toda ação proposta pela Massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da Justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à recuperação judicial.

II. Requerer a extensão de quebra a outra pessoa, natural ou jurídica, observando o disposto no artigo 50 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

III. Promover demanda de responsabilidade civil em face de administradores, sócios, controladores e terceiros, preenchidos os requisitos legais.

IV – promover ação revocatória ou de ineficácia de negócio jurídico.

Parágrafo único - Poderá o Ministério Público, na hipótese do inciso I, deixar de intervir quando, a seu critério, não encontrar relevância da demanda para o desfecho da falência."

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada visa regulamentar a atuação do Ministério Publico nas ações de recuperação judicial, extrajudicial e falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, fazendo-a com as seguintes justificativas:

a) O primeiro inciso é a reprodução, com pequena alteração, do vigente art. 210 da LF.

b) O segundo inciso não é novidade, pois consagra prática que de há muito se verifica na faina judicial. Além disso, o próprio art. 50 do Código Civil 2002 já prevê a hipótese de requerimento, pelo Ministério Público, de desconsideração da personalidade jurídica, que pode dar-se em qualquer tipo de processo, como agente ou interveniente, sem exclusão, claro, da falência.

c) O terceiro inciso outorga legitimidade para promoção de ação de responsabilidade civil contra gestores da sociedade falida. Não é novidade, pois já isso ocorre na sistemática da Lei 6.024/74. A

legitimidade, porém não é exclusiva, facultada ao administrador judicial tal iniciativa.

d) O quarto inciso já é contemplado no projeto, mas tão somente para as pequenas empresas. A proposta admite a revocatória proposta pelo Ministério Público contra qualquer empresa.

e) O parágrafo único cria a faculdade de o Ministério Público deixar de intervir, vislumbrada a inexistência de interesse público, nas ações em que a massa é parte.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

N.º 254

PROJETO DE LEI N.º 4.376-B/1993

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 130 do Projeto de Lei em epígrafe:

"Art. 130. Quitado o compromisso de compra e venda, extingue-se o direito real de garantia, ainda que o empreendedor imobiliário não tenha efetuado o pagamento de sua dívida perante o credor."

JUSTIFICATIVA

A regra é de largo alcance social, dada a sua ocorrência freqüente. A construtora toma dinheiro emprestado da instituição financeira para construção de edifício de apartamentos. Vendidas as unidades autônomas, muitas vezes os adquirentes quitam a dívida, sem que a dívida do empréstimo da construtora perante o banco seja paga.

Sobrevindo a quebra da construtora, tem-se a sobrevivência da hipoteca, a ser excutida pela instituição financeira e incidente sobre a unidade autônoma. Só que o dono do apartamento já efetuou o pagamento integral. A injustiça é gritante. Hoje a jurisprudência do STJ já acolhe a solução ora proposta.

A redação do projeto, por seu turno, é marota, pois faz depender a ineficácia da garantia (hipoteca, no mais das vezes), à não aplicação do dinheiro diretamente na construção do empreendimento e não correspondência ao cronograma físico-financeiro. Isto é: só se a construtora desviou o dinheiro é que se dará a ineficácia. Ora, isso é absurdo, pois ainda que a construtora tenha usado o dinheiro para a construção do edifício, tem-se que, se houve pagamento do mutuário, deve afastar-se o gravame.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

PROJETO DE LEI N.º 4.376-B/1993

N.º 255

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do artigo 215 do Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 215 (...)

§ 1º O prazo prescricional começa a correr da data em que o administrador judicial requerer a abertura de inquérito judicial.

JUSTIFICATIVA

O projeto não marca prazo para o término da falência, de sorte que o parágrafo, como redigido, é inaplicável. Outrossim, não é boa a fixação de prazo para o término da falência, como o faz a lei vigente, pois dificilmente é cumprido. Assim, a fixação de prazo vinculado à instauração do inquérito e à conseqüente investigação criminal, é a melhor maneira de controle da prescrição.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

PROJETO DE LEI N.º 4.376-B/1993

N.º 256

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o artigo 227 do referido Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de dispositivo de natureza processual penal, a teor, principalmente, do § 1. º, pois a cabeça do artigo nada esclarece. Dizer que "as disposições de caráter processual desta lei e as que regularem a recuperação *judicial ou a falência serão* aplicadas nos processos por elas disciplinados", consoante dicção do "caput", é incidir em grave tautologia. É por demais óbvio que esta lei aplica-se às hipóteses disciplinadas por esta lei... O dispositivo é inócuo, não diz nada, e seria vexatório que constasse do texto legal.

Já o § 1. º tem a finalidade primeira de dizer que a prova oral é excepcional e que ela reduz-se a três testemunhas por fato. Trata-se de declaração de princípio também inócua, pois o direito de ampla defesa é constitucional. Pode, outrossim, configurar divergência entre o motivo relevante, ausente para o juiz ou para a acusação, e presente para a defesa. Isso dá ensejo à impugnação recursal e oportuniza *habeas corpus*,

com inevitável prejuízo do processo. Em última análise, representa a criação de potencial incidente, absolutamente desnecessário. Isso não existe no processo penal brasileiro e é novidade injustificada. Ademais, sempre haverá justificativa de "motivo relevante", pois a ampla defesa intrinsecamente o é. O artigo 210 já afirma que se seguirá o rito ordinário, o que é suficiente para a boa prestação jurisdicional. Aliás, como o projeto aumenta as penas nos diversos crimes que tipifica, seguir-se o rito ordinário é uma necessidade.

Cria, outrossim, a regra do comparecimento da testemunha independente de intimação, e o faz para o autor e para o réu. Ora, regra assim é concebível para o processo civil, que, muitas vezes, envolve direito privado, em que as pessoas envolvidas no litígio já se conhecem, e mesmo as testemunhas são conhecidas das partes. Mas nem no processo civil é essa a regra. No campo do processo penal a situação é bastante distinta, pois há maior distanciamento entre as pessoas envolvidas. Assim, é inviável a regra para a acusação, que não mantém vínculo algum com a situação fática e, portanto, não tem meios de trazer a testemunha independentemente de intimação. De outra parte, também para a defesa não se ostenta vantajosa a regra, pois teria de justificar, em certas situações, o motivo relevante para a produção da prova.

Quanto ao § 2. °, constitui-se em **inusitada subversão do contraditório**, pois a prova judicial é coligida sob supervisão do juiz, seu destinatário último, e o projeto cria a oitiva de testemunha em escritório de advocacia, sem a presidência do juiz do processo. Por outro lado, o dispositivo cria essa prerrogativa só para a defesa, o que não tem nenhum sentido.

É certo, finalmente, que o Ministério Público jamais se deslocará a escritório de advocacia para oitiva de qualquer pessoa, tornando o dispositivo inócuo. Nesse sentido, a colheita de informação pelo defensor constituir-se-

á em termo de declarações, com a mesma eficácia de qualquer termo que hoje pode ser colhido.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

EMENDA Nº

N.º 257

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI			
Nº 4.376-B/1993	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			1/1

Acrescente-se ao art. 220 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão às Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993 (ref. ao art. 235 da Emenda Substitutiva Global nº 137), o seguinte parágrafo:

"§ Aos dirigentes das entidades de que tratam as leis referidas neste artigo aplicam-se, desde logo, o disposto no capítulo IX, ficando condicionada a propositura da ação penal, desde que haja identidade do tipo descrito nesta lei com o tipo descrito na legislação aplicável àquelas entidades, à existência e validade do ato que decretar a intervenção ou liquidação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a tornar claro aquilo que, implicitamente, já se encontra no projeto de lei: as Leis nº 6.024/74 e 9.514/97 e os Decretos-lei nº 2.321/87 e 73/66, se reportarão, em caráter subsidiário, à nova Lei de Falências. Logo, o novo texto legal incidirá, em caráter principal, sobre as pessoas jurídicas destinatárias das leis mencionadas, bem como seus diretores.

No entanto, dúvidas poderão surgir quanto à aplicação das normas penais e processuais penais previstas no capítulo IX às pessoas dos dirigentes, eis que tais normas não comportam interpretação extensiva.

Não existe razão para deixar de tratar isonomicamente todos os dirigentes de sociedades que possam falir, ser liquidadas ou objeto de intervenção, devendo impedir-se a utilização do argumento de que ainda não tenha sido editada legislação específica: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

Impõe-se, no entanto, que a ação penal somente seja proposta, *in casu*, na presença e validade do ato de intervenção ou liquidação.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Emenda Aditiva - normas penais para dirigentes de inst. financeiras

N.º 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
2/7/2003	PL Nº 4376-B, DE 1993 – DO PODER EXECUTIVO

Autor: Deputado Ricardo Fiuza	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 92	Parágrafo:	Inciso: IV	Alínea:	Pág. 1 de 1

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso IV do artigo 79 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão às emendas de Plenário oferecidas ao PL 4.376-B/1993, do Poder Executivo, a seguinte redação:

"IV - o pagamento da dívida, novação após o pedido, ou o pagamento efetuado, antes do pedido, de parcela da dívida exigível."

JUSTIFICATIVA

Determina a subemenda global do relator que, se o requerido provar o pagamento da dívida, não será decretada a falência (artigo 92, IV).

Sugerimos que, se paga parte da dívida ou for se provada a novação, não será decretada sua falência.

Esses fatos são também bastante fortes para obstar a decretação da falência, restaurando salutar disposição do projeto da primeira comissão, e conforma-se com os princípios que regem a instituição da recuperação da empresa, no nosso Direito.

Brasília-DF, 8 de julho de 2003

Deputado Ricardo Fiuza

N.º 259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 2/7/2003	Proposição: PL Nº 4376-B, DE 1993 – DO PODER EXECUTIVO
Autor: Deputado Ricardo Fiuza	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 48	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo único do artigo 39 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão às emendas de Plenário oferecidas ao PL 4.376-B/1993, do Poder Executivo, a seguinte redação:

"Art. 39. .....

Parágrafo único. Podem, também, requerer a recuperação, conforme o caso:

I. o liquidante;
II. o cônjuge sobrevivente;
III. os herdeiros do devedor;
IV. o inventariante;
V. o sócio remanescente;
VI. qualquer credor;
VII. o Poder Público;
VIII. o Ministério Público;
IX. o administrador judicial;
X. os empregados."

JUSTIFICATIVA

A legitimidade para requerer a recuperação deverá ser ampliada, nos moldes da redação originária do texto das Comissões do Executivo, acrescentando-se parágrafo ao artigo 48 da subemenda global do relator.

A ampliação é salutar, pois preserva a intenção primordial do projeto, que objetiva continuidade das atividades empresariais. Além disso, é inegável que a solvência da empresa é matéria de interesse social e não exclusiva do empresário. Nesse sentido, é estendido o direito também aos empregados, ao Ministério Público e ao administrador judicial.

Brasília-DF, 8 de julho de 2003

Deputado Ricardo Fiuza

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

N.º 260

Data: 2/7/2003	Proposição: PL Nº 4376-B, DE 1993 – DO PODER EXECUTIVO	
Autor: Deputado Ricardo Fiuza		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 53	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Emenda Aditiva

Acrescente-se artigo 53 da Subemenda Global do Relator, referente ao PL 4.376-B/1993, do Poder Executivo, o seguinte parágrafo:

"§ 4º O despacho do juiz que deferir a petição inicial importa em ordem para a execução de todos os atos de expediente posteriores".

JUSTIFICATIVA

A nova modalidade de despacho, na petição inicial, ordenando a realização de vários atos, sucessivamente, visando a economia processual, como já o fez o artigo 7º. da Lei 6830/80, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, de forma pioneira, e, mais recentemente, o Código de Processo Civil, através das salutares alterações propostas pelos Ministros Sálvio de Figueiredo e Athos Gusmão, deveria ser encampada, pela subemenda global do relator.

A lei de execução fiscal é precursora das medidas saneadoras e desburocratizantes do processo, servindo de modelo, porque, em harmonia, com o princípio da segurança e presteza, proporciona-lhe mais agilidade, tão necessária e desejável quanto o processo de modernização.

Brasília-DF, 8 de julho de 2003

Deputado Ricardo Fiuza

N.º 261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 2/7/2003	Proposição: PL Nº 4376-B, DE 1993 – DO PODER EXECUTIVO	
Autor: Deputado Ricardo Fiuza		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 53	Parágrafo:	Inciso: III	Alínea:	Pág. 1 de 2

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso III do artigo 44 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão às emendas de Plenário oferecidas ao PL 4.376-B/1993, do Poder Executivo, a seguinte redação:

III – determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, inclusive para habilitação nas licitações perante o Poder Público, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 63.

JUSTIFICATIVA

Se a recuperação da empresa visa manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores e tornar viável a realização social da empresa, não pode a lei impedir a concretização desse ideário, mediante tão estapafúrdia exigência, como o faz a citada lei de licitações

O inciso II do artigo 31 da Lei 8666/93 exige certidão negativa de falência e concordata, para habilitação nas licitações, para contratação com a Administração Pública.

Não se justifica a exigência de certidão negativa da recuperação da empresa, pelos motivos que autorizam essa mesma recuperação.

Consequentemente, a concordatária, segundo a lei em vigor, ou a empresa, em recuperação, não pode ser impedida de contratar com o Poder Público, visto que essa situação traduz-se em verdadeira contradição e paradoxo.

Ademais, a concordata, na lei atual, ou a recuperação da empresa, com efeito, não pode ser óbice para o exercício de suas atividades empresariais. Qualquer obstáculo se afigura atentatória à Constituição. A restrição para contratar com a Administração Pública, porque em recuperação, encontra barreira intransponível, na definição constitucional do princípio fundamental da isonomia e da livre iniciativa, visto que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observada a livre concorrência.

A todos assegura a Lei Maior o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da permissão de órgãos públicos, salvo nos casos previstos na lei. A lei, entretanto, deverá regular o exercício dessa mesma atividade, sem restringir ou fazê-lo, de modo a impedir esse exercício.

Há que se inserir um dispositivo, neste sentido, deixando bem claro que a recuperação da empresa não será óbice para a habilitação ou contratação com o Poder Público, em função da própria filosofia que a norteia.

Brasília-DF, 8 de julho de 2003

Deputado Ricardo Fiuza

853

N.º 262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 2/7/2003	Proposição: PL Nº 4376-B, DE 1993 – DO PODER EXECUTIVO	
Autor: Deputado Ricardo Fiuza		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 77	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página 1 de 3

Emenda Modificativa

Acrescente-se, onde couber, no texto da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão às emendas de Plenário oferecidas ao PL 4.376-B/1993, do Poder Executivo, a seguinte redação, acrescentando-se um parágrafo e renumerando-se os demais:

"Art. 77. Aplica-se, no couber, a Lei 9307, de 23 de setembro de 1996, na hipótese de o devedor celebrar acordo de recuperação extrajudicial."

JUSTIFICATIVA

O artigo 77 da subemenda global do relator deve ser aperfeiçoada, adotando, no que couber, a arbitragem e suprimindo a faculdade de requerer a homologação da recuperação extrajudicial, em Juízo, pois, ao facultar, no caput, que o devedor possa requerer a homologação em Juízo, na verdade, estará na prática transformando a faculdade em obrigação. Essa prática desnaturará totalmente a natureza da recuperação extrajudicial.

A recuperação extrajudicial, na realidade, é um meio amigável de solução de conflitos, via arbitragem.

Ora, se a recuperação extrajudicial advém de acordo e a arbitragem é fruto de consentimento, não se justifica a homologação judicial, visto que representará um grande retrocesso, que se não concilia com a filosofia inovadora do projeto que quer

Justifica-se essa proposta, porque a empresa é, hoje, encarada como uma entidade de suma importância e sua recuperação não advém de mera abstração, senão de uma necessidade incontestável, com assento na doutrina e no direito alienígena.

O texto da subemenda global do relator é bom, contudo mostra-se tímido, em alguns pontos. Deve-se torná-lo, porém, mais leve, maleável e desburocratizante, num universo de constante mutação e que exige celeridade, notadamente quando se trata de assuntos econômicos e comerciais, que não podem ficar a mercê de morosa solução ou de fórmulas arcaicas imprestáveis, sob pena de não atingir o fim colimado, podendo o legislador aproveitar a grande oportunidade de realizar uma obra duradoira, que se harmonize com as necessidades do século XXI e da transformação produzida pelos meios de comunicação, que permite em segundos atinja o homem os rincões mais longinquos do planeta, revolucionando por completo os conceitos, o comércio e as relações humanas.

Conquanto a subemenda global do relator tenha dado um grande passo, ao adotar a recuperação extrajudicial, não pode o Legislativo desprezar a arbitragem em sua plenitude, como notável instrumento utilizado por inúmeros países e que no Brasil ainda vem encontrando férrea resistência, muito embora a paulatina aceitação já é uma realidade inconteste, revolucionando a cultura a respeito.

O Direito Comercial é, por excelência, dinâmico e consuetudinário. A sociedade deve afeiçoar-se a este novo mundo de gigantescas e rápidas mutações, quando, ironicamente, a sonda espacial MARS PATHFINDER pousou, no planeta Marte, percorrendo 500 milhões de quilômetros, com uma precisão matemática, em apenas 7 meses.

O Brasil, de há muito, prevê em seu ordenamento jurídico o desfecho de conflitos, através da arbitragem, um dos mais antigos e eficazes instrumentos utilizados pelo homem, seja para dirimir disputas internacionais, como para dirimir questões de direito privado, especialmente de direito comercial.

A Constituição vigente expressamente manifesta sua adesão aos Tratados Internacionais de que o País seja parte (artigo 5°, § 2°.) e não se incompatibiliza com o juízo arbitral.

A Lei de Sociedade por Ações foi contemplada com recente alteração, permitindo a previsão, nos estatutos das sociedades por ações, da possibilidade de resolução das dissidências, por meio da arbitragem, entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários (Lei n° 6404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei n° 10303, de 31 de outubro de 2001, artigo 109, parágrafo terceiro).

A Lei 9307/96 não deixa margem a qualquer dúvida, quanto a sua constitucionalidade, porquanto o artigo 25 determina que, sobrevindo, no curso da arbitragem, divergência acerca de direitos indisponíveis, de cuja existência ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral mandará as partes, para o Juizo competente. A seu turno, o artigo 31, erige a sentença arbitral, se condenatória, em título executivo, com os mesmos efeitos da decisão proferida pelo Poder Judiciário e não inibe a parte de ingressar, em Juízo, seja para embargar possível execução, seja para demandar sua nulidade (artigos 31 a 33). Neste sentido, a opinião dos doutos (Célio Borja, Frederico Marques e Hamilton de Moraes e Barros, apreciando a lei anterior, e, já, recentemente, José Janguiê Bezerra Diniz, Geraldo Brindeiro, Carlos de Laet, Stefânia Guimarães e Regis de Oliveira). A sentença arbitral estrangeira ficará sujeita apenas à homologação do Supremo Tribunal Federal, para ser reconhecida ou executada, no País.

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei 9307, de 23 de setembro de 1966, tendo como relator o ilustre Ministro Nelson Jobim.

A Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos no artigo 175 da CF, estabelece como *cláusula essencial* a que diz respeito ao foro e ao *modo amigável de solução das divergências contratuais*, conquanto se aplique a esses contratos administrativos a Lei 8666/93, a qual estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos com a Administração Pública. Assim, também a Lei Geral de Comunicações e a Lei do Petróleo.

A melhor doutrina aconselha, com ênfase, essa postura, destacando-se os mestres, Carlos Mota Pinto e Maria C. Menezello.

O mundo dos negócios exige presteza e não se compatibiliza com a burocracia e morosidade

Brasília-DF, 8 de julho de 2003

Deputado Ricardo Fiuza

N.º 263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 2/7/2003	Proposição: PL Nº 4376-B, DE 1993 – DO PODER EXECUTIVO	
Autor: Deputado Ricardo Fiuza		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 5º da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão às emendas de Plenário oferecidas ao PL 4.376-B/1993, do Poder Executivo a seguinte redação:

"Artigo 5°. A intervenção do Ministério Público é obrigatória nos casos previstos na lei, entretanto, se sua manifestação não ocorrer no prazo previsto, os autos serão conclusos ao juiz, presumindo-se sua anuência."

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público intervirá necessariamente nos processos de falência e recuperação judicial, nos casos indicados na lei. Não obstante, o ideal, como pretendia o projeto original, será a intervenção do *Parquet* em todos os atos previstos na lei, mas, se sua manifestação não se der no prazo indicado, os autos retornarão ao Juízo, evitando-se desta maneira atrasos injustificáveis, com o que se dinamizará o curso do processo.

Pelo projeto originário, da primeira comissão do Executivo, a intervenção do Ministério Público continua obrigatória, contudo, para dinamizar o processo, este será imediatamente encaminhado ao magistrado, se não houver pronunciamento daquele órgão em tempo hábil. Propõe-se, assim, a restauração desse dispositivo.

Brasília-DF, 8 de julho de 2003

Deputado Ricardo Fiuza

N.º 264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 2/7/2003	Proposição: PL Nº 4376-B, DE 1993 – DO PODER EXECUTIVO
Autor: Deputado Ricardo Fiuza	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 1° e 2°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Emenda Modificativa

Dê-se aos artigos 1° e 2° da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão às emendas de Plenário oferecidas ao PL 4.376-B/1993, do Poder Executivo, a seguinte redação:

Art. 1° Esta lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples, da sociedade de economia mista, da empresa pública; do empresário individual, e outras entidades que explorem atividade econômica, conforme definidos na Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da pessoa física que exerça atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, que doravante serão denominados simplesmente "devedor".

Art. 2° Leis específicas disporão sobre as formas de intervenção do Estado e a liquidação nas instituições financeiras públicas e privadas, nas cooperativas de crédito, nos consórcios, nas sociedades de previdência privada, nas sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, nas sociedades seguradoras, de capitalização e em outras entidades voltadas para idêntico objeto.

Parágrafo único. Não se aplica a recuperação judicial às instituições referidas no *caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A exclusão das empresas públicas e outras entidades que explorem atividade econômica é injustificável, quer em face do artigo 173 da Constituição Federal, quer em virtude da moderna tendência doutrinária, a que o País aderiu. Sugere-se a restauração do dispositivo proposto pela comissão do Executivo.

Brasília-DF, 8 de julho de 2003

Deputado Ricardo Fiuza

N.º 265

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 2/7/2003	Proposição: PL Nº 4376-B, DE 1993 – DO PODER EXECUTIVO
Autor: Deputado Ricardo Fiuza	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 230	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 215 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão às emendas de Plenário oferecidas ao PL 4.376-B/1993, do Poder Executivo, o seguinte parágrafo 5°:

"§ 5°. A convocação das assembléias de credores será editada também em página própria da Internet, além da publicação em órgão oficial na forma desta lei."

JUSTIFICATIVA

Os atos de maior relevância e as convocações das assembléias gerais exigem ampla divulgação e não podem ficar à margem da Internet, atualmente, um dos instrumentos de suma importância, no mundo moderno.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003

Deputado Ricardo Fiuza

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 266

Dê-se ao inciso III do artigo 48, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 48. .....
I - .....
II - .....

III – não ter sua falência decretada por meio de decisão judicial de primeira instância, ainda que pendente recurso interposto contra esta, ao qual tenha sido deferido efeito suspensivo; e"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração da redação do inciso com o fim de excluir, do universo daqueles que podem requerer a recuperação judicial, os que tenham tido a sua falência decretada em primeiro grau de jurisdição, ainda que pendente recurso ao qual tenha sido deferido efeito suspensivo.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 267

Dê-se ao parágrafo único do artigo 48, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida, conforme o caso, pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante, na hipótese de empresário individual, ou pelo sócio remanescente."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional para incluir referência ao empresário individual.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 268

Dê-se ao artigo 49, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 49. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos anteriores ao pedido.

§ 1º As garantias reais subsistem à recuperação judicial, aplicando-se aos créditos por elas garantidos o disposto nos parágrafos subseqüentes.

§ 2º Somente se sujeitam à recuperação judicial os créditos cuja garantia real recaia sobre bem infungível estritamente necessário à continuidade do negócio, que merecerão, no plano de recuperação judicial, tratamento preferencial, de modo que sejam liquidados, prioritariamente, em relação aos demais créditos.

§ 3º Não serão alcançadas pela recuperação judicial as demais garantias reais, em especial as que forem representadas por penhor ou alienação fiduciária de recebíveis, aplicações financeiras, duplicatas ou outros títulos de crédito e valores mobiliários.

§ 4º Às operações de desconto bancário e ao patrimônio de afetação disciplinado em lei aplicar-se-ão, tanto na recuperação judicial como na falência, as disposições relativas ao pedido de restituição previstas na Seção IV do Capítulo II desta lei.

§ 5º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra terceiros garantidores, coobrigados, inclusive devedores solidários e fiadores, e obrigados em virtude de direito de regresso.

§ 6º Tratando-se de credor proprietário-fiduciário, arrendador mercantil, ou compromissário comprador de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, prevalecerão, para todos os efeitos, os direitos reais sobre a coisa alienada fiduciariamente, objeto de arrendamento mercantil ou promessa de venda de imóvel, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que respeita à atualização monetária e juros, salvo se de forma diversa ficar estabelecido no plano de recuperação judicial homologado."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para preservar dos efeitos da recuperação judicial as garantias reais que não recaiam sobre bens infungíveis estritamente necessários à continuidade da empresa, especialmente as garantias representadas por penhor ou alienação fiduciária de recebíveis, aplicações financeiras, duplicatas ou outros títulos de crédito e valores mobiliários, com o fim de prestigiar o propósito macroeconômico de estimular e baratear o crédito.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 269

Dê-se a seguinte redação ao artigo 11 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, renumerando-o como artigo 12:

"Art. 12. A classificação dos créditos na recuperação judicial e na falência obedece à seguinte ordem:

I - créditos trabalhistas, até o limite de que trata o art. 9º;

II - créditos com direitos reais de garantia;

III - créditos tributários;

IV - créditos com privilégio especial;

V - créditos com privilégio geral;

VI - créditos quirografários; e

VII - créditos subordinados.

§1º Têm privilégio especial:

a) os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; e

b) os créditos a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

§ 2º Têm privilégio geral os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei.

§ 3º São quirografários os créditos não enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento e o valor dos créditos trabalhistas que excederem o limite previsto nos arts. 9º e 191, §2º, desta lei.

§4º São créditos subordinados, além daqueles previstos em lei, os créditos dos sócios-gerentes, acionistas controladores, diretores e demais administradores.

JUSTIFICAÇÃO

Alteração do conteúdo da regra contida no Projeto para, disciplinando a classificação dos créditos, melhor distribuir os recursos decorrentes da realização de ativos da empresa entre os diversos grupos de credores alcançados pela insolvência do devedor, com o fim de preservar o objetivo macroeconômico de estimular e baratear o crédito, bem como adotar modelo universalmente aceito.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 270

Dê-se ao *caput* do artigo 39, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 39. A Assembléia será presidida pelo representante indicado pelo maior credor, e secretariada pelo administrador judicial, que comporá a mesa de direção dos trabalhos."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo, para especificar a forma de realização e condução das assembléias gerais de credores

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 271

Dê-se ao § 4º do artigo 39, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 39. .....

.....

§ 4º O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão da parte final do dispositivo, tendo em vista que tal disposição, se permanecesse, tornaria inócua a decisão da maioria

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 272

Dê-se ao *caput* do artigo 40, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 40. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores aprovado nos termos do art. 56, I, e, na sua falta, na relação de credores apresentada nos termos do art. 52, III, desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para indicar as pessoas que terão direito a voto nas assembléias gerais de credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 273

Dê-se ao § 1º do artigo 40, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art.40 .....

§ 1º Também terão direito a voto os titulares de créditos que forem habilitados pelo juiz antes da data da realização da Assembléia, em virtude de impugnação apresentada pelo credor contra o quadro geral de credores aprovado nos termos do art. 56, I, ou a relação de credores apresentada nos termos do art. 52, III."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para indicar as pessoas que terão direito a voto nas assembléias gerais de credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 274

Dê-se ao artigo 41, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 41. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes:

I – credores trabalhistas;

II - credores com direitos reais de garantia; e

III - credores com privilégios, quirografários e subordinados.

Parágrafo único. O voto dos credores será contado na proporção de seus créditos, exceto o relativo aos integrantes da classe dos credores trabalhistas, nas deliberações de sua classe, quando serão contados por pessoa."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para disciplinar os grupos de credores e a forma das deliberações

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

N.º 275

Dê-se ao artigo 42, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 42. As deliberações de interesse de todas as classes, deverão ser aprovadas por unanimidade das classes.

§ 1º Os sócios ou acionistas do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem direito a voto, e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação previsto no art. 39 e de deliberação previsto nos arts. 43, 44 e 45.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, de sócio-gerente, do acionista controlador, de diretor ou membro dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

§ 3º As deliberações das quais decorram a realização de atos de gestão deverão contar com a anuência do acionista controlador ou do sócio majoritário."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para disciplinar o regime de aprovação de propostas por credores e as exclusões de participação nas assembléias, nos casos de conflitos de interesses

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 276

Dê-se ao artigo 43, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 43. Nas deliberações de interesse exclusivo de cada classe, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver dois terços (2/3) dos votos atribuídos aos presentes à Assembléia.

Parágrafo único. Nas deliberações que implicarem restrição ou supressão de direitos, garantias ou vantagens de uma determinada classe de credores, somente estes poderão votar, sendo a deliberação aprovada pelo voto dos credores titulares da maioria absoluta dos créditos totais da respectiva classe."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para disciplinar o regime de aprovação de propostas por credores, no âmbito das respectivas classes

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 277

Dê-se ao parágrafo único do artigo 43, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na Assembléia de cada classe, o plano deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos votos atribuídos aos presentes à Assembléia."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para estabelecer o quorum necessário à aprovação de planos de recuperação extrajudicial

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 278

Suprima-se o artigo 45 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para preservar regime de aprovação de planos estruturado na participação e concordância de número expressivo de credores, considerados segundo a proporção dos seus créditos

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 279

Dê-se ao inciso II do artigo 51, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 51. .....

I - .....

II - cisão, incorporação, fusão e transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de suas cotas ou ações;"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de redação para melhor especificar as alternativas passíveis de adoção de planos de recuperação de empresas em estado de crise econômica.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 280

Dê-se ao artigo 46, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 46. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, observando-se o interesse dos sócios, dos trabalhadores, dos credores e da comunidade local, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de redação para explicitar o princípio de que a recuperação judicial deve ser presidida segundo o interesse dos sócios, dos trabalhadores, dos credores e da comunidade, com o fim de assegurar a realização da função social da empresa.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 281

Suprima-se o artigo 50 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para assegurar que o plano de recuperação possa viabilizar-se com o esforço conjunto de todos os credores da empresa em estado de crise econômica.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 282

Dê-se ao inciso I do artigo 51, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 51. .....

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de redação para melhor especificar as alternativas passíveis de adoção de planos de recuperação de empresas em estado de crise econômica.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 283

Dê-se ao inciso III do artigo 51, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 51. .....
I - .....
II - .....
III - substituição total ou parcial dos administradores do devedor, modificação dos órgãos administrativos do devedor, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de redação para melhor especificar as alternativas passíveis de adoção de planos de recuperação de empresas em estado de crise econômica.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências "

EMENDA N.º 284

Dê-se ao inciso XIII do artigo 51, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 51. .....
I - .....
....

XIII - emissão de debêntures;"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de redação para melhor especificar as alternativas passíveis de adoção de planos de recuperação de empresas em estado de crise econômica.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 285

Suprima-se o inciso XV, do artigo 51, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para preservar a higidez das garantias, dentro do objetivo macroeconômico de estimular e baratear o crédito.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providência

EMENDA N.º 286

Dê-se ao § 1º, do artigo 51, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social poderá implicar diluição da participação dos sócios minoritários."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional, para excluir incidência da lei 6.404/76, garantindo a efetividade do processo de recuperação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA N.º 287

Dê-se ao § 2º, do artigo 51, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 2º A alienação de bem objeto de garantia real, independentemente da decisão da assembléia geral de credores, de que tratam os arts. 37 a 44 desta lei, somente será admitida com a expressa renúncia do credor detentor da garantia."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de redação para preservar a higidez das garantias reais, com o fim de prestigiar o propósito macroeconômico de estimular e baratear o crédito.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providência.

EMENDA N.º 288

Dê-se ao § 3º, do artigo 51, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 164 e 169 desta lei às operações de reestruturação societária e de alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 289

Suprimase o inciso VI, do artigo 52, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão de item não considerado imprescindível no momento de requerimento da recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providência "

EMENDA N.º 290

Dê-se ao incios VII, do artigo 52, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 52 .....
.....

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;"

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA N.º 291

Suprima-se a alínea "f", do inciso I, do parágrafo único, do artigo 37, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para retirar da assembléia geral de credores atribuição que não parece razoável seja de sua competência, dentro do sistema do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências.'

EMENDA N.º 292

Dê-se ao § 2º, do artigo 38, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta lei, o administrador judicial, o Comitê ou credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de qualquer classe poderão requerer a convocação de assembléia geral."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de alteração do rol de legitimados a requerer a convocação de assembléia geral de credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 293

Suprima-se o artigo 36 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, por desnecessidade, uma vez que a matéria já está disciplinada na legislação vigente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 294

Dê-se a alínea "d", do inciso I, do parágrafo único, do artigo 37, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 37. .....
Parágrafo único. .....
I - .....
a) .....
.....
d) requerer a constituição de Comitê de Recuperação Judicial e indicar seus membros, na forma do art. 68 desta lei;

JUSTIFICAÇÃO

Alteração das referências a dispositivos do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003.

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA N.º 295

Dê-se a alínea "a", do inciso I, do parágrafo único, do artigo 37, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 37. .....
Parágrafo único. .....
I - .....

a) aprovar ou rever o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, propor plano alternativo, bem como referendá-lo, nos termos dos arts. 56, 57 e 64, desta lei;"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração das referências a dispositivos do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

N.º 296

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 24, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 24. Da sentença que homologar o quadro geral de credores caberá apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado de sua publicação, que será recebida no efeito devolutivo."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

N.º 297

EMENDA

Dê-se ao artigo 23, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 23 O quadro geral de credores será elaborado pelo administrador judicial com base na lista dos credores constantes do edital a que se refere o art. 13, nas habilitações de crédito incluídas pelo administrador e nas decisões do juiz.

§ 1° O quadro assinado pelo administrador judicial será homologado pelo juiz e mencionará o nome do credor, o valor e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, e será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sentença homologatória.

§ 2° Decorridos 20 (vinte) dias após o término do prazo a que se refere o art. 13, e não havendo habilitações de crédito ou impugnações, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constantes do edital e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

§ 3° A inclusão na lista de credores homologada no processo de recuperação judicial dispensa a habilitação no caso de superveniência de falência do devedor."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para estabelecer regime de habilitação e processamento de créditos perante o administrador judicial, sem a intervenção direta de órgãos judiciários, em prestígio ao conceito de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar os interesses dos diversos credores do devedor insolvente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 298

Dê-se ao parágrafo único do artigo 27, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 27.....

Parágrafo único. A restituição pode ser pedida ainda que a coisa já tenha sido alienada, hipótese em que será realizada em dinheiro, pelo valor do bem na data da arrecadação ou do requerimento da recuperação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N. 299

Dê-se ao *caput* do artigo 13, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 13. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação dos editais referidos no § 1º, II, do art. 53 e no § 1º do art. 98, o Comitê de Credores ou qualquer credor podem impugnar qualquer crédito relacionado."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do conteúdo das regras para agilizar o procedimento de verificação de créditos, indicando aqueles que reúnem competência para os impugnar.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 300

Dê-se ao § 3º, do artigo 13, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 3º Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o escrivão fará publicar aviso para que os interessados, inclusive o impugnado, se for o caso, apresentem as suas manifestações no prazo de 5 (cinco) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do conteúdo das regras para agilizar o procedimento de verificação de créditos, indicando aqueles que reúnem competência para os impugnar.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 301

Dê-se ao § 4º, do artigo 13, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 4º Não havendo manifestação contrária do impugnado, os autos serão conclusos ao juiz para julgamento, prosseguindo-se na forma do art. 22 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração do conteúdo do dispositivo, para eliminar referência à participação do Ministério Público, dentro do conceito de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar os interesses dos diversos credores do devedor insolvente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 302

Dê-se ao artigo 15, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 15. As habilitações de crédito que venham a ser entregues ao administrador judicial após o prazo fixado no edital publicado conforme o disposto no art. 13 serão consideradas retardatárias, autuadas e processadas em separado, na forma do art. 16.

Parágrafo único. As habilitações retardatárias perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para estabelecer regime de habilitação e processamento de créditos perante o administrador judicial, sem a intervenção direta de órgãos judiciários, em prestígio ao conceito de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar os interesses dos diversos credores do devedor insolvente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 303

Dê-se ao artigo 16, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 16. Após o recebimento da habilitação de crédito retardatária, o devedor será intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo ou não manifestação do devedor, o administrador judicial apreciará a habilitação retardatária e procederá em conformidade com o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do art. 14."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para estabelecer regime de habilitação e processamento de créditos perante o administrador judicial, sem a intervenção direta de órgãos judiciários, em prestígio ao conceito de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar os interesses dos diversos credores do devedor insolvente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 304

Dê-se ao artigo 17, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 17. Em razão da complexidade e do volume das habilitações, os prazos mencionados nos arts. 13 e 14 poderão ser prorrogados, a critério do administrador judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para estabelecer regime de habilitação e processamento de créditos perante o administrador judicial, sem a intervenção direta de órgãos judiciários, em prestígio ao conceito de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar os interesses dos diversos credores do devedor insolvente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 305

Suprima-se o artigo 18 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, com a finalidade de estabelecer regime de habilitação e processamento de créditos perante o administrador judicial, sem a intervenção direta de órgãos judiciários, em prestígio ao conceito de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar os interesses dos diversos credores do devedor insolvente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 306

Dê-se ao artigo 19, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 19 Findo o prazo de que trata o art. 14 desta lei, o administrador judicial fará publicar aviso para que os interessados se manifestem, dentro do prazo de 5 (cinco) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para estabelecer regime de habilitação e processamento de créditos perante o administrador judicial, sem a intervenção direta de órgãos judiciários, em prestígio ao conceito de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar os interesses dos diversos credores do devedor insolvente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 307

Dê-se ao artigo 20, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 20. As impugnações serão dirigidas ao administrador judicial, por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

§ 1º O administrador emitirá parecer sobre a impugnação e a encaminhará ao juiz, que determinará a sua autuação.

§ 2º Terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para estabelecer regime de habilitação e processamento de créditos perante o administrador judicial, sem a intervenção direta de órgãos judiciários, em prestígio ao conceito de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar os interesses dos diversos credores do devedor insolvente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 308

Dê-se ao artigo 21, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 21 O juiz intimará os credores cujos créditos forem impugnados para contestar a impugnação, no prazo de 3 (três) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas julgadas necessárias."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para disciplinar o regime de processamento, perante o Juiz, das impugnações de crédito no âmbito da falência.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 309

Dê-se ao artigo 22, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 22. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, o escrivão encaminhará as impugnações ao juiz, que poderá determinar a produção de outras provas e a realização de audiência de instrução e julgamento, ou proferir sentença.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Da sentença caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias, contado de sua publicação.

§ 3º Sendo a impugnação parcial poderá ser feito o pagamento da parte incontroversa."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para disciplinar o regime de processamento, perante o Juiz, das impugnações de crédito no âmbito da falência.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 310

Suprima-se o artigo 67 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para adequar a atuação de perito a regime concebido sob o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 311

Dê-se ao artigo 92, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 92. A falência, nas hipóteses do art. 90, I e II, desta lei, não será decretada se o requerido provar qualquer fato que extinga, suspenda ou não legitime a exigibilidade do crédito reclamado."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de redação para referir, genericamente, os fatos que, extinguindo, suspendendo ou não legitimando a exigibilidade dos títulos, impedem a decretação da falência.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 312

Dê-se ao artigo 66, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 66. O juiz, ao determinar o processamento do pedido de recuperação, nomeará o administrador judicial e determinará a convocação da assembléia geral de credores para a eleição do Comitê de Recuperação Judicial.

Parágrafo único. A remuneração dos membro do Comitê não será custeada pela empresa em recuperação judicial, mas as despesas realizadas em razão do negócio em recuperação judicial, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas, de acordo com as disponibilidades de caixa da empresa."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 313

Dê-se ao § 2º do artigo 90, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 2º Dentro do prazo de contestação o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial, na forma desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 314

Dê-se aos parágrafo 2º, do artigo 61, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, convocará seu substituto ou a assembléia geral de credores para elegê-lo, conforme o caso."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração para assegurar a atribuição da assembléia geral de indicar os membros do Comitê de Credores no procedimento de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 315

Suprima-se o artigo 89 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 316

Dê-se a alínea "a", do inciso IV, do artigo 60, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 60. .....
.....
IV – .....

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação ao cabedal social;"

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N. 317

Dê-se ao incisos V e VI, do artigo 60, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 60 .....

.....

V – retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado; ou

VI – negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial, pelos demais membros do Comitê, ou pelos profissionais ou empresas especializadas nomeadas pela assembléia geral."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptações redacionais.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 318

Dê-se ao artigo 60, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 60. Durante o procedimento judicial de recuperação, sob o compromisso de o devedor apresentar contas demonstrativas mensais, o sócio controlador e os administradores terão seus poderes mantidos na condução da atividade empresarial, exercendo suas atribuições sob fiscalização do Comitê de Recuperação Judicial e observado o direito de veto atribuído aos credores no plano de recuperação judicial, salvo quando:"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo destinada a disciplinar o regime de manutenção dos sócios e administradores da sociedade em estado de crise econômica, realizado sob a exigência de acompanhamento de seus atos por órgãos de representação dos credores e de inexistência de práticas consideradas lesivas à ordem jurídica ou ao interesses dos credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 319

Dê-se ao artigo 59, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos 2º e 4º:

"Art. 59. Antes da apreciação do plano de recuperação pela assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido de recuperação, ressalvada a validade dos atos jurídicos regularmente firmados no âmbito da recuperação judicial.

§1º O requerimento de desistência do pedido de recuperação apenas gerará efeitos se aprovado pela maioria da Assembléia nos termos do art. 44 desta lei, devendo a decisão da Assembléia ser homologada pelo juiz.

§ 2º Após a homologação da desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos praticados no âmbito da recuperação judicial.

§3º O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar o pedido pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo

necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 320

Dê-se ao artigo 58, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 58. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, o juiz homologará o plano de recuperação aceito pelo devedor e pelos credores.

§ 1º Considera-se que o plano foi aceito pelos credores quando aprovado em assembléia geral de credores, na forma do art. 44.

§ 2º Rejeitado o plano de recuperação, ou decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 57 sem que tenha ocorrido a deliberação sobre o plano de recuperação, o juiz decretará a falência do devedor.

§ 3º Durante o período de execução do plano de recuperação judicial fica suspensa a prescrição das ações e execuções dos credores por ele alcançados."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 321

Dê-se ao artigo 57, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos 3º e 4º:

"Art. 57. No prazo de 30 (trinta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável pelo juiz, a pedido do Comitê de Recuperação Judicial, por até de 30 (trinta) dias, a assembléia geral de credores deverá deliberar definitivamente sobre o plano de recuperação judicial.

§ 1º O plano de recuperação será apresentado ao juízo e aos membros do Comitê de Recuperação Judicial, devendo o juiz convocar imediatamente a assembléia geral de credores, observado o disposto nos arts. 38 e 39, para deliberar pela sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Na hipótese de o plano de recuperação não ser aprovado pela assembléia geral de credores, a requerimento do devedor ou do Comitê de Recuperação Judicial, o juiz poderá autorizar a apresentação de um plano alternativo pelo devedor, respeitado o prazo máximo previsto no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Proposta de supressão dos §§ 3° e 4°, para adequar a atuação de perito a regime concebido sob o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 322

Dê-se ao artigo 56, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação, suprimindo-se os demais parágrafos:

"Art. 56. No prazo de 10 (dez) dias contados da entrega dos pareceres e laudos referidos no artigo anterior, o Comitê de Recuperação Judicial, pelo voto da maioria de seus membros, deverá:

I - aprovar o quadro geral de credores; e

II – propor a imediata rejeição do pedido de recuperação judicial, caso seja

verificada a inviabilidade econômica do devedor, devendo convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito.

Parágrafo único Contra a decisão que aprovar o quadro geral de credores, os credores poderão apresentar impugnação ao juiz, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o juiz, se considerar que há prova inequívoca quanto à validade do crédito, conceder, desde logo, direito de voto ao credor impugnante."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Proposta de supressão dos §§ 1° a 3°, para adequar a atuação de perito a regime concebido sob o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 323

Dê-se ao parágrafo 2°, do artigo 153, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 153 .....
§ 1° .....
.....

§ 2° A remuneração dos profissionais ou empresas especializadas será fixada pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e o porte da massa falida."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 324

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 55, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para adequar a atuação de perito a regime concebido sob o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 325

Dê-se ao artigo 55, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 55. No prazo de 30 (trinta) dias, os profissionais ou empresas especializadas indicados pelo devedor e aprovados pela assembléia geral de credores nos termos do art. 54 deverão realizar os respectivos laudos e pareceres, que serão entregues ao juiz, ao administrador judicial e aos membros do Comitê de Recuperação Judicial.

§ 1º Os profissionais ou empresas especializadas referidas no *caput* terão livre acesso aos livros e documentos do devedor, podendo requisitar todas as informações e esclarecimentos de que necessitarem para a realização do seu trabalho.

§ 2º Os credores poderão apresentar aos profissionais ou empresas especializadas referidas no *caput* as informações e os documentos que considerarem relevantes para a elaboração dos respectivos laudos e pareceres, e do quadro geral de credores, devendo observar neste caso o disposto no art. 14.

§ 3º O juiz dará ciência aos credores, pela imprensa oficial, da apresentação dos pareceres e laudos mencionados no *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N. 326

Suprima-se o inciso III e os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 54, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 327

Dê-se ao artigo 54, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 54 A assembléia geral de credores deverá deliberar, na primeira oportunidade, sobre as seguintes matérias:

I – eleição de membros do Comitê de Credores; e

II – escolha dos profissionais ou empresas especializadas para a elaboração de parecer de auditoria independente, de laudo econômico-financeiro e de laudo de avaliação do patrimônio do devedor."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 328

Dê-se ao inciso II, do § 1º, do artigo 53, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 53. .....
.....
§ 1º.....
.....

II -- a relação de credores fornecida pelo devedor, conforme previsto no art. 52, III;"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 329

Acrescente-se artigo 11 à subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator. com a seguinte redação:

"Art. 11. Os créditos tributários preferem a quaisquer outros, *independentemente de sua natureza e tempo de constituição*, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, nos limites do art. 9º, e os créditos com direitos reais de garantia, obedecida a ordem do concurso de preferência."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração do conteúdo da regra contida no Projeto para ressalvar da preferência dos créditos tributários os créditos trabalhistas até o limite estabelecido no art. 9° e os créditos com garantias reais, promovendo-se uma melhor distribuição dos recursos decorrentes da realização de ativos da empresa entre os diversos grupos de credores alcançados pela insolvência do devedor, com o fim de preservar o objetivo macroeconômico de estimular e baratear o crédito.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 330

Dê-se ao artigo 14, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 14. No mesmo prazo do *caput* do artigo anterior, o credor que não constar dos editais ali mencionados oferecerá sua habilitação de crédito perante o administrador judicial, em data e local especificados nos referidos editais.

§ 1º O requerimento de habilitação de crédito deverá conter:

I – a qualificação completa do credor;

II – o endereço em que o credor receberá comunicação de qualquer ato;

III – a importância exata do crédito, devidamente atualizada até a data do requerimento respectivo, sua origem e classificação, e os documentos comprobatórios;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; e

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

§ 2º No prazo de 20 (vinte) dias contado do recebimento das habilitações de crédito, o administrador judicial deverá:

I – intimar o devedor, mediante comunicação com comprovação de recebimento, para que se manifeste no prazo de cinco dias a respeito das habilitações apresentadas;

II – decorrido o prazo estabelecido neste parágrafo, havendo ou não manifestação do devedor, o administrador judicial apreciará as habilitações, sendo que:

a) as que estiverem em ordem serão incluídas no quadro geral de credores, para posterior apresentação em juízo;

b) aquelas que não preencherem os requisitos previstos nesta lei serão rejeitadas e, após a manifestação do habilitante no prazo de 3 (três) dias, serão encaminhadas ao juiz para decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para estabelecer regime de habilitação e processamento de créditos perante o administrador judicial, sem a intervenção direta de órgãos judiciários, em prestígio ao conceito de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar os interesses dos diversos credores do devedor insolvente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 331

Dê-se a seguinte redação ao artigo 12 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, renumerando-o como artigo 10:

"Art. 10. As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência serão consideradas extraconcursais,inclusive aquelas a que se refere a parte final do inciso II do art. 6º.

§1º Consideram-se despesas extraconcursais realizadas no procedimento da recuperação judicial ou da falência:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial e, quando for o caso, a seus auxiliares;

III - os tributos e contribuições incidentes na fase de recuperação judicial ou falência; e

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da falência ou do processamento da recuperação judicial, observado o disposto no art. 60, §2º, desta lei.

§2º As despesas inerentes à recuperação judicial somente serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem."

JUSTIFICAÇÃO

A redação constante do Projeto está sendo substituída, alterando-se conteúdo da regra contida no Projeto para disciplinar a natureza não concursal das despesas com o procedimento da recuperação judicial e da falência.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 332

Acrescente-se o seguinte artigo 7A à subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator:

"Art. 7A. Deferido o processo de recuperação judicial:

I - ficam suspensas durante 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário; e

II – fica suspenso o curso da prescrição, inclusive com relação aos terceiros garantidores e aos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° O disposto no *caput* não se aplica aos créditos garantidos por bens fungíveis, penhor ou alienação fiduciária de direitos creditórios, inclusive recebíveis e aplicações financeiras, penhor ou alienação fiduciária de duplicatas ou de outros títulos de crédito ou valores mobiliários.

§ 2° Considera-se recebível o direito creditório de qualquer natureza, objeto de boleto bancário ou de ficha de compensação bancária.

§ 3° Terão prosseguimento, no juízo no qual estiverem se processando, as ações que demandarem quantia ilíquida, ficando o autor obrigado a noticiar sua situação ao juízo universal, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 4° A pedido do Comitê de Recuperação Judicial, o juiz poderá prorrogar por até 90 (noventa) dias a suspensão do curso das ações e execuções a que se refere o *caput*.

§ 5° Na recuperação judicial, o administrador judicial e o Comitê de Recuperação Judicial, quando for o caso, poderão intervir como assistente nas ações referidas nos parágrafos anteriores, sendo obrigatória sua intimação."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de dispositivos destinados a disciplinar a suspensão das ações e execuções em curso, no caso de deferimento de recuperação judicial, com o objetivo de, ressalvados os créditos garantidos por bens fungíveis, penhor ou alienação fiduciária de direitos creditórios, assegurar a condução ótima do processo de recuperação da empresa; a ressalva aos referidos créditos objetiva a proteção do credor com garantia real, de forma a permitir o acesso da empresa a linhas de crédito necessárias à viabilização do próprio processo de recuperação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 333

Dê-se aos parágrafos 1º a 5º, do artigo 60, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação, acrescentando-se novo parágrafo 6º :

"Art. 60 .....
.....

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade para os interesses da empresa e desde que conte com a autorização prévia do Comitê de Recuperação Judicial, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, contraídos mediante autorização do Comitê de Recuperação Judicial, serão considerados extraconcursais, em caso de convolação em falência.

§ 3º O afastamento do sócio controlador ocorrerá por meio da suspensão do seu direito de voto, e o afastamento dos administradores será efetivado por meio de sua destituição, deliberada em assembléia de credores.

§ 4º O administrador judicial, a assembléia geral e o Comitê de Recuperação Judicial não serão responsáveis por atos praticados no âmbito da recuperação judicial ou da falência, assim como pelo insucesso do plano de recuperação, salvo no caso de dolo ou fraude.

§ 5° O administrador judicial não é responsável por atos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática, eximindo-se também de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ao órgão de deliberação competente, e ao Comitê de Recuperação Judicial ou assembléia geral de credores.

§ 6° Ocorrendo o afastamento de administrador, o Comitê de Recuperação Judicial terá direito de veto na eleição do substituto.

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 334

Dê-se ao artigo 103, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 103. O estabelecimento comercial deverá ser lacrado sempre que houver qualquer risco para a execução da etapa de arrecadação, ressalvados os casos em que se mostrar necessária a adoção de medidas para a preservação da qualidade e integridade de bens perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis, ou sua imediata venda, hipótese em que poderá ser admitido o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional com supressão do parágrafo único, por desnecessidade, à luz do regime do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 335

Dê-se ao artigo 1°, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das sociedades empresárias e civis de fins econômicos, das sociedades cooperativas, das sociedades de economia mista e dos empresários pessoas físicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade cooperativa e à pessoa física que exerça atividade econômica autônoma, de forma individual ou organizada, bem como àquela que explore propriedade rural, cujo patrimônio e renda anual líquida não ultrapassem os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal para fins de obrigatoriedade de declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os mais recentes estudos e experiências voltados para a adoção de uma lei de quebras eficiente, quatro são as premissas principais que estruturam um tal modelo:

(i) reconhecimento jurídico-econômico de que **a reorganização ou a transferência da empresa e dos seus ativos não pode dar ensejo à assunção de obrigações em nível superior àquelas efetivamente assumidas pelos adquirentes;**

(ii) **máxima flexibilidade quanto às alternativas e ao regime de implementação de procedimentos de recuperação da empresa,** nos casos de sua viabilidade econômico-financeira, **ou de agilização e otimização do processo de realização de ativos,** preferencialmente de forma conjunta;

(iii) **atribuição da condução econômica dos processos de recuperação judicial e de falência ao universo de credores da empresa** em estado de crise econômica ou de insolvência; e

(iv) **adequação da participação do Judiciário de modo** a assegurar a observância de regularidade nos procedimentos adotados e a manter em equilíbrio os diferentes interesses presentes no âmbito da empresa em estado de crise econômica, relativos à proteção dos credores e à possibilidade de continuação do negócio e à manutenção de produção e empregos.

Esses princípios informam outras regras, igualmente imprescindíveis à eficiência de um modelo de reorganização de empresa ou de otimização do procedimento de realização de ativos, com o fim macroeconômico de incremento da produção e de redução de custos financeiros, entre eles:

a) a universalização do juízo de recuperação ou falência, exceto nos casos de justiça especializada;

b) a adoção de regime equilibrado de proteção às garantias e aos privilégios de créditos não pagos e de deliberação, pelos credores, da forma de condução dos processos de recuperação ou de falência;

c) a responsabilização rigorosa dos causadores do processo de insolvência; e

d) a garantia de pleno acesso às informações relativas ao estado econômico da empresa e à condução dos processos de recuperação ou de falência.

Nesse contexto é que se encerram as propostas de emenda que ora tenho a honra de apresentar à Subemenda Aglutinativa Global do Relator às Emendas de Plenário ao Substitutivo adotado pela Comissão Especial ao PL n° 4.376-B/1993.

No tocante à primeira dessas emendas, objeto da presente proposta, sugere-se alterar a redação do *caput* do artigo 1° para melhor enunciar o alcance normativo do regime da lei, renumerando o § 1° para parágrafo único.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 336

Dê-se ao § 3º do artigo 7º, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 7º - .....
I - .....
II - .....
§ 1º .....
§ 2º .....

§ 3º A ação de natureza tributária ou trabalhista em curso ou que venha a ser proposta será processada perante o juízo competente, até a apuração do respectivo crédito, que será objeto de habilitação, na forma desta lei, sem prejuízo do disposto no art. 25."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de referência ao processamento em juízo especial das ações de natureza tributária, com habilitação posterior dos respectivos créditos perante o Juízo da falência.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 337

Dê-se ao § 1° do artigo 7°, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 7° - .....
I - .....
II - .....

§ 1° Terão prosseguimento, no juízo no qual estiverem se processando, as ações que demandarem quantia ilíquida, ficando o autor obrigado a noticiar sua situação ao juízo universal, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores à falência"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de referência ao universo de atos passíveis de declaração de nulidade, restringindo-os aos posteriores à falência

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 338

Dê-se ao § 2º do artigo 7º, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 7º - .....
I - .....
II - .....
§ 1º .....

§ 2º Ao autor referido no parágrafo anterior fica assegurado o direito de pedir reserva das importâncias que lhe forem devidas na falência, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão incluídos na classe própria."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alteração de redação, para limitar a abrangência do dispositivo ao processo de falência, com o objetivo de eliminar confusões entre o regime da falência e o da recuperação judicial, que deve ser tratado separadamente

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2(

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 339

Dê-se ao inciso XII do artigo 98, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"XII – determinará a convocação de assembléia geral de credores, na forma do art. 38, e a constituição de Comitê de Credores para acompanhar o procedimento de falência, que será composto na forma dos art. 68 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo, para determinar ao juiz a convocação de assembléia de credores e a constituição de Comitê, dentro do conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry.

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 340

Dê-se ao artigo 68, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 68. O Comitê será composto por 3 (três) membros e suplentes, conforme cada caso, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - 1 (um) representante dos empregados, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante da classe de credores com garantia real, com 2 (dois) suplentes; e

III - 1 (um) representante da classe de credores quirografários, com privilégios e subordinados, com a indicação de 2 (dois) suplentes.

§ 1º Os representantes e suplentes de cada classe de credores serão eleitos e poderão ser substituídos mediante decisão da assembléia geral de credores, nos termos do art. 43 desta lei.

§ 2º Caberá aos membros do Comitê de Recuperação Judicial indicar quem irá presidi-lo.

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para dispor sobre a formação do Comitê de Credores, dentro

do conceito de participação eqüitativa dos diversos grupos de credores, com supressão do inciso I para assegurar formação de Comitê de Credores, dentro do conceito de participação eqüitativa dos diversos grupos de credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 341

Suprima-se o inciso IV do artigo 98, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para adequar o artigo ao regime de habilitação de créditos do Projeto de Lei, dentro do conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 342

Suprima-se o artigo 97 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, por desnecessidade dentro do sistema do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 343

Dê-se ao *caput* do artigo 9º, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 9º Os créditos individuais derivados das relações de trabalho até o montante de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, têm preferência sobre os demais credores na fase de recuperação judicial e na falência."

JUSTIFICAÇÃO

Modificação do alcance da preferência conferida aos créditos trabalhistas, com a finalidade de melhor distribuir os recursos decorrentes da realização de ativos da empresa entre os diversos grupos de credores alcançados pela insolvência do devedor, preservando-se o objetivo macroeconômico de estimular e baratear o crédito.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N. 344

Dê-se ao parágrafo único do artigo 9º, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Parágrafo único. O limite previsto no *caput* poderá ser reduzido mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de dispositivo para conferir aos trabalhadores a faculdade de, em benefício da empresa e do acesso aos créditos necessários ao financiamento de seus projetos, reduzir o alcance da preferência conferida aos créditos trabalhistas.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 345

Dê-se ao § 2°, incisos I e II, do artigo 8°, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 2° Após realizada a compensação de valores devidos nos termos de contrato:

I – se restar saldo positivo, será transferido em favor do devedor, e, em caso de falência, será arrecadado, integrando a respectiva massa falida;

II – se restar saldo negativo, constituirá crédito contra o devedor."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional, para tornar mais claro o conteúdo e alcance do dispositivo.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 346

Dê-se ao *caput* do artigo 8º, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 8°. Compensam-se as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação judicial ou da falência, provenha o vencimento da sentença, de estipulação contratual ou da expiração do prazo estipulado, assegurando-se a compensação dos créditos do devedor ainda não vencidos, na data de seu respectivo vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional, para tornar mais claro o conteúdo e alcance do dispositivo, estendendo, como medida de equidade, a compensação com créditos do devedor ainda não vencidos, na data de seu respectivo vencimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 347

Dê-se ao § 3º do artigo 7º, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 7º - .....
I - .....
II - .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º .....

§ 4º As ações referidas nos parágrafos anteriores, na falência, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado, sob pena de nulidade do processo, para representar a massa falida, podendo o devedor funcionar como assistente."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional, para tornar mais claro o conteúdo e alcance do dispositivo.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 348

Dê-se ao *caput* do artigo 7º, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 7º A decretação da falência:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do *caput*, limitando a sua abrangência ao processo de falência, para eliminar confusões entre o seu regime e o da recuperação judicial, que deve ser tratado separadamente.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 349

Suprima-se o parágrafo único do artigo 6°, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão por se considerar abrangido na enunciação de que trata o inciso III do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 350

Dê-se ao inciso III, do artigo 6º, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - .....

II - .....

III - as penas pecuniárias e multas de qualquer natureza, salvo na hipótese de falência, se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários; e"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de referência a "multas de qualquer natureza" e a "credores quirografários", para tornar desnecessário o parágrafo único do artigo.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 351

Dê-se ao inciso II, do artigo 6º, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - .....

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor e as despesas aprovadas pela Assembléia de Credores, para a realização dos objetivos da recuperação judicial ou da falência;"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão, entre as responsabilidades de pagamento do devedor, dos valores despendidos com a realização dos objetivos da recuperação judicial ou da falência, desde que aprovados pela Assembléia de Credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 352

Dê-se ao *caput* do artigo 5º, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 5º O Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência, nas hipóteses previstas nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão para explicitar que a atuação do MP se dará nas hipóteses previstas na lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N. 353

Dê-se ao artigo 4º, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 4º O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas tributárias e as trabalhistas, observado o disposto no § 3º do art. 7º, as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de referência às causas tributárias e trabalhistas entre as ações não atraídas ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 354

Dê-se ao artigo 160, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 160. O administrador judicial somente poderá transigir sobre créditos e negócios da massa falida e conceder abatimento com autorização judicial, ouvido previamente o Comitê de Credores."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para reservar aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 355

Dê-se ao *caput* do artigo 159, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 159. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz e ao Comitê de Credores relatório apontando a situação da empresa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da assinatura do termo de nomeação, que conterá:"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 356

Dê-se ao parágrafo único do artigo 155, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não será nomeada para o cargo de administrador judicial a pessoa que tenha:"

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 357

Dê-se ao *caput* do artigo 154, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 154. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os critérios definidos no art. 74."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional, em decorrência do sistema do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 358

Dê-se ao artigo 69, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 69. Os membros do Comitê assumirão suas funções mediante termo de nomeação firmado nos autos e exercerão a fiscalização da gestão do devedor, acompanhando todos os seus atos.

§ 1º Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I – propor, a qualquer tempo, a decretação da falência do devedor, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do devedor ou do plano por ele apresentado;

II – fiscalizar a administração do devedor durante o processo de recuperação judicial, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado de sua situação;

III – apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

IV – aprovar o quadro geral de credores no processo judicial de recuperação;

V – eleger novos administradores do devedor, em caso de afastamento do sócio controlador ou dos administradores anteriores; e

VI – autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias e atos de endividamento, até a apreciação do plano de recuperação judicial.

§ 2° As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação judicial, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

§ 3° O administrador judicial poderá participar, sem direito de voto, de todas as reuniões do Comitê de Recuperação Judicial e, dentre outras atribuições previstas nesta lei, poderá exercer as previstas nos incisos II e III do §1° deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento, por intermédio da atuação do Comitê de Credores, com supressão do § 4° para adequar o artigo ao regime de mínima atuação do Estado em procedimento de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

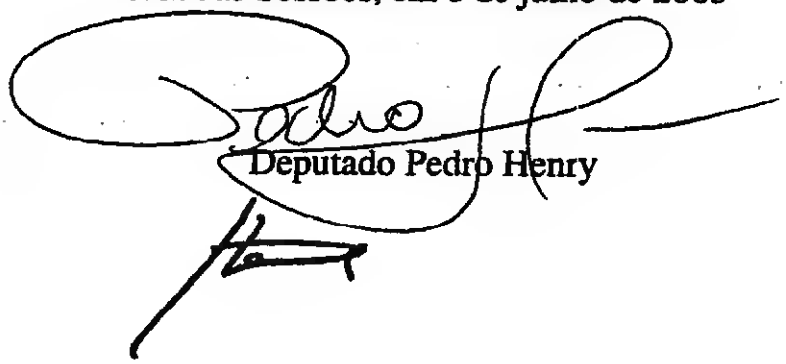

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 359

Dê-se ao artigo 74, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 74. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial será fixada pelo juiz com base na qualidade e complexidade do trabalho realizado, e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional com supressão dos parágrafos para eliminar dispositivos desnecessários à tomada de apropriada decisão judicial, amparada no disposto no *caput* do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 360

Dê-se ao artigo 73, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 73. Não havendo a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, pela falta de interesse dos credores convocados para a assembléia geral prevista no art. 54, caberá ao administrador judicial, nomeado no despacho que determina o processamento da recuperação judicial, exercer todas as atribuições do Comitê de Recuperação Judicial previstas nesta lei.

Parágrafo único - O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à recuperação judicial por culpa, dolo ou má-fé em sua administração, ou por infringir qualquer disposição desta lei, ainda que autorizado pelo juiz."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptações redacionais com supressão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 5° para adaptar o regime de condução do procedimento de recuperação, pelo administrador judicial, ao conceito de participação dos credores, por intermédio do Comitê de Credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 361

Suprima-se o artigo 110 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, por desnecessidade, à luz da legislação aplicável.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA

N.º 362

Dê-se ao artigo 71, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 71. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1º Os membros do Comitê, pelos mesmos motivos e forma, poderão requerer ao juiz a destituição do administrador, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2º Após intimar o devedor, os credores e o Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, o juiz decidirá.

§ 3º Na destituição, o juiz nomeará o novo administrador judicial ou convocará a assembléia geral de credores para eleger o novo membro do Comitê e respectivos suplentes, conforme o caso.

§ 4º O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir quaisquer dos membros do Comitê, quando for o caso, ou o administrador judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 363

Suprima-se o artigo 109 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, por desnecessidade, à luz da legislação aplicável.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 364

Suprima-se o § 4º do artigo 70, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, por desnecessidade, à luz da legislação aplicável.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 365

Dê-se ao § 1º do artigo 70, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 1º Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração destinada a melhor especificar as pessoas que, por conflito de interesses ou descumprimento de normas, não podem integrar o Comitê de Credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 366

Dê-se ao inciso VI do artigo 107, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"VI - prestar verbalmente ou por escrito as informações solicitadas pelo juiz, administrador judicial ou representante do Ministério Público, ou por membros do Comitê de Credores ou credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 367

Acrescente-se artigo 235-A a subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, com a seguinte redação:

"Art. 235A. O disposto nesta lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

'Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de inclusão de artigo e parágrafo para excluir os ativos, recursos e garantias de operações realizadas no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro dos procedimentos de arrecadação da falência e das demais constrições judiciais correspondentes.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 368

Suprima-se os parágrafos 1° e 2° do art. 235, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para transformar em artigos específicos os §§ 1° e 2°, que não guardam relação direta com o *caput*.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 369

Acrescente-se § 1ºA ao artigo 226, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, com a seguinte redação:

"Art. 226 .....

§ 1º-A - Salvo disposição em contrário, das decisões proferidas no âmbito dos procedimentos estatuídos por essa lei caberá agravo de instrumento."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de inclusão de dispositivo para explicitar o recurso genericamente cabível contra decisões interlocutórias no âmbito dos procedimentos de recuperação ou de falência.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 370

Dê-se ao artigo 199, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 199. As despesas com o procedimento especial da recuperação judicial ou da falência de microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas às normas deste Capítulo serão consideradas extraconcursais."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de alteração para explicitar que as despesas com o procedimento especial de recuperação judicial ou de falência de microempresas ou empresas de pequeno porte serão consideradas extraconcursais.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N. 371

Suprima-se o artigo 198 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, por desnecessidade, à luz do sistema do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 372

Dê-se ao artigo 197, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 197. A ação revocatória será cabível na falência de microempresa e de empresa de pequeno porte, e deverá ser proposta, no prazo de até 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência, seguindo as normas do art. 142 da presente Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional com supressão dos parágrafos 1º e 2º com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 373

Dê-se ao artigo 195, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 195. Na hipótese de o devedor deixar de honrar, parcial ou integralmente, qualquer parcela de pagamento dos débitos assumidos na forma dos arts. 192 e 193, poderá o credor prejudicado requerer ao juiz a decretação de sua falência."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 374

Dê-se ao artigo 194, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 194. A homologação da recuperação judicial na forma dos arts. 192 ou 193 implica a novação dos débitos existentes e, conseqüentemente, a extinção dos correspondentes procedimentos."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional, para expressar a ocorrência de novação dos débitos alcançados pelo plano de recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 375

Dê-se ao artigo 193, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 193. Poderá o devedor, no âmbito da recuperação judicial, propor forma alternativa de pagamento ou parcelamento dos débitos existentes.

§ 1º A proposta apresentada pelo devedor no âmbito da recuperação judicial alternativa deverá ter anuência expressa dos credores que representem a maioria do total dos créditos existentes.

§ 2º Cabe ao devedor reunir a anuência expressa dos credores e apresentá-las ao juiz, de modo que este possa verificar a sua legalidade e, se for o caso, homologar a proposta alternativa."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo sob o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 376

Dê-se ao *caput* artigo 191, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 191. Poderão os empresários titulares das empresas previstas no *caput* do art. 188 desta lei, diante de manifesta crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 377

Dê-se ao artigo 172, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 172. Os créditos derivados das relações de trabalho, até o limite de que trata o art. 9º desta lei, serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

N.º 378

EMENDA

Dê-se ao § 1º do artigo 171, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 1º Ressalvada a preferência dos credores trabalhistas, até o limite de que trata o art. 9º desta lei, os valores apurados com a venda dos bens que constituam objeto de garantia real, deverão ser destinados prioritariamente ao pagamento integral dos respectivos credores, descontadas as custas e despesas de arrecadação, administração, depósito e venda relativa ao bem."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

N.º 379

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 165, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 165. O juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, se houver, poderá optar pelas seguintes modalidades de venda do ativo em hasta pública:"

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 380

Acrescente-se § 5ºA ao artigo 164, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, com a seguinte redação:

"§ 5º - A Não sendo aprovada pela assembléia geral proposta para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, a partir de proposta fundamentada apresentada pelo administrador judicial ou, se for o caso, pelo Comitê de Credores."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de inclusão de dispositivo para prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 381

Dê-se ao § 5º do artigo 164, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 5º A alienação conjunta ou separada de bens e direitos, inclusive da empresa ou de qualquer de suas partes, promovida em qualquer das modalidades de que trata este artigo, quando feita em hasta pública, será realizada livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, exceto se de modo diverso dispuser o edital."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 382

Dê-se ao § 4º do artigo 164, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 4º O Comitê de Credores, se houver, deverá manifestar-se sobre a forma de realização do ativo proposta pelo administrador judicial e deverá convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito, considerando-se aprovada a proposta que obtiver o voto dos credores que representarem a maioria dos créditos, nos termos do art. 42."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 383

Dê-se ao *caput* do artigo 70, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 70. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador aqueles que, nos últimos 5 (cinco) anos, tendo exercido o cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê, em falência ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas rejeitada."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração destinada a melhor especificar as pessoas que, por conflito de interesses ou descumprimento de normas, não podem integrar o Comitê de Credores.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 384

Suprima-se o artigo 104 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para evitar a extensão dos efeitos do art. 214 a administradores que não tenham dado causa ao estado de insolvência do devedor.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 385

Suprima-se o artigo 85 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 386

Suprima-se o artigo 152 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, por desnecessidade, à luz do sistema do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 387

Suprima-se o artigo 84 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 388

Suprima-se o artigo 83 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 389

Dê-se ao artigo 82, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 82. O juiz convolará a recuperação judicial em falência, a qualquer tempo, por decisão tomada pela assembléia geral de credores, na forma do art. 42"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo destinada a disciplinar o regime de transformação da recuperação judicial em falência, a partir de decisão da assembléia geral dos credores, com supressão do parágrafo único, para preservar os interesses dos credores, em caso de convolação da recuperação em falência.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 390

Dê-se ao inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 153, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 153 .....
§ 1º .....

IV – indicar à assembléia geral de credores e, na falta, ao juiz, os profissionais ou empresas especializadas para:"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 391

Suprima-se o artigo 88 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para preservar os interesses dos credores, em caso de convolação da recuperação em falência.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 392

Dê-se ao inciso III, do § 1°, do artigo 53, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 53. .....
.....
§ 1°.....
.....

III -- a data, hora e local da primeira Assembléia Geral de Credores, conforme o prazo previsto no inciso I do *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 393

Dê-se ao inciso VI do artigo 53, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 53. .....
.....

VI - ordenará a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA Nº 393-A

Dê-se ao § 2º, do artigo 53, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 53. .....
.....
§ 1º.....
.....

§ 2º As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 394

Suprima-se o inciso V do artigo 53, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 395

Suprima-se o inciso IV do artigo 53, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N. 396

Dê-se ao inciso III do artigo 53, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 53. .....
.....

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 63;"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 397

Suprima-se o inciso II do artigo 53, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão para assegurar o processamento da recuperação judiciai sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 398

Dê-se ao inciso I do artigo 53, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 53. .....

I – nomeará o administrador judicial e determinará a convocação da assembléia geral de credores prevista nos arts. 37 a 44, que deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias contados da data da determinação da publicação do edital;"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 399

Dê-se ao *caput* do artigo 53, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 53. Estando em termos a documentação exigida no artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias o pedido deverá ser analisado, determinando-se o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para assegurar o processamento da recuperação judicial sob regime que atenda aos propósitos de redução da participação do Estado ao mínimo necessário a assegurar equilíbrio à relação entre credores, procurando-se conferir a esses o tratamento o mais eqüitativo possível.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 400

Dê-se ao incios IX, do artigo 52, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 52 .....
.....

IX - os extratos atualizados das contas bancárias da empresa e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; e"

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 401

Dê-se ao incios VIII, do artigo 52, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 52 .....
.....

VIII - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;"

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 402

Suprima-se o parágrafo único do artigo 87, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, para preservar os interesses dos credores, em caso de convolação da recuperação em falência.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 403

Dê-se ao § 1° do artigo 78, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 1° A classe de credores não atingida pela proposta de recuperação extrajudicial não terá direito a voto, não sendo considerada para efeito de aprovação ou rejeição do plano."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 404

Dê-se ao § 2º do artigo 80, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"§ 2º Aplica-se o disposto no § 5º do art. 164 desta lei às realizações de ativo previstas no plano de recuperação extrajudicial, quando promovidas por intermédio do Poder Judiciário."

JUSTIFICAÇÃO

Alterações de referências a dispositivos do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 405

Dê-se ao artigo 129, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 129. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê de Credores ou, na falta deste, do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 406

Dê-se ao artigo 162, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 162. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido dos credores, cabendo-lhe, dentre outras matérias previstas nesta lei:

I - eleger o Comitê de Credores; e

II – aprovar a nomeação dos profissionais ou empresas especializadas referidas no art. 153, inciso IV.

§ 1º Ao Comitê de Credores, além de outras atribuições prevista nesta lei, durante o processamento da falência, caberá:

I – fiscalizar a gestão da massa falida pelo administrador judicial, podendo seus membros, individualmente, requerer o exame de livros e documentos, bem como as informações e os esclarecimentos que considerarem necessários;

II – aprovar o quadro geral de credores;

III – propor formas alternativas de realização do ativo.

§2º Não se instalando a assembléia geral, por não convocação, por ausência de *quorum* ou, por qualquer razão, não sendo possível por seu intermédio a eleição dos membros do Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou ao juiz,

conforme o caso, exercer as atribuições que caberiam a esses órgãos de representação dos credores."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento, com proposta de inclusão dos parágrafos 1° e 2°.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 407

Dê-se ao *caput* do artigo 112, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 112. Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 408

Dê-se ao artigo 75, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"**Art.** 75. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial, das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-lo, e dos profissionais ou empresas especializadas referidos no art. 54, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor no prazo de 5 (cinco) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo para expressar a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas com a contratação de assessoria técnica ao administrador judicial.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 409

Suprima-se o § 2º do artigo 118, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, em decorrência da eliminação do art. 84.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 410

Dê-se ao *caput* do artigo 113, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 113. Os atos de administração praticados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, desde que tenham sido regularmente praticados, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente, e os custos deles decorrentes serão reputados como extraconcursais."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 411

Dê-se ao inciso V, do artigo 77, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 77. .....

V – os documentos mencionados nos incisos I, II, III e V do art. 52 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional para adequar as referências.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 412

Dê-se ao *caput* do artigo 78, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 78. Somente poderá ser objeto de homologação judicial a proposta de recuperação extrajudicial aprovada nos termos do art. 44."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 413

Dê-se parágrafo único do artigo 123, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Parágrafo único. O devedor e os membros do Comitê de Credores serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, devendo o juiz decidir em 72 (setenta e duas) horas."

JUSTIFICAÇÃO

Adaptação redacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 414

Acrescente-se alínea "d", ao inciso IV, do parágrafo 1°, do artigo 153, da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 153 .....
§ 1° .....
IV – .....
.....
d) elaborar o quadro geral de credores;

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 415

Suprima-se o artigo 86 da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de supressão, por desnecessidade, à luz da legislação aplicável.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA N.º 416

Dê-se ao *caput* do artigo 153, nos termos da subemenda aglutinativa global apresentada pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 153. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do Comitê de Credores e do juiz, administrar os bens compreendidos na falência e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de conteúdo com o propósito de prestigiar o conceito de mínima atuação do Estado em procedimentos de recuperação judicial, reservando aos credores a condução dos aspectos econômicos do procedimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2003

Deputado Pedro Henry

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 2/7/2003	Proposição: PL Nº 4367-B, DE 1993 – DO PODER EXECUTIVO
Autor: Deputado Zonta	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 1	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Emenda Substitutiva **N.º 417**

Dê-se ao artigo 1° da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão às emendas de Plenário ao PL 4.376-B/1993, do Poder Executivo, a seguinte redação:

Art. 1°. Esta lei institui e regula a recuperação e a liquidação judicial das sociedades comerciais e civis de fins econômicos, das sociedades de economia mista e das pessoas físicas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, com objetivo de lucro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos agricultores que explorem propriedade rural para fins de subsistência familiar;

II – às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de atividade legalmente regulamentada e aos que prestem funções ou exerçam tarefa profissional autônoma, de forma individual ou organizada;

III – às sociedades cooperativas.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir as sociedades cooperativas do campo de incidência da norma, com fundamento na própria natureza das atividades da cooperativa de trabalho. Nos moldes da legislação específica Lei 5.764/1971, a sociedade cooperativa tem por finalidade a contribuição recíproca, com bens ou serviços, dos seus associados para o exercício de atividade econômica, de proveito comum, *sem objetivo de lucro*. Cumpre observar que o Novo Código Civil, ao disciplinar as sociedades, ressalvou expressamente a legislação especial que continua, pois, plenamente vigente e eficaz.

Com efeito, as cooperativas já são reguladas por normas próprias, inclusive quanto à forma de sua dissolução e liquidação. As normas especiais são de todo coerentes com a natureza da sociedade cooperativa, ao passo que a abrangência declarada no caput do artigo 1° do Substitutivo está em conflito com sua própria definição legal. Nesse sentido, todo novo regramento foi erigido para disciplinar atividade diversa, em natureza e finalidade, das atividades da cooperativa, não sendo adequada a sua aplicação.

A submissão às novas regras mantém a conformação com os princípios que regem o cooperativismo no nosso Direito, razão que nos motiva a apresentar esta emenda, em defesa do cooperativismo.

Brasília-DF, 8 de julho de 2003.

Deputado Odacir Zonta

PFL

N.º 418

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 e ao art. 29 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

I – créditos decorrentes das relações de trabalho;

II – créditos tributários;

.....

Parágrafo único. Considera-se, inclusive para efeito de interpretação dos arts. 184, 186 e 188 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, crédito tributário os valores devidos pelo sujeito passivo a título de tributo, bem como os decorrentes de multa, juros de mora e demais encargos legais, exigíveis em face de inobservância de obrigação tributária, principal ou acessória.

"Art. 29. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição, as importâncias adiantadas ao devedor em moeda nacional decorrentes de contrato de câmbio, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, não se sobrepondo, porém, aos créditos tributários e aos derivados das relações de trabalho."

Justificação

Sendo o Código Tributário Nacional lei ordinária recepcionada com *status* de lei complementar, descabe modificar seus dispositivos mediante lei ordinária. Nesse caso, o CTN determina a preferência do crédito tributário em face de todos os demais créditos,

exceto os decorrentes de relações trabalhistas. O parágrafo único tem por objetivo solucionar a já prolongada pendenga judicial sobre a exigência de multa fiscal na falência, porquanto o CTN - ao eleger a multa como objeto da obrigação tributária principal (art. 113, § 1º) - impôs a ela o mesmo regime de garantias e privilégios para a cobrança de tributos. De outra parte, a redação atribuída ao art. 29, faz prevalecer o espírito da Subemenda, adequando a preferência dos créditos decorrentes de contratos de adiantamento de câmbio aos dispositivos do CTN.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA **N.º 419**

Acrescente-se o parágrafo terceiro ao artigo 27 da Subemenda Substitutiva Global do relator, como segue:

" art. 27...

§ 3º Na hipótese de a coisa já ter sido alienada, a restituição far-se-á em dinheiro, pelo valor do bem na data da arrecadação na falência, sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores."

Justificação

A restituição de bens é uma garantia fundamental para os financiadores dos processos produtivos. No caso de alienação da coisa, deve-se dar o tratamento de seu respectivo cancelamento, mediante a restituição em dinheiro, mantendo-se a simetria com as demais restituições.

Sala das Sessões, de julho de 2003.

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 420/

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso III do art.37 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial, atribuindo-se a seguinte redação:

" Art. 37 .....
.....

III – Na falência:

a) deliberar a respeito da forma de realização do ativo e eleger o Administrador Judicial.

b) eleger o administrador judicial a ser homologado pelo juiz.

Justificativa

Juizes não são treinados para a atividade de administração da massa falida, do que decorrem problemas que podem ser evitados se os credores forem os responsáveis diretos pela indicação e supervisão do profissional de quem irá administrar a massa. De outra forma, o administrador, sem a "proteção" do juiz tende a ser mais eficaz aos interesses dos credores, o que aumenta a sua credibilidade no ambiente dos negócios.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 421

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 90 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial a seguinte redação:

"Art. 90. Será decretada falência das pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei, que:
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo cuja soma ultrapasse o equivalente a 42 (quarenta e dois) salários mínimos vigentes no país;
.....
III - .....
a) procede a liquidação precipitada de seus ativos, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;
b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiros, credores ou não;
c) transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo.
.....

Justificação

As modificações ora apresentadas tem por objetivos:
(a) harmonizar o art. 1º do projeto com o art. 90, de modo que não haja discrepância entre as pessoas a que o projeto Lei se destina (art. 1º) e as pessoas sujeitas à falência (art. 90). Mesmo porque há quem sustente que as sociedades simples não exercem atividade empresarial, não se submetendo às regras da sociedade empresária. As mesmas sociedades simples, segundo o art. 1º, são, contudo, destinatárias do projeto.

(b) excluir a referência do inciso I ao valor originário. Assim, pretende-se não eximir da falência aquele que acumula dívidas a título de multas, juros e demais acessórios.
(c) manter a expressão "precipitada"constante da lei atualmente em vigor, no que respeita à alínea "a" do inciso III. A mera substituição da expressão "precipitada" pelo termo "desordenada" certamente trará uma exaustiva e prolongada discussão sobre a diferença entre os dois qualificativos. Trata-se de manter o que já foi, até certo ponto, pacificado.
(d) adequar, na alínea "b", a expressão "por atos inequívocos" à tentative e não à efetiva realização. A manutenção do texto atual do projeto leva à interpretação de que a realização deve ser mediante atos inequívocos e a tentative prescinde dos mesmos. A redação da lei atualmente em vigor deve ser, nesse particular, preservada.
(e) evitar a criação de outras hipóteses de falência, em especial aquelas em que a liquidação do patrimônio, sem consentimento, não se consumou.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 422

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II ao parágrafo 4º do art. 164 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial a seguinte redação:

"Art
164.....

§
4º.....

III - quando realizada em hasta pública ou leilão, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor."

Justificação

Um dos principais objetivos da revisão da lei de falência é o de conferir maior confiança às transações de investimento, com o propósito último de baratear os custos de capital. Neste sentido, aumentar a liquidez e maximizar o valor da massa falida é o que se pretende com esta emenda, estendendo as vantagens econômicas a todos e quaisquer itens do ativo que venham a ser alienados, sob a supervisão judicial, em leilão ou hasta pública.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 423

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 227 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial a seguinte redação:

"Art. 227.....
I – por qualquer meio de transmissão de mensagens que determine recepção instantânea e confirmação imediata e pessoas pelo destinatário, como aparelho de "fax" ou correio eletrônico, observado, neste ultimo caso, o disposto na Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Justificação

A presente emenda tem por finalidade adequar a possibilidade de uso de meios eletrônicos para os atos processuais mencionados no art. 227 ao disposto na Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sobretudo em relação à autenticidade, integridade e autoria dos documentos e mensagens produzidos em meio eletrônico.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 424

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 46 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial o seguinte § 2º, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 46.....
§ 2º. O pedido de recuperação judicial observará ainda os requisitos constantes do art. 191 da Lei n. 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional"

Justificação

Sendo a recuperação judicial sucedâneo legal da concordata, embora tenha características próprias, impõe-se que se sujeite aquela às normas tributárias destinadas a esta.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 425

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o art. 4º da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial a seguinte redação:

"Art. 4º. O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo, observado o disposto no art. 187 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional."

Justificação

Sendo o Código Tributário Nacional lei ordinária recepcionada com *status* de lei complementar, descabe modificar seus dispositivos mediante lei ordinária. Nesse caso, o art. 187 do CTN dispõe sobre a prerrogativa do crédito tributário de não se sujeitar à habilitação em qualquer concurso de credores, notadamente a falência. A jurispridência já assente no sentido que o crédito tributário não se sujeita ao juízo falencial.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

Dep. Antônio C. M.
PSDB

N.º 426

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial a seguinte redação:

"Art. 12.....
§ 1°.....
.....
III – os créditos tributários incidentes na fase de recuperação judicial ou falência; e
....."

Justificação

Adota-se, aqui, a terminologia adequada, segundo o CTN. Assim, prefere-se a expressão "créditos tributários", inclusive porque o CTN já dispunha em seu art. 188 que os créditos tributários exigíveis no decurso do processo de falência – e não apenas os valores devidos a título de tributos e contribuições – são encargos da massa – agora denominados despesas extraconcursais – pagáveis preferencialmente.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 427

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 134 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial a seguinte redação:

" ART. 134. Contra a massa falida correm juros equalizados à taxa de juros SELIC ou à outra que lhe venha a substituir na qualidade de taxa básica de juros da economia."

Justificação

Como o processo de falência tem prazo de até quatro anos, é possível que os haveres da massa estejam financeiramente aplicados, com o benefício do juros, o que levaria à solução da falência por correr do tempo. De outra forma, a isenção de juros consiste em um subsídio dos credores ao devedor.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 428

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 142 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial a seguinte redação:

" Art. 142.....
.....

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados até 1 (um) ano antes da decretação da falência, conforme previsto no art.98, II, "a", salvo se tiver havido prenotação anterior."

Justificação

Esta emenda introduz um limite de tempo para a produção de efeitos contra a massa falida. O texto apresentado na subemenda, sem especificação de prazo, implica uma incerteza permanente, no pressuposto continuado de que todas as transações do devedor foram fraudulentas. Em favor da credibilidade no ambiente dos negócios, o administrador judicial deve investigar as circunstâncias das transações, sendo estas aceitas como regulares, em princípio.Ademais, há títulos executivos que não são levados a protesto como a sentença condenatória e a certidão de dívita ativa tributária.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 429

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do parágrafo único do art. 1º da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial.

Justificação

Vislumbra-se não ser de boa técnica e contrário à segurança jurídica que submeta-se à discricionariedade Secretaria da Receita Federal a determinação das cooperativas e das pessoas físicas que exploram atividade econômica ou rural a se sujeitarem à lei de falências.De outra parte, não seria descabido interpretar que incluem-se, entre as pessoas físicas que exercem atividade econômica, os profissionais liberais, submetendo-os ao regime falencial. Tal medida não se mostra, em princípio, desejável.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 430

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 51 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial .

Justificação

Tanto o art. 193 do CTN quanto § 3º do art. 195 da Constituição impõem como requisito para a celebração de contrato com o Poder Público a apresentação de prova de quitação de todos os débitos tributários. Esta prova se faz, segundo o CTN, mediante a apresentação de certidão negativa de débito (art. 205) ou, no máximo, de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206). Caso o interessado, em processo de falência ou não, tenha parcelado seus débitos junto à Fazenda Pública, terá suas dívidas com a exigibilidade suspensa (art. 151) e, portanto, obterá a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.

Admitir como prova mera comprovação do parcelamento pode dar margem à fraudes e equívocos, pois, em certos casos, o débito é parcelado parcialmente. Há ainda casos em que parcela-se o débito perante a Secretaria da Receita Federal, mas há outros inscritos em dívida ativa já sob a administração da Proguradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

N.º 431

PROJETO DE LEI Nº 4376-B, DE 1993
(Do Poder Executivo)

Regula a recuperação e liquidação judicial de devedores pessoas jurídicas e pessoas físicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º art. 73 da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão Especial

Justificação

Não parece adequado punir ou responsabilizar o administrador judicial caso ignore o prejuízo para a recuperação judicial que possa vir a resultar de seus atos, na hipótese de serem estes aprovados pelo juiz e aprovadas suas contas. Ora, a manutenção das atividades produtivas da empresa, bem como outras medidas de nível estratégico estão sujeitas a intempéries de mercado e de conjuntura econômica, não podendo sujeitar o administrador à responsabilização de qualquer tipo, sobretudo se há expressa autorização judicial.

Sala das Sessões, julho de 2003

Deputado José Carlos Aleluia

EMENDA DE PLENÁRIO
(Supressiva)

N.º 432

Suprima-se o inciso IV do Art. 6º, da Subemenda Substitutiva, oferecida ao PL 4376-B/93.

JUSTIFICAÇÃO

Não encontramos qualquer justificativa plausível para a inclusão dos honorários advocatícios entre aquelas obrigações ou aqueles créditos não exigíveis, elencados na forma do art. 6º., ainda que ressalvandos aqueles ..."relativos às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida."

Ora, há um paralelismo inafastável entre os honorários advocatícios de qualquer natureza e os créditos de natureza trabalhista, assim como há uma clara e inequívoca tendência moderna e em nosso meio, do legislador pátrio, pela afirmação vigorosa da preferência dos créditos trabalhistas sobre os demais, espírito esse, que pontifica em toda a obra que ora se quer dar à sociedade. O advogado é um operador do direito.

A advocacia não é atividade mercantilista, mas também não tem caráter filantrópico.

O profissional, por que trabalha há de ser remunerado, esse é o seu meio de subsistência.

O parágrafo XIII, do art. 5º da CF afirma que:

> ..... é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O mesmo artigo que estabelece os direitos individuais afirma que "são gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma da lei, o registro civil e a certidão de óbito" (LXXVI, do art. 5§ - CF).

Sem termo de comparação consideremos a possibilidade de pagamento de honorários nos casos em espécies.

Assim diante o exposto, não há como deixar de ser corrigida esta falha, nesta oportunidade.

Sala das Sessões, de 2003.

Deputado Marcelo Ortiz
PV/SP

Deputado
Líder do PT

Deputado
Líder do PFL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL Nº 4.376-B/1993.

(PL nº 205, de 1995, apensado)

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA N.º 433

Dê-se ao art. 216 da Subemenda Substitutiva aprovada na Comissão Especial em 30 de novembro de 1999 a seguinte redação:

*"Art. 216. A empresa que esteja sob regime de concordata, falência, ou o devedor com insolvência civil decretada, desde que abrangido pelos termos do **art.** 1º, poderão, dentro de 120 (cento e vinte) dias, requerer sua sujeição aos termos desta lei, quando deverão apresentar seu plano de recuperação judicial ao juízo competente."*

JUSTIFICAÇÃO

A nova lei de falências e recuperação judicial de empresas em dificuldade deverá representar um avanço material e processual, dinamizando a solução de situações que vêm se arrastando há muitos anos, por deficiência da legislação em vigor.

Desse modo, é de grande relevância dar oportunidade a que os processos em andamento possam, de imediato, lançar mão das novas regras como forma de agilizar e pacificar as lides em curso.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **MIGUEL ARRAES**

PFL

PSB

PPS

PMDB

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 434

Dê-se ao inciso IV do artigo 6°, a seguinte redação:
"Art. 6°.....
.....
IV os honorários advocatícios, ressalvados aqueles relativos às ações de natureza trabalhista, bem como demais ações e execuções em que a massa falida tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida"

JUSTIFICATIVA

O trabalhador arca com os honorários advocatícios na propositura da reclamação, bem como para a habilitação nos autos da Recuperação ou Falência. Não é justo que se aplique a ação dessa natureza a mesma regra aplicável a demandas que discutem crédito ou direitos patrimoniais.

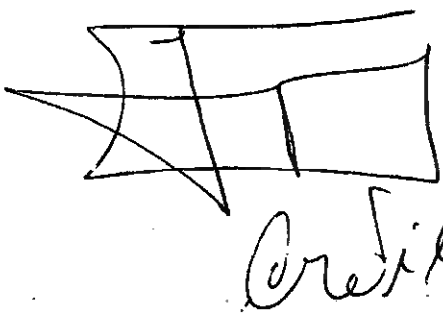

Deputado Vicentinho

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 435

Dê-se ao artigo 198 a seguinte redação:

"Art. 198. A existência e validade da sentença declaratória da liquidação judicial é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta lei, exceto às previstas nos artigos 201, 202 e 203, cometidas antes do início da ação judicial e apurada na fase de recuperação."

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão visa sanar contradição entre o interesse público na manutenção da empresa e a atuação do Ministério Público. Para o MP processar administrador de empresa por gestão temerária terá que atuar no sentido da decretação da falência, não podendo adotar nenhuma providência se na oportunidade da recuperação judicial – ainda que motivada por fraude – a empresa restar sanada. A criação de tipo penal de gestão temerária relacionada à essa lei, aplicável a qualquer tempo, seria desejável.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 436

Inclua-se no artigo 89, inciso com a seguinte redação:

"Art. 89....

.....

III – arrendados, na forma desta lei."

JUSTIFICATIVA

O arrendamento constitui modalidade não compreendida pelo projeto.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 437

Dê-se ao artigo 86 a seguinte redação:

"Art. 86. O procedimento de liquidação judicial deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando o uso adequado dos bens, a fim de assegurar-lhes a sua guarda e manutenção, bem como, na forma desta lei, a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações da empresa, marca e nome comercial."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que tal redação é mais adequada aos princípios norteadores da proposta.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA N.º 438

Suprima-se o parágrafo segundo do artigo 77.

JUSTIFICATIVA

Os motivos ensejadores da decretação da liquidação pressupõem ultrapassada a condição de recuperação judicial, tornando-se, tal possibilidade, medida meramente protelatória.

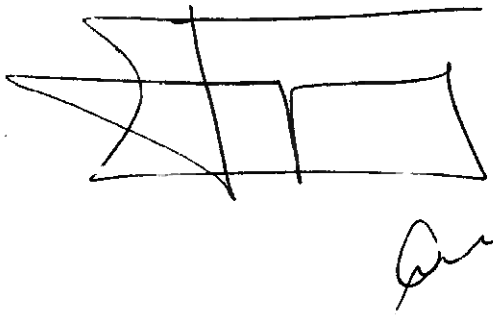

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas fisicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 439

Inclua-se parágrafo no artigo 41, com a seguinte redação, renumerando-se o existente:

"§ . No caso dos créditos trabalhistas, serão admitidos como válidas, para efeito de ampla participação em assembléia, as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, ainda que não definitivas, ou mesmo os despachos proferidos na forma do art. 273 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICATIVA

Entendemos mais adequado do ponto de vista do interesse dos trabalhadores a redação ora proposta

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 440

Inclua-se parágrafo no artigo 40, com a seguinte redação:

"Art. 40 .....

.....

§ . Os credores trabalhistas serão representados independentemente de autorização, pelo sindicato profissional, devendo, neste caso, o voto ser proporcional ao montante dos créditos. Caso qualquer dos credores resolva representar-se separadamente, deverá manifestar-se, neste sentido, com, pelo menos, 24 horas de antecedência da instalação da assembléia."

JUSTIFICATIVA

O escopo dos sindicatos de trabalhadores é justamente o de representação e garantia de direitos historicamente conquistados. Não se pode, nesse momento e contexto, prescindir da sua participação.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas fisicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 441

Dê-se ao *caput* do artigo 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, inclusive em relação à restituição prevista no artigo 29, observado o disposto no **art.** 41, ambos desta lei"

JUSTIFICATIVA

Entendemos mais adequado do ponto de vista do interesse dos trabalhadores a redação ora proposta.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 442

Inclua-se no artigo 142, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 142.....

Parágrafo Único - Havendo créditos trabalhistas de monta, poderá o juiz autorizar que o sindicato profissional assuma a condição de administrador judicial, caso manifeste interesse neste sentido."

JUSTIFICATIVA

A proposta visa resguardar interesses dos trabalhadores.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas fisicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 443

Inclua-se no artigo 42, parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 42....

.....

§ A hipótese do inciso V deste artigo tem preferência sobre qualquer outra, a fim de atender a função social da propriedade. Os interessados deverão manifestar-se, neste sentido, logo após a consulta formal realizada pelo devedor.

§ No caso de realização de contrato de arrendamento, deverão as partes prever no documento eventual opção de compra dos bens, os valores e condições aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

A administração por sociedades formadas por trabalhadores merece tratamento privilegiado, merecendo tratamento afirmativo, não apenas facultativo..

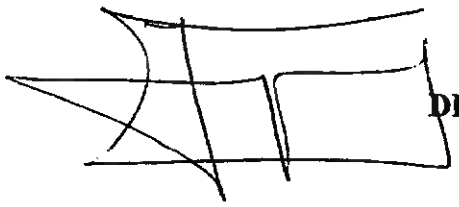

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas fisicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 444

Dê-se aos incisos V e VI do artigo 42, a seguinte redação:

"Art. 42....

.....

V - arrendamento às sociedades formadas por trabalhadores da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens, vedada a sucessão de obrigações de qualquer natureza;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, para eventuais ajustes que se fizerem necessários;

....."

JUSTIFICATIVA

A administração por sociedades formadas por trabalhadores merece tratamento privilegiado, merecendo tratamento afirmativo, não apenas facultativo.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 445

Dê-se ao *caput* artigo 10 e ao inciso V do parágrafo 1º do mesmo, a seguinte redação:

"Art. 10 As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência serão consideradas extraconcursais, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 176, § 2º, para o que deverão ser assegurados recursos necessários ou separados bens suficientes para cumprir tais obrigações.

§ 1º.....

V – todas as obrigações trabalhistas contraídas, nesta fase, as quais terão preferência sobre qualquer outro crédito."

JUSTIFICATIVA

Visa preservar os interesses dos trabalhadores.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 446

Inclua-se no artigo 9º, parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

"§ Para fins do pagamento dos créditos trabalhistas, observar-se-ão as seguintes condições:

I - empregados com mais de 10 anos na mesma empresa recebem seus créditos em no máximo 3 parcelas mensais e consecutivas, ;

II - empregados com 5 anos a 10 anos recebem em, no máximo, 6 parcelas mensais e consecutivas;

III - empregados com menos de 5 anos recebem em, no máximo, 12 parcelas mensais e consecutivas.

§ O parâmetro previsto no *caput* deste artigo poderá sofrer, a critério do juiz, acréscimo de 30% nos casos dos incisos I e II supra e decréscimo de 30% no caso do inciso III."

JUSTIFICATIVA

O intuito é não penalizar aquele que dedicou anos de seu esforço laboral, bem como desestimular a possibilidade de fraude ao processo mediante contratação de "laranjas" com altos salários às vésperas do pedido de Recuperação.

DEPUTADO VICENTINHO

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas fisicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 447

Dê-se ao artigo 75, a seguinte redação:

"Art. 75 Na falência, os bens serão arrecadados, imediatamente, e alienados, após a publicação do quadro geral de credores, na forma do Art. 149 e seguintes desta lei.

§ 1° O juiz poderá, excepcionalmente, logo após a arrecadação, autorizar a alienação imediata dos bens, se estes não estiverem recebendo vigilância e manutenção adequadas, admitida a hipótese do Art. 42, inciso V, desta lei.

§ 2° No caso de arrendamento dos bens, no curso da falência, caberá aos arrendatários comprovar, a cada seis meses, os cuidados que estão sendo realizados, na guarda e manutenção dos bens, sob pena de imediata cessação da avença e alienação dos mesmos.

§ 3° Efetivada a realização dos ativos, extinguem-se os contratos que tenham sido realizados pela massa falida, sendo indevidas quaisquer multas ou indenizações.

§ 4° O pagamento aos credores será feito depois da publicação do quadro geral."

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de tratamento mais adequado à convolação da Recuperação em Liquidação Judicial.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 448

Dê-se ao parágrafo único do artigo 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

Parágrafo Único - Os créditos derivados das relações de trabalho e as contribuições ao FGTS que se verificarem pendentes, em sua integralidade, têm preferência sobre os demais credores na fase de liquidação judicial"

JUSTIFICATIVA

Entendemos pertinente explicitar a garantia de que os débitos trabalhistas precederão os demais quando do pagamento dos credores.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas fisicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 449

Dê-se ao parágrafo 3° do artigo 7°, a seguinte redação:
"Art. 7°.....
.....
§ 3° A ação de natureza trabalhista em curso ou que venha a ser proposta perante a Justiça do Trabalho, deverá ser comunicada imediatamente ao Juízo da liquidação ou recuperação judiciais, independente da apuração do respectivo crédito, como habilitação antecipada e na forma desta lei, sem prejuízo do disposto no artigo 25."

JUSTIFICATIVA

Na redação proposta o empregado poderá habilitar seu crédito após a respectiva APURAÇÃO em reclamação trabalhista, sob a jurisdição da justiça especializada – cuja característica não é exatamente a celeridade na prestação jurisdicional. Daí que nos parece razoável propor que a reserva dos créditos decorrentes de ação trabalhista em curso seja contemplada na lei.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 450

Inclua-se ao artigo 6º, parágrafo único com a seguinte redação:
"Art. 6º.....
.....
Parágrafo Único - As multas ambientais e as indenizações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência."

JUSTIFICATIVA

A intenção é explicitar a preocupação com o adimplemento das obrigações dessa natureza.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI Nº 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 451

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 7º, a seguinte redação:
"Art. 7º.....
.....
§ 5º As ações acima elencadas, na falência, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá adotar as providências perante os órgãos do Judiciário para a verificação de demandas contra o devedor, que subsistirá como assistente."

JUSTIFICATIVA

A previsão consignada na Emenda Substitutiva de que se o administrador judicial, na falência, deverá ser intimado da ação trabalhista sob pena de nulidade, revela-se despropositada e INCONSTITUCIONAL, por criar óbice ao direito de ação, e da respectiva prestação jurisdicional, do trabalhador. Mais adequado, parece-nos, seria imputar ao administrador o ônus de verificar, através de certidões, a existência de ações contra a massa, para providências cabíveis.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA MODIFICATIVA N.º 452

Dê-se ao *caput* do artigo 9º, a seguinte redação:

"Art. 9° Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho até o limite de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes no País, observado o disposto no **art.** 41 desta lei"

.....

JUSTIFICATIVA

Entendemos pertinente incremento no teto estabelecido para quitação dos débitos trabalhistas.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA SUPRESSIVA N.º 453

Suprima-se o artigo 189.

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão visa sanar contradição entre o interesse público na manutenção da empresa e a atuação do Ministério Público. Para o MP processar administrador de empresa por gestão temerária terá que atuar no sentido da decretação da falência, não podendo adotar nenhuma providência se na oportunidade da recuperação judicial – ainda que motivada por fraude – a empresa restar sanada.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI No 4.376-A, DE 1993
(SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas, que exercem atividades econômicas, e dá outras providências"

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 454

Dê-se aos Capítulos VII e VIII, a seguinte redação:

"Capítulo VII

Do Procedimento Penal na Recuperação Judicial, Extrajudicial e na Falência

Seção I

Das disposições comuns

Art. Na falência e na recuperação de sociedades, os seus diretores, administradores, gerentes, controladores, membros do conselho de administração e liquidantes equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais decorrentes desta lei.

Art. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, qualquer credor regularmente habilitado ou o administrador judicial poderão oferecer queixa.

Art. Compete ao juiz da falência ou da recuperação conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta lei.

Art. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos artigos 531 a 540 da Decreto-Lei 3931/41 (Código de Processo Penal).

Art. Os prazos prescricionais dos crimes previstos nesta lei são os estipulados nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

§ 1.º. Começa a correr o prazo, no caso de crime falimentar, a partir da decisão que declarar a falência, e, no caso de crime relacionado à recuperação do devedor, a partir da data de homologação do plano ou de sua rejeição.

§ 2.º. Se o crime for posterior à data da homologação do plano de recuperação, começa a correr o prazo a partir da data do fato.

Art. Na fixação da pena, o juiz poderá aumentá-la de um terço (1/3) a dois terços (2/3), atendidos o valor do passivo e a repercussão social da falência.

Art. A punição dos crimes relacionados à recuperação do devedor não prejudica a apuração e punição dos crimes falimentares definidos nesta lei.

Art. São efeitos da condenação, por crime previsto nesta lei:

I – impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta lei;

II - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§1º. Os efeitos de que trata este artigo são automáticos e terão a duração de 5 (cinco) anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, serão notificadas todas as juntas comerciais dos Estados, o Banco Central do Brasil e os Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas.

Art. Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa caberá apelação.

Parágrafo único. Ao receber a apelação o juiz, no prazo de 48 horas, poderá reformar sua decisão.

Art. Os princípios e regras gerais dos Códigos Penal e de Processo Penal aplicam-se aos crimes comuns e conexos disciplinados nesta lei, inclusive os artigos 69 a 71 do Dec. Lei 2848/ de 7/12/1940 (Código Penal), salvo disposição em contrário.

Seção II

Do procedimento penal na apuração e processamento dos crimes relacionados à recuperação judicial e extrajudicial

Art. No curso da recuperação judicial ou extrajudicial, havendo indícios suficientes de crime, deverá o órgão do Ministério Público, e poderá qualquer credor, o administrador judicial ou o Comitê de Credores, requerer a instauração de inquérito judicial para a sua apuração.

Seção III

Do procedimento penal na apuração e processamento dos crimes falimentares

Art. A ação penal não pode iniciar-se antes de decretada a falência do devedor e extingue-se com o trânsito em julgado da decisão que a reformar.

Art. Decretada a falência, deve o administrador judicial apresentar em cartório, até 30 (trinta) dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis.

Parágrafo único. Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido, e quaisquer documentos, concluirá, se for caso, pelo requerimento de inquéritos, exames e diligências, destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal.

Art. Nos autos do inquérito judicial, os credores podem, dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega da exposição do administrador judicial, não só requerer o inquérito, caso o administrador não o tenha feito, mas ainda alegar e requerer o que entenderem conveniente à finalidade do inquérito pedido.

Art. Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão feitos imediatamente, com vista ao representante do Ministério Público, para que, dentro de três dias, opinando sobre a exposição do administrador, as alegações dos credores e os requerimentos que hajam apresentado, alegue e requeira o que for conveniente à finalidade do inquérito, ainda que este não tenha sido requerido pelo administrador ou por credor.

Art. Nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as argüições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente.

Art. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em 48 horas, deferirá ou não as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes.

Art. Se não houver provas a realizar ou realizadas as deferidas, os autos serão imediatamente feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá a sua apensação ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público não oferecer denúncia, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de três dias, durante os quais o administrador judicial ou qualquer credor poderão oferecer queixa.

Art. Com a denúncia, ou se esta não tiver sido oferecida, decorrido o prazo do parágrafo único do artigo anterior, haja ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos. O juiz, no prazo de cinco dias, se não tiver havido oferecimento de denúncia ou de queixa ou se não receber a que tiver sido oferecida, determinará os autos sejam apensados ao processo da falência.

§1º. Não tendo sido oferecida queixa, o juiz, se considerar improcedentes as razões invocadas pelo representante do Ministério Público para não oferecer denúncia, fará remessa dos autos do inquérito judicial ao Procurador Geral de Justiça, nos termos e para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal. A remessa será feita pelo escrivão, no prazo de 48 horas, e o Procurador Geral de Justiça se

manifestará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

Capítulo VIII

Dos crimes em espécie

Seção I
Dos crimes relacionados à recuperação do devedor

Art. Fazer uso de informação ou documento falso na recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente de seu deferimento, desistência ou de apresentação de plano alternativo.

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

§1º. Se praticado por devedor classificado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. Gerir fraudulentamente qualquer das pessoas definidas no artigo 1º desta lei, no curso da recuperação judicial ou extrajudicial.

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 9 (nove) anos, e multa.

§1º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se da gestão fraudulenta resultar a falência da empresa em recuperação.

§2º. Se o crime for praticado pelo Administrador Judicial:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Pena: Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou obter vantagem.

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Seção II
Dos crimes falimentares

Art. Criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticando, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Pena: Reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. Será punido com detenção, de 1 (um) a 2(dois) anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, membro do Comitê de Credores, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de Justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro .

Art. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Pena: Reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único - Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e quem quer que concorra para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

Art. Gerir fraudulentamente as pessoas referidas no art. 1.° desta Lei.
Pena: Reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3) se da gestão fraudulenta resultar a falência.

Art. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta lei.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

Art. Desviar bens do devedor ou da massa falida.
Pena: Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. Falsificar o devedor, no todo ou em parte, livro obrigatório ou não.
Pena: Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar ou suprimir total ou parcialmente, os livros obrigatórios.

Pena: Reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. Será punido com detenção, de 1 (um) a 2(dois) anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, membro do Comitê de Credores, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de Justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro .

Art. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Pena: Reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único - Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e quem quer que concorra para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

Art. Gerir fraudulentamente as pessoas referidas no art. 1.º desta Lei.
Pena: Reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3) se da gestão fraudulenta resultar a falência.

Art. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta lei.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

Art. Desviar bens do devedor ou da massa falida.
Pena: Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. Falsificar o devedor, no todo ou em parte, livro obrigatório ou não.
Pena: Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar ou suprimir, total ou parcialmente, os livros obrigatórios.

Pena: Reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. Será punido com detenção, de 1 (um) a 2(dois) anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, membro do Comitê de Credores, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de Justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro .

Art. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Pena: Reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único - Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e quem quer que concorra para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

Art. Gerir fraudulentamente as pessoas referidas no art. 1.º desta Lei.
Pena: Reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3) se da gestão fraudulenta resultar a falência.

Art. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta lei.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

Art. Desviar bens do devedor ou da massa falida.
Pena: Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. Falsificar o devedor, no todo ou em parte, livro obrigatório ou não.
Pena: Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar ou suprimir, total ou parcialmente, os livros obrigatórios.

Art. Omitir, na escrituração obrigatória ou não, lançamento que dela devia constar, ou efetuar lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito.

Pena: Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Será punida com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a inexistência dos livros obrigatórios, ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa.

Art. Apresentar na recuperação ou na falência, declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados.

Pena: Reclusão de 2(dois) a 4(quatro) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o devedor que reconhecer, como verdadeiros, créditos falsos ou simulados.

Art. Exercer atividade para a qual foi considerado impedido ou impossibilitado, como efeito da condenação transitada em julgado.

Pena: Detenção, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. Praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a pagar um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal.

Pena: Reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal."

JUSTIFICATIVA

A redação que se apresenta decorre de sugestão de membros do Ministério Público, e foi enviado pelo Dr. Carlos Henrique Abrão, de São Paulo. A proposta enfrenta a possibilidade de apuração da gestão fraudulenta antes da decretação da Falência, o que afigura-nos pertinente face a nova sistemática.

Além disso, adota técnica processual mais adequada.

DEPUTADO VICENTINHO

SUBEMENDA GLOBAL DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL Nº 4.376-B/1993

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 455

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao *caput* do art. 11 da proposição em epígrafe:

"Art. 11. .....

'IV – créditos associados ao passivo ambiental do devedor;

.....".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do texto mais recente preparado pelo Relator da futura Lei de Falências trata da classificação dos créditos na falência, propondo a seguinte ordem de prioridade: créditos derivados das relações de trabalho; créditos decorrentes de contratos de adiantamento de câmbio; créditos tributários; créditos com direitos reais de garantia; créditos com privilégio especial, conforme o disposto no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro); créditos com privilégio geral, conforme disposto no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil Brasileiro); créditos quirografários; e créditos subordinados.

Sugere-se aqui que os créditos associados ao passivo ambiental do devedor tenham, também, tratamento prioritário. A quitação das dívidas referentes à responsabilidade civil, administrativa e penal das pessoas físicas e jurídicas frente ao meio ambiente apresenta benefícios para toda a sociedade e isso deve estar, necessariamente, estar refletido na legislação que regula as falências. Nossa proposta é que esses créditos estejam colocados logo após os créditos tributários, pelo seu caráter coletivo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2003

Deputado Edson Duarte

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA **N.º 456**

Dê-se ao inciso IV do art. 142 da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 142.....

.....

IV - a prática de atos a título gratuito, desde um ano antes da decretação da falência;"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 142 trata dos atos que não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores. O inciso IV destaca a prática de atos desde 2 anos antes da decretação da falência. Consideramos 2 anos um período muito longo, que pode ser reduzido para um ano, por estar mais próximo da realidade da atividade empresarial.

Sala das Sessões, de julho de 2003

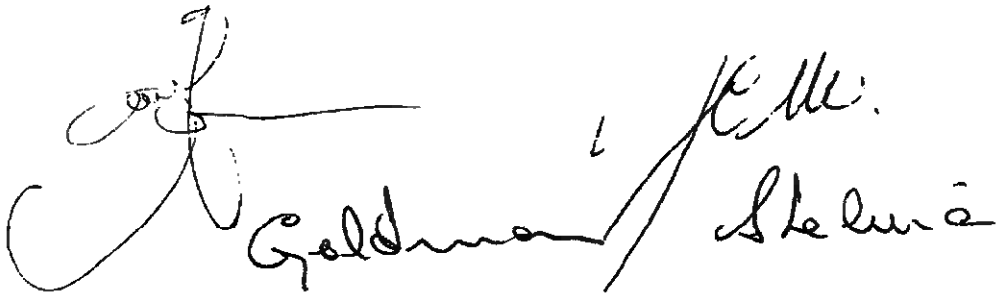

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 457

Suprima-se o parágrafo único do art. 156 e dê-se ao *caput* a seguinte redação:

"Art. 156. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação da nomeação."

JUSTIFICAÇÃO

O administrador judicial é peça fundamental e sua nomeação deve ser urgente e nunca efetuada por omissão. E o prazo para recusa deve ser curto, em razão das providências iniciais e urgentes que deverão ser tomadas. E a recusa não precisa ser justificada. Basta a recusa pura e simples por escrito para resguardo de responsabilidades.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 458

Dê-se ao art. 190 da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 190. Para requerer a falência de microempresa e empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com mais de dois títulos executivos devidamente protestados, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento especial que se deve dedicar às microempresas, devem bastar para requerer a falência mais de dois títulos de um único fornecedor, para o pedido.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 459

Dê-se nova redação ao art. 206 e acrescente-se parágrafo único ao art. 207 da Subemenda Global:

"Art. 206. O devedor, ou qualquer envolvido, deverá ser cientificado das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, cabendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ***sob pena de nulidade do procedimento!***

Art. 207.....

Parágrafo único. Será devidamente fundamentado o despacho que denegar a produção de provas."

Sala das Sessões, de julho de 2003

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 460

Dê-se § 3.º do art. 208 da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 208.....

.....

§ 3º Antes de rejeitar ou receber a denúncia, o Juiz deverá ouvir esclarecimentos, por escrito, do falido sobre o contido na denúncia, com prazo de 48 horas para apresentação da manifestação."

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que o Juiz abra um espaço para esclarecimentos prévios, para se evitar denúncias equivocadas.

Processualmente, a denúncia pode não ser relevante, mas para os empresários falidos de boa fé, isto é muito importante. Significa que serão processados criminalmente e que devem contratar advogados criminalistas.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 461

Dê-se art. 231 da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 231. A empresa que esteja sob regime de concordata, que tenha sido decretada até o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta lei, desde que abrangida pelos regimes previstos nesta lei, nos termos do art. 1º, poderá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, requerer sua sujeição aos novos termos desta lei, quando deverá apresentar seu plano de recuperação judicial ao juízo competente."

JUSTIFICAÇÃO

Tecnicamente está errado. A concordata só é decretada para encerrar o procedimento. Se está encerrado, nada mais se aplica a ele.

Deve ser trocado pela data em que a empresa impetrar seu pedido de concordata ou data do despacho de determinar o processamento do pedido. A diferença é total!

Sala das Sessões, de julho de 2003

Aleluia

Goldman

Aleluia

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 462

Suprima-se o inciso II do art. 60 da Subemenda Global.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 dispõe que durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o empresário poderá ser mantido na administração de seus bens, continuando com seu negócio, sob fiscalização do Comitê ou do administrador judicial, no âmbito de suas atribuições, salvo quando:

"II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta lei;"

Ninguém pode ser afastado de seus bens com base em indícios!

Sala das Sessões, de julho de 2003

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 463

Dê-se ao art. 117 da Subemenda Global a seguinte redação, renumerando-se o § 2º como parágrafo único:

*"**Art.** 117. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido e a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial."*

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo repetiu a lei atual, o que praticamente inviabiliza a confissão de autofalência. O devedor já está quebrado e ainda se exige dele toda uma prova robusta deste estado? Se ele confessar a falência, seu pedido deve se atendido imediatamente, abrindo-se prazo para os credores se manifestarem quando o pedido poderá ser alterado.

Se o pedido ficar pendente de toda uma análise, o prejuízo aos credores pode se agravar. Exemplo: o devedor confessa a falência porque não pode nem ao menos pagar seguranças. Se os bens não forem imediatamente arrecadados, podem ser furtados.

O art. 117 deve dispensar os incisos I a VII e § 1º, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 464

Dê-se ao art. 3° da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 3º É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial ou decretar a recuperação judicial ou a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha estabelecimento onde se encontre a maior parte do seu ativo ou filial de empresa com sede fora do Brasil."

Justificação

Manteve-se o artigo com a redação da lei atual e que vem gerando interpretações conflitantes. Há grande discussão sobre qual o principal estabelecimento, se o local onde se encontra a maior parte de seu ativo ou a sede estatutária, onde a diretoria se reúne e toma as decisões. Eu defendo a tese de que o local deve ser aquele onde está localizado a maior parte do ativo, pois isto facilita a arrecadação dos bens em caso de falência e fiscalização do juiz e promotor em caso de recuperação.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 465

Suprima-se o inciso IV do art. 6º da Subemenda Global.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º trata dos créditos que não são exigíveis na recuperação judicial e falência. Os honorários se equiparam a salários. Por que o advogado não tem direito de receber e teoricamente, o contador sim. E o advogado empregado, que tem direitos, por lei especifica, a verbas de sucumbência, inclusive com decisões judiciais no sentido de que estas verbas são famélicas?

Sala das Sessões, de julho de 2003

Lupion

Goldman

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 466

Dê-se ao Parágrafo único do art. 6º da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 6.º .....

.....

Parágrafo único. As multas ambientais ***são consideradas créditos com privilégio geral*** *e serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência."*

JUSTIFICAÇÃO

As multas ambientais devem ser exigidas, mas em qual categoria? Sugerimos que tais créditos sejam classificados na categoria de privilégio geral, antes dos quirografários.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Lucion

Geloman

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 467

Dê-se ao art. 9º da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 9º Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho até o limite de 70% (setenta por cento), observado o disposto no art. 50 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Todos podem colaborar com a recuperação judicial da empresa, mas como fica aquele empregado com 30 anos de empresa, que teria direito a uma indenização, mas vai receber somente 150 salários e ver os bancos passarem na sua frente! A idéia desta emenda é estipular um percentual mais equilibrado.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Luciano

Goldman

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 468

Dê-se ao § 4º do art. 11 da SubEmenda Global a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

§ 4º São créditos subordinados, além dos casos previstos em lei, os créditos de qualquer natureza dos administradores da empresa, bem como dos seus cotistas, acionistas controladores e diretores, ***com exceção dos créditos trabalhistas.***"

JUSTIFICAÇÃO

Os créditos de diretores e administradores são em princípio trabalhistas. Se a empresa for a falência sem fraude, porque os diretores não devem receber seus direitos?

Além de não ser justo, pois vários diretores dependem do salário para viver, vai acabar incentivando fraudes, pois alguns diretores, sem garantia de que irão receber seus salários, ficarão tentados a desviar bens da empresa.

Imagine um diretor de recursos humanos ou marketing, que nada tem a ver com a causa da falência. Por que ele não receberá suas verbas rescisórias? Vai criar uma situação onde ninguém vai querer ser diretor. Todos serão chamados de gerentes e os gerentes de sub-gerentes.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Lupion

GEL D MKN

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 469

Dê-se ao § 3º do art. 39 da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 39. .....

.....

*§ 3.º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, **até o início da assembléia**, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo de recuperação judicial ou falência no qual conste tal prova."*

JUSTIFICAÇÃO

Desde que o representante do credor esteja autorizado a praticar os atos de interesse do credor e agir como se credor fosse não há razão para a exigência de apresentação antecipada de procuração, basta apresentá-la antes do início da assembléia.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 470

Dê-se ao V do art. 51 da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 51. .....

.....

*V - arrendamento, **observada a melhor proposta,** atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias, vedada a sucessão de obrigações tributárias devidas à Fazenda Pública;"*

JUSTIFICAÇÃO

O arrendamento não deve ter preferência obrigatória. Deve-se observar a melhor proposta, sem distinção do autor.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Lorion

Gelonn

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 471

Suprima-se o inciso VIII do art. 52 da Subemenda global.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 52 prevê a lista de documentos que deve instruir a recuperação judicial, dentre os quais, no inciso VIII, a relação dos bens particulares dos sócios cotistas ou acionistas controladores e dos administradores da empresa.

Não há razão para isso. Os sócios são responsáveis pelo capital social, por isso as empresas são limitadas. A exceção é a fraude.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 472

Dê-se ao parágrafo único do art. 52 da Subemenda Global a seguinte redação:

Art. 52. .....

Parágrafo único. O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão de prazo de trinta dias, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo, podendo ser prorrogado a critério do juiz.

JUSTIFICAÇÃO

O interesse em obter o deferimento do pedido é muito mais do devedor do que qualquer outro. Tem empresas de grande porte que precisam de mais tempo, pois o devedor de boa fé nunca está preparado para pedir concordata. O prazo deve ser ampliado para 30 dias, prorrogável a critério do Juiz.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Lupion

Goldman

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 473

Dê-se ao art. 53 da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 53.....

.....

VI - ordenará, imediatamente, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a primeira providência do Juiz, dentro do prazo dos dez dias, seja a suspensão das ações ou execuções que existirem contra o devedor. Para evitar modificações que possam prejudicar o quadro de recuperação judicial.

Sala das Sessões, de julho de 2003

LUPION

GOLOMAN

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 474

Suprima-se o § 5º do art. 59 da Subemenda Global.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 59 dispõe que a qualquer tempo, no curso da tramitação da ação de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial e ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvado o total cumprimento dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

O § 5º prevê que o devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Penso que na restrição não se justifica. Se o devedor pedir novo plano e os credores concordarem, porque não dar esta alternativa ao devedor? Por essa razão o § 5º deve ser suprimido.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Lupion

Gedanan

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 475

Suprima-se o inciso II do art. 60 da Subemenda Global.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 dispõe que durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o empresário poderá ser mantido na administração de seus bens, continuando com seu negócio, sob fiscalização do Comitê ou do administrador judicial, no âmbito de suas atribuições, salvo quando:

"II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta lei;"

Ninguém pode ser afastado de seus bens com base em indícios!

Sala das Sessões, de julho de 2003

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 476

Dê-se ao inciso VII do art. 98 da Subemenda global a seguinte redação:

"Art. 98.....

.....

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida;"

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII defere a prisão preventiva "quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei." Não há motivo para a prisão preventiva ser disciplinada aqui. Os pré-requisitos para concessão de prisão preventiva estão disciplinados em lei específica.

Sala das Sessões, de julho de 2003

LUCIOLA

GOLDMAN

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 477

Dê-se ao § 3º do art. 98 da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 98.....

.....

§ 3º O termo legal poderá ser retificado, no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de falência."

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 98 prevê que o termo legal poderá ser retificado *uma única vez* até o prazo de dois anos. Não há motivo para isso. O termo pode variar o quanto o juiz achar de direito, respeitados os prazos dos artigos anteriores e o prazo de dois anos após o trânsito em julgado da sentença de falência, em caso de retificação.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Lupion

Geraldo

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 478

Dê-se ao inciso I do art. 107 da Subemenda Global a seguinte redação:

*"**Art.** 107.....*

*I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com **data e hora marcada**, além da indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo;"*

JUSTIFICAÇÃO

Desde que intimado, comparecer sem hora marcada? Deve constar que o juiz ao decretar a falência deverá marcar data para apresentação do falido. Sem data determinada pelo juiz, o falido não será atendido em cartório. Há pautas a serem respeitadas e poucos funcionários para colher depoimento. Hoje eles são intimados a comparecer como em uma audiência comum.

Sala das Sessões, de julho de 2003

LUPION

GOLDMAN

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 479

Suprima-se a alínea "i" do inciso I do art. 107 da Subemenda Global.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "i" do inciso I do art. 107 prevê como um dos deveres do devedor, na decretação da falência, o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito.

Ocorre, que o falido não tem meio financeiros ou condições de ser depositário de bens. Os bens devem ser levados pelo administrador para um deposito ou o próprio administrador deve ser o depositário. Se o falido não tem dinheiro e nem poderes para dispor dos bens, eles acabarão furtados e ele preso como depositário infiel. Ninguém pode ser obrigado a ser depositário, ainda mais se estiver falido.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Lupion

Germano

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 480

Dê-se ao art. 109 da Subemenda Global a seguinte redação:

"Art. 109. Da sentença que decretar a falência, caberá agravo de instrumento."

JUSTIFICAÇÃO

A lei de falências é substantiva e adjetiva, portanto deve prever expressamente os recursos cabíveis e seus efeitos. No caso, agravo de instrumento.

Sala das Sessões, de julho de 2003

Lupion

Germano

Projeto de Lei n.º 4.376-B, de 1993
(do Poder Executivo)

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 481

Suprima-se o art. 130 da Subemenda Global.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 130. dispõe que é ineficaz em relação aos promitentes compradores, exceto quando houver anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre empreendimento imobiliário, quando as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento e não corresponderem ao cronograma físico-financeiro.

Este dispositivo mesmo contendo ressalva sempre prejudicará os mutuários que não tem condições de avaliar as negociações da construtora e o banco credor. O proprietário da unidade que quitou sua obrigação deve ser protegido das dividas do incorporador/construtor. Obviamente, se esta lei for aprovada, os bancos vão obrigar as construtoras a somente venderem unidades através de contratos que contenham esta cláusula. Assim o art. 130 deve ser suprimido.

Sala das Sessões, de julho de 2003

PFL
LUPION

PSDB
GOLDMAN

PROJETO DE LEI Nº4.376-B, DE 1993

Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas e da outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 482

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. - Submetem-se ao concurso de credores todas as obrigações, ações e execuções relativas a créditos garantidos por penhor sobre direitos creditórios, por títulos de crédito ou valores mobiliários, ou equivalentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que créditos decorrentes de operações financeiras, nas quais as empresas oferecem recebíveis (títulos de crédito ainda não vencidos ou a própria conta-corrente) às instituições financeiras como garantia (caução) para obtenção de empréstimos, sejam submetidos às mesmas regras a que se sujeitam os demais credores.

Assim, as instituições financeiras terão que submeter o recebimento desses créditos às regras estabelecidas pelo plano de recuperação da empresa, o qual terá que ser aprovado pelos demais credores em assembléia devidamente constituída, e, na falência, à ordem fixada em lei.

Note-se que permitir que as instituições financeiras executem essas garantias no curso da recuperação judicial, independente do plano, representa um retrocesso às evoluções que o projeto inicial propiciou, pois inviabiliza totalmente a recuperação das empresas em dificuldades, uma vez que os recebíveis dados em garantia representam o fluxo de caixa futuro dessas empresas, justamente o que viabilizará o saneamento do passivo e a quitação gradual das dívidas.

Qualquer medida que venha a dificultar a recuperação das empresas vai na contramão do espírito e objetivo dessa nova Lei, assim como distoa das modernas legislações falimentares editadas nos países desenvolvidos, sejam eles de tradição jurídica romana ou anglo-saxônica.

E não se diga que retirar tais privilégios das instituições financeiras inviabilizará a redução dos *spreads* bancários, haja vista que tal argumento não reflete as reais justificativas para o elevado custo do crédito no Brasil. Muitos especialistas, como o ex-diretor do Banco Central, Sérgio Werlang, em recente artigo publicado no jornal Valor Econômico, já explicaram de sobejo que tal assertiva não passa de uma falácia.

Isso porque, a partir de dados oficiais fornecidos pelo Banco Central do Brasil extrai-se outra realidade, muito diversa da alegada pelas instituições financeiras.

De acordo com o BACEN, enquanto que o risco de inadimplência representa 14% (quatorze porcento) na composição do *spread,* o LUCRO LÍQUIDO das instituições representa exagerados 44% (quarenta e quatro porcento).

Disso, extrai-se a fácil conclusão de que não é o risco do não recebimento do crédito a razão do *spread* elevado e sim a exorbitante margem de lucro praticada, decorrente da ausência de concorrência setorial entre os bancos, entre inúmeras outras razões.

Outro motivo que igualmente nos leva a crer pela fragilidade da argumentação utilizada pelos que pretendem a manutenção das garantias é o fato de que menos de 2% (dois porcento) das empresas no Brasil vão a falência.

Isso, somado ao dado de que 70% (setenta porcento) do crédito no país é tomado pelo próprio governo (que não se submete à Lei de Falências), leva por terra qualquer argumento que prentenda justificar a manutenção do excesso de garantias e privilégios utilizados pelos bancos.

Por tais considerações, nada justifica que os créditos garantidos pelos recebíveis das empresas em dificuldade, cujos detentores invariavelmente são as instituições financeiras, não se submetam às mesmas regras estabelecidas para os demais credores, razão pela qual apresenta-se a apresente emenda.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2003.

Deputado ROBERTO FREIRE
PPS

PMDB

PTB

PCdoB

PROJETO DE LEI Nº 4.376-B, DE 1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

Regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº N.º 483

O art. 130, *caput*, da Subemenda Global do Relator ao projeto passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 130. É ineficaz em relação aos promitentes compradores, ainda que haja anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre empreendimento imobiliário, quando:

I - .....;

II - ....."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **MAURO LOPES**

PMDB

R. Maia PFL

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.376-B/1993. (PL nº 205, de 1995, apensado)

N.º 484

"Regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário individual, conforme definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, doravante denominados simplesmente "devedor".

Art. 2º Leis específicas disporão sobre:

I – a recuperação judicial e falência dos ativos das empresas públicas e das sociedades de economia mista; e

II – as formas de intervenção do Estado e a liquidação nas instituições financeiras públicas e privadas, nas cooperativas de crédito, nos consórcios, nas sociedades de previdência privada, nas sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, nas sociedades seguradoras, de capitalização e em outras entidades voltadas para idêntico objeto.

§ 1º O disposto nesta lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

§ 2º O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 3º É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial ou decretar a recuperação judicial ou a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Art. 4º O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 5º O Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta lei, o Ministério Público poderá intervir em toda a ação proposta pela massa falida ou contra esta.

Capítulo II
Disposições Gerais ou Comuns à Recuperação judicial e à Falência
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Não são exigíveis do devedor na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor;

III - os honorários advocatícios, ressalvados aqueles relativos às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida.

Parágrafo único. Não são exigíveis na falência as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, salvo se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários.

Art. 7º A decretação da falência:

I – determina o vencimento antecipado das dívidas, com o abatimento proporcional dos juros; e

II - suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às execuções de natureza fiscal.

Art. 8º – Deferido o processamento da recuperação judicial de que tratam os artigos 46 e 176, ficam suspensas durante 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às seguintes hipóteses, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação prevista nos artigos 46 e 176:

I - aos créditos garantidos por penhor sobre:

a) créditos;

b) títulos de crédito;

c) aplicações financeiras, e

d) valores mobiliários.

II - aos valores entregues ao devedor em moeda nacional, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 2º A *pedido do comitê de credores, o juiz poderá renovar por até 90 (noventa)* dias a suspensão do curso das ações e execuções dos credores prevista no *caput.*

§ 3º As execuções de natureza fiscal não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial.

Art. 9º Terão prosseguimento, no juízo no qual estiverem se processando, as ações que demandarem quantia ilíquida, ficando o autor obrigado a noticiar sua situação ao juízo universal, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores ao requerimento da recuperação judicial ou da falência.

§ 1º No caso desse artigo, fica assegurado o direito de pedir reserva das importâncias que lhe forem devidas na recuperação judicial ou falência, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão incluídos na classe própria.

§ 2º A ação de natureza trabalhista em curso ou que venha a ser proposta será processada perante a Justiça especializada, até a apuração do respectivo crédito, habilitando-se na forma desta lei, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta

§ 3º As ações acima referidas, na falência, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado, sob pena de nulidade do processo, para representar a massa falida, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 4º Na recuperação judicial, o administrador judicial ou qualquer membro do Comitê, quando for o caso, poderá intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

Art. 10. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da decretação da falência, provenha o vencimento da

própria sentença, de estipulação contratual ou da expiração do prazo estipulado, obedecidos os requisitos da lei civil.

§ 1º Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação judicial ou da falência, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

§ 2º Após realizada a compensação de valores devidos nos termos de contrato, se restar:

I – saldo positivo, será transferido:

a) na recuperação judicial, em favor do devedor;

b) na falência, será arrecadado, integrando a respectiva massa falida.

II – saldo negativo, constituirá crédito contra o devedor.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 11. Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada a prioridade para os créditos derivados das relações de trabalho, observado o disposto no art. 50 desta lei.

Art. 12. Na recuperação judicial a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação aprovado nos termos desta lei.

Art. 13. As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência serão consideradas extraconcursais.

§ 1º Consideram-se despesas extraconcursais realizadas no procedimento da recuperação judicial ou da falência:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial, bem como a seus auxiliares;

III – os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência ou de recuperação judicial;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da falência ou do processamento da recuperação judicial, o disposto no art. 61, § 2º, desta lei.

§ 2º As despesas inerentes à recuperação judicial somente serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Art. 14. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – créditos derivados das relações trabalho;

II – créditos tributários, independente da sua natureza e tempo de constituição;

III – créditos com direitos reais de garantia;

IV – créditos com privilégio especial, conforme o disposto no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002;

V - créditos com privilégio geral, conforme o disposto no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002;

VI - créditos quirografários;

VII – créditos subordinados.

§ 1º Tem ainda privilégio especial:

a) os créditos a que o atribuírem outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

b) os créditos a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

§ 2º Têm privilégio geral os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei.

§ 3º São quirografários os créditos que não estão previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo, os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento.

§ 4º São créditos subordinados, além dos casos previstos em lei e em contrato, os créditos de qualquer natureza dos sócios-gerentes, acionistas controladores, diretores e demais administradores.

§ 5º Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição seja permitida por lei, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida nesta Seção; sendo insuficiente o ativo do patrimônio separado, os valores remanescentes desses créditos serão habilitados de acordo com a ordem legal de preferência.

Seção III
Da Verificação dos Créditos

Art. 15. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, contando ainda com auxílio de profissionais ou empresas especializadas, se for o caso.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 53, § 1º, ou no artigo 90, § 1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas divergências quanto aos créditos relacionados ou seus créditos não incluídos junto ao administrador judicial.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, fará publicar a relação de credores no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do fim do prazo do parágrafo anterior, devendo indicar o local e o horário em que as pessoas indicadas no *caput* do artigo 16 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, durante o prazo comum de 10 (dez) dias.

§ 3º A relação de credores de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicada conjuntamente com o parecer de profissional ou empresa especializada, se houver.

Art. 16. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no § 2º do Art. 15, o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor, os sócios ou acionistas deste, ou o Ministério Público, podem apresentar impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de qualquer crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 19 a 23 desta lei.

Art. 17. A apresentação de crédito, realizada pelo credor nos termos do § 1º do artigo 15 deverá conter:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio do credor ou da sede da empresa, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, devidamente atualizada até a data do requerimento respectivo, sua origem e classificação, e os documentos comprobatórios originais;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; e

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original e, se estiverem juntados em outro processo, poderão ser substituídos por cópias autenticadas.

Art. 18. Não observado o prazo estipulado no § 1º do artigo 15, as apresentações de crédito serão recebidas como retardatárias, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação e a sua efetivação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 2º As apresentações de crédito retardatárias serão dirigidas ao administrador judicial, que decidirá pela sua inclusão ou não na relação de credores, cabendo impugnação contra essa decisão pelas pessoas previstas no caput do artigo 16, a qual será processada na forma prevista nos termos dos artigos 19 a 23 desta lei.

Art. 19. Apresentada impugnação contra a relação de credores nos termos do artigo 16, o devedor e o Comitê de Credores, se existente, serão intimados para se manifestar sobre ela no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante da relação de credores ou não relacionado, objeto da impugnação.

Art. 20. Tendo em vista a quantidade de créditos e a complexidade dos trabalhos de sua verificação, os prazos previstos no § 2º do artigo 15 e no artigo 16, *caput*, desta lei poderão ser prorrogados por igual período a critério do juiz.

Art. 21. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

§ 1º Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos.

§ 2º Terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 22. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 3 (três) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Parágrafo único. Somente depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, proceder-se-á na forma do artigo 19.

Art. 23. Transcorridos os prazos previstos nos artigos 19 e seu parágrafo único e 22, o escrivão imediatamente fará conclusos os autos da impugnação ao juiz que:

I – determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas no valor constante da relação referida no § 2º do art. 15;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes; e

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 24. O administrador judicial será responsável pela elaboração do quadro geral de credores, sendo homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 15 desta lei e nas sentenças proferidas nas impugnações de créditos oferecidas.

§ 1º O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado o julgamento das impugnações de crédito.

§ 2º No prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação a que se refere o § 2º do art. 15 desta lei, não havendo impugnação, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante do edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 25. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 26. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderão, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro de credores.

§ 1º A ação prevista no *caput* deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 9º, caput e § 2º, desta lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução.

Art. 27. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Seção IV

Do Pedido de Restituição

Art. 28. Na falência pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou quando a coisa se encontre com este por ocasião do requerimento da falência, devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de a coisa já ter sido alienada, a restituição far-se-á em dinheiro, pelo valor do bem na data da arrecadação na falência, sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores.

Art. 29. Também pode ser pedida a restituição de coisas vendidas a crédito e entregues ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienadas.

Art. 30. Podem, ainda, ser objeto do pedido de restituição, as importâncias adiantadas ao devedor em moeda nacional decorrentes de contrato de câmbio, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 31. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruam e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for o caso, e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, acerca da propositura do pedido de restituição, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contestação.

§ 3º Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4º Não havendo provas a realizar, após ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 32. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 33. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Parágrafo único. As custas, despesas processuais e os honorários advocatícios serão pagos pelo requerente e, se contestadas, pelo vencido.

Art. 34. Da sentença que julgar o pedido de restituição cabe apelação, a ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 35. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa ou do numerário reclamado em poder da massa.

§ 1º Se nem a própria coisa, nem a sub-rogada existirem ao tempo da restituição, receberá o requerente o valor do bem pelo preço de mercado apurado em liquidação de sentença.

§ 2º Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

Art. 36. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Seção V

Da Assembléia Geral de Credores

Art. 37. À assembléia geral de credores, competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial e os incidentes do procedimento de falência previstos nesta lei, serão aplicadas as disposições desta seção.

Art. 38. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz na recuperação judicial e na falência, e, pelo devedor, na recuperação extrajudicial, mediante publicação de edital, nos termos do art. 74, § 2º, desta lei.

§ 1º No caso de recuperação judicial ou falência, aviso de convocação de assembléia pelo juiz deverá ser publicado no órgão oficial com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e, não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e conterá:

I - local, data e hora da assembléia;

II - a ordem do dia; e

III - local onde os credores poderão obter cópia da proposta a ser submetida à deliberação da assembléia.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta lei, o administrador judicial, o Comitê de Credores ou os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer a convocação de assembléia geral.

Art. 39. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário, dentre os credores presentes, para compor a mesa de direção dos trabalhos.

§ 1º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos contra o devedor, computados pelo valor, e em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada meia hora após a instalação.

§ 3º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo de recuperação judicial ou falência no qual conste tal prova.

§ 4º O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, calculado:

I – na falência, na forma do art. 7º, I;

II – na recuperação judicial:

a) em se tratando de créditos vencidos, pelo valor atualizado da dívida até a data do deferimento do processamento da recuperação e;

b) em se tratando de créditos vincendos, pelo valor atualizado, com abatimento proporcional dos juros até a data do processamento da recuperação judicial

III – na recuperação extrajudicial:

a) em se tratando de créditos vencidos, pelo valor atualizado da dívida até a data do primeiro edital de que trata o art. 74, § 2º ou, na hipótese do art. 74, § 1º, da convocação dos credores; e;

b) em se tratando de créditos vincendos, pelo valor atualizado, com abatimento proporcional dos juros até a data do primeiro edital de que trata o art. 74, § 2º ou, na hipótese do art. 74, § 1º, da convocação dos credores.

Art. 40. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas na relação de credores apresentada nos termos dos arts. 52, III, ou 89, II, desta lei, bem como aquelas cujos créditos estejam habilitados na data da realização da assembléia.

§ 1º Também terão direito a voto os titulares de créditos que forem habilitados pelo juiz antes da data da realização da assembléia, em virtude de impugnação apresentada pelo credor contra a relação de credores prevista no caput deste artigo.

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão passíveis de invalidação por ausência de credor causada pela pendência da habilitação de seu crédito, ainda que posteriormente julgado legítimo, desde que se constate que seu voto não alteraria a decisão da assembléia.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa grave.

§ 4º. Na recuperação judicial, os credores que tiverem seus créditos excetuados no âmbito do § 1º do art. 8º desta lei não terão direito a voto.

Art. 41. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

I – credores trabalhistas;

II – credores com direitos reais de garantia e privilégio especial; e

III – credores quirografários e com privilégio geral.

Art. 42. Nas deliberações de interesse de todas as classes, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem a maioria dos créditos presentes à assembléia.

§ 1º Os sócios ou acionistas do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, e ainda os credores detentores de outros créditos subordinados, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação previsto no art. 39 e de deliberação previsto nos arts. 43 e 44.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do acionista controlador, de diretor ou membro dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 43. Nas deliberações de interesse exclusivo de cada classe, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem a maioria dos créditos presentes à assembléia.

Parágrafo único. Nas deliberações que implicarem a restrição ou supressão de direitos, garantias ou vantagens de uma determinada classe de credores, somente estes poderão votar, sendo a deliberação aprovada pelo voto dos credores titulares da maioria absoluta dos créditos totais da respectiva classe.

Art. 44. O plano de recuperação judicial deverá ser aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 41.

Parágrafo único. Em cada classe o plano deverá ser aprovado pelos credores que representam mais de 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos créditos e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes.

Art. 45. Se o plano de recuperação não tiver sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma prevista no artigo 44, o juiz poderá aprova-lo, desde que tal plano tenha obtido, de forma cumulativa, naquela assembléia:

I - o voto favorável de credores que representam mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor total dos créditos totais;

II - o voto favorável de credores que representam mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos créditos em cada uma de duas das classes de credores de que trata o art. 41 desta lei,

III - o voto favorável dos credores que representam mais de 33% (trinta e três por cento) dos créditos no âmbito da classe que o tiver rejeitado.

§ 1º O juiz somente poderá aprovar o plano de recuperação na forma prevista nesse artigo se o mesmo não oferecer tratamento favorecido para determinados credores no âmbito de uma mesma classe, como a concessão de abatimentos menos elevados, prazos de pagamentos menores ou parcelamentos com maior número de parcelas.

§ 2º Rejeitado o plano de recuperação, ou decorrido o prazo previsto no caput do art. 57 sem que tenha ocorrido a deliberação sobre o plano de recuperação, o juiz decretará a falência do devedor.

Capítulo III

Da Recuperação Judicial

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Art. 47. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I – importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor; e

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 48. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, *caput*, desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atendam aos seguintes requisitos:

I – não ser falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitado em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, requerido recuperação judicial ou não ter deixado de cumprir recuperação judicial anterior;

III – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio-controlador de empresa, pessoa condenada por qualquer dos crimes capitulados nos arts. 202 a 211.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida, conforme o caso, pelo liquidante, cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou pelo sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as mesmas condições anteriormente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que respeita a atualização monetária e juros, salvo se de forma diversa ficar estabelecido no plano de recuperação judicial homologado.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário, de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente comprador de imóvel, com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão, para todos os efeitos, os direitos de propriedade sobre a coisa, observada a legislação respectiva.

Art. 50. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de até 1 (um) ano.

Art. 51. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão e transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de suas cotas ou ações;

III - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

IV - aumento de capital social;

V – arrendamento, de preferência às sociedades cooperativas formadas por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras, que o juiz entender necessárias;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de quaisquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures;

XIV – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos os ativos da empresa em recuperação judicial, ressalvado o direito dos credores dissidentes receberem seus créditos quando da realização dos ativos, pelo valor que lhes caberia em rateio proporcional aos valores de avaliação;

XV – substituição de garantia.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar em diluição injustificada da participação dos sócios minoritários, nos termos do art. 170 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de tal garantia ou a sua substituição somente serão admitidas mediante:

I – aprovação expressa dos credores titulares da respectiva garantia; ou

II - aprovação em assembléia de credores, desde que por votos dos credores que representam a maioria dos créditos com a garantia a ser afetada.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 152 e 157, desta lei, às operações de reestruturação societária e de alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial.

Art. 52. A petição inicial do pedido de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando o ativo e o passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; e

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade por ações, acompanhado das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - os livros de escrituração ou as fichas, ou, ainda, relatórios similares extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação judicial;

VII – esboço do plano de recuperação judicial;

VIII - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias da empresa e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; e

X - certidões completas dos cartórios de protestos situados na comarca onde se localiza a sede da empresa e nas praças onde possui filial.

§ 1º Para fins de prova junto à fiscalização realizada por autoridade fazendária ou trabalhista, o Cartório expedirá uma certidão ao devedor atestando estar na posse de seus livros e demais documentos contábeis relacionado no inciso VI deste artigo.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso VI deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados na forma do art. 177 desta lei.

§ 3º O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 53. Estando em termos a documentação exigida no artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias, o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a convocação da assembléia geral de credores prevista nos artigos 37 a 45, que deverá ser realizada em até 30 dias contados da data da publicação do edital;

II – determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 64 desta lei;

III – ordenará a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 8º desta lei.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital no prazo de 10 (dez) dias, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e do despacho que decreta o processamento da recuperação judicial; e

II – relação de credores fornecida pelo devedor, conforme previsto no art. 52, III;

III – a data, hora e local da primeira Assembléia Geral de Credores, conforme o prazo previsto no inciso I do *caput*.

§ 2º As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, contando-se o prazo de suspensão a partir da publicação do edital a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 54 A assembléia geral de credores deverá deliberar, na primeira oportunidade, sobre as seguintes matérias:

I – eleição de membros do Comitê de Credores; e

II – escolha dos profissionais ou empresas especializadas para a elaboração de parecer de auditoria independente, do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação do patrimônio do devedor.

Art. 55. No prazo de 60 (sessenta) dias, os profissionais ou empresas especializadas indicados pelo devedor e aprovados pela assembléia geral de credores nos termos do artigo 54 deverão realizar os respectivos laudos e pareceres, que deverão ser entregues ao juiz, ao administrador judicial e aos membros do Comitê de Credores.

§ 1º Os profissionais ou empresas especializadas referidas no caput terão livre acesso aos livros e documentos do devedor, podendo requisitar todas as informações e esclarecimentos de que necessitarem para a realização do seu trabalho.

§ 2º Os credores poderão apresentar aos profissionais ou empresas especializadas referidas no caput as informações e os documentos que considerarem relevantes para a elaboração dos respectivos laudos e pareceres, inclusive para a auxiliar o administrador judicial na elaboração do quadro geral de credores.

Art. 56. No prazo de 10 (dez) dias contados da entrega dos pareceres e laudos referidos no artigo anterior, o Comitê de Credores, pelo voto da maioria de seus membros, poderá propor a imediata rejeição do pedido de recuperação judicial, caso seja verificada a inviabilidade econômica do devedor, devendo convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito.

Art. 57. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável pelo juiz, a pedido do Comitê de Credores, por até de 90 (noventa) dias, a assembléia geral de credores deverá deliberar definitivamente sobre o plano de recuperação judicial.

§ 1º O plano de recuperação será apresentado ao juízo e aos membros do Comitê de Credores, devendo o juiz convocar imediatamente a assembléia geral de credores, observado o disposto nos artigos 38 e 39, para deliberar pela sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Na hipótese do plano de recuperação não ser aprovado pela assembléia geral de credores, a requerimento do devedor ou do Comitê de Credores, o juiz poderá autorizar a apresentação de um plano alternativo pelo devedor, respeitado o prazo máximo previsto no caput deste artigo.

Art. 58. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, o juiz homologará o plano de recuperação proposto pelo devedor e aceito pelos credores na forma do art. 44 ou aprovado pelo juiz na forma do art. 45.

Parágrafo único. O plano de recuperação só poderá ser homologado pelo juiz se o devedor apresentar as certidões de regularidade com as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 59. O plano de recuperação aprovado pela assembléia geral de credores ou pelo juiz na forma do artigo 45 será homologado pelo juiz, vinculando o devedor e todos os credores sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aos seus termos e condições.

§ 1º A decisão judicial homologatória do plano de recuperação constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação caberá recurso de apelação, sem efeito suspensivo, que poderá ser apresentado por qualquer credor.

Art. 60. A qualquer tempo, no curso da tramitação da ação de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial e ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvado o total cumprimento dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1º O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2º Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê o juiz decidirá.

§ 3º Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

§ 4º O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 61. Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de o devedor apresentar contas demonstrativas mensais, sob fiscalização do Comitê e do administrador judicial, o sócio controlador e os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, salvo quando:

I - houver sido condenado, anteriormente, por sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previsto na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de crime previsto nesta lei;

III - existir prova de dolo, simulação ou fraude;

IV – ficar demonstrada a ocorrência das seguintes condutas:

a) gastos pessoais manifestamente excessivos em relação ao cabedal social;

b) despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado injustificadamente a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) outros fatos ou indícios que revelem a incapacidade dos administradores e do sócio controlador de conduzir a empresa à sua recuperação.

V - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado;

VI – recusa, durante o processamento da recuperação judicial, de prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, ou pelos profissionais ou empresas especializadas nomeadas pela assembléia geral.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade e desde que conte com a autorização prévia do Comitê de Credores.

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, contraídos mediante autorização do Comitê de Credores, serão considerados extraconcursais, em caso de convolação em falência.

§ 3º O afastamento do sócio controlador ocorrerá por meio da suspensão do seu direito de voto, ao passo que o afastamento dos administradores será efetivado por meio da destituição de seus cargos.

Art. 62. Qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros, assim como do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou da prática dolosa de atos prejudiciais aos seus interesses.

§ 1º Ouvido o requerido, que para tanto será intimado, o juiz proferirá decisão.

§ 2º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, convocará seu substituto ou a assembléia geral de credores para elegê-lo, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo possível compor o Comitê, a recuperação judicial prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 63. As Fazendas Públicas poderão deferir parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com as condições constantes de lei específica, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 64. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "*em Recuperação Judicial*".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 65 . Proferida a decisão homologatória prevista no art. 59, o devedor permanecerá em recuperação judicial pelo prazo de até 1 (um) ano, a critério do

juiz, desde que seja necessário para o cumprimento de outros compromissos assumidos no âmbito do plano de recuperação.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação:

I - durante o período em que devedor permanecer em recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a convolação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 80.

II - após extinguida a recuperação judicial do devedor, qualquer credor poderá requerer a falência ou execução específica, na forma do artigo 82 e da legislação processual em vigor.

Seção II

Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação judicial

Art. 66. O juiz, ao determinar o processamento do pedido de recuperação, nomeará o administrador judicial e determinará a convocação da assembléia geral de credores para a eleição do Comitê de Credores.

Parágrafo único. Os membros do Comitê não terão suas remunerações custeadas pela empresa em recuperação judicial, mas as suas despesas realizadas em razão do negócio em recuperação judicial, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 67. O Comitê será composto por 3 (três) membros e suplentes, conforme cada caso, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - 1 (um) representante dos empregados, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante da classe de credores com direitos reais de garantia e privilégio especial, com 2 (dois) suplentes; e

III - 1 (um) representante da classe de credores quirografários e com privilégio geral, com a indicação de 2 (dois) suplentes.

§ 1º Os representantes e suplentes de cada classe de credores serão eleitos e poderão ser substituídos mediante decisão da assembléia geral de credores, nos termos do art. 43 desta lei.

§ 2º Caberá aos próprios membros do Comitê de Credores indicar, entre si, quem irá presidi-lo.

Art. 68. Os membros do Comitê assumirão suas funções mediante termo de nomeação firmado nos autos e exercerão a fiscalização da gestão do devedor, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1º Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I – propor, a qualquer tempo, a decretação da falência do devedor, sempre mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do devedor ou do plano por ele apresentado, o qual deverá ser aprovado pela assembléia geral de credores nos termos do art. 44 desta lei;

II – fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação judicial, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

V – autorizar a allenação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias e atos de endividamento, até a apreciação do plano de recuperação judicial.

§ 2º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação judicial, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

§ 3º O administrador judicial poderá participar, sem direito de voto, de todas as reuniões do Comitê de Credores.

Art. 69. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador aqueles que, nos últimos 5 (cinco) anos, tendo exercido o cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê, em falência ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor e o Ministério Público poderão reclamar da nomeação do administrador judicial ou dos demais membros do Comitê, feita em desobediência aos preceitos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

§ 4º Da decisão cabe agravo.

Art. 70. O devedor, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração.

§ 1º Os demais membros do Comitê, pelos mesmos motivos e forma, poderão requerer ao juiz a destituição do administrador judicial, que será intimado para apresentar esclarecimentos.

§ 2º Após intimar o devedor, os credores e o Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, o juiz decidirá.

§ 3º Na destituição, o juiz nomeará o novo administrador judicial ou convocará a assembléia geral de credores para eleger o novo membro do Comitê e respectivos suplentes, conforme o caso.

§ 4º O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir quaisquer dos membros do Comitê ou o administrador judicial.

Art. 71. Não havendo a constituição de Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial, nomeado no despacho que determina o processamento da recuperação judicial, exercer todas as atribuições do Comitê de Credores previstas nesta lei.

Parágrafo único. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à recuperação judicial por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Art. 72. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado, no seu grau de complexidade e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Art. 73. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial, das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los, e dos profissionais ou empresas especializadas referidos no artigo 55, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor no prazo de 05 (cinco) dias.

Capítulo IV

Da Recuperação Extrajudicial

Art. 74. A convocação de credores ou de classes de credores para apresentação de proposta de plano de recuperação extrajudicial, pelo devedor, não *caracterizará ato de falência.*

§ 1º A celebração de acordo de recuperação extrajudicial poderá ser formalizada em instrumento próprio ou resultar de deliberação de assembléia geral de credores.

§ 2º O edital de convocação da assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado 2 (duas) vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, em jornal de grande circulação.

§ 3º A assembléia deverá ser realizada na cidade em que o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Art. 75. O devedor que celebrar acordo de recuperação extrajudicial, observando os aspectos referidos no art. 47, poderá requerer sua homologação em Juízo, juntando:

I – a justificativa do pedido de recuperação extrajudicial;

II – o plano de recuperação extrajudicial devidamente firmado pelos credores aderentes ou os documentos produzidos na assembléia geral de credores que comprovem a aprovação desse plano;

III – a relação nominal completa dos credores abrangidos pelo plano;

IV - a relação atualizada de processos judiciais que possam afetar o quorum necessário em assembléia de credores para aprovação do plano de recuperação extrajudicial; e

V – os documentos mencionados nos incisos I, II, III e V do art. 52 .

§ 1º Podem sujeitar-se aos efeitos da recuperação extrajudicial quaisquer créditos existentes na data do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, vencidos ou vincendos, salvo os de natureza trabalhista ou tributária.

§ 2º O plano de recuperação extrajudicial poderá excluir as obrigações decorrentes de contratos cujo cumprimento seja indispensável a regular continuação das atividades do devedor, tais como fornecimento de insumos e matérias-primas ou de mercadorias para revenda.

§ 3º Os créditos objeto de ação ou execução judicial poderão ser incluídos na proposta de recuperação extrajudicial na data respectiva, implicando confissão do valor do crédito no montante arrolado.

§ 4º A discussão de crédito mencionado no parágrafo anterior continuará pela diferença entre o valor pleiteado e o valor arrolado pelo devedor na proposta de recuperação extrajudicial, se houver.

§ 5º Se não incluídos na proposta de recuperação extrajudicial, os créditos objeto de ação ou execução judicial ou a diferença apurada na forma do parágrafo anterior não se sujeitam aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Art. 76. Somente poderá ser objeto de homologação judicial a proposta de recuperação extrajudicial aprovada nos termos do quorum previsto no artigo 44.

§ 1º Os credores não atingidos pela proposta de recuperação extrajudicial não terão direito a voto, não sendo considerados para efeito de aprovação ou rejeição do plano.

§ 2º Aplica-se às deliberações previstas no *caput* deste artigo o disposto no art. 42, §§ 1º e 2º, desta lei.

Art. 77. Recebido o pedido de homologação, o juiz determinará ao devedor que promova a publicação de edital de convocação de credores para apresentação de impugnações.

§ 1º A publicação do edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita 2 (duas) vezes, em dias alternados, em diário oficial e em jornal de grande circulação nacional, contendo:

I – o resumo do plano de recuperação extrajudicial;

II – a relação de credores a que se refere o art. 75, III desta lei;

III – a data, hora e o local em que ocorreu a assembléia geral de credores que deliberou sobre a proposta, bem como o extrato da respectiva ata; e

IV – endereço, telefone ou outros meios que permitam a consulta na íntegra da proposta original e dos documentos mencionados no art. 75 desta lei.

§ 2º As impugnações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentadas nos 15 (quinze) dias posteriores à publicação do último edital de convocação e somente poderão tratar:

I – da inobservância de quorum para assembléia geral de credores, na forma exigida nesta lei; e

II – de omissões ou incorreções de elementos necessários à deliberação ou assentimento dos credores.

§ 3º O devedor e os credores interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da expiração do prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar-se acerca das impugnações opostas.

§ 4º Aplica-se às impugnações o disposto nos arts. 21, § 1º, e 23, parágrafo único, desta lei.

Art. 78. O plano de recuperação extrajudicial aprovado produzirá seus efeitos sobre todos os credores a ele sujeitos, tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1º A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2º A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativo ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada.

Art. 79. Julgadas improcedentes todas as impugnações e satisfeitos os requisitos previstos nesta lei, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. Julgando procedente alguma das impugnações, o juiz rejeitará o plano de recuperação extrajudicial, devolvendo-se aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais, deduzidos os valores efetivamente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação extrajudicial.

Capítulo V

Da Convolação da Recuperação judicial em Falência

Art. 80. O juiz convolará a recuperação judicial em falência:

I - a qualquer tempo durante o processamento da recuperação judicial por deliberação da Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 42;

II - na forma do § 2º do art. 45; ou

III – na forma do inciso I do parágrafo único do art. 65.

Art. 81. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

Capítulo VI

Da Falência Seção I

Da Decretação da Falência do Devedor

Art. 82. *Será decretada a falência do agente econômico que:*

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo que ultrapasse a soma correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, considerado o valor originário;

II – executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa; ou

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere ou tenta transferir para terceiro seu estabelecimento sem o conhecimento de todos os seus credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização, ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens equivalentes às suas dívidas; ou

f) não deixar representante habilitado para administrar o negócio ou o deixar com recursos insuficientes para pagar os credores incide em uma das seguintes situações: ausenta-se; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se do seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1º Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, administradores e liquidantes.

§ 2º Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no art. 84, V, desta lei, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial, na forma desta lei.

Art. 83. Para os efeitos deste capítulo, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

Art. 84. A falência, nas hipóteses do art. 82, I e II, desta lei, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores; ou

VI - qualquer outro fato que extinga, suspenda ou não legitime o pagamento do título que é reclamado.

Art. 85. Estão legitimados para requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 106 a 109 desta lei;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor e o inventariante, na hipótese de empresário individual, o sócio remanescente ou o liquidante; ou

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta lei.

Art. 86. Na hipótese do art. 82, I, desta lei, para requerer a falência daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser superior a 40 (quarenta) salários mínimos, representado por um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto tirado contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido.

§ 1º - Na hipótese de os créditos de titularidade do requerente da falência não totalizarem o montante mencionado no *caput* desse artigo, poderá o requerente, a fim de completar esse valor, instruir seu pedido com certidões de protesto relativas a dívidas de outros credores nas mesmas condições.

§ 2º Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

§ 3º Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4º Feito o depósito, a falência do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5º Se o devedor, ou seu representante legal, não forem localizados, far-se-á a citação por edital.

§ 6º Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com a lei processual civil.

Art. 87. Para a decretação de falência requerida com base no art. 82, II, desta lei, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 88. Para a falência ser decretada com base nas hipóteses previstas no art. 82, III, alíneas *"a"* a *"f"*, desta lei, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 86 desta lei.

Art. 89. O devedor que requerer ao juiz, a qualquer tempo, a sua falência, apresentará, juntando ao seu requerimento:

I - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e aquelas especialmente levantadas para instruir o pedido, elaboradas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; e

c) demonstração de resultados desde o último exercício social;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação de bens tangíveis e intangíveis que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor;

IV - contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos 5 (cinco) anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que forem exigidos por força de lei;

VII - relação de administradores da empresa nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, funções e participação acionária, se houver.

§ 1º Não sendo apresentada pelo devedor a relação nominal de credores prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do disposto no art. 98, VI, desta lei, poderá nomear perito para elaborá-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura de seu termo de nomeação.

§ 2º Ao credor incluído na relação apresentada pelo devedor ou elaborada nos termos do § 1º deste artigo, que tenha sido incluído no quadro geral de credores, ou ainda, que tenha sua impugnação acolhida pelo juiz nos termos dos arts. 16 e seguintes, desde o momento da decretação da falência, ficam garantidos os seguintes direitos:

I – intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa falida seja parte ou interessada;

II – fiscalizar a administração da massa falida, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, quando as despesas decorrentes serão indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem; e

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da *administração da massa falida*, *independentemente* de autorização do juiz, salvo se houver Comitê de Credores, hipótese em que caberá a este a fiscalização direta da administração da massa falida;

IV - votar na assembléia geral de credores.

Art. 90. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para essa finalidade, os protestos que tenham sido cancelados pelo falido antes da data da distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial; ou

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convolação desta em falência; ou

c) do requerimento da recuperação extrajudicial, na hipótese de proposta ser rejeitada ou convolada em pedido de recuperação judicial e, em seguida, esta ser convolada em falência; ou

d) do requerimento de autofalência formulado nos termos desta lei; ou

e) do despacho ao requerimento inicial da falência.

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do artigo anterior, sob pena de ser processado por crime de desobediência, na forma prevista no art. 99 desta lei;

IV - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 9º, caput e § 2º, desta lei;

V - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VI - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida, quando requerida com fundamento em provas *que demonstrem a prática de crime definido nesta lei;*

VII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo território nacional;

VIII - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 142 e seguintes desta lei;

IX - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

X – pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 95 desta lei; e

XI – convocará a assembléia geral de credores, na forma do art. 38.

§ 1º O escrivão fará publicar em edital, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo e a relação de credores.

§ 2º Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da falência, podem os interessados interpor recurso de agravo.

§ 3º O termo legal poderá ser retificado, uma única vez, até o prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de falência.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 91. A falência, ao promover o encerramento das sociedades insolventes ou inviáveis, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O procedimento de falência deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações da empresa, marca e nome comercial.

Art. 92. Compete ao administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens, e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

§ 1º Havendo motivo justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo juiz, por igual período, quando fixará novo prazo para apresentação do relatório.

§ 2º Na forma do art. 90, VII, desta lei, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da falência à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão *"Falida"*, a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 93. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Art. 94. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos, ou;

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do

administrador judicial, mediante termo de compromisso de guarda e conservação dos bens.

Art. 95. O estabelecimento comercial deverá ser lacrado sempre que houver qualquer risco para a execução da etapa de arrecadação, ressalvados os casos em que se mostrar necessária a adoção de medidas para a preservação da qualidade e integridade de bens perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis ou sua imediata venda, quando poderá se mostrar imprescindível o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 51, V, desta lei.

Art. 96. Os pedidos de falência estão sujeitos à distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1º Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 97. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 98. A decretação da falência impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma individual inscrita e a data de sua inscrição, exibindo a respectiva prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço completo do mandatário;

f) seus bens imóveis e móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações financeiras de qualquer espécie, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; e

i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, representante do Ministério Público, membros do Comitê de Credores ou credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz; e

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta lei, a relação de seus credores.

Art. 99. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o devedor por crime de desobediência.

Art. 100. Cabe apelação da sentença que não decretar a falência.

Parágrafo único. A sentença que não decretar a falência não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Sendo a falência *requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão* solidariamente responsáveis.

§ 2º Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 102. Os atos de administração praticados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, desde que tenham sido regularmente praticados, após recebida a autorização própria, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na falência os atos praticados com infringência ao art. 61, § 1º, desta lei.

Art. 103. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 104. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar defesa, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por força de lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora

Art. 105. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos sócios-gerentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, igualmente previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive o rol de testemunhas que serão ouvidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público e o juiz proferirá decisão.

§ 5º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus limitados a um valor compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 7º Nenhuma falência perdurará por prazo superior a 4 (quatro) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Seção III

Da Autofalência

Art. 106. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido, acompanhado do último balanço patrimonial, da relação dos credores e de seu ativo disponível, comprovando a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Art. 107. O requerimento de autofalência será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao Ministério Público.

§ 1º Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de falência, enquanto não decidida a autofalência.

§ 2º A sentença que decretar a autofalência do devedor observará a forma do art. 90 desta lei.

Art. 108. Independente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 109. Dentre outros deveres que esta lei lhe impõe, fica ainda o devedor, na autofalência, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo; e

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa falida.

Seção IV

Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 110. Ato contínuo à assinatura do termo de nomeação, o administrador judicial, acompanhado do oficial de justiça e do perito avaliador, efetuarão a avaliação e a arrecadação dos bens de forma individualizada ou agrupada, de acordo com a característica de cada bem, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado.

§ 1º Os bens arrecadados e devidamente avaliados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens, sempre com a assinatura de termo de compromisso pela respectiva guarda.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor, que acompanhará a avaliação e a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a falência, não sendo possível proceder à avaliação e à arrecadação ou concluí-las no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais, sem prejuízo do disposto no art. 95 desta lei.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão avaliados e arrecadados mediante carta precatória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no caput do art. 105 desta lei serão obrigados a indicar ao administrador judicial os bens sujeitos à avaliação e à arrecadação, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Art. 111. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo oficial de justiça, pelos perito avaliador e pelo administrador judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou representantes da sociedade falida.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e relação da qual conste outros bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção; e

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 2º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individualizados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 112. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor e os membros do Comitê de Credores serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 113. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa falida.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

Seção V

Dos Efeitos da Decretação da Falência

Art. 114. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 115. A decretação da falência, além de outros efeitos previstos no art. 7º desta lei:

I - produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do devedor e dos sócios ilimitadamente e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores;

II - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

III - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas cotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida; e

IV - converte todos os créditos referidos no art. 14 desta lei, em moeda estrangeira, para a moeda do País pelo câmbio do dia em que for decretada a falência.

Art. 116. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial, confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 117. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa falida restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto na lei processual civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independentemente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, devendo, para tanto, notificar o administrador judicial, hipótese em que o contrato será liquidado na forma estabelecida nos regulamentos, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante.

IX - os patrimônios separados, constituídos pelo devedor para cumprimento de destinação específica, prosseguirão sua atividade nos termos definidos pela legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações incomunicáveis até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a que fizer jus o devedor ou habilitará o crédito que contra ele remanescer nos referidos patrimônios separados.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê de Credores ou, na falta deste, do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 119. São ineficazes em relação aos promitentes compradores, exceto quando houver anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre empreendimento imobiliário, quando as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento e não corresponderem ao cronograma físico-financeiro.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo após as compensações expressamente previstas nesta lei.

Art. 122. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, cotista ou acionista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência.

Art. 123. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Na falência do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 125. Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 126. Os sócios, diretores, gerentes e administradores que, na forma da lei ou de contrato, sejam considerados ilimitadamente responsáveis, e aos quais a falência tenha sido estendida, não poderão exigir qualquer prestação devida, seja a que título for, pela sociedade falida, enquanto não satisfeitos os demais credores.

Art. 127. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 116 desta lei.

Art. 128. O credor de coobrigados solidários, cujas falências sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 170 desta lei.

Art. 129. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1º Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 130. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Seção VI

Dos Efeitos Quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 131. Não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do *próprio título*;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento da maioria simples dos credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para

solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados.

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizadas após o protesto referido no art. 90, inciso II, alínea "a", salvo se tiver havido prenotação anterior; e

§ 1º Todos os atos referidos nos incisos I a III deste artigo que tenham sido aprovados pelo juiz e previstos no plano de recuperação judicial aprovado ou na proposta de recuperação extrajudicial homologada serão insuscetíveis de revogação.

§ 2º A notificação de que trata o inciso VI, do *caput* deste artigo será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 132. São também revogáveis, relativamente à massa falida, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, ainda que anteriores ao termo legal, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 133. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de 3 (três) anos, contados da sentença que decretar a falência.

§ 1º As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial, ficando facultada a intervenção de credores, na qualidade de assistentes simples.

§ 2º Se o administrador judicial não propuser ação, no prazo de 6 (seis) meses após a decretação da falência, qualquer credor ou representante do Ministério Público, poderá fazê-lo, ficando facultada a intervenção do administrador judicial, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Art. 134. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores; ou

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 131 desta lei; e

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos anteriores.

Art. 135. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e terá procedimento ordinário.

Art. 136. A apelação será recebida somente no efeito devolutivo, no caso do art. 131, no duplo efeito, no caso do art. 132, ambos desta lei.

Art. 137. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

§ 1º A massa falida restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2º Na hipótese de cessão de créditos à companhia securitizadora de créditos financeiros (securitização de bens ou ativos), o ato de cessão somente poderá ser objeto de revogação após o pagamento integral, por parte da massa falida, dos portadores dos valores mobiliários recebidos em cessão (originados da securitização).

§ 3º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor.

Art. 138. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 139. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 140. A ineficácia do ato pode ser oposta pelo administrador judicial como defesa em ação ou execução proposta contra a massa, sem prejuízo da propositura de ação revocatória autônoma.

Art. 141. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse conseqüência de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou de seu pagamento, observado o disposto no art. 131, § 1º, desta lei.

Parágrafo único. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção VII

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores na Falência

Art. 142. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do Comitê de Credores e do juiz, administrar os bens compreendidos na falência e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta lei.

§ 1º Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I – fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a falência e a administração da massa falida, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II – exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III – indicar à assembléia geral de credores e, na sua falta, ao juiz, os profissionais ou empresas especializadas para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa falida;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor; e

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa falida tenha interesse;

IV - relacionar as ações relativas à massa falida em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela; e

V - requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta lei ou quando entender necessária sua oitiva para a tomada de decisões.

§ 2º A remuneração do perito contador e avaliador será fixada pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e o porte da massa falida.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 143. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os mesmos critérios definidos no art. 72 desta lei..

§ 1º Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão; for substituído; não cumprir as obrigações fixadas nesta lei; tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 144. O administrador judicial deverá ser pessoa física ou jurídica de confiança do juízo e prestará contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Parágrafo único. Não será nomeada para o cargo de administrador judicial, quando for o caso, a pessoa que tenha:

I - sido impedida por lei especial;

II - sido condenada por crime falimentar, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

III - sido condenada mediante pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - incorrido nas hipóteses previstas no art. 69.

Art. 145. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 146. O termo de nomeação deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 147. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 146 desta lei o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 148. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz e ao Comitê de Credores relatório apontando a situação da empresa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo de nomeação, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da falência; e

II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade falida, no exercício de seus cargos e funções, na hipótese de ocorrer falência que suceda a recuperação judicial da empresa.

Art. 149. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa falida e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo-se sempre o Comitê de Credores e o devedor.

Art. 150. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa falida por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando esse tiver realizado ato que resultar em prejuízo para a massa falida ou quando tiver infringido disposição legal.

Art. 151. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido dos credores, cabendo-lhe, dentre outras matérias previstas nesta lei:

I - eleger o Comitê de Credores;

II – aprovar a nomeação dos profissionais ou empresas especializadas referidas no art. 142, § 1º, inciso III.

§ 1º Ao Comitê de Credores, além de outras atribuições prevista nesta lei, durante o processamento da falência, caberá:

I – fiscalizar a gestão da massa falida pelo administrador judicial;

II – aprovar, por solicitação de qualquer de seus membros, requerimento para o exame de livros e documentos, bem como informações e esclarecimentos que considerarem necessários;

III – propor formas alternativas de realização do ativo.

§2º Não se instalando a assembléia geral, por não convocação, por ausência de *quorum* ou, por qualquer razão, não sendo possível a eleição por esta dos membros do Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou ao juiz, conforme o caso, exercer as atribuições que caberiam a esses órgãos de representação dos credores.

Seção VIII

Da Realização do Ativo

Art. 152. A venda dos bens será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seu estabelecimento em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – *alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos* do devedor; e

IV – alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender ainda determinadas obrigações.

§ 4º O Comitê de Credores, se houver, deverá manifestar-se sobre a forma de realização do ativo proposta pelo administrador judicial e deverá convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito, considerando-se aprovada a proposta que obtiver o voto dos credores que representarem a maioria dos créditos, nos termos do art. 42.

§ 5º Não sendo aprovada pela assembléia geral proposta para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, fundamentadamente, a partir da proposta apresentada pelo administrador judicial ou, se for o caso, pelo Comitê de Credores.

§ 6º Enquanto não aprovado o quadro geral de credores e iniciado seu pagamento, o produto da realização do ativo será aplicado por intermédio de instituição financeira, a ser designada pelo juiz, em fundo de investimento cuja composição majoritária seja representada por títulos da dívida pública federal.

§ 7º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 153. O juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se houver, poderá optar pelas seguintes modalidades de venda do ativo em hasta pública:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas; ou

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias, na alienação dos demais ativos, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação do bem em leilão público dar-se-á pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após constatado o efetivo pagamento do preço final do bem.

§ 3º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 4º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do parágrafo anterior; e

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do parágrafo anterior, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito do inciso II do § 4º deste artigo, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo, a respectiva certidão do juízo, título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

Art. 154. Na venda da empresa ou de negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, em qualquer das modalidades de que trata o artigo anterior, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação prévia por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores ou pelo representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua juntada aos autos; e

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em uma das modalidades previstas no artigo anterior;

§ 1º Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização de alienação, sob qualquer uma das modalidades referidas no artigo anterior, havendo impugnação por credores, interessados ou pelo representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

§ 2º Da decisão caberá agravo, que só poderá ser interposto pelo impugnante.

Art. 155. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, outra forma de realização do ativo diversa das previstas nesta Seção.

Art. 156. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceita por credores que representem mais de 2/3 (dois terços) dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade cooperativa

formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de 05 (cinco) dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de quorum;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso anterior, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade cooperativa formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 157. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 158. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela corregedoria geral de justiça.

§ 1º Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2º Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, e não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da falência.

Seção IX

Do Pagamento aos Credores na Falência

Art. 159. As importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 14 desta lei.

Art. 160. Os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 161. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da falência ficar evidenciado que a

constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 162. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o administrador judicial e valendo-se de assessoramento técnico, quando necessário, o juiz julgará as contas.

Art. 163. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 164. Os créditos sujeitos a condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não ser feito o depósito ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 165. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

Seção X

Da Extinção das Obrigações

Art. 166. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 167. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei.

Art. 168. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 166 e 167 desta lei, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 169. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

§ 3º Da sentença cabe apelação.

Art. 170. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o sócio solidário da sociedade falida também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI

Da Reabilitação do Devedor

Art. 171. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua falência quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa falida e as despesas processuais; ou

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 166 e 167 desta lei.

Art. 172. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da falência pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 173. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em 10 (dez) dias.

Art. 174. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 90, VII, desta lei, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo território nacional.

Art. 175. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor resultantes da sentença que decretou a falência.

Capítulo VII

Do Procedimento Especial da Recuperação judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 176. As pessoas de que trata o art. 1º desta lei e que se incluam nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à recuperação judicial e à falência de microempresa e empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 177. Para os fins desta lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração comercial simplificada exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 178. Para requerer a falência de microempresa e empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, incorporando-se ao valor originário da obrigação exigida.

Art. 179. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida recuperação judicial.

§ 1º O devedor em crise exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade econômica e proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo previsto no art. 184 desta lei.

§ 2º Na recuperação judicial, os créditos derivados das relações de trabalho vencidos até a data do pedido têm preferência sobre os demais credores.

§ 3º Na hipótese de parágrafo anterior, caso o montante devido supere a parcela de 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

§ 4º Não será admitida a constituição de Comitê para o procedimento especial relacionado à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 180. A recuperação judicial, solicitada pelo devedor e homologada pelo juiz, consistirá no parcelamento automático dos valores dos débitos existentes no momento da sua solicitação, devendo todos os credores serem pagos em prazos iguais em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga em até 180 (cento e oitenta) dias após o protocolo do pedido de recuperação judicial.

§ 2º Os credores que detiverem mais de 67 % (sessenta e sete por cento) do montante total dos créditos, poderão solicitar ao juiz a rejeição da recuperação judicial e a imediata decretação da falência do devedor.

§ 3º Os débitos tributários não se sujeitam ao parcelamento previsto neste artigo, devendo ser pagos na forma da legislação específica.

§ 4º Os débitos trabalhistas deverão ser pagos em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 181. Poderá o devedor, no âmbito da recuperação judicial, propor forma alternativa de pagamento ou parcelamento dos débitos existentes daquela prevista no art. 180.

§ 1º A proposta alternativa mencionada no caput deverá ter anuência expressa dos credores que representem a maioria do total dos créditos existentes e, se observada essa condição, ser homologada pelo juiz competente.

§ 2º Cabe ao devedor reunir a anuência expressa dos credores e apresentá-las ao juiz, de modo que este possa verificar a sua legalidade e, se for o caso, homologar a proposta alternativa.

Art. 182. A homologação da recuperação judicial no âmbito dos arts. 180 ou 181, consiste na novação dos débitos existentes e, consequentemente, na extinção dos procedimentos supracitados.

Art. 183. Na hipótese do devedor deixar de honrar, parcial ou integralmente, qualquer parcela de pagamento dos débitos existentes na forma homologada no âmbito dos arts. 180 e 181, poderá o credor prejudicado requerer ao juiz a decretação da falência da empresa.

Art. 184. Nenhuma falência de microempresa e empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a 4 (quatro) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 185. A ação revocatória será cabível na falência de microempresa e de empresa de pequeno porte, e deverá ser proposta, no prazo de até 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

Art. 186. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação judicial e falência de microempresa e empresa de pequeno porte, as demais disposições desta lei.

Capítulo VIII

Do Procedimento Penal na Falência

Art. 187. Os crimes previstos nesta lei são de ação pública.

§ 1º Decorrido o qüinqüídio referido no art. 194 desta lei, sem que o Ministério Público tome quaisquer das providências ali previstas, caberá ação privada subsidiária.

§ 2º Terão legitimidade para a propositura desta ação penal o administrador judicial, o Comitê ou qualquer credor habilitado, no prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 188. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência.

Art. 189. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 190. A ação penal não pode iniciar-se antes de decretada a falência do devedor e se extingue havendo reforma da sentença que a tiver decretado.

Art. 191. Decretada a falência, deve o administrador judicial requerer, em até 30 (trinta) dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, perante o juízo da falência, inquérito sobre a conduta do devedor e de outros responsáveis, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou delito comum conexo a este.

§ 1º A petição que requerer o inquérito indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3º Ao representante do Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 192. O devedor, ou qualquer envolvido, deverá ser cientificado das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, cabendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 193. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz que, em 48 (quarenta e oito) horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as admitidas, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, que não poderão ser prorrogados.

Art. 194. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, de imediato, será aberta vista dos autos ao Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá denúncia ou requererá apensamento.

§ 1º A ação penal será intentada no juízo da falência pelo Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa.

§ 2º A denúncia ou a queixa será sempre acompanhada do inquérito e das cópias necessárias dos autos do processo de falência.

Art. 195. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1º Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa caberá apelação.

§ 2º Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com o pedido de arquivamento, determinará o juiz a remessa do processo ao Procurador Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 196. Recebida a denúncia ou a queixa, o procedimento assumirá o rito comum, atendida a complexidade da causa.

Art. 197. Os princípios e regras gerais dos Códigos Penal e de Processo Penal se aplicam aos fatos disciplinados nesta lei, salvo disposição em contrário.

Capítulo IX

Dos Crimes Falimentares

Seção I

Disposições Especiais

Art. 198. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Art. 199. A existência e validade da sentença declaratória da falência ou, quando for o caso, do deferimento da recuperação judicial, é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta lei.

Art. 200. São efeitos da condenação, por crime relacionado com a falência:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - a incapacidade para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta lei; e

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo são decorrência automática da condenação por crime previsto nesta lei, tendo duração de 5 (cinco) anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, devem ser notificadas todas as juntas comerciais dos Estados.

Art. 201. O prazo prescricional começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 202. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo dos credores ou da massa falida, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou por via dos seguintes meios fraudulentos:

I - elaboração de escrituração mercantil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social;

VI – despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ao gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

VII – emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da falência, como vendas, nos seis meses a ela anteriores, por menos do preço corrente, ou a sucessiva reforma de títulos de crédito;

VIII - abuso de responsabilidade de mero favor;

IX – prejuízos vultosos em operações arriscadas, inclusive jogos de Bolsa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 2º Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a V deste artigo.

Art. 203. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 204. Gerir fraudulentamente a empresa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se da gestão fraudulenta resultar a falência da empresa.

Art. 205. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou obter vantagem.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 206. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos , e multa.

Parágrafo Único: Sonegar ou recusar informações no procedimento de recuperação judicial ou falência

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) e multa.

Art. 207. Praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a pagar um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal.

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 208. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes à empresa sob recuperação judicial ou à massa falida.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 209. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé o adquira, receba ou use.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 210. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 211. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 212. Será punido com detenção, de um a dois anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro

Capítulo X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 213. Não se aplica a presente lei aos processos de concordata, falência ou insolvência civil em trâmite ao tempo da entrada em vigor desta lei.

Art. 214. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação "*devedor*", compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados solidários atingidos pela recuperação judicial ou falência.

Art. 215. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2º Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à Agência Nacional reguladora do setor específico e será acompanhado por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico;

II - poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4º A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 216. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, deverão manter cadastro público, sob forma eletrônica, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação judicial e falência, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais

e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

Art. 217. O Código de Processo Civil será fonte subsidiária desta lei.

Art. 218. As disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, exclusivamente:

I - aos processos de concordata e falência em curso no dia anterior ao do início da vigência desta lei; e

II – subsidiariamente, aos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, até a publicação das leis específicas de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 219. As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe *"recuperação judicial de..."* ou *"falência de..."*.

Art. 220. Esta lei entrará em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como objetivo permitir a recuperação de empresas em dificuldades, porém economicamente viáveis, evitando o fechamento desnecessário de unidades produtivas e a perda de postos de trabalho. Quando a recuperação não é viável, o objetivo é permitir a rápida e eficiente transferência dos ativos evitando sua depreciação e aumentando as chances de que continuem a produzir. Além disso, uma maior segurança decorrente da recuperação mais rápida dos créditos concedidos reduz os custos de inadimplência, vindo colaborar para a redução dos prêmios e *spreads* cobrados nas operações de empréstimo, favorecendo o investimento produtivo e a capacidade de crescimento e geração de empregos no Brasil.

A reforma do arcabouço legal que rege os processos falimentares contempla três dimensões principais. A primeira dimensão diz respeito à integração dos trabalhadores e demais credores à gestão das empresas em dificuldades. Isso se consegue criando um conjunto de incentivos corretos, de modo que trabalhadores e credores vislumbrem vantagens em participar do processo. Para isso, é importante também que essa participação ocorra de forma organizada e com regras pré-definidas e claras.

Como veremos a seguir, no caso das grandes corporações e empresas de médio porte, as figuras da recuperação judicial ou extrajudicial procuram criar as condições para a adequada gestão das empresas em dificuldades. No caso das pequenas e micro empresas, existirá um procedimento sumário, similar à atual concordata, que seria concedido pelo Juiz diante de solicitação fundamentada, mas sem impor a exigência de que tenha lugar uma elaborada negociação com os credores, que pode ser extremamente custosa para as pequenas empresas.

A segunda dimensão se refere à criação dos mecanismos que garantam a preservação dos ativos das empresas, juntamente com as oportunidades de trabalho, caso a empresa seja economicamente viável. Caso contrário, a prioridade passa a ser a transferência rápida e eficiente dos ativos, para que eles continuem servindo à sociedade. Trata-se de uma condição fundamental na institucionalização do processo, e tem como objetivo preservar produção, emprego, renda e arrecadação tributária. Nesse sentido, é importante também permitir novas formas de realização dos ativos, priorizando, quando possível e economicamente viável, a alienação do negócio em bloco, sem prejuízo, no entanto, da segurança e lisura requeridas.

A terceira dimensão da Lei de Falências se refere precisamente aos direitos de propriedade sobre os recursos arrecadados com os ativos da empresa. Isso significa definir uma ordem de prioridade em lei e fazer com que os recursos que venham a ser arrecadados mediante a venda dos ativos sejam distribuídos rigorosamente segundo essa prioridade.

A legislação atualmente em vigor (Decreto Lei n.º 7.661/45) possui dois institutos legais para lidar com empresas em dificuldades: a concordata, que visa a recuperação da empresa, e a falência, cujo objetivo é promover a liqüidação da empresa e o ressarcimento dos credores.

A concordata, que confere salvaguardas temporárias para empresas em dificuldades financeiras, apesar de ter sido de grande valia no passado, vem sendo percebida como um instrumento limitado e de pouca flexibilidade para permitir a recuperação. Isto porque, além das salvaguardas não alcançarem todos os credores da empresa, a concordata também não permite espaço de negociação entre o devedor e seus credores. A lei define as porcentagens do valor devido a serem pagas de acordo com um cronograma, que deve ser rigorosamente cumprido, não sendo permitida sequer a antecipação do pagamento da dívida. Na prática, observa-se que uma concordata raramente é liqüidada nos termos previstos em lei, culminando com a decretação da falência da empresa.

A fim de construir os incentivos adequados à reestruturação de empresas viáveis, o projeto ora em análise substitui a figura legal da concordata pela figura da recuperação, que contará com duas modalidades (a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial).

No caso de recuperação judicial e extrajudicial de médias e grandes empresas, busca-se criar um conjunto de incentivos corretos, de modo que todos os agentes envolvidos, principalmente os trabalhadores e credores, vislumbrem vantagens em participar e contribuam para o processo de recuperação. É com esse objetivo que estão sendo criados a Assembléia Geral de Credores e o Comitê de Credores, órgãos cuja finalidade é promover e coordenar a participação cooperativa dos credores e trabalhadores.

Nesse contexto, é igualmente importante ressaltar que há duas concepções possíveis para a figura da recuperação. Na primeira delas, a figura da recuperação está associada ao processo de negociação entre credores e devedores, que termina com um "plano de recuperação" (um título executivo). Esse plano de recuperação, fruto de acordo entre credores e devedores, poderá fixar o pagamento das dívidas da empresa por qualquer forma ou prazo. A partir do acordo, considera-se a empresa "recuperada" (até porque houve novação das dívidas antigas).

Em uma outra acepção, a recuperação pode ser entendida como mera "substituta" aperfeiçoada da concordata. Nessa acepção, o "processo de recuperação" estender-se-ia por todo o prazo de pagamento da dívida consolidada no acordo. Vale dizer, uma empresa poderia permanecer "em recuperação" durante vinte anos, sob supervisão do Judiciário. Entendemos que essa segunda concepção, constante do atual texto do Deputado Biolchi, não atende ao espírito do novo instituto. A perpetuação do instituto da concordata, ainda que sob nova roupagem, não atenderia aos objetivos descritos nesse sumário.

De outro lado, na recuperação judicial, a manutenção da atividade produtiva da empresa estará garantida pela pausa na execução das dívidas por um período de 6 meses. Com isso, evita-se que eventuais execuções atinjam ativos operacionais imprescindíveis, comprometendo o processo produtivo.

As únicas exceções são créditos lastreados em garantias financeiras. Tratam-se de operações de giro rápido (capital de giro) que normalmente são baseadas em adiantamentos obtidos pela empresa para financiar o processo produtivo com lastro ou garantia no faturamento aos seus clientes.

Por um lado, o risco de submeter tais operações ao efeito suspensivo é reduzir o crédito ao primeiro sinal de fragilidade que venha a ser percebido pelos credores. Isto traria efeitos prejudiciais à sociedade, reduzindo o acesso ao crédito de curto prazo no momento em que é muito importante para o funcionamento da empresa. Além disso, aumentar-se-iam as chances de quebra de empresas em princípio viáveis, bem como um encarecimento do crédito para todas as empresas.

Por outro lado, deixar tais operações de fora do efeito suspensivo em nada prejudicaria o bom andamento do processo de recuperação judicial, mesmo porque elas não afetam o processo produtivo da empresa. Pelo contrário, tais

créditos continuariam fluindo e contribuindo para a recuperação da empresa dado que os credores estarão mais confiantes na viabilidade da recuperação da empresa e seus créditos terão maior proteção em caso de falência.

Além disso, está sendo proposta alteração no Código Tributário Nacional (CTN) que abrirá oportunidade para o parcelamento dos créditos tributários, dentro de parâmetros a serem definidos. Isto ocorreria em paralelo à renegociação de outras dívidas, aumentando a viabilidade de sucesso da recuperação e incentivando a adesão de outros credores.

A recuperação extrajudicial visa incentivar a busca de soluções negociadas diretamente entre credores assemelhando-se a um contrato privado firmado entre as partes (devedor e credores). Nesse caso, a intervenção do Poder Público fica restrita à constatação da regularidade do procedimento extrajudicial e de que o acordo não fere dispositivo legal ou constitucional.

No caso das pequenas e micro empresas, existirá um procedimento sumário, similar à atual concordata, que seria concedido pelo Juiz diante de solicitação fundamentada, mas sem impor a exigência de que tenha lugar uma elaborada negociação com os credores, que pode ser extremamente custosa para estas empresas.

No caso da inviabilidade da empresa, as prioridades passam a ser: i) a transferência rápida e eficiente dos ativos para manutenção do seu uso social produtivo; ii) o pagamento aos trabalhadores, ao fisco e aos demais credores seguindo uma ordem de prioridade definida em lei.

A forma mais eficiente para a sociedade atender o objetivo (i) consiste na alienação de ativos em bloco, o que permite que a empresa (não o empresário que a conduziu à situação falimentar) continue gerando empregos e tributos, contribuindo ainda para maximizar o valor arrecadado na venda.

A sucessão tributária - a transmissão ao comprador da responsabilidade pelo pagamento de tributos devidos até a data da aquisição do ativo - é considerada um grande entrave à venda de ativos da massa falida, pois as eventuais dívidas ocultas afastam potenciais compradores. Diante disso, a proposta de alteração no Código Tributário Nacional em discussão no governo prevê que a venda de ativos de empresas em processo falimentar ou em recuperação judicial homologada ocorra livre da sucessão tributária. Os recursos obtidos seriam guardados em depósito judicial, por um prazo de um ano após a alienação, para que o fisco apresente seus créditos, mantendo-se a responsabilização dos controladores pelo valor dos débitos fiscais não honrados.

No caso de pagamento aos credores, além de várias simplificações que pouparão precioso tempo e permitirão que mais recursos sejam rateados, procurou-se diferenciar os trabalhadores dos proprietários e dirigentes da empresa, evitando que estes últimos se beneficiem com a falência. Hoje em dia, sabendo que a empresa encontra-se em dificuldades, que não honra as suas obrigações com credores, com o fisco e com os demais trabalhadores, é comum alguns proprietários e dirigentes passarem a entrar na folha de pagamentos com altos salários, ou fazê-lo através de prepostos, e, durante a falência, utilizarem a atual legislação para retirar recursos da massa falida. Sendo assim, o limite

estabelecido no Projeto de Lei para a prioridade do crédito trabalhista, que seria de 300 salários mínimos, visa assegurar que os recursos da massa sejam utilizados prioritariamente pelos trabalhadores, e não pelos altos executivos e proprietários da empresa.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2001

Deputado BETO ALBUQUERQUE

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376-C, DE 1993.

O SR. OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, finalmente, após quase 9 anos de trabalho, esta Casa está de parabéns, porque vai aprovar a lei de recuperação da empresa brasileira.

Ouve-se muito falar em falência. Queremos, com o empenho dos eminentes pares desta Casa e do Senado Federal, esquecer de uma vez por todas a falência no Brasil e trabalhar para apresentar à população brasileira uma proposta diferente: uma lei da recuperação da empresa brasileira.

Por isso, venho de público agradecer ao meu antigo partido, o PTB, que me indicou para Relator desta proposta, e ao meu atual partido, o PMDB, bem como ao nosso Líder, Deputado Eunício Oliveira, que me permitiram a honra e a grande responsabilidade de apresentar ao senhores esta proposta.

O parecer compreende 45 páginas. E, como também não quero incidir no equívoco daqueles que me antecederam, comunico que o parecer que estou lendo nesta tarde foi enviado por *e-mail* a cada Deputado, bem como a proposta de 235 artigos. Repito: 235 artigos.

Por isso, na condição de Relator, não me surpreendo quando a imprensa diz que estou defendendo "a" ou "b", o devedor ou o credor, o banco ou o não-banco.

Estamos preocupados, sim, em defender a recuperação das empresas do País. Lamentavelmente, hoje, de cada 100 empresas que requerem concordata preventiva 80 têm a falência decretada.

Se V.Exas. concordarem, ao invés de ler palavra por palavra do parecer, eu me restringirei única e exclusivamente a um resumo da proposta inovadora que regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica.

O Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, tem origem no Poder Executivo, quando era Presidente Itamar Franco. Foram apresentados ao projeto 484 emendas, com as respectivas justificações, sendo que parte do parecer eu já li em outras oportunidades.

Em 1996 apresentamos substitutivo a esta Casa, depois de intenso trabalho da Comissão Especial formada em 1995, o qual hoje lamentavelmente está literalmente superado. Ouvimos a sociedade brasileira, os verdadeiros artífices da lei, os falencistas, desembargadores, juízes, promotores, advogados, empresários, trabalhadores, enfim, percorremos o Brasil de Norte a Sul, de Sul a Norte. E ouvimos, sobretudo, a preocupação das empresas em crise.

Nosso trabalho se subdivide em dois grandes capítulos: *Da Falência* e *Da Recuperação.*

A Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, está totalmente superada, com seus 58 anos. Mesmo assim, muitas vezes vamos a ela buscar os ensinamentos do grande mestre Miranda Valverde. Por isso, pouco ou nada inovamos no tocante à falência.

Atualmente, os processos falimentares se arrastam anos e anos — eu diria dezenas de anos — nos tribunais e fóruns do Brasil. Queremos evitar isso. Por meio de legislação moderna, atualizada e muito simples, preconizamos reduzir o tempo de tramitação do processo de falência em 5 anos, no máximo. A Justiça, a partir do momento em que esta lei entrar em vigor, terá 5 anos para encerrar cada falência das grandes, pequenas e microempresas como um todo.

E não é só isso. Hoje, vende-se o patrimônio da empresa, isto é, os bens da massa falida, e sua realização é feita depois de anos e anos. Como disse há pouco, depois de décadas em que se arrasta o processo falimentar, quando os bens desaparecem, envelhecem, estão se liquidando ou foram liquidados.

Elaboramos uma proposta diferente. Ao decretar a falência, o juiz concomitantemente vai escolher um administrador judicial. Esse administrador, em 48 horas, com o Ministério Público e o avaliador judicial, fará a arrecadação e avaliação dos bens e os venderá imediatamente. Aqui está a grande novidade: a venda prematura, antecipada dos bens.

Hoje, a fase do conhecimento, a fase maior do processo falimentar, se arrasta por muitos anos. O quadro geral de credores só é formado depois de anos e anos. Para evitar toda essa confusão e também trazer o interesse dos credores à massa falida, estamos exigindo a venda imediata.

O grande avanço da proposta é que conseguimos convencer o Poder Executivo a fazer uma grande alteração no Código Tributário Nacional. A partir da vigência desta lei, não será mais caracterizada a sucessão tributária nos bens adquiridos de massa falida. Por quê? Porque temos um grande objetivo: a preservação da mão-de-obra, a geração

de impostos e a produção de bens. A pessoa, o grupo ou a empresa que arrematar os bens da massa o fará com muita tranqüilidade e segurança, pois saberá de antemão que o passivo é aquele estabelecido e *stop*, não vai mais à frente. Não haverá sucessão tributária nem sequer sucessão trabalhista. Esses são pontos importantes.

Comungo da idéia do Deputado Aroldo Cedraz sobre a necessidade premente de aprovarmos nesta Casa apenas modificações que representem, na prática, para o instituto falimentar, avanços no Código Tributário Nacional, submetendo o crédito tributário também à lei, às exigências, aos efeitos da moeda, e, como antes referi, à recuperação judicial da concordata preventiva.

Sras. e Srs. Deputados, era o que tinha a comentar sobre falência. São poucos artigos, 235 ao todo. No endereço eletrônico de cada um, V.Exas. poderão ler este trabalho.

Mas a grande preocupação é a recuperação da empresa. Gostaria de contar com V.Exas. na votação, para que o Brasil entenda que esta Casa está aprovando não a Lei de Falências, mas a lei da recuperação da empresa brasileira, que se subdivide em 2 grandes capítulos: judicial e extrajudicial.

A recuperação é judicial quando feita sob supervisão do juiz; e extrajudicial, quando a empresa em dificuldades financeiras, comprovadamente transitórias, convoca uma assembléia de credores e, numa decisão ímpar, histórica, busca recursos ou prazos para cumprir suas obrigações.

Muitas e muitas empresas atravessam dificuldades transitórias em decorrência das próprias circunstâncias do negócio, especialmente da competição existente no mercado. Empresas exportadoras têm enfrentado dificuldades quando seus créditos não são

pagos. Por isso, se a empresa estiver em dia com sua folha de pagamento, bem como com seus tributos, através do REFIS I ou do REFIS II, poderá requerer sua recuperação extrajudicial. Quer dizer, constitui um advogado e apresenta à assembléia de credores a proposta de sua recuperação. Aprovada por maioria, o juiz homologará a proposta. Dependerá simplesmente da homologação judicial para ser transformada em lei entre as partes.

Esta é a recuperação extrajudicial.

Gostaria de dissertar agora sobre a recuperação judicial, a mais importante. Hoje, concordata preventiva é sinônimo de moratória de, no máximo, 2 anos. Queremos banir os termos concordata preventiva e moratória. Por exemplo, hoje, o empresário que se encontra em dificuldades chama os credores para uma grande assembléia e pede prazo. Somente por esse fato o juiz poderá decretar sua falência, com base no art. 2º do Decreto-Lei nº 7.661.

Como dispõe o art. 50 da nossa proposta, esses são os meios, entre outros, de recuperação de empresa: concessão de prazos — sobre a qual falaremos depois —, cisão, incorporação, fusão e transformação de sociedade, constituição de uma empresa de credores, administração compartilhada e mudança na administração. Às vezes, no caso de a gerência da empresa ser incapaz e comprovadamente incompetente, especialmente os gerentes que fraudaram os credores, ela poderá ser afastada. Porque devemos, no século XXI, saber discernir quem é quem, saber quem é o empresário e que a empresa é o verdadeiro organismo social do qual dependem a sociedade brasileira e a mundial. Os países dependem muito das empresas.

Vivemos, sim, em um país eminentemente capitalista. Entretanto, esse organismo social precisa ser preservado, porque gera empregos, produz bens, inclusive para exportação, e promove a arrecadação de impostos.

Por isso, essa proposta inovadora é muito importante no início do século XXI. Há poucos dias estive na Argentina. No ano passado, os argentinos, por 4 vezes, mudaram sua legislação. Em um ano os argentinos mudaram 4 vezes sua lei falimentar.

A nossa lei está intocada desde 1945. Ao chegar a esta Casa e verificar que o projeto estava parado, nós nos arregimentamos — Deputados desta e da Legislatura passada — e passamos a trabalhar na construção dessa grande proposta que visa recuperar nossas empresas.

É importante também destacar que, no que se refere à recuperação judicial, mudamos toda a classificação de créditos. Na recuperação judicial, isto é, na concordata preventiva, hoje estão afetos alguns credores portadores de títulos, notas promissórias, cheques, cheques pré-datados, letras de câmbio. Os bancos, as instituições financeiras — e isso é natural — vêm munidos de escudos diferentes, com cédulas de câmbio, cédulas industriais, cédulas comerciais, cédulas rurais, hipotecas, e assim por diante, todos créditos privilegiados, em que a concordata preventiva não se mete.

Atualmente, quando um empresário requer concordata, somente alguns credores estão afetos; algumas obrigações ele vai cumprir. Por isso 2 anos são quase suficientes para pagar esses débitos, essas obrigações meramente de credores simples.

Estamos trazendo para a recuperação judicial todos os credores, inclusive trabalhistas, tributários, bancos. As instituições financeiras também estão sujeitas,

através de créditos hipotecários ou não, aos efeitos, à moeda da recuperação judicial. É muito importante ressaltar esse aspecto.

Nos debates sobre essa proposta, muitos Parlamentares mostraram-se preocupados e me perguntavam: "*Deputado Osvaldo Biolchi, a instituição bancária recebe ou não? É verdade que V.Exa. está privilegiando o banco?*" Não estamos privilegiando ninguém, mas, sim, a recuperação da empresa no País. É preciso deixar isso muito claro.

Diz o art. 9º, por exemplo:

> *"Art. 9º Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificado no art.11, I, e com obediência ao disposto no art. 49".*

Peço a atenção de V.Exas. para um importantíssimo fato: a lei que vai viger a partir de agora é o plano judicial aprovado por meio da assembléia de todos os credores, juntamente com o devedor — não é classificação —, com exceção do crédito trabalhista, que deverá ser pago no decorrer de 12 meses.

Diz-se que não existe mais limitação de crédito. A discussão do Executivo com o Legislativo ou do Legislativo com o Executivo é extremamente válida, quando se chega ao consenso, como no caso, para que o crédito trabalhista, na recuperação judicial, que não esteja sujeito aos efeitos, receba preferentemente, no decorrer do primeiro ano.

Por isso a preocupação do Deputado Aroldo Cedraz com a lei complementar, com a qual também estamos preocupados. Só aprovaremos a proposta depois que tivermos a

legislação em mão. O Governo sabe que não vai perder seu crédito, vai recebê-lo no prazo — mas não precisará esperar 70 anos ou 80 anos, Sras. e Srs. Deputados! — dado pelo REFIS. Não precisaremos de prazo tão longo. Talvez 2 anos, 4 anos, 6 anos ou 8 anos serão suficientes para receber todo o crédito.

Logicamente será necessário fazer alguma concessão. O art. 6º desta lei, que encerra uma grande divergência desta Relatoria com o Poder Executivo, diz que não são exigíveis as multas contratuais e as multas de qualquer natureza na recuperação judicial.

Quero insistir neste ponto. Antigamente, nos anos 80 e 90, Sras. e Srs. Deputados, quando requerida a concordata, provavelmente a empresa também devia crédito tributário. Mas era muito fácil para os advogados apresentarem a certidão negativa exigida pelo art. 174 do decreto-lei hoje vigente, porque os créditos tributários estavam em dia. Hoje, o volume da tributação sobre os empresários e as pessoas físicas do Brasil é tão grande que é raríssimo encontrar uma empresa que esteja em dia com os créditos tributários e deva somente aos fornecedores. Acontece justamente o inverso. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, foi decretada há poucos dias a falência da Alfred, com 11 milhões de passivo, sendo mais de 10 milhões de crédito tributário. Ou seja, fechou-se uma empresa com 140 milhões de dólares de faturamento anual, que gerava impostos e empregava mão-de-obra porque devia impostos.

Então, uma saída inteligente é essa de aliviar um pouco essas dívidas; exigir, sim, por intermédio da Justiça, mas concomitantemente fazer a empresa produzir e gerar mais impostos.

Por isso, quanto ao art. 6º, há uma discordância deste Relator com a visão — os Ministros praticamente estão todo de acordo — do Poder Executivo, que entende que

também as multas deveriam ser exigidas. Penso, na condição de Parlamentar, homem sensível aos reclamos da sociedade, e particularmente na de advogado, que a multa é um acessório, sobretudo em momento de inflação quase zero ou de deflação, quando se cobra multa de mais de 100% do valor do principal.

Sras. e Srs. Deputados, concluindo minhas observações, coloco-me à disposição de V.Exas. para dirimir quaisquer dúvidas. Nós incorporamos muitas das 484 emendas apresentadas, 348 emendas apenas nesta Legislatura. Agradeço, de público, o extraordinário trabalho que os senhores fizeram, e também, novamente, aos Líderes, sobremaneira.

Sr. Presidente João Paulo Cunha, graças à compreensão, ao esforço e à dedicação de V.Exa. o Brasil hoje está aqui para mudar a legislação, sem estar preocupado com maior número de vagas, de impostos, de empresas.

O Sr. Murilo Zauith - Permite-me V.Exa. um aparte, Sr. Relator?

O SR. OSVALDO BIOLCHI - Pois não.

O Sr. Murilo Zauith - Deputado Osvaldo Biolchi, cumprimento-o pelo fecundo trabalho representado por este parecer a que se dedica há 8 anos. A proposta de V.Exa., tenho certeza, ajudará os empresários brasileiros a atravessar crises — e quantas têm havido no País —, a salvar suas empresas e a gerar empregos. V.Exa. apresenta um trabalho justamente objetivando a fazer com que as empresas tenham condições de honrar os compromissos e continuar a gerar prosperidade para o Brasil. Esta Casa toda é testemunha do grande trabalho que V.Exa. desenvolveu sobre matéria tão difícil, mas de grande valia para o País. Parabéns a V.Exa.!

O SR. OSVALDO BIOLCHI - Obrigado.

Srs. Deputados, de nada valeria o meu trabalho se a sociedade brasileira não tivesse contribuído, especialmente se este Parlamento, por intermédio de seus pares, não tivesse colaborado.

Quero também nomear algumas pessoas, como, por exemplo, Nelson Abrão, grande falencista brasileiro, que em 1995 alertou os membros da Comissão Especial sobre a importância da célula da sociedade brasileira, a nossa empresa.

Ouço o Deputado Jovair Arantes, que também participou, à época, da Comissão Especial.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Um momento, Deputado Jovair Arantes.

Deputado Osvaldo Biolchi, em apresentação de parecer não são permitidos apartes. Peço a V.Exa. que encerre. Os Deputados que estão solicitando a palavra falarão em seguida, como se pedissem esclarecimentos.

O SR. OSVALDO BIOLCHI - Sr. Presidente, Srs. Deputados, ao texto foram incorporadas muitas emendas, desde a Emenda nº 137 até a Emenda nº 484, do Deputado Beto Albuquerque, global; parte delas foram incorporadas na totalidade; quase 40% foram incorporadas parcialmente, e algumas delas — é natural e espero que V.Exas. entendam — foram rejeitadas, a exemplo de diversas que estabeleciam o prazo de 2 anos para recuperação das grandes empresas.

É simplesmente impossível adimplir literalmente todas as obrigações em 2 anos. Se nesse prazo já é difícil pagar parte dos créditos, especialmente quirografários, os

senhores devem entender que os tributários, os trabalhistas, fiscais e especialmente bancários se tornam ainda mais difíceis.

Era o que tinha a expor, Sr. Presidente. Estou à disposição dos Deputados, caso haja alguma dúvida.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993, DO PODER EXECUTIVO, QUE *"REGULA A FALÊNCIA, A CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

I - RELATÓRIO

Foram apresentadas 484 emendas de Plenário ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, além de dar outras providências, sendo que, dessas, na legislatura passada, já haviam sido propostas e analisadas, em parecer próprio, 136 emendas.

Daquela feita, resultou, da apreciação da Comissão Especial então constituída, a aprovação de Relatório e Parecer com Substitutivo, na forma de Subemenda

Substitutiva às Emendas de Plenário, que agora foi tomada como texto-base para apresentação de novas emendas.

Cabe, portanto, no momento, manifestarmo-nos tão-somente quanto ao mérito e à admissibilidade das restantes 348 novas emendas de Plenário, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando a nova composição da Câmara dos Deputados nesta 52ª Legislatura, gostaríamos de aproveitar este parecer para rememorar alguns fatos e aspectos fundamentais na trajetória do Projeto de Lei nº 4.376/93 nesta Casa.

Faz-se necessário destacar a importância que a reformulação de nossa atual Lei de Quebras - que data de junho de 1945 - tem ainda para o momento por que passa o País, diante da previsão de baixos índices de crescimento para o nosso PIB nos próximos meses, motivado pela crescente desaceleração da economia brasileira. Esse processo recessivo tem inflado as estatísticas de empresas que têm requerido concordata ou falência, nos últimos meses, nas principais capitais do Brasil. O Decreto-lei nº 7.661/45 já não se mostra tão satisfatório ante às exigências de uma economia extremamente competitiva e sujeita às pressões da globalização dos mercados, contexto em que as antigas fórmulas se apresentam ineficazes e absolutamente anacrônicas.

O Projeto de Lei nº 4.376, submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional desde o ano de 1993, dividia-se, originalmente, em 14 títulos, subdivididos em vários capítulos e seções. Nele, era proposta a manutenção da atual concordata preventiva e da falência, inovando, entretanto, ao incorporar ao nosso direito falimentar a proposta da recuperação de empresas, que viria a substituir a atual regra da concordata suspensiva.

O PL nº 4.376/93 visa substituir as normas vigentes sobre falência, estruturadas no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e em legislação complementar esparsa, com o que se pretende atualização que melhor contemple a realidade social e econômica do País.

Os aspectos mais significativos do projeto encaminhado pelo Poder Executivo e destacados na sua exposição de motivos são:

a) ampliação do alcance da falência, a que se sujeitariam não apenas os comerciantes, mas também as pessoas jurídicas civis e o devedor individual que explore atividade econômica de modo tipificado na lei;

b) destaque para atuação do Ministério Público no processo de reabilitação civil do falido e na verificação da existência de crimes falimentares, além de condicionamento de sua audiência previamente à prolação de decisões que envolvam o interesse público;

c) substituição da concordata suspensiva por ações destinadas à recuperação da empresa em crise, fundadas em planos viáveis de saneamento e de solução do passivo;

d) valorização da concordata pela instituição de procedimentos mais ágeis e de condições que facilitem ao devedor a regularização de sua situação;

e) aplicação de normas semelhantes às do processo sumaríssimo para decisão de questões surgidas na falência, na recuperação ou na concordata;

f) uniformidade da verificação dos créditos, ainda que preferenciais, excetuando-se os créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência;

g) adaptação à evolução do direito das obrigações quanto aos efeitos da falência sobre relações jurídicas existentes na data de sua decretação;

h) instituição da modalidade "leilão" para venda dos bens da massa falida;

i) pagamento dos credores segundo projetos elaborados pelo síndico a cada dois meses e aprovados pelo juiz;

j) responsabilização civil, mediante ação proposta pelo síndico e autorizada pelo juiz, contra os administradores, conselheiros fiscais e liquidantes, por prejuízos que tenham causado à empresa;

k) estabelecimento de sanções penais aplicáveis ao devedor e a terceiros;

l) atribuição aos Tribunais de Justiça da organização de listas de administradores judiciais, comissários e síndicos a serem sorteados pelos juízes, por indicação de órgãos representativos das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas;

m) definição do meio de publicação dos atos processuais.

O relato das atividades desenvolvidas nesta Casa com o intuito de apreciar e aprimorar o projeto de lei em comento já foi exaustivamente registrado no Parecer anterior, proferido em novembro de 1999 e constante do avulso disponível aos Senhores e Senhoras Parlamentares.

Na presente legislatura, em cinco meses de intenso e profícuo trabalho, foram realizadas diversas reuniões junto a representantes do Poder Executivo e várias audiências públicas realizadas no âmbito de um Grupo de Trabalho composto por dedicados Parlamentares desta Casa, tarefa essa que contou com a efetiva contribuição de todos os partidos políticos aqui representados.

As inúmeras e enriquecedoras emendas oferecidas nos levaram a compor o texto final da Subemenda

Substitutiva, que ora apresentamos à apreciação deste Plenário.

Podemos dizer, finalmente, que nossa proposta para a nova lei de falências encontra-se apta a ser votada pelo Plenário desta Casa.

Temos a satisfação de exaltar mais uma vez a ativa participação de ilustres Deputados, que nunca se negaram a contribuir conosco ao longo de mais de oito anos de exaustivos debates sobre a matéria.

Na qualidade de Relator, posso assegurar minha tranqüilidade e confiança de que já estamos aptos a submeter, à votação neste Plenário, uma **Subemenda Substitutiva às emendas de plenário ao Substitutivo adotado, em dezembro de 1996, pela Comissão Especial ao PL nº 4.376-B, de 1993, e ao PL nº 205, de 1995, apensado.**

O trabalho ora apresentado não poderia ter sido realizado sem a fonte de inspiração trazida pelas iluminadas lições do mestre em direito falimentar, Professor Nelson Abrão, jurista de saudosa memória, cujos ensinamentos mudaram para melhor o rumo dos trabalhos da Comissão Especial em 1996, quando incorporamos definitivamente a sua brilhante conceituação acerca da recuperação ou reorganização da empresa em dificuldades. O Professor Abrão, com sua peculiar argúcia, já antecipara desde 1985, em tese de cátedra

na prestigiada Faculdade de Direito da USP, no Largo de São Francisco, talvez num exercício futurista de sua pesquisa científica, que a completa reformulação do direito concursal passaria inexoravelmente pela preservação da empresa, enquanto organismo de grande repercussão social e interesse público. Rendemos, então, essa merecida homenagem ao memorável jurista, certos de que estaremos consagrando nos anais desta Casa sua valiosa e decisiva colaboração para a aprovação de uma nova lei: **a lei de recuperação de empresas no Brasil.**

Do mesmo modo, também foram muito enriquecedoras as críticas e sugestões oferecidas pelos ilustres advogados Drs. Renato Mange, Gilberto Corrêa Júnior, Paulo Campos Sales de Toledo e pelo juiz Dr. Carlos Henrique Abrão, que durante várias e incansáveis reuniões discutiram inúmeras propostas e sugestões colhidas junto à comunidade jurídica do País, com o objetivo de construir o texto do Relator.

Esses renomados estudiosos do direito falimentar, do direito processual civil e penal, além do direito penal propriamente dito, puderam reforçar de modo brilhante nossa preocupação de oferecer uma lei segura, atual, coerente, e, sobretudo, dotada de juridicidade e constitucionalidade.

Outros renomados juristas, como Humberto Theodoro Júnior e Cézar Bitencourt nos enviaram suas colaborações nesta etapa final, configurando prova inconteste

de que o Poder Legislativo Federal, por nosso intermédio, deve proceder à reformulação de nossas leis, buscando sempre auscultar a sociedade e os setores diretamente ligados aos temas em debate.

Não poderíamos deixar de registrar a dedicada e profícua contribuição da Consultoria Legislativa desta Casa, especialmente representada pelos Consultores Guilherme Jurema Falcão e Milso Nunes de Andrade Junior, que não mediram esforços, nem se negaram ao trabalho, inclusive à noite e em finais de semana, para conjugar todas as contribuições e produzir o presente Parecer e a Subemenda.

Sr. Presidente, Deputado João Paulo Cunha, na semana em que esta Casa inicia a votação desta proposta que - doravante será conhecida como a **"lei de recuperação da empresa brasileira"** -, levará o País para o crescimento porque irá salvaguardar a empresa como fonte propulsora de bens, geradora de tributos e, especialmente, de empregos, há que se fazer justiça ao empenho de Vossa Excelência, que sempre nos deu enorme apoio e estímulo ao desenvolvimento dos trabalhos ora relatados. Assim, quero, de público, agradecer-lhe, bem como a todas as lideranças do partidos políticos representados nesta Casa, que sempre nos apoiaram e, especialmente, ao grupo de trabalho, composto por deputados representantes de todos os partidos políticos, que trabalharam conosco nesta árdua missão. Gostaria ainda, sem menosprezar os demais

parlamentares, de fazer especial destaque para a participação de meu amigo, Deputado Arlindo Chinaglia, que em alguns momentos de dificuldade nas negociações sempre nos emprestou sua compreensão e serenidade para a busca do entendimento.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar nosso sincero agradecimento ao apoio inconteste do líder de meu partido, PMDB, Deputado Eunício Oliveira, que sempre foi firme e solidário com este Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

"Uma das leis que exige mais urgente reforma é a Lei de Falências, pois o atual procedimento constitui um verdadeiro flagelo social em que poucos lucram e a maioria é prejudicada."

(Professor e Doutor em Direito Comercial Rubens Requião, em 1974, em palestra proferida no Instituto Brasileiro dos Advogados, no Rio de Janeiro).

Como preliminar, para melhor entender-se a estruturação que definimos para a Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário oferecidas ao Substitutivo do PL nº 4.376/93, queremos fazer uso da atual concepção do Direito da Empresa em Crise Econômica, que possui como pilares fundamentais de validade: 1) a manutenção da atividade empresarial; 2) o plano de reorganização da empresa; 3) interação cooperativa entre todos os interessados na recuperação da empresa; 4) maior transparência e fiscalização dos processos por parte dos credores e do Ministério Publico e, por fim, 5) a atuação do administrador judicial, como elo de ligação entre o juiz, o devedor e os credores.

Tudo isto posto, vamos proceder aos destaques das principais inovações contidas no texto da Subemenda Substitutiva, *vis-a-vis* o texto anterior do Substitutivo, considerando também que foram mantidas as idéias originais da recuperação judicial das empresas em crise econômico-financeira e da falência, inserindo-se o novo instituto da recuperação extrajudicial. Neste, valoriza-se a prática de negociações e acordos entre particulares, que passarão a ser apenas homologados pelo Poder Judiciário, condicionados, no entanto, a situação de regularidade no pagamento dos créditos trabalhistas e fiscais.

Com maior abrangência e flexibilidade, o instituto da recuperação judicial promete ser mais ágil e eficaz, garantindo maior transparência e certeza de preservação dos interesses das diversas classes de credores e de todos os envolvidos diretamente na sobrevivência da empresa, bem como do objetivo social de manutenção de postos de trabalho, geração de receitas tributárias e dinamização da economia nacional.

Como cerne de suas preocupações, a Subemenda procura oferecer às empresas em dificuldades financeiras a oportunidade de ter a sua viabilidade econômica analisada por meio de um plano de recuperação que, se for aceito pelos credores, será merecedor da aprovação e, numa fase de execução inicial, da tutela judicial. Uma vez implantado o plano, e na hipótese de ocorrer êxito, a empresa garantirá sua sobrevivência; caso contrário, será decretada a sua falência.

No caso da falência, muitos são os avanços proporcionados pela Subemenda. Em primeiro lugar, por meio da assembléia de credores - novo instituto condutor e fiscalizador dos destinos do falido -, procura-se garantir os estímulos adequados à participação e deliberação sobre o futuro dos ativos deixados pelo falido.

Entretanto, algumas falhas relativas a prazos processuais foram superadas, e faz-se presente também a utilização, em caráter subsidiário, do Código de Processo Civil,

bem como do Código de Processo Penal (no que tange aos crimes tipificados na lei), em virtude da melhor técnica legislativa e da própria juridicidade inerente a esses códigos.

EMPRESAS QUE SERÃO ATINGIDAS

Atualmente, a concordata e a falência só atingem as empresas comerciais. No novo texto, estarão sujeitas à recuperação judicial e à falência todas as sociedades empresárias, as simples, os empresários individuais e as pessoas físicas que atuem em escala empresarial.

Permanecem de fora do alcance da nova lei: a sociedade cooperativa, o agricultor que explore propriedade rural apenas para fins de subsistência de sua família; o artesão, que presta serviços ou que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins de subsistência familiar; e o profissional liberal, bem como sua sociedade civil de trabalho.

O novo texto também não alcança as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que hoje estão fora do Direito Falimentar e se submeterão a uma legislação específica.

Do mesmo modo, as instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito, empresas de previdência privada, operadoras de planos de saúde, sociedades

seguradoras, de capitalização e consórcios – todos atualmente submetidos ao processo de liquidação extrajudicial ou ao Regime de Administração Especial Temporária (RAET).

É certo que, por sua complexidade, tais setores da economia fazem por merecer uma legislação específica. No entanto, para evitar a ausência de uma norma para o setor, a subemenda estabelece que essas empresas ficarão provisoriamente sujeitas à nova lei, prevendo-se sua aplicação subsidiária à legislação atualmente vigente, cabendo ao Poder Executivo a remessa ao Congresso de uma proposta de legislação específica.

PRAZOS PARA PAGAR AS DÍVIDAS

Diferentemente do que ocorre hoje em relação à concordata – que estabelece o pagamento da dívida em dois anos, sendo 40% no primeiro e 60% no segundo –, a nova lei não deverá definir prazo para a execução do plano de recuperação judicial. Entendemos que, como estamos vivendo em um ambiente macroeconômico de relativa estabilidade, não há necessidade de se estipular na lei uma limitação de prazo para a recuperação da empresa em crise. Se o principal objetivo almejado é o de perseguir a reorganização da empresa, nada mais coerente do que deixar ao devedor, ouvidos seus credores, a alternativa de propor em seu plano de recuperação períodos mais curtos ou mais longos, dependendo de cada caso concreto.

A efetiva participação dos credores no processo, que terão a oportunidade de apreciar e aprovar as alternativas de recuperação propostas pelo devedor, permitirá novas oportunidades para a empresa em crise, mediante a injeção de recursos e adoção de tecnologias mais avançadas, necessários à adaptação da empresa aos atuais cenários e desafios, para sair das dificuldades em que se encontra.

O procedimento da recuperação judicial contará sempre com a fiscalização e a tutela do Poder Judiciário por um período de até dois anos, contados do deferimento do plano de recuperação pelo juiz. Este período de observação garantirá a necessária transparência aos credores e à sociedade em geral, de forma que a supervisão judicial garanta um pacto honesto e claro entre todas as partes envolvidas. Após esse período, com a novação das dívidas, na forma de sentença (título executivo) judicial, a empresa sairá da tutela jurisdicional e retornará à normalidade operacional, devendo, entretanto, executar rigorosamente todos os compromissos e novas condições contratuais firmadas no plano de recuperação.

O processo de falência, todavia, não poderá perdurar por prazo superior a cinco anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências para a responsabilização civil e criminal dos delituosos, se for o caso.

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O novo tratamento dispensado pela Subemenda às microempresas e empresas de pequeno porte respeita integralmente a legislação específica deste segmento. No entanto, diferentemente do que está previsto para as empresas de médio e grande porte, a Subemenda estabelece que, durante o procedimento de recuperação judicial, os débitos existentes serão pagos em quarenta e oito meses, sendo 15% nos primeiros doze meses; 25%, entre o 13° e o 24° mês; 30%, entre o 25° e o 36° mês; e os restantes 30%, entre o 37° e o 48° mês. O primeiro pagamento mensal observará uma carência de noventa dias, contados do deferimento do plano de recuperação judicial pelo juiz. Esse prazo poderá ainda ser prorrogado por mais um ano pelo juiz, desde que haja a anuência expressa dos credores.

Durante esse período, a empresa não poderá aumentar seus gastos, despesas ou contratar novos empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores. A falência de microempresas ou de empresas de pequeno porte também deverá ocorrer em um prazo reduzido, de até cinco anos.

PRIORIDADES NO RECEBIMENTO

O texto estabelece uma nova classificação dos créditos, por prioridade de recebimento. Em caso de falência, os

credores receberão os valores que lhes são devidos na seguinte ordem: créditos trabalhistas, em sua integralidade; tributários; credores com garantia real (hipoteca e penhor, por exemplo); credores com privilégios especiais e gerais, de acordo com o estabelecido pela legislação civil e comercial; credores quirografários, como são chamados os que não têm qualquer garantia vinculada; e, por último, os créditos subordinados, neles incluídos os créditos devidos aos administradores sem vínculo trabalhista, diretores e sócios do devedor.

Estabelece também que, na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada a absoluta prioridade para os créditos derivados das relações de trabalho. Caso o plano não defina essa ordem, será adotada a que a nova lei estabelece para a falência.

As despesas com os procedimentos de recuperação judicial e falência serão consideradas extraconcursais, o que significa que terão prioridade no recebimento, não integrando a lista de credores. Nesse grupo, encontram-se os novos créditos que forem oferecidos ao devedor durante a fase de recuperação judicial. O objetivo é estimular que os credores continuem apostando na recuperação da empresa, possibilitando novos aportes de recursos ou mercadorias.

VENDA ANTECIPADA DE BENS

Outra novidade, que introduzimos com o intuito de agilizar o processo na falência, é a venda antecipada de bens pertencentes à massa falida, que deverá ser realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- alienação do estabelecimento em bloco;

- alienação de suas filiais ou unidades produtivas, isoladamente;

- alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor, caso tenha cessado a exploração do seu negócio;

- alienação parcelada ou individual dos bens.

Desde logo, é oportuno deixar consignado que, pretende-se, como filosofia geral, a preservação dos ativos de algum valor econômico do falido, por meio da transferência legal destes ativos para uma nova empresa isenta, imune de riscos. A venda de ativos, como se sabe, é fundamental para o processo de recuperação empresarial ou mesmo para o processo falimentar.

O rápido processo de degeneração dos ativos, seja pela obsolescência física dos bens de capitais, a evaporação dos bens intangíveis, o desaparecimento de marcas e clientes, aumenta a correta percepção de que, nesta matéria,

é vital que se consiga realizar ativos com eficiência e rapidez, obtendo o maior valor possível por aqueles bens. Sem um procedimento *ex post* eficiente de venda de ativos, dificilmente se conseguirá recuperar qualquer negócio ou pagar credores na falência de forma satisfatória.

Diferentemente do que ocorre hoje, a venda antecipada surge como medida salutar, pois evitará que os bens se deteriorem ou se desvalorizem ao longo do tempo, e possibilitará a diminuição de possíveis desmandos, manipulações e desvios que ocorrem na fase de arrecadação da falência. Os bens arrecadados no início da falência também poderão ser dados em pagamento, observada a ordem de preferência dos credores, após a respectiva avaliação.

O texto da Subemenda estabelece ainda que os próprios empregados da empresa falida poderão constituir uma sociedade e propor uma forma diferente de realização do ativo, inclusive arrendando, eles mesmos, o patrimônio da empresa e viabilizando a continuação de suas atividades sob a gestão, por exemplo, de uma cooperativa de trabalhadores.

SUCESSÃO TRIBUTÁRIA

Em razão da limitação de estarmos discutindo hoje um projeto de lei ordinária, a Subemenda Substitutiva não dispõe especificamente sobre a sucessão tributária, ou seja, a transferência dos débitos ainda não declarados ou reconhecidos

pelo fisco para os adquirentes de massas falidas. Esta matéria está inserida nos artigos 131 a 133 da Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, que, após a Constituição de 1988, foi recepcionada com *status* de lei complementar.

Pela redação atual, essa responsabilidade é transferida para os novos proprietários, mas persiste a promessa do Senhor Ministro da Fazenda Antonio Palocci, freqüentemente reiterada pelos titulares da Secretaria de Política Econômica daquela pasta e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no sentido de que um projeto de lei complementar será enviado pelo Poder Executivo para eliminar essa obrigação, desde que a venda da massa falida seja realizada mediante leilão. O objetivo é facilitar o processo de venda e, com isso, viabilizar a manutenção das atividades da empresa.

Por outro lado, também é nosso dever alertar os nobres Pares desta Casa que, embora a Subemenda que ora submetemos contenha a previsão de parcelamento dos débitos tributários para agregar a efetiva contribuição do setor público para a recuperação da empresa em dificuldades, visando a preservar a sua função social, esse procedimento também depende do envio do referido projeto de lei complementar, sem o qual as Fazendas Públicas não poderão deferir qualquer parcelamento.

Com tal providência, os ativos poderiam ser preservados mediante a conferência parcial ou total dos ativos e intangíveis da empresa em recuperação, diluindo a sucessão de obrigações da subsidiária integral nas relações civis e comerciais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias ou de qualquer outra natureza do devedor, salvo se de modo diverso dispuser o contrato de incorporação da subsidiária integral.

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Para que um processo de recuperação extrajudicial seja iniciado, o empresário em situação de insolvência deverá apresentar a seus credores - excluídos os trabalhadores e o Fisco, cujos créditos deverão estar em dia - uma proposta de recuperação, que, se aceita pela maioria dos credores em Assembléia Geral, será levada ao Poder Judiciário para homologação.

Havendo a apresentação da proposta de recuperação extrajudicial ao juiz, este deverá apreciar se os requisitos da lei estão sendo cumpridos e se eventuais pedidos de impugnação, formulados por credores insatisfeitos com o acordo, são procedentes. Caso as impugnações sejam julgadas improcedentes, a proposta será homologada, cabendo sua gestão às partes envolvidas, sem o envolvimento direto da Justiça, que somente voltará a se manifestar na hipótese de o acordo não ser cumprido.

Ocorrendo a hipótese de descumprimento da proposta de recuperação extrajudicial, as relações entre o devedor e seus credores retornam aos termos anteriores às negociações, podendo ainda ser requerida instalação de um processo de recuperação judicial ou mesmo a falência da empresa.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diferentemente da extrajudicial, a recuperação judicial não tem início com uma tentativa direta de acordo entre devedor e credores. Neste instituto, o devedor apresenta ao Judiciário um plano de recuperação, contendo um diagnóstico da situação da empresa e sua proposta para a repactuação das dívidas - inclusive as trabalhistas e tributárias.

A proposta será submetida a uma Assembléia Geral de Credores, que pode aprová-la, rejeitá-la - o que levará o juiz a decretar a falência da empresa - ou propor um plano alternativo. Caso não haja concordância, o juiz promoverá uma audiência de conciliação que, não chegando a bom termo, culminará na decretação da falência da empresa.

Ao contrário do que se propunha na versão original do PL nº 4.376/93, a recuperação judicial deve ocorrer não porque foi decretada a falência, mas exatamente para evitá-la. Esclarecemos que não se pretende, com isso, um mero

alongamento de dívida, a exemplo da moratória existente hoje na concordata preventiva, mas, sim, queremos atacar diretamente as causas gerenciais que provocaram o endividamento da empresa, levando-a ao estado de insolvência.

O plano de recuperação judicial, a ser apresentado pelo devedor junto com sua petição inicial, é composto por duas partes distintas: a primeira consiste na apresentação das medidas de reorganização econômica e financeira da gestão empresarial; a segunda corresponde à apuração do passivo e seu pagamento.

Há também a disposição legal de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação determina o vencimento antecipado das dívidas e suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções dos credores contra o devedor. Na recuperação judicial, tal suspensão só ocorrerá até a data da homologação do plano pelo juiz, após anuência dos credores, em prazo não superior a cento e oitenta dias, excepcionalmente prorrogável por até mais noventa dias.

MECANISMOS PARA RECUPERAR A EMPRESA

O texto da Subemenda estabelece um elenco de opções que poderão ser consideradas para a elaboração do plano de recuperação judicial. Dentre elas, constam: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações; cisão, incorporação, fusão e transformação de

sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de suas cotas ou ações; substituição total ou parcial dos administradores; aumento de capital social; arrendamento, de preferência às sociedades formadas por empregados da própria empresa; venda parcial dos bens; constituição de sociedade de credores; administração compartilhada.

COMITÊ DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outra novidade da recuperação judicial é a figura do Comitê de Recuperação. Depois de muitas discussões sobre a viabilidade e necessidade ou não dessa comissão para acompanhar o processo de recuperação da empresa, entendemos que sua previsão no texto legal poderá ser de grande valia para o êxito das empresas de médio e grande porte.

A instalação do comitê não é obrigatória e dependerá de decisão judicial ou de requerimento de credores. O comitê será composto por um representante dos empregados, um representante da classe de credores com garantia real ou privilégios especiais, um representante da classe de credores quirografários, com privilégios gerais ou créditos subordinados, além do administrador judicial.

Aos membros do comitê caberá fiscalizar a gestão do empresário cuja empresa encontra-se em

recuperação, além de diagnosticar a situação econômica e financeira do empreendimento, incluindo detalhes de natureza contábil e administrativa dos negócios, bem como acompanhar a execução de cada etapa do plano de recuperação aprovado.

FRAUDES E PENALIDADES

A Subemenda dedica um capítulo especial aos chamados crimes falimentares, estabelecendo um conjunto de efeitos a que estarão submetidos os que forem condenados: inabilitação para o exercício de atividade empresarial; incapacidade para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas à lei; e impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio. O texto dedica onze artigos à classificação dos diversos tipos de crimes e suas penas, que incluem reclusão e multa.

PARECER ÀS EMENDAS Nº 137 A 484

Como já havíamos constatado em parecer anterior, o projeto de lei sob exame espelha a preocupação do legislador em oferecer ao nosso ordenamento jurídico uma lei consentânea com a atualidade, substituindo o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, e as demais normas correlatas ao tema que foram se tornando anacrônicas ao longo de cinqüenta e oito anos.

Visto que já exploramos, no momento oportuno, os termos do PL nº 4.376/93 e do Substitutivo, julgamos que nesta oportunidade deva-se proceder à análise exclusiva e mais acurada das 348 emendas de Plenário que permitiram a consolidação do texto final da Subemenda, tendo como escopo a emenda global substitutiva nº 137, apresentada pelo Deputado Roberto Magalhães e outros, além de outras emendas que foram parcial ou totalmente incorporadas.

Diante da evolução das negociações com o Poder Executivo e a base aliada do Governo, as suas sugestões foram materializadas na emenda global substitutiva nº 484, que também mereceu nossa maior atenção e acolhida.

Convém destacar, entretanto, que a espinha dorsal do texto que ora apresentamos não poderia ser radicalmente alterada, sob pena de desfigurarmos o cerne das mudanças tão discutidas e prejudicarmos sensivelmente a nova concepção do direito concursal que pretendemos oferecer ao Plenário desta Casa.

Ressaltamos que complementam o presente parecer o Projeto de Lei nº 205/95, apensado, e os pareceres anteriores com o Substitutivo apresentado pelo Relator, e suas respectivas emendas, que se encontram consolidados em avulso.

Oferecemos, portanto, o nosso voto e uma Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário ao Substitutivo do PL nº 4.376/93, a qual resultou da incorporação total ou parcial de várias emendas e sugestões apresentadas, conforme destacado no quadro anexo.

Assim, **votamos** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação da Subemenda Substitutiva e de todas as emendas de plenário apresentadas.

No texto final do Relator, **foram plenamente incorporadas** as seguintes emendas:

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
137	Incorporada
140	Incorporada
141	Incorporada
142	Incorporada
143	Incorporada
144	Incorporada
151	Incorporada
155	Incorporada
159	Incorporada
160	Incorporada
161	Incorporada
164	Incorporada
176	Incorporada
177	Incorporada
180	Incorporada
184	Incorporada
195	Incorporada
202	Incorporada
209	Incorporada
210	Incorporada
212	Incorporada
214	Incorporada
217	Incorporada
223	Incorporada

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
224	Incorporada
225	Incorporada
230	Incorporada
231	Incorporada
241	Incorporada
244	Incorporada
245	Incorporada
251	Incorporada
256	Incorporada
257	Incorporada
282	Incorporada
283	Incorporada
284	Incorporada
288	Incorporada
290	Incorporada
292	Incorporada
294	Incorporada
295	Incorporada
302	Incorporada
303	Incorporada
308	Incorporada
313	Incorporada
316	Incorporada
323	Incorporada
334	Incorporada
336	Incorporada
338	Incorporada
350	Incorporada
353	Incorporada
355	Incorporada
356	Incorporada
365	Incorporada
366	Incorporada
372	Incorporada
376	Incorporada
381	Incorporada
383	Incorporada
385	Incorporada
387	Incorporada

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
388	Incorporada
391	Incorporada
393A	Incorporada
403	Incorporada
408	Incorporada
413	Incorporada
415	Incorporada
422	Incorporada
426	Incorporada
432	Incorporada
433	Incorporada
450	Incorporada
477	Incorporada
483	Incorporada

Foram parcialmente incorporadas as seguintes emendas:

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
139	Incorporada parcialmente
146	Incorporada parcialmente
147	Incorporada parcialmente
156	Incorporada parcialmente
162	Incorporada parcialmente
166	Incorporada parcialmente
169	Incorporada parcialmente
172	Incorporada parcialmente
175	Incorporada parcialmente
182	Incorporada parcialmente
190	Incorporada parcialmente
194	Incorporada parcialmente
204	Incorporada parcialmente
205	Incorporada parcialmente
206	Incorporada parcialmente
221	Incorporada parcialmente
250	Incorporada parcialmente

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
252	Incorporada parcialmente
267	Incorporada parcialmente
272	Incorporada parcialmente
273	Incorporada parcialmente
275	Incorporada parcialmente
279	Incorporada parcialmente
298	Incorporada parcialmente
299	Incorporada parcialmente
304	Incorporada parcialmente
306	Incorporada parcialmente
309	Incorporada parcialmente
311	Incorporada parcialmente
312	Incorporada parcialmente
314	Incorporada parcialmente
317	Incorporada parcialmente
331	Incorporada parcialmente
333	Incorporada parcialmente
337	Incorporada parcialmente
339	Incorporada parcialmente
358	Incorporada parcialmente
360	Incorporada parcialmente
362	Incorporada parcialmente
407	Incorporada parcialmente
417	Incorporada parcialmente
421	Incorporada parcialmente
441	Incorporada parcialmente
444	Incorporada parcialmente
466	Incorporada parcialmente
484	Incorporada parcialmente

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Subemenda Substitutiva na forma do texto anexo e das emendas de plenário incorporadas, na forma acima mencionada, e, por conseqüência, **rejeitamos as seguintes emendas de plenário:**

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
138	Rejeitada
145	Rejeitada
148	Rejeitada
149	Rejeitada
150	Rejeitada
152	Rejeitada
153	Rejeitada
154	Rejeitada
157	Rejeitada
158	Rejeitada
163	Rejeitada
165	Rejeitada
167	Rejeitada
168	Rejeitada
170	Rejeitada
171	Rejeitada
173	Rejeitada
174	Rejeitada
178	Rejeitada
179	Rejeitada
181	Rejeitada
183	Rejeitada
185	Rejeitada
186	Rejeitada
187	Rejeitada
188	Rejeitada
189	Rejeitada
191	Rejeitada
192	Rejeitada
193	Rejeitada
196	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
197	Rejeitada
198	Rejeitada
199	Rejeitada
200	Rejeitada
201	Rejeitada
203	Rejeitada
207	Rejeitada
208	Rejeitada
211	Rejeitada
213	Rejeitada
215	Rejeitada
216	Rejeitada
218	Rejeitada
219	Rejeitada
220	Rejeitada
222	Rejeitada
226	Rejeitada
227	Rejeitada
228	Rejeitada
229	Rejeitada
232	Rejeitada
233	Rejeitada
234	Rejeitada
235	Rejeitada
236	Rejeitada
237	Rejeitada
238	Rejeitada
239	Rejeitada
240	Rejeitada
242	Rejeitada
243	Rejeitada
246	Rejeitada
247	Rejeitada
248	Rejeitada
249	Rejeitada
253	Rejeitada
254	Rejeitada
255	Rejeitada
258	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
259	Rejeitada
260	Rejeitada
261	Rejeitada
262	Rejeitada
263	Rejeitada
264	Rejeitada
265	Rejeitada
266	Rejeitada
268	Rejeitada
269	Rejeitada
270	Rejeitada
271	Rejeitada
274	Rejeitada
276	Rejeitada
277	Rejeitada
278	Rejeitada
280	Rejeitada
281	Rejeitada
285	Rejeitada
286	Rejeitada
287	Rejeitada
289	Rejeitada
291	Rejeitada
293	Rejeitada
296	Rejeitada
297	Rejeitada
300	Rejeitada
301	Rejeitada
305	Rejeitada
307	Rejeitada
310	Rejeitada
315	Rejeitada
318	Rejeitada
319	Rejeitada
320	Rejeitada
321	Rejeitada
322	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
324	Rejeitada
325	Rejeitada
326	Rejeitada
327	Rejeitada
328	Rejeitada
329	Rejeitada
330	Rejeitada
332	Rejeitada
335	Rejeitada
340	Rejeitada
341	Rejeitada
342	Rejeitada
343	Rejeitada
344	Rejeitada
345	Rejeitada
346	Rejeitada
347	Rejeitada
348	Rejeitada
349	Rejeitada
351	Rejeitada
352	Rejeitada
354	Rejeitada
357	Rejeitada
359	Rejeitada
361	Rejeitada
363	Rejeitada
364	Rejeitada
367	Rejeitada
368	Rejeitada
369	Rejeitada
370	Rejeitada
371	Rejeitada
373	Rejeitada
374	Rejeitada
375	Rejeitada
377	Rejeitada
378	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
379	Rejeitada
380	Rejeitada
382	Rejeitada
384	Rejeitada
386	Rejeitada
389	Rejeitada
390	Rejeitada
392	Rejeitada
393	Rejeitada
394	Rejeitada
395	Rejeitada
396	Rejeitada
397	Rejeitada
398	Rejeitada
399	Rejeitada
400	Rejeitada
401	Rejeitada
402	Rejeitada
404	Rejeitada
405	Rejeitada
406	Rejeitada
409	Rejeitada
410	Rejeitada
411	Rejeitada
412	Rejeitada
414	Rejeitada
416	Rejeitada
418	Rejeitada
419	Rejeitada
420	Rejeitada
423	Rejeitada
424	Rejeitada
425	Rejeitada
427	Rejeitada
428	Rejeitada
429	Rejeitada
430	Rejeitada
431	Rejeitada
434	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
435	Rejeitada
436	Rejeitada
437	Rejeitada
438	Rejeitada
439	Rejeitada
440	Rejeitada
442	Rejeitada
443	Rejeitada
445	Rejeitada
446	Rejeitada
447	Rejeitada
448	Rejeitada
449	Rejeitada
451	Rejeitada
452	Rejeitada
453	Rejeitada
454	Rejeitada
455	Rejeitada
456	Rejeitada
457	Rejeitada
458	Rejeitada
459	Rejeitada
460	Rejeitada
461	Rejeitada
462	Rejeitada
463	Rejeitada
464	Rejeitada
465	Rejeitada
467	Rejeitada
468	Rejeitada
469	Rejeitada
470	Rejeitada
471	Rejeitada
472	Rejeitada
473	Rejeitada
474	Rejeitada
475	Rejeitada
476	Rejeitada
478	Rejeitada
479	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA DE EMENDA	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
480	Rejeitada
481	Rejeitada
482	Rejeitada

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Relator

ANEXO AO PARECER DO RELATOR AO PL Nº 4.376-B/93

PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº137 A 484

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)- DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
137 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	TODOS	ROBERTO MAGALHÃES	Incorporada
138 - MODIFICATIVA	9º	PROMOTOR AFONSO GIL	Rejeitada
139 - MODIFICATIVA	23	LUIZ CARLOS HAULY	Incorporada parcialmente
140 - MODIFICATIVA	23, § 1º	LUIZ CARLOS HAULY	Incorporada
141 - MODIFICATIVA	47, III	LUIZ CARLOS HAULY	Incorporada
142 - MODIFICATIVA	52, II	LUIZ CARLOS HAULY	Incorporada
143 - MODIFICATIVA	52, II, b	LUIZ CARLOS HAULY	Incorporada
144 - MODIFICATIVA	64, § 1º	LUIZ CARLOS HAULY	Incorporada
145 - MODIFICATIVA	130	LEANDRO VILELA	Rejeitada
146 - SUBSTITUTIVA	9º	EDUARDO VALVERDE	Incorporada parcialmente
147 - SUBSTITUTIVA	9º	MIGUEL ARRAES	Incorporada parcialmente
148 - MODIFICATIVA	11	MIGUEL ARRAES	Rejeitada
149 - MODIFICATIVA	37, § único, I, "a"	MIGUEL ARRAES	Rejeitada
150 - MODIFICATIVA	39, § 4º	MIGUEL ARRAES	Rejeitada
151 - SUBSTITUTIVA	39	MIGUEL ARRAES	Incorporada
152 - ADITIVA	39, § 6º	MIGUEL ARRAES	Rejeitada
153 - SUBSTITUTIVA	41	MIGUEL ARRAES	Rejeitada
154 - MODIFICATIVA	46, § 2º	MIGUEL ARRAES	Rejeitada
155 - ADITIVA	51, XVI	MIGUEL ARRAES	Incorporada
156 - ADITIVA	51, XVII	MIGUEL ARRAES	Incorporada parcialmente
157 - SUPRESSIVA	53, III	MIGUEL ARRAES	Rejeitada
158 - ADITIVA	11	GERSON GABRIELLI	Rejeitada
159 - ADITIVA	47, II	GERSON GABRIELLI	Incorporada
160 - MODIFICATIVA	52, § 2º	GERSON GABRIELLI	Incorporada
161 - ADITIVA	117, § 3º	GERSON GABRIELLI	Incorporada
162 - ADITIVA	54, § 4º	GERSON GABRIELLI	Incorporada parcialmente
163 - MODIFICATIVA	62	GERSON GABRIELLI	Rejeitada
164 - MODIFICATIVA	154	GERSON GABRIELLI	Incorporada
165 - MODIFICATIVA	190, § único	GERSON GABRIELLI	Rejeitada
166 - SUBSTITUTIVA	192, III e IV, § único	GERSON GABRIELLI	Incorporada parcialmente
167 - MODIFICATIVA	59	DIMAS RAMALHO	Rejeitada
168 - MODIFICATIVA	52, VII	DIMAS RAMALHO	Rejeitada
169 - MODIFICATIVA	60	DIMAS RAMALHO	Incorporada parcialmente
170 - MODIFICATIVA	64	DIMAS RAMALHO	Rejeitada
171 - MODIFICATIVA	87	DIMAS RAMALHO	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)-DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
172 - MODIFICATIVA	116	DIMAS RAMALHO	Incorporada parcialmente
173 - MODIFICATIVA	119	DIMAS RAMALHO	Rejeitada
174 - MODIFICATIVA	5º	DIMAS RAMALHO	Rejeitada
175 - MODIFICATIVA	116 (IDEM EMENDA nº 172)	DIMAS RAMALHO	Incorporada parcialmente
176 - MODIFICATIVA	208	DIMAS RAMALHO	Incorporada
177 - MODIFICATIVA	216	DIMAS RAMALHO	Incorporada
178 - ADITIVA	44. I	SANDRO MABEL	Rejeitada
179 - ADITIVA	140	SANDRO MABEL	Rejeitada
180 - MODIFICATIVA	27	MIGUEL DE SOUZA	Incorporada
181 - SUPRESSIVA	90	MIGUEL DE SOUZA	Rejeitada
182 - MODIFICATIVA	7º, § 3º	LUIZ CARLOS HAULY	Incorporada parcialmente
183 - MODIFICATIVA	13	LUIZ CARLOS HAULY	Rejeitada
184 - MODIFICATIVA	25, § 1º	LUIZ CARLOS HAULY	Incorporada
185 - SUPRESSIVA	29	LUIZ CARLOS HAULY	Rejeitada
186 - SUPRESSIVA	134, § único	LUIZ CARLOS HAULY	Rejeitada
187 - SUBSTITUTIVA	87	TARCÍSIO ZIMMERMANN	Rejeitada
188 - SUBSTITUTIVA	64	TARCÍSIO ZIMMERMANN	Rejeitada
189 - SUBSTITUTIVA	59, § 1º	TARCÍSIO ZIMMERMANN	Rejeitada
190 - SUBSTITUTIVA	60	TARCÍSIO ZIMMERMANN	Incorporada parcialmente
191 - SUBSTITUTIVA	119	TARCÍSIO ZIMMERMANN	Rejeitada
192 - SUBSTITUTIVA	5º	TARCÍSIO ZIMMERMANN	Rejeitada
193 - SUBSTITUTIVA	52, VII	TARCÍSIO ZIMMERMANN	Rejeitada
194 - SUBSTITUTIVA	116	TARCÍSIO ZIMMERMANN	Incorporada parcialmente
195 - MODIFICATIVA	6º	COLBERT MARTINS	Incorporada
196 - MODIFICATIVA	49, § 1º	COLBERT MARTINS	Rejeitada
197 - SUPRESSIVA	117	DANIEL ALMEIDA	Rejeitada
198 - MODIFICATIVA	9º	BISPO RODRIGUES	Rejeitada
199 - ADITIVA	142	PEDRO HENRY	Rejeitada
200 - ADITIVA	237	CEZAR SILVESTRI	Rejeitada
201 - MODIFICATIVA	7º, § 3º	COLBERT MARTINS	Rejeitada
202 - ADITIVA	52	DRA. CLAIR	Incorporada

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)- DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
203 - MODIFICATIVA	58, § 1º	DRA. CLAIR	Rejeitada
204 - MODIFICATIVA	59	DRA. CLAIR	Incorporada parcialmente
205 - MODIFICATIVA	60	DRA. CLAIR	Incorporada parcialmente
206 - MODIFICATIVA	98, II	DRA. CLAIR	Incorporada parcialmente
207 - MODIFICATIVA	109	DRA. CLAIR	Rejeitada
208 - MODIFICATIVA	116, §§ 5º, 6º, 7º	DRA. CLAIR	Rejeitada
209 - MODIFICATIVA	117, III	DRA. CLAIR	Incorporada
210 - ADITIVA	121	DRA. CLAIR	Incorporada
211 - ADITIVA	123, § único	DRA. CLAIR	Rejeitada
212 - ADITIVA	132	DRA. CLAIR	Incorporada
213 - MODIFICATIVA	142, § 1º	DRA. CLAIR	Rejeitada
214 - MODIFICATIVA	153, V	DRA. CLAIR	Incorporada
215 - ADITIVA	164	DRA. CLAIR	Rejeitada
216 - MODIFICATIVA	191	DRA. CLAIR	Rejeitada
217 - MODIFICATIVA	212	DRA. CLAIR	Incorporada
218 - ADITIVA	226	DRA. CLAIR	Rejeitada
219 - ADITIVA	231	DRA. CLAIR	Rejeitada
220 - ADITIVA	226, 227, 230	WASNY DE ROURE	Rejeitada
221 - MODIFICATIVA	7º, 9º, 11, 46, 59, 61, 66, 70, 93, 98, 109, 116, 117, 121, 123, 132, 142, 155, 164, 174, 212, 216, 217, 221, 222	WASNY DE ROURE	Incorporada parcialmente
222 - MODIFICATIVA	7º, § 2º	DRA. CLAIR	Rejeitada
223 - MODIFICATIVA	7º, § 4º	DRA. CLAIR	Incorporada
224 – MODIFICATIVA	7º, § 6º	DRA. CLAIR	Incorporada
225 – ADITIVA	7º, § 8º	DRA. CLAIR	Incorporada
226 – SUBSTITUTIVA	9º, §§ 1º,2º,3º e 4º	DRA. CLAIR	Rejeitada
227 – SUPRESSIVA	10	DRA. CLAIR	Rejeitada
228 – ADITIVA	12, § 1º, V	DRA. CLAIR	Rejeitada
229 – MODIFICATIVA	15	DRA. CLAIR	Rejeitada
230 – MODIFICATIVA	27	DRA. CLAIR	Incorporada
231 – MODIFICATIVA	38, § 1º, I, II e III	DRA. CLAIR	Incorporada
232 – MODIFICATIVA	39, § 1º	DRA. CLAIR	Rejeitada
233 – SUPRESSIVA	39, § 4º	DRA. CLAIR	Rejeitada
234 – MODIFICATIVA	42, *caput*	DRA. CLAIR	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)- DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
235 – MODIFICATIVA	44, § único	DRA. CLAIR	Rejeitada
236 – SUBSTITUTIVA	45	DRA. CLAIR	Rejeitada
237 – MODIFICATIVA	46	DRA. CLAIR	Rejeitada
238 – SUPRESSIVA	50	DRA. CLAIR	Rejeitada
239 – SUPRESSIVA	51, VI	DRA. CLAIR	Rejeitada
240 – MODIFICATIVA	189	RENATO CASAGRANDE	Rejeitada
241 – MODIFICATIVA	7º, § 6º	DRA. CLAIR	Incorporada
242 – MODIFICATIVA	11, I, e II	DRA. CLAIR	Rejeitada
243 – MODIFICATIVA	53, VI	DRA. CLAIR	Rejeitada
244 – MODIFICATIVA	98, V	DRA. CLAIR	Incorporada
245 – MODIFICATIVA	155, III	DRA. CLAIR	Incorporada
246 – MODIFICATIVA	174, § 2º	DRA. CLAIR	Rejeitada
247 – MODIFICATIVA	194	DRA. CLAIR	Rejeitada
248 – SUPRESSIVA	204	DRA. CLAIR	Rejeitada
249 – MODIFICATIVA	204	DRA. CLAIR	Rejeitada
250 – MODIFICATIVA	216, 1º e 4º	DRA. CLAIR	Incorporada parcialmente
251 – MODIFICATIVA	221	DRA. CLAIR	Incorporada
252 – MODIFICATIVA	227, § único	DRA. CLAIR	Incorporada parcialmente
253 – MODIFICATIVA	5º, I, II, III, IV e § único	LUIZ ANTONIO FLEURY	Rejeitada
254 – MODIFICATIVA	130	LUIZ ANTONIO FLEURY	Rejeitada
255 – MODIFICATIVA	215, § 1º	LUIZ ANTONIO FLEURY	Rejeitada
256 – SUPRESSIVA	227	LUIZ ANTONIO FLEURY	Incorporada
257 – ADITIVA	220	ANIBAL GOMES	Incorporada
258 – MODIFICATIVA	79, IV	RICARDO FIUZA	Rejeitada
259 – MODIFICATIVA	39, § único	RICARDO FIUZA	Rejeitada
260 – MODIFICATIVA	53	RICARDO FIUZA	Rejeitada
261 – MODIFICATIVA	44, III	RICARDO FIUZA	Rejeitada
262 – MODIFICATIVA	77	RICARDO FIUZA	Rejeitada
263 – MODIFICATIVA	5º	RICARDO FIUZA	Rejeitada
264 – MODIFICATIVA	1º e 2º	RICARDO FIUZA	Rejeitada
265 – MODIFICATIVA	215	RICARDO FIUZA	Rejeitada
266 – MODIFICATIVA	48, III	PEDRO HENRY	Rejeitada
267 – MODIFICATIVA	48, § único	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
268 – MODIFICATIVA	49	PEDRO HENRY	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)- DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
269 – MODIFICATIVA	11	PEDRO HENRY	Rejeitada
270 – MODIFICATIVA	39, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
271 – MODIFICATIVA	39, § 4º	PEDRO HENRY	Rejeitada
272 – MODIFICATIVA	40, *caput*	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
273 – MODIFICATIVA	40, § 1º	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
274 – MODIFICATIVA	41	PEDRO HENRY	Rejeitada
275 – MODIFICATIVA	42	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
276 – MODIFICATIVA	43	PEDRO HENRY	Rejeitada
277 – MODIFICATIVA	43, § único	PEDRO HENRY	Rejeitada
278 – MODIFICATIVA	45	PEDRO HENRY	Rejeitada
279 – MODIFICATIVA	51, II	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
280 – MODIFICATIVA	46	PEDRO HENRY	Rejeitada
281 – MODIFICATIVA	50	PEDRO HENRY	Rejeitada
282 – MODIFICATIVA	51, I	PEDRO HENRY	Incorporada
283 – MODIFICATIVA	51, III	PEDRO HENRY	Incorporada
284 – MODIFICATIVA	51, XIII	PEDRO HENRY	Incorporada
285 – MODIFICATIVA	51, XV	PEDRO HENRY	Rejeitada
286 – MODIFICATIVA	51, § 1º	PEDRO HENRY	Rejeitada
287 – MODIFICATIVA	51, § 2º	PEDRO HENRY	Rejeitada
288 – MODIFICATIVA	51, § 3º	PEDRO HENRY	Incorporada
289 – MODIFICATIVA	52, VI	PEDRO HENRY	Rejeitada
290 – MODIFICATIVA	52, VII	PEDRO HENRY	Incorporada
291 – SUPRESSIVA	37, I, "f"	PEDRO HENRY	Rejeitada
292 – MODIFICATIVA	38, § 2º	PEDRO HENRY	Incorporada
293 – SUPRESSIVA	36	PEDRO HENRY	Rejeitada
294 – MODIFICATIVA	37, § único I, "d"	PEDRO HENRY	Incorporada
295 – MODIFICATIVA	37, § único I, "a"	PEDRO HENRY	Incorporada
296 – MODIFICATIVA	24, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
297 – MODIFICATIVA	23	PEDRO HENRY	Rejeitada
298 – MODIFICATIVA	27, § único	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
299 – MODIFICATIVA	13, *caput*	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
300 – MODIFICATIVA	13, § 3º	PEDRO HENRY	Rejeitada
301 – MODIFICATIVA	13, § 4º	PEDRO HENRY	Rejeitada
302 – MODIFICATIVA	15	PEDRO HENRY	Incorporada
303 – MODIFICATIVA	16	PEDRP HENRY	Incorporada
304 – MODIFICATIVA	17	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
305 – MODIFICATIVA	18	PEDRO HENRY	Rejeitada
306 – MODIFICATIVA	19	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)- DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
307 – MODIFICATIVA	20	PEDRO HENRY	Rejeitada
308 – MODIFICATIVA	21	PEDRO HENRY	Incorporada
309 – MODIFICATIVA	22	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
310 – SUPRESSIVA	67	PEDRO HENRY	Rejeitada
311 – MODIFICATIVA	92	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
312 – MODIFICATIVA	66	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
313 – MODIFICATIVA	90, § 2º	PEDRO HENRY	Incorporada
314 – MODIFICATIVA	61, § 2º	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
315 – SUPRESSIVA	89	PEDRO HENRY	Rejeitada
316 – MODIFICATIVA	60, IV, "a"	PEDRO HENRY	Incorporada
317 – MODIFICATIVA	60, V e VI	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
318 – MODIFICATIVA	60	PEDRO HENRY	Rejeitada
319 – MODIFICATIVA	59	PEDRO HENRY	Rejeitada
320 – MODIFICATIVA	58	PEDRO HENRY	Rejeitada
321 – MODIFICATIVA	57	PEDRO HENRY	Rejeitada
322 – MODIFICATIVA	56	PEDRO HENRY	Rejeitada
323 – MODIFICATIVA	153, § 2º	PEDRO HENRY	Incorporada
324 – SUPRESSIVA	55, § único	PEDRO HENRY	Rejeitada
325 – MODIFICATIVA	55	PEDRO HENRY	Rejeitada
326 – SUPRESSIVA	54, §§ 1º, 2º e 3º, III	PEDRO HENRY	Rejeitada
327 – MODIFICATIVA	54	PEDRO HENRY	Rejeitada
328 – MODIFICATIVA	53, § 1º, II	PEDRO HENRY	Rejeitada
329 – ADITIVA	11	PEDRO HENRY	Rejeitada
330 – MODIFICATIVA	14	PEDRO HENRY	Rejeitada
331 – MODIFICATIVA	12	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
332 – ADITIVA	7ª	PEDRO HENRY	Rejeitada
333 – MODIFICATIVA	60, § 1º a 5º	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
334 – MODIFICATIVA	103	PEDRO HENRY	Incorporada
335 – MODIFICATIVA	1º	PEDRO HENRY	Rejeitada
336 – MODIFICATIVA	7º, § 3º	PEDRO HENRY	Incorporada
337 – MODIFICATIVA	7º, § 1º	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
338 – MODIFICATIVA	7º, § 2º	PEDRO HENRY	Incorporada
339 – MODIFICATIVA	98, XII	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
340 – MODIFICATIVA	68	PEDRO HENRY	Rejeitada
341 – SUPRESSIVA	98, IV	PEDRO HENRY	Rejeitada
342 – SUPRESSIVA	97	PEDRO HENRY	Rejeitada
343 – MODIFICATIVA	9º, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)- DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
344 – MODIFICATIVA	9º, § Unico	PEDRO HENRY	Rejeitada
345 – MODIFICATIVA	8º, § 2º, I e II	PEDRO HENRY	Rejeitada
346 – MODIFICATIVA	8º, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
347 – MODIFICATIVA	7º, § 3º	PEDRO HENRY	Rejeitada
348 – MODIFICATIVA	7º, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
349 – SUPRESSIVA	6º, § único	PEDRO HENRY	Rejeitada
350 – MODIFICATIVA	6º, III	PEDRO HENRY	Incorporada
351 – MODIFICATIVA	6º, II	PEDRO HENRY	Rejeitada
352 – MODIFICATIVA	5º, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
353 – MODIFICATIVA	4º	PEDRO HENRY	Incorporada
354 – MODIFICATIVA	160	PEDRO HENRY	Rejeitada
355 – MODIFICATIVA	159, *caput*	PEDRO HENRY	Incorporada
356 – MODIFICATIVA	155, § único	PEDRO HENRY	Incorporada
357 – MODIFICATIVA	154, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
358 – MODIFICATIVA	69	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
359 – MODIFICATIVA	74	PEDRO HENRY	Rejeitada
360 – MODIFICATIVA	73	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
361 – SUPRESSIVA	110	PEDRO HENRY	Rejeitada
362 – MODIFICATIVA	71	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
363 – SUPRESSIVA	109	PEDRO HENRY	Rejeitada
364 – SUPRESSIVA	70, § 4º	PEDRO HENRY	Rejeitada
365 – MODIFICATIVA	70, § 1º	PEDRO HENRY	Incorporada
366 – MODIFICATIVA	107, VI	PEDRO HENRY	Incorporada
367 – ADITIVA	235-A	PEDRO HENRY	Rejeitada
368 – SUPRESSIVA	235, §§ 1º e 2º	PEDRO HENRY	Rejeitada
369 – MODIFICATIVA	226, § 1ºA	PEDRO HENRY	Rejeitada
370 – MODIFICATIVA	199	PEDRO HENRY	Rejeitada
371 – SUPRESSIVA	198	PEDRO HENRY	Rejeitada
372 – MODIFICATIVA	197	PEDRO HENRY	Incorporada
373 – MODIFICATIVA	195	PEDRO HENRY	Rejeitada
374 – MODIFICATIVA	194	PEDRO HENRY	Rejeitada
375 – MODIFICATIVA	193	PEDRO HENRY	Rejeitada
376 – MODIFICATIVA	191, *caput*	PEDRO HENRY	Incorporada
377 – MODIFICATIVA	172	PEDRO HENRY	Rejeitada
378 – MODIFICATIVA	171, § 1º	PEDRO HENRY	Rejeitada
379 – MODIFICATIVA	165, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
380 – ADITIVA	164, § 5ºA	PEDRO HENRY	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)- DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
381 – MODIFICATIVA	164. § 5º	PEDRO HENRY	Incorporada
382 – MODIFICATIVA	164, § 4º	PEDRO HENRY	Rejeitada
383 – MODIFICATIVA	70, *caput*	PEDRO HENRY	Incorporada
384 – SUPRESSIVA	104	PEDRO HENRY	Rejeitada
385 – SUPRESSIVA	85	PEDRO HENRY	Incorporada
386 – SUPRESSIVA	152	PEDRO HENRY	Rejeitada
387 – SUPRESSIVA	84	PEDRO HENRY	Incorporada
388 – SUPRESSIVA	83	PEDRO HENRY	Incorporada
389 – MODIFICATIVA	82	PEDRO HENRY	Rejeitada
390 – MODIFICATIVA	153, § 1º, IV	PEDRO HENRY	Rejeitada
391 – SUPRESSIVA	88	PEDRO HENRY	Incorporada
392 – MODIFICATIVA	53, § 1º, III	PEDRO HENRY	Rejeitada
393-A– MODIFICATIVA	53, § 2º	PEDRO HENRY	Incorporada
393 – MODIFICATIVA	53, VI	PEDRO HENRY	Rejeitada
394 – SUPRESSIVA	53, V	PEDRO HENRY	Rejeitada
395 – SUPRESSIVA	53, IV	PEDRO HENRY	Rejeitada
396 – MODIFICATIVA	53, III	PEDRO HENRY	Rejeitada
397 – SUPRESSIVA	53, II	PEDRO HENRY	Rejeitada
398 – MODIFICATIVA	53, I	PEDRO HENRY	Rejeitada
399 – MODIFICATIVA	53, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
400 – MODIFICATIVA	52. IX	PEDRO HENRY	Rejeitada
401 – MODIFICATIVA	52, VIII	PEDRO HENRY	Rejeitada
402 – SUPRESSIVA	87, § único	PEDRO HENRY	Rejeitada
403 – MODIFICATIVA	78, § 1º	PEDRO HENRY	Incorporada
404 – MODIFICATIVA	80, § 2º	PEDRO HENRY	Rejeitada
405 – MODIFICATIVA	129	PEDRO HENRY	Rejeitada
406 – MODIFICATIVA	162	PEDRO HENRY	Rejeitada
407 – MODIFICATIVA	112, *caput*	PEDRO HENRY	Incorporada parcialmente
408 – MODIFICATIVA	75	PEDRO HENRY	Incorporada
409 – SUPRESSIVA	118, § 2º	PEDRO HENRY	Rejeitada
410 – MODIFICATIVA	113, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
411 – MODIFICATIVA	77, V	PEDRO HENRY	Rejeitada
412 – MODIFICATIVA	78, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
413 – MODIFICATIVA	123, § único	PEDRO HENRY	Incorporada
414 – ADITIVA	153, § 1º, IV, "d"	PEDRO HENRY	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)-DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
415 – SUPRESSIVA	86	PEDRO HENRY	Incorporada
416 – MODIFICATIVA	153, *caput*	PEDRO HENRY	Rejeitada
417 – SUBSTITUTIVA	1, § único	ODACIR ZONTA	Incorporada parcialmente
418 – MODIFICATIVA	11 e 29	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
419 – ADITIVA	27,§ 3º	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
420 – MODIFICATIVA	37, III	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
421 – MODIFICATIVA	90, III, "a"	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Incorporada parcialmente
422 – MODIFICATIVA	164, § 4º, II	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Incorporada
423 – MODIFICATIVA	227, I	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
424 – ADITIVA	46, § 2º	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
425 – MODIFICATIVA	4º	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
426 – MODIFICATIVA	12, § 1º, III	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Incorporada
427 – MODIFICATIVA	134	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
428 – MODIFICATIVA	142, VII	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
429 – SUPRESSIVA	1º, § único	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
430 – SUPRESSIVA	51, § 4º	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
431 – SUPRESSIVA	73, § 5º	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
432 – SUPRESSIVA	6º, IV	MARCELO ORTIZ	Incorporada
433 – ADITIVA	216	MIGUEL ARRAES	Incorporada
434 – MODIFICATIVA	6º, IV	VICENTINHO	Rejeitada
435 – MODIFICATIVA	198	VICENTINHO	Rejeitada
436 – MODIFICATIVA	89, III	VICENTIHO	Rejeitada
437 – MODIFICATIVA	86	VICENTINHO	Rejeitada
438 – SUPRESSIVA	77	VICENTINHO	Rejeitada
439 – MODIFICATIVA	41	VICENTINHO	Rejeitada
440 – MODIFICATIVA	40	VICENTINHO	Rejeitada
441 – MODIFICATIVA	9º, *caput*	VICENTINHO	Incorporada parcialmente
442 – MODIFICATIVA	142, § único	VICENTINHO	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)- DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
443 – MODIFICATIVA	42	VICENTINHO	Rejeitada
444 – MODIFICATIVA	42, V e VI	VICENTINHO	Incorporada parcialmente
445 – MODIFICATIVA	10, *caput* e § 1º, V	VICENTINHO	Rejeitada
446 – MODIFICATIVA	9º	VICENTINHO	Rejeitada
447 – MODIFICATIVA	75, §§ 1º a 4º	VICENTINHO	Rejeitada
448 – MODIFICATIVA	9º, § único	VICENTINHO	Rejeitada
449 – MODIFICATIVA	7º § 3º	VICENTINHO	Rejeitada
450 – MODIFICATIVA	6º	VICENTINHO	Incorporada
451 – MODIFICATIVA	7º, § 5º	VICENTINHO	Rejeitada
452 – MODIFICATIVA	9º, *caput*	VICENTINHO	Rejeitada
453 – SUPRESSIVA	189	VICENTINHO	Rejeitada
454 – SUBSTITUTIVA	Caps. VII e VIII	VICENTINHO	Rejeitada
455 – ADITIVA	11	EDISON DUARTE	Rejeitada
456 - MODIFICATIVA	142, IV	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
457 - MODIFICATIVA	156, § único	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
458 - MODIFICATIVA	190	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
459 - MODIFICATIVA	206, 207, § único	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
460 - MODIFICATIVA	208, § 3º	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
461 - MODIFICATIVA	231	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
462 - SUPRESSIVA	60, II	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
463 - MODIFICATIVA	117, § 2º	JOSÉ CARLOS ALELUIA	Rejeitada
464 - MODIFICATIVA	3º	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
465 - SUPRESSIVA	6º, IV	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
466 - MODIFICATIVA	6º, § único	ALBERTO GOLDMAN	Incorporada parcialmente
467 - MODIFICATIVA	9º	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
468 - MODIFICATIVA	11, § 4º	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
469 - MODIFICATIVA	39, 3º	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
470 - MODIFICATIVA	51, V	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
471 - SUPRESSIVA	52, VIII	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
472 - MODIFICATIVA	52, § único	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada

ORDEM NÚMERICA E TIPO DE EMENDA	TEOR (ARTIGO A SER ALTERADO)	AUTOR (A)- DEPUTADO(A) 1º SIGNATÁRIO	PARECER DO RELATOR SOBRE A EMENDA
473 - MODIFICATIVA	53, VI	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
474 - SUPRESSIVA	59, § 5º	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
475 - SUPRESSIVA	60, II	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
476 - MODIFICATIVA	98, VII	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
477 - MODIFICATIVA	98, § 3º	ALBERTO GOLDMAN	Incorporada
478 - MODIFICATIVA	107, I	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
479- SUPRESSIVA	107, I, "i"	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
480 - MODIFICATIVA	109	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
481 - SUPRESSIVA	130	ALBERTO GOLDMAN	Rejeitada
482 - ADITIVA		ROBERTO FREIRE	Rejeitada
483 - MODIFICATIVA	130, *caput*	MAURO LOPES	Incorporada
484 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	TODOS	BETO ALBUQUERQUE	Incorporada parcialmente

30793900-191 e 052

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL Nº 4.376-B/1993

(PL nº 205, de 1995, apensado)

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples, do empresário e da pessoa física que exerça atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, que doravante serão denominados simplesmente *"devedor"*.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à sociedade cooperativa;

II - ao agricultor que explore propriedade rural para fins de subsistência familiar;

III - ao artesão, ao que presta serviços ou ao que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins de subsistência familiar;

IV - ao profissional liberal e à sua sociedade civil de trabalho.

Art. 2º Leis específicas disporão sobre:

I - a recuperação judicial e a falência da empresa pública e da sociedade de economia mista;

II - as formas de intervenção do Estado e a liquidação na instituição financeira pública e privada, na cooperativa de crédito, no consórcio, na sociedade de previdência privada, na sociedade operadora de plano de assistência à saúde, na sociedade seguradora, de capitalização e em outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

§ 1° O disposto nesta lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

§ 2° O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 3° É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, será desconsiderada a alteração do local das mencionadas unidades do devedor procedida nos 12 (doze) meses que antecederem ao requerimento de recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

Art. 4° O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 5° O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta lei, o representante do Ministério Público poderá intervir em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

Capítulo II
Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência
Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência, em sede administrativa ou judicial, as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor, e as penas pecuniárias e multas contratuais, salvo, neste último caso, na hipótese de falência, se houver saldo após o pagamento de todos os credores.

Parágrafo único. As multas ambientais e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência.

Art. 7º A decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial:

I - suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário;

II - determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores, com o abatimento proporcional dos juros;

III - converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta lei.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º Ao autor da ação referida no parágrafo anterior fica assegurado o direito de pedir reserva da importância que lhe for devida na recuperação judicial ou falência, e, uma vez tornado líquido o seu direito, será este incluído na classe própria.

§ 3º A ação de natureza trabalhista ou fiscal em curso ou que venha a ser proposta contra o devedor será processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, habilitando-se na forma desta lei, sem prejuízo do disposto no art. 25, facultado ao credor requerer ao juízo universal a reserva da importância estimada para a ação até o trânsito em julgado da sentença.

§ 4° As ações acima elencadas, na falência, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 5° Na recuperação judicial e na falência, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, e o representante do Ministério Público poderão intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

§ 6° Deferido o processamento da recuperação judicial, a suspensão referida no inciso I do *caput* limitar-se-á:

I - ao prazo necessário à aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, facultado ao juiz estender esse termo por até 90 (noventa) dias, com base em pedido fundamentado do Comitê de Recuperação Judicial;

II – ao prazo necessário à novação da obrigação, se menor que o prazo do inciso I.

§ 7° As ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo universal, independente da verificação periódica, pelo juízo da falência, junto aos cartórios de distribuição:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial,.

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

Art. 8° Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação judicial ou da falência, provenha o vencimento do deferimento da recuperação judicial ou da sentença de falência, de estipulação contratual ou da expiração do prazo do título, obedecidos os requisitos da legislação civil.

§ 1° Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação judicial ou da falência, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

§ 2° Após realizada a compensação de valores devidos nos termos de contrato, se restar:

I – saldo positivo, será transferido:

a) na recuperação judicial, em favor do devedor;

b) na falência, será arrecadado, integrando a respectiva massa falida;

II – saldo negativo, constituirá crédito contra o devedor.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 9° Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado, assegurada a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificados no art. 11, I, e com obediência ao disposto no art. 49.

Art. 10. Se nenhuma ordem de classificação de créditos for definida no plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, ter-se-á como ordem de pagamento aos credores aquela prevista no art. 11.

Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - créditos decorrentes por contrato de trabalho, por salários e por indenizações, inclusive as derivadas de acidentes de trabalho;

II - créditos tributários, independente da sua natureza e tempo de constituição;

III - créditos com direitos reais de garantia;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento;

VII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos de qualquer natureza dos administradores da empresa sem vínculo trabalhista, bem como dos cotistas, acionistas controladores e diretores.

Art. 12. As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência são consideradas extraconcursais e incluem:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida ou o devedor tenha sido vencido;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial, bem como a seus auxiliares;

III - os tributos e contribuições incidentes na fase de recuperação judicial ou falência;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação judicial ou da falência, observado o disposto no art. 59, § 2º.

§ 2° As despesas inerentes à recuperação judicial serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Seção III
Da Verificação dos Créditos

Art. 13. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, contando ainda com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, se for o caso.

§ 1° Publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no art. 89, § 1°, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas divergências quanto aos créditos relacionados ou a seus créditos não incluídos.

§ 2° O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1°, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo do parágrafo anterior, devendo indicar o local, o horário em que as pessoas indicadas no art. 14, *caput*, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação e o prazo comum para tanto.

§ 3° A relação de credores de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicada conjuntamente com o parecer de profissional ou empresa especializada, se houver.

Art. 14. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 13, § 2°, o Comitê, qualquer credor, o devedor, os sócios ou acionistas deste, ou o Ministério Público, podem apresentar impugnação perante o juiz contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 17 a 21.

Art. 15. A apresentação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 13, § 1°, *in fine*, deverá conter:

I - o nome e o sobrenome do credor, firma ou denominação;

II – o domicílio do credor ou da sede da empresa e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, devidamente atualizada até a data do requerimento respectivo, sua origem e classificação, e os documentos comprobatórios originais;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original, podendo ser substituídos por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo,.

Art. 16. Não observado o prazo estipulado no art. 13, § 1°, as apresentações de crédito serão recebidas como retardatárias, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação e a sua efetivação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 1° Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 2° As apresentações de crédito retardatárias serão dirigidas ao administrador judicial, que decidirá pela sua inclusão ou não na relação de credores, cabendo impugnação contra essa decisão pelas pessoas previstas no art. 14, *caput*, a qual será processada na forma prevista nos arts. 17 a 21.

Art. 17. Apresentada impugnação contra a relação de credores nos termos do art. 14, o devedor e o Comitê, se existente, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 18. Tendo em vista a quantidade de créditos e a complexidade dos trabalhos para sua verificação, os prazos previstos nos art. 13, § 2°, e 14, *caput*, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 19. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 20. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 3 (três) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Parágrafo único. Somente depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, proceder-se-á na forma do art. 17.

Art. 21. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 17, parágrafo único, e 20, *caput*, o escrivão imediatamente fará conclusos os autos da impugnação ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no art. 13, § 2°.

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 22. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 13 e nas sentenças proferidas nas impugnações de créditos oferecidas.

§ 1º O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado o julgamento das impugnações de crédito.

§ 2º No caso de não ter havido impugnação e após transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação a que se refere o art. 13, § 2º, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante do edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 23. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 24. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista no *caput* deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução.

Seção IV
Do Pedido de Restituição

Art. 26. Na falência e na recuperação judicial, pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que se encontre com este por ocasião do requerimento de falência, quando devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. Se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, receberá o requerente o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos a valor atualizado, sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores.

Art. 27. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 28. Pode, ainda, ser objeto de pedido de restituição a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 29. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1° O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruam e determinará a intimação do devedor, do Comitê, quando for o caso, ou do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem.

§ 2° O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, da propositura do pedido em cartório, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contestação.

§ 3° Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4° Não havendo provas a realizar, após ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 30. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 31. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Parágrafo único. As custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, serão suportados pelo vencido.

Art. 32. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação, a ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 33. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que deverá ser restituída em espécie.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 34. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 35. O terceiro que sofrer ameaça, turbação ou esbulho em sua posse ou a direito de propriedade por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição, defender os seus bens por via de embargo de terceiros.

Seção V
Da Assembléia Geral de Credores

Art. 36. A assembléia geral de credores, competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial e os incidentes do procedimento de falência previstos nesta lei, terá as seguintes atribuições:

I - Na recuperação judicial:

a) aprovar ou rever o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, propor plano alternativo, bem como referendá-lo, nos termos dos arts. 55, § 1°, 56, § 1°, e 62;

b) aprovar, por maioria, emissão de debêntures, na hipótese do art. 50, XIII;

c) aprovar a supressão ou substituição de garantia, nos termos previstos no art. 50, § 2°;

d) requerer a constituição de Comitê de Recuperação Judicial e indicar seus membros, na forma do art. 66;

e) manifestar-se a respeito do pedido de desistência do devedor, nos termos do art. 58;

f) deliberar sobre o nome do administrador judicial, quando do afastamento do devedor;

II - Na recuperação extrajudicial:

a) deliberar sobre a celebração de acordo de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 73, § 1°;

b) produzir documentos que comprovem a aprovação da proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 74, II;

c) aprovar a proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 75;

III - Na falência, deliberar a respeito da forma de realização do ativo.

Art. 37. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz na recuperação judicial e na falência, mediante publicação de edital no órgão oficial e em jornais de grande circulação das localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia;

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão obter cópia da proposta a ser submetida à deliberação da assembléia.

§ 1° Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada na sede e filiais do devedor.

§ 2° Não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 3º Além dos casos expressamente previstos nesta lei, credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor total dos créditos poderão requerer a convocação de assembléia geral.

Art. 38. Na recuperação judicial e na falência, a assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos contra o devedor, computados pelo valor, e em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a *lista de presença, que será encerrada meia hora após a instalação.*

§ 3º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo de recuperação judicial ou falência no qual conste tal prova.

§ 4º O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, sendo vedado tratamento desfavorável ao credor minoritário.

§ 5º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes, devendo ser assinada pelo presidente e dois membros de cada uma das três classes, a que se refere o art. 40, e ser entregue ao juízo competente, juntamente com a lista de presentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante juntada aos autos.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada nos termos dos arts. 51, III e IV, ou 107, II, bem como aquelas cujos créditos estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido alterados por decisão judicial nos respectivos processos de verificação ou impugnação de créditos.

§ 1º A assembléia geral poderá ser convocada mesmo antes da formação definitiva do quadro geral de credores.

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão passíveis de invalidação por ausência de credor causada pela pendência da habilitação de seu crédito, ainda que posteriormente julgado legítimo.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa grave.

Art. 40. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

I - credores trabalhistas;

II - credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais;

III - credores quirografários, subordinados ou com privilégios gerais.

Parágrafo único. Não integram as classes de credores, na recuperação judicial:

a) aqueles cujos créditos são referidos no art. 52, VI, *in fine*;

b) aqueles que tiveram seus créditos excetuados na forma do art. 48, § 3º.

Art. 41. Nas deliberações, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem a maioria dos créditos presentes à assembléia geral ou da classe respectiva.

§ 1º Os sócios ou acionistas do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação previsto no art. 38 e de deliberação previsto nos arts. 42 e 43.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do acionista controlador, de diretor ou membro dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 42. Nas deliberações de interesse exclusivo de cada classe, somente seus membros poderão votar.

Parágrafo único. Nas deliberações que implicarem a restrição ou supressão de direitos, garantias ou vantagens de uma determinada classe, a aprovação exigirá maioria absoluta dos créditos da respectiva classe.

Art. 43. O plano de recuperação judicial deverá ser aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 40.

Parágrafo único. Em cada classe o plano deverá ser aprovado pelos credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) da totalidade dos créditos e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes.

Art. 44. Sem prejuízo do disposto no art. 43, também será considerado aprovado pela assembléia geral o plano de recuperação judicial que tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor total dos créditos totais;

II - o voto favorável de credores que representem mais de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos créditos em cada uma de duas das classes de credores de que trata o art. 40;

III - o voto favorável dos credores que representam mais de 33% (trinta e três por cento) dos créditos no âmbito da classe que o tiver rejeitado.

§ 1° O juiz somente poderá aprovar o plano de recuperação aprovado pelos credores na forma deste artigo, se o plano não oferecer tratamento favorecido para determinados credores no âmbito de uma mesma classe.

§ 2° Rejeitado o plano de recuperação, ou decorrido o prazo previsto no art. 7°, § 6°, sem que tenha ocorrido a deliberação sobre o plano de recuperação ou após tentativa frustrada de acordo entre as partes, o juiz decretará a falência do devedor.

Capítulo III
Da Recuperação Judicial
Seção I
Disposições Gerais

Art. 45. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Art. 46. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo, obtido por meio da elaboração de balanço patrimonial, de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 47. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, *caput*, desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atendam aos seguintes requisitos:

I - não ser falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, requerido recuperação judicial ou não ter deixado de cumprir recuperação judicial anterior;

III - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador de empresa, pessoa condenada por qualquer dos crimes capitulados nos arts. 203 a 213.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida por qualquer credor e, conforme o caso, pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 48. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito à atualização monetária e cobrança de juros, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, após manifestação dos credores.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, podendo ainda o plano de recuperação judicial prever outras condições de cumprimento do contrato, na forma do art. 50, I.

Art. 49. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de 1 (um) ano.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão e transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos cotistas ou acionistas, nos termos da legislação civil vigente;

III - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

IV - aumento de capital social;

V – a transferência ou arrendamento, de preferência à sociedade constituída por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures;

XIV - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos os ativos da empresa em recuperação judicial, ressalvado o direito dos credores dissidentes receberem seus créditos quando da realização dos ativos, pelo valor que lhes caberia em rateio proporcional aos valores de avaliação;

XV - substituição de garantia;

XVI – a transformação de créditos em capital da empresa, no montante que estabeleça seu equilíbrio econômico-financeiro e viabilize suas operações.

§ 1° Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar em diluição injustificada da participação dos sócios minoritários, nos termos do art. 170 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2° Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de tal garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante:

I - aprovação expressa dos credores titulares da respectiva garantia;

II - aprovação em assembléia de credores, desde que por votos dos credores que representam a maioria dos créditos relativos à garantia a ser afetada.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 154 e 159, às operações de reestruturação societária e de alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, se existentes, considerado o disposto no art. 47, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando ativo e passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual ou de empresário, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade por ações, todos acompanhados de eventuais alterações e das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - sendo o caso, os livros de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, inclusive os extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação judicial;

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos sócios cotistas ou acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias da empresa e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

X - certidões completas dos cartórios de protestos situados na comarca onde se localiza a sede da empresa e nas praças onde possui filial;

XI – a relação de todas as ações judiciais em tramitação contra o devedor, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Para fins de prova junto à fiscalização realizada por autoridade fazendária ou trabalhista, o Cartório expedirá uma certidão ao devedor atestando estar na posse de seus livros e demais documentos contábeis relacionados no inciso VI deste artigo.

§ 2° Com relação à exigência prevista no inciso VI deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados na forma do art. 179.

§ 3° O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no artigo anterior, dentro de 10 (dez) dias o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a constituição de Comitê de Recuperação judicial, quando for cabível, na forma do art. 64 e seguintes, sendo que ambos exercerão suas atribuições na forma desta lei;

II - determinará a convocação de assembléia geral de credores, a se realizar em até 30 (trinta) dias da publicação do respectivo edital;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 61;

IV - determinará, mediante requerimento de credores, a realização de laudo econômico-financeiro, elaborado por perito;

V - designará datas, que não poderão exceder a 20 (vinte) dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação;

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 7°, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 7°, §§ 1° e 3°, e aquelas relativas a créditos garantidos por penhor sobre direitos creditórios, ou por títulos de crédito, valores mobiliários ou aplicações financeiras.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor, com a relação de credores e a respectiva natureza e valor de cada crédito, e do despacho que decreta o processamento da recuperação judicial;

II - a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos, na forma do art. 13, *caput*, e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor;

III - a data, hora e local da primeira assembléia geral de credores.

§ 2° As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

§ 3° No caso do inciso VI do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, contando-se o prazo de suspensão a partir da publicação do edital a que se refere o § 1° deste artigo.

Art. 53. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração de laudo de avaliação dos bens do devedor ou de laudo econômico-financeiro, quando for o caso, apresentarão suas propostas contendo:

I - qualificação profissional e experiência anterior;

II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;

III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1º No prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da apresentação das propostas, o devedor, o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão manifestar-se acerca das propostas apresentadas.

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o juiz, mediante despacho, designará os peritos, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, escolhidos para a elaboração do laudo de avaliação dos bens do devedor e do laudo econômico-financeiro, quando for o caso, fixando os respectivos honorários e determinando a data de entrega dos laudos, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 3º Os peritos designados terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 54. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo laudo, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre convencimento do Juízo.

§ 1º Os peritos referidos no *caput* e no art. 53, § 2º, terão livre acesso aos livros contábeis e documentos do devedor, na forma autorizada pelo juiz, podendo requisitar todas as informações e esclarecimentos de que necessitarem para a realização do seu trabalho.

§ 2º Os credores poderão apresentar aos peritos as informações e os documentos que considerarem relevantes para a elaboração dos respectivos laudos e pareceres, inclusive para a auxiliar o administrador judicial na elaboração do quadro geral de credores.

§ 3º O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 55. Havendo impugnação do pedido de recuperação judicial por parte de qualquer credor, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega do laudo que trata o art. 54, o juiz convocará assembléia geral de credores, na forma dos arts. 43 e 44, para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese do plano de recuperação não ser aprovado pela assembléia geral de credores, a requerimento do devedor ou do Comitê, o juiz poderá autorizar a apresentação de um plano alternativo pelo devedor, que deverá ser aprovado dentro do prazo máximo previsto no art. 7º, § 6º.

§ 2º Havendo apresentação de plano alternativo de recuperação judicial pela assembléia geral de credores, na forma do art. 44, será concedida vista ao devedor, que se manifestará no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º A decisão da assembléia geral na hipótese prevista no *caput* deste artigo será tomada nos termos previstos no art. 44.

§ 4º A assembléia geral que aprovar plano de recuperação judicial deverá também indicar os membros do Comitê de recuperação judicial, na forma do art. 66, § 1, se este já não estiver constituído.

§ 5º Rejeitadas todas as alternativas de plano de recuperação judicial, o juiz decretará de imediato a falência do devedor.

Art. 56. Após o referendo da assembléia geral de credores, o juiz deferirá o plano de recuperação judicial com as alterações acordadas entre as partes, vinculando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, aos seus efeitos e condições.

§ 1º A decisão judicial que deferir o plano de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que deferir o plano de recuperação judicial, caberá recurso de apelação, sem efeito suspensivo, que poderá ser apresentado por qualquer credor.

Art. 57. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, a recuperação judicial poderá ser deferida pelo juiz.

§ 1º Deferida a recuperação judicial, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 7º, § 6º.

§ 2º Independente da publicação do quadro geral de credores, e mesmo antes da aprovação do plano definitivo de recuperação judicial, o devedor procederá ao depósito, em juízo, dos valores das prestações que se vencerem, conforme as datas previstas no plano de recuperação que acompanha a petição inicial, como condição de prosseguimento do processo.

§ 3º Proferida a decisão judicial prevista no art. 56, o devedor permanecerá em recuperação judicial pelo prazo de até 2 (dois) anos, a critério do juiz.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, durante ou após o período previsto no parágrafo anterior, qualquer credor poderá requerer a falência ou execução específica, respectivamente, na forma dos arts. 79 e 81.

Art. 58. A qualquer tempo, no curso da tramitação da ação de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial e ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvada a obrigatoriedade de total cumprimento das obrigações vencidas e dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1º O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2º Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

3º Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4º O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 59. Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o sócio controlador e os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se for o caso, ou do administrador judicial, salvo quando:

I - houver sido condenado mediante sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta lei;

III - existir prova de ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - ficar demonstrado que praticou uma das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado injustificadamente a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) ter simulado ou omitido créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz;

VI - negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, com o objetivo destes acompanharem e avaliarem a correta execução do plano de recuperação judicial.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o Comitê e o Ministério Público, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2° Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, bem como as despesas com fornecedores de bens ou serviços necessários à continuação das atividades da empresa, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do Comitê, quando for o caso, serão considerados extraconcursais, em caso de convolação em falência.

§ 3° O afastamento do sócio controlador ocorrerá por meio de suspensão do seu direito de voto, ao passo que o afastamento dos administradores será efetivado por meio da destituição de seus cargos.

Art. 60. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. O parcelamento previsto no *caput* deste artigo também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte que forem optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 61. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "*em Recuperação Judicial*".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 62. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação judicial poderá ser revisto, hipótese na qual os novos termos deverão ser ratificados por assembléia geral de credores, na forma dos arts. 43 e 44.

§ 1° O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial, elaborado de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, assinado pelo contador, que evidencie a mudança ocorrida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Serão asseguradas aos interessados, as possibilidades de manifestação e amplas informações a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 63. Decorrido o prazo previsto no art. 57, § 3º, o juiz, ressalvadas as hipóteses do art. 79, I a III, decretará o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação destas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II - o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a obrigatoriedade de apresentação de relatório circunstanciado do Comitê de Recuperação ou, não havendo, do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pelo devedor, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

IV - a dissolução do Comitê de Recuperação, se houver, ou exoneração do administrador judicial, desde que atendido o disposto no inciso III;

V - a comunicação à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Banco Central do Brasil para as providências cabíveis.

Seção II
Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 64. O juiz, ao determinar o processamento do pedido de recuperação, nomeará o administrador judicial e determinará a convocação da assembléia geral de credores para a eleição dos representantes destes no Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66, II a IV e §1º.

Parágrafo único. Os membros do Comitê não terão suas remunerações custeadas pela empresa em recuperação judicial, mas as suas despesas realizadas em razão do negócio em recuperação judicial, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 65. Os credores membros do Comitê serão escolhidos dentre os maiores de cada classe, devendo a assembléia designar também os respectivos suplentes, podendo uns e outros ser substituídos por decisão da assembléia geral de credores, na forma do art. 66, § 1°.

Parágrafo único. A nomeação do representante dos empregados, bem como de seus suplentes, prevista no art. 66, II, será feita com base em relação fornecida pelo sindicato representativo da categoria profissional de maior contingente no quadro de empregados da empresa em recuperação judicial.

Art. 66. O Comitê será composto por 4 (quatro) membros e suplentes, conforme cada caso, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - o administrador judicial, cuja nomeação será feita pelo juiz, deverá recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas de direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II - 1 (um) representante dos empregados, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante da classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

IV - 1 (um) representante da classe de credores quirografários, subordinados ou com privilégios gerais, com a indicação de 2 (dois) suplentes;

§ 1° Os representantes e suplentes de cada classe de credores poderão ser substituídos mediante decisão da assembléia geral de credores, nos termos do art. 36, I, *"d"*.

§ 2° O juiz designará o administrador judicial como presidente do Comitê.

Art. 67. Os membros do Comitê assumirão suas funções mediante termo de compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da empresa em recuperação judicial, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1° Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação judicial alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o qual deverá ser aprovado pela assembléia geral de credores nos termos dos arts. 43 e 44;

II - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação judicial, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

V - submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 2° As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação judicial, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

Art. 68. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial, aqueles que, nos últimos 5 (cinco) anos, tendo exercido o cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê, em falência ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1° Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial, aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2° O devedor, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá reclamar da nomeação do administrador judicial ou dos demais membros do Comitê, feita em desobediência aos preceitos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

§ 3° O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a reclamação referida no parágrafo anterior.

Art. 69. O devedor, o Ministério Público, membro do Comitê ou qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros, inclusive do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração da empresa ou prejudiciais a terceiros.

§ 1° O juiz intimará o requerido para prestar esclarecimentos e o devedor, os credores e o representante do Ministério Público para, em 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, quando, então, proferirá sua decisão.

§ 2° O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir qualquer membro do Comitê, seja ele credor ou o administrador judicial.

§ 3° Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nomeará o novo administrador judicial ou convocará os credores suplentes para compor recomposição do Comitê, o que couber.

§ 4° Não sendo possível recompor o Comitê, a recuperação judicial prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 70. Não havendo a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, caberá ao administrador judicial, nomeado no despacho que determina o processamento da recuperação judicial, exercer todas as atribuições do Comitê previstas nesta lei.

§ 1° Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas nesta lei, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do administrador judicial que assumirá a administração da empresa em recuperação judicial, sempre sob sua a imediata supervisão.

§ 2° Na hipótese do administrador judicial indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação judicial, o juiz o destituirá e convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral para deliberação específica.

§ 3° No caso previsto no § 1° deste artigo, a assembléia geral de credores poderá indicar representantes para acompanhar e fiscalizar os atos do administrador judicial, que serão eleitos na forma dos arts. 36 e seguintes.

§ 4° O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à recuperação judicial por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Art. 71. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial, que não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor a ser pago aos credores, será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado, no seu grau de complexidade e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1° Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial, reservando-se 20% (vinte por cento) do montante devido para pagamento após atendimento do previsto no art. 63, I e III.

§ 2° Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 72. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial, das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los e dos peritos referidos no art. 53, § 2°, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor no prazo de 05 (cinco) dias.

Capítulo IV
Da Recuperação Extrajudicial

Art. 73. A convocação, pelo devedor, de credores ou de classes de credores para apresentação de proposta de plano de recuperação extrajudicial, não caracterizará ato de falência.

§ 1° A celebração de acordo de recuperação extrajudicial poderá ser formalizada em instrumento próprio ou resultar de deliberação de assembléia geral de credores.

§ 2° O edital de convocação da assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado 2 (duas) vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, em jornal de grande circulação local ou regional.

§ 3° A assembléia deverá ser realizada na cidade em que o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Art. 74. O devedor que celebrar acordo de recuperação extrajudicial, observando os aspectos referidos no art. 46, poderá requerer sua homologação em Juízo, juntando:

I - a justificativa do pedido de recuperação extrajudicial;

II - o plano de recuperação extrajudicial devidamente firmado pelos credores que a ele aderirem ou os documentos produzidos na assembléia geral de credores que comprovem a aprovação desse plano;

III - a relação nominal completa dos credores abrangidos pelo plano;

IV - a relação atualizada de processos judiciais que possam afetar o quorum necessário em assembléia de credores para aprovação do plano de recuperação extrajudicial;

V - os documentos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e IX do art. 51.

§ 1° Podem sujeitar-se aos efeitos da recuperação extrajudicial quaisquer créditos existentes na data do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, vencidos ou vincendos, salvo os de natureza trabalhista ou tributária.

§ 2° O plano de recuperação extrajudicial poderá excluir as obrigações decorrentes de contratos cujo cumprimento seja indispensável a regular continuação das atividades do devedor, tais como fornecimento de insumos e matérias-primas ou de mercadorias para revenda.

§ 3° Os créditos objeto de ação ou execução judicial poderão ser incluídos na proposta de recuperação extrajudicial na data respectiva, implicando confissão do valor do crédito no montante arrolado.

§ 4° A discussão de crédito mencionado no parágrafo anterior continuará pela diferença entre o valor pleiteado e o valor arrolado pelo devedor na proposta de recuperação extrajudicial, se houver.

§ 5° Se não incluídos na proposta de recuperação extrajudicial, os créditos objeto de ação ou execução judicial ou a diferença apurada na forma do parágrafo anterior não se sujeitam aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Art. 75. Somente poderá ser objeto de homologação judicial a proposta de recuperação extrajudicial aprovada pelos credores, conforme quorum previsto no art. 43, parágrafo único.

§ 1° Os credores que não forem atingidos pela proposta de recuperação extrajudicial não terão direito a voto e não serão considerados para efeito de sua aprovação ou rejeição.

§ 2° Aplica-se às deliberações previstas no *caput* deste artigo o disposto no art. 41, §§ 1° e 2°.

Art. 76. Recebido o pedido de homologação, o juiz determinará ao devedor que promova a publicação de edital de convocação de credores para apresentação de impugnações.

§ 1° A publicação do edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita 2 (duas) vezes, em dias alternados, em diário oficial e em jornal de grande circulação local ou regional, contendo:

I - o resumo do plano de recuperação extrajudicial;

II - a relação de credores a que se refere o art. 74, III;

III - a data, hora e o local em que ocorreu a assembléia geral de credores que deliberou sobre a proposta, bem como o extrato da respectiva ata;

IV - endereço, telefone ou outros meios que permitam a consulta na íntegra da proposta original e dos documentos mencionados no art. 74.

§ 2° As impugnações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentadas ao juízo nos 15 (quinze) dias posteriores à publicação do último edital de convocação e somente poderão tratar:

I - da inobservância de quorum para assembléia geral de credores, na forma exigida nesta lei;

II - de omissões ou incorreções de elementos necessários à deliberação ou assentimento dos credores.

§ 3° O devedor e os credores interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da expiração do prazo previsto no § 2° anterior, manifestar-se acerca das impugnações opostas.

§ 4° Aplica-se às impugnações o disposto nos arts. 19, §§ 1° e 2°, e 20, parágrafo único.

Art. 77. O plano de recuperação extrajudicial aprovado produzirá seus efeitos sobre todos os credores que tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1° A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2° Aplica-se o disposto no art. 154, § 4°, às realizações de ativo previstas no plano de recuperação extrajudicial, quando promovidas por intermédio do Poder Judiciário.

§ 3° A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativa ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada.

Art. 78. Julgadas improcedentes todas as impugnações e satisfeitos os requisitos previstos nesta lei, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. Julgando procedente alguma das impugnações, o juiz rejeitará o plano de recuperação extrajudicial, devolvendo-se aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais, deduzidos os valores efetivamente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação extrajudicial.

Capítulo V
Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência

Art. 79. O juiz convolará a recuperação judicial em falência:

I - a qualquer tempo, durante o processamento da recuperação judicial, por deliberação da Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 41;

II - quando tiver sido rejeitado o plano de recuperação ou este não tiver sido objeto de deliberação pelos credores no prazo previsto no art. 7º, § 6º;

III - na forma do art. 57, § 4º.

Art. 80. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

Capítulo VI
Da Falência
Seção I
Da Decretação da Falência do Devedor

Art. 81. Será decretada a falência da pessoa que exercer atividade empresarial e que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, considerado o valor originário;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização, ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado para administrar o negócio e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, ou se oculta de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1° Consideram-se praticados pelo devedor os atos previstos no *caput* deste artigo, provenientes de seus administradores e diretores.

§ 2° Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no art. 83, V, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 82. Para os efeitos deste capítulo, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

Art. 83. A falência, nas hipóteses do art. 81, I e II, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores;

VI - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título que é reclamado.

Art. 84. Estão legitimados para requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 107 a 110;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, e o inventariante, na hipótese de empresário individual ou o sócio remanescente;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 102.

Art. 85. Na hipótese do art. 81, I, para requerer a falência daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser equivalente, pelo menos, a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no País, representado por um ou mais títulos executivos, devidamente protestados quando necessário, inclusive da titularidade de terceiros, acompanhado de certidão de protesto providenciada contra o devedor no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido.

§ 1° Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa.

§ 2° Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a 10 (dez) dias.

§ 3° Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4° Feito o depósito, a falência do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5° Se o devedor, ou seu representante legal, não forem localizados, far-se-á a citação por edital.

§ 6° Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com a lei processual civil.

Art. 86. Para a decretação de falência requerida com base no art. 81, II, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 87. Para a falência ser decretada, com base nas hipóteses previstas no art. 81, III, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 85.

Art. 88. O devedor, a qualquer tempo, pode requerer ao juiz sua própria falência, nos termos do art. 107 e seguintes.

Art. 89. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrai-lo por mais de 90 (noventa) dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para essa finalidade, os protestos que tenham sido cancelados pelo falido antes da data da distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial;

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convolação desta em falência;

c) do requerimento da recuperação extrajudicial, na hipótese da proposta ser rejeitada ou convolada em pedido de recuperação judicial e, em seguida, esta ser convolada em falência;

d) do requerimento de autofalência formulado nos termos desta lei;

e) do despacho ao requerimento inicial da falência;

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do *caput* do artigo anterior, sob pena de ser processado por crime de desobediência, na forma prevista no art. 99;

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no art. 13 e seguintes;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo território nacional;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 143 e seguintes;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI - pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 94;

XII - determinará, quando cabível, a convocação de assembléia geral de credores, na forma do art. 37, e a constituição de Comitê para acompanhar o procedimento de falência, que será composto na forma do art. 66, II a IV, sendo seus membros credores escolhidos entre os maiores de cada classe.

§ 1° O escrivão fará publicar em edital, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o *caput* deste artigo e a relação de credores.

§ 2° Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe recurso de agravo.

§ 3° O termo legal poderá ser retificado no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de falência.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 90. A falência, ao promover o encerramento das sociedades insolventes ou inviáveis, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O procedimento de falência deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações da empresa, marca e nome comercial.

Art. 91. Compete ao administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens, e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

§ 1º Havendo motivo justificado, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

§ 2º Na forma do art. 89, VIII, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da falência à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão *"Falida"*, a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 92. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no edital da decretação da falência sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz a encerrará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 93. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos, ou;

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 94. O estabelecimento comercial deverá ser lacrado sempre que houver qualquer risco para a execução da etapa de arrecadação, ressalvados os casos em que se mostrar necessária a adoção de medidas para a preservação da qualidade e integridade de bens perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis ou sua imediata venda, como o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 50, V.

Art. 95. Para os efeitos previstos no art. 202, os administradores do devedor, incluindo-se o administrador judicial na hipótese do art. 70, § 1°, equiparam-se aos sócios e acionistas controladores da empresa falida.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou a aprovação de suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorarem o prejuízo para a recuperação judicial que possa resultar de seus atos ou quando infringirem disposição legal.

Art. 96. Os pedidos de falência estão sujeitos à distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1° Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2° A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3° As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 97. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 98. A decretação da falência impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou representante do Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta lei, a relação de seus credores.

Art. 99. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o devedor por crime de desobediência.

Art. 100. Da sentença que declarar a falência, cabe agravo.

Parágrafo único. A sentença que não decretar a falência não terá autoridade de coisa julgada e dela cabe apelação.

Art. 101. A sentença que decretar a falência com base no art. 81, I, pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com a intimação do requerente para impugnação, admitindo-se como assistente o administrador e qualquer credor.

§ 1° O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de 3 (três) dias, contados daquele em que for publicada no órgão oficial a sentença que decretou a falência, podendo o embargado impugná-los em igual prazo.

§ 2° Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz, que abrirá vistas ao representante do Ministério Público e, a seguir, determinará as provas a serem produzidas e designará data e hora para a audiência de instrução e julgamento.

§ 3° Os embargos não suspendem os efeitos da sentença que decreta a falência, nem interrompem as diligências e atos do processo.

Art. 102. Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1° Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2° Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 103. Desde que tenham sido regularmente praticados após autorização própria, os atos de administração realizados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na falência os atos praticados com infringência ao art. 59, § 1°.

Art. 104. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 105. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar defesa, se assim o desejarem.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2° Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por força de lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta lei assegura à sociedade devedora

Art. 106. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1° A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2° O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3° O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4° Encerrada a instrução, será aberta vista ao representante do Ministério Público e o juiz proferirá decisão.

§ 5° O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

§ 6° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 7° Nenhuma falência perdurará por prazo superior a 4 (quatro) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Seção III
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 107. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido, que comprovem a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis elaboradas de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, se existentes, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor;

IV - registro de firma individual ou de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos 5 (cinco) anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VII - relação dos administradores da empresa nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1° Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do disposto no art. 98, VI, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta lei, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura de seu termo de compromisso.

§ 2° Ao credor incluído na relação apresentada pelo devedor ou elaborada nos termos do § 1° deste artigo ou, ainda, que tenha tido acolhida pelo juiz sua habilitação ou impugnação de crédito, desde o momento da decretação da falência, ficam garantidos os seguintes direitos:

I - intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa falida seja parte ou interessada;

II - fiscalizar a administração da massa falida, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, quando as despesas que fizerem serão indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa falida, independentemente de autorização do juiz;

IV - votar na assembléia geral ou de classe de credores, nos termos previstos nesta lei.

Art. 108. O requerimento feito pelo próprio devedor de sua falência será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao representante do Ministério Público por 5 (cinco) dias.

§ 1° Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de falência, enquanto não decidida a falência requerida pelo próprio devedor.

§ 2° A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 89.

Art. 109. Independente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao representante do Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 110. Dentre outros deveres que esta lei lhe impõe, fica ainda o devedor, que requereu sua própria falência, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa falida.

Seção IV
Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 111. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial, o oficial de justiça e o perito avaliador efetuarão a avaliação e a arrecadação dos bens de forma individualizada ou agrupada, de acordo com a característica de cada bem, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado, com o acompanhamento do representante do Ministério Público.

§ 1º Os bens arrecadados e devidamente avaliados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens, sempre com a assinatura de termo de compromisso pela respectiva guarda.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor que acompanhará a avaliação e a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a falência, não sendo possível proceder à avaliação e à arrecadação ou concluí-las no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais, sem prejuízo do disposto no art. 94.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão avaliados e arrecadados mediante carta precatória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no *caput* do art. 106 serão obrigados a indicar ao administrador judicial os bens sujeitos à avaliação e à arrecadação, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Art. 112. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo oficial de justiça, pelo perito avaliador e pelo administrador judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou representantes da sociedade falida.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e relação da qual conste outros bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 2º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individualizados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor e o Comitê serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa falida.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

Seção V
Dos Efeitos da Decretação da Falência

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência, além de outros efeitos previstos no art. 7º:

I - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial, confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa falida restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto na lei processual civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independentemente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, devendo, para tanto, notificar o administrador judicial, hipótese em que o contrato será liquidado na forma estabelecida nos regulamentos, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios separados, constituídos pelo devedor para cumprimento de destinação específica, prosseguirão sua atividade nos termos definidos pela legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações incomunicáveis até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a que fizer jus o devedor ou habilitará o crédito que contra ele remanescer nos referidos patrimônios separados.

Art. 119. O administrador judicial, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 120. É ineficaz em relação aos promitentes compradores, ainda que haja anuência expressa destes, a constituição de direito real de garantia sobre empreendimento imobiliário, quando:

I - o promitente comprador tenha quitado o compromisso de compra e venda, mesmo que o empreendedor imobiliário não tenha efetuado o pagamento de sua dívida junto ao credor;

II - as quantias liberadas pelo credor ao devedor não tiverem sido aplicadas diretamente na construção do empreendimento e não corresponderem ao cronograma físico-financeiro.

Art. 121. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 122. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo após as compensações expressamente previstas nesta lei.

Parágrafo único. Imediatamente após a decretação da falência, o juiz deverá comunicar o Banco Central do Brasil, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 123. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, cotista ou acionista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência.

Art. 124. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 127. Os sócios, diretores, gerentes e administradores que, na forma da lei ou de contrato, sejam considerados ilimitadamente responsáveis, e aos quais a falência tenha sido estendida, não poderão exigir qualquer prestação devida, seja a que título for, pela sociedade falida, enquanto não satisfeitos os demais credores.

Art. 128. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 117.

Art. 129. O credor de coobrigados solidários, cujas falências sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 172.

Art. 130. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1° Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que tiverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2° Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3° Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 131. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Seção VI
Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 132. Não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento da maioria simples dos credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, conforme previsto no art. 89, II, *"a"*, salvo se tiver havido prenotação anterior.

§ 1° Todos os atos referidos nos incisos I a III e VI deste artigo que tenham sido autorizados pelo juiz e previstos no plano de recuperação judicial aprovado ou na proposta de recuperação extrajudicial homologada serão insuscetíveis de revogação, exceto aqueles julgados lesivos ou praticados de má-fé.

§ 2° A notificação de que trata o inciso VI, do *caput* deste artigo será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 133. São também revogáveis, relativamente à massa falida, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 134. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de 3 (três) anos, contados da sentença que decretar a falência.

§ 1° As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial, ficando facultada a intervenção de credores, na qualidade de assistentes simples.

§ 2° Se o administrador judicial não propuser ação, no prazo de 6 (seis) meses após a decretação da falência, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá fazê-lo, ficando facultada a intervenção do administrador judicial, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Art. 135. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 132;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos anteriores.

Art. 136. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e terá procedimento ordinário.

Art. 137. A apelação será recebida, no caso do art. 132, somente no efeito devolutivo e, no caso do art. 133, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 138. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

§ 1° A massa falida restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2° Na hipótese de cessão de créditos à companhia asseguradora de créditos financeiros, o ato de cessão somente poderá ser objeto de revogação após o pagamento integral, por parte da massa falida, dos portadores dos valores mobiliários recebidos em cessão.

§ 3º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor.

Art. 139. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 140. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 141. A ineficácia do ato pode ser oposta pelo administrador judicial como defesa em ação ou execução proposta contra a massa, sem prejuízo da propositura de ação revocatória autônoma.

Art. 142. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse conseqüência de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou de seu pagamento, observado o disposto no art. 132, § 1º.

Parágrafo único. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção VII
Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência

Art. 143. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e, quando houver, do Comitê, administrar os bens compreendidos na falência e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta lei.

§ 1º Além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a falência e a administração da massa falida, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III - comunicar ao juiz, para os fins do art. 20, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV - indicar, ao juiz, perito avaliador e contador, que poderão ser pessoa física ou jurídica, para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa falida;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor;

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa falida tenha interesse;

V - relacionar as ações relativas à massa falida em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela;

VI - requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

§ 2º As remunerações do perito contador e do avaliador serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e o porte da massa falida.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 144. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os mesmos critérios definidos no art. 71, podendo reduzir-se aquele limite a 2% (dois por cento), no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão; for substituído; não cumprir as obrigações fixadas nesta lei; tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 145. O administrador judicial na falência deverá ser pessoa física ou jurídica de confiança do juízo e prestará contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Parágrafo único. Não será nomeada para o cargo de administrador judicial, a pessoa que tenha:

I - sido impedida por lei especial;

II - sido condenada por crime falimentar, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

III - sido condenada por prática de crime que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - incorrido nas hipóteses previstas no art. 68.

Art. 146. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 147. O termo de compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 148. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 147, o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 149. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz e, se houver, ao credores membros do Comitê, relatório apontando a situação da empresa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo de compromisso, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da falência;

II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade falida, no exercício de seus cargos e funções, na hipótese de ocorrer falência que suceda a recuperação judicial da empresa.

Art. 150. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa falida e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo sempre o Comitê e o devedor.

Art. 151. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa falida por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorar o prejuízo para a massa falida que possa resultar de seu ato ou quando infringir disposição legal.

Art. 152. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido de credores, e, além de eleger os membros do Comitê para atuar durante a falência, terá por competência:

I - acompanhar e fiscalizar o processo de falência;

II - fiscalizar a gestão da massa falida pelo administrador judicial;

III - requerer ao administrador judicial o exame de livros e documentos, informações e esclarecimentos;

IV - propor formas alternativas de realização do ativo.

Parágrafo único. Não se instalando a assembléia geral, por não convocação, por ausência de *quorum* ou, por qualquer razão, não sendo possível a eleição por esta dos membros do Comitê, caberá ao administrador judicial ou ao juiz, conforme o caso, exercer as atribuições que caberiam a esses órgãos de representação dos credores.

Seção VIII
Da Realização do Ativo

Art. 153. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 154. A venda dos bens, incluído o ativo intangível, será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seu estabelecimento em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1° Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2° A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3° A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens e contratos de trabalho necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender ainda determinadas obrigações.

§ 4° Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive a alienação da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos credores, observada a ordem de preferência definida nos arts. 9° a 11, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - quando realizada em hasta pública, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

§ 5° O Comitê, se houver, deverá manifestar-se sobre a forma de realização do ativo proposta pelo administrador judicial e deverá convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito, considerando-se aprovada a proposta que obtiver o voto dos credores que representarem a maioria dos créditos, nos termos do art. 41.

§ 6° Não sendo aprovada pela assembléia geral proposta para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, fundamentadamente, a partir da proposta apresentada pelo administrador judicial ou, se for o caso, pelo Comitê.

§ 7° Enquanto não aprovado o quadro geral de credores e iniciado seu pagamento, o produto da realização do ativo será aplicado, por intermédio de instituição financeira, a ser designada pelo juiz, em fundo de investimento cuja composição majoritária seja representada por títulos da dívida pública federal.

§ 8° Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 155. O juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se houver, poderá optar pelas seguintes modalidades de venda do ativo em hasta pública:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1° A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias, na alienação dos demais ativos, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2° A alienação do bem em leilão público dar-se-á pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após constatado o efetivo pagamento do preço final do bem.

§ 3° A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 4° A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I - recebimento de propostas, na forma do parágrafo anterior;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2° deste artigo.

§ 5° A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do parágrafo anterior, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo, a respectiva certidão do juízo, título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

Art. 156. Na venda da empresa ou de negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, em qualquer das modalidades de que trata o artigo anterior, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação prévia por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores ou pelo representante do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em uma das modalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização de alienação, sob qualquer uma das modalidades referidas no artigo anterior, havendo impugnação por credores, interessados ou pelo representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

Art. 157. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 158. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceita por credores, reunidos em assembléia geral na forma do art. 36, III, que representem mais de 2/3 (dois terços) dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de 05 (cinco) dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de quorum;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso anterior, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 159. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 160. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela corregedoria geral de justiça.

§ 1° Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2° Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, e não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da falência.

Seção IX
Do Pagamento aos Credores na Falência

Art. 161. As importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 11.

Art. 162. Os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 163. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da falência ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 164. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1° Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em 03 (três) dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2° Ouvido o administrador judicial e o representante do Ministério Público, quando necessário, valendo-se de assessoramento técnico, o juiz julgará as contas.

Art. 165. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 166. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não ser feito o depósito ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 167. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

Seção X
Da Extinção das Obrigações

Art. 168. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 169. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta lei.

Art. 170. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos **arts**. 168 e 169, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 171. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2° Findo o prazo, o juiz, em 05 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

Art. 172. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o sócio solidário da sociedade falida também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI
Da Reabilitação do Devedor

Art. 173. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua falência quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa falida e as despesas processuais;

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 168 e 169.

Art. 174. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da falência pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 175. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em 10 (dez) dias.

Art. 176. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 89, VIII, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo território nacional.

Art. 177. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor resultantes da sentença que decretou a falência.

Capítulo VII
Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 178. As pessoas de que trata o art. 1º e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à recuperação judicial e à falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para tais empresas.

Art. 179. Para os fins desta lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração contábil simplificada, exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 180. Para requerer a falência de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos, devidamente protestados quando necessário, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de 90 (noventa) dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor equivalente, pelo menos, a 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 181. Poderá o empresário titular de empresa prevista no *caput* do art. 178, antevendo a possibilidade de crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores.

§ 1° Na proposta de renegociação de seu passivo, prevista no *caput*, o devedor exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo e condições de pagamento previstos no art. 182.

§ 2° Caso o montante dos créditos trabalhistas devidos supere a 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

§ 4° Não será admitida a constituição de Comitê de recuperação judicial para o procedimento especial relacionado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 182. Os valores dos débitos existentes, no procedimento de recuperação judicial, serão pagos em 48 (quarenta e oito) meses, obedecidas as seguintes condições:

I - 15% (quinze por cento) do passivo, a serem pagos nos primeiros 12 (doze) meses;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do passivo, a serem pagos entre o 13° (décimo terceiro) e 24° (vigésimo quarto) mês;

III - 30% (trinta por cento) do passivo, a serem pagos entre o 25° (vigésimo quinto) e 36° (trigésimo sexto) mês;

IV - 30% (trinta por cento) do passivo, a serem pagos entre o 37° (trigésimo sétimo) e 48° (quadragésimo oitavo) mês.

§ 1° As prestações serão pagas em parcelas iguais, mensais e sucessivas, observados os percentuais totais relativos a cada período definido no *caput*, devendo a primeira parcela ser paga 90 (noventa) dias após a apresentação do pedido de recuperação judicial em juízo.

§ 2° O juiz, atendendo a pedido fundamentado do devedor e ouvidos os credores e o representante do Ministério Público, poderá homologar outra forma de pagamento ou parcelamento, facultada prorrogação por no máximo 1 (um) ano, desde que haja anuência expressa da maioria dos credores, que serão intimados para se manifestarem no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3° Cabe ao devedor reunir a anuência expressa de cada um dos credores, apresentando-as ao juiz, de modo que este possa verificar a sua legalidade e, se for o caso, homologar a proposta alternativa.

Art. 183. Não havendo divergência de credores ou do representante do Ministério Público em relação à proposta de renegociação do passivo apresentada pelo devedor nos termos do art. 182, o juiz a homologará de imediato.

§ 1° Havendo discrepância quanto à proposta, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, a ser realizar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2° Feitas as devidas alterações na proposta, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em 15 (quinze) dias, solicitando se necessário a presença de técnico especializado, para superar eventuais divergências.

§ 3° Caberá ao juiz, diante da inconsistência da proposta ou da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor no seu pedido de recuperação judicial, decretar a falência da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 4° A homologação da recuperação judicial, nos termos do art. 182 e parágrafos, consiste na novação dos débitos existentes e, conseqüentemente, na extinção dos procedimentos supracitados.

Art. 184. Homologada a proposta de recuperação judicial, o devedor passará a cumprir as obrigações assumidas, não podendo determinar o aumento de despesas ou contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores.

Art. 185. Durante a execução da proposta homologada, se houver manifestação de algum credor demonstrando a impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial, ouvido o devedor, o juiz decidirá, em 10 (dez) dias, pela manutenção do plano ou decretação da falência da empresa.

Art. 186. Nenhuma falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a 5 (cinco) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências para tal, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 187. A ação revocatória será cabível na falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, devendo ser proposta no prazo de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

Art. 188. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação judicial e falência de microempresa ou empresa de pequeno porte, as demais disposições desta lei.

Capítulo VIII
Do Procedimento Penal

Art. 189. Compete ao juiz da falência ou da recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência.

Art. 190. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no art. 196, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer queixa, no prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 191. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 192. Os prazos prescricionais dos crimes previstos nesta lei são os estipulados nos arts. 109 a 110 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 1º Não sendo conhecida a data de ocorrência do fato delituoso, começa a correr o prazo referido no *caput*:

I – na falência, da decretação desta;

II – na recuperação judicial, do deferimento, pelo juiz, do plano de recuperação.

§ 2º Nos crimes definidos nesta lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

Art. 193. Decretada a falência, deve o administrador judicial apresentar em cartório, até 30 (trinta) dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou delito comum conexo a estes.

§ 1º Com base nas conclusões decorrentes de sua exposição, o administrador judicial poderá requerer ao juiz a abertura de inquérito judicial, quando indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal aplicável.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3º Ao representante do Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 194. O falido ou qualquer responsável envolvido deverão ser notificados das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, para apresentar contestação ou requerer o que entender conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 195. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz que, em 48 (quarenta e oito) horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes.

Art. 196. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, será de imediato concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público que, no prazo de 5 (cinco) dias, pedirá sua apensação ao processo de falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

§ 1° A ação penal será intentada no juízo da falência pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa, nos termos do art. 190, parágrafo único.

§ 2° A denúncia ou a queixa será sempre acompanhada do inquérito e das cópias necessárias dos autos do processo de falência.

Art. 197. Decorrido o prazo previsto no § 1° do art. 196, oferecida ou não a denúncia, apresentada ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão do autos ao juiz.

Parágrafo único. Caso não tenha sido oferecida denúncia ou apresentada queixa, o juiz determinará que os autos do inquérito sejam apensados ao processo de falência.

Art. 198. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1° Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com a ordem de apensamento dos autos do inquérito ao processo de falência, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, o juiz determinará sua remessa ao Procurador Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 2° No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do despacho do juiz, o escrivão fará a remessa ao Procurador Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 199. Os princípios e regras gerais do Código Penal, especialmente os seus arts. 69 a 71, e do Código de Processo Penal aplicam-se aos crimes comuns e conexos disciplinados nesta lei.

Capítulo IX
Dos Crimes
Seção I
Disposições Especiais

Art. 200. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus diretores, administradores, controladores, conselheiros e sócio oculto equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais decorrentes desta lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 201. A existência e validade da sentença que defere a recuperação judicial ou decreta a falência é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta lei.

Art. 202. São efeitos da condenação, por crime relacionado com esta lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - a impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta lei;

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo são automáticos e terão a duração de 5 (cinco) anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, serão notificadas todas as juntas comerciais dos Estados, o Banco Central do Brasil e os cartórios de registros de pessoas jurídicas.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 203. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores da massa falida, com o fim de obter ou assegurar, para si ou para outrem, vantagem ilícita,

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem, por meios fraudulentos, concorrer para a:

I – elaboração de escrituração contábil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social;

§ 2° A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3° Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4° Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços e convertê-la a pena alternativa consistente na perda de bens ou na prestação de serviços à comunidade.

Art. 204. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 205. Gerir fraudulentamente a empresa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se da gestão fraudulenta resultar a falência da empresa.

Art. 206. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou obter vantagem.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 207. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena - Reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos , e multa.

Parágrafo único. Sonegar ou recusar informações no procedimento de recuperação judicial ou falência.

Pena - Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) e multa.

Art. 208. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer a um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 209. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes à empresa sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa, ainda que cônjuge ou parente.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 210. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé o adquira, receba ou use.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 211. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 212. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 213. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de empresa em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa

Capítulo X
Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 214. O processo e os prazos da apelação e do agravo são os do Código de Processo Civil.

§ 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de 10 (dez) dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo tribunal.

Art. 215. Os prazos marcados nesta lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 216. As publicações ordenadas nesta lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo país.

§ 1° O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de 5 (cinco) dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em Cartório.

§ 2° A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3° As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe *"recuperação judicial de..."*, *"recuperação extrajudicial de..."* ou *"falência de..."*.

Capítulo XI
Disposições Finais e Transitórias

Art. 217. A empresa que esteja sob regime de concordata, falência, ou o devedor com insolvência civil decretada, desde que abrangido pelos termos do art. 1°, parágrafo único, poderão, dentro de 120 (cento e vinte) dias, requerer sua sujeição aos termos desta lei, quando deverão apresentar seu plano de recuperação judicial ao juízo competente.

Art. 218. Todas as vezes que esta lei se referir à denominação *"devedor"*, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados devedores solidários atingidos pela recuperação judicial ou falência.

Art. 219. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2º Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à agência reguladora do setor específico e serão acompanhados por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico;

II - poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4º A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 220. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, deverão manter cadastro público, sob formato de arquivo eletrônico, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação judicial e falência, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de Justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo deverá ter âmbito nacional e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

Art. 221. Enquanto não forem aprovadas as leis específicas de que trata o art. 2º desta lei, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 47 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, se reportam, em caráter subsidiário, a esta lei.

Parágrafo único. Aos dirigentes das entidades de que tratam as leis referidas no *caput*, aplicam-se desde logo as disposições do capítulo IX, ficando condicionada a propositura da ação penal à existência de identidade entre os tipos descritos nesta lei e na legislação aplicável àquelas entidades, bem como à existência e validade do ato que decretar a intervenção ou liquidação.

Art. 222. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária desta lei.

Art. 223. As disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, exclusivamente:

I - aos processos de concordata e falência em curso no dia anterior ao do início da vigência desta lei, respeitada a faculdade concedida no art. 217;

II - subsidiariamente, aos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, até a publicação das leis específicas de que trata o art. 2º.

Art. 224. Ficam revogados o Decreto-lei nº 669, de 3 de julho de 1969, e os arts. 187 a 191 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 225. Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Relator

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:15309/2003)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Presidência da República

Nº 71, DE 2003

(PL. 04376 de 1993, na origem)

EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

VOLUME IV

EMENDAS E PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 01.
(ao PLC nº 71, de 2003)

Suprima-se o art. 28 presente no texto do Projeto de Lei da Câmara nº 71 de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei de Falências, em seu artigo 28, permite que sejam priorizados os pagamentos de adiantamentos de contrato de câmbio (ACC's), que são empréstimos concedidos por instituições financeiras a empresas exportadoras. Ou seja, no caso da empresa falir, poderão as instituições financeiras entrar com pedido de restituição junto aos ACC's, na qual estes nem chegarão a compor a massa falida, sendo restituídos aos credores prioritariamente. Conseqüentemente, serão pagos antecipadamente aos créditos trabalhistas.

Em face do exposto, peço a colaboração dos Ilustres Pares à aprovação desta emenda, que tem por finalidade garantir o privilégio absoluto no recebimento dos créditos oriundos de falência, pelos trabalhadores.

Sala das Comissões, de de 2003

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 3476

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
70165-900 – Brasília – DF

Telefones: 61 311 5221
61 311 5223
Fax: 61 311 5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

EMENDA – CAE Nº 02 DE 2004 - MODIFICATIVA

PLC 71 de 2003, que " Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas, que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências .

Transfira-se a seção IV do PLC 071/03, que trata do pedido de restituição, incluída no Capítulo II, referente às disposições comuns à recuperação judicial e à falência, para o Capítulo VI, que trata especificamente da falência, renumerando-se devidamente os demais artigos e as seções .

JUSTIFICATIVA

A redação aprovada na Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal para os arts. 26 a 35 do projeto em epígrafe, incluídos na seção IV do capítulo II, explicita que a restituição de bens devidos em virtude de direitos reais e de contratos só será devida na falência - e não na recuperação judicial .

Nada mais razoável. Na recuperação judicial, a empresa continua em plena atividade e o eventual pleito de restituição pode vir a comprometer a sua manutenção. Se, por exemplo, o maquinário e o equipamento necessários à produção estiverem sob regime de "leasing" ou alienação fiduciária em garantia, havendo o pleito restitutório e sendo a restituição dos bens efetivada, haverá a paralisação das atividades do devedor e, conseqüentemente, frustrada estaria a recuperação .

No entanto, apesar da adequada redação dos mencionados dispositivos, estes estão concatenados em seção incluída em capítulo referente a disposições comuns à falência e á recuperação judicial . Com isso, em sendo promulgada a nova lei em sua conformação atual, poderia ser constituída interpretação de que a restituição se aplica também à recuperação judicial .

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 347

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Para que se extirpe tal ambigüidade, em tão importante aspecto da nova lei de falências, apresento a presente emenda que pretende transferir as disposições afetas à restituição para ao capítulo VI – específico sobre a falência .

Sala das Comissões, Em, 11 de fevereiro de 2004 .

Senador Garibaldi Alves Filho

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 348

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003
(Proposição da Nova Lei de Falência)

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA Nº 03/2004

Suprima-se da parte final do Parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, a seguinte expressão: "*sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores*".

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) chamou atenção do Senado federal para o fato de que: apesar da regra geral da classificação (art. 11 do Projeto) estabelecer preferência para os créditos trabalhistas, em termos práticos, esse privilégio é anulado pelo denominado "pedido de restituição na falência" (art. 26, parágrafo único), quando for devida coisa em virtude de direito real (hipoteca) ou de contrato (contrato de empréstimo bancário), **hipótese em que o pagamento será feito com preferência sobre todos os credores, inclusive os créditos trabalhistas.**

Ora, tal situação pode se verificar em qualquer contrato de empréstimo em que alguma garantia real seja oferecida pelo devedor à instituição financeira ou quando assim estabelecer o pacto negocial. Idêntico tratamento é dispensado aos créditos originários de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (art. 28 do projeto).

Importante lembrar que a regra em vigor do "Pedido de Restituição" (art. 76 do decreto-lei nº 7.661/1945 – atual lei de

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 349

falência), não obstante prevê o pedido de restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato, não autoriza a sua transformação em pecúnia, nem lhe dar qualidade de crédito super-privilegiado, como faz o Projeto (parágrafo único, do artigo 26), em detrimento do trabalhador.

Sala das Sessões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fl. 350

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.
(Proposição da Nova Lei de Falência)

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA Nº 04 /2004

Dê-se ao art. 49 do PLC nº 71, de 2003, que trata da regularização dos créditos trabalhista na recuperação judicial a redação abaixo, e por conexão de mérito, acrescente-se um inciso XII ao art. 51, com a seguinte redação:

"Art. 49. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados tão logo haja disponibilidade em caixa, até no prazo de um ano, e os vincendos serão pagos na medida em que se vencerem".

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)
XII – certidão negativa da Justiça do Trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é evitar um retrocesso nos direitos sociais no âmbito da legislação falimentar, em flagrante prejuízo aos trabalhadores, pois pelas regras atuais da falência (Decreto-Lei nº 7.661/45), quando uma empresa ingressa com um pedido de concordata, ao qual a recuperação judicial é uma mutação aprimorada, não há possibilidade para o deferimento de atraso ou suspensão dos créditos trabalhistas.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, através do juiz Guilherme Guimarães

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
351

Feliciano, já alertou para tal escabrosa situação, tendo assim se manifestado, a qual, em face da clareza dos argumentos expedidos, transcrevemos integralmente e passam a integrar as razões desta Emenda, a saber:

"A atual crítica ao Projeto está na remissão do artigo 10 ao artigo 49: esse estabelece que 'os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de **um ano***'. Recentemente, o próprio Sen. Ramez Tebet (relator) esboçou, na imprensa, alguma insatisfação quanto a isso.*

Embora a redação atual seja melhor que aquela atacada no meu parecer 02/2003, o fato é que o modelo proposto ainda representa modificação "in pejus" para o trabalhador brasileiro. Isso porque atualmente, pelo DL 7.991/45, os créditos privilegiados (inclusos os decorrentes de relação de trabalho) simplesmente não são alcançados pela concordata, que apenas obriga os credores quirografários (artigo 147 do DL 7.661/45). Ou seja: o trabalhador pode buscar a satisfação de seus créditos na Justiça do Trabalho e tem o direito de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Pelo Projeto, na recuperação judicial (sucedânea da concordata) a empresa poderá quitar os créditos de natureza trabalhista (inclusos salários e direitos de rescisão) **no prazo de um ano.** *Ou seja:*

***(a)** recebida à ação judicial de recuperação judicial, a* **execução** *dos créditos trabalhistas anteriores ao pedido (artigo 48 do Projeto) passa a se sujeitar ao plano de recuperação judicial e à jurisdição cível (que será o* **juízo universal** *dos artigos 4º e 7º do Projeto, pois a interpretação sistemática faz concluir que apenas as ações de conhecimento escapam ao juízo universal, ut artigo 4º, in fine);*

***(b)** os créditos trabalhistas anteriores poderão ser pagos parceladamente,* **em até um ano** *(artigo 49);*

***(c)** sujeita à recuperação judicial, a satisfação dos créditos trabalhistas pode ser "regularizada", em princípio, por intermédio de qualquer um dos meios de recuperação judicial do artigo 50, I a XVI (inclusive emissão de debêntures, dação em pagamento e novação de dívidas do passivo).*

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 352

Tudo isso representa a possibilidade de corrosão e amesquinhamento do crédito trabalhista, sob os auspícios de autoridade judiciária exógena à Justiça do Trabalho, que hoje seria o foro competente para discutir os créditos oriundos de relações de trabalho, mesmo em caso de decretação de concordata (vide Súmula 227 do STF e item 16 do Parecer 02/2003).

Note-se que essa relativização da responsabilidade pelos créditos trabalhistas opera-se ***sem a previsão de uma instituição de garantia,*** *contrariando o teor do artigo 9º da Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho (vide itens 9, 10 e 11 do Parecer 02/2003). Além disso, as condições sociais do trabalhador brasileiro não permitem qualquer tipo de limitação ou relativização do privilégio do crédito trabalhista (vide item 8 do Parecer 02/2003).*

É do direito comparado que os créditos trabalhistas pendentes devem ser realizados com exceção ao princípio "par condictio creditorum", de modo ***extraconcursal,*** *com* ***satisfação em separado*** *e* ***sem limites quantitativos*** *(vide item 12 do Parecer 02/2003).(...) Idealmente,* ***a quitação dos créditos trabalhistas haveria de ser uma condição para o recebimento, processo e julgamento da ação de recuperação judicial*** *(artigo 51 do Projeto),* ***consagrando*** *em definitivo o superprivilégio que historicamente respaldou os créditos trabalhistas e alimentares no Brasil. Assim, o devedor em estado de crise econômico-financeira haveria de juntar, com a petição inicial,* ***certidão negativa da Justiça do Trabalho,*** *sob pena de indeferimento liminar da petição.*

(...)

A alteração "in pejus" do privilégio legal dos créditos decorrentes das relações de trabalho (que passam a se sujeitar ao plano de recuperação judicial, com "regularização" em até um ano, sob os auspícios de autoridade judiciária estranha aos quadros da Justiça do Trabalho) poderá ser acoimada de ***inconstitucional,*** *como aconteceu no Uruguai, por ocasião da Lei 14.490/75, pela pena de Plá Rodriguez (vide item 14 do Parecer 02/2003). As ordens jurídicas estão proibidas de retroceder em matéria de direitos humanos e dignidade da pessoa humana (Fábio Konder Comparato — vide item 18 do Parecer 02/2003).*

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Nº 353

O processo de recuperação judicial substitui a concordata para dar maior fôlego aos empreendimentos empresariais com dificuldades financeiras e econômicas, realizando-o de maneira flexível quanto aos direitos trabalhistas dos empregados, que ingressam nas fileiras das parcelas a serem percebidas de maneira escalonada e com redução por meios variados.

Portanto, se por um lado e sem nenhuma dúvida, dentro do espírito que move o projeto, o trabalho terá que dar a sua contribuição para tentar soerguer o capital; por outro lado, esta Emenda decorre da necessidade de se evitar o retrocesso legislativo, pois na concordata a quitação integral e tempestiva das parcelas devidas aos empregados é preservada, situação ausente na denominada recuperação judicial.

Sala das Sessões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 354

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003
(Proposição da Nova Lei de Falência)

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA Nº 05 /2004

Inclua-se na parte final do art. 82 do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, a seguinte expressão: "*bem como a correspondente aos créditos da Fazenda Pública regularmente inscritos na dívida ativa*".

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente Emenda é a inserção dos créditos públicos dentre aqueles habilitados aos requerimentos de falência, de tal modo que o art. 82 do PLC nº 71/2003 ficará com a seguinte redação:

"*Art. 82 – Para os efeitos deste Capítulo, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados, bem como a correspondente aos créditos da Fazenda Pública regularmente inscritos na dívida ativa*".

O acolhimento da Emenda representará indiscutível reconhecimento da faculdade e da legitimidade do Poder Público para atuar em setores estratégicos, preservando-os pela via falimentar, bem como nas situações de extrema insolvência nas quais os executivos fiscais não conseguem preservar os interesses da Fazenda Pública.

Importante esclarecer que ainda persiste controvérsia, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a legitimidade ou não da Fazenda Pública ingressar com ação falimentar, sendo que

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fl. 355

aquele tribunal é o órgão judicial responsável por dizer, em última instância, o direito infraconstitucional. Duas antagônicas jurisprudências são ilustrativas:

> RESP 10660 / MG; RECURSO ESPECIAL;
> T3 - TERCEIRA TURMA
> DJ DATA: 10/06/1996 PG: 20319
> Falência. Fazenda publica. Interesse. Não ha empeço legal a que fazenda publica requeira a falência de seu devedor. A lei de quebras somente exclui o credor com garantia real, nos termos do art. 9., III, "b". Direito real de garantia e privilégio creditório não se confundem. Recurso conhecido e provido.

> RESP 138868 / MG; RECURSO ESPECIAL,
> T4 - QUARTA TURMA
> DJ DATA: 30/03/1998 PG: 00074
> Falência. Legitimidade. Fazenda publica. A Fazenda Pública não tem legitimidade para requerer a falência. Recurso conhecido, mas improvido.

Ademais, o tema é dos mais controvertidos, na doutrina o que se reflete nos tribunais. Porém, ilustres comercialistas apontam que o melhor sentido é não impossibilitar que a Fazenda Pública possa buscar, através do requerimento falimentar, a salvaguarda do crédito público e do seu próprio crédito. Nesse sentido são as lições de Trajano Valverde, J. Netto Armando e Fábio Konder Comparato.

Esse último, após ressaltar que, ao criar o privilégio da incolumidade concursal para a dívida ativa do Estado, o legislador brasileiro não pretendeu coartar as possibilidades de sua cobrança judicial, mas antes ampliá-las, podendo, pois, o crédito tributário ser reclamado no processo falimentar, e demonstrar, outrossim, que a tutela dos direitos creditórios na falência não se exaure na execução patrimonial, enfrentou especificamente a objeção fundada na falta de interesse da Fazenda Pública, nestes termos:

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Nº 356

"Vemos, portanto, que a incolumidade concursal do crédito fazendário não constitui óbice a que a Fazenda Pública requeira a falência. Mas a outra qualidade essencial desse crédito – o seu caráter privilegiado – não implica falta de interesse para pedir a quebra do devedor? (...)

Ora, no vigente Direito brasileiro, o decreto-lei nº 7661 somente exclui o direito de pedir a quebra ao credor com garantia real a menos que este a renuncie ou, querendo mantê-la, prove que os bens objeto dessa garantia não chegam para a solução do seu crédito (art. 9º, III, 'b'). E no sistema da lei, privilégio e garantia real não se confundem.

(...)

A existência do privilégio não altera a natureza pessoal do crédito e, por conseguinte só se manifesta relativamente a outros créditos. Não comporta uma incidência direta e absoluta sobre os bens do devedor, mesmo tratando-se de privilégio especial, o que significa que não dá seqüela.

A preferência estabelecida no art. 60, parágrafo único, do decreto-lei 960, de 1938, e no art. 186 do CTN constitui um privilégio e não uma garantia real. Não está, portanto abrangida pela norma do art. 9º, III, 'b', da atual Lei de Falência que, excluindo direitos, não se compadece com uma interpretação extensiva.

Portanto, esta Emenda decorre da necessidade de, expressamente se permitir que a Fazenda Pública possa requerer a falência, na restrita busca do interesse público, manifestado na proteção do crédito público ou do próprio crédito tributário.

Sala das Sessões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
357

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.
(Proposição da Nova Lei de Falência)

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA Nº 06 /2004

Dê-se ao art. 161 do PLC nº 71, de 2003, que trata do pagamento dos créditos trabalhista na falência a redação abaixo, e por conexão de mérito, altere-se também a redação dos arts. 12, Parágrafo Único e 103.

"Art. 161. Os créditos derivados das relações de trabalho, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos pronta e prioritariamente, tão logo haja disponibilidade em caixa e antes do pagamento de qualquer dívida, até mesmo os de natureza extraconcursal".

"Art. 12. As despesas com o procedimento de recuperação judicial ou da falência são consideradas extraconcursais e incluem:
(...)
Parágrafo único – As despesas inerentes à recuperação judicial e a falência serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem, salvaguardado os créditos derivados da relação de trabalho, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho".

"Art. 103. Desde que tenham sido regularmente praticados após autorização própria, os atos de administração realizados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, não estando sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados como extraconcursais, salvaguardado os créditos derivados da relação de trabalho, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho".

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003.
Fls. 358

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é dotar o crédito trabalhista no processo de falência ou de recuperação judicial de efetiva proteção, pois ao contrário do que uma leitura apresada do Projeto faz supor, há tantas brechas que mitigam os créditos trabalhistas, que a regra do art. 161 do Projeto, sem as alterações aqui propostas, não garantem privilégio algum aos créditos derivados das relações de trabalho.

A primeira alteração contida na Emenda é expressar o conteúdo do denominado "crédito trabalhista", repetindo em diversos dispositivos a mesma regra contida no art. 11 do Projeto que trata da classificação dos créditos na falência, expressamente abarcando as indenizações advindas de acidente de trabalho que, juridicamente, não tem natureza de relação de emprego.

Ademais, como de elementar conhecimento, existem credores da falência e credores da massa gerando, respectivamente, os denominados créditos concursais e extraconcursais. Aqueles últimos são os credores cujo crédito se originou depois de a falência ter sido declarada, gozando de posição especial, visto que são pagos antes mesmo que sejam os credores da falência, daí falar-se em crédito concursal (sujeito a concurso de credores e, conseqüentemente, a uma classificação hierárquica) e extraconcursal.

Todavia, foi uma conquista social dos trabalhadores, a regra atual de que os únicos credores da falência cujo pagamento se antecipa aos credores da massa são, além daqueles titulares de créditos com direito real de garantia, - em face da força política e econômica do capital -, os decorrentes de salários e indenizações trabalhistas.

É bom lembrar que com a Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, foram alterados os textos dos arts. 102 e 124 da Lei de Falência (DL nº 7.661/45) para dar prevalência aos créditos trabalhistas, pois até então os créditos trabalhistas estavam classificados

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 359

entre os que desfrutavam de privilégio geral. Por conseguinte, o estágio atual desfrutado pelos créditos trabalhistas na falência provém da evolução que se processou no direito, caracterizada pela adoção de leis com acentuadas finalidades sociais. Houve uma transformação radical na filosofia que determinava a ordem dos créditos admitidos ao processo falimentar.

As razões desta evolução foram notadas por Segadas Viana, citados por Arnold Sussekind e Délio Maranhão em "Instituições de Direito do Trabalho", a saber:

"A compreensão de que o choque entre o coletivo e o individual punha em perigo a estabilidade social ia impor a necessidade de uma percepção jurídica com um sentido mais justo de equilíbrio. O individualismo teria, conseqüentemente, de passar a um plano secundário para que tomasse realce o interesse social".

Portanto, a presente Emenda salvaguarda essa conquista dos trabalhadores, deixando inequívoco que os créditos trabalhistas, sejam pertinentes a salários ou a indenizações, inclusive as oriundas de acidentes de trabalho, preferem a todos os demais créditos admitidos à falência, abarcando também prioridade frente aos credores da massa, sejam os derivados dos encargos ou das dívidas da massa.

É importante dizer que o sistema jurídico incorporou uma noção de igualdade que não é absoluta e matemática, mas, ao contrário, fundamentada na necessidade de reconhecer certas desigualdades. Desta feita, parece-nos fora de dúvida a inexistência de uma igualdade plena entre todos os credores na falência. A noção de igualdade na lei falencial poderia ser sintetizada nesta frase: os credores são tratados igualmente no juízo universal da falência, salvo as preferências e privilégios conferidos a determinados créditos.

Disso podemos concluir que o conteúdo do princípio não é ditado pela necessidade de igualar todos os credores, cujos créditos podem ser tratados diversamente pelas normas de direito material, mas

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
360

sim fazê-los concorrer no mesmo processo, perante o juízo universal, de modo que fica equiparada a sorte de todos, recebendo cada um o pagamento conforme a preferência ou privilégio que legalmente lhe seja atribuído.

Sala das Sessões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2023
Fls. 362

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 07 - CAE.
(ao PLC nº 71/2003)

O Artigo 5º, do PLC nº 71/2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º.....
.....

§ 1º. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

§ 2º. O Ministério Público não intervirá nas ações de falência em que ocorra o depósito elisivo, previsto no §3º do art. 85, ou que trate de questões que envolvam apenas interesses puramente patrimoniais, individuais e disponíveis."

Justificativa

Na forma em que está redigido o art. 5º do PLC nº 71, percebe-se que a participação do Ministério Público se dará em qualquer pedido de falência, ainda que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis.

O Prof. Anco Márcio Valle, membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, em sua obra, Estudos de Direito Comercial, Econômico e Falimentar, pg. 72, explicita que "*desde que elidida a quebra pelo depósito (depósito elisivo), cessa a participação do Ministério Público no processo*", e que "*não deve mais oferecer nenhum parecer ou promoção nos autos, e sim devolver o processo ao cartório, comunicando o juiz de que o Parquet não tem mais interesse na demanda*".

Em razão disso e com o fito de acelerar o trâmite processual, uma vez que não há necessidade de o Ministério Público participar nas ações de falência quando não é afetado o interesse público que embasa a sua legitimidade, propomos alteração desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 1º/2003
Fls. 362

Emenda 1

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 08 - CAE.
(ao PLC nº 71/2003)

O parágrafo 3º, do artigo 7º, do PLC nº 71/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
.....

§3º As ações de natureza trabalhista, na recuperação judicial e na falência, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar o interesse do devedor, sob pena de nulidade do processo."

Justificativa

Observa-se que o §3º, do artigo 7º, indica que apenas no caso de falência decretada o administrador judicial será intimado para representar a massa falida nas ações trabalhistas. Contudo, seria interessante estender à recuperação judicial a representação pelo administrador judicial perante as ações trabalhistas, uma vez que, para obstar a falência, é preciso que o empreendimento em dificuldades seja muito bem administrado e gerido, razão por que o administrador judicial também deve atuar nas ações trabalhistas, representando o devedor e aferindo as alegações dos reclamantes.

No que se refere à exclusão do devedor da assistência, isso é manifestamente desnecessário, uma vez que o CPC, art. 50, já define a hipótese em que se dá a assistência.

Desse modo, propomos nova redação para o artigo em tela.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 2-a

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 363

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VANIA**

EMENDA Nº 09 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

Exclua-se o § 4º, do artigo 7º, do PLC nº 71/2003.

Justificativa

O Parágrafo 4º, do artigo 7º, do PLC nº 71/2003 estabelece a possibilidade de intervirem como assistentes o administrador judicial, o Comitê e o órgão do Ministério Público, em todas as ações que o artigo menciona, ou seja, inclusive nas ações trabalhistas, seja em situação de recuperação judicial, seja em estado de falência.

Ora, o instituto da assistência, previsto no art. 50 do CPC, determina que "*pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la*".

E, sendo ou não o administrador judicial um dos credores, terá interesse jurídico em atuar como assistente em qualquer ação, pelo simples fato de encontrar-se gerindo e administrando a empresa, que é a parte na demanda. Por isso, não há razão para incluir essa regra na Lei, uma vez que a própria lei processual já trata do assunto.

O Comitê, vale frisar, é formado por representantes dos credores, conforme artigo 66 do PLC nº 73 e sua função está definida nesta Proposição. Nota-se que o Comitê, que não possui personalidade jurídica própria, é apenas um órgão interno de fiscalização, seja na recuperação judicial, seja na falência. Não há como o Comitê participar como assistente de todas as ações.

Quanto aos credores, os mais interessados em preservar o patrimônio da empresa, eles poderão ser assistentes. Tal caso já está regulado pela lei processual e por isso é impróprio e inadequado o dispositivo excluído por esta emenda.

Também não precisa deferir ao Ministério Público a faculdade da assistência, haja vista que a lei processual lhe autoriza, uma vez que estará atuando em defesa dos interesses econômicos e sociais. Além disso, o próprio art. 5º do PLC nº 71 já lhe dá legitimidade para intervir nas ações.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 364

Emenda 2-b

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VANIA**

EMENDA Nº 10 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O parágrafo 5º, do artigo 7º, do PLC nº 71/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º.....
.....

§5º. Deferido o processamento da recuperação judicial, a suspensão referida no *caput* limitar-se-á ao prazo necessário à aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, que não excederá a cento e oitenta dias, facultado ao juiz estender esse termo por até noventa dias, com base em pedido fundamentado do Comitê de Recuperação Judicial."

Justificativa

O artigo 7º, parágrafo 5º, do PLC nº 71/2003 faz referência ao inciso I do caput do art. 7º. Contudo, não há inciso referente ao *caput*, mas apenas os parágrafos do artigo e os incisos do parágrafo sexto. Por isso propomos a redação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 3 (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 365

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 11 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 7º, caput, do PLC nº 73/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º. A decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores do devedor e do sócio solidário."

Justificativa

As execuções fiscais não constam da suspensão estabelecida no *caput* do artigo 7º. Entretanto, esse fato inviabiliza a recuperação judicial da empresa, que é a finalidade precípua do PLC nº 71, uma vez que, caso prossigam as execuções fiscais, com a penhora e alienação de bens, tornar-se-á impossível que a empresa defina a estratégia para sua reestruturação.

Ora, o Estado não pode editar legislação perseguindo o interesse público e a função social da empresa e ao mesmo tempo conceder-lhe privilégios que obstam o atendimento desse escopo.

É extremamente necessário que o Estado participe ativamente da recuperação judicial e, para isso, os créditos tributários devem ter tratamento idêntico aos demais. Aliás, se os créditos trabalhistas, que ocupam o topo da pirâmide dos credores, estão inseridos na recuperação judicial, qual a razão lógico-jurídica para excluir os créditos tributários? Obviamente que nenhuma.

Por isso propomos alteração na redação do *caput* do art. 7º.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 4-a

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 366

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 12 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

Exclua-se o § 8º, do artigo 7º, do PLC nº 73/2003.

Justificativa

O §8º excetua as execuções fiscais da suspensão estabelecida no *caput* do artigo 7º, remetendo a matéria para a esfera do Código Tributário Nacional.

Entretanto, esse dispositivo inviabiliza a recuperação judicial da empresa, que é a finalidade precípua do PLC nº 71, uma vez que, caso prossigam as execuções fiscais, com a penhora e alienação de bens, tornar-se-á impossível que a empresa defina a estratégia para sua reestruturação.

Ora, o Estado não pode editar legislação perseguindo o interesse público e a função social da empresa e, ao mesmo tempo, conceder-lhe privilégios que obstam o atendimento desse escopo.

É extremamente necessário que o Estado participe ativamente da recuperação judicial e, para isso, os créditos tributários devem ter tratamento idêntico aos demais. Aliás, se os créditos trabalhistas, que ocupam o topo da pirâmide dos credores, estão inseridos na recuperação judicial, qual a razão lógico-jurídica para excluir os créditos tributários? Obviamente que nenhuma.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 4-b

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 367

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 13 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 11, incisos I e IV, "c", do PLC nº 71/2003, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....

I – créditos derivados da relação de trabalho, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho, até o limite de 500 (quinhentos) salários mínimos, inclusive;

IV - .....

c) os créditos trabalhistas com valor superior a 500 (quinhentos) salários mínimos."

Justificativa

A Central Única dos Trabalhadores propôs, em audiência pública nesta Comissão, a limitação do valor dos créditos trabalhistas privilegiados em 500 salários mínimos (R$ 120.000,00), uma vez que aduz ser "*comum o patrão, prevendo sua falência, fixar, com alguma antecedência, altos salários para alguns gerentes ou diretores, ou mesmo assinar contratos de prestação de serviços de custo elevado*", e que "*estes poucos privilegiados acabam por receber, no rateio, elevadas quantias, em detrimento dos trabalhadores*".

No entanto, mostra-se conveniente repartir o pagamento do crédito trabalhista em três momentos, justamente para garantir o seu caráter alimentar e para que não seja prejudicado por fraudes ou conluios entre o falido e outros credores.

É de se ver, também, que a grande maioria das falências é de micro e pequenas empresas, o que justifica a maior preocupação com os trabalhadores que recebem baixos salários, essenciais para a sua sobrevivência e de suas famílias.

A proteção maior, então, deve dar-se até determinado limite, beneficiando o trabalhador que não tem condições de poupar suas parcas economias, ao contrário daqueles que, ao serem bem pagos, podem se acautelar de qualquer risco empresarial.

Emenda 5-a

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 368

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Por isso, é adequado seja estabelecido que o crédito trabalhista até determinado limite possa ser objeto de pedido de restituição, a fim de garantir ao trabalhador a mantença de sua família nos meses seguintes ao decreto da falência, sem que necessite aguardar a realização do ativo para o pagamento de seu crédito.

Acima do limite que propomos com esta emenda, é bastante razoável que os excedentes dos créditos trabalhistas sejam incluídos nos privilégios gerais, acima ainda dos créditos quirografários, já que estes não têm qualquer benefício, em razão do tipo de relação celebrada entre devedor e credor.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 369

Emenda 5-a

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 14 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O inciso IV, do artigo 11, do PLC nº 71/2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 11.....
.....

IV – .....

d) os créditos da microempresa e da empresa de pequeno porte, assim definidas na legislação específica."

Justificativa

É preceito constitucional que *a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,* observando o princípio de "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*".

O art. 179 da CF/88, seguindo essa linha, dispõe que "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*".

Desse modo, é certo concluir que as microempresas e as empresas de pequeno porte não se encontrarão em situação de igualdade com as demais empresas se o legislador não as diferenciar, tratando-a diferentemente. Isso, aliás, está fundado no princípio da igualdade assegurado pela própria Constituição, que somente é atingido quando os desiguais são tratados na medida de suas desigualdades.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 370

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Em razão disso, a lei falimentar deve diferenciar as microempresas e as empresas de pequeno porte das demais, retirando-as da classe de credores quirografários, quando a relação contratual não estiver garantida por algum direito real.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 371

Emenda 5-b

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 15 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 12, do PLC nº 71/2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 12. .....
.....

§ 1º. As despesas inerentes à recuperação judicial serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

§ 2º. O salário do empregado referente ao mês anterior e ao subseqüente à decretação da falência é considerado crédito extraconcursal e deverá ser pago no prazo de 30 dias a partir dessa data, caso o devedor suporte esse ônus.

§ 3º. O empregado poderá utilizar a conta vinculada do FGTS no caso de ser decretada a falência do devedor."

Justificativa

O art. 100, §1º-A, da Constituição Federal, estabelece que "*os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado*".

Isso demonstra que o salário é essencial para a sobrevivência do trabalhador e de seus familiares, devendo o legislador ordinário observar esses ditames traçados pelo Poder Constituinte.

Dessa forma, propomos a atual emenda a fim de que possamos garantir a dignidade dos empregados de empresas em dificuldade.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 372

Emenda 5-c

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 16 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 21, *caput*, do PLC nº 71/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 21. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 17, parágrafo único, e 20, os autos da impugnação serão imediatamente remetidos ao juiz, que:"

Justificativa

O dispositivo em exame utiliza o termo "escrivão". Contudo, seria mais adequado excluir esse termo porque já em desuso na praxe forense e também nas indicações de cargos no serviço público. Parece-nos que a redação acima é mais conveniente, mais clara e objetiva.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 373

Emenda 6-a (redação)

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 17 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O parágrafo 1º, do artigo 89, do PLC nº 71/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89.....

§1º A sentença a que se refere o caput deste artigo e a relação de credores será publicada em edital, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento dos autos em cartório."

Justificativa

O dispositivo em exame utiliza o termo "escrivão". Contudo, seria mais adequado excluir esse termo porque já em desuso na praxe forense e também nas indicações de cargos no serviço público. Parece-nos que a redação acima é mais conveniente, mais clara e objetiva.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 374

Emenda 6-b (redação)

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 18 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 195, *caput*, do PLC nº 71/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195. Decorrido o prazo previsto no §1º do art. 194, oferecida ou não a denúncia, apresentada ou não queixa, os autos serão, imediatamente, remetidos ao juiz."

Justificativa

O dispositivo em exame utiliza o termo "escrivão". Contudo, seria mais adequado excluir esse termo porque já em desuso na praxe forense e também nas indicações de cargos no serviço público. Parece-nos que a redação acima é mais conveniente, mais clara e objetiva.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 375

Emenda 6-c (redação)

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 19 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 23, *caput*, do PLC nº 71/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, sem efeito suspensivo, cujo prazo será contado da data da publicação da consolidação do quadro geral de credores."

Justificativa

Esse artigo indica o prazo recursal para a interposição da Apelação. Entretanto, isso é totalmente desnecessário. Não precisa o legislador repetir o que já se encontra escrito. O art. 220, do PLC em apreço, diz que "o Código de Processo Civil é fonte subsidiária desta Lei" e isso significa dizer que as normas processuais, caso não trate contrariamente a lei especial de falência, serão as previstas no CPC.

Desse modo, se já está estabelecido no Código de Processo Civil - CPC o prazo de apelação, que é de 15 dias, conforme dispõe seu art. 508, pergunta-se: qual a razão de indicá-lo na lei? Nenhuma. E mais, em outros momentos a lei não indica da mesma forma o prazo para os demais recursos. Assim, alterar esse dispositivo também significa harmonizar a lei falimentar em relação à não indicação dos prazos quando estes se encontram descritos na lei processual civil.

O Prof. Fábio Ulhoa Coelho, em audiência pública realizada por esta Comissão, também sugeriu alteração nesse artigo para que a apelação seja sem efeito suspensivo, com o prazo correndo a partir da publicação da consolidação do quadro geral de credores. Essas alterações são bem adequadas porque facilitam a compreensão do início do prazo e o efeito em que o recurso é recebido.

Interessante observar o art. 32 que trata da apelação, não indica o prazo, mas estabelece o efeito em que será recebida.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 7 (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18 Anexo 3.
Fls. 376

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 10 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O parágrafo 2º, do artigo 29, do PLC nº 71/2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29.....
.....

§2º. Os interessados serão avisados, por meio de órgão oficial, da propositura do pedido em cartório, para apresentarem contestação no prazo comum de cinco dias."

Justificativa

O dispositivo em exame utiliza o termo "escrivão". Contudo, seria mais adequado excluí-lo, pois já em desuso na praxe forense e também nas indicações de cargos no serviço público.

Assim, julgamos necessário excluir o termo "escrivão", a fim de que a redação do texto se torne mais impessoal, até que o servidor competente para a função de avisar os interessados pelo órgão oficial seja definido administrativamente.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 37

Emenda 8 (redação)

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 21 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

A Seção IV (DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO), do Capítulo II (DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA), passa a fazer parte do Capítulo VI, que trata da Falência.

Justificativa

O pedido de restituição está inserido no Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência. No entanto, se mantido como está tornar-se-á inviável a recuperação judicial da empresa, como aduzido em audiência pública realizada na Comissão de Assuntos Econômicos.

Como admitir a recuperação judicial da empresa se os bens que servem para manter a atividade comercial serão dela retirados?

É preciso que o pedido de restituição seja restrito ao estado de falência, transferindo, então, os artigos dessa seção para o Capítulo VI, que trata apenas da falência.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 9

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 378

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 22 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 32, *caput,* do PLC nº 71/2003, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 32. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação, sem efeito suspensivo."

Justificativa

Nesse dispositivo, a Proposição em análise assevera que caberá apelação da sentença que julgar o pedido de restituição, a qual será recebida no efeito meramente devolutivo.

Contudo, para harmonizar o sistema e facilitar a compreensão, seria mais adequado uniformizar determinados termos, por isso propomos a redação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 10 (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 379

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 23 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 40 passa a vigorar com as seguintes alterações;

"Art. 40.....
....."

I – credores trabalhistas;
II – credores tributários;
III – credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais;
IV – credores quirografários e com privilégios especiais;
V – credores referidos no art. 52, VI, *in fine,* e os indicados no art. 48, §3º."

Justificativa

Não podemos esquecer que as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal também têm interesse na recuperação judicial do devedor, uma vez que somente com a produção e comercialização poderão ser gerados mais tributos, que deverão ser revertidos em benefícios para a sociedade. Por isso, é preciso que elas sejam incluídas tanto na Assembléia Geral como no Comitê de Recuperação Judicial.

É o que pretendemos com esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 11-a

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 380

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 24 - CAE.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 66, do PLC nº 71 de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 66.....
.....

IV – um representante dos credores tributários, com a indicação de dois suplentes;

V – um representante dos credores referidos no art. 52, VI, *in fine*, e dos credores indicados no art. 48, §3º, com a indicação de dois suplentes."

Justificativa

A Fazenda Pública, que também é credora, deve integrar Comitê de Recuperação Judicial.

Do mesmo modo, as pessoas que têm direito à restituição de bens que se encontram na posse do devedor devem compor o Comitê, haja vista que são diretamente interessadas na manutenção da sua atividade.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 11-b

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/2003
Fls. 381

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 25 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O parágrafo 2º, do artigo 44, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44.....
.....

§2º Rejeitado o plano de recuperação, ou decorrido o prazo previsto no art. 7º, § 5º, sem que tenha ocorrido a deliberação sobre o plano de recuperação ou após tentativa frustrada de acordo entre as partes, o juiz devolverá aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais, deduzidos os valores efetivamente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação extrajudicial."

Justificativa

Se o objetivo da nova legislação é impedir a decretação da falência, não se mostra conveniente que a não homologação do pedido de recuperação judicial provoque a quebra de quem buscou obstar justamente esse fato.

O dispositivo em análise deve seguir, na verdade, a mesma linha adotada para a recuperação extrajudicial, conforme previsto no parágrafo único do art. 78, que devolve "*aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais...*"

É o que pretendemos com essa emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 12-a

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003.
Fls. 382

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 26 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 79, II, do PLC nº 71, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 79.....

II – quando o plano de recuperação não tiver sido objeto de deliberação pelos credores no prazo previsto no art. 7º, § 5º;"

Justificativa

Se o objetivo da nova legislação é impedir a decretação da falência, não se mostra conveniente que a não homologação do pedido de recuperação judicial provoque a quebra de quem buscou obstar justamente esse fato.

Assim, pretendemos remodelar o dispositivo acima, a fim de que possa ser priorizada a possibilidade de que a empresa em dificuldades possa ser recuperada.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 12-b

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 383.

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 27 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Exclua-se o parágrafo 4º, do artigo 55, do PLC nº 71, de 2003.

Justificativa

Se o objetivo da nova legislação é impedir a decretação da falência, não se mostra conveniente que a não homologação do pedido de recuperação judicial provoque a quebra de quem buscou obstar justamente esse fato.

Dessa forma, com a exclusão do dispositivo em tela, pretendemos priorizar a possibilidade de recuperação da empresa.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 12-c

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
fls. 384

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 28 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O inciso IV, do artigo 52, do PLC nº 71/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52.....
.....

IV – determinará a realização de laudo econômico-financeiro, elaborado por perito, caso haja necessidade;"

Justificativa

Examinando o art. 52, *caput*, notamos que o juiz recebe o pedido de recuperação judicial e, estando em termos, determinará o seu processamento e adotará, no mesmo ato, algumas providências.

O dispositivo legal que pretendemos modificar não é coerente com os atos previstos nos incisos I, II, III, V e VI e no §1º, justamente porque essa providência depende de pedido a ser formulado pelo credor ou credores, que não se dará concomitantemente com o requerimento de recuperação judicial.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 13

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 385

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 29 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 52, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52.....
.....

§1º.....

II – a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor;"

Justificativa

O inciso II do §1º do art. 52 faz referência ao *caput* do art. 13, no sentido de que a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos será feita na forma ali estabelecida.

O *caput* do art. 13 estabelece que "*a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, contando ainda com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, se for o caso*". Como se vê, não há relação entre o previsto no inciso e o *caput* do artigo 13.

Desse modo, propomos seja retirada a referência do referido dispositivo.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 386

Emenda 14 (redação)

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 30 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O inciso VII, do artigo 59, do PLC nº 71/2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 59.....
.....

VII – tiver agido com violação da lei ou do contrato social ou dos estatutos sociais."

Justificativa

É bastante razoável incluirmos, nos incisos do artigo 59, que tratam das hipóteses em que o sócio controlador e os administradores serão afastados da condução do devedor, a hipótese de violação da lei ou do contrato social ou do estatuto social. Assim, ficaria mais completa a descrição das irregularidades passíveis de ocasionar o afastamento das referidas pessoas.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 15

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 387

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 31 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O parágrafo único, do artigo 78, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78.....
.....

Parágrafo único. Julgando procedente alguma das impugnações, o juiz rejeitará o plano de recuperação extrajudicial, procedendo na forma prevista no §2º do art. 44."

Justificativa

Para que o texto legislativo não repita os termos já nele expostos e a fim de harmonizar a redação, é interessante alterar esse parágrafo único fazendo referência ao §2º do art. 44.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 388

Emenda 16 (redação)

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 32 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 46, V, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46.....
.....

V – faturamento anual e nível de endividamento do devedor, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei n. 9841, de 5 de outubro de 1999."

Justificativa

É importante que os termos utilizados na lei sejam os mesmos, deixando-a uniforme.

Como o art. 1º do PLC nº 71 determina que as pessoas ali elencadas "serão denominadas simplesmente 'devedor'", pretendemos dar uma redação mais adequada para o inciso em tela, uniformizando a legislação.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003.
Fls. 389

Emenda 17-a (redação)

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 33 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 89, VII, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 89.....
.....

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos seus representantes, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei;"

Justificativa

É importante que os termos utilizados na lei sejam os mesmos, deixando-a uniforme.

Como o art. 1º do PLC nº 71 determina que as pessoas ali elencadas "serão denominadas simplesmente 'devedor'", pretendemos dar uma redação mais adequada para o inciso em tela.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18/2003
Fls. 390

Emenda 17-b (redação)

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 34 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 90, *caput,* do PLC nº 71/2003, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

> "Art. 90. A falência, ao promover o encerramento das atividades do devedor visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos seus bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis.
>
> Parágrafo único. O procedimento de falência deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações do devedor, marca e nome comercial."

Justificativa

É importante que os termos utilizados na lei sejam os mesmos, deixando-a uniforme.

Como o art. 1º do PLC nº 71 determina que as pessoas ali elencadas "serão denominadas simplesmente 'devedor'", pretendemos dar uma redação mais adequada para o inciso em tela.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 17-c (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Nº 391

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 35 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 95, *caput,* do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95. Para os efeitos previstos no art. 200, os administradores do devedor, incluindo-se o administrador judicial na hipótese do art. 70, §1º, equiparam-se aos sócios e aos acionistas controladores."

Justificativa

É importante que os termos utilizados na lei sejam os mesmos, deixando-a uniforme.

Como o art. 1º do PLC nº 71determina que as pessoas ali elencadas "serão denominadas simplesmente 'devedor'", pretendemos dar uma redação mais adequada para o inciso em tela.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 17-d (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 392

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 36 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 105, *caput,* do PLC nº 71/2003, e seu parágrafo 2°, passam a ter a seguinte redação:

> "Art. 105. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação ao devedor e, por isso, deverão ser citados para apresentar defesa, se assim o desejarem.
>
> §2° Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por força de lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta Lei assegura ao devedor."

Justificativa

É importante que os termos utilizados na lei sejam os mesmos, deixando-a uniforme.

Como o art. 1º do PLC nº 71 determina que as pessoas ali elencadas "serão denominadas simplesmente 'devedor'", pretendemos dar uma redação mais adequada para o inciso em tela.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 17-e (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 393.

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 37 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 112, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 112. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo oficial de justiça, pelo perito avaliador e pelo administrador judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou seus representantes."

Justificativa

É importante que os termos utilizados na lei sejam os mesmos, deixando-a uniforme.

Como o art. 1º do PLC nº 71 determina que as pessoas ali elencadas "serão denominadas simplesmente 'devedor'", pretendemos dar uma redação mais adequada para o inciso em tela.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 17-f (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003.
Fls. 394

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 38 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 116, II, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 116.....
.....

II – cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios do devedor.

Justificativa

É importante que os termos utilizados na lei sejam os mesmos, deixando-a uniforme.

Como o art. 1º do PLC nº 71 determina que as pessoas ali elencadas "serão denominadas simplesmente 'devedor'", pretendemos dar uma redação mais adequada para o inciso em tela.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 17-g (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 395

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 39 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 126, *caput,* do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 126. Os sócios, diretores, gerentes e administradores que, na forma da lei ou do contrato, sejam considerados ilimitadamente responsáveis, e aos quais a falência tenha sido estendida, não poderão exigir qualquer prestação devida, seja a que título for, pelo devedor, enquanto não satisfeitos os demais credores."

Justificativa

É importante que os termos utilizados na lei sejam os mesmos, deixando-a uniforme.

Como o art. 1º do PLC nº 71 determina que as pessoas ali elencadas "serão denominadas simplesmente 'devedor'", pretendemos dar uma redação mais adequada para o inciso em tela.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 17-h (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 396

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 40 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 157, caput, do PLC nº 71/2003, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

> "Art. 157. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceita por credores, reunidos em assembléia geral na forma do art. 36, III, que representem mais de dois terços dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade formada pelos próprios trabalhadores do devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:
>
> Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade formada com os próprios trabalhadores, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens do devedor."

Justificativa

É importante que os termos utilizados na lei sejam os mesmos, deixando-a uniforme.

Como o art. 1º do PLC nº 71 determina que as pessoas ali elencadas "serão denominadas simplesmente 'devedor'", pretendemos dar uma redação mais adequada para o inciso em tela.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 17-i (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 397

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 41 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 180, do PLC nº 71/2003, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 180.....
.....

§1º Na proposta de renegociação de seu passivo, prevista no *caput*, o devedor exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade e proporá a sua recuperação judicial, observado o prazo máximo e condições de pagamento previstos no art. 181.

§2º. Caso o montante dos créditos trabalhistas devidos supere a trinta por cento do ativo circulante do devedor, caberá ao juiz fixar um novo critério de rateio entre os empregados."

Justificativa

É importante que os termos utilizados na lei sejam os mesmos, deixando-a uniforme.

Como o art. 1º do PLC nº 71 determina que as pessoas ali elencadas "serão denominadas simplesmente 'devedor'", pretendemos dar uma redação mais adequada para o inciso em tela.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 17-j (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 19 2003
Fls. 398

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 42 CAE
(PLC nº 71/2003)

O inciso I, do artigo 50, § 2º, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50.....
.....

§2º.....
.....

I – aprovação expressa dos credores titulares da respectiva garantia; ou,"

Justificativa

A norma do artigo 50, §2º estabelece duas condições para que ocorra, na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão dessa garantia ou a sua substituição.

A dúvida que se apresenta pela leitura do texto original é se elas devem ser conjuntas ou se apenas uma delas é suficiente para que se verifique o disposto no parágrafo.

Para escoimar qualquer dúvida do que pretende o legislador, é conveniente utilizar a conjunção "ou" para estabelecer que qualquer um dos procedimentos de aprovação previstos no §2º do artigo busca viabilizar a recuperação judicial.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 18

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 399

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 43 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 51, § 1º, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51.....
.....

§1º. Para fins de prova junto à fiscalização realizada por autoridade fazendária ou trabalhista, o Cartório expedirá certidão ao devedor atestando estar na posse de seus livros e demais documentos contábeis relacionados no inciso VI deste artigo."

Justificativa

A proposta de alteração neste artigo diz respeito apenas ao artigo indefinido "uma", utilizado no referido dispositivo legal, da forma como ele está.

Sobre essa questão, trazemos a lição do saudoso Professor Napoleão Mendes de Almeida, em seu Dicionário de Questões Vernáculas, em que ensina o seguinte:

"Constitui erro em português o abusivo emprego do indefinido um, como faz o francês, como faz o inglês; vejamos alguns casos e exemplos oferecidos por Mário Barreto:"Soava na igreja rumor alegre" (e não: "Soava na igreja um rumor alegre") – "Falou com tom peremptório" (e não: "Falou com um tom peremptório)".

Desse modo, para que o texto fique mais puro, propomos a redação sugerida acima.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 19 (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 100

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 44 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 69, § 1º, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69.....
.....

§1º. O juiz, em despacho fundamentado, intimará o requerido para prestar esclarecimentos e o devedor, o administrador judicial, os credores e o representante do Ministério Público para, em cinco dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, quando, então, proferirá sua decisão."

Justificativa

Observando o dispositivo em tela, percebe-se que a sua parte final dificulta a compreensão do texto. Deste modo, é razoável que a exigência de despacho fundamentado venha logo no início no parágrafo.

Com a reestruturação sugerida, o texto ficará mais claro e se tornará mais evidente a necessidade de motivação para que o procedimento de recuperação judicial seja paralisado com incidente que inviabiliza o seu prosseguimento.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 20 (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 40

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 45 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 70, § 2º, do PLC nº 71/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70.....
.....

§2º. Na hipótese do administrador judicial indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação judicial, o juiz convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral para deliberação específica."

Justificativa

O artigo 70, § 2º, determina que o juiz destituirá o administrador judicial nas hipóteses indicadas. Ora, somente pode ser destituído quem já foi empossado de algum cargo. No caso em tela, apenas houve a indicação e o administrador sequer foi nomeado pelo juiz.

A assembléia tem competência, como previsto no art. 36, I, "f", e também no próprio §1º do artigo, para deliberar sobre o nome do administrador judicial, quando do afastamento do devedor. Por isso, a redação mais adequada seria a sugerida acima.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 21 (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 402

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 46 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Exclua-se o parágrafo terceiro, do artigo 70, do PLC nº 71 de 2003.

Justificativa

O artigo 70 do PLC 71 prevê que a assembléia geral de credores poderá indicar representantes para exercer a fiscalização dos atos do administrador judicial. Ocorre que a função de fiscalizar já é própria do Comitê de Recuperação Judicial, uma vez que a ele compete *"fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação judicial"*. Como já está incluída a hipótese de a administração do devedor ser procedida por ele mesmo ou pelo administrador judicial, não seria necessário incluir mais pessoas no rol de fiscalizadores do devedor ou do administrador judicial.

Desse modo, propomos seja excluído o referido parágrafo.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003.
Fls. 403

Emenda 22

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº47 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O parágrafo 1º, do artigo 71, do PLC nº 71 de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71.....
.....

§1º Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial, reservando-se 50% (cinqüenta por cento) do montante devido para pagamento após atendimento do previsto no art. 63, I e III."

Justificativa

Pelo exame do artigo 71 e seus parágrafos, nota-se que o administrador judicial receberá 80% (oitenta por cento) do valor de seus honorários antes mesmo de cumprir todas as suas obrigações, pois será reservado apenas 20% (vinte por cento) do valor, para pagamento ao final dos trabalhos a serem por ele realizados.

Para que haja maior garantia de que o trabalho do administrador judicial será devidamente efetivado, é preciso que parte maior dos honorários seja reservada para ser paga ao final.

A sugestão é de que seja reservado 50% (cinqüenta por cento) do montante devido ao administrador judicial. Esse percentual decorre do costume existente na praxe forense, em especial, por ser este o tratamento usual feito pelos Magistrados. Em regra, os honorários do perito judicial, por exemplo, somente são pagos com a entrega do laudo pericial, momento em que são liberados os restantes 50% dos referidos honorários.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 404

Emenda 23

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 48 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 81, caput, do PLC nº 71 de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81. Será decretada a falência do devedor que:"

Justificativa

Entendemos que o artigo não precisa dizer quem sofrerá a decretação da falência, uma vez que o art. 1º do PLC 71 já o faz, definindo as pessoas abrangidas pela presente lei. Dessa forma, propomos redação mais clara e objetiva.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 24 (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 405

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 49 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 98, XI, do PLC nº 71 de 2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98.....
.....

XI – apresentar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a relação de seus credores."

Justificativa

No dispositivo em tela, não houve qualquer referência a outro dispositivo.

Para não ensejar dúvidas sobre o prazo, seria conveniente especificá-lo no próprio inciso.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 25 (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 406

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 50 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 102, *caput*, do PLC nº 71 de 2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que denegar a falência, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença."

Justificativa

Propomos modificação na redação do artigo 102, a fim de torná-la mais objetiva e adequada.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 26-a (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 407

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 51 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 102, §2º, do PLC nº 71 de 2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102.....
.....

§ 2º No caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada, o prejudicado pode pleitear indenização por ação própria."

Justificativa

Propomos modificação na redação do parágrafo 2º do artigo 102, a fim de torná-la mais clara e objetiva.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 26-b (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 408

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 52 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 103, *caput*, do PLC nº 71 de 2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Desde que tenham sido regularmente praticados após autorização própria, os atos da administração realizados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, em especial os créditos trabalhistas referentes a esse período, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados extraconcursais."

Justificativa

O artigo em comento trata das despesas promovidas no curso da recuperação judicial e que são consideradas extraconcursais. Ocorre que não estão previstos no dispositivo os créditos trabalhistas originados no período da recuperação judicial, cuja força de trabalho é essencial para que o objetivo inicial seja alcançado.

Não é plausível excluir os proventos trabalhistas desse tipo de crédito e incluir os demais, que também tiveram por finalidade reestruturar o devedor.

Diante disso, e sendo o salário de natureza alimentícia, propomos a alteração acima.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 27

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 409

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 53 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Exclua-se o inciso I do artigo 107 do PLC nº 71 de 2003.

Justificativa

Não há necessidade deferir ao Ministério Público a faculdade de assistência, porque a lei processual já lhe autoriza, uma vez que estará atuando em defesa dos interesses econômicos e sociais. Além disso, o próprio art. 5º, do PLC nº 71 já lhe dá legitimidade para intervir nas ações.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 28-a (redação)

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 410

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 54 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 133, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 133.....
.....

§1º As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial.

§2º Se o administrador judicial não propuser ação, no prazo de seis meses após a decretação da falência, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá fazê-lo.

Justificativa

O instituto da assistência, previsto no art. 50 do CPC, determina que "*pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la*".

E, sendo ou não o administrador judicial um dos credores, terá interesse jurídico em atuar como assistente em qualquer ação, pelo simples fato de encontrar-se gerindo e administrando a empresa, que é a parte na demanda.

Assim, não há razão para incluir essa regra na Lei, uma vez que a própria lei processual já trata do assunto.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 28-b

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 411

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 55 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 157, II, do PLC nº 71 de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157.....
.....

II - transcorrido o prazo previsto no inciso I, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no *caput* deste artigo."

Justificativa

Com a redação dada ao inciso II do art. 157, tem-se que será impossível conceder vista dos autos ao representante do Ministério Público, no prazo ali previsto, porque o prazo de cinco dias para os credores impugnarem a deliberação estará em curso.

Desse modo, a fim de que não haja tumulto processual, mostra-se conveniente a redação proposta por esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 412

Emenda 29 (redação)

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 56- CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 182, §3º, do PLC nº 71 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182.....
.....

§3º - Caberá ao juiz, diante da inconsistência da proposta, rejeitar o pedido, e proceder na forma prevista no §2º do art. 44."

Justificativa

O artigo em tela prevê a decretação da falência do devedor, caso se verifique alguma das hipóteses ali indicadas. Contudo, é importante que seja preservada a função social da empresa, buscando o devedor outras formas de impedir a decretação de sua falência.

Assim, entendemos ser conveniente a separação do parágrafo terceiro, a fim de que a proposta inconsistente, mas de boa-fé, não seja equiparada à situação de má-fé e dolo.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 413

Emenda 30-a

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 57 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 182, do PLC nº 71 de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 182.....
.....

§5º - Se constatada a evidente má-fé ou dolo por parte do devedor no seu pedido de recuperação judicial, após ouvir o seu representante, caberá ao juiz decretar a falência."

Justificativa

O acréscimo do parágrafo acima decorre do desmembramento do §3º do mesmo artigo, que prevê a decretação da falência do devedor, caso se verifique alguma das hipóteses ali indicadas.

Pela importância de que seja preservada a função social da empresa, buscando o devedor outras formas de impedir a decretação de sua falência, entendemos ser conveniente a separação do parágrafo terceiro, a fim de que a proposta inconsistente, mas de boa-fé, não seja equiparada à situação de má-fé e dolo.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 414

Emenda 30-b

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 58 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 212, do PLC nº 71 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. Em segunda instância, em qualquer recurso, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de quinze minutos.

Parágrafo único. O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo tribunal."

Justificativa

O artigo em tela remete ao Código de Processo Civil o tratamento do processo e dos prazos da apelação e do agravo. Contudo, isso está previsto de forma mais completa no art. 220 do PLC nº 71, em que está definido que "**o Código de Processo Civil é fonte subsidiária desta Lei**", lembrando que na atual Lei de Falência não há esse dispositivo.

Com a presença do artigo 220 no PLC, não há razão para manter-se a redação anterior (art. 207 do DL 7661/45), afinal, ao determinar a aplicação subsidiária do CPC, o PLC já estabelece que os prazos e o processo serão regidos, naquilo que não dispuser em contrário a lei falimentar, pela lei processual civil.

Contudo, diferentemente do tratamento dado pelo CPC no art. 554, que estabelece que *"na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de **agravo de instrumento**, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso"*, o PLC possibilita que haja sustentação oral tanto na apelação como no agravo, inovando apenas no que se refere ao tempo para esse ato processual (alterando de 10 minutos para 15 – art. 207, §1º do DL 7.661/45).

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Emenda 31

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 415

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 39 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 215, parágrafo 1º, do PLC nº 71 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 215.....
.....

§1º No caso de empresa ou empresário que se encontre em concordata, somente será admitida a sua sujeição a esta Lei se estiver no exercício efetivo de suas atividades empresariais e comprove o adimplemento das obrigações contraídas por força da decisão judicial que deferiu a concordata."

Justificativa

O artigo 215, §1º, exige a regularidade fiscal da empresa que está em concordata para, que possa beneficiar-se das novas disposições legais previstas no PLC nº 71. Contudo, essa exigência impede que empresas em dificuldades possam beneficiar-se pela nova legislação. Isso, porque o pagamento dos créditos tributários executados ou a serem executados inviabiliza o exercício efetivo de suas atividades empresariais, sendo que, em muitos casos, a fase processual em execução, por estar ainda em seu início, não permite que o devedor possa oferecer bens à penhora e conseqüentemente opor embargos à execução, o que certamente inviabiliza a sua recuperação judicial.

Ao sugerirmos esta emenda, lembramos da necessidade de incluirmos também os créditos tributários na recuperação judicial, a fim de realmente possibilitar a reestruturação da empresa em dificuldades.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 416

Emenda 32-a

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 16 - Anexo II - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 311-2844 - Fax: (61) 311-2868 - e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº60 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Exclua-se o inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 212, do PLC nº 71 de 2003.

Justificativa

O artigo 215, § 2º, III, exige a regularidade fiscal da empresa que está em concordata, para que possa beneficiar-se das novas disposições legais previstas no PLC nº 71. Contudo, essa exigência impede que empresas em dificuldades possa beneficiar-se com a nova legislação. Isso, porque o pagamento dos créditos tributários executados ou a serem executados inviabiliza o exercício efetivo de suas atividades empresariais.

Dessa forma, propomos a exclusão do art. 215, § 2º, III.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 417

Emenda 32-b

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 61 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 218, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, elaborarão e deverão manter cadastro público, sob formato de arquivo eletrônico, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação judicial e falência, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de Justiça."

Justificativa

Sugerimos a inclusão do verbo "*elaborarão*" antes da expressão "*deverão manter*", a fim de que a redação do artigo 218 fique mais adequada, pois, para que os Tribunais de Justiça mantenham um cadastro público com a relação dos devedores sob recuperação judicial e falência, tal cadastro deve ser primeiramente elaborado. Portanto, a fim de que não reste dúvida acerca da competência para a elaboração do referido cadastro, é bastante conveniente o ajuste sugerido nesta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 419

Emenda 33

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 62 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O artigo 222, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias da sua publicação."

Justificativa

Em razão da necessidade de a nova Lei entrar em vigência o mais breve possível, é interessante reduzir o prazo de 180 dias, ali estabelecido, para 30 dias.

Não seria razoável que a vigência se desse a partir da sua publicação, porque os aplicadores do direito, os julgadores, precisam de um certo tempo para estudar a nova lei, examinar seus conceitos e procedimentos. É manifestamente impossível a aplicação de lei tão complexa como esta sem que seja concedido prazo mínimo para seu estudo. Prazo inferior a 30 dias é claramente temerário para a boa aplicação da lei, mas o prazo de 180 dias é excessivo.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003.
Fls. 419

Emenda 34

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 63 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O inciso VII, do artigo 89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89.....
.....

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei, respeitados os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal."

Justificativa

Julgamos necessária a remissão ao Código de Processo Penal, aqui sugerida, com o intuito de que não haja lacunas na aplicação da Nova Lei de Falências.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 420

Emenda 35 (redação)

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 64 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Inclua-se o artigo 201-A, no PLC nº 71 de 2003:

"Art. 201-A". Deixar de requerer sua recuperação judicial, na forma do art. 47-A:
Pena – reclusão, de dois a quatro anos."

Justificativa

Na grande maioria dos casos de falência, os ativos do devedor não são suficientes sequer para quitar os créditos trabalhistas. Quando isso é possível, fatalmente os ativos do devedor se encerram com os créditos tributários. Assim, todos os demais credores serão invariavelmente prejudicados, não importando se têm privilégios especiais ou gerais, pois também não receberão pagamento algum.

É necessário que haja alteração no PLC nº 71, que obrigue o próprio devedor a requerer sua recuperação judicial, já que é ele quem deve saber o grau de seu endividamento.

Nesse sentido, é preciso que se considere crime a ausência desse requerimento, como instrumento que impeça a formação de dívida muito superior às possibilidades financeiras do devedor, sob pena de se tornar inviável a recuperação judicial, inviabilizando o pagamento dos credores na falência.

Desse modo, propomos a inclusão do artigo 201-A, no rol dos crimes falimentares.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 421

Emenda 36-b

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 65 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Inclua-se o artigo 47-A, no PLC nº 71 de 2003:

"Art. 47-A ". O devedor deverá requerer sua recuperação judicial, quando o passivo trabalhista e tributário superarem 70% do seu ativo.

Justificativa

Observando alguns exemplos de processos falimentares, podemos concluir que, se os ativos do devedor são suficientes para quitar os créditos trabalhistas, estaremos diante de um grande êxito e, quando é possível superar essa primeira etapa, fatalmente se encerram os ativos da empresa falida com o pagamento dos créditos tributários. Assim, todos os demais credores acabam invariavelmente prejudicados, não importando se têm privilégios especiais ou gerais, pois também não receberão pagamento algum.

Contudo, se não houver alteração substancial no PLC nº 71 que obrigue o devedor a requerer sua recuperação judicial, de nada adiantarão as alterações referentes à inclusão de créditos nas classes de credores privilegiados, especiais ou gerais.

Por essas razões, a credibilidade da lei de falência atual somente será conquistada se houver instrumentos que não permitam a formação de dívida muito além das possibilidades financeiras do devedor, sob pena de se tornar inviável a recuperação judicial e por conseguinte inviabilizar o pagamento dos credores na falência.

Desse modo, propomos a inclusão do artigo 47-A, no PLC nº 71 de 2003.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 421

Emenda 36-c

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

EMENDA Nº 66 – CAE
(ao PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao art. 11 do PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 11**.....

I – os créditos derivados da relação de trabalho, limitados a duzentos salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

.....

V – .....

.....

c) os saldos dos créditos derivados da relação de trabalho que excederem o limite previsto no inciso I;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva evitar abuso freqüente no processo falimentar, pelo qual os administradores das empresas falidas, grandes responsáveis pela derrocada do empreendimento, pleiteiam – por meio de ações judiciais milionárias e muitas vezes frívolas, em que a massa falida sucumbe em razão da falta de interesse em uma defesa eficiente – o recebimento de altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e prejuízo aos ex-empregados que efetivamente deveriam ser protegidos, submetendo-os a rateios com os ex-ocupantes de altos cargos.

Segundo dados do TST, o número de julgados e conciliações na Justiça do Trabalho no ano de 2002 foi de aproximadamente 1,6 milhões. O mesmo tribunal estima que o valor nominal das indenizações pagas naquele ano foi de aproximadamente 4 bilhões de reais. Desse modo, pode-se concluir que a média das indenizações pagas gira em torno de R$ 2.400,00. Levando em conta o salário mínimo de R$ 200,00, vigente à época, as indenizações, em média, foram de 12 salários mínimos. Portanto, considerando a estrutura extremamente concentrada da renda no Brasil, o limite superior de 200 salários mínimos (hoje equivalente a R$ 48.000,00) somente afeta um número

PLC nº 71 de 2004
1423

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão exclusiva ou primordialmente os ocupantes de cargos elevados na hierarquia administrativa das empresas.

Além do mais, a preferência dos créditos de natureza trabalhista na ordem de recebimento da falência tem como fundamento seu caráter alimentar, ou seja, a absoluta urgência de que os trabalhadores sejam satisfeitos, sob pena de, não o sendo, ficarem impossibilitados de prover a subsistência própria e de sua família. Evidentemente há uma mitigação lógica desse caráter alimentar em relação a valores elevados devidos a empregados com altos cargos, uma vez que não seria razoável argumentar que a falta de preferência a partir de determinado valor poderia comprometer a vida ou a saúde de sua família.

Infelizmente, nas discussões na Câmara dos Deputados, não se compreendeu que tal modificação, longe de piorar a situação dos trabalhadores, visa a garantir-lhes maior chance de recebimento, mesmo porque seria extremamente improvável que um empregado comum trabalhasse muitos meses sem receber e permitisse o acúmulo de débito trabalhista em patamar tão elevado. Parece-nos que os discursos contrários à fixação de um limite estão mais comprometidos com o conteúdo simbólico e ideológico da medida do que propriamente com seus reais reflexos sobre os direitos dos trabalhadores brasileiros.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta modificação do PLC nº 71, de 2003, que tem por objetivo defender os empregados que efetivamente precisam de proteção e tornar mais justa a distribuição do valor obtido com a alienação dos ativos da massa falida.

Sala da Comissão,

Senador **CÉSAR BORGES**

Comissão de ...
PLC nº 71 de 18 2004
fl 2 14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 67 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao art. 5º, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"* **a seguinte redação**:

"Art. 5º O Ministério Público será intimado nos processos de recuperação judicial e de falência em todos os atos, fases e procedimentos previstos nesta lei ou sempre que a qualidade da parte o exigir, sob pena de nulidade, podendo instrumentalizar impugnações, pedidos de destituição e recursos e produzir provas, bem como ajuizar todas as espécies de ações necessárias à consecução dos fins almejados por esta Lei e pelas demais aplicáveis à espécie.

§ 1º É assegurado ao Ministério Público o exame, a qualquer tempo, de todos os livros, documentos, atos e informações relativos a empresa falida ou em recuperação.

§ 2º O Ministério Público será intimado obrigatoriamente em toda e qualquer ação em que a massa falida figurar como autora, ré ou terceira interveniente, podendo ingressar em qualquer fase do processo, apresentando requerimentos e utilizando todos os meios processuais em defesa do interesse público.

§ 3º Poderá ainda o Ministério Público:

I - requerer, em casos de abuso de personalidade ou abuso de poder de administração, caracterizada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou pessoas a eles equiparadas;

II — ajuizar ação de responsabilidade civil em face de administradores, controladores ou terceiros responsáveis a eles equiparados;

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 43

III — ajuizar, ação revocatória ou de ineficácia de negócio jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma lei, por melhor que seja, pode prever todas as hipóteses em que o Ministério Público deverá atuar para bem cumprir as funções institucionais a ele atribuídas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

Entretanto, na lição de GARRIDO DE PAULA, a lei pode ser concebida, levando-se em conta os interesses de seus destinatários, como um instrumento de transformação social, como garantia de possibilidades, de sorte que a ação transformadora possa nela buscar respaldo. (cf. Educação, direito e cidadania, Ed. Malheiros, São Paulo, 1995).

Considerada a função social da propriedade, em cujo conceito há de se incluir o de propriedade de bens de produção e de capital, erigida a princípio constitucional (art. 170, CF), e ante a necessidade de atender aos princípios que regem a atividade econômica conformando-os com a justiça social, nada mais relevante do que reconhecer ao Ministério Público, também em nível infraconstitucional, suas funções de órgão agente e fiscal da lei, e, portanto, como órgão apto a contribuir para a ação transformadora que se pretende obter de uma nova disciplina relativa à recuperação de empresas e, quando inevitável, às falências.

...missão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003.
Fls. 4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 68 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao inciso VII, do art. 51, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, **a seguinte redação:**

"Art. 51.....

.....

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento, que não poderá ser superior a quatro anos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que seja previsto um limite de prazo para o cumprimento da recuperação judicial, sob pena de eternização dos processos, estímulo ao uso abusivo do instituto e, principalmente, para a segurança jurídica dos credores.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
46

Ademais, a atuação do Ministério Público já vem se dando nas hipóteses acima referidas (art. 210 do Dec. Lei n. 7661/45 – Lei Falimentar atual, art. 50 da Lei n. 10.406/2002 e Lei n. 6.024/74), sendo de todo conveniente, entretanto, que reste disciplinada também nesta nova legislação, tornando desnecessária a discussão quanto à legitimidade do órgão ministerial, não obstante prevista na Carta Magna.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
fls. 45

É temerário não se limitar o benefício no tempo, com riscos à perda de sua própria credibilidade.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 47

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 69 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao art. 58, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, **a seguinte redação:**

"Art. 58. Até o prazo de 30 dias após a decisão que determinar o processamento da recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações ali assumidas e sem risco de prejuízo aos credores, ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvado o total cumprimento dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode conceber que a desistência seja permitida a qualquer tempo em favor do beneficiário da recuperação.

Atualmente, ante a ausência de regulação expressa da matéria atinente às concordatas, são inúmeros os casos de utilização abusiva do instituto da desistência, que muitas vezes é manejado como forma de coação a credores.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fl. 48

O prazo limitador proposto visa justamente evitar a utilização desvirtuada do instituto, ou seja, uma vez que o devedor se utilizou dos benefícios inerentes à recuperação judicial, deverá cumprir todos os seus termos, sob pena de sua desmoralização.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 49

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 70 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao art. 106 e seus §§ 1º, 2º e 4º, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, **a seguinte redação**:

"Art. 106. A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio participante, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A ação correrá perante o juízo falimentar e seguirá o rito comum ordinário.

§ 2º Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público, caso não seja o autor da ação e o juiz proferirá decisão.

.....

§ 4º Para os fins do disposto no caput deste artigo, na sentença que decretar a falência o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade, arresto ou seqüestro dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 50

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada visa aperfeiçoar o texto atualmente vigente, previsto no artigo 6° do Dec. Lei 7661/45, preceituando-se a observância do rito comum ordinário, mais adequado a tais tipos de ações, de maior complexidade. Assim como a substituição da expressão "sócio oculto" por 'sócio participante", constante do *caput*, objetivando adequar ao novo Código Civil.

O projeto de lei traz inúmeras inovações relacionadas à falência e à recuperação judicial (antiga concordata) que se demonstra extremamente recomendável sejam definidos, como contrapartida, de forma clara e que não deixem margens a interpretações divergentes, mecanismos de segurança quanto à responsabilização civil e penal no caso de utilização fraudulenta, contrária à lei ou abusiva dos novos institutos.

Assim, sedimenta-se como inequívoca a legitimidade ativa, concorrente, do Ministério Público.

Por outro lado, a constrição única da indisponibilidade, por vezes, não se demonstra suficiente para os resguardos cautelares dos interesses que se visa proteger pela norma. Esse fato justifica a nova redação oferecida ao §4°.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003.
Fls. 51

A previsão das figuras do arresto e do seqüestro de bens é recomendável, tanto em razão da natureza dos bens envolvidos (imóveis ou móveis), de sua origem (diretamente relacionada ou não ao ato ilícito) e, finalmente, no tocante ao controle e administração de seus frutos. Somente com tais medidas será possível retirar do controle dos réus a administração de tais bens.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/2003
Fls. 52

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 71 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao art. 109, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, **a seguinte redação:**

"Art. 109. Independentemente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando a responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o ativo ou os interesses da universalidade de credores.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo, em quaisquer hipóteses de falência, observados os seguintes preceitos:

I - o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento dos credores, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, fraude ou má administração;

II - também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos credores ou pagamento integral do passivo trabalhista."

JUSTIFICATIVA

É feita a expressa previsão do ajuizamento de ações por parte do Ministério Público, para preservar os interesses da universalidade de credores e o ativo da massa.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 53

Não se pode admitir que a ação ministerial vise a defesa, tão somente, do patrimônio do devedor.

As previsões contidas nos incisos do parágrafo único visam nortear tanto os instrumentos ao alcance da instituição, como também os poderes inerentes à autoridade judicial, a qual poderá, dentre outras medidas, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade.

Cumpre destacar que os dispositivos não encerram inovação no mundo jurídico. São regras assemelhadas àquelas já consagradas no Código de Defesa do Consumidor, quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 54

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 72 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Acrescente-se os incisos VI e VII ao Art. 201, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, **com a seguinte redação**:

"Art. 201. .....

.....

VI – a inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa, confusa ou contrária à lei;

VI – a não apresentação dos livros obrigatórios, na forma desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa tipificar as condutas antijurídicas, no âmbito penal, que são mais freqüentes junto ao fenômeno falimentar, aproximando-se à figura do estelionato, prevista no Código Penal, mas com ela não se confundindo ante a especialidade e o bem jurídico penalmente tutelado.

Na falência, o sujeito passivo da conduta delituosa é a própria universalidade de credores, sem que haja a necessidade de alguém ser induzido ou mantido em erro.

...ssão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 55

Quanto à tipificação das condutas atinentes à questão de escrituração, se faz necessária, pois muitas vezes, para evitar a perfeita elucidação e compreensão das causas do estado falimentar, o devedor lança mão de mecanismos fraudulentos de escrituração contábil ou suprime seu conhecimento ao juízo falimentar.

Desse modo, impede ou dificulta a apuração das reais causas de seu estado falimentar e sua responsabilização civil e penal.

A gravidade de tais condutas e sua repercussão no meio social recomendam o apenamento no patamar proposto.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 56

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra

EMENDA Nº 73 - 2004
(ao PLC nº 71, DE 2003)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLC 71/2003:

"Art. 1º Esta lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária e do empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, que doravante serão denominados simplesmente "devedor".

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao agricultor que explore propriedade rural para fins de subsistência familiar;

II - ao artesão, ao que presta serviços ou ao que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins de subsistência familiar;

III - ao profissional liberal e à sua sociedade civil de trabalho;

IV - à empresa pública e à sociedade de economia mista."

JUSTIFICAÇÃO

Não parece conveniente dar às sociedades simples o mesmo tratamento dispensado às empresárias no caso de insolvabilidade, traço este que justifica a diferenciação entre as duas espécies criadas pelo Código Civil de 2002, conforme se infere de seu artigo 2037, *in verbis*:

"Art. 2.037 Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis."

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 57

Deste modo, a presente emenda busca excluir do regime da nova lei de falências e de recuperação judicial das empresas as sociedades simples - aí incluídas as sociedades cooperativas.

Sala das Sessões,

Senador Fernando Bezerra

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19-2003
Fls. 58

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra

EMENDA Nº 74 - 2004
(ao PLC nº 71, DE 2003)

Suprimir a expressão " As multas ambientais" da redação do §2ºao art. 6º do PLC 71/2003.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida a menção à exigibilidade das multas ambientais na Recuperação Judicial, porquanto incompatível com a filosofia da recuperação, podendo inclusive, em razão de seu valor inviabilizá-la.

É de maior razoabilidade e em consonância com o instituto ora em comento tornar a multa ambiental exigível somente na falência, se houver saldo, após o pagamento de todos os credores quirografários.

Sala das Sessões,

Senador Fernando Bezerra

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 15 2003
Fls. 59

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra

EMENDA Nº 75 - 2004
(ao PLC nº 71, DE 2003)

Suprima-se o inciso I do artigo 81 e, por conseqüência, suprima-se o art. 85 do PLC 71/2003.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, mantendo a mesma sistemática do Decreto-lei 7661 de 1945, continua a permitir a utilização do pedido de falência como ação de cobrança. O requerimento de falência não pode ter por base o simples fato de o devedor não pagar no vencimento obrigação líquida. Isto, por si só, não espelha insolvabilidade do devedor, mas, na grande maioria dos casos, uma crise de liquidez, a qual deve ter tratamento adequado, movido por procedimentos capazes de suplantá-la e não de inviabilizar a atividade produtiva, transformando dificuldade passageira em liquidação da empresa.

O ideal seria caracterizar o estado de crise econômico-financeira em razão de o devedor, citado na ação de execução, deixar escoar o prazo legal sem pagar ou nomear bens a penhora, fato este que deixaria antever a inexistência de ativo capaz de gerar rendimentos ao pagamento do seu passivo, cabendo, aí sim, com pressupostos mais fortes, permitir que o credor, baseado em sistema de uma insolvência presumida, requeira a falência do seu devedor, como é o caso da hipótese prevista no inciso II, do artigo 81 do projeto.

Deste modo propomos a supressão do Inc. I do art. 81 bem como do art. 85 que lhe faz remissão.

Sala das Sessões,

Senador Fernando Bezerra

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 60

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

EMENDA Nº 76-2004
(ao PLC nº 71 de 2003)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 85 do PLC 71/2003, suprimindo-se o inciso I do art. 81 e o artigo 86:

> **"Art. 85. Para decretação de falência requerida com base no art. 81, II, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução."**

JUSTIFICAÇÃO

O requerimento de falência não pode ter por base o simples fato de o devedor não pagar no vencimento obrigação líquida. Isto, por si só, não espelha insolvabilidade do devedor, mas, na grande maioria dos casos, uma crise de liquidez, a qual deve ter tratamento adequado, movido por procedimentos capazes de suplantá-la e não de inviabilizar a atividade produtiva, transformando dificuldade passageira em liquidação da empresa.

Para que se impeça que o pedido de falência seja, desta maneira, utilizado como ação de cobrança, faz-se necessário a eliminação da regra do inciso I do artigo 81 do projeto em epígrafe. Contudo, a simples revogação desse artigo poderia comprometer a estrutura da nova lei dado que os arts. 85 e 86 instituem procedimentos que fazem remissão às regras do art. 81, inclusive no que se refere à hipótese contemplada em seu primeiro inciso.

Assim, a presente emenda busca justamente adaptar a redação dos arts. 85 e 86, no intuito de assegurar que a eliminação de tão gravosa e injustificável hipótese não comprometa a solidez da nova lei.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

Emenda 2 à Lei de Falências.doc

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10 2003
Fls. 61

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

EMENDA Nº 77-2004
(ao PLC nº 71 de 2003)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 4º do art. 153 do PLC 71/2003:

"Art. 153.....
.....
§4º.....
.....
II - quando realizada em hasta pública, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza trabalhista."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação preconizada pela emenda, busca tornar claro que, a previsão, contida no art. 153, §4º, II - de que a alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive a alienação da empresa ou de suas filiais, quando realizada em hasta pública, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor – aplica-se inclusive à sucessão trabalhista.

As sucessões trabalhista e tributária constituem efetivo impedimento para a recuperação. Assim, urge assegurar que o comprador de bens, estabelecimentos ou empresa em hasta pública, ficará liberado do encargo das responsabilidades tributária e trabalhista por sucessão.

A questão, no âmbito tributário, já é adequadamente resolvida pela alteração do Código Tributário Nacional, proposta no bojo do PLC 70/2003 - Complementar. Todavia, não se tem previsão específica para o problema da sucessão trabalhista, em desestímulo àqueles que se interessem em adquirir os prefalados ativos. Não se justifica prestigiar um excessivo nível de responsabilização destes adquirentes que, afinal, podem dar curso aos negócios da empresa, agindo, pois, em favor da economia e da sociedade como um todo.

Acrescente-se que essa modificação no projeto de lei de falências, vital para a viabilização da empresa em sua nova etapa, não prejudica o direito dos credores trabalhistas. A percepção dos seus créditos ficará assegurada nos termos do plano de recuperação aprovado, que deverá contar necessariamente com a sua aprovação.

Emenda 3 à Lei de Falências.doc

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18 2003
Fls. 62

Por último, cabe ressaltar que, apesar de inserida no capítulo específico sobre falências, a inovação far-se-ia também em relação à sucessão trabalhista no processo de recuperação judicial, já que o §3º do art. 50 do PLC 71 estende as disposições do art. 153 à recuperação judicial.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 19 2003
Fls. 63

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

EMENDA Nº 78 - CAE
(ao PLC nº 71 de 2003)

Dê-se ao art. 28 do PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

*"**Art. 28.** Pode, ainda, ser objeto de pedido de restituição a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva evitar grave prejuízo ao desempenho exportador brasileiro, que adviria da redução da garantia dos créditos relativos a adiantamentos de contratos de câmbio (ACC).

Esses contratos viabilizam parte relevante do movimento exportador brasileiro. Por meio deles, os exportadores recebem o pagamento de exportações a serem ainda embarcadas. Em muitos casos, são o próprio capital de giro com o qual o exportador financia a produção das mercadorias a serem entregues.

Pelo seu alto nível de segurança jurídica, os ACC têm uma taxa de juros muito baixa, que chega a atingir cifras inferiores às cobradas em títulos externos da República.

Pela própria dinâmica do comércio externo, é freqüente a necessidade de alteração nas datas de vencimento. Isso ocorre por alterações no contrato de compra internacional, por eventual solicitação do importador para retardamento da entrega ou por qualquer razão que faça requerer flexibilidade nos prazos.

A redação do art. 28 aprovada na Câmara subordina a prioridade dos créditos decorrentes de ACC, em caso de falência, à não-ocorrência de alteração no prazo de vencimento.

Dada a praxe do comércio internacional, tal restrição poderia inviabilizar a garantia de uma parcela muito relevante das exportações, o que seria temerário, especialmente neste momento em que os saldos na balança comercial são condição essencial para o equilíbrio das contas externas e, por conseqüência, do crescimento econômico e da geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

Emenda 4 à Lei de Falências.doc

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10 2003
Fls. 64

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

EMENDA Nº 79 - CAE
(ao PLC nº 71 de 2003)

Acrescente-se à redação do art. 60 do Projeto de Lei da Câmara nº 71/03, o seguinte parágrafo único:

"Art. 60 .....
Parágrafo único - O parcelamento previsto no caput deste artigo também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte que forem optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 60. do Projeto de Lei da Câmara nº 71/03, "As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)".

Com essa redação surge o receio que a legislação especial de parcelamento para efeitos de recuperação judicial demore alguns anos para ser efetivamente implementada, acarretando para as MPE optantes pelo Simples a impossibilidade de parcelamento de seus débitos tributários para efeitos de recuperação judicial. Tal receio justifica-se pela convergência de objetivos da Lei nº 10.522/02 e da legislação específica a ser promulgada. Teme-se que haja o entendimento pelo qual a Lei nº 10.522/02 seja suficiente para os efeitos pretendidos pelo artigo ora emendado.

A Lei nº 10.522/02 prevê a concessão de parcelamento pela Receita Federal e INSS em até 60 meses, não contemplando as empresas optantes pelo Simples, uma vez que, de acordo com o §2º do art. 6º da Lei 9.317/93 (Lei do Simples), "Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento".

Tal vedação pode ser suspensa se a lei instituidora do parcelamento prever expressamente que os optantes pelo Sistema podem parcelar seus tributos, como ocorreu nos casos do Refis e do PAES.

Com isso, pretende-se retornar à antiga redação do art. 60, que previa em seu parágrafo único o texto ora proposto.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

Emenda 5 à Lei de Falências.doc

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 65

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

EMENDA Nº 80 - CAE
(ao PLC nº 71 de 2003)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 181 do Projeto de Lei da Câmara nº 71/03:

"Art. 181 .....
§ 1º A primeira parcela deverá ser paga trezentos e sessenta dias após a apresentação do pedido de recuperação judicial em juízo.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Dentro do prazo concedido para as microempresas e empresas de pequeno porte quitarem seus débitos na recuperação judicial, qual seja, o de três anos e meio, há que se considerar a menor capacidade econômico-financeira desses negócios, assim como as margens de lucro menores.

É importante a procura do equilíbrio da escala de pagamentos, principalmente no primeiro ano de recuperação, o período mais delicado de todo o processo, com a diminuição da carga. Com isso, propõe-se o aumento da carência inicial para 360 dias.

Nos pequenos negócios, os ciclos econômicos são anuais. Esse período de carência deve ser visto como a fase mais importante da recuperação judicial e o prazo de um ano deve ser levado em consideração haja vista que. Por exemplo, os negócios agrícolas se norteiam por safras, o comércio e a indústria passam por várias sazonalidades dentro do ano, uma vez que dependem das datas comemorativas, que são entremeadas com períodos de extrema estagnação. Por fim, o turismo também se mostra como atividade sazonal, tendo picos em épocas festivas e feriados, entremeados com períodos de estagnação.

Pelo exposto, faz-se necessário enxergar o ciclo como um todo, o que se dá com base no período de um ano.

O prazo total da recuperação passaria então de três anos e meio para quatro anos, o que se mostra perfeitamente razoável. Somente para efeito comparativo, em versão preliminar da subemenda do Relator, o prazo previsto era de quatro anos, podendo ser prorrogado por mais um ano.

Assim, teríamos plenamente respeitada a capacidade econômico-financeira das empresas de pequeno porte, conferindo uma maior eficácia ao inovador instituto da recuperação judicial.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

Emenda 7 à Lei de Falências.doc

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10 2003
Fls. 66

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

EMENDA Nº 81 - CAE
(ao PLC nº 71 de 2003)

Acrescente-se o seguinte inciso II ao caput do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 71/03, renumerando-se os demais:

"Art. 11 .....
.....
II – créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1.999;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Um estudo do IBGE recentemente divulgado constatou que, das dois milhões de micro e pequenas empresas, 1,1 milhão era do tipo empregadora, ou seja, que tinha, pelo menos, uma pessoa na condição de empregado e 926,8 mil familiares, que são aquelas em que trabalhavam apenas os proprietários, os sócios e ou membros da família .

De acordo com o trabalho do IBGE, "As micro e pequenas empresas familiares assumem papel importante nas famílias, devido tanto ao maior engajamento de seus membros, quanto à sua instalação, na maioria das vezes na residência do proprietário".

Na esteira do grande número de empresas familiares, surge o dado que nos leva a participação do pessoal não-assalariado ocupado nas micro e pequenas empresas. Nada menos que 40,5% da mão-de-obra ocupada pelo segmento (total de 7,3 milhões de postos de trabalho) é oriunda das relações familiares.

Com base nesses dados surge como justo e inequívoco o pleito para se apor os créditos dos microempreendimentos como privilegiados, logo em seguida aos créditos trabalhistas, uma vez que ambos teriam caráter alimentar. Frise-se que nas empresas familiares, via de regra, não há percepção de salário, nem mesmo registro em CTPS ou recolhimentos previdenciários, o que coloca as micro e pequenas empresas no centro de uma discussão de cunho estritamente social.

Como se sabe, o artigo 170, IX da Constituição Federal nos traz nada menos que princípios constitucionais da Atividade Econômica, buscando valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna em conformidade com os ditames da justiça social.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10.2003
Fls. 67

Nesse escopo temos em um mesmo ente, qual seja a pequena empresa, os pré-requisitos do tratamento diferenciado, valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, o que aliado ao caráter alimentar de seus créditos, nos permite pleitear a aposição desses créditos logo em seguida aos créditos trabalhistas. Assim, teríamos plenamente respeitada a capacidade econômica-financeira das micro empresas e empresas de pequeno porte, conferindo uma maior eficácia ao nobre e vanguardista instituto da recuperação judicial.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 68

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 82 - CAE
(PLC nº71/2003)

Os inciso II e III, do artigo 11, do PLC nº 71/2003, passam a ter a redação abaixo, passando o atual III a denominar-se IV, o IV a denominar-se V, o V a denominar-se VI e o VI a denominar-se VII:

"Art. 11.....

II – créditos garantidos por ônus real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos fiscais;"

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendemos que os créditos com garantia real posicionem-se em segundo lugar na ordem de sucessão falimentar, à frente dos créditos fiscais, como já ocorre na grande maioria dos países no mundo.

Com a atual ordem de sucessão, a possibilidade do recebimento dos créditos pelos respectivos credores é bastante reduzida, o que faz com que os credores se desinteressem por fiscalizar os procedimentos falimentares, abrindo margens para fraudes e conluios.

Por outro lado, atualmente, o Fisco arrecada quantias irrisórias em processos falimentares, o que não justifica ser ele posicionado em igualdade de condições com os credores com garantia real.

Além disso, melhorando a possibilidade de recebimento dos créditos com garantia real, estaremos facilitando o crédito, diminuindo os spreeds bancários e dando um grande passo rumo à majoração do oferecimento de crédito no País.

Sala da Comissão,

Lucia Vania
Senadora Lúcia Vânia

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 69

Emenda nº 37

Ala Senador Teotônio Vilela — Gabinete 16 — Anexo II — 70165-900 — Brasília — DF
Tel.: (61) 311-2844 — Fax: (61) 311-2868 — e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 03 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao art. 4º, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

> **"Art. 4º**. O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo em ações não reguladas nesta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como está redigido, o artigo poderá dar margem a interpretações equivocadas em relação a ações revocatórias, de integralização de capital social ou de responsabilização do administrador (em todas essas ações, a massa figura no pólo ativo da relação processual e conseqüentemente não deveriam ser propostas no juízo universal, segundo o artigo 4º) .

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 70

Ao se afirmar que esta exclusão se refere apenas para *"ações não reguladas nesta lei"*, às ações antes nominadas, por estarem reguladas no projeto, não remanescerão dúvidas quanto ao juízo competente, evitando-se um debate judicial desnecessário que dificultará a ação reparatória aos prejuízos causados à massa ou à empresa em recuperação.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 71

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 84 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao § 1º do art. 6º, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 1º Não são exigíveis na falência e na recuperação judicial as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, salvo se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre todas as regras principiológicas que forjaram a reforma, a que mais se destaca é a que procura apresentar uma alternativa às empresas em situação de crise fora dos padrões tradicionais, especificamente: falência e concordata.

A recuperação judicial representa uma destas alternativas oferecidas pelo projeto. Como tal, o projeto deverá propiciar meios efetivos para a recuperação da empresa.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003.
Fls. 72

Dessa forma, deverá a recuperação judicial, como regime jurídico de manutenção da entidade produtiva geradora de empregos, oferecer mais vantagens do que a falência, em seus aspectos gerais, ou, na pior das hipóteses, em condições similares ao regime de liquidação (falência).

Pelo texto apresentado, as multas contratuais e as penas pecuniárias, em princípio, não seriam cobráveis na falência, salvo após o pagamento dos créditos quirografários (muito difícil ocorrer), mas seriam sempre exigíveis na recuperação judicial. Isso, em certos casos, poderá agravar o equacionamento das obrigações à capacidade de sobrevivência do ente empresarial. O grande objetivo, que é através do favor legal manter os postos de trabalho, geração de riquezas, recolhimento de tributos etc., poderá ser frustrado com a exigência de multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, retira-se do devedor a capacidade de pagamento dos credores quirografários. Normalmente, são eles quem garantem o fornecimento de mercadorias, e de conseqüência viabilizam a continuação da atividade do devedor.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 73

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 85 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao § 2º do art. 6º, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 2º As multas ambientais e os depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, considerados como créditos extraconcursais, serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As maiores discussões judiciais em processos de falência são as que tratam da classificação dos créditos. Neste particular, o projeto afirma a exigibilidade desses créditos na falência e na recuperação judicial, sem indicar nenhuma forma de sua alocação nos créditos, significa, na prática, inviabilizar o cumprimento do texto legal, em especial quanto às multas ambientais na falência, pois estas não integram nenhuma das categorias elencadas nos arts. 11 e 12 do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de 06

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 74

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA SUPRESSIVA Nº 86 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Suprima-se o § 8º do art. 7º, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária, assim como os encargos sociais, representa o grande peso do passivo das empresas brasileiras. Uma empresa em crise dificilmente terá sucesso em sua recuperação, em face da exclusão dos créditos fiscais e trabalhistas do regime de moratória, tornando ineficaz o atual instrumento jurídico. A manutenção do parágrafo, tornando imunes as execuções fiscais à recuperação judicial, implica repetir o equívoco estrutural da concordata, frustrando em curtíssimo prazo as expectativas lançadas a este projeto de reforma.

Esses são os motivos por que estou sugerindo a supressão desse parágrafo.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 75

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 87 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao art. 27, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

> **"Art. 27.** Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência ou da recuperação judicial, se ainda não alienada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer texto legal, e em especial textos de magnitude diferenciada como o que institui regimes jurídicos para regulamentação de insolvência, deve basear-se em critérios equânimes de defesa dos direitos de todas as partes envolvidas, no caso, entre devedor e credores e credores entre si. A seção IV, que trata da restituição, estabelece três formas possíveis, sendo que as duas primeiras (arts. 26 e 27) tratam de restituição de coisa enquanto que o art. 28 trata da restituição de dinheiro decorrente do Adiantamento ao Contrato de Câmbio.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 76

O texto legal tratou diferentemente os dois tipos de restituição sem uma razão legal ou moral que justificasse essa opção. Permitiu às instituições financeiras o direito à restituição independentemente do regime do devedor (recuperação judicial ou falência – restituição do ACC – art. 28), enquanto indústria, comércio e consumidor (restituição de bens ou mercadorias – arts. 26 e 27) somente podem usufruir desse direito em caso de falência, excluindo-o quando o devedor estiver em recuperação.

É de se concluir que, no caso do art. 26, presume-se que as transações ocorreram ao longo de um lapso temporal razoável, num ambiente rotineiro de negociações. Portanto, impõe sacrifício a todos em benefício da continuidade das atividades e na defesa do emprego e da geração de riquezas.

Todavia, quanto ao art. 27, o mesmo não ocorre, pois o devedor que adquire produtos nos 15 dias que precedem ao requerimento de sua falência ou da sua recuperação judicial o faz conhecendo a precariedade de suas condições financeiras. Esse fato que justifica incluir a aplicação do instituto da restituição à hipótese de requerimento de recuperação judicial.

Muitos devedores abastecem seus estabelecimentos e em seguida, maliciosamente, ingressam com requerimento de concordata, levando a exaustivo sacrifício seus credores diligentes e cuidadosos. É necessário evitar que a lei dê oportunidade à má-fé.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 77

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 88 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao § 4º do art. 38, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

"Art. 38.....

§ 4º A deliberação em assembléia será por voto nominal do credor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um parágrafo que estabelece tratamento altamente desigual entre os credores concursais. Isto porque a proporcionalidade de votos implica em uma aquisição de maior direito para algumas categorias de credores em detrimento de outras, determinando uma injusta distribuição de poder entre os integrantes do concurso com nítido enfraquecimento das iniciativas de proteção aos detentores de créditos de menor monta e, em especial aos trabalhadores.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TERRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 78

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 89 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao § 3º do art. 48, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

"Art 48 .....

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa, observada a legislação respectiva."

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer texto legal, e em especial textos de magnitude diferenciada como o que institui regimes jurídicos para regulamentação de insolvência, deve basear-se em critérios equânimes de defesa dos direitos de todas as partes envolvidas, no caso, entre devedor e credores e credores entre si.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 79

Não é de se admitir que alguns tipos de contratos, em face das suas disposições, especialmente os celebrados por instituições financeiras, fiquem imunes ao projeto de recuperação da empresa. Portanto, a supressão da expressão *"e as condições contratuais"* evitará que determinados contratos que são verdadeiros tratados sejam privilegiados. Em seus teores eles até contrariam leis. Assim, ínsita a expressão *"prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa"*, é suficiente para cumprir as exceções e evita ampliação que ensejará intermináveis discussões judiciais.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 80

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 90 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao inciso VI do art. 52, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

"Art. 52.....

VI – Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 7º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer texto legal, e em especial textos de magnitude diferenciada como o que institui regimes jurídicos para regulamentação de insolvência, deve basear-se em critérios equânimes de defesa dos direitos de todas as partes envolvidas, no caso, entre devedor e credores e credores entre si.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 81

A presente emenda objetiva evitar benefício indevido a este grupo de credores, impedindo que a execução por eles proposta não seja suspensa ainda que concedida a recuperação. Observa-se que, em relação ao artigo 7º, §§ 1º e 3º, a não suspensão não se demonstra problemática nem injusta uma vez que tratam-se, nos dois casos, de ações de conhecimento e não de execução.

Por essas razões estou propondo a supressão das expressões *"e aquelas relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre: direitos creditórios; por títulos de crédito; valores imobiliários; aplicações financeiras"*.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 82

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 91 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao inciso II, do art. 84, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

"Art. 84. Estão legitimados para requerer a falência do devedor:

.....

II – o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o interventor, o liquidante e o inventariante, na hipótese de empresário individual ou o sócio remanescente;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades enquanto não dissolvidas, ainda que iniciado o processo de liquidação, poderão ter sua falência decretada. Se a dissolução, por qualquer razão fática ou jurídica, não for operada pelos sócios, mas por um liquidante, este, ainda que observe o quadro irreversível de insolvência

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 03

da empresa, não poderá haver o requerimento de autofalência, uma vez que o artigo não dá legitimidade ao liquidante.

Por outro lado, em conformidade com os artigos 7º, "c", e 19, "d", da Lei nº 6.024/74, os regimes de intervenção e liquidação extrajudicial poderão ser convertidos em falência mediante requerimento dos respectivos interventores ou liquidantes. A não inclusão destes poderia gerar uma desnecessária discussão sobre legitimidade processual.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 84

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA SUPRESSIVA Nº 92 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Suprima-se o parágrafo único do art. 92, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único em questão afirma que a falta de habilitação no prazo especificado implica o encerramento da falência. Em outras palavras, está absurdamente afirmando a não-admissão das habilitações retardatárias no processo falimentar. Além disso, confronta expressa disposição contida no artigo 16 do mesmo projeto que disciplina as habilitações retardatárias.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 85

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA SUPRESSIVA Nº 93 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Suprima-se o inciso IX, do art. 118, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*.

"Artigo 118. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

.....

IX – **os patrimônios separados, constituídos pelo devedor para cumprimento de designação específica, prosseguirão sua atividade nos termos definidos pela legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações incomunicáveis até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a que fizer jus o devedor ou habilitará o crédito que contra ele remanescer nos referidos patrimônios separados."**

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 86

JUSTIFICAÇÃO

A redação supra dada ao inciso IX do artigo 118 deixa uma evidente e legalizada porta aberta para as fraudes aos credores, autorizando juridicamente o desvio de bens, tornando inócuas as tentativas de satisfação dos créditos, pelo esvaziamento do patrimônio, bem como toda e qualquer responsabilização criminal.

Para evitar que ocorra esse tipo de distorção, estou apresentando esta emenda supressiva que, acolhida, não implica em nada na estrutura do projeto.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 87

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 94 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao art. 184, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

> "**Artigo 184.** Nenhuma falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a **três anos**, cabendo ao juiz tomar todas as providências para tal, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis." NR

JUSTIFICAÇÃO

O texto legal deve, antes de tudo, trazer em seu bojo uma razoabilidade na aplicação de seu conteúdo. O artigo 106, § 7º, trata das falências de médias e grandes empresas e estabelece na mesma forma de redação que o prazo para encerramento dessas falências não será superior a quatro anos. Verifica-se a falta de razoabilidade do legislador em

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10/2003
Fls. 88

determinar que às médias e microempresas seja concedido um prazo maior, no caso, cinco anos.

Estou apresentando esta emenda visando harmonizar o prazo de perduração do processo falimentar das microempresas e das empresas de pequeno porte em relação às grandes empresas, para estas (art. 106, § 7º - quatro anos) e para aquelas (art. 184 - três anos).

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 89

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 95 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao art. 55, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

> **"Art. 55.** Havendo impugnação do pedido de recuperação judicial por parte de qualquer credor, a ser apresentada no prazo de dez dias, contados da entrega do laudo de que trata o art. 54, o juiz convocará assembléia geral de credores, na forma do art. 37, para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Emenda para simples correção de texto. substitui os artigos referidos (43 e 44) pelo artigo 37, que define a forma de convocação, pois aqueles não tratam da matéria em questão.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 96 CAE
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se ao art. 81, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, a seguinte redação:

"Art. 81. Será decretada a falência do devedor quando:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei não poderá ter em sua estrutura textos que levem seu intérprete à confusão ou perplexidade. O artigo 1º dispõe: "Esta lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da **sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços,** que doravante serão denominados simplesmente *devedor"*.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 91

Observa-se que, pela redação do artigo 1°, a opção legislativa de alcance dos regimes instituídos pelo projeto está arrimada na *teoria* dos *entes econômicos*, independentemente de sua condição empresarial. Por outro lado, no artigo 81, a *teoria* adotada é a dos *entes empresariais*, excluindo, de forma surpreendente do alcance da falência, a **sociedade simples** incluída na regra do artigo 1°.

Para estabelecer harmonia entre o art. 1° e o art. 81 é que estou apresentando a presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 92

Emenda nº 97
(PLC nº 71 de 2003)

Dê-se ao §2º do artigo 6º do PLC nº 71 de 2003 a seguinte redação:

" Art. 6º .....

§2º As ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida sob pena de nulidade do processo".

..... .

Justificativa

Decretada a falência ou deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, a ação de natureza trabalhista em curso, ou que venha a ser proposta, deve ser processada perante a Justiça do Trabalho. Para melhor assegurar a satisfação dos créditos trabalhistas, com vistas à sua natureza estritamente alimentar, seria conveniente *excluir* os créditos trabalhistas da própria habilitação (como hoje ocorre com os créditos tributários, *ut* artigo 187, *caput,* do Código Tributário Nacional) e permitir a excussão de bens na própria Justiça do Trabalho, desde que, ao tempo da falência, já haja *execução aparelhada e garantida* na Justiça especializada (i.e., com título exeqüível e penhora). No mesmo diapasão, quando já arrecadados os bens pela massa falida, a execução deveria se fazer mediante *penhora no rosto dos autos* do processo de quebra. Essa era, a propósito, a inteligência da Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos em matéria tributária, aviando solução mais justa e tecnicamente apropriada, com vistas à interpretação sistemática e teleológica dos preceitos legais envolvidos.

Sala da Comissão, em

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Nº 93

Emenda nº 98

(PLC nº 71 de 2003)

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 54:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a três meses para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. ..... .

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo mantém, acertadamente, a recuperação judicial e extrajudicial de empresas, propondo um modelo judiciário para a administração das empresas em crise econômico-financeira. A louvável iniciativa padece, porém, de um vício inapelável: cria o instituto do diferimento a tempo incerto dos créditos trabalhistas, limitando a primazia dos créditos dessa natureza, o que hoje não se dá nos processos de concordata. Admitir tal incerteza em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas nas ações de recuperação judicial ou permitir o parcelamento por doze meses equivale a *desprestigiar* um ponto afirmativo da legislação brasileira, visceralmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. E um tal desprestígio sequer resiste a uma abordagem mais universal e consistente do tema, porque — nas palavras de Fábio Konder Comparato — *as ordens jurídicas estão proibidas de retroceder* em matéria de direitos humanos (*rectius*: direitos da *dignidade* da pessoa humana).

Sala da Comissão, em

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 94

Emenda nº 99

(PLC nº 71 de 2003)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do artigo 60, ao inciso II do art. 141 e ao parágrafo único do art. 166 do PLC nº 71 de 2003:

" Art. 60 .....

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, observado o disposto no §1º do art. 141"

"Art. 141 .....

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus.

"Art. 166 .....

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, observado o disposto no §1º do art. 141."

JUSTIFICATIVA

Em parecer ao Ministério do Trabalho e Emprego, a assessora do Ministro, Naiara C. de A. Pichler, sustenta que a falência não extingue o contrato de trabalho, que permanece íntegro enquanto houver continuidade da atividade empresarial. Hoje, o entendimento dominante é que a relação contratual não vincula o empregado à figura do proprietário da empresa, mas sim à empresa, conjunto de bens considerado como uma instituição. Ora, se é a empresa e não ao seu titular que o empregado está ligado, resulta claro que a mudança na propriedade da empresa não implica rescisão do contrato de trabalho. Perdurando a empresa, perdura o contrato de trabalho. A proteção que o Direito do Trabalho garante ao hipossuficiente tem amparo no princípio da continuidade do contrato, cujo corolário é o direito ao emprego, bem como no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na dissociação entre empresário-empresa.

Amauri Mascaro Nascimento, com a objetividade que lhe é peculiar, leciona *"(...). Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização de trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização."*

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 95

Diante do exposto, dúvida não pode haver de que, enquanto a unidade produtiva existir permanecem íntegros os contratos de trabalho, independente de qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa ou de quem esteja à frente do negócio.

Sala da Comissão, em

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18 2003
Fls. 96

Emenda nº 100
(PLC nº 71 de 2003)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 83 e insira-se o § 1º, § 2º e § 3º e renumerem-se os demais:

Art. 83.....

I – os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – .....:

III - .....:

IV - .....:

V – créditos quirografários, a saber:

a) .....;

b) .....;

VI –.....;

VII – .....:.....

§ 1º No caso do inciso I, consideram-se quirografários:

a) os créditos de natureza trabalhista dos controladores e administradores da empresa que excederem o limite de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos vigentes no País;

b) os créditos de natureza trabalhista dos parentes, colaterais e afins até o 3º grau dos cotistas, acionistas controladores e administradores da empresa que excederem o limite de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos vigentes no País.

§ 2º Os créditos derivados das relações de trabalho, até o limite de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos vigentes no País, serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa:

§ 3º Os valores que excederem o limite de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser pagos após a homologação e publicação do quadro geral de credores.

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10.2003
Fls. 97

§ 7º .....

§ 8º .....

Justificativa

O art. 83 do Substitutivo, o qual, ao cuidar da *classificação dos créditos*, mantém em seu inciso I, no processo de falência, a preferência dos *créditos decorrentes de acidentes de trabalho e dos créditos derivados das relações de trabalho,* limita estes últimos a cento e cinqüenta salários mínimos por credor. Os *saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem* o referido limite passam a ser classificados como *créditos quirografários*, na forma descrita no inciso V, do mesmo artigo. Esta proposição amesquinha a natureza peculiar dos créditos trabalhistas, contrariando o estágio histórico de progresso social da legislação pátria.

Em que pese inspirado em regras de direito internacional, a verdadeira razão de o Substitutivo fixar um *teto* para o crédito trabalhista é o superdimensionamento da ocorrência eventual de fraudes na declaração e habilitação dos créditos trabalhistas na falência, o que demonstra a adoção de raciocínio equivocado que se assenta na tomada como parâmetro de uma exceção para elaborar a regra geral e abstrata, olvidando-se o pensamento comum dos povos civilizados quanto ao conteúdo social mínimo das normas de proteção aos salários.

O combate à fraude deve passar, antes, pela precisa definição dos crimes falimentares e pela necessária majoração da pena pertinente, fazendo com a que a norma penal cumpra o seu duplo papel de ao mesmo tempo punir e, principalmente, inibir a prática de delitos como tais.

Em que pese essa solução parecer mais adequada quando se considera a possibilidade de ter como efeito adverso da alteração legislativa o perigo de reduzir garantias de proteção ao patrimônio jurídico do trabalhador ou quebrar princípios tutelares do Direito do Trabalho, o principio da segurança jurídica permite recomendar a adoção de salvaguardas como a limitação da preferência ou do super privilégio do crédito trabalhista quando forem credores os controladores, administradores da empresa, parentes, colaterais até o terceiro grau dos cotistas, acionistas controladores e administradores da empresa.

Sala das Sessões, em.

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 98

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Emenda nº 101

(PLC nº 71 de 2003)

Exclua-se o parágrafo 5 do Artigo 83 do PLC nº 71 de 2003.

Justificativa

A razão de o Substitutivo considerar a possibilidade de cessação de crédito trabalhista para efeito de classificação do crédito trabalhista como quirografário é o superdimensionamento da ocorrência eventual de fraudes através da transferência *lato senso* e sub-rogação de créditos trabalhistas por terceiros empregados ou não empregados, o que demonstra mais uma vez a adoção de raciocínio que se assenta na tomada de uma exceção para elaborar a regra geral e abstrata, olvidando-se o pensamento comum dos povos civilizados quanto ao conteúdo social mínimo das normas de proteção aos salários.

O combate à fraude deve passar, antes, pela precisa definição dos crimes falimentares e pela necessária majoração da pena pertinente, fazendo com a que a norma penal cumpra o seu duplo papel de ao mesmo tempo punir e, principalmente, inibir a prática de delitos como tais. Esta solução parece mais adequada quando se considera a possibilidade de ter como efeito adverso da alteração legislativa o perigo de reduzir garantias de proteção ao patrimônio jurídico do trabalhador ou quebrar princípios tutelares do Direito do Trabalho.

Além disso, não resta pacificada na doutrina nem na jurisprudência a possibilidade de cessão válida de créditos trabalhistas para terceiro, pelo que tal previsão normativa, ao contrário de coibir a fraude, estará, na verdade, incentivando ou autorizando a cessão de crédito trabalhista.

Sala da Comissão, em

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18-2003
Fls. 94

Emenda nº 102
(PLC nº 71 de 2003)

Suprima-se o inciso II do artigo 86 do PLC nº 71 de 2003.

JUSTIFICATIVA

Apesar de a regra geral de classificação de créditos, prevista no art. 83, estabelecer a preferência do crédito trabalhista sobre os demais, em termos práticos, esse superprivilégio é anulado pelo instituto da restituição de bem ou coisa na falência, como disposto no art. 86.

Mais se agrava a subversão da proteção do patrimônio jurídico do trabalhador quando se percebe que o privilégio historicamente atribuído ao crédito trabalhista passa a ser mitigado, ou melhor, relegado pela equiparação que se faz, neste PLC, entre a coisa ou bem que se converte em dinheiro e um mero empréstimo bancário que se denomina "adiantamento a contrato de câmbio para exportação".

A subversão reside na desconsideração absoluta do valor trabalho como fundamento da República e do princípio da dignidade humana, todos inseridos na Constituição da República, mas esquecidos como garantias de proteção do trabalhador para beneficiar o mercado financeiro, como é o caso do dispositivo em relação ao qual se pede, através desta emenda, a supressão.

Sala da Comissão, em

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19-2003
Fls. 102

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

EMENDA Nº 103 – CAE

(ao Substitutivo do Relator – PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos como devedor.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que aprimora a redação do Substitutivo. Defendemos a inversão da ordem das expressões "...da sociedade empresária e do empresário..." contida no art. 1º do Substitutivo, para colocar a expressão "empresário" antes da expressão "sociedade empresária", em consonância com a ementa do Substitutivo e com a sistemática do Código Civil.

Sala da Comissão,

César Borges

Senador CÉSAR BORGES

PLC 71 de 18 2003
Nº 104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

EMENDA Nº 4 – CAE

(ao Substitutivo do Relator – PLC nº 71, de 2003)

Suprima-se o inciso I do art. 2º do Substitutivo e renumerem-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo harmoniza o texto da nova lei de falências às disposições do Código Civil, recentemente aprovado, que tratam da definição de empresário, de sociedade simples e de sociedade empresária. O Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados inclui as sociedades simples no âmbito de aplicação da lei, com as seguintes exceções: sociedade cooperativa; agricultor que explore propriedade rural para fins de subsistência familiar; artesão, que presta serviços ou que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins de subsistência familiar; e profissional liberal e sua sociedade civil de trabalho. Acertadamente, o Substitutivo segue a sistemática adotada pelo Código Civil e, por conseguinte, exclui as sociedades simples do âmbito de aplicação da lei de falências.

Em decorrência da exclusão das sociedades simples, ficam de fora do regime falimentar as sociedades cooperativas que, de acordo com o parágrafo único do art. 982 do Código Civil, e pela sua natureza jurídica, são consideradas sociedades simples, independentemente do seu objeto. Com a modificação proposta pelo Substitutivo, torna-se desnecessária a previsão contida no inciso I do art. 2º do seu texto, que dispõe que não se aplica a lei de falências às sociedades cooperativas.

Sala da Comissão,

César Borges

Senador CÉSAR BORGES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 102

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

EMENDA Nº 105 – CAE

(ao Substitutivo do Relator – PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 6º .....

.....

§ 2º As ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

.....

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 76 do Substitutivo:

Art. 76. .....

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput*, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

JUSTIFICAÇÃO

Como os créditos trabalhistas estão sujeitos à recuperação judicial, ainda que com as limitações previstas no art. 54 e em seu parágrafo único, o disposto no § 2º do art. 6º do Substitutivo apresentado pelo relator deve ser aplicado não só na falência, mas também na recuperação judicial, evitando-se que a execução da sentença possa prejudicar a negociação com os trabalhadores.

Somente em relação à continuação das ações com o administrador judicial é que o dispositivo restringe-se à falência, já que a

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 103

representação judicial não se modifica com a recuperação judicial. Por isso, propomos a inserção de um parágrafo único ao art. 76, localizado no Capítulo IV, que trata da falência. A regra, no entanto, vale para todas as ações em que o falido é parte e não somente às ações trabalhistas.

Sala da Comissão,

Senador CÉSAR BORGES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10 2003
Fls. 104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

EMENDA Nº 106 – CAE

(ao Substitutivo do Relator – PLC nº 71, de 2003)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 49 do Substitutivo:

Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

Dê-se ao § 1º do art. 39 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 39. .....

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

.....

Dê-se ao inciso III do art. 52 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 52. .....

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

.....

Dê-se ao inciso I do art. 71 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 71. .....

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

.....

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 105

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a reconhecida importância do adiantamento a contrato de câmbio como principal instrumento de financiamento das exportações brasileiras, é preciso revestir-lhe de tanta segurança quanto possível. O art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, prevê a possibilidade de pedido de restituição da importância relativa ao ACC. O Substitutivo apresentado restringe o pedido de restituição, em nosso entender incorretamente, à falência, o que reduz a garantia desse instrumento na recuperação judicial.

Por isso, é indispensável que se preveja expressamente a não-submissão do ACC aos efeitos da recuperação judicial, a fim de que não seja prejudicada a garantia que reveste esse contrato, preservando-se, assim, seu baixo custo e mantendo-se o estímulo às exportações brasileiras.

Sala da Comissão,

Senador CÉSAR BORGES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10.2003
Fls. 106

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

EMENDA Nº 107 – CAE

(ao Substitutivo do Relator – PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao art. § 3º do art. 49 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 49. .....

.....

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso maior clareza sobre a não-submissão principalmente dos créditos decorrentes de contratos de leasing e de alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, como já parece prever o art. 39, § 2º, do Substitutivo apresentado pelo relator.

Além disso, a proibição à venda ou à retirada de bens durante os 180 dias de suspensão de ações e execuções após o deferimento do processamento da recuperação judicial justifica-se, como consta do relatório apresentado, pela necessidade de se evitar que os credores retirem os bens do estabelecimento do devedor e impossibilitem, assim, sua recuperação. É conveniente deixar claro, portanto, que essa proibição restringe-se aos bens de capital, ou seja, às instalações, máquinas e equipamentos, essenciais à atividade empresarial do devedor, a fim de excluir dessa regra as alienações fiduciárias sobre direitos creditórios, método dos mais eficientes para a

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
107

garantia de financiamentos, o que permite a concessão de crédito a custo mais baixo às sociedades e empresários brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador CÉSAR BORGES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 108

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

EMENDA Nº 108 – CAE

(ao Substitutivo do Relator – PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao § 1º do art. 120 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 120. .....

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de substituir a expressão "síndico" pela expressão "administrador judicial". No projeto de lei de falências, as atribuições do síndico são conferidas, *mutatis mutandi*, ao administrador judicial.

Sala da Comissão,

Senador CÉSAR BORGES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

EMENDA Nº 109 – CAE

(ao Substitutivo do Relator – PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao art. 166 do Substitutivo a seguinte redação:

> **Art. 166.** Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A parte final do art. 166 se refere, indevidamente, ao art. 154, quando o correto é o art. 142.

Sala da Comissão,

César Borges

Senador CÉSAR BORGES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 18 2003
Fls. 110

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

EMENDA Nº 110– CAE

(ao Substitutivo do Relator – PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao § 4º do art. 192 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 192. .....

.....

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas e de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o substitutivo deixe claro que a nova lei se aplicará às falências decretadas após o início de sua vigência por convolação do processo de concordata, não está claro se se aplicam os procedimentos posteriores à decretação às demais hipóteses de falência previstas no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Em razão da nítida separação do processo antes e depois da decretação, não vemos razão para deixar de aplicar as regras mais modernas trazidas pelo Substitutivo a todas as falências decretadas após o início de sua vigência. Dessa forma, mantém-se a separação precisa das normas aplicáveis às falências decretadas anteriormente e às novas falências decretadas, evitando confusões e superposições, e, ao mesmo tempo, possibilita-se a aplicação das novas regras, consideradas mais adequadas à realidade atual, a maior número de processos.

Sala da Comissão,

Senador CÉSAR BORGES

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18-2003
fls. 111

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 111-CAE
(PLC Nº 71/2003 - SUBSTITUTIVO)

O art. 6º, § 4º, do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....
.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput*, que não alcançará adiantamentos de contratos de câmbio, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de cento e oitenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos recebíveis na recuperação judicial aumentou o risco operacional dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio (ACC), o que pode acarretar dificuldade na obtenção desses créditos, prejudicando as exportações brasileiras.

O ACC, atualmente, é o principal instrumento de financiamento da produção para a exportação do País, por seu baixo custo, decorrente de sua alta segurança jurídica.

Dessa forma, esta emenda visa proteger o ACC na recuperação, o que se justifica ao consideramos que os referidos créditos gozam de condições de prazo e custo mais favoráveis e, portanto, não devem estar sujeitos a planos de recuperação que potencialmente garantam tratamento favorecido a créditos mais curtos e caros em detrimento desses, cujo poder de barganha é normalmente inferior ao do conjunto dos demais créditos com garantia real.

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 16 - Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 119

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 112-CAE
(PLC Nº 71/2003 - SUBSTITUTIVO)

O art. 49 do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a vigorar acrescido do § 1º a seguir, renumerando-se os atuais:

"Art. 49.....
.....

§ 1º Deverão ser observados os prazos, os encargos financeiros e as demais condições originalmente pactuadas ou definidas em lei nas operações de adiantamentos de contratos de câmbio de exportação."

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos recebíveis na recuperação judicial aumentou o risco operacional dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio (ACC), o que certamente acarretará dificuldades na obtenção desses créditos, prejudicando as exportações brasileiras.

O ACC, atualmente, é o principal instrumento de financiamento da produção para a exportação do País. Isso devido a seu baixo custo, decorrente de sua alta segurança jurídica.

Dessa forma, esta emenda visa proteger o ACC na recuperação, o que se justifica ao consideramos que os referidos créditos gozam de condições de prazo e custo mais favoráveis e, portanto, não devem estar sujeitos a planos de recuperação que potencialmente garantam tratamento favorecido a créditos mais curtos e caros em detrimento desses, cujo poder de barganha é normalmente inferior ao do conjunto dos demais créditos com garantia real.

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18.2003
Nº 113

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 113- CAE
(PLC nº 71/2003)

O art. 163 do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 163. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz intimará o Ministério Público e ordenará a publicação de edital convocando os credores que não aderiram espontaneamente ao plano, para, em quinze dias, contados da publicação do edital, manifestarem-se a respeito dele.
>
> Parágrafo único. Caso o valor definido no plano para pagamento integral dos pequenos credores seja ínfimo ou ainda desproporcional em relação ao montante do passivo do devedor, o Juiz definirá, à luz da situação econômica do devedor, novo limite."

Justificativa

Esta proposta é elaborada com o fim de harmonizar a redação com o art. 161, estabelecendo outro procedimento de definição do crédito que será integralmente pago pelo devedor.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 16.2003
Fls. 114

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 114 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O art. 22, III, "e", do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22.....

III - .....

e) apresentar, no prazo de quarenta dias contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, observado o disposto no art. 186;"

Justificativa

Desse texto exclui-se a expressão "no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos".

Simplesmente não pode o administrador judicial determinar quem são os responsáveis pela situação falimentar, uma vez que pode provocar alguma pressão do devedor – ou dos administradores do devedor – sobre o administrador judicial, fazendo com que possa haver conluio entre este e aqueles.

A fim de evitar isso e até mesmo porque não incumbe a ele apontar a responsabilidade, entendemos seja o caso de excluir a citada assertiva.

Na verdade, o juiz ao examinar o relatório do síndico aferirá se há indício de crime ou não, se houver, notificará o Ministério Púbico sobre esses fatos (art. 4º).

Por isso, propomos a referida redação.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19-2003
Fls. 115

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 115 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O art. 40, *caput*, do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 40. **É vedado o deferimento** de liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, a quantificação ou a classificação de créditos."

Justificativa

No texto original consta que "não será deferido provimento.....". Contudo, entendemos que a redação ora proposta se mostra mais harmônica com a técnica legislativa e processual, até mesmo porque tecnicamente "provimento" se refere ao recurso e não ao pedido.

Por isso, propomos a referida redação.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18-2003
Nº 115

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 116 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O art. 26, § 1º, do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26.....

§1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput*, **até mesmo com apenas um representante.**"

Justificativa

Às vezes é necessário ressaltar algum aspecto da norma que tenha sido buscado pelo legislador, mas que em razão do texto possa surgir várias interpretações que desvirtuem aquele objetivo. Assim, com o intuito de escoimar qualquer dúvida, entendemos seja conveniente frisar que o Comitê também funcionará com apenas um representante.

Por isso, propomos a referida redação.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 117

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 117 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O art. 164, parágrafo único, do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 164.....

Parágrafo único. Da **sentença** cabe apelação sem efeito suspensivo."

Justificativa

Entendemos que essa redação se harmoniza com o texto apresentado pelo Senador Ramez Tebet, uma vez que em vários outros artigos esse é o estilo utilizado.

Art. 135, parágrafo único: "Da sentença cabe apelação".

Art. 156, parágrafo único: "A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação".

Art. 158, §5°.: "Da sentença cabe apelação".

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18-2003
Fls. 118

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 118 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O art. 100, *caput,* passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da **sentença** que julga a improcedência do pedido cabe apelação."

Justificativa

Entendemos que essa redação se harmoniza com o texto apresentado pelo Senador Ramez Tebet, uma vez que em vários outros artigos esse é o estilo utilizado.

Art. 135, parágrafo único:"Da sentença cabe apelação".

Art. 156, parágrafo único: "A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação".

Art. 158, §5º: "Da sentença cabe apelação".

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 16 - Anexo II - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 311-2844 - Fax: (61) 311-2868 - e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 119

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 119 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O art. 62, *caput*, do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 62. Após o período previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94."

Justificativa

No texto original consta a expressão "durante ou após o período previsto no §2º", que se presume seja o do art. 61, citado no início do dispositivo. Ocorre que nesse parágrafo não há indicação de período algum, o que torna a redação do artigo ora examinado um pouco confusa. A fim de propiciar clareza ao texto e sem que perca o sentido, propomos a presente redação.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19-2003
120

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 120- CAE.
(PLC Nº 71/2003 - SUBSITUTIVO)

O art. 71 do PLC nº 71/2003 - Substitutivo, passa a vigorar acrescido do § 1º, passando seu parágrafo único a ser denominado de § 2º:

"Art. 71.....
.....

§ 1º Eventuais dívidas trabalhistas existentes deverão ser regularizadas pelo devedor em até 180 dias contados do pedido de recuperação.

§ 2º O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano."

JUSTIFICAÇÃO

Com a relação à recuperação simplificada das pequenas e médias empresas, preocupa-nos a falta de previsão de pagamento de eventuais dívidas trabalhistas. Isso porque o Estado não deve conceder benefícios a empresas que não estão com suas obrigações trabalhistas em dia.

Tal problemas poderia ser sanado com a inserção no PLC nº 71/2003 - Substitutivo um dispositivo obrigando a regularização de eventuais dívidas trabalhistas durante o período de carência das demais dívidas (primeiros seis meses), como propomos na atual emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 16 - Anexo II - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 311-2844 - Fax: (61) 311-2868 - e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10 2003
Fls. 101

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 121 - CAE
(PLC nº 71/2003)

O art. 161, *caput* e §2º, do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 161. O devedor convocará todos os credores para a apresentação de plano de recuperação extrajudicial.
>
> §2º. Caso seja aprovado por 2/3 (dois terços) dos credores, na forma do disposto no §4º, do art. 37, e desde que preveja pagamento integral aos pequenos credores, cujo valor será definido no próprio plano em vista da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao montante do passivo, a ele estarão vinculados a todos os credores."

Justificativa

A proposta de modificação do conteúdo e da abrangência do texto apresentado pelo Substitutivo ao PLC nº 71/2003 no referente ao art. 161, caput, e seu parágrafo segundo, justifica-se pela necessidade de tornar eficaz o plano de recuperação extrajudicial, pois caso contrário dificilmente o plano surtiria efeito se alguns credores, ou até mesmo um deles, não aderisse ao plano e continuasse promovendo ação executiva em desfavor do devedor, com a prática de todos os atos processuais tendentes à alienação de bens, obstando assim a tão desejada recuperação.

É ainda necessário ter em mente o princípio constitucional da função social da empresa (propriedade), haja vista que a minoria não pode criar obstáculos ao reerguimento do devedor em detrimento dos demais credores.

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 122

Tanto que a proposta estabelece quorum de 2/3 dos credores (com base no valor do crédito) para que o plano atinja a todos os demais credores do devedor.

Por isso, à luz da função social da empresa, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, propomos a mencionada emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18 2003
Fls. 123

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 22 -CAE
(PLC Nº 71/2003 - SUBSTITUTIVO)

O art. 49, *caput* do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, **excetuados os adiantamentos de contrato de câmbio.**"

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos recebíveis na recuperação judicial aumentou o risco operacional dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio (ACC), o que pode acarretar dificuldade na obtenção desses créditos, prejudicando as exportações brasileiras.

O ACC, atualmente, é o principal instrumento de financiamento da produção para a exportação do País, por seu baixo custo, decorrente de sua alta segurança jurídica.

Dessa forma, esta emenda visa proteger o ACC na recuperação, o que se justifica ao consideramos que os referidos créditos gozam de condições de prazo e custo mais favoráveis e, portanto, não devem estar sujeitos a planos de recuperação que potencialmente garantam tratamento favorecido a créditos mais curtos e caros em detrimento desses, cujo poder de barganha é normalmente inferior ao do conjunto dos demais créditos com garantia real.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de de 2003
Fls. 124

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

EMENDA Nº 123 -2004 - CAE
(ao PLC nº 71 de 2003, Substitutivo)

Acrescente-se à redação do art. 68 do Projeto de Lei da Câmara nº 71/03, Substitutivo, o seguinte parágrafo único:

"Art. 68 .....
Parágrafo único - O parcelamento previsto no caput deste artigo também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte que forem optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 60. do Projeto de Lei da Câmara nº 71/03, "As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)".

Com essa redação surge o receio que a legislação especial de parcelamento para efeitos de recuperação judicial demore alguns anos para ser efetivamente implementada, acarretando para as MPE optantes pelo Simples a impossibilidade de parcelamento de seus débitos tributários para efeitos de recuperação judicial. Tal receio justifica-se pela convergência de objetivos da Lei nº 10.522/02 e da legislação específica a ser promulgada. Teme-se que haja o entendimento pelo qual a Lei nº 10.522/02 seja suficiente para os efeitos pretendidos pelo artigo ora emendado.

A Lei nº 10.522/02 prevê a concessão de parcelamento pela Receita Federal e INSS em até 60 meses, não contemplando as empresas optantes pelo Simples, uma vez que, de acordo com o §2º do art. 6º da Lei 9.317/93 (Lei do Simples), "Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento".

Tal vedação pode ser suspensa se a lei instituidora do parcelamento prever expressamente que os optantes pelo Sistema podem parcelar seus tributos, como ocorreu nos casos do Refis e do PAES.

Com isso, pretende-se retornar à antiga redação do art. 60, que previa em seu parágrafo único o texto ora proposto.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Nº 125

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

EMENDA Nº 124 -2004 - CAE
(ao PLC nº 71 de 2003, Substitutivo)

Dê-se ao inciso II do art. 86 do PLC nº 71, de 2003, Substitutivo, a seguinte redação:

*"**Art. 86**.....*

I - .....

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva evitar grave prejuízo ao desempenho exportador brasileiro, que adviria da redução da garantia dos créditos relativos a adiantamentos de contratos de câmbio (ACC).

Esses contratos viabilizam parte relevante do movimento exportador brasileiro. Por meio deles, os exportadores recebem o pagamento de exportações a serem ainda embarcadas. Em muitos casos, são o próprio capital de giro com o qual o exportador financia a produção das mercadorias a serem entregues.

Pelo seu alto nível de segurança jurídica, os ACC têm uma taxa de juros muito baixa, que chega a atingir cifras inferiores às cobradas em títulos externos da República.

Pela própria dinâmica do comércio externo, é freqüente a necessidade de alteração nas datas de vencimento. Isso ocorre por alterações no contrato de compra internacional, por eventual solicitação do importador para retardamento da entrega ou por qualquer razão que faça requerer flexibilidade nos prazos.

A redação do art. 28 aprovada na Câmara subordina a prioridade dos créditos decorrentes de ACC, em caso de falência, à não-ocorrência de alteração no prazo de vencimento.

Dada a praxe do comércio internacional, tal restrição poderia inviabilizar a garantia de uma parcela muito relevante das exportações, o que seria temerário, especialmente neste momento em que os saldos na balança comercial são condição essencial para o equilíbrio das contas externas e, por conseqüência, do crescimento econômico e da geração de empregos.

Sala da Comissão, R. Tourinho

Senador RODOLPHO TOURINHO

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 126

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº 125 -CAE
(PLC Nº 71/2003 - SUBSTITUTIVO)

O art. 49 do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 49.....
.....

§ 5º Tratando-se de créditos com garantia sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários, as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial poderão ser substituídas ou renovadas, garantido ao credor a retenção em conta vinculada do valor equivalente ao total do crédito devido enquanto as garantias não forem substituídas ou renovadas;

§ 6º Caso a renovação de garantia tratada no parágrafo anterior não seja satisfatória, o respectivo crédito se tornará extra-concursal."

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos recebíveis na recuperação judicial, embora seja louvável, pois facilita a recuperação de empresas em dificuldades, aumenta o risco desses créditos e, por isso, pode agravar sua escassez e elevar os juros nas operações de financiamento de capital de giro das empresas.

A preocupação está associada ao vencimento das garantias durante a recuperação judicial, o que torna necessário disciplinar a substituição ou renovação dessas garantias, evitando que a empresa devedora possa sacar integralmente o produto de sua liquidação, deixando a operação de crédito sem a devida cobertura.

Os créditos garantidos por títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários, embora gozem do status de créditos com garantia real, apresentam uma peculiaridade devido ao perfil do mercado de crédito brasileiro: as garantias vencem em prazo curto, certamente inferior ao período de suspensão das ações na recuperação judicial, que é de 180 (cento e oitenta) dias. Essa situação cria incertezas quanto

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Nº 127

ao status do crédito, tendo em vista que, vencidas ou liquidadas as garantias, cria-se a possibilidade de disputa entre o detentor do crédito e o devedor, em relação aos recursos recebidos na sua liquidação.

O que propomos com esta emenda é a renovação dessa segurança.

A grande vantagem de se explicitar a necessidade de manutenção dos valores arrecadados em conta vinculada se concentra na eliminação da possibilidade de disputa e, mais importante ainda, no ganho institucional relativo à proteção das cláusulas contratuais previamente estabelecidas em relação ao status dos referidos créditos.

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 128

EMENDA Nº 126 - CAE

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

Dê-se ao § 5º do art. 6º, a seguinte redação:

Art. 6º -

(...)

"§ 5º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial,:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação."

Justificativa

Da forma como está redigido o art. 6º, § 5º, poderá surgir conflito entre a periodicidade das verificações nos cartórios de distribuição (a ser determinada pelo juízo da falência ou da recuperação judicial e providenciada pelo administrador judicial) e os momentos definidos para a comunicação do ingresso da ação pelo juiz perante o qual ela tramita ou pelo devedor.

Essa emenda propõe uma pequena inversão na redação da norma visando eliminar a aparente contradição.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Suplicy

Comissão de Assuntos [illegible]
PLC nº 71 de 18 2003
Nº 129

EMENDA Nº 127 - CAE

AO **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003**

Dê-se ao § 1º, do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º -

(...)

"§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial, mediante habilitação de crédito apresentada na forma do art. 9º, suas divergências quanto aos créditos relacionados ou a seus créditos não incluídos."

Justificativa

Em boa hora, o substitutivo re-introduz a expressão "habilitação de crédito", no art. 9º, ao invés de "declaração de crédito", mantendo a clássica denominação do instituto com vistas a preservar doutrina e jurisprudência assentes (pág. 13).

Por outro lado, mantém, no art. 7º, § 1º, a expressão "divergências", também uma nova denominação para o mesmo instituto.

Nessa emenda, propõe-se esclarecer, no art. 7º, § 1º, que o veículo processual apropriado para a apresentação das divergências é a habilitação de crédito na forma prevista no art. 9º. Desse modo, a preservação das denominações clássicas dos institutos falimentares salutarmente buscada pelo substitutivo será mais bem atendida.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 130

EMENDA Nº 128 - CAE

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

Acrescente-se ao art. 84 o inciso VII e dê-se ao art. 149 a redação seguinte:

Art. 84 .....:

(...)

VII – restituições em dinheiro.

Art. 149. Realizadas as restituições em espécie, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Justificativa

Os pedidos de restituição podem ser atendidos em espécie ou em dinheiro. No primeiro caso estão, por exemplo, as restituições de bens locados ao falido; no segundo, as listadas no art. 86.

As restituições, em espécie ou em dinheiro, devem ser atendidas antes do pagamento dos credores da falência. O momento em que cada uma será atendida, porém, é diverso.

Em relação às restituições em espécie, elas devem ser providenciadas antes de qualquer pagamento. O bem se encontra na posse da massa falida e simplesmente é devolvido ao titular de sua propriedade.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 19 2003
Fls. 131

Já em relação às restituições em dinheiro, elas devem ser pagas como crédito extraconcursal.

Pois bem, o art. 83 do substitutivo lista quais são os créditos extraconcursais e estabelecem a ordem entre eles.

O dispositivo, porém, esqueceu-se de incluir na relação e definir a ordem de pagamento das restituições em dinheiro.

Note-se que mantido o substitutivo como está, ocorreria uma inversão indevida nos pagamentos. Como o art. 149 fala em restituição sem especificá-la, a melhor interpretação seria a de que também as restituições em dinheiro deveriam ser atendidas antes dos demais créditos extraconcursais. Com isso, porém, o administrador judicial e seus auxiliares correriam o risco de não receber nenhuma remuneração pelo seu trabalho, comprometendo-se a profissionalização da falência.

A emenda propõe aclarar que as restituições em dinheiro são o último dos créditos extraconcursais a serem atendidos (pelo acréscimo do inciso VII ao art. 83) e que as restituições a serem atendidas antes do administrador judicial e seus auxiliares são apenas as feitas em espécie (acrescentando a expressão no art. 149).

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18 2003
Fls. 132

EMENDA Nº 129 - CAE

AO **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003**

Dê-se ao art. 117, § 1º, a seguinte redação:

"Art. 117. (...)

"§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato. O prazo do administrador judicial será aumentado para trinta dias, se o Comitê estiver instalado."

Justificativa

O substitutivo inova na matéria relacionada aos contratos bilaterais do falido, estabelecendo que o Comitê, quando instalado, deve autorizar o seu cumprimento. Com essa inovação, porém, acabou ficando curto demais o prazo de 10 dias para o administrador judicial responder à notificação do outro contratante.

Essa emenda propõe acrescentar-se ao § 1º do art. 117 a previsão do alargamento desse prazo para 30 dias, quando o Comitê precisar ser consultado pelo administrador judicial.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 133

EMENDA Nº 130 - CAE

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

Dê-se ao *"caput"* do art. 186 a seguinte redação:

"Art. 186. No prazo do art. 22, III, *e*, o administrador judicial deve apresentar ao juiz da falência, em seu relatório, as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes."

Justificativa

O substitutivo denomina de forma diversa e estabelece prazos diferentes para o mesmo ato do administrador judicial. No art. 22, III, *e*, chama de relatório o instrumento a ser apresentado em 40 dias após a assinatura do termo de compromisso, enquanto que, no art. 186, chama-o de exposição e sugere que sua apresentação deve ser imediatamente seguinte à decretação da falência.

Essa emenda propõe a supressão do conflito entre os dispositivos, mediante alteração na redação do art. 186, compatibilizando-o com o disposto no art. 22, III, *e*.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 19 2003
fls. 130

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA Nº 131 /2004

Acrescente-se um quinto inciso ao art. 97 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, e por conexão de mérito, um sexto inciso ao art. 94, com a seguinte redação:

"Art. 97. (...)
V – a Fazenda Pública.

Art. 94. (...)
§6º. Para efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, regularmente protestados, bem como a correspondente aos créditos da Fazenda Pública regularmente inscritos na dívida ativa".

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente Emenda é a inserção dos créditos públicos dentre aqueles habilitados aos requerimentos de falência.

O acolhimento da Emenda representará indiscutível reconhecimento da faculdade e da legitimidade do Poder Público para atuar em setores estratégicos, preservando-os pela via falimentar, bem como nas situações de extrema insolvência nas quais os executivos fiscais não conseguem preservar os interesses da Fazenda Pública.

Importante esclarecer que ainda persiste controvérsia, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a legitimidade ou

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18-2003
fls. 135

não da Fazenda Pública ingressar com ação falimentar, sendo que aquele tribunal é o órgão judicial responsável por dizer, em última instância, o direito infraconstitucional. Duas antagônicas jurisprudências são ilustrativas:

> RESP 10660 / MG; RECURSO ESPECIAL;
> T3 - TERCEIRA TURMA
> DJ DATA: 10/06/1996 PG: 20319
> Falência. Fazenda publica. Interesse. Não ha empeço legal a que fazenda publica requeira a falência de seu devedor. A lei de quebras somente exclui o credor com garantia real, nos termos do art. 9., III, "b". Direito real de garantia e privilégio creditório não se confundem. Recurso conhecido e provido.

> RESP 138868 / MG; RECURSO ESPECIAL,
> T4 - QUARTA TURMA
> DJ DATA: 30/03/1998 PG: 00074
> Falência. Legitimidade. Fazenda publica. A Fazenda Pública não tem legitimidade para requerer a falência. Recurso conhecido, mas improvido.

Ademais, o tema é dos mais controvertidos, na doutrina o que se reflete nos tribunais. Porém, ilustres comercialistas apontam que o melhor sentido é não impossibilitar que a Fazenda Pública possa buscar, através do requerimento falimentar, a salvaguarda do crédito público e do seu próprio crédito. Nesse sentido são as lições de Trajano Valverde, J. Netto Armando e Fábio Konder Comparato.

Esse último, após ressaltar que, ao criar o privilégio da incolumidade concursal para a dívida ativa do Estado, o legislador brasileiro não pretendeu coartar as possibilidades de sua cobrança judicial, mas antes ampliá-las, podendo, pois, o crédito tributário ser reclamado no processo falimentar, e demonstrar, outrossim, que a tutela dos direitos creditórios na falência não se exaure na execução patrimonial, enfrentou especificamente a objeção fundada na falta de interesse da Fazenda Pública, nestes termos:

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18.2003
Fls. 136

"Vemos, portanto, que a incolumidade concursal do crédito fazendário não constitui óbice a que a Fazenda Pública requeira a falência. Mas a outra qualidade essencial desse crédito – o seu caráter privilegiado – não implica falta de interesse para pedir a quebra do devedor? (...)".

Ora, no vigente Direito brasileiro, o decreto-lei nº 7661 somente exclui o direito de pedir a quebra ao credor com garantia real a menos que este a renuncie ou, querendo mantê-la, prove que os bens objeto dessa garantia não chegam para a solução do seu crédito (art. 9º, III, 'b'). E no sistema da lei, privilégio e garantia real não se confundem.

(...)

A existência do privilégio não altera a natureza pessoal do crédito e, por conseguinte só se manifesta relativamente a outros créditos. Não comporta uma incidência direta e absoluta sobre os bens do devedor, mesmo tratando-se de privilégio especial, o que significa que não dá seqüela.

A preferência estabelecida no art. 60, parágrafo único, do decreto-lei 960, de 1938, e no art. 186 do CTN constitui um privilégio e não uma garantia real. Não está, portanto abrangida pela norma do art. 9º, III, 'b', da atual Lei de Falência que, excluindo direitos, não se compadece com uma interpretação extensiva.

Portanto, esta Emenda decorre da necessidade de, expressamente se permitir que a Fazenda Pública possa requerer a falência, na restrita busca do interesse público, manifestado na proteção do crédito público ou do próprio crédito tributário.

Sala das Comissões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 127

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA Nº 132 /2004

Dê-se ao art. 54 do Substitutivo PLC nº 71, de 2003, que trata do plano de recuperação judicial, a redação abaixo, e por conexão de mérito, acrescente-se um inciso ao art. 51, com a seguinte redação:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial preverá que os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados tão logo haja disponibilidade em caixa, até no prazo de um ano, e os vincendos serão pagos na medida em que se vencerem".

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)
X – certidão negativa da Justiça do Trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é evitar um retrocesso nos direitos sociais no âmbito da legislação falimentar, em flagrante prejuízo aos trabalhadores, pois pelas regras atuais da falência (Decreto-Lei nº 7.661/45), quando uma empresa ingressa com um pedido de concordata, ao qual a recuperação judicial é uma mutação aprimorada, não há possibilidade para o deferimento de atraso ou suspensão dos créditos trabalhistas.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, através do juiz Guilherme Guimarães

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 138

Feliciano, já alertou para tal escabrosa situação, tendo assim se manifestado, a qual, em face da clareza dos argumentos expedidos, transcrevemos integralmente e passam a integrar as razões desta Emenda, a saber:

"A atual crítica ao Projeto está na remissão do artigo 10 ao artigo 49: esse estabelece que 'os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de ***um ano****'. Recentemente, o próprio Sen. Ramez Tebet (relator) esboçou, na imprensa, alguma insatisfação quanto a isso.*

Embora a redação atual seja melhor que aquela atacada no meu parecer 02/2003, o fato é que o modelo proposto ainda representa modificação "in pejus" para o trabalhador brasileiro. Isso porque atualmente, pelo DL 7.991/45, os créditos privilegiados (inclusos os decorrentes de relação de trabalho) simplesmente não são alcançados pela concordata, que apenas obriga os credores quirografários (artigo 147 do DL 7.661/45). Ou seja: o trabalhador pode buscar a satisfação de seus créditos na Justiça do Trabalho e tem o direito de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Pelo Projeto, na recuperação judicial (sucedânea da concordata) a empresa poderá quitar os créditos de natureza trabalhista (inclusos salários e direitos de rescisão) ***no prazo de um ano.*** *Ou seja:*

(a) *recebida à ação judicial de recuperação judicial, a* ***execução*** *dos créditos trabalhistas anteriores ao pedido (artigo 48 do Projeto) passa a se sujeitar ao plano de recuperação judicial e à jurisdição cível (que será o* ***juízo universal*** *dos artigos 4º e 7º do Projeto, pois a interpretação sistemática faz concluir que apenas as ações de conhecimento escapam ao juízo universal, ut artigo 4º, in fine);*

(b) *os créditos trabalhistas anteriores poderão ser pagos parceladamente,* ***em até um ano*** *(artigo 49);*

(c) *sujeita à recuperação judicial, a satisfação dos créditos trabalhistas pode ser "regularizada", em princípio, por intermédio de qualquer um dos meios de recuperação judicial do artigo 50, I a XVI (inclusive emissão de debêntures, dação em pagamento e novação de dívidas do passivo).*

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 139

Tudo isso representa a possibilidade de corrosão e amesquinhamento do crédito trabalhista, sob os auspícios de autoridade judiciária exógena à Justiça do Trabalho, que hoje seria o foro competente para discutir os créditos oriundos de relações de trabalho, mesmo em caso de decretação de concordata (vide Súmula 227 do STF e item 16 do Parecer 02/2003).

Note-se que essa relativização da responsabilidade pelos créditos trabalhistas opera-se ***sem a previsão de uma instituição de garantia,*** *contrariando o teor do artigo 9º da Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho (vide itens 9, 10 e 11 do Parecer 02/2003). Além disso, as condições sociais do trabalhador brasileiro não permitem qualquer tipo de limitação ou relativização do privilégio do crédito trabalhista (vide item 8 do Parecer 02/2003).*

É do direito comparado que os créditos trabalhistas pendentes devem ser realizados com exceção ao princípio "par condictio creditorum", de modo ***extraconcursal,*** *com* ***satisfação em separado*** *e* ***sem limites quantitativos*** *(vide item 12 do Parecer 02/2003).(...) Idealmente,* ***a quitação dos créditos trabalhistas haveria de ser uma condição para o recebimento, processo e julgamento da ação de recuperação judicial*** *(artigo 51 do Projeto),* ***consagrando*** *em definitivo o superprivilégio que historicamente respaldou os créditos trabalhistas e alimentares no Brasil. Assim, o devedor em estado de crise econômico-financeira haveria de juntar, com a petição inicial,* ***certidão negativa da Justiça do Trabalho,*** *sob pena de indeferimento liminar da petição.*

(...)

A alteração "in pejus" do privilégio legal dos créditos decorrentes das relações de trabalho (que passam a se sujeitar ao plano de recuperação judicial, com "regularização" em até um ano, sob os auspícios de autoridade judiciária estranha aos quadros da Justiça do Trabalho) poderá ser acoimada de ***inconstitucional,*** *como aconteceu no Uruguai, por ocasião da Lei 14.490/75, pela pena de Plá Rodriguez (vide item 14 do Parecer 02/2003). As ordens jurídicas estão proibidas de retroceder em matéria de direitos humanos e dignidade da pessoa humana (Fábio Konder Comparato — vide item 18 do Parecer 02/2003).*

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fl. 140

O processo de recuperação judicial substitui a concordata para dar maior fôlego aos empreendimentos empresariais com dificuldades financeiras e econômicas, realizando-o de maneira flexível quanto aos direitos trabalhistas dos empregados, que ingressam nas fileiras das parcelas a serem percebidas de maneira escalonada e com redução por meios variados.

Portanto, se por um lado e sem nenhuma dúvida, dentro do espírito que move o projeto, o trabalho terá que dar a sua contribuição para tentar soerguer o capital; por outro lado, esta Emenda decorre da necessidade de se evitar o retrocesso legislativo, pois na concordata a quitação integral e tempestiva das parcelas devidas aos empregados é preservada, situação ausente na denominada recuperação judicial.

Sala das Comissões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1.

Comissão de Assuntos [illegible]
PLC nº 71 de 18-2003
Fls. 141

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA Nº 133 /2004

Dê-se ao art. 86 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé, na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Parágrafo Único – As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151".

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) chamou atenção do Senado federal para o fato de que: apesar da regra geral da classificação estabelecer preferência para os créditos trabalhistas, em termos práticos, esse privilégio é anulado pelo denominado "pedido de restituição na falência", quando for devida coisa em virtude de direito real ou de contrato, hipótese em que o pagamento será feito com preferência sobre todos os credores, inclusive os créditos trabalhistas, salva o previsto no art. 151 do Substitutivo – pagamento de verbas estritamente salariais, com limite de 5 (cinco) salários.

Ora, tal situação pode se verificar em qualquer contrato de empréstimo em que alguma garantia real seja oferecida pelo devedor à instituição financeira ou quando assim estabelecer o pacto negocial. Idêntico tratamento é dispensado aos créditos originários de

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 142

adiantamento a contrato de câmbio para exportação (ACC – adiantamento de câmbio, inciso II do art. 86 do Substitutivo).

Importante lembrar que a regra em vigor do "Pedido de Restituição" (art. 76 do decreto-lei nº 7.661/1945 – atual lei de falência), não obstante prevê o pedido de restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato, não autoriza a sua transformação em pecúnia, nem lhe dar qualidade de crédito superprivilegiado, em detrimento do trabalhador.

Sala das Sessões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18 2003
Fls. 143

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA Nº 134 /2004

Dê-se ao art. 149 do Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003, e por conexão de mérito, ao art. 84, as redações abaixo:

"Art. 149. Realizadas as restituições e pagos os créditos extraconcursais, observando-se os privilégios dos créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho, consolidar-se-á o quadro geral de credores para que as importâncias recebidas com a realização do ativo sejam destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitadas aos demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias".

"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, salvaguardado os créditos derivados da relação de trabalho, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho, na ordem a seguir os relativos a:(...)".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é dotar o crédito trabalhista no processo de falência ou de recuperação judicial de efetiva proteção, pois ao contrário do que uma leitura apresada do Substitutivo faz supor, não existe privilégio algum aos créditos derivados das relações de trabalho.

Ademais, como de elementar conhecimento, existem credores da falência e credores da massa gerando, respectivamente, os denominados créditos concursais e extraconcursais. Aqueles últimos

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18 2003
Fls. 144

são os credores cujo crédito se originou depois de a falência ter sido declarada, gozando de posição especial, visto que são pagos antes mesmo que sejam os credores da falência, daí falar-se em crédito concursal (sujeito a concurso de credores e, conseqüentemente, a uma classificação hierárquica) e extraconcursal.

Todavia, foi uma conquista social dos trabalhadores, a regra atual de que os únicos credores da falência cujo pagamento se antecipa aos credores da massa são, além daqueles titulares de créditos com direito real de garantia, - em face da força política e econômica do capital -, os decorrentes de salários e indenizações trabalhistas.

É bom lembrar que com a Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, foram alterados os textos dos arts. 102 e 124 da Lei de Falência (DL nº 7.661/45) para dar prevalência aos créditos trabalhistas, pois até então os créditos trabalhistas estavam classificados entre os que desfrutavam de privilégio geral. Por conseguinte, o estágio atual desfrutado pelos créditos trabalhistas na falência provém da evolução que se processou no direito, caracterizada pela adoção de leis com acentuadas finalidades sociais. Houve uma transformação radical na filosofia que determinava a ordem dos créditos admitidos ao processo falimentar.

As razões desta evolução foram notadas por Segadas Viana, citados por Arnold Sussekind e Délio Maranhão em "Instituições de Direito do Trabalho", a saber:

"A compreensão de que o choque entre o coletivo e o individual punha em perigo a estabilidade social ia impor a necessidade de uma percepção jurídica com um sentido mais justo de equilíbrio. O individualismo teria, conseqüentemente, de passar a um plano secundário para que tomasse realce o interesse social".

Portanto, a presente Emenda salvaguarda essa conquista dos trabalhadores, deixando inequívoco que os créditos trabalhistas, sejam pertinentes a salários ou a indenizações, inclusive as oriundas de

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18.2003
Fls. 145

acidentes de trabalho, preferem a todos os demais créditos admitidos à falência, abarcando também prioridade frente aos credores da massa, sejam os derivados dos encargos ou das dívidas da massa.

É importante dizer que o sistema jurídico incorporou uma noção de igualdade que não é absoluta e matemática, mas, ao contrário, fundamentada na necessidade de reconhecer certas desigualdades. Desta feita, parece-nos fora de dúvida a inexistência de uma igualdade plena entre todos os credores na falência. A noção de igualdade na lei falencial poderia ser sintetizada nesta frase: os credores são tratados igualmente no juízo universal da falência, salvo as preferências e privilégios conferidos a determinados créditos.

Disso podemos concluir que o conteúdo do princípio não é ditado pela necessidade de igualar todos os credores, cujos créditos podem ser tratados diversamente pelas normas de direito material, mas sim fazê-los concorrer no mesmo processo, perante o juízo universal, de modo que fica equiparada a sorte de todos, recebendo cada um o pagamento conforme a preferência ou privilégio que legalmente lhe seja atribuído.

Sala das Comissões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fl. 146

EMENDA Nº 135 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Acrescente-se um novo § 2º, renumerando-se o § 2º para 3º ao art. 41do PLC nº 71/2003 - Substitutivo , passando o referido artigo a viger com a seguinte redação:

"Art. 41. .....
.....
§2º. Quando o plano de recuperação abranger a alteração nas condições dos contratos de trabalho, os trabalhadores com vínculo empregatício com o devedor, independentemente de possuírem créditos contra este, votam na classe dos créditos derivados da legislação do trabalho.
§ 3º - Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito"

Justificativa

A emenda visa esclarecer se os trabalhadores cujos contratos de trabalho sofram alteração em virtude do plano de recuperação terão direito a voto e em que classe de credores o manifestarão, na medida em que não são credores mas terão seu direito afetado pelo plano. Nada mais coerente portanto, que se dê direito de voto a estes trabalhadores na respectiva classe.

Sala da Comissão,

Senador Tasso Jereissati

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 147

EMENDA Nº 136 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Acrescente-se os §§ 1º e 3º ao art. 162 do PLC nº 71/2003 - Substitutivo , renumerando-se os demais, passando o referido artigo a viger com a seguinte redação:

"Art. 162. .....
.....
§1º. O devedor deverá instruir seu pedido com a relação de credores dissidentes sujeitos ao plano, de forma a permitir a sua intimação para a eventual adesão ou impugnação.
§ 2 º - Caso o plano de recuperação extrajudicial preveja a alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas, o devedor instruirá a inicial com as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) sem as quais o juiz não homologará o plano.
§ 3º Demonstrada a momentânea impossibilidade da juntada das certidões negativas previstas no parágrafo anterior por fato que independa da atuação do devedor, o juiz poderá conceder prazo razoável para a sua apresentação ou declaração de parcelamento.
§ 4º - O devedor não poderá requerer a homologação de um plano de recuperação extrajudicial enquanto perdurarem os efeitos de outro."

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 148

Justificativa

A emenda visa incentivar a recuperação extrajudicial, na medida em que obriga o devedor a relacionar os credores dissidentes, garantindo-lhes a possibilidade de intimação para eventual atuação e participação no andamento da recuperação. Ademais, a obrigatoriedade de apresentação de certidões fiscais negativas emperraria a grande maioria de recuperações ao que o juiz concederia prazo razoável para a sua apresentação ou ainda a declaração de parcelamento do débito.

Sala da Comissão,

Senador Tasso Jereissati

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 11-2003
fls. 149

EMENDA Nº 137 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Acrescente-se as expressões " ..., salvo na hipótese do plano abranger uma única classe de credores e o devedor obtiver a adesão da maioria dos créditos da respectiva classe, hipótese na qual a homologação do plano obrigará aos credores dissidentes, implicando em novação forçada." , passando o referido parágrafo a viger com a seguinte redação:

"Art. 161. .....
.....
§2º. Somente os credores que expressamente aderirem ao plano ficam sujeitos aos seus efeitos, salvo na hipótese do plano abranger uma única classe de credores e o devedor obtiver a adesão da maioria dos créditos da respectiva classe, hipótese na qual a homologação do plano obrigará aos credores dissidentes, implicando em novação forçada."

Justificativa

As decisões no âmbito da recuperação judicial, não podem ser impostas por uma minoria, em detrimento da maior parte dos credores e da própria recuperação da empresa. A emenda visa incentivar a recuperação extrajudicial, possibilitando a imposição da decisão da maioria, evitando que a minoria ou um único credor possa chantagear todo o grupo de credores, impossibilitando o andamento da recuperação. A existência de um único ou poucos credores dissidentes, que às vezes podem até ser fabricados, não deve

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 150

justificar a submissão do devedor e demais credores a um processo tão complexo e custoso como a recuperação judicial.

Sala da Comissão,

Senador Tasso Jereissati

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 151

EMENDA Nº 038 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Acrescente-se ao texto do caput e do § 3º do art. 49 do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, as expressões "....*excetuados os decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, repasses de recursos oficiais e contratos* ***de prazo não superior a noventa dias*** *garantidos exclusivamente por direitos creditórios ou títulos e valores mobiliários*" e "*...., exceto a venda de direitos creditórios e títulos e valores mobiliários.*" **passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:**

> **"Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, repasses de recursos oficiais e contratos **de prazo não superior a noventa dias** garantidos exclusivamente por direitos creditórios ou títulos e valores mobiliários.
>
> § 1º .....
> .....
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, a venda ou a retirada dos bens do estabelecimento do devedor no prazo de suspensão que se refere o § 4º do art. 6º, exceto a venda de direitos creditórios e títulos e valores mobiliários."

Justificativa

O foco da nova Lei de falências deve estar dirigido tanto para a possibilidade de recuperação da empresa e a manutenção do emprego quanto para o incremento da política de crédito, instrumento fundamental para o crescimento da economia. A presente emenda, ao excluir do âmbito da recuperação judicial o ACC e os contratos garantidos por direitos creditórios com prazo não superior a noventa

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19-2003
fls. 152

dias (principal universo de créditos da espécie), são de fundamental importância para evitar a elevação do spread bancário por decorrência do agravamento de risco.

Sala da comissão, 27 de abril de 2004

Senador Tasso Jereissati

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 17 de 2003
Fls. 153
7

EMENDA Nº 139 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Acrescente-se ao § 4º do art. 6º do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, a expressão "...que não alcançará os contratos de adiantamento de crédito à exportação...", passando o referido § 4º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -.....

.....

§ 4º - **§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput*, que não alcançará os contratos de adiantamento de crédito à exportação, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de cento e oitenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.**

....."

Justificativa

O ACC, atualmente, é o principal instrumento de financiamento da produção para a exportação do País. Isso devido a seu baixo custo, decorrente de sua alta segurança jurídica.

A inclusão dos recebíveis na recuperação judicial aumentou o risco operacional dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio (ACC), o que certamente acarretará dificuldades na obtenção desses créditos, prejudicando as exportações brasileiras.

Dessa forma, esta emenda visa proteger o ACC na recuperação, dando-lhe idêntico tratamento ao da falência, o que se justifica ao consideramos que os referidos créditos gozam de condições de prazo e custo mais favoráveis e, portanto, não devem estar sujeitos a planos de recuperação que potencialmente garantam tratamento favorecido a créditos mais curtos e caros em detrimento

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19.2003
Fls. 154

desses, cujo poder de barganha é normalmente inferior ao do conjunto dos demais créditos com garantia real.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2004

Senador Tasso Jereissati

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
fls. 155

EMENDA Nº 140 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Acrescente-se um § 2º ao art. 50 do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, renumerando o Parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 50 - .....
I – .....
.....
§ 1º .....
§ 2º Nos contratos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar o prejuízo ou enriquecimento indevido dos credores quando se tratar de obrigação em moeda estrangeira, haja vista que não há na lei previsão acerca do tratamento cambial destas obrigações, além de evitar o descasamento entre as condiçcoes de captação no exterior e a sua aplicação no mercado nacional.

Sala da comissão, 27 de abril de 2004

Senador Tasso Jereissati

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls: 156
10

EMENDA Nº 141 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Acrescente-se um inciso IV ao art. 142 do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, com a seguinte redação:

"**Art.** 142 - .....
I – .....
.....
III – Leilão pela rede mundial de computadores
....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar a participação de interessados na alienação do ativo, através da rede mundial de computadores, modalidade que ganha vulto na sociedade moderna, garantindo um universo bem maior de participantes, e conseqüentemente aumentando os valores envolvidos.

Sala da comissão, 27 de abril de 2004

Senador Tasso Jereissati

Comissão de ...
PLC nº 71 de 19 2003
1551

EMENDA Nº 142 - CAE
(PLC nº 71/2003)

Acrescente-se as expressões "... , observado o disposto no parágrafo único do artigo 50 com relação às garantias reais, que serão mantidas." , ao caput do art. 59 **do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

"**Art. 59 -** O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 50 com relação às garantias reais, que serão mantidas.

§ 1º -.....

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reforçar o comando do artigo 50, evitando interpretação de que a novação de que trata o artigo 59 possa extinguir as garantias reais. A alteração é extremamente necessária para evitar que a novação, por força do Código Civil, extingua automaticamente as garantias do crédito e enfraquecendo o direito dos credores.

Sala da comissão, 27 de abril de 2004

Senador Tasso Jereissati

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 158
12

Destaque nº 1

(1)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 132 AO SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 71/2003

REQUERIMENTO Nº

Nos termos do artigo 312 do Regimento Interno, requeiro Destaque para Votação em Separado (DVS) da Emenda nº 132, de minha autoria, ao Substitutivo ao PLC nº 71/2003, cujo objeto é determinar o imediato pagamento dos créditos trabalhista na recuperação judicial e determinar que a petição inicial no processo de recuperação judicial seja instruída com certidão negativa da Justiça Eleitoral. No substitutivo apresentado pelo relator, a matéria se refere ao art. 51 e 54.

Sala das Comissões,

Senador Antonio Carlos Valadares.
PSB/SE

Destaque rejeitado
Em 04-05-04

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 159

Destaque nº 2

(2)

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

REQUERIMENTO N.º , DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro Destaque para Votação em Separado da emenda nº 123 - CAE apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, Substitutivo, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

Senador Rodolpho Tourinho

Destaque Retirado
Em 04-05-04

Serviço de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 160

Destaque nº 3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

(3)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 133 AO SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 71/2003

REQUERIMENTO Nº

Nos termos do artigo 312 do Regimento Interno, requeiro Destaque para Votação em Separado (DVS) da Emenda nº 133, de minha autoria, ao Substitutivo ao PLC nº 71/2003, cujo objeto é retirar do "pedido de restituição" os denominados contratos de câmbio para exportação (ACC) e vendas com garantias reais ou mero contratos. No substitutivo apresentado pelo relator, a matéria se refere ao art. 86.

Sala das Comissões,

Senador Antonio Carlos Valadares.
PSB/SE

Retirado em 04/05/04

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18 2003
Fls. 161

Destaque nº 4

(4)

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

REQUERIMENTO N.º , DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro Destaque para Votação em Separado da emenda nº 124 - CAE apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, Substitutivo, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

R. Tourinho

Senador Rodolpho Tourinho

DESTAQUE APRESENTADO A EMENDA FOI RETIRADA

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 162

Destaque Nº 5

(5)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 134 AO SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 71/2003

REQUERIMENTO Nº

Nos termos do artigo 312 do Regimento Interno, requeiro Destaque para Votação em Separado (DVS) da Emenda nº 134, de minha autoria, ao Substitutivo ao PLC nº 71/2003, cujo objeto é dotar o crédito trabalhista no processo de falência e na recuperação judicial de efetiva proteção. No substitutivo apresentado pelo relator, a matéria se refere ao art. 149 e 84.

Sala das Comissões,

Senador Antonio Carlos Valadares.
PSB/SE

DESTAQUE REJEITADO

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 163

Destaque nº 6

6

REQUERIMENTO Nº

Requeiro na forma do art. 312, II, do RISF, destaque para votação em separado do art. 142 do Substitutivo do Relator ao PLC 71 de 2003, objeto da Emenda nº 141/CAE de autoria do Senador Tasso Jereissati.

Senador Eduardo Azeredo

Rejeitado em 04/05/04

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19 2003
Fls. 164

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLC nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RAMEZ TEBET**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade regida pelas leis comerciais, e dá outras providências*, que tramitou na Câmara dos Deputados como PL nº 4.376, de 1993.

O Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, foi apresentado pelo Poder Executivo durante o governo do Presidente Itamar Franco. Depois de 484 emendas e 5 substitutivos, apresentados durante seus dez anos de tramitação, a matéria foi votada e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário apresentada pelo relator, Deputado Osvaldo Biolchi, na sessão deliberativa de 15 de outubro de 2003.

O PLC nº 71, de 2003, tem por objetivo ab-rogar e substituir a atual Lei de Falências, posta em vigor pelo quase sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, muito embora tenha, por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo à disciplina da matéria, não é mais adequado às necessidades da sociedade e da economia brasileira, dadas as numerosas e profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo nas últimas seis décadas.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10.2003
Fls. 165

O texto que veio da Câmara compõe-se de 222 artigos, divididos em onze capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Recuperação Extrajudicial (Capítulo IV), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo V), da Falência (Capítulo VI), Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Capítulo VII), Do Procedimento Penal (Capítulo VIII), Dos Crimes (Capítulo IX), Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos (Capítulo X) e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo XI).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, é subdividido em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação de Créditos (Seção II), da Verificação de Créditos (Seção III), Do Pedido de Restituição (Seção IV) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção V).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, subdivide-se em apenas duas seções: Disposições Gerais (Seção I) e Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial (Seção II).

O Capítulo VI, da Falência, é subdividido em onze Seções: Da Decretação da Falência do Devedor (Seção I), Disposições Gerais (Seção II), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção III), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção IV), Dos Efeitos da Decretação da Falência (Seção V), Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores (Seção VI), Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência (Seção VII), Da Realização do Ativo (Seção VIII), Do Pagamento aos Credores na Falência (Seção IX), Da Extinção das Obrigações (Seção X) e da Reabilitação do Devedor (Seção XI).

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

Ao projeto em exame foram apresentadas, em um primeiro momento, 81 emendas, pelos Senadores PAULO PAIM (Emenda nº 1), GARIBALDI ALVES FILHO (Emenda nº 2), ANTÔNIO CARLOS VALADARES (Emendas de nº 3 a 6), LÚCIA VÂNIA (Emendas de nº 7 a 65), CÉSAR BORGES (Emenda nº 66), DEMÓSTENES TORRES (Emendas

Assessoria de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 18 2004
Fls. 166

de nº 67 a 72), FERNANDO BEZERRA (Emendas de nº 73 a 75) e RODOLPHO TOURINHO (Emendas de nº 76 a 81).

Na reunião desta Comissão de Assuntos Econômicos realizada em 13 de abril de 2004, lemos relatório sobre o projeto e, com o relatório, oferecemos Substitutivo integral ao texto do PLC nº 71, de 2003, para cuja elaboração foram levadas em consideração as modificações propostas pelas Emendas de nº 1 a 81. Na mesma reunião foi deferida vista coletiva.

Após a concessão de vista, foram apresentadas outras 49 emendas, que, por não terem sido examinadas para a elaboração do Substitutivo, passam a ser descritas brevemente. Ao final, analisaremos cada uma delas separadamente.

A Emenda nº 82, da Senadora LÚCIA VÂNIA, propõe a alteração do art. 11, inciso II e III, da redação aprovada na Câmara para o PLC nº 71, de 2003, a fim de modificar a ordem de recebimento dos créditos na falência, posicionando os credores com garantia real à frente do crédito tributário.

As Emendas de nº 83 a 96 foram apresentadas pelo Senador DEMÓSTENES TORRES e são todas baseadas na redação do PLC nº 71, de 2003, como veio da Câmara. A Emenda nº 83 propõe a modificação do art. 4º, para deixar claro que as ações previstas na lei serão processadas pelo juízo da falência. A Emenda nº 84 dá nova redação ao § 1º do art. 6º, prevendo a inexigibilidade, na recuperação judicial e na falência, das multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Emenda nº 85 prevê a modificação do § 2º do art. 6º, para definir como créditos extraconcursais as multas ambientais e os depósitos do FGTS. A Emenda nº 86 propõe a supressão do § 8º do art. 7º, para determinar a suspensão das execuções tributárias durante a recuperação judicial e a falência. A Emenda nº 87 prevê a possibilidade de pedido de restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias que antecedem não só o requerimento de falência, mas também o de recuperação judicial. A Emenda nº 88 propõe a modificação do § 4º do art. 38, para que o voto dos credores em assembléia geral seja unitário e nominal e não proporcional ao valor dos créditos. A Emenda nº 89 elimina a expressão "e as condições contratuais" do § 3º do art. 48, para que não haja tratamento privilegiado, na recuperação judicial, dos contratos de alienação fiduciária, *leasing*, de promessa de compra e venda, inclusive em incorporações imobiliárias, ou em contratos com reserva de domínio pelo credor. A Emenda nº 90 propõe a eliminação da parte final e das

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10 2003
Fls. 167

alíneas do inciso VI do art. 52, para que não haja tratamento privilegiado, na recuperação judicial, aos credores com penhor sobre direitos creditórios. A Emenda nº 91 prevê a possibilidade de pedido de falência pelo interventor e pelo liquidante de sociedade empresária. A Emenda nº 92 suprime o art. 92, que prevê que a não-apresentação de habilitações de crédito implica o encerramento da falência. A Emenda nº 93 suprime o art. 118, para excluir do texto a previsão de que os patrimônios separados para destinação específica prosseguem sua atividade nos termos da legislação respectiva. A Emenda nº 94 modifica o art. 184, para reduzir o prazo máximo da falência de micro e pequenas empresas de cinco para três anos. A Emenda nº 95 restringe-se a corrigir as remissões feitas pelo art. 55. A Emenda nº 96 corrige a redação do art. 81, pois o art. 1º já define o que seja devedor para os fins da nova lei de falência. Repita-se que todas essas emendas dizem respeito a dispositivos do projeto de lei tal como veio da Câmara, e não a nova redação dada no substitutivo que apresentamos.

As Emendas de nº 97 a 102 foram apresentadas pelo Senador EDUARDO SUPLICY e propõem alterações ao Substitutivo apresentado a esta Comissão. A Emenda nº 97 modifica o § 2º do art. 6º do Substitutivo, para que seja possível, na falência, a execução pela própria Justiça do Trabalho de seus julgados, sem necessidade de habilitação ou de inscrição no quadro geral de credores. A Emenda nº 98 modifica o art. 54 do Substitutivo e reduz o prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos antes do pedido de recuperação judicial, de um ano para três meses. A Emenda nº 99 modifica o parágrafo único do art. 60, o inciso II do art. 141 e o parágrafo único do art. 166, do Substitutivo, para reintroduzir a sucessão trabalhista na alienação judicial da empresa em processo de falência. A Emenda nº 100 modifica a redação do art. 83, para eliminar o limite da preferência dos créditos trabalhistas e prever a classificação como quirografários dos créditos dos "controladores e administradores" e de seus parentes que excederem 150 salários mínimos. A Emenda nº 101 propõe a supressão do § 5º do art. 83 do Substitutivo, que dispõe que "os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários". A Emenda nº 102 propõe a supressão do inciso II do art. 86 do Substitutivo, para excluir o direito à restituição das importâncias referentes a adiantamentos a contratos de câmbio (ACC).

As Emendas de nº 103 a 110 são de autoria do Senador CÉSAR BORGES e referem-se aos dispositivos do Substitutivo apresentado. A Emenda nº 103 aperfeiçoa a redação do art. 1º do Substitutivo, invertendo a ordem das expressões "empresário" e "sociedade empresária", para que haja uniformidade em relação à nova ementa. A Emenda nº 104 propõe a

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 108

supressão do inciso I do art. 2º do substitutivo, por não ser necessária a exceção feita às sociedades cooperativas, já classificadas como sociedades simples, e não empresárias, pelo parágrafo único do art. 982 do Código Civil. A Emenda nº 105 prevê a aplicação do disposto no § 2º do art. 6º do Substitutivo não só à falência, mas também à recuperação judicial, para evitar que a execução da sentença trabalhista possa prejudicar a negociação com os trabalhadores. Além disso, a emenda transforma parte do referido § 2º do art. 6º em parágrafo único do art. 76, para deixar claro que o administrador judicial passa a representar a massa falida em todas as ações, não só as trabalhistas. A Emenda nº 106 acrescenta § 4º ao art. 49 e dá nova redação ao § 1º do art. 39, ao inciso III do art. 52 e ao inciso I do art. 71, todos do Substitutivo, para deixar claro que as importâncias devidas em razão de ACC não se submetem à recuperação judicial. A Emenda nº 107 visa a dar maior clareza à impossibilidade de venda ou retirada de bens objetos de contratos de alienação fiduciária, *leasing*, de promessa de compra e venda, inclusive em incorporações imobiliárias, ou em contratos com reserva de domínio pelo credor. A emenda propõe que essa impossibilidade seja restrita a "bens de capital essenciais à atividade empresarial", para que fiquem excluídas as alienações fiduciárias de direitos creditórios e, assim, reduza-se o custo do crédito. A Emenda nº 108 substitui a expressão "síndico", constante do art. 120 do Substitutivo, por "administrador judicial". A Emenda nº 109 corrige a remissão feita pelo art. 166, que se refere ao art. 154 quando o correto seria remeter ao art. 142. A Emenda nº 110 modifica o § 4º do art. 192, para esclarecer que a nova lei se aplica às falências pedidas anteriormente a sua entrada em vigor mas decretadas somente após o início de sua vigência.

As Emendas de nº 111 a 121 são de autoria da Senadora LÚCIA VÂNIA e referem-se ao Substitutivo apresentado. As Emendas de nº 111 e 112 propõem, respectivamente, a modificação do § 4º do art. 6º e a inserção de um parágrafo ao art. 49 do Substitutivo, para esclarecer que a recuperação judicial não alcança as importâncias relativas a adiantamentos a contratos de câmbio para exportação. A Emenda nº 113 propõe nova redação ao art. 163 e seu parágrafo único, substituindo a expressão "credores não signatários" por "credores que não aderiram espontaneamente ao plano", eliminando a necessidade de prova do crédito e determinando que "caso o valor definido no plano para pagamento integral dos pequenos credores seja ínfimo ou ainda desproporcional em relação ao montante do passivo do devedor, o Juiz definirá, à luz da situação econômica do devedor, novo limite". A Emenda nº 114 altera a redação do art. 22, III, *e*, do Substitutivo, para excluir do relatório do administrador judicial o apontamento da responsabilidade civil e penal dos envolvidos. A Emenda nº 115 visa a aperfeiçoar a redação do art. 40 do

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/2003
Fls. 169

Substitutivo, substituindo a oração "não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela" por "é vedado o deferimento de liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela". A Emenda nº 116 prevê que, no § 1º do art. 26, explicite-se que o Comitê de Credores poderá funcionar com apenas um representante. As Emendas de nº 117 e 118 aperfeiçoam a redação do parágrafo único do art. 164 do Substitutivo, que passam a fazer menção a "sentença" e não a "decisão" em relação à homologação do plano de recuperação judicial e ao julgamento da improcedência do pedido de falência. A Emenda nº 119 corrige a redação do art. 62 do Substitutivo, eliminando a expressão "durante ou após o período previsto no § 2º". A Emenda nº 120 acrescenta um parágrafo ao art. 71, a fim de que, no caso de plano especial de recuperação judicial para micro e pequenas empresas, exija-se a regularização das obrigações trabalhistas no prazo de 180 dias. A Emenda nº 121 altera a redação do art. 161 do Substitutivo, prevendo que todos os credores deverão ser convocados para a apresentação do plano de recuperação extrajudicial, que vinculará mesmo aos que não aderirem, desde que seja aprovado por 2/3 dos credores e preveja "pagamento integral aos pequenos credores, cujo valor será definido no próprio plano em vista da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao montante do passivo".

A Emenda nº 122, da Senadora LÚCIA VÂNIA, propõe alteração ao art. 49 do Substitutivo, para explicitar a exclusão das importâncias decorrentes de ACCs dos efeitos da recuperação extrajudicial.

As Emendas de nº 123 e 124, de autoria do Senador RODOLPHO TOURINHO, constituem reiteração respectivamente das Emendas de nº 79 e 78, adaptadas, porém, ao Substitutivo apresentado. A Emenda nº 123 prevê expressamente que o parcelamento tributário a que se refere o art. 68 do Substitutivo aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Emenda nº 124 modifica o art. 86, II, do Substitutivo, para retirar a expressão "desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente", o que retira qualquer limitação à restituição de importâncias decorrentes de ACCs.

A Emenda nº 125, de autoria de Senador LÚCIA VÂNIA, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 49, para prever a possibilidade de substituição ou renovação de garantias sobre recebíveis caso se vençam ou sejam liquidadas durante a recuperação judicial. Além disso, prevê que, caso a garantia não seja satisfatória, o crédito será tratado como extraconcursal.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 170

As Emendas de nº 126 a 130, de autoria do Senador EDUARDO SUPLICY, propõem alterações ao Substitutivo apresentado. A Emenda nº 126 restringe-se a modificar a ordem de apresentação do adjunto adverbial do § 5º do art. 6º do Substitutivo. A Emenda nº 127 visa a aprimorar a redação do § 1º do art. 7º do Substitutivo, dispondo expressamente que os credores manifestarão suas divergências "mediante habilitação de crédito". A Emenda nº 128 propõe o acréscimo de um inciso VII ao at. 84, para classificar como crédito extraconcursal as "restituições em dinheiro". A Emenda nº 129 aumenta o prazo para o administrador judicial manifestar-se sobre o cumprimento de contratos bilaterais, de dez para trinta dias, caso o Comitê de Credores esteja constituído. A Emenda nº 130 objetiva aprimorar a redação do *caput* art. 186 do Substitutivo, fazendo remissão ao art. 22, III, *e*, e substituindo a expressão "exposição" por "relatório".

Durante a reunião desta Comissão, realizada em 27 de abril de 2004, o PLC nº 71, de 2003, recebeu mais doze emendas, com numeração de nº 131 a 142 e para as quais foram proferidos pareceres orais, reduzidos a termo ao final deste relatório.

As Emendas de nº 131 a 134 são de autoria do Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES e constituem reiteração, respectivamente, das Emendas de nº 5, 4, 3 e 6, com redação adaptada ao texto do Substitutivo. A Emenda nº 131 propõe a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a falência de empresas com débitos tributários. A Emenda nº 132 prevê o pagamento dos credores trabalhistas tão logo haja disponibilidade de caixa e exige a apresentação de certidão negativa da Justiça do Trabalho juntamente com a petição inicial da recuperação judicial. A Emenda nº 133 elimina o direito de restituição dos ACCs e dos valores entregues ao devedor por credores de boa-fé em operações declaradas ineficazes ou revogadas na falência. A Emenda nº 134 estabelece que os créditos trabalhistas preferem aos créditos extraconcursais.

As Emendas de nº 135 a 142, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, propõem modificações ao Substitutivo. A Emenda nº 138 dispõe que o trabalhador vota com a classe dos trabalhadores na assembléia geral de credores, ainda que não possua créditos. As Emendas de nº 136 e 137 prevêem novo desenho para a recuperação judicial, em que há submissão da minoria à decisão da maioria. A Emenda nº 138 exclui dos efeitos da recuperação judicial os ACCs e os contratos garantidos por direitos creditórios com prazo não superior a noventa dias. A Emenda nº 139

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 171

determina que os direitos relativos aos ACCs não ficam sujeitos à suspensão na recuperação judicial. A Emenda nº 140 acrescenta parágrafo ao art. 50 do Substitutivo, dispondo que "nos contratos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação". A Emenda nº 141 substitui o leilão por lances orais pelo "leilão pela rede mundial de computadores". A Emenda nº 142 acrescenta ao art. 59 do Substitutivo a expressão "observado o disposto no parágrafo único do art. 50 com relação às garantias reais, que serão mantidas", a fim de deixar claro que a novação das obrigações sujeitas à recuperação judicial não implica perda das garantias.

Além das alterações propostas pelas emendas acima descritas, identificamos alguns outros pontos que, embora não tenham sido objeto de emenda, merecem ser modificados, para aprimorar o Substitutivo apresentado ao PLC nº 71, de 2003. Assim, a fim de consolidar a matéria a ser votada por esta Comissão de Assuntos Econômicos, repetimos as considerações do relatório lido em 13 de abril de 2004, expomos os pontos modificados após a leitura do relatório e examinamos as Emendas apresentadas.

II – ANÁLISE

Considerações introdutórias

A proposição que originou o PLC nº 71, de 2003, foi trazida pelo Executivo à apreciação do Congresso Nacional em razão da relativa obsolescência da Lei de Falências, motivada por profundas alterações ocorridas no panorama econômico desde sua entrada em vigor em 1945. Seria de surpreender que diploma tão longevo ainda fosse capaz de reger a complexa temática da insolvência e da falência.

Talvez seja mais que coincidência o fato de a atual Lei de Falências – o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 – ser contemporânea da Conferência de Bretton Woods, de julho 1944, marco da instauração da ordem mundial capitalista no pós-guerra, que vigeu praticamente inalterada até o início dos anos 70.

O pós-guerra, do ponto de vista econômico, pode ser caracterizado, em uma abordagem concisa, como um período de

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 172

previsibilidade e de forte regulação. As características e instituições cruciais do sistema de Bretton Woods eram:

a) a paridade dólar-ouro, cuja extinção por ato unilateral dos Estados Unidos, em 1971, pode ser vista como o réquiem do período;

b) a restrita movimentação internacional de capitais financeiros, condizente com um baixo nível de flutuação das várias moedas internacionais;

c) o Fundo Monetário Internacional, no papel de emprestador internacional de última instância, em casos de grave desequilíbrio no balanço de pagamentos dos países-membros.

Desse mundo quase bucólico se comparado à tumultuada configuração econômica atual, pode-se dizer que restaram apenas um ou outro traço simbólico.

Em primeiro lugar, as moedas internacionais passaram a flutuar consideravelmente em curtos espaços de tempo. Exemplo é a flutuação do dólar em relação ao euro. Desde que este tornou-se moeda conversível, há mais de quatro anos, já oscilou entre 82 centavos de dólar e um dólar e vinte e nove centavos. É notável o contraste com a calmaria do pós-guerra, em que as antigas moedas da Comunidade Européia, por acordo, não podiam flutuar mais que 1% em relação às demais, e em que o dólar tinha seu valor fixado a uma dada quantidade de ouro.

Em segundo lugar, as barreiras atuais à movimentação de capitais são tênues se comparadas ao estágio anterior, em que as transações financeiras internacionais eram totalmente controladas e ocorriam em escala e freqüência muito menores.

Por fim, o FMI, em que pese continuar existindo como instituição, é alvo de críticas vindas de todos os quadrantes do pensamento político e econômico. O leque dos que são contra o modelo tradicional de intervenção do FMI vai da direita republicana nos Estados Unidos até a elite dirigente dos principais países asiáticos, da esquerda tradicional aos representantes do que há de mais criativo no pensamento econômico não-ortodoxo, como, por exemplo, o Professor Joseph Stiglitz.

Mas a mudança incessante, a turbulência e a incerteza não são características apenas da macroeconomia. Na esfera microeconômica – aquela

Assessoria de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 173

que trata da constituição e interação das empresas e dos agentes individuais – a transformação no panorama é igualmente radical:

a) os arranjos societários são cada vez mais complexos: empresas associam-se em crescente gigantismo, por meio de processos de concentração empresarial, com destaque para as fusões e aquisições;

b) empresas importantes praticamente dispensam a propriedade de ativos físicos e tangíveis, tornando-se meramente centros de decisões mercadológicas, de desenvolvimento de produtos e de logística;

c) relações contratuais mais fluidas que o direito de propriedade passam a reger as relações produtivas. Empresas abandonam, por exemplo, a propriedade do capital fixo, que é substituída por contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil operacional (*leasing* operacional);

e) formas tradicionais de garantia, como a hipoteca e o penhor, perdem gradualmente sua efetividade, à vista da proliferação de novas formas de contratos, como a securitização de recebíveis, a alienação fiduciária de imóveis, a cessão de direitos creditórios e os instrumentos financeiros chamados derivativos.

Isso para não falar do turbilhão que agita as relações de trabalho. A terceirização de mão-de-obra, a multiplicação das cooperativas de trabalho e a expansão da prestação de serviços por firmas individuais são apenas alguns dos sintomas da ruptura dos antigos padrões de emprego.

Há muito considera-se que o interesse social mais frágil é o da classe trabalhadora. Obviamente há a necessidade de se proteger os trabalhadores, mas, hoje, não podemos deixar de incorporar duas lições históricas. Primeiro, a de que o assalariamento, por si só, não implica hipossuficiência ou desamparo dos trabalhadores. Como comparar o executivo internacional ou o consultor especializado, ainda que recebam apenas salários, com o empacotador dos supermercados, também um assalariado? Igualar essas duas situações seria a vitória do formalismo sobre a inteligência, da simplificação burocrática sobre a justiça. A segunda lição histórica que não se pode negligenciar é a de que o interesse social dos mais fracos não é apenas o dos trabalhadores, dos que têm emprego, mas também dos desempregados, dos subempregados e dos excluídos em geral.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/2003
Fls. 174

Em resumo, o quadro econômico, político e social mudou dramaticamente. A realidade bem-comportada do pós-guerra verdadeiramente explodiu numa miríade de novas estruturas sociais e econômicas cujas fronteiras são imprecisas e de caráter ainda pouco definido.

A realidade sobre a qual se debruçou Trajano de Miranda Valverde para erigir esse verdadeiro monumento do direito pátrio, que é a Lei de Falências de 1945, não mais existe. Como toda obra humana, a Lei de Falências é histórica, tem lugar em um tempo específico e deve ter sua funcionalidade constantemente avaliada à luz da realidade presente. Tomar outra posição é enveredar pelo caminho do dogmatismo. A modernização das práticas empresariais e as alterações institucionais que moldaram essa nova concepção de economia fizeram necessário adequar o regime falimentar brasileiro à nova realidade.

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em *bunker* das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

É nessa perspectiva que o projeto traz como grande novidade instrumentos, hoje inexistentes, que permitirão às empresas recuperáveis a superação de conjunturas adversas. Pode haver objetivo mais favorável aos trabalhadores do que esse? O que se pretende é dar condições às empresas viáveis de se manterem ativas. É claro que, muitas vezes, serão necessárias profundas reorganizações administrativas. Mas o importante é que os trabalhadores não sejam vitimados pelo efeito social mais deletério das falências: o desemprego que decorre da desintegração pura e simples de empresas falidas.

Em lugar da atual concordata – um regime ao qual poucas empresas conseguem sobreviver e que tem como desfecho mais freqüente a decretação da falência – criam-se as opções da recuperação extrajudicial e da recuperação judicial. No primeiro caso, propomos um modelo em que não seja compulsória a participação de todos os credores e em que apenas os mais relevantes sejam chamados a renegociar seus créditos, de forma a permitir a reestruturação da empresa sem comprometimento das características, prazos e valores dos créditos pertencentes aos demais credores. Na recuperação

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 1/6/2003
Fls. 175

judicial, um processo mais formal e realizado sob controle da Justiça, os credores devem formar maioria em torno de um plano de recuperação. Se o plano não for aprovado ou não atingir suas metas de recuperação, aí sim caberá ao juiz decretar a falência.

Ainda antes de iniciar a discussão das mudanças de conteúdo do Substitutivo que propomos, cabem mais algumas outras reflexões introdutórias, essas mais relacionadas ao papel do direito no desenvolvimento institucional.

A lei deve guardar consonância com a realidade social e econômica da época em que é elaborada, prevendo estímulos a comportamentos desejáveis no futuro. Sobre a tentativa de moldar a sociedade ao desenho da lei deve prevalecer o movimento em sentido oposto: o conhecimento desenvolvido pelas ciências sociais deve ser integrado à lei, servindo-lhe de base. A lei deve espelhar o conhecimento do mundo, ao mesmo tempo que deve infundir, na dinâmica social, os valores sociais prevalecentes. O conhecimento do mundo progride, amplia-se e não estará nunca limitado ao círculo do conhecimento jurídico momentâneo.

E mais, quando consideramos as ciências sociais, o próprio objeto do conhecimento está em constante mutação. Dessa forma, devemos abandonar velhas crenças e antigos modelos de salvaguarda jurídica e de resolução de conflitos, que podem ter-se tornado obsoletos, a despeito de terem funcionado bem em época anterior.

Se estivermos prontos a aceitar o diálogo com as demais áreas do conhecimento e tivermos a humildade de confrontar nossas certezas doutrinárias com as evidências que nos cercam, estaremos aptos a atingir o objetivo mais elevado do legislador-jurista: fazer da lei um instrumento da sociedade para atingir, com menor esforço e maior justiça, o bem-estar social condizente com a etapa de desenvolvimento em que nos encontramos.

Mudanças de forma e de estrutura no PLC nº 71, de 2003

A fim de conhecer as opiniões dos diversos segmentos da sociedade sobre o assunto e democratizar o debate, esta Comissão promoveu, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, audiências públicas acerca do PLC nº 71, de 2003, em que foram ouvidas centrais sindicais, representantes das associações e confederações comerciais e industriais, das micro e pequenas

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 176

empresas, dos bancos e do Banco Central, das empresas de construção civil, dos produtores rurais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Governo Federal, e outros especialistas em direito falimentar. Além disso, recebemos numerosas sugestões por escrito, que também contribuíram para o aprofundamento do debate.

Após cuidadoso estudo dos dispositivos do PLC nº 71, com o exame de todas as informações e sugestões apresentadas, chegamos à conclusão de que há aspectos do PLC nº 71 que merecem reexame pelo Congresso Nacional.

Não se pode deixar de reconhecer os méritos do texto finalmente aprovado na Câmara dos Deputados para disciplinar a recuperação de empresas e a falência no Brasil. Novos institutos são criados, muitas controvérsias são resolvidas, várias disposições têm seu conteúdo e sua redação alterados para fazer frente à evolução dos instrumentos empresariais desenvolvidos pelo mercado depois da edição do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945. A sociedade clama por um estatuto falimentar mais moderno e o PLC nº 71, de 2003, vem responder a essa necessidade de reforma da lei.

Sem o trabalho da Câmara – especialmente no que tange à pesquisa e ao desenvolvimento dos mecanismos que vêm inovar o atual sistema, modernizando o processo de falência e extinguindo a concordata para abrir espaço para processos mais eficientes de recuperação – seria impossível a esta Casa Legislativa discutir a questão em período tão curto.

No entanto, não obstante suas beneméritas intenções, detectamos alguns pontos no texto elaborado pela Câmara que merecem aprimoramentos ou modificações.

A lei de falências que se analisa tem dupla natureza: por um lado, traz normas de direito processual, indispensáveis à boa condução das falências e das recuperações de empresas. Por outro, prevê regras de direito material, estabelecendo em que hipóteses e sob que condições as pessoas e as sociedades em dificuldades têm direito à tutela do Estado para se recuperar e, caso isso não seja possível, como deve ser conduzido o processo para que sejam afastadas das atividades empresariais.

Em qualquer caso, as regras estabelecidas não afetam somente as empresas em dificuldades, mas também repercutem sobre o planejamento das empresas em regular funcionamento e das pessoas que com elas negociam,

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 177

pois têm influência sobre a avaliação de riscos e sobre o conjunto das transações que regem o processo econômico. Trata-se, portanto, de matéria com impacto na segurança jurídica de muitos agentes, aí incluídos os trabalhadores, os fornecedores, os financiadores, os investidores e os clientes das empresas.

Ademais, por ser densamente processual e por incidir sobre tantos interesses, nem sempre convergentes, o projeto de lei em análise tem como característica a concatenação e a interdependência entre os seus muitos dispositivos, que devem formar um todo orgânico e internamente consistente, sob pena de levar a contradições processuais e a controvérsias interpretativas incompatíveis com a segurança jurídica e a celeridade que se esperam do sistema jurídico.

Dessa forma, em virtude das modificações a que se visa – apresentadas adiante – e das conseqüências sobre os demais dispositivos do projeto, entendemos mais adequada a elaboração de substitutivo ao PLC nº 71, de 2003, mesmo porque, dos 222 artigos constantes do texto original, apenas oito são integralmente aproveitados na redação que propomos.

A lei de falências, para cumprir os objetivos a que se propõe, deve apresentar três características fundamentais: primeiramente, deve ser logicamente estruturada, de forma que seus dispositivos possam ser bem compreendidos no âmbito dos respectivos institutos que pretendem disciplinar; em segundo lugar, seus dispositivos devem ter coerência interna, ou seja, é indesejável que haja repetições, contradições ou omissões que dificultem a aplicação da lei; finalmente, os dispositivos devem ser claros e tecnicamente precisos, para que se reduza, tanto quanto possível, a possibilidade de que controvérsias interpretativas comprometam a segurança jurídica dos interessados.

Identificamos no texto original do PLC nº 71, de 2003, várias incompatibilidades com as características fundamentais acima enunciadas.

Em relação à estrutura, há seções posicionadas em capítulos errados e dispositivos lançados em seções que não lhes dizem respeito. É o caso das Seções II e IV do Capítulo II, que inserem a "classificação de créditos" e o "pedido de restituição" nas "disposições comuns à recuperação judicial e à falência". Ora, só faz sentido falar em classificação de créditos na falência, visto que não há, na recuperação judicial, venda de ativos para rateio entre credores em obediência a uma ordem legal. As partes têm liberdade para

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fl. 178

negociar o plano de recuperação e definir a ordem de classificação. O mesmo vale para o pedido de restituição. Dá-se o direito a restituição quando o administrador judicial arrecada bens de terceiros para satisfazer o passivo do falido. Na recuperação judicial, não há arrecadação e, portanto, por imperativo lógico, não cabe pedido de restituição.

Outro exemplo é o Capítulo VII, que trata da "recuperação judicial e falência de microempresa e empresa de pequeno porte". Na verdade, os dispositivos desse capítulo tratam quase exclusivamente da recuperação judicial, sem regular a falência, que, de acordo como o art. 186, segue a regra geral aplicável a qualquer devedor. Assim, esses dispositivos deveriam ser incluídos em uma seção do Capítulo III, mesmo porque, da forma como redigido, o Capítulo VII não define com clareza as normas que se aplicam ou não se aplicam à recuperação judicial de micro e pequenas empresas. Esse ponto será discutido em maior profundidade mais adiante.

Em sentido oposto, há duas seções, uma no capítulo da recuperação judicial e outra no da falência, regulando a atividade do administrador judicial e do Comitê de Credores. Embora haja diferenças em cada um dos processos, muitas das atribuições do administrador judicial e do Comitê de Credores são idênticas em ambos, o que faz com que, em sua estrutura atual, o projeto de lei repita desnecessariamente muitos dispositivos. Recomenda-se, por isso, que haja uma seção do Capítulo II, sobre as disposições comuns à falência e à recuperação judicial, consolidando a matéria, à semelhança do que ocorre em relação à assembléia geral de credores.

Vale mencionar, ainda, dispositivos que estão deslocados dos capítulos e seções a que, por lógica, deveriam pertencer. É o caso dos §§ 7º e 9º do art. 7º, que dizem respeito exclusivamente à falência e, portanto, deveriam localizar-se nas disposições gerais sobre a falência, e não no capítulo das disposições comuns. O mesmo se diga do arts. 92 e 93, que deveriam estar na seção que trata da arrecadação dos bens do falido, mas encontram-se em suas disposições gerais. Outro exemplo é o art. 8º, que trata da compensação. Como somente na falência há o vencimento antecipado das dívidas pendentes, só para essa hipótese faz sentido estabelecer regras especiais de compensação, diferentes das previstas na legislação civil. Assim, o art. 8º teria melhor lugar na seção do pagamento aos credores do que nas disposições gerais sobre a falência e a recuperação judicial. Como último exemplo dessa distorção, os §§ 1º e 2º do art. 159 dizem respeito ao

Comissão de Assuntos Econômicos
EXC Nº 71 de 17/2003
Fls. 179

pagamento aos credores e não à seção dedicada à realização dos ativos, na qual foram inseridos.

Ainda em relação à estrutura, a divisão geral dos capítulos e das seções merece aprimoramentos. O Capítulo III, da recuperação judicial, é dividido em somente duas seções, com a grande maioria das normas concentradas na primeira, intitulada "das disposições gerais". Essa seção reúne normas muito distintas: umas tratam de conceitos relacionados ao instituto, outras versam sobre os requisitos do pedido, o deferimento do processamento, o procedimento em si, as exigências quanto ao plano de recuperação, entre outras. Entendemos que a falta de subdivisões claras dificulta a compreensão e, assim, prejudica a aplicação da lei. Sugerimos, portanto, sua divisão em cinco seções: disposições gerais; do pedido e do processamento da recuperação judicial; do plano de recuperação judicial; do procedimento da recuperação judicial; e do plano especial para a recuperação judicial de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Analogamente, no Capítulo VI, que trata da falência, as duas primeiras seções mesclam uma série de normas de natureza distinta. A Seção I, intitulada "da decretação da falência do devedor", reúne os elementos caracterizadores da falência e o procedimento para sua decretação. Já a Seção II, intitulada "disposições gerais", traz conceitos (art. 90), normas sobre a arrecadação de bens (art. 93), a lacração de estabelecimento (art. 94), a distribuição dos pedidos de falência e prevenção do juízo (art. 96), a ordem de preferência nos tribunais (art. 97), os deveres do devedor (art. 98), o recurso da sentença que decreta a falência, (art. 100), entre outros. Assim, propomos a reordenação e divisão dessas duas seções em cinco outras: disposições gerais; da classificação dos créditos; do pedido de restituição; do procedimento para a decretação da falência; e da inabilitação empresarial, dos direitos e dos deveres do falido.

No que se refere à coerência interna da lei, verificam-se repetições, contradições e omissões que dificultam a compreensão e prejudicariam a boa aplicação das normas. O art. 52, I, por exemplo, parece estar em contradição com o art. 55, pois o primeiro prevê a convocação da assembléia geral de credores como requisito da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, enquanto o segundo estabelece que a assembléia só será convocada se houver "impugnações" dos credores. O art. 64, em seus incisos I e II, por sua vez, repete o disposto no art. 52, I, no que tange à nomeação do administrador judicial pelo juiz e à convocação da assembléia geral. Os art. 148 e 91 contradizem-se de forma ainda mais

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 180

flagrante, por fixarem prazos de elaboração divergentes para o mesmo relatório. O art. 125 repete o caput do art. 7º no que tange à suspensão da prescrição na falência.

Saliente-se também a falta de uniformidade terminológica em alguns pontos da lei. Apesar de o art. 1º definir como devedor os empresários, as sociedades empresárias e as sociedades simples, o projeto sói utilizar o termo empresa (art. 11, VI, *b*, art. 15, II, art. 50, *caput*, V, XIV, XVI, art. 51, VIII, IX e X, e art. 59, IV, *b*, entre outros) para se referir ao devedor. Em relação à falência, na maioria das vezes se fala corretamente em sua decretação, mas os arts. 98, I, e 191 mencionam "sentença declaratória", no art. 217, § 2º, lê-se a expressão "declarada a falência" e, no art. 100, fala-se da "sentença que declarar a falência". Na recuperação judicial, o art. 56 fala em deferimento do plano de recuperação judicial, o art. 57 fala em deferimento da recuperação judicial e o art. 59, V, fala em aprovação do plano pelo juiz.

Ademais, o texto do PLC nº 71, de 2003, omite aspectos indispensáveis à sistematização do processo de falência e de recuperação judicial. Muito embora o projeto preveja as figuras do administrador judicial e do Comitê de Credores tanto na falência quanto na recuperação, deixa de estabelecer as atribuições do Comitê na falência e do administrador na recuperação judicial. Não há menção aos direitos do falido, à sua inabilitação civil para atividades empresariais ou à perda da administração dos bens da massa falida. Tampouco – e este ponto é especialmente grave – há disciplina para o encerramento do processo de falência após a liquidação do ativo.

Também em relação à clareza e à precisão técnico-jurídica, há dificuldades em alguns dos dispositivos do PLC nº 71, de 2003. Já na ementa e no art. 1º utilizam-se expressões ultrapassadas em face do novo regime jurídico de direito privado instituído pelo Código Civil de 2002. A ementa fala em atividades "regidas pelas leis comerciais" e o art. 1º, parágrafo único, IV, fala em sociedade civil, mesmo após o Código Civil ter promovido a unificação das obrigações civis e comerciais e categorizado as sociedades em simples e empresárias, abandonando a centenária dicotomia entre sociedade civil e sociedade comercial do regime anterior.

O art. 121 e seu parágrafo único confundem contratos de conta corrente entre empresários, que devem ser encerrados por ocasião da falência, com as contas correntes bancárias, depósitos à vista em instituições financeiras. Os arts. 105 e 106 fazem menção a "administradores solidários por lei". Na verdade, malgrado seja possível a responsabilização pessoal dos

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 181

administradores por determinadas obrigações da sociedade relacionadas a descumprimento de deveres, violação da lei ou dos estatutos, não se pode confundir essa hipótese com a existência de uma categoria de administrador com responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, salvo por disposição legal excepcional, como no caso dos administradores de banco (arts. 39 e 40 da Lei nº 6.024, de 1974).

Na recuperação judicial, o art. 57 parece misturar os conceitos de deferimento do processamento da recuperação judicial e de concessão da recuperação judicial, pois prevê o início da contagem do prazo de suspensão das ações e execuções após "deferida a recuperação judicial", quando obviamente essa suspensão – por servir às negociações que precedem a aprovação do plano pela assembléia, após a qual o juiz decide pela concessão – não faz sentido após o início dos efeitos do plano aprovado. Já o art. 46 prevê balizamentos para a decisão acerca da viabilidade do plano, o que pode gerar controvérsias referentes à liberdade dos credores para aprovar ou rejeitar o plano na assembléia geral, liberdade essa que não deve sofrer limitações, a fim de evitar que dispositivos com excessivo grau de subjetividade causem discussões judiciais que prejudiquem a segurança jurídica e a eficiência do processo.

Falta clareza às normas que regem os pedidos de restituição, especialmente no art. 26, que pode dar a atender que qualquer direito real, inclusive os de garantia, ensejaria o direito à restituição, com privilégio sobre todos os credores. A disciplina da assembléia geral de credores, principalmente no que tange aos respectivos quoruns de aprovação (arts. 40 a 44), é de difícil compreensão, o que pode inviabilizar sua aplicação prática. Na recuperação judicial, utiliza-se o mesmo termo – impugnação – tanto para as objeções dos credores ao plano de recuperação quanto para as discordâncias em relação aos créditos habilitados. Além disso, o texto é ambíguo na descrição da recuperação extrajudicial, pois há dispositivos que parecem sugerir que todos os credores devem necessariamente ser convocados para a discussão do plano, como o art. 74, § 2º, enquanto outros sinalizam para a possibilidade de o devedor escolher os credores submetidos ao plano, como o art. 74, § 3º, e o art. 75, § 1º. O art. 85 não deixa claro se a falência só pode ser pedida com base em obrigações de titularidade de terceiro ou se basta que haja protestos registrados a pedido de terceiros para que a falência seja decretada.

Por fim, há institutos que tiveram sua denominação desnecessariamente alterada pelo PLC nº 71, de 2003, como é o caso da

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 182

habilitação de crédito, que foi rebatizado "declaração de crédito", o que torna obscura a aplicação da doutrina e da jurisprudência sobre o assunto. Não obstante tenha havido modificações na forma de habilitação, parece conveniente que se deixe claro que se trata do mesmo instituto. Por outro lado, foram repetidas redações de dispositivos do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que não mais se adaptam com perfeição à linguagem modernamente utilizada. É o caso, por exemplo, do art. 122, § 2º, que repete o parágrafo único do art. 48 do Decreto-Lei 7.661, dispondo que "nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência", quando seria mais claro e direto dizer que, nos casos de condomínio indivisível de que participe o devedor, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos.

Esperamos, com os exemplos acima apresentados, ter justificado suficientemente a necessidade de um substitutivo para regular a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro. Passamos, então, à apresentação do Substitutivo proposto.

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas

1) **Preservação da empresa**: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

2) **Separação dos conceitos de empresa e de empresário**: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

3) **Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis**: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 183

com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

4) **Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis**: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

5) **Proteção aos trabalhadores**: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

6) **Redução do custo do crédito no Brasil**: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

7) **Celeridade e eficiência dos processos judiciais**: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

8) **Segurança jurídica**: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

9) **Participação ativa dos credores**: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 184

10) **Maximização do valor dos ativos do falido**: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

11) **Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte**: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

12) **Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial**: É preciso punir com severidade os crimes falimentares, com o objetivo de coibir as falências fraudulentas, em função do prejuízo social e econômico que causam. No que tange à recuperação judicial, a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta a seus credores precisa necessariamente ser contrabalançada com punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou o juízo a erro.

Naturalmente nem sempre é possível a perfeita satisfação de cada um desses enunciados, principalmente quando há conflito entre dois ou mais deles. Nesses casos, é necessário sopesar as possíveis conseqüências sociais e econômicas e buscar o ponto de conciliação, a configuração mais justa e que represente o máximo benefício possível à sociedade.

Feitas essas observações introdutórias, passamos à apresentação das modificações mais relevantes trazidas pelo Substitutivo que propomos, com a convicção de que constituem as mais adequadas aos princípios aqui apresentados.

Redefinição do universo de incidência da lei: o empresário e a sociedade empresária

O art. 1º do PLC nº 71, de 2003, prevê a aplicação da lei à sociedade empresária, à sociedade simples e ao empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 185

circulação de bens ou de serviços. O parágrafo único, no entanto, exclui do regime da lei o artesão, o indivíduo que exerce atividade profissional com o trabalho próprio ou da família, para fins de subsistência, o profissional liberal e sua sociedade civil de trabalho.

O art. 966 do novo Código Civil define empresário como aquele que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços". O parágrafo único do mesmo artigo exclui da definição "quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores". O art. 971 estende a definição ao produtor rural que requeira sua inscrição como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis". Por fim, o art. 982 relaciona a definição de sociedade empresária ao de empresário, remetendo ao art. 966.

Vê-se, portanto, que, muito embora o art. 1º do PLC nº 71, de 2003, preveja a aplicação do regime de falência e de recuperação para as sociedades simples, seu parágrafo único exclui a grande maioria delas, especialmente quando menciona os profissionais liberais e suas sociedades. Dessa forma, parece mais adequado, a fim de evitar interpretações equivocadas, aproveitar a definição do Código Civil, que é mais precisa, para restringir os regimes disciplinados na lei aos empresários e às sociedades empresárias.

Redução da burocracia e da onerosidade da recuperação judicial

O desenho da recuperação judicial no PLC nº 71, de 2003, salvo pequenos ajustes, é adequado às necessidades das empresas brasileiras. Extinguindo a ineficiente concordata – que se limita a uma moratória das dívidas do concordatário, incapaz de soerguer devedores em dificuldade – o projeto abre um amplo leque de possibilidades de reorganização e aumenta, assim, as chances de recuperação efetiva das empresas. O Projeto também acerta ao apontar os credores — que participam do mercado em que está inserido o devedor e são, afinal, os maiores interessados no êxito do processo — como as pessoas mais indicadas para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação preparado pelo devedor.

Entretanto, parece-nos que ainda é possível reduzir, sem prejuízo da boa condução do processo e do amplo acesso à informação, a burocracia e a onerosidade do processo de recuperação judicial. A principal modificação

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 186

está na supressão dos arts. 53 e 54, que prevêem a necessidade de coleta de propostas para a elaboração de laudo econômico-financeiro e de designação de perito para proceder ao laudo de avaliação dos bens do devedor. Entendemos que, como serão os credores que decidirão acerca da aprovação do plano, cabe ao devedor conhecer o grau de sofisticação de seus credores e demonstrar a viabilidade do pedido de recuperação com documentos condizentes com seu nível de exigência.

Naturalmente, devedores de maior porte, com credores mais exigentes, precisariam investir mais na contratação de empresas de consultoria ou de auditoria especializada para convencer seus credores dos benefícios do plano de recuperação. Já os credores de empresas menores, com passivo mais singelo e menor complexidade organizacional, provavelmente se contentariam com laudos preparados e assinados por contador habilitado. Em suma, igualar o tratamento dado a situações potencialmente distintas implica prejuízo tanto aos grandes quanto aos menores, pois aqueles poderiam ficar impossibilitados de despender quantias maiores na contratação de empresas especializadas e estes teriam que arcar com custo incompatível com suas atividades.

Assim, eliminamos a necessidade de recebimento de propostas pelo juízo e da designação de perito para a avaliação dos bens. Contudo, para garantir aos credores o acesso à informação, previmos como requisito obrigatório do plano "laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por contador ou empresa especializada".

Modificamos, ainda, a redação do § 5º do art. 7º do PLC nº 71, de 2003, não só para torná-lo mais objetivo, mas também e principalmente para dar-lhe redação que deixe claro que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial é absolutamente improrrogável, mesmo que o atraso na aprovação do plano não se dê por responsabilidade do devedor. A suspensão das ações é medida gravíssima em relação aos direitos dos credores, que só se justifica excepcionalmente, pela necessidade de se conceder ao devedor alguma tranqüilidade para negociar sua recuperação. Abrir a mínima possibilidade de que uma decisão judicial, dessintonizada dos objetivos de eficiência econômica da lei, prorrogue a suspensão – em um processo que seja – significa prejudicar a credibilidade e a avaliação do risco de todas as empresas brasileiras, pois jamais se saberia com certeza por quanto tempo essa suspensão de cunho legal poderia arrastar-se. A melhor solução é o estabelecimento de um prazo único, de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, findo o qual as ações e execuções voltam a correr normalmente, independentemente de

PLC 71 de 2003
187

pronunciamento judicial. Dessa maneira, a lei estimula a conduta diligente do devedor, que deverá apresentar a seus credores um plano viável e envidar seus melhores esforços para que seja aprovado em 180 dias, já que, se não o for, as ações e execuções iniciarão ou continuarão seu curso, reabrindo-se a possibilidade de decretação da falência por inadimplemento de obrigações anteriores ao pedido de recuperação.

Demais disso, inserimos a obrigatoriedade de comprovação da regularidade do empresário para o pedido de recuperação judicial, a fim de desestimular o exercício de empresa irregular e reduzir a possibilidade de utilização desse instituto para fraudar credores.

Por fim, vale mencionar que acrescentamos um item à relação dos documentos que devem acompanhar o pedido de recuperação judicial: o relatório gerencial de fluxo de caixa da empresa e sua projeção. Esse documento talvez seja o mais importante para se avaliar a viabilidade do plano, pois espelha a capacidade de pagamento do devedor e permite a avaliação econômica da empresa como um todo.

Plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte

No PLC nº 71, de 2003, há um capítulo dedicado exclusivamente à falência e à recuperação judicial de microempresa e de empresa de pequeno porte. Já nos manifestamos em relação ao fato de que, na realidade, esse capítulo trata somente da recuperação judicial. Também já apresentamos nossas objeções à falta de clareza a respeito da aplicabilidade dos dispositivos gerais da recuperação judicial ao procedimento especial aplicável á microempresa. Cabe ressaltar, aqui, que a insegurança jurídica causada por essa falta de clareza tem como vítimas as próprias micro e pequenas e empresas, que seriam submetidas a um regime jurídico obscuro, com prejuízo ao planejamento de suas atividades e à avaliação de risco feita por suas contrapartes.

Além disso, se se reconhece que, nos moldes atuais, o processo de concordata é ineficiente para a recuperação de empresas em dificuldades, por que não possibilitar às micro e pequenas empresas acesso aos mecanismos mais modernos previstos no projeto? As micro e pequenas empresas representam a esmagadora maioria dos empreendimentos no Brasil e excluí-

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 16/2003
Fls. 188

las da nova recuperação judicial seria condenar o regime à aplicação meramente excepcional.

Admite-se, todavia, que o processo de recuperação judicial pode tornar-se excessivamente oneroso para algumas empresas, principalmente no que tange aos custos para a convocação e realização de uma assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Entendemos indispensável a previsão de um plano simplificado e preestabelecido na lei para a recuperação judicial de micro e pequenas empresas, que dispense a aprovação da assembléia geral de credores e, assim, reduza a onerosidade do processo.

Dessa forma, propomos um plano especial que, nos moldes da atual concordata, envolva somente credores quirografários, com parcelamento de seus créditos em 36 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 180 dias após o pedido de recuperação. Esse prazo é mais longo que os atuais dois anos concedidos para o pagamento na concordata atualmente em vigor. Ademais, a disciplina do plano especial como seção do capítulo destinado à recuperação judicial deixa claro que todos os dispositivos gerais aplicam-se à recuperação de micro e pequenas empresas, exceto no que tange à realização de assembléia geral para a aprovação do plano, eliminando-se a insegurança do sistema anterior.

Por não passar pelo crivo da assembléia geral de credores – que pode, além de analisar a viabilidade do plano, levar em consideração a boa-fé e a seriedade com que o devedor trata suas obrigações –, a recuperação judicial com base no plano especial que propomos precisa estar sujeita a limitações e requisitos mais rigorosos, a fim de evitar o abuso pelos devedores. Por isso é que se prevê forma rígida e prazo de oito anos entre uma concessão e a seguinte. Se não houvesse essa previsão, as empresas poderiam, nos termos do art. 47, II, independentemente da concordância dos credores e com o pálio da lei, passar três anos e meio em recuperação judicial e somente um ano e meio em atividade regular, até pedir nova recuperação, em um círculo vicioso nocivo ao processo econômico, agredindo o interesse social por meio do uso oportunista contumaz de um remédio extremo.

Saliente-se, ainda, que a inclusão de créditos não quirografários e a maior flexibilidade nos termos do plano especial – ao contrário do que pode parecer em um exame desatento e ingênuo do assunto – traria prejuízo, e não benefício, às micro e pequenas empresas, pois o risco envolvido em qualquer negócio realizado com elas seria sobremaneira agravado na avaliação do

Sindicato de Assessores Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 189

mercado. Dessa forma, os pequenos teriam o custo do seu crédito aumentado significativamente ou simplesmente perderiam acesso ao financiamento de sua atividade. Portanto, a lei não deve estimular o descumprimento dos termos pactuados entre as partes para o adimplemento das obrigações, pois tal leniência implicaria benefício à minoria incapaz de cumprir seus deveres, em total detrimento da grande maioria, que trabalha regular e eficientemente e que, mesmo assim, estaria condenada ao suplício empresarial.

Impossibilidade de venda ou retirada de bens durante o período de suspensão de ações contra o devedor na recuperação judicial e exclusão do tratamento preferencial dado a credores garantidos com penhor sobre direitos creditórios, títulos e valores mobiliários

A lei de falências busca conciliar dois objetivos muitas vezes conflitantes: reduzir os custos financeiros no País, por tornar mais rápidas e efetivas as execuções de garantia, e criar um ambiente favorável para que empresas sólidas, conjunturalmente em dificuldades, possam reestruturar-se economicamente e, com isso, conservar ativos intangíveis e manter empregos.

Segundo as regras estabelecidas para a recuperação judicial, o deferimento de seu processamento implica suspensão das ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias. No entanto, a redação dada ao art. 48, § 3º, do PLC nº 71, 2003, prevê a prevalência, na recuperação judicial, das condições contratuais originais quanto a créditos garantidos por alienação fiduciária ou decorrentes de arrendamento mercantil (*leasing*). Com isso, faculta-se a esses credores a busca e apreensão de bens de sua propriedade que se encontrem em poder do devedor. Essa situação prejudica as chances de recuperação de empresas que dependam desses bens para a continuação de suas atividades. Tome-se como exemplo uma indústria gráfica que tenha arrendado as máquinas impressoras com as quais trabalha. Se se der o direito ao arrendador de retirar essas máquinas durante o período de suspensão que caracteriza o início da recuperação judicial, fica inviabilizado o soerguimento da empresa, pois nenhum plano de recuperação será viável se a empresa não contar nem mesmo com a maquinaria indispensável a sua produção.

Por outro lado, não se pode negar aos credores proprietários o direito de reaver seus bens, sob pena de se comprometer a segurança que caracteriza esses contratos e, assim, reduzir a efetividade de instrumentos que, reconheça-se, têm proporcionado, nas modalidades de crédito com garantia

PLC nº 71 de 2003
Fls. 190

mais segura, como a alienação fiduciária, taxas de juros bastante inferiores à média praticada no País.

Do ponto de vista prático, essa conciliação de interesses exige do legislador parcimônia na utilização de remédios extremos. No caso da alienação fiduciária e de outras formas de negócio jurídico em que a propriedade não é do devedor, mas do credor, é preciso sopesar a proteção ao direito de propriedade e a exigência social de proporcionar meios efetivos de recuperação às empresas em dificuldades.

Por isso, propomos uma solução de equilíbrio: não se suspendem as ações relativas aos direitos dos credores proprietários, mas elimina-se a possibilidade de venda ou retirada dos bens durante os 180 dias de suspensão, para que haja tempo hábil para a formulação e a aprovação do plano de recuperação judicial. Encerrado o período de suspensão, todos os direitos relativos à propriedade são devolvidos ao seu titular. Como essas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, naturalmente o plano aprovado deverá prever o pagamento desses credores em condições satisfatórias, sob pena de estes exercerem o direito de retirada dos bens e inviabilizarem a empresa. A inspiração para essa solução decorre do disposto no art. 170 da Constituição, que tutela, como princípios da ordem econômica, o direito de propriedade e a sua função social.

Feitas essas considerações sobre a necessária conciliação entre o direito de propriedade e a proteção mínima necessária à eficácia do processo de recuperação judicial, cabe tratar de questão semelhante: a previsão, na recuperação judicial, da continuação das ações e execuções para recebimento de créditos garantidos por penhor sobre créditos. Como no caso precedente, trata-se de conflito de interesses entre credores e entre credores e devedores, embora não esteja em jogo o direito de propriedade, mas a efetividade da garantia real.

No PLC nº 71, de 2003, prevê-se a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor no período de suspensão da recuperação judicial, exceção feita a) às ações relativas a quantias ilíquidas, b) às ações de natureza trabalhista e c) às ações relativas a créditos com garantia pignoratícia sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários (art. 52, VI, do PLC nº 70, de 2003). Decidimos eliminar a última exceção, uma vez que o penhor, como garantia real que é, deve ser colocada na mesma condição das demais garantias reais. Não excluída a exceção do texto do PLC nº 71, de 2003, os respectivos credores teriam a prerrogativa de

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 191

violar o princípio da *par conditio creditorum*, ou seja, poderiam "furar a fila" de recebimentos e ter precedência inclusive sobre os credores tributários, trabalhistas e sobre os demais credores garantidos, o que não parece adequado.

Além de não ter guarida em argumento de caráter social, a prioridade que se concederia a esses créditos também não tem fundamento na racionalidade econômica, mesmo porque a Lei de Falência em vigor não traz semelhante previsão e não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a conveniência do reforço dessas garantias em detrimentos dos demais credores.

Exclusão da sucessão tributária e trabalhista

O PLC nº 71, de 2003, em conjunto com o PLC nº 70 (Complementar), de 2003, delimitou de forma inovadora e criteriosa os efeitos sobre a sucessão tributária da alienação da empresa ou de suas unidades produtivas nas situações de falência. Definiu-se que não haverá sucessão tributária para o adquirente, como forma de melhor garantir os direitos dos trabalhadores e do fisco e permitir maior eficiência econômica nesses processos. A razão é que a alienação da empresa em bloco, ou por unidades produtivas nos casos menos favoráveis, mantém a organicidade dessas estruturas e, por isso, preserva o patrimônio intangível.

Ao estabelecer a oferta para a compra da empresa, os interessados evidentemente levam em consideração todos os fatores que possam diminuir o valor do negócio. Se a empresa oferecida leva consigo a carga das obrigações tributárias anteriores à venda, não pode haver dúvidas de que o mercado não negligenciará essa informação e o valor oferecido naturalmente sofrerá a redução correspondente às obrigações transferidas ao arrematante. No entanto, como essas obrigações estão cercadas de incertezas quanto a seu valor, é bastante comum que a estimativa dessa dívida potencial seja superestimada. Com isso, os valores de venda podem ser sistematicamente rebaixados. Como é a venda dos ativos, em conjunto ou em separado, que garante os créditos trabalhistas e tributários, é do interesse do fisco e dos trabalhadores que o valor de venda seja maximizado. Assim, embora pareça contrário à intuição, a sucessão não traz vantagens aos cofres públicos **ou aos trabalhadores.**

Economicamente, poder-se-ia argumentar que a sucessão tributária constitui garantia ao fisco em razão de os bens que compõem o

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 192

ativo da empresa serem de difícil ocultação e de pouca liquidez. Se transformados em dinheiro, tais bens seriam facilmente dissipáveis, por expedientes conhecidos e que dispensam explicitação. Nesse caso, as garantias do fisco poderiam ser reduzidas, já que a sub-rogação do crédito tributário no produto da venda não passaria de uma falácia.

Entretanto, tal argumento, não obstante defensável na hipótese de funcionamento normal da empresa, não se coaduna com a venda em hasta pública no processo de falência. Após a decretação da quebra, os administradores retiram-se da empresa e não mais podem utilizar-se dos mencionados expedientes para dissipar o valor obtido com a alienação. Em vez disso, os valores arrecadados são depositados em conta movimentável somente pelo juízo competente. Assim, ainda que transformados em numerário, a sub-rogação do passivo tributário nos valores apurados seria plenamente eficaz, uma vez que não seria lícito ao juízo violar a ordem de preferência no rateio do produto da arrecadação. Por essa razão, excluiu-se expressamente a sucessão tributária nas alienações judiciais realizadas na falência.

O mesmo raciocínio é aplicável com maior razão à sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas do falido, pois são os trabalhadores os primeiros credores na ordem de recebimento do produto da realização dos ativos do falido. Viabilizando-se a venda e maximizando-se o valor obtido pela empresa pela exclusão da sucessão trabalhista, ganham os trabalhadores, que terão maiores chances de obter o pagamento integral de seus créditos.

Mais ainda, a alienação da empresa como unidade produtiva não beneficia os trabalhadores somente em relação ao recebimento de seu crédito, mas também – e talvez principalmente – no que tange à preservação de seus empregos. Se não for possível a venda em bloco, os bens da massa serão vendidos em separado e, nesse caso, além de o agregado econômico se perder, nenhum dos empregados poderá ser mantido.

O PLC nº 71, de 2003, não prevê expressamente a exclusão da sucessão trabalhista na falência, omitindo-se ao afirmar, no art. 153, § 4º, simplesmente que a alienação "estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor". Entendemos necessário, para que a matéria fique absolutamente clara, mencionar expressamente que a venda da empresa em hasta pública não implica sucessão trabalhista e que os empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho.

Legislação de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 193

BENEFÍCIOS DIRETOS AOS TRABALHADORES

Além das medidas de preservação da empresa, que implicam benefícios indiretos aos trabalhadores em razão do estímulo à atividade produtiva, com manutenção dos empregos existentes e criação de novas oportunidades de trabalho, o Substitutivo que propomos traz três inovações que representam vantagens diretas aos trabalhadores nos processos de falência e de recuperação judicial: o limite individual para a preferência do crédito trabalhista; a superprioridade das parcelas salariais vencidas nos três meses anteriores à falência ou ao pedido de recuperação judicial; e a votação por cabeça nas deliberações sobre o plano de recuperação.

1) Limite para a preferência do crédito trabalhista

O crédito trabalhista é o primeiro na ordem de preferência para recebimento na falência. A criação de um limite para essa preferência dos trabalhadores chegou a ser debatida na tramitação do projeto na Câmara dos Deputados. No entanto, não se compreendeu, naquela oportunidade, que essa limitação não prejudica os interesses dos trabalhadores, mas, muito ao contrário, pode justamente assegurar sua preferência no recebimento dos seus créditos. Parece-nos, todavia, que a supressão do limite estava mais ligada a interpretações equivocadas, de conteúdo simbólico e ideológico, do que propriamente por seus verdadeiros reflexos sobre os direitos dos trabalhadores brasileiros.

O objetivo da limitação à preferência do crédito trabalhista é evitar abuso freqüente no processo falimentar, pelo qual os administradores das sociedades falidas, grandes responsáveis pela derrocada do empreendimento, pleiteiam – por meio de ações judiciais milionárias e muitas vezes frívolas, em que a massa falida sucumbe em razão da falta de interesse em uma defesa eficiente – o recebimento de altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e prejuízo aos ex-empregados que efetivamente deveriam ser protegidos, submetendo-os a rateios com os ex-ocupantes de altos cargos. Tal modificação, longe de piorar a situação dos trabalhadores, garante a eles maior chance de recebimento, pois reduz-se a possibilidade de verem parte significativa do valor que deveriam receber destinada ao pagamento dos altos valores dos quais os ex-administradores afirmam ser credores trabalhistas.

Assessoria de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 1/2003
Fls. 194

BENEFÍCIOS DIRETOS AOS TRABALHADORES

Além das medidas de preservação da empresa, que implicam benefícios indiretos aos trabalhadores em razão do estímulo à atividade produtiva, com manutenção dos empregos existentes e criação de novas oportunidades de trabalho, o Substitutivo que propomos traz três inovações que representam vantagens diretas aos trabalhadores nos processos de falência e de recuperação judicial: o limite individual para a preferência do crédito trabalhista; a superprioridade das parcelas salariais vencidas nos três meses anteriores à falência ou ao pedido de recuperação judicial; e a votação por cabeça nas deliberações sobre o plano de recuperação.

1) Limite para a preferência do crédito trabalhista

O crédito trabalhista é o primeiro na ordem de preferência para recebimento na falência. A criação de um limite para essa preferência dos trabalhadores chegou a ser debatida na tramitação do projeto na Câmara dos Deputados. No entanto, não se compreendeu, naquela oportunidade, que essa limitação não prejudica os interesses dos trabalhadores, mas, muito ao contrário, pode justamente assegurar sua preferência no recebimento dos seus créditos. Parece-nos, todavia, que a supressão do limite estava mais ligada a interpretações equivocadas, de conteúdo simbólico e ideológico, do que propriamente por seus verdadeiros reflexos sobre os direitos dos trabalhadores brasileiros.

O objetivo da limitação à preferência do crédito trabalhista é evitar abuso freqüente no processo falimentar, pelo qual os administradores das sociedades falidas, grandes responsáveis pela derrocada do empreendimento, pleiteiam – por meio de ações judiciais milionárias e muitas vezes frívolas, em que a massa falida sucumbe em razão da falta de interesse em uma defesa eficiente – o recebimento de altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e prejuízo aos ex-empregados que efetivamente deveriam ser protegidos, submetendo-os a rateios com os ex-ocupantes de altos cargos. Tal modificação, longe de piorar a situação dos trabalhadores, garante a eles maior chance de recebimento, pois reduz-se a possibilidade de verem parte significativa do valor que deveriam receber destinada ao pagamento dos altos valores dos quais os ex-administradores afirmam ser credores trabalhistas.

Assessoria de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
194

No Senado Federal, porém, a questão foi finalmente esclarecida e, na audiência pública realizada nesta Comissão de Assuntos Econômicos em 5 de fevereiro de 2004, as duas maiores centrais sindicais brasileiras pronunciaram seu apoio à limitação da preferência do crédito trabalhista. Propomos, portanto, a criação de um limite à preferência do crédito trabalhista de 150 salários mínimos por trabalhador. O valor que superar o limite deverá ser inscrito no quadro geral como crédito quirografário. Ressalte-se, para que não restem dúvidas, que não haverá limite para a preferência do crédito decorrente de acidente de trabalho, haja vista a baixa probabilidade de que sirva como instrumento de fraude pelos ex-administradores.

Segundo os dados mais recentes do Tribunal Superior do Trabalho, o número de julgados e conciliações na Justiça do Trabalho no ano de 2002 foi de aproximadamente 1,6 milhões. O mesmo tribunal estima que o valor nominal dos valores pagos naquele ano nos feitos trabalhistas foi de aproximadamente 4 bilhões de reais. Desse modo, a média dos valores pagos na Justiça do Trabalho foi próxima de R$ 2.400,00. Levando-se em conta o salário mínimo de R$ 200,00 vigente à época, as indenizações, em média, foram de 12 salários mínimos. Considerando-se a estrutura extremamente concentrada da renda no Brasil, o limite superior de 150 salários mínimos (hoje equivalente a R$ 39 mil) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estarão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados na hierarquia administrativa das sociedades.

Por fim, saliente-se que a preferência dos trabalhadores tem como fundamento, além da hipossuficiência do proletário, a natureza alimentar de seu crédito. Em outras palavras, garante-se ao trabalhador o recebimento prioritário na falência porque, se não receber, não terá condições de prover o sustento próprio e de sua família. Parece claro que esse fundamento não subsiste em situações em que os valores superem cifra tão elevada.

2) Superprioridade de créditos trabalhistas de natureza salarial

A classificação dos créditos na falência posiciona os trabalhadores como os primeiros a receber o produto da realização dos ativos do falido. Isso é verdade tanto na legislação atual quanto no PLC nº 71, de 2003, e no Substitutivo que propomos. Há, contudo, situações em que não se pode deixar de satisfazer outras obrigações antes de proceder ao pagamento

PLC 71 de 2003
195

dos trabalhadores. É o caso do direito à restituição. Não seria justo nem faria sentido que bens de terceiros que se encontrem no estabelecimento do devedor no momento da falência sejam arrecadados e vendidos para pagamento dos débitos do falido. Assim, dá-se aos proprietários desses bens a prerrogativa de exigir a restituição específica do bem arrecadado indevidamente, antes que se inicie o rateio entre os credores.

No entanto, a lei criou hipóteses em que, por razões lógicas ou em virtude de relevante motivo de ordem social e econômica, prevê-se o direito de restituição em dinheiro, como no caso de o bem de terceiro já ter sido vendido ou no caso dos adiantamentos a contratos de câmbio para exportação. Este último foi um dos pontos mais intensamente debatidos tanto na tramitação do projeto na Câmara quanto no Senado.

No adiantamento a contrato de câmbio para exportação, ou ACC, o exportador, após contratar a venda de seu produto a importador no exterior, procura o agente financeiro e fecha contrato de câmbio, obtendo em moeda nacional o valor que receberia após a entrega do produto. Entregue o produto no exterior, o importador paga diretamente ao banco, liquidando-se a operação. Caso o exportador não entregue o produto e sua falência seja decretada, o banco pode pedir a restituição da importância adiantada. O ACC já se encontra disciplinado no art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (Lei do Mercado de Capitais), e teve sua aplicação reiteradamente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que tange à precedência sobre os trabalhistas.

O ACC, atualmente, é o principal instrumento de financiamento da produção para exportação do Brasil. Os exportadores brasileiros pagam nesse tipo de financiamento juros menores que o Estado Brasileiro paga no lançamento de seus papéis no exterior. Esse baixo custo relativo do financiamento por ACC decorre do baixo risco e da grande segurança jurídica que o revestem. O atual momento político-econômico brasileiro requer grande estímulo às exportações, com o objetivo de equilibrar o balanço de pagamentos por meio da geração de superávits na balança comercial. Esse objetivo pode ser gravemente ameaçado com o comprometimento do principal instrumento de financiamento das exportações. Inviabilizar o ACC significa reduzir as exportações, causar retração na economia e gerar desemprego, o que não interessa a ninguém, especialmente à classe trabalhadora.

PLC 71 2003
196

Mais uma vez aqui, é preciso buscar a solução que melhor harmonize os princípios fundamentais que devem permear a lei de falências. De um lado, a necessidade de se protegerem os trabalhadores e de garantir-lhes a subsistência. De outro, o imperativo de reduzir o custo do crédito. Ponderar esses efeitos contraditórios não é tarefa simples, mas parece-nos que, no atual momento histórico, nada pode ser mais deletério aos trabalhadores do que a eliminação de vagas de trabalho em decorrência do arrefecimento do impulso exportador.

A alternativa que encontramos foi definir um valor até o qual os trabalhadores terão prioridade absoluta de recebimento, inclusive sobre as restituições em dinheiro. Esse valor deve satisfazer às necessidades imediatas dos trabalhadores sem comprometer a eficiência dos ACCs.

Propomos que essa superprioridade seja dada às parcelas de natureza estritamente salarial vencidas nos três meses anteriores à decretação da falência ou à distribuição do pedido de recuperação judicial, no limite de cinco salários mínimos por trabalhador. Além de proteger o crédito trabalhista de caráter mais evidentemente alimentar, essa providência evita que o inadimplemento das obrigações salariais possa servir como estratégia para o planejamento da recuperação judicial ou de falências fraudulentas. Por outro lado, o risco que se acrescentará ao ACC será pequeno e, melhor que isso, completamente mensurável.

3) Votação por cabeça na classe dos trabalhadores

A regra geral para a deliberação sobre propostas na assembléia geral de credores é o voto proporcional ao valor do crédito e a aprovação pela maioria dos presentes, independentemente da natureza do crédito. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, contudo, as deliberações são tomadas por classe, observada a proporção do crédito de cada credor.

Na classe dos trabalhadores, as diferenças entre os credores podem implicar inadmissível detrimento dos pequenos, que têm menor capacidade econômica para aceitar descontos ou diferimentos no recebimento, dado que o caráter alimentar das parcelas trabalhistas é tanto maior quanto menor for o crédito.

Propomos, assim que os votos dos trabalhadores nas votações por classe sejam tomados na proporção de um voto por trabalhador, e não em

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/2003
fl 197

função do valor do crédito de cada um. Com essa medida, a todos os trabalhadores é dado igual peso na votação, o que protege os mais humildes. Em deliberações outras, que não as referentes ao plano de recuperação, os credores votam independentemente de classes e, nesse caso, não é possível mesclar os critérios de votação por valor do crédito e por cabeça. Assim, nas demais deliberações e também para fins de verificação de quorum de instalação, os trabalhadores são contados e votam como todos os demais credores, ou seja, em função do valor de seu crédito.

Recuperação extrajudicial

O Substitutivo traz substancial alteração nos dispositivos que disciplinam a recuperação extrajudicial. No PLC nº 71, de 2003, a recuperação extrajudicial parecia pressupor a participação de todos os credores e a realização de assembléia para a formação de maioria com o fim de aprovar plano de recuperação. Havia aí dois problemas: um de ordem conceitual e outro de ordem procedimental.

O problema de ordem conceitual consiste na presunção de que a recuperação extrajudicial poderia ser útil em situações extremas, em que a debilidade econômico-financeira teria atingido um estágio tão grave que requereria a participação de todos os credores no esforço de recuperação.

Essa suposição torna muito complexa a rede de possibilidades com que deve lidar o legislador e os aplicadores do direito. Se a recuperação extrajudicial é uma alternativa prévia à recuperação judicial ou à própria falência, a melhor hipótese é supor que a empresa com perfil para utilizar esse instrumento estaria em situação condizente com a realização de negociação parcial, ou seja, com credores selecionados que sejam relevantes o suficiente para que sua aceitação de novas condições de pagamento permita a solução extrajudicial e simplificada das dificuldades por que passa a empresa solicitante. Essa situação permitiria um modelo de negociação parcial que tornaria desnecessária a participação de todos os credores e, por isso, desnecessária também a imposição da vontade da maioria sobre a minoria dissidente fora do âmbito do processo judicial.

Nesse ponto, fica clara a razão do surgimento do segundo problema, o procedimental. Se os votos da assembléia são definidos pelo valor dos créditos, a recuperação extrajudicial, paradoxalmente, poderia tornar-se uma arena de disputa judicial, em que a minoria irresignada buscaria

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 98

remédios jurídicos para obstar o plano de recuperação. O que deveria constituir solução eficiente e desburocratizada de problemas conjunturais de empresas sólidas, tornar-se-ia, possivelmente, imbróglio jurídico.

Se é com certa facilidade que se pode constatar a impropriedade de trazer critérios de maioria e de participação involuntária na recuperação extrajudicial, um pouco mais complexa é a defesa da utilidade da recuperação extrajudicial em bases voluntárias com apenas uma parcela dos credores. Uma primeira indagação seria sobre a eficácia de um mecanismo em que apenas parte dos credores participem, arcando com perda econômica, sem que esse peso seja distribuído entre os demais. Qual seria o incentivo para que essa minoria ativa abrisse mão de parte de seus direitos?

A resposta é que o valor econômico de um crédito depende não apenas de seu valor presente, mas também da probabilidade de não-pagamento. Todo haver financeiro carrega uma certa probabilidade de risco. Quanto maior a probabilidade de risco, menor o valor econômico do crédito. Se, em função do peso específico de um determinado credor ou de um determinado grupo de credores, estes possam, por si só, criar condições de recuperação de uma empresa em dificuldades, longe de prática altruística, essa providência ajusta-se à mais estrita racionalidade econômica. A perda relativa em termos de valor nominal de um título pode ser mais que compensada pela diminuição do risco de recebimento.

A existência de assimetria entre as situações dos diversos credores também é um elemento importante na exeqüibilidade da recuperação extrajudicial voluntária e parcial. Em caso de dificuldade econômica de um devedor específico, a perda potencial de cada um dos credores pode ser mais ou menos grave, a depender do peso que esse crédito tenha em relação aos ativos totais ou ao patrimônio total do credor em questão. Um débito de alto valor relativo para um credor específico pode significar pouco para outro. Assim, essa assimetria entre as várias situações de cada um dos credores pode facilmente levar à disposição de minorias de arcar integralmente com eventuais custos de recuperação de empresas em dificuldade.

Além dessas considerações, milita contra o sistema previsto no PLC nº 71, de 2003, o fato de ser muito semelhante à recuperação judicial, não havendo justificativa para a instituição de dois procedimentos tão parecidos. É mais eficiente que a lei preveja dois instrumentos diferentes para devedores em situações diferentes. Assim, a recuperação extrajudicial deve servir a devedores em situação menos calamitosa que a daqueles com

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 199

necessidade de recuperação judicial. A recuperação judicial deve ser encarada como recurso último dos empresários e sociedades em dificuldades, mesmo porque implica gravíssimas medidas em relação ao direito dos credores, como a submissão até mesmo daqueles que não concordarem com as condições oferecidas pelo devedor no plano de recuperação.

Propomos, portanto, um novo modelo de recuperação extrajudicial, em que o devedor pode selecionar e convocar seus credores para a apresentação de plano, que terá efeitos somente sobre aqueles que a ele expressamente aderirem.

Prevê-se, ainda, a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, a fim de conferir-lhe maior segurança jurídica. O juiz, para homologar o plano, ouvirá o Ministério Público e os credores não signatários, e verificará se suas cláusulas não contêm atos capazes de ensejar a falência do devedor e se não há a intenção de prejudicar outros credores. Assim, reduz-se a possibilidade de que a maior liberdade concedida na recuperação extrajudicial abra margem a fraudes por parte do devedor e dos credores que selecionar. O plano de recuperação extrajudicial não poderá, por exemplo, implicar o reforço das garantias dos credores que participarem de renegociação, por tratar-se de ato falimentar nos termos do art. 94, III, *e*, do Substitutivo.

Disposições penais – Dos crimes em espécie

Em primeira ordem, o Substitutivo cuidou de nominar todas as infrações penais, como, por exemplo, "fraude a credores", "contabilidade paralela", "violação de sigilo empresarial", "divulgação de informações falsas", "indução a erro", "favorecimento de credores", entre outras. Essa estratégia reflete melhor a tradição legislativa brasileira em matéria penal, além de facilitar a interpretação dos respectivos tipos legais de crime.

O crime de fraude a credores ganhou contornos mais precisos, especialmente no que se refere à circunstância de tempo ("antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial"). É que a expressão "credores da massa falida", constante do art. 201 do PLC nº 71, de 2003, limitava a punibilidade aos atos fraudulentos praticados após a decretação da falência.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 200

Por outro lado, as condutas do § 1º do art. 201 do PLC nº 71, de 2003, seriam meramente descritivas, porquanto abrangidas pelo caput do dispositivo. No Substitutivo, propõe-se a criação de uma nova causa de aumento da pena (de um sexto a um terço), caracterizando especial reprovação quando a conduta criminosa consiste na utilização de determinados expedientes fraudulentos.

A par de outras pequenas alterações técnicas e redacionais nos incisos do § 1º, incluiu-se a destruição, inutilização ou ocultação dos documentos de escrituração contábil obrigatórios, até porque já havia o precedente do inciso VIII do art. 188 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Na parte que trata do "concurso de pessoas", não alcançamos as razões para delimitar a responsabilidade penal de contadores, auditores, técnicos contábeis e de outros profissionais aos incisos I a IV do § 1º do art. 201 do PLC nº 71, de 2003, o que representaria uma regra mais benéfica do que a prevista no art. 29 do Código Penal. Com efeito, o Substitutivo estende a responsabilidade dos referidos profissionais a todas as formas de fraude a credores.

Por outro lado, foram acrescidas ao crime de "violação de sigilo empresarial" duas novas modalidades típicas ("explorar" e "divulgar"), pois tais condutas representam formas igualmente reprováveis de uso indevido do referido sigilo.

Quanto ao crime de "gestão fraudulenta" (art. 203 do PLC nº 71, de 2003), entendemos que a conduta foi narrada de forma genérica, ao arrepio da estrita legalidade penal. Como está redigido, poderia, inclusive, acarretar dificuldades de interpretação em relação ao crime de fraude a credores. Sem restar alternativa, o Substitutivo suprimiu a referida conduta típica.

A mesma crítica poderia ser dirigida ao crime previsto no parágrafo único do art. 205 do PLC nº 71, de 2003, isto é, a simples sonegação ou recusa de informações no procedimento de recuperação judicial ou falência levaria à responsabilidade penal objetiva. O Substitutivo, para corrigir essa insuficiência, inseriu as referidas condutas no caput do art. 171, passando a exigir o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Legislação de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
fls. 201

No parágrafo único do art. 206 do PLC nº 71, de 2003, a referência à expressão "termo legal" inviabilizaria o tipo penal, uma vez que, para a caracterização do dolo, os credores deveriam ter ciência de uma condição futura e incerta. Em troca, o Substitutivo, de modo mais claro, prevê a necessidade de conluio entre o credor e o devedor para prejudicar os demais credores.

O Substitutivo inova, ainda, quanto à previsão do crime de "omissão dos documentos contábeis obrigatórios". Neste caso, não haverá necessidade de caracterização do ânimo de obter vantagem indevida, bastando a omissão dos livros obrigatórios ou sua regular autenticação no órgão do Registro do Comércio. Resta dizer que tal modalidade delituosa é expressamente subsidiária, ou seja, somente será aplicada quando a conduta não constitua crime mais grave.

No que se refere à prescrição penal, o Substitutivo preferiu adotar uma postura mais cautelosa, ou seja, fixar a sentença que decreta a falência ou a recuperação judicial como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Ora, se a decisão judicial é condição indispensável para a persecução penal dos referidos crimes, nada mais razoável que a prescrição comece a correr a partir da data da publicação da sentença de falência ou da recuperação judicial.

Parece-nos inconcebível que a contagem do referido prazo inicie-se com a consumação do fato, uma vez que, nesse momento, o Estado ainda não está habilitado a deduzir a pretensão punitiva em juízo. Como se sabe, um dos fundamentos do instituto da prescrição é justamente a demora do Estado em dar vazão ao poder punitivo. O raciocínio é simples: se não há demora, não pode haver prescrição.

A tentativa de ressalvar as hipóteses em que a ocorrência do fato delituoso não é conhecida (art. 190, § 1º, do PLC nº 71, de 2003) apenas torna mais complexa e incerta a contagem do prazo prescricional. Basta ver que, em muitos casos, o problema não é determinar a data da ocorrência do fato, mas admitir que é quase impossível tomar conhecimento dele antes do conflito entre credor e devedor. Assim, a fixação da data da consumação do fato como regra geral de contagem da prescrição abriria as portas da impunidade. Reparando esse equívoco, e fazendo coro à doutrina majoritária, o Substitutivo tratou a sentença que decreta a falência ou a recuperação judicial como "condição objetiva de punibilidade" (e não como simples "condição de procedibilidade").

Secretaria de Comissões Permanentes
PLC nº 71 de 2003
Fls. 202

Disposições penais - Do procedimento penal

Ao contrário da visão acolhida no PLC nº 71, de 2003, julgamos excessiva a acumulação, por parte do juiz da falência, das funções de persecução criminal. Na verdade, nas comarcas que possuem varas criminais especializadas, é desejável que estas assumam plenamente o processo penal. É que os objetivos da ação penal e da ação de falência são muito distintos. No primeiro caso, o órgão julgador está preocupado em verificar a consistência da acusação, avaliar provas, fazer observar as garantias constitucionais e, se for o caso, condenar. Nos processos de recuperação judicial ou de falência, o juiz, o quanto possível, deve envidar esforços para o soerguimento da empresa e satisfação dos credores habilitados. São lógicas distintas e que, não raro, podem entrar em rota de colisão. Ademais, o comportamento do falido como *devedor* no processo de falência pode afetar a sua condição de *réu*, o que favorece toda sorte de prejulgamentos.

De modo correlato, propomos a extinção do "inquérito judicial", forte resquício de inquisitorialismo e que, ademais, burocratiza a investigação dos crimes falimentares. Perguntamos: por que esse modelo apenas em relação aos crimes falimentares? Sobram-nos dúvidas quanto à constitucionalidade da proposta, pois afasta a polícia judiciária da apuração de fatos criminosos (art. 144, § 4º, da CF).

Ademais, a proposta dá a entender que apenas o administrador judicial poderá requerer a abertura do inquérito (art. 191, § 1º, do PLC nº 71, de 2003), cabendo ao Ministério Público, num momento posterior, requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos. A prevalecer essa dinâmica, haveria diminuição da prerrogativa constitucional do órgão ministerial de requisitar a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII, da CF).

Numa direção diametralmente oposta, o Substitutivo propõe um modelo que preza pela simplicidade: decretada a falência ou deferida a recuperação judicial (condições de procedibilidade), intima-se o Ministério Público, que, verificando a ocorrência de crime, promoverá a ação penal ou

PLC 71 de 2003
Fls. 203

solicitará a abertura de inquérito policial. Com o término deste, o MP deve observar os prazos para o oferecimento da denúncia disciplinados no art. 46 do Código de Processo Penal. No entanto, para fortalecer sua convicção, o órgão acusador terá a faculdade de aguardar a exposição circunstanciada do administrador judicial (art. 191 do PLC nº 71, de 2003). Quanto ao mais, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do estatuto processual penal.

Em suma, as alterações propostas têm a finalidade de acelerar e simplificar o processo penal dos crimes falimentares, desonerando o juízo da falência das responsabilidades de persecução criminal.

Não-aplicação das novas regras às falências e concordatas em curso

O art. 215 do PLC nº 71, de 2003, prevê a aplicação das novas regras, sobre a falência e a recuperação judicial, aos processos em curso, desde que o devedor interessado assim o requeira e cumpra os requisitos da lei. Entendemos inadequada essa disposição. Em virtude das marcantes diferenças entre o regime atual e o novo regime que se propõe, é imprescindível que haja um critério objetivo de separação entre eles, a fim de evitar que a superposição das regras cause confusão e leve ao caos os processos já iniciados.

Tampouco é de boa técnica jurídica permitir a modificação das normas materiais depois de iniciados os processos, devendo-se respeitar a segurança jurídica das partes envolvidas – credores, trabalhadores e o próprio devedor –, que tomaram atitudes e planejaram ações em função de arcabouço jurídico diverso. Não convém permitir que dispositivos como esse sejam vistos pela sociedade como um sinal de que as regras podem mudar a qualquer momento, sem prévio aviso e sem a salvaguarda das situações pretéritas.

Na hipótese de convolação em falência, depois da vigência da lei, da concordata iniciada anteriormente a essa data, não vemos razão para deixar de aplicar os novos dispositivos falimentares, por haver separação nítida entre o processo antes e depois da decretação.

Especificamente em relação à concordata e à recuperação judicial, esses dois institutos não se equivalem e nem mesmo guardam semelhança entre si, razão pela qual torna-se inexeqüível qualquer disposição

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10/2003
Fls. 204

que preveja a conversão de uma na outra. No entanto, por se reconhecer que a concordata é ineficiente para a recuperação de empresas e por se entender que os devedores em concordata ainda têm alguma perspectiva de soerguimento, não se veda a possibilidade de que a recuperação judicial seja pleiteada pelo concordatário, desde que este haja cumprido regularmente as obrigações assumidas. Com isso, não há superposição de normas, mas tão-somente a previsão de mais um requisito para a concessão da recuperação: o cumprimento das obrigações pelo concordatário.

Alterações feitas ao Substitutivo após a leitura do relatório

Posteriormente à leitura do relatório apresentado a esta Comissão de Assuntos Econômicos em 13 de abril de 2004, identificamos alguns outros pontos que, embora não tenham sido objeto de emenda, devem ser modificados, para aprimorar o Substitutivo apresentado ao PLC nº 71, de 2003

Primeiramente, entendemos que as Fazendas Públicas devem ser informadas não só da concessão da recuperação judicial de empresários ou sociedades empresárias, como prevê o art. 59, § 2º, do Substitutivo, mas também da decretação da falência, uma vez que tal fato tem repercussão nos direitos do fisco. Além disso, na recuperação judicial, é mais adequado que o fisco e o Ministério Público sejam informados do deferimento de seu processamento – e não da sentença de concessão –, para que possam conhecer com maior antecedência a situação do devedor. Dessa forma, é preciso suprimir o § 2º do art. 59 do Substitutivo e transformá-lo em um inciso do art. 52. Deve-se modificar também o inciso XIII do art. 99 do Substitutivo, para estabelecer a comunicação da falência às Fazendas Públicas.

No que tange à recuperação extrajudicial, convém rever o entendimento relativo à exclusão da sucessão tributária na alienação judicial de estabelecimento, se prevista em plano de recuperação extrajudicial. Na falência, tal medida é salutar e plenamente justificável, pois o valor obtido com a alienação fica à disposição do juízo para pagamento dos credores. Na recuperação judicial, muito embora não haja essa retenção do valor pago pelo adquirente, o fato de esse instituto consistir em um remédio extremo para as dificuldades das empresas, com o grave risco de decretação da falência no caso de não-concessão, associado ao rigoroso controle judicial em todo o processo, diminuem a probabilidade de conduta lesiva ao fisco. Na recuperação extrajudicial, contudo, esses argumentos não cabem, pois a participação do juiz restringe-se à homologação do plano negociado

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 205

extrajudicialmente e não há conseqüências para a não-aceitação ou para a não-homologação das condições propostas aos credores. Por isso, amplia-se excessivamente a possibilidade de devedores mal-intencionados valerem-se do instituto com o fito exclusivo de promover a venda de estabelecimentos sem sucessão tributária, o que não é o objetivo da nova lei. Assim, é necessário suprimir o parágrafo único do art. 166 do Substitutivo e, conseqüentemente, também o § 1º do art. 162, uma vez que, afastado o risco ao crédito tributário, não há motivo para exigir certidões negativas para a homologação do plano de recuperação extrajudicial. Com a modificação aqui proposta, deverá ser alterado também o PLC nº 70, de 2003 – Complementar, a fim de compatibilizar a redação do CTN ao novo entendimento.

Em relação ao início da vigência da nova lei, reconhecemos e reiteramos que, em razão da complexidade das normas, seria recomendável que os operadores do direito contassem com maior prazo para adaptar-se às modificações, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, temos convicção de que a nova lei trará benefícios à economia do País e, por isso, seria conveniente que entrasse em vigor o mais rápido possível. Desse modo, defendemos a alteração do art. 200 do Substitutivo, para reduzir a *vacatio legis* dos 180 dias previstos no texto da Câmara para 120 dias, prazo que entendemos suficiente para que a sociedade tenha amplo conhecimento dos novos dispositivos.

Além disso, em respeito ao disposto nos arts. 3º, III, e 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, incluímos a cláusula de revogação antes da cláusula de vigência da nova lei e renumeramos esta última como art. 201.

Por fim, houve necessidade de pequenas alterações materiais, a fim de aperfeiçoar a redação e preencher lacunas do Substitutivo. Assim é que foram feitos ajustes redacionais nos arts. 27, *c*; 30, § 1º; 32; 49, § 2º; 58, § 2º; 59; 66; 67, parágrafo único; 140, § 4º; 147; 198; e 199, todos do Substitutivo. Acrescentaram-se dois parágrafos ao art. 37, renumerados como §§ 1º e 6º. O primeiro prevê que, nas deliberações em que haja incompatibilidade do administrador judicial, a assembléia será presidida pelo maior credor presente. O segundo estabelece a regra de conversão de créditos em moeda estrangeira para votação na assembléia geral da recuperação judicial. Substituímos, ainda, a expressão "Registro de Empresas" por "Registro Público de Empresas" em todo o texto (arts. 51, V; 63, V; 69, parágrafo único; 96, VIII; 97, § 1º; 99, VIII; 181, § 2º; e 196, *caput* e parágrafo único), para deixar claro que se trata

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 906

da mesma entidade a que se referem o art. 967 e outros dispositivos do novo Código Civil.

III – PARECER SOBRE AS EMENDAS

Para a elaboração do Substitutivo oferecido com o relatório lido nesta Comissão de Assuntos Econômicos em 13 de abril de 2004, as Emendas de nº 1 a 81, até então apresentadas, foram cuidadosamente examinadas. Algumas tiveram seus preceitos incorporados, total ou parcialmente, ao texto final. Outras ficaram prejudicadas pelas modificações promovidas e outras, ainda, foram rejeitadas, por não serem compatíveis com a configuração que se deseja dar à lei de falências.

Assim é que foram incorporados, total ou parcialmente, os preceitos das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 36, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 52, 58, 66, 70, 72, 73 e 77. Ficaram prejudicadas as Emendas de nº 10, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 74, 78, 79 e 80. E foram rejeitadas as Emendas de nº 5, 8, 11, 12, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 34, 38, 53, 62, 64, 65, 67, 68, 75, 76 e 81.

As Emendas de nº 82 a 130, apresentadas entre a leitura do relatório e o dia 26 de abril de 2004, são examinadas abaixo.

O Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003, mantinha a regra que veio da Câmara para o tratamento dos créditos com garantia real e dos créditos tributários na falência, ou seja, esses credores concorreriam em igualdade de condições e na proporção de um para um, para recebimento de seus créditos, logo abaixo dos créditos decorrentes da legislação do trabalho.

No entanto, tendo em vista os objetivos da nova lei de falências – especialmente a criação de instrumentos para a efetiva recuperação da empresa e a diminuição do custo do crédito –, e considerando que os créditos tributários não serão atingidos pela recuperação judicial ou extrajudicial, entendemos que o Poder Público deve dar sua parcela de contribuição à sobrevivência das empresas brasileiras e à redução do risco a elas relacionado.

É necessário que a garantia real do crédito no Brasil – a exemplo do que ocorre na grande maioria dos países desenvolvidos – seja efetiva, a fim de que haja estímulo à concessão de financiamentos e, assim, promova-se o investimento dos recursos financeiros na atividade produtiva, a expansão do

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 207

acesso ao crédito e seu barateamento, com a redução do chamado *spread* bancário.

Por isso, preconizamos a necessidade de modificação da ordem de recebimento na falência, posicionando-se os créditos com garantia real à frente dos créditos tributários. Com isso, entendemos que não há prejuízo ao fisco, pois, em virtude da dificuldade na venda dos bens, da excessiva burocracia e da morosidade do atual processo falimentar, pouco ou nada é amealhado, a ponto de nem mesmo os créditos trabalhistas e tributários – que hoje têm preferência absoluta – serem pagos na falência. Tanto isso é verdade que, no ano passado, o recebimento de tributos nas falências não superou a casa dos R$ 16 milhões, valor insignificante se comparado ao total arrecadado. Estamos convictos de que o maior acesso e o menor custo do crédito no Brasil contribuirão para o aquecimento da economia, com impacto positivo sobre emprego, renda e arrecadação tributária.

Dessa forma, somos favoráveis à **Emenda nº 82**, com pequenos ajustes em sua redação. Aplicada ao Substitutivo, a Emenda implica alteração do inciso II do art. 83. Além disso, será necessário suprimir o § 1º do art. 83 e o inciso II do art. 84, adaptar a redação do inciso VII do art. 84, renumerar os demais e corrigir a remissão feita pelo § 5º do art. 108.

A **Emenda nº 83** encontra-se prejudicada, pois seu objetivo já está atendido pelo art. 76 do Substitutivo.

Não concordamos com a inexigibilidade, na recuperação judicial, de multas contratuais, penais ou administrativas, como propõe a **Emenda nº 84**, pois, diferentemente da falência, as atividades do empresário ou da sociedade empresária continuam normalmente no processo de recuperação. Se houve infração legal ou contratual, o responsável deve arcar com o pagamento da multa prevista, caso contrário a recuperação judicial pode servir como expediente para o infrator se livrar de suas obrigações. Além do mais, o argumento segundo o qual não se deve dar tratamento diferenciado à matéria na falência e na recuperação judicial não mais pode prosperar, já que, conforme o art. 83, VI, do Substitutivo, as multas são exigíveis também na falência, logo após os créditos quirografários e à frente dos créditos subordinados.

Analogamente, está prejudicada a **Emenda nº 85**, pois as multas ambientais e os depósitos do FGTS serão exigíveis na falência, já que incluídos na classificação do art. 83 do Substitutivo.

Legislação de Assuntos Econômicos
MC nº 71 de 2003
Fls. 208

Deve ser rejeitada a **Emenda nº 86**, pois, se os créditos tributários não sofrem os efeitos da recuperação judicial – nem poderiam, pois o Poder Público está vinculado ao princípio da legalidade estrita e não poderia transigir sobre seus créditos na assembléia geral de credores –, não faz sentido suspender as ações ou execuções tributárias durante o processamento da recuperação.

A **Emenda nº 87** faz confusão em torno do conceito de pedido de restituição, talvez porque a seção a ele relativo se encontrava nas disposições comuns à falência e à recuperação judicial. Na verdade, só faz sentido falar em pedido de restituição na falência, pois não há, na recuperação judicial, arrecadação ou venda de bens pelo administrador judicial. O Substitutivo corrige essa distorção e, assim, fica prejudicada a emenda.

A **Emenda nº 88** está prejudicada em razão da apresentação do Substitutivo, mas seu preceito foi parcialmente incorporado no § 2º do art. 45 do Substitutivo, que prevê o voto por cabeça na classe dos trabalhadores, protegendo-se, assim, os mais humildes.

A **Emenda nº 89** deve ser rejeitada, haja vista o voto favorável à Emenda nº 107.

A **Emenda nº 90** está prejudicada, mas teve seu preceito incorporado ao texto do Substitutivo, que, em seu art. 52, III, excluiu a parte final do antigo inciso VI, que era o objetivo da emenda.

A **Emenda nº 91** merece ser rejeitada, pois a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, em seus arts. 12, *d*, e 21, *b*, já deixam clara a competência do interventor ou do liquidante para requerer a falência de instituições financeiras. Como a nova lei de falências, nos termos do art. 2º, II, e 197 do Substitutivo, não se aplica a essas sociedades senão subsidiariamente, não é conveniente inserir um dispositivo voltado justamente para esses casos. Em relação às liquidações ordinárias, o liquidante, na qualidade de representante legal do devedor nos termos do art. 1.102, parágrafo único, do Código Civil, tem competência para, em nome do devedor, requerer a falência da sociedade dissolvida.

A **Emenda nº 92** está prejudicada, pois o Substitutivo já incorporou seu preceito, uma vez que não repete a redação do parágrafo único do art. 92 do PLC nº 71, de 2003.

PLC 71 de 2003
0209

A **Emenda nº 93** deve ser rejeitada, em razão de ser conveniente que as separações patrimoniais para fins específicos, nos casos autorizados pela lei, impliquem efetiva garantia para os interessados, a fim de diminuir o risco desses contratos e assegurar a aplicação desses bens nas finalidades a que se destinam, como, por exemplo, nas incorporações imobiliárias.

A **Emenda nº 94** fica prejudicada, pois ambos os prazos máximos de duração foram retirados do texto do Substitutivo, por não terem utilidade prática. Basta dizer que a atual Lei de Falências desde 1945 prevê, no § 1º de seu art. 132, que "o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração".

A **Emenda nº 95** fica prejudicada em razão da completa renumeração trazida pelo Substitutivo, que corrige o defeito de que trata a emenda.

Também prejudicada está a **Emenda nº 96**, pois seu preceito já foi incorporado pelo art. 94 do Substitutivo.

A **Emenda nº 97** não deve prosperar, pois viola a *par conditio creditorum*, princípio fundamental do direito falimentar segundo o qual os credores de mesma classe devem concorrer em igualdade de condições ao recebimento do valor apurado na falência. Tal princípio, que não se aplica somente à falência, mas a toda execução concursal ou coletiva, existe para evitar que sejam beneficiados os credores que primeiro exigirem seu crédito, o que não constitui um critério adequado de diferenciação entre indivíduos em situação jurídica semelhante. Assim, não se deve permitir que os bens da massa falida sejam penhorados para pagamento de credores trabalhistas específicos, que obtiveram mais rapidamente suas sentenças judiciais, por terem contratado melhores advogados ou por terem tido mais sorte no andamento de seu processo. Se prevalecer essa situação, os maiores prejudicados serão os demais trabalhadores, que poderão ver sua perspectiva de recebimento diminuída sobremaneira. Por isso é que, muito embora prevaleça a competência constitucional da Justiça do Trabalho para julgar conflitos derivados da relação de emprego, o juiz que reconhecer o crédito trabalhista deverá determinar sua inscrição no quadro geral de credores da falência, para que não haja tratamento injustificadamente diferenciado entre os empregados da sociedade falida.

A **Emenda nº 98** também deve ser rejeitada, pois a nova lei de

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 210

falências pressupõe que os trabalhadores poderão, por acordo, contribuir para a recuperação das empresas brasileiras. Claro que deve haver uma limitação da possibilidade de postergação do pagamento do passivo trabalhista no plano de recuperação judicial, a fim se de evitarem abusos. No entanto, entendemos que os dois prazos estabelecidos no Substitutivo – trinta dias para pagar os salários vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação no limite de cinco salários mínimos (art. 54, parágrafo único) e um ano para pagar os demais créditos trabalhistas – representa a configuração mais equilibrada para, ao mesmo tempo, proteger os trabalhadores e permitir-lhes participar do esforço de recuperação.

Não concordamos com as modificações propostas pela **Emenda nº 99**, por entendermos estar baseada em uma visão equivocada dos objetivos e dos efeitos da exclusão da sucessão trabalhista na falência. O fato de o adquirente da empresa em processo de falência não suceder o falido nas obrigações trabalhistas não implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. Nada pode ser pior para os trabalhadores que o fracasso na tentativa de vender da empresa, pois, se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos. Portanto, reiteramos o entendimento adotado neste na elaboração do Substitutivo, cuja redação julgamos importante manter.

A **Emenda nº 100** deve ser rejeitada, pois a experiência mostra não ser fácil estabelecer, sem ambigüidades ou brechas, a distinção jurídica entre empregados e administradores. É razoável imaginar que parte dos dirigentes possam ser contratados como empregados de salários altíssimos sem que sejam formalmente eleitos diretores ou conselheiros das sociedades empresárias, tudo para fugir a limitações funcionais da preferência de seus créditos. Tal expediente lhes afastaria da definição de administrador dada pelo art. 145 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Tampouco seria fácil identificar, na Justiça do Trabalho, o empregado controlador nos termos do art. 116 da mesma lei, especialmente no que tange à verificação do "uso efetivo de seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia", indispensável à caracterização do controle acionário. A limitação individual quantitativa da preferência dos

Comissão de Assuntos Econômicos
R.C. nº 71 de 2003
Fls. 0211

créditos trabalhistas é mais eficiente para corrigir essa distorção e, além do mais, é preciso ressaltar que o limite definido é alto o suficiente para atingir exclusiva ou primordialmente os dirigentes das sociedades, sem prejuízo aos reais trabalhadores. Dessa forma, mantemos nossa posição e reiteramos as considerações tecidas no relatório sobre o assunto.

Não concordamos com a supressão do § 5º do art. 83 do Substitutivo, preconizada pela **Emenda nº 101**. Em nosso entendimento, anda bem o Substitutivo ao tratar como quirografário o crédito trabalhista cedido a terceiro não trabalhador. O fundamento que justifica a preferência dos créditos trabalhistas é exatamente seu caráter alimentar, de ser essencial à subsistência do proletário. Cedido a terceiro, o crédito perde essa característica e, portanto, passa a assemelhar-se a qualquer transação empresarial com objetivo de lucro, não havendo razão para dar-lhe preferência sobre os demais credores.

Também não deve sobreviver a **Emenda nº 102**, pois propõe a exclusão do direito à restituição das importâncias devidas em virtude de adiantamento a contrato de câmbio, o que implica a total exclusão da preferência dos ACCs, porquanto seria classificado como quirografário. O Substitutivo, em seu art. 86, parágrafo único, já garante aos trabalhadores o recebimento de parte de seus créditos à frente dos ACCs, o que representa benefício à classe trabalhadora em relação à legislação atualmente em vigor. Entretanto, como a economia brasileira não pode prescindir do principal instrumento de financiamento das exportações, não podemos admitir que se diminuam as garantias do ACC no grau proposto pela emenda, sob pena de inviabilizar-se o instituto e, conseqüentemente, ameaçar o desempenho das exportações brasileiras.

A **Emenda nº 103** restringe-se a aperfeiçoar a redação do art. 1º do Substitutivo e não há motivos para não adotá-la.

A **Emenda nº 104** também merece acolhida. Como o art. 1º do projeto foi modificado pelo Substitutivo, limitando a aplicação da nova lei de falências aos empresários e às sociedades empresárias – excluindo-se, assim, as sociedades simples –, realmente não é necessária a expressa exclusão das sociedades cooperativas no art. 2º, pois são sociedades simples nos termos do parágrafo único do art. 982 do novo Código Civil.

Concordamos com a modificação proposta pela **Emenda nº 105,** pois, como também há formação de quadro geral de credores na recuperação

Anexado às Notas Taquigráficas
PLC nº 71 de 2003
Fls. 212

judicial, não se deve permitir que se leve a cabo as execuções trabalhistas, pois os créditos dos trabalhadores podem estar sujeitos aos efeitos do plano de recuperação e execuções precipitadas podem prejudicar a negociação. No entanto, é preciso acrescentar um parágrafo ao art. 6º, para deixar claro que, transcorridos os 180 dias de suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser concluídas normalmente.

Também são consentâneas com os objetivos do Substitutivo as alterações propostas pela **Emenda nº 106**. Reiteramos a conveniência de preservar as garantias que revestem o adiantamento a contrato de câmbio, principal instrumento de financiamento de exportações no Brasil. Assim, muito embora já fosse a intenção do Substitutivo, não parece ter ficado claro que as importâncias devidas por ACCs para exportação não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Em relação à **Emenda nº 107**, entendemos meritória a distinção que faz entre bens em geral e bens de capital. O objetivo da modificação do art. 48, § 3º, do texto aprovado na Câmara foi evitar que a venda das instalações ou a retirada de bens, máquinas ou equipamentos inviabilizasse a recuperação das empresas. Em nenhum momento se quis diminuir a garantia da alienação fiduciária de créditos, permitida pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, e já utilizada com freqüência pelas instituições financeiras para concessão de crédito a empresas brasileiras. Dessa forma, a redação proposta pela referida emenda é mais adequada, pois mantém a proteção às instalações, máquinas e equipamentos do devedor em recuperação judicial, mas deixa claro que não há prejuízo à garantia desses contratos, o que contribui para a expansão do crédito e a redução de seu custo no Brasil.

A **Emenda nº 108** corrige erro material que consta do parágrafo único do art. 120 do Substitutivo. O PLC nº 71, de 2003, realmente substitui a figura do síndico, prevista no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, pela do administrador judicial. É preciso corrigir o equívoco, aprovando-se a emenda.

A **Emenda nº 109** restringe-se a corrigir a remissão feita pelo art. 166 ao art. 154, ambos do Substitutivo. Realmente a remissão correta seria ao art. 142, razão pela qual deve ser acolhida a emenda.

A **Emenda nº 110** é outra que merece aprovação. O disposto no § 4º do art. 192 do Substitutivo parte da premissa de que, na falência, há duas

PLC 71 /2003
293

fases bem distintas: a que vai do pedido até a decretação e a que se inicia com a decretação e vai até o encerramento da falência. O objetivo de evitar a sobreposição das normas da legislação anterior e do novo regime falimentar proposto não fica prejudicado pela aplicação da nova lei à fase que sucede a decretação da falência, desde que a própria decretação seja posterior à entrada em vigor. O raciocínio vale tanto para as falências decretadas por convolação de processo de concordata, como dispõe o § 4º do art. 192 do Substitutivo, quanto para processos de falência ajuizados antes da vigência da nova lei, como propõe a emenda. Assim, nesses casos, aplica-se o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, até a decisão de decretação, e a nova lei a partir desse momento, inclusive no que tange aos requisitos da decisão judicial que decretar a falência.

As **Emendas de nº 111 e 112** estão prejudicadas, pois seus objetivos já se encontram atendidos com o acolhimento da Emenda nº 106, que deixa claro que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos adiantamentos a contratos de câmbio.

A **Emenda nº 113** só pode ser entendida em conjunto com a **Emenda nº 121**. As Emendas propõem a restauração do principal fundamento da recuperação extrajudicial proposta no texto aprovado pela Câmara para o PLC nº 71, de 2003: a submissão da minoria á decisão da maioria. Assim, todos os credores deveriam ser convocados para o exame do plano de recuperação apresentado pelo devedor, que, se aprovado por 2/3 deles, produziria efeitos em relação a todos. O plano precisaria, contudo, prever o pagamento integral dos "pequenos credores", salvo se esse valor fosse ínfimo ou desproporcional, hipótese em que o juiz poderia definir novo limite.

O sistema proposto seria incompatível com o caráter extrajudicial da recuperação. Primeiramente, a necessidade da convocação de todos os credores exigiria uma fase preliminar de habilitação de créditos, que fatalmente redundaria em processos judiciais capazes de postergar indefinidamente a votação do plano. Outrossim, as limitações baseadas em "pequenos credores", "razoabilidade e proporcionalidade em relação ao montante do passivo" e "pagamento ínfimo ou desproporcional" são imprecisas. Assim, ainda que aprovado por 2/3 dos credores, é razoável prever que os credores dissidentes pudessem questionar judicialmente os requisitos de quorum ou de conteúdo do plano, o que comprometeria a segurança jurídica indispensável à eficiência do instituto e, na prática, inviabilizaria todo o processo. Ademais, a modificação das condições contratuais livremente pactuadas sem a concordância das partes interessadas é

PLC 71 /2003
0214

medida de extrema gravidade jurídica e, por isso, só pode ser admitida como último recurso das empresas em dificuldades, o que não se coaduna com a liberdade e a informalidade da recuperação extrajudicial. Por fim, é preciso ressaltar que, se a submissão da minoria recalcitrante realmente for indispensável à recuperação do devedor, estará à sua disposição o processo de recuperação judicial. Não parece conveniente estabelecer para a recuperação extrajudicial procedimento tão semelhante ao da recuperação judicial. Mais adequado é prever possibilidades distintas para devedores em situações distintas, o que melhora as oportunidades de recuperação das diferentes empresas brasileiras. Portanto, reiteramos as considerações a respeito da matéria e manifestamo-nos pela rejeição das **Emendas de nº 113 e 121**.

Não somos favoráveis à proposta da **Emenda nº 114**, pois não há incompatibilidade entre as funções do administrador judicial e a apresentação de relatório contendo a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. Ao contrário, por ser a pessoa que acompanha mais de perto e com maior profundidade o processo de falência ou de recuperação judicial, o administrador judicial, constatando a prática de crime ou de ato lesivo que implique responsabilidade civil, é a pessoa mais indicada para relatar esses fatos ao juiz a fim de facilitar a punição ou a responsabilização dos culpados.

A **Emenda nº 115** também deve ser rejeitada, pois não dá melhor redação ao art. 40. Procedemos, contudo, a pequenas alterações para aprimorar a redação desse artigo.

Não vislumbramos a utilidade da alteração proposta pela **Emenda nº 116**. Se o *caput* do art. 26 dispõe que o Comitê será constituído por três membros e seu § 1º já prevê que poderá funcionar com número inferior, é dispensável explicitar ser possível que funcione com apenas um representante.

As **Emenda de nº 117 e 118** devem ser acolhidas, pois aperfeiçoam a redação dos arts. 164, parágrafo único, e 100 substitutivo, conferindo maior uniformidade ao texto.

Também a **Emenda nº 119** corrige erro material presente no art. 62 e merece acolhida.

A **Emenda nº 120** deve ser rejeitada porque o plano especial de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, por não envolver realização de assembléia geral de credores, não deve permitir a

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/2003
fls. 015

postergação do pagamento dos créditos trabalhistas. Como o art. 71, I, do Substitutivo prevê expressamente que somente os credores quirografários se submetem aos efeitos do plano especial, os créditos trabalhistas não sofrerão detrimento com a concessão da recuperação judicial, devendo ser pagos normalmente. Não convém, portanto, alterar o dispositivo.

A **Emenda nº 121** foi examinada juntamente com a Emenda nº 113.

A **Emenda nº 122** está prejudicada, pois seu objetivo foi atingido com o acolhimento da Emenda nº 106.

Recomenda-se a rejeição da **Emenda nº 123**, pois as normas especiais relativas às micro e pequenas empresas foram transferidas de um capítulo autônomo (Capítulo VII do PLC nº 71, 2003) para uma seção do capítulo que trata da recuperação judicial (Seção V do Capítulo III do Substitutivo), aplicando-se plenamente o art. 68 a essas empresas. Ressalte-se que foi por essa razão que a Emenda nº 79 foi dada como prejudicada, porquanto seu objetivo – a aplicação do parcelamento às micro e pequenas empresas – já foi atingido pela modificação promovida pelo Substitutivo.

Também deve ser rejeitada a **Emenda nº 124**, pois o art. 86, II, do Substitutivo não está modificando as regras ou as garantias do ACC na falência. O art. 28 do texto da Câmara previa a perda do direito de restituição das importâncias referentes aos ACCs se houver sido "alterada a data de vencimento prevista no momento da contratação". O art. 86, II, do Substitutivo, modifica o dispositivo, prevendo que essa perda dar-se-á somente se o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, exceder "o previsto nas normas específicas da autoridade competente". Com isso, não se diminui a garantia, mas tão-somente se explicita a exclusão do direito à restituição se for violada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, como já ocorre no ordenamento em vigor. O objetivo é evitar fraudes, pois, como o ACC prefere aos créditos trabalhistas, é preciso ficar claro que todos os seus requisitos, formais e materiais, devem ser rigorosamente atendidos para que prevaleça essa prioridade.

Em relação à **Emenda nº 125,** apesar de permanecer íntegro o entendimento de que os credores com penhor sobre direitos creditórios não devem ter, na recuperação judicial, tratamento privilegiado em relação aos demais credores com garantia real, cabe um esclarecimento: não se deseja

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 216

eliminar a garantia real, mas simplesmente submeter os respectivos créditos à mesma suspensão de 180 dias que atinge os demais créditos garantidos. Assim, os recebíveis dados em penhor devem permanecer com os credores ou ser substituídos durante o período de suspensão de ações e, se se vencerem e forem pagos, o valor obtido ficará em conta vinculada, não movimentável por qualquer das partes durante a suspensão. Em momento nenhum houve a intenção de permitir o desaparecimento da garantia, tanto que o parágrafo único do art. 50 do Substitutivo prevê que "na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia". Desse modo, para evitar interpretações equivocadas, recomendamos o acolhimento parcial da **Emenda nº 125**, com ajustes na redação para deixar claro que se trata de penhor de recebíveis e sem a previsão de que a garantia não renovada assume o status jurídico de crédito extraconcursal. Essa última condição é essencial para evitar o tratamento desigual em relação aos demais credores garantidos. Ressalte-se, todavia, que não se trata de nova prioridade dada os credores garantidos, mas simples explicitação da regra a ser aplicada ao penhor de recebíveis, a bem da segurança jurídica desses contratos.

A **Emenda nº 126** aprimora a redação do § 1º do art. 7º do Substitutivo e deve ser acolhida.

É meritória a intenção da **Emenda nº 127**, mas a redação que dá ao § 1º do art. 52 do Substitutivo parece afirmar que as divergências sobre créditos relacionados pelo administrador judicial serão apresentadas na forma de habilitação de créditos, o que não se coaduna com o sentido natural de "habilitação". Assim, propomos alteração ao dispositivo em termos um pouco distintos da Emenda nº 127, que fica prejudicada mas com o objetivo atendido pelo novo Substitutivo.

A **Emenda nº 128** deve ser rejeitada, pois confunde dois institutos bem diferentes na falência: o direito de restituição e o caráter extraconcursal de certos créditos. Não se devem classificar as restituições, nem mesmo em dinheiro, entre os créditos extraconcursais, pois aquelas têm natureza de devolução de bens, inclusive dinheiro, pertencentes a terceiros.

A **Emenda nº 129** também deve ser rejeitada, pois o administrador judicial poderá analisar a continuação de contratos bilaterais mesmo antes da interpelação da parte interessada, no prazo de noventa dias. Além disso, como o Comitê de Credores, se existente, é um órgão permanente

Comissão de Constituição e Justiça
PLC nº 71 de 2003
Fls. 217

na falência, não há razões para acreditar que haverá demora em sua manifestação. Por fim, acreditamos que não pode haver interregno excessivo entre a interpelação pelo contratante e a resposta do administrador judicial, sob pena de se causar insegurança jurídica às pessoas que mantiverem relações contratuais com a massa falida.

A **Emenda nº 130** merece acolhimento, com ajustes em sua redação. O objetivo é uniformizar a terminologia e os prazos dos arts. 186 e 22, III, *e*, do Substitutivo.

As Emendas de nº 131 a 142 foram apresentadas durante a sessão desta Comissão de 27 de abril de 2004 e receberam pareceres orais, transcritos abaixo.

A **Emenda nº 131** deve ser rejeitada, pois instituiria um poder-dever à União, aos Estados e aos Municípios para requerer a falência de empresas. Isso causaria uma onda de falências, pois afetaria todas as empresas e empresários inscritos na dívida ativa, o que seria completamente incompatível com os objetivos da nova lei, que é a recuperação de empresas.

A **Emenda nº 132** deve ser rejeitada, pois a prioridade absoluta de parte dos créditos trabalhistas já está prevista, com equilíbrio, no art. 151 do Substitutivo. Ademais, a necessidade de certidão negativa da Justiça do Trabalho poderia impossibilitar o pedido de recuperação, pois, na hipótese de haver ações trabalhistas ainda não julgadas, o que não implicaria necessariamente inadimplemento do empregador, a dificuldade em obter o documento poderia obstar o pedido de recuperação.

A **Emenda nº 133** deve ser rejeitada, porque a modificação que propõe implicaria a perda de preferência dos ACCs, o que prejudicaria sobremaneira o esforço exportador do Brasil, como já exposto.

A **Emenda nº 134** deve ser rejeitada, pois não se deve impossibilitar ou dificultar o pagamento dos créditos extraconcursais, sob pena de não haver caixa para promover o processo de falência e de haver desestímulo à negociação com o devedor em recuperação judicial.

A **Emenda nº 135** deve ser rejeitada, pois entendemos que somente os créditos trabalhistas devem compor a classe dos trabalhadores na assembléia. Se o trabalhador tiver outros créditos, de natureza não trabalhista,

MPV 71 de 2003
218

deve concorrer na classe respectiva. Se não detiver crédito nenhum, não deve ter direito a voto, por não ter interesse direto no plano de recuperação.

As **Emendas de nº 136 e 137** devem ser rejeitadas, pelos mesmos fundamentos expostos quando da análise das emendas de nº 113 e 121, da Senadora LÚCIA VÂNIA.

A **Emenda nº 138** deve ser rejeitada, em razão do acolhimento da Emenda nº 107.

A **Emenda nº 139** está prejudicada pelo acolhimento da Emenda nº 106.

A **Emenda nº 140** deve ser acolhida, com pequenas adaptações em sua redação, pois explicita a regra em relação aos créditos em moeda estrangeira na recuperação judicial. Como a empresa continua em atividade, a conversão antecipada, nos moldes do que ocorre na falência, atentaria contra a segurança jurídica dos contratantes.

A **Emenda nº 141** deve ser rejeitada, pois, apesar da boa intenção, não disciplina de que forma o "leilão pela rede mundial de computadores" se processaria. Para a análise da questão, seria necessário fixar as regras de operação de tais leilões, inclusive sob o aspecto da segurança, para evitar que haja espaço para fraudes ou confusões.

A **Emenda nº 142** está prejudicada, pois seu preceito já foi incorporado pelo Substitutivo ao *caput* de seu art. 59

IV – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 71, de 2003, na forma do Substitutivo abaixo apresentado, que incorpora, total ou parcialmente, os preceitos das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 36, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 52, 58, 66, 70, 72, 73, 77, 82, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 117, 118, 119, 125, 126, 130 e 140, pela prejudicialidade das Emendas de nº 10, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 74, 78, 79, 80, 83, 85, 87, 88, 90, 92, 94, 95, 96, 111, 112, 122, 127, 139 e 142 e pela rejeição das Emendas de nº 5, 8, 11, 12, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 34, 38, 53, 62, 64, 65, 67, 68, 75, 76, 81, 84, 86, 89, 91, 93, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 113, 114, 115,

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 19/2003
fls. 219

116, 120, 121, 123, 124, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138 e 141.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO)

Regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 220

local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º As ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 221

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de cento e oitenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não ficam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ou pela decretação da falência.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido, de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II
Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao

RC nº 71 /2003
222

administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15.

Art. 9º A habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a ser produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

PLC 71/2003
229

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários não terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia geral, já houver sido homologado o quadro geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15.

§ 6º Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de cinco dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de cinco dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput*, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de cinco dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10/2003
Fls. 224

existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, dispensada a publicação de que trata o art. 18.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a habilitação de crédito caberá agravo.

Comissão de Assuntos Econômicos
Fls. 0225

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Comissão de Constituição
PRO nº 71 de 2003
Fls. 226

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o art. 51, III, o art. 99, III, ou o art. 105, II, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º;

f) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/2003
fls. 227

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o art. 63, III.

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida.

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de quarenta dias contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa.

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/5/2003
Fls. 228

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade.

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a ser executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de dois dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput*, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10/2003
Fls. 229

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá cinco por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

§ 2º Quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial será reservado para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com dois suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com dois suplentes.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/2003
Fls. 230

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput*.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei.

c) comunicar ao juiz caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores.

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei.

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada trinta dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 231

endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre o requerimento do § 2º.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador

Instituto de Estudos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
2332

judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de dez dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV
Da Assembléia Geral de Credores

Art. 35. A assembléia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

Ledur Advogados Associados
RC nº 71 de 11.2003
fls. 233

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

II – na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de cinco dias depois da primeira;

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo vinte e cinco por cento do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia geral.

Comissão de Assuntos Econômicos
Fls. 234

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45.

§ 6º Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de dois membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 235

falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, dos créditos que estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido admitidos ou alterados por decisão judicial observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembléia geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos

Art. 41. A assembléia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real ou que gozem de privilégio especial;

III – titulares de créditos quirografários ou que gozem de privilégio geral.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

Comissão de Constituição e Justiça
PLC nº 71 de 2003
Fls. 236

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do art. 35, I, *a*, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a dez por cento do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a dez por cento do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/6/2003
Fls. 237

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista o art. 145, dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembléia.

Capítulo III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/2003
fls. 238

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata § 4º do art. 6º.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

PLC nº 71 de 2003
Nº 239

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 240

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
141

dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados

§ 1° Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput*, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2º, ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

Legislação Informatizada
PLC nº 71 de 2003
Fls. 242

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36.

§ 3º No caso do inciso III do *caput*, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

PLC 71 / 2003
Fls. 243

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia geral de credores.

Seção III
Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme art. 50, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por contador ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

Comissão de Assuntos Econômicas
PLC nº 71 de 2003
Fls. 244

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput*, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia geral não excederá 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em cinco dias, certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 245

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.

Apensado ao Projeto de Lei nº 71 de 2003
Fls. 246

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput,* o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73;

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de trinta dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

PLC 71 de 2003
0747

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial;

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses do *caput*, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 248

§ 2º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no *caput*, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas os normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 3º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 4º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral, aplicado o disposto no § 3º.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 249

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V
Do Plano Especial de Recuperação Judicial para
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 50, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art.51.

Parágrafo único. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II – preverá parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano;

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

PLC nº 71 de 2003
Fls. 250

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71.

Capítulo V
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia geral de credores, na forma do art. 42;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56;

IV – se não forem apresentadas as certidões de que trata o art. 57;

V – pela decisão que, por qualquer outro motivo, julgue improcedente o pedido de recuperação judicial;

VI – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61.

PLC 71/2003
PL 25

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do art. 94, ou por prática de ato previsto no art. 94, III.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

Capítulo V
DA FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Comissão de Assuntos Econômicos
RC Nº 71 de 18/2003
Fls. 252

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º. Prescreverá em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que decretar a falência, a ação de responsabilização prevista no *caput*.

Comissão de Assuntos Econômicos
RC nº 71 de 11/2003
Fls. 253

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a cento e cinqüenta salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 251

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I.

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial, seus auxiliares e demais obrigações trabalhistas, inclusive as decorrentes de acidentes de trabalho, referentes a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 2003
Fls. 255

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

Seção III
Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada;

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 256

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

MC nº 71 de 2003
Fls. 257

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV
Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

Comissão de Legislação Participativa
PLC nº 71 de 2003
Fls. 258

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento.

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, I, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

Comissão de Assuntos Econômicos
MC nº 71 de 2003
Fls. 259

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado;

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após um ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 260

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 261

falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102.

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, *a*;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência.

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 262

§ 1º Havendo mais de um autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput*.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

KC 71 / 2003
263

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 264

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa.

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 265

VI – relação de seus administradores nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do art. 97.

Seção VII
Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83.

Comissão de Legislação Participativa
PLC nº 71 de 2003
Fls. 266

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder trinta dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida,

Comissão de Assuntos Econômicos
Fls. 267

adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no *caput* não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Comissão de Assuntos Econômicos
MPV nº 71 de 11/2003
Fls. 168

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se

Universidade de Assembleia Legislativa
RC nº 71 de 2003
Fls. 269

resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
270

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 271

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

LC 171 de 1/2003
272

Seção IX
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de trinta dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 273

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados da forma definida no plano de recuperação judicial ou no plano de recuperação extrajudicial homologado será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de três anos contados da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

Comissão de Assuntos Econômicos
R.C. Nº 71 de 2003
274

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 275

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou por afinidade, de sócio ou titular da pessoa jurídica falida;

II – pessoa jurídica controlada ou controladora da pessoa jurídica falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 16/2003
Fls. 276

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com quinze dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com trinta dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 277

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a noventa por cento da maior proposta ofertada, na forma do § 2º.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo do Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros:

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 278

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata o art. 22, III, *p*, os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149.

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Anexo de Comissão Técnica
RC nº 71 de 2003
Fls. 279

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de sessenta dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades prevista no art. 99, XI, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de trinta dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de dez dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de cinco dias, findo o qual o administrador judicial

Coordenação de Comissões Permanentes
PLC nº 71 de 2003
Fls. 280

será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de dez dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de cinqüenta por cento dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de cinco anos, contados do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

PLC 71 de 2003
fls. 281

IV – o decurso do prazo de dez anos, contados do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de trinta dias contados da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

Capítulo VI
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor poderá selecionar e convocar credores para a apresentação de plano de recuperação extrajudicial.

Comissão de Assuntos Econômicos
RC Nº 71 de 11/2003
Fls. 282

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Somente os credores que expressamente aderirem ao plano ficam sujeitos aos seus efeitos.

Art. 162. O devedor requererá a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Parágrafo único. O devedor não poderá requerer a homologação de um plano de recuperação extrajudicial enquanto perdurarem os efeitos de outro.

Art. 163. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz intimará o Ministério Público e ordenará a publicação de edital convocando os credores não signatários para, em quinze dias contados da publicação do edital, manifestarem-se a respeito do plano, juntando a prova de seu crédito.

Parágrafo único. Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

Art. 164. Decorrido o prazo do art. 163, independentemente da existência de manifestação de credores ou do Ministério Público, o juiz decidirá acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
293

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I
Dos Crimes em Espécie

Fraude a credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou conceder a recuperação judicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10/2003
Fls. 284

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos de perda de bens e valores ou de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 285

para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou de obter vantagem.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência ou de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput.*

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

RC nº 71 de 11/2003
286

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar em falência ou recuperação judicial habilitação de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 287

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II
Disposições Comuns

Art. 179. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial e o gestor judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência ou concede recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até cinco

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 19/2003
Fls. 283

anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

Seção III
Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência ou concedida a recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 186, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de seis meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 186. No relatório previsto no art. 22, III, *e*, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 10/2003
Fls. 289

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em quinze dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 290

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º, os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC nº 71 de 2003
Fls. 291

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput*, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 201. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PLC 71 de 2003
292

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / /04, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, SENADOR PAULO OCTÁVIO:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB,PTB E PL)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-FLÁVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	3-SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-MAGNO MALTA (PL)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6-AELTON FREITAS (PL)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	7- -VAGO-
[illegible]ANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

PMDB

RAMEZ TEBET	1-HÉLIO COSTA
MÃO SANTA	2-LUIZ OTÁVIO
GARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
ROMERO JUCÁ	4-GERSON CAMATA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA
VALDIR RAUPP	7-MAGUITO VILELA

PFL

CÉSAR BORGES	1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
EFRAIM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPINO
PAULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO	6-MARCO MACIEL

PSDB

MARCOS GUERRA	1-ARTHUR VIRGILIO
SÉRGIO GUERRA	2-ALVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO	3-LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI	4-LEONEL PAVAN

PDT

ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS

PPS

PATRÍCIA SABOYA GOMES	1-MOZARILDO CAVALCANTI

ATUALIZADA EM 13/04/04

Comissão de Assuntos Econômicos
PLC Nº 71 de 03 2003
Fls. 293

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Presidência da República

Nº 71, DE 2003

(PL. 04376 de 1993, na origem)

EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

VOLUME V

EMENDAS E PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 01

Emenda nº
(PLC nº 71 de 2003)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do Art. 53:

Art. 83.....
I – .....:
II - .....:

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por contador ou economista ou engenheiro ou empresa especializada.

Justificativa

A alteração sugerida tem o objetivo de incluir o economista e o engenheiro como profissionais habilitados para a subscrição do laudo econômico-financeiro. O Bacharel em Ciências Econômicas e o Engenheiro, por força de sua formação universitária, estão adequadamente capacitados e legalmente habilitados a desenvolver trabalhos na área econômico-financeira. Sendo assim a aprovação desta emenda visa adequar o projeto ao ordenamento legal em vigor.

Sala das Comissões, em.

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 294

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA Nº _____/2004 CCJ

Dê-se ao inciso IX do art. 51 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, em tramite na CCJ, renumerando-se o atualmente existente, a seguinte redação:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)
IX – certidão da Justiça do Trabalho situada no domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 51 do Projeto de Lei da Falência, na redação dada pelo Substitutivo da CAE, estabelece os requisitos e documentos que devem instruir a petição inicial de um pedido de recuperação judicial.

O objetivo da presente Emenda é estabelecer que dentre tais requisitos e documentos, o interessado junte certidão da Justiça do Trabalho situada em seu domicílio ou sede, e naqueles onde possui filial, a semelhança do inciso VIII do mesmo dispositivo que trata das certidões dos cartórios de títulos e protestos.

Assim, quando do processo de recuperação judicial de uma empresa ali estará presente (ou não) as pendências trabalhistas existentes. Tal torna-se importante na medida em que o Poder Judiciário, as partes envolvidas e quiçá até o Ministério Público estarão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 295

diante dessa informação quando da homologação do plano de recuperação da empresa. E isso deverá ser levado em consideração.

Por outro lado, ainda que o Projeto da Lei de Falência estabeleça o fim sucessão trabalhista, a rigor, a presença de certidão da Justiça do Trabalho poderá identificar para o trabalhador "a quem" foi financiada e/ou vendida a empresa empregadora e o respectivo "*quantum*" dali decorrente, a fim dele encontrar amparo a uma busca processual de seus direitos trabalhistas, não aos sucessores da empresa, mais do seu antigo patrão, pois estará ele diante da prova robusta de que haveria condições de pagarem seus direitos.

Sala das Comissões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 296

...ISSÃO: CCJ
...ENDA N.º 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

EMENDA Nº _____/2004 CCJ

Acrescente-se ao art. 84 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, em tramite na CCJ, o seguinte parágrafo único:

"Art. 84. (...)
(...)
Parágrafo único – Os créditos de que trata este artigo somente serão efetuados após o pagamento previsto no art. 151".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é estabelecer um privilégio mais do que especial aos créditos trabalhistas previstos no art. 151 do próprio Projeto. Este dispositivo determina que "*os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa*". Assim, a presente Emenda estabelece que esses créditos trabalhistas serão pagos antes mesmo dos créditos extraconcursais.

Por conseguinte, a Emenda determina que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos antes dos créditos extraconcursais. Por exemplo: esses créditos trabalhistas serão pagos antes da remuneração do administrador e gestor da falência; dos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência; das custas judiciais; das despesas de administração, etc..

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 297

É bom lembrar que essa regra é semelhante ao que se fez com os denominados contratos de antecipação de câmbio de exportação (ACC`s). Ora, o polêmico "pedido de restituição", e em especial os contratos de antecipação de câmbio de exportação, ressalva no parágrafo único do art. 86 que tais pagamentos somente serão feitos após o pagamento previsto no art. 151.

Todavia, foi uma conquista social dos trabalhadores, a regra atual de que os únicos credores da falência cujo pagamento se antecipa aos credores da massa são, além daqueles titulares de créditos com direito real de garantia, - em face da força política e econômica do capital -, os decorrentes de salários e indenizações trabalhistas. Se agora se está estabelecendo um limite a essa conquista, no mínimo é justo que a contribuição do trabalho para o soerguimento da empresa seja com equilíbrio, ressalvando claramente os créditos estritamente salariais, limitados a cinco salários, advindos dos três meses anteriores a decretação da falência.

Sala das Comissões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 297

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

SUBEMENDA Nº 11-CCJ
EMENDA Nº _____/2004 CCJ

Dê-se ao inciso III do art. 53 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, em tramite na CCJ, a seguinte redação:

"Art. 53. (...)
(...)
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 53 do Projeto de Lei da Falência, na redação dada pelo Substitutivo da CAE, trata do plano de recuperação da empresa a ser apresentado ao Poder Judiciário, inclusive estabelecendo os documentos que devem instruí-lo.

O objetivo da presente Emenda é estabelecer que dentre os documentos aos quais o interessado está obrigado a anexar, os correspondentes laudos econômico-financeiro, de avaliação de bens e, ainda, o dos ativos do devedor sejam subscritos pelo respectivo profissional habilitado ou empresa especializada.

Ora, a redação atual do mencionado dispositivo diz apenas que o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor seja subscrito por contador ou empresa especializada. Todavia, em face da multiplicidade de laudos a serem anexados ao plano de recuperação judicial diversos especialistas é que têm

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 299

competência legal para exarar tais laudos. Apenas a título de exemplo: a Lei nº 1.411/51, que trata da atividade privativa dos economistas, fixa competência para os laudos econômico-financeiros, ou ainda, a Lei nº 5.194/66, que trata da profissão de engenharia e arquitetura, dentre outras atribuições, têm aqueles profissionais a especialidade em avaliação de imóveis, ou ainda, o Decreto-Lei nº 9295/46, que cria e regula o conselho de fiscalização da atividade de contador, profissional este responsável pela elaboração do laudo de avaliação dos ativos de uma empresa.

Portanto, a presente Emenda afasta futuras divergências que poderiam acontecer, uma vez que simplesmente mantém a regra de que se anexe ao plano de recuperação da empresa os laudos, que deverão ser confeccionados pelos profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Sala das Comissões,

1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 300

Substituído

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o PLC nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade regida pelas leis comerciais, e dá outras providências*, PL nº 4.376, de 1993, na origem.

Distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, o PLC nº 71, de 2003, sob a relatoria do Senador RAMEZ TEBET, recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo integral, constante da Emenda nº 1–CAE. O Substitutivo modifica a estrutura do projeto e a redação de diversos dispositivos, constando do Parecer da CAE que somente oito dos 222 artigos do projeto original foram integralmente aproveitados.

Como bem salienta o relatório do Parecer da CAE, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, foi apresentado pelo Poder Executivo durante o governo do Presidente Itamar Franco. Depois de 484 emendas e 5 substitutivos, apresentados durante seus dez anos de tramitação, a matéria foi votada e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário apresentada pelo relator, Deputado Osvaldo Biolchi, na sessão deliberativa de 15 de outubro de 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 301

O PLC nº 71, de 2003, tem por objetivo ab-rogar e substituir a atual Lei de Falências, posta em vigor pelo quase sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, muito embora tenha, por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo para disciplinar a matéria, não é mais adequado às necessidades da sociedade e da economia brasileira, dadas as numerosas e profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo nas últimas seis décadas.

O texto que veio da Câmara compõe-se de 222 artigos, divididos em onze capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Recuperação Extrajudicial (Capítulo IV), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo V), da Falência (Capítulo VI), Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Capítulo VII), Do Procedimento Penal (Capítulo VIII), Dos Crimes (Capítulo IX), Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos (Capítulo X) e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo XI).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, é subdividido em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação de Créditos (Seção II), da Verificação de Créditos (Seção III), Do Pedido de Restituição (Seção IV) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção V).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, subdivide-se em apenas duas seções: Disposições Gerais (Seção I) e Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial (Seção II).

O Capítulo VI, da Falência, é subdividido em onze Seções: Da Decretação da Falência do Devedor (Seção I), Disposições Gerais (Seção II), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção III), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção IV), Dos Efeitos da Decretação da Falência (Seção V), Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores (Seção VI), Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência (Seção VII), Da Realização do Ativo (Seção VIII), Do Pagamento aos Credores na Falência (Seção IX), Da Extinção das Obrigações (Seção X) e da Reabilitação do Devedor (Seção XI).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 302

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

O Substitutivo da CAE tem 201 artigos e, como já mencionado, modifica a estrutura do projeto aprovado na Câmara. O texto passa a ser dividido em apenas oito capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo IV), da Falência (Capítulo V), Da Recuperação Judicial (Capítulo VI), Das Disposições Penais (Capítulo VII), e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo VIII).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, passa a ser subdividido em quatro seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Verificação e Habilitação de Créditos (Seção II), do Administrador Judicial e do Comitê de Credores (Seção III) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção IV).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, passa a subdividir-se em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial (Seção II), Do Plano de Recuperação Judicial (Seção III), Do Procedimento de Recuperação Judicial (Seção IV) e Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Seção V).

O Capítulo V, da Falência, passa a ser subdividido em doze seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação dos Créditos (Seção II), Do Pedido de Restituição (Seção III), Do Procedimento para a Decretação da Falência (Seção IV), Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido (Seção V), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção VI), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção VII), Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor (Seção VIII), Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência (Seção IX), Da Realização do Ativo (Seção X), Do Pagamento aos Credores (Seção XI), e Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido (Seção XII).

O Capítulo VII, das Disposições Penais, passa a subdividir-se em três seções: Dos Crimes em Espécie (Seção I), Das Disposições Comuns (Seção II) e Do Procedimento Penal (Seção III).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 303

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

Na elaboração do Substitutivo aprovado pela CAE, foram examinadas 142 emendas dos membros daquela Comissão, das quais 47 tiveram seus preceitos integrados, total ou parcialmente, à redação final. Deixamos de relatá-las por serem consideradas inexistentes nos termos do art. 124, I, do Regimento Interno do Senado Federal

Nesta Comissão, foram apresentadas quatro emendas.

As Emendas de nº 1 e 4, de autoria respectivamente do Senador EDUARDO SUPLICY e do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, objetivam modificar a redação do inciso III do art. 53 do Substitutivo da CAE. A Emenda nº 1 pretende possibilitar que o laudo econômico-financeiro que deve integrar o plano de recuperação judicial possa ser subscrito não só por contadores, mas também por economistas e engenheiros. A Emenda nº 4 propõe que o referido laudo possa ser subscrito por "profissional legalmente habilitado".

A Emenda nº 2, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta inciso ao art. 51 do Substitutivo da CAE, para exigir que a petição inicial da recuperação judicial seja instruída com certidão da Justiça do Trabalho.

A Emenda nº 3, também do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, propõe a inserção de um parágrafo único ao art. 84 do Substitutivo, para prever que os créditos extraconcursais só serão satisfeitos após o pagamento dos créditos referidos no art. 151, ou seja, dos "créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 304

II – ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar o excelente trabalho do Senador RAMEZ TEBET e da Comissão de Assuntos Econômicos no exame do mérito do projeto da nova lei de falências. O texto produzido por aquela Comissão – que não se restringiu a discussões internas, mas também promoveu amplo debate com diversos setores da sociedade, com a presença de lideranças em audiências públicas realizadas nesta Casa Legislativa – trouxe sensível aperfeiçoamento do projeto que veio da Câmara dos Deputados.

Estamos de pleno acordo com as conclusões a que a CAE chegou e entendemos que os dispositivos propostos no Substitutivo aprovado efetivamente garantirão maior eficácia ao processo de recuperação e preservação de empresas; proporcionarão maior proteção aos trabalhadores; aumentarão a eficiência da liquidação de ativos no processo falimentar e, assim, também as perspectivas de recebimento dos credores; diminuirão o risco relacionado às empresas brasileiras e, conseqüentemente, possibilitarão a expansão do crédito e a redução de seu custo; conferirão maior rigor na punição dos responsáveis por falências fraudulentas; o que, em última análise, contribuirá para o crescimento econômico do País.

Portanto, adiantando que recomendaremos, ao final, a aprovação do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, esclarecemos que esta Comissão entende superada a discussão acerca da redação aprovada pela Câmara dos Deputados para a nova lei de falências e, por isso, concentramos esforços no exame do texto do Substitutivo da CAE, que, não obstante sua grande qualidade, merece pequenos aperfeiçoamentos.

O projeto de lei analisado versa sobre matéria de direito comercial, de competência da União nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição e compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (caput do art. 48 da Constituição).

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor dos dispositivos do Substitutivo em exame. No aspecto formal, certos dispositivos do Substitutivo violam normas gerais de direito tributário contidas no Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar. Esse descompasso dá-se em relação à exclusão da sucessão tributária e à modificação da ordem de classificação dos créditos na falência. No entanto, tramita paralelamente ao projeto em exame o PLC nº 70, de 2003 –

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS. 305

Complementar, que tem por objetivo adequar o CTN às alterações propostas pela nova lei de falências, eliminando potencial antinomia entre os dois diplomas legais.

Dessa forma, levando em conta as modificações propostas pelo PLC nº 70, de 2003 – Complementar, o Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, é formal e materialmente constitucional.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, propomos algumas modificações, a fim de aperfeiçoar o texto do Substitutivo.

Primeiramente, identificamos possível dúvida acerca do processamento das habilitações de créditos trabalhistas. O art. 6º, §§ 2º e 3º, do Substitutivo dá competência à Justiça do Trabalho para julgar ações de natureza trabalhista, como exige a Constituição. Contudo, o processo de habilitação de créditos inicia-se com uma decisão do administrador judicial, prevista no § 2º do art. 7º. Nesse caso, não fica claro se os trabalhadores podem pleitear a habilitação de seu crédito perante o administrador judicial antes de buscar a justiça especializada. Essa prerrogativa é importante porque, se os trabalhadores puderem participar da fase não-judicial do processo de habilitação, a eles se abre a possibilidade de ter seus créditos reconhecidos independentemente do ajuizamento de ação trabalhista, o que confere maior celeridade à defesa de seus direitos e interesses. Propomos, portanto, uma emenda para modificar o art. 6º, § 2º, e o § 1º do art. 10, este último a fim de excluir a possibilidade de os créditos trabalhistas retardatários perderem direito a voto nas assembléias gerais de credores.

Outra questão diz respeito à possibilidade de o concordatário pedir recuperação judicial, prevista no art. 192, §§ 2º e 3º do Substitutivo. Não está claro qual será o destino do processo de concordata em curso quando iniciado o processo de recuperação judicial. É necessário, por isso, modificar o § 3º do art. 192, para dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica extinção do processo de concordata.

Demais disso, acreditamos que a redação dada ao § 1º do art. 141 do Substitutivo merece aperfeiçoamento, pois toma como suspeito o arrematente de empresa na falência se este for parente de sócio da sociedade falida, mas não se for o próprio sócio, o que é uma incongruência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 306

Por fim, há dois erros materiais na redação do Substitutivo: o Capítulo IV, que trata da convolação da recuperação judicial em falência, está incorretamente numerado como Capítulo V; e o art. 17 dispõe que "da decisão judicial sobre a habilitação de crédito caberá agravo", quando a referência deveria ser feita à impugnação à relação de credores prevista no art. 8º, uma vez que a habilitação de crédito é apresentada não ao juiz, mas ao administrador judicial, nos termos do § 1º do art. 7º do Substitutivo. Apresentamos duas emendas de redação para corrigir os equívocos.

Em relação às Emendas de nº 1 e 4, entendemos meritória a iniciativa de permitir que não só os contadores, mas também os economistas possam subscrever o laudo econômico-financeiro das empresas em recuperação judicial, haja vista tratar-se de matéria afeta às atribuições das duas profissões. No entanto, não vemos razão para conferir igual prerrogativa a engenheiros. Tampouco é recomendável que o dispositivo se refira de maneira genérica a "profissional legalmente habilitado", pois tal redação é dúbia e poderia ensejar controvérsias na interpretação da norma. Portanto, a Emenda nº 4 deve ser rejeitada, e a Emenda nº 1 acolhida parcialmente, na forma da subemenda que apresentamos a seguir.

A Emenda nº 2 deve ser rejeitada, pois os incisos IV e IX do art. 51 já prevêem que o devedor que requerer sua recuperação judicial deverá instruir a inicial com a relação dos empregados, os direitos que tocam a cada um e a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Ressalte-se, ainda, que a sonegação ou a omissão de informações ou a prestação de informações falsas no processo de recuperação judicial são tipificadas como crime no art. 171 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003. Ademais, o sistema de habilitação de créditos desenhado no Substitutivo dá oportunidade a que os trabalhadores e quaisquer outros credores manifestem-se sobre a relação apresentada. Portanto, a exigência de certidão da Justiça do Trabalho constituiria uma exigência burocrática que não traria ganhos de eficiência ou de segurança ao processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 3 também deve ser rejeitada, pois o texto do Substitutivo já é suficientemente claro ao dispor que os créditos extraconcursais "serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83" (art. 84) e que os créditos trabalhistas superprioritários do art. 151 serão pagos "tão logo haja disponibilidade de caixa" (art. 151). Somente as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência – as quais também serão pagas com as disponibilidades de caixa, nos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 307

termos do art. 150 – têm a possibilidade de ser pagas antes dos créditos trabalhistas superprioritários, se estes ainda não houverem sido pagos. O texto sugerido para a Emenda nº 3, além de não trazer benefício adicional aos trabalhadores, gera controvérsias acerca do pagamento das despesas referidas no art. 150 do Substitutivo, o que pode prejudicar o bom andamento do processo falimentar.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 71, de 2003, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com as modificações propostas pelas seguintes Emendas de Relator, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-CCJ, na forma da subemenda ao final apresentada, e pela rejeição das Emendas de nº 2, 3 e 4.

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 6º**. .....

.....

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

....."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 308

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 1º do art. 10 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral de credores.

....."

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 192 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 192.** .....

.....

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

....."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 309

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 1º do art. 141 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 141.** .....

.....

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

....."

EMENDA Nº – CCJ
(de redação, ao Substitutivo da CAE)

Renumere-se o capítulo "Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência", que compreende os arts. 73 e 74 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, como Capítulo IV.

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 17.** Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

....."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS. 310

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao inciso III do art. 53 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 53.** .....

.....

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por contador, economista ou empresa especializada.

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 311

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 5

EMENDA Nº -CCJ .
(ao PLC nº 71 de 2003, Substitutivo)

Suprima-se o inciso I do art. 94 do PLC nº 71, de 2003, e, por conseqüência, suprima-se o seu art. 96.

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo a mesma concepção da legislação vigente, o projeto permite que a falência seja decretada exclusivamente com base em obrigação líquida materializada em títulos executivos, sem permitir a nomeação de bens à penhora. Isso significa admitir que o pedido de falência pode ser utilizado como uma espécie de ação de cobrança mais eficaz, que intimida o devedor e que representa uma contrapartida à morosidade no processo de execução. Mas se o atual processo de execução é moroso, a solução passa pela alteração da nossa legislação processual e não pela manutenção de uma incoerência jurídica que assume graves conseqüências econômicas e sociais.

O não pagamento de uma dívida líquida com valor superior a quarenta salários mínimos, por si só, não caracteriza o estado de insolvabilidade do devedor, mas simplesmente uma momentânea crise de liquidez. Por isso, não justifica uma medida drástica como a decretação da falência. Há de se ter em vista que a existência de um simples pedido de falência pode comprometer a imagem da empresa frente ao mercado, comprometendo não só o seu faturamento, como inviabilizando empréstimos e investimentos necessários à manutenção do negócio.

Mantida a previsão do inciso I do Art. 94, deixa o legislador passar a oportunidade de evoluir na questão, aderindo aos postulados mais modernos sobre o tema que se tem defendido nas doutrinas nacional e alienígena, as quais vêm repudiando a

X

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 312

malversação do instituto, quando possibilita que o credor promova o requerimento de falência do devedor com o verdadeiro escopo de forçar-lhe o pagamento de uma dívida, sem ter antes recorrido aos meios regulares para sua cobrança.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 313

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 6

EMENDA Nº -CCJ .
(ao PLC nº 71 de 2003, Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 60 do PLC nº 71, de 2003:

> *"Art. 60.....*
> *Parágrafo Único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, observado o disposto no § 1º do art. 141."*

JUSTIFICAÇÃO

As sucessões trabalhista e tributária constituem efetivo impedimento para a recuperação. Urge assegurar que o comprador de bens, estabelecimentos ou empresa em hasta pública, ficará liberado do encargo das responsabilidades tributária e trabalhista por sucessão. Não se justifica prestigiar um excessivo nível de responsabilização destes adquirentes que, afinal, podem dar curso aos negócios da empresa, agindo, pois, em favor da economia e da sociedade como um todo.

A questão, no âmbito tributário, já é adequadamente resolvida pela alteração do Código Tributário Nacional, proposta no bojo do PLC 70/2003 - Complementar. Concomitantemente, o substitutivo aprovado na CAE para o projeto de lei em epígrafe faz inserir, de forma expressa, no inciso II do artigo 141, a menção de que na alienação de ativos na falência não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive naquelas de natureza tributária, bem como naquelas derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidentes de trabalho.

Todavia, no âmbito da recuperação a questão da sucessão do arrematante nas obrigações do devedor não ficou satisfatoriamente resolvida, tal qual ficou no âmbito

8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 314

falimentar. Infere-se tal conclusão da leitura do artigo 60, *caput* e parágrafo único, *in verbis*:

> *"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.*
>
> *Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141."*

Faltou, pois, a expressa inclusão no texto do parágrafo único das obrigações de natureza trabalhista e das decorrentes de acidentes de trabalho, adotando mesmo conceito que foi adotado no inciso II do artigo 141 referente à falência.

Acrescente-se que essa modificação no projeto de lei de falências, vital para a viabilização da empresa em sua nova etapa, não prejudica o direito dos credores trabalhistas. A percepção dos seus créditos ficará assegurada nos termos do plano de recuperação aprovado, que deverá contar necessariamente com a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 345

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 7

EMENDA Nº -CCJ .
(ao PLC nº 71 de 2003, Substitutivo)

Suprima-se o art. 57 do PLC nº 71, de 2003, e, por conseqüência, o inciso IV do seu art. 73.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 57 do PLC 71/2003 condiciona a concessão da recuperação judicial ao devedor à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em cinco dias contados do fim do prazo de manifestações de objeção dos credores ao plano de recuperação judicial. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência. Por sua vez, o inciso IV do art. 73 faz referência ao artigo 57 como uma das hipóteses em que o juiz poderá decretar a falência durante a recuperação judicial.

A imposição que tais dispositivos encerram significa, de fato, um impedimento para o processo de recuperação de empresas e para todos os benefícios econômicos e sociais que o novo instituto procura promover. A experiência demonstra que empresas em crise econômico- financeira normalmente possuem passivos tributários que não poderiam ser sanados em tão exíguo período. Isto não é novidade ante o pesado ônus que o nosso sistema tributário impõe ao setor formal da economia e a necessidade, sempre mais premente, de que sejam honradas as obrigações trabalhistas.

Não é razoável, que, mesmo com a concordância dos credores no sentido de que a empresa não necessita entrar em processo de falência, a manutenção de certos débitos tributários deflagre um processo que culminará na extinção da empresa, em detrimento dos empregos, da geração de renda e do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação,

8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 316

marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros. Melhor seria assegurar uma participação mais efetiva da fazenda pública no procedimento recuperatório.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS. 347

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 8

EMENDA Nº -CCJ .
(ao PLC nº 71 de 2003, Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 94 do PLC nº 71, de 2003 e, por conseqüência, suprima-se o seu art. 96,

"Art. 94.....
I – tiver, no mínimo, dez títulos protestados nos cartórios situados na comarca do seu domicílio ou sede ou naquelas onde possui filial;
....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 94 do projeto em epígrafe, inclui dentre as hipóteses de decretação de falência a do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência.

O requerimento de falência não pode ter por base o simples fato de o devedor não pagar no vencimento obrigação líquida. O ideal, dados os efeitos perniciosos da decretação da falência, seria apenas caracterizar o estado de crise econômico-financeira quando o devedor, citado na ação de execução, deixar escoar o prazo legal sem pagar ou nomear bens a penhora.

Contudo, dada a pouca celeridade do atual processo de execução, há a necessidade de resguardar o interesse do credor. Nesse sentido, uma solução mais razoável, seria condicionar o pedido de falência à comprovação de existência de, no mínimo, dez títulos protestados nos cartórios situados na comarca do domicílio devedor ou de sua sede ou naquelas onde possui filial. Poderiam ser títulos de qualquer valor e protestados por diferentes credores. Restaria assim comprovada uma presunção de insolvabilidade que justificaria o pedido de falência.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

Emenda 4 PLC 71 à Lei de Falências CCJ.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 348

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 9

EMENDA Nº -CCJ .
(ao PLC nº 71 de 2003, Substitutivo)

Suprima-se o inciso I do art. 94 do PLC nº 71, de 2003, e, por conseqüência, suprima-se o seu art. 96.

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo a mesma concepção da legislação vigente, o projeto permite que a falência seja decretada exclusivamente com base em obrigação líquida materializada em títulos executivos, sem permitir a nomeação de bens à penhora. Isso significa admitir que o pedido de falência pode ser utilizado como uma espécie de ação de cobrança mais eficaz, que intimida o devedor e que representa uma contrapartida à morosidade no processo de execução. Mas se o atual processo de execução é moroso, a solução passa pela alteração da nossa legislação processual e não pela manutenção de uma incoerência jurídica que assume graves conseqüências econômicas e sociais.

O não pagamento de uma dívida líquida com valor superior a quarenta salários mínimos, por si só, não caracteriza o estado de insolvabilidade do devedor, mas simplesmente uma momentânea crise de liquidez. Por isso, não justifica uma medida drástica como a decretação da falência. Há de se ter em vista que a existência de um simples pedido de falência pode comprometer a imagem da empresa frente ao mercado, comprometendo não só o seu faturamento, como inviabilizando empréstimos e investimentos necessários à manutenção do negócio.

Mantida a previsão do inciso I do Art. 94, deixa o legislador passar a oportunidade de evoluir na questão, aderindo aos postulados mais modernos sobre o tema que se tem defendido nas doutrinas nacional e alienígena, as quais vêm repudiando a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 389

malversação do instituto, quando possibilita que o credor promova o requerimento de falência do devedor com o verdadeiro escopo de forçar-lhe o pagamento de uma dívida, sem ter antes recorrido aos meios regulares para sua cobrança.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 320

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº _____CCJC
(ao PLC 71, DE 2003 – Substitutivo CAE)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 182, do PLC 71, de 2003, **que** ***"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*** a seguinte redação:

> Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.
>
> "Parágrafo único – A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição dos crimes relativos à recuperação judicial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pelo atual projeto temos a remissão da aplicação da matéria disposta no Código Penal, relativa a prescrição, para os crimes definidos nesta lei. O Código Penal enumera taxativamente as causas de interrupção da prescrição, não estando entre elas a sugerida para o presente projeto.

A interrupção da prescrição, na hipótese que ora se sugere possibilitará um maior prazo para investigação de eventual conduta delitiva praticada durante o período de recuperação judicial.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 321

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº _____CCJC
(ao PLC 71, DE 2003 – Substitutivo CAE)

Dê-se ao art. 183, do PLC 71, de 2003, **que** ***"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*** a seguinte redação:

"Art. 183. Compete ao juiz da jurisdição onde tenha sido decretada a falência ou concedida a recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão da expressão "criminal", devolve-se aos Estados Federados a competência para disciplinar qual o Juízo competente para a apuração e julgamento de prática de crime falimentar ou de recuperação judicial.

Os crimes falimentares sempre foram apurados através do inquérito judicial, mediante efetiva atuação do órgão ministerial que oficia perante a respectiva vara de falência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 328

Atualmente, cada Estado estabelece, de forma diferente, a competência para julgamento dos crimes falimentares, atendidas as peculiaridades locais. Tal regra merece prevalecer, autorizada que está pelo art. 24, XI, da Constituição Federal (organização judiciária).

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 323

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº _____CCJC
(ao PLC 71, DE 2003 – Substitutivo CAE)

Dê-se ao art. 82, do PLC 71, de 2003, **que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*** a seguinte redação:

"Art. 82 – A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio participante, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

1º. A ação correrá perante o Juízo falimentar e seguirá o procedimento comum ordinário.

2º. Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público, caso não seja o autor da ação e o juiz proferirá decisão.

3º. O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.

4º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade, arresto ou seqüestro dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

5º. Nenhuma falência perdurará por prazo superior a 5 (cinco) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis." (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 324

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada visa aperfeiçoar o dispositivo atualmente vigente, previsto no artigo 6º do Dec. Lei 7661/45, preceituando-se a observância do procedimento comum ordinário, mais adequado a tais tipos de ações, de maior complexidade.

O projeto de lei traz inúmeras inovações relacionadas à falência e à recuperação judicial (antiga concordata) que se demonstra extremamente recomendável sejam definidos, como contrapartida, de forma clara e que não deixem margens a interpretações divergentes, mecanismos de segurança quanto à responsabilização civil e penal no caso de utilização fraudulenta, contrária à lei ou abusiva dos novos institutos.

Assim, consolida-se como inequívoca a legitimidade ativa, concorrente, do Ministério Público.

A previsão de prazo decadencial para propositura da ação de responsabilidade não deve considerar o decreto falimentar, mas sim a decisão de encerramento do processo, **sob pena de consolidar-se a impunidade**, já que não raras vezes, só se consegue apurar a prática de atos ilícitos nas etapas finais do processo falimentar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 335

Ademais, não se pode admitir que a ação de responsabilidade civil seja atingida pela decadência bem antes da responsabilidade penal do agente ser atingida pela prescrição.

Também não se coaduna com o prazo de quatro anos estipulado no novo Código Civil (art. 178), para situações similares.

Por outro lado, a constrição única da indisponibilidade, por vezes, não se demonstra suficiente para os resguardos cautelares dos interesses que se visa proteger pela norma.

A previsão das figuras do arresto e do seqüestro de bens é recomendável, tanto em razão da natureza dos bens envolvidos (imóveis ou móveis), de sua origem (diretamente relacionada ou não ao ato ilícito) e, finalmente, no tocante ao controle e administração de seus frutos. Somente com tais medidas será possível retirar do controle dos réus a administração de tais bens, e com isso garantir o pagamento dos credores.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 325

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº _____CCJC
(ao PLC 71, DE 2003 – Substitutivo CAE)

Dê-se ao art. 4º, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"* **a seguinte redação**:

"Art. 4º O Ministério Público será intimado nos processos de recuperação judicial e de falência em todos os atos, fases e procedimentos previstos nesta lei ou sempre que a qualidade da parte o exigir, sob pena de nulidade, podendo instrumentalizar impugnações, pedidos de destituição e recursos e produzir provas, bem como ajuizar todas as espécies de ações necessárias à consecução dos fins almejados por esta Lei e pelas demais aplicáveis à espécie.

§ 1º É assegurado ao Ministério Público o exame, a qualquer tempo, de todos os livros, documentos, atos e informações relativos a empresa falida ou em recuperação.

§ 2º O Ministério Público será intimado obrigatoriamente em toda e qualquer ação em que a massa falida figurar como autora, ré ou terceira interveniente apresentando requerimentos e utilizando todos os meios processuais em defesa da ordem pública e do interesse social.

§ 3º Poderá ainda o Ministério Público:

I - requerer, em casos de abuso de personalidade ou abuso de poder de administração, caracterizada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou pessoas a eles equiparadas;

II — ajuizar ação de responsabilidade civil em face de administradores, controladores ou terceiros responsáveis a eles equiparados;

III — ajuizar ação revocatória ou de ineficácia de negócio jurídico."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 327

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma lei, por melhor que seja, pode prever todas as hipóteses em que o Ministério Público deverá atuar para bem cumprir as funções institucionais a ele atribuídas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

Entretanto, na lição de GARRIDO DE PAULA, a lei pode ser concebida, levando-se em conta os interesses de seus destinatários, como um instrumento de transformação social, como garantia de possibilidades, de sorte que a ação transformadora possa nela buscar respaldo. (cf. Educação, direito e cidadania, Ed. Malheiros, São Paulo, 1995).

Considerada a função social da propriedade, em cujo conceito há de se incluir o de propriedade de bens de produção e de capital, erigida a princípio constitucional (art. 170, CF), e ante a necessidade de atender aos princípios que regem a atividade econômica conformando-os com a justiça social, nada mais relevante do que reconhecer ao Ministério Público, também em nível infraconstitucional, suas funções de órgão agente e fiscal da lei, e, portanto, como órgão apto a contribuir para a ação transformadora que se pretende obter de uma nova disciplina relativa à recuperação de empresas e, quando inevitável, às falências.

Ademais, a atuação do Ministério Público já vem se dando nas hipóteses acima referidas (art. 210 do Dec. Lei n. 7661/45 – Lei

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 328

Falimentar atual, art. 50 da Lei n. 10.406/2002 e Lei n. 6.024/74), sendo de todo conveniente, entretanto, que reste disciplinada também nesta nova legislação, tornando desnecessária a discussão quanto à legitimidade do órgão ministerial, não obstante prevista na Carta Magna.

Sala da Comissão, em 10 de

Senador DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 329

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA

Substituído

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o PLC nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade regida pelas leis comerciais, e dá outras providências*, PL nº 4.376, de 1993, na origem.

Distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, o PLC nº 71, de 2003, sob a relatoria do Senador RAMEZ TEBET, recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo integral, constante da Emenda nº 1–CAE. O Substitutivo modifica a estrutura do projeto e a redação de diversos dispositivos, constando do Parecer da CAE que somente oito dos 222 artigos do projeto original foram integralmente aproveitados.

Como bem salienta o relatório do Parecer da CAE, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, foi apresentado pelo Poder Executivo durante o governo do Presidente Itamar Franco. Depois de 484 emendas e 5 substitutivos, apresentados durante seus dez anos de tramitação, a matéria foi votada e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário apresentada pelo relator, Deputado Osvaldo Biolchi, na sessão deliberativa de 15 de outubro de 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 330

O PLC nº 71, de 2003, tem por objetivo ab-rogar e substituir a atual Lei de Falências, posta em vigor pelo quase sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, muito embora tenha, por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo para disciplinar a matéria, não é mais adequado às necessidades da sociedade e da economia brasileira, dadas as numerosas e profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo nas últimas seis décadas.

O texto que veio da Câmara compõe-se de 222 artigos, divididos em onze capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Recuperação Extrajudicial (Capítulo IV), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo V), da Falência (Capítulo VI), Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Capítulo VII), Do Procedimento Penal (Capítulo VIII), Dos Crimes (Capítulo IX), Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos (Capítulo X) e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo XI).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, é subdividido em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação de Créditos (Seção II), Da Verificação de Créditos (Seção III), Do Pedido de Restituição (Seção IV) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção V).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, subdivide-se em apenas duas seções: Disposições Gerais (Seção I) e Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial (Seção II).

O Capítulo VI, da Falência, é subdividido em onze Seções: Da Decretação da Falência do Devedor (Seção I), Disposições Gerais (Seção II), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção III), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção IV), Dos Efeitos da Decretação da Falência (Seção V), Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores (Seção VI), Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência (Seção VII), Da Realização do Ativo (Seção VIII), Do Pagamento aos Credores na Falência (Seção IX), Da Extinção das Obrigações (Seção X) e da Reabilitação do Devedor (Seção XI).

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS. 331

O Substitutivo da CAE tem 201 artigos e, como já mencionado, modifica a estrutura do projeto aprovado na Câmara. O texto passa a ser dividido em apenas oito capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo IV), da Falência (Capítulo V), Da Recuperação Judicial (Capítulo VI), Das Disposições Penais (Capítulo VII), e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo VIII).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, passa a ser subdividido em quatro seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Verificação e Habilitação de Créditos (Seção II), do Administrador Judicial e do Comitê de Credores (Seção III) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção IV).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, passa a subdividir-se em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial (Seção II), Do Plano de Recuperação Judicial (Seção III), Do Procedimento de Recuperação Judicial (Seção IV) e Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Seção V).

O Capítulo V, da Falência, passa a ser subdividido em doze seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação dos Créditos (Seção II), Do Pedido de Restituição (Seção III), Do Procedimento para a Decretação da Falência (Seção IV), Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido (Seção V), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção VI), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção VII), Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor (Seção VIII), Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência (Seção IX), Da Realização do Ativo (Seção X), Do Pagamento aos Credores (Seção XI), e Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido (Seção XII).

O Capítulo VII, das Disposições Penais, passa a subdividir-se em três seções: Dos Crimes em Espécie (Seção I), Das Disposições Comuns (Seção II) e Do Procedimento Penal (Seção III).

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS. 332

Na elaboração do Substitutivo aprovado pela CAE, foram examinadas 142 emendas dos membros daquela Comissão, das quais 47 tiveram seus preceitos integrados, total ou parcialmente, à redação final. Deixamos de relatá-las por serem consideradas inexistentes nos termos do art. 124, I, do Regimento Interno do Senado Federal

Nesta Comissão, foram apresentadas treze emendas.

As Emendas de nº 1 e 4, de autoria respectivamente do Senador EDUARDO SUPLICY e do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, objetivam modificar a redação do inciso III do art. 53 do Substitutivo da CAE. A Emenda nº 1 pretende possibilitar que o laudo econômico-financeiro que deve integrar o plano de recuperação judicial possa ser subscrito não só por contadores, mas também por economistas e engenheiros. A Emenda nº 4 propõe que o referido laudo possa ser subscrito por "profissional legalmente habilitado".

A Emenda nº 2, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta inciso ao art. 51 do Substitutivo da CAE, para exigir que a petição inicial da recuperação judicial seja instruída com certidão da Justiça do Trabalho.

A Emenda nº 3, também do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, propõe a inserção de um parágrafo único ao art. 84 do Substitutivo, para prever que os créditos extraconcursais só serão satisfeitos após o pagamento dos créditos referidos no art. 151, ou seja, dos "créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador".

As Emendas de nº 5 a 9 são de autoria do Senador RODOLPHO TOURINHO.

A Emenda nº 5 propõe a supressão do inciso I do art. 94 do Substitutivo da CAE e, por conseqüência, do seu art. 96, para excluir a possibilidade de decretação da falência com base em obrigação líquida materializada em título executivo protestado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 333

A Emenda nº 6 modifica a redação do parágrafo único do art. 60 do Substitutivo, para estabelecer a não-responsabilização do arrematante pelo passivo trabalhista nas vendas judiciais de empresas no âmbito da recuperação judicial, ou seja, propõe o fim da sucessão trabalhista também na recuperação judicial.

A Emenda nº 7 propõe a supressão do art. 57 do Substitutivo, para eliminar a exigência de certidões tributárias negativas, ou positivas com efeito de negativa, para a concessão da recuperação judicial.

A Emenda nº 8 modifica a redação do inciso I do art. 94 do Substitutivo da CAE, para exigir a apresentação de certidões de, no mínimo, dez protestos para a decretação da falência do devedor inadimplente.

A Emenda nº 9 tem teor absolutamente idêntico à Emenda nº 5.

As Emendas de nº 10 a 13 são de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES.

A Emenda nº 10 acrescenta parágrafo único ao art. 182 do Substitutivo, para acrescentar a decretação da falência como causa interruptiva da prescrição de crimes relativos à recuperação judicial.

A Emenda nº 11 propõe a supressão da palavra "criminal" do art. 183, para que a lei de organização judiciária local possa determinar *qual o Juízo competente para a apuração e julgamento da prática de crime falimentar ou de recuperação judicial*.

A Emenda nº 12 modifica a redação do art. 82 do Substitutivo e lhe acrescenta parágrafos, estabelecendo explicitamente a legitimidade ativa do Ministério Público para ação de responsabilização de sócios e administradores; alterando o marco inicial da contagem da prescrição da referida ação, da data da decretação da falência para a data do encerramento do processo; prevendo a possibilidade de arresto e de seqüestro de bens dos responsáveis, em adição à já prevista indisponibilidade de bens; e limitando o processo de falência ao prazo máximo de cinco anos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 334

A Emenda nº 13 altera a redação do art. 4º do Substitutivo, para prever a necessidade de intimação do Ministério Público *em todos os atos, fases e procedimentos* previstos na nova lei, sob pena de nulidade, e discriminar as hipóteses em que o órgão pode atuar nos processos de falência e de recuperação judicial.

II – ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar o excelente trabalho do Senador RAMEZ TEBET e da Comissão de Assuntos Econômicos no exame do mérito do projeto da nova lei de falências. O texto produzido por aquela Comissão – que não se restringiu a discussões internas, mas também promoveu amplo debate com diversos setores da sociedade, com a presença de lideranças em audiências públicas realizadas nesta Casa Legislativa – trouxe sensível aperfeiçoamento do projeto que veio da Câmara dos Deputados.

Estamos de pleno acordo com as conclusões a que a CAE chegou e entendemos que os dispositivos propostos no Substitutivo aprovado efetivamente garantirão maior eficácia ao processo de recuperação e preservação de empresas; proporcionarão maior proteção aos trabalhadores; aumentarão a eficiência da liquidação de ativos no processo falimentar e, assim, também as perspectivas de recebimento dos credores; diminuirão o risco relacionado às empresas brasileiras e, conseqüentemente, possibilitarão a expansão do crédito e a redução de seu custo; conferirão maior rigor na punição dos responsáveis por falências fraudulentas, o que, em última análise, contribuirá para o crescimento econômico do País.

Portanto, adiantando que recomendaremos, ao final, a aprovação do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, esclarecemos que esta Comissão entende superada a discussão acerca da redação aprovada pela Câmara dos Deputados para a nova lei de falências e, por isso, concentramos esforços no exame do texto do Substitutivo da CAE, que, não obstante sua grande qualidade, merece pequenos aperfeiçoamentos.

O projeto de lei analisado versa sobre matéria de direito comercial, de competência da União nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição e compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 - 2003
FLS.: 335

No aspecto material, não há norma constitucional em conflito com o teor dos dispositivos do Substitutivo em exame. No aspecto formal, certos dispositivos do Substitutivo violam normas gerais de direito tributário contidas no Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar. Esse descompasso dá-se em relação à exclusão da sucessão tributária e à modificação da ordem de classificação dos créditos na falência. No entanto, tramita paralelamente ao projeto em exame o PLC nº 70, de 2003 – Complementar, que tem por objetivo adequar o CTN às alterações propostas pela nova lei de falências, eliminando potencial antinomia entre os dois diplomas legais.

Dessa forma, levando em conta as modificações propostas pelo PLC nº 70, de 2003 – Complementar, o Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, é formal e materialmente constitucional.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, propomos algumas modificações, a fim de aperfeiçoar o texto do Substitutivo.

Primeiramente, identificamos possível dúvida acerca do processamento das habilitações de créditos trabalhistas. O art. 6º, §§ 2º e 3º, do Substitutivo dá competência à Justiça do Trabalho para julgar ações de natureza trabalhista, como exige a Constituição. Contudo o processo de habilitação de créditos inicia-se com uma decisão do administrador judicial, prevista no § 2º do art. 7º. Nesse caso, não fica claro se os trabalhadores podem pleitear a habilitação de seu crédito perante o administrador judicial antes de buscar a justiça especializada. Essa prerrogativa é importante porque, se os trabalhadores puderem participar da fase não-judicial do processo de habilitação, a eles se abre a possibilidade de ter seus créditos reconhecidos independentemente do ajuizamento de ação trabalhista, o que confere maior celeridade à defesa de seus direitos e interesses. Propomos, portanto, uma emenda para modificar o art. 6º, § 2º, e o § 1º do art. 10, este último a fim de excluir a possibilidade de os créditos trabalhistas retardatários perderem direito a voto nas assembléias gerais de credores.

Outra questão diz respeito à possibilidade de o concordatário pedir recuperação judicial, prevista no art. 192, §§ 2º e 3º do Substitutivo. Não está claro qual será o destino do processo de concordata em curso quando iniciado o processo de recuperação judicial. É necessário, por isso, modificar o § 3º do art. 192, para dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica extinção do processo de concordata.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC nº 71 / 2003
Fls.: 336

Demais disso, acreditamos que a redação dada ao § 1º do art. 141 do Substitutivo merece aperfeiçoamento, pois toma como suspeito o arrematente de empresa na falência se este for parente de sócio da sociedade falida, mas não se for o próprio sócio, o que é uma incongruência.

No inciso IV do art. 51, propomos a retirada da expressão "enquadramento sindical", haja vista não ser justificável exigir do devedor em recuperação judicial que decline o enquadramento sindical de seus empregados, mesmo porque tal matéria pode ser altamente controversa e a informação não é relevante para a apuração da viabilidade da recuperação da empresa. Além disso, o dispositivo merece alguns aperfeiçoamentos redacionais.

Verificamos, ainda, que falta ao Substitutivo seu art. 38. Tal equívoco pode ser corrigido pela transformação dos §§ 5º e 6º do art. 37 em *caput* e parágrafo único do art. 38. De qualquer forma, a solução aqui alvitrada parece organizar melhor a matéria, uma vez que o art. 37 trata do procedimento da assembléia geral de credores, enquanto seus §§ 5º e 6º, do peso dos votos dos credores, o que, embora seja matéria relacionada, pode e deve constituir outro artigo da nova lei.

Por fim, há dois erros materiais na redação do Substitutivo: o Capítulo IV, que trata da convolação da recuperação judicial em falência, está incorretamente numerado como Capítulo V; e o art. 17 dispõe que "da decisão judicial sobre a habilitação de crédito caberá agravo", quando a referência deveria ser feita à impugnação à relação de credores prevista no art. 8º, uma vez que a habilitação de crédito é apresentada não ao juiz, mas ao administrador judicial, nos termos do § 1º do art. 7º do Substitutivo. Apresentamos duas emendas de redação para corrigir os equívocos.

Em relação às Emendas de nº 1 e 4, entendemos meritória a iniciativa de permitir que não só os contadores, mas também os economistas possam subscrever o laudo econômico-financeiro das empresas em recuperação judicial, haja vista tratar-se de matéria afeta às atribuições das duas profissões. No entanto, não vemos razão para conferir igual prerrogativa a engenheiros. Tampouco é recomendável que o dispositivo se refira de maneira genérica a "profissional legalmente habilitado", pois tal redação é dúbia e poderia ensejar controvérsias na interpretação da norma. Portanto, a Emenda nº 4 deve ser rejeitada, e a Emenda nº 1 acolhida parcialmente, na forma da subemenda que apresentamos a seguir.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC 71 / 2003
FLS. 337

A Emenda nº 2 deve ser rejeitada, pois os incisos IV e IX do art. 51 já prevêem que o devedor que requerer sua recuperação judicial deverá instruir a inicial com a relação dos empregados, os direitos que tocam a cada um e a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Ressalte-se, ainda, que a sonegação ou a omissão de informações ou a prestação de informações falsas no processo de recuperação judicial são tipificadas como crime no art. 171 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003. Ademais, o sistema de habilitação de créditos desenhado no Substitutivo dá oportunidade a que os trabalhadores e quaisquer outros credores manifestem-se sobre a relação apresentada. Portanto, a exigência de certidão da Justiça do Trabalho constituiria uma exigência burocrática que não traria ganhos de eficiência ou de segurança ao processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 3 também deve ser rejeitada, pois o texto do Substitutivo já é suficientemente claro ao dispor que os créditos extraconcursais "serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83" (art. 84) e que os créditos trabalhistas superprioritários do art. 151 serão pagos "tão logo haja disponibilidade de caixa" (art. 151). Somente as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência – as quais também serão pagas com as disponibilidades de caixa, nos termos do art. 150 – têm a possibilidade de ser pagas antes dos créditos trabalhistas superprioritários, se estes ainda não houverem sido pagos. O texto sugerido para a Emenda nº 3, além de não trazer benefício adicional aos trabalhadores, gera controvérsias acerca do pagamento das despesas referidas no art. 150 do Substitutivo, o que pode prejudicar o bom andamento do processo falimentar.

As Emendas nº 5 e nº 9, que são idênticas, devem ser rejeitadas, porquanto incompatíveis com o objetivo de expandir o crédito e diminuir seu custo no Brasil. O inadimplemento de obrigação líquida, materializada em título executivo devidamente protestado, é indício suficiente do estado falimentar da empresa. A possibilidade de falência por inadimplemento implica maior objetividade da disciplina probatória relativa à configuração do estado falimentar, e realmente essa prova não pode ser excessivamente difícil, sob pena de não haver eficiência no processo de retirada do mercado de empresas inviáveis ou sem condições de recuperação. O art. 96 do Substitutivo, contudo, deixa claro que se trata de presunção relativa, tendo o devedor a prerrogativa de defender-se do pedido alegando falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação, pagamento da dívida, vício no protesto ou

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC 71 / 2003
FLS. 338

qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título. Entendemos que a perspectiva de decretação de falência por inadimplemento traz maior segurança aos credores e estímulo a que as empresas brasileiras se conduzam de forma reta e sejam pontuais no cumprimento de suas obrigações, o que sem dúvida é desejável para o bom funcionamento da economia do País. Além disso, cremos que, em prol do bom funcionamento da justiça falimentar, a limitação dos pedidos de falência por inadimplemento aos débitos superiores a quarenta salários mínimos, como prevê o inciso I do art. 94, é medida adequada para evitar a movimentação da máquina estatal, em um processo oneroso como o de falência, quando for inexpressivo o valor inadimplido pelo devedor.

A Emenda nº 6 deve ser rejeitada, pois a exclusão da sucessão trabalhista na recuperação judicial pode dar margem a fraudes aos direitos dos trabalhadores e a comportamentos oportunistas por parte de empresários. Além disso, é preciso ressaltar que – diferentemente do crédito tributário, protegido ao menos pela exigência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial – o crédito trabalhista fica desguarnecido caso a empresa seja vendida e o valor apurado seja dissipado pela administração da empresa em recuperação judicial, já que não há, na recuperação judicial, ao contrário da falência, vinculação ou destinação específica desses valores.

A Emenda nº 7 também deve ser rejeitada, porque, como mencionado no exame da Emenda nº 6, a exigência de certidão constitui medida para evitar que o processo de recuperação judicial sirva como expediente para livrar-se da sucessão tributária na venda de unidades da empresa em dificuldades. Ademais, é preciso ressaltar que a certidão que se exige não é necessariamente a negativa, podendo apresentar-se a certidão positiva com efeito de negativa, o que garante a concessão da recuperação com o parcelamento especial previsto na redação dada ao art. 155-A do CTN pelo PLC nº 70, de 2003 – Complementar, que tramita paralelamente.

A Emenda nº 8 deve ser rejeitada, pois, ao condicionar a decretação da falência à existência de dez protestos contra o devedor, dificulta excessivamente o pedido. Se os dez protestos puderem ser do mesmo credor, a medida seria ineficiente, pois bastaria que os credores sacassem dez duplicatas ou exigissem dez títulos, como cheques ou notas promissórias, para o mesmo débito para perfazer o requisito legal. Se os protestos forem necessariamente de credores diferentes, a iniciativa do pedido de falência ficaria condicionada à apuração da validade dos títulos e dos protestos e da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 2003
FLS.: 339

legitimidade dos créditos de outras pessoas, o que não deve ser exigido de cada um dos credores individualmente. Por fim, a proposta é inadequada em situações em que um só credor ou um pequeno grupo detenha, sozinho, créditos inadimplidos suficientes para caracterizar a insolvência da empresa. Nesses casos, o devedor não poderia ter sua falência decretada, mesmo estando em situação mais grave que outras empresas com passivo menor mas pulverizado entre vários credores. Essa distorção não é recomendável.

A Emenda nº 10 merece acolhida, com pequena alteração em sua redação. Entendemos que realmente é interessante que se acrescente a decretação de falência como causa interruptiva do prazo prescricional iniciado com a concessão da recuperação judicial, a fim de diminuir a possibilidade de impunidade dos agentes.

A Emenda nº 11 deve ser rejeitada, pois comungamos do entendimento da Comissão de Assuntos Econômicos, que aqui repetimos: É excessiva a acumulação, por parte do juiz da falência, das funções de persecução criminal. Na verdade, nas comarcas que possuem varas criminais especializadas, é desejável que estas assumam plenamente o processo penal. É que os objetivos da ação penal e da ação de falência são muito distintos. No primeiro caso, o órgão julgador está preocupado em verificar a consistência da acusação, avaliar provas, fazer observar as garantias constitucionais e, se for o caso, condenar. Nos processos de recuperação judicial ou de falência, o juiz, o quanto possível, deve envidar esforços para o soerguimento da empresa e satisfação dos credores habilitados. São lógicas distintas e que, não raro, podem entrar em rota de colisão. Ademais, o comportamento do falido como *devedor* no processo de falência pode afetar a sua condição de *réu*, o que favorece toda sorte de prejulgamentos.

A Emenda nº 12 deve ser acolhida parcialmente. Primeiramente, é desnecessária, face ao disposto no art. 4º do Substitutivo, a explicitação da legitimação do Ministério Público para a ação de responsabilização de sócios e administradores. Cremos, mais, que a indisponibilidade dos bens do responsável é medida suficiente para garantir a reparação do prejuízo à massa ou aos credores. Além disso, o estabelecimento de prazo máximo para a falência, como pontuou a CAE em seu parecer, é inócuo. Concordamos somente com a modificação do *dies a quo* do prazo de prescrição da ação de responsabilização, da data da decretação da falência para a data do encerramento do processo, já que realmente é possível que irregularidades sejam descobertas durante o processo falimentar ou mesmo após seu encerramento, o que excluiria o dever de reparação dos responsáveis. Assim,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 2003
FLS.: 340

a Emenda deve ser acolhida parcialmente, na forma da Subemenda que apresentamos.

A Emenda nº 13 deve ser rejeitada, pois o art. 4º já é bem abrangente no que tange às prerrogativas do Ministério Público nos processos de falência e concordata, dispondo que, *por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público*. A necessidade de intimação do *parquet* em todos os atos, fases e procedimentos, sob pena de nulidade, representaria burocratização desnecessária e nociva ao processo, que precisa ser ágil, sob pena de ineficiência e frustração de seus objetivos. Ressalte-se que o próprio Substitutivo já traz hipóteses em que a intimação do Ministério Público é obrigatória, como no deferimento do processamento da recuperação judicial, na decretação da falência, na alienação de bens da massa falida e na prestação de contas do administrador judicial, ou seja, nos eventos mais importantes do processo. Não se deve olvidar que, ademais, o Ministério Público tem poderes para consultar os autos e apurar quaisquer irregularidades a qualquer momento, independentemente de intimação pessoal.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 71, de 2003, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com as modificações propostas pelas Emendas que apresentamos, pelo acolhimento parcial das Emendas de nº 1, 10 e 12, na forma das subemendas ao final apresentadas, e pela rejeição das Emendas de nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 13.

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

.....

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
Fls. 341

de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

....."

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 1º do art. 10 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral de credores.

....."

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 192 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 192. .....

.....

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

....."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 de 2003
FLS.: 342

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 1º do art. 141 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 141.** .....

.....

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

....."

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao inciso IV do art. 51 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 51.** .....

.....

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

....."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC nº 71 de 2003
FLS. 343

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA

EMENDA Nº – CCJ
(de redação, ao Substitutivo da CAE)

Renumerem-se, no Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, o § 7º do art. 37 como § 5º do mesmo artigo, o § 5º do art. 37 como *caput* do art. 38, e o § 6º do art. 37 como parágrafo único do art. 38.

EMENDA Nº – CCJ
(de redação, ao Substitutivo da CAE)

Renumere-se o capítulo "Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência", que compreende os arts. 73 e 74 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, como Capítulo IV.

EMENDA Nº – CCJ
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 17.** Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

....."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao inciso III do art. 53 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 53.** .....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS: 349

.....

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por contador, economista ou empresa especializada.

....."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 10 – CCJ

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 182 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003:

"**Art. 182.** .....

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 12 – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 82 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 82.** .....

§ 1º Prescreverá em dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput*.

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 2003
Fls. 345

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 14

EMENDA Nº - CCJ
(PLC nº 71/2003)

O Art. 57 do PLC nº 71/2003 – Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em quinze dias, certidões negativas de débitos tributários ou o comprovante do pedido de parcelamento, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º. Na hipótese de pedido de parcelamento, o devedor terá o prazo de 90 dias para apresentar a prova do respectivo parcelamento.

§ 2º. Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem o atendimento das formalidades nele exigidas, o juiz decretará a falência."

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor é condição que muito dificilmente será cumprida pelo empresário em dificuldade. É sabido que os tributos e contribuições sociais são as primeiras obrigações a não serem atendidas, o que já lhes veda a obtenção das respectivas certidões. A presente emenda lhes faculta apresentar em até 15 dias da juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia ou decorrido o prazo para a objeção dos credores, comprovante de pedido de parcelamento de débito cuja ausência após 90 dias implicará em decretação da falência.

Sala da comissão, 14 de maio de 2004

Senador Tasso Jereissati

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 346

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 02-CCJ AO SUBSTITUTIVO DA CAE AO PLC Nº 71/2003

REQUERIMENTO Nº

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro Destaque para Votação em Separado (DVS) da Emenda nº 02, de minha autoria, ao Substitutivo da CAE ao PLC nº 71/2003 em trâmite nessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões,

Senador Antonio Carlos Valadares.
PSB/SE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 347

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 03-CCJ AO SUBSTITUTIVO DA CAE AO PLC Nº 71/2003

REQUERIMENTO Nº

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro Destaque para Votação em Separado (DVS) da Emenda nº 03, de minha autoria, ao Substitutivo da CAE ao PLC nº 71/2003 em trâmite nessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões,

Senador Antonio Carlos Valadares.
PSB/SE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 348

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 04-CCJ AO SUBSTITUTIVO DA CAE AO PLC Nº 71/2003

REQUERIMENTO Nº

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro Destaque para Votação em Separado (DVS) da Emenda nº 04, de minha autoria, ao Substitutivo da CAE ao PLC nº 71/2003 em trâmite nessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões,

Senador Antonio Carlos Valadares.
PSB/SE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
Fl. 349

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 4

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado do(a) Emenda nº 11 ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003

Sala das Sessões, em 2 de Junho de 2004

Senador
DEMÓSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 350

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 1

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado do(a) Emenda nº 13 ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2004

Senador
DEMOSTENES TORRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 351

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Parecer pela rejeição da Emenda nº 11

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLC **Nº** 71 **, DE** 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 – EDUARDO SUPLICY				
ALOIZIO MERCADANTE					2 – ANA JÚLIA CAREPA	X			
TIÃO VIANA					3 – SIBÁ MACHADO	X			
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				4 – DUCIOMAR COSTA				
MAGNO MALTA	X				5 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X			
FERNANDO BEZERRA	X				6 – JOÃO CAPIBERIBE				
MARCELO CRIVELLA					7 – AELTON FREITAS	X			
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
LEOMAR QUINTANILHA					1 – NEY SUASSUNA				
GARIBALDI ALVES FILHO	X				2 – LUIZ OTÁVIO				
JOSÉ MARANHÃO	X				3 – RENAN CALHEIROS				
JOÃO BATISTA MOTTA					4 – JOÃO ALBERTO SOUZA				
ROMERO JUCÁ	X				5 – MAGUITO VILELA				
PEDRO SIMON	X				6 – SÉRGIO CABRAL				
TITULARES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES		X			1 – PAULO OCTÁVIO				
CÉSAR BORGES					2 – JOÃO RIBEIRO				
DEMÓSTENES TORRES			X		3 – JORGE BORNHAUSEN				
EDISON LOBÃO					4 – EFRAIM MORAIS				
JOSÉ JORGE		X			5 – RODOLPHO TOURINHO		X		
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ÁLVARO DIAS					1 – ANTERO PAES DE BARROS				X
TASSO JEREISSATI					2 – EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					3 – LEONEL PAVAN				
TITULAR - PDT					**TITULAR - PDT**				
JEFFERSON PÉRES		X			1 - ALMEIDA LIMA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					1 – PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 18 **SIM:** 11 **NÃO:** 4 **ABSTENÇÃO:** 1 **AUTOR:** 1 **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 06 / **2004**

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (§ 8º, art. 132, do RISF)

U:\CCJ\2003\Votaação nominal.doc (atualizado em 12/03/2004)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 de 2003
FLS.: 352

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o PLC nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade regida pelas leis comerciais, e dá outras providências*, PL nº 4.376, de 1993, na origem.

Distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, o PLC nº 71, de 2003, sob a relatoria do Senador RAMEZ TEBET, recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo integral, constante da Emenda nº 1–CAE. O Substitutivo modifica a estrutura do projeto e a redação de diversos dispositivos, constando do Parecer da CAE que somente oito dos 222 artigos do projeto original foram integralmente aproveitados.

Como bem salienta o relatório do Parecer da CAE, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, foi apresentado pelo Poder Executivo durante o governo do Presidente Itamar Franco. Depois de 484 emendas e 5 substitutivos, apresentados durante seus dez anos de tramitação, a matéria foi votada e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário apresentada pelo relator, Deputado Osvaldo Biolchi, na sessão deliberativa de 15 de outubro de 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 353

O PLC nº 71, de 2003, tem por objetivo ab-rogar e substituir a atual Lei de Falências, posta em vigor pelo quase sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, muito embora tenha, por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo para disciplinar a matéria, não é mais adequado às necessidades da sociedade e da economia brasileira, dadas as numerosas e profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo nas últimas seis décadas.

O texto que veio da Câmara compõe-se de 222 artigos, divididos em onze capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Recuperação Extrajudicial (Capítulo IV), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo V), da Falência (Capítulo VI), Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Capítulo VII), Do Procedimento Penal (Capítulo VIII), Dos Crimes (Capítulo IX), Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos (Capítulo X) e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo XI).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, é subdividido em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação de Créditos (Seção II), Da Verificação de Créditos (Seção III), Do Pedido de Restituição (Seção IV) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção V).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, subdivide-se em apenas duas seções: Disposições Gerais (Seção I) e Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial (Seção II).

O Capítulo VI, da Falência, é subdividido em onze Seções: Da Decretação da Falência do Devedor (Seção I), Disposições Gerais (Seção II), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção III), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção IV), Dos Efeitos da Decretação da Falência (Seção V), Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores (Seção VI), Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência (Seção VII), Da Realização do Ativo (Seção VIII), Do Pagamento aos Credores na Falência (Seção IX), Da Extinção das Obrigações (Seção X) e da Reabilitação do Devedor (Seção XI).

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 354

O Substitutivo da CAE tem 201 artigos e, como já mencionado, modifica a estrutura do projeto aprovado na Câmara. O texto passa a ser dividido em apenas oito capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo IV), da Falência (Capítulo V), Da Recuperação Judicial (Capítulo VI), Das Disposições Penais (Capítulo VII), e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo VIII).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, passa a ser subdividido em quatro seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Verificação e Habilitação de Créditos (Seção II), do Administrador Judicial e do Comitê de Credores (Seção III) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção IV).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, passa a subdividir-se em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial (Seção II), Do Plano de Recuperação Judicial (Seção III), Do Procedimento de Recuperação Judicial (Seção IV) e Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Seção V).

O Capítulo V, da Falência, passa a ser subdividido em doze seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação dos Créditos (Seção II), Do Pedido de Restituição (Seção III), Do Procedimento para a Decretação da Falência (Seção IV), Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido (Seção V), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção VI), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção VII), Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor (Seção VIII), Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência (Seção IX), Da Realização do Ativo (Seção X), Do Pagamento aos Credores (Seção XI), e Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido (Seção XII).

O Capítulo VII, das Disposições Penais, passa a subdividir-se em três seções: Dos Crimes em Espécie (Seção I), Das Disposições Comuns (Seção II) e Do Procedimento Penal (Seção III).

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
Fls. 38

Na elaboração do Substitutivo aprovado pela CAE, foram examinadas 142 emendas dos membros daquela Comissão, das quais 47 tiveram seus preceitos integrados, total ou parcialmente, à redação final. Deixamos de relatá-las por serem consideradas inexistentes nos termos do art. 124, I, do Regimento Interno do Senado Federal

Nesta Comissão, foram apresentadas treze emendas.

As Emendas de nº 1 e 4, de autoria respectivamente do Senador EDUARDO SUPLICY e do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, objetivam modificar a redação do inciso III do art. 53 do Substitutivo da CAE. A Emenda nº 1 pretende possibilitar que o laudo econômico-financeiro que deve integrar o plano de recuperação judicial possa ser subscrito não só por contadores, mas também por economistas e engenheiros. A Emenda nº 4 propõe que o referido laudo possa ser subscrito por "profissional legalmente habilitado".

A Emenda nº 2, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta inciso ao art. 51 do Substitutivo da CAE, para exigir que a petição inicial da recuperação judicial seja instruída com certidão da Justiça do Trabalho.

A Emenda nº 3, também do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, propõe a inserção de um parágrafo único ao art. 84 do Substitutivo, para prever que os créditos extraconcursais só serão satisfeitos após o pagamento dos créditos referidos no art. 151, ou seja, dos "créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador".

As Emendas de nº 5 a 9 são de autoria do Senador RODOLPHO TOURINHO.

A Emenda nº 5 propõe a supressão do inciso I do art. 94 do Substitutivo da CAE e, por conseqüência, do seu art. 96, para excluir a possibilidade de decretação da falência com base em obrigação líquida materializada em título executivo protestado.

A Emenda nº 6 modifica a redação do parágrafo único do art. 60 do Substitutivo, para estabelecer a não-responsabilização do arrematante pelo passivo trabalhista nas vendas judiciais de empresas no âmbito da recuperação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 356

judicial, ou seja, propõe o fim da sucessão trabalhista também na recuperação judicial.

A Emenda nº 7 propõe a supressão do art. 57 do Substitutivo, para eliminar a exigência de certidões tributárias negativas, ou positivas com efeito de negativa, para a concessão da recuperação judicial.

A Emenda nº 8 modifica a redação do inciso I do art. 94 do Substitutivo da CAE, para exigir a apresentação de certidões de, no mínimo, dez protestos para a decretação da falência do devedor inadimplente.

A Emenda nº 9 tem teor absolutamente idêntico à Emenda nº 5.

As Emendas de nº 10 a 13 são de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES.

A Emenda nº 10 acrescenta parágrafo único ao art. 182 do Substitutivo, para acrescentar a decretação da falência como causa interruptiva da prescrição de crimes relativos à recuperação judicial.

A Emenda nº 11 propõe a supressão da palavra "criminal" do art. 183, para que a lei de organização judiciária local possa determinar *qual o Juízo competente para a apuração e julgamento da prática de crime falimentar ou de recuperação judicial.*

A Emenda nº 12 modifica a redação do art. 82 do Substitutivo e lhe acrescenta parágrafos, estabelecendo explicitamente a legitimidade ativa do Ministério Público para ação de responsabilização de sócios e administradores; alterando o marco inicial da contagem da prescrição da referida ação, da data da decretação da falência para a data do encerramento do processo; prevendo a possibilidade de arresto e de seqüestro de bens dos responsáveis, em adição à já prevista indisponibilidade de bens; e limitando o processo de falência ao prazo máximo de cinco anos.

A Emenda nº 13 altera a redação do art. 4º do Substitutivo, para prever a necessidade de intimação do Ministério Público *em todos os atos, fases e procedimentos* previstos na nova lei, sob pena de nulidade, e discriminar as hipóteses em que o órgão pode atuar nos processos de falência e de recuperação judicial.

A Emenda nº 14, do Senador TASSO JEREISSATI, propõe a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC 71 / 2003
357

modificação do art. 57 do Substitutivo, para prolongar o prazo para a apresentação das certidões tributárias necessárias à concessão da recuperação judicial, dos cinco dias previstos no Substitutivo, para quinze dias nos casos de certidão negativa ou noventa dias nos casos de pedido de parcelamento.

II – ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar o excelente trabalho do Senador RAMEZ TEBET e da Comissão de Assuntos Econômicos no exame do mérito do projeto da nova lei de falências. O texto produzido por aquela Comissão – que não se restringiu a discussões internas, mas também promoveu amplo debate com diversos setores da sociedade, com a presença de lideranças em audiências públicas realizadas nesta Casa Legislativa – trouxe sensível aperfeiçoamento do projeto que veio da Câmara dos Deputados.

Estamos de pleno acordo com as conclusões a que a CAE chegou e entendemos que os dispositivos propostos no Substitutivo aprovado efetivamente garantirão maior eficácia ao processo de recuperação e preservação de empresas; proporcionarão maior proteção aos trabalhadores; aumentarão a eficiência da liquidação de ativos no processo falimentar e, assim, também as perspectivas de recebimento dos credores; diminuirão o risco relacionado às empresas brasileiras e, conseqüentemente, possibilitarão a expansão do crédito e a redução de seu custo; conferirão maior rigor na punição dos responsáveis por falências fraudulentas, o que, em última análise, contribuirá para o crescimento econômico do País.

Portanto, adiantando que recomendaremos, ao final, a aprovação do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, esclarecemos que esta Comissão entende superada a discussão acerca da redação aprovada pela Câmara dos Deputados para a nova lei de falências e, por isso, concentramos esforços no exame do texto do Substitutivo da CAE, que, não obstante sua grande qualidade, merece pequenos aperfeiçoamentos.

O projeto de lei analisado versa sobre matéria de direito comercial, de competência da União nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição e compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

No aspecto material, não há norma constitucional em conflito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
Fls. 318

com o teor dos dispositivos do Substitutivo em exame. No aspecto formal, certos dispositivos do Substitutivo violam normas gerais de direito tributário contidas no Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar. Esse descompasso dá-se em relação à exclusão da sucessão tributária e à modificação da ordem de classificação dos créditos na falência. No entanto, tramita paralelamente ao projeto em exame o PLC nº 70, de 2003 – Complementar, que tem por objetivo adequar o CTN às alterações propostas pela nova lei de falências, eliminando potencial antinomia entre os dois diplomas legais.

Dessa forma, levando em conta as modificações propostas pelo PLC nº 70, de 2003 – Complementar, o Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, é formal e materialmente constitucional.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, propomos algumas modificações, a fim de aperfeiçoar o texto do Substitutivo.

Primeiramente, identificamos possível dúvida acerca do processamento das habilitações de créditos trabalhistas. O art. 6º, §§ 2º e 3º, do Substitutivo dá competência à Justiça do Trabalho para julgar ações de natureza trabalhista, como exige a Constituição. Contudo, o processo de habilitação de créditos inicia-se com uma decisão do administrador judicial, prevista no § 2º do art. 7º. Nesse caso, não fica claro se os trabalhadores podem pleitear a habilitação de seu crédito perante o administrador judicial antes de buscar a justiça especializada. Essa prerrogativa é importante porque, se os trabalhadores puderem participar da fase não jurisdicional do processo de habilitação, a eles se abre a possibilidade de ter seus créditos reconhecidos independentemente do ajuizamento de ação trabalhista, o que confere maior celeridade à defesa de seus direitos e interesses. Propomos, portanto, uma emenda para modificar o art. 6º, § 2º, e o § 1º do art. 10, este último a fim de excluir a possibilidade de os créditos trabalhistas retardatários perderem direito a voto nas assembléias gerais de credores.

Outra questão diz respeito à possibilidade de o concordatário pedir recuperação judicial, prevista no art. 192, §§ 2º e 3º do Substitutivo. Não está claro qual será o destino do processo de concordata em curso quando iniciado o processo de recuperação judicial. É necessário, por isso, modificar o § 3º do art. 192, para dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica extinção do processo de concordata.

Demais disso, acreditamos que a redação dada ao § 1º do art. 141

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
Fls. 359

do Substitutivo merece aperfeiçoamento, pois toma como suspeito o arrematente de empresa na falência se este for parente de sócio da sociedade falida, mas não se for o próprio sócio, o que é uma incongruência.

No inciso IV do art. 51, propomos a retirada da expressão "enquadramento sindical", haja vista não ser justificável exigir do devedor em recuperação judicial que decline o enquadramento sindical de seus empregados, mesmo porque tal matéria pode ser altamente controversa e a informação não é relevante para a apuração da viabilidade da recuperação da empresa. Além disso, o dispositivo merece alguns aperfeiçoamentos redacionais.

Verificamos, ainda, que falta ao Substitutivo seu art. 38. Tal equívoco pode ser corrigido pela transformação dos §§ 5º e 6º do art. 37 em *caput* e parágrafo único do art. 38. De qualquer forma, a solução aqui alvitrada parece organizar melhor a matéria, uma vez que o art. 37 trata do procedimento da assembléia geral de credores, enquanto seus §§ 5º e 6º, do peso dos votos dos credores, o que, embora seja matéria relacionada, pode e deve constituir outro artigo da nova lei.

Por fim, há dois erros materiais na redação do Substitutivo: o Capítulo IV, que trata da convolação da recuperação judicial em falência, está incorretamente numerado como Capítulo V; e o art. 17 dispõe que "da decisão judicial sobre a habilitação de crédito caberá agravo", quando a referência deveria ser feita à impugnação à relação de credores prevista no art. 8º, uma vez que a habilitação de crédito é apresentada não ao juiz, mas ao administrador judicial, nos termos do § 1º do art. 7º do Substitutivo. Apresentamos duas emendas de redação para corrigir os equívocos.

Em relação às Emendas de nº 1 e 4, o relator entendeu meritória a iniciativa de permitir que não só os contadores, mas também os economistas pudessem subscrever o laudo econômico-financeiro das empresas em recuperação judicial, haja vista tratar-se de matéria afeta às atribuições das duas profissões. No entanto, não viu razão para conferir igual prerrogativa a engenheiros. O relatório também não recomendou que o dispositivo se referisse de maneira genérica a "profissional legalmente habilitado", pois tal redação seria dúbia e poderia ensejar controvérsias na interpretação da norma. No entanto, embora o relator tenha entendido que a Emenda nº 4 devesse ser rejeitada, e a Emenda nº 1 acolhida parcialmente, na forma da subemenda que ofereceu, foi apresentado destaque para votação em separado da Emenda nº 4, que terminou por ser aprovada, o que, conseqüentemente, acarreta a rejeição

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS. 360

da Emenda nº 1, por serem excludentes, e a prejudicialidade da subemenda apresentada.

A Emenda nº 2 deve ser rejeitada, pois os incisos IV e IX do art. 51 já prevêem que o devedor que requerer sua recuperação judicial deverá instruir a inicial com a relação dos empregados, os direitos que tocam a cada um e a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Ressalte-se, ainda, que a sonegação ou a omissão de informações ou a prestação de informações falsas no processo de recuperação judicial são tipificadas como crime no art. 171 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003. Ademais, o sistema de habilitação de créditos desenhado no Substitutivo dá oportunidade a que os trabalhadores e quaisquer outros credores manifestem-se sobre a relação apresentada. Portanto, a exigência de certidão da Justiça do Trabalho constituiria uma exigência burocrática que não traria ganhos de eficiência ou de segurança ao processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 3 também deve ser rejeitada, pois o texto do Substitutivo já é suficientemente claro ao dispor que os créditos extraconcursais "serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83" (art. 84) e que os créditos trabalhistas superprioritários do art. 151 serão pagos "tão logo haja disponibilidade de caixa" (art. 151). Somente as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência – as quais também serão pagas com as disponibilidades de caixa, nos termos do art. 150 – têm a possibilidade de ser pagas antes dos créditos trabalhistas superprioritários, se estes ainda não houverem sido pagos. O texto sugerido para a Emenda nº 3, além de não trazer benefício adicional aos trabalhadores, gera controvérsias acerca do pagamento das despesas referidas no art. 150 do Substitutivo, o que pode prejudicar o bom andamento do processo falimentar.

As Emendas nº 5 e nº 9, que são idênticas, devem ser rejeitadas, porquanto incompatíveis com o objetivo de expandir o crédito e diminuir seu custo no Brasil. O inadimplemento de obrigação líquida, materializada em título executivo devidamente protestado, é indício suficiente do estado falimentar da empresa. A possibilidade de falência por inadimplemento implica maior objetividade da disciplina probatória relativa à configuração do estado falimentar, e realmente essa prova não pode ser excessivamente difícil, sob pena de não haver eficiência no processo de retirada do mercado de empresas inviáveis ou sem condições de recuperação. O art. 96 do Substitutivo, contudo, deixa claro que se trata de presunção relativa, tendo o

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 361

devedor a prerrogativa de defender-se do pedido alegando falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação, pagamento da dívida, vício no protesto ou qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título. Entendemos que a perspectiva de decretação de falência por inadimplemento traz maior segurança aos credores e estímulo a que as empresas brasileiras se conduzam de forma reta e sejam pontuais no cumprimento de suas obrigações, o que sem dúvida é desejável para o bom funcionamento da economia do País. Além disso, cremos que, em prol do bom funcionamento da justiça falimentar, a limitação dos pedidos de falência por inadimplemento aos débitos superiores a quarenta salários mínimos, como prevê o inciso I do art. 94, é medida adequada para evitar a movimentação da máquina estatal, em um processo oneroso como o de falência, quando for inexpressivo o valor inadimplido pelo devedor.

A Emenda nº 6 deve ser rejeitada, pois a exclusão da sucessão trabalhista na recuperação judicial pode dar margem a fraudes aos direitos dos trabalhadores e a comportamentos oportunistas por parte de empresários. Além disso, é preciso ressaltar que – diferentemente do crédito tributário, protegido ao menos pela exigência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial – o crédito trabalhista fica desguarnecido caso a empresa seja vendida e o valor apurado seja dissipado pela administração da empresa em recuperação judicial, já que não há, na recuperação judicial, ao contrário da falência, vinculação ou destinação específica desses valores.

A Emenda nº 7 também deve ser rejeitada, porque, como mencionado no exame da Emenda nº 6, a exigência de certidão constitui medida para evitar que o processo de recuperação judicial sirva como expediente para livrar-se da sucessão tributária na venda de unidades da empresa em dificuldades. Ademais, é preciso ressaltar que a certidão que se exige não é necessariamente a negativa, podendo apresentar-se a certidão positiva com efeito de negativa, o que garante a concessão da recuperação com o parcelamento especial previsto na redação dada ao art. 155-A do CTN pelo PLC nº 70, de 2003 – Complementar, que tramita paralelamente.

A Emenda nº 8 deve ser rejeitada, pois, ao condicionar a decretação da falência à existência de dez protestos contra o devedor, dificulta excessivamente o pedido. Se os dez protestos puderem ser do mesmo credor, a medida seria ineficiente, pois bastaria que os credores sacassem dez duplicatas ou exigissem dez títulos, como cheques ou notas promissórias, para o mesmo débito para perfazer o requisito legal. Se os protestos forem

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 362

necessariamente de credores diferentes, a iniciativa do pedido de falência ficaria condicionada à apuração da validade dos títulos e dos protestos e da legitimidade dos créditos de outras pessoas, o que não deve ser exigido de cada um dos credores individualmente. Por fim, a proposta é inadequada em situações em que um só credor ou um pequeno grupo detenha, sozinho, créditos inadimplidos suficientes para caracterizar a insolvência da empresa. Nesses casos, o devedor não poderia ter sua falência decretada, mesmo estando em situação mais grave que outras empresas com passivo menor mas pulverizado entre vários credores. Essa distorção não é recomendável.

A Emenda nº 10 merece acolhida, com pequena alteração em sua redação. Entendemos que realmente é interessante que se acrescente a decretação de falência como causa interruptiva do prazo prescricional iniciado com a concessão da recuperação judicial, a fim de diminuir a possibilidade de impunidade dos agentes.

A Emenda nº 11 deve ser rejeitada, pois comungamos do entendimento da Comissão de Assuntos Econômicos, que aqui repetimos: É excessiva a acumulação, por parte do juiz da falência, das funções de persecução criminal. Na verdade, nas comarcas que possuem varas criminais especializadas, é desejável que estas assumam plenamente o processo penal. É que os objetivos da ação penal e da ação de falência são muito distintos. No primeiro caso, o órgão julgador está preocupado em verificar a consistência da acusação, avaliar provas, fazer observar as garantias constitucionais e, se for o caso, condenar. Nos processos de recuperação judicial ou de falência, o juiz, o quanto possível, deve envidar esforços para o soerguimento da empresa e satisfação dos credores habilitados. São lógicas distintas e que, não raro, podem entrar em rota de colisão. Ademais, o comportamento do falido como *devedor* no processo de falência pode afetar a sua condição de *réu*, o que favorece toda sorte de prejulgamentos.

A Emenda nº 12 deve ser acolhida parcialmente. Primeiramente, é desnecessária, face ao disposto no art. 4º do Substitutivo, a explicitação da legitimação do Ministério Público para a ação de responsabilização de sócios e administradores. Cremos, mais, que a indisponibilidade dos bens do responsável é medida suficiente para garantir a reparação do prejuízo à massa ou aos credores. Além disso, o estabelecimento de prazo máximo para a falência, como pontuou a CAE em seu parecer, é inócuo. Concordamos somente com a modificação do *dies a quo* do prazo de prescrição da ação de responsabilização, da data da decretação da falência para a data do encerramento do processo, já que realmente é possível que irregularidades

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 363

sejam descobertas durante o processo falimentar ou mesmo após seu encerramento, o que excluiria o dever de reparação dos responsáveis. Assim, a Emenda deve ser acolhida parcialmente, na forma da Subemenda que apresentamos.

A Emenda nº 13 deve ser rejeitada, pois o art. 4º já é bem abrangente no que tange às prerrogativas do Ministério Público nos processos de falência e recuperação judicial, dispondo que, *por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público*. A necessidade de intimação do *parquet* em todos os atos, fases e procedimentos, sob pena de nulidade, representaria burocratização desnecessária e nociva ao processo, que precisa ser ágil, sob pena de ineficiência e frustração de seus objetivos. Ressalte-se que o próprio Substitutivo já traz hipóteses em que a intimação do Ministério Público é obrigatória, como no deferimento do processamento da recuperação judicial, na decretação da falência, na alienação de bens da massa falida e na prestação de contas do administrador judicial, ou seja, nos eventos mais importantes do processo. Não se deve olvidar que, ademais, o Ministério Público tem poderes para consultar os autos e apurar quaisquer irregularidades a qualquer momento, independentemente de intimação pessoal.

A Emenda nº 14 deve ser rejeitada, pois os prazos propostos, de quinze ou noventa dias, para a apresentação das certidões tributárias são excessivos, pois acarretam a postergação da decisão judicial de concessão da recuperação judicial, o que pode levar o devedor à falência, em razão do escoamento do prazo de suspensão de ações e execuções previsto no art. 6º do Substitutivo da CAE.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 71, de 2003, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com as modificações propostas pelas Emendas que apresentamos, pelo acolhimento da Emenda nº 4, pelo acolhimento parcial das Emendas de nº 10 e 12, na forma das subemendas ao final apresentadas, e pela rejeição das Emendas de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13 e 14.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS: 364

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA

SUB **EMENDA Nº 1 – CCJ**
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

.....

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

....."

SUB **EMENDA Nº 2 – CCJ**
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 1º do art. 10 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral de credores.

....."

SUB **EMENDA Nº 3 – CCJ**
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 192 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS: 361

"**Art. 192.** .....

.....

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

....."

SUB **EMENDA Nº 4 – CCJ**
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 1º do art. 141 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 141.** .....

.....

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

....."

SUB **EMENDA Nº 5 – CCJ**
(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao inciso IV do art. 51 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS. 366

"**Art. 51.** .....

.....

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

....."

SUBEMENDA Nº 6 – CCJ
(de redação, ao Substitutivo da CAE)

Renumerem-se, no Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, o § 7º do art. 37 como § 5º do mesmo artigo, o § 5º do art. 37 como *caput* do art. 38, e o § 6º do art. 37 como parágrafo único do art. 38.

SUBEMENDA Nº 7 – CCJ
(de redação, ao Substitutivo da CAE)

Renumere-se o capítulo "Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência", que compreende os arts. 73 e 74 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, como Capítulo IV.

SUBEMENDA Nº 8 – CCJ
(de redação, ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 17.** Da decisão judicial sobre a impugnação caberá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS.: 367

agravo.

....."

SUBEMENDA Nº 9 - CCJ

(SUBEMENDA À EMENDA Nº 10)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 182 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003:

"**Art. 182.** .....

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial."

SUBEMENDA Nº 10 - CCJ

(SUBEMENDA À EMENDA Nº 12)

Dê-se ao § 1º do art. 82 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 82.** .....

§ 1º Prescreverá em dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput*.

.....

Sala da Comissão, 2 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS. 368

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 71 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02 / 06 / 2004 , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR :	Sen Fernando Bezerra
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPLICY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA (RELATOR)	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3- RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 12/03/2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 71 DE 2003
FLS: 369

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

CONSOLIDAÇÃO DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) E DAS EMENDAS DA CCJ

Regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de cento e oitenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não ficam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ou pela decretação da falência.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido, de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II
Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao

administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15.

Art. 9º A habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a ser produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia geral, já houver sido homologado o quadro geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15.

§ 6º Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de cinco dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de cinco dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput*, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de

cinco dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, dispensada a publicação de que trata o art. 18.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o art. 51, III, o art. 99, III, ou o art. 105, II, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º;

f) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o art. 63, III.

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida.

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de quarenta dias contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa.

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade.

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a ser executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de dois dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput*, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá cinco por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

§ 2º Quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial será reservado para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com dois suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com dois suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput*.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei.

c) comunicar ao juiz caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores.

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei.

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada trinta dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de

endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre o requerimento do § 2º.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador

judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de dez dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV
Da Assembléia Geral de Credores

Art. 35. A assembléia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

II – na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de cinco dias depois da primeira;

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo vinte e cinco por cento do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de dois membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na

falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, dos créditos que estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido admitidos ou alterados por decisão judicial observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembléia geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos

Art. 41. A assembléia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real ou que gozem de privilégio especial;

III – titulares de créditos quirografários ou que gozem de privilégio geral.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do art. 35, I, *a*, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a dez por cento do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a dez por cento do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista o art. 145, dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembléia.

Capítulo III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata § 4º do art. 6º.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito,

com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados

§ 1° Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput*, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2º, ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36.

§ 3º No caso do inciso III do *caput*, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia geral de credores.

Seção III
Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme art. 50, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput*, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia geral não excederá 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em cinco dias, certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput,* o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73;

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de trinta dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial;

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses do *caput*, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

§ 2º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no *caput*, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas os normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 3º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 4º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral, aplicado o disposto no § 3º.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V
Do Plano Especial de Recuperação Judicial para
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 50, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art.51.

Parágrafo único. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II – preverá parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano;

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71.

Capítulo IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia geral de credores, na forma do art. 42;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56;

IV – se não forem apresentadas as certidões de que trata o art. 57;

V – pela decisão que, por qualquer outro motivo, julgue improcedente o pedido de recuperação judicial;

VI – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do art. 94, ou por prática de ato previsto no art. 94, III.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

Capítulo V
DA FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput*, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput*.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a cento e cinqüenta salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I.

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial, seus auxiliares e demais obrigações trabalhistas, inclusive as decorrentes de acidentes de trabalho, referentes a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

.

Seção III
Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada;

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV
Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento.

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, I, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado;

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após um ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do

falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102.

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, *a*;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência.

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de um autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput*.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores.

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa.

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do art. 97.

Seção VII
Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder trinta dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida,

adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no *caput* não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se

resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de trinta dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados da forma definida no plano de recuperação judicial ou no plano de recuperação extrajudicial homologado será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de três anos contados da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com quinze dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com trinta dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a noventa por cento da maior proposta ofertada, na forma do § 2º.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo do Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros:

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata o art. 22, III, *p,* os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149.

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de sessenta dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de

continuação provisória das atividades prevista no art. 99, XI, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de trinta dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de dez dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de cinco dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de dez dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de cinqüenta por cento dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de cinco anos, contados do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de dez anos, contados do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de trinta dias contados da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

Capítulo VI
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor poderá selecionar e convocar credores para a apresentação de plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Somente os credores que expressamente aderirem ao plano ficam sujeitos aos seus efeitos.

Art. 162. O devedor requererá a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Parágrafo único. O devedor não poderá requerer a homologação de um plano de recuperação extrajudicial enquanto perdurarem os efeitos de outro.

Art. 163. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz intimará o Ministério Público e ordenará a publicação de edital convocando os credores não signatários para, em quinze dias contados da publicação do edital, manifestarem-se a respeito do plano, juntando a prova de seu crédito.

Parágrafo único. Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

Art. 164. Decorrido o prazo do art. 163, independentemente da existência de manifestação de credores ou do Ministério Público, o juiz decidirá acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I
Dos Crimes em Espécie

Fraude a credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou conceder a recuperação judicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos de perda de bens e valores ou de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou de obter vantagem.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência ou de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput.*

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar em falência ou recuperação judicial habilitação de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II
Disposições Comuns

Art. 179. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial e o gestor judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência ou concede recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até cinco anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial.

Seção III
Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência ou concedida a recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 186, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de seis meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 186. No relatório previsto no art. 22, III, *e*, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e

depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em quinze dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se

o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim

como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput*, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 201. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

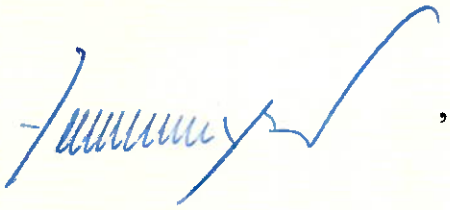

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Presidência da República

Nº 71, de 2003

(PL. 4376, de 1993, na origem)

EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

VOLUME - VI

(URGÊNCIA E TURNO SUPLEMENTAR)

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

SENADO FEDERAL FL. 613 SUBSEC. DE ATA

REVISADO
Em, 08 / 07 / 04

Servidor

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (PL nº 4.376, de 1993, na Casa de origem), que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 674

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 675

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II
Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15.

Art. 9º A habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a ser produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 616

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput*, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, dispensada a publicação de que trata o art. 18.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 677

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 678

condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o art. 51, III, o art. 99, III, ou o art. 105, II, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o art. 63, III;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 679

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a ser executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput*, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 680

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput*.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 21

c) comunicar ao juiz caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei,

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 682

descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV
Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da primeira;

II – a ordem do dia;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 683

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5º.

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 684

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham crédito admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do art. 35, I, *a*, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 685

assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145, dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste capítulo.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 686

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 687

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2° Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput*, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2°, ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6°, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.° 71/03
Fls. 689

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36.

§ 3º No caso do inciso III do *caput*, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III
Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 690

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput*, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em 5 (cinco) dias, certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 68

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput,* o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73;

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 692

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput*, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 693

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V
Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 50, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51.

Parágrafo único. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71.

CAPÍTULO IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 694

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56;

IV – se não forem apresentadas as certidões de que trata o art. 57;

V – pela decisão que, por qualquer outro motivo, julgue improcedente o pedido de recuperação judicial;

VI – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do art. 94, ou por prática de ato previsto no art. 94, III.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput*, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 695

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput*.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 696

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

Seção III
Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 697

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 698

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV
Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1° Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I.

§ 2° Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3° Na hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9°, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4° Na hipótese do inciso II, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5° Na hipótese do inciso III, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.° 71/03
Fls. 699

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, I, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 700

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, *a*;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

Subsecretaria de Expediente
DLC N.º 71/03
Fls. 701

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput*.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 702

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 703

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do art. 97.

Seção VII
Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 704

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no *caput* não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 705

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls 207

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls 708

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 709

Seção X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 710

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 711

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata o art. 22, III, *p,* os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149.

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no art. 99, XI, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 712

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 713

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, II, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 7111

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de três quintos de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, II, IV, V, VI e VIII, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput*:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do art. 51; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 7/9

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Art. 167. O disposto neste capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I
Dos Crimes em Espécie

Fraude a credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 76

resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 717

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput*.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsos, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 718

Seção II
Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III
Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 719

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 186. No relatório previsto no art. 22, III, *e*, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial, cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que

Coordenação de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 700

concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a seção V do capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput*, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 721

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Senado Federal, em de julho de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 71/03
Fls. 722

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput*.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 752

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 453

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do art. 97.

Seção VII
Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 754

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no *caput* não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 755

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 46

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 257

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 758

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1° Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2° É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.° 071 03
Fls. 759

Seção X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 760

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 074 03
Fls. 761

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata o art. 22, III, *p,* os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149.

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no art. 99, XI, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 91

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 763

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, II, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 111

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de três quintos de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, II, IV, V, VI e VIII, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput*:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do art. 51; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 425

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Art. 167. O disposto neste capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I
Dos Crimes em Espécie

Fraude a credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 111

resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 767

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput*.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsos, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 768

Seção II
Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III
Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 169

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 186. No relatório previsto no art. 22, III, *e*, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial, cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03

concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a seção V do capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput*, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls 491

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/plc03-071

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 7 7 2

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput*, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 743

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V
Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 50, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51.

Parágrafo único. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3° e 4° do art. 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71.

CAPÍTULO IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.° 071 03
Fls. 744

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56;

IV – se não forem apresentadas as certidões de que trata o art. 57;

V – pela decisão que, por qualquer outro motivo, julgue improcedente o pedido de recuperação judicial;

VI – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do art. 94, ou por prática de ato previsto no art. 94, III.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput*, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 745

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput*.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a*)* os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b*)* os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c*)* aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 746

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

Seção III
Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 747

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 748

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV
Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071/09 03
Fls. 410

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, I, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 750

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, *a*;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 151

descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV
Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da primeira;

II – a ordem do dia;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 733

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5º.

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 734

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham crédito admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do art. 35, I, *a*, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 735

assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145, dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste capítulo.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 206

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 737

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 07/ 03
Fls. 420

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2° Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput*, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2°, ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6°, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.° 071 03
Fls. 739

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36.

§ 3º No caso do inciso III do *caput*, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III
Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 740

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput*, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1° A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2° A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26, se já não estiver constituído.

§ 3° O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4° Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em 5 (cinco) dias, certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45.

§ 1° O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1° e 2° do art. 45.

§ 2° A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1° se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1° do art. 50.

§ 1° A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2° Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.° 071 03
Fls. 41

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput,* o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73;

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 142

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 12/Jul/2004 17:33
Ponto: 4461 Ass.: Origem:

Ofício nº 1008 (SF) Brasília, em 12 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (PL nº 4.376, de 1993, nessa Casa), que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,

Senador HERÁCLITO FORTES
Terceiro-Secretário, no exercício
da Primeira-Secretaria

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 123

vpl/plc03-071

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (PL nº 4.376, de 1993, na Casa de origem), que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências."

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 724

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 725

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II
Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15.

Art. 9º A habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a ser produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 496

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput*, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, dispensada a publicação de que trata o art. 18.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 727

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 128

condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o art. 51, III, o art. 99, III, ou o art. 105, II, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o art. 63, III;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls 100

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a ser executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput*, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 730

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput*.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 131

c) comunicar ao juiz caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei,

Subsecretaria de Expediente
PLC N.º 071 03
Fls. 732

(RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO DSF DE 22/12/2004)

ATA DA 84ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 17 DE JUNHO DE 2004

(Publicada no Diário do Senado Federal nº 100, de 18 de junho de 2004)

RETIFICAÇÃO

Trecho de Ata às páginas nºs 18745 a 18772, referente à apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências), que se republica em virtude de incorreções.

.....

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB-AP) – A Mesa submete ao Plenário a votação do texto-base, correspondente à Emenda nº 2-CCJ, Substitutivo.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora apresentando a redação do vencido para o turno suplementar da matéria, que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte

PARECER Nº 546, DE 2004
(Da Comissão Diretora)

(No DSF de 22/12/2004 foi publicado o parecer na íntegra)

.....

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB-AP) – O parecer lido vai à publicação. A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, terça-feira, dia 22 do corrente, para o turno suplementar.

. . . . . .

SENADO FEDERAL
FL. 733
PLC 71/03
SUBSEC. DE ATA

(RETIFICAÇÃO PUBLICADA NO DSF DE 22/12/2004)

ATA DA 97ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 06 DE JULHO DE 2004

(Publicada no Diário do Senado Federal de 07 de julho de 2004)

RETIFICAÇÃO

À página nº 21097, 2ª coluna, na publicação do Requerimento nº 902, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, solicitando destaque para votação em separado de emenda apresentada ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências),

Onde se lê:

REQUERIMENTO Nº 902, DE 2004

... requeiro destaque, para votação em separado, emenda ao Substitutivo ...

Leia-se:

REQUERIMENTO Nº 902, DE 2004

... requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 30 ao Substitutivo ...

SENADO FEDERAL
FL. 734
PLC 71/2003
SUBSEC. DE A

Parcial

PARECER Nº 560, DE 2004, DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA

O SR. FERNANDO BEZERRA (Bloco/PTB – RN. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o parecer sobre o PLC nº 71, que acaba de ser relatado pelo Senador Ramez Tebet, é, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, absolutamente coincidente. Quero ressaltar o excelente trabalho realizado pelo Senador Ramez Tebet.

Como sou o Relator do PLC nº 70, que trata do Código Tributário Nacional e que é complementar em relação à Lei de Falências, eu havia combinado com o Senador Ramez Tebet que S. Exª se deteria nos detalhes da Lei de Falências, como o fez, e eu falaria quando fôssemos discutir o Código Tributário Nacional.

Com relação à Lei de Falências, quero comentar o quanto é importante essa lei para o País. Aliás, não deveria se chamar Lei de Falências e sim a lei que trata da recuperação das empresas. É uma lei de alta complexidade. Houve um trabalho intenso na sua discussão, com o envolvimento de quase todos os Senadores na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Nesta última, fizemos pequenos aperfeiçoamentos, que já foram aqui relatados pelo Senador Ramez Tebet.

Desse modo, Sr. Presidente, quero avalizar **in totum** o parecer do Senador Ramez Tebet como sendo o meu parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, enfatizando a absoluta constitucionalidade do texto a que nos detivemos e o seu mérito, já aqui explicado.

Da mesma maneira, aguardamos o parecer do Senador Ramez Tebet, com quem discutimos as emendas propostas pelos Senadores Efraim Morais e Tasso Jereissati. Tão logo S. Exª dê o parecer, também nos pronunciaremos sobre essas duas emendas. Falaremos sobre o Código Tributário Nacional quando este estiver em apreciação.

SENADO FEDERAL
Fl. 501
SGM

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O parecer do Senador Fernando Bezerra é idêntico ao do Senador Ramez Tebet, acompanhando-o em todas as conclusões, pela aprovação das Emendas nºs 8, 9 e 16 e de uma emenda de redação. Aguardamos o parecer sobre as duas emendas dos Senadores Tasso Jereissati e Efraim Morais, a que se referiu o Senador Ramez Tebet.

A Mesa suspende a sessão por dez minutos, para aguardar o parecer do Senador Ramez Tebet.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 12 horas e 54 minutos, a sessão é reaberta às 14 horas e 02 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Está reaberta a sessão.

A palavra está com o Relator, Senador Ramez Tebet, e a Presidência pede a atenção do Plenário.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a sessão foi suspensa a meu pedido...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Exatamente.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – ... e foi suspensa para que todos os Líderes pudessem chegar a um entendimento sobre um ou dois tópicos da lei que está sob apreciação. Há um entendimento das Lideranças que a Relatoria acata. Em que sentido, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores? No sentido de que me seja concedido o direito de reformular meu parecer com referência às emendas. Isso não significa que vamos reformulá-lo no todo, mas que é necessária uma análise para que alguma emenda que seja aceita não interfira no corpo total do projeto.

SENADO FEDERAL
Fl. 502
SGM

Trata-se de lei que deve ser bem analisada, bem medida. E as Lideranças entenderam que, principalmente a parte que se refere à recuperação extrajudicial, devemos deixá-la para terça-feira. Como entendo que, regimentalmente, não podemos aprovar algumas emendas e deixar outras para apreciar na terça-feira, reservo-me o direito de, como Relator, juntamente com o Senador Fernando Bezerra, reformular nosso parecer até a próxima terça-feira. Foi esse o entendimento a que chegaram as Lideranças, a que chegamos todos nós, visando alcançar o melhor possível. É esse o nosso objetivo em relação a uma lei que, repito, é controvertida em muitos aspectos, mas importante para a Nação.

A Lei de Recuperação das Empresas tem um objetivo econômico e um objetivo social. Precisamos salvar as empresas, garantir os direitos trabalhistas e a preferência daqueles que mais precisam. É assim que estamos trabalhando nesse projeto de lei.

Não adianta votarmos a toque de caixa essa matéria se já existe consenso com relação a quase 80% de seu conteúdo. Estamos dependendo de entendimento apenas com referência à recuperação extrajudicial.

Assim, reservo-me o direito de reformular o parecer. Na próxima terça-feira, votaremos as emendas. Apresentarei o meu parecer com algumas modificações, votaremos as emendas, os destaques e colocaremos um ponto final nessa matéria.

Sr. Presidente, penso que fui claro. Peço que conste nos Anais da Casa o entendimento que houve entre as Lideranças e os Relatores.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A Presidência defere a solicitação de V. Exª, Senador Ramez Tebet, com base no art. 348, inciso II, do Regimento Interno.

Antes, porém, dou conhecimento à Casa de emenda modificativa, de autoria do Senador Pedro Simon, substitutiva ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade jurídica.

SENADO FEDERAL
Fl. 503
SGM

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Pela ordem.) – Peço a palavra da tribuna por já me encontrar aqui.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Não há impedimento regimental.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero fazer um apelo à Casa relativo à apresentação de emendas. Como todos sabem, o nosso Regimento prevê a apresentação de emendas até o término da discussão da matéria, o que está correto, porque permite maior liberdade. Mas quero fazer um apelo. Combinamos de votar essa matéria na próxima terça-feira. As emendas poderão, portanto, ser apresentadas até no momento em que eu estiver falando. Mas, numa matéria dessa complexidade, quem quer fazer o melhor não tem condições, às vezes, de analisar uma emenda. Essa é uma matéria de interesse econômico e social das mais difíceis já votadas nesta Casa. Tramitou na Câmara dos Deputados por dez anos. E qual é o apelo que faço? Apelo para que se apresentem as emendas pelo menos até segunda-feira e que, salvo motivo excepcional, não o façam na terça-feira. É claro que, regimentalmente, elas poderão ser apresentadas enquanto estivermos discutindo a matéria, enquanto não for encerrada a discussão. Mas, convenhamos, estamos trabalhando nessa matéria há um bocado de tempo. Isso tem custado noites sem dormir de muitos que estão aqui.

Então, faço esse apelo, para que não se torne difícil chegarmos a um entendimento quanto a essa matéria. É apenas um apelo que faço, sem que se fira o Regimento. Se alguém quiser apresentar na hora, até antes de encerrar a discussão, estamos aqui para trabalhar. Mas, positivamente, se quisermos fazer o melhor, deixo este apelo às Srªs e aos Srs. Senadores: que apresentem as emendas até segunda-feira para que tenhamos até 24 horas para apreciá-las e dar o parecer na terça-feira, reformulando tudo, se for o caso.

SENADO FEDERAL
Fl. 504
SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 42 PLEN
(ao PLC 71, DE 2003)

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 3º, do Substitutivo – CAE ao PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º - Entende-se como principal estabelecimento para os efeitos desta Lei, o local onde a empresa reconhecidamente exerce sua administração, configurando-se o centro de tomada de decisões, independentemente do local indicado como sede em seus atos constitutivos.

§ 2º - A transferência de endereço do principal estabelecimento nos dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial ou decreto de falência não deslocará a competência do juízo que processará o pedido.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do PLC 71, de 2003, mantém a expressão "principal estabelecimento" constante do art. 7º da lei em vigor, que dá margem a interpretações dúbias, quando o devedor está na iminência de ter a falência decretada, como foi o caso da Encol, recentemente. A legislação deve definir o que é "principal estabelecimento", como também, inserir disposição que impeça, mediante alteração de endereço do "principal estabelecimento" às vésperas do pedido do benefício legal, o devedor de escolher o juízo que irá julgar o feito, desrespeitando assim o princípio do juiz natural. Ainda lembrando a *Encol,* que como se sabe, era uma empresa cujo "principal estabelecimento", denominado Matriz e era centro de todas as decisões e de seus órgãos de direção, esteve sediado na cidade de Brasília, e mediante uma simples alteração

3826
24/06/04
16:23

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. 50

perante a Junta Comercial transferiu a competência do processamento de sua concordata e posterior falência para Goiânia.

Para prevenir esse tipo de manobra astuciosa de devedor, estou apresentando esta emenda.

Sala das Sessões, em

Senador DEMÓSTENES TORRES.

Legislação atual	PLC 71, de 2003	Emenda
Art. 7° É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu **principal estabelecimento** ou casa filial de outra situada fora do Brasil. 1° A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz do lugar onde sejam encontrados. 2º O juízo da falência é indivisível e competente para tôdas as ações e reclamações sôbre bens, interêsses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei. 3º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte	Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	Art. 3º..... § 1º - Entende-se como principal estabelecimento para os efeitos desta Lei, o local onde a empresa reconhecidamente exerce sua administração, configurando-se o centro de tomada de decisões, independentemente do local indicado como sede em seus atos constitutivos. § 2º - A transferência de endereço do principal estabelecimento nos dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial ou decreto de falência não deslocará a competência do juízo que processará o pedido.

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 506
SGM

EMENDA Nº. 43 , de 2004.

PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária".

Acrescente-se ao artigo 41 do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, no Senado Federal, o seguinte:

"**Art. 41.** .....
.....(NR)

§3º. Os credores trabalhistas que, assistidos pelo sindicato de sua categoria, comparecerem à assembléia geral, convocada na forma do artigo 36, e aderirem ao plano de recuperação judicial, estarão impedidos de ajuizar ação reclamatória trabalhista contra a empresa em recuperação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, até a expiração do prazo para a satisfação de seu crédito (artigo 54), ou até a decretação judicial da falência (artigo 73);

§4º. Em caso de adesão de credor trabalhista que já tenha ação ajuizada ou execução aparelhada, o respectivo processo estará automaticamente suspenso, com sobrestamento de autos, até a expiração do prazo para a satisfação do seu crédito (artigo 54), ou até a decretação judicial da falência (artigo 73), sendo ônus do interessado comunicar a adesão ao juiz do Trabalho, sob pena de responder pelas despesas processuais que acrescerem a partir de então;

§5º. Satisfeitos os pagamentos programados para o credor trabalhista, dar-se-ão por quitados, irrestrita e irrevogavelmente, todos os créditos decorrentes do extinto contrato de trabalho;

§6º. Na hipótese do parágrafo antecedente, dar-se-á notícia do fato ao juízo por que tramitarem os processos suspensos, que serão extintos com julgamento de mérito (artigos 269, III, e 792, II, do Código de Processo Civil)."

JUSTIFICATIVA

O modelo disposto pelo Projeto de Lei em epígrafe introduz modificações *in pejus* para o trabalhador brasileiro, uma vez que sujeita os seus créditos alimentares ao plano de recuperação judicial da empresa (artigo 49, *caput*), agravando a sua condição jurídica em relação ao que dispõe o atual Decreto-lei 7.991/45, no qual os créditos privilegiados (inclusos os decorrentes dos contratos de trabalho) simplesmente *não são alcançados pela concordata,* que apenas obriga os credores quirografários (artigo 147 do DL 7.661/45).

SENADO FEDERAL
Fl. 507
SGM

O trabalhador brasileiro atualmente pode buscar a satisfação de seus créditos, mesmo em face de empresas concordatárias, no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo o direito inalienável de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Já pela redação do Projeto, a empresa sob recuperação judicial (sucedânea da concordata) poderá quitar os créditos de natureza trabalhista, inclusive salários e direitos de rescisão, *no prazo de até um ano* (artigo 54).

Isto representa para o trabalhador o seguinte quadro, nefasto pelo conteúdo de cidadania que deverá subtrair da pessoa trabalhadora: a) recebida a ação de recuperação judicial, a execução dos créditos trabalhistas anteriores ao pedido (artigo 49) passa a se sujeitar ao plano de recuperação judicial e à jurisdição cível (que será o juízo universal do artigo 76 do Projeto, pois a interpretação sistemática faz concluir que apenas as ações de conhecimento escapam ao juízo universal, *ut* artigo 6º, §2º); b) os créditos trabalhistas anteriores poderão ser pagos parceladamente, em até um ano (artigo 54); c) sujeita à recuperação judicial, a satisfação dos créditos trabalhistas pode ser "regularizada", em princípio, por intermédio de qualquer um dos meios de recuperação judicial do artigo 50, I a XVI (inclusive emissão de debêntures, dação em pagamento e novação de dívidas do passivo).

Tudo isso representa a possibilidade de *corrosão e amesquinhamento do crédito trabalhista,* sob os auspícios de autoridade judiciária exógena à Justiça do Trabalho (que hoje, à luz do DL 7.661/45, seria o foro competente para discutir os créditos oriundos de relações de trabalho, *mesmo* em caso de decretação de concordata, consoante a própria Súmula 227 do C.STF).

Para prevenir tais mazelas, a presente emenda propõe que a participação dos credores trabalhistas no plano de recuperação judicial seja **facultativa** e **condicionada à assistência sindical,** de modo a preservar o "*status quo*" dos trabalhadores que hodiernamente podem reclamar seus créditos na Justiça do Trabalho, mesmo que os postulem em face de empresas em estado pré-falimentar (ou *estado de dificuldade,* ou ainda *estado de crise econômico-financeira*, nas várias expressões desse texto e dos que o antecederam).

O objetivo desta emenda é **viabilizar a adesão dos credores trabalhistas (o que hoje não é possível), caso entendam mais vantajosa ou segura a participação no plano de recuperação judicial**, seja para evitar as despesas advocatícias, seja para colaborar com a recuperação da empresa e assim contribuir para a preservação dos empregos, seja ainda para se beneficiar com quaisquer dos meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 do Projeto.

Esta adesão deverá ser feita com a participação do sindicato da categoria profissional correspondente, o que impede expedientes de cooptação e convencimento malicioso do indivíduo trabalhador, tais como a coação, o dolo (indução a erro) ou a fraude.

Sala das sessões, 24 de junho de 2004.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena.

SENADO FEDERAL
Fl. 508
SGM

EMENDA Nº. 44 , de 2004.

PLC nº 71, de 2003 (Substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária".

Acrescente-se ao artigo 47 do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, no Senado Federal, o seguinte:

"**Art. 47**..... (NR).

Parágrafo único. Entre os titulares de créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, ficam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial somente aqueles que expressamente aderirem ao plano, observado o disposto no artigo 41, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º."

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe introduz modificações *in pejus* para o trabalhador brasileiro, uma vez que sujeita os seus créditos alimentares ao plano de recuperação judicial da empresa (artigo 49, *caput*), agravando a sua condição jurídica em relação ao que dispõe o atual Decreto-lei 7.991/45, no qual os créditos privilegiados (inclusos os decorrentes dos contratos de trabalho) simplesmente *não são alcançados pela concordata,* que apenas obriga os credores quirografários (artigo 147 do DL 7.661/45).

O trabalhador brasileiro atualmente pode buscar a satisfação de seus créditos, mesmo em face de empresas concordatárias, no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo o direito inalienável de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Já pela redação do Projeto, a empresa sob recuperação judicial (sucedânea da concordata) poderá quitar os créditos de natureza trabalhista, incluindo salários e direitos de rescisão, *no prazo de até um ano* (artigo 54).

A presente emenda propõe que a participação dos credores trabalhistas no plano de recuperação judicial, preservando o direito dos trabalhadores que podem reclamar seus créditos na Justiça do Trabalho, mesmo que os postulem em face de empresas em estado pré-falimentar (ou *estado de dificuldade,* ou ainda *estado de crise econômico-financeira*, nas vários expressões desse texto e dos que o antecederam).

SENADO FEDERAL Fl. 509 SGM

Por outro lado, **viabiliza-se a adesão dos credores trabalhistas (o que hoje não é possível), caso entendam mais vantajosa ou segura a participação no plano de recuperação judicial**, seja para evitar as despesas advocatícias, seja para colaborar com a recuperação da empresa e assim contribuir para a preservação dos empregos, seja ainda para se beneficiar com quaisquer dos meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 do Projeto.

Sala das sessões, 24 de junho de 2004.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena.

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 810
SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 45

(Ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação da Emenda da Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ)

Suprima-se o art. 54 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação das Emendas da CAE e da CCJ.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 54 objetiva assegurar o pagamento imediato, desde que haja dinheiro em caixa, para os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes do trabalho. Nada mais natural do que os hipossuficientes, que não possuem mais nada a não ser o produto da venda de sua força de trabalho, perceberem imediatamente os valores decorrentes de seus salários e indenizações. Para tanto, também estamos propondo a alteração do art. 151.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Recebi
28/06/04
4639

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 51
SGM

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes - Anexo I - 22º andar
70165-900 - Brasília/DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

EMENDA Nº. 46 , de 2004.

PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária".

Exclua-se do texto do inciso I, do art. 83, do Projeto de Lei da Câmara nº 71 (substitutivo), de 2003, no Senado Federal, os termos "*limitados a cento e cinqüenta salários mínimos por credor*", passando o referido inciso a ter a seguinte redação:

"**Art. 83** ..... (NR)

I – os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho;"

JUSTIFICATIVA

A louvável iniciativa de permitir uma recuperação mais rápidas das empresas com dificuldades financeiras padece de um vício inapelável: **limita quantitativamente** a primazia dos créditos trabalhistas (o que hoje não se dá, nos processos de concordata), preordenando um **retrocesso histórico** de quase *sessenta anos* na legislação brasileira.

É razoável que, no interesse da recuperação da empresa e da manutenção dos empregos, os créditos trabalhistas possam ser pagos *parceladamente*, sob os auspícios da autoridade judiciária e nos moldes da lei – o que já está previsto pelo Substitutivo, nos próprios artigos 9º e 191. Não se pode transigir, porém, com a **integralidade** desses créditos, ante a sua própria natureza alimentar: devem ter prioridade, nas ações de recuperação judicial (artigo 4º do Substitutivo), pela sua **inteireza,** ainda que a satisfação se faça de modo parcelado (como hoje já ocorre, amiúde, nos acordos homologados perante a Justiça do Trabalho).

No Brasil, historicamente, os credores trabalhistas amealharam privilégio absoluto em face dos demais credores do empregador. Essa conquista histórica representa a concreção legislativa do *princípio da proteção,* que informa o próprio Direito do Trabalho: "*enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes*" (Américo P. Rodriguez, p. 28).

Combalir tal privilégio na legislação que regula a falência e a recuperação judicial causará *instabilidade* e *incerteza* no arcabouço legal brasileiro, uma vez que o privilégio dos créditos trabalhistas foi construído sistematicamente, por meio de normas que se espraiam por todo o ordenamento nacional. Assim, os artigos 449, §1º, e 768 da CLT, como também o seu próprio artigo 148; o artigo 44 da Lei 4.886/65, na redação da Lei 8.420/92 (embora não se

3320
24/08/04
15:55

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 52
SGM

trate de relação de emprego, vislumbrou-se, na espécie, a *parassubordinação* do direito italiano); o artigo 186, *in fine,* do Código Tributário Nacional, e assim por diante.

De se observar que, na atual Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), os créditos trabalhistas (por salários e indenizações) *não sofrem qualquer restrição* nas concessões de concordatas preventivas ou suspensivas (artigos 156 e 177), uma vez que a concordata concedida *"obriga a todos os* ***credores quirografários,*** *comerciais ou civis, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes"* (artigo 147, *caput – g.n.*). Significa dizer que os créditos privilegiados — e, à frente de todos, o *crédito trabalhista*, superprivilegiado — não se sujeitam ao regime de concordata, mantendo sua primazia e executando-se em processos próprios. Nesse sentido, é unânime a doutrina e a jurisprudência. *In verbis* (por todos):

> *"O credor privilegiado não se sujeita à concordata do devedor.* (...) *Em razão do privilégio, já se admite a execução singular e a penhora de bens do concordatário, além de não ficar o exeqüente sujeito aos limites impostos pela Lei de Falências quanto aos acréscimos e à observância dos prazos estipulados para pagamento"* (1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, 1ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 388.360, rel. De Santi Ribeiro, j. 06.06.88, *in* RT 637/105).

Nesta mesma perspectiva, vai o teor da Súmula 227 do C.STF quando afirma que "*A concordata não é universal, nem atrai a execução trabalhista*".

É certo, portanto, que os créditos trabalhistas não se sujeitam, na concessão judicial da concordata (que se presta, também, a recuperar as finanças do devedor), a *qualquer limite quantitativo*. O objetivo desta emenda é manter um direito histórico, conquistado a duras penas pelos trabalhadores e trabalhadoras brasileiras.

Sala das sessões, 24 de junho de 2004.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena.

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 513
SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 47

(Ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ)

Suprima-se do inciso I do art. 83 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação das Emendas da CAE e da CCJ, a expressão "(...) limitados a cento e cinqüenta salários mínimos por credor (...)", bem como a alínea *c* do inciso VI.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da expressão do inciso I do art. 83 objetiva assegurar o pagamento integral dos valores dos créditos derivados da legislação do trabalho. Nada mais natural do que os hipossuficientes, que não possuem mais nada a não ser o produto da venda de sua força de trabalho, perceberem o valor integral de seus salários.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. 8

Recebi
28/06/04
4639

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes - Anexo I - 22º andar
70165-900 - Brasília/DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

EMENDA Nº. 48 , de 2004.

PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária".

Inverta-se a ordem dos incisos II e III, do art. 83, do Projeto de Lei da Câmara nº 71 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, de 2003, no Senado Federal, mantendo a mesma redação dos referidos textos.

"**Art. 83** ....

I – .....(NR)

II – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

III – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;"

JUSTIFICATIVA

A louvável iniciativa de permitir uma recuperação mais rápidas das empresas com dificuldades financeiras padece de um vício que, em última instância, acaba mais uma vez privilegiando o sistema financeiro, em detrimento de outros setores, inclusive dos cofres público.

De acordo com informações do Banco Central, amplamente publicadas pela grande imprensa nacional, o assim chamado "custo da inadimplência" não é o principal fator que onera o spread bancário. Segundo dados do "*Banco Central, o **spread** de 30,5% ao ano tem a seguinte composição: 14%, despesas administrativas; 17% inadimplência; 29% impostos; e 40% margem líquida*" (Gazeta Mercantil, 21 de junho de 2004).

Apesar da afirmação – apregoada como verdade absoluta e inquestionável – que apenas garantias reais permitirão baixar o spread bancário, não é o que vem acontecendo no Brasil, porque "*por exemplo, de 2002 para 2003 ocorreram mudanças expressivas na composição do spread: enquanto os impostos se mantiveram inalterados (29%) e a inadimplência registrava um pequeno crescimento de 16% para 17%, as despesas administrativas caíram de 19% para 14%, e a margem líquida aumentou de 36% para 40%. Ou seja, a queda de 5 pontos percentuais nos custos administrativos não foi repassada ao tomador final dos empréstimos, pessoa física ou jurídica. Esses pontos mais que*

25/06/04 15:36

SENADO FEDERAL FL. 57 SGM

compensaram o aumento da inadimplência, prestando-se, principalmente, a elevar o lucro dos bancos" (Gazeta Mercantil, 21 de junho de 2004).

A inversão, dando prioridade aos créditos com garantia real, irá apenas lesar os recursos públicos, sem impactos no custo dos empréstimos. Conforme afirmou um procurador da Fazenda Nacional "*os bens gravados por ônus real responderão pelo crédito tributário apenas na parte em que seu valor real exceder aos créditos já garantidos (art. 184, parágrafo único). Trata-se de uma modificação altamente nociva ao interesse público, ferindo de morte o princípio fundamental de direito público que reconhece a supremacia do interesse público sobre o particular. A mudança permite que um bem hipotecado para garantir uma dívida bancária 'praticamente' não possa ser gravado (utilizado) para o pagamento de um crédito tributário, como atualmente é possível*" pela legislação em vigor.

Diante disto, esta emenda tem como objetivo preservar os cofres públicos mantendo a supremacia do público sobre o privado.

Sala das sessões, 24 de junho de 2004.

Senadora Heloísa Helena.

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 516
SGM

EMENDA Nº. 49, de 2004.

PLC nº 71, de 2003 (Substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária".

Acrescente-se ao artigo 84 do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, no Senado Federal, o seguinte:

"**Art. 84.**.....
.....(NR).

VI – créditos trabalhistas com execução anteriormente aparelhada.

Parágrafo único. Consideram-se créditos trabalhistas com execução anteriormente aparelhada, para os fins desta lei, todos aqueles que, derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, sejam líquidos e constem de título executivo judicial à época da decretação da falência.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço introduz modificações *in pejus* para o trabalhador brasileiro, uma vez que sujeita os seus créditos alimentares ao plano de recuperação judicial da empresa (artigo 49, *caput*), agravando a sua condição jurídica em relação ao que dispõe o atual Decreto-lei 7.991/45, no qual os créditos privilegiados (inclusos os decorrentes dos contratos de trabalho) simplesmente *não são alcançados pela concordata,* que apenas obriga os credores quirografários (artigo 147 do DL 7.661/45).

O trabalhador brasileiro atualmente pode buscar a satisfação de seus créditos, mesmo em face de empresas concordatárias, no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo o direito inalienável de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Já pela redação do Projeto, a empresa sob recuperação judicial (sucedânea da concordata) poderá quitar os créditos de natureza trabalhista, inclusive salários e direitos de rescisão, *no prazo de até um ano* (artigo 54).

De outra parte, sujeitar todo e qualquer crédito trabalhista à habilitação na falência contraria posição já firmada na jurisprudência dos tribunais brasileiros, acerca das execuções fiscais – cujo regramento se estende à execução trabalhista, *ut* artigo 889 da CLT –, em que se reconhecia que "*ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no Juízo Falimentar*" (Súmula 44 do extinto TFR).

SENADO FEDERAL Fl. Nº 517 SGM

De rigor, portanto, que se habilitem na falência, *ut* artigo 449, §1°, da CLT, apenas os créditos trabalhistas que à época da decretação da falência ainda não estejam *aparelhados* – i.e., em relação aos quais ainda não haja título executivo judicial líquido (sentença, ainda que recorrível ou em grau de recurso). Havendo execução anteriormente aparelhada, o processo deve seguir na Justiça especializada, até a fase de excussão patrimonial e a conseqüente extinção do processo executivo (artigo 794 do CPC), consoante o inciso VI e o parágrafo único do artigo 84, ora propostos, que tornam *extraconcursais* os créditos correspondentes – a não ser que o próprio credor trabalhista prefira habilitá-los crédito na falência, o que também permanece possível, nos termos do artigo 6°, §2°.

Desse modo, atender-se-á melhor à natureza alimentar dos créditos trabalhistas *stricto sensu*, ao *princípio da proteção* que informa as relações de trabalho e ao *princípio do pleno acesso à Justiça* (ínsito à norma do artigo 5°, XXXV, da CRFB), que pressupõe a *celeridade* e a *efetividade* do processo (muito mais acentuadas no processo do trabalho).

Sala das sessões, 24 de junho de 2004.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena.

SENADO FEDERAL
Fl. 518
SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 50

(Ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ)

O art. 151 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação das Emendas da CAE e da CCJ, terá a seguinte redação:

"Art. 151. Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho serão pagos serão pagos logo que haja dinheiro em caixa."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o art. 151 objetiva assegurar o pagamento imediato, desde que haja dinheiro em caixa, para os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes do trabalho. Nada mais natural do que os hipossuficientes, que não possuem mais nada a não ser o produto da venda de sua força de trabalho, perceberem imediatamente os valores decorrentes de seus salários e indenizações.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

28/06/04
4639

SENADO FEDERAL Fl. 519 SGM

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes - Anexo I - 22º andar
70165-900 - Brasília/DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

EMENDA Nº 51 , de 2004

PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária".

Acrescente-se ao artigo 168 do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, no Senado Federal, o seguinte:

"Art. 168. .....
..... (NR).

§5º. Se do ato fraudulento resulta ou pode resultar prejuízo a credores trabalhistas, assim entendidos os titulares de créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.
Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe aduzir ao capítulo dos crimes e das penas a **fraude a credores qualificada** (artigo 168, §5º), uma vez que nada justifica a disparidade entre as penas do artigo 168 do projeto em apreço (reclusão, de três a seis anos, e multa) e aquelas dos artigos 197 a 207 do Código Penal, geralmente de detenção até *um ano* (no máximo, *três* – que é a pena *mínima* no precitado artigo 168). Com isso, sinaliza-se à sociedade que é mais grave fraudar direitos de credores comuns – investidores e comerciantes – que direitos de hipossuficientes econômicos, como são, em regra, os credores trabalhistas.

Com efeito, são esses os sujeitos passivos de crimes como a frustração de direitos trabalhistas mediante fraude (artigo 203 do CP) e os aliciamentos (artigos 206 e 207 do CP).

A única via razoável para elidir sinalização social tão equívoca é criar a figura qualificada, elevando a pena cominada *in abstracto* para quatro a oito anos, se o credor lesado, num contexto de insolvabilidade empresarial (falência ou recuperação judicial), for um credor trabalhista, *"assim entendidos os titulares de créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho".*

Sala das sessões, 24 de junho de 2004.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena.

SENADO FEDERAL
Fl. N.º 520
SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 52
(Ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas das CCJ)

Dê-se ao *caput* dos artigos 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177 e 178 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação das Emendas da CAE e da CCJ, as seguintes redações:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

.....

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação extrajudicial ou judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem.

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência ou de recuperação extrajudicial e judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, os credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.

Art. 173. Apropriar–se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação extrajudicial ou judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa.

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou ao devedor em recuperação extrajudicial ou influir para que terceiro, de boa–fé, o adquira, receba ou use."

Art. 175. Apresentar em falência e recuperação judicial ou extrajudicial habilitação de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado."

.....

Recebi
28/6/04
4639

SENADO FEDERAL
Fl. N.º 52
SGM

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

"Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial, ou em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos.

"Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas nas definições (arts. 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177 e 178) dos tipos dos crimes em espécie objetivam ampliar a sua aplicabilidade à hipótese de homologação da recuperação extrajudicial. Até prova em contrário, não há nada que garanta a não ocorrência de qualquer irregularidade ou violação da ordem pública na recuperação extrajudicial do devedor. A prerrogativa de o devedor dispor de maior liberalidade para negociar as suas dívidas com os credores não elide a ocorrência fatos e atos que contrariem os direitos de outrem, da coletividade e da Administração Pública. Portanto, para que as definições dos tipos em espécie da nova Lei de Falências alcancem a recuperação extrajudicial, estamos introduzindo as alterações aqui propostas, visto que, por oportuno, nunca é demais lembrar que o Direito Penal não admite interpretação analógica.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
FI N.º 522
SGM

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 53

(Ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ)

Suprima-se o art. 180 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação das Emendas da CAE e da CCJ, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 180 estabelece como condição objetiva de punibilidade das infrações à lei falimentar a existência de sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial. Dito de outro modo: em não havendo sentença, não há que se falar em crime falimentar. Em decorrência, os crimes cometidos em todo o processo de falência ou de recuperação somente poderão ser processados se houver a respectiva sentença. Ora, trata–se de verdadeiro perdão, para não utilizarmos outros termos, de todos os crimes eventualmente cometidos pelo empresário–devedor. Nunca é demais lembrar que a responsabilidade civil, penal e administrativa são independentes, não havendo a exigência da condenação em uma esfera para haver a condenação em outra e, muito menos, por exemplo, a existência de uma sentença no âmbito civil para haver outra no âmbito penal ou administrativo. Os atos tipificados pelo projeto sob análise, para constituírem-se em crimes por si mesmos, independem da sentença decretadora de falência ou reconhecedora da recuperação judicial. Portanto, condicionar a existência de punibilidade pelas infrações penais descritas na lei que se quer modificar a existência de sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial significará, em termos práticos, um incentivo aberto e desmedido ao cometimento de toda e qualquer irregularidade definida como crime em espécie pela nova Lei de Falências.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Recebi
28/05/04
4639

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 523
SGM

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 54

(Ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ)

Dê-se ao art. 181 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação das Emendas da CAE e da CCJ, a seguinte redação:

"Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

.....

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até cinco anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, serão notificadas todas as juntas comerciais dos Estados, o Banco Central do Brasil e os cartórios de registros de pessoas jurídicas, para que tomem as medidas necessárias no sentido de impedir qualquer novo registro, do qual conste o nome dos inabilitados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta tem como objetivo tornar mais rigorosas as conseqüências da condenação por crimes cometidos pelo projeto em discussão.

O § 1º do Substitutivo estabelece que os efeitos da condenação não serão automáticos, o que, em termos práticos, implicará na inexistência de efeitos decorrentes da condenação até o trânsito em julgado da sentença. Assim, por exemplo, o empresário-devedor que tenha promovido fraude aos credores, organizado contabilidade paralela, violado sigilo empresarial, divulgado informação falsa, dentre outros crimes em espécie, não será inabilitado ao exercício d atividade empresarial, não será impedido de exercer cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas à Lei de Falências e não será impossibilitado de gerir

SENADO FEDERAL Fl. Nº 524 SGM

Recebi 2015/04 21659

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

empresa por mandato ou por gestão de negócio até o trânsito em julgado da sentença. Ora, tal liberalidade, para dizermos o mínimo, faz tabula rasa da segurança das relações sociais e comerciais, introduzindo um elemento desestabilizador no convício social e prejudicando a tão propalada "segurança dos contratos" e das relações comerciais, visto que não há nada que impeça o devedor que já praticou tais delitos de cometê-los novamente.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 23
SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 55

(Ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ)

Dê-se ao art. 182 § do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação das Emendas da CAE e da CCJ, a seguinte redação:

"Art. 182. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em 2 (dois) anos."

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata."

JUSTIFICAÇÃO

A definição do prazo prescricional para efeitos da extinção da punibilidade de crime falimentar já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 147, que dispõe:

"Súmula 147. A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata".

Trata-se, portanto, de matéria já consolidada pela jurisprudência sumulada pelo Supremo. Além disso, a definição constante da súmula é mais rigorosa, pois a prescrição crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar, ao contrário da proposta do Substitutivo em análise, que estabelece como princípio do prazo prescricional o dia da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial. Portanto, a alteração proposta representa um retrocesso em relação aos critérios atualmente em vigor, beneficiando o devedor em detrimento do interesse público e da paz social.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. Nº 526

Recebi
28/06/04
4639

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 56

(Ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ)

Dê-se ao art. 183, 185, 187, 188, 189, 190 e 191 do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação das Emendas da CAE e da CCJ, a seguinte redação:

"Art. 183. Compete ao juiz da falência ou da recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência."

.....

"Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 538 e 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 186. .....

§ 1º Com fundamento nas conclusões decorrentes de sua exposição, o administrador judicial poderá requerer ao juiz a abertura de inquérito judicial, quando indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal aplicável.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito–contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3º Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Púbico, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito judicial.

Art. 187. O falido ou qualquer responsável envolvido deverá ser intimado das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, para

Recebi
28/05/04
1030
4639

SENADO FEDERAL Fl. Nº 024 SGM

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

apresentar contestação ou requerer o que entender conveniente, no prazo de cinco dias.

Art. 188. Decorrido o prazo do art. 197, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 189. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, será de imediato concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá sua apensação ao processo de falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

§ 1º A ação penal será intentada no juízo da falência pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa, nos termos do art. 184, parágrafo único.

§ 2º Havendo, nos autos da falência, provas de materialidade e autoria do crime falimentar, poderá o Ministério Público propor ação penal, independentemente da realização do inquérito judicial.

Art. 190. Decorrido o prazo previsto no § 1º do art. 189, oferecida ou não a denúncia, apresentada ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos ao juiz.

Parágrafo único. Caso não tenha sido oferecida denúncia ou apresentada queixa, o juiz determinará que os autos do inquérito sejam apensados ao processo de falência.

Art. 191. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1º Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com a ordem de apensamento dos autos do inquérito ao processo de falência, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento, o juiz determinará sua remessa ao Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 2º No prazo de quarenta e oito horas, contado do despacho do juiz, o escrivão fará a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos."

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 28
SGM

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação das Emendas da CAE e da CCJ, reformula total e completamente a atual normatização pátria sobre o instituto da falência e da concordata. Dentre as inúmeras modificações propostas, destacam–se a extinção do inquérito judicial e o desmembramento da competência do atual juízo da falência e concordata, quando houver especialização, transferindo-se para o juízo criminal a competência para conhecer da ação penal fundada nos crimes falimentares. Tais modificações representam, em nosso entendimento, um retrocesso.

A extinção do inquérito judicial significará, em termos práticos, a transferência, para a polícia judiciária, da competência para apurar os fatos e os delitos decorrentes da infração da Lei de Falências. Ora, como é sabido, a temática envolvendo a insolvência e a recuperação das empresas é complexa e altamente especializada. Os juízes e membros do Ministério Pública, com todo o preparo e experiência que possuem, muitas vezes encontram dificuldades para dominar a totalidade dos problemas oriundos da decretação da falência. A polícia, então, terá mais dificuldades ainda, pois decididamente não está capacitada e aparelhada para tanto.

Uma das decorrências do fim do inquérito judicial é o desmembramento da competência do juízo de falências. Aqui, mais uma vez, entendemos que a transferência para o juízo criminal comprometerá o célere e escorreito trabalho do Ministério Público no processamento ação penal, e do magistrado, ao julgá–la, haja vista que ambos não terão participado do processamento de todos os fatos decorrentes da decretação da falência, ao contrário do juiz e do membro do Ministério Público do juízo de falência.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 29
SGM

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

EMENDA Nº 57 - PLEN

(ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

Dê-se aos incisos II e III do art. 41 do Substitutivo aprovado a seguinte redação:

"**Art. 41.** .....

.....

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, **com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 41 do Substitutivo aprovado é a seguinte:

Art. 41. A assembléia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real ou que gozem de privilégio especial;

III – titulares de créditos quirografários ou que gozem de privilégio geral.

Com a modificação na ordem de preferência promovida pela Comissão de Assuntos Econômicos, passando os créditos com garantia real à frente dos créditos tributários, os interesses dos credores garantidos e dos credores com privilégio especial tornaram-se muito distintos e, por essa razão,

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 530
SGM

Janice
29/06/2006
11:38 hs.

não faz mais sentido que, na assembléia geral de credores, votem na mesma classe.

Além dos mais, a votação dos credores garantidos em classe isolada das demais dá mais força o sistema de garantias reais no Brasil, tendência verificada em diversos pontos do projeto, que tem como principais objetivos a ampliação do acesso ao crédito e a redução do *spread* bancário.

Por fim, considerando a expressa ressalva do art. 43, que retira dos sócios o direito a voto na assembléia de credores, não há razão para não incluir os credores subordinados entre os votantes.

Sala das Sessões,

Senador

SENADO FEDERAL
FL. Nº 531
SGM

EMENDA Nº 58 PLENÁRIO

Dê-se ao parágrafo 7º do artigo 6º, do PLC 71, de 2003, a seguinte redação:

"As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004.

Senador Aloizio Mercadante.

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar expresso, no corpo da Lei de Falências, a sujeição da dívida tributária do devedor em recuperação judicial às regras do artigo 155- A do Código Tributário Nacional, na redação que está sendo aprovada por esta Casa Legislativa, conjuntamente com a Lei de Falências.

SENADO FEDERAL
Fl. 532
SGM

29/06/04
4639

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *MAGUITO VILELA*

Goiás

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

(Proposição da Nova Lei de Falências)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 59

Dê-se ao §1º do artigo 24 do PLC nº 71, de 2003, que trata da remuneração do administrador judicial, a seguinte redação:

"§1º - Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá cinco por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial **ou do valor de venda dos bens na falência**.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo sugerido visa regular a remuneração do administrador judicial no caso de falência.

Sala das Sessões, em

Senador MAGUITO VILELA

SENADO FEDERAL Fl. 533 SGM

Recebi
29/6/04
4639

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *MAGUITO VILELA*

Goiás

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

(Proposição da Nova Lei de Falências)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 60

Dê-se ao § 1º do artigo 192 do PLC nº 71, de 2003, que trata da aplicação da nova Lei aos processos em curso, a seguinte redação:

"§1º - Nos processos de falências ou de concordatas ajuizados antes do inicio da vigência desta lei:

I - Fica vedada a concessão de concordata suspensiva;

II - Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo;

III –o auto de arrecadação de bens obedecerá ao disposto no artigo 110 desta Lei;

IV – os prazos correm após sua publicação ou intimação, e se suspendem na forma do disposto no Código de Processo Civil;

V – O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas no Dec.-lei 7.661/45, por iniciativa própria ou mediante provocação poderá ser ouvido em todas as ações propostas pela massa ou contra essa, quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

Recebi
24/6/04

SENADO FEDERAL Fl. Nº 534 SGM

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto em discussão trouxe grandes avanços na tramitação dos processos de falências. Entre essas inovações cremos que algumas, que tem caráter puramente processual devem ser aplicadas as falências e concordatas em curso:

1º) venda imediata dos bens arrecadados, sem necessidade de aguardar a elaboração do quadro geral de credores e a decisão do inquérito;

2º) diminuir a intervenção do Ministério Público, agilizando os processos;

3º) os prazos fluíram somente após sua intimação, e ficariam suspensos na forma do Código de Processo Civil.

A aplicação dessas regras aos processos em curso não trará nenhum prejuízo as partes, mas, agilizará o seu andamento, abreviando o pagamento dos credores, além de unificar certos procedimentos processuais.

<u>Venda imediata dos bens</u>

Atualmente a venda dos bens arrecadados na falência dependem da publicação do aviso de liquidação a ser feito pelo síndico.

Esse aviso só pode ser publicado se após a apresentação do relatório do síndico previsto no inciso XIX, do artigo 63, do Dec.-lei 7.661/45 o falido não requerer concordata suspensiva, ou se a que tiver sido pedido lhe for negada (artigo 114, Dec.-lei 7661/45).

O relatório do síndico de que trata o inciso XIX, do artigo 63, depende da conclusão do quadro geral dos credores e da decisão do inquérito judicial.

SENADO FEDERAL FL. Nº 535 SGM

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

Essa dependência do aviso de liquidação a conclusão do quadro geral de credores e da decisão do inquérito judicial tem uma exclusiva razão de ser, **dar oportunidade ao falido de requerer sua concordata suspensiva**.

Somente se o falido não requerer a concordata suspensiva, ou se for negada a que for requerida, é que o síndico poderá publicar o aviso de liquidação de bens, dando inicio a venda dos ativos arrecadados e o pagamento dos credores.

Pela proposta do PLC 71 de 2003, fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso.

Ora, se o falido não pode requerer concordata suspensiva qual é a razão de sujeitar o inicio da liquidação a publicação do aviso de que trata o artigo 114 da atual Lei de Falências.

No PLC 71, o artigo disciplina que logo após a arrecadação dos bens terá inicio a sua venda, já que não se permite a interposição de concordata suspensiva.

Propomos que essa mesma regra seja aplicável aos processos de falência em curso, pois, não vemos nenhuma justificativa para que a venda dos bens arrecadados tenha que esperar por um momento processual que não tem mais utilidade, com o fim da concordata suspensiva.

Do auto de arrecadação

Atualmente o auto de arrecadação tem que ser assinado pelo representante do Ministério Público.

O PLC 71 de 2003, em seu artigo 4º, diminuiu a intervenção do Ministério Público nos processos de falência.

O artigo 110 do PLC 71, de 2003, ao disciplinar a elaboração do auto de arrecadação, dispensou a participação obrigatória do representante do Ministério Público.

SENADO FEDERAL SGM 336

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

Em se tratando de norma estritamente processual, cremos que ela pode e deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, pois não trará nenhum prejuízo aos credores, e simplificará os procedimentos da arrecadação de bens, que hoje dependem da participação do representante do Ministério Público.

Dos prazos

O artigo 204 da atual Lei de Falências determina que os prazos correm em cartório e não ficam suspensos nas férias.

O PLC 71, de 2003, determina a aplicação das regras do Código de Processo Civil em relação aos prazos, não havendo previsão para que corram em cartório e que não se suspendam durantes as férias.

Para evitar transtornos na aplicação da nova Lei, com processos de falência cujos prazos corram em cartório e com fluência durante as férias, enquanto os prazos naqueles processos iniciados após a vigência da nova lei terão curso somente após sua intimação e ficarão suspensos durantes as férias forenses, propomos regra de transição para que em todos os processos de falência, mesmo naqueles ajuizados antes da vigência da nova Lei, tenham seus prazos regulados pelo Código de Processo Civil.

É preciso unificar essa regra, para evitar transtornos aos operadores do direito, com regras diferentes de prazos, que com certeza irão causar prejuízos aos credores.

Intervenção do Ministério Público

Pelo disposto no artigo 4º do PLC 71, de 2003, o Ministério Público, alem das atribuições expressas na nova Lei, poderá por iniciativa própria ou mediante provocação, intervir nos processos de falência, quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

SENADO FEDERAL
Fl. 537
SGM

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

O artigo 210 da atual Lei de Falência torna obrigatória a intimação do representante do Ministério Público em todas as ações propostas pela Massa ou conta esta.

Propomos adaptar a regra do artigo 4º do PLC 71, de 2003, as ações propostas pela Massa ou contra essa.

Se na nova Lei entende-se dispensável a intervenção do Ministério Público nas ações propostas pela Massa ou contra essa, exceto nas hipóteses que prevê, não vemos justificativa para que nos processos em curso seja mantida a regra do artigo 210, do Dec.-lei 7.661/45..

Tivemos o cuidado, em nossa proposta, de não alterar as hipóteses em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, que dependeria de um exame mais detalhado, queremos apenas que nas ações propostas pela massa ou contra essa seja aplicável as regras da nova Lei.

Sala das Sessões, em

Senador MAGUITO VILELA

SENADO FEDERAL - SSGM - Fl. Nº 538

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *MAGUITO VILELA*

Goiás

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

(Proposição da Nova Lei de Falências)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 61

Dê-se ao § único do artigo 129 do PLC nº 71, de 2003, que trata da ineficácia de atos praticados pelo devedor, a seguinte redação:

"Parágrafo único. A ineficácia do ato poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo, **atingindo os terceiros adquirentes.**"

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 539
SGM

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

JUSTIFICATIVA

É preciso que os terceiros adquirentes de bens sejam atingidos pela declaração de ineficácia do artigo 129, sob pena de esvaziamento total dessa medida.

O inciso II, do artigo 133 disciplinou que a ação revocatória poderá ser proposta contra os terceiros adquirentes, se esses tiveram conhecimento ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores, situação típica da revocatória prevista no artigo 130.

Ao disciplinar expressamente que a revocatória do artigo 130 pode ser proposta contra terceiros, omitindo qualquer referência a ineficácia do artigo 129, será recebida como intenção clara de não permitir que terceiros possam ser atingidos por essa ineficácia.

Sala das Sessões, em

Senador MAGUITO VILELA

SENADO FEDERAL Fl. 540 SGM

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDISON LOBÃO**

EMENDA Nº 62
(PLC nº 71/2003 – SUBSTITUTIVO)

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 140 do PLC nº 71/2003, com a redação abaixo, sendo renumerando-se o antigo § 4º para § 5º:

"Art. 140. ...

(...)

§ 4º - Os bens que compõem o denominado ativo intangível, a que se refere o § 5º do art. 110, serão alienados em conjunto, ou separadamente, de modo a maximizar o produto a ser realizado.

JUSTIFICATIVA

A grande maioria das empresas atualmente não incorpora ao seu patrimônio bens de valor significativo, se comparados com o dia-a-dia dos seus negócios. Portanto, preservar valores de direitos que compõem o ativo intangível, assim como eventuais prejuízos e créditos fiscais que a devedora tenha formado no decorrer de sua existência, implica em melhor atender os interesses da comunidade de credores."

Senador **Edison Lobão**

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 541
SGM

Recebi
29/06/04
4639

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDISON LOBÃO**

EMENDA Nº 63
Ao PLC 71/2003 – Substitutivo

O acréscimo do § 5º do Art. 110 do PLC 71/2003, com a seguinte redação:

"Art. 110. ...
(...)
§ 5º Em relação a direitos que compõem o denominado ativo intangível, em especial direitos de imagem, marca, créditos e prejuízos fiscais reconhecidos pela legislação específica, o administrador judicial, também no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, apresentará as indicações necessárias, os valores estimados e as providências para assegurar a preservação desse patrimônio intangível."

Justificativa

A grande maioria das empresas atualmente não incorpora ao seu patrimônio bens de valor significativo, se comparados com o dia-a-dia dos seus negócios. Portanto, preservar valores de direitos que compõem o ativo intangível, assim como eventuais prejuízos e créditos fiscais que a devedora tenha formado no decorrer de sua existência, implica em melhor atender os interesses da comunidade de credores.

Senador **Edison Lobão**

SENADO FEDERAL Fl. Nº 542 SGM

Rec 29/06/09 4689

EMENDA Nº 64 - PLEN

(ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

Renumere-se o § 5º do art. 37 como § 7º e acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 37 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, com as modificações promovidas pela CCJ:

"Art. 37.....

.....

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º o sindicato deverá:

I - apresentar ao administrador judicial, até dez dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até vinte e quatro horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – comunicar os associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5º.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de facilitar e estimular a participação dos trabalhadores nas assembléias gerais de credores, a lei de falências deve atender à reivindicação das centrais sindicais ouvidas nas audiências públicas, prevendo expressamente a possibilidade de representação pelos sindicatos de seus associados. No entanto, para preservar a vontade do trabalhador no caso de conflito com o entendimento do respectivo sindicato e, ao mesmo tempo, evitar burocratização excessiva na verificação de quórum e nas deliberações da assembléia, o sistema proposto prevê que os sindicatos representarão somente os associados ausentes à assembléia geral de credores, ou seja, basta que o trabalhador compareça à assembléia, ou nomeie procurador que

Pls. 543

compareça em seu nome, para que vote por si mesmo, sem representação do sindicato.

Outro problema que se desejou evitar foi que eventuais conflitos entre diferentes sindicatos sobre a representação do mesmo trabalhador pudessem prejudicar a realização da assembléia ou trazer insegurança jurídica a suas deliberações. Assim, previmos que os sindicatos deverão apresentar a relação de seus associados que pretendem representar e, se mais de um sindicato se apresentar como representante e, nas respectivas relações, constar o nome do mesmo trabalhador, este deverá esclarecer que sindicato o representa, sob pena de não poder ser representado por sindicato nenhum.

Sala das Sessões,

Senador

fls. 544

VOTAÇÃO NOMINAL

Senado Federal

REQUERIMENTO Nº 856, DE 2004

(SOLICITA QUE O ITEM 2 SEJA VOTADO ANTES DO ITEM 1)

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	1	Abertura:	30/6/2004 16:38:03
Data Sessão:	30/6/2004	Hora Sessão:	14:30:00	Encerramento:	30/6/2004 16:56:55

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PL	MG	AELTON FREITAS	SIM				
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	SIM				
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM				
PDT	RR	AUGUSTO BOTELHO	SIM				
Bloco-PT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	SIM				
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	SIM				
PFL	GO	DEMÓSTENES TORRES	SIM				
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM				
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	SIM				
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM				
Bl[illegible]TB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM				
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	SIM				
PMDB	MG	HÉLIO COSTA	SIM				
-	AL	HELOISA HELENA	NÃO				
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	SIM				
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	SIM				
PDT	AM	JEFFERSON PÉRES	NÃO				
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	SIM				
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM				
PMDB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM				
PMDB	PI	MÃO SANTA	NÃO				
PFL	PE	MARCO MACIEL	SIM				
PSDB	ES	MARCOS GUERRA	SIM				
PPS	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM				
PDT	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PMDB	AP	PAPALÉO PAES	NÃO				
PMDB	RO	PAULO ELIFAS	SIM				
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	SIM				
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM				
PS[illegible]	CE	REGINALDO DUARTE	SIM				
PF[illegible]	SE	RENILDO SANTANA	SIM				
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM				
PFL	BA	RODOLPHO TOURINHO	SIM				
PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM				
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	SIM				
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM				
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	SIM				
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM				
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM				

Presidente: JOSÉ SARNEY

Votos SIM : 36
Votos NÃO : 04 Total : 40
Votos ABST. : 00

Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL FL. 546 2671/2003 SUBSEC. DE A

REQUERIMENTO Nº 886 DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 175, inciso IV, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 2 seja submetida ao Plenário em 1º lugar.

6/7/04
Senador
Primeiro Secretário

Sala das Sessões, em 06.07.2004

Aloísio Mercadante

SENADO FEDERAL
FL. 547
SUBSEC DE ATA

(COMPLEMENTAÇÃO DOS PARECERES Nºs 559 e 560, DE 2004 - PLEN)

PARECERES Nº , DE 2004 – PLEN

Em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS e à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário apresentadas em turno suplementar ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.*

RELATORES: Senador **RAMEZ TEBET** (CAE)
Senador **FERNANDO BEZERRA** (CCJ)

I – RELATÓRIO

Foi aprovada no Plenário deste Senado Federal, no dia 17 de junho de 2004, a Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo) ao PLC nº 71, de 2003, que trata da nova lei de falências, restando, para a votação da matéria em turno suplementar, a discussão das Emendas de Plenário apresentadas ao Substitutivo aprovado. Passamos à análise das referidas Emendas.

II – ANÁLISE

EMENDA Nº 1 – PLEN

A Emenda nº 1, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, modifica o art. 1º do Substitutivo aprovado, para dar-lhe redação muito parecida com a aprovada na Câmara dos Deputados, e tem como objetivos principais impossibilitar a falência de empresários pessoas naturais e permitir a falência de sociedades de economia mista.

SENADO FEDERAL
FL. 548
SUBSEC. DE ATA

A Emenda deve ser rejeitada, porque, além de sua redação ser tecnicamente imperfeita, não vemos razão para excluir das normas falimentares os empresários individuais. Se a pessoa natural pratica atos empresariais, deve-se submeter às mesmas regras aplicáveis às sociedades empresárias, sob pena de concorrer deslealmente com as empresas. Ressalte-se, ainda, que todo o Substitutivo foi elaborado considerando a possibilidade de falência do empresário individual e qualquer modificação nesse preceito implicaria necessidade de estudo aprofundado para a reforma de numerosos dispositivos da nova lei. Quanto à falência de sociedades de economia mista, a razão para sua não-submissão ao regime falimentar envolve interesses estratégicos do Brasil em algumas dessas empresas, que ganham competitividade em razão da diminuição dos riscos a elas relacionados.

EMENDAS DE Nº 2, 3 e 36 – PLEN

A Emenda nº 2, do Senador DEMÓSTENES TORRES, altera a redação do art. 4º do Substitutivo aprovado, para prever a necessidade de intimação do Ministério Público em "todos os atos, fases e procedimentos" previstos na nova lei, sob pena de nulidade, e para discriminar as hipóteses em que o órgão pode atuar nos processos de falência e de recuperação judicial.

Note-se que a referida Emenda constitui repetição de outra, já apresentada e rejeitada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Reiteramos, aqui, as razões de rejeição da Emenda perante a CCJ.

O art. 4º já é bem abrangente no que tange às prerrogativas do Ministério Público nos processos de falência e recuperação judicial, dispondo que, "o Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público". A necessidade de intimação do *parquet* em todos os atos, fases e procedimentos, sob pena de nulidade, representaria burocratização desnecessária e nociva ao processo, que precisa ser ágil. Ressalte-se que o próprio Substitutivo já traz hipóteses em que a intimação do Ministério Público é obrigatória, como no deferimento do processamento da recuperação judicial, na decretação da falência, na alienação de bens da massa falida e na prestação de contas do administrador judicial, ou seja, nos eventos mais importantes do processo. Não se deve olvidar, ademais, que o Ministério Público tem poderes para consultar os autos e apurar quaisquer

SENADO FEDERAL FL. 548

irregularidades, a qualquer momento, independentemente de intimação pessoal.

Já a Emenda nº 3, do Senador TASSO JEREISSATI, propõe a modificação do art. 4º do Substitutivo, para estabelecer que "o Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência", por entender que, com a atual redação do Substitutivo, 'a constatação de "indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público" (...) será feita ou pelo devedor ou pelos credores, e não pelo Ministério Público, que é o órgão institucionalmente criado para tais tarefas".

Entendemos que também essa emenda deva ser rejeitada, pois há um equívoco em sua justificação: o art. 4º do Substitutivo é absolutamente claro ao dispor que o Ministério Público agirá "por iniciativa própria ou mediante provocação", não havendo razão para concluir que as averiguações no âmbito do processo falimentar só poderiam ser feitas pelo devedor ou pelos credores.

A Emenda nº 36, da Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES, tem teor idêntico à Emenda nº 3, do Senador TASSO JEREISSATI, e pelas mesmas razões deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 4 – PLEN

A Emenda nº 4, do Senador MAGUITO VILELA, visa a modificar o § 2º do art. 6º do Substitutivo aprovado. O objetivo da modificação seria acrescentar a expressão "independentemente de habilitação de crédito" ao final do dispositivo.

Entendemos que a alteração sugerida é dispensável, pois o procedimento de habilitação de créditos transcorre perante o administrador judicial (art. 7º) e não pode haver dúvida de que uma sentença do órgão judiciário competente não pode ser subordinada ao arbítrio do administrador judicial. Ademais, no § 2º do art. 6º do Substitutivo, está claro o bastante que a sentença da Justiça do Trabalho é título suficiente para a inscrição do crédito trabalhista no quadro geral de credores, formado nos termos do parágrafo único do art. 18.

Portanto, o parecer é pela rejeição da Emenda.

SENADO FEDERAL FL. 550 SUBSEC. DE ATA

EMENDA Nº 5 – PLEN

A Emenda nº 5, do Senador DEMÓSTENES TORRES, acrescenta um § 9º ao art. 6º do Substitutivo aprovado, para prever que as multas ambientais e os depósitos do FGTS serão considerados extraconcursais e serão sempre exigíveis na falência e na recuperação judicial.

Tal modificação significaria que os valores devidos em função de multas ambientais seriam pagos com prioridade até mesmo sobre os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, o que seria profundamente injusto com os trabalhadores.

Essa superprioridade das multas ambientais puniria muito mais a comunidade de credores do que a empresa quebrada, uma vez que a utilização de recursos para pagamento dessas multas causaria diminuição dos ativos que deveriam servir para o cumprimento das obrigações da massa falida. Além do mais, a falência da sociedade, em razão da cessação de suas atividades, torna sem sentido o caráter educativo da multa ambiental.

Ressalte-se que a previsão de pagamento de multas ambientais somente após a satisfação dos credores quirografários não implica diminuição da responsabilidade por dano ambiental das empresas falidas, pois, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição, a obrigação de reparação de danos é independente da aplicação de sanções penais ou administrativas. Também não fica prejudicada a responsabilização dos administradores por violação às leis ambientais, nem tampouco a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa infratora, com a responsabilização pessoal de seus sócios, conforme previsto no art. 158, II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no art. 1.016 do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e no art. 4º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Portanto, entendemos que o interesse de preservação do meio ambiente está suficientemente protegido na redação dada pelo Substitutivo à nova lei de falências, razão pela qual recomendamos a rejeição da Emenda.

Em relação aos depósitos do FGTS, a alteração seria inócua, uma vez que não há dúvidas de que são exigíveis, com prioridade, na falência, já que são obrigações decorrentes da legislação do trabalho, nos termos do art. 83, I, do Substitutivo.

SENADO FEDERAL
551
FL.
SUBSEC. DE ATA

EMENDA Nº 6 – PLEN

A Emenda nº 6, do Senador DEMÓSTENES TORRES, visa a acrescentar um § 10º ao art. 6º do Substitutivo, para estender a inexigibilidade de multas contratuais e de penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas, já prevista na falência, também para a recuperação judicial. Ou seja, concedida a recuperação judicial, as multas não poderiam mais ser cobradas.

A Emenda deve ser rejeitada, pois, na recuperação judicial, a empresa continua normalmente com sua atividade. Excluída a obrigação de pagar multas, o instituto poderia servir como instrumento para devedores livrarem-se da responsabilização pelo descumprimento de contratos ou pela violação da lei. A recuperação judicial é um mecanismo de soerguimento de empresas e não um expediente para inadimplir obrigações e prejudicar credores de boa-fé. Naturalmente o plano de recuperação poderá contemplar a exclusão de multas, conforme expressamente estabelece o § 2º do art. 49 do Substitutivo, mas sua aprovação dependerá de negociação e deliberação da assembléia geral de credores.

EMENDA Nº 7 – PLEN

A Emenda nº 7, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, suprime o § 7º do art. 6º do Substitutivo aprovado, para que as execuções fiscais fiquem suspensas durante o processamento da recuperação judicial.

A Emenda deve ser rejeitada, pois, como os créditos tributários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não faz sentido que as ações judiciais a eles relacionados fiquem suspensas durante o período de negociação do plano de recuperação. Saliente-se, todavia, que o próprio § 7º do art. 6º já ressalva a possibilidade de concessão de parcelamento às empresas em recuperação judicial nos termos da legislação específica. O Governo já se comprometeu a enviar projeto para regular essa forma de parcelamento. A partir da concessão do parcelamento, as execuções fiscais ficarão suspensas e não haverá prejuízo às negociações do plano de recuperação.

SENADO FEDERAL
FL. 552
SUBSEC. DE ATA

EMENDA Nº 8 – PLEN

A Emenda nº 8, da Senadora IDELI SALVATTI, altera a redação do art. 39 do Substitutivo aprovado, tornando mais clara a possibilidade de votação em assembléia geral pelos credores que obtiverem decisão judicial para reserva de valores. Por aperfeiçoar a redação do projeto, recomendamos a aprovação da Emenda.

EMENDA Nº 9 – PLEN

A Emenda nº 9, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, modifica a redação do inciso IX do art. 51, apenas para esclarecer que, entre os processos judiciais a serem arrolados pelo devedor em sua petição inicial de recuperação judicial, devem-se incluir os de natureza trabalhista. Por tratar-se de aperfeiçoamento redacional, benéfico à proteção dos trabalhadores, recomendamos a aprovação da Emenda.

EMENDA Nº 10 – PLEN

A Emenda nº 10, do Senador SÉRGIO GUERRA, propõe a modificação do inciso III do art. 53 do Substitutivo aprovado, para prever que contadores e economistas – e não somente contadores – possam elaborar laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos na recuperação judicial.

A Emenda deve ser rejeitada, em razão de o dispositivo já estar modificado no Substitutivo aprovado, em decorrência de Emenda do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acolhida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deu nova redação ao inciso, preceituando que os referidos documentos devem ser produzidos por "profissional legalmente habilitado", o que abarca os economistas, atendendo ao objetivo da Emenda.

EMENDA Nº 11 – PLEN

A Emenda nº 11, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, propõe a supressão do art. 57 do Substitutivo, para eliminar a exigência de certidões tributárias negativas, ou positivas com efeito de negativas, para a concessão

SENADO FEDERAL FL. 553

da recuperação judicial. Tal alteração já foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que rejeitou emenda semelhante do Senador RODOLPHO TOURINHO.

A Emenda deve ser rejeitada, porque a exigência de certidão constitui medida para evitar que o processo de recuperação judicial sirva como expediente para livrar-se da sucessão tributária na venda de unidades da empresa em dificuldades. Ademais, é preciso ressaltar que a certidão que se exige não é necessariamente a negativa, podendo-se apresentar a certidão positiva com efeito de negativa, o que garante a concessão da recuperação com o parcelamento especial previsto na redação dada ao art. 155-A do CTN pelo PLC nº 70, de 2003 – Complementar, que tramita paralelamente.

EMENDA Nº 12 – PLEN

A Emenda nº 12, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, que constitui reiteração de emenda apresentada pelo Senador RODOLPHO TOURINHO à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, visa a modificar o parágrafo único do art. 60 do Substitutivo, para estabelecer a não-responsabilização do arrematante pelo passivo trabalhista nas vendas judiciais de empresas no âmbito da recuperação judicial, ou seja, propõe o fim da sucessão trabalhista também na recuperação judicial.

Nosso parecer é pela rejeição da Emenda, porque a exclusão da sucessão trabalhista na recuperação judicial pode dar margem a fraudes aos direitos dos trabalhadores e a comportamentos oportunistas por parte de empresários. Além disso, é preciso ressaltar que – diferentemente do crédito tributário, protegido ao menos pela exigência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial – o crédito trabalhista fica desguarnecido caso a empresa seja vendida e o valor apurado seja dissipado pela administração da empresa em recuperação judicial, já que não há, na recuperação judicial, ao contrário da falência, vinculação ou destinação específica desses valores.

EMENDA Nº 13 – PLEN

A Emenda nº 13, do Senador ANTERO PAES DE BARROS, modifica o art. 68 do Substitutivo aprovado, para prever a submissão das Fazendas Públicas e do INSS à recuperação judicial. Emenda semelhante foi apresentada à Comissão de Assuntos Econômicos.

SENADO FEDERAL
FL. 554
SUBSEC DE ATA

A Emenda deve ser rejeitada, pois a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público e, por isso, o fisco não tem discricionariedade para transigir sobre seus créditos, razão pela qual não teria como negociar em eventual participação na assembléia geral de credores, o que inviabiliza sua submissão à recuperação judicial.

EMENDA Nº 14 – PLEN

A Emenda nº 14, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, propõe a modificação do *caput* do art. 76 do Substitutivo aprovado, para que as causas fiscais sejam julgadas pelo juízo da falência ou da recuperação judicial.

A Emenda deve ser rejeitada, porque viola o art. 187 do Código Tributário Nacional, diploma com *status* jurídico de lei complementar, que determina que o crédito tributário não se sujeita a habilitação em falência.

EMENDA Nº 15 – PLEN

A Emenda nº 15, do Senador DEMÓSTENES TORRES, modifica a redação do art. 82 do Substitutivo e lhe acrescenta parágrafos, estabelecendo explicitamente a legitimidade ativa do Ministério Público para ação de responsabilização de sócios e administradores; alterando o marco inicial da contagem da prescrição da referida ação, da data da decretação da falência para a data do encerramento do processo; prevendo a possibilidade de arresto e de seqüestro de bens dos responsáveis, em adição à já prevista indisponibilidade de bens; e limitando o processo de falência ao prazo máximo de cinco anos.

Também esta Emenda já foi apresentada à CCJ e foi parcialmente acolhida, na forma de subemenda, para modificar o *dies a quo* do prazo de prescrição da ação de responsabilização, da data da decretação da falência para a data do encerramento do processo, já que realmente é possível que irregularidades sejam descobertas durante o processo falimentar ou mesmo após seu encerramento. Assim, foi modificado na CCJ o § 1º do art. 82 do Substitutivo, ficando prejudicada, nessa parte, a Emenda proposta.

Quanto aos demais pontos, reiteramos o parecer da CCJ pela rejeição das modificações, nos termos que aqui repetimos: Primeiramente, a

SENADO FEDERAL FL 555

explicitação da legitimação do Ministério Público, para a ação de responsabilização de sócios e administradores, é desnecessária, face ao disposto no art. 4º do Substitutivo. Cremos, ademais, que a indisponibilidade dos bens do responsável é medida suficiente para garantir a reparação do prejuízo à massa ou aos credores. Além disso, o estabelecimento de prazo máximo para a falência, como também pontuou a CAE em seu parecer, é inócuo, pois não há pena para o descumprimento dos prazos pelo juiz ou pelo Ministério Público, prazos esses chamados impróprios. Entendemos não ser de boa técnica legislativa que um dispositivo legal crie um prazo que possa ser descumprido.

EMENDA Nº 16 – PLEN

A Emenda nº 16, da Senadora IDELI SALVATTI, modifica o art. 84, I, do Substitutivo aprovado, para esclarecer que as obrigações trabalhistas por serviços prestados após a decretação da falência, inclusive as que não se referirem ao administrador judicial ou seus auxiliares, têm caráter extraconcursal, como já era o objetivo do Substitutivo. Por ser um aperfeiçoamento redacional, benéfico à proteção dos trabalhadores, recomendamos a aprovação da Emenda.

EMENDA Nº 17 – PLEN

A Emenda nº 17, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, reitera emenda apresentada pelo Senador RODOLPHO TOURINHO à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e propõe a supressão do inciso I do art. 94 do Substitutivo da CAE e, por conseqüência, do seu art. 96, para excluir a possibilidade de decretação da falência com base em obrigação líquida materializada em título executivo protestado.

Reiteramos o entendimento de que a Emenda deve ser rejeitada, porquanto incompatível com o objetivo de expandir o crédito e diminuir seu custo no Brasil. O inadimplemento de obrigação líquida, materializada em título executivo devidamente protestado, é indício suficiente do estado falimentar da empresa. A possibilidade de falência por inadimplemento implica maior objetividade da disciplina probatória relativa à configuração do estado falimentar, e realmente essa prova não pode ser excessivamente difícil, sob pena de não haver eficiência no processo de retirada do mercado de empresas inviáveis ou sem condições de recuperação. O art. 96 do

SENADO FEDERAL FL. 556

Substitutivo, contudo, deixa claro que se trata de presunção relativa, tendo o devedor a prerrogativa de defender-se do pedido alegando falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação, pagamento da dívida, vício no protesto ou qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título. Entendemos que a perspectiva de decretação de falência por inadimplemento traz maior segurança aos credores e estímulo a que as empresas brasileiras se conduzam de forma reta e sejam pontuais no cumprimento de suas obrigações, o que sem dúvida é desejável para o bom funcionamento da economia do País. Além disso, cremos que, em prol do bom funcionamento da justiça falimentar, a limitação dos pedidos de falência por inadimplemento aos débitos superiores a quarenta salários mínimos, como prevê o inciso I do art. 94, é medida adequada para evitar a movimentação da máquina estatal, em um processo oneroso como o de falência, quando for inexpressivo o valor inadimplido pelo devedor.

EMENDA Nº 18 – PLEN

A Emenda nº 18, da Senadora LÚCIA VÂNIA, modifica o art. 121 do Substitutivo e lhe acrescenta seis parágrafos, com o objetivo de eliminar a norma sobre o encerramento de contas correntes do falido e, em seu lugar, estabelecer regras especiais sobre a falência do incorporador e do construtor.

A Emenda deve ser rejeitada. Primeiramente, porque a norma sobre o encerramento de contas correntes e a apuração dos respectivos saldos é necessária para a correta disciplina da falência. Em segundo lugar, porque a lei de falências não deve tratar de minúcias sobre a quebra de empresas de setores específicos da economia, como o da construção civil. As alterações propostas pela ilustre Senadora caberiam melhor em um projeto específico ou como emendas a um projeto específico voltado para as incorporações imobiliárias.

Ressalte-se que, por iniciativa do Poder Executivo, já tramita no Congresso Nacional o PL nº 3.065, de 2004, que trata dos aspectos relacionados à proteção dos adquirentes de imóveis em regime de incorporação. Por ser uma das prioridades do Governo Federal – tendo até mesmo tramitado em regime de urgência – o projeto em breve estará no Senado e poderá receber as emendas da Senadora LÚCIA VÂNIA. Saliente-se, por fim, que uma das propostas da Emenda da Senadora, o patrimônio de afetação, que busca dar maior garantia aos compradores de imóveis na planta,

SENADO FEDERAL FL. 557

já está previsto no ordenamento jurídico, em função da edição da Medida Provisória nº 2.221, de 2001.

EMENDAS Nº 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 39-PLEN

Foram apresentadas dez emendas com o objetivo de restaurar o principal fundamento da recuperação extrajudicial proposta no texto aprovado pela Câmara para o PLC nº 71, de 2003: a submissão da minoria à decisão da maioria. Assim, com base nessas Emendas, todos os credores deveriam ser convocados para o exame do plano de recuperação apresentado pelo devedor, que, se aprovado pela maioria deles, produziria efeitos em relação a todos.

A Emenda nº 19, do Senador TASSO JEREISSATI, traz, consolidadas em um só texto, modificações aos arts. 161, 162, 163 e 164 muito semelhantes às propostas pelas cinco emendas autônomas, de nº 22 a 26, apresentadas pela Senadora LÚCIA VÂNIA, com a diferença de que a Emenda nº 19 prevê quórum de 60% para a aprovação do plano de recuperação extrajudicial e a Emenda nº 23 prevê quórum de 50%. Há, ainda, duas emendas do Senador EFRAIM MORAIS, de nº 20 e 27, e duas emendas do Senador ROMERO JUCÁ, de nº 21 e 39, com teor idêntico às do Senador EFRAIM MORAIS, propondo a supressão do § 2º do art. 161 e modificando a redação do art. 165, com os mesmos objetivos das Emendas apresentadas pelos Senadores TASSO JEREISSATI e LÚCIA VÂNIA. Portanto, analisaremos todas as Emendas em conjunto.

Por entendermos necessário que a recuperação da empresa não deve ser obstada por minorias que, de forma caprichosa, repudie o plano apresentado pelo devedor, concordamos ser necessária a submissão da minoria à decisão da maioria. No entanto, é preciso que as normas fiquem mais bem desenhadas, a fim de evitar controvérsias futuras. Assim, recomendamos a aprovação da Emenda nº 19, na forma da Subemenda que apresentamos ao final.

EMENDAS DE Nº 28 e 52 – PLEN

As Emendas de nº 28 e 52, do Senador DEMÓSTENES TORRES e da Senadora HELOÍSA HELENA, inclui, nos arts. 168 a 178 do Substitutivo aprovado, a homologação da recuperação extrajudicial como elemento do tipo, o que, na prática, se traduz na criminalização de novas

SENADO FEDERAL FL. 558

condutas por força da existência de um acordo extrajudicial homologado, seja porque as condutas lhes são atentatórias, seja porque tais acordos passam a servir como marco circunstancial, dando relevância penal a fatos jurídicos.

As Emendas devem ser rejeitadas, pois a Subemenda que ao final apresentamos à Emenda nº 19, do Senador TASSO JEREISSATI, atende aos objetivos das Emendas 28 e 52.

EMENDA Nº 29 – PLEN

A Emenda nº 29, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, aumenta a pena para o crime previsto no art. 177 do Substitutivo aprovado, dos atuais dois a quatro anos, para três a oito anos, no caso de "adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos".

A Emenda deve ser rejeitada, pois o Substitutivo já representa a duplicação da pena prevista para a mesma situação pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, atualmente em vigor, que, em seu art. 190, fixa pena de detenção de um a dois anos. Entendemos que a pena do art. 177 é suficiente para a rigorosa punição dos infratores e que a Emenda, por propor a quase a triplicação da pena atualmente prevista, é de difícil justificação, haja vista que não houve uma repulsa significativamente maior à conduta típica nem tampouco uma necessidade tão majorada de reprimi-la na nova lei de falências em relação à legislação ora em vigor.

EMENDAS DE Nº 30, 54, 55 e 56 – PLEN

A Emenda nº 30, do Senador DEMÓSTENES TORRES, modifica diversos artigos da parte criminal do Substitutivo aprovado. A modificação do art. 179 restringe a responsabilidade dos sócios. A atual redação do dispositivo no Substitutivo aprovado refere-se à equiparação, para efeitos penais, dos sócios, gerentes, administradores e conselheiros ao devedor ou falido. Substituir "sócios" e "gerentes" por "sócio oculto" e "controladores", os quais também são sócios, seria reduzir o campo de incidência da norma penal. Não há sentido em imunizar criminalmente certos

SENADO FEDERAL FL 559

sócios se estes houverem efetivamente praticado a conduta típica prevista na lei.

Também não se deve tornar automáticos os efeitos penais da condenação por crime falimentar, pois são variados e atendem a circunstâncias específicas (art. 181, § 1º). O princípio adotado pelo nosso direito penal é o da não produção automática de efeitos da condenação com relação ao condenado, conforme anunciado no parágrafo único do art. 92 do Código Penal. Tais efeitos eram considerados, antes da reforma penal de 1984, "penas acessórias", o que, substancialmente, não deixam de ser. Assim, como qualquer sanção "penal", não bastam requisitos objetivos: cumpre examinar o caso concreto, já que tais sanções não devem guardar cunho retributivo e estão presididas pela finalidade da prevenção, uma vez que inviabilizam a manutenção de situações que propiciam a prática do fato delituoso. Com o mesmo fundamento, deve-se rejeitar a Emenda nº 54, do Senador PAULO PAIM, que tem o mesmo teor dessa parte da Emenda nº 30.

Outrossim, em sua função de "prevenção especial negativa" – que é o objetivo de tais sanções –, é dispensável a notificação a todas as instituições trazidas pela emenda ao § 2º do art. 181, dada as atribuições destas e a natureza do crime de que trata o PLC nº 71, de 2003.

Não tem funcionalidade penal a redução, no art. 182, do prazo prescricional dos crimes falimentares para magros dois anos, o que se traduziria, considerando a realidade do sistema de repressão e prevenção penal brasileiro, em impunidade. Como um dos princípios que nortearam o trabalho deste Senado foi o rigor na punição de falências fraudulentas, não faz sentido reduzir o prazo prescricional dos crimes previstos no Substitutivo. Pelos mesmos motivos deve ser rejeitada a Emenda nº 55, do Senador PAULO PAIM, que tem o mesmo objetivo.

Com relação ao julgamento da falência e dos crimes falimentares por um mesmo juízo, comungamos do entendimento da Comissão de Assuntos Econômicos de que tal acumulação nos parece excessiva, dado que os objetivos da ação penal e os da ação de falência são bem distintos. No primeiro caso, o órgão julgador está preocupado em verificar a consistência da acusação, avaliar provas, fazer observar as garantias constitucionais e, se for o caso, condenar. No processo judicial falimentar ou de recuperação judicial, o juiz, o quanto possível, deve envidar esforços para o soerguimento da empresa e satisfação dos credores habilitados. São lógicas distintas e que,

SENADO FEDERAL FL. 560

não raro, podem entrar em rota de colisão. Ademais, o comportamento do falido como *devedor* no processo de falência pode afetar a sua condição de *réu*, favorecendo toda sorte de prejulgamentos, o que expõe a risco os princípios constitucionais da imparcialidade do juízo e da presunção da inocência.

Além disso, o Substitutivo lançou um modelo que preza a simplicidade: decretada a falência ou deferida a recuperação judicial (condições de procedibilidade), concede-se vista ao Ministério Público, que, verificando a ocorrência de crime, promoverá a ação penal, solicitará, se entender necessário, a abertura de inquérito policial, ou aguardará, para fortalecer a sua convicção, a exposição circunstanciada do administrador judicial (art. 187, § 1º). De resto, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal. Tais propostas aceleram e simplificam o processo penal dos crimes falimentares, desonerando o juízo da falência das responsabilidades de persecução criminal. Nesse sentido, entendemos as alterações propostas aos arts. 183 a 191 pela emenda são um verdadeiro retrocesso: o procedimento voltaria a ser burocrático, lento e contraproducente.

Por todo o exposto, o parecer é pela rejeição da Emenda nº 30. A Emenda nº 56, da Senadora HELOÍSA HELENA, tem idêntico teor e pelas mesmas razões deve ser rejeitada.

EMENDAS DE Nº 31 e 53 – PLEN

As Emendas de nº 31 e 53, do Senador DEMÓSTENES TORRES e do Senador PAULO PAIM, propõe suprimir o art. 180 do Substitutivo aprovado, que preceitua que a sentença de decretação da falência ou de concessão da recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade dos crimes falimentares.

As Emendas devem ser rejeitadas, em razão da Subemenda que apresentamos à Emenda nº 19, que atende aos objetivos das Emendas de nº 31 e 53.

SENADO FEDERAL 561

EMENDAS Nº 32, 33, 37 e 38 – PLEN

A Emenda nº 32, do Senador MAGUITO VILELA, modifica o art. 192 do Substitutivo, para que a nova lei seja aplicável às falências decretadas anteriormente ao início de sua vigência, "exceto os dispositivos referentes à verificação e habilitação de créditos e aos crimes". A principal justificativa do Senador é que, entre outros benefícios, a aplicação imediata da nova lei permitirá que se coloque em prática o limite de 150 salários mínimos para a preferência dos créditos trabalhistas já nos processos atualmente em curso.

Reiteramos o entendimento da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o assunto: em virtude das marcantes diferenças entre o regime atual e o novo regime que se propõe, é imprescindível que haja um critério objetivo de separação entre eles, a fim de evitar que a superposição das regras cause confusão e leve ao caos os processos já iniciados. Tampouco é de boa técnica jurídica permitir a modificação das normas materiais depois de iniciados os processos, devendo-se respeitar a segurança jurídica das partes envolvidas – credores, trabalhadores e o próprio devedor –, que tomaram atitudes e planejaram ações em função de arcabouço jurídico diverso. Não convém permitir que dispositivos como esse sejam vistos pela sociedade como um sinal de que as regras podem mudar a qualquer momento, sem prévio aviso e sem a salvaguarda das situações pretéritas.

A Emenda deve ser rejeitada, pois a aplicação da nova lei às falências decretadas anteriormente à sua vigência seria temerária e traria grande instabilidade a esses processos. As regras falimentares, tanto as de natureza processual quanto material, estão fortemente concatenadas e, dependendo da fase em que cada processo se encontre, haverá incerteza quanto às normas aplicáveis dali em diante, com a possível ocorrência de conflitos com as normas que validamente regeram atos processuais anteriores.

Ressalte-se, ademais, que o próprio Substitutivo prevê, nos parágrafos do art. 192, a possibilidade de aplicação das novas regras a processos falimentares ou de concordata já iniciados, desde que não tenha havido a decretação da quebra anteriormente ao início da vigência, como, por exemplo, nas hipóteses de convolação de concordata em falência ou de decretação de falência na vigência da nova lei por pedido articulado nos termos da atual legislação. Nesses casos, porém, o problema fica mitigado, pois o processo falimentar pode ser dividido em duas fases bem distintas: uma primeira, que vai do pedido à decretação da falência, e uma segunda, que

SENADO FEDERAL FL. 562

começa com a decretação e vai até o encerramento da falência. Dessa maneira, a decretação da falência separa com precisão o âmbito de aplicação de cada uma das leis, evitando conflitos decorrentes de sua superposição.

Quanto à aplicação do limite de preferência previsto para os créditos trabalhistas, seria de duvidosa constitucionalidade a aplicação da nova regra às falências em curso, pois constituiria violação aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, tutelados pelo *caput* e pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

A Emenda nº 37, também do Senador MAGUITO VILELA, tem teor idêntico à anterior, com apenas uma modificação: acrescenta a expressão "no que couber" ao *caput* do art. 192 na redação que propõe. Entendemos que tal redação é tão temerária quanto a anterior, porque em nada contribui para o esclarecimento das incertezas que decorreriam, nos processos em curso, da superposição da nova lei à legislação anterior.

A Emenda nº 38, do Senador MAGUITO VILELA, acrescenta um § 5º ao art. 192, para prever que as normas de caráter processual da nova lei aplicam-se também às falências decretadas anteriormente ao início de sua vigência. A Emenda também deve ser rejeitada, por duas razões: primeiro porque, no processo falimentar, há um encadeamento de atos muito maior que em outros procedimentos judiciais, razão pela qual pode surgir incompatibilidade entre atos praticados com base nas normas processuais anteriores e os preceitos das novas normas. Em segundo lugar, há diversas normas na lei que têm natureza dúplice: tanto material quanto processual. Nesse caso, persistiria a incerteza quanto a sua aplicação, o que, repita-se, não é compatível com a estabilidade e a segurança de que não prescindem os processos judiciais.

A Emenda nº 33, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, restabelece o preceito contido na redação dada pela Câmara dos Deputados sobre a aplicação da nova lei de falências aos processos em curso, prevendo a possibilidade de o devedor falido, que tenha obtido a continuação do negócio, requerer ao juiz da falência sua sujeição às novas regras. Pelas mesmas razões já expostas, a Emenda deve ser rejeitada, porque também não contribui para a clara separação entre o âmbito de aplicação das novas regras em relação a processos anteriores.

Portanto, recomendamos a rejeição das Emendas epigrafadas.

SENADO FEDERAL
Fl. 563
SUBSEC. DE ATA

EMENDAS DE Nº 34 e 35 – PLEN

A Emenda nº 34, do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, modifica a cláusula de vigência do Substitutivo aprovado, prevendo o início da vigência na data da publicação da nova lei, eliminando a *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 201. Já a Emenda nº 35, do Senador ROMERO JUCÁ, posterga o início da vigência da nova lei para um ano após sua publicação.

As Emendas devem ser rejeitadas, pois, em razão da complexidade das normas, é recomendável que os operadores do direito contem com prazo adequado para adaptar-se às modificações, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, entendemos que o prazo de 120 dias é suficiente para que a sociedade tenha amplo conhecimento dos novos dispositivos, sem prejudicar a célere aplicação da nova lei.

EMENDA DE Nº 41, 43, 44, 45, 46, 47, 49 e 50 – PLEN

A Emenda nº 41, do Senador PEDRO SIMON, traz alterações a trinta artigos do Substitutivo, modificando a disciplina dos créditos de natureza trabalhista na recuperação judicial e na falência. A Emenda exclui a votação na classe dos trabalhadores na recuperação judicial, prevendo que os trabalhadores só se submetem ao plano de recuperação por adesão voluntária; reduz o prazo máximo de pagamento das obrigações trabalhistas na recuperação judicial de, um ano para seis meses, e aumenta o valor do crédito que deve ser pago em trinta dias, de cinco para dez salários mínimos; elimina o limite de 150 salários mínimos para a preferência do crédito trabalhista na falência; prevê a superprioridade, sem limitações, do crédito trabalhista em execução ou sob reserva e do crédito de natureza estritamente salarial na falência; e restabelece a sucessão trabalhista nas alienações judiciais do processo falimentar e prevê expressamente a solidariedade do arrematante. De maneira semelhante preceituam as Emenda de nº 43, 44, 46, 47 e 49, da Senadora HELOÍSA HELENA, e as Emendas de nº 45 e 50, do Senador PAULO PAIM.

Entendemos que o trabalhador, como grande interessado na preservação da empresa e na manutenção de seu emprego, deve participar do processo de negociação, e as modificações propostas dificultam a concessão da recuperação judicial. Ressalte-se que o plano só será aprovado se os

SENADO FEDERAL
FL. 564

trabalhadores, como classe, o aprovarem. Mesmo assim, foram definidos diversos mecanismos de proteção aos trabalhadores, como a limitação dos termos do plano de recuperação e o voto por cabeça.

Quanto à limitação, na falência, da preferência dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos, esta visa a proteger os próprios trabalhadores contra possíveis fraudes de ex-administradores e, por isso, conta com o apoio das maiores centrais sindicais do País. Ademais, a média das indenizações e acordos homologados na Justiça do Trabalho não supera o equivalente a 12 salários mínimos. Considerando-se a estrutura extremamente concentrada da renda no Brasil, o limite superior de 150 salários mínimos (hoje equivalente a R$ 39 mil) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estarão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados na hierarquia administrativa das sociedades.

Já a exclusão da sucessão trabalhista na falência tem por objetivo viabilizar a venda da empresa como unidade produtiva e maximizar o valor obtido na alienação judicial. O valor apurado será utilizado para pagar os próprios trabalhadores, com preferência sobre os demais credores. Viabilizando-se a venda e maximizando-se o valor da empresa pela exclusão da sucessão trabalhista, ganham os trabalhadores, que terão maiores chances de obter o pagamento integral de seus créditos. Mais ainda, a alienação da empresa como unidade produtiva beneficia os trabalhadores não somente em relação ao recebimento de seu crédito, mas também – e talvez principalmente – no que tange à preservação de seus empregos. Se não for possível a venda em bloco, os bens da massa serão vendidos em separado e, nesse caso, além de o agregado econômico se perder, nenhum dos empregos poderá ser mantido.

Dessa forma, o parecer é pela rejeição das Emendas.

SENADO FEDERAL
FL. 865
SUBSEC DE ATA

EMENDA Nº 42 – PLEN

A Emenda nº 42, do Senador DEMÓSTENES TORRES, acrescenta dois parágrafos ao art. 3º do Substitutivo aprovado, para prever que se entende por principal estabelecimento do devedor "o local onde a empresa reconhecidamente exerce sua administração, configurando-se o centro de tomada de decisões".

A Emenda deve ser rejeitada, primeiramente porque o conceito de "principal estabelecimento" já está sedimentado na jurisprudência, dispensando explicitação legal. Em segundo lugar, entendemos que o principal estabelecimento não deve estar relacionado ao centro de decisões da empresa, que, afinal, poderia ser escolhido pelo próprio devedor. O principal estabelecimento deve ser tomado em sentido econômico, ou seja, a falência ou a recuperação judicial devem ser requeridas no local em que a empresa realiza a maior parte de seus negócios, mesmo porque é aí que a maioria dos credores estará, facilitando a habilitação de créditos, a realização de assembléias e outros atos ligados ao processo.

EMENDA Nº 48 – PLEN

A Emenda nº 48, da Senadora HELOÍSA HELENA, restabelece a sistemática da atual legislação, prevendo, na falência, o pagamento dos créditos tributários com prioridade sobre os créditos com garantia real.

A Emenda deve ser rejeitada, pois o fortalecimento do sistema de garantias reais no Brasil contribui para a realização de um dos principais objetivos das modificações promovidas ao regime falimentar brasileiro: a ampliação do acesso ao crédito e a redução do seu custo.

EMENDA Nº 51 – PLEN

A Emenda nº 51, da Senadora HELOÍSA HELENA, acrescenta § 5º ao art. 168, para agravar a pena do autor de fraude contra os credores trabalhistas. A redação aprovada para o *caput* do art. 161do Substitutivo prevê pena de três a seis anos, enquanto a Emenda estabelece pena de quatro a oito anos.

SENADO FEDERAL FL. 566 SUBSEC. DE ATA

A Emenda deve ser rejeitada, pois a dosagem da pena – reclusão de três a seis anos – tanto para fraudes a credores trabalhistas como a quaisquer outros credores, é suficiente para punir a conduta e desestimular sua prática.

EMENDA Nº 57 – PLEN

A Emenda nº 57, da Senadora IDELI SALVATTI, modifica a redação dos incisos II e III do art. 41 do Substitutivo, para retirar os credores com privilégio especial da classe dos credores garantidos e colocá-los na classe dos credores quirografários e com privilégio geral.

A Emenda deve ser acolhida, já que, após a modificação da ordem de prioridades na falência, com os credores garantidos passando à frente dos tributários, não há mais convergência de interesses que justifique a votação dos garantidos e dos credores com privilégio geral na mesma classe. Além disso, tem razão a Senadora quando afirma que o voto isolado dos credores garantidos fortalece o sistema de garantias reais no Brasil, traço que marca vários trechos do Substitutivo aprovado.

EMENDA Nº 58 – PLEN

A Emenda nº 58, do Senador ALOIZIO MERCADANTE, modifica o § 7º do art. 6º do Substitutivo aprovado, para preceituar que, embora as execuções de natureza fiscal não fiquem suspensas pela recuperação judicial ou pela falência, essa regra fica ressalvada no caso de concessão de parcelamento dos termos da legislação específica.

A Emenda deve ser acolhida, pois sua redação é consentânea com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, a serem acrescentados pelo Substitutivo ao PLC nº 70, de 2003 – Complementar, que promove modificações ao Código Tributário Nacional, prevendo parcelamento especial para empresas em recuperação judicial.

SENADO FEDERAL
567
SUBSEC DE ATA

EMENDA Nº 59 – PLEN

A Emenda nº 59, do Senador MAGUITO VILELA, altera o parágrafo único do art. 24, para acrescentar que a remuneração do administrador judicial na falência não pode superar 5% do valor de venda dos bens da massa.

A Emenda deve ser acolhida, pois realmente há lacuna na lei em relação à limitação da remuneração do administrador judicial na falência. Se há a limitação na recuperação judicial, com mais razão deverá haver na falência, a fim de se evitar que pagamentos ao administrador judicial prejudiquem demasiadamente o recebimento pelos credores, recebimento esse que, afinal de contas, é a principal razão do trabalho do administrador.

EMENDA Nº 60 – PLEN

A Emenda nº 60, do Senador MAGUITO VILELA, estabelece regras procedimentais a serem aplicadas aos processos com falência decretada anteriormente ao início da vigência da nova lei, como a realização imediata do ativo, os requisitos do auto de arrecadação, o início da fluência de prazos e a participação do Ministério Público.

Repetimos que não é conveniente misturar as regras da atual lei de falências com os procedimentos do novo regime falimentar proposto, em razão de possível inconsistência entre eles.

No entanto, no que tange à realização do ativo, já consta do § 1º do art. 192 do Substitutivo que ficará vedada a concordata suspensiva nos processo de falência em curso. A concordata suspensiva é o grande entrave à rápida venda dos bens da massa falida na atual legislação, pois, como só pode ser concedida após a conclusão do inquérito judicial e a administração anterior tem a perspectiva de reaver os bens e continuar sua atividade, fica sobrestada a venda. Assim, a exclusão da possibilidade de concessão de concordata suspensiva serve exatamente para propiciar a rápida alienação dos bens da massa. Por essa razão, recomendamos a aprovação parcial da emenda, nos termos da Subemenda que apresentamos ao final.

SENADO FEDERAL FL. 58 SUBSEC. DE ATA

EMENDA Nº 61 – PLEN

A Emenda nº 61, do Senador MAGUITO VILELA, modifica o parágrafo único do art. 129, para prever expressamente que a ineficácia de atos em relação à massa aplica-se a terceiros adquirentes.

A Emenda deve ser rejeitada, por ser inócua. O principal efeito da ineficácia de atos na falência é exatamente a total desconsideração de qualquer efeito em relação à massa falida, independentemente de ação para a anulação desses atos. Dessa forma, a alteração proposta pela Emenda é desnecessária, pois deixa de levar em consideração o conceito e os efeitos da ineficácia de atos jurídicos.

EMENDA Nº 62 – PLEN

A Emenda nº 62, do Senador EDISON LOBÃO acrescenta um § 4º ao art. 140 do Substitutivo aprovado, para prever que os bens intangíveis do devedor deverão ser alienados em conjunto ou separadamente, "de modo a maximizar o produto a ser realizado".

A Emenda deve ser rejeitada, porque a principal razão da nova sistemática de realização do ativo prevista no art. 140 é justamente preservar os intangíveis da empresa, vendendo-se preferencialmente em bloco seus estabelecimentos. Caso a empresa não seja vendida em bloco ou em unidades produtivas, como preceituam os incisos I e II do art. 140, poucos intangíveis poderão ser preservados. Em relação aos intangíveis que ainda puderem ser alienados separadamente por terem algum valor fora do conjunto de bens, estes poderão ser vendidos em bloco, como prevê o inciso III do art. 140, ou separadamente, como prevê o inciso IV do mesmo artigo, sendo dispensável a modificação proposta.

EMENDA Nº 63 – PLEN

A Emenda nº 63, do Senador EDISON LOBÃO acrescenta um § 5º ao art. 110 do Substitutivo aprovado, para prever expressamente que os bens intangíveis do devedor serão avaliados no prazo de quinze dias de sua arrecadação pelo administrador judicial.

SENADO FEDERAL FL 569 SUBSECRETARIA DE ATA

A Emenda deve ser rejeitada, pois o inciso II do § 2º do art. 110 prevê a arrecadação e a avaliação de todos os bens da massa falida, inclusive "dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens". Não há, portanto, razão para crer que os ativos intangíveis estejam excluídos dessa relação. Além disso, a explicitação desnecessária pode causar embaraço ao processo falimentar, já que não raro a avaliação de certos intangíveis, como know-how, reputação, cadeia de fornecimento e clientela, é difícil senão em uma análise conjunta do valor da empresa. Por essa razão é que o § 3º prevê que, "quando possível", os bens serão individualizados.

EMENDA Nº 64 – PLEN

A Emenda nº 64, do Senador ALOIZIO MERCADANTE acrescenta dois parágrafos ao art. 37 do Substitutivo aprovado, para prever, na assembléia geral de credores, a representação pelos sindicatos dos trabalhadores a eles associados. A proposta estatui que os sindicatos deverão apresentar a lista dos associados que pretendem representar e, se algum trabalhador constar da lista de mais de um sindicato, deverá indicar qual deles o representa, sob pena de não ser representado por nenhum. Além disso, os trabalhadores que comparecerem à assembléia votarão por si mesmos, ainda que constem da relação do sindicato.

A Emenda deve ser acolhida, pois confere maior organização à participação dos sindicatos nas assembléias gerais, protege o trabalhador que deseje votar pessoalmente ou contratar procurador para a defesa de seus interesses, e evita que conflitos entre sindicatos possam prejudicar o bom andamento da assembléia geral de credores.

EMENDAS (DE REDAÇÃO) DO RELATOR

Identificamos equívoco na redação do parágrafo único do art. 18 do Substitutivo aprovado e, por isso, apresentamos, ao final, emenda que visa exclusivamente a acrescentar a expressão "decretação da" à frente da palavra "falência" no parágrafo único do art. 18 do Substitutivo aprovado.

O objetivo desse aperfeiçoamento redacional é simplesmente eliminar qualquer possível dúvida sobre qual data deve ser levada em

SENADO FEDERAL FL. 570

consideração para a inscrição do crédito habilitado no quadro geral de credores. Com a atual redação do dispositivo, há a possibilidade de surgir a interpretação de que essa data seria a do requerimento da falência e não a de sua decretação, o que obviamente não foi o objetivo do projeto, como demonstra o art. 9º, II, do Substitutivo, ao exigir que as habilitações tragam o valor dos créditos atualizados até a data da decretação da quebra.

Além disso, claramente houve um equívoco ao deixar-se incluir um art. 65 e ao numerar o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 64, pois trata-se de matéria suficientemente distinta do *caput*. Assim, deve-se renumerar o § 2º do art. 64 como *caput* do art. 65, os §§ 3º e 4º do art. 64 como §§ 1º e 2º do art. 65, e o § 1º do art. 64 como parágrafo único do art. 64, alterando-se a remissão feita ao *caput* do art. 64 pelo § 2º do mesmo artigo.

Por fim, é preciso corrigir erro material na remissão feita pelo parágrafo único do art. 184, que deveria ter mencionado o prazo do art. 187, § 1º, e não o art. 186, § 1º, mesmo porque não há prazo algum neste dispositivo.

III – VOTO

Portanto, o parecer é pela aprovação das Emendas de nº 8, 9, 16, 57, 58, 59 e 64 – PLEN, pela aprovação parcial das Emendas de nº 19 e 60, nos termos das subemendas que apresentamos, pela rejeição das demais Emendas, e pela apresentação das seguintes emendas de redação: 65, 66, 67

EMENDA Nº 65 – PLEN

(de redação, ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao parágrafo único do art. 18 do PLC nº 71 (Substitutivo), de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

Parágrafo único. O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão

SENADO FEDERAL FL. 571

oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que houver julgado as impugnações."

EMENDA Nº 66 – PLEN

(de redação, ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

Renumerem-se o § 2º do art. 64 como caput do art. 65, os §§ 3º e 4º do art. 64 como §§ 1º e 2º do art. 65, e o § 1º do art. 64 como parágrafo único do art. 64, e altere-se a remissão feita ao caput do art. 64 pelo § 2º do mesmo artigo, que, após a correção, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 65**. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas os normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º .....

§ 2º ....."

EMENDA Nº 67 – PLEN

(de redação, ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao parágrafo único do art. 184 a seguinte redação:

"**Art. 184**.....

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. **187**, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de seis meses."

SUBEMENDA À EMENDA Nº 19 – PLEN

(ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

Dê-se aos arts. 161, 162 163 e 164 do Substitutivo a seguinte redação:

"**Art. 161**. – O devedor que preencher os requisitos do art. 48 poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

SENADO FEDERAL

572

§ 1º - Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos artigos 49, § 3º e 86, II desta Lei.

§ 2º - O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º - O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º - O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

§ 5º - O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarreta suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º - Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 7º - A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil."

"**Art. 162**. - O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram."

"**Art. 163**. - O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangido, desde que assinado por credores que representem mais de três quintos (3/5) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º - O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, II, IV, V, VI e VIII, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos

SENADO FEDERAL FL. 57

constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º - Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º - Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano, e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43.

§ 4º - Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º - Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º - Para a homologação do plano de que trata esse artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do art. 51; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente."

"**Art. 164** - Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos artigos 162 e 163, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º.

§ 1º - No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio

SENADO FEDERAL FL 574

de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º - Os credores terão prazo de trinta dias, contados da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º - Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130, ou descumprimento de requisito previsto nesta lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º - Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previsto no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º - Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º - Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º - Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Dê-se ao art. 131 do Substitutivo a seguinte redação:

"**Art. 131**. - Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados da forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado."

Dê-se ao art. 168 do Substitutivo:

SENADO FEDERAL FL. 58 SUBSEC. DE ATA

"**Art. 168**. - Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

....."

Dê-se ao art. 171 do Substitutivo a seguinte redação:

"**Art. 171**. - Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

....."

Dê-se ao art. 172 do Substitutivo a seguinte redação:

"**Art. 172**. - Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.

....."

Dê-se ao art. 175 do substitutivo a seguinte redação:

"**Art. 175**. - Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsos, ou juntar a elas título falso ou simulado."

Dê-se ao art. 178 do Substitutivo a seguinte redação:

"**Art. 178**. - Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois a sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

....."

Dê-se ao art. 179 do Substitutivo a seguinte redação:

SENADO FEDERAL FL. 576 SECRETARIA DE ATA

"**Art. 179**. - Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

....."

Dê-se ao art. 180 do Substitutivo a seguinte redação:

"**Art. 180**. - A sentença que decreta a falência, concede recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta lei."

Dê-se ao art. 182 e ao seu parágrafo único do Substitutivo a seguinte redação:

"**Art. 182**. - A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial."

Dê-se ao art. 183 do Substitutivo a seguinte redação:

"**Art. 183**. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei."

Dê-se § 2º do art. 187 do Substitutivo a seguinte redação:

"....

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência, da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial, cientificará o Ministério Público."

SENADO FEDERAL
577

SUBEMENDA À EMENDA Nº 60 – PLEN

(ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao § 1º do art. 192 a seguinte redação:

"**Art. 192.** .....

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processo de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

....."

Sala das Sessões,

, Presidente

Senador RAMEZ TEBET, Relator – CAE

Senador FERNANDO BEZERRA, Relator - CCJ

SENADO FEDERAL
FLS. 58
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora HELOÍSA HELENA

Aprovado o RQ

Requerimento nº 887, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado dos termos "limitados a cento e cinqüenta salários mínimos por credor", que consta do inciso I, do art. 83, do PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "*regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária*".

Aprovado o texto

Sala das Sessões, 22 de junho de 2004.

Senadora Heloísa Helena

Deferido
3826
23/06/04
15:52

SENADO FEDERAL
FL. 579
SECRETARIA DE ATA

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora HELOÍSA HELENA

Aprovado
RAS

Requerimento nº 888, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado dos incisos II e III, do art. 83, do PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "*regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária*".

Aprovado o texto

Sala das Sessões, ~~22~~ 6 de junho de 2004.

Senadora Heloísa Helena

25/06/04 15:53

SENADO FEDERAL FL. 580 SCLSEC DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 889, de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 1, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
FL. 581
SCOSEC DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 892, de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 7, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
FL. 584
584

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 893, de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 10, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
FL. 586
SUBSEC DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 894, de 2004

Aprovado o RQS

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 11, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Rejeitado

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
FL. 586
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 895, de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 12, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
FL. 87
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 896, de 2004

Aprovado o RQ

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 13, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Rejeitada

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
FL. 88
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 897, de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 14, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 898, de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 17, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
590
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 849, de 2004

Aprovado o RQS

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 18, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Presidente

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

591

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR TASSO JEREISSATI

Prejudicada

aprovação parcial
pelo parecer, nos termos
da emenda

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 900, DE 2004

Aprovação dos RQS

REQUEIRO A VOSSA EXCELÊNCIA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 312 DO REGIMENTO INTERNO, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº. 19 OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 71, DE 2003.

prejudicada, por haver sido acolhida pelo Relator

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004.

Senador TASSO JEREISSATI

592

Recd.
29/06/04

Senado Federal - Anexo I - 11º andar - Salas 1101/1106 - Praça dos Três Poderes - 70165-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 311-4846 - Fax: (61) 311-4590

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 901, de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 29, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
FL. 593
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 903, de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 33, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
FL. 595
SUBSEC DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 904, de 2004

Aprovado - RQS

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 34, oferecida ao PLC Nº 71, de 2003.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Senador

SENADO FEDERAL
FL. 596
SUBSEC. DE ATA

REQUERIMENTO Nº 905 , DE 2004

Aprovado o RQS

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 41 - Plenário ao Substitutivo ao PLC 71, de 2003.

Rejeitada

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004

SENADO FEDERAL
FL. 597
SUBSEC. DE

REQUERIMENTO Nº 906 , DE 2004

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda nº 42, oferecida ao PLC 71/2003

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004

SENADO FEDERAL
FL. 599
SUBSEC. DE ATA

Aprovado o RQS

Requerimento nº 907, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado da emenda nº 43, oferecida ao PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "*regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária*".

Retirado

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena

SENADO FEDERAL
FL. 59
SUBSEC. DE ATA

Recebi
29/6/04
463

Aprovado o RQS

Requerimento nº 908, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado da emenda nº 44, oferecida ao PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "*regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária*".

Rejeitado

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004.

Senadora Heloísa Helena

SENADO FEDERAL
FL. 606
SUBSEC DE ATA

Recebi
28/6/04
4639

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº 909, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 45 constante ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara Nº 71 de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências).

Plenário do Senado Federal, em 6 de julho de 2004

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
FL. 601
SUBSEC. DE ATA

Janice
29/06/2004
13:59 hs

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

Aprovado RQS

Requerimento nº 910, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado da emenda nº 46, oferecida ao PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "*regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária*".

Aprovado o texto

6 julho

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004.

Senadora Heloísa Helena

SENADO FEDERAL
FL. 602
SUBSEC. DE ATA

Recebi
29/6/04
Ponto
4637

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Aprovado
RQS

REQUERIMENTO Nº 941, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

prejudica o
Cunda

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 47 ~~Rejeitada~~ constante ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara Nº 71 de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências).

Plenário do Senado Federal, em 6 de julho de 2004

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
FL. 603
SUBSEC DE ATA

Janice
29/06/2004
13:59 hs

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

Requerimento nº 912, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado da emenda nº 48, oferecida ao PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "*regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária*".

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004.

Senadora Heloísa Helena

SENADO FEDERAL
FL. 604
SUBSEC DE ATA

Recd
29/6/04

Requerimento nº 913, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado da emenda nº 49, oferecida ao PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "*regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária*".

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004.

Senadora Heloísa Helena

SENADO FEDERAL
FL. 605
SUBSEC. DE ATA

Recebi
29/6/04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº 914, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 50 constante ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara Nº 71 de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências).

Plenário do Senado Federal, em 6 de julho de 2004

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL FL. 606 SUBSEC DE ATA

Janice 29/06/2004 13:59 hs

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

Requerimento nº 915, de 2004

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado da emenda nº 51, oferecida ao PLC nº 71, de 2003 (substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, que "*regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária*".

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004.

Senadora Heloísa Helena

SENADO FEDERAL FL. 67 SUBSEC. DE ATA

Recebi 29/6/2004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº 916, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 52 constante ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara Nº 71 de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências).

Plenário do Senado Federal, em 6 de julho de 2004

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL FL. 69 SUBSEC. DE ATA

29/06/2004 13:59 hs

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº 917, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 53 constante ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara Nº 71 de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências).

Plenário do Senado Federal, em 6 de julho de 2004

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL FL. 69 SUBSEC. DE ATA

29/06/2004 13:59 hs

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº 918, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 54 constante ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara Nº 71 de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências).

Plenário do Senado Federal, em 6 de julho de 2004

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL FL. 619 SUBSEC. DE ATA

29/06/2004 13:59 hs

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº 919, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

Aprovado o Rqo

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 55 constante ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara Nº 71 de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências).

Rejeitado

Plenário do Senado Federal, em 6 de julho de 2004

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
Fl. 611
SUBSEC DE ATA

Jamil
29/06/2004
13:59 hs

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº 920, DE 2004

Destaque de dispositivo para votação em separado

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 56 constante ao Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara Nº 71 de 2003 – Consolidação da Emenda Nº 1-CAE e das Emendas da CCJ, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências).

Plenário do Senado Federal, em 6 de julho de 2004

Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL FL. 612 SUBSEC. DE ATA

Janice 29/06/2004 13:59 hs

Gabinete do Senador Paulo Paim
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar
CEP 70165-900 – Brasília – DF

Tels.: (61) 311-5223/311-5232
Fax: (61) 311-5235

VOTAÇÃO NOMINAL

Senado Federal

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PLC Nº 71, DE 2003 (TURNO SUPLEMENTAR)

REGULA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXTRAJUDICIAL E A FALÊNCIA DE DEVEDORES PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE EXERÇ AM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS(LEI DE FALÊNCIAS)

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	1	Abertura:	6/7/2004 19:53:50
Data Sessão:	6/7/2004	Hora Sessão:	14:30:00	Encerramento:	6/7/2004 20:03:24

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PDT	SE	ALMEIDA LIMA	SIM
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	SIM
PSDB	PR	ALVARO DIAS	SIM
Bloco-PT	PA	ANA JÚLIA CAREPA	SIM
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	SIM
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	SIM
PDT	RR	AUGUSTO BOTELHO	SIM
Bloco-PT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	SIM
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	SIM
PFL	GO	DEMÓSTENES TORRES	SIM
Bloco-PTB	PA	DUCIOMAR COSTA	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	SIM
PSDB	TO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SIM
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	SIM
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	SIM
Bloco-PTB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	SIM
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	SIM
Bloco-PSB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	NÃO
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	SIM
PMDB	MG	HÉLIO COSTA	SIM
-	AL	HELOISA HELENA	NÃO
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	SIM
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	SIM
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	SIM
PMDB	ES	JOÃO BATISTA MOTTA	SIM
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	SIM
PFL	TO	JOÃO RIBEIRO	SIM
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM
PFL	PE	JOSÉ JORGE	SIM
PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	SIM
PDT	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM
PMDB	GO	MAGUITO VILELA	SIM
PMDB	PI	MÃO SANTA	SIM
PFL	PE	MARCO MACIEL	SIM
PSDB	ES	MARCOS GUERRA	SIM
PPS	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PMDB	AP	PAPALÉO PAES	SIM
PMDB	RO	PAULO ELIFAS	SIM
PFL	DF	PAULO OCTÁVIO	SIM
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM
PSDB	CE	REGINALDO DUARTE	SIM
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
PFL	SE	RENILDO SANTANA	SIM
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
PFL	BA	RODOLPHO TOURINHO	SIM
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PFL	MA	ROSEANA SARNEY	SIM
PMDB	RJ	SÉRGIO CABRAL	SIM
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	SIM
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	SIM
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	SIM
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM
PMDB	DF	VALMIR AMARAL	SIM

Presidente: JOSÉ SARNEY

Votos SIM : 64
Votos NÃO : 02 **Total : 66**
Votos ABST. : 00

Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL FL. 618 SUBSEC. DE ATA

VOTAÇÃO NOMINAL

Senado Federal

EMENDAS Nºs 43, 44, 48, 49 E 51-PLEN, AO SUBST. PLC 71/2003 (TURNO SUPL.)

EMENDAS Nºs 43, 44, 48, 49 E 51-PLEN AO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003 (EM TURNO SUPLEMENTAR)

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	2	Abertura:	6/7/2004 21:19:32
Data Sessão:	6/7/2004	Hora Sessão:	14:30:00	Encerramento:	6/7/2004 21:24:05

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PDT	SE	ALMEIDA LIMA	NÃO
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	NÃO
Bloco-PT	PA	ANA JÚLIA CAREPA	NÃO
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	SIM
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	NÃO
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	NÃO
PDT	RR	AUGUSTO BOTELHO	NÃO
Bloco-PT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	NÃO
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	NÃO
PF	GO	DEMÓSTENES TORRES	SIM
Bloco-PTB	PA	DUCIOMAR COSTA	NÃO
PFL	MA	EDISON LOBÃO	NÃO
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	NÃO
PSDB	TO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	NÃO
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	NÃO
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	NÃO
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	NÃO
Bloco-PTB	RN	FERNANDO BEZERRA	NÃO
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	NÃO
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	NÃO
Bloco-PSB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	SIM
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	NÃO
PMDB	MG	HÉLIO COSTA	SIM
-	AL	HELOISA HELENA	SIM
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	NÃO
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	NÃO
PFL	TO	JOÃO RIBEIRO	NÃO
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	ABST.
PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	NÃO
PL	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	NÃO
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO
PSDB	SC	LEONEL PAVAN	NÃO
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	NÃO
PMDB	GO	MAGUITO VILELA	NÃO
PMDB	PI	MÃO SANTA	NÃO
PSDB	ES	MARCOS GUERRA	NÃO
PPS	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	NÃO
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	NÃO
PMDB	AP	PAPALÉO PAES	NÃO
PMDB	RO	PAULO ELIFAS	NÃO
PFL	DF	PAULO OCTÁVIO	NÃO
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	NÃO
PSDB	CE	REGINALDO DUARTE	SIM
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	NÃO
PFL	SE	RENILDO SANTANA	SIM
PFL	BA	RODOLPHO TOURINHO	NÃO
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO
PFL	SP	ROMEU TUMA	NÃO
PFL	MA	ROSEANA SARNEY	NÃO
PMDB	RJ	SÉRGIO CABRAL	NÃO
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	NÃO
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	NÃO
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	NÃO
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	NÃO
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	NÃO

Presidente: JOSÉ SARNEY

Votos SIM : 09
Votos NÃO : 47 **Total : 57**
Votos ABST. : 01

Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL FL. 614 SUBSEC. DE ATA

Operador: MARCOS JOSÉ MARTINS COSTA

Emissão: 6/7/2004 21:24:06

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 691 , DE 2004

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na Casa de origem), que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências*, consolidando as emendas aprovadas pelo Plenário, bem como procedendo adequação redacional no § 4º do art. 168 e da numeração dos artigos.

Sala de Reuniões da Comissão, em 6 de julho de 2004.

- Relator

ANEXO AO PARECER Nº 691, DE 2004.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na Casa de origem).

Regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

SENADO FEDERAL FL. 616 SUBSEC. DE ATA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

SENADO FEDERAL
FL. 07
SUBSEC

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15.

Art. 9º A habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a ser produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

SENADO FEDERAL FL. 618 SUBSEC DE ATA

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput*, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

SENADO FEDERAL FL. 619 SUBSEC

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, dispensada a publicação de que trata o art. 18.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

SENADO FEDERAL FL. 690 SUBSEC DE ATA

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o art. 51, III, o art. 99, III, ou o art. 105, II, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

SENADO FEDERAL FL 621 SUBSEC DE ATA

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o art. 63, III;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

SENADO FEDERAL FL. 628 SUBSEC. DE ATA

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a ser executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

SENADO FEDERAL FL. 65 SUBSEC. DE ATA

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput*, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput*.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

SENADO FEDERAL FL. 624 SUBSEC. DE ATA

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

SENADO FEDERAL FL. 625

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV

Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

SENADO FEDERAL FL. SUBSEC. DE ATA

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da primeira;

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º.

SENADO FEDERAL
FL. 627
SUBSEC. DE ATA

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5º.

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III,

SENADO FEDERAL FL. 628

ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham crédito admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 10.

§ 1° Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49.

§ 2° As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3° No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1° Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2° Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do art. 35, I, *a*, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento)

SENADO FEDERAL
FL. 629
SUBSEC. DE ATA

do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145, dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

SENADO FEDERAL FL. 630 SUBSEC DE ATA

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

SENADO FEDERAL
FL. 631

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

SENADO FEDERAL FL. 632 SUBSEC. DE ATA

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

SENADO FEDERAL
FL. 65
SUBSEC. DE ATA

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput*, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2º, ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36.

§ 3º No caso do inciso III do *caput*, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

SENADO FEDERAL
FL. 634
SUBSEC. DE TAQ.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia- geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput*, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

SENADO FEDERAL FL. 635 SUBSEC DE ATA

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em 5 (cinco) dias, certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

SENADO FEDERAL
FL. 637

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput,* o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73;

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

SENADO FEDERAL FL. 657

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput*, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do

SENADO FEDERAL 658

devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 50, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51.

Parágrafo único. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 e limitar-se á às seguintes condições:

SENADO FEDERAL FL. 639 SUBSEC. DE ATA

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71.

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56;

IV – se não forem apresentadas as certidões de que trata o art. 57;

V – pela decisão que, por qualquer outro motivo, julgue improcedente o pedido de recuperação judicial;

VI – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61.

SENADO FEDERAL
640
SSSEC DE ATA

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do art. 94, ou por prática de ato previsto no art. 94, III.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput*, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

SENADO FEDERAL
641
SUBSEC. DE ATA

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput*.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

SENADO FEDERAL 842 SUBSEC. DE TAQUIGRAFIA

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

SENADO FEDERAL
FL. 645
SUBSEC. DE ATA

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco)

SENADO FEDERAL FL. 644

dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

SENADO FEDERAL FL. 645 SUBSEC DE ATA

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, I, não será decretada se o requerido provar:

SENADO FEDERAL
FL. 846
SUBSEC. DE ATA

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

SENADO FEDERAL
FL. 647
SUBSEC. DE ATA

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, *a*;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

SENADO FEDERAL
FL. 618
SUBSEC. DE ATA

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput*.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o

SENADO FEDERAL FL. 69 SUBSECRETARIA DE ATA

contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

SENADO FEDERAL FL. 680 SUBSEC. DE ATA

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do art. 97.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

SENADO FEDERAL
FL. 651
SUBSEC. DE ATA

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

SENADO FEDERAL
FL. 652
SUBSEC. DE ATA

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no *caput* não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

SENADO FEDERAL FL 655 SUBSEC. DE ATA

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

SENADO FEDERAL
FL. 654
SUBSEC DE ATA

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

SENADO FEDERAL FL. 655 SUBSEC. DE ATA

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

SENADO FEDERAL
Fl. 65
SUBSEC. DE ATA

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

SENADO FEDERAL
FL. 65
SUBSEC. DE ATA

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

SENADO FEDERAL FL. 658 SUBSEC. DE ATA

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

SENADO FEDERAL FL. 69 SUBSEC DE ATA

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a

SENADO FEDERAL FL. 601 SUBSEC. DE ATA

constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata o art. 22, III, *p*, os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no art. 99, XI, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

SENADO FEDERAL
FL. 661
SUBSEC. DE ATA

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

SENADO FEDERAL FL. 662 SUBSEC DE ATA

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SENADO FEDERAL FL. 663 SUBSEC. DE ATA

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, II, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de três quintos de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, II, IV, V, VI e VIII, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

SENADO FEDERAL
FL. 664
SUBSEC. DE ATA

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput*:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do art. 51; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163;

SENADO FEDERAL
FL. 65
SUBSEC DE ATA

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Art. 167. O disposto neste capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I

Dos Crimes em Espécie

Fraude a credores

SENADO FEDERAL FL. 666 SUBSEC DE ATA

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

SENADO FEDERAL FL. 617 SUBSEC. DE ATA

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput.*

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsos, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

SENADO FEDERAL FL. 68 SUBSEC. DE ATA

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II

Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

SENADO FEDERAL FL. 669 SUBSEC. DE ATA

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 186. No relatório previsto no art. 22, III, *e*, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto

SENADO FEDERAL FL. 670

ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial, cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a seção V do capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

SENADO FEDERAL
FL. 677
SUBSEC DE ATA

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput*, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

SENADO FEDERAL
FL. 672
SUBSEC. DE ATA

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 546 DE 2004

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na Casa de origem), que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 17 de junho de 2004.

- Relator

SENADO FEDERAL
Fl. Nº
SGM

ANEXO AO PARECER Nº 546, DE 2004.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na Casa de origem).

Regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

SENADO FEDERAL Pl. N.º SGM

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não ficam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ou pela decretação da falência.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15.

Art. 9º A habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a ser produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

SENADO FEDERAL
Fl. N.º
SGM

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput*, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, dispensada a publicação de que trata o art. 18.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o art. 51, III, o art. 99, III, ou o art. 105, II, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º;

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o art. 63, III;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a ser executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput*, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput*.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV

Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da primeira;

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º.

SENADO FEDERAL Fl. Nº SGM

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, dos créditos que estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido admitidos ou alterados por decisão judicial observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real ou que gozem de privilégio especial;

III – titulares de créditos quirografários ou que gozem de privilégio geral.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do art. 35, I, *a*, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145, dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial

SENADO FEDERAL Fl. Nº SGM

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2° Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput*, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2°, ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder

SENADO FEDERAL Fl. N.° SGM

Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36.

§ 3º No caso do inciso III do *caput*, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia- geral de credores.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput*, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

SENADO FEDERAL Fl. Nº SGM

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em 5 (cinco) dias, certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

SENADO FEDERAL Fl. Nº SGM

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput,* o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73;

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses do *caput*, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

§ 2º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no *caput*, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 3º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 4º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 3º.

SENADO FEDERAL Fl. Nº SGM

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 50, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art.51.

Parágrafo único. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3° e 4° do art. 49;

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71.

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56;

IV – se não forem apresentadas as certidões de que trata o art. 57;

V – pela decisão que, por qualquer outro motivo, julgue improcedente o pedido de recuperação judicial;

VI – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do art. 94, ou por prática de ato previsto no art. 94, III.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput*, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput*.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial, seus auxiliares e demais obrigações trabalhistas, inclusive as decorrentes de acidentes de trabalho, referentes a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, I, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

SENADO FEDERAL Fl. Nº SGM

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, *a*;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput*.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do art. 97.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83.

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante

SENADO FEDERAL Fl. N.º SGM

autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no *caput* não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do

concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo

existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados da forma definida no plano de recuperação judicial ou no plano de recuperação extrajudicial homologado será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata o art. 22, III, *p,* os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no art. 99, XI, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor poderá selecionar e convocar credores para a apresentação de plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Somente os credores que expressamente aderirem ao plano ficam sujeitos aos seus efeitos.

Art. 162. O devedor requererá a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Parágrafo único. O devedor não poderá requerer a homologação de um plano de recuperação extrajudicial enquanto perdurarem os efeitos de outro.

Art. 163. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz intimará o Ministério Público e ordenará a publicação de edital convocando os credores não signatários para, em 15 (quinze) dias contados da publicação do edital, manifestarem-se a respeito do plano, juntando a prova de seu crédito.

Parágrafo único. Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

Art. 164. Decorrido o prazo do art. 163, independentemente da existência de manifestação de credores ou do Ministério Público, o juiz decidirá acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Art. 167. O disposto neste capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I

Dos Crimes em Espécie

Fraude a credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou conceder a recuperação judicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência ou de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput.*

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar em falência ou recuperação judicial habilitação de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II

Disposições Comuns

Art. 179. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial e o gestor judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência ou concede recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco)

anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial.

Seção III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência ou concedida a recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 186. No relatório previsto no art. 22, III, *e*, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a seção V do capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput*, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

VOTAÇÃO NOMINAL

Senado Federal

REQUERIMENTO Nº 807, DE 2004

(SOLICITA INVERSÃO DE PAUTA)

Num.Sessão: 1 Num.Votação: 1 Abertura: 23/6/2004 12:14:00

REQUERIMENTO Nº 807, DE 2004.

SDR

Senhor Presidente,

23/6/04

Nos termos do art. 175, inciso IV, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 2 seja submetida ao Plenário em primeiro lugar

Heráclito Fo...
Terceiro-Secretário

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004

SENADO FEDERAL
FL. 398
PLC 71/2003
SUBSEC. DE A...

PM	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM
PMDB	PI	MÃO SANTA	NÃO
PFL	PE	MARCO MACIEL	SIM
PSDB	ES	MARCOS GUERRA	SIM
PPS	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PDT	PR	OSMAR DIAS	NÃO
PMDB	AP	PAPALÉO PAES	NÃO
PPS	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	SIM
PMDB	RO	PAULO ELIFAS	SIM
PFL	DF	PAULO OCTÁVIO	NÃO
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM
PSDB	CE	REGINALDO DUARTE	SIM
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	SIM
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	SIM
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	SIM
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM
PMDB	DF	VALMIR AMARAL	SIM

SENADO FEDERAL
FL. 399
PLC 71/2003
SUBSEC. DE A...

Presidente: ROMEU TUMA

EMENDA ~~DE PLENÁRIO~~ Nº 1 - Plen

ao Substitutivo do **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial da sociedade empresária, da sociedade simples, da sociedade de economia mista e do empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, doravante referidos simplesmente como devedor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à sociedade cooperativa;

II - ao agricultor que explore propriedade rural para fins de subsistência familiar;

III - ao artesão, ao que presta serviços ou ao que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins de subsistência familiar;

IV - ao profissional liberal e à sua sociedade civil de trabalho;

V - à empresa pública."

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se aprimorar a redação do *caput* do art. 1º para adaptá-la à linguagem adotada pelo novo Código Civil, que tornou superadas algumas disposições do PLC nº 71/2003. Por exemplo, a própria ementa do PLC

Jonice 18/06/2004 11:15 hs

SENADO FEDERAL FL. 4100 SUBSEC. DE ATA

diz que a falência aplica-se a pessoas físicas que exerçam atividade econômica. De forma alguma a falência pode aplicar-se a pessoas físicas, mas só às empresas. O projeto considera como pessoa física o empresário individual, que se registra na Junta Comercial para exercer atividades empresariais em seu nome. Para o novo código este é uma empresa, um tipo de empresa.

No novo Código Civil há a definição de três modalidades de empresa, claramente reguladas: o empresário (que substitui o empresário individual), a sociedade empresária e a sociedade simples.

Atualmente, entende-se que a vedação à falência das sociedades de economia mista caiu com a edição da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que alterou a Lei das Sociedades Anônimas. Em função disso, essas sociedades passaram a ter o mesmo tratamento que as demais empresas de direito privado.

Já se tem notícias de que algumas sociedades de economia mista em âmbito estadual estão sofrendo pedidos de falência, como é o caso da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, em São Paulo. O autor do pedido de falência sustenta que o estado falimentar da DERSA-SP já está caracterizado e não há porque impor maiores sacrifícios aos seus credores do que aqueles a que estariam sujeitos com a liquidação da empresa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
FL. 401
SUBSEC. DE A

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 2 PLEN
(ao PLC 71, DE 2003) (Substitutivo - em 2ª Cj)

Dê-se ao art. 4º, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"* **a seguinte redação**:

"Art. 4º O Ministério Público será intimado nos processos de recuperação judicial e de falência em todos os atos, fases e procedimentos previstos nesta lei ou sempre que a qualidade da parte o exigir, sob pena de nulidade, podendo instrumentalizar impugnações, pedidos de destituição e recursos e produzir provas, bem como ajuizar todas as espécies de ações necessárias à consecução dos fins almejados por esta Lei e pelas demais aplicáveis à espécie.

§ 1º É assegurado ao Ministério Público o exame, a qualquer tempo, de todos os livros, documentos, atos e informações relativos a empresa falida ou em recuperação.

§ 2º O Ministério Público será intimado obrigatoriamente em toda e qualquer ação em que a massa falida figurar como autora, ré ou terceira interveniente apresentando requerimentos e utilizando todos os meios processuais em defesa da ordem pública e do interesse social.

§ 3º Poderá ainda o Ministério Público:

I - requerer, em casos de abuso de personalidade ou abuso de poder de administração, caracterizada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou pessoas a eles equiparadas;

II — ajuizar ação de responsabilidade civil em face de administradores, controladores ou terceiros responsáveis a eles equiparados;

III — ajuizar ação revocatória ou de ineficácia de negócio jurídico."

Recebido 2826 16/06/04 18:40

SENADO FEDERAL FL. 4074 SUBSEC. DE A

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma lei, por melhor que seja, pode prever todas as hipóteses em que o Ministério Público deverá atuar para bem cumprir as funções institucionais a ele atribuídas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

Entretanto, na lição de GARRIDO DE PAULA, a lei pode ser concebida, levando-se em conta os interesses de seus destinatários, como um instrumento de transformação social, como garantia de possibilidades, de sorte que a ação transformadora possa nela buscar respaldo. (cf. Educação, direito e cidadania, Ed. Malheiros, São Paulo, 1995).

Considerada a função social da propriedade, em cujo conceito há de se incluir o de propriedade de bens de produção e de capital, erigida a princípio constitucional (art. 170, CF), e ante a necessidade de atender aos princípios que regem a atividade econômica conformando-os com a justiça social, nada mais relevante do que reconhecer ao Ministério Público, também em nível infraconstitucional, suas funções de órgão agente e fiscal da lei, e, portanto, como órgão apto a contribuir para a ação transformadora que se pretende obter de uma nova disciplina relativa à recuperação de empresas e, quando inevitável, às falências.

Ademais, a atuação do Ministério Público já vem se dando nas hipóteses acima referidas (art. 210 do Dec. Lei n. 7661/45 – Lei

SENADO FEDERAL
FL. 403
SUBSEC. DE ATA

Falimentar atual, art. 50 da Lei n. 10.406/2002 e Lei n. 6.024/74), sendo de todo conveniente, entretanto, que reste disciplinada também nesta nova legislação, tornando desnecessária a discussão quanto à legitimidade do órgão ministerial, não obstante prevista na Carta Magna.

Sala das Sessões, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

SENADO FEDERAL
FL. 407
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR TASSO JEREISSATI

EMENDA Nº 3 - ~~DE PLENÁRIO~~

(ao Substitutivo da ~~CAE~~ ao PLC nº 71, de 2003)

Altere-se a redação do art. 4º constante da emenda nº 2 – ~~CAE~~ Substitutivo ao PLC 71, de 2003, passando tais dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – O Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser restabelecida a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, pois é a que melhor atende a razão de ser da atuação do Ministério Público no processo falimentar.

A constatação de *"indício de crime, infração a lei ou ameaça de lesão ao interesse público"*, pelo texto aprovado no Senado, será feita ou pelo devedor ou pelos credores, e não pelo Ministério Público, que é o órgão institucionalmente criado para tais tarefas. Há na verdade, uma inversão, pois terceiros é que dirão quando é que existem indícios de crime e não o órgão institucionalmente criado para esse fim (art. 129, I, CF).

Mas não é somente a atuação criminal que justifica a intervenção do Ministério Público. A falência e a recuperação judicial não se circunscrevem em sanar apenas os interesses das empresas envolvidas, revelando verdadeiro interesse social, posto que em jogo a proteção ao crédito público e à economia de mercado, com reflexos diretos na manutenção de empregos e índices de juros, motores de uma economia sustentável. Nesse espectro de interesses constitucionalmente protegidos (art. 170 da CF), justifica-se a intervenção do

Senado Federal - Anexo I - 11º andar - Salas 1101/1106 - Praça dos Três Poderes - 70165-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 311-4846 - Fax: (61) 311-4590

órgão ministerial nos processos de falência e de recuperação judicial, que por ser agente político distante dos interesses imediatos envolvidos, terá condições de fiscalizar o fiel cumprimento da lei, velando para que seu objetivo seja atingido.

Para tanto, urge seja sanada a omissão em que incorreu o projeto, determinando a necessidade de atuação do Ministério Público nas ações em que a massa falida seja parte.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE AIA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *MAGUITO VILELA*

Goiás

Emenda nº 4 - Plen

ao Substitutivo do **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.**

(Proposição da Nova Lei de Falências)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos parágrafos 2º do artigo 6º do PLC nº 71, de 2003, que trata do curso das ações contra o devedor, a seguinte redação:

"§ 2º - § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, independentemente de habilitação de crédito.

SENADO FEDERAL
FL. 4639
SUBSEC. DE ATA

Recebi
17/06/04
4639

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

JUSTIFICATIVA

Apesar da Constituição Federal atribuir competência exclusiva ao Juiz Trabalhista para julgar os dissídios individuais, atualmente, os credores trabalhistas, após se submeterem ao longo e penoso caminho para obterem a sentença reconhecendo o seu crédito, sujeitam-se ao processo de habilitação de crédito na falência, no qual a certidão de crédito da Justiça do Trabalho serve apenas como título de crédito.

A forma sugerida pelo relator surge como uma grande novidade e avanço nos direitos do ex-empregado. Pelo texto, o crédito reconhecido pela sentença do Juiz Trabalhista será incluído no quadro geral de credores.

Apenas para deixar mais claro, queremos introduzir menção de que essa inclusão dispensa o procedimento da habilitação de crédito.

Sala das Comissões, em

Senador MAGUITO VILELA

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 5 PLEN
(ao Substitutivo) **(ao PLC 71, DE 2003)**

Acrescente-se ao art. 6º, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º.....

§ 9º As multas ambientais e os depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, considerados como créditos extraconcursais, serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As maiores discussões judiciais em processos de falência são as que tratam da classificação dos créditos. Neste particular, o projeto afirma a exigibilidade desses créditos na falência e na recuperação judicial, sem indicar nenhuma forma de sua alocação nos créditos, significa, na prática, inviabilizar o cumprimento do texto legal, em especial quanto às multas ambientais na falência, pois estas não integram nenhuma das categorias elencadas nos arts. 11 e 12 do projeto.

Sala das Sessões, em

Senador DEMOSTENES TORRES

Recebido 3826 16/06/04 18:39

SENADO FEDERAL FL. SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 6 PLEN
(ao ~~PLC 71, DE 2003~~)

Acrescente-se ao art. 6º, do PLC 71, de 2003, que *"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º.....

§ 10 Não são exigíveis na falência e na recuperação judicial as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, salvo se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre todas as regras principiológicas que forjaram a reforma, a que mais se destaca é a que procura apresentar uma alternativa às empresas em situação de crise fora dos padrões tradicionais, especificamente: falência e concordata.

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

16/06/04
18:37

A recuperação judicial representa uma destas alternativas oferecidas pelo projeto. Como tal, o projeto deverá propiciar meios efetivos para a recuperação da empresa.

Dessa forma, deverá a recuperação judicial, como regime jurídico de manutenção da entidade produtiva geradora de empregos, oferecer mais vantagens do que a falência, em seus aspectos gerais, ou, na pior das hipóteses, em condições similares ao regime de liquidação (falência).

Pelo texto apresentado, as multas contratuais e as penas pecuniárias, em princípio, não seriam cobráveis na falência, salvo após o pagamento dos créditos quirografários (muito difícil ocorrer), mas seriam sempre exigíveis na recuperação judicial. Isso, em certos casos, poderá agravar o equacionamento das obrigações à capacidade de sobrevivência do ente empresarial. O grande objetivo, que é através do favor legal manter os postos de trabalho, geração de riquezas, recolhimento de tributos etc., poderá ser frustrado com a exigência de multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, retira-se do devedor a capacidade de pagamento dos credores quirografários. Normalmente, são eles quem garantem o fornecimento de mercadorias, e de conseqüência viabilizam a continuação da atividade do devedor.

Sala das Sessões, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

Nº 7 - Plen

EMENDA DE ~~PLENÁRIO Nº~~

ao Substitutivo

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Suprima-se o § 7º do art. 6º do Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 6º do PLC prevê: "As execuções de natureza fiscal não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

A ser mantida tal redação, nenhum processo de execução fiscal será suspenso no momento do deferimento de uma recuperação judicial, quebrando o princípio (contido no art. 48 do projeto) de sujeição de todos os credores ao processo de recuperação.

Ainda que seja necessário rever a redação do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2003, que altera o Código Tributário Nacional, faz-se necessário ajustar este dispositivo para que, na prática, a continuação dos processos de execução fiscal não venha a se transformar num verdadeiro óbice à recuperação judicial de milhares de empresas brasileiras que sofrem ações de cobrança por parte do Fisco.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC DE ATA

Jonice
18/06/2004
11:15 hs

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **IDELI SALVATTI**

EMENDA Nº 8 - PLEN

(ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao art. 39 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

> **"Art. 39.** Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.
>
> ......"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação é simplesmente aperfeiçoar a redação e deixar claro que os credores que obtiverem reserva de importância por decisão judicial em seus respectivos processos, como expressamente previsto no art. 6º, § 3º, do Substitutivo, também têm direito a voto na assembléia geral de credores.

Sala das Sessões,

Senadora Ideli Salvatti

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

Recebi em 22.06.04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

nº 9 - Plen

EMENDA ~~DE PLENÁRIO Nº~~
(ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

CCJ

Dê-se ao inciso IX do art. 51 do Substitutivo da ~~CAE~~ ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 51.** .....

.....

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação é simplesmente aperfeiçoar a redação e deixar claro que, na relação de ações judiciais a ser apresentada pelo devedor na petição inicial de recuperação judicial, devem constar também as ações trabalhistas.

É bom lembrar que o substitutivo apresentado, em seu art. 51, elenca 9 (nove) requisitos para que a petição inicial possa ser apta a solicitar um pedido judicial de recuperação da empresa. Todavia, em nenhum deles aduz de modo claro acerca das pendências junto a Justiça do Trabalho como critério para se saber da regularidade e respeito aos direitos trabalhistas dessa empresa.

Observa-se que o inciso XI do art. 51 do Substitutivo apenas diz que o próprio devedor é quem fará uma relação (uma lista)

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

22/06/04,
às 11:41

com todas as ações judiciais em que ele figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Assim, nada melhor do que acrescer a explicitação de que essa lista abarque a Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC DE ATA

nº 10 - Plen

EMENDA ~~DE PLENÁRIO Nº~~

(ao Substitutivo) **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

DÊ-SE AO INCISO III DO ART. 53 DO PLC 71/2003 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 53.....

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por contador, economista ou empresa especializada."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se ao considerar que a realização de laudo econômico-financeiro envolve atividade privativa dos economistas, conforme definido no art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que regulamenta a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951.

Sala das Sessões, de junho 2004.

Senador SÉRGIO GUERRA

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

Recebi
17/06/04
4639

nº 11 - Plen

EMENDA ~~DE PLENÁRIO Nº~~

(ao Substitutivo ao) **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

SUPRIMA-SE O ART. 57 DO PLC 71/2003 E, POR CONSEQUÊNCIA, O INCISO IV DO ART. 73.

JUSTIFICATIVA

A empresa, mesmo em crise, é um capital da sociedade. Representa a congregação de esforços de várias gerações de empreendedores, trabalhadores e da comunidade onde estão inseridos. Por isso, uma importante caraterística observada nas legislações dos países mais desenvolvidos é o compromisso com a capacidade de recuperação das empresas com problemas financeiros, ou seja o esforço em evitar a destruição de ativos produtivos.

Dentro dessa visão, a criação do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial de empresas é a principal inovação do PLC 71/2003. Ela vai ao encontro dos anseios por uma legislação capaz de minimizar os efeitos de crises temporárias de liquidez e mesmo de gestão, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego e os interesses dos credores, viabilizando, a final, a função social da empresa como verdadeira instituição democrática.

Contudo, restam necessários aperfeiçoamentos no referido projeto de lei para que a promoção da recuperação possa materialmente ser implementada. Nesse sentido, uma imperfeição grave incluída na sistemática de concessão da recuperação judicial é aquela contida no art. 57, através da qual a concessão é condicionada à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em cinco dias contados do fim do prazo de manifestações de objeção dos credores.

O que se propõe é que uma empresa, que tiver seu plano de recuperação judicial já aprovado pela assembléia geral de credores, terá sua falência

Recebi
17/06/04

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

incondicionalmente decretada em virtude do não pagamento de débitos tributários em cinco dias. Trata-se de uma limitação drástica do acesso à recuperação judicial quando se tem em vista que as empresas em crise, que poderiam ter suas atividades mantidas por força do novo instituto jurídico, normalmente detêm passivos tributários que não podem ser honrados integralmente durante o período de falta de liqüidez que, justamente, dá ensejo à propositura do plano de recuperação judicial.

Na prática, em sendo implementada a regra constante do art. 57 e do inciso IV do art. 73 que lhe faz remissão, os benefícios da recuperação judicial só alcançariam empresas que, apesar de se encontrarem em um estado de crise econômico-financeira, que tangencia o estado falimentar, teriam a possibilidade de quitar todos os seus débitos tributários em cinco dias – possivelmente em detrimento do cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

Assim, propõe-se a supressão dos referidos dispositivos como forma de extirpar um procedimento que busca compensar de maneira nada razoável a ausência de participação mais efetiva da fazenda pública no procedimento recuperatório.

Sala das Sessões, de junho de 2004

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

nº 12 - Plen

EMENDA ~~DE PLENÁRIO Nº~~

(ao Substitutivo) ao **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DO PLC 71/2003:

"Art. 60.....
Parágrafo Único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, ***as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho,*** *observado o disposto no § 1º do art. 141."*

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância assegurar que a aquisição de filiais ou de unidades produtivas de empresas em recuperação, quando feita em hasta pública, não implicará a assunção, pelo comprador, das obrigações do devedor em matéria trabalhista. Com isso, estará se afastando esse efetivo impedimento à recuperação judicial, em favorecimento da manutenção da empresa e, conseqüentemente, da arrecadação de tributos e dos postos de trabalho por ela gerados.

Os eventuais abusos já são coibidos pelo §1º do art. 141 que impedem que tal expediente seja aplicado nos casos em que o arrematante for: a) parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou por afinidade, de sócio ou titular da pessoa jurídica falida; b) pessoa jurídica controlada ou controladora da pessoa jurídica falida; ou c) identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

Recebi
17/06/04
4639

Acrescente-se que o direito dos credores trabalhistas mantém-se assegurado nos termos do plano de recuperação aprovado, que deverá contar necessariamente com a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho 2004.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE TAQ

nº 13 - Plen

EMENDA ~~DE PLENÁRIO Nº~~

(ao Substitutivo ao) **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 68 do Substitutivo ao PL nº 71, de 2003 a seguinte redação:

"Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

A idéia nesta emenda é evitar uma incongruência da futura lei de recuperação de empresas com as alterações pretendidas no Código Tributário Nacional (na forma do Projeto de Lei Complementar da Câmara nº 71/2003, que altera o CTN), e já votadas na Câmara dos Deputados, de modo a tratar da matéria de parcelamento tributário tão-somente na lei complementar. O CTN – Lei nº 5.172, de 25-10-1966 – a partir da Constituição de 1988, foi recepcionado com *status* de lei complementar.

Desse modo, parece-nos tecnicamente mais correto dizer simplesmente que "*As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial*", nos termos do projeto de lei.

SENADO FEDERAL
Fl.
SUBSEC. DE ATA

Janice
18/06/2004
11:15 hs

Tal redação produzirá o efeito desejado de sujeitar o Fisco e o INSS aos efeitos da recuperação judicial, sem cometer, entretanto, a impropriedade de disciplinar, em lei ordinária, matéria que está reservada à lei complementar.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

Senador **ANTERO PAES DE BARROS**

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

nº 14 - Plen

EMENDA ~~DE PLENÁRIO Nº~~

(ao Substitutivo ao) **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 76 do Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003 a seguinte redação, inserindo-o no Capítulo II do Substitutivo ("Das Disposições comuns à recuperação judicial e à falência"), renumerando-o como art. 5º do Substitutivo e renumerando-se os artigos posteriores:

"Art. 76. O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput, *terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar o devedor, sob pena de nulidade do processo."*

JUSTIFICAÇÃO

O art. 109 da Constituição Federal, em seu inciso I, determina claramente que compete aos juízes federais "processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência**, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

Janice
18/06/2004
11:15 hs

Logo, não há competência para as varas federais julgarem os processo de falência, incluindo os créditos fiscais pertinentes.

Outrossim, a esmagadora maioria dos municípios brasileiros não dispõem de varas federais, o que causa uma dificuldade adicional para a remessa dos autos para comarcas nas quais existam as varas especializadas da Fazenda Pública. Diante disso, graves prejuízos essa sistemática traria aos cofres União.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 15 - PLEN
(ao Substitutivo) **(ao PLC 71, DE 2003)**

Dê-se ao art. 82, do PLC 71, de 2003, **que** ***"regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências"*** a seguinte redação:

"Art. 82 – A responsabilidade solidária dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio participante, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

1º. A ação correrá perante o Juízo falimentar e seguirá o procedimento comum ordinário.

2º. Encerrada a instrução, será aberta vista ao Ministério Público, caso não seja o autor da ação e o juiz proferirá decisão.

3º. O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.

4º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade, arresto ou seqüestro dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

5º. Nenhuma falência perdurará por prazo superior a 5 (cinco) anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis." (NR)

2826
16/06/04
18:38

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada visa aperfeiçoar o dispositivo atualmente vigente, previsto no artigo 6º do Dec. Lei 7661/45, preceituando-se a observância do procedimento comum ordinário, mais adequado a tais tipos de ações, de maior complexidade.

O projeto de lei traz inúmeras inovações relacionadas à falência e à recuperação judicial (antiga concordata) que se demonstra extremamente recomendável sejam definidos, como contrapartida, de forma clara e que não deixem margens a interpretações divergentes, mecanismos de segurança quanto à responsabilização civil e penal no caso de utilização fraudulenta, contrária à lei ou abusiva dos novos institutos.

Assim, consolida-se como inequívoca a legitimidade ativa, concorrente, do Ministério Público.

A previsão de prazo decadencial para propositura da ação de responsabilidade não deve considerar o decreto falimentar, mas sim a decisão de encerramento do processo, **sob pena de consolidar-se a impunidade**, já que não raras vezes, só se consegue apurar a prática de atos ilícitos nas etapas finais do processo falimentar.

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

Ademais, não se pode admitir que a ação de responsabilidade civil seja atingida pela decadência bem antes da responsabilidade penal do agente ser atingida pela prescrição.

Também não se coaduna com o prazo de quatro anos estipulado no novo Código Civil (art. 178), para situações similares.

Por outro lado, a constrição única da indisponibilidade, por vezes, não se demonstra suficiente para os resguardos cautelares dos interesses que se visa proteger pela norma.

A previsão das figuras do arresto e do seqüestro de bens é recomendável, tanto em razão da natureza dos bens envolvidos (imóveis ou móveis), de sua origem (diretamente relacionada ou não ao ato ilícito) e, finalmente, no tocante ao controle e administração de seus frutos. Somente com tais medidas será possível retirar do controle dos réus a administração de tais bens, e com isso garantir o pagamento dos credores.

Sala das Sessões, em

Senador DEMÓSTENES TORRES

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **IDELI SALVATTI**

EMENDA Nº 16 - Plen

(ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao inciso I do art. 84 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"**Art. 84.** .....

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação é simplesmente aperfeiçoar a redação e deixar claro que as obrigações trabalhistas tidas como créditos extraconcursais não se referem ao administrador judicial ou seus auxiliares – mesmo porque, em regra, as funções destes não configuram relação de emprego tutelável pela Justiça do Trabalho –, mas, sim, dos trabalhadores que continuarem prestando serviços após a decretação da falência.

Sala das Sessões,

Senadora Ideli Salvatti

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

Recebi em 22.06.04

nº. 17 - Plen

EMENDA ~~DE PLENÁRIO Nº~~

(ao Substitutivo) **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

SUPRIMA-SE O INCISO I DO ARTIGO 94 E, POR CONSEQÜÊNCIA, SUPRIMA-SE O ARTIGO 96 DO PLC 71/2003.

JUSTIFICATIVA

O projeto de revisão da Lei Falimentar, conforme previsto no inciso I do seu artigo 94 e no artigo 96 que lhe faz referência, continua a permitir a utilização do pedido de falência como uma ação de cobrança ao dispor que a falência poderá ser requerida em virtude do não pagamento, no vencimento, de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos.

O requerimento de falência, na trilha da doutrina mais abalizada, não pode ter por base o simples fato de o devedor não pagar no vencimento obrigação líquida. O fato, por si só, não espelha insolvabilidade do devedor, mas, na grande maioria dos casos, uma crise de liquidez, a qual deve ter tratamento adequado, movido por procedimentos capazes de suplantá-la e não de inviabilizar a atividade produtiva, transformando dificuldade passageira em liquidação da empresa.

O ideal seria caracterizar o estado de crise econômico-financeira em razão de o devedor, citado na ação de execução, deixar escoar o prazo legal sem pagar ou nomear bens a penhora, fato este que deixaria antever a inexistência de ativo capaz de gerar rendimentos ao pagamento do seu passivo, cabendo, aí sim, com pressupostos mais fortes, permitir que o credor, baseado em sistema de uma insolvência presumida, requeira a falência do seu devedor, como é o caso da hipótese prevista no inciso II, do artigo 94 do projeto.

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

Sala das Sessões, de junho de 2004.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

Recebi
17/06/04
4639

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 18 - PLEN~~ÁRIO~~.

(ao Substitutivo ao **PLC nº 71/2003)**

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 71/2003 - Substitutivo, o seguinte artigo 121, renumerando-se os demais:

"Art. 121. No caso de falência do incorporador ou do construtor, o juiz, mediante requerimento de mais de 1/5 (um quinto) dos promitentes compradores do empreendimento determinará a publicação de edital de convocação de assembléia geral, para que esses deliberem por maioria absoluta sobre o prosseguimento da obra, eleição da comissão de representantes e fixação de seus poderes.

§ 1º - Caso decida-se, na assembléia de que trata o *caput*, pelo não prosseguimento da obra ou da incorporação, os promitentes compradores poderão habilitar-se na falência pelas quantias pagas, na condição de credores com privilégio especial.

§2º - Caso a assembléia delibere pelo prosseguimento da obra ou da incorporação, a comissão de representantes ficará investida de mandato irrevogável, válido mesmo depois de concluída a obra, para em nome do incorporador, do construtor, do titular do domínio, ou do titular de direitos aquisitivos do imóvel objeto da construção ou incorporação, outorgar aos adquirentes das unidades autônomas, por instrumento público ou particular, o contrato definitivo, podendo para esse fim transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção, imitir os adquirentes na posse das unidades respectivas, sendo

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL SUBS...

17/06/04
Pro 56
4639

dispensada a apresentação de quaisquer certidões para a prática desses atos.

§3º - As unidades ainda não comercializadas pelo falido serão alienadas pela comissão de representantes, na forma deliberada em assembléia e observado o disposto no parágrafo anterior, utilizando-se o produto da venda na conclusão das obras.

§4º - As unidades dos promitentes compradores que não atenderem notificação da comissão de representante para firmar os documentos de que trata o § 2º deste artigo serão levadas a leilão pela comissão de representantes, na forma estabelecida pela Lei de Condomínio e Incorporações

§ 5º - A massa falida tem direito de receber do condomínio as quantias aplicadas pelo falido na construção ou incorporação que superem os pagamentos efetuados por todos os promitentes compradores.

§6º - A existência de ônus real não é impedimento à aplicação do disposto neste artigo, sendo possível a composição entre os condôminos e credores com garantia real.

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

JUSTIFICAÇÃO

O sofrimento vivido por cerca de 42.000 (quarenta e duas) mil famílias que adquiriram imóveis da ENCOL deve servir de exemplo a ser evitado.

É preciso dotar a legislação falimentar de mecanismos que protejam o consumidor imobiliário dos efeitos da falência, Normatizando o assunto de forma completa, poderemos evitar

os entraves que hoje são enfrentados por promitentes compradores, caso haja falência da Incorporadora ou construtora.

Não é crível que os condôminos, prejudicados com a falência do construtor ou do incorporador, tenham que aguardar o desfecho de ações judiciais contra a massa falida para ver solucionado os direitos de aquisição sobre o terreno e as construções. A solução jurídica do problema deve ser rápida para permitir a continuidade das obras.

O caminho encontrado e sugerido na emenda ora proposta encontra paridade com o disposto no §7º, do artigo 30-B da Lei de Condomínio e Incorporações, aplicável às hipóteses de incorporação imobiliária submetida ao regime da afetação.

Com a decretação da falência, caberá aos próprios condôminos, por maioria absoluta, decidir os destinos do empreendimento, podendo eles optar por dar prosseguimento nas obras ou por habilitar seus créditos na falência.

Se decidirem prosseguir nas construções, a Comissão dos Representantes dos Condôminos ficará investida de plenos poderes para outorgar as escrituras de compra e venda das frações ideais do terreno e das construções existentes em favor dos promitentes compradores.

As unidades não comercializadas serão alienadas através de leilão extrajudicial, revertendo-se o produto da venda na construção do empreendimento.

A Massa Falida conservará seu direito de acionar os condôminos para receber destes a diferença entre os valor aplicado na compra do terreno e construções em comparação com as quantias recebidas dos condôminos.

Além disso, conforme determina o §6º, sugerido por esta emenda, o credor com garantia real poderá receber seu crédito fora da classificação geral dos créditos, caso venha compor com os condôminos.

Sala das Sessões,

Senadora Lúcia Vânia

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

EMENDA Nº 19 DE PLENÁRIO
(ao Substitutivo da ~~CAE~~ CCJ ao PLC nº 71, de 2003)

Altere-se a redação do § 2º e acrescente-se os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 161, altere-se a redação do caput do art. 162, acrescente-se um § 1º, renumerando-se o parágrafo único para § 2º, ao art. 163 e acrescente-se um § 1º, renumerando-se o parágrafo único para § 2º, ao art. 164, todos constantes da emenda nº 2 – ~~CAE~~ CCJ Substitutivo ao PLC 71, de 2003, passando tais dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. .....

.....

§ 2º - O plano poderá abranger a totalidade dos credores de uma ou mais classes, ou grupo de credores detentores de créditos da mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento e obriga os credores que a ele expressamente aderirem.

§ 3º - O plano assinado por credores que representem mais de sessenta por cento de todos os créditos por ele abrangidos poderá ser imposto aos credores sujeitos aos seus efeitos e que não o tenham subscrito, se assim o requerer o devedor.

§ 4º - Para fins de apuração do percentual previsto no parágrafo anterior não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43.

§ 5º – Na alienação de bem objeto da garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."

"Art. 162. O devedor requererá a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, bem como sua eventual imposição aos credores que a ele não tenham aderido, juntando sua justificativa, o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram, os documentos que comprovem os poderes dos susbscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores sujeitos ao plano, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

Parágrafo Único -....."

"Art. 163. .....

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta circular, com aviso de recebimento, a todos os credores sujeitos ao plano domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano, prazo e procedimento para impugnação. A carta circular deverá conter também relação completa dos credores sujeitos ao plano, natureza, origem, classificação, valor atualizado do crédito e regime dos respectivos vencimentos ou indicar sitio na rede mundial de computadores no qual possam ser consultados, na íntegra,os documentos relacionados no art. 162.

§ 2º ....."

"Art. 164. .....

§ 1º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 2º....."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade inserir a possibilidade de imposição do plano de recuperação extrajudicial à minoria de um grupo de credores que, por vezes, impedem a celebração de acordos coletivos para obterem vantagens adicionais e compelindo o devedor a requerer concordata preventiva (nos dias atuais) ou mesmo ter sua falência decretada, com prejuízo para o devedor, trabalhadores, fisco e demais credores.

A imposição da vontade da maioria dos credores já está prevista no projeto no capítulo da recuperação judicial. A sua inserção no capítulo da recuperação extrajudicial está, portanto, em prefeita sintonia com os princípios do projeto, de manutenção da empresa, dos empregos e da fonte geradora de tributos. Como se sabe, o procedimento de recuperação judicial é muito mais

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

complexo, custoso e traumático para o devedor, sendo conveniente para todas as partes envolvidas que o mesmo seja evitado o quanto possível.

A recuperação judicial obriga a todos os credores produzindo profundo impacto sobre toda a cadeia de produção ligada ao devedor. Por esta razão é importante permitir que o devedor inclua no plano de recuperação extrajudicial apenas o credor ou grupo de credores, cujo pagamento esteja em descompasso com o fluxo projetado do devedor. Assim, o devedor poderá, por exemplo, apresentar um plano de recuperação apenas para os credores que detiverem notes por ele emitidas, sem que tal plano altere as obrigações com qualquer outro credor. O plano poderá ser imposto à totalidade do detentores das notes, mesmo que o devedor tenha obtido, por exemplo, a expressa concordância de 90% daquele grupo.

Ao mesmo passo que a proposta insere a possibilidade de imposição do plano aos credores dissidentes, há o cuidado para que o devedor não exerça qualquer tipo de controle sobre a vontade dos credores, impedindo que eventuais créditos detidos por pessoas a ele relacionadas seja computado para efeitos de contagem da proporção mínima de adesão dos credores.

A inclusão do § 5º a este artigo 161 apenas transcreve a redação já constante no susbstitutivo, em seu § 1º do art. 50, relativo à recuperação judicial. Ora, se tal condição se admite na recuperação judicial, não há porque negá-la na recuperação extrajudicial que se propõe menos onerosa e burocratizada.

Conseqüentemente, a proposta de nova redação aos arts. 162 e 163 tem por finalidade dar maior transparência ao procedimento, em especial para permitir a todos os credores sujeitos ao plano, a fiscalização quanto à correta obediência das normas legais aplicáveis, viabilizando eventual impugnação do plano e sua imposição aos dissidentes.

Da mesma forma a redação proposta para o art. 164 também confere maior transparência, evitando a homologação e imposição do plano de recuperação extrajudicial a credores dissidentes nas hipóteses de tentativa de manipulação do percentual necessário para tal imposição.

Senador TASSO JEREISSATI

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
Senador EFRAIM MORAIS

nº 20 - Plen

EMENDA ~~DE PLENÁRIO Nº~~

ao Substitutivo

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003)

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 161 do Projeto de Lei nº 71 de 2003.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de se impor os termos de acordo de recuperação extrajudicial à minoria de credores acaba por esvaziar o instituto da recuperação extrajudicial. Na hipótese do devedor não obter um acordo com a totalidade dos credores será compelido a requerer a recuperação judicial.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004.

Senador EFRAIM MORAIS

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

Recebi
17/06/04
4639

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71 DE 2003

(SUBSTITUTIVO)

nº 21 - Plen

EMENDA ~~SUPRESSIVA~~

AUTOR:

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 161 do Projeto de Lei nº 71 de 2003.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de se impor os termos de acordo de recuperação extrajudicial à minoria de credores acaba por esvaziar o instituto da recuperação extrajudicial. Na hipótese do devedor não obter um acordo com a totalidade dos credores será compelido a requerer a recuperação judicial.

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

22/06/2004

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 1 - PLENÁRIO
(PLC nº 71/2003)

O § 2º, do artigo 161 do PLC nº 71/2003 - Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161.....
.....

§ 2º O plano poderá abranger grupo de credores de mesma natureza ou credores com condições de pagamento semelhantes, de uma ou mais classes."

JUSTIFICATIVA

A emenda atual deve ser analisada em conjunto com a emenda que se segue, também de minha autoria, que acrescenta dois parágrafos ao artigo 161 do PLC 71/2003.

Além de ampliar a recuperação extrajudicial, demasiadamente restrita, da forma em que se encontra atualmente, esta emenda e a seguinte, em conjunto, têm por finalidade inserir a possibilidade de imposição do plano de recuperação extrajudicial à minoria de um grupo de credores que, por vezes, impedem a celebração de acordos coletivos para obterem vantagens adicionais e compelindo o devedor a requerer concordata preventiva (nos dias atuais) ou mesmo ter sua falência decretada, com prejuízo para o devedor, trabalhadores, fisco e demais credores.

A imposição da vontade da maioria dos credores já está prevista no projeto no capítulo da recuperação judicial. A sua inserção no capítulo da recuperação extrajudicial está, portanto, em prefeita sintonia com os princípios do projeto, de manutenção da empresa, dos empregos e da fonte geradora de tributos.

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA
17/06/04
4634

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Como se sabe, o procedimento de recuperação judicial é muito mais complexo e traumático para o devedor, sendo conveniente para todas as partes envolvidas que o mesmo seja evitado o quanto possível.

A recuperação judicial obriga a todos os credores produzindo profundo impacto sobre toda a cadeia de produção ligada ao devedor. Por esta razão é importante permitir que o devedor inclua no plano de recuperação extrajudicial apenas o credor ou grupo de credores, cujo pagamento esteja em descompasso com o fluxo projetado do devedor. Assim, o devedor poderá, por exemplo, apresentar um plano de recuperação apenas para os credores que detiverem notes por ele emitidas, sem que tal plano altere as obrigações com qualquer outro credor. O plano poderá ser imposto à totalidade dos detentores das notes, mesmo que o devedor tenha obtido, por exemplo, a expressa concordância de 90% daquele grupo.

Ao mesmo passo que a proposta insere a possibilidade de imposição do plano aos credores dissidentes, há o cuidado para que o devedor não exerça qualquer tipo de controle sobre a vontade dos credores, impedindo que eventuais créditos detidos por pessoas a ele relacionadas seja computado para efeitos de contagem da proporção mínima de adesão dos credores.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE APOIO

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 23 - PLENÁRIO.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 161 do PLC nº 71/2003 - Substitutivo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 161**.....
.....

§ 3º O plano assinado por credores que representem mais da metade de todos os créditos a ele sujeitos poderá ser imposto aos credores que não o subscreverem, se assim o requerer o devedor.

§ 4º Para fins de apuração do percentual previsto no parágrafo anterior não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade inserir a possibilidade de imposição do plano de recuperação extrajudicial à minoria de um grupo de credores que, por vezes, impedem a celebração de acordos coletivos para obterem vantagens adicionais e compelindo o devedor a requerer concordata preventiva (nos dias atuais) ou mesmo ter sua falência decretada, com prejuízo para o devedor, trabalhadores, fisco e demais credores.

A imposição da vontade da maioria dos credores já está prevista no projeto no capítulo da recuperação judicial. A sua inserção no capítulo da recuperação extrajudicial está, portanto, em prefeita sintonia com os princípios do projeto, de manutenção da empresa, dos empregos e da fonte geradora de tributos.

Como se sabe, o procedimento de recuperação judicial é muito mais complexo e traumático para o devedor, sendo conveniente

SENADO FEDERAL FL. ____ SUBSECRETARIA

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Recebi 17/08/04 4629

para todas as partes envolvidas que o mesmo seja evitado o quanto possível.

A recuperação judicial obriga a todos os credores produzindo profundo impacto sobre toda a cadeia de produção ligada ao devedor. Por esta razão é importante permitir que o devedor inclua no plano de recuperação extrajudicial apenas o credor ou grupo de credores, cujo pagamento esteja em descompasso com o fluxo projetado do devedor. Assim, o devedor poderá, por exemplo, apresentar um plano de recuperação apenas para os credores que detiverem notas por ele emitidas, sem que tal plano altere as obrigações com qualquer outro credor. O plano poderá ser imposto à totalidade dos detentores das notas, mesmo que o devedor tenha obtido, por exemplo, a expressa concordância de 90% daquele grupo.

Ao mesmo passo que a proposta insere a possibilidade de imposição do plano aos credores dissidentes, há o cuidado para que o devedor não exerça qualquer tipo de controle sobre a vontade dos credores, impedindo que eventuais créditos detidos por pessoas a ele relacionadas seja computado para efeitos de contagem da proporção mínima de adesão dos credores.

Sala das Sessões,

Senadora Lúcia Vânia

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 24 - PLENÁRIO.
(PLC nº 71/2003)

O *caput* do artigo 162 do PLC nº 71/2003 - Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 162.** O devedor requererá a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, bem como sua eventual imposição aos credores dissidentes, juntando sua justificativa, o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram, os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores sujeitos ao plano, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente."

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem por finalidade dar maior transparência ao procedimento, em especial para permitir a todos os credores sujeitos ao plano a fiscalização quanto à correta obediência das normas legais aplicáveis, viabilizando eventual impugnação do plano e sua imposição aos dissidentes.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

SENADO FEDERAL
FL. .....
SUBSEC. DE APOIO

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

Real.
17/05/04
4689

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 25 - PLENÁRIO.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 163 do PLC nº 71/2003 – Substitutivo passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, passando o seu parágrafo único a ser denominado parágrafo 2º:

"Art. 163.....
.....

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta circular, com aviso de recebimento, a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano, prazo e procedimento para impugnação. A carta circular deverá conter também relação completa dos credores sujeitos ao plano, natureza, origem, classificação, valor atualizado do crédito e regime dos respectivos vencimentos ou indicar sitio na rede mundial de computadores no qual possam ser consultados, na íntegra, os documentos relacionados no art. 162."

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem por finalidade conferir maior transparência ao procedimento, em especial para permitir a todos os credores sujeitos ao plano a fiscalização quanto à correta obediência das normas legais aplicáveis, viabilizando eventual impugnação do plano e sua imposição aos dissidentes.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

SENADO FEDERAL
FL. .....
SUBSEC. DE ATA

Recebi
17/06/09
4639

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 26 - PLENÁRIO.
(PLC nº 71/2003)

O artigo 164 do PLC nº 71/2003 - Substitutivo passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, sendo seu parágrafo único denominado parágrafo segundo:

"Art. 164.....
.....

§ 1º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida."

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem por finalidade dar maior transparência ao procedimento, evitando a homologação e imposição do plano de recuperação extrajudicial a credores dissidentes nas hipóteses de tentativa de manipulação do percentual necessário para tal imposição.

Sala da Comissão,

Senadora Lúcia Vânia

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 16 – Anexo II – 70165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 311-2844 – Fax: (61) 311-2868 – e-mail: lucia.vania@senadora.gov.br

SENADO FEDERAL
Senador EFRAIM MORAIS

EMENDA ~~DE PLENÁRIO~~ Nº - Plen

ao Substitutivo

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003)

Altera o artigo 165 do Projeto de Lei nº 71 de 2003 com a seguinte redação:

"Art. 165 – O plano de recuperação extrajudicial aprovado por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à reunião convocada pelo devedor, produzirá seus efeitos sobre todos os credores, que tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1º - A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2º - A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativa ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada."

§ 3º - Para fins de apuração do quorum previsto no *caput* deste artigo não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no artigo 43.

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

Recebi
17/06/04

SENADO FEDERAL
Senador EFRAIM MORAIS

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de se impor os termos de acordo de recuperação extrajudicial a todos os credores permite que uma minoria de credores tumultue ou esvazie os esforços promovidos por devedor e credores realmente comprometidos com tal processo de recuperação. Não há como se estabelecer às bases de uma negociação na medida em que é permitido a alguns poucos credores condições diferenciadas daquelas consensadas pela maioria.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004.

Senador EFRAIM MORAIS

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

(ao Substitutivo) **EMENDA Nº 28 PLEN**
(ao PLC 71, DE 2003)

O caput dos arts. 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177 e 178 do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidado nas Emendas nº 1 - CAE e nº 2 - CCJ, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida pra si ou para outrem."

.....

"Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação extrajudicial ou judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem."

.....

"Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência ou de recuperação extrajudicial e judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, os credores, o Cômite ou o administrador judicial."

.....

"Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais."

.....

"Art. 173. Apropriar–se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação extrajudicial ou judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa."

.....

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

17/06/04

"Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou ao devedor em recuperação extrajudicial ou influir para que terceiro, de boa–fé, o adquira, receba ou use."

.....

"Art. 175. Apresentar em falência e recuperação judicial ou extrajudicial habilitação de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado."

.....

"Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial, ou em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos".

.....

"Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios."

.....

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas nas definições dos tipos dos crimes em espécie objetivam ampliar a sua aplicabilidade à hipótese de *homologação da recuperação extrajudicial*. Até prova em contrário, não há nada que garanta a não ocorrência dos crimes em espécie aqui definidos na recuperação extrajudicial.

Sala das Sessões, em

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

SENADO FEDERAL
Fl.
SSUBSEC. DE ATA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 29 - Plen

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 177 do Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003 a seguinte redação:

"Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa."

JUSTIFICAÇÃO

Alguns tipos penais contemplados no Capítulo VII do projeto ("Das Disposições Penais") prevêem penas mais severas para outros agentes que atuarem de forma delituosa nos processos de recuperação judicial e falência.

Ao nosso ver, não há qualquer justificativa para que um delito praticado, tanto no âmbito da recuperação judicial quanto na falência, por um juiz, representante do Ministério Público, perito, escrivão, oficial de justiça, gestor judicial ou pelo administrador judicial (ex-comissário e ex-síndico, nas figuras da lei vigente) contenha **somente a previsão de reclusão de 2 a 4 anos**.

Assim, nossa intenção é realmente majorar a pena para o

SENADO FEDERAL FL. ____

janice 18/06/2004 11:15 hs

ilícito praticado por qualquer dos agentes supramencionados que, por si ou interposta pessoa, adquira bens da massa falida ou de empresa em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos. Nossa proposta prevê, portanto, a pena de reclusão de 3 a 8 anos para aqueles que praticarem tal crime.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE APOIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 30 PLEN
(ao PLC 71, DE 2003)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 179, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 191 ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidado nas Emendas nº 1 - CAE e nº 2 - CCJ:

"Art. 179. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus diretores, administradores, controladores, conselheiros e sócio oculto equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade."

"Art. 181. São efeitos da condenação, por crime relacionado com esta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo são automáticos e terão a duração de cinco anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, serão notificadas todas as juntas comerciais dos Estados, o Banco Central do Brasil e os cartórios de registros de pessoas jurídicas, para que tomem as medidas necessárias no sentido de impedir qualquer novo registro, do qual conste o nome dos inabilitados."

"Art. 182. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em 2 (dois) anos."

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata."

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA
Recebi
17/06/04
4639

"Art. 183. Compete ao juiz da falência ou da recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência."

"Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 538 e 540 do Decreto-Lei nº nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo."

"Art. 186. .....

§ 1º Com fundamento nas conclusões decorrentes de sua exposição, o administrador judicial poderá requerer ao juiz a abertura de inquérito judicial, quando indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal aplicável.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito–contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3º Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Púbico, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito judicial."

"Art. 187. O falido ou qualquer responsável envolvido deverá ser intimado das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, para apresentar contestação ou requerer o que entender conveniente, no prazo de cinco dias."

"Art. 188. Decorrido o prazo do art. 197, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 189. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, será de imediato concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá sua apensação ao processo de falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

§ 1º A ação penal será intentada no juízo da falência pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa, nos termos do art. 184, parágrafo único.

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

§ 2º Havendo, nos autos da falência, provas de materialidade e autoria do crime falimentar, poderá o Ministério Público propor ação penal, independentemente da realização do inquérito judicial.

Art. 190. Decorrido o prazo previsto no § 1º do art. 189, oferecida ou não a denúncia, apresentada ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos ao juiz.

Parágrafo único. Caso não tenha sido oferecida denúncia ou apresentada queixa, o juiz determinará que os autos do inquérito sejam apensados ao processo de falência.

Art. 191. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1º Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com a ordem de apensamento dos autos do inquérito ao processo de falência, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento, o juiz determinará sua remessa ao Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 2º No prazo de quarenta e oito horas, contado do despacho do juiz, o escrivão fará a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos."

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidação das Emendas da CAE e da CCJ, reformula total e completamente a atual normatização pátria sobre o instituto da falência e concordata. Dentre as inúmeras modificações propostas, destacam–se as seguintes: a) extinção do inquérito judicial; b) desmembramento da competência do atual juízo da falência e concordata, quando houver especialização, transferindo–se para o juízo criminal a competência para conhecer da ação penal fundada nos crimes por ela previstos; c) alteração dos critérios para a extinção da punibilidade e da prescrição dos crimes falimentares; d) modifica os efeitos da condenação por crime falimentar.

As modificações anteriormente indicadas representam, em nosso entendimento, um retrocesso.

A extinção do inquérito judicial significará, em termos práticos, a transferência, para a polícia judiciária, da competência para apurar os fatos e os delitos decorrentes da infração à Lei de Falências. Ora, como é sabido, a temática envolvendo a insolvência e a recuperação das empresas é complexa e altamente especializada. Os juízes e

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATV

membros do Ministério Pública, com todo o preparo e experiência que possuem, muitas vezes a encontram dificuldades para dominar a totalidade dos problemas oriundos da decretação da falência. A polícia, então, terá mais dificuldades ainda, pois decididamente não está capacitada e aparelhada para tanto.

Uma das decorrências do fim do inquérito judicial é o desmembramento da competência do juízo de falências. Aqui, mais uma vez, entendemos que a transferência para o juízo criminal comprometerá o célere e escorreito trabalho do Ministério Público no processamento ação penal, e do magistrado, ao julgá–la, haja vista que ambos não terão participado do processamento de todos os fatos decorrentes da decretação da falência, ao contrário do juiz e do membro do Ministério Público do juízo de falência.

Por fim, como corolário, as modificações nos critérios de extinção da punibilidade e nos efeitos d sentença declaratória de falência terão como resultado o abrandamento dos critérios atualmente existentes, beneficiando os empresários e contrariando, no caso específico da punibilidade e da prescrição, jurisprudência consolidada do STF (Súmulas 147 e 592).

Sala das Sessões, em

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

SENADO FEDERAL
Fl.
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 31 PLEN
(ao PLC 71, DE 2003)

Suprima-se o artigo 180 do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 – Consolidado nas Emendas nº 1 - CAE e nº 2 - CCJ, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 180. A sentença que decreta a falência ou concede recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 180 estabelece como condição objetiva de punibilidade das infrações à lei falimentar a sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial. Dito de outro modo: em não havendo sentença, não há que se falar em crime falimentar. Em decorrência, os crimes cometidos em todo o processo de falência ou de recuperação somente poderão ser processados se houver a respectiva sentença. Ora, trata–se de verdadeiro perdão, para não utilizarmos outros termos, de todos os crimes eventualmente cometidos. Nunca é demais lembrar que a responsabilidade civil, penal e administrativa são independentes, não havendo a exigência da condenção em uma esfera para a condenação em outras.

Sala das Sessões, em

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

17/06/2008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *MAGUITO VILELA*

Goiás

Emenda nº 32 - Plen

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

(Proposição da Nova Lei de Falências)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 192 do PLC nº 71, de 2003, que trata da aplicação da nova Lei aos processos em curso, a seguinte redação:

"Art. 192. Esta Lei aplica-se aos processos com falência declarada antes do inicio de sua vigência, exceto os dispositivos referentes à verificação e habilitação de créditos e aos crimes, que continuarão regidos pelo Decreto-lei 7.661 de 21 de junho de 1945.

§1º - Fica vedada a concessão de concordata preventiva nos processos de falência em curso.

§2º - As concordatas preventivas ajuizadas antes do inicio da vigência desta Lei continuarão regidas pelo Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1.945.

SENADO FEDERAL FL. SUBSEC. DE ATA

Recebi 17/06/04 4639

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

§ 3º - A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 4º No caso do § 3º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§5º - Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§6º - O prazo previsto no artigo 132, para o ajuizamento da ação revocatória, nos processos em curso, terá inicio com a publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A projeto em discussão trouxe grandes avanços nos processos de falências:

1º) venda imediata dos bens arrecadados, sem necessidade de elaboração do quadro geral de credores e decisão do inquérito;

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

2º) diversificou e facilitou as formas de alienação dos bens do devedor;

3º) diminuiu a intervenção do Ministério Público, agilizando os processos;

4º) criou limite para preferência dos créditos trabalhistas;

5º) modificou a classificação dos créditos para melhorar a situação do credor com garantia real;

6º) desnecessidade de habilitação de crédito por parte dos credores trabalhistas.

Atualmente, os bens só podem ser vendidos após a publicação do quadro geral de credores e da decisão sobre o inquérito judicial, o que eterniza os processos, sem beneficiar os credores.

A venda imediata dos bens do devedor, logo após a arrecadação constitui grande avanço, criando mecanismo para acelerar o final da falência, pois, com o dinheiro em caixa, os credores terão maior interesse no desfecho do processo.

O artigo 4º diminuiu a intervenção do Ministério Público que fica obrigatória somente para as hipóteses em que houver

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC DE ATA

indicio de crimes, infração a lei ou lesão ao interesse público, o que importará em uma maior agilidade nos processos de falência.

A forma de alienação dos bens sofreu reforma profunda, tudo em benefício da segurança e da agilidade na venda dos bens arrecadados.

Por fim e o que considero o mais importante, o limite criado para garantia da preferência dos credores trabalhistas, em 150 salários mínimos evitará as fraudes mais comuns nos processos de falência, que é a dos créditos trabalhistas milionários.

Tenho notícia que na falência da ENCOL estima-se que os créditos trabalhistas ultrapassem a casa dos R$200.000.000,00 de reais, havendo caso de um só credor trabalhista com habilitação de crédito superior a R$6.000.000,00.

A dispensa de habilitação de crédito por parte dos credores trabalhistas é um grande avanço do projeto, que em muito facilitará o andamento e a conclusão dos processos de falência.

Basta considerar que nos grandes processos de falência o maior número de habilitações são de credores trabalhistas.

O síndico da falência da ENCOL me informou que na falência da ENCOL são cerca de 20.000 habilitação de créditos trabalhistas, entre as já realizadas e aquelas que aguardam o desfecho da Justiça do Trabalho.

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

O projeto de maneira corajosa dispensou os credores trabalhistas de submeterem ao crivo do Juiz da Falência a verificação de um crédito baseado em sentença proferida pelo Juiz Trabalhista.

Agora, não vejo motivo para excluir das falências em curso todos esses benefícios, que não trará nenhum prejuízo para os credores, só benefícios.

Uma análise cuidadosa da interferência da nova Lei as falências já declaradas mostra que a incompatibilidade existente seria apenas no processo de verificação de crédito e dos dispositivos penais.

Acreditamos que é necessário que a nova Lei seja aplicada também as falências já declaradas, em benefício dos credores, que é o objetivo maior da Lei de Falências.

Sala das Comissões, em

Senador MAGUITO VILELA

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 33 - Plen

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do art. 192 do Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003 a seguinte redação:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, ressalvados os casos em que, na data da vigência desta lei, haja decisão judicial autorizando a continuação de negócio, desde que o devedor esteja enquadrado nos termos do art. 1º, e venha a requerer ao juízo competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sua sujeição aos novos termos desta lei, quando deverá apresentar plano de recuperação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é o de permitir que a nova lei também alcance as empresas que atualmente já se encontram em processo de concordata preventiva ou em falência, com a continuação do negócio autorizada pelo juiz.

Não se pode, sob pena de inconstitucionalidade, negar o alcance da nova lei a todas as empresas que atuam no País, nem excepcionar as atuais concordatárias, uma vez que o novo instituto da "Recuperação Judicial" lhes é mais benéfico e lhes promete melhor condição de uma reorganização econômico e financeira, o que redundará positivamente para a economia do país, a manutenção de empregos, a preservação do valor dos ativos e a viabilização

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSE... DATA

Janice 18/06/2004

da retomada das operações regulares pela empresa, assegurando o pagamento de tributos e dos fornecedores.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO

Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

EMENDA ~~DE PLENÁRIO~~ Nº 34 - Plen

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 201 do Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003 a seguinte redação:

"Art. 201. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira já está há 60 anos esperando por uma reforma de sua legislação falimentar, sendo que a presente proposição já tramita há cerca de 10 anos, tendo sido o projeto amplamente debatido com todos os setores interessados, em audiências públicas, na imprensa escrita, falada e televisada, em livros técnicos, por juristas, magistrados, empresários, técnicos e autoridades governamentais, bastando agora tão somente sua imediata implantação, logo de sua aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República.

É, portanto, completamente desnecessária a adição de prazo suplementar para adoção das novas disposições do projeto, até porque muitos juízes já estão nelas se baseando para a consolidação de planos de recuperação de empresas em situação de dificuldades econômico-financeiras, evidenciando a ampla receptividade e os benefícios que trarão para o ordenamento jurídico e, sobretudo, para a economia e a sociedade brasileira como um todo.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

Líder do PSDB

SENADO FEDERAL FL. SUBSEC. DE ATA

Janice 18/06/2004 11:15 hs

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71 DE 2003

(SUBSTITUTIVO)

EMENDA ~~MODIFICATIVA~~ nº. 35 - Plen

AUTOR:

Altera o artigo 201 do Projeto de Lei nº 71 de 2003 com a seguinte redação:

"Art. 201 – Essa lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A dilatação do prazo para entrada em vigor da Lei, de 120 dias para 1 (um) ano após a data de sua publicação, é essencial para conferir segurança quanto às regras aplicáveis aos processos em curso e, ainda, para permitir a adaptação do judiciário, dos advogados e das empresas às regras estabelecidas pela nova legislação. A introdução no ordenamento jurídico de legislação de tamanha relevância, a exemplo da recente entrada em vigor do Código Civil de 2002, requer um prazo maior de adaptação da sociedade como um todo, mormente quando a legislação ora revogada (qual seja o Decreto-Lei nº 7.661/45) vigora por quase 60 anos.

SENADO FEDERAL FL. SUBSEC. DE APOIO

janice 22/06/2004 11:15 hs

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

EMENDA Nº 36 - Plen

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003)

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência".

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser restabelecida a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, pois é a que melhor atende a razão de ser da atuação do Ministério Público no processo falimentar.

A constatação de "indício de crime, infração a lei ou ameaça de lesão ao interesse público", pelo texto aprovado no Senado, será feita ou pelo devedor ou pelos credores, e não pelo Ministério Público, que é o órgão institucionalmente criado para tais tarefas. Há na verdade, uma inversão, pois terceiros é que dirão quando é que existem indícios de crime e não o órgão institucionalmente criado para esse fim (art. 129, I, CF).

Mas não é somente a atuação criminal que justifica a intervenção do Ministério Público. A falência e a recuperação judicial não se circunscrevem em sanar apenas os interesses das empresas envolvidas, revelando verdadeiro

Recebi
22/06/04
Rosa
4639

SENADO FEDERAL
Fl. ____
SUBSEC. DE A

interesse social, posto que em jogo a proteção ao crédito público e à economia de mercado, com reflexos diretos na manutenção de empregos e índices de juros, motores de uma economia sustentável. Nesse espectro de interesses constitucionalmente protegidos (art. 170 da CF), justifica-se a intervenção do órgão ministerial nos processos de falência e de recuperação judicial, que por ser agente político distante dos interesses imediatos envolvidos, terá condições de fiscalizar o fiel cumprimento da lei, velando para que seu objeto seja atingido.

Para tanto, urge seja sanada a omissão em que incorreu o projeto, determinando a necessidade de atuação do Ministério Público nas ações em que a massa falida seja parte.

Sala das Sessões, de junho de 2004.

Patrícia Saboya Gomes

Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *MAGUITO VILELA*

Goiás

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

(Proposição da Nova Lei de Falências)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

EMENDA ~~MODIFICATIVA~~ Nº 37 - Plen

Dê-se ao artigo 192 do PLC nº 71, de 2003, que trata da aplicação da nova Lei aos processos em curso, a seguinte redação:

"Art. 192. Esta Lei aplica-se, no que couber, aos processos com falência declarada antes do inicio de sua vigência, exceto os dispositivos referentes aos crimes, que continuarão regidos pelo Decreto-lei 7.661 de 21 de junho de 1945.

§1º - Fica vedada a concessão de concordata preventiva nos processos de falência em curso.

§2º - As concordatas preventivas ajuizadas antes do inicio da vigência desta Lei continuarão regidas pelo Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1.945.

SENADO FEDERAL
Fl. 02
SUBSEC DE ATA

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

22/06/2006
19:00 hs

§ 3º - A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 4º No caso do § 3º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§5º - Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§6º - O prazo previsto no artigo 132, para o ajuizamento da ação revocatória, nos processos em curso, terá inicio com a publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposta é aplicar a nova Lei de Falências, também aos processos em curso, naquilo que couber, cabendo ao Juiz, examinar caso a caso, a possibilidade dessa aplicação, sempre no sentido de beneficiar o direito dos credores.

SENADO FEDERAL
FL. _____
SUBSEC. DE ATA

A projeto em discussão trouxe grandes avanços nos processos de falências:

1º) venda imediata dos bens arrecadados, sem necessidade de elaboração do quadro geral de credores e decisão do inquérito;

2º) diversificou e facilitou as formas de alienação dos bens do devedor;

3º) diminuiu a intervenção do Ministério Público, agilizando os processos;

4º) criou limite para preferência dos créditos trabalhistas;

5º) modificou a classificação dos créditos para melhorar a situação do credor com garantia real;

6º) desnecessidade de habilitação de crédito por parte dos credores trabalhistas.

Atualmente, os bens só podem ser vendidos após a publicação do quadro geral de credores e da decisão sobre o inquérito judicial, o que eterniza os processos, sem beneficiar os credores.

A venda imediata dos bens do devedor, logo após a arrecadação constitui grande avanço, criando mecanismo para acelerar o

SENADO FEDERAL
FL.
SUBS

final da falência, pois, com o dinheiro em caixa, os credores terão maior interesse no desfecho do processo.

O artigo 4º diminuiu a intervenção do Ministério Público que fica obrigatória somente para as hipóteses em que houver indicio de crimes, infração a lei ou lesão ao interesse público, o que importará em uma maior agilidade nos processos de falência.

A forma de alienação dos bens sofreu reforma profunda, tudo em benefício da segurança e da agilidade na venda dos bens arrecadados.

Por fim e o que considero o mais importante, o limite criado para garantia da preferência dos credores trabalhistas, em 150 salários mínimos evitará as fraudes mais comuns nos processos de falência, que é a dos créditos trabalhistas milionários.

Tenho notícia que na falência da ENCOL estima-se que os créditos trabalhistas ultrapassem a casa dos R$200.000.000,00 de reais, havendo caso de um só credor trabalhista com habilitação de crédito superior a R$6.000.000,00.

A dispensa de habilitação de crédito por parte dos credores trabalhistas é um grande avanço do projeto, que em muito facilitará o andamento e a conclusão dos processos de falência.

Basta considerar que nos grandes processos de falência o maior número de habilitações são de credores trabalhistas.

SENADO FEDERAL FL. SUBSEC. DE APOIO

O síndico da falência da ENCOL me informou que na falência da ENCOL são cerca de 20.000 habilitação de créditos trabalhistas, entre as já realizadas e aquelas que aguardam o desfecho da Justiça do Trabalho.

O projeto de maneira corajosa dispensou os credores trabalhistas de submeterem ao crivo do Juiz da Falência a verificação de um crédito baseado em sentença proferida pelo Juiz Trabalhista.

Agora, não vejo motivo para excluir das falências em curso todos esses benefícios, que não trará nenhum prejuízo para os credores, só benefícios.

Uma análise cuidadosa da interferência da nova Lei as falências já declaradas mostra que a incompatibilidade existente seria apenas no processo de verificação de crédito e dos dispositivos penais.

Acreditamos que é necessário que a nova Lei seja aplicada também as falências já declaradas, em benefício dos credores, que é o objetivo maior da Lei de Falências.

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

Sala das Sessões, em

Senador MAGUITO VILELA

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *MAGUITO VILELA*

Goiás

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003.

(Proposição da Nova Lei de Falências)

"Regula a recuperação e a liquidação judicial de empresas e pessoas físicas que exercem atividades econômicas e dá outras providências."

EMENDA ~~ADITIVA~~ Nº 38 - Plen

Acrescente-se ao artigo 192 do PLC nº 71, de 2003, que trata da aplicação da nova Lei aos processos em curso, o seguinte parágrafo:

"§ 5º - As normas de caráter processual desta Lei aplicam-se também as falências decretadas anteriormente ao início de sua vigência"

JUSTIFICATIVA

A proposta é aplicar as normas de caráter processual também aos processos em curso.

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

Janice
22/06/2004
19:02 h

É pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Justiça, inclusive do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que as normas de caráter processual tem aplicação imediata, alcançando todos os processos, inclusive aqueles ajuizados antes da entrada em vigor da referida lei processual.

> **"É firme o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que as normas de caráter eminentemente processual incidem de imediato, alcançando todos os processos em curso** (RESP 419734, 6ª Turma do STJ, DJ de 16/09/2002)".
>
> **"Princípio da imediatidade da norma processual. Aplicação da Lei 9.299/96 aos processos em curso quando do seu advento** (CC 20738, 3ª Seção do STJ, DJ de 21/02/2000)".
>
> **"A *novatio legis*, de cunho processual, tem aplicação imediata e alcança o processo em curso no ponto em que este se encontra, respeitando os atos processuais praticados e disciplinando os realizados a partir de sua vigência** (RESP 35160, 5ª Turma do STJ, DJ de 26/02/96)".
>
> **"Como assinalado em sede doutrinária (...) é de observar-se a regra de direito intertemporal que disciplina o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei processual no tempo, segundo a qual as normas processuais civis tem incidência imediata, salvo expressa**

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE A

dicção legal em contrário (AGRESP 180600, 4ª Turma do STJ, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 08/03/2000)".

"Processo em curso. Conquanto, por princípio, tenham aplicação imediata as normas processuais, tal não se da quando a própria lei for expressa sobre excepcionar os processos então em curso do seu advento (RESP 38115, 5ª Turma do STJ, DJ de 18/10/93)".

"Ao entrar em vigor as normas processuais aplicam-se aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e os seus respectivos efeitos (RESP 46591, 5ª Turma do STJ, DJ de 16/05/94)".

A nova Lei de Falências impôs novas regras processuais para reger o processo de quebra das empresas.

O artigo 192, na forma proposta, retira da eficácia da nova lei as falência já declaradas.

Apresentamos emenda com o objetivo de modificar essa norma, para que a nova lei seja aplicável também aos processos em curso.

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC DE ATA

No nosso entender muitos serão os benefícios dos credores com a aplicação da nova lei também aos processos em curso, conforme justificativa constante da emenda que apresentamos.

Mas, caso seja possível a aprovação da emenda que torna aplicável a nova lei também aos processos em curso, pensamos que pelo menos, as normas de caráter processual devam ser aplicadas aos processos em curso.

Primeiro, porque é tradição do nosso direito que as normas de caráter processual aplicam-se a todos os processos em curso, conforme se vê na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, acima citada.

A nova Lei de Falências trouxe diversas inovações de caráter processual, podendo rapidamente citar as seguintes:

a) menor intervenção do Ministério Público;
b) dispensa dos credores trabalhistas promoverem habilitação de crédito, sendo incluído no quadro geral de credores somente pela sentença da Justiça do Trabalho;
c) dispensa da necessidade do Ministério Público intervir na arrecadação de bens, que será feito pelo administrador judicial com o auxílio do oficial de justiça;
d) simplificação do processo de habilitação e verificação dos créditos;
e) não fluência dos prazos durante as férias forenses;
f) não permite a sustentação oral em agravos de instrumento.

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

As normas processuais da nova lei irão acelerar o andamento dos processos de falências, enquanto as normas atuais eternizam esses processos, como exemplo a obrigação do credor trabalhista, com sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho, ter que submeter ao procedimento da habilitação de crédito, eternizando sua luta para recebimento do crédito.

Fui informado pelo síndico da Massa Falida da ENCOL que faltam ser julgados cerca de 10.000 habilitações de créditos trabalhistas, que poderiam ser evitadas, caso as normas processuais da nova lei fossem aplicadas as falências em curso. ESTIMA-SE QUE SERÃO GASTOS ALGUNS ANOS PARA O JULGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA DA ENCOL.

Pelas normas atuais somente após a publicação do quadro geral de credores é que terá inicio a venda dos bens e o pagamento dos credores.

Na nova lei os bens arrecadados são vendidos imediatamente á sua arrecadação.

Assim, são muitos os benefícios da aplicação pelo menos das normas processuais aos processos de falência em curso.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Fl.
SUBSEC. DE A

Senador MAGUITO VILELA

Ala Senador Ruy Carneiro – Gab. 3 – Senado Federal – Brasília/DF – CEP 70165-900
Fones: (61) 311-1332/1132 – Fax: (61) 311-1942 – e-mail: maguito.vilela@senador.gov.br

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71 DE 2003

(SUBSTITUTIVO)

nº 39 - Plen

EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR:

Altera o artigo 165 do Projeto de Lei nº 71 de 2003 com a seguinte redação:

"Art. 165 – O plano de recuperação extrajudicial aprovado por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à reunião convocada pelo devedor, produzirá seus efeitos sobre todos os credores, que tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1º - A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2º - A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativa ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada."

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE APOIO

Jonica
22/06/2004
12:15 hs

§ 3º - Para fins de apuração do quorum previsto no *caput* deste artigo não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no artigo 43.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de se impor os termos de acordo de recuperação extrajudicial a todos os credores permite que uma minoria de credores tumultue ou esvazie os esforços promovidos por devedor e credores realmente comprometidos com tal processo de recuperação. Não há como se estabelecer às bases de uma negociação na medida em que é permitido a alguns poucos credores condições diferenciadas daquelas consensadas pela maioria.

SENADO FEDERAL
Fl. ____
SUBSEC. DE ATA

EMENDA Nº 40 - [redacted]

(de redação, ao Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003)

Dê-se ao parágrafo único do art. 18 do Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 18. .....

Parágrafo único. O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que houver julgado as impugnações."

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE

41

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2003

(do Senador Pedro Simon)

Ao SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, de 2003, que "regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária".

Dêem-se aos artigos 3º, 6º, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 7º, 41, I e §1º, 49, *caput* e §3º, 51, IV e IX, 50, VIII, 52, III, 54, *caput* e par. único, 58, §1º, II, 60, par. único, 76, *caput* e par. único, 83, I, e VI, 85, par. único, 86, par. único, 108, §3º, 141, II e §§ 1º e 2º, 151 e 161, §1º, do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, no Senado Federal, as seguintes redações:

"Capítulo I

"**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

(...)

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, ressalvadas, nos termos desta lei, as causas trabalhistas e fiscais."

(...)

"Capítulo II

"**DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA**

"Seção I

"Disposições Gerais

(...)

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, observado o disposto no artigo 3º, *in fine*.

"§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e, nos termos desta lei, as ações e execuções trabalhistas e fiscais.

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC DE APOIO

"§ 2º. Pode o credor trabalhista pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada, facultando-se a assistência processual do devedor ou do sócio solidário, prosseguindo-se até a apuração do respectivo crédito, que nesse caso será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, e atendendo-se, no que couber, o disposto no art. 40, §1º.

"§ 3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, far-se-á a transferência dos valores arrecadados aos cuidados da autoridade requisitante, até o limite da reserva, na hipótese do §1º, ou dar-se-á a inclusão do crédito em classe própria, pelo total liquidado, nas hipóteses do §2º e do art. 83, I.

"§ 4º. *Omissis.*

"§ 5º. *Omissis.*

"§ 6º. *Omissis.*

"§ 7º As execuções de natureza fiscal e trabalhista não ficam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ou pela decretação da falência, exceto, quanto às últimas, pela opção do §2º.

"§ 8º. *Omissis.*"

(...)

"Seção IV

"Da Assembléia Geral de Credores

(...)

"Art. 41. A assembléia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

"I – titulares de créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

"II – *omissis*;

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

"III – *omissis*.

"§ 1º Os titulares de créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho devem optar pela participação no plano de recuperação judicial, com a assistência do sindicato representativo de seu categoria profissional, e em todo caso votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

"§ 2º. *Omissis.*"

"Capítulo III

"**DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

"Seção I

"Disposições Gerais

(...)

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, à exceção dos créditos trabalhistas, que a ela se sujeitam somente por adesão voluntária, com assistência sindical, observado o disposto no artigo 41, §1º."

(...)

"**Art.** 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

"I – *omissis*;

"II – *omissis*;

"III – *omissis*;

"IV – *omissis*;

"V – *omissis*;

"VI – *omissis*;

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE APOIO

"VII – *omissis*;

"VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante convenção ou acordo coletivo;

"IX – *omissis*;

"X – *omissis*;

"XI – *omissis*;

"XII – *omissis*;

"XIII – *omissis*;

"XIV – *omissis*;

"XV – *omissis*;

"XVI – *omissis*.

"§ 1º. *Omissis*.

"§ 2º. *Omissis*."

"Seção II

"Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

"Art. 51. *Omissis*:

"I – *omissis*;

"II – *omissis*;

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

"III – *omissis*;

"IV – a relação integral dos empregados, bem que constem as respectivas funções, enquadramento sindical, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, bem como das respectivas ações e execuções trabalhistas em tramitação;

"V – *omissis*;

"VI – *omissis*;

"VII – *omissis*;

"VIII – *omissis*;

"IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, cíveis, fiscais e trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

"§ 1°. *Omissis.*

"§ 2º. *Omissis.*

"§ 3°. *Omissis.*"

"Art. 52. *Omissis*:

"I – *omissis*;

"II – *omissis*;

"III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações e execuções previstas nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

"IV – *omissis*;

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

"V – *omissis*."

(...)

"Seção III

"Do Plano de Recuperação Judicial

"**Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a **seis meses** para pagamento dos créditos derivados da **relação** do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho **que**, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, **sujeitem-se aos seus efeitos**.

"*Parágrafo único.* **Na hipótese do *caput***, o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de **dez** salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial."

(...)

"Art. 58. *Omissis.*

"§ 1º. *Omissis*:

"I – *omissis*;

"II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas, entre as quais, necessariamente, a dos credores trabalhistas, quando houver;

"III – *omissis*.

"§ 2º. *Omissis*."

(...)

"Art. 60. *Omissis*.

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE ATA

"*Parágrafo único.* O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141, e ressalvado o disposto nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho."

(...)

"Capítulo V

"**DA FALÊNCIA**

"Seção I

"Disposições Gerais

(...)

"Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas fiscais e trabalhistas, em todas as suas fases, e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

"*Parágrafo único.* Todas as ações e execuções, inclusive as excetuadas no *caput*, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo."

(...)

"Seção II

"Da Classificação dos Créditos

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

"I – os créditos derivados da relação de trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho, se ainda não aparelhada a execução em autos próprios;

"II - *omissis*;

"III – *omissis*;

"IV – *omissis*;

"V – *omissis*;

SENADO FEDERAL
FL. ____
SUBSEC. DE TAQ

"VI – créditos quirografários, assim entendidos aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

"VII – *omissis*;

"VIII – *omissis*."

(...)

"Seção III

"Do Pedido de Restituição

"Art. 85. *Omissis.*

"*Parágrafo único.* Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada, ressalvada a preferência dos créditos trabalhistas em execução ou sob reserva (art. 6º, §3º)."

-

"**Art. 86.** Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

"I – *omissis*;

"II – *omissis*;

"III – *omissis*.

"*Parágrafo único.* As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 e a satisfação integral dos créditos trabalhistas em execução ou sob reserva (art. 6º, §3º)."

-

(...)

"Art. 108. *Omissis.*

"§ 1º. *Omissis.*

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

"§ 2º. *Omissis.*

"§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega, ressalvadas as execuções do artigo 6º, §8º.

"§ 4º. *Omissis.*

"§ 5º. *Omissis.*"

(...)

"Art. 141. *Omissis:*

"I – *omissis;*

"II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, ressalvado o disposto nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"§ 1º O disposto no inciso II, 1ª parte, não se aplica quando o arrematante for:

"I – *omissis;*

"II – *omissis;*

"III – *omissis.*

"§ 2º. O arrematante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos anteriores, ressalvado o direito de regresso em face do falido."

(....)

"**Art. 151.** Os créditos trabalhistas **concursais** de natureza estritamente salarial serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa."

SENADO FEDERAL
SUBSEC. DE TA

(...)

"**Art. 161.** *Omissis.*

"§ 1º. Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da **relação de trabalho** ou decorrentes de acidente de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 71 de 2003 (Substitutivo), na consolidação da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) e das emendas da CCJ, merece louvores pelo objetivo de engendrar novos caminhos para a recuperação das empresas brasileiras, de modo a garantir a sua função social e a preservar os empregos ali gerados. Ademais disso, adapta o instituto da falência às contingências sociais e econômicas do século XXI.

Desafia, porém, alguns reparos, a bem da preservação do "*status quo*" do trabalhador brasileiro e da melhoria sistêmica do novo modelo que se anuncia.

Sujeitar à recuperação judicial os créditos trabalhistas *lato sensu* (assim entendidos os derivados das relações de trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho em face do empregador), independentemente do assentimento dos trabalhadores manifestado sob a assistência das respectivas entidades sindicais, é impor-lhes revés histórico com sentido de retrocesso social, já que hodiernamente os créditos privilegiados não se submetem à concordata, seja ela preventiva ou suspensiva. Para preservar a dimensão de dignidade humana historicamente conquistada pelo trabalhador brasileiro, é mister tornar **facultativa** a adesão dos empregados e ex-empregados ao plano de recuperação judicial, com a alteração ora sugerida para o artigo 41, §1º, do Projeto. Da mesma forma, sujeitar todo e qualquer crédito trabalhista à habilitação na falência contraria posição já firmada na jurisprudência dos tribunais brasileiros, acerca das execuções fiscais — cujo regramento se estende à execução trabalhista, *ut* artigo 889 da CLT —, em que se reconhecia que "*ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no Juízo Falimentar*" (Súmula 44 do extinto TFR). De rigor, portanto, que se habilitem na falência, *ut* artigo 449, §1º, da CLT, apenas os créditos trabalhistas que à época da decretação da falência ainda não estejam *aparelhados* — i.e., em relação aos quais ainda não haja título executivo judicial (sentença, ainda que recorrível). Havendo execução anteriormente aparelhada, o processo deve seguir na Justiça especializada, até a fase de excussão patrimonial e a conseqüente extinção do processo executivo (artigo 794 do CPC), consoante a redação ora sugerida para o artigo 83, I do Projeto — a não ser que o próprio credor trabalhista prefira habilitar seu crédito na falência, o que também permanece possível, nos termos da redação sugerida para o artigo 6º, §2º. Ademais, os créditos que vierem à massa terão privilégio *absoluto* e *integral*, uma vez que não se explica razoavelmente a limitação de 150 salários mínimos do texto atual.

SENADO FEDERAL
FL.
SUBSEC. DE ATA

De fato, se as estatísticas do Relatório da C.A.E. considerassem não os pagamentos realizados, mas o *valor inicial* das causas trabalhistas durante o último ano (2003), identificariam lesões de direitos que usualmente superam a marca de R$ 39.000,00 (150 *x* R$ 260,00). E não se fala, aqui, de executivos e ocupantes de altos cargos, mas de trabalhadores rurais em atividade informal por mais de dez anos (sem registro em CTPS ou recolhimento de FGTS e excluído do direito a férias, trezenos salários, horas extras ou adicionais noturnos), de trabalhadores sujeitos a danos estéticos (que dificilmente serão pagos à conta de "créditos decorrentes de acidente de trabalho") ou morais (*e.g.*, imputações falsas, assédio sexual e assédio moral) ou de industriários sujeitos a regime horário 12 *x* 36 por cinco anos ou mais, sem autorização legal ou convencional (supondo-se salário de R$ 1.000,00, fruição de intervalo não computado nas doze horas, excesso diário em relação à 8ª hora, adicional de 50% e repercussões contratuais nos demais títulos à base de 30%, chega-se, por simples estimativa, a R$ 1.500,00 : 220h x 1,5 x 4h x 15d x 12m x 5a = R$ 36.818,18 x 1,3 = **R$ 47.863,67**). Em geral, o limite de 150 salários mínimos só bastará para tantos quanto recebam até o equivalente a 350 dólares por mês (em geral, isentos de imposto de renda), excluindo os trabalhadores de renda média. Nas lesões extraordinárias (como, *e.g.*, em casos de danos morais e estéticos ou de estabilidades convencionais até os prazos mínimos para aposentadoria), desamparará até mesmo os trabalhadores de baixa renda.

À vista do exposto, conclui-se que, feitas as modificações acima sugeridas, atender-se-á melhor à natureza alimentar dos créditos trabalhistas *stricto sensu*, como também ao *princípio da proteção*, que informa as relações de trabalho, e ao *princípio do pleno acesso à Justiça* (ínsito à norma do artigo 5º, XXXV, da CRFB), que pressupõe a *celeridade* e a *efetividade* do processo. Mantido como está, todavia, o Projeto não dá aos créditos trabalhistas as necessárias garantias, nem tampouco favorece o pleno acesso à Justiça, como deveria.

Não é outro o diagnóstico, ao se analisar *pari passu* o texto aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos. O seu artigo 54 estabelece que, no plano de recuperação judicial, o pagamento dos créditos trabalhistas *vencidos* seja quitado em *até* um ano. Certamente, *um ano* é tempo excessivamente dilargado para a realização de créditos de natureza estritamente alimentar, como de regra será um relevante percentual do passivo trabalhista. Para abrandar essa circunstância, sugere-se reduzir esse prazo em *seis meses*, mas apenas para aqueles créditos trabalhistas que *se sujeitem* aos seus efeitos, por decisão assistida do credor trabalhista.

De outra parte, esse modelo representa modificação *in pejus* para o trabalhador brasileiro. Isso porque atualmente, pelo DL 7.991/45, os créditos privilegiados (inclusos os decorrentes de relação de trabalho) simplesmente *não são alcançados pela concordata*, que apenas obriga os credores quirografários (artigo 147 do DL 7.661/45). Ou seja: o trabalhador pode buscar a satisfação de seus créditos na Justiça do Trabalho e tem o direito de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Pelo Projeto, na recuperação judicial — que é sucedânea da concordata — a empresa poderá quitar os créditos de natureza trabalhista (inclusos salários e direitos de rescisão) **no prazo de um ano.** Ou seja: a-) recebida a ação judicial de recuperação judicial, a execução dos créditos trabalhistas anteriores ao pedido (artigo 48 do Projeto) passa a se sujeitar ao *plano de recuperação judicial* e à *jurisdição cível* (que será o **juízo universal** do artigo 76 do Projeto, pois a interpretação sistemática faz concluir que apenas as *ações de conhecimento* escapam ao juízo universal, *ut* artigo 6º, §§ 1º e 2º); b-) os créditos trabalhistas anteriores poderão ser pagos parceladamente, **em até um ano** (artigo 54); c-) sujeita à recuperação judicial, a satisfação dos créditos trabalhistas pode ser "regularizada", em princípio, por intermédio de qualquer um dos

SENADO FEDERAL
SUBSEC.
490

meios de recuperação judicial do artigo 50, I a XVI (inclusive emissão de debêntures, dação em pagamento e novação de dívidas do passivo).

Tudo isso representa a possibilidade de corrosão e amesquinhamento do crédito trabalhista, sob os auspícios de autoridade judiciária exógena à Justiça do Trabalho (que hoje seria o foro competente para discutir os créditos oriundos de relações de trabalho, *mesmo* em face de empresas em estado pré-falimentar, ou de crise econômico-financeira).

Daí porque, para preservar a atual condição jurídica dos trabalhadores brasileiros, é importante excluir os créditos trabalhistas dos efeitos da ação cível de recuperação judicial, exceto se houver aceitação *individual* de cada um dos trabalhadores, assistidos pelo respectivo sindicato, quanto à adesão ao plano de recuperação judicial e às outras formas de pagamento (dação em pagamento, novação, debêntures, transformação em capital social etc.), garantidos sempre os juros e a correção monetária. No âmbito da recuperação judicial, se por um lado o Projeto prevê a participação dos trabalhadores nas assembléias deliberativas, estatui, por outro, que as decisões dão-se por maioria em assembléia (artigo 42), o que pode significar perdas sensíveis para o credor trabalhista, contra a sua vontade, em afronta direta ao que dispõem os artigos 462 e 468 da CLT. A presente proposta de emenda corrige essas duas impropriedades do Projeto, modificando as redações dos seus artigos 41 e 49.

A propósito, é relevante ponderar que as alterações *in pejus* do privilégio legal dos créditos decorrentes das relações de trabalho (que passam a se sujeitar ao plano de recuperação judicial, com "regularização" em até um ano, sob os auspícios de autoridade judiciária estranha aos quadros da Justiça do Trabalho) poderão ser acoimadas de **inconstitucionais**, como aconteceu no Uruguai, por ocasião da Lei 14.490/75. As ordens jurídicas estão *proibidas* de retroceder em matéria de direitos humanos e dignidade da pessoa humana (Fábio Konder Comparato).

Por outro lado, se o Projeto avança em relação às versões anteriores quando dispõe que o juízo da recuperação judicial e da falência é *indivisível* (a rigor, também é *uno* e *universal*, o que não constou) e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas fiscais e trabalhistas** (artigo 76, *caput*), por outro acaba incorrendo em contradições, uma vez que o artigo 6º dispõe que as execuções trabalhistas suspendem-se com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, e que — *a contrario sensu* — as ações trabalhistas são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, inclusive para fins de atos de excussão.

Nesse sentido, há claro retrocesso, por omissão, no artigo 6º, §7º, do Projeto. Ali está que "*as execuções de natureza fiscal não são ficam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ou pela decretação da falência*". No sistema jurídico pátrio (como no próprio Projeto, *ut* artigo 83, I e III), os créditos trabalhistas são *mais privilegiados* que os créditos fiscais. Nesse sentido, confiram-se os artigos 148, 449, §1º, e 768 da CLT, e artigo 186, *in fine*, do Código Tributário Nacional. Nada justifica, portanto que as execuções de natureza trabalhista sejam afetadas pelo deferimento da recuperação judicial ou pela decretação da falência. O parágrafo 7º do artigo 6º deve ser alterado para *incluir*, na ressalva, as execuções trabalhistas.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE APOIO
497

Também com vistas à melhora do quadro atual, é valioso alterar-se o artigo 3º e os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Projeto, para fazer constar que as ações e execuções de natureza trabalhista na falência em regra terão prosseguimento **na Justiça do Trabalho, inclusive em fase executiva**, com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena da nulidade do processo. A execução só não terá autonomia na hipótese de não estar aparelhada à época da decretação da falência, como já apontado (texto sugerido para o artigo 83, I). Ademais, nas ações e execuções que tramitarem pela Justiça do Trabalho, o *sócio solidário* poderá funcionar como assistente (texto sugerido para o artigo 6º, §2º), uma vez que também esse último pode ser instado a responder pelos créditos trabalhistas pendentes. Com efeito, "*quando a sociedade não apresenta bens para garantir suas dívidas trabalhistas, **respondem por elas seus sócios, ilimitadamente**, nos termos da conjugação dos arts. 1396 do Código Civil e do art.135 do Código Tributário Nacional, com remissão do art.889, da Consolidação das Leis do Trabalho à lei dos executivos fiscais*" (TRT 15ª Reg., RO 20.229/93-9, ac. 3ª T. 004790/94, rel. Luiz Carlos de Araújo, *in* DJSP 29/04/94, p.162 — *g.n.*).

Feitas as alterações sugeridas, garante-se o absoluto privilégio do crédito trabalhista, com todas as suas derivações (inclusive processuais), e resguarda-se a coerência interna do Projeto, bem como a sua sintonia com os princípios jurídicos que regem a matéria.

Acerca do pedido de restituição (artigos 85 a 93), é importante registrar que o privilégio do crédito trabalhista é parcial e indiretamente neutralizado pela extensão que o Projeto confere ao pedido de restituição na falência (artigos 85, par. único, e 86). Imaginem-se, *e.g.*, contratos de empréstimo nos quais alguma garantia real seja oferecida pelo devedor à instituição financeira, ou ainda os adiantamentos dos contratos de câmbio do artigo 86, II, do Projeto: em tais casos, conquanto não haja direito de propriedade em jogo, o deferimento do pedido de restituição normalmente redundará em dilapidação do espólio patrimonial, com prejuízo à satisfação dos créditos trabalhistas, que devem preferir à própria restituição (dada a sua natureza alimentar). Quanto aos adiantamentos de contratos de câmbio, conquanto a possibilidade já esteja prevista na legislação em vigor (artigo 76 do Decreto-lei 7.661/45), é importante aproveitar o ensejo da reforma da lei falimentar para favorecer a condição jurídica do trabalhador, não para estagná-la ou piorá-la.

O artigo 151 dispõe que "*os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa*". Garantia pífia. Melhor era a redação anterior à consolidação da Emenda 1-CAE, pela qual "*os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa*". Curial modificar o texto, para que a norma corrobore o superprivilégio dos créditos derivados da relação de trabalho no caso de falência — e, mais que isso, garanta a execução em autos próprios, desde que já aparelhada à época da decretação da falência.. A par disso, lei ordinária de iniciativa do Poder Legislativo poderá criar e disciplinar o instituto do ***concurso especial de credores trabalhistas***, com vistas ao rateio, à homologação e à gestão dos créditos trabalhistas, sob os auspícios da própria Justiça do Trabalho.

Outro retrocesso lancinante do Projeto é a elisão da responsabilidade trabalhista do sucessor, fazendo tábula rasa do sistema instituído pela CLT há mais de meio século (artigos 10 e 448 da CLT). Não há segurança econômica que justifique tamanha violência aos direitos históricos da

SENADO FEDERAL
FL. 492
SUBSEC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO SIMON

pessoa trabalhadora. Assim, sugerem-se novas redações para os artigos 60, par. único, e 141, II, exatamente para *devolver* aos trabalhadores o direito de reclamar seus créditos daquele que *assume* a direção da empresa ou do estabelecimento (que antes já apropriara, desses trabalhadores, a mais-valia), sem prejuízo de eventual ação regressiva do sucessor.

De resto, a presente proposta ainda busca sanar imprecisões técnicas ou idiomáticas do texto aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos. Assim, p. ex., substitui a expressão "*créditos derivados da legislação do trabalho*" pela expressão "*créditos derivados da relação de trabalho*", já que há créditos que não estão regidos pela legislação trabalhista *stricto sensu* (*e.g.*, restituição de indébito trabalhista, correção do F.G.T.S. e indenização por danos decorrentes de desequilíbrios no meio ambiente do trabalho), mas que são da competência da Justiça do Trabalho e reclamam o superprivilégio. Já no artigo 50, VIII, sugere-se inverter a ordem para constar "*convenções e acordos coletivos de trabalho*", já que a seqüência adotada pelo texto atual tem suscitado inúmeras dúvidas no plano do Direito Constitucional (artigo 7º, XIII), havendo os que entendem que a redução de jornada e as compensações de horários podem ter lugar mediante *acordo individual* (o texto constitucional diz "*acordo ou convenção coletiva*"), enquanto outros propugnam a exclusiva validade dos instrumentos coletivos. Com a redação ora sugerida, espanca-se essa dúvida, ao menos quanto à Lei de Falências.

Acompanham a presente cópias do Parecer 02/2003 e das Notas Técnicas 01/2004 e 03/2004, todos da lavra do juiz do Trabalho GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO por solicitação da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), para melhor instruir a proposta e elucidar as razões de justiça, oportunidade e conveniência que aconselham a aprovação do destaque.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004.

Senador Pedro Simon

SENADO FEDERAL
Fl. 493
SUBSEC. DE A

SENADO FEDERAL

Parciais

PARECERES Nºs 559 E 560, DE 2004

Sobre as Emendas de Plenário oferecidas no turno suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, de iniciativa do Presidente da República, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.*

parcial

PARECER Nº 559, DE 2004, DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Relator: Senador RAMEZ TEBET

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet, Relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos, para proferir parecer, em substituição àquela Comissão, sobre as Emendas de nº 1 a nº 39, lidas pelo Sr. 1º Secretário. (Pausa.)

Com a palavra o Senador Ramez Tebet para dar parecer sobre as Emendas de nº 1 a nº 39.

Peço que S. Exª use da tribuna para comentá-las.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em primeiro lugar, farei esclarecimento já feito pela Mesa.

O texto básico da Lei de Recuperação de Empresas ou Lei Falimentar, como querem alguns – prefiro a primeira denominação –, já foi aprovado nesta Casa quase por unanimidade. Cumpre-nos, neste momento, tão-somente a apresentação do parecer e a análise das emendas ao texto básico, que já foi aprovado.

Como todos sabem, trata-se de uma lei esperada pela Nação e com conteúdo econômico e social, porque altera profundamente, vem substituir uma lei longeva, que já dura quase 60 anos em nosso País. Quero dizer que se trata de uma lei procedimental, processual, também de direito material, substantiva.

SENADO FEDERAL Fl. 494 SGM

Objetiva-se hoje recuperar as empresas, fazer com que estas continuem a existir, porque atualmente as empresas não têm apenas caráter econômico, mas social, porque preservam e abrem a oportunidade de empregos. Foi nesse contexto que elaboramos o substitutivo ao projeto de lei da Câmara que mereceu todo o nosso respeito, porque serviu de base ao projeto apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e já aprovado no nosso plenário. Trata-se de uma lei importante.

Chamo a atenção da Casa para a análise que farei de algumas das emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Arthur Virgílio, objetiva impossibilitar a falência de pessoa natural e permitir a falência de sociedade de economia mista. Entendemos que essa emenda deva ser rejeitada, porque as empresas são pessoas naturais, pessoas físicas. Há empresas que são pessoas jurídicas, por exemplo, as de responsabilidade limitada e outras. Excluir essas pessoas do processo de recuperação, no nosso entender, é cometer uma injustiça profunda. Também é injusto permitir a falência de sociedades de economia mista, porque nela há participação do dinheiro público, do dinheiro do Estado. Sociedades de economia mista, como todos sabemos, é aquela em que há o capital público e o privado, com predominância do capital público. Ora, se é assim, o Poder Público já tem todo o interesse na recuperação dessas empresas, e a História do Brasil demonstra o quanto o Poder Público tem agido para evitar a falência das empresas.

Assim, dessa forma, rejeitamos a Emenda nº 1.

As Emendas de nºs 2, 3 e 6, emendas do Senador Demóstenes Torres, e há também uma emenda apresentada pelo Senador Tasso Jereissati, outra da Senadora Patrícia Gomes, têm por objetivo fazer com que o Ministério Público participe de todos os atos, fases e procedimentos da nova lei. Quer dizer, tudo que se fizer na nova legislação terá que ter a participação do Ministério Público.

Quero prestar um esclarecimento. Venho do Ministério Público. Fui promotor de justiça por três anos, no interior do meu Estado – era Mato Grosso, hoje, é Mato Grosso do sul –, na cidade onde nasci, Três Lagoas. Venho, portanto, do Ministério Público e entendo que esse órgão presta relevantes serviços a este País e tem cumprido com as suas obrigações.

SENADO FEDERAL
Fl. 495
SGM

A partir da Constituição de 1988, o Ministério Público alcançou um patamar, Srªs e Srs. Senadores, à altura das suas atribuições, da sua relevância no contexto nacional. Mas daí permitir que o Ministério Público participe de todos os atos processuais, de tudo que diz respeito à lei de recuperação das empresas, ou, no caso, até quando já é decretada a falência, positivamente, é retardar o andamento, é fazer com que as coisas se compliquem ainda mais, porque, para fazer o que essas emendas pretendem, é preciso alterar o Código de Processo Civil, pois o Ministério Público tem a primazia de receber as intimações pessoalmente.

Ora, se, em todo o ato comercial ou judicial que diga respeito à recuperação das empresas, formos dar conhecimento e esperar a manifestação do Ministério Público, positivamente, estaremos contribuindo para o retardamento da decisão que todos objetivamos, isto é, salvar as empresas.

É preciso destacar que, na partes importantes, o Ministério Público participa, sim. Por exemplo, o juiz é obrigado a comunicar ao Ministério Público a decretação de uma falência. Na recuperação judicial, é dado ciência ao Ministério Público, o Ministério Público é comunicado. Quando o juiz percebe que há indício de fraude, há indício de crime, o Ministério Público entra. Agora, por que dar mais atribuições ao Ministério Público, se ele já está tão atarefado com a complexidade dos acontecimentos do nosso País?

Então, acho que é dar muita atribuição ao Ministério Público, é fazer o Ministério Público participar de ato que não tem nada a ver com a função de fiscalizador da lei, porque estamos tratando aqui de relação de crédito. Ora, se uma empresa está em situação difícil, se o credor quer receber, se todos são maiores, se todos são capazes, por que a intervenção do Ministério Público? Há credor de incapacidade relativa a menor? O Ministério Público entra. Há interesse do Estado? O Ministério Público entra. Mas, fora disso, o Estado é representado pela pessoa do juiz. Então, o que quero dizer é que, além das atribuições constitucionais que permitem ao Ministério Público investigar, que permitem ao Ministério Público entrar e conhecer das coisas e saber como elas estão se passando, existem no substitutivo que preparamos os casos específicos, nos quais o Ministério Público já tem participação. Por exemplo, a intimação do Ministério Público é obrigatória no deferimento do processamento da recuperação judicial; é obrigatório o conhecimento do Ministério Público na decretação da falência; na venda de bens da

SENADO FEDERAL
Fl. 496
SGM

massa falida, o Ministério Público também tem conhecimento; na prestação de contas do administrador judicial também é obrigatório que o Ministério Público seja ouvido. Então, vemos que nas fases importantes o Ministério Público entra. Daí por que estamos recusando todas as emendas que ampliam a participação do Ministério Público na lei.

A Emenda nº 4, do Senador Maguito Vilela, objetiva acrescentar a expressão "independentemente de habilitação de crédito" ao final do dispositivo.

Essa alteração sugerida é dispensável, porque o processo de habilitação de créditos já transcorre perante o administrador judicial, consoante o art. 7º do substitutivo.

A Emenda nº 5, do Senador Demóstenes Torres, acrescenta o § 9º ao art. 6º do substitutivo aprovado, para prever que as multas ambientais e os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço serão considerados extraconcursais e serão sempre exigíveis na falência e na recuperação judicial. Tal modificação significaria que os valores devidos em função de multas ambientais seriam pagos com prioridade até mesmo sobre os créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho.

Temos que preservar o meio ambiente, defendê-lo, mas colocar a multa ambiental à frente dos direitos, por exemplo, decorrentes de acidentes do trabalho e até mesmo dos próprios credores, positivamente, não me parece o mais adequado. Em relação aos depósitos do Fundo de Garantia, a alteração até seria inócua. Por quê? Porque isso já é prioritário na Lei de Falências e deve, portanto, continuar prioritário, porque se trata de direito trabalhista.

A Emenda nº 6, também do Senador Demóstenes Torres, visa acrescentar o § 10º ao art. 6º do substitutivo, para estender a inexigibilidade de multas contratuais e penas pecuniárias por infrações a leis penais. Ou seja, concedida a recuperação judicial, as multas não poderiam mais ser cobradas.

A emenda, no meu entender, Senador, **data venia** de V. Exª, que é um cultor do Direito, o que admiro, deve ser rejeitada, pois, na recuperação judicial, a empresa continua normalmente a sua atividade. Isto é, o objetivo da recuperação judicial é permitir que a empresa efetivamente continue com a sua atividade. A exclusão da obrigação de pagar multas poderia servir como instrumento para devedores livrarem-se da responsabilização pelo descumprimento de contratos ou pela violação da lei.

SENADO FEDERAL
Fl. 497
SGM

A Emenda nº 7, do Senador Arthur Virgílio, suprime o § 7º do art. 6º do substitutivo aprovado para que as execuções fiscais fiquem suspensas durante o procedimento da recuperação judicial.

E a Emenda nº 8, da Senadora Ideli Salvatti, altera a redação do art. 39 do substitutivo. Vamos recomendar a aprovação desta Emenda nº 8, porque realmente aperfeiçoa a redação do projeto.

A Emenda nº 9, do Senador Antonio Carlos Valadares, modifica a redação do inciso IX do art. 51. Entre os processos judiciais a serem arrolados pelo devedor e sua petição inicial, devem-se incluir os de natureza trabalhista. Acreditamos que o Senador Antonio Carlos Valadares tem razão nisso, porque, ao pretender a recuperação judicial, a empresa é obrigada a apresentar uma relação dos seus credores. Assim, é natural que inclua também uma relação dos credores de natureza trabalhista. Portanto, nosso parecer é pelo acolhimento desta emenda do Senador Antonio Carlos Valadares, a quem me dirijo neste momento, porque V. Exª tanto lutou e agora encontramos essa fórmula de comum acordo para atender o elevado objetivo que V. Exª pretendia e que afinal conseguiu.

Sr. Presidente, são esses os pontos principais.

Vou me permitir dar agora o meu voto. Voto pela aprovação das Emendas de nºs 8, 9 e 16 e da Emenda de Redação que apresentamos, que é a seguinte:

(Emenda nº 40 - ver fls. - antes do parecer)

Art. 18.....

Parágrafo único. O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que houver julgado as impugnações."

Sr. Presidente, estou concluindo o meu Parecer pela aprovação da Emendas de nºs 8, 9 e 16 e de uma emenda de redação, que acabo de apresentar. Todavia, as lideranças estão reunidas para analisar duas emendas que se referem à recuperação extrajudicial. Por isso, vou formular um requerimento, no qual peço prazo a V. Exª, após consultadas as Lideranças, para me pronunciar daqui a pouco.

SENADO FEDERAL Fl. 498 SGM

Portanto, ressalvo essas emendas que se encontram lá e se referem à recuperação extrajudicial. São emendas apresentadas...

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB — AP) – Eu pediria a V. Exª que declinasse o número das emendas.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Sr. Presidente, eu não tenho de cabeça o número das emendas, mas tenho o nome dos seus autores. Uma emenda é de autoria do Senador Tasso Jereissati e se refere à recuperação extrajudicial; a outra é do Senador Efraim Morais, que, se não me engano, se refere ao § 2º do art. 161 ou 162. Mas, ao mencionar o objetivo da emenda e os autores, eu acredito que, se me derem mais um minuto, apresentarei os números a V. Exª. Há que se entender que no Projeto há mais de 200 artigos e um grande número de emendas que tivemos que analisar.

SENADO FEDERAL Fl. 499 SGM

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O Parecer é favorável às Emendas de nºs. 8, 9 e 16 e a uma emenda de redação. O Relator solicita um tempo para proferir parecer sobre as duas emendas mencionadas.

Enquanto V. Exª não oferece o parecer sobre as emendas, concedo a palavra ao Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no tempo pedido por V. Exª.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Perfeitamente, Sr. Presidente.

E mais, peço a compreensão de V. Exª e da Casa para o seguinte: esta matéria é muito polêmica e está muito discutida e debatida e há realmente a necessidade de nós examinarmos isso que V. Exª já deferiu. Eu voltarei para dar a conclusão depois de ouvir as Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Fernando Bezerra, Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

SENADO FEDERAL FI 500 SGM

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A matéria será votada na próxima terça-feira, em turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – **Item 4:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735/2004 – art. 336, II)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências (Lei de Falências).

Pareceres sob nºs 534 e 535, de 2004, das Comissões

– de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Ramez Tebet, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), que oferece;

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Fernando Bezerra, favorável à Emenda nº 1-CAE, com subemendas que apresenta, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo) que oferece.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de ontem, quando teve sua apreciação transferida em virtude da falta de acordo de Lideranças para deliberação da medida provisória nº 182, de 2004.

A Presidência comunica ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à matéria até o final da discussão.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet, Relator da matéria.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, fui o Relator da Lei de Recuperação das Empresas na Comissão de Assuntos Econômicos. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria foi relatada pelo Senador Fernando Bezerra.

Comunico a V. Exª que, há menos de vinte minutos, o projeto recebeu aproximadamente dez emendas. Assim, peço a V. Exª que, dentro do Regimento da Casa, concedesse, pelo menos a mim, como Relator, e penso que também ao Senador Fernando Bezerra, prazo para o exame dessas emendas. Há cerca de vinte emendas que foram apresentadas em plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Mesa defere a solicitação de V. Exª.

Em conseqüência, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão de terça-feira próxima.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Tem a palavra pela ordem V. Exª.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estava sendo construído um acordo entre as Lideranças, para que se pudesse votar o texto-base da Lei de Falências e também do Código Tributário, excetuados os destaques e as emendas que já foram apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Mesa consultou Lideranças e a informação que teve era a de que não havia acordo e que seria solicitado pelos Relatores um adiamento de 48 horas para incluir na próxima sessão.

Consulto as Lideranças se há acordo a respeito da comunicação do Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PSDB – RR) – Vamos votar porque finalizamos isso. Há acordo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB AP) – Se há acordo, então vamos submeter o texto-base.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB AP) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL. Pela ordem.) – Vou fazer um apelo aos Srs. Líderes porque se votarmos o texto base agora muitos Senadores que gostariam de discutir a matéria não poderão fazê-lo com relação às emendas destacadas.

O SR. ROMERO JUCÁ (PSDB – RR) – Poderão. Vamos abrir a discussão; não tem problema.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL) – Então abre-se a discussão sem ser o autor das emendas?

O SR. ROMERO JUCÁ (PSDB – RR) – Não tem problema.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL) – Então, sim.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, com relação à Lei de Falências. Essa é uma questão polêmica. O PFL discutiu com a Liderança do Governo; nós estamos de acordo, até em função da votação da urgência, na discussão da matéria e aprovação do texto básico, com o compromisso de que as emendas sejam discutidas à exaustão, amplamente

discutidas. Eu gostaria de ouvir a manifestação da Liderança do Governo porque essa questão é polêmica e envolve discussão aprofundada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Mesa submeterá ao Plenário a votação do texto básico, ressalvados os destaques e as emendas que serão discutidos na próxima sessão.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, os destaques e as emendas serão discutidos amplamente. Esse é um compromisso da Liderança do Governo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Presidência concederá o prazo de 48 horas ao Relator para examinar as emendas e oferecer parecer sobre as emendas e os destaques apresentados.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, eu gostaria de assumir esse compromisso. Esse é o espírito. Essa lei foi longamente debatida na comissão, com toda a transparência, com todo o contraditório, e no plenário deve ocorrer o mesmo. Estamos alterando uma legislação de mais de cinqüenta anos, o que deve ser feito com todo o cuidado. A aprovação do texto básico não prejudica o debate das emendas cuja discussão realizaremos em profundidade no plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Mesa submete ao Plenário a votação do texto-base.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria fica adiada, para o turno suplementar.

É o seguinte o texto-base aprovado, que corresponde à

[EMENDA Nº 2-CCJ – SUBSTITUTIVO]

Regula a recuperação judicial a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

CAPÍTULO II
Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º, mas após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não ficam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ou pela decretação da falência.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

SEÇÃO II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15.

Art. 9º A habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão,

observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput**, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, dispensada a publicação de que trata o art. 18.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

SEÇÃO III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o art. 51, III, o art. 99, III, ou o art. 105, II, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o art. 63, III;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação nos termos dos arts. 108 e 110;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogados cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo comitê de credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea **d** do inciso I, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea **e** do inciso III apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput**, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito à remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O comitê de credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput**.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo

juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33, o juiz nomeará outro administrador judicial.

SEÇÃO IV

Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da primeira;

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, dos créditos que estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido admitidos ou alterados por decisão judicial observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do **quorum** de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembléia geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real ou que gozem de privilégio especial;

III – titulares de créditos quirografários ou que gozem de privilégio geral.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do art. 35, I, **a**, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação su-

perior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenha participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do **quorum** de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de **quorum** de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145, dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III
Da Recuperação Judicial

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

§ 5º Tratando–se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto

não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando–se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

SEÇÃO II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico–financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput**, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º, ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ lº, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § lº, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores

poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado

o disposto no § 2º do art. 36.

§ 3º No caso do inciso III do **caput**, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia– geral de credores.

SEÇÃO III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

SEÇÃO IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput**, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objcções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em 5 (cinco) dias, certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput**, o descumpriinento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do ad. 73;

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituidos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o periodo previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15

(quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I– houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses do **caput**, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

§ 2º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no **caput**, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 3º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 4º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 3º.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

SEÇÃO V

Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 50, as microempresas e *as* empresas de pequeno pode, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art.51.

Parágrafo único. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art.49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71.

CAPÍTULO IV
Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56;

IV – se não forem apresentadas as certidões de que trata o art. 57;

V – pela decisão que, por qualquer outro motivo, julgue improcedente o pedido de recuperação judicial;

VI – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do art. 94, ou por prática de ato previsto no art. 94, III.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta lei.

CAPÍTULO V
Da Falência

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput**, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dividas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput.**

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial, seus auxiliares e demais obrigações trabalhistas, inclusive as decorrentes de acidentes de trabalho, referentes a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

SEÇÃO III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

SEÇÃO IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, I, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da divida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de titulo;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou operação de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI.

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, **a**;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de comitê de credores, podendo ainda autorizar a manutenção do comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por cara às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

SEÇÃO V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a parir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicilio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

LX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

SEÇÃO VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos'

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do ar. 97.

SEÇÃO VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprin-

do ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no **caput** não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

SEÇÃO VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do

passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

SEÇÃO IX
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo Único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados da forma definida no plano de recuperação judicial ou no plano de recuperação extrajudicial homologado será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa

falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retomarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

SEÇÃO X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o

auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo titulo executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada. fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata o art. 22, III, p, os valores eventualmente recebidos no mês vencido,

explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149.

SEÇÃO XI
Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos desta lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no art. 99, XI, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se

ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

SEÇÃO XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará

o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se

o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º" A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

Da Recuperação Extrajudicial

Art. 161. O devedor poderá selecionar e convocar credores para a apresentação de plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Somente os credores que expressamente aderirem ao plano ficam sujeitos aos seus efeitos.

Art. 162. O devedor requererá a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Parágrafo único. O devedor não poderá requerer a homologação de um plano de recuperação extrajudicial enquanto perdurarem os efeitos de outro.

Art. 163. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz intimará o Ministério Público e ordenará a publicação de edital convocando os credores não signatários para, em 15 (quinze) dias contados da publicação do edital, manifestarem-se a respeito do plano, juntando a prova de seu crédito.

Parágrafo único. Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

Art. 164. Decorrido o prazo do art. 163, independentemente da existência de manifestação de credores ou do Ministério Público, o juiz decidirá acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É licito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Art. 167. O disposto neste capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPITULO VII
Das Disposições Penais

SEÇÃO I
Dos Crimes em Espécie

Fraude a credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou conceder a recuperação judicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judi-

cial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência ou de recuperação judicial, com o fim de induzir a

erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a *5* (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput.*

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar em falência ou recuperação judicial habilitação de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

SEÇÃO II

Disposições Comuns

Art. 179. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial e o gestor judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência ou concede recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial.

SEÇÃO III
Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência ou concedida a recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-a o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 186. No relatório previsto no art. 22, III, **e**, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que couber, aos procedimentos previstos nesta lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o País.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a seção V do capítulo III desta lei.

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o **caput**, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Psol – AL. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, pela ordem. Agradeço a V. Exª. Estou confiando na palavra do Senador Romero Jucá e na do Líder do Governo de que não apenas os autores do requerimento de destaque discutirão a matéria, até porque quero ter a oportunidade de registrar o meu voto contrário ao projeto e discutir as emendas a serem apresentadas.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Ainda não houve destaque, Senadora Heloísa Helena.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senadoras e Senadores, peço a atenção do Plenário.

A Mesa pede desculpas, e o Plenário há de compreender, haja vista que a sessão esteve relativamente tensa. A matéria anterior foi considerada pela Mesa como aprovada. Trata-se de projeto de lei da Câmara – lei complementar –, cuja votação é nominal. Assim, vamos refazer a votação do Projeto de Lei Complementar nº 70, que dispõe sobre alterações no Código Tributário Nacional e dá outras providências.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL) – E o meu requerimento, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O seu requerimento será apreciado em seguida.

O painel está sendo preparado.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – É o Código Tributário, não é?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Tem a palavra V.Exª.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – A Liderança do PMDB encaminha o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – As Srªs e os Srs. Senadores já podem votar.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Sr. Presidente, há vários Senadores perguntando o que estamos votando neste momento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – É exatamente o pedido de V. Exª para urgência, de maneira que V. Exª pode esclarecer o plenário.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – O Código Tributário Nacional, que requer votação nominal.

Quanto à Lei de Falências, já votamos o texto-base. Agora estamos votando o texto básico do Código Tributário Nacional, que requer votação nominal. Faço este esclarecimento porque há várias perguntas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Mesa agradece a V. Exª, que foi a autora do requerimento.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – A orientação de voto do Bloco/PT é "sim".

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Tem a palavra V.Exª.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a nossa assessoria nos informa que o prazo

para emendas à Lei de Falências termina amanhã, e para o Código Tributário termina na próxima semana. Consulto V. Exª: quem desejar apresentar as emendas ainda poderá fazê-lo, em razão do prazo?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em relação à Lei de Falências, sim; mas a matéria está sobrestada para concluirmos a votação. Se votarmos agora o Projeto de Lei nº 70 de origem da Câmara, não poderemos mais apresentar nenhuma emenda, porque estamos no processo de votação final.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT) – Então com relação à lei de falências poderemos apresentar emenda amanhã.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sim. Pode-se apresentar emenda amanhã.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de pedir a V. Exª que acione a campainha para chamar os companheiros por se tratar de votação nominal. E o PMDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP. Fazendo soar a campainha.) – Peço a presença das Srªs e dos Srs. Senadores que se encontram em outras dependências da Casa, porque estamos em processo de votação nominal de projeto de lei complementar.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Sr. Presidente, gostaria de encarecer às Lideranças que façam o mesmo acordo com relação à lei falimentar porque há uma ou duas emendas. Alerto o Senador Aloizio Mercadante, uma vez que há duas emendas nesse projeto de lei complementar do Código Tributário. Precisamos votar o texto básico agora e, na terça-feira ou na próxima sessão, votarmos as emendas ou, pelo menos, esse do Senador Tasso Jereissati.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Estamos votando primeiramente o requerimento de urgência? Ou já foi?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Não, estamos votando o projeto de lei complementar.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Agora estamos votando o mérito?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Quero esclarecer o Plenário. Vamos votar em turno único. Submeteremos a votação do turno suplementar na próxima terça-feira, quando então poderão ser apresentadas as emendas e discutida a matéria.

Vamos votar a matéria em turno único.

O SR. JOSÉ JORGE (PFL – PE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador José Jorge, orador freqüente.

O SR. JOSÉ JORGE (PFL – PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – E o salário é o mesmo, Sr. Presidente!

Sr. Presidente, gostaria de solicitar um esclarecimento a V. Exª. No caso, por exemplo, de um projeto de lei como esse da lei das falências, cujo texto básico vai ser votado, efetivamente não será equivalente a um fechamento de pauta? Não será possível votar outras matérias até que possamos votar o restante desse projeto. Gostaria de saber se é assim ou não. Se assim for, vamos fechar a pauta, coisa que acontece freqüentemente, e há outros projetos prioritários a serem votados. Era o esclarecimento que gostaria de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Os projetos que a Mesa acaba de anunciar serão os primeiros itens da pauta da sessão de terça-feira.

O SR. JOSÉ JORGE (PFL – PE.) – Tudo bem. E se ele não for votado? Na terça-feira, não poderá ser votado mais nada. Ou ele pode passar por inversão de pauta, já votado o item principal?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Infelizmente, uma vez que, pelo Regimento, eles estão em regime de urgência, teremos que concluir a votação.

O SR. JOSÉ JORGE (PFL – PE.) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – As Srªs e os Srs. Senadores já podem votar.

Peço às Srªs e aos Srs. Senadores que compareçam ao plenário, uma vez que necessitamos **quorum** qualificado para aprovação da emenda. Precisamos de 41 votos favoráveis.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN.) – Sr. Presidente, o PFL cumpre o acordo e recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Faço um apelo às Srªs e aos Srs. Senadores que se encontram em outras dependências da Casa para que compareçam ao plenário.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Heráclito Fortes!

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu gostaria de fazer um apelo, não propriamente a V. Exª, mas à parte técnica da Casa para que corrija alguns códigos de votação, inclusive o meu, que há mais de três dias encontra-se defeituoso, o que dificulta um pouco a votação aqui nesta área do plenário. Solicito providência o mais rápido possível.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Peço ao setor técnico que atenda à solicitação do Senador Heráclito Fortes com relação ao defeito nos postos de votação das bancadas.

O SR. MAGNO MALTA (PL – ES) – Sr. Presidente, o PL recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O PL vota "sim".

Estamos votando a Emenda nº 2, que é o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Se todos os Srs. Senadores já tiverem votado, encerrarei a votação. (Pausa.)

Encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, DE 2003 - COMPLEMENTAR

EMENDA Nº 2-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	6	Abertura:	17/6/2004 19:53:39
Data Sessão:	17/6/2004	Hora Sessão:	14:30:00	Encerramento:	17/6/2004 20:00:58

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PDT	SE	ALMEIDA LIMA	NÃO
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	SIM
PSDB	PR	ALVARO DIAS	NÃO
Bloco-PT	PA	ANA JÚLIA CAREPA	SIM
PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	SIM
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	SIM
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM
PDT	RR	AUGUSTO BOTELHO	SIM
PFL	BA	CÉSAR BORGES	SIM
Bloco-PT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	SIM
PFL	GO	DEMÓSTENES TORRES	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	SIM
PSDB	TO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SIM
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	SIM
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	SIM
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	SIM
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	SIM
PMDB	ES	JOÃO BATISTA MOTTA	SIM
PFL	TO	JOÃO RIBEIRO	SIM
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM
PFL	PE	JOSÉ JORGE	SIM
PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	SIM
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM
PSDB	SC	LEONEL PAVAN	SIM
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM
PL	ES	MAGNO MALTA	SIM
PMDB	GO	MAGUITO VILELA	SIM
PMDB	PI	MÃO SANTA	SIM
PFL	PE	MARCO MACIEL	SIM
PSDB	ES	MARCOS GUERRA	SIM
PPS	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PDT	PR	OSMAR DIAS	NÃO
PMDB	AP	PAPALÉO PAES	SIM
PPS	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	SIM
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM
PSDB	CE	REGINALDO DUARTE	SIM
PFL	BA	RODOLPHO TOURINHO	SIM
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PFL	MA	ROSEANA SARNEY	SIM
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	SIM
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	SIM
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	SIM
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM
PMDB	DF	VALMIR AMARAL	SIM

Votos SIM : 50
Votos NÃO : 03
Votos ABST. : 00
Total : 53

Primeiro-Secretário

Presidente: JOSÉ SARNEY

Operador: MARCOS JOSE MARTINS COSTA

Emissão: 17/6/2004 20:00:59

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Votaram SIM 50 Srs. Senadores; e NÃO, 3.

Não houve abstenção.

Total: 53 votos.

A matéria foi aprovada e constará da Ordem do Dia da sessão de terça-feira para votação em turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – **Item 5:**

REQUERIMENTO Nº 557, DE 2004

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 340, III, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 557, de 2004, da Senadora Heloísa Helena e outros Senhores Senadores, solicitando, nos termos do art. 336, inciso III, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2003, que *dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma, e dá outras providências.*

Em votação, em turno único, o requerimento de urgência.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, tenho o maior apreço pela Senadora Heloísa Helena e constrange-me muito manifestar-me contra a proposição de S. Exª.

Reconheço o interesse de S. Exª pelo tema, assim como o seu compromisso com ele. Tudo é legítimo. Só que há um problema: dentro da minha Bancada, há uma reivindicação antiga e justa, tão justa quanto a pretensão da Senadora Heloísa Helena, de que esta matéria seja discutida junto com o Código Florestal, que há oito anos está tramitando sem progresso.

De modo que não posso, em nome do meu Partido, em hipótese alguma, manifestar-me favoravelmente a este requerimento de urgência. O Senador Jonas Pinheiro também irá manifestar-se.

Peço desculpas à Senadora Heloísa Helena, minha parceira de tantas lutas, mas o meu Partido tem um **parti pris** a respeito desta matéria e deseja vê-la discutida em conjunto com o Código Florestal, tramitando há oito anos nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Como vota o PMDB?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – O PMDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, apenas gostaria de registrar o meu voto "sim" na Lei de Falências, pois estava ausente, infelizmente.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Jonas Pinheiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de manifestar-me na esteira do que disse o nosso Líder. Há uma medida provisória do dia 26 de abril de 1996, que está provocando polêmica no Brasil inteiro. Ela trata do Código Florestal. A Mata Atlântica é uma parte do Código Florestal. Por isso, Sr. Presidente, estamos fazendo um trabalho no sentido de que este projeto de lei e a medida provisória sejam analisados paralelamente. Não é possível aprovar parte do Código Florestal, que é objeto de uma medida provisória que tramita no Congresso Nacional há mais de oito anos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senadora Ideli Salvatti, como vota o PT?

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Sr. Presidente, o encaminhamento do PT e do Bloco é no sentido do voto "sim" à urgência ao projeto que dispõe sobre a Mata Atlântica.

O SR. MAGNO MALTA (PL – ES) – Sr. Presidente, o PL encaminha o voto "sim".

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr. Presidente, temos uma consideração enorme pela Senadora Heloísa Helena, a Senadora do SOL. Trata-se de uma grande guerreira, de uma Senadora respeitada pelo Brasil inteiro e por nós do PSDB. No entanto, precisamos aprofundar o estudo desta matéria A orientação do PSDB, infelizmente, é no sentido de votar "não".

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – Sr. Presidente, vou encaminhar pelo PDT. Também lamento contrariar a Senadora Heloísa Helena, mas entendo que esta matéria não pode ser votada antes do Código Florestal. Devemos fazer com que as duas matérias sejam votadas em conjunto. Por isso, o PDT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Srªs e Srs. Senadores, vamos fazer uma verificação do encaminhamento.

Como vota o PFL?

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – O PFL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Como vota o PSB? (Pausa.)

Senadora Ideli Salvatti, V. Exª votou pelo Bloco?

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Sr. Presidente, nós demos a orientação, pelo PT e pelo Bloco, favorável à urgência.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Presidência da República

Nº 71, DE 2003

(PL. 04376 de 1993, na origem)

EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

(Volume - VII)

CONGRESSO NACIONAL

VETO

Autor: Presidência da República

Nº 9, DE 2005

(MCN 00016 de 2005, na origem)

EMENTA: Encaminha ao Congresso Nacional, as razões do Veto Parcial aposto ao PLC 00071 2003 (PL 04376 1993, na Câmara dos Deputados), "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

5) Aguarda, ainda, face o reflexo lógico dessa declaração, que seja dada interpretação conforme ao artigo 60, parágrafo único da mesma norma (Lei 11.101/05), de modo a que seja esclarecido que os adquirentes de unidades produtivas ou empresas, em processos de recuperação judicial, respondem pelas obrigações derivadas da legislação do trabalho.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Carlos Roberto Lupi

Sebastião José da Motta – OAB/RJ 68.427

Otávio Bezerra Neves – OAB/RJ 59709

SENADO FEDERAL MSM/SSCLSF
nº 09 / 2005
Fl nº 176

SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

CÓPIA

OFÍCIO Nº 029/2007-PRESID/ADVOSF

Brasília, 10 de setembro de 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
11/09/2007 17:50 146085

Senhor Ministro,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional e atendendo solicitação constante do Ofício nº 4697/R, de 28 de agosto de 2007, encaminho a Vossa Excelência as informações destinadas a instruir a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934,** apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Respeitosamente,

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro ***RICARDO LEWANDOWSKI***
MD. Relator da ADI nº 3.934
Supremo Tribunal Federal
NESTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.934
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Informações prestadas em cumprimento ao art. 10 da Lei nº 9.868/1999, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934, tendo por objeto os arts. 60, parágrafo único, 83, incs. I e VI, alínea 'c' e 141, inc. II da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005.

Senhor Advogado-Geral,

A ADI em tela insurge-se contra o art. 83, incs. I e VI, alínea 'c' e 141, inc. II da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, a qual "*regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*". Pede ainda que seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 60, parágrafo único da mesma lei.

Dizem as normas impugnadas:

> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.
>
> Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no §1º do art. 141 desta Lei.

> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

> I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; [...]
>
> VI – créditos quirografários, a saber: [...]
>
> c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;
>
> Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: [...]
>
> II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Alega a Requerente que:

a) as normas dos arts. 141, inc. II e 60, parágrafo único – que prevêem a isenção, quanto às obrigações derivadas da legislação trabalhista, da responsabilidade do adquirente de empresas, filiais e unidades produtivas submetidas ao regime da lei – violariam os arts. 1º, incs. III e IV, 6º, 7º, inc. I e 170 da Constituição Federal, os quais preconizam a dignidade da pessoa humana, o reconhecimento do valor social do trabalho, o direito ao trabalho, a proteção da relação de emprego e da integridade do salário, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego.

Aduz ainda que as normas impugnadas implicaram a criação de uma "*forma nova de extinção do emprego, sem garantir qualquer indenização ao empregado*" e que a matéria deveria, se for o caso, constar em lei complementar, segundo o art. 7º, inc. I da Carta, e não em lei ordinária.

b) as normas dos arts. 83, incs. I e IV, alínea 'c' – que estampam a limitação da preferência no pagamento de créditos trabalhistas ao valor equivalente a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos –

Senado Federal — Anexo I — 24º andar — Brasília — DF — CEP 70165-900 — Tel.: (61) 3311-4750 — Fax: (61) 3311-2787 — e-mail: advosf@senado.gov.br

confrontariam as garantias do direito adquirido – uma vez que atingiriam situações anteriores à edição da lei – e da isonomia, além de vulnerar a proibição da utilização do salário-mínimo como parâmetro.

Afirma ainda, no item, que as normas trouxeram restrição ao exercício de direitos trabalhistas, bem como a possibilidade de fraude a direitos de empregados, pois estes perdem o privilégio integral de seus créditos em razão do advento de uma situação jurídica que pode ser iniciada inclusive pelo próprio devedor.

É o relatório.

PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE *OFENSA DIRETA* À CONSTITUIÇÃO

O Requerente não aponta objetivamente quais seriam as ***ofensas diretas*** ao texto constitucional, por isso a ação não poderá, *data venia*, ser conhecida no âmbito do controle abstrato.

Vale lembrar que uma norma taxada de injusta, inconveniente ou mesmo "*neoliberal*" – conforme asseverado pelo Requerente – não se afigura, *necessariamente*, uma norma inconstitucional – até porque tais conceitos (Justiça, conveniência, viés ideológico) são naturalmente atrelados às vulnerabilidades do subjetivismo.

A mera alegação de violação a princípios gerais – ainda que extremamente relevantes – não legitimaria, *de per si*, a atuação jurisdicional negativa – especialmente porque diferentes visões podem permitir o enquadramento ou não, a inclusão ou a exclusão das normas positivas no seio dos princípios alegados.

Por isso a exigência da constatação e demonstração de uma incompatibilidade direta, como ensina ALEXANDRE DE MORAES:

Senado Federal — Anexo I — 24º andar — Brasília — DF — CEP 70165-900 — Tel.: (61) 3311-4750 — Fax: (61) 3311-2787 — e-mail: advosf@senado.gov.br

> *Controlar a constitucionalidade significa verificar a* ***adequação (compatibilidade)*** *de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.*[1]

Decidiu, a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal:

> [...] É que, tratando-se de controle normativo abstrato, a inconstitucionalidade há de transparecer de modo imediato, derivando, o seu reconhecimento, do confronto direto que se faça entre o ato estatal impugnado e o texto da própria Constituição da República. Precedentes.[2]

Pelo exposto parece-nos, em preliminar, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não poderá ser conhecida, por ausência de demonstração de *incompatibilidade direta* entre as normas impugnadas e as normas constitucionais.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O CONTEÚDO NORMATIVO

A ação direta em tela tem por objeto, com especificidade e transcrição, a declaração de inconstitucionalidade dos "*artigos 83, incisos I e VI, letra 'c' e 141, inciso II da Lei nº 11.105, de 09 de fevereiro de 2005*" (fls. 02, reafirmada no item 4 do pedido), bem como a interpretação conforme à Constituição do art. 60, parágrafo único da mesma lei (item 5 do pedido).

Todavia não foi impugnada – e portanto não foi submetida ao controle jurisdicional pelo ente legitimado – a norma do **art. 141, §2º** da Lei nº 11.101/2005, que diz:

---

[1] *Direito Constitucional.* São Paulo: Atlas, 16ª edição, 2004, p. 600 (grifamos)
[2] STF – Tribunal Pleno – ADI nº 2344-QO – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 02/08/2002

Senado Federal — Anexo I — 24º andar — Brasília — DF — CEP 70165-900 — Tel.: (61) 3311-4750 — Fax: (61) 3311-2787 — e-mail: advosf@senado.gov.br

> Art. 141. [...]
>
> § 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho **e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior**. (grifamos)

Na verdade o dispositivo acima sequer foi mencionado na petição inicial. Entretanto ele é apto a sustentar, mesmo sozinho, a isenção obrigacional empregatícia do adquirente de empresa, filial ou unidade – o que constituiu um dos dois focos da inconformidade do Requerente.

Assim, mesmo a eventual procedência da ação deixaria remanescer no mundo jurídico aquela norma não-impugnada, com manutenção da situação derivada de seu comando.

E, face à impossibilidade de conhecimento jurisdicional *ex officio* da matéria, não resta outro caminho além do não-conhecimento da presente ação direta, conforme recomenda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. (...) 2. O acolhimento da impugnação de algumas normas de um sistema, via ação direta, indissoluvelmente ligadas a outras do mesmo sistema, não impugnadas na mesma ação, implica em remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconseqüente. 3. Impossibilidade do exercício ex-officio da jurisdição para incluir no objeto da ação outras normas indissoluvelmente ligadas às impugnadas, mas não suscitadas pelo requerente. 4. Ação direta não conhecida, ressalvando-se a possibilidade da propositura de nova ação que impugne todo o sistema."*[3]

[3] Tribunal Pleno - ADI nº 1187/DF - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJ 30/05/1997

Senado Federal — Anexo I — 24º andar — Brasília — DF — CEP 70165-900 — Tel.: (61) 3311-4750 — Fax: (61) 3311-2787 — e-mail: advosf@senado.gov.br

Pelo exposto, também preliminarmente, entendemos que a presente ação não poderá ser conhecida, face à ausência de impugnação de todo o conteúdo normativo relacionado à suposta violação à Constituição.

MÉRITO

Caso superadas as preliminares, no mérito a ação direta parece-nos *data venia* improcedente, pelas razões a seguir.

Quanto aos arts. 141, inc. II e 60, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005

A legislação impugnada, *data venia*, não enseja pura retirada ou supressão de direitos trabalhistas, como assevera a petição inicial. Não há a figura da "*perda de direitos*" aduzida pelo Requerente.

Com efeito, o foco das normas é a *pessoa do adquirente*; a regulação dá-se sobre o seu arcabouço jurídico para isentá-lo de suceder ao anterior empresário no tocante às obrigações.

Mas obviamente os direitos dos empregados permanecem em si inalterados, já que não foi objeto da norma extingui-los, mas apenas impedir que fossem cobrados de pessoa alheia ao antigo empregador com o qual se desenvolvera a relação empregatícia. Contra o (antigo) empregador, vale lembrar, perdura a possibilidade de cobrança dos direitos trabalhistas, como era antes da recuperação judicial ou falência, observadas as regras de preferência.

A alienação de empresa, de fato, costumeiramente implica em problemas de natureza social, especialmente pelo corte de empregos, muitas vezes sob a batuta da "*eficiência*", produto de uma visão questionável sobre as prioridades na eliminação de custos. Nessas hipóteses o novo patrão promove demissões e obviamente responsabiliza-se pelo custo das verbas pendentes e das verbas rescisórias.

Senado Federal — Anexo I — 24º andar — Brasília — DF — CEP 70165-900 — Tel.: (61) 3311-4750 — Fax: (61) 3311-2787 — e-mail: advosf@senado.gov.br

Entretanto a situação muda quando se trata de alienação prevista na Lei de Falências. Ali o escopo de uma alienação não é o auferimento de lucro pelo vendedor, mas sim o salvamento de um empreendimento que, como tal, mostra-se útil à higidez da economia e à própria manutenção de *postos de trabalho*, quando impossível a manutenção dos empregados.

A diferença dessa última situação é que, não havendo a alienação judicial, o caminho normal seria o fechamento da empresa. E aí sim, além de os empregados perderem sua colocação, os próprios postos de trabalho desapareceriam, bem como os chamados empregos indiretos e também a renda tributária que o Estado percebia daquele ente empresarial.

A isenção de sucessão obrigacional no caso de alienação judicial prevista na Lei de Falências, portanto, é compatível com a razoabilidade, configurando aspecto para estimular a prática dessa solução, que possivelmente seria letra-morta se o adquirente simplesmente sucedesse o falido em todos os problemas ocorridos, tornando-se assim, igualmente, um falido. E se assim fosse o caminho natural seria, como dito, a inocuidade do procedimento, com o fechamento da empresa e todas as conseqüências danosas daí advindas.

Sobre a alegada necessidade de que o assunto viesse tratado em lei complementar, tal somente seria exigível se se tratasse de ato de *despedida* no âmbito da relação empregatícia, como menciona o art. 7º, inc. I da Constituição. E esse não é o caso da alienação judicial, na qual, como dito, surge uma pessoa alheia à relação empregatícia outrora estabelecida.

Enfim acerca do alegado risco de fraude aos empregados, a própria Lei nº 11.101/2005 cuidou de minimizá-lo, seja tipificando condutas dessa natureza (arts. 168, 171, 172, 174, 175, 178), seja afastando a

Senado Federal — Anexo I — 24º andar — Brasília — DF — CEP 70165-900 — Tel.: (61) 3311-4750 — Fax: (61) 3311-2787 — e-mail: advosf@senado.gov.br

incidência da isenção obrigacional quando verificadas as hipóteses do art. 141, §1º[4], cujo texto é expressamente referenciado pelo art. 60, parágrafo único.

Quanto ao art. 83, incs. I e VI, alínea 'c', da Lei nº 11.101/2005

Sobre o limite de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos constante da norma supra-indicada, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, especialmente porque há que se distinguir entre *limite de preferência* e *reconhecimento do crédito*.

Como todos os demais credores, o trabalhador de empresa que vem a falir terá o direito de receber seu crédito, que continua reconhecido e respeitado pela legislação. Não ocorrerá perecimento automático desse sagrado direito.

O limite legal estabelecido, vale frisar, refere-se à *preferência* de pagamento e não ao direito trabalhista em si. O que sobejar ao limite também poderá ser cobrado, todavia sem a preferência legal – ou seja, em regime de igualdade com os demais credores quirografários.

A decisão do legislador foi decorrência de diversos e profícuos debates, no âmbito do Executivo e do Legislativo, e para tanto foram considerados vários fatores, entre eles a prevalência do interesse público atinente à higidez e saúde da economia pátria, em sobreposição a interesses particulares, ainda que sejam lídimos e importantes tais direitos.

Finalmente sobre a alegação de ser proibida a vinculação do limite de preferência ao salário-mínimo, transcreve-se trecho esclarecedor do voto do Em. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Relator da presente ADI –

[4] Art. 141. [...] § 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Senado Federal — Anexo I — 24º andar — Brasília — DF — CEP 70165-900 — Tel.: (61) 3311-4750 — Fax: (61) 3311-2787 — e-mail: advosf@senado.gov.br

proferido quando do julgamento da medida liminar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 95:

> [...] a teleologia do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo esta Corte, é no sentido de que o preceito pretende vedar o emprego do salário mínimo como fator de unidade monetária ou com o fator de indexação de prestações periódicas e não como parâmetro quantificador de indenização ou valor inicial da condenação. Cito aqui dois precedentes – estão na documentação que nos foi apresentada pelas partes – : Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 353.402 - São Paulo, Relator Ministro Carlos Velloso e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 466.271, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Portanto, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, entendo, pelo menos numa primeira análise, em sede cautelar, que não há o *fumus boni iuri*.[5]

CONCLUSÃO

Enfim, todos os artigos atacados pela Requerente devem ser considerados como inseridos numa situação de excepcionalidade, que é a situação falimentar ou pré-falimentar de empresário ou de sociedade empresária. E, nesse âmbito, há que se dispor dos meios adequados para, na medida do possível e com Justiça e isonomia, conseguir atendimento aos direitos constituídos em favor dos credores.

No trato do tema, o legislador atual ateve-se ao senso de praticidade com vista ao bom andamento da economia nacional, e abriu mão do ideal, por ser este naturalmente inviável e utópico numa grave condição de quebra negocial.

Por todo o exposto parece-nos ausente o requisito do *fumus boni iuris*, restando obstaculizada a concessão da vindicada medida liminar.

---

[5] DJ 11/05/2007.

Senado Federal — Anexo I — 24º andar — Brasília — DF — CEP 70165-900 — Tel.: (61) 3311-4750 — Fax: (61) 3311-2787 — e-mail: advosf@senado.gov.br

Para o julgamento de mérito, em antecipação a eventual nova manifestação parece-nos que a ação direta de inconstitucionalidade não poderá ser conhecida, por falta de demonstração da indispensável ofensa direta a texto constitucional; ou, se for conhecida, seria o caso de improcedência, por não se vislumbrar a alegada incompatibilidade entre as normas impugnadas e a Constituição.

São estas as considerações que submetemos à elevada análise de V.Sª.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2007

LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA
OAB/DF nº 14.350

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.
Brasília, 10 de setembro de 2007

ANTÔNIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 4697/R, de 28 de agosto de 2007, do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da ADI nº 3.934.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

Senado Federal — Anexo I — 24º andar — Brasília — DF — CEP 70165-900 — Tel.: (61) 3311-4750 — Fax: (61) 3311-2787 — e-mail: advosf@senado.gov.br

CONGRESSO NACIONAL

ATA DE APURAÇÃO E RELATÓRIO DE TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DOS DEPUTADOS E SENADORES OFERECIDOS POR MEIO DE CÉDULA ÚNICA AOS VETOS PRESIDENCIAIS, NA SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2009

SECRETARIA DE ATA
VET 9 / 2009
Folha nº 1188

Publique-se
Em 14/05/2009
Senador Mão Santa
3º Secretário

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA SEIS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento à Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Luiz Carreira (DEM-BA), Virgílio Guimarães (PT-MG) e Wellington Roberto (PR-PB), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para integrar a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas. A cédula única de votação continha cento e vinte e nove itens, dos quais os itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 foram retirados da pauta, através de requerimentos de Senhores Líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Verificadas as listas de votação, foram computadas as assinaturas de quatrocentos e vinte e dois Senhores Deputados e sessenta e um Senhores Senadores. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as umas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e vinte e duas cédulas, das quais quatrocentas e vinte foram consideradas válidas e duas não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas sequencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula, com vista à segurança do processo. Os itens números 22, 30, 37, 40, 42, 44, 45, 50, 61, 78, 82, 84, 91, 97, 103, 108, 115, 118, 119, 128 e 129, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Luiz Carreira (DEM/BA)_____,

Virgílio Guimarães (PT/MG) _____,

e Wellington Roberto (PR/PB) _____.

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Data: 11/05/2009 18:06:28

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	01	- Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2000 - Complementar (nº 18/1999- Complementar, na Casa de origem), que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências". (Mensagem nº 491, de 2000-CN) (Veto Parcial nº 12, de 2000)								
	01.01	- "caput" do art. 3º;	292	80	4	38	8	384	422	Mantido
	01.02	- § 1º do art. 3º;	289	83	4	36	8	384	422	Mantido
	01.03	- § 2º do art. 3º;	292	79	4	39	8	383	422	Mantido
	01.04	- alínea "c" do inciso I do art. 4º;	291	80	4	38	9	384	422	Mantido
	01.05	- alínea "d" do inciso I do art. 4º;	289	80	3	38	9	384	422	Mantido
	01.06	- "caput" do inciso II do art. 4º;	289	83	3	36	9	384	422	Mantido
	01.07	- alínea "a" do inciso II do art. 4º;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	01.08	- alínea "b" do inciso II do art. 4º;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	01.09	- inciso III do art. 4º;	291	81	3	39	8	383	422	Mantido
	01.10	- alínea "a" do inciso III do art. 5º;	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	01.11	- § 7º do art. 5º;	292	81	3	38	8	384	422	Mantido
	01.12	- art. 6º;	291	80	3	40	8	382	422	Mantido
	01.13	- § 5º do art. 20;	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	01.14	- inciso II do § 1º do art. 25;	291	80	3	40	8	382	422	Mantido
	01.15	- inciso III do § 3º do art. 32;	290	82	3	39	8	383	422	Mantido
	01.16	- § 3º do art. 40;	290	81	3	40	8	382	422	Mantido
	01.17	- § 4º do art. 40;	288	82	4	40	8	382	422	Mantido
	01.18	- "caput" do art. 41;	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	01.19	- inciso I do art. 41;	290	82	3	39	8	383	422	Mantido
	01.20	- "caput" do inciso II do art. 41;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	01.21	- alínea "a" do inciso II do art. 41;	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	01.22	- alínea "b" do inciso II do art. 41;	290	81	3	40	8	382	422	Mantido
	01.23	- § 1º do art. 41;	290	81	3	40	8	382	422	Mantido
	01.24	- § 2º do art. 41;	288	82	3	40	9	382	422	Mantido
	01.25	- § 3º do art. 41; e	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	01.26	- alínea "a" do inciso II do art. 63.	290	81	3	40	8	382	422	Mantido
	02	- Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2000 (nº 2.549/2000, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências". (Mensagem nº 781, de 2000-CN) (Veto Parcial nº 24, de 2000)								
	02.01	- inciso IX do art. 31 da Lei nº 9.987, de 13-2-1995, com a redação dada pelo art. 35 do projeto.	281	90	3	36	8	384	422	Mantido
	03	- Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2000 (nº 4.434/1998, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". (Mensagem nº 967, de 2000-CN) (Veto Parcial nº 35, de 2000)								

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	03.01	- art. 3º.	281	91	3	39	8	383	422	Mantido
	04	- Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2000 (nº 4.155/1998, na Casa de origem), que "Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências". (Mensagem nº 2, de 2001-CN) (Veto Parcial nº 2, de 2001)								
	04.01	- item 1.3 subitem 22;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.02	- item 4.3 subitem 2;	274	103	3	33	9	389	422	Mantido
	04.03	- item 4.4 subitem 24;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.04	- item 4.4 subitem 26;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.05	- item 4.4 subitem 29;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.06	- item 10.3 subitem 4;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.07	- item 11.1 subitem 1;	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.08	- item 11.1 subitem 7; e	274	102	3	34	9	388	422	Mantido
	04.09	- item 11.1 subitem 13.	274	101	3	34	10	388	422	Mantido
	05	- Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1999 (nº 2.514/1996, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação". (Mensagem nº 4, de 2001-CN) (Veto Parcial nº 4, de 2001)								
	05.01	- "caput" do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	274	99	3	37	9	385	422	Mantido
	05.02	- inciso I do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	273	100	3	37	9	385	422	Mantido
	05.03	- inciso II do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	274	99	3	38	8	384	422	Mantido
	05.04	- inciso III do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	274	99	3	38	8	384	422	Mantido
	05.05	- inciso IV do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	273	100	3	38	8	384	422	Mantido
	05.06	- inciso V do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	274	98	3	39	8	383	422	Mantido
	05.07	- § 4º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	272	93	3	46	8	376	422	Mantido
	05.08	- § 5º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23-10-1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	273	98	3	40	8	382	422	Mantido
	05.09	- "caput" do art. 10;	274	97	3	40	8	382	422	Mantido
	05.10	- § 1º do art. 10;	274	97	3	39	9	383	422	Mantido
	05.11	- "caput" do § 2º do art. 10;	274	97	3	39	9	383	422	Mantido
	05.12	- inciso I do § 2º do art. 10;	274	97	3	40	8	382	422	Mantido
	05.13	- inciso II do § 2º do art. 10; e	274	97	3	40	8	382	422	Mantido
	05.14	- § 3º do art. 10.	274	97	3	40	8	382	422	Mantido
	06	- Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2002 (nº 7.015/2002, na Casa de origem), que "Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal". (Mensagem nº 345, de 2002-CN) (Veto Parcial nº 36, de 2002)								

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	06.01	- § 2° do art. 1°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.02	- "caput" do art. 5°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.03	- inciso I do art. 5°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.04	- inciso II do art. 5°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.05	- inciso III do art. 5°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.06	- inciso IV do art. 5°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.07	- inciso V do art. 5°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.08	- § 1° do art. 5°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.09	- § 2° do art. 5°;	286	85	3	39	9	383	422	Mantido
	06.10	- § 3° do art. 5°;	286	85	3	39	9	383	422	Mantido
	06.11	- § 4° do art. 5°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.12	- § 5° do art. 5°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.13	- "caput" do art. 6°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.14	- inciso I do art. 6°;	286	85	3	40	8	382	422	Mantido
	06.15	- inciso II do art. 6°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.16	- inciso III do art. 6°;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.17	- inciso IV do art. 6°; e	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	06.18	- art. 7°.	289	81	3	41	8	381	422	Mantido
	07	- Projeto de Lei de Conversão n° 31, de 2002 (oriundo da Medida Provisória n° 66, de 2002), que "Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de *débitos* tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências". (*Mensagem n° 347, de 2002-CN*) (Veto Parcial n° 38, de 2002)								
	07.01	- inciso II do § 3° do art. 1°;	247	125	3	39	8	383	422	Mantido
	07.02	- inciso III do art. 3°;	247	125	3	39	8	383	422	Mantido
	07.03	- § 5° do art. 3°;	247	125	3	39	8	383	422	Mantido
	07.04	- "caput" do § 6° do art. 3°;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.05	- inciso I do § 6° do art. 3°;	247	125	3	39	8	383	422	Mantido
	07.06	- inciso II do § 6° do art. 3°;	247	125	3	39	8	383	422	Mantido
	07.07	- inciso VI do art. 8°;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.08	- inciso IX do art. 8°;	247	124	3	39	9	383	422	Mantido
	07.09	- art. 9°;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.10	- "caput" do art. 22;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.11	- § 1° do art. 22;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.12	- § 2° do art. 22;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	07.13	- § 3º do art. 22;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.14	- § 4º do art. 22;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.15	- inciso II do art. 26;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.16	- inciso III do art. 26;	248	125	3	38	8	384	422	Mantido
	07.17	- inciso IV do art. 26;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.18	- inciso V do art. 26;	248	124	3	39	8	383	422	Mantido
	07.19	- inciso VI do art. 26;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.20	- inciso VII do art. 26;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.21	- inciso VIII do art. 26;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.22	- inciso IX do art. 26;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.23	- art. 33;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.24	- "caput" do art. 41;	248	123	3	40	8	382	422	Mantido
	07.25	- inciso I do art. 41;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.26	- inciso II do art. 41;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.27	- § 1º do art. 41;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.28	- § 2º do art. 41;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.29	- § 3º do art. 41;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.30	- art. 44;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.31	- inciso IV do § 3º do art. 47;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.32	- § 7º do art. 47;	247	123	3	41	8	381	422	Mantido
	07.33	- "caput" do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 48 do projeto;	273	72	4	65	8	357	422	Mantido
	07.34	- § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto;	288	83	3	40	8	382	422	Mantido
	07.35	- "caput" do art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto;	288	83	3	40	8	382	422	Mantido
	07.36	- § 3º do art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com a redação dada pelo art. 56 do projeto;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	07.37	- § 2º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 61 do projeto;	287	84	3	39	9	383	422	Mantido
	07.38	- § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 61 do projeto;	287	84	3	39	9	383	422	Mantido
	07.39	- § 6º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 65 do projeto;	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	07.40	- § 7º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 65 do projeto; e	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	07.41	- art. 67.	287	84	3	40	8	382	422	Mantido
	08	- Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 175/2004) que "Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e dá outras providências". (Mensagem nº 99, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 11, de 2004)								
	08.01	- "caput" do art. 2º;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	08.02	- § 7° do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	265	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.03	- "caput" do art. 3°;	285	84	3	42	8	380	422	Mantido
	08.04	- "caput" do § 11 do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.05	- inciso I do § 11 do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.06	- inciso II do § 11 do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	285	86	3	40	8	382	422	Mantido
	08.07	- inciso III do § 11 do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.08	- inciso IV do § 11 do art. 3° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	284	86	3	41	8	381	422	Mantido
	08.09	- "caput" do art. 4°;	284	86	3	41	8	382	422	Mantido
	08.10	- "caput" do art. 5° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.11	- § 1° do art. 5° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.12	- § 2° do art. 5° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4° do projeto;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido
	08.13	- § 3° do art. 5° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4° do projeto; e	284	86	3	41	8	381	422	Mantido
	08.14	- § 4° do art. 5° da Lei n° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 4° do projeto.	284	86	3	41	8	381	422	Mantido
	09	- Projeto de Lei de Conversão n° 34, de 2004 (oriundo da Medida Provisória n° 177/2004) que "Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências". (Mensagem n° 126, de 2004-CN) (Veto Parcial n° 13, de 2004)								
	09.01	- "caput" do art. 36;	288	84	4	37	9	385	422	Mantido
	09.02	- § 1° do art. 36;	289	84	4	37	8	385	422	Mantido
	09.03	- § 2° do art. 36;	289	84	4	37	8	385	422	Mantido
	09.04	- § 1° do art. 38;	289	84	4	37	8	385	422	Mantido
	09.05	- § 2° do art. 38;	289	84	4	37	8	385	422	Mantido
	09.06	- "caput" do art. 40;	289	84	4	37	8	385	422	Mantido
	09.07	- "caput" do § 1° do art. 40;	288	85	3	38	8	384	422	Mantido
	09.08	- inciso I do § 1° do art. 40;	288	85	3	38	8	384	422	Mantido
	09.09	- inciso II do § 1° do art. 40;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.10	- § 2° do art. 40;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.11	- § 3° do art. 40;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.12	- § 4° do art. 40;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.13	- "caput" do art. 41;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.14	- § 1° do art. 41;	288	86	3	37	8	385	422	Mantido
	09.15	- § 2° do art. 41;	289	85	3	37	8	385	422	Mantido
	09.16	- § 3° do art. 41;	289	85	3	37	8	385	422	Mantido
	09.17	- "caput" do art. 42;	289	85	3	36	9	386	422	Mantido
			286	85	3	37	9	385	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	09.18	- inciso I do art. 42;	286	87	3	37	9	385	422	Mantido
	09.19	- inciso II do art. 42;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.20	- inciso III do art. 42;	287	86	3	38	8	384	422	Mantido
	09.21	- inciso IV do art. 42;	287	86	3	38	8	384	422	Mantido
	09.22	- inciso V do art. 42;	289	84	3	38	8	384	422	Mantido
	09.23	- parágrafo único do art. 42;	289	84	3	38	8	384	422	Mantido
	09.24	- "caput" do art. 43;	287	86	3	38	8	384	422	Mantido
	09.25	- inciso I do art. 43;	287	86	3	38	8	384	422	Mantido
	09.26	- inciso II do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.27	- inciso III do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.28	- inciso IV do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.29	- inciso V do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.30	- inciso VI do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.31	- "caput" § 1° do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.32	- inciso I do § 1° do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.33	- inciso II do § 1° do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.34	- inciso III do § 1° do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.35	- § 2° do art. 43;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.36	- "caput" do art. 44;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.37	- inciso I do art. 44;	286	87	3	38	8	384	422	Mantido
	09.38	- inciso II do art. 44;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.39	- "caput" do art. 45;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.40	- § 1° do art. 45;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.41	- "caput" do § 2° do art. 45;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.42	- inciso I do § 2° do art. 45;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.43	- inciso II do § 2° do art. 45;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.44	- "caput" do art. 46;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.45	- § 1° do art. 46;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.46	- § 2° do art. 46;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.47	- § 3° do art. 46;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.48	- "caput" do § 4° do art. 46;	289	83	3	39	8	383	422	Mantido
	09.49	- inciso I do § 4° do art. 46;	289	83	3	38	9	384	422	Mantido
	09.50	- inciso II do § 4° do art. 46;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.51	- art. 47;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.52	- "caput" do art. 48;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.53	- parágrafo único do art. 48;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	09.54	- "caput" do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.55	- inciso I do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.56	- inciso II do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.57	- inciso III do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.58	- inciso IV do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.59	- inciso V do art. 49;	286	86	3	39	8	383	422	Mantido
	09.60	- "caput" do art. 51;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.61	- § 1º do art. 51;	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.62	- § 2º do art. 51; e	288	84	3	39	8	383	422	Mantido
	09.63	- inciso IV do art. 55.	288	83	3	40	8	382	422	Mantido
	10	- Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 183/2004), que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências". (Mensagem nº 129, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 16, de 2004)								
	10.01	- inciso VIII do art. 1º;	262	108	2	40	10	382	422	Mantido
	10.02	- art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;	263	108	2	39	10	383	422	Mantido
	10.03	- inciso III do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º do projeto;	279	90	3	41	9	381	422	Mantido
	10.04	- § 2º do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º do projeto; e	279	90	3	42	8	380	422	Mantido
	10.05	- inciso III do art. 16.	279	90	3	42	8	380	422	Mantido
	11	- Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2004 (nº 2.109/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências". (Mensagem nº 136, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 18, de 2004)								
	11.01	- art. 819-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 58 do projeto;	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	11.02	- § 1º do art. 1.336 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pelo art. 58 do projeto;	289	82	3	39	9	383	422	Mantido
	11.03	- art. 39 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, com a redação dada pelo art. 61 do projeto;	288	82	3	40	9	382	422	Mantido
	11.04	- parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 62 do projeto; e	289	82	3	40	8	382	422	Mantido
	11.05	- art. 64.	289	87	3	40	8	382	422	Mantido
	12	- Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 219/2004), que "Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências". (Mensagem nº 281, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 30, de 2004)								
	12.01	- "caput" do art. 11;	285	85	3	41	8	381	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	12.02	- § 1º do art. 11;	285	84	3	40	9	382	422	Mantido
	12.03	- § 2º do art. 11;	286	84	3	40	9	382	422	Mantido
	12.04	- § 3º do art. 11;	285	84	3	41	8	381	422	Mantido
	12.05	- § 4º do art. 11; e	285	84	3	41	8	381	422	Mantido
	12.06	- § 5º do art. 13.	284	86	3	41	8	381	422	Mantido
	13	- Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004 (nº 2.546/2003, na Casa de origem), que "*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*". (Mensagem nº 284, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 13, de 2004)	283	136	3	41	9	381	422	Mantido
	13.01	- inciso II do art. 11; e	290	79	3	41	9	381	422	Mantido
	13.02	- § 3º do art. 28.								
	14	- Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004 (nº 3.443/2004, na Casa de origem), que "Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências". (Mensagem nº 285, de 2004-CN) (Veto Parcial nº 34, de 2004)	290	77	3	44	8	378	422	Mantido
	14.01	- "caput" do § 2º do art. 1º;	290	78	3	43	8	379	422	Mantido
	14.02	- *inciso* I do § 2º do art. 1º;	290	77	3	44	8	378	422	Mantido
	14.03	- inciso II do § 2º do art. 1º; e	290	76	3	45	8	377	422	Mantido
	14.04	- inciso III do § 2º do art. 1º.								
	15	- Projeto de Lei de Conversão nº 57, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 210/2004), que "Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências". (Mensagem nº 4, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 2, de 2005)	283	82	3	45	9	377	422	Mantido
	15.01	- § 1º do art. 29; e	283	83	3	44	9	378	422	Mantido
	15.02	- § 2º do art. 29.								

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	16	- Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (oriundo da Medida Provisória nº 212/2004), que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GE-APRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências". (Mensagem nº 5, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 3, de 2005)								
	16.01	- caput do art. 28;	282	87	3	42	8	380	422	Mantido
	16.02	- art. 2º da Lei nº 10.874, 1º-6-2004, com a redação dada pelo art. 28 do projeto;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.03	- parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.874, 1º-6-2004, com a redação dada pelo art. 28 do projeto;	281	89	3	41	9	381	422	Mantido
	16.04	- caput do art. 29;	281	88	3	41	9	381	422	Mantido
	16.05	- caput do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.264, 7-2-1996, com a redação dada pelo art. 29 do projeto;	242	127	3	42	8	380	422	Mantido
	16.06	- inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.264, 7-2-1996, com a redação dada pelo art. 29 do projeto;	241	128	3	42	8	380	422	Mantido
	16.07	- inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.264, 7-2-1996, com a redação dada pelo art. 29 do projeto;	241	128	3	42	8	380	422	Mantido
	16.08	- caput do art. 30;	283	89	3	42	8	380	422	Mantido
	16.09	- parágrafo único do art. 30;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.10	- caput do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.11	- inciso I do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.12	- inciso II do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.13	- inciso III do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.14	- § 1º do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.15	- § 2º do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.16	- § 3º do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.17	- § 4º do art. 31;	281	88	3	42	8	380	422	Mantido
	16.18	- caput do art. 32;	281	87	3	43	8	379	422	Mantido
	16.19	- inciso I do art. 32;	281	87	3	43	8	379	422	Mantido
	16.20	- inciso II do art. 32;	281	87	3	43	8	379	422	Mantido
	16.21	- parágrafo único do art. 32;	281	87	3	43	8	379	422	Mantido
	16.22	- caput do art. 33;	280	83	3	44	8	378	422	Mantido
	16.23	- § 1º do art. 33;	280	84	3	44	8	378	422	Mantido
	16.24	- caput do § 2º do art. 33;	280	83	3	44	8	378	422	Mantido
	16.25	- inciso I do § 2º do art. 33;	280	83	3	44	8	378	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	16.26	- inciso II do § 2° do art. 33;	284	83	3	44	8	378	422	Mantido
	16.27	- art. 34;	282	85	3	44	8	378	422	Mantido
	16.28	- caput do art. 35;	282	85	3	44	8	378	422	Mantido
	16.29	- caput do § 1° do art. 35;	282	84	3	45	8	377	422	Mantido
	16.30	- inciso I do § 1°-do art. 35;	280	88	3	43	8	379	422	Mantido
	16.31	- inciso II do § 1° do art. 35;	281	87	3	43	8	379	422	Mantido
	16.32	- "caput" do § 2° do art. 35;	281	87	3	42	9	380	422	Mantido
	16.33	- inciso I do § 2° do art. 35;	281	87	3	42	9	380	422	Mantido
	16.34	- inciso II do § 2° do art. 35;	280	88	3	43	8	379	422	Mantido
	16.35	- § 3° do art. 35; e	280	88	3	43	8	379	422	Mantido
	16.36	- ANEXO VII VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - GIAPH Nível do Cargo — Valor máximo da GIAPH Superior — R$ 1.600,00 Intermediário — R$ 950,00 Auxiliar — R$ 550,00	278	79	3	54	8	368	422	Mantido
	17	- Projeto de Lei de Conversão n° 59, de 2004 (oriundo da Medida Provisória n° 213/2004), que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei n° 10.891 de 9 de julho de 2004; e dá outras providências". (Mensagem n° 6, de 2005-CN) (Veto Parcial n° 4, de 2005)								
	17.01	- "caput" do art. 17; e	284	87	3	45	8	377	422	Mantido
	17.02	- parágrafo único do art. 17.	244	121	3	46	8	376	422	Mantido
	18	- Projeto de Lei de Conversão n° 66, de 2004 (oriundo da Medida Provisória n° 222/2004), que "Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências". (Mensagem n° 8, de 2005-CN) (Veto Parcial n° 6, de 2005)								
	18.01	- "caput" do art. 12;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.02	- § 1° do art. 12;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.03	- § 2° do art. 12;	281	83	3	46	9	376	422	Mantido
	18.04	- § 3° do art. 12;	281	83	3	46	9	376	422	Mantido
	18.05	- § 4° do art. 12;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.06	- § 5° do art. 12;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.07	- Item 1 do Anexo I;	281	83	3	47	8	375	422	Mantido
	18.08	- Item 2 do Anexo I;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.09	- Item 3 do Anexo I;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.10	- Item 4 do Anexo I;	280	84	3	47	8	375	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	18.11	- Item 5 do Anexo I; e	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	18.12	- Item 6 do Anexo I.	280	84	3	47	8	375	422	Mantido
	19	- Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 8.376/1993, na Casa de origem), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária". (Mensagem nº 16, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 9, de 2005)								
	19.01	- caput do art. 4º;	283	85	3	43	8	379	422	Mantido
	19.02	- parágrafo único do art. 4º;	283	85	3	42	9	380	422	Mantido
	19.03	- alínea "c" do inciso I do art. 35;	280	88	3	42	9	380	422	Mantido
	19.04	- alínea "a" do inciso II do art. 35; e	285	83	3	42	9	380	422	Mantido
	19.05	- inciso II do § 6º do art. 37.	285	83	3	43	8	379	422	Mantido
	20	- Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004 (nº 2.401/2003, na Casa de origem), que "Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências". (Mensagem nº 25, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 10, de 2005)								
	20.01	- inciso IV do § 1º do art. 8º;	276	91	3	44	8	378	422	Mantido
	20.02	- § 2º do art. 8º;	275	91	3	44	8	378	422	Mantido
	20.03	- § 2º do art. 9º;	281	86	3	43	9	379	422	Mantido
	20.04	- § 8º do art. 11;	276	91	3	43	9	379	422	Mantido
	20.05	- § 2º do art. 12;	281	86	3	43	9	379	422	Mantido
	20.06	- § 1º do art. 27; e	279	88	3	43	9	379	422	Mantido
	20.07	- art. 38.	274	93	3	44	8	378	422	Mantido
	21	- Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e dá outras providências". (Mensagem nº 31, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 11, de 2005)								
	21.01	- inciso III do § 1º do art. 4º;	243	123	3	43	10	379	422	Mantido
	21.02	- inciso V do § 1º do art. 4º; e	283	84	3	43	9	379	422	Mantido
	21.03	- "caput" do art. 10.	285	82	3	43	9	379	422	Mantido
	23	- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 227, de 2004), que "Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências". (Mensagem nº 48, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 19, de 2005)								
	23.01	- § 8º do art. 5º.	239	125	3	45	9	377	422	Mantido

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	24	- Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 231, de 2004), que "Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona; institui a Gratificação de Incentivo à Prestação de Assistência Integral à Saúde -GIPAS; altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; revoga o art. 17 da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e dá outras providências". (Mensagem nº 52, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 21, de 2005)								
	24.01	- § 4º do art. 8º.	282	84	3	45	8	377	422	Mantido
	25	- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 235, de 2005), que "Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005". (Mensagem nº 100, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 24, de 2005)								
	25.01	- "caput" do art. 2º; e	278	88	3	44	9	378	422	Mantido
	25.02	- inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.	278	88	3	44	9	378	422	Mantido
	26	- Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 238, de 2005), que "Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências". (Mensagem nº 101, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 25, de 2005)								
	26.01	- § 2º do art. 9º	281	83	3	47	8	375	422	Mantido
	27	- Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2005 (nº 5.030/2005, na Casa de origem), que "Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências". (Mensagem nº 102, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 26, de 2005)								
	27.01	- "caput" do art. 34 da Lei nº 8.255, de 20-11-1991, com a redação dada pelo art. 21 do projeto; e	280	82	3	48	9	374	422	Mantido
	27.02	- parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.486, de 4-7-2002, com a redação dada pelo art. 22 do projeto.	277	84	3	49	9	373	422	Mantido
	28	- Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2004 (nº 3.846/2000, na Casa de origem), que "Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências". (Mensagem nº 117, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 28, de 2005)								
	28.01	- § 1º do art. 14;	267	98	2	45	10	377	422	Mantido
	28.02	- art. 23;	283	80	3	47	9	375	422	Mantido
	28.03	- "caput" do art. 30;	279	85	3	46	9	376	422	Mantido
	28.04	- parágrafo único do art. 30;	279	85	3	46	9	376	422	Mantido
	28.05	- § 3º do art. 36;	284	80	3	46	9	376	422	Mantido
	28.06	- "caput" do art. 38;	282	82	3	47	8	375	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	28.07	- § 1º do art. 38;	282	82	3	47	8	375	422	Mantido
	28.08	- § 2º do art. 38;	282	82	3	47	8	375	422	Mantido
	28.09	- § 1º do art. 39;	284	80	3	47	8	375	422	Mantido
	28.10	- "caput" do art. 44;	284	80	3	47	8	375	422	Mantido
	28.11	- parágrafo único do art. 44;	284	80	3	47	8	375	422	Mantido
	28.12	- "caput" do art. 48;	284	80	3	47	8	375	422	Mantido
	28.13	- § 2º do art. 48;	284	80	3	47	8	375	422	Mantido
	28.14	- § 2º do art. 49;	282	82	3	47	8	375	422	Mantido
	28.15	- ANEXO I A) QUADRO DEMOSTRATIVO DOS EMPREGOS E CARGOS EFETIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL EMPREGO QUANTITATIVO: Regulador 922 Analista de Suporte à Regulação 307 Técnico da Regulação 526; Total 1755 Procurador Federal 50	272	81	3	57	9	365	422	Mantido
	28.16	- Anexo III PEDIDO DE NADA CONSTA DE MULTAS 5,00;	280	81	3	48	10	374	422	Mantido
	28.17	- Anexo III PEDIDO DE NADA CONSTA DE TARIFAS.....5,11;	280	81	3	48	10	374	422	Mantido
	28.18	- Anexo III EMISSÃO DE QUALQUER OUTRO ATO PELA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO CIVIL - COTAC NÃO PREVISTO ANTERIORMENTE 91,33;	278	84	3	48	9	374	422	Mantido
	28.19	- Anexo III MULTA POR FALTA DE TRANSPERÊNCIA DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.....1.006,00; e	278	85	3	48	8	374	422	Mantido
	28.20	- Anexo III ANÁLISE DE PROCESSOS NOVOS.....100,22.	278	85	3	48	8	374	422	Mantido
	29	- Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2004 (nº 808/2003, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para obrigar a identificação do corretor de imóveis responsável pela venda na respectiva escritura pública". (Mensagem nº 118, de 2005-CN) (Veto Total nº 29, de 2005)	281	81	3	47	8	375	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	31	- Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2005 (oriundo da Medida Provisória nº 255, de 2005), que ¿Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências". (Mensagem nº 155, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 31, de 2005)								
	31.01	- art. 27;	286	78	3	47	8	375	422	Mantido
	31.02	- inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29-12-2003, com a redação dada pelo art. 43 do projeto;	285	119	3	46	9	376	422	Mantido
	31.03	- "caput" do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29-12-2004, com a redação dada pelo art. 46 do projeto;	286	78	3	46	9	376	422	Mantido
	31.04	- § 1º do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29-12-2004, com a redação dada pelo art. 46 do projeto;	285	119	3	46	9	376	422	Mantido
	31.05	- art. 56;	286	78	3	47	8	375	422	Mantido
	31.06	- inciso II do art. 98;	286	79	3	46	9	376	422	Mantido
	31.07	- "caput" do art. 105;	246	118	3	46	9	376	422	Mantido
	31.08	- parágrafo único do art. 105;	286	78	3	46	9	376	422	Mantido
	31.09	- "caput" do art. 106;	286	78	3	47	8	375	422	Mantido
	31.10	- "caput" do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	286	78	3	46	9	376	422	Mantido
	31.11	- inciso I do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	286	78	3	46	9	376	422	Mantido
	31.12	- inciso II do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.13	- inciso III do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.14	- § 1º do art. 25-B da Lei nº 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	31.15	- § 2° do art. 25-B da Lei n° 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	46	9	376	422	Mantido
	31.16	- § 3° do art. 25-B da Lei n° 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	46	9	376	422	Mantido
	31.17	- § 4° do art. 25-B da Lei n° 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	46	9	376	422	Mantido
	31.18	- § 5° do art. 25-B da Lei n° 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 106 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.19	- "caput" do art. 107;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.20	- § 6° do art. 30 da Lei n° 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 107 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.21	- § 7° do art. 30 da Lei n° 8.212, de 24-7-1991, acrescido pelo art. 107 do projeto;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.22	- art. 108;	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.23	- parágrafo único do art. 129; e	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	31.24	- art. 130.	285	79	3	47	8	375	422	Mantido
	32	- Projeto de Lei da Câmara n° 44, de 2005 (n° 5.124/2001, na Casa de origem), que "Denomina Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes o Hospital de Messejana, localizado em Fortaleza, Estado do Ceará". (Mensagem n° 159, de 2005-CN) (Veto Total n° 32, de 2005)	285	78	3	48	8	374	422	Mantido
	33	- Projeto de Lei da Câmara n° 17, de 2005 (n° 2.528/2003, na Casa de origem), que "Altera o art. 328 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir, como hipótese de quebra da fiança, o comparecimento do afiançado a local de que deveria manter-se afastado". (Mensagem n° 160, de 2005-CN) (Veto Total n° 33, de 2005)	275	88	3	48	8	374	422	Mantido
	34	- Projeto de Lei da Câmara n° 39, de 2005 (n° 2.485/2003, na Casa de origem), que "Dá nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências". (Mensagem n° 165, de 2005-CN) (Veto Total n° 34, de 2005)	238	127	3	45	9	377	422	Mantido
	35	- Projeto de Lei da Câmara n° 24, de 2003 (n° 1.830/1999, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo". (Mensagem n° 171, de 2005-CN) (Veto Total n° 35, de 2005)	235	130	3	45	9	377	422	Mantido
	36	- Projeto de Lei da Câmara n° 2, de 2005 (n° 3.729/1997, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos". (Mensagem n° 172, de 2005-CN) (Veto Parcial n° 36, de 2005)								
	36.01	- art. 9°.	281	84	3	45	9	377	422	Mantido
	38	- Projeto de Lei da Câmara n° 142, de 2005 (n° 4.514/2004, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, altera a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências". (Mensagem n° 19, de 2006-CN) (Veto Total n° 5, de 2006)	280	86	3	45	8	377	422	Mantido
	39	- Projeto de Lei da Câmara n° 15, de 2004 (n° 4.176/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a alienação de terras da União aos Municípios de Belterra e Aveiro, no Estado do Pará". (Mensagem n° 23, de 2006-CN) (Veto Total n° 6, de 2006)	267	79	3	45	8	377	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Data: 11/05/2009 18:06:28

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	41	- Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2005 (nº 1.763/2003, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas vias terrestres do território nacional". (Mensagem nº 39, de 2006-CN) (Veto Total nº 11, de 2006)	279	84	3	48	8	174	422	Mantido
	43	- Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 272, de 2005), que "Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, da que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GDSS, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP". (Mensagem nº 41, de 2006-CN) (Veto Parcial nº 13, de 2006)								
	43.01	- inciso III do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990, com a redação dada pelo art. 9º do projeto,	277	85	3	48	9	374	422	Mantido
	43.02	- § 4º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990, com a redação dada pelo art. 9º do projeto, e	277	85	3	48	9	374	422	Mantido
	43.03	- art. 10.	277	85	3	49	8	374	422	Mantido
	46	- Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2003 (nº 4.712/1998, na Casa de origem), que "Regulamenta a produção e comercialização de insumos, equipamento, material ou maquinaria destinados à fabricação, acondicionamento, embalagem, controle de qualidade ou emprego em qualquer outra fase da cadeia produtiva de medicamentos para uso humano ou veterinário e de qualquer material destinado à utilização em odontologia ou para fins diagnósticos". (Veto Total nº 7, de 2006)	273	91	3	47	8	375	422	Mantido
	47	- Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 285, de 2006), que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências". (Veto Parcial nº 18, de 2006)								
	47.01	- alínea "c" do inciso II do art. 2º.	280	81	3	48	9	374	422	Mantido
	48	- Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 287, de 2006), que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R$ 361.554.596,00, para os fins que especifica". (Veto Parcial nº 20, de 2006)								

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	48.01	ÓRGÃO: 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - UNIDADE: 39101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ANEXO I PROGRAMA: 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS..... .....R$ 72.583.878 - 26 846 0909 0A87 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO.....R$ 12.498.402 - 26 846 0909 0A87 0102 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO).....R$ 12.498.402	286	74	3	49	8	373	422	Mantido
	48.02	ÓRGÃO: 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - UNIDADE: 39101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ANEXO I - PROGRAMA: 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS..... .....R$ 72.583.878 - 26 846 0909 09JD - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.....R$ 52.685.476 - 26 846 0909 09JD 0102 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO).....R$ 52.685.476	285	77	3	49	8	373	422	Mantido
	48.03	ÓRGÃO: 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - UNIDADE: 39101 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - ANEXO I - PROGRAMA: 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS..... .....R$ 72.583.878 - 26 846 0909 09JE - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.....R$ 7.190.000 - 26 846 0909 09JE 0102 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - NO ESTADO DE SÃO PAULO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO).....R$ 7.190.000	284	77	3	50	8	372	422	Mantido
	49	- Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2006 (nº 708/2003, na Casa de origem), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista". (Veto Total nº 21, de 2006)	283	81	3	47	8	375	422	Mantido
	51	- Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049/2005, na Casa de origem), que "Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 24, de 2006)								
	51.01	- art. 5º;	287	76	3	47	9	375	422	Mantido
	51.02	- art. 9º;	287	76	3	47	9	375	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	51.03	- ANEXO I - Estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público	286	75	3	49	9	373	422	Mantido

Nº de Cargos/ Funções	Denominação	Código
	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
	PRESIDENCIA	
01	Chefe de Gabinete	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	CORREGEDORIA	
01	Chefe de Gabinete	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	GABINETE DOS CONSELHEIROS	
14	Chefe de Gabinete	FC-09
14	Assessor	FC-07
14	Secretário Administrativo	FC-03
	SECRETARIA-GERAL	
01	Secretário-Geral	FC-10
01	Secretário-Geral Adjunto	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	
01	Coordenador	FC-06
02	Secretário Administrativo	FC-02

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
	51.04	- ANEXO II - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	288	74	3	49	8	373	422	Mantido

FC-09	Chefe de Gabinete	16
FC-10	Secretário-Geral	01
FC-09	Secretário-Geral Adjunto	01
FC-07	Assessor	20

	51.05	- ANEXO II - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO *(continuação)*	287	73	3	50	8	372	422	Mantido

FC-03	Secretário Administrativo	30

	52	- Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006-Compl. (nº 123/2004-Compl., na Casa de origem), que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999". *(Veto Parcial nº 26, de 2006)*								
	52.01	- § 2º do art. 1º;	282	79	3	50	8	372	422	Mantido
	52.02	- § 4º do art. 13;	282	80	3	49	8	373	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	52.03	- caput do art. 15;	267	96	2	49	8	373	422	Mantido
	52.04	- parágrafo único do art. 15;	280	81	3	50	8	372	422	Mantido
	52.05	- inciso XXII do § 1º do art. 17;	225	138	2	47	10	375	422	Mantido
	52.06	- inciso XXVIII do § 1º do art. 17;	225	138	2	47	10	375	422	Mantido
	52.07	- § 3º do art. 17;	281	79	3	50	9	372	422	Mantido
	52.08	- parágrafo único do art. 52;	280	80	3	50	9	372	422	Mantido
	52.09	- § 2º do art. 55;	263	101	2	48	8	374	422	Mantido
	52.10	- caput do art. 60;	262	101	2	49	8	373	422	Mantido
	52.11	- parágrafo único do art. 60;	278	82	3	50	9	372	422	Mantido
	52.12	- art. 69;	242	118	3	50	9	372	422	Mantido
	52.13	- § 3º do art. 77; e	281	79	3	50	9	372	422	Mantido
	52.14	- § 4º do art. 5º da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, acrescido pelo art. 85 do projeto.	273	76	3	65	8	357	422	Mantido
	53	- Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2006 (nº 6.469/2005, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 27, de 2006)								
	53.01	- art. 22.	280	82	3	49	8	373	422	Mantido
	54	- Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2006 (nº 5.845/2005, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 28, de 2006)								
	54.01	- § 2º do art. 14;	272	89	3	49	9	373	422	Mantido
	54.02	- inciso IV do art. 15; e	272	89	3	49	9	373	422	Mantido
	54.03	- art. 23.	269	92	3	49	9	373	422	Mantido
	55	- Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2002 (nº 5.828/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 29, de 2006)								
	55.01	- § 4º do art. 11;	283	76	3	52	8	370	422	Mantido
	55.02	- § 3º do art. 13;	281	78	3	51	9	371	422	Mantido
	55.03	- caput do art. 17;	281	79	3	51	9	371	422	Mantido
	55.04	- parágrafo único do art. 17;	281	79	3	51	9	371	422	Mantido
	55.05	- parágrafo único do art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 20 do projeto de lei; e	282	78	3	53	8	369	422	Mantido
	55.06	- art. 21.	269	65	3	77	8	345	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	57	- Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 316, de 2006), que "Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003". (Veto Parcial nº 31, de 2006)								
	57.01	- art. 5º; e	278	80	3	52	9	370	422	Mantido
	57.02	- inciso I do art. 7º.	278	80	3	52	9	370	422	Mantido
	58	- Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2006 (nº 7.193/2006, na Casa de origem), "Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 33, de 2006)								
	58.01	- inciso IV do art. 2º.	279	79	3	53	8	369	422	Mantido
	59	- Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2002 (nº 4.358/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980". (Veto Parcial nº 3, de 2007)								
	59.01	- art. 20.	275	87	3	49	8	373	422	Mantido
	60	- Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2006 (nº 5.191/2005, na Casa de origem), que "Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra". (Veto Parcial nº 4, de 2007)								
	60.01	- inciso XIII do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	261	101	2	49	9	373	422	Mantido
	62	- Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2006-Complementar (nº 249/2005-Complementar, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 6, de 2007)								
	62.01	- § 1º do art. 11;	283	75	3	53	8	369	422	Mantido
	62.02	- § 2º do art. 11;	283	75	3	53	8	369	422	Mantido
	62.03	- § 3º do art. 11;	284	75	3	52	8	370	422	Mantido
	62.04	- caput do § 4º do art. 11;	284	75	3	51	9	371	422	Mantido
	62.05	- inciso I do § 4º do art. 11;	284	75	3	51	9	371	422	Mantido
	62.06	- inciso II do § 4º do art. 11;	284	75	3	51	9	371	422	Mantido
	62.07	- § 5º do art. 11;	284	75	3	51	9	371	422	Mantido
	62.08	- § 6º do art. 11;	284	75	3	52	8	370	422	Mantido
	62.09	- parágrafo único do art. 23;	284	75	3	52	8	370	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Data: 11/05/2009 18:06:26

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	52.10	- parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 27 do projeto; e	283	75	3	53	8	369	422	Mantido
	52.11	- § 3º do art. 3º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 28 do projeto.	288	75	3	56	8	366	422	Mantido
	53	- Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2006 (nº 787/2003, na Casa de origem), que "Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências". (Veto Total nº 7, de 2007)	277	80	3	54	8	368	422	Mantido
	54	- Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2006 (oriundo da Medida Provisória nº 328/2006), que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs. 8.248, de 21 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 9, de 2007)								
	54.01	- caput do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.02	- inciso I do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.03	- inciso II do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.04	- caput do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.05	- alínea "a" do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.06	- alínea "b" do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;	276	80	2	55	5	367	422	Mantido
	54.07	- caput do inciso XII do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	55	5	367	422	Mantido
	54.08	- alínea "a" do inciso XII do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	55	5	367	422	Mantido
	54.09	- alínea "b" do inciso XII do Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	6	366	422	Mantido
	54.10	- caput do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.11	- alínea "a" do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.12	- alínea "b" do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.13	- caput do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.14	- caput da alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.15	- item 1 da alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	54.16	- item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	64.17	- item 3 da alínea "b" do inciso II do art. 8° da lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.18	- item 4 da alínea "b" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.19	- item 5 da alínea "b" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.20	- caput da alínea "c" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.21	- item 1 da alínea "c" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.22	- item 2 da alínea "c" do inciso II do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.23	- *caput do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de* 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.24	- inciso I do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.25	- inciso II do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	74	2	54	9	368	422	Mantido
	64.26	- inciso III do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	54	9	368	422	Mantido
	64.27	- inciso IV do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.28	- inciso V do § 4° do art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.29	- caput do art. 10 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto;	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.30	- inciso I do art. 10 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto; e	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	64.31	- inciso II do art. 10 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 17 do projeto.	278	79	2	55	8	367	422	Mantido
	65	Projeto de Lei de Conversão n° 4, de 2007 (oriundo da Medida Provisória n° 335/2006) que "Dá nova redação a dispositivos das Leis n° s 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis n°s 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências".(Veto Parcial n° 12, de 2007)								
	65.01	- § 7° do art. 17 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 3° do projeto;	276	73	1	62	8	360	422	Mantido
	65.02	- caput do art. 16;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.03	- § 1° do art 16;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.04	- § 2° do art. 16;	282	76	2	53	9	369	422	Mantido
	65.05	- § 3° do art. 16;	282	76	2	53	9	369	422	Mantido
	65.06	- caput do art 17;	282	75	2	53	9	369	422	Mantido
	65.07	- parágrafo único do art. 17;	282	76	2	53	9	369	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	65.08	- caput do art 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.09	- caput do inciso I do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.10	- alínea "a" do inciso I do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.11	- alínea "b" do inciso I do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.12	- alínea "c" do inciso I do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.13	- inciso II do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.14	- parágrafo único do art. 18;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.15	- caput do art 19;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.16	- inciso I do art. 19;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.17	- inciso II do art. 19;	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.18	- inciso III do art. 19; e	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	65.19	- parágrafo único do art. 19.	282	76	2	54	8	368	422	Mantido
	66	Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 340/2006) que "Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432 de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências".(Veto Parcial nº 13, de 2007)								
	66.01	- inciso XV do caput do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;	276	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.02	- caput do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	279	81	2	52	8	370	422	Mantido
	66.03	- § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	279	81	2	52	8	370	422	Mantido
	66.04	- inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 8.706 , de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	277	83	2	52	8	370	422	Mantido
	66.05	- inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 8.706 , de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	276	83	2	52	9	370	422	Mantido
	66.06	- inciso III do caput do art. 6º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	277	83	2	51	9	371	422	Mantido
	66.07	- inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.08	- inciso V do caput do art. 6º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.09	- caput do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.10	- inciso I do caput do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.11	- inciso II do caput do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	66.12	- inciso III do caput do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.13	- parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.14	- caput do art. 20;	278	81	2	53	8	369	422	Mantido
	66.15	- inciso I do art. 20;	277	81	2	54	8	368	422	Mantido
	66.16	- inciso II do art. 20;	275	81	2	54	8	368	422	Mantido
	66.17	- inciso III do art. 20;	275	81	2	54	8	368	422	Mantido
	66.18	- inciso IV do art. 20;	275	81	2	54	8	368	422	Mantido
	66.19	- inciso V do art. 20;	275	81	2	54	8	368	422	Mantido
	66.20	- parágrafo único do art. 20;	275	81	2	53	9	369	422	Mantido
	66.21	- art. 21;	275	81	2	53	9	369	422	Mantido
	66.22	- art. 22;	275	81	2	53	9	369	422	Mantido
	66.23	- caput do art 23;	234	122	2	53	11	369	422	Mantido
	66.24	- inciso I do art. 23;	234	123	2	54	9	368	422	Mantido
	66.25	- inciso II do art. 23; e	234	123	2	54	9	368	422	Mantido
	66.26	- alínea "a" do inciso II do art. 25.	275	81	2	54	8	368	422	Mantido
	68	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 352/2007) que "Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005". (Veto Parcial nº 15, de 2007)								
	68.01	- art. 63.	277	79	2	56	8	366	422	Mantido
	69	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 351/2007) que "Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 17, de 2007)								

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	69.01	- § 3º do art. 2º;	275	82	2	54	8	368	422	Mantido
	69.02	- art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;	277	81	2	53	9	369	422	Mantido
	69.03	- art. 13-A da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 37 do projeto;	269	101	1	51	9	371	422	Mantido
	69.04	- caput do art. 39;	275	81	2	55	8	367	422	Mantido
	69.05	- § 1º do art. 39; e	275	81	2	55	8	367	422	Mantido
	69.06	- § 2º do art. 39.	276	81	2	55	8	367	422	Mantido
	70	Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 341/2006) que "Altera as Leis nºs 9.557, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 18, de 2007)								
	70.01	- parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	235	125	2	51	9	371	422	Mantido
	70.02	- art. 27 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	233	127	2	51	9	371	422	Mantido
	70.03	- art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	233	127	2	52	8	370	422	Mantido
	71	Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2007 (oriundo da Medida Provisória nº 349/2007) que "Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 19, de 2007)								
	71.01	- caput do art. 4º; e	228	128	2	55	9	367	422	Mantido
	71.02	- parágrafo único do art. 4º.	228	128	2	55	9	367	422	Mantido
	72	Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006 (nº 4.733/2004, na Casa de origem) que "Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea "b" do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho". (Veto Parcial nº 21, de 2007)								
	72.01	- alínea "b" do inciso I do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	234	116	3	61	8	361	422	Mantido
	73	Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2007, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências". (Veto Parcial nº 26, de 2007)								
	73.01	- § 5º do art. 13;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	73.02	- § 2º do art. 14;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	73.03	- inciso VII do § 1º do art. 19;	276	80	2	56	8	366	422	Mantido
	73.04	- alínea "e" do inciso VI do art. 25;	273	83	2	55	9	367	422	Mantido
	73.05	- caput do art. 27;	235	121	2	55	9	367	422	Mantido
	73.06	- parágrafo único do art. 27;	237	118	2	56	9	366	422	Mantido
	73.07	- alínea "d" do inciso II do art. 39;	273	82	2	55	10	367	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	73.08	- § 2° do art. 45;	235	181	2	55	9	367	422	Mantido
	73.09	- § 3° do art. 45;	235	121	2	55	9	367	422	Mantido
	73.10	- § 3° do art. 98;	236	118	2	56	8	366	422	Mantido
	73.11	- § 1° do art. 100;	273	83	2	56	8	366	422	Mantido
	73.12	- § 3° do art. 126;	239	117	1	57	8	365	422	Mantido
	73.13	- caput do art. 131;	259	97	1	54	11	368	422	Mantido
	73.14	- inciso I do art. 131;	267	89	1	55	10	367	422	Mantido
	73.15	- inciso II do art. 131;	268	89	1	55	9	367	422	Mantido
	73.16	- inciso III do art. 131;	268	89	1	55	9	367	422	Mantido
	73.17	- § 1° do art. 131;	268	89	1	55	9	367	422	Mantido
	73.18	- § 2° do art. 131;	268	89	1	55	9	367	422	Mantido
	73.19	- § 3° do art. 131;	268	90	1	55	8	367	422	Mantido
	73.20	- item XXXVII do Anexo II;	244	113	1	56	8	366	422	Mantido
	73.21	- item XXXVIII do Anexo II; e	244	113	1	56	8	366	422	Mantido
	73.22	- item 4 da Seção II do Anexo IV.	245	112	1	56	8	366	422	Mantido
	74	Projeto de Lei da Câmara n° 64, de 2000, (n° 1.542/1991, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica".(Veto Total n° 16, de 2007)	262	91	2	58	9	364	422	Mantido
	75	Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2007, (oriundo da Medida Provisória n° 359/2007), que "Altera as Leis n°s 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1° de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis n°s 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro 2004; e dá outras providências". (Veto Parcial n° 22, de 2007)								
	75.01	- § 2° do art. 92 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 8° do projeto;	236	133	2	53	8	369	422	Mantido
	75.02	- § 6° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	133	2	53	8	369	422	Mantido
	75.03	- caput do § 7° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	133	2	53	8	369	422	Mantido
	75.04	- inciso I do § 7° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	134	2	52	8	370	422	Mantido
	75.05	- inciso II do § 7° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	133	2	53	8	369	422	Mantido
	75.06	- inciso III do § 7° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	133	2	53	8	369	422	Mantido
	75.07	- § 8° do art. 12 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 9° do projeto;	236	133	2	53	8	369	422	Mantido
	75.08	- § 2° do art. 11 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 12 do projeto; e	238	131	2	53	8	369	422	Mantido
	75.09	- art. 15	236	133	2	53	8	369	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	76	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007, (nº 7.569/2006, na Casa de origem), que "Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera as Leis nºs 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para educação básica". (Veto Parcial nº 23, de 2007)								
	76.01	- parágrafo único do art. 3º.	275	83	2	54	8	368	422	Mantido
	77	- Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2007, (oriundo da Medida Provisória nº 358/2007), que "Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 24, de 2007)								
	77.01	- caput do art. 4º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	281	75	2	55	9	367	422	Mantido
	77.02	- § 1º do art. 4º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	280	75	2	56	9	366	422	Mantido
	77.03	- § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	280	75	2	55	9	367	422	Mantido
	77.04	- caput do art. 7º;	280	76	2	55	9	367	422	Mantido
	77.05	- § 1º do art. 7º; e	280	76	2	55	9	367	422	Mantido
	77.06	- § 2º do art. 7º.	280	76	2	56	8	366	422	Mantido
	79	- Projeto da Lei da Câmara nº 43, de 2007-Complementar, (nº 79/2007-Complementar, na Casa de origem), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". (Veto Parcial nº 27, de 2007)								
	79.01	- alínea "g" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	76	2	55	8	367	422	Mantido
	79.02	- inciso XIV do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	76	2	54	9	368	422	Mantido
	79.03	- inciso VI do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	76	2	54	9	368	422	Mantido
	79.04	- § 5º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	76	2	55	8	367	422	Mantido
	79.05	- caput do § 6º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	76	2	55	8	367	422	Mantido
	79.06	- inciso I do § 6º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	281	76	2	55	8	367	422	Mantido
	79.07	- inciso II do § 6º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	280	78	2	57	8	365	422	Mantido
	79.08	- § 7º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	280	78	2	57	8	365	422	Mantido
	79.09	- § 8º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	280	78	2	56	9	366	422	Mantido
	79.10	- art. 79-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	280	78	2	56	9	366	422	Mantido
	79.11	- inciso I do art. 3º.	280	78	2	57	8	365	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Mais	Quorum	Geral	Resultado
CD	80	- Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2007, (oriundo da Medida Provisória nº 369/2007), que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 28, de 2007)								
	80.01	- § 4º do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 3º do projeto;	277	75	2	58	8	363	422	Mantido
	80.02	- inciso II do parágrafo único do art. 6º;	278	77	2	56	9	366	422	Mantido
	80.03	- inciso IV do parágrafo único do art. 6º;	278	77	2	56	9	365	422	Mantido
	80.04	- caput do art. 15; e	278	77	2	56	9	365	422	Mantido
	80.05	- parágrafo único único do art. 15.	278	77	2	57	8	365	422	Mantido
	81	- Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2005, (nº 4.630/2005, na Casa de origem), que "Denomina "Viaduto Almirante Heleno de Barros Nunes" o viaduto a ser construído no trevo entre a BR-116 e a RJ-130, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro". (Veto Total nº 38, de 2007)	276	81	2	55	8	367	422	Mantido
	83	- Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2007, (nº 3.741/2000, na Casa de origem), que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras". (Veto Parcial nº 40, de 2007)								
	83.01	- art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	283	78	2	54	8	366	422	Mantido
	85	- Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, (nº 2.800/2003, na Casa de origem), que "Altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para modificar a denominação de cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal". (Veto Total nº 1, de 2008)	274	84	2	54	8	368	422	Mantido
	86	- Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2006, (nº 7.154/02, na Casa de origem), que "Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social". (Veto Total nº 2, de 2008)	269	93	2	53	9	369	422	Mantido
	87	- Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2007, (nº 1.990/2007, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 4, de 2008)								
	87.01	- art. 5º.	221	134	1	55	11	367	422	Mantido
	88	- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2008, (oriundo da Medida Provisória nº 398/2007), que "Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 5, de 2008)								
	88.01	- caput do art. 31 e	256	104	2	52	10	370	422	Mantido
	88.03	- parágrafo único do art. 31.	261	96	2	54	9	368	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89	- Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 31, de 2007, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011". (Mensagem nº 18, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 6, de 2008)								
	89.01	- § 3º do art. 10;	278	78	2	58	8	364	422	Mantido
	89.02	- § 1º do art. 11;	216	141	1	56	8	366	422	Mantido
	89.03	- § 2º do art. 11;	216	141	1	56	8	366	422	Mantido
	89.04	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7I16 - Apoio à Construção de Ponte de Interligação entre a Avenida Jaime Tavares e Bairro Alta Esperança em São Luís - MA;	230	174	2	56	8	364	422	Mantido
	89.05	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H35 - Apoio à Construção de Ponte Interligando os Bairros Centro e Porto Arraial no Município de Gaspar - SC;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.06	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7J28 - Apoio à Construção de Travessa Subterrânea na Avenida Ville Roy na Área do Centro Cívico de Boa Vista - RR;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.07	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H46 - Apoio à Implantação do Trecho Anhanguera - Conjunto Vara Cruz da Avenida Leste - Oeste no Município de Goiânia - GO;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.08	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K10 - Apoio à Segunda Etapa da Interligação Aeroporto Hercílio Luz - Florianópolis - Via Expressa Sul - SC;	233	121	2	57	9	365	422	Mantido
	89.09	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7L08 - Apoio às Obras de Adequação Viária da Avenida Antônio Carlos em Belo Horizonte - MG;	233	121	2	57	9	365	422	Mantido
	89.10	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H20 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.11	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7I52 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana em Coromandel - MG;	232	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.12	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K39 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana na Região Metropolitana de Maceió - AL;	233	121	2	58	8	364	422	Mantido
	89.13	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H53 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana na Região Metropolitana de Recife - PE;	233	120	1	60	8	362	422	Mantido
	89.14	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K80 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana na Região Metropolitana de Salvador - BA;	274	81	2	57	8	365	422	Mantido
	89.15	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7I46 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Aparecida de Goiânia - GO;	274	81	2	57	8	365	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Data: 11/05/2009 18:06:28

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.16	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K50 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Caucaia - CE;	274	82	2	56	8	366	422	Mantido
	89.17	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H85 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Corurípe - AL;	275	81	2	56	8	366	422	Mantido
	89.18	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K40 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de Cuiabá - MT;	275	81	2	56	8	366	422	Mantido
	89.19	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7H54 - Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de São José - SC;	274	83	2	55	6	367	422	Mantido
	89.20	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K10 - Obras de Infra-estrutura Urbana no Município de João Pessoa - no Estado da Paraíba;	274	82	2	56	8	366	422	Mantido
	89.21	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6001 - Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios; - Ação 7K73 - Revitalização da Avenida Plínio Arlindo de Nez no Município de Chapecó - SC;	274	82	2	56	8	366	422	Mantido
	89.22	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6005 - Educação por Alternância para Agricultura Familiar; - Ação 7M04 - Implantação de Centro Familiar de Formação por Alternância - CEFFA;	274	82	2	56	8	366	422	Mantido
	89.23	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0101 - Qualificação Social e Profissional - Ação 7L34 - Qualificação Profissional para o Agronegócio	273	82	2	57	9	365	422	Mantido
	89.24	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto - Ação 7H89 - Apoio à Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Alagoas;	273	82	2	57	8	365	422	Mantido
	89.25	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto - Ação 7I15 - Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios da RIDE do Capital Federal e Entorno;	273	82	1	57	9	365	422	Mantido
	89.26	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto - Ação 7I38 - Apoio à Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário na Região Metropolitana de Natal - RN;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.27	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto - Ação 7K04 - Apoio à Implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário na Bacia Hidrográfica do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba - AL;	273	81	1	59	9	363	422	Mantido
	89.28	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0150 - Desenvolvimento da Economia Cafeeira - Ação 7L07 - Apoio ao Cooperativismo da Lavoura cafeeira e entidades afins - Nacional;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.29	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - Ação 11RU - Implantação do Perímetro de Irrigação de Jenipapo com 200 ha no Estado do Piauí;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.30	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - Ação 5636 - Implantação do Projeto Canal do Sertão Pernambucano no Estado de Pernambuco;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.31	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - Ação 7G99 - Implantação de Projetos de Irrigação no Estado do Rio Grande do Sul;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.32	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0379 - Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - Ação 7H65 - Implantação do Perímetro de Irrigação Corrantina no Estado da Bahia;	273	81	1	58	9	364	422	Mantido
	89.33	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0471 - Ciência, Tecnologia e Inovação para Inclusão e Desenvolvimento Social - Ação 7J44 - Implantação de Miniusinas para Produção de Biodiesel *no Nordeste*;	273	81	1	58	9	364	422	Mantido
	89.34	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 100J - Construção da Barragem Umari-Madalena no Estado do Ceará;	272	82	1	59	8	363	422	Mantido
	89.35	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 1P17 - Construção da Barragem Manguape no Estado da Paraíba;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.36	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 5256 - Construção da Adutora do Italuis *com 45 km no Estado do Maranhão*;	270	83	1	59	9	363	422	Mantido
	89.37	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7G65 - Implantação de Sistema Adutor no Eixo Jaguaribe-Icapuí com 60 Km, no Estado do Ceará;	271	82	1	59	9	363	422	Mantido
	89.38	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7H72 - Construção da Barragem de Passo da Ferraria no Município de Dom Pedrito;	273	82	1	57	9	365	422	Mantido
	89.39	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7I23 - Construção da Barragem Tinguis no Estado do Piauí;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.40	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7I34 - Construção da Barragem de Castelo no Rio Poty no Estado do Piauí;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.41	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7I98 - Construção da Barragem no município de Guarda-Mor no Estado de Minas Gerais;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.42	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0515 - Infra-Estrutura Hídrica - Ação 7J25 - Implementação do Projeto MultiLagos no Município de Campina Grande na Paraíba;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.43	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária - Ação 7G75 - Ampliação do Aeroporto de Barreiras - BA;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.44	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0631 - *Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária* - Ação 7H93 - Ampliação do Terminal de Passageiros e Sistema de Pistas do Aeroporto de Ribeirão Preto - SP;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.45	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária - Ação 7J53 - Ampliação e Reforma do Aeroporto João Durval Carneiro, em Feira de Santana - BA;	274	83	1	56	8	366	422	Mantido
	89.46	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária - Ação 7K48 - Construção do Aeroporto Internacional de São Raimundo Nonato - PI;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.47	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0631 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária - Ação 7M37 - Construção de Aeroporto Regional de Cargas na Região Nordeste;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.48	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 0561 - Aprimoramento da Execução Penal - Ação 7I1G - Implantação de Casas de Custódia no Estado do Rio de Janeiro;	273	83	1	58	8	364	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.49	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1008 - Inclusão Digital - Ação 7H86 - Apoio à implantação de rede de acesso à Internet;	273	82	1	58	8	364	422	Mantido
	89.50	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1025 - Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO - Ação 7M44 - Construção de Trecho Rodoviário - Criciúma/Içara no Sul - no Estado de Santa Catarina;	273	82	1	58	8	364	422	Mantido
	89.51	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1025 - Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO - Ação 5E95 - Apoio à Implantação de Infra-Estrutura Urbana na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE);	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.52	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1025 - Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO - Ação 7F87 - Apoio à Implantação da Infra-Estrutura Social e Econômica em Corumbá - no Estado de Mato Grosso do Sul;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.53	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1027 - Prevenção e Preparação para Desastres - Ação 7F88 - Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Camapuã - no Estado de Mato Grosso do Sul;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.54	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1042 - Energia nos Sistemas Isolados - Ação 7J41 - Implantação da Usina Hidrelétrica de Cotingo - Cachoeira de Tamanduá com 200 MW e Sistema de Transmissão Associado com 70 KM de Extensão (RR);	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.55	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1044 - Energia Alternativa Renovável - Ação 7G10 - Ampliação das Fontes Alternativas de Energia Eólica - Fortaleza - no Estado do Ceará;	272	81	1	59	9	363	422	Mantido
	89.56	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1044 - Energia Alternativa Renovável - Ação 7J84 - Implantação de Projetos para a Disseminação do Uso de Aquecedores Termossolares pelos Consumidores Residenciais e Comerciais da Energia Elétrica;	272	80	1	61	8	361	422	Mantido
	89.57	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1045 - Brasil com Todo Gás - Ação 7F47 - Implantação do Gasoduto Urucu - Porto Velho - no Estado de Rondônia;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.58	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1061 - Brasil Escolarizado - Ação 7J34 - Aquisição de Transporte Escolar para as APAES;	271	82	1	60	8	362	422	Mantido
	89.59	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1062 - Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - Ação 7J33 - Implantação de Centro Federal de Educação Tecnológica em Municípios do Estado de Minas Gerais;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.60	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1062 - Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - Ação 7J79 - Implantação e Modernização de Centros de Educação à Distância;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.61	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7G53 - Implantação da Universidade Federal do Planalto Catarinense - UFEPLAN - no Estado de Santa Catarina;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.62	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7G73 - Implantação da Universidade do Norte do Rio Grande do Sul - Uninorte;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.63	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7G90 - Expansão do Ensino Superior - Implantação do Campus da UFU em Monte Carmelo-MG;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.64	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7G91 - Criação da Universidade do Triângulo Mineiro em Iturama-MG;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.65	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J05 - Implantação da Universidade Federal do Seridó;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.66	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J09 - Implantação da Universidade Federal do Sudoeste Goiano com sede em Jataí-GO;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.67	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J15 - Implantação de Campi da Universidade Federal de Santa Catarina;	275	82	1	55	8	367	422	Mantido
	89.68	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J38 - Expansão do Ensino Superior - Campus de Pau dos Ferros;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.69	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J43 - Implantação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.70	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J44 - Expansão de Ensino Superior no Município de Colinas no Estado do Tocantins;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.71	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1073 - Brasil Universitário - Ação 7J71 - Expansão do Ensino Superior - Campus de Cachoeiro de Itapemirim - ES;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.72	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1127 - Sistema Único de Segurança Pública - SUSP - Ação 7H79 - Instalação de Equipamentos de Segurança Pública na Região Metropolitana do Rio de Janeiro;	275	82	1	56	8	366	422	Mantido
	89.73	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1127 - Sistema Único de Segurança Pública - SUSP - Ação 7J30 - Apoio a Implantação e Modernização de Estruturas Físicas de Unidades Funcionais de Segurança Pública no Estado do Amapá;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.74	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1137 - Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais - Ação 7M41 - Obras de Infra-Estrutura Urbana no Município Belém - no Estado do Pará;	274	82	1	57	8	365	422	Mantido
	89.75	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1156 - Pesquisa e Desenvolvimento para a Competitividade e Sustentabilidade do Agronegócio - Ação 7J85 - Apoio ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.76	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão - Ação 10W0 - Participação da União na Elaboração, Execução e Acompanhamento do PRODETUR JK;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.77	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão - Ação 7F64 - Adequação do Sistema Viário de Acesso ao Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freyre - Recife, no Estado de Pernambuco;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.78	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão - Ação 7H59 - Construção de Marina Pública na Praia de Camburi em Vitória - ES;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.79	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada - Ação 1I03 - Construção do Hospital Regional da Região Bragantina no Estado de São Paulo;	272	80	1	61	8	361	422	Mantido
	89.80	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada - Ação 7K52 - Construção de Unidade Acoplada da Rede Sarah de Hospitais no Espírito Santo;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Votos

Data: 21/05/2009 18:05:28

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
(CD)	89.81	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1250 - Esporte e Lazer da Cidade - Ação 7617 - Implantação do Centro Olímpico Poliesportivo da Paraíba na Cidade de João Pessoa - PB;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.82	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1250 - Esporte e Lazer da Cidade - Ação 7H09 - Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer no Município de Pedras de Fogo - no Estado da Paraíba;	273	81	1	55	8	363	422	Mantido
	89.83	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7G54 - Implantação de Trecho Subterrâneo do Sistema de Trens Urbanos de Porto Alegre em Canoas - RS;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.84	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7H23 - Implantação ou Melhorias de Obras de Infra-Estrutura Urbana no Município de Cajazeiras-PB;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.85	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7H73 - Apoio à Implantação do Trecho Maracanaú-Maranguape do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza - CE;	273	81	1	60	8	362	422	Mantido
	89.86	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporta Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7J17 - Apoio à Implantação do Trecho Barreiro-Teresa Cristina do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte - MG;	274	80	2	54	8	368	422	Mantido
	89.87	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7J92 - Apoio à Implantação do Trecho Barreiro-Calafate-Hospital do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte-MG;	274	84	2	54	8	368	422	Mantido
	89.88	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1295 - Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Ação 7L74 - Construção, expansão e melhoria da malha metroviária da TRENSURB - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre;	274	81	2	55	8	367	422	Mantido
	89.89	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1305 - Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental - Ação 7Q01 - Recuperação e Preservação da Bacia do Rio dos Sinos;	274	84	2	55	8	367	422	Mantido
	89.90	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1305 - Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental - Ação 7G24 - Recuperação e Preservação da Bacia do Rio Acaraú no Estado do Ceará;	273	84	2	55	8	367	422	Mantido
	89.91	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1355 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família - Ação 7X75 - Apoio a Projetos de Qualificação Profissional e de Produção Associativa às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família;	273	86	2	54	8	368	422	Mantido
	89.92	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1346 - Qualidade Ambiental - Ação 7G96 - Programa Especial de Saneamento Rural no Estado de Santa Catarina;	274	83	2	55	8	367	422	Mantido
	89.93	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1375 - Desenvolvimento do Ensino de Pós-Graduação e da Pesquisa Científica - Ação 7L23 - Ensino de Pós-Graduação e da Pesquisa Científica na Amazônia;	274	84	2	55	8	367	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.94	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1430 - Desenvolvimento Macrorregional Sustentável - Ação 7L22 - Drenagem de águas pluviais na Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno - RIDE;	274	83	2	55	8	367	422	Mantido
	89.95	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1430 - Desenvolvimento Macrorregional Sustentável - Ação 7H17 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário;	273	85	1	56	8	366	422	Mantido
	89.96	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7F68 - Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Boa Vista (Sul-Norte - km 496,10 - 524,10) - na BR-174 - no Estado de Roraima;	273	83	1	57	8	365	422	Mantido
	89.97	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7G55 - Construção de Anel Rodoviário - no Município de Ji-Paraná - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.98	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7I69 - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa RO/MT - Divisa RO/AC - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.99	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7I88 - Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432 - no Estado de Roraima;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.100	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7M18 - Construção de Trecho Rodoviário - São João da Baliza - Caroebe - Entre Rios - na BR-210 - no Estado de Roraima;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.101	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7M19 - Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - na Divisa RO/AC - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.102	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7M27 - Adequação de Trecho Rodoviário - Brasília - Cristalina (RIDE) - na BR-040 - na Região Centro-Oeste;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.103	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1456 - Vetor Logístico Amazônico - Ação 7M3S - Construção de Trecho Rodoviário - Cametá - Novo Repartimento - na BR-422 - no Estado do Pará;	273	79	2	60	8	362	422	Mantido
	89.104	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 5E15 - Construção de Trecho Rodoviário - Peixe - Paranã - Taguatinga -na BR-242 - No Estado do Tocantins;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.105	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 5E50 - Construção de Ponte - no Município de Imperatriz - no Estado do Maranhão;	270	81	2	61	8	361	422	Mantido
	89.106	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 5E99 - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Trecho Anápolis-Porangatu;	273	78	2	61	8	361	422	Mantido
	89.107	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7F84 - Construção de Trecho Rodoviário - Chapadinha - Divisa MA-PI - na BR-222 - no Estado do Maranhão;	270	81	2	61	8	361	422	Mantido
	89.108	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7F85 - Construção de Trecho Rodoviário - Presidente Dutra -Timon - na BR-226 - no Estado do Maranhão;	270	81	2	61	8	361	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.109	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7G06 - Construção de Trecho Rodoviário - Barreirinhas - Divisa MA/PI - na BR-402 - no Estado do Maranhão;	270	84	2	58	8	364	422	Mantido
	89.110	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7G07 - Restauração de Trecho Rodoviário - Peritoró - Grajaú - na BR-135 - no Estado do Maranhão;	270	84	2	58	8	364	422	Mantido
	89.111	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7I12 - Construção de Trecho Rodoviário - Bragança - Viseu - na BR-308 - no Estado do Pará;	271	83	2	57	8	366	422	Mantido
	89.112	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7I72 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/MA - Divisa MA/TO - na BR-235 - no Estado do Maranhão;	270	85	2	57	8	365	422	Mantido
	89.113	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7I75 - Construção da Eclusa da Usina de Estreito no Rio Tocantins - no Estado de Tocantins;	273	81	2	57	8	365	422	Mantido
	89.114	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7J10 - Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Miranda do Norte - na BR-135 - no Estado do Maranhão;	270	83	2	57	8	365	422	Mantido
	89.115	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7J26 - Construção de Trecho Ferroviário - Estreito - Balsas - no Estado do Maranhão;	270	84	2	56	8	366	422	Mantido
	89.116	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7J75 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa TO/BA - Divisa TO/MA - na BR-235 - no Estado do Tocantins;	272	81	2	58	8	364	422	Mantido
	89.117	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1457 - Vetor Logístico Centro-Norte - Ação 7M30 - Duplicação de Trecho Rodoviário - São Luís - Miranda do Norte - na BR-135 - no Estado do Maranhão;	270	83	2	57	8	365	422	Mantido
	89.118	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7K26 - Construção do terminal público de contêiner de Praia Mole, de águas profundas no Estado do Espírito Santo;	273	81	2	58	8	364	422	Mantido
	89.119	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 10MR - Construção de Trecho Rodoviário - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais;	273	82	2	57	8	365	422	Mantido
	89.120	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7E85 - Construção e Pavimentação de Rodovias Federais no Estado de Minas Gerais;	273	81	2	56	8	366	422	Mantido
	89.121	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7E87 - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-153 - Divisa MG/GO - na BR-364 - no Estado de Minas Gerais;	275	74	1	60	8	362	422	Mantido
	89.122	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7G15 - Adequação de Trecho Rodoviário - Trevo de Curvelo - Contorno de Montes Claros - Trevo de Mirabela - na BR-135 - no Estado de Minas Gerais;	275	74	1	60	8	362	422	Mantido
	89.123	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7G69 - Construção do Contorno de Campos dos Goytacazes na ER-101 - no Estado do Rio de Janeiro;	274	73	1	60	8	362	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.124	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7H13 - Adequação de Trecho Rodoviário - São João Del Rey - Ilicínea - na BR-265 - no Estado de Minas Gerais;	273	79	1	60	9	362	422	Mantido
	89.125	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7I19 - Construção de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Divisa MG/SP - na BR-164 - no Estado de Minas Gerais;	273	81	1	59	8	363	422	Mantido
	89.126	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7I64 - Construção de Ferrovia - Brasília (DF) - Pirapora (MG) - Nacional;	273	79	1	61	8	361	422	Mantido
	89.127	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7I80 - Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Vitória - na BR-101 - no Estado do Espírito Santo;	274	80	1	59	8	363	422	Mantido
	89.128	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7J99 - Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Bonito - Divisa RJ/ES - na BR-101 - no Estado do Rio de Janeiro;	273	79	1	61	8	361	422	Mantido
	89.129	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7K13 - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Brasília - na Região Centro-Oeste;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.130	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa: 1458 - Vetor Logístico Leste - Ação 7K59 - Adequação de Trecho Rodoviário - na BR-262 - no Estado do Espírito Santo;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.131	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7E90 - Adequação de Trecho Rodoviário - Carpina - Entroncamento BR-232 - na BR-408 - no Estado de Pernambuco;	274	79	1	61	8	361	422	Mantido
	89.132	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7F65 - Melhoramento da Infra-Estrutura Portuária no Porto de SUAPE (PE);	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.133	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7I62 - Construção de Trecho Rodoviário - Correntes - Entroncamento BR-316 - na BR-424 - no Estado de Alagoas;	274	81	1	58	8	364	422	Mantido
	89.134	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7J06 - Restauração de Trecho Ferroviário - Macau - Natal - no Estado do Rio Grande do Norte;	274	80	1	59	8	363	422	Mantido
	89.135	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7J08 - Recuperação de Trecho Ferroviário - Mossoró (RN) - Souza (PB) - na Região Nordeste;	274	81	1	58	8	364	422	Mantido
	89.136	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7J12 - Adequação de Trecho Rodoviário - Macaíba -Mossoró - na BR-304 - no Estado do Rio Grande do Norte;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.137	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7K46 - Recuperação de Trecho Ferroviário - Juazeirinho(PB) - Suape(PE) - na Região Nordeste;	275	80	1	58	8	364	422	Mantido
	89.138	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7K54 - Construção de Trecho Rodoviário - na BR-437 - no Estado do Rio Grande do Norte;	275	79	1	58	9	364	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Data: 11/05/2009 18:06:28

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.139	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1459 - Vetor Logístico Nordeste Setentrional - Ação 7M22 - Construção de Ponte sobre o Rio Poty - no Município de Teresina - na BR-343 - no Estado do Piauí;	373	47	1	57	9	368	422	Mantido
	89.140	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1460 - Vetor Logístico Nordeste Meridional - Ação 7459 - Construção de Trecho Rodoviário - Juazeiro - Divisa BA/SE - na BR-235 - no Estado da Bahia;	375	47	1	58	8	364	422	Mantido
	89.141	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1460 - Vetor Logístico Nordeste Meridional - Ação 7G14 - Duplicação de Trecho Rodoviário a partir do Aeroporto de Salvador até o Viaduto na BR-324 (ligação CIA-Aeroporto);	375	48	1	59	8	363	422	Mantido
	89.142	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7L00 - Acesso ao Porto do Rio de Janeiro - BR 493 - RJ;	375	48	1	58	8	364	422	Mantido
	89.143	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 1K54 - Estudos, Projetos e Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Curitiba - no Estado do Paraná;	374	48	1	58	8	364	422	Mantido
	89.144	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7F85 - Adequação de Trecho Rodoviário - Coronel Vivida - Pato Branco - na BR-158 - no Estado do Paraná;	374	48	1	57	8	365	422	Mantido
	89.145	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7G59 - Restauração de Trecho Rodoviário - Patos de Minas - Entroncamento BR-262 - na BR-354 - no Estado de Minas Gerais;	374	48	1	61	8	361	422	Mantido
	89.146	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7G84 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/GO (Luis Alves) - Entroncamento BR-153 (Uruaçu) - na BR-080 - no Estado de Goiás;	374	48	1	60	8	362	422	Mantido
	89.147	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7I27 - Adequação de Trecho Rodoviário - Anápolis - Rialma - na BR-153 - no Estado de Goiás;	374	48	1	61	8	361	422	Mantido
	89.148	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7I28 - Adequação de Contorno Rodoviário - no Município de Goiânia (Entroncamento Anápolis - Entroncamento Guapó) - na BR-060 - no Estado de Goiás;	374	48	1	61	8	361	422	Mantido
	89.149	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7I40 - Adequação de Trecho Rodoviário - Goiânia - Jataí - na BR-060 - no Estado de Goiás;	374	48	1	60	8	362	422	Mantido
	89.150	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7J95 - Adequação de Trecho Rodoviário - Anápolis - Divisa GO/TO - na BR-153 - no Estado de Goiás;	374	48	1	61	8	361	422	Mantido
	89.151	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7J97 - Adequação de Trecho Rodoviário - na BR-101 - no Estado do Espírito Santo;	374	48	1	61	8	361	422	Mantido
	89.152	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7K19 - Construção de Trecho Ferroviário - Cascavel(PR) - Dourados(MS) - Maracajú(MS) - nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul;	374	48	1	60	8	362	422	Mantido
	89.153	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7K20 - Construção de Trecho Ferroviário - Maracajú(MS) - Dourados(MS) - Cascavel(PR) - nos Estados de Mato Grosso do Sul e do Paraná;	374	48	1	60	8	362	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.154	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7L15 - Construção de Terminal Intermodal de Transbordo Ferroviário em Três Lagoas - no Estado de Mato Grosso do Sul;	274	77	1	62	8	360	422	Mantido
	89.155	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7M21 - Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Foz do Iguaçu (Leste) - nas BR-277/469 - no Estado do Paraná;	274	80	1	59	8	363	422	Mantido
	89.156	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7M24 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-414 - Entroncamento BR-080 - na BR-251 - no Estado de Goiás;	274	79	1	59	9	363	422	Mantido
	89.157	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1461 - Vetor Logístico Centro-Sudeste - Ação 7M28 - Construção de Trecho Ferroviário - Ipiranga - Guarapuava - no Estado do Paraná;	274	79	1	59	9	363	422	Mantido
	89.158	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 10HZ - Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Jaraguá do Sul - no Estado de Santa Catarina;	274	79	1	59	9	363	422	Mantido
	89.159	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 10MU - Construção de Trechos Rodoviários na BR-470 no Estado do Rio Grande do Sul;	275	78	1	60	8	362	422	Mantido
	89.160	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 7G54 - Construção de Anel Rodoviário - no Município de Santa Maria - no Estado do Rio Grande do Sul;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.161	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 7I22 - Construção de Trecho Rodoviário - Paula Freitas - Lapa - na BR-476 - no Estado do Paraná;	275	80	1	58	8	364	422	Mantido
	89.162	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 7I83 - Construção de Trecho Rodoviário - Goio-erê - Iporã - na BR-272 - no Estado do Paraná;	275	80	1	58	8	364	422	Mantido
	89.163	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 7F49 - Construção de Trecho Rodoviário - Porto de Campinho - Município de Cocos - na BR-030 - no Estado da Bahia;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.164	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 1462 - Vetor Logístico Sul - Ação 7F50 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/BA - Divisa BA/MG - na BR-135 - no Estado da Bahia;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.165	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Ação 7G97 - Desenvolvimento da Fruticultura;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido
	89.166	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Ação 7G98 - Desenvolvimento da Fruticultura no Estado do Rio Grande do Sul;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.167	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Ação 7H17 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário;	273	80	1	60	8	362	422	Mantido
	89.168	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Ação 7I29 - Implantação do Distrito Agroindustrial de Mossoró/RN;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.169	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário - Ação 7J80 - Fomento à Assistência Técnica e Extensão Rural para Pequenos e Médios Produtores Rurais;	274	79	1	60	8	362	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.170	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 8007 - Resíduos Sólidos Urbanos - Ação 10SI - Apoio a Sistemas Públicos Consorciados de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas;	272	79	1	62	8	360	422	Mantido
	89.171	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7G63 - Implantação de Linhas de Metrô no Rio de Janeiro;	274	7[illegible]	1	63	8	359	422	Mantido
	89.172	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7H26 - Implantação da 1ª Etapa do Metrô de Curitiba - Trecho Pinheirinho - Cabral - PR;	274	7[illegible]	1	60	8	362	422	Mantido
	89.173	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7H76 - Apoio à Implantação de Sistema de Transporte de Passageiros sobre Trilhos em Maceió - AL;	274	7[illegible]	1	63	8	359	422	Mantido
	89.174	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7J93 - Apoio à Implantação do Trecho Vitória-Vila Velha do Sistema de Trens Urbanos de Vitória - ES;	274	7[illegible]	1	63	8	359	422	Mantido
	89.175	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7J94 - Apoio às Obras de Interligação Rodoviária Mauá-Guarulhos - Avenida Jacu-Pêssego - SP;	273	76	1	64	8	358	422	Mantido
	89.176	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9989 - Mobilidade Urbana - Ação 7R09 - Apoio à Implantação do Trecho Estação da Luz - Mauá do Sistema de Trens Urbanos de São Paulo - SP;	273	7[illegible]	1	63	8	359	422	Mantido
	89.177	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9991 - Habitação de Interesse Social - Ação 1I02 - Apoio à Construção de Casas Populares em Municípios do Estado de Alagoas;	274	77	1	62	8	360	422	Mantido
	89.178	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9991 - Habitação de Interesse Social - Ação 7G26 - Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda na Cidade de São Luís - Estado de Maranhão;	271	80	1	62	8	360	422	Mantido
	89.179	- Anexo I - Programas de Governo - Finalísticos - Programa 9991 - Habitação de Interesse Social - Ação 7I58 - Apoio à Construção de Casas Populares em Municípios do Estado de Santa Catarina;	274	77	1	62	8	360	422	Mantido
	89.180	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 0225 - Gestão da Política dos Transportes - Ação 7I65 - Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - na BR-364 - no Estado de Rondônia;	274	77	1	62	8	360	422	Mantido
	89.181	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 0626 - Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil - Ação 7E11 - Construção de Submarino;	273	79	1	61	8	361	422	Mantido
	89.182	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 0626 - Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil - Ação 7E21 - Modernização de Submarinos;	278	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.183	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 0627 - Tecnologia de Uso Aeroespacial - Ação: 7J87 - Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas (PROJETO KC-X);	274	79	1	60	8	362	422	Mantido
	89.184	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 1172 - Fortalecimento da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - PNAFM - Ação 7J89 - Capacitação de Gestores Públicos e Agentes Políticos Municipais nas Áreas de Finanças e Tributação em Instituições de Ensino Federais;	275	79	1	59	8	363	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	89.185	- Anexo II - Programas de Governo - Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais - Programa 1172 - Fortalecimento da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - PNAFM - Ação 7J90 - Capacitação de Gestores Públicos e Agentes Políticos Municipais nas Áreas de Finanças e Tributação.	275	7[illegible]	1	59	8	363	422	Mantido
	90	- Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 403/2007), que "Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências". (Mensagem nº 26, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 7, de 2008)								
	90.01	- § 2º do art. 1º;	276	78	1	58	9	364	422	Mantido
	90.02	- § 3º do art. 1º; e	276	78	1	58	9	364	422	Mantido
	90.03	- § 4º do art. 1º.	276	78	1	58	9	364	422	Mantido
	93	- Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2007 (nº 4.205/2001, na Casa de origem), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências". (Mensagem nº 47, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 10, de 2008)								
	93.01	- § 4º do art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	281	71	1	61	8	361	422	Mantido
	94	- Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2006 (nº 3.248/2004, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal". (Mensagem nº 52, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 11, de 2008)								
	94.01	- art. 29;	283	69	1	61	8	361	422	Mantido
	94.02	- caput do art. 42;	283	69	1	61	8	361	422	Mantido
	94.03	- caput do parágrafo único do art 42;	283	69	1	60	9	362	422	Mantido
	94.04	- inciso I do parágrafo único do art. 42;	283	69	1	60	9	362	422	Mantido
	94.05	- inciso II do parágrafo único do art. 42;	283	69	1	60	9	362	422	Mantido
	94.06	- inciso III do parágrafo único do art. 42;	283	69	1	60	9	362	422	Mantido
	94.07	- inciso IV do parágrafo único do art. 42; e	283	69	1	61	8	361	422	Mantido
	94.08	- parágrafo único do art. 91.	283	69	1	61	8	361	422	Mantido
	95	- Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2006 (nº 6.350/2002, na Casa de origem), que "Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada". (Mensagem nº 53, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 12, de 2008)								
	95.01	- § 4º do art. 1.583 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	278	74	1	59	8	363	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	96	- Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995 (nº 3.051/1989, na Casa de origem), que "Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967". (Mensagem nº 54, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 13, de 2008)								
	96.01	- parágrafo único do art. 1º;	256	102	0	56	8	366	422	Mantido
	96.02	- inciso II do art. 3º;	258	100	0	55	9	367	422	Mantido
	96.03	- inciso III do art. 3º;	256	100	0	55	9	367	422	Mantido
	96.04	- inciso V do art. 3º; e	258	100	0	55	9	367	422	Mantido
	96.05	- inciso VI do art. 3º.	268	85	1	58	10	364	422	Mantido
	98	- Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 415/2008), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências". (Mensagem nº 59, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 15, de 2008)								
	98.01	- caput do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	282	72	1	58	9	364	422	Mantido
	98.02	- inciso I do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto;	282	73	1	58	9	364	422	Mantido
	98.03	- inciso II do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto; e	282	72	1	58	9	364	422	Mantido
	98.04	- inciso III do parágrafo único do art. 301 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.	282	72	1	59	8	363	422	Mantido
	99	- Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 417/2008), que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o *Sistema Nacional de Armas - Sinarm* e define crimes". (Mensagem nº 60, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 16, de 2008)								
	99.01	- § 4º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	276	80	1	56	9	366	422	Mantido
	100	- Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 416/2008), que "Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania -Pronasci". (Mensagem nº 61, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 17, de 2008)								
	100.01	- inciso X do art. 6º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	271	84	1	58	8	364	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	101	- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 410/2007), que "Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1983, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991". (Mensagem nº 62, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 18, de 2008)								
	101.01	- caput do art. 4º; e	276	79	1	57	9	365	422	Mantido
	101.02	- § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, com a redação dada pelo art. 4º do projeto.	275	79	1	58	9	364	422	Mantido
	102	- Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207/2001, na Casa de origem), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos". (Mensagem nº 63, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 19, de 2008)								
	102.01	- caput do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	266	87	1	59	9	363	422	Mantido
	102.02	- inciso I do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	266	87	1	59	9	363	422	Mantido
	102.03	- inciso II do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	266	87	1	59	9	363	422	Mantido
	102.04	- inciso III do § 2º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	266	87	1	58	10	364	422	Mantido
	102.05	- § 3º do art. 363 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	266	87	1	58	10	364	422	Mantido
	102.06	- caput do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	266	87	1	59	9	363	422	Mantido
	104	- Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 412/2008), que "Dispõe sobre a prorrogação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro 2004, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997". (Mensagem nº 68, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 21, de 2008)								
	104.01	- caput do art. 2º;	276	77	1	60	8	362	422	Mantido
	104.02	- caput do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	59	9	363	422	Mantido
	104.03	- inciso I do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	59	9	363	422	Mantido
	104.04	- inciso II do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	59	9	363	422	Mantido
	104.05	- inciso III do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	60	8	362	422	Mantido
	104.06	- inciso IV do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	60	8	362	422	Mantido
	104.07	- inciso V do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;	276	77	1	60	8	362	422	Mantido
	104.08	- caput do art. 5º;	259	95	0	59	9	363	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	104.09	- alínea "a" do inciso II do art. 2° da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pelo art. 5° do projeto; e	263	93	0	59	8	363	422	Mantido
	104.10	- alínea "b" do inciso II do art. 2° da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pelo art. 5° do projeto.	257	97	0	60	8	362	422	Mantido
	105	- Projeto de Lei de Conversão n° 14, de 2008 (oriundo da Medida Provisória n° 413/2008), que "Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis n°s 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências". (Mensagem n° 69, de 2008-CN) (Veto Parcial n° 22, de 2008)								
	105.01	- § 12 do art. 58-J da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 32 do projeto.	268	70	1	66	8	356	422	Mantido
	106	- Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2008 (oriundo da Medida Provisória n° 418/2008), que "Altera as Leis n°s 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências". (Mensagem n° 75, de 2008-CN) (Veto Parcial n° 23, de 2008)								
	106.01	- caput do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.02	- § 1° do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.03	- § 2° do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	60	9	362	422	Mantido
	106.04	- § 3° do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	60	9	362	422	Mantido
	106.05	- § 4° do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	60	9	362	422	Mantido
	106.06	- § 5° do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	60	9	362	422	Mantido
	106.07	- § 6° do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.08	- § 7° do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.09	- § 8° do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.10	- § 9° do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.11	- § 10 do art. 18-A da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2° do projeto;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido
	106.12	- § 2° do art. 3°;	275	77	1	61	8	361	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	106.13	- § 4° do art. 3°;	375	78	1	60	8	362	422	Mantido
	106.14	- caput do § 2° do art. 4° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	375	78	1	60	8	362	422	Mantido
	106.15	- alínea "a" do § 2° do art. 4° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	376	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.16	- alínea "b" do § 2° do art. 4° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	376	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.17	- alínea "c" do § 2° do art. 4° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	376	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.18	- alínea "d" do § 2° do art. 4° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	376	78	1	58	5	364	422	Mantido
	106.19	- alínea "e" do § 2° do art. 4° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	376	78	1	57	5	365	422	Mantido
	106.20	- alínea "f" do § 2° do art. 4° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	376	78	1	58	5	364	422	Mantido
	106.21	- caput do § 2° do art. 7° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	376	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.22	- inciso I do § 2° do art. 7° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	376	78	1	59	8	363	422	Mantido
	106.23	- inciso II do § 2° do art. 7° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	376	79	1	59	8	363	422	Mantido
	106.24	- inciso III do § 2° do art. 7° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	375	78	1	60	8	362	422	Mantido
	106.25	- inciso IV do § 2° do art. 7° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto;	375	78	1	60	8	362	422	Mantido
	106.26	- inciso V do § 2° do art. 7° da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto; e	376	78	1	60	8	362	422	Mantido
	106.27	- art. 12 da Lei n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, com a redação dada pelo art. 5° do projeto.	375	78	1	60	8	362	422	Mantido
	107	- Projeto de Lei da Câmara n° 49, de 1998 (n° 2 242/1996, na Casa de origem), que "Cria o Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade e o programa de vacinação em pessoas que alcançaram a terceira idade, internadas ou recolhidas em instituições geriátricas". (Mensagem n° 76, de 2008-CN) (Veto Total n° 24, de 2008)	252	75	1	79	9	343	422	Mantido
	113	- Projeto de Lei de Conversão n° 16, de 2008 (oriundo da Medida Provisória n° 422/2008), que "Dá nova redação ao § 2°-B do art. 17 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública". (Mensagem n° 99, de 2008-CN) (Veto Parcial n° 32, de 2008)								
	113.01	- inciso IV do § 2°-B do art. 17 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 1° do projeto.	268	85	1	60	8	362	422	Mantido
	114	- Projeto de Lei da Câmara n° 67, de 2005 (n° 1.792/2003, na Casa de origem), que "Altera dispositivos da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que "Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide)", para promover a equalização das alíquotas incidentes sobre o querosene de aviação e a gasolina utilizada em aviação". (Mensagem n° 100, de 2008-CN) (Veto Total n° 33, de 2008)	371	60	1	62	8	360	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	116	- Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2008 (nº 5.245/2005, na Casa de origem), que "Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência". (Mensagem nº 102, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 35, de 2008)								
	116.01	- § 5º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	272	79	1	60	10	362	422	Mantido
	116.02	- § 8º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	275	77	1	59	10	363	422	Mantido
	116.03	- § 9º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	273	79	1	59	10	363	422	Mantido
	117	- Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2008, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências". (Mensagem nº 104, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 36, de 2008)								
	117.01	- § 1º do art. 4º;	264	80	1	68	9	354	422	Mantido
	117.02	- inciso VII do art. 11;	247	100	0	65	10	357	422	Mantido
	117.03	- inciso VIII do art. 11;	249	99	0	65	9	357	422	Mantido
	117.04	- inciso XXI do art. 12;	269	75	1	68	9	354	422	Mantido
	117.05	- § 3º do art. 13;	269	76	1	68	8	354	422	Mantido
	117.06	- § 4º do art. 13;	270	76	1	66	9	356	422	Mantido
	117.07	- § 3º do art. 22;	269	76	1	67	9	355	422	Mantido
	117.08	- § 4º do art. 22;	249	99	1	64	9	358	422	Mantido
	117.09	- § 5º do art. 56;	254	96	0	63	9	359	422	Mantido
	117.10	- inciso V do art. 72;	270	76	1	66	9	356	422	Mantido
	117.11	- § 5º do art. 95;	270	76	1	66	9	356	422	Mantido
	117.12	- inciso II do § 2º do art. 108;	271	75	1	67	8	355	422	Mantido
	117.13	- § 4º do art. 109;	271	75	1	67	8	355	422	Mantido
	117.14	- Anexo I Programa 1457 Ação 7M59000 - Construção da Ferrovia Norte-Sul - Trecho Belém/PA - Anápolis/GO;	271	75	1	67	8	355	422	Mantido
	117.15	- item 5 da alínea "a" do inciso XII do Anexo III;	271	75	1	67	8	355	422	Mantido
	117.16	- inciso XXXIII do Anexo III;	255	95	0	64	8	358	422	Mantido
	117.17	- inciso XXXV do Anexo III;	257	97	0	64	9	358	422	Mantido
	117.18	- inciso XXXVI do Anexo III;	270	76	1	66	9	356	422	Mantido
	117.19	- item 5 da Seção II do Anexo V;	272	74	1	66	9	356	422	Mantido
	117.20	- item 7 da Seção II do Anexo V; e	272	74	1	67	8	355	422	Mantido
	117.21	- item 8 da Seção II do Anexo V.	272	74	1	67	8	355	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	121	- Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 428/2008), que "Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências". (Mensagem nº 132, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 42, de 2008)								
	121.01	- caput do art. 13;	271	80	1	62	8	360	422	Mantido
	121.02	- parágrafo único do art. 13;	272	79	1	62	8	360	422	Mantido
	121.03	- art. 16;	277	74	1	61	9	361	422	Mantido
	121.04	- caput do art. 18;	263	92	0	58	9	364	422	Mantido
	121.05	- caput do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	264	91	0	58	9	364	422	Mantido
	121.06	- inciso I do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	262	93	0	59	8	363	422	Mantido
	121.07	- inciso II do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	262	93	0	58	9	364	422	Mantido
	121.08	- § 9º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	253	92	0	58	9	364	422	Mantido
	121.09	- § 10 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 18 do projeto;	253	92	0	59	8	363	422	Mantido
	121.10	- caput do art. 20;	278	74	1	61	8	361	422	Mantido
	121.11	- parágrafo único do art. 20;	278	74	1	60	9	362	422	Mantido
	121.12	- caput do art. 21;	278	74	1	60	9	362	422	Mantido
	121.13	- § 1º do art. 21; e	278	74	1	60	9	362	422	Mantido
	121.14	- § 2º do art. 21.	278	74	1	60	9	362	422	Mantido
	122	- Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 432/2008), que "Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências". (Mensagem nº 133, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 42, de 2008)								
	122.01	- alínea "b" do inciso II do art. 8º.	252	94	1	65	10	357	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	123	- Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 431/2008), que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências". (Mensagem nº 135, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 43, de 2008)								
	123.01	- art. 14-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 15 do projeto; e	272	79	1	61	9	361	422	Mantido
	123.02	- art. 175.	272	79	1	61	9	361	422	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
CD	124	- Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2007 (nº 4.679/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências". (Mensagem nº 142, de 2008-CN) (Veto Total nº 44, de 2008)	262	89	0	62	9	360	422	Mantido
	125	Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008 (nº 1.153/1995, na Casa de origem), que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências". (Mensagem nº 143, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 45, de 2008)								
	125.01	- § 1º do art. 11;	276	74	1	62	9	360	422	Mantido
	125.02	- § 2º do art. 11; e	276	74	1	62	9	360	422	Mantido
	125.03	- § 3º do art. 11.	276	74	1	63	8	359	422	Mantido
	127	- Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2005 (nº 4.827/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta". (Mensagem nº 182, de 2008-CN) (Veto Total nº 47, de 2008)	141	191	3	56	31	366	422	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Data: 11/05/2009 18:22:08

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
SF	22	- Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2001 (nº 6.387/2002, na Câmara dos Deputados), que "Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade". (Mensagem nº 43, de 2005-CN) (Veto Parcial nº 18, de 2005)								
	22.01	- inciso II do art. 30 da Lei nº 9.394, de 20-12-1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	43	14	0	2	1	58	60	Mantido
	30	- Projeto de Lei do Senado nº 586, de 1999 (nº 2.677/2000, na Câmara dos Deputados), que "Altera o inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que permite a utilização do FGTS para compra de casa própria, em qualquer sistema de financiamento habitacional, e dá outras providências". (Mensagem nº 119, de 2005-CN) (Veto Total nº 30, de 2005)	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	37	- Projeto de Lei do Senado nº 212, de 1999 (nº 6.915/2002, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos". (Mensagem nº 3, de 2006-CN) (Veto Parcial nº 1, de 2006)								
	37.01	- inciso XXVIII do art. 3º; e	41	13	0	3	1	57	60	Mantido
	37.02	- parágrafo único do art. 4º.	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	40	- Projeto de Lei do Senado nº 601, de 1999 (nº 4.217/2001, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a gratuidade na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas". (Mensagem nº 29, de 2006-CN) (Veto Total nº 8, de 2006)	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	42	- Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005 (nº 5.655/2005, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997". (Mensagem nº 40, de 2006-CN) (Veto Parcial nº 12, de 2006)								
	42.01	- "caput" do art. 40-A da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	42.02	- parágrafo único do art. 40-A da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	42.03	- "caput" do art. 54 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto,	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	42.04	- parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	42.05	- art. 90-A da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e	35	21	0	3	1	57	60	Mantido
	42.06	- art. 94-B da Lei nº 9.504, de 30-9-1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei.	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	44	- Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2001 (nº 7.049/2002, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera as Leis nºs 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e 9.478, de 6 de agosto de 1997; e o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e dá outras providências". (Mensagem nº 42, de 2006-CN) (Veto Total nº 14, de 2006)	38	17	0	4	1	56	60	Mantido
	45	- Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2003 (nº 4.644/2004, na Câmara dos Deputados), que "Altera os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira". (Mensagem nº 63, de 2006-CN) (Veto Total nº 16, de 2006)	39	16	0	4	1	56	60	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
SF	50	- Projeto de Lei do Senado nº 597, de 1999 (nº 3.073/2000, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos". (Veto Parcial nº 23, de 2006)								
	50.01	- art. 2º;	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	50.02	- parágrafo único do art. 3º;	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	50.03	- caput do art. 4º; e	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	50.04	- parágrafo único do art. 4º.	43	13	0	3	1	57	60	Mantido
	61	- Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2006 (nº 7.361/2006, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 5, de 2007)								
	61.01	- inciso V do art. 3º;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.02	- § 1º do art. 3º;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.03	- § 2º do art. 3º;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.04	- § 3º do art. 3º;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.05	- art. 20;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.06	- inciso XII do art. 23;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.07	- caput do art. 28;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.08	- inciso I do art. 28;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.09	- inciso II do art. 28;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.10	- inciso III do art. 28;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.11	- art. 32;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.12	- caput do art. 33;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.13	- § 1º do art. 33;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.14	- § 2º do art. 33;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.15	- caput do art. 34;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.16	- parágrafo único do art. 34;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.17	- § 4º do art. 42;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.18	- § 7º do art. 50;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.19	- art. 54;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.20	- art. 9º-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pelo art. 56 do projeto;	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.21	- parágrafo único do art. 9º-A, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pelo art. 56 do projeto; e	43	12	0	4	1	56	60	Mantido
	61.22	- art. 59.	43	12	0	4	1	56	60	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
SF	78	- Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1996, (nº 5.456/2001, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 25, de 2007)								
	78.01	- §2º do art. 3º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.02	- inciso II do § 1º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.03	- caput do § 2º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.04	- inciso I do § 2º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.05	- inciso II do § 2º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.06	- inciso III do § 2º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.07	- § 3º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.08	- caput do § 4º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.09	- inciso I do § 4º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.10	- inciso II do § 4º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.11	- caput do § 5º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.12	- inciso I do § 5º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.13	- inciso II do § 5º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.14	- inciso III do § 5º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.15	- § 6º do art. 6º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.16	- art. 7º;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.17	- caput do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.18	- inciso I do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.19	- inciso II do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.20	- inciso III do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.21	- inciso IV do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.22	- inciso V do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.23	- inciso VI do art. 10;	33	12	1	13	1	47	60	Mantido
	78.24	- inciso VII do art. 10;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.25	- inciso VIII do art. 10;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.26	- caput do art. 11;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.27	- inciso I do art. 11;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.28	- inciso II do art. 11;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.29	- § 1º do art. 11;	32	14	1	12	1	48	60	Mantido
	78.30	- § 2º do art. 11;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.31	- § 3º do art. 11;	33	13	1	12	1	48	60	Mantido
	78.32	- § 4º do art. 11;	33	13	1	12	1	48	60	Mantido
	78.33	- caput do art. 14;	32	14	1	12	1	48	60	Mantido

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Nulo	Quorum	Geral	Resultado
SF	78.34	- inciso I do art. 14;	32	14	1	12	1	48	60	Mantido
	78.35	- inciso II do art. 14;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.36	- caput do inciso III do art. 14;	33	13	1	12	1	48	60	Mantido
	78.37	- alínea "a" do inciso III do art. 14;	33	13	1	12	1	48	60	Mantido
	78.38	- alínea "b" do inciso III do art. 14;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.39	- inciso IV do art. 14;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.40	- caput do art. 16;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.41	- parágrafo único do art. 16;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.42	- art. 19;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.43	- inciso I do art. 21;	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.44	- inciso III do art. 21;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.45	- inciso IV do art. 21;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.46	- § 1º do art. 21;	31	15	1	12	1	48	60	Mantido
	78.47	- § 2º do art. 21; e	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	78.48	- art. 26.	34	12	1	12	1	48	60	Mantido
	82	- Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, (nº 2.516/2000, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito". (Veto Total nº 39, de 2007)	45	12	0	2	1	58	60	Mantido
	84	- Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, (nº 4.747/2005, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições". (Veto Total nº 41, de 2007)	45	12	0	2	1	58	60	Mantido
	91	- Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1999 (nº 2.669/2000, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a instituição do "Dia Nacional do Imigrante Italiano" e dá outras providências". (Mensagem nº 43, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 8, de 2008)								
	91.01	- art. 2º;	44	13	0	2	1	58	60	Mantido
	97	- Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2004 (nº 6.417/2005, na Câmara dos Deputados), que "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de Médico-Veterinário e dá outras providências". (Mensagem nº 43, de 2008-CN) (Veto Total nº 14, de 2008)	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	103	- Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2003 (nº 5.886/2005, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências". (Mensagem nº 64, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 20, de 2008)								
	103.01	- art. 4º.	45	12	0	2	1	58	60	Mantido

Congresso Nacional

Apuração Final dos Vetos

Data: 11/05/2009 18:22:06
Página 5 de 5

Casa	Item	Descrição	Sim	Não	Abstenção	Branco	Total	Quorum	Geral	Resultado
SF	108	- Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2001 (nº 2.196/2000, na Câmara dos Deputados), que "Concede anistia post mortem a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento". (Mensagem nº 87, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 25, de 2008)								
	108.01	- parágrafo único do art. 1º.	40	16	0	3	2	57	60	Mantido
	110	- Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2006 (nº 1.732/2004, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de Música na educação básica". (Mensagem nº 105, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 37, de 2008)								
	110.01	- caput do art. 2º; e								
	110.02	- parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.	39	16	0	4	2	56	60	Mantido
	113	- Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005 (nº 1.513/2007, na Câmara dos Deputados), que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". (Mensagem nº 127, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 38, de 2008)	39	15	0	4	1	56	60	Mantido
	113.01	- parágrafo único do art. 1º								
	113.02	- caput do art. 6º; e	38	18	0	3	1	57	60	Mantido
	113.03	- item 10 da alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º do projeto.	38	18	0	3	1	57	60	Mantido
	128	- Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1997 (nº 5.170/2001, na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para responsabilizar os proprietários ou concessionários de torpedas pelo fomento à aquicultura e ao povoamento de reservatório, com a finalidade de elevar a população da respectiva ictiofauna". (Mensagem nº 183, de 2008-CN) (Veto Total nº 49, de 2008)	45	11	0	3	1	57	60	Mantido
	129	- Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2004 (nº 7.376/2004, na Câmara dos Deputados), que "disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências". (Mensagem nº 184, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 49, de 2008).								
	129.01	- art. 3º;	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	129.02	- art. 4º;	45	11	0	3	1	57	60	Mantido
	129.03	- art. 5º;	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	129.04	- art. 6º;	45	11	0	3	1	57	60	Mantido
	129.05	- art. 9º;	45	11	0	3	1	57	60	Mantido
	129.06	- caput do art. 10; e	44	12	0	3	1	57	60	Mantido
	129.07	- parágrafo único do art. 10	44	12	0	3	1	57	60	Mantido

Ofício nº 210 (CN) Brasília, em 29 de maio de 2009.

A Sua Excelência a Senhora
Dilma Vana Rousseff
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Assunto: Apreciação de Vetos pelo Congresso Nacional.

Senhora Ministra,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 31, de 2009 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando ter sido mantido o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na origem), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Atenciosamente,

Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário

Recebido no SOPAR
às 10:05
de 4/6/09
por

vpl/plc03-071veto

Secretaria de Expediente
Veto Nº 9 05
Fls. 1189

Mensagem nº 29 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 6 de maio do corrente ano, manteve o Veto aposto aos dispositivos a seguir discriminados do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na origem), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Vetos mantidos:

- **caput** do art. 4º;
- parágrafo único do art. 4º;
- alínea "c" do inciso I do art. 35;
- alínea "a" do inciso II do art. 35; e
- inciso II do § 6º do art. 37.

Congresso Nacional, em 29 de maio de 2009.

Senador José Sarney
Presidente

vpl/plc03-071veto

Secretaria de Expediente
Vet Nº 9 05
Fls. 1190

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III
Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1070

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV
Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1071

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1072

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

Senado Federal
Subs. Coord. Legis. do Congresso Nacional
1073

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1074

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1075

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1076

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.

Seção VII
Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1077

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1078

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no **caput** deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1079

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1080

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1081

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

Senado Federal
Subsec. Coord. Legislativa do Congresso Nacional
1082

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1093

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1084

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

Senado Federal
Subs. Coord. Legislativa
1085

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Congresso

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea *p* do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Subs. Coord. Legislativa do Congresso Nacional
Fls. 1088

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Fls. 1089

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor,

Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1090

convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Senado Federal
Coord. Legislativa do Congresso Nacional
1091

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I
Dos Crimes em Espécie
Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1092

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1093

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II
Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

1094

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III
Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea *e* do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras

Subs. Coord. Especial do Congresso Nacional
Fls. 1095

informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

Coord. Cons. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1096

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o **caput** deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Senado Federal
Coord. Legisl. do Congresso Nacional
1097

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

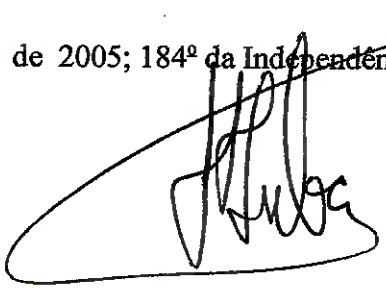

EN
Fls. 1098

VETO 9/2005
MCN 16/2005

Aviso nº 101 - C. Civil.

Em 9 de fevereiro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.101 , de 9 de fevereiro de 2005.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

1099

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003
(nº 4.376/1993, na Casa de origem)

EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: – DCD de 22/02/1994

COMISSÃO:	RELATOR:
Especial	Dep. Osvaldo Biolchi
	Dep. Osvaldo Biolchi (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 914, de 23/10/2003.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 28/10/2003 – DSF de 29/10/2003

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Econômicos	Sen. Ramez Tebet (Parecer nº 534/2004-CAE) (Parecer nº 559/2004-PLEN)
Constituição, Justiça e Cidadania	Sen. Fernando Bezerra (Parecer nº 535/2004-CCJ) (Parecer nº 560/2004-PLEN)
Diretora	Sen. Romeu Tuma (Parecer nº 546/2004-CDIR) (Parecer nº 691/2004-CDIR)

1100

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício SF nº 1.008, de 12/7/2004.

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 12/7/2004 – DCD de 13/7/2004

COMISSÃO:
Especial

RELATOR:
Dep. Osvaldo Biolchi
Dep. Osvaldo Biolchi
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 43, de 17/12/2004

Através da Mensagem CD nº 1, de 5/1/2005 (comunicando a ocorrência de erro nos autógrafos)

Através da Mensagem CD nº 2, de 20/1/2005 (enviando autógrafos retificados)

VETO PARCIAL Nº 9, DE 2005
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003
(Mensagem nº 16/2005-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
D.O.U. (Seção I) Edição Extra de 9/2/2005

Partes vetadas:

- *caput* do art. 4º;
- parágrafo único do art. 4º;
- alínea "c" do inciso I do art. 35;
- alínea "a" do inciso II do art. 35; e
- inciso II do § 6º do art. 37.

Congresso Nacional

Fls. 1101

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1102

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 2, EIXO MONUMENTAL, 9º ANDAR
70094-900 – BRASÍLIA /DF - TELEFONE: 343.9788
Site: www.mpdft.gov.br / **e-mail:** procgera@mpdft.gov.br

Oficio n.º 015/PGJ/MPDFT

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso Nacional
70165-900 – Brasília – DF

Assunto: **Veto ao art. 4º da Lei 11.101/2005 – Lei de Falências**

Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, para análise, as razões que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios considera determinantes para a rejeição do veto presidencial do artigo 4º da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Falências, que tratava da intervenção obrigatória do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e de falência, bem como em toda ação que a massa falida seja parte.

2. Relevante esclarecer que o Governo Federal justifica o referido veto sob o argumento de que sobrecarregaria e reduziria a importância do Ministério Público o fato de ser obrigado a intervir em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes e de pequeno valor.

3. Entretanto, conforme argumentos expendidos pelo Promotor de Justiça de Falências e Professor de Direito Comercial, Getúlio Alves de Lima, a falência constitui um processo de relevante interesse público e congrega valores e princípios, os mais vultuosos da economia nacional, quais sejam, o crédito, o comércio, a própria economia nacional, os patrimônios público e privado, a fé pública, o emprego, o desenvolvimento nacional, entre outros, além de revelar um fator de pujança nacional para a concretização dos objetivos previstos na Constituição Federal (art. 3º).

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1103

4. Desta forma, a intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e de falência é imprescindível em nome do interesse público e da ordem jurídica, sendo motivo que justifica a rejeição do veto, na forma do art. 66, § 4° da Constituição Federal.

Respeitosamente,

ROGERIO SCHIETTI
Procurador-Geral de Justiça
do Distrito Federal e Territórios

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1104

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE FALÊNCIAS E CONCORDATA
PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 2, EIXO MONUMENTAL, 3° ANDAR
70094-900 – BRASÍLIA /DF - TELEFONE: 343.9788

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

1. Ao tempo em que o cumprimento, reporto-me aos vetos do Presidente da República, à Lei n.° 11.101, de 09FEV2005 (LEI DE FALÊNCIAS), em especial, em seu art.4.°, que versa sobre a intervenção do Ministério Público, e passo a expor e requerer o que se segue.

2. É estranho que o Executivo Federal, em remetendo ao Congresso Nacional o anteprojeto da nova Lei de Falências, inclusive prevendo toda uma intervenção ministerial no pleito falitário, e, além disso, mesmo com a chancela das duas Casas Legislativas, as quais mantiveram o referido entendimento quanto ao Ministério Público, após as exaustivas discussões e votações, e ao regressar o projeto ao Presidente da República, este, sem qualquer razão plausível, tenha vetado o artigo mencionado.

3. E é estranho, na medida em que a intervenção do Fiscal da Lei é prevista nos ordenamentos jurídicos do mundo inteiro e chega-se, como na França e na Itália, a conferir o direito de ação, em se tratando de recuperação de empresas e possibilitando todo um acompanhamento de forma preventiva da higidez financeira das empresas de modo a se evitar falências fraudulentas.

4. Mas, é mais estranho ainda, se se considerar que o novel diploma legislativo – que não é um primor de legislação, e, certamente, deverá ser amplamente reformado o mais breve possível – tem inspiração, fundamentalmente, no direito italiano, que prevê

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1105

referida intervenção, como também nas legislações mais modernas dos países civilizados, que, de igual modo, assim se alinham.

5. Tudo isso, Senhor Procurador-Geral, tem por escopo o fato de que ninguém duvida de que a crise das empresas, seja em que quadrante do planeta se esteja, tem um reflexo de relevância e interesse públicos, uma vez que estão envolvidos os bens e valores que refletem a pujança das economias dos diversos países, ou, ao revés, suas derrocadas, e assim, nessa exata medida, uma profusão de bens, recursos e valores estão envolvidos nessa questão, além, é claro, de uma infinidade de credores e os desdobramentos que, naturalmente, daí decorrem..

6. Ademais disso, a economia, o comércio, o crédito, o caráter nacional, a credibilidade e a respeitabilidade de nossas empresas, além do desenvolvimento nacional, são alguns dos valores que estão em jogo num processo desse jaez, de modo que, deixá-lo à mercê de seus protagonistas diretos, apenas – devedor e credores – seria olvidar-se de que o Estado não pode incorrer num risco de ser surpreendido com os resultados eventualmente nefastos que administrações temerárias podem provocar e, com isso, colocar o conjunto da sociedade em sério comprometimento, como já tivemos oportunidade de se nos deparar.

7. Nesse diapasão, o Ministério Público seria o único órgão imparcial a intervir na crise da empresa, uma vez que não se pode admitir que o Judiciário atue com uma postura fiscalizadora, sob pena de, além de se incorrer em heresia jurídica – haja vista a necessária imparcialidade, princípio inafastável da jurisdição – colocaria o Juiz comprometido com eventuais intromissões sem caráter decisório, causando sério e incontornável tumulto processual.

8. Dessa maneira, o órgão vocacionado para o exercício de uma fiscalização efetiva, profissional, que já compõe o seu "múnus", é o Ministério Público, podendo e devendo atuar preventivamente e no curso da efetiva crise das empresas e, não foi sem razão, que o ordenamento jurídico dos vários países em que se escorou o legislador pátrio para

Subs. Coord. Leg. do Congresso Nacional
Fls. 1106

sufragar a novel lei de quebras, prevendo a intervenção do Ministério Público, como é o caso da Itália, da França, de Portugal, dentre outros.

9. Veja-se que o DL n.° 315, de 1998, de Portugal, chega a dispensar a análise da viabilidade econômica da empresa em crise, quando o pedido de recuperação judicial for feito pelo Ministério Público e, por isso, valeu o comentário de Catarina Serra[1], jurista daquele país, ao asseverar:

> **No n.2 do art.8°, o legislador impulsionado pelos interesses públicos (sobretudo econômicos e sociais) subjacentes à primazia do processo de recuperação sobre o processo de falência, admite a possibilidade de se dispensar a consideração da viabilidade econômica para o requerimento de uma providência de recuperação: quando ele for da iniciativa do Ministério Público, é suficiente a existência de interesse econômico e social na manutenção da atividade da empresa.**

10. É de se dizer que aí denota um perfil de um Ministério Público com nítida feição preventiva, que pode acompanhar a situação da empresa e verificar, inclusive, se ela estará mais apta a ser recuperada ou à sua eliminação com a falência. Aqui, nem de longe, se acenou com essa realidade, aliás, optou-se pelo paradoxal, deixando a sociedade à mercê daqueles que detêm o poder econômico.

11. O ordenamento jurídico francês, por seu turno, através da Lei 81-927, de 13OUT1981, garante legitimidade ativa ao Procurador-Geral da República, para instaurar procedimento de recuperação judicial em defesa do interesse geral, fazendo-o

---

[1] *In* **Falências derivadas e âmbito jurídico da\ falência. *Stvdia ivrídica*, 37. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p.44**

atua no processo, também de forma preventiva e efetiva, além de ser o fiscal no desenvolvimento, tanto da falência, como na recuperação da empresa em crise.

12. Nada há, Senhor Procurador-Geral de Justiça, que justifique a esdrúxula opção adotada pelo Presidente da República, que, sem qualquer supedâneo, sem qualquer fundamentação legal e ao arrepio da construção moderna de um Estado ágil, sob as hostes de uma perspectiva de prevenção, com um Ministério Público atuante, o fez, ao contrário, diminuto, desprezível, forçosamente omisso, e com isso proporcionou o agigantamento da criminalidade do colarinho branco, que, certamente, deverá agradecer ao nosso Presidente.

13. Que não se diga, Senhor Procurador-Geral de Justiça, que o Ministério Público poderá, quando tiver ciência do processo "*a posteriori*", adotar as medidas que o caso requer. Aí, como soe ocorrer, será tarde demais, eis que a investigação é demorada, a coleta da prova mais difícil, quando não impossível, e é com isso que conta a criminalidade do colarinho branco em hipóteses tais, ou seja, sempre procrastinar – como sugere o Executivo Federal – as medidas a serem tomadas.

14. O veto presidencial ao art. 4.°/LF está assim justificado:

> **O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei n.° 7.661, de 21 de junho de 1.945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., <u>sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional</u> (grifos nossos)**
>
> .....

15. Note-se que o entendimento palaciano é desarrazoado e equivocado, na medida em que, a uma, não é o montante da massa falida que dirá de sua relevância, mas sim a

Fls. 1108

sua natureza, como dito, haja vista os valores e interesses supremos de uma nação que o envolvem; a duas, porque as pequenas falências dizem respeito às microempresas e às empresas de pequeno porte, e, em que pese referirem-se a falências de menor monta, não menos verdade é que encerram os mais lídimos interesses do povo e do Estado Brasileiros; a três, porque de uma atuação preventiva é que se pode, não só evitar a ocorrência de prejuízos para o conjunto da população, como também atuar psicologicamente sobre a sociedade, de modo que com uma efetiva fiscalização sobre aqueles que insistem em burlar a lei, alerta-se para as conseqüências que pesarão sobre suas condutas, constituindo-se em ação inibitória.

16. A Presidência da República entendeu, de forma, mais uma vez equivocada, que a atuação em todos os processos, sobrecarregaria o Ministério Público. Fica uma pergunta: em que processos far-se-á essa atuação ? Quem dirá qual processo deverá sofrer essa intervenção e, se for o Juiz, é preciso saber-se que o Ministério Público fiscaliza – diga-se, com absoluta independência – o judiciário e assim, quem o fiscalizará? E, se for o próprio Ministério Público, como se fará essa escolha, já que somente terá conhecimento do feito após sua deflagração?

17. Assim, Senhor Procurador-Geral, restam prejudicados, numa única penada, os mais altos interesses nacionais – não quero crer que por desconhecimento – aviltados de forma equivocada e bisonha, retirando-se do Ministério Público o dever inarredável de fiscalizar os processos de empresas em crise em toda a sua plenitude, e, nessa esteira, solicito a intervenção imediata de Vossa Excelência, seja no afã de sensibilizar as autoridades do país no sentido de evitar-se mais esse dano irreparável, seja com a possibilidade de rejeição do veto, seja com a possibilidade de se elaborar nova proposta legislativa ou outra medida que julgar pertinente.

Respeitosamente,

GETÚLIO ALVES DE LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1109

OF. nº 57 /2005-CN Brasília, em 7 de março de 2005

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 16, de 2005-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/1993, na Casa de origem), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Severino Cavalcanti**
Presidente da Câmara dos Deputados

RECEBI O ORIGINAL
em 7/3/05 às 18 hs.
Nome:
Ponto: 6559

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1110

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 819 /R

Brasília, 10 de março de 2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3424
REQUERENTE: Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo acima referido, solicito a Vossa Excelência informações, no prazo de 10 dias, de acordo com o **artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**, sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

14/03/05 15:17

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
FL. Nº 3911
SGM

S.T.F. 102.004 /mob

Seção Cartorária

Petição Inicial

ADIn - 3424

SENADO FEDERAL
FL. Nº
3442
SGM

Amadeu Roberto Garrido de Paula
Emerson D. E. Xavier dos Santos
Selma de Souza Barros – E
ADVOGADOS

ADI 3424-3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos
04/03/2005 16:14 20796

ADI - 3424

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL, entidade sindical de representação nacional das profissões liberais e regulamentadas, com sede à SAU/SUL – Quadra 06 – Bloco K – Edifício Belvedere – 2º andar – sala 202 – Brasília – DF – CEP 70070-000, no presente ato devidamente representada por seu Diretor-Presidente e seu advogado[1], mui respeitosamente e de conformidade com o disposto no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS

pelas razões de direito que passa a articular :

[1] estatuto social, ata de posse da diretoria e instrumento de mandato inclusos

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
SGM

Amadeu Roberto Garrido de Paula
Emerson D. E. Xavier dos Santos
Selma de Souza Barros – E
ADVOGADOS

I – DO DIPLOMA LEGAL EM QUE SE INSEREM AS NORMAS IMPUGNADAS.

Trata-se da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, publicada em 11 do mesmo mês e ano e que cuida da recuperação judicial, extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, conhecida como "**nova lei de falências**".

II – DAS REGRAS IMPUGNADAS.

1. **ARTIGO 83, INCISO I, E INCISO VI, ALÍNEA "C".**

Insere o dispositivo, em primeiro plano na ordem classificatória de atendimento dos créditos, os derivados da legislação do trabalho, porém limitados a **150 (cento e cinqüenta) salários mínimos por credor.** A insurgência da autora se dirige ao limite de preferência.

2. **PARÁGRAFO 4° DO ARTIGO 83.**

Transforma a natureza privilegiada do crédito trabalhista em quirografária, na hipótese de cessão do crédito.

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
3444
SGM

3. ARTIGO 86, INCISO II.

Consagra a restituição em dinheiro de importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de **adiantamento a contrato de câmbio** para exportação, na forma do art. 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965;

4. ART. 84, INCISO V.

Considera extra-concursais, para serem pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 (portanto, inclusive sobre os trabalhistas), os créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos jurídicos válidos (sic) praticados durante a recuperação judicial, ou após a decretação da falência.

III - DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

Vem a autora, por meio desta ação concentrada, defender os interesses dos profissionais liberais assalariados e que se equiparam a categoria profissional diferenciada, assim admitida sua "*legitimatio ad causam*", na conformidade de precedentes da Corte, dada a correspondência entre suas finalidades institucionais e os temas derivados das normas postas sob o crivo de constitucionalidade. Exemplo:

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.115
SGM

"A pertinência temática, requisito implícito da legitimação das entidades de classe para a ação direta de inconstitucionalidade, não depende de que a categoria respectiva seja o único segmento social compreendido no âmbito normativo do diploma impugnado. Há pertinência temática entre a finalidade institucional da Confederação Nacional das Profissões Liberais – que passou a abranger a defesa dos profissionais liberais ainda que empregados –, e a lei questionada, que fixa limite à remuneração dos servidores públicos" (STF, DJU 15.8.97, p.37034, ADIn-MC 1.590-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

IV - DO MÉRITO DAS OFENSAS CONSTITUCIONAIS.

1) ART. 83, INCISO I.

Por que o limite de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos no privilégio dos créditos alimentares e a remessa do remanescente à vala desesperançada dos créditos quirografários (art. 83, inciso VI, alínea "c")?

Se fosse admissível um limite, qual o critério para a fixação em 150 salários-mínimos? Porque não outro parâmetro?

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.116
SGM

Poderá o legislador infraconstitucional conduzir a tal ponto sua discricionariedade, sobretudo ao romper com longa tradição jurídica nacional, que sempre concedeu absoluto privilégio à totalidade dos créditos trabalhistas, inclusive por meio de lei complementar à Constituição Federal (CTN, art. 186)?

A) VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS TUTELARES.

A limitação em exame é ofensiva a vários **princípios constitucionais valorativos do trabalho** e, por conseguinte, do salário e demais direitos trabalhistas.

Já o art. 1° da Carta homenageia o valor social do trabalho (inciso IV). O art. 6° qualifica o trabalho como direito social, ao lado da educação, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. O art. 7° traz o elenco dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**. Seu inciso X manda que a lei **proteja** o salário, **enquanto que a norma impugnada faz o inverso**. O art. 170, ao tratar da **ordem econômica** (e não da ordem social) não deixa de erigir a valorização do trabalho humano como seu primeiro pilar, antes mesmo de consagrar o outro valor fundante, da livre iniciativa. O art. 193 reitera de modo enfático o respeito que o constituinte originário tributou ao trabalho, "in verbis": ***"A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.***". Acrescente-se, por fim, que o art. 100 elevou à primeira ordem a satisfação dos créditos trabalhistas (alimentares)

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.117
SGM

em relação à Fazenda Pública, o que levou a jurisprudência a consagrar uma ordem especial de precatórios.

Constata-se, à luz de todos esses princípios tutelares do trabalho ou, mais precisamente, dos direitos dele decorrentes, que a norma increpada é ofensiva ao sistema constitucional da cidadania, criado em 1988.

Não se alegue que os princípios constitucionais em apreço são meramente programáticos e, portanto, não impositivos ao legislador ordinário. Essa velha concepção constitucional tornava letra morta grande parte das cartas fundamentais. Hoje, o moderno constitucionalismo consagra a soberania da integridade do texto constitucional, que não contém princípios inúteis, inutilidade mal disfarçada sob o eufemismo dos "princípios meramente programáticos". O entendimento contemporâneo converge no sentido do reconhecimento da maior densidade possível aos princípios constitucionais, aos quais o legislador ordinário deve, necessária e ideologicamente, acomodar-se. No caso concreto, como qualificar-se o trabalho como valor social se seu produto retributivo ao laborista, no excedente a 150 salários mínimos, o que é deveras correntio entre os profissionais liberais assalariados, pode terminar na cova rasa dos irrecebíveis créditos meramente quirografários, como bem sabem todos aqueles que têm um mínimo de experiência nos processos falimentares?

Comprometida fica a soberania da Carta da República, no passo em que o dispositivo impugnado limita o privilégio do crédito na falência e, por conseguinte, inibe ou torna extremamente remota a possibilidade de seu recebimento integral, quando excedente do parâmetro fixado na lei infraconstitucional.

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.118
SGM

E não será raro, na prática, a constatação desse excedente, sobretudo em se tratando de assalariados profissionais liberais, executivos, cujas dimensões remuneratórias conduzem, na hipótese de trabalho prestado por determinados anos, a indenização, na rescisão contratual, a valores, amiúde, superiores ao limite adotado pela lei.

B) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Constatado o que antes foi exposto, resta incontestável que os trabalhadores de nível salarial mais modesto, em tese, recebam a integralidade de seus direitos, enquanto credores preferenciais na falência, cujo acervo patrimonial, via de regra, não é suficiente ao atendimento de todos os credores, deixem de ter seus créditos satisfeitos na integralidade.

Os já mencionados credores titulares de direitos expressos em valor superior a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos terão seus créditos apenas parcialmente atendidos, visto ser um truísmo dizer que **raramente** os credores meramente quirografários têm suas pretensões materializadas na execução concursal. Assim, mais uma vez a sofrida classe média brasileira, integrada, em grande parte, por profissionais liberais, não fossem os recorrentes arrochos tributários, é atingida em cheio, e precisamente naquilo que lhe é mais caro, precioso e imprescindível – a contrapartida de seu trabalho qualificado.

O atendimento meramente parcial do crédito trabalhista – formado, muitas vezes, ao longo de anos, sobretudo por inadimplência continuada de empresas que terminam na bancarrota – das quais trata a lei –, a exemplo do não depósito do FGTS, faz com que as

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.119
SGM

normas constitucionais confiram apenas **meia-tutela** ao primado do trabalho.

Sabe-se que os trabalhadores mais qualificados, depois dos quarenta anos de idade, raramente encontram novo espaço no mercado. E a indenização trabalhista, não raro, serve para a constituição de um pequeno negócio ou a formação de uma poupança a minorar as agruras do tempo outonal da existência.

Esse "*discrímen*", expresso pelo inaceitável limite, sem nenhuma dúvida é ofensivo ao princípio da igualdade, **haja vista que todos os trabalhadores são trabalhadores**, e não é constitucional assegurar a alguns a possibilidade de auferir a integralidade de seus direitos, e a outros uma parcela limitada. Já decidiu essa Excelsa Corte que ***"no processo de formação da norma, (o legislador) não poderá introduzir fatores de discriminação que rompam com a ordem isonômica..."*** (RDA 183/143).

Destarte, a lei sob controle afronta o preceito clássico, de primeira geração, constante do "caput" do art. 5° da Carta Magna.

Afronta, ainda, o disposto no art. 7°, inciso XXXII, da Carta, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. E é precisamente isso que faz a lei, porquanto os profissionais de salários mais elevados têm parte de seus créditos lançados ao limbo dos meramente quirografários.

Impõe-se, assim, a declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, para que os créditos de

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.120
SGM

natureza trabalhista, "*essencialia vitae*", não sobram nenhum limite em sua classificação prioritária no processo falimentar, dando-se como insubsistente a parte final do disposto no inciso I do art. 83 do diploma em causa, na expressão **"limitada a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos – por credor"**, e restaurando-se, com isso, consagrada tradição do sistema jurídico pátrio.

A discricionariedade do legislador ordinário ao poder de classificar variadas hipóteses distintivas de incidência de norma jurídica em conformidade com a multiplicidade de ocorrências no mundo fenomênico – distinções válidas em razão das inumeráveis e heterogêneas situações da vida – o que corresponde ao conceito de justiça distributiva – tratar desigualmente os desiguais – há de ser analisada como muito critério, em cada caso concreto, sob pena de o princípio da isonomia não sofrer justa relativização, mas restar simplesmente abolido do sistema constitucional.

Extrai-se da lição de Carlos Roberto Siqueira Castro:

"***É muito pouco, porém, exigir-se, à sombra da regra igualitária, tão apenas o tratamento igual para os iguais, eis que tal possibilitaria ao legislador toda sorte de discriminações, por mais despropositadas e carentes de fundamento que pudessem ser. Sabe-se, já, que, a pretexto de limitar o poder classificatório dos órgãos legiferantes, determinados critérios de classificação restam de todo inutilizáveis por força de imperativo constitucional, como se dá entre nós, como veremos, pelo menos em linha de princípio, com as classificações em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, crença religiosa, convicção filosófica ou política (CF,***

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.121
SGM

arts. 3°, inciso VIII). Mesmo assim, se outros limites não fossem colocados à faculdade classificatória do legislador, teria o mesmo ampla e ilimitada margem para discriminar no exercício do poder de editar normas jurídicas desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados. Nessa linha, poder-se-ia estabelecer, por absurdo que pareça, tratamento legislativo distinto entre proprietários de automóveis verdes e proprietários de automóveis amarelos, ou entre canhotos e destros, para fins de habilitação em concurso público, ou para obtenção de financiamento imobiliário, o que, à evidência, não guarda a mais mínima correlação com tais critérios. Daí porque, modernamente, se tem exigido, em sede tanto doutrinária quanto jurisprudencial, sobretudo alhures, que a classificação legislativa não adote, em primeiro lugar, diferenças constitucionalmente vedadas, e que, além disso, seja razoável a diferenciação normativa. Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária ou caprichosa, mas que, ao revés, deve operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de certas finalidades válidas sob o ponto de vista constitucional. Para tanto, há de existir um mínimo de compatibilidade e congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina. Se tal relação de identidade entre meio e fim (means-end relationship) da norma classificatória não se fizer presente, resultando leviana e injustificada a classificação, padecerá ela do vício de arbitrariedade." (Carlos Roberto Siqueira Castro, "A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais, Editora Forense, Rio de Janeiro – 2003, págs. 384).

"In casu", a desigualdade se registra tanto no sentido vertical ou intrínseco da matéria – o crédito trabalhista é dividido em duas partes, uma essencial à vida, outra não –, como no sentido horizontal ou extrínseco, em relação ao restante da comunidade de

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.122
SGM

credores, **visto que o crédito trabalhista é o único a sofrer limite em sua inserção na ordem classificatória, com óbvia infringência do velho princípio da "*pars conditio creditorum.*".**

A justificativa para a criação do teto em relação aos créditos trabalhistas, apresentadas no decorrer do processo legislativo, em última análise e com a devida vênia, **é uma declaração de suspeição da jurisdição trabalhista**, ao supor-se que tais créditos são em muitos casos superestimados; ocorre que decorrem de títulos judiciais, formados ao longo de várias instâncias e postos sobre controle tanto na etapa cognitiva como na fase executória, em que a liquidação da sentença está sujeita a uma ampla gama de recursos. E é inegável que a possibilidade de fraude ou simulação está muito mais presente nos títulos extrajudiciais habilitados na falência, não sendo raros os casos, noticiados nos repertórios de jurisprudência, em que o pré-falido, nos estertores da vida empresarial, se concerta com determinados credores, sobretudo casas bancárias, para, em contrapartida à obtenção de últimos recursos financeiros, **substituir instrumentos contratuais por outros mais eficazes, a exemplo de contratos de câmbio fictício, que ensejam a restituição independentemente da habilitação**, como se verifica, no mínimo, em dois antecedentes de nossos tribunais, envolvendo, inacreditavelmente, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal (AC.TJ/SP na Apelação Cível nº 159.588-1-11-08.92, Rel. Des. Godofredo Mauro e TJ/RS, Apelação 7004636494, Rel. Des. Guinter Spode).

Destarte, é absolutamente inaceitável a suposição de fraude incidente unicamente sobre os créditos trabalhistas, para imposição de tratamento diferenciado a parcelas integrantes da expressão quantitativa de um direito único.

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.123
SGM

2) PARÁGRAFO 4° DO ARTIGO 83.

Dispõe: "***Os créditos trabalhistas cedidos terceiros serão considerados quirografários.***".

Com isso, fica inviabilizada a cessão do crédito trabalhista, negócio lícito, não raro única fórmula de o credor antecipar, em anos, o recebimento de seu crédito, ainda que custo de um a deságio, voluntariamente aceito pelo trabalhador. Nenhum cessionário adquirirá um crédito que, automaticamente, celebrado o negócio jurídico, sofre uma metamorfose involutiva e de borboleta passa a ser lagarta; um diamante que se transforma numa bijuteria de quase nenhum valor. É inaceitável uma lei que, contrariamente à natureza das coisas, afirme, por exemplo, que uma nota promissória, depois do endosso, se transforma uma duplicata, ou que um cheque passe a ser uma letra de câmbio.

Como é geral conhecimento, a cessão de crédito importa apenas em alteração do sujeito ativo da obrigação, mediante a substituição do antigo credor por outro (CC, 360, III). **Objetivamente, a natureza de obrigação permanece inalterada**. É a novação não extingue, automaticamente ou "ex vi legis", os acessórios e as garantias de dívida, salvo se houver estipulação em contrário (art. 364 do CC).

Caio Mário da Silva Pereira lança luz solar sobre a matéria:

"Decorrência da noção mesma de cessão de crédito é a sub-rogação do cessionário na qualidade creditória do cedente, investido que fica em todos os seus direitos e todas as

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.124
SGM

garantias, salvo quanto a estas a estipulação em contrário. O cessionário passa a ocupar a mesma posição antes preenchida pelo cedente. Por via da sucessão de direitos, opera-se a mutação subjetiva, e então o cessionário pode proceder em relação ao crédito como se fora ele o credor originário. Em contrapartida, uma vez realizada a cessão, tem o devedor a faculdade de recusar a prestação ao cedente e, se este o acionar, tem contra ele a exceção peremptória da ilegitimidade ad causam.

Mas, como a cessão não atinge a obrigação transferida, e mantém inalterada a sua substância, segue-se que ela conserva todas as modalidades que a qualificavam. Se a dívida era a termo ou sob condição, assim continua sendo. O cessionário terá de aguardar o vencimento do prazo ou sujeitar-se aos efeitos do implemento da condição, seja esta resolutiva ou suspensiva. Mais que isto: o crédito transfere-se com todos os vícios ou todas as vantagens.". ("Instituições de Direito Civil", Teoria Geral de Obrigações, Volume II, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1983, pg. 255).

A desfiguração, por lei, de uma instituição jurídica, em seus elementos caracterizadores essenciais, torna-a inconstitucional, **à luz da razoabilidade**. Além disso, no presente caso atinge frontalmente **o direito de propriedade, tutelado no art. 5°, VXII, da Magna Carta, visto restringir a disponibilidade da coisa, um de seus atributos básicos, posto criar um entrave intransponível à cessão do crédito alimentar.**

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.125
SGM

3. ARTIGO 86, INCISO III.

Estabelece que **"proceder-se-á à restituição em dinheiro da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965..."**

Permanece, frente a essa regra, o interesse da autora e a pertinência temática, **porquanto o pedido da restituição é medida portadora de potencialidade esvaziadora dos recursos da massa falida**, verdadeira seqüela, típica do exercício contundente dos direitos reais, capaz de tornar as habilitações regulares absolutamente inócuas.

O conflito de interesses instaurado entre os créditos trabalhistas e os adiantamentos por contratos de câmbio são históricos no direito nacional, precisamente na exegese do aludido dispositivo do art. 75, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplinou o mercado de capitais nos albores do regime autoritário instaurado em nosso País em 1964.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul terminou por sumular sua martelante jurisprudência (Súmula n° 20, construída no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 599430261), no sentido de dar interpretação conforme à atual Carta Política de tal dispositivo, nos seguintes termos: ***"Em processo de falência o pagamento dos créditos trabalhistas tem prioridade sobre a devolução do valor adiantado ao falido à conta de contrato de câmbio."***.

Rua Arizona, n° 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.126
SGM

Em outros termos, o Tribunal gaúcho entende possível o pedido restituitório, em tal hipótese, porém "a fortiori" da satisfação dos créditos alimentares. **Os fundamentos são exatamente os preceitos tutelares já expostos na presente exordial.**

É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso, ainda que contrariado pela posição pessoal de alguns de seus ministros, sempre ressalvada, porém, *"data maxima venia"*, ao único e isolado argumento de que tal valor (adiantado) é **dinheiro da instituição financeira em poder do falido, como se tal não ocorresse em todos os empréstimos bancários**, de modo que o contrato de financiamento para exportação não passa de um contrato de mútuo como outro qualquer, o que desautoriza o exercício da seqüela consubstanciado na violenta e excepcional medida de restituição prevista na falência.

Assim tem se pronunciado a mais autoridade doutrina:

Sustenta Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, que "... ***o adiantamento funciona na prática como se fosse um "desconto" do contrato de câmbio junto à instituição bancária concedente. Se a exportação já foi feita, o exportador receberá uma parte do valor da venda; se ainda não feita, contará com valores a serem utilizados na fabricação ou compra da mercadoria a ser vendida ao exterior. Mas sempre fica demonstrado que usa as importâncias recebidas como proprietário delas, sendo pessoal a obrigação de seu pagamento ao banco, quando a liquidação do contrato."*** ("A Restituição Falimentar do Adiantamento sobre Contrato de Câmbio", in RT 536, pg. 248). ***Ou seja,***

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.127
SGM

existem dois contratos distintos, o primeiro, o contrato de câmbio propriamente dito, e outro cuja característica principal é o empréstimo de dinheiro por parte da instituição financeira, que recebe o crédito do exportador como contraprestação.

A discussão a respeito da natureza jurídica do adiantamento do contrato de câmbio mostra-se deveras relevante eis que, entendo-se tratar-se de compra e venda, admite-se a restituição, já que o dinheiro adiantado não passa a integrar o domínio do cliente, mas, por outro lado, entendendo-se tratar-se de mútuo, não admite-se-a, eis que o dinheiro adiantado passa a integrar o domínio daquele, não mais pertencendo, pois, ao credor".

Segundo a lição do referido autor, "*a devolução, ou melhor, já que se trata de mútuo, o pagamento do adiantamento ao banco é feito indiretamente, segundo o seguinte esquema: o cliente, por força do contrato de câmbio, tem a obrigação de entrega futura da moeda estrangeira ao banco; este da moeda nacional ao primeiro; uma vez solicitado e recebido o adiantamento, o cliente fica obrigado a devolvê-lo ao banco, nas condições ajustadas (mútuo), e, ao receber a moeda estrangeira correspondente à liquidação do contrato de câmbio, o banco paga a nacional ao cliente, deduzindo o que já foi adiantado e entregando o restante, chegando as partes ao equilíbrio de suas relações jurídicas, com a extinção de todas as obrigações."* (ob.cit., pg.248).

Adverte ainda o eminente professor que "*a própria regulamentação do instituto do adiantamento o tem como operação bancária de crédito, tornada isenta do imposto sobre*

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.128
SGM

operações financeiras, conforme a Resolução 253, de 10.3.73, do Conselho Monetário Nacional – CMN, competente para fixar diretrizes e normas da política cambial, o que confirma sua natureza jurídica. É que instituto de isenção, um dos casos de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, I), tem lugar quanto a fatos geradores do imposto que o legislador deseja excluir da tributação. Sendo o adiantamento mútuo, operação financeira bancária, sobre ele incidiria forçosamente o imposto, se não fosse a aplicação da isenção específica. Se o adiantamento não constituísse um caso de mútuo, sobre o fato não recairia o tributo, já que o fato estaria no campo da não incidência, tornando-se desnecessário o tratamento de isenção que sofreu." (grifos nossos).

Portanto, conclui-se inexoravelmente que o adiantamento sobre contrato de câmbio é uma modalidade de mútuo mercantil ou, nas palavras de Verçosa, operação de crédito praticada por banco comercial com cliente exportador. (ob.cit.,pg.249).

Tratando-se de mútuo mercantil, o dinheiro entregue ao cliente a título de adiantamento sobre contrato de câmbio passa a ser de propriedade deste, não mais pertencendo à instituição financeira.

Em sendo assim, resta descaracterizada uma das condições a restituição possa ter lugar: a coisa não é de propriedade do banco e está em poder do falido a título de domínio.

Prossegue o festejado tratadista: ***"A própria lei vertente reconhece não ser o valor do adiantamento coisa de propriedade do banco, caso em que seria desnecessário um***

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.129
SGM

dispositivo legal especial determinando sua restituição, pois a matéria já estaria de forma genérica resguardada pela lei falimentar. O legislador pretendeu, portanto, dar ao adiantamento um benefício que ele não gozaria dentro do sistema falimentar, pois sabia ser ele mútuo.

Sendo, pois, o adiantamento uma das modalidades de mútuo, e não sendo os demais mutuários da massa falida contemplados com a restituição, estabeleceu-se uma situação de desigualdade em prol dos bancos e em detrimento de todos os demais credores da mesma espécie, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia."

E mais, *"Verifica-se que os bancos correm menos risco na concessão do adiantamento ao falido do que os demais credores. Os bancos têm condição de estudar de forma ampla a situação econômico-financeira do pretendente ao adiantamento e uma boa ficha cadastral é condição "sine qua non" da concessão do adiantamento, principalmente quando a exportação não foi ainda realizada. Quanto aos demais credores do falido, que não tiverem à época do estabelecimento de relações jurídicas patrimoniais com este as mesmas facilidades dos bancos, deduz-se que a lei foi além de criar uma desigualdade: ela reforçou uma posição de superioridade que já existia além de criar uma desigualdade: ela reforçou uma posição de superioridade que já existia (ob.cit.,pg.251).Patente, portanto, a afronta ao princípio constitucional acima mencionado.*

Não se olvida o entendimento no sentido de que o "estímulo à ampliação das exportações, tão necessárias ao desenvolvimento do nosso país, a credibilidade e confiança do

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.130
SGM

exportador, o fortalecimento e garantia da liquidez das instituições financeiras empenhadas nesse segmento do nosso comércio, são suficientes para explicar e justificar as vantagens de que se revestem os adiantamentos sobre contrato de câmbio."; (Roberto Silvestre Bento, in "Revista Brasileira de Direito Processual", Forense, v. 52, p.103).

Todavia, este argumento de que o privilégio se justifica por atender ao interesse público, propiciando mais exportações não prevalece.

É que, conforme conclui Verçosa, ***"o interesse público não pode violar a isonomia, a não ser nos casos prévia e expressamente enunciados na Constituição.".*** Ademais, prossegue ele, ***"o interesse público visado pelo legislador ao estabelecer o privilégio dos bancos "é muito tênue. O interesse direto é o das partes; o banco, que tem a garantia do retorno efetivo dos recursos fornecidos ao cliente; e este, que vê facilitado o acesso a esse tipo de empréstimos. O benefício público é indireto: se a exportação for realizada, teremos o ingresso de divisas para equilíbrio da balança de pagamentos. Se a exportação não ocorrer, não havendo entrada de divisas, mesmo assim o banco tem direito, no curso de uma falência, à devolução do adiantamento. Onde está, neste último caso, o interesse público?"*** (ob.cit., pg. 225) ..."

Ao se esmiuçar a jurisprudência do Colendo STJ, à busca de um fundamento razoável para se dar um direito creditício pessoal o cunho de um direito real capaz de justificar a seqüela em face do acervo da massa falida, o único encontrado, renovando-se o pedido de vênias, é absolutamente inconvincente. Sustenta-se que a "*mens legis*" é o

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.131
SGM

estímulo às exportações, **fato de conjuntura econômica e não correspondente a uma ampla tutela constitucional, como se dá com o valor trabalho.**

"O contrato de câmbio, com a disciplina dada pela Lei 4728/65 passou a ser encarado como motivo ensejador de, na eventualidade da falência, pedido de restituição em virtude do contrato de mútuo. Torna-se comum que instituições financeiras emprestem importâncias para facilitação da exportação de bens, adotando-se a política governamental de se conseguir um superávit na balança comercial, mas a interferência desta regra na reclamação do valor é fruto de um elastério atribuído ao contexto normativo.

Incide, neste momento, a cautela e o bom senso no sentido da interpretação das leis especiais, onde poder-se-ia estar frente ao esvaziamento patrimonial do devedor.

Estas situações que passaram a fazer parte do nosso cotidiano refogem às circunstâncias estabelecidas, onde há um parâmetro regulador visando, justamente, a não proliferação inadequada do remédio jurídico.". (Carlos Henrique Abrão, "Pedido de Restituição na Concordata e na Falência", Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1991, São Paulo, pg. 35, grifo nosso).

Acrescente-se, ainda, que a lei increpada, diversamente do que ocorre em outras legislações (direito português, arts. 1.237 "usque" 1244 do Decreto-Lei n° 44.129/61, com alterações do Decreto-Lei 47.690/67; direito francês, três meses, contados do ajuizamento

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.132
SGM

do "reerguimento judicial" – arts. 115 a 122 da Lei nº 8.598/85) **não estabelece um prazo decadencial ou preclusivo para que os estabelecimentos financeiros formulem suas pretensões restituitórias**, a ensejar que, ao longo de anos de tramitação de um processo de falência, um pedido de tal natureza esvazie completamente a massa e fruste todas as expectativas, circunstância que somente teria sentido no mais autêntico teatro kafkiano, com **ofensa ao princípio do devido processo legal**. A inexistência de prazo, na lei antiga, já recebia a crítica da doutrina:

"É cediço que o legislador pátrio não estabeleceu prazo legal para a propositura da demanda e esta omissão é imperdoável, na medida em que desfavorece, desde pronto, qual a destinação que deve ser dada àquele bem. No tramite acelerado da concordata, até com possível composição e subseqüente desistência, não deve existir fato desconhecido pela demora no ajuizamento da ação." (Carlos Henrique Abrão, "Pedido de Restituição na Concordata e na Falência", Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1991, São Paulo, pg. 35).

Isto posto, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do disposto no supra mencionado dispositivo, por vulneração do princípio da igualdade entre os credores (art. 5°, "caput"), por não se justificar o privilégio restituitório outorgado a um crédito que não o justifica; caso não seja esse o elevado entendimento dessa Suprema Corte, seja declarada sua inconstitucionalidade, sem redução de texto, para, em interpretação conforme, declarar-se que o atendimento dessa excepcional restituição se dê apenas após a satisfação dos créditos trabalhistas.

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.133
SGM

4) ARTIGO 84, INCISO V.

Preceitua: *"Serão... considerados* ***créditos extra-concursais e serão pagos como precedência sobre os mencionados no art. 83 desta lei,*** *na ordem a seguir, os relativos a:*

V – obrigação resultante de atos jurídicos válidos (sic) praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta lei, ou após a declaração da falência..."

O art. 67, por seu turno, reza:

"Os créditos decorrente de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extra-concursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta lei.".

À parte o paralogismo expresso na contradição entre ambas as disposições (o art. 83 sob crivo dá preferência a esse tipo de crédito "extra-concursal", em relação aos mencionados no art. 83, enquanto aquele, a que faz remissão, manda respeitar, no que couber, as preferências ordenadas no art. 83), manifestamente arranha, a norma, a "*pars conditio creditorum*" e, por conseguinte, o princípio constitucional da isonomia.

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.134
SGM

Não se pode dar a obrigações voluntariamente assumidas perante terceiros, ainda que na etapa recuperatória ou após a decretação da quebra, o mesmo tratamento dado a despesas compulsórias da massa, tradicionalmente extra-concursais: remuneração dos administradores, quantias fornecidas à massa pelos credores, despesas e custas processuais, por fornecimento de bens ou serviços e contratos de mútuo, sob pena de essas obrigações supervenientes ao estado agônico ou à quebra, em tese, terem o condão de esvaziar por inteiro o acervo que é a garantia comum de todos os credores; **no lugar destes poderá figurar um único fornecedor, ou um único mutuante, tornando-se letra morta a ordem classificatória do art. 83, e dando-se lugar a fraudes de toda natureza, pelo direcionamento patrimonial a um único e super poderoso credor, titular de direito "extra-concursal".** Dir-se-á que, sem isso, não haverá estímulo à recuperação da empresa, mas esta, por mais estimulável que seja, não pode ter lugar às expensas do sacrifício geral de todos os créditos, em especial os trabalhistas, aqui defendidos pela autora.

V– PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DAS NORMAS.

Configurados os requisitos gerais das cautelares, pede a autora a suspensão cautelar da eficácia das regras impugnadas, até o julgamento final do mérito desta ação direta, para que direitos subjetivos eventualmente malversados pelas normas inconstitucionais não restem irremediavelmente prejudicados.

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FL. 1.135

VI – PEDIDO FINAL.

Pede-se a procedência da ação, para declarar-se a inconstitucionalidade:

(a) **da parte final do inciso I do artigo 83, na expressão "limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor", e da alínea "c" do inciso VI.**

(b) **do parágrafo 4° do artigo 83, na íntegra;**

(c) **do inciso II do artigo 86.**

(d) **do artigo 84, inciso V.**

Finalmente, requer-se a regular citação, na forma legal, do Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu ilustre ADVOGADO - GERAL e do CONGRESSO NACIONAL, na pessoa de seus representantes legais, para prestação das informações de praxe e acompanhamento do presente processo, ouvindo-se o Ilustre PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, até final sentença, que deverá dar pela **procedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade, para todos os regulares e devidos efeitos.

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.136
SGM

Protestos habituais de estilo.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que
Pede Deferimento

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Amadeu Roberto Garrido de Paula
OAB/SP 40.152

Selma de Souza Barros
OAB/SP 125.324-E

Rua Arizona, nº 314 – Brooklin – São Paulo – SP – CEP: 04567-000
Fone: (11) 5040-0083 – E-mail: amadeugarrido@aasp.org.br

SENADO FEDERAL
FL. Nº
1.137
SGM

SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

CÓPIA

Ofício n.º 088/2005-ADVOSF

Brasília, 28 de março de 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos
28/03/2005 17:57 30980

Senhor Ministro,

De ordem do Senhor Presidente do Congresso Nacional, e atendendo solicitação constante do Ofício n.º 819/R, de 10 de março de 2005, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado Federal, destinadas a instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.424, apresentada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL).

Respeitosamente,

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **CARLOS VELLOSO**
MD. Relator da ADI nº 3.424
Supremo Tribunal Federal
N E S T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.424
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS (CNPL)
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Informações prestadas em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 9.868/1999, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.424, tendo por objeto o art. 83, incs. I e VI, alínea 'c'; art. 83, §4º; art. 84, inc. V; e art. 86, inc. II, todos da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005.

Senhor Diretor,

A ADI em tela insurge-se contra o art. 83, incs. I e VI, alínea 'c'; art. 83, §4º; art. 84, inc. V; e art. 86, inc. II, todos da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, a qual "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Dizem as normas impugnadas:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

.....

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

.....

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários."

"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

.....

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."

"Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

.....

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;"

Alega a Requerente que:

a) não existiriam parâmetros para a limitação da preferência de créditos trabalhistas em 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, e que tal limitação violaria a importância que a Constituição dá ao trabalho e também a isonomia entre os trabalhadores, visto que só os trabalhadores com menor renda teriam garantia de recebimento integral do crédito;

b) a perda de preferência do crédito trabalhista que é transferido a terceiros ofenderia o instituto da cessão de crédito e inviabilizaria a cessão, violando o princípio da razoabilidade;

c) a previsão de pagamento extraconcursal de créditos derivados de atos jurídicos válidos praticados durante a situação de recuperação judicial poderia propiciar fraudes, e violaria também o princípio da isonomia;

d) a restituição em dinheiro da importância entregue ao falido em decorrência de antecipação a contrato de câmbio para exportação (art. 86, inc. II, da Lei nº 11.101/2005) violaria "o princípio da igualdade entre os credores" (fls. 21 da petição inicial).

Feito o relatório, temos a discorrer:

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE, POR AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota o critério da pertinência temática como requisito para o conhecimento de ações de inconstitucionalidade propostas pelos entes constantes do art. 103, incs. IV, V e IX da Constituição, quais sejam: Mesa de Assembléia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do Distrito Federal, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional (STF ADI nº 1.096 – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 22/09/1995).

No presente caso, a Requerente, malgrado sua conhecida atuação na defesa dos preceitos constitucionais, não fez prova da pertinência temática entre a impugnação ofertada (art. 83, incs. I e VI, alínea 'c'; art. 83, §4º; art. 84, inc. V; e art. 86, inc. II, todos da Lei nº 11.101/2005) e as suas finalidades institucionais.

Tais normas, como visto, tratam de falência de devedores e procedimentos para sua configuração e disciplina. Não nos parece que tenham ***correlação direta*** com interesses de profissionais liberais.

É bem verdade que os profissionais liberais que sejam associados da Requerente podem vir a ter créditos contra um devedor em estado de insolvência ou mesmo contra a massa falida... Mas se esse fosse o único liame necessário e suficiente, então todas as associações pessoais, profissionais e empresariais estabelecidas no País poderiam apresentar a

ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que qualquer um pode vir a ser credor de devedor insolvente ou de massa falida. E isso implicaria, obviamente, um excepcional abarrotamento do volume de trabalho do Poder Judiciário, com impensável alargamento da legitimação constitucional.

Aliás, no tocante à defesa empreendida pela Requerente da preferência creditícia dos empregados em geral, sua ilegitimidade processual já foi proclamada pelo STF no julgamento da ADI 714-MC, cuja ementa ficou assim redigida:

> *"Ilegitimidade ativa para a proposição de ação direta de inconstitucionalidade, por falta de relação de pertinência entre o objeto das normas impugnadas (destinadas a empregados) e a finalidade da entidade de classe requerente (representativa do interesse de profissionais autônomos). Pedido de que não se conhece, por maioria de votos." (Tribunal Pleno – Rel. Min. Octavio Gallotti – Publicado no DJ de 22/05/1994 – **Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais**, Requeridos: Governador do Estado de Santa Catarina e Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina) (Grifamos)*

Pelo exposto, entendemos que a presente ação direta de inconstitucionalidade não poderá ser conhecida, por ausência de demonstração do requisito da pertinência temática.

PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO

A Requerente não aponta, objetivamente, onde estaria a ofensa direta a texto constitucional, por isso a ação não pode ser conhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle abstrato.

A petição inicial, *data venia*, limita-se a questionar itens como razoabilidade, Justiça ou conveniência da nova elaboração normativa para a falência, sem contudo demonstrar qualquer incompatibilidade direta entre os artigos impugnados e a Constituição.

Vale lembrar que uma norma irrazoável, injusta ou mesmo inconveniente não é, necessariamente, uma norma inconstitucional – até porque tais conceitos (razoabilidade, Justiça e conveniência) são impregnados pelas vulnerabilidades do subjetivismo. E, se não existe ofensa direta à Constituição, descabe a propositura da ação direta, como ensina ALEXANDRE DE MORAES:

> *"Controlar a constitucionalidade significa verificar a **adequação (compatibilidade)** de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais." ("Direito Constitucional", Ed. Jurídico Atlas, 16ª edição, 2004, p. 600) (Grifamos)*

Outrossim, as colocações sobre a relevância do trabalho, isonomia entre credores ou "sistema de cidadania" não implicariam, só por si, inconstitucionalidade da atuação normativa do legislador acerca de preferências creditícias e regras sobre cessão de crédito, objeto dos artigos impugnados.

A inserção da matéria no campo puro da política legislativa, alheia à afetação constitucional, é deduzida da própria forma como a Requerente desenvolve sua argumentação. Isso porque, ao mesmo tempo em que suscita a "igualdade entre credores" (fls. 21, último parágrafo, da petição inicial), a Requerente prega a instituição de ampla preferência para os credores trabalhistas (fls. 07, último parágrafo, da petição inicial).

E, ao mesmo tempo em que registra que o crédito trabalhista "é dividido em duas partes, uma essencial à vida, outra não" (fls. 10, último parágrafo, da petição inicial), a Requerente defende que o crédito trabalhista cedido a terceiros deveria manter a mesma natureza, ou seja, deveria continuar sendo tratado como bem "essencial à vida", malgrado já ter saído do domínio do trabalhador (fls. 13, 2º parágrafo, da petição inicial).

Pelo exposto, entendemos, em segunda preliminar, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não poderá ser conhecida, por ausência de demonstração de incompatibilidade direta entre as normas impugnadas e o texto constitucional.

MÉRITO

Caso superadas as preliminares, no mérito a ação direta parece-nos improcedente, pelas razões a seguir.

Quanto ao art. 83, incs. I e VI, alínea 'c', da Lei nº 11.101/2005

Sobre o limite de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos constante da norma supra-indicada, equivoca-se a Requerente ao confundir *limite de preferência* com *reconhecimento do crédito*.

Como todos os demais credores, o trabalhador de empresa que vem a falir terá o direito de receber seu crédito, que continua reconhecido e respeitado pela legislação. Não ocorrerá perecimento automático desse sagrado direito.

O limite estabelecido, vale frisar, refere-se à *preferência* de pagamento e não ao direito trabalhista em si. O que sobejar ao limite também poderá ser cobrado, todavia sem a preferência legal – ou seja, em regime de igualdade com os demais credores quirografários.

A decisão do legislador foi decorrência de diversos e profícuos debates, no âmbito do Executivo e do Legislativo, e para tanto foram considerados vários fatores, entre eles a prevalência do interesse público atinente à higidez e saúde da economia pátria, em sobreposição a interesses particulares, ainda que sejam lídimos e importantes tais direitos.

Quanto ao art. 83, §4º, da Lei nº 11.101/2005

Sobre este ponto, qual seja, a perda da preferência legal do crédito trabalhista que for cedido a terceiros, vale dizer que tal ocorrência não ofende a Constituição e nem ofende o instituto da cessão de crédito.

O motivo é que o direito de preferência do credito trabalhista é estabelecido – como a própria Requerente permite concluir – em atenção à *pessoa do trabalhador*; é direito concedido *intuitu personae*, como forma de louvar o esforço do obreiro e reduzir os riscos enfrentados para recebimento.

Destarte, vale a regra geral: os direitos *intuitu personae* – entre eles, como dito, o direito de preferência concedido ao trabalhador – não são transmitidos pela sub-rogação. Assim ensina ORLANDO GOMES, em comentário ao instituto da Cessão de Crédito: "Transmitem-se os direitos de preferência, **se não concedidos em atenção à pessoa do credor.**" ("Obrigações", Ed. Forense, 12ª edição, 1999, atualizada por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, p. 208) (Grifamos)

Quanto ao art. 84, inc. V, da Lei nº 11.101/2005

Tal dispositivo não encontra qualquer óbice constitucional, e a sua manutenção no texto da lei é uma das condições essenciais para a eficácia normativa.

Ora, a prioridade de pagamento extraconcursal de obrigações assumidas durante a recuperação judicial ou falência é decorrência direta da vontade legislativa em preservar, sempre que possível, a atividade empresarial e os benefícios que gera.

Se não fosse garantida tal prioridade, nenhum fornecedor de bem ou serviço, ou mesmo de mútuo, aceitaria participar da recuperação judicial de uma empresa. Diz o art. 67 da Lei nº 11.101/2005, ao qual remete o impugnado art. 84, inc. V:

> *"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação."*

Pergunta-se: se não houvesse a garantia de prioridade no retorno, alguém se disporia a fornecer bem, serviço ou dinheiro ao devedor em recuperação judicial, ou mesmo sob falência? Parece-nos que não.

Observa-se, assim, que o art. 84, inc. V, da Lei nº 11.101/2005 estampa, na verdade, elemento fulcral para o sucesso da recuperação judicial, ao garantir que qualquer ajuda negocial destinada à empresa em dificuldades será devidamente reconhecida.

Quanto ao art. 86, inc. II, da Lei nº 11.101/2005

Na verdade, neste tópico a presente ação sequer poderia ser conhecida. Isso porque a norma impugnada (art. 86, inc. II, da Lei nº 11.101/2005), como consta de seu próprio texto, apenas confirma o art. 75, §§3º e 4º, da Lei nº 4.728/65, a seguir:

> *"Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.*
>
> .....
>
> *§ 1° Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.*
>
> *§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.*
>
> *§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.*
>
> *§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."*

E os supracitados dispositivos não sofreram impugnação, de modo que eventual procedência da presente ADI seria ineficaz devido à permanência, no mundo jurídico, de dispositivo não-impugnado integrante do mesmo sistema. Decidiu o STF:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. (...) 2. O acolhimento da impugnação de algumas normas de um sistema, via ação direta, indissoluvelmente ligadas a outras do mesmo sistema, não impugnadas na mesma ação, implica em remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconseqüente. 3. Impossibilidade do exercício ex-officio da jurisdição para incluir no objeto da ação outras normas indissoluvelmente ligadas às impugnadas, mas não suscitadas pelo requerente. 4. Ação direta não conhecida, ressalvando-se a possibilidade da propositura de nova ação que impugne todo o sistema." (STF – Tribunal Pleno – ADI 1187/DF – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJ 30/05/1997)*

Ademais, no mérito, a previsão de devolução prioritária de importância decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação é matéria já consagrada na Jurisprudência. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.*
>
> *1. As Turmas integrantes da 2ª Seção desta Corte há muito consolidaram o entendimento de que, em falência, as restituições decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio preferem a todos os créditos, inclusive os trabalhistas, por se tratar de dinheiro de terceiro em poder do falido, não sujeito à execução concursal.*
>
> *2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (4ª Turma – Recurso Especial nº 659.201 – Registro nº 2004/0050172-7 – Rel. Min Fernando Gonçalves – Unânime – DJ 25/10/2004)*

CONCLUSÃO

Enfim, todos os artigos atacados pela Requerente devem ser considerados como inseridos numa situação de excepcionalidade, que é a situação falimentar ou pré-falimentar de empresário ou de sociedade

empresária. E, nesse âmbito, há que se dispor dos meios adequados para, na medida do possível e com Justiça e isonomia, conseguir atendimento aos direitos constituídos em favor dos credores.

No trato do tema, o legislador atual ateve-se ao senso de praticidade com vista ao bom andamento da economia nacional, e abriu mão do ideal, por ser este naturalmente inviável e utópico numa grave condição de quebra negocial.

Por todo o exposto, parece-nos que a presente ação direta de inconstitucionalidade não poderá ser conhecida, por falta de demonstração do indispensável requisito da pertinência temática e/ou da ofensa direta a texto constitucional; ou, se for conhecida, cabe improcedência, por estarem as normas impugnadas em situação de inteira compatibilidade com a Constituição.

São estas as considerações que submetemos à elevada análise de V.Sª.

Brasília/DF, 23 de Março de 2005

LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA
OAB/DF nº 14.350

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

Brasília, 28 de Março de 2005

ANTÔNIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 819/R, de 10 de Março de 2005, do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI nº 3.424.

Brasília, 28 de Março de 2005.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

SGM/P nº 831/05 Brasília, 1º de junho de 2005.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 57, de 7 de março de 2005, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **LUIZ SÉRGIO (PT), OSVALDO BIOLCHI (PMDB), JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL) e MIGUEL DE SOUZA (PL)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. ... N
Fls. 1130 9/2005

Documento : 27288 - 1
Recebido em 1º/6/2005,
4100

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a relatar o Veto Parcial nº 9, de 2005, aposto ao PLC nº 71, de 2003 (nº 4.376/1993, na Casa de origem), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

PAUTA: **INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

LISTA DE PRESENÇA

1ª reunião, realizada em **20/07/2005**, às **10h30,** na **sala 15** , Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

SENADORES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Fernando Bezera	PTB	
Ramez Tebet	PMDB	
Roseana Sarne	PFL	
Geraldo Mesqita Júnior	P-SOL	

DEPUTADOS		
NOE	PARTIDO	ASSINATURA
Luiz Sérgio	PT	
Osvaldo Biolli	PMDB	
José Carlos eluia	PFL	
Miguel de Sea	PL	

Secretária: Marie Fátima Maia de Oliveira
Telefone: 31120

SENADO FEDERAL
Fl. 1151
VET 09/05
SSACM

SENADO FEDERAL

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia vinte do mês de julho de dois mil e cinco, quarta-feira, às dez horas e trinta minutos, na sala número quinze da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o Veto Parcial nº 9/2005, aposto ao PLC nº 71, de 2003 (nº 4.376/1993, na Casa de origem), que "**Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**", sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada por falta de *quorum*.**

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2005.

SÉRGIO DA FONSECA BRAGA

Diretor

SENADO FEDERAL
fl. 1150
VET 09/05
SSACM

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 4697 /R

Brasília, 29 de Agosto de 2007.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3934
REQUERENTE: Partido Democrático Trabalhista
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo acima referido, solicito a Vossa Excelência informações, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha este ofício.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
VG
nº 09 / 2005
Fl. nº 1.153

Recebi 29/8/07

STF 102.004 /jpuf

Seção Cartorária

Petição Inicial

ADI - 3934

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
VGI
nº 09 / 2005
Fl nº 1.154

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
02/08/2007 12:01 118624

ADI 3934

ADI - 3934

O PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, organização política da Nação Brasileira, com sede na SAFS, Quadra 2, Lote 3, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP 70042-900, inscrito no CNPJ sob o nº. 00719575/0001-69, neste ato representado por seu presidente, CARLOS ROBERTO LUPI, brasileiro, administrador, inscrito no CPF/MF 434.259.097-20, e portador da Carteira de identidade expedida pelo IFP/RJ, n.º 03628902-3, por seus advogados, estabelecidos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Beira Mar n.º 262, grupo 303/04, Centro, CEP 20021-060, vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido liminar)

tendo por objeto os artigos 83, incisos I e VI, letra "c" e 141, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, publicado no DOU da mesma data, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, pelos fatos e fundamentos que adiante passa a expor:

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
nº 09 / 2005
Fl nº 1.155

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO AUTOR

O Partido Político autor, representado pelo presidente de seu Diretório Nacional, o Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, é uma organização política da Nação Brasileira, com representação no Congresso Nacional, estando legitimada a propor ações de controle abstrato de normas legais, nos termos do que estabelece o artigo 103, inciso VIII da CF-88 e, ainda, o artigo 2º, inciso VIII da Lei 9868/99.

Por força disto se espera, *ab initio,* seja reconhecida a legitimidade ativa *ad causam,* admitindo-se a presente *actio.*

II. DO PREAMBULO NECESSÁRIO

Desde a edição da Lei 11.101/05 (Lei de recuperação judicial e extrajudicial de empresas e de falências do empresário e da sociedade empresária) que vem sendo cogitado no âmbito do partido político ora autor a questão da inconstitucionalidade de alguns dispositivos desse *novel* diploma, de conteúdo neo-liberal, que aviltam garantias constitucionais do trabalho e do emprego.

Essas discussões ganharam fôlego com o recente e notório processo de recuperação judicial da maior empresa aérea da América Latina, a **Varig**, na qual veio a ser "testada" a norma, realizando-se um leilão judicial da "empresa", com o imediato e nefasto efeito do perecimento de quase 10.000 (dez mil) empregos diretos e dezenas de milhares de outros indiretos.

Como conseqüência lógica desse fato, milhares de ações judiciais de natureza trabalhista acabaram sendo ajuizadas em varas federais do trabalho pelo país afora, propostas pelos obreiros prejudicados, que na busca da preservação de seus postos de trabalho, enquanto direito social preservado não só em cláusulas pétreas da Carta da República, mas também reconhecido no seu artigo 170 como sendo um dos mais

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSI
nº 09 / 2005
Fl nº 1.156

importantes princípios gerais da ordem econômica de nosso país.

Os adquirentes da empresa, como também notoriamente divulgado pela imprensa pátria em várias oportunidades, se opuseram às pretensões dos empregados, argüindo, em síntese muito apertada, que não teriam qualquer obrigação trabalhista, posto que a nova Lei haveria introduzido regras novas, através das quais agora seria possível a aquisição de postos de trabalho *"vazios"*.

Mais ainda, com base nessa mesma interpretação da nova lei, passou o adquirente da atividade empresarial a asseverar - até mesmo publicamente - que está imune às obrigações de natureza trabalhista, posto que os vínculos com os empregados das empresas em recuperação judicial ou falência cessam com a aquisição judicial, mesmo que não lhes tenha sido garantido qualquer direito à indenização ou ao mesmo emprego que foi preservado na atividade empresarial que continuou a ser explorada por seu adquirente.

Ou seja, sustentam que a Lei teria criado uma nova forma de extinção dos contratos de trabalho, por via de leilão em falência ou recuperação judicial.

Como corolário desse pensamento, sobreveio drama social também muito alardeado pela imprensa no sentido de que, aos mesmos empregados - que perderam seus empregos sem qualquer indenização - restaria a aviltante possibilidade voltar aos mesmos empregos que antes tinham, nas mesmas funções e, diga-se de passagem, até nos mesmos locais de trabalho, todavia, com salários muito inferiores; regras completamente diferentes, estabelecidas em novos contratos de trabalho que não respeitam qualquer direito conferido pelos contratos extintos.

Tal circunstância - largamente alardeada pela imprensa, insista-se - só fez aumentar, com base num caso concreto de grande repercussão, as discussões em torno do conflito existente entre a nova norma falimentar e as garantias constitucionais do

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
09/2005
Fl nº 157

emprego, enquanto direito social integrante da própria dignidade da pessoa humana.

Paralelamente ao exame dessa parte da norma nova, em prol da concentração do controle abstrato de constitucionalidade e da segurança jurídica, também parece importante para o partido autor pretender, nesta lide, seja examinado outro conflito do diploma, que trata da limitação – em salários mínimos – daquilo que venha a ser reconhecido como crédito de natureza trabalhista em processos falimentares ou de recuperação judicial de empresas.

Desta forma, feitos estes esclarecimentos prefaciais, cumpre adentrar, com maior profundidade, nas questões meritórias da presente ação declaratória de inconstitucionalidade, senão vejamos:

III - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS E DE SEU CONFRONTO COM NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS

- DOS ARTIGOS 141, INCISO II E 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/05 EM CONFRONTO COM O ARTIGO 1º., INCISOS III E IV; 6º; 7º, INCISO I E ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Consoante estabelece o inciso II do artigo 141 da Lei 11.101/05, quando ocorre alienação judicial *"conjunta ou separada"* de ativos, da própria empresa em recuperação judicial ou de suas filiais, em qualquer das modalidades previstas na referida norma, o adquirente estaria, segundo o que ali consta, isento de quaisquer obrigações do devedor "derivadas da legislação do trabalho", como se transcreve:

> *Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:*

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
nº 09 / 2007
Fl nº 458

...

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho."

(grifamos)

Tal dispositivo foi inserido no capítulo V (da falência), seção X, que trata da "realização do ativo". Não há qualquer dúvida de que tal texto tenha inspirações absolutamente neoliberais, totalmente despreocupadas com a valoração do trabalho e da dignidade dos trabalhadores, a cuja conclusão se chega com a simples constatação de que o termo empregado pelo legislador – para isentar o adquirente – procurou ser o mais amplo possível, ou seja, "*obrigações do devedor ... derivadas da legislação do trabalho...*"

Nesse conteúdo de grande magnitude se inserem todas e quaisquer garantias expressas não só na própria legislação do trabalho, mas até mesmo de índole constitucional, como aquelas arroladas no artigo 7º da Carta da República, em especial as de garantia do emprego, de irredutibilidade de salários, de participação nos lucros e TODO e qualquer outro direito trabalhista, vez que o termo empregado é *lato sensu.*

Mais ainda, como se não bastasse esse exagero liberal - *que adiante se demonstrará ser inconstitucional*, ao disciplinar a mesma alienação no procedimento de recuperação judicial, embora o legislador não quisesse isentar o adquirente das mesmas obrigações de natureza trabalhista, acabou por não fazê-lo de forma expressa, como se confere do texto do parágrafo único do artigo 60 da mesma Lei 11.101/05, onde NADA é mencionado acerca de obrigações trabalhistas, como se confere:

SENADO FEDERAL – SGM/SSCLS
09 / Vet / 2006
nº
Fl nº 1.151

> *"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1o do art. 141 desta Lei."*
>
> *(grifamos)*

Deve ser registrado que esta proposital omissão de qualquer remissão expressa à obrigações trabalhistas, dentro dos melhores princípios de deontologia jurídica, deveria ter conduzido à inequívoca conclusão de que o adquirente, na falta de referencia, sucederia o devedor naquilo que não foi excluído.

Todavia, essa não tem sido a exegese do diploma, pelo menos até aqui em relação ao caso concreto de grande repercussão citado no preâmbulo, no curso do qual, tendo por base apenas a menção da isenção de obrigações derivadas da legislação do trabalho, contida no apontado inciso II do artigo 141 da malsinada norma, se imaginou a possibilidade de ser constitucional uma Lei que transfira postos de trabalho para outro empregador, sem que ele tenha que herdar o ocupante do emprego ou lhe respeitar quaisquer direitos.

Ocorre que, segundo rezam os artigos 1°, incisos III e IV artigo 6° e artigo 170 da Carta da República, o emprego faz parte da **dignidade da pessoa do trabalhador** e constitui um dos princípios da atividade econômica, estando expresso nestes diplomas, como princípios constitucionais, que:

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
Fls nº 1.160

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

..

III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VIII – busca do pleno emprego."

(grifamos)

Logo, não parece possível que qualquer norma, de natureza infraconstitucional, como é o caso da Lei 11.101/05, possa vir a estabelecer qualquer forma de extinção de emprego – ou pior do que isso – de *"alienação"* de um emprego, sem que o direito social e a dignidade do empregado sejam observados.

Entretanto, na hipótese, isso é justamente o que ocorre quando se prevê – como fez o referido artigo 141, inciso II da Lei 11.101/05, que pela via de alienação judicial, determinada atividade econômica, empresa ou filial, possa ter seu comando transferido, sem que o adquirente esteja obrigado a respeitar os direitos nascidos da relação anterior desenvolvida entre o empregado e seu empregador, como se fosse possível dar um conteúdo econômico ao posto de trabalho vazio, dissociado de quem o ocupa.

SENADO FEDERAL SGM/SSCLSF
nº 04 / 2005
Fl nº 1.165

Acrescente-se a isto o fato de que tal modalidade, desde que não reconhecida sua inconstitucionalidade, passará a constituir caminho fácil para o desrespeito aos direitos adquiridos pelos empregados no curso da relação desenvolvida com seu empregador, que vindo a prestigiar outros credores comuns e, uma vez acumulando com eles grandes dívidas, delas poderá se livrar com a simples realização de uma alienação judicial em falência que poderia mesmo a vir a ser auto declarada.

Nem que se diga que numa hipótese desta (como aliás é o argumento dos defensores do que ocorreu no caso Varig), se estará viabilizando a manutenção final dos empregos, mesmo que em número reduzido e em condições diversas daquelas anteriormente existentes porque, se tão simples fosse a questão, não haveria necessidade para se proteger, como garantia fundamental e nas cláusulas pétreas da Constituição os direitos trabalhistas e os valores sociais do trabalho.

Bastaria, nessa hipótese, que se protegesse apenas o emprego, sem qualquer menção à dignidade da pessoa do empregado ou ao valor social do trabalho.

Não bastasse somente esse conflito, nota-se, ainda, que a referida Lei 11.101/05 é Ordinária e nos termos da exigência da Lei Complementar 95/98 (art. 9º), em momento algum revogou ou quis expressamente alterar quaisquer das regras da legislação trabalhista, tanto que não há na sua parte final qualquer menção a qualquer artigo da CLT, em especial os artigos 10 e 448 dessa consolidação de normas trabalhistas.

Ao prever, no seu artigo 141, inciso II, uma isenção de obrigações trabalhistas na alienação da empresa, a Lei acabou por criar <u>uma forma nova de extinção do emprego</u>, sem garantir qualquer indenização ao empregado ou impor qualquer responsabilidade ao adquirente, o que conflita, de forma direta, com a regra do inciso I do artigo 7º da Carta da República, que reserva para Lei Complementar – e não ordinária – a matéria, como se confere:

SENADO FEDERAL SGM/SSCLSF
nº 09 / 2005
Fl nº 1.162

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"

(grifamos)

Em relação a tal norma e, exatamente pelo mesmo vício formal de tratamento da matéria por lei ordinária ou medida provisória, é que este Excelso Pretório, recentemente e em ação análoga a esta, também promovida pelo mesmo partido autor, houve por bem declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, no julgamento da ADI 1.721-3, ocorrido em 11/10/2006, cujo acórdão foi recentemente publicado, no DJU de 29.06.2007, estando assim ementado:

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIAESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.

2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
nº 109 Ver 2005
Fl nº 1.162

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não se opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. "

(grifamos)

Do voto do Eminente Senhor Ministro Relator, constante do acórdão anexado a esta peça na íntegra, dado à sua pertinência e semelhança com a hipótese ora tratada, se colhe a lição de que, a preservação do emprego é garantia constitucional não passível de abalo por mera lei ordinária e, ainda, que mesmo na hipótese de ser editado diploma prevendo sua extinção, o mesmo está expressamente reservado a Lei Complementar, de cuja hipótese não se cuida no caso da Lei 11.101/05, como se confere, *verbis;*

"*V O T O*

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator):
(...)

SGM/SSCLSI
09 / 2005
1164

15. De se notar, então, que a Magna Carta Federal outorgou à lei complementar duas específicas funções: a) a de instituir as hipóteses em que não pode ocorrer despedida arbitrária ou sem justa causa; b) a de fixar, "entre outros direitos", os parâmetros de indenização compensatória aos trabalhadores que vierem a ser despedidos, exatamente, sem justa causa ou pelo exclusivo arbítrio do seu empregador.

16. Isso não obstante, a própria Lei Maior, sem esperar pela edição da sobredita lei complementar, avançou algumas regras de proteção do trabalhador-empregado, de sorte a lançar algumas hipóteses proibitivas da demissão arbitrária ou sem justa causa.

...

19. Sucede que o novidadeiro § 2º do art. 453 da CLT, objeto da presente ADI, instituiu uma outra modalidade de extinção do vínculo de emprego. E o fez inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador.

Pois o fato é que o ato em si da concessão da aposentadoria voluntária a empregado passou a implicar automática extinção da relação laboral (empregado, é certo, "que não tiver completado trinta e cinco anos, se homem , ou trinta, se mulher (...)" (inciso I do § 7º do art. 201 da CF).

20. Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

21. Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária)...

...

SENADO FEDERAL SGM/SSCLS
nº 09 / 2005
Fl nº 1165

22. Nada impede, óbvio, que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser despedido. Mas acontece que, em tal circunstância, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação. Obrigação patronal, essa, que se faz presente até mesmo na hipótese em que a aposentadoria do empregado é requerida pelo seu empregador.

23. Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os "valores sociais do trabalho" se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da "Ordem Econômica", voltada a "assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social (...)" (art. 170 da CF), e a "busca do pleno emprego" (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como "base" de toda a ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:
"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."

24. Daí o seguinte magistério de Maurício Godinho Delgado, citando José Afonso da Silva 3:
"(...) Finalmente, na leitura de todos esses dispositivos há que se considerar o estuário cultural e normativo característico de toda a Constituição, em que se demarcam o primado conferido ao trabalho e as inúmeras garantias deferidas a seu titular. Como bem apontado pelo constitucionalista José Afonso da Silva, o direito ao trabalho "... ressai do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho". É que, para a Constituição, a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos, entre outros, os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV); a ordem econômica também se funda na valorização do trabalho (art. 170), ao passo que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193). Tudo isso, inevitavelmente, conduziria ao necessário reconhecimento do "... direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)".

SENADO FEDERAL SGM/SSCLSF
Fls. nº 09 2005
nº 1.166

25. Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantado, de muito, pelas perdas infligidas ao sistema de comandos da Constituição-cidadã, a significar, então, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado "princípio da proporcionalidade em sentido estrito".

26. Seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui expendida, ajunto que a colenda 1a Turma deste Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 449.420 (Rl. Min. Sepúlveda Pertence), ocasião em que proclamou: "viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (DJU de 14.10.2005).

27. Isso posto, meu voto é pela procedência da presente ADI, para o fim de declarar inconstitucional o § 2º do art. 453 da C.L.T."

(grifamos)

Na hipótese vertente, a única diferença que existe é entre o ato jurídico que gera a extinção automática do contrato de trabalho.

No caso do parágrafo 2º., de acordo com a Lei 9527/97, era a aposentadoria (*ato que poderia até vir a ser praticado pelo próprio empregado*) enquanto no inciso II do artigo 141 da Lei 11.101/05 é a simples alienação da empresa em processo falimentar, fato esse que, diga-se de passagem, sequer expressa a vontade do empregado ou dele depende e, em alguns casos, nem mesmo a do empregador.

Também não se diga, por outro lado, que não seria o caso de exigir a edição de Lei Complementar porque assim como a regra previu a extinção de direitos trabalhistas, o fez em relação a tributos, de modo a explicitar que a matéria falimentar isentaria o legislador dessa formalidade.

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
nº 09 / 2005
Fl nº 167

Isto porque, não bastasse exigir o citado artigo 7º, inciso I a edição de lei Complementar, é de se registrar que na parte relativa aos tributos cuidou o legislativo de editar – e o poder executivo de promulgar no mesmo dia em que promulgou a Lei 11.101/05 – a Lei Complementar n. 118/05, que alterou o artigo 133 do CTN, exatamente para permitir que, em casos de alienação judicial de empresas e de suas filiais, em processos de recuperação judicial e falência, não haja sucessão de obrigações tributárias pelo adquirente.

Mas, relativamente aos direitos sociais do trabalho e a dignidade do trabalhador, o mesmo não ocorreu, suprimindo-se não só essas garantias constitucionais, como inovando-se em matéria trabalhista. Se houve por bem estabelecer, por via de uma lei ordinária, uma nova e, *permissa vênia*, heterogênea e neo-liberal forma de extinção de contratos de trabalho, sem que fosse por justa causa ou vontade unilateral do empregador e, pior do que isso, sem qualquer garantia ou indenização dos empregados.

Portanto, considerando estes argumentos, se considera que o referido artigo 141, inciso II da Lei 11.101/05 colide com as normas constitucionais invocadas.

Acrescente-se a isto que, face a correlação entre o citado dispositivo e a regra do parágrafo único do artigo 60 da mesma Lei, que trata de alienação congênere em procedimento de recuperação judicial, ao se julgar a presente lide se espera, como reflexo, que se dê, desde logo, interpretação conforme desse último dispositivo, declarando-se, como se requer ao final, que de conformidade com a carta da República, nos casos em que o diploma regula, a alienação da unidade produtiva ou da empresa se dá, sempre, com respeito às obrigações trabalhistas dos empregados, em respeito à dignidade deles e garantia social do trabalho, nos moldes das cláusulas pétreas da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLS
nº 09/2005
Fl nº 1.108

- DA LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS TRABALHISTAS PREVISTOS NO ARTIGO 83, INCISO I DA LEI 11.101/05 EM CONFRONTO COM AS GARANTIAS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA ISONOMIA E AS GARANTIAS DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO E DO EMPREGO.

Além de prever a citada Lei de recuperação judicial e extrajudicial de empresas e falência, uma nova modalidade de extinção de contratos de trabalho, à revelia de normas constitucionais, também houve por bem o referido diploma restringir, no inciso I do artigo 83, o exercício de direitos trabalhistas ou a essa natureza de créditos de empregados, ao montante de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, como se confere de sua redação:

> *"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
>
> *I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;"*
> *(grifamos)*

De acordo com a regra prevista no inciso VI, letra "c" do aludido artigo, os valores que excedem esse montante de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, são considerados quirografários, como expressamente ali consta:

> *VI - créditos quirografários, a saber:*
> ...
> *c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;"*
> *(grifamos)*

Ora, o que assegura o privilégio de determinado crédito para estabelecer o seu concurso em matéria falimentar não é o seu valor, mas sim a sua natureza, eis que as dívidas oriundas de relação de emprego, em face da proteção especial da Constituição, já estavam asseguradas anteriormente.

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
nº 04 / 2005
Fl nº 165

Além do que, ao estabelecer um teto para a caracterização do que possa ser compreendido como crédito preferencial de natureza trabalhista, a referida Lei acabou por violar, além das garantias sociais do trabalho e da dignidade do trabalhador, num só tempo, os institutos do direito adquirido, contido no inciso XXXVI do artigo 5º e da vedação constitucional ao uso do salário mínimo como referência de qualquer natureza, contida no inciso IV do artigo 7º, ambos da Carta da República.

Quanto à proteção ao direito adquirido, deve ser gizado que ao estabelecer a Lei nova uma regra de classificação da natureza de créditos pelo seu valor, fez atingir, retroativamente, direitos constituídos antes de sua vigência.

Isto porque, a natureza do crédito surge da relação jurídica desenvolvida entre o empregador e o empregado, não podendo uma Lei editada em 2005, sem ressalvas, atingir qualquer direito adquirido antes de sua vigência, ao qual, pelas normas então válidas, lhe era assegurado um privilégio especial geral, não só em relação a demais créditos concursais em procedimento falimentar ou de recuperação judicial.

Ainda que assim não o fosse, no que concerne à limitação constitucional da vinculação do salário mínimo a inconstitucionalidade é ainda mais flagrante, já tendo sido proclamada por este Colendo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, do que é exemplo, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

> *"Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. (...) Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, § 4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal). (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-12-05, DJ de 27-10-06). No mesmo sentido: ADPF 47-MC, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 7-12-05, DJ de 27-10-06.*

SENADO FEDERAL SGM/SSCLSF
nº 05 Fls. 1190 2005

"Estado do Rio Grande do Sul. Constituição Estadual. Art. 29, I, que assegura aos servidores militares vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União. Inconstitucionalidade formal. Dispositivo ofensivo ao princípio da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição, corolário do postulado da separação dos poderes, de observância imperiosa pelos Estados-membros, por instituir mecanismo de reajuste automático de vencimentos de servidores. Aliás, a garantia do salário mínimo, quando da edição da norma sob enfoque, ainda não havia sido estendida aos militares, o que somente ocorreu com a EC n. 18/98, havendo de entender-se, entretanto, como referida à remuneração global do servidor, visto destinar-se a assegurar o atendimento das necessidades vitais básicas deste, sendo vedada, ademais, sua vinculação para qualquer fim. Inconstitucionalidade que se declara, no art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da referência feita ao inciso I do art. 29 da mesma Carta." (RE 198.982, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-8-98, DJ de 19-4-02)

"Salário mínimo. Vinculação proibida. Previdência. Contribuição. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal — '... vedada a vinculação para qualquer fim;' — é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado." (RE 197.072, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 25-11-98, DJ de 8-6-01)

"Servidor Público Estadual. Gratificação Complementar de Vencimento. Lei Estadual n. 9.503, de 1994. Base de cálculo. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal." (RE 426.059, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05)

"Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, 'quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de

SENADO FEDERAL
Nº 09 2005
Fl. nº 171

> *atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 4-9-90, do Município de Ribeirão Preto." (RE 237.965, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 10-2-00, DJ de 31-3-00)*

Além disso, a vinculação do referido limite ao montante de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos foi feita para restringir o exercício de direitos trabalhistas, não sendo razoável admitir que regra estabelecida em rol taxativo de direitos assegurados aos trabalhadores, contida no inciso IV do artigo 7º da Carta da República venha a ser utilizada, justamente, para cercear ou limitar o exercício de direito dessa mesma natureza.

Some-se a tudo isto o fato de que não houve de parte do legislador constituinte, no estabelecimento dos princípios gerais da Carta da República, neles incluídos os direitos e garantias sociais do trabalho, qualquer ressalva quanto à possibilidade de lei ordinária vir a limitar ou cercear o exercício desses mesmos direitos, como é o caso do apontado inciso I do artigo 83 da Lei 11.101/05, que só reconhece como sendo crédito preferencial de natureza trabalhista, em processo falimentar ou de recuperação judicial, importâncias que forem iguais ou inferiores a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, relegando o excedente individual - mesmo sendo crédito privilegiadíssimo - a concurso quirografário com os demais credores do devedor.

A manter-se o referido dispositivo também estar-se-ia garantindo uma via de fraude a direitos dos empregados, que antes do concurso falimentar ou da recuperação judicial, teriam seus créditos tratados de forma privilegiada, até mesmo em relação ao fisco, vindo a perder esse privilégio apenas e tão somente por ato de terceiro (que venha a requerer a falência do devedor) ou dele próprio, devedor.

Por estes motivos também se considera a referida limitação ofensiva às normas constitucionais, como se aguarda venha a ser declarado.

SENADO FEDERAL SGM/SSCLMF
nº 09 / 2005
Fl. nº 172

IV - DA MEDIDA CAUTELAR

A Lei nº 9.868/99, ao disciplinar a ação direta de inconstitucionalidade, autorizou a concessão de medida cautelar, consoante dispõem os artigos 10 e seguintes do referido diploma legal.

Dessa forma, possibilita-se a suspensão dos efeitos do ato normativo reputado inconstitucional, sempre que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.*

Na hipótese dos autos, percebe-se essa necessidade, uma vez que a aplicação da legislação atacada, claramente contrária à Carta da República, vem provocando constante lesão aos direitos de trabalhadores constitucionalmente assegurados, em especial nas cláusulas pétreas da mesma Carta Constitucional.

Nesse sentido, o primeiro dos elementos – *fumus boni iuris* – está presente na plausibilidade dos argumentos tecidos nesta peça, na qual se demonstrou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.101/05, constantes dos seus artigos 141, inciso II e 83, inciso I.

Já o segundo dos elementos – *periculum in mora* – que vem a ser o risco da demora, consiste no grave risco de lesão de direitos de centenas de milhares de empregados de empresas que estejam em procedimentos de falência ou de recuperação judicial no nosso país, em face da aplicação dos dispositivos inquinados de inconstitucionalidade.

Mesmo sem se cuidar, *in casu*, de controle concentrado de constitucionalidade, mas, isto sim, de pretensão abstrata, não há como se deixar de mencionar o caso concreto de grande alcance social e que aflige, no presente momento, alguns desses milhares de empregados, qual seja o da já citada **recuperação judicial da Varig**.

SENADO FEDERAL - SGM/SSCLSF
nº 09 / 2005
Fl nº 172

É que exatamente a aplicação dos dispositivos da Lei 11.101/05 acabou levando a uma substancial violação de direitos trabalhistas, com reflexos múltiplos no cenário da aviação nacional, quiçá mesmo vindo a ser um dos principais motivadores da atual crise aérea.

Tudo porque, consoante se pode depreender dos fatos últimos, desde o momento em que pairou a incerteza quanto ao respeito de direitos trabalhistas no seio da categoria dos aeronautas da maior empresa do setor no país, houve uma total desorganização do capital humano formado por esses trabalhadores, muitos dos quais forçados a mudar de país, de profissão ou a aceitar – com grande descontentamento, frustração e apenas por necessidade – condições de trabalho e salários aviltados.

E, nem que se diga que tal ocorrido possa constituir um fato isolado, porque somente à título de exemplo, já há notícia de que também a Vasp (seguindo a mesma linha e provavelmente com o mesmo propósito) também já requereu uma recuperação judicial em São Paulo, sendo notório que também essa empresa possui significativo passivo de natureza trabalhista.

Não bastasse isto, deve ser registrado, desde logo e sem qualquer cunho alarmista, que mantida a referida aplicação da norma impugnada, muito provavelmente estará trilhado o caminho fácil para a supressão de direitos trabalhistas, via o procedimento da falência ou da recuperação judicial, com graves conseqüências para o próprio funcionamento e, mesmo para o futuro da Justiça Especializada do Trabalho que, diante dessa *novel* norma, terá (como está ocorrendo no caso da Varig, registre-se uma vez mais), sua atuação cerceada pelo argumento de que o procedimento judicial impede até mesmo a atuação constitucional daquela justiça Especializada.

Acrescente-se a tudo isto o fato de que a lei questionada cria grave insegurança jurídica e social nas relações entre patrões e empregados, pois as suas disposições conflitam com a legislação trabalhista e as normas regulamentadoras federais.

SENADO FEDERAL SGM/SSCLS
nº 09 / 2005
Fl nº 179

Diante de todo o exposto, requer-se a esse Pretório Excelso a **concessão liminar de medida cautelar** que suspenda *ex tunc* a eficácia dos artigos 83, inciso I e VI e, 141, inciso II da Lei 11.101/05 e, se assim o julgar prudente este Colendo Supremo Tribunal Federal, que também na medida a ser deferida, desde logo se dê interpretação conforme ao artigo 60, parágrafo único da aludida norma, para declarar, em sede também cautelar, que na alienação de unidade produtiva em procedimento de recuperação judicial, por força das garantias constitucionais, o adquirente deve respeitar os direitos trabalhistas dos empregados da unidade ou empresa adquirida, tudo até o julgamento final da presente ação.

V - DO PEDIDO

Isto posto, distribuída e autuada a presente, o Partido Democrático Trabalhista, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte:

1) Seja admitida a sua legitimidade ativa para argüir a inconstitucionalidade das normas da Lei 11.101/05;

2) Depois de concedida a Medida Liminar antes requerida, suspendendo a eficácia dos dispositivos impugnados e dando a interpretação conforme pretendida, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e ao Congresso Nacional;

3) Citado o Advogado Geral da União e ouvido o Procurador Geral da República;

4) Ao final, seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 83, incisos I e VI, letra "c" da Lei 11.101/05, na parte em que limita os créditos trabalhistas em falência ou recuperação judicial ao montante de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos e do artigo 141, inciso II, da mesma Lei 11.101/05, na parte em que isenta o adquirente de empresa, filial ou unidade produtiva, nos casos de falência, de obrigações de natureza trabalhista, ambos, com efeito, *ex tunc*;

SENADO FEDERAL - SDM/SSCLSF
Nº 09 / 2005
Fl. nº 1.175

contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV - o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1011

IX - os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1° O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2° Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1012

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1° Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2° Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1013

a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2° Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3° Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2° deste artigo.

§ 4° Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3° deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1015

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário

Senado Federal
Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1016

previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1017

Seção X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1° Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2° A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3° A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4° Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1018

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1° O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4° (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2° Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

Fls. 1019

§ 1° A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2° A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3° No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4° A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5° A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3° deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2° deste artigo.

§ 6° A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5° deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofer-

tantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7° Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor,

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1021

com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1° Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2° No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3° Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea *p* do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias re-

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1022

cebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1° Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2° Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do *caput* do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1023

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2° O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3° Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4° Cumpridas as providências previstas nos §§ 2° e 3° deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5° A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6° Da sentença cabe apelação.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1024

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1025

§ 1° O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2° No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3° Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4° A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5° Da sentença cabe apelação.

§ 6° Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1° Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de traba-

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1026

lho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3°, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2° O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3° O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4° O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5° Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6° A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assi-

Senado Federal
Secretaria Especial do Congresso Nacional

Fls. 1027

nado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1° O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2° Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3° Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4° Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5° Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

1028

§ 6° Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3° deste artigo.

§ 1° No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2° Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1029

§ 3° Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4° Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5° Decorrido o prazo do § 4° deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6° Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7° Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8° Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

Senado Federal
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

§ 1° É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2° Na hipótese do § 1° deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I
Dos Crimes em Espécie
Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1° A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3° Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1032

§ 4° Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1033

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1034

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano

de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II
Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1° Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1036

punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2° Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III
Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1°, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada

Fls. 1037

subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

1039

§ 2° Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1039

§ 1° Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2° A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3° No caso do § 2° deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4° Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1040

serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1041

nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de janeiro de 2005.

Senado Federal
Subs. Coord. Legislativa do Congresso Nacional
FLS. 1042

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1043

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II
Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe

Subs... Legisl. do Congresso Nacional

Fls. 1044

forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
1045

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1047

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

Senado Federal

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1050

desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

Senado Federal
Anexo do Congresso Nacional
Fls. 1051

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

1052

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV
Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

a) (VETADO)

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1053

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Senado Federal
Nacional

Fls. 1054

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – (VETADO)

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

1055

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea *a* do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Subs. Coord. Legislativa do Congresso Nacional
Fls. 1056

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls 1057

em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

Congresso
Nacional
1058

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1060

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III
Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

1061

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

1062

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do **caput** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

Federal
Legislativo do Congresso
Nacional
Fls. 1063

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
1064

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V
Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Arquivo

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do **caput** do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1066

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às

Subs. Coor. Legisl. do Co... Nacional
Fls. 1067

dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

Nacional
Fls. 1068

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1069

§ 1° O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2° Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1° deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos

Senado Federal
Subsecretaria de Legislação do Congresso

da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V
Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

Senado Federal

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do *caput* do art. 71 desta Lei.

Senado Federal
Subs. Coord. Legislativa
Nacional
Fls. 988

CAPÍTULO IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4° do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1° do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a

Senado Federal
Subs. Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
Fls. 989

utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitiva-

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 990

mente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2° As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2° O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilida-

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 991

de de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 992

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1° Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2° Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3° As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4° Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 993

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III
Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 994

valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1° O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2° Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3° Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Senado Federal
Subs. Coord. Legislativa do Congresso Nacional
Fls. 995

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV
Do Procedimento para a Decretação da Falência

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 996

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona

Senado Federal
Legislação Congresso Nacional
Fls. 997

estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1° Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2° Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3° Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9° desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4° Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5° Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do *caput*, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II - prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 998

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1° Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2° As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.

§ 1° O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 999

§ 2° O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do *caput* do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1° (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1° do art. 7° desta Lei;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1000

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° do art. 6° desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do *caput* deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1001

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1° Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2° Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da

Fls.
Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1002

falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1° do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1003

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls 1004

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 100

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do *caput* do art. 97 desta Lei.

Seção VII
Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
1006

mente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1° Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2° O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3° O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4° Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5° Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1° do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1° Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

Senado Federal

§ 2° Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3° Quando possível, os bens referidos no § 2° deste artigo serão individualizados.

§ 4° Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob res-

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 1008

ponsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1° O contrato disposto no *caput* deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2° O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I - o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

Senado Federal
Subsecretaria de Legislação do Congresso Nacional

II - o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1° O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2° A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do

Senado Federal
Brasil Comissão Especial
Nacional

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei;

III - na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

Senado Federal
Subs Coord Legis do Congresso Nacional
Fls. 958

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

Senado Federal
Subs. Coor. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 959

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1° As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2° Na hipótese da alínea *d* do inciso I do *caput* deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3° Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4° Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do *caput* deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Senado Federal
Subs Coord Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 960

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1° Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2° Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3° O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4° Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 961

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1° A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2° O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3° Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

Senado Federal
Subs. Comiss. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 962

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1° As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2° Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 963

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1° Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3° (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2° O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3° O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2° deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omis-

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls 964

são, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1° No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2° Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1° a 6° do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV
Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 965

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4° do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II - na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 966

§ 1° Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2° Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3° As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2° deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1° Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2° A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3° Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4° O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indica-

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 967

ção das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5° Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6° Para exercer a prerrogativa prevista no § 5° deste artigo, o sindicato deverá:

I - apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II - comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5° deste artigo.

§ 7° Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2° do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito

Senado Fede
Subs. Coord. Legisl. do Congresso
Nacional
Fls. 968

em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7°, § 2°, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham crédito admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 10 desta Lei.

§ 1° Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei.

§ 2° As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3° No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credo-

Senado Federal
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Fls. 969

res em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1° Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2° Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação supe-

Senado Federal
Subs. Coor.. Legisl. do Congresso Nacional
970

rior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2° (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1° Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2° Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3° O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 971

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 972

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1° Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2° As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3° Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4° do art. 6° desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 973

§ 4° Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5° Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4° do art. 6° desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

Legislação Nacional

Fls. 974

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1° Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2° Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio Legislativo do Congresso Nacional

Fls. 975

Seção II
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls 976

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2° Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2° deste artigo ou de cópia destes.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 977

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Senado Federal
Subsecr. Coord. Legisl. do Congresso Nacional

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2° Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2° do art. 36 desta Lei.

§ 3° No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4° O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III
Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

Senado Federal

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2° do art. 7° desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 980

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1° A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2° A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3° O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4° Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
991

§ 1° O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1° e 2° do art. 45 desta Lei.

§ 2° A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1° deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1° do art. 50 desta Lei.

§ 1° A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2° Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Senado Fed.
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 992

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1° do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1° Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2° Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Senado Federal
Subs. Comiss. Legisl. e Comissões
Judiciário
Fls. 983

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 984

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 985

§ 4° Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5° Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4° do art. 6° desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 774

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1° Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2° Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 875

Seção II
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 876

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2° Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2° deste artigo ou de cópia destes.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 877

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 878

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2° Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2° do art. 36 desta Lei.

§ 3° No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4° O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III
Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. N° 879

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2° do art. 7° desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 880

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1° A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2° A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3° O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4° Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. N° 881

§ 1° O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1° e 2° do art. 45 desta Lei.

§ 2° A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1° deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1° do art. 50 desta Lei.

§ 1° A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2° Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 992

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1° do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1° Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2° Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 883

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 884

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 895

§ 1° O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2° Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1° deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 886

da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V
Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 887

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do *caput* do art. 71 desta Lei.

SENADO FEDERAL
SGM

CAPÍTULO IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4° do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1° do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. N° 89

utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitiva-

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 320

mente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2° As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2° O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilida-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 891

de de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 692

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1° Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2° Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3° As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4° Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 693

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III
Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 224

valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1° O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2° Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3° Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. N° 295

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV
Do Procedimento para a Decretação da Falência

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 896

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 897

estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1° Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2° Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3° Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9° desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4° Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5° Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do *caput*, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II - prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. N° 898

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1° Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2° As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.

§ 1° O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 899

§ 2° O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do *caput* do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1° (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1° do art. 7° desta Lei;

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 906

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° do art. 6° desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do *caput* deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 901

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1° Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2° Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 902

falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1° do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 907

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 904

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 905

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do *caput* do art. 97 desta Lei.

Seção VII
Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separada-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 902

mente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1° Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2° O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3° O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4° Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5° Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1° do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1° Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 907

§ 2° Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3° Quando possível, os bens referidos no § 2° deste artigo serão individualizados.

§ 4° Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob res-

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 908

ponsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no *caput* deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I - o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 909

II - o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1° O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2° A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 910

contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV - o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 911

IX - os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1° O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2° Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 912

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1° Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2° Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial

SENADO FEDERAL
SGM
Fls. Nº 913

a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2° Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3° Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2° deste artigo.

§ 4° Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3° deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

SENADO FEDERAL SGM FLS. 914

Seção IX
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 915

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 916

previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 917

Seção X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1° Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2° A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3° A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4° Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 918

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1° O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4° (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2° Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. N° 917

§ 1° A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2° A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3° No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4° A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5° A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3° deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2° deste artigo.

§ 6° A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5° deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofer-

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. N° 920

tantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7° Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor,

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 121

com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1° Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2° No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3° Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea *p* do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias re-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 922

cebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1° Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2° Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do *caput* do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 923

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2° O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3° Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4° Cumpridas as providências previstas nos §§ 2° e 3° deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5° A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6° Da sentença cabe apelação.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 224

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 125

§ 1° O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2° No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3° Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4° A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5° Da sentença cabe apelação.

§ 6° Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1° Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de traba-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 926

lho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3°, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2° O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3° O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4° O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5° Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6° A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assi-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 927

nado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1° O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2° Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3° Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4° Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5° Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 920

§ 6° Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3° deste artigo.

§ 1° No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2° Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 929

§ 3° Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4° Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5° Decorrido o prazo do § 4° deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6° Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7° Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8° Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

SENADO FEDERAL SGM FLS. 930

§ 1° É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2° Na hipótese do § 1° deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I
Dos Crimes em Espécie
Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 931

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1° A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3° Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 932

§ 4° Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 433

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 934

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 935

de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II
Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da

DO FEDER
936

punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2° Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III
Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1°, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. N° 937

subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 738

§ 2° Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 939

§ 1° Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2° A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3° No caso do § 2° deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4° Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. N° 94/0

serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 941

nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de janeiro de 2005.

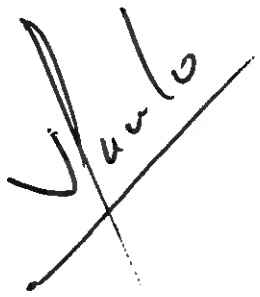

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 942

MCN 16/2005-CN
VETO 9/2005

À Comissão Mista

Em / /2005

Mensagem nº 59

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do **parquet** não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, **e.g.** execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

'Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legis' do C N
Fls 943

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

'Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

'Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

'Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.'

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo **parquet** nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá **pari passu** ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito."

O Ministério da Justiça indicou aposição de veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Alínea "c" do inciso I e alínea "a" do inciso II do art. 35

"Art. 35 .....

I – .....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N
Fls 944

.....

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

.....

II – .....

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

....."

Razões do veto

"As alíneas *a* e *c* atribuem à assembléia-geral de credores, dentre outras competências, a de deliberar sobre a substituição do administrador judicial e a indicação do seu substituto. Todavia tais disposições conflitam com o art. 52, que estabelece:

'Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
....."

Verifica-se o conflito, também, no confronto entre esses dispositivos e o parágrafo único do art. 23, que dispõe:

'Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.'

Ao que parece, houve um equívoco do legislador ao mencionar o 'administrador judicial', parecendo que pretendeu se referir ao 'gestor judicial', uma vez que, ao prever a convocação da assembléia-geral de credores para deliberar sobre nomes, o projeto refere-se a este último, como se atesta da leitura do art. 65, **verbis**:

'Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.'

Há, portanto, no texto legal, um equívoco que merece ser sanado, elidindo-se a possibilidade de a lei vir a atribuir competências idênticas à assembléia-geral de credores e ao juiz da recuperação judicial ou da falência, o que ensejaria a inaplicabilidade do dispositivo, com inequívocos prejuízos para a sociedade, que almeja a celeridade do processo, e para o próprio Governo Federal, que tem adotado ações que possibilitem alcançar esse desiderato.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C N
Fls. 945

Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo."

Já o Ministério do Trabalho e Emprego, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso II do § 6º do art. 37

"Art. 37 .....

.....

§ 6º .....

.....

II – comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5º deste artigo.

....."

Razões do veto

"Merece atenção o disposto no art. 37, §§ 5º e 6º, que confere aos sindicatos a legitimidade para representar seus associados titulares de crédito trabalhista na assembléia-geral de credores, desde que apresentem ao administrador judicial a relação dos trabalhadores e comuniquem aos associados por carta que pretendem representá-los. Considerando-se que tal assembléia tem atribuições fundamentais, tais como a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial, a constituição do Comitê de Credores, a eventual substituição do administrador judicial, em caso de falência, os dispositivos citados apresentam problemas.

Com efeito, a disposição contida no art. 37, § 6º, inciso II, que condiciona a representação sindical à prévia comunicação a seus associados, por carta, da intenção de representá-los é burocrática e desnecessária, servindo apenas para restringir ainda mais a atuação sindical, uma vez que o § 5º do mesmo artigo determina que o sindicato representará somente os trabalhadores que não comparecerem à assembléia, garantindo, pois, a participação direta daqueles que não desejarem ser representados por sua entidade sindical.

Ademais, o dispositivo abre perigosa possibilidade de impugnação da legitimidade da representação dos sindicatos e, por conseqüência, da própria Assembléia-Geral, pois será difícil ter em mão milhares de comprovantes de recebimento ou de postagem para provar que todos os milhares de trabalhadores foram devidamente comunicados por carta de que o sindicato pretende cumprir seu dever de defender os interesses da categoria."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C N
Fls 946

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa
Fls. 947

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto
9.2.2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2° Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3° É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 948

Art. 4° O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5° Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2° É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8° desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 949

será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3° O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4° Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5° Aplica-se o disposto no § 2° deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4° deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6° Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7° As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 950

§ 8° A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II
Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7° A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1° Publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2° O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1° deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1° deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8° desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8° No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7°, § 2°, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 951

a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7°, § 1°, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1° Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 952

§ 2° Aplica-se o disposto no § 1° deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3° Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4° Na hipótese prevista no § 3° deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5° As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6° Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 953

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7°, § 2°, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2° do art. 7° desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresenta-

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 954

das pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7°, § 2°, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 955

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1° A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6°, §§ 1° e 2°, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2° Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Subs. Coor Legisl. Nacional
Fls. 956

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2° do art. 7° desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

Senado Federal
Subs. Coord. Legisl. do Congresso Nacional
Fls. 957

AVISO/PS-GSE n° 42 Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem n° 43/04, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei n° 4.376, de 1993, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.".

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSÉ DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

SENADO FEDERAL
Fl. N° 830
SGM

MENSAGEM nº 43

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de dezembro de 2004.

SENADO FEDERAL
Fl. Nº
484

Junte-se ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003.
Em 23/02/2005.

PS-GSE nº 07 Brasília, 20 de janeiro de 2005.

Senhor Secretário,

Tendo em vista o constante do Aviso PS-GSE nº 01/05, desta Casa, e do Aviso nº 6/05 - C. Civil, informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, o qual "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.", foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Gm 01/2/05 às 14h nº 4696

SENADO FEDERAL FL. Nº 832 SGM

AVISO/PS-GSE 01/05 Brasília, 05 de janeiro de 2005.

Senhor Ministro,

Encaminho por intermédio de Vossa Excelência a Mensagem nº 001/05, na qual comunico ter sido verificado que a redação dos autógrafos do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2003, e do Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, enviados à sanção através das Mensagens nºs 42/04 e 43/04, de 16/12/04 e de 17/12/04, respectivamente, não atende ao disposto na alínea e do inciso I e na alínea *g* do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, por isso, solicito devolução dos autógrafos para fins de retificação redacional.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSÉ DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

Documento 25247 - 1
SENADO FEDERAL
FL. Nº 833
SGM

MENSAGEM Nº 001/05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Comunico a Vossa Excelência que, após o envio à sanção do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2003, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei." e do Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.", através das Mensagens nºs 42/03 e 43/03, de 16/12/04 e de 17/12/04, respectivamente, foi verificado que a redação dos autógrafos não atende ao disposto na alínea e do inciso I e na alínea *g* do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em conseqüência, solicito a Vossa Excelência a devolução dos referidos autógrafos a esta Casa para que seja realizada a devida retificação redacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de janeiro de 2005.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 25248 - 1
SENADO FEDERAL
FL. Nº 834
SGM

Aviso nº 6 - C. Civil.

Em 5 de janeiro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Devolução de autógrafos.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu Aviso nº 1, de 5 de janeiro de 2005, restituo os autógrafos do Projeto de Lei nº 72, de 2003 - Complementar (nº 70/03 – Complementar no Senado Federal), que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei" e do Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", encaminhados pelas Mensagens nºs 42 e 43, de 2004, dessa Casa.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

SENADO FEDERAL
FL. Nº
835
SGM

Junte-se ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003.

à publicação

Em 1 / 12 / 2004

PS-GSE nº 1.774 Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que do Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, da Câmara dos Deputados (PLC 71/03, nessa Casa), o qual "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outra providências." foram aprovados, em sessão plenária de 14 de dezembro de 2004, os dispositivos listados abaixo:

1. os arts. 1º ao 56;
2. o art. 57, caput, exceto a expressão "em 5 (cinco) dias";
3. os arts. 58 a 69;
4. o título da Seção V, do Capítulo III, do Senado Federal, exceto a expressão "Especial";
5. o art. 70, caput, somente sua expressão: "(...) as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51." - substituído, renumerado como § 1º, na forma do caput do art. 177 da Câmara dos Deputados;
6. o art. 70, parágrafo único, renumerado como § 2º;

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
FL. Nº
836
SGM

7. os arts. 72 e 73, exceto seu inciso V, renumerando-se o atual inciso VI como novo inciso V;
8. os arts. 74 a 198;
9. o art. 199, caput;
10. os arts. 200 e 201.

Ressalto ainda que, em relação ao Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei supracitado, houve as seguintes alterações:

1. rejeição do art. 4°, por meio do Destaque de Bancada do PTB, tendo sido restabelecido o art. 5° do texto aprovado nesta Casa;
2. manutenção integral do art. 71, por meio do Destaque de Bancada do PT;
3. supressão do inciso IV do art. 73, por meio do Destaque de Bancada do PL e;
4. manutenção do parágrafo único do art. 199, por meio do Destaque de Bancada do PT.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL
FL. Nº
837
SGM

Junte-se ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003.

à publicação

Em 1 / 1 / 2005

PS-GSE nº 1.774 Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que do Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, da Câmara dos Deputados (PLC 71/03, nessa Casa), o qual "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outra providências." foram aprovados, em sessão plenária de 14 de dezembro de 2004, os dispositivos listados abaixo:

1. os arts. 1º ao 56;
2. o art. 57, caput, exceto a expressão "em 5 (cinco) dias";
3. os arts. 58 a 69;
4. o título da Seção V, do Capítulo III, do Senado Federal, exceto a expressão "Especial";
5. o art. 70, caput, somente sua expressão: "(...) as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51." - substituído, renumerado como § 1º, na forma do caput do art. 177 da Câmara dos Deputados;
6. o art. 70, parágrafo único, renumerado como § 2º;

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
FL. Nº 838
SGM

7. os arts. 72 e 73, exceto seu inciso V, renumerando-se o atual inciso VI como novo inciso V;
8. os arts. 74 a 198;
9. o art. 199, caput;
10. os arts. 200 e 201.

Ressalto ainda que, em relação ao Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei supracitado, houve as seguintes alterações:

1. rejeição do art. 4°, por meio do Destaque de Bancada do PTB, tendo sido restabelecido o art. 5° do texto aprovado nesta Casa;
2. manutenção integral do art. 71, por meio do Destaque de Bancada do PT;
3. supressão do inciso IV do art. 73, por meio do Destaque de Bancada do PL e;
4. manutenção do parágrafo único do art. 199, por meio do Destaque de Bancada do PT.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL
FL. N° 839
SGM

Junte-se ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003.

à publicação

Em 1 / 1 / 2005

PS-GSE nº 1.774 Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que do Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, da Câmara dos Deputados (PLC 71/03, nessa Casa), o qual "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outra providências." foram aprovados, em sessão plenária de 14 de dezembro de 2004, os dispositivos listados abaixo:

1. os arts. 1º ao 56;
2. o art. 57, caput, exceto a expressão "em 5 (cinco) dias";
3. os arts. 58 a 69;
4. o título da Seção V, do Capítulo III, do Senado Federal, exceto a expressão "Especial";
5. o art. 70, caput, somente sua expressão: "(...) as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51." - substituído, renumerado como § 1º, na forma do caput do art. 177 da Câmara dos Deputados;
6. o art. 70, parágrafo único, renumerado como § 2º;

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
FL. Nº 840
SGM

7. os arts. 72 e 73, exceto seu inciso V, renumerando-se o atual inciso VI como novo inciso V;
8. os arts. 74 a 198;
9. o art. 199, caput;
10. os arts. 200 e 201.

Ressalto ainda que, em relação ao Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei supracitado, houve as seguintes alterações:

1. rejeição do art. 4°, por meio do Destaque de Bancada do PTB, tendo sido restabelecido o art. 5° do texto aprovado nesta Casa;
2. manutenção integral do art. 71, por meio do Destaque de Bancada do PT;
3. supressão do inciso IV do art. 73, por meio do Destaque de Bancada do PL e;
4. manutenção do parágrafo único do art. 199, por meio do Destaque de Bancada do PT.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL
FL. Nº 841
SGM

Junte-se ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003.
Em 23.02.05

PS-GSE nº 07 Brasília, 20 de janeiro de 2005.

Senhor Secretário,

Tendo em vista o constante do Aviso PS-GSE nº 03/05, desta Casa, e do Aviso nº 6/05 - C. Civil, informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, o qual "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.", foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 842

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

recebido por
5637
20/01/05
às 17:45

AVISO/PS-GSE 03/05 Brasília, 20 de janeiro de 2005.

Senhor Ministro,

Encaminho por intermédio de Vossa Excelência a Mensagem nº 003/05, na qual envio ao Excelentíssimo Presidente da República o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, após ter sido realizada a devida retificação redacional nos autógrafos devolvidos a esta Casa através do Aviso nº 6 - Supar/C.Civil, de 05 de janeiro de 2005.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSÉ DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 843

MENSAGEM Nº 03/05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.", após ter sido realizada a devida retificação redacional nos autógrafos devolvidos a esta Casa através do Aviso nº 6 - Supar/C. Civil, em atendimento à Mensagem nº 1, de 5 de janeiro de 2005, desta Casa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de janeiro de 2005.

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 44

PL 4376/93

Aviso nº 6 - C. Civil.

Em 5 de janeiro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Devolução de autógrafos.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu Aviso nº 1, de 5 de janeiro de 2005, restituo os autógrafos do Projeto de Lei nº 72, de 2003 - Complementar (nº 70/03 – Complementar no Senado Federal), que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei" e do Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", encaminhados pelas Mensagens nºs 42 e 43, de 2004, dessa Casa.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 845

AVISO/PS-GSE 01/05 Brasília, 05 de janeiro de 2005.

Senhor Ministro,

Encaminho por intermédio de Vossa Excelência a Mensagem nº 001/05, na qual comunico ter sido verificado que a redação dos autógrafos do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2003, e do Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, enviados à sanção através das Mensagens nºs 42/04 e 43/04, de 16/12/04 e de 17/12/04, respectivamente, não atende ao disposto na alínea *e* do inciso I e na alínea *g* do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, por isso, solicito devolução dos autógrafos para fins de retificação redacional.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado
JOSÉ DIRCEU
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL
Em, 05.01.05
Nome: Martins - 1528

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 846

Documento : 25247 - 1

MENSAGEM Nº 001/05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Comunico a Vossa Excelência que, após o envio à sanção do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2003, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei." e do Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.", através das Mensagens nºs 42/03 e 43/03, de 16/12/04 e de 17/12/04, respectivamente, foi verificado que a redação dos autógrafos não atende ao disposto na alínea *e* do inciso I e na alínea *g* do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em conseqüência, solicito a Vossa Excelência a devolução dos referidos autógrafos a esta Casa para que seja realizada a devida retificação redacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de janeiro de 2005.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 841

Documento : 25248 - 1

PL 4376/93

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2° Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3° É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 84/98

Art. 4° O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5° Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2° É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8° desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 849

será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3° O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4° Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5° Aplica-se o disposto no § 2° deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4° deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6° Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7° As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 850

§ 8° A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II
Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7° A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1° Publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2° O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1° deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1° deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8° desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8° No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7°, § 2°, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 851

a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7°, § 1°, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1° Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 857

§ 2° Aplica-se o disposto no § 1° deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3° Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4° Na hipótese prevista no § 3° deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5° As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6° Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 853

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7°, § 2°, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2° do art. 7° desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresenta-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 854

das pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7°, § 2°, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

SENADO FEDERAL
SGM
PLS. Nº 855

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1° A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6°, §§ 1° e 2°, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2° Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 856

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2° do art. 7° desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. Nº 857

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei;

III - na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 858

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

SENADO FEDERAL
SGM
Fls. Nº 859

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1° As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2° Na hipótese da alínea *d* do inciso I do *caput* deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3° Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4° Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do *caput* deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 860

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1° Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2° Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3° O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4° Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 861

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1° A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2° O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3° Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 86

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1° As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2° Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 863

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1° Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3° (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2° O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3° O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2° deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omis-

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 864

são, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1° No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2° Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1° a 6° do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV
Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 465

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4° do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II - na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 866

§ 1° Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2° Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3° As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2° deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1° Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2° A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3° Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4° O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indica-

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 967

ção das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5° Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6° Para exercer a prerrogativa prevista no § 5° deste artigo, o sindicato deverá:

I - apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II - comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5° deste artigo.

§ 7° Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2° do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 868

em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7°, § 2°, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham crédito admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 10 desta Lei.

§ 1° Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei.

§ 2° As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3° No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credo-

SENADO FEDERAL
S G M
FLS. N° 869

res em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1° Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2° Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação supe-

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 870

rior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2° (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1° Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2° Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3° O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

SENADO FEDERAL SGM S. N° 871

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 872

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1° Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2° As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3° Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4° do art. 6° desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 873

Junte-se ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003.

à publicação

em 23/02/2005

PS-GSE nº 1.774 Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que do Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, da Câmara dos Deputados (PLC 71/03, nessa Casa), o qual "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outra providências." foram aprovados, em sessão plenária de 14 de dezembro de 2004, os dispositivos listados abaixo:

1. os arts. 1º ao 56;
2. o art. 57, caput, exceto a expressão "em 5 (cinco) dias";
3. os arts. 58 a 69;
4. o título da Seção V, do Capítulo III, do Senado Federal, exceto a expressão "Especial";
5. o art. 70, caput, somente sua expressão: "(...) as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51." - substituído, renumerado como § 1º, na forma do caput do art. 177 da Câmara dos Deputados;
6. o art. 70, parágrafo único, renumerado como § 2º;

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL SGM Nº 735

7. os arts. 72 e 73, exceto seu inciso V, renumerando-se o atual inciso VI como novo inciso V;
8. os arts. 74 a 198;
9. o art. 199, caput;
10. os arts. 200 e 201.

Ressalto ainda que, em relação ao Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei supracitado, houve as seguintes alterações:

1. rejeição do art. 4°, por meio do Destaque de Bancada do PTB, tendo sido restabelecido o art. 5° do texto aprovado nesta Casa;
2. manutenção integral do art. 71, por meio do Destaque de Bancada do PT;
3. supressão do inciso IV do art. 73, por meio do Destaque de Bancada do PL e;
4. manutenção do parágrafo único do art. 199, por meio do Destaque de Bancada do PT.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL - SGM
736

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2° Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3° É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

SENADO FEDERAL
Fl. 737
SGM

Art. 4° O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5° Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2° É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8° desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que

SENADO FEDERAL SGM Fl. 138

será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3° O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4° Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5° Aplica-se o disposto no § 2° deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4° deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6° Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7° As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

SENADO FEDERAL - SGM 789

§ 8° A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II
Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7° A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1° Publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2° O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1° deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1° deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8° desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8° No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7°, § 2°, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra

SENADO FEDERAL 740 SGM

a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7°, § 1°, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1° Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

SENADO FEDERAL Fl. N° 741 SGM

§ 2° Aplica-se o disposto no § 1° deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3° Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4° Na hipótese prevista no § 3° deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5° As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6° Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

SENADO FEDERAL - SGM 742

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7°, § 2°, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2° do art. 7° desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresenta-

SENADO FEDERAL SGM 143

das pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7°, § 2°, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

SENADO FEDERAL
Fl. N.°
SGM

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1° A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6°, §§ 1° e 2°, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2° Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

SENADO FEDERAL - SGM 794

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2° do art. 7° desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

SENADO FEDERAL - SGM - 745

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do *caput* do art. 63 desta Lei;

III - na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

SENADO FEDERAL - SGM 246

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. 747

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1° As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2° Na hipótese da alínea *d* do inciso I do *caput* deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3° Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4° Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do *caput* deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

SENADO FEDERAL SGM Fl. 748

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1° Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2° Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3° O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4° Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 149
SGM

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1° A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 2° O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3° Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

SENADO FEDERAL SGM 780

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1° As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2° Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

SENADO FEDERAL SGM 251

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1° Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3° (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2° O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3° O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2° deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omis-

SENADO FEDERAL SGM 752

são, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1° No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2° Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1° a 6° do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV
Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

SENADO FEDERAL
Fl. N° 753
SGM

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4° do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II - na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

SENADO FEDERAL - SGM
Fls. 154

§ 1° Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2° Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3° As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2° deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1° Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2° A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3° Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4° O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indica-

SENADO FEDERAL SGM 155

ção das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5° Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6° Para exercer a prerrogativa prevista no § 5° deste artigo, o sindicato deverá:

I - apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II - comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5° deste artigo.

§ 7° Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2° do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito

SENADO FEDERAL SGM Fl. 756

em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7°, § 2°, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham crédito admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 10 desta Lei.

§ 1° Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei.

§ 2° As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3° No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credo-

SENADO FEDERAL SGM 151

res em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1° Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2° Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação supe-

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. Nº 158

rior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2° (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1° Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2° Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3° O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

SENADO FEDERAL SGM 739

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

SENADO FEDERAL SGM 160

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1° Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2° As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3° Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4° do art. 6° desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

SENADO FEDERAL SGM 761

§ 4° Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5° Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4° do art. 6° desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

SENADO FEDERAL PL Nº 762 SGM

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1° Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2° Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

SENADO FEDERAL - SGM 763

Seção II
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

SENADO FEDERAL
764
SGM

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1° Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2° Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3° O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1° e 2° deste artigo ou de cópia destes.

SENADO FEDERAL
Fl. 765
SGM

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1° O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

SENADO FEDERAL - SGM 766

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2° Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2° do art. 36 desta Lei.

§ 3° No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4° O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III
Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

SENADO FEDERAL SGM 767

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2° do art. 7° desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

SENADO FEDERAL
SGM
768

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1° A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2° A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3° O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4° Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

SENADO FEDERAL PL Nº 769 SGM

§ 1° O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1° e 2° do art. 45 desta Lei.

§ 2° A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1° deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1° do art. 50 desta Lei.

§ 1° A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2° Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

SENADO FEDERAL SGM Fl. 770

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1° do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1° Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2° Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. nº 121

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

SENADO FEDERAL SGM Fl. 72

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

SENADO FEDERAL SGM Fls. 273

§ 1° O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2° Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1° deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos

SENADO FEDERAL Fl. N° 774 SGM

da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V
Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

SENADO FEDERAL Fl. N.º 115 SGM

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do *caput* do art. 71 desta Lei.

SENADO FEDERAL
Fl. N° 176
SGM

CAPÍTULO IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4° do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1° do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a

SENADO FEDERAL - SGM - 131

utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitiva-

SENADO FEDERAL SGM 228

mente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2° As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1° Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2° O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilida-

SENADO FEDERAL Fl. 779 SGM

de de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

SENADO FEDERAL SGM 780

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1° Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2° Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3° As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4° Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

SENADO FEDERAL SGM 781

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III
Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o

SENADO FEDERAL SGM 782

valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1° O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2° Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3° Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

SENADO FEDERAL - SGM 783

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV
Do Procedimento para a Decretação da Falência

SENADO FEDERAL Fl. 284 SGM

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona

SENADO FEDERAL Fl. 285 SGM

estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1° Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2° Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3° Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9° desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4° Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5° Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do *caput*, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II - prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. Nº 786

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1° Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2° As defesas previstas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.

§ 1° O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

SENADO FEDERAL SGM Fl. Nº 787

§ 2° O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do *caput* do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1° (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1° do art. 7° desta Lei;

SENADO FEDERAL - SGM 188

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° do art. 6° desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do *caput* deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

SENADO FEDERAL - SGM 784

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1° Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2° Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da

SENADO FEDERAL SGM Fl. nº 790

falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1° do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

SENADO FEDERAL SGM 191

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 792
SGM

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

SENADO FEDERAL - SGM - 743

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do *caput* do art. 97 desta Lei.

Seção VII
Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separada-

SENADO FEDERAL SGM 299

mente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1° Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2° O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3° O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4° Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5° Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1° do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1° Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

SENADO FEDERAL SGM 715

§ 2° Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3° Quando possível, os bens referidos no § 2° deste artigo serão individualizados.

§ 4° Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob res-

SENADO FEDERAL
Fl. 796
SGM

ponsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1° O contrato disposto no *caput* deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2° O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I - o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. 141

II - o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1° O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2° A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do

SENADO FEDERAL SGM Fl. nº 798

contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV - o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

SENADO FEDERAL 799 SGM

IX - os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1° O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2° Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

SENADO FEDERAL SGM Fl. N.° 860

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1° Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2° Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial

SENADO FEDERAL SGM 801

a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2° Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3° Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2° deste artigo.

§ 4° Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3° deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

SENADO FEDERAL SGM 302

Seção IX
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. Nº 403

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário

SENADO FEDERAL - SGM 804

previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

SENADO FEDERAL SGM 802

Seção X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1° Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2° A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3° A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4° Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 806
SGM

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1° O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4° (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2° Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

SENADO FEDERAL SGM Fl. 807

§ 1° A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2° A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3° No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4° A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5° A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3° deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2° deste artigo.

§ 6° A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5° deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofer-

SENADO FEDERAL Fl. N.° 808 SGM

tantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7° Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor,

SENADO FEDERAL FL. 304 SGM

com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1° Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2° No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3° Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea *p* do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias re-

SENADO FEDERAL SGM Fl. 810

cebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1° Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2° Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do *caput* do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

SENADO FEDERAL SGM Fl. 811

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2° O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3° Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4° Cumpridas as providências previstas nos §§ 2° e 3° deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5° A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6° Da sentença cabe apelação.

SENADO FEDERAL SGM 812

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

SENADO FEDERAL SGM Fl. 113

§ 1° O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2° No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3° Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4° A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5° Da sentença cabe apelação.

§ 6° Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1° Não se aplica o disposto neste capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de traba-

SENADO FEDERAL Fl. 319 SGM

lho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3°, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2° O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3° O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4° O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5° Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6° A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assi-

SENADO FEDERAL SGM 315

§ 6° Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3° deste artigo.

§ 1° No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2° Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

SENADO FEDERAL
SGM
FL. Nº 816

§ 3° Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4° Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5° Decorrido o prazo do § 4° deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6° Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7° Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8° Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. Nº 817

§ 1° É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2° Na hipótese do § 1° deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I
Dos Crimes em Espécie
Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

SENADO FEDERAL - SGM 818

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1° A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2° A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3° Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

SENADO FEDERAL Fl. 819 SGM

§ 4° Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

SENADO FEDERAL Fl. nº 320 SGM

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

SENADO FEDERAL SGM

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano

SENADO FEDERAL SGM 822

de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II
Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da

SENADO FEDERAL SGM 823

punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2° Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III
Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1°, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada

SENADO FEDERAL
Fl. 824
SGM

subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso II do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

SENADO FEDERAL - SGM - 0085

§ 2° Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945.

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. 126

§ 1° Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2° A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a seção V do capítulo III desta Lei.

§ 3° No caso do § 2° deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4° Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de

SENADO FEDERAL Fl. 227 SGM

serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em

SENADO FEDERAL - SGM - 823

nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de dezembro de 2004.

SENADO FEDERAL
SGM
Fls. Nº 829

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Presidência da República

Nº 71, de 2003

(PL. 4376, de 1993, na origem)

EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

PROCESSO ESPECIAL
(Art. 263 RISF)

Recebido pela
Secretaria
20/04/04
16:30

SGM/P nº 769/04 Brasília, 19 de abril de 2004

Senado Federal

À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 23/4/2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Relatório Final elaborado pela *Comissão Especial destinada a averiguar o processo relacionado à crise da Parmalat (CRISE DA PARMALAT)*, solicitando especial atenção à recomendação contida no item C, da página 48, inciso III.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

22/04/04,
às 12:34
Jerione

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 35/04-Pres – Comissão Especial destinada a averiguar o processo relacionado à crise da Parmalat (CRISE DA PARMALAT)
Publique-se.
Em 19/04/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 22127 - 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A AVERIGUAR O PROCESSO RELACIONADO À CRISE DA PARMALAT". **(CRISE DA PARMALAT)**

Ofício nº 35/04-Pres

Brasília, 11 de março de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª, em anexo, o Relatório Final elaborado por esta Comissão e aprovado em 10/03/04.

Como V. Exª poderá constatar da leitura do aludido documento, o trabalho desta Comissão foi bastante profícuo, o que está espelhado em todo o seu texto, especialmente na parte em que são feitas propostas de ações e sugestões aos órgãos governamentais. Esse resultado foi alcançado graças ao trabalho do Relator, Deputado Assis Miguel do Couto, associado à atuação brilhante dos membros deste Órgão Técnico.

Ao agradecer o imediato acatamento do pedido de criação desta Comissão - o que demonstrou a grandeza de visão V. Exª -, solicito adotar, nos termos do Regimento da Casa, as providências indicadas e fazer os encaminhamentos do Relatório Final, com as recomendações sugeridas e aprovadas em sua parte final.

Cordialmente,

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A AVERIGUAR O PROCESSO RELATIVO À CRISE DA PARMALAT

RELATÓRIO Nº 01/2004

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO
RELATOR

F88266DA28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

Página

AGRADECIMENTOS iv

I – RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO 01
2 – A CADEIA PRODUTIVA DO LEITE NO BRASIL 03
3 – O GRUPO PARMALAT E OS ACONTECIMENTOS QUE O LEVARAM À SITUAÇÃO DE CRISE 16
4 – AÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL PARA AVERIGUAR A CRISE DA PARMALAT 30
5 – EFEITOS DA "CRISE PARMALAT" SOBRE A CADEIA PRODUTIVA DO LEITE NO BRASIL 35
6 – CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DA PARMALAT NO BRASIL 40
7 – CONSIDERAÇÕES ACERCA DE ASPECTOS CONCERNENTES À CRISE DA PARMALAT 42
8 – CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS 44

II - VOTO

A) PROPOSTA PARA A REESTRUTURAÇÃO DO SETOR LEITEIRO 46
B) PROPOSTA PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CURTO PRAZO COM VISTA A MINIMIZAR AS DIFICULTADES POR QUE PASSAM OS PRODUTORES DE LEITE ATINGIDOS PELA CRISE DA PARMALAT 47
C) QUANTO AO COMPLEXO PARMALAT NO BRASIL 48
D) POR UMA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO..... 49

ANEXOS

F88266DA28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I – Decreto-lei nº 347, de 23 de dezembro de 2003, do Parlamento Italiano.

ANEXO II – Organograma Societário do Grupo Parmalat no Brasil.

ANEXO III – Notas taquigráficas relativas às Audiências Públicas realizadas nos Estados.

ANEXO IV – Ofício nº 002 G/AFEPA/DSF/DE I-MRE, de 09 de fevereiro de 2004.

ANEXO V – Relatório de viagem dos representantes da Comissão Especial à Itália para averiguar a crise da Parmalat do Brasil.

F88266DA28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AGRADECIMENTOS

Ao submetermos o presente Relatório à apreciação deste plenário, gostaríamos de reconhecer a importância de inúmeras contribuições recebidas durante as atividades que resultaram em sua elaboração.

Agradecemos, inicialmente, ao Senhor Presidente, Deputado Waldemir Moka, pela forma democrática, participativa e harmoniosa com que conduziu a Mesa e o conjunto dos trabalhos desta Comissão Especial. Estendemos nossos agradecimentos aos demais membros da Mesa, o Deputado Ronaldo Caiado, 1º Vice- Presidente, o Deputado Zonta, 2º Vice-Presidente, e o Deputado Vittório Medioli, 3º Vice-Presidente, que nos acompanhou na viagem que fizemos à Itália para verificarmos a situação da Parmalat naquele País.

De maneira especial, rendemos nossos agradecimentos aos membros desta Comissão, pelas sugestões e intervenções apresentadas e pelo auxílio no relevante trabalho de busca de informações e de coleta de sugestões, quando da realização das Audiências Públicas nos Estados. Todos contribuíram muito para a elaboração do nosso relatório e para a apresentação das propostas nele consubstanciadas.

Não poderíamos deixar de agradecer ao secretário da nossa Comissão, o senhor Valdivino Tolentino Filho, que tão eficientemente colaborou para o bom andamento dos trabalhos, e aos consultores legislativos Guilherme Jurema Falcão, Gustavo Roberto Corrêa da Costa Sobrinho e Aércio Souza Cunha, que nos auxiliaram e que foram os responsáveis pela feitura e organização do nosso relatório final. Manifestamos, também, nossa satisfação pela contribuição do companheiro Uelton Fernandes, o Mineiro, assessor da Bancada do PT, que nos acompanhou e nos auxiliou, do início ao fim, em todo o trabalho desta Comissão Especial.

Nosso agradecimento especial aos companheiros Osni Ferraz e Ana Hanisch, que nos assessoram em nosso Estado, o Paraná, pela participação importante que tiveram na elaboração de parte deste relatório, mais especificamente a que se refere à análise das questões estruturais acerca da cadeia produtiva do leite no Brasil. Destacamos, ainda, a colaboração de diversas entidades, autoridades e pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para o êxito de nossos trabalhos.

F88266DA28

Finalmente, agradecemos ao Presidente desta Casa, Deputado João Paulo Cunha, pelo apoio político demonstrado tanto na criação quanto no desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão Especial.

Muito obrigado!

Sala da Comissão, em 10 de março de 2004.

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO

RELATOR

F88266DA28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A AVERIGUAR O PROCESSO RELACIONADO À CRISE DA PARMALAT

Presidente: Deputado WALDEMIR MOKA
Relator: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO

I - RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO:

Em 22 de janeiro deste ano, por requerimento da Comissão de Agricultura e Política Rural, o Presidente desta Casa, Deputado João Paulo Cunha, constituiu Comissão Especial para averiguar a crise do Grupo Parmalat diante dos recentes acontecimentos verificados em sua matriz na Itália, que envolveu atos fraudulentos da diretoria naquele país e que levaram a uma situação de crise financeira todas as filiais do grupo sediadas no Brasil.

Diante da sucessão de más notícias oriundas da Itália, reportando imensas fraudes investigadas pela Justiça daquele país, tornou-se inevitável o rápido desgaste das empresas Parmalat no mercado brasileiro, gerando interrupção no pagamento às cooperativas e a milhares de produtores de leite em várias regiões, bem como o atraso no pagamento de seus mais de 6.000 funcionários.

F88266DA28

A deterioração financeira da Parmalat Brasil aconteceu num ritmo muito acelerado e, dia-a-dia, foram sendo noticiados casos de suspensão no fornecimento de matéria-prima (leite, farinha de trigo e outros) necessária à continuidade da atividade produtiva das oito fábricas instaladas no Brasil. Esse processo culminou até os dias atuais em paralisação total ou parcial da maioria das unidades industriais. Ressalte-se que o grupo Parmalat, além das oito unidades industriais, possui cinco centros de distribuição e compra 1,2 bilhão de litros de leite por ano, o que equivale a 5% de toda a produção nacional.

A nível mundial, o recente escândalo da gigante Parmalat na Itália surpreendeu o mercado, considerando-se que a fraude contábil de cerca de 10 bilhões de euros cometida pela matriz da empresa foi extremamente grosseira porque se utilizou da falsificação de um comprovante de depósito bancário inexistente de US$ 4,9 bilhões em uma filial do *Bank of America* num paraíso fiscal.

Em tempo de economia globalizada, época marcada pela concentração de capital e investimentos nos chamados "mercados emergentes", no qual o Brasil se insere como economia em desenvolvimento, os agentes financeiros perderam seu principal papel de captação e empréstimo de recursos ao setor produtivo, entrando em uma ciranda de emissão de papéis, criação de bônus e títulos, muitas vezes fictícios, que permitem rendimentos enormes aos bancos e aos seus executivos comissionados[1]. Essa mudança de identidade do setor financeiro dificulta inclusive, o controle e acompanhamento das operações pelos governos. Fatos dessa natureza têm levado grandes empresas transnacionais a inacreditáveis fraudes contábeis, a exemplo da *Worldcom* e da *Enron* nos Estados Unidos e agora, da Parmalat na Itália.

Sem dúvida, fatos como esses, nos remetem a uma análise do modelo dominante. No setor de lácteos, o Brasil vem fortalecendo a proposta de abertura de mercado para as multinacionais há mais de uma década em detrimento ao desenvolvimento de cooperativas e empresas nacionais. O mercado lácteo, que até o final da década de oitenta estava nas mãos de empresas brasileiras de cunho regional, em fins dos anos noventa já era dominado por empresas multinacionais. Até o momento da deflagração do escândalo da Parmalat, das cinco maiores empresas do setor no Brasil, segundo o faturamento, quatro eram multinacionais, sendo que três delas (incluindo a referida empresa italiana) têm origem européia.

Dessa forma, esse relatório se dispõe não somente a cumprir com seu papel de análise e criação de propostas sobre a crise da empresa Parmalat, mas procura trazer para o centro dessa discussão, o contexto em que se encontra a cadeia leite no Brasil, o papel do cooperativismo de leite e do apoio às empresas nacionais como formas de fortalecimento de uma proposta onde os produtores de leite, em especial, os da agricultura familiar e o desenvolvimento regional sejam contemplados e

F88266DA28

[1] Sr. La Malfa *in* Relatório da Comissão da Viagem à Itália

valorizados como importantes instrumentos para a construção de um Brasil que todos queremos.

2 – A CADEIA PRODUTIVA DO LEITE NO BRASIL

2.1. O crescimento das multinacionais e a desregulamentação do setor: impactos na cadeia leite nas décadas de 80 e 90

As multinacionais do setor lácteo vieram ao Brasil motivadas não só pela limitação de novas ampliações do consumo de lácteos alcançado na Europa (de aproximadamente 230 litros média *per capita* – o dobro do consumo brasileiro). Diversos foram os atrativos para que se instalassem no País, entre eles: o baixo custo da matéria prima nacional; o grande mercado consumidor brasileiro, representado por cerca de 170 milhões de habitantes; o ainda reduzido consumo *per capita* de leite e de seus derivados; e a própria estrutura do mercado lácteo brasileiro.

Conforme Raquel Souza, 2003, "além dessas razões, o processo de abertura comercial, as mudanças em relação ao tratamento do capital estrangeiro e o processo de desregulamentação do setor foram fatores importantes para a vinda das grandes empresas multinacionais para o Brasil. Todos esses processos ocorreram simultaneamente e partiram do mesmo receituário econômico, que, para os produtores de leite, ocasionaram grandes perdas".[2]

No setor de lácteos, a orientação do Estado, desde a década de 40, era no sentido da manutenção de um ambiente de forte proteção e incentivo à produção nacional. Em 1945, foi instituído o tabelamento de preços e margens de comercialização. A partir de 1962, houve o tabelamento de preços do leite tipo C, com o intuito de proteger os produtores e suas cooperativas, que tinham esse tipo de leite como seu principal produto.

Inúmeras considerações têm sido feitas em relação à essa política de tabelamento de leite, inclusive a defendida pela Embrapa Gado de Leite, segundo a qual foi uma das responsáveis pela não "evolução" do setor. No entanto, a análise que deve ser melhor aprofundada diz respeito à seqüência de eventos que ocorreram a partir da década de 80, que trouxe consigo uma enorme recessão, afetando gravemente o setor lácteo, principalmente as cooperativas.

A recessão provocou a contração da demanda, a produção de leite caiu e o recurso às importações bloqueou a modernização do setor. Nesta época, com a queda da produção e a falta de estímulos ao setor produtivo, o abastecimento de leite no Brasil baseou-se, fortemente, na importação de leite produzido, com pesados subsídios governamentais, em

[2] *As multinacionais no setor lácteo: estudo do caso Parmalat.* R. P. de Souza. DESER/2003, publicado na página do DESER, na *internet* (www.deser.org.br)

F88266DA28

outros países, como os da Comunidade Econômica Européia e os Estados Unidos. Em sua maioria, tais importações eram realizadas por empresas multinacionais.

Como, na década anterior, o Estado havia apoiado a formação de cooperativas, essas passaram a figurar, em sua maioria, apenas como fornecedoras de produtos menos elaborados, principalmente o leite tipo C, enquanto as multinacionais dedicaram-se a produtos de maior valor agregado.

Dessa forma, no caso do leite tipo C, o tabelamento de preços ao produtor e ao consumidor, criado inicialmente para proteger as cooperativas e os consumidores do processo inflacionário, tornou-se o algoz desses mesmos agentes da cadeia produtiva do leite, pois os demais produtos lácteos não tinham os preços controlados, conferindo às indústrias lácteas multinacionais liberdade para altas margens de lucros.

Essa situação do mercado interno, a crise das cooperativas e das pequenas empresas regionais e a redução tarifária[3] — empreendida pelo Brasil nos anos 90 — foram fundamentais para que as empresas multinacionais implementassem a estratégia de domínio do mercado calcada na aquisição de importantes laticínios nacionais. Esse processo foi tão bem sucedido no Brasil, que a Parmalat, por exemplo, somente entre 1989 e 1993, adquiriu 14 empresas detentoras de marcas fortes regionalmente, firmando seu estilo de atuação comercial agressiva.

Com o crescimento acelerado da Parmalat e sua estreita relação com o leite longa vida, associado a uma excelente estratégia de marketing, o mercado de leite fluído, que até então se caracterizava como mercado regional, passou a ser um mercado nacional e entrou para a área de *commodities,* alterando toda a estruturação do setor lácteo no país.

2.2. Impactos da concentração do mercado para os produtores de leite e para o desenvolvimento regional

Como descrito anteriormente, até meados da década de 80, a cadeia produtiva do leite e a estrutura de processamento do produto, muito associadas à produção do leite tipo C (caracterizado pela perecibilidade), foram responsáveis por uma atuação das indústrias lácteas com abrangência, quase que exclusivamente, local ou regional.

Desta forma, a maioria das cidades brasileiras era abastecida por uma única marca e/ou indústria (normalmente cooperativas). Mesmo em cidades grandes e médias, as marcas comercializadas eram poucas. Em função disso, a concorrência por estes mercados era bastante previsível e as indústrias dificilmente eram expulsas do mercado por algum concorrente.

A partir da década de 90, o cenário da pecuária leiteira começou a sofrer transformações que resultaram em mudanças no padrão de

[3] Em 1991 a média da tarifa de importação de leite e derivados estava entre 30 e 40%. Já em 1994, a média ficou em 20%.

F88266DA28

preferência por parte do consumidor, na estruturação da cadeia de lácteos e na dinâmica de produção nas propriedades rurais.

Os determinantes dessa rápida transformação estão relacionados a um conjunto de fatores ocorridos quase que simultaneamente, como a abertura de mercado às multinacionais, a entrada de produtos importados, a constituição de grandes agroindústrias, a transformação do produto em *commodity,* a influência das grandes redes de supermercado nas negociações de preço, a reestruturação geográfica da produção e, principalmente, o crescimento da produção e consumo do leite longa vida. Destacamos, a seguir, as principais conseqüências desse processo:

a) Redução do número de produtores formais:

Com a entrada do leite nas gôndolas das grandes redes de supermercado e a possibilidade de estocagem de leite fluído, houve grande impacto nos diversos elos da cadeia produtiva do produto.

Sem dúvida um dos principais efeitos deu-se na redução do número de produtores. Politicamente orientadas para diminuir custos na matéria prima, as multinacionais têm buscado incessantemente valorizar os grandes produtores em detrimento dos menores, como pode ser visto na Tabela 1. Multinacionais européias, como a Nestlé e Parmalat, adotaram, nos últimos anos, estratégias de redução considerável de número de produtores, como por exemplo, de 14.142 produtores, em 2000, para 7.192, em 2002, no caso da Nestlé, e de 15.550 para 12.605, no mesmo período, para a Parmalat. No entanto, como pode ser observado, essa redução não implicou decréscimo na recepção de leite. Houve, portanto, uma concentração da produção em um número menor de produtores. Isso é verificado, por exemplo, pelo fato da produção média diária da Nestlé, por produtor, ter saltado de 270 litros, em 2000, para 567 litros, em 2002.

TABELA 1 – *Evolução da produção média diária e sua relação com o número de produtores das 15 principais empresas do setor lácteo brasileiro.*

Class.	Empresas/Marcas	Recepção Anual de Leite (2) (em mil litros)			Número de produtores (3)			Produção Média Diária (litros/dia/produtor)		
(1)		2000	2001 (4)	2002 (4)	2000	2001	2.002	2000	2001	2.002
1	NESTLÉ	1.393.000	1.425.628	1.489.029	14.142	8.536	7.192	270	458	567
2	PARMALAT	919.483	941.490	947.832	15.550	15.300	12.605	162	169	206
3	ITAMBÉ	773.000	832.000	732.000	8.400	7.990	6.010	252	285	334
4	ELEGÊ	760.239	782.141	711.335	32.188	31.282	28.665	65	69	68
5	CCL	512.687	488.131	307.766	8.925	8.191	4.512	157	163	187
6	DANONE	130.210	247.487	272.236	1.420	2.452	2.470	251	277	302
7	SUDCOOP	181.670	209.070	230.952	4.625	6.333	6.993	108	90	90
8	CENTROLEITE	174.902	220.533	213.503	4.205	4.725	4.905	114	128	119
9	EMBARÉ	123.471	180.081	192.378	2.863	3.203	2.884	118	154	183
10	LATICÍNIOS MORRINHOS	146.200	207.031	188.241	7.292	7.299	4.990	55	78	103
11	LEITE NILZA	141.449	139.937	182.568	2.615	2.384	3.031	148	161	165
12	BATÁVIA	272.775	225.659	165.276	7.505	6.820	6.529	100	91	69
13	LIDER ALIMENTOS	206.568	220.000	163.766	8.795	7.035	2.807	64	86	160
14	GRUPO VIGOR	229.629	209.743	154.158	3.693	2.039	1.525	170	282	277
15	ILPISA	121.455	127.830	117.637	858	627	729	388	559	442
TOTAL		6.088.738	6.371.761	6.014.227	123.076	114.216	95.847	135	153	172

(1) Classificação base recepção no ano 2002

F88266DA28

(2) Não inclui compra de terceiros

(3) Posição em 31 de dezembro

(4) O total não inclui leite recebido pela DANONE da CCL devido à duplicidade.

Fonte: LEITE BRASIL, CNA/DECON, CBCL e EMBRAPA/Gado de Leite.

Os dados contidos na tabela evidenciam que a Itambé tem uma média diária por produtor de 334 litros. Por sua vez, a empresa Elegê, de capital chinês, que ocupa o quarto lugar no *ranking* de captação de leite no país, adota estratégia diferenciada das demais citadas, mantendo uma produção média diária por produtor em torno de 65 litros.

Esse fato deve-se à forma pela qual ocorre o relacionamento comercial entre a empresa Elegê e as cooperativas de produção no Rio Grande do Sul. As cooperativas, constituídas, em grande parte, por pequenos e médios produtores, mantêm seu papel de organização da produção e firmam contratos, por períodos pré-estabelecidos, com a Elegê, que se dedica à industrialização. Casos como esse demonstram que é possível modernizar a cadeia leite sem promover a exclusão, da atividade, de pequenos e médios produtores.

No entanto, há correntes de defensores da modernização da cadeia leite no Brasil que se fixam à idéia de que a drástica redução do número de produtores, o aumento de escala de produção e a redução do número de produtores são necessários para a especialização da atividade.

Tais análises são influenciadas pelas noções de "modernização da agricultura" que ocorreu no país a partir da década de 70 e já demonstrou ser ineficiente para dar conta de um desenvolvimento equilibrado. Esse modelo de modernização, apesar de seus inegáveis méritos no aspecto econômico, principalmente em relação à balança comercial, trouxe consigo grandes impactos negativos nas dimensões social e ambiental, que poderão ser ainda mais agravados por sua introdução na cadeia produtiva do leite.

b) Redução de preços pagos ao produtor

O leite, até meados da década de 90, era atividade secundária para a maioria dos produtores, o que justificava os escassos investimentos direcionados à atividade e a utilização de mão-de-obra com pouca especialização. No entanto, após esse período, iniciou-se um processo, em várias regiões do país, com ênfase nos estados do Sul, de reorientação do sistema produtivo para a atividade leiteira, na busca de uma viabilização econômica que não era mais alcançada com o modelo de lavouras anuais de milho e soja.

Entretanto, dificuldades encontradas da "porteira para dentro "têm levado um número significativo de produtores a abandonar a atividade. Entre elas, destacam-se: a inadequação do sistema produtivo predominante, cuja dependência de insumos externos encarece o custo de produção; a falta de políticas públicas que contribuam para o fortalecimento do

F88266DA28

setor; a política excludente das multinacionais; e os reduzidos preços pagos pela matéria prima.

Os reflexos dos baixos preços pagos aos produtores de leite estão evidentes quando se observa a evolução da produção brasileira de leite. Desde 1993, não se verificara retração da produção, o que veio a ocorrer em 2002. Se comparada à produção de 2001, houve uma redução de 100 milhões de litros de leite, e o principal motivo que ocasionou essa redução foi o baixo preço pago aos produtores no ano de 2001. Essa situação foi a principal razão da realização das CPI do Leite nos estados, que concluíram haver abuso de poder econômico por parte grandes redes de supermercados e empresas multinacionais no setor.

Entre 1989 e 2002, os preços pagos aos produtores tiveram uma redução de 50%, enquanto o preço pago pelo consumidor teve uma redução menor, de 36%. Isso indica que algum segmento entre produtor e varejo teve sua margem de lucro ampliada em detrimento do preço do produtor. Dados do Estado de Minas Gerais[4] indicam que houve redução na participação do preço recebido pelos produtores ao longo da década. Em 1989, cerca de 58% do preço de venda do produto final era destinado ao produtor, chegando a representar somente 42% em 1999.

Dentre essas distorções, destaca-se a forte alteração verificada no papel desempenhado pelos setores industrial e varejista, que se apropriaram de ganhos decorrentes tanto de aumentos de produtividade quanto da redução de custos alcançados pelos produtores.

No campo do varejo, as mudanças em seus canais de distribuição também tiveram efeitos significativos para o produtor. Com a popularização da comercialização de leite em embalagens tipo Longa Vida (que aumentou substancialmente o prazo de comercialização do produto, sem a necessidade de refrigeração), a venda ao consumidor final migrou dos pequenos estabelecimentos comerciais, como as padarias, para as grandes redes de supermercados. Desde então, o grande varejo, para atrair clientes, passou a fazer uso de seu poder de pressão sobre os fornecedores de leite no sentido de comprimir os preços do produto. Com isso, os custos adicionais decorrentes da embalagem tipo Longa Vida, elevados, foram repassados, pela indústria, em boa medida, aos produtores.

c) Impacto negativo no comércio dos pequenos municípios

"O impacto desse cenário negativo na produção de leite no Brasil se dá principalmente nos pequenos municípios. Nestes, é no dia em que os produtores recebem o pagamento do leite que o comércio local apresenta algum movimento mais intenso. Esse dinamismo do comércio se justifica justamente pelo fato dos gastos serem realizados de forma descentralizada e periódica, já que em outras culturas que não são perenes esse dinamismo no comércio acontece somente nos períodos de safra. Além

[4] Federação da Agricultura do estado de Minas Gerais

F88266DA28

disso, nas regiões onde há produção superior ao consumo regional, a atividade contribuiu para o ingresso de renda na região".[5]

Outro impacto negativo ocorrido nas regiões com o fortalecimento de multinacionais do setor lácteo, como a Parmalat, diz respeito à falta de interesse delas na implementação de políticas voltadas para o desenvolvimento local ou mesmo para a manutenção de um diálogo mais próximo com as famílias produtoras de leite. Como sua meta é a distribuição a nível nacional, a matéria prima não fica na origem e tampouco os interesses da empresa. A empresa adotou essa postura em praticamente todas as regiões onde atua.

A presença da Parmalat no Paraná, onde detém, nas regiões de Castro e Carambeí, tradicionais produtoras de leite, 51% das ações da Batávia, é um caso que chama muito a atenção.

Após a entrada da Parmalat na região, houve uma migração de cerca de 70% dos antigos cooperados da Batavo no sentido da entrega para outra empresa. Em razão disso, a Parmalat passou a captar leite de outros estados para suprir a necessidade da indústria. Ou seja, não há comprometimento com o desenvolvimento regional, o que, indubitavelmente, acarreta prejuízos para as famílias produtoras.

2.3. A Agricultura Familiar na cadeia produtiva do leite: geração de trabalho e renda no meio rural

No ano de 2002, dos 20,4 bilhões de litros de leite produzidos no Brasil, boa parte foi produzida pela Agricultura Familiar, uma vez que o censo 1995/96 mostrou que cerca de 80% dos estabelecimentos produtores de leite do país são de agricultores familiares[6] e que 52% do VBP (Valor Bruto de Produção) da atividade leiteira é obtido através da produção desses estabelecimentos, sendo que, em algumas regiões, como o Sul, este percentual aproxima-se de 80%, conforme Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 – Valor Bruto da Produção da Agricultura Familiar na cadeia leite nas cinco regiões do Brasil.

Região	% área sobre o total	% VBP Prod. Leite
Nordeste	43,5	53,3
Centro oeste	12,6	50,8
Norte	37,5	67
Sudeste	29,2	37,5
Sul	43,8	79,6
Brasil	30,5	**52,1**

Fonte: FAO/Incra 2000

[5] Souza, R.P. *As multinacionais no setor de lácteos: estudo de caso da Parmalat*. DESER, 2003.
[6] Censo Agropecuária 1995/96, tabulação especial FAO/INCRA.

F88266DA28

A exclusão dos pequenos e médios produtores da atividade leiteira é extremamente preocupante, pois a atividade desempenha importante papel na composição da renda mensal dessas famílias. Nesta dinâmica, o leite foi e, em muitos casos, continua sendo uma atividade complementar às demais, à medida que se utiliza de culturas já existentes na propriedade (milho, soja, trigo, cana) para a alimentação do gado leiteiro, não incorrendo em gastos elevados e permitindo que o leite gere mais uma fonte de renda para a família. Ou seja, nestas situações, o leite tende a ter um baixo custo uma vez que sua produção depende de fatores já existentes na propriedade.

No entanto, algumas mudanças nesta dinâmica produtiva têm sido observadas, principalmente, a partir da segunda metade da década de 90. Em um número elevado de propriedades familiares, nas diferentes regiões do país, a produção de leite vem adquirindo um maior grau de especialização e tornando-se responsável por uma fatia maior da renda familiar.

Uma confirmação deste fato tem se dado a partir dos estudos de aplicação de recursos para investimento oriundos do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Todos os anos, desde a criação do programa, em 1997, mais de 50% dos recursos destinados pelo programa para operações de investimento têm sido absorvidos pela atividade leiteira. Em 2003, por exemplo, o Governo Lula disponibilizou 5,4 bilhões de reais ao PRONAF, dos quais quase a metade para uma linha de investimento. Desse montante, 70% dos investimentos realizados foram feitos na atividade leiteira.

A reorientação do sistema produtivo de grãos ou de outras atividades integradas a complexos agroindustriais, como fumo e frango, para a atividade leiteira nas unidades de produção familiar, traz consigo riscos inerentes ao modelo tecnológico adotado. Neste sentido, sistemas de produção mais especializados, caracterizados pela utilização de animais de alto potencial produtivo, criados em confinamento ou semi-confinados, e recebendo alimentação a base de concentrados e forragens conservadas, tendem a apresentar uma grande dependência externa de insumos, de custos elevados, bem como grandes dificuldades em manter relações custo/beneficio favoráveis. Isso ocorre devido ao fato de que, apesar das altas produtividades por animal permitidas por estes sistemas, os elevados investimentos em instalações e os custos fixos relacionados à manutenção da produtividade geralmente reduzem, drasticamente, a margem de lucro da atividade[7].

Neste sentido, contrariando a expectativa de várias correntes de pesquisadores e empresários do setor durante os últimos 10 anos, que previam e buscavam a eficiência da cadeia produtiva do leite por meio da redução do número de produtores e da modernização tecnológica da produção, a agricultura familiar vem demonstrando capacidade de se firmar na produção de leite. A produção de leite por produtores rurais de cunho familiar apresenta as seguintes vantagens, entre outras: utilização de mão-de-obra própria e capaz de se tornar mais especializada; produção intensiva a base de pastagens de qualidade, que priorizam o baixo custo por área apesar da menor

F88266DA28

[7] Hanisch, A L. O Setor de Lácteos e a Produção de Leite a pasto no Brasil., 2002.

produção por animal; menor risco, devido a característica da diversificação de no mínimo duas atividades na propriedade; e boa qualidade da produção.

Esse último aspecto merece especial destaque, pois a produção de leite em menor escala tem apresentado grandes evoluções em termos de qualidade. Nesse sentido, os agricultores familiares têm demonstrado que informação e orientação são elementos fundamentais para obtenção de um leite de qualidade, independentemente do modelo tecnológico adotado.

Órgãos de pesquisa e de extensão, universidades, cooperativas, organizações não governamentais e organizações dos produtores de todo o Brasil vêm desenvolvendo e comprovando a eficiência da agricultura familiar na atividade leiteira. No entanto, faz–se necessário, ainda, um esforço mais concentrado por parte dos órgãos públicos, principalmente no que se refere à políticas de incentivo à produção e ao aumento de consumo, assistência técnica e garantia de preços mínimos, formulados de forma transparente e com participação ativa dos produtores.

Sem dúvida, na busca de alcançar a realização de objetivos estruturais, como os de "*Inclusão social e redução das desigualdades sociais" e o "Crescimento com geração de emprego e renda, ambientalmente sustentável e redutor das desigualdades regionais"*, uma maior atenção deve ser à agricultura familiar (Tabela 3), que vem demonstrando grande potencial de absorção de mão-de-obra e geração de emprego e renda.

Tabela 3 - Brasil: agricultura familiar – pessoal ocupado segundo as diferentes formas de ocupação

Região	Total de Pessoal ocupado	Pessoal ocupado % sobre total	Empregados Permanentes	Empregados Temporários	Parceiros empregados	Outra condição
Nordeste	6.809.420	82,93	81.379	588.810	34.081	62.212
Centro-Oeste	551.242	54,14	42.040	39.824	2.793	15.418
Norte	1.542.577	82,15	25.697	68.636	6.880	29.772
Sudoeste	2.036.990	59,20	98.146	160.453	58.146	58.294
Sul	2.839.972	83,94	60.835	128.955	20.548	26.207
Brasil	**13.780.201**	**76,85**	**308.097**	**986.678**	**122.448**	**191.903**

Fonte: FAO INCRA 2000

F88266DA28

2.4. Potencial de consumo de leite no Brasil e a qualidade do produto ao consumidor

a) Aumento da demanda e consumo atual

A demanda de produtos alimentícios pode ser influenciada pelo crescimento da renda, o aumento da população, a redução de preços e as mudanças nos hábitos alimentares. No caso do Brasil, a inclusão de uma camada da população carente no mercado consumidor de lácteos poderá significar uma grande evolução no setor. No entanto, além da inclusão desse contingente de brasileiros, o aumento real de salários e, conseqüentemente, do poder de compras, seria a medida política mais promissora para o fortalecimento da cadeia produtiva de leite no Brasil. A esse respeito, ressalte-se que os produtos lácteos, principalmente os de maior valor agregado, como manteiga, queijos e iogurtes, possuem elevada elasticidade em relação ao aumento de renda da população.

Dessa forma, a discussão do fortalecimento do setor de lácteos, a partir da atual situação da crise da Parmalat, nos remete a um debate da necessidade da construção de políticas econômicas e sociais que realmente consigam elevar o poder aquisitivo da população brasileira.

Atualmente, o consumo de leite da população brasileira está muito aquém do padrão proposto pela FAO de 200 litros por habitante por ano. Conforme dados do Ministério da Saúde, o consumo aparente no país está em torno de 122 litros por habitante por ano (Tabela 4).

Partindo-se de uma proposta de consumo médio estimado em 600 ml por habitante por dia, o Brasil apresenta um mercado interno potencial, que demandaria em torno de 38 bilhões de litros de leite por ano. Como nossa produção anual está em torno de 23 bilhões de litros ano, teríamos aí uma necessidade de incremento de 15 bilhões de litros.

TABELA 4: Produção, Importação, Exportação e Consumo de Leite no Brasil, 1980 - 2003.

Ano	Produção	Importação	Exportação	Consumo per capita aparente (litros/hab)
	Milhões de Litros			
1985	12.078	331	-	94,0
1986	12.492	2.319	-	110,0
1987	12.996	813	-	100,6
1988	13.522	214	-	98,2
1989	14.095	1.357	-	106,6

F88266DA28

Ano	Produção	Importação	Exportação	Consumo per capita aparente (litros/hab)
	Milhões de Litros			
1990	14.484	906	-	106,3
1991	15.079	1.313	-	111,6
1992	15.784	276	-	107,6
1993	15.591	632	-	107,0
1994	15.784	1.250	-	110,8
1995	16.474	3.200	-	126,3
1996	18.515	2.450	-	133,5
1997	18.666	1.930	-	129,0
1998	18.694	2.270	-	129,6
1999	19.070	2.410	-	131,0
2000	19.767	1.800	32,99	126,8
2001	20.510	803	105,74	123,1
2002	20.400	1.468	184,80	124,2
2003*	21.300	628	250,00	122,6

Fonte: IBGE, MAA, MF, SECEX/MDIC

Elaboração: OCB-CBCL, CNA e Leite Brasil.

* Estimativa

Como já comentado anteriormente, a renda apresenta uma alta correlação com o consumo de produtos lácteos de maior valor agregado. Nas duas tabelas abaixo, podemos verificar que, no Brasil, ao contrário da maioria dos demais países que figuram na tabela, o consumo de queijos, por exemplo, é um dos mais baixos do mundo, perdendo apenas para o México e para o Japão. Entretanto, este último utiliza, por razões culturais, fontes protéicas vegetais, principalmente a soja.

F88266DA28

TABELA 5: Consumo *per capita* Mundial de Queijos.

País	Kg / pessoa / ano		
	1995	2000	2003*
México	1,45	1,87	2,05
Estados Unidos	12,28	13,62	14,12
Argentina	10,20	11,63	8,52
Brasil	2,75	2,61	2,67
Alemanha	11,90	11,76	11,68
Áustria	9,45	11,44	11,31
França	21,46	20,54	20,18
Itália	18,68	19,37	19,19
Portugal	7,12	7,29	7,21
Japão	1,46	1,89	1,97
Nova Zelândia	8,41	6,02	7,09

Fonte: USDA – Departamento de Agricultura dos Estados Unidos

(1) Suíça e Noruega

* Preliminar

O aumento do consumo de produtos lácteos por parte da população brasileira se faz urgente não só para o fortalecimento da cadeia produtiva do leite no País, mas devido ao fato de ser um alimento de altíssima qualidade nutricional. Mudanças dos hábitos alimentares, relacionados à elevação no consumo de bebidas gaseificadas, de alimentos industrializados e de refeições tipo *fast food* têm sido relacionados ao aumento da ocorrência de doenças, como anemias, leucemias, osteoporose, doenças gastrointestinais, depressão e obesidade, até mesmo em crianças, decorrentes, inclusive, da falta de elementos essenciais ao organismo como cálcio, ferro e vitaminas.

F88266DA28

TABELA 6: Consumo Per Capita Mundial de Leite Fluido.

País	Kg / pessoa / ano		
	1999	2000	2001*
México	35,3	36	36,9
Estados Unidos	99,9	95,2	92,6
Argentina	59,5	61,3	52,4
Brasil	67,4	72,3	67,7
Áustria	154,9	147,5	145,7
França	76,1	70,4	69,1
Alemanha	71,2	65,4	64,5
Itália	64,8	61,5	60,9
Portugal	75,7	71,8	71
China	2,1	3	4,2
Japão	41	39,2	38,8
India	30,9	32,9	32,4
Nova Zelândia	123,4	90,6	89,6

Fonte: USDA - Departamento de Agricultura dos Estados Unidos

(1) Suiça e Noruega

* Preliminar

b) Qualidade dos produtos lácteos

Intimamente relacionada ao desenvolvimento de novos hábitos alimentares, substancialmente prejudiciais à saúde, está a introdução do consumo do leite UHT, ou longa vida. Debates intensos, científicos ou apaixonados têm procurado demonstrar as vantagens e desvantagens do consumo de leite UHT. Polêmicas à parte, há consenso de que, para o funcionamento do organismo humano, o leite é um alimento de alto valor nutricional e biológico. Entretanto, sabe-se também que o processo de preparação do leite longa vida elimina qualquer possibilidade de que o produto continue com suas propriedades biológicas. Dessa forma, valoriza-se o UHT por diminuir, consideravelmente, os riscos relacionados à contaminações por microorganismos patogênicos, mas desvaloriza-se sobremaneira o produto resultante do processo como alimento.

F88266DA28

Em países desenvolvidos, principalmente os europeus, o leite UHT convive com o leite fresco, embora a maior parte da população consuma o segundo, mesmo com preço em torno de 50% maior que o do tipo longa vida.

2.5. Cooperativismo

Historicamente, a cadeia produtiva do leite, por seu mercado estruturado regionalmente, foi promovida e se fortaleceu a partir de sistemas cooperativistas. Entretanto, a partir da recessão dos anos 80, esse modelo iniciou um processo de enfraquecimento.

Aliado à recessão, as cooperativas, que haviam investido pesadamente na modernização do sistema agroindustrial do leite, ao intermediarem o acesso do crédito para o produtor, a compra de insumos e maquinários e a comercialização, tiveram altos índices de inadimplência, dado o fim dos juros subsidiados e a escassez do crédito oficial (fato também potencializado pela extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo na época). A isso se associou a fragilidade de gestão e auto-gestão das cooperativas e a maior concorrência advinda da abertura comercial, (principalmente, com a entrada no país de leite de qualidade inferior, subsidiado na origem e com baixíssimas tarifas de importação, como no caso de países do Mercosul).

Já as multinacionais, atingidas em menor grau pela recessão dos anos oitenta, e aproveitando-se da crise do setor nacional, passaram a adquirir empresas nacionais, cooperativas e a cooptar associados de cooperativas, sendo observada a diminuição, de cerca de 60% naquela época para 40% atualmente, na participação destas na captação de leite. Hoje, 16 cooperativas centrais e 272 singulares permanecem em atividade, tendo sido fundadas na década de 70 as seguintes cooperativas centrais: Cooperativa Central de Produtores Rurais - Itambé/MG, Cooperativa Central Gaúcha de Laticínios – CCGL/RS, Cooperativa Central de Laticínios - CCL-SP, Cooperativa Central dos Produtores de Algodão e Alimentos – Cocentral/CE, Cooperativa Central dos Produtores de Leite – CCPL/RJ, Frimesa Cooperativa Central – Sudcoop/PR, Cooperativa Central de Laticínios da Bahia – CCLB/BA.

No entanto, o fortalecimento do setor cooperativista é importante pois, entre os dez maiores laticínios do Brasil, 4 são cooperativas. Observa-se que a crise provocada pela quebra da Parmalat foi atenuada nos estados onde o cooperativismo de leite encontra-se fortalecido, notadamente em Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, 39,7% do leite produzido no país é captado por cooperativas, onde 85% dos produtores associados são mini e pequenos produtores, trabalhando em áreas inferiores a 50 ha.

É importante, no fortalecimento do cooperativismo de leite, que as cooperativas sejam eficientes economicamente, por meio do ganho de escala,

F88266DA28

sem esquecer os princípios do cooperativismo relacionados a eficácia social. Ou seja, um plano de desenvolvimento estratégico para o setor produtivo leiteiro não pode deixar de contemplar a eficiência econômica das cooperativas.

Obviamente, questões relacionadas à Lei do Cooperativismo e ao Ato Cooperativo, que tratam das questões referentes à relação entre associado e cooperativa e entre as próprias cooperativas, precisam ser melhor debatidas, aprofundadas e regulamentadas. O que se tem proposto é que, com a atual crise do "modelo" Parmalat, o cooperativismo venha a se tornar protagonista de um novo modelo sustentável para os produtores, funcionários, regiões e para o nosso país, haja vista que, nos estados onde se encontra melhor estruturado, os efeitos da crise da quebra da Parmalat foram amenizados.

A alternativa que se contrapõe às *holdings cooperativadas* são as centrais de cooperativas, onde os princípios cooperativistas são respeitados e onde o fortalecimento de todos é a busca do conjunto. Enfim, o ato cooperativo é realizado pela participação das pessoas e não do capital. A questão de fundo que diferencia o "modelo Parmalat" de um modelo de cooperativismo sustentável é o controle social e a participação nos projetos de desenvolvimento locais e ou regionais.

Isso não se faz sem o fortalecimento de um processo de formação e diálogo. Mas é uma proposta que tem encontrado seu lugar em muitas regiões deste país e que precisa de apoio para se fortalecer. Dessa forma, entendem-se como essenciais o controle social e a auto-gestão, com profissionalismo, das cooperativas.

3 – O GRUPO PARMALAT E OS ACONTECIMENTOS QUE O LEVARAM À SITUAÇÃO DE CRISE.

3.1. Os fatos que levaram à crise do grupo Parmalat

Preliminarmente é interessante registrarmos os fatos mais marcantes que culminaram com o pedido de concordata no Brasil:

11 de novembro de 2003 – A empresa de consultoria e auditoria independente *Deloitte & Touque Tohmatsu* questiona a contabilidade da companhia na Itália, dizendo "*não ser possível confirmar*" que um ganho de US$ 135 milhões com derivativos cambiais foi corretamente tratado no balanço do primeiro semestre de 2003;

09 de dezembro de 2003 – A Parmalat Spa (Itália) não paga 150 milhões de euros em títulos vencidos;

F88266DA28

12 de dezembro de 2003 – A Parmalat Spa afirma que pagou os bônus de 150 milhões de euros que venceram no dia 8 de dezembro;

15 de dezembro de 2003 – Calisto Tanzi, fundador e principal executivo da empresa, deixa o cargo e é substituído pelo especialista em reestruturação Enrico Bondi, que é nomeado principal executivo do grupo na Itália;

19 de dezembro de 2003 – Enrico Bondi convoca uma reunião de emergência do conselho da companhia depois do *Bank of America* ter dito que os documentos, datados do final de 2002, indicando que a Parmalat teria US$ 4,9 bilhões em uma conta, não seriam autênticos;

24 de dezembro de 2003 - O governo italiano expede o Decreto-lei nº 347[8] que decretou a intervenção nas empresas do grupo Parmalat e confirmou Enrico Bondi como interventor no grupo. A companhia pede concordata na Itália;

24 de dezembro de 2003 – Calisto Tanzi é acusado de tramar os esquemas financeiros. A firma de auditoria *Grant Thornton* é acusada de ter ajudado na criação de uma empresa subsidiária nas Ilhas Cayman.

27 de dezembro de 2003 – Calisto Tanzi, fundador da Parmalat e principal executivo do grupo, e mais 9 altos funcionários, incluindo o contador do grupo na Itália, são presos em Milão;

07 de janeiro de 2004 – Estimativas dão conta de que as dívidas da empresa no Brasil superam R$ 1,8 bilhão;

07 de janeiro de 2004 – Os bancos credores, capitaneados pelo Banco do Brasil e pelo Banco Sumitomo Mitsui, começaram uma operação de proteção de seus créditos e de suas garantias. O Banco do Brasil requereu judicialmente e obteve o arresto de parte substancial do estoque da fábrica do grupo em Jundiaí-SP, deixando a direção da empresa sem recursos inclusive para honrar a folha de pagamento do mês de janeiro. Ao mesmo tempo, o Banco Sumitomo Mitsui também, em juízo, requereu o direito de bloquear parte do patrimônio da companhia no Brasil, além da constituição de um Comitê de Fiscalização, formado por representante dos bancos credores com o propósito de acompanhar todos os atos de gestão da diretoria da empresa e realizar uma auditoria, retroativa a noventa dias da decisão, nas contas e balanços da Parmalat no Brasil. Tal medida foi aceita e deferida pelo juiz titular da 42ª Vara Cível de São Paulo, Dr. Carlos Henrique Abrão.

07 de janeiro de 2004 - O juiz da 42ª Vara Cível em São Paulo determina a constituição de um comitê de fiscalização nas empresas do grupo e nomeia Carlos Alberto Casselo para acompanhar a gestão da diretoria;

[8] Vide texto integral do Decreto-lei no Anexo I.

F88266DA28

12 de janeiro de 2004 – Os bancos credores da empresa negociam a constituição de um comitê para acompanhar os atos da diretoria no Brasil;

26 de janeiro de 2004 – O relatório da *Pricewaterhouse Coopers* auditores independentes demonstra que as dívidas da Parmalat Finanziaria, controladora da Parmalat Spa Itália e, por conseqüência, do resto das empresas do grupo no mundo, chegam a 14,3 bilhões de euros e não 1,8 bilhão como constava inicialmente do balanço;

07 de fevereiro de 2004 – Envolvida nesse cenário extremamente adverso, as diretorias da Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos e da Parmalat Participações do Brasil Ltda. ajuizaram dois pedidos de concordata preventiva, respectivamente na 29ª e 4ª Varas Cíveis de São Paulo, tendo requerido, em ambos pedidos, inicialmente um prazo incomum e estranho de 90 dias para apresentação dos documentos exigidos pela legislação falimentar em vigor. Entretanto, a despeito do requerimento dos advogados das empresas, o juiz da 29ª Vara Cível determinou o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos em juízo, sob pena da decretação de falência.

09 de fevereiro de 2004 – A juíza Denise Damo Comel, da Vara Cível de Carambeí-PR, destitui a Parmalat Alimentos do controle da empresa Batávia, concedendo liminar requerida pela Cooperativa dos Produtores de Laticínios do Paraná e pela Cooperativa Agromilk de Santa Catarina.

11 de fevereiro de 2004 – O juiz titular da 42ª Vara Cível de São Paulo, Dr. Carlos Henrique Abrão, determina o afastamento do presidente e de todos os diretores da Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos. É nomeado como interventor o Sr. Keyler Carvalho Rocha, ex-diretor da área de Dívida Pública do Banco Central do Brasil. O presidente Ricardo Gonçalves apresenta sua carta de demissão ao Conselho de Administração da empresa.

03 de março de 2004 – O 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo cassou os itens 3, 4 e 5 (vide página 23) da decisão do juiz da 42ª Vara Cível de SP, suspendendo a indisponibilidade dos bens do o ex-presidente Ricardo Gonçalves e o ex-diretor Andrea Ventura, bem como tornou sem efeito a quebra de seus sigilos bancário, fiscal e eletrônico, autorizando-os, ainda, a se ausentar do País.

3.2. Situação legal e estrutural do grupo Parmalat no Brasil

A nosso ver, faz-se mister comentarmos, preliminarmente, a situação legal do grupo antes do deferimento do pedido de

F88266DA28

concordata preventiva já impetrado, com o objetivo de analisarmos as conseqüências desse contexto.

O organograma societário do grupo no Brasil, *conforme pode ser visualizado no* ***Anexo nº II*** *deste relatório*, pressupõe a existência de duas empresas controladoras ("holdings") que são a **Parmalat Participações do Brasil Ltda.** e a **Carital Brasil Ltda**.

A **Parmalat Participações do Brasil Ltda** é controlada, por sua vez, pela Parmalat Spa na Itália (93%) e pela Parmalat Food Holdings Limited na Inglaterra (7%). A Parmalat Participações detém 81,82% das ações (duas empresas sediadas nas Ilhas Cayman detêm os restantes 18,18%: Food Holdings Limited e Dairy Holdings Limited) da **Parmalat Empreendimentos e Administração Ltda.**, que, por sua vez, controla 99,99% da **Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos**.

A Parmalat Alimentos controla 51% das ações da empresa **Batávia S.A** (os outros 49% são de titularidade da Cooperativa dos Produtores de Laticínios do Paraná e da Cooperativa Agromilk de Santa Catarina).

A segunda empresa "holding" do grupo Parmalat no Brasil é a **Carital Brasil Ltda.**, que é controlada em 99,9% pela empresa **Carital Foods Distributors N.V.**, que é uma empresa sediada no paraíso fiscal das Antilhas Holandesas. A Carital Brasil detém o controle majoritário da empresa **Zircônia Participações Ltda.**, que controla a **SPAM Representações Ltda.** e a **CILPE Indústria e Comércio de Laticínios Ltda**. A CILPE controla a **Garanhuns Industrial S.A. – GISA**, sediada no município de Garanhuns em Pernambuco.

Apesar de ter iniciado sua atuação no Brasil em 1973, foi a partir de 1990, com a entrada no mercado de leite fluido utilizando-se da tecnologia do UHT é que a Parmalat Brasil S. A. Industria de Alimentos iniciou sua política agressiva de expansão. Segundo depoimentos de executivos da empresa, quando das Audiências Públicas levadas a efeito pela Comissão Especial, o crescimento da Parmalat ocorreu de forma desordenada, sem uma lógica operacional e com sobreposições quanto à área de atuação de suas unidades. Tal situação teria dado lugar aos constantes prejuízos verificados em seus balanços anuais, o que motivou a implementação de sucessivos e dispendiosos planos de reestruturação, nos últimos anos.

Por meio de depoimentos, a Comissão também verificou que devido a esta política de expansão e domínio do mercado, a empresa enfrentava dificuldades de interagir com os diversos atores do setor, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento de políticas regionais e abertura de canais de comunicação com os produtores, cooperativas, órgãos públicos e privados de fomento no setor de leite.

F88266DA28

Atualmente, o braço industrial, no Brasil, do Grupo Parmalat possui oito unidades industriais captadoras de leite, adiante indicadas, abrangendo doze estados e cinco centros de distribuição de leite (Tabela 7)

TABELA 7 – Unidades industriais captadoras de leite do Grupo Parmalat no Brasil antes da crise

UNIDADE INDUSTRIAL / LOCALIZAÇÃO	ESTADOS DE ATUAÇÃO	PRODUTOS
GARANHUNS– PE	Pernambuco Alagoas Sergipe	Leite UHT Creme de leite Iogurtes
Ouro Preto d'Oeste – RO	Rondônia	Leite UHT Manteiga Aromatizados
Santa Helena – GO	Goiás Mato Grosso do Sul Minas Gerais	Leite UHT Creme de leite Aromatizados Molhos lácteos Leite em pó
Itaperuna – RJ	Espírito Santo Minas Gerais Rio de Janeiro	Leite em pó Linha festa Creme de leite Leite condensado
Batávia – PR	Paraná Santa Catarina	Iogurte e "Petit Suisse" Leite UHT Sobremesas Leite fermentado Queijos
Carazinho – RS	Paraná Santa Catarina Rio Grande do Sul	Leite UHT Creme de leite Leite condensado Leite Natura Premium
Araçatuba – SP	São Paulo	Aromatizados Conservas Condimentos Doces

F88266DA28

UNIDADE INDUSTRIAL / LOCALIZAÇÃO	ESTADOS DE ATUAÇÃO	PRODUTOS
Jundiaí – SP	São Paulo	Sucos, chás Leite UHT Creme de leite Biscoitos Bolinhos

Fonte: CNA, 2003.

Esse conjunto de plantas produtivas vinha respondendo, antes da crise, por uma captação diária de cerca de três milhões de litros, junto a mais de 20 mil fornecedores diretos e um número desconhecido de indiretos que entregavam sua produção por intermédio de cooperativas, associações, resfriadores comunitários e pequenos lacticínios com venda do excedente.

3.3. Situação financeira do grupo Parmalat no Brasil

Com relação à atual situação financeira da empresa no Brasil, é importante considerar que com a fragilidade da situação na matriz italiana, as empresas do grupo no Brasil, que tinham uma enorme dependência financeira da matriz por meio de freqüentes remessas de recursos, viram-se, do dia para a noite, numa precaríssima situação financeira, com o imediato reflexo no seu fluxo de caixa e no cumprimento de seus compromissos mais urgentes perante os empregados e fornecedores de leite e outros insumos utilizados em suas fábricas.

Para melhor visualização da situação financeira da Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos, anotamos os principais dados colhidos de seu balanço contábil (ainda não oficial)[9] datado de 31.12.2003, representado em ***milhões de reais***:

- **Ativo total** ..... R$554
- **Ativo circulante**.....R$316
- **Realizável a longo prazo**....R$248
- **Passivo total**.....R$828
- **Passivo circulante**.....R$521

[9] Dados divulgados em audiência pública na Comissão Especial.

F88266DA28

- **Bancos (curto prazo)**.....R$297

- **Bancos (longo prazo)**..... R$155

- **Exigível de longo prazo**...R$307

- **Patrimônio líquido**.....R$505

A dívida total do grupo Parmalat no Brasil monta em aproximadamente US$ 2 bilhões, sendo uma parte substancial do passivo da Parmalat Alimentos junto às instituições financeiras melhor retratada nos seguintes números, **em US$ milhões**[10]:

Banco do Brasil 36

Bank of America.....70

BankBoston.....70

Standard Chartered.....65

ABN Amro.....55

Citibank.....50

UFJ Bank.....20

Sumitomo Mitsui.....10

Unibanco 7

Banco Fibra.....1

[10] Fonte: Informativo anual da Parmalat Alimentos. Estão excluídas as informações relativas ao Banco Santander, Itaú BBA, Bic Banco, Banrisul, HSBC e BNDES que não estavam disponíveis. Os bancos JP Morgan e CSFB têm operações de derivativos com a Parmalat Alimentos, mas os números não foram disponibilizados.

F88266DA28

3.4. As decisões judiciais e a atual situação jurídica da empresa

Com a decisão judicial do último dia 11 de fevereiro, quando o juiz Carlos Henrique Abrão determinou o afastamento de toda a diretoria do grupo Parmalat no Brasil e nomeou o Sr. Keyler Rocha como interventor, houve uma significativa alteração da atual situação jurídica das empresas – antes do deferimento efetivo do pedido de concordata.

As principais determinações contidas na decisão judicial são as seguintes:

1) Decretação do **Estado de Crise Econômico-Financeira** da empresa **Parmalat Alimentos** (sociedade anônima de capital aberto), com possibilidade de extensão dos efeitos ao grupo, **a contar de 11 de fevereiro de 2004;**

2) A partir de 11.02.2004 todos os fornecedores e integrantes da cadeia produtiva serão considerados **credores extraconcursais** e receberão suas obrigações preferencialmente, conforme as receitas operacionais-financeiras;

3) Foram afastados os membros do Conselho de Administração e os diretores da Parmalat Alimentos, diante da ameaça de abuso do poder de controle e endividamento comprometendo o interesse nacional por inabilidade de gestão, e passam a ser alcançados pela indisponibilidade dos seus próprios bens, retroativa a cinco anos da decisão, sob aplicação por analogia da Lei nº 6.024/76;

4) Foi determinada a **quebra dos sigilos bancário, fiscal e eletrônico dos diretores e administradores dos últimos cinco anos**, atingindo ainda a empresa **Parmalat Administração e Participação**, querendo dar visibilidade às medidas judiciais e demais de recuperação societária;

5) Nenhum administrador ou diretor deste período de cinco anos poderá deixar o País sem a expressa autorização do Juízo e prévia concordância do Ministério Público, comunicando-se Polícia Federal, de Fronteiras, Portos e Aeroportos;

6) Foram nomeados como **administradores judiciais provisórios** os Drs. **Keyler Carvalho Rocha, Rubens Salles de Carvalho e Jorge Lobo,** apresentando todos um excelente conceito pelo seus conhecimentos de gestão empresarial e direito societário, tendo experiência anterior na recuperação de empresas, os quais deverão apresentar os relatórios quinzenalmente;

7) Transformação do atual Conselho de Fiscalização - que continuará prestando seus serviços como fiscal - e na fase de colaboração

F88266DA28

– foram nomeados como peritos os Drs. **José Vanderlei Masson dos Santos, Wilson Januário Ieno, Mituo Tashiro,** criando-se a estrutura jurídica, societária, administrativa fiscal e de contabilidade para encaminhamento primacial dos trabalhos;

8) Competirá aos administradores judiciais elaborar, sob a Presidência do Dr. Keyler Carvalho Rocha, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, **um panorama geral do pré-saneamento da empresa,** e os aspectos múltiplos de sua recuperação, inclusive para correr em paralelo com as regras da intervenção na Itália;

9) **Ficam suspensas quaisquer ações ou execuções**, não se contando o lapso prescricional, tiradas contra a empresa Parmalat Alimentos nos **últimos 06 (seis) meses**, contados desta data, podendo ser prorrogado, por se encontrar sob Administração Judicial provisória;

10) **Cessação de pagamentos por 06 (seis) meses**, de qualquer classe ou categoria de credores, deixando claro a preferência na satisfação de obrigações trabalhistas, no prazo de um ano, e com as cooperativas e demais fornecedores em até 18 (dezoito) meses, sem prejuízo dos que continuarem a fornecer a partir desta data, como extraconcursais, e serem pagos preferencialmente, a teor da disponibilidade de caixa;

11) Atribuiu também aos administradores judiciais provisórios a **verificação da viabilidade do pedido de concordata preventiva** protocolado ou a sua retirada, sem prejuízo da negociação direta com credores, e submissão à Assembléia Geral das coordenadas em termos de saneamento e recuperação;

12) Convocação dos administradores judiciais para participar da Assembléia Geral Extraordinária (AGE), marcada para ocorrer na sede da empresa dia 13 de fevereiro de 2004, tendo como pauta a discussão da crise do grupo Parmalat e o detalhamento da intervenção provisória;

13) O tempo de exercício da duração do mandato conferido aos administradores judiciais provisórios será fixado na entrega do relatório de saneamento, conforme plano de recuperação, e será compatibilizado com as exigências de reestruturação societária;

14) Ficam autorizadas **as revisões de todas as negociações lesivas ou detrimentosas à sociedade**, ao mercado, aos acionistas, fornecedores e cooperados, **nos últimos cinco anos**, com repercussão no estado de crise da empresa, com prévia comunicação e aprovação do juízo, mormente contratos de prestação de serviços, propaganda e publicidade;

15) As empresas coligadas, ligadas e de participação se submetem ao crivo das medidas, cabendo dar amplo e total acesso de seus livros, contabilidade e escrituração aos administradores provisórios judiciais;

F88266DA28

16) Nenhuma interferência, direção ou comando serão determinados pela **Parmalat Administração e Parmalat Holding** em relação à **Parmalat Alimentos**, bloqueando-se mediante seqüestro judicial as quotas do controle de primeiro e segundo graus, até que sejam apuradas as responsabilidades societárias do grupo pelos danos causados à controlada;

17) Uma vez realizado o estágio do pré-saneamento da empresa, será nomeado o Comitê de Recuperação judicial com atribuições próprias e exclusivas, para encaminhamento das proposições do projeto de reestruturação societária;

18) Os administradores judiciais provisórios poderão **elaborar um laudo econômico-financeiro** consentâneo com a urgência e necessidade de superação da crise;

19) Facultam-se eventuais ações contra os responsáveis solidários pelas operações de risco, fraude, ou desvio de finalidade, de natureza "*ultra vires societatis*" com abuso do poder de controle, como é a realidade atual nos Estados Unidos, e os valores recebidos comporão o fundo de recuperação da empresa Parmalat Alimentos;

20) Expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, à Junta Comercial para anotação da empresa em estado de crise e administração judicial provisória, à Comissão de Valores Mobiliários que, em dez dias, deverá apresentar um relatório sobre a situação da empresa na Bolsa de Valores e todos os documentos pertinentes à sua regularidade operacional, ainda ao Banco Central do Brasil para efeito de quebra de sigilo bancário e à Receita Federal;

21) **Foram convidados a colaborar com o projeto Parmalat Brasil de Recuperação:** o Ministério Público Estadual, o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário, a Secretaria da Agricultura, a Procuradoria do Estado, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria do Trabalho, a Procuradoria do INSS, **os Membros do Congresso Nacional, particularmente aqueles participantes da Comissão para encaminhamento de soluções, tendo todos o prazo comum de 20 dias, a contar da publicação para manifestação dos respectivos interesses**;

22) Os **credores, trabalhadores, e cooperativas indicarão seus representantes junto ao administrador judicial provisório** com direto acesso às atividades, sugestões e possibilidade de participação nas assembléias gerais;

23) Diante do teor da decisão, foi quebrado o sigilo de justiça, tornando-se público, até para a consecução do projeto de reconstrução nacional da Parmalat Brasil;

F88266DA28

24) Expedição de ofício ao INPI para conhecimento do inteiro teor da decisão, para fins de manutenção absoluta dos registros de marcas e patentes;

25) As empresas controladoras, controladas, ligadas e de participação poderão, em querendo, participar das Assembléias Gerais, notadamente os representantes da Batávia do Paraná e a Gelateria Parmalat, operando no ramo de franquia.

Atualmente, com a intervenção decretada pelo Poder Judiciário, as empresas do grupo Parmalat e todos seus ativos no Brasil somente serão passíveis de qualquer negociação mediante autorização judicial, com a necessária participação do interventor judicial nomeado, e com anuência de seus credores (na maioria instituições financeiras) para a liberação de prováveis garantias que gravam parte de seus ativos, como estoques, máquinas, equipamentos e imóveis.

Certamente é importante ressaltar que qualquer negociação envolvendo uma possível aquisição em bloco ou de parte dos ativos da Parmalat no Brasil necessitará passar pelo crivo criterioso e meticuloso de análise jurídica, face aos elevados riscos de uma eventual anulação desses negócios em razão de uma possível convolação de um estado de concordata para a falência das empresas (DL nº 7.661/45, art. 52, inciso VIII)[11].

Este aspecto é muito relevante e deve ser considerado diante das notícias de que já há algumas operações de venda de unidades em curso, envolvendo inclusive cooperativas de produtores de leite, como é o caso da Batávia no Paraná, onde a Parmalat possui 51% das ações. Outros possíveis compradores também já se manifestaram, a exemplo de um grupo sueco-dinamarquês Arla/MD Foods[12] e da própria Nestlé, dentre outros.

3.5. – Análise do provável cenário, se deferida a concordata preventiva.

Num triste contexto de inacreditáveis e espetaculares fraudes contábeis praticadas por grandes empresas ao redor do mundo, o rumoroso escândalo da gigante Parmalat na Itália surpreendeu o mundo mais uma vez,

---

[11] Art. 52. Não produzem efeito relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

.....

VIII – a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de 30 (trinta) dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pela oficial do registro de títulos e documentos.

[12] Notícia divulgada em 3/2/04 pela agência BBC Brasil e pela Folha Online na internet.

F88266DA28

considerando-se que, desta feita, a fraude contábil de cerca de 10 bilhões de euros cometida pela matriz da empresa foi extremamente grosseira porque se utilizou da falsificação de um comprovante de depósito bancário inexistente de US$ 4,9 bilhões em uma filial do *Bank of America* num paraíso fiscal.

A partir da divulgação da fraude contábil de 10 bilhões de euros da gigante Parmalat na mídia, o governo italiano adotou duras providências legais e ordenou a prisão do acionista controlador Calisto Tanzi e de mais nove pessoas, entre dirigentes e contadores do grupo naquele país. Em 24 de dezembro de 2003, o governo italiano expediu o Decreto-lei nº 347[13] que ordenou a intervenção nas empresas do grupo Parmalat e em seu preâmbulo diz textualmente:

"Considerando a necessidade extraordinária e urgência em adotar medidas integrativas e corretivas da normativa vigente em matéria de administração extraordinária das grandes empresas em estado de insolvência, para acelerar a definição dos respectivos procedimentos, assegurando a continuação ordenada das atividades industriais sem dispersão do andamento, tutelando os credores e garantindo o regular desenvolvimento do mercado (...);"

Este decreto do Poder Executivo italiano determinou a instalação de um regime de administração extraordinária no grupo Parmalat na Itália, como sendo um instrumento capaz de restabelecer o normal funcionamento do grupo, tutelando os interesses dos trabalhadores e garantindo segurança aos acionistas, credores e demais fornecedores. Foi nomeado como interventor na Itália o Sr. Enrico Bondi, que vem mantendo contatos diários com a diretoria do grupo no Brasil, tendo inclusive autorizado a abertura de um processo de negociação de venda de ativos com possíveis compradores.

No tocante aos aspectos legais da concordata devemos fazer uma breve análise do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que ainda é a lei vigente para os regimes concordatários e falimentares no país, a despeito desta Casa ter aprovado, em 15 de outubro último, uma nova lei de recuperação judicial e falência de empresas, que é muito mais moderna e condizente com as novas exigências da economia tão globalizada em que nossas empresas atuam.

O DL nº 7.661/45, em seus arts. 156 ao 176, trata da concordata preventiva que é reconhecida pelos juristas como a concessão de um verdadeiro "favor legal", uma vez que estabelece prazos e condições muito favoráveis para o pagamento do passivo da empresa. No caso em tela, os advogados da Parmalat no Brasil requereram o pagamento do passivo em dois anos, sendo 40% no primeiro ano e 60% no segundo ano.

F88266DA28

[13] Vide texto integral do Decreto-lei no Anexo I

A lei exige algumas condições preliminares para que a empresa possa requerer sua concordata em juízo, destacando-se, como a mais importante, a que exige que a empresa possua ativo superior a 50% do seu passivo quirografário (credores sem garantia real, como os fornecedores de matéria-prima em geral). No caso da Parmalat Alimentos a questão é preocupante porque há um "descasamento" de cerca de R$ 173 milhões entre o ativo e o passivo da empresa, mas a diretoria da Parmalat afirmou em audiência nesta Comissão Especial que os números de seu balanço contábil de dezembro de 2003 ainda não são definitivos.

A **Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos** é uma sociedade anônima e deve ser representada na concordata por seus diretores, de acordo com a deliberação da assembléia. A sociedade anônima, no processo de concordata, apresenta-se, por intermédio de seus diretores, na forma prevista em seus estatutos e de acordo com a assembléia de acionistas. Compete pois à assembléia geral de acionistas autorizar ou não a diretoria da Parmalat Alimentos requerer a própria falência da sociedade ou impetrar o pedido de concordata preventiva ou suspensiva (art. 122, IX, da Lei nº 6.404/76).

Saliente-se que somente estão submetidos à concordata preventiva os credores quirografários, que são aqueles sem garantias e, no caso em questão, são todos os fornecedores de insumos à Parmalat e demais credores sem garantias reais. Portanto, estão excluídos do processo de concordata os trabalhadores, o Fisco e os bancos, pois normalmente são detentores de garantias reais (hipoteca, penhor de recebíveis ou alienação fiduciária). É importante destacar também que os produtores de leite e as cooperativas, que receberam da Parmalat **notas promissórias rurais,** estão protegidos e não se submetem aos efeitos da concordata, uma vez que possuem títulos de crédito que possuem características de garantia real.

O deferimento da concordata determina a suspensão das ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata (DL nº 7.661/45, art. 161, § 1º, II).

Quanto aos trabalhadores, é ainda importante ressaltar que a Súmula nº 227 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a concordata do empregador não impede a execução do crédito trabalhista nem a reclamação do empregado junto à Justiça do Trabalho.

O prazo para cumprimento da concordata preventiva inicia-se na data em que a empresa ingressou com o pedido em Juízo. Assim, deve a empresa concordatária, sob pena de decretação da falência, depositar em dinheiro as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença judicial que conceder a concordata, compreendendo o período que vai até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos. No caso da **Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos** foi requerido por seus advogados pagar 40% do seu passivo (quirografário) sujeito à concordata no primeiro ano, e os restantes 60% ao final do segundo ano.

F88266DA28

Outra preocupação que vem à tona diz respeito aos possíveis efeitos jurídicos da decretação da concordata ou falência da matriz italiana em relação às empresas subsidiárias locais. Sem prejuízo da análise concreta de cada caso, o fato é que a matriz estrangeira e a subsidiária local são entidades jurídicas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria e independente.

Nesse aspecto, é importante frisar que a matriz e a subsidiária possuem direitos e obrigações que, em princípio, não se confundem e devem ser tratados separadamente pelas cortes competentes em cada país. A submissão de uma das empresas ao regime falimentar não deve, em princípio, alterar o regime a que estão sujeitas as relações contratuais da outra empresa.

De outro modo, pode-se afirmar à luz das disposições contidas no DL nº 7.661/45, que as cortes brasileiras têm jurisdição exclusiva para validamente decretar a falência ou processar a concordata de empresa com sede no Brasil ou de filial brasileira de empresa estrangeira. Trata-se de competência absoluta, caracterizada como matéria de ordem pública, que não pode ser afastada ou derrogada. Nesse particular, sabe-se que não são reconhecidos pelo Direito Brasileiro quaisquer leis, atos ou sentenças de outros países que ofendam, dentre outras matérias, a ordem pública nacional.

Daí é lícito concluir que, sob uma ótica estritamente jurídica, o simples fato da matriz italiana e a subsidiária brasileira possuírem vínculos societários que lhes façam pertencer ao mesmo grupo econômico não autoriza, por si só, a extensão dos efeitos da concordata ou da falência. Isto posto, uma eventual decisão proferida na Itália - estendendo à empresa com sede no Brasil os efeitos de um eventual processo falimentar – muito provavelmente não será reconhecida pelos tribunais brasileiros, na medida em que violaria uma norma de ordem pública, quando somente as cortes brasileiras têm competência exclusiva para julgar processos de natureza falimentar contra a empresa que aqui está domiciliada e legalmente constituída sob o ordenamento jurídico nacional.

F88266DA28

4 – AÇÕES DA COMISSAO ESPECIAL PARA AVERIGUAR A CRISE DA PARMALAT

4.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A partir do recebimento dos requerimentos dos membros da Comissão, o relator apresentou um plano de trabalho, que, após sua aprovação, culminou na realização de 6 (seis) audiências públicas, em Brasília, que serão descritas logo a seguir.

Entretanto, com o pedido de concordata, houve uma mudança brusca nos planos da Comissão Especial em relação ao ritmo de realização de audiências públicas, uma vez que a urgência dos últimos acontecimentos demandava uma atitude também mais imediata do Poder Legislativo na busca de alternativas para minimizar os graves impactos causados ao setor produtor de leite e aos consumidores do produto no Brasil.

4.1.1. Reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2004

Sr. Rodrigo Sant'anna Alvim – representante da CNA;

Sr. Márcio Lopes de Freitas – Presidente da OCB;

Sr. Alberto Ercílio Broch – representante da CONTAG;

Sr. Siderlei Silva de Oliveira – Presidente da CONTAC;

Sr. Altair Celup – representante do Fórum Sul do Leite;

Sr. Dirceu Luiz Dresh – Representante da FETRAF-SUL

4.1.2. Reunião realizada no dia 04 de fevereiro de 2004

Sr. Paul Singer – Representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

Sr. Alexandre Gheventer – Representante do CADE;

4.1.3. Reunião realizada no dia 05 de fevereiro de 2004

Sr. Ricardo Gonçalves – Presidente da Parmalat Brasil;

Sr. Alpoim Botelho – Administrador judicial nomeado pelo juiz da 42ª Vara Cível de S.P.

Sr. Carlos de Souza Monteiro – ex-diretor financeiro da Parmalat Participações e da Carital Brasil;

Sr. Ivan Zorzo – contador do grupo Parmalat

F88266DA28

4.1.4. Reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2004

Sr. Andrea Ventura – Diretor Financeiro da Parmalat Brasil

Sr. Carlos Alberto Padeti – Presidente da Carital Brasil

Sr. Francisco Estevão Rincon Mungioli – ex-Presidente da *Carital Foods Distributors N.V*

Sr. Carlos de Souza Monteiro – ex-procurador da Dancent Corporation e ex-diretor financeiro da Parmalat Participações.

4.1.5. Reunião realizada no dia 11 de fevereiro de 2004

Sr. Roberto Rodrigues – Ministro da Agricultura, Pecuário e Abastecimento;

Sr. Miguel Rosseto – Ministro de Desenvolvimento Agrário;

Sr. Ricardo Liao – Chefe do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, do Banco Central do Brasil;

Sr. José Maria Rabelo – Gerente Geral da Unidade de Reestruturação de Ativos Operacionais do Banco do Brasil;

Sr. Carlos Lessa – Presidente do BNDES;

Sra. Helena Roraima Iracema Leite – Representante do Banco do Nordeste.

4.1.6 Reunião realizada no dia 02 de março de 2004

Sr. Keyler Carvalho Rocha – Administrador Judicial provisório da Parmalat, nomeado pelo Juiz da 42ª Vara Cível de São Paulo;

Sr. Alpoim Botelho – Representante do Comitê de Fiscalização, nomeado pelo nomeado pelo Juiz da 42ª Vara Cível de São Paulo;

Dr. Daniel Goldberg – Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

F88266DA28

4.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NOS ESTADOS[14]

TABELA 8: Audiências Públicas da Comissão Especial "Crise da Parmalat" realizada nos Estados

ESTADO	Deputados Responsáveis	Data
Rondônia	Dep. Anselmo-PT e Dep. Confúcio Moura-PMDB	09/02/04
São Paulo	Dep. Jamil Murad-PC do B, Antonio C.Mendes-PSDB, Durval Orlato-PT, Nelson Marquezelli-PTB, Cláudio Magrão-PPS	10/02/04
Rio de Janeiro	Dep. Paulo Baltazar – PSB, Almir Moura - PL, Josias Quintal - PMDB, Jurandir Bóia -PSB	02/02/04
Paraná	Dep. Abelardo Lupion - PFL, César Silvestri – PPS, Luiz Carlos Haully -PSDB, Assis de Couto – PT, André Zacharow – PP , Moacir Micheletto – PMDB, Dilceu Sperafico –PP	02/02/04
Rio Grande do Sul	Dep. Enio Bacci - PDT, Osvaldo Biolchi -PMDB, Augusto Nardes –PP, Francisco Turra - PP, Luis Carlos Heinze, Júlio Redecker - PSDB, Adão Preto - PT, Paulo Pimenta – PT	06/02/04
Pernambuco	Dep. Paulo Rubem Santiago – PT	06/02/04
Minas Gerais	Dep. Vittorio Medioli-PSDB, Reginaldo Lopes – PT	05/02/04
Santa Catarina	Dep. Odacir Zonta - PP, Cláudio Vinhatti -PT	06/02/04

4.3. REUNIÕES COM ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Em complemento às Audiências Públicas, esta Comissão Especial realizou 6 (seis) reuniões com diversos órgãos e autoridades governamentais, com vistas a obter mais subsídios para tomadas de decisões quanto ao gerenciamento da crise no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo.

TABELA 9: Reuniões da Comissão Especial "Crise da Parmalat" realizada nos Órgãos Governamentais

Ordem	Objetivos	Local
01	Visita ao Secretário da Receita Federal.	Receita Federal
02	Visita ao Diretor Geral da Policia Federal, para levantar informações sobre o inquérito instaurado na empresa Parmalat do Brasil.	Polícia Federal

[14] Vide notas taquigráficas no Anexo III

F88266DA28

Ordem	Objetivos	Local
03	Visita ao Embaixador Vincenzo Petrome, para levantar as informações da Empresa na Itália e para estabelecer um contato com o Interventor da Parmalat na Itália e com a CPI-Parmalat do Parlamento Italiano.	Embaixada da Itália no Brasil.
04	Reunião para avaliar a crise da Parmalat, verificar a disponibilidade de recursos para operações de EGF e questionar a denúncia de bloqueio dos recursos dos produtores.	Banco do Brasil
05	Levantamento, junto à SRF, da situação das empresas pertencentes ao grupo Parmalat.	Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal
06	Reunião com representantes do MAPA, MDA, MJ, MF, BACEN, BB, sob a coordenação da Casa Civil, da Presidência da República.	Casa Civil

4.4. VIAGEM DE REPRESENTANTES DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ITÁLIA[15]

Reunião realizada no dia 03/02 – terça-feira

Atividade: Reunião com o Interventor da Parmalat Sr. Enrico Bondi

Participantes: Autoridades do Consulado Brasileiro em Milan, Assessor do Ministério da Justiça do Brasil Sr. Daniel, Ministro do Desenvolvimento Agrário Sr. Miguel Rosseto, Deputados Federais Waldemir Moka, Vitório Mediolli, Assis Miguel do Couto, Presidente da CONTAC-CUT Sr. Siderlei Oliveira e Representantes do Banco do Brasil em Milão.

Objetivo da reunião: Ouvir o Interventor da Parmalat Sr. Enrico Bondi quais os planos da empresa para o Brasil.

Reunião realizada no dia 04/02 – quarta-feira

Atividade: Reunião com o Presidente da Comissão de Finanças do Parlamento Italiano, Deputado. Georgio La Malfa

Participantes: Representantes da Embaixada Brasileira em Roma, Deputados Federais Waldemir Moka, Vitório Mediolli, Assis Miguel do Couto

Objetivo da reunião: Ouvir do Presidente do Parlamento Italiano, Sr. La Malfa opiniões da crise da Parmalat na Itália e no Brasil, como foi e como esta sendo tratada pelo Parlamento Italiano.

F88266DA28

[15] Ver, no Anexo IV, o Ofício nº 002 G/AFEPA/DSF/DE I-MRE, de 09 de fevereiro de 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reunião realizada no dia: 04/02 – quinta-feira

Atividade: Reunião com o Embaixador do Brasil na Itália, Senhor. Itamar Franco.

Participantes: Representantes da Embaixada Brasileira em Roma e os Deputados Federais Waldemir Moka, Vitório Mediolli, Assis Miguel do Couto

Objetivo da reunião: Informar o Embaixador sobre as agendas que estão e serão realizadas com autoridades Italianas e informar sobre os objetivos da Comissão Especial da Crise da Parmalat.

Reunião realizada no dia: 04/02 – quarta-feira

Atividade: Reunião com o Ministro Italiano da Atividade Produtiva Sr. Antonio Marzano

Participantes: Representantes da Embaixada Brasileira em Roma, Ministro do Desenvolvimento Agrário Miguel Rosseto, Deputados Federais Waldemir Moka, Assis Miguel do Couto.

Objetivo da reunião: Ouvir do Ministro Italiano Sr. Antonio Marzano opiniões da crise da Parmalat na Itália e quais são os planos para a continuidade da Parmalat no Brasil, visto que o Governo Italiano 'e o interventor da Empresa.

Reunião realizada no dia: 05/02 – quinta-feira

Atividade: Reunião na Embaixada Brasileira em Roma com os representantes das Cooperativas de Laticínios da Itália.

Participantes: Representantes da Embaixada Brasileira em Roma, Ministro do Desenvolvimento Agrário Miguel Rosseto, Deputados Federais Waldemir Moka, Assis Miguel do Couto, Presidente e um Diretor do Sistema de Cooperativas de laticínios "Granarolo".

Objetivo da reunião: Conhecer o sistema Cooperativo da Itália, o impacto que gerou a crise da Parmalat no setor leiteiro e as possíveis parcerias das Cooperativas Italianas com o Cooperativismo Brasileiro na cadeia do leite.

Reunião realizada no dia: 05/02 – quinta-feira

Atividade: Reunião com o Embaixador do Brasil na Itália Sr. Itamar Franco.

Participantes: Representantes da Embaixada Brasileira em Roma, Ministro do Desenvolvimento Agrário Miguel Rosseto e o Deputado Federal Assis Miguel do Couto.

Objetivo da reunião: Informar o Embaixador sobre o resultado das reuniões com as autoridades Italianas e agradecer o trabalho da equipe da embaixada no acompanhamento de todas as agendas. (Obs. A equipe da embaixada produziu relatórios das diversas reuniões que ocorreram na Itália)

F88266DA28

Reunião realizada no dia: 05/02 – quinta-feira

Atividades: Deputado Assis Miguel do Couto viajou de Roma para Torino, para no dia seguinte realizar uma reunião com o Consultor da Cooperativa Granarolo na Cidade de Milão.

Reunião realizada no dia: 06/02 – sexta-feira

Atividade: Reunião na sede da Cooperativa Granarolo em Milão e visita ao complexo industrial.

Participantes: Deputado Federal Assis Miguel do Couto e o Diretor Operativo, Dr. Giovanni Civetta.

Objetivo da reunião: Conhecer a Central de Lácteo Milano -Cooperativa Granarolo da Itália e estabelecer relações para construção de parcerias com o Cooperativismo Brasileiro na cadeia de lácteos. Visitar o complexo industrial da Granarolo em Milão.

Reunião realizada no dia: 07/02 – sábado

Atividade: Reunião em Torino com o consultor da Organização não governamental Grupo Soges, Sr. Andréa A.M. Gaifamil.

Participantes: Deputado Federal Assis Miguel do Couto e o Consultor em Desenvolvimento Local Andréa A.M. Gaifamil.

Objetivo da reunião: Conhecer o desenvolvimento da cadeia Leite e a atuação das Cooperativas em relação a Agricultura Familiar e ao desenvolvimento dos territórios rurais da Itália.

5 – EFEITOS DA "CRISE PARMALAT" SOBRE A CADEIA PRODUTIVA DO LEITE NO BRASIL

5.1. Efeitos sobre produtores, funcionários, preço, regiões e segurança alimentar.

A crise da Parmalat de certa forma já vinha sendo anunciada, uma vez que, além de vir apresentando prejuízos nos últimos anos, a empresa havia tomado a decisão de reestruturar-se, vendendo, inclusive, parte de seu parque industrial, que foi reabsorvido por indústrias regionais. Dessa maneira, pode-se concluir que essa estratégia amenizou o impacto provocado pela deflagração de seu atual estado de endividamento.

De qualquer forma, a tomar pelos números do início da crise em todo o país, são aproximadamente 100 mil pessoas, entre funcionários e fornecedores, que dependiam da Parmalat no Brasil. Desses, 6 mil são funcionários da empresa, e, aproximadamente, 12.605 são produtores de leite, segundos dados de 2002. Estima-se a dívida da Parmalat no Brasil em

F88266DA28

torno de US$ 1,7 bilhões. Sem dúvida, as conseqüências negativas desta crise afetarão em menor ou maior grau os produtores de leite, funcionários e as economias regionais. O que se faz necessário é determinar com a maior precisão esses efeitos e contribuir para que os ajustes a serem feitos, tanto por parte do governo, quanto por parte do mercado, sejam direcionados para um modelo de desenvolvimento regional mais equilibrado.

a) Produtores

Sem dúvida, a primeira conseqüência, no Brasil, decorrente da crise mundial da Parmalat, foi a interrupção, gradativa, no fluxo de pagamentos aos fornecedores de leite. No final de janeiro último, as dívidas vencidas da empresa, junto a produtores e cooperativas, somavam cerca de R$ 14 milhões, sendo que a situação mais grave se localizava nos estados de Goiás (R$ 6,0 milhões), Rio de Janeiro (R$ 3,0 milhões), Santa Catarina (R$ 1,7 milhão), Espírito Santo (R$ 1,3 milhão) e Minas Gerais (R$ 1,1 milhão).

Com isso, a indústria perdeu um número considerável de famílias antes a elas integradas. O que se verifica, na análise da situação em cada estado[16], é que em praticamente todos houve uma queda de preços em janeiro em relação a dezembro, uma vez que os agricultores, não querendo e não tendo como entregar o leite à Parmalat, passaram a procurar outros compradores, que se aproveitaram da situação e forçaram mais ainda a queda nos preços. Isso ocorreu e, com certeza, está ainda ocorrendo em praticamente todos os estados onde a indústria italiana tinha fábricas e ou postos de captação de leite, mas principalmente em Pernambuco, Goiás, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Contudo, os produtores que mais se prejudicaram, como é o exemplo daqueles do estado de Goiás, foram os independentes que, por falta de opção, continuaram a fornecer leite à Parmalat, mesmo após o início da crise. Assim, muitos deles encontram-se, atualmente, com dificuldades de receber seus haveres, especialmente os relativos aos meses de dezembro de 2003 e de janeiro último.

Aspecto muito debatido nos trabalhos da Comissão foi o comportamento do Banco do Brasil com relação ao fluxo de caixa da Parmalat. Conforme depoimentos nas audiências estaduais[17], houve denúncias de cancelamento de pagamento aos produtores de recursos destinados pela empresa para esse fim. Questionado sobre o assunto, representante dessa instituição financeira federal alegou tratar-se de procedimento em defesa dos interesses dos acionistas minoritários, prerrogativa essa prevista em contratos previamente mantidos com a Parmalat. No entanto, não há documentos que indiquem o estorno, pelo Banco, de créditos feitos a produtores da Parmalat.

Interessante observar que, diferentemente dos credores bancários — que, munidos dos instrumentos contratuais que lhes garantem o direito a seus haveres, logo se organizaram mediante a constituição de comitê

[16] Conforme estudo DESER MDA

[17] Vide, no Anexo III, notas taquigráficas relativas às audiências realizadas no Paraná, Santa Catarina e no Rio de Janeiro.

F88266DA28

para ações, em conjunto, em defesa de seus interesses —, os produtores de leite pouco puderam fazer. A sua dispersão espacial, o seu número bem maior e a informalidade com que foram impelidos a conferir a suas relações comerciais com a Parmalat dificultaram até o momento, iniciativas de ação conjunta.

A esse respeito, há que se manifestar especial preocupação desta Comissão com o concurso de credores que se afigura em eventual deferimento do pedido de concordata. Não parece razoável incluir os haveres dos produtores e cooperativas de leite nas pendências financeiras da empresa a serem abrangidas pelo escalonamento, para sua quitação, pelo prazo de dois anos (com pagamento de 40% no primeiro ano e 60% do segundo), característico daquele instituto.

Segundo o que foi apurado em reunião de membros desta Comissão Especial com representantes da Comissão Nacional de Pecuária de Leite da CNA, algumas cooperativas tiveram parte de seus haveres quitados mediante o recebimento de leite em pó como moeda de pagamento. Ocorre que a colocação desse produto no mercado exige o fracionamento das embalagens recebidas, o que dificulta a sua monetização por parte das cooperativas, desconhecedoras desse mercado, e conseqüentemente, o repasse dos recursos correspondentes aos produtores.

b) Dinâmica regional de escoamento do leite e sua relação com o preço.

Com a deflagração da crise na Parmalat, houve rápida desestruturação da oferta de leite e conseqüente migração dos produtores para outros canais de escoamento, especialmente para cooperativas. No entanto, essa agilidade não se deu de forma generalizada. Importantes regiões produtoras, como o norte do Rio de Janeiro e Pernambuco, não dispõem de alternativas próximas. Nesses casos, é imprescindível garantir, mediante a manutenção das atividades das unidades produtivas da empresa, o cumprimento de sua função social.

Mesmo nas localidades em que os mecanismos de mercado permitiram maior agilidade na reorientação dos canais de distribuição, existem dificuldades. Grande parte do excedente proveniente da migração dos produtores tem sido absorvida por cooperativas, que não possuem capital de giro suficiente para arcar com um volume adicional de comercialização. Além disso, as cooperativas que entregavam leite à Parmalat estão vendendo o produto a outras empresas, por preços menores.

Em razão desse cenário, há rumores no mercado de que os preços do leite no mês de março podem continuar baixos ou serem ainda menores que os verificados em janeiro e fevereiro.

Há de se considerar, também, que as indústrias e as cooperativas que estão captando esse excesso de leite no mercado, como a

F88266DA28

Nestlé, podem estar armazenando o produto para a sua colocação no mercado no período de entressafra, o que deprimiria os preços.

Com isso, pode se repetir algo semelhante ao que ocorreu em 2001, quando, mesmo com uma demanda crescente, os preços aos produtores não evoluíram na entressafra, pois as indústrias, que haviam estocado bastante leite no período anterior, necessitavam de leite fresco apenas para os produtos que exigiam o produto na forma não reidratada, como o leite longa-vida, por exemplo.

A esse respeito, deve-se ter em mente dois aspectos essenciais para a compreensão da extensão do atual problema: primeiro, que o setor leiteiro atravessa momento de pico de produção e a Parmalat, em condições normais de atividade, tinha um importante papel, o de adquirir e armazenar o produto, na forma de leite em pó e outros produtos de maior valor agregado, para sua posterior comercialização, em período de escassez; e segundo, que as cooperativas queixam-se da rigidez (exigências de garantias em excesso) com que as instituições financeiras estão tratando seus pleitos para o acesso ao Empréstimo do Governo Federal - EGF, já previstas para o armazenamento de leite. Os recursos até o momento alcançados pelo setor, em torno de R$ 153 milhões, no âmbito do Banco do Brasil, mostram-se insuficientes.

c) Funcionários

Muitos dos 6.000 funcionários diretos que trabalhavam nas oito fábricas e cinco centros de distribuição da empresa no Brasil estão com o destino incerto. Organizações de classe têm procurado apresentar propostas para a manutenção dos postos de trabalho, que demandam maior espaço para discussão. O importante é evitar que ocorra desemprego em massa em algumas dessas unidades, acarretando prejuízos de proporções ainda pouco conhecidas.

d) Impacto nas economias regionais

Um grande número de pequenos municípios, em todas as regiões do país, tem na atividade leiteira a base de seu fluxo comercial. Uma crise nesta cadeia produtiva, sem dúvida, acarretaria redução do fluxo monetário e, conseqüente, recessão econômica nestes locais. Ademais, não é excessivo salientar que a atividade leiteira desempenha importante papel na fixação de milhares de famílias no meio rural e que uma crise aguda no setor poderia gerar uma exclusão de milhares de agricultores da atividade, com graves conseqüências sociais.

e) Segurança alimentar

A estratégia econômica adotada pelo país a partir do final da década de 80, que culminou no fortalecimento das multinacionais do setor lácteo, como a Parmalat no Brasil, e no conseqüente enfraquecimento ou desaparecimento de empresas e cooperativas nacionais, deve valer-se de

F88266DA28

episódios como esse, para ser melhor analisada. Fortalecer empresas multinacionais, com pouco ou quase nenhum controle do estado brasileiro, coloca em risco uma questão muito importante e ainda pouco enfatizada: a segurança alimentar.

Crises como as da Parmalat podem deflagrar uma sucessão de eventos negativos na atividade leiteira, colocando em risco o abastecimento do mercado nacional do produto.

Segurança alimentar é questão de soberania. Em um país de mais de 170 milhões de habitantes, que consome mais de vinte bilhões de litros de leite ao ano, um produto da cesta básica não pode incorrer no risco de depender de estratégias emergências de abastecimento via importação, que, inevitavelmente, levaria o setor a amargar os já conhecidos efeitos da nefasta concorrência externa (importações volumosas), desleal e distorcida, em virtude dos pesados subsídios nos países de origem.

5.2. Riscos e Oportunidades para a Cadeia Leite

Todos os reais efeitos da "crise Parmalat" vão depender da política de recuperação do setor que o governo federal terá que tomar, e ou da iniciativa de outras empresas de absorver o mercado regional da Parmalat.

O acirramento da competição entre as indústrias no ano de 2003 e a organização dos produtores e suas organizações por meio das CPI estaduais são os responsáveis pela elevação dos preços naquele ano. Assim, espera-se que, com a continuação da elevação dos preços no mercado, ocorra uma diminuição, em 2004, da entrega de leite no mercado informal. De qualquer forma, está em curso um processo de busca de entrega de sua produção a outras indústrias.

Para as empresas, cooperativas, lideranças sindicais e até técnicos do setor consultados para uma análise da situação, o diagnóstico é de que as cooperativas e indústrias têm hoje uma capacidade instalada ociosa, o que pode fazer com que, com certa facilidade, passem a captar o volume de produção de leite antes ou até o momento destinado à Parmalat. Segundo estes, a grande dificuldade dessas empresas e cooperativas está em conseguir recursos para adquirir o produto dos agricultores. Para isso, sugerem a abertura de uma linha de crédito ou mesmo a possibilidade destas fazerem EGF para a aquisição do leite dos produtores.

Finalmente, parece que o governo tem uma oportunidade como poucas de induzir uma reestruturação positiva da indústria láctea no Brasil, que vem, desde o início dos anos 90, constituindo-se numa indústria altamente concentrada. Acreditamos ser possível ao governo estimular, via EGF e recursos para investimento destinados a pequenas e médias cooperativas dos agricultores familiares, um processo onde esses agentes econômicos passariam a captar e industrializar o leite, bem como negociá-lo com o varejo.

F88266DA28

É desaconselhável que, depois dos ensinamentos advindos da experiência passada, o governo, via BNDES, continue estimulando a concentração industrial no setor leite no Brasil.

Apesar de aspectos como a queda nos preços acima das expectativas, as vendas retraídas no varejo e a crise da Parmalat, 2003 foi melhor para a pecuária leiteira, em termos de preço, do que os anos recentes. Contudo, o leve aumento nos preços do leite ocorrido no decorrer daquele ano foi praticamente anulado pelo aumento dos custos de produção. Espera-se, que, no decorrer deste ano, o setor dê continuidade à recuperação de 2003, revertendo o atual quadro de baixos preços.

6 - CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DA PARMALAT NO BRASIL

É consenso entre os integrantes desta Comissão Especial que, apesar da extrema importância, para o País, da manutenção de sua estrutura produtiva, é improvável que a empresa permaneça organizada na forma em que se encontra, em torno da marca Parmalat. Paralelamente à sucessão de decisões jurídicas que a cercam, há notícias, no mundo empresarial, de grupos econômicos internacionais e nacionais, entre eles cooperativas, interessados nos ativos produtivos, no Brasil, da multinacional.

Discute-se, portanto, qual o melhor modelo de transferência de suas unidades produtivas para outros agentes econômicos. As alternativas que se vislumbram para a questão são o arrendamento de suas linhas de produção, a venda em bloco de todo o complexo para um único comprador ou a transferência de suas unidades industriais para diversos compradores, de forma fatiada.

A esse respeito, é forçoso reconhecer que a decisão quanto ao modelo a ser seguido é uma atribuição exclusiva da empresa e que será tomada por sua administração, ainda que sob intervenção judicial, de forma a arrecadar o maior valor possível. Do ponto de vista de seus acionistas controladores, talvez seja mais interessante a busca da venda em bloco, valorizando tanto a sua estrutura de logística, quanto a penetração no mercado já conquistada, embora atualmente abalada.

Para o setor leiteiro, ao contrário, é indiscutível a opção pela venda fatiada dos ativos produtivos da multinacional no Brasil. Entretanto, esse modelo não garante, por si só, uma melhora estrutural ao mercado brasileiro de leite. Por essa razão, o processo de aquisições de unidades industriais da transnacional deve ser acompanhado por órgãos governamentais ligados à defesa da concorrência, como a Secretaria de Desenvolvimento

F88266DA28

Econômico, do Ministério da Justiça, de forma a evitar concentração regional do mercado.

Novamente, a percepção generalizada dos membros desta Comissão Especial é de que, seja qual for o caminho a ser seguido no processo de transferência do controle acionário das unidades produtivas brasileiras da empresa, as cooperativas têm importante papel a desempenhar. Muitas delas estão interessadas em diversas unidades da empresa que apresentam excelente padrão tecnológico. Afigura-se, assim, inusitada oportunidade para o cooperativismo empresarial.

Mas, para que as cooperativas, de forma isolada ou em grupo, possam articular-se no sentido da absorção desses ativos, ou de parte deles, torna-se fundamental a presença do governo como indutor do aperfeiçoamento da estrutura do mercado. Nesse sentido, é imprescindível a disponibilização de linhas de crédito, pelos agentes financeiros federais, especialmente no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas a cooperativas ou mesmo a indústrias que não sejam detentoras de fatias representativas do mercado de lácteos, para que tenham condições de candidatar-se à absorção dos ativos operacionais da Parmalat. Sem esse tipo de apoio, a única alternativa que restará às cooperativas, de forma geral, será o arrendamento, opção menos desejável do ponto de vista dos atuais acionistas controladores da empresa.

O poder indutivo do estado, antes tratado, deve levar em conta, quando da elaboração de sua estratégia de ação, os interesses regionais já apontados neste relatório, na seção que trata das audiências públicas nos estados. A esse respeito, há que se ter presente, nesse processo, que o mercado nacional de leite organiza-se regionalmente, exigindo, portanto, soluções específicas adequadas para a realidade sócio-econômica predominante em cada localidade.

Em resumo, o que se pretende, com a reestruturação do parque industrial da Parmalat, é um mercado de beneficiamento e de agregação de valor ao leite com um número maior de atores, de forma a se estimular a concorrência e a se evitar a concentração dos mercados regionais.

7 - CONSIDERAÇÕES ACERCA DE ASPECTOS CONCERNENTES À CRISE DA PARMALAT

7.1 ASPECTOS SOCIAIS

a) **Geração de emprego e renda**

Somente no campo produtivo, a cadeia produtiva do leite envolve mais de um milhão e quinhentas mil unidades produtivas. Entre elas,

F88266DA28

mais de 80% representam estabelecimentos da agricultura familiar, que por sua vez, têm uma admirável capacidade de utilização de mão-de-obra, com conseqüente geração de emprego e renda. Além disso, a cadeia produtiva do leite envolve ainda uma rede de atividades de apoio, como a captação, o processamento, a distribuição e a comercialização dos produtos finais, promovendo, no País, a inclusão social.

b) Desenvolvimento regional

A atividade leiteira, em especial aquela levada a efeito por produtores familiares, gera não apenas renda própria, mas também, por sua característica de fluxo mensal de renda, é responsável pela movimentação do comércio e da dinâmica social e econômica de inúmeros municípios do interior.

c) Segurança alimentar, saúde e potencial de consumo:

O leite é um alimento fundamental para o desenvolvimento saudável da população. Seu consumo está intimamente relacionado à qualidade de vida. No Brasil, o consumo per capita médio em torno de 130 litros por ano é extremamente baixo e, segundo dados da FAO, teríamos necessidade de passarmos de um consumo anual de 21 bilhões de litros de leite para 38 bilhões de litros. Para tanto, são de fundamental importância ações do Governo Federal no sentido do estímulo ao consumo do produto, dando-lhe, inclusive, papel de destaque nas políticas públicas de segurança alimentar.

7.2 – ASPECTOS ESTRUTURAIS

a) Papel do Estado na cadeia produtiva do leite

Em razão da importância da cadeia produtiva do leite para a geração de emprego e renda, para o desenvolvimento regional e para a segurança alimentar da população, o Estado brasileiro deve fortalecer e implementar políticas que evitem ou reduzam os riscos inerentes a crises, como a da Parmalat, aperfeiçoem as estratégias nacionais de segurança alimentar, estimulem as exportações e estabeleçam um preço mínimo compatível com as necessidades do setor, semelhantemente às sugestões constantes do relatório final da Proposta de Fiscalização e Controle nº 63/2001, que reúne as sugestões das CPI estaduais do leite.

b) Monopólios

O modelo do setor leiteiro adotado pelo País a partir do final da década de 80, com abertura às exportações e o fortalecimento das multinacionais, como a Parmalat, resultou no enfraquecimento ou

F88266DA28

desaparecimento de empresas e cooperativas nacionais, na redução de poder de negociação dos produtores, em preços baixos e, devido ao pouco ou quase nulo controle do estado, colocou em risco a segurança alimentar. Por isso, garantir condições para o perfeito desempenho do papel institucional da SDE e do CADE torna-se fundamental para o monitoramento da cadeia produtiva do leite. Concorrência pode e deve ser um instrumento importante para o fortalecimento do mercado nacional.

c) Mercado

No atual modelo de concentração produtiva e industrial do setor leiteiro, as mudanças no campo do varejo também trouxeram alterações significativos para o produtor. Com a migração do consumidor final das pequenas padarias para as grandes redes, devido às características de durabilidade do leite longa vida, o grande varejo, para atrair clientes, passou a fazer uso de seu poder de pressão sobre os fornecedores de leite no sentido de comprimir os preços do produto. Com isso, os custos adicionais decorrentes da embalagem tipo Longa Vida, elevados, foram repassados, pela indústria, em boa medida, aos produtores, reforçando uma rede de exclusão de produtores pelo baixo preço pago ao leite.

d) Modelo tecnológico

O Brasil tem condições de ser altamente competitivo na produção de leite. Valorizar tecnologias adaptadas, à base de pastagens de qualidade e de baixo custo produtivo, deve ser priorizado.

e) Modelo industrial "equivocado"

Na maior parte das regiões onde se encontram instaladas as plantas da empresa, existem indústrias capazes de absorver a captação da Parmalat, o que confirma uma capacidade ociosa que não foi analisada pela empresa em sua estratégia expansionista. O próprio parque industrial atual, orientado para produtos do tipo longa vida, já sofreu várias adequações para tentar ajustar-se ao mercado, além de estar instalado em locais distantes dos grandes centros consumidores. Confirmando a estratégia equivocada, a Parmalat já vinha apresentando fluxo de caixa negativo há cinco anos, demonstrando ser, quando tomado em bloco, um modelo deficitário, sem viabilidade econômica.

F88266DA28

8 - CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas e as reuniões levadas a efeito por esta Comissão Especial foram de fundamental importância para o conhecimento da real extensão da crise que se instalara no braço brasileiro do Grupo Parmalat, bem como para a obtenção de indícios de irregularidades na administração financeira da subsidiária nacional da multinacional.

Foi por meio delas que se obteve as informações que permitiram a análise da trajetória do Grupo Parmalat no Brasil e o cruzamento desse retrospecto com as dívidas da empresa — trabalhistas, fiscais e para com fornecedores.

Nesse sentido, despertou especial interesse dos membros desta Comissão Especial o comportamento dos acionistas italianos, relatado pelos depoentes, representantes da Parmalat do Brasil, pelo fato de terem investido tanto na manutenção, ampliação e promoção das atividades da empresa no País, a despeito dos sucessivos resultados negativos apresentados pela filial brasileira. Segundo o relatado, eram constantes os aportes de recursos por parte de sua matriz italiana.

No entanto, a surpresa não se restringe apenas à agressividade comercial com que o Grupo Italiano ampliou, admiravelmente, durante os anos 90, suas atividades no País. Paralelamente ao período de sua expansão industrial, a filial brasileira destinou considerável soma de recursos para o patrocínio de jogadores e de clubes de futebol, bem como levou a cabo grandiosa e prolongada campanha publicitária para promover seus produtos.

Sabe-se, hoje, que, à época, a matriz italiana já enfrentava sérias dificuldades financeiras e que, por esse motivo, burlava, desde então, seus registros contábeis. Ora, não parece razoável que uma empresa com gravíssimos problemas financeiros na Itália envie, sem questionamentos, quase que mensalmente, recursos para a cobertura do resultado deficitário de suas atividades no Brasil. Qual seria a razão para tamanho interesse pelo braço brasileiro do Grupo?

A essas considerações deve ser somado o fato de a matriz Italiana ter conferido à sua subsidiária brasileira uma estrutura organizacional que permitiu a concentração de todas as dívidas decorrentes das atividades do Grupo no Brasil em uma única empresa, a Carital do Brasil Ltda, que se relacionava, intensamente, com outra controlada pela matriz italiana, sediada no Uruguai. Esta, por sua vez, mantinha relações financeiras com empresas sediadas em paraísos fiscais.

Outro aspecto que chamou a atenção dos membros desta Comissão Especial diz respeito às afirmações, feitas por diretores, ex-diretores, presidentes e ex-presidentes de empresas ligadas à filial brasileira da multinacional, inclusive da Carital do Brasil Ltda, antes referida, de que

F88266DA28

desconhecem qualquer indício de irregularidades cometidas pela multinacional, no Brasil e no exterior, durante o período em que permaneceram como titulares de seus cargos. Semelhantemente, testemunharam não conhecer qualquer irregularidade relativa ao período anterior às suas administrações.

A esse respeito, é difícil aceitar a hipótese de que esses profissionais, especialmente aqueles ligados ao gerenciamento financeiro e contábil do Grupo no Brasil, não tenham tido o cuidado, ao assumirem seus postos, de averiguar a regularidade das operações antecedentes que teriam dado origem aos débitos das empresas sob sua responsabilidade.

Tendo presentes todos esses aspectos, impõe-se depreender que a estrutura organizacional conferida pelo Grupo italiano às empresas da subsidiária brasileira, além de funcionar como uma proteção ao ramo industrial nacional, parece ter tido como objetivo a facilitação dos fluxos financeiros com o exterior. De se registrar que o Banco Central do Brasil confirmou a existência de remessas de recursos pela Carital do Brasil Ltda para outros países.

Assim, em face dos aspectos antes tratados, esta Comissão Especial entende que há indícios de irregularidades na administração da filial brasileira do Grupo Parmalat.

Por fim, quanto aos contatos mantidos, em Audiências Públicas ou não, por membros da Comissão Especial com diversos órgãos do Poder Executivo, percebe-se que o Governo Federal, uma vez encontrando limitações, de ordem jurídica, para intervir em administração de empresa de capital privado, tende a concentrar suas ações no sentido da indução de alterações no plano estrutural do setor leiteiro brasileiro. No que tange ao campo investigativo, há sinalizações de atuação de órgãos como a Polícia Federal e a Receita Federal.

II – VOTO

Avaliamos que o trabalho da Comissão Especial, criada para analisar a crise da empresa Parmalat no Brasil, alcançou êxito não apenas em seu papel de apurar informações e procurar esclarecimentos para os fatos.

Igual êxito alcançou ao suscitar e fortalecer a discussão sobre o poder das multinacionais e do modelo globalizado, bem como sua repercussão na economia brasileira, com a devida profundidade que o tema merece.

F88266DA28

Com base em todo o exposto, relacionamos, a seguir, as propostas desta Comissão Especial que deverão amenizar os graves efeitos que a crise ora analisada impõe sobre o setor leiteiro e todos os agentes econômicos envolvidos.

A) PROPOSTAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DO SETOR LEITEIRO

(i) ***COOPERATIVISMO*** – recomendamos a instalação de Comissão Especial, nesta Casa, para deliberar acerca dos projetos de lei que tratam da regulamentação do artigo 174 da Constituição Federal, que trata do Cooperativismo e do Ato Cooperativo. Além disso, recomenda-se priorizar ações de apoio à expansão e ao fortalecimento de cooperativas, mediante sua capacitação para a auto-gestão, no âmbito de órgãos como DENACOOP e SESCOOP;

(ii) ***PRODUÇÃO*** – instituir, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Nacional de Fortalecimento da Cadeia Produtiva do Leite, como forma de construir um modelo mais digno de vida a milhões de famílias de produtores rurais deste país, com acompanhamento técnico e pesquisa adequados às condições produtivas do Brasil;

(iii) ***CONSUMO*** – recomendamos a promoção, pelo Poder Executivo, de campanhas publicitárias de valorização do consumo de leite, bem como a ampliação de seu consumo nas escolas e a inclusão do produto nas políticas de segurança alimentar;

(iv) ***MONOPÓLIOS*** – recomendamos à Comissão de Agricultura e Política Rural, desta Casa, que encomende estudos no sentido da elaboração de um projeto de lei que regulamente a ação das indústrias e das redes varejistas de distribuição, evitando a concentração do mercado, nos produtos considerados essenciais para a segurança alimentar.

Igualmente recomendamos a imediata apuração pelo CADE das denúncias de prática abusiva e concorrência desleal no âmbito das grandes redes varejistas, conforme consubstanciado em processo administrativo já em curso no órgão;

(v) ***GARANTIA DE PREÇOS*** – recomendamos ao Poder Executivo a adoção de ações no sentido da garantia, aos produtores rurais, do recebimento do preço mínimo do leite, por meio de instrumentos tais como o EGF e o AGF;

(vi) ***COMÉRCIO INTERNACIONAL*** – como recomendado no Relatório da Proposta de Fiscalização e Controle nº 63/2001, da Comissão de Agricultura e Política Rural, desta Casa, deve haver um esforço do Poder Executivo para a ampliação das exportações, mediante a adoção de algumas medidas, quais sejam: a habilitação de indústrias e produtos para a exportação; a negociação de acordos de equivalência sanitária com países importadores; promoção de vinda de missões de

F88266DA28

técnicos estrangeiros ao Brasil para inspecionar laticínios; a tipificação dos produtos lácteos e, finalmente, a adoção de acordos visando à ampliação do acesso dos lácteos brasileiros aos mercados externos.

Outro ponto a ser recomendado seria a nova ratificação do tratado, no âmbito do Mercosul, no tocante aos aspectos de fixação de cotas. Conforme consta da PFC nº 63/2001, também recomendamos "o monitoramento das importações e a aplicação de uma efetiva política de defesa comercial, com aperfeiçoamento da legislação anti-dumping e anti-subsídios, regras de origem contra operações de triangulação de produtos, salvaguardas e de fixação de tarifas alfandegárias, especialmente da Tarifa Externa Comum".

B) PROPOSTAS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CURTO PRAZO COM VISTA A MINIMIZAR AS DIFICULDADES POR QUE PASSAM OS PRODUTORES DE LEITE ATINGIDOS PELA CRISE DA PARMALAT

Além das medidas antes elencadas, de caráter estrutural, propomos, a seguir, providências de curto prazo que julgamos necessárias para minimizar as dificuldades por que passam muitos produtores de leite.

(i) Disponibilização de maior volume de recursos às cooperativas, a título de crédito de comercialização, com encargos financeiros máximos de 8,75% ao ano, com o intuito de facilitar a absorção de volume adicional de recebimento de leite;

(ii) Disponibilização, no âmbito do PRONAF, de nova linha de crédito, a ser instituída pelo Conselho Monetário Nacional, com vista a financiar o custeio e o investimento pecuário para os agricultores familiares atingidos pela crise da Parmalat;

(iii) Recomposição, por parte do Banco do Brasil S.A., de eventuais créditos estornados ou cancelados, previamente destinados pela Parmalat a produtores de leite e suas cooperativas;

(iv) Ações prévias do Governo Federal no sentido de promover a obtenção de um acordo que retire os haveres dos produtores e cooperativas, pendentes de quitação, do rol de dívidas da Parmalat cujos pagamentos serão postergados por até dois anos, no caso de decretação de concordata;

(v) Aquisições, pela CONAB, no âmbito do Programa Fome Zero, do leite em pó recebido, por cooperativas, em pagamento de parcela de seus haveres junto à Parmalat. A medida objetiva viabilizar, mediante a monetização do produto, o correspondente repasse dos recursos aos credores finais, os associados dessas cooperativas;

F88266DA28

C) QUANTO AO COMPLEXO PARMALAT NO BRASIL

Neste contexto, entendemos serem inadiáveis as seguintes providências:

I – Recomendar ao Poder Executivo que autorize o BNDES, ao Banco do Brasil, ao Banco do Nordeste e ao Banco da Amazônia a providenciarem linhas de crédito que possam financiar as cooperativas de produtores de leite, incentivando-as a arrendar ou adquirir o controle das unidades industriais da Parmalat, respeitadas as peculiaridades de cada unidade industrial e de cada região;

II – Recomendar ao Poder Executivo que desestimule qualquer aporte de recursos públicos ou oriundos de instituições financeiras públicas para qualquer empresa do grupo Parmalat. Tais financiamentos só devem ser disponibilizados às cooperativas de produtores de leite e nunca às empresas Parmalat;

III – Encaminhar cópia deste relatório ao Senado Federal, em especial ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, enfatizando a necessidade urgente de apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, (PL nº 4.376/93 na origem), que institui a recuperação judicial e trata da falência de empresas no Brasil, uma vez que inúmeros dispositivos do projeto, já aprovado em outubro passado nesta Casa, poderão minimizar os efeitos de um possível processo falimentar sobre todos os credores da Parmalat no Brasil;

IV – Igualmente encaminhar cópia deste relatório à Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça para que fiscalize o futuro processo de aquisições de unidades industriais do grupo Parmalat, com o propósito de instaurar processo administrativo, se for o caso, e tomar outras medidas legais preventivas – previstas na Lei nº 8.884/94 – que deverão evitar a formação de novos monopólios ou oligopólios de empresas que atuam no setor leiteiro;

V – Requerer, nos termos regimentais, ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural, a criação de subcomissão com a finalidade de continuar acompanhando a evolução dos acontecimentos relacionados com a crise da Parmalat, em especial o processo de transferência do controle acionário das unidades da empresa e da regularização do passivo junto aos fornecedores de leite;

VI – Recomendar ao BNDES elaborar estudos no sentido de viabilizar o financiamento da transferência de ações da Parmalat Alimentos na Batávia para as cooperativas que detêm a participação minoritária (49%), de modo a permitir-lhes a assunção do controle acionário.

F88266DA28

D) POR UMA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO

No que tange às investigações acerca dos desdobramentos e das causas que levaram à empresa Parmalat no Brasil ao estado atual de pré-falência, esta Comissão encontrou limitações regimentais por não contar com as prerrogativas e atribuições de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

Isto pode ser percebido nos contatos com os diversos órgãos do Poder Executivo encarregados de investigar ou de repassar as informações concernentes ao caso, ou mesmo nas Audiências Públicas realizadas pela Comissão. Sob a alegação de sigilo fiscal e bancário, o Banco Central e a Receita Federal negaram-se a repassar a esta Comissão as informações financeiras e fiscais das empresas do complexo Parmalat.

Os depoentes, por sua vez, diretores e ex-diretores das empresas Parmalat, pouco contribuíram, em suas exposições, para elucidar, com a amplitude desejada, os vários aspectos concernentes à atuação da empresa no Brasil. Em especial, não se esclareceu, a contento, os fluxos financeiros do braço brasileiro do grupo no Brasil e no exterior.

Sendo assim, a nosso ver, algumas sérias e graves questões, dentre muitas outras, ainda merecem ser elucidadas, mediante investigação do Poder Legislativo, a saber:

a) *Por que, segundo noticiado em vários jornais, foi pago ágio superior a R$ 100 milhões, pelo grupo Parmalat, nas várias aquisições de empresas realizadas entre os anos de 1989 e 1999?*

b) *Qual o grau de participação ou conivência da diretoria do Grupo Parmalat no Brasil com possíveis fraudes contábeis que se consubstanciaram em cinco exercícios de seguidos prejuízos no balanço da Parmalat Alimentos S.A?*

c) *Quais as prováveis fraudes e desvios de recursos ocorreram nas negociações envolvendo atletas de futebol profissional realizadas pela empresa Carital Brasil e o time, então patrocinado pela empresa do grupo, ETTI, situada na cidade de Jundiaí em São Paulo?*

F88266DA28

d) Por que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) não exerceu seu poder de fiscalização e pediu maiores explicações à Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos, empresa de capital aberto e com ações negociadas em bolsa, sobre seus sucessivos prejuízos ao longo de mais de 5 anos?

e) Por que no ano de 2002, quando apresentou seu maior prejuízo no Brasil, no valor de R$ 66,4 milhões, a Parmalat Participações (holding do grupo no Brasil) transferiu R$ 1,07 bilhão para as suas contas bancárias fora do país?

f) Qual a atuação do Banco Central do Brasil na fiscalização do significativo fluxo de remessas ilegais de recursos para o exterior, via contas CC-5, que foram realizadas, entre 1995 e 1999 - na gestão do então presidente Gianni Grisendi -, pelas empresas Zircônia Participações Ltda. e Carital do Brasil Ltda., com destino às contas de uma empresa denominada Wishaw, sediada no Uruguai?

g) Qual o real passivo tributário do Grupo Parmalat no Brasil, incluindo uma investigação da utilização dos incentivos fiscais concedidos por vários estados?

h) Quais as razões que levaram o Grupo Parmalat a criar 18 (dexoito) empresas, desde 1989 até hoje, segundo levantamento feito pela Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo, em parceria com a Junta Comercial daquele Estado, sendo que muitas delas foram fechadas, servindo, aparentemente, como empresas de "fachada" para fins fraudulentos?

Isto posto, considerando as substanciais lacunas de informações existentes, os indícios de irregularidades levantados ao longo trabalhos da Comissão e a reticência dos administradores da empresa em fornecer informações que esclareçam a evolução dos fatos, **concluímos pela necessidade e oportunidade da instalação imediata de uma Comissão Parlamentar de Inquérito**, para que, com os poderes de investigação que lhe

F88266DA28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

são conferidos, possam ser clarificados os vários aspectos que permanecem obscuros.

Sala das Comissões, de março de 2004.

Deputado **ASSIS MIGUEL DO COUTO**

RELATOR

ANEXO I

PARLAMENTO ITALIANO

DECRETO LEI 23 DE DEZEMBRO DE 2003, Nº347

"Medidas urgentes para reestruturação industrial de grandes empresas, em situação de inadimplência"

Publicado na Gazzetta Ufficiale n. 298 de 24.12.2003

Art. 1 – Condições de Admissibilidade

I – Os dispositivos do presente decreto se aplicam às empresas em situação de inadimplência, que desejam aproveitar-se do procedimento de reestruturação econômica e financeira prevista no art. 27 , § 2 letra b, do Decreto Legislativo nº 270, de 8 julho de1999, desde que apresentem conjuntamente, os seguinte requisitos :

a) A existência de trabalhadores subordinados , incluídos aqueles admitidos no processo de integração de proventos , não inferiores a mil, ha pelo menos 01 ano;
b) Um montante de dívidas, incluídas aquelas provenientes de garantias subscritas, em valores totais não inferiores a um bilhão de euros.

Art. 2 – Inclusão imediata em administração extraordinária

I - A empresa que se encontrar nas condições previstas no art. 1º poderá requerer, via pedido justificado ao Ministro das Atividades Produtivas, e acompanhado de documentação adequada, fornecendo cópia de inteiro teor ao tribunal da localidade da sede principal da empresa, a inclusão no procedimento de administração extraordinária, através da reestruturação econômica e financeira prevista no art.º 1.

II – Através de decreto, o Ministro das Atividade Produtivas providencia, considerando os requisitos previstos no Art. 1º e as razões do pedido de inclusão imediata da empresas no processo de administração extraordinária, a nomeação do um Comissário Extraordinário, com os requisitos do art. 38 do decreto legislativo n° 270, em conformidade a critérios fixados pelo mesmo Ministro e a definição de poderes específicos, conferidos ao mesmo comissário extraordinário.

III – O decreto previsto no inciso II deste artigo é comunicado no prazo de 03 dias ao tribunal competente

Art. 3 – Funções do Comissário Extraordinário

I – O comissário Extraordinário desempenha também as funções atribuídas ao comissário judicial, previstas no decreto legislativo nº 270.

Rich do 30.1.04.

II – No prazo de 60 dias da data do decreto de nomeação, o Comissário Extraordinário deposita junto ao tribunal, uma relação acompanhada por documentos e informações estabelecidos no Art.º 5 do decreto legislativo nº 270; este prazo poderá ser prorrogado pelo tribunal a pedido do comissário, uma só vez e por mais um prazo de 60 dias. C

III - Conforme determina o inciso II o Comissário Extraordinário pode requerer ao Ministro das Atividades Produtivas a inclusão de processo de administração extraordinária de outras empresas do grupo.

Art.º 4 - Levantamento do estado de inadimplência e programa de reestruturação

I – O tribunal, com base no relatório apresentado pelo Comissário, confirma com sentença o estado geral de inadimplência da empresa e admite as medidas previstas no Art.º 8, incisos I, letra a), d) e e), do decreto legislativo n.º270.

II – No prazo de 180 dias da data do decreto de nomeação, o Comissário Extraordinário apresenta ao Ministro das Atividades Produtivas o programa previsto no art. 54 do decreto legislativo nº 270, redigido em conformidade com o art. 27, inciso II, letra b), do mesmo decreto. No mesmo prazo, o Comissário apresenta o relatório contendo descrição analítica pormenorizada das causas da inadimplência, prevista no art.º, 28, inciso I e II do decreto legislativo nº 270.

III – A pedido do Comissário, o termo para apresentação do programa poderá ser prorrogado pelo Ministro das Atividades Produtivas por mais um prazo de 90 dias. Na eventualidade do ministro não autorizar a execução do plano e caso não seja possível adotar o programa de cessão dos bens previsto no art.º 27, inciso II, letra a), do Decreto Legislativo n.º 270, o tribunal , a pedido do Comissário Extraordinário, dispõe a conversão do processo de Administração Extraordinária em falência, permanecendo válido o art.º 70 do decreto legislativo nº 270.

Art.º 5 – Operações necessárias para salvaguarda do grupo

I – O Ministro pode autorizar operações de cessão e de utilização de bens, de empresas ou de setores produtivos da empresas, a pedido do comissário, sempre que se destine a reestruturação da empresa ou do grupo.

II – Até ser autorizado o programa previsto no art.º 4 , o Comissário Extraordinário pode requerer ao Ministro das Atividades Produtivas autorização para execução das operações ou das categorias de operações necessárias para salvaguarda da continuidade da atividade produtiva das empresas do grupo.

Art.º 6 – Ações revogatórias

I – O Comissário Extraordinário poderá propor ações revogatórias previstas no Art.º 49 do decreto legislativo n.º 270, também após autorização para execução do programa de reestruturação, desde que voltadas ao alcance dos objetivos do mesmo programa.

Art.º 7 – De Acordo do Ministério das Políticas Agrícolas e Florestais

I – No caso de empresas que operem na produção , transformação primária e comercialização, em setores correlacionados aos produtos especificados no Anexo I do Ato Institutivo da Comunidade Européia, nos Anexos I e II da regulamentação (CEE) nº 2.081/92, modificado pela regulamentação CE nº 692/2003 do Conselho de 08 de abril de 2003 e a outros produtos qualificados como agrícolas no direito comunitário, as autorizações previstas nos artigos 4 e 5 são implementadas pelo Ministro das Atividades Produtivas, com o de acordo do Ministro das Políticas Agrícolas e Florestais.

Art.º 8 – Disposições finais

O que não foi previsto de outra forma no presente decerto, se aplica as normas previstas no Decreto Legislativo nº 270

Art.º 9 – Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no mesmo dia da sua publicação na Gazzetta Ufficiale da República Italiana e será apresentado ao Parlamento para conversão em lei.

AUDIÊNCIA - MINAS GERAIS

Gerência-Geral de Taquigrafia e Publicação
Evento
Audiência Pública da Comissão Especial da Parmalat

GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

UG

Evento: Audiência Pública da Comissão Especial da Parmalat

DATA:05/02/2004 **HORA: 14 horas** **FOLHAS: 01 a 64**
Duração: 2h25min

PRESIDENTE: **Deputado Federal Reginaldo Lopes**

PARTICIPANTES:
Deputado Chico Simões
Deputado Dalmo Ribeiro Silva
Deputado Doutor Viana
Deputado José Henrique

CONVIDADOS:
Eduardo Dessimoni
Secretário Juraci Moreira Souto
Vilson Luiz da Silva
Celso Costa Moreira
Vantuir do Couto
José Flávio Ana Drumond
Vasco Praça Filho
Gardainha Fonseca Lisboa
José Eustáquio Bernardino
Jonas Morais
João Bosco Ferreira
José Antônio
Milton Azevedo
Juraci Moreira Souto
Celso Costa Moreira

OBS.: Notas taquigráficas sem revisão dos oradores.

Código do documento:

O Sr. Presidente (Deputado Federal Reginaldo Lopes) - Boa-tarde a todos. Vamos dar início à audiência pública, promovida em conjunto com a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que tem o objetivo de apurar o impacto da crise da Parmalat em nosso Estado e de tecer um diagnóstico sobre a realidade dos produtores e dos trabalhadores. Designado pela comissão em Brasília, pretendemos com esta audiência obter algumas proposições para, em nome de vocês, encaminhá-las, na terça-feira, à nossa comissão no parlamento, que vai apresentá-las à comissão interministerial. Essas comissões irão estudar as propostas e pensar em alternativas para a superação da crise que atingiu a nossa pecuária leiteira no final de dezembro de 2003 e início de janeiro de 2004.

Convidamos a compor a Mesa, agradecendo pela presença, os Deputados Chico Simões e Dalmo Ribeiro Silva; o Sr. Eduardo Dessimoni, Presidente da Comissão Técnica e Pecuária Leiteira da FAEMG; o Dr. Juraci Moreira Souto, Secretário de Finanças e Administração da CONTAG; o Sr. Vilson Luiz da Silva, Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura em Minas Gerais; e o Sr. Celso Costa Moreira, Diretor da SILEMG, representando a FIEMG.

Vamos passar a palavra aos componentes da Mesa, que disporão de 5 minutos para sua exposição inicial, após o que os

demais presentes poderão fazer uso da palavra. Com a palavra, o Deputado Chico Simões.

O Deputado Chico Simões - Cumprimento todos os companheiros da Mesa, deixando um abraço para o Reginaldo, que faz parte da comissão parlamentar que foi formada na Câmara de Deputados, com a participação de representantes dos Ministérios do Desenvolvimento e Reforma Agrária e da Agricultura, que são os mais envolvidos com o assunto.

Inicialmente, quero agradecer o apoio que recebemos da direção, porque, como ainda estamos em recesso, este não é um evento oficial desta Assembléia, mas gostaria de dizer que nos sentimos muito honrados com a realização desta audiência nesta Casa, e vemos aqui o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que é um Deputado atuante e que representa bem os demais parlamentares. Com esta audiência, queremos obter subsídios para pensarmos em que ações poderemos somar àquelas que já estão sendo realizadas no âmbito do Congresso Nacional.

Como estou em meu primeiro mandato, não posso dizer aos senhores que, como parlamentar, tenha grande vivência sobre a situação da pecuária leiteira. Mas, como acompanhamos tudo o que acontece no País, vimos acompanhando, tanto na Assembléia quanto na Câmara dos Deputados, as várias movimentações que se fazem na busca de uma solução para os produtores leiteiros, principalmente em Minas,

Estado em que essa produção é muito importante. E percebemos que, com esse liberalismo avançado, foi-nos imposta a não-convivência com o monopólio estatal, mas, ao mesmo tempo, subordinaram-nos a oligopólios ou monopólios privados. Assim, chegamos a um ponto em que quem determina o preço do leite não é quem o produz, aquele que se levanta de manhã para tirar o leite com todo cuidado, que investe na criação, que investe nos trabalhadores, quando não é ele mesmo quem está trabalhando, e que tem o terreno. Quem coloca o preço no que produzem são as entidades que deles compram, e, nos últimos anos, são cada vez menos nemerosas as entidades que compram o leite produzido no Brasil. Isso já foi denunciado, como sabemos. Aliás, a Parmalat, que deflagrou essa crise, já foi acusada de praticar "dumping" e falsear contabilidade. Mas foi preciso que a situação chegasse a esse ponto para que acordássemos. A primeira coisa que temos de entender é isto: de um ano para cá, estamos vivendo uma nova era. O povo brasileiro teve a coragem de votar em um peão, vencendo todos os preconceitos criados ao longo dos anos. Acho que esse foi um ato de coragem e de maturidade da sociedade brasileira. Mas isso não basta; temos de continuar organizados e unidos, para ajudar a construir o Brasil com que sonhamos, pois não é o Presidente sozinho quem vai construí-lo. Ainda mais em um Governo que, como sabemos, é de disputa e de coalizão. Ou seja, é preciso que a sociedade continue

manifestando os seus desejos, para que o conjunto das cabeças pensantes que hoje compõem o Governo brasileiro possa agir com foco no povo brasileiro e nesta Nação.

Quanto à crise de que vamos tratar hoje, aqui estamos para ouvir as pessoas. Aliás, certamente a Assembléia Legislativa vai entrar oficialmente nessa discussão. A discussão de hoje ainda não é oficial, porque, como estamos de recesso, não podemos dizer que a realização desta audiência foi votada. Essa idéia surgiu de uma conversa com o Reginaldo, considerando a urgência do assunto. Além disso, todas as outras comissões estão em funcionamento, como o Reginaldo, que discutirá até mesmo na Itália, vai explicar posteriormente. Então, é claro que a Assembléia Legislativa não vai ficar omissa. De maneira alguma; vai participar como entidade. Mas gostaríamos que esta audiência tivesse alguns desdobramentos imediatos.

Não podemos permitir de maneira alguma que os produtores deixem de trabalhar e que essas pessoas fiquem desempregadas. Temos de mudar alguma coisa. Chega de usar o dinheiro público para incentivar quem tem muito, está na hora de começar a pensar nos pequenos. Se se distribuir o leite para as que ficaram, isso agravará o problema. Pode não resolver de imediato, mas vai ficar nas mãos de menos empresas, que, com certeza, vão gerar exploração.

Temos de colocar em prática um modelo que atenda ao povo brasileiro. Precisamos começar a discutir a questão como um todo, inclusive a política econômica, sem pensar que a matéria é exclusiva dos técnicos, que não pode ser modificada. Política econômica é, sobretudo, política. Temos de saber como o País quer que a economia funcione. Sou médico, e não economista, assim como o Palocci. Se estiver errado, ele também pode estar.

Na verdade, a crise da Parmalat, cuja matriz é italiana, teve desdobramentos diferentes nos outros países. Quem está sofrendo amargamente é o Brasil. O mesmo não está acontecendo nos Estados Unidos, e a Parmalat está lá. Isso ocorre porque o Estado americano deve ter uma maneira diferente de controlar a economia, de acordo com os interesses daquele país. O mesmo está acontecendo no Canadá e na Austrália, onde também não está havendo problemas.

Temos de focar a discussão, primeiramente, na resolução imediata dos nossos problemas. Em segundo lugar, decidir como agir para prevenir que problemas como esse se repitam, principalmente no que se refere à agropecuária, que é o setor em que se encontram as pessoas que mais geram emprego e divisas. E é o principal patrimônio deste País.

É com esse pensamento que queremos parabenizar os que estão participando deste debate. Colocamo-nos à disposição de todos, e

quero dizer da satisfação por ter sido o Deputado que conseguiu este espaço, a fim de que possamos realizar uma discussão madura e, a partir desta crise, encontrar uma solução definitiva para todos nós. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Obrigado. Passo a palavra ao Deputado Estadual Dalmo Ribeiro Silva.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Quero saudar V. Exa., Presidente dos trabalhos; o Deputado Chico Simões, articulador desta audiência pública na Casa; o caríssimo colega Doutor Viana, que acaba de chegar, os convidados, as senhoras e os senhores que se encontram na Casa do povo mineiro.

Temos acompanhado com apreensão a situação da Parmalat, que hoje deixa de ser mineira. Esta crise nacional e internacional tem nos trazido grandes preocupações, primeiramente no que se refere ao emprego, por causa da dispensa de funcionários que vinham trabalhando para essa modelar indústria internacional.

Num segundo momento, a crise nos preocupa pelos problemas que tem trazido àqueles que ao longo dos anos confiaram-lhe suas atividades. Em 2001, por meio de requerimento de nossa autoria, discutimos nesta Casa o fechamento da Parmalat em Itamonte, na minha região sul-mineira. Vários questionamentos foram feitos, e a principal argumentação decorreu das políticas públicas e das questões

tributárias alegadas nesta Casa, tendo em vista a não-construção de outro projeto para o Sul de Minas em nome da Parmalat.

Houve inúmeras dispensas de funcionários, irrecuperáveis. Mas hoje a situação é bem mais grave que antes. Como disseram os Deputados Chico Simões e Reginaldo Lopes, não podemos ficar omissos neste momento, e o sentimento dos senhores é também o nosso. Há poucos dias relatamos a Comissão Especial da Cafeicultura, de cujos trabalhos participei com prazer por quase 90 dias. Vários questionamentos foram feitos também no setor da pecuária. Temos um binômio para a máquina do desenvolvimento de Minas e do Brasil: o café e o leite. Minas Gerais, cujos produtores gozam de excepcionais condições de qualidade no seu rebanho, na sua tecnologia, não pode ficar à mercê dos acontecimentos negativos envolvendo essa indústria.

É responsabilidade, sim, da Câmara dos Deputados, da Assembléia Legislativa, dos Governos buscar gestões para se chegar a uma solução. Queremos dizer aos que aqui se encontram da nossa extrema preocupação. O Deputado Chico Simões fez um relato importante e, tão logo iniciemos as nossas atividades, teremos também uma comissão especial paralela à Câmara dos Deputados para acompanhar de perto as ações e questionamentos de Minas Gerais, a fim de que o Estado não fique omisso e garanta aos nossos produtores, aos empregados, aos credores da Parmalat o que lhes é devido.

Sabemos das dificuldades que a empresa enfrenta. Há poucos dias li uma reportagem em que o advogado da Parmalat dizia que a empresa não se importa com a decretação da falência, que não paga título executado em cartório. E certamente haverá uma enxurrada de execuções contra a empresa.

Pergunta-se: e os senhores? Ficaremos a mercê de quanto? Como resolveremos esses assuntos? Parabenizo a todos e digo que a Assembléia Legislativa acompanhará a preocupação de vocês em defesa dos legítimos interesses de Minas Gerais. (- Palmas.)

O Sr. Presidente - Convido o Deputado José Henrique para fazer parte da Mesa e registro a presença do Deputado Doutor Viana, a quem passo a palavra.

O Deputado Doutor Viana - Prezado Deputado Federal Reginaldo Lopes; companheiros da Assembléia, Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Chico Simões e José Henrique, que trouxeram esse assunto para discussão; demais componentes da Mesa; imprensa; senhoras e senhores. Em rápidas palavras, quero reiterar o que já foi dito. Como membro efetivo da Comissão de Pecuária, Abastecimento e Agricultura da Assembléia Legislativa, digo que seremos parceiros de todos os fazendeiros e produtores de leite prejudicados pela crise que abalou a Parmalat. A Assembléia Legislativa, como muito bem disse o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, estará atenta e buscará os melhores caminhos

para solucionar os sérios problemas apontados. Temos muitas dificuldades. Por exemplo, o preço baixo, que sempre afligiu o setor do leite. Agora, ficou pior.

É bom lembrar, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que, além da questão de 2001, na CPI do Leite... O Deputado João Batista de Oliveira foi quem a presidiu - e hoje ele está na Secretaria Adjunta de Direitos Humanos - e abordou questões importantes sobre as dificuldades por que passava a Parmalat, sendo que elas não receberam a devida atenção. Isso está no relatório final da CPI do Leite, que ocorreu na Assembléia Legislativa.

É importante saber que, quando trabalhamos, buscamos informações que são repassadas aos órgãos executores e fazemos cobranças, mas é preciso que eles façam alguma coisa. O Executivo deve decidir que ações tomar. Cabe à Assembléia Legislativa fiscalizar. Temos de investigar as questões que afligem a nossa sociedade.

Caro Reginaldo, estaremos lado a lado com a Câmara dos Deputados na defesa dos interesses dos produtores rurais do nosso Estado. Estamos fazendo nada mais que a nossa obrigação. Parabenizo a todos vocês; e somos parceiros para somar esforços na busca da solução desse grave problema.

O Sr. Presidente - Obrigado, Deputado Doutor Viana. Com a palavra, o Deputado José Henrique.

O Deputado José Henrique - Deputado Federal Reginaldo, Presidente desta Comissão; Deputados; produtores; imprensa; registrarei um fato ocorrido na nossa região, o Leste de Minas Gerais, que, na época, preocupou-nos muito. Não previamos que essa empresa chegaria onde está. No Leste de Minas Gerais, na divisa com o Espírito Santo, a Parmalat comprou todas as linhas e o laticínio DASPAN, na região de Manhuaçu. Ela desestabilizou as cooperativas de Ipanema, de Resplendor e de Conselheiro Pena. Por incrível que pareça, em um piscar de olhos, ela desapareceu, abandonou todo o setor leiteiro, deixou as cooperativas desestabilizadas e imigrou para outras regiões. Hoje, infelizmente, vimos o que ocorreu.

Portanto, é importante que a Câmara dos Deputados e esta Casa estejam atentos. Na CPI do Leite foi discutido o problema do setor leiteiro - também participei dessa Comissão -, e apenas levantamos uma questão que poderia unir mais o setor de produção de leite. Hoje, o Congresso deve ajudar e elaborar uma legislação que dê maior proteção ao produtor. Devemos ficar mais atentos a esse setor tão importante da economia mineira. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Obrigado, Deputado José Henrique. Com a palavra, o Sr. Eduardo Dessimoni, Presidente da Comissão Técnica e Pecuária Leiteira da FAEMG.

O Sr. Eduardo Dessimoni - Boa-tarde a todos. Cumprimento a Mesa na pessoa do Deputado Chico Simões. Pretendo fazer um breve relato sobre a situação de Minas Gerais. Antes da crise, tínhamos, no Estado, uma captação da Parmalat em torno de 290 mil litros de leite ao dia, ou seja, em torno de 2,8% da produção formal. No Triângulo Mineiro, há três cooperativas sem receber da Parmalat. Uma recebeu em leite em pó, mas ficaram R$200.000,00 em dívidas. Então, as três cooperativas totalizam R$550.000,00, com 1.600 produtores de leite. Temos 200 produtores em Araguari, 60 em Tupaciguara, 57 em Tombos e 8 em Muriaé; há também um poço de recebimento da Parmalat, no Sul de Minas, com cerca de 30 mil litros de leite; 6 produtores em Três Corações e 100 em Brasópolis; o que perfaz um total da dívida em torno de R$2.000.000,00. A COOPRATA recebeu parte da dívida, sendo que ainda deve ser pago o valor de R$200.000,00. Ela também recebeu em torno de 600t de leite em pó. Esse é o problema principal da Parmalat em Minas Gerais.

São 2 mil produtores afetados diretamente, 250 mil produtores afetados indiretamente e 800 mil produtores afetados no Brasil. Quando falamos em 800 mil produtores no Brasil são aqueles

cuja renda bruta caiu em torno de 7% a 10% devido à crise da Parmalat. É um problema social gravíssimo no País. É um problema em que o Governo brasileiro teria que intervir da mesma maneira que se fez na Itália. Nos outros países o leite é encarado como problema de segurança nacional; há grande envolvimento social Esse problema não foi tratado no Brasil com a mesma seriedade com que foi tratado nos outros países. Até o momento, praticamente nada foi feito; nenhuma ação concreta foi realizada e isso, muito pouco o Estado pode fazer, tem que ser feito em nível federal. Na Itália, com três ou quatro dias de crise, o Governo já havia intervindo na Parmalat. Nós ainda estamos aguardando. A Itália não tem 20% dos produtores do Brasil. Na Itália os produtores são, na grande maioria, de grande porte. No Brasil, 70% dos produtores são pequenos produtores, com produção inferior a 150 litros por dia. É um problema grave e que teria que ser encarado com seriedade, mas, infelizmente, não foi. Já estamos com mais de dois meses da crise e nenhuma ação concreta foi tomada. Que se façam mudanças na lei de falência, que se faça uma intervenção. Essas indústrias não poderiam parar de maneira alguma, mas estão parando. O Governo deveria intervir para que essas empresas não parassem. Temos cooperativas que poderiam intervir nessas indústrias. Essas indústrias de leite estão parando, deixando

desamparados 2 mil produtores e colocando no mercado cerca de 2,8% da produção de leite de Minas sem porto seguro.

Vamos falar sobre o EGF, que é o empréstimo do Governo Federal que deveria sair no início da safra. Se isso tivesse acontecido, hoje esse problema seria minimizado, porque teríamos como estocar o produto e esse leite seria redirecionado da Parmalat. As empresas que pegaram leite em pó não conseguirão cumprir o pagamento aos produtores já neste mês. A Cooperativa do Triângulo Mineiro está com 600t de leite em pó. São R$3.600.000,00 empatados em leite em pó, sem ter o que fazer com esse leite. Se jogar no mercado, o estrago será maior. O EGF foi disponibilizado pelo Governo apenas agora em fevereiro. Também foram oferecidas agora linhas de crédito para produtores de leite que têm dívida com a Parmalat, para retenção de matrizes com R$200,00 por vaca, no máximo R$90.000,00, a 8,75% ao ano. Essa é a primeira ação que saiu para os produtores, sem carência, com prazo de 12 parcelas mensais para pagar. Produtor que está desestabilizado, que está com o seu preço reduzido devido à crise, terá que pagar, mensalmente, em 12 parcelas, o que contrair de empréstimo. Isso não vai resolver o problema do produtor descapitalizado, cujo leite está com o preço reduzido. Que condição terá ele de pagar esse empréstimo? Cooperativas que não têm industrialização, que não receberam da Parmalat, não terão o seu

ANEXO III

Reunião de 05/02/04 - Entregue à Dra. Parmalat

CARITAL BRASIL LTDA.
CNPJ 44.764.595/0001-27

Carlos Alberto Padeti – Diretor Presidente *
Márcio Souza de Campos – Diretor

* pode assinar isoladamente

ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ 49.647.647/0001-07

Carlos Alberto Padeti – Diretor Presidente
Márcio Souza de Campos – Diretor

* pode assinar isoladamente

SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ 22.268.361/0001-56

Carlos Alberto Padeti – Diretor Presidente
Márcio Souza de Campos – Diretor

* pode assinar isoladamente

CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
CNPJ 10.877.843/0001-24

Carlos Alberto Padeti – Diretor Presidente
Márcio Souza de Campos – Diretor

* pode assinar isoladamente

GARANHUNS INDUSTRIAL S.A. – GISA
CNPJ 10.229.615/0001-48

Carlos Alberto Padeti – Diretor Presidente
Márcio Souza de Campos - Diretor

* pode assinar isoladamente

REUNIÃO DE 05/02/2004 (Entregue pelo Rep. da Parmalat)

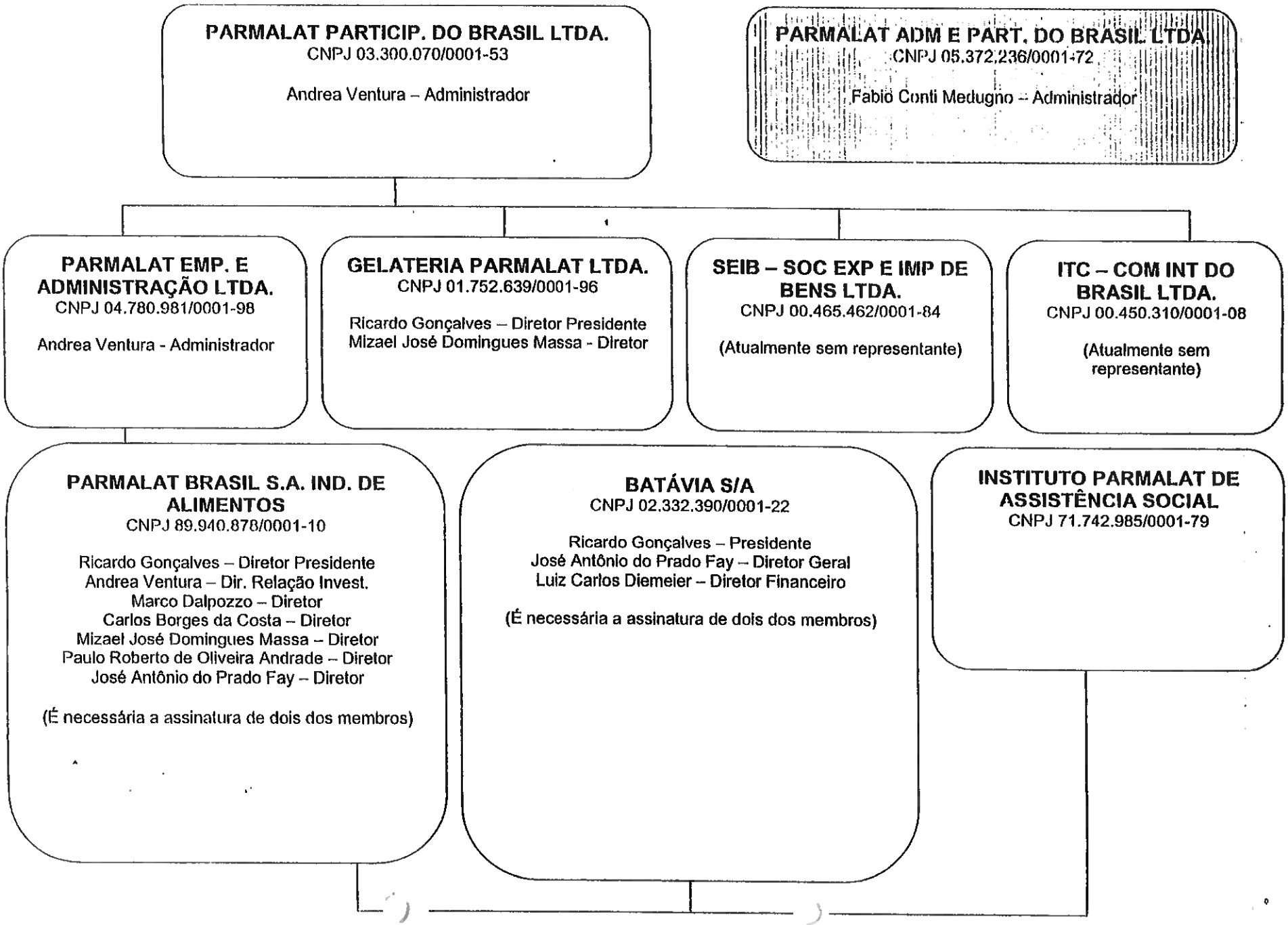

ANEXO II

problema resolvido. Elas não têm acesso ao EGF porque não têm produtos industrializados; não têm estoque de mercadoria porque leite fluido não se armazena. Essas cooperativas continuarão em situação difícil porque não vão receber nenhuma linha de crédito no momento. O problema não está sendo encarado com a gravidade que tem. Esse é o retrato da crise da Parmalat.

Era o que tinha a dizer. Por meio desta Casa, cobraremos com firmeza do Governo ações concretas relativas à crise.

Na Itália mudou-se a lei de falências a fim de que capitais novos entrassem, com preferência, nas empresas concordatárias. Isso significa o ressarcimento das empresas pelo capital novo.

É importante que esse modelo italiano se concretize de imediato no Brasil, caso contrário nenhum capital novo entrará na Parmalat para salvar essa empresa. Esse capital não necessariamente deve ser o do Estado, e sim vir de lá. A Parmalat já está conseguindo esse dinheiro de fora. Porém, caso isso não ocorra, as indústrias da Parmalat deverão ser encampadas pelas indústrias nacionais. Elas não podem deixar de operar, visto que a crise será ainda maior. Isso é objeto de insistente discussão junto ao Governo Federal em Brasília: CNA, FAEMG e demais federações. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Obrigado, Eduardo. Com a palavra, o Secretário de Finanças e Administração da CONTAG, Juraci Moreira Souto.

O Secretário Juraci Moreira Souto - Boa-tarde a todos. Em especial agradeço ao Deputado Federal Reginaldo Lopes pelo convite feito à CONTAG, e aos Deputados Estaduais, representantes do povo mineiro nesta Casa.

Fazemos essa reflexão com o objetivo de encontrarmos uma saída para a crise. Concordo com as palavras do Deputado José Henrique, realmente essa avaliação deve ser feita em dois sentidos: primeiro verificar os motivos da falência da Parmalat, e depois a crise do leite, já que essa é permanente, assim como a crise do café. Essas são as duas vertentes a serem avaliadas.

Como disse o Sr. Eduardo, representante da FAEMG, a crise da Parmalat deve ser resolvida com urgência, evitando-se um estrago ainda maior. O Governo brasileiro vem unindo esforços para isso. Constantemente fazemos parte desta Comissão da Câmara dos Deputados, a fim de ouvirmos a sociedade em busca de uma solução. Foi enviada à Itália uma comissão representando o Congresso Nacional e o Governo Federal, chefiada pelo Ministro Miguel Rossetto, a fim de nos informar com riqueza de detalhes como se deu esse processo na Itália.

Assim, esperamos que o Governo Federal se manifeste o mais rápido possível sobre isso, em busca de uma saída imediata.

Então, não podemos esperar que a justiça decrete a falência da Parmalat, deixando a gestão por conta dela. É exatamente isso o que ela quer: sucatear o que resta no Brasil para em seguida ir embora, deixando os brasileiros no prejuízo, fechando as portas sem pagar ninguém.

Segundo o relato do Deputado José Henrique foi exatamente isso o que foi feito na região Leste. A Parmalat lá se estabeleceu, desestabilizando toda a estrutura dos produtores existente na região. Em seguida saiu de lá, e agora também pretende deixar o Brasil, sucateando os produtores brasileiros. Por isso o Governo deve intervir imediatamente, por meio do entendimento entre os diversos segmentos da sociedade organizada, a fim de se constituir um grupo gestor de apoio a essa intervenção do Governo Federal.

Devemos pensar em uma política que dê estabilidade à produção leiteira. Não podemos viver à mercê dos altos e baixos preços. O café e o leite são os segmentos produtivos de estruturação da agricultura familiar, o sustento da família. Por isso é necessário que se faça uma política que dê garantias reais para que o produtor de leite e café produzam com segurança.

Portanto, volto a repetir, são duas vertentes diferentes: a crise da Parmalat e a crise do leite, que é permanente no Brasil. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Obrigado, Juraci. Passo a palavra ao Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura em Minas Gerais, Sr. Vilson Luiz da Silva.

O Sr. Vilson Luiz da Silva - Exmo. Deputado Federal Reginaldo Lopes, Presidente desta Comissão; Deputados estaduais presentes; companheiros da Mesa; senhoras e senhores; técnicos; e imprensa.

Cabe a nós, os produtores, cobrar uma postura do Governo Estadual e do Governo Federal, aqui representado pelo Deputado Federal Reginaldo Lopes. Precisamos que o Governo intervenha o mais rápido possível. Alguns dos senhores presentes eram fornecedores de leite para a Parmalat, não receberam, mas têm dívidas; precisam comprar insumos, ração, remédios, fazer a manutenção do curral. É um processo rotativo. Não podemos deixar isso capengar por muito tempo. Na verdade, a falência não é do Governo. É claro que as conseqüências recairão sobre o Governo, que pagará por isso. Mas também os produtores, 70% dos quais são pequenos, sofrerão com isso. No final do mês, o pequeno produtor recebe a folha do leite, pega o recurso, que já está comprometido com o pagamento da energia, com a compra do

combustível para fazer sua propriedade funcionar. O que não podemos é fazer palanque com a desgraça dos companheiros que estão com a corda no pescoço. Temos de buscar uma saída rápida, senão será tarde.

Como bem abordou o Deputado José Henrique, o caso da Itamonte refletiu negativamente na região. Não queremos isso. Estamos trabalhando para incentivar a agricultura com crédito, com incentivo e com projetos. Temos de nos solidarizar e cobrar do Governo Federal uma intervenção rápida; os produtores que forneceram leite precisam receber, porque têm dívidas. Muitos produtores têm cheques pré-datados rodando na praça, e não têm fundo para saudá-los. Qual é a perspectiva desses cidadãos? O Governo tem de resolver o caso Parmalat em caráter de urgência, a fim de que não caia nas mãos da justiça, porque todos sabem como é a justiça. Apenas outro dia, 30 anos depois, a justiça decidiu sobre o acidente na construção do Parque da Gameleira. Já pensou se o caso Parmalat for resolvido só daqui a 10, 20 ou 30 anos? Não é o que queremos. É bom que o Governo assuma. O Ministro Rossetto está chegando da Itália para ver o que aconteceu. Precisamos criar políticas para o café e para o leite, para não ficarmos nas mãos de grandes empresas, o que não é bom para o Brasil, porque gera grande instabilidade na cadeia produtiva. É necessário encontrar uma solução. Muitos pequenos laticínios que funcionavam bem em Minas Gerais foram fechados. Estufaram o peito,

porque "o negócio agora é entregar o leite para a Parmalat, uma multinacional". E daí? Que garantia tivemos? A Parmalat fez o que fez. Não queremos fazer palanque com a desgraça e o sofrimento desses produtores, que estão endividados, mas que têm dinheiro para receber. Cobramos uma rápida intervenção por parte do Governo Federal, que, quando quer, faz a coisa andar.

O Sr. Presidente - Obrigado, Vilson. Com a palavra, o Sr. Celso Costa Moreira.

O Sr. Celso Costa Moreira - Cumprimento o ilustre Deputado Federal Reginaldo Lopes e os senhores da Mesa. Falou-se muita coisa importante. Como podemos resolver um problema das dimensões do que se criou com a crise da Parmalat? Com toda a sinceridade, não encontro resposta. Espero que haja uma intervenção do Governo Federal e um aporte de capitais na matriz italiana da empresa. Lamento e espero que a Parmalat consiga reverter esse quadro, mas, infelizmente, estou um pouco descrente.

O que foi falado faz-me refletir sobre o descaso para com as médias e pequenas indústrias de todos os segmentos no País. A indústria de laticínios emprega milhares de pessoas, mantém no campo milhares de produtores. Não podemos nem imaginar o que pode acontecer se outras empresas tomarem um rumo parecido com o da Parmalat. Em cada um dos 853 municípios do Estado de Minas Gerais há pelo menos

uma indústria. Em torno de 1.200 a 1.300 pequenas e médias empresas de laticínios cuidam de manter o produtor no campo e o emprego pelo interior do Estado. O somatório dessas empresas representa hoje duas vezes e meia o que a Parmalat representa e não tem tido o apoio necessário para que sobrevivam.

Acho que temos, e outros companheiros falaram também sobre isso, de garantir sobrevivência às pequenas e médias empresas que estão aqui instaladas. Que isso sirva de alerta para que não se crie um problema de vulto maior. Ações têm de ser tomadas com urgência.

Um problema de gravidade máxima é o que diz respeito à tributação. Esta Casa, sabiamente, soube enxergar as dificuldades das empresas e dos produtores de leite de Minas. Conseguimos equacionar a questão e estabelecer uma tributação para o leite e seus derivados que mantivesse a atividade em nosso Estado. A legislação tributária federal, mais propriamente o PIS e a COFINS, que recentemente tiveram suas alíquotas alteradas, penaliza as empresas de tal forma que é impossível que sobrevivam mantendo as margens de lucro, reinvistindo na atividade e oferecendo uma remuneração digna aos produtores. A remuneração ao produtor de leite está muito baixa, porque o mercado consumidor não absorve o que seria o mínimo necessário para remunerá-los.

Por outro lado, uma tributação, na forma como hoje está sendo feita, em que o produto leite é desvalorizado até mesmo para fins de aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS, impede que a empresa e o produtor cresçam, que o produtor fique estimulado a produzir. Neste País é proibido produzir mais. Se produzirmos mais, como está acontecendo agora, fatalmente chegaremos a um ponto em que o mercado não vai comprar, porque não temos renda para consumir leite. Tem de haver mudança urgente na forma de tributação do PIS e da COFINS, que é mais uma maneira de retirar dinheiro do campo e remuneração do produtor rural, de deixá-lo desestimulado e, quem sabe, até mesmo de obrigá-lo a deixar sua atividade, como aconteceu há mais tempo.

As cooperativas, hoje, vivem uma situação aflitiva em relação ao PIS e à COFINS. A legislação do PIS e da COFINS relativa a elas deixa uma margem de dúvida. Algumas empresas entraram com ação de inconstitucionalidade, outras vêm depositando em juízo o que entendem que seria devido. Outras, entendendo que teriam sucesso nessa ação, não estão fazendo absolutamente nada. É uma bomba-relógio que não sabemos a que momento vai explodir, sem se fazer depósito para se garantir futuramente. A tributação é mais amena para as cooperativas do que para empresas particulares, mas ainda assim é penosa.

Propomos que, ao invés do que acontece hoje, a possibilidade de nos creditarmos em 7,6% de 80% do valor pago pelo leite, que tenhamos um crédito sobre 150% do valor pago pelo leite na cooperativa e na indústria privada, para que eles sobrevivam e remunerem com dignidade seu produtor. Começou em fevereiro essa forma de tributação e vai dificultar ainda mais a vida do setor lácteo.

Outra questão que está afligindo a indústria leiteira no País como um todo e mais especificamente em Minas é o compromisso que temos hoje com a sociedade, com a legislação ambiental de instalarmos estações de tratamento de efluentes. Essas estações custam, para uma pequena indústria de laticínios, algo em torno de R$150.000,00. Para a grande maioria dessas indústrias de laticínios, o valor da estação é maior do que o valor da indústria. Temos de implantá-las pelo compromisso com o meio ambiente e com a sociedade, e arrumar uma forma de financiamento que permita às empresas fazer essas estações e resolver essa questão.

Pedimos a interferência da Assembléia Legislativa, do senhor, como Deputado Federal, para que encontremos mecanismos de financiamentos a juros compatíveis para instalarmos as estações de tratamento de efluentes.

O Governo Federal tem se empenhado em várias campanhas de orientação, principalmente por intermédio do Ministério da Saúde,

sobre AIDS e dengue. Sugiro ao senhor que, em conjunto com os Governos Federal e Estadual, iniciativa privada e cooperativas, pudéssemos também mostrar para a população que consumindo leite, queijo e iogurte faremos grande economia, investindo na saúde deste País. Já está comprovado que a incidência de osteoporose e de câncer no intestino e no estômago tem uma redução drástica quando há o hábito do consumo dos produtos lácteos. Faço essa sugestão.

O Sindicato da Indústria de Laticínios e a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais estão à disposição dos senhores para qualquer evento que diga respeito ao produtor de leite e à indústria de laticínios. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Sr. Celso, obrigado pela contribuição. Passaremos à fase de debate. Peço aos participantes que, ao se pronunciarem, identifiquem-se e apresentem sugestões ao caso da Parmalat.

Hoje, à tarde, chegará da Itália uma equipe de Deputados Federais, coordenada pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rossetto. Nessa viagem, foram, representando a Câmara dos Deputados, o amigo Moka, Presidente da Comissão de Agricultura e da Comissão Especial que apura a crise da Parmalat; o relator, Deputado Assis Miguel; e o Deputado Federal do PSDB, Vitório Medioli. Portanto, está justificada a ausência do Deputado Vitório Medioli nesta reunião.

Comentarei alguns dados da crise da Parmalat. Primeiramente, falava-se que o rombo causado pela empresa estava em torno de 3,95 bilhões de euros. Depois da auditoria, concluíram que ele chega a 15 bilhões de euros, mais de R$50.000.000.000,00.

Há 30 empresas da Parmalat no mundo. A maior subsidiária está no Brasil e é responsável por 20% do faturamento bruto da empresa. No Brasil, há oito fábricas da Parmalat, localizadas nos Estados de Rondônia, Pernambuco, Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

O Coordenador Técnico da FAEMG disse que a Parmalat possui 2 milhões de fornecedores no Brasil. É a segunda empresa que mais compra leite no País: 1 bilhão de litros de leite ao ano. Em primeiro lugar está a Nestlé, com um bilhão e meio de litros; e em terceiro, a Itambé, com 732 milhões.

Com a realização de vários estudos na Comissão Especial, concluímos que a dificuldade para se encontrar uma saída não está em absorver os produtores e os fornecedores de leite, mas como isso será feito. O Deputado Chico Simões pontuou bem, que se eles forem absorvidos pelas 20 maiores empresas, continuaremos com o mesmo modelo de concentração da pecuária leiteira. Acredito que esta Comissão possui o desafio de conseguir dar um passo à frente dessa

crise e discutir uma política nacional para o setor leiteiro. O momento é ideal para o debate.

Informo-lhes que apresentei requerimento ao Presidente da Câmara, Deputado João Paulo, solicitando a instalação de uma comissão para estudar novo modelo para a pecuária leiteira do Brasil. Compreendo que o fórum legítimo é a atual comissão que estuda a crise da Parmalat, tanto que propus a criação de uma subcomissão, que pudesse estudar e preparar uma nova política nacional para o setor leiteiro.

Hoje "brinquei" com um jornalista dizendo que é difícil tratar do setor leiteiro, pois a vaca produz duas ou três vezes ao dia, e o seu produto é extremamente perecível. Precisamos de uma política capaz de trabalhar rápido não só com o financiamento - investimento e capital de giro -, mas também com a comercialização. Acredito que o maior problema está na comercialização do produto. Portanto, faz-se necessária uma política nacional para o setor. O Governo Federal precisa assumir a responsabilidade de criar um programa nacional de estocagem e de compra, podendo conciliá-lo com a política do Fome Zero. No momento, seria uma saída para se evitar uma queda drástica do preço do produto e de seus derivados.

Acredito que, após a chegada dos companheiros da Itália, o Governo Federal, no mais tardar na segunda ou terça-feira, tomará uma providência.

A nossa grande dificuldade está em não termos conseguido elaborar e votar no Senado a nova lei da falência. Se hoje o Juiz aprovar a concordata preventiva, durante mais dois anos, não saberemos o que estará acontecendo com a Parmalat. Serão mais dois anos de incertezas. Ontem, em todos os jornais, noticiava-se que 60% dos fornecedores abandonaram a empresa. Com certeza, teremos um grande prejuízo com relação aos postos de trabalho e à própria indústria, ao maquinário.

A antiga lei de falência trata a indústria como algo individual e privado, esquecendo-se de sua característica social. A empresa também tem um compromisso social e pertence a uma comunidade, não sendo apenas de seu proprietário. A nova lei da falência, que já foi votada pela Câmara dos Deputados, mas não pelo Senado Federal, traz esse novo conceito: o aspecto social da empresa.

Na Itália, não havia um ordenamento jurídico para tratar a questão, mas rapidamente editaram uma medida provisória. No Brasil, não é necessário editar uma medida provisória que trate de toda a matéria de falência e concordata, mas o Governo poderia editar uma

medida provisória para dar sustentabilidade jurídica a essa intervenção.

Para tratar da concordata, seria necessário editar-se medida provisória que garantisse ao interventor do Governo Federal a administração da indústria e o conhecimento dos créditos que são privilegiados. Em sua gestão, ele precisa apurar e, depois, penalizar os responsáveis por essa crise no Brasil, que não pode colocar mais dinheiro em uma empresa falida, sucateada.

O Governo deveria ter a preocupação de assumir a empresa, apurar as responsabilidades, preservar os postos de trabalho e a indústria, para, logo depois, vender ou agregar o patrimônio em outras empresas que possam incorporá-lo. Estamos trabalhando nesse sentido.

O Governo Federal abriu linha de crédito - R$300.000.000,00 - para os produtores. O prazo de 12 meses é curto. Precisamos lutar por uma linha de crédito a médio prazo, porque é impossível os produtores cumprirem essa condição.

O Deputado Doutor Viana - Reginaldo, e a questão das carências? Não haverá possibilidade?

O Sr. Presidente - Sim, tem que haver carência. Qualquer tipo de investimento público, principalmente na tentativa de recuperar um setor da economia em dificuldades, precisa de carência.

Do contrário, é difícil que os produtores entrem nessa linha de empréstimo.

O Deputado Chico Simões - Reginaldo, infelizmente terei que me retirar, mas a Assembléia está muito bem representada pelos demais Deputados e pessoas presentes.

Estamos em recesso, mas, na semana que vem, queremos estar presentes à reunião que vocês farão, na terça-feira, para apurar as propostas dos 12 Estados. Solicitaremos ao Presidente da Assembléia que nomeie uma comissão, para que possamos acompanhar os fatos, e, no final do recesso, possamos ter mais subsídios, não precisando perder tempo. Esse é o nosso compromisso com os produtores de leite e o Estado.

Solicitamo-lhe que confirme a data da reunião, para que a Assembléia de Minas possa estar presente oficialmente.

O Sr. Presidente - Agradeço ao Deputado Chico Simões por sua contribuição. Com a palavra o Sr. Vantuir do Couto.

O Sr. Vantuir do Couto - Exmos. senhores da Mesa, senhores e senhoras, sou natural de Patos de Minas e estou acompanhando as agruras por que passam os pequenos produtores. A razão e o fundamento radiografam os costumes dos escroques internacionais: o apetite, a voracidade, a ganância desenfreada e a exploração da miséria humana. Tudo isso está configurado e não foi desmentido pela imprensa,

recaindo sobre o Presidente da Parmalat e os escroques internacionais.

Além do mais, a Danone comprou, de porteira fechada, a fábrica de biscoitos Aimoré. Ora, um dos fundamentos do patriotismo é a educação, alimentação e saúde. O momento não é mais de palavras, mas de ações. Conto com o apoio do Exmo. Deputado Federal e Exmos. Deputados Estaduais, para, juntos, varrermos esse lixo da nossa amada Pátria.

O Sr. Presidente - Agradecemos as palavras do Sr. Vantuir e passamos a palavra ao próximo.

O Sr. José Flávio Ana Drumond - Meu nome é José Flávio Ana Drumond. Sou proprietário do Laticínio Ita, em Itabirito, sócio da Milenium e da Multilat, empresa que assumiu a Parmalat em Itamonte. O que aconteceu à Parmalat foi uma concentração muito grande nas mãos de poucas pessoas. Temos a Nestlé e a Itambé, maiores que a Parmalat, e as pequenas empresas correm o risco de desaparecer. Nós, do Laticínio Ita, em Itabirito, produzimos 80 mil litros de leite por dia e como podemos concorrer, vendendo o queijo e o leite, com uma cooperativa que paga PIS sobre folha de pessoal, se nós pagamos sobre faturamento? Como concorreremos no item COFINS sendo totalmente diferente a tributação de cooperativas e de empresas privadas? Haverá um total desânimo da iniciativa privada. Estou pensando seriamente em

fechar minha empresa caso não obtenha os resultados esperados, o que acontecerá com diversos empresários porque não podemos continuar investindo e trazendo dinheiro de fora para empregá-lo em nossas empresas. Se conseguirmos concorrer, no mercado, com essa diferença de tributos, conseguiremos trabalhar. Caso contrário, haverá um fechamento geral de empresas no Estado de Minas Gerais, aumentando, cada vez mais, a concentração, em benefício dos que para aqui vêm com o intuito específico de tirar proveito da situação.

Gostaria que este momento da Parmalat servisse para que tirássemos proveito da situação, não nos esquecendo da grande diferença existente entre a tributação das cooperativas e da iniciativa privada, o que poderá provocar o fechamento de diversas indústrias mineiras. Obrigado.

O Sr. Presidente - Obrigado Flávio. Passo a palavra ao Sr. Vasco Praça Filho.

O Sr. Vasco Praça Filho - Boa tarde, Deputado Federal Reginaldo Lopes, em cuja pessoa cumprimento os componentes da Mesa.

Sou Presidente da Cooperativa do Vale do Paracatu, filiada à Cemil. Não vendíamos para a Parmalat há algum tempo e, portanto, não perdemos na venda. Mas a quebra da Parmalat tem afetado muito o setor, porque se trata de uma grande empresa que deixou de comprar, forçando, no momento, a baixa de safra. Se essa quebra houvesse

acontecido na entressafra talvez fizesse menos mal. Estamos solidários com o sofrimento dos produtores que vendiam ou vendem para a Parmalat.

Reforçando as palavras do Senador Hélio Costa, o consumo de leite na merenda escolar, em todo o País, muito ajudaria na atual situação. Em minha cidade, as escolas municipais e estaduais compram leite apenas em um dia da semana, o que é muito pouco. Se comprassem uma quantidade em torno de 300ml por dia por pessoa, seria uma saída para a situação e melhoraria a saúde das crianças.

Nós, pertencentes à cooperativa, obtivemos o incentivo do ICMS, o que foi muito importante, mas pagamos 100% de imposto. Tudo o que compramos e vendemos é comprovado por nota fiscal. Nossa cooperativa, em 2003, pagou aos cofres do município de Paracatu, R$6.000.000,00 de impostos. Nosso município é o quinto maior produtor de leite do País e fazemos parte da Central Mineira de Laticínios, que passa por dificuldades, vendo filiadas, como a Cooperativa de Pains, fechar. Também a cooperativa passa por dificuldades devido ao empobrecimento geral do setor. Acreditamos no Governo do Presidente Lula, embora achemos extremamente lenta a ação do Fome Zero, não tendo sido concretizada a promessa da compra do leite. O cooperativismo acredita no Presidente, mas necessita de ações mais rápidas, porque os produtores se encontram empobrecidos, castigados.

O setor leiteiro, segundo a OCB, no último censo, engloba 1.900.000 propriedades no Brasil, gerando 5.600.000 empregos da cancela para dentro. Necessitamos de mais respeito, mais atenção e já observamos que a Câmara dos Deputados e a Assembléia de Minas estão solidárias com o sofrimento das cooperativas do setor leiteiro, acreditando que muito ajudarão as empresas sérias que querem integrar um País moderno, progressista, que gera empregos e distribui renda. Não há setor, na agropecuária, que gere mais distribuição de renda que o leiteiro. Creio que o consumo do leite na merenda escolar poderia absorver grande parte do leite no período de safra. Esperamos que o Fome Zero compre o leite das cooperativas e dos laticínios. As cooperativas tentam absorver parte do leite da Parmalat, por via da OCB, da OCEMG, mas necessitamos da ajuda do Governo, porque muitas empresas já se encontram com estoques tão altos de leite, muçarela, queijo, que estão sem capital de giro, precisando do EGF. O Banco do Brasil diz ter o dinheiro mas não o tem. Acreditamos nos Deputados que compõem esta Mesa, mas necessitamos de ações mais rápidas. Obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, a Sra. Gardainha Fonseca Lisboa.

A Sra. Gardainha Fonseca Lisboa - Geralmente só homens participam de reuniões que tratam de assuntos pertinentes ao café e

ao leite. Porém, sou proprietária de uma fazendinha e é essa a razão de estar aqui. Sou pedagoga e jornalista e sempre acompanho as reuniões da Assembléia.

O senhor, no início de suas palavras, disse que, além de fazer parte da Comissão Especial da Parmalat, pertence a uma comissão interparlamentar da Câmara dos Deputados.

O Sr. Presidente - Não, existe uma comissão interministerial que está discutindo essa crise.

A Sra. Gardainha Fonseca Lisboa - A minha preocupação é porque essa palavra "interparlamentar" faz parte da organização, do organograma da própria Câmara dos Deputados. Temos representantes desta Assembléia na Comissão Interparlamentar da Câmara dos Deputados. Eles representam o Estado nos fóruns internacionais, formatando a política seja em que área for. É importante que os Deputados Estaduais, Federais ou Senadores atentem para a sua responsabilidade na Comissão Interparlamentar de Estruturação de Políticas Públicas.

Como historiadora, reconheço que precisamos saber o que aconteceu no passado, porque no futuro elas podem voltar a acontecer. O mundo gira e, às vezes, a história copia projetos passados. Há muitos anos, na Tchecoslováquia, quando houve uma remodelação de políticas agrárias, todos os fazendeiros que tinham terras maiores

foram destituídos de suas terras, foram pegos de surpresa por uma ação da comissão interparlamentar. Suas terras foram divididas em 2ha e 3ha. É preciso que se atente para esse fato, porque estamos engatinhando em relação à política internacional. A Itália é um país pequeno em relação ao nosso, tem uma cultura milenar. Só temos 500 anos. São estruturas financeiras que envolvem grande capital. É necessário que o representante jovem atente para isso, pois há 500 anos adotamos uma política de trabalho escravo.

Alguém falou sobre a distribuição de renda. Devemos fazer com que a nossa Constituição seja regulamentada e que os 12% de distribuição de renda, que estão dentro das bases legais, sejam realmente colocados em prática. Assim, haverá a verdadeira distribuição de renda num processo de abertura democrática. É essa abertura democrática que queremos e precisamos no campo. Não queremos que as pessoas sofram para trabalhar, como aconteceu nesses 500 anos. Neste momento, precisamos de paz e tranqüilidade para transformar este País numa verdadeira Nação.

O Sr. Presidente - Obrigado.

O Sr. José Eustáquio Bernardino - Meu nome é José Eustáquio Bernardino, sou um dos sócios da Milenium e trabalhei alguns anos na Parlamat. Acho que posso ajudar sobre o passado e não sobre o presente da Parmalat.

Juraci, você falou sobre o atual momento da Parmalat, que tem de haver um desfecho muito rápido; e porque uma e tantas outras empresas caminham no mesmo sentido.

O Deputado José Henrique disse que a Parmalat comprou empresas na região de Manhuaçu e depois saiu de lá. Ela comprou - e pagou - 30 ou mais empresas no Brasil. Todas já estavam em dificuldades. Não podemos esquecer a história da Parmalat no Brasil.

O Dr. José Flávio falou sobre a questão tributária. A cooperativa de Pains fechou porque não teve condições de tocar a empresa e também por estar passando por inúmeras dificuldades. O setor privado é mais penalizado; no entanto, utiliza alguns artifícios. Por isso que o leite informal no Brasil chega a 40%. A empresa privada não aparece como a que está fechando, porque se protege, deixa de pagar impostos, principalmente os federais, causando assim um prejuízo muito grande para a Nação. Se a distância entre uma e outra empresa fosse menor, seguramente todos estariam pagando impostos e o recolhimento seria maior.

Com relação aos produtos, precisamos estar cada vez mais atentos à modernização, às mudanças de hábitos alimentares, à tendência natural de buscar produtos com um custo menor para o consumidor e outros produtos que não sejam lácteos. O consumo de lácteos no Brasil vem diminuindo de forma drástica, ou por campanha

ou por falta de renda. Ontem, na reunião em Brasília, fiquei tranqüilo, pois o Ministério da Agricultura definiu de forma clara e transparente que o produto bebida láctea, que está sempre em discussão, que é um produto bom, nobre, está devidamente regulamentado, aprovado e não se discute a questão técnica. Aproveito para solicitar aos Deputados Estaduais a atenção para que possamos lançar esse produto na merenda e, naturalmente, na cesta básica.

Voltando à Parmalat, Deputado Reginaldo, sabemos perfeitamente que tem de haver uma intervenção ou qualquer outra solução plausível. A nossa preocupação já não reside mais em janeiro, fevereiro, março ou abril de 2004, mas se refere à próxima safra. Pela justiça, fábricas fechadas não podem funcionar. Então, a situação em novembro, dezembro, janeiro e fevereiro de 2005 vai ficar um caos. No momento atual, apesar da dificuldade, a safra vai ser absorvida, mas o problema maior aparecerá mais à frente.

Há outro ponto que também devemos discutir: as cooperativas deixaram de lhe fornecer leite em dezembro, mas a própria Parmalat desovou cerca de 17 ou 18 milhões de litros de leite longa vida no período de safra, principalmente se considerarmos que os dias 25 de dezembro e 1° de janeiro caíram numa quinta-feira, ou seja, houve duas semanas sem venda. Essa desova da Parmalat criou um caos para as cooperativas e as outras empresas que também produzem os UHT. A queda

no preço do produtor foi inevitável e necessária para a própria sobrevivência dessas empresas. O resultado financeiro de qualquer empresa de UHT é catastrófico nos meses de dezembro e janeiro.

Por outro lado, as cooperativas que vendiam leite para a Parmalat e não tiveram onde desová-lo produziram muçarela, que é um produto de venda rápida. Cooperativas que deixaram de vender o leite para a Parmalat produziram muçarela e venderam o quilo a R$2,80, com pagamento para 30 dias.

Isso é um absurdo. Se tivéssemos o EGF antes da safra, seguramente esse problema seria minizado em 70% ou 80%. Aliás, o movimento das pequenas e médias empresas de laticínios e de cooperativas deve ser feito em conjunto. Não podemos trabalhar separadamente. A cooperativa é importante para o setor privado, e vice-versa. Precisamos juntar as forças dos dois segmentos, para que as pequenas e médias empresas possam encontrar caminhos que as coloquem no trilho, e não na trilha. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Obrigado.

Passo a palavra ao Sr. Eduardo Dessimoni.

O Sr. Eduardo Dessimoni - Quero apenas fazer um esclarecimento sobre a linha de EGF oferecida pelo Governo.

Dos R$200.000.000,00 apenas R$15.000.000,00 vieram para Minas Gerais. Então, precisamos que esta Casa interfira junto ao

Governo para que o EGF seja pelo menos proporcional à produção do leite nos Estados. Caso contrário, Minas continuará sendo prejudicada quanto a essa linha. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Obrigado. O próximo.

O Sr. Jonas Morais - Meu nome é Jonas Morais e sou Presidente da Cooperativa dos Produtores de Leite de Pará de Minas. A nossa cooperativa congrega 450 pequenos produtores e tem 110 empregados.

Em 1998, fomos desligados, eliminados da Itambé e caímos no mercado selvagem do leite como um frango de granja cai no meio dos caipiras. O companheiro da iniciativa privada falou muito bem e concordo com ele: a carga tributária é muito grande.

Ele disse que as cooperativas estão isentas. O outro companheiro falou muito bem, pois, realmente, as cooperativas têm isenção do Imposto de Renda, mas somente nos atos cooperativos. Nossa cooperativa recolhe, em Pará de Minas, cerca de R$30.000,00 ao mês. Estamos conseguindo sobreviver com uma média de 30 mil litros de leite na época da seca e 60 mil na época da safra. Há dois anos, caímos na bobagem de não pagar o leite extracota. Nossos produtores acostumaram-se a não produzir leite na época da seca. Agora, com a crise da Parmalat, quem produzia 10 litros na época da seca forneceu-nos 100 na época da chuva. Certamente, a COOPARÁ já forneceu leite a

alguns companheiros. Como disse o Deputado, a vaca não faz greve. Tínhamos uma programação de 15 carretas para um comprador de leite. Depois da compra de cinco, ligou-nos dizendo que não queria mais. No dia seguinte, teríamos mais 60 mil litros. Nesses momentos, pegamos o telefone e vamos procurar outros compradores. O preço, no caso, vai lá embaixo. Vendemos leite a R$0,32 o litro. Esse preço já inclui a entrega. Pagamos 12% de ICMS, que dão mais de R$0,03. E ainda temos mais de R$0,04 de carreto. Recebemos R$0,32, mas tivemos um custo de R$0,08. Recebemos R$0,24 de lucro. Então, criamos o leite extracota, pagando-o a R$0,22. Quase nos mataram. Vocês não imaginam o que sofremos nas duas últimas semanas! Alguém falou em dormir aqui? Meu sono está atrasado, porque tenho sido o produtor. Com toda razão, questionam os R$0,22. E, no nosso caso, são 450 pequenos produtores. Temos uns três ou quatro produtores de 500 litros. O restante é de produtores com menos de 200 litros. Apesar disso, estamos conseguindo sobreviver.

Estamos ouvindo a proposta para criar uma estrutura econômica e social para o leite. O Sr. Eduardo Dessimoni, profundo estudioso do assunto, está achando uma solução para o assunto. E aí vem aquele grande conflito: um produtor de 2, 3, 4 mil litros de leite recebe R$0,50 por litro. O pequeno, R$0,30, ou seja, R$0,20 a menos. O nó da equação está aí. Essa estatística, comprovada, mostra

que, de 20 mil produtores, apenas 500 estavam acima de 600 litros por dia. Produziam, ao todo, 500 mil litros por dia. Dezenove mil e quinhentos produziam R$1.500.000 por dia. Essa estatística hoje já não é mais verdadeira, devido à quebra política. Reunir produtores para se pagar mais não funciona.

A estatística da Itambé, na época, de 20 mil produtores, caiu. Parece-me que hoje é de 5 mil, 6 mil. Será que 12 mil deixaram de produzir? Estão desempregados nas cidades? Não sei. Mas quero trazer meu testemunho. Achei importante a iniciativa do Deputado. Aqui se encontram estudiosos do assunto, como o Celso, o Vilson e os Deputados. Temos de achar uma solução. O problema da Parmalat é atual e emergente. O Dessimoni, para mim, achou uma solução, ou seja, um jeito de arrumar-se um capital sadio. A infra-estrutura da Parmalat tem salvação. Se o capital entrar, ela continuará funcionando. Vamos tentar consertar o estrago. Como falou o Deputado, aguardar dois anos é impossível, pois tudo se desestruturará. Do outro lado, temos essa solução que o Deputado propôs. Temos de arrumar uma estrutura político-econômica e social para o leite dentro das leis econômicas. Não adianta o Governo injetar dinheiro nas empresas que estão quebrando, pois isso não é política. Os grandes produtores merecem o nosso respeito. Há uma fazenda, em Sete Lagoas, que produz 30 mil litros por dia. Não sei calcular o custo dessa fazenda. O produtor

diz-nos que, se não receber R$0,50 por dia por litro, não conseguirá sobreviver. Ele tem razão. Ele produz isso tudo porque tem capital. Do outro lado, há milhares de pequenos produtores fixados na roça. Esses são os que a cooperativa segura. A COOPARÁ, nossa cooperativa, caiu porque pegou a bandeira dos que sonham demais, ou seja, pagar o mesmo preço para todos. Estamos pagando o mesmo preço para todos, porque o leite é vendido ao consumidor pelo mesmo preço. Se o pequeno produtor recebe menos e o grande mais, deveria haver dois diferentes litros na prateleira. Na hora da venda, o preço é um só. A grande dificuldade é que nosso caminhão de 9 mil litros tem de passar em 50 fazendas. Ele tem de entrar e sair, entrar e sair. Não podemos ter somente um motorista, mas também um ajudante. O nosso custo de coleta de leite é maior do que o do grande.

A Itambé e os demais laticínios que pagam por escala de produção precisam percorrer apenas quatro ou cinco fazendas para encher o caminhão. Nós, em contrapartida, vamos a 450 fazendas para fazer a coleta de leite e, para isso, gastamos R$40.000,00 por mês. Como fazemos a coleta dia sim, dia não, são 225 visitas diárias. Temos seis caminhões, sendo que cada um custou R$100.000,00, e o tanque, R$30.000,00. Além disso, pagamos seis motoristas e seis ajudantes. Aí é que está o gargalo. Esse é o ponto que precisamos equilibrar. O aspecto social está aí.

Em 1999, resolvemos pagar o mesmo preço para todo mundo. Por causa disso, o pessoal está martelando na minha cabeça: "Está vendo? O pequeno produtor é uma porcaria. Temos de voltar a pagar por escala de produção.". Nesse caso, tenho que botar o rabo entre as pernas, baixar a cabeça e voltar para casa.

Admiro o Celso, e, quanto ao Dessimoni, conheço seus estudos e assisti a uma palestra que proferiu há algum tempo. Enquanto isso, ficamos no nosso canto, em Pará de Minas, fazendo a cooperativa sobreviver. No final do mês, precisamos ter R$500.000,00 em caixa para pagar os produtores.

Felizmente, nossa indústria está processando de 20 a 25 mil litros de leite por dia, que caem imediatamente no mercado. Produzimos leite pasteurizado, queijo, manteiga, muçarela e outros produtos. Estamos conseguindo sobreviver, entrando no mercado de Belo Horizonte. Temos nome e produto de boa qualidade disputando com a iniciativa privada, mas vivemos engessados com o Conselho de Administração e com o Conselho Fiscal. Não sai um palito da cooperativa sem nota fiscal. Temos sido heróis por manter essa cooperativa funcionando de 1999 até agora.

Era o que tinha a dizer. Coloco-me à disposição da Comissão para outras informações que venham a ajudar a desatar o nó da indústria leiteira em nosso País.

O Sr. Presidente - Obrigado, Sr. Jonas. Seu depoimento tem a ver com meu sentimento. Não sou entendedor nem estudioso da questão leiteira, mas tenho relação afetiva com o leite, porque sou da roça. Nasci trabalhador rural, e, no primeiro mandato na Câmara dos Deputados, no ano passado, já em fevereiro, entrei com seis projetos relativos ao leite. O primeiro dizia respeito ao preço mínimo. Logo em março, o Governo Lula colocou o leite na PGPM. Na Comissão, negociei com o Governo a retirada do meu projeto, apesar de achar que projeto de lei, e não decreto, daria mais garantia aos produtores.

Nunca lutei, no entanto, para proibir a cota de excesso. O Ministério da Agricultura, do Governo que defendo e em que acredito, tentou me convencer que dá certo acabar com a cota. Na minha opinião, o mercado é que tem de eliminar a cota. Não retirei meu projeto ainda, porque acredito que com uma lei consigamos proibir a discriminação.

Mas aí surge outro problema: se vamos discutir uma política nacional para o leite, temos de discutir não apenas a comercialização, mas também o cartel que está por trás de quem compra. Só cinco grandes supermercados têm o poder de manipulação. São eles que se sentam à mesa e, tomando cerveja, definem o futuro de milhões e milhões de pequenos produtores, que são a base de sustentação da economia familiar agrícola.

Quem mantém a fazenda é o leite. Todo mundo reclama - meu pai, meus tios, meus parentes - mas pagam a conta todo mês. O café paga só uma vez por ano, outras culturas pagam duas.

Se o atual Governo tem característica rural, com enfoque na agricultura familiar agrícola, temos de construir a política nacional do leite. Por que os cinco grandes compradores manipulam? Devido a outro problema que tentei resolver por projeto de lei e que o Governo também não quer acatar. É preciso informar a quem vende leite, no início de cada mês, que preço terá seu produto. Se são informados apenas 45 dias depois, fica criado o espaço de 45 dias para a manipulação.

Não estou dizendo que os laticínios e as pequenas empresas sejam vítimas da manipulação. São vítimas de quem compra deles. Aí, temos dois problemas. Quem compra obriga as pequenas empresas e os laticínios a informar o preço depois de 45 dias, para ter uma média do mercado colocada para os cinco maiores compradores. O problema está na ponta, e o Governo precisa intervir.

Os projetos que apresentei anteriormente para proibir a cota e a diferenciação de preço e para informar o preço no dia 5 de cada mês têm o objetivo de atacar os problemas básicos, de modo a garantir uma política leiteira no Brasil.

Como o produtor planeja a administração da fazenda sem saber por que preço venderá seu produto? Talvez seja o único produtor que vende sua mercadoria e só depois de 45 dias fica sabendo o preço. Em nenhum lugar do mundo é assim.

Entrei com esses projetos na Câmara dos Deputados movido pela relação afetiva que tenho com o leite. Minha origem é a roça. Confesso que também cometi o mesmo erro que o senhor.

O Sr. Jonas Morais - Deputado, o senhor está coberto de razão, e também os cooperados têm toda razão em reclamar: "Entreguei o leite e não sei o que vou receber por minha mercadoria.".

Observem a selvageria do nosso mercado. A cooperativa tem um armazém, que é a despensa do produtor. Ali ele compra arroz, feijão, até sapato, chapéu, remédio etc, mas nunca sabemos exatamente por quanto venderemos o leite na próxima quinzena.

O que os concorrentes querem é que coloquemos preço no leite, para que possam nos derrubar. Se a COOPARÁ avisar aos produtores que pagará R$0,35 pelo litro de leite, o concorrente vai à fazenda e oferece R$0,37.

O ideal seria fornecer o preço antecipadamente ao produtor, para ele fazer suas contas, mas, se fizermos isso, nós nos expomos no mercado frente os concorrentes, os queijeiros e a própria Itambé.

Em dezembro e janeiro, a Itambé deu-nos uma marretada. Houve cooperado da Itambé que recebeu R$30.000,00 de bonificação.

Tive notícia de que, em Sete Lagoas ou em Pedro Leopoldo, alguém recebeu R$60.000,00.

Portanto, quero justificar o motivo de não anteciparmos o preço do leite, que o produtor receberá no dia 15.

O Sr. Presidente - Com a palavra, João Bosco Ferreira.

O Sr. João Bosco Ferreira - Sr. Presidente, Deputado Federal Reginaldo Lopes, em cuja pessoa cumprimento os demais companheiros da Mesa, meu nome é João Bosco Ferreira, sou produtor de leite e Presidente da Cemil, que é uma central. Embora Minas Gerais diga que tem apenas uma central, temos também uma pequenina, com nove cooperativas.

Senhoras e senhores, já foi dito claramente que existem dois problemas distintos: Parmalat e cadeia produtiva do leite. A crise da Parmalat trouxe uma oportunidade fantástica ao setor da cadeia produtiva do leite, porque nunca se falou tanto sobre o leite como nos últimos 60 dias. Perdoe-me o "Neném da Parmalat", que estava presente, assim chamado carinhosamente porque trabalhou lá durante vários anos, mas é preciso que os setores vejam o que a Parmalat fez. Segundo o Neném, mais de 30 empresas foram destruídas, embora ele ache que elas já estavam quebradas naquele momento, e fecharam

imediatamente. Estava quase surgindo um monopólio - se juntarmos a Parmalat e a Nestlé seria o monopólio do leite -, que foi destruindo várias regiões. Em Bambuí, um português comprou uma empresa de queijo que fechou depois de alguns dias. Isso é assustador. E ela foi fazendo isso vertiginosamente, rapidamente, ajudando a destruir nossa bacia. Temos que estar muito atentos e apoiar as pequenas indústrias e cooperativas, planejando a cadeia produtiva do leite deste País.

Estive na última audiência pública em Brasília, juntamente com o Deputado Silas Brasileiro e Leonardo Vilela, de Goiás, onde fiz uma exposição e pedi que houvesse um planejamento para nossa atividade, cuja condução atual traz dificuldades para os produtores de leite. Alguém disse que é proibido produzir neste País. Se produzirmos um litro a mais, não vendemos. Neste ano, algumas de nossas cooperativas nem puderam desnatar o leite, que foi diretamente para o ralo, perdendo-se nos tanques e carretas, pois não havia onde colocar mais de 300 mil litros de leite, no mês de dezembro e início de janeiro.

Tive oportunidade de ler, na Internet, o discurso proferido pelo Deputado na Câmara dos Deputados, quando disse tudo o que precisávamos ouvir, indo ao âmago da questão: é preciso capital de giro para nossas empresas, a fim de sustentar nossa atividade. Se o Brasil der suporte às pequenas indústrias, o produtor de leite vai

junto, pois produtor e pequenas indústrias são uma coisa só, estão amarrados, um não vai sem o outro.

No mundo inteiro, o leite é, no mínimo, protegido, e no Brasil está à vontade depois do tabelamento: façam o que quiserem com nossos milhões de produtores rurais. Produzir um litro de leite é saber que o preço baixará, que não temos lugar para ele. Os supermercados, que são menos de cinco redes, compram menos de 20% do leite longa vida produzido no País e fazem esse carnaval todo. É preciso interferir nisso com urgência, porque estão causando todo esse problema. O leite longa vida é que está balizando o preço ao produtor. Temos que interferir, não podemos ficar esperando, mas agir, senão as pequenas indústrias e os produtores acabarão.

Todos vocês estão de parabéns, podem contar conosco. A Cemil reúne nove cooperativas, quatro bem justas, e daremos o apoio necessário.

O Sr. Presidente - Agradeço ao Presidente da Cemil.

Com a palavra, o Presidente da FETAEMG, Vilson e, depois, o Presidente da Comissão Temática da FAEMG.

O Sr. Vilson Luiz da Silva - Sr. Deputado, gostaria de dizer que uma coisa é debater a crise da Parmalat, cobrando do Governo Federal uma rápida intervenção para que haja uma solução e essa cadeia não desmorone, acarretando prejuízos incalculáveis por

todo o Brasil, e não só no Estado de Minas, como foi dito por participantes de cooperativas nesta audiência.

Quero fazer um comentário que pode dar impressão às pessoas de que sou doido: todos concordam que se essa crise tivesse acontecido no período de entressafra, o estrago seria menor. Na roça, dizem que Deus escreve certo por linhas tortas, que há males que vêm para bem. Não vamos fazer como a história dos dois homens que estavam velejando num barco que furou de um lado e o que estava no outro lado riu, esquecendo-se de que estavam no mesmo barco. Nós também estamos no mesmo barco e se a cadeia desintegrar-se, todos vão para o ralo, podem arriar suas bandeiras.

Este momento é muito difícil, mas o Governo precisa intervir. Já ouvi comentários de que foi bom acontecer essa crise na Parmalat, porque o preco do leite no supermercado está mais baixo, está a R$0,80 e daqui a pouco será R$0,70. Isso é perigoso, pois pode desintegrar o sistema, pode acontecer um desabastecimento no setor, porque ninguém trabalha no prejuízo e sem capital, e a tendência será o aumento do preço.

O consumidor, às vezes, entende que isso é bom, e não faz uma reflexão sobre o futuro. Falei que há males que vêm para o bem, o que parece azar pode significar sorte. Existe até uma piada sobre essa questão. Desejamos, neste momento, que o Governo atenda a todos

igualmente. Não queremos tratamento diferenciado entre as cadeias produtivas deste País, seja no que se refere ao comércio, seja no que diz respeito à indústria. Por exemplo, quando se tem problema com relação às montadoras, forma-se uma comissão, e o caso é resolvido em caráter emergencial. O Governo vai lá, senta e, em poucos dias, baixa o IPI, negocia, resolve a questão. Há quantos anos a questão da agricultura está nas ruas? Faz-se pressão, mobilização em nível estadual ou nacional, levanta-se bandeira.

O Deputado Reginaldo, Diretor-Presidente da Cooperativa de Pará de Minas, disse-nos que tem 110 empregados diretos. Vale computar os empregados diretos, indiretos e familiares, não abrangendo apenas o marido, mas a esposa, o filho, o genro e o cunhado que estiverem agregados à propriedade, pois a agricultura familiar é toda a produção. O grande proprietário tem seus empregados. Quantos empregos uma cooperativa dessas gera em Pará de Minas? O mesmo se pergunta sobre a CEMIL, a sua, de Paracatu, e outras do Estado. O Governo tem de enxergar isso. Quem gera emprego em nosso País são os brasileiros. Porém, os grandes monopólios, quando vêm aqui, é para nos arrebentar: ditam as regras, impõem o preço e regulam o mercado. Por isso, digo que há males que vêm para o bem.

Este é o momento de nos unirmos e cobrarmos do Governo, uma vez que contamos com a presença de um Deputado Federal, que está sensibilizado. O Governo já mandou Ministro para fora. Estou convicto de que agora teremos uma solução. Este é um momento difícil para os agricultores que entregaram e entregam leite à Parmalat. Todavia, a crise da empresa leva o setor a debater o problema, tanto é que estamos aqui, na Casa do povo. Isso, para mim, é positivo. Não mediremos esforços para encontrar a solução. Tenham certeza de que o Legislativo mineiro, a Câmara e o Governo Federal estão sensibilizados. Porém, não se trata de medida para encontrar uma solução para depois de amanhã, mas para amanhã. É o que tinha a acrescentar, Deputado.

O Sr. Presidente - Obrigado. Com a palavra, o Sr. Eduardo Dessimoni.

O Sr. Eduardo Dessimoni - Informo-os que já está tramitando no Congresso Nacional uma lei que obriga todas as empresas de laticínio a informar o preço até o 25° dia do mês anterior, dando aos produtores insatisfeitos ou que queiram mudar para outros laticínios o prazo de cinco dias para renegociarem seu leite. Trata-se de solicitação feita em uma reunião dos produtores de Uberlândia.

Esclareço que multinacional não exporta de acordo com a necessidade do País, mas exporta para si própria, a fim de satisfazer

seus interesses. Política de exportação é feita por empresas nacionais e por cooperativas. Se essas indústrias da Parmalat forem encampadas por empresa multinacional, teremos um agigantamento daquela que domina o setor leiteiro no País, em detrimento das empresas e cooperativas nacionais.

O Governo tem de estar atento, assim como os senhores, para que isso não ocorra de maneira alguma. Já existe proposta de serem encampadas as fábricas da Parmalat pela Nestlé, o que não pode ocorrer. Que se faça consórcio de empresas ou de cooperativas nacionais, se uma empresa não conseguir assumir o negócio sozinha. Isso pode ser feito. Trata-se de questão de organização do setor. Temos de estar alertas a isso.

Gostaria de abordar outro ponto: já existe até uma "trading" para exportação, composta, se não me engano, por cinco empresas, da qual a Embaré faz parte.

(- Fala fora do microfone.)

Hoje mesmo já caiu por terra a compra da Garoto.

(- Fala fora do microfone.)

Às vezes, esse volume de leite não chegará na mão da Nestlé, mas pode-se criar esse problema grave.

O Sr. Presidente - O próximo. A compra de toda a produção da Parmalat pela Nestlé, se fosse o caso, giraria em torno de

R$2.500.000.000,00, não se caracterizando um cartel - 14% ou 15% é pouco.

O Sr. José Antônio - Prezado Deputado Reginaldo Lopes, membros da Mesa, demais presentes, sou José Antônio, Gerente de Captação da Embaré Indústrias Alimentícias, de Lagoa da Prata - mineira e brasileira. Há muito o que se discutir sobre esse assunto, especialmente nesse momento em que vivemos a crise gerada pela praticamente insolvência de um grande comprador de leite.

Gostaria de apontar aos Deputados que convocaram esta reunião algumas questões que nos preocupam. Considero o momento oportuno, primeiro porque o problema é emergencial, pois o leite não pode esperar.

Preocupa-me sobremaneira o fato de que, nos últimos anos, não foi aumentado o parque industrial brasileiro de produção do leite. Ao contrário, muitas indústrias foram desativadas, e a produção de leite é crescente. Antes da crise gerada pela Parmalat, em novembro, já estávamos sofrendo ameaças de sobra, por excesso de produção, em setembro e outubro, como foi dito pelo Jonas.

Imaginem os senhores se essa situação não for resolvida rapidamente; se não houver solução para alguém gerir rapidamente uma empresa com parque industrial operando em torno de 2 a 3 milhões de

litros de leite e sem novas indústrias de montagem rápida. Teremos, seguramente, crise muito pior no final do ano.

Os Deputados devem estar atentos à questão jurídica relativa à possibilidade de intervenção. Gostei quando foi dito nesta reunião sobre a rapidez com que a Itália tomou uma atitude, conforme foi divulgado pela imprensa. Aqui, estamos discutindo quem é dono do que e quem deve quem. Acho que o produtor de leite ainda não saiu da Parmalat porque não teve opção. Sabemos que, se a indústria parar, seu parque industrial deprecia-se, estraga. Estamos no limiar do equilíbrio da produção, e essa situação não pode perdurar por mais 30 dias, senão indústrias fecharão e empregados serão demitidos.

Senhores Deputados, é necessário que se tome uma atitude urgente, sem esperar julgamento de concordatas ou falência, o que demanda 20 ou 30 anos.

Somos uma empresa de laticínios, e essa questão afeta não apenas os funcionários, clientes e fornecedores da Parmalat, mas toda a cadeia produtiva do leite, que, nos últimos anos, apesar de tudo, tem apresentado sinais de melhora, como o aumento da produtividade por animal e por produtor e o aumento da qualidade do leite. Poderemos jogar tudo isso por terra, se não tomarmos uma atitude rapidamente. Não se justifica muita discussão, mas ação rápida.

Não quero ser pregador do caos, mas, por experiência, posso afirmar que teremos um final de ano pior do que quando não estava instalada a crise da Parmalat. Nossa empresa já recebia ligações diárias oferecendo leite e não tinha como pegar, pois estavámos no limite, e a Parmalat já não operava em sua capacidade plena. Agora, são 3 milhões de litros de leite que deixam de ser operados. Se alguém não gerir rapidamente essas empresas - o mais lógico seria o Governo intervir -, teremos um fim de ano ainda pior, porque a produção é crescente. Ou então teremos uma situação preocupante: o abate de matrizes na entressafra, com prejuízo total à cadeia produtiva do leite.

O que aconteceu ninguém queria ou quer; não é o que se esperava, mas levará a debates e discussões, e será constatado que a questão não é tão racional como se pensa, mas muito complicada. Poderemos criar situações novas para que não ocorram fatos dessa natureza e discutir questões que possam levar à solução.

Concluindo, Sr. Presidente, leve de Minas Gerais essa preocupação: a situação é premente. Não se pode esperar mais, pois indústria fechada representa parque depreciado, empregados demitidos e crise pior no fim do ano. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Obrigado. O próximo.

O **Sr. Milton Azevedo** - Boa tarde, Deputados, demais autoridades. Meu nome é Milton Azevedo; sou da cooperativa de Divinópolis, da marca Carinho.

Gostaria de encaminhar para análise das autoridades competentes alguns itens que me preocupam demais e que considero redutores do preço do leite em nosso mercado.

Primeiramente, há a fraude do leite, que venho combatendo em muitas reuniões realizadas mensalmente, pois considero esse item o câncer do preço do leite. A fraude do leite longa vida é notória. Algumas atitudes foram tomadas, mas não houve punições.

O segundo item é relativo ao estoque do leite. O EGF já deveria ter saído. Isso fez com que, no mês de dezembro e no princípio de janeiro, todas as indústrias ficassem com um estoque bastante grande. Tivemos de vender nossos produtos a qualquer preço. Quando o preço começa a cair, não há nada que o segure, porque todos desejam comprar o produto pelo preço anteriormente aplicado.

O terceiro item a ser analisado é o referente à bebida láctea. Há sonegação de imposto sobre esse produto desde o início. Sabemos que o imposto foi reduzido pela base de cálculo e alíquota até o limite de 12%, mas, por notas fiscais de algumas indústrias, verificamos que foi aplicada a redução da base de cálculo e da alíquota até o limite de 7%. Um decreto-lei rege essa questão. Já

verificamos também que essas mercadorias têm passado pela barreira com o nome de produto longa vida, sem especificações, com a base de cálculo de 7%. Temos de tomar uma providência urgente. Há pouco tempo, por um deslize da nossa logística, saiu uma mercadoria para Belo Horizonte com a data na nota fiscal errada. Fomos multados na barreira por isso, mas essa bebida láctea passa livremente, sem que nenhuma providência seja tomada. Gostaria que esses itens fossem analisados pelo senhor.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

O Deputado Doutor Viana - Esse debate público foi muito proveitoso. Não sei se o senhor teve acesso - mas é bom que tenha - ao relatório da CPI do Leite da Assembléia Legislativa. Enfatizo a questão das irregularidades da Parmalat relatadas há dois anos nessa CPI. A atenção para isso já foi chamada. Você, que está liderando e demonstrando muita competência na coordenação dos trabalhos, tem de tomar um conhecimento mais profundo sobre esse trabalho extraordinário da Comissão, que percorreu todo o Estado, reunindo todas as regionais e ouvindo o maior número de produtores de Minas. Seria bom enriquecer mais os seus conhecimentos, para que tenha uma base maior nas tomadas de posições necessárias.

A Câmara Federal e a nossa Assembléia Legislativa continuarão unidas para buscar uma melhor solução para a crise da Parmalat e do leite, que se tornará crônica caso nada seja realizado.

Estarei presente até o final, devido à importância da reunião e à seriedade de todos os presentes nesta tarde.

O Sr. Presidente - Obrigado, Deputado Doutor Viana. Com a palavra, o Presidente da FETAEMG, Sr. Vilson Luiz da Silva.

O Sr. Vilson Luiz da Silva - Deputado Reginaldo, agradeço a sensibilidade da Comissão; de V. Exa., representando a Câmara Federal; dos nossos parlamentares de Minas Gerais e dos representantes dos diversos segmentos da área que participam conosco deste debate.

Solicito a V. Exa. menos discussão e mais ação neste momento, como muitos disseram. Temos de cobrar uma atitude urgente do Presidente Lula. Se for necessário, deve ser utilizada uma medida provisória para solucionar essa questão. Hoje está ocorrendo o caso Parmalat, mas amanhã podem ocorrer outros. Não suportaremos tantas crises.

Solicito a V. Exa. uma ação mais eficaz e urgente. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Obrigado, Vilson. Com a palavra, o representante da FAEMG, Sr. Eduardo.

O Sr. Eduardo Dessimoni - Nas minhas considerações finais, passarei a vocês o que está sendo realizado com relação à política do preço do leite no que diz respeito aos produtores.

Na câmara setorial, da qual participa o João Bosco e o Vilson, estamos convocando a participação dos supermercados.

Na Secretaria da Agricultura, foi pedida a inclusão dos supermercados e das donas-de-casa. Na câmara setorial, colocaremos esses problemas em discussão.

Estamos criando o conselho paritário do leite, numa ação conjunta do SILEMG, da FAEMG e da OCEMG, que seguirá o modelo do Paraná. Teremos o mesmo número de representantes dos produtores e da indústria. O conselho terá uma câmara técnica, que irá fazer um levantamento do custo de produção e também das indústrias filiadas. Envolverá todos os produtos negociados por essas indústrias. Em cima do custo de produção das indústrias, chegaremos a um preço de sugestão, de referência. Não se trata de um engessamento. Seria o preço justo para a indústria e os produtores. Em fevereiro, apararemos as arestas, e, em princípio de março, esse conselho será criado. É preciso elaborar um documento formal desta audiência.

É primordial salientar que essas indústrias da Parmalat não podem ficar sucateadas. O Governo precisa intervir imediatamente. Já passou a hora de se fazer essa intervenção. Essa situação é

gravíssima para o setor leiteiro; e isso deve ficar claro para o Governo Federal - a Casa expôs muito bem isso. O Estado de Minas não tem onde intervir, porque não há nenhuma indústria no Estado. Se houvesse alguma indústria, o Governo mineiro deveria tomar providências.

A situação é emergencial. É um absurdo essas empresas fecharem a porta. Se deixarem de captar leite agora não retornarão mais. Agora vem a entressafra, e com ela a escassez de produto. Quando iniciar a nova safra, essas indústrias não terão mais condição de operar. Esta Casa não pode deixar de cobrar. A intervenção do Governo faz-se necessária. Esperamos um documento desta audiência com cobrança ao Governo Federal. Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Sr. Juraci Moreira Souto, da CONTAG.

O Sr. Juraci Moreira Souto - Esta Comissão, que muito sabiamente ouviu os segmentos da sociedade e do Governo em várias reuniões que aconteceram aqui e em Brasília, terá um momento muito importante. Na terça-feira, juntamente com os setores organizados, extrairemos sugestões de todas as audiências públicas que ocorreram no País, especialmente nos Estados onde a Parmalat tem atividades diretas ou indiretas através de suas subsidiárias.

Nossa Comissão precisa agir imediatamente junto ao Governo Federal para que haja uma solução para o problema da Parmalat. A sociedade já foi ouvida. Se analisarmos por amostra, todos os que falaram aqui têm clareza do papel do Governo no momento. Esse caso é emergencial. Apenas o Governo Federal pode, através de uma intervenção, dar resposta àqueles que estão envolvidos no processo. Esperamos para a semana que vem uma resposta do Governo.

Conforme foi dito, não adianta resolver o caso isolado da Parmalat e esquecer o problema estrutural e crônico do setor leiteiro do País. Nós que processamos leite e os dirigentes das cooperativas daqueles que tiram o leite trouxemos o problema. O caso da Parmalat serve para alertar o poder público, toda a sociedade brasileira, o Governo Federal e os poderes constituídos estaduais de que precisamos encontrar uma saída para o setor leiteiro.

A saída está na proposta do Reginaldo; um projeto de estruturação para que nossas atividades sejam estabilizadas. Precisamos de garantia. É necessário que o produtor de leite tenha segurança para produzir. Precisamos ir nessa direção. Nesse momento em que o assunto é tratado nacionalmente, devemos somar esforços para garantir uma política que dê segurança aos nossos produtores.

O Sr. Presidente - Obrigado, Juraci.

Com a palavra, o Sr. Celso Costa Moreira, Diretor da FIEMG.

O Sr. Celso Costa Moreira - Nossa fala é no sentido de reiterar ações preventivas para que acontecimentos o da Parmalat não gerem um efeito dominó e acabem destruindo o setor leiteiro. Ouvimos importantes depoimentos, como o do Vilson, o da Simone, o do Jonas e o dos Presidentes da Cooperativa de Paracatu e da Cemil, o João Bosco e o Milton, de Divinópolis, que fizeram esse alerta.

Temos de entender que investir na pequena empresa de laticínios e na pequena cooperativa é ajudar o futuro do País e do Estado. No final das contas, a tributação, que onera a produção, corta uma remuneração importante do produtor de leite. Da mesma forma que aconteceu com a nossa remuneração, no ano passado e nos anos anteriores, a renda do trabalhador brasileiro deteriorou-se com os aumentos das contas de telefone, de luz e de água e das passagens de ônibus. Isso trouxe uma contribuição muito grande para esse estado de coisas que estamos vivendo, particularmente no setor de leite.

O Sr. Juraci Moreira Souto - Devemos fazer ações preventivas, a começar pela questão da forma de tributação do PIS e da COFINS. Ela inviabiliza que as empresas operem com remuneração digna para seus produtores.

O Sr. Dessimoni levantou a questão da absorção de empresas menores por grandes grupos. Se uma cooperativa, como a de Pará de Minas, possui 110 funcionários diretos, 450 produtores fornecedores

de leite e centenas de trabalhadores indiretos, sua absorção por uma planta gigantesca, como vem acontecendo - e dependendo do destino do leite -, deixará os 110 funcionários sem emprego e não gerará mais nenhum, pois não há necessidade.

Temos de olhar para a indústria de queijos, que é tão tradicional em Minas, para a pequena cooperativa e para a pequena indústria, a fim de que possamos manter nossa atividade, e para que não haja os dissabores que estamos vivendo. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - No documento final deve estar claramente presente o desejo de intervenção na Parmalat por parte do Governo Federal. Se ela for liquidada, precisará ser absorvida por várias cooperativas, para não aumentar a concentração e não permitir que fique, por exemplo, nas mãos da Nestlé.

Outra preocupação levantada foi a questão das ações preventivas em relação à tributação, mais especificamente o PIS e a COFINS. Há ainda preocupação quanto à política de investimento do Governo Federal para a pecuária leiteira, principalmente quanto à questão do capital de giro.

A Casa fará a transcrição da audiência, e encaminharemos o documento na íntegra. Farei um resumo dos pontos mais importantes, e o entregaremos na terça-feira, na reunião ordinária da Comissão.

Faço uma provocação a esta Casa, na pessoa do Deputado Doutor Viana, para que crie mais do que uma comissão para acompanhar o caso da Parmalat. Esta Casa volta do recesso no dia 17 de fevereiro, terça-feira, e, conforme foi exposto por todos, há a necessidade de se tomar uma decisão mais urgente. Talvez seja necessário criar uma comissão não mais para acompanhar a questão da Parmalat, mas sim para propor uma nova política para o setor leiteiro no Brasil.

Acredito que a Comissão só deve instalar essa subcomissão se não for além da crise da Parmalat. Farei um movimento político junto ao Presidente da Casa, Deputado João Paulo Cunha, a fim de instalar uma nova comissão de estudo para construir um novo modelo para o setor da pecuária leiteira. V. Exa. poderia, juntamente com os Deputados Chico Simões e Dalmo Ribeiro Silva, solicitar uma comissão para estudar esse novo modelo.

Minas tem uma responsabilidade muito grande com a política nacional leiteira. É um dos maiores Estados produtores de leite, e possui a maior bacia leiteira do País. Graças a Deus, não encontra grandes dificuldades nem está envolvida no "olho do furacão", ou seja, nessa crise da Parmalat. Então, faço essa provocação.

Antes de encerrar esta reunião, passo a palavra ao Deputado Doutor Viana. Logo após, farei alguns agradecimentos.

O Deputado Doutor Viana - Sr. Presidente, o Secretário Odelmo Leão encontra-se em Uberlândia para participar de atividades referentes à agropecuária do nosso Estado. Há algum tempo, vem-nos assistindo nessa cidade. Por telefone, enviou uma mensagem de apoio e de aplauso pela iniciativa de V. Exa. e da Assembléia, parabenizando a todos pela participação. Solicitou-me que enviasse uma mensagem ao Eduardo Dessimoni, da FAEMG, pedindo-lhe que também falasse em nome da Secretaria, pois apóia integralmente a sua iniciativa e esta audiência pública dentro das duas questões que desenvolvemos: a da Parmalat e a do leite de maneira geral. Então, envio-lhe essa mensagem. Somos solidários e faremos proposições não só aos que tiveram a iniciativa juntamente com V. Exa., de promover essa audiência pública, mas também ao demais colegas da Comissão de Política Agropecuária da Assembléia Legislativa, da qual faço parte.

O Sr. Presidente - Obrigado. Façamos justiça ao Deputado José Henrique, que esteve presente e participou também da CPI do Leite. Ele está bastante preparado, pois conhece bem esse assunto. Com a palavra, o Sr. Eduardo Dessimoni.

O Sr. Eduardo Dessimoni - Deixo bem claro que, durante todo esse problema da Parmalat, a Secretaria da Agricultura de Minas pôs-se à disposição da FAEMG e de todos nós, produtores de leite. O Secretário disse-me que a Secretaria dará total apoio a qualquer

decisão desta Comissão e da Câmara Setorial do Leite - aliás, convocamos uma reunião da câmara extraordinária para resolver o problema - e a qualquer iniciativa nossa quanto a problemas relacionados à Parmalat. Disse ainda que a Secretaria encontra-se aberta para que a utilizemos da melhor maneira possível, a fim de resolver a crise. Logo, apoiará integralmente qualquer ação ou iniciativa que o Estado de Minas implemente. Esse enorme apoio foi muito bom para nós. Ele se pôs à disposição, pois acompanhou de perto todo os nossos problemas. Agradeço ao Secretário por tudo que tem realizado neste momento de crise.

O Sr. Presidente - Sr. Eduardo, muito obrigado. Devido ao recesso legislativo, a Assembléia enviará as notas taquigráficas somente no dia 18 de fevereiro. Indago à Casa se é possível fornecer-me uma cópia da fita, para que faça um resumo mais fiel e enriqueça o nosso relatório, que será entregue na terça-feira. Aliás, não precisa fornecer-me hoje, pois minha assessoria poderá buscá-la amanhã.

Agradeço a presença de todos, dos Deputados Chico Simões, Dalmo Ribeiro Silva, José Henrique e Doutor Viana; do Sr. Eduardo Dessimoni, Presidente da Comissão Técnica e Pecuária Leiteira da FAEMG; do amigo e companheiro Juraci Moreira Souto, da Secretaria de Finanças e Administração da CONTAG; do Sr. Vilson Luiz da Silva, Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura em

Minas Gerais; e do Sr. Celso Costa Moreira, representante da FIEMG. Agradeço também aos técnicos da Assembléia Legislativa, aos companheiros da TV Assembléia e ao cerimonial pelo carinho; e à assessoria do Deputado Chico Simões, que ajudou a organizar no Estado esta audiência pública, em nome do Deputado Mauri Torres, Presidente desta Casa.

Declaro encerrada esta audiência pública.

AUDIENCIA – PARANÁ

①

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL – DERAL
PARECER 007/2004

(USO RESTRITO INTERNO)

O LEITE E A PARMALAT

SUMÁRIO EXECUTIVO

A) PRODUÇÃO DE LEITE
B) RANKING DAS EMPRESAS
B.1) ANÁLISE DE DESEMPENHO
C) RANKING DOS MUNICÍPIOS
D) PARMALAT NO PARANÁ
E) IMPACTO NO CENTRO DE RECEPÇÃO
E.1) IMPACTO REGIONAL
F) PREÇO MÉDIO DO LEITE
G) ALGUNS INDICADORES DA PARMALAT
H) IMPACTO REGIONAL E MEDIDAS

EQUIPE TÉCNICA

01) FÁBIO PEIXOTO MEZZADRI
02) DISONEI ZAMPIERI
03) JEAN MARIE FERRARINI TRICHES
04) JOAO LUIZ RAIMUNDO NOGUEIRA
05) PAULO OLIVA
06) AGOSTINHO GIRARDELLO
07) JOSÉ ROBERTO TOSATO
08) LUIZ ROBERTO VANTROBA
09) LUZIA BATISTA MARTINS
10) ANGELA NEGRÃO
11) EQUIPE DOS N.Rs

CURITIBA
JAN - 2004

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RUAL – DERAL

SUMÁRIO EXECUTIVO

"USO RESTRITO E INTERNO"

O LEITE E A PARMALAT JAN/04

1 – A ATIVIDADE LEITE NO PARANÁ

- O PR produz 2,55 bilhões de litros/ano, ou seja, 11% dos 22 bilhões litros no Brasil;
- No rankink ocupa o 3º lugar ;
- Cerca de 47% das propriedades agropecuárias do Paraná, ou 175.000, possui ao menos uma atividade leiteira;
- Esta atividade se dá em estabelecimentos entre 10 a 100 ha. Este estrato de área representa 61%. Nos estabelecimentos entre 10 e 50, esta relação é de 53%.
- A nível comercial com relações integradas produtor-laticínio, existem cerca de 33.200 produtores no Paraná.

EQUIPE TÉCNICA: MEZZADRI F.; ZAMPIERI D.; FERRARINI J.M.; NOGUEIRA J.L.; OLIVA P.; GIRARDELLO A .; TOSATO J.R.; VANTROBA L.R.; MARTINS L.B.; NEGRÃO A .

2 – AS RELAÇÕES BACIAS LEITEIRAS/PR

- O conjunto agregado dos municípios que compõe as Regiões OESTE e SUDOESTE, lideram a produção leiteira no Estado, com 1,14 bilhão/litros, ou seja 48%;

- Esta região possui 18.000 produtores;

- O rendimento relativo desta região é de 2.100 litros/vaca/ano.

- Em 2º lugar a Bacia do NORTE, que produz 805,4 milhões de litros (34%), e se organiza com 12.000 produtores. O rendimento é de 1580 litros/vaca/ano.

- Em 3º lugar, o CENTRO-SUL, que embora produzindo 409,5 milhões/litros (18%) através de 3.200 produtores, detém o mais alto rendimento relativo, ou 3.500 litros/vaca/ano.

3 – A PARMALAT NO BRASIL

- A Empresa ocupava o 2º posto na recepção de leite no Brasil, com quase 1 bilhão de litros (16%), e possuía 12.605 fornecedores (13%). A liderança folgada é da NESTLÉ com quase 1,5 bilhão de litros/ano (25%), para 7.192 fornecedores;

- É importante observar o nível médio de rendimento entre ambas, pois enquanto a NESTLÉ se apresenta com um índice de 567 litros/dia/produtor, a PARMALAT vinha com 206 litros.

4 – A PARMALAT NO PARANÁ

- Neste contexto, no ambiente doméstico, a BATAVIA S/A, na qual a PARMALAT detém 51% das ações, aparece em 12º lugar, no ranking brasileiro, com 165,3 milhões litros/ano, e 6.529 produtores, portanto com uma relação média de 69 litros/dia/produtor.

- Ainda no ambiente doméstico paranaense, os municípios líderes na produção de leite são; Marechal Candido Rondon (82,1 milhões/litros, ou 3,5%), Castro (75,5 e 3%), Carambeí (72 e 3%), Toledo (52,1 e 2%) e Palmeira (com 42 milhões/litros, ou 2%).

- No tocante à Centros de Recepção, o município de Enéas Marques,(Francisco Beltrão), se destaca, com 21,7 milhões /litros/ano, através de 500 produtores. O impacto financeiro regional é de R$ 8,9 milhões/ano;
  Em Nova Santa Rosa, região de Toledo coletava 11,36 milhões de litros/ano, oriundos de 330 produtores, e a movimentação financeira era da ordem de R$ 4,7 milhões.
  Finalmente, Castro com 3,58 milhões/litros/ano, vindos de 150 produtores, apresentava uma relação financeira regional de R$ 1,5 milhão.

- O somatório dos "Centros" da PARMALAT no Paraná envolvia 36,64 milhões/litros/ano, originários de 980 produtores, ou grupos de associados, e, envolvia uma movimentação financeira da ordem de R$ 15,1 milhões/ano.

- Em números o impacto da PARMALAT no PR:
  Em quantidade de leite produzido: 2%
  Em número de produtores: 3%

- O impacto dos Centros de Recepção de Leite/ no total produzido pelos respectivos Núcleos Regionais era o seguinte:
  - Enéas Marques; 7% de Francisco Beltrão;
  - Nova Santa Rosa; 4% de Toledo;
  - Castro; 2% de Ponta Grossa.

- O desempenho da PARMALAT e da BATAVIA entre 2000 e 2002 foi a seguinte em termos percentuais.

VARIÁVEL	PARMALAT	BATAVIA
Recepção de leite	3	(39,4)
Número de produtores	(19)	(13)
Produção média leite diária	27	(31)

- O comportamento dos preços ao produtor de leite no Paraná, não sofreu alteração, embora a variação relativa em 2003 tenha acompanhado apenas a inflação, ou seja:

Jan/2003	R$ 0,37/litro	Média 2003	R$ 0,41/litro
Dez/2003	R$ 0,42/litro	Var.Jan/dez	= 10,81%

- Na composição do Custo do Leite, a Alimentação responde por 50 à 60% (40/50% alimentos concentrados e 10 à 20% alimentos volumosos). Enquanto que a Mão-Obra responde por 10 à 20%.

- Alguns indicadores da PARMALAT no Brasil:
  - Em receita das vendas: 39% leite
  - Em matéria-prima das compras: 40% produtores
  - Em dívidas em US$ milhões nos Bancos
    - BANK OF AMÉRICA 70
    - BANK BOSTON 70
    - CITY BANK 50
    - BANCO DO BRASIL 36
  - Dívida total PARMALAT BR: US$ 1,8 bilhão
  - Dívida total PARMALAT mundo: Euro 14,3 bilhões

- Considerando o grande impacto regional nas relações BATÁVIA-PARMALAT PARANÁ, através dos seus Centros de Recepção, e os PRODUTORES E FORNECEDORES ASSOCIADOS DE LEITE, sugerimos o encaminhamento de 3 estratégias fundamentais:

  1ª) Qual é o montante real das Contas a receber por parte dos produtores-fornecedores de leite;

  2ª) Qual é o número final de produtores vinculados à BATÁVIA S/A;

  3ª) Qual é o plano de negócios da BATÁVIA a curto prazo, nas relações comerciais com os produtores.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A PARMALAT NO ESTADO DO PARANÁ

DIA 02/02/04 10:00 HORAS PLENARINHO

NOME	ENTIDADE	TELEFONE
JOSÉ VATTERLI BARBIERI	BRDE	(41) 219-8000
Wenn Sadel	11	11
LINSAMIR QUECH	11	11
Maria Bernadete Sommer	Mal. C. Rondon	99788448
Norma L. Becker	M. C. Rondon	(42) 254-8166 R.20
Celso Gusso	Assosuper	41-2863699
Wilson Thiesen	OCESAR/SINDICER	3522276
Albert Johannes Kuipers	Coop. Castrolanda	42 234.1267
Hendrikus Salomons	Coop. Castrolanda	42 234 1322
ALTAIR A VALLOTO	Lussac Gado Holandes	41 2331733
MANOEL J.G. CARNEIRO	CASTROLANDA	(42) 232-2373
Rubens E. Nienkötter	EMATER/FIEP	322-7980
OTAMIR C. MARQUES	EMATER-PR.	257-5662
GILMAR Z. CHAVISSO	BLOCO AGROP. ASS. LEITE	223-4150
OSEAS WELLE	SEAB	2252744
José Salgado	OAB-Dep. Waldir Luiz	3504192
Nilvino	D. Pinhais	9123934
Sebastião Barbosa Pedroso		(42) 6773614
Alberi Lopes	Gab. Dep. Assis do Couto	41 9973 5021
MARCOS M. OLIVEIRA	DDSER-P	262-1947 (41)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A PARMALAT NO ESTADO DO PARANÁ

DIA 02/02/04 10:00 HORAS PLENARINHO

NOME	ENTIDADE	TELEFONE
VANDERLEY ZIGER.	SISTEMA CRESOL.	046 524 1981.
Fabio Cartanho.	produtor	046.232.3524
Antonio Dertes	STR.	046.232.2592
Vilmar [illegible]	Agricultor	145997[illegible]
OSNI GIANI FERRAZ	ASSESSOR DEP. ASSIS	061-318-5420
JOSE AJEMAR FREY	AGRICULTURA FAMILIAR	046 555-2319
Adriana Dal Bello	S.T.R - N.P.J	46 545 2116 - R.24
GILMAR Z. CAVISSO	BLOCO AGROPECUARIO DA ASS. INTEGRATIVA - DEP. PEDRO WESTP	225-4150
Altair Chiapin	Sistema Sicredi	(046) 523.5491
Daniela Chiapin	Agricultora STR BELTRÃO	(46) 523-4883
ELIZANDRA P. KRASCZUK	STR. PEBOLA D' OESTE	(46) 556-1235
Zoraya Rodrigues	CUT 551, 491.7098	(11) 9978 0587
Antonio Eduardo Pires	Cresol-Loirdecente	045/237 1201
Avelino de Lazaro Canale	STR Verê	046-535.1261
Ivanimar J. Castagna	STR VERE	014-46-535-1261
Carlos Roberto Kilian		
Amelia Zafer Buriol	APPRAF	96131875
[illegible]	Sindicato agricultura Familiar	603.28-94
[illegible]	Agricultor	(41) 9907 9827
João Carlos Pereira	CRESOL (agricultor)	041 662 1827

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA

(5)

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A PARMALAT NO ESTADO DO PARANÁ

DIA 02/02/04 10:00 HORAS PLENARINHO

NOME	ENTIDADE	TELEFONE
Cleversom José Reze	FAEP/SENAR	322 7988
CLAUDIO KRUG	FAEP	045 264 2600
Romeu Hopp	FAEP Mal. Cd. Rondon	45 284 1355
ERVINO KRAUSE		45 254 4391
Valmor Herpich	Associação Leiteira	045-9979-7412
Adelcio Wendling	ASSOCIAÇÃO R.L. VALE DA ABUNDÂNCIA	046 544 7492
Valdeci Schiavon	APL Vale da Abundância	046 544.1275 R-2)
Gabriel Ricardo	Advogado	046 544 1331
Marcos Dalago	Adv. Vereador	45 252 2565
Genival Biazin	STR. Estrela	46547 1401
ADEMIR DALLAGEN	Forum entidades Sudoeste	46 524 4333
Sérgio Kampka		41 524 0939
ADÃO C. SANTOS	CRESOL BASE SUL	46 535 1456
João V. Fortuna	STR/FETRAF	46 242 1492
Loeri T. Rasa	STR. / FETRAF. SUL	46 563 1483
Romildo Secco	STR / Fetraf Sul	46-242-1492
FERNANDO ROCHA DIAS	MASTER ADVOGADOS	41-3021 2100
ADILSON RICARDO	FAEP	41-322-7988
Jaime Correa de Almeida	Faep	41 322 8711
Marliane Fiori Maiboh	FETRAF.	41 322 8711

(9)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A PARMALAT NO ESTADO DO PARANÁ

DIA 02/02/04 10:00 HORAS PLENARINHO

NOME	ENTIDADE	TELEFONE
Solange M. Rosa Sacchi	FETAEP / EMATER	322-8711
Lucas Dalbem	Castrolanda	(42) 2341220
Marcio Voorsluys J.	Castrolanda	(42) 2341365
Lourenço C. Santos	DFA/SIPAF/PR	3614025
Valter Kowalewski Secretário	DFA/PR - MAPA	361-4040
Tom Wilhelm van de Vime	Carambeí	231-1354
Jacob L. Voorsluys	Carambeí	231 1291
RAQUEL P. DE SOUZA	DESER	(41) 262 1892
MARCOS ROCHINSKI	FETRAFSUL/CUT	(41) 232 4649
Manuela Bach	Dep. Marcos Sofer	

85

- José Augusto Libezato. SINTAF/Tapejara 9988-2110
- Braz Carlos Rossi SINTAF/Sarandi - 9967 5029
- Nilsonei Zampieri SEAB-DERAL 2ª 4ª-R.
- Fabio Peixoto Mezzadri - SEAB-DERAL - 313-4102
- Genil Brózi - STR. Fotog. 46.547145

2.02.2004/ Maria Elisa 10.30/1

COMISSÃO ESPECIAL DA CRISE PARMALAT

O Senhor Paulo Gomes:- Damos por iniciada a reunião que está avaliando a questão da crise que hoje enfrenta a Parmalat. Vamos passar à composição da Mesa: Deputado Hermas Brandão - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná; Sr. Nilton Paul Ribas – Diretor Geral da Secretaria de Estado e da Agricultura e Abastecimento, representando o vice-governador e Secret ário da Agricultura; deputado Federal Assis Miguel do Couto - Relator da Comissão da Câmara Federal que investiga a situação da Parmalat no Brasil; deputado federal César Silvestri - representante do Paraná; deputado Federal Gustavo Fruet; deputado Federal Max Rosemann; deputados estaduais Marcos Ísfer, Augustinho Zucchi, Ailton Araújo – Presidente da Comissão dos Alimentos da Assembléia Legislativa do Paraná, deputado Dobrandino da Silva, deputada Luciana Rafagnin. Devidamente composta a Mesa, passamos a palavra ao Exmo. Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, deputado Hermas Brandão

DEPUTADO HERMAS BRANDAO:- Bom dia a todos, agradecemos a presença do todos nesta manhã, aos Srs. Deputados Federais e Estaduais, aos presentes a esta Sessão. A Assembléia Legislativa do Paraná tem procurado ser o palco de todas as discussões dos interesses paranaenses. E a questão da Parmalat preocupa muito o setor leiteiro do nosso Estado. E

COMISSAO PARMALAT

2.2.2004/ Maria Elisa 10.30/2

aproveitando a oportunidade que os deputados federais nos dão, através do deputado Assis Miguel de Couto e os demais deputados, de virem à Assembléia para discutir com os produtores, com ...

02.02.03/Taquígrafa Kátia Mª 10:35 - 1 -

COMISSÃO ESPECIAL - PARMALAT

DEPUTADO HERMAS BRANDÃO: ... para discutir com os produtores, com os empresários, esta situação que nos preocupa muito. Nós temos diversos pequenos proprietários rurais que dependem exclusivamente da sua pequena produção de leite para sobreviver. A preocupação maior é que está para a justiça decidir se vai conceder a falência ou a concordata à Parmalat. Nós, os pequenos produtores de leite, não podemos entrar numa concordata e ficar dois anos para recebermos o que temos direito. Então, é importante esta discussão. Porque com certeza as conclusões desta discussão, hoje, serão levadas através dos membros, nossos representantes na Câmara Federal para que possamos encontrar uma solução.

Transfiro, de imediato, a palavra ao Presidente da Comissão, Deputado Federal Assis Miguel de Couto.

DEPUTADO ASSIS MIGUEL DE COUTO: Cumprimento a todos os presentes.

Quero fazer uma pequena correção, Deputado Hermas Brandão, não sou o presidente da Comissão, e sim Relator. O Presidente desta Comissão Parlamentar é o Deputado Valdemir Moca, do Mato Grosso do Sul. Nós descentralizamos estas audiências públicas, como serão 12 audiências, nosso tempo é muito curto para tomarmos algumas decisões. Então, hoje, estão ocorrendo algumas audiências públicas e isto até dia seis, teremos que fechar. Por isso, nós indicamos nos Estados, sub-relatores, sub-coordenadores da Comissão, para que o trabalho aconteça até o dia seis. O deputado César vai nos ajudar, aqui, como coordendor desta mesa de hoje, como se estivesse aqui o Deputado Valdemir Moca, Presidente da Comissão.

Quero fazer uma menção ao Deputado Hauly, que me ligou de manhã, dizendo que em função de problemas de saúde não pode estar aqui. Ele também faz parte da comissão.

Não queria me demorar muito, até porque temos esta abertura inicial e na seqüência vamos fazer uma mesa com as entidades representantes do setor e o Relator tem esta capacidade de muito mais ouvir, embora a situação seja no meu Estado, onde eu tenh uma relativa compreensão da realidade que está acontecendo.

Mas, eu não quero me deter muito, aqui em fazer relato do que está acontecendo, dos objetivos, e muito mais podermc ouvir as entidades aqui presentes. Quero apenas dizer que nossa avaliação, primeiro, é uma situação de extrema gravidade, a situação da Parmalat, internamente. Nós podemos caracterizar vários aspectos, subentendendo como vários escândalos, que vão desde questões tributárias, financeiras. Estamos analisando vários passivos de desrespei to aos produtores, que não receberam, ou por interveniência de bancos ou diretamente da empresa. E uma empresa que nos parecia que est ria acima de qualquer suspeita, dado o altíssimo investimento em publicidade. e publiucidade esta às custas, muitas vezes, de dinheiro público. Nós estamos vendo, agora, que este castelo construído sobre a areia, desmorona de uma hora para outra. Não que a Parmalat tenha uma participação muito expressiva na produção de leite do Brasil, ta vez algo em torno de 5%. Mas, em determinadas regioẽs ...

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

02.02.04 / Stela 10:40 Fl 01

COMISSÃO ESPECIAL DA CRISE PARMALAT

SR ASSIS MIGUEL DE COUTO:- ...mas em determinadas regiões de 50% do monopólio e essas regiões já estão sofrendo um impácto muito forte. O nosso país é grande e ela já se concentrou em algumas regiões. Há um risco muito grande de / desestruturação da cadeia de produção do leite. Isso nós estamos olhando atentamente, as entidades do setor estão preocupados com isso, o governo está preocupado com isso. Nós estamos agora na chamada safra do leite e qualquer desestrturação agora, nós podemos pagar um preço muito caro no inverno e, por isso, toda atenção nossa é voltada para evitar isso. Evitar que os agricultores percam, principalmente os agricultores familiares, pequenos, que têm a / grande parte deles a única atividade, a única fonte de renda o / leite. Evitar que esse parque industrial pare de funcionar total, porquer aí está diretamente 3.400 trabalhadores, indiretamente / mais de 6 mil . Evitar que enumeras cidades do interior, cidades polos, cidades onde essas empresas estão instaladas sofram um impacto muito grande atingindo milhares de pessoas indiretamente, diretamente.

Esse é o esforço que nós estamos fazendo. Nós vinhamos num trabalho de ver se a gente conseguiu em duas ou três semanas apresentar alternativas concretas, já algumas encaminhadas como EGF, compra de leite. Na quarta-feira dessa semana, nós fomos pegos de surpresa pelo pedido de concordata da empresa.

Isso mudou um pouco o rumo do nosso trabalho e nós estamos agora nos concentrando em questões muito urgentes.

Urgentes, porque o Governo a partir de quinta-feira assumiu- essa informação é importante avisá-los- de certa forma o Governo assumiu numa reunião que teve na Casa Civil com o Banco /

Central. Fazenda, Mnistério da Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Ministério de Trabalho, Ministério da Justiça criando um comitê de acompanhamento permanente da questão Parmalat, que de certa forma acompanha cada passo da empresa, ou a aceitação da concordata, qual o quadro que téria pela frente, uma vez que teríamos 2 / anos,da empresa praticamente paralisada sem a confiança dos fornecedores e impossibilitada de pagar as suas dívidas. Não aceitar a concordata - isso por causa do judiciário- lógicamente levaria uma falêmcia da empresa.

No caso de uma falência, qual seria o passo imediato a ser dado? Isso estsá sendo estudado. Cogitou inclusive uma intervenção por parte do Governo, como fez o Governo italiáno, na qual neste momento está descartada, mas não descartada no futuro.

Esse é o quadro geral da empresa e o nosso esforço no sentido que a gente minimize os impactos negativos dessa empresa para os produtores de leite, para os trabalhadores das empresas, daquelas populações que vivem em torno disso e para a nossa economia uma vez que podemos ter que amargar esse prejuízo no / inverno que vem.

Alternativas: Nessas audiências públicas nos estados. Nós pensamos descentralizar as decisões e opiniões sobre o futuro dessa.

- Vocês aqui, além de trabalhar ...

COMISSÃO ESPECIAL DA CRISE PARMALAT

O SR. ASSIS MIGUEL COUTO: ... vocês aqui, além de trabalhar sob o atual passivo, principalmente com os produtores, há vários agricultores que têm haveres da Parmalat. Trabalhar a questão imediata, se continuam entregando leite, aonde entregar, como dinamizar isso em outras cooperativas. Precisamos aqui de propostas, de idéias de futuro bem próximo.

Há duas idéias em discussão: uma delas são as cooperativas formando uma grande organização nacional, dividida por regiões e estados, mas com uma diretriz nacional para assumir essa empresa. Isso está sendo negociado pela OCB e várias outras entidades.

A segunda proposta, e não havendo uma solução, talvez de entregar esse patrimônio para outra empresa com as mesmas características do Parmalat, seria o segundo caminho, mas não havendo solução teremos que pensar nessa alternativa para não paralisar esse parque industrial.

Era isso, muito obrigado!

O SR. APRESENTADOR: - Com a palavra ao deputado federal Max Rosemann.

O SR. MAX ROSEMANN: - Senhor Presidente da Assembléia, membros da Mesa já nominados, saúdo todos os presentes.

Quero dizer que não faço parte desse grupo que trata do assunto Parmalat, mas como todo deputado tem o direito de participar de qualquer iniciativa, quero aqui dar a minha opinião.

Temos aí uma questão prática e uma questão de direito. A questão prática é que a dívida dos paranaenses seria em torno de 14 milhões de reais para pagar o que já foi entregue de leite. Isso significa 1% do valor da dívida da Parmalat.

Então, se o Governo quer ajudar, é muito mais fácil ajudar os produtores com 1% do que ajudar a empresa com 99%. A lei foi feita para proteger o mais fraco. Mas no Brasil temos uma lei de falência que prende a empresa e solta o

ladrão. Estamos tentando aprovar uma nova lei de falência, justamente para agilizar mais. Nos Estados Unidos a lei da falência é sumária. No Brasil ficamos dez anos discutindo. Daqui a 40 anos terá ainda um interventor do Bamerindus. Isso é um absurdo.

Quando o Bamerindus foi substituído pelo HSBC, legalmente pegaram todas as ações do Bamerindus, deixaram elas sem valor e passaram para o HSBC de presente. E foi legal essa operação.

Porque que não se usa a mesma lei. Passa para a cooperativa, passa para quem for, para quem possa tocar a empresa no dia seguinte. E para isso precisamos, não de idéias, mas de uma boa assessoria jurídica, verdadeira. Se para os outros serviu essa lei, por que que não serve para nós?

Primeiro tem que pagar os pequenininhos. E isso é nada. Se o Governo federal quiser ele paga esses 14 milhões e muda de fornecedor. Aqui no caso de Castro 49% já é de brasileiros. É só passar o 1% e pronto. Aí já se muda o gerenciamento. Nem que seja em caráter emergencial.

Deveríamos fazer uma comissão e falar com o juiz da concordata e dizer a ele o que tem que ser feito. Que ele possa fazer alguma coisa com o consenso da sociedade já estudada. Porque se deixarmos por conta dos advogados isso vai demorar.

Temos que ter a solução jurídica com apoio de advogado de governo, usar a mesma maracutaia que fizeram com o Bamerindus para resolver esse problema. A lei tem que ser sumária. A encomenda tem que ser definida na sessão de hoje. O jurídico tem que ser competente e rápido. O Governo tem que dar toda a estrutura para mudança de entrega. Vamos ajudar a resolver o problema do pequeno, do grande resolvemos depois.

Essa que é a minha sugestão. É isso que vou dizer lá em Brasília. Vou participar das reuniões. Temos que proteger rapidamente. O custo da proteção é de 1%. E o resto vamos resolver depois.

Não podemos é prender a empresa. Temos que soltar a empresa e passar para a mão de alguém.

Agradeço a oportunidade. Estou à disposição. Vou me retirar, porque tenho um outro compromisso. Muito Obrigado!

O SR. APRESENTADOR: - Com a palavra o deputado federal César Silvestre.

O SR. CÉZAR SILVESTRE: - Bom dia a todos. Quero inicialmente agradecer a presença do deputado Hermas Brandão, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. E, ao mesmo tempo, agradeço a presença ...

Comissão Especial da Crise Parmalat

O SR. CÉSAR SILVESTRI:...agradeço a presença também deixaria a critério do Presidente, pois sei que ele tinha outros compromissos, se houver necessidade de V. Exa. dar continuidade aos seus trabalhos como Presidente da Assembléia, nós agradecemos e o deixamos à vontade para que possa retirar-se se houver necessidade.

Dando continuidade aos trabalhos passo à palavra ao Dr. Nilton Paul Ribas que neste ato representa o Secretário da Agricultura e Vice-Governador Orlando Pessuti.

O SR. NILTON PAUL RIBAS: Bom-dia a todos! Gostaria de em nome do Governador em exercício, Orlando Pessuti, Secretário de Estado da Agricultura, cumprimentar os Deputados Federais César Silvestri, Max Rosemann, Gustavo Fruet e Assis Miguel Couto pela iniciativa de vir ao Paraná trazer essa discussão que nos têm preocupado muito.

Ao Deputado Estadual Hermas Brandão, Presidente da Casa, os nossos cumprimentos, assim como ao Dep. Dobrandino, Aílton Araújo, Luciana Rafagnin, Marcos Isfer e Augustinho Zucchi.

Gostaria de ressaltar, em nome do nosso Secretário de Estado da Agricultura, Orlando Pessuti, as preocupações da Secretaria da Agricultura com o quadro Parmalat. Também quero ressaltar a importância da presença de todos os representantes regionais que estão aqui neste Plenário, em especial os nossos companheiros de Toledo; Marechal Cândido Rondon; de Castro, David Marsson; do norte do Estado e assim por diante. Ao referenciar esses colegas de trabalho, eu referencio todos os produtores que estão aqui.

Ao companheiro Valmir Kobaleski, Delegado Federal da Agricultura, nossos cumprimentos, assim como ao Dr. Wilson Tissen, Presidente do Sindileite que está nesta luta, acompanhando de perto esse processo e tem conversado muito com o Secretário Orlando Pessuti sobre a

questão que nos envolve aqui hoje; ao Dr. Valnei Wolfi da FAEP e a todos os representantes de sindicatos que estão aqui presentes; aos nossos companheiros ligados às diretorias das associações de criadores, reconheço aqui no Plenário o representante da associação de gado holandês, do jersey, do girolanda!(?)

Gostaria apenas de fazer alguns comentários como informação aos Senhores:

O Paraná produz 2.5 bilhões de litros de leite, ou seja, ele representa hoje 11% dos 22 bilhões de litros do país. O ranking que o Paraná ocupa, portanto, é o terceiro lugar. É um Estado de destaque e baseando-se essa produção nos pequenos produtores que têm em média de dez a cem hectares nas suas propriedades.

Como ressaltou o Deputado Max Rosemann, estamos tratando de pequenos produtores e, portanto, temos que ter atenção com esses produtores porque eles fazem a produção do Estado do Paraná.

Com relação às integradas produtor-laticínio, nós temos, hoje, no Estado do Paraná, formalmente registrados trinta e três mil e duzentos produtores. O conjunto agregado de municípios que compõem as regiões oeste e sudoeste lideram a produção leiteira do Estado com 1.14 bilhões de litros, ou seja, 48% e, justamente nessa região está o foco do principal problema nosso, pois é onde a Parmalat tem atuado: Toledo, Marechal Cândido Rondon e a região, vamos dizer assim, sudoeste do Estado do Paraná. Essa região tem hoje dezoito mil produtores de leite.

A questão Parmalat no Brasil. Gostaria de dar algumas informações resumidas:

A empresa ocupava o segundo posto na recepção de leite no Brasil com quase um bilhão de litros de leite, respondendo por 16% e possuía doze mil seiscentos e cinco fornecedores, 13%. A liderança folgada é da Nestlé, com quase 1.5 bilhões de litros de leite, respondendo por 25% e com sete

mil cento e noventa e dois fornecedores.

A Parmalat no Paraná. Nesse contexto de ambiente estadual, a Batavia que está na região de Carambeí, na qual a Parmalat detém 51% das suas ações, aparece em 12º lugar no ranking brasileiro com 165.3 milhões...

COMISSÃO ESPECIAL DA CRISE PARMALAT

O SR.NILTON RIBAS:.....com 165.3 milhões de litros por ano e 6.529 produtores.

Portanto, essa região de Carambeí e os produtores que estariam entregando leite para essa indústria representam 6.529 produtores . Temos que ter uma grande preocupação com essa questão.

Ainda no ambiente doméstico e no estado do Paraná, os municípios líderes da produção de leite são: Marechal Cândido Rondon, com 82 milhões de litros de leite; Castro 75, Carambeí 72, Toleto 52, Palmeira com 42 milhões de litros de leite.

O somatório de centros de captação de leite da Parmalat no Paraná envolvia cerca de 36.6 milhões de litros por ano originários de 980 produtores. Os grupos associados envolvendo uma movimentação financeira na ordem de 15.1 milhões e, portanto, o impacto dos centros de recepção do leite no total produzido nesses núcleos regionais , especialmente Enéas Marques com 7%, Francisco Beltrão, Nova Santa Rosa, Toledo , Castro e Ponta Grossa. São as nossas preocupações.

Gostaria de lembrar ainda que a Parmalat no Brasil em termos de receitas dè vendas ela representava 39% do leite; em matéria prima de compras 40% de produtores . E lembrar aos senhores que as dívidas da Parmalat com os bancos brasileiros e outros bancos internacionais somam no Brasil, 1.8 bilhões de dólares e a dívida total da Parmalat a nível mundial em termos de euros, representa 14,3 bilhões de euros.

Portanto, essa dívida brasileira de 1.8 bilhões de dólares é significativa na opinião da Secretaria de Agricultura e dos seus técnicos. Gostaria de dizer que essas informações que estou fornecendo aos senhores

advém do nosso Departamento de Economia Rural- o Deral que tem controlado, que tem as estatísticas e que tem essas informações que podem ajudar os deputados federais nas informações que necessitarem. Colocamos, portanto, a Secretaria da Agricultura à disposição do grupo de Deputados Federais, das Comissões, para colaborar, os nossos técnicos e assim por diante.

Gostaria em nome do Secretário de Estado da Agricultura, Orlando Pessuti, agradecer a oportunidade de estar aqui debatendo com os senhores e ressaltar a não presença dele aqui neste momento, pela reunião tradicional que temos às segundas-feiras , e hoje o Governador Roberto Requião está voltando da viagem que fez com o Presidente Lula à Índia. E o nosso secretário Pessuti deverá estar aqui no máximo em uma hora para participar dessa reunião.

Muito obrigado pela atenção e obrigado pela presença dos senhores aqui para tratar dessa questão que nos preocupa muito. Muito obrigado.

O SR. CESAR SILVESTRI:-Agradecemos as palavras do Dr. Nilton e passarei a palavra ao deputado estadual Augustinho Zucchi para falar em nome dos deputados estaduais.

O SR.AUGUSTINHO ZUCCHI:- Os nossos cumprimentos ao deputado Hermas Brandão, Presidente da Assembléia Legislativa; Gostaria de cumprimentar os nossos deputados federais , deputado César Silvestri que coordena os trabalhos, nosso amigo que aqui permaneceu por vários anos, deputado Assis do Couto que tem o trabalho da relatoria dessa comissão

importantíssima para todos nós , para o Brasil e especialmente para o Paraná. Gostaria também de cumprimentar os demais deputados federais que aqui estão, o deputado Max Rosemann, deputado Gustavo Fruet e cumprimentar em especial os nossos deputados estaduais, deputada Luciana Rafagnin que estava cumprindo o seu trabalho lá na nossa região do sudoeste do Paraná e voltou como nós aqui na Assembléia para acompanhar esta reunião; o deputado Marcos Isfer, sempre participante de todos os eventos importantes aqui da Casa, e deputado Pastor Aílton Araújo que preside uma comissão importantíssima, a Comissão dos Alimentos aqui na Assembléia Legislativa; o deputado Dobrandino Gustavo da Silva , também nosso companheiro.....

COMISSÃO ESPECIAL DA PARMALAT

O SR. AUGUSTINHO ZUCCHI:-... nosso companheiro que ele tem uma grande expressão aqui na Casa, também tem uma ligação muito forte com o Governo do Estado e que pode também, em termos de Governo Estadual, nos ajudar bastante.

Olha, apenas ao cumprimentar todos os produtores que aqui estão, representantes de entidades, eu gostaria de falar aqui democraticamente para representar os nossos Deputados, tendo em vista o tempo que temos para debater, mas tenho certeza absoluta que tanto a Deputada Luciana, quanto o Deputado Marcos Ísfer, o Pastor Aílton, e o nosso companheiro Dobrandino vão ter a oportunidade também de colocar as suas opiniões quando tivermos aqui os debates. Mas, imagino que para nós é muito importante, já que temos pouco tempo, como disse a Deputada Cida, até dia 06, com as audiências públicas que vão se realizar no Brasil inteiro, nós não temos lá muito tempo para achar alternativas e soluções para este problema.

Empresas, elas, muitas vezes não sabemos, principalmente quando são multinacionais, das suas verdadeiras histórias financeiras, do que têm, do que não têm. Às vezes parece uma grande empresa, daqui a pouco vai à falência, daqui a pouco some daí. Daqui a pouco vemos aí inúmeras empresas que são refinanciadas, outras que foram altamente beneficiadas especialmente pelo BNDS para se instalarem aqui. Então, eu imagino assim, do ponto de vista prático, nós temos que analisar duas coisas e, modestamente, eu gostaria de dar uma opinião com relação à questão se vai entrar em falência ou concordata. Nós não temos que analisar isso, na minha opinião, porque isso depende da questão jurídica e é o Poder Judiciário que vai resolver essa parada, nós temos que analisar o seguinte: mas, como é o Governo Federal, que é a quem eu já gostaria de parabenizar, acho, que pelo menos pela atitude que teve de fazer aquela reunião com vários Ministros, Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário, Banco Central, enfim, com outras lideranças do próprio Governo para discutir essa questão. Mas, tem que se ver: o Governo vai fazer o quê? Vai tentar reestruturar a Parmalat? Acho que não é esse o caminho, não nos cabe analisar a questão da Parmalat, que é uma questão internacional, que vem da Itália para cá. Quer dizer, temos que analisar o que será feito aqui no Brasil em termos do setor leiteiro, analisando da seguinte forma: para os agricultores que já se colocam como empresários rurais e que trabalham praticamente com a agricultura de exportação, vamos pegar mais claramente o soja, de três anos para cá melhorou a vida dos nossos agricultores tendo em vista o mercado internacional e a grande produtividade que nós temos " ponto". Então, nós temos uma parcela de agricultores brasileiros que estão realmente em uma situação razoável, do ponto de vista de renda, não vamos esquecer que isso aí também nós temos que imaginar que há quatro, cinco anos atrás nós tivemos que vender a sete reais e milho a quatro e meio. Então, hoje está bom para esses agricultores. Para a

agricultura familiar, a média agricultura, ela sobrevive da alternativas de transformar o seu produto em valor agregado, de transformar o milho em proteína animal, por exemplo. E aí o leite entra não apenas como setor do pequeno produtor, mas como uma alternativa para a pequena e média agricultura. Nós temos que analisar essa questão da Parmalat desse ângulo, o que significa essa questão da Parmalat no setor leiteiro brasileiro, meu caro Doutor Ronei Volpi, porque daqui a pouco pode ser a Nestlè que vai tomar o mesmo caminho. Então, nós, o setor leiteiro, não podemos ficar dependentes dessa ou daquela empresa ou daquele fornecedor, nós temos que tirar da lição da Parmalat, quem sabe, a maior lição para que o setor leiteiro do Brasil seja um setor estratégico da produção nacional, um setor estratégico da agricultura familiar e um setor estratégico da segurança alimentar. Acho que é por aí que temos que ver o caminho com relação a esse problema gerado pela questão da Parmalat. Vamos resolver o passivo, de que forma? Ora, ontem saiu na Folha de São Paulo, empresas que refinanciaram as suas dívidas com o Governo em até 970 anos. Agora por que o agricultor vai perder isso agora?
Então, não vai poder perder, o agricultor. Na minha opinião, vamos resolver o problema do passivo? Vamos. E depois vamos evitar que haja uma sacanagem muito grande. Em nome da falência da Parmalat, em nome da concordata, que não nos interessa saber qual é o termo se é falência, se é concordata, aí em razão desse acontecido faz-se o quê? Baixa-se o preço do leite, explora-se o produtor, isso que nós não devemos permitir. Acho que essa tem que ser a nossa atuação. E enquanto Comissão acho que a Câmara Federal deve atuar nesse sentido: resolver o problema do passivo.....

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O SR. AGUSTINHO ZUCCHI:...resolver o problema do passivo dos produtores. O deputado Cezar Silvestri fez um trabalho brilhante, enquanto relator daquela CPI do Leite que tivemos aqui. O Dr. Nilton Ribas, que representa aqui o secretário Orlando Pessuti – o secretário Orlando Pessuti, vice-governador, foi o vice-governador, foi o presidente, em um trabalho extraordinário. Tivemos audiências públicas em várias regiões do Estado, com relação a esta questão. Mas parece-me que temos que ser retilíneos nesse intento. Ora, se lá o juiz vai definir pela concordata, por isso ou por aquilo, temos ver como é que fica a questão dos nossos produtores e por extensão do nosso setor leiteiro. Porque a Parmalat fazia parte de uma empresa importante para o Estado, no setor leiteiro, que é a Empresa de Carambeí, a Batavia e as cooperativas ali, que faziam parte desse "pool" de empresas, junto com a Parmalat. Vamos ver até aonde isso vai.

Por isso que batalhamos de dizer o seguinte: precisamos de uma política para a questão do leite no Brasil. Não podemos ficar a mercê disso. Hoje é a Parmalat, amanhã pode ser a Nestlé, porque vivemos nessa questão de empresas desse porte de acordo com a situação internacional da empresa. A empresa foi à falência? Não sei. Roubaram o dinheiro lá? Mandaram não sei para aonde? Maquiaram o controle financeiro? E daí? O que temos a ver com

isso? Não podemos fazer com que o nosso agricultor, o produtor perca.

Então, ponto nº 01: que tenhamos que resolver o problema dos produtores, para que eles não fiquem pagando a conta. Só o que faltava era essa! Os produtores pagarem a conta da empresa que faliu ou abriu concordata. Outra coisa é evitar que desta situação da Parmalat possam, realmente, tirar proveito e aí, sim, baixar o preço do leite, em nome dessa confusão que está acontecendo.

Nós, deputados estaduais, temos a obrigação de apoiar aquilo que a Câmara Federal vem fazendo e agradecer a presença dos deputados federais que dão essa oportunidade para o Paraná, aqui, na Assembléia Legislativa, junto aos produtores e as entidades para discutir uma alternativa de solução para esses problemas.

Muito obrigado.

O SR. CEZAR SILVESTRI: Para encerrar essa primeira etapa, eu quero mais uma vez agradecer a presença do deputado Hermas Brandão, presidente da Assembléia Legislativa; do Dr. Nilton P. Ribas, que neste ato representa o secretário da Agricultura, Orlando Pessuti; dos deputados federais Max Rosemann, Gustavo Fruet; do nosso companheiro de trabalho e relator dessa importante comissão, deputado Assis Miguel do Couto; dos deputados estaduais Marcos Ísfer, Augustinho Zucchi, Ailton Araújo, Luciana Rafagnin e Dobrandino da Silva. Dizer a todos vocês que é uma satisfação muito grande estar, aqui, na Assembléia Legislativa, revivendo amigos, nesta Casa que me acolheu com muito carinho e respeito, durante doze anos. E também uma satisfação grande estar retornando, para tratar de um assunto do qual nos

dedicamos durante um ano, como relator da CPI dos Alimentos, junto com o então presidente, deputado Orlando Pessuti.

Lembro-me bem, deputado Hermas Brandão, quando fizemos o relato no plenário da Assembléia Legislativa, nós já naquela época alertávamos e mostrávamos a preocupação, que a comissão detectou ao longo das audiências públicas e de todos os encontros que fizemos, com a participação de diversas entidades, do perigo que tínhamos na cadeia produtiva dos produtos lácteos, da grande concentração que estava havendo, não somente por parte de indústria, inclusive, também para o setor varejista. Levantamos naquela ocasião, que há alguns anos atrás as cooperativas detinham em torno de 60% do mercado e que essa participação estava reduzindo ano-a-ano e hoje chega em torno de 40%. E, logicamente, do risco e do perigo que tinha dessa concentração ficar, principalmente, na mão de uma multinacional por qualquer razão. Ou por uma decisão da sua própria direção, de uma hora para a outra, poderia acabar com as atividades no País, mostrando total insensibilidade e, logicamente, ocasionando um caos social. Ou no caso, como está ocorrendo com a Parmalat em cima de problemas de ordem financeira e, logicamente, com a possível concordata e até a possível falência da empresa.

O trabalho que estamos fazendo na Câmara Federal – quero aqui parabenizar a todos os meus companheiros da Câmara, em especial os deputados Assis e Motta (?), presidente a Comissão de Agricultura, que logo que tivemos a convocação no período extraordinário, mostraram...

.....

O SR. CÉSAR SILVESTRI:- ...mostraram rapidez, agilidade, sensibildade, montaram esta comissão e graças a isto que tivemos algumas ações como este encontro na última quinta-feira onde participaram o Ministro chefe da Casa Civil, o Presidente do Banco Central, Presidente do Banco do Brasil, diversos outros Ministros, inclusive com a participação do nosso relator e do Presidente da Comissão para procurar ver de que forma o governo federal pode realmente amenizar o impacto social que traria uma possível concordata ou a falência da Parmalat.

Concordo com o deputado Augustinho Zucchi que nós temos que procurar tirar do que ocorreu com a Parmalat algumas lições e realmente procurar achar uma solução para o setor, tentar fazer do limão uma limonada. Eu acredito que na verdade nós precisamos é que seja feita uma legislação específica para esta área de atuação que envolve principalmente o micro e o pequeno produtor rural. Eu acredito que a empresa que trabalha em sistema integrado com os pequenos produtores rurais não pode ter o mesmo tratamento de uma empresa que trabalha em qualquer outro tipo de fornecedor. E nós dizemos isto, nós conhecemos com profundidade, participamos da CPI dos alimentos, percorremos todos os municípios do Paraná, os principais municípios do Paraná e temos certeza absoluta que um pequeno produtor não pode esperar, no caso de uma concordata, dois anos para receber o seu produto, é diferente de qualquer outro fornecedor. Eles ficaram trinta dias sem receber pelo seu produto que é a base da sua subsistência e logicamente que ele vai quebrar, vai falir e vai trazer realmente um caos social muito grande.

Audiência pública

Então, diversas sugestões estão aparecendo na nossa Comissão da Câmara Federal, a audiência pública nós procuramos antecipar para hoje para que nós tivéssemos agilidade em função da concordata, do pedido de concordata que foi feito na última quarta-feira e logicamente que a intenção dessa reunião hoje é fazer um diagnóstico no estado do Paraná da real situação da Parmalat, até porque os números são muito divergentes. Eu vi aqui o Dr. Nilton falar que o débito que a empresa tem com o setor bancário é da ordem de 1,8 bilhões de dólares – a informação que nós temos que é da ordem de 1,4 bilhões de reais. No caso específico da Parmalat no Paraná que a dívida com os fornecedores chegaria em torno de 43 mil reais, praticamente somente os fornecedores do sudoeste que não receberam. Enfim, há uma distorção muito grande dos números e nós temos que realmente procurar fazer esse diagnóstico o mais próximo possível da realidade para que nós possamos levar essas informações para a Câmara Federal e por isso que nós gostaríamos de ouvir as entidades e se possível também o representante da própria Batavo(?) que se aqui estiver presente para nos passar os números.

Foi cogitado, deputado Hermas Brandão, uma saída jurídica, há quem questione a possibilidade de uma intervenção por parte do governo federal pelo fato da Parmalat não ser uma concessionária de serviço público e esses que questionam dariam como solução talvez a desapropriação de parte das ações da Parmalat e logicamente que essa desapropriação é possível em função do impacto social que traria a possível concordata ou a falência e dentro dessa possibilidade jurídica o governo federal como interventor nessa desapropriação de parte das ações, junto com a própria Batavo(?), se ela tiver interesse, ela daria continuidade aos trabalhos e eu acredito que é este o interesse maior de todos aqueles que trabalham na cadeia

produtiva do leite, que haja continuidade e que não haja exploração daqueles que querem tirar proveito, inclusive da situação difícil que passa a Parmalat, até porque nós já soubemos que pelo menos uma rede de supermercados estava condicionando comprar o leite Parmalat num preço diferenciado num preço menor e logicamente que isto fará com que baixe o preço prejudicando a todos que trabalham na cadeia produtiva, principalmente como sempre o elo acaba estourando do lado mais fraco, sempre prejudicando o pequeno produtor rural.

Ao encerrar, agradecer a presença de todos e logicamente que agora na segunda etapa nós convidaremos as entidades e depois abriremos para os debates e gostaríamos que todos que têm sugestões, informações que possam nos dar serão extremamente bem-vindas. Muito obrigado a todos. Neste momento desfazemos a Mesa para passarmos para a segunda etapa.

O SR. HERMAS BRANDÃO:- Convido para presidir os trabalhos o Coordenador dessa audiência pública, deputado César Silvestri, que junto com o nosso Vice-Presidente da Assembléia, deputado Augustinho Zucchi, e com o Deputado Federal Assis, farão os convites aos representantes das entidades e estarão, logo em seguida, abertos os debates para que a comissão que hoje nos prestigia aqui, da Câmara Federal, possa levar as informações.....

SR. PRESIDENTE:- (Hermas Brandão):- ... possa levar as informações para que cheguem a conclusão a favor do nosso produtor de leite.

Muito obrigado.

(Suspensa a 1ª etapa dos trabalhos da Comissão Especial)

(Abertura da 2ª etapa dos trabalhos da Comissão Especial)

SR. CÉZAR SILVESTRI:- Dando início à 2ª etapa dos trabalhos quero convidar, já está fazendo parte da Mesa, quero agradecer pela presença do Vice-Governador, Orlando Pessuti, Secretário da Agricultura, pessoa que tive a satisfação e o prazer de conviver durante 12 anos na Assembléia Legislativa, ele que sempre foi um guerreira na luta em defesa do produtor rural como Presidente do Bloco Agropecuário e que com certeza desempenhará um trabalho excelente como Secretário da Agricultura...

O SENHOR CÉSAR SILVESTRI: ... Com o Secretário da Agricultura . Quero agradecer a sua presença Pessuti . E dando início gostaria de chamar para fazer parte da mesa: o Deputado Ailton Araújo Presidente da Comissão Permanente dos Alimentos; representante do Ministério da Agricultura , da delegacia da agricultura do Estado do Paraná; o representante da FAEP; da FETAEP; da FETRAP SUL ; da Ocepar; do sistema Cresol; do Sindi Leite ; da Assosuper ; da Sisclaf e o representante da Batavia se estiver presente. Passo a palavra ao Senhor Secretário Orlando Pessuti.

O SENHOR ORLANDO PESSUTI: Inicialmente quero cumprimentar a todos vocês técnicos produtores, aqui, presentes; cumprimentar os nossos Deputados Federais na pessoa do Assis Couto e César Silvestri. E todos os nossos Deputados Estaduais , aqui, presentes o Presidente Hermas, a Deputada Luciana Rafagnin e o Deputado Ailton Araújo da Comissão Permanente de Alimentos.

O nosso Diretor Geral Dr Milton Paul Ribas, já em substituição a nós no início fez um relato daquilo que é a questão leite na visão e nas ações da Secretaria de Agricultura. Quero apenas reforçar aquilo que o Deputado Silvestri já colocou a vocês do nosso compromisso com o setor produtivo de leite do Estado do Paraná. É evidente que não viramos as nossas costas ao setor industrial , ao setor varejista e a todos aqueles que integral a cadeia produtiva do leite. Mas temos, e isso ficou bem claro a todos vocês o compromisso direto e efetivo com os produtores de leite do Estado do Paraná. E a história mais recente mostrou esse compromisso na prática quando Presidimos e o César relatou a CPI dos Alimentos na Assembléia Legislativa , quando enfocamos diversos aspectos da produção de carne, da produção de café, dos hortigranjeiros, mas especialmente todos os aspectos que envolviam naquele momento a questão do leite. Depois que essa nossa CPI concluiu seus trabalhos, entendemos que não poderíamos ficar parados no tempo esperando que o relatório produzido estivesse numa Secretaria da Fazenda, num Ministério Público , numa Secretária de Direito Econômico , num Cade, num Procon , que ele pudesse ali permanecer aguardando que as coisas acontecessem. Então, no ano

passado ainda numa motivação que sempre tem a presença do Sindi Leite na pessoa do Wilson Tirse, tem a presença da Faep na pessoa do companheiro Rolnei Volpi , tem a presença da Assosuper na pessoa do Celso Gusso. Enfim da Fetaep na pessoa do seu Presidente Ademir e de todos os companheiros que integram as atividades do leite no Estado do Paraná . Decidimos em reuniões realizadas na Vice Governadoria e depois , aqui, na Assembléia Legislativa....

2.2.2004 / Maria Elisa 11.30/1

COMISSAO ESPECIAL PARMALAT

SENHOR ORLANDO PESSUTI:- ... Assembléia Legislativa que faríamos um pós Cpi do Leite, um pós CPI dos Alimentos. Até porque fruto e em decorrência desta Cpi, instituímos na Assembléia, a Comissão Permanente dos Alimentos que é presidida pelo deputado Ailton Araújo e cuja Comissão Permanente tem em sua constituição parlamentares que foram integrantes da Cpi que presidimos e que o César relatou. E a idéia justamente desta Comissão Permanente de Alimentos, quando a constituímos - com a unanimidade dos Srs. Parlamentares aprovando -, era justamente de termos a Assembléia Legislativa associada à Comissão de Agricultura que por muitos anos foi por nós e pelo deputado Augustinho Zucchi que aqui está presente, presidida. E o Bloco Agropecuário que presidi, nesta Casa, por 16 anos, tivesse na Comissão Permanente de Alimentos um aliado em potencial para os assuntos específicos nas questões do alimento com o enfoque principal no leite. Então a idéia é que o assunto não dormitasse nas gavetas, mas que permanecesse vivo na cabeça de cada um de nós, no sentimento e na ação de cada um de nós. E me parece que foi oportuno que assim agíssemos, que conversássemos, como conversamos com o Presidente Brando e que reativássemos. Inclusive tendo esta Comissão, por determinação do Presidente, um reforço na sua assessoria trazendo de volta para o trabalho, neste assunto específico, a Dra. Everlei, a Dra. Regina e o Dr. Eduardo Carrazai.

08

2.2.2004 / Maria Elisa 11.30/2

Agora surge esse problema da Parmalat na Itália e repercute na Parmalat Brasil e, conseqüentemente, acaba por repercutir na Parmalat Paraná e acaba por repercutir em toda a cadeia produtiva do setor leite. Porque muitas vezes,e é sabido já por todos nós, que muitas vezes mesmo não tendo, sentido ou razão, muitos espertos em oportunidades se aproveitam dessas horas para forçar uma diminuição do preço junto à indústria e muitas das indústrias, algumas das indústria também acabam por forçar o preço no sentido de baixar junto aos produtores. Embora saibamos que tudo isso acabou sendo potencializado na sua explicitação em decorrência, evidente, de que neste período nós já temos como de certa forma normal uma pressão para reduzir os preços em função do volume produzido nesta época já que estamos no pico da safra. Tudo isso somado levou que as preocupações que já eram preocupações de respeito, vamos dizer assim, à situação crítica vivida por essa grande empresa, principalmente da Itália, e levou a essas manifestações e essas ações de todos nós em termos de governo, em termos de indústria, em termos de produtores e cooperativas ligadas ao setor leite.

No caso específico do Paraná quando tomamos conhecimento do assunto, estivemos em Brasília há uns 15 dias atrás, estivemos com o Dr. Rodrigo Alvin e com o Marcelo que é da Câmara Técnica do Leite, buscando informações e nos colocando à disposição. E há questão de uns 15 dias, também, o Secretário Luiz Mussi da Indústria e Comércio e deverá, ainda, vir para o fecho desta reunião junto com o nosso Diretor Geral Dr. Nilton Paul e uma equipe de técnicos esteve na cidade de Carambeí

COMISSAO ESPECIAL PARMALAT

2.2.2004/ Maria Elisa 11.30/3

conversando com produtores, com dirigentes de cooperativas para saber em que situação o Estado poderia se inserir. E o Estado do Paraná seja através da Secretaria ou do governo como um todo, estará, evidentemente, aberto aos reclamos e às solicitações do setor produtivo do nosso Estado, para que no momento em que for necessário e for oportuno que o Estado atue, estaremos lá. Seja pela Secretaria da Agricultura, da ...

COMISSÃO ESPCIAL - PARMALAT

GOVERNADOR ORLANDO PESSUTI: ... seja pela Secretaria da Agricultura, da Indústria e Comércio, seja o Estado, através da Assembléia Legislativa naquilo que for necessário, tenho certeza, seja o Estado através de suas insituições financieras: BRDE, agências de fomento, estaremos prontos para nos somarmos às ações necessárias para minorizarmos este problema, que ainda hoje, no Paraná, pode se apresentar como uma situação grave, mas se apresenta como uma situação preocupante, porque é aquilo que eu disse, é quase como se fosse um efeito dominó. Muitas vezes não diretamente por aquilo que pode causar uma Parmalat, diretamente aos nossos produtores ou ao setor industrial. Mas, por aquilo fruto de uma especulação, de um oportunismo de ocasião, que poderá acontecer em detrimento do setor leiteiro.

Por isto e sem mais delongas, digo a vocês que nós permanecemos o ano passado inteiro atentos a questões do leite. Nos reunimos diversas vezes com o SINDILEITE, com a OCEPAR, com o CONSELEITE, com a FETAEP,com a APRAS, enfim, nos reunimos com a Assembléia Legislativa, com a Secretaria de Saúde, para que nós pudéssemos, enquanto governo, enquanto secretaria da agricultura, fazer com que tudo aquilo que nós produzimos, que idelaizamos, que imnaginávamos, enquanto Presidente da CPI, que pudesse agora se transformar em realidade, como uma das coisas já se transformou, que é o Programa "Leite das Crianças", que está sendo por nós levado a todos os municípios do Paraná, como uma ação produzida em cima daquilo que se discutia na CPI dos Alimentos.

Paro minha intervenção, por enquanto, ficando à disposição de todos vocês até o final desta reunião, para que possamos construir um caminho. Parabéns ao Deputado Assis e sucesso

nesta empreitada, que é uma das empreitadas mais importantes, neste momento, no nosso País, porque afinal de contas o setor produtivo de leite, no Paraná, é importante e no Brasil também tem uma importância significativa.

DEPUTADO CÉSAR SILVESTRI: Pela ordem, passo a palavra ao Ronei Volpi, representando a FAEP. Por cinco minutos.

SENHOR RONEI VOLPI: Cumprimento a todos, nós estamos muito honrados em poder representar os produtores, através da FAEP; NESTA AUDIência. Nós estamos ficando íntimos desta Casa, porque a cada dois anos estamos enfrentando uma nova crise no setor leiteiro. Lamentavelmente, temos que buscar soluções definitivas para que isto deixe de acontecer.

Especificamente com o final de 2003 e início de 2004, nós podemos usar uma expressão do setor leiteiro, que é dizer que "a vaca já foi para o brejo". Infelizmente, no final de 2003 e início de 2004, já estamos numa situação muito difícil e talvez não adiante nós, usando outra expressão do setor, não adinta "chorar sobre o leite derramado ..."

02.02.04 / Stela 10:40 a 10:45 Fl 01

COMISSÃO ESPECIAL DA CRISE PARMALAT

O SR VOLPI:- ..."Não adianta chorar sobre o leite derramado. Nós temos que duscar soluções de forma emergencial e de forma definitiva. Nós queremos também colocar corroborando com o que falou o nosso Deputado Augustinho Zucchi, que no final das contas quem paga todo esse problema é o produtor. Nós já estamos pagando, porque o efeito Parmalat, o efeito dominó Parmalat veio a agravar a situação que já vinha ocorrendo desde julho e agosto do ano passado, de queda de preço. Nós tivemos só nos últimos 60 dias, 20% de queda de preço do produtor generalizado no país inteiro.

Hoje, a crise não é dos produtores da Parmalat, hoje a crise é de 100% do setor leiteiro nacional, todos os produtores. Todos estão pagando por essa crise.

Nós estamos trabalhando no vermelho, todos os produtores hoje estão tendo os seus preços abaixo do seu custo de produção e, isso não pode acontecer por muito tempo, porque senão desestrutura todo o setor.

Nós gostaríamos de sugerir senhores deputados dois pontos emergenciais e dois pontos estruturais de uma forma bastante sintética e tentando ser um pouco didático.

Os dois pontos emergenciais que nós gostaríamos de sugerir é que o Poder Público seja como remédio jurídico que for possível com o apoio técnico dos órgãos do Governo. Nós teríamos que garantir a continuidade das atividades dessas indústrias envolvidas no escândalo Parmalat.

02.02.04 /Stela 11:40 à 11:45 Fl 02

Não para defender o dono da indústria muito pe lo contrário, nós temos que tocar essas indústrias seja com quem quer que seja, de preferência com as instituições dos produtores, com o sistema cooperativo, ou outras instituições de produtores de preferência nacionais. Nós temos que garantir a continuidade dessas indústrias,por quê? Porque com isso não se interrompe o processo produtivo e não interrompe o emprego de milhares de pessoas também ligadas às indústrias e à distribuição desse conglomerado.

Mais grave do que está hoje seria a interrupção dessas empresas, porque em muitos pontos do país nós teríamos um / desiquilíbrio total do processo produtivo e isso interfere só nas regiões, interfere no Brasil inteiro. Desiquilibra o preço dos produtores, o abastecimento no Brasil inteiro.

Como segundo ponto, também, emergencial, nós temos que buscar a autoridade governamental, têm que buscar de alguma forma a garantia do pagamento do leite entregue dos produtores a essas indústrias. Os produtores não têm condições. não têm possibilidade de financiar as indústrias a 60,90, 120 dias. Eles precisam receber no início do mês o leite entregue no mês anterior por quê? Porque é dali que eles vivem, que tiram a sua alimentação que pagam o s seus fornecedores e, também, os médios e o sgrandes têm os seus compromissos com os seus funcionários, tem que pagar/ os salários, os encargos sociais que o governo ta,bém não espera isso. Enfim, todos estão no mesmo barco, nesse sentido.

Portanto duas medidas emergenciais, a continuidade do processo produtivo dessas indústrias envolvidas e a garantia de pagamento aos produtores que estão fornecendo à elas.

Como dois pontos estruturais nós gostarámos de sugerir a essa Comissão, que o Governo Federal administre com mais competência a política de garantia do preço mínimo.

Nós tivemos há dois anos atrás, as CPIs do Brasil inteiro apontando uma das soluções, a inclusão do leite na política de garantia de preço mínimo. Nós conseguimos isso as duras penas. Porém não adianta a leite estar incluso na políitca de garantia e não ter recursos, o disciplinamento. a orientação para que os agentes financeiros. para que os bancos possam praticar então os EGFs, a política de destocagem. Porque como falou o nosso vice-Governador Orlando Pessuti, o leite tem a sua sazonalidade natural em função das pastagens, em função do clima.

Naturalmente, no final do ano de novembro à fevereiro, nós temos a chamada safra de leite, que por mais que os produtores, através da tecnologia e reduzam essa sazonalidade ela / existe. É justamente no período de férias, no período de calor é que há uma natural queda de consumo.

O setor produtivo está dancandp esses estoques. Existem a política da garantia do preço mínimo. Existe a regulamentação disso. No entanto, nesse caso específico, esse ano, somente agora, depois de tanta pressão, de tanta reunião no que pese a boa vontade do esforço do nosso Ministro da Agricultura, somente agora em fevereiro pé que estão começando a chegar alguns recursos paea estocagem, seja de leite em pó, seja de leite longo vida.

02.02.04 / Stela 11:40 e 11:45 Fl 04

Isso desiqüilibra o setor, o abastecimento, isso deixa de ter uma regularidade seja com o setor produtivo, seja com o consumidor.

Na questão estrutural, nós gostaríamos de colocar senhores deputados, para qeu sejam revistas as conclusões das nossas CPIs. Ficou muito claro, muito patente naquele momento o abuso do Poder Econômico, o abuso das principais redes de supermercados. E mais uma vez com grande completência e com grande agilidade se desencadeou nesse país, um grande movimento especulativo derrubando violentamente os preços dos produtos lâteos. " Quem é que paga o pato por isso?" É o produtor de novo. Infelizmente essas gramdes redes se colocam perante o grande público como defensores do consumidor ou como defensores dos indíces inflacionários. Quando na verdade não é nada disso que acontece: são promoções relâmpagos. Enganam os produtores, enganam os produtores e desestrutura o setor.

Portanto, aí sim, talvez em médio prazo precise o Congresso Nacional aprimorar a nossa legislação para evitar essas concentrações do Poder Econômico. Mesmo porque é mentira também / que essa gente crie emprego. Porque a cada emprego criado numa / grande loja de um Hipermercado, cinco ou seis ou dez desempregados ficam nos pequenos e médios varejos. Então, de uma forma bastante claro e rápida nós colocaríamos esses quatro pontos, dois emergenciais e dois estruturais para nós acabarmos de uma vez por todas com essa confusão, que a cada dois anos nós temos que estar buscando o apoio dos poderes legislativos, seja estadual ou seja federal para socorrer crises no setor.

121

O SR CEZAR SILVESTRE:- Agradecendo a a participação do Dr.Ronei nós passamso à palavra ao representante da FETAEP, o Sr. Jairo Correia de Almeida-

O SR JAIRO C. DE ALMEIDA:- Quero cumprimentar a todos, principalmente aqueles que na seus dia a dia trabalha produzindo esse produto tão necessário para a nossa sobrevivência.

Quero cumprimentar O vice-Governador Orlando Pessuti e também Secretário da Agricultura, o Deputado Federal Cezar Silvestre que está coordenando esse trabalho e o Assis Miguel Couto, que é o relator dessa Comissão.

Na FETAEP, na nossa conversa que nós tivemos é uma preocupação muito grande com isso que vem ocorrendo, de fato essas coisas chegam de surpresa, daí pegam de surpresa também aqueles que são fornecedores, que estão no seu dia a dia buscando dar oportunidade para a sua sobrevivência lá no local onde está e,também produzindo esse produto de grande valia para a nossa subsistência enquanto cidadão.

Nós acompanhamos aquele trabalho que foi feito da CPI no Estado, com as audiências públicas realizadas e levantamos vários pontos que estão sendo trabalhados e devem ser dado continuidade nesse trabalho, para que esse capital que está concentrado na mão, de repente, de poucas empresas, quando ele traz essa falência ou algumas mentiras para guardar o dinheiro em outro lugar acaba no fim trazendo prejuízo para todos, principalmente, para / npos que estamos lá na ponto produzindo e querendo continuar produzindo.

Nós temos aqui para apresentar pontos que devem ser tomados de imediato a solução do pagamento dos forncedores / 122

de que forma vai ser implementado. Os senhores deputados que estão aqui vão trabalhar um processo nessa linha junto ao Governo Federal e , também, aqui do Estado, com os deputados estaduais, o secretário da Agricultura e o Governador do Estado tomar uma medida que possa solucionar esse problema.

E que o produtor não fique lá, principalmente os pequenos que são a grande maioria dos fornecedores pagar a conta de alguém que vem lá de fora ...

38

COMISSÃO ESPECIAL DA CRISE PARMALAT

O SR JAIRO CORREA DE ALMEIDA: ... de alguém que vem lá de fora, conta uma história bonita para todo mundo e acha que isso é importante e acaba, de surpresa, dizendo que está em dificuldades. Será que é só isso?

Outra coisa é a linha de absorver essa estrutura que aí está. Ou seja através das cooperativas, ou demais interessados. Um grupo que possa administrar isso. Essa estrutura poderia ser desapropriada. Temos alguns exemplos de algumas empresas que pediram concordata. O que foi feito? Os próprios trabalhadores assumiram, ocuparam e hoje estão administrando.

Está na hora do segmento produtivo do leite assumir isso, com o apoio do Governo do Estado, Federal, dos deputados federais e estaduais, para que e possamos buscar alternativas para isso.

Senhores deputados, observem e analisem na legislação que é possível trabalhar para trazer benefícios e para continuarmos produzindo, mantendo as nossas famílias lá no campo e dando a segurança alimentar para a nossa população. E também rever a legislação que dá oportunidade para as empresas multinacionais se instalem no nosso país.

Graças a uma política agrícola estamos trabalhando diferenciado e está minimizando um pouco. Mas ainda temos muitos problemas. E um deles é o setor leiteiro que vem enfrentando dificuldades para sua subsistência. De um lado trabalha-se a qualidade. De outro lado vem esses "baratão" quem vem estragar a nossa história e trazer prejuízos para nós.

Outra questão importante seria o preço mínimo. Liberar recursos e o próprio governo adquirir esses produtos para colocar em seus programas sociais, visando um diferencial para o agricultor familiar.

Estamos endossando essas iniciativas que já estão sendo tomadas. Queremos parabenizar a iniciativa e preocupação.

Agora juntos, vamos buscar uma solução para minimizar esse problema. Tanto na questão do pagamento e também, quem sabe vamos buscar essa estrutura que está aí e podermos administrar isso.

Fazer com que o setor produtivo do leite continue forte, sadio e oferecendo produto de boa qualidade para a nossa população. Muito Obrigado!

O SR. CÉZAR SILVESTRE: - Com a palavra o representante da Ocepar o sr Wilson Tissen.

O SR WILSON TISSEN: - Bom dia a todos.

Gostaria de cumprimentar o deputado César Silvestre, nosso vice-Governador Orlando Pessuti e também o deputado Assis Miguel e parabenizá-lo pela iniciativa dessa audiência, demais deputados aqui presentes, entidades.

Na realidade o problema do leite no Paraná e no Brasil já ficou evidenciado quando se realizou as seis CPIs do leite no Brasil. Que muito bem

39

levantou todos os problemas existentes, como também ...

Comissão Especial da Crise Parmalat

O SR. WILSON TISSEN:...como também as propostas de solução para resolver esses problemas. Como disse o Ronei muito bem, nós temos os problemas conjunturais e estruturais do setor, que são muito complexos, não vamos aqui repetir todos os problemas que temos. Na realidade, se fôssemos apenas comentar o que desencadeou o problema da Parmalat com relação às especulações, como disse o nosso Vice-Governador, possivelmente teríamos que tomar um tempo bastante grande, até mesmo para informar ao setor o que está havendo de especulação tanto em cima dos produtores, como em cima das próprias indústrias instaladas no país. Então, essa questão estrutural e conjuntural é muito complexa.

O que é importante discutirmos e já foi muito bem enfatizado até pelo Deputado Augustinho Zucchi, é em primeiro lugar, a importância da continuidade do funcionamento da unidade Carambeí. Essa é a primeira questão que temos que analisar. Agora, é claro que essa continuidade envolve os problemas sociais e econômicos de repercussão muito grande para o Estado do Paraná. Agora, como continuar operando essa unidade? Aqui vem o primeiro grande problema. Analisem quem está hoje na direção dessa unidade, Batavia, para dar continuidade ao processo operacional. Se não houver continuidade no fornecimento da matéria-prima a indústria pára; se não tiver aqui, como disse o Ronei muito bem, o EGF que a Batavia solicitou de dez milhões de reais para poder fazer o fluxo de giro do pagamento da matéria-prima como é que ela vai funcionar? Essa é uma questão emergencial, esse EGF.

Por outro lado, nós vemos o banco bloqueando a conta da Parmalat. Nós vimos na imprensa, não sei se isso é verdade, precisamos checar, que a Tetrapack não vai mais fornecer embalagem se não for pagamento à vista e adiantado. Claro que todos os fornecedores têm receio, mas se a Tetrapack não fornecer a embalagem como vai funcionar a unidade Carambeí, já que a Tetrapack tem o monopólio da embalagem e é uma multi-

nacional que está aí e que agora, num momento difícil, que deve colaborar, deve ser chamada à discussão, pode colocar em risco essa continuidade.

O que quero enfatizar é que se não houver a continuidade todos vão perder, é o produtor, é a indústria, é o Estado do Paraná, quer dizer, nós temos que somar esforços para essa continuidade.

Por último, gostaria de ressaltar que assim como é importante discutir todo problema do Paraná, é importante dar a continuidade ao próprio trabalho desta audiência. A nossa proposta é que seja dado continuidade a esta audiência sobre a situação da Parmalat, sendo assumida a coordenação pela comissão permanente de alimentos que já foi criada para isso, está aqui o Deputado Aílton Araújo que é o coordenador dessa comissão permanente e, agora mais do que nunca, é importante ser convocada todas as entidades que estão ligadas direta ou indiretamente para sentarem com calma e esta comissão fazer a coordenação efetivamente de como vai ficar a situação da Parmalat no Estado do Paraná, quais serão as situações imediatas, a médio-longo prazo, a longo prazo, a discussão, enfim, se isso vai ser assumido por um grupo de cooperativas, por dois grupos, toda solução que o caso requer. Portanto, a nossa proposta, Deputado Silvestri, é mais imediato que esta Comissão Permanente fique em caráter de emergência e convoque todas as entidades. Nós da Ocepar,...

COMISSÃO ESPECIAL DA CRISE PARMALAT

O SR. WILSON TISSEN:-.....nós da Ocepar, aqui representando o nosso presidente que não pode se fazer presente, pediu que eu transmitisse, assim como a OCB a nível nacional está engajada em buscar solução para todos os estados brasileiros, aqui também a Ocepar se coloca desde já à disposição para ajudar naquilo que for possível. Bem como a nossa entidade, o Sindileite, colocamos à disposição para aprofundar a discussão e a solução para a questão da Unidade de Carambeí. Muito obrigado.

O SR.ASSIS MIGUEL DO COUTO:- Muito obrigado, na ausência momentânea do coordenador, deputado César Silvestri, ele me pediu para que conduzisse aqui as próximas falações.

O próximo é o representante da Fetraf-Sul, Marcos Rochinski, tem 5 minutos para sua exposição.

O SR. MARCOS ROCHINSKI:- Primeiramente bom-dia a todos. Gostaria de saudar o vice-governador e secretário da agricultura, Orlando Pessuti. Também saudar os deputados César Silvestri e Assis Miguel do Couto, e em nome deles saudar os demais integrantes desta Mesa e de modo especial as entidades representativas dos agricultores aqui presentes e sobretudo produtores de leite.

Nós, enquanto Fetraf-Sul, temos acompanhado bastante de perto esta problemática da Parmalat, até porque os dados que a Secretaria da Agricultura nos repassava dá conta de que a principal atuação dessa empresa está na região sudoeste e oeste do estado e aonde a Fetraf-

Sul tem a sua maior base de atuação que é nessa região do sudoeste, concentrada bastante no campo da agricultura familiar.

Nós entendemos que esse momento é um momento não apenas de discussão da crise da Parmalat , de concordata ou falência. O momento ele coloca a necessidade do Governo Federal, dos próprios governos estaduais, construir mecanismos de acompanhamento e controle mais eficazes e mais rigorosos a essas empresas.

Eu diria até que é vergonhoso nós termos uma empresa da importância que tem a Parmalat para esse setor produtivo de leite e chegarmos numa audiência pública com números contraditórios.

Os dados que a Secretaria da Agricultura nos repassou são dados que o próprio deputado César Silvestri disse que não se tem segurança sobre eles.

Então, é evidente que nós hoje não temos mecanismos de controle e acompanhamento sobre a atuação das multinacionais ou a atuação de grandes empresas que de uma hora para outra, de repente abre falência ou concordata e que quem acaba sendo prejudicado em última instância são os produtores.

Então, esse momento mais do que discutir a crise, pontualmente precisa ser construído. Acredito que esse grupo de trabalho que está debruçado em cima disso se atenha também no sentido de construir mecanismos mais eficazes de controle.

Acho que a segunda questão fundamental é que o Governo Federal e os próprios Governos Estaduais têm que aproveitar o momento para começar a discutir uma reconstituição do sistema produtivo de leite. Não podemos mais admitir nesse País que a cada passo venha uma

indústria multinacional, se instale, desestruture o setor produtivo porque foi isso que aconteceu com a entrada da Parmalat. Inúmeras pequenas cooperativas que estavam estruturadas com canais de comercialização, consolidadas com a entrada dessas multinacionais acabaram sendo obrigados, para não sair do sistema produtivo, a ingressar dentro do sistema que de certa forma imposto pelas grandes empresas e de repente uma empresa abre concordata ou diz que está falida. Esse produtores e essas pequenas cooperativas que vão ser lesadas.

Acho que o momento exige de nós uma reflexão: será que em termos de processo de desenvolvimento está correto ficarmos investindo recursos e recursos públicos na entrada de grandes empresas que desestruturam as nossas pequenas iniciativas? Ou se não é o momento de dar uma guinada no sentido de reconstruir o sistema produtivo ao invés de você tentar salvar uma empresa que está falida, investir recursos nas pequenas iniciativas, nos pequenos processos cooperativos dos agricultores familiares para reconstruir esse sistema cooperativo.

Tenho certeza absoluta que 3%, 4% dos recursos que estamos investindo para tentar salvar uma iniciativa como é a da Parmalat, investindo na região sudoeste, no sistema de produção que o companheiro vai falar depois, daria certamente uma guinada que daria um potencial de investimento dos próprios produtores em tecnologia, em processos de marketing, de comercialização que garantiria certamente uma estruturação do setor.

Para mim essa.....

45
46
47

COMISSÃO ESPECIAL DA PARMALAT

O SR. MARCOS ROCHINSKI:-... para mim essa é uma questão de vontade política: se queremos continuar investindo nas grandes empresas ou se queremos dar uma guinada de modelo de desenvolvimento e construir um processo produtivo da cadeia produtiva do leite dialogando com as nossas pequenas iniciativas.

Então, eu diria que, evidentemente, de momento precisam ser tomadas algumas medidas e acho que as medidas, de momento, elas dialogam bastante com aquilo que já foi dito aqui, da garantia de pagamento aos produtores e da garantia de uma estruturação desse processo produtivo. Mas, acho que para o futuro, eu quero reforçar aqui as duas primeiras questões que eu levantei, é momento de refletirmos um acompanhamento mais sistemático, mais rigoroso ao que as multinacionais estão fazendo dentro do nosso País. E é momento, sim, de nos abraçarmos e reconstruirmos o sistema produtivo do leite baseado em uma outra concepção que valorize não as multinacionais, mas valorize, acima de tudo, as pequenas iniciativas dos nossos agricultores familiares.

O SR. CESAR SILVESTRI:- Eu quero registrar a presença e agradecer a presença do Doutor Luiz Mussi- Secretário da Indústria e Comércio do Estado do Paraná.

Dando continuidade, eu passo à palavra ao representante da Assossuper-o Doutor Celso Gusso.

O SR. CELSO GUSSO:- Não vou usar os cinco minutos, mesmo porque eu tenho participado de todas essas evoluções da questão do abastecimento. Mas, em primeiro lugar, eu gostaria de cumprimentar o nosso Vice-Governador- Orlando Pessuti, Secretário de Agricultura; cumprimentar o nosso Secretário da Indústria e Comércio-Mussi; o Silvestri. E aqui eu quero fazer uma referência à CPI dos Alimntos, à época que aconteceu, e muito em especial essa referência à visão do nosso Vice-Governador-Pessuti de vir até a Assembléia, falar com o nosso Presidente da Assembléia, reunir toda a sociedade que pode estar organizada para dar continuidade àquela CPI onde foi criada a Comissão Permanente dos Alimentos. Agora, parece que ele estava com uma visão de futuro, infelizmente, porque alguma coisa desagradável poderia acontecer. Então, como muito bem colocou .....

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O SR. CELSO GUSSO:...Então como bem colocou Tisset (?), acredito que é o momento desta comissão poder prestar um serviço extraordinário, nesse processo que está acontecendo com a Parmalat.

A nossa Associação dos Fornecedores de Supermercados, com cinco anos de vida, em todos os momentos estiveram participando dessas ações, em que o governo e a iniciativa privada, que todos tiveram, para poder dar algum tipo de proteção ao produtor, seja ele o micro, o médio, o pequeno ou o grande.

Eu, longe do espírito nacionalista, muito longe mesmo, porque a globalização está aí e nós temos que conviver com ela e participar dela, mesmo porque a integração vai ser cada vez maior entre os povos e as economias e tudo o mais, mas sempre tive uma grande preocupação – conforme o deputado Cezar Silvestri colocou anteriormente – do grande volume de investimento de capital estrangeiro, de uma forma desordenada que entrou no nosso País. Muitas vezes cheguei a falar em questão de segurança nacional. Acredito que mais um pouquinho, esse caso da Parmalat poderia ser classificado como uma questão de segurança nacional. Acredito que em nível de governo federal é preciso ser revisto urgentemente esse tipo de participação do capital estrangeiro, principalmente, em coisas que já estão feitas dentro do nosso País, que estão sendo muito bem conduzidas. É preciso com muito cuidado verificar essas questões de uma forma generalizada.

Para os Srs. terem uma idéia, na Suíça, esses dias, um empresário que tem investimento, aqui, no Paraná e, principalmente, no Sul do Brasil, fez uma declaração que foi o pior negócio da vida dele, como um dos grandes empresários da Europa, de ter investido no Brasil. Só que no Brasil ele chegou, comprou as coisas que já estavam feitas e funcionando, possivelmente, com investimento de capital a fundo perdido ou a custo zero. Hoje, quando se falou aqui na possibilidade de comprar o espólio ou sei lá, do leite que estava estocado da Parmalat, essa empresa vem querer explorar ainda mais a desgraça que está acontecendo, em um momento desagradável, principalmente, para os pequenos produtores.

São detalhes que acredito que vamos ter muito tempo, dentro da Comissão Permanente do Alimento para conversar, porque ali está a sociedade organizada paranaense respondendo pelos micros, pequenos, médios e grandes produtores, fornecedores, criadores e tudo o mais.

Era essa a minha mensagem que eu queria transmitir aos Srs..

Obrigado.

O SR. CEZAR SILVESTRI: Agradecendo a colaboração do Dr. Celso Gusso, passo a palavra ao representante Sisclafs (?), Sr. Altair Silup (?).

O SR. ALTARI SILUP: Primeiramente, bom-dia a todos os Srs. e Sras.. Eu queria cumprimentar o vice-governador Orlando Pessuti (?), o deputado federal Cezar Silvestri, que está coordenando esta reunião de hoje e também o deputado Assis M. do Couto, que é o redator desta comissão.

Só para conhecer um pouco o sistema Sisclafs (?), que existe no Sudoeste do Paraná – as clafs (?) nasceram em torno de sete anos, em 96 e 97, criando-

se cooperativas municipais da agricultura familiar. Depois de criadas as clafs se criou o sistema que coordena essas cooperativas. São cooperativas pequenas, de agricultores familiares, que são municípios. Em cada município da Região Sudoeste tem uma claf. Hoje são em torno de 1500 famílias que são sócias do sistema, com uma produção de em torno de dois milhões de litro de leite/mês. Graças a Deus, nenhum produtor do nosso sistema vendeu leite para a Parmalat. Pelo menos estamos livres um pouco desse problema. Mas não quer dizer também que não estamos sofrendo as conseqüências dessa crise do leite. Hoje, na nossa região temos várias empresas que compram, mas o leite, por exemplo, esse mês de janeiro...

.....

O SR ALTAIR SILUP:- ...agora em janeiro, ele girou em torno de 25 a 35 centavos o litro de leite, quando a gente vê que o leite, o preço mínimo é 38 centavos, então você vê que está bem abaixo do preço mínimo. Isto acaba trazendo um problema sério para o produtor, porque ele vai se descapitalizando, vai perdendo o seu poder de aquisição e aí acaba deixando um pouquinho de ou investir um pouquinho na área de produção e vai diminuir a sua produção. Mas nós também trabalhamos num sistema assim de baixo custo. Nós sempre procuramos trabalhar no sistema de mais leite a pasto para poder baratear custo, para poder num momento como este então o agricultor tem mais condições de superar o problema, porque tem um custo mais baixo que hoje o nosso custo gira em torno de 15 a 20 centavos o preço do litro de leite. Então, ainda trabalhamos com uma pequena margem de lucro. E a nossa preocupação maior hoje dentro do nosso sistema é com os produtores que estão sem receber o leite, no caso da Parmalat. Então, na região sudoeste, na região de Francisco Beltrão e nos quatro municípios que o Banco do Brasil de Beltrão faz parte tem em torno de 94 a 100 produtores de leite que não receberam o pagamento ainda. Então, esses produtores já estão indo para fechar o segundo mês, agora já fecharam dia 31 o segundo mês sem receber. E como todo produtor da nossa região são pequenos produtores e a subsistência deles vem praticamente quase só do leite, ou seja, 90% da renda familiar vem do leite, começa a se tornar um pouco difícil para ele e para sua família.

Então, a gente gostaria de aqui encaminhar no sentido de que se pudessem agilizar o mais rapidamente possível, uma solução para esses produtores poderem receber seu pagamento que assim o problema da empresa

teria mais tempo para resolver, mas o produtor é bem mais complicado e ele precisa esses recursos, se não ele começa a padecer, começa a desanimar da sua produção, de repente começa a vender uma vaquinha para poder se manter e aí a coisa começa a complicar. Então, a gente pede que se tenha mais agilidade dentro do próprio governo, das entidades que se fazem aqui presentes para que se possa trabalhar com mais firmeza nessa união para resolver esse problema da Parmalat que ela não só está atingindo os produtores da Parmalat, mas todo o sistema produtivo da cadeia leite. Então, esse é o nosso pedido mais forte aqui do sistema Sisclap(?). Muito obrigado.

O SR. CÉSAR SILVESTRI:- Agradecendo a participação do senhor Altair, que representa a Sisclap, passo a palavra ao representante da delegacia do Ministério da Agricultura do Estado do Paraná, Sr.Valmir Kowaleski de Souza.

O SR. VALMIR KOWALESKI DE SOUZA:- Inicialmente desejo cumprimentar ao nosso Vice-Governador e Secretário da Agricultura , Orlando Pessutti, demais deputados e membro da Mesa. O Ministério da Agricultura, logicamente como todo o governo federal, está muito preocupado com essa problemática desencadeada pela Parmalat. Conversando com o Ministro recebi a incumbência de acompanhar de perto no estado, principalmente junto com a Secretaria de Agricultura do Estado, as ações que seriam desencadeadas pelos setores, principalmente nesta audiência pública do dia de hoje, para que a gente pudesse mantê-los informados para que quando tivermos uma proposta conjunta do estado para resolvermos os problemas regionais para que a gente possa acompanhar e mandar alguma proposta realmente que venha desencadear uma solução para o estado do Paraná. Nós sabemos que o problema transcende ao nível nacional, é nível internacional da

Parmalat, e este problema vai levar muito tempo para ser resolvido. Estamos aqui anotando as reivindicações realizadas pelos diversos setores da área produtiva do leite e realmente estamos preocupados para que a cadeia produtiva, principalmente os produtores, como foi bem reivindicado aqui, não sofram com a solução de continuidade de recebimento dos pagamentos do leite já fornecido.

Colocamos a DFA Paraná e o Ministério da Agricultura à disposição de todos e esperamos que a gente tenha uma solução para o estado, principalmente aqui junto aos representantes da Batavia, uma solução o mais rápido possível para que o estado não venha a sofrer uma grande perda, principalmente da falta de confiabilidade nos órgãos públicos. Muito obrigado.

O SR. CÉSAR SILVESTRI:- Agradecendo a participação.....

54

02/02/04/ Lourdes

Comissão Especial Parmalat 12h20 1

SR. CÉZAR DILVESTRI:- Agradecendo a participação do Sr. walmir passo a palavra ao representante da Associação de Leite do Oeste do Paraná, Sr. Itamar Dalanhol.

SR. ITAMAR DALANHOL:- Quero cumprimentar o Vice-Governador, Orlando Pessuti, quero cumprimentar também o Presidente e o Relator da Comissão e cumprimentar também o Deputado Presidente da Comissão Permanente de Alimentos, Ailton Araújo e fazer aqui, oportunamente, uma denúncia.

Primeiro quero dizer que Mal. Cândido Rondon é sede da maior bacia leiteira do Estado do Paraná com 230.000 litros de leite por dia. Na região oeste, Mal. Rondon, Toledo e Cascavel representam 30% da produção deste Estado e nós temos inúmeras empresas que coletam leite no Estado do Paraná. O problema significativo da Parmalat, acentuado tando na região oeste como sudoeste, deve ser resolvido com o pagamento aos produtores. Todos vocês lembram que quando os bancos deram o calote o Governo Federal socorreu, agora quando a Parmalat está dando o golpe o Governo Federal deve socorrer. Oportunamente nós queremos dizer que jamais o mais fraco deve pagar a conta sob pena de não ter razão de existir o Estado, o Estado está justamente para defender o mais fraco! Este é o momento em que o Estado deve intervir para conceder isso. Deve sim, como foi dito aqui, desapropriar as ações para que seja solucionado o problema.

Quero aproveitar este momento para fazer, como estava dizendo, à Comissão Permanente de Alimentos do Estado do Paraná, uma denúncia de cartel que está ocorrendo entre as empresas compradoras de leite no oeste do Paraná, especificamente na regional Toledo. Nós temos empresas, cito o nome aqui, Frimesa, Líder e Parmalat as quais sentaram juntas à mesa no mês de abril de 2003, para baixar os preços aos produtores. Vejamos Srs. que nós tivemos, até o efeito Parmalat, uma redução de 8 centavos ao litro de leite para o produtor, em função deste cartel. E digo mais:- nenhum produtor consegue sair de uma empresa e entrar noutra empresa, nós tivemos experiências de produtores que ficaram entregando, dois, três dias para

uma outra empresa, mais dois, três dias para outra empresa e tiveram que retornar á empresa que estavam antes porque nenhuma empresa pode receber. Essas empresas que lideram o cartel pressionam as empresas de menor porte, ameaçando inclusive colocar seus produtos no mercado abaixo do preço, discriminando-as para que não possa ocorrer isso. Então, além de tudo que foi dito aqui, do efeito Parmalat, nós temos ainda esta agravante e eu gostaria de levar ao conhecimento público para que a Comissão Permanente de Alimentos, o Governo do Estado, os próprios organismos aqui, a FAEP e o Sindileite tomem conhecimento e imediatamente tomem providências! Como disse antes se não bastasse o produtor ser penalizado pelo baixo preço ainda não é mais dono do seu produto, ele tem sim que entregar onde as empresas querem!

Um trabalho liderado pelos próprios produtores com um grupo em torno de 100 produtores começou no mês de novembro, com o apoio do pool leite Castro, começou a comercializar o seu produto junto a nível de mercado nacional. Qual foi a iniciativa dessas empresas? Disseram que qualquer um desses produtores que por algum motivo não pudessem continuar fornecendo leite por este pool teriam que retornar à empresa de origem. Nenhuma outra empresa está os acolhendo, já tem ocorrido casos de produtores que voltaram, por motivos particulares ou por motivo de qualidade e tiveram que retornar á mesma empresa. Então realmente é gravíssima esta situação e nós precisamos que as autoridades constituídas, especialmente a Comissão do Leite tomem as providências necessárias para resolver essa situação!

Diante disso quero agradecer a oportunidade e a presença de todos os produtores.

SR. CÉSAR SILVESTRI:- Agradecendo a participação do Sr. Itamar quero registrar a presença do Juiz de Direito...

02.02.03 / ANDRÉA 12:25 1
COMISSÃO ESPECIAL DA PARMALAT

O SENHOR CÉSAR SILVESTRI:... Quero registrar a presença do Juiz de Direito Dr. João , que nos honra com a sua presença. E também registrar a presença do Dr. Carlos Faria, que foi nosso Assessor Jurídico na CPI dos Alimentos. Dando continuidade passo a palavra ao Senhor Claúdio Palossi.

O SENHOR CLAÚDIO PALOSSI: Senhores Vice Governador, Senhores Deputados e demais presentes. É uma satisfação , aqui, poder dizer algumas palavras em nome do Pequeno produtor da Região Noroeste do Estado do Paraná. O momento que estamos vivendo é um momento muito importante para que encontremos uma saída em prol do Pequeno Produtor, aquele que mantém sua pequena atividade voltada para a produção de leite, aqueles poucos que resistem na atividade produtiva e na pequena propriedade. Endossamos as palavras daqueles que nos antecederam . Realmente, é um momento interessante para que encontremos alternativas para sensibilizar o Governo Federal no sentido de buscar a possibilidade de manter um preço mínimo suficiente para que o pequeno produtor de leite continue se mantendo . Também imaginamos que é necessário buscar uma alternativa de subsidiar essas pequenas atividades, porque estamos observando que leite importado vem com preço menor. Então precisamos encontrar uma saída nesse sentido.

Ontem, participei de uma reunião de pequenos produtores de leite de Umuarama e de municípios que fazem parte da Merios. E a reclamação é geral. Por que? Porque qualquer outro produtor que tem uma atividade econômica na área rural, por exemplo na produção de soja se tiver qualquer contra tempo ou dificuldade na comercialização ou na produção, ele pode no outro ano fazer uma mudança de atividade para plantio de milho ou de trigo. Ele busca uma alternativa em curto espaço de tempo, diferente do produtor de leite que para manter um bom planteo e ser um produtor que tem custo benefício e boa vantagem , ele demora anos. E se continuar na situação que está muitos pequenos agricultores vão deixar dessa o campo para imigrar para as pequenas e médias cidades. É uma situação de dificuldade e esperamos que essa Comissão possa levar adiante e ter continuidade e

realmente encaminhar as propostas e encaminhar a solução, para que em curto espaço de tempo nós tenhamos condições de comemorar uma vitória nesse sentido. Muito Obrigado.

O SENHOR CÉSAR SILVETRI: Como último inscrito passaríamos para o debate com a participação dos inscritos. Pediria que todos aqueles que quisessem falar se inscrevessem e fossem bastante breves nas suas apresentações e nas suas sugestões para que pudéssemos terminar essa fase de debates e pudéssemos ir para as considerações finais que serão feitas pelo relator Deputado Assis, para que possamos pegar alguns pontos como sugestão para levar para a Comissão da Câmara Federal . Está aberto para o debate.

O SENHOR ORLANDO PESSUTI: Deputado Silvestri , vejo o seguinte: é fundamental que Vossa Excelência , o Deputado Assis e mais o Deputado Hauli ou o Lupion, que representam o Paraná junto com o nosso...

COMISSAO ESPECIAL PARMALAT

2.2.2004/ Maria Elisa 12.30/1

SECRETÁRIO ORLANDO PESSUTI:- ... junto com o nosso presidente da Comissão o Moca, do Mato Grosso do Sul, pudesse atentar mas com prioridade, neste momento, a primeira questão colocada pelo Dr. Ronei Volpi que é a continuidade de funcionamento das indústrias. Se for possível e conveniente através da própria Parlamat, neste instante, ou num sistema que pudesse o Poder Público Federal porque é uma questão que envolve o Brasil inteiro, de que forma poderíamos agir para que essas unidades continuassem funcionando. Senão diretamente pela Parmalat. Como é o caso em Santa Helena do Goiás, se não me engano, que a unidade foi desativada. Como reativar isso com a Parmalat, com um grupo de produtores através da cooperativa numa Sessão. Então que se procurasse ouvir todos os segmentos jurídicos, como o Dr. Ronei mesmo sugeriu, como é que poderia se fazer para que isso realmente acontecesse, para que não tivéssemos a paralisação de uma planta industrial e com toda a gravidade que disso decorre.

Outra questão que foi colocada, a questão do caso da Frimesa, da Líder e da Parmalat. Até fiquei imaginando: por que a Frimesa, vamos dizer, iria neste momento assumir esse espaço? Já que ela tem seus compromissos também com seus tradicionais fornecedores. Então me fiz essa pergunta. E casado com o que você disse, o Ronei disse, com o que outros disseram, da questão de se vai estar assegurado o fornecimento para a unidade lá, se vai ter a matéria-prima da Tetra Pak. Temos que ter uma coisa clara neste momento. Estou pensando alto: vamos dizer que a

COMISSAO ESPECIAL PARMALAT

2.2.2004/ Maria Elisa 12.30/2

Frimesa possa, realmente, ser um espaço para fazer a recepção da industrialização desse produto, quer dizer, ela também precisa ter assegurado aquele primeiro item das situações estruturais que o companheiro Ronei apresentou que é a questão das políticas de preço mínimo, EGF, para que ele possa receber esse produto e transforma-lo em pó numa parceria com a própria Confepar, vamos dizer, que já tem sua planta para secagem do leite ou para estocar como leite longa vida esperando o momento apropriado. Vejo que a Frimesa, a Líder ou qualquer outra, a Nestlé que é a gigante do leite no país, terá, na minha opinião, dificuldades de assumir esse espaço se não tiver essas questões por todos vocês, mas pontuadas claramente pelo Ronei. Porque diz respeito a ações emergenciais e estruturais. Então que o Assis e o Silvestri que estão aqui, pudessem sair daqui hoje com essa preocupação primeira. Não adianta dizer: Vai ter que assumir uma cooperativa, uma cooperativa vai ter que assumir. Mas como assumir isso? Juridicamente como que você faz isso? Baixa um decreto como fez o Governador Requião, tornando de utilidade pública as ações, como fizemos aqui na questão do pedágio. Será que é o mesmo caminho? De repente é. Tem todos esses questionamentos que temos que fazer. Porque se o caminho for esse, unidades estão fechando. Como que você assume essa unidade? A que pretexto você chega e diz: Bom, agora aqui vamos pegar lá em Santa Helena de Goiás, vem aqui a Cemil de Minas e dizer que ela assume, assume aqui e tudo bem. Vamos pegar lá no Sudoeste do Paraná,

COMISSAO ESPECIAL PARMALAT

2.2.2004/ Maria Elisa 12.30/3

onde tem o problema, não fechou nada mas está configurado o problema. Não, aqui vamos pegar aqui a Líder ...

02.02.03/Taquígrafa Kátia Mª 12:35 - 1 -

COMISSÃO ESPECIAL - PARMALAT

SENHOR ORLANDO PESSUTI: ...Então, aqui, nós vamos pegar a Líder e ela vai cuidar de receber este leite. Como é que nós resolvemos esta situação? É a manifestação de preocupação que tenho.

DEPUTADO CÉSAR SILVESTRI: Gostaria de ouvir, por parte do Rolnei Volpi, nesta linha que o vice-Governador Orlando Pessuti levantou, qual seria a forma, no caso específico do Paraná, qual a sugestão que o senhor daria para que houvesse a continuidade do serviço por parte da indústria Parmalat. O que é importante dizer é que nós vemos que cada estado tem uma realidade. O Paraná, pelas informações que temos, a Batávia é superavitária. Ou seja, talvez seja a única indústria do Grupo Parmalat que está tendo lucro. E que a omposição da Batávia é feita da seguinte forma: 51% é da Parmalat, 46% seriam de três cooperativas e 3% da Agromilk, de Santa Catarina. Se não me engano é isto.

Com relação à questão jurídica, gostaria de ouvir o juiz de direito que aqui está presente, mas a idéia primeira que surgiu na Comissão seria da possibilidade de uma intervenção por parte do Governo Federal. Esta idéia não está descartada, apesar de que - pelo menos a minha assessoria jurídica, a do meu Partido, em Brasília - diz que a nossa constituição não permite, em função de que esta empresa não é concessionária de serviço público. E ela daria uma sugestão, exatamente, de desapropriação das ações da Parmalat, no caso específico da Batávia, que no cálculo que fizemos, com a desapropiração de apenas 5% das ações o controle acionário passaria para as cooperativas, logicamente com o acompanhamento do governo federal.

E a assessoria jurídica do meu Partido acha que esta seria a solução mais rápida e não poderia haver contestação

jurídica, porque a própria Constituição permite, quando se tem um impacto social muito grande. Então, passaria a palavra oa juiz de Direito, Dr. João, para nos orientar nesta questão jurídica desta possibilidade ou da intervenção ou da desapropriação das ações.

JUIZ JOÃO: Muito obrigado Presidente, Deputados, Governador, demais parlamentares, senhoras e senhores; sinto-me muito à vontade em estar aqui, embora sendo não agora juiz de direito, mas juiz do Tribunal de Alçada, que tem jurisdição em todo o Estado. Meus pais eram lavradores, produziam leite e meu filho é engenheiro agrônomo. Me sinto muito à vontade e também como juiz e cidadão, preocupado com esta problemática da Parmalat.

O Governador Pessuti levantou muito bem: o fechamento, a desativação da organização que estava funcionando, é desastroso para todos, principalmente para o País. Eu acho que tem que se fazer tudo para evitar a desativação.

A intervenção, pura e simples, vai ser muito questionada judicialmente. Teriam os governos, federal, estadual ou municipal, cada Poder parece que não, fazer a desapropriação de ações, como V.Exª falou há pouco, poderia ser o caminho mais curto e mais fácil. Ou aComissão verificar "in loco". Não estou bem informado se já houve a decretação judicial da falência ou pelo menos a concordata?

DEPUTADO CÉSAR SILVESTRI: Houve o pedido, só.

JUIZ JOÃO: E o juiz da falência tem poderes para nomear síndicos.

Então, aquele juiz, se for de abrangência nacional, estadual, não imporata, ou em cada comarca, pode-se pedir a este juiz da falência que nomeie um síndico, de preferência alguém que entenda esta atividade. Porque sinceramente, eu não tenho ainda a nova lei de falências, se é possível nomear uma cooperativa como pessoa jurídica ou alguém que entenda, que vai prestar um compromis-

02-02-03/Taquígrafa Kátia Mª 12:35 - 3 -

so ...

DEPUTADO CÉSAR SILVESTRI: Apenas um aparte, a nova lei de falências foi votada na Câmara, mas está no Senado. Não entrou em vigor.

JUIZ JOÃO: Então, pela antiga, seria um cidadão ...

02.02.04/ Stela 12:40 Fl 01

O SR JUIZ JOÃO:-... mais seria um cidadão, mas que entenda do ramo

Tive algumas experiências como juiz, mais de 34 anos de atividade, que deram certo. O juiz querendo ele pode, basta ele ter aquela determinação, decisão e nomeia alguém competente que dá certo.

Quando houve aquela polêmica nacional muito grande em cima da VASP, eu cheguei a pondenrar com o juiz de São Paulo que nomeasse alguém. Eu tinha até uma pessoa, um comandante de / avião aquid e Curitiba, pessoa de extrema confiança e capacidade.

Depois o Comandante Canhedo, tem a VASP que está voando até hoje. O patrimonio original do Estado de São Paulo.

Tive algumas experiências em Coronel Vivida, em que nós conseguimos levantar firmas falidas que deram certo. Uma delas foia Mecânica Industrial Ltda, que acho que até hoje está vendendo equipamentos pelo Brasil e até no exterior.

É possível, eu lhe agradeço deputado, porque essa nova lei eu não sabia que ela nem está em vigor. Parece estranho às vezes, mas é que nós não temos atuado ultimamente nesse campo. Mas, há um a possibilidade, vejam que ela é bem antiga. Pela via judicial ou despropriação de ações, parece que seria mais rápido daí talvez pelo Governo Federal, porque a causa é justa e eu acho que é muito importante.

O SR CEZAR SILVESTRE:- Obrigado pela contribuição.

Passaria a palavr ao Sr. Ronei, para que ele nos desse a sua sugestão.

O SR RONEI:- São duas medidas emergenciais , mas como o juiz comentou nesse instante, o pior seria a interrupção do processo produtivo, seja dos produtores ou das indústrias, porque os produtores vão ter um dsconforto enorme de deslocamento da sua produção, às vezes, mão se sabe nem para quem e com a indústria paralizada, os funcionários de repente deixam de ter o seu emprego.

O sistema de distribuição é enorme são milhares de pessoas para uma distribuição, não é só uma indúsria na condição primária.

Portanto, nós temos que garantir a continuidade. Como é que nós vamos garantir a continuidade?

Em primeiro lugar, como remédio jurídico quer me parecer que a própria concordata possa parecer um remédio e fazer com que essa empresqa com um síndico competente continue operando e os produtores têm que ter uma garantia de recebimento da sua produção. Porque os produtores estão fugindo hoje, o máximo / possível da entrega Parmalat. Daqui a pouco a Parmalat não terá mais leite para processar. Não adianta também um amedida só para o Paranã.

O que aconteceria se a fábrica de Carrazinho(? interrompesse a produção hoje. O leite do Sudoeste e Oeste do Paraná ficaria sem ter para onde ir de um dia para o outro. Porque de repente não estão preparadas ou não estão com capital de giro para poder absorver essa produção.

Nós falamos numa segunda medida emergencial seria a garantia do pagamento ao produtores, a nossa sugestão é que o Congresso Nacional, em 48 horas, vote uma Media Provisória ou um outro instrumento que melhor se adapte, porque eu não sou especialista na área, para ter um crédito do valor X, para garan

tir o pagamento aos produtores por 60 ou 90 dias , em troca de produção industrial. Essa indústrias estão produzindo leite longa vida, leite em pó, que pode ser muito bem aproveitado na Fome Zero ou nos programas sociais , merenda escolar.

Nós temos que garantir a continuidade desse complexo. Quem é que vai ser o dono? Essa é uma questão jurídica que vai levar algum tempo para ser equacionada. Repito um problema que aconteça agora em Santa Helena de Góias, em Pernambuco ou no Rio / afeta a nos todos...

COMISSÃO ESPECIAL DA CRISE PARMALAT

O SR. RONEI: - ...afeta nós todos.

As três medidas têm que andar junto. A terceira é a fluidez de IGF. Por que está tendo um movimento especulativo enorme? As empresas estão sem fôlego de capital de giro. Tem que entregar o produto pelo preço que estiverem dispostos a pagar. Com IGF teríamos fôlego.

Essas medidas é para desafogar num curtíssimo prazo. Não tenho a solução definitiva, mas as sugestões são essas. Estamos à disposição para buscar essa solução. Muito Obrigado!

O SR. LUIZ MUSSI: - Gostaria de fazer uma sugestão. Ao invés de desapropriar, é um pouco perigoso, porque não sabemos como está a parte interna da empresa.

Qual a sugestão? Ou a cooperativa assumiria o controle da empresa, ou compraria essa participação.

O Dr Almir poderia levar isso para Brasília.

O DR. JOÃO : - Essa verba poderia ser de caráter emergencial.

O SR LUIZ MUSSI: - O nosso pessoal aqui do BRDE foi no BNDS pedir ajuda. Se teria um capital de giro. Mas o BNDS não empresta para capital de giro. Teria que ser uma pessoa da própria cooperativa, os agricultores e fazer essa aquisição. Muito Obrigado!

O SR. CÉZAR SILVESTRE: - Com a palavra o relator deputado Assis.

O SR. ASSIS: - Acredito que há consenso geral aqui que devemos fazer um esforço no sentido de que esse parque industrial não venha a paralisar. Em função do patrimônio físico investido, que é dinheiro brasileiro, e do patrimônio humano e social que são os produtores e funcionários.

Esse é o desejo, um consenso na Câmara Federal, no Governo. Essa é a operação que temos que fazer em pleno vôo. Precisamos fazer alterações, mas não deixar cair o avião para depois ver o que sobrou. Pelo que sentimos aqui o Governo do Estado do Paraná tem interesse em conjunto com organozações representantes do setor aqui presentes e Parlamentares Estaduais.

Só para eu formular melhor esse consenso quero verificar algumas coisas: primeiro o sr Wilson, da Ocepar, fez na sua colocação, se eu estiver errado corrija-me, que a Unidade de Carambeí, cujos diretores não inspiram confiança, credibilidade.

Uma segunda questão, mas é de caráter político, essa engenharia política não é só no Estado do Paraná. Até pela afirmação feita em relação a participação da Frimeza em suposto processo de cartel, não seria conveniente no

Paraná fortalecermos uma estratégia que possa ter mais força essa possibilidade de cartel.

Nesse caso o conjunto de entidades aqui presentes e outros. Tem uma organização social que também está ligada aos assentamentos de reforma agrária e aos pequenos agricultores de várias formas.

Qual o caminho para um consenso? Onde poderíamos estabelecer um forum permanente que pudesse representar esse vários setores? Para, se caso venhamos assumir essas indústrias, em especial aqui no Paraná? Como contemplar os vários setores, no sentido de estabelecer um poder econômico de fornecedores de leite e um enorme controle social sobre a empresa?

Essa é a minha pergunta. É isso que estamos discutindo a nível nacional. Sexta-feira tivemos uma reunião com várias representações do campo mais popular dos movimentos sociais. E Estamos preparando para hoje ou amanhã com a OCB e esses vários segmentos para ver se há uma grande aliança, para estabelecer uma estratégia.

A minha pergunta específica é: aqui no Paraná o que fazemos a partir desse momento, para construir esse momento político, econômico, social capaz de fazer uma aliança entre esse vários setores? E

Essa é a minha preocupação.

O SR WILSON: - Gostaria de esclarecer, porque houve um mal entendido.

Na realidade não disse que a administração de Carambeí é incompetente ou desonesta. O que eu disse que uma empresa quando chega numa situação dessa os administradores ficam numa situação quase insustentável de administração. É essa a questão.

Sabemos que têm grandes redes de supermercados que deixaram de pagar para ver lá na frente. Isso é uma realidade! Tenho essas informações ...

O SR. WILSON TISSEN:...tenho essas informações.

Se A Tetrapack que tem um monopólio não entregar a embalagem, pode pôr o administrador mais eficiente, mas como ter a continuidade dentro de um processo de condução? Nós temos casos de bancos que reteram o pagamento de fornecedores, está retido no banco, teve que ter ação judicial para liberar os recursos, que é um direito de bloqueio que não deu. Então, essas questões todas que eu diria são emergenciais precisam ser definidas. Está aí a minha sugestão: uma comissão permanente para dar sustentação a esses administradores que lá estão para que a empresa não pare de gerar, porque se ela parar o processo produtivo aí sim será um caos.

A segunda questão que foi falado com relação a cartel, posso afirmar que desconheço a existência de cartel em empresas do Paraná, até tenho empresas que estão recebendo aqueles produtores que não desejaram entregar. Então, é lógico que quem afirmou que tem cartel, que fez essa denúncia, que tenha como provar, afirmou vai ter que provar, aí tem a legislação toda, porém eu acho humanamente impossível de fazer um cartel com várias opções que se tem no Paraná de entregar, mas é uma afirmativa que foi feita e acho que deve ser provado, não é esse o fórum, mas eu tenho conhecimento de empresas que estão fazendo um esforço, como disse o nosso Vice-Governador, mesmo não tendo... até para os Senhores terem uma idéia, hoje, dentro do Estado do Paraná, se formos secar leite em pó na Confepar tem fila lá de seis, sete vezes para descarregar, tem leite de Goiás, do Rio Grande do Sul, de Minas, do Espírito Santo e até da Bahia, nós não temos nenhuma unidade de secagem. Então, são aspectos que precisam ser considerados porque, às vezes, não se trata de quem recebeu toda matéria-prima.

Agora, na questão de receber a matéria-prima, gostaria de dizer que não estou aqui defendendo a Parmalat, a Batavo, a indústria, estou defendendo a continuidade do processo operacional de uma indústria e

sem a matéria-prima acabou o processo produtivo, nada mais adianta. Então é nesse sentido que me refiro.

O SR. ASSIS MIGUEL DE COUTO: Entendida e esclarecida a minha dúvida, mas ela se caracteriza como uma espécie de crise de credibilidade impulsionada por fatores externos à realidade de Carambeí. Da minha parte está esclarecido.

O SR. CESAR SILVESTRI: Passaria à palavra ao Sr. Jairo Sato da Clack I que solicitou.

O SR. JAIRO SATO: Produtor de leite de em média três mil litros por mês, ligado à SIS Clack. Tenho uma proposta para Mesa encaminhar aí de que o tempo está andando e manter o funcionamento é uma coisa que nós temos que ter claro aqui, agora, num segundo momento, acho que nós vamos ter que sentar com o representante do setor familiar, de cooperativas familiares e com as cooperativas patronais e acho que é o momento de assumirmos esse negócio, já foi falado de que no passado era 60% e já veio para 40% e a tendência é diminuir mais. Acho que as cooperativas devem junto com os agricultores assumir e com certeza vai ter uma segurança maior.

Esse companheiro de Marechal Rondon falava de cartel, quero dizer que na minha região também existe e também entendo que é um cartel entre a Confepar-Parmalat. Semana passada houve casos claros, os agricultores queriam, inclusive, ir para imprensa porque queriam mudar de uma empresa para outra e a outra não conseguia pegar porque a empresa impedia. Era uma diferença de dez, doze centavos o litro de leite para ganhar e os produtores pediam pelo amor de Deus para nós da cooperativa ajudarmos, porque eles não conseguiam sair da empresa. Eles diziam: "o que estamos fazendo"? "Estamos produzindo sem sermos donos do nosso leite, do nosso produto"! Então, apesar de ser um momento difícil, temos que sentar

e rever essa tomada das multinacionais no nosso país e quem sabe nós produtores rurais e as cooperativas organizadas...

COMISSÃO ESPECIAL DA CRISE PARMALAT

O SR. JAIRO SATO:-..... as cooperativas organizadas então assumir isso aí.

É uma preocupação muito grande, está sobrando muito pouca coisa para o produtor familiar. As cadeias produtivas praticamente não dão mais sustentação. Hoje o leite que está sobrando na nossa região e parece no sul do País é assim e aí se facilitarmos não sei o que vai sobrar para o produtor familiar. O leite hoje é o salário do mês que ainda consegue começar com duas, três vaquinhas e saiu dali é uma preocupação muito grande. O que ele vai fazer? Grão não dá mais, frango não dá mais , suíno não dá mais.

Quem sabe é o momento de se preocupar com o leite e não só com o leite. Tem que haver alguns outros caminhos, senão vamos ver a falência total da agricultura familiar.

O SR. ITAMAR DALL'AGNOL:- Sou Itamar de Marechal Cândido Rondon, só para reafirmar, também no norte do Paraná ocorrem essas questões de cartel, temos inclusive como provar isso, tem inúmeros produtores que foram vítimas disso.

Gostaria de contribuir muito com esse processo, pelo seguinte: a Comissão Parlamentar de Inquérito tem força de lei. Tem amparo constitucional inclusive para sugerir as medidas que forem necessárias serem tomadas pelo País.

O SR.ASSIS MIGUEL DO COUTO:-Me concede a palavra. É a Comissão Especial da Crise da Parmalat. Nós não somos uma CPI.

O SR. ITAMAR DALL'AGNOL:- Então, desculpe. Mas, mesmo assim nós colocamos aqui a questão da credibilidade.

Se tentarmos resolver o problema como a Parmalat, ou seja, aqui no Paraná com a própria Batavia,com as cooperativas, se couber mudança de estrutura das empresas nós não teremos solução de credibilidade. Como cogita aqui a própria Tetrapak e os próprios produtores não continuarão vendendo se não tiverem garantia de recebimento.

Inclusive, até a contribuição do Juiz aqui foi muito interessante na questão da falência, mas além de ser um processo muito moroso também vai ter problema de credibilidade depois. Nenhum fornecedor vai querer vender se não for com pagamento antecipado.

E não havendo ingestão de recursos não teremos soluções imediatas para essa questão. Então, acho que essa Comissão tem que sugerir e apresentar algumas alternativas imediatas e viáveis.

O Governo Federal deverá encontrar uma alternativa de desapropriar ações ou arrendar fábricas para que tenha credibilidade. Desapropriar e repassar ou nomear interventor que represente o Poder Público, o Governo do Estado para que possa gerir os negócios dessas empresas.

O problema nosso não é só a Batavia. É também a Unidade de Carazinho . Desculpe ao secretário do comercio, mas a Unidade de Carazinho coleta o leite do Paraná e grande expressão na região oeste e sudoeste. O nosso leite vai todo para Carazinho.

COMISSÃO ESPECIAL DA CRISE PARMALAT

Então, nós temos que resolver a situação da Parmalat como um todo. Temos que ter uma medida que retorne a credibilidade dessas empresas que coletam o leite, tanto para o produtor quanto para os demais fornecedores. Acho que é aí que temos de focar o nosso trabalho nessa comissão. Obrigado.

O SR. JOÃO KOPYTOWSKI:- Deputado, essa questão de credibilidade e competência técnica e operacional , acho que isso todo mundo há de concordar que está mais hoje nas mãos das cooperativas. Então, porque não criar uma verba.....

X15

COMISSÃO ESPECIAL DA PARMALAT

O SR. JOÃO KOPYTOWSKI:-... por que não criar uma verba de emergência federal e jogar essa responsabilidade à OCEB, que foi lembrada pelo nosso interveniente, porque aqui no Paraná nós temos a OCEPAR, parece-me que são instituições respeitadas, idôneas e muito experientes. Então, seria a OCEB e a OCEPAR, poderiam delegar essa coordenação inicial às organizações de cooperativas.

O SR. CEZAR SILVESTRI:- Bom, antes de encerrar a presente reunião, eu gostaria de passar a palavra ao Relator-Deputado Assis Couto, para as suas considerações finais e fazer algumas ponderações.

Nós tivemos, Doutor, a participação do Presidente da OCEB, na quarta-feira, numa reunião que nós estávamos promovendo dessa Comissão Especial e que tivemos que interromper a reunião em função do anúncio da solicitação por parte da Parmalat, da concordata, houve essa interrupção. Nós fomos até o Ministério da Agricultura, tivemos um encontro com o Ministro da Agricultura. E logo após, no dia seguinte, houve uma reunião, o Deputado Assis participou, onde além do Ministro da Agricultura estava presente também o Presidente do Banco Central, o Presidente do Banco do Brasil, o Ministro da Justiça, o Ministro Chefe da Casa Civil e diversas outras autoridades do Governo Federal para procurar uma solução. E se eu estiver errado peço para o Deputado Assis me corrigir, por parte da OCEB houve uma demonstração de boa-vontade, inclusive, de assumir a empresa como um todo, logicamente que precisaria da participação do Governo Federal, porque o passivo da empresa é muito grande, principalmente aos bancos e o ativo extremamente reduzido, enfim, teria que sair uma solução conjunta. Eu acredito que das sugestões que nós comentamos, o Deputado Assis depois fará um relato final, mas, sem dúvida nenhuma, a grande preocupação nossa é de que haja continuidade por parte da indústria e logicamente que hajam proposições.

Como fui o relator da CPI dos Alimentos, presidida pelo então Deputado Orlando Pessuti, hoje Vice-Governador e Secretário da Agricultura, eu lembro que na época nós apresentamos algumas sugestões e eu vi agora aqui o Presidente da Assossuper do Estado do Paraná falar da necessidade de que nós tenhamos realmente uma legislação que coíba a concentração, não só por parte da indústria, mas também do setor varejista do nosso País, principalmente por parte de multinacionais.

Para que vocês tenham uma idéia do levantamento que nós fizemos, apenas as quatro maiores redes de supermercados que atuam no Estado do Paraná detêm praticamente 50% das vendas dos produtos alimentícios e vinham, espero que tenha havido mudanças, mas nós fizemos no nosso relato, colocamos no nosso relato, mandamos para o Ministério Público Estadual, Federal, Receita Federal, a nossa preocupação de alguns abusos que essas grandes redes vinham fazendo, principalmente em cima dos produtores que seriam exigência de desconto,

bonificações. E agora vemos mais uma vez uma denúncia aqui, nesta reunião de hoje, de que uma dessas grandes redes já estava se aproveitando da situação por que passa a Parmalat dizendo que não queria comprar o produto, pedindo descontos e, logicamente, jogando o preço para baixo e mais uma vez prejudicando os produtores. Eu acredito que nós precisamos, Deputado Assis, eu já estou inclusive elaborando um anteprojeto(?), mas eu acredito que tivesse muito mais força , seria importantíssimo que nós saíssemos da comissão com uma proposta, um Projeto de Lei que realmente proibisse essa concentração no País e isso já ocorre em outros Países. A França, por exemplo, não permite essa concentração nas mãos de grandes redes varejistas, logicamente até pelo impacto social que ela traz, quebrando diversas outras pequenas empresas, mercearias e mercados pequenos. Enfim, existe uma legislação, nós precisamos realmente nos dedicar e logicamente que como o setor varejista também na indústria.

Então, eu encerraria a minha participação agradecendo a presença de todas as entidades que aqui estiveram e nos colocando à disposição. Eu acredito que também a Comissão Permanente dos Alimentos da Assembléia Legislativa poderia ser o elo de ligação entre as entidades com a Comissão criada na Câmara Federal. E todos aqueles que tiverem sugestões, ao passar dos dias, que quiserem nos encaminhar, eu pediria que encaminhassem ou a minha pessoa, ou a pessoa do Deputado Assis, que é o relator dessa Comissão Especial.

Então, eu passaria a palavra para as considerações finais para o Deputado Miguel e, como disse anteriormente, mais uma vez agradecer a presença de todos.

O SR. ASSIS MIGUEL COUTO:- Obrigado, Deputado Cezar Silvestri, que coordenou os trabalhos desta audiência pública.

Eu quero muito rapidamente fazer alguns comentários, primeiro que as idéias propostas são bastantes diversas, são muitas questões colocadas.....

02/02/04 Raquel 13:10 -01-

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O SR. ASSIS M. COUTO:...são muitas questões colocadas, mas não vamos fazer aqui nenhum exercício de dizer que isso aprovou ou não. Essa audiência pública não tem esse caráter. O objetivo principal é ouvir e ter as informações mais precisas possíveis que temos necessidade, para que possamos conduzir o trabalho e o deputado Cezar levantar alguns indicativos do que a comunidade paranaense pensa, sobre a questão do setor leite, que acho que foi muito bem colocada e a questão dessas indústrias da Parmalat, aqui, no Estado, a sua destinação.

Quero antecipar que o problema do risco, não tenho muitas dúvidas de que a Parmalat não tem mais jeito no País. Ela não vai mais continuar como Empresa Parmalat. Temos que ir pensando e, rapidamente, encaminhando o que fazer com a situação. Em uma questão de mais dias ou menos ouvir através da concordata, que na nossa avaliação tanto da comissão como do governo é o caminho, não sei bem negociado com o judiciário, como já foi colocado, aqui, temos algumas condições dessa concordata, que nos dão a possibilidade de permanecer funcionando esse complexo com credibilidade.

Foram estudadas várias formas de intervenção e não vemos também grandes problemas, pelo menos no governo, até onde tenho sentido não há problemas técnicos e jurídicos, hoje, em uma ação ou em uma intervenção. Apareceu mais essa questão colocada, aqui, que é a de desapropriar as ações e não (?) faz parte de uma intervenção.

Votamos recentemente na Câmara a Lei de Falência e acho que esta vem por fim nessa bagunça toda, que nos incomoda há muito tempo. Estudamos vários artigos da Lei de Falência e quase daria de pensar em transforma-los em uma medida provisória imediata, embora estaríamos criando um problema político com o Senado. Não sei, porque o Senado ainda não votou. Há a possibilidade, sim. É uma questão de interesse social relevante e tem como fazê-lo. No entanto, isso ainda não está descartado, mas também não está decidido pelo governo. Apostar em um processo falimentar, imediatamente, tomar as decisões dentro da falência da empresa, talvez, seja também o caminho.

À verdade é que isso tudo vai acontecer nos próximos dias. Não há muito tempo para essa questão. Por isso essa audiência pública tem para mim alguns indicativos importantes. Há um consenso de que devemos fazer um esforço necessário, para não paralisar as atividades das indústrias, aqui, no Paraná. O que ocorre aqui no Estado e bem lembrado aqui, o que ocorre em Carazinho afeta o Estado do Paraná, porque muito leite vai para Carazinho e também lá está a maior e a mais moderna indústria de leite longa-vida da América Latina.

Acho que o Paraná tem um papel importante. Há um consenso aqui que devemos fazer um esforço necessário e possível, para evitar uma paralisação desse processo, dessas indústrias que hoje estão afetas à Parmalat e logo, certamente, não estarão mais.

Eu queria colocar uma outra questão, há um consenso muito forte, aqui. Temos que achar uma forma imediata para o pagamento daqueles produtores que não estão recebendo. No Paraná, não um número significativo, mas não

interessam os números que temos e sim que vidas, famílias, pessoas estão com a situação complicada a respeito disso. Aqui apareceram vários indicativos e teríamos que encaminhar uma solução imediata sobre isso. No Brasil são mais de 40 milhões de reais envolvendo milhares de produtores. Temos regiões muito mais graves do aqui no Paraná a respeito do não pagamento do leite. Esse não pagamento do leite, se demorar alguns dias a mais implica na fuga dos agricultores da empresa. Isso é natural. Se eu produzisse leite, se eu entregasse para a Parmalat, eu pensaria muito em continuar entregando. Obviamente é uma situação gravíssima e pode levar ao colapso mais rápido.

Vou reforçar mais uma vez, aquilo que disse antes, saio daqui...

O SR ASSIS MIGUEL COUTO:- ... eu saio daqui confiante de que as entidades representativas do setor, apesar de diferenças políticas/ideológicas, façam uma grande aliança no estado do Paraná pelo leite, pelas famílias, pelo desenvolvimento do estado, com a participação, colaboração que nós acreditamos do governo do estado, do governador Roberto Requião, governador em exercício, Orlando Pessutti, eu acho que nós temos grandes chances de avançar. Eu estou muito crente, tanto a nível nacional como a nível do estado, que a gente consiga fazer isto juntos, sem exclusão. Eu vejo que as entidades representativas da agricultura familiar, dos produtores rurais, no caso da Fetaep, da Fetraf, das pequenas cooperativas que não estão muitas vezes representadas legalmente pela Ocepar, mas estão dentro do campo do cooperativismo, que as associações inúmeras que têm no estado, que tem papel fundamental na questão do leite, nós temos que criar um grande espaço, um fórum ou aquele conselho do leite do estado para que pudéssemos encontrar juntos a alternativa para esta questão, porque cada estado, cada unidade da empresa vai ter uma forma de gestão, mas a nível nacional precisaríamos articular uma única estratégia, através da OCB(?), das cooperativas, das entidades nacionais, mas vocês tem um papel importante dentro do estado, se o caminho for este. Se não for este o caminho o outro caminho vai ser fatiar completamente a empresa, o que não seria bom, ou incorporar o complexo a uma empresa, que já tem muitas interessadas, talvez com as mesmas características da Parmalat, o que nós não queremos.

Então, eu saio muito confiante com isto. Vou precisar para a gente concluir um pouco a posição aqui do estado do Paraná de alguns documentos – documento apresentado aqui pela Seab, a lista de presença dos que participaram, tanto autoridades como todos que aqui estiveram, as notas

taquigráficas, eu acho que é importante para nós, e quero agradecer e parabenizar o trabalho de quem está aqui nesta Sessão fazendo este trabalho à Comissão, enfim, precisamos um pouco desses documentos para a gente consolidar um sub-relatório que será do estado do Paraná, dentro do relatório maior que é o relatório da Comissão. Isto não tem muito tempo, esta semana, no máximo na outra semana, até o final desta semana teríamos que concluir as doze audiências e fazer uma proposta fechada, nacional, para negociar com o governo, já que o Judiciário tem este papel tanto da concordata como da falência, com o Judiciário.

Eu quero dizer, para finalizar, esta é uma questão um pouco a parte, a gente, claro, está apreensivo, muita gente está apreensiva com a situação, não só da Parmalat, mas da crise do setor que ela tende a se agravar, mas que o governo tem tomado várias medidas importantes para conter esta crise, como EGF, simplificação do EGF, mais 100 milhões foram liberados agora quinta-feira, a compra de mil toneladas de leite em pó, através da Conab, para tirar um pouco esse leite e levar para compra institucional, governo do estado, prefeituras e tal, são medidas que estão sendo tomadas. Está sendo proposto a criação de um programa de retenção de matrizes para que aqueles agricultores que porventura não tenham como colocar o leite não saiam da atividade...(ininteligível)...empenhados nisso, enfim, várias medidas pontuais, que não são medidas gerais, mas é preciso tomar uma medida política, operacional para que a gente saia, digamos assim, dessa crise sem maiores prejuízos, porque ela já abriu prejuízos e temos que evitar maiores e piores prejuízos para a sociedade brasileira, para os agricultores, para os trabalhadores das empresas. Muito obrigado e parabéns a todos que vieram.

Realmente a audiência foi bastante representativa e nós podemos tirar daqui bons encaminhamentos. Um grande abraço deste paranaense.

Eu ainda não tinha colocado, está indo uma Comissão para a Itália, estará na Itália na terça, amanhã, quarta e quinta-feira, o Ministro Miguel Rosseto, do MDA(?) está nesta Comissão, o Presidente da nossa Comissão Parlamentar, o deputado Moca, e eu estou dependendo de algumas coisas de agenda, talvez ainda viaje hoje à noite, amanhã de manhã estarei lá integrando esta Comissão. Já tem audiência marcada com a Embaixada brasileira na Itália, com o interventor da empresa, com representantes do Banco Central italiano, em conjunto fazermos um levantamento melhor desta situação na Itália também. Um grande abraço, muito obrigado. (Aplausos....).

O SR. CÉSAR SILVESTRI:- .....

02/02/04 Lourdes

Comissão Especial Parmalat 13h20 1

SR. CÉZAR SILVESTRI:- ...Antes de encerrar o Sr. Volpi solicitou o uso da palavra logo após passaria a palavra ao Sr. Vice-Governador e Secretário da Agricultura, Orlando Pessuti, para que fizesse o nosso encerramento.

Quero agradecer, mais uma vez, a todos que participaram desse nosso encontro, agradecer a imprensa, as nossas taquígrafas, a nossa assessoria de sempre da Assembléia, a Everley a Regina e ao Dudu. Agradecer ao Marcos que também foi extremamente pronto, toda vez que solicitamos a sua participação. Quero agradecer também a presença do Secretário. Luiz Mussi que muito nos honrou com a sua participação.

Passo a palavra a você Volpi.

SR. VOLPI:- Fico muito honrado, Deputado.

Eu gostaria de propor a Comissão, Deputado Silvestri, Deputado Assis, o Paraná tem uma tradição de trabalhar, mesmo na crise, sempre com muita organização e coordenação bem feitas. A propósito disso nós gostaríamos de propor, por isso peço licença as entidades aqui presentes e peço o apoio delas, que nós concentrássemos a coordenação de todo trabalho ligado a esta crise na pessoa de nosso companheiro e Vice-Governador, Orlando Pessuti que como Secretário e Vice-Governador e mais que tudo isso pela história que ele tem, de honestidade com o setor, de trabalho com o setor, junto com a sua equipe, possam coordenar e concentrar todas as ações que faremos daqui para frente.

Esta é a proposta que fazemos que concentremos as ações com nosso companheiro, Orlando Pessuti.

APLAUSOS.

SR. CÉZAR SILVESTRI:- Considerando a manifestação e os aplausos está APROVADO.

SR. ORLANDO PESSUTI:- Bom, eu tenho uma reunião de despacho agora ao meio-dia, às 13 como Caíto, almoçar às 13h30 com o Presidente Hermas Brandão, às 14h abrir a reunião na OCEPAR, envolvendo Ministério da Agricultura, FASPAR e o

Porto de Paranaguá, no que diz respeito a toda uma logística para o transporte da safra que começa a ser colhida,principalmente com o advento dos transgênicos.

Quando se fala nos transgênicos eu vejo o seguinte:- o Deputado Assis Couto dizia que de repente daria para se aproveitar alguns Artigos que já foram aprovados pela Câmara e equacionar o problema. Sem que existissem Artigos de Lei votados ou coisa parecida o Governo Federal encontrou o caminho para uma Medida Provisória para os transgênicos que não tinha 1% da importância que tem o assunto leito, em termos de pessoas envolvidas e da verdade que envolve a produção do leite em relação aquilo que acontecia com os transgênicos, naquele momento. Se o Governo realmente entender que tem que fazer ele terá condições porque assim o fez em situações menos importantes para o conjunto da sociedade brasileira.

Também o Governo, acredito que haverá de ter a disposição, está demonstrando isso e nós assim também teremos disposição porque no caso do frigorífico Chapecó, situado no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul que atravessava e ainda atravessa uma situação bastante nebulosa, o Governo do Estado do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, as empresas de lá, o governo Federal, até recentemente numa reunião coordenada pelo Ministro José Fritz, houve por bem abriu espaços para que empresas outras, como aqui no Paraná a Globo Argus pudesse assumir a unidade de Cascavel, então o fatiamento se apresentou como alternativa melhor para resolver o problema.

No mais quero também, em nome de todos, agradecer a todos vocês que vieram aqui, vamos procurar junto com as entidades, fazer este trabalho. Mais uma vez agradecer a toda equipe da Assembléia Legislativa e faço este agradecimento em meu nome, como ex-parlamentar e a pedido também dos Deputados Hermas e Ailton Araújo, agradecer a todos os servidores desta Casa, em especial as nossas amigas taquígrafas que interromperam o seu período de férias para vir atender a este chamado nosso...

02.02.04 / ANDRÉA 13:25 1
COMISSÃO ESPECIAL DA PARMALAT

O SENHOR ORLANDO PESSUTI: ... Para vir atender a esse chamado nosso, esse chamado da Assembléia para auxiliar essa comissão especial da Câmara Federal. Então agradeço a todos vocês. E o Presidente Hermas e o 1° Secretário Nereu Moura também agradecem. Vamos procurar na estruturação que estamos fazendo da Comissão da Alimentos fazer dessa Comissão associada a Comissão de agricultura, ao Bloco Agro pecuário , Comissão de Defesa do Consumidor e outras que temos na Assembléia, um espaço realmente para que essas coisas tenham um suporte permanente, que os produtores , as pessoas tenham na Assembléia um suporte permanente na defesa dos seus interesses. Muito obrigado . E vamos ao trabalho construir a solução melhor para todos nós.

Levanta-se a Sessão

AUDIÊNCIA PÚBLICA EM PERNAMBUCO

(1)

Audiência Pública realizada no município de Garanhuns, Pernambuco, no dia **6 de fevereiro de 2004**, pela Comissão Especial Destinada a Averiguar o Processo Relacionado à Crise da Parmalat, Coordenada pelo **Deputado Paulo Rubem (PT-PE)** , membro suplente da Comissão Especial , e pelo Prefeito do Município de Lajedo e Presidente da Comissão para o Desenvolvimento do Agreste Meridional –CODEAM, **Dr. Antônio Dourado**,

A audiência foi realizada entre às 10:00 e às 13:00 h , na sede da CODEAM no bairro do Magano em Garanhuns, agreste meridional de Pernambuco.

Participaram além dos coordenadores, o Presidente da Organização das Cooperativas do Estado de Pernambuco, Dr. Malaquias Anselmo, o Presidente da Sociedade Nordestina dos Criadores, Dr. Ricardo Rodrigues, o Presidente da Sociedade dos Criadores do Agreste Meridional –SOCAM, Dr. José Maria Azevedo, o Secretário de Estado da Produção Rural e Reforma Agrária Dr. Gabriel Maciel, o Prefeito do Município de Garanhuns, Dr. Silvino Andrade Duarte, Vereadores deste Município, produtores rurais da cidades de Águas Belas e Itaíba, Buíque, Venturosa, Arcoverde, Bom Conselho, Iati, Correntes, entre outras, além dos Deputados Estaduais Maviel Cavalcanti (Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa de Pernambuco), Jacilda Urquisa, Marco Antônio Dourado, Isaías Régis e Roberto Leandro.

Na Audiência o Deputado PAULO RUBEM relatou o andamento dos trabalhos em Brasília, as sessões já ocorridas na Comissão Especial e as audiências ainda a se realizarem segundo a pauta aprovada pela maioria da Comissão Especial.

Foram destacados pelos participantes entre outros aspectos, a necessidade do enfrentamento da crise da Parmalat também pela reestruturação da produção leiteira no Estado e no País. Em Pernambuco há predominância de pequenos produtores com grande maioria das propriedades não atingindo 100 ha (cem hectares), com forte atividade artesanal, sem

Recebido na Secretaria em 02/3/04, às 18h

170

mecanização ou equipamentos de resfriamento e beneficiamento do leite nas unidades familiares produtivas.

Atividade marcada por convivência com longos períodos de estiagem na maior parte do território pernambucano a produção leiteira ainda se ressente de maior aporte de recursos para capitalização dos pequenos produtores, sua organização em cooperativas e o aumento do valor agregado através do beneficiamento da produção e sua comercialização de outros derivados que permitam ganhos de renda de maior valor na cadeia produtiva do leite.

Foram feitos registros pelos participantes de que 33 % do total de produtores, jamais buscaram ou obtiveram financiamento bancário para a modernização de suas atividades.

Os produtores foram unânimes em afirmar que a categoria tem sofrido sucessivos revéses desde que houve a privatização da CILPE- Companhia de Industrialização do Leite de Pernambuco e sua aquisição pela Parmalat no início dos anos 90 , o quer acarretou fechamento de inúmeros postos de captação do leite em todo o Estado e uma progressiva situação de monopólio por parte da Parmalat.

Na conclusão dos trabalhos as entidades presentes e produtores defenderam soluções imediatas para a manutenção da atividade leiteira em Pernambuco.O apoio ao fortalecimento das cooperativas, com créditos para melhoria das matrizes e aquisição de equipamentos de beneficiamento da produção, contribui para a melhoria da renda local , numa bacia leiteira que se espalha por mais de 35 município de Pernambuco e algumas cidades próximas no Estado de Alagoas.

Durante a audiência estiveram presentes na sede da CODEAM aproximadamente 300 produtores e representantes de entidades, cooperativas e membros do Poder Legislativo local.

(3)

VISITA A UNIDADE INDUSTRIAL DA PARMALAT EM GARANHUNS - PE

Após a audiência houve uma visita à unidade industrial da Parmalat em Garanhuns, para conhecimento das novas instalações inauguradas em setembro de 2003, dando grande expressão à fábrica e permitindo-lhe aumentar a captação e o processamento de pelo menos (antes da crise) de quantidades de 200.000 a 1.000.000 de litros/dia. Porem a captação naqueles dias anteriores à audiência, estavam estagnadas em 80.000 litros / dia, com grande quantidade de leite UHT estocado e mantendo em funcionamento ainda no dia 6 de fevereiro as linhas de produção desse leite e de iogurte em funcionamento.

Recife, 6 de fevereiro de 2004

Paulo Rubem Santiago
Deputado Federal (PT-PE)
Membro da Comissão Especial da Parmalat

(4)

Audiência realizada com o Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Jarbas Vasconcelos realizada no dia 16 de fevereiro de 2004.

Reflexos da crise da Parmalat em Pernambuco e no País.

A audiência foi realizada no Palácio do Campo das Princesas, sede do Poder Executivo Estadual. Participaram da mesma S. Excia. o Governador do Estado, Jarbas Vasconcelos; o vice-Governador, Mendonça Filho; os secretários Raul Henry (Planejamento); Gabriel Maciel (Produção Rural e Reforma Agrária) e Alexandre Valença (Desenvolvimento Econômico). Representando o Governo Federal participou o superintendente do INCRA, João Farias. Estiveram presentes ainda o presidente da Cooperativa Central dos Produtores de Leite (CENTRALEITE), Sílvio Farias e o Presidente da Organização das Cooperativas do Estado de Pernambuco (OCEPE), Malaquias Anselmo.

Após a exposição inicial realizada por este integrante da Comissão Especial da Parmalat, representando a Câmara Federal, deputado PAULO RUBEM (PT-PE) e das opiniões apresentadas pelo secretário Gabriel Maciel, pelo presidente da OCEPE, Malaquias Anselmo e do secretário Alexandre Valença, governador do Estado concordou em determinar a formação de um Grupo de Trabalho formado por representantes do Executivo, entidades de produtores e de outras esferas do Poder Público para se desenvolverem propostas a serem levadas ao Governo Federal, em especial aos Ministérios da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário. Essa iniciativa visa a realização de convênios e parcerias destinadas à transferência de financiamento e tecnologias a fim de se permitir a melhor organização dos produtores e o desenvolvimento da produção em busca de maior valor agregado aos derivados do leite.

(5)

Por sugestão do governador Jarbas Vasconcelos, foi delegado ao secretário de Produção Rural e Reforma Agrária, Gabriel Maciel, a montagem deste grupo e a coordenação dos trabalhos para sua efetiva operacionalização.

Assim como na audiência realizada no dia 6 de fevereiro em Garanhuns, também nesta reunião ocorrida no Palácio do Governo houve consenso quanto a necessidade de se conseguirem mais investimentos e apoio à organização dos produtores, em sua maioria de pequenas unidades familiares.

Na mesma semana, na quinta-feira, 19, estivemos em audiência com o ministro Miguel Rosseto na qual fomos acompanhados pelo secretário estadual da Produção Rural e Reforma Agrária, Gabriel Maciel. Tratamos especificamente das possibilidades de apoio a projetos voltados à qualificação dos produtores e à transferência de tecnologias e equipamentos necessários ao aumento da renda dos produtores pela obtenção de maior valor agregado dos derivados do leite em Pernambuco.

Neste momento, aguardamos a formação do Grupo de Trabalho decidido na audiência com o Governo do Estado de Pernambuco para então iniciarmos os encontros com os produtores e cooperativas junto aos Ministérios da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário visando a elaboração dos projetos, conseqüentes processos de capacitação e financiamento com recursos a serem obtidos junto ao Governo Federal.

Brasília, 2 de março de 2004

PAULO RUBEM (PT-PE)
Deputado Federal
Membro da Comissão Especial da Parmalat

AUDIÊNCIA – RIO DE JANEIRO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A AVERIGUAR O PROCESSO RELACIONADO À CRISE DA PARMALAT - CEPARMAL

Relatório

Relator: *Deputado Josias Quintal*

1. Introdução

Dando prosseguimento ao cronograma de trabalho aprovado pela Comissão Especial destinada a averiguar o processo relacionado à crise da Parmalat – CEPARMAL, foi realizada no dia 2 de fevereiro de 2004, reunião na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, sob a coordenação dos deputados Josias Quintal e Paulo Baltazar, a fim de ouvir os depoimentos de representantes do setor leiteiro fluminense a respeito da crise da empresa multinacional, os efeitos já enfrentados pelos produtores, as perspectivas e as medidas tomadas até então.

O deputado Josias Quintal esclareceu que a Comissão, presidida pelo Deputado Waldemir Moka, já tem contatos com a Embaixada da Itália, para acompanhar o desdobramento da situação na Itália. No Brasil, a Comissão tem se reunido em Brasília com as autoridades governamentais e com as entidades de classe.

Em cada Estado foi designado um grupo de Deputados para manter contato com os representantes do setor, para colher informações e reivindicações, de modo que o resultado seja carreado para a Comissão e ela possa definir um panorama geral da crise, não só quanto à Parmalat, mas também em relação à crise que afeta o setor ao longo de muitos anos. O Deputado também ressaltou que a Comissão já sinalizou no sentido não somente da fiscalização de toda a conduta da Parmalat como da revisão de todo o processo legislativo que regula a matéria, a média e a longo prazo.

O deputado Paulo Baltazar reiterou a preocupação da Câmara dos Deputados de participar do debate, na busca de soluções para o setor leiteiro e pressionar o Governo Federal para que tome atitudes concretas e objetivas. Ele relatou que, através do Presidente Waldemir Moka, a Comissão já realizou audiência com o Presidente da República em exercício e com os demais Ministros, ocasião em que foi solicitada a intervenção do Governo Federal na Parmalat para que a solução não seja diluída e se perca a oportunidade de resolver o problema.

3B87935D07

Durante a reunião foram ouvidos o Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior – SEAAPI, **Christino Áureo da Silva**; o presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, **Rodolfo Tavares**; o presidente da Cooperativa Agropecuária de Itaperuna Ltda – Capil, **Moacir Seródio**; o presidente da Cooperativa Agropecuária de São Fidélis, **José Carlos Teixeira.** Foi registrada a presença do presidente do Sindicato Rural de Petrópolis e Presidente da Comissão de Trabalho da Faerj, **Gerson Paulo Nagel.**

2. Depoimentos

Em seu depoimento, o **presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, RODOLFO TAVARES** ressaltou o papel desempenhado pelas cooperativas agropecuárias, organizando a produção de pequenos produtores. Nessas cooperativas, cerca de 80% a 90% dos associados são produtores que produzem menos de 100 litros por dia. São produtores que se responsabilizam entre 20% e 30% da captação diária total da cooperativa, mas que na realidade têm um papel fundamental para a sobrevivência dessas cooperativas. Sem esses pagamentos, quando o socorro vier essas cooperativas já entraram numa fase de colapso de tal ordem, já tiveram que desligar suas caldeiras, o seu sistema de frio, principalmente, e ficarão incapacitadas de receber o leite dos produtores que, sem as cooperativas, não têm o que fazer com ele, porque não há consumo local e a própria transformação desse leite *in natura* em subprodutos é muito difícil ser feito mesmo nas cooperativas e, principalmente, na propriedade rural. RODOLFO TAVARES manifestou a reivindicação das entidades representativas do setor e dos Prefeitos das Regiões Norte e Noroeste do Rio de Janeiro, no sentido da liberação de recursos do Banco do Brasil, na ordem de R$ 4 milhões e 700 mil, para resolver pelo menos o problema crônico e minimizar o impacto que o problema Parmalat está causando sobre o sistema cooperativo e a organização da produção de leite no nosso Estado. Ele solicitou o encaminhamento de expediente ao Banco do Brasil nesse sentido. Ele esclareceu que as cooperativas, têm como comprovar seus haveres com a Parmalat, por meio de notas fiscais do fornecimento e a confirmação da recepção do leite pela própria empresa. Também lembrou que as notas promissórias rurais; pela própria sistemática bancária, serão avalizadas pelo próprio produtor, além da cooperativa. RODOLFO TAVARES entregou um diagnóstico da cadeia produtiva de leite no Estado do Rio de Janeiro, ressaltando que o que aconteceu no Estado do Rio de Janeiro foi uma coincidência desastrosa. Segundo ele, o Estado do Rio de Janeiro, há cerca de dois anos, vem sofrendo um processo de sabotagem das cooperativas, pela Parmalat. Ele explicou que a empresa aproveitou uma organização da produção de leite do Estado do Rio de Janeiro, estabelecidas desde as décadas de 40/50, com a criação da CCPL- Cooperativa Central dos Produtores de Leite, cujo fundamento era organizar a produção para atender o mercado da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, concentrando a produção na Capital. Por décadas as cooperativas foram induzidas e obrigadas praticamente a se restringirem ao fornecimento de matéria-prima. A produção de subprodutos sempre esteve

3B87935D07

destinada a mercados regionais ou até municipal. CCPL desenvolveu esse papel com algumas dificuldades. Há dois anos, com a paralisação das atividades da CCPL, Parmalat, fez o papel de manter essas cooperativas na mesma situação, também sendo meras produtoras de matéria-prima. Essa especialização, naquele momento, era a única alternativa das cooperativas, porque disputar o mercado da região metropolitana, com a guerra fiscal entre os Estados, era muito difícil. Somente se as cooperativas voltassem a se reunir, em outra concepção comercial, poderiam garantir presença nas gôndolas dos supermercados. RODOLFO TAVARES esclareceu que desde o ano passado a Faerj vinha tendo esse cuidado, com o apoio da Secretaria de Agricultura, com a participação da Emater, das nossas cooperativas e sindicatos rurais, para a elaboração do diagnóstico apresentado à Comissão. Em seguida, a Parmalat dividiu as bacias leiteiras, manteve o mesmo sistema de compras da Fleishman-Royal e passou a admitir fornecimento direto de grandes produtores. A Parmalat analisava cada linha de leite e dela retirava os maiores produtores, para que a sua captação de leite fosse a um custo extremamente baixo, porque o leite era captado geralmente a granel, com transportes que se dão, às vezes, de dois em dois dias, ou de três em três dias, porque resfriados imediatamente nas propriedades rurais, e encarecia essa linha de leite do remanescente de pequenos produtores, para que as cooperativas não conseguissem nunca produzir resultados que lhes permitissem acumular capital para investir no próprio aprimoramento e na própria instalação industrial da sua unidade. Isso mantinha a cooperativa caudatária do processo, dentro da cadeia produtiva, mantinha a cooperativa sempre dependente das políticas da empresa, que, durante a maior parte desse tempo, sequer dizia à cooperativa o preço que seria pago ao final do mês. Então, nem produtor rural, nem cooperativa sabiam sequer o valor que receberiam pela sua matéria-prima, chegando ao ponto máximo de, ultimamente, depois de iniciada essa crise no dia 15 de dezembro, a Parmalat unilateralmente ter modificado o contrato de fornecimento, mesmo considerando que nem todos são formais, nem todos são escritos, mas mesmo aqueles que eram vigentes através da habitualidade, através do consenso do fornecimento, onde existiam dois pagamentos no mês – um que se dava no dia cinco e quitava a primeira quinzena do fornecimento do mês anterior e outro que se dava no dia 15 ou 16 e quitava na segunda quinzena do mês anterior. A Parmalat, unilateralmente, passou a pagar numa única data e não conversou sobre custos financeiros; não conversou sobre absolutamente nada e, finalmente, sequer pagou. RODOLFO TAVARES afirmou que essa relação não interessa mais para o Estado do Rio de Janeiro, porque não permite à Cooperativa se desenvolver, pois a sua função é repassar ao associado, ao produtor rural, tudo o que for possível, que ela realize, com a venda do produto. A missão da Cooperativa é reter o valor necessário para custear as atividades inerentes a esse processo, que é principalmente o frete do primeiro percurso e o primeiro tratamento que é dado a essa matéria prima, principalmente do controle de qualidade, de análise do leite que chega à plataforma das usinas e todo processo de resfriamento e preparo da matéria prima, para ser finalmente entregue àquela unidade industrial. RODOLFO TAVARES defendeu a eleição de uma única marca de leite no Estado do Rio de Janeiro para todas as cooperativas e que se estabeleça uma outra forma de produzir subprodutos, de maneira a chegar à gôndola dos supermercados. Ele assinalou que no Estado do Rio de

3B87935D07

Janeiro, mais de 80% dos alimentos são consumidos na Região Metropolitana. Apenas 20% são consumidos no interior. E desses 80%, consumidos na Região Metropolitana, na questão dos lactos, 91,5%, segundo a empresa A C Nilsen, é consumido via auto-serviço, é comercializado pelo supermercado. Então, se as Cooperativas não tiverem acesso às gôndolas de supermercados, estarão condenados ao mercado secundário de baixo poder de compra e de liquidez bastante discutível. Então, é preciso que nós nos organizemos de maneira a criar emprego e renda no interior e não na Capital. RODOLFO TAVARES também destacou que a questão tributária foi equacionada pelo Governo do Estado e pela Assembléia Legislativa, no ano passado, em parceria com a Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca e com a Secretaria de Estado de Fazenda. Foi elaborada uma legislação que permite ao Estado do Rio de Janeiro uma proteção tributária das suas barreiras, cujo critério principal é só acatar como crédito presumido de ICMS nas operações interestaduais, exatamente o mesmo percentual, a mesma alíquota que o produto pagou no Estado de origem. Como no Rio Grande do Sul o leite tem alíquota de ICMS zero, para que o leite da Elegê ingresse nas fronteiras do Estado do Rio de Janeiro, ele tem que deixar 12% de ICMS na barreira, porque é esse o crédito presumido que ele transfere para o supermercado que compra o leite aqui no Rio e que anteriormente não acontecia. A Lei também reduz alíquotas de diversos produtos, principalmente do queijo. O ICMS era 19,35% e o queijo que vinha de outros Estados vinha com alíquota zero e não deixava os 12% na barreira. A lei o objetivo de equalizar a situação, dando condições às cooperativas de produzirem e terem um tratamento tributário adequado à competição com os produtos de outros Estados. RODOLFO TAVARES reconheceu o esforço do Banco do Brasil, disponibilizando mais de cem milhões em linha de crédito especial, além dos duzentos que já haviam sido disponibilizados e, também, restringindo o custo desse recurso a 8,75% ao ano. Inicialmente, esse custo seria de 14 a 15%, mas o Banco do Brasil já reviu essa posição. Ele reafirmou que é preciso liberar o recurso para que as cooperativas não fechem as portas e depois tenham um custo muito maior para reabrir. RODOLFO TAVARES lembrou que o Brasil avançou mais do que a Itália, país de origem da Parmalat, onde a empresa tem 50% do mercado de lácteos. No Brasil, a Parmalat tem 5% da produção total, mas infelizmente, tem uma participação bastante expressiva no chamado leite formal ou no leite comercial, o leite que não é de alto consumo, que não é vendido *in natura*, o leite que vai para o mercado, estimado em aproximadamente treze bilhões e quinhentos milhões de litros de leite por ano. Nesse mercado, a Parmalat tem quase 10% do leite do leite que é comercializado no País e com grande presença nos principais mercados, que é o mercado do Estado do Rio de Janeiro, o mercado do Nordeste, na Região Centro-Oeste, também, e no Sul do País, em Carazinho, também com grande participação no mercado, obrigando até mesmo a Elegê a sair do Rio Grande do Sul e transferir-se par ao Rio de Janeiro. O Presidente da Faerj ressaltou atuação da Governadora Rosinha Garotinho no caso, dando uma lição para todo o Brasil do que é possível ser feito quando existe a parceria e quando existe o diálogo entre a representação das classes, chamada sociedade civil e o poder público, ao adotar uma iniciativa mais rápida e eficaz, mostrando aos dirigentes da Parmalat que eles não estão num país de faz de conta. Ele ressaltou que o Governo do Rio de Janeiro foi o primeiro a defender o direito de propriedade, e a estabilidade

3B87935D07

jurídica dos contratos. Mas RODOLFO TAVARES também ressaltou que é preciso que o Estado tenha um poder de vigilância e de intervenção nas distorções que o mercado produz.

O Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior – SEAAPI, CHRISTINO ÁUREO DA SILVA , ressaltou o papel da imprensa na cobertura do caso, pela busca por informações precisas, que ajudem a entender o que está acontecendo. Essa cobertura, segundo ele, talvez jogue luz sobre o setor do agronegócio que, infelizmente, não vive a euforia dos demais setores. Ele afirmou que o café o leite são os setores do que não participam diretamente da fase dourada que o agronegócio está vivendo. No caso específico do leite, ele ressalta que embora o diagnóstico venha apontando, especialmente ao longo dos últimos dois, três anos, um fator de concentração do mercado que é controvertido, no que diz respeito à participação percentual das empresas. O Secretário explicou que, o mercado é afunilado. O jogo é jogado no campo representado pelos grandes supermercados e nas metrópoles. Ele ressaltou que o fornecedor de itens alimentícios que quiser se candidatar a freqüentar as gôndolas de um supermercado não basta ter competência técnica, produto de alta qualidade, boa marca e boa tradição, é preciso fazer parte de um seleto grupo que tem recursos para gastar pesadamente com promoções, marketing, pagando por espaço em gôndolas. É uma luta desigual que foi patrocinada, ao longo do tempo, por uma parceria entre a Parmalat e a Tetrapack. Ele recordou que enquanto a televisão mostra a chamada Campanha Mamíferos, também veiculava matérias, de maneira insistente, a respeito de suposta existência de coliforme no leite das cooperativa de Itaperuna, ou seja, o leite passou a ser, num determinado período, o produto escolhido para ser crucificado perante o consumidor do Estado do Rio de Janeiro e vários Estados. Hoje, inexplicavelmente, ou as cooperativas adotaram um padrão de qualidade extraordinário ou somos obrigados a acreditar num trabalho feito, visando afastar definitivamente as cooperativas do mercado de varejo, o que aconteceu, porque as marcas regionais estão restritas aos seus guetos, aos seus nichos. Raras são as encontradas hoje nas redes de varejo da Capital. Cooperativas a menos de cem quilômetros da capital foram fechadas, como é o caso de Andrade Pinto, em Vassouras, em favor de um fornecimento de leite que vem da fronteira Uruguai e Argentina, com entrada de produto do Mercosul e ainda com a complacência de governos estaduais, que praticam a guerra fiscal de maneira irresponsável num produto que tem baixas margens de lucro. Ao colocar esses produtos no Rio de Janeiro a produção local fica sufocada, porque num produto que tem margem final para o produtor e para a cooperativa que não supera 5%, ao abrir mão de uma alíquota de 12%, é evidente que se mudam completamente as condições de concorrência. Então, diante desse cenário de presença de grandes empresas, da presença de uma disputa de natureza fiscal entre os Estados e também de uma fragilidade muito grande da produção, a inexistência de margens de rentabilidade... CHRISTINO ÁUREO DA SILVA observou que um produtor de cem litros de leite/dia consegue um faturamento diário de aproximadamente R$ 40,00. Esses R$ 40,00, multiplicados por 30, dão R$ 1.200,00 – e 50% desse valor, seguramente, são gastos com as despesas normais de uma propriedade. Aí sobram R$ 600,00. Para tirar cem litros de leite

3B87935D07

por dia, ele tem que ocupar a si próprio e, no mínimo, mais uma pessoa, de sua família ou contratado. Um produtor que trabalha cem litros de leite por dia a 80%, miseravelmente recebe – ele, o proprietário, responsável pelos riscos do capital investido em terra, animais, e ainda gerando emprego para mais um empregado – provavelmente, recebe menos que o trabalhador rural, se contar os benefícios sociais sobre o salário de R$ 290,00 – que é o salário do campo. O trabalhador recebe mais que o dono da propriedade. Isso, se não der nada errado, se não tiver qualquer intempérie. De acordo com o Secretário a Luta do Governo do Rio de Janeiro é para discutir economia rural pensando em servir aos seres humanos que participam do processo produtivo. E, no caso específico do leite, a falta de rentabilidade da porteira para dentro é evidente. A única vantagem que o produtor tinha era a liquidez, a certeza de que, apesar de tudo, nos dia 05 e 15 o dinheiro, ainda que completamente comprometido com as despesas, chegaria na conta dele na cooperativa. Para CHRISTINO ÁUREO DA SILVA , o absurdo total da situação é que, de uma hora para outra, nem isso esteve garantido para os produtores. E foi absolutamente imprevisível, embora todos fossem conhecedores e apesar dos alertas aos órgãos de defesa da concorrência, como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Administração de Defesa Econômica, desde 2001. Ele citou o caso da Batavo, um modelo de cooperativa, inspirado no modelo alemão, congregando grande número de produtores e que serviu de modelo para muitos Estados do Brasil. A Batavo foi dominada pela Parmalat ao assumir o seu controle. Da mesma forma fez aqui no Estado do Rio, em muitos casos, fechando os estabelecimentos e, em outros, adquirindo uma planta, como é o caso da planta de Itaperuna, diga-se de passagem é uma das melhores do Brasil. CRISTINO ÁUREO relatou as providências adotadas no Rio de Janeiro, para restabelecer a lógica econômica. Ele não tem ilusões quanto ao prognóstico da Parmalat no Brasil, porque no momento em que a empresa possui três exercícios fiscais de prejuízos, acumulando déficits e com uma postura extremamente irresponsável do ponto de vista do trato com o mercado, é evidente que estão ali todos os indícios de que a empresa não tem futuro. Seria necessário haver uma estrutura financeira e capacidade de investimento na matriz, ou nos seus principais acionistas, para reverter o quadro, o que não é o caso da Parmalat que, tem, na sua matriz, uma Diretoria presa; um interventor que declara que fará o possível para salvar a Parmalat na sua pátria-mãe, se for necessário haverá mobilização para a venda de ativo nas demais unidades ao redor do mundo para cumprir o objetivo. Ele acrescentou que a filial brasileira, segundo avaliação de alguns, é mais importante do que a própria matriz italiana, porque além de ser produtor o Brasil é um extraordinário consumidor de leite. Segundo CHRISTINO ÁUREO DA SILVA , com esse panorama, a Secretaria procurou se aproximar de maneira solidária da Federação, das cooperativas, dos sindicatos rurais, dos municípios e estabelecer, primeiro, uma parceria buscando pela via negociada receber os valores que eram devidos, indo a São Paulo, em uma delegação formada por Governo do Estado e representante de produtores para negociar com a diretoria da Parmalat, permitindo que o recebimentos do dia 16 de janeiro tivessem ocorrido. Ele destacou a importância do movimento, porque evidenciou, primeiro, que a fase emergencial que estava sendo implementada, de cobrança administrativa, de apoio político e institucional às cooperativas, estava funcionando. Também possibilitou a mobilização da opinião pública para entender

3B87935D07

o processo, até chegar a fase da chamada medida de curto prazo. Por orientação da Governadora, em 29 de dezembro, foi feito um aceno para o setor de que o Estado iria praticamente, dobrar a aquisição de leite para merenda escolar. O compromisso foi de, no início do período letivo, na primeira quinzena de fevereiro, ser instituída a nova versão do programa *Nosso Leite, Nossa Merenda*, o que foi antecipado, em 29 de janeiro. A medida representa a injeção de aproximadamente três milhões de reais mensalmente na produção de leite do Estado do Rio de Janeiro – o que é muito significativo, especialmente em um momento de crise como este. CHRISTINO ÁUREO DA SILVA afirmou que outras esferas de governo têm condições maiores de ajudar no processo de escoamento dessa produção. Ele entende que a Comissão estabelecida na Câmara deve fazer, de maneira imperativa, essa colocação ao Governo Federal, para que, através de seus programas sociais utilize efetivamente esses instrumentos. E defende que o Congresso Nacional se mobilize para a obtenção de recursos orçamentários, porque considera inaceitável que se argumente que não existem verbas. Além do programa da merenda, O Governo do Rio de Janeiro vai iniciar, através da Secretaria de Infância e da Juventude, o processo licitatório para a compra de leite em pó tão logo esteja equacionada a capacidade das cooperativas de secar leite, ou na planta da Parmalat ou em outra instituição, para abastecer os programas sociais. Também vai suplementar o leite, pela primeira vez ,com flavorizantes que contêm suplementos de vitaminas, de minerais. CHRISTINO ÁUREO DA SILVA acrescentou que após concluir, ouvindo as lideranças do setor, que a lógica econômica do processo de condução estava equivocada, o Governo do Estado resolveu impetrar Ação Civil Pública, levando em conta que o interesse coletivo estava ameaçado. A Procuradoria Geral do Estado, pesquisando, desde o primeiro momento dessa crise, os fundamentos constitucionais, encontrou ali, com fulcro no perigo público, no perigo de desagregação social, representado por uma crise dessa natureza, as razões que justificaram a petição da Ação Civil Pública contra a Parmalat, solicitando, fundamentalmente, que se estabelecesse não a perda da titularidade nem da propriedade da unidade de Itaperuna, mas a possibilidade de uma administração judicial sob controle social. Até então, todas as decisões tomadas pela Justiça ainda não tinham contemplado esse aspecto e o juiz Rubens Rabelo Casara, da 2ª Vara de Itaperuna, observando os fundamentos da decisão, despachou em dez páginas, fundamentando a sua decisão; uma decisão calcada nos princípios constitucionais, respeitando o chamado direito de propriedade, mas instituindo algo inédito, que é fazer um Colegiado, formado por um representante do Governo do Estado - que é o autor da ação, em nome da coletividade produtora -, um representante das cooperativas, um representante dos empregados, um representante dos municípios e um representante dos acionistas. Esse colegiado terá investidura imediata, com a indicação de um representante do Estado e dos representantes das entidades para formar o comitê, a ser levado à presença do Juiz da 2ª Vara para que ele, então, possa, formalmente, fazer a investidura do Colegiado à frente da unidade de Itaperuna. O objetivo é fazer com que, primeiramente, sejam satisfeitos os compromissos que garantam o funcionamento da unidade em Itaperuna. Para CHRISTINO ÁUREO DA SILVA , deve ser respeitada a lógica de prioridade dos fornecedores de leite, dos empregados, dos fornecedores de insumos, enfim, de todos aqueles elementos necessários ao

3B87935D07

funcionamento da unidade e, se obtido o lucro ou o resultado positivo operacional, aí, sim, ser remetido à matriz em São Paulo, caso o concordatário possa fazer parte da discussão da distribuição na concordata. Ele ressaltou que a decisão do juiz, embora em primeira instância, foi dada antes do deferimento da concordata e o Estado do Rio de Janeiro vai brigar para fazer valer esse direito coletivo ou o chamado direito difuso da coletividade. CHRISTINO ÁUREO DA SILVA ressaltou a importância da medida tomada pelo Rio de Janeiro para a continuidade do trabalho na unidade de Itaperuna, porque nenhum cooperado de juízo continuaria fornecendo leite para a gestão de uma empresa sem credibilidade, que não honrou com a palavra empenhada diante do Secretário de Estado e dos dirigentes que estiveram em São Paulo. Antes que ela parasse, a intervenção judicial se fez necessária para restabelecer a possibilidade do fornecimento do leite e dos demais insumos porque saberão os fornecedores que a mercadoria que ali ingressar está sob acompanhamento, controle da Justiça, porém, mais do que isso, da sociedade como um todo. Ele acredita que o comitê gestor pode tornar-se um embrião de uma empresa, uma entidade, um organismo que reúna as cooperativas em torno de uma marca, de uma estratégia de marketing, de uma estratégia de abordagem do mercado, que faça isso de maneira moderna, competitiva, ocupando, rapidamente, o vazio que está sendo deixado pela Parmalat; e sem comprometer as cooperativas, insubstituíveis na sua relação com o fornecedor. Dificilmente uma empresa que tenha as suas atividades voltadas para o mercado competitivo de uma metrópole, tem as sensibilidade necessária para lidar, na ponta, com o fornecedor de 100 litros de leite. É preciso que essas duas esferas tenham entendido o seu papel, mas que possam ser complementadas. O Secretário acrescentou que a decisão estabelece uma nova maneira de posicionamento do Judiciário brasileiro frente a uma crise. Ele ressaltou que os governos, nesse momento, têm um papel importante. Ele acha que é possível reconduzir o leite para um patamar de respeito, brigando no mercado interno, mas preparando o País e, especificamente o Estado, para ser exportador de leite e derivados, porque tem as condições para isso. Ele também espera que seja possível trazer o Governo Federal para uma discussão mais adequada, sabendo que a cadeia do leite não pode viver simplesmente nas regras do chamado mercado, porque não tem consistência para fazer isso, vai precisar de muito apoio, vai precisar da injeção de recursos. Ele acredita que os episódios servirão para fazer ressonância em Brasília. CHRISTINO ÁUREO DA SILVA apoio a reivindicação expressa pelo presidente da Faerj, RODOLFO TAVARES, acrescentando que não adianta colocar recursos de EGF à disposição, para ficar como um recurso na prateleira. Os recursos de estocagem, segundo ele, precisam contemplar a possibilidade de vários produtos diferenciados, porque a capacidade de secagem de leite em pó, no Estado do Rio, é muito baixa, e é inexiste sob o domínio das cooperativas. O EGF, se ele for comportado dentro do limite atual, de nada servirá, pois as cooperativas já tomaram os seus limites nas operações de giro e de custeio. Ele advertiu que operações de comercialização têm que ser tratadas extralimites, porque não caracterizam capital de giro, caracterizam uma operação fundamentada num produto existente, numa garantia física existente, cujo valor de mercado é conhecido, e se o Governo Federal ou o Banco do Brasil necessitarem o Governo do Estado está disposto a certificar e fiscalizar a existência dos estoques nas

3B87935D07

cooperativas, embora a idoneidade dos dirigentes não torne isso necessário. Ele propõe que o Governo Federal faça a operação de estocagem, mas não fique omisso. Questionou pelo Deputado JOSIAS QUINTAL, se a essa Ação Civil Pública vai prevalecer sobre a própria lei de concordata e falência que institui, ao conceder a concordata, a figura do comissário, o secretário explicou que há um entendimento da Procuradoria Geral do Estado de que o fundamento constitucional da Ação Civil Pública prevalece sobre o eventual deferimento da concordata, até porque a gestão, a administração judicial pode se compatibilizar com os objetivos de uma eventual concordata. Talvez o modelo de gestão compartilhada, sob o controle social, de cada uma das unidades da Parmalat, reportando-se a um eventual comissariado da concordata, em termos da matriz, em São Paulo, seja um processo muito mais seguro para, no futuro, impedir concordatas que se transformarem numa pilhagem das empresas, num verdadeiro depenar de empresas concordatárias e massas falidas que, ao final do processo, não restar nada que possa se parecer com uma indústria ou empreendimento. Segundo o Secretário a tese não é a quebra do direito de propriedade, não é a invasão, a titularidade da Parmalat sobre a fábrica de Itaperuna, é tão somente a sinalização de que a administração judicial colegiada, que ali vai se estabelecer, pode ser um modelo a ser adotado inclusive na reestruturação da companhia. Por isso, acredita que não há conflito e que esse princípio vai prevalecer sobre a questão da concordata. O Secretário pediu o apoio da Comissão, em Brasília, para encaminhar essa tese ao Governo Federal. CHRISTINO ÁUREO DA SILVA questiona se, sendo o comissariado de concordata montado com representantes de bancos, se os produtores continuar fornecendo leite, se não houver garantia de recebimento prioritário das matérias-primas, e uma vez que as primeiras operações feitas foram as de retenção de recursos da conta para satisfazer operações de banco que não têm garantias reais. CHRISTINO ÁUREO DA SILVA também defendeu o controle social sobre as unidades e sobre a matriz, em outra esfera. Com a participação do Governo Estadual, no Estado, e do Governo Federal. Ele quer que o Ministério Público esteja atento e presente. Em aparte, o presidente da Faerj ressaltou que o produtor rural merece o respeito da sociedade e o respeito manifestado pela Justiça através da decisão dada pelo magistrado de Itaperuna. Segundo Rodolfo Tavares, o diagnóstico elaborado pela Faerj mostra que a média de investimentos para produzir um litro de leite por dia é de mil reais. O produtor de cem litros por dia investiu cem mil reais para ter a sua propriedade, instalações, máquinas e etc... para ganhar um salário mínimo por mês. Se ele colocasse na poupança, sem risco nenhum, ganharia 6% ao ano, cem mil reais por ano, portanto, 500 reais por mês, sem bater um prego no martelo. Ele lembrou que apesar das dificuldades enfrentadas, a pecuária de leite nacional nos últimos dez anos dobrou a produção de leite neste país.

O **presidente da Cooperativa Agropecuária de Itaperuna Ltda – Capil, MOACIR SERÓDIO,** considerou a Parmalat um mal necessário e ressaltou a situação de calamidade enfrentada pelas cooperativas e seus associados. Ele destacou o sacrifício dos produtores que não têm par aonde mandar o leite produzido. Ele defendeu as cooperativas, apoiando a liberação de crédito para o setor superar a crise. Ele ressaltou que a Parmalat desativada para

3B87935D07

o Noroeste do Estado é um desastre. MOACIR SERÓDIO aplaudiu a decisão da Governadora Rosinha Garotinho de entrar com a ação civil pública, que, segundo ele, fortalece o Estado do Rio de Janeiro.

O **presidente da Cooperativa Agropecuária de São Fidélis, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA**, acrescentou que a Parmalat pega o produtor grande, pagando o mesmo preço da cooperativa e com os produtores menores coloca tanque de expansão, faz associação, "cercando" as cooperativas, que não têm como sobreviver, porque o mesmo preço que é pago a associação, que é pago ao produtor grande, é pago, também, a cooperativa. Ele parabenizou a atuação do Secretário de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro e ressaltou que apesar de algumas cooperativas terem recebido depois do dia 16, as menores ficaram em situação lamentável. Ele relatou que o posto de gasolina foi fechado e que o mercado também estava sendo fechado, pois a entidade estava praticamente sem comida para fornecer ao produtor de leite. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA explicou que a cooperativa vende a maioria do leite para a Parmalat, e vende 20% para a Coopervale, em Macuco, e não há outro cliente para vender. Ele também apoiou a reivindicação do presidente da FAERJ, acrescentando que o dinheiro que está saindo do Banco do Brasil não vai servir para as cooperativas pequenas, porque elas não têm o leite em pó para poder usufruir desse benefício, desse dinheiro que o Governo Federal está deixando de crédito no Banco do Brasil. Ele sugeriu que as faturas vendidas e não recebidas servissem de instrumento para que o banco fornecesse crédito em três anos, quatro anos, com juro menor para que os produtores possam sobreviver. Sem receber, a usina será fechada, porque não há dinheiro para comprar óleo combustível e transportar o leite para entregar às compradoras. Ele acha que a usina de leite prometida pelo Governo do Estado seria a solução para escoar a produção. Em São Fidélis, os associados querem interditar a Parmalat. Ele espera um socorro imediato e ressalta que os pequenos produtores estão sem saber o que fazer

3. Conclusões

A coleta de dados durante a reunião realizada no Rio de Janeiro, permite algumas conclusões, que se seguem:

- O setor leiteiro do Estado do Rio de Janeiro, que vinha sofrendo um processo de centralização que favorecia a Parmalat, em detrimento dos produtores, foi altamente atingido pela crise da multinacional italiana;
- A inversão da lógica do mercado, por conta da atuação da Parmalat, contribui para que a crise atingisse os níveis verificados;
- A mobilização das entidades representativas do setor e do Governo do Estado do Rio de Janeiro, permitiram, num primeiro momento, garantir parte dos pagamentos devidos pela Parmalat aos produtores;

3B87935D07

- A liberação de recursos do Banco do Brasil minimiza os efeitos da crise, como medida de curto prazo, em caráter emergencial;
- As medidas tomadas pelo Governo do Rio de Janeiro, notadamente a Ação Civil Pública, com decisão favorável do juiz Rubens Rabelo Casara, da 2ª Vara de Itaperuna, com a criação de um colegiado, formado por um representante do Governo do Estado, um representante das cooperativas, um representante dos empregados, um representante dos municípios e um representante dos acionistas, apontam condições de enfrentar-se a crise, garantindo o funcionamento das unidades e a maior participação dos produtores na administração das unidades brasileiras, de forma a evitar mais prejuízos para o todos os segmentos que participam do processo produtivo;
- A decisão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de aumentar a aquisição de leite para distribuição em programas sociais e nas escolas, favorece os produtores e minimiza os efeitos da crise;
- A falta de ação do Governo Federal prejudica a obtenção de resultados mais efetivos, de forma a beneficiar todo o setor em todo o País, a partir de medidas que fortaleçam o segmento.

4. Recomendações

Tendo em vista os resultados da reunião, recomendamos à Comissão Especial destinada a averiguar o processo relacionado á crise da Parmalat – Ceparmal:

a) Que a Comissão Especial, atendendo solicitação do Presidente da Faerj, Rodolfo Tavares, e dos prefeitos das Regiões Norte e Noroeste, faça contato com o Banco do Brasil visando a liberação de recursos para atender a situação emergencial e acompanhe o processo de liberação de verbas.

b) Que a Comissão Especial se empenhe para que o Governo Federal participe da discussão de forma adequada, uma vez que a cadeia do leite não pode viver das regras do mercado, e porque vai precisar da injeção de recursos.

c) Que a Comissão Especial adote o modelo de administração judicial colegiada, conforme decisão da 2ª Vara de Itaperuna, como modelo a ser adotado na reestruturação da companhia.

d) Que a Comissão realize audiência pública para que o Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento,

3B87935D07

Pesca e Desenvolvimento do Interior preste esclarecimentos sobre a ação civil pública impetrada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro contra a Parmalat;

d) Que a Comissão Especial defenda a adoção de medidas, em todos os níveis, que respeitem a lógica de prioridade dos fornecedores de leite, dos empregados, dos fornecedores de insumos, e de todos os elementos necessários ao funcionamento das unidades brasileiras da Parmalat.

É o relatório.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004

Deputado JOSIAS QUINTAL
PMDB-RJ
Relator

3B87935D07

AUDIÊNCIA – RIO GRANDE DO SUL

ASSEMBLÉIA Legislativa
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
www.al.rs.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVIOS E COMISSÃO ESPECIAL DA PARMALAT, DA CÂMARA FEDERAL

DATA: 06/02/2004
HORÁRIO: 09 horas
LOCAL: Sala João Neves da Fontoura – Plenarinho - 3º andar

PAUTA: ANÁLISE E DISCUSSÃO DE PROBLEMAS NO SETOR LEITEIRO, RELACIONADOS À EMPRESA PARMALAT

COMPOSIÇÃO DA MESA:

1 - Deputados Federais:
Francisco Turra, Luiz Carlos Heinze, Osvaldo Biolchi, João Augusto Nardes, Paulo Pimenta e Adão Preto.

2 - Deputados Estaduais:
Vieira da Cunha (PDT) – Presidente da Assembléia Legislativa
Jerônimo Goergen (PP) – Presidente da Comissão de Agricultura
Márcio Biolchi, Vilson Covatti, Adroaldo Loureiro, Giovani Cherini e Heitor Schuch.

3 - ENTIDADES:
SAA – Secretário Odacir Klein
FETAG – Egídio Pinheiro
FARSUL – Carlos Sperotto
CONSELEITE – Jorge Rodrigues
OCB – Paulo Roberto da Silva
PREFEITO DE CARAZINHO – Alexandre André Goellner

187

O SR. PRESIDENTE VIEIRA DA CUNHA (PDT) – Em nome da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, saúdo a presença de todos, em especial dos nossos Parlamentares Federais Luis Carlos Heinze, Paulo Pimenta, Francisco Turra, João Augusto Nardes, Osvaldo Biolchi, dos Deputados Estaduais Márcio Biolchi e do Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, Deputado Jerônimo Goergen.

Saúdo também a presença do ex-Secretário de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. José Hermeto Hoffmann, dos produtores, industriais e trabalhadores. Recebam todos a saudação da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Fiz questão de comparecer na abertura dos trabalhos como um símbolo da solidariedade e do apoio desta Casa para a solução do problema vivenciado pelos nossos produtores e que tem reflexos, como sabemos, na economia do nosso Estado.

Contem todas as forças envolvidas na solução desse episódio ocorrido com a Parmalat com o nosso Parlamento.

Saúdo e desejo um bom trabalho a todos. Reitero que a Assembléia Legislativa estará ao lado dos Senhores na busca de uma solução tão breve quanto possível para essa crise vivenciada pela empresa Parmalat.

De imediato, passo a coordenação dos trabalhos ao Deputado Jerônimo Goergen, que representará a Assembléia Legislativa nos trabalhos desta manhã.

Declaro oficialmente abertos os trabalhos desta reunião.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Bom-dia a todos os presentes. Sr. Presidente, antes que se retire, quero receber aqui também o nosso ex-Presidente Vilson Covatti e dizer que me sinto honrado como Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo em conduzir uma reunião sob a sua Presidência neste Parlamento.

Tenho certeza de que as nossas causas, as do setor primário, do agronegócio, enfim, da agricultura, da pecuária, do cooperativismo contarão sempre com o seu apoio e respaldo. Estamos no período de recesso deste

Parlamento e V. Exa. nos possibilitou utilizar toda a estrutura da Casa para que pudéssemos realizar esta reunião que trata de um tema da maior relevância para o Rio Grande do Sul, para Carazinho e região e para o Brasil.

Tenho certeza de que o peso político dos que se encontram nesta sala é dos maiores e da maior qualidade. A sua presença nos honra muito e nos dá estímulo para que possamos continuar trabalhando na busca de alternativas e soluções para esse problema.

V. Exa. sinta-se à vontade para cumprir a agenda da Presidência da Casa e, mais uma vez, agradecemos a sua presença aqui.

O SR. PRESIDENTE VIEIRA DA CUNHA (PDT) – Agradeço pela oportunidade e desejo um bom trabalho a todos. Estamos sempre à disposição na Presidência da Assembléia Legislativa. Minha saudação final ao agora ex-Presidente Vilson Covatti, que coordena nesta Casa uma Subcomissão que trata exatamente desse assunto.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Dando início efetivamente à nossa reunião, agradeço a presença dos Srs. Deputados Federais integrantes da Comissão Especial da Câmara Federal: Luis Carlos Heinze, Paulo Pimenta, Francisco Turra, João Augusto Nardes e Osvaldo Biolchi.

Registro a presença do membro da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, Deputado Márcio Biolchi, e do Deputado Vilson Covatti.

Convido a compor a mesa o Presidente da Fetag, Sr. Ezídio Pinheiro; o Presidente do Conseleite e Presidente da Comissão de Leite da Farsul, representando também a Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul, Sr. Jorge Rodrigues; o Vice-Prefeito Municipal de Carazinho, Sr. Alexandre Goellner; o Presidente da Associação de Criadores de Gado Holandês, Sr. José Ernesto Ferreira; o Presidente da Associação Gaúcha de Laticínios, Sr. Ernesto Krug;

Continuarei convidando a comporem a mesa, embora não haja espaço para todos. Sendo assim, peço a compreensão no sentido de que no momento em que forem citados considerem-se integrantes da mesa.

189

Convido a integrar a mesa o Secretário Executivo do Sindilat, Sr. Jones Raguzoni; o Assessor na Área de Agricultura e Meio Ambiente da Famurs, Sr. Jocelito Zanata; o Conselheiro da Fecoagro, Sr. Darci Hartmann; o representante da CUT e da Comissão em Defesa dos Produtores e Trabalhadores da Parmalat no Rio Grande do Sul, Sr. Celso Woyciechowski; o Delegado do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Sr. Jeferson Miola; o Presidente da Coapel, Vitor Afonso Grings; o representante da Elegê, Sr. Nestor Alberto Barbieri; o representante da Parmalat, Sr. Pereira; e a representante a Cooatral, Sra. Patrícia Marques Souza.

Agradeço a presença dos Vereadores de Carazinho, muito preocupados com esse assunto e integrantes da Frente Parlamentar que vem conduzindo esse trabalho. Parabéns pelo trabalho que estão desenvolvendo no Município. Considerem-se participando da mesa junto conosco.

Posteriormente quero citar a presença do Presidente da Cosuel, assim como as lideranças do setor que aqui se encontram.

Registro que essa crise da Parmalat desde o início do ano tem merecido por parte da Comissão de Agricultura uma grande atenção, inclusive com a participação do Secretário Odacir Klein – que me garantiu estar aqui daqui poucos instantes, embora esteja recebendo hoje o Ministro Substituto Amauri Dimarzio na Delegacia da Agricultura.

Tememos muito que a grande crise da Parmalat hoje no mundo e no Brasil passe a ser um dos fatores de agravamento das dificuldades que enfrenta o setor leiteiro no Estado.

Sempre trabalhei em dois sentidos. O primeiro buscando evitar que Carazinho, os trabalhadores da planta de Carazinho e a região tenham prejuízo com as dificuldades que vêm enfrentando. O outro aspecto é essa crise gerar efetivamente a especulação no setor do leite do Rio Grande do Sul.

Tivemos manifestações no sentido de que isso possa estar ocorrendo. Por isso, quando recebemos o apelo da Bancada Federal para que organizássemos esta reunião, entendemos que deveríamos realizá-la o mais breve possível, buscando alternativas para encaminhar esse assunto, que, sem sombra de dúvida, pode continuar se arrastando por mais tempo, trazendo prejuízos às indústrias, cooperativas e especialmente aos produtores gaúchos.

Pude sentir uma intranqüilidade naquele Município amigo de Carazinho, Sr. Prefeito, e, sem dúvida, essa indefinição não pode continuar.

Convido o Deputado Heitor Schuch, membro da Comissão da Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, a compor a mesa.

Por um acordo com a Comissão que aqui nos visita – Deputado Paulo Pimenta, Augusto Nardes, Osvaldo Biolchi, Francisco Turra, Luis Carlos Heinze, a quem mais uma vez dou as boas-vindas –, passo a palavra ao Deputado Osvaldo Biolchi para que conduza as manifestações.

Esperamos ouvir aqui os segmentos de produtores, de indústrias, de credores, enfim, os representantes de toda ordem, pois esse é o principal caráter desta reunião. Esperamos retirar daqui alguns apontamentos e encaminhamentos que possam beneficiar todo o setor do Rio Grande do Sul. Muito obrigado.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Cumprimento a todos os presentes, os meus amigos de Carazinho, Prefeito e Vereadores, Deputados Federais e Estaduais e todos os representantes do setor da agricultura.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Permita-me corrigir uma falha. Encontra-se aqui o representante da Organização das Cooperativas do Brasil e o Deputado Giovani Cherini, que gostaria fizessem parte da mesa.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Em nome do PMDB, estamos hoje coordenando esse trabalho. O Presidente da Comissão Especial da Parmalat da Câmara Federal, Deputado Waldemir Moka, encontra-se na Europa juntamente com o Sr. Miguel Rossetto.

Enquanto estamos realizando esta reunião importante especialmente para o setor de leite de Carazinho e região e de todo Estado, em todos os Estados brasileiros os Deputados Federais estão se organizando para realmente ouvir a população.

191

Ontem, numa reunião muito importante que realizamos em Brasília ouvimos o Presidente da Parmalat. Tomo a liberdade de ler alguns trechos do ofício enviado pelos membros do Conselho da Administração da Parmalat, assinado inclusive pelo Presidente, Sr. Ricardo Gonçalves.

Diz o ofício que a empresa precisa de 75 milhões de reais e que o Dr. Bondi, administrador italiano colocado pelo governo italiano em Roma para dirigir e orientar a Parmalat, alega não haver dificuldade nenhuma em fazer o aporte de novos recursos e que o problema se encontra hoje, única e exclusivamente, na Lei de Falências. Se houvesse a aprovação da Lei de Falências no Congresso Nacional – aprovada na Câmara e em tramitação no Senado –, ele tem certeza absoluta de que a Parmalat se recuperaria.

Por coincidência, fui Relator durante nove anos desse Projeto. Trata-se de um Projeto muito moderno que atualiza a nossa legislação, que não é ruim, de 1945. Ouvimos muito a população brasileira.

Quem me conhece sabe que advoguei por 25 anos nessa matéria, lecionei na Universidade de Passo Fundo e perambulei Brasil afora por muitas vezes ouvindo a população. Em 1996, assinei um Substitutivo ao Projeto do Governo de 1993, pelo qual me sinto envergonhado de tanto que mudamos o nosso Projeto ouvindo a sociedade. Houve contribuição de sindicatos, de trabalhadores, de empresários, de juízes, de desembargadores, de profissionais da Justiça, advogados, entre os quais o Juiz Carlos Henrique Abraão, titular da 22ª Vara, na qual o banco japonês entrou com o pedido de proibição de venda dos bens da Parmalat. Esse Juiz, que é inovador, concedeu a cautelar e formou uma comissão de três membros, dentre eles o Dr. Botelho, que ontem em Brasília nos passou números importantíssimos sobre a recuperação da empresa.

Por incrível que pareça, essa crise que está quase fechando as portas da Parmalat – mais de 50% das atividades estão paralisadas –, deve-se única e exclusivamente à assessoria jurídica. Concluí isso.

Estavam presentes ontem os dois advogados que assinaram a petição. Repeti que aquela petição inicial era inepta. Nas três páginas em que pede a concordata, sequer diz quanto deve a Parmalat e o seu patrimônio. Ontem nos foi informado que são 510 milhões de reais contra uma dívida de 830 milhões de reais. Então, a Parmalat não deve 1 bilhão e 900 milhões de dólares, mas somente 270 milhões de dólares aproximadamente.

Consta no ofício e repetiu ontem o Presidente que tem convicção de que é uma empresa viável, que poderá ser salva, desde que as partes interessadas e o Governo unam os seus esforços para assegurar a sobrevivência da empresa a curto prazo.

Se até sexta-feira da próxima semana, pela pouca experiência que tenho, o Governo não tomar uma atitude, Deputados, editando uma medida provisória, a Parmalat irá fechar. Quem terá a coragem de assumir uma dívida dessas? Só através de falência. E o término da falência no Brasil, pela nova lei, está previsto em 20 anos.

Essa empresa vai apodrecer e iremos prejudicar 6 mil trabalhadores, iremos prejudicar 25 mil fornecedores de leite, iremos prejudicar, no mínimo, 100 mil brasileiros se pensarmos na produção e na geração de impostos.

Feitas estas colocações preliminares, ouviremos os Deputados Federais, pois esta reunião é iniciativa da Câmara. Posteriormente, haverá espaço para questionamentos e respostas.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Antes da manifestação dos Deputados, registro a presença do Sr. Valdir de Ávila, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Laticínios; e do Sr. Volmir Amaral, que representa a Prefeitura Municipal de Giruá.

O SR. JOÃO AUGUSTO NARDES (PP) – Bom-dia a todos.

Seguindo o que foi apresentado pelo Deputado Osvaldo Biolchi, irei relatar o que aconteceu ontem na Câmara dos Deputados.

Trarei rapidamente alguns dados sobre o depoimento de cada um dos integrantes da Parmalat que estiveram presentes na reunião: Sr. Ricardo Gonçalves, Presidente da Parmalat; Sr. Ivan Zorzo, contador da Parmalat; Sr. Alpoim da Silva Botelho, representando o Comitê de Fiscalização da Parmalat; Sr. Carlos Monteiro, ex-Diretor da Parmalat.

Este é um rápido esclarecimento para situar como foi a reunião de ontem da nossa Comissão.

O Sr. Ricardo Gonçalves entrou na empresa Parmalat em 2001, com o objetivo de reestruturá-la, elaborou um plano de resgate para ser aplicado em três ou quatro anos, com o auxílio da matriz na Itália. De acordo com esse plano, a matriz italiana enviava recursos para a Parmalat do Brasil, os quais cessaram com a crise na empresa. A crise constrangeu as operações da empresa no mercado financeiro, situação agravada pela retenção dos fundos pelos bancos.

A primeira medida em busca da solução do problema foi a contenção do fluxo de caixa, priorizando a folha de pagamento e os produtores. Na época da concordata, a empresa já contava com 317 protestos e cinco pedidos de falência. A folha de pagamento foi quitada na última terça-feira, dia 3 de fevereiro. A Parmalat tem 6.200 empregados no Brasil; 20 mil fornecedores, entre fornecedores de matéria-prima, produtores e transportadores; e recebe 5% de todo o leite produzido no País.

O Sr. Alpoim da Silva Botelho, foi nomeado por decisão judicial, a pedido do Banco Sumitomo, para acompanhar o faturamento e as operações bancárias, desde 20 de janeiro, com poderes para fazer pesquisas retroativas a 90 dias somente. O Sr. Alpoim está verificando extratos bancários, registros oficiais. O Comitê nunca deu nenhuma informação para a imprensa, e as informações divulgadas, atribuídas ao Comitê, não tiveram esta origem. Portanto, eles contestaram as informações que foram passadas para a imprensa.

O Sr. Carlos Monteiro, que era o Diretor Financeiro, entrou na Parmalat em 1991 e saiu em 1999. Ele trabalhava no gerenciamento da *holding* e sua maior função dentro da Parmalat foi a coordenação de estrutura de empresa na América do Sul, controlando as exportações e o orçamento estratégico no mercado. Demitiu-se da empresa posteriormente. Em seguida assumiu o Sr. Ricardo Gonçalves e uma nova diretoria financeira.

Respostas aos questionamentos feitos pelos Parlamentares sobre os passivos trabalhistas: *Não há passivo trabalhista,* responderam. *A folha de pagamento da empresa está em dia.* Quanto ao passivo da empresa em geral, existe a provisão de 22 milhões de reais, sendo 7 milhões para pagamento de obrigações fiscais; 4 milhões para obrigações trabalhistas.

A dívida total – palavras do Presidente, ontem – é de 160 milhões de dólares. Fornecedores e unidades: a Parmalat tem 13 mil fornecedores de leite,

englobando esse número de produtores individuais e cooperativas. Eles não podem precisar quantos produtores estão envolvidos na entrega do produto nas cooperativas, porque o cadastro é feito somente com pessoas jurídicas. Calcula-se que em torno de 25 mil a 30 mil produtores estejam vinculados à Parmalat.

Das 17 unidades da empresa, três estão em operação: a de Carazinho, a de Garanhuns, ambas com capacidade total; e a de Jundiaí, com apenas duas linhas de produção. As demais estão paradas por falta de matéria-prima. Como os fornecedores não estão sendo pagos, é possível que as outras unidades parem nos próximos dias. Essa falta de atividade poderá ser retomada se houver disponibilidade de matéria-prima.

Quanto aos questionamentos feitos com relação à remessa de dinheiro para fora do País, foi negada a remessa de dinheiro para as Ilhas Cayman através das contas CC5. Dizem que há uma declaração do Banco Central que afirma que nos últimos quatro anos a Parmalat do Brasil não enviou dinheiro para paraísos fiscais. No período anterior desconhecem se houve ou não essa remessa.

O contato da empresa hoje é o Sr. Bondi, que tem dificuldades de relacionamento com a Parmalat do Brasil devido ao rigor das leis italianas. Portanto, está muito difícil a relação da Parmalat com a Itália, sua sede central.

O faturamento anual bruto da Parmalat do Brasil é de 2 bilhões e 553 mil reais. Seguem-se os dados do balanço Parmalat. Em 31 de dezembro de 2003: ativo, 316 milhões, passivo, 521 milhões; ativo a longo prazo, 248 milhões; passivo a longo prazo, 307 milhões. A avaliação é de que a empresa ainda continua viável, segundo o Sr. Alpoim da Silva Botelho, interventor por parte do Banco Sumitomo.

Sobre os patrocínios dos clubes de futebol, é uma tradição também seguida na Itália, nada tendo a ver com a crise em qualquer outra operação. *É meramente marketing*, disseram eles.

Também afirmaram que não sabem nada sobre a lavagem de dinheiro da matriz italiana ou qualquer outro tipo de operação semelhante, que o balanço da empresa é transparente.

Este é o resumo da reunião com os depoentes. Em meio minuto

195

manifestarei minha posição mais ou menos na mesma direção da declaração do Deputado Osvaldo Biolchi.

Ontem foi anunciado – e precisa ser confirmado – que o Banco do Brasil estaria dando um aporte de 36 milhões e comandaria um grupo para poder conduzir a atual situação da Parmalat. É preciso confirmar essa informação.

Se não houver uma intervenção por parte do Governo Federal, dificilmente a Parmalat sobreviverá. A posição majoritária a respeito dessa questão é que a empresa vai fechar.

Deixo claro que estamos aqui para verificar a situação do Rio Grande do Sul e que somos integrantes da Comissão Especial que trata do assunto. Para fazer uma investigação mais profunda teremos que, com certeza, se não avançarmos, instaurar uma CPI. A preocupação com relação a esse dinheiro que possa ser liberado pelo Banco do Brasil é que tem que haver intervenção, tem que haver um comitê interventor para que não haja desvios, conforme está sendo divulgado pela imprensa no Brasil e internacionalmente.

Deixo clara a nossa posição de que se houver essa liberação de recursos é necessário que haja o controle por parte de um comitê para evitar que aconteça caos maior com os nossos produtores rurais.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Registro a presença do Sr. Darci Pires da Rocha, Presidente da Federação dos Trabalhadores da Indústria da Alimentação; do Sr. Antônio Elisandro de Oliveira, representando o Deputado Beto Albuquerque; e do Sr. Flávio José Smaniotto,Vice-Prefeito de Novo Barreiro.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (PP) – Cumprimento o Presidente Jerônimo Goergen, o Deputado Osvaldo Biolchi e os demais Parlamentares Federais e Estaduais. Saúdo ainda o Prefeito de Carazinho, os Vereadores, e as representações dos produtores, dos transportadores e demais entidades que comparecem a esta Casa para ouvir o relato da situação da Parmalat.

O Deputado Luis Augusto Nardes já fez uma radiografia do que aconteceu na reunião de ontem. Os Deputados Osvaldo Biolchi, Francisco

Turra e demais Parlamentares interessaram-se pelo assunto tão logo começaram a surgir as informações, os rumores sobre a crise mundial da Parmalat.

A Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados iniciou um trabalho para que fosse instaurada uma comissão para acompanhar esse processo. Como estamos em recesso e só os assuntos que foram pautados podem ser tratados, levamos o problema ao Presidente da Câmara dizendo que não poderíamos ficar à margem desse processo, e S. Exa. entendeu a gravidade do assunto para o Brasil. Foi resolvido em reunião a constituição de uma comissão especial.

E esta é a Comissão Especial que tem como Presidente o Deputado Waldemir Moka, do PMDB do Mato Grosso do Sul, e como Relator o Deputado Assis Miguel, do PT do Paraná, e outros integrantes. Uma das deliberações foi que cada grupo de Parlamentares buscasse no seu Estado um levantamento da situação, a exemplo do que estamos fazendo hoje aqui em Porto Alegre. Em oito Estados também estará ocorrendo uma reunião semelhante no decorrer desta semana e no início da próxima para recolhermos informações e levá-las para posterior análise na Comissão Especial.

Portanto, estamos buscando informações para que possamos dar seqüência àquilo que a Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro e a Polícia Federal estão fazendo. O Deputado Waldemir Moka e o Ministro Miguel Rosseto foram à Itália para conversar diretamente com as autoridades italianas e com a direção da Parmalat. Lá já houve uma intervenção do governo federal italiano na Parmalat. A Parmalat está funcionando a pleno na Itália.

Para esta reunião de hoje, além dos Deputados Estaduais, convidamos representantes da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, da Secretaria Especial da Reforma Agrária e Cooperativismo, e representações de entidades. Estão representados aqui a Farsul, a Fetag, a Fecoagro, a CCGL, a OCB, a representação do Ministério do Desenvolvimento Agrário; o Sindicato das Indústrias e Laticínios; o pessoal da CUT; a direção da Parmalat de Carazinho, seus funcionários, os produtores que entregam leite à empresa e os transportadores que lhe prestam serviços, ou seja, os envolvidos diretamente com a questão.

Acredito que essa representatividade múltipla seja extremamente importante, mas muito mais importante é que consigamos sentir do próprio

197

setor como está a situação no Estado do Rio Grande do Sul.

Serão essas informações que levaremos a Brasília. Quem sabe esse limão se transforme em uma limonada.

Já no ano de 2001, chegava a existir seis CPIs ocorrendo ao mesmo tempo em todo o Brasil: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, todas entregues no ano de 2002 em Brasília.

No ano passado houve uma continuação do trabalho em cima da situação láctea em todo o País para se decidir o que fazer com o problema deste setor tão importante, que hoje emprega mais de 1 milhão de produtores em nível nacional. Isso é socialmente importante porque a grande maioria é formada por pequenos produtores rurais.

Neste momento, o que pretendemos é discutir especificamente a crise da Parmalat. Posteriormente, o Ministro Francisco Turra falará e poderá até comentar melhor a situação da Parmalat na Itália.

Essa é uma situação que necessita do entendimento dos Senhores, pois creio que ninguém quer fechar esta empresa, que está esperneando, como disse o Deputado Márcio Biolchi, para ver se consegue manter-se no processo.

O que queremos, a partir daqui, é obter condições de dispor dessas informações e, junto com as informações dos outros Estados da Federação onde essa empresa está produzindo leite e seus demais produtos, especificamente do setor do Rio Grande do Sul, porque aqui temos a representação das cooperativas, das indústrias e dos trabalhadores, que pode, também, manifestar-se.

Qual é, no entender dos Senhores, o encaminhamento a ser dado a partir da avaliação da situação? A permanência da Parmalat é uma situação. Não permanecendo a Parmalat, como ficará? Essa é uma preocupação que temos com relação aos produtores, trabalhadores e consumidores.

Uma quarta vertente específica citada é a lavagem de dinheiro. Considero este um ponto importante; temos uma certa ressalva aos números que nos foram apresentados, ontem, na Câmara dos Deputados. Estão apresentando esses números, assim como um balanço da empresa, que dizia,

no final do ano passado, ser sua dívida de 1 bilhão e 800 milhões de euros, e logo depois aparece o valor de 14 bilhões de euros.

Saúdo os Vereadores e o Prefeito da cidade de Carazinho e o Deputado Márcio Biolchi, que se tem empenhado nesta questão que interessa ao Rio Grande do Sul. Parabenizo-os pela iniciativa.

O Deputado Vieira da Cunha também disse que a Assembléia Legislativa quer participar desse processo – e acho ótimo porque diz respeito não apenas a uma empresa, mas a um setor específico.

Os desdobramentos que teremos daqui para frente são igualmente importantes, por isso estamos aqui para ouvir os diversos segmentos e formarmos um juízo. Levaremos todas essas informações para a Comissão Especial, possibilitando que a Câmara dos Deputados, a Justiça Federal, as Justiças Estaduais, a representação dos produtores e dos diversos segmentos possam, junto com a Câmara dos Deputados e o Governo Federal, quem sabe, encontrar uma saída e uma solução para esse problema que estamos vivenciando neste momento.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Registro a presença do Deputado Federal Adão Pretto e do Sr. Carlos Sperotto, Presidente da Farsul, aos quais convidamos a comporem a Mesa.

Agradeço à imprensa, em geral, que aqui nos está dando cobertura.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Antes de passar a palavra ao Deputado Francisco Turra, gostaria de fazer uma observação, Deputado Luis Carlos Heinze.

Foi muito importante o encontro de ontem, quanto às colocações feitas referentes a números – e não sei nada daqueles seres humanos, lá, que depois começaram a despejar suas inconformidades. Com referência à dívida da Parmalat, a Deloid, uma empresa que fez uma revisão especial sobre informações *on line* Parmalat, concluiu que referente ao passivo está fechando 830 milhões de reais. O próprio Presidente da Parmalat, Dr. Ricardo Gonçalves, ontem confirmou isso, e acima de tudo pegou muito crédito. Fiquei admirado com a ação dos advogados da Parmalat.

199

O Juiz Carlos Henrique Abrão, a quem já me referi, constituiu o Comitê de Recuperação Judicial previsto na nova lei. Por que a Parmalat agravou dessa decisão que a Justiça Brasileira ou que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou?

Acredito na seriedade dos números apresentados pelo Sr. Alpoim Botelho. Portanto, observamos uma empresa que deve 830 milhões de reais, cujo ativo são 505 milhões de reais, ocorrendo uma diferença que, todavia, a longo prazo, é recuperável, uma vez que fatura 130 milhões de reais por mês.

Neste momento, passo a palavra ao Sr. Francisco Turra.

O SR. FRANCISCO TURRA (PP) – Cumprimento o Deputado Jerônimo Goergen, o Deputado Osvaldo Biolchi, os meus colegas, Deputados Federais e Estaduais, os representantes de entidades, da OCD, de cooperativas do Rio Grande do Sul, da Farsul, na pessoa do Presidente Carlos Sperotto, da Fetag, na pessoa do Presidente Ezídio Pinheiro, o Prefeito de Carazinho, os Srs. Vereadores.

Tão logo tomamos conhecimento da notícia da crise da Parmalat, encaminhamos à Câmara Federal um pedido, na condição de integrante da Comissão de Agricultura e Política Rural, para que a Comissão embora em período de recesso viesse a se reunir extraordinariamente para acompanhar essa crise que não iria acontecer, mas que já havia acontecido.

A notícia divulgava o que aconteceu e o que não poderia ter acontecido – e isso é muito diferente. Tivemos a felicidade de ver a ação pronta da Comissão da Agricultura e Política Rural, encontrando-se a resposta imediata do Presidente João Paulo Cunha e da comissão formada. Qual o papel dos Parlamentares que aqui se encontram e que fazem parte da Comissão? O papel é o de acompanhar, de fornecer elementos, informações e sugestões. Ouvimos muitas entidades, inclusive depoimentos preciosos da CNA, da OCB, da Contag, da CUT, do Sindicato das Indústrias de Alimentos.

Recebemos informações de que a crise da Parmalat, hoje, abrange 40 indústrias que foram por essa empresa absorvidas, tais como cooperativas que entregaram determinadas unidades. Em alguns Estados é a única empresa processadora que recebe leite; em outros, como no nosso caso, é uma empresa

dentre outras empresas. Tínhamos um parecer jurídico da CNA que havia condições de o Governo intervir através de uma Medida Provisória. Essa era a posição que defendíamos no dia em que houve o pedido de concordata da Parmalat. Entendíamos isso, porque não adianta ficarmos discutindo, buscando fórmulas, fazendo devaneios, quando uma crise aconteceu. A crise está aí. Quem confia na entrega para manter a empresa de pé? Quem sustenta com recursos? Quem pode absorver? Vejo, como o maior problema, além da Parmalat, da crise social, dos fornecedores, dos trabalhadores, o grande crime da desestruturação de um setor muito sensível.

Há cinco anos, no Ministério, formatamos o plano de restruturação do setor. O Brasil é o segundo maior rebanho importador de leite. É importador de 2 bilhões de litros leite por ano – absurdo. Daí plano agrícola, regras, mudança de lei. Um grupo do Brasil inteiro formatou tudo. O Brasil vem recuperando, chegando à auto-suficiência e em condições de exportar. De repente, uma crise dessas tem um respingo muito forte, um reflexo forte, se não houver uma medida urgente.

Não sei o que os Deputados Federais pensam, mas a minha posição continua a mesma: de alguma forma tem de haver uma intervenção para que a empresa possa continuar funcionando normalmente e de repente os bancos aportando recursos, sobrevivendo e mantendo um setor. Se recordarmos a história do País recente, veremos que isso já aconteceu.

Li, detidamente e atentamente, o decreto da intervenção na Itália. O governo encontrou meandros da lei para intervir na hora, foi rápido. O Deputado Moka, num telefonema, disse-me que a Parmalat na Itália está funcionando, Deputado Biolchi, e melhor do que antes. Por quê? Qual? Não sei. Eles devem ter trazido a fórmula. Ela está inteira, de pé, mantendo o nome. O governo italiano assumiu como uma questão de honra, porque a própria Danone queria comprar a Parmalat. Estão sendo encontrados caminhos para resolver o problema. Tomara que isso reflita aqui também, mas certamente deve haver uma ação governamental, e por isso a comissão existe. Era isso que queria agregar, Deputado Biolchi, agradecendo e louvando a unidade da Bancada Gaúcha, que veio em peso neste dia em que estávamos convocados para estar em Brasília com o Governador e o Presidente Lula.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Fiz um comentário, Deputado Francisco Turra, de que a situação da Itália é bem

201

diferente juridicamente do Brasil. Eles têm um decreto-lei e podem intervir. A mentalidade italiana é essa.

Não estou aqui querendo fazer a defesa do Presidente Lula, mas, fora da Justiça no Brasil, é difícil uma intervenção administrativa numa empresa que lá de fora passou dinheiro para cá, que fez lavagem de dinheiro – isso está confirmado. Graças a nomeação dessa pessoa que representa a Justiça brasileira, ficamos sabendo que são só 830 milhões.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Registro, com muito orgulho, a presença do nosso Secretário Odacir Klein. Seja bem-vindo, Secretário. S. Exa. interrompeu a reunião na Delegacia da Agricultura.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Em nome do PMDB, saúdo também a presença do nosso Secretário.

O que estamos cobrando do Governo é uma Medida Provisória alterando a lei da concordata no Brasil. Nesse ofício, falam na sua aprovação, e o Ministro Miguel Rossetto referiu-se a isso na sua mensagem. O art. 62 da Constituição delimita as edições de Medidas Provisórias. Quando se trata, por exemplo, de processo penal e de processo civil – que é o caso da lei da concordata –, ela é vetada pelo art. 62. A assessoria jurídica da Presidência da República está fazendo isso. Permaneci no final de semana em Brasília juntamente com Jorge Lobo, Humberto, Júlio, que são os melhores brasileiros que sabem atuar no Direito, e mais o próprio Juiz Carlos Henrique e o Paulo de Toledo, em São Paulo. Já minutamos uma Medida Provisória.

Concedo a palavra ao Deputado Adão Pretto.

O SR. ADÃO PRETTO (PT) – Quero dar bom-dia aos trabalhadores, às entidades, às autoridades aqui presentes. Quero também cumprimentar os integrantes da mesa, que está repleta de autoridades.

Estamos muito feliz. Inclusive apresentamos requerimento reivindicando que a Comissão viesse ao Rio Grande do Sul para debatermos este tema, tendo em vista que o Rio Grande tem a maior empresa da Parmalat, e estão sendo realizadas audiências públicas como esta em quase todos os

Estados em que existe essa fábrica.

Em primeiro lugar, desejo dizer aos companheiros aqui presentes, trabalhadores, que sempre tivemos resistência às multinacionais, sempre tivemos, como diz o gaúcho, um pé-atrás. E hoje temos a prova de que tínhamos razão. Uma multinacional faz falcatrua lá fora e a bomba vem estourar nos nossos trabalhadores – operários e produtores de leite – e no nosso Governo.

A empresa Parmalat está causando uma polêmica muito grande no nosso Governo, no nosso País, e envolve a todos nós, uma vez que a situação é inviável. Ontem tivemos um debate com o Presidente da Parmalat em Brasília, os colegas Deputados Federais estavam todos lá, e fiz uma pergunta: *Quanto tempo a Parmalat ainda agüenta se não houver mudança nenhuma?* O Presidente respondeu o seguinte: *Não é questão de meses e nem de semanas, a questão da Parmalat é de dias.*

Portanto, é uma empresa em que não podemos mais investir, pois ela está quebrada e poderá quebrar novamente mesmo que seja recuperada. Sou favorável a que o Governo encampe essa empresa e que a entregue aos trabalhadores, para que administrem e industrializem a sua própria produção. Isso teria de ser feito em nível nacional, e poderia também ser executado regionalmente. É a única saída que vejo.

O Governo, aí sim, investiria nessas cooperativas. O Presidente do Banco do Brasil – tivemos uma conversa com ele também – e o Presidente da Caixa Econômica Federal responderam que essa é a única solução, mas primeiro têm de ver como está a questão. Se for encampada do jeito que está, a empresa começa a pipocar dívida que nem se conhece. Então, primeiro eles têm de descobrir o tamanho do rombo para depois tomar uma providência.

O Ministro Miguel Rossetto foi para a Itália juntamente com o Deputado Waldemir Moka, Presidente da Comissão, e o companheiro Assis Miguel do Couto, o Relator. Certamente virão de lá com notícias mais detalhadas. Se o problema da Parmalat for só no Brasil, se pudermos administrar, a questão se torna mais simples, evitando assim que mais recursos públicos sejam repassados para outros países.

E estamos inclusive pegando a assinatura dos Deputados para que a Comissão Especial se transforme em CPI. Estamos preocupados sim, e muito,

com os trabalhadores, tanto os operários como os produtores de leite e os transportadores. Mas também não podemos esquecer a falcatrua que foi feita. Precisamos descobrir onde foi gasto esse dinheiro, que terá de retornar ao nosso País. E isso poderá ser mais detalhado através de uma CPI.

Esperamos que deste encontro saiam mais sugestões dos trabalhadores, das entidades, para ver como podemos resolver esse problema, mesmo de forma provisória, até que definitivamente seja resolvido.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Registro a presença do Deputado Adroaldo Loureiro, Presidente da Comissão de Economia e Desenvolvimento.

O SR. COORNENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Não quero contestar o Colega Adão Pretto, mas registro que a intervenção pode ser judicial. O art. 59 da nossa Proposta é muito claro: quando houver indícios de fraude o juiz poderá afastar os administradores, o que, tenho certeza absoluta, ocorrerá na 42ª Vara no início da próxima semana. O juiz irá afastar a direção da empresa Parmalat e irá nomear uma administração diferente.

O SR. PAULO PIMENTA (PT) – Quero cumprimentar os colegas Deputados Federais e Estaduais; o nosso Secretário da Agricultura e Abastecimento, Odacir Klein – na pessoa de quem cumprimento as demais autoridades municipais, prefeitos, vereadores; as lideranças dos trabalhadores e das cooperativas aqui presentes.

Tanto eu quanto o Deputado Adão Pretto estamos tendo certeza da necessidade de que sejam tomadas medidas. Mas é preciso cautela para que possamos efetivamente construir as melhores soluções.

O que precisamos mais uma vez manifestar é que estamos assistindo à reafirmação da falência de um modelo. Aqui foi lembrado que cooperativas, associações, grupos de produtores, ao longo dos últimos anos foram incorporados devido ao processo de concentração no mercado e de diminuição da nossa capacidade de ingerência, controle e participação efetiva no rumo das decisões.

Esta crise tem proporções que desconhecemos. A própria Justiça, Deputado Osvaldo Biolchi, tem revelado dificuldade em ter uma posição definitiva em face de todo tipo de obstáculo que a empresa tem criado, impossibilitando o acesso a um nível de informação que permita que algumas decisões sejam tomadas. A própria Justiça, para decidir por concordata, por intervenção, necessita de informações, a cujo acesso claramente há dificuldade.

A idéia de editar uma medida provisória, levantada por alguns Deputados, por alguns setores, alterando alguns pontos da Lei de Falência, tem sido analisada. Até o presente momento não se encontrou um caminho jurídico que viabilize a edição de uma medida provisória; essa matéria hoje se encontra sob análise no Senado. Os órgãos governamentais, para poder agir, necessitam lançar mão disso.

Foi nomeada uma comissão; o Ministro Miguel Rossetto já retornou ao País; a comissão de Deputados está na Itália.

Mas não queremos construir uma solução que reproduza a atual situação. Qualquer solução terá de sofrer o processo inverso, uma multinacional ou uma empresa não pode controlar todo o espaço, tal como ocorreu com a Parmalat. Qualquer tipo de aporte financeiro, qualquer tipo de participação efetiva do Poder Público na construção de uma solução terá de passar por outro modelo de gestão, com relação tanto à crise como ao espólio que irá decorrer do processo de mudança de administração da parcela de mercado hoje controlada pela Parmalat.

O Deputado Adão Pretto adiantou aqui a nossa visão. Num primeiro momento, a possibilidade de haver uma intervenção do Poder Público, que ao mesmo tempo pudesse se desdobrar num processo de controle por parte de cooperativas, associações, trabalhadores, produtores, visando à recuperação da empresa. Não se trata de solução imediata, pois não temos a solução mágica, mas, sim, da construção de um processo afirmativo de outro modelo que solucione a situação.

Não vamos deixar de apurar o que efetivamente houve. Se de fato existem essas questões de urgência que envolvem a cadeia, os produtores, os entregadores, há também que se buscar todas as explicações a respeito de onde foi parar o recurso. E o Congresso Nacional certamente vai constituir uma comissão parlamentar de inquérito que nos permita entender a ligação desta

crise com a situação internacional da empresa. Queremos ter em mãos a radiografia dos acontecimentos, até para termos a cautela necessária diante de empresas não só deste setor mas de outros setores que agem da mesma forma: controlam fatias importantes do mercado, têm aqui um ponto de apoio da sua empresa multinacional, provocam uma crise como esta e simplesmente não têm condições de apontar uma solução para os trabalhadores, para os produtores.

Portanto, o nosso Governo está participando, tentando contribuir para a construção de uma solução, que certamente se dará com base em outra visão de gestão, de controle, de participação dos produtores, das cooperativas no espólio da empresa.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Deputado, desculpe-me, mas penso que o Governo está fazendo muito pouco. Estamos aguardando decisões importantes. Ficamos em tratativas num final de semana, e não obtivemos resposta nenhuma. É preciso editar imediatamente a medida provisória.

O SR. PAULO PIMENTA (PT) – Deputado, não estou entendendo muito bem. V. Exa. vai comentar todas as intervenções dos Deputados? Se cada um de nós falar e V. Exa. fizer um comentário, transformaremos esta reunião num encontro não muito produtivo. Seria bom cada um de nós ter sua oportunidade para depois ouvirmos os convidados. Vamos deixar os comentários para âncora de programa de televisão.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – O objetivo é dialogar, é esclarecer. Os comentários, no final, fazemos.

Irão fazer uso da palavra a partir deste momento os Deputados Estaduais.

O SR. DEPUTADO VILSON COVATTI (PP) – Minhas palavras iniciais é de cumprimento à Comissão da Câmara dos Deputados. Parabéns aos Deputados Federais que aqui comparecem.

Agradeço ao Deputado Luis Carlos Heinze, que nos ligou dizendo da importância da realização desta reunião da Comissão da Câmara dos Deputados, formada no seio do Parlamento para tentar colaborar para a solução do impasse da Parmalat.

Várias ações foram desencadeadas com a crise da Parmalat. Aliás, não podemos negar que a cadeia produtiva do leite já estava em crise. Então, trata-se de ações anteriores.

Aqui, na Assembléia, ainda no mês passado, sob a nossa Presidência, convocamos a Comissão Representativa para discutir o assunto da Parmalat e o episódio dos crimes contra as crianças na Região Norte. Lá se propôs a criação de uma Frente Parlamentar.

Acompanhamos reuniões na Fetag, na Secretaria da Agricultura e Abastecimento – está presente o Secretário Odacir Klein – e em Brasília, liderada por vários segmentos. O que se conclui? Sei que o que vou dizer vai ter uma repercussão muito forte, mas tenho obrigação de dizê-lo, porque acompanho a crise da cadeia produtiva do leite desde a sua CPI. Temos que ter medidas enérgicas e urgentes.

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer entre nós a parceria, a união para vencermos esta crise, independentemente de posição de instituição ou de Governo. Em segundo lugar, fique em mente de todos que sem pressão, no Brasil e no mundo, não se consegue nada.

Proponho, meus caros Deputados Osvaldo Biolchi e Jerônimo Goergen, Presidente da Comissão de Agricultura, como coordenador dessa Frente Parlamentar proposta no mês passado, juntamente com os demais Deputados, que procuremos unir forças. Já temos algumas ações concretas. Na próxima segunda-feira seremos recebidos no Banco do Brasil para buscarmos EGF para estoque da produção, que precisa ser absorvida. Às 16 horas, 16h30min, nos encontraremos com o Governador.

Uma situação é a crise da Parmalat; outra situação é buscar a terceira via; outra ainda é fortalecer a nossa agroindústria para absorver o excesso que está no mercado, o que é fundamental. Entendo, meu caro Secretário, que, a exemplo do Presidente da Itália, vamos conseguir êxito na medida em que houver vontade política. Até o presente momento, não ouvi uma palavra do Governador Germano Rigotto nem do Presidente Lula.

Está na hora de eles, a exemplo da Itália, liderarem o processo. Nós estamos aqui prontos para a ação. Sabemos, Secretário, das suas reuniões, mas lá na Itália não foram instituições, foi o Governo que chamou para si, através de uma posição enérgica, a resolução do problema. No Rio Grande do Sul e no Brasil, o Governo tem que chamar para si a responsabilidade.

Segunda-feira, na reunião com o Governador, proponho que compareçamos todos. Se for preciso trazer os produtores de leite para a Praça da Matriz, vamos trazê-los. Tem que ter vontade política. Não vamos a lugar nenhum sem a liderança do Governador, em nível estadual, e do Presidente da República, em nível federal. Na Itália, a crise só teve solução porque o Governo chamou para si a responsabilidade.

Temos no interior do Estado mais de 8 mil famílias desesperadas. Existem funcionários da Parmalat em Carazinho. Não adianta dar injeção em vaca morta. Uma coisa é a crise na Parmalat, a intervenção na empresa tem os seus aspectos legais; outra coisa é a vontade enérgica política dos governantes de salvar essa situação desesperadora para os nossos produtores e a cadeia produtiva.

Expresso a minha posição com toda a transparência, bem como o desespero dos produtores, porque vivo nas bases, sei que precisa haver essa união.

Como os Deputados Federais precisaram transferir para hoje esta reunião, interrompi um roteiro, ao qual retorno agora. É longe a minha base, mas eu tinha que vir aqui falar do desespero dos nossos produtores e reivindicar uma tomada enérgica de posição por parte dos nossos governantes na segunda-feira. Obrigado.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Deputado, o Dr. Ricardo Conceição disse anteontem que o EGF seria liberado. Ontem, ele confirmou, dizendo que já estava liberado.

Está aqui presente o Secretário da Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Sul, nosso amigo Odacir Klein, que é testemunha: nós representamos o Governador em Brasília durante o recesso parlamentar. Inclusive o Deputado Jerônimo Goergen estava junto.

A par disso, o Governador do Estado participou de reunião, e, da parte de S. Exa., intervenção não é da competência dos Estados, mas do Governo Federal. Concordo plenamente. Tem só uma maneira de intervir. Na sistemática italiana existe o decreto-lei, que não tem mais no Brasil; hoje é medida provisória. E acredito que saia medida provisória.

Com a palavra, o Deputado Heitor Schuch.

O SR. HEITOR SCHUCH (PSB) – Srs. Parlamentares Federais, Sr. Secretário Odacir Klein, colegas Deputados Estaduais, Sr. Presidente da Farsul, Sr. Presidente da Fetag, prefeitos, vereadores, representantes de entidades:

Gostaria, Deputado Osvaldo Biolchi, de fazer uma manifestação muito mais com o espírito de quem é produtor de leite, de quem foi durante 15 anos presidente de sindicato e presidente da Fetag, de quem convive diuturnamente com a família produtora de leite deste Estado e sofreu na carne a força do império da Parmalat.

É bom lembrar aqui – e que isso fique registrado – que no tempo em que tínhamos uma empresa estatal chamada Corlac, uma empresa cooperativista chamada CCGL e uma empresa particular chamada Lacesa, discutíamos política leiteira, negociávamos preço e o produtor de leite era valorizado. Mas falar de defunto a gente sempre fala bem. Para mim, a Parmalat morreu, Deputado Adão Pretto, não tem mais volta. Essa é a minha compreensão e é o que os produtores nos dizem.

Mas veio a história da globalização e da modernização, e os entendidos iluminados vieram com aquela proposta de privatizar a Corlac. Aí está o resultado. Podemos ir um pouco mais longe, porque aqueles que diziam em muitos lugares que tinha que privatizar hoje querem estatizar. Hoje o governo tem que socorrer aquela empresa privada que fez o que fez, como todos sabem. Tem até consumidor se negando a comprar leite da Parmalat, entre os quais eu me incluo.

Gostaria de lembrar também que quando tentávamos negociar um centavo de aumento do preço do leite, a Parmalat mandava recado lá de São Paulo – porque aqui ninguém mandava coisíssima nenhuma, Sr. Ernesto Krug

209

– dizendo que tínhamos que dividir o centavo ao meio. E aí ficou que nem preço de gasolina, com três dígitos após a vírgula. Isso tem que ser dito.

Quando a Parmalat veio pra cá, chegou como a *dona do campinho*, um império disposto a comprar tudo. Vi muito dirigente de cooperativa não saber o que dizer quando mandavam um emissário fazer-lhe uma proposta de compra. Como representante dos produtores, digo que comemos o pão que o diabo amassou com a Parmalat.

Como se isso não bastasse, Secretário Odacir Klein, juntávamos os produtores e íamos pedir ajuda ao governo, e no outro dia recebíamos um documento de 57 páginas dizendo que tínhamos que nos apresentar na Justiça porque havíamos feito um protesto na frente daquela empresa. É importante dizer isso.

A Parmalat nunca deu muito valor – se é que deu algum – para o produtor. O produtor era a quinta roda da carroça. Escolhia o que lhe interessava, e os outros ficavam a ver navios.

Nesse aspecto, há algumas coisas interessantes: quando se faz CPI – e aqui foi feita uma –, parece que o CADE fica com os ouvidos moucos. Não acontece nada.

Poderíamos ir um pouco mais além, porque não temos ouvido falar em nenhum produtor que queira monopólio nem preço aviltado. Quando se fala nessas coisas, é a oportunidade, Srs. Cooperativistas, de não permanecermos nessa situação, em que até o Governo do Estado deu dinheiro para a Parmalat. Quero ver quando esse dinheiro vai voltar, porque, pelo que consta e pelo que o Secretário Paulo Michelucci disse sábado, fechamos 2003 com 700 milhões de reais negativos, e 2004 fechará com 1,6 bilhão de reais negativos. Quando é que vai voltar esse dinheiro?

Diante disso, concluo: a Parmalat tem um patrimônio de 500 milhões de reais. Sr. Ernesto Krug, o Senhor paga isso? Ninguém paga. Não vamos sonhar e achar que essa é a questão.

Quero reafirmar aqui, como Deputado e como dirigente sindical, que temos um problema social grave. Temos a questão do produtor e temos a questão dos funcionários da Parmalat. Além disso, há um investimento público nessa empresa.

Quero reiterar também o encaminhamento feito pelo nosso ex-Presidente Vilson Covatti de que esta é a hora de mudar esse sistema. Precisamos colocar nesta discussão quem realmente lida com o leite no dia-a-dia, que são os dirigentes sindicais, os dirigentes das cooperativas, dos laticínios, para, junto com os produtores e os funcionários, discutir o futuro do setor leiteiro, no sentido de que situações dessa natureza não se repitam. Muito obrigado.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Deputado Heitor Schuch, uma pergunta: V. Exa. disse que o Estado colocou dinheiro na empresa. Quer dizer, o Banco do Estado. É isso? Porque vejo na relação que o Banco do Estado é credor da Parmalat em 20 milhões de reais.

O SR. HEITOR SCHUCH (PSB) – Referia-me aos incentivos fiscais na planta de Carazinho.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Certo, Deputado.

Com a palavra, o Deputado Estadual Márcio Biolchi.

O SR. MÁRCIO BIOLCHI (PMDB) – Minha saudação aos Deputados Osvaldo Biolchi, Jerônimo Goergen e, em especial, ao Prefeito de Carazinho, Alexandre Goellner, aos meus ex-colegas Vereadores Ronaldo de Oliveira, Antônio Azir Pereira Salles, Paulo Arsego e Paulino de Moura e também ao Sr. Leonel Hammel, que está aqui representando os produtores de Carazinho.

Não pretendia me manifestar, porque estão aqui presentes representantes do Município onde existe talvez a maior unidade da empresa ainda em operação, que, acredito, por estarem lá no dia-a-dia, retratem melhor a realidade do que nós, que infelizmente temos que estar diariamente nesta Assembléia Legislativa.

Achei valorosa a participação da Bancada Federal, porque realmente a alçada

deste debate está em Brasília, e nós aqui temos de fazer a pressão e a ação política para que se desenvolva um trabalho que repercuta não só no Rio Grande do Sul, mas também nos outros Estados. Pelo andamento da reunião, chegou a ocorrer-me, em alguns momentos, que valeria a pena fechar a Parmalat, porque estamos aqui discutindo um problema que é fato ou aquilo que foi feito no passado?

Se esta reunião fosse realizada no nosso Município, já teriam acontecido muitas manifestações, Coordenadores da Mesa, porque é a maior empresa da cidade e alimenta grande parte da população. Antigamente não existiam aqueles postos de trabalho que garantem parte da economia de Carazinho; hoje, mais de mil famílias sobrevivem daquela multinacional.

Alguns Vereadores , o Prefeito e os representantes dos produtores sofrem – como já sofreram nas mãos de outras empresas – pela importância da Parmalat, cujo fechamento, mesmo sendo uma multinacional que deu um golpe na Itália, repercutirá no Município de Carazinho, no Estado do Rio Grande do Sul e, conseqüentemente, no Brasil.

Devemos sair daqui voltados para a mesma direção, tentando encontrar um caminho para o problema que a Parmalat enfrenta, e não ficar discutindo o que foi ou o que deixou de ser incentivo, porque quem vive naquela cidade sabe que dá prazer passar numa parada de ônibus e ver as pessoas esperando para irem trabalhar na empresa.

Eu não quero para o meu Município o que aconteceu em Santa Rosa, como vimos na época em que trabalhávamos na CPI das Carnes, Deputado Jerônimo Goergen: o fechamento de uma grande empresa.

Vejam a repercussão que causa num Município do interior uma grande empresa quebrar , sem falar nos produtores, transportadores e pessoas diretamente empregadas.

A minha manifestação não ocupará os cinco minutos estipulados pela Mesa. Apenas faço aqui um apelo aos Senhores e Senhoras e, principalmente, à Bancada Federal, bem como ao Governo do Estado para fazerem a sua parte. Honra-nos com sua presença o Secretário Odacir Klein, demonstrando o interesse do Governo do Estado.

Queremos que isso se encaminhe no sentido de encontrarmos uma

saída, seja através de uma intervenção judicial, Deputado Márcio Biolchi, seja através de uma iniciativa do Governo, e que nos livremos de questões ideológicas, da motivação que trouxe a Parmalat para Carazinho.

Se necessário , sugiro que façamos a próxima reunião naquele Município para que todos tenham consciência da importância da empresa para nossa cidade.

Se a Parmalat de Carazinho fechar – e não me interessa muito a da Itália – não sei quais serão as conseqüências que enfrentaremos nos próximos anos. Quando a empresa foi para lá eu nem era eleitor, mas tenho consciência da sua importância para o Município.

Deixo aqui este apelo porque a matéria está sendo discutida na alçada competente, em Brasília. Acredito que todos nós, independentemente de partido, devemos dar a mão, num futuro breve, porque se deixássemos esta reunião para sexta-feira da próxima semana talvez estivéssemos falando de uma unidade já desativada.

Gostaria de ouvir os representantes dos produtores, enfim, para colaborarem na discussão, pois estão vivendo essas questões, sobre as quais tentamos estar informados através da imprensa ou das manifestações de representantes da empresa. Obrigado.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Passaremos a palavra ao Secretário da Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Sul, Sr. Odacir Klein. Relativamente às colocações do Deputado Márcio Biolchi, não faço comentários por duas razões: pela ameaça e porque nunca me envolvi na sua vida política.

O SR. ODACIR KLEIN – Sr. Deputado Jerônimo Goergen, Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa; Deputados Estaduais e Federais presentes; Deputado Osvaldo Biolchi, Coordenador desta reunião; Sr. Jeferson Miola, Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Rio Grande do Sul; Srs. Representantes de Entidades da Sociedade Civil; Senhores e Senhoras:

Inicialmente, gostaria de dizer que o Governador Germano Rigotto,

213

desde a primeira hora, vem acompanhando com muito interesse o problema e procurando soluções para a questão da Parmalat.

Há uma preocupação no Governo com a situação dos produtores e com a situação da manutenção de plantas industrias – não apenas a de Carazinho, mas de plantas industriais.

Os representantes dos trabalhadores, aqui presentes, sabem que, além da planta de Carazinho, há uma prestação de serviço realizada pela Vontobel , aqui na Região Metropolitana, à Parmalat, envolvendo a manipulação de aproximadamente 100 mil litros/dia de leite, que também é uma planta industrial e uma geradora de empregos, estando vinculada à solução que ocorrerá.

O Governo tem preocupação com a manutenção dos postos de trabalho e vem agindo, desde a primeira hora, com esta visão tripla: produtores, plantas industriais e manutenção dos postos de trabalho. Enfrenta limitações, e por isso procura agir junto com o Governo Federal .

O Governo Estadual não fica na posição cômoda de dizer: *temos limitações e devemos transferi-las para o Governo Federal*. Estamos agindo solidariamente, acompanhando em conjunto um problema que é público e, em conseqüência, exige ação dos Governos.

Tão logo ocorreu o fato na Itália, o Governador Germano Rigotto convocou uma reunião com os Secretários do Desenvolvimento, Sr. Luis Roberto Ponte, da Fazenda, Sr. Paulo Michelucci, e eu, Secretário da Agricultura e Abastecimento, para discutirmos a situação.

Fui a uma reunião da Câmara Setorial do Leite, em Brasília, embora não fosse membro da Mesa , para participar das discussões a respeito da Parmalat, momento em que foi criada uma comissão que acompanhou os desdobramentos. Para a área leiteira, daquela reunião resultaram algumas decisões importantes como essa da liberação de recursos para o EGF.

Posteriormente, houve reuniões aqui no Estado, a exemplo de uma realizada na Fetag com dirigentes da Parmalat. Também discutimos o assunto em diversas reuniões da Câmara Setorial Estadual do Leite.

Dentro de um estado de direito democrático – e não responderei ao

Deputado Vilson Covatti porque seria deselegante fazê-lo, já que ele não se encontra aqui –, as esferas de poder têm atribuições determinadas e limitadas.

Os governos não são Poder Judiciário. O Governo Estadual não tem nenhuma possibilidade de intervenção numa empresa privada, que neste momento está com um pedido de concordata, dependendo de manifestação do Poder Judiciário, e que pode inclusive se encaminhar para outros processos ou determinação pelo Judiciário de uma substituição de diretoria ou outros processos que dentro do estado de direito democrático cabem ao Judiciário.

Parece-me, pelas manifestações, estar muito claro que no caso do Executivo, se for uma opção do Governo Federal, não estamos fazendo nenhuma cobrança, estamos agindo solidariamente, porque tanto o Governo Estadual como o Federal querem solução para o problema.

Mas se for de objetivo, o Governo Federal poderá modificar Lei via medida provisória. Aí talvez tenhamos outros mecanismos que não especificamente a ação do Poder Judiciário no que diz respeito à administração de empresas. Estamos acompanhando o caso dentro das nossas limitações.

Primeiro, não é possível liberar recursos públicos para uma empresa que deu um golpe lá na Itália. Poderão dizer que o Deputado Heitor Schuch, com muita propriedade , levantou a questão de recursos públicos na Parmalat. Esses recursos são do Fundopem, que é um financiamento pelo não-recolhimento do ICMS. No momento em que a empresa não cumpre aquelas condições determinadas de aumento de emprego e de geração de renda, automaticamente é inviabilizada pelo Fundopem.

Embora o Fundopem estivesse aprovado, o Governo do Estado é inteiramente contrário à colocação de recursos especificamente para a tentativa de salvação de uma empresa, mas está acompanhando a situação, com a visão dos produtores, das plantas industriais e dos trabalhadores.

Por isso precisamos continuar a conversar com decisão. Tem havido muita discussão a respeito de quem vai operar a planta da Parmalat, quem vai receber a sua produção. Se olharmos apenas o aspecto do produtor, outras empresas podem receber, assim como outras cooperativas, até fora das plantas industriais de Carazinho e de Viamão, da Vontobel, hoje em operação.

Há perfeitas condições de industrialização no Estado, sem problema nenhum. No que diz respeito à questão de continuidade das plantas, podemos fazer uma discussão. Não queremos que a empresa que detém a maioria no Estado amplie sua participação – tenho ouvido muito esse comentário. Queremos que as cooperativas assumam a Parmalat. Essa é uma discussão que demonstra a intenção inclusive de defesa do produtor.

Quem pode fazer isso? Quem pega o patrimônio de uma empresa privada, ou sob forma de arrendamento ou de renda, e transfere ou para uma outra empresa privada ou para um conjunto de cooperativa? Hoje, no Estado de direito democrático, apenas alguém, e dentro dos limites da lei, indicado pelo Poder Judiciário é que pode fazê-lo.

O Governo do Estado está acompanhando a situação com muito interesse. Teremos uma reunião na próxima semana, inclusive solicitada pela CUT, para discutir essa questão sob todos os enfoques, inclusive o de manutenção de empregos de plantas industriais.

Eu, Secretário da Agricultura e Abastecimento, se agisse com uma visão setorializada, ficaria apenas preocupado com o produtor. Como há condições de absorver esse leite em outras plantas, e até a possibilidade de estimular, por exemplo, quem hoje presta serviço em Viamão com 100 mil litros diários para a Parmalat, eu poderia não me preocupar com a planta industrial. Mas essa não é a visão do Governo. O Governo está preocupado também com a planta industrial e com a manutenção dos empregos, dando prioridade à posição dos produtores.

Dentro das nossas limitações no estado democrático de direito, estamos atentos aos desdobramentos do caso no Governo Federal. Mantemos contato constante, principalmente com o Ministro da Agricultura, Roberto Rodrigues, e com as entidades da sociedade civil. O que não podemos é direcionar para este ou para aquele, porque há limitações legais e temos de saber inclusive quais serão as decisões do Judiciário, ou até do Executivo Federal, na edição da medida provisória que vem sendo solicitada.

Deixo essas informações e peço desculpas por ter de me ausentar. Estamos disponíveis. Segunda-feira teremos uma reunião ampla com interessados tanto da área dos trabalhadores como dos produtores para continuarmos discutindo esse assunto.

Para vir a este encontro, saí de uma reunião realizada na Delegacia do Ministério da Agricultura, com o Ministro Substituto, Dr. Amauri Dimarzio, onde estamos discutindo recursos para defesa sanitária tanto animal como vegetal. Dentro da escassez de orçamento federal e estadual, precisamos buscar mecanismos para a defesa sanitária. Preciso, não é omissão, retirar-me e voltar para aquela reunião, mas entendi que deveria deixar essas explicações a respeito das ações do Governo do Estado.

Agradeço a oportunidade que o Governo do Estado teve de deixar essa manifestação e, mais uma vez, reafirmo que estamos dedicados na busca da solução do problema. Na reunião de segunda-feira, voltaremos a discutir a questão. Todos sabem das limitações que um governo tem, principalmente um governo estadual, para intervenção numa empresa privada, dentro de um Estado de direito democrático. Muito obrigado.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Agradecemos ao Secretário pela presença. Realmente, o que aconteceu no Rio de Janeiro é falta de competência. O Governo não poderia fazer isso, pois a ação cabe à Justiça, onde eles têm um estabelecimento maior, que é em São Paulo.

Sobre a Justiça, quero fazer duas manifestações. Primeira, um banco entrou com uma cautelar na 42ª Vara. O juiz já nomeou uma comissão e tenho a certeza de que até segunda-feira o relatório estará em suas mãos. S. Exa. irá mandar para casa os administradores da Parmalat que não convêm permanecerem. Esse juiz também irá determinar, despachar que todos os novos aportes de recursos e, acima de tudo, os financiamentos de bancos e as compras a prazo, a partir do despacho dele, sejam considerados credores extra-concursais. Ou seja, numa eventual falência o juiz dirá que esses credores não se submeterão à falência e receberão antes.

Por isso, segundo o Presidente do Banco do Brasil, o Banco tem compromisso com a prestação de contas ao Tribunal da União, não pode facilitar. Se os recursos que foram seqüestrados pelo Banco eram recursos próprios, através de endossos de duplicatas, é preciso respeitar. Lamento muito, e vejo aqui alguns que têm créditos (inaudível) na mão e estão preocupados com a questão da concordata. São os chamados credores que (inaudível) sem garantia nenhuma.

E quero dizer mais, neste momento a empresa não está em concordata e nem sequer a requereu. Tenho em mãos a petição inicial e passei ao Deputado Francisco Turra, que também é advogado, para ler. Nessa petição a empresa nem requer a suspensão das execuções. O juiz não determinou isso. Por causa dessa malsinada petição estamos preocupados no Brasil, pois estão fechando várias sucursais da empresa.

O SR. JOÃO AUGUSTO NARDES (PP) – Sr. Presidente, recebi um telefonema do Banco do Brasil agora para dar com precisão aquela informação que passei no início desta reunião. Foi liberada uma linha de crédito para os produtores rurais vinculados à Parmalat, para retenção de matrizes, e 300 milhões foram liberados para IGF para toda a cadeia produtiva. Essa é a informação exata. O Banco está executando a Parmalat, então, não está liberando conforme foi anunciado ontem à noite.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Deputado João Augusto Nardes, todos os bancos brasileiros estão de acordo em darem sua contribuição aos credores da Parmalat. Entretanto, é preciso buscar uma saída jurídica através de medida provisória.

Passo a palavra ao Prefeito de Carazinho, Alexandre André Goellner.

O SR. ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER – Cumprimento o Presidente Jerônimo Goergen, todos os Deputados Estaduais e Federais presentes. Cumprimento as demais pessoas que fazem parte da Mesa, o Leonel Hammel, Presidente da Associação de Produtores de Leite de Carazinho e da região. Cumprimento os Vereadores de Carazinho aqui presentes e as demais pessoas presentes.

Farei um relato sobre o que representa a Parmalat, principalmente, para o Município de Carazinho e para o Estado do Rio Grande do Sul. Temos hoje mais de 6 mil funcionários diretos ligados à Parmalat. Em Carazinho, temos 400 funcionários diretos ligados à Parmalat daquele Município. Lá, temos uma planta com capacidade de industrializar 1 milhão e 700 mil litros/dia de leite. Chegamos a industrializar 1 milhão e 300 mil litros/dia de leite no auge da produção. Hoje, estamos industrializando em torno de 600 mil litros/dia. Temos mais de 30 mil fornecedores ligados à Parmalat Brasil entre

produtores e demais fornecedores. Isso dá uma idéia do significado da Parmalat no Brasil.

Cumprimentamos os Deputado Federais pela Comissão que está trabalhando nesta questão da Parmalat, principalmente, em nível de Brasil. Fazemos referência também ao Secretário da Agricultura que estava aqui presente. Logo que estourou o problema da Parmalat, viajei com o Secretário para uma audiência com o Ministro da Agricultura. O Deputado Jerônimo Goergen também nos acompanhou.

Infelizmente, tenho que dizer que depois da reunião que tivemos no Ministério a questão não evoluiu como esperávamos. E não há dúvida nenhuma de que temos os mais diversos problemas iniciados na Itália e que agora culminam aqui com a problemática Parmalat Brasil. Não tenho dúvida também de que o problema do setor leiteiro nacional é um problema muito grave e que está sendo tratado também junto com a questão da Parmalat. Ao tratarmos do problema da Empresa estamos tratando de várias questões que envolvem os mais diversos objetivos, que muitas vezes não são claros.

Vimos aqui, independentemente de ser uma Empresa multinacional ou nacional, que muitos não querem defendê-la por ser uma multinacional. Quando foi instalada aqui ninguém reclamou o fato de ela ser uma multinacional. Ela teve alguns incentivos como qualquer outra empresa tem e terá. Isso é algo natural do processo democrático que vivemos e principalmente dos incentivos que temos que ter. Agora até isso está sendo questionado.

Num momento como este buscamos o passado e estamos discutindo a questão do setor leiteiro de 15 ou 10 anos atrás, quando a Parmalat entrou e teve alguns problemas com algumas indústrias do setor. Se falarmos em política desleal, podemos falar sobre o que está acontecendo agora. Há 2 dias, recebi na minha propriedade a visita de pessoas de uma empresa – não vou citar o nome por uma questão de ética – que disseram os mais diversos absurdos em relação à concorrente, que é a Parmalat. A maioria das coisas que disseram não é verdade. Foi uma tentativa de levar os produtores a entregarem seus produtos para essa empresa, quando na verdade a Parmalat não está fechada, e esperamos que não feche.

Não adianta estarmos discutindo o passado. Temos que tentar salvar uma indústria que hoje está presente no Brasil com todas as características que

falamos. Para isso está faltando um pouco mais de definição política, pois o que foi feito de concreto desde a audiência com o Sr. Ministro?

Sabemos que muita coisa escapa da área política, pois entra na área do Judiciário, mas por que não editar uma medida provisória com relação à Lei das Falências que pode dar um fôlego para buscarmos uma alternativa no sentido de a Parmalat ter condições de respirar e, quem sabe, retornar essa questão. Por que não um aporte de recursos? Por que não uma intervenção jurídica, que não depende de nós evidentemente?

Temos que discutir quem são realmente aquelas pessoas interessadas na permanência da Parmalat e deixar claro que são os interessados no seu fechamento.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Sr. Prefeito, enquanto V. Exa. falava, recebemos um telefonema de Brasília confirmando uma reunião no Palácio, segunda-feira, na parte da manhã. Tenho certeza de que semana que vem sairá esta medida provisória.

Passo a palavra ao sempre Deputado Ezídio Pinheiro, Presidente da Fetag.

O SR. EZÍDIO PINHEIRO – Minha saudação à Mesa, ao Deputado Jerônimo Goergen, à Bancada Federal, aos companheiros de entidades sindicais, aos produtores aqui presentes, às cooperativas, às indústrias e a nossa comissão estadual do leite.

Preocupo-me um pouco com o rumo da discussão. Precisamos levar um pouco em conta a história do leite no Rio Grande do Sul e no Brasil, porque a questão da Parmalat é um fato recente.

Recordava-me, enquanto o Heitor falava com muita propriedade, ele que foi Presidente desta Federação que represento agora, de anos piores do que este. Em 2002, a situação estava pior do que a atual. Naquele ano, foi realizada uma CPI do Leite e até hoje não tivemos muita ação para apurar as responsabilidades. Durante essa história apanhei na porta de indústrias, porque estávamos reivindicando e não tínhamos acesso para discutir o preço com o produtor.

Lembro do tempo em que o governo federal subsidiava e estipulava o preço mínimo do leite. Chegamos, na época, a subsidiar 50% do valor do leite, porque as indústrias não podiam pagar. Foi um história muito longa.

A Fetag estava se reunido quase que semanalmente com as cooperativas do setor leiteiro, com as pequenas indústrias antes de acontecer esse caso da Parmalat. Já estávamos discutindo sobre a crise que poderia ocorrer por causa da oferta do produto, a falta de recursos para estocar. As cooperativas e as pequenas empresas já estavam preocupadas. Não podemos tratar do caso da Parmalat isoladamente. Não iremos resolver o problema do setor discutindo apenas sobre o caso da Parmalat. Respeitamos a questão dos assalariados, do Município de Carazinho, mas precisamos ter muito cuidado no sentido de encaminhar as coisas.

Não gostaria de ouvir a Parmalat, pois essa questão vem orquestrada, dirigida pela Itália. O que for dito aqui será por orientação deles, não será algo dissociado, pois se a matriz entrou em concordata não tem como a filial funcionar. A Fetag teve a coragem de dizer, por meio de seus sindicatos, que a Parmalat tinha acabado. Não é apenas pagando o produtor que ela sobreviverá. Temos que levar em conta toda a cadeia, o transportador, o fornecedor de embalagens, etc.

Em reunião com o pessoal do Rio de Janeiro, Pernambuco e Goiás disseram-nos que ela comunicou que não iria mais receber leite. No dia seguinte ninguém mais recebeu o leite, e não podíamos ficar de braços cruzados no Rio Grande do Sul esperando, de repente, o calote. Precisamos ter esse cuidado mas não atribuir a crise à Parmalat apenas. Há muito mais envolvido. A Parmalat foi uma gota d'água. A crise vinha acontecendo há muito tempo nesse sentido. Precisamos ter muito cuidado para sabermos como proceder agora.

Os que estão aqui conhecem a área. Há um encaminhamento errado no Brasil no sentido de copiar exemplos de países que têm outro sistema. Não podemos implantar uma grande produção no período do inverno, pois a nossa maior produção é no período do verão. Falta um programa de organização do setor.

Não podemos nos precipitar. Temos discutido muito e, junto com as próprias cooperativas e pequenas indústrias, chegamos a fazer uma proposta

221

de demanda daquela planta lá em cima, se isso for necessário. Temos muito medo que ela caia nas mãos de alguma empresa que já tenha o monopólio, aproveitando-se da situação da Parmalat para fazer uma concorrência desleal. Esse é o maior problema.

Não teria medo de absorver o leite da Parmalat. Temos uma ociosidade hoje em cooperativas e pequenas indústrias de mais de 30% da capacidade de receber o leite. O Rio Grande do Sul é diferente do País, que só tem a Parmalat. Aqui, um produtor que quiser sair da Parmalat encontrará quatro ou cinco empresas interessadas nele. Estamos com nossa capacidade ociosa. Faltam-nos condições. Mas, graças a Deus, agora fomos atendidos. Ontem, estivemos com o Superintendente do Banco do Brasil que nos informou que os recursos estão liberados. Há algumas exigências, mas estaremos, juntamente com o Sindilat, com as cooperativas e as pequenas indústrias, segunda-feira, às 11 horas, novamente na Superintendência, para ver como o processo funciona. Isso quer dizer que existe boa vontade.

Esse é um momento importante. Não queremos mais salvar a Parlamat. Aí eu estaria contradizendo o que afirma o próprio produtor. Se pudermos salvar a planta, tudo bem. Estou reforçando o que aqui já foi comentado. Temos que analisar muito bem como se salva aquela planta. Uma coisa é ela estar com 500 mil litros; outra coisa é ela estar com 200 mil litros e como isso se viabiliza, se temos capacidade ociosa.

Penso que o Governo está sendo cauteloso com razão. Não é possível simplesmente dizer que vai intervir, que vai administrar. Não é tão fácil, pois não existe o produto. Se existir o produto, não está tendo mercado. Temos que fazer essa avaliação de acordo com o conjunto. Caso contrário, pensamos que estamos resolvendo e estaremos criando uma nova expectativa.

Existe uma preocupação. Temos apelado às indústrias no sentido de que não baixem o preço do leite nesse momento para o produtor, mas existe concorrência desleal. Coloca-se o produto mais barato no mercado para um prejudicar o outro. Baixa-se o preço para o produtor e se oferece mais para quem quer ficar. Nós aqui temos muita responsabilidade, antes de o Governo ter que intervir. Temos de aproveitar esse momento para discutir toda a cadeia do leite.

Hoje à tarde teremos uma reunião com os produtores, com a Comissão Estadual do Leite para rediscutir isso, para percebermos que temos culpa por

estarmos nessa situação. Penso que isso é fundamental. Aqui já foi indagado o que temos que fazer para que as pequenas empresas peguem aquilo lá. Temos que analisar se de fato é viável e quem pagará a conta.

Temos preocupação com o Município de Carazinho, como muito bem foi dito pelo Prefeito. Os produtores de lá tem que se defender. Queremos também ajudar. A conjuntura do pequeno produtor, que nós representamos, é grave. A Fetag está acompanhando isso, mas aconselha cautela. Nós, as cooperativas do setor, com as pequenas indústrias do setor, habilitamo-nos para assumir aquela planta, mas com muito cuidado. Assumir aquilo lá pode enterrar todos também. A concorrência no setor é muito grande. Tem que mudar a política para que se possa repetir essa discussão todos os anos, antes de se chegar a esse ponto.

Temos que lutar e temos que salvar a planta. Não é possível pensarmos em salvar a empresa, depois de toda a corrupção que existe no mundo todo com relação à Parlamat. Nada foi provado, ao contrário. Houve, de fato, uma concordata na matriz na Itália. Não estou acusando as pessoas, mas a empresa é suspeita. Esse nome não se recupera mais nem na marca do leite. Há pessoas que não consomem leite com essa marca. Temos que ser realistas quanto a isso.

O Governo está sendo cauteloso como deve ser. O mesmo deve acontecer com o Governo Federal. Se for para fazer alguma coisa, se for para aplicar alguns milhões, que se ajude a financiar o que temos, aquilo do qual o produtor pode participar. Esse deve ser o caminho.

Quero dizer aos Parlamentares que estão em Brasília que é oportuna esta Comissão, mas que não devemos atropelar os fatos, apenas para dizer que temos que salvar aquela planta. Temos que salvar o produtor, o trabalhador, a mão-de-obra que lá trabalha, que vai perder seu emprego. Temos que salvar essa cadeia e não apenas uma matriz que não vale mais os 500 milhões de reais. A dívida não é só de 250 milhões de reais. A dívida é todo o patrimônio que perde o seu valor. Uma coisa é o que foi gasto para construir, outra é o que vale hoje. Então, todo o cuidado, Deputado Osvaldo Biolchi, é importante.

Oficializamos ao Governo que o setor – empresas e pequenas cooperativas – estão interessados em assumir. Reforço o que foi dito por alguns Parlamentares: se isso for para acontecer, que não caia o poder na mão de um monopólio novamente, porque é um desastre o que estamos sofrendo

223

no Rio Grande do Sul.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Muito obrigado pelas suas procedentes, justas e claras palavras, ilustre Ezídio Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Dentro desses assuntos que o próprio Vice-Prefeito Alexandre Goellner abordou, gostaria de encaminhar uma questão, Srs. Deputados membros da Comissão. Fizemos reivindicações à Câmara Setorial no dia 6 de janeiro, onde estive com o Secretário Odacir Klein, com o Presidente Fernando Adaltro, com Jorge Rodrigues, que representava a Federação e com o Elton.

Gostaria de reforçar o avanço da negociação para que, por meio da Conab, o Governo viesse a intervir na compra do leite para os programas assistenciais, tais como Fome Zero e Merenda Escolar. Inclusive encaminhei a proposta ao Governo do Estado logo que voltamos. Esse tema não pode ser esquecido dentre esses encaminhamentos como uma alternativa.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Ao contrário, hoje o Ministro da Agricultura telefonou-me e comentou que hoje a tarde vai discutir a compra do leite.

O SR. JEFERSON MIOLA – Cumprimento os Srs. Parlamentares, o Presidente da Fetag, Sr. Ezídio Pinheiro, os representantes das cooperativas, e pequenas indústrias, as representações dos trabalhadores da alimentação e a imprensa que nos acompanha.

É uma satisfação estar participando desta audiência. Ela constitui ambiente de cooperação do Poder Legislativo e do Poder Executivo em busca de uma saída clara e definitiva não só para o tema Parmalat, mas para o conjunto da cadeia produtiva de leite.

Acredito que a partir do pronunciamento do Sr. Ezídio Pinheiro – mais do que um pronunciamento, quase uma aula, caracterizando, com muita propriedade, a cadeia produtiva do leite –, poderemos ter uma base comum

para entendermos as saídas necessárias e a devida cautela para implementarmos essas alternativas em curto, médio e longo prazo.

O Governo Federal tem atuado com grande determinação, com muita responsabilidade para fazer parte da solução, e não do problema. Estamos há vários dias operando medidas de caráter emergencial que visem a proteger o preço ao produtor, uma vez que há um estoque excedente de produtos no mercado e um comportamento – especialmente do Grupo Parmalat – em busca de liquidez, de queima de estoques. Isso faz com que os preços finais aos produtores sejam deprimidos. Em alguns casos, inclusive o sistema cooperativo vem suportando prejuízos da ordem de 10 centavos, 12 centavos, até 15 centavos por litro de leite para segurar o preço aos próprios produtores.

Os empréstimos do Governo Federal – EGFs – são de 300 milhões de reais para, neste período de produção excedente, fazer-se a travessia até a entressafra. Há uma perspectiva de que este volume também seja disponibilizado já no final do ano em igual quantia, caso essa situação sazonal se reproduza.

O Banco do Brasil, por determinação do Presidente Lula, vem disponibilizando nos últimos dias um crédito direto ao produtor para retenção de matrizes. O Sr. Ezídio Pinheiro esteve ontem com a superintendência do Banco e obteve essa informação.

Estamos intensificando – por meio de instrumentos de compra governamental, especialmente aqueles mecanismos de aquisição utilizados diretamente pelo Poder Público – a compra de alimentos da cesta básica para o Programa Fome Zero, incluindo prioritariamente o leite. No ano passado houve uma estocagem importante feita por meio do Conab. Há a intenção de retomar isso este ano com muito mais vigor, de tal maneira que possamos preservar a capacidade operacional dessa cadeia produtiva, preservando preços e a funcionalidade interna do sistema.

No nosso ponto de vista há uma certa miniminização dos efeitos Parmalat. Estamos entendo que a queda que houve no preço do produtor ficou estabilizada, um pouco mais do que 3%. A migração que houve dos produtores da Parmalat para outros sistemas tem sido absorvida exatamente porque há um mecanismo de suporte para essas cooperativas absorverem essa migração que vem ocorrendo.

Portanto, acreditamos que, com exceção dos Estados de Pernambuco e Rio de Janeiro – que são situações mais críticas por conta de um modelo produtivo distinto do nosso, que é mais diversificado e fundado no sistema de cooperativa –, há uma tendência à normalidade e à estabilização da situação.

O Governo determinou uma comissão interministerial, composta pelos Ministro da Justiça, Sr. Márcio Thomaz Bastos; pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário, Sr. Miguel Rossetto, e pelo Ministro da Agricultura e Abastecimento, Sr. Roberto Rodrigues, que tem a responsabilidade de monitorar os interesses do Governo Federal e todos os passos que estão sendo dados.

Trago aos Senhores uma informação decisiva para encontrarmos qualquer solução jurídica, administrativa ou financeira para este tema. A Parmalat, que entrou com pedido de concordata, até hoje não disponibilizou os documentos e as informações para que a Justiça julgue a sua habilitação para o regime de concordata.

Portanto, há uma dificuldade gigantesca para obtermos informações que nos permitam formar raciocínios jurídicos a fim de descobrirmos eventualmente a saída para o grupo empresarial Parmalat. Outra discussão que precisamos fazer é com relação à planta industrial e de como podemos viabilizar um outro esquema de gestão para isso.

Em terceiro lugar, passo uma informação a todos os Senhores e as Senhoras do recente retorno do Ministro Miguel Rossetto de uma missão oficial do Governo Brasileiro na Itália, onde esteve reunido com o Governo Italiano, com o interventor do grupo Parmalat, com os produtores e com uma grande cooperativa que organiza o sistema de produção familiar do leite: o grupo Granarolo.

A partir desse encontro, o Ministro obteve de parte do Governo Italiano o compromisso de fazer com que as informações e todos os aspectos concernentes à solução da Parmalat sejam auxiliados e alcançados desde a matriz na Itália. Conseguiu uma posição mais imperativa de parte do interventor no grupo brasileiro da Parmalat no sentido de agilizar todos os procedimentos e criar condições para que o Governo e toda a sociedade possam lançar mão de alternativas no menor espaço de tempo.

Há também uma tentativa de colaboração do Governo Italiano no

aporte de recursos à sua filial aqui no Brasil, pois não há qualquer indício de que a matriz italiana priorize socorro à sua filial, já que a situação da própria matriz é mais dramática talvez do que supomos.

Deputado Jerônimo Goergen, do ponto de vista do Governo Federal – e concordando inteiramente com as ponderações feitas pelo Presidente da Fetag – esse momento de crise da Parmalat evidencia o conjunto de desafios e complexidades da cadeia produtiva do leite como um todo.

A disposição do nosso Governo é a de produzir alternativas e saídas estratégicas que evitem a concentração do setor leiteiro e a sua maior oligopolização, fundamentando o fortalecimento das nossas cooperativas e de uma outra estrutura de gestão que preserve o preço ao produtor. Queremos um sistema que seja capaz de ampliar a produção, o consumo de leite no País e, mais do que isso, que crie um mercado externo para onde seja possível escoar a nossa produção e, com isso, manter uma situação de normalidade no mercado nacional.

Essa é a moldura – digamos – estratégica do nosso Governo. Pensamos que a nossa participação deva ser de contribuição para um esquema que fortaleça o sistema cooperativo nacional e de elaboração de uma solução jurídica que esta situação vai requerer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – O Sr. Jeferson Miola traz uma posição importante. Precisamos dar um encaminhamento a esta reunião e há um fato novo, que é a recente informação passada pelo Ministro de que o Brasil passou a ser uma segunda prioridade por parte do Governo da Itália. Isso reforça algumas teses do grupo em si e agrava a preocupação. Devem ser levadas em conta as posições aqui relacionadas.

Passo a palavra ao Presidente do Conseleite e representante da Federação da Agricultura, Sr. Jorge Rodrigues.

O SR. JORGE RODRIGUES – Gostaria de saudar os nossos Parlamentares Federais e parabenizá-los pela seriedade efetiva com que estão tratando desse assunto, não só com relação ao problema da Parmalat, mas ao segmento do leite.

Da mesma forma, os nossos Deputados Estaduais, inclusive o Sr. Presidente, Deputado Jerônimo Goergen, têm acompanhado esse setor muito de perto, especialmente a questão do Conseleite – cuja gestão estamos presidindo –, a qual realmente se consolidou nesta Casa, na Comissão de Agricultura. No último dia 4 realizamos a primeira reunião após a eleição e instalação da Diretoria do Conseleite, já se buscando, na verdade, o entendimento dessa cadeia.

Temos tido muito cuidado, critério e muita cautela ao nos pronunciar sobre a questão da Parmalat, porque ela transcende o problema relativo à empresa. Na verdade, a crise que está instalada vai muito além do simples fechamento ou não de uma indústria no Rio Grande do Sul ou em nível de Brasil. Ela trouxe um desconforto para toda uma cadeia, que já apresentava problemas muito sérios pelo menos nestes últimos dois anos e que se agravam diante de uma situação como essa.

Então, temos tido muito cuidado com a cadeia que apresenta mais de 3,2 milhões de postos de trabalho, com uma importância significativa na economia nacional, de uma forma que não pode ser deixada de lado.

Principalmente com relação ao Rio Grande do Sul, essa indústria é a mais moderna do Brasil sem dúvida nenhuma. A planta industrial de Carazinho, hoje, é a mais moderna no País. No Rio Grande do Sul, a empresa detém mais de 50% do mercado de industrialização de lácteos. A Parmalat, no nosso Estado, detém 18% do mercado de industrialização, ocupando em torno de 10% da nossa produção de leite. O restante estaria vindo de fora.

Seria fácil, como muitos o disseram aqui, remanejarmos a questão da nossa produção, mas criaríamos uma situação de mercado muito complicada se a deixássemos unicamente neste patamar de acomodação da produção. Chamamos a atenção dos nossos Parlamentares para esse encaminhamento.

Temos uma proposição, que já encaminhamos na terça-feira, em reunião em Brasília, com a CNA. Depois fomos à reunião da Comissão Especial, ocasião em recebemos a notícia do encaminhamento, pela Parmalat, da concordata. Mudaram-se as posições, e veio uma nova expectativa. Há nove ou dez dias, os dirigentes da Parmalat do Brasil garantiram, pela manhã, que estariam cumprindo todos os seus compromissos, não só em relação ao Rio Grande do Sul, sem atraso, mas em relação a todo o Brasil. À tarde

entraram com o pedido de concordata.

Naquele momento, a Parmalat do Rio Grande do Sul estava operando com mais de 80% da sua capacidade. Hoje – esta é a verdade, a qual não adianta contestarmos –, ela está com 40% da capacidade de industrialização.

Como o problema está muito sério, agora chegou o momento em que não se pode esperar mais. No ponto em que estamos, tem de haver intervenção, sim, inclusive para possibilitarmos qualquer procedimento futuro. Mas é necessário que se faça um trabalho com critérios, sem atropelos. Precisamos que o Governo Federal promova uma intervenção neste momento.

Em função dos depoimentos que têm sido dados pelas autoridades da Parmalat do Brasil nas CPIs, percebemos que no mínimo falsos testemunhos aconteceram naquele momento. Então, não podemos confiar efetivamente nas declarações que vêm sendo dadas, porque hoje se declara algo, e amanhã a verdade pode ser diferente.

Pedimos então, caros Parlamentares, o encaminhamento daquilo que foi decidido na Comissão Nacional de Pecuária de Leite, na semana passada, com relação a uma intervenção imediata, pois a medida provisória tem sido adotada para tantas questões. Ontem mesmo vimos a edição de uma medida provisória, e penso que este é um momento emergencial, que precisa ser atacado. Esta é a hora de se utilizar esse mecanismo, fazendo uma intervenção na gestão das questões da Parmalat. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Passo a palavra de imediato ao representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria da Alimentação do Rio Grande do Sul, Sr. Darci Pires da Rocha.

O SR. DARCI PIRES DA ROCHA – Bom-dia a todos. Inicialmente, gostaria de fazer um agradecimento pela oportunidade de poder manifestar-me nesta reunião sobre a questão da Parmalat, por iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e dos Deputados Federais.

A Federação dos Trabalhadores da Indústria da Alimentação, juntamente com a Central Única dos Trabalhadores, promoveu, logo que ocorreu o anúncio da crise da Parmalat, uma audiência pública na cidade de

Carazinho. Já nesta primeira discussão acreditávamos que não haveria uma solução para a empresa no Brasil, tanto que propomos de imediato uma ação na Comarca de Carazinho, pedindo que fossem preservados os bens dos trabalhadores e produtores – principalmente daqueles que representamos enquanto Federação e Sindicato – por meio de medida cautelar. Essa ação, infelizmente, foi negada pelo juiz dessa Comarca.

E por que pedimos isso? Porque nós, trabalhadores, sabemos que o complexo Parmalat é orgânico. Portanto, não acreditamos que um corpo, depois de decapitado, sobreviva. Então, não adianta tratarmos o pé ou qualquer outra parte se não há cabeça, e é isso o que acontece com a Parmalat.

Participamos, enquanto Federação, no Estado do Rio Grande do Sul, da Câmara Setorial do Leite e, depois, fomos a São Paulo para participar de uma reunião promovida pela Central Única dos Trabalhadores, onde recebemos uma ministra da Itália, da Província de Emilia Romagna, que expôs muito claramente a posição do governo italiano. Ela nos informou que lá foi criado um fundo de garantia, que aqui seria um fundo de aval, para a preservação dos interesses dos pequenos e médios produtores e que não havia a possibilidade de o governo italiano intervir na Parmalat como forma de salvar todo o complexo. Como lá o governo não é estatista, essa posição estaria descartada.

Nós, trabalhadores, tivemos então a certeza de que a Parmalat fecharia as portas no Estado do Rio Grande do Sul. Para quem não está sabendo disto, a empresa cessou as suas atividades hoje em Carazinho, estando totalmente parada.

E não adianta ficarmos fazendo acusações, dizendo que uns querem que ela continue aberta e que outros desejam que a empresa fique fechada. A responsabilidade pela crise e pela quebra da Parmalat é da direção internacional da empresa e não dos nossos trabalhadores. Dessa forma, não podemos ficar acusando uns aos outros nesse sentido.

O que adianta – a Federação quer expor isto – é o Governo Federal, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, as autoridades constituídas, os trabalhadores e os produtores pensarem numa solução cooperativista para se ocupar aquela planta de Carazinho; ou seja, que exista uma parceria entre todos e – por que não? – as pequenas cooperativas e indústrias do nosso Estado.

Essa pode ser uma solução. Caso contrário, os trabalhadores irão amargar, mais uma vez, o desemprego e talvez tenham dificuldades, inclusive, em receber as verbas rescisórias, porque os juízes, aqui, estão negando-as. Sabemos que lá em cima foi concedida a liminar, mas os trabalhadores, infelizmente, não foram contemplados.

Esta é a posição da Federação dos Trabalhadores da Indústria da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul: estamos prontos a colaborar com os demais segmentos da sociedade constituída, mas acreditamos que a solução está em nossas mãos, e quando digo isso me refiro aos trabalhadores das fábricas, aos produtores, ao Governo Estadual, à Assembléia Legislativa e ao Governo Federal, no sentido de se buscar uma saída de parceria, para que aquela planta seja ocupada e possa produzir neste Estado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE JERÔNIMO GOERGEN (PP) – Agradeço ao Deputado Dionilso Marcon pela sua presença.

Passo a palavra ao representante da CUT, Sr. Celso Woycieshowski.

O SR. CELSO WOYCIESHOWSKI – Bom-dia a todos. Desejo saudar os Deputados Federais presentes nesta Comissão Especial destinada a averiguar o processo relacionado à crise da Parmalat.

A Central Única dos Trabalhadores, junto à Federação dos Trabalhadores da Indústria da Alimentação, à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria da Alimentação, à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul –, ao Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA –, e às pequenas cooperativas, forma a Comissão de Defesa dos Produtores e Trabalhadores da Parmalat no Rio Grande do Sul.

A nossa preocupação, desde o início desta crise, não tem sido especialmente com a Parmalat, mas com o conjunto da sociedade e do setor produtivo. Realizamos no dia 15 de janeiro uma audiência pública em Carazinho, da qual participaram diversos órgãos e entidades da sociedade civil e organizada e os Governos Federal, Estadual e Municipal. A partir de então começamos a desencadear algumas ações que consideramos extremamente

importantes.

A nossa preocupação não diz respeito somente à crise da Parmalat, a qual, do nosso ponto de vista, é a gota d'água que faltava para o estrangulamento do setor produtivo da cadeia do leite. Essa preocupação vai além de tal crise.

Quando a Parmalat começou a se instalar no Brasil, já levantávamos algumas preocupações, uma vez que faliram pequenos laticínios, em muitas pequenas cooperativas, desestruturando de uma certa forma aquela cadeia produtiva regional de desenvolvimento que tínhamos aqui no Estado.

No Brasil, antes de essa empresa se instalar, tínhamos, no setor de laticínios, 12.500 empregados envolvidos com o leite. Hoje, eles não passam de 5.800. Aqui no Estado do Rio Grande do Sul, nesse setor, tínhamos 1.800 trabalhadores e trabalhadoras. Hoje são apenas 418 em Carazinho e 140 em Porto Alegre na fábrica fechada há um ou dois anos.

Ressalto que não precisamos de uma Medida Provisória, mas de uma lei que proteja o conjunto da sociedade e não apenas os credores. Para nós, isso é extremamente fundamental. Temos marcada uma audiência com o Governo na segunda-feira para levarmos a preocupação de que o Banrisul abra linhas de crédito – da mesma forma que o Governo Federal está fazendo – para que se mantenham as cadeias produtivas, especialmente para que os pequenos produtores possam manter as suas matrizes e não desalinhar a cadeia. Precisamos buscar um sistema de proteção de preços aos produtores; buscar mecanismos que garantam a qualidade técnica e sanitária, uma vez que o Ministério da Agricultura está fazendo todos os encaminhamentos para tornar a Elegê e a Coorlac também com a sua capacidade de exportação; buscar outras saídas que também impeçam o monopólio e o oligopólio do setor; e especialmente buscar a garantia de que todos os postos de trabalho e os direitos sociais sejam garantidos aos trabalhadores e trabalhadoras das fábricas.

A Central Única dos Trabalhadores está junto, discutindo essa situação. Queremos ser propositivos e estar juntos com a sociedade, buscando e construindo alternativas não para a crise da Parmalat, mas para a crise que a cadeia produtiva do leite vive hoje.

Passarei aos Deputados da Comissão um documento elaborado por

esta comissão de defesa dos produtores e trabalhadores da Parmalat.

O SR. COORDENADOR OSVALDO BIOLCHI (PMDB) – Concedo a palavra ao Sr. Jones Raguzoni, do Sindilat.

O SR. JONES RAGUZONI – Ao saudar o Deputado Jerônimo Goergen, saúdo os demais Deputados Federais, os integrantes da Mesa e a platéia.

A indústria do Rio Grande do Sul está disposta a colaborar para a solução do problema, apresentando sugestões e mecanismos para a continuidade da operação da planta de Carazinho. Estamos à disposição de todos os órgãos governamentais para que possamos dar um encaminhamento à situação. O Sindicato da Indústria dos Laticínios e Produtos Derivados do Rio Grande do Sul já manifestou essa posição à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul, ao próprio Governo do Estado e ao Ministro da Agricultura e do Abastecimento.

Até por uma questão de ética, pelo fato de ser a Parmalat associada ao nosso Sindicato, gostaria que me entendessem quanto à indisposição de poder analisar a individualidade do problema da Parmalat. Quero dizer que o Rio Grande do Sul é o Estado que possui a melhor distribuição de plantas industriais do País e a melhor rede de postos de resfriamento de recebimento do País.

Em momento algum o produtor rural ficará prejudicado. Não irá acontecer o que ocorreu nos demais Estados, onde amanheceu o dia e não tinha para onde encaminhar o leite. As plantas industriais do Rio Grande do Sul têm capacidade ociosa e condições perfeitas de absorver toda essa produção, tendo em vista que foi noticiado que, no Rio Grande do Sul, apenas 30% da capacidade de produção daquela planta industrial é de leite do Rio Grande do Sul.

É importante falar que essa indústria de Carazinho é uma planta habilitada para exportação e poderá ser também uma porta aberta para o setor lácteo do Rio Grande do Sul para os mercados externos.

Conforme o Presidente Ezídio Pinheiro, da Fetag, manifestou há

233

RELATÓRIO RONDÔNIA - Entregue em 10/02/04 (1)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial da Câmara Federal para tratar da Crise da Parmalat.

Relatório da Audiência Pública para tratar da crise da Parmalat Rondônia.
Realizada na Câmara dos Vereadores do município de Ouro Preto D`Oeste/RO, das 09:00 às 12:00 Horas do dia 09 de Fevereiro de 2004.

A audiência contou com a participação de 113 participantes, sendo: representantes de órgãos públicos, vereadores, representantes de diversos sindicatos de trabalhadores rurais e da federação dos trabalhadores na agricultura em Rondônia, da DFA, da FEFA, do Banco do Brasil, produtores de leite que fornecem matéria prima para a unidade da Parmalat instalada no município de Ouro Preto, sendo procedida à audiência onde obteve o seguinte relato:

A Mesa foi composta por:

- Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Deputado Federal e membro da Comissão Especial
- Sr. Amarildo de Almeida – Deputado Estadual e representante da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;
- Sr. Jânio Lopes Souza "Zoca" – Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto;
- Sr. Geraldo Alves Santana – Representante da Agência Local do Banco do Brasil;
- Sra. Alessandra da Costa Lunas – Presidente da FETAGRO;
- Sr.José Vidal – Presidente da FEFA;
- Sr. Kleber Garcia – DFA (Delegacia Federal da Agricultura);
- Sr. Antônio Zenildo Tavares Lopes – Presidente da Associação Comercial e industrial de Ouro Preto- ACIOP;
- Sr. Valdecir Moura da Costa – Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- Sr. Celso Cabral de Souza – Chefe de Gabinete neste ato representado o Prefeito Sr Carlos Magno;
- Sr. Milton Locatelli – secretario Municipal de Agricultura e Infra-estrutura;
- Sr. Antonio Deuseminio de Almeida – Gerente da Estação Esperimental da CEPLAC;
- Sr. Rui Correia Silvestre – Presidente da Agência " Ouro Créd";
- Sr. Antonio abílio Siqueira – Secretario de Finanças da APA (Associação de Produtores Alternativos)

A audiência foi aberta pelo Presidente da Câmara Municipal Sr. Jânio Lopes Souza "Zoca" que saudou a todos, ressaltou a importância desta audiência pública frente a crise que enfrenta a Parmalat no País, agradeceu ao Deputado Federal Anselmo pela iniciativa deste debate público passando a palavra para o mesmo que é membro da Comissão Especial da Câmara Federal para tratar da crise da Parmalat e neste ato irá Presidir esta Audiência.

O Deputado Federal Anselmo Agradeceu a todos por ter atendido ao chamado para a audiência pública e em nome do Presidente e do relator da Comissão saúdo a todos, é uma satisfação estarmos aqui reunidos em audiência pública para tratarmos da Crise da Parmalat que afeta ao Brasil e também nosso estado que possui uma unidade da empresa instalada especificamente neste município, esta é a ultima audiência realizada pela Comissão Especial, haja vista termos que fechar o relatório até o dia 10/02/2004, quero aqui lamentar pois infelizmente não estamos contando com a participação dos empresários da empresa

Parmalat instalada em nosso Estado nesta audiência, mas ressaltamos nossa alegria pois contamos neste debate com representantes de fornecedores, diversos produtores de leite que fornecem matéria prima para a Parmalat além dos representantes dos poderes legislativo, do setor financeiro os bancos que operam os créditos e do poder executivo municipal e estadual, nosso objetivo nesta Audiência é levantar a situação da Parmalat no Estado de Rondônia;

O Deputado Estadual Sr. Amarildo Almeida Saudou a Todos e salientou que seu objetivo nesta audiência enquanto representante da Assembléia Legislativa é conhecer a realidade da Parmalat em Rondônia, pois a nível nacional a crise já está instalada e em nosso Estado precisamos conhecer e tirarmos propostas de solução porque caso a empresa feche a unidade de Rondônia ocasionará um agravamento dos problemas da cadeia produtiva do leite, gerando aumento de desemprego, falência de produtores de leite que não poderão honrar com seus compromissos esperamos que juntos possamos achar a melhor solução possível para está crise;

Geraldo Alves Santana representante da Agência Local do Banco do Brasil – Saudou a todos salientado que a preocupação do banco do Brasil se dá pois os produtores de leite são clientes do banco e seus financiamentos iniciam sua vigência no mês de março de 2004, e caso a crise se instale de fato na unidade de Rondônia muitos produtores não poderão cumprir com o pagamento dos financiamentos, no entanto creio que o Banco do Brasil a nível nacional buscará junto aos produtores solucionar está crise haja vista que somos parceiros dos produtores de leite;

Rui Correia Silvestre Presidente da Agência "Ouro Créd" – saúdo a todos e ressalto aqui que a cooperativa Ouro Créd é uma parceira dos produtores de leite e queremos conhecer a realidade da Parmalat para buscarmos solucionarmos da melhor forma possível visando não haver maiores danos aos produtores de leite;

Alessandra da Costa Lunas Presidente da FETAGRO – A Federação vem junto com os produtores de leite nesta luta que não se resume somente na crise da Parmalat, pois neste momento o estado enfrenta uma crise na cadeia produtiva do leite que envolve todos os setores do Estado e esta crise da Parmalat só vem agravar a situação, mas será que a solução está em o governo Federal injetar recursos haja vista a Parmalat ser uma empresa multinacional, e não é possível que Rondônia resolva a situação da unidade instalada aqui, pois esta unidade faz parte de uma cadeia e o que fica no estado é somente a industrialização ou seja a operacionalização do processo de industrialização é os recursos e tudo mais se concentra na matriz, ou seja temos uma filial completamente dependente da matriz instalada em São Paulo; temos aqui no município cerca de 5% dos produtores que ainda não receberam pelo leite destinado para a Parmalat no mês de Dezembro de 2003, devido ao bloqueio efetuado pelo banco do Brasil nas contas da Parmalat, mas precisamos obter uma solução pois os produtores não podem mais uma vez pagar pelos erros das grandes multinacionais no Brasil.

José Vidal Presidente da FEFA – salientou que a Parmalat é a segunda maior empresa do Brasil e no Estado de Rondônia já havia iniciado uma negociação para instalação de uma industria de leite em pó, com isso o Estado sairia somente da produção de queijo, mas com esta crise temos que encontrar outros parceiros, mas enfoco aqui que a Parmalat prima por um padrão de qualidade diferenciado em seus produtos, e a crise deixou seus estoques abarrotados, mas isso não ocorre somente na Parmalat, mas temos diversos laticínios que estão em dificuldades no Estado, a Cadeia produtiva do leite requer que se tome medida conjunta para a solução da crise;

Antonio Zenildo Tavares Lopes Presidente da Associação Comercial e Industrial de Ouro Preto – Acredito que a situação da empresa em nosso município depende da situação geral da empresa no Brasil pois em toda cadeia os efeitos bons e ruins também se procedem em cadeia, mas os dirigentes da unidade de nosso município não deixam transparecer nenhum problema, caso ocorra realmente dificuldades nesta unidade e ela venha a fechar ocasionará o desemprega imediato dos funcionários além de prejuízos dos produtores que entregam seu leite, por isso precisamos buscar solução antes do agravamento da crise.

Antonio Deuseminio de Almeida Gerente da Estação Experimental da CEPLAC – Já enfrentamos a crise do Cacau, do café e hoje é a do leite e até quando os agricultores resistirão, acredito que só quando os agricultores através de suas organizações assumirem de fato todo o processamento de seus produtos é que sobreviveremos de fato as crises das multinacionais no Brasil.

Valdecir Moura da Costa, Presidente do CMDR – Esta audiência é o resplandecer da democracia e o setor produtivo é a base da economia do nosso estado e o leite é o carro chefe, através do Conselho de Desenvolvimento rural estaremos buscando junto uma solução para a crise da Parmalat.

Antonio Abílio Siqueira, Secretario de Finanças da APA – Nós somos produtores alternativos, mas também somos produtores de leite, queremos alertar outros produtores que não diversificam suas produções e ficam reféns do leite para que promovam o domínio de toda o processo produtivo, por que só assim deixaremos de sofrer as mazelas das crises e especificamente desta.

Celso Cabral de Souza, Chefe de gabinete neste ato representando o Prefeito Sr. Carlos Magno – Nosso município circula em torno da empresa e esta crise ocasionará danos pois a empresa hoje emprega diretamente 49 funcionários, o que indiretamente traz benefícios para cerca de 49 famílias no município e também gera renda para cerca de 300 famílias que entregam leite para a Parmalat e contando com estes recursos fizeram financiamentos bancários que chegam de 4 a 5 milhões no banco do Brasil e de 400 a 500 na Ouro Créd para custeio, e a empresa não abrange somente ao município mas sim a região central do Estado.

O Deputado Anselmo informou ao plenário que os diretores da Parmalat justificaram sua ausência nesta audiência, mas registrou também o desrespeito aos trabalhos desta comissão e não só eu como membros, bem como todos os outros membros nos sentimos desrespeitados pela empresa, pois sua ausência ocasiona prejuízos para o relatório, onde buscamos encontrar soluções principalmente no tocante a Rondônia, registramos ainda nossa indignação e lembro que está audiência é exclusivamente para tratarmos da crise da Parmalat, mas enquanto parlamentar de Rondônia podemos estar criando outros espaços como este para debatermos outros assuntos de interesse da população Rondoniense, salientou ainda que o deputado Estadual Sr. Amarildo propõe a criação de uma equipe daqui da audiência para ir até a sede da empresa Parmalat e se reunir com o responsável, logo após o termino desta audiência. O que foi aprovado pelo plenário e foi composta pelos seguintes membros: o Deputado Federal Anselmo de Jesus, o Sr. Jânio Lopes Souza, o Deputado Estadual Sr. Amarildo de Almeida, a Sra. Alessandra da Costa Lunas, o Sr. Antonio Zenildo Tavares Lopes, o Sr. José Vidal, o Sr. Valdecir Moura da Costa, o Sr. Geraldo Alves Santana, o Sr. Rui Correia Silvestre, o Sr. Celso Cabral de Souza que seguirão até a empresa logo após o término da audiência, passo seguinte foi aberto para que os produtores e lideranças presente dessem seus depoimentos, onde:

O Sr. Marciz Henrique do Lacio, vereador e produtor de leite do município de Ouro Preto salientou que já faz dois anos que a empresa Parmalat vem se desfazendo de seus bens

imóveis no município e demitindo / transferindo alguns funcionários reduzindo com isso sua atuação na região;

O Sr. Leonel produtor e presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Espigão do Oeste parabenizou ao deputado Anselmo pela iniciativa e lembrou de que a crise com a Parmalat afeta não somente a região central mas todo o estado, por isso precisamos estar unidos em prol de uma solução que pelo menos reduza os prejuízos dos produtores de leite proponho que criamos aqui uma comissão a nível de Estado para acompanhar os trabalhos desta comissão especial e também as soluções encontradas.

O Sr Lazaro aparecido Dobri produtor de leite da região de Jaru salientou que a empresa hoje desempenha papel fundamental no setor principalmente no preço do leite, mas já estamos vivendo a crise no estado pois a Parmalat possui a capacidade de industrialização de 150 mil litros dia, mas somente está industrializando cerca de 40 mil litros, por isso precisamos analisar o porque e buscar uma solução para que a mesma não feche as portas deixando um rasto de desastres, pois a Parmalat jamais sentou com os produtores de leite e se ela não se fez presente a esta audiência é uma prova do seu desrespeito sugiro que se procure o ministério público para sabermos de fato a real situação da empresa antes que ela feche suas portas.

Sr. Sidnei representando a SEAPES (Secretaria de Estado) - salientou que o governo do estado esta preocupado com o efeito domino que esta crise vai ocasionar na cadeia produtiva do leite no estado, o governo do estado está a disposição desta comissão para juntos solucionarmos a crise.

O Sr. Manoel Antonio Nobre, produtor de leite da linha 4 da 81 do município de Ouro preto e Presidente da Associação ASPROL declarou que possui na sua linha seis produtores que entregam leite para a Parmalat e que os mesmos não conhecem a realidade da empresa em Rondônia sabe que a mesma vem vendendo seus bens, pedimos a esta comissão que não permitam que o governo brasileiro mais uma vez salvem uma empresa multinacional com sede na Itália;

O Sr. Anísio Ribeiro produtor de leite da linha 16 município de Ouro Preto sabemos que a Parmalat esta com problemas porque em nossa linha existe produtores de leite que entregam leite para a Parmalat e ainda não recebeu o pagamento do leite do mês de Dezembro de 2003, por isso não estão mais entregando seu leite nos tanques comunitários.

Sr. Orlando Moreira da Costa do Ministério da Agricultura responsável pelo SIF 27 e 26 da Parmalat , salientou que a empresa enviou relatório para o ministério da agricultura e que a empresa em janeiro recebeu leite de 163 produtores o que dá menos de 40 mil litros dia e também não comercializou nenhum litro, tudo esta armazenado em seus depósitos devido as empresas transportadoras que deixaram de realizar os transportes pois alegam falta de pagamento por parte da empresa desde de Dezembro de 2003, a capacidade de armazenamento está quase completa e o leite possui prazo de validade de 7 meses e só resta mais 5 meses de validade para que sejam comercializados, também existe cerca de 5% dos produtores de leite que ainda não receberam o pagamento do leite entregue em Dezembro/2003 para a Parmalat, a fabrica só esta funcionando três dias por semana.

Sr. Vidal da FEFA – salientou que havia debito da empresa com os bancos e houve o confisco dos recursos destinados ao pagamento dos produtores que recebem direto no caixa, para pagamento dos débitos da empresa, queremos que a comissão especial faça junção junto ao banco para que o pagamento dos produtores sejam efetuados e que os bancos procurem outra forma de receber as dividas da empresa.

O Deputado Federal Anselmo de Jesus Salientou que em todos os estados a Parmalat esteve presente nas audiências e que somente em Rondônia ela não se fez presente, mas iremos através da comissão constituída até a empresa ouvi-los e seus relatos também farão parte do relatório desta comissão e após os trabalhos da comissão estaremos reunidos com o presidente, os ministérios, os movimentos sociais, os setores representantes dos produtores de leite no pais que serão afetados pela crise na Parmalat e juntos analisaremos e buscaremos uma solução para a crise e sobre a criação de uma comissão estadual par acompanhamento dos trabalhos desta comissão temos no estado os diversos setores buscando solução para a crise do leite no estado e esta comissão pode ficar responsável por estes trabalhos ;

Sra. Alessandra da Costa Lunas, FETAGRO - informou que já existe comissões a nível municipal que estão tratando da crise leiteira e através do conselho estadual de desenvolvimento rural existe uma comissão a nível de estado, portanto podemos definir que a comissão estadual deverá acompanhar a comissão especial da Câmara Federal e colocou em votação pelo plenário onde foi aprovado por todos.

E não havendo mais nada a ser tratado na audiência pública o presidente da mesma o Deputado Federal Anselmo de Jesus agradeceu a presença dos órgãos públicos, entidades sociais e os produtores de leite, agradeceu pelo apoio do prefeito Sr. Carlos Magno e da Câmara Municipal pelos esforços na realização da audiência em seguida declarou encerrada a audiência pública.

Relato da Comissão composta para reunião com a empresa Parmalat.

A comissão esteve reunida com o Sr. Orbino Gomes Moreira gerente industrial da empresa que procedeu o seguinte relato.

A unidade empresarial da Parmalat instalada no município de Ouro Preto atende a região central do Estado, possui capacidade instalada de operação de 150 mil litros dias, mas somente industrializa 40 mil litros dia, possui 49 funcionários, industrializa o leite, produz queijo, bebida Láctea e a manteiga, no entanto a produção de queijo está sendo feita somente para atender a pedidos específicos, cerca de 300 produtores fornecem a matéria prima para a Parmalat sendo que 5% destes estão sem receber o pagamento do leite entregue em Dezembro devido ao bloqueio bancário do banco do Brasil, seus estoques não saíram normalmente por motivo de preço e estamos esperando o desbloqueio dos recursos do banco bem como a chegada de recursos externos oriundos da Itália, pois a empresa depende mensalmente de aporte financeiro da Itália, sua inadimplência no mercado local é considerada baixa, com os funcionários a empresa está com as contas em dia, nas salienta que na unidade de Ouro Preto a crise pode se agravar com o bloqueio dos recursos.

O Deputado Federal Anselmo questionou sobre os boatos de que a empresa vem se preparando para deixar o mercado vendendo seus imóveis? E sobre recursos vindos do governo federal.

O Sr. Orbino respondeu que isso não é correto pois o que a empresa vem fazendo é a reestruturação de todas as unidades e optou por fechar pequenas unidades em prol de grandes unidades de atendimento concentrando assim a industrialização dos produtos e otimizando os recursos, e neste unidade temos cerca de 300 produtores que entregam matéria prima para a Parmalat que possuem 150 tanques , mas já tiveram mais só que foram desativados, sobre recursos do governo brasileiro não tenho informações, mas o sentimento

da empresa sobre a crise é que fomos pegos de surpresa pois em outubro de 2003 realizamos reunião em São Paulo para o planejamento onde avaliamos que a empresa tinha um crescimento trimestral excelente, planejamos o crescimento da empresa que envolvia a vinda de equipamentos de outros estados para a umidade de Rondônia, no entanto em novembro iniciaram os boatos e em Dezembro a crise se instalou e foram suspensos a vinda dos equipamentos, tenho 14 anos que faço parte da família Parmalat e sinto-me como se tivéssemos ficado doente e se não for desbloqueado os recursos do Banco do Brasil e se não vier o aporte financeiro da Itália, a crise se instalará e o funcionamento da fabrica ficará ameaçado chegando a fechar pois não conseguiremos comprar as embalagens e os outros insumos o que levará a paralisação total da unidade instalada em Ouro Preto / RO.

Não havendo mais nada a ser tratado o Deputado Federal Anselmo membro da comissão especial da Câmara Federal agradeceu a todos e declarou encerrada a reunião.

Ouro Preto Do Oeste – RO 09 de Janeiro de 2004.

Segue anexo Lista de Presença.

Audiência Pública da Comissão Especial da Câmara Federal para Tratar da Crise da Parmalat

Ouro Preto do Oeste – RO, 09 de Fevereiro de 2004.

LISTA DE PRESENÇA

Nº.	Nome Completo	Município	Assinatura
01	Jair Francisco Guiggi	Ouro Preto	Jair F. Guiggi
02	Wilson Alvarenga Fonseca	Ouro Preto	
03	Sondoval Lemos Soares	Ouro Preto	Sondoval Lemos
04	Jose Darci da Silveira	M. Negro. F.T.R. D.	
05	Eleonice A. B. Bazoni	M. Andreazza	
06	Expedito Ribeiro	Ouro Preto	Expedito Ribeiro
07	Orlando Patino da Silva	Ouro Preto	
08	David. Fontolan	Ouro Preto	
09	Ademar Barbosa de Melo	Ouro Preto	Ademar Barbosa de Melo
10	Silos Souza Miranda	Ouro Preto	Silos de Souza Miranda
11	Marco Ap. Dabei	JARU	
12	Roseli C.S. Destri	Jaru	
13	Jose Carlos Fontolan	Corrupeto	
14	Antonio Gomes de Sá	Ouro Preto	
15	Elias Menezes da Costa	Ouro Preto	
16	Marcos Correia	O. P.	
17	Sidnei A. Marcanti	Si-Cardama	
18	Jorge José Quinto Santos	Presidente medici	
19	Leonel Amaro Santana	Expansão do Oeste	
20	EUCLIDES SATHLER GARCIA	DFA-RO	
21	FRANCISCO CARLOS	DFA-RO	
22	Francisco Antonio Neto	CEPLAC/Ouro Preto	
23	Luiz Carlos Ramos	Ouro Preto	
24	Orlando Moreira de Castro	DFA – RO	
25	[illegible]	OP RO	
26	Jurandir Almeida	OC RO	
27	Edson Arnaldo	O.P.O.	
28	Boliva Dutra	V. Para Rio	
29	Edilson Crispim Dias	O P do Oeste	

30	Elena francisca do nascimento	cacau preto	
31	Fr[illegible] Vitória	O.P.	
32	[illegible]	O.P.	
33	[illegible]		
34	[illegible]	O.P. ASS.	
35	[illegible]	[illegible]	
36	[illegible]	O.P. RO	
37	[illegible]	O.P. RO.	
38	[illegible]	O.P. RO	
39	[illegible]	Ji Paraná	
40	[illegible]	STR Urupa	
41	[illegible]	STR Teixeirópolis	
42	[illegible]	[illegible]	
43	[illegible]	Ouro Preto do Oeste	
44	[illegible]		
45	ANDRÉ GONÇALVES ANDRADE	JI-PARANA	
46	[illegible]	ouro preto	
47	[illegible]	O.P.	
48	[illegible]	O P.O	
49	[illegible]	a p d o	
50	[illegible]	a p d o	
51	[illegible]	O.P.D.O.	
52	[illegible]	Ouro Preto	
53	[illegible]	Ouro p. RO.	
4	[illegible]	EMATER/COMB	
55	[illegible]	L.C 203. O.P.G.	
56	[illegible]	L. 16 gb 20. C 139	
57	[illegible]	Rio. B.P.G.	
58	[illegible]	O.P.G. L.C. 101	
59	[illegible]	ouro preto	
60	[illegible]	Ouro Preto	
61	[illegible]	Ouro Preto	
62	[illegible]	Ouro Preto	
63	[illegible]	OURO PRETO	

64	ANTONIO DEUSEMÍRIO ALMEIDA	OURO PRETO	
65	RODRIGO G. B. [illegible]	Ouro P.	
66	Caio [illegible]	Brasília	
67	Marcelo Luiz [illegible]	Paraná	
68	Silvia Rodrigues	Ouro Preto	
69	JORGENIR MOREIRA	Fl. PARANÁ	
70	[illegible]	O.P.O.	
71	[illegible]	O.P.O.	
72	[illegible]	[illegible]	
73	[illegible]	[illegible]	
74	MARLIZ HENRIQUE DO LAGO	O.P.O	
75	[illegible]	O.P.O.	
76	ANTONIO SOUZA SANTOS	O.P.O	
77	[illegible]	O.P.O.	
78	[illegible]	O.P.O.	
79	JOÃO [illegible]	O.P.O	
80	[illegible]	[illegible]	
81	[illegible]	O P O	
82	[illegible]	O.P.O	
83	[illegible]	O.P.O	
84	[illegible]	O P O	
85	[illegible]	O P O	
86	[illegible]	O P O	
87	[illegible]	O P O	
88	[illegible]	O.P.O.	
89	[illegible]	[illegible]	
90	[illegible]	Ouro Preto	
91	[illegible]	[illegible]	
92	[illegible]	Ouro Preto	
93	[illegible]	[illegible]	
94	[illegible]	Ouro Preto	
95	[illegible]	[illegible]	
96	[illegible]	[illegible]	
97	[illegible]	[illegible]	

98	Ana Mara S. Santos	O.P.O.	
99	ROSÂNGELA ALMEIDA	O.P.O	
100	Maria S Fonseca	OPO	
101	Edinalda da Encarnação		
102	Gideone Pereira de Jesus	O.P.O.	
103	JOÃO P. dos SANTOS	STR CACOAL	
104	Geraildo Alves Santos	Bco do Brasil	
105	Amarildo de Almeida	DEP Estadual	
106	Conselmo de Oliveira Celso	DEP Conselmo	
107	JANIO LOPES "ZOCA"	PRES. CÂMARA	
108	Rui Correia Silvestre	Pres. Ouro Credi	
109	Alexandra da P. Lemos	FETAGRO.	
110	ANTONIO VENILIO VIANA DOS	ACLOP.	
111	Izaú Fonseca	VEREADOR	
112	Antonio Murilo Siqueira	APA Q. Pe	
113	Maria Faustolante Vicente	Ji-Paraná	
114			
115			

AUDIENCIA – SANTA CATARINA (1)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A CRISE DA PARMALAT REALIZADAS EM SANTA CATARINA, NA CIDADE DE CHAPECÓ, NO DIA 06/02/2004, COM INÍCIO ÀS 09:30 HORAS

A referida audiência aconteceu no auditório da Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda. Foi coordenada pelo Deputado Odacir Zonta, segundo vice-presidente da Comissão Especial, contando ainda com a presença dos Deputados Federais: Gervásio Silva, que serviu como relator ; do Deputado Cláudio Vignatti; e o representante da Senadora Ideli Salvatti. Como autoridades representativas do Governo de Santa Catarina, estiveram presentes o Deputado Valdir Colatto, Secretário Nacional para assuntos de Santa Catarina e o Dr.° Renato Broetto, Secretário em exercício da Agricultura de Santa Catarina. Representando a Assembléia Legislativa estiveram presentes os Deputados Estaduais Reno Caramori, João Rodrigues e Padre Pedro Baldissera. Representando os Prefeitos de Santa Catarina, estiveram presentes os senhores Sérgio Furlan, de Nova Itaberaba representando à AMOSC e o Prefeito Flávio Ragagnin de Seara, representando a região da AMAUC. Além destes estiveram presentes, conforme lista de presenças, mais 57 lideres, representando os agricultores, cooperativas, sindicatos, federações e trabalhadores das

Recebido na Secretaria em 18.2.04

244

indústrias de alimentação. Além da manifestações dos parlamentares presentes e das autoridades representando o governo de Santa Catarina, já descritas neste documento, manifestaram-se: Luiz Hilton Temp, Presidente da OCESC/SC, que apontou a situação preocupante das cooperativas catarinenses com a crise da PARMALAT. O senhor Enori Barbieri em nome da Federação da Agricultura de Santa Catarina, apresentando a situação do setor e colocando-se sobre o confisco do Brasil nos depósito de 16/02/2004. O senhor Dirceu Dresch, em nome da Fetraf-Sul, colocando a instabilidade da agricultura familiar com a crise, bem como a prioridade ao sistema financeiro e o momento que serve de alerta contra o monopólio e a organização do setor leiteiro. O senhor Neivor Canton, Presidente da Agromilk, da Coopérdia e da Fecoagro e representando à Batávia, abordou a situação dos produtores que, graças ao cooperativismo em Santa Catarina estão entregando o produto e recebendo em dia. Salientou ainda que há indústrias localizadas em Concórdia que, pela intervenção conseguida pela Batávia, estão operando normalmente, e que o número de produtores que entregam sua produção na PARMALAT, via Batávia, chega em torno de oito mil e o volume dia de leite em torno de sessenta mil litros dia. Colocam a intenção do cooperativismo através da Batávia, Agromilk e Aurora assumirem as

atividades e o controle. O senhor Walter Hoescht, representante da FIESC e Lactoplasa, esplanou a situação difícil em que vivem os hum mil e duzentos produtores ligados a Lactoplasa e que entregavam leite a PARMALAT, os quais ficaram com um crédito de R$ 1.300.000,00(), bloqueado pelo Banco do Brasil, colocando em risco a própria empresa Lactoplasa. Mesmo que não haja solução urgente do crédito, colocou que a Lactoplasa continuará normalmente com o recebimento da produção. A empresa ainda argumentou de que vai industrializar, mas necessita de linhas de recursos do Banco do Brasil, o que não se está conseguindo. Por outro lado, abordou os malefícios das multinacionais que estão no setor, e alertou sobre a necessidade de prestigiar as empresas nacionais. O senhor Cláudio Post, presidente da Cooperativa Auriverde, de Cunha Porã, disse que parte da produção que a cooperativa entregava a PARMALAT não foi recebida, especialmente o que era pago através do Banco do Brasil, o qual bloqueou os recursos num volume de R$ 370.000,00(). A cooperativa continua a coleta e está bancando com o montante. O senhor Marcos Zordam, presidente da Cooperativa Itaipú, da cidade de Pinhalzinho, disse também que a cooperativa está arcando com grave ônus, por não ter recebido o crédito bloqueado pelo Banco do Brasil, na ordem de R$

340.000,00, mas que a mesma continua coletando o leite e atendendo os produtores. O Senhor Décio Somaglio, Presidente da Cooperio de Joaçaba, argumentou de que, embora a produção da sua região não foi entregue a PARMALAT, o reflexo da crise para o setor leitero é elevado e mencionou ainda, os efeitos danosos da concorrência desleal das multinacionais sobre as cooperativas e ainda o abuso das grandes redes de supermercados no de preços ao consumidor. Houveram ainda outras manifestações de lideres sindicais, especialmente do representante do Sindicato dos Trabalhadores das industrias de alimentação quanto aos desempregos diretos e indiretos que podem haver, se não forem tomadas as providências. Encaminhamentos e confirmações finais: 1) Santa Catarina possuía com a entrega direta ou indireta a PARMALAT, quatorze mil novecentos e vinte e nove produtores, representando mais de trinta mil empregos diretos; 2) o volume diário de leite coletado direta ou indiretamente pela PARMALAT em Santa Catarina, era de oitocentos mil litros dias; 3) A PARMALAT possui 51% das ações da unidade da Batávia em Concórdia/SC, que industrializa em torno de quatrocentos mil litros de longa vida por dia; 4)os efeitos da crise da PARMALAT alcançaram a redução de dez centavos ao litro, ou seja, vinte por cento do preço do leite a nível de produtor;

(5)

5) graças, especialmente, ao cooperativismo catarinense, os efeitos e a situação estão sob controle; 6) as cooperativas catarinenses e as pequenas empresas de lacticínios do Estado, assumem as linhas da PARMALAT; 7) precisam das cooperativas e estas de mais empresas de linha especiais e de recursos de custeio e investimento, urgentes; 8) propuseram todos a cobrança de explicações do Banco do Brasil, sobre o bloqueio dos recursos; 9) solicitaram a intervenção na PARMALAT, pelo Governo Federal por via judicial; 10) todos solicitaram a instalação de CPI para investigar o rombo da PARMALAT; 11) os presentes, reconheceram a atitude da Câmara Federal em instalar a Comissão Especial, bem como o trabalho que a mesma vem desempenhando; 12) é unanimidade o reconhecimento que este é o momento para organizar o setor lacto nacional.

Chapecó 06 de fevereiro de 2004

Deputado Odacir Zonta
Presidente da Mesa

Deputado Gervásio Silva
Relator

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS
COMISSÃO ESPECIAL – CRISE DA PARMALAT

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: Audiência Pública
Data: 06/02/04 - SEXTA-FEIRA
Horário: 9h00
Local: Chapecó - Santa Catarina

NOME DO PARTICIPANTE	ASSINATURA
Ilda Baldissera	Baldissera
SINDICATO R. PINAZZINHO	CLAUDINO STEFANI
Adilson Pandolfo	Gab. Senadora Ideli
Jorge da Silva	
Cleuza	
Manuela Pagnus	
Geri Pangon	
ENORI BARBIERI	
Reno Caramori	
Enedir Ferrari	
Celso A. Riga	
Dilvan Ferrari	
Carlo Martelli	DIANIO DE FARIAS
Edson Vaccaro	

249

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS
COMISSÃO ESPECIAL – CRISE DA PARMALAT

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: Audiência Pública
Data: 06/02/04 - SEXTA-FEIRA
Horário: 9h00
Local: Chapecó - Santa Catarina

NOME DO PARTICIPANTE	ASSINATURA
Alexandre Bragaia	
Decio Zonaglio	
Alípio Alves	
Antonio Colussi	
Mair V. Poppi.	
Valdir Agnoldo e Silva	
Fernando Fischer	
Adalberto Alfaiate	
Renato Zanetti	
Celia Oliveira	
Roger Kirchner Jose	
Gilso Marchiori	
Ezio J. Gomes	
Mario Sigal	

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS
COMISSÃO ESPECIAL – CRISE DA PARMALAT

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: Audiência Pública
Data: 06/02/04 - SEXTA-FEIRA
Horário: 9h00
Local: Chapecó - Santa Catarina

NOME DO PARTICIPANTE	ASSINATURA
Fernando Tadeu Lamara	
Gervásio Silva	
Sérgio Dotti	
Luciano Mezzari	
João Batista Zatt	
Marcos A. Zordan	
Valdir Colatto	
Claudia [illegible]	
João Luiz Gaubert Nunes	
Nelson [illegible]	
Flávio J. Medeiros	
Horst Terhaag	
Luciano Philippi	
Anna Fingo	
Pedro Bandeira	

251

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS
COMISSÃO ESPECIAL – CRISE DA PARMALAT

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: Audiência Pública
Data: 06/02/04 - SEXTA-FEIRA
Horário: 9h00
Local: Chapecó - Santa Catarina

NOME DO PARTICIPANTE	ASSINATURA
Antônio Carlos	
JANDELEI CARLOS ZEN	
Flavio Ragagnin	
Mauro Pelaio	
HANS Post	
Olices Stefani	
ANDRÉ Gehlen	
Dilvo Cassanta	
MARCOS SEFFRIN	

(10)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS
COMISSÃO ESPECIAL – CRISE DA PARMALAT

LISTA DE INSCRIÇÃO PARA DEBATE

Reunião: Audiência Pública
Data: 06/02/04 - SEXTA-FEIRA
Horário: 9h00
Local: Chapecó - Santa Catarina

NOME DO PARTICIPANTE	ASSINATURA	NOME DO PARTICIPANTE	ASSINATURA
Claudio João Rosa			
Fernando Luiz			
Sérgio Natal Furlan			
José Ribeiro de Souza			
Adriana Luiz Arisi			

253

ANEXO IV

Ofício nº 002 G/AFEPA/DSF/DE I-MRE -

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

Senhor Deputado,

Em resposta ao Ofício nº 22/03-Pres, de 5 de fevereiro corrente, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia das informações recebidas da Embaixada do Brasil em Roma sobre a situação da empresa Parmalat, bem como de relato feito pelo Consulado-Geral em Milão sobre a entrevista que o Ministro Miguel Rossetto, acompanhado por parlamentares brasileiros, manteve, dia 3 de fevereiro, com o Senhor Enrico Bondi, interventor da Parmalat-Itália.

Atenciosamente,

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RONALDO CAIADO
Presidente em exercício da Comissão Especial
para averiguar o processo relacionado à crise
da Parmalat
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Recebido na Secretaria em 12/2/04, às 11h

255

De Brasemb Roma para Exteriores em 22/12/2003

//
Itália. Economia. Empresa
Parmalat. Escândalo Financeiro.
//

RESUMO=
A eclosão da crise financeira na Parmalat constitui um dos maiores escândalos financeiros da história da Itália e coloca em causa o sistema de fiscalização do sistema de crédito do pais.

A notícia de que a Parmalat, uma das maiores empresas do setor alimentício da Europa, com 37.000 empregados e 26 fábricas em todo o mundo, se encontra em estado de virtual insolvência, na esteira de um gigantesco rombo em suas contas, ao que tudo indica de origem fraudulenta, sacudiu o mundo político e empresarial da Itália.

2. Segundo veio à luz nos últimos dias, a Parmalat não esteve em condições de honrar, no último dia 17 de dezembro, um pagamento de cerca de US$ 400 milhões a acionistas de sua filial brasileira, Parmalat Empreendimentos e Administração, o que caracterizaria estado pré-falimentar. A revelação mais grave, entretanto, foi a de que, de acordo com o «Bank of America», a empresa apresentou documentos falsos na tentativa de comprovar que disporia de recursos no montante de cerca de 3,9 bilhões de euros em uma conta nas Ilhas Cayman.

3. O presidente da Parmalat, Calisto Tanzi, afastou-se da direção da empresa, assumida por Enrico Bondi, empresário com reconhecida experiência em casos semelhantes, que tem, entretanto, uma tarefa particularmente dificil nas mãos, na medida em o rombo nas contas da empresa está sendo estimado em 8 bilhões de euros e que poderiam vir à tona novas revelações sobre práticas de gestão fraudulenta da empresa.

4. Embora houvessem sido divulgados sinais de dificuldades na situação financeira da Parmalat nas últimas semanas, o Governo e os meios empresariais italianos foram tomados de surpresa pelas proporções que adquiriu a crise, que já constitui um dos maiores escândalos financeiros da história da Itália, e vem sendo comparada com a da empresa norte-americana Enron.

5. Acredita-se que o Governo poderá decretar nos próximos dias uma intervenção na empresa, cujas atividades já começaram a ser objeto de investigações da Justiça italiana e, segundo se divulgou, também por parte de autoridades norte-americanas e nas Ilhas Cayman.

6. A crise da Parmalat transcende contornos puramente econômico-comerciais, para adquirir dimensões políticas de grandes proporções, colocando em causa toda a estrutura de fiscalização do sistema financeiro e creditício existente na Italia, e atingindo diretamente o Governador da «Banca d'Italia», entidade que desempenha as funções de Banco Central italiano.

7. Causa generalizada perplexidade que a «Banca d'Italia» não haja podido identificar em tempo os indícios de irregularidades na empresa, cujos balanços, de acordo com especialistas, já há algum tempo davam margem a suspeitas.
8. A fiscalizaçao do sistema creditício na Itália está a cargo de três entidades diferentes, cada qual com esfera específica de competência: a «Banca d'Italia» tem, entre suas atribuições, a de fiscalizar o sistema bancário e a intermediação financeira; a «Commissione Nazionale per le Societá e la Borsa (CONSOB)» fiscaliza o mercado acionário e de investimentos, e o «Antitrust» supervisiona a concorrência.
9. O atual Governador da «Banca d´ Italia», Antonio Fazio, cujo cargo é vitalicio, tem se notabilizado por uma postura de aberta oposição ao Ministro da Economia e Finanças, Giulio Tremonti (ver, a propósito, o tel. 574). Para alguns observadores, Fazio ambicionaria credenciar-se como eventual ocupante da pasta de Tremonti.
10. Giulio Tremonti, por sua vez, vem criticando repetidamente a gestão de Fazio, alegando, em particular, que a «Banca d'Italia» não desempenha a contento as atribuições que lhe competem na fiscalização do sistema creditício. Em diversas oportunidades, Tremonti interpelou Fazio pelo que considerou uma atuação negligente da «Banca d´Italia», particularmente nos casos do escândalo ocasionado pela quebra do Grupo Cirio (objeto do tel. 849/2002) e do «default» dos títulos da Republica Argentina. Os dois episódios ocasionaram prejuízos clamorosos a milhares de pequenos investidores italianos.
11. Antonio Fazio sempre conseguiu rebater, ou pelo menos eludir, as críticas de Tremonti, graças, sobretudo, a importantes apoios políticos com que vinha contando em setores da oposição e nos próprios partidos que dão sustentação ao Governo. Fazio beneficiou-se, ainda, do suporte discreto, mas valioso, do Presidente da Itália, Carlo Azeglio Ciampi, ele próprio antigo Governador da «Banca d'Italia».
12. O escândalo da Parmalat, porém, minou subitamente as bases de sustentação política de Fazio, e representou um inesperado, e certamente bem-vindo, fortalecimento para o Ministro da Economia e Finanças. Conforme se noticia, Giulio Tremonti deverá propor ao Conselho de Ministros, em reunião prevista para amanhã, projeto de lei que há muito acalenta, de criação de uma entidade única encarregada, com plenos poderes, de toda a fiscalizaçao e vigilância do sistema creditício. Segundo transpirou, o projeto de Tremonti se inspiraria no modelo da «Financial Services Authority» do Reino Unido.
13. É certo que a ocasião não poderia ser mais propícia para Tremonti, que lograria, assim, esvaziar as atribuições da «Banca d´Italia», atingindo um adversário político dos mais incômodos. Entretanto, mais além das circunstâncias políticas conjunturais, o Governo italiano se vê na necessidade, já reclamada por toda a sociedade, de medidas enérgicas para assegurar melhor fiscalização do sistema creditício italiano, cuja credibilidade se vê afetada mais do que nunca pela crise experimentada pela Parmalat.
14. Conforme declarou o Primeiro Ministro Silvio Berlusconi, comentando o escândalo da Parmalat, «o sistema de controles demonstrou não funcionar», e o Governo deverá intervir para que situações como a da Parmalat não se repitam, a fim de «restabelecer a confiança» e, até mesmo, a «reputação» da Itália.

15. Permito-me sugerir seja informado o que precede ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Banco Central.

Dante Coelho de Lima, Encarregado de Negócios

De Brasemb Roma para Exteriores em 07/01/2004

//
Itália. Economia. Parmalat.
Escândalo financeiro. Novos
desdobramentos.
//

RESUMO=
Informo. Novos desdobramentos do escândalo na empresa Parmalat lançam suspeitas sobre o possível envolvimento de grandes instituições financeiras.

O escândalo financeiro envolvendo a grande empresa italiana do setor alimentício Parmalat (ver tel. 990/2003) continua repercutindo intensamente nos meios políticos e empresariais deste país. Detidos em Milão, o Presidente da empresa, Calisto Tanzi e seus principais colaboradores vêm sendo submetidos a interrogatórios que trazem à luz, diariamente, novas revelações sobre a extensão das fraudes cometidas na empresa.

2. Segundo vêm revelando as investigações, os dirigentes da Parmalat recorriam, há anos, a uma copiosa variedade de práticas fraudulentas: desvios de fundos, emissão de títulos suspeitos, compras superfaturadas, constituição de empresas fantasmas em paraísos fiscais. O ex-diretor financeiro da empresa, Fausto Tonna, considerado o principal arquiteto desse lamentável edifício de engenharia financeira, tem fornecido revelações particularmente importantes sobre o caso, acrescentando que sempre agiu por ordem expressa do presidente Calisto Tanzi.

3. As contas da empresa apresentam um deficit hoje estimado, preliminarmente, em 8 bilhões de euros. Como se não bastasse, milhares de investidores na Itália e no exterior detêm títulos e ações da empresa estimados em outros 8 bilhões de euros, que com sérios riscos de não mais os reaver. Os investidores começam a se mobilizar para exigir ressarcimento, organizando-se em comitês e movendo ações judiciais, na Itália e em outros países, como a Holanda e os Estados Unidos: em Nova Iorque, segundo se noticiou, o mesmo escritório de advocacia que se ocupou do escândalo Enron atua na defesa de investidores norte-americanos.

4. O empresário Enrico Bondi, interventor na empresa, tem procurado fazer um inventário da situação com vistas a formular um possível plano de saneamento emergencial da empresa, e iniciou uma rodada de reuniões com bancos italianos e estrangeiros.

5. Entretanto, é justamente a atuação das instituições financeiras no caso que abre uma nova, e particularmente delicada, fronteira de investigações. A Parmalat operava com grande número de bancos italianos e estrangeiros de primeira linha: Intesa, Capitalia, Unicredit, Monte dei Paschi di Siena, SanPaolo, Santander, JP Morgan, Citigroup, Bank of America, Abn Amro e outros. Embora ainda não se possa, no momento, avaliar o envolvimento dessas instituições financeiras no escândalo, deverão ser ouvidos no âmbito das investigações, nos próximos dias, altos dirigentes do banco

Capitalia e, segundo se noticia, também do Bank of America e do Citigroup.

6. Em clara postura defensiva, o banco Capitalia e outros bancos italianos, segundo transpirou, já estariam estudando mecanismos de compensação para os investidores lesados, não apenas pela Parmalat, mas também pela quebra do grupo Cirio, outro escândalo financeiro notório (ver tel. 849/2002).

7. Nos meios políticos e governamentais prosseguem as discussões sobre a eventual criação de uma entidade única encarregada de toda a fiscalização e vigilância do sistema creditício, proposta pelo Ministro da Economia e Finanças, Giulio Tremonti. Embora exista consenso em torno da necessidade de se aprimorar o sistema de fiscalização do crédito, a criação de uma única entidade, tal como proposta por Tremonti, não encontra respaldo unânime nem mesmo entre os partidos que dão apoio político ao governo. Têm sido apresentadas propostas alternativas, que, em maior ou menor grau, procuram reforçar os mecanismos já existentes, em vez de contemplar a criação de uma entidade única. Um alternativa do gênero poderia, assim, preservar os poderes de fiscalização já exercidos pela «Banca d'Italia», que desempenha as funções de Banco Central italiano.

8. Preocupado com as dimensões do escândalo, Antonio d'Amato, Presidente da Confindustria, principal entidade de classe representativa do empresariado industrial italiano, dirigiu carta a seus associados afirmando que «a economia italiana corre o risco de sofrer, de forma devastadora, o impacto do caso Parmalat» e exortou o Governo a agir com rapidez para reforçar os sistemas de controle do crédito. Ressaltou, entretanto, que o escândalo da Parmalat é comparável a casos semelhantes verificados em outros países e não deve ser utilizado para desacreditar a Itália.

9. Registro, finalmente, que a imprensa italiana tem feito referências às repercussões da crise da Parmalat em sua filial brasileira, que, segundo consta, domina 70% do mercado de laticínios no país. Os atrasos de pagamentos a fornecedores no Estado Rio de Janeiro já estariam estimados preliminarmente em R$ 2,3 milhões, podendo alastrar-se por outras as regiões do país, inclusive com repercussões em termos de aumento do desemprego. Por outro lado, merece atenção notícias, decerto reproduzindo a imprensa brasileira, de que o BNDES teria feito um empréstimo de empréstimo de R$ 25 milhões à empresa italiana no fim de 2003.

Itamar Franco, Embaixador

De Brasemb Roma para Exteriores em 14/01/2004

//
Itália. Economia. Empresa
Parmalat. Escândalo finan-
ceiro.
//

RESUMO=
Informo. As investigações sobre o escândalo financeiro da empresa Parmalat continuam lançando suspeitas acerca da natureza dos vínculos estabelecidos com a empresa por importantes grupos financeiros italianos e internacionais.

Os meios políticos e empresariais italianos seguem acompanhando atentamente a evolução das investigações sobre o escândalo financeiro da Parmalat, que começam a colocar em foco a possível conivência de instituições financeiras, italianas e estrangeiras, nas variadas práticas fraudulentas perpretadas pela cúpula da empresa.

2. Neste momento, as investigações se concentram no papel desempenhado no escândalo pelo Bank of America, principal financiador da Parmalat, em operações cujo montante atingiu cerca de 700 milhões de euros. Entretanto, começam a ser investigados outros grupos bancários integrantes do «gotha» (elite) financeiro italiano e internacional: Citigroup (com uma exposição estimada em 500 milhões de euros em operações com a Parmalat), Deutsche Bank (350 milhões), Capitalia (393 milhões), Intesa (360 milhões), SanPaolo Imi (300 milhões) e Unicredit (160 milhões).

3. Dentre as instituições financeiras italianas, o grupo Capitalia parece, no momento, em situação particularmente delicada, à luz de declarações do ex-Presidente da Parmalat, Calisto Tanzi, que acusou o Presidente do Grupo, Cesare Geronzi, de tê-lo pressionado a comprar, a preços super-faturados, empresas endividadas de dois clientes do Grupo Capitalia, uma das quais, justamente, pertencente ao Grupo Cirio, pivô de outro rumoroso escândalo financeiro (ver tel. 849/2002). Acredita-se que Cesare Geronzi será ouvido sobre o caso nos próximos dias.

4. As quotações na bolsa dos grupos financeiros que operavam com a Parmalat enfrentam trajetória de queda, enquanto seus dirigentes procuram desvincular-se de responsabilidades no escândalo. O grupo Intesa, tal como o Unicredito e o Capitalia, se mostra pronto a reembolsar investidores prejudicados, após um exame caso a caso. Giovanni Bazoli, presidente do grupo Intesa, declarou que «se em algum caso faltamos com nossos deveres, corrigiremos. Mas não aceitamos a priori responsabilidades que não temos». Na linha das afirmações de Bazoli, outros grupos financeiros insistem que não tinham conhecimento das fraudes praticadas na empresa, com as quais se declaram prejudicados.

5. Prossegue nos meios políticos acalorada discussão sobre propostas de mudanças no sistema de fiscalização e vigilância do sistema creditício. No momento, ganha força a idéia de

reforçar os mecanismos já existentes, em vez de criar uma entidade única de fiscalização, tal como defendido pelo Ministro da Economia e Finanças, Giulio Tremonti. Por outra parte, intensificam-se as discussões sobre a hipótese de instituir prazo determinado para o mandato do Presidente da «Banca d'Italia», hoje vitalício.

6. Embora a discussão em torno da reforma do sistema de fiscalização do crédito tenha aspectos técnicos complexos, ela também assume complicados contornos políticos: de um lado, está em questão a autonomia da «Banca d'Italia», que desempenha as funções de banco central italiano; de outro, políticos de diversas tendências temem, não sem fundamento, que uma entidade única de fiscalização do crédito pudesse estar subordinada a injunções políticas do Governo no poder.

7. Não bastasse a delicadeza dos temas que têm vindo à baila com a crise da Parmalat, noticia-se que o ex-diretor financeiro da empresa, Fausto Tonna, estaria pronto a fornecer agora revelações sobre o suposto envolvimento de políticos no escândalo da empresa. Caso isso se confirme, a caixa de Pandora aberta com a crise da empresa seguirá reservando novas surpresas.

Itamar Franco, Embaixador

De Consbras Milão para Exteriores em 04/02/2004

//
BRASIL/ITALIA. ENTREVISTA DO
MINISTRO ROSSETTO COM O
INTERVENTOR DA PARMALAT.
//

Relato a seguir os pontos principais da entrevista que o Ministro Miguel Rossetto, do Desenvolvimento Agrário, manteve ontem, dia 3, com o Senhor Enrico Bondi, interventor da Parmalat-Itália. Acompanharam o Ministro os Deputados Federais Waldemir Moka, Presidente da Comissão de Agricultura da Câmara, Vittorio Medioli e Assis Miguel, bem como os Senhores Daniel Goldberg, Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, Siderlei de Oliveira, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Alimentos e Adílson Monteiro Garcia, Diretor do Banco do Brasil na Itália. A reunião durou das três às seis horas, foi seguida de contatos do Ministro com autoridades brasileiras e de um seu telefonema final ao interventor italiano para estabelecer as bases de um acordo informal de procedimento coordenado.

2. Inicialmente o Ministro Rossetto explicou que os pontos que mais interessavam ao governo brasileiro dentro do complexo " problema Parmalat" eram a manutenção da capacidade produtiva da filial brasileira, a situação econômica dos fornecedores de leite e a sobrevivência dos empregos nas fábricas locais. Salientou o Ministro a grande ansiedade que existe hoje no setor leiteiro do Brasil com a possibilidade da quebra da empresa.
3. Bondi, um especialista em gerir grandes empresas em crise, fez uma longa e precisa apresentação da posição da matriz italiana, da qual destaco os seguintes pontos:
a) a Parmalat-Brasil representa 10% da multinacional italiana, foi o seu primeiro grande investimento no exterior e durante anos era considerada a " jóia da coroa";
b) a situação da Parmalat-Brasil é muito grave porque seus meios financeiros estão bloqueados pelos bancos credores (o Banco do Brasil é o maior, depois do "City Bank") e porque os fornecedores não entregam mais leite; das sete unidades produtoras, cinco já estão paradas e as duas restantes não poderão continuar por mais de uma semana;
c) quando ele assumiu na Itália em novembro havia uma sensação de caos parecida com a que há no Brasil, mas isso foi superado com providências imediatas do governo que expediu legislação específica que permitiu isolar as finanças comprometidas da empresa da operação corrente; assim conseguiu-se fundos para o funcionamento normal das fabricas (a produção até aumentou) e não houve atraso de pagamento nem para os produtores, nem para os empregados;

4. Após prolongada troca de idéias, onde todos os brasileiros intervieram, e vários telefonemas a autoridades brasileiras e a dirigentes da Parmalat no Brasil (o diretor

(9)

263

financeiro da Multinacional está no momento em São Paulo), chegou-se a um acordo verbal que é basicamente o seguinte:
a) a Parmalat-Brasil vai muito rapidamente, " domani mattina", apresentar os papéis ao juiz responsável pelo seu pedido de concordata;
b) funcionários brasileiros tentarão explicar ao juiz a importância em conceder o referido pedido, que mantém a esperança de uma saída da crise com menos perdas, e não de decretar a falência, onde os prejuízos serão enormes para o Brasil e para a Multinacional;
c) o governo brasileiro vai estimular a formação de um comitê de bancos credores, presidido pelo Banco do Brasil, que assumiria a gestão dos novos fundos (os créditos passados seriam disciplinados pelas normas da concordata);
d) desta forma, conseguida a concordata e formado o comitê, a matriz européia acha que conseguiria apoio de entidades financeiras para continuar as operações industriais no Brasil.

5. Em resumo. A situação da Parmalat do Brasil é gravíssima e tudo pode acabar (mal) em questão de poucos dias. O governo brasileiro vai tentar muito rapidamente criar as condições que permitam um pronto aporte de capital que assegure o funcionamento da empresa. A tarefa é difícil e os resultados precisam ser imediatos.

SYNESIO SAMPAIO GOES FILHO, EMBAIXADOR

De Brasemb Roma para Exteriores em 06/02/2004

Brasil-Itália. Visita do Ministro do Desenvolvimento Agrário. Entrevista com o Ministro das Atividades Produtivas.
//

RESUMO=
Informo. Em encontro mantido com o Ministro das Atividades Produtivas da Itália, o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rossetto, solicitou que as autoridades brasileiras sejam mantidas informadas sobre o tratamento da situação da Parmalat Brasil, no âmbito do plano industrial de reestruturação da empresa Parmalat.

Informo. A pedido do Ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rossetto, agendei encontro com o Ministro das Atividades Produtivas da Itália, Antonio Marzano, ontem, dia 4 de fevereiro, com o objetivo de discutirem possíveis medidas de coordenação das ações dos Governos brasileiro e italiano frente à crise financeira da empresa Parmalat.

2. O Ministro Miguel Rossetto esteve acompanhado no encontro pelos Deputados Federais Waldemir Moka e Assis Miguel do Couto, os quais, juntamente com o Deputado Vittorio Medioli, haviam participado, na manhã de ontem, de encontro com o Presidente da Comissão de Finanças da Câmara de Deputados da Itália, objeto de comunicação à parte. Também participaram do encontro com o Ministro Marzano o Chefe do Setor Econômico e Comercial da Embaixada e funcionário do mesmo Setor.

3. Inicialmente, o Ministro Miguel Rossetto forneceu ao Ministro Antonio Marzano relato do encontro mantido no último dia 3 com o Senhor Enrico Bondi, interventor do Governo italiano na Parmalat (objeto do telegrama 65 de Consbrás Milão), e ressaltou o interesse com que o Governo brasileiro acompanha o caso, lembrando que a Parmalat Brasil é a segunda em importância no setor leiteiro do Brasil (após a Nestlé). Na sua avaliação, a situação da Parmalat Brasil é muito difícil, já que a empresa não conta mais com crédito e suas unidades produtivas estão paralisadas, afetando 6000 funcionários e mais de 30.000 fornecedores.

4. O Ministro Rossetto acentuou ao Ministro Marzano que a crise atravessada pela Parmalat Brasil não apenas poderá ter repercussões sociais indesejáveis, mas pode contribuir para criar um ambiente desfavorável para novos investimentos italianos no país, tendo em vista a forte associação com a Itália tradicionalmente estabelecida pela marca.

5. O Deputado Waldemir Moka, por sua vez, relatou ao Ministro Marzano os resultados do encontro mantido com o Presidente da Comissão de Finanças da Câmara de Deputados da Itália, e frisou o interesse com que o Parlamento brasileiro acompanha a crise, com o objetivo de proceder a uma investigação profunda do envolvimento da Parmalat Brasil em possíveis desvios de recursos.

6. Em resposta, o Ministro Antonio Marzano assinalou que o

tratamento da questão suscitou, na Itália, além das medidas judiciais cabíveis, as seguintes iniciativas: (1) o enquadramento da empresa na chamada Lei Marzano, elaborada por sua iniciativa, que permite que a Parmalat prossiga produzindo, com a nomeação de um interventor governamental (Enrico Bondi). Assinalou, a propósito, que a Lei Marzano tem prazos brevíssimos de aplicação, lembrando que a velocidade de reação é essencial em casos semelhantes; (2) Uma ampla reforma dos institutos de controle e fiscalização do crédito existentes (ver, a propósito, o tel. 36), a fim de melhor coordenar suas atividades e reforçar os mecanismos de proteção aos investidores; (3) A criação de uma Comissão Parlamentar para investigar o caso.

7. O Ministro das Atividades Produtivas da Itália ponderou que, a seu ver, seria essencial assegurar continuidade à produção da filial brasileira da Parmalat, com a suspensão, por um prazo longo, do pagamento dos créditos passados, no quadro de sistema de gestão extraordinária semelhante ao adotado na Itália. Lembrou, ainda, a utilidade de se estabelecer um comitê de credores, que possa contribuir com fundos próprios para assegurar a sobrevivência da empresa.

8. Ao agradecer as observações do Ministro Marzano, o Ministro Rossetto assinalou que, a seu ver, a adoção de um sistema de gestão nos moldes italianos, tal como sugerido, poderia ser difícil a curto prazo. Frisou ser importante definir com clareza quem tem a responsabilidade pela Parmalat Brasil. Considerou, a propósito, que a continuidade da gestão, do controle acionário e do patrimônio da filial brasileira estão, essencialmente, em mãos do interventor Enrico Bondi. Um aspecto delicado, entretanto, é a ocorrência de um conflito de interesses: o objetivo de Bondi não é, prioritariamente, preservar a Parmalat Brasil.

9. Como, então, observou o Ministro Rossetto, construir um espaço de gestão para a Parmalat Brasil de tal forma que ela não seja vista apenas como um patrimônio, e sim que faça parte da estratégia principal de Enrico Bondi? Tal como lembrou, os credores da Parmalat Brasil não estão entre os maiores credores da matriz italiana; a concordata, no ordenamento jurídico do Brasil, é o único instrumento legal que protege a empresa frente a pedidos de falência e que estabelece um compromisso de gestão, que permite a criação de um comitê de credores e, a partir daí, uma reestruturação da empresa.

10. O Ministro Antonio Marzano procurou argumentar que a crise na Parmalat Brasil teria sido ocasionada porque o Banco do Brasil bloqueou US$ 8 milhões de créditos à empresa, e acrescentou que, quanto ao conflito de interesses apontado, a despeito da diferença nas prioridades haveria pontos de convergência: é também do interesse da Parmalat Itália que o patrimônio da filial brasileira não seja destruído.

11. O Ministro Miguel Rossetto rebateu a atribuição, pelo Ministro Antonio Marzano, ao Banco do Brasil da causa da crise da empresa, assinalando que a situação é bem mais complexa. Lembrou que um nó da questão é que a Parmalat Brasil tenha solicitado concordata preventiva e, ao mesmo tempo, haja requerido prazo de 90 dias para apresentar a documentação necessária. Referiu-se, a propósito, ao acordo verbal obtido na véspera com Enrico Bondi, para que a Parmalat Brasil apresente prontamente os papéis (ver tel. 65 de Consbrás Milão).

12. O Ministro Antonio Marzano sublinhou que Enrico Bondi tem autonomia de gestão no caso. Acrescentou, entretanto, que cabe a ele, Marzano, aprovar o plano industrial de

reestruturação da empresa que Bondi lhe apresentará em breve.
13. O Ministro Miguel Rossetto assinalou considerar de fundamental importância que seja preservado um espaço de diálogo com as autoridades brasileiras no processo de avaliação do plano industrial a ser apresentado por Bondi, com vistas à manutenção da Parmalat Brasil.
14. O Ministro Antonio Marzano afirmou compreender perfeitamente as razões apresentadas pelo Ministro Rossetto, e prontificou-se a falar com Enrico Bondi sobre o assunto.
15. Em conclusão, o Ministro das Atividades Produtivas da Itália prestou informações adicionais sobre a chamada Lei Marzano, que disciplina a gestão extraordinária do Grupo Parmalat. Assinalou, a propósito, que a empresa que prevê estar em estado de insolvência tem a faculdade, de acordo com essa legislação, de solicitar ao Ministro das Atividades Produtivas a nomeação de um comissário extraordinário, com amplos poderes de gestão, cabendo ao Ministro avaliar a procedência do pedido.
16. Após o encontro com Marzano, o Ministro Miguel Rossetto reuniu-se, ainda, na Embaixada, com o Presidente da empresa laticínia Granarolo, concorrente da Parmalat, Luciano Sita, ocasião em que intercambiaram informações e pontos de vista sobre a situação da Parmalat Brasil.
17. Antes de partir de volta para o Brasil, o Ministro Miguel Rosseto, acompanhado pelo Deputado Assis Miguel do Couto, proporcionou-me relato do encontro com Marzano, que considerou muito proveitoso. Em sua avaliação, o aspecto mais positivo do encontro foi o de ter conseguido abrir um canal de diálogo com Antonio Marzano. O canal aberto poderia fazer com que o Governo brasileiro seja mantido informado sobre o plano industrial em elaboração por Enrico Bondi, embora, acentuou, não se possa assegurar até que ponto o Ministro Marzano será efetivamente sensível às preocupações brasileiras sobre os destinos da Parmalat Brasil.
18. O Ministro Miguel Rossetto comentou-me, igualmente, a reunião mantida em Milão com Enrico Bondi, ao qual se seguiu encontro em Parma, com representantes de centrais sindicais e autoridades da Região Emilia Romagna. Como decorrência do encontro em Parma, sindicatos e entidades regionais concordaram em cooperar para que a rede de produção internacional da Parmalat seja mantida, em especial na América Latina.
19. O Ministro Rossetto agradeceu o empenho da Embaixada no agendamento do encontro inicial com Enrico Bondi, o interventor da Parmalat em Milão, o que foi conseguido em tempo recorde à luz da carregada agenda do interventor, bem como todo o apoio prestado pelos meus colaboradores durante seus diversos encontros na Itália. O Ministro não deixou de destacar também sua satisfação com a atuação do Cônsul-Geral em Milão e sua equipe, registro que faço com prazer a Vossa Excelência.
20. Seguirei informando.

Itamar Franco, Embaixador

(12)

De Brasemb Roma para Exteriores em 06/02/2004

Brasil-Itália. Caso Parmalat.
Visita de Delegação parlamentar brasileira. Audiência com o Deputado Giorgio La Malfa.
//

RESUMO=
Informo. Representantes da Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a averiguar o processo relativo à crise da Parmalat (CEPARMAL) mantêm encontro com o Presidente da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados da Itália para examinar aspectos relacionados com o caso Parmalat e seu impacto no Brasil.

Delegação parlamentar brasileira, composta pelos deputados Vittorio Medioli (PSDB-MG), Waldemir Moka (PMDB-MS) e Assis Miguel do Couto (PT-PR), que integram a Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a averiguar o processo relativo à crise da Parmalat (CEPARMAL), manteve encontro, em Roma, no último dia 4, com o Presidente da Comissão de Finanças das Câmara dos Deputados, Deputado Giorgio La Malfa (Grupo parlamentar misto), com vistas a examinar aspectos relacionados com o caso Parlamat e seu impacto no Brasil. Acompanhando o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rossetto, a Delegação parlamentar brasileira entrevistara-se em Milão, no dia 3, com Enrico Bondi, gestor encarregado, em dezembro de 2003 da administração das empresas do Grupo Parmalat, e, em Parma, com representantes de organizações sindicais interessadas.
2. No encontro com La Malfa, os parlamentares brasileiros fizeram, inicialmente, breve relato a respeito das conseqüências para o Brasil da crise financeira do grupo Parmalat, em especial no que diz respeito ao seu impacto social. O Deputado Medioli informou o parlamentar italiano de que a Parmalat do Brasil seria responsável por 10% do mercado formal de leite no País, e pela criação de 6 mil empregos diretos e cerca de 100 mil indiretos, e transmitiu-lhe sua preocupação com o fato de que percentual significativo da produção de leite no Brasil está a cargo de pequenos empresários, que serão, com toda a probabilidade, seriamente afetados pelos desdobramentos da crise da Parmalat.
3.Acentuando a importância da participação da Parmalat do Brasil no âmbito da atuação internacional do grupo italiano, La Malfa agradeceu a visita dos parlamentares brasileiros, afirmando que essa lhe propiciava oportunidade importante para a troca de idéias a respeito de tema que ocupa hoje posição central na agenda da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, por ele presidida. Após sublinhar a capacidade administrativa e a probidade de Enrico Bondi, afirmou que, na sua avaliação, os problemas financeiros da Parmalat decorreriam sobretudo da extrema facilidade, fomentada pelo sistema bancário, que as grandes empresas teriam hoje de contrair empréstimos. Afirmou que tais empréstimos seriam concedidos sem ter por base a realidade dos balanços das empresas beneficiadas. Indagado pelo Deputado Waldemir Moka sobre a possibilidade de que o Governo